



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7064/2021 - Quinta-feira, 21 de Janeiro de 2021

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	9
VICE-PRESIDÊNCIA	28
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	29
SECRETARIA JUDICIÁRIA	77
TRIBUNAL PLENO	95
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	122
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	294
TURMAS DE DIREITO PENAL	
2ª TURMA DE DIREITO PENAL	403
3ª TURMA DE DIREITO PENAL	405
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	406
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	407
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	408
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	415
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	416
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	417
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	425
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	452
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	505
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	520
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	559
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	579
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	592
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	600
SECRETARIA DO 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM	608
TURMAS RECURSAIS	611
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	641
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	652
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL	656
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL	657
SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM	809
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	812
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
COMISSÃO DISCIPLINAR II	817
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	819
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO	821
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	825
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	830
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	841
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	901
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	916
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	966
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	981
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	989
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	993
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1010

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1029
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1056
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1071
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1077
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL -----	1087
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA -----	1096
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA -----	1121
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA -----	1124
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA -----	1145
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA -----	1153
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA -----	1154
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA -----	1160
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1192
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL -----	1301
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1302
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA -----	1314
SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL -----	1315
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA -----	1316
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA -----	1383
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA -----	1399
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA -----	1406
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL -----	1417
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1419
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1446
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1447
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1451
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1459
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI -----	1463
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI -----	1473
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1486
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1496
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	1507
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL -----	1510
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI -----	1515
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI -----	1539
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI -----	1557
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI -----	1571
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO -----	1586
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA -----	1592
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA -----	1596
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA -----	1645
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA -----	1681
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA -----	1701
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA -----	1754
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA -----	1794
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA -----	1796
FÓRUM DE BENEVIDES	

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1798
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1799
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1810
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	1815
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1821
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	1823
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1855
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	1862
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1865
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1888
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1906
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1908
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	1920
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1921
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1922
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1927
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1928
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1942
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1946
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1953
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	1958
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	1962
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	1969
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM	1993
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	1994
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	1995
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	1999
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2042
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2085
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	2087
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2092
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2096
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2100
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2127
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	2140
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2141
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2143
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	2146
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	2147
COMARCA DE PARAUPEBAS	

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2149
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2154
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CRIMINAL	2180
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CRIMINAL	2181
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS	2186
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2193
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2226
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	2244
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	2246
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	2261
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	2262
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	2265
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	2267
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2272
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	2299
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2300
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	2302
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2306
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2313
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2327
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2342
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	2344
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2366
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2376
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	2391
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	2392
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	2413
COMARCA DE TERRA SANTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	2416
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2422
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	2427
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2449
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	2451
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2454

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	2471
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	2475
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	2478
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU-----	2484
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	2500
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	2507
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	2512
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	2518
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ-----	2531
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	2540
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS-----	2555
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	2559
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	2564
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA-----	2571
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO-----	2580
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	2639
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	2642
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	2662
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ-----	2687
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	2700
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA-----	2704
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	2710
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	2719
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	2725
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	2728
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES-----	2730
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	2747
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS-----	2765
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ-----	2776

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	2798
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	2821
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	3024
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	3030
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	3037
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	3038
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	3043
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	3060
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	3076
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	3079
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	3084
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3086
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3088
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	3144
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	3147
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	3149
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES	3150
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES	3155
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	3160
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA	3173
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	3238
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	3269
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	3273
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	3276
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	3277
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	3293
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	3305

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	3307
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	3309
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	3311
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	3323
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	3337
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	3343
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3346
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	3349
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	3351
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	3356
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	3359
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	3361
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	3363

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2021**

Altera dispositivos da Resolução nº 8, de 13 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência, e

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.459, de 22 de maio de 2002, instalou os Juizados Especiais no Estado do Pará, com as alterações advindas da Lei Estadual nº 6.869, de 20 de junho de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 8, de 13 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das atividades das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará e da respectiva Unidade de Processamento Judicial (UPJ);

CONSIDERANDO a proposta de alteração veiculada no documento registrado, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-MEM-2021/01921,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar dispositivos da Resolução nº 8, de 13 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

Art. 2º Os dispositivos abaixo mencionados da Resolução nº 8, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Na Comarca da Capital, haverá 4 (quatro) Turmas Recursais com competência cível, criminal e fazendária.

....." (NR)

"Art. 3º As Turmas Recursais são secretariadas por Unidade de Processamento Judicial (UPJ), a qual se vincula à Presidência do Tribunal de Justiça." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O presidente da Turma Recursal será substituído pelos demais membros, nos períodos de férias, afastamentos ou impedimentos, observada a ordem decrescente de antiguidade

no órgão."(NR)

"Art. 10. Distribuída a petição inicial de habeas corpus e apreciado o pedido de tutela de urgência, a Unidade de Processamento Judicial das Turmas Recursais solicitará à autoridade indicada como coatora, independentemente de despacho, que preste as informações em até 2 (dois) dias, ao final dos quais os autos serão conclusos ao relator, devidamente certificados.

....." (NR)

"Art. 21. O secretário geral da UPJ das Turmas Recursais comunicará a decisão mediante ofício aos juízes envolvidos no conflito." (NR)

"Art. 32. Recebido o recurso extraordinário na UPJ das Turmas Recursais, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os normativos correlatos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

....." (NR)

"Art. 42.

§ 3º Protocolizado o pedido na UPJ das Turmas Recursais ao argumento de que o julgado gerou a divergência, a parte contrária será intimada e, quando for o caso, cientificado o Ministério Público, a fim de que se manifestem sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias." (NR)

"Art. 47. Para o julgamento, a Unidade de Processamento Judicial expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, bem como as distribuirá entre os membros da Turma de Uniformização.

....." (NR)

"Art. 54. A UPJ das Turmas Recursais adotará obrigatoriamente os seguintes livros, preferencialmente em formato eletrônico:

....." (NR)

"Art. 65. Com aprovação de seu Presidente, caberá à UPJ das Turmas Recursais organizar as pautas de julgamento conforme a prioridade, a matéria e a ordem cronológica." (NR)

"Art. 69. O anúncio de julgamento de processos cíveis será publicado, no Diário da Justiça, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis em relação à respectiva sessão, enquanto o anúncio de julgamento de processos penais deverá ser publicado com 2 (dois) dias ininterruptos de antecedência, podendo a intimação das partes ocorrer complementarmente pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme os normativos de regência.

Parágrafo único. O julgamento de processos através da ferramenta denominada Plenário Virtual observará o disposto na Resolução nº 21, de 5 de dezembro de 2018, com a publicação de anúncio de julgamento específico em relação à numeração e aos dias de início e término da sessão de julgamento."(NR)

"Art. 70. As sessões ordinárias de julgamento terão início às 9 (nove) horas e se encerrarão quando houver a apreciação de todos os processos pautados ou, fundamentadamente, em momento deliberado pela Presidência da respectiva Turma Recursal.

§ 1º Na Comarca da Capital, a 1ª Turma Recursal Permanente se reunirá às quartas-feiras, enquanto a 2ª Turma Recursal Permanente se reunirá às quintas-feiras.

....." (NR)

"Art. 78. Caso o processo seja incluído em anúncio de julgamento de sessão presencial, o pedido de sustentação oral deverá ser formulado ao Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento, antes do início do julgamento.

....." (NR)

"Art. 102. Os serviços da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Recursais serão regulamentados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça." (NR)

Art. 3º Os dispositivos abaixo mencionados ficam incluídos na Resolução nº 8, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Compete à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Turmas Recursais executar os serviços auxiliares de secretaria das Turmas Recursais que atuam na competência cível, criminal e fazendária, sendo a UPJ composta pela seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenação Geral;

II - Secretaria Geral;

III - Núcleo de Atendimento e Movimentação Processual;

IV - Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento.

§ 1º A Coordenação Geral da Unidade de Processamento Judicial será exercida por um juiz integrante das Turmas Recursais, conforme ato de designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º O coordenador geral da UPJ das Turmas Recursais se subordinará ao Presidente do Tribunal de Justiça, competindo-lhe as atribuições de coordenação geral das atividades, o acompanhamento da produtividade, a gerência dos recursos humanos, o fomento da uniformização de procedimentos, rotinas de trabalho e atos processuais, bem como a aprovação e publicação dos correlatos atos normativos de padronização, resguardada a independência jurisdicional dos magistrados integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

§ 3º O secretário geral será servidor que se subordinará ao juiz coordenador geral da UPJ das Turmas Recursais, competindo-lhe a gestão administrativa colaborativa com os Núcleos integrantes desta UPJ, a elaboração do planejamento estratégico das ações e de minutas de atos normativos de padronização das rotinas de trabalho, a supervisão das atividades cartorárias, a aferição da produtividade, o acompanhamento e a produção de informações gerenciais, a gestão operacional de pessoal, o atendimento de demandas internas e externas da UPJ, dentre outras funções inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º Os coordenadores de Núcleo se reportarão ao secretário geral, competindo-lhes a gestão colaborativa entre os Núcleos e destes com a Secretaria Geral, o atendimento de demandas internas e externas, assim como a aferição de produtividade dos respectivos Núcleos, garantindo a execução padronizada das rotinas e dos procedimentos de trabalho, além da realização de conclusão diária dos feitos em tramitação.

§ 5º A Presidência do Tribunal designará o secretário geral e os coordenadores de Núcleo.

§ 6º Os fluxos das rotinas e dos procedimentos de trabalho da UPJ das Turmas Recursais

constarão de guia prático de observância obrigatória, o qual constará no portal eletrônico do Tribunal de Justiça." (NR)

"Art. 78.

Parágrafo único. Em caso de julgamento por videoconferência, o pedido de sustentação oral deverá ser formulado conforme disposto na Portaria Conjunta nº 1/2020-GP/VP/CGJ, de 29 de abril de 2020, ou no ato de regência que lhe suceder normativamente." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Corregedora das Comarcas do Interior

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PORTARIA 165/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário, instituída pela Resolução nº 008/2005, de 01 de junho de 2005.

CONSIDERANDO os inestimáveis serviços prestados ao povo e ao Estado do Pará por aqueles que, numa labuta profissional incessante na busca do desenvolvimento deste Estado, de forma desprendida de qualquer interesse pessoal, competência técnica e postura ética, enobrecem e servem de exemplo a todos.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário tornar público seu reconhecimento àqueles que muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Judiciário paraense, pelo empenho em favor das causas públicas.

CONSIDERANDO que ao Chefe do Poder Judiciário compete expressar tal reconhecimento em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Paraense, constituído de acordo com o Regulamento da referida Resolução.

RESOLVE:

Art. 1º - PROMOVER de Grau, conforme o Art. 15 da Resolução de criação da Medalha da "ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO" e pelos inestimáveis serviços prestados com competência e postura ética, que enobrecem e servem de exemplo a todos;

Art. 2º - OUTORGAR a Medalha da "ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO" do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a mais importante comenda do Poder Judiciário aos a seguir nominados pela excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções nos seguintes graus:

I - GRANDE OFICIAL

VALTER CITAVICIUS FILHO

Vice-Almirante Comandante do 4º Distrito Naval

CARLOS VIEIRA VON ADAMEK

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e Juiz Auxiliar Corregedor do Conselho Nacional de Justiça

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará - Eleito para o Biênio 2021/2023

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM

Juiz de Direito e Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Pará

BRASELINO CARLOS DA ASSUNÇÃO SOUZA DA SILVA

Presidente do Banco do Estado do Pará

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES - PROMOÇÃO

Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA - PROMOÇÃO

Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

GERALDO NEVES LEITE

Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

KÁTIA PARENTE SENA - PROMOÇÃO

Juíza Auxiliar da Corregedoria do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA - PROMOÇÃO

Juíza Auxiliar da Corregedoria do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA - PROMOÇÃO

Juíza de Direito da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém

MARGUI GASPAR BITTENCOURT - PROMOÇÃO

Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Capital

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES

Juíza de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

ÂNGELA ALICE ALVES TUMA - PROMOÇÃO

Juíza de Direito e Diretora do Fórum Criminal da Capital

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém

ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO - PROMOÇÃO

Juíza Auxiliar da Coordenadoria dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MARISA BELINI DE OLIVEIRA - PROMOÇÃO

Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Belém do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 1ª Vara de Crimes Distrital de Icoaraci do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

HOMERO LAMARÃO NETO - PROMOÇÃO

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANDRÉA FERREIRA BISPO - PROMOÇÃO

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO - PROMOÇÃO

Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém

CÉLIO PETRÔNIO D` ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA - PROMOÇÃO

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

FÁBIO PENEZI PÓVOA - PROMOÇÃO

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

LAURO FONTES JÚNIOR - PROMOÇÃO

Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA

RAFAEL DA SILVA MAIA - PROMOÇÃO

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA

CAIO MARCO BERARDO - PROMOÇÃO

Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Faro/PA

II - COMENDADOR

NILTON SILVA DAS NEVES

Deputado Estadual do Pará

WENDERSON AZEVEDO CHANON

Deputado Estadual do Pará

OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR

Coronel QOPM - Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará

CARLOS DÓRIA SANTOS

Tenente Coronel QOPM - Coordenador Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WALTER RESENDE DE ALMEIDA

Delegado Geral da Polícia Civil do Pará

MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS

Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DIEGO BAPTISTA LEITÃO

Secretário de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO - PROMOÇÃO

Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

III - OFICIAL

MARCELO RONALD BOTELHO DE SOUZA

Coronel QOPM - Chefe do Estado Maior Geral da Polícia Militar do Pará

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO

Coronel QOPM R/R, Professor, Advogado, Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário FIBRA

PEDRO ROSÁRIO CRISPINO

Advogado

HERBERT DE SOUZA PINTO

Procurador Fiscal do Município de Itaituba/PA

CRISTHIANNE DE CAMPOS CORREA - PROMOÇÃO

Assessora do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

GUSTAVO ARAÚJO DE SOUZA LEÃO

Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MARCOS RAMALHO JUNIOR - PROMOÇÃO

Capitão QOBM - Assessor Militar e Ajudante de Ordens do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EDSON SANTOS DE SOUZA - PROMOÇÃO

2º Tenente QOAPM - Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MONIQUE FAVACHO DE JESUS

Coordenadora do Gabinete do Des. Leonardo de Noronha Tavares do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

LAURO DE JESUS DE ALMEIDA VIANA

Coordenador do Gabinete do Des. Raimundo Holanda Reis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA

Coordenador do Gabinete do Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA NORONHA

Assessora do Gabinete do Des. Leonardo de Noronha Tavares do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

JULIANA NASSAR DE AZEVEDO CATIVO

Assessora do Gabinete da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CLARISSA ARRUDA DE OLIVEIRA

Assessora do Gabinete do Des. Ronaldo Marques Valle do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MAÍRA FRADE MARTINS FERRADOR

Assessora do Gabinete da Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANA KARINE PEREIRA BRASIL DOS SANTOS

Assessora do Gabinete da Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SILVIA PORTO BUARQUE DE GUSMÃO

Assessora do Gabinete da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Tribunal de Justiça do Estado do Pará

JANE RAMOA JORDY

Assessora Jurídica da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém

ORLANDO CERDEIRA BORDALLO NETO

Analista Judiciário e Assessor de Plenário "Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares" do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHÃO

Assessora Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

GILLIANE REGINA MAGALHÃES NASCIMENTO

Assessora da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY

Assessora Jurídica Administrativa da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANDREY DIEGO DA SILVA ALBUQUERQUE

Assessor da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MIGUEL JOSÉ DE ALMEIDA PERNAMBUCO FILHO

Assessor da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA BARBOSA - PROMOÇÃO

Assessor Técnico Administrativo da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará

NELMA BADARANE NICOLAU GONÇALVES

Assessora da Coordenadoria de Cerimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ARTHUR CONRADO DE MELO NETO

Diretor de Secretaria Geral da Unidade de Processamento Judicial - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital

MÁRCIO GÓES DO NASCIMENTO - PROMOÇÃO

Coordenador de Aplicações da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

FELIPE MORAES FREITAS

Coordenador de Atendimento ao Usuário da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ARILSON GALDINO DA SILVA

Coordenador do Suporte Técnico da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MARINALDA RIBEIRO DA SILVA SALES

Subcoordenadora de Imprensa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

GABRIEL HENRIQUE DA SILVA VENTURA

Chefe da Divisão de Obras da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CLAIKSON MENDONÇA DUARTE

Chefe da Divisão de Suprimento da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ÍTALO DE ANDRADE PEREIRA

Chefe do Serviço de Cadastro de Servidores do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CAROLINA QUEIROZ MONTEIRO

Chefe do Serviço de Apoio Psicossocial da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CLAUDIANA HAGE DE OLIVEIRA MARTINS

Analista Judiciário da Secretaria da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém

ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

Analista Judiciário da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PATRÍCIA DO SOCORRO CAMPOS CASSEB

Analista Judiciário do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MASSOUD TUFI SALIM FILHO

Analista Judiciário - Estatístico da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SIMONE CRISTINA PIRES TAVARES

Analista Judiciário da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará A

DILCELE FERNANDES DE OLIVEIRA POTTER FURTADO

Analista Judiciário - Pedagoga da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém

VALTER MENDES FERREIRA JUNIOR

Analista Judiciário - Engenheiro Civil da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RENATA DA MOTA GIORDANO

Analista Judiciário da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RIANE CONCEIÇÃO FERREIRA FREITAS

Analista Judiciário - Pedagoga da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VANESSA VIEIRA MONTEIRO

Analista Judiciário - Comunicação Social da Coordenadoria de Imprensa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANDERSON CLAY BATISTA PEREIRA

Auxiliar Judiciário da Coordenadoria de Cerimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

IV - CAVALEIRO

ADRIANO RAIOL DA SILVA BARBOSA

Major QOPM - Comandante da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar

KHISTIAN BATISTA CASTRO

Capitão QOPM - Ajudante de Ordens da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará

ANTÔNIO LUIZ PEDROSA NOGUEIRA

Empresário

JORGE LUIZ BITTENCOURT DIAS

Empresário

ARNALDO DIEGO REGO OSÓRIO

Assessor de Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

THAÍS DE ALMEIDA SEIXAS

Assistente do Gabinete do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIVALDO FERREIRA BATISTA

Assistente do Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ELIANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA FARAH

Assistente do Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

LUCIANO SANTA BRIGIDA DAS NEVES

Assessor Administrativo da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

YAN YURI FERREIRA LIMA

Assessor Técnico do Serviço de Treinamento e Implantação de Soluções da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EDSON GONCALVES FERREIRA

Assessor Técnico Administrativo do Serviço de Manutenção de Equipamentos e Instalações da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WILL MONTENEGRO TEIXEIRA

Assessor Técnico Administrativo da Coordenadoria de Imprensa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ÂNGELA KARLA CIDON MASCARENHAS

Chefe do Serviço de Expediente e Arquivo do Fórum Criminal da Capital

DENISON LEANDRO SERRÃO SOARES

Chefe do Serviço de Infra-Estrutura de Redes da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS SOUSA

Chefe do Serviço de Manutenção de Equipamentos e Instalações da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CLÁUDIA AYRES REGIS

Analista Judiciário da Central de digitalização de 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BRUNO RODRIGUES CARDOSO

Analista Judiciário - Analista de Sistemas - Suporte da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CRISTINA CASTRO CONTE

Analista Judiciário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

LUIS CARLOS BITENCOURT RAMOS

Analista Judiciário do Serviço de Treinamento e Implantação de Soluções da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

JOSÉ DE ANDRADE GOYANA JUNIOR

Analista Judiciário da Coordenadoria de Suporte Técnico da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DANIEL FONTES PEREIRA

Analista Judiciário do Serviço de Registro e Execução de Atendimentos da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

THIAGO DO ROSARIO DE CASTRO

Analista Judiciário do Serviço de Segurança e Sistemas Básicos da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CARLOS ALBERTO MAGALHAES BREMGARTNER

Analista Judiciário da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RAUL LOPES MARQUES

Analista Judiciário - Arquiteto do Serviço de Desenvolvimento de Projetos da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

LEANDRO HERNANDEZ ALMEIDA

Analista Judiciário da Divisão de Implementação de Projetos da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MARLÚCIO COSTA SOUZA

Auxiliar Judiciário da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém

OSCAR BRITO

Auxiliar Judiciário da Central de Digitalização do 1º Grau do Tribunal de Justiça do Pará.

ÉRIKA DE FÁTIMA DE MIRANDA NUNES

Assistente do Departamento de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TONI CARLOS MIRANDA DE SOUZA

Sub Tenente BM - Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

JOÃO ALFREDO VIANA DE MELO E SILVA

Sub Tenente PM - Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ROBERTO MAURO VIEIRA CORDOVID

2º Sargento PM - Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

JUSCIRENE DILZA COSTA RIBEIRO

3º Sargento PM - Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANÁLIA DA SILVA REGO

3º Sargento PM - Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 210/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Considerando o pedido de licença da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2021/01984.

DESIGNAR a Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos, titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível

de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua no período 18 a 26 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 211/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Considerando o pedido de designação de magistrado para celebração de casamento.

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-EXT-2021/00288.

AUTORIZAR a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira a celebrar o casamento de Bruna Natasha da Silva e Maykon Douglas Mendes da Silva, a ser realizado no dia 22 de fevereiro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 212/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Considerando o pedido de designação de magistrado para celebração de casamento.

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-EXT-2021/00291.

AUTORIZAR a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira a celebrar o casamento de Adriana Moreira Bessa e Ricardo Augusto Guerreiro da Costa, a ser realizado no dia 19 de fevereiro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 214/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Considerando o pedido de designação de magistrado para celebração de casamento.

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-EXT-2021/00290.

AUTORIZAR a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira a celebrar o casamento de Dayanny Evellyn Pantoja Carneiro e Lucas Leonardo Alves, a ser realizado no dia 26 de fevereiro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 216/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/00093;

EXONERAR, a pedido, o servidor FILIPE CARDOSO OLIVEIRA, matrícula nº 173533, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, retroagindo seus efeitos ao dia 08/01/2021.

PORTARIA Nº 217/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/00319;

EXONERAR o servidor MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 172022, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 218/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/00080;

CESSAR, a contar de 01/01/2021, os efeitos da Portaria nº 5743/2019-GP, de 05/12/2019, publicada no DJ nº 6799, de 06/12/2019, que AUTORIZOU a cessão da servidora VIVIAN LIS PAES DE FREITAS ANDRADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 107409, para a Assembleia Legislativa do

Estado do Pará.

PORTARIA Nº 219/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/00651;

DISPENSAR a Senhora LAYS DE MIRANDA DE SOUSA da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba.

PORTARIA Nº 220/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/00651;

DISPENSAR a Senhora NATALIE SILVA OLIVEIRA da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba.

PORTARIA Nº 221/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/00651;

DISPENSAR a Senhora LÍRIA MARIA DE OLIVEIRA DETOMINI da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba.

PORTARIA Nº 222/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/00781;

Art. 1º EXONERAR a bacharela RAYANE SOUTO CHAVES, matrícula nº 167720, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu.

Art. 2º NOMEAR a bacharela RAYANE SOUTO CHAVES para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xingua.

PORTARIA Nº 223/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/00319;

NOMEAR o bacharel KASSIO DE SOUSA DUARTE FERRARINI, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 224/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/36531;

NOMEAR a bacharela MARIA WANESSA COELHO DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia.

PORTARIA Nº 225/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2020/06417;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2992/2020-GP, de 16/12/2020, publicada no DJ edição nº 7051 do dia 17/12/2020;

DESIGNAR o servidor MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula 154636, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso, retroagindo seus efeitos ao dia 17/12/2020.

PORTARIA Nº 226/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/02023;

DESIGNAR a servidora MONICA LUZ COSTA MANGUE, matrícula nº 117927, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, durante o afastamento por férias do servidor Mário Antônio Gonçalves de Carvalho, matrícula 20893, no período de 11/01/2021 a 09/02/2021.

PORTARIA Nº 227/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/00005;

PRORROGAR, até 03/07/2021, o período de requisição, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, da servidora ERENITA CARVALHO DE SOUSA, Atendente Judiciário, matrícula nº 20071, para atuar junto à 79ª Zona Eleitoral - Uruará.

PORTARIA Nº 228/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/00080;

AUTORIZAR a cessão da servidora VIVIAN LIS PAES DE FREITAS ANDRADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 107409, para a Prefeitura Municipal de Belém, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

PORTARIA Nº 229/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/48781;

COLOCAR a servidora MÁRCIA CRISTINA CALIL GONÇALVES, matrícula nº 55930, lotada no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Pará - NUPEMEC, À DISPOSIÇÃO do 6º CEJUSC da Capital, até o dia 05/02/2021.

PORTARIA Nº 230/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/02296;

COLOCAR o servidor MARCOS LEITE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 160881, lotado no Fórum da Comarca de Chaves, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Salvaterra, pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar do dia 14/01/2021.

PORTARIA Nº 231/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/01886;

CESSAR, a contar de 18/01/2021, os efeitos da Portaria nº 2868/2016-GP, de 16/06/2016, que COLOCOU

o servidor OSWALDO FREIRE VASCONCELLOS CHAVES JUNIOR, Analista Judiciário - Administração, À DISPOSIÇÃO da Unidade PROPAZ MULHER/DEAM.

PORTARIA Nº 232/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/01886;

RELOTAR a servidora SARA CORTES TAVARES, Analista Judiciário, matrícula nº 51071, no Fórum Criminal da Capital, a contar do dia 18/01/2021.

PORTARIA Nº 233/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/32842-D;

COLOCAR o servidor JULIELTON DE OLIVEIRA FREITAS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 70025, lotado no Serviço de Almoxarifado de Materiais, À DISPOSIÇÃO do Centro Administrativo Regional do Sul e Sudeste - Polo de Marabá, Comarca de Marabá, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 234/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Charles Claudino Fernandes.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1581/2020-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro para responder pela Comarca de Viseu a contar de 27 de janeiro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro para responder pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema a parti de 27 de janeiro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 235/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 234/2021-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1582/2020-GP, que designou o Juiz de Direito Júlio César Fortaleza de Lima, titular da Vara Criminal de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema a contar de 27 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 236/2021-GP. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Considerando o adiamento da instalação da UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Santarém.

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2021/01530.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 148/2021-GP, que determinou a, suspensão do atendimento e funcionamento nas 1ª; 2ª; 3ª; 4ª; 5ª e 6ª Varas Cíveis e Empresariais de Santarém no período de 18 a 22 de janeiro do ano de 2021.

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 20/01/2021 A 20/01/2021 -

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Processo: 0002941-58.2020.8.14.0000 Distribuição: 20/01/2021

Ação: Correição Parcial Criminal

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CORREIÇÃO PARCIAL. PROC. DISTRIBUÍDO EQUIVOCADAMENTE NO SISTEMA PJE SOB O Nº 08082278120208140000. CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/06. ACOMPANHA 01 MÍDIA.

Partes: INTERESSADO: ALEX DO CARMO BEZERRA

INTERESSADO: JOSE SILVA SANTANA

INTERESSADO: AMAURI DOS SANTOS NUNES

e outros...

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0003914-09.2003.8.14.0000 Distribuição: 20/01/2021

Ação: Mandado de Segurança Cível

Vara: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Concurso Público n. C-69 - Delegado de Polícia Civil GEP-PC-701, Classe A

Partes: LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ESTADO DO PARA

IMPETRANTE: PAULO CESAR SILVA BENICIO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002784-85.2020.8.14.0000 Distribuição: 20/01/2021

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: OBJ.: CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DISTRIBUÍDO CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020/GP/VP/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020. PROCESSO TRAMITANDO NO SISTEMA SEEU SOB O Nº 0018201-44.2017.814.0401

Partes: AGRAVANTE: JUVANDRE CHAGAS DE CAMPOS

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008948-61.2019.8.14.0401 Distribuição: 20/01/2021

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ARTS 138, 139 E 140 C/C ART 141, III TODOS DO CPB

Partes: RECORRENTE: JADER FONTENELLE BARBALHO

RECORRIDO: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 0002073-54.2020.2.00.0814

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA ¿ OFICIAL DE JUSTIÇA
AVALIADOR

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2020- /CJRMB.

Cuida-se de consulta formulada pelo Oficial de Justiça RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA, por meio da qual solicita informação desta Corregedoria de Justiça de como deve proceder em relação ao cumprimento de mandado de citação ou notificação de réu preso, quando a instituição penal em que o mesmo se encontrar custodiado não dispuser de meios tecnológico para a realização da referida diligência por meio de videoconferência, conforme definido no art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020[1], do TJ/PA, como vem ocorrendo de forma reiterada.

Assim, diante dos fatos que chegaram ao conhecimento deste Censório, determinei a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ¿ SEAP, para que informasse acerca da possibilidade de disponibilização de plataforma apta à realização de notificação/intimação/citação de réu preso nos termos do Processo Penal, conforme o art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020, no entanto, aquela secretaria restou silente.

Em 21 de setembro de 2020, fora determinado expedição de ofício ao Exmo. Governador do Estado, Helder Barbalho, encaminhando cópia dos autos, a fim de tomar ciência do presente expediente e adotar as providências que entender necessárias. Em resposta, a Exma. Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso, Sra. Ana Carolina Lobo Gluck Paul Peracchi, encaminhou as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ¿ SEAP, em relação às orientações fornecidas aos Oficiais de Justiça no início dos serviços de intimação por videoconferência.

Diante do exposto, uma vez que as orientações foram esclarecidas no arquivo (Documento Diverso 04) DETERMINO que seja dado ciência ao requerente, para as devidas providências.

Por fim, não havendo outra medida a ser adotada por esta Corregedoria, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 17 de dezembro de 2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002312-58.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

**REQUERENTES: ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO ¿ OAB/PA 5541)
MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADA ¿ OAB/PA 9720), CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
CAMPOS (ADVOGADO ¿ OAB/PA 17300) E CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADA ¿
OAB/PA 26949)**

**REQUERIDO: SECRETÁRIO GERAL DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão Id. 58531 pela qual este Censório determinou o ARQUIVAMENTO da Representação por Excesso de Prazo n.º 0002312-58.2020.2.00.0814. Desse modo, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém(PA), 17/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

0002391-37.2020.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO N. 2020/CJRMB

Trata-se de reclamação encaminhada por e-mail a esta Corregedoria pela Sra. Argélia Mendes da Silva Rodrigues em desfavor do Cartório de Notas Ana Bezerra Falcão, Ananindeua.

Em seu relato a parte reclamante alega discordar do valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) que lhe foi cobrado para a emissão da certidão de casamento na qual continha erro na menção do nome de sua mãe, no qual consta um "DA" que não fazia parte da grafia do nome de sua genitora.

Na instrução dos autos, a oficiala Kênia Martins Santos foi instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, tendo encaminhado os seguintes esclarecimentos chaves: i) que a responsabilização por atos de registradores é pessoal e a certidão não foi emitida durante sua gestão perante a serventia; que o registro não continha equívocos, sendo cobrado apenas pela segunda via da certidão; ii) que a lei nº 13.484/17 é clara no sentido de que não é mais toda e qualquer retificação que será responsabilidade do oficial e isenta de emolumentos. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, é importante destacar que os atos de averbação, anotação e retificação são atos praticados sobre determinado registro e não se confundem.

No concreto ora analisado é possível aferir não se tratar de nenhum dos atos afetos ao registro, vez que a própria parte reclamante na inicial registra que o documento estava correto no livro do cartório (sic), o que foi corroborado pela escritã nos esclarecimentos prestados a este Órgão correicional.

Dessa feita, estando incólume o registro de casamento da requerente, tem-se por certo que no caso não foi praticado qualquer ato de retificação, averbação ou anotação, os quais haveriam que ser realizados de forma gratuita fosse o caso de erro material do registro, nos termos do § 5º do art. 110 da Lei 13.484/2017, in verbis: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício

ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

(omissis)

§5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e

taxas.¿ (NR)

Nesse contexto, resta evidente que no presente caso o ato diz respeito à emissão da segunda via da certidão de casamento, que fora emitida com equívoco na grafia do nome da genitora da requerente.

Consultando o Código de Normas deste TJPA, encontram-se listados como passível de isenção a emissão dos seguintes documentos:

Art. 507. A primeira via da certidão de nascimento e de óbito são gratuitas.

Parágrafo único. Quando requisitada a 2ª Via de certidão de nascimento e Óbito pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou membro do Poder Judiciário, deve ser encaminhada gratuitamente. Em que pese estar desempregada ao tempo em que solicitou a segunda via da sua certidão de casamento, a reclamante não acostou aos autos nenhuma prova de que tal condição foi devidamente sustentada perante a serventia extrajudicial requerida.

Outrossim, não foi encontrada disposição legal no código de normas do TJPA que fundamente a emissão da segunda via de certidão de casamento sem qualquer ônus, mesmo para os casos de equívoco.

Desse modo, a cobrança, não sendo caso de isenção, é medida regular, não podendo a oficial dispor dos valores a serem recolhidos aos cofres públicos em função da expedição.

Não se vislumbra, pois irregularidade imputável à oficial.

Contudo, a fim de colaborar com o constante aprimoramento do serviço, ORIENTO a serventia extrajudicial, na pessoa da oficiala Kênia Martins Santos, a adotar medidas aptas a evitar que situações similares ocorram em sua gestão.

Ciência às partes.

Após, ARQUIVE-SE. À secretaria para os devidos fins.

Belém, 14 de dezembro de 2020.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desa. Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002810-57.2020.2.00.0814

CONSULTA

CONSULENTE: COMISSÃO DISCIPLINAR II

DECISÃO: Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Disciplinar II deste egrégio Tribunal de Justiça, na qual informa que surgiu uma situação de dúvida por parte dos membros da comissão acerca da forma de contagem dos prazos nos Processos Administrativos Disciplinares.

Diante da ausência de previsão nas leis específicas, a comissão solicitou orientação à Presidência deste TJPA quanto à contagem dos prazos dos Processos Administrativos Disciplinares previstos na Lei Estadual 5.810/94 e na Lei Federal 8.935/94, uma vez que não há consenso entre a comissão e os magistrados.

Diante disso, a Presidência determinou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior para manifestação.

Consta manifestação da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, adoto a manifestação exarada pela Juíza Auxiliar da CJRMB.

Cumpre-nos esclarecer que a Lei Estadual 5.810/94 cuida do Regime Jurídico Único dos Servidores do

Estado do Pará, prevendo, inclusive a apuração de responsabilidade através da instauração de PAD. Já a Lei 8.935/94, disciplina a responsabilidade de Notários e Oficiais de Registro, ambas omissas acerca da contagem forma de contagem do prazo nos respectivos Processos Administrativos Disciplinares.

Diante disso, necessário se faz a aplicação de outra norma, em caráter subsidiário ou supletivo, de modo a sanar a referida omissão.

No caso da Lei Estadual 5.810/94, no que se refere à forma de contagem dos prazos do Processo Administrativo Disciplinar, deve ser aplicada de forma subsidiária a Lei 8.972/2020, uma vez que, diante da omissão constante na Lei 5.810/94, passa a ser a mais específica sobre o tema.

Portanto, a contagem deve se dar em dias úteis e começam o seu curso a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme disciplina o art. 83 da referida legislação.

No que tange à Lei n.º 8.935/94, diante da ausência de regramento mais específico, aplica-se supletivamente o Código de Processo Civil. Nesse sentido, a contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do seu art. 219.

Diante do exposto, entende-se que em ambos os casos a forma de contagem dos prazos do Processo Administrativo Disciplinar é realizada levando em consideração apenas os dias úteis, em consonância com os regramentos e fundamentos supracitados.

Nesse sentido é o entendimento deste Órgão Correcional.

Diante do exposto, DETERMINO a expedição de ofício ao consulente, para ciência desta decisão e adoção das medidas pertinentes.

Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, 14/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005467-69.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ROSINEIDE MIRANDA MACHADO ; DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

INTERESSADO: EVERTON SANTOS FERREIRA

REF.: PROC. Nº 0001845-34.2013.8.14.0006

DECISÃO: Trata-se de reclamação encaminhada pela Douta Defensoria Pública do Estado do Pará, informando ausência de formação regular dos autos de Execução Penal do apenado Everton Santos Ferreira, e solicitando providências deste Órgão Censor.

Instado a manifestar-se, o juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, informou o processo de execução do apenado já fora instaurado, processo número 0020307-71.2020.814.0401.

É o Relatório. DECIDO. Atento às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às colhidas por meio do sistema SEEU, observo que a reclamação não mais subsiste, uma vez que o processo já fora instaurado, processo número 0020307-71.2020.814.0401.

Diante do exposto, considerando não haver outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Dê-se ciência à requerente. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.

Belém, 17/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0004388-55.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CARMEN HELIODORA MASCARENHAS DOS SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

REF. PROCESSO JUDICIAL Nº 0865984-37.2019.8.14.0301

DECISÃO: (...) Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **CARMEN HELIODORA MASCARENHAS DOS SANTOS**, perante a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, em desfavor do **JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0865984-37.2019.8.14.0301.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada, aliadas às colhidas por meio do sistema *PJE*, observou-se que houve uma tramitação regular, dentro do aceitável, nos autos em questão, conforme já exposto acima, levando ainda em consideração a realidade da Unidade Judiciária, especialmente neste período de restrições em face da pandemia causada pelo COVID-19, e a ocorrência de fatos processuais que não podem ser ignorados, como por exemplo, a falta de intimação da parte autora para manifestação acerca da contestação e reconvenção, tendo em vista o excesso de petições da ré, que fazia com que o processo a todo tempo voltasse concluso, retardando, desta forma, a análise dos pedidos.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade e ante a complexidade da causa e a estrutura judiciária, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, ou mesmo irregularidades quando da atuação da Magistrada nos autos do processo em que a reclamante figura como ré, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisações de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)". Destaquei.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO o arquivamento** do presente expediente.

Dê-se ciência ao reclamante. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 18/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PP.0005511-88.2020.2.00.0814

Requerente: Mauro dos Santos Andrade

Requerido: Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Belém

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado por MAURO DOS SANTOS ANDRADE em que expõe fatos concernentes à sua divergência quanto às exigências lavradas em Nota pelo Oficial de Registros de Imóveis, solicitando solução para o caso.

Em síntese, o requerente busca solução sobre exigências efetivadas pelo oficial após análise e qualificação de documentos.

As informações e análises foram procedidas por meio de decisão lavrada nos termos em que segue:

(...)

Ab initio, observa-se que se trata de dúvida jurídica sobre caso concreto que deve ser qualificada pelo oficial delegado pelo poder público para exercer os serviços notariais e registrais, uma vez que essa a razão da delegação é a análise *in concreto* e a qualificação dos requisitos e documentos de cada caso, juntamente com a tramitação do protocolo é função do registrador.

O ente, público, seja por meio da corregedoria, seja por meio do Juiz Corregedor Natural (de Registros públicos), o faz de *a priori* em abstrato e em orientações normativas prévias, e, *a posteriori*, corrigindo eventuais irregularidades efetivamente perpetradas por ação ou omissão do oficial.

Tratando-se de irregularidade de forma ou conteúdo, decorrente de interpretação normativa, a discordância deve ser submetida ao Juízo de Registros públicos, após manifestação formal e fundamentada do oficial. Caso no mesmo contexto ou em paralelo, ocorra indicativo de irregularidade funcional, à Corregedoria de Justiça.

Assim, embora se compreenda o lapso pela cultura de consultas que permeia o âmbito administrativo, *in casu*, entende-se impertinente a submissão tangenciada do caso à corregedoria, vez que lavrada a Nota de Exigência, eventual discordância há de ser submetida ao Procedimento de Dúvida junto ao Juiz de Registros Públicos.

Nesse contexto, importa destacar que, nos termos do art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará, compete às Corregedorias de Justiça dar instruções aos Juizes e serventuários, respondendo consulta sobre **matéria administrativa, em tese**, senão vejamos:

Art. 154 ζ Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete:

XII ζ Dar instruções **aos Juizes e serventuários**, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese**.

Isso porque, trata-se de apreciação do caso concreto, ocasião em que o cartorário tem independência jurídica para análise e qualificação do título apresentado, e de fato o fez, dentro de seu mister, a partir da Nota de Exigência, de sorte que não se vislumbra motivos para afastamento da atividade do Juízo Corregedor natural, por meio de provocação e instrumento próprio.

Por tais razões, a título de colaboração, orienta-se o consulente busque consultoria e assessoria jurídica que lhe seja disponível (privada ou pública).

Inexistente razão para substituição do juízo competente para eventual dúvida (contida no art. 198, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), caso a parte interessada discorde do entendimento técnico e fundamentado do titular do serviço, senão vejamos:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Por todo o exposto, face da concretude do caso, perfeita e devidamente lavrado em NOTA DE EXIGÊNCIA, sem qualquer razão emergente para a supressão das funções da atribuição do Juiz de Registros Públicos sobre o mérito, deixo de receber o expediente, por não vislumbrar cabível ζ dúvida, concreta e a priori ζ ao órgão correicional.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

(decisão do dia 30.11.2020)

Após, em 04.12.2020, consta vinculado ao presente, um pedido, com fundamento no princípio constitucional da eficiência, e na viabilidade tecnológica de comunicação entre corregedoria e o Juízo de Registros para que este expediente seja encaminhado a título de dúvida.

Esta CJRMB compreende que as matérias concernentes a registro público de fato são bastante específicas e demandam estudo prévio e especializado, sendo de difícil acesso ao cidadão uma compreensão efetiva da Lei e dos procedimentos nela descritos e, por tal razão, sempre que se depara com demandas que não se referem a sua atribuição (conceito distinto de competência judicial) promove todas os encaminhamentos possíveis, seja no âmbito interno (dos órgãos do próprio TJPA), seja no âmbito externo (para outros órgãos ou instituições).

Igualmente, firme no princípio da colaboração, nos caso em que o encaminhamento não é viável, por razões técnicas jurídicas, principalmente relacionadas à iniciativa e função, promove a orientação do cidadão, no intuito de, na medida do possível, instruí-lo do básico sobre a matéria e da necessidade de procurar assistência jurídica, privada ou pública, a depender de sua situação.

Assim se procede porque os princípios constitucionais são, conforme o nome já destaca, princípios, que norteiam a atividade administrativa e a interpretação da lei, sem que, por óbvio, a afaste a observância da legalidade.

A eficiência não exclui a legalidade, antes se complementam e devem ser ponderadas.

As atribuições e os procedimentos legais também buscam tornar a atividade eficiente.

A devida instrução e manuseio dos meios próprios para resolução da questão posta foram eleitas pelo legislador, em específico, para a situação.

Há um rito em que se prevê, entre outras coisas, uma reserva de iniciativa e de instrução procedimental.

Por certo, estes são conceitos não tão comuns, outra não foi a razão da orientação promovida, além de pontuar os conceitos básicos, alertar o peticionante a procurar assistência jurídica especializada que, no caso de poucas posses, é de atribuição da Defensoria Pública.

Este órgão, por mais diligente que seja na orientação, não se substitui nas funções e atribuições constitucionais dos demais órgãos e instituições, mas encaminha, orienta e esclarece. Para melhor compreensão: a atuação sobre os ofícios de atividades delegadas é semelhante aos ofícios judiciais, a corregedoria fiscaliza, orienta, disciplina, mas não assume a jurisdição para decidir ou reformar decisão.

No caso sob análise, e quanto ao pedido superveniente para que esta corregedoria encaminhe o expediente ao juízo com atribuição, não se vislumbra legalidade, uma vez que conforme a lei e a orientação já prestada, a iniciativa do particular, usuário do serviço delegado, é levada ao Juízo pelo Oficial, sendo por ele instruída, dentro dos prazos.

Todo o rito legal, quando devidamente compreendido e utilizado, tem se manifestado eficiente.

Assim, a despeito dos esclarecimentos já prestados e das orientações já promovidas, considerando a especialidade da matéria, considerando a nova petição, amplia-se os esclarecimentos para deixar claro que esta corregedoria não substitui o peticionante, nem o Oficial em suas iniciativas legais, dentro do devido procedimento, razão porque ratifica-se a orientação.

É o esclarecimento sobre a orientação. Ausentes demandas decisórias, mantido ARQUIVAMENTO. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, 14/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PJECOR Nº 0003787-49.2020.2.00.0814REQUERENTE: FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA-TITULAR DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉMENVOLVIDO: CARTÓRIO DE NOTAS TRAVASSOS- VILA DO BENFICADECISÃO: (...) Atenta aos relatos apresentados pelos oficiais, entendo estar patente a falsificação na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada, Livro nº018 às fls.050, traslado nº 01, do ano de 2007 datada de 16.05.2007do do Cartório de Notas Travassos- Vila Benfica.

Deste modo, as circunstâncias da lavratura dessa suposta escritura pelo Cartório de Notas Travassos- Vila Benfica, precisa ser investigada e esclarecida, e ante os fatos denunciados pelos **delegatários**, este Órgão não deve ficar inerte com a situação e entende que deve ser apurado as circunstâncias que envolveram a lavratura da escritura, por se tratarem de documento que deve ser expedido exclusivamente por cartório oficial de Notas, que é um serviço público delegado, inclusive com a análise de toda a documentação existente no 2º SRI do Ofício de Belém, a fim de se verificar possível fraude contra terceiros, sonegação de tributos e outras situações correlatas.

De outra banda, esta Corregedoria, buscando salvaguardar o direito de terceiros de boa-fé e impedindo a continuidade de transações irregulares sob o mesmo imóvel, entende que deve haver de imediato o bloqueio desse ato.

O bloqueio é uma medida administrativa de cunho preparatória e/ou acautelatória, que visa resguardar direitos, tornando, provisoriamente, indisponível o imóvel com fim de obter a conformidade legal até a regularização do registro, quando possível.

Uma vez determinado o bloqueio administrativo da matrícula e do registro, fica terminantemente vedada a prática de qualquer ato registral sobre o imóvel, salvo por determinação judicial.

A Lei nº 6.015/73, assim dispõe:

Art. 214- As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no independentemente de ação direta.

...

§ 3º Se o Juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda sem a oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.¿ (grifei)

Na mesma senda, por interpretação lógica, dispõe o parágrafo único do art. 972, do Código de Normas dos Serviços Notarias, no sentido de que somente podem ser praticados atos de títulos apresentados se a matrícula não estiver cancelada ou bloqueada.

São estes os termos do referido dispositivo legal:

Art. 972. A matrícula, o registro e a averbação, enquanto não cancelados por autoridade judicial, produzem todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Não havendo cancelamento do ato ou bloqueio da matrícula, nela poderão ser praticados atos decorrentes de títulos apresentados. (grifei)

Note-se que tal providência é cabível no âmbito administrativo e, por tratar-se de medida provisória e administrativa, pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título, até mesmo regularizando, quando possível, juntos aos órgãos competentes.

Outrossim, considerando a suposta fraude envolvendo o Cartório Travassos, expeça-se notificação a todos os Oficiais dos cartórios extrajudiciais vinculados a Região Metropolitana de Belém, dando conhecimento do bloqueio referido e determinando que se abstenham de realizar atos envolvendo o imóvel descrito na Escritura Pública.

Por fim, sendo dever desta autoridade a imediata comunicação aos órgãos competentes quando da verificação da existência de indícios de prática criminosa, **determino** a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. **À Secretária para os devidos fins. Após, archive-se.**

Belém, 14/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002580-15.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SILVIA TORRES FEITOSA

REQUERIDO: JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO: (...) Da leitura das informações que integram o aludido processo, aliadas às obtidas por meio do Sistema LIBRA, apura-se que o processo, objeto de representação, retomou a marcha processual em 04/12/2019, com a prolação de uma Decisão Interlocutória manifestando-se sobre o pedido de gratuidade e sobre as provas requeridas, conforme informado pelo Juízo.

Da tramitação processual, observa-se ainda que a requerente, ora representante, agravou da decisão, tendo o Juízo se manifestado nos seguintes termos: *¿CIs. 1. Mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade processual. 2. E, considerando a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/423), determino que os autos fiquem acautelados em secretaria até a decisão do segundo grau. 3. Sobrevindo decisão, determino: 3.1. Em caso de indeferimento da gratuidade processual, intime-se a parte autora via ato ordinatório para proceder o pagamento das custas processuais. Remeta-se os autos à UNAJ para fins de verificação de custas pendentes. E por fim, remeta-se os autos conclusos para julgamento. 3.2. E em caso de deferimento da gratuidade processual, remeta-se os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Belém, 03 de agosto 2020. CRISTIANO ARANTES E SILVA - Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.¿*

Após, observa-se que houve emissão de custas (18/09/2020), petição da requerente (22/09/2020), estando os autos pendentes de juntada de documentos desde o dia 08/10/2020.

Diante disso, considerando que o processo objeto da representação é demanda inserida na Meta 2 do CNJ, **DETERMINO** o **ACAUTELAMENTO** destes autos em Secretaria pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de que esta Corregedoria de Justiça monitore a sua movimentação, **devendo o Juízo requerido, ao final deste prazo prestar informações atualizadas acerca do feito.**

Ademais, **RECOMENDO** ao Magistrado que continue envidando esforços, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Findo o prazo acima apontado, volvam-me conclusos. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 14/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0004686-47.2020.2.00.0814

REQUERENTE: RONY HELDER NOGUEIRA CORDEIRO, CHEFE DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE NO PARÁ

Assunto: Criação de perfil próprio para o IBGE junto ao Sistema PJE

DECISÃO: Cuida-se o presente expediente de Ofício encaminhado pelo Chefe da Unidade Estadual do IBGE no Pará, RONY HELDER NOGUEIRA CORDEIRO (Id 187682), por meio do qual primeiramente informa que a coleta de dados de divórcios judiciais referente ao ano de 2019, foi encerrada com êxito, agradecendo entre outros o apoio desta Corregedoria de Justiça, que através da Decisão de Id nº 137228, exarada neste expediente, possibilitou o acesso da equipe do IBGE junto ao Setor do Arquivo deste TJ/PA.

Ressalta porém, que o item 2 da Decisão citada, **determinando o encaminhamento de uma via deste expediente ao Grupo Gestor do PJE para criação de perfil próprio para o IBGE junto ao referido Sistema**, encontra-se ainda pendente de processamento, podendo acarretar novos atrasos à coleta de dados referentes ao ano de 2020, razão pela qual solicita providências no sentido de dar celeridade na criação do perfil de acesso ao PJE, evitando que novos atrasos na coleta de dados da Pesquisa Estatística de Registro Civil voltem a ocorrer no Estado do Pará.

Diante do exposto, DETERMINO, tendo em vista a urgência que o caso requer, que seja oficiada à D. Presidência do TJ/PA a fim de que tome ciência e adote as medidas que entender pertinentes à solução do problema apresentado.

Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, archive-se.

Belém, 14/12/2020.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005198-30.2020.2.00.0814

RECLAMANTE: MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, JUIZ DE DIREITO

RECLAMADO: OFICIAL DE JUSTIÇA MARCOS CÉZAR MELO DE MORAIS.

DECIDO: (...) Inicialmente registro que a presente reclamação tem a finalidade de apurar a conduta do Oficial de Justiça, Marcos César Melo de Moraes, devido ao não cumprimento do mandado de Reintegração de Posse nº 20180515505492, expedido em 19/12/2018.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo reclamado, o mesmo devolveu o mandado no mesmo dia (19/12/2018), com certidão justificando o não cumprimento do mesmo.

Desta forma, observo que o Oficial de Justiça observou os termos do Provimento Conjunto nº 009/2019 e CJRMB/CJCI, que dispõe os termos do cumprimento de Plantão e Medidas Urgentes em seu art. 7º, vejamos:

Se o Oficial de Justiça não concluir a diligência por motivos alheios a sua vontade durante o seu plantão ou o período de cumprimento de medidas urgentes e não haja possibilidade de cumprimento da ordem judicial no dia seguinte, o mesmo deverá, no prazo de 24h (vinte quatro horas), devolver o mandado a Vara de origem, justificando os motivos.

Assim levando em conta a complexidade do cumprimento do mandado, aliado ao número de ordens que o oficial reclamado havia em posse no dia 19/12/2018, (10 mandados expedidos no plantão, pela 4ª Vara Penal) não observo medidas disciplinar a ser adotada no presente caso, haja vista que o mesmo justificou em sua certidão os motivos do não cumprimento, alheios a sua vontade.

Todavia, **RECOMENDO** ao Oficial reclamado que empreende esforços a fim de garantir o efetivo cumprimento de todas as determinações prolatadas pelos juízes.

Diante do exposto, não restando configurado negligência ou qualquer infração administrativa por parte do oficial Marcos César Melo de Moraes, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Dê-se ciência as partes. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 14/12/2020.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0001225-67.2020.2.00.0814

REPRESENTANTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ç ECAD (Adv. Dra. Kely Vilhena Dib Taxi Jacob, OAB/PA 18949)

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

Ref.: Processo nº 0389361-02.2016.8.14.0301

DECISÃO: Tratam os presentes autos de Representação por Excesso de Prazo ofertada pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ç ECAD em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM, junto a esta Corregedoria de Justiça, alegando, em síntese, excessiva morosidade na tramitação do Processo nº 0389361-02.2016.8.14.0301.

Em 12/05/2020, após resposta do Juízo requerido, foi exarada decisão por esta Corregedoria de Justiça (Id 37196), determinando, por se tratar de autos físicos, o sobrestamento do feito até a cessação das medidas restritivas em curso naquele momento em decorrência do período pandêmico, e o consequente retorno das atividades forenses a sua normalidade, quando os respectivos autos deveriam voltar em conclusão, para que este Órgão Correcional pudesse melhor analisar a questão e adotar as providências pertinentes.

Desta forma, voltaram os autos em conclusão para nova análise.

Assim, em pesquisa ao Sistema Libra, **verifico que foi proferida Decisão com resolução do mérito em 09/09/2020, dando parcial procedência ao pedido formulado na inicial.**

É o Relatório. DECIDO. Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebo que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0389361-02.2016.8.14.0301.

Ocorre que, por meio de consulta ao Sistema LIBRA, observei que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 09/09/2020 com a prolação de sentença de mérito, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente feito, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 14/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PP Nº 0001603-23.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ELEANDRO HUMBERTO BOLSON

REQUERIDO: SANDRO DE MORAIS VIEIRA & OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DE SANTA BARBARA

Decisão: Trata-se de expediente formulado por ELEANDRO HUMBERTO BOLSON, atual oficial titular da Serventia do Único Ofício da Comarca de Curalinho, em face do ex-delegatário da serventia e atual oficial titular do Cartório de Santa Bárbara, Sandro de Moraes Vieira.

A inicial narra supostas irregularidades perante o cartório de Curalinho e, ainda, acerca da pessoa do cartorário Sandro Vieira. Sobre esta, afirma que o Sr. Sandro possui conduta imprópria e não condizente com a função delegada, uma vez que foi alvo de Operações da Polícia Civil e Ministério Público do Distrito Federal, por envolvimento em supostos crimes investigados no local, inclusive já tendo sido excluído de certame no TJAM em razão de análise da sua vida pregressa.

O expediente inicialmente foi direcionado à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, a qual decidiu acerca do conteúdo de sua competência, referente às irregularidades no Cartório de Curalinho, e encaminhou a esta Corregedoria cópia integral dos autos, para ciência e providências cabíveis quanto ao delegatário requerido, uma vez que atualmente está à frente de serventias pertencentes à Região Metropolitana de Belém.

Recebido o expediente por esta CJRMB, oportunizou-se que o requerido se manifestasse acerca dos fatos narrados na inicial.

Em resposta, o Sr. Sandro, além de refutar as acusações acerca das irregularidades no cartório de Curalinho, de competência da CJCI, afirmou nunca ter sido indiciado pela Polícia Civil ou Federal do Distrito Federal, juntando as respectivas certidões negativas Criminais, bem como registrando que para ingresso no certame teve análise da vida pregressa com apresentação da documentação pertinente.

Ainda, afirmou possuir aprovações em outros 07 concursos para cartórios, nos quais as documentações para análise da vida pregressa sempre foram apresentadas. Quanto ao concurso do TJAM, juntou comprovação de que não foi eliminado do certame, apenas não tendo assumido a serventia por opção pessoal.

É o relatório. **Decido.** Atenta aos autos, observo que a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior encaminhou o expediente para conhecimento e providências entendidas, uma vez que o Sr. Sandro Vieira passou a ser oficial titular de serventia pertencente à Região Metropolitana de Belém.

Dessa forma, acusa-se ciência do expediente, porém ressalta-se não caber a análise por esta CJRMB acerca das supostas irregularidades perante a serventia da comarca de Curalinho, as quais estão sendo devidamente analisadas no âmbito daquela Corregedoria, pelo que tais fatos não serão objeto de apreciação nesta decisão, restringindo-se à conduta irregular imputada ao oficial Sandro Vieira.

Pois bem, quanto às condutas registradas pelo requerente especificamente a dita imprópria e não condizente com a função delegada, por ter sido alvo de Operações da Polícia Civil e Ministério Público do Distrito Federal, por envolvimento em supostos crimes investigados no local, inclusive já tendo sido excluído de certame no TJAM em razão de análise da sua vida pregressa, é notório que para investidura na função delegada, consta como fase do concurso a análise da vida pregressa do candidato.

Tal fase não é de competência desta Corregedoria, tendo Comissão e regras predefinidas no edital do certame, sem caber neste momento qualquer análise por esta Corregedoria.

Ademais, apresentadas certidões negativas pelo requerido e, já tendo sido investido na função delegada, entende-se que para perda de sua delegação em caso de eventual processo judicial sobre os envoltimentos apresentados na inicial somente seria possível na ocasião de sofrer penalidade de perda de

cargo público em decisão transitada em julgado, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentir, em que pese a gravidade dos fatos apresentados na inicial, no que concerne à competência desta CJRMB, não se demonstraram capazes de ensejar ação disciplinar desta Corregedoria, uma vez que houve análise da vida pregressa do oficial quando ainda na disputa do certame para Cartórios do Estado e, neste momento, não há nenhuma penalidade judicial já aplicada ao oficial que interfira na área Administrativa, sequer processo acerca do tema, uma vez que juntados aos autos certidões negativas que comprovam o afirmado.

Por todo o exposto, **determino** arquivamento do feito. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 17/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0004763-56.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ANDREI JOSÉ JENNINGS DA COSTA SILVA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

DECIDO: (...) Inicialmente, observa-se que a Corregedoria Geral da União elaborou o passo a passo para as corregedorias dos órgãos e entidades seguirem quando se deparassem com o recebimento indevido do auxílio emergencial por seus agentes públicos, tal como a instauração de investigações preliminares, como forma de afastar o risco de processar agentes públicos que tenham sido vítimas de fraudes.

De outro vértice, verifica-se que o servidor, ora requerido, Andrei José Jennings da Costa Silva, Oficial de Justiça Avaliador, anexou a estes autos farta documentação que comprova sua condição de vítima na alegada fraude no recebimento de Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal aos economicamente desfavorecidos no cenário configurado durante a pandemia do Corona Vírus (COVID-19).

Diante do exposto, **DETERMINO** que, em resposta aos termos dos Ofícios nº 01313/2020-CAE/Secex e 01285/2020-CAE/Secex, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cópia integral das peças juntadas a estes autos sob as seguintes identificações: Id. 146908, Id. 146909, Id. 146910, Id. 146911, Id. 146912, Id. 146913, Id. 146906, Id. 146905, Id. 146904, Id. 146903, Id. 146901 e Id. 146900, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Por fim, considerando que foram adotadas todas as medidas cabíveis no âmbito deste Órgão Correcional, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes e à D. Presidência do TJ/PA.

Após, **ARQUIVE-SE**. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 17/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005331-72.2020.2.00.814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSINALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DIRSANDRO TEIXEIRA VENDRAMINI (OAB/PA 18.900)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **ROSINALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS** representado pelo advogado **DIRSANDRO TEIXEIRA VENDRAMINI (OAB/PA 18.900)** em desfavor do **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0056191-83.2014.8.14.0301**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0056191-83.2014.8.14.0301** receberam decisão em 10/12/2020.

É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado devido andamento ao processo n.º **0056191-83.2014.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Magistrado titular da Unidade Judiciária, convalidada por dados coletados no sistema LIBRA em 15/12/2020, verifica-se que em 10/12/2020 os autos do processo n.º **0056191-83.2014.8.14.0301** receberam sentença, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício.

Após, archive-se. À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 17/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0004971-40.2020.2.00.0814

REQUERENTE: RICARDO SANTIAGO TEIXEIRA, TABELIÃO TITULAR DO CARTÓRIO ÚNICO DO DISTRITO DE MOSQUEIRO.

DECISÃO: Trata-se de processo formulado por Ricardo Santiago Teixeira, Tabelião Titular do Cartório Único do Distrito de Mosqueiro informando que a sra. Margarete Heriques Calado, com o RG 1917679 PC/DF, com CPF 759.713.992-68, compareceu ao referido cartório afirmando estar sendo vítima de crime de estelionato em decorrência de uma procuração pública lavrada na presente serventia no dia 26 de novembro de 2018.

Diante do fato narrado, a serventia na pessoa da tabeliã substituta Sra. Andressa Carmona Botelho, acompanhada do escrevente Sr. Paulo Augusto Santos Lima, escrevente do ato de confecção da procuração aludida, prestaram declarações na Seccional da Polícia Civil de Mosqueiro no dia 4/02/2019 n.31/2019.100270-4 a respeito do ocorrido.

Ressalta que, foi feita a revogação de ofício da referida procuração de fls. 62-63 do livro 90 de procurações para cancelar total efeito, com referida notificação das partes envolvidas, dos cartórios da região, bem como da Corregedoria de Justiça.

Por fim, requerer a comunicação do fato para todos os cartórios do Pará e Brasil.

É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante dos fatos narrados, **DETERMINO** expedição de ofício à todos os Cartórios da RMB, dando-lhes ciência do caso acima mencionado.

Nada obstante, **DETERMINO** remessa de cópia integral dos autos a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para medidas que entender pertinentes.

Dê-se ciência **ao requerente**. À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 17/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005175-84.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADA: NATÁLIA NAZARÉ LOPES LIMA (OAB/PA 25.259)

REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA E UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO: (...) Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Rosângela Maria dos Santos Batista representada pela Advogada Natália Nazaré Lopes Lima (OAB/PA 25.259) em desfavor do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA e Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Comarca da Capital, expondo morosidade para a citação do requerido nos autos do Processo nº 0873524-73.2018.8.14.0301.

Instada a manifestar-se, a Juíza de Direito titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, em síntese, informou que proferiu despacho em 18/05/2020, determinando a citação do requerido.

O Servidor Francisco de Paula Almeida Moreira, Secretário-Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Capital, por seu turno, certificou que o Mandado de Citação extraído dos autos do processo n.º 0873524-73.2018.8.14.0301 foi encaminhado à Central de Mandados da Comarca de Ananindeua/PA em 25/11/2020, tendo sido cumprido e devolvido pelo Oficial de Justiça por meio do sistema PJe em 02/12/2020. Certificou, ainda que o requerido/citado habilitou advogado nos autos em 09/12/2020.

Juntada documentação pertinente. É o Relatório. DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedido e cumprido mandado de citação a ser extraído dos autos do processo n.º 0873524-73.2018.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pela Magistrada titular da Unidade Judiciária, convalidada pela certidão lavrada pelo Secretário-Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Capital e por documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que em 25/11/2020 foi expedido o aguardado Mandado de Citação que foi juntado aos autos do processo n.º 0873524-73.2018.8.14.0301 devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça em 02.12.2020, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pela requerente.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 17/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO N.º 0005986-44.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CLEBER CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado por Cleber Cavalcante da Silva, que ora denuncia a esta Corregedoria de Justiça quais as escolas inadimplentes junto à Secretaria de Estado de Educação-SEDUC/PA que teriam perdido alto montante em repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

É o breve Relatório. **DECIDO.** Examinando os acontecimentos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria de Justiça, observa-se não ser da competência deste Órgão a análise do pleito formulado pelo requerente.

O Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual n.º 5.008/1981, no capítulo XXI (art. 151 e seguintes), convalidado pelo Capítulo IV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, do art. 38 em diante, que tratam das Corregedorias de Justiça, são de uma clareza solar ao dispor, que cabe aos Corregedores de Justiça a correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, dentre outras atribuições.

Ademais, as mencionadas normas expõem caber aos Corregedores conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao serviço judiciário, o que não se coaduna com o presente caso.

A presente reclamação versa a respeito de malversação de verba pública, a qual não é fiscalizada por este Órgão Disciplinar.

Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria de Justiça para a apreciação do pleito, bem como, tendo em vista que o requerente também remeteu cópia do expediente ao Órgão competente para a apuração dos fatos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Dê-se ciência ao requerente. Após, ARQUIVE-SE com a devida baixa no sistema PJeCor. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 17/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0000800-40.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DENUNCIANTE: ANTONIO CLÁUDIO VON LOHRMAN CRUZ, JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

INVESTIGADA: BERTOLDO JOÃO DA SILVA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA

CENTRAL DE MANDADO DE ICOARACI

DECIDO: (...) O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os depoimentos e documentos constantes nos autos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5.810/94, mesmo estes sendo prescindíveis no presente procedimento.

Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se que o servidor reclamado praticou infração administrativa estabelecida nos arts. 177, VI e 178 XV do RJU.

Ademais, conforme relatado pela comissão processante, na data da reclamação o servidor possuía 13 (treze) mandados com prazos expirados, conforme demonstramos na tabela abaixo que também constou no termo de indiciamento.

Mandados: 2019.04582920-30, 2019.04988081-54, 2019.05037339-11, 2019.04945609-12, 2019.05038589-44, 2019.03885433-07, 2019.04142401-59, 2019.04728031-33, 2019.04971192-87, 2019.04964696-78, 2019.04912192-62, 2019.04913404-15 e 2019.04886465-31, respectivamente com 60, 30, 26, 37, 31, 106, 88, 51, 35, 36, 37, 37 e 40 dias extrapolados.

É fato que esta Corregedoria tem o dever de orientar os seus servidores, todavia, não pode ser omissa quanto às irregularidades reclamadas, agindo no estrito cumprimento da lei e promovendo a devida apuração dos fatos.

Esta Corregedoria de Justiça corrobora com o entendimento firmado pela comissão Processante quanto à natureza das transgressões apuradas no presente PAD (grau de leve), bem como com a penalidade a ser aplicada (repreensão), pelos motivos expostos acima.

Diante do exposto, corroboro o relatório final formulado pela comissão processante, entendendo que o servidor investigado violou o art. 177, VI e art. 178, XV, c/c art. 183, 1, ambos da Lei nº 5.810/94 (RJU), assim, aplico a pena de REPREENSÃO ao servidor BERTOLDO JOÃO DA SILVA.

Expeça-se a competente Portaria. Publique-se e intime-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência as partes bem com a SGP.

Belém/PA, 18/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005718-87.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

REF. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0809059-51.2019.8.14.0000 / PROCESSO DE 1º GRAU N.º 0005125-52.2006.8.14.0006

Decido. (...) Da leitura das informações e documentos constantes nestes autos, inicialmente, apura-se que não houve delonga na prestação de informações solicitadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, relator do Agravo de Instrumento n.º **0809059-51.2019.8.14.0000**, ao Exmo. Sr. Dr. Weber Lacerda Gonçalves, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

Verifica-se que restou comprovado que o despacho datado de 23/11/2020 que determinou que o Juízo respondesse em 24 (vinte e quatro horas) não fora encaminhado no dia 24/11/2020 ao requerido, como anexo da mensagem de email que fora enviada pela Unidade de Processamento Judicial de Direito Público e Privado para a caixa institucional da Unidade Judiciária.

Constatado o equívoco, foi sanado com o envio do anexo da mensagem anteriormente encaminhada em 26/11/2020, mesma data do registro da resposta do Magistrado no sistema. Portanto, cumprindo o prazo de 24h da ciência do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator.

De outro vértice, se apenas por hipótese, esse pedido de providências tenha sido encaminhado para esta Corregedoria de Justiça para apuração de possível descumprimento de decisão proferida pelo Desembargador Relator no âmbito do Juízo de primeiro grau, verifica-se que, diante da mais recente decisão interlocutória prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º **0809059-51.2019.8.14.0000**, em 02/12/2020 (conforme consulta realizada no sistema PJe em 16/12/2020), pelo Exmo. Sr. Desembargador, observa-se que o mesmo claramente aceitou a argumentação constante nas informações prestadas pelo Magistrado de 1ª Grau que *¿ salientou que a sua efetiva tomada de providências a respeito do que dispõe o art. 66, da Lei nº 11.101/2005 será de imediato realizada após a conclusão dos autos da origem ao gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua¿* e indeferiu o pleito formulado pelo Agravante.

Desse modo, é indubitável que a questão apontada é de cunho eminentemente jurisdicional.

Cumprir destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ¿ Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censors interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

¿Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.¿

Nesse sentido, torna-se oportuno observarmos o disciplinado no art. 38 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, que normatiza, *in verbis*:

*¿Art. 38. A Corregedoria Geral de Justiça, dividida para efeito de jurisdição em Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, **tem funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares**, sendo exercidas por 2 (dois) Desembargadores eleitos na forma da Lei. ¿ Original sem grifos.*

Desse modo, por força de norma regimental, a atuação deste Órgão Correcional restringe-se a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante, portanto, não cabe à CJRMB analisar mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência regimental e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *¿ quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no*

caso de magistrados de primeiro grau.

Desse modo, tão somente **RECOMENDO** ao Magistrado que permaneça alerta à gestão Judiciária da Unidade pela qual é responsável, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Após, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 18/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002541-18.2020.2.00.0814

CONSULTA ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: OLAVO CRAVEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de consulta administrativa formulada pelo Senhor OLAVO CRAVEIRO RODRIGUES, Auxiliar Judiciário lotado no Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, que solicitou esclarecimento acerca da existência de norma que regulamente caso concreto descrito no expediente.

O consulente esclareceu que para inscrever sua companheira como dependente em Plano de Saúde, foi-lhe solicitada a apresentação de Escritura Pública de União Estável, motivo pelo qual procurou os Cartórios Teixeira, em Santa Isabel do Pará e Trigueiro, no Município de Ananindeua.

Noticiou, ainda, que enquanto o Cartório Trigueiro lhe solicitou cópias simples e a apresentação dos documentos originais para conferência, o Cartório Teixeira exigiu documentos autenticados, fato que majorou o orçamento para a lavratura do ato pretendido.

Diante dessa situação, o consulente solicitou esclarecimentos a este Órgão Correcional acerca da existência de norma regulamentadora da matéria.

É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os presentes autos, verifica-se que muito embora tal consulta advenha de servidor da área judiciária, a indagação apresentada aborda situação fática por ele vivenciada como usuário em Unidades Extrajudiciais.

Observa-se, ainda, não se tratar de matéria administrativa, em tese. Desse modo, responder à consulta formulada refoge a competência deste Órgão Correcional, consoante o Art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará, que estabelece atribuições desta Corregedoria de Justiça.

¿Art. 154 ¿ Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete:

XII ¿ Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese.¿ (original sem grifos)

Sobre a apresentação de consulta para a antecipação de solução de caso concreto, têm-se manifestado o Conselho Nacional de Justiça diversas vezes no sentido de que é via inadequada e não têm conferido sequer conhecimento. Nos seguintes termos:

¿RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005.
2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto.
3. O significado da palavra ¿dúvida¿ é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexistente dúvida a ser dirimida.
4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho.

4. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ ¿ RA ¿ Recurso Administrativo em CONS - Consulta n.º 0003164-41.2016.2.00.0000 ¿ Rel. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS ¿ 21ª Sessão Virtual ¿ j. 26/05/2017)¿ (original sem grifos)

Diante do exposto, considerando não haver outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, não conheço a consulta apresentada em razão de tratar de caso em concreto.

Posto isto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Dê-se ciência ao consulente. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria, para os fins devidos.

Belém (PA), 18/12/2020.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002748-17.2020.2.00.0814

RECLAMANTE: ANGELA ALICE ALVES TUMA, JUÍZA GESTORA DA CENTRAL UNIFICADA DE MANDADOS, EM EXERCÍCIO

RECLAMADOS: OFICIAIS DE JUSTIÇA ALAIN GIANI VILHENA BARROS, ALDO SANTOS, EDIVALDO PINTO GAMA, MARCELO PAUXIS DE MORAES, MÁRCIO CARMO DE SÁ, MARINEUSA LIMA MIRANDA SOARES, MAX GEORGE MACIEL DINIZ, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA, ROBERTO CARVALHO LIMA e SELENE CUNHA BARRETO LOPES DE ALMEIDA.

DECISÃO: Trata-se de expediente formulado pela Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, Dra. ANGELA ALICE ALVES TUMA, no âmbito do Monitoramento efetuado com relação aos Oficiais de Justiça que encontravam-se com mandados atrasados por mais de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o Provimento Conjunto 02/2015-CJRMB/CJC; enviado a esta Corregedoria de Justiça para fins de ciência e providências pertinentes.

Relata a requerente que após notificados os ofícios que estavam com mandados atrasados, restaram 10 (dez) que persistiram na irregularidade: Alain Giani Vilhena Barros (com 30 mandados), Aldo Santos (com 01 mandado), Edivaldo Pinto Gama (com 04 mandados), Marcelo Pauxis de Moraes (com 02 mandados), Márcio Carmo de Sá (com 02 mandados), Marineusa Lima Miranda Soares (com 02 mandados), Max George Maciel Diniz (com 01 mandado), Raimundo Nonato dos Santos Silva (com 04 mandados), Roberto Carvalho Lima (com 02 mandados) e Selene Cunha Barreto Lopes de Almeida (com um 01 mandado).

Ressaltou ainda a requerente, que já há Pedido de Providências em relação à Oficiala de Justiça Selene Cunha Barreto Lopes de Almeida (PA-MEM-2019/20294).

Documentos juntados em IDs 59724, 79725, 79726, 79727, 79728, 79729, 79730, 79731, 79732, 79733, 79734, 79735, 79736, 79737, 79738, 79739, 79740, 79741, 79742, 79743 e 79744.

Instados a manifestarem-se os Oficiais de Justiça Alain Giani Vilhena Barros, Aldo Santos, Edivaldo Pinto Gama, Marcelo Pauxis de Moraes, Marineusa Lima Miranda Soares, Max George Maciel Diniz, Raimundo Nonato dos Santos Silva e Roberto Carvalho Lima apresentaram manifestação.

Já o Oficial de Justiça Márcio Carmo de Sá, apesar de devidamente intimado, restou inerte, conforme documento de Id 79745 desta CJRMB.

Em 15/12/2020 a Coordenadora da Central de Mandados e Gestão Unificada, Brenda Monte de Assis, informou, via telefone, que os mandados de números 2019.01941172-83 e 2019.02093837-25, foram cumpridos e devolvidos pelo Oficial de Justiça Carmo de Sá em 10/10/2019 e 29/10/2019, respectivamente.

É o que cabe relatar. **DECIDO:** É cediço que o Oficial de Justiça *exerce função de incontestável relevância no universo judiciário, pois, é através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais, atuando o meirinho como verdadeira longa manus do Magistrado, sendo um elemento importante para a plena realização da justiça* (PIRES 1994, p. 7 e 17).

Por isso, vale registrar que a falta de cumprimento ou de diligência adequada dos mandados acarreta prejuízo ao andamento regular do processo e morosidade na prestação jurisdicional, danos esses que devem ser evitados sob pena de ofensa à Carta Magna.

No caso em análise, observa-se que os Oficiais de Justiça Alain Giani Vilhena Barros, Aldo Santos, Edivaldo Pinto Gama, Marcelo Pauxis de Moraes, Marineusa Lima Miranda Soares, Max George Maciel Diniz, Raimundo Nonato dos Santos Silva e Roberto Carvalho Lima demonstraram o cumprimento e a devolução dos mandados que estavam em aberto, satisfazendo, pois, a pretensão da requerente.

Quanto ao Oficial de Justiça Márcio Carmo de Sá, de acordo com a nova informação prestada pela Coordenadora da Central de Mandados Unificada citada acima, os mandados que estavam sob seu comando também foram cumpridos e devolvidos.

No que concerne ao mandado que fora distribuído à Oficiala de Justiça Selene Cunha Barreto Lopes de

Almeida, conforme informação da requerente citada alhures, o mesmo já é objeto do Pedido de Providências protocolizado sob o nº PA-MEM-2019/20294.

Diante do exposto, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no Parágrafo Único do art. 200 da Lei 5.810/94 ç RJU dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 18/132/2020.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0004295-92.2020.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, JUIZ DE DIREITO em exercício DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RECLAMADO: MAX GEORGE MACIEL DINIZ ç OFICIAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Inicialmente, cumpre-nos esclarecer ao Oficial de Justiça reclamado que o curso preparatório para utilização do PJeCor está disponível na internet para todos os usuário do sistema, no link <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/pjecor/treinamento/>.

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor requerido, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ademais, as informações prestadas pelo mesmo são inconsistentes, acarretando dúvidas quanto à conduta praticada, a qual deve ser devidamente apurada.

Ressalte-se que a matéria foi regulamentada pelo Provimento Conjunto n.º 009/2019-CJRMB/CJCI de 12/09/2019, publicado no Diário da Justiça n.º 6805 de 16/12/2019, que assim dispôs:

ç Art. 5º. Além das atribuições do cargo, **compete ao Oficial de Justiça:**

III - Cumprir e devolver todos os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade antes de iniciar afastamentos programados;

IV - Devolver, à Central, os mandados não cumpridos, antes de Iniciar afastamentos programados, fornecendo relatório extraído do(s) sistema(s) especificando os motivos do não cumprimento, para apreciação da Coordenação da Central, que poderá, quando necessário, submeter à Direção do Fórum ou Gestor(a) de(s) Central(is) Unificada(s) ou Juiz Processante para as medidas cabíveis Caso seja possível cumprir os mandados após o termino do afastamento programado, a ordem judicial continuará com o Oficial de justiça para seu cumprimento.

V - Informar no prazo de 24h à chefia imediata os afastamentos não programados, devendo

devolver os mandados não cumpridos à Central no prazo de 48h do início do afastamento. Caso seja possível cumprir os mandados após o término do afastamento não programado, a ordem judicial continuará com o Oficial de Justiça para seu cumprimento. (original sem grifos)

Desse modo, registra-se que todos os Oficiais de Justiça vinculados à este Poder Judiciário devem observar as regras previstas no Provimento n.º 009/2019-CJRM/CJCI, o qual foi em parte acima transcrito.

De outro vértice, o Art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei n.º 5.810/94, assim dispõe:

Art. 199 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correcionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente Sindicância Administrativa, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Sr. **MAX GEORGE MACIEL DINIZ**, Oficial de Justiça da Comarca de Belém, o que se dará por meio de Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exmo. Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Baixar-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para os devidos fins. Belém(PA), 18/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA E SERVIDORA DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA, DIRETORA DE SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE MARITUBA/PA

REQUERIDO: ANTÔNIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO ¿ OAB/PA 5.546)

DECISÃO: (...) Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Iran Ferreira Sampaio, Juiz de Direito que se encontra respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, em desfavor do Advogado Antônio Carvalho Lobo (OAB/PA nº 5.546), relatando situação comunicada pela servidora Danielle Couceiro de Miranda Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba/PA. Verifica-se que o Magistrado requerente anexou a documentação pertinente. É o breve Relatório.

DECIDO. Examinando os acontecimentos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria de Justiça observa-se não ser da competência deste Órgão a análise do pleito formulado pelo Magistrado requerente.

O Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual n.º 5.008/1981, no capítulo XXI (art. 151 e seguintes), convalidado pelo Capítulo IV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, do art. 38 em diante, que tratam das Corregedorias de Justiça, são de uma clareza solar ao dispor, que cabe aos Corregedores de Justiça a correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, dentre outras atribuições.

Ademais, as mencionadas normas expõem caber aos Corregedores conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao serviço judiciário, o que não se coaduna com o presente caso.

Ressalte-se que a presente reclamação versa a respeito de excesso na conduta de advogado, a qual não é fiscalizada por este Órgão Disciplinar.

Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria de Justiça para a apreciação do pleito, **DETERMINO** a remessa de cópia integral dos presentes autos à **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará**, Órgão competente para processar reclamações em desfavor de advogados, para a adoção das providências necessárias.

Dê-se ciência aos requerentes. Após, **ARQUIVE-SE** com baixa no sistema PJeCor. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 18/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002559-39.2020.2.00.0814 (SAPCOR 2019.6.0008)

REQUERENTE: JOAO PAULO VASCONCELOS COSTA

REQUERIDO: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado por João Paulo Vasconcelos Costa, em face do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém. Narra o Requerente que solicitou à Serventia a emissão de certidão de nascimento de sua bisavó, nascida em 1905, tendo pago todos os emolumentos correspondentes. Entretanto, recebeu certidão de nascimento de outra pessoa.

Em resposta a este Órgão Censor acerca dos fatos narrados, a Serventia Extrajudicial informou que a falha se deu em razão de haverem duas certidões com o mesmo número de registro, motivo que gerou a confusão. Contudo, acrescentou que já localizou a certidão correta e enviou ao Requerente através de e-mail, bem como, através de SEDEX, sanando, assim, a sua demanda.

É o Relatório. DECIDO. Tendo em vista as informações prestadas pela serventia, verifico a perda do objeto do presente, motivo pelo qual determino o seu arquivamento.

Notifique-se o requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício.
Belém, 18/12/2020

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005142-94.2020.2.00.0814

REQUERENTE: AGROPECUARIA RIO ARATAU LTDA.

ADVOGADO: FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES, OAB/PE 31.670

Decisão: Trata-se de reclamação formulada na data de 27/09/2020 por Agropecuária Rio Arataú LTDA, alegando morosidade nos autos do processo 0838830-15.2017.814.0301.

Em 30/09/2020 o requerente protocolou pedido de desistência, requerendo o arquivamento do presente procedimento.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, 18/12/2020.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0006075-67.2020.200.0814

REQUERENTE: SANDRO DE MORAIS VIEIRA- TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA BARABARA

DECISÃO: Trata-se de solicitação formulada por Sandro de Moraes Vieira- Tabelião e Registrador Titular do Cartório do Único Ofício de Santa Bárbara do Pará PA, requerendo a alteração da Portaria Conjunta nº045/2020-CRMB/CJCI, para inclusão de 02 (dois) Titulares de Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará na equipe técnica do Grupo de Trabalho de Reorganização das Serventias e dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Pará. Decido. Em análise do pedido formulado pelo requerente, observo envolver grupo de trabalho criado desde 16.04.2020, com a intenção de realizar estudo estatístico, jurídico e de impacto econômico dos serviços extrajudiciais do estado, com vista a apresentação de pré-projeto de lei, conforme art. 236 da Constituição Federal.

Nesse sentido, as atividades relacionadas já se encontram em estágio avançado, com finalização prevista ainda nesta gestão, mostrando-se o ingresso de novos integrantes neste momento prejudicial ao bom andamento dos trabalhos.

Ademais, cabe ressaltar que, em que pese não haver designação específica de cartorários para composição do grupo, houve a participação efetiva destes por meio de suas Associações/Institutos, os quais puderam apresentar estudos e propostas relacionados a cada serviço.

Por fim, saliento que conforme Ofício 01/2020-GTERSEXTRA, do grupo de Trabalho para Estudo da Reorganização das Serventias e dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Pará, foi solicitado para a Associação dos Notários e Registradores, informações acerca de dos padrões mínimo, médio e máximo de funcionamento de uma serventia, levando em consideração dados como remuneração de prepostos, estrutura física, treinamento, investimento em tecnologia, tributos, além de outros que entendesse convenientes, acrescentando, se existirem eventuais variáveis e fontes, onde esses dados pudessem ser encontrados, tendo a ANORG apresentado um estudo como forma de colaborar com o pré-projeto de lei de organização das Serventias do Estado do Para.

Deste modo, indefiro o pleito do requerente, mediante as razões expostas.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 18/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0006059-16.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JACKSON DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de expediente, por meio do qual o requerente informa que tomou conhecimento acerca da existência de processo penal contra si, em razão de ter sido autuado por dirigir alcoolizado, o que o impossibilitou de renovar a sua Carteira Nacional de Habilitação, e, por este motivo, solicita orientação desta Corregedoria de Justiça de como proceder. É o necessário a relatar. Em consulta ao Sistema LIBRA, observo que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público na Ação Penal nº 0004902-88.2017.8.14.0501, em trâmite perante a Vara Penal Distrital de Mosqueiro, tendo como imputação a conduta tipificada no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, portanto, ORIENTO o requerente no sentido de constituir advogado particular ou Defensor Público para que o represente nos autos do processo supracitado e assim elabore a sua defesa.

Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins.

Após, ARQUIVE-SE.

Belém, 18/12/2020.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005263-25.2020.2.00.0814

Requerente: Karina Saunders Montenegro

Requerido: Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências apresentado por KARINA SUNDERS MONTENEGRO em que expõe e solicita andamento referente a protocolo cujos documentos restavam em aguardo de qualificação dada a dúvida sobre o prazo razoável para aceitação de código HASH.

Diante das informações trazidas ao conhecimento deste Censório **fora** expedido ofício à serventia com remessa de cópia da inicial, para manifestação acerca dos fatos narrados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Em resposta, oficial informou que possui dúvida quanto a segurança jurídica sobre a matéria uma vez que os normativos concernentes ao tema não expressam um prazo específico para, constando tão somente que deve ser "anterior", bem assim que, diante da demanda, procedeu a qualificação, mediante consulta recente junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Imóveis (CINII), a fim de promover segurança jurídica.

Ciente da dúvida em abstrato, esta corregedoria entende que se manifesta adequada a solução viabilizada pelo Oficial que, em seu mister, no momento da qualificação dos títulos que lhes foram submetidos a análise, observando o decurso de lapso significativo entre a geração do código Hash e a efetiva lavratura da escritura, promoveu nova consulta à CINII, medida suficiente para se certificar da inexistência de indisponibilidade no momento de sua análise e qualificação do título.

Desse modo, observa-se ultimadas as ações necessárias para que o Oficial tenha os fundamentos para a devida qualificação, tanto no presente como nos demais casos que lhe venham a ser submetidos, de sorte que análises outras podem, inclusive gerar qualificação negativa e Nota de exigência a depender do caso.

Ausentes irregularidades ou outras demandas decisórias, ARQUIVE-SE.

À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, 18/12/2020.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005217-36.2020.2.00.814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTES: KYARA LUCENA PEREIRA (ESTAGIÁRIA DE DIREITO ç OAB/PA 8810-E) E VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR (ADVOGADO ç OAB/PA 11.505)

RECLAMADA: FLAVIANA TRINDADE OLIVEIRA DE MORAIS, SERVIDORA LOTADA NA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

ADVOGADO: DANIEL GUALBERTO (OAB/PA 21.296)

DECISÃO: Trata-se de Reclamação formulada pela Estagiária de Direito **Kyara Lucena Pantoja** (OAB/PA8810-e) e pelo Advogado **Venino Tourão Pantoja Júnior** (OAB/PA 11.505) relatando tratamento descortês que teria sido dispensado via contato telefônico junto à Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém pela Diretora de Secretaria Flávia Trindade Oliveira de Moraes.

Instada a manifestar-se, a servidora ora requerida, Senhora **Flávia Trindade Oliveira de Moraes**, em síntese, noticiou que não possui condições técnicas de fornecer qualquer informação sobre o quê fora relatado, uma vez que não é Diretora de Secretaria na Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém. Juntou documentos que comprovam suas alegações.

Diante das informações prestadas pela servidora ora requerida, o advogado requerente, então, solicitou que fossem realizadas diligências no sentido de desvendar qual servidora ocupava o cargo de Diretora de Secretaria da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém na ocasião do acontecimento dos fatos relatados, a fim de que a mesma passasse ao polo passivo dos presentes autos de Reclamação Disciplinar.

É o relatório. **Decido.** Inicialmente, diante das informações prestadas pela Servidora **Flávia Trindade Oliveira de Moraes** que alegou e comprovou que não exerce o cargo de Diretora de Secretaria da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, **DETERMINO a exclusão** da servidora do polo passivo dos presentes autos de Reclamação Disciplinar.

Ademais, atendendo ao pleito do advogado reclamante, **DETERMINO** que seja solicitado à **Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA** que informe a esta Corregedoria de Justiça o nome do(a) servidor(a) ocupante do cargo de Diretor(a) de Secretaria da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém na data de **28/10/2020**, no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, a fim de que seja dado devido andamento a este feito.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 18/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0003866-28.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ESPÓLIO DE SILVIO RAMALHO DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR SANDRA MARIA SAMPAIO OLIVEIRA

ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA (OAB/PA 11.487)

RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECIDO: (...) Analisando os documentos, informações e tudo o que consta nestes autos, verifica-se existirem indícios de irregularidades possivelmente praticadas, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correccional.

Ademais, as informações prestadas pelo Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA não justificam o desaparecimento dos autos do processo n.º **0021940-22.1999.8.14.0301** (Ação de Consignação em Pagamento) e de seu apenso n.º **0002525-21.2000.8.14.0301** (Exceção de Incompetência), tampouco explicam a não localização dos valores que o advogado requerente alega que foram depositados em juízo.

Ademais, os documentos constantes nestes autos não se prestam a identificar possível culpado(a) ou sequer o período ou o momento em que o fato possivelmente ocorreu, o que entendo que deve ser devidamente apurado.

Regulamentando a matéria, o art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ç Lei n.º 5.810/94, assim dispõe:

*çArt. 199 ç A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. ç Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

çArt. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

(...)

X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;ç

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correccionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Investigativa**, visando à apuração dos fatos apresentados, delegando poderes ao Exmo. Sr. **Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante**, Juiz Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixar-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 18/12/2020.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PP. 0004386-85.2020.2.00.0814

Reclamante: Itaú UNIBANCO S.A. e Itaú Corretora de Valores Mobiliários e Cambio S.A (Adv. Dr. Renato Faig, OAB/RJ 170.097 e Dr. Rafael B. Fontelles, OAB/RJ 119.910)

Interessado: RONDHEVEA Administração e Participações LTDA-ME (Adv. Dra. Josiana Gonzaga de Carvalho, OAB/DF 41428).

Reclamada: Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos - Juíza de Direito do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Decisão: Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, autuado a partir de **requerimento apresentado a título de representação por ITAU UNIBANCO S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04 e **ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.194.353/0001-64, **para instauração de procedimento administrativo disciplinar** destinado a apurar as condutas da magistrada ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na condução da ação de prestação de contas nº. 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº. 0035211-78.2002.8.14.0301, **com pedido de providências cautelares.**

Consta do expediente, o relato dos representantes sobre o histórico de acontecimentos processuais referentes às duas ações ora aludidas, em especial da ação indenizatória, ressaltando, nesta, a ocorrência de ato constitutivo de elevados valores, efetivado via SISBAJUD, sem a precedente decisão judicial, ignorando o princípio da çnão surpresaç e os impactos à sobrevivência das empresas, gerando anseio em seus acionistas.

Seguiram as peticionantes com o resumo dos últimos acontecimentos na ação indenizatória, e pugnaram pela instauração de procedimento contra a magistrada, com adoção de todas as medidas assecuratórias **da investigação e do processo judicial (a fim de impedir efeitos concretos da decisão e acesso imediato aos autos.**

Analisadas as razões apresentadas e observados os documentos trazidos, esta corregedoria

verificando indícios de inobservância de norma processual ou inversão tumultuária (decisão não previamente cadastrada e negativa de acesso aos autos) - que, em cotejo com outros eventuais elementos probatórios, podem vim a implicar em infração disciplina - DECIDIU receber a **RECLAMAÇÃO e, considerando o art. 8º da Resolução 135/2011-CNJ- determinou a imediata apuração dos fatos narrados, com a notificação da magistrada sobre o conteúdo, a fim de que se manifestasse, no prazo de 05 dias.**

Ademais, fora negado o pedido de afastamento cautelar da magistrada da presidência do processo com fundamento em parcialidade, por se tratar de medida de cunho processual, de atribuição do relator, em eventual procedimento próprio.

Outrossim, no que concerne ao pedido de suspensão da constrição efetivada no processo, também fora indeferida em razão de se constituir em questão que demanda análise de matérias tipicamente judiciais, tais quais a existência de direito e risco de dano (na hipótese de decisão) ou, a existência de inversão tumultuária (hipótese de ato praticado a despeito de decisão) ou, ainda, em ação fundada no abuso de autoridade (na hipótese de inviabilidade de recurso ou correção parcial) e todos instrumentos dotados de mecanismos aptos a evitar riscos decorrentes dos efeitos do ato ou omissão da magistrada em sua atuação judicial.

De toda sorte, considerando as notícias de imparcialidade, e os indicativos de tumulto processual - que podem implicar em inobservância do zelo pela legislação vigente e, por conseguinte, em infração disciplinar - por questão de cautela, dentro dos limites de atribuição desta corregedoria, fora determinado à magistrada que se abstinhasse de proceder qualquer liberação dos respectivos valores, até que a questão referente ao bloqueio seja efetivamente apreciada, em decisão judicial (tutela de urgência ou final) superior a ser proferida no bojo dos expedientes próprios (correção parcial, incidente de suspeição ou ações judiciais específicas, a escolha da parte e seus representantes) eventualmente movidos pelas partes, no prazo legal, com fim de desbloqueio.

Registre-se que a decisão fora encaminhada ao CNJ.

Após publicada a decisão desta corregedoria, vieram ao expediente duas manifestações:

1ª) manifestação das ora reclamantes (ITAU UNIBANCO S.A e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.) em que requerem seja reconsiderada a decisão, para que seja efetivamente apurada a falta funcional e, em especial para que se promova o afastamento cautelar da magistrada da presidência dos feitos;

2ª) manifestação da RHONDEVEA (parte no cumprimento de sentença) interessada em reverter a determinação cautelar desta corregedoria - alternativamente, em caso de não reconsideração, requer processamento como recurso ao Conselho da Magistratura.

Quanto ao pedido da (1ª manifestação), observou-se que as faltas funcionais cujos indícios foram identificados se encontram em efetiva apuração, seguindo-se com o devido procedimento, com vista à investigação concernente, nos termos da Resolução 135/2011-CNJ. Ressaltou-se, ainda que, conforme fartamente fundamentado na decisão anterior, o afastamento cautelar da magistrada da presidência dos processos em razão dos fundamentos suscitados pelo requerente (alegação de parcialidade), é questão afeta à esfera judicial e possui instrumentos processuais próprios - dotados de mecanismos aptos, pertinentes, eficientes e suficientes a qualquer tipo de acautelamento - expressamente previstos na legislação civil, de modo a afastar a excepcionalidade pretendida, no âmbito administrativo.

Quanto ao pedido da interessada RHONDEVEA (2ª manifestação), observou-se que a determinação procedida por cautela - para que a magistrada se abstenha de promover liberação antes da manifestação de órgão superior judicial - não se trata de intervenção da esfera judicial, antes, trata-se de devida orientação para que a mesma observe o dever funcional de respeitar a legislação processual. Mantido,

portanto o entendimento segundo o qual a cautela procedida não manifesta "imiscuir-se" algum da corregedoria na esfera judicial, uma vez que não anula, não reforma, nem suspende a decisão já proferida (bloqueio), apenas determina que aguarde as decisões judiciais superiores a respeito da matéria antes de proferir nova decisão.

Dessa forma foram ratificados os termos da decisão anteriormente proferida por este órgão e, diante da ausência de reconsideração, encaminhado o Recurso da interessada Rhondevea ao Conselho da Magistratura do TJPA.

A requerida apresentou informações que estão sob análise.

As comunicações desta CJRMB junto ao CNJ, sobre o presente, encontram-se vinculados no PP. N. 0007799-26.2020.2.00.0000, no qual consta certificada, em 24.09.2020, a existência de Reclamação Disciplinar n. 0007737-83.2020.2.00.0000, com matéria semelhante.

Diante do exposto, pertinente se consulte o órgão de controle superior, a fim de se esclarecer se a RD mencionada (0007737-83.2020.2.00.0000) se ocupa da referida apuração e se diante da confirmação, deve este órgão (CJRMB) continuar ou não com a apuração local.

Oficie-se à Corregedoria Nacional de Justiça solicitando a orientação concernente. Ciência à Presidência do TJPA. Ciência ao requerente. Ciência ao interessado. Ciência à requerida. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém, 18/12/2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005926-71.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MÁRIO SEBASTIÃO BRAGA XAVIER DE MELO - IDOSO

REQUERIDO: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARÁ

REF. PROCESSO N.º 0830349-92.2019.8.14.0301

Decido: (...) . Da leitura das informações que integram estes autos, aliadas à pesquisa realizada no sistema PJe em 23/12/2020, apura-se que os autos do processo nº **0830349-92.2019.8.14.0301**, objeto dessa representação, obtiveram várias movimentações e estão em pauta, aguardando a sessão de julgamento agendada para o dia 10/02/2021.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato

ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

De outro vértice, sabe-se que o requerente, por se tratar de pessoa idosa, tem direito à prioridade na tramitação de seu processo, conforme estabelece o Art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 e Estatuto do Idoso, abaixo transcrito:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Ante ao exposto, cuidando a demanda judicial de interesse de pessoa idosa, e tendo em vista o Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c o Art.71 da Lei 10.741/2003 e Estatuto do Idoso, cabe a este Órgão Correccional **RECOMENDAR** à Magistrada Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais, que **permaneça priorizando o julgamento da Ação n.º 0830349-92.2019.8.14.0301**, em questão, objetivando célere e efetiva prestação jurisdicional, fim maior deste Poder.

Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 08/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005671-48.2020.2.00.814

CNJ e REP N.º 0009627-57.2020.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: BENEDITO OLIVEIRA DE SOUZA (IDOSO)

ADVOGADO: JHONY SILVA REPOLHO - OAB/PA 22.500

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REF. PROCESSO N.º 0101566-85.2015.8.14.0006

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada perante o Conselho Nacional de Justiça por **BENEDITO OLIVEIRA DE SOUZA** representado pelo Advogado **JHONY SILVA REPOLHO (OAB/PA 22.500)** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0101566-85.2015.8.14.0006**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA, inicialmente, informou (documento Id. 195878) a produtividade daquela Unidade Judiciária e destacou que os autos do Processo nº **0101566-85.2015.8.14.0006** estão conclusos em ordem cronológica e de prioridades para sentença que será proferida até o retorno do recesso do judiciário.

Esta Corregedoria de justiça, então, solicitou esclarecimentos acerca da posição do feito em ordem cronológica de conclusão, bem como, considerando a sua prioridade pela condição de idoso do requerente.

O Magistrado titular da Unidade Jurisdicional respondeu que o feito n.º **0101566-85.2015.8.14.0006** ocupa a posição número 32 de conclusão por antiguidade de processos com prioridade e será julgado nessa ordem quando do retorno do recesso forense. Anexou lista de conclusão de feitos.

É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado devido andamento ao processo n.º **0101566-85.2015.8.14.0006**.

Consoante às informações prestadas pelo Magistrado titular da Unidade Judiciária, os autos do processo n.º **0101566-85.2015.8.14.0006** estão conclusos para sentença e segundo a ordem cronológica de conclusão, serão analisados quando do retorno no recesso forense, segundo a ordem cronológica de conclusão dos processos prioritários, na qual ocupa a posição n.º 32, conforme lista anexada a estes autos.

De outro vértice, tendo em vista que se trata de processo principiado em 2015, portanto, inserido na Meta 2 do CNJ, **DETERMINO** o **ACAUTELAMENTO** destes autos em Secretaria pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, a fim de que esta Corregedoria de Justiça monitore a sua movimentação.

Por fim, **RECOMENDO** ao Magistrado que permaneça **PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, especialmente considerando que se trata de processo inserido na Meta 2 do CNJ, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Findo o prazo acima apontado, solicitem-se informações ao Juízo requerido acerca da tramitação do Processo nº **0101566-85.2015.8.14.0006** e, com as informações, volvam-me conclusos.

Dê-se ciência às partes e ao CNJ. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 08/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005630-49.2020.2.00.0814

CONSULTA ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: EXMO. SR. DR. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA

ENVOLVIDA: SECRETARIA DE INFORMÁTICA DO TJ/PA

DECISÃO: Trata-se de Consulta elaborada pelo Exmo. Sr. Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém e encaminhada a este Órgão Correcional no intuito de esclarecer dúvida acerca do envio e cadastramento de guias de execução nos sistemas SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada) e PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Instado a manifestar-se, o Sr. Diego Baptista Leitão, Secretário de Informática do TJ/PA, anexou a Portaria n.º 1990/2020-GP, de 01/09/2020 a estes autos, bem como, em princípio, informou que o TJ/PA não possui governança sobre a integração dos sistemas SEEU e PJe, cuja gestão compete ao Conselho Nacional de Justiça.

Destacou que o CNJ entregou uma versão do sistema com a integração mencionada, porém, a mesma apresentou falhas e, em razão de tais inconsistências, o C. Conselho se encontra viabilizando correções.

O Secretário de Informática destacou que, assim que superadas as dificuldades acima expostas, no que concerne ao cadastramento de guias de execução, a Vara de Execuções Penais terá acesso as mesmas diretamente no SEEU, tendo em vista a sua integração, não necessitando acessar outro sistema. No entanto, até que seja concluída a integração do PJe com o SEEU, o encaminhamento das guias de execução deverá ser realizado por via digital, por meio de malote eletrônico.

Desta feita, encaminhem-se as informações prestadas pelo Secretário de Informática do TJ/PA ao Magistrado Consulente, a fim de que sejam observadas as orientações nele contidas.

Após, **ARQUIVE-SE**. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 08/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005883-37.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ARTEMIO DE OLIVEIRA LEÃO

ADVOGADA: IONE ARRAIS (OAB/PA 3.609)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Ref.: Processo nº 0018431-66.2015.8.14.0301

DECISÃO: Tratam os presentes autos de Representação por Excesso de Prazo ofertada por **ARTEMIO DE OLIVEIRA LEÃO**, representado por sua advogada, Dra. Ione Arrais, em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM, junto a esta Corregedoria de Justiça, alegando, em síntese, excessiva morosidade na tramitação do Processo nº 0018431-66.2015.8.14.0301.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Magistrado João Lourenço Maia da Silva, informou que proferiu sentença em 18/12/2020.

É o Relatório. DECIDO. Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebo que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0018431-66.2015.8.14.0301.

Ocorre que, por meio de consulta ao Sistema LIBRA, observei que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 18/12/2020 com a prolação de sentença de mérito, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente feito, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 08/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0006118-04.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ & ANOREG/PA.

DECISÃO CONJUNTA: Trata-se de requerimento apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ solicitando a prorrogação dos Provimentos Conjuntos nº 04 e 05, ambos

destas Corregedorias de Justiça, que dispõem acerca dos serviços extrajudiciais durante o período da pandemia causado pelo novo coronavírus (Covid 19).

Justifica seu pedido em razão cenário fático que levou a sua edição permanecer inalterado.

É o suficiente a relatar. Decido. Atentas aos termos do expediente, é fato que a pandemia causada pelo novo coronavírus ainda assola o país. No Estado do Pará, os dados fornecidos pela Secretaria de Saúde Pública Estadual - <https://www.covid-19.pa.gov.br/#/> - mostram o aumento de casos de infecção e de mortes, indicando a denominada "segunda onda" de infecção.

Ainda, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 110/2020, de 22 de dezembro de 2020, prorrogou os Provimentos nº 91, 93, 94, 97 e 98, que basearam a edição do ato destas Corregedorias.

Dessa forma, pertinente que as medidas adotadas por estas Corregedorias referente aos serviços extrajudiciais sejam mantidas, como forma de prevenir o contágio dentre os funcionários e usuários do serviço, preservando vidas e garantindo a eficiência da atividade.

Por todo o exposto, **DEFERIMOS** o pedido apresentado para que seja publicado ato normativo prorrogando os Provimentos Conjuntos nº 04 e nº 05 de 2020, desta Corregedoria, estabelecendo como prazo final a data de 31 de março do corrente, podendo ser ampliados ou reduzidos por deliberação do Órgão Correcional.

Por fim, considerando que o pedido foi apresentado no final do expediente do dia 18/12/2020, sem que estas Corregedorias tivessem tempo hábil para decidir antes do recesso forense, o normativo editado fará constar a ratificação dos atos realizados entre os dias 01 e 07 de janeiro de 2021 baseados nos Provimentos ora prorrogados.

Dê-se ciência à requerente. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.

Belém, 08/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005998-58.2020.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO (ADVOGADA ¿ OAB/PA 22.481)

RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REF. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0009212-74.2020.2.00.0000

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada junto ao Colendo Conselho Nacional de Justiça pela Advogada **LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO (OAB/PA 22.481)** em desfavor da Exma. Sra. Dra. **ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES**, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA. Esta Corregedoria de Justiça recebeu os autos e instou a Magistrada requerida a pronunciar-se. A Magistrada reclamada, Exma. Sra. Dra. Alessandra Isadora Vieira Marques, apresentou manifestação sob a identificação Id. 208263 e juntou a certidão Id. 208264 da lavra da Servidora Danielle de Jesus Ferreira, Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA. Ocorre que, em 18/12/2020, a própria causídica ora reclamante juntou aos autos a petição Id. 207429, desistindo do prosseguimento do presente feito e informando a perda do objeto da reclamação disciplinar, uma vez que a situação narrada na denúncia feita ao CNJ fora sanada.

É o Relatório. Decido: Das informações trazidas aos autos e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto do presente expediente, uma vez que a providência que a requerente pretendia ver atendida já foi alcançada, segundo informações prestadas por ambas as partes.

Desse modo, diante da perda do objeto dos presentes autos, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** desta reclamação disciplinar.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 08/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005057-11.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO - OAB/PA 22.828)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

REF. PROC. N.º 0000179-15.2015.8.14.0301

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada junto a esta Corregedoria de Justiça pelo advogado **ALEX ALLAN AQUINO LIMA (OAB/PA 22828)** em desfavor do **Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na análise do Processo nº **0000179-15.2015.8.14.0301**.

Ademais, o requerente reclamou de extravio dos autos e do julgamento de exceção de incompetência sem a remessa dos autos principais para conclusão.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, relatou que foi proferido despacho em 11/11/2020.

O Magistrado esclareceu, ainda, que em nenhum momento foi registrado o extravio dos referidos autos junto àquela Unidade Jurisdicional e ressaltou que quando do julgamento da exceção de incompetência o feito principal foi remetido ao gabinete do Juiz juntamente com o referido apenso, para apreciação.

É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo causídico requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0000179-15.2015.8.14.0301**, além de reclamar de extravio dos autos, fato que não restou comprovado.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, convalidadas por dados coletados no sistema LIBRA em 23/12/2020, verifica-se que em 11/11/2020 os autos do processo n.º **0000179-15.2015.8.14.0301** receberam despacho, satisfazendo a pretensão do requerente junto a este Órgão Correccional, dando andamento ao feito em questão.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 08/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO: 0002697-06.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA

REQUERIDO: JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo **JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA** em desfavor do **JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, por meio da qual comunica a esta Corregedoria de Justiça que o Juízo representado não tem prestado as informações solicitadas sobre o auto de penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 1999.1007793-8, da empresa **TECHNIQUE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.403.530/0001-43, sendo que já houve solicitações do Juízo requerente, via Malote Digital, nos dias 17/01/2020 e 29/05/2020. Instado a manifestar-se o Juízo representado, através do magistrado Cristiano Arantes e Silva, apresentou resposta (Id 195823), informando, em resumo, que: ¿(...) Trata-se de processo de Falência decretada em desfavor da empresa **TECHNIQUE ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES LTDA** (autos nº 0005097-41.1999.8.14.0301). Ao tomar conhecimento desta Representação, iniciamos busca dos autos ao mesmo tempo em que submetíamos a Unidade Judiciária a correção anual (que será oportunamente encaminhada a Vossa Excelência) e atualização do Plano de Ação. Constou-se que o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos, expedido nos autos da Execução Fiscal n. 0000420-32.2013.5.08.0121, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Ananindeua, havia sido extraviado e, infelizmente, ainda não havia sido registrado nos referidos autos da Falência, que tramita neste juízo, conforme certidão de fls. 121. E mais, a documentação encontrada estava incompleta. Determinei que a nova Diretora de Secretaria diligenciasse junto a 3ª Vara do Trabalho de Ananindeua a fim de recuperar os documentos necessários para o cumprimento da diligência, tarefa que foi completada em 29.10.2020 (certidão de fls. 133, anexa). Em 19.11.2020 encaminhei expediente àquela especializada, dando ciência de tudo o que foi constatado e das providências adotadas (Ofício 42/2020 e comprovante do Malote Digital, anexos). Em 1º.12.2020 foi finalizada a regularização do feito, inclusive, com o registro da penhora no rosto dos autos (certidão de fls.136 e registro, anexos).

Quanto à tramitação processual, informo que há a necessidade de substituição do Administrador Judicial, o que será efetivado no próximo despacho, e que não houve sucesso na arrecadação de ativos; e ainda, que, em 14.11.2012, foi publicado edital para que os credores manifestassem interesse no prosseguimento do feito, no entanto, não houve registro de qualquer demonstração de interesse (fls. 118 e 119). Os autos vieram-me conclusos em 1º.12.2020. (...) **É o que cabe relatar.**

Decido. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é receber as informações solicitadas sobre o auto de penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 1999.1007793-8, da empresa TECNIQUE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema LIBRA, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista que o magistrado do feito chamou o processo à ordem, regularizando a tramitação processual, inclusive, com o registro da penhora no rosto dos autos, bem como encaminhou ao Juízo requerente, 19/11/2020, todas as informações referentes ao referido processo. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 08/01/2021.
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0001637-95.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ERICK BRAGA BRITO (ADVOGADO - OAB/PA 17.450)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Advogado **ERICK BRAGA BRITO (OAB/PA 17.450)** que informou que não estaria conseguindo estabelecer contato via email com a **1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA**. O advogado salientou que estariam sendo devolvidas todas as mensagens encaminhadas de diferentes endereços de email para o endereço da Unidade requerida. Por fim, solicitou que lhe fosse informado um meio de comunicação alternativo. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Shérica Keila Pacheco Teixeira Bauer, Juíza de Direito que se encontra respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital durante as férias da Magistrada titular, informou que desconhece possível causa do problema relatado pelo causídico e juntou certidão da lavra da Diretora de Secretaria em exercício registrando que aquela Unidade estaria realizando os atendimentos dentro da normalidade que a atual conjuntura permite. Ademais, a Magistrada e a Diretora de Secretaria salientaram que além do email institucional, constam no Portal do TJ/PA, telefones para contato, incluindo um celular de número (91) 98483-4571.

É o sucinto Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era obter informação acerca de um canal alternativo ao endereço de email para que fosse atendido junto à 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA.

Verificou-se, então, de acordo com informações apresentadas pela Juíza de Direito e pela Diretora de Secretaria responsáveis por aquela Unidade Jurisdicional, convalidada por coinsulta realizada no Portal do TJ/PA em 11/01/2021, que estão disponibilizados, além do endereço de email, os telefones para contato com a 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, incluindo o celular n.º (91) 98483-4571. Diante do exposto, **DETERMINO** que o telefone celular acima mencionado seja informado ao advogado requerente. Por fim, verificando-se que restou atendida a solicitação encaminhada pelo advogado requerente a este Órgão Correcional e considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o**

ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, arquive-se. À Secretária para os devidos fins. Belém (PA), 18/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002554-17.2020.2.00.814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM/PA

REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA E JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pelo Diretor de Secretaria Moisés Júlio Serique Neto, de ordem da Exma. Sra. Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital, no expediente SIGADOC n.º PA-MEM-2018/37165 com o encaminhamento de cópia integral dos autos do processo n.º 00010058-32.2018.8.14.0401, solicitando providências junto ao Juízo de Origem em razão do suposto descumprimento da Resolução n.º 154 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto n.º 03/2013-CJRMB/CJCI. Tal pedido proveio de solicitação oriunda do Ministério Público Estadual do Pará que requereu, nos autos do processo n.º **00010058-32.2018.8.14.0401**, que fossem

extraídas cópias dos Ofícios da lavra do Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém para encaminhamento a esta Corregedoria de Justiça. Recebida a solicitação nesta Corregedoria de Justiça em 23/10/2018, foi expedido Ofício ao Juízo de origem dos autos do processo n.º **00010058-**

32.2018.8.14.0401, qual seja, Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua. Foi extraída cópia dos autos e anexada ao expediente SIGADOC n.º PA-MEM-2018/37165. Em documento protocolizado em 06/11/2018 no sistema SAPCOR sob o n.º 2018.6.009140-9, a Exma. Sra. Cláudia Regina Moreira Favacho, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, explicou que em decisão proferida nos autos do processo n.º **00010058-32.2018.8.14.0401** determinou que os botijões de gás (GLP) apreendidos fossem destinados à entidades públicas ou privadas **com destinação social a ser definida pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas**

Alternativas competente, obedecendo aos termos estabelecidos na Resolução n.º 154 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento Conjunto n.º 03/2013-CJRMB/CJCI. Juntou ao expediente cópia da decisão proferida nos referidos autos. Compulsando os presentes autos, verificou-se a necessidade da oitiva do Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito titular da 13ª Vara Penal da Comarca de Belém, informou: "Excelência, a referência a este magistrado pelo depositário fiel na ação originária junto a 5ª Vara Criminal de Ananindeua, posteriormente remetida para a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas-VEPMA, quando do cumprimento de diligência a cargo do MP, não guarda relação com a ação penal que deu origem ao problema. Com efeito, o depositário fiel, Sr. ALEXSANDRO DUARTE SOUZA, fora instado a esclarecer o destino de 59 botijões de gás GLP por iniciativa da Promotora Drª OCIRALVA TABOSA, consoante Termo de Declaração acostado, e referente à ação penal n.º.0013959-63.2017.8.14.0006 oriunda da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, cujo réu é ANTONIO LIMA FERNANDES. À ocasião, esclareceu o indigitado que "Que os botijões apreendidos que ficavam sob sua guarda, foram doados a entidades conforme ordem da vara judicial criminal de origem, que determinava por meio de ofício a quantidade de entrega dos botijões

apreendidos, descrevendo qual a quantidade deveria ser entregue os botijões, conforme cópia de ofício judicial entregue pelo declarante". Na sequência, vê-se que os ofícios acostados, ambos da 13ª Vara Penal e assinados por este magistrado, são: O de n.º.083/de 22/02/2016, referente ao processo n.º. 0010588-41.2015.8.14.0401, cujo réu é FLAVIO ALBERTO NUNES SALVADOR, determinando a entrega de 12 botijões de gás para a Casa do menino Jesus. E o de n.º. 081/ de 22/02/2016, referente ao processo n.º.0011201-61.2015.8.14.0401, cujo réu é PEDRO ELIÉZER VASCONCELOS, determinando a entrega de 15 botijões de gás para a creche Cordeirinhos de Deus. O Magistrado ressaltou, ainda, que: "não determinou qualquer entrega dos botijões aos quais fazem referência este procedimento, até por não deter qualquer competência para tanto, a não ser, e exclusivamente, em relação àqueles referidos nos ofícios juntados pelo próprio depositário fiel que, como se também atesta, não guardam relação com a ação penal oriunda da 5ª Vara Penal de Ananindeua e já sob execução da pena alternativa determinada pela VEPMA. Ao fim, o Juiz de Direito solicitou escusas pelo atraso do encaminhamento da resposta a este Órgão Correcional. É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados neste expediente, percebe-se que a revelação de possível descumprimento da Resolução 154-CNJ e do Provimento Conjunto n.º 03/2013-CJRMB/CJCI foi realizada pelo Ministério Público Estadual em processo diverso, qual seja, o n.º **00010058-32.2018.8.14.0401** (réu:

Antônio Lima Fernandes), cujo objeto apreendido, botijões de gás (GLP), é semelhante ao bem apreendido destinado pela 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital nos autos dos processos n.ºs **0010588-41.2015.8.14.0401** (réu: Flávio Alberto Nunes Salvador) e **0011201-61.2015.8.14.0401** (réu: Pedro Eliézer Vasconcelos), dos quais os Ofícios de destinação dos bens foram extraídos. Consoante às informações prestadas pela Juíza de Direito Cláudia Regina

Moreira Favacho, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, aliadas à documentos juntados pela Magistrada, verifica-se que nos autos do processo n.º **00010058-32.2018.8.14.0401** foi proferida decisão determinando que os botijões de gás (GLP) apreendidos fossem destinados à entidades públicas ou privadas com destinação social a ser definida pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas competente, atendendo, portanto, aos termos estabelecidos na Resolução n.º 154 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento Conjunto n.º 03/2013-CJRMB/CJCI. No que tange ao Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, analisando as informações apresentadas pelo Juiz de Direito titular daquela Unidade

Jurisdicional, Exmo. Sr. Dr. Augusto da Luz Cavalcante, ainda que em processos diversos do que recebeu a observação realizada pelo Ministério Público Estadual, observou-se um certo desvio do procedimento padrão estabelecido pela Resolução n.º 154 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto n.º 03/2013-CJRMB/CJCI, considerando que o próprio magistrado determinou a entrega dos bens apreendidos a entidades com destinação social. Desse modo, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém a estrita observância do procedimento regulamentado pela Resolução n.º 154 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Provimento Conjunto n.º 03/2013-CJRMB/CJCI, notadamente, no que tange a destinação de bens apreendidos. Por fim, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 18/01/2021. **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém**

CONSULTA Nº 0000064-85.2021.2.00.0814

CONSULENTE: FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA ¿ oficial titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis

DECISÃO: Trata-se de consulta formulada por Flávio Heleno Pereira de Sousa, oficial titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, apresentando caso específico de usuário e, ao fim, questionando acerca da possibilidade de utilização de cópia de Registro Anterior como título hábil para renumeração de matrícula, ante a impossibilidade de obtenção de Instrumento Particular de Promessa de compra e venda de imóvel.

É o relatório. **DECIDO.** Primeiramente, é importante destacar que, nos termos do art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará, compete às Corregedorias de Justiça dar instruções ao Juízes e serventuários, respondendo consulta sobre **matéria administrativa, em tese**, senão vejamos:

Art. 154 ¿ Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete:

XII ¿ Dar instruções **aos Juízes e serventuários**, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese**.

Isso porque em que pese ter sido formulada em caráter de consulta, trata-se de apreciação do caso concreto, ocasião em que o cartório tem independência jurídica para análise e qualificação do título apresentado.

Por tais razões, oriento o consulente sobre a previsão contida no art. 198, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), possibilitando a declaração de dúvida ao juízo de registros públicos, caso a parte interessada discorde de seu entendimento, senão vejamos:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Por todo o exposto, face a natureza da matéria ora em observância, e como forma de não suprimir a competência do Juízo de Registros Públicos, **ORIENTO** ao consulente a análise e qualificação baseada em sua independência jurídica para tal e, em discordando o interessado, a remeter o questionamento ao Juízo de Registro Público da Comarca de Belém, nos termos do art. 198, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Dê-se ciência ao consulente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 18/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO 0005262-40.2020.2.00.0814REQUERENTE: JAIRO AFONSO MORAIS DA CUNHAREQUERIDO: CARTÓRIO DO 1ª REGISTRO DE IMÓVEIS

DECISÃO : Cuida-se de Reclamação formulada por Jairo Afonso Moraes da Cunha, em desfavor do cartório do 1º Ofício de Imóveis de Ananindeua, em razão da emissão equivocada da certidão solicitada.

Informa o requerente que solicitou a serventia, certidão de busca em nome de "Clodomix de Lima Begot", bem como busca no endereço que segue: "imóvel localizado A margem esquerda do rio Aurá, confinante com Recreio São João", e que solicitou uma única certidão, porém, foram emitidas duas certidões distintas, uma com base no nome e outra apenas com relação ao endereço.

Instado a se manifestar, a oficiala titular esclareceu, em suma, que devido ao sistema, não é possível emitir uma única certidão no caso em questão. Isto porque, o próprio sistema, conforme é possível constatar em documento anexo, permite escolher apenas a busca por nome/CPF ou por bens, mas não disponibiliza as duas opções concomitantemente.

É o relatório. Decido. Analisando os fatos apresentados nos autos, observo que o serviço solicitado pelo

requerente foi realizado dentro das limitações do sistema, conforme documentação anexa.

Assim, entendo pela ausência de infração disciplinar capaz de ensejar atuação deste Órgão Correicional, pelo que **DETERMINO** arquivamento da presente reclamação.

Ressalte-se, por fim, que nada obsta da reclamante contestar tal intimação através dos meios judiciais cabíveis.

Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, arquivem-se.

Belém, 19/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002807-05.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS DO TJ/PA

REQUERIDO: 2ª OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE BELÉM

DECISÃO : Cuida-se de Pedido de Providências formulado junto a esta Corregedoria de Justiça pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJ/PA em desfavor do Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos do Município de Belém/PA, em razão da inércia daquela serventia para encaminhar informações relativas a 112 (cento e doze) selos pendentes de prestação de contas.

Instado a manifestar-se, o senhor Carlos Alberto do Vale e Silva Chermont, Oficial titular do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Belém, prestou esclarecimentos em 11/08/2017.

Em 17/08/2017 foi expedido o Despacho/Ofício n.º 1321/2017-SEC/CJRM à Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças do TJ/PA, remetendo cópia integral destes autos para manifestação acerca da resposta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. O Referido Despacho/Ofício foi encaminhado via sistema SIGADOC (**PA-MEM-2017/32144**) em 05/10/2017.

Reiterado diversas vezes o pedido, a Sra. Sueli Lima Ramos Azevedo, Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJ/PA respondeu o seguinte:

¿1. O PA-MEM- 2019/06991 e o PA- MEM-2020/09774 foram juntados ao PAMEM-2017/38745.

2. O PA-MEM-2017/38745 foi encaminhado a essa Douta Corregedoria com as informações solicitadas, tendo posteriormente havido decisão que determinou seu arquivamento como pode se constatar no histórico do mesmo.

Assim sendo, não há informações a serem atualizadas, considerando a decisão já emanada dessa Douta Corregedoria, ficando a disposição para quaisquer outras informações que entender cabíveis.¿

A Secretaria da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém lavrou a certidão Id. 220346 informando que já tramitou e está arquivado neste Órgão Correccional o Pedido de Providências n.º 0002141-04.2020.2.00.0814 (PJeCor) com conteúdo similar ao do presente expediente.

Desse modo, considerando que no expediente similar n.º 0002141-04.2020.2.00.0814 esta Corregedoria de Justiça determinou o arquivamento, uma vez que acolheu as informações e conclusões técnicas da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJ/PA segundo as quais os equívocos foram sanados e não se vislumbrou irregularidade imputável à serventia reclamada, DETERMINO também o **ARQUIVAMENTO** deste expediente.

DETERMINO, ainda, que seja comunicada à D. Presidência do TJ/PA que após as reiterações que lhe foram comunicadas em expediente anterior, encaminhado via SIGADOC **PA-MEM-2021/000564**, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJ/PA ofereceu resposta a este Órgão Correccional.

À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém (PA), 19/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA:

EDITAL Nº 3/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara Única** e Comarca de **Alenquer**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 16/7/2020, ante a Remoção do magistrado Francisco Daniel Brandão Alcântara, através da Portaria nº 26/2020-SJ, publicada no Diário a Justiça Eletrônico, em 6/7/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 13/1/2021**, ocasião em que ocorreu a 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

3- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 2/2021-SJ, de 1ª Remoção à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5 e Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7 - Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 20 de janeiro de 2021. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 4/2021-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **1ª Vara Criminal** e Comarca de **Altamira**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 24/7/2020, ante a Remoção da magistrada Maria de Fátima Alves da Silva, através da Portaria nº 28/2020-SJ, publicada no Diário a Justiça Eletrônico, em 6/7/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 13/1/2021**, ocasião em que ocorreu a 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

3- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

4 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5 e Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7 - Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 20 de janeiro de 2021. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 5/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **2ª Vara Criminal** e Comarca de **Altamira**, pelo critério de

antiguidade e 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 7/1/2020, ante a Remoção do magistrado Alexandre José Chaves Trindade, através da Portaria nº 88/2019-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 7/1/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 13/1/2021**, ocasião em que ocorreu a 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

3- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 4/2021-SJ, de 1ª Remoção à 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5 e Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7 - Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 20 de janeiro de 2021. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 6/2021-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **3ª Vara Cível e Empresarial** e Comarca de **Altamira**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 - A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 7/1/2020, ante a Remoção do magistrado Márcio Campos Barroso Campello, através da Portaria nº 90/2019-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 7/1/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 13/1/2021**, ocasião em que ocorreu a 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

3- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

4 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5 - Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7 - Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 14 de janeiro de 2021. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 7/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara Cível** e Comarca de **Novo Progresso**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 - A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 6/7/2020, ante a Remoção da magistrada Tainá Monteiro da Costa, através da Portaria nº 31/2020-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/7/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 13/1/2021**, ocasião em que ocorreu a 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

3- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 6/2021-SJ, de 1ª Remoção à 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5 e Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7 - Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 20 de janeiro de 2021. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 8/2021-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Criminal** e Comarca de **Tucuruí**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 6/7/2020, ante a Remoção do magistrado José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias, através da Portaria nº 27/2020-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/7/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 13/1/2021**, ocasião em que ocorreu a 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

3- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

4 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5 - Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7 - Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 20 de janeiro de 2021. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 9/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara Criminal** e Comarca de **Xinguara**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 - A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 24/1/2020, ante a instalação, cuja criação consta do art. 4º, item I, alínea f, da Lei Estadual nº 7.768, de 20 de dezembro de 2013, observando-se o disposto na Resolução TJPA nº 10/2019, publicada, no Diário da Justiça Eletrônico no dia 28 de novembro de 2019, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 13/1/2021**, ocasião em que ocorreu a 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, haja vista que nesta se reconheceu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

3- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 8/2021-SJ, de 1ª Remoção à Vara Criminal da Comarca de Tucuruí, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5 ¿ Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) ¿ nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA ¿, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7 - Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 20 de janeiro de 2021. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 10/2021-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **2ª Vara Cível e Criminal** ¿ Comarca de **Conceição do Araguaia**, pelo critério de **Antiguidade** ¿ 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 ¿ A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **18/1/2021**, ante a Remoção do magistrado Marcos Paulo Sousa Campelo, através da Portaria nº 31/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 18/1/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 2ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ¿ LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4 ¿ Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio

de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6 - Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 20 de janeiro de 2021. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 11/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara do Juizado Especial Cível e Criminal** e Comarca de **Redenção**, pelo critério de **merecimento** e 2ª Entrância.

ATENÇÃO:

1 e A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **18/1/2021**, ante a remoção da magistrada Elaine Neves de Oliveira, através da Portaria nº 39/2020-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/1/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 35/2020-SJ, de 2ª Remoção, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 20 de janeiro de 2021. **DAVID JACOB BASTOS**, Secretário Judiciário.

RESENHA: 21/01/2021 A 21/01/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00007398920128140000 PROCESSO ANTIGO: 201230176138
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA A??o:
Mandado de Segurança Criminal em: 21/01/2021---IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA
IMPETRANTE:NELMA SUELY BARROS FREITAS Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ
MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) OAB 15709 - MYLENE OLIVEIRA CUNHA (ADVOGADO) OAB
17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO
CAMARGOS (ADVOGADO) OAB 15709 - MYLENE OLIVEIRA CUNHA (ADVOGADO) OAB 17207 -
MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) IMPETRANTE:KELLY FERREIRA AMARO
Representante(s): OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA
BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR(A)) .
SECRETARIA DA SE??O DE DIREITO P??BLICO E PRIVADO EXECU??O EM MANDADO DE
SEGURAN??A PROCESSO N? 0000739-89.2012.8.14.0000 EXEQUENTE: NELMA SUELY BARROS
FREITAS ADVOGADO(A): EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (OAB/PA N? 18350) EXECUTADO:
ESTADO DO PAR? PROCURADOR(A): JOS? RUBENS BARREIROS DE LE?O RELATORA: DESA.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECIS?O MONOCR?TICA ??????Cuida-se de Embargos de
Declara??o opostos contra decis?o monocr?tica por mim proferida nos autos desta Execu??o em
Mandado de Seguran?a manejada por Nelma Suely Barros Freitas contra o Estado do Par?. ??????Em sua
pe?a execut?ria, a peticion?ria reclama a import?ncia de R\$ 17.573,79 (dezesete mil, quinhentos e
setenta e tr?s reais e setenta e nove centavos). ??????O Estado executado apresentou impugna??o ?s fls.
143/145, questionando o valor apresentado, dizendo dever a import?ncia de R\$ 17.249,74 (dezesete mil,
duzentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos). ??????Argumentou, ainda, que o valor das
astreintes seria manifestamente exorbitante e desarrazoado, pelo que requereu sua redu??o (fls. 145).
?????Em nova manifesta??o, as exequentes anu?ram ao valor apresentado pelo Estado, requerendo a
expedi??o de requisit?o de pequeno valor (fls. 149). ??????Em 23/11/2017, homologuei os c?lculos
apresentados pelo Estado do Par? ?s fls. 146, no valor de R\$ 17.249,74 (dezesete mil, duzentos e
quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), julgando extinto o processo com resolu??o do m?rito,
ex vi do art. 487, inciso III, al?nea a do CPC. ??????Contra essa decis?o, o Estado do Par? op?s
embargos de declara??o, argumentando omiss?o na referida decis?o, por n?o ter me manifestado quanto
ao pedido de revis?o do valor das astreintes por serem, alegadamente, exorbitantes (fls. 155). ??????Em
contrarraz?es, a Embargada sustentou que ?o Impetrado justifica seu atraso no cumprimento da ordem
judicial em quest?es burocr?ticas, criadas pelo pr?prio Estado do Par?, pelo que s?o os ?nicos
respons?veis pela delonga dos procedimentos administrativos, n?o podendo opor como justificativa ao
descumprimento da ordem judicial? (fls. 161). ??????Afirmou que o valor da multa est? dentro de limites
aceit?veis e que sejam rejeitados os presentes embargos de declara??o. ??????Em decis?o de
20/11/2019, acolhi os Embargos de Declara??o opostos pelo Estado do Par? contra a fixa??o de astreinte
em patamar desarrazoado, alterando o valor da multa di?ria para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e
retificando, ainda, o termo inicial da contagem do prazo para a data da intima??o do ente Estatal, que se
deu em 21/01/2016, com termo final a data de 01/02/2016. ??????Assim, reconsiderarei a decis?o por mim
proferida ?s fls. 109 e 150-150v, somente para fixar o valor devido a t?tulo de astreinte no montante de R\$
6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em aten??o aos princ?pios da razoabilidade e proporcionalidade.
?????Em raz?o da Certid?o de fls. 167, da Secretaria Judici?ria, esclare?o o seguinte: 1)?????Como
relatado, as decis?es de fls. 109 e 150 e 150v, que, respectivamente, previa a fixa??o de multa no
patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia e homologava os c?lculos das astreintes em R\$ 17.249,74
(dezesete mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) foram por mim
reconsideradas e tornadas sem efeito ?s fls. 161/162. 2)?????N?o se h? de falar em litiscons?rcio nesta
fase processual, pois com rela??o ? Impetrante Kelly Ferreira Amaro a impetra??o foi julgada sem
resolu??o de m?rito, conforme se l? no Ac?rd?o n. 148.065 (fls. 85). 3)?????As astreintes dizem respeito,
portanto, ? inobserv?ncia do Estado do Par? da ordem mandamental de nomea??o da Impetrante Nelma
Suely Barros Freitas, que teve a seguran?a concedida no mesmo Ac?rd?o, sendo-lhe devida as astreintes
pela n?o nomea??o desta ?ltima no prazo por mim assinalado. 4)?????Desse medo, o valor de R\$
6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por mim arbitrado ? devido apenas e exclusivamente ? Impetrante
Nelma Suely Barros Freitas. 5)?????Ante a inexist?ncia nos autos de contrato advocat?cio, determino a

expedição da Requisição de Pequeno Valor em nome da Impetrante Nelma Suely Barros Freitas, nos termos do art. 537, § 2º do Código de Processo Civil, que determina que o valor da multa devido ao exequente. Secretaria, para providências. Belém, 12 de janeiro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora

RESENHA: 21/01/2021 A 21/01/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00043897120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN A?o: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face em: 21/01/2021---RECORRENTE:ANA BEATRIZ DA SILVA BARATA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) RECORRIDO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA. Inclua-se o recurso hierárquico em processo administrativo na pauta de julgamento de sessão por videoconferência. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. EZILDA PASTANA MUTRAN Desembargadora do TJ/Pa

PROCESSO: 00076845320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA A?o: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em: 21/01/2021---SUSCITANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SUBSEDE ANANINDEUA SUSCITANTE:FRANCISCO RUBENS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR SUSCITANTE:FLAVIA CARDOSO SILVA Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) SUSCITADO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0007684-53.2016.8.14.0000 ?RG?O JULGADOR: TRIBUNAL PLENO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTEPP E OUTROS SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO Cuida-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP e Outros, em razão da alegada multiplicidade de demandas envolvendo o direito de percepção da Gratificação de Nível Superior (GNS) pelos profissionais do magistério do Município de Ananindeua/PA. Argumentam, em síntese, que enquanto não regulamentado pelo Município de Ananindeua, com base no art. 24 e 223 da Lei 2.176/2005, art. 63, I, f e art. 68 ambos da Lei 981/90, e art. 18 da Lei 851/1996, amparado no art. 5º, I, da CF - direitos iguais -, de pagar a gratificação de nível superior aos requerentes, desde a data de seu ingresso naquele cargo (fls. 10). Sustentam que o atual PCCR do magistério municipal não revogou expressamente a Lei n. 851/86, nem tampouco a possibilidade de recebimento de vantagens - inclusive a GNS - além do vencimento base (fls. 13). Afirmam que o direito adquirido e o princípio da isonomia garantem a percepção da referida gratificação. Pedem a admissão deste incidente e que seu julgamento seja aplicado a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Juntaram documentos. Em atenção à Nota Técnica do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) deste Tribunal de Justiça, a respeito da tramitação de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, determino o encaminhamento destes autos para, nos termos do artigo 190 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 07 de 26/01/17 c/c o artigo 976, §4º do CPC/2015, informar se a questão de direito levantada está afetada ou julgada em recurso repetitivo por um dos Tribunais Superiores, bem como para outros fins que entender necessários, com a finalidade de subsidiar esta Relatora na apreciação da admissibilidade do presente Incidente. Após, retornem-me os autos conclusos para urgente julgamento junto ao Pleno deste TJPA. Belém, 12 de janeiro de 2021. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

ATA DE SESSÃO

1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **13 de janeiro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargadores justificadamente ausentes **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA e ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Gilberto Valente Martins, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h25min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente Leonardo de Noronha Tavares comunicou ao Tribunal Pleno que, em 14/1/2021, será formalmente entregue a reforma do edifício situado na Av. Almirante Tamandaré denominado Prédio Desembargador Manoel de Christo Alves Filho, no qual se localizam as 4 (quatro) Varas dos Juizados Criminais de Belém, as Turmas Recursais e a Coordenação Geral dos Juizados Especiais, passando as mencionadas Varas e Turmas Recursais a serem secretariadas por Unidades de Processamento Judicial.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que altera o inciso II do art. 3º da Resolução nº 9, de 28 de agosto de 2002, que instituiu a "Medalha Mérito Desembargador Ermano Domingues do Couto" (SIGA-DOC PA-MEM-2021/01305).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

PARTE ADMINISTRATIVA

- **Aniversário dos Exmos. Senhores Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (13/1) e Rômulo José Ferreira Nunes (17/1).**

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente Leonardo de Noronha Tavares parabenizou os Desembargadores aniversariantes, desejando-lhes paz e saúde, tendo os aniversariantes agradecido os votos.

1 - EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 2ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1.1- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **2ª Vara Criminal** da Comarca de **Altamira**, 2ª Entrância, **Edital nº 20/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; JOSÉ JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LEONEL

FIGUEIREDO CAVALCANTI - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari; LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; e RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: prejudicado, em razão da desistência de todos os candidatos inscritos.

1.2 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **3ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Altamira**, 2ª Entrância, **Edital nº 21/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Anapú; CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; JOSÉ JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari; LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; e RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: prejudicado, em razão da desistência de todos os candidatos inscritos.

1.3 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara do Juizado Especial Cível e Criminal** da Comarca de **Conceição do Araguaia**, 2ª Entrância, **Edital nº 22/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia; CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia; PRISCILA MAMEDE MOUSINHO - desistiu, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas; e RAMIRO ALMEIDA GOMES - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única Comarca de Oriximiná.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Marcos Paulo Sousa Campelo, Titular da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia.

1.4 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Criminal** da Comarca de **Xinguara**, 2ª Entrância, **Edital nº 23/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; HAENDEL MOREIRA RAMOS - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu; JUN KUBOTA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LEONEL

FIGUEIREDO CAVALCANTI - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari; e LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: prejudicado, em razão da desistência de todos os candidatos inscritos.

1.5 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Criminal** da Comarca de **Abaetetuba**, 2ª Entrância, **Edital nº 24/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo; CHARBEL ABDON HABER JEHÁ, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo; DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; JOSÉ JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari; LUCAS QUINTANILHA FURLAN, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis; PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista; e TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Gurupá.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: a lista foi formada pelos Magistrados Pâmela Carneiro Lameira e Charbel Abdon Haber Jehá, sendo promovida, pelo critério de merecimento, a Magistrada Pâmela Carneiro Lameira, Titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia.

1.6 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Cível** da Comarca de **Novo Progresso**, 2ª Entrância, **Edital nº 25/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

CHARBEL ABDON HABER JEHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; e LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: prejudicado, em razão da desistência de todos os candidatos inscritos.

1.7 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara de Execução Penal** da Comarca de **Santarém**, 2ª Entrância, **Edital nº 26/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de

Pacajá; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; JOSÉ JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LUCAS QUINTANILHA FURLAN, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; e ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: a lista foi formada pelos Magistrados Flávio Oliveira Lauande e Charbel Abdon Haber Jehá, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Flávio Oliveira Lauande, Titular da Vara Única da Comarca de Faro.

1.8 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Criminal** da Comarca de **Tucuruí**, 2ª Entrância, **Edital nº 27/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

ANDREY MAGALHAES BARBOSA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Breu Branco; CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; JOSÉ JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari; LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia; e TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Gurupá.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: prejudicado, em razão da desistência de todos os candidatos inscritos.

1.9 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Viseu**, 2ª Entrância, **Edital nº 28/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo; ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Anapú; CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; JOSÉ JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari; LUCAS QUINTANILHA FURLAN, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis; PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; e SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Charles Claudino Fernandes, Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, único candidato apto no quinto constitucional, por ocasião do julgamento.

1.10 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à 3ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Castanhal**, 2ª Entrância, **Edital nº 29/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo; ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Melgaço; CAROLINE SLOGO ASSAD, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Capitão Poço; CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santarém Novo; DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; HAENDEL MOREIRA RAMOS - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu; JOSE JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; JUN KUBOTA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari; LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis; PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital Monte Dourado da Comarca de Almeirim; ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará; SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista; SÉRGIO CARDOSO BASTOS - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Inhangapi; TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Gurupá; e WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovida, pelo critério de merecimento, a Magistrada Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, Titular da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, única candidata apta no primeiro quinto sucessivo, por ocasião do julgamento.

1.11 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à 1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Santarém**, 2ª Entrância, **Edital nº 30/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; JOSÉ JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LUCAS QUINTANILHA FURLAN, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª

Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará; e TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Gurupá.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Roberto Rodrigues Brito Júnior, Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, único candidato apto no segundo quinto sucessivo, por ocasião do julgamento.

1.12 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à Vara Única** da Comarca de **Alenquer**, 2ª Entrância, **Edital nº 31/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Faro; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; e PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: prejudicado, em razão da desistência de todos os candidatos inscritos.

1.13 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à 2ª Vara** da Comarca de **Tailândia**, 2ª Entrância, **Edital nº 32/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru; JOSÉ JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari; LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; e TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Gurupá.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Charbel Abdon Haber Jehá, Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá, único candidato apto no terceiro quinto sucessivo, por ocasião do julgamento.

1.14 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à 1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Xinguara**, 2ª Entrância, **Edital nº 33/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; HAENDEL MOREIRA RAMOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu; JUN KUBOTA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da

Comarca de Jacundá; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; e LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Haendel Moreira Ramos, Titular da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu, único candidato apto no oitavo quinto sucessivo, por ocasião do julgamento.

1.15 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **1ª Vara Criminal** da Comarca de **Altamira**, 2ª Entrância, **Edital nº 34/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo; CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; JOSE JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel; PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia; e RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital Monte Dourado da Comarca de Almeirim.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: prejudicado, em razão da desistência de todos os candidatos inscritos.

1.16 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Marabá**, 2ª Entrância, **Edital nº 35/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 18/9/2020. Magistrados inscritos:

AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba; BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CAIO MARCO BERARDO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá; CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara; DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás; ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Redenção; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira; MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia; NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção; PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Tucumã; PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas; RAFAEL GREHS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas; e RAMIRO ALMEIDA GOMES - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Elaine Neves de Oliveira, Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Redenção.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h55min, lavrando eu, David Jacob Bastos, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0811192-32.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LAURO MARTINS VIANA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Mandado de Segurança nº 0811192-32.2020.8.14.0000 - PJE**Decisão Monocrática**

Verifico que a presente execução provisória tem por objeto título judicial consubstanciado em Acórdão proferido em Mandado de Segurança (processo nº 0004396-97.2016.8.14.0000) de relatoria da EXMA. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

Dessa forma, tem-se que o processamento da presente execução, por se referir ao título judicial estabelecido no Mandado de Segurança acima mencionado, compete à relatoria da EXMA. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, consoante dispõe o artigo 116 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Veja-se

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Diante disso, encaminhem-se os autos à EXMA. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0805560-59.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: HELVIA CHRISTINA PESSOA DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805560-59.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: HELVIA CHRISTINA PESSOA DE MELLO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido individual de cumprimento em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo, processo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado.

O Estado do Pará apresentou impugnação (ID 2293185) onde efetivamente não contestou o valor requerido e o respectivo cálculo do exequente, porém alegou ausência de interesse/adequação na via eleita e a inexigibilidade do título.

Em réplica o executado pugnou pela improcedência da impugnação (ID 2302572).

Éo relato. DECIDO.

No presente caso mostram-se totalmente descabidas as alegações do executado.

Como relatado acima, o impugnante alegou que não haveria interesse/adequação na via processual eleita, isto porque o acordo homologado na lide coletiva previu que as diferenças retroativas deveriam ser cobradas em ação individual própria necessitando do trânsito em julgado.

Quanto a isto é necessário rememorar alguns aspectos da lide originária.

O Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Pará - SINDELP/PA impetrou mandado de segurança coletivo contra ato omissivo atribuído ao Exmo. Senhor Governador do Estado do Pará, consubstanciado na negativa de aumentar os subsídios dos Delegados de Polícia, consoante previsto na Lei Complementar Estadual nº 094/2014.

Por decisão unânime este Egrégio concedeu a ordem nos termos do v. Acórdão nº 185.281 e ratificado pelo v. Acórdão nº 192.626. Negado seguimento aos recursos especial e extraordinário.

Ainda nos autos do MS coletivo, mediante petição cadastrada sob o nº 2018.04285909-70, o sindicato impetrante em conjunto com o Estado do Pará e o IGEPREV informaram a esta relatoria que conciliaram nos seguintes termos:

1. O Estado do Pará e o IGEPREV, em observância à decisão proferida nestes autos, se comprometem, em relação aos servidores ativos e inativos representados pelo Sindicato, a implementar a política de remuneração prevista na Lei Complementar 094/2014, relativa aos exercícios de 2017 e 2018, nos seguintes termos:

- O reajuste previsto na mencionada legislação para o exercício de 2017 será concedido no mês de dezembro do presente ano, com o conseqüente reflexo na composição do 13º salário;*

- O reajuste previsto na mencionada legislação para o exercício de 2018 será concedida (sic) no mês de junho de 2019;*

2. Após o cumprimento integral deste acordo, as partes dar-se-ão, a mais plena e irrevogável quitação nos presentes autos no que concernem às parcelas referentes aos anos de 2017 e 2018, bem como em qualquer outra ação que esteja em andamento em relação à concessão de aumento do vencimento-base previsto na Lei Complementar nº 094/2014 no tocante às mencionadas parcelas, ressalvado o direito à execução forçada dos valores acima ajustados, nos autos deste mesmo processo, caso venha a ser necessário; ressalvado também o direito de execução individual e em ação própria, quanto à condenação dos valores retroativos por inadimplência do principal referente aos anos de 2016, 2017 e 2018.

3. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.

4. As custas finais ficarão a cargo do Estado do Pará, requerendo-se, desde logo, o reconhecimento de sua isenção.

5. Sobre as parcelas deverão incidir todas as retenções e descontos legais.

6. Em face do exposto, as partes requerem a homologação do presente acordo e, desde logo, renunciaram à interposição de eventual recurso em face da sentença meramente homologatória do acordo ora firmado.

Cabe ter em mente que a decisão homologatória desse ajuste foi publicada no DJE nº 6.543, de 12 de novembro de 2018 estando transitada em julgado desde 21/11/2018, conforme certidão juntada nos autos deste pedido de cumprimento.

Pois bem, nota-se, assim, duas obrigações distintas com as quais o Estado do Pará e o IGEPREV se obrigaram: a primeira, obrigação de fazer, consistente em implementar em favor dos servidores ativos e inativos representados pela agremiação sindical respectiva a política remuneratória prevista na Lei Complementar Estadual nº 094/2014, relativa aos exercícios de 2017 e 2018; a segunda, obrigação de pagar, consistente nos valores retroativos por inadimplência do principal referente aos anos de 2016, 2017 e 2018.

É importante registrar que neste pedido de cumprimento o termo inicial do cálculo do valor retroativo foi a data da impetração do mandado de segurança coletivo (abril/2016).

Além disso, não se deve olvidar que a política remuneratória prevista pela LC 94/2014 (para os exercícios 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018), deixou de ser implementada no ano de 2016, o que ensejou manejo da ação de segurança na qual fora negado o pleito liminar em razão das restrições à concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública e assim permaneceu até a celebração do pacto ora executado.

Dessa forma, o valor retroativo pleiteado neste pedido de cumprimento decorre da inadimplência estatal para com os termos política remuneratória anteriormente estabelecida (LC 94/2014), compreendendo parcelas vencidas a partir da data da impetração, portanto perfeitamente configurado o interesse-adequação da via processual eleita.

Não merece melhor sorte a alegação de inexigibilidade do título, pois facilmente se observa nestes autos tratar-se de uma execução de acordo judicialmente homologado e transitado em julgado (ID 1966310), portanto execução definitiva e não provisória como alegado pelo executado.

Ressalto que este entendimento decorre do julgamento do Agravo Interno do Pedido de Cumprimento nº 0806460-42.2019.8.14.0000, quando o Plenário do TJPA, a unanimidade, negou provimento ao recurso estatal.

Destarte, não havendo efetiva impugnação sobre os cálculos da credora e após rejeitar os questionamentos formulados julgo improcedente a impugnação do executado consequentemente **homologo os cálculos da exequente no valor de R\$ 236.857,76 (duzentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)** para todos os fins de direito.

Destaco, oportunamente, consoante entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.648.498-RS (Tema Repetitivo 973), acerca do não afastamento da solução prevista pela Súmula 345/STJ, por conseguinte inaplicabilidade do § 7º, do art. 85, CPC/2015, ao procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, pelo qual se almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva (*in casu* mandado de segurança coletivo), que inexistindo na lide originária/coletiva especificação do quantum devido nem identidade dos titulares do direito subjetivo, forçoso reconhecer a necessidade de atuação do advogado na fase de cumprimento e por conseguinte o direito à sua remuneração (honorários de sucumbência).

Nesse sentido colaciono trechos do voto proferido pelo Ministro Gurgel de Faria (relator):

“A regra contida no art. 85, § 1º, do CPC/2015 é clara no sentido de que também na fase de cumprimento de sentença condenatória cabe o arbitramento de honorários, impugnado ou não o título executivo, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Já o § 7º do referido dispositivo dispõe que “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Após análise detida do regramento normativo do novel Código de Processo Civil, entendo que não existe razão para se afastar a solução outrora consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação e vigência da Súmula 345 do STJ.

Digo isso porque a exegese literal desse parágrafo sétimo, se feita sem ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação.

Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Em outras palavras, nessas decisões coletivas – lato sensu – não se especifica o quantum devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as que decorrem das demais sentenças condenatórias típicas. Assim, transfere-se para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária.

Em face disso, a execução desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

(...)

Tem-se, pois, que a contratação de advogado é indispensável, uma vez que, conforme já demonstrado, também é necessária a identificação da titularidade do direito do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo exauriente dessa específica fase de cumprimento. A imperiosa presença do causídico revela, por consequência, o direito à sua devida remuneração.

(...)

Assim, observa-se que as particularidades processuais da execução individual de sentença coletiva (atual cumprimento de sentença) que motivaram este Sodalício a editar a Súmula 345 do STJ permaneceram inalteradas ao longo do tempo, não se esvaziando diante do novo Código de Processo Civil.

(...)

Diante desse quadro, entendo que não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas por litisconsorte, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

Assim, inexistindo mudança normativa, quando comparados os referidos diplomas legais, e inalteradas as premissas processuais, mantém-se a aplicabilidade da Súmula 345 desta Corte.

Com essas considerações, para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, e na esteira do que já foi decidido pelo STF, assento a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

No exame do caso concreto e em observância aos fundamentos já expostos, há de se negar provimento ao inconformismo.

Nesse diapasão, ante o pleito expressamente formalizado e considerando a Súmula 345/STJ, assim como o Tema Repetitivo 973, amparada no que está disposto pelo art. 85, §§ 1º e 3º, incisos I e II do CPC, sem olvidar das circunstâncias fáticas, **imponho** ao executado a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da condenação/credito homologado equivalente até 200 (duzentos) salários mínimos (faixa inicial) e sobre o montante excedente (faixa subsequente) incidirá 08% (oito por cento).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente precatório em favor da exequente seguindo os autos à Contadoria deste Tribunal para realizar o cálculo referente ao destacamento dos honorários advocatícios **contratuais** (instrumento anexo), assim como a expedição de RPV para pagamento dos honorários de **sucumbência** e tudo mais que se fizer necessário à efetivação desta decisão. Fica desde já autorizada a divisão da verba honorária (sucumbência e contratual) conforme requerido.

Processo apreciado conforme ordem cronológica de conclusão.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**Relatora**

Número do processo: 0803168-49.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: VICENTE DE PAULO VIANNA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0803168-49.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO VIANNA OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADOR(A) AUTÁRQUICO(A): CAMILA BUSARELLO (OAB/PA 11.840)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Em tempo, verifico que somente depois do oferecimento da impugnação (ID 1903964) o credor procedeu a juntada da memória de cálculo (ID's 2045752 e 2045754). Além disso, verifico também que não foram juntados aos autos cópias da procuração e do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Diante disso, chamo o feito a ordem determinando: 1) intime-se o IGEPREV para, querendo, no prazo legal, complementar sua impugnação manifestando-se sobre a planilha de cálculo juntada a posteriori pelo exequente; 2) Em seguida, havendo manifestação pelo executado (IGEPREV), intime-se o exequente para, querendo, exercer o contraditório, bem como proceder a juntada da procuração e do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**Relatora**

Número do processo: 0812730-48.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS OLAVO

MESCHEDE DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0812730-48.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: CARLOS OLAVO MESCHEDE DA SILVEIRA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências necessárias para correção da relatoria.

2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do Estado do Pará para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800198-08.2021.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: GERSICA RAPHAELA VEIGA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifiquei a prevenção da Exm^a. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, ante a relatoria do processo nº 0004396-97.2019.814.0000.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 55, §3º c/c art. 286, I e III, do CPC, considerando a conexão, redistribuam-se os autos à Exm^a. Desembargadora preventa.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora do TJ/Pa

Número do processo: 0812101-74.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: R. A. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA OAB: 27359/PA Participação: IMPETRADO Nome: G. D. E. D. P. Participação: IMPETRADO Nome: S. D. E. D. E. -. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. G. D. E. D. P.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 0812101-74.2020.8.14.0000** impetrado por **RANGEL APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA**, devidamente representado nos autos, contra ato emanado pelo Exmo. Governador do Estado do Pará e o Ilmo. Secretário de Educação do Estado do Pará, com base no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na Lei n 12.016/2009 e no art. 24, XIII, alínea “b” do Regimento Interno do TJPA.

Informou o impetrante que participou de concurso público da SEDUC C-173, regido pelo EDITAL Nº. 001 de 19 de março de 2018, que continha, originalmente, 2.112 (Duas mil cento e doze) vagas para o cargo efetivo de professor Classe I, nível A da disciplina de História que possuía o total de vagas de 04, tendo sido aprovado na 5ª (quinta) colocação.

Acentuou que o citado edital não previu a possibilidade de cadastro reserva, de acordo com o item 1.2.8, porém, esclareceu que, existe previsão de que *“os candidatos aprovados no Concurso Público serão convocados observada, estritamente, a ordem de classificação no CARGO/DISCIPLINA/URE, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública”* conforme o item 1.2.6 do Edital.

Aduziu, ainda, que houve um processo seletivo simplificado nos anos de 2017 e 2019, para a mesma disciplina de modo a ter preenchidas de forma precária em detrimento aos candidatos aprovados que sequer foram chamados.

Portanto, afirmou que os cargos estão sendo preenchidos por servidores designados a critério de mera conveniência da Administração, ou seja, sem o rigor constitucional do concurso público exigível para o devido provimento. Tem-se, dessa forma, injustificável tal preenchimento, enquanto disponíveis candidatos habilitados em concurso público, o que confere a Impetrante o seu direito a nomeação.

Sendo assim, entende-se que a necessidade de contratar professores é permanente e por este motivo a efetivação destes por meio de concursos públicos lisos e claros traria uma maior segurança jurídica aos administrados, levando a eles uma sensação de comprometimento e dedicação, ao contrário da precariedade nas quais os professores temporários se encontram.

Requeru, por fim, os benefícios da justiça gratuita e liminarmente a sua nomeação ao cargo de Professora nível I classe A – HISTÓRIA, na URE 01 -ALTAMIRA, ou a reserva imediata de vaga no cargo efetivo. E no mérito, a total procedência da ação, para expedir ordem mandamental e determinar a nomeação imediata do Impetrante no cargo pretendido, e reflexos advindos do ato.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos na Seção de Direito Público, porém constatada a incompetência desse órgão, sendo redistribuída ao Tribunal Pleno, em razão de sua competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos ou omissões do Governador do Estado (Num. 4188230).

A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como, não estar vedada por lei tal concessão.

Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra *Ações Constitucionais*, Ed. Podium, pág. 124: “São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”

Em cognição sumária, não verifico cabível a concessão da liminar pleiteada, explico.

Como se sabe o Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto o candidato, devendo ser editado em observância a os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A Administração Pública pode, inclusive, fazer previsões acerca da formação ou no do Cadastro de Reserva.

Nesse sentido, observo que, o próprio impetrante informou ter se inscrito no concurso público da SEDUC C-173, (EDITAL Nº. 001 de 19 de março de 2018), para professor que possuía a previsão de quatro vagas para a URE 10, tendo sido aprovada apenas na 5ª (quinta) colocação.

Ademais, afirmou ainda, que o citado edital não trouxe previsão de cadastro de reserva, conforme item 1.2.8, in verbis:

“item 1.2.8: O presente concurso não se destina ao preenchimento de cadastro de reserva”

Dessa forma, entendo que, mostram-se ausentes os requisitos para a concessão de tutela, vez que a própria postulante demonstrou que não foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital e mais, que o próprio não continha nem previsão de cadastro de reservas.

Ora, em que pese a alegação de que o Estado contratou servidores temporários para desempenharem à docência na disciplina em que concorreu ao certame, a ausência de previsão de cadastro de reservas, associada a colocação além das vagas previstas, impossibilitam a tutela conforme pleiteada na ação em destaque.

Para corroborar ainda mais, colaciono o seguinte julgado:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CERTAME QUE PREVIA QUE APENAS OS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PARTICIPARIAM DO CURSO DE FORMAÇÃO. NO HOUVE FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EXPRESSAMENTE. FUTURAS DESISTÊNCIAS NO GERAM DIREITO AOS

QUE NO FIGURARAM DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NA CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-AL - MS: 08036202920188020000 AL 0803620-29.2018.8.02.0000, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 30/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/11/2018).”

Assim sendo, **indefiro a concessão da liminar pleiteada, ante a ausência de seus requisitos autorizadores**, até o julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno.

De acordo com o art. 7º, I, da lei acima citada, determino a notificação da autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias para a apreciação da presente lide.

Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado do Pará, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, na forma do inciso II do artigo acima mencionado.

Encaminhem-se, em seguida, os autos ao Ministério Público de 2º grau para análise e pronunciamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

P.R.I.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0800121-96.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: HUGO DE MENEZES MONTENEGRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 0800121-96.2021.8.14.0000**, impetrado por **HUGO DE MENEZES MONTENEGRO NETO** em face de ato supostamente coator e ilegal, perpetrado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ** e pelo **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**.

Em suas razões o impetrante alega que foi aprovado no concurso público da SEDUC/PA nº C-173 (Edital nº 001/2018/-SEAD/SEDUC), na 138ª colocação para o cargo de Professor Classe I, Nível A, matemática – URE 19, consoante resultado final (Edital nº 23/2018, de 10/09/2018). Neste concurso foi ofertada 276 vagas.

Desataca que o referido certame não se destinava a formação de cadastro de reserva, assim como o prazo de validade era de apenas 01 (um) ano prorrogável por igual período (Portaria nº 248, de 10/09/2019), conseguinte o término da vigência sendo em 11/09/2019.

Defende que estando perfeitamente demonstrado o direito em razão da aprovação ter ocorrido dentro do número de vagas ofertadas (C-173), sem que até o momento não tenha sido convocado, o impetrante deixou de ter uma mera expectativa para ostentar direito subjetivo de ser nomeado, especialmente se considerado o caráter preventivo deste remédio constitucional fundado no receio de que seu direito venha a ser violado pela Administração.

O impetrante alerta para a necessidade de redistribuição de carga horária e substituição dos contratos temporários pelos concursados, demonstra a extrapolação de carga horária dos professores efetivos e o grande número de contratos temporários.

Nestes termos requer o benefício da justiça gratuita, bem como a concessão de medida liminar para determinar a reserva de vaga e que a autoridade dita coatora realize sua imediata nomeação.

Juntou documentos.

Coube-me o feito por distribuição.

Éo Relatório.

DECIDO.

O Texto Constitucional prevê a utilização da ação de segurança nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A densificação desta garantia constitucional está contida na Lei nº 12.016/2009, cujo art. 1º estabelece:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação **ou houver justo receio de sofrê-la** por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

O pressuposto para cabimento da impetração de mandado de segurança consiste no “justo receio” de vir o autor a sofrer violação de seu direito líquido e certo.

Não obstante o certo grau de subjetividade que paira sobre aquilo que, em tese, configura justo ou injusto receio, o que indubitavelmente está relacionado com o maior ou menor grau de resistência do psiquismo do autor, certo é que, tal como asseverou Sérgio Ferraz ao interprete e aplicador da lei impõe-se o desafio de buscar, para admissão do *writ*, a comprovação - de plano, com a inicial - documentada de uma efetiva ameaça, ilegal ou arbitrária, ao direito líquido e certo de alguém. Destarte, a ameaça precisa ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta.

Na presente hipótese o Concurso Público (C-173) destinou-se a seleção de candidatos para provimento do 2.112 (duas mil, cento e doze) vagas, para o cargo de Professor Classe I, Nível A, distribuídas em várias disciplinas, dentre elas Matemática, para a qual foram disponibilizadas 731 (setecentos e trinta e uma) vagas, conforme item 1.1.1 do Edital nº 01/2018-SEAD.

O referido edital também previu a distribuição dessas vagas por Unidade Regional de Ensino URE (item 1.1.2).

Consultando o Anexo I desse mesmo edital encontra-se o quantitativo de **276 (duzentas e setenta e seis) vagas**, merecendo frisar: não destinadas a cadastro de reserva, portanto ampla concorrência (item 1.2.8), **oferecidas para 19ª URE/Belém/PA** – composta pelos municípios e distritos de Ananindeua, Belém, Benevides, Marituba, Santa Bárbara do Pará, Icoaraci e Mosqueiro –, **referente à disciplina de Matemática (professor)**, e ainda 14 (quatorze) vagas para candidatos PCD's.

De acordo com o Edital nº 23/2018-SEAD, de 10 de setembro de 2018, publicado no DOE nº 33.697 de 11/09/2018, o qual tornou público o resultado final do certame em questão, nota-se, conforme relação constante do Anexo I, que o impetrante foi aprovado como 138º colocado, pertinente à 19ª URE, cargo Professor, Classe I, Nível A – Matemática, portanto **dentro do número de vagas ofertadas**.

Além disso, o término de sua validade ocorreu em 11/09/2019, consoante Portaria nº 248, de 10/09/2019.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.099/MS, apreciado na sistemática da Repercussão Geral (Tema 161), fixou orientação no sentido de que dentro do prazo de validade do certame a Administração poderá escolher o momento no qual realizará a nomeação, mas desta não poderá dispor, de maneira que apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas titulariza direito à nomeação. Confira-se a ementa do acórdão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e*

imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

No caso sob análise, verifica-se que o *mandamus* foi impetrado quando esgotado o prazo de validade do certame, havendo nos autos elementos fáticos, documentalmente retratados, o quais permitem concluir neste juízo de prelibação que há justo e fundado receio quanto ao alegado direito líquido e certo do impetrante.

O que se percebe, ainda que em juízo precário, é um número de nomeações muito abaixo do quantitativo de vagas ofertadas para a respectiva URE (19ª) que foi de **276 (duzentas e setenta e seis) vagas**, merecendo novamente frisar: não destinadas a cadastro de reserva e relativas à ampla concorrência.

Destarte, o contexto fático retratado nestes autos permite concluir, bem verdade que em um juízo prefacial, pela presença de “justo receio” do impetrante ser efetivamente preterido em seu direito dada a evidente e concreta possibilidade de serem efetivadas nomeações em caráter precário (temporários), o que me prece neste estágio processual e sem aperfeiçoamento do contraditório, clara manifestação de um agir compatível com a necessidade de prover cargos vagos (RE nº 837.311/PI, Tema 784), notadamente para mesma disciplina/cargo no qual logrou aprovação dentro do quantitativo de vagas ofertadas (C-173).

Importa consignar, ainda, que exame inicial não tem pretensão de sinalizar uma compreensão definitiva acerca do mérito da controvérsia, mas apenas resguardar, em caráter preventivo, o direito alegadamente violado, cuja narrativa inicial mostra-se verossímil neste estágio cognitivo superficial.

Por outro lado, considero inviável deferir o pedido liminar em toda sua extensão (nomeação imediata), dada a necessidade de levar em consideração a possibilidade de ocorrerem situações excepcionalíssimas que, devidamente comprovadas e motivadas de acordo com o interesse público, ao serem sindicadas pelo Poder Judiciário poderão ser capazes de justificar a ausência de nomeação do impetrante até este momento (RE nº 598.099/MS, Tema 161).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, no sentido de determinar à autoridade apontada como coatora que **realize a RESERVA DE VAGA em prol do impetrante, referente ao Concurso Público C-173, pertinente à 19ª URE, cargo Professor, Classe I, Nível A (Matemática), com a observância de sua classificação final no concurso para todos os efeitos, até que o mérito deste Mandado de Segurança seja decidido pelo Plenário deste Tribunal de Justiça.**

Outrossim determino:

1) Notificação da Autoridade apontada como coatora quanto ao conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações;

2) Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3) Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

4) Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se as partes.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0812480-15.2020.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

TRIBUNAL PLENO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – Nº. 0812480-15.2020.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM.

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA VARA FAZENDÁRIA. PRECEDENTE DO TJPA. APLICAÇÃO ART. 133, INCISO XXXIV, ALÍNEA 'c', DO RITJPA.

Trata-se de um Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM.

No presente caso, o **Juízo suscitante** (JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM) aduziu, em síntese, que não detém competência para analisar o feito, uma vez que, estando o ente público no polo passivo ou ativo da demanda, a ação deve ser julgada pelo juízo fazendário.

Já o **Juízo suscitado** (JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM), ressaltou que territorialmente o ajuizamento da ação foi correto, mas em termos funcionais, todavia, não, pois o Município de Santarém não possui foro

privativo no âmbito da comarca da capital.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Pois bem, no presente caso, a questão já se encontra dirimida perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, momento em que foi decidido que *“considerando que o ajuizamento da ação ocorreu na Comarca de Belém, onde há Vara Especializada para o julgamento das causas em que a Fazenda Pública for interessada, não há razão para a remessa dos autos à 10ª Vara Cível, vez que esta detém de competência geral”*.

Para melhor analisar o presente tema transcrevo a ementa do julgado supramencionado:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (BELÉM). CONFLITO SUSCITADO PELA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR FIGURAR NO POLO PASSIVO MUNICÍPIO DIVERSO DE BELÉM. AFASTADA. JUÍZO PRIVATIVO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTE MUNICIPAL, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 111, I, DO CÓDIGO JUDICIÁRIO PARAENSE. TENTATIVA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO COMANDO EM REFERÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO, COM RESSALVA A POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA PELO RÉU. UNANIMIDADE. 1. Conflito negativo de competência nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o Município de São Miguel do Guamá, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém e suscitado o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém. 2. Segundo o Juízo suscitante, a sua competência estaria restrita as causas que envolvam o Estado do Pará, o Município de Belém, Autarquias e Entidades Paraestatais deste Estado e deste Município, competindo ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, ou, ao Juízo suscitado processar e julgar o feito. 3. **Integra o rol de prerrogativas da Fazenda Pública o Juízo privativo. A referida prerrogativa fixa a competência do Juízo em razão da pessoa, de modo que, os Estados e os Municípios deverão ser demandados nos locais onde houver Vara Especializada da Fazenda Pública. Competência absoluta das Varas especializadas, em razão do interesse público. Cumpre frisar que a Fazenda Pública não possui prerrogativa de foro, havendo somente o foro privativo.** 4. A disposição contida no artigo 111, I, do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei n.º 5.008/1981) prevê, dentre outras situações, a competência das Varas de Fazenda Pública para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública dos Municípios for interessada como ré. Inexistência de previsão legal restringindo a competência municipal dessas Varas à exclusividade do Município de Belém. Impossibilidade de interpretação restritiva ao comando em referência. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 5. **Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu na Comarca de Belém, onde há Vara Especializada para o julgamento das causas em que a Fazenda Pública Municipal for interessada, não há razão para a remessa dos autos à 10ª Vara Cível de Belém, vez que esta detém de competência geral.** 6. Impossibilidade de decretação, de ofício, da competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá. Em que pese o ajuizamento da Ação não ter ocorrido no referido Município, situação que viola o regramento da competência territorial previsto no art. 94 c/c 100, inciso IV, alínea a, do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento), por versar sobre competência relativa, compete, tão somente, ao réu argui-la (Súmula 33, do STJ) no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão. 7. **Conflito Negativo de competência conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, com ressalva a possibilidade de arguição de incompetência relativa pelo réu.** 8. À unanimidade.

(TJPA. 2018.04093821-57, 196.776, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-10-03, Publicado em 2018-10-16)

Diante do exposto, com força no artigo 133, inciso XXXIV, alínea c, forçoso reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém, para o processamento e julgamento da demanda.

P. R. I. Oficie-se onde couber.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**Desembargador – Relator**

Número do processo: 0805957-21.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO FREITAS CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805957-21.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: PAULO FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃO

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido individual de cumprimento em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo, processo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado.

O Estado do Pará apresentou impugnação (ID 2282794) onde efetivamente não contestou o valor requerido e o respectivo cálculo do exequente, porém alegou ausência de interesse/adequação na via eleita e a inexigibilidade do título.

Em réplica o executado pugnou pela improcedência da impugnação (ID 2295457).

Éo relato. DECIDO.

No presente caso mostram-se totalmente descabidas as alegações do executado.

Como relatado acima, o impugnante alegou que não haveria interesse/adequação na via processual eleita, isto porque o acordo homologado na lide coletiva previu que as diferenças retroativas deveriam ser cobradas em ação individual própria necessitando do trânsito em julgado.

Quanto a isto é necessário rememorar alguns aspectos da lide originária.

O Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Pará - SINDELP/PA impetrou mandado de segurança coletivo contra ato omissivo atribuído ao Exmo. Senhor Governador do Estado do Pará, consubstanciado na negativa de aumentar os subsídios dos Delegados de Polícia, consoante previsto na Lei Complementar Estadual nº 094/2014.

Por decisão unânime este Egrégio concedeu a ordem nos termos do v. Acórdão nº 185.281 e ratificado pelo v. Acórdão nº 192.626. Negado seguimento aos recursos especial e extraordinário.

Ainda nos autos do MS coletivo, mediante petição cadastrada sob o nº 2018.04285909-70, o sindicato impetrante em conjunto com o Estado do Pará e o IGEPREV informaram a esta relatoria que conciliaram nos seguintes termos:

1. O Estado do Pará e o IGEPREV, em observância à decisão proferida nestes autos, se comprometem, em relação aos servidores ativos e inativos representados pelo Sindicato, a implementar a política de remuneração prevista na Lei Complementar 094/2014, relativa aos exercícios de 2017 e 2018, nos seguintes termos:

- O reajuste previsto na mencionada legislação para o exercício de 2017 será concedido no mês de dezembro do presente ano, com o conseqüente reflexo na composição do 13º salário;*
- O reajuste previsto na mencionada legislação para o exercício de 2018 será concedida (sic) no mês de junho de 2019;*

2. Após o cumprimento integral deste acordo, as partes dar-se-ão, a mais plena e irrevogável quitação nos presentes autos no que concernem às parcelas referentes aos anos de 2017 e 2018, bem como em qualquer outra ação que esteja em andamento em relação à concessão de aumento do vencimento-base previsto na Lei Complementar nº 094/2014 no tocante às mencionadas parcelas, ressalvado o direito à execução forçada dos valores acima ajustados, nos autos deste mesmo processo, caso venha a ser necessário; ressalvado também o direito de execução individual e em ação própria, quanto à condenação dos valores retroativos por inadimplência do principal referente aos anos de 2016, 2017 e 2018.

3. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.

4. As custas finais ficarão a cargo do Estado do Pará, requerendo-se, desde logo, o reconhecimento de sua isenção.

5. Sobre as parcelas deverão incidir todas as retenções e descontos legais.

6. Em face do exposto, as partes requerem a homologação do presente acordo e, desde logo, renunciaram à interposição de eventual recurso em face da sentença meramente homologatória do acordo ora firmado.

Cabe ter em mente que a decisão homologatória desse ajuste foi publicada no DJE nº 6.543, de 12 de novembro de 2018 estando transitada em julgado desde 21/11/2018, conforme certidão juntada nos autos deste pedido de cumprimento (ID 1966310).

Pois bem, nota-se, assim, duas obrigações distintas com as quais o Estado do Pará e o IGEPREV se obrigaram: a primeira, obrigação de fazer, consistente em implementar em favor dos servidores ativos e inativos representados pela agremiação sindical respectiva a política remuneratória prevista na Lei Complementar Estadual nº 094/2014, relativa aos exercícios de 2017 e 2018; a segunda, obrigação de pagar, consistente nos valores retroativos por inadimplência do principal referente aos anos de 2016, 2017 e 2018.

É importante registrar que neste pedido de cumprimento o termo inicial do cálculo do valor retroativo foi a data da impetração do mandado de segurança coletivo (abril/2016).

Além disso, não se deve olvidar que a política remuneratória prevista pela LC 94/2014 (para os exercícios 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018), deixou de ser implementada no ano de 2016, o que ensejou manejo da ação de segurança na qual fora negado o pleito liminar em razão das restrições à concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública e assim permaneceu até a celebração do pacto ora executado.

Dessa forma, o valor retroativo pleiteado neste pedido de cumprimento decorre da inadimplência estatal para com os termos política remuneratória anteriormente estabelecida (LC 94/2014), compreendendo parcelas vencidas a partir da data da impetração, portanto perfeitamente configurado o interesse-adequação da via processual eleita.

Não merece melhor sorte a alegação de inexigibilidade do título, visto que facilmente se consta nestes autos se tratar de uma execução de acordo judicialmente homologado e transitado em julgado (ID 1966310), portanto execução definitiva e não provisória como alegado pelo executado.

Ressalto que este entendimento decorre do julgamento do Agravo Interno do Pedido de Cumprimento nº 0806460-42.2019.8.14.0000, quando o Plenário do TJPA, a unanimidade, negou provimento ao recurso estatal.

Destarte, não havendo efetiva impugnação sobre os cálculos do credor e após rejeitar os questionamentos formulados julgo improcedente a impugnação do executado consequentemente **homologo os cálculos do exequente no valor de R\$ 222.799,38 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos)** para todos os fins de direito.

Destaco, oportunamente, consoante entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.648.498-RS (Tema Repetitivo 973), acerca do não afastamento da solução prevista pela Súmula 345/STJ, por conseguinte inaplicabilidade do § 7º, do art. 85, CPC/2015, ao procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, pelo qual se almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva (*in casu* mandado de segurança coletivo), que inexistindo na lide originária/coletiva especificação do quantum devido nem identidade dos titulares do direito subjetivo, forçoso reconhecer a necessidade de atuação do advogado na fase de cumprimento e por conseguinte o direito à sua remuneração (honorários de sucumbência).

Nesse sentido colaciono trechos do voto proferido pelo Ministro Gurgel de Faria (relator):

“A regra contida no art. 85, § 1º, do CPC/2015 é clara no sentido de que também na fase de cumprimento de sentença condenatória cabe o arbitramento de honorários, impugnado ou não o título executivo, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Já o § 7º do referido dispositivo dispõe que “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Após análise detida do regramento normativo do novel Código de Processo Civil, entendo que não existe razão para se afastar a solução outrora consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação e vigência da Súmula 345 do STJ.

Digo isso porque a exegese literal desse parágrafo sétimo, se feita sem ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em

provimento judicial coletivo.

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação.

Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Em outras palavras, nessas decisões coletivas – lato sensu – não se especifica o quantum devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as que decorrem das demais sentenças condenatórias típicas. Assim, transfere-se para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária.

Em face disso, a execução desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

(...)

Tem-se, pois, que a contratação de advogado é indispensável, uma vez que, conforme já demonstrado, também é necessária a identificação da titularidade do direito do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo exauriente dessa específica fase de cumprimento. A imperiosa presença do causídico revela, por consequência, o direito à sua devida remuneração.

(...)

Assim, observa-se que as particularidades processuais da execução individual de sentença coletiva (atual cumprimento de sentença) que motivaram este Sodalício a editar a Súmula 345 do STJ permaneceram inalteradas ao longo do tempo, não se esvaziando diante do novo Código de Processo Civil.

(...)

Diante desse quadro, entendo que não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas por litisconsorte, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

Assim, inexistindo mudança normativa, quando comparados os referidos diplomas legais, e inalteradas as premissas processuais, mantém-se a aplicabilidade da Súmula 345 desta Corte.

Com essas considerações, para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, e na esteira do que já foi

decidido pelo STF, assento a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

No exame do caso concreto e em observância aos fundamentos já expostos, há de se negar provimento ao inconformismo.

Nesse diapasão, ante o pleito expressamente formalizado (ID 2295457) e considerando a Súmula 345/STJ, assim como o Tema Repetitivo 973, amparada no que está disposto pelo art. 85, §§ 1º e 3º, incisos I e II do CPC, sem olvidar das circunstâncias fáticas, **imponho** ao executado a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da condenação/crédito homologado equivalente até 200 (duzentos) salários mínimos (faixa inicial) e sobre o montante excedente (faixa subsequente) incidirá 08% (oito por cento).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente precatório em favor do exequente seguindo os autos à Contadoria deste Tribunal para realizar o cálculo referente ao destacamento dos honorários advocatícios **contratuais** (instrumento anexo ID 2295518), assim como a expedição de RPV para pagamento dos honorários de **sucumbência** e tudo mais que se fizer necessário à efetivação desta decisão. Fica desde já autorizada a divisão da verba honorária (sucumbência e contratual) conforme requerido.

Processo apreciado conforme ordem cronológica de conclusão.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 08 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806334-89.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ AUGUSTO CARNEIRO DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806334-89.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CARNEIRO DA PAIXÃO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido individual de cumprimento em razão de acordo firmado nos autos do mandado de segurança coletivo, processo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, transitado em julgado, cujo valor inicialmente cobrado corresponde a R\$ 194.147,15 (cento e noventa e quatro mil cento e quarenta e sete reais e quinze centavos).

O Estado do Pará apresentou impugnação onde alegou haver um excesso de execução de R\$ 1.775,63 (um mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), decorrentes da base de cálculos computar férias (abril/2019) quando em verdade não houve tal pagamento. Assim, o executado defendeu que o valor devido seria de R\$ 192.371,52 (cento e noventa e dois mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Em réplica o executado concordou com o valor apresentado pelo executado requerendo sua homologação.

Éo relato. DECIDO.

No presente caso, verifico que entre os meses de janeiro a maio do ano de 2019 (objeto da controvérsia) o exequente não percebeu férias, razão pela qual há evidente excesso de execução consoante apontado pelo devedor. Além disso, o próprio credor aceitou o valor abatido o referido excesso.

Destarte, **julgo procedente** a impugnação ofertada pelo Estado do Pará, no sentido de reconhecer o **EXCESSO DE EXECUÇÃO** correspondente a quantia de R\$ 1.775,63 (um mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), consequentemente **HOMOLOGAR** como valor devido neste pedido de cumprimento a importância de **R\$ 192.371,52 (cento e noventa e dois mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**.

À luz do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.648.498-RS tema 973), bem assim pela Súmula 345/STJ, ante o pleito expressamente amparada no que está disposto pelo art. 85, §§ 1º e 3º, inciso I do CPC, sem olvidar das circunstâncias fáticas, **imponho ao executado** a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da condenação/crédito homologado.

Consoante as razões já expostas observo que o exequente decaiu em parcela mínima do seu pedido, inferior a 1% (um por cento) do valor efetivamente homologado, razão pela qual a despeito da procedência da impugnação o executado deverá arcar com o pagamento integral dos honorários advocatícios de sucumbência na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente precatório em favor do exequente seguindo os autos à Contadoria deste Tribunal para realizar o cálculo referente ao destacamento dos honorários advocatícios **contratuais** (instrumento anexo), assim como a expedição de RPV para pagamento dos honorários de **sucumbência** e tudo mais que se fizer necessário à efetivação desta decisão. Fica desde já autorizada a divisão da verba honorária (sucumbência e contratual) conforme requerido.

Processo apreciado conforme ordem cronológica de conclusão.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 11 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800153-04.2021.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO LUIS FERRAO TEIXEIRA CORREIA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800153-04.2021.8.14.0000

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: JOAO LUIS FERRAO TEIXEIRA CORREIA DE ARAUJO

Executado: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o feito referido no processo eletrônico (Mandado de Segurança nº 0004396-97.2016.8.14.0000), foi distribuído à Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Id. 4303268), tornando-a preventa para apreciar o presente pleito de cumprimento provisório de sentença.

Em atenção ao que preconiza o artigo 116 do Regimento Interno deste TJPA¹, faz-se necessária a remessa do presente recurso à Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, ante a sua prevenção, em tudo observado o que dispõe o art. 1º, §1º, da Ordem de Serviço nº 01/2018-VP, de 02.02.2018².

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

ÀSecretaria para as providências.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

1 - RITJE

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

2 - Ordem de Serviço nº 01/2018-VP

Art. 1º. Tendo sido declarado o impedimento, afirmada a suspeição ou a incompetência, ou por determinação do relator, os autos serão encaminhados à secretaria do órgão julgador, independente de

despacho do Vice-Presidente do Tribunal.

§1º Havendo prevenção, a secretaria do órgão julgador encaminhará o processo ao Desembargador apontado como prevento para que se pronuncie.

Número do processo: 0809056-62.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: BRUNO FERNANDES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809056-62.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: BRUNO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA (OAB/PA 6.947) e OUTRA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Acolho a prevenção. À Secretaria para que sejam adotadas providência no sentido de ajustar a relatoria do feito e corrigir o cadastro deste processo substituindo a Procuradoria Geral do Estado do Pará pela pessoa jurídica de direito Público (Estado do Pará – executado);

2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) determino a intimação do representante judicial do Estado do Pará (executado) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808715-36.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARINETE BRABO RODRIGUES FONTENELE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0808715-36.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARINETE BRABO RODRIGUES FONTENELE

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências necessárias para correção da relatoria.

2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do Estado do Pará para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809470-60.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ALBERONE AFONSO MIRANDA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809470-60.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: ALBERONE AFONSO MIRANDA LOBATO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências

necessárias para correção da relatoria.

2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do Estado do Pará para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0812483-67.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIVELTON FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0812483-67.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: LUCIVELTON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências necessárias para correção da relatoria.

2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do Estado do Pará para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0812621-34.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0812621-34.2020.8.14.0000

CLASSE: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS IVAN PINHEIRO SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** formulado por **CARLOS IVAN PINHEIRO SANTOS** em face do **ESTADO DO PARÁ**, objetivando a execução do acordo homologado nos autos do Mandado de Segurança nº 0004396-97.2016.8.14.0000 de Relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Desse modo, conforme indica o exequente em sua peça de ingresso, verifica-se a competência da Desa. Relatora do feito em que foi proferido o v. Acórdão do Tribunal Pleno que pretende executar.

Diante desse quadro, com fundamento no artigo 116 do RITJPA e nos artigos 286, I e 516, I, do CPC/2015, entendo que os autos devem ser remetidos à relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, ante o reconhecimento de sua prevenção.

Assim, remetam-se os autos à Vice-Presidência, para os devidos fins.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0812731-33.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MONIKE BRASIL SILVEIRA registrado(a) civilmente como MONIKE DE SOUZA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0812731-33.2020.8.14.0000

CLASSE: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MONIKE BRASIL SILVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** formulado por **MONIKE BRASIL SILVEIRA** em face do **ESTADO DO PARÁ**, objetivando a execução do acordo homologado nos autos do Mandado de Segurança nº 0004396-97.2016.8.14.0000 de Relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Desse modo, conforme indica o exequente em sua peça de ingresso, verifica-se a competência da Desa. Relatora do feito em que foi proferido o v. Acórdão do Tribunal Pleno que pretende executar.

Diante desse quadro, com fundamento no artigo 116 do RITJPA e nos artigos 286, I e 516, I, do CPC/2015, entendo que os autos devem ser remetidos à relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, ante o reconhecimento de sua prevenção.

Assim, remetam-se os autos à Vice-Presidência, para os devidos fins.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00010610720158140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 20/01/2021---IMPETRANTE:DANIEL BORGES MENDES
Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA
CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO
Nº 0001061-07.2015.8.14.0000 ?RG?O JULGADOR: TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURAN?A
IMPETRANTE: DANIEL BORGES MENDES IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRA??O DO PAR? IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POL?CIA MILITAR DO ESTADO
DO PAR? INTERESSADO: ESTADO DO PAR? RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA
CUNHA DESPACHO ?????Cuida-se de mandado de seguran?a impetrado por Daniel Borges Mendes
contra ato supostamente ilegal atribu?do ao Secret?rio de Administra??o do Estado do Par? e ao
Comandante Geral da Pol?cia Militar do Estado do Par?, consubstanciado na negativa de incorpora??o,
em sua remunera??o, da gratifica??o do cargo de representa??o de Secret?rio de Estado, nos termos da
Lei Complementar n. 5.320/1986. ?????Em s?ntese, o Impetrante defende a aplica??o do que prev? a Lei
Complementar n. 5.320/86, ao argumento de que a Lei Complementar n. 39/2002 estaria eivada de
inconstitucionalidade, por prever regime previdenci?rio comum aos servidores civis e militares. ?????Da
an?lise dos autos, verifico que a causa de pedir desta impetra??o - inconstitucionalidade/inaplicabilidade
da Lei Complementar n. 39/2002 do Estado do Par? aos militares estaduais - tamb?m ? objeto espec?fico
da A??o Direta de Inconstitucionalidade n. 5154, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, ainda
pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. ?????Em raz?o da tramita??o daquela a??o de
controle abstrato no ?rg?o m?ximo do Poder Judici?rio brasileiro, determino o sobrestamento deste feito
at? o julgado da ADI 5154 no STF. ?????? Secretaria, para provid?ncias. ?????Bel?m, 12 de janeiro de
2021. ?????Rosileide Maria da Costa Cunha ?????Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806330-52.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: DAVID ALEXANDRINO
SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA MERENTINA DE SOUZA OAB: 5016/PA Participação:
REU Nome: CARLOS MAGNO CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0806330-52.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AUTOR: DAVID ALEXANDRINO SOUZA

ADVOGADA: EMILIA MERENTINA DE SOUZA – OAB/PA 5016

RÉU: CARLOS MAGNO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO

Trata-se de interposição equivocada perante este Egrégio Tribunal de Justiça de Ação de Curatela com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por DAVID ALEXANDRINO SOUZA em face de CARLOS MAGNO CARDOSO DE SOUZA (Processo nº 0806330-52.2019.8.14.0000).

O autor apresentou nos autos a petição de Id. 2056540 - Pág. 1, em que informa a distribuição equivocada da presente ação, perante esta instância superior.

Em assim, determino a **REDISTRIBUIÇÃO** dos presentes autos ao juízo competente de 1º grau com todas as peças processuais nele existentes.

Após a remessa do feito, dê-se baixa dos presentes autos do acervo desta Desembargadora.

P.R.I.C. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, Pa., 18 de janeiro de 2021.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811541-35.2020.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

RECLAMAÇÃO (12375):0811541-35.2020.8.14.0000

RECLAMANTE: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

Nome: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 791, Ed Síntese Plaza, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-005

RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Nome: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2949, - de 2398/2399 a 3319/3320, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Cível (processo nº 0811541-35.2020.8.14.0000) proposta por **PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA**, por seu procurador habilitado, contra decisão proferida pela **TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ**, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais (processo nº 0800253-21.2015.8.14.0306), ajuizada por **IVETI TAVERNARD LOPES**, que julgou improcedente o Recurso Inominado interposto pelo reclamante em face da sentença que acolheu parcialmente os pedidos do autor para condenar o requerido, ora reclamante, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral.

Em suas razões, argui o reclamante que a decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais contrariou a autoridade de decisões paradigmas do Superior Tribunal de Justiça que seguem o entendimento de que o mero atraso na entrega do imóvel não gera direito a indenização por danos morais. Requereu, então, a total procedência da reclamação com o fim de cassar, reformar e sustar de imediato os efeitos do acórdão reclamado, para que se alinhe aos preceitos estabelecidos nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Éo relatório. Decidirei monocraticamente.

DECISÃO

A presente Reclamação visa desconstituir decisão proferida em fase de Recurso Inominado pela Turma Recursal da Comarca de Belém que manteve incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

“15. Assim, em havendo atraso na entrega do imóvel por culpa não atribuível ao consumidor, caracterizado está o dano indenizável e a falha na prestação do serviço, culminando em inadimplemento contratual, cujos efeitos ultrapassam o mero inadimplemento e mero aborrecimento. Dever de indenizar por danos extrapatrimoniais, portanto, caracterizados, visto que os dissabores e aborrecimentos que ultrapassaram os limites da tolerância, no presente caso.

16. No que diz respeito ao valor da compensação por danos morais, a sua fixação deve ser formada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observadas, ainda, as condições do ofensor e do ofendido e a natureza e extensão do dano. A indenização não pode, contudo, ser tão grande que se torne fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem tão pequena que se torne inexpressiva, a ponto de não atingir o seu caráter compensatório e punitivo. Atento a essas diretrizes, máxime a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a indenização possui caráter compensatório e penalizante, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, bem como diante das circunstâncias verificadas no caso concreto, entendo que o valor fixado pelo juízo sentenciante em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está adequado e proporcional aos danos experimentados pelos Autores, pelo que ratifico.” (Num. 4032561-pág.46/45)

O reclamante pugna, então, através da presente Reclamação, pela observância de “decisões paradigmas” preferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em que seguem o entendimento de que o mero atraso na entrega do imóvel não gera direito a indenização por danos morais.

Colaciona na inicial Ementa do AgInt no AREsp: 1631988 MG 2019/0360893-1, AgInt no AREsp: 1376022 DF 2018/0259156-6, AgInt no AREsp: 564529 RJ 2014/0204969-5, REsp: 1661139 SP 2016/0326727-1, REsp: 1642314 SE 2016/0251378-2, AgInt no REsp: 1727931 RJ 2015/0313551-5, REsp: 1654843 SP 2017/0031153-5, AgInt no AREsp: 1086830 MG 2017/0086101-5, como decisões paradigmas, como forma a fundamentar suas razões.

Pois bem.

A reclamação é um processo de competência originária de tribunais, cujo objeto é preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, f, CF). As hipóteses de cabimento da Reclamação estão expressamente previstas no art. 988 do Código de Processo Civil, o qual se trata de um rol taxativo, no entanto, em razão da **RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 7 DE ABRIL DE 2016** esse rol foi estendido nos casos de reclamações propostas em face de decisões proferidas pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, nos seguintes termos:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

No caso em questão, o reclamante objetiva preservar o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça nas decisões paradigmas colacionadas, no entanto, da análise dos autos não se verifica na presente adequação a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 988 do CPC, bem como do art. 196, inciso IV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e do art. 1º da **RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 7 DE ABRIL DE 2016**.

Além disso, importante destacar que a aplicação análoga de julgados, como forma de fundamentação da presente Reclamação, não é capaz de demonstrar que o caso concreto amolda-se a uma das hipóteses da via eleita, tendo em vista que as decisões as quais o reclamante faz referência foram proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos diversos e que gerou efeitos *inter partes*, ou seja, individualmente àqueles que faziam parte da relação processual, pelo que não se verifica, na decisão reclamada, ofensa objetiva à decisão do STJ, não restando caracterizada qualquer das hipóteses do art. 105, I, F da CF, assim como o art. 988 do Código de Processo Civil, art. 196, inciso IV do Regimento Interno deste Egrégio Tribuna e do art. 1º da Resolução n. 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, pretende, o autor, tão somente a reforma da decisão que, no seu entender, estaria em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a Reclamação não serve como sucedâneo recursal.

Nesses termos vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO Nº 35.212 - SE (2017/0312244-5) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECLAMANTE: ARACAJU MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO: JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO - SE0002584 RECLAMADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERES: ESTADO DE SERGIPE PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação ajuizada com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ (art. 988, II, do CPC; art. 105, I, f, da CF; e 187 do RISTJ), destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, **no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal**. No caso em análise, em verdade, o reclamante almeja o rejuízo do ARES 788.660/SE, pretensão que não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação. **Isso porque a reclamação de que trata a letra f do permissivo constitucional destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como ocorre no presente, como sucedâneo recursal. Com efeito, não se presta o presente instrumento para revisar ou rejuizar decisão contrária ao interesse do reclamante, devendo se valer do meio processual adequado**. A reclamação não serve como sucedâneo recursal para enfrentar decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça ou da sua Primeira Turma.” (STJ - Rcl: 35212 SE 2017/0312244-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 08/02/2018)

E, ainda, do Superior Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357/DF, 4.425/DF E RE 870.947-RG/SE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. ILEGITIMIDADE. **AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES. O RECLAMANTE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. **Não se admite a reclamação na hipótese de ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido nas ações apontadas como paradigma**. II. **Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo,**

sem eficácia geral e vinculante, somente são legitimadas, ao manejo da reclamação, as partes que compuseram a relação processual do acórdão paradigma, circunstância que não se verifica na espécie. III. É inadmissível a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR Rcl: 32122 MG - MINAS GERAIS 0079670-71.2018.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-098 13-05-2019).

Dessa forma, mostra-se descabida a reclamação interposta em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Belém, quando não demonstrada objetivamente a inobservância de decisão proferida em desconformidade com as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sem eficácia geral e vinculante.

Assim sendo, nos termos da fundamentação, **NÃO ADMITO A PRESENTE RECLAMAÇÃO, JULGANDO-A EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no Art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 133, IX, do Regimento Interno do TJE/PA, conforme os fundamentos acima elencados.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 21/01/2021 A 21/01/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00046922520108140051 PROCESSO ANTIGO: 201130259414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL APELO: Apelação Cível em: 21/01/2021 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:ODELSON JOSE DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO) OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0004692-25.2010.814.0051 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl.165, que informa terem sido as partes regularmente intimadas do novo acórdão proferido após o juízo de retratação realizado pela Turma Julgadora, aliado ao fato de que não foi interposto novo recurso contra o novo acórdão, certifique-se o trânsito em julgado. 2. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2021. Desembargadora CÍLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB. 2020.124 8

RESENHA: 21/01/2021 A 21/01/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00115771320078140301 PROCESSO ANTIGO: 201430172449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL APELO: Apelação Cível em: 21/01/2021 APELANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) APELADO:BERNARDINHO RIBEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 16314 - PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º 0011577-13.2007.814.0301 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CIVIL RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: BERNADINO RIBEIRO CARDOSO DESPACHO 1. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e a consequente desistência tácita do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão recorrido. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao juízo de origem, para exame do acordo. 3. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), _____ de _____ de 2021. Desembargadora CÍLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2020.284 8

Número do processo: 0056259-33.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: JOANA HELENA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: José maria soares de albuquerque OAB: 19287/PA

PROCESSO Nº 00562593320148140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA)

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO)

APELADA: JOANA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: JOSÉ MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS COMPULSÓRIOS PARA O PABSS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL INSTITUIR DESCONTO OBRIGATÓRIO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR. FIXAÇÃO DE TESE PELO STF NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 573540). DESCONTO INDEVIDO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.984/99 EM ADI JULGADA PELO PLENO DO TJPA COM EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DO JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO EM PARTE EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO TJPA APLICANDO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA REFERIDA DECISÃO VINCULANTE. REFORMA DA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. RECONHECIMENTO VIA DE CONSEQUÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DO PEDIDO ALTERNATIVO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REMESSA NECESSÁRIA.

1- A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios tão somente instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário que não se confundem com a cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares.

2- A lei municipal nº 7.984/99 que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por determinar obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88 revelando-se inconstitucional uma vez que vedado ao ente municipal instituir contribuição para custeio de assistência médica e hospitalar. Precedente STF pela sistemática da repercussão geral (RE 573540).

3 - Seguindo o referido entendimento fixado pela Suprema Corte no julgamento do Tema 55 pela sistemática da repercussão geral, o Tribunal Pleno do TJPA no julgamento da ADI ajuizada em face da Lei Municipal nº Nº. 7.984/99 declarou a inconstitucionalidade da expressão “caráter obrigatório” contida no seu artigo 46 para afastar a obrigatoriedade do desconto objeto do *writ* por meio do Acórdão nº 198.695, porém com efeitos prospectivos.

4- Hipótese na qual a declaração de inconstitucionalidade somente tem efeitos *ex nunc* e, dessa forma, em observância aos efeitos da modulação, impõe-se o provimento do apelo para afastar a condenação à devolução das prestações pagas desde o requerimento administrativo, ainda que por fundamentos diversos das razões recursais. Precedentes recentes do TJPA.

5 - Considerando o descumprimento da liminar deferida e permanência dos descontos mensais, impõe-se o reconhecimento do direito à devolução desde a decisão interlocutória, com juros e correção monetária a serem apurados na fase de liquidação de sentença em observância ao Precedente vinculante do STF no julgamento do Tema 810.

6 - A reforma da sentença para procedência parcial do pedido inicial, resulta, via de consequência em reconhecimento da sucumbência recíproca e acolhimento do pedido alternativo de minoração da verba honorária, impondo a fixação por equidade nos termos do artigo 85, §8º do CPC/15, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade para a apelada, nos termos do art.98, §3º do CPC/15.

7 - Remessa necessária e apelação conhecidos. Apelo provido e sentença parcialmente alterada em remessa necessária.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB**, nos autos da ação de repetição de indébito c/c extinção de obrigação com pedido de tutela antecipada ajuizada por **JOANA HELENA PEREIRA DOS SANTOS**, contra decisão do juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que julgou procedente a ação, nos termos do seguinte dispositivo:

ISTO POSTO. JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos constante na inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para determinar ao requerido:

I —Que se abstenha de descontar na folha de pagamento da autora a contribuição para a assistência à saúde referente ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS;

II - O pagamento dos valores descontados indevidamente no contracheque da autora, a título de título de custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos Servidores-PBASS, que incide atualmente no percentual de 6% (seis por cento), sobre a remuneração, observando o prazo prescricional quinquenal a contar da propositura da ação e, acrescido de juros de mora e correção monetária de mora de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da data da publicação desta sentença até efetivo pagamento.

Sem custas pela Fazenda Pública, conforme art. 15, alínea "g", da Lei Estadual nº 5.738/93. Condene o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor 10% sobre a condenação.

Por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública não excedente a 100 (cem) salários mínimos, deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para fins de reexame necessário, segundo art. 496, § 3º, 111 do CPC."

Inconformado, o IPAMB apelou, insurgindo-se somente quanto à condenação de devolução de valores compulsoriamente descontados e sobre a verba honorária fixada.

Sustenta que a sentença merece reforma, sob o argumento de que houve aquiescência tácita da apelada, na medida em que contribuiu por anos, sem procurar a suspensão do desconto administrativamente e sem procurar o judiciário, com o fito de declarar a suposta não concordância quanto à contribuição em litígio.

Assevera que longe de ser uma coação, um ato ilegal ou abuso de poder da administração, a criação da Lei nº 7.984/1999, foi fruto de um acordo, um trato realizado em assembleia geral com os servidores municipais, sendo, portanto, a contribuição para o PABSS legítima e indispensável para a manutenção de um plano de saúde gerenciado e administrado pelos próprios servidores públicos municipais que beneficia milhares de servidores públicos e seus dependentes, que não têm condições de arcar com um plano de saúde particular.

Diz que durante anos os serviços foram oferecidos pelo PABSS, estando à disposição dos servidores e que eventual restituição dos valores contribuídos, além de macular o interesse público, a segurança jurídica e a razoabilidade, ofende o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, haja vista que seria restituído valor efetivamente empregado em prol da apelante.

Ressalta que a condenação em restituir os valores pagos a título de custeio da rede de atendimento dos segurados, embora formalmente individual possui reflexos coletivos, já que põem em risco a prestação de serviços de saúde a milhares de pessoas, logo, coloca em risco o interesse público que deve preponderar sobre o interesse privado.

Alega que não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e que nos termos do art. 85 do CPC, eles devem ser fixados equitativamente, o que não ocorreu no processo em deslinde, haja vista que o trabalho do advogado da apelada limitou-se a confecção da exordial, portanto não exigiu esforço que justifique a fixação no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Assim, requer seja o recurso conhecido e provido para reforma da sentença para afastar a restituição das parcelas e, caso não ocorra, que seja feita a devolução de valores a partir do deferimento liminar ou data do ingresso em juízo, bem como a exclusão da condenação em honorários e se este não for o entendimento, seja o montante equitativamente reduzido.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 1346018.

Regularmente distribuídos à minha relatoria, recebi o apelo apenas no efeito devolutivo e determinei a remessa ao Ministério Público (ID nº 1353876) que ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID nº 1440014).

Éo relatório. **Decido.**

Inicialmente, em que pese o entendimento juízo de 1º Grau, conheço de ofício da remessa necessária nos termos do artigo 496, I do CPC/15, por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço também do recurso e, desde já, afirmo que comportam **juízo monocrático**.

Da detida análise dos autos e dos fundamentos da sentença apelada, verifica-se que foi julgada procedente com fundamento na doutrina e jurisprudência dominante deste Tribunal sobre o tema, no sentido de que a assistência à saúde não se confunde com o regime previdenciário, entendendo que o desconto combatido é ilegal, não devendo os servidores serem obrigados a contribuir com um Plano de Saúde ao qual não se filiaram, sendo sua exigência, ainda que mediante lei ordinária, eivada de inconstitucionalidade.

A cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos instituída pela Lei Municipal nº 7.984/99 por atribuir obrigação no pagamento acaba por apresentar característica tributária, sofrendo, desta maneira, aplicação do art. 149 da Carta Magna.

Nesse aspecto, apesar do apelante defender ser legal e constitucional a Cobrança Compulsória para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor – PABSS, consequência do acordo firmado com os servidores municipais em assembleia geral, entendo que não merecem prosperar tais argumentos, devendo ser mantida a decisão apelada quanto ao mérito.

Com efeito, acerca do tema em debate, os artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da Constituição Federal de 1998, dispõem:

“Art. 5º.

(...)

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; “

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, **do regime previdenciário** de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.”

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes

Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Logo, da leitura do texto constitucional, depreende-se que a instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios tão somente instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário que não se confundem com a cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares como é o caso em tela.

A propósito, sobre o tema, destaco decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 573540 (Tema 55), no mesmo sentido da decisão apelada, no qual fixou a tese de que *“I - Os Estados membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores; II- Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses “planos” seja facultativa”, nos termos da ementa abaixo transcrita:*

“CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. **Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.**

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184).

Como se não bastasse, impende ressaltar que em recente decisão, seguindo o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 55 pela sistemática da repercussão geral, o Tribunal Pleno deste Tribunal no julgamento da ADI ajuizada em face da Lei Municipal nº 7.984/99 declarou a inconstitucionalidade da expressão “caráter obrigatório” contida no seu artigo 46 para afastar a obrigatoriedade do desconto objeto desta demanda por meio do Acórdão nº 198.695, porém com efeito *ex nunc*, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: ADI. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IPAMB. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “CARÁTER OBRIGATÓRIO”. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.984/99. AFRONTA AO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. Dispõe a Constituição Federal (art. 194) e a Constituição Estadual (art. 261), que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

2. No que se refere à saúde, trata-se de um direito de todos, independentemente de contribuição, conforme disposição dos artigos 196 a 200 da CF/88 e arts. 263 a 270 da CE/89.

3. O STF, no julgamento da ADI nº 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias.

4. Seguindo o mesmo entendimento, mostra-se inconstitucional a exigência obrigatória da contribuição para o custeio do sistema de saúde dos servidores públicos do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989.

5. A instituição compulsória da contribuição em questão, dá nítidos contornos tributários à exação, o que mais uma vez a torna inconstitucional, já que não cabe aos Estados-Membros e aos Municípios a criação de tributos, matéria esta exclusiva à União Federal.

6. Certa é a declaração de inconstitucionalidade da expressão “caráter obrigatório”, hipótese amplamente permitida por nosso ordenamento em razão do princípio da parcelaridade, o qual permite expurgar do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (art. 66, §2º da CF). 7. Trata-se, de interpretação conforme com redução de texto, nos mesmos termos em que o STF vem decidindo.

8. Deste modo, seguindo a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público, DECLARO INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO “CARÁTER OBRIGATÓRIO” contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999 do Município de Belém.

9. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão ex nunc, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão deste Plenário. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade da expressão ‘CARÁTER OBRIGATÓRIO’, contida no art. 46 da Lei Municipal nº. 7.984/199, modulando os seus efeitos para ter eficácia a partir da publicação do respectivo acórdão do Plenário, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias de novembro de 2018. Belém, 21 de novembro de 2018. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

(2018.04877810-49, 198.695, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-21, Publicado em 2018-12-03)

Assim, considerando que somente de forma facultativa é possível a contribuição com finalidade de custear a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos pelos Municípios, sendo, portanto, indevido o desconto compulsório na remuneração da apelada, constato que a decisão recorrida nesse ponto referente ao cancelamento do desconto está em consonância com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, inclusive pela sistemática da repercussão geral e deste Tribunal de Justiça, devendo ser mantida.

Partindo de tais premissas, no que tange especificamente às razões do apelo acerca da impossibilidade de devolução dos descontos efetuados, constata-se que resulta nesse contexto que ao instituir contribuição compulsória de custeio de serviço de saúde - PABSS, que guarda feição tributária porque obrigatória, o Município de Belém invadiu a competência legislativa tributária da União.

Desta feita, o entendimento que vinha sendo adotado por esta Corte de Justiça era pelo ressarcimento dos valores descontados a título de PABSS, em observância ao disposto no art. 165, CTN que dispõe que o recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição, assim como o fez o Juízo de 1º Grau na decisão recorrida.

Isso porque, o fato de a autora ter, ou não, usufruído do serviço de saúde prestado pelo IPAMB, não retira a natureza indevida da contribuição cobrada, considerando que o único pressuposto para a repetição de indébito, nos termos do artigo 165, I, do CTN é a cobrança indevida do tributo, tal como ocorre no caso em análise.

Todavia, impende observar que o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da ADIN nº 0004529-08.2017.8.14.0000, realizado na sessão do dia 21.11.2018, consolidou o posicionamento anteriormente firmado quanto à inconstitucionalidade da expressão CARÁTER OBRIGATÓRIO contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999, entretanto, em razão da segurança jurídica, consignou que a devolução dos valores retidos de forma indevida só poderiam ocorrer a partir da data da publicação daquele acórdão que declarou a inconstitucionalidade, aplicando efeito *ex nunc*, nos termos da ementa acima transcrita.

Ademais, modulando os efeitos do referido julgado, no **julgamento dos embargos de declaração opostos, julgado no Plenário virtual de 29/07 a 05/08/2020, reconheceu a legitimidade da cobrança da contribuição social dos servidores do Município ao IPAMB, enquanto os serviços estiveram disponíveis e até a data de conclusão do mérito por este Tribunal Pleno, em 21/11/2018, nos termos da seguinte ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- ACÓRDÃO Nº. 202.187. ALCANCE DO EFEITO EX NUNC. GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEGALIDADE DO PAGAMENTO EFETUADO ATÉ A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A norma, adotou como regra a declaração de efeito *ex tunc* e *erga omnes*, conforme o art. 27, da Lei nº. 9.868/99, o que implica dizer que a lei é inconstitucional desde o dia em que surgiu, sendo dotada a declaração de efeitos eminentemente retroativos, como exceção, será declarado o efeito *ex nunc*, para se garantir a segurança jurídica ou o excepcional interesse social. 2. A segurança jurídica, princípio implícito na Constituição Federal, que garante a relativa certeza de que as relações estabelecidas sob a égide de uma norma, ainda valerão quando a mesma for extinta, o que quer dizer, que antes de declarada a inconstitucionalidade da expressão "de caráter obrigatório" do art. 46 da Lei Municipal nº. 7.984/99, o desconto efetuado nas remunerações dos servidores era válido, já que o serviço de saúde ficou disponível, o que, por desenrolar lógico, gerou custos ao IPAMB, o que justifica a legalidade da cobrança. 3. Com o intuito de evitar um considerável rombo nas contas municipais, assim garantindo o equilíbrio financeiro e a continuidade do serviço prestado pelo IPAMB às pessoas que aderirem ao plano, foi declarado o efeito *ex nunc*, o que impede a devolução das parcelas recolhidas por um largo período de tempo. 4. A fim de se preservar a estabilidade das relações jurídicas, através da proteção à confiança, foi modulado os efeitos da decisão tomada através do Acórdão nº. 198.695, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição social dos servidores do Município ao IPAMB, enquanto os serviços estavam disponíveis e até a data de conclusão do mérito por este Tribunal Pleno. 5. Ressalvadas as relações que foram judicializadas e transitaram em julgado, até o julgamento do mérito da presente ADI, o que garantirá, caso requerido na competente ação de cobrança, a devolução dos valores descontados. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, conhecerem e deram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário virtual com início em 29/07/2020 até 05/08/2020. Belém, 05 de agosto de 2020. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (2020.01812846-19, 214.043, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-09-01, Publicado em 2020-09-01)

Transcrevo a parte dispositiva do voto, em que a data limite restou grafada:

"Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, mantendo a declaração de efeito ex nunc, acrescentando que o marco temporal a conferir vigência à data em que foi afirmada a inconstitucionalidade da expressão "e caráter obrigatório" presente no art. 46 da Lei Municipal nº. 7.984/99, será a conclusão do julgamento da presente ADI em 21/11/2018, reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores do Município de Belém, até a referida data, nos exatos termos da ADI nº. 3.106/MG do STF, ressalvadas as ações ajuizadas até o dia referido e que transitaram em julgado.(grifos nossos)

Nesta esteira, se os efeitos da inconstitucionalidade declarada são prospectivos, tendo a sentença sido proferida em 02/03/2017, deve ser reformada para julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial, mantendo a suspensão dos descontos do PABBS, **porém para cassar a determinação de restituição dos valores descontados à título do plano de saúde PABSS, ante a modulação dos efeitos da referida ADI**, pois a condenação refere-se ao período de 5 anos antes do ajuizamento da ação em 12/11/14.

Os recentes julgados deste Tribunal de Justiça vêm adotando esse novo entendimento seguindo a modulação dos efeitos fixada na ADI nº 0004529-08.2017.8.14.0000, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME – NECESSIDADE. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS - VEDAÇÃO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CONHECIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (...)5- Considerando o julgamento da ADIN nº 0004529-08.2017.8.14.0000 de relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves onde o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça ao reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal que tornava obrigatória a contribuição, concedeu efeito , só *"ex nunc"* cabendo a partir de 21/11/2018 (julgamento de mérito) a restituição de qualquer desconto referente a contribuição compulsória.

6- No que concerne aos honorários advocatícios, fica ratificada a condenação da parte ré a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais) haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC/73, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação. (...)

9- Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelo parcialmente provido, apenas para afastar a restituição do desconto da contribuição compulsória até 21/11/2018, e em reexame necessário modificados os consectários legais. (TJPA, 0016563-87.2014.8.14.0301- PJE, Rel. Nadja Nara Cobra Meda, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 29.11.2018, Publicado em Não Informado(a)). (grifo nosso).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR – PABSS. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO PABSS. AFASTADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ART. 165, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DO APELANTE A RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DE FORMA INDEVIDA DOS ÚLTIMOS 5 ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO PELO PLENO DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL, NO JULGAMENTO DA ADIN Nº 0004529-08.2017.8.14.0000. RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ADIN EM COMENTO. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RESP 1.495.146 – MG (TEMA 905). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA. 1. A sentença recorrida concedeu a segurança pleiteada, determinando que o IPAMB se abstinhasse de descontar na folha de pagamento do apelado a contribuição

para a assistência à saúde. 2. Apelação. Tese de impossibilidade de devolução de valores retidos à título de contribuição ao PABSS. O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição aos contribuintes, nos termos do art.165, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Apelação conhecida e não provida. 4. **Remessa Necessária. Magistrado de origem condenou o apelante a restituição das contribuições recolhidas de forma indevida dos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação.** 5. **O referido posicionamento era o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Estadual, inclusive em julgados sob a minha relatoria, entretanto, houve alteração do termo a quo pelo Pleno desta Egrégia Corte Estadual, no julgamento da ADIN nº 0004529-08.2017.8.14.0000. No referido julgado, realizado na sessão do dia 21.11.2018, restou consignado que a devolução dos valores retidos de forma indevida ocorrerá a partir da publicação do respectivo acórdão (efeito ex nunc), situação que impõe a reformada da sentença. (...)** 7. **Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária, para consignar que a restituição de qualquer desconto referente à contribuição compulsória será devida somente a partir da publicação do julgamento da ADIN nº 0004529-08.2017.8.14.0000, devendo ser observado os consectários legais fixados.**(2789170, 2789170, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-02-27).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NO JULGADO NO QUE DIZ RESPEITO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADOS NA ADI Nº 0004529-08.2017.8.14.0000. EFEITO EX NUNC. O RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO ENSEJA A SUA RESTITUIÇÃO AO CONTRIBUINTE A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSO “CARÁTER OBRIGATÓRIO” DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.984/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.(2250137, 2250137, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-16, Publicado em 2019-09-25)

Logo, nos moldes da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade fixada na ADI nº 0004529-08.2017.8.14.0000, a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo IPAMB deve se dar somente a partir da data da publicação do Acórdão do Tribunal Pleno que reconheceu a inconstitucionalidade ocorrida em 03/12/2018, impondo-se a reforma da sentença por fundamentos diversos dos formulados pelo apelante.

Contudo, da análise dos autos, não obstante o provimento do apelo e reforma da sentença quanto à restituição de valores, verifico que há valores a serem liquidados em favor da apelada. **Há que se observar o seguinte:**

A sentença foi proferida em 02/03/2017, tendo a ADI reconhecido efeitos exclusivamente prospectivos a partir de 21/11/2018, ainda que válida, a sentença não produzirá efeitos concretos quanto à restituição dos valores pleiteados, contudo no que concerne a suspensão dos descontos, concedida em antecipação de tutela e confirmada na sentença, obedeceu ao comando firmado no Tema 55 do STF; e, ainda, se amolda aos ditames do julgamento da ADI deste tribunal, que reconheceu a legitimidade da cobrança da contribuição social somente diante da disponibilidade dos serviços.

Ocorre que, no caso em análise, houve o deferimento da liminar em 02/12/14, conforme decisão interlocutória de ID nº 1345957, porém a apelada desde 17/04/2015 (Petição de ID nº 135961) informa o descumprimento da medida e permanência dos descontos em seu contracheque. Inclusive reitera o descumprimento no ID nº 1920449.

Desse modo, considerando o descumprimento da liminar diante dos documentos comprobatórios da permanência dos descontos no contracheque da apelada não obstante a intimação acerca da liminar deferida em janeiro de 2015 (certidão de ID nº 1345957 - pág. 13), merece ser restituído o valor referente ao período indevidamente descontado desde a intimação da liminar.

Em conclusão, atendidos os efeitos da modulação em comento, não há valores a serem restituídos referentes ao período anterior ao ajuizamento da ação; devendo, porém, ser mantida a suspensão dos descontos e a restituição dos valores descontados desde o deferimento da medida liminar, a serem calculados em liquidação de sentença com juros e correção monetária fixados nesta fase, em observância ao Precedente vinculante do STF no julgamento do Tema 810.

Por outro lado, alega o apelante que não poderia ser condenado em honorários, por contrariar o sistema jurídico que visa proteger os entes públicos, com finalidade secundária de amparar a coletividade, pois o pagamento do valor fixado recairá sobre os administrados, requerendo, assim, a exclusão da condenação, ou alternativamente, sua diminuição para que seja aplicado equitativamente, por ausência de complexidade no trabalho desempenhado pelo advogado da parte adversa.

Inicialmente, cediço que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Logo, cabível a sua aplicação ainda que contra a Fazenda Pública não assistindo razão aos argumentos do apelante.

Nesse ponto referente à condenação ao pagamento da verba honorária, observo que a apelada requer na inicial a suspensão dos descontos mensais bem como a devolução dos valores descontados do Plano de Assistência à Saúde e Social -PBASS, sendo-lhe deferido o benefício da justiça gratuita.

Apesar de estar sob o pálio da justiça gratuita, há que se ressaltar que, conforme acima exposto, não faz jus à restituição dos valores descontados ao PABSS, reformando-se parcialmente a sentença, o que, via de consequência, importa no reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios serem suportados na proporção da perda de cada parte, ficando, porém, suspensa a exigibilidade do pagamento pela apelada, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/15.

Ademais, na hipótese em análise, **considerando que a modulação da ADI alterou o aspecto econômico da demanda, no que se refere à restituição de valores, bem como que o valor atribuído à causa é irrisório, estabelecido no valor de R\$1.448,00 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), tenho que é cabível a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, segundo o qual, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório; ou valor da causa for muito baixo, o juiz deve fixar os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do mesmo artigo.**

Desse modo, passo à avaliação dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85 do CPC, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tendo em conta a natureza da causa, que já possui finco na jurisprudência consolidada, conforme já delineado; o local da prestação do serviço, que coincide com o domicílio profissional do causídico, conforme se extrai da petição inicial e procuração constante nos autos; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço nesta ação com mais de 5 (cinco) anos de tramitação, sem desmerecimento do zelo do profissional, entendo justa a condenação na verba honorária no valor de valor de R\$1.000,00 (mil reais), devendo, porém serem proporcionalmente distribuídos entre as partes ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, o que acaba acolhendo o pedido alternativo do apelo de minoração dos honorários.

Assim, considerando as razões expostas, o entendimento firmado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça e a modulação do efeitos do julgamento vinculante em ADI, e a jurisprudência atual deste Tribunal, verifico que assiste razão ao apelo quanto ao pedido de reforma acerca da restituição dos valores recolhidos indevidamente e de minoração da verba honorária, repita-se, ainda que por fundamentos diversos das razões recursais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, VIII do CPC/15 c/c 133, XII, d do RITJPA, conheço da remessa necessária e do recurso de apelação e **dou-lhe provimento**, para reforma da sentença quanto à condenação de restituição dos valores descontados, **reconhecendo apenas o direito à restituição do aludido desconto desde a data da concessão da liminar descumprida, com juros e correção a**

serem apurados em liquidação de sentença e em observância ao julgamento do Tema 810/STF e, via de consequência, reconhecer a sucumbência recíproca na demanda, fixando os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade para a apelada, mantida a suspensão dos descontos, nos termos da fundamentação.

Em remessa necessária, sentença em parte reformada pelos mesmos fundamentos da apreciação do apelo.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0808783-94.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: FAGNA CUNHA LIMA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

0808783-94.2019.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: FAGNA CUNHA LIMA MARTINS

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

DESPACHO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 4347668) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0811684-24.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SHIRLEY AMORIM DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON OAB: 4662/PA Participação: AGRAVADO Nome: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811684-24.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: SHIRLEY AMORIM DA SILVA**Advogado(s)e: JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON****AGRAVADO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.****RELATORA: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos os autos.

SHIRLEY AMORIM DA SILVA interpôs o presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (Id. 4050233) nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL nº 0853088-25.2020.8.14.0301, que recebeu o embargos à execução sem efeito suspensivo.

Brevemente Relatados.**Decido.**

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com o deferimento do benefício da gratuidade. Demais disso, está instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Prefacialmente, vislumbro que a decisão agravada padece de vício insanável, pois omitiu os motivos que ensejaram o seu convencimento acerca do recebimento do embargos à execução sem efeito suspensivo, sem tecer, no entanto, ao menos um único expediente argumentativo que alicerçasse sua convicção, senão vejamos o teor do documento de Id 4050233:

(...)

Vistos.

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal.

Assim sendo:

1. Recebo os embargos, devendo os autos correrem apensados/dependência aos de nº 0829956-36.2020.8.14.0301.
2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.
3. Abra-se vista destes autos à parte Embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Ora, clarividente, portanto, a violação ao art. 489, §1º II do Código de Processo Civil/2015 e, em última análise, ao art. 93, IX da Constituição Federal, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Destaquei)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Destaquei)

Ademais, há muito o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, conforme se depreende do aresto abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo destrancamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei n.º 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. **II - A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental.** III - Esse pressuposto de validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório. IV - Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 251.049/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 246) (Destaquei)

Corroborando, ainda, nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. **É nula a decisão interlocutória que não apresenta fundamentação, por desatender aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 165 do CPC, constatação que implica na sua cassação. Hipótese em que fora reconhecida a ilegitimidade passiva do ente estatal sem que o magistrado**

tenha manifestado as razões de fato e de direito que o conduziram à formação de seu convencimento, impondo-se a anulação do provimento judicial. Precedentes jurisprudenciais. **DECISÃO DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento Nº 70067256594, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 20/11/2015) (Destaquei)

Outrossim, resta estreme de dúvidas que pecou pela falta o togado singular, ao omitir os motivos que ensejaram o recebimento do embargos à execução sem efeito suspensivo, razão pela qual a nulidade do provimento jurisdicional neste ponto, é medida que se impõe.

Demais disso, não se pode olvidar, pois, que pronunciamentos jurisdicionais desprovidos de fundamentação, obstaculizam o próprio exercício recursal e, em última análise, proporcionam o cerceamento de defesa da parte irressignada.

Nessa toada, a matéria versada nestes autos comporta apreciação monocrática, pois, por se tratar de declaração de nulidade de decisão, não é provimento desfavorável a nenhuma das partes, muito ao revés, porquanto além de observar o princípio do devido processo legal, prima pelo saneamento processual. Nesse sentido, eis precedente emblemático recente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. É nula, por falta de fundamentação, a decisão que resolve sobre pedido de fixação de alimentos provisórios, mas sem fazer enfrentamento nenhum sobre as razões alegadas como causa de pedir, e ainda fazendo referências sobre fatos totalmente alheios ao caso. **Decisão que decreta nulidade de decisão, por falta de fundamentação, não é decisão "contra" nenhuma das partes, já que nova decisão haverá de ser proferida. Por isso, é viável decidir sobre isso de ofício e em monocrática, ou seja, sem prévia oitiva da parte adversa.** DECISÃO AGRAVADA ANULADA. DE OFÍCIO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70071053854, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/09/2016) (Destaquei)

À vista do exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO e DOU PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, ao tempo que determino ao Juízo de origem que proceda à reapreciação do pleito, indicando os motivos que ensejarão o seu convencimento.

Belém, 26 de novembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0005888-57.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA DA FONSECA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0005888-57.2018.8.14.1875

APELANTE: MARIA DA FONSECA BORGES

Nome: MARIA DA FONSECA BORGES

Endereço: Rua Parica, 515, Alto da Colina, SÃO JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Advogado: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: PA22273-A

Endereço: Avenida Senador Lemos, 435, sl.1904, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Advogado:

DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: PA12614-A Endereço:

Avenida Senador Lemos, 435, SALA 1904, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: ACS Colônia do Prata, S/N, Rodovia BR-316 Km 97, Centro, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-971

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **MARIA DA FONSECA BORGES**, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência (processo eletrônico nº 0005888-57.2018.8.14.1875) ajuizada em desfavor de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, em razão da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São João de Pirabas – PA, que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I do CPC.

Em suas razões recursais, sob o Num. 2484846 – pág. 1/10, a apelante suscita a desnecessidade da emenda a petição inicial em razão da possibilidade de inversão do ônus da prova, além de ter anexado aos autos o extrato de empréstimos consignados fornecido pelo INSS. Por fim, assevera que o mérito da questão é a regularidade ou não do empréstimo, e não se o valor foi depositado ou não na conta da parte autora. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para a reforma da decisão guerreada.

Em despacho proferido no dia 05/05/2020, sob o Num. 3001348 – pág. 1/2, determinei a citação do apelado para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Não há contrarrazões recursais nos autos, conforme certidão expedida pela secretaria da UPJ sob o Num. 3341960 – pág. 1.

Éo relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento imediato com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, 'd', do Regimento Interno deste E. TJ – PA.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

O presente recurso de apelação foi interposto com o fim de reformar a sentença que julgou extinta a presente Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único e 485, I do CPC.

Na petição inicial, a apelante alega que “... *jamais celebrou qualquer empréstimo com a instituição ré, contudo, tomou conhecimento da abertura de empréstimos consignados em seu nome, bem como de reserva de margem consignável através do extrato do INSS no dia 02/08/2018. (...). O empréstimo foi realizado indevidamente sob o número de contrato 573661610, no valor de R\$ 8.755,85 (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais)*”.

A apelante prossegue afirmando que “*Verifica-se que é fato público e notório a ocorrência habitual de*

empréstimos indevidos na mencionada instituição, inclusive, com inúmeras demandas judicializadas, gerando prejuízo incalculável a inúmeros cidadãos”.

Dentre os documentos anexados, trouxe uma “consulta de empréstimo consignado”, sob o Num. 2484842 – pág. 18/19, obtida junto ao INSS, onde consta 01 (uma) operação efetuada junto ao banco apelado, além de cópia de seu RG sob o Num. 2484842 – pág. 16 e Boletim de Ocorrência Policial sob o Num. 2484842 – pág. 17.

O juízo *a quo*, em despacho sob o Num. 2484843 – pág. 1/2, determinou a autora que providenciasse a emenda da petição inicial, para: (i) informar ao juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação foi de fato depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou o numerário e; (ii) caso negativa a resposta, que anexasse aos autos extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, advertindo-a sobre a possibilidade de indeferimento da inicial em caso de descumprimento.

Em petição protocolada sob o Num. 2484844 – pág. 1/3, a autora discorreu inicialmente sobre a aplicação do princípio do *venire contra factum proprium*, pontuando em seguida sobre a desnecessidade de emenda da petição inicial, tendo requerido a inversão do ônus da prova, por se tratar o caso concreto de relação de consumo, frisando que “... *ainda que qualquer valor tenha sido depositado na conta da parte autora, o empréstimo não fora requerido pela mesma, sendo que ao final dos descontos o valor total é duas vezes o valor do empréstimo, verificando-se então o locupletamento da demanda.*”.

Sobre eventuais deficiências da petição inicial, oportuna é a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: “*Ao verificar que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.*” (Direito Processual Civil Esquemático, 7ª edição. p. 422).

Pois bem. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto ao extinguir o processo, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada sob o Num. 2484843 – pág. 1/2, qual seja, a de responder ao juízo se o valor do empréstimo questionado foi depositado realmente em sua conta e se utilizou o mesmo, ou, caso negativa a resposta, que então procedesse com a juntada do extrato solicitado, tendo a apelante se limitado, em sua resposta, a fazer referência a documentos que já haviam sido acostados aos autos, além de argumentar não ser importante se o numerário foi ou não depositado em conta, pois importante apenas o fato de que o empréstimo não havia sido solicitado. Entendo pertinentes as determinações feitas pelo juízo singular, pois consubstanciam hipóteses de emenda à inicial, já que o magistrado requereu da autora maiores esclarecimentos sobre os fatos ora alegados e a juntada de documentos que facilmente dispõe - os extratos de sua conta bancária.

Sobre a inversão do ônus da prova, ressalto não se tratar de regra obrigatória, mas sim uma faculdade do julgador, conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior: “*No art. 6º, nº VIII, o CDC não instituiu uma inversão legal do referido ônus, mas, sim, uma inversão judicial, que caberá ao juiz efetuar quando considerar configurado o quadro previsto na regra da lei.*” (Direitos do Consumidor, 2ª ed., Ed. Forense, 2001, págs. 140 e 141).

Corroborando, cito julgado do TJ – RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSUMIDOR QUE NÃO CONSEGUE EFETUAR O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGANDO PROBLEMAS DE ORDEM FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA PROBLEMAS DE SAÚDE. O BENEFÍCIO PROCESSUAL DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É UM DIREITO SUBJETIVO DO CONSUMIDOR, MAS UMA FACULDADE DO JUIZ E DESTINA-SE A FORMAR O SEU LIVRE CONVENCIMENTO, DESDE QUE VERIFIQUE NO CASO CONCRETO, A PRESENÇA DE UM DE SEUS REQUISITOS, QUAIS SEJAM: A VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO OU A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROSSEGUIMENTO, POR UNÂNIMIDADE.

(TJ-RJ - APL: 00458482120138190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL, Relator: TULA CORREA DE MELLO BARBOSA, Data de Julgamento: 11/03/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 26/03/2015)

Portanto, resta claro que a inversão do ônus da prova não é obrigatória, como entende a apelante e, não tendo atendido à determinação de emenda da petição inicial, o indeferimento desta foi acertado. Chamo a atenção para a advertência contida no parágrafo único do artigo 321, parágrafo único do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado:

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Com efeito, nota-se que a determinação do juiz referia a colação aos autos de documento de fácil obtenção pela parte autora, já que se tratava de extratos de sua própria conta corrente que, ao fim e ao cabo, demonstrariam o depósito ou não do valor questionado na referida conta.

Desta forma, a conduta da apelante, ao não providenciar a emenda da petição inicial, justifica a sentença ora guerreada, uma vez que o caso concreto e seus desdobramentos processuais acarretaram a aplicação do art. 485, I do CPC. *In verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça. Cito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL-APRESENTAÇÃO - ESTATUTO ORIGINAL E TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 485, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. (2020.00682884-46, 212.267, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-02-17, publicado em 2020-03-02)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA. EMENDA DA INICIAL DETERMINADA PARA A JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVANDO O DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INÉRCIA DO AUTOR. PROVA DE FÁCIL PRODUÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A juntada de extrato bancário é prova de fácil produção. 2. Não havendo prova de resistência da instituição financeira em fornecer o extrato bancário, não há que se aplicar a inversão do ônus da prova. 3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, à unanimidade. (2500167, 2500167, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-11-19, publicado em 2019-12-02)

Posto isto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, 'd', do Regimento Interno do TJ – PA, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso da apelante, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso em comento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se os autos e dê-se baixa na distribuição deste relator e remeta-se estes autos ao juízo *a quo*.

Belém – PA, em data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia **Bezerra** Junior

Desembargador – Relator

Número do processo: 0004326-23.2014.8.14.0074 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: ELLYTON LISBOA DE ARAUJO Participação: APELADO Nome: EDSON ALMEIDA DE ARAUJO Participação: APELADO Nome: EDNEY LISBOA DE ARAUJO Participação: APELADO Nome: EDSON ALMEIDA DE ARAUJO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE OAB: 6797/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0004326-23.2014.8.14.0074

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO(A): ELLYTON LISBOA DE ARAUJO

APELADO(A): EDSON ALMEIDA DE ARAUJO

APELADO(A): EDNEY LISBOA DE ARAUJO

APELADO(A): EDSON ALMEIDA DE ARAUJO JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço da Apelação (ID 4211259), eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tempestiva, adequada e acompanhado da comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Reservo-me para apreciar a preliminar suscitada na Apelação por ocasião do julgamento definitivo do recurso.

Considerando que já foi oportunizado o exercício do contraditório à parte apelada, **intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão**.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**Relatora**

Número do processo: 0000545-71.2008.8.14.0116 Participação: APELANTE Nome: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE AGUA AZUL DO NORTE Participação: ADVOGADO Nome: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO OAB: 154938/SP Participação: APELANTE Nome: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: CELIO MARCOS LOPES MACHADO OAB: 103944/MG Participação: APELANTE Nome: CHARLES ARLAN MANGONI HOLZ Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIRO OAB: 20648/PA Participação: APELANTE Nome: CORACY MACHADO KERN Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIRO OAB: 20648/PA Participação: APELADO Nome: CHARLES ARLAN MANGONI HOLZ Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIRO OAB: 20648/PA Participação: APELADO Nome: CORACY MACHADO KERN Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIRO OAB: 20648/PA Participação: APELADO Nome: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE AGUA AZUL DO NORTE Participação: ADVOGADO Nome: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO OAB: 154938/SP Participação: APELADO Nome: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: CELIO MARCOS LOPES MACHADO OAB: 103944/MG **PROCESSO: 0000545-71.2008.8.14.0116 - PJE SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE/APELADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

ADVOGADO(A): Ezio Antônio Winckler Filho, OAB/SP 154.938

APELANTE/APELADO: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI

ADVOGADO(A): Celio Marcos Lopes Machado, OAB/MG 103.944

APELANTE/APELADO: CHARLES ARLAN MANGONI HOLZ e CORACY MACHADO KERN

ADVOGADO(A): Lucidy Monteiro, OAB/PA 20.648

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de três recursos de apelação todos opostos em face da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais (proc. Nº 0000545-71.2008.8.14.0116) que tramitou no juízo da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, demanda ajuizada por CHARLES ARLAN MANGONI HOLZ e CORACY MACHADO KERN contra ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE.

Em despacho ID 4143626, determinei que os apelantes CHARLES ARLAN MANGONI HOLZ e CORACY MACHADO KERN apresentassem documentação apta a comprovar sua situação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade processual requerida.

De acordo com os documentos apresentados, bem como pelo estado de saúde de um dos recorrentes, diagnosticado com comprometimento cognitivo leve (outras formas Doença de Alzheimer CDR 2 / CID 10 G30.8) com gastos médicos comprovados, entendo suficientemente demonstrada a incapacidade de arcar

com as custas, razão pela qual **defiro** a gratuidade processual a CHARLES ARLAN MANGONI HOLZ e CORACY MACHADO KERN.

Contudo, conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, a concessão de tal benefício terá efeito *ex nunc*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Dessa forma, levando em conta que o deferimento da gratuidade processual neste momento não atinge atos anteriores, **indefiro** o pedido de restituição do preparo recursal, até mesmo porque ato de interposição do recurso já foi praticado e, de acordo art. 7º, I da Portaria Conjunta nº 004/2015-CJRM/CJCI, não há que se falar em devolução de custas nessa hipótese. Veja-se:

Art. 7º. Não haverá restituição de valores nos casos:

I – em que o ato processual correspondente houver sido praticado.

Ultrapassada essa questão, verifico que após as interposições dos recursos de apelação não foi oportunizada às partes a apresentação de contrarrazões.

Assim, para fins de evitar irregularidades nos julgamentos das apelações, **concedo** o prazo de 15 (quinze) dias para que os apelados apresentem contrarrazões aos recursos de apelação.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0812611-87.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 18649/PA Participação: AGRAVADO Nome:

V. D. P. B. C.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. A. DA S. contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, que move contra V. de P. B. C. (Proc. nº 0801087-92.2020.8.14.0065), a qual indeferiu o pedido de tutela provisória que visava a determinação da divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns e indenização pelo uso exclusivo do imóvel do casal.

Em seu recurso (ID 4218009), a Agravante requer a reforma da decisão para que seja determinada a divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns do casal, notadamente a divisão dos aluguéis dos imóveis locados e pagamento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum à ex-companheira, ora agravante.

Eis o resumo dos fatos. Passo a analisar a admissibilidade do recurso.

De início, deixo assentado que a matéria comporta decisão monocrática na forma do art. 932, III do CPC, posto que a Recorrente não satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, considerando a sua intempestividade.

Pois bem, a agravante se insurge, essencialmente, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara prolatada em 20.10.2020.

Consta nos autos, informação da agravante de que o recurso seria tempestivo, na medida em que a decisão agravada ainda não foi publicada no Diário da Justiça deste Estado, no entanto, compulsando os autos de origem, verifico que apesar de não constar qualquer informação sobre a publicação da decisão, é fato incontestável que no dia 26.10.2020, a agravante espontaneamente peticionou nos autos fazendo expressa referência ao indeferimento do pedido de tutela provisória (ID 20673082), demonstrando ciência inequívoca de seu conteúdo.

Conforme se verifica, é inegável que a agravante teve ciência inequívoca do conteúdo da decisão agravada quando do peticionamento nos autos em 26/10/2020, de forma que o presente agravo de instrumento, protocolado no sistema PJE apenas em 18/12/2020, extrapolou em muito o prazo previsto no artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil.

Neste Sentido, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PEÇA EM CUJO TEOR A PARTE REVELA TEXTUALMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROLATADA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO 4 MESES DEPOIS. MANTIDA.

1. Ação de conhecimento da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 12/03/14 e concluso ao gabinete em 23/11/17.

Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em definir se o peticionamento nos autos configura ciência inequívoca dos atos decisórios praticados anteriormente.

3. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla

defesa e do contraditório, pois somente com o conhecimento dos atos e dos termos do processo que cada litigante encontrará os meios necessários e legítimos à defesa de seus interesses.

4. A parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento.

5. Diante da consideração documentada nos autos originários, arguida e provada pela parte adversa em contrarrazões ao agravo de instrumento, efetivamente não há como afastar a ciência inequívoca da agravante sobre o conteúdo da decisão proferida.

6. Na hipótese, a agravante manifestou textualmente a ciência do conteúdo decisório impugnado quatro meses antes da interposição do agravo de instrumento. Reconhecida a intempestividade que impede o conhecimento da insurgência recursal.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1710498/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019) (grifei)

Assim, considerando que a agravante teve ciência inequívoca do conteúdo da decisão que indeferiu a tutela provisória requerida, resulta desnecessária sua intimação formal. Logo, tendo interposto o recurso de agravo quase dois meses após o indubitável acesso ao conteúdo da decisão agravada, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo recursal, sendo certa a manifesta intempestividade do presente recurso.

Ressalto que eventual pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível contra a decisão que se pretendia a reconsideração. Há muito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO.

1. A remansosa jurisprudência do STJ é firme no sentido de que petições de reconsideração não interrompem nem suspendem prazo processual para a interposição de recurso. Precedentes.

2. Logo, *in casu*, o prazo processual para a interposição de novo recurso teve como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da publicação do último acórdão, em 10 de junho de 2010. Isso, porque a petição de reconsideração atravessada, em 15 de junho de 2010, nem interrompeu nem suspendeu o prazo processual que se encontrava em curso.

3. Na espécie, tendo o presente recurso sido peticionado somente em 16 de agosto de 2010, com mais de 60 dias após a publicação do último acórdão, que então fora em 10 de junho de 2010, há de se pontuar que, naquela data, maior que o óbice da intempestividade a inviabilizar os embargos declaratórios em tela há o fato de que o feito, em si, já se encontrava com seu trânsito em julgado.

4. Embargos de declaração não conhecidos (STJ. Edcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no Ag n. 1.202.190/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 7-5-2013, grifo nosso).

Desta forma, verifica-se claramente a intempestividade do presente recurso, tendo ocorrido a preclusão temporal, já que não demonstrada a existência de justa causa ou obstáculo impeditivo à realização do ato.

Assim, observando que o recurso foi interposto intempestivamente e evidente a sua extemporaneidade,

impõe-se o não conhecimento do Agravo de Instrumento, inclusive monocraticamente.

Ante o exposto, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Belém, 18 de janeiro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0398666-10.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO OAB: 2942/PA Participação: APELADO Nome: FRIVASA FRIGORIFICO VALE DO TAPANA SA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA OAB: 19047/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 20 de janeiro de 2021

Número do processo: 0004670-04.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019/PA Participação: APELADO Nome: TRANSPORTADORA E LOCADORA LIBERATTO EIRELI - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Turma de Direito Privado

Senhor Advogado(a)/Procurador(a)

O Excelentíssimo Presidente da 2ª Turma de Direito Privado intima Vossa Senhoria de que o processo foi pautado para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se no dia 23-06-2020, às 14:00.

Belém, 12/06/2020

Número do processo: 0807969-42.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA FERRO MARTINS OAB: 95/PA Participação: AGRAVADO Nome: RUBEM MARTINS PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0807969-42.2018.8.14.0000

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

20 de janeiro de 2021

Número do processo: 0005513-77.2010.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: MARIA MARINETE PEREIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: 12347/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0005513-77.2010.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO)

EMBARGADOS: ACÓRDÃO Nº 21.1912 E MARIA MARINETE PEREIRA DOS REIS (Advogado(s) do reclamado: GLEYDSON ALVES PONTES)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 1023, § 2º, do CPC/15, intime-se a recorrida, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0810884-93.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRIGOL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA ABRANTES DE SALES OAB: 390154/SP Participação: AGRAVADO Nome: JOAO QUINTINO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE CADE COELHO SOARES OAB: 780/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS OAB: 19990/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810884-93.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: FRIGOL S.A

AGRAVADO: JOAO QUINTINO RIBEIRO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 919, §1º, DO NCP. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO DEMONSTRADO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **FRIGOL S.A.**, nos termos dos artigos 1015 e seguintes do CPC/2015, contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0009270-22.2019.8.14.0065, por ter o Juízo de piso recebido os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

(...)

Processo: 0009270-22.2019.8.14.0065.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução com pedido suspensivo opostos pela executada FRIGOL S.A.

Segundo o art. 919 do CPC, §1º do CPC, o juiz, mediante pedido expresso do embargante, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito.

Em que pese ter sido demonstrado nos autos a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o embargante não garantiu o juízo.

Assim, considerando que os requisitos previstos no artigo 919, §1º do CPC são cumulativos devendo todos eles serem preenchidos no caso concreto para que possa ser concedido efeito suspensivo aos embargos de execução, indefiro o efeito suspensivo aos embargos.

ISTO POSTO, em face da ausência dos requisitos à suspensão executiva pretendida, recebo os embargos

para discussão, sem contudo, conceder o efeito mencionado.

Desta forma, determino a intimação do embargado, por sua advogada, para apresentar, querendo, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Determino que a secretaria cadastre no sistema Libra a advogada do embargado (exequente nos autos da execução nº. 0000218-92.2011.8.14.0065).

Intime-se por DJE.

Cumpra-se.

Xinguara, 01 de outubro de 2020.

Alega o agravante que nem sempre a garantia do Juízo não é requisito essencial, podendo ser dispensada em caso de fundamentação relevante.

Requer assim, a concessão de tutela de urgência recursal, para suspender a necessidade de garantia do Juízo e deferir o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos no 1º grau.

É o Relatório.

DECIDO.

Como se sabe, para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris e periculum in mora*, nos moldes do art. 995, do NCP, vejamos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos **houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Sendo assim, faz-se necessário a presença da probabilidade de provimento do recurso, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO RECURSAL

Para se cumprir o requisito da probabilidade de provimento recursal era necessário que a Agravante demonstrasse que os Embargos à Execução a existência do art. 919, § 1º, do NCP, vejamos:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados **os requisitos para a concessão da tutela provisória** e desde que **a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

In casu, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que por si só

impede à atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Cito precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(2018.01619107-13, 188.812, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-23, Publicado em 2018-04-25)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DENESCCESSIDADE DE DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade deve valer-se o julgador, por analogia, dos requisitos elencados para concessão em sede de Embargos à Execução, de forma que o artigo 739-A do Código de Processo Civil, em seu §1º elenca as condições necessárias para tanto, quais sejam (a) requerimento expresso da parte, (b) relevância dos fundamentos dos embargos, (c) possibilidade de causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (d) garantia do juízo. Somente atendidos todos os requisitos acima é que se torna viável ao julgador a concessão do efeito suspensivo, pelo que a ausência de um deles torna inviável a pretensão. 2. Hipótese em que o excipiente sequer formulou pedido expresso de concessão de efeito suspensivo nas razões da exceção de pré-executividade. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(2018.00502063-86, 185.548, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-09)

Assim, ausente, um dos requisitos cumulativos exigidos no art. 919, §1º, do NCPC mostra-se escorreita a decisão combatida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação.

Intimem-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO.

Belém, 27 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801124-91.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA Participação: AGRAVADO Nome: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 12591/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801124-91.2018.8.14.0000AGRAVANTE: **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A**AGRAVADO: **ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS**EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**RELATORA: **DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES****Vistos, etc.**

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.**, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da ^a Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Liminar (**Proc. nº. 08249209-18.2017.8.14.0301**), determinou que o agravante se restringisse a fazer amortização no limite de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do agravado para pagamento de empréstimos bancários, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, tendo como agravado **ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS**.

Aduz que as decisões intervêm no domínio econômico de relações interpessoais, impondo a alteração unilateral do contrato em cláusula fundamental que constitui a garantia de recebimento dos créditos do agravante.

Alega A decisão seria gravosa e inadequada, já que conferiu caráter absoluto à pretensão do agravado, sem ressaltar os direitos do agravante. A decisão atacada invoca, na sua fundamentação, julgados TJ-RJ e TJ-PA ultrapassados à luz do precedente inaugurado em agosto de 2017 pelo STJ na decisão do REsp. 1586910.

Esclarece que dos empréstimos questionados na ação, somente dois são do tipo consignado, sendo, que os demais são na linha de crédito Banparacard, de modo que, para estes, não se aplicam as regras do consignado, a exemplo da limitação em 30%, devendo ser observado o que foi pactuado no contrato, consoante o referido precedente do STJ.

Relata que a limitação de descontos em até 30% do salário do autor cabe somente no empréstimo consignado, no entanto, o autor estaria discutindo na ação empréstimos de natureza não consignada em folha de pagamento, mas sim com desconto em conta corrente, expressamente autorizado pelo autor, portanto, a limitação não se aplica aos empréstimos não consignados.

Requer que a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão recorrida, e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, tendo em vista a presença de *error in iudicando* afastando-se a limitação das amortizações, para que os descontos dos empréstimos não consignados em questão (Banparacard e outros) possam voltar a ser descontados na forma prevista em contrato, bem como seja afastada a multa por descumprimento e/ou seja minorado o valor arbitrado, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Coube-me por distribuição, a relatoria do feito (ID Nº 437256).

Éo sucinto relatório.

Decido.

Em análise preliminar, observa-se que a tese defendida pelo agravante não constitui a plausibilidade do seu direito material invocado, considerando que a somatória dos empréstimos contraídos pelo agravado junto ao banco recorrente, ultrapassam, mais de 50% da remuneração do autor, ora agravado.

No presente caso, verifica-se a ocorrência dessas duas modalidades de empréstimo financeiro. Em nosso Estado, os descontos em folha de pagamento de servidor público são permitidos pela Lei Estadual nº 5.810/94 - RJU, regulamentada, quanto ao ponto em discussão, pelo Decreto Estadual nº 2.071/2006, o qual prevê que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não poderão exceder 30%(trinta por cento) da remuneração do servidor.

Já os empréstimos para desconto em conta corrente não são objeto de legislação específica. Contudo, dúvida não há de que constituem relação jurídica autônoma e independente, firmada livremente entre o titular da conta salário e a instituição financeira, devendo, a princípio, ser respeitada a autonomia das partes na celebração desses contratos.

Todavia, para garantir a capacidade dos tomadores de honrar os compromissos assumidos junto à instituição financeira, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, entendo, a priori, que a decisão do magistrado ad quo não merece reforma, tendo em vista a possibilidade de se aplicar, por analogia, a limitação prevista na legislação que rege as consignações em folha de pagamento também aos descontos em conta corrente (CPC, art. 140), pois onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio ibi eadem jus*).

Assim, entendendo não restarem presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela jurisdicional de urgência, **indefiro o pedido liminar** pleiteado pelo recorrente, até pronunciamento definitivo da 2ª Turma de Direito Privado. Determinando ainda:

1. A não Comunicação, acerca desta decisão ao Juízo de origem, nos termos do PA-MEM nº 2017/191172
2. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, inciso II do CPC/2015, para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Considerando que, nos termos do art. 188 e art. 277 do CPC, os atos processuais são válidos se realizados de modo que atinjam sua finalidade essencial, sirva cópia da presente como OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 16 de março de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora

ADVOGADO Nome: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES OAB: 1536/PA Participação: APELADO
Nome: ELIDALIANE FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO SANDRO
CAMPOS RODRIGUES OAB: 1536/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO Nº 0007831-04.2008.8.14.0051

COMARCA: SANTARÉM/PA.

APELANTE: MARIA MADALENA FERREIRA CARNEIRO.

DEFENSORA PÚBLICA: GERMANA SERRA DE FREITAS.

APELADOS: MARCOS JANILSON SOUSA e ELIDALIANE FERREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES (OAB/PA 11536)

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA DOS RÉUS NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MARIA MADALENA FERREIRA CARNEIRO** em face de **MARCOS JANILSON SOUSA e ELIDALIANE FERREIRA DOS SANTOS** nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** que a apelante move em desfavor dos apelados, diante de seu inconformismo com sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Santarém, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Em suas **razões (Id 4114534)** o apelante sustenta, em suma, que a culpa dos apelados no acidente que vitimou fatalmente seu marido está devidamente comprovada e que a cena do acidente teria sido alterada.

Não houve oferecimento de **contrarrazões**, conforme se observa à **Id 4114535 - Pág. 5.**

Os autos foram distribuídos originariamente em 11/06/2012 à relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura. Após, considerando os termos da Emenda Regimental nº 05/2016 foram redistribuídos, em 02/02/2017, à relatoria da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Finalmente, por força da Ordem de Serviço nº 01/2017-VP, vieram-me os autos por redistribuição em 06/09/2017.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Extrai-se dos autos que a vítima, marido da autora, conduzia sua motocicleta pela Av. Fernando Guilhon, no sentido aeroporto-centro, em Santarém, quando colidiu com outra motocicleta, conduzida pelo primeiro apelado, vindo a falecer em decorrência do acidente.

Pois bem, analisando detidamente os autos, adianto que não razão não assiste à recorrente, conforme passo a expor.

No caso dos autos, estamos diante de responsabilidade civil subjetiva, onde há necessidade de se aferir a culpa de todos os envolvidos no acidente, para, somente após, concluir pela existência ou não do dever de indenizar.

Neste sentido, vejamos:

EMENTA Acidente de trânsito Atropelamento Indenização Ciclista Dever de diligência da vítima Ausência de comprovação de culpa do motorista, por imprudência, imperícia ou negligência. 1. No caso dos autos, **responsabilidade civil subjetiva pressupõe a demonstração de culpa ou dolo do agente, sendo imprescindível a prova exata dos fatos para que se possa imputar ao requerido a responsabilidade pelo atropelamento.** Por outro lado, cuidando-se de via movimentada, cabia à vítima o dever de diligência. 2. Apelo conhecido e improvido (2010.02630906-41, 89.916, Rel. MARIA HELENA D ALMEIDA FERREIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2010-08-21, Publicado em 2010-08-20)

Dito isto, destaco que as provas carreadas aos autos, demonstram ter havido culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente.

O documento constante à Id 4114523 - Pág. 2 e seguintes, elaborado pela Divisão de Engenharia de Tráfego da Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito, da Prefeitura Municipal de Santarém, concluiu que:

“O V1 trafegava pela pista de rolamento da Rodovia Fernando Guilhon, sentido da Trav. Angelim para a Av. Maracanã, ao passar em frente à residência de nº 05-C colidiu com seu setor frontal pelo setor frontal do V2, que trafegava na mesma Rodovia, porém no sentido contrário. Assim, sendo, o V2 interceptou a trajetória retilínea e prioritária do V1” (sendo que V2 era a motocicleta piloto da vítima)

No referido documento, há ainda a seguinte informação, dentre outras: “Conforme informações obtidas no local o V2 realizou ultrapassagem e posteriormente colidiu com o V1”.

Já na “CONCLUSÃO SINTÉTICA” do referido documento, consta o seguinte:

“O condutor do V2 infringiu os artigos 28 e 29 inciso X alínea “c” do CTB

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

X – todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário”.

Vejamos, agora, o que disseram as testemunhas ouvidas em juízo:

Testemunha da parte autora, Sr. Flavio Gomes Melo

“Que estava em um orelhão próximo ao local onde ocorreu o fato aproximadamente 20 metros. Que somente ouviu o barulho e quando visualizou os condutores já estavam no chão. **Que não visualizou o momento da colisão porem viu as motos após o fato e relata que as mesmas estavam no lado direito da pista próximo ao centro da rodovia, sentido centro aeroporto.** Que a motocicleta estrada estava em cima da vítima. Que após a colisão as motos se encontravam no chão. Que terceiros quiseram mexer nas motos, porem foram impedidos. Que não presenciou alguém levantando a moto da vítima do

chão. Que motocicleta da vítima ficou sob a mesma. Que o requerido após a colisão ficou um pouco distante da motocicleta. Que no momento do acidente todos estavam de capacete. Que não ouviu nenhum comentário sobre possível ultrapassagens das motocicletas antes da colisão. Que a polícia chegou logo após os fatos. Que houve cuidado da autoridade policial para preservar o local dos fatos”.

Segunda testemunha da parte autora, Sr. Jocimar Conceição de Aguiar.

“Que estava aproximadamente 10 20 metros do local dos fatos. Que estava no telefone público. **Que não visualizou o momento da colisão. Que a motocicleta do falecido encontrava-se do lado direito da pista no sentido centro aeroporto. Que a motocicleta do requerido encontrava-se próximo ao centro da pista, no sentido centro aeroporto.** Que não ouviu comentário de terceiros sobre os fatos, apenas a condutora de veículo gol afirmou ter visualizado os fatos porém não quis testemunhar os mesmos, por motivos pessoais. Que ouviu de terceiro que a frente do falecido trafegava um ônibus o qual iria entrar a direita tendo a vítima continuado seu transcurso normal. Que ouviu comentários que o falecido vinha em velocidade normal pra via. Que não ouviu comentários quanto a velocidade que o requerido vinha. Que a alteração no local se deu com a retirada da moto da vítima pois a mesma encontrava-se sobre o corpo do falecido. Que no momento dos fatos não havia buracos na rodovia. Que a sinalização era mediana. Que a polícia demorou 25 minutos para chegar ao local dos fatos. Que houve cuidado por parte da polícia para preservação do local do acidente. Que pelo que ouviu de terceiros a vítima não tentou ultrapassar o ônibus no momento do acidente pois não adentrou a faixa contrária”.

Nota-se, tanto pela prova documental, como pela testemunhal, que a culpa pelo acidente foi unicamente da vítima.

Observe-se que as duas testemunhas ouvidas relatam que as motocicletas envolvidas no acidente encontravam-se, logo após este, do lado direito da pista, no sentido centro-aeroporto, o que vai ao encontro da informação contida no documento oficial cujos trechos encontram-se acima transcritos, no sentido de que a vítima invadiu a pista contrária, entrando na contramão da via, culminando com o acidente. Chega-se a essa conclusão, pois, na exordial, a autora afirma que no momento do acidente estavam voltando do aeroporto, logo, encontravam-se no sentido aeroporto-centro.

Desta forma, entendo que resta plenamente configurada a culpa exclusiva da vítima, que, trafegando pela contramão da via, colidiu com a motocicleta conduzida pelo primeiro apelado. Caracterizada a culpa exclusiva da vítima, afasta-se o dever de indenizar.

Sobre o assunto, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS E A CONDUTA DA APELADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA APELADA AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR UNANIMIDADE. (2014.04558683-42, 135.070, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-23, Publicado em 2014-06-24)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CULPA (EM SENTIDO AMPLO) DO CONDUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1 ? Constata-se a ausência de provas de culpa do condutor do veículo no acidente, afasta-se a responsabilidade civil, no caso concreto. 2 ? Recurso conhecido e não provido, à unanimidade. (2016.02452235-29, 161.241, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-22)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRA PATRIMONIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NÃO COMPROVADA CONDUTA CULPOSA DO RÉU - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AUSENTES OS REQUISITOS QUE CONFIGURAM A OCORRÊNCIA DO DANO MANTIDA SENTENÇA A

QUO - RECURSO IMPROVIDO. I **Cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme regra inserta no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixando o autor de cumprir o ônus que lhe competia, inarredável o desacolhimento da pretensão indenizatória.** II **Autor não trouxe aos autos prova da conduta culposa praticada pelo réu, que possa ter causado o acidente.** III **Restando demonstrado, pela análise do conjunto probatório, que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, inviável a condenação do réu à reparação do dano.** IV Para configuração da responsabilidade de indenizar é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. Não estando evidenciada a culpa do réu pelo evento danoso, não se defere a indenização. V À unanimidade de votos, recurso de apelação CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto do Relator. **(2014.04484594-82, 129.560, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-02-10, Publicado em 2014-02-17)**

ASSIM, com fulcro no art. 133, XI, "d", do Regimento Interno deste Tribunal e pelos fundamentos ao norte expostos **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Apelação, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0803014-65.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA ELENI MATOS MARCIANO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919/PA Participação: AGRAVADO Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0803014-65.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIA ELENI MATOS MARCIANO

Nome: MARIA ELENI MATOS MARCIANO

Endereço: Rua Humberto de Campos, 424, CAETANÓPOLIS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: PA8919-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 - 2002/2003, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-335

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA ELENI MATOS MARCIANO** em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da cara única da comarca de Eldorado dos Carajás/PA (ID nº 549563), nos autos da **Ação de Liquidação de Sentença com Pedido Incidental de Exibição de Documentos** (Processo nº 0002922-97.2018.8.14.0040), movida em face de **YMPACTUS COMERCIAL**

LTDA (TELEXFREE), a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita pedidos pela parte.

Em suas razões recursais (ID nº 549544), a recorrente alega ter laborado em erro o juízo de origem, ao indeferir a gratuidade da justiça, pois ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apresentou documentos indicativos de sua renda, pugnando pela reforma da decisão, com o deferimento do benefício. Sendo assim, requer a concessão da gratuidade ou, alternativamente, que a decisão seja reformada para que haja sua prévia intimação, de modo a comprovar sua hipossuficiência.

Em decisão de ID nº 556195, deferi efeito suspensivo ao recurso.

Embora devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (ID nº 1491829).

Eis os fatos.

DECIDO.

Em consulta ao andamento do processo originário, Liquidação Individual de Sentença Coletiva, Processo nº 0002922-97.2018.8.14.0040, no Sistema LIBRA, observa-se que o Juízo da 2ª vara cível e empresarial de Parauapebas/PA, proferiu sentença, extinguindo o feito, nos seguintes termos:

[...] ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de liquidação da sentença coletiva (liquidação dano zero), extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. **Condeno a autora em custas e despesas processuais, contudo, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo legal (art. 98, §§ 2º e 3º, Idem). Porquanto se trata apenas de procedimento de liquidação de sentença, incabível a condenação em honorários advocatícios, corroborado pela dicção do art. 85, §1º, do CPC.** Após o trânsito em julgado, archive-se. [...]

Dessa forma, já fora reconhecido pelo juízo de origem o direito da autora à gratuidade da justiça.

Destarte, diante da sentença acima destacada, resta prejudicado o exame do presente recurso, em razão da perda superveniente do seu interesse recursal, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento”. (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida nos autos originais.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0803674-25.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RITA DE CASSIA RAMOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA OAB: 7025/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO EDELFRAN MACIEL DAS NEVES

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - Nº PROCESSO: 0803674-25.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: RITA DE CASSIA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADAS: Advogado(s) do reclamante: BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA

AGRAVADO: JOAO EDELFRAN MACIEL DAS NEVES

REPRESENTANTE:

ADVOGADA:

RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Intimem-se as partes contendoras para que manifestem eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 05 dias, tendo em vista que o direito discutido na lide é disponível, na forma do art. 3º, § 3º c/c art. 139, V do CPC, além da Resolução n.º 125 do CNJ c/c Portaria nº 5.626/2018-GP do TJE/PA.

Havendo manifestação favorável de pelo menos uma das partes, determino à Secretaria da UPJ que encaminhe os autos ao CEJUSC (Programa de Conciliação e Mediação do 2º Grau) para fins de realização de audiência de conciliação, na forma da Portaria-Conjunta n.º 12/2020.

P.R.I.C.

Belém, 19 de outubro de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0812274-98.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DANIEL FERNANDES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO OAB: 241999/SP

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AI 0812274-98.2020.8.14.0000 - PJE

AGRAVANTE: DANIEL FERNANDES CARVALHO

ADVOGADO: Dr. Gabriel Mota de Carvalho

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento se insurge contra a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na Ação de Busca e Apreensão (Proc. Nº 0842921-46.2020.814.0301), movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra DANIEL FERNANDES CARVALHO.

Em resumo, a Instituição Financeira ingressou em Juízo com pedido de Busca e Apreensão de veículo descrito na exordial, defendendo a inadimplência contratual por parte da demandada.

O Juízo Singular, deferiu a liminar pretendida nos seguintes termos:

“...DECISÃO

1. Inicialmente, verifica-se que o processo foi classificado como sigiloso sem que, no entanto, enquadre-se nas hipóteses legais para tanto, motivo pelo qual indefiro o pedido nesse sentido. Dessa forma, procedo à retirada do sigilo junto ao sistema PJE.
2. Considerando os documentos carreados aos autos, retifico o valor da causa para R\$33.264,00 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais) referente ao valor total das parcelas.
3. Intime-se o para recolher a totalidade das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Na hipótese de pagas as custas complementares, considerando que a mora está devidamente comprovada, tendo em vista o contrato (ID 19050729) e Notificação Extrajudicial (ID 19050727), DEFIRO liminarmente a medida, conforme §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido seja a do próprio.

5. Expeça-se Mandado de Citação, Busca e Apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte requerente.

6. Cite-se, cumprida ou não a liminar, a parte requerida, conforme pleiteado para que, em 15 (quinze) dias, conteste (§3º do art. 3º - Redação dada pela Lei 10.931, de 2004), ou querendo, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor (§2º do art. 3º - Redação dada pela Lei 10.931 de 2004).

7. Ressalte-se que nesse mesmo prazo, ou seja, de 5 (cinco) dias após executada a liminar, não paga a integralidade da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (§1º do art. 3º - Redação dada pela Lei 13.043 de 2014).

8. Na hipótese de pagas as custas complementares, bem como as de envio de documento por via eletrônica ou informática, será inserida restrição de "Circulação"

sobre o veículo objeto da lide, na forma do que dispõe o art. 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/69." (Id nº 4155501)

Tal decisão originou o presente Agravo de Instrumento, no qual o Recorrente afirma que não houve sua notificação extrajudicial válida, bem como aponta a ausência do contrato original (Id nº 4155495).

Passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, pelo menos em sede de análise perfunctória, verifico restar comprovado o envio e recebimento de notificação extrajudicial (ID n 19050727) encaminhada ao endereço constante na Cédula de Crédito Bancário (Psg. Das Flores, 839 C. Bairro Telégrafo Sem Fio – ID nº 19050729 dos autos principais), constando informação dos correios de que a correspondência foi entregue ao destinatário, e o AR devidamente assinado por quem se encontrava no local. Entendo ser ônus do contratante informar corretamente seus dados, mantendo-os atualizados. Consequentemente razão não assiste ao Agravante nessa questão, diante do envio da notificação extrajudicial ao seu endereço contratual, motivo suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato.

Filio-me ao entendimento de que é dever do fiduciante fornecer seu endereço correto junto ao credor fiduciário, inclusive informar em caso de mudança de domicílio. Consequentemente o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno provido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019)

Assim, considerando que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes, entende-se pela efetiva constituição em mora do Recorrente.

Todavia, há notícia de ausência da juntada do contrato original.

A probabilidade do direito se apresenta por precedentes deste Tribunal que afirma a necessidade de apresentação da cédula de crédito bancário original para subsidiar a ação de busca e apreensão. Transcrevo as ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a via original da Cédula de Crédito Bancário. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial 3. Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a via original do título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2018.03405484-35, 194.694, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-24)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título. (Precedentes STJ) À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido. (2018.00502642-95, 185.550, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-11-27)

Existindo possibilidade de circulação da cártula, entendo que o título executivo extrajudicial original deve ser apresentado com a inicial da ação de busca e apreensão com o fim de evitar dupla cobrança pelo mesmo débito, não sendo suficiente, portanto, cópia do documento.

Cabe mencionar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1277394/SC, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, analisou situação similar e se posicionou pela obrigatoriedade da apresentação do original da cédula de crédito bancário para instruir ação de busca e apreensão.

Assim, diante da notícia de falta de apresentação do contrato original, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 11 de dezembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0809685-36.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: J. C. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA ALUA HUBNER OAB: 25793/PA Participação: AGRAVADO Nome: D. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI OAB: 18671/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº. 0809685-36.2020.8.14.000.

COMARCA: PARAGOMINAS/PA.

AGRAVANTE: JEAN CARLO FIGUEIREDO SILVA.

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER – OAB/PA N. 5.201.

AGRAVADO: DENYSE MOTA SILVA.

ADVOGADA: MAÍRA THERESA GOYARA AMORIM MONONUKI – OAB/PA N. 18.671.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** por **JEAN CARLO FIGUEIREDO SILVA** nos autos da **AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS** movida em seu desfavor por **DENYSE MOTA SILVA**, diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória prolatada pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**, que:

I) Quanto aos alimentos, verifica-se que o réu detinha, desde o início da ação. Condições de arcar com o pagamento dos alimentos fixados na decisão de fls. 193, equivalente a 30% dos seus rendimentos, excluídos descontos obrigatórios (IR e INSS) desde a citação até a data da demissão.

II) Registra que, em relação a tal valor, a parte autora poderá, inclusive, requerer o cumprimento provisório destes valores, descontados os valores pagos pelo réu, sob o regime de prisão civil a partir de 30/10/2020, quando cessará o efeito da Lei Temporária n. 14.010/20, ou pela constrição via BacenJud, tendo em vista que o réu recebeu mais de R\$ 19.000,00 de verbas rescisórias, sendo absolutamente inadmissível que deixe sua filha sem amparo material, quando se verifica que nasceu com problemas de saúde, precisando, portanto, de maior aporte financeiro do que aquele oferecido de 30% do salário mínimo.

III) Durante o período em que o réu ficar desempregado deverá arcar com alimentos provisórios no patamar de 50% do salário mínimo, ante as precárias condições de saúde em que nasceu a criança, conforme provas documentais juntadas às fls. 198/288.

IV) Conseguindo recolocação no mercado de trabalho deverá pagar à representante legal da autora alimentos provisórios de 30% de seus rendimentos, deduzidos apenas descontos obrigatórios (TR e INSS).

Em suas **razões** o recorrente reconhece a obrigação de prestar alimentos à menor, e demonstra sua boa-fé, não tendo interesse em desassistir a menor, tanto é que permanece pagando a quantia inicialmente fixada provisoriamente, no entanto, não possui condições de arcar com o percentual majorado, em 30% dos provento que recebia quando colaborador do Frigorífico Fortefrigo, desde a citação até a demissão, uma vez que desde **21/02/2020**, se encontra desempregado, conforme já narrado e comprovado nos autos originários, havendo uma considerável queda no rendimento do agravante.

Aduz que o mesmo recentemente criou uma **MEI – MICRO EMPRESA INDIVIDUAL**, para tentar vender prestações de serviços, vindo a auferir renda mensal que varia entre R\$ 1.400,00 a R\$ 2.000,000, **motivo pelo qual aduz que não tem como pagar 30% de um rendimento que não existe mais, até fevereiro de 2020.**

É o sucinto relatório. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Pois bem, da análise dos autos, para um melhor entendimento do feito, é importante ressaltar que após a protocolização dos autos originários, o juízo de piso proferiu decisão interlocutória em **07 de dezembro de 2018** deferindo os pedidos de alimentos gravídicos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por não existir nos autos informações sobre os ganhos do réu.

Em despacho de **fls. 153**, ao analisar pedido de revisão de alimentos, a nobre magistrada manteve a decisão exarada por seus próprios fundamentos, decisão esta datada de **23 de setembro de 2019**.

Ocorre que em **04 de maio de 2020** houve nova decisão, deferindo o pedido para rever o valor dos alimentos provisórios fixados inicialmente, **fixando-se em 30% do salário do réu**, subtraídos apenas os descontos legais obrigatórios (**fls. 229**).

Entretanto, conforme se pode verificar na petição de **fls. 267**, da empresa Frigorífico Fortefrigo LTDA, então empregadora do recorrente, **a mesma aduziu que o agravante não faz mais parte do quadro de colaboradores ativos da empresa, tendo o contrato de trabalho sido rescindido em 21/02/2020.**

Por derradeiro, sobreveio a decisão vergastada, determinando o pagamento da pensão nos seguintes moldes: 1) que o recorrente é devedor dos alimentos provisórios equivalentes a 30% dos seus rendimentos desde a citação até a data da demissão, sob o regime de prisão civil; e 2) efetuar o pagamento dos alimentos provisórios na forma acima determinada, a saber, 50% do salário mínimo, se ainda estiver desempregado e 30% dos seus rendimentos se estiver empregado.

Desta forma, a presente análise irá verificar estes dois pontos elencados pelo juízo de piso.

Quanto ao primeiro ponto, a saber, que o recorrente é devedor dos alimentos provisórios equivalentes a 30% dos seus rendimentos desde a citação até a data da demissão, sob o regime de prisão civil, entendo que a constatação do juízo de piso merece uma análise mais aprofundada.

Isto porque, conforme verificado em alhures, o juízo de piso já havia concedido alimentos à recorrida no patamar de **30% (trinta por cento) do salário mínimo**, decisão esta datada de **07 de dezembro de 2018**.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o recorrente vinha cumprindo pontualmente que esta determinação. Ocorre que em **04 de maio de 2020** adveio nova decisão do juízo *a quo* fixando os alimentos em **30% do salário do réu, subtraídos apenas os descontos legais obrigatórios.**

Ocorre que neste momento o recorrente/réu não estava mais empregado na referida empresa (não existindo mais **o seu** salário), conforme se pode verificar na documentação acostada aos autos pela

própria empresa, que aduziu que o desligamento do réu ocorreu em **21/02/2020**, motivo pelo qual entendo que não se sustenta a constatação de que o recorrente é devedor dos alimentos provisórios equivalentes a 30% dos seus rendimentos desde a citação até a data da demissão, **sob regime de prisão civil, pois se pode depreender dos autos que o agravante estava pagando assiduamente o valor arbitrado pelo próprio juízo de piso (30% do salário mínimo) e quando houve a alteração do valor a ser pago (30% dos rendimentos do réu), o mesmo já estava desempregado, motivo pelo qual, por ora, entendo pela inexistência de débito alimentar neste sentido.**

Por outro lado, no tocante ao item 2, a saber: Efetuar o pagamento dos alimentos provisórios na forma acima determinada, a saber, **50% do salário mínimo, se ainda estiver desempregado e 30% dos seus rendimentos se estiver empregado**, entendo pela sua manutenção.

Isto porque, em juízo perfunctório, entendo que o *quantum* atenderá proporcionalmente a necessidade do Alimentando, que possui problemas de saúde, conforme documentos juntados aos autos e a possibilidade de pagamento por parte do Recorrente, que já aduziu que possui uma **MEI – MICRO EMPRESA INDIVIDUAL**, para tentar vender prestações de serviços, vindo a auferir renda mensal que varia entre R\$ 1.400,00 a R\$ 2.000,000.

Diante disso:

1. Com fulcro no **art. 1.019, I, do CPC/2015**, recebo o presente Agravo de Instrumento no efeito **devolutivo e CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSO requerido, somente no que tange a decisão que apontou que o recorrente é devedor dos alimentos provisórios equivalentes a 30% dos seus rendimentos desde a citação até a data da demissão, sob regime de prisão civil;**
2. Desta forma, deve ser mantida somente a decisão que determinou o arbitramento dos alimentos da seguinte forma: Durante o período em que o réu ficar desempregado deverá arcar com alimentos provisórios no patamar de 50% do salário mínimo, ante as precárias condições de saúde em que nasceu a criança, conforme provas documentais juntadas às fls. 198/288 e conseguindo recolocação no mercado de trabalho deverá pagar à representante legal da autora alimentos provisórios de 30% de seus rendimentos, deduzidos apenas descontos obrigatórios (TR e INSS);
3. Comunique-se o juízo *a quo* acerca do teor da presente decisão (art. 1.019, I, do CPC/2015);
4. Proceda-se à intimação da parte agravada por meio de seu procurador, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o recurso;
5. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer;
6. Cumprido o acima determinado, voltem-me conclusos.

P. R. I.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: Agravado Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0809835-17.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA

AGRAVADA: L. M. S. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA** em face de **L. M. S. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, contra Decisão Interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, que nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante.

Na decisão agravada, o juízo primevo rejeitou integralmente a pretensão impugnatória da parte impugnante, ora agravante, por entender que o pleito de retenção das benfeitorias não teria sido exercido no momento oportuno.

Dessa decisão, interpôs FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA, recurso de Agravo de Instrumento.

Aduz, em síntese, que a magistrada *ad quo* teria se equivocado ao determinar a reintegração de posse do bem, mesmo sem caução em dinheiro suficiente e idônea, ou mesmo amparo legal ou jurisprudencial.

Alega não ser cabível o cumprimento provisório de sentença em relação a retomada da posse do imóvel do morador, face prejuízo à família que reside no bem, devendo ser assegurado o direito de retenção das benfeitorias até a sua efetiva indenização.

Pugna, assim, pela concessão dos benefícios da gratuidade, e ainda pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de sustar os efeitos da decisão recorrida, para suspender o mandado de reintegração de posse quanto ao lote urbano descrito na exordial.

Juntou documentos a fim de subsidiar seu pleito.

O feito foi distribuído originalmente a Exma. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Após redistribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Precipualemente, destaca-se, que o momento processual admite a análise não exauriente das questões postas, sem maiores incursões sobre o mérito, de sorte que, cumpre analisar a existência dos requisitos para a concessão do efeito ora pleiteado.

A legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Noutra ponta, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC/2015, estabelece que a eficácia das decisões poderá ser suspensa por decisão do relator, se a imediata produção de seus efeitos apresentar risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso.

Em exame perfunctório, verifico que não assiste razão a agravante, ao menos nesse momento processual, uma vez que, conforme delineado pela magistrada primeva, o exercício do direito de retenção das benfeitorias deve ser requerido ainda na ação de conhecimento, a quando da apresentação da peça de defesa, o que não se verificou no caso em comento, se mostrando, *a priori*, portanto, precluso.

Noutra ponta, conforme sedimentado na jurisprudência pátria, se mostra cabível a oferta da caução do próprio imóvel a ser reintegrado, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, ilegalidade no comando judicial.

Nessa direção, vejamos o precedente, *in verbis*:

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – DESPEJO C. C. COBRANÇA – LIMINAR – ART. 59, §1º, INC. IX, DA LEI Nº 8.245/91 – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – **CAUÇÃO CONSISTENTE NO PRÓPRIO IMÓVEL – POSSIBILIDADE** – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **Considerando-se que a lei não exige que a caução seja prestada exclusivamente em dinheiro, o próprio imóvel objeto da locação pode ser ofertado em garantia**, desde que dele disponha o locador, comprovando sua titularidade e a inexistência de outros ônus reais.

(TJ-SP - AI: 20327849820208260000 SP 2032784-98.2020.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 16/03/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2020). (Grifei).

Dessa forma, forçoso, se revela, o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao *decisum* guerreado, visto que não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação.

Destarte, resta ausente, em exame perfunctório, elementos suficientes a desconstituição de plano da decisão combatida e, por conseguinte, a presença nesse momento dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido, razão pela qual **INDEFIRO-O**, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015, ressaltando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos.

DETERMINO que se intime a parte agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1.019 do citado Diploma Processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ressalta-se que servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP.

Publique-se e Intimem-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0812423-94.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: COMVAR COMERCIAL EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ADELE DO SOCORRO SERRAO PINHEIRO OAB: 19552/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: AGRAVADO Nome: MANOEL BRASIL QUARESMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADELE DO SOCORRO SERRAO PINHEIRO OAB: 19552/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812423-94.2020.814.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Karina de Almeida Batistuci

AGRAVADO: COMVAR COMERCIAL EIRELI

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento se insurge contra a decisão do juízo da 15ª vara cível e empresarial da capital na Ação de Obrigação de Não Fazer (Proc. nº 0869256-05.2020.8.14.0301), movida por COMVAR COMERCIAL EIRELI contra BANCO BRADESCO S/A.

O juízo singular, ao analisar a questão, proferiu a seguinte decisão:

Assim DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a requerida:

- a) SE ABSTENHA de promover o cancelamento da conta da autora sob pena de multa de R\$ 30.000,00.
- b) Caso já o tenha realizado ao tempo em que receber a presente intimação, deverá promover a reativação da conta no prazo de 24 horas sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00.

Insurgindo-se contra o *decisum*, o Agravante aduz que a multa aplicada desatende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ocasionando enriquecimento sem causa.

Alega ainda o prazo exíguo para o cumprimento da obrigação. Ressalta que não está se negando a cumprir com a decisão agravada, mas que a complexidade do sistema interno bancário requer um prazo maior para sua efetivação.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o total provimento do Agravo para afastar a aplicação da multa ou reduzi-la, fixando-se prazo razoável para cumprimento da liminar.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria.

Eis o resumo dos fatos. Passo a decidir.

Estando a matéria inserida no rol do art. 1.015 do CPC e verificando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Vale destacar que, em sede de Agravo de Instrumento, é realizado juízo de cognição sumária, não se adentrando ao mérito da ação principal, sob pena de supressão de instância.

Sobre a concessão de efeito suspensivo, dispõe o CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para que isto ocorra é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o Recorrente demonstre que o efeito imediato da decisão agravada causa risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e demonstre a probabilidade de provimento do recurso. Contudo, não vislumbro a presença concomitante dos referidos pressupostos.

A meu ver, o prazo aplicado pelo juízo *a quo* é razoável, inclusive porque se trata de banco de grande porte, com sistema de informatização que permite consultas e acessos à informação de maneira célere. Logo, a alegação de que o sistema bancário é complexo e “com logística de encaminhamento dos negócios jurídicos” não se mostra plausível para evidenciar a probabilidade do direito.

Quanto ao risco de dano grave, resta claro que o encerramento abrupto da conta bancária da Agravada, essencial para a efetivação das relações comerciais, causará maior prejuízo à empresa do que ao banco Agravante.

Portanto, entendo ausentes os requisitos previstos no art. 995 do CPC, razão pela qual **Indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta conforme inciso II do art. 1.019 do CPC.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0811997-82.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PARANA BANCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB: 07919/PR Participação: AGRAVADO Nome: MARIA CELIA REIS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA

CANAVIEIRA DE OLIVEIRA OAB: 381/PA

PROCESSO Nº 0811997-82.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: PARANA BANCO S/A

ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - OAB PR 7.919

AGRAVADO: MARIA CELIA REIS DE LIMA

ADVOGADO: ROSANA CANAVIEIRA OAB/PA 18.381

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **PARANA BANCO S/A** nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA COBRANÇA INDEVIDA, C/C TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS E C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS DOS SUPOSTOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E ABERTURAS DE CONTAS E SUAS TRANSFERÊNCIAS. (Processo nº 0844801-13.5202.0.81.4030), ajuizada por **MARIA CELIA REIS DE LIMA**.

O Recorrente agrava de decisão proferida pelo MM. Juízo da 12º Vara cível da comarca de Belém, que **concedeu a tutela de urgência para determinar que o Agravante se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da Recorrida, até decisão final, e também que traga aos autos os instrumentos originais dos supostos contratos firmados nos bancos Requeridos, sob pena de multa diária na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, nos termos da decisão de Id. 4107794.

Em suas razões, aduz que a Recorrida aderiu ao pacto que objetiva discutir em juízo de forma livre e espontânea, sem qualquer fraude ou equívoco.

Assevera que a Autora/ Agravada foi beneficiada com o valor contratado e objeto dos descontos.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Adianto que **não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo**[1].

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade de provimento do recurso não está caracterizada**.

Noto que pairam dúvidas sobre as circunstâncias em que o contrato fora assinado, se realmente houve assinatura por parte da Agravada, em especial pela ausência dos documentos originais. Assim, entendo não ser prudente, antes da instrução processual, redistribuir o ônus da duração do processo em desfavor do Agravado.

De modo a corroborar com este posicionamento, saliento que a Segunda Seção do STJ acolheu proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito de controvérsias que envolvem a matéria.

Dentre estas, cito aquela que atribui à instituição financeira/ré o ônus de provar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369), em caso de impugnação pelo consumidor.[2]

Pois bem, no que concerne à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a jurisprudência desta Egrégia Corte é firme no que se refere à exigência do cumprimento cumulativo dos requisitos legalmente prefixados pelo parágrafo único do art. 995 do CPC.

Tenho portanto, que, no caso sob análise, a inexistência de probabilidade de provimento do recurso torna prejudicada a análise do segundo pressuposto necessário a concessão do efeito.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado**.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intime-se a Agravada por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 03 de dezembro de 2020

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

[1]Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

[2] REsp 1.846.649-MA, (Tema 1061)

Número do processo: 0811335-21.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: AGRAVADO Nome: EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES OAB: 44183/BA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº 0811335-21.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S.A.

AGRAVADO: EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA

ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO – OAB - SP236655-A

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO RODOBENS S.A.** contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém-PA (ID 4006492) que, nos autos do processo nº. 0810705-40.2019.8.14.0051, julgou totalmente improcedente o pedido de impugnação de crédito em recuperação judicial formulado pelo ora agravante.

Em razões, o agravante registrou que é credor extraconcursal de empresa recuperação judicial na origem, em razão do Contrato de Financiamento com Garantia em Alienação Fiduciária nº. 89300 e nº.89301 e que, após a publicação do Edital do art. 7º, §2º da 11.101/05, (ID. Num. 13508287), verificou que foi arrolado incorretamente na classe III, categoria de garantia quirografária.

Pontuou que o juízo *a quo* incorreu em erro quando julgou improcedente sua impugnação, sob o argumento de que o veículo alienado fiduciariamente constitui bem essencial e indispensável às atividades da empresa recuperanda, razão pela qual o crédito em questão estaria submetido aos efeitos recuperacionais.

Argumentou que o objeto da impugnação de crédito é a extraconcursalidade do seu crédito, o qual é oriundo de contrato de abertura de crédito de recursos repassados pelo BNDES com garantia em alienação fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º da 11.101/2005.

Alegou, ainda, que a sentença se revestiu de caráter condenatório, impondo, indevidamente, o pagamento de custas e honorários, o que estaria em desacordo com o princípio da causalidade e do regramento legal.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso para determinar a exclusão do crédito em questão dos efeitos da recuperação judicial.

Juntou documentos.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e passo a decidi-lo, monocraticamente, a teor do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Compulsando os autos, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo agravante, bem como perigo de dano em caso de manutenção da sentença agravada.

Como é sabido, a Lei nº 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permanecem na posse da recuperanda durante o stay period.

Noto que, na origem, o juiz singular valorou o veículo alienado fiduciariamente como bem de capital utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que ainda está sob sua posse, razão pela qual indispensável à atividade empresária porque usado no transporte de mercadorias no âmbito de sua rede de supermercados. Logo, não se enquadra o crédito impugnado como extraconcursal conforme o versado no §3º do art. 49 da LRF, porque, em verdade, constitui exceção ao regramento geral.

Assim, não me parece haver razões manifestas para, em cognição exauriente, afastar a valoração realizada pelo juízo a quo, porque em conformidade com a lei de regência, bem como a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (neste sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.758.746-GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/09/2018 - Info 634).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe o efeito suspensivo pleiteado, de sorte a manter a eficácia da decisão recorrida até ulterior deliberação.

Intime-se a parte agravada para, caso queira, e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

À secretaria para providências legais.

P.R.I.C.

Belém-PA, 16 de dezembro 2020.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

Número do processo: 0802969-61.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919/PA Participação: AGRAVADO Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0802969-61.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Endereço: Rua Aeroporto, 246, CENTRO, ELDORADO DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68524-000

Advogado: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: PA8919-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 - 2002/2003, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-335

MONOCRÁTICA

Trata-se agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da vara única da comarca de Eldorado dos Carajás/PA (ID nº 544826), nos autos da Ação de Liquidação de Sentença pelo Rito Comum com Pedido Incidental de Exibição de Documentos – Processo nº 0000883-20.2018.8.14.0108, proposta por ele contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita pedidos pelo autor.

Em suas razões recursais (ID nº 544813), o recorrente alega ter laborado em erro o juízo de origem, ao indeferir a gratuidade da justiça, pois ele não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apresentou documentos que entende comprovarem sua condição de hipossuficiência, pugnando pela reforma da decisão, com o deferimento do benefício. Sendo assim, requer a concessão da gratuidade ou, alternativamente, que a decisão seja reformada para que haja sua prévia intimação, de modo a comprovar sua hipossuficiência.

Em decisão de ID nº 555794, deferi efeito suspensivo ao recurso.

Embora devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (ID nº 1491833).

Eis os fatos.

DECIDO.

Em consulta ao andamento do processo originário, Liquidação Individual de Sentença Coletiva, Processo nº 0000883-20.2018.8.14.0108, no Sistema LIBRA, observa-se que o Juízo vara única da comarca de Eldorado dos Carajás/PA, proferiu sentença, extinguindo o feito, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais ante a ausência de pretensão resistida. Publique-se, registre-se, intímem-se.. [...]

Destarte, diante da sentença acima destacada, bem como da ausência de condenação da parte ao recolhimento de custas, resta prejudicado o exame do presente recurso, em razão da perda superveniente do seu interesse recursal, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento”. (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida nos autos originais.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0802956-62.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: POLYANNE LAZARA COSTA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919/PA Participação: AGRAVADO Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0802956-62.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: POLYANNE LAZARA COSTA SOUZA

Nome: POLYANNE LAZARA COSTA SOUZA

Endereço: Rua Irmã Adelaide, 08, KM 02, ELDORADO DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68524-000

Advogado: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: PA8919-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 - 2002/2003, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-335

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **POLLYANE LAZARA COSTA COUSA** em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da vara única de Eldorado dos Carajás/PA (ID nº 544568), nos autos da **Ação de Liquidação de Sentença com Pedido Incidental de Exibição de Documentos** (Proc. nº 0000907-48.2018.8.14.0108), movida em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPRESS)**, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita pedidos pela parte.

Em suas razões recursais (ID nº 544556), a recorrente alega ter laborado em erro o juízo de origem, ao indeferir a gratuidade da justiça, pois ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem o

prejuízo de seu sustento e de sua família. Apresentou documentos que comprovam seus altos gastos com medicamentos, pugnando pela reforma da decisão, com o deferimento do benefício. Sendo assim, requer a concessão da gratuidade ou, alternativamente, que a decisão seja reformada para que haja sua prévia intimação, de modo a comprovar sua hipossuficiência.

Em decisão de ID nº 555766, deferi efeito suspensivo ao recurso.

Embora devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (ID nº 1491887).

Eis os fatos.

DECIDO.

Em consulta ao andamento do processo originário, Liquidação Individual de Sentença Coletiva, Processo nº 0000907-48.2018.8.14.0108, no Sistema LIBRA, observa-se que o Juízo vara única da comarca de Eldorado dos Carajás/PA, proferiu sentença, extinguindo o feito, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual. **Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais ante a ausência de pretensão resistida.** [...]

Destarte, diante da sentença acima destacada, bem como da ausência de condenação da parte ao recolhimento de custas, resta prejudicado o exame do presente recurso, em razão da perda superveniente do seu interesse recursal, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento”. (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida nos autos originais.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0810705-62.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LEBOM INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA OAB: 13389/PB Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA Participação: AGRAVADO Nome: BBN BETANIA BRASIL NORTE LACTICINIOS INDUSTRIAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR OAB: 22226/PA Participação: ADVOGADO Nome: KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR OAB: 21969/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810705-62.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

AGRAVANTE: LEBOM INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA - ME.

ADVOGADO: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI - OAB/PA nº 10.065

AGRAVADO: BBN BETANIA BRASIL NORTE LACTICINIOS INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO: KÉSIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR - OAB/PA 21.969

ADVOGADO: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - OAB/PA nº 22.226

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por LEBOM INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, objetivando a reforma do Interlocutório de id. 3899787, proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que determinou o despejo da requerida, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E PERDAS E DANOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por BBN BETÂNIA BRASIL NORTE LACTICINIOS INDUSTRIAL LTDA (Proc. nº 0016431-05.2016.8.14.0028).

Em breve histórico, nas razões de id. 389978, a parte Agravante sustém sobre a incompetência do Juízo em razão da clausula de eleição de foro e, a impossibilidade de deferimento de liminar de despejo até 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 14.010/2020. No mérito, afirma que já voltou a adimplir os alugueis, restando poucas parcelas a serem satisfeitas, bem como que, os alugueis atrasados não poderiam fundamentar a ordem judicial de despejo da forma como proferida pelo juízo *a quo*. Assim, pugna pela reforma recursal, com a concessão de tutela antecipada.

Em data de 10 novembro/2020, distribuída a peça recursal nesta esfera, em período de gozo de folga de plantão desta Magistrada, consoante registro de id. 3990515.

O pleito de redistribuição exigido pelo causídico que assessora o Agravante, foi devidamente acolhido e

registrado no PJE, ocasião em que a Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA o recebeu para análise da tutela de urgência (id. 3990557).

O retorno dos autos a este Gabinete, se deu somente aos 09 de dezembro de 2020, conforme despacho de id. 4137812, ocasião em que me competiu a relatoria e apreciação do feito.

Em data de 15 dezembro/2020, noticia a agravante, por seus advogados, sobre a juntada de mandado de desocupação de Id 4184881.

Vindo-me conclusos. Relatei.

D E C I D O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 995, parágrafo único e art. 1019), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Nesta Instância Revisora, a parte Agravante LEBOM INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, submete suas pretensões à apreciação, objetivando a reforma do *decisum interlocutório* singular proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, **que determinou o despejo da Agravante, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária**, assim proferido:

“(...)Trata-se de pedido de despejo formulado pela parte autora às fls. 272/277, sob a alegação de descumprimento de decisão judicial que determinou o pagamento de aluguéis, mediante depósito judicial.

Verifica-se nos autos, que o respectivo pedido já foi requerido anteriormente, tendo sido a parte requerida intimada para depositar os aluguéis fixados, sob pena de aplicação de multa (folha 260).

Pois bem.

Consta nos autos, determinação deste Juízo, na ocasião da decisão de saneamento (folha 232/234), para que a parte requerida deposite mensalmente o valor dos aluguéis, visando evitar maiores prejuízos ao autor, que não se encontra na posse de seu imóvel.

Em que pese ainda ser controvertida a relação jurídica firmada entre as partes, entendo que a parte autora não pode ser penalizada, pois como já dito, não está na posse do seu imóvel e a requerida, intimada em duas oportunidades, frise-se, não depositou mensalmente o aluguel fixado, fazendo-o apenas de maneira esporádica.

Desta feita, ante a recalcitrância da requerida em depositar nos autos, de forma mensal, os aluguéis fixados, determino seu imediato despejo.

Fixo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária.

Decorrido o prazo, e não tendo sido atendida a determinação, expeça-se o mandado de despejo, utilizando-se, se necessário, de auxílio e força policial.

Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 19 de outubro de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá (...) (id. nº 3899787)".

IN CASU, sobre a alegada incompetência do Juízo, cabe ressaltar que a cláusula de foro de eleição é uma regra de competência relativa e não competência absoluta, de modo que deve arguir na primeira oportunidade que a parte tende a se pronunciar no processo. Verificou-se que a parte agravante não invocou a cláusula de eleição, quando da contestação (id. nº 3899786), de modo que o foro escolhido pelo Autor (mesmo que não sendo o da cláusula contratual) será o competente para julgar a demanda.

Quanto a concessão liminar para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo em tempo de pandemia, **a Jurisprudência Pátria se manifesta favorável a sobredita possibilidade, desde que as regras emergenciais e transitórias trazidas pela Lei 14.010/20, em especial o artigo 9º, sejam somente aplicáveis ao caso, em face da pandemia de covid-19.** Contudo, não se amolda ao presente caso, em que o despejo foi ajuizado antes de decretada a pandemia mundial do coronavírus (covid-19), não servindo de proteção ao devedor em detrimento do credor, **in verbis**:

Lei 14.010/20, art. 9º, com a seguinte redação:

“Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020”.

Deste modo, **considerando que a ação foi ajuizada em 02 de setembro de 2016, conforme Id. 3899785, ou seja, antes de 20 de março de 2020, é inaplicável o supra mencionado dispositivo legal.**

Por fim, considerando que, a requerida foi intimada em duas oportunidades e, ainda assim, não depositou mensalmente o aluguel fixado, o fazendo apenas de maneira esporádica, de modo que o Juízo oportunizou a manifestação da parte, **não há de questionar quanto o** mandado de desocupação, em vista do não cumprimento do ato judicial acima transcrito.

Ademais, a pandemia do COVID-19 não é justificativa para o não cumprimento (pagamento) do aluguel e/ou a não renegociação do débito. É importante ressaltar que a simples alegação de força maior ou caso fortuito não protege o devedor, sendo necessário a celebração de acordo entre as partes e/ou na impossibilidade, a busca pela tutela jurisdicional para revisão do contrato, evitando o ônus decorrente do seu inadimplemento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL DESPROVIDO DE GARANTIA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. VALOR DEVIDO DESDE JANEIRO DE 2019, MAIS DE UM ANO ANTES DE DECRETADA A PANDEMIA. PANDEMIA MUNDIAL DO CORONAVÍRUS (COVID-19) QUE NÃO PODE SERVIR DE PROTEÇÃO DO DEVEDOR EM DETRIMENTO DO CREDOR. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO QUE SE MANTÉM. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-RJ - AI: 00438917120208190000, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 29/09/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2020).

Destarte, não resta evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante as diversas questões fáticas apresentadas, razão pela qual concluo pela ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, necessários à antecipação da tutela recursal pretendida, mantendo-se *in totum* o interlocutório guerreado.

EX POSITIS, AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PELO AGRAVANTE: LEBOM INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA – ME. PARA MANTER INCÓLUME O *INTERLOCUTORIO* COMBATIDO. PROSSIGA-SE NA INSTRUÇÃO.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal.

II. Intime-se a parte Agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. À Secretaria para as providencias. Em tudo certifique

Belém, (PA), 17 de dezembro de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0812040-19.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: AGRAVADO Nome: VALDEMIR ANTONIO ZANIN Participação: ADVOGADO Nome: WILIANE RODRIGUES AMORIM OAB: 23896/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812040-19.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: SANTANA DO ARAGUAIA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/PA 28.178-A

AGRAVADO: VALDEMIR ANTONIO ZANIN

ADVOGADO: WILIANE RODRIGUES AMORIM - OAB/PA: 23896

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por BANCO BRADESCO S/A objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da Vara Única de Santana do Araguaia, que deferiu a tutela de urgência nos autos de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO aforada por VALDEMIR ANTONIO ZANIN em face de HERMANE ANCHIETA VARGAS e do Banco ora Agravante (Proc. nº 0800489-86.2020.8.14.0050).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 4115051, o Agravante se insurge contra o interlocutório objurgado, sustentando a ausência dos requisitos legais autorizadores para a concessão da antecipação da tutela pelo Juízo de origem, não sendo possível aferir a probabilidade do direito do Agravado, tendo em vista a necessidade da realização de diligências para averiguar os fatos narrados na exordial.

Alega, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida liminar, posto que se o autor utilizar o valor estornado, não será possível devolvê-lo ao titular da conta, em caso de improcedência.

Prossegue sustentando que o interlocutório objurgado não observou a proporcionalidade e razoabilidade no arbitramento do *quantum* correspondente a multa fixada em face de eventual descumprimento da tutela de urgência deferida, razão porque pede seja minorada para o patamar de até R\$ 100,00/d (cem reais) por dia. Requer a concessão do efeito suspensivo afirmando a presença dos requisitos legais para tanto. Juntou documentos aos id's. 4115052 a 4115418.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora, coube-me a relatoria conforme registro no sistema.

Éo breve relatório.

DECIDO**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 (art. 995, parágrafo único, art. 1019 e art. 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesta instância revisora, a parte Agravante submete suas pretensões à apreciação, objetivando a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma do interlocutório que deferiu a tutela de urgência requerida pelo Agravado.

Em análise aos documentos acostados aos id's. 4115052 a 411541 verifica-se a **ausência dos requisitos legais autorizadores para concessão do efeito suspensivo ao recurso**, tornando-se imprescindível a oportunização do contraditório.

Neste sentido a jurisprudência nacional:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. A suspensão da decisão proferida pelo magistrado deverá ser deferida quando restar demonstrado risco de dano grave e difícil reparação e ainda, probabilidade de provimento recursal, não estando satisfeitos os requisitos, não é o caso de provimento do agravo. (TJ-MG - AGT: 10000190569434002 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 20/08/0019, Data de Publicação: 23/08/2019)

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Ausentes os requisitos legais, não há fundamento para concessão de efeito suspensivo à apelação já interposta pela parte. (TJ-SP - ES: 21199792420208260000 SP 2119979-24.2020.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 03/06/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2020)

Lado outro, a multa arbitrada, **visa conferir efetividade à decisão judicial. Se a parte voluntariamente cumprir a decisão judicial, não há que ser absorvida sua proporção, razão porque o valor fixado não comporta redução, sob pena de perda da força coercitiva.**

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA NÃO RECONHECIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. ASTREINTES ARBITRADAS EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO [...] II – Restando vislumbrados a probabilidade do direito e o periculum in mora, correto o deferimento da tutela de urgência requestada na inicial. No caso, a contratação de empréstimo é questionada pela autora/agravada. Deve ser autorizada a suspensão momentânea dos descontos, até que a instrução se realize, para que seja possível verificar se houve ou não a contratação irregular do empréstimo. III – O objetivo da astreinte é justamente o de conferir efetividade à decisão judicial. Se a parte voluntariamente cumprir a decisão judicial, não há que ser arbitrada qualquer multa. IV – Multa razoável e proporcional de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada desconto indevido, limitada a 30 (trinta) incidências. Valor fixado que não comporta redução, sob pena de perda da força coercitiva. V – Não havendo motivos plausíveis para reforma do ato questionado, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-AM - AI: 40016728920208040000 AM 4001672-89.2020.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 04/04/2006, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2020).

Destarte, não resta evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante as diversas questões fáticas apresentadas, razão pela qual concluo pela ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, necessários à antecipação da tutela recursal pretendida, mantendo-se o interlocutório guerreado.

Ex positis, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROSSIGA NA INSTRUÇÃO.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão.

II. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessário ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

À Secretaria para as providências.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Belém (PA), 17 de dezembro de 2020.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0092630-59.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ROBSON WILSON DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO IVAN BORGES SILVA OAB: 10341/PA Participação: APELADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: DIRETOR DE PESSOAL DA PMPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 19 de janeiro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0012729-78.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA JACOB RUFINO OAB: 18429/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação no **duplo efeito**, conforme o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 19 de janeiro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0803543-84.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MIGUEL LORENZO TEIXEIRA DOS SANTOS Participação: REPRESENTANTE Nome: LUCIANA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MORAIS BARROSO OAB: 5247/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0803543-84.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, - de 2008/2009 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

Advogado: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: PA11270-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: MIGUEL LORENZO TEIXEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: LUCIANA TEIXEIRA DOS SANTOS

Nome: MIGUEL LORENZO TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: Conjunto Alvorada, 2271, casa 5, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66087-010

Nome: LUCIANA TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: Travessa Mauriti, 2271, CASA 5, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

Advogado: EDNA MORAIS BARROSO OAB: PA5247-A Endereço: Rua Curuçá, 136, - até 765/766, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66050-080

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Belém/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência c/c Danos Morais (processo eletrônico nº 0818592-38.2018.8.14.0301), movida por **M.L.T.D.S., representado por LUCIANA TEIXEIRA DOS SANTOS**, que concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida Unimed Belém, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação por oficial de justiça, autorize a realização dos exames de CD56 e Dosagem de DHR (dihidrorodamina) em favor do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

Em suas razões recursais (Num. 598977 – Pág. 1/14), a agravante defende a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Alega que os serviços médicos pactuados entre as partes estão delimitados pela Resolução nº 387 da ANS e pelo Rol de Diretrizes de Utilização – DUT estabelecida pela Agência de Saúde Suplementar.

Diante disso, entende que os exames de CD56 e Dosagem de DHR, requeridos pela parte autora, não está previsto no rol de procedimentos e medicamentos de cobertura obrigatória definidos pela ANS, pelo o que a negativa de concessão do medicamento está pautada em lei.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso para que seja afastada a obrigação de fazer referente ao custeio dos exames requeridos pelo autor.

Requeru efeito suspensivo, o qual foi indeferido por decisão monocrática de lavra deste relator, à época juiz convocado (Num. 615216 – Pág. 1/2).

Houve oferta de contrarrazões ao recurso (Num. 717607 – Pág. 1/8), pugnando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de 2º Instância apresentou parecer (Num. 3357718 – Pág. 1/5), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Éo relatório.

DECIDO.

Conheço do Agravo de Instrumento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Cinge-se a demanda acerca do cabimento ou não de obrigação de fazer imposta à agravante, consistente na autorização de realização dos exames de CD56 e Dosagem de DHR (dihidrorodamina).

Argumenta o plano de saúde que a solicitação dos exames indicados não segue as diretrizes de utilização estabelecida pela ANS, de modo que não caberia a sua cobertura ao agravado.

Da análise dos autos de primeiro grau, observa-se que o autor foi diagnosticado com aplasia cútis de couro cabeludo, com lesão que não cicatriza e que evoluiu com piodermite, conforme descrito no laudo médico devidamente assinado por profissional competente (Num. 4042143 – Pág. 1 – processo de referência).

Extrai-se, ainda, dos demais documentos juntados aos autos, a necessidade de realização dos exames CD56 e Dosagem de DHR (dihidrorodamina), a fim de possibilitar avaliação imunológica da série humoral, celular, complemento e fagócitos do autor (Num. 4042143 – Pág. 2 e Num. 4042164 – Pág. 1).

Logo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em favor do agravado é patente em virtude do seu delicado estado de saúde, visto que aguardar a instrução processual para que lhe seja prestada a tutela jurisdicional não se mostra razoável, afinal, corre o risco de que a prestação da tutela, quando ocorrer, seja inócua, devido à gravidade da doença apresentada pela paciente.

Veja-se que, apesar das limitações à cobertura pelos Planos de Saúde, mesmo nas hipóteses previstas na Lei, não os afasta da observância às normas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, afinal, tal diploma é perfeitamente aplicável aos contratos de plano de saúde, consoante traduz o artigo 3º, § 2º do CDC e a inteligência da Súmula 608 do STJ.

Sendo assim, a negativa de autorização de exame indicado pelo profissional competente, sob a alegação de que este não se enquadra nas hipóteses definidas pela ANS, constitui conduta abusiva, devendo ser superada.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido de considerar que a não previsão no rol da ANS não exclui a cobertura contratual do procedimento, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURAMÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE

ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 3. A falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.

(...) 8. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, AgInt no AREsp 1277663/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018) (grifo nosso)

Sintonizado ao entendimento da C. Corte, este E. Tribunal já pacificou a matéria por meio de suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO (TAVI) – LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - INCIDÊNCIA DO CDC - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA ORA AGRAVADA - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para determinar que a ré autorize/cubra o procedimento denominado TAVI e todos os materiais inerentes solicitados pelo médico, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

2. *In casu*, verifica-se que a autora/gravada se encontra acometida de patologia denominada “estenose aórtica crítica por disfunção de prótese biológica”, tendo solicitado junto ao plano de saúde/ora agravante o fornecimento do material prescrito pelo médico e adequado ao seu tratamento, pedido este negado pela agravante, sob o argumento de falta de cobertura, pois o mencionado tratamento não consta no rol elencado na Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, §2º do CDC e inteligência da Súmula 469 do STJ.

4. A alegação de que o procedimento sobredito não se encontra no rol da ANS não deve prosperar, visto que a Agência Nacional de Saúde – ANS, acerca do tratamento em questão, apresenta na Resolução Normativa nº 387/2015 apenas diretrizes de utilização – DUT, dos procedimentos nela relacionados, o que não obsta a cobertura, pois a jurisprudência pátria vem sedimentando entendimento de que o referido rol não é taxativo, servindo apenas como referência para os planos de saúde privados.

5. Cumpre ressaltar que o artigo 35-C da Lei nº. 656/98 determina que a operadora de plano de saúde arque com as despesas e tratamento dispensados a seu segurado, em caso de urgência e emergência.

6. Ademais, o laudo médico colacionado (ID 7533938 dos autos de 1º grau) atestou que é imprescindível que a recorrida seja submetida ao procedimento cirúrgico denominado TAVI, tendo em vista o risco de morte súbita.

7. Dessa forma, o contexto legal em que se insere a situação fática e a evidente impossibilidade de se aguardar o tempo médio de duração do processo para conceder-se a tutela pretendida, seja pela gravidade do caso, seja pela avançada idade da parte agravada, tenho que estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC/15, como bem pontou o Juízo primevo.

8. Recurso conhecido e **DESPROVIDO**. À unanimidade. (TJ-PA. AI 0800551-19.2019.8.14.0000. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento em 05/11/2019) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. GIGANTOMASTIA. CIRURGIA REPARADORA. RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA FAVORÁVEL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS. **ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO**, EX VI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Partindo, pois, dessa premissa, vislumbra-se, de antemão, que a parte agravante não se desincumbiu do ônus de infirmar os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência vislumbrados pelo juízo singular, isto é, a probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável em prol da parte autora/agravada, contidos no art. 300 do CPC/2015, notadamente quando os laudos médicos de fls. 52/56 são todos convergentes ao tratamento mediante procedimento cirúrgico, sob pena de agravamento dos sintomas apresentados pela parte contratante/agravada. Ademais, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **o rol de procedimentos elencados pela Agência Nacional de Saúde - ANS é meramente exemplificativo, de maneira que a simples exclusão do procedimento necessário ao tratamento pleiteado pelo consumidor do referido rol, não tem o condão de obstaculizar o seu direito de obtê-lo junto à operadora de plano de saúde.** (TJ-PA. AI 0005799-67.2017.8.14.0000. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Julgamento em 25/11/2019. DJe 05/12/2019) (grifo nosso).

Diante deste contexto, entendo ter sido acertada a decisão do juízo *a quo*, uma vez que o exame foi recomendado por profissional da área da saúde, com habilitação para tanto, sendo os referidos exames a alternativa necessária para tentar reverter o quadro clínico do paciente.

Ante o exposto, com fulcro na interpretação conjunta do artigo 932, VIII c/c artigo 133, XI, 'd' do Regimento Interno deste E. Tribunal, **CONHEÇO, porém, NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão em seus termos, conforme fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e associem-se estes autos ao processo principal, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0001186-81.2011.8.14.0107 Participação: APELANTE Nome: BANCO FINASA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 25309/DF Participação: APELADO Nome: PAULO PEREIRA DA COSTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Privado

Senhor Advogado(a)/Procurador(a)

O Excelentíssimo Presidente da 2ª Turma de Direito Privado intima Vossa Senhoria de que o processo foi pautado para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se no dia 12-05-2020, às 14:00.

Belém, 30/04/2020

Número do processo: 0809612-64.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA Participação: AGRAVADO Nome: SILVIA MEIRE FERREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA BEZERRA DOS SANTOS OAB: 26795/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809612-64.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: ANDERSON COSTA RODRIGUES – OAB/PA 9880

AGRAVADA: SILVIA MEIRE FERREIRA BATISTA

ADVOGADA: PRISCILA BEZERRA DOS SANTOS – OAB/PA 26.795

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que deferiu pedido de antecipação de tutela, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SILVIA MEIRE FERREIRA BATISTA em desfavor do Agravante (Proc. nº 0806509-53.2019.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de ID. Nº 3716516, o Agravante sustenta que houve equívoco no interlocutório que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que o recorrente disponibilizasse duas vagas de garagem para a relocação da Agravada.

Aduz que enfrentou problemas técnicos supervenientes para ajustes na estação de tratamento de esgoto que impactaram a distribuição das vagas de garagens, entretanto, apresentou projeto de remanejamento das vagas junto a Prefeitura Municipal de Belém, visando a imediata distribuição de vagas de garagem do empreendimento.

Sustenta as dificuldades enfrentadas para realizar a efetivação das vagas de garagens para a autora, ora

agravada, em decorrência dos obstáculos criados pelo condomínio Verano Residencial Clube, na pessoa de seu síndico. Assim, discorre sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer em razão de circunstâncias alheias à vontade da agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Com a remessa dos autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria, conforme registro no sistema. Relatei.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art. 1019 e art. 300), recebido o recurso, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Ressalte-se que o deferimento da tutela antecipada recursal se condiciona a observância dos requisitos inclusos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A tese em discussão versa acerca de duas vagas, ainda que provisórias, para os requerentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em caso de descumprimento desta medida". ID. nº 9866888 dos autos originários (Processo nº 0806509-53.2019.8.14.0301).

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a requerente, ora agravada, realizou contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma com o requerido, ora agravante (ID. Nº 8468522 dos autos originários, Processo nº 0806509-53.2019.8.14.0301), ao qual ficou pactuado a aquisição de um imóvel do tipo apartamento nº B5-0608 com duas vagas de garagem, VG 285 e VG 286, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Consta ainda, prova segura, que as garagens, até o presente momento, não haviam sido disponibilizadas para a agravada, conforme tentativa de acordo realizado pelas partes no PROCON na data de 04.05.2017, processo sob o nº 15-001.001.17-0004929, no qual a agravante reconheceu a existência do problema prometendo tomar as medidas cabíveis para disponibilizar as vagas para a agravada, no entanto, a requerente não cumpriu o acordo pactuado perante o órgão de proteção ao consumidor (ID. Nº 8468523, dos autos originários).

Ademais, verificou-se que, em decorrência da ausência de disponibilização de vaga de garagem, a agravante utilizou as vagas de garagens de outro morador do residencial Verano Clube provisoriamente, porém, necessitou desocupá-las e devolvê-las ao legítimo proprietário, conforme documento juntado como exordial sob o ID. Nº 8468519.

Assim, os documentos juntados pela parte autora, consistentes em cópia do contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma (ID. Nº 8468522), cópia do processo junto ao PROCON (ID. Nº 8468523) e utilização de vaga de garagem de vizinho (ID. Nº 8468519), ID's todos dos autos originários, indicam que a requerente é proprietária das vagas de garagens e, até a presente data, não encontra-se na posse das mesmas, uma vez que, não foram disponibilizadas pela empresa ré. Demonstrado, pois, o *fumus bonis iuris* para a concessão da tutela antecipada pelo Juízo a quo.

Deste modo, restou demonstrado pela parte autora, ora agravada, a probabilidade do direito pleiteado, em razão, da ausência de disponibilização das vagas adquiridas no contrato de compra e venda (ID. Nº 8468522, dos autos originários), tendo de ocupar vagas de terceiros.

Ademais, o agravante não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar os fatos alegados na peça recursal, pelo contrário, buscou, apenas, direcionar a culpa para terceiros, à Prefeitura Municipal de

Belém e ao síndico do condomínio Verano Residencial Clube, pelos transtornos causados à agravada.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ENTREGUE SEM A VAGA DE GARAGEM PREVISTA NO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ALEGAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. TOMBAMENTO PARCIAL DE ÁREA DO EMPREENDIMENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "O fortuito interno, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço ou da fabricação do produto, como é o caso de problemas na instalação das fundações do edifício, não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque relaciona-se com a atividade e os riscos do empreendimento" (AgInt no AREsp 942.798/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 2. A circunstância de que a alteração do projeto original do imóvel teria decorrido do tombamento de parte da área do empreendimento não pode ser invocada para eximir a responsabilidade da vendedora perante o comprador, pois constitui fortuito interno, inserindo-se nos riscos inerentes à atividade empresarial de construção civil. 3. A entrega de produto diferente do contrato, no caso, de imóvel sem a respectiva vaga de garagem prevista no contrato, enseja reparação proporcional ou o desfazimento do negócio. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1519775 SP 2019/0165381-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020).

Apelações. Compra e venda. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Alegação de que o imóvel adquirido pela autora foi entregue com apenas 01 (uma) vaga de garagem, em vez de 02 (duas) vagas de garagem, em desacordo com o prometido no contrato firmado entre as partes. Sentença de parcial procedência. Insurgência das rés. Descabimento. Preliminares rejeitadas. Autora que se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito. Obrigação das rés LINÁRIA, CAUDATA e ROSSI de construir a segunda vaga da garagem. Fortuito interno que não tem aptidão de excluir a responsabilidade das rés. Obrigação da ré REVIVA CONDOMÍNIO 1 de autorizar a construção de novas vagas, sem criar entraves à obra. Elementos probatórios que dão conta da existência de espaço para construção da vaga pleiteada pela autora. Conversão da obrigação em perdas e danos apenas se demonstrada a impossibilidade de construção da segunda vaga, o que se dará na fase de cumprimento de sentença. Danos morais configurados. Sentença mantida. Verbas sucumbenciais mantidas. Honorários recursais. Recursos das rés não providos. (TJ-SP - AC: 40234621320138260114 SP 4023462-13.2013.8.26.0114, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 19/06/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2020).

Destarte, não resta evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante as diversas questões fáticas apresentadas, razão pela qual concluo pela ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, necessários à antecipação da tutela recursal pretendida, mantendo-se o interlocutório guerreado.

EX POSITIS, AUSENTE OS REQUISITOS CUMULATIVOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. PROSSIGA NA INSTRUÇÃO.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal.

II. Intime-se a parte Agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. À Secretaria para as providências. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 17 de dezembro de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0003955-64.2013.8.14.0019 Participação: APELANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE FERREIRA SANTOS OAB: 18076/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: APELADO Nome: JESUS DE NAZARENO VIEIRA PEREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Privado

Senhor Advogado(a)/Procurador(a)

O Excelentíssimo Presidente da 2ª Turma de Direito Privado intima Vossa Senhoria de que o processo foi pautado para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se no dia 18-08-2020, às 14:00.

Belém, 06/08/2020

Número do processo: 0825642-18.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: APELADO Nome: JOSE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS FILHO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825642-18.2018.8.14.0301

APELANTE: BV FINANCEIRA AS CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: JOSÉ MARIA MONTEIRO DOS SANTOS FILHO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 485 DO NOVO CPC. SENTENÇA CASSADA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese.

2. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BV FINANCEIRA AS CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** ajuizada em desfavor de **JOSÉ MARIA MONTEIRO DOS SANTOS FILHO**, que extinguiu o processo com fundamento no art. 485, III do CPC.

Vejamos a sentença:

“(…) O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir e abandonar a causa por mais de 30 dias.

No presente caso, tendo em vista que a parte autora não apresentou manifestação, mesmo tendo sido intimada, compreendo a total falta de interesse por parte do autor.

Acrescento ainda, que é dever processual da autora e requisito da petição inicial (Art. 319 do CPC/15) a indicação do endereço da ré.

Assim, **julgo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III, do NCPC.**

Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se.

Belém, 13 de dezembro de 2019.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.”

Em suas razões recursais, o Apelante defende a reforma da decisão alegando que não houve a intimação pessoal da parte autora, não observando a regra processual que determina a intimação antes da extinção nos moldes do inciso III do artigo 485 do CPC.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**

Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Em análise dos autos, entendo que assiste razão à Apelante. Explico porque:

Se insurge o apelante contra a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, afirmando em suas razões recursais que a decisão do juízo de piso foi desproporcional e irrazoável.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a regra contida no art. 267, §1º do CPC/73 (§1º do art. 485 do NCP), no sentido de que o autor deve ser intimado pessoalmente antes de ser declarada a extinção do processo nos casos de abandono da causa, hipótese apontada na prolação da sentença.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO? EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DA PARTE? DESCABIMENTO? CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, §1º DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 485, INCISO III E §1º DO CPC/2015)? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito não poderia ser sob a justificativa de falta de interesse processual, mas sim sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nessa linha de raciocínio, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorrerá no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/apelantes não foram intimados pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

(2016.03743078-31, 165.359, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-30)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurrenente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.

3. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012 destaquei).

Destarte, ressalto que deveria o Juízo de 1º grau esgotar todos os meios possíveis de intimação da Autora previstas na lei processual antes de extinguir o feito, procedendo portanto à intimação pessoal da parte autora e caso infrutífera, a intimação por edital.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INÉRCIA EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR VIA DJE NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, III, CPC). INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRESCRITO NO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

- A mudança de endereço do autor não torna inexigível a intimação para realização da diligência determinada em Juízo, caberia, nesse caso, a intimação do seu advogado para informar o seu paradeiro e, se não fosse encontrado, a intimação por edital.

- O advogado, por defender os interesses da parte, deve ser intimado de todos os atos processuais, por meio da publicação na imprensa oficial, em observância ao dispõe o art. 236, do CPC.

- "A extinção do feito por abandono, (art. 267, § 1º, do CPC) não prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço correto." (STJ, AgRg no REsp 1260267/PR).

- Deve ser cassada a r. sentença, a fim de que prossiga o trâmite do procedimento.

- Recurso provido.

(TJMG - AC 10290100073797001 MG – Relatora: Heloisa Combat – 4ª Câmara Cível, Julgado: 15/05/2014, Publicado: 21/05/2014) [grifei]

Assim, *in casu*, verifico que o juízo a quo não determinou a intimação pessoal do Apelante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença, em consequência ordeno o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para dar continuidade ao processo, nos termos do art. 932, inciso V, do NCPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo.

Belém, 21 de setembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0044449-61.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CHRISTIANE SOARES VILACA Participação: APELADO Nome: JOSIANE BARBOSA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 14007/PA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº0044449-61.2014.8.14.0301

APELANTE: CHRISTIANE SOARES VILACA
APELADO: JOSIANE BARBOSA PANTOJA
Advogado(s): JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO
RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

CHRISTIANE SOARES VILACA interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Imissão de Posse ajuizada por **JOSIANE BARBOSA PANTOJA**.

Insurge-se contra decisão do Juízo “a quo” que julgou procedentes os pedidos da recorrida, aduzindo que aquele incorreu em *erro in procedendo* e *erro in iudicando*, pois teria se equivocado no procedimento e na aplicação do direito ao realizar o julgamento antecipado da lide, representando flagrante cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Alega que o Art. 355 do CPC é claro ao disciplinar que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas e quando não houver requerimento de prova pelas partes, na forma do art. 349. Já tendo inclusive assentamento de entendimento no STJ, de que existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório.

Requer, preliminarmente, a nulidade da sentença, e, no mérito a reforma a fim de que seja reconhecida em favor da apelante a prescrição aquisitiva.

Instada a apresentar contrarrazões, **a parte apelada apresentou contrarrazões (Id. 337841)**, esgrimando que a apelação é meramente protelatória e requerendo o imediato cumprimento da imissão de posse em seu favor.

Relatados.

Decido.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com inexigibilidade de preparo, eis que deferida a gratuidade processual na origem. Portanto, preenchidos os pressupostos *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Relativamente à preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de produção de provas, questiona, a parte apelante, a ausência de produção da prova pleiteada e não atendida, não estando o feito, conseqüentemente, maduro para julgamento antecipado do mérito, motivo pelo qual argui a nulidade da sentença.

Pois bem, mister assentar que compete ao julgador, na qualidade de destinatário das provas, o livre convencimento e a prerrogativa de gerir as que reputa pertinentes à elucidação dos fatos e ao deslinde da demanda. Possui, portanto, a autoridade de conduzir o processo, devendo valorá-las ou podendo indeferir-las, desde que fundamentadamente, conforme previsão constitucional do art. 93, IX e infraconstitucional do art. 370 do CPC/2015, respectivamente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Destacou-se)

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Partindo dessa premissa, vislumbro, na espécie, que pecou pela contradição o togado singular, pois embora tivesse a parte autora/apelada na inicial e a ré/apelante em contestação requerido a produção de todos os meios de prova, consoante se depreende dos autos, e em despacho de Id. 337837 o magistrado ter registrado que "... no caso dos autos, há necessidade de produção de prova do que foi alegado na inicial", findou ele não apenas por ignorar os referidos pleitos, como por realizar o julgamento antecipado da lide sem a necessária instrução probatória.

Eis, portanto, configurado o cerceamento de defesa patrocinado as parte, vício este que se afigura insanável, motivo pelo qual impõe-se a anulação do édito alvejado.

Necessário frisar também que em Id. 337838 há pedido expresso da apelante pela designação de audiência de conciliação visando uma solução amigável que também não fora analisado.

Por derradeiro, o presente feito comporta julgamento unipessoal, pois segundo a dicção do art. 926 do CPC/2015, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Subsequentemente, o art. 932, incisos IV e V, alínea "a" do CPC/2015, autoriza o relator do processo apreciar, monocraticamente, o mérito recursal, quando o recurso ou a decisão recorrida forem contrários não apenas às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e às do Superior Tribunal de Justiça, como também às do próprio Tribunal de Justiça.

O art. 133 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por sua vez, observando as diretrizes ao norte, possibilita o julgamento monocrático na espécie, notadamente com o desiderato de imprimir efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem descurar, evidentemente, da garantia constitucional do devido processo legal.

Nessa toada, tenho que a decisão alvejada incorreu em flagrante violação à ao enunciado da Súmula nº 211 do STJ, segundo o qual, "O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento".

À vista do exposto, sou pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO e, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, pelo seu PROVIMENTO, para anular a sentença alvejada, devendo os autos retornar à origem, a fim de que sejam instruídos.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0810375-40.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELADO Nome: MARCIA DO SOCORRO DA CUNHA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA OAB: 8402/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELADO: MARCIA DO SOCORRO DA CUNHA LIMA de que foi interposto Recurso Extraordinário, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0863152-65.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GEYCE LENNE FERREIRA BUNA Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0863152-65.2018.8.14.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELANTE: GEYCE LENNE FERREIRA BUNA

Advogado: Dr. Hassen Sales Ramos Filho, OAB/PA 22.311.

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados: Dr. Hiran Leão Duarte, OAB/CE 10.422 e Dra. Eliete Santana

Matos, OAB/CE 10.423.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1- Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico *a priori* a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação interposto por **GEYCE LENNE FERREIRA BUNA** (ID 4166224, fls. 97-103) devidamente contrarrazoado através da petição no ID 4166228, fls. 108-113.

2- Recebo o recurso de apelação manejado em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, *caput*), salvo, em relação ao capítulo da tutela provisória, que recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, em obediência ao §1º, V do art. 1.012 do CPC.

3- Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0006169-84.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MRS INCORPORACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA OAB: 15639/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO OAB: 14851/PA Participação: APELADO Nome: J.R.PINHEIRO DOS SANTOS

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006169-84.2015.8.14.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 13º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

APELANTE: MRS INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADO: RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (OAB N° 15.639) E OUTRO

APELADO: J.R.PINHEIRO DOS SANTOS.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MRS INCORPORACOES LTDA - ME., em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação Monitória ajuizada contra J.R.PINHEIRO DOS SANTOS., que julgou extinto o processo sem resolução de

mérito, com fulcro no art. 485, III e VI do CPC/15, sob o fundamento de abandono da causa.

Em suas razões (ID n.º 2104683 - Pág. 35/45), pugna o autor/apelante pela anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito, pelo fato de que não ficou inerte no processo, tendo inclusive protocolado pedido de citação por edital do réu, não sendo o referido pedido apreciado pelo juízo a quo.

Aduz que o juízo singular não poderia ter extinto o processo por suposta desídia, alegando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, conforme preconiza o art. 485, § 1º do CPC/15.

Afirma que a extinção do processo por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu nos termos da SÚMULA 240 do STJ.

Por fim, defende que não poderia ter ocorrido a extinção do processo, sem que houvesse a citação por edital do autor para dar andamento ao feito.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para anular a sentença, prosseguindo-se com a ação executiva.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (ID2104686).

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, V, E VIII DO CPC C/C ART. 133, XII, "D" DO RITJE/PA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais intrínsecos e extrínsecos, além de possível a decisão unipessoal, conheço da insurgência para lhe dar provimento monocrático.

Explico.

No caso concreto, não merece prosperar a alegação contida na sentença de que a parte não atendeu determinação judicial imprescindível ao regular andamento do feito.

O autor foi intimado para se manifestar nos autos do processo no prazo de 05 dias, conforme despacho de ID 2104679. Ato contínuo, o mesmo não ficou inerte, tendo requerido a citação do réu por edital, conforme demonstra o ID 2104680.

Em que pese haver uma nova certidão requerendo a intimação postal para que a parte se manifeste no prosseguimento do feito (ID 2104681), o autor já havia se manifestado antes pela citação por edital do réu, não tendo seu pedido apreciado.

Diante disso, a parte manifestou interesse no prosseguimento do feito, não cabendo assim a aplicação do art. 485, III e VI do CPC/15, sob o fundamento de abandono da causa.

Assim, resta cristalino que o juízo a quo deixou de observar as normas processuais que regem a hipótese vertente, o que constitui irregularidade insanável, acarretando a anulação da sentença.

À vista do exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, ao tempo que LHE DOU PROVIMENTO, para anular o provimento jurisdicional alvejado e determinar ao Juízo de origem que dê regular continuidade ao

processamento do feito.

Belém/PA, 19 de outubro de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0800548-23.2018.8.14.0025 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: APELADO Nome: WALTER VARGAS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO 0800548-23.2018.8.14.0025

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-PA

AUTOS DE ORIGEM Nº: 0800548-23.2018.8.14.0025

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

APELADO: WALTER VARGAS DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO** (ID 4178036) interposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face da sentença (ID 4178034) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itupiranga-PA, que extinguiu sem resolução do mérito, na forma do art. 485, X do CPC, a Ação de Busca e Apreensão n.º 0800548-23.2018.8.14.0025, ajuizada pelo apelante em detrimento do apelado **WALTER VARGAS DA SILVA**.

Aduz o apelante, em síntese, que a sentença que extinguiu o feito em razão da ausência de complementação de custas iniciais viola determinação expressa em lei e o princípio da proporcionalidade, pugnano pela sua nulidade.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, preparado, além de preencher os demais requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual merece conhecimento.

Cinge-se o objeto do apelo, a análise da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com base no art. 290 e 485, X do CPC.

O apelante ajuizou a ação de primeiro grau e adimpliu as custas iniciais calculadas com base no valor indicado na inicial. Posteriormente, foi determinada a correção do valor da causa e a consequente complementação das custas iniciais. Assim, o apelante informou o valor correto, mas não efetuou o recolhimento das custas complementares, motivo pelo qual o juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 e 485, X do CPC.

O art. 290 da Lei Adjetiva Civil impõe o cancelamento da distribuição do feito “*se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das **custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias***”.

No entanto, analisando os autos, verifica-se que as custas iniciais do processo foram devidamente recolhidas pela parte exequente, conforme documentos de ID 4178015 e 4178016, não havendo que se falar em cancelamento da distribuição. O suposto descumprimento de recolhimento de custas intermediárias não dá ensejo ao cancelamento da distribuição, considerando que o artigo 290 trata expressamente das custas de ingresso, podendo ensejar a extinção sem resolução do mérito, com base no art. 485, II ou III do CPC.

Portanto, em que pese o respeitável entendimento adotado pelo juízo de origem, entendo assistir razão ao apelante, porque embora o magistrado tenha fundamentado extinção no inciso X do art. 485 do CPC, os atos processuais indicam que a extinção do processo se deu em razão do autor não ter promovido os atos e as diligências que lhe incumbia, enquadrando-se a hipótese dos autos ao inciso III do art. 485 do CPC, e não ao inciso X.

O juízo determinou o recolhimento complementar das custas, mas a parte autora se manteve inerte. Assim, o não cumprimento da determinação judicial para pagamento de custas complementares deve ser entendido como hipótese de extinção do processo por abandono, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, uma vez que, não se trata de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento

Sendo assim, a teor do que dispõe o §1º do mesmo dispositivo, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, como não houve intimação pessoal da parte, imperiosa a reforma da sentença.

Ademais, o próprio STJ entende que a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da regra estabelecida no art. 257 do CPC/1973, correspondente ao art. 290 do CPC/2015, às hipóteses em que não é feito recolhimento algum de custas processuais. Nesse sentido, destaca-se a seguinte passagem do voto proferido na Corte Especial pelo Ministro Ari Pargendler, relator dos ERESP 264.895/PR:

No voto condutor, esclareci que a aplicação do artigo 257 do Código de Processo Civil "dispensa intimação, porque o impulso da ação é responsabilidade do autor". Com efeito, a respectiva norma é endereçada às ações que, distribuídas, não chegam a ser processadas por falta de preparo. A decisão de cancelar a distribuição é, então, de natureza administrativa, tem o propósito de esvaziar armários, e apanha tão-somente uma petição inicial ainda não despachada. A intimação só seria exigível se o juiz já a tivesse despachado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. COMPLEMENTARES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83. 1. Encontrando-se o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, no sentido de **que é indispensável a intimação pessoal do autor da ação, para o complemento das custas processuais iniciais**, tem aplicação a Súmula 83. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no Aglnt no AREsp 957.812/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. **A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC**, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1006113/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) (Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS INTERMEDIÁRIAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VIOLAÇÃO DO §1º DO ART. 485, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA. 1. **Inaplicabilidade do Art. 290 do CPC que dispõe sobre o cancelamento da distribuição. Hipótese dos autos em que recolhidas as custas iniciais. Insuficiência de custas intermediárias que não induz ao cancelamento da distribuição.** 2. O artigo 485, incisos II e III c/c §1º do Código de Processo Civil exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta, quando o feito ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou em caso de abandono do feito, quando a parte não promover atos e diligências que lhe competem por mais de 30 dias. Inexistindo nos autos tal intimação, imperiosa a anulação da sentença para que tal providência seja adotada. 3. Recurso conhecido e provido com o fim de anular a sentença (2791590, 2791590, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-18, Publicado em 2020-02-28)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO DO §1º DO ART. 485 CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. **O não cumprimento da determinação judicial para pagamento de custas complementares deve ser entendido como hipótese de extinção do processo por abandono, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, não se trata de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento.** 2. Apesar da inércia do autor, após regular intimação através de seu patrono, deve-se notar que a tutela jurisdicional não pode ser obstada de forma imediata pela ausência (3770912, 3770912, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-08-25, Publicado em 2020-10-06)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

NULIDADE. Apelo interposto de sentença que julgou extinto processo sem julgamento de mérito porque não complementadas custas processuais. 1. **É nula sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de complementação e custas processuais se não observado prévio pressuposto legal de intimação pessoal.** 2. Recurso a que se dá provimento (TJ-RJ - APL: 00005092720178190002, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 20/02/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA - ABANDONO DA CAUSA - NÃO CONFIGURADO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - SENTENÇA CASSADA. **Não há que se falar em extinção do feito por abandono da causa, quando não houver intimação pessoal para a parte dar andamento ao feito** (TJ-MG - AC: 10155130008008001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 03/02/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2016)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da demanda com a regular instrução e processamento do feito, nos termos da fundamentação.

Belém-PA, 11 de janeiro de 2020.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESEMBARGADORA

Relatora

Número do processo: 0811773-47.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FERNANDA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: AGRAVADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0811773-47.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: FERNANDA DE MORAES

Nome: FERNANDA DE MORAES

Endereço: Rua S-1, s/n, Qd. 196, Lt. 39, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: PA16834-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: RUA A-10, QD. 21, LT. 01 A 03, 03, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FERNANDA DE MORAES CESAR contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA nos autos do **Pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença** (nº 0802410-13.2020.814.0040) ajuizado por L.M.S. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ora agravado, que rejeitou a impugnação a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento do feito relativamente ao pedido de reintegração de posse, nos seguintes termos:

(...) Não merece prosperar a impugnação do devedor, porque ausente qualquer das hipóteses legais aptas a obstar a pretensão executória da parte autora. A respeito da matéria, o art. 525 do Código de Ritos nos diz, *in verbis*. (...)

Acontece que os fundamentos do executado são insubsistentes, porque divorciados da sentença exequenda. A impugnação do réu mais parece uma rediscussão da causa, pleito inadmissível em razão da coisa julgada material. Analisando o dispositivo sentencial, não fora reconhecido ao réu o direito de retenção, apenas a indenização por benfeitorias, após efetivada a reintegração de posse.

Quanto a afirmação de que há cobrança das custas processuais e dos honorários advocatícios porque trata-se de restituição de parcelas pagas, entendo:

Honorários do advogado representam a remuneração do profissional em razão da prestação de serviços.

Os honorários de sucumbência são os fixados pelo juiz, na sentença, condenando o vencido, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil: " A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."

Esses se deve em razão do êxito na ação judicial promovida em face de outrem. Neste caso, o art. 20 do CPC, estabelece que o vencido pague ao vencedor, as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Por outro lado, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em seus arts. 22 e 23:

Da análise dos arts. 22 e 23 supracitados, verifica-se que os honorários devidos em razão da sucumbência pertencem ao advogado, alterando seu fundamento e natureza, de reparatória a parte vencedora, para reverter ao defensor. Pode ser convencionado que os honorários sucumbenciais pertencerão ao representado.

Asseverando, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que os honorários de sucumbência têm caráter alimentar, merecendo tratamento equivalente ao dos créditos trabalhistas.

Assim, havendo demanda judicial e em razão da capacidade postulatória exclusiva àqueles que pertencem aos quadros da OAB, for contratado um procurador, elaborado o contrato de prestação de serviços, os honorários advocatícios pagos poderão ser pleiteados na petição inicial. Caso haja êxito na demanda devem ser indenizados.

Os honorários advocatícios em razão da sucumbência não têm efeito reparatório, pois são devidos ao advogado que nenhum prejuízo sofreu com a parte contrária, mas natureza punitiva para este que foi sucumbente na demanda. Representa condenação própria e autônoma não fazendo menção com o direito da parte. O direito deste é ser indenizado de todo o prejuízo sofrido, inclusive a remuneração paga ao seu patrono.

O art. 620 do CPC assim estabelece: quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal preceito não significa que o credor deve suportar um dano causado pelo inadimplemento culposo do devedor.

O artigo 612 do CPC, expressa o princípio da primazia do credor no art. 612: "Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Segundo dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Por fim, STF (ADI 1194) prevê a possibilidade do cliente contratar o advogado e incluir no contrato de prestação de serviços cláusula revertendo os honorários de sucumbência em seu favor.

Entendo que os honorários sucumbenciais podem ser compensados dos valores a serem restituídos ao requerido, bem como, as despesas processuais que foram adiantados e arcados pela autora, a título de ressarcimento.

Por outro lado, não está completamente correta a tese da réplica, pois o direito à indenização por benfeitorias consta do dispositivo sentencial, cabendo apenas resolver nesta fase de liquidação/execução o valor das benfeitorias, nos termos da legislação de regência.

Assim posto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento do feito relativamente ao pedido de reintegração de posse, oficiando-se ao Comando do Batalhão da Polícia Militar de Parauapebas para apoio da diligência.

Considerando a provável situação de reciprocidade da obrigação de pagar e incerto o valor das benfeitorias, deixo de aplicar os encargos do § 1º do art. 523, do CPC.

No mais, consoante art. 34, § 1º, da Lei nº 6.766/79, a indenização de benfeitorias e acessões deve ter em conta a regularidade das construções, até porque a mensuração do valor das benfeitorias depende do consequente proveito econômico, de sorte que uma construção irregular, se insanável, não agrega valor algum.

Assim, para a continuidade da liquidação/execução, deve a parte interessada (executado) comprovar que as irregularidades são sanáveis e que a construção respeita os parâmetros urbanísticos e as normas técnicas e de segurança. Para tanto, deve juntar: Projeto

Arquitetônico/planta do imóvel, contendo os seguintes itens: • Situação; • Implantação com níveis; • Plantas baixas e de cobertura; • Cortes e elevações; • Detalhes. Memorial descritivo;

Laudo Técnico de avaliação dos imóveis (onde o profissional deve avaliar a qualidade e segurança de todos os elementos construtivos) Alvará de construção e Habite-se, expedido pela Prefeitura Municipal de Parauapebas; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.050/2013 - CONFEA (“ART Fora de Época”- código 105 do CREA), com os códigos 98 para o nível de atividade e para a Atividade Profissional os códigos 331 e 65 (Projeto Arquitetônico e Laudo, respectivamente); Certidão negativa de tributos/multas sobre o imóvel.

Uma vez comprovada a regularidade da construção, para fins de indenização das benfeitorias o liquidante deverá observar os seguintes critérios:

Avaliação de imóveis elaborada por engenheiro civil, preferencialmente com especialização em perícia/avaliação de imóveis; Os trabalhos e produções escritas devem observar as NBR's 14653-1, 14653-2 e 13752, todas da ABNT; A caracterização das benfeitorias compreende a descrição, classificação e características das construções, com ênfase para fundações, estrutura, vedações, cobertura e acabamentos, número de pavimentos e/ou dependências, dimensões, áreas, idade real e/ou aparente e estado geral de conservação; Considerar no laudo a depreciação das benfeitorias, segundo o Método/Tabela Ross-Heidecke, devendo aplicar o coeficiente de depreciação para cada etapa de estrutura, alvenaria, revestimento, pintura, piso, cobertura, forro, esquadrias, hidráulica e elétrica; O perito/avaliador descreverá as depreciações de ordem física e funcional (por inadequação, superação ou anulação), vida útil, real, remanescente e residual do bem construído, bem como sua idade aparente.

Tratando-se na origem de contrato cujo objeto era um lote de terra, a construção nela erguida não pode ser classificada como benfeitoria necessária, pois não se destina à conservação do bem.

Nesse cenário, remanesce a categoria das benfeitorias úteis, já que o imóvel construído de fato aumenta ou facilita seu uso, segundo art. 96, §2º, do Código Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias para o executado, sob pena de indeferimento do pleito indenizatório, reputando-se corretos e definitivos os cálculos da exequente.

Aduz a parte agravante que o juízo *a quo* erroneamente concedeu novamente a reintegração de posse em favor da empresa agravada, mesmo estando a parte agravante habitando o bem com sua família, sem nada ter recebido a título de indenização pela casa construída no lote, nem mesmo a título de devolução das parcelas pagas, e, ainda determinando à parte a coleção nos autos de documentos impossíveis de serem produzidos, dada a sua comprovada hipossuficiência.

Aponta a inobservância da parte agravada em proceder com o prévio pagamento de indenização conforme determinado em sentença, e ainda erro no cálculo apresentado pela parte agravada, incluindo indevidamente dedução de “quantia de R\$ 697,93 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, mais R\$ 1.833,73 (um mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), do valor total de parcelas pagas pela parte recorrente, sem autorização judicial anterior que lhe conferisse tal direito”.

Defende a necessidade de suspensão da decisão guerreada, argumentando que a probabilidade do direito está fundamentada na ausência de pagamento prévio de indenização devida pela casa edificada no lote.

Ressalta, ainda, que o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação é evidenciado na medida em que não poderá continuar usufruindo do imóvel que ocupa de boa-fé, tendo quitado aproximadamente 75 (setenta e cinco) prestações de um total de 180 (cento e oitenta) parcelas.

Defende cabível a concessão de antecipação da tutela recursal no caso em análise, isso porque estaria sofrendo com as agruras de a qualquer momento o oficial de justiça cumprir o mandado de reintegração de posse e determinar a saída do imóvel, em que pese a moradora tenha investido recursos de anos de trabalho para edificar uma casa.

Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem com a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para suspender o mandado de reintegração de posse quanto ao lote urbano/casa residencial situada na Rua S-1, Qd. 196, Lt. 39, bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000.

No mérito, requer a reforma integral da decisão guerreada, para que, sendo confirmada a tutela de urgência recursal, seja determinado a este juízo que a reintegração de posse seja efetivada apenas após o pagamento, pela parte agravada, dos valores devidos a título de indenização das benfeitorias úteis e necessárias e, ainda, que seja auferido o valor a ser liquidado por meio de avaliação de perito judicial nomeado pelo juízo a quo.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Diante das informações prestadas e provas nos autos, **DEFIRO o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo agravante em sede recursal.**

Ultrapassada a preliminar e presentes os demais requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO do agravo de instrumento.**

Os autos foram redistribuídos a este relator em razão de prevenção ao recurso de agravo de instrumento nº 0807314-02.2020.814.0000, originado da mesma ação que gerou o presente recurso e distribuído a este relator em 20.07.2020.

O cerne do pedido de efeito suspensivo é a suspensão do mandado de reintegração de posse quanto ao lote urbano/casa residencial situada na Rua S-1, Qd. 196, Lt. 39, bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000.

Sustenta que a probabilidade de provimento do recurso está fundamentada na ausência de pagamento prévio das benfeitorias realizadas no lote, bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação é evidenciado na medida em que a parte agravante não poderá continuar usufruindo do imóvel que ocupa de boa-fé, tendo quitado aproximadamente 75 (setenta e cinco) prestações de um total de 180 (cento e oitenta) parcelas.

Sabe-se que a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento encontra amparo no art. 995, parágrafo único do CPC o qual estabelece como pressupostos a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso dos autos, verifica-se que o objeto do pedido de cumprimento de sentença a sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos (processo nº 0004412-91.2017.8.14.0040), nos seguintes termos:

(...) ANTE O EXPOSTO, rejeitos as preliminares arguidas na contestação e, no mérito, julgo procedente a demanda para:

A) RESCIDIR o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide;

B) REINTEGRAR a posse do imóvel ao autor, mediante a expedição de mandado de reintegração na posse, mantendo a liminar concedida às fls. 97-98v, devendo, após o cumprimento proceder a liquidação das benfeitorias e sua efetiva indenização conforme item E, no prazo de 15 dias.

C) Determinar a RESTITUIÇÃO das parcelas efetivamente pagas ao compromissário comprador, sobre os quais deve incidir apenas

a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o promissário vendedor reter o percentual de 10% (dez por cento) desse valor, levando-se em conta as despesas realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras.

D) CONDENAR parte a ré a pagar, a multa compensatória no percentual 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, sem cumulação com perdas e danos, bem como ao pagamento da taxa de fruição, mensal, no percentual de 0,25% incidente sobre o valor atualizado do contrato, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel;

E) A autora deverá indenizar a parte requerida das benfeitorias úteis e necessárias, caso comprovado nos autos sua efetiva realização, a serem apuradas em liquidação de sentença, podendo compensar com os valores que terá que restituir à requerida;

Diante do exposto, declaro extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de

Processo Civil.

Constatando-se que o cerne do pedido de efeito suspensivo do presente agravo de instrumento é a impossibilidade de expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte agravada antes do pagamento das benfeitorias realizadas no imóvel, o que foi expressamente previsto pela sentença ora em cumprimento.

Pois bem. partindo-se de tal premissa e, em análise preliminar, é possível vislumbrar a demonstração da probabilidade de provimento do recurso pela parte agravante, porquanto das imagens juntadas aos autos do recurso (Num. 4065295 - Pág. 1/8) sugerem a edificação de uma casa no terreno/lote adquirido junto à parte agravada, benfeitoria esta que, em princípio, não prescinde de indenização, independentemente de expressão previsão contratual à luz do que preconiza a norma de regência, materializada no art. 34 da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano:

Art. 34. Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.

Tal dispositivo, sugere, pelo menos em tese, a possibilidade de que a parte agravante exerça direito de retenção sobre o imóvel construído no lote até o efetivo pagamento das benfeitorias realizadas no lote, conforme, inclusive, previsto na sentença ora objeto de cumprimento:

2.5 DAS BENFEITORIAS

Não podemos olvidar ainda, acerca das benfeitorias úteis e necessárias, caso existentes no imóvel, conforme apontado pela requerida em contestação.

A realização de benfeitorias pode consistir na sua conservação, melhoramento ou embelezamento, e se classificam em necessárias, úteis ou voluptuárias, cuja definição está contida no art. 96 do Código Civil.

No contrato firmado entre as partes há a possibilidade de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, de modo que as mesmas devem ser apuradas em liquidação de sentença e devidamente indenizadas ao compromissário comprador, ora requeridos, em obediência aos princípios da boa-fé, vedação do enriquecimento sem causa e da manutenção do equilíbrio entre as partes, caso a parte interessada comprove a realização das alegadas benfeitorias.

ADMINISTRATIVO. CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO. POSSE DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. 1. Comprovado nos autos que a posse do réu é de boa-fé, surge, então, o direito de retenção do imóvel até que a indenização pelas benfeitorias seja concluída. 2. Sentença confirmada.

3. Apelações desprovidas. (TRF-1 - AC: 193 PA 0000193-74.2006.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.44 de 06/09/2010). No mais, reputo de boa-fé a posse da requerida, vez que outorgada mediante contrato de financiamento, celebrado com os autores, tendo o direito a serem ressarcidos pelas benfeitorias úteis e necessárias, sendo-lhes permitida, contudo, a retenção do bem até o efetivo ressarcimento, não sendo possível condicionar o seu pagamento à revenda do imóvel, conforme previsão contratual.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DESCUMPRIMENTO CONTRA TU AL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO, INDEPENDENTE DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS. APELANTE QUE DEU CAUSA À RESOLUÇÃO DO

CONTRATO PELO INADIMPLEMENTO.DESCABIMENTO. BENFEITORIAS. REALIZAÇÃO ANTERIOR AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E AUTORIZADA NO CONTRATO. POSSE DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. CABIMENTO. (TJ-SP - APL: 62206020068260048 SP 0006220-60.2006.8.26.0048, Relator: Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Data de Julgamento: 12/07/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2012). (Num. 16515917 – Pág. 8/9 do processo referência).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.601 - PB (2012/0154144-8) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE: GONDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO : DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO (S) - PB012493 RECORRIDO : MARIA DAS DORES DOS SANTOS ADVOGADO : ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO (S) - PB005539 DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por GONDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com amparo na alínea a do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cujo teor ficou assim ementado (fl. 129): APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIA. LOTE DE TERRENO URBANO. CONSTRUÇÃO DE CASA RESIDENCIAL. DIREITO DE RETENÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE. PROVIMENTO NEGADO. O fato de o réu não haver formulado o pedido de retenção na fase cognitiva não o inibe de fazê-lo posteriormente, por meio de Embargos de Retenção por Benfeitorias. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como as voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 144/148. Nas razões do recurso especial (fls. 152/165), a recorrente aponta ofensa aos arts. 621 e 745, IV, do CPC/73 e 34, parágrafo único, da Lei 6.766/79. Sustenta, para tanto, a inviabilidade do manejo dos embargos de retenção, pois na ação de conhecimento (rescisão contratual) não houve pedido de indenização das benfeitorias pela parte ora recorrida, ademais, a oposição somente seria possível em se tratando de título executivo extrajudicial. Defende, também, que a construção efetuada no imóvel é irregular, realizada sem a observância do Plano Diretor, não havendo falar em direito à indenização. Contrarrazões (fls. 173/176), e após decisão de admissão do recurso especial (fl.191/192), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. É o relatório. Decido. A insurgência não merece prosperar. 1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). **2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que cabível o direito de retenção por benfeitorias realizadas em bem imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito.** Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 282/STF. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. DIREITO DE RETENÇÃO. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que o possuidor de boa-fé tem direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 742.303/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015) (...) 4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de novembro de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator. (STJ - REsp: 1335601 PB 2012/0154144-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 21/11/2017).

Além disso, verifica-se que o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação milita em prol da parte agravante, porquanto o aguardo do julgamento do mérito recursal pode acarretar prejuízos à sua própria subsistência e de sua família, decorrentes da possibilidade da perda iminente da posse do imóvel objeto da demanda, uma vez que há possibilidade concreta de cumprimento do mandado reintegratório a qualquer momento, privando-lhe de sua moradia.

Diante de todo exposto, vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo pretendido, previsto no art. 995, parágrafo único do CPC, motivo pelo qual o concedo para suspender a eficácia da decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de piso esta decisão (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Após, conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0811204-46.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE DE RIBAMAR SAMPAIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM OAB: 665/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA COSTA TOURINHO NETO OAB: 20677/PA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811204-46.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/PA 15.674-A

AGRAVADO: JOSE DE RIBAMAR SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO: GLENDA CAROLINE JARDIM – OAB/PA 19.665

ADVOGADO: JOSÉ C TOURINHO NETO – OAB/PA 20.677

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BRADESCO SAÚDE S/A objetivando a reforma do *decisum* interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém (id. 20406836 – autos de origem), sob a égide do CPC-15, que determinou o bloqueio via Bacenjud do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) das contas do recorrente, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR proposto por JOSE DE RIBAMAR SAMPAIO DOS SANTOS, ora Agravado (Proc. nº 0852790-33.2020.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id's. 3980118 e 3980119, o Agravante se insurge contra o interlocutório recorrido (id. 20406836 – autos de origem) sustentando, em síntese, que cumpriu tempestivamente a tutela provisória anteriormente proferida pelo Juízo de origem, razão porque se faz necessária a revogação da ordem de bloqueio e multa.

Alega que o Agravante comprovou nos autos o cumprimento da tutela provisória de urgência, autorizando a realização de todos os procedimentos requeridos. Aduz que na mesma data do recebimento da liminar, isto é, em 30/09/2020, o Agravante enviou telegramas tanto ao Agravado quanto à Clínica Oncológica Brasil, local em que o Agravado realiza o tratamento de quimioterapia, a fim de cientificá-los acerca do cumprimento da decisão judicial e da liberação de senha para realização do referido tratamento com cobertura de custeio pela Agravante, tendo sido os telegramas enviados no dia 30/09 e recebidos no dia 01/10, não havendo que se falar, portanto, em nenhum dia de descumprimento.

Prossegue sustentando a impossibilidade de execução provisória de multa antes da sentença que confirme a tutela provisória deferida, nos termos do Tema 473, fixado em Recurso Repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, afirmando a presença dos requisitos legais para tanto. Juntou documentos aos id's. 3980120 a 3980128 – Pág. 12.

Distribuídos os autos a Instância Revisora em 11.11.2020 foi distribuído inicialmente à relatoria da Exma. Desª Maria Filomena de Almeida Buarque que, verificando a existência de prevenção, determinou a redistribuição (id. 3981763).

Com a redistribuição, coube-me a relatoria em 17.11.2020, conforme registro no sistema.

Éo breve relatório.

D E C I D O**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 (art. 995, parágrafo único, art. 1019 e art. 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesta instância revisora a parte Agravante submete suas pretensões à apreciação objetivando a concessão de efeito suspensivo, com posterior reforma do interlocutório proferido na origem que determinou o bloqueio via Bacenjud do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) das contas do recorrente.

Em análise perfunctória dos fundamentos recursais e dos documentos acostados aos id's 3980120 a 3980128 – Pág. 12, verifica-se a **ausência dos pressupostos legais para a concessão do efeito suspensivo.**

Do detido exame, verifica-se que o Agravante descumpriu os termos da tutela antecipada deferida, a quando da determinação de id. 20239891, que trata da intimação do recorrente para se manifestar em 24 (vinte e quatro) horas.

Observa-se, portanto, que a Decisão ora recorrida é consequência da inércia do Agravante, que deixou de se manifestar nos autos de origem, mesmo após ter sido regularmente intimado para tanto.

Acerca da possibilidade de aplicação de multa, dispõe o CPC-15:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Observa-se pois, que o *quantum* referente a multa aplicada se adequa ao caso, especialmente para resguardar o bem protegido pelo interlocutório, e mostra-se condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o porte econômico da Agravante.

De outro vértice, tornando-se imprescindível buscar o contraditório em detrimento da robustez de elementos para o alcance do êxito que a parte quer alcançar.

Neste sentido colaciono, *in litteris*:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O efeito suspensivo é concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inexistente algum desses requisitos, descabe o deferimento da medida liminar pleiteada. 2. No caso dos autos, constatou-se, em um juízo de cognição sumária, que o recorrente não logrou êxito na demonstração dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). [...] AGRAVO INTERNO ADMITIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 02784575320208090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 20/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERIGO CONCRETO DE DANO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 1.019, I, C/C ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estabelece o art. 1.019, inciso I c./c. art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 2. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, quando ausente comprovação de perigo concreto de dano a tornar impossível a espera pelo julgamento do recurso pelo órgão colegiado. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AGT: 10570190009300002 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/01/0020, Data de Publicação: 27/01/2020)

Destarte, em cognição sumária própria desta fase recursal, conluo pela ausência dos requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único do CPC-15, necessários ao deferimento do efeito pretendido, motivo pelo qual mantenho o interlocutório guerreado até ulterior deliberação.

EX POSITIS, ESTOU POR INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, DEVENDO O MAGISTRADO DE ORIGEM PROSSEGUIR COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO FEITO.

I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão.

II. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessário ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).

III. Após, ao Ministério Público para análise e manifestação.

À Secretaria para as providências.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Belém, (PA), **10 de dezembro de 2020.**

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800208-52.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: AGRAVADO Nome: ERICA PAULA ANDRADE CRUZ

PROCESSO N.º 0800208-52.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (3.ª VARA DE FAZENDA)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA NEIVA – OAB/PA 11.608

AGRAVADO: ERICA PAULA ANDRADE CRUZ

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

ENDEREÇO: TELEFONE PARA CONTATO 98026-5427/987079450, RESIDENTE NA BENFEITORIA LOCALIZADA À MARGEM DIREITA DO CANAL TUCUNDUBA, PASSAGEM LEAL, Nº 36, ENTRE A ROSODANIN E CIPRIANO SANTOS, BAIRRO MONTESE.

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de Ação de Desapropriação (nº. 0879181-25.2020.8.14.0301), proposta em desfavor de **ERICA PAULA ANDRADE CRUZ**.

O agravante informa que, por meio do Decreto Estadual nº 235/2019, de 29/07/2019, publicado no

DOE, declarou de utilidade pública a benfeitoria localizada à margem direita do Canal Tucunduba, Passagem Leal, n.º 36, entre Roso Danin e Cipriano Santos, Bairro Montese, Belém/PA, para fins de execução da terceira etapa da obra da macrodrenagem da bacia do Tucunduba.

Refere que a obra é indispensável para a promoção do direito fundamental ao saneamento básico, vez que se destina à construção e continuidade da implantação do sistema de macrodrenagem integrada da Bacia do Tucunduba, no Município de Belém/PA, indicando ser Inquestionável a sua prioridade, motivo pelo qual o Estado do Pará requereu expressamente a imissão na posse do imóvel, de modo a permitir o pronto acesso da população à rede de esgoto.

Aponta que a benfeitoria desapropriada foi avaliada administrativamente em R\$20.730,00, tendo sido realizado depósito do valor.

O Estado do Pará questiona a decisão de primeiro grau que determinou que a parte adversa se manifestasse sobre o valor ofertado e indeferiu a imissão na posse, sob fundamento de necessidade de avaliação prévia do bem por Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal de Justiça.

Argumenta ser equivocado o fundamento do magistrado, sob enfoque de que já foi efetuado depósito do valor da indenização e há entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que condicionam a efetiva imissão na posse em requisito não previsto em lei.

Afiança que a garantia da justa indenização não está afetada pela imissão provisória na posse, pelo que o expropriado só perde a "propriedade" e a posse indireta do bem ao final do processo, após o pagamento da quantia que o juízo entenda atender à garantia constitucional da justa avaliação, fazendo a devida compensação com o que já tiver sido levantado pelo expropriado do valor depositado inicialmente.

Salienta que o Juiz de 1.º grau quer inverter a ordem legal do feito, negando a imissão provisória do Estado na posse do bem (para dar continuidade à importante obra de interesse público) para determinar uma avaliação prévia a fim de fixar, de imediato, um valor que entende "justo" ao expropriado.

Assim, pugna pela imediata imissão na posse do bem expropriado.

Reforça que a decisão foi contrária aos recentes precedentes superiores sobre a desnecessidade de avaliação prévia para a concessão de imissão provisória na posse.

Acrescenta ser equivocada aplicação do Decreto-Lei n.º 1.075/1970, haja vista, a inexistência de registro imobiliário em nome do Agravado, nos termos do art. 6º do referido diploma legal.

Faz referências a necessidade de a imediata imissão na posse da benfeitoria ao Estado do Pará e possibilitar a ampliação da rede de saneamento em Belém na Bacia do Tucunduba.

Por tais motivos requer efeito suspensivo, requer a concessão de tutela antecipada recursal, deferindo-se de imediato a imissão provisória do Estado na posse da benfeitoria desapropriada, tendo em vista a alegação de urgência e o depósito do valor oferecido (ID 22265529), para que se possa dar continuidade às obras de macrodrenagem da bacia do Tucunduba nessa área específica, independentemente de avaliação prévia, comunicando ao juízo da 3º Vara de Fazenda Pública de Belém a sua decisão; e, ao final, o provimento do recurso.

Éo sucinto relatório.

DECIDO

Da análise prefacial dos autos, constato que há plausibilidade na argumentação exposta pela parte agravante para modificar a decisão agravada.

Isso porque a insurgência quanto à possibilidade imissão de posse, mediante pagamento de indenização encontra amparo em recente entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e deste Tribunal.

Observa-se que o Estado do Pará comprova o pagamento no importe de R\$ 20.730,00 (vinte mil, setecentos e trinta reais), mediante depósito em juízo (ID Num. 4325616 - Pág. 10).

A desapropriação objeto de litígio tem por finalidade que Estado do Pará implemente as obras da rede de saneamento de Belém, na Bacia do Tucunduba.

Nessa perspectiva, a decisão guerreada não se coaduna ao disposto no art. 15, § 1º, do Decreto Lei nº 3.365/41, tendo em mira que a imissão provisória na posse de um bem objeto de desapropriação, caracterizado pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral.

A esse respeito, há decisões que se alinham ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A imissão provisória na posse do imóvel objeto de **desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.**

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1756911/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

Na mesma direção, este Tribunal já decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE PÚBLICA. DECLARAÇÃO NA URGÊNCIA DA IMISSÃO DE POSSE E DEPÓSITO DO VALOR. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA FINS DE MATERIALIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1(...) 3. Nesse diapasão, em um juízo de cognição não exauriente, tem-se que se encontram presentes o requisito da plausibilidade o direito invocado, uma vez que, nos moldes da fundamentação alhures, mostra-se desnecessária a realização de perícia prévia para fins de materialização dos efeitos da tutela de imissão de posse em se tratando de desapropriação que demanda urgência. Por outro lado, o perigo na demora da decisão também se encontra presente, pois caso a medida pleiteada não seja**

concedida, as obras de saneamento básico da Bacia do Igarapé do Tucunduba ficarão paralisadas, prejudicando, assim, a população que necessita dos referidos serviços públicos. 4. Agravo provido.

(1694886, 1694886, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-29, Publicado em 2019-05-05)

Presente essa moldura, entendo pertinente a modificação da decisão da decisão agravada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela recursal**, determinando a imediata imissão provisória na posse do agravante no imóvel descrito no Decreto Estadual nº 235/2019, bem como determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo deferimento tutela recursal não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intimem-se a partes agravada, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0803592-28.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIA VALERIA GONCALVES ESTUMANO Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0803592-28.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Avenida Heraclito Graça, 406, - até 99998 - lado par, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-060

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: MARCIA VALERIA GONCALVES ESTUMANO

Nome: MARCIA VALERIA GONCALVES ESTUMANO

Endereço: desconhecido

Advogado: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: PA15289-A Endereço: AUGUSTO MONTENEGRO COND CIDADE JARDI, 5955, HORTENCIA L13 QD 04, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência c/c Danos Morais (Processo Eletrônico nº 0842415-75.2017.8.14.0301), ajuizada por **MARCIA VALERIA GONÇALVES ESTUMANO**, que deferiu o pedido da autora, intimando a requerida para comprovar o depósito de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao valor da consulta e que traga o comprovante de compra de passagem de avião e da reserva de hotel no nome da agravada na cidade de São Paulo.

Em sede liminar, este relator, por meio da decisão monocrática Num. 841771 – Pag. 1/2, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

A agravante interpôs Agravo Interno (Num. 966056 – Pág. 1/12), requerendo a reforma da decisão para conceder o efeito suspensivo pleiteado.

Apesar de devidamente intimada, a agravada não apresentou contrarrazões a qualquer dos recursos (Num. 1165590 – Pág. 1).

Érelatório.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema PJe, verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos nº 0842415-75.2017.8.14.0301), datada de 09/03/2020, nos seguintes termos:

“(…)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da ação para:

a) condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente na autorização do exame pet scan em favor da parte autora, confirmando os termos da tutela antecipada de ID. 3820198 quanto a este ponto. Em relação à parte da decisão que determinou à ré que procedesse à autorização de quaisquer outros materiais, tratamentos necessários ou úteis a critério do médico, como medidas à preservação da vida e restabelecimento da saúde da autora, limito a referida decisão para confirmá-la apenas em relação aos demais procedimentos/tratamentos/consultas deferidas em sede de tutela de urgência no decorrer do processo e confirmadas nesta sentença. Qualquer outra questão, deverá ser objeto de ação própria;

b) condenar a ré na obrigação de fazer consistente na realização de cirurgia de enucleação do globo ocular direito mais implante orbitário porex empresa maxi care em favor da autora, confirmando em parte os termos da tutela antecipada de ID. 9315486, apenas em relação a este ponto.

Nesse caso, deverá a operadora ré, em sede de liquidação de sentença, apresentar o valor que usualmente é pago em relação às seguintes despesas: despesas hospitalares para realização da cirurgia; implante orbitário porex empresa maxi care; cirurgia; anestesia; e instrumentador.

A partir das informações trazidas aos autos pela ré, a autora deverá proceder à devolução da diferença de valores levantados via alvará de ID. 9796307.

c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ;

d) conceder parcialmente a tutela antecipada de ID. 11057917, condenando a ré a adotar, no prazo de (quinze) dias, as providências necessárias para a colocação de prótese escleral na autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

e) conceder parcialmente a tutela antecipada de ID. 15256724, condenando a ré a proceder à autorização em favor da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de consulta na Clínica OFTALMOVASC, com a médica CAROLINA T. PINTO DA SILVA, desde que esta seja credenciada da rede. Caso contrário, deverá proceder, no mesmo prazo, à autorização relativamente à consulta com outro especialista em tumor, tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais);

f) diante da confirmação dos termos da tutela de urgência antecipada de ID. 3820198, condeno a ré ao pagamento das astreintes no importe de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais);

g) condeno a autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, dos quais fica isenta, na forma do art. 98, § 3º do CPC;

h) condeno a ré ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, que deverão ser distribuídos da seguinte forma: 5% em favor da Defensoria Pública e 10% em favor da patrona da autora, Dra. SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES, OAB/PA 15.289.

Julgo improcedente o pedido de atendimento/consulta da autora em São Paulo/SP, por médico não credenciado na rede, revogando os termos da decisão de ID. 9315486 e ID. 4427563, parte final, bem como das decisões de ID. 8042520 e 8179960, relativamente à parte em que determinou providências para fins de cumprimento da decisão de ID. 4427563.

Determino à autora que proceda à devolução à empresa ré dos valores levantados em Juízo e utilizados para cobertura das despesas com passagens de avião e reserva de hotel em São Paulo/SP.

Por outro lado, no que se refere aos valores utilizados para a realização de consulta médica, deverá a empresa ré, em sede de liquidação de sentença, apresentar o valor que é pago pelo plano de saúde em caso de consulta com médico na área de oncologia clínica, devendo-se abater dos valores levantados pela autora o referido valor a ser informado pela ré, considerando-se, ainda, o número de consultas realizadas pela autora.

Determino o desbloqueio do valor referente às astreintes, via BACENJUD, conforme protocolo de ID. 4520083 e 8250179.

Determino o levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme comprovante de ID. 9287446, a título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em favor da ré.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Exmo. Relator dos Agravos de Instrumento nº. 0803592-28.2018.8.14.0000 e 0801236-60.2018.8.14.0000, para que sirva de informações.

Expeça-se ofício ao BANCO BRADESCO, para que preste informações complementares, encaminhando-

se cópia da petição de ID. 15705726 e da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, caso o valor ainda se encontre indisponível na conta bancária da ré, determino ao BANCO BRADESCO que adote as providências necessárias para o seu desbloqueio, sob pena de responder em caso de eventual prejuízo causado àquela, na forma do art. 854, § 8º do CPC, via ação própria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, certifique-se.

Belém, 09 de março de 2020. (...)”

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.

Quanto ao Agravo Interno, **NÃO CONHEÇO** do recurso, posto que restou prejudicada sua análise em razão do julgamento do Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 932, III do CPC.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, associem-se os autos ao processo de origem, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0803073-59.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: CLAUDIA MARIANA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES OAB: 195396/MG Participação: APELADO Nome: DARCI JOSÉ LERMEN Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo o recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC.

2) Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.

P. R. I. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.

Belém (Pa), 19 de janeiro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0832018-54.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455/PA Participação: APELADO Nome: ECR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO TIBERIO MARINI OAB: 18311/PA

PROCESSO: 0832018-54.2017.8.14.0301

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ECR COMERCIO DE MOVEIS LTDA – ME

ADVOGADO(A): Germano Tibério Marini, OAB/PA 18.311

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): Claudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/PA 18.335-A

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ECR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME em face de sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão (proc. Nº 0832018-54.2017.8.14.0301), tramitada na 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, demanda ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. contra o ora recorrente.

Em despacho ID 3978251, facultei à empresa apelante o prazo de dez dias para acostar documentação hábil a comprovar situação de hipossuficiência que justificasse a concessão da gratuidade processual requerida, tendo apresentado os documentos nos ID's 4081555 e 4081556.

Apreciando a documentação apresentada, não há como concluir pela hipossuficiência financeira da apelante. O documento ID 4087555 comprova apenas a inscrição da recorrente no SERASA; já o documento ID 4081556 demonstra apenas a frustração de penhora de um único processo na Justiça do Trabalho, de maneira que são insuficientes para comprovar sua situação real condição financeira e, por via de consequência, sua situação de miserabilidade.

Assim, com base na Súmula 481[1], STJ e, considerando a falta de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, **indefiro** o requerimento de gratuidade formulado pelo recorrente ECR

COMERCIO DE MOVEIS LTDA – ME.

Nos termos do §7º do art. 99 do CPC concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento.

Após o transcurso do prazo acima referido, com ou sem comprovação do recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] Súmula 481, ST. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"

Número do processo: 0832018-54.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455/PA Participação: APELADO Nome: ECR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO TIBERIO MARINI OAB: 18311/PA

PROCESSO: 0832018-54.2017.8.14.0301

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ECR COMERCIO DE MOVEIS LTDA – ME

ADVOGADO(A): Germano Tibério Marini, OAB/PA 18.311

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): Claudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/PA 18.335-A

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ECR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME em face de sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão (proc. Nº 0832018-54.2017.8.14.0301), tramitada na 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, demanda ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. contra o ora recorrente.

Em despacho ID 3978251, facultei à empresa apelante o prazo de dez dias para acostar documentação hábil a comprovar situação de hipossuficiência que justificasse a concessão da gratuidade processual requerida, tendo apresentado os documentos nos ID's 4081555 e 4081556.

Apreciando a documentação apresentada, não há como concluir pela hipossuficiência financeira da apelante. O documento ID 4087555 comprova apenas a inscrição da recorrente no SERASA; já o documento ID 4081556 demonstra apenas a frustração de penhora de um único processo na Justiça do Trabalho, de maneira que são insuficientes para comprovar sua situação real condição financeira e, por via de consequência, sua situação de miserabilidade.

Assim, com base na Súmula 481[1], STJ e, considerando a falta de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, **indefiro** o requerimento de gratuidade formulado pelo recorrente ECR COMERCIO DE MOVEIS LTDA – ME.

Nos termos do §7º do art. 99 do CPC concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento.

Após o transcurso do prazo acima referido, com ou sem comprovação do recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] Súmula 481, ST. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"

Número do processo: 0807882-52.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RUTE HELENA NICODEMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DENISE SANTOS SOUZA OAB: 15937/PA Participação: AGRAVADO Nome: Grupo Líder Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE

DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AI 0807882-52.2019.8.14.0000 - PJE

AGRAVANTE: RUTE HELENA NICODEMOS DOS SANTOS

AGRAVADO: GRUPO LÍDER

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, na Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença (Proc.

Nº 0052160-49.2016.8.14.0301), movida pelo Agravado, Grupo Líder, contra a Agravante Rute Helena Nicodemos dos Santos.

Em consulta ao sistema LIBRA, verifico que, em 02 de julho de 2020, houve prolação de sentença extinguindo o feito, tendo em vista que as partes celebraram acordo, devidamente homologado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). A referida decisão transitou em julgado em 03 de dezembro de 2020, conforme certidão Doc nº 20200277419088.

Logo, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

Assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Belém, 29 de janeiro de 2021.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0805021-59.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE
Participação: AGRAVADO Nome: VIRGILIO JOSE RODRIGUES DA COSTA FILHO

PROCESSO: 0805021-59.2020.8.14.0000

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO(A): Carlos Eduardo Mendes Albuquerque, OAB/PE 18.857

AGRAVADO(A): VIRGILIO JOSE RODRIGUES DA COSTA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO GMAC S.A. contra decisão proferida na ação de busca e apreensão (proc. nº 0811338-89.2019.8.14.0006), tramitada na 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, demanda ajuizada pelo ora recorrente em face do VIRGILIO JOSE RODRIGUES DA COSTA FILHO.

Ocorre que consultando o sistema PJE, verifica-se que em 27/11/2020 o juízo de primeiro grau proferiu sentença nos seguintes termos:

“Vistos os autos.

Custas recolhidas, consoante ID 12951486 - Pág. 1.

Trata-se de ação de busca e apreensão deduzido por BANCO GMAC S.A. em face de VIRGILIO JOSE RODRIGUES DA COSTA FILHO, ambos qualificados na inicial. Alega a parte autora que celebrou contrato de cédula de crédito R\$ 58.659,82 (cinquenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), com pagamento por meio de 60 parcelas mensais. Entretanto, a parte ré teria deixado de efetuar o pagamento da parcela nº 11, com vencimento em 15/04/2019.

*Em decisão inicial, ID 16956659 - Pág. 1 o pedido liminar foi indeferido e declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, bem como fora concedido prazo para a comprovação da notificação pessoal da parte ré. **No peticionamento seguinte, a parte autora informou que houve a entrega voluntária do bem, conforme ID 18188387 - Pág. 1.***

Vieram conclusos. Relatei.

Decido.

Estou por julgar extinto o processo.

Rezam as normas norteadoras do processo civil, em especial sobre o interesse ser condição da ação, sem a qual não há como dar prosseguimento à prestação jurisdicional de mérito. O artigo 485, VI, CPC disciplina a situação de extinção do processo pela ausência de interesse processual. Ora, este é o caso dos autos. Destarte, configurada a falta de interesse, o Poder Judiciário não deve dar suporte a presente demanda, já que há manifestação de desistência da parte autora, consoante artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor, se houver. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que inexistiu contraditório.

Retire-se o segredo de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

INTIMEM-SE.

TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE.”

Tendo em vista a prolação de sentença no processo que originou o presente agravo de instrumento, resta prejudicado o recurso por perda superveniente do objeto e, conseqüentemente do interesse recursal, conforme orientação do STJ[1]. Até mesmo porque, conforme asseverado pelo juízo singular, o veículo objeto da busca e apreensão, foi entregue voluntariamente.

Desta forma, considerando a prolação de sentença no processo originário, decido negar seguimento ao presente recurso por se encontrar prejudicado em face da perda do objeto, com base no inciso III do art. 932 do CPC.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015

Número do processo: 0806538-02.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA SILVANA CHEDIECK ROCKAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GOMES BENCHIMOL OAB: 26093/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB: 12209/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUNA TAYNA SOUZA OLIVA OAB: 27667/PA Participação: AGRAVADO Nome: TONI KALEVI ROCKAS

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806538-02.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: MARIA SILVANA CHEDIECK ROCKAS

ADVOGADA: MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB/PA 12.209

AGRAVADO: TONI KALEVI ROCKAS

ADVOGADO: NESTOR FERREIRA FILHO OAB/PA 8.203

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 932, III DO CPC-15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA SILVANA CHEDIECK ROCKAS objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família de Belém, que deferiu alimentos provisórios nos autos de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Pedido de Concessão de Tutela Liminar de Alimentos em favor de seu ex cônjuges TONI KALEVI ROCKAS, brasileiro, corretor em Proc. nº 0839422-88.2019.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3276853, a Agravante/Separada de fato desde 2005, com duas filhas maiores havidas em comum, se insurge contra o interlocutório objurgado, afirmando que nunca precisou receber qualquer auxílio material do ex-marido/Agravado que ele, sempre manteve atividade econômica bem definida, possuindo inclusive nova companheira. Assim, entende que o Agravado, não pode se beneficiar de alimentos provisórios.

Requer a antecipação da tutela recursal, afirmando a presença dos pressupostos legais para tanto. Juntou documentos aos id's 3276854 a 3276856.

Distribuídos os autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria, conforme registro no sistema. Relatei.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência de sua manifesta intempestividade, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No que se refere ao Agravo de Instrumento, deve esse ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da decisão interlocutória que versar sobre as matérias relacionadas nos incisos e parágrafo único do art. 1.015 do CPC-15.

IN CASU, verifica-se que foi proferida pelo Juízo singular:

Em **12.12.2019**, decisão interlocutória de deferimento do pedido de antecipação da tutela, em favor do Varão/Agravado **DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO**, conforme Id. 16000741, dos autos originários.

Em **18.03.2020**, a Agravante foi citada do teor da petição inicial e intimada do conteúdo da ordem judicial em epígrafe, a qual ficou ciente, conforme Certidão de Id. **16249276** - Pág. 1, dos autos originários. **(Certidão do Sr. Oficial de justiça – Contra-Fé devidamente assinada).**

Em **02/07/2020**, interpôs o presente Agravo de Instrumento, conforme registro no sistema, firmado pelo causídico MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB/PA 12.209, **mostrando evidente a intempestividade do recurso interposto (id. 3276853).**

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. - O Agravo de Instrumento deve ser interposto em face da primeira decisão que analisa a matéria, eis que o pronunciamento judicial que mantém decisão anterior não tem condão de reabrir o prazo recursal - Sendo intempestiva a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão discutida, é forçoso o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do NCP. (TJ-MG - AGT: 10000204620355002 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2020).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Trata-se na hipótese de despacho mantendo decisão anterior que havia decretado a revelia da ora agravante. **É pacífico na doutrina e na jurisprudência o posicionamento no sentido de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou de interromper o fluxo do prazo recursal para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Verbete sumular 46 do E.TJ/RJ. Intempestividade do recurso. Inadmissibilidade. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE.** (TJ-RJ - AI: 00396167920208190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/06/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).*

EX POSITIS, SEM VISLUMBRAR UTILIDADE E NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, **NÃO CONHEÇO** DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO **EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE** NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos.** Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 19 de janeiro de 2021.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0057689-88.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOAO CONSTANCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO Participação: APELADO Nome: CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: CHRYSTIANE PEREIRA DA SILVA OAB: 13328/PA Participação: APELADO Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL DO PARA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057689-88.2012.814.0301 COMARCA: BELÉM / PA

APELANTE: JOÃO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO.

ADVOGADO: THAIS DE ALMEIDA SEIXAS - OAB/PA nº 18.093.

ADVOGADO: FERNANDO PRATAGY CAVALHEIRO - OAB/PA nº 17.686.

APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL DO PARÁ.

APELADO: CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA.

ADVOGADO: THAIS MILENE SALOMÃO FRANCO - OAB/PA nº 16.455.

ADVOGADO: CHRYSTIANE PEREIRA DA SILVA - OAB/PA nº 13.328.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511, DO CPC/1973. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **JOÃO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO**, nos autos da **Ação de Indenização** movida em desfavor do **SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL DO PARÁ** e **CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA**, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente os pedidos elencados na exordial.

Razões às fls. ID 4103400 - Pág. 02/11.

Contrarrazões apresentada pelos Apelados às fls. ID 4103401 - Pág. 03/10 e ID 4103402 - Pág. 02/08.

Por conseguinte, destaco que o processo foi originariamente distribuído ao Desª Luiz Gonzaga da Costa Neto em **04/09/2015**. Posteriormente, em razão da publicação da Emenda Regimental nº 05/2016, o referido Julgador determinou a redistribuição do feito em 15/02/2017. Em seguida, o feito foi redistribuído em 16/02/2017 à Desª Gleide Pereira de Moura. Por fim, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2017-VP (DJe 10/08/2017), o feito foi novamente redistribuído, **tendo vindo à minha relatoria em 21/09/2017**.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Ab initio, ressalto que uma vez que a decisão proferida pelo juízo de 1º grau foi prolatada em 20/11/2013, torna-se perfeitamente aplicável o Enunciado Administrativo nº 02 do STJ que assim dispõe: *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Isso posto, **preliminarmente** e sem delongas, consigno que o presente recurso de apelação não merece conhecimento, uma vez que o Recorrente descumpriu com o art. 511, do CPC/1973, o qual exigia que **no ato de interposição do recurso** o recorrente deveria comprovar o recolhimento do respectivo preparo.

Sobre o assunto, trago abaixo o entendimento do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO.

1. O comprovante do preparo do porte de remessa e retorno **constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.**

(STJ - AgRg no AREsp 631358 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no DJe em 30/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico nesta eg. Corte de Justiça o entendimento de que **é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção**, e que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente, e não quando ausente o preparo. No caso, **o eg. Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação do recolhimento das custas** do recurso de agravo de instrumento.

(STJ - AgRg no AREsp 724277 / PA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJe em 02/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "**O pagamento do preparo, após a interposição do recurso de apelação, não afasta a aplicação da pena de deserção, ainda que o pagamento tenha sido efetuado no mesmo dia. Precedentes do STJ**" (fl. 1.627, e-STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/1973, orienta-se no sentido de que "**a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso**, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, **sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal**" (REsp 655.418/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.5.2005). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 809.710/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.5.2016; AgRg no AREsp 810.000/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.5.2016.

(STJ - AgInt no AREsp 959700 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe em 13/12/2016)

No caso em vertente, verifica-se que a sentença guerreada foi prolatada em 20/11/2013, tendo sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Dje em 25/11/2013. Por sua vez, o presente recurso de apelação foi interposto em 10/12/2013 (fls. ID 4103400 - Pág. 2). Em seguida, consoante o documento de fls. ID 4103400 - Pág. 12, foi certificado que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, contudo, **sem a comprovação do recolhimento do preparo**.

No dia 07/02/2014, o Recorrente peticionou nos autos trazendo, somente a partir de então, o comprovante de recolhimento do preparo. Acrescente-se, ainda, que segundo os documentos de fls. ID 4103400 - Pág. 15/18, verifica-se que a própria emissão das custas relativas ao preparo ocorreu no dia 13/12/2013 (data posterior a interposição do recurso).

ASSIM, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso em decorrência da deserção, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0808930-12.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ROTINALDO MIRANDA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: AGRAVADO Nome: CARLOS REBELO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL OAB: 44/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808930-12.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ROTINALDO MIRANDA MOTA

AGRAVADO: **CARLOS REBELO DOS SANTOS**

COMARCA DE ORIGEM: **SANTARÉM/PA**

RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ROTINALDO MIRANDA MOTA**, em face de **CARLOS REBELO DOS SANTOS**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Civil e Empresarial de Santarém/PA nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Processo n. 0000936-21.2007.8.14.0051), rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante.

Na decisão agravada (ID. 3595701), em sede de cumprimento de sentença, rejeitou o juízo primevo a impugnação apresentada pelo ora agravante, por entender tratar-se de mera tentativa de rediscussão da matéria debatida na ação de conhecimento.

Dessa decisão, interpôs o executado/impugnante ROTINALDO MIRANDA MOTA Recurso de Agravo de Instrumento (ID. 3595695).

Alega que a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão que determinou a divisão da área da “restinga do loiral” entre os litigantes, não teria sido apreciada em Recurso Especial, visto que este teria sido julgado intempestivo, razão pela qual não haveria que se falar em rediscussão da questão.

Aduz que ao determinar que a metade do imóvel cabível ao agravado seja a frente da “restinga do loiral”, por onde se acessa a área exclusivamente, a sentença primeva obstaría totalmente o acesso do agravante a área, destituindo-lhe da posse, bem assim autorizaria o agravado a turbar a posse do imóvel do agravante.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar a decisão agravada e, no mérito que seja provido o presente agravo de instrumento para acolher integralmente o pleito impugnatório.

A parte impugnante/agravante, juntou aos autos documentos para subsidiar o seu pleito.

O feito foi originalmente distribuído a relatoria do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Após redistribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Precipuamente, destaca-se, que o momento processual admite a análise não exauriente das questões postas, sem maiores incursões sobre o mérito, de sorte que, cumpre analisar a existência dos requisitos para a concessão do efeito ora pleiteado.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC.

No mesmo sentido, o parágrafo único, do art. 995 do CPC/2015, estabelece que a eficácia das decisões

poderá ser suspensão por decisão do relator, se a imediata produção de seus efeitos apresentar risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso.

Nessa senda, o deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, qual sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

No caso em análise, verifica-se que a matéria a qual pretende o agravante debater em sede de cumprimento de sentença, a divisão do imóvel em litígio entre as partes litigantes, diz respeito a eventual inadequação dos termos da sentença proferida na fase de conhecimento e, que transitada em julgado se encontra sob a proteção da coisa julgada.

Assim, em cognição sumária, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, visto que a impugnação não pode abranger a rediscussão do mérito da decisão judicial já estabilizada na demanda, ou seja, não se presta a reexaminar o seu mérito.

Destarte, resta ausente, em exame perfunctório, elementos suficientes a desconstituição de plano da decisão combatida e, por conseguinte, a presença nesse momento dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido, razão pela qual **INDEFIRO-O**, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015, ressalvando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos.

DETERMINO que se intime a parte agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1.019 do citado Diploma Processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ressalta-se que servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP.

Publique-se e Intimem-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0811230-44.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO OAB: 25138/PA Participação: AGRAVADO Nome: L. L. M. F. Participação: INTERESSADO Nome: L. M. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0811230-44.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ANASTACIO COELHO FERREIRA

Nome: ANASTACIO COELHO FERREIRA

Endereço: Travessa Magalhães Barata, 154, Avenida Magalhães Barata 160, Centro, SÃO JOÃO DA

PONTA - PA - CEP: 68774-973

Advogado: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO OAB: PA25138-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: LETICIA LORRANE MOURA FERREIRA

INTERESSADO: LUCIANE MOURA DE LIMA

Nome: LETICIA LORRANE MOURA FERREIRA

Endereço: Rua Jacarequara (Mirí), 09, Vila São João, Rural, SÃO JOÃO DA PONTA - PA - CEP: 68774-000

Nome: LUCIANE MOURA DE LIMA

Endereço: Rua Jacarequara (Mirí), 09, Vila São João, Rural, SÃO JOÃO DA PONTA - PA - CEP: 68774-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada por **A. C. F.** contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal proferida nos autos da **Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada** (processo eletrônico nº 0805565-36.2019.8.14.0015) movido em face de **L. L. M. F. representada por sua genitora L. M. D. L.**, ora agravada, que indeferiu o pedido de tutela provisória para diminuir o valor dos alimentos devidos à menor **L. L. M. F.**

A parte agravante aduz que não tem condições de arcar com os gastos de suas despesas pessoais e familiares e ainda dispor de 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos brutos para pagamento de pensão alimentícia de sua filha menor **L. L. M. F.**, sem comprometimento de sua subsistência.

Aduz que a decisão recorrida não considerou a atual situação fática, econômica e social do recorrente, pois não considerou que este é soldado da Polícia Militar, com renda mensal de R\$ 3.924,80 (três mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), o alto valor da pensão fixada em favor da agravada, aliado ao fato de que paga pensão alimentícia a outro filho menor, **A. P. D. S. F.**, no valor de R\$ R\$ 392,67 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

Argumenta que a menor agravada, tem 09 (nove) anos de idade e não é portadora de necessidades especiais, pelo que a pensão alimentícia no valor de R\$ 1.373,68 (mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente a 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos brutos, é muito superior à média fixada, considerando, ainda que seu outro filho, **A. P. D. S. F.**, recebe valor inferior que supre todas as suas necessidades.

Aduz que a menor deve receber auxílio alimentar, também, de sua genitora, eis que não a responsabilidade alimentar não pode ser exclusiva do agravante.

Defende que o encargo alimentar deve ser fixado dentro do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, sob pena de ilegalidade.

Requer a concessão de tutela antecipada para minorar os alimentos para 65% (sessenta e cinco por cento) de seu soldo, que corresponderá ao valor de R\$ 527,56 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos). E no mérito a reforma da decisão agravada.

Éo relatório.

DECIDO.

A parte agravante é beneficiária de justiça gratuita, deferida em despacho de ID Num. 14924659-pág. 01 dos autos de origem, razão pela qual está dispensada do recolhimento de custas recursais.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO do Agravo de instrumento.**

O Agravante requer tutela antecipada para redução da pensão alimentícia fixada para o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) de seu soldo, que ficará no valor correspondente a R\$ 527,56 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Para fixação de alimentos, deve-se ater ao binômio direcionado à necessidade do alimentado com a possibilidade do alimentante, representada pelos arts. 1.694, § 1º, e 1.695, ambos do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

[...].

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O encargo alimentar, portanto, deve ser fixado de forma a atender o sustento da agravante/filha, porém, dentro das condições econômicas de quem os presta, considerando-se, ademais, que cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento da prole, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade.

Em sentença prolatada na Ação de Alimentos, processo nº **0802026-33.2017.8.14.0015**, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal-PA, o agravante foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia a menor **L. L. M. F.**, no patamar de 35% (trinta e cinco por cento) do salário bruto incluindo toda e qualquer gratificação e vantagens recebidas, excluindo-se apenas os descontos legais e obrigatórios. (Num. 14007817 - Pág. 2/3).

Nesse sentido, é descontando do contracheque da parte agravante o valor de R\$ 1.373,68 (um mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), da qual alega que não possui condições de arcar sem prejuízo de sua subsistência, para tanto juntou aos autos RG, CPF e comprovante de residência (Num. 14007810 - Pág. 1/2); RG, CPF e comprovante de residência da genitora **L. M. D. L.** (Num. 14007811 - Pág. 2, Num. 14007812 - Pág. 2 e Num. 14007813 - Pág. 2); certidão de nascimento da menor **L. L. M. F.** (Num. 14007815 - Pág. 2); contracheque (Num. 14007816 - Pág. 1); sentença do processo nº **0802026-33.2017.8.14.0015** (Num. 14007817 - Pág. 2/3); acordo de alimentos, guarda e visitação de menor, entre o agravante e **R. D. S. S. genitora do menor A. P. D. S. F.** submetido a homologação por meio do processo nº **0802842-78.2018.8.14.0015** (Num. 14007819 - Pág. 3/5) e respectiva sentença homologatória (Num. 14007819 - Pág. 19), pretendendo demonstrar sua atual situação financeira e os descontos recorrentes realizados em seu contracheque.

Pelo contracheque juntado (Num. 14007816 - Pág. 1 dos autos de origem), verifico que a parte agravante é policial militar, auferindo renda bruta no valor de R\$ 3.924,80 (três mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), que após o desconto previdenciário de R\$ 301,32 (trezentos e um reais e trinta e dois centavos), perfaz renda líquida de R\$ 3.623,48 (três mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

Assim, a parte agravante não comprovou suficientemente sua incapacidade financeira, eis que como prova de despesas tem-se apenas o plano de saúde IASEP no valor de R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), já descontado em contracheque, e energia elétrica no valor de R\$ 142,32 (cento e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) (Num. 3987261 - Pág. 35). Quanto a pensão alimentícia paga ao menor **A. P. D. S. F.**, o agravante fez prova de que está obrigado a pagar pensão no valor de R\$

392,67 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) (Num. 14007819 - Pág. 3/5 e num. 14007819 - Pág. 19), porém não junta comprovante de que está efetivamente adimplente com a obrigação, deixando de comprovar ainda suas despesas com moradia, alimentação, conta de água etc. Motivo pelo qual não restou minimamente demonstrada a sua impossibilidade em arcar com a prestação alimentícia conforme determinado em sentença judicial no **processo nº 0802026-33.2017.8.14.0015**. Deste modo, os alimentos ali fixados, em 35% (trinta e cinco por cento) do salário bruto e gratificações e vantagens recebidas, excluídos os descontos legais e obrigatórios (Num. 14007819-pág. 2/3), até o presente momento, está arbitrado em montante possível para cobrir as despesas da menor, em que a minoração pode caracterizar o perigo de dano inverso.

Nessa esteira, em sede de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a alegação de impossibilidade de pagamento dos alimentos no montante fixado pelo juízo de piso, motivo pelo qual **não vislumbro** preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, razão pelo qual **indefiro a antecipação da tutela recursal requerida**.

Intime-se a agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Após, conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Número do processo: 0005875-58.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA IRACI FONSECA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO Nº 0005875-58.2018.8.14.1875

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA

AGRAVANTE: MARIA IRACI FONSECA DE SOUSA

ADVOGADO: DIORGEIO D. S. MENDES DA R. L. DA SILVA - OAB/PA Nº 12.614

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMENDA DA INICIAL. EXTRATO BANCÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **MARIA IRACI FONSECA DE SOUSA** em desfavor da decisão monocrática do Relator, a qual negou provimento ao recurso de Apelação Cível, de acordo com a hipótese do art. 1.021, do CPC.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência interposta por **MARIA IRACI FONSECA DE SOUSA** em face do **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, objetivando a indenização por parte do requerido em decorrência da realização fraudulenta de empréstimo consignado feito em nome da ora agravante.

Em sede de 1º Grau, o Magistrado determinou a emenda da inicial para que autora informasse se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se a autora utilizou de referido numerário; caso negativo, que apresentasse o extrato bancário de período compreendido entre os 30 dias anteriores e 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assim, ante a inércia ao quanto determinado, o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da autora não ter emendado a inicial conforme determinação do juízo.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso.

A agravante, inconformada com a decisão monocrática, interpôs o Agravo Interno Id. Num. 3026352 - Pág. 1/13, reiterando a desnecessidade da emenda da inicial, pois indiscutível que a ora agravante trouxe aos autos todos os documentos necessários para o correto recebimento da inicial, que também comprovam a realização de um empréstimo consignado em seu nome e sem a sua autorização, pois ainda que tivesse recebido tal valor em sua conta, ainda assim deveria ser discutida a existência ou não do contrato de empréstimo entre as partes, bem como a sua validade.

Alega, ainda, a impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito pois a petição inicial continha expressamente todos os requisitos elencados no art. 319 do CPC, bem como não apresentava defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

Aduz também ser desnecessária a emenda a inicial, uma vez que é inaplicável o Princípio Venire Contra Factum Proprium, sendo impossível a extinção do feito sem resolução de mérito.

Sustenta a observância dos artigos arts. 926 e 927, do CPC/2015, uma vez que os órgãos jurisdicionais não podem deixar de se manifestar sobre um precedente aplicável, em tese, a um processo que está sob seu julgamento, como se verifica no caso dos autos, assim como, sustenta, a existência de tese fixada pelo STJ (TEMA 411) no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.

Por fim, requer a reconsideração e reforma *in totum* da decisão monocrática, para reformar a decisão do juízo de primeiro grau e dar regular andamento ao feito.

Não houve contrarrazões ao agravo interno, tendo em vista não ter sido formada a triangularização processual para a intimação do apelado para contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão (Id. Num. 3210792 - Pág. 1)

Éo sucinto relatório.

Decido.

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchido os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Agravo Interno e passo a analisar o mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da DECISÃO MONOCRÁTICA de minha relatoria, que confirmou a sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão de ter considerado inepta a petição inicial, devido a parte não ter cumprido o despacho de emenda, para juntar aos autos os extratos bancários que pudessem indicar saques realizados pela autora do numerário correspondente ao suposto empréstimo efetivado sem sua anuência.

Alega a Apelante que a inicial está devidamente instruída, de forma que cabia ao banco apelado trazer em sua defesa qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que se trata de relação de consumo. Aduz a inegável e total desnecessidade de emenda da inicial, tendo o juiz de piso cerceado o seu direito de acesso à justiça. Por fim, ressalta que a petição inicial continha todos os requisitos do art. 319 do CPC não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

De plano, **exerço o juízo de retratação**, por entender que, de fato, a inicial se encontra devidamente instruída e fundamentada, não havendo justificativa para considerar a peça inepta. Portanto, reconheço o *error in procedendo* no julgamento da apelação (Id. Num. 2672371 - Pág. 1/4), pelos seguintes motivos:

A autora, ora agravante, pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado consistente num empréstimo consignado efetuado em seu nome, no valor total de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) a ser descontado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 163,46 (cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) o qual afirma não ter realizado.

Com o intuito de comprovar os descontos efetuados, junta aos autos extrato de empréstimos consignados (Id. Num. 2552825 - Pág. 16) emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Boletim de Ocorrência (Id. Num. 2552825 - Pág. 21).

Assim, tenho a dizer que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não havendo de se cogitar de inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu.

Ademais, na exordial (Id. Num. 2552825 - Pág. 12), o autor requer a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.

De fato, não se pode exigir que o autor, em sua petição inicial já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo. Ressalto que as informações e documentos exigidos no despacho de emenda da exordial, ainda que sejam necessários, para a análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação nos termos do art. 320, de forma que a sua ausência seja apta a causar a inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a autora/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.
2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. Assim sendo, considero que a recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.
4. Recurso conhecido e provido (TJPA 0005805-41.2018.8.14.1875. REL. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. Jul. 26/05/2020. Pub. 30/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL – ERROR IN PROCEDENDO – NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – NULIDADE DA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado e conseqüentemente do empréstimo consignado efetuado em seu nome, o qual afirma não ter realizado, especificando claramente o contrato que pretende seja declarado inexistente e os motivos para tanto.
2. Considerando que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não há de se cogitar a inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu, ora Apelado.
3. *Error in procedendo* do MM. Juízo *ad quo* ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.
4. Necessidade de anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito, e prestar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto, ficando prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso.
5. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra. (TJPA PROC. 0005896-34.2018.8.14.1875. ACÓRDÃO 3211987 PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR RICARDO FERREIRA NUNES. ANO DO JULGAMENTO 2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÉRITO: SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA 2018.01631783-09, 189.016, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17. Publicado em 2018-04-26).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. Em regra, o pedido deve ser certo e determinado, salvo as hipóteses taxativas contidas nos incisos I a III do art. 324 do CPC/15. No caso concreto, foi formulado pedido certo e determinado, sendo que conteúdo da inicial não prejudica o exercício da ampla defesa. Afastamento da inépcia da petição inicial que implica desconstituição da sentença. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível 70075165290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 15/03/2018).

De tal modo, considerando que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para, neste momento processual, embasar as alegações do autor, entendo que a extinção por inépcia representa formalismo exacerbado, haja vista a inicial se apresentar hábil à instauração da lide.

À vista do exposto, forçoso reconhecer o equívoco cometido quando da decisão monocrática, de minha relatoria, fazendo-se necessária a anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito.

Ante tais considerações, **CONHEÇO** do recurso e exercendo o juízo de retratação, na forma do Art. 1.021 § 2º, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra.

Belém, xx de xxxx de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORA RELATORA

Número do processo: 0005899-86.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: ELIAS BORGES DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0005899-86.2018.8.14.1875

APELANTE: ELIAS BORGES DE FIGUEIREDO

Nome: ELIAS BORGES DE FIGUEIREDO

Endereço: Rua Principal, SN, Vila do Aru, Zona Rural, São JOão DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Advogado: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: PA22273-A

Endereço: Avenida Senador Lemos, 435, sl.1904, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Advogado:

DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: PA12614-A Endereço:

Avenida Senador Lemos, 435, SALA 1904, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.

Endereço: AV DAS NAÇÕES UNIDAS Nº 14171, TORRE A, ANDAR 18, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, VILA GERTRUDES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **ELIAS BORGES DE FIGUEIREDO**, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (processo eletrônico nº 0005899-86.2018.8.14.1875) ajuizada em desfavor de **BANCO VOTORANTIM S/A**, em razão da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São João de Pirabas – PA, que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I do CPC.

Em suas razões recursais, sob o Num. 2481390 – pág. 1/10, o apelante suscita a desnecessidade da emenda a petição inicial em razão da possibilidade de inversão do ônus da prova, além de ter anexado aos autos o extrato de empréstimos consignados fornecido pelo INSS. Por fim, assevera que o mérito da questão é a regularidade ou não do empréstimo, e não se o valor foi depositado ou não na conta da parte autora. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para a reforma da decisão guerreada.

Em despacho proferido no dia 16/06/2020, sob o Num. 3202190 – pág. 1/2, determinei a citação do apelado para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Contrarrazões recursais sob o Num. 3370240 – pág. 1/5, nas quais o apelado requer o desprovimento do recurso do apelante.

Éo relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento imediato com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, 'd', do Regimento Interno deste E. TJ – PA.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

O presente recurso de apelação foi interposto com o fim de reformar a sentença que julgou extinta a presente Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único e 485, I do CPC.

Na petição inicial, o apelante alega que “... *jamais celebrou qualquer empréstimo com a instituição ré, contudo, tomou conhecimento da abertura de empréstimos consignados em seu nome, bem como de reserva de margem consignável através do extrato do INSS no dia 06/10/2017. (...). O empréstimo foi realizado indevidamente sob o número de contrato 198313096, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a ser descontado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por mês*”.

O apelante prossegue afirmando que “*Verifica-se que é fato público e notório a ocorrência habitual de empréstimos indevidos na mencionada instituição, inclusive, com inúmeras demandas judiciais, gerando prejuízo incalculável a inúmeros cidadãos*”.

Dentre os documentos anexados, trouxe uma “consulta de empréstimo consignado”, sob o Num. 2481386 – pág. 23/24, obtida junto ao INSS, onde constam 05 (cinco) operações efetuadas junto ao banco apelado, além de cópia de seu RG e CPF sob o Num. 2481386 – pág. 19 e Boletim de Ocorrência Policial sob o Num. 2481386 – pág. 21/22.

O juízo *a quo*, em despacho sob o Num. 2481387 – pág. 1/2, determinou ao autor que providenciasse a emenda da petição inicial, para: (i) informar ao juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação foi de fato depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou o numerário e; (ii) caso negativa a resposta, que anexasse aos autos extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, advertindo-o sobre a possibilidade de indeferimento da inicial em caso de descumprimento.

Em petição protocolada sob o Num. 2481388 – pág. 1/3, o autor discorreu inicialmente sobre a aplicação do princípio do *venire contra factum proprium*, pontuando em seguida sobre a desnecessidade de emenda da petição inicial, tendo requerido a inversão do ônus da prova, por se tratar o caso concreto de relação de consumo, frisando que “... *ainda que qualquer valor tenha sido depositado na conta da parte autora, o empréstimo não fora requerido pela mesma, sendo que ao final dos descontos o valor total é duas vezes o valor do empréstimo, verificando-se então o locupletamento da demanda.*”.

Sobre eventuais deficiências da petição inicial, oportuna é a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: “*Ao verificar que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará ao autor que a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.*” (Direito Processual Civil Esquemático, 7ª edição. p. 422).

Pois bem. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto ao extinguir o processo, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada sob o Num. Num. 2481387 – pág. 1/2, qual seja, a de responder ao juízo se o valor do empréstimo questionado foi depositado realmente em sua conta e se utilizou o mesmo, ou, caso negativa a resposta, que então procedesse com a juntada do extrato solicitado, tendo o apelante se limitado, em sua resposta, a fazer referência a documentos que já haviam sido acostados aos autos, além de argumentar não ser importante se o numerário foi ou não depositado em conta, pois importante apenas o fato de que o empréstimo não havia sido solicitado. Entendo pertinentes as determinações feitas pelo juízo singular, pois consubstanciam hipóteses de emenda à inicial, já que o magistrado requereu da autora maiores esclarecimentos sobre os fatos ora alegados e a juntada de documentos que facilmente dispõe - os extratos de sua conta bancária.

Sobre a inversão do ônus da prova, ressalto não se tratar de regra obrigatória, mas sim uma faculdade do julgador, conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior: “*No art. 6º, nº VIII, o CDC não instituiu uma inversão legal do referido ônus, mas, sim, uma inversão judicial, que caberá ao juiz efetuar quando considerar configurado o quadro previsto na regra da lei.*” (Direitos do Consumidor, 2ª ed., Ed. Forense, 2001, págs. 140 e 141).

Corroborando, cito julgado do TJ – RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSUMIDOR QUE NÃO CONSEGUE EFETUAR O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGANDO PROBLEMAS DE ORDEM FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA PROBLEMAS DE SAÚDE. O BENEFÍCIO PROCESSUAL DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É UM DIREITO SUBJETIVO DO CONSUMIDOR, MAS UMA FACULDADE DO JUIZ E DESTINA-SE A FORMAR O SEU LIVRE CONVENCIMENTO, DESDE QUE VERIFIQUE NO CASO CONCRETO, A PRESENÇA DE UM DE SEUS REQUISITOS, QUAIS SEJAM: A VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO OU A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROSEGUIMENTO, POR UNÂMINIDADE. (TJ-RJ - APL: 00458482120138190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL, Relator: TULA CORREA DE MELLO BARBOSA, Data de Julgamento: 11/03/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 26/03/2015)

Portanto, resta claro que a inversão do ônus da prova não é obrigatória, como entende o apelante e, não tendo atendido à determinação de emenda da petição inicial, o indeferimento desta foi acertado. Chamo a atenção para a advertência contida no parágrafo único do artigo 321, parágrafo único do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado:

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Com efeito, nota-se que a determinação do juiz referia a colação aos autos de documento de fácil obtenção pela parte autora, já que se tratava de extratos de sua própria conta corrente que, ao fim e ao cabo, demonstrariam o depósito ou não do valor questionado na referida conta.

Desta forma, a conduta do apelante, ao não providenciar a emenda da petição inicial, justifica a sentença ora guerreada, uma vez que o caso concreto e seus desdobramentos processuais acarretaram a aplicação do art. 485, I do CPC. *In verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça. Cito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL-APRESENTAÇÃO - ESTATUTO ORIGINAL E TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 485, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. (2020.00682884-46, 212.267, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-02-17, publicado em 2020-03-02)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA. EMENDA DA INICIAL DETERMINADA PARA A JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVANDO O DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INÉRCIA DO AUTOR. PROVA DE FÁCIL PRODUÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A juntada de extrato bancário é prova de fácil produção. 2. Não havendo prova de resistência da instituição financeira em fornecer o extrato bancário, não há que se aplicar a inversão do ônus da prova. 3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, à unanimidade. (2500167, 2500167, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-11-19, publicado em 2019-12-02)

Posto isto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, 'd', do Regimento Interno do TJ – PA, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso em comento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se os autos e dê-se baixa na distribuição deste relator e remeta-se estes autos ao juízo *a quo*.

Belém – PA, em data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia **Bezerra** Junior

Desembargador – Relator

Número do processo: 0010827-90.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB: 178930/SP Participação: APELADO Nome: TORRES E SILVA LTDA - ME

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010827-90.2017.8.14.0040****APELANTE: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A****APELADO: TORRES E SILVA LTDA - ME****RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE****APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGLIGÊNCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.**

Para que seja decretada a extinção do processo, por negligência da parte, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, sob pena de nulidade da sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto por TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC, por negligência da parte autora.

Em suas razões recursais (Num. 2395150 - Pág. 1), o apelante alega que a extinção do feito, nos termos do art. 485, II do NCPC depende da intimação pessoal da parte, a fim de que seja caracterizado o inequívoco ânimo de abandonar a causa.

Requer o provimento da apelação, para reformar a sentença objurgada, a fim de que se continuidade à ação monitoria.

Sem contrarrazões, eis que não houve a citação do réu no 1º grau.

Éo relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Depreende-se dos autos, tem-se que a presente ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, com base no art. 485, II do CPC, em razão do processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência da parte autora.

Como cediço, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, antes que este seja extinto, conforme prevê o art. 485, § 1º, do CPC.

Neste sentido, trago a lição de Fredie Didier Jr.:

"À semelhança do que ocorre na situação em que ambas as partes abandonam a causa, deve o magistrado, antes de extinguir o processo , e **sob a pena de nulidade da sentença**, determinar a intimação pessoal do autor para que, em 48h, diligencie o cumprimento da providência que lhe cabe (art. 267, § 1º, CPC)." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Salvador: Ed. JusPODIVM, 2007, p. 498)

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA PELA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E SOB PENA DE EXTINÇÃO - NÃO CONCRETIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO INSTITUÍDO NO ART. 485, III, § 1º, DO CPC/2015 - ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA. Nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC/2015, para extinção do feito por abandono de causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção. In casu, não tendo se concretizado a regular intimação pessoal da instituição financeira requerente, não restou configurado o abandono de causa, devendo, portanto, ser cassada a sentença que extinguiu o feito sob tal fundamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.279673-7/001, Relator (a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2017, publicação da sumula em 27/07/2017)

No mesmo sentido, colhe-se a pacífica Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 327.394/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Analisando os autos, verifica-se que o magistrado a quo sequer determinou a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Assim sendo, impõe-se a desconstituição da sentença guerreada, para regular prosseguimento do feito.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença de primeiro grau, determinando seja dado prosseguimento ao feito.

P.R.I.C.

Belém, 13 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORA RELATORA

Número do processo: 0005769-07.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: ANDREZA PEREIRA SANTA BRIGIDA PAMPOLHA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO BASTOS OAB: 014985/PA Participação: APELADO Nome: MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA OAB: 4854/PA Participação: APELADO Nome: JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR OAB: 7936/PA Participação: APELADO Nome: ASSOC DOS DOCENTES DA ESC SUPERIOR DE EDUC FISICA DO PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA OAB: 10680/PA Participação: APELADO Nome: DIX CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LEONARDO ALVES OAB: 21544/PA Participação: APELADO Nome: SAULO MARCELO LIMA AFLALO Participação:

ADVOGADO Nome: LIVIO CICERO CAMPBELL PONTES OAB: 7121/PA Participação: APELADO Nome: GISELE ANGELICA RIBEIRO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVONE SOUZA LIMA OAB: 9524/PA Participação: APELADO Nome: LUIZ HAROLDO DE MELO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA OAB: 10680/PA Participação: APELADO Nome: DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LEONARDO ALVES OAB: 21544/PA Participação: APELADO Nome: MURILO LUIZ ROCHA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LEONARDO ALVES OAB: 21544/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO AUGUSTO VULCAO GAMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VIA SUL ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ OAB: 147667/MG Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Processo nº 0005769-07.2014.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO APELADO: ANDREZA PEREIRA SANTA BRIGIDA PAMPOLHA, MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO, JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR, ASSOC DOS DOCENTES DA ESC SUPERIOR DE EDUC FISICA DO PA, DIX CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, SAULO MARCELO LIMA AFLALO, GISELE ANGELICA RIBEIRO SIQUEIRA, LUIZ HAROLDO DE MELO E SILVA, DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA, MURILO LUIZ ROCHA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO VULCAO GAMA de que foi proferido(a) Acórdão/Decisão (ID nº 4316654), nos autos do presente processo, para os devidos fins de direito.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0811858-33.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDA SANTOS QUIRINO FONSECA

PROCESSO: 0811858-33.2020.8.14.0000 (PJE)

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

AGRAVADO: RAIMUNDA SANTOS QUIRINO FONSECA

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando o recurso interposto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Raimunda Santos Quirino Fonseca, em desfavor de Banco do Brasil S/A (Proc. nº. 0806162-90.2020.814.0040).

Em sua exordial, a Autora afirma que notou empréstimos indevidos em sua conta do Banco do Brasil S/A, um no valor de R\$ 1.922,61 (hum mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), realizado em 15/01/2020, dividido em 58 parcelas de R\$ 132,99 (cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), do qual já foram descontados 7 parcelas, conforme cronograma de pagamentos em anexo, outro de R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais), realizado em 02/04/2020, dividido em 12 parcelas de R\$ 57,91 (cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), do qual já foram descontados 06 (seis) parcelas e outro de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), realizado em 01/11/2018, dividido em 20 parcelas de R\$ 47,85 (quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), do qual foram descontados 22 (vinte e duas) parcelas apesar de estar previsto para apenas 20 (vinte) parcelas, os quais a Suplicante não autorizou, solicitou ou anuiu e nem mesmo os sacou tais valores, bem como aponta que também há descontos de R\$ 116,00 e R\$ 118,69 dos quais o banco não soube informar à assistida qual a origem. Após narrar suas alegações, pleiteou a concessão de tutela antecipada para compelir o Banco Requerido a proceder a imediata cassação da cobrança e liberação da margem pertencente a Requerente. (ID nº 20324258 dos autos principais).

O Juízo Singular deferiu a tutela de urgência pleiteada nos seguintes termos:

“... Quanto ao fundado receio de perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita do benefício previdenciário para sua subsistência, sendo que a não concessão da tutela acarretaria prejuízos a requerente.

Ademais, a concessão da medida não apresenta o perigo da irreversibilidade, já que, se comprovado que os descontos são lícitos, a reclamada poderá voltar a realizá-los.

Assim, com fundamento art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido tutela antecipada pleiteada na inicial pela parte requerente, para determinar que a requerida proceda a **INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, REFERENTE AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento.” (ID nº 4081182)

O agravante alega, em suas razões (Id nº 4081177), a irreversibilidade da medida concedida e a ausência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência para a suspensão dos descontos, ante o exercício regular de direito. Aduz que a multa foi fixada em valor exorbitante.

Ao final, pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Éo que passo a analisar.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou

parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, demonstre a probabilidade de provimento do recurso.

Tratam-se de requisitos cumulativos, de forma que ausente ao menos um deles, o indeferimento da liminar recursal é medida que se impõe.

Pois bem, compulsando os autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Passo a explicar.

In casu, o magistrado *a quo*, por cautela, entendeu por determinar a suspensão dos descontos do benefício da autora.

Dito isto, não vislumbro no caso dos autos, pelo menos em sede de análise perfunctória, a existência de elementos suficientes a demonstrar que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na medida em que acaso comprovado durante o transcorrer do presente processo a regularidade da cobrança, poderá o banco agravante proceder todas as medidas necessárias a efetivação de seu crédito, não havendo risco de irreversibilidade.

Assim, demandando a questão de maior dilação probatória, ao crivo do contraditório, de forma a possibilitar a análise acerca da regularidade da cobrança, não merece reparos a decisão *a quo*, que prudentemente determinou a suspensão das cobranças. Em verdade, entendo que se encontra presente o *periculum in mora* inverso, na medida em que os descontos podem causar danos irreversíveis à autora.

Com relação às astreintes, sabe-se que as mesmas devem ser fixadas em valor relevante e sempre de forma razoável e proporcional, considerando o contexto fático do processo, de modo a compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado.

No caso concreto, tem-se que foi determinado que o Banco do Brasil, ora agravante, procedesse a retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ora, os valores fixados pelo juízo de primeiro grau a título de astreintes não se mostram exorbitantes ou em desconformidade com os parâmetros legais, ou seja, capazes de ensejar enriquecimento ilícito da parte eventualmente beneficiada, considerando a capacidade financeira do banco Agravante e, ainda, a necessidade de se ver efetivada a decisão emanada pelo juízo de piso, bem como pelo fato de ter sido imposta limitação pelo juízo singular.

Ante o exposto, e entendendo não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 995 do NCPC, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, comunicando-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0810632-90.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSIANE PEREIRA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERREIRA GOMES OAB: 349825/SP

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810632-90.2020.8.14.0000 - PJE****AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

ADVOGADO: Dr. Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA Nº 11.270)

AGRAVADO: JOSIANE PEREIRA DAMASCENO**RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

Vistos etc.

Analisando o recurso interposto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPD, razão pela qual passo a apreciá-lo.

O presente agravo de instrumento se insurge contra a decisão do Juízo Monocrático da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, na Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais (Proc. nº 0853457-19.2020.8.14.0301), movida por Josiane Pereira Damasceno contra UNIMED BELÉM.

Em resumo, a Autora afirma ser beneficiária de plano de saúde da Ré. Aduz que foi diagnosticada em 30/11/2015 com Câncer de Mama, HER-2 hiper-expresso, metastático para ossos e linfonodos. No exame (PET-CT) realizado em 12/02/2020 apresentou sugestivo de progressão pulmonar o que veio a se confirmar com a biópsia realizada em 25/03/2020. Assim, deu início ao tratamento de 3ª linha com Lapatinibe associado a Capecitabina. Acontece que no exame (tomografia computadorizada) realizado em 10/09/2020 evidenciou-se aumento de volume de nódulos pulmonares. Devido à progressão da doença, a médica que a acompanha entendeu por ser o mais indicado o tratamento com uma associação de medicamentos que inclui o medicamento Trastuzumabe + Eribulina, no entanto a seguradora requerida encontra-se negando a cobertura do tratamento, sob a equivocada alegação de que o medicamento prescrito pela médica é de uso “off label”.

O Juízo Monocrático, analisando a questão, deferiu a tutela de urgência *inaudita altera pars* nos termos pretendidos pela Requerente, determinando à Unimed o fornecimento do medicamento nos seguintes termos:

“...No que se refere ao perigo de dano, entendo que a demora do provimento final representa sérios riscos à integridade física e psicológica da autora, na medida em que a doença relatada nos autos é de extrema gravidade e necessita de imediato tratamento.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que a requerida, no prazo de 48 horas, forneça e custeie o tratamento e medicação nos

exatos termos receitados pela médica da requerente (Eribulina + Trastuzumabe – receita medica ID Num. 20051608 e requisição ID Num. 20051615) continuamente, enquanto houver prescrição médica neste sentido. Considerando o custo da medicação, a recusa no cumprimento da medida ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Atente-se a ré que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atendem-se as partes, outrossim, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo

contestação, poderá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA (art.99, §2º do CPC).

Concedo ao advogado da requerente o prazo de 15 dias para juntar procuração judicial aos autos.” (ID nº 20056971 dos autos principais)

Tal decisão originou o presente Agravo de Instrumento, no qual o Recorrente questiona não estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, tendo em vista não existir obrigação do plano de saúde arcar com o medicamento, apontando o estrito cumprimento do dispositivo na Lei nº 9.656/1988 e Resolução Normativa 428/2017/ANS, pleiteando a concessão do efeito suspensivo. (ID nº 3379727)

Primeiramente, necessário apontar não estar presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo exigida pelo art. 300 do CPC, relativo à tutela de urgência.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao meu sentir, no caso em tela, incensurável a decisão guerreada, tendo em vista, que respeitou o direito a saúde e dignidade da pessoa humana, dentro da razoabilidade. Importa ressaltar que a Agravante em momento algum questiona a cobertura da doença sofrida pela Agravada, limitando-se a questionar o medicamento prescrito pela médica.

Válido apontar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico acerca da abusividade de cláusula de plano de saúde que limite qualquer medicamento, procedimento médico, fisioterápico ou hospitalar prescrito para doenças cobertas nos contratos de assistência à saúde, firmados antes ou depois da **Lei 9.656/98**, uma vez que “se a seguradora assumiu o risco de cobrir o tratamento da moléstia, não poderia, por meio de cláusula limitativa e abusiva, reduzir os efeitos jurídicos dessa cobertura, tornando, assim, inócua a obrigação contratada”. Nesse sentido, válido transcrever:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECUSA. CONDUTA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização, de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é "abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no REsp 1813476/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E HOSPITALARES. CONTRATOS ANTERIORES À LEI 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. As regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se ao contratos de plano de saúde celebrados após sua vigência (art. 35), mas o abuso de cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferido com base no Código de Defesa do Consumidor.

3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos

contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.

4. Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fisioterapia.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018) (grifei).

No caso, o perigo in reverso para a Agravada é superior ao perigo de lesão enfatizado pela Agravante. O direito à vida e à saúde, que em conjunto com o princípio do respeito à dignidade humana deve prevalecer.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo da decisão que determinou à Unimed o fornecimento da medicação ao Agravado.

Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Dê-se ciência ao Juízo prolator da decisão agravada.

Belém, 04.12.2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0800269-40.2019.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 14305/PA Participação: APELADO Nome: VALDEMIR CAVALCANTI DE LIMA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800269-40.2019.8.14.0045

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADA: VALDEMIR CAVALCANTI DE LIMA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ARTIGO 485, VI DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL. VIOLAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 321 DO NCP. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **BANCO BRADESCO SA**, inconformado com a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção proferida nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ajuizada em face de **VALDEMIR CAVALCANTI DE LIMA**.

A sentença foi lavrada nos seguintes termos id. 4089169:

(...)

No caso dos autos, não há notificação extrajudicial eficaz. O contratante, ora requerido, não recebeu a correspondência, de modo a operar os efeitos pretendidos.

Assim, considero que a falta de notificação da parte requerida importa ausência de requisito ou condição de procedibilidade da própria ação de busca e apreensão, não ensejando apenas o indeferimento da liminar.

Sem o cumprimento desse pressuposto, o autor utiliza ação imprópria para tutela pretendida, carecendo de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (485, VI, do CPC), determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento do feito, adotadas as cautelas legais.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, 9 de abril de 2019.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

Em suas razões recursais o Apelante (id. 4089171) assevera que não houve sua prévia intimação pessoal para emendar a inicial conforme determina o artigo 321 do NCPC.

Aduz, neste contexto, que a extinção do feito merece reforma.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Sem contrarrazões pois a relação processual não se formou.

Éo relatório.

DECIDO.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.

Insurge-se o Apelante contra a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, afirmando em suas razões recursais que não houve a sua intimação pessoal para emendar a inicial.

Quanto ao tema, o art. 3º do Decreto-Lei 911/69 impõe a comprovação da mora como verdadeiro requisito processual da ação de busca e apreensão. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento

nesse sentido por meio da Súmula nº 72: “A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Desse modo, de acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a mora deve ser comprovada por meio de notificação do devedor, realizada com aviso de recebimento endereçada para o logradouro constante no contrato. Não se exige que o recebimento seja pessoal, podendo terceiro assinar a correspondência, desde que enviada para o endereço respectivo ao contrato.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato juntado pelo apelante na inicial (**id. 4089163, p.01**) dispõe expressamente que o nome do contratante é **VALDEMIR CAVALCANTI DE LIMA**, endereço residencial na Avenida independência nº 70, Bairro Núcleo Urbano, Redenção-Pa. Todavia, a notificação extrajudicial juntada pelo recorrente (**ID. 4089165, P.02**) foi enviada para **ZULEIDE FERREIRA DE SOUZA**, Avenida independência nº 70, Bairro Umuarama, Redenção-Pa. Vê-se, então, que **NÃO** restou comprovado que o devedor foi regularmente constituída em mora, já que a correspondência foi remetida à pessoa estranha à lide e em endereço diverso daquele constante no contrato celebrado entre as partes (id. 4089163).

Assim, ausente o pressuposto processual da ação em comento. Por outro lado, também **NÃO** foi concedido ao autor/apelante a possibilidade de emendar a inicial, prerrogativa esta que lhe deverá ser garantida, nos termos do art. 321 do CPC. Veja-se:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Desta feita, antes de proceder ao indeferimento da inicial, conforme requerido pela apelante, deve-se possibilitar à parte autora a respectiva emenda, sob pena de cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - DECRETO-LEI nº 911/1969 - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE - ANOTAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - FORMALIDADE LEGAL NÃO CUMPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL - ART. 321 DO NCPC - NULIDADE DA SENTENÇA.

TJAP, APELAÇÃO. Processo nº 0004965-80.2016.8.03.0008, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Câmara Única, julgado em 22.08.2017, publicado no DOE nº 160 em 30.08.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO RÉU. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL PRÉVIA. SÚMULA 72 STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAR O AUTOR PARA EMENDAR A EXORDIAL ANTES DE PROCEDER À EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão se faz necessário notificar previamente o devedor para sua regular constituição em mora, bem como comprovar por carta registrada com aviso de recebimento ou através do protesto do título. 2. O entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que, para constituir em mora o devedor, é válida a entrega da notificação em seu endereço, sendo indispensável, todavia, a comprovação do efetivo recebimento. 3. Não deve prosperar a ideia de dispensa de comprovação da entrega, pois que a comprovação da mora do devedor em ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69 é providência indispensável prévia ao ajuizamento da ação, não sendo admissível a sua realização em momento posterior. 4. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC/73, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O seu parágrafo único ainda dispõe que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 5. Recurso

provido.

(TJ-PE - APL: 4910218 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 28/11/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2017)

Diante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença e remeter o feito ao primeiro grau para seu regular andamento, oportunizando ao autor a emenda da inicial.

P.R.I.

ÀSecretaria para as providências.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0811763-03.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIS CARLOS VERISSIMO DE SOUSA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811763-03.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: LUIS CARLOS VERISSIMO DE SOUSA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EFEITO ATIVO – CONFIGURAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DE PROTESTO - POSSIBILIDADE –DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE, DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - EFEITO ATIVO DEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de **LUIS CARLOS VERISSIMO DE SOUSA**.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“(…) Do exposto, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para emendar a petição inicial no sentido

de adequar o feito ao disposto no artigo 2º, §2º do **Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, comprovando a mora por meio da juntada aos autos da devida notificação válida do requerido**, porquanto ausente qualquer notificação extrajudicial capaz de constituir em mora do devedor. Somente após esgotados as possibilidades de localização do requerido, deve o requerente promover o protesto do título (arts.14 e 15 da Lei nº. 9.492/97), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I ambos do CPC/2015.”

Inconformado o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento narrando em suas razões recursais que merece reforma a decisão ora vergastada, uma vez que resta comprovada a mora através do edital de protesto, merecendo ser deferida a liminar de busca e apreensão.

Requer ao final a concessão de efeito ativo ao recurso e no mérito o provimento.

Juntou documentos.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Com efeito, o Insurgente demonstrou a presença dos requisitos para o deferimento do efeito ativo, digo isso pois, sabe-se que um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo na busca e apreensão fiduciária é a notificação do devedor, quando se tem por efetivada a comunicação da mora.

A jurisprudência entende que é válida a notificação por edital de protesto, quando restar ineficaz a notificação por AR, conforme ocorreu no caso em tela, uma vez que conforme os documentos de ID 5951672 – pág. 01/02 – autos de 1º grau não foi possível a notificação pessoal do devedor no endereço informado na cédula de crédito bancário.

Nesse sentido vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR VIA INTIMAÇÃO POR EDITAL. MORA CONFIGURADA. A notificação do devedor, intimado por edital, é autorizada em situações específicas, previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97. Esgotadas as

possibilidades de intimação pessoal e realizado o protesto com a intimação por Edital do devedor, restou comprovada a comprovação da mora. Presentes os pressupostos ao deferimento da medida liminar, conforme prevê o artigo 2º, §2º, do DL nº911/69. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70072881436, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 30/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. 1. Não merece conhecimento a inconformidade no que diz com a impugnação ao valor da causa deduzida pela agravante em suas razões recursais, diante da inadequação da via eleita para a pontual irresignação, que não é contemplada pelo rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015, referente às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, devendo ser discutida em preliminar de contestação, nos termos do artigo 293 do mesmo diploma legal. 2. O ajuizamento de demanda revisional não obsta, por si só, a busca e apreensão do veículo financiado, nos termos da Súmula n. 380 do STJ. 3. Mostra-se suficiente, para a configuração da mora da devedora fiduciante, a notificação, por meio de edital, do protesto do título, uma vez frustrada a notificação extrajudicial expedida ao endereço constante do contrato. 4. Ausente abusividade nas cláusulas previstas para o período de normalidade contratual (juros remuneratórios e sua capitalização), não há falar na descaracterização da mora debendi (STJ, REsp n. 1.061.530/RS). 5. Recurso que contraria a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nas referidas Súmulas e no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, a ensejar o desprovimento, de plano, da inconformidade, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas a e b, do CPC/2015. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESSE LIMITE, DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70073149312, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 30/03/2017) [grifei]

Sendo assim, presente a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, merece ser deferido o efeito ativo, para o cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, uma vez que restou configurada a notificação da mora do devedor através do edital de protesto de ID 5951710 – pág 01 – autos de 1º grau.

Ante o exposto, **defiro o pedido** liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 26 de novembro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0003137-20.2012.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 20283/RJ Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO LUCIO FARIAS MORENO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0003137-20.2012.8.14.0061** foram digitalizados pela **Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º Grau – RMB** e os arquivos digitais foram formatados, assinados, incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema **PJE 2º Grau**.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2020

OSCAR BRITO

Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º Grau - RMB

Número do processo: 0811967-47.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AUTOVIARIA PARAENSE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: Bruna Faiz Küster Guimarães OAB: 29059/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA CLEONICE CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0811967-47.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: AUTOVIARIA PARAENSE LTDA

Nome: AUTOVIARIA PARAENSE LTDA

Endereço: Rodovia BR 316, Km 11 e Km 12, 2960, São João, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Advogado: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: PA19905-A Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA FAIZ KÜSTER GUIMARÃES OAB: PA29059 Endereço: JOAO COELHO, 941, - até 1038/1039, BRASILIA, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-088

AGRAVADO: MARIA CLEONICE CARNEIRO

Nome: MARIA CLEONICE CARNEIRO

Endereço: Rua quatorze de fevereiro, 64-2B, (Joércio Barbalho), Aurá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-320

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, interposto por AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA. (processo físico originário nº 0001511-97.2013.8.14.0006), contra decisão interlocutória (Num. 4100912 – pág. 12) proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua – PA, nos autos da Ação de Indenização por Morte – Dano Moral, Lucros Cessantes e Emergentes Causados por Acidente de Trânsito com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por N. E. C. S. e N. E. C. S. (representados por sua mãe, Sra. M. C. C.), nos seguintes termos: “(...) Considerando que a contestação apresentada pela ré é intempestiva, conforme atestado na certidão de fl. 172, e que os autores, por sua vez, requereram o julgamento antecipado da lide, conforme se infere da manifestação de fl. 173, decreto a revelia da parte

requerida, ressalvadas, se for o caso, as hipóteses do art. 345 do NCPC. (...)”.

Em suas razões de mérito (Num. 4100465 – pág. 1/9), a agravante discorre, dentre outras alegações, sobre a tempestividade incontroversa da contestação protocolada no processo principal, afirmando que tal fato foi certificado pela secretaria do juízo de 1º grau.

Analisando os autos, constato a ausência da juntada da cópia da carta registrada com Aviso de Recebimento – AR referente ao Mandado de Citação da ré/agravante, além da juntada incompleta (somente anverso) da decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada requerida pelos autores/agravados e determinou a citação da ré/agravante, sob o Num. 4100897 – pág. 4.

Ressalto que embora sejam documentos que a legislação processual classifica como facultativos, configuraram-se como essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 1.017, III do CPC, eis que sua ausência impossibilita, para este julgador, de verificar a tempestividade, ou não, do protocolo da contestação no feito principal.

Dessa maneira, intime-se a parte agravante para que o seguinte vício de formação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso:

I – Proceda com a juntada de cópia (em frente e verso) da decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada requerida pelos autores/agravados e determinou a citação da ré/agravante;

II – Proceda com a juntada de cópia da carta registrada com Aviso de Recebimento – AR nº 2013.02030460-39, a que se refere a certidão constante sob o Num. 4100904 – pág. 4.

Após, retornem conclusos.

Belém – PA, em data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargador – Relator

Número do processo: 0001576-87.2013.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: APELADO Nome: SAULO VITOR OLIVEIRA PAES Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA MUNICIPAL. AMPUTAÇÃO DO DEDO MÍNIMO DA MÃO DIREITA DE CRIANÇA DE 12 (DOZE) ANOS. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA E GUARDA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Incide, no caso, a teoria da guarda, assumindo o Município, por meio da instituição pública de ensino, o dever de incolumidade do aluno, ou seja, a administração pública é responsável por todo e

qualquer dano sofrido pelo educando, não importando a sua natureza. Portanto, mostra-se desnecessária a comprovação de culpa, respondendo o ente público de forma objetiva.

2- O acidente que mutilou o dedo mínimo da mão dominante do recorrido ocorreu por omissão no dever de zelo dos responsáveis da escola onde ele estudava, o que provocou transtornos psicológicos e estéticos evidentes, pois a deformidade é irreversível e permanente, afetando a imagem da vítima e a sua integridade física, razão pela qual, no caso, os danos não demandam necessidade de prova de seus efeitos, já que evidentes, razão pela qual acertadamente o Juízo singular os fixou de forma separada, discriminando-os, o que deverá ser mantido.

3- Portanto, verificado que o evento danoso se deu nas dependências de escola pública do município, bem como verificada as lesões do autor, resta evidente o dever de indenizar do demandado.

4- Nesse linear, entende-se ser justa, para fins indenizatórios a título de danos morais, estéticos, e materiais as quantias fixadas na sentença de primeiro grau, pois em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à vista do prejuízo incomensurável causado ao recorrido.

5- Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento para manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0808865-51.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 20129/PA Participação: RECORRIDO Nome: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO Nº 0808865-51.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CORREIÇÃO PARCIAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

COMARCA: SANTARÉM (6.ª VARA CÍVEL EE EMPRESARIAL)

RECORRENTE: ANTONIO ROCHA

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA 14.045

RECORRIDO: JUIZ DA 6.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. ATO JUDICIAL IMPUGNADO PASSÍVEL DE SER ATACADO VIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015, I, CPC/2015. EXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO CONCOMINANTE DE RECURSO. AFASTADA A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III DO RITJPA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1 – Afastada a possibilidade de utilização da correção parcial por existir recurso cabível contra a decisão impugnável, nos termos do artigo 269, III do RITJPA em vigor à época da apresentação do pedido que está fundamentado na norma regimental revogada.

3 – Indeferimento da inicial.

Trata-se de **CORREIÇÃO PARCIAL** apresentada por **ANTONIO ROCHA**, com fulcro no artigo 268 e seguintes do Regimento Interno, visando debater ato do Juízo **CLAYTONEY PASSOS FERREIRA** que mesmo após pedido de reconsideração da decisão guerreada, decidiu mantê-la por seus próprios fundamentos (ID 13205023), não obstante, ainda ordenou emissão de alvará de levantamento.

O recorrente informa que a ação de origem é execução fiscal proposta pelo Município de Santarém em desfavor do ora recorrente visando cobrar crédito não tributário discriminado em Certidão de Dívida Ativa, sendo iniciados os constritivos após regular citação através de bloqueio via BACENJUD.

Por seu turno, foram bloqueadas três contas correntes do recorrente, tendo sido requerido o desbloqueio de conta relacionada aos seus vencimentos.

Informa que o magistrado o magistrado determinou a conversão dos valores bloqueados nas referidas contas em penhora, sem qualquer ciência anterior do executado, pelo incorreu em grave ofensa ao art. 833, IV, do CPC, conforme será demonstrado a seguir.

Acrescenta que o recorrente também não foi intimado sobre o resultado da pesquisa efetivada no sistema BACENJUD, restando de forma clara a ausência de ciência acerca dos valores bloqueados nas contas cuja importâncias foram convertidas em penhora.

Aponta que, após a decisão pela intimação da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A. R. TRANSPORTE e do HOTEL LONDON LTDA para que apresentassem planilha de créditos devidos ao sócio executado, o recorrente apresentou a justificativa plausível de que não recebia valores das referidas empresas e de que as referidas se encontravam em difícil situação financeira.

Por seu turno, o magistrado determinou a retirada de cópias dos autos para apuração de crime de desobediência, bem como nova intimação das empresas para apresentarem a planilha de créditos devidos ao executado, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O recorrente asseroa que as empresas sequer possuem obrigatoriedade para apresentar balanços financeiros, de modo que o pagamento da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será fatalmente aplicado.

Assevera que na decisão ora atacada o magistrado já determinou a expedição de alvará, mesmo após

limitar-se a simplesmente manter a decisão anterior por seus próprios fundamentos (ID. 13205023).

Ressalta que a situação narrada nos autos situação não é um episódio específico ou caso fortuito, mas sim fruto de uma relação de rivalidade que o magistrado em questão construiu com o executado e com toda a sua família.

O recorrente alega tumulto processual, na medida em que o magistrado obrigou as empresas cujo sócio é o reclamante na presente petição a apresentarem balanço financeiro, sendo que as estas estão enquadradas no Simples Nacional, não se submetendo ao mesmo regime de contas das demais, pelo que houve violação ao art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006.

Averba que o magistrado vem proferindo decisões tendenciosas e cada vez mais gravosas ao executado, sua família e às empresas pertencentes à mesma, tudo isto em decorrência de um conflito com o filho do executado, o qual foi ocasionado pelo próprio juiz aqui reclamado.

Menciona e colaciona print de conversa entre o juiz e o filho do recorrente sobre suposta ameaça do magistrado, o que entende comprometer a imparcialidade do referido Juiz em diversos processos em que atua, seja com executado, suas empresas ou seus familiares.

Acrescenta que foram manejadas Exceções de Suspeição em alguns processos, com fulcro no art. 146 do CPC, contudo alguns ainda não tiveram sua decisão e outros se encontram já intempestivos, uma vez que a comunicação de tal fato ao ora executado tardou a acontecer, de modo que se torna urgente a apresentação deste conflito por meio da presente correição parcial.

Ante esses argumentos, requer a correição dos atos do Juiz CLAYTONEY PASSOS FERREIRA no processo em questão, bem como a apuração de outros atos do mesmo magistrado, dentre os quais os processos nº 0008424- 23.2007.8.14.0051 e 0805241-35.2019.8.14.0051, em tudo observadas as formalidades e cautelas da lei.

Em despacho (ID 3472683), determinei o cumprimento de diligência do Ministério Público para a juntada das informações do Juízo.

O Juiz Claytoney Passos Ferreira apresentou as informações (ID 3584745) indicando que a, em conformidade ao art. 268 do Regimento Interno, somente caberá Correição Parcial quando para o caso concreto não houver recurso previsto em lei.

O magistrado aponta que contra a decisão impugnada em correição, houve também a interposição de agravo de instrumento, conforme ID 13549922, ID 1359927 e 13549925.

Assevera que, ao contrario do afirmado pelo executado, este foi devidamente cientificado da indisponibilidade de ativos financeiros via sistema BACENJUD e, ainda, informa que transcorrido o prazo sem apresentação de embargos, foi determinada a expedição de alvará em favor do exequente, sendo este objeto da correição parcial.

O Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho salienta que a decisão impugnada em correição parcial não poderia ter sido implementada porque houve recurso específico de agravo de instrumento contra a mesma decisão.

Nesse sentido, entende que, por falta de cabimento do Recurso de Correição Parcial, esta não merece ser conhecida.

Ressalta que a alegação de que o julgador demonstra emoções negativas para com seu filho, indicando a configuração de indícios de inimizade e interesse no julgamento consiste em pleitos que devem ser tratados por meio de exceção de suspeição.

O Procurador de Justiça, também, assevera que o juízo determinou o cancelamento da indisponibilidade de valores referentes aos proventos do autor (ID 3584755 – Pág.92).

Dessa maneira, opina pelo não conhecimento da Correição Parcial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, imperioso destacar que a Correição Parcial encontra-se prevista nos seguintes artigos, *in verbis*:

“Art. 268. Cabe correição parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público.

§ 2º O prazo para pedir correição parcial será de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa.

§ 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas.

Art. 269. Distribuída a petição, poderá o relator rejeitá-la de plano, se:

I – intempestiva ou deficientemente instruída;

II – inepta a petição inicial;

III – do ato impugnado couber recurso;

IV – por outro motivo, for manifestamente incabível.

Parágrafo único. Não rejeitada a correição, requisitará as informações ao Juiz, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las; podendo, nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, dispensar as informações.

Art. 270. Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão. Parágrafo único. A correição parcial será julgada por Câmara Isolada Cível ou Criminal, segundo a matéria controvertida.”

A correição parcial é instituto de caráter administrativo que tem por finalidade corrigir ato judicial, provocado por *error in procedendo*, que cause inversão tumultuária do processo, quando para o caso não houver previsão de recurso.

Desse modo, é medida residual bastante limitada, não encontrando sequer previsão no Código de Processo Civil 2015, mas tão somente na norma regimental.

In casu, ainda que a magistrado tenha realizado erro de procedimento, como alega o requerente, o seu ato poderá ser atacado por meio de agravo de instrumento por se tratar de decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada e não por meio da presente correição, que apenas tem lugar se não existir recurso apto a impugnar a decisão, nos termos do artigo 269, III, do Regimento Interno deste Tribunal em vigor na data da interposição do pedido.

Vale nesse passo acrescentar que o magistrado de 1.º grau informou a interposição agravo de instrumento contra a mesma decisão em discussão na presente correição parcial, o que inviabiliza o conhecimento desta última.

Nesse sentido, há decisão deste Tribunal:

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO NA DECISÃO DO MAGISTRADO QUE INDEFERIU PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA PARA RETIRAR DA DENÚNCIA QUAISQUER ELEMENTOS QUE FIZESSEM MENÇÃO À PROVA DECLARADA ILEGAL. ATO DE CUNHO MERAMENTE DECISÓRIO DO QUAL CABE RECURSO PRÓPRIO PARA SUA IMPUGNAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ADITOU A DENÚNCIA E RETIROU DA MESMA QUAISQUER REFERÊNCIAS ÀS PROVAS DECLARADAS ILÍCITAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA PROCESSUAL INCABÍVEL - PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR A DECISÃO. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 268 DO RITJE/PA. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

(2019.04475938-03, 209.056, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-10-29, Publicado em 2019-10-31)

“AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL - RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - AFASTADA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DA CORREIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - À UNANIMIDADE. (TJPA. Proc. 2015.03604761-65, AC. 151.561, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 21/09/2015, Publicado em 30/09/2015)

Destarte, forçoso reconhecer ser incabível a correição parcial no caso em tela pelos fundamentos acima delineados, razão pela qual, com fulcro nos artigos 269, III do RITJPA e 485, I e IV do CPC/2015, **indefiro a inicial.**

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0800209-37.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SEBASTIAO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB: 17231/PB Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCESSO: 0800209-37.2021.8.14.0000

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): Aloisio Barbosa Calado Neto, OAB/PB 17.231

AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO(A): Antônio Braz da Silva, OAB/PE 12.450

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Primeiramente, em análise ao pedido de gratuidade formulado pelo agravante, **defiro-o** em razão da inexistência de indícios de sua capacidade em arcar com as despesas processuais, bem como pelo baixo valor do bem objeto do litígio.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO GOMES DA SILVA contra decisão proferida pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos da ação de busca e apreensão (proc. nº 0803057-72.2020.8.14.0051), demanda ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra o ora recorrente:

A decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão nos seguintes termos:

“Em análise ao processo, constato a presença de prova da constituição da propriedade fiduciária (ID Nº. 17799012 - Pág. 3/4) e a constituição em mora do(a) devedor(a) fiduciante (ID Nº. 17267403 - Pág. 6/7).

Quanto ao teor da CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO presente no ID 17799000, entendo inexistir elementos probatórios suficientes para a pretendida descaracterização da mora, uma vez que não há suficiente demonstração de intensa disparidade entre os juros praticados e a taxa média do mercado.

Nota-se que as partes ajustaram, em setembro de 2017, cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, contendo juros remuneratórios com taxa de juros efetiva de 20,01 % a.a. e custo efetivo total (CET) de 25,29 % a.a. (ID 17267403 - Pág. 4), o que não destoa exageradamente da taxa média de mercado da época da contratação para operações da mesma espécie e natureza do contrato.

Além disso, observa-se que o código da tabela carregada pela parte demandada no ID 17799009 se refere à “taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos direcionados”, hipótese diversa da contratada pelas partes, não se apresentando, numa análise perfunctória, como parâmetro adequado para a pretensão da parte.

Portanto, forçoso reconhecer que a parte demandada não logrou comprovar, para fins da pretendida tutela liminar, que o percentual contratado supera manifestamente a taxa média de mercado da época da contratação.

Enfim, consigne-se, desde logo, que a pretensão de revisão contratual em sede de reconvenção deve atender aos mesmos requisitos exigidos para a ação revisional (art. 330, §1º, do CPC), sob pena de ser inviável o exame da pretensão formulada. Prevalece, inclusive, quando for o caso, o dever de adimplir o

valor do débito incontroverso no tempo e modo contratados (art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC).

PELO EXPOSTO, desacolhendo o requerimento liminar da parte demandada e entendendo preenchidos os requisitos do art. 3.º, do Decreto-lei 911/69, CONCEDO, liminarmente, a medida de busca e apreensão pretendida pela parte demandante.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor, ou de quem esse indicar (ID Nº. 18320180 - Pág. 1). Executada a medida, cite-se/intime-se o(a) réu(ré) para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar o valor integral da dívida em aberto, acrescida de custas e honorários advocatícios que fixo em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa, e/ou ofereça/complete a resposta no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de sofrer os legais efeitos de sua inércia (art. 3.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do Decreto-lei 911/69).

Dê-se ciência aos fiadores, se houver.”

Nas razões do recurso, defende o agravante ter firmado, no dia 04/09/2017, contrato de alienação fiduciária com o banco agravado para aquisição de veículo, sendo utilizada taxa de juros de 1,53% a.m. Diz que referida taxa se encontra em dissonância com a taxa de mercado estipulada para o período do contrato, conforme informações retiradas do Banco Central que foi de 0,75% a.m. Argui que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1060530/RS, que obteve o caráter de Recurso Repetitivo, tratou das orientações acerca desse tema, em especial a convergência da taxa aplicada no contrato com a taxa de mercado. Alega que no caso dos autos, a taxa de juros cobradas superou e muito a taxa média do mercado e, com isso, não haveria que falar em mora.

Ao final, postulou conhecimento e provimento do recurso para revogar a liminar deferida pelo juízo de origem.

Éo relatório. **Decido.**

Analisando o recurso interposto, verifica-se desde logo o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, considerando a tempestividade e gratuidade processual deferida nesta decisão.

De início, deixo assentado que a matéria comporta decisão monocrática na forma do art. 932, IV, “b” do CPC, posto que a pretensão recursal se encontra em desacordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Passo a explicar.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou desacerto da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão ante a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Conforme relatado, o agravante aduz que a mora não restou caracterizada em razão de existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, vez que o contrato de financiamento firmado entre partes previa a cobrança de 1,53% a.m, sendo que, para o mesmo período da contratação, o Banco Central estipulou taxa de 0,75% a.m.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça[1] pacificou o entendimento de que é possível a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada. Nesses casos, constatado o excesso e a abusividade na fixação dos juros remuneratórios, possível seria a adequação aos limites do razoável.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, fixou como parâmetro de verificação da abusividade, a taxa média dos juros aplicados no mercado, conforme referencial fixado pelo Banco Central, considerando que, as taxas seriam abusivas, mediante análise do caso concreto, e se superiores a uma vez e meia, ao dobro, ou ao triplo daquela. Não há necessidade, como defende o recorrente, de que a taxa de juros prevista no contrato seja igual à divulgada pelo Banco Central.

Destacou a Ministra Relatora, em seu voto, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS:

(...) **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Nesses casos, constatado o excesso e a abusividade na fixação dos juros remuneratórios, possível seria a adequação aos limites do razoável.

Na hipótese dos autos, a taxa dos juros remuneratórios foi estipulada quando da contratação, em 1,53% ao mês e 20,01% ao ano, sem extrapolar a média de mercado à época, que para o período de setembro de 2017, considerando a aquisição de veículos por pessoas físicas, era de 1,74% ao mês e 22,96% ao ano, conforme as informações divulgadas pelo Banco Central, acessíveis a qualquer pessoa através da **r e d e m u n d i a l d e c o m p u t a d o r e s** (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina> – acesso em 20/01/2020).

Destarte, considerando que a taxa de juros pactuada está abaixo da taxa média de mercado da época e, considerando os parâmetros delineados pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo não demonstrada a abusividade ou ilicitude da taxa de juros cobrada.

Por fim, importante registrar, como bem notou o juízo singular, que as informações trazidas pelo agravante quanto à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central no documento ID 4325641, não retratam a mesma operação financeira realizada com o banco agravado. Digo isso porque o documento apresentado se refere à *“taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos direcionados – código 25481”* e não à *“taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos – código 25471”*, a qual corresponde ao tipo de contrato firmado entre as partes. Desta feita, não há como considerar o documento ID 4325641 como parâmetro de aferição de abusividade dos juros remuneratórios.

Assim, considerando que a pretensão de revogação da liminar de busca e apreensão se encontra em dissonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530 sob a sistemática dos recursos repetitivos, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Ante tais considerações, com fulcro no art. 932, V do NCP, **CONHEÇO** do recurso, contudo, **NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do

Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp: 1061530/RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009)

Número do processo: 0811235-66.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: JOANA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA

PROCESSO: 0811235-66.2020.8.14.0000 (PJE)

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVANTE: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO.

AGRAVADA: JOANA RODRIGUES DA SILVA.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando o recurso interposto, verifico desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da leitura dos autos, observa-se que o recurso em tela se insurge contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial. Entendeu o juízo *a quo*, restarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, nos seguintes termos:

“Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o “*periculum in mora*, concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, determinando o requerido que suspenda as cobranças referentes ao contrato questionado na inicial. Tudo sob pena de multa (astreintes), no importe de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado em desobediência à presente ordem.” Dom Eliseu/PA, 16 de abril de 2019.

O agravante alega, em suas razões (ID 3987971), que a Agravada celebrou uma operação junto ao banco BMG S/A e obteve cartão de crédito BMG Card com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Relata que a agravada solicitou saques com o cartão.

Afirma que a agravada anuiu com os termos e condições do contrato e que o contrato foi realizado de acordo com a autonomia de vontade da parte autora. Sustenta que o agravante não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão somente de acordo com o legalmente contratado, não procedendo cobrança abusiva e indevida.

Alega a desnecessidade de estipulação de multa e a sua onerosidade excessiva, e que a decisão ignora o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela concessão do efeito suspensivo a este recurso, vez que presentes os pressupostos autorizadores da medida e, ao final, pelo acolhimento do recurso para

que seja reformado o ato decisório.

Passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

In casu, a probabilidade de provimento do recurso se enlaça à análise acerca da regularidade da contratação e da ausência de fraude no contrato bancário. Todavia, pelo menos em sede de análise perfunctória, verifico haver dúvidas acerca da efetiva regularidade da contratação, principalmente considerando que a autora afirma não ter celebrado o contrato, objeto de discussão.

Outrossim, não foram colacionados ao recurso, indícios de prova suficientes a demonstrar que a decisão seria capaz de causar dano de difícil ou impossível reparação.

Em verdade, entendo que se encontra presente o *periculum in mora* inverso, na medida em que, como bem ressaltado pelo juízo singular, os descontos efetuados afetam de modo significativo as finanças da requerente, haja vista a sua módica condição financeira.

Desta forma, entendo não restar presente a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de forma a possibilitar, neste momento, a suspensão da decisão do juízo de origem.

Por fim, no que se refere ao valor arbitrado a título de astreintes, entendo que este encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade aptos a garantir a efetividade da justiça.

Ante o exposto, e em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 995 do NCPC, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, comunicando-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0807092-34.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: AGRAVADO Nome: CLAYTON FERNANDO SILVA ARAUJO

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AI 0807092-34.2020.8.14.0000 - PJE

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO: Dra. Carla Cristina Lopes Scortecci

AGRAVADO: CLAYTON FERNANDO SILVA ARAÚJO

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento se insurge contra a decisão do Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, na Ação de Busca e Apreensão (Proc. Nº 0838520-38.2019.814.0301), movida pela Agravante contra o Agravado.

Em resumo, a Instituição Financeira ingressou em Juízo com pedido de Busca e Apreensão de veículo descrito na exordial, defendendo a inadimplência contratual por parte da demandada.

O Juízo Singular, ao analisar a questão, deferiu a liminar pretendida, todavia, diante da pandemia, deixou de determinar o cumprimento da medida, nos seguintes termos:

“...Defiro pedido de ID 16120800. Todavia, deixo de determinar a expedição de mandado para cumprimento da

ordem em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública. Determino que o processo fique acautelado em secretaria até o retorno integral das atividades do Poder Judiciário e a cessação do regime diferenciado de trabalho instituído pelo TJE/PA.” (ID nº 17805697 dos autos principais)

Tal decisão originou o presente Agravo de Instrumento, no qual a Recorrente aponta que, como a finalidade de diminuir o risco de contágio pelo Coronavírus – COVID-19, em 19.3.2020 o CNJ - Conselho Nacional de Justiça - editou a resolução 313, que estabelece o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário (com exceção do STF e Justiça Eleitoral), ressaltando que a referida resolução suspende os prazos, e não o andamento em si dos processos, de modo que a prática dos autos processuais não está proibida. Por fim, busca a concessão liminar da busca e apreensão do bem.

Passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

In casu, restou deferida a busca e apreensão do veículo, todavia, suspenso o cumprimento da medida em virtude da pandemia.

Observo que razão assiste ao Agravante, pois os atos normativos e resoluções expedidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, ao contrário do que restou decidido pela decisão impugnada, não impedem a prática de atos necessários à preservação de direitos em caráter liminar, como é o caso de busca e apreensão de veículo decorrente de inadimplemento do contrato com garantia de alienação fiduciária, ao revés, permitem a sua efetivação. Vejamos:

“Ato normativo nº 12/2020 de abril de 2020, que modificou as regras e no ato normativo nº 08/2020 em razão da Resolução nº 314/2020 do CNJ e disciplina sobre a administração de prédios e instalações do Poder Judiciário, bem como a suspensão de prazos para o período compreendido entres os dias 01 e 15/05/2020 e dá outras providências:

“Artigo 2º Ficam suspensos os prazos processuais dos processos físicos até o dia 15 de maio de 2020 nos termos da Resolução nº 314 /2020 do CNJ.

§1º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário a preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 3º.”

No caso concreto, a Instituição Financeira comprovou o preenchimentos dos requisitos exigidos para a concessão da busca e apreensão do veículo, tanto que o Juízo Singular deferiu a liminar pleiteada. Ao meu sentir, não existem motivos que impeçam o cumprimento da medida.

Assim, concedido o pedido de antecipação de tutela para liminarmente apreender o bem objeto da lide, inexistem obstáculos para cumprir tal determinação, tendo em vista que a espera injustificada pode causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

Assim, concedo o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento.

Comunique-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.

Belém, 31 de agosto de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0812156-25.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: VERA LUCIA CARVALHO PIANI Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE OAB: 27784/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando o recurso interposto, verifico desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da leitura dos autos, observa-se que o agravante se insurge contra a decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu a tutela de urgência, com o seguinte teor:

“(…)

Decido.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para vedar reajuste de mensalidade de plano de saúde considerado abusivo pela autora.

A Resolução Normativa 63/2003 – ANS é o instrumento normativo vigente que regula os reajustes de planos de saúde. Tal resolução institui dez faixas de idade em que poderão ocorrer tais reajustes, e impõe limitações, sendo relevante para o caso em análise a vedação de reajuste, entre as faixas 7 e 10, superior à soma dos reajustes realizados entre as faixas 1 a 7. É como se vê:

(…)

Vale frisar que a aplicação das normas acima anotadas é o entendimento até então aplicado pelo STJ quanto ao assunto, como se vê no RESP nº 1.568.244-RJ (STJ - Min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/12/2016, S2 – Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 19/12/2016).

Analisando o contrato juntado aos autos, observa-se que o percentual de reajuste aplicado à primeira faixa de reajuste é de 18%, enquanto que à última é de 138%, contudo, deveria se ater ao máximo de 108%, na conformidade do inciso I do art. 3º da Resolução Normativa 63/2003 – ANS, acima transcrito.

Destarte, se a última mensalidade cobrada à Autora era de R\$ 787,02 (setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), o máximo que poderia ser cobrado pela mudança de faixa etária (60 anos) é R\$849,98 (oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), ou seja, um acréscimo de somente 108%.

Diante do exposto, considero presente o pressuposto da probabilidade do direito no caso em análise.

Quanto ao perigo de dano, considero-o evidente, uma vez que a falta de condições financeiras para pagamento de um reajuste indevido poderá acarretar não apenas na suspensão, mas no distrato, conforme regulamento vigente.

Preenchidos, portanto, os pressupostos do art. 300 do CPC.

Com efeito, DEFIRO o pedido da Autora e determino à Ré que proceda o reajuste da mensalidade da Autora no percentual máximo de 108%, em razão da mudança da sua faixa etária (60 anos), respeitadas as regras do novo reajuste, a partir da data de aniversário do contrato, sob pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indevidamente cobrado.

Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, determino desde já a inversão do ônus da prova com base no art. 6º inciso VIII do CDC.

3- Cite-se a parte Ré para contestar a Ação, no prazo de 115 (quinze) dias, com a advertência do art.344 do CPC.

Servirá o presente por cópia digitada, como CARTA DE CITAÇÃO e, não sendo possível a citação nessa modalidade, como MANDADO, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI.

O agravante alega, em suas razões (ID 4133139), que o reajuste por mudança de faixa etária foi efetuado de acordo com as faixas estabelecidas no contrato, o qual está em consonância com o disposto na Resolução CONSU nº 6/1998 aplicável à espécie, por ser o contrato posterior ao ano de 1998 e anterior à Dezembro de 2003, e das quais a parte adversa tomou ciência no ato da contratação. Afirma inexistir qualquer irregularidade na aplicação do reajuste por mudança de faixa etária e variação anual de custos, uma vez que somente houve um acréscimo pecuniário decorrente do risco em razão do avanço da idade do Agravado e não qualquer tipo de prática abusiva.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo a este recurso, o qual passo a analisar.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Quanto ao primeiro requisito, entendo que foi preenchido, na medida em que não é possível afirmar a probabilidade do direito da agravada e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo aptos a possibilitar a revisão liminar do reajuste efetuado pelo plano de saúde.

Vejamos.

In casu, o MM. Juízo *a quo* entendeu que estaria configurada a probabilidade do direito em favor da parte demandante em razão de inobservância aos limites estabelecidos no artigo 3º, inciso I da Resolução Normativa 63/2003, de forma que estaria a autora submetida a uma mensalidade de plano de saúde superior àquela indicada pela ANS.

Todavia, não vislumbro, neste momento processual, a existência de elementos de prova suficientes a afirmar que o reajuste por faixa etária, de fato, se encontra em desacordo com as normas regulamentares sobre o assunto ou a configuração de risco de dano de difícil ou impossível reparação. Muito pelo contrário, em análise dos termos contratuais firmados entre as partes, não vislumbro qualquer ilegalidade no reajuste a ser imputada a agravante, neste momento.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 952), já decidiu pela legalidade do aumento da mensalidade decorrente de mudança de faixa etária, desde que haja previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos reguladores, e não sejam desarrazoados ou desproporcionais, conforme ementa transcrita a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº

9.656/1998).

2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.

4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).

5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).

6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado

atuariamente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

(...)

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) (Grifei)

Analisando os documentos apresentados no processo originário, entendo que, por ora, a agravada não logrou êxito em demonstrar a abusividade alegada, vez que o reajuste no percentual de 138% encontra previsão no contrato (ID 4133143 - Pág. 18) e, ao menos em análise perfunctória, está em consonância com os critérios previstos Resolução CONSU nº 6/1998, aplicável à espécie, considerando a data de vigência do contrato em 02/04/2003 (ID 4133145 - Pág. 1).

Vejamos.

A citada Resolução determina a observância de 7 (sete) faixas etárias, podendo os planos e seguros privados de assistência à saúde adotar os valores e fatores de acréscimo das contraprestações entre as faixas etárias, desde que o valor fixado para a última faixa etária (70 anos ou mais) não seja superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária, não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, constata-se que houve expressa previsão de 7 (sete) faixas etárias de reajuste, sendo a última aos 70 (setenta) anos e, ainda, conforme documento de ID 4133143 - Pág. 18, verifica-se que na última faixa etária não haverá aumento decorrente da mudança de faixa etária.

Outrossim, constato pela documentação acostada pela parte ré/agravante que quando do último reajuste por faixa etária efetuado no ano de 2011, quando a autora completou 60 anos de idade, a mesma não se encontrava vinculada ao plano por pelo menos 10 (dez) anos de forma a atrair o impedimento de variação no valor da contraprestação.

Como se verifica, ao menos inicialmente, o reajuste está em acordo com a previsão normativa. Assim, não demonstrada a inobservância aos critérios contidos na Resolução CONSU nº 6/1998, não é possível reconhecer, neste momento processual, qualquer abusividade no reajuste, o que afasta a probabilidade do direito necessária a concessão da tutela de urgência requerida.

Ademais, quanto ao cálculo da variação acumulada, a sua apuração deve ser feita por cálculo

atuarial, como afirmado no precedente acima transcrito, dependendo, portanto, de dilação probatória, impossível de ser feita em sede de tutela de urgência, não sendo o reajuste decorrente da mudança de faixa etária, por si só, suficiente para atestar a abusividade.

Em que pese ainda haver entendimento divergente neste Egrégio Tribunal de Justiça, a matéria vem sendo decidida inclusive de forma monocrática no mesmo sentido aqui esposado[1]. Transcreve-se ementas de julgado pertinentes à discussão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE OBSERVÂNCIA DA RN Nº 63/2003 da ANS. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. TESE FIRMADA RECURSO REPETITIVO. TEMA 952 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1568244/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema n.º 952): “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”. **II. Verificando que, no caso em análise, a aplicação do reajuste por mudança de faixa etária respeitou os critérios contidos na RN Nº 63/2003 e no entendimento pacificado pelo STJ, inexistente abusividade a ser reconhecida. III. Recurso conhecido e desprovido.**

(0800767-43.2020.8.14.0000, 2804977, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-03-02, Publicado em 2020-03-05)

EMENTA: APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL C/C DANO MORAL. REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA IDADE. POSSIBILIDADE. ART. ARTS. 15, CAPUT, E 16, IV, DA LEI Nº 9.656/98 E RN Nº 63/2003 DA ANS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA PARTE QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. ART. 98, §3º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I ? Voltou-se a Apelante contra sentença que considerou ser devido reajuste aplicado à cobrança do seu plano de saúde. II ? No presente caso foram aplicados dois reajustes ao plano de saúde, sendo o primeiro decorrente da idade da apelante, que atingiu 59 anos, e o segundo decorrente do percentual autorizado anualmente pela ANS, mas este último restou incontroverso. **III - O valor do reajuste aplicado aos planos de saúde dentro da modalidade individual ou familiar encontra respaldo legal, nos arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998, e se adequa aos limites da RN nº 63/2003 da ANS e Resolução Normativa n. 63/2003 da ANS. Precedente STJ. IV ? O fato de a parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita não impede que lhe seja atribuído honorários advocatícios, conforme prevê o art. 98, §3º do CPC. V - Recurso conhecido e desprovido.**

(2017.00952846-63, 171.506, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-03-14)

Assim, em uma análise perfunctória das alegações não encontro evidências capazes de me convencer da probabilidade do direito invocado pela autora e, conseqüentemente, evidencia-se a probabilidade de provimento do recurso interposto pela ré.

Por todo o exposto, e entendendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 995 do NCPD, já que o efeito imediato da decisão recorrida pode causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, **decido conceder o efeito suspensivo pleiteado**, comunicando-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 9 de dezembro de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] AI. 0803314-90.2019.8.14.0000. Decisão Monocrática, Julgado em 19/08/2019, Relatora: Maria Filomena De Almeida Buarque; AI 0803691-95.2018.8.14.0000, Decisão Monocrática, Julgado em 13/01/2020, Relatora: Gleide Pereira de Moura.

Número do processo: 0811791-68.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: JOSE GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0811791-68.2020.8.14.0000

COMARCA DE CAPITÃO POÇO - PA (VARA ÚNICA).

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

AGRAVADO: JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido efeito suspensivo interposto por **BANCO BMG S/A**, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA** (Proc. nº 0800197-15.2020.8.14.0014), ajuizada por **JOSE GONCALVES DA SILVA**, que deferiu tutela provisória de urgência *inaudita altera parte* (CPC, art. 300) para que o banco ora agravante providenciasse a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a), relativos ao contrato de empréstimo consignado n.º 309605577, cuja contratação dessa modalidade de empréstimo é negada pela autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido em favor da Requerente; ademais, deferiu a gratuidade da justiça e inverteu o ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

Em suas razões (ID n.º 4069522), pugna o banco agravante pela reforma decisão por *error in iudicando*.

Sustenta, em suma, a legalidade dos descontos provenientes de empréstimo consignado, não tendo sido

preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Aduz que o juízo a quo foi induzido a erro pelas falaciosas alegações do agravado. Nesse sentido, aduz que o autor aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato, inclusive tendo recebido o valor do empréstimo em sua conta bancária.

Alega que não cometeu qualquer irregularidade na cobrança do crédito mencionado, atuando em exercício regular de direito.

Pontua que atualmente é comum a prática de algumas pessoas, que realizam contratos com instituições financeiras e, logo depois, ingressam com ações judiciais objetivando inibir obrigações convencionadas, com a simples alegação de que não leram o conteúdo do contrato ou que o contrato é de adesão ou que fora vítima de fraude.

Menciona que houve exagero na fixação da multa cominatória (*astreintes*).

Pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final, requer o provimento da insurgência.

Juntou documentos (fls. 17/81 – pdf.)

Distribuídos os autos eletrônicos por sorteio aleatório, coube-me a relatoria.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tempestivo e processualmente adequado, recebo o recurso, que comporta análise de efeito suspensivo.

O banco agravante almeja o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, objetivando sustar os efeitos da tutela provisória de urgência antecipada deferida pelo juízo *a quo*.

Pois bem.

À concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deve ser observado “se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”, conforme previsão do art. 995, parágrafo único c/c art. 1019, I, do CPC/15.

Cuidam-se de requisitos cumulativos.

A discussão devolvida a esta Corte cinge-se à análise do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento de tutela provisória de urgência antecipada (CPC, art. 300) em questões que envolvem empréstimos bancários não reconhecido pelo consumidor idoso, com desconto em benefício previdenciário.

No caso concreto, sem adentrar no mérito da questão, entendo não ser possível a concessão de efeito suspensivo (arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC), pois não vislumbro, em princípio, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a manutenção da decisão recorrida, nem a probabilidade de provimento do recurso.

Explico.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“(…) No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados relacionados aos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria do(a) requerente em razão de um suposto empréstimo bancário fraudulento (fl. 21).

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, até ulterior deliberação:

a) proceda a SUSPENSÃO do contrato nº 309605577, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado.

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual inverte o ônus da prova por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. (…)

O benefício previdenciário é verba alimentar, portanto, alvo de especial proteção do ordenamento jurídico, mormente nos dias que correm (pandemia).

Desse modo, a despeito do argumento de falta de probabilidade do direito, eis que o valor do empréstimo teria sido depositado na conta do consumidor, entendo que o documento de ID n.º 4069534, não se presta à finalidade de comprovar de forma cabal tal fato, especialmente porque não indica a data do depósito. Da mesma forma, o contrato de ID n.º 4069530 não faz prova do negócio jurídico, eis que não consta a assinatura da parte contratante, além de não se tratar do mesmo número de contrato constante do extrato do INSS comprobatório dos descontos (Contrato n.º 309605577), ao passo que o contrato acostado que supostamente subsidiou o depósito é de n.º 218205614 (ID n.º 4069529).

Ademais, considerando que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova — inclusive com a devida instrução processual —, mesmo se o valor tivesse sido efetivamente depositado, isto, por si só, não teria o condão de afastar automaticamente a concessão da tutela de urgência, diante da negativa de contratação pelo autor/agravado.

Afinal, embora não ignore a possibilidade de existência de inúmeras ações judiciais temerárias sobre o assunto (a chamada “indústria” de liminares em empréstimos consignados supostamente fraudulentos), a forma de coibir tais lides maliciosas passa pela correta instrução processual, culminando com a posterior condenação em litigância de má-fé (se for o caso), e não pelo indeferimento apriorístico de tutela jurisdicional quando presentes os requisitos legais, sempre observando-se o devido processo legal.

Portanto, sob o prisma do microsistema consumerista, bem como à luz da sistemática processual vigente, reputo correta a decisão proferida pelo juízo singular.

Ademais, quanto ao *periculum in mora*, em se tratando de desconto supostamente indevido, só identificado por meio de extrato junto ao INSS, o atraso na prestação da tutela pode acarretar privações, por exemplo, com medicamentos, dentre outros.

Destarte, diante da negativa de contratação da parte agravada de ter realizado referido negócio com a pessoa jurídica da ré, estando-se diante de demanda que contempla fato negativo – inexistência de

contratação – caberia à instituição financeira trazer aos autos a prova da relação negocial estabelecida diretamente com ela.

Nesta linha, considerando que não se pode exigir da parte autora prova negativa, isto é, de que não contratou com o banco, bem como das circunstâncias do presente processo, aliada aos demais elementos de prova existentes nos autos, tenho como suficientemente demonstrada a probabilidade do direito invocado na inicial.

Quanto ao valor arbitrado a título de *astreintes*, não vislumbro *prima facie* qualquer violação à proporcionalidade ou à razoabilidade.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, na forma do art. 1.019, I do NCPC.

Dê-se ciência ao juízo *a quo*.

Dispensando as informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar.

Após, retornem os autos conclusos.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Belém, 27 de novembro de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0811099-69.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SILVINO FERRAZ ALVES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR SANTANA BORGES OAB: 12685/MA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Despacho

Ao analisar os autos, verifiquei que a Procuração de ID 3962046 foi assinada pela genitora do agravante, na condição de sua representante, não obstante a ausência de decisão judicial estabelecendo curatela.

Diante disso, intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o devido mandato assinado por SILVINO FERRAZ ALVES, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil).

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0051029-78.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: LINDALVA GASPAR CORREA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA OAB: 9310/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO OAB: 9365/PA Participação: APELADO Nome: OSWALDO GABRIEL CORREA DE ALMEIDA JUNIOR Participação: APELADO Nome: THELMA DE JESUS GASPAR CORREA DE ALMEIDA Participação: APELADO Nome: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES Participação: APELADO Nome: TANIA LUZIA GASPAR CORREA DE ALMEIDA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, I, §2º DO CPC/1973. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR DO JUÍZO. ERRO NÃO COMPROVADO. VENCIMENTO DO EX-SERVIDOR CALCULADO COM BASE NA PLANILHA APRESENTADA PELO PRÓPRIO IPAMB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADOS AO CONTEÚDO DECISÓRIO DESCRITO NA SENTENÇA EXECUTADA. PERÍODO DE REFERÊNCIA DE MAIO DE 1994 A MAIO DE 1999, OBSERVADO NO CÁLCULO ELABORADO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE PENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS PARA ADEQUAÇÃO AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. À UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Em Reexame Necessário, sentença alterada** quanto aos consectários legais para adequação aos Temas 810 do STF e 905 do STJ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão Virtual da 1ª Turma de Direito Público, em 09 de dezembro de 2020.

Belém/PA, 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN,**

Relatora

Número do processo: 0801073-86.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MARIA DA CONSOLACAO DIAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198):0801073-86.2020.8.14.0040

APELANTE: MARIA DA CONSOLACAO DIAS NEVES

Nome: MARIA DA CONSOLACAO DIAS NEVES

Endereço: rua luiz gonzaga, 371, guanabara, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: PA14531-A Endereço: rua C, 364, cidade nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Advogado: NICOLAU MURAD PRADO OAB: PA14774-A
Endereço: desconhecido

APELADO: BANCO BRADESCO SA

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: desconhecido

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-910

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO BRADESCO S/A.**, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, movida por **MARIA DA CONSOLAÇÃO DIAS NEVES**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade dos contratos/empréstimos objeto da ação e os respectivos descontos na aposentadoria da autora, bem como para determinar a devolução de forma simples das parcelas efetivamente descontadas, com juros legais de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC) e correção pelo INPC a contar da data de cada desconto (Súmula 43-STJ), condenando o banco requerido ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo juros legais de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC) e correção pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362-STJ), até o efetivo pagamento. Outrossim, confirmou a tutela de urgência concedida outrora no curso do processo, devendo o requerido comprovar o cancelamento dos descontos relativos aos contratos/empréstimos em questão, a partir da intimação daquela decisão, sob pena de medidas coercitivas a serem impostas, mas incidentes desde o descumprimento da liminar. (ID. 3823964 – págs. 1/5 e ID. 3823971 - pág. 1)

Razões recursais de BANCO BRADESCO S/A em ID. 3823973 – págs. 2/16

Contrarrazões à apelação apresentadas em ID. 3823978 – págs. 1/7

Razões recursais de MARIA DA CONSOLAÇÃO DIAS NEVES em ID. 3823976 – págs. 1/5

Contrarrazões à apelação apresentadas em ID. 3823986 – págs. 1/10

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade das apelações interpostas, recebo-as somente em seu efeito devolutivo no que se refere ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada, nos termos do que determina o §1º, inciso V, do art. 1.012 do CPC/2015.

Quanto aos demais capítulos da sentença, recebo os recursos de apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

À secretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0800245-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAMELLA CRISTINA MARTINS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0800245-79.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, - de 2008/2009 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

Advogado: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: PA24328-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: P. C. M. C.

Endereço: Passagem Nossa Senhora de Fátima, 15, casa b, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-345

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência (processo eletrônico nº 0875924-89.2020.814.0301), movida por **H. C. C., representado por sua genitora P. C. M.C.**, que concedeu, parcialmente, a tutela de urgência requerida pela parte autora, nos seguintes termos:

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA**, para **DETERMINAR** que a Requerida **UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, efetue o imediato custeio à criança, HEITOR CASTRO CAMPOS, do tratamento fisioterapêutico intensivo Therasuit e Equoterapia, do módulo de manutenção Therasuit, na clínica Espaço Therasuit Studio Belém, nos termos dos Laudos Médicos, a contar da intimação da presente Decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto aos pedidos de tutela antecipada de custeio de Reabilitação Neuropsicológica integrada ao método ABA, deve a Requerente emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 321 do CPC, a fim de juntar aos autos a comprovação de pretensão resistida pelos Requeridos.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que não merece prosperar a decisão agravada, uma vez que os procedimentos requeridos pela parte adversa, fisioterapia pelo método TheraSuit e Equoterapia, não constam no rol de procedimentos e eventos em saúde definido pela ANS, bem como não há previsão contratual para o custeio, logo, não há obrigatoriedade de cobertura do tratamento.

Aduz que o parecer nº 25 emitido pela ANS excluiu expressamente o procedimento de Equoterapia, portanto, não possui cobertura obrigatória, pelo que não deve a operadora de plano de saúde ser obrigado a custear o tratamento.

Ademais, sustenta que o procedimento Therasuit não possui eficácia comprovada, sendo tido, inclusive, como procedimento experimental, logo, vedada a possibilidade de cobertura pelos planos de saúde, uma vez que existe um grande risco de sequelas ao paciente/beneficiário submetido a este tipo de procedimento.

Requer, nesse sentido, a concessão do efeito suspensivo à eficácia da decisão agravada para que a operadora seja desobrigada a custear os procedimentos de TheraSuit, Cuevas Medek Exercises e Equoterapia; e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, uma vez que a decisão se encontra em dissonância com o que dispõe a Lei 9.656/1998 c/c RN 259 da ANS.

Ausente contrarrazões.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo de instrumento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

O presente Recurso comporta julgamento imediato com fulcro nos artigos 9º e 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno deste E. TJPA, razão pela qual faz-se desnecessário oportunizar à parte agravada a apresentação de contrarrazões recursais.

Cinge-se a demanda acerca do cabimento ou não de obrigação de fazer imposta à agravante, consistente no custeio dos procedimentos TheraSuit e Equoterapia, à parte agravada, mesmo que não previsto no rol da ANS.

Pois bem.

Argumenta o plano de saúde que o tratamento solicitado ao menor não segue as diretrizes de utilização estabelecida pela ANS, de modo que não caberia a sua cobertura à segurada.

Não obstante à alegação da recorrente, importa consignar que a definição e prescrição do tratamento necessário à doença que acomete a paciente são de competência exclusiva do médico, portanto, cabe unicamente a ele definir qual o tratamento deve ser utilizado.

Da análise dos autos do processo de primeiro grau, observa-se que a parte autora da ação, ora parte agravada, possui 4 (quatro) anos e foi diagnosticada com doença neuromuscular, CID 10: G80.0 (paralisia cerebral – quadriparesia espática), conforme laudo médico juntado aos autos principais (Num. 21766685 – Pág. 1).

Do mesmo documento, extrai-se, ainda, a orientação de que o paciente realize tratamento contínuo via nível 3 (três) do CME (Cuevas Medek Exercise) associado ao TheraSuit e associado a Equoterapia (terapia com cavalos) para melhora no crescimento e desenvolvimento motor.

Consta nos autos, ainda, laudo fisioterapêutico assinado por fisioterapeuta responsável pelo método Therasuit (21766686 – Pág. 1/14 – processo de referência), solicitando a realização de 04 (quatro) módulos do tratamento intensivo com programa com Método TheraSuit a cada 1 (um) ano com pausas de 2 (dois) meses, bem como a Equoterapia para que o paciente não perca o conquistado em cada módulo, uma vez que o menor apresenta quadriparesia espática, com comprometimento em MMSS; MMII e equilíbrio estático e dinâmico; estrabismo em convergência; fraqueza e espasticidade em musculatura adutora; extensora e flexora de quadril, em m.m. extensores de joelho e tornozelos; fraqueza muscular para músculos de tronco e MMII; pés equinos; contratura de tríceps sural; e não se comunica verbalmente.

Apesar disso, os tratamentos de fisioterapia de Equoterapia e fisioterapia pelo método TheraSuit foram negados pela operadora do plano de saúde, sob o fundamento de que os procedimentos não estão elencados nas normativas que regulamentam o plano, quais sejam, a Lei 9.565/98 e disposições da Agência Nacional de Saúde (ANS), por esse motivo, os tratamentos não estão incluídos na cobertura contratual (Num. 21767438 – Pág. 1/2) do processo referência.

Logo, o fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação em favor da parte agravada é patente em virtude do seu delicado estado de saúde, visto que aguardar a instrução processual para que lhe seja prestada a tutela jurisdicional não se mostra razoável.

Veja-se que, apesar das limitações à cobertura pelos Planos de Saúde, mesmo nas hipóteses previstas na Lei, não os afasta da observância às normas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, afinal, tal diploma é perfeitamente aplicável aos contratos de plano de saúde, consoante traduz o artigo 3º, § 2º do CDC e inteligência da Súmula 608 do STJ.

Da análise do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que a agravante se insurge, tão somente, contra os métodos requeridos, uma vez que entende que não há obrigatoriedade de seus fornecimentos quando não constam no rol da ANS.

Não obstante tal alegação, certo é que, uma vez incluída a enfermidade na cobertura do plano contratado, não pode a seguradora limitar os tratamentos a serem realizados, justamente por ser função do médico a definição do melhor tratamento para cada caso.

Sendo assim, a negativa de custeio dos tratamentos solicitados pelo profissional competente, sob a alegação de que estes não se encontram no rol da ANS, constitui conduta abusiva, devendo ser superada.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido de considerar que a não previsão no rol da ANS não é argumento plausível a fundamentar a negativa de concessão do tratamento solicitado aos pacientes, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ.

1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde.

2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo.

3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais.

4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) (grifo nosso).

Sintonizado ao entendimento da C. Corte, este E. Tribunal já pacificou a matéria por meio de suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A AGRAVANTE QUE PROVIDENCIASSE O TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO NO MÉTODO THERASUIT A AGRAVADA** – CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM A SÍNDROME DA CRIANÇA HIPOTÔNICA, TRANSTORNO MISTO DO DESENVOLVIMENTO E HETEROTOPIA CORDIAL COM ALTERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO CEREBRAL, FRONTAL E BILATERAL RESPECTIVAMENTE – **REQUISIÇÃO MÉDICA** – TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA – **NEGATIVA DA AGRAVANTE** – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE - **OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA** – **INCIDÊNCIA DO CDC** – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 469 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Decisão ora agravada que determinou que a agravante providenciasse integralmente a prestação de cuidados, exames, tratamentos, procedimentos e intervenções médicas, conforme laudo médico acostado, bem como autorização para o tratamento de fisioterapia pelo método therasuit. 2. Em análise dos autos conclui-se, nesta sede, que houve recusa pela recorrente da cobertura do referido tratamento indicado pelo médico da agravada. 3. No caso em questão, **o tratamento com a técnica therasuit foi requisitado pela profissional que acompanha a paciente, isto porque considerou primordial para a efetiva recuperação e desenvolvimento intelectual e social da autora a continuidade do tratamento, portanto, não se trata de uma mera liberalidade a escolha da técnica, mas sim de uma requisição médica, por considerá-la adequada para tratar a referida paciente.** 4. Desse modo, **estando comprovada a existência das doenças e a necessidade do tratamento indicado, correta a decisão que concedeu a tutela antecipada, até porque plenamente caracterizada a existência de perigo de dano irreparável, uma vez que constam dos laudos acostados aos autos que a agravada possui diagnóstico clínico; P94.2, F83 e q04.8 (CID=10), que corresponde a síndrome da criança hipotonia, transtorno misto do desenvolvimento e heterotopia cordial com alteração do desenvolvimento cerebral, frontal e bilateral respectivamente, e que necessita de tratamento fisioterapêutico com o método Therasuit, para que continue em seu processo evolutivo, de modo que, se não devidamente tratada, sofreria com o avanço da doença, pelo que, evidenciado o perigo da demora até o provimento final do feito.** 5. Ressalta-se por oportuno, que o consumidor, ao celebrar um contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, deseja não precisar fazer uso desse serviço, contudo, tem expectativa de ser devidamente atendido quando necessitar de tratamento, devendo a ele serem disponibilizados os procedimentos que se fizerem necessários ao completo tratamento médico. 6. Por essa razão, tem entendido a Jurisprudência Pátria que **aos planos de saúde, é autorizada a limitação apenas das enfermidades cobertas, cabendo a estipulação do tratamento, procedimentos e exames correspondentes ao médico responsável pelo atendimento do paciente, destacando ainda que os procedimentos previstos nas resoluções da ANS não são taxativos, consistindo em mera listagem dos procedimentos mínimos a serem abarcados pelas operadoras de planos de saúde,** assim escorreita a decisão ora combatida, em determinar que a agravante disponibilize o tratamento indicado a beneficiária, ora agravada. 7. Ademais, a atividade securitária, objeto do contrato que relaciona autora e réu, está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante o conceito disposto no artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 469 do STJ. 8. Conheço do Recurso e na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, nego-lhe provimento para manter a decisão ora vergastada em todos os seus termos, em tudo observada a fundamentação acima expendida. (TJ-PA. AI 0803840-91.2018.8.14.0000. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento em 10/12/2019. DJe 10/12/2019) (grifo nosso).

TRATAMENTO DE SAÚDE. GIGANTOMASTIA. CIRURGIA REPARADORA. RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA FAVORÁVEL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, EX VI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Partindo, pois, dessa premissa, vislumbra-se, de antemão, que a parte agravante não se desincumbiu do ônus de infirmar os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência vislumbrados pelo juízo singular, isto é, a probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável em prol da parte autora/agravada, contidos no art. 300 do CPC/2015, notadamente quando os laudos médicos de fls. 52/56 são todos convergentes ao tratamento mediante procedimento cirúrgico, sob pena de agravamento dos sintomas apresentados pela parte contratante/agravada. **Ademais, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos elencados pela Agência Nacional de Saúde - ANS é meramente exemplificativo, de maneira que a simples exclusão do procedimento necessário ao tratamento pleiteado pelo consumidor do referido rol, não tem o condão de obstaculizar o seu direito de obtê-lo junto à operadora de plano de saúde.** (TJ-PA. AI 0005799-67.2017.8.14.0000. 1ª Turma de Direito Privado. Min. Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Data de julgamento 25/11/2019. DJe 05/12/2019) (grifo nosso).

Diante deste contexto, entendo ter sido acertada a decisão do juízo *a quo*, uma vez que o tratamento foi recomendado por profissional da área da saúde (ortopedia e traumatologia), com habilitação para tanto, sendo o referido tratamento a alternativa necessária para tentar evitar a piora e gerar melhora funcional significativa do quadro clínico da paciente que sofre de grave enfermidade.

Ante o exposto, com fulcro na interpretação conjunta dos artigos 9º e 932, inciso VIII do CPC c/c artigo 133, XI, 'd' do Regimento Interno deste E. Tribunal, **CONHEÇO, porém, NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão em seus termos, conforme fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, associe-se aos autos principais, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator

Número do processo: 0804262-32.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: PROCURADOR Nome: OR LEH ANNA DE SIQUEIRA MENDES VIANA OAB: 22982/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERREIRA PORTO OAB: 18945/PA

PROCESSO PJE Nº 0804262-32.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: MARITUBA (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: BRUNO CEZAR N. DE FREITAS - OAB/PA nº 11.290

AGRAVADO: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA n.º 3210

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ARY LIMA CAVALCANTI

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSO PJE Nº 0804251-03.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: MARITUBA (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA n.º 3210 E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando as peculiaridades e objeto envolvidos na causa (operação do aterro sanitário de Marituba), aos quais não se pode quedar insensível o Poder Judiciário, designo, em caráter excepcional, a teor do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, audiência de conciliação para o próximo dia 29 de janeiro de 2021, às 11:00h, a qual será realizada no Plenário 3 (Térreo), na sede deste E. Tribunal, visando a elaboração de um novo ajuste a partir das premissas do acordo anteriormente firmado no ano de 2019.

Ressalto que, para adentrar neste E. Tribunal e durante todo o momento em que estiverem no prédio, deverão ser respeitados pelas partes e advogados todos os protocolos de segurança (Pandemia COVID-19), sendo obrigatório o uso de máscara e o distanciamento social.

Destaco que as partes e seus advogados deverão comparecer imbuídos da vontade de resolver o conflito por concessão mútua, com propostas de acordo viáveis, e os procuradores nomeados ou substabelecidos deverão ter poderes para transacionar por seus clientes, considerando, ainda, as normas principiológicas do Novo Código de Processo Civil no que pertine ao dever de cooperação e de boa-fé que regula as relações das partes processuais (arts. 5º e 6º do CPC/2015).

Fica sob responsabilidade do advogado a comunicação às partes da data de audiência, visando o seu

comparecimento no dia e horário designados.

Intimem-se os representantes legais dos Agravantes acompanhados de seus patronos, para ns de ciência e comparecimento.

Por fim, determino a intimação do Ministério Público.

Expeça-se o que for necessário com a urgência de estilo.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0804251-03.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVANTE Nome: REVITA ENGENHARIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SOLVI PARTICIPACOES S/A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

PROCESSO PJE Nº 0804262-32.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: MARITUBA (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: BRUNO CEZAR N. DE FREITAS - OAB/PA nº 11.290

AGRAVADO: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA n.º 3210

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ARY LIMA CAVALCANTI

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSO PJE Nº 0804251-03.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: MARITUBA (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA n.º 3210 E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando as peculiaridades e objeto envolvidos na causa (operação do aterro sanitário de Marituba), aos quais não se pode quedar insensível o Poder Judiciário, designo, em caráter excepcional, a teor do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, audiência de conciliação para o próximo dia 29 de janeiro de 2021, às 11:00h, a qual será realizada no Plenário 3 (Térreo), na sede deste E. Tribunal, visando a elaboração de um novo ajuste a partir das premissas do acordo anteriormente firmado no ano de 2019.

Ressalto que, para adentrar neste E. Tribunal e durante todo o momento em que estiverem no prédio, deverão ser respeitados pelas partes e advogados todos os protocolos de segurança (Pandemia COVID-19), sendo obrigatório o uso de máscara e o distanciamento social.

Destaco que as partes e seus advogados deverão comparecer imbuídos da vontade de resolver o conflito por concessão mútua, com propostas de acordo viáveis, e os procuradores nomeados ou substabelecidos deverão ter poderes para transacionar por seus clientes, considerando, ainda, as normas principiológicas do Novo Código de Processo Civil no que pertine ao dever de cooperação e de boa-fé que regula as relações das partes processuais (arts. 5º e 6º do CPC/2015).

Fica sob responsabilidade do advogado a comunicação às partes da data de audiência, visando o seu comparecimento no dia e horário designados.

Intimem-se os representantes legais dos Agravantes acompanhados de seus patronos, para ns de ciência e comparecimento.

Por fim, determino a intimação do Ministério Público.

Expeça-se o que for necessário com a urgência de estilo.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0800405-46.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AGRAVANTE Nome: REVITA ENGENHARIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SOLVI PARTICIPACOES S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Considerando as peculiaridades e objeto envolvidos na causa (operação do aterro sanitário de Marituba), aos quais não se pode quedar insensível o Poder Judiciário, designo, em caráter excepcional, a teor do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, audiência de conciliação para o próximo dia 29 de janeiro de 2021, às 11:00h, a qual será realizada no Plenário 3 (Térreo), na sede deste E. Tribunal, visando a elaboração de um novo ajuste a partir das premissas do acordo anteriormente firmado no ano de 2019 nos autos dos processos de nº **0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000**.

Ressalto que, para adentrar neste E. Tribunal e durante todo o momento em que estiverem no prédio, deverão ser respeitados pelas partes e advogados todos os protocolos de segurança (Pandemia COVID-19), sendo obrigatório o uso de máscara e o distanciamento social.

Destaco que as partes e seus advogados deverão comparecer imbuídos da vontade de resolver o conflito por concessão mútua, com propostas de acordo viáveis, e os procuradores nomeados ou substabelecidos deverão ter poderes para transacionar por seus clientes, considerando, ainda, as normas principiológicas do Novo Código de Processo Civil no que pertine ao dever de cooperação e de boa-fé que regula as relações das partes processuais (arts. 5º e 6º do CPC/2015).

Fica sob responsabilidade do advogado a comunicação às partes da data de audiência, visando o seu comparecimento no dia e horário designados.

Intimem-se os representantes legais dos Agravantes acompanhados de seus patronos, para ns de ciência e comparecimento.

Por fim, determino a intimação do Ministério Público.

Expeça-se o que for necessário com a urgência de estilo.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00006213520208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Revisão Criminal em: 19/01/2021 ¿ REQUERENTE: P. S. P. C. e S. Representante(s): OAB 26021 - THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR (ADVOGADO) REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des. Mairton Marques Carneiro PROCESSO Nº 0000621-35.2020.814.0000 ORGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal RECURSO: Revisão Criminal. Requerente: Paulo Sérgio Pinheiro Costa e Silva Requerido: Justiça Pública. RELATOR: Mairton Marques Carneiro DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Revisão Criminal, interposta pelo advogado Thiago Guilherme Almeida Aben-Athar - OAB/PA Nº 26021, com base no artigo 621, incisos I do CPP, contra o acórdão de fls. 36-40v, que manteve a condenação de 1º grau do requerente à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 214 c/c art. 224, ¿a¿ (atual art. 217-A do CPB) e artigos 71 e 69, todos do CPB. Redistribuídos os autos à minha relatoria no dia 08.09.2020 (fls. 42). A defesa peticionou no dia 15.01.2021, requerendo a desistência da presente revisão criminal. É o sucinto relatório. DECIDO Isto posto, deixo de dar prosseguimento ao feito e homologo a desistência requerida em 15/01/2021, determinando que os autos sejam arquivados. Após o transcurso dos prazos legais, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual. Publique-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00001995720088140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Embargos Infringentes e de Nulidade em: 20/01/2021 - EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Representante(s): RENILDA MARIA GUIMARAES FERREIRA (PROMOTORA) EMBARGANTE: J. E. S. de A. Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS. R. H. 1. Conforme petição de fls. 1383/1384, defiro o pedido de sustentação oral. 2. Sendo assim, solicito a retirada do presente feito da 1ª Seção Ordinária da Seção de Direito Penal que será realizada por meio de Plenário Virtual e determino a inclusão do mesmo para a próxima Seção Ordinária a se realizar por videoconferência. 3. Cumpra-se Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora

Belém, 20 de janeiro de 2021. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

Número do processo: 0810153-97.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 21059/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 12985/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 17317/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: IMPETRANTE Nome: VIVIAN PATRICIA PINHEIRO BARBOZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 21059/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 12985/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 17317/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: IMPETRADO Nome: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLÍCIAS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº

Mandado de Segurança Criminal.

Impetrantes: Sérgio de Amorim Figueiredo e Vivian Patrícia Pinheiro Barboza da Silva.

Advogados: Rafael Oliveira Lima, Sávio Leonardo de Melo Rodrigues, Andre Luiz Trindade Nunes, Sabato Giovanni Megale Rossetti e Francisco Brasil Monteiro Filho.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de IPL da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: 0810153-97.2020.8.14.0000.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93, ART. 288 DO CPB, ART. 298 DO CPB, ART. 299 DO CPB E ARTS. 317 E 333 DO CPB – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR MINISTERIAL DE CONHECIMENTO PARCIAL NO TOCANTE À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS E DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS – PRETENSÃO ESTA QUE DEVE SER DIRIGIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO TAMBÉM DA ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE – MATÉRIA A SER ALEGADA EM INSTRUMENTO PRÓPRIO – CONHECIMENTO QUANTO ÀS DEMAIS TESES – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, BEM COMO A DE ACESSO A DISPOSITIVO MÓVEIS DECRETADA POR JUÍZO COMPETENTE, POR MEIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA, COM ESTEIO NOS FATOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL, INDICANDO OS LOCAIS DAS DILIGÊNCIAS E A ABRANGÊNCIA DA MEDIDA – BENS E DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS FATOS INVESTIGADOS, PARA COLHER QUALQUER ELEMENTO DE CONVICÇÃO – CONTEMPORANEIDADE RESPEITADA – SÚMULA 14 DO STF OBSERVADA – ART. 7, XIII DO ESTATUTO DA OAB – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS E DESBLOQUEIO DE CONTAS E CONTA SALÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO NA EXTENSÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.

1. Sustentam os patronos dos impetrantes que a autorização constante do mandado de busca e apreensão foi expedida de forma genérica, sem indicar especificamente o objeto da diligência, ferindo assim a legislação pertinente. Alegam que a autoridade policial cumpriu a ordem em desrespeito à lei, porquanto apreendeu documentos e objeto alheios à pessoa investigada. Assim, postulam a devolução dos aparelhos celulares e de todos os bens retirados da residência dos impetrantes pela DECORD, ao

argumento de não guardarem relação com o fato em apuração.

2. De início, levanta a Douta Procuradoria de Justiça a preliminar de conhecimento parcial da ordem, visto que **a pretensão de restituição dos bens e dos documentos apreendidos deve ser dirigida**, em primeiro lugar, ao juiz que autorizou a medida, pois, somente após sua análise acerca do interesse do material apreendido, é que poderá haver manifestação sobre a questão, sob pena de haver supressão de instância, e, como apontado pelo parquet de segundo grau, em caso de indeferimento, o recurso cabível é a apelação, e, no caso de apreensão de bens de pessoa estranha à investigação, pode ser oposto embargos de terceiros.

Assim acolho a preliminar ministerial e não conheço **da pretensão de restituição dos bens e dos documentos apreendidos**.

3. Aproveito o ensejo preliminar e também não conheço das alegações de **usurpação de competência desta corte**, de não inclusão do nome do Prefeito Municipal no rol de investigados, por ser passível de instrumento processual próprio, que modique a competência em primeiro grau, e não no presente mandamus, no qual busca sanar violação de direito líquido e certo.

Assim, acolho a preliminar ministerial, e conheço em parte a presente segurança, não conhecendo **da pretensão de restituição dos bens e dos documentos apreendidos**, aproveitando, ainda, o momento preliminar, e não conhecendo, da **usurpação de competência desta corte**.

4. *A representação policial teve por objeto a apuração dos seguintes delitos art. 90, da Lei nº 8.666/93, art. 288 do CPB, art. 298 do CPB, art. 299 do CPB e arts. 317 e 333 do CPB, relacionados aos supostos eventos delituosos descritos nos autos do IPL 00608/2020.100009-1, instaurado com base na notícia de fato recebida pela DECORD – Divisão de Combate à Corrupção e Desvio de Recursos Públicos e diligências posteriores, na qual CLEIDE BARRA D'ASSUNÇÃO, narrou a aquisição de objetos sem prévia licitação e/ou contratação, além de supertaturamento e/ou sobrepreço, consistindo em pagamentos realizados pela SESMA – Secretaria Municipal de Saúde, que somam o quantum de R\$ 740.624,00 (sete mil quatrocentos, seiscentos e vinte e quatro reais) em favor da pessoa jurídica GM SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI, assim como de possíveis adulterações de dados inseridos em notas de empenhos às aquisições realizadas.*

5. não se constata qualquer afronte à margem legal na referida decisão que decretou as medidas de BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, BEM COMO DE ACESSO A DISPOSITIVO MÓVEIS, visto que, como bem pontuado pelo Ministério Público, não poderia a autoridade coatora, antever, com precisão, quais documentos e quais objetos teriam relação especificamente com os possíveis crimes em apuração.

Isto faz afastar a alegação da defesa dos impetrantes de que haveria sido violado direito líquido e certo da impetrante VÍVIAN PATRÍCIA, que seria pessoa estranha e não investigada e teve seu celular apreendido.

Não há ilegalidade, como cristalizado pelo Parquet, no que corrobora este Relator, na decisão judicial objurgada, ante a impossibilidade da autoridade coatora prever quais documentos e bens passíveis de apreensão.

Destarte, como já mencionado na análise preliminar, nada impede que os impetrantes pleiteiem perante a autoridade impetrada, sob pena de supressão de instância, a restituição de bens especificados, visto ser o juízo adequado à análise para tanto.

Assim, restando devidamente comprovado que a impetrante VIVIAN PATRICIA não perfaz o rol de investigados, inexistente óbice para que seja devolvido seu aparelho celular, desde que apresentado algum documento que comprove sua propriedade perante o referido bem, *ad argumendum*.

6. Passa-se a alegação de ausência de contemporaneidade das medidas cautelares e seu esvaziamento

diante do conhecimento prévio do alvo.

É cediço que as medidas cautelares devem ter correspondência temporal com a investigação e não com a data em que os crimes foram praticados.

Consta dos autos, Id. nº 3835617, que em 06/07/2020, a autoridade policial representou perante o Juízo da Vara de IPL pela expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar, em caráter de urgência, assim como pela quebra de sigilo bancário e fiscal e, bloqueio e bens e ativo, em desfavor de Genny Missora Yamada, Sérgio de Amorim Figueiredo, GM SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI (NOME FANTASIA - MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE) e Secretaria Municipal de Saúde do município de Belém, tendo a autoridade impetrada em 06/10/2020 (Id. Nº 3801937) decretado as medidas cautelares guerreadas.

Como destacado pela Douta Procuradoria de Justiça, apesar de haver transcorrido 03 (três) meses entre a representação policial e a decisão atacada, o que, a primeira vista, poderia caracterizar a ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que prendia se evitar com tal medida, observa-se que a autoridade impetrada demonstrou em sua decisão a imprescindibilidade da medida de busca e apreensão para as investigações, com o fito de aglutinar elementos capazes de confirmar as práticas investigadas.

Frise-se, ainda, que a medida fora cumprida na presença de um profissional da advocacia, circunstância que reforça e conclui que todas as formalidades legais foram devidamente observadas, visto que, decretada por juízo competente, por meio de decisão fundamentada, com esteio nos fatos e informações apresentados pela autoridade policial, indicando os locais das diligências e a abrangência da medida – bens e documentos relacionados aos fatos investigados, para colher qualquer elemento de convicção (art. 240 do CPP).

7. Por fim, no tocante a alegação de cerceamento de defesa em razão de a autoridade coatora não ter concedido vistas dos autos à defesa dos investigados em relação às medidas cautelares sigilosas que ainda não haviam sido apreciadas, tal ato, nesta primeira análise, mostra-se escorreito, sobretudo pela natureza do teor das medidas, pois, caso a defesa tivesse acesso às ações que seriam realizadas, grande seria a possibilidade de restar prejudicado o objeto da pretensão policial, instando ser salientado que na mesma decisão que indeferiu o acesso às ações em andamento, o Juízo deixou consignado que após a realização das medidas cautelares sigilosas, deveria ser levantado o sigilo. Logo, também aqui não visualizo qualquer nulidade.

Apesar do Estatuto da OAB garantir ao advogado o acesso amplo aos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza, o mesmo Estatuto ressalva aqueles que estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça.

Da mesma forma, a Súmula Vinculante nº 14 excepciona o acesso as diligências ainda não concluídas, conforme a interpretação dada pelos Tribunais, especialmente quando verificado o risco de ineficácia da medida que pode acarretar prejuízo para as investigações preliminares, a exemplo das interceptações telefônicas e do cumprimento de mandados de busca e apreensão, como na hipótese dos autos.

8. Portanto, não há qualquer violação a direito líquido e certo dos impetrantes a se sanar na presente via estreita de segurança, vez as medidas foram tomadas de acordo com os termos legais e não houve cerceamento de defesa.

9. Quanto ao petitório Id. nº 4297193, tenho por não conhecê-lo, uma vez que não consta no pedido principal na vestibular da presente segurança dos autos, devidamente argumentada e debatida na causa de pedir, momento oportuno para tanto, dado o rito especial e célere da presente ação mandamental.

**MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO NA PARTE CONHECIDA.
UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER EM PARTE DA SEGURANÇA E DENEGAR DA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Mandado de Segurança Criminal.

Impetrantes: Sérgio de Amorim Figueiredo e Vívian Patrícia Pinheiro Barboza da Silva.

Advogados: Rafael Oliveira Lima, Sávio Leonardo de Melo Rodrigues, Andre Luiz Trindade Nunces, Sabato Giovanni Megale Rossetti e Francisco Brasil Monteiro Filho.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de IPL da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: 0810153-97.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

Sérgio de Amorim Figueiredo e Vívian Patrícia Pinheiro Barboza da Silva, por meio de seus advogados, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**, contra ato praticado pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara de IPL da Capital/PA**.

Aduzem os impetrantes que estes foram alvos de decreto de BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, BEM COMO DE ACESSO AOS SEUS DISPOSITIVOS MÓVEIS, este tido como ato coator, juntamente com outros investigados, cujos mandados fora cumpridos no curso da "Operação Quimera", deflagrada pela Polícia Civil, em 09/10/2020, com fundamentos no IPL nº 00608/202.100009-1, decorrente de representação da autoridade policial.

Relatam que os impetrantes estão sendo investigados pela supostos delitos: art. 90, da Lei nº 8.666/93, art. 288 do CPB, art. 298 do CPB, art. 299 do CPB e arts. 317 e 333 do CPB; Motivos os quais foram alvos do aludido decreto de busca e apreensão e quebra de sigilo fiscal e bancário.

Descrevem que o IPL fora instaurado com base nos argumentos narrados em notícia de fato protocolizada junto à DECOR – Divisão de Combate à Corrupção e Desvio de Recursos Públicos, notícia esta que fora relatada a suposta aquisição de objetos sem prévia licitação e/ou contratação, além de superfaturamento e/ou sobrepreço, que ensejariam no pagamento do quantum de R\$ 740.624,00 (setecentos e quarenta, seiscentos e vinte e quatro reais) oriundos da SESMA – Secretaria Municipal de Saúde em favor da pessoa jurídica GM SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI.

Referem que a autoridade coatora, muito embora não tenha individualizado as condutas dos impetrantes, deferiu as medidas cautelares ao norte mencionadas, atingindo pessoa alheia à investigação, ou seja, a ora impetrante, VIVIAN PATRÍCIA PINHEIRO BARBOZA DA SILVA.

Alegam que a decisão ora objurgada se revela arbitrária e ilegal/nela, vez que proferida por juízo incompetente, além de não ser contemporânea e não guardar conhecimento prévio do alvo, bem como por incorrer em cerceamento de defesa, restando patente a violação de direito líquido e certo dos impetrantes.

Pontuam que tais medidas, além de ilegais, possuem a carga de gerar prejuízos à subsistência dos impetrantes, pois atingiu pessoa alheia à investigação, como a ora impetrante, VIVAN PATRÍCIA.

Destacam que a defesa técnica do impetrante SÉRGIO DE AMORIM, ao tomar conhecimento, informalmente, da existência de representação de busca e apreensão formulada pela autoridade policial, requereu acesso formal ao procedimento investigatório, todavia, somente lhe fora dado acesso à decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão na residência dos ora impetrantes.

Asseveram que as medidas de busca e apreensão e demais cautelares eram desnecessárias, e tanto o é, o que o MPE se manifestou pelo seu indeferimento.

Invocam os ditames da Súmula nº 14 do STF e afirmam que a decisão é teratológica, porquanto fere o devido processo legal, ampla defesa, promotor natural, independência do MPE, assim como corolário constitucional, vez que fora arbitrário o juízo em deixar de lado manifestação ministerial (a quem compete acusar, “investigar” e denunciar)

Esclarecem que houve usurpação de competência desta Corte, visto que, em que pese a autoridade impetrada tente não envolver o Prefeito Municipal na busca de não atrair esta competência, tais fatos atraem, via de consequência, autoridade detentora de foro por prerrogativa de função.

Pontuam que, além das publicações lançadas, como rememorado pela Douta Procuradoria de Justiça, outras divulgações estão sendo realizadas no app Whatsapp, atribuindo os fatos aos impetrantes ao atual Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, Dr. Gilberto Valente, fazendo a menção do parentesco entre o impetrante Sérgio Amorim, chegando a mencionar uma suposta quadrilha organizada na família voltada a prática de corrupção, o que reforça também na espécie e a partir de tal premissa a atração competência desta Corte, o que lhes lesionaria o direito líquido e certo ao juiz natural.

Alegam, ainda, ausência de contemporaneidade na decisão, vez que os fatos apurados supostamente ocorreram 07 (sete) meses antes da determinação de cumprimento das medidas cautelares, contemporaneidade esta inexistente, pois consta que os ilícitos ocorreram antes da pandemia de covid-19.

Por fim, argumentam que se trata de mandado de busca e apreensão genérico, não tendo a autoridade impetrada especificado os objetos a serem apreendidos, o que violou direito líquido e certo da impetrante VIVIAN PATRÍCIA, tendo em vista que a CF lhe outorga o direito ao sigilo de comunicações, bem como a intimidade e à vida privada.

Assim requerem:

“a) que seja SUSPENSA a tramitação do IPL nº 00608/2020.100009-1 e qualquer outro correlato, todos eventualmente ainda sob sigilo, até a análise do mérito do presente writ, ante as ilegalidades já constatadas;

cumulativamente,

b) que sejam reconhecidas e proclamadas as ilegalidades perpetradas pela autoridade coatora, anulada a decisão teratológica, ante aos termos conhecidos e destacados na aludida decisão quanto à Manifestação do MP/PA (que na espécie possuía caráter dúplice de fiscal da lei e dominus litis);

cumulativamente ainda,

c) que seja determinada a imediata devolução dos celulares dos Impetrantes e de seus bens retirados da residência, ante a ILEGALIDADE das medidas adotada pelo d. juízo de 1º grau;

e, **no mérito**, requerem, ainda, que seja:

c) concedida a ordem para reconhecer as ilegalidades e patentes maltrato à CF/88 e aos comandos legais suscitados, perpetradas por parte do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Inquéritos da Comarca de Belém/PA, revogando-se a busca e apreensão e demais atos contidos na aludida decisão, a ilegalidade da medida, alternativa e cumulativamente determinando-se ainda a imediata restituição dos aparelhos celulares dos Impetrantes (em especial da 2ª Impetrante, esposa do 1º Impetrante, esta a qual sequer foi indicada/apontada e/ou referenciada na decisão combatida, mas teve seu equipamento arbitrariamente e ilegalmente apreendido pela autoridade policial, ante à expedição de mandado de busca e apreensão aberto lacônico);

d) para reconhecer a ausência de contemporaneidade e esvaziamento da medida pelo conhecimento prévio do alvo (1º Impetrante);

e) para reconhecer a usurpação de competência pelo d. juízo de 1º grau desse e. TJE/PA, para investigar, ainda que em tese, condutas atribuídas à autoridades com prerrogativa de foro por função que exercem”.

Juntou documentos.

Despacho Id. nº 3803260 do Des. Milton Augusto de Brito Nobre julgando-se suspeito para atuar no feito.

Petição Id. nº 3808649 do impetrante Sérgio Amorim comunicando que, a pedido, fora exonerado do cargo de Secretário de Saúde da SESMA-BELÉM/PA.

Distribuídos os autos sob a relatoria do Des. Leonam Cruz, o mesmo estava afastado de suas atividades judicantes, motivo o qual o feito veio a mim redistribuído para apreciar o pleito liminar.

Reservei-me a fazê-lo após as informações da autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo prestou as informações requisitadas em 29/11/2020, em resumo, nos termos do Id. nº 3913045 (sic):

“BREVE RESUMO DA RECLAMAÇÃO.

Em apertada síntese, sem prejuízo dos demais fatos contidos no bojo do Mandado de Segurança, narram e sustentam os impetrantes que:

Viram-se alvos de medidas cautelares, conjuntamente com outros investigados, cujo mandado fora cumprido no decorrer da “Operação Quimera”, realizada pela Polícia Civil, em 09 de outubro de 2020, oriunda de representação apresentada pela autoridade policial, tendo como fundamento os fatos apurados no inquérito policial nº 00608/2020.100009-1.

*O referido inquérito formalmente instaurado tramita perante a Divisão de Combate à Corrupção e Desvio de Recursos Públicos – DECOR da Polícia Civil do Estado do Pará e apura suposta aquisição de objetos sem prévia licitação e/ou contratação, além de hipotético superfaturamento e/ou sobrepreço, que ensejariam no pagamento do montante de R\$ 740.624,00 por parte da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA** em favor da pessoa jurídica **GM SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**.*

Destacam os seguintes tópicos:

- DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NECESSIDADE DE GARANTIA DE ACESSO AOS AUTOS – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – CORRETA INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXIV, ALÍNEAS “A” E “B”, XXXV, LIV, LV, 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADOS COM ARTS. 7º, INC. XIV (ASSEGUADA OBTENÇÃO DE CÓPIA), XV, §10, §11, §12, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB) – ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 14 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- DA RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM PARA PROFERIR DECISÃO EM INVESTIGAÇÃO QUE ENVOLVE AUTORIDADE (PREFEITO E PROCURADO GERAL DE JUSTIÇA) DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR FORÇA DO ARTIGO 29, INCISO X E ART. 96, INCISO III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – ART. 5º, INCISO XXXVII E LIII.

Qualificam a decisão proferida pela autoridade coatora como absolutamente arbitrária e ilegal/nula, porquanto, proferida por juiz incompetente para tal, além de não resguardar contemporaneidade ante ao esvaziamento da pretensão da polícia civil pelo conhecimento prévio do alvo, cercear o direito de defesa, sendo evidente a violação ao direito líquido e certo dos Impetrantes. Ao final, pugnam:

- Liminarmente, determinar a SUSPENSÃO da tramitação do IPL nº 00608/2020.100009-1 e qualquer outro correlato, todos eventualmente ainda sob sigilo, até a análise do mérito do presente writ, ante as ilegalidades já constatadas;

- reconhecidas e proclamadas as ilegalidades perpetradas pela autoridade coatora, anulada a decisão teratológica, ante aos termos conhecidos e destacados na aludida decisão quanto à Manifestação do MP/PA;

- determinada a imediata devolução dos celulares dos Impetrantes e de seus bens retirados da residência dos mesmos, ante a ILEGALIDADE das medidas adotadas pelo d. juízo de 1º grau, ante ao claro e indiscutível maltrato aos comandos constitucionais e legais;

- concessão da ordem para reconhecer a ausência de contemporaneidade e esvaziamento da medida pelo conhecimento prévio do alvo (1º Impetrante);

- a concessão do writ para reconhecer a usurpação de competência pelo d. juízo de 1º grau desse e. TJE/PA, para investigar, ainda que em tese, condutas atribuídas à autoridades com prerrogativa de foro por função que exercem;

1. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE DECISÃO DE MÉRITO JUDICIAL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267 – STF.

Inicialmente, salvo melhor juízo, estão ausentes os pressupostos da medida, quanto aos pedidos de anulação da ordem de busca e apreensão.

O mandado de segurança não é a via adequada para discutir mérito de decisão judicial, vez que o presente remédio constitucional não comporta dilação probatória, exigindo do impetrante liquidez e certeza quanto ao seu direito pretendido, bem como a **demonstração de plano do abuso de autoridade ou teratologia na decisão judicial**.

Com relação a expedição de salvo-conduto o art. 1º, da lei 12.016/09 é cristalino ao entoar que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que

categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

É salutar rememorar o teor da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal que leciona: **“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”**.

Sobre o tema a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ salientou que, embora a Lei nº 12.016/09 e o enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal considerem incabível mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize desse instrumento “para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder” (RMS 50.588).

No mesmo sentido, a Corte Especial do STJ definiu ainda que não é admissível a utilização de mandado de segurança sem a comprovação de que o ato judicial “reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstre a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão” (MS 21883).

Em caso congênere ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que decreta a **quebra de sigilos bancário e fiscal**, o sequestro de bens e, ainda, **busca e apreensão**, ante a possibilidade de impugnação por recurso próprio, transcrevo:

CRIMINAL. RMS. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA A QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, O SEQUESTRO DE BENS E, AINDA, BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir.

II. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Recurso desprovido.

(RMS 21.031/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, p. 337)

O impetrante aduz argumentos doutrinários/jurisprudenciais, deixando de apresentar **qualquer prova do referido direito pré-constituído ou manifesta ilegalidade**. Desta forma, sobre este ponto, igualmente, caracteriza-se a inadequação da via judicial eleita, uma vez que manifestamente controvertidos os fatos postos em causa, conforme precedentes deste E. TJ/PA:

(...) O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. **(2016.05078458-88, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 15 de dezembro de 2016)**.

Em que pese, os auspiciosos esforços dos impetrantes em demonstrar a teratologia da decisão combatida, até mesmo suscitando curiosa invocação de foro especial, entende-se que não restou, salvo melhor juízo, configurado o abuso de poder, ilegalidade ou teratologia na decisão exarada.

Ao êxito do pleito, que pretende a revogação da medida liminar e a declaração de nulidade desta, deveria a exordial vir acompanhada do rol de documentos aptos e maduros a materializar a liquidez e a certeza do direito, o que não ocorreu no presente caso, e mais, para que se admita a utilização da via do mandado de

segurança a fim de modificar decisão judicial é necessário demonstrar a teratologia desta, não somente manifestar a insatisfação quanto ao deferimento da medida.

No caso em foco, utiliza-se o remédio constitucional como verdadeira via recursal, suprimindo a atuação do juízo de primeiro grau e trazendo, em **uma via estrita, um rol amplo de pedidos de natureza recursal**, destaque: o impetrante pugna pela suspensão da tramitação do IPL nº 00608/2020.100009-1 e qualquer outro correlato; a imediata devolução dos celulares dos impetrantes e de seus bens revogando-se a busca e apreensão e demais atos contidos na aludida decisão; o reconhecimento da ilegalidade da medida para reconhecer a ausência de contemporaneidade e esvaziamento desta pelo conhecimento prévio do alvo; concessão do writ para reconhecer a usurpação de competência pelo juízo de 1º grau desse e. TJE/PA, para investigar, ainda que em tese, condutas atribuídas à autoridades com prerrogativa de foro por função que exercem. Ao contrário, utiliza-se de longa gama de argumentação genérica para recorrer da decisão que decretou a cautelar, sob a chancela do Ministério Público do Estado do Pará, na parte da existência do *fumus commissi delicti*. E mais, invoca o encaminhamento dos autos ao 2º Grau (foro especial), para que em seguida requerer a suspensão da investigação por falta de elemento. Ora, seguindo a linha apresentada na exordial, a investigação possuiria elementos aptos a caracterizar o declínio de jurisdição ao E. Tribunal de Justiça, ou seja, haveria indícios da participação de autoridade com foro nas condutas delitivas esposadas na representação policial. Contudo, ao chegar na Corte, por falta de elementos para a continuidade das investigações pugnam por sua suspensão e posterior nulidade absoluta.

Parece-nos argumentos incompatíveis entre si.

No feito sob análise, ou existem elementos que apontem a participação de autoridades com foro nas investigações, neste caso imperioso é a remessa e intervenção do segundo grau para a continuidade da apuração das responsabilidades dos agentes públicos com foro especial apontados pelo impetrante.

Ou não existem indícios de autoria e materialidade delitiva que apontem a participação de autoridades com foro, sendo, por consequência, do primeiro grau de jurisdição a competência para determinar eventual trancamento de inquérito policial.

Promover a remessa dos autos por indícios de participação de agentes com foro especial, para em seguida declarar inexistente a participação desses agentes, ante a ausência de elementos de materialidade e autoria, aparenta certa contradição argumentativa.

Mérito

1. DA INEXISTÊNCIA DO FORO PRIVILEGIADO

Sabe-se que determinadas autoridades, tendo em vista a distinta qualidade do cargo que ocupam, são processadas criminalmente por órgãos jurisdicionais superiores, sendo-lhes garantido tal beneplácito constitucional, a fim de preservar a ordem democrática.

Sobre o instituto diversos autores tratam do assunto, pelo que destaco lição de Júlio Fabbrini Mirabete que ensina “Há pessoas que exercem cargos e funções de especial relevância para o Estado, devendo ser julgados por órgãos superiores da justiça, como medida de utilidade pública. A competência, nesse caso, é fundada no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência dos tribunais”.

A Constituição Federal de 1988, define as hipóteses de foro especial, elencando em seu art. 29, inciso X, os Tribunais de Justiça como competente originário para o julgamento dos **Prefeitos Municipais**, não só pelos crimes comuns, previstos no Código Penal Brasileiro e legislação especial, como também por crimes de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Com relação aos Membros do Ministério Público, o inciso IV, do art. 40 da lei nº 8.625/93, define como prerrogativa o processamento e julgamento originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos

crimes comuns e de responsabilidade.

Ocorre que, em acurada análise dos autos da medida cautelar sigilosa **não se vislumbrou quaisquer indícios de participação do Prefeito Municipal de Belém ou de Membro do Ministério Público do Estado do Pará.**

Os impetrantes sustentam a usurpação de competência por este Juízo de 1º Grau, **em razão de matérias jornalísticas que repercutiram o cumprimento das medidas cautelares**, colacionando duas veiculadas em jornais regionais e publicações difundidas em grupos de whatsapp (**não anexado ao pedido de informações, pelo que se desconhece o teor**).

Salvo melhor juízo, tal argumento mostra-se insustentável, pois não há como conferir às ilações realizadas por órgãos de imprensa e grupos de Whatsapp o controle jurisdicional de competência de autoridades com foro especial. O Judiciário não pode ser pautado por matérias jornalísticas ou opinião pública, tendo **rígidas regras processuais, as quais foram observadas.**

Ademais, os fatos relatados nas publicações de matérias jornalísticas e em aplicativos de mensagens instantâneas, caso atinjam a honra dos citados são passíveis de responsabilidade cível e criminal daqueles que publicaram e divulgaram o suposto conteúdo criminoso, mas **não possuem influencia na formalidade processual, que se atem tão somente ao que é produzido nos autos.**

Arguem ainda, que: “os supostos indícios de ilícitos (inexistentes!) apontados na representação, uma vez que teriam, em tese, por autoridade subordinada ao atual Prefeito, desloca a competência para esse egrégio TJE/PA”.

Da mesma forma, tal assertiva não parece encontrar amparo na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Em decisão prolatada pelo saudoso Desembargador João José da Silva Maroja, a **Seção de Direito Penal à unanimidade reconheceu que as Secretarias Municipais constituem unidade orçamentária autônoma**, com seu próprio ordenador de despesas, **possibilitando o processamento deste sem que haja espécie de litisconsorte necessário com Prefeito Municipal daquela gestão**, destaque:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE IMPUTADO A PREFEITA EM CONCURSO COM SECRETÁRIO MUNICIPAL. SECRETARIA COMO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA AUTÔNOMA, COM ORDENADOR DE DESPESAS PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONDOTA DA PREFEITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO SECRETÁRIO, POR MORTE. DECISÃO UNÂNIME.

I - A prefeita do Município não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação penal destinada a apurar suposto crime de responsabilidade, consistente em desvio de verbas destinadas a obras de recuperação de uma estrada, obra essa que fora objeto de licitação perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

II - Embora a secretaria não possua personalidade jurídica própria, para fins de operacionalização da gestão pública constitui unidade orçamentária autônoma, com seu próprio ordenador de despesas, que, consoante documentação juntada aos autos, seria o único responsável por qualquer eventual irregularidade perpetrada na licitação e contratação do serviço.

III - Emerge dos autos, com uma clareza solar, que a prefeita não realizou qualquer ato que pudesse ser incriminado, motivo pelo qual se rejeita a denúncia.

IV - Quanto ao secretário municipal responsável pela licitação, declara-se extinta a punibilidade, tendo em vista o seu falecimento, comprovado nos autos.

V - Denúncia rejeitada. Decisão unânime.

(2011.02978417-15, 96.727, Rel. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2009-04-19, Publicado em 2011-04-26)

Anuir com tal tese tornaria o chefe do poder executivo responsável criminalmente por toda eventual malversação de seus subordinados, atraindo por consequência quaisquer apurações à instancias vinculadas ao foro próprio de processamento do Chefe do Poder Executivo.

A título exemplificativo, seguindo a tese trazida pelo impetrante, todas as investigações de subordinados ao Chefe do Executivo Estadual de uma determinada unidade federativa deveriam ser remetidas ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que aquele é o foro competente para processar e julgar Governadores de Estado, o que por óbvio, não merece prosperar.

Data máxima vênua, não há amparo na presente acusação de usurpação de competência, preceitua a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que: "(...) **para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais**" (AP 933 QO, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 6-10-2015, DJE 20 de 3-2-2016.).

Ora, **não havendo sequer menção das autoridades** apontadas como **detentoras de foro especial na representação policial, parecer do Ministério Público ou na decisão exarada por este juiz de piso**, não há como se falar em usurpação de competência e conseqüentemente não se pode adjetivar por esse viés (nem por qualquer outro) a decisão combatida como sendo ilegal ou teratológica.

Registre-se que a função de Secretário Municipal não detém foro especial, sendo este Juízo, salvo entendimento contrário, o competente para o processamento da medida cautelar analisada. Nesse sentido, destaco acórdão proferido pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Criminal nº 2008.068.00005, assim ementado:

AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DENUNCIADO QUE OSTENTOU A QUALIDADE DE VEREADOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE NÃO REELEIÇÃO. EXTINÇÃO DA PRERROGATIVA DO FORO PRIVILEGIADO. ADIN 2797 QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL A PERPETUAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APÓS O TÉRMINO DA FUNÇÃO, NORMA ANTERIORMENTE PREVISTA NO §1º DO ARTIGO 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE NÃO É TITULAR DO REFERIDO PRIVILÉGIO. NÃO CABIMENTO DA ALEGADA ANALOGIA EM DECORRÊNCIA DA PREVISÃO TAXATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ARTIGO 29, INCISO X, E ARTIGO 161, INCISO IV, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS PARA AMPLIAR O ÂMBITO NORMATIVO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUANDO NÃO ESTÃO PRESENTES OS FUNDAMENTOS POLÍTICOS QUE LEGITIMAM A MENCIONADA TUTELA. RESERVA LEGAL. ARTIGO 87 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

(...) Notícia de que o denunciado exerce atualmente a função pública de Secretário de Agricultura do Município de Duas Barras, pelo que pretende aplicação de analogia ao privilégio estabelecido aos Secretários de Estado. Extinção da prerrogativa do foro privilegiado concomitantemente ao término da função pública que lhe dava causa. Declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 84 do Código de Processo Penal (ADIN 2747). Direito que se vincula à função pública exercida, e não à pessoa que a exerce. Impossibilidade de extensão do privilégio aos Secretários Estaduais. Alegada analogia que contraria a reserva legal. Previsão constitucional taxativa (artigo 29, inciso X da Constituição da República e 161, inciso IV, alínea "d", itens "1" e "3" da Constituição Estadual). Ausência de previsão do privilégio aos secretários municipais. Competência do juízo de primeiro grau de jurisdição para o julgamento da presente ação. Manutenção do declínio da competência. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (fls. 391 a 393). (TJ/RJ da Apelação Criminal nº 2008.068.00005)

Reitere-se, só seria possível visualizar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em matéria penal se **agente com prerrogativa de foro estivesse, mesmo que indiretamente, sendo investigado ou contra ele tenha sido produzida alguma prova, fato que até o momento não fora noticiado.**

2. ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA.

Preliminarmente, consigo que este Juízo não decretou segredo de justiça ao inquérito policial nº 00608/2020.100009-1, sendo permitido acesso aos autos a qualquer tempo, não tendo sido relatado quaisquer impedimentos nesse sentido.

De outro lado, nossa Corte Suprema, definiu quanto a **inviabilidade do acesso aos autos das diligências em curso, não efetivadas e elementos ainda não documentados, sendo o requerimento de expedição de mandado de busca e apreensão hipótese aderente a esta exceção.**

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** em remansosa jurisprudência, declarou não haver violação à Súmula 14 da E. Corte ou ao Estatuto da Advocacia, a inviabilidade do acesso pela defesa a procedimentos investigatórios não concluídos:

*(...) verifico que, in casu, a irresignação do reclamante não merece acolhida. Isso porque o entendimento adotado no ato reclamado não constitui ato que ofendam a tese firmada no enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (...). **Deveras, o direito de acesso aos dados de investigação não é absoluto, porquanto o legislador ordinário trouxe temperamentos a essa prerrogativa, consoante se infere da exegese do artigo 7º, §§ 10 e 11, da lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com a redação conferida pela Lei 13.245/2016, (...). Nesse contexto, cabe referir que o espectro de incidência do Enunciado 14 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal não abrange diligências ainda em andamento e elementos ainda não documentados, mormente se considerados os dispositivos legais supramencionados, além de se fazer necessária a apresentação de procuração nas hipóteses de autos sujeitos a sigilo.** (...) verifico que sequer se negou à defesa o direito de acesso a autos de investigação, razão pela qual não merece prosperar o presente intento reclamatório. [Rcl 30.957, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 10-8-2018, DJE 164 de 14- 8-2018.]*

Segundo se extrai da leitura da Súmula Vinculante 14, o defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. No entanto, a diligência à qual o reclamante pleiteia acesso ainda está em andamento e, em virtude disto, a súmula vinculante não é aplicável ao presente caso. Rcl10.110, rel. min. Ricardo Lewandowski. 6. Assim, independentemente da existência ou não da contradição suscitada pela defesa, o acesso às diligências que ainda se encontram em andamento não é contemplado pelo teor da Súmula Vinculante 14. [Rcl 22.062 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 15-3-2016, DJE 103 de 20-5-2016.]

Impende mencionar que conceder ao investigado acesso aos autos de medida cautelar sigilosa não apreciada pelo Juízo, do qual teve conhecimento de sua existência de maneira clandestina, fulminaria o objeto da pretensão policial.

Construir tal precedente comprometeria a efetividade de quaisquer operações policiais futuras, onde o alvo da medida cautelar tenha tomado conhecimento de maneira indevida da existência da medida, sendo incluído nesse rol pedidos de prisão preventiva e temporária.

Por seu turno a petição dos causídicos que pretendia acesso prévio aos autos fora indeferida no momento da apreciação do mérito da medida cautelar,

sendo consignado no próprio ato, que após seu exaurimento, o sigilo dos autos deveria ser retirado, permitindo o acesso dos impetrantes, destaco da decisão:

“Por ora, indefiro acesso aos autos dos advogados de defesa e após o cumprimento das diligências o sigilo do presente procedimento deverá ser levantado”.

Desta forma, por esse viés (assim como, por qualquer outro) não há que se falar em teratologia ou ilegalidade da decisão combatida, sendo tal argumento superado com o exaurimento da medida e a possibilidade de acesso aos autos, conforme precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*Imperioso destacar que no momento da execução das buscas e apreensões, o **impetrante informou que lhe foi fornecida cópia da decisão que autorizou a medida**. Inequívoco, conforme alhures demonstrado, a existência de quaisquer nulidades que venham macular a ordem judicial atacada.*

3. A ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E A INDEPENDÊNCIA DO MP/PA.

Ab initio, os impetrantes sequer possuem legitimidade para questionar eventual violação das prerrogativas institucionais de Promotores de Justiça, contudo expendemos comentários pontuais sobre o tópico, em prestígio à Instituição, em que pese não ter sido noticiado qualquer recurso do Parquet questionando a decisão exarada.

É cediço que a manifestação do Ministério Público constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há que se falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial.

Na espécie, ainda que o Ministério Público tenha se pronunciado pelo indeferimento dos instrumentos de investigação requisitados pela autoridade policial, nada impede que a autoridade judicial, dentro de seu livre convencimento motivado, defira a representação policial, sem que haja ofensa ao princípio acusatório.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) PARECER MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. **O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo"** (AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 469.105/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019)*

*Registre-se ainda, que **não há divergência entre a autoridade policial, o Parquet e o juízo quanto a existência do fumus comissi delicti**, tendo ocorrido pontual divergência sobre a existência do periculum in mora.*

*A **referida divergência** fora devidamente **encarada no momento da prolação de decisão interlocutória**, tendo **sido reservado especial análise aos***

argumentos trazidos pelo Representante do Ministério Público.

4. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA E APREENSÃO DE OBJETO DE TERCEIRO.

Lecionam os §§ 1º e 2º do art. 120 do Código de Processo Penal que quando duvidoso o direito de restituição, o pedido deverá ser autuado em apartado e se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, este será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

A partir de tal perspectiva, o juízo adequado para apreciação da devolução dos bens apreendidos, salvo entendimento contrário, seria aquele que determinou a medida, tanto para os objetos apreendidos em poder do alvo do mandado de busca e apreensão, quanto a suposta apreensão de objeto de pessoa estranha ao inquérito policial.

Gize-se que até o presente momento não foram apresentados quaisquer pedidos de restituição relacionados aos impetrantes no juízo de piso. Transparece, em nosso ponto de vista, que a via do Mandado de Segurança foi eleita para requerer no segundo grau de jurisdição pedido que, em tese, deveria ser encaminhado à primeira instância.

Tal manobra personifica a figura da supressão de instância, conforme lição deste E. Tribunal de Justiça:

(...)

A respeito da alegação de apreensão do celular de terceiro, tal informação não foi aduzida ao juízo de piso, tendo tomado conhecimento do aludido, tão somente quando da intimação para prestar informações no bojo do presente Mandado de Segurança Criminal.

Entretantes, os impetrantes sustentam que a suposta apreensão decorreu por ação da autoridade policial, não tendo sido referendada pela

decisão judicial combatida, destaco da exordial:

(...). Vislumbra-se, sem maiores esforços, que entre os celulares apreendidos, a autoridade policial entendeu por apreender o telefone de posse da Sra. VIVIAN PATRÍCIA PINHEIRO BARBOZA DA SILVA, pessoa que, sequer, figura como investigada, conforme revela a própria decisão proferida pelo juízo coator (...).

Portanto, se houve ilegalidade na apreensão de aparelho de terceiro, não decorreu de ato exarado pelo magistrado subscritor, tendo, em tese, configurado ato abusivo do Delegado de Polícia Civil que o teria perpetrado, merecedor de apuração quanto as razões que lhe moveram a tomar tal atitude.

*Registre-se, que nas situações em que a **autoridade apontada como coatora é o Delegado de Polícia Civil a competência para examinar a legalidade do ato é do primeiro grau de jurisdição** e não do Tribunal de Justiça, em caso análogo posicionou-se a Seção de Direito Penal do TJ/PA:*

(...)

Nestas condições, pede-se que seja a presente manifestação acolhida para o reconhecimento da legalidade da ordem judicial e a preservação de seus efeitos”.

Decisão indeferindo o pleito liminar Id. nº 3916207.

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento em parte e de denegação na parte conhecida da segurança (Id. nº 4032601).

Despacho Id. nº 4038525 do Des. Leonam Gondim da Cruz Junior julgando-se suspeito para atuar no feito.

Despacho Id. nº 4110644 da Desa. Vania Forte Bitar julgando-se suspeita para atuar no feito.

Distribuídos os autos à Desa. Maria de Nazaré Gouveia (Id. nº 4121537), esta remeteu os autos à Desa. Maria Edwiges Lobato (Certidão Id. nº 4114848), a qual declarou-se suspeita para atuar no feito.

Distribuídos os autos sob a relatoria do Des. Rômulo Nunes, este, em atenção aos critérios de prevenção, determinou a mim a remessa dos autos, o que fora acatado (Id. nº 4187210).

É o relatório.

VOTO:

Sustentam os patronos dos impetrantes que a autorização constante do mandado de busca e apreensão foi expedida de forma genérica, sem indicar especificamente o objeto da diligência, ferindo assim a legislação pertinente. Alegam que a autoridade policial cumpriu a ordem em desrespeito à lei, porquanto apreendeu documentos e objeto alheios à pessoa investigada. Assim, postulam a devolução dos aparelhos celulares e de todos os bens retirados da residência dos impetrantes pela DECORD, ao argumento de não guardarem relação com o fato em apuração.

De início, levanta a Douta Procuradoria de Justiça a preliminar de conhecimento parcial da ordem, visto que **a pretensão de restituição dos bens e dos documentos apreendidos deve ser dirigida**, em primeiro lugar, ao juiz que autorizou a medida, pois, somente após sua análise acerca do interesse do material apreendido, é que poderá haver manifestação sobre a questão, sob pena de haver supressão de instância, e, como apontado pelo parquet de segundo grau, em caso de indeferimento, o recurso cabível é a apelação, e, no caso de apreensão de bens de pessoa estranha à investigação, pode ser oposto embargos de terceiros.

Assim acolho a preliminar ministerial e não conheço **da pretensão de restituição dos bens e dos documentos apreendidos**.

Aproveito o ensejo preliminar e também não conheço das alegações de **usurpação de competência desta corte**, de não inclusão do nome do Prefeito Municipal no rol de investigados, por ser passível de instrumento processual próprio, que modique a competência em primeiro grau, e não no presente mandamus, no qual busca sanar violação de direito líquido e certo.

Assim, acolho a preliminar ministerial, e conheço em parte a presente segurança, não conhecendo **da pretensão de restituição dos bens e dos documentos apreendidos**, aproveitando, ainda, o momento preliminar, e não conhecendo, da **usurpação de competência desta corte**.

Passo a analisar o mérito do mandamus.

Extrai-se dos presentes que a busca e apreensão fora arrimada com base nas alíneas “b”, “d”, “e”, “f” e “h” do art. 24, §1º, do CPP:

“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

Como já mencionado no relatório, a representação policial teve por objeto a apuração dos seguintes delitos art. 90, da Lei nº 8.666/93, art. 288 do CPB, art. 298 do CPB, art. 299 do CPB e arts. 317 e 333 do CPB, relacionados aos supostos eventos delituosos descritos nos autos do IPL 00608/2020.100009-1, instaurado com base na notícia de fato recebida pela DECORD – Divisão de Combate à Corrupção e Desvio de Recursos Públicos e diligências posteriores, na qual CLEIDE BARRA D'ASSUNÇÃO, narrou a aquisição de objetos sem prévia licitação e/ou contratação, além de supertaturamento e/ou sobrepreço, consistindo em pagamentos realizados pela SESMA – Secretaria Municipal de Saúde, que somam o quantum de R\$ 740.624,00 (sete mil quatrocentos, seiscentos e vinte e quatro reais) em favor da pessoa jurídica GM SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI, assim como de possíveis adulterações de dados inseridos em notas de empenhos às aquisições realizadas.

Eis a decisão ora atacada:

“Nesse diapasão, pela explanação dos fatos narrados pela autoridade representante, consubstanciados pelos documentos colacionados que integram a representação policial, destacando-se entre estes o relatório de investigação e levantamento em campo, extratos de modificação de documentos do portal da transparência, extrai-se a existência de indícios razoáveis de participação dos representados nos crimes investigados, apontando, em tese, que integram uma associação criminosa que, utilizando meios fraudulentos, teria causado danos ao erário público.

Ressalte-se, inclusive, a gravidade e maior reprovabilidade da conduta, a priori, perpetrada pelos agentes, urgindo a necessidade de imediata intervenção investigativa para elucidação dos fatos criminosos noticiados, uma vez que teriam se aproveitado de verbas do Fundo Municipal da Saúde de Belém.

Destarte, constata-se que não se trata tão somente de um prejuízo de cunho material, posto que a inobservância de procedimento licitatório e eventuais sobrepreços em contratações direcionadas a empresa específica ofendem por via reflexa a saúde e a vida dos munícipes que dependem da estrutura pública de saúde da cidade de Belém”

[...]

No caso sub examen, presentes estão as fundadas razões que autorizam a medida, como exige a lei, pois, a apreensão de instrumentos utilizados na prática criminosas ou destinadas a ele, bem como de objetos obtidos por meios criminosos, e, ainda, objetos necessários à prova da infração mostram-se cruciais ao esclarecimento dos graves fatos relatados na exordial.

A representação traz robusto material probatório capaz de legitimar a concessão da medida pleiteada, mormente as notas de empenho de nº 5754/2020, 5755/2020 e 5756/2020, bem como suas alterações e levantamento in loco dos endereços apontados como sede da empresa investigada.

Acrescente-se que pelas provas colhidas até o momento, segundo as investigações, há fortes indicativos de que os representados teriam agido ao arrepio de procedimentos licitatórios para fins ilícitos. Adicione-se a isso, a assertiva de que após publicação do sobrepreço em apuração, teriam excluído e inserido documentos alterados em banco de dados públicos.

Importante destacar, ainda, que o modus operandi narrado seria complexo, e, necessariamente, contraria com demais partícipes, ensejando a necessidade do aprofundamento das investigações a partir de mecanismos previstos na forma processual penal.

Assim sendo, do estudo minucioso da representação e documentos acostados, verifica-se que o representante logrou êxito em demonstrar razoáveis indícios de que nos endereços a que se pretende a medida pleiteada, possam ser encontrados objetos, documentos, notas de empenho, instrumentos e outros elementos de prova referentes aos crimes em apuração, de modo a fundamentar satisfatoriamente os requisitos exigidos na lei adjetiva penal à concessão da medida.

[...]

Assim posto, entendo presente o periculum in mora, conforme apresentado pela autoridade policial, sendo medida necessária não só para proteger o erário, como também para coleta de novos elementos de provas e preservação dos existentes, ante a flagrante ocorrência de modificação de documentos públicos.

Com efeito, na compreensão do juízo, estão satisfeitos os pressupostos autorizadores da cautelar, o fumus comissi delicti, que nada mais é que a existência de fundadas razões, à decretação, através da documentação probatória juntada à representação de elementos de provas a serem descobertos, sendo a presente cautelar medida imprescindível para o prosseguimento e sucesso das investigações policiais. Por seu turno, quanto a autorização de busca em órgãos públicos, cumpre balizar a apreensão de documentos, como papel e livro de registros, documentos de veículos, procurações, recibos, autos de apreensão, termos de entrega, blocos de anotações, canhotos de talonários de cheque, comprovante de transferência bancária, equipamentos eletrônicos e outros correlacionados com a aquisição de equipamentos eletrônicos e outros correlacionados com a aquisição de equipamentos hospitalares e congêneres, notadamente procedimentos sem licitação relacionados à Empresa GM SERVIÇOS, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, assim como aqueles relacionados ao Pregão Eletrônico nº 007/2020 – Prefeitura de Belém, Notas de Empenho 574/2020, 5755/2020 e 5756/2020 e aqueles que demonstrem interesse à presente apuração. [...]

Do detido exame, não se constata qualquer afronte à margem legal na referida decisão que decretou as medidas de BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, BEM COMO DE ACESSO A DISPOSITIVO MÓVEIS, visto que, como bem pontuado pelo Ministério Público, não poderia a autoridade coatora, antever, com precisão, quais documentos e quais objetos teriam relação especificamente com os possíveis crimes em apuração.

Isto faz afastar a alegação da defesa dos impetrantes de que haveria sido violado direito líquido e certo da impetrante VÍVIAN PATRÍCIA, que seria pessoa estranha e não investigada e teve seu celular apreendido.

Não há ilegalidade, como cristalizado pelo Parquet, no que corrobora este Relator, na decisão judicial objurgada, ante a impossibilidade da autoridade coatora prever quais documentos e bens passíveis de apreensão.

Colaciono:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE DA DEFESA, EM AÇÃO PENAL NA QUAL FIGURA COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE MANDADO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS COM VÍNCULO POTENCIAL COM O OBJETO DO INQUÉRITO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DE COMPUTADORES E APARELHOS DE TELEFONE CELULAR, COM POSTERIOR DEVOLUÇÃO DOS ITENS PERICIADOS QUE NÃO SERVIREM À INVESTIGAÇÃO. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA RESPEITADAS. AUSÊNCIA

DE DEMASIADA LIBERDADE DE ESCOLHA AO AGENTE POLICIAL COM RELAÇÃO AO QUE SE DEVESSE APREENDER OU AOS LOCAIS A SEREM BUSCADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL /CFOAB e por GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR atacando decisão monocrática, na qual, dentre outras determinações, se deferiu medida cautelar de busca e apreensão em desfavor do segundo agravante, nos endereços apontados pela autoridade policial.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há, no processo penal, a figura do assistente de defesa, pois a assistência é apenas da acusação. Precedentes. O instituto da assistência não permite a intervenção de terceiros em decorrência da relevância da matéria ou do interesse de toda a classe de profissionais da advocacia, mas apenas nos casos de existência de interesse jurídico em que a decisão seja favorável a uma das partes, o que não foi demonstrado pelo CFOAB.

3. A decisão que deferiu a busca e apreensão no escritório de GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR foi devidamente embasada em indícios de cometimento de eventuais ilícitos relacionados aos fatos investigados na Operação Toth. A atividade investigativa desenvolvida no bojo do presente inquérito revelou o nome do agravante como figura importante do suposto esquema

criminoso.

4. Os documentos e itens apreendidos possuem vínculo, ao menos em potencial, com o objeto do presente inquérito criminal. Por se tratar de investigação que apura cometimento de supostos ilícitos, praticados no exercício da atividade profissional da advocacia, é natural que computadores e aparelhos de telefone celular sejam apreendidos durante o cumprimento da medida cautelar.

5. Não há como exigir da autoridade policial que faça, instantaneamente, durante o cumprimento do mandado, uma filtragem exauriente de todo o conteúdo digital encontrado, de maneira a autorizar a apreensão (cópia) apenas dos arquivos que possuam pertinência direta e inequívoca com a presente investigação. Precedentes. O mandado determina tão logo sejam periciados os documentos encontrados, tudo aquilo que não servir de prova à presente investigação seja imediatamente restituído ao investigado.

6. Ademais, os investigados ocupam posição social de destaque na sociedade tocantinense e desfrutam de vasto conhecimento jurídico.

Em casos como esse, a eventual ocultação de rastros deixados pela prática criminosa torna-se acentuadamente refinada, o que desafia em elevado grau os esforços da persecução criminal e exige a adoção de medidas de investigação mais sofisticadas e eventualmente mais invasivas.

7. As prerrogativas da advocacia foram respeitadas, haja vista advertência expressa ao Delegado de Polícia Federal no bojo da decisão.

8. Além disso, a ordem judicial monocrática não conferiu, ao agente policial, demasiada liberdade de escolha com relação ao que se devesse apreender nem aos locais a serem buscados, conforme detalhamento específico na decisão.

9. Logo, não há que se falar em ofensa às prerrogativas da advocacia relacionadas à inviolabilidade do local de trabalho (escritório) e instrumentos de trabalho (computador e telefone celular), ou ao sigilo profissional. Precedentes.

10. Pedido de ingresso do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente de defesa indeferido. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Inq 1.191/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 27/10/2020)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE

DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO, DO MANDADO E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A DILIGÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO SUPOSTO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO.

MEDIDA CAUTELAR MOTIVADA. MANDADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ERROR IN PROCEDENDO. EXCEPCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, dos mandados e das provas obtidas durante tal diligência não foi objeto

de análise e julgamento pela Corte a quo e, por consectário, não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Recorrente que não demonstrou, concretamente, o prejuízo por ele suportado, mostrando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief e ao disposto no art. 563 do CPP (Precedente). 3. Não há que falar em violação dos arts. 93, IX, e 5º, XI, da CF/88, pois o decisum que determinou a busca e apreensão mereceu fundamentação idônea, tendo sido demonstrada a necessidade de tal diligência, com vistas à obtenção de elementos probatórios a comprovarem a existência de justa causa para a persecução penal e, posteriormente, a subsidiarem o juízo na busca da verdade real. 4. O mandado de busca e apreensão não pode ser reputado como genérico, já que inexistente previsão legal a exigir a transcrição do inteiro teor da decisão que autorizou a referida cautelar, uma vez que não há desvio de finalidade se os policiais terminaram por apreender objeto que contribua para as investigações, ainda que não tenha sido arrolado na decisão e no mandado de busca e apreensão. **A pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual**" (Precedentes). 5. Somente será admitida a condenação do réu se as provas produzidas na fase extrajudicial forem corroboradas por outros elementos probatórios colhidos durante a formação da culpa, com a devi da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (Precedente). 6. Instrução que se encontra

encerrada, tendo sido aberto prazo para oferecimento de alegações escritas e, por conseguinte, as teses ora ventiladas poderão ser vinculadas nos memoriais e, em caso de condenação, em eventual apelo defensivo. 7. No que se refere ao apontado error in procedendo do Tribunal a quo, não se infere qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade de provas, ainda mais aquelas produzidas durante o inquérito, cujo eventual vício não contamina, necessariamente, o processo-crime, somente poderá ser excepcionalmente reconhecida em sede de habeas corpus, exigindo a demonstração da alegada flagrante ilegalidade, o que vislumbra no caso vertente. 8. Maiores incursões acerca da matéria demandariam dilação

probatória e análise detida do inquérito e dos autos da ação penal, o que se mostra inviável na via estreita do recurso em habeas corpus. 9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (RHC 59.661/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/11/2015)

Destarte, como já mencionado na análise preliminar, nada impede que os impetrantes pleiteiem perante a autoridade impetrada, sob pena de supressão de instância, a restituição de bens especificados, visto ser o juízo adequado à análise para tanto.

Assim, restando devidamente comprovado que a impetrante VIVIAN PATRICIA não perfaz o rol de investigados, inexistente óbice para que seja devolvido seu aparelho celular, desde que apresentado algum documento que comprove sua propriedade perante o referido bem, *ad argumendum*.

Passa-se a alegação de ausência de contemporaneidade das medidas cautelares e seu esvaziamento diante do conhecimento prévio do alvo.

Écedição que as medidas cautelares devem ter correspondência temporal com a investigação e não com a data em que os crimes foram praticados, neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A fundamentação per relationem é válida, inexistente óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. Precedentes.

II - Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação no decisum que determinou a busca e apreensão, ou violação da premissa constitucional constante do art. 93, IX, da Constituição Federal, posto que, conforme se depreende do v. acórdão reprochado, o deferimento da medida cautelar apoiou-se em procedimentos de investigação complexos e fartos de indícios da participação do acusado, ora paciente, nos delitos a ele imputados.

III - No mais, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos delitivos ocorridos em 2017 e a data do deferimento da medida de busca e apreensão, ocorrida em 2019, razão assiste à eg.Corte estadual ao afirmar que, restando demonstrada a imprescindibilidade da medida, "não há limitação temporal para o requerimento ou deferimento da busca e apreensão. A medida tem natureza cautelar regida pelo princípio da persecução penal e foi pleiteada pelo órgão responsável pela investigação. Logo, não se pode falar em violação às formalidades previstas no artigo 243, do Código de Processo Penal, que foram rigorosamente observadas no caso dos autos" (fl. 223).

IV - In casu, como consignou o Parquet federal, "(...) o desvelamento da prática dos crimes só foi possível após diversas diligências e perícias, este precedidas de afastamento dos sigilos telefônicos e telemáticos, de sorte que não se pode dizer que os fatos são extemporâneos, mesmo porque, como deixou assinalado o v.acórdão hostilizado, o contrato emergencial de coleta de lixo, foi firmado pelo município em 28 de dezembro de 2.018, isto após a revogação de Parceria Público Privada que era favorável ao citado município (...)" (fl. 330).

Recurso desprovido.

(RHC 119.225/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ESTRITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A decretação de medidas cautelares pessoais condiciona-se à demonstração do fumus comissi delicti (prova de materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (necessidade, adequação e proporcionalidade estrita).

III - Os elementos que instruem os autos evidenciam a significativa probabilidade de que o recorrente seja o autor dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de capitais que lhe são imputados,

tendo em vista o teor de colaboração premiada e documentos de corroboração anexos e outros elementos

de informação coligidos no curso da investigação.

IV - A necessidade das medidas constritivas diversas da prisão para resguardar a aplicação da lei penal e a instrução criminal caracteriza-se pelo risco concreto de fuga, evidenciado concretamente pelo pedido de demissão apresentado à Petrobras quando se divulgou a colaboração premiada de Carlos Henrique Nogueira Herz e pela disponibilidade de elevados recursos e existência de numerosos contatos no exterior.

V - Esta Corte, em análise de prisões preventivas relacionadas à Operação Lava-Jato, tem entendido que a disponibilidade de recursos no exterior, avaliada conjuntamente com outros elementos dos autos, como na hipótese vertente, permite a prisão cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Logo, permitirá também a aplicação de medidas cautelares de natureza mais branda, não se entendo, ressalte-se, a existência de outra medida menos invasiva para o resguardo dos bens tutelados.

VI - Com relação ao requisito da adequação, tem-se que o recorrente é investigado pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de capitais, com indícios de transnacionalidade das operações.

VII - A contemporaneidade das medidas cautelares deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem. Nesse sentido, o pedido de exoneração da Petrobras foi feito ainda em fins de 2019 e o recorrente mantém recursos disponíveis no exterior, ao passo que as investigações ainda se encontram em curso. Logo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida.

VIII - Feito o juízo de ponderação entre a medida imposta – restrição atenuada da liberdade de ir e vir - e os resultados que se buscam resguardar - efetividade da jurisdição penal brasileira e garantia da regularidade das investigações -, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita.

IX - O exame de eventuais questões concernentes à materialidade e à autoria delitiva, no quanto excederem os limites objetivos da cognição sumária, própria quer à decretação de medidas cautelares

personais, quer à apreciação desta ação mandamental, não dispensa aprofundado revolvimento fático-probatório da matéria coligida nos autos até o presente momento, e, pois, mostra-se incompatível com a via estreita e célere do habeas corpus. Impõe-se, assim, que sua discussão seja reservada à instrução processual, que é seu âmbito natural.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 126.746/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020)

Conta dos autos, Id. nº 3835617, que em 06/07/2020, a autoridade policial representou perante o Juízo da Vara de IPL pela expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar, em caráter de urgência, assim como pela quebra de sigilo bancário e fiscal e, bloqueio e bens e ativo, em desfavor de Genny Missora Yamada, Sérgio de Amorim Figueiredo, GM SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI (NOME FANTASIA - MYO2 SOLUÇÕES EM SAUDE) e Secretaria Municipal de Saúde do município de Belém, tendo a autoridade impetrada em 06/10/2020 (Id. Nº 3801937) decretado as medidas cautelares requeridas.

Como destacado pela Douta Procuradoria de Justiça, apesar de haver transcorrido 03 (três) meses entre a representação policial e a decisão atacada, o que, a primeira vista, poderia caracterizar a ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que prendia se evitar com tal medida, observa-se que a autoridade impetrada demonstrou em sua decisão a imprescindibilidade da medida de busca e

apreensão para as investigações, com o fito de aglutinar elementos capazes de confirmar as práticas investigadas.

Frise-se, ainda, que a medida fora cumprida na presença de um profissional da advocacia, circunstância que reforça e conclui que todas as formalidades legais foram devidamente observadas, visto que, decretada por juízo competente, por meio de decisão fundamentada, com esteio nos fatos e informações apresentados pela autoridade policial, indicando os locais das diligências e a abrangência da medida – bens e documentos relacionados aos fatos investigados, para colher qualquer elemento de convicção (art. 240 do CPP).

Por fim, no tocante a alegação de cerceamento de defesa em razão de a autoridade coator não ter concedido vistas dos autos à defesa dos investigados em relação às medidas cautelares sigilosas que ainda não haviam sido apreciadas, tal ato, nesta primeira análise, mostra-se escorregado, sobretudo pela natureza do teor das medidas, pois, caso a defesa tivesse acesso às ações que seriam realizadas, grande seria a possibilidade de restar prejudicado o objeto da pretensão policial, instando ser salientado que na mesma decisão que indeferiu o acesso às ações em andamento, o Juízo deixou consignado que após a realização das medidas cautelares sigilosas, deveria ser levantado o sigilo. Logo, também aqui não visualizo qualquer nulidade.

Apesar do Estatuto da OAB garantir ao advogado o acesso amplo aos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza, o mesmo Estatuto **ressalva aqueles que estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça**, senão veja-se:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos

Da mesma forma, a Súmula Vinculante nº 14 excepciona o acesso as diligências ainda não concluídas, conforme a interpretação dada pelos Tribunais, especialmente quando verificado o risco de ineficácia da medida que pode acarretar prejuízo para as investigações preliminares, a exemplo das interceptações telefônicas e do cumprimento de mandados de busca e apreensão, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, é o julgado:

[...]. 3. **Conquanto a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal preconize constituir "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa", o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso.** 2. No caso em apreço, o magistrado singular, após salientar que sequer consta dos autos o cumprimento de mandado de prisão temporária vigente, condicionou a vista dos autos ao ora agravante ao encerramento das diligências em andamento, advertindo que inexistente qualquer ato concluído e já documentado.

3. Tal procedimento não pode ser acimado de ilegal, pois, como visto, o acesso ao procedimento investigatório pelos advogados não é ilimitado, sendo que o conhecimento das medidas ainda em implementação pode frustrá-las, motivo pelo qual apenas após o respectivo cumprimento é que se pode falar em publicidade para o acusado e seus patronos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 506.890/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe

24/05/2019)

Portanto, não há qualquer violação a direito líquido e certo dos impetrantes a se sanar na presente via estreita de segurança, vez as medidas foram tomadas de acordo com os termos legais e não houve cerceamento de defesa.

Quanto ao petítório Id. nº 4297193, tenho por não conhecê-lo, uma vez que não consta no pedido principal na vestibular da presente segurança dos autos, devidamente argumentada e debatida na causa de pedir, momento oportuno para tanto, dado o rito especial e célere da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima apresentados **CONHEÇO DA PRESENTE SEGURANÇA e a DENEGO, NA PARTE CONHECIDA.**

Éo voto.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Número do processo: 0812711-42.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ISAC BARROS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 20891/PA Participação: PACIENTE Nome: PAULO MARCELO DE SOUSA BARROZO Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 20891/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 20891/PA Participação: IMPETRANTE Nome: RAYSSA CHAVES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 20891/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2º VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Priscila Mamede Mousinho Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0812711-42.2020.8.14.0000
Advogados: RAPHAEL PEREIRA MACIEL e RAYSSA CHAVES MOTA
Pacientes: ISAC BARROS DE SOUSA e PAULO MARCELO DE SOUSA BARROZO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

DESPACHO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ISAC BARROS DE SOUSA e PAULO MARCELO DE SOUSA BARROZO, presos em flagrante delito no dia 11/12/2020 e sua custódia convertida em preventiva no dia 13/12/2020, pela prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, por terem retirado junto a Empresa de Correios e Telégrafos a quantia de 82 (oitenta e dois) gramas de droga conhecida como ECSTASY, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Os impetrantes aduzem que após a prisão dos pacientes, a defesa não consegue ter acesso aos autos do flagrante e da ação penal, sendo negado toda vez que solicitado, com a justificativa de que o mandato de procuração ainda não havia sido habilitado, de forma que teria que esperar o itinerário da Secretaria da Comarca para que pudesse haver essa habilitação, violando, assim, os direitos fundamentais dos pacientes.

Aduziram ainda, que os coactos se encontram constrangidos ilegalmente no *seus status libertatis* por: a) negativa de acesso aos autos; b) prisão não teria sido comunicada aos familiares dos pacientes; c) ausência dos requisitos autorizadores da prisão; d) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereram a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que os pacientes sejam postos em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Inicialmente o presente *writ* foi impetrado em Regime de Plantão Judiciário no dia 22/12/2020 (Id. Doc. nº 4234270 - páginas 1 e 2), na ocasião a Magistrada Plantonista se reservou para apreciar o pedido de liminar após as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, que as prestou em 19/01/2021 e acostou aos autos (Id. Doc. nº 4350490 - páginas 1 e 2).

E X A M I N O

Analisando os autos e as informações prestadas pelo juízo *a quo*, não vislumbro, neste instante, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, uma vez que os impetrantes não afastaram, *prima facie*, os requisitos da custódia cautelar, quais sejam, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na justificativa adequada de que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, tal como dispõe o artigo 312, segunda parte, do Código de Processo Penal, bem como o *periculum libertatis*, considerando que os pacientes poderão colocar em risco a aplicação da lei penal e também para evitar a prática de infrações penais, *ex vi* do artigo 282, inciso I, da Lei Processual Penal, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo da Ordem. Ante essas razões, indefiro a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 19 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0812187-45.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FABRICIO JUNIOR DE BRITO PROCOPIO Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA OAB: 12945/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 1ª vara criminal de Cametá Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 0812187-45.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ/PA IMPETRANTE (S): LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO)

PACIENTE (S): FABRÍCIO JUNIOR BRITO PROCOPIO

IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ/PA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de FABRÍCIO JUNIOR BRITO PROCOPIO, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá/PA. Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02.12.2020, pela suposta prática dos crimes de receptação (art. 180, §2º, do CP), apropriação indébita (art. 168 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 4º da Lei 9.613/98). Segundo as informações colhidas em sede de investigação criminal, no dia 02.12.2020 uma guarnição da polícia militar foi acionada, por um funcionário da empresa de balsas "Camila Navegações", relatando que 07 (sete) veículos ingressaram, de maneira suspeita, em uma embarcação, que tinha como destino o distrito de Carapajó/PA. Consta, ainda, que o referido funcionário decidiu acionar a polícia, pois desconfiou que os veículos tinham relação com uma ação criminosa, ocorrida momento antes, referente a um assalto à agência do Banco do Brasil S/A, localizada no município de Cametá/PA. Diante das informações, os agentes policiais dirigiram-se até o local, onde apreenderam os veículos JEEP RENEGADE QXB 9362; CHEVROLET ONIX RFK 4H20; FIAT ARGO RFF 8D87; VW T CROSS RF 1J16; JEEP COMPASS RFR 8G24; e RENAULT CAPTUR RFG 4W57. Na ocasião, os motoristas dos veículos apreendidos informaram que o nacional Fabrício Júnior de Brito Procópio, ora paciente, os contratou para que levassem os carros para a cidade de Belém/PA. Na delegacia, tomou-se conhecimento de que os veículos eram todos alugados das empresas MOVIDA e UNIDAS, situadas na Capital do Estado, e que estavam em nome de Elson Júnior da Conceição Monteiro, o qual prestaria serviços em conjunto com Fabrício, no município de Cametá/PA. No entanto, foi constatado que os referidos veículos não foram devolvidos dentro do período contratado. Pelos motivos acima descritos, a autoridade policial de Cametá representou pela prisão preventiva do paciente, bem como de Elson Júnior, imputando-lhes a prática das condutas ilícitas tipificadas nos arts. 180, §2º e 168, ambos do CPB. Solicitou, ainda, autorização judicial para ter acesso a dados e conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos, bem como, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.613/98, o bloqueio de valores existentes nas contas vinculadas aos CPF's dos mesmos, diante da forte suspeita de que ambos possuíam valores oriundos de comércio de veículos de origem ilícita, o que foi devidamente acatado pelo juízo de piso, em 03.12.2020. Contra a referida decisão, a defesa impetrou o presente mandamus, onde alega, em síntese, ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, bem como carência de fundamentação idônea do decreto construtivo. Além disso, requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Distribuídos os autos, reservei-me a análise do pedido de liminar após a apresentação das informações à autoridade apontada como coatora.

O Juízo coator apresentou as informações, conforme DOC ID 4181366, informando os motivos ensejadores da medida constritiva: "(...) *dadas as razões que evidenciaram a periculosidade do paciente, e considerando os fatos passados na noite anterior em Cametá, tendo sido alvo de uma ação criminosa à moda "novo cangaço" e a suspeita de envolvimento do paciente com tais fatos, bem como a informação constando que os veículos apreendidos estavam com registro de possível crime de apropriação indébita, o juízo achou por bem decretar sua prisão preventiva.*"

Após, os autos voltaram conclusos e indeferi o pedido de medida liminar (DOC 4184323).

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira que se pronunciou conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus.

Éo relatório. Decido.

Em pesquisa ao Sistema PJE -1º Grau, verifiquei que nos autos do Processo nº 0801419-24.2020.8.14.0012, o Juízo coator, revogou a prisão preventiva do paciente e determinou a expedição de alvará de soltura na data de 15/01/2021, nos seguintes termos:

Tendo em vista que os motivos previstos nos artigos 311 e 312 do CPP que ensejaram a constrição da

liberdade dos investigados não se fazem mais presentes e mediante a homologação do acordo de não persecução penal acima, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ELSON JUNIOR DA CONCEICAO MONTEIRO E FABRICIO JUNIOR BRITO PROCÓPIO e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, para que ambos os investigados sejam imediatamente postos em liberdade, salvo se por outra motivo estiverem presos.

Assim, considero prejudicado o presente *writ* em razão da perda do objeto.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual.

Publique-se.

Belém, data da assinatura digital.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Número do processo: 0812613-57.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO JOZIMO GONCALVES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0810326-24.2020.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: THICIANE BARBOSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR OAB: 11710/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO OAB: 5957/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811786-46.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NICILEUDA MORAES PAMPOLHA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB: 17543/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUERITOS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812033-27.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO RAFAEL SOUZA LINO Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE OAB: 29856/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812033-27.2020.8.14.0000

PACIENTE: FRANCISCO RAFAEL SOUZA LINO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 12 DA LEI N. 10.826/2003, ART. 147 E ART. 213 §1º C/C ART.226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. A decisão foi devidamente motivada em dados concretos emanados dos autos, considerando existência de provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a

periculosidade do agente, o risco à integridade física da vítima e a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi perpetrado pelo Paciente, que “vem abusando sexualmente da filha desde os 05 (cinco) anos de idade, tendo perdurado até a presente data, ocasião que teria praticado o crime de violência doméstica contra as vítimas (mãe e filha), por meio de graves ameaças, tendo, ainda se valido de intimidação por uso de arma de fogo contra a filha/vítima, o que exige pronta atuação jurisdicional para acautelar o meio social, resguardando a integridade das vítimas de violência doméstica”.

2. NULIDADE DIANTE DA AUSENCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. O simples fato de não ter sido realizada a referida audiência não é suficiente para tornar ilegal a prisão, mormente quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Nesse sentido, em análise da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (ID- 4144622), constata-se que a autoridade coatora examinou devidamente o flagrante, ocasião em que constatou terem sido respeitadas todas as garantias constitucionais do Paciente, o qual teve a sua prisão decretada, em estrita observância aos dispositivos do Código de Processo Penal. **3. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido liminar, impetrado pela Advogada Raphaella Yanca Santis Andrade, em favor de **FRANCISCO RAFAEL SOUZA LINO**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Consta na exordial do writ que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 08/11/2020, pois, supostamente, teria incorrido nos crimes dos artigos 12 da Lei n. 10.826/2003, art. 147 e art. 213 §1º c/c art.226, II, ambos do Código Penal.

Narra a peça inquisitorial, o Paciente teria cometido abusos contra a sua filha R. C. D. B. L., de 15 anos de idade, tendo a última ocorrência sido no dia 07/11/2020, ocasião em que ameaçou ela e sua mãe, Cristina Campo de Brito.

Alega a ilegalidade na prisão, pois a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva, sem que houvesse audiência de custódia, inobservando-se, assim, dois importantes tratados internacionais de direitos humanos (Convenção Interamericana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), os quais são pilares do Estado Democrático de Direito do Brasil.

Assevera que inexistem no presente caso a configuração dos requisitos do art. 312, do CPP, que justifique a manutenção da prisão cautelar do Paciente.

Assim como, aduz que o Paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e trabalha lícitamente há mais de 8 anos como Secretário Geral do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas, não existindo qualquer indício de que em liberdade, colocaria em risco a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, motivo pelo qual entende que a prisão deve ser imediatamente revogada

Discorre que a prisão antecipada antes da sentença condenatória transitada em julgado ofende garantias constitucionais, como o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVIII), pois o direito à liberdade de locomoção somente pode ser cerceado em situações especialíssimas, não sendo o caso do Paciente, o que reforça a possibilidade e a necessidade de ser concedidas medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão da ordem, com a imediata expedição de Alvará de Soltura. E,

no mérito, a concessão em definitivo da ordem para que o Paciente responda o processo em liberdade.

Distribuídos os autos, coube a relatoria do feito ao Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, que indeferiu o pedido de liminar e requisitou informações à autoridade apontada como coatora.

Em resposta, a autoridade tida como coatora prestou esclarecimentos fático-jurídicos acerca do processo em questão.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA pronunciou-se pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

Os autos voltaram-me conclusos por prevenção.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O *habeas corpus* impetrado está baseado na ausência de realização da audiência de custódia e a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

No que tange a ilegalidade da prisão por ausência de requisitos que autorizam a prisão preventiva, entendo não prosperar, pois verifica-se que a decisão foi devidamente motivada em dados concretos emanados dos autos, considerando existência de provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, o risco à integridade física da vítima e a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* perpetrado pelo Paciente, que “vem abusando sexualmente da filha desde os 05 (cinco) anos de idade, tendo perdurado até a presente data, ocasião que teria praticado o crime de violência doméstica contra as vítimas (mãe e filha), por meio de graves ameaças, tendo, ainda se valido de intimidação por uso de arma de fogo contra a filha/vítima, o que exige pronta atuação jurisdicional para acautelar o meio social, resguardando a integridade das vítimas de violência doméstica”.

Sendo assim, a soltura do paciente neste momento poderá comprometer a tramitação do feito e, suas características intrínsecas, reforçam a necessidade de preservação da ordem pública e para garantir a integridade física da vítima, porquanto encontra-se totalmente vulnerada, levando em consideração que o Paciente é seu pai e se aproveitou do vínculo familiar existente com a vítima e da confiança depositada para tanto, para praticar abusos sexuais contínuos, como também há de se observar ainda que o Paciente utilizou espingarda como meio de ameaçar as vítimas (mãe/filha).

Deste modo, não vejo qualquer ilegalidade na manutenção da segregação do Paciente, pelo contrário, é extremamente necessário mantê-lo custodiado. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS INSUFICIENTES.

1. Em face da configuração dos requisitos da prisão preventiva, recomendada está a manutenção em cárcere do Paciente, tornando irrelevantes condições pessoais favoráveis. 2. Ordem denegada. Decisão unânime.

(2017.02799831-39, 177.663, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-03, Publicado em 2017-07-05).

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Noutro giro, maiores incursões acerca da nulidade da decisão diante da ausência de realização de audiência de custódia, entendo não merece guarida, visto que constitui mera irregularidade e não macula o decreto prisional, pois em que pese a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia, o simples fato de não ter sido realizada a referida audiência não é suficiente para tornar ilegal a prisão, mormente quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais.

Nesse sentido, em análise da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (ID- 4144622), constata-se que a autoridade coatora examinou devidamente o flagrante, ocasião em que constatou terem sido respeitadas todas as garantias constitucionais do Paciente, o qual teve a sua prisão decretada, em estrita observância aos dispositivos do Código de Processo Penal.

Diante disso, a ausência da realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão do paciente, não tendo o Impetrante demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo em decorrência desta situação.

Outrossim, mostra-se inadequada a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois, em liberdade, o Paciente poderá acarretar embaraço na colheita de provas necessárias para a construção e elucidação do juízo de valor do Magistrado

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **denego a ordem de habeas corpus impetrada.**

É voto.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

Belém, 20/01/2021

Número do processo: 0812239-41.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DAS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR TONON MAI OAB: 14088/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812239-41.2020.8.14.0000

PACIENTE: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DAS MERCES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0812239-41.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA (3ª VARA CRIMINAL)

IMPETRANTE: ADVOGADO HIGOR TONON MAI (OAB/PA Nº14.088) E ROLF EUGEN ERICHSEN (OAB/PA Nº13.922)

PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DAS MERCÊS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. FURTO E ESTELIONATO MEDIANTE A VENDA DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES NO CONTEXTO. (SÚMULA Nº. 08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se idônea a prisão preventiva fundamentada em elementos concretos dos autos que demonstram a necessidade de se resguardar a ordem pública ante a periculosidade real do agente revelada pelo *modus operandi* da empreitada delitiva.

1.1. No caso, o paciente com o intuito de se beneficiar financeiramente articulou a venda de um veículo público de propriedade da Polícia Militar de Capanema, o qual foi depositado em sua confiança para ser levado a oficina, como se o bem fosse de propriedade particular, tendo inclusive buscado com guincho a viatura na oficina.

2. Não se constata a ausência de contemporaneidade se os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem atuais.

3. A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, não tem efeito vinculante e, portanto, não autoriza, por si só e automaticamente, a concessão da liberdade provisória, uma vez que não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisado caso a caso.
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a segregação encontra-se fundada na periculosidade real do agente, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (Súmula nº 08/TJPA).
6. Ordem denegada, à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Higor Tonon Mai e Rolf Eugen Erihsen, em favor de **Marcos Antônio Nascimento das Mercês**, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 155, *caput*, e 171, §2º, I, ambos do Código Penal.

Os impetrantes, inicialmente, esclarecem que *“embora a decisão vergastada entenda pela incidência típica no artigo 155, §4º, II, do CP (furto mediante abuso de confiança); e a denúncia, por outro lado, enquadre os mesmo fatos nos tipos penais dos artigos 155 (furto simples) e 171, §2º, II, do CP, ambas as capitulações, como se sabe, são precárias, e o que importa nesta fase de cognição são os fatos”* concluindo, assim que *“em verdade, a conduta imputada ao Paciente se enquadra na figura típica da apropriação indébita (artigo 168, CP). Pois, na posse ou detenção da coisa, ele a teria subvertido em propriedade quando supostamente a vendeu em seu benefício. Estão, assim, presentes todas as elementares do artigo 168, CP: ‘Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa’. 31. Destarte, devido à pena máxima contida no preceito secundário da norma incriminadora em que se enquadra a conduta (artigo 168, CP) não prever pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, há vedação a que se imponha prisão preventiva contra o Paciente em relação aos fatos contra ele assacados, devido ao disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.”*

Alegam, ainda, que o paciente sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, pois consta na decisão constrictiva argumentos *“genéricos, não estando apoiados em elementos concretos que indiquem que a liberdade plena do paciente representará riscos atuais e efetivos para o processo penal e para a sociedade, deixando assim de observar requisitos contidos no artigos 312, §2º, 315, §1º, do CPP e 282, §6º, do CPP”*, bem como pelo cabimento de medidas cautelares diversas da prisão no caso dos autos, mormente considerando que o coacto possui condições pessoais favoráveis a concessão da liberdade.

Em complemento, ressaltam a ausência de contemporaneidade entre a ocorrência do suposto fato delituoso e o decreto constrictivo, pois *“a suposta venda do veículo teria se dado entre 06 ou 10 meses após dar entrada na oficina”*.

Por último, asseveram que a *“atual crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19 impõe ainda maior premência de se relaxar a custódia cautelar imposta ao Paciente, porquanto, lhe acrescentou um grau maior de excepcionalidade. (...)”*, sobretudo considerando que o paciente *“se trata de pessoa portadora de diabetes e hipertensão, patologia graves que o fazem pertencer ao grupo de risco, tanto de acordo com a literatura médica, quanto com a própria Recomendação nº 62, CNJ, que dispõe sobre isso*

no seu artigo 1º, Parágrafo Único 26, razão porque a sua situação se enquadra na hipótese do artigo 4º, I, “a”.

Por estes motivos, requerem liminarmente e no mérito:

“a] Seja conhecido e processado o presente Habeas Corpus;

b] Seja concedida a medida liminar, no sentido de suspender a eficácia do decreto cautelar originado do proc. nº 009346-71.2020.8.14.0401, com o consequente relaxamento da prisão ilegal, revogação ou a sua substituição por medidas cautelares diversas previstas na legislação que se mostrem adequadas e suficientes (artigo 319, CPP), expedindo-se o consequente alvará de soltura vigente até o julgamento de mérito do presente Mandamus.

c] No mérito, que seja concedida a ordem no sentido de ser cassada a Decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (proc. nº 009346-71.2020.8.14.0401, 3ª Vara Criminal de Belém), com o consequente relaxamento, revogação ou substituição da prisão ilegal, por medidas cautelares diversas previstas na legislação e que se mostrem adequadas e suficientes (artigo 319, CPP), expedindo-se o consequente alvará de soltura em definitivo.

d] No mais, se por qualquer outro motivo esse Sodalício entender ser ilegal a constrição a que está submetido o Paciente, conceda a ordem de ofício, nos termos do artigo 654, §2º, do CPP, no sentido de garantir a liberdade de locomoção do Coacto;

e] A notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público, conforme as exigências legais;

f] Sejam os Impetrantes intimados da data da Sessão em que será levado a julgamento o presente Mandamus, a fim de realizarem sustentação oral e garantirem o exercício da ampla defesa em favor do Paciente.

Juntam documentos aos autos.

Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade em que neguei o pedido liminar e determinei a remessa do feito à autoridade inquinada coatora, para que prestasse informações e, após, ao Ministério Público, para a emissão de parecer como *custos legis*.

O juízo impetrado prestou informações (Id. nº 4.184.878).

Em seguida, manifestando-se na condição de *custos legis*, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater opinou pelo conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela denegação da ordem (Id. nº 4.219.860).

Em 18.12.2020, os impetrantes peticionaram requerendo a reconsideração do pedido liminar (Id. nº 4.211.878).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que o presente *mandamus* está pronto para julgamento de mérito, motivo pelo qual

fica prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes.

A despeito dos esforços defensivos em demonstrar a carência de fundamentos idôneos para a prisão cautelar do paciente, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no *writ* e, a fim de evitar tautologia desnecessária, colaciono a decisão em que neguei o pedido liminar como razão de decidir:

“Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos da tutela de urgência, uma vez que a prisão preventiva do paciente se mostra, em um primeiro átimo de vista, justificada, tendo o juízo apontado coator demonstrado a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como a necessidade de garantir a ordem pública (periculum libertatis), em razão da periculosidade real do agente, tendo consignado que:

(...) Com relação ao pedido de prisão cautelar dos nacionais de nomes MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DAS MERCES; RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA VULGO NEGUINHO; PAULO CESAR CARVALHO, vulgo PAULINHO DA SUCATA e GILVANDRO DO NASCIMENTO PESSOA, tem-se que a Legislação Processual Penal ensina que tal custódia preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas de crime e indícios suficientes da autoria.

Trata-se de empreitada criminoso, com indícios consistentes da atuação dos ora requeridos, cada um, em tese, com uma conduta delituosa diversa, mas todos no objetivo doloso de se beneficiar financeiramente e de maneira ilícita, às custas do Poder Estatal, especificamente no desvio (furto qualificado e receptação qualificada), combinado com indevida apropriação de bem público, cujo objeto corresponde ao veículo do tipo caminhonete, utilizado como viatura da Polícia Militar, marca Nissan/Frontier 4x4, cor branca, ano 2005/2005, placa JVB 5191, Chassi 94DCMUD225J634428.

Além disso, conforme narrativa da Autoridade Policial, consubstanciada nas provas carreadas, também teria sido efetuada fraude na inserção de dados falsos em sistema do DETRAN, a fim de mascarar a verdadeira origem e propriedade do automóvel, com a mudança dos registros do bem, no intuito de atribuir a falsa regularização, simulando tratar-se de bem particular a fim de transferir o veículo para terceiro.

No presente caso, verifico a necessidade de decretar a custódia dos representados em razão de estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva: fumus comissi delicti e o periculum libertatis, tendo em vista a presença de fortes indícios de autoria dos variados crimes em investigação cujos elementos foram colhidos ao longo da investigação policial, Boletim de Ocorrência Policial; Auto/Termo de Exibição e Apreensão; Termo de Declarações de parte dos representados e de testemunhas; Registros dos Sistemas do DENATRAN relativo ao veículo; Qualificação e Interrogatório de Luiz Fernandes de Souza; Relatório de Investigação, através do qual é relatada toda trajetória investigativa e seus resultados, com a captação de farto material documental, subsidiando a presente representação.

(...)

DAS CONDUTAS DOS ENVOLVIDOS 2.1- MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO DAS MERCES Conforme apurado este individuo teria sido o responsável em trazer a viatura NISSAN FRONTIER 4X4 XE COR BRANCA ANO 05/05 PLACA JVB 5191 para a oficina do LUIZ FERNANDES DE SOUZA (...) sendo que o mesmo aproveitou a confiança que lhe foi depositada e o esquecimento por parte do Comandante do CPR de Capanema da polícia militar para providenciar o furto e a venda da viatura para o nacional RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA VULGO NEGUINHO, tendo o mesmo buscado com o guincho a viatura na oficina.´ Grifei.

Em relação ao alegado erro no enquadramento da conduta ao fato típico descrito na denúncia, ressalto que “[é] princípio mezinho do direito penal e processual penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação.” (STJ - AgRg no HC: 289078 PB 2014/0039071-2, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 15/12/2016, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 15/02/2017), o que não evidencia, por ora, constrangimento ilegal.

Sobre a tese de falta de contemporaneidade da medida impostada, averbo que não obstante a existência de certa celeuma jurídica quanto à determinação do objeto fático que será adotado como paradigma para aferir a contemporaneidade ou não da prisão – data da ação criminalmente relevante ou a data em que os pressupostos da medida constritiva se fizeram presentes –, tenho que este requisito (contemporaneidade) está umbilicalmente ligado ao caráter cautelar da medida restritiva, ou seja, relaciona-se com a finalidade assecuratória de proteção do bem jurídico indicado na norma processual, desprezando-se a data do crime – apesar de muitas vezes tais momentos se confundirem.

Ao comentar o **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**, Renato Brasileiro de Lima, afirma que:

‘Comparando-se a redação antiga do caput do art. 312 do CPP com a atual, que lhe foi conferida pela Lei nº 13.964/19, percebe-se que, na parte final do referido dispositivo, o legislador passou a exigir, para além da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a presença de uma situação de **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**. Nesse ponto em especial, não houve qualquer inovação por parte do Pacote Anticrime. Afinal, sempre se entendeu que a decretação de toda e qualquer prisão preventiva tem como pressupostos o denominado *periculum libertatis*, consubstanciado numa das hipóteses já ressaltadas pelo caput do art. 312, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, ou, como dispõe o art. 282, inciso I, do CPP, quando a medida revelar-se necessária para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. **É este, pois, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que sempre figurou, e deverá continuar a figurar, como pressupostos indispensáveis para a decretação de toda e qualquer medida cautelar**, ao qual deverá se somar, obviamente, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação. Consoante disposto no art. 312, §2º, do CPP, é dever do magistrado, **ao fundamentar a decisão que decreta a prisão preventiva, fazer referência a esse receio de perigo, sob pena de possível nulidade em virtude da carência de fundamentação** (CPP, art. 564, V, incluído pela Lei nº 13.964/19).

.....

Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse *periculum libertatis* que a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são ‘situacionais’, ‘provisionais’, tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do *periculum libertatis*)’. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2020. p. 1063 - grifei).

No caso, entendo, pelo menos nessa análise inicial, que a decisão demonstra a necessidade atual da segregação cautelar do coacto.

Por fim, a despeito do momento crítico vivenciado em nosso país, em decorrência da atual pandemia de Sars-Cov-2, conhecido por “Coronavírus”, tal situação, por si só, não pode ser interpretada como uma espécie de “salvo conduto ou alvará de soltura” para todo e qualquer indivíduo que se encontre encarcerado, pois, em contrapartida, **ainda persiste o direito da coletividade de ver preservada a paz social, que não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de modo a evitar a reiteração criminosas e a intensificação da insegurança social.**

Com efeito, se, por um lado, é dever do Estado salvaguardar a vida, a saúde e a integridade física e psíquica dos internos do sistema prisional, também lhe incumbe, a fortiori, o dever de, além de garantir iguais direitos à maioria dos concidadãos cumpridores das normas legais, promover a paz e a segurança da sociedade, cumprindo-lhe, por esta razão maior, combater à criminalidade.

Logo, **indefiro o pedido de medida liminar. (...)**”.

Acrescento às razões indicadas na decisão liminar, que se mostra incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a segregação encontra-se fundada na periculosidade real do agente, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Acerca das condições pessoais favoráveis alegadas pelos impetrantes, acrescento que estas não são suficientes à concessão de liberdade provisória quando demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Por último, ressalto, que no dia 18.12.2020, esta E. Seção de Direito Penal denegou, à unanimidade, ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor do corréu Gilvandro do Nascimento Pessoa, ficando o acórdão assim ementado:

“EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ART. 313-A (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES) E ART. 317 (CORRUPÇÃO PASSIVA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE (SÚMULA Nº. 08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. *Admite-se o habeas corpus sob o fundamento de inocência somente nas hipóteses em que a não participação na prática delitiva ou a ausência de culpabilidade fiquem demonstradas de modo incontestável, incontroverso ou evidente diante da prova pré-constituída. Alegação não conhecida. (Precedente: STJ - HC: 557092 SP 2020/0006001-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 11/02/2020, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 17/02/2020).*

2. *É idônea a fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos dos autos que demonstram a necessidade de se resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, especialmente quanto à periculosidade do agente, que seria integrante de estrutura criminosa articulada e com divisão de tarefas.*

3. *Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA).*

4. *Ordem parcialmente conhecida e, neste parte, denegada.”*

Encerrando, destaco que, como requerido pelo impetrante, o processo foi pautado para julgamento em sessão remota para garantir-lhe formular sustentação oral. Contudo, embora anunciado o julgamento, o defensor não se fez presente, procedendo-se ao julgamento conforme já assentou, de modo firme reiterado, este Órgão Julgador.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, **denego a ordem.**

Éo voto.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 19/01/2021

Número do processo: 0812326-94.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RINALDO PRADO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB: 20818/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812298-29.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS MENDANHA OAB: 23036/GO Participação: PACIENTE Nome: MARCELO GOMES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS MENDANHA OAB: 23036/GO Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812786-81.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 14143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO KAZUKI DA SILVA HONDA OAB: 29006/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA OAB: 27046/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de

videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811893-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA OAB: 25293/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812804-05.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHONATAN MORAIS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA OAB: 7485/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE PLANTÃO DE BELÉM-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812326-94.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RINALDO PRADO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB: 20818/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800017-07.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: J. V. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS MENDANHA OAB: 23036/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. V. C. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812039-34.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEANDRO DE JESUS RODRIGUES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812039-34.2020.8.14.0000

PACIENTE: LEANDRO DE JESUS RODRIGUES MORAES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA**EMENTA**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DO ART. 157, §2º, INCS. I E II, DO CP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCEDÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ, ONDE O PACIENTE RESPONDE PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO, APONTADO COMO COACTO, O QUAL ESCLARECEU NÃO TER PRATICADO QUALQUER ATO CONTRA A LIBERDADE DO COACTO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO PELO COMETIMENTO DOS DELITOS DOS ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E 304 DO CP QUE ESTÁ SENDO APURADO EM PROCESSO QUE TRAMITA NA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA E O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE SOLICITAR INFORMAÇÕES AO JUÍZO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO PACIENTE. IMPETRANTE QUE NÃO JUNTOU CÓPIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CUSTÓDIA DO COACTO, IMPOSSIBILITANDO A CORREÇÃO DO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COACTORA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá, autoridade inquinada coatora, quando prestou suas informações, esclareceu que o paciente responde o processo nº 0006096-72.2016.8.14.0012 pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I e II, do CP, que supostamente teria sido a origem do constrangimento ilegal, na condição de réu solto (doc. Id nº 4157862) e a prisão do coacto, ocorrida em 10/08/2020 e convertida em preventiva em 11/08/2020, está sendo apurada na ação penal nº 0012132-88.2020.8.14.0401, que tramita pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na qual o coacto foi acusado pela prática dos crimes dos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 304 do CP. Portanto, a autoridade inquinada coatora não praticou qualquer ato contra a liberdade do coacto, razão pela qual falta ao impetrante interesse de agir em impetrar o presente *writ*. Preliminar acolhida.

2. Quando da impetração do *writ*, o impetrante não juntou documentos comprovando a existência dessa prisão ordenada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que só foi noticiada quando das informações da autoridade inquinada coatora e do parecer do Ministério Público, circunstâncias que impediram a solicitação de informações ao referido juízo, impedindo a correção, *ex officio*, do equívoco do impetrante na indicação da autoridade impetrada.

3. Ordem não conhecida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 14 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar interposto pelo advogado Venino Tourão Pantoja Júnior em favor do paciente **LEANDRO DE JESUS RODRIGUES MORAES**, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, incs. I e II, do CP, apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ**.

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seus *status libertatis* pelos seguintes motivos: a) está preso desde o dia 11/08/2020 e a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 11/11/2021, o que configura excesso de prazo para a formação da culpa; b) a custódia não foi reavaliada no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o parágrafo único do art. 316 do CPP.

Pediu a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva e a sua confirmação quando do julgamento definitivo.

A liminar foi indeferida (doc. Id nº 4116900) e as informações foram prestadas (doc. Id nº 4157862).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem, uma vez não há qualquer ato do coactor a infringir o direito de ir e vir do paciente, já que se encontra preso por outro processo.

Éo relatório.

VOTO

V O T O

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem, uma vez não há qualquer ato do coactor que lese o direito de ir e vir do paciente, pois se encontra preso por outro processo.

Os autos revelam que o paciente responde a duas ações penais.

A primeira (processo nº processo nº 0006096-72.2016.8.14.0012) tramita pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá, a qual é a origem do constrangimento ilegal alegado neste *writ*, onde é acusado da prática do crime do art. 157, §2º, incs. I e II, do CP. Solicitadas as informações quanto a este processo, a autoridade inquinada coatora, esclareceu que o paciente responde a ação penal, na condição de réu solto (doc. Id nº 4157862). Portanto, não existe qualquer constrangimento ilegal praticado pela autoridade inquinada coatora.

Quanto à segunda ação penal (processo nº 0012132-88.2020.8.14.0401), em consulta ao Sistema Libra, constata-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 10/08/2020, pela prática dos crimes do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 304 do CP, a qual foi convertida em preventiva em 11/08/2020. Atualmente, o processo tramita pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Ademais, quando da impetração do *writ*, o impetrante não juntou documentos comprovando a existência dessa prisão, que só foi noticiada quando das informações da autoridade inquinada coatora e do parecer do Ministério Público, circunstâncias que impediram a solicitação de informações ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, impossibilitando a correção, ainda que de ofício, do equívoco do impetrante na indicação da autoridade impetrada.

Portanto, a autoridade inquirida coatora não praticou qualquer ato contra a liberdade do coacto, razão pela qual falta ao impetrante interesse de agir em impetrar o presente *writ*.

Acolho, pois, a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

Ante o exposto, não conheço da ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 20/01/2021

Número do processo: 0812104-29.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCLEBIO DE SOUZA FELIPE Participação: ADVOGADO Nome: ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 27814/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Primeira Vara Criminal de Marabá-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812104-29.2020.8.14.0000

PACIENTE: MARCLEBIO DE SOUZA FELIPE

AUTORIDADE COATORA: PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MARABÁ-PA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0812104-29.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS.

PACIENTE: MARCLÉBIO DE SOUZA FELIPE.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTIGOS 218-B E 333, AMBOS DO CPB. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. *DECISUM* FUNDAMENTADO EM FATOS E NOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312 DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, PACIENTE PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CABE TAL SUBSTITUIÇÃO, CONSTATA-SE NAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE INQUINADA COATORA E DOCUMENTOS JUNTADOS AO PRESENTE *WRIT*, QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE HAJA A GRAVIDADE ALEGADA, NEM RESTOU DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PENAL EM QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO. QUALIDADES PESSOAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prisão cautelar do paciente foi decretada com base nos seguinte requisitos: o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, não merecendo guarida o argumento de falta de justa causa para a prisão preventiva, uma vez que as circunstâncias do caso concreto demonstram que a liberdade do paciente implicará risco à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, haja vista a periculosidade concreta do agente, revelada no *modus operandi* empregado no cometimento da infração penal em tela;

2. A prisão cautelar do paciente deve ser mantida para a garantia da ordem pública. Devido à gravidade do delito em concreto, levando-se em consideração o restabelecimento da paz no seio social, em especial para evitar que outras pessoas sejam vítimas, com efeito, o coacto, cometeu o crime de estupro e em uma adolescente de 16 (dezesesseis) anos de idade e na tentativa de se manter em liberdade, quis subornar Agentes de Segurança, o que justifica a decretação da custódia cautelar;

3. Possibilidade de revogação da custódia preventiva, coacto é portador de hipertensão arterial, fazendo parte do grupo de risco para o coronavírus e a casa penal onde está custodiado não possui condições de tratamento adequado, todavia não foi acostado aos autos qualquer laudo atestando acometimento de doença crônica e que o enquadre no grupo de risco do COVID-19;

4. As qualidades pessoais são insuficientes, por si, sós, para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;

5. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer o presente *Habeas Corpus* e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 14 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de MARCLÉBIO DE SOUZA FELIPE, preso em flagrante delito no dia 31/10/2020, acusado pela prática dos crimes previstos

nos artigos 218-B e 333, ambos do CPB, cuja custódia foi convertida em preventiva pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

O impetrante alega que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva está desfundamentada, pois sua liberdade não causa embaraços à instrução criminal e a gravidade do delito não é fundamento idôneo para autorizar a custódia cautelar.

Requeru a concessão de liminar para revogar a custódia preventiva com a consequente expedição de alvará de soltura, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas e acostadas aos autos (Id. Doc. nº 4182525 - páginas 1 a 3). O Ministério Público opinou pela denegação do *writ*.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos, que no dia 31/10/2020, por volta das 18H50, uma guarnição da Polícia Militar estava realizando rondas pelo Residencial Paris, localizado no Bairro São Felix, momento em que avistou em uma das vielas, o veículo de marca CHEVROLET, modelo ONIX JOY, cor preta, placa QVK-7540, em atitude suspeita, principalmente após a viatura se aproximar, momento em que tentou empreender fuga.

Em ato contínuo, os policiais conseguiram realizar a abordagem e identificaram o condutor como sendo MARCLÉBIO DE SOUZA FFLIPE, ora paciente, e no banco do passageiro encontrava-se a adolescente JEICIANJE DA CRUZ PEREIRA, 16 (dezesseis) anos de idade.

Assim sendo, ao ser questionada, a adolescente afirmou que estava na parada de ônibus no bairro São Felix, momento em que o coacto passou, se identificou como motorista de UBER e lhe propôs uma carona, tendo aceitado. Posteriormente, no meio do caminho, o paciente lhe ofereceu a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em troca de sexo, tendo a adolescente aceitado.

Durante a condução à Delegacia, no meio do caminho, o paciente, insistentemente, tentou subornar a equipe policial, oferecendo a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para não ser apresentado em sede administrativa.

Perante autoridade policial, a vítima aduziu que estava sozinha na parada de ônibus, oportunidade em que o acusado passou conduzindo o veículo anteriormente citado e disse que lhe levaria em casa, cobrando R\$ 7,00 (sete reais) pela corrida, pois era motorista de UBER.

Posteriormente, o coacto perguntou quanto a vítima queria para ficar com ele. Embora tenha negado de início, por medo e após insistência do paciente, a adolescente acabou aceitando o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para fazer sexo com o coacto. Assim, o paciente estacionou o carro no local anteriormente supracitado e consumaram o ato sexual.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA FALTA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR

Entende o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do coacto não tem fundamentação idônea e não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia.

Ocorre que, o juízo inquinado coator levou em conta por ocasião da decretação da prisão preventiva do

paciente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, devido à gravidade do delito em concreto, levando-se em consideração o restabelecimento da paz no seio social (garantia da ordem pública), em especial para evitar que outras pessoas sejam vítimas, baseando-se no risco concreto de cometimento de outros crimes da mesma natureza, ou seja, necessidade de resguardo da sociedade.

No entanto, examinando a decisão combatida (falta de fundamentação do decreto prisional e a ausência de justa causa para a manutenção da sua custódia cautelar), em conjunto com as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora e os documentos acostados aos autos, entendo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pois tal decisão está adequadamente fundamentada, não apenas nos elementos legais insculpidos no artigo 312, CPP, como também em fatos concretos e pela periculosidade do agente, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e principalmente para a aplicação da lei penal.

A decisão do juízo *a quo* foi lavrada nos seguintes termos:

[...]Existem indícios de que o conduzido seja o autor da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquele como sendo o sujeito ativo da infração penal (CPP, art. 312, caput). A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314).

A segregação cautelar do indiciado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

A liberdade do indiciado consistiria, sem dúvida, em uma falsa noção de impunidade e incentivo a práticas criminosas semelhantes.

Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV).

Assim, conforme leciona a doutrina, se tais delitos atentarem [...] contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante delito e à vista de todo o exposto e com fulcro nos Arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrancial do conduzido MARCLEBIO DE SOUZA FELIPE em prisão preventiva, em face da necessidade de restaurar a ordem pública, que foi violada em virtude do modo de agir do flagranteado, além de não ser possível a incidência de medida cautelar diversa da prisão (CPP, Arts. 282 e 319).[...]

Por tais circunstâncias em que foi praticado o crime, deve ser mantida a prisão preventiva, diante do *modus operandi* empregado no delito, sendo temeroso colocar o paciente em liberdade, considerando até o mesmo a possibilidade da prática de delitos da mesma natureza, inclusive, fazendo outras pessoas de vítima, restando comprovada a presença dos requisitos legais da custódia cautelar, razão pela qual, a

denegação se impõe.

COACTO PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, FAZENDO PARTE DO GRUPO DE RISCO E O POSSÍVEL CONTÁGIO DE CORONAVÍRUS NA CASA PENAL

Quanto à possibilidade de revogação da prisão preventiva, em vista de eminente risco de contágio no ambiente carcerário por coronavírus, tal alegação não encontra possibilidade. Tendo em vista, somente o fato de estarmos vivendo uma pandemia não é suficiente para ensejar uma revogação de prisão preventiva que esteja calcada em elementos suficientes e concretos para a sua instauração.

Além disso, nada foi acostado aos autos que enquadre o paciente no grupo de risco do coronavírus, uma vez que não foi apresentado qualquer laudo atestando acometimento de doença crônica.

A existência da pandemia não justifica a concessão da medida excepcional, uma vez que medidas preventivas intra cárcere foram e estão sendo adotadas conforme determinado nos autos nº 2000020-53.2020.8.14.0401, onde houve a determinação de separação dos grupos do risco do restante da massa carcerária, fornecimento de alimentação, medicamento, atendimento médico por equipe especializada, etc; destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais do Complexo de Americano, amplamente divulgada no noticiário local.

Portanto, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, sobretudo, por considerar que o deslinde da questão exige um exame mais acurado dos elementos de convicção.

No tocante o risco de contaminação pelo COVID-19, não cabe na espécie, substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, com base somente na questão humanitária e sanitária. Fazer parte do grupo de risco de contaminação, por si só, não impede a permanência da segregação, tanto mais quando a população carcerária conta com atendimento médico e fornecimento de medicamentos, além de imediato encaminhamento à rede pública de saúde, que nem sempre estão ao alcance de boa parte dos cidadãos comuns.

Medidas sanitárias têm sido adotadas com o fim de minimizar o risco de transmissão do coronavírus nas casas penais. Embora já haja notícia de contaminação de encarcerados e servidores no sistema penitenciário, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, vem adotando providências como a de separação dos grupos do risco do restante da massa carcerária, fornecimento de alimentação apropriada, medicamento, atendimento médico por equipe especializada, etc.; destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais.

Importante mencionar que estão sendo adotadas providências no âmbito prisional para evitar ao máximo o contágio, em virtude da impossibilidade de liberar todos os detentos, por motivo muito claro, temos que manter a segurança da população.

DAS QUALIDADES PESSOAIS DO PACIENTE.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço o presente *Habeas Corpus* e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 14 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 20/01/2021

Número do processo: 0812073-09.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELON BARBOSA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO OAB: 21704/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz da vara de curralinho Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812073-09.2020.8.14.0000

PACIENTE: ELON BARBOSA DAMASCENO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA DE CURRALINHO

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. JUÍZO COATOR QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA A FIM DE QUE O COACTO NÃO PERMANECESSE PRESO EM REGIME MAIS SEVERO QUE O IMPOSTO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora o impetrante tenha demonstrado que o paciente não tem antecedentes e possua endereço fixo, essas informações, por si sós, não são suficientes para lhe garantir o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a custódia foi mantida no édito condenatório para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos mesmos termos da decretação da prisão preventiva, cujo decreto não foi juntado aos autos pelo impetrante.

2. O juízo inquinado coator determinou a expedição de guia de execução provisória, evitando que o paciente permanecesse preso em regime mais severo que o determinado no édito condenatório, circunstância corroborada em consulta ao Sistema SEEU, onde ficou demonstrado que o coacto já foi beneficiado com saídas temporárias, benefício concedido somente aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto, não havendo, portanto, incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. Precedente do STJ.

3. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado **CLEVERSON JOSÉ PALHA DE PINHO** em favor do paciente **ELON BARBOSA DAMASCENO**, condenado pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, em sentença proferida pelo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO**.

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, uma vez que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, ainda que preenchesse todos os requisitos para usufruir desse direito e não estarem presentes as condições que autorizem a custódia cautelar.

Pede a concessão de liminar para revogar sua prisão e a sua confirmação quando do julgamento definitivo.

A liminar foi indeferida (doc. Id. Nº 4154301), após as informações da autoridade inquinada coatora.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Consta dos autos que no dia 12/02/2019, na Cidade de Curralinho, o paciente foi preso no interior de uma kitnet, na posse de 38 (trinta e oito) pedras de substâncias entorpecente popularmente conhecida como cocaína, 16 (dezesesseis) pedras de óxi e 06 (seis) pedras de maconha. Por esse motivo, foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, lhe sendo negado o direito de apelar em liberdade.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO PELO IMPETRANTE

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, uma vez que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, ainda que preenchesse todos os requisitos para usufruir desse direito e não estarem presentes as condições que autorizem a custódia cautelar.

Com efeito, apesar do impetrante ter demonstrado que o paciente não tem antecedentes e possuir endereço fixo, essas informações, por si sós, não são suficientes para lhe garantir o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a custódia foi mantida no édito condenatório para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos mesmos termos da decretação da prisão preventiva, cujo decreto não foi juntado aos autos pelo impetrante.

Outrossim, em que pese ter negado ao coacto o direito de recorrer em liberdade, o juízo inquinado coator adotou as devidas cautelas no sentido de garantir ao paciente a execução provisória da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, evitando seu encarceramento em regime mais severo que o imposto na sentença. Essa informação é corroborada em consulta ao Sistema SEEU, onde fica demonstrado que o paciente já foi beneficiado com saídas temporárias, benefício concedido somente aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto. Não havendo, pois, incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível.

Nesse Sentido, orienta o Colendo STJ:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. CUSTÓDIA PREVENTIVA ADEQUADA AO REGIME INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No particular, não é possível apreciar a eventual existência de ilegalidade na fundamentação da prisão preventiva do paciente, apenas mantida na sentença condenatória, porque a defesa não carrou os autos o decreto prisional. Impossibilidade de análise do pedido, de ofício, por instrução deficitária.

3. O rito do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem.

4. De todo modo, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

5. Adequação da prisão preventiva ao regime intermediário (semiaberto) fixado na sentença condenatória. Legalidade. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória" (AgRg no RHC 124.481/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 5/5/2020).

6. No caso, como a prisão cautelar do paciente já foi adequada ao regime intermediário, inexistente

constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por esta Corte Superior.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 595.960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)

Portanto, não existe constrangimento ilegal.

Ante o exposto, conheço e denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 20/01/2021

Número do processo: 0812876-89.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MIGUEL SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FEIO BOULHOSA OAB: 7320/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM - ESTADO DOPARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800216-29.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MATHEUS HENRIQUE ROSA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA OAB: 21934/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0800216-29.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA

PACIENTE: MATHEUS HENRIQUE ROSA MATOS

IMPETRANTE: ADVOGADO VANDER CHRISTIAN NAZARÉ SILVA – OAB/PA Nº 21.934

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA DENÚNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Sobrevindo decisão na origem, restabelecendo a liberdade ambulatorial do paciente, inexistente, por situação superveniente, o interesse processual na apreciação e julgamento deste *habeas corpus*.
2. Ordem prejudicada, monocraticamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recebido hoje.

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Vander Christian Nazaré Silva, em favor de **Matheus Henrique Rosa Matos**, que responde à ação penal nº 0800363-30.2020.8.14.0052 perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

O impetrante, após alegar ausência de prova de autoria, assevera, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, argumentando que o coacto está custodiado desde o dia 22.12.2020, ou seja, quase um mês, sem que tenha sido oferecida a denúncia, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda que o coacto possui condições pessoais favoráveis para responder em liberdade, pois “*é primário, de ótimos antecedentes, proprietário de casa própria, com família residente na Cidade e portanto com domicílio fixo, Empresário, e pela inconsistências nos indícios de autoria.*”

Por esses motivos, pleiteia liminarmente e no mérito que:

“i. seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor do paciente, para o efeito de, reconhecendo-se o excesso de prazo, revogar a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do mesmo.”

PEDIDOS PRINCIPAIS:

i. intimação pessoal deste advogado, de todos os atos processuais ii. sejam coletadas as informações de estilo à autoridade coatora; iii. intimação do representante do Ministério Público para emitir parecer; iv. ao final, seja deferido o pedido de habeas corpus, reconhecendo o excesso de prazo da prisão cautelar, revogando-a em definitivo.”

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do RITJPA.

Após consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico de 1º grau - PJE, constato que a prisão preventiva do coacto foi revogada, com a concessão de liberdade provisória, nos autos de origem nº 0800363-30.2020.8.14.0052, tendo sido expedido Alvará de Soltura, no dia de hoje 19/01/2021, conforme Id nº 22.528.579, como se evidencia com a transcrição dos seguintes excertos:

“Após análise detida dos elementos até então coligidos, verifico que é o caso de revogação da prisão. A ordem pública, bem como a necessidade de preservar a aplicação da lei penal, não podem ser utilizadas nesse momento para justificar a prisão cautelar, até porque sequer há denúncia distribuída quanto a estes fatos. Por se tratar de medida limitadora da liberdade individual, a prisão cautelar só pode ser utilizada em estrita observância ao ordenamento jurídico, sob pena de desrespeito à dignidade da pessoa humana, além da legislação processual penal. Justamente para que não se torne um procedimento eterno e a fim de possibilitar a fiscalização do Poder Judiciário quanto a eventuais restrições de direitos do investigado, a legislação previu prazos para a conclusão do inquérito policial e oferecimento de denúncia. Em síntese, as razões da prisão, por ora não perduram.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PLEITO VISANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES. I - O paciente é primário, não ostenta antecedentes criminais e responde por crime que não foi praticado com violência ou grave ameaça. Além disso, constam dos autos comprovante de residência em nome de seu genitor, demonstrando sua residência no distrito da culpa. II - A prisão cautelar é medida excepcional, fazendo se necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, indícios de autoria e materialidade e a necessidade para garantia da ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal, exigindo-se a existência de elementos concretos que indiquem essa necessidade. III - Não se vislumbra, na hipótese, ofensa à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo que a liberdade provisória há de ser concedida ao paciente. IV - Cabível o estabelecimento de medidas cautelares, a fim de que se garanta a aplicação da lei penal, bem como a adequada instrução do processo criminal, conforme determinam os artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, a saber:

*o paciente deverá comparecer periodicamente em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de primeira instância, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I), proibição de ausentar-se do País (art. 320). (Habeas Corpus nº 0017160-96.2012.4.03.0000/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cecília Mello. j. 14.08.2012, maioria, DE 23.08.2012). **Isto posto, sem mais delongas REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MATHEUS HENRIQUE ROSA MATOS**, devendo-se fazer todas as comunicações de estilo, inclusive no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão, se o caso. (...).”*

Assim, considerando que no decorrer da impetração o juízo coator revogou a ordem de prisão em desfavor do paciente, houve a perda superveniente do objeto do *writ*, motivo pelo qual **julgo prejudicado o habeas corpus, porquanto superados os motivos que o ensejaram.**

ÀSecretaria, para providências de baixa e arquivamento dos autos.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0800018-89.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROGERIO DE JESUS CARDOSO LOBATO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0800018-89.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: BARCARENA/PA

PACIENTE: ROGÉRIO DE JESUS CARDOSO LOBATO

IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA ANA LAURA MACEDO SÁ

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA.

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Encontra-se prejudicada a tese apresentada pelo impetrante, em face da perda superveniente do objeto, eis que concedida liberdade provisória ao coacto pela autoridade tida coatora, no dia 08/01/2021, com expedição de alvará de soltura.

2. Ordem prejudicada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recebido hoje.

Trata-se da ordem de *habeas corpus liberatório*, com pedido de liminar, impetrada pela defensora pública Ana Laura Macedo Sá, em favor de **Rogério de Jesus Cardoso Lobato**, preso em flagrante delito pela suposta prática delitativa tipificada no art. 147, *caput*, do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

A defesa alega que o paciente sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, sob alegação de que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura e, ao final, a ratificação da decisão.

Junta documentos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, ocasião em que me reservei para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade indicada coatora.

Em cumprimento àquela determinação, a autoridade impetrada informou (ID nº 4.347.166) que: “foi expedida a decisão revogando a prisão preventiva do acusado Rogério de Jesus Cardoso Lobato na data de 08/01/2021, de modo que o mesmo já se encontra em liberdade”.

É o breve relatório.

Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do RITJPA.

Após análise dos autos e em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual eletrônico de 1º Grau – PJe 1º grau, constato que a prisão preventiva do coacto foi revogada, com a concessão de liberdade provisória, nos autos de origem nº 0801748-48.2021.8.14.0000, tendo sido expedido Alvará de Soltura, como se evidencia com a transcrição dos seguintes excertos:

“O nacional Rogério de Jesus Cardoso Lobato foi autuado em flagrante pela prática delitiva do art. 147 nos moldes da Lei nº 11.340/2006.

Não se pode olvidar que a prisão de qualquer cidadão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória constitui providência absolutamente excepcional, de aplicação recomendada nas estritas hipóteses reguladas em Lei.

Da análise das circunstâncias fáticas do caso vertente, entendo que não subsistem razões a justificar a manutenção da prisão preventiva decretada anteriormente, ressaltando que a imposição de medidas cautelares diversas atende ao critério da proporcionalidade e razoabilidade. Para corroborar com o entendimento deste Juízo, segue o julgado do STJ:

.....
*Portanto, REVOGO a prisão preventiva do acusado **ROGÉRIO DE JESUS CARDOSO LOBATO**, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar, **impondo as seguintes medidas cautelares diversas ao réu, quais sejam:***

I) NÃO PRATICAR QUALQUER OUTRO CRIME.

II) NÃO ANDAR ARMADO, SEJA ARMA DE FOGO OU ARMA BRANCA, OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE OUTRA PESSOA.

III) NÃO PRATICAR DESORDEM NA SOCIEDADE E NA SUA FAMÍLIA.

IV) EVITAR DESENTENDIMENTOS COM FAMILIARES E ESTRANHOS, SUPRINDO ÀS NECESSIDADES DE SEUS DEPENDENTES E ASSUMINDO SUAS RESPONSABILIDADES SOCIAIS.

V) NÃO SE AUSENTAR DO SEU LOCAL DE DOMICÍLIO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO.

VI) SEMPRE CONDUZIR A DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E EVENTUAIS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM E DE PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO;

VII) ATENDER COM RAPIDEZ E BOA VONTADE AS INTIMAÇÕES DE AUTORIDADES POLICIAIS OU JUDICIÁRIAS;

Outrossim, entendo ser cabível a fixação cumulativa das medidas protetivas previstas nos arts. 22 da Lei nº 11.340/2006:

proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas que presenciaram o acontecimento, devendo ser observada a distância mínima de 300 (trezentos) metros; vedação de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar o local onde a vítima estude, trabalhe ou mantenha residência, ou ainda,

frequente igreja, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; CASO O NACIONAL DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVE O NACIONAL FICAR CIENTE QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER MEDIDAS CAUTELARES PODERÁ DAR ENSEJO A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA E O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPORTARÁ NA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

Nos termos da Resolução nº 346 do CNJ, determino o cumprimento do mandado referente a esta decisão no prazo de 48 horas". Grifos no original.

Assim, considerando que no decorrer da impetração o juízo coator revogou a ordem de prisão em desfavor do paciente, houve a perda superveniente do objeto do *writ*, motivo pelo qual **julgo prejudicado o habeas corpus, porquanto superados os motivos que o ensejaram.**

ÀSecretaria, para providências de arquivamento e baixa dos autos.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0812212-58.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELISANGELA PASSOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ITALO JOSE MAIA MARTINS OAB: 30624/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.0812212-58.2020.8.14.0000

PACIENTE: ELISANGELA PASSOS DOS SANTOS

IMPETRANTE: ITALO JOSÉ MAIA MARTINS – ADVOGADO

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA

PROCESSO REFERÊNCIA: N.º 0009885-58.2020.8.14.0006

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROVIDÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO.

1. Uma vez que, no decorrer da impetração, a paciente alcançou o pleito nela deduzido, por decisão do juízo impetrado, resta prejudicada a análise do pedido, de vez que superados os motivos que o ensejaram.

2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.**RELATÓRIO**

Trata-se da ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de ELISANGELA PASSOS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA.

O impetrante informa que:

“(…) A Paciente foi presa em suposto flagrante na data de 29 de outubro de 2020, em virtude de suposta prática de CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 – LEI 11.343/2006) e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 35) da referida lei. Em 30 de outubro de 2020, a Autoridade Coatora, após homologar o auto de prisão em flagrante, decretou sua prisão preventiva, sob o fundamento genérico, e desprovido de elementos concretos nos autos, de garantia da ordem pública. (...)”

Após fazer um breve relato da sua versão dos fatos, alega, em suma, que não existe, no caso em tela, elementos concretos que demonstrem ser a liberdade da Paciente um risco a Ordem Pública, a Instrução Criminal e/ou Aplicação da Lei Penal, tendo a Autoridade Coatora se utilizado de alegações vazias e genéricas para decretar a segregação cautelar da liberdade do Paciente.

Aduz, assim, que não estão presentes os requisitos da custódia e que a paciente reúne condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal.

Pediu a concessão liminar da ordem, com a soltura imediata da paciente, e sua posterior confirmação.

Em 16/12/2020, indeferi a liminar, requisitei informações e determinei encaminhamento do feito ao Procurador de Justiça.

A magistrada *a quo* informou que, em 17/12/2020, proferiu decisão revogando a prisão da paciente e determinou a expedição do respectivo alvará de soltura.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifestou pela prejudicialidade da ordem.

O feito me retornou, concluso, em 13/01/2021.

Éo necessário a relatar.

Decido.

Considerando que, no decorrer da impetração, a paciente alcançou o pleito nela deduzido, por decisão do juízo impetrado, resta prejudicada a análise do pedido, de vez que superados os motivos que o ensejaram.

ÀSecretaria para as providências cabíveis.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Número do processo: 0800274-32.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JESIMAURO ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS OAB: 28750/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: DIOGO BONFIM FERNANDEZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATORIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0800274-32.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

IMPETRANTE: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO - OAB/PA 28.750)

PACIENTE: JESIMAURO ALVES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS/PA

PROCESSO REFERÊNCIA: 0800340-44.2020.8.14.0130

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.,

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de JESIMAURO ALVES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS.

O impetrante informa que o paciente é acusado da prática do crime de tentativa de homicídio tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso, do Código Penal.

Aduz que o paciente foi preso em flagrante, o qual foi convertido em prisão preventiva.

Alega, em suma, que a decisão não apresenta fundamentação idônea, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o paciente apresenta condições subjetivas favoráveis à concessão da ordem.

Acrescenta que a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de algumas das medidas cautelares contidas no código de processo penal, por entender que a segregação do acusado não mais se fundamentava naquele momento.

Assevera que o juízo INDEFERIU o pedido EM APENAS UMA LAUDA, por entender que a liberdade do acusado, põe em risco a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo assim, indeferiu a aplicação de qualquer das medidas cautelares, posto que, segundo o magistrado são insuficientes para solucionar o suposto risco a Ordem pública e instrução criminal.

O impetrante alega que a decisão emitida pelo juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (documento id 21513614) foi fundamentada de forma genérica e abstrata, posto que, o Excelentíssimo juiz não especificou de qual forma o acusado põem em risco a ordem pública, e mais, no que tange a aplicação das medidas cautelares, o juízo mais uma vez de forma genérica e abstrata se limitou a informar que não são suficientes para serem aplicadas no caso concreto.

Afirma que não estão presentes os requisitos da custódia, que cabem medidas cautelares diversas da prisão e que o paciente reúne condições subjetivas à concessão da ordem.

Assevera, por fim, que a decisão é ilegal por não cumprir a determinação do art. 316, p. único, do CPP, ou seja, não foi revisada no prazo de 90 dias.

Pede a concessão liminar da ordem, e sua posterior confirmação.

Éo necessário a relatar.

Decido.

De saída, anoto que o feito não deve ser conhecido.

Ocorre que o presente *mandamus* não veio instruído com documentos probatórios necessários à análise do inconformismo deduzido na inicial.

Não consta anexada qualquer decisão do juízo impetrado que aponte o constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

Consta, apenas, a petição inicial e documentos pessoais.

Écediço que é ônus do impetrante instruir adequadamente a ordem com documentos que comprovem suas alegações. Do contrário, torna-se inviável a análise do feito.

Neste sentido, vale citar o precedente ilustrativo do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.) 2. Isso se deve à circunstância de que - a ação de habeas corpus - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação

probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 29/3/2011 - grifo nosso).

No mesmo sentido: TJPA, CCR, HC n.º 0003326-36.2016.8.14.0000, Rel. Des. Ronaldo Valle, julg. em 09/05/2016; TJPA, CCR, HC n.º 0006515-31.2016.8.14.0000, Rel. Des. Ronaldo Valle, julg. em 11/07/2016; TJPA, HC n.º 0010741-79.2016.8.14.0000, Rel. Des. Mairton Carneiro, julg. monocraticamente no dia 05/09/2016; TJPA, HC n.º 0010606-67.2016.8.14.0000, Rel. Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, julg. monocraticamente no dia 02/09/2016; TJPA, SDP, HC n.º 0806825-33.2018.8.14.0000, julgado em 10/09/2018, Rel. Des. Ronaldo Valle; entre outros.

Ante o exposto, **JULGO MONOCRATICAMENTE** o presente writ, **para não o conhecer**, uma vez que não instruído com documentos indispensáveis à análise de suas alegações, deixando, portanto, de apresentar prova pré-constituída da pretensão deduzida a possibilitar a análise do constrangimento alegado.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Número do processo: 0812142-41.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDRE RIBEIRO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB: 474/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812142-41.2020.8.14.0000

PACIENTE: ANDRE RIBEIRO DUARTE

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. RÉU SOLTO DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE ACAUTELATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o réu que permaneceu solto durante a instrução criminal assim deve permanecer na fase recursal, devendo eventual negativa do direito de recorrer em liberdade ser devidamente fundamentada em dados concretos e fatos novos que justifiquem a medida extrema.
2. *“A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade”*. (RHC 83.083/MA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).
3. É vedada nova decretação da prisão preventiva ao réu solto, durante a instrução criminal ou na sentença, sem que haja fatos novos capazes de demonstrar a necessidade da segregação cautelar.
4. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Marcelo Liandro da Silva Amaral, em favor de **André Ribeiro Duarte**, condenado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos autos da ação penal nº 0008121-71.2019.8.14.0006, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 80 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II, do Código Penal.

O impetrante sustenta a inidoneidade dos fundamentos apresentados pelo magistrado sentenciante para negar ao coacto o direito de recorrer em liberdade, argumentando que *“a fundamentação do juízo é genérica e inidônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito”*.

Aduz que *“o paciente respondeu em liberdade por mais de 1 (um) ano, tendo sua prisão sido decretada apenas na sentença, o que por si só já configura o constrangimento ilegal do paciente”*.

Por esses motivos, pugna pela:

“a) a concessão da LIMINAR ora pretendida, determinando a imediata expedição do valioso e justo alvará de soltura em favor do Paciente ANDRÉ RIBEIRO DUARTE, até ulterior deliberação desta Casa Judicante; e

b) no final e após as formalidades de praxe, seja concedida a ordem impetrada, garantindo ao Paciente o seu sagrado direito de ir e vir.

c) A intimação do impetrante quando da inclusão em pauta para fins de julgamento de mérito, para fins de realização de sustentação oral, para fins de garantia ao direito da ampla defesa do paciente, consoante entendimento consolidado pelo STF e STJ”.

Junta documentos.

Uma vez distribuído o *writ*, não verificando, em um primeiro átimo de vista, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, neguei o pedido de liminar, requisitei informações à autoridade inquinada coatora e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações (Id. nº 4.194.021) limitando-se a pontuar as etapas da tramitação do processo, além de ter apresentado cópia da denúncia e da

sentença.

O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, manifestando-se na condição de *custos legis*, opinou pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela sua denegação, face a inexistência de constrangimento ilegal (Id. nº 4.234.986).

É o breve relatório.

VOTO

Como consignado no relatório, o impetrante almeja a soltura do paciente, sob o fundamento de que a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal, na medida em que o acusado permaneceu solto durante o processo, motivo por que faz jus ao direito de recorrer em liberdade.

Pois bem.

Após análise aprofundada dos elementos dos autos, verifico que assiste razão ao o argumento defensivo, diante da ausência de fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva do coacto.

Ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo *a quo* negou o direito do paciente de recorrer em liberdade, justificando a medida em razão da necessidade de resguardo da ordem pública, acentuou: **a elevada periculosidade do coacto fundada no *modus operandi* da empreitada criminosa:**

*“Quanto aos acusados **André Ribeiro Duarte** e Carlos Roberto Leal Brito DENEGO-LHES o direito de apelar em liberdade, porquanto a **forma violenta com que praticaram o crime denota elevado grau de periculosidade** apto a autorizar a permanência de ambos no ergástulo público para fins de **garantia da ordem pública**, requisito permissivo da prisão preventiva (art. 312, do CPP).”* (grifei)

Embora na decisão impugnada haja menção ao modo de agir do paciente, os fundamentos utilizados não se mostram idôneos, pois antes do trânsito em julgado da sentença prevalece o princípio da presunção de inocência, de modo que, para a decretação da prisão cautelar nesse momento, faz-se necessária a indicação de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida (art. 312, §2º do CPP), existente após a soltura do réu durante a instrução, no caso, após o dia 02.08.2019, o que não ocorreu na hipótese sob análise e, por consequência, ofende os princípios da proporcionalidade e da contemporaneidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DECRETADA EM SENTENÇA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. 1. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015. 2. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inoportunidade de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade. 3. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do recorrente, VANILDO CRISPIM DE ALMEIDA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente em fatos novos”. (RHC 83.083/MA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

Nesse contexto, evidencia-se que a sentença não demonstrou, de forma idônea, a necessidade da prisão preventiva quando da condenação do réu que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal.

Não é demasiado lembrar que a condenação por si só, não é ensejadora da prisão. É necessário que o édito constritor indique circunstância concreta ou alteração do quadro fático observado no curso da ação penal, capaz de justificar o cumprimento imediato da condenação, ainda recorrível, hipótese não evidenciada nos autos.

Assim, conquanto possível a decretação da prisão preventiva do réu que foi mantido solto durante o curso da ação penal, **é indispensável que se demonstre a efetiva necessidade da medida extrema**, mediante decisão concretamente fundamentada, não se admitindo para tanto ilações abstratas ou a mera prolação de condenação recorrível.

Nessa linha colaciono o seguinte aresto:

*“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 12, CAPUT (UMA VEZ), E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III (UMA VEZ), AMBOS DA LEI FEDERAL N. 10.826/2003. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO NO CURSO DO PROCESSO POR EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. FATOS NOVOS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, foi negado o direito de apelar em liberdade, apesar de o recorrente ter respondido solto ao processo. Destacou-se na sentença o fato de o recorrente responder a diversas ações penais, considerado motivo suficiente para decretar a custódia cautelar. 4. Contudo, verifica-se que o recorrente respondeu solto ao processo, por fato praticado há quase dois anos, e, além disso, era de conhecimento do Juízo de piso a existência dessas ações -, tendo inclusive havido referência a elas na decisão que relaxou a segregação cautelar. Dessarte, ainda que aventado pelo Juízo da condenação o fato de o agente responder a outras ações penais, verifica-se que esse fundamento já era de conhecimento da autoridade quando do decreto da preventiva e do seu relaxamento por excesso de prazo. 5. **A jurisprudência desta Turma é uníssona no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade a réu que respondeu solto ao processo, ainda que tenha sido liberado no curso da instrução apenas por excesso de prazo, deve vir lastreada em fatos novos justificadores da segregação.** 6. Recurso provido”. (RHC 103.241/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020 – grifei).*

Dessa forma, a prisão preventiva, medida excepcionalíssima, deve se apoiar em motivação concreta, contemporânea aos fatos ou, se subsistente, com o passar dos anos, mantiver idoneidade para lastrear a medida. No caso, contudo, além da condenação do coacto, nenhuma razão empírica foi utilizada como supedâneo da segregação, tanto que, quando da audiência de custódia, a autoridade inquinada coatora negou o pedido do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva do paciente, por entender pela ausência de cautelaridade da medida.

Por todo o exposto, em que pese o judicioso parecer do Procurador de Justiça, **voto pela concessão da ordem, para assegurar ao paciente André Ribeiro Duarte o direito de aguardar em liberdade clausulada o julgamento do recurso interposto, com expedição do alvará de soltura vinculado ao processo nº 0008121-71.2019.8.14.0006, se por outro motivo não estiver preso.**

Belém, 18 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 19/01/2021

Número do processo: 0812812-79.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALDINIRAN PEREIRA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO AMORIM BARATA OAB: 25798/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0812812-79.2020.8.14.0000**

Paciente: **ALDINIRAN PEREIRA MATOS**

Impetrante: **ADV. PEDRO PAULO AMORIM BARATA**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** impetrado por advogado em favor de **ALDINIRAN PEREIRA MATOS**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí nos autos do processo judicial eletrônico nº 0802598-40.2020.8.14.0061**.

O impetrante afirma que o paciente fora preso em 22/12/2020, acusado da prática do crime de desacato (CP, art. 331) e coação no curso do processo (CP, art. 344), sendo alvo, também, de busca e apreensão de arma que estivesse em sua residência, não sendo, contudo, encontrado nenhuma. Protocolizado pedido de revogação de prisão preventiva, o RMP emitiu parecer desfavorável e o juízo coator indeferiu o pleito.

Destaca que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: 53 anos de idade, sargento policial militar da reserva, primário, com residência fixa, alcoólatra, dois filhos e com diversos elogios funcionais, tendo entendido que a comunicação procedida pelo aplicativo "*whatsapp*" não teria sido feito por oficial de justiça e, sim, que estava sendo alvo de espécie de "trote".

Pondera que o paciente realizou, em menos de 24h após o ocorrido, retratação pública formal.

Suscita **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**.

Subsidiariamente, argumenta ser plenamente cabível a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos.

Considerando meu afastamento funcional das atividades judicantes, em face de gozo de folgas de plantão nos dia 07 e 08/01/2021 (PA-MEM-2020/36131), **determinou-se a redistribuição dos autos, na forma do art. 112, do Regimento Interno desta Corte, para fins de apreciação da medida liminar**, cabendo a relatoria à desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, que determinou o retorno à minha apreciação, considerando meu retorno às atividades judicantes (fl. 82 ID nº 4288957).

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as **informações da autoridade tida como coatora** (fls. 84-86 ID nº 4296623), as quais foram prestadas às fls. 104-105 (ID nº 4350482).

Éo relatório.

DECIDO

Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris e periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstrada *primo ictu oculi*, o que se verifica no caso *sub judice*.

O paciente é acusado da prática do crime de desacato (CP, art. 331) e coação no curso do processo (CP, art. 344).

Extrai-se dos autos e das informações da autoridade coatora, que o RMP requereu a prisão preventiva do paciente, porque, no dia 18 de dezembro de 2020, a vítima, oficial de justiça, intimou o paciente, via aplicativo “*whatsapp*”, sobre as medidas protetivas concedidas a sua ex-mulher em outros autos. Em seguida, o paciente proferiu diversas ameaças em desfavor da vítima, dentre elas: “*SIM VAGABUNDO VOU TE ACHAR, SOU MILITAR VAGABUNDO, COMPRA TEU CACHÃO, JÁ TE ACHEI SEU VEADO, TU VAI MORRER VAGABUNDO*”, demonstrando claramente seu descontrole emocional, bem como alta periculosidade, por se tratar de ex-militar e possivelmente possuir armas de fogo e informações privilegiadas, incidindo nos crimes dos arts. 331 (desacato) e 344 (coação no curso do processo), ambos do CP.

Ao indeferir o pedido de revogação da medida extrema, o juízo coator assentou (fl. 101 ID nº 4350481):

“Trata-se de pedido de revogação de preventiva com substituição por medidas cautelares diversas (2250629), subscrita pela defesa constituída de ALDINIRAN PEREIRA MATOS, no qual alega-se primariedade do requerente e várias outras qualidades pessoais, por outro lado, é dito que se trata de um ébrio que demanda tratamento e que o álcool teria sido o potencializador da situação criminosa. Além disso, a defesa juntou um pedido formal de desculpas do requerente ao oficial de justiça insultado.

O MP manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (22502637).

É o suficiente relatório decidido.

Inicialmente, convém destacar que as qualidades pessoais do agente por si só não asseguram a concessão da revogação da preventiva, conforme Súmula nº 8 do TJPA.

Os fatos novos trazidos pela defesa foram:

1) Não foram encontradas armas na casa do requerente durante a busca e apreensão deferida pela

Justiça.

2) *Problema de alcoolismo do requerente;*

3) *arrependimento posterior, conforme pedido de desculpas acostado.*

Entendo que apesar do excelente trabalho feito pela defesa, tais motivos não são suficientes para neste momento revogar a prisão preventiva decretada pelo juiz plantonista, já que os ataques foram gravíssimos não apenas ao Oficial de Justiça, mas ao Poder Judiciário como um todo, senão vejamos as palavras ditas pelo requerente ao meirinho deste juízo.

“SIM VAGABUNDO VOU TE ACHAR, SOU MILITAR VAGABUNDO, COMPRA TEU CACHÃO, JÁ TE ACHEI SEU VEADO, TU VAI MORRER VAGABUNDO”(textuais).

Ressalto que ainda que não tenha sido encontrada nenhuma arma na casa do requerente, nada impede que o mesmo venha atentar contra a vida/integridade física do servidor do Tribunal.

O problema do alcoolismo realmente é sério e precisa ser tratado, porém não pode ser usado como salvo conduto para práticas de crimes.

Por fim, o arrependimento posterior embora deva ser considerado, não afasta por completo os requisitos da preventiva, em especial o FUMUS COMISSI DELICTI (indícios de autoria e prova da materialidade), bem como a garantia da ordem pública abalada pela ofensa direta a um servidor público e o risco de ofensa a integridade física do mesmo (periculum libertatis).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Tucuruí, 18 de janeiro de 2021.

José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior

Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal”

Sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

A **prisão cautelar é exceção**, uma vez que implica na privação da liberdade do indivíduo antes da condenação final. Logo, somente deve ser aplicada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar.

Destarte, deve-se perquirir com extrema atenção se o caso analisado preenche todos os requisitos e pressupostos da cautelar restritiva de liberdade, em especial, o princípio da proporcionalidade inserto no artigo 282, do CPP, preconizando que as medidas cautelares, incluída, aí, a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

Em verdade, o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**, já que tem 53 anos de idade, sargento policial militar da reserva, primário, com residência fixa e não fora encontrada arma alguma, em sua residência, após cumprimento de busca e apreensão requerida pela autoridade policial. Houve pedido de retratação dirigido à vítima oficial de justiça (fls. 62-63 ID nº 4243750), **condições pessoais essas** que, associadas aos argumentos supramencionados, revelam que são plenamente suficientes ao caso a

aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, da análise dos autos, não vislumbro elementos concretos que indiquem que a segregação cautelar do paciente seja necessária para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Não se revela a imprescindibilidade concreta da medida constritiva mais gravosa, ante a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, face as peculiaridades do caso.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO, PATROCÍNIO INFIEL, DESACATO, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA. PERTINÊNCIA COM OS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. *"Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017).*

2. *No caso, no que tange às medidas cautelares determinadas pelo Tribunal de origem, notadamente aquela atinente à proibição de sair, sem autorização, do raio correspondente ao limite do Município de Maceió-AL, verifica-se que a sua imposição, na espécie, revela-se como proporcional e adequada, atendendo, portanto, ao disposto no art. 282 do Código de Processo Penal, que condiciona a adequação da medida à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Isso porque, foi registrado pela Corte estadual haver um risco concreto de reiteração delitativa, pois o recorrente responde a outras ações penais e inquéritos, a exigir uma maior vinculação do agente à circunscrição do Juízo processante. Ademais, também foi consignado que a autorização de viagem ao Paraguai representa um grande risco à aplicação da lei penal, visto que possui fortes laços com aquele país, haja vista sua esposa ser ali domiciliada e ter ele documentos emitidos pela República do Paraguai que lhes asseguram permanência por tempo indeterminado.*

3. *Assim, apesar de tais circunstâncias, no entendimento da Corte estadual, não evidenciarem gravidade suficiente para a manutenção da prisão preventiva, apresentam-se como aptas a servirem de supedâneo para a manutenção das medidas cautelares diversas do cárcere ora impugnadas. 4. Recurso desprovido.*

(STJ - RHC: 111244 AL 2019/0104487-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **defiro o pedido de liminar para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo juízo coator**, salvo se por outro motivo tenha que permanecer preso, ressaltando-se a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento da(s) referida(s) medida(s) ou caso se verifique(m) fato(s) novo(s) que a justifique.

Sirva a presente decisão como ofício.

Encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça** para emissão de parecer.

Em seguida, **conclusos**.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0812450-77.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: S. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 15814/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. D. D. V. P. D. N. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812371-98.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WALLESON PINHEIRO LEÃO Participação: ADVOGADO Nome: MILENE SERRAT B SANTOS MARINHO OAB: 24629/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812338-11.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA OAB: 2903/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811497-16.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA OAB: 24782/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812476-75.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS ANTONIO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR DE SOUZA MORENO OAB: 25733/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812785-96.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 14143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO KAZUKI DA SILVA HONDA OAB: 29006/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA OAB: 27046/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812457-69.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GRAZIELA DE PAULA ROSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812457-69.2020.8.14.0000

PACIENTE: GRAZIELA DE PAULA ROSA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

PROCESSO Nº 0812457-69.2020.814.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA

IMPETRANTES: IGOR NOGUEIRA BATISTA – OAB/PA Nº 25.692 E FÁBIO HENRY CUNHA DE AGUIAR

PACIENTE: GRAZIELA DE PAULA ROSA DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12

ANOS. PROCEDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Em se tratando de paciente comprovadamente mãe de menor de 12 anos, encaixando-se nos parâmetros estabelecidos na legislação e jurisprudência pátrias, na medida em que o crime pelo qual responde não foi praticado com violência ou grave ameaça, bem como contra sua prole, tampouco existe qualquer situação excepcionalíssima, impõe-se a conversão da sua custódia preventiva por prisão domiciliar.

2. Ordem conhecida e concedida – ratificando a medida liminar anteriormente deferida - para converter a segregação preventiva da coacta por constritiva domiciliar, com monitoramento eletrônico, sem prejuízo de serem fixadas outras medidas cautelares que o Juízo *a quo* entenda oportunas no curso do processo.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Igor Nogueira Batista e por Fábio Henry Cunha de Aguiar, em favor de **Graziela de Paula Rosa dos Santos**, que foi presa em flagrante delito, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.

Esclarecem os impetrantes, inicialmente, que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 21/11/2020 e possui duas filhas menores de 12 anos – uma atualmente com 03 anos e outra com 7 sete meses de idade, que necessitam, diariamente, de seus cuidados.

Sustentam, ainda, que a coacta sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, sob a alegação de não estarem presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, além de possuir condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Por esses motivos pedem liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para a conversão da custódia preventiva em domiciliar, ou ainda a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

O processo foi distribuído à minha relatoria em 16/12/2020, oportunidade na qual concedi a liminar, requisitei informações à autoridade coatora e determinei que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

As informações foram prestadas (Id nº 4.220.674)

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se “pelo **CONHECIMENTO** do presente *Habeas Corpus*, e no mérito, excepcionalmente, ratificando-se a liminar concedida, pela **CONCESSÃO** da ordem, a fim de que a prisão preventiva da paciente **GRAZIELA DE PAULA ROSA DOS SANTOS** seja substituída por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo das medidas cautelares consideradas pertinentes e necessárias, **sugerindo, desde já, que a paciente seja admoestada que, caso as descumpra, poderá ter sua custódia preventiva novamente decretada**”.

É o relatório.

VOTO

Averbo, de plano, que é caso de **ratificação da liminar anteriormente concedida, ante o manifesto constrangimento ilegal que a paciente estava submetida.**

Explico.

É impositiva a conclusão de que a coacta faz jus a conversão de sua custódia cautelar pela constritiva domiciliar, porquanto ficou devidamente comprovado nos autos (PJe ID nº 4.189.130) que é mãe de W.G.R.B, com 03 anos de idade e K.G. DOS S.D., com 07 (sete) meses de nascido, incidindo na hipótese descrita no art. 318, V[1] e art. 318-A[2], ambos do Código de Processo Penal.

A propósito, como tenho afirmado reiteradas vezes, tal situação foi decidida no precedente firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), que concedeu a ordem para *“determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuado os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”*.

Na mesma linha, posteriormente, o Ministro Relator, em decisão monocrática, ainda no *writ* coletivo supracitado, objetivando dar efetividade à ordem concedida, esclareceu, dentre outras questões, que *“a concepção de que mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do habeas corpus coletivo.”* E, ainda, acrescentou que *“não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional.”*

Ressaltou, ainda, que *“a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole.”*

Outrossim, nos termos do entendimento já firmado no Superior Tribunal de Justiça, *a reiteração delitiva não é motivo suficiente para, de per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção* (HC n. 510.945/PA, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/6/2019).

De fato, o direito reconhecido pelo legislador e pelos Tribunais Superiores tem caráter **humanitário e visa à dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar dos menores**, vulneráveis, sendo incontestável que, no caso, a criança com 03 (três) anos de idade e o infante, com apenas 07 meses de vida, necessitam dos cuidados maternos.

Essa orientação impõe que, evidentemente, **os filhos, sendo sujeitos de direito à proteção especial e prioridades nas políticas públicas existentes para esse fim, detêm como direito próprio e oponível perante o Estado e à sociedade, o de conviver com sua mãe e família, de serem alimentados, educados e amparados pelo Estado e pelos pais, bem como a garantia para um desenvolvimento livre de opressão ou sofrimento.**

No caso, a coacta se encaixa nos parâmetros estabelecidos na legislação e jurisprudência pátrias, na medida em que o crime pelo qual responde **não foi praticado com violência ou grave ameaça, bem**

como não foi contra seus filhos, tampouco existe qualquer situação excepcionalíssima que fundamente a denegação do benefício da conversão da prisão preventiva pela domiciliar.

Prevalecem, pois, neste momento, as razões humanitárias.

Colaciono, *verbi gratia*, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. ACUSADA REINCENTE. PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NO ART. 318 DO CPP. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO 143.641/SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu a prisão domiciliar à **paciente, mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade, uma com pouco mais de 8 meses de idade e outra com 2 anos e 8 meses de idade, destoa das diretivas constantes do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP. II – Apesar de o juízo de primeiro grau ter aludido à reincidência da paciente, penso que tal circunstância, por si só, não pode ser óbice à concessão da prisão domiciliar. A lei é expressa sempre que a reincidência é circunstância apta a agravar a situação da pessoa envolvida na persecução penal, e este não é o caso da concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318 do Código de Processo Penal. III – A acusação não diz respeito a crime praticado mediante violência ou grave ameaça, nem contra os descendentes, e que não estão presentes circunstâncias excepcionais que justificariam a denegação da ordem ou mesmo que recomendariam cautela. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.**”* (STF - AgR HC: 164368 SP - São Paulo 0081155-09.2018.1.00.0000, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 22/02/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-041 28-02-2019) (grifei).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP. CRIME NÃO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CRIME NÃO COMETIDO CONTRA DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE IMPEÇA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DE MENOR DE IDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. PREÂMBULO E ART. 3º DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, se aplica integralmente à presente hipótese, haja vista que a recorrente possui uma filha de 3 anos de idade e o crime a ela imputado, tráfico de drogas, não envolve violência ou grave ameaça, nem foi praticado contra descendente. Relevante assentar, ademais, que as peculiaridades apresentadas no presente processo não revelam nenhuma nota de excepcionalidade que autorize a manutenção da prisão preventiva em detrimento do benefício da prisão domiciliar.** 2. Apesar da inequívoca reprovabilidade da conduta imputada e da expressiva quantidade de droga apreendida - 2kg de maconha - , observa-se que não há qualquer excepcionalidade que impeça o deferimento da prisão domiciliar, devendo prevalecer o interesse da criança, que goza de proteção integral e prioritária, e a força impositiva da nova regra processual penal. Precedentes. 3. A fim de proteger a integridade física e emocional da filha menor e pela urgência que a medida requer, de rigor a manutenção da decisão impugnada que autorizou a substituição da prisão da ora agravada pela prisão domiciliar, com espeque nos arts. 318, IV e V e 318-A, do Código de Processo Penal, com alicerce no Preâmbulo e no art. 3º da CF/88, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau, com a ressalva de que a prisão pode ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STJ - AgRg no RHC: 110084 PB 2019/0083148-7, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/05/2019) (grifei).

Nesse encadeamento de ideias, embora não se descuide da gravidade do delito supostamente praticado, ponderando-se as **circunstâncias fáticas e contextuais do caso, bem como os interesses envolvidos,**

revela-se adequada e proporcional a conversão da prisão preventiva pela constritiva domiciliar, preservando a integridade física e emocional dos infantes, o que, ao fim e ao cabo, atende a teleologia dos artigos 227[3] e 229[4] da Constituição da República.

Por todo o exposto, **concedo a ordem** – ratificando a medida liminar anteriormente deferida – **a fim de converter a custódia preventiva da coacta por constritiva domiciliar, com monitoramento eletrônico, sem prejuízo de serem fixadas outras medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a critério e sob acompanhamento do magistrado de 1º grau, podendo voltar a ser custodiada, ante a superveniência de fatos novos ou em caso de descumprimento das referidas medidas, por evidenciar a mais absoluta falta de zelo à prole e aos fins a que se destina a concessão.**

Éo voto.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

[1] Art. 318: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...) V- Mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.

[2] Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

[3] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[4] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Belém, 19/01/2021

Número do processo: 0812126-87.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JANILSON NERY LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 15311/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812126-87.2020.8.14.0000

PACIENTE: JANILSON NERY LIMA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0812126-87.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO.

PACIENTE: JANILSON NERY LIMA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 147, 140, AMBOS *CAPUT* E ARTIGO 129, § 9º, TODOS DO CPB C/C ARTIGO 7º, INCISOS I, II E V DA LEI Nº 11.340/2006, ARTIGOS 329, *CAPUT* E 331, AMBOS DO CPB, ARTIGO 15, DA LEI Nº 10.826/2003, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PODEM SER ENFRENTADAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, ALIADA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Negativa de autoria, insuficiência de provas e ausência de indícios da materialidade delitiva, tais súplicas não merecem prosperar, pois o Habeas Corpus tem rito célere e cognição sumária, destinado, apenas a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

2. Ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, desnecessidade da medida extrema e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, porém o *decisum* está fundamentado para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e, principalmente pela gravidade abstrata do delito, mediante violência no âmbito familiar;

3. Outrossim, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a aplicação da lei penal. Ora, a fuga do paciente demonstra a nítida intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a aplicação da lei penal. Precedentes;

4. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes para a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, ao disposto no enunciado

sumular nº 08 do TJPA;

5. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer o presente *Habeas Corpus* e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 14 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado em favor de JANILSON NERY LIMA, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 147, 140, ambos *caput* e artigo 129, § 9º, todos do CPB c/c artigo 7º, incisos I, II e V da lei nº 11.340/2006, artigos 329, *caput* e 331, ambos do CPB, artigo 15, da Lei nº 10.826/2003, no âmbito da violência doméstica, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá.

Relata, o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 30/11/2020, e teve a sua custódia convertida em preventiva em 01/12/2020, após representação da autoridade policial, por ter agredido e/ou ameaçado a vítima, sua ex companheira, tendo ainda efetuado disparo de arma de fogo. Afirma que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, alegando, em suma: a) negativa de autoria e ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva; b) falta dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e desnecessidade da medida extrema e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; c) qualidades pessoais favoráveis. Ressalta que o paciente é portador de transtornos psiquiátricos, necessitando de repouso, bem como evitar situações de estresse e tensão. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, determinando a imediata expedição de salvo conduto, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade e, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas acostadas aos autos (Id. Doc. nº 4181134 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que, no dia 30/11/2020, por volta de 01H00 da manhã a guarnição de serviço composta pelo Sargento PM Jonas foi acionada pela vítima Dirlene Portilho Lopes, informando que o Policial Militar Janilson Nery Lima, com quem já conviveu e tem um filho estava no apartamento onde ela mora com a mãe, armando e agredindo a mãe da mesma e perguntando sobre o paradeiro da ofendida. A vítima então informou que o paciente havia realizado uma ligação lhe ameaçando-a, que de pronto a guarnição se deslocou até o residencial onde mora a vítima e ao ser recebida na portaria, foi informada por um morador que um Policial Militar havia realizado um disparo de arma de fogo no terceiro piso do prédio.

Em razão desses fatos foram conduzidos para delegacia, que durante a condução para delegacia o coacto ainda proferiu palavras de baixo calão e desrespeito ao Sargento da PM, ocasião em que o paciente conseguiu fugir, tendo sido preso novamente por volta de 03H00 da manhã e consigo uma arma de fogo funcional PT 940, NS SZ885023, Calibre .40 com um carregador e 10 (dez) munições calibre .40.

DA NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA

Não merecem prosperar as alegações de negativa de autoria, insuficiência de provas e ausência de indícios da materialidade delitiva. Constata-se que o juízo *a quo* entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e a materialidade delitiva, além de presentes os elementos do tipo, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão cautelar, sendo inadmissível o enfrentamento de tais alegações na via estreita do *writ*, ante o necessário reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que deve ocorrer no juízo próprio.

DA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Registra o impetrante que o paciente se encontra constrangido ilegalmente, em razão da falta dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, desnecessidade da medida extrema e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão preventiva do paciente fez-se necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, pois, no caso em questão, temos uma ação praticada no âmbito de violência em família. Ademais, conforme decidiu a autoridade inquinada coatora, a medida foi necessária, devido comportamentos dessa natureza, que são graves e de grande reprovabilidade social e que provocam profunda revolta e indignação.

O decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, embasado em dados concretos, não havendo razão para sua revogação, pois presentes os requisitos da custódia preventiva, em dependência com o que dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal, conforme decisão *in verbis*:

[...]Compulsando os autos verifico que presentes a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de autoria dos acusados, ou seja, o *fumus commissi delicti*.

Observo ainda, pela certidão de antecedentes que o flagranteado possui outros procedimentos de natureza penal em andamento, inclusive o processo n. 00098277620168140012, que apura seu suposto envolvimento com a conduta gravíssima de relacionada a tentativa de homicídio.

Outrossim, presente o requisito temporal do art. 313, I, haja vista que o somatório das penas máximas de cada conduta atribuída ao flagranteado superada o quantum de 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

Desse modo, o *periculum libertatis*, de igual modo se faz presente, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, dada as condutas transgressivas reiteradas dos flagranteados, e diante do fato de que em liberdade oferece riscos à coletividade, pois tende a cometer novos delitos.[...]

Assim, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a decisão ora hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública, pela violência empregada pelo coacto, diante da gravidade abstrata do delito, mediante violência, tem-se que a prisão preventiva é medida adequada, na hipótese dos autos.

É cediço que no ordenamento jurídico pátrio a liberdade é a regra. Assim, a prisão de natureza cautelar

revela-se cabível tão somente quando, presentes indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em análise a decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, constante que o magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, motivou adequadamente o *decisum*, ressaltando a necessidade de se garantir a ordem pública, como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão de uma briga em âmbito familiar, bem como entendeu pela indispensabilidade da medida a fim de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, levou em consideração, ainda, a gravidade concreta do delito. E por fim, a necessidade de aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade concreta do acusado se eximir da aplicação da sanção penal imposta, já que o encontra-se em local incerto e não sabido.

Consta dos autos que o paciente por ser Policial Militar, estava detido no Quartel do 32º Batalhão de Polícia Militar, aguardando deslocamento para o Centro de Recuperação Anastácio das Neves, no dia 02/12/2020, após a tentativa de tomada do quartel pelos assaltantes (novo cangaço) no dia 01/12/2020, na faixa de 00H00 a 01H30, o coacto aproveitou a situação para se evadir do local, conforme informado pelo Comandante do referido quartel, Tenente Coronel PM Maurício Melo Mendes Monterio (Id. Doc. nº 21721179 - página 8).

Segundo entendimento consolidado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal, conforme se verifica, *in verbis*:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDA CAUTELAR – DESCUMPRIMENTO – VIABILIDADE. Ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória.

(HC 169166, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PRÉVIO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. ACUSADO FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada diante da gravidade concreta do delito denunciado.

3. No caso, o acusado descumpriu medida protetiva imposta nos autos, vez que continuou a enviar mensagens com ameaça de morte à ofendida, circunstância que denota a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.

4. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração delitiva são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual.

5. O paciente não se apresentou ao Juízo por ocasião da audiência de admoestação e, passado mais de um ano da ordem constritiva, não há notícias do cumprimento do respectivo mandado de prisão, ainda se encontrando o agente em local incerto, circunstância que evidencia o seu descaso com a apuração dos fatos e a intenção de furtar-se à ação da Justiça.

6. A evasão do distrito da culpa que ainda perdura, é fundamentação que reforça a necessidade da custódia antecipada na hipótese dos autos, também com o fim de garantir a aplicação da lei penal.

7. A tese referente à autoria das mensagens enviadas à ofendida demanda o reexame aprofundado de fatos e provas, o que não pode ser dirimido na via sumária eleita. Ademais, a matéria não foi apreciada pela Corte de origem, o que obsta o exame por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, também, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

9. Ordem denegada.

(HC 532.065/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Assim sendo, inexistente constrangimento ilegal no decreto da prisão preventiva, pois restou evidenciada, *in casu*, a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal e, em especial esta última, tendo em vista que o paciente demonstra nítida a intenção de se furtar à persecução criminal.

Ademais, é sabido que as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presente seus requisitos legais. Nesse sentido, entendimento desta Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)”.

“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.” (Súmula nº 08 do TJ/PA).

Dessa forma, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter a prisão preventiva, tendo em vista que restou demonstrado os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 313 do CPP. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Assim, percebe-se que a segregação cautelar do paciente é medida que se impõe para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consubstanciado na necessidade de se garantir a integridade da vítima e de sua genitora.

DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do

TJ/PA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço o presente *Habeas Corpus* e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 14 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 20/01/2021

Número do processo: 0812329-49.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JUNIOR NEVES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LUIZ FURTADO SILVA OAB: 12.652/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZ DE RURÓPOLIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812329-49.2020.8.14.0000

PACIENTE: JUNIOR NEVES ARAUJO

IMPETRADO: JUIZ DE RURÓPOLIS

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar. crimes do art.121, § 2º, IV, todos do código penal. denúncia oferecida e devidamente recebida. paciente pronunciado. alegada negativa de autoria. descabimento. impossibilidade de exame na via eleita, matéria que exige reexame aprofundado de provas incompatível com a via estreita *do writ*. alegação de ausência de justa causa e fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como dos requisitos necessários para a prisão cautelar. improcedência. gravidade concreta do delito. custódia devidamente fundamentada. periculosidade do coacto. *modus operandi* do delito. garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. paciente segregado durante a instrução criminal. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime.**

1. O *habeas corpus*, em razão da sua natureza mandamental, célere, não é o meio adequado para se discutir a existência de prova suficiente para apontar a autoria delitiva, para tanto seria necessário o revolvimento fático/probatório dos autos, incompatível com a via estreita e sumária do *writ*;

2. Verifica-se, *in casu*, a presença de elemento concreto a justificar a segregação cautelar do paciente. O magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, ao constatar a presença dos requisitos necessários estabelecidos no art.312 do CPP, decretou a prisão preventiva do coacto. Constatase que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, na gravidade concreta do crime e necessidade de se garantir a ordem pública que restou abalada, diante dos fatos e do *modus operandi* utilizado, quais sejam homicídio de Jhonata de Sousa Brandão, vizinho do ora paciente, praticado durante a madrugada enquanto a vítima dormia, mediante diversos golpes de arma branca (faca), impossibilitando qualquer chance de defesa, além da necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, ao considerar a grande repercussão do crime no pequeno município de Rurópolis, bem como o fato do réu encontrar-se, naquela ocasião, em lugar incerto e não sabido, afastando a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

3. De igual modo, na sentença de pronúncia proferida em 11/12/2020, a autoridade coatora entendeu pela manutenção do decreto preventivo ao considerar a permanência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se indevida quando as circunstâncias do presente caso evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.

6. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **conhecer e denegar a Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento virtual presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **JUNIOR NEVES ARAUJO**, acusado da prática do crime tipificado no art.121, § 2º, IV, do Código Penal apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rurópolis.

Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente, tendo sido denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido em 30/03/2019.

Afirma que o coacto sofre constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, alegando, em suma: negativa de autoria; ausência de justa causa e fundamentação idônea do decreto preventivo; falta dos requisitos autorizadores da medida extrema; presença de qualidades pessoais favoráveis. Requer, por fim, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida. As informações foram prestadas. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e

denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que: “no dia 30/03/2019, por volta das 03h30min, em via pública, na Av. Brasil, às proximidades da Choperia Capéu Vêi, neste município, o denunciado Júnior Neves Araújo, de forma livre, consciente e *animus necandi*, por motivação torpe e sem dar qualquer chance de defesa a vítima, ceifou a vida de Jhonata de Sousa Brandão, com diversos golpes de arma branca”. Apurou-se que o investigado foi até a residência da vítima, seu vizinho, durante a madrugada, surpreendendo-a durante o repouso noturno, tirando-lhe a vida, sem possibilitar qualquer chance de defesa. Após representação da autoridade policial, houve decreto da prisão preventiva, no dia 02/04/2019, nos autos do Processo nº 0001385-30.2019.8.14.0073, a qual foi cumprida somente no dia 29/10/2020. O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal. Devidamente citado, em 29/10/2020, e regular instrução criminal, o denunciado foi pronunciado a ser submetido a julgamento perante do Tribunal do Júri, consoante decisão em audiência de instrução e julgamento, realizada em 11/12/2020. Na oportunidade, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva e, após parecer ministerial desfavorável, o pedido foi indeferido pelo juízo coator. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, em 08/01/2021, nos termos do disposto no art. 422 do CPP, a fim de que seja realizada a sessão do Tribunal do Júri.

Eis a suma dos fatos.

Cinge-se a presente impetração acerca de suposta ilegalidade do decreto preventivo, tendo em vista a alegada negativa de autoria, ausência de justa causa e fundamentação idônea do decreto preventivo, falta dos requisitos necessários da prisão preventiva e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de negativa de autoria, cumpre observar que o juiz de primeiro grau entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão preventiva, sendo inadmissível o enfrentamento nessa via de alegações como negativa de autoria ou insuficiência de provas, ante o necessário reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que deve ocorrer no juízo próprio.

Verifica-se, *in casu*, a presença de elemento concreto a justificar a imposição da segregação cautelar. O magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, ao constatar a presença dos requisitos necessários estabelecidos no art.312 do CPP, decretou a prisão preventiva do coacto. Constata-se que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, na gravidade concreta do crime e necessidade de se garantir a ordem pública que restou abalada, diante dos fatos e do *modus operandi* utilizado, quais sejam homicídio de Jhonata de Sousa Brandão, vizinho do ora paciente, praticado durante a madrugada enquanto a vítima dormia, mediante diversos golpes de arma branca (faca), impossibilitando qualquer chance de defesa, além da necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, ao considerar a grande repercussão do crime no pequeno município de Rurópolis, bem como o fato do réu encontrar-se, naquela ocasião, em lugar incerto e não sabido, afastando a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme se observa na parte que interessa do decreto preventivo, *in verbis*:

“Consta nos autos o Laudo de Exame Cadavérico, bem como depoimento testemunhal e demais elementos de convicção que fornecem provas da materialidade e **indícios razoáveis sobre a autoria do delito** em face do representado.

No caso em análise, verifica-se também a presença de pelo menos três dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: **para a garantia da ordem**

pública, considerando a forma violenta da ação criminosa e intensa repercussão do crime de homicídio na pequena cidade de Rurópolis-PA; **para garantia da aplicação da lei penal**, considerando que o investigado se encontra em lugar incerto e não sabido; para a **conveniência da instrução criminal**, pois em liberdade o representado poderá animar-se em atemorizar as testemunhas no desenvolver do processo.

Pois bem, no presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, tendo em vista que já se tem indícios de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade.

Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão vez que estas, em casos tais quais narrados na representação, não são suficientes para acautelar a ordem pública ou garantir a aplicação da lei penal.

Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio, **DECRETO** a Prisão Preventiva de **JÚNIOR NEVES ARAÚJO**, vulgo “JUNIOR DO PETEZINHO”, qualificado nos autos”.

Ora, ao contrário do alegado pelo impetrante, a prisão cautelar foi decretada e mantida diante da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, assim como em razão da gravidade e circunstâncias concretas do caso.

Outrossim, constata-se que na sentença de pronúncia, proferida em 11/12/2020, a autoridade coatora entendeu pela manutenção do decreto preventivo ao considerar a permanência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, *in verbis*:

“Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, constante nas alegações finais apresentadas pela defesa, verifico que no presente caso, **ainda** estão satisfeitos os pressupostos da prisão cautelar, tendo em vista que se tem indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e necessidade de prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo mudança fático-jurídica a ensejar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Ademais, em relação às circunstâncias pessoais dos requerentes, a jurisprudência pátria assevera que bons antecedentes, primariedade e residência fixa não constituem óbices à aplicação da prisão preventiva, não configurando constrangimento ilegal”.

Assim sendo, inexistente constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente, pois restou evidenciada, *in casu*, a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Vale ressaltar que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se indevida quando as circunstâncias do presente caso evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal. Além disso, a demonstração cabal da necessidade da prisão cautelar, evidencia, por si só, a insuficiência das medidas cautelares previstas no art.319 do CPP.

Ademais, é sabido que as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presente seus requisitos legais, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria e nesta Eg. Corte de Justiça - Súmula nº 08 do TJ/PA.

Dessa forma, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, tendo em vista que restou demonstrado os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **conheço e denego** a Ordem de *Habeas Corpus* impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

Belém, 20/01/2021

Número do processo: 0812551-17.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDISON XAVIER OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10.585/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: IMPETRANTE Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS Participação: IMPETRANTE Nome: JEAN CARLOS GOLTARA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz da vara criminal de tucurui Participação: IMPETRADO Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800168-70.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAFAEL MOREIRA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA MARGALHO DA ROSA OAB: 28792/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0800168-70.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: PARAUAPEBAS/PA

PACIENTE: RAFAEL MOREIRA CRUZ

IMPETRANTE: ADVOGADA BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB/PA Nº 28.792)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

DECISÃO

Recebido hoje.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Brenda Margalho da Rosa, em favor de **Rafael Moreira Cruz**, investigado pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Esclarece a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso, sem especificar a data, em cumprimento à mandado de prisão preventiva decretada em 11/08/2020, e sustenta que este sofre constrangimento ilegal, em razão de não estarem presentes os requisitos da custódia, bem como em face do excesso de prazo, alegando já haver transcorrido 06 meses sem denúncia, extrapolando, assim, os prazos para regular instrução processual.

Em complemento, assevera que o coacto é possuidor de predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, postulando, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou, alternativamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

Acostou documentos.

O *mandamus* foi distribuído, inicialmente, ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, vindo-me redistribuído, exclusivamente, para análise do pedido de tutela antecipatória (art.112, § 3º, do RITJE/PA), em razão do afastamento funcional do relator originário, oportunidade em que me reservei para apreciar a matéria após as informações da autoridade inquirida coatora.

Em cumprimento, o Juízo impetrado prestou informações (PJe ID nº 4.358.869).

É o breve relatório.

Decido.

Da **análise perfunctória** dos autos, adianto, de pronto, não estarem presentes os requisitos de antecipação da concessão do *writ*, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que **não há motivação consistente para revogar a segregação cautelar do coacto ou substituí-la por medidas cautelares diversas**, considerando que o Juízo apontado coator fundamentou, de forma adequada, o decreto constritivo.

No caso dos autos, constato que, a autoridade tida como coatora levou em consideração, além da prova de materialidade e dos indícios de autoria, a necessidade de garantir a ordem pública, destacando a gravidade concreta do delito e a periculosidade real do paciente, esta revelada, sobretudo, **no fato de ser integrante da facção criminosa**.

Em complemento, em sede de informações o Juízo tido coator, esclareceu, ainda, que “*no dia 16/04/2020 o corpo da vítima Ana Carolina Ramos Rocha foi encontrado decapitado nas margens do Rio Parauapebas. Em apuração dos fatos, verificou-se que o crime decorreu de ‘guerra de facções’, uma vez que a vítima era integrante da facção criminosa denominada PCC*”, ocupando o coacto, ainda, conforme relatado na denúncia, a “*função de disciplina, no bairro Liberdade, sendo responsável por viabilizar a execução dos*

homicídios naquele bairro”.

Outrossim, também não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois, como amplamente decidido pelas cortes judiciais de todo o país, destacando-se as Superiores, os prazos processuais não são absolutos, na medida em que cada caso traz suas peculiaridades fáticas e demanda uma certa quantidade de tempo para que se tenha uma solução justa.

Além disso, como esclarecido pelo Juízo inquinado coator já *“houve recebimento de denúncia e determinação da citação dos denunciados, nos termos do art. 396 do CPP”.*

Por tais razões, **denego a liminar** pleiteada.

Remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.

Por fim, encaminham-se os autos ao Gabinete do Desembargador originário.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0812108-66.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CAMILLA MONTEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA OAB: 21.328/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811073-71.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GENNY MISSORA YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 8.238/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL GAMA LOPES OAB: 21.906/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no

DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812821-41.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA OAB: 23866/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3 vara criminal da comarca de belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812159-77.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDVAN NOGUEIRA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA OAB: 28664/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811527-51.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RICARDO MACHADO RIKER Participação: ADVOGADO Nome: AGUINALDO DE LIMA GOMES OAB: 29309/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 3º VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812737-40.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811977-91.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WESCLEY SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE OAB: 13052/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIRA OAB: 22.402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 2ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 20 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812204-81.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SILVIO GONCALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812204-81.2020.8.14.0000

PACIENTE: SILVIO GONCALVES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTS. 157, §2º, I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DE LIBERDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. **NÃO CONHECIMENTO**. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO COMPLEXO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

1 – Não deve ser conhecida a alegação de extensão da liberdade concedida a coautores no ilícito, uma vez que é inadmissível a análise de pedido que já foi objeto de prestação jurisdicional em impetração anterior. **Ordem não conhecida nesta parte.**

2 - O aferimento de eventual excesso de prazo para a instrução processual não pode ser analisado à luz de cálculos matemáticos que, por serem objetivos, não são capazes de alcançar as particularidades de cada caso.

2.1- Feito extremamente complexo, relacionado a outro processo em tramitação no primeiro grau que envolve 11 réus, além de ter sido necessário aguardar solução de Conflito Negativo de Jurisdição, bem como expedir cartas precatórias para oitiva de testemunhas – inclusive da defesa.

3 - Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Samuel Borges Cruz, em favor de **Silvio Gonçalves dos Santos**, que responde a ação penal nº 0007853-71.2018.8.14.0064 perante o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, §2º, I e II e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois “desde a sua prisão em 08/11/18 até a data de 09/12/2020, o acusado encontra-se recolhido a prisão, foi denunciado pelo Ministério Público, apresentou defesa preliminar em 22/03/19, sua audiência de interrogatório foi realizada, inclusive o acusado foi interrogado antes que as demais testemunhas de acusação fossem ouvidas, pois restam para serem ouvidas duas testemunhas de acusação na Cidade de Bragança e duas testemunhas de defesa para serem ouvidas na Cidade de Viseu, todavia, até a presente data de 09 de dezembro de 2020, não se tem notícias se foram ouvidas”.

Aduz que “os demais acusados pelo mesmo crime, que estão vinculados ao processo n. 0001185-50.2019.814.0064, foram liberados, inclusive foram presos em data posterior ao acusado, em razão do entendimento de ser estendido a eles o benefício do Habeas Corpus nº 0800073-74.2020.8.14.0000 Egrégio TJE/PA, que determinou a liberação do acusado JORSADAK DA SILVA BARROS, pelo que atualmente encontram-se em liberdade os acusados: GILVAN VIEIRA LOBATO, JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS, HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES e ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO, todos acusados, juntamente com o paciente, pelo mesmo crime” e, por este motivo, “vem pleitear a este Nobre Desembargador a extensão deste benefício ao paciente, pois neste aspecto o paciente preenche todos os requisitos que foi utilizado para os demais acusados”.

Em complemento, destaca que as condições pessoais do paciente o favorecem, uma vez que “é primário, tem ocupação definida, residência fixa”.

Nesse contexto, pleiteia:

“a) Que o presente Recurso seja esta recebida e autuada nos termos legais;

b) Que V. Exa., conceda LIMINARMENTE a ordem no sentido de determinar a revogação da Prisão Preventiva mantida contra o paciente pelo Juízo da Vara do Crime Organizado da Comarca de Belém, e reconhecido como legal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA para o CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO COQUEIRO, até final julgamento do pedido de habeas corpus impetrado perante este Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

c) Que sejam requisitadas as informações para a autoridade coatora;

d) Por fim, que sejam abertas vistas dos presentes autos ao Representante do Ministério Público e, finalmente que este Egrégio Tribunal conceda em definitivo a ordem para que o paciente aguardar em liberdade o desenvolvimento do processo, considerando as razões acima aduzidas, pois a ordem pública e a instrução processual está plenamente garantida e a manutenção de sua prisão tornou-se totalmente ilegal face, também, a liberdade dos demais acusados, e o tempo de 535 (quinhentos e trinta e cinco dias), recolhido a prisão, devendo ser expedido em definitivo, para que cesse o constrangimento ilegal, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, como medida da mais cristalina justiça.”

Junta documentos.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Desembargador Mairton Marques Carneiro que, apontando a minha prevenção em razão do *habeas corpus* nº 0804563-42.2020.8.14.0000, determinou a redistribuição.

Recebidos os autos, neguei o pedido liminar, determinei que a autoridade inquinada coatora prestasse informações e, após, que fossem remetidos ao Ministério Público do Estado de 2º grau para emissão de parecer (Id. nº 4.152.696).

Em cumprimento, o juízo impetrado prestou informações (Id. nº 4.194.421).

O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestando-se na condição de *custos legis*, opinou pelo não conhecimento do *writ* “pois os pleitos formulados no presente mandamus constituem mera reiteração de pedido, eis que, com idênticos fundamentos, a Defesa do paciente veiculou o habeas corpus nº 0804563-42.2020.8.14.0000 que tramitou sob relatoria do Douto Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, tendo a Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, CONHECIDO e DENEGADO a ordem” (Id. nº 4.206.731).

VOTO

No que tange ao pedido de extensão, ao paciente, de benefício concedido a outros envolvidos no crime pelo qual responde à ação penal, que, por ato do Juízo, tiveram suas prisões preventivas revogadas, anoto que esta alegação já foi objeto de julgamento por este e. Tribunal nos autos do *habeas corpus* n.º 0804563-42.2020.8.14.0000, também impetrado pelo coacto, o qual, à unanimidade, foi denegado, nos termos da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTS. 157, §2º, I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO COMPLEXO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTENSÃO DE LIBERDADE. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1 - O aferimento de eventual excesso de prazo para a instrução processual não pode ser analisado à luz de cálculos matemáticos que, por serem objetivos, não são capazes de alcançar as particularidades de cada caso.

1.1 - O feito em questão é extremamente complexo, pois possui relação com outro processo em tramitação no primeiro grau que abarca 11 réus, além de ter sido necessário aguardar solução de Conflito negativo de Jurisdição, bem como expedir cartas precatórias para oitiva de testemunhas - inclusive da defesa.

1.2 - O Judiciário vem tomando medidas para minimizar os impactos da pandemia viral (Sars-Cov-2), inclusive com a realização de sessões de julgamento virtuais e a implementação de audiências por meio de videoconferência.

2 - Não se aplica a extensão do benefício da liberdade concedida a coautor do crime se as circunstâncias fático-jurídicas que fundamentaram o benefício distinguem-se entre os réus.

3 - Ordem denegada.” (grifei) (Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Habeas Corpus nº 0804563-42.2020.8.14.0000. Seção de Direito Penal. Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Julgado em 09.06.2020)

Assim, evidenciando-se que já foi realizada a prestação jurisdicional quanto à referida questão, verifica-se, neste particular, que a pretensão deduzida na presente impetração **configura inadmissível reiteração de pedido, sendo, portanto, inviável sua cognição.**

Nesse sentido, cito, por todos, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. 1. O objeto do presente recurso ordinário já foi apreciado anteriormente por esta Suprema Corte nos autos do HC 142.688/SP, de minha relatoria. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte Suprema, “A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus” (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); e “a jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada” (HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015). 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RHC 144339 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, Processo Eletrônico DJe-289 Divulg. 14-12-2017 Public. 15-12-2017)” (grifo nosso)

Ante tais considerações, **não conheço do pedido nesta parte.**

Quanto ao argumento de que o coacto sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que

está preso preventivamente desde 08.11.2018, é preciso que atentar para as peculiaridades do caso em questão, uma vez que **o prazo para a conclusão da instrução processual não pode ser tomado com base em critérios matemáticos absolutos**, que desatenderiam os objetivos da jurisdição.

Para o aferimento de eventual excesso de prazo, é preciso, além do decurso do tempo, examinar todo o contexto em que se desenvolve o processo, observar se o juízo quedou-se inerte quando deveria ter atuado, se os atrasos porventura existentes foram causados por atos não provocados pelo acusado e, assim, diante do caso concreto, constatar se há ou não razoabilidade entre a complexidade do feito e o lapso temporal decorrido no seu andamento.

Nesse sentido, relembro trecho do voto do *habeas corpus* nº 0804563-42.2020.8.14.0000, do mesmo paciente, no qual fiz breve digressão a respeito da dimensionalidade do tempo:

“embora possa parecer obvio, que a medida do tempo no processo judicial, não se confunde com sua compreensão na física, na história ou na filosofia. Tem uma conformação jurídica, no caso do nosso ordenamento, insculpida na Constituição que tratava do tempo do processo como decorrência do princípio do due process of law e, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passou a expressamente dispor no inciso LXXVIII do art. 5º: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por essa cláusula expressiva de um direito fundamental, segundo deixa evidente sua melhor hermenêutica, a velocidade do tempo processual deve ser examinada de modo equilibrado “fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens, ao lado da adequação e da necessidade”, tendo em conta os elementos fáticos que constituem o caso concreto, ou seja, todas as circunstâncias ocorrentes na tramitação do feito.

Conforme acertadamente pondera Samuel Miranda Arruda, que melhor se debruçou sobre esse tema ao comentar o art. 5º, inciso LXXVIII:

*A compreensão do conceito de “razoável duração do processo” passa inicialmente pela determinação do que ele não é. Tempo razoável não se confunde ou se identifica com prazo processual. Ou seja, não basta que haja o transcurso do(s) prazo(s) processual (ais) fixado(s) para prática de um dado ato para que se considere violado o direito fundamental. Nesse caso, houve o mero descumprimento de um prazo processual, que tem consequências próprias, fixadas na legislação ordinária. **Por outro lado, a duração razoável do processo não pode ser matematicamente fixada a priori, em um determinado número de dias ou meses, como uma regra geral aplicável a casos distintos.** (grifei)*

Note-se, para encerrar a digressão que anunciei ser breve, que aqui não estou tratando da tão atual contemporaneidade da custódia antecipada – que, ao fim e ao cabo, não se resume à análise do tempo decorrido entre a ocorrência da conduta infracional imputada ao acusado e a decretação da prisão preventiva, devendo mais propriamente tomar em consideração o tempo passado entre o que (fato) motiva esta última e a data da decisão judicial – mas sim do retardamento imotivado da instrução capaz de causar constrangimento ilegal a ser corrigido através de habeas corpus, por ferir, em última análise, a citada garantia fundamental expressa na Constituição.”

Nesse contexto, no caso, não se vislumbra a ocorrência de excesso de prazo, pois, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, fica claro que a ação penal se encontra em regular andamento diante das demandas surgidas pela complexidade intrínseca ao processo, uma vez que, v.g., fez-se necessária a instauração de conflito de competência, bem como da expedição de cartas precatórias a outros juízos para a realização de oitivas de testemunhas – **inclusive da defesa** -, somando-se, ainda, os entraves trazidos pela atual pandemia de COVID-19 que, como amplamente sabido, produziu reflexos em todas as áreas de atuação, não estando o Judiciário alheio aos seus efeitos.

Instado a prestar informações sobre o feito, o magistrado *a quo* ressaltou:

“O paciente fora preso em flagrante. tendo sido convertida em prisão preventiva, em 10/11/2018, pelo juízo da Comarca de Viseu/PA, conforme decisum em anexo.

A denúncia fora recebida pelo douto juízo da Comarca de Viseu/PA, em 29/11/2018, tendo sido apresentada resposta a acusação, em 06/12/2018, conforme decisão e resposta à acusação em anexo.

O douto juízo da Comarca de Viseu/PA declinou de sua competência, em 25/03/2019, tendo sido suscitado conflito de competência ao E. TJE/PA, em 28/05/2019, pelo magistrado, Dr. Lucas do Carmo de Jesus, que respondia à época por esta vara especializada, sendo que o E.TJE/PA, em 29/08/2019, fixou a competência desta vara especializada para o processamento e julgamento do presente feito, conforme a decisões em anexo.

O parquet - GAECO ratificou os termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público que atua perante a Vara Única da Comarca de Viseu/PA no entanto apresentou aditamento à denúncia, incluindo o delito previsto no art. 2º. §3º, §4º II, da Lei nº. 12.850/13, sendo que este juízo, face ao aditamento à denúncia, em prol dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, reconcedeu ao paciente o prazo para apresentação da resposta à acusação, ou para que ratificasse a resposta à acusação já apresentada, conforme decisão em anexo.

O paciente reiterou a resposta à acusação apresentada, não tendo este juízo vislumbrado as hipóteses previstas no art. 397, do CPR tendo sido designada a audiência de instrução, bem como a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem no interior do Estado, conforme decisão em anexo.

A audiência de instrução neste juízo fora devidamente realizada, em 23/01/2020, com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo parquet e o interrogatório do paciente, sendo que as audiências para as oitivas das testemunhas arroladas pelo parquet e defesa foram designadas nos juízos deprecados. todavia não foram realizadas, em virtude da portaria conjunta nº 04/2020-GP, de 19 de março de 2020 (segue em anexo o termo de audiência realizada neste juízo e certidão da não realização das audiências no juízo deprecado).

Inobstante, no decisum de indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva, registre-se que este juízo entendeu que: ‘Quanto à alegação de que no processo de nº 0001183-50.2019.8.14.0064. conexo a este, fora revogada a prisão preventiva por excesso de prazo, extrai-se que, naquele feito que fora reconhecido o excesso de prazo (...), havia réus que sequer teriam sido citados, bem como a instrução sequer teria se iniciado, diferentemente do que ocorre in casu, onde o processo se encontra praticamente com a instrução processual finda, aguardando somente o retorno das cartas precatórias, ou seja, não há que se falar em situação jurídico-processual semelhante entre o feito de nº 0001185- 50.2019.8.14.0064 e o presente’, tendo determinado nova expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas que residem fora da região metropolitana de Belém/PA, ressaltando no porto: “Considerando a certidão de fl. 184, que atesta que não foram realizadas as audiências para a oitiva das testemunhas do MP e defesa nos juízos deprecados, em razão das audiências presenciais estarem suspensas em razão da Pandemia do Covid-19, sendo que, conforme Resolução nº. 314, do CNJ, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, ressaltando-se, ademais, que, as audiências de videoconferências estão em implementação no Estado, oficie-se aos juízos deprecados, caso tenha viabilidade técnica e concordância das partes, cumpra as cartas precatórias no prazo de 30 dias, uma vez que o presente feito trata de réu preso” (decisão em anexo).

No que toca à alegação de que o paciente ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, em 16/03/2020 e que somente, em 07/05/2020, fora decidido o mencionado pleito faz-se mister ressaltar que em consulta ao Sistema LIBRA, o pedido de revogação da prisão preventiva fora protocolado em 16/03/2020, sendo recebido na secretaria desta vara especializada, em 17/03/2020, tendo sido encaminhado ao MP no dia 27/03/2020 e devolvido pelo no dia 07/04/2020. bem como sido feito conclusos em. 20/04/2020, e, decidido, em 07/05/2020. Ressalte-se que este juízo especializado vem imprimido a maior celeridade possível relativa ao feito, sendo que, ademais, o processo é físico, houve a impetração de: habeas corpus, pedidos de revogação de prisão preventiva, expedição de

cartas precatórias, reconcessão do prazo para resposta a acusação etc., havendo que se aplicar o princípio da razoabilidade na espécie, não sendo demais lembrar que estamos no meio da pandemia do Covid-19

Registre-se que a presente vara possui, conforme a resolução nº 008/2013- GP, do E. TJE/PA, competência mista, sendo competente para processar e julgar processos relativo a tráfico de drogas ocorridos na comarca de Belém/Pa, por distribuição, e os crimes relacionadas a organizações criminosas em todo o Estado do Pará, sendo que o presente feito não e o único que tramita nesta vara especializada, havendo inúmeros outros com elevada quantidade de réus. alguns com aproximadamente 70 réus.

*Registre-se que não se pode partir de presunções acerca da impossibilidade técnica dos juízos das comarcas do interior do Estado para a realização das audiências por videoconferência, sendo que **foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos e este juízo se encontra aguardando as respectivas respostas, sendo que. somente com a resposta do juízo deprecado é que será possível se chegar a uma conclusão sobre a realização ou não das audiências no juízo deprecado.***” (grifei)

Assim, afigura-se que a complexidade da ação penal é evidente, uma vez que **o processo a que responde o paciente é conexo com a ação penal nº 0001185-50.2019.8.14.0064 que, por sua vez, conta com 11 réus**, todos acusados de, juntamente com o coacto, **terem praticado assalto a uma agência do banco Banpará, em Viseu, interior do Estado do Pará.**

Dessa forma, entendo que eventuais atrasos ocorridos no andamento do feito aconteceram em razão da forma complexa como o caso se apresenta e não por culpa do Juízo.

Anoto, ainda, como já referido, que a pandemia de COVID-19 levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Recomendação n. 62, modificando o parâmetro "tempo" da tramitação dos processos, pois fez-se necessária a suspensão temporária da atividade presencial – por determinação do Conselho Nacional de Justiça -, na tentativa de minimizar os casos de contágio comunitário, o que refletiu no cancelamento de audiências agendadas.

Acrescento, por oportuno, que, a despeito do momento crítico vivenciado em nosso país, em decorrência da atual crise sanitária (pandemia de Sars-Cov-2), tal situação, por si só, não pode ser interpretada como uma espécie de “salvo conduto ou alvará de soltura” para todo e qualquer indivíduo que se encontre encarcerado, pois, em contrapartida, **ainda persiste o direito da coletividade de ver preservada a paz social, que não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de modo a evitar a reiteração criminosa e a intensificação da insegurança social.**

Por fim, sobre as condições pessoais do paciente, ressaltadas pela defesa, lembro que não são capazes de elidir, por si só, a possibilidade de segregação provisória, como é cediço, quando em risco evidente a sociedade ordeira. Inteligência da Súmula nº 08 do TJPA (455925, HC, Rel. Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-05).

Diante o exposto, **conheço em parte da ordem** e, na parte conhecida, **denego**.

Éo voto.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 19/01/2021

Número do processo: 0811914-66.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOANA CLAUDIA DA COSTA QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR OAB: 7829/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811914-66.2020.8.14.0000

PACIENTE: JOANA CLAUDIA DA COSTA QUARESMA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 121, §2º, I, IV E VII, TODOS DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO).

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DA PACIENTE. TESE REJEITADA. PRESENTES O *FUMUS COMMISSI DELICTI* E O *PERICULUM LIBERTATIS*, CABÍVEL A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, AINDA MAIS QUANDO CALCADA EM DADOS CONCRETOS, COMO É A HIPÓTESE PRESENTE. A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, ESTÁ ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NO CASO EM EXAME, A ORA PACIENTE JUNTAMENTE COM SEU COMPANHEIRO FORAM APONTADOS COMO MANDANTES DO ASSASSINATO DO CHEFE DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA, E A MOTIVAÇÃO DECORREU EM RAZÃO DAS DIVERSAS ABORDAGENS DE TRÂNSITO E AUTUAÇÕES FEITAS PELA VÍTIMA, GERANDO ANIMOSIDADES E, A PARTIR DE ENTÃO, O CASAL PASSOU A NUTRIR SENTIMENTOS DE ÓDIO PELO AGENTE DE TRÂNSITO, MOTIVO PELO QUAL CONTRATARAM O EXECUTOR PARA EXTERMINAR SEU DESAFETO.

2. DA ALEGAÇÃO DA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. O FATO DE A PACIENTE SER CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES, JÁ TENDO SIDO PRESA, ANTERIORMENTE, POR TRÁFICO DE DROGAS, PODE E DEVE SER LEVADO PARA EMBASAR O DECRETO PREVENTIVO, AINDA QUE NÃO CONSTASSE TAL INFORMAÇÃO NA DECISÃO ANTERIOR, QUE INDEFERIU A CUSTÓDIA CAUTELAR, SENDO TOTALMENTE DESCABIDA A ALEGAÇÃO DA DEFESA NESTE PONTO. ADEMAIS, EM QUE PESE A DEFESA VIR QUESTIONAR SOMENTE AGORA, MAIS PRECISAMENTE EM 30/11/2020, UMA DECISÃO CONSTRITIVA PROFERIDA EM 14/11/2017, OU SEJA, APÓS QUASE 03 (TRÊS) ANOS, NÃO SE VERIFICA, NOS AUTOS, QUALQUER ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL A MODIFICAR TAL ENTENDIMENTO E ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. DESSE MODO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO *DECISUM*, VISTO

QUE AUSENTE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E PRESENTE A NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, INEXISTINDO MÁCULA OU ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ORA ANALISADA.

3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO ACOLHIMENTO. MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. NO CASO EM APREÇO, DEVIDO À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME DE HOMICÍDIO, EM QUE A PACIENTE É APONTADA COMO MANDANTE, ISSO NÃO OCORRE.

HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e, no mérito, pela **denegação** da ordem nos termos do voto da Relatora.

1ª Sessão Ordinária por Videoconferência - Sessão de Direito Penal, aos dias dezoito do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de **JOANA CLAUDIA DA COSTA QUARESMA**, em face de ato do Juízo da Vara Criminal de Abaetetuba/PA, nos autos da Ação Penal nº 0010417-73.2016.8.14.0070, pela suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado.

Narra o impetrante, em síntese que no dia 14.11.2017 a paciente foi pronunciada, para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, por ter, supostamente, sido mandante, juntamente com EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO, do homicídio do Chefe de Operações do Departamento de Trânsito do Município de Abaetetuba (DEMUTRAN), a vítima DEUDSON DA SILVA SOUZA.

Por ocasião da sentença de pronúncia, foi decretada a prisão preventiva da paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta do delito. Além disso, foram levadas em consideração as condições pessoais da acusada, uma vez que, segundo informações da autoridade inquinada coatora, a mesma é contumaz em práticas delitivas, encontrando-se, à época da pronúncia, custodiada no CRF (Centro de Reeducação Feminino), desde 12/08/2017, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Objetivando restituir-lhe a liberdade, a defesa impetra, agora, o presente *mandamus*, alegando a **inexistência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar**, bem como **ausência de contemporaneidade da prisão preventiva**. Além disso, requer a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**.

Deneguei a liminar às fls. 36/37, dos autos, ocasião que solicitei ainda as informações à autoridade dita coatora.

Em sede de **informações** (fls. 43/44), o juízo monocrático esclareceu o que segue:

- Narra a exordial acusatória que na data de 02/03/2016, por volta das 17h50min, o Chefe de Operações do Departamento de Trânsito do Município de Abaetetuba (DEMUTRAN), foi atingido por dois disparos de arma de fogo, desferidos pelo acusado DEUSON DA SILVA SOUSA, sendo que um disparo atingiu a cabeça e outro o abdômen da vítima que se encontrava no interior do seu estabelecimento comercial, vindo a óbito logo em seguida. Consta da denúncia que, ao tomar conhecimento do fato, a Polícia Civil de Abaetetuba formou uma equipe de investigação, a qual se utilizou de diversos meios de obtenção de prova, tais como quebra de sigilo telefônico, interceptação de conversas telefônicas, buscas domiciliares, entre outras, sendo assim possível chegar ao mandante e a motivação do crime. Após as investigações os acusados EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO e JOANA CLÁUDIA DA COSTA QUARESMA, foram categoricamente apontados como sendo os mandantes do crime e a motivação decorreu em razão das diversas abordagens de trânsito e autuações feitas pela vítima, as geraram animosidades e, a partir de então, o casal passou a nutrir sentimentos de ódio pelo agente de trânsito, motivo pelo qual contrataram o executor, que seria DEUSON DA SILVA SOUSA, a exterminar seu desafeto. Consta dos autos que a recompensa pelo trabalho realizado seria um automóvel HB20/HYUNDAI 1.6, PLACA OTZ1014, o qual foi apreendido pela polícia.

- Em 23/10/2016 foi decretada a prisão temporária dos acusados, sendo prorrogada uma vez, diante da complexidade das investigações realizadas e, em 28/11/2016, acolhendo o requerimento do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do companheiro da ora paciente, Sr. EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO, para a garantia da ordem pública, uma vez que responde pelo crime do art. 33, da Lei 11.343/2006, perante o juízo da 4ª Vara Federal do Pará e o Juízo do Estado do Amazonas, o que evidenciou a periculosidade de acusado.

- A paciente foi pronunciada em 14/11/2017, sendo na mesma decisão decretada a sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta do delito, em razão ainda das condições pessoais da acusada, uma vez que é contumaz em práticas delitivas, encontrando-se atualmente custodiada no CRF (Centro de Reeducação Feminino), desde 12/08/2017, pela prática de tráfico de entorpecentes.

- Os acusados apresentaram recurso em sentido estrito e os autos se encontram em grau de recurso.

- A paciente foi condenada nos autos da ação penal de nº 0009852-75.2017.8.14.0070, à pena de 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1733 (mil setecentos e trinta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006, sendo mantida a sua prisão preventiva. Cumpre ressaltar que a citada ação penal se encontra no E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em virtude de recurso de apelação apresentado.

Nesta **Superior Instância** (fls. 50/54), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, se manifestou pelo **conhecimento** e no mérito pela **denegação** da ordem, por não restar configurado qualquer constrangimento ilegal na prisão preventiva da paciente.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO**V O T O**

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade da ora paciente, por **inexistência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar**, bem como **ausência de contemporaneidade da prisão preventiva**. Além disso, requer a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**.

Adianto desde logo que **conheço do recurso e denego a ordem impetrada**, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DA PACIENTE.

No que tange à alegação de ausência justa causa e fundamentação para alicerçar os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, verifico que o magistrado monocrático **decretou a prisão preventiva da ora paciente** fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no **artigo 312 do Código de Processo Penal**, sendo esclarecedor transcrever trecho da decisão proferida na sentença de pronúncia (14/11/2017):

*“(…) **DA MATERIALIDADE DELITIVA.***

*A materialidade do crime encontra-se **comprovada** por meio da **declaração de óbito**, constante à fl. 07 dos autos em apenso, bem como diante dos **depoimentos** colhidos durante a instrução criminal.*

DOS INDÍCIOS DE AUTORIA.

*Os indícios de autoria estão presentes através dos **depoimentos** colhidos durante a instrução criminal que apontam os réus **Edmundo de Sousa Quaresma Filho e Joana Cláudia da Costa Quaresma** como **autores intelectuais do delito** e o acusado **Deuson da Silva Sousa** como executor do delito.*

(…)

*Decreto ainda a prisão preventiva da ré **JOANA CLÁUDIA DA COSTA QUARESMA**, para **garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta do delito**, em razão ainda das **condições pessoais da acusada**, uma vez que é **contumaz em práticas delitivas**, encontrando-se atualmente custodiada no CRF (Centro de Reeducação Feminino) pela prática de **tráfico de entorpecentes**, nos termos do art. 312 do CPP. (…)*

Diante, pois, da referida fundamentação, observa-se que **não há que se falar em ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar**, uma vez que a decisão se encontra devidamente justificada, **atendendo ao preceito disposto no art. 93, IX, da CF**, assim como os termos do **art. 312, do CPP**.

Logo, o Juízo valeu-se de efetiva fundamentação para decretar a prisão preventiva da ora paciente, mostrando lastro concreto e válido a legitimar a constrição de sua liberdade, atendendo, com isso, a exigência constitucional da efetiva fundamentação das decisões judiciais.

O exame acurado da decisão supracitada revela a **necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental**: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos **indícios de autoria e da materialidade delitiva**, bem como a **necessidade de garantir a ordem pública**.

Em outras palavras, a prisão provisória fora mantida por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do **artigo 312 do Código de Processo Penal** não há que se falar em falta de justa causa e fundamentação para a segregação provisória, conforme se extrai da **jurisprudência** a saber:

HABEAS CORPUS ROUBO AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA INÉPCIA NÃO VERIFICADOS IDÔNEA E CONCRETA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Difícil acatar a tese de ausência de justa causa e trancamento da ação penal. Os indícios de autoria revelam-se suficientes, corroborados por vários depoimentos, declarações e outros meios de prova, assim como prova da materialidade do delito. Há embasamento para a denúncia do Parquet e extraio que, para desconstituir o que se viu na narrativa do Ministério Público, seria imprescindível instrução probatória incompatível com a via do Habeas Corpus. Ademais, os próprios questionamentos elaborados pela defesa, a respeito da ausência de autoria, dizem respeito a matéria meritória apurável em instrução criminal. (...) 2. Diante das informações prestadas pela Autoridade impetrada, observa-se que a marcha processual se desenvolve dentro de tempo razoável, e seguindo regular procedimento, de maneira que não se evidencia qualquer constrangimento ilegal a justificar a revogação da prisão preventiva. Para mais, vale notar que a audiência de instrução e julgamento está próxima de ocorrer e que, sem embargo da afirmação defensiva, o juízo a quo examinou recentemente o pedido de liberdade provisória do paciente, entendendo pelo indeferimento. 3. Ordem denegada. **(TJ-ES - HC: 00335381220198080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 22/01/2020, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/01/2020).**

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE QUE DECORRE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA PASSÍVEL DE RECURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, cabível a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, ainda mais quando calcada em dados concretos, como é a hipótese presente. A manutenção da prisão preventiva do paciente, na sentença, está adequadamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, estando presentes os requisitos da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública. O paciente respondeu o processo preso e trata-se de crime grave, roubo cometido contra estabelecimento comercial, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, e restrição da liberdade das vítimas. Evidenciada a periculosidade concreta da conduta criminosa, em virtude das circunstâncias em que cometido o crime, pois os agentes entraram no estabelecimento comercial da vítima com camisetas da polícia civil, com rádios e pranchetas, simulando uma operação policial. **ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084374925, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 10/09/2020).**

No caso em exame, resta demonstrado o *fumus commissi delicti*, consubstanciado nos autos, demonstrando a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de homicídio triplamente qualificado.

Por outro lado, no que tange ao *periculum libertatis*, devidamente justificado na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito revelada pelo *modus operandi*.

No caso concreto, observa-se que os fatos que por si só, justificam a manutenção da prisão preventiva.

Além disso, as informações da autoridade apontada como coatora esclarecem sobejamente acerca da necessidade da manutenção da segregação cautelar da paciente.

Assim, **não acolho** à alegação ora em comento.

1. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA.

A defesa argumenta, também, que *“a prisão preventiva não seria contemporânea, pois, embora a Togada de primeiro grau tenha trazido informação de que a Paciente é contumaz em práticas delitivas, esta alegação não constou na decisão que lhe indeferiu a custódia cautelar, em 20/06/2016, pelo que decorrido tamanho lapso temporal de mais de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses, não pode ser utilizada para validar a decretação de constrição provisória proferida em 14/11/2017”* (sic).

No mesmo sentido, também **não** acolho a referida alegação.

O fato de a paciente ser contumaz na prática de crimes, já tendo sido presa, anteriormente, por tráfico de drogas, pode e deve ser levado para embasar o decreto preventivo, ainda que não constasse tal informação na decisão anterior, que indeferiu a custódia cautelar, sendo totalmente descabida a alegação da defesa neste ponto.

Além disso, observa-se que a **gravidade concreta do delito** e a **periculosidade** manifesta pela conduta imputada à paciente, fatos justificadores da medida, **mostram-se presentes**, revelando a necessidade da constrição, especialmente, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ademais, em que pese a defesa vir questionar somente agora, mais precisamente em **30/11/2020**, uma decisão constritiva proferida em **14/11/2017**, ou seja, após quase 03 (três) anos, **não se verifica, nos autos, qualquer alteração no quadro fático-processual** a modificar tal entendimento e ensejar a revogação da segregação cautelar da paciente.

Como se vê, a defesa fundamenta suas alegações apenas no tempo decorrido entre a decisão que indeferiu a constrição cautelar e o *decisum* que a decretou, não colacionando aos autos qualquer elemento de convicção apto a sustentar o deferimento do pedido, haja vista a permanência dos motivos que sustentaram a custódia cautelar, quais sejam, provas de materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, além da necessidade da medida para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, conforme estabelece o art. 312, do CPP e a contumácia delitiva da paciente.

Outro não é o entendimento deste E.TJPA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FEMINICÍDIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. IRREGULARIDADE A SER SANADA PELO MAGISTRADO. **ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA. 1. (...) 2. (...) 3. **Vislumbra-se, in casu, que, após a sentença de pronúncia, a autoridade dita coatora já reanalisou a medida cautelar, em duas oportunidades, mantendo a segregação em decisões proferidas nos dias 25.03.2020, e 22.04.2020, cuja fundamentação revela idoneidade ao referir-se à necessidade de manutenção da constrição, em razão da ausência de fato novo que viesse modificar o entendimento do juízo quanto à necessidade da custódia cautelar.** À vista disso, tenho que, no caso em apreço, a omissão apontada pelo impetrante não configura ilegalidade suscetível de relaxamento da prisão, mas sim, mera irregularidade, a ensejar que o magistrado revise a prisão processual do paciente, eis que já decorridos mais de 90 dias da última decisão, o que determino, de ofício. 4. **Descabe acolher a tese de ausência de contemporaneidade da medida extrema, sustentada pela defesa, uma vez que a gravidade concreta do delito e a periculosidade manifesta pela conduta imputada ao paciente, fatos justificadores da medida, ainda se mostram presentes, revelando a necessidade da constrição, especialmente, para fins de garantia da ordem pública.** 5. Ordem conhecida em parte e concedida, parcialmente, nos termos do voto da Desa. Relatora. (3876609, 3876609, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 20/10/2020, Publicado em 24/10/2020). Grifei.

Desse modo, **não há que se falar em ausência de contemporaneidade do *decisum***, visto que ausente

alteração da situação fática e presente a necessidade de acautelamento da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, inexistindo mácula ou ilegalidade na manutenção da custódia cautelar ora analisada.

3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES.

In casu, também não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso com base na garantia da ordem pública, como já fundamentado alhures. Neste sentido, é a jurisprudência pátria

HABEAS CORPUS - CRIME DO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, I E II C/C ARTIGO 14, II E ARTIGO 288 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB - EXCESSO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE ANTE À APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA - QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA - **INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - DESCABIMENTO EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.** (...) 3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA; 4. **Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública;** 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (488165, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 13/03/2018, Publicado em 20/03/2018). Grifei.

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. MEDIDA CONSTRITIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. EXCESSO DE PRAZO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. **A manutenção da prisão preventiva somente se justifica quando restar evidenciado, através de dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal;** 2. **Patente os requisitos da custódia preventiva, bem como a autoria e a materialidade, as quais restaram, inteiramente, comprovadas pelos dados concretos extraídos nos Autos originários;** 3. **Na espécie, a segregação cautelar é medida que se revela indispensável ao resguardo da ordem pública, considerada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente;** 4. In casu, verifica-se que o feito segue seu trâmite regular e inexistem indícios de negligência por parte da autoridade judicial, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal ou excesso de prazo; 5. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA, em consonância parcial com o Parecer Ministerial. **(Relator (a): Onilza Abreu Gerth; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/08/2020; Data de registro: 12/08/2020).** Grifei.

No caso em apreço, devido à **gravidade concreta do crime de homicídio, em que a paciente é apontada como mandante, isso não ocorre.**

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento** do *habeas corpus* e pela **denegação da ordem** em virtude da inexistência de constrangimento ilegal e por estar presente a justa causa para a segregação cautelar dos pacientes.

É como voto.

Belém, 19/01/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 25 de janeiro de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812326-94.2020.8.14.0000

RELATOR **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PACIENTE RINALDO PRADO ARAÚJO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

2 - Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 0812173-61.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

IMPETRADO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

IMPETRANTE THIAGO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO(S) ADILSON VITORINO DA SILVA

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - OUTROS

AUTORIDADE COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTES DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - OUTROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Liminar concedida

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pela concessão da segurança.

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812876-89.2020.8.14.0000

RELATOR **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

PACIENTE MIGUEL SILVA LIMA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812108-66.2020.8.14.0000

RELATOR **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

PACIENTE CAMILLA MONTEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811497-16.2020.8.14.0000

RELATOR **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PACIENTE JOSE FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTE

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812450-77.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811893-90.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812785-96.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PACIENTE EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812613-57.2020.8.14.0000

RELATOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE ANTONIO JOZIMO GONCALVES BORGES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812786-81.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PACIENTE EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811977-91.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

PACIENTE WESCLEY SILVA SOUSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812804-05.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DE BELÉM

PACIENTE JHONATAN MORAIS DA COSTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812737-40.2020.8.14.0000

RELATOR **RONALDO MARQUES VALLE**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

PACIENTE FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811527-51.2020.8.14.0000

RELATOR **RONALDO MARQUES VALLE**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PACIENTE RICARDO MACHADO RIKER

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

15 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812298-29.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

IMPETRANTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ

PACIENTE MARCELO GOMES BORGES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812476-75.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PACIENTE MARCOS ANTONIO MARTINS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812821-41.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

18 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812159-77.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE EDVAN NOGUEIRA FARIAS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811786-46.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

PACIENTE NICILEUDA MORAES PAMPOLHA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

20 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812338-11.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PACIENTE ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

21 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800017-07.2021.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

22 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812371-98.2020.8.14.0000

RELATOR **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

PACIENTE WALLESON PINHEIRO LEÃO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

23 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812551-17.2020.8.14.0000

RELATOR **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

PACIENTE EDISON XAVIER OLIVEIRA

ADVOGADO(S) LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS

JEAN CARLOS GOLTARA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

24 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811073-71.2020.8.14.0000

RELATOR **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

PACIENTE GENNY MISSORA YAMADA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

25 - Processo: REVISÃO CRIMINAL - 0810326-24.2020.8.14.0000

RELATOR **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE THICIANE BARBOSA PEREIRA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 20 de janeiro de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

Número do processo: 0812043-71.2020.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RECORRIDO Nome: ADRIANO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO AUGUSTO SALOMAO DA CRUZ ROCHA OAB: 28246/PA

Intime-se o recorrido para que apresente as contrarrazões do recurso. Após, ao Ministério Público de 2º Grau. Por fim, conclusos.

Belém, 03 de dezembro de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0812497-51.2020.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RECORRIDO Nome: ELEONARDO SOUSA DOS ANJOS

PROCESSO Nº 0812497-51.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA: BELÉM (13ª VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DA JUSTIÇA FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID)

INTERESSADO: ELEONARDO SOUSA DOS ANJOS

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

DESPACHO

Recebido hoje.

Considerando a não localização do acusado Eleonardo Souza dos Anjos para ser citado (certidão ID nº 4.197.115), bem como inexistindo informações nestes autos eletrônicos acerca da sua tentativa de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto, determino, - evitando qualquer tipo de alegação futura de nulidade - sua **intimação via edital, a fim de apresentar as mencionadas contrarrazões.**

Transcorrido *in albis* o prazo, certifique-se de imediato e remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que apresente as devidas contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau, para opinar na condição de *custos legis*.

À Secretaria.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0810898-77.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARLISSON DE SOUZA AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 22709/PA Participação: AGRAVADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO:

ACATO A PREVENÇÃO, e determino:

I - Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer.

II - Após, retornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0022324-51.2018.8.14.0401 Participação: APELANTE Nome: F. E. G. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO OAB: 7939/PA Participação:
APELADO Nome: M. P. D. E. D. P.

DESPACHO:

ACATO A PREVENÇÃO.

Considerando-se que o apelante se utilizou da faculdade prevista no §4º, art. 600, do CPP, determino:

I – Intime-se a defesa do Apelante, a fim de que apresente as suas razões recursais;

II – Em seguida, remetam-se os autos ao *parquet* para que apresente as contrarrazões;

III – Por fim, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer na condição de *custos legis*.

IV - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

ÀSecretaria para as formalidades de estilo.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 21/01/2021 A 21/01/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - TURMA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00045079320188140038 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A?o: Apelação Criminal em: 21/01/2021---APELANTE: JHENILSON JUNIOR OLIVEIRA Representante(s): OAB 26326 - DIANA SALES PIVETTA (DEFENSOR DATIVO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RONALDO MARQUES VALLE AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0004507-93.2018.8.14.0038 COMARCA DE OURÉM (Vara Única) APELANTE: JHENILSON JÚNIOR OLIVEIRA (Adv. Diana Sales Pivetta) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA R.H. Vistos, etc.

I - Intime-se a defesa do Apelante Jhenilson Júnior Oliveira, para apresentar as razões recursais, no prazo legal; II - Apresentadas as razões recursais, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões; III - após, ao parecer do custos legis.

Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir.
Belém (PA), 19 de fevereiro de 2020. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Número do processo: 0005766-54.2011.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: LUIS FILIPE CARAMONA RIBEIRO LAGE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: REQUERIDO Nome: MURRESEY SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Procedo à intimação da(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste sobre a petição, ID 22563112, no prazo de 15 (quinze) dias. Dou fé.

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0851634-78.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: WALDOMIRA DO AMAZONAS MILEO YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO OAB: 25124/PA Participação: AUTORIDADE Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento da condenação e a concordância da parte autora, expeça-se o competente alvará judicial em nome do advogado da demandante.

Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0862237-16.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ODELI DE SOUZA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUZUE PARK - DIVERSOES E EVENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0862237-16.2018.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à determinação contida no despacho do Id 22499744, designo para o dia **15/03/2021, às 11:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*, nos termos da Portaria referenciada acima.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h.

Cite-se a segunda requerida nos termos do despacho do Id 22499744.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0862237-16.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ODELI DE SOUZA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUZUE PARK - DIVERSOES E EVENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0862237-16.2018.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à determinação contida no despacho do Id 22499744, designo para o dia **15/03/2021, às 11:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*, nos termos da Portaria referenciada acima.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h.

Cite-se a segunda requerida nos termos do despacho do Id 22499744.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0877388-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INALDO CARLOS COSTA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS OAB: 14873/PA

Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 22397557 observando a data correta da realização da audiência conforme certificado (ID 22524744), qual seja, 25/02/2021, às 11h.

Cite-se e intimem-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito titular da

11º Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0877388-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INALDO CARLOS COSTA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS OAB: 14873/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 22397557 observando a data correta da realização da audiência conforme certificado (ID 22524744), qual seja, 25/02/2021, às 11h.

Cite-se e intimem-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito titular da

11º Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0848896-20.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KEILA CRISTINA LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MÁRIO CELIO MARVAO NETO OAB: 26622/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento voluntário da condenação e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial, em favor da requerente, para levantamento do valor depositado, observando-se os dados bancários informados (ID 22491274).

Após, arquivem-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0860085-92.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JEYSEANE SANTOS SOZINHO Participação: REQUERIDO Nome: MIRANDA CONSTRUCOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VALDEMAR DA SILVA JUNIOR OAB: 20990/PA

Processo nº: 0860085-92.2018.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Efetuada pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará (s) para levantamento da parte incontroversa, privilegiando-se o crédito da parte autora sempre que também houver condenação em honorários.

Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, proceda a secretaria com a atualização do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0825612-80.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSENIL PANTOJA FERREIRA OAB: 24642/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo: 0825612-80.2018.8.14.0301

DECISÃO

Preliminarmente, hei por bem receber os presentes embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista as regras do Título II, Livro I, da Parte Especial do Código de Processo Civil, que se aplicam de forma subsidiária à Lei n.º 9.099/1995.

Alega a impugnante haver excesso na execução por entender exorbitante a condenação ao pagamento das astreintes no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), motivo pelo qual pleiteia a redução da multa para R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte autora, a seu turno, pleiteia a condenação do impugnante por litigância má-fé, uma vez que a multa por descumprimento da tutela provisória deferida foi fixada em sentença e, após recurso, ratificada por Acórdão já transitado em julgado o que, segundo entende, implica na imutabilidade da referida multa, denotando, por isso, manifesto intuito protelatório da impugnação manejada pelo banco réu.

Éo breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte impugnante.

A julgar pelas razões aduzidas pelo impugnante, o que se percebe é que se trata de recurso meramente protelatório. Impossível, já em sede de cumprimento de sentença, apreciar novamente matéria que já foi decidida em sentença e ratificada por Acórdão que, inclusive, já transitou em julgado.

Ao repisar matéria que sabe estar protegida pelo manto da coisa julgada, resta claro, a meu ver, no presente processo, que o banco réu interpôs impugnação vazia, com o único intuito de protelar a satisfação do crédito do qual o autor é credor, em postura que afronta a boa-fé objetiva, além da lealdade e moralidade processuais o que implica em litigância de má fé, nos termos do art. 80 incisos VI e VII, com o que não pode o Poder Judiciário compactuar.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e, reconhecendo a ocorrência de litigância de má-fé, **CONDENO** o banco réu a pagar multa que arbitro em 1 (um) salário mínimo em razão de o valor da causa ser irrisório, nos termos do que preconiza o art. 81, § 2º do CPC.

INTIME-SE o banco réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR voluntariamente o valor da MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ que será revertido em favor da parte autora, autorizada desde já a expedição do que for necessário à liberação desse valor.

Decorrido o prazo sem pagamento, atualize-se o valor da multa, se necessário, e voltem os autos conclusos para bloqueio via Sisbajud.

Fica desde já autorizada a liberação do valor bloqueado (R\$ 28.645,56), assim como do valor depositado a fim de garantir o juízo (R\$ 5.729,11), com os acréscimos legais, por meio de dois alvarás: um, em nome da parte autora para levantamento do principal; o outro, em favor de seu advogado, para levantamento da condenação em honorários de sucumbência.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0870781-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FARIAS E MIRANDA PANIFICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 7444/PA Participação: REU Nome: STA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE WALLAUER MACHADO OAB: 29206/GO Participação: REQUERIDO Nome: JOSE PEDRO AMORIM SOBRINHO Participação: REQUERIDO Nome: TATIANE PANTOJA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0870781-22.2020.8.14.0301

AUTOR: FARIAS E MIRANDA PANIFICACAO LTDA - ME

REU: STA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
REQUERIDO: JOSE PEDRO AMORIM SOBRINHO, TATIANE PANTOJA DA COSTA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida pela Reclamante em desfavor dos Reclamados tendo sido efetuada a distribuição a este Juizado. Ocorre que, compulsando os autos, constatou-se a existência de feito anteriormente ajuizado, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir tombado sob o nº 0811283-92.2020.8.14.0301 que tramitou pela 11ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém, tendo sido extinto sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Reza o art. 286, II, do CPC que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

“(…);

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(…)”

Assim, compete ao juízo da 11ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém, que processou e julgou o

primeiro pedido, atuar na respectiva reiteração do pedido, pois é absoluta a competência funcional estabelecida no art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Logo, a distribuição da presente ação é por dependência, uma vez que há vinculação do juízo que tratou do primeiro pedido formulado pela parte Autora, porquanto, como dito acima, esse fato tem o condão de firmar prevenção em caso de competência.

Pelo exposto, **declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando **a redistribuição dos autos** ao Juízo da 11ª Vara de Juizado Especial Cível de Belém, por ser aquele o juízo competente.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0832525-10.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO PAULO WANZELER NEVES Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, INTIMO A PARTE REQUERENTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço do primeiro requerido para fins de citação.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0804763-82.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO MUTRAN COELHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL OAB: 015610/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA Participação: REQUERIDO Nome: IVO BARBOSA DO NASCIMENTO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA intentada por **MARCELO MUTRAN COELHO DE SOUZA**, em face de **IVO BARBOSA DO NASCIMENTO**.

Requer o Autor a distribuição da presente Ação por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 1º Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Processo nº. 0849714-35.2019.8.14.0301.

Redistribua-se àquela Vara.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0877005-73.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DE SINES Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SYADE OAB: 23450/PA Participação: EXECUTADO Nome: SOLANGE CRISTINA SANTOS MARQUES

Processo nº 0877005-73.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DE SINES

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA SANTOS MARQUES

DESPACHO

R. hoje,

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos as atas que instituíram as taxas condominiais ora executadas, para os fins do art. 784, VIII, do CPC.

Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

J.R.N.

Número do processo: 0853786-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA CELINA MARTINS MINDELO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO OAB: 14250/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR SILVEIRA MAIA NETO OAB: 30329/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA

Processo: 0853786-31.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA CELINA MARTINS MINDELO

REU: BANCO BRADESCO SA

Despacho

R. hoje,

Trata-se de pedido de reapreciação da tutela requerida.

Compulsando os autos, mantenho a decisão de ID. 21293498, uma vez que não vislumbro a presença dos

requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, qual seja a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, conforme leciona o artigo 300 do CPC.

As alegações da parte autora não são suficientes para o deferimento da tutela requerida, visto que a reclamante alega que foi surpreendida com a retirada imotivada e sem sua anuência dos valores objeto de empréstimo pessoal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) realizado junto a reclamada no dia 05/03/2020, no entanto, em análise aos extratos bancários apresentados, não resta demonstrada tal alegação, já que as movimentações financeiras presente no extrato em questão, demonstram apenas gastos variados, não estando presente a alegada retirada pela reclamada do valor objeto do empréstimo.

Ante o exposto, vejo a necessidade da regular instrução processual, para dirimir eventuais dúvidas sobre o processo em epígrafe.

Cumpra-se

Belém, 16 de dezembro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

GK

Número do processo: 0807471-76.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARSEILLE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA JOSE ROBLEDO SA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB: 20818/PA Participação: EXECUTADO Nome: OCUPANTE DO IMÓVEL

Processo: 0807471-76.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARSEILLE

EXECUTADO: MARIA JOSE ROBLEDO SA, OCUPANTE DO IMÓVEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo.

Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação.

Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC.

P.R.I.

Cumpra-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0000648-51.2012.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: DENIS PICANCO GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA Participação: EXECUTADO Nome: NOVO MUNDO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

0000648-51.2012.8.14.0306

Vistos.

Considerando que o reclamante/exequente não compareceu em juízo para levantar seu saldo remanescente disponível em conta judicial, conforme certidão de ID 7446402 - Pág. 1, **encaminhe-se os valores que seriam do exequente para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário, conforme decisão de ID 13742229 - Pág. 1.**

Considerando ainda que também **existe saldo remanescente a ser restituído à reclamada/executada (ID 7447074 - Pág. 1), expeça-se alvará conforme pedido de ID 18680219 - Pág. 1.**

Após as diligências, conclusos para decisão sobre arquivamento.

Belém, 15 de dezembro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Número do processo: 0861626-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HENRIQUE MEDEIROS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON LISBOA MESQUITA OAB: 21678/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL MELINA REGO SOUSA OAB: 21383/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

Processo: 0861626-92.2020.8.14.0301

AUTOR: HENRIQUE MEDEIROS SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo.

Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação.

Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC.

P.R.I.

Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Número do processo: 0821763-32.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ERENILZA DO SOCORRO PANTOJA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA OAB: 28903/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Através deste ato, dá-se às partes e advogados constituídos a ciência de que a Audiência de Instrução e Julgamento/Una designada nos autos deste processo será **CANCELADA** até ulterior remarcação, uma vez que a Exa. Dra. Ana Lúcia Bentes Lynch está cumprindo período de quarentena em razão de suspeita de covid19, e portanto, está exercendo suas atividades em regime de home office e impossibilitada de

comparecer à sede deste Juizado para presidir a audiência. Cumpra-se na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 20 de janeiro de 2021. Juliana R. Cavaleiro de Macedo Azevedo. Analista Judiciário – TJ/PA.

Número do processo: 0809993-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VICTOR HUGO PAES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA AMARAL CORDEIRO OAB: 27022/PA Participação: REU Nome: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

0809993-42.2020.8.14.0301

Vistos.

Às turmas recursais.

Belém, 18 de dezembro de 2020
Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito
ms

Número do processo: 0877153-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RICARDO MACEDO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE ATAIDE AIRES OAB: 12466/PA Participação: ADVOGADO Nome: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO OAB: 20234/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Processo nº 0877153-84.2020.8.14.0301

REQUERENTE: JOSE RICARDO MACEDO DE CARVALHO

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

R. hoje,

Observado os autos, determino a inversão do ônus da prova para que o Banco reclamado seja citado para no prazo de 5 (cinco) dias:

1- Apresentar o Contrato 52-0406141/19, com assinatura do autor, que deu ensejo ao cartão de crédito enviado a este;

2- Informar se houve requerimento do autor para o cancelamento do cartão de crédito.

Determino também que se intime a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, anexe aos autos tela de extrato bancário (da conta que possui junto a Caixa Econômica Federal) que demonstre o alegado valor

depositado pelo Banco reclamado.

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após as manifestações

Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

J.R.N.

Número do processo: 0813539-13.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO VIVER CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMARA DE AQUINO SILVA OAB: 11745/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA OAB: 24668/PA Participação: REQUERIDO Nome: PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO CASSIO ALEXANDRE OAB: 175464/SP Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO AUGUSTO CURY OAB: 186015/SP

R. hoje,

Intime-se o executado para apresentar os embargos à execução no prazo de lei.

Após, dia o exequente.

Belém, 07 de janeiro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0002314-19.2014.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO EDIFICO MANOEL MAUES Participação: ADVOGADO Nome: SUSIMARY SOUZA DE NAZARE OAB: 2545/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROSEANE LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDA ACINE GARCIA LOPES DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: RIVETRA LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCELINO LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA

0002314-19.2014.8.14.0306

Vistos.

Intime-se a exequente para que, querendo, ofereça resposta à impugnação à execução no prazo de 15

(quinze) dias.

Belém, 18 de dezembro de 2020
Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito
ms

Número do processo: 0843538-40.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CLUBE DE ENGENHARIA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO JOSE FERREIRA BATISTA OAB: 20503/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLUBE DE ENGENHARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO OAB: 3961/PA

R. hoje,

Intime-se o executado para apresentar os embargos à execução no prazo de lei.

Após, dia o exequente.

Belém, 07 de janeiro de 2020.

Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0002853-82.2014.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: PRISCILLA LIMA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO BARATA OAB: 3668/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA Participação: EXECUTADO Nome: COM. DE COMBUSTIVEIS LUBRIF E SERV. GERAIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: WADIH BRAZAO E SILVA OAB: 19913/PA

Processo: 0002853-82.2014.8.14.0306

EXEQUENTE: PRISCILLA LIMA DO AMARAL

EXECUTADO: COM. DE COMBUSTIVEIS LUBRIF E SERV. GERAIS LTDA.

Despacho

R. hoje,

Considerando os protocolos de distanciamento social necessários em razão da pandemia do COVID-19, no atual momento o juízo não pode deferir o requerimento de penhora de dinheiro na "boca do caixa", visto que estão proibidas as diligências de forma presencial dos oficiais de justiça, por força de portaria expedida pelo Tribunal, razão pela qual me reservo a realizar nova tentativa de penhora online após o recesso dos advogados.

Outrossim, intime-se a parte exequente para apresentar os valores atualizados do débito após o recesso, para fins de tentativa de penhora.

Cumpra-se

Belém, 16 de dezembro de 2020

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

GK

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0805278-20.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS OAB: 380617/SP Participação: REU Nome: OI S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****, 1366, antiga 25 de Setembro, BELÉM - PA - CEP: 66093-005****Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br****Processo Nº: 0805278-20.2021.8.14.0301****Reclamante: Nome: CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO****Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 1571, Ap. 1501, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-005****Reclamado: Nome: OI S.A.****Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2o andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070****DESPACHO/MANDADO****MEDIDA URGENTE**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por **CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO**, em face de **OI S.A.**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para que a parte requerida exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a autora, em síntese, que foi cliente da requerida por mais de 13 anos, tendo solicitado, em agosto de 2018, mudança de seu plano. Argumenta que, insatisfeita com os serviços da empresa, mesma após a mudança do plano, solicitou a portabilidade de sua linha em outubro de 2018.

Aduz que deixou de ser cliente da ré, no entanto, foi surpreendida com inúmeras cobranças referente a multa por quebra contratual do plano contratado, em agosto de 2018, o que não concorda por não ter sido informada sobre qualquer fidelidade.

Inicialmente, observo que a autora se refere à negativação, contudo, apresentou, apenas, registro interno da empresa com anotação de débito e a fatura impugnada.

No mais, em que pesem os argumentos da autora, entendo prudente oportunizar a manifestação da empresa requerida, à medida que persistem dúvidas referentes à regularidade do débito contestado, especialmente por verificar que se trata de multa por cancelamento de contrato.

Nesse contexto, necessária a análise do contrato, bem como, ouvir a parte contrária, a fim de esclarecer possíveis inadimplências ou quebra contratual, bem como, apresentar o contrato com a previsão do valo imposto a consumidora.

Por esta razão, determino a intimação da parte requerida para que, **no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido de tutela provisória.**

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente comprovante de negativação atualizado.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07.06.2021 às 10:00 horas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência, inclusive no plantão judiciário.

Após, conclusos para pedido de urgência.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0846829-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCK CLARK SOUZA DE FARIAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS OAB: 19557/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CAROLINE LIMA PINTO OAB: 014883/PA Participação: REU Nome: COMETA MOTO CENTER LTDA Participação: REU Nome: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB: 156347/SP

CERTIDÃO

Certifico que, analisando os autos, verifiquei que o CEP cadastrado para a parte Cometa Motocenter e indicado na petição inicial (66060-230) corresponde ao logradouro Av. Governador José Malcher.

Certifico ainda que realizei consulta ao site dos Correios e verifiquei que o CEP correto é 66085-021, de modo que procedi à retificação da autuação e expedi nova citação.

Certifico que, em virtude de reorganização da pauta de audiências, procedi à antecipação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 13/05/2021, às 11:30h**, a ser realizada **presencialmente** na sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0857521-72.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: IVON DOS SANTOS FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0857521-72.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6955, - do km 3,751 ao km 8,000, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Reclamado: Nome: IVON DOS SANTOS FERRAZ

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6955, Cd. Jd II, QD 16 LOTE 17, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de ação de execução, onde o autor executa valores devidos a título de taxa condominial do mês de 12/2019, acrescidas de juros de 1%, multa de 2% e honorários advocatícios de 20%.

Há previsão para pagamento da taxa condominial, sendo que a multa e os juros estão de acordo com a previsão legal.

Apesar de haver previsão para pagamento de honorários advocatícios no artigo 25, §2º, alínea b da convenção do condomínio, não há especificação do valor percentual a ser cobrado de honorários, motivo pelo qual reduzo o valor dos honorários em 10% sobre o valor do débito.

Assim, cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias, com redução dos honorários.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se, atualize-se o débito, e faça-se conclusão para as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Belém, 10 de dezembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0832989-34.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES CASTRO Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - Belém - PA - CEP: 66. 093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0832989-34.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude da Portaria 3047/2020-GP, de 18/12/2020, publicada em 07/01/2021, a **Audiência Una de Conciliação e Instrução** designada para o dia 01/04/2021, às 11:00 horas, foi **redesignada para o dia 13/05/2021, às 11:00 horas**, a ser realizada nesta Vara, **de forma presencial**, estando a parte Reclamante intimada, neste ato, a comparecer à referida audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 20 de maio de 2020.

Lucival Moura de Andrade

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0849042-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL CRISTOVAO GOMES VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: 24763-A/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - Belém - PA - CEP: 66. 093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0849042-90.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude da Portaria 3047/2020-GP, de 18/12/2020, publicada em 07/01/2021, a **Audiência Una de Conciliação e Instrução** designada para o dia 01/04/2021, às 12:00 horas, foi **redesignada para o dia 20/05/2021, às 12:00 horas**, a ser realizada nesta Vara, **de forma presencial**, estando a parte **Reclamante intimada**, neste ato, a comparecer à referida audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Lucival Moura de Andrade

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0000760-27.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ALBERTO FROTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT OAB: 21117-B/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005****Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br****Processo Nº: 0000760-27.2015.8.14.0302****Reclamante: Nome: CARLOS ALBERTO FROTA E SILVA****Endereço: TRAV. HUMAITÁ, 2018, APTO. 603, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66093-046****Reclamado: Nome: CKON ENGENHARIA LTDA****Endereço: TRAV. DOS CARIPUNAS, 1555, JURUNAS, BELÉM - PA - CEP: 66033-337****DESPACHO/MANDADO**

Considerando a certidão de ID 20469978, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para a decisão.

P.R.I.C.

Belém, 10 de dezembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0000760-27.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ALBERTO FROTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT OAB: 21117-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0000760-27.2015.8.14.0302

Reclamante: Nome: CARLOS ALBERTO FROTA E SILVA

Endereço: TRAV. HUMAITÁ, 2018, APTO. 603, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66093-046

Reclamado: Nome: CKON ENGENHARIA LTDA

Endereço: TRAV. DOS CARIPUNAS, 1555, JURUNAS, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

DESPACHO/MANDADO

Considerando a certidão de ID 20469978, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para a decisão.

P.R.I.C.

Belém, 10 de dezembro de 2020

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0849071-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE TRINDADE TORRES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA registrado(a) civilmente como THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA OAB: 21288PA/PA Participação: REU Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

**Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - Belém - PA - CEP: 66. 093-005
Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br**

Processo: 0849071-43.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude da Portaria 3047/2020-GP, de 18/12/2020, publicada em 07/01/2021, a **Audiência Una de Conciliação e Instrução** designada para o dia 01/04/2021, às 10:30 horas, foi **redesignada para o dia 10/05/2021, às 11:00 horas**, a ser realizada nesta Vara, **de forma presencial**, estando as partes intimadas, neste ato, a comparecer à referida audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 20 de maio de 2020.

Lucival Moura de Andrade

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0849071-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE TRINDADE TORRES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA registrado(a) civilmente como THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA OAB: 21288PA/PA Participação: REU Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

**Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - Belém - PA - CEP: 66. 093-005
Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br**

Processo: 0849071-43.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude da Portaria 3047/2020-GP, de 18/12/2020, publicada em 07/01/2021, a **Audiência Una de Conciliação e Instrução** designada para o dia 01/04/2021, às 10:30 horas, foi **redesignada para o dia 10/05/2021, às 11:00 horas**, a ser realizada nesta Vara, **de forma presencial**, estando as partes intimadas, neste ato, a comparecer à referida audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 20 de maio de 2020.

Lucival Moura de Andrade

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0846829-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCK CLARK SOUZA DE FARIAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS OAB: 19557/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CAROLINE LIMA PINTO OAB: 014883/PA Participação: REU Nome: COMETA MOTO CENTER LTDA Participação: REU Nome: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB: 156347/SP

CERTIDÃO

Certifico que, analisando os autos, verifiquei que o CEP cadastrado para a parte Cometa Motocenter e indicado na petição inicial (66060-230) corresponde ao logradouro Av. Governador José Malcher.

Certifico ainda que realizei consulta ao site dos Correios e verifiquei que o CEP correto é 66085-021, de modo que procedi à retificação da autuação e expedi nova citação.

Certifico que, em virtude de reorganização da pauta de audiências, procedi à antecipação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 13/05/2021, às 11:30h**, a ser realizada **presencialmente** na sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0000678-35.2011.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: AUREA NUNES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DAS NEVES DE SENA OAB: 6960/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ARLENE MARA DE SOUSA DIAS OAB: 9447/PA Participação: EXECUTADO Nome: ODONTOCLINIC (C & P ODONTOLOGIA LTDA ME) Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA PIANCO YAMADA OAB: 011477/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a **parte reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **certidão** juntada aos autos no ID 22571293.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0849075-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WANESSA MONTEIRO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: 24763-A/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - Belém - PA - CEP: 66. 093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0849075-80.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude da Portaria 3047/2020-GP, de 18/12/2020, publicada em 07/01/2021, a **Audiência Una de Conciliação e Instrução** designada para o dia 01/04/2021, às 11:30 horas, foi **redesignada para o dia 17/05/2021, às 11:00 horas**, a ser realizada nesta Vara, **de forma presencial**, estando a parte Reclamante intimada, neste ato, a comparecer à referida audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 20 de maio de 2020.

Lucival Moura de Andrade

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0805610-84.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA ZULEIDE DE SOUZA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0805610-84.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: RAIMUNDA ZULEIDE DE SOUZA MAIA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 3212, casa andar terreo, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66065-205

Reclamado: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

DECISÃO/MANDADO - MEDIDA URGENTE

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **RAIMUNDA ZULEIDE DE SOUZA MAIA**, em face de **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, requer a concessão de tutela de urgência, para que a ré realize o atendimento *homecare*, conforme termo de consentimento, com atendimento diário de fisioterapeuta para evitar sequelas de fadiga crônica e perda de massa muscular, atendimento médico e de enfermeira, pelo tempo que for necessário, até recebimento de alta médica com o fim do referido serviço.

Alega a autora ser idosa com 82 anos e que é beneficiária do plano requerido, sendo que, no dia 19/12/2020, foi internada em razão da COVID-19, tendo recebido alta no 06/01/2021, com a ressalva de ter seu acompanhamento mediante o serviço de *homecare*.

Alega, no entanto, que a requerida disponibilizou o oxigênio, porém, até a presente data, a autora não recebeu nenhum atendimento médico, de enfermagem e fisioterapia, conforme consta no termo de consentimento.

Junta, como prova de suas alegações, tomografia, termo de consentimento livre e esclarecido para atendimento domiciliar, sumário de alta e termo orientativo sobre o serviço de assistência domiciliar.

Éo breve relatório, passo à análise.

A autora é idosa de 82 anos que foi acometida pela COVID 19 e que se encontra em recuperação.

Analisando os autos, verifico que a alta hospitalar da autora foi condicionada ao atendimento *homecare*, sendo o planejamento inicial de atendimento com enfermagem, fisioterapia, oxigênio e plantão médico.

Narra a autora que, somente, o oxigênio foi disponibilizado, sendo que, desde o dia 06/01/2021, data da alta médica, não foi atendida por enfermeiro, fisioterapeuta ou médico plantonista.

Dos documentos apresentados pela autora, verifico que nem o termo de consentimento livre e esclarecido para atendimento domiciliar, nem o termo de orientação sobre o serviço de assistência domiciliar, consta a frequência e/ou periodicidade dos atendimentos a serem realizados pela equipe de profissionais do planejamento, bem como, não há, nos autos, nenhuma informação de que a autora entrou em contato com a requerida para solicitar informações ou providências.

Entretanto, verifico que, além da parte autora ter alta hospitalar com a garantia de que teria continuação de seu tratamento via homecare, é idosa com 82 anos e está se recuperando da COVID 19, por estas razões, ainda que os documentos apresentados na inicial não indiquem a forma e frequência com que tais serviços seriam prestados, resta evidente o risco à vida, à saúde e à integridade da autora que, desde o dia 06/01/2021, não recebe nenhum atendimento domiciliar.

Ademais, ressalto que o caso dos autos envolve o direito a saúde, tendo em vista que é de suma importância que a autora tenha o tratamento adequado, diminuindo ou evitando o risco de complicações que possam evoluir ao quadro de internação.

Por fim, esclareço que, por ocasião da entrega jurisdicional definitiva, se o direito da autora não for reconhecido, o plano de saúde poderá utilizar dos meios legais para ser ressarcido dos valores despendidos com o serviço, não havendo que se falar em perigo da irreversibilidade da medida.

Isto posto, diante da presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela, saber, evidência de probabilidade do direito do autor e perigo de dano, em uma análise *prima facie*, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória**, para determinar que a Ré – **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** – realize, no prazo de 01 dia, atendimento homecare para a autora, sendo-lhe fornecido o tratamento adequado, conforme prescrição do médico plantonista, que realizar a visita, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, até o limite de R\$10.000,00.

Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Intimem-se ambas as partes desta decisão, devendo a parte requerida ser intimada por oficial de justiça.

Intimem-se as partes da audiência já designada e cite-se a reclamada.

POR OPORTUNO, CONSIDERANDO OS TERMOS DA PORTARIA 57/2020 DE 20/03/2020 À SECRETARIA PARA QUE RETIFIQUE A CLASSIFICAÇÃO DOS AUTOS.

CUMPRA-SE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA, INCLUSIVE NO PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Belém, 20 de janeiro de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0816169-42.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB:

8531/PA Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº 0816169-42.2017.8.14.0301

A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, para que os bens dos sócios respondam pelo débito.

Analisando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, verifico que foi infrutífera a tentativa de penhora de bens.

Dispõe o art. 50 do Código Civil que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Sobre o tema, o novo CPC dispõe no acerca da necessidade de instauração de incidente processual, previsto no artigo 134 do mesmo código.

Desta forma, considerando o que dispõem o art. 50 do CC e §4º do artigo 795 do CPC, bem como os arts. 135 e 1.062 do CPC, determino a CITAÇÃO dos sócios da empresa, para que se manifestem e requeiram o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

Em caso de não constar nos autos a indicação dos sócios e endereço, determino que a Secretaria intime o autor a apresentar os dados necessários para diligência, por ato ordinatório.

Após citados, caso não haja manifestação, à secretaria para certificar, atualizar o valor do saldo devedor e remeter os autos conclusos para BACEN/RENAJUD.

Cite-se e intemem-se as partes.

Belém, 03 de novembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0004860-93.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIA HELENA DA SILVA SA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ATILA MAGNO FERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: EXEQUENTE Nome: IE REGINA BENTES FERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR OAB: 160493/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0004860-93.2013.8.14.0302

Reclamante: Nome: SILVIA HELENA DA SILVA SA TEIXEIRA

Endereço: TRAV. BARÃO DE MAMORÉ, ALAMEDA A, 477, CASA 13, GUAMA, BELÉM - PA - CEP: 66073-070

Nome: ATILA MAGNO FERNANDEZ

Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, 5333, CASA 7, QUADRA 4, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: IE REGINA BENTES FERNANDEZ

Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, 5333, CASA 7, QUADRA 4, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Reclamado: Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1365, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

DESPACHO/MANDADO

Considerando a petição de id 19937843, à secretaria para que certifique a existência de valores depositados pelo réu, bem como para que realize as diligências cabíveis.

Ato contínuo, certifique-se se à época do depósito o valor foi depositado integralmente ou se há saldo remanescente.

Após, remeta os autos conclusos para análise dos embargos à execução.

P.R.I.C.

Belém, 07 de janeiro de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0004860-93.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIA HELENA DA SILVA SA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ATILA MAGNO FERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB:

014423/PA Participação: EXEQUENTE Nome: IE REGINA BENTES FERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR OAB: 160493/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0004860-93.2013.8.14.0302

Reclamante: Nome: SILVIA HELENA DA SILVA SA TEIXEIRA

Endereço: TRAV. BARÃO DE MAMORÉ, ALAMEDA A, 477, CASA 13, GUAMA, BELÉM - PA - CEP: 66073-070

Nome: ATILA MAGNO FERNANDEZ

Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, 5333, CASA 7, QUADRA 4, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: IE REGINA BENTES FERNANDEZ

Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, 5333, CASA 7, QUADRA 4, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Reclamado: Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1365, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

DESPACHO/MANDADO

Considerando a petição de id 19937843, à secretaria para que certifique a existência de valores depositados pelo réu, bem como para que realize as diligências cabíveis.

Ato contínuo, certifique-se se à época do depósito o valor foi depositado integralmente ou se há saldo remanescente.

Após, remeta os autos conclusos para análise dos embargos à execução.

P.R.I.C.

Belém, 07 de janeiro de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0004860-93.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIA HELENA DA SILVA SA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ATILA MAGNO FERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: EXEQUENTE Nome: IE REGINA BENTES FERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR OAB: 160493/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0004860-93.2013.8.14.0302

Reclamante: Nome: SILVIA HELENA DA SILVA SA TEIXEIRA

Endereço: TRAV. BARÃO DE MAMORÉ, ALAMEDA A, 477, CASA 13, GUAMA, BELÉM - PA - CEP: 66073-070

Nome: ATILA MAGNO FERNANDEZ

Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, 5333, CASA 7, QUADRA 4, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: IE REGINA BENTES FERNANDEZ

Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, 5333, CASA 7, QUADRA 4, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Reclamado: Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1365, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

DESPACHO/MANDADO

Considerando a petição de id 19937843, à secretaria para que certifique a existência de valores depositados pelo réu, bem como para que realize as diligências cabíveis.

Ato contínuo, certifique-se se à época do depósito o valor foi depositado integralmente ou se há saldo remanescente.

Após, remeta os autos conclusos para análise dos embargos à execução.

P.R.I.C.

Belém, 07 de janeiro de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0004860-93.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIA HELENA DA SILVA SA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ATILA MAGNO FERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: EXEQUENTE Nome: IE REGINA BENTES FERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR OAB: 160493/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0004860-93.2013.8.14.0302

Reclamante: Nome: SILVIA HELENA DA SILVA SA TEIXEIRA

Endereço: TRAV. BARÃO DE MAMORÉ, ALAMEDA A, 477, CASA 13, GUAMA, BELÉM - PA - CEP: 66073-070

Nome: ATILA MAGNO FERNANDEZ

Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, 5333, CASA 7, QUADRA 4, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: IE REGINA BENTES FERNANDEZ

Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, 5333, CASA 7, QUADRA 4, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Reclamado: Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1365, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

DESPACHO/MANDADO

Considerando a petição de id 19937843, à secretaria para que certifique a existência de valores depositados pelo réu, bem como para que realize as diligências cabíveis.

Ato contínuo, certifique-se se à época do depósito o valor foi depositado integralmente ou se há saldo remanescente.

Após, remeta os autos conclusos para análise dos embargos à execução.

P.R.I.C.

Belém, 07 de janeiro de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0802978-85.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: REU Nome: VANJA MARIA DIAS FERREIRA ARAUJO Participação: REU Nome: GABRIELA DIAS FERREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - Belém - PA - CEP: 66. 093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0802978-85.2021.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude de surgimento de lacuna na pauta de audiências, esta Secretaria procedeu à **antecipação de Audiência Una de Conciliação e Instrução** (previamente designada) **para o dia 24/05/2021, às 10:00 horas, a ser realizada nesta Vara, de forma presencial, estando a parte Reclamante intimada**, neste ato, a comparecer à referida audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Lucival Moura de Andrade

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0858633-76.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO

EDIFICIO PORTO SAN DIEGO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: EXECUTADO Nome: VITORIA FERNANDES PAGNO

Processo nº 0858633-76.2020.8.14.0301

Trata-se de ação de Execução, onde o autor executa valores devidos a título de taxa condominial, constando juros, multa e honorários advocatícios.

Os juros podem ser deliberados pela Convenção ou Assembleia, sem que haja limitação legal.

A multa deve estar limitada ao percentual de 2%, nos termos do limite estabelecido no §1º, do art. 1.336 do CC, motivo pelo qual deverá ser adequado percentual da multa.

O pagamento de honorários advocatícios estão previstos na convenção, contudo não há especificação do percentual a ser aplicado, motivo pelo qual arbitro em 10%, por entender ser razoável.

Esclareço que este Juízo arbitra em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se a assembleia condominial tenha aprovado percentual diferente ou exista previsão de percentual na Convenção, o que não constou nos autos.

Dessa forma, determino que o exequente emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que proceda a adequação do débito, ajustando a multa e os honorários advocatícios ou apresente a previsão de cobrança de honorários advocatícios em ata ou convenção; apresente a ata de assembleia que determinou o valor das taxas condominiais do ano de 2020, uma vez que o documento ID 20567778 apresenta erro.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800904-97.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CIDADE JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAYARA CORREA FERREIRA OAB: 20434/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS RAMIRO LINO DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: CARLANDA ALVES DE SOUZA

Processo nº 0800904-97.2017.8.14.0301

À Secretaria para retificar a certidão ID 22502854, em face do recesso e suspensão dos prazos, nos termos do art. 220 do CPC.

Belém, 20 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0804467-36.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDMILTON PINTO SAMPAIO NETO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DA SILVA FRETES OAB: 23222/PA Participação: EXECUTADO Nome: C & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES OAB: 3423/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0804467-36.2016.8.14.0301

Reclamante: Nome: EDMILTON PINTO SAMPAIO NETO

Endereço: Travessa Vileta, 2080, Ed. Tambaú, apto. 1601, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-345

Reclamado: Nome: C & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Dezesesseis de Novembro, 39, Entre Óbidos e Almirante Tamandaré, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-220

DESPACHO

Trata-se de processo concluso, em razão da petição de ID 19116721.

Considerando a decisão proferida no ID 18339289, DETERMINO à secretaria que cumpra referida decisão.

Após, certifique-se o que for necessário e remata-se os autos conclusos para análise.

P.R.IC.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0857941-77.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO COSTA DOURADA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROZEMBERG ALENCAR VIANA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0857941-77.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO COSTA DOURADA

Endereço: Passagem Hélio Pinheiro de Almeida, 300, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-040

Reclamado: Nome: ROZEMBERG ALENCAR VIANA

Endereço: Passagem Hélio Pinheiro de Almeida, 300, Cond. Costa Dourada, Bloco 03, Ap. 301, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-040

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de ação de execução, em que o autor requer o pagamento das taxas condominiais ordinária dos meses de 04/2020 a 10/2020.

Juntou ata das assembleias realizadas nos dias 04/08/2017 (R\$150,00), 11/11/2017 (R\$14,30), 13/12/2017 (18 x R\$4,35) e 20/02/2018 (R\$160,00).

Em análise à convenção condominial, há previsão para pagamento de juros no percentual de 1%, multa no percentual de 2%, e honorário advocatícios, conforme se depreende do artigo 23.

Os juros e a multa previstos são legais.

Com relação aos honorários advocatícios, não há especificação do valor percentual a ser cobrado, motivo pelo qual limito o valor dos honorários a 10% sobre o valor do débito.

Não obstante, verifico que o autor não apresentou a ata da assembleia que aprovou a taxa condominial no valor de R\$170,00.

Assim, determino a intimação do autor, para emendar sua petição inicial, apresentando, no prazo de 15 dias, as atas das assembleias, bem como nova planilha de débitos com as retificações necessárias.

Após, conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0879022-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO APRENDIZ S/S LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: EDSON CLODOALDO VILAR MARTINS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0879022-82.2020.8.14.0301

**Reclamante: Nome: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO APRENDIZ S/S LTDA. - ME
Endereço: Travessa Angustura, 3258, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-040**

**Reclamado: Nome: EDSON CLODOALDO VILAR MARTINS JUNIOR
Endereço: Travessa Angustura, 2963, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-041**

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de execução de contrato prestação de serviços educacionais.

A exequente juntou planilha de débitos, porém, não juntou o título que pretende executar.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 15 dias, o título que pretende executar, após conclusos para despacho.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0805814-31.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENATO ANTONIO BENJAMIN PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA DA SILVEIRA ALEIXO OAB: 30637/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE MENDONCA SANTOS OAB: 29281/PA Participação:

REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0805814-31.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: RENATO ANTONIO BENJAMIN PEREIRA

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 65, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-309

Reclamado: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO/MANDADO

MEDIDA URGENTE

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por **RENATO ANTONIO BENJAMIN PEREIRA** face **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar que a ré se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora.

Narra o autor que é titular da CC19839834, sendo que, nos meses maio, junho, julho e agosto de 2020, recebeu faturas altas e incompatíveis com a realidade de consumo de sua residência.

Analisando o histórico de consumo do ano de 2019 e 2020 da unidade do autor, constante no interior das faturas apresentadas, observo que, de agosto e 2019 a abril de 2020, o consumo foi baixo e variável, sempre inferior a 200kwh, no entanto, a partir do mês de maio de 2020, o consumo aumentou consideravelmente, marcando consumo de mais de 600kwh.

Assim, não há como afirmar, nesse momento processual, se ocorreu erro de leitura nos meses impugnados pelo autor ou leitura regular, após ser sanada alguma irregularidade.

Nessa linha, o simples fato de haver dúvida quanto à legalidade das cobranças realizadas é fato apto para atender a tutela pretendida, pelo que, observando a capacidade financeira das partes, verifico que a possibilidade de privação de um serviço essencial por dívida sobre a qual circunda a incerteza da legalidade, tende a causar prejuízos muitos mais graves à parte autora.

Assim, diante da presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela, a saber, evidência de probabilidade do direito do autor e perigo de dano, em uma análise *prima facie*, **DEFIRO o pedido de tutela provisória, no sentido de que a parte ré se abstenha de suspender ou restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora de nº. 19839834, no prazo de 4 horas, em decorrência das faturas dos meses de junho, julho e agosto de 2020, nos valores de R\$918,35, R\$791,91 e R\$685,70, respectivamente, sob pena de multa por hora de R\$50,00 até R\$3.000,00, a ser revertida em prol da parte autora.**

Por fim, observando o poder geral de cautela e o princípio da aquisição processual da prova, determino que a requerida providencie, no prazo de 30 dias, vistoria no medidor atual da conta contrato, constante das faturas juntadas para constatar se há falhas na medição e, no caso de ser detectada falha no medidor, troque tal aparelho no mesmo prazo, devendo na realização da vistoria realizar levantamento de cargas e aparelhos.

Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09.06.2021 às 09:00h.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Cumpra-se como medida de urgência, inclusive no plantão judiciário.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0859939-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COLEGIO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: ROSEMARY DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0859939-80.2020.8.14.0301

**Reclamante: Nome: COLEGIO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME
Endereço: Avenida Senador Lemos, 3226, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-000**

**Reclamado: Nome: ROSEMARY DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: Passagem Gastão, x, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-310**

DESPACHO/MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se, atualize-se o cálculo e faça-se conclusão para as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Esta decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0802978-85.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: REU Nome: VANJA MARIA DIAS FERREIRA ARAUJO Participação: REU Nome: GABRIELA DIAS FERREIRA ARAUJO

Processo nº 0802978-85.2021.8.14.0301

Analisando os autos, verifico que a requerente apresentou o documento de identidade antes da apreciação deste Juízo.

ÀSecretaria para as diligências necessárias.

Belém, 20 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0878933-59.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ILHA PORCHAT Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA OAB: 22020/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 15413/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO OAB: 26819/PA Participação: EXECUTADO Nome: Will Sanches de Melo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0878933-59.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ILHA PORCHAT

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 7200, Km 07, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Reclamado: Nome: Will Sanches de Melo

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 7200, Cond.Ilha Porchat apto. 204-04, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de ação de execução, em que o autor requer o pagamento das taxas condominiais ordinária do mês de 09/2018.

Juntou ata da assembleia do dia 18/06/2019, que aprovou a taxa no valor de R\$ R\$ 320,00, porém não juntou a ata da assembleia que definiu a taxa do mês de 09/2018, no valor de R\$ 290,00, o que impossibilita a verificação de dados imprescindíveis à análise do pedido, bem como a quantificação da execução.

Os honorários possuem previsão de cobrança, conforme se depreende do artigo 65 da convenção condominial, motivo pelo qual, desde já, entendo-os devidos

Assim, determino a intimação do autor, para emendar sua petição inicial, apresentando, no prazo de 15 dias, a ata de aprovação da taxa condominial de 09/2018.

Após, conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0813900-30.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531/PA Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº 0813900-30.2017.8.14.0301

A parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, para que os bens dos sócios respondam pelo débito.

Analisando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, verifico que foi infrutífera a tentativa de penhora de bens.

Dispõe o art. 50 do Código Civil que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Sobre o tema, o novo CPC dispõe no acerca da necessidade de instauração de incidente processual, previsto no artigo 134 do mesmo código.

Desta forma, considerando o que dispõem o art. 50 do CC e §4º do artigo 795 do CPC, bem como os arts. 135 e 1.062 do CPC, determino a CITAÇÃO dos sócios da empresa, para que se manifestem e requeiram o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

Em caso de não constar nos autos a indicação dos sócios e endereço, determino que a Secretaria intime o autor a apresentar os dados necessários para diligência, por ato ordinatório.

Após citados, caso não haja manifestação, à secretaria para certificar, atualizar o valor do saldo devedor e remeter os autos conclusos para BACEN/RENAJUD.

Cite-se e intemem-se as partes.

Belém, 03 de novembro de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0861096-88.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M C EDUCACAO E LAZER SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAUL MENDES REIS MERGULHAO OAB: 31034/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: EXECUTADO Nome: JORGE ANTONIO CASTRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0861096-88.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: M C EDUCACAO E LAZER SS LTDA - ME

Endereço: Travessa WE-7, 355, (Cj Satélite), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-290

Reclamado: Nome: JORGE ANTONIO CASTRO DE CARVALHO

Endereço: Travessa WE-7, 954, (Cj Satélite), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-290

DESPACHO/MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se, atualize-se o cálculo e faça-se conclusão para as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Esta decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0805387-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO APRENDIZ S/S LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: ETIENNE TAVARES SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0805387-34.2021.8.14.0301

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO APRENDIZ S/S LTDA. - ME

REU: ETIENNE TAVARES SOUZA LOPES

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial na qual o exequente pretende a execução de contrato de prestação de serviços educacionais.

Ocorre que o exequente não junta aos autos prova da efetiva prestação do serviço a ensejar o pagamento das mensalidades executadas na demanda.

Assim, considerando que o colendo STJ firmou o entendimento de que o contrato de prestação de serviços educacionais é título executivo extrajudicial, se comprovada a prestação do serviço (Processo nº 2010.01.1.134670-9/607259, 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Lecir Manoel da Luz. Unânime, Dje 07.08.2012), bem como considerando que a cobrança pela via executiva de parcelas inadimplidas por aluno de estabelecimento de ensino particular, exige, para que configurada a certeza da dívida, além da apresentação do contrato devidamente formalizado e do demonstrativo do débito, também a prova da efetiva prestação do serviço no período em questão, requisito este desatendido no caso dos autos, entendo que a presente ação não pode ser processada pela via da execução.

Em razão dessas premissas, com fundamento nos princípios norteadores dos juizados especiais, em especial os princípios da simplicidade, celeridade e informalidade, faculto ao exequente providenciar, no prazo de quinze dias e acaso seja de seu interesse, a adequação da petição inicial apresentada para o rito de conhecimento, a fim de que seja processada como ação de cobrança, sob pena de extinção do processo de execução.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0805452-29.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: NILTON MARANHAO DOS SANTOS

Processo nº 0805452-29.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

EXECUTADO: NILTON MARANHAO DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando planilha **única** do débito exequendo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319, VI c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0832695-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: LILIA CARLA DIAS BORGES NOGUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0832695-79.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

REQUERIDO: LILIA CARLA DIAS BORGES NOGUEIRA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DESPACHO

Vistos, etc.

Após o retorno do AR de citação da requerida Lilia Carla Dias Borges Nogueira, constata-se que quem recebeu o documento foi uma pessoa chamada Gonçalo Neves, não havendo informações se se trata do porteiro do edifício ou morador do apartamento.

Diante disso, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, comprovar que o documento de citação foi entregue, efetivamente, na unidade residencial, a fim de ser considerada válida.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0850285-06.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIZANGELA CRISTINA DINELLY LOPES

Processo nº 0850285-06.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM

EXECUTADO: ELIZANGELA CRISTINA DINELLY LOPES

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0833412-91.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SOCIEDADE GREENVILLE RESIDENCE II Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DA CONCEICAO NOBRE FLEXA

Processo nº 0833412-91.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: SOCIEDADE GREENVILLE RESIDENCE II

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO NOBRE FLEXA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0832541-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO GRACIANO DOS SANTOS NETO Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0832541-61.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

REQUERIDO: ANTONIO GRACIANO DOS SANTOS NETO, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DESPACHO/MANDADO

Após o retorno do AR de citação da requerida Lilia Carla Dias Borges Nogueira, constata-se que quem recebeu o documento foi uma pessoa chamada Gonçalo Neves, não havendo informações se se trata do porteiro do edifício ou morador do apartamento.

Diante disso, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, comprovar que o documento de citação foi entregue, efetivamente, na unidade residencial do requerido, a fim de ser considerada válida.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0827176-26.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONFIANCA DO NORTE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA OAB: 22.240/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA

Processo nº 0827176-26.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONFIANCA DO NORTE LTDA - ME

EXECUTADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, TEMPO INCORPORADORA LTDA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0836513-39.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AGROPECUARIA VER-O-BOI LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARONI MIWA MATSUMURA CAVALCANTE OAB: 20926/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0836513-39.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: AGROPECUARIA VER-O-BOI LTDA - ME

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Na petição juntada sob ID 21791814 as partes consignaram que o autor desistia da ação, contudo, fundamentaram o pedido no art. 487, III, "b", do CPC, ou seja, extinção por acordo das partes.

Já na data da audiência de conciliação, a reclamada requereu a extinção do processo por ausência da parte autora.

Considerando que a motivação da extinção do processo é indispensável, pois a partir dela podem ser geradas consequências diversas, intím-se as partes para que esclareçam, expressamente, quais dos pedidos de extinção deverá prevalecer. Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, será considerada a manifestação que primeiro se vislumbra nos autos, qual seja, a extinção por desistência da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0825269-16.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO BOURBON RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO EDUARDO PEREIRA

Processo nº 0825269-16.2020.8.14.0301**EXEQUENTE: CONDOMINIO BOURBON RESIDENCE****EXECUTADO: PEDRO EDUARDO PEREIRA****DESPACHO/MANDADO**

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0842422-62.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VALOR SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIMEIRE GALLICO OAB: 186275/SP Participação: EXECUTADO Nome: CLOVIS SILVA ALMEIDA

Processo nº 0842422-62.2020.8.14.0301**EXEQUENTE: VALOR SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.****EXECUTADO: CLOVIS SILVA ALMEIDA**

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0837907-18.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ERNESTO KAKUEI TAKAKURA Participação: ADVOGADO Nome: VALDENIR HESKETH JUNIOR OAB: 7964/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDERSON NEY OLIVEIRA DE LIMA Participação: EXECUTADO Nome: LARHYSSA RAYANNE DE SOUZA SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: DORA NEY BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo nº 0837907-18.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ERNESTO KAKUEI TAKAKURA

EXECUTADO: ANDERSON NEY OLIVEIRA DE LIMA, LARHYSSA RAYANNE DE SOUZA SANTOS, DORA NEY BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0821483-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL TEOTONIO VILELA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO DO CARMO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0821483-61.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TEOTONIO VILELA

REQUERIDO: JOAO DO CARMO CARDOSO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão constante dos autos, determino seja intimada a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do processo (Art. 485, III, CPC).

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0806478-96.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA PAULA OLIVEIRA DE

JESUS MURAKAMI OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO
OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: KELLY WANESSA BRITO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0806478-96.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I
REPRESENTANTE DA PARTE: ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS MURAKAMI

EXECUTADO: KELLY WANESSA BRITO CABRAL

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Tendo em vista a ausência de cumprimento do último despacho prolatado nos autos, determino seja intimada a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do processo (Art. 485, III, CPC).

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0811312-50.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO OAB: 23629/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES OAB: 26271/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR OAB: 013134/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCIDELIA DE LIMA MENEZES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0811312-50.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA

EXECUTADO: FRANCIDELIA DE LIMA MENEZES DA ROCHA

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Tendo em vista a certidão constante dos autos, determino seja intimada a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do processo (Art. 485, III, CPC).

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0807693-49.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JEOVANE PALHETA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA MARTA RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0807693-49.2016.8.14.0301

EXEQUENTE: JEOVANE PALHETA RODRIGUES

EXECUTADO: RAIMUNDA MARTA RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Tendo em vista a certidão constante dos autos, determino seja intimada a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do processo (Art. 485, III, CPC).

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0828236-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RESIDENCIAL RIVIERA GREEN RESIDENCE Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDIVAIR ALVES DA SILVA RODRIGUES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA SUELY PASTANA DA PENHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0828236-34.2020.8.14.0301

AUTOR: RESIDENCIAL RIVIERA GREEN RESIDENCE
REPRESENTANTE DA PARTE: EDIVAIR ALVES DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: ANA SUELY PASTANA DA PENHA

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Tendo em vista a certidão constante dos autos, determino seja intimada a parte exequente para manifestar

interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do processo (Art. 485, III, CPC).

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0837154-27.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PORPINO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON SANDRE ULIANA FILHO OAB: 28714/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARLEN SILVEIRA SOBRINHO

Processo nº 0837154-27.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: PORPINO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME

EXECUTADO: ARLEN SILVEIRA SOBRINHO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0837490-31.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROGERIO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA OAB: 20996/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGOR FABIANO SILVA GALISA

Processo nº 0837490-31.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR

EXECUTADO: IGOR FABIANO SILVA GALISA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0002497-46.2012.8.14.0601 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENEZA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA OAB: 007810/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE LUIS DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0002497-46.2012.8.14.0601

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENEZA

REQUERIDO: JORGE LUIS DE ALMEIDA LOPES

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão constante dos autos, determino seja intimada a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do processo (Art. 485, III, CPC).

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0809498-95.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO NOVO HORIZONTE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA BOHRY DE SOUZA VASCONCELOS CORREA OAB: 018149/PA Participação: EXECUTADO Nome: GEANE DE SOUZA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0809498-95.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO NOVO HORIZONTE LTDA - EPP

EXECUTADO: GEANE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão constante dos autos, determino seja intimada a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do processo (Art. 485, III, CPC).

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0837146-50.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PORPINO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON SANDRE ULIANA FILHO OAB: 28714/PA Participação: EXECUTADO Nome: OSVALDO DE CASTRO MAGALHAES JUNIOR

Processo nº 0837146-50.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: PORPINO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME

EXECUTADO: OSVALDO DE CASTRO MAGALHAES JUNIOR

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0002283-84.2014.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: DOME FLAIBAM-INDUSTRIA- COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO OAB: 14817/PA Participação:

EXECUTADO Nome: L. B. COMERCIO LTDA

Processo nº 0002283-84.2014.8.14.0601

EXEQUENTE: DOME FLAIBAM- INDUSTRIA- COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA EPP

EXECUTADO: L. B. COMERCIO LTDA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0879158-79.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R & C COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA TOCANTINS OAB: 15381/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITAAN FERREIRA SIMOES OAB: 26855/PA Participação: EXECUTADO Nome: L RODRIGUES SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0879158-79.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: R & C COMERCIO LTDA - EPP

EXECUTADO: L RODRIGUES SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial baseada em duplicata mercantil. No entanto, verifico que o exequente não juntou todos os documentos necessários para o processamento da execução. O exequente não junta aos autos as duplicatas, mas sim boletos bancários, os quais, para possuírem força executiva, necessitam estar devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto e comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços. Segue entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.691 - PR (2008/0015183-5)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.
2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os títulos de crédito que embasam a execução (duplicatas mercantis), ou, apresente os relativos instrumentos de protesto por indicação, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, do CPC).

Além disso, deve o exequente excluir do débito exequendo a cobrança de honorários advocatícios, haja vista que não se admite cobrança de honorários em primeira instância, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Após manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0803833-06.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ERIK RAPHAEL LEVY Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CARNEIRO RODRIGUES OAB: 24842/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: EXECUTADO Nome: SONIA MARIA DE SOUSA AMARANTE Participação:

ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA

Processo nº 0803833-06.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: ERIK RAPHAEL LEVY

EXECUTADO: SONIA MARIA DE SOUSA AMARANTE

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0806575-96.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CAIO CESAR DIAS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KLAUS REYNHOLD HAASE OAB: 22593/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO OAB: 20206/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR DIAS SANTOS OAB: 20131/PA Participação: EXECUTADO Nome: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO OAB: 007622/PA

Processo nº 0806575-96.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CAIO CESAR DIAS SANTOS

EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

No intuito de imprimir celeridade ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito exequendo para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0820997-81.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE VINCENZO PROCOPIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINCENZO PROCOPIO FILHO OAB: 21459/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0820997-81.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSE VINCENZO PROCOPIO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Diante da manifestação da requerida em audiência, determino seja intimado o autor para, em apreço ao contraditório, manifestar-se quanto à alegação de que a presente ação não diz respeito à CNR no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0835634-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALDINEY MARCELO BEZERRA DE ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO OAB: 13522-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR HENRIQUE DE SOUZA FILHO OAB: 23371/PA Participação: REU Nome: PORTELA MARCAS E PATENTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0835634-32.2020.8.14.0301

AUTOR: WALDINEY MARCELO BEZERRA DE ALCANTARA**REU: PORTELA MARCAS E PATENTES LTDA - ME****DESPACHO/MANDADO**

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, para que participe da audiência designada nos autos por meio de videoconferência, nos termos do art. 22, §2º da Lei 9099/95, devendo informar seus contatos telefônicos e seu e-mail para encaminhamento de link de acesso ao ato, assim como de seu advogado, com antecedência de 05 (cinco) dias da data da audiência.

No mais, proceda-se a citação da reclamada nos endereços fornecidos pela parte autora no Id 22509701.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0006865-30.2014.8.14.0601 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SALETE SIMPLICIO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZETH DO REMEDIO BATISTA FERREIRA OAB: 21008/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0006865-30.2014.8.14.0601

RECLAMANTE: MARIA SALETE SIMPLICIO DE LIMA

RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Diante da informação da secretaria acerca do pagamento em duplicidade da obrigação por parte da ré, bem como considerando que a requerida solicitou o levantamento de tais valores e o pedido não havia sido apreciado até a presente data, defiro a expedição do alvará judicial em favor da requerida para levantamento da quantia paga a maior.

Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar alvará em secretaria ou informar os dados da conta bancária para transferência, ressaltando que, caso a reclamada requeira a liberação dos valores em nome de advogado, deverá juntar procuração atualizada nos autos, com poderes para receber e dar quitação, haja vista que o processo encontrava-se arquivado há mais de cinco anos.

Após a expedição do alvará, archive-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os valores ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0821968-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODRIGUES & XAVIER LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUCI MAURICIO RODRIGUES XAVIER registrado(a) civilmente como BRUCI MAURICIO RODRIGUES XAVIER OAB: 29804/PA Participação: REU Nome: AURYANE CAMPELO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0821968-61.2020.8.14.0301

AUTOR: RODRIGUES & XAVIER LTDA - ME

REU: AURYANE CAMPELO DE SOUSA

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Diante da manifestação de Id. 21669789, determino seja intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se o objeto da presente ação de cobrança é o mesmo tratado no processo nº 0846949-28.2018.8.14.0301, o qual tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Após, conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0004037-61.2014.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: HILSON CONCEICAO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: HERMINIO FARIAS DE MELO OAB: 8126/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLEISON OLIVEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0004037-61.2014.8.14.0601

EXEQUENTE: HILSON CONCEICAO MACIEL

EXECUTADO: GLEISON OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Tendo em vista a certidão constante dos autos, determino seja intimada a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as respostas dadas pelos cartórios e pela SEFIN, sob pena de extinção do processo (Art. 485, III, CPC).

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0855533-50.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO OAB: 6368PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: WANE FRANCIS WASQUES E SILVA Processo nº 0855533-50.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO

EXECUTADO: WANE FRANCIS WASQUES E SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Consta dos autos que a executada concordou com os valores bloqueados e realizou o depósito do valor residual da execução diretamente na conta do exequente. Este, por sua vez, requereu a liberação dos valores bloqueados por meio de alvará e o posterior arquivamento do feito.

Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...).

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Diante do pagamento do débito executado, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação, não mais subsistindo razão para o prosseguimento da presente ação, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Isto posto, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita.

Expeça-se alvará para levantamento de valores em favor do exequente, observando-se os dados bancários informados.

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista a ausência de interesse recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de eventual recurso.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0001523-43.2011.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ AFONSO DE PROENCA SEFER Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0001523-43.2011.8.14.0601

EXEQUENTE: LUIZ AFONSO DE PROENCA SEFER

EXECUTADO: ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES**DESPACHO**

Vistos, etc.

O exequente requer a liberação de valores bloqueados nos autos, contudo, não se vislumbra nenhum bloqueio, posto que a última diligência via BACENJUD foi infrutífera.

Assim, intime-se o exequente para indicar expressamente o número do ID em que consta o bloqueio de valores a que se refere, bem como, indicar bens à execução passíveis de penhora e o endereço do executado correto e com referências, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Belém, 20 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0835773-81.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE JESUS PADILHA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 21806/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0835773-81.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS PADILHA PINHEIRO

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da autora no sentido de participar da audiência designada nos autos por

meio de videoconferência, nos termos do art. 22, §2º da Lei 9099/95, à secretaria para adotar todas as providências cabíveis e necessárias a viabilizar a participação da parte pelo meio requerido, intimando-a para informar e-mail e número de telefone para contato.

Intime-se a reclamada para ciência, bem como para informar nos autos, até a data designada para realização de audiência, se possui interesse de participar do ato de forma virtual, devendo, caso positivo, informar seus dados (e-mail e telefone) para contato. Não havendo interesse ou não havendo manifestação, a parte ré deverá comparecer à audiência presencialmente, sob pena de revelia.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 20 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0810875-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE PARMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE LIMA GEMAQUE OAB: 13326/PA Participação: REU Nome: LUIZ MARCOS RODRIGUES DA COSTA Participação: REU Nome: MARIA JOSE MOURA DA COSTA Processo nº 0810875-04.2020.8.14.0301 AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE PARMA

REU: LUIZ MARCOS RODRIGUES DA COSTA, MARIA JOSE MOURA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, “b”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54, “*caput*”, e 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0878282-27.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO INFINITY CORPORATE CENTER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0878282-27.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO INFINITY CORPORATE CENTER

EXECUTADO: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DECIDO.

A capacidade jurídica para figurar no polo ativo de ação proposta nos juizados especiais é regulada pelo art. 8º da lei 9099/95, a saber:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Destarte, percebe-se que, como regra, o condomínio não é parte legítima para propor ação perante os juizados especiais, uma vez que não há previsão na legislação específica nesse sentido. Não se trata de afirmar que o condomínio não possa representar a sua coletividade em juízo, porém essa representação deve ser exercida perante o órgão judicial competente, no caso, a justiça comum, sob pena de nulidade dos atos, com consequências possivelmente danosas tanto para o condomínio reclamante quanto para o reclamado.

Como exceção a essa regra, a doutrina passou a prever a possibilidade de o condomínio residencial cobrar dívidas referentes a taxas condominiais nos juizados especiais, conforme enunciado formulado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE acerca da matéria, *in verbis*:

“ENUNCIADO 9 – O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.”

Contudo, como se percebe pela redação do enunciado e pela referência ao dispositivo legal do Código Civil de 1973, a possibilidade do condomínio figurar no polo ativo, nos juizados especiais é restrita aos casos de cobrança de taxas condominiais de **condomínios residenciais**.

No mesmo sentido segue o entendimento da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que, em sua Súmula nº 5, dispõe:

O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação.

Em harmonia com este entendimento, verifica-se também as seguintes jurisprudências:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE TAXAS E ENCARGOS POR CONDOMÍNIO EDÍLIO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL A AUTORIZAR A PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE O JUIZADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO AO ARGUMENTO DE INEXISTIR ÓBICE AO JULGAMENTO DO FEITO PELO JUIZADO. INSUBSISTÊNCIA. ENUNCIADO N. 9 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) QUE, APESAR DE CONFERIR LEGITIMIDADE ATIVA AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO PERANTE OS JUIZADOS, NÃO PODE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE EM RELAÇÃO AOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA A AUTORIZAR A PROPOSITURA DE DEMANDA POR ENTE DESPERSONALIZADO (CONDOMÍNIO) PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEMAIS, VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE SUPERA O LIMITE PREVISTO NO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 9.099/1995. FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA LIDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC) PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. (TJ-SC - CC: 00011951620198240000 Itajaí 0001195-16.2019.8.24.0000, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 04/06/2019, Sexta Câmara de Direito Civil)

JULIANA PAULA DA SILVA SILVIA DA SILVA SENEDESE RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA POR CONDOMÍNIO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. CAPACIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE COBRANÇA TÃO SOMENTE EM FACE DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 09 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005427-08.2017.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.06.2019) (TJ-PR - RI: 00054270820178160148 PR 0005427-08.2017.8.16.0148 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 12/06/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação:

12/06/2019)

E M E N T A JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. LOJAS COMERCIAIS. NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que reconheceu a incompetência do juizado especial para processar a execução de título extrajudicial de taxas ordinárias condominiais e declarou extinto o processo sem resolução do mérito. 3. O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação. 4. Em contrariedade ao alegado pelo recorrente, o Condomínio autor possui unidades de lojas de comércio, sendo certo que a respectiva convenção condominial apenas veda certos tipos de destinação aos proprietários, a fim de não importunar os moradores das unidades residenciais (Capítulo IV, artigo 6º, da Convenção de Condomínio, ID 5857720, pág. 4). 5. Verifica-se a ilegitimidade para ajuizar ação perante os Juizados Especiais quando a convenção indica que o Condomínio é formado também por lojas comerciais, ou seja, que não se trata de condomínio exclusivamente residencial. 6. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Sem honorários advocatícios, em razão da ausência de contrarrazões. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995.

(TJ-DF 07109628220188070020 DF 0710962-82.2018.8.07.0020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 06/12/2018, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso dos presentes autos, verifico que a **petição inicial faz referência a cobrança de taxas referentes a sala comercial**. Assim, não havendo previsão legal e tampouco previsão doutrinária acerca de possibilidade de cobrança de taxas condominiais não residenciais nos juizados especiais, a extinção da presente ação sem apreciação do mérito é medida que se impõe, de forma a evitar que o processo incorra em nulidade.

Dispositivo

Pelo exposto, considerando que não se encontram presentes os pressupostos para prosseguimento da ação, não há outra alternativa senão pela extinção do feito sem apreciação do mérito, que fica desde já declarada na forma dos art. 51, inciso IV, da Lei Federal nº 9.099/95.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0879213-30.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO INFINITY CORPORATE CENTER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0879213-30.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO INFINITY CORPORATE CENTER

EXECUTADO: MARIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DECIDO.

A capacidade jurídica para figurar no polo ativo de ação proposta nos juizados especiais é regulada pelo art. 8º da lei 9099/95, a saber:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Destarte, percebe-se que, como regra, o condomínio não é parte legítima para propor ação perante os juizados especiais, uma vez que não há previsão na legislação específica nesse sentido. Não se trata de afirmar que o condomínio não possa representar a sua coletividade em juízo, porém essa representação deve ser exercida perante o órgão judicial competente, no caso, a justiça comum, sob pena de nulidade dos atos, com consequências possivelmente danosas tanto para o condomínio reclamante quanto para o reclamado.

Como exceção a essa regra, a doutrina passou a prever a possibilidade de o condomínio residencial cobrar dívidas referentes a taxas condominiais nos juizados especiais, conforme enunciado formulado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE acerca da matéria, *in verbis*:

“ENUNCIADO 9 – O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.”

Contudo, como se percebe pela redação do enunciado e pela referência ao dispositivo legal do Código Civil de 1973, a possibilidade do condomínio figurar no polo ativo, nos juizados especiais é restrita aos casos de cobrança de taxas condominiais de **condomínios residenciais**.

No mesmo sentido segue o entendimento da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que, em sua Súmula nº 5, dispõe:

O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação.

Em harmonia com este entendimento, verifica-se também as seguintes jurisprudências:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE TAXAS E ENCARGOS POR CONDOMÍNIO EDÍLIO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL A AUTORIZAR A PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE O JUIZADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO AO ARGUMENTO DE INEXISTIR ÓBICE AO JULGAMENTO DO FEITO PELO JUIZADO. INSUBSISTÊNCIA. ENUNCIADO N. 9 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) QUE, APESAR DE CONFERIR LEGITIMIDADE ATIVA AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO PERANTE OS JUIZADOS, NÃO PODE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE EM RELAÇÃO AOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA A AUTORIZAR A PROPOSITURA DE DEMANDA POR ENTE DESPERSONALIZADO (CONDOMÍNIO) PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEMAIS, VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE SUPERA O LIMITE PREVISTO NO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 9.099/1995. FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA LIDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC) PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. (TJ-SC - CC: 00011951620198240000 Itajaí 0001195-16.2019.8.24.0000, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 04/06/2019, Sexta Câmara de Direito Civil)

JULIANA PAULA DA SILVA SILVIA DA SILVA SENEDESE RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA POR CONDOMÍNIO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. CAPACIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE COBRANÇA TÃO SOMENTE EM FACE DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 09 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005427-08.2017.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.06.2019) (TJ-PR - RI: 00054270820178160148 PR 0005427-08.2017.8.16.0148 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 12/06/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/06/2019)

E M E N T A JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. LOJAS COMERCIAIS. NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que reconheceu a incompetência do juizado especial para processar a execução de título extrajudicial de taxas ordinárias condominiais e declarou extinto o processo sem resolução do mérito. 3. O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação. 4.

Em contrariedade ao alegado pelo recorrente, o Condomínio autor possui unidades de lojas de comércio, sendo certo que a respectiva convenção condominial apenas veda certos tipos de destinação aos proprietários, a fim de não importunar os moradores das unidades residenciais (Capítulo IV, artigo 6º, da Convenção de Condomínio, ID 5857720, pág. 4). 5. Verifica-se a ilegitimidade para ajuizar ação perante os Juizados Especiais quando a convenção indica que o Condomínio é formado também por lojas comerciais, ou seja, que não se trata de condomínio exclusivamente residencial. 6. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Sem honorários advocatícios, em razão da ausência de contrarrazões. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995.

(TJ-DF 07109628220188070020 DF 0710962-82.2018.8.07.0020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 06/12/2018, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso dos presentes autos, verifico que a **petição inicial faz referência a cobrança de taxas referentes a sala comercial**. Assim, não havendo previsão legal e tampouco previsão doutrinária acerca de possibilidade de cobrança de taxas condominiais não residenciais nos juizados especiais, a extinção da presente ação sem apreciação do mérito é medida que se impõe, de forma a evitar que o processo incorra em nulidade.

Dispositivo

Pelo exposto, considerando que não se encontram presentes os pressupostos para prosseguimento da ação, não há outra alternativa senão pela extinção do feito sem apreciação do mérito, que fica desde já declarada na forma dos art. 51, inciso IV, da Lei Federal nº 9.099/95.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0836602-33.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE PEIXOTO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO OAB: 11320/PA Participação: EXECUTADO Nome: JARBAS EXPEDITO DE JESUS PEREIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0836602-33.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE PEIXOTO DA COSTA

EXECUTADO: JARBAS EXPEDITO DE JESUS PEREIRA FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O executado ofereceu embargos à execução na data de 1/10/2019, os quais foram julgados procedentes em parte, conforme sentença juntada sob ID 18365175, determinando-se o prosseguimento da execução. A sentença de embargos transitou livremente, conforme certidão ID 18819864.

Posteriormente, o executado constituiu novo causídico, o qual se reportou a matéria absolutamente preclusa, ao argumentar que o MM. Magistrado, que então atuou no feito, não deveria ter reconsiderado a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, datada de 18/01/2019.

Segundo o causídico, o juízo fundamentou sua decisão de reconsideração de forma contraditória, razão pela qual requer a ratificação da referida sentença extintiva e anulação de todos os atos posteriores.

O pedido do executado deve ser indeferido.

Primeiro, porque a matéria está preclusa, posto que não argumentada até então, nem mesmo nos embargos à execução, peça que deve englobar todas as matérias de defesa cabíveis.

Ademais, ainda que o pleito fosse tempestivo não teria cabimento. Isso porque a convicção intrínseca do magistrado acerca de um fato (ciência inequívoca da intimação do advogado) não se expressa necessariamente na decisão adotada, haja vista que no presente caso, a devolução do prazo era a medida que se impunha em razão do erro na publicação quanto ao número de OAB do advogado, a despeito da opinião do magistrado expressada na decisão.

Não bastasse, a manutenção da sentença extintiva não teria nenhum resultado prático, uma vez que a parte exequente poderia reingressar com a ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado, juntado sob Id 20982976.

No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho de Id 20140567.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0866335-10.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA Participação: RECLAMADO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB:

62192/RJ Participação: RECLAMADO Nome: MERCADO FAST - COMERCIO & IMPORTACAO EIRELI
Participação: RECLAMADO Nome: MOTOROLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0866335-10.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: DIEGO AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA

**RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S/A, MERCADO FAST - COMERCIO & IMPORTACAO EIRELI,
MOTOROLA DO BRASIL LTDA**

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

Intimada para apresentar o endereço da reclamada MERCADO FAST - COMERCIO & IMPORTACAO EIRELI, a parte reclamante manteve-se inerte, de modo que o processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias sem que o autor tenha informado o novo endereço do réu.

O artigo 485, inciso III, do CPC preceitua que, se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito.

Deste modo, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0807988-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ PINHEIRO DE ARAUJO JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU

FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Processo nº 0807988-47.2020.8.14.0301 REQUERENTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

REQUERIDO: LUIZ PINHEIRO DE ARAUJO JUNIOR, FILADELFIA INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida nos autos.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Arquivem-se desde logo os autos, tendo em vista a aparente ausência de interesse recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento na hipótese de interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0828020-73.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NOEME HULDA SARGEM DA SILVA CANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES OAB: 7309/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO JOSE CABRAL ALVES OAB: 6955/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101**

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0828020-73.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: NOEME HULDA SARGEM DA SILVA CANDEIRA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais.

Alega a reclamante que a reclamada passou a cobrar em suas faturas de energia elétrica (Conta Contrato nº 107818154), a partir de 10/2018, o parcelamento de dívida que não reconhece (R\$215,01, em 14 parcelas de R\$15,35). Relata que nunca assinou nenhum acordo de parcelamento com relação a esta dívida, haja vista que sequer sabe a origem da mesma.

A reclamada, por sua vez, alega que o parcelamento é decorrente de acordo extrajudicial feito pela reclamante junto a ANEEL, sobre a fatura referente a junho/2016, razão pela qual está ausente a prática de ato ilícito por parte da ré, devendo a ação ser julgada improcedente.

Decido.

- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tendo em vista que todo o procedimento administrativo de apuração de consumo, eventuais irregularidades e cobrança é feito pela Reclamada, que presta e fiscaliza o serviço, incumbe-lhe demonstrar a regularidade do procedimento. Quanto a este ônus é hipossuficiente a Reclamante.

Decerto que o procedimento de cobrança deve obedecer rigorosamente a todas as garantias dadas ao consumidor, especialmente a fim de lhe permitir os direitos constitucionalmente assegurados.

Por outro lado, não basta a qualificação do Postulante como consumidor, para que lhe seja franqueado o direito à inversão do ônus quanto à prova. Necessário que demonstre a presença dos requisitos legais, previstos no artigo 6º, VIII, do CDC: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência.

A verossimilhança decorre da plausibilidade da narrativa dos fatos, da sua força persuasiva, da probabilidade de serem verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora na inicial.

Na situação em apreço, entendo que a parte Reclamante faz jus à inversão do ônus quanto à prova, tanto diante da situação de hipossuficiência, quanto em razão da verossimilhança das suas alegações.

-DA COBRANÇA INDEVIDA. DOS DANOS MORAIS.

Analisando os documentos juntados pelas partes, verifico assistir razão à parte autora.

De fato, restou comprovado pelas faturas juntadas aos autos, a inclusão de 14 parcelas no valor de R\$15,35 cada, as quais passaram a ser cobradas a partir do mês de outubro de 2018.

A autora informa que fez acordo neste mesmo mês, para pagamento de outro débito que teria com a reclamada (Id 16363508), não tendo sido informado nada sobre a dívida acima mencionada, a qual não reconhece como devida.

A alegação da reclamada de que o parcelamento questionado pela autora foi decorrente de acordo extrajudicial feito entre esta e a ANEEL não deve prosperar.

Isto porque, em primeiro lugar, a reclamada não junta aos autos qualquer termo de acordo nesse sentido,

bem como não junta qualquer comprovante de anuência da autora com relação ao parcelamento.

A reclamada informa que tal acordo teria sido realizado com relação à fatura referente ao mês de junho de 2016, mas sequer junta a fatura correspondente a este mês.

A reclamada se limita a juntar telas de seu sistema, que nada esclarecem acerca da cobrança realizada, as quais apenas informam que a fatura de junho de 2016 se tratou de erro de leitura com compensação posterior (Id 21048005), sem trazer quaisquer detalhes acerca do erro de leitura reportado ou como isso seria compensado posteriormente.

Ademais, da leitura das telas juntadas no Id 21048012, verifica-se que houve uma reclamação da consumidora quanto ao valor alto cobrado na fatura do referido mês, sendo que isto seria mais um motivo para a reclamada explicar em detalhes o porquê de estar cobrando um valor ainda maior da autora, já que esta já se encontrava questionando sobre o valor originalmente cobrado.

Em suma, a reclamada não trouxe aos autos a prova da origem do débito, detalhes da cobrança e negociação, prova da anuência da autora com o parcelamento, ou outro qualquer documento que justificasse a cobrança do parcelamento inserido nas faturas da autora.

Assim, por tudo o que já foi exposto, tenho que a Reclamada violou a harmonia que se esperava da relação prestacional do serviço essencial de energia elétrica, impondo à autora situação muito excedente ao mero dissabor cotidiano, especialmente porque, em decorrência de sua inabilidade em apurar as ocorrências e mesmo em cobrar devidamente, procedeu mal e impôs repercussão na esfera íntima da reclamante que esta não estava, lícitamente, obrigada a suportar.

A respeito da boa-fé objetiva, preceitua o artigo 422 do Código Civil que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”.

Nelson Nery Júnior, *in* “Código Civil Anotado” tece o seguinte comentário, na página 339, em relação ao art. 422 do Código Civil:

“Boa-fé objetiva. Responsabilidade pré e pós contratual. *As partes devem guardar a boa-fé, tanto na fase pré-contratual, das tratativas preliminares, como durante a execução do contrato e, ainda, depois de executado o contrato (pós-eficácia das obrigações). Isso decorre da cláusula geral da boa-fé objetiva, adotada expressamente pelo CC 422. O BGB §242, que inspirou a norma brasileira sob comentário, mantém sua redação original, de 1896, que não menciona nem a fase pré-contratual nem a pós contratual, e nem por isso a doutrina e a jurisprudência deixaram de incluir aquelas duas circunstâncias no âmbito da aplicação (Bohmer, Grundlagem, v. II, t.II, §25, pp.77/79 e §26, p.99; Günther H. Roth, MünchKommBGB, V. II, pp.88/289). (negritamos)*

Portanto, agiu com ilicitude a empresa reclamada, por ter infringido deveres conexos à relação contratual em evidente abuso de direito, que ingressa na seara da responsabilidade civil, e impõe compensação pelo abalo sofrido pelo Reclamante, ou seja, falhou a Reclamada no dever de informação e transparência, impondo à autora de maneira unilateral a cobrança de valores por ela não reconhecidos, sem qualquer explicação plausível para tal.

Assim, a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar em juízo a regularidade de seu procedimento básico na prestação de serviço público essencial.

Considero, portanto, que a Reclamada agiu de forma indevida, com falha na prestação de serviço essencial, descuidando do seu dever de prestar um serviço seguro e adequado, de modo a não causar constrangimentos indevidos ao consumidor.

O dano moral, no caso, é presumido (“danum in re ipsa”) – a responsabilização do agente opera-se

por força do simples fato da violação a direitos da personalidade, não sendo necessário cogitar-se de prova específica do dano moral, consoante vem entendendo a jurisprudência.

Demonstrado o dever de indenizar, há que se arbitrar o valor da indenização (Código Civil, artigos 927 e 944).

A indenização deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes.

Em contrapartida, considero que a indenização não deve ser fonte de enriquecimento indevido para quem sofreu o dano, mas também deve ter caráter educativo, a fim de evitar a reiteração de condutas ilícitas.

Assim, o pedido de indenização feito pela Autora deve ser adequado a estes parâmetros.

Adotando-se como parâmetro julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos, bem como o porte econômico da Ré e a gravidade da sua conduta (cobrança indevida), entendo que a condenação em patamar equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) guarda razoabilidade e atende aos parâmetros de proporcionalidade.

Registro que embora a autora tenha acrescido à causa de pedir uma suposta suspensão no fornecimento de sua energia elétrica (item 2.3.2 da petição inicial), tal alegação não deve receber nenhum tipo de reparação, posto que da exordial sequer foi específica quanto à data do corte e quanto à fatura vencida que teria dado causa ao ato, não havendo nenhum elemento que leve à indicação de que a requerida praticou ato ilícito nesse sentido.

- DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Do mesmo modo, acolho o pedido de repetição de indébito, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que ficou comprovado nos autos que a parte reclamante foi cobrada indevidamente e ainda pagou pela dívida que de origem desconhecida.

Assim, tendo a autora pago o valor total de R\$214,90 (duzentos e quatorze reais e noventa centavos), relativos as 14 parcelas de R\$15,35 (quinze reais e trinta e cinco centavos) lançadas em suas faturas, deve ser ressarcida em dobro, ou seja, R\$429,80 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Diante do exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados na demanda para:

a) Condenar a reclamada a restituir à reclamante o valor total de R\$ 429,80 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), que correspondem ao dobro do valor de R\$ 214,90 (duzentos e quatorze reais e noventa centavos), devendo tais valores serem atualizados com correção monetária desde a data dos desembolsos, além de juros de mora de 1% (um por cento) desde a data da citação;

b) Condenar a Reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título indenização por danos morais, a ser atualizada monetariamente pelo INPC, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, ambos os fatores incidentes a partir da data do arbitramento.

Julgo improcedente o pedido da reclamada de litigância de má-fé por parte da autora, em razão da procedência da ação.

Resta extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos art.54 e 55 da LJE.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0852580-16.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIHUMEY LIMA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Processo nº 0852580-16.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: SIHUMEY LIMA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Intimada para comparecer à audiência designada, deixou a parte Reclamante de fazê-lo, nem apresentou justificativa para a sua ausência.

Consoante o art. 51, I, da lei nº 9.099/95 extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Complementando dispõe ainda o artigo 362, II, do CPC, que a audiência poderá ser adiada, desde que reste provado o impedimento da parte em comparecer ao ato até o momento da sua abertura.

Assim, outro caminho não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito diante do não comparecimento da parte Autora a audiência.

Isto posto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.

Revogam-se todos os termos da tutela provisória de urgência eventualmente concedida no curso da demanda.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas, consoante § 2º, do art. 51, da lei supracitada.

A parte Requerente somente poderá intentar a ação novamente, após comprovação do pagamento das custas.

Emita-se boleto de custas processuais e intime-se o Autor para o pagamento, no prazo de 15 dias. Caso não haja o pagamento, determino que se oficie à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA, para inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0879027-07.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO SERGIO BATISTA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIZETE DO SOCORRO RAMOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIZABETE BATISTA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0879027-07.2020.8.14.0301

REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA RAMOS, ELIZETE DO SOCORRO RAMOS PEREIRA, ELIZABETE BATISTA RAMOS

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Analisando a petição inicial observo que se trata de ação de alvará judicial visando o levantamento de saldo de titularidade do irmão dos requerentes, já falecido.

Ocorre que este tipo de procedimento escapa do âmbito de incidência da lei 9.099/95.

A lei 9.099/95 adotou como regra o processamento das causas pelo procedimento comum sumário, elencando, ainda, de forma taxativa, as hipóteses excepcionais em que se admite o recebimento de ações com procedimento especial, a exemplo das ações possessórias e do despejo para uso próprio, conforme se depreende da leitura do artigo 3º e parágrafos. Não há, portanto, previsão para processamento da ação de alvará judicial.

Neste passo, convém transcrever o teor do Enunciado nº 30 do FONAJE, que prevê que: "**É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/95**".

Assim, a demanda proposta não se insere no âmbito de competência dos juizados especiais cíveis.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 51, II, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

PRIC.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0879186-47.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO INFINITY CORPORATE CENTER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCO AURELIO LEAL ALVES DO O

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0879186-47.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO INFINITY CORPORATE CENTER

EXECUTADO: MARCO AURELIO LEAL ALVES DO O

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DECIDO.

A capacidade jurídica para figurar no polo ativo de ação proposta nos juizados especiais é regulada pelo art. 8º da lei 9099/95, a saber:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Destarte, percebe-se que, como regra, o condomínio não é parte legítima para propor ação perante os juizados especiais, uma vez que não há previsão na legislação específica nesse sentido. Não se trata de afirmar que o condomínio não possa representar a sua coletividade em juízo, porém essa representação deve ser exercida perante o órgão judicial competente, no caso, a justiça comum, sob pena de nulidade dos atos, com consequências possivelmente danosas tanto para o condomínio reclamante quanto para o reclamado.

Como exceção a essa regra, a doutrina passou a prever a possibilidade de o condomínio residencial cobrar dívidas referentes a taxas condominiais nos juizados especiais, conforme enunciado formulado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE acerca da matéria, *in verbis*:

“ENUNCIADO 9 – O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.”

Contudo, como se percebe pela redação do enunciado e pela referência ao dispositivo legal do Código Civil de 1973, a possibilidade do condomínio figurar no polo ativo, nos juizados especiais é restrita aos casos de cobrança de taxas condominiais de **condomínios residenciais**.

No mesmo sentido segue o entendimento da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que, em sua Súmula nº 5, dispõe:

O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação.

Em harmonia com este entendimento, verifica-se também as seguintes jurisprudências:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE TAXAS E ENCARGOS POR CONDOMÍNIO EDILÍCIO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL A AUTORIZAR A PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE O JUIZADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO AO ARGUMENTO DE INEXISTIR ÓBICE AO JULGAMENTO DO FEITO PELO JUIZADO. INSUBSISTÊNCIA. ENUNCIADO N. 9 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) QUE, APESAR DE CONFERIR LEGITIMIDADE ATIVA AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO PERANTE OS JUIZADOS, NÃO PODE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE EM RELAÇÃO AOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA A AUTORIZAR A PROPOSITURA DE DEMANDA POR ENTE DESPERSONALIZADO (CONDOMÍNIO) PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEMAIS, VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE SUPERA O LIMITE PREVISTO NO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 9.099/1995. FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA LIDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC) PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. (TJ-SC - CC: 00011951620198240000 Itajaí 0001195-16.2019.8.24.0000, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 04/06/2019, Sexta Câmara de Direito Civil)

JULIANA PAULA DA SILVA SILVIA DA SILVA SENEDESE RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA POR CONDOMÍNIO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. CAPACIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE COBRANÇA TÃO SOMENTE EM FACE DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 09 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005427-08.2017.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.06.2019) (TJ-PR - RI: 00054270820178160148 PR 0005427-08.2017.8.16.0148 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 12/06/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/06/2019)

E M E N T A JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. LOJAS COMERCIAIS. NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que reconheceu a incompetência do juizado especial para processar a execução de título extrajudicial de taxas ordinárias condominiais e declarou extinto o processo sem resolução do mérito. 3. O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação. 4. Em contrariedade ao alegado pelo recorrente, o Condomínio autor possui unidades de lojas de comércio, sendo certo que a respectiva convenção condominial apenas veda certos tipos de destinação aos proprietários, a fim de não importunar os moradores das unidades residenciais (Capítulo IV, artigo 6º, da Convenção de Condomínio, ID 5857720, pág. 4). 5. Verifica-se a ilegitimidade para ajuizar ação perante os Juizados Especiais quando a convenção indica que o Condomínio é formado também por lojas comerciais, ou seja, que não se trata de condomínio exclusivamente residencial. 6. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Sem honorários advocatícios, em razão da ausência de contrarrazões. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995.

(TJ-DF 07109628220188070020 DF 0710962-82.2018.8.07.0020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 06/12/2018, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso dos presentes autos, verifico que a **petição inicial faz referência a cobrança de taxas**

referentes a sala comercial. Assim, não havendo previsão legal e tampouco previsão doutrinária acerca de possibilidade de cobrança de taxas condominiais não residenciais nos juizados especiais, a extinção da presente ação sem apreciação do mérito é medida que se impõe, de forma a evitar que o processo incorra em nulidade.

Dispositivo

Pelo exposto, considerando que não se encontram presentes os pressupostos para prosseguimento da ação, não há outra alternativa senão pela extinção do feito sem apreciação do mérito, que fica desde já declarada na forma dos art. 51, inciso IV, da Lei Federal nº 9.099/95.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 19 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0800468-48.2016.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: SUZETE APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO OAB: 016876/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO OAB: 016876/PA Participação: EXECUTADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0800468-48.2016.8.14.0601

EXEQUENTE: SUZETE APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO, ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO

EXECUTADO: OPERADORA CLARO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão anexa no Id 22575446, expeça-se alvará em favor do exequente, para transferência dos valores à conta indicada nos autos, devendo a parte, no prazo de 5 dias, indicar o número da conta para transferência bancária, bem como, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento da demanda.

Nada mais sendo requerido, conclusos para extinção do feito pelo pagamento. Caso contrário, conclusos para apreciação de eventual pedido da parte.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 20 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0840768-40.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: WAGNER LEITE DE SOUSA Processo nº 0840768-40.2020.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD

EXECUTADO: WAGNER LEITE DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida nos autos.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Arquivem-se desde logo os autos, tendo em vista a aparente ausência de interesse recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento na hipótese de interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito

Número do processo: 0806011-83.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSALIA DO SOCORRO DA SILVA CORREA Participação: PROCURADOR Nome: ALBERTO LOPES MAIA FILHO OAB: 7238/PA

Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA OAB: 27381/PA Participação:
REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0806011-83.2021.8.14.0301

AUTOR: ROSALIA DO SOCORRO DA SILVA CORREA
PROCURADOR: ALBERTO LOPES MAIA FILHO

REU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

1. Cite-se a parte ré supracitada para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para o dia 20/05/2021, às 09:30 horas, neste juizado, ficando advertidas de que:

Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data;

A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.

O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).

Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.

As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).

Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

3. Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

4. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, reservo-me a apreciar o pedido após intimação da parte, porquanto entendo prudente ouvir a parte demandada antes de qualquer deliberação. Em sendo assim, sem prejuízo da citação determinada no item 1, também determino a intimação da reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de defesa em ocasião posterior.

5. Concluídas as diligências acima determinadas, com ou sem resposta referente ao item 5, após o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0805802-17.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0805802-17.2021.8.14.0301

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial nos seguintes termos:

- a) Esclarecer o tipo de instalação que possui (residencial ou comercial);
- b) Apresentar seu histórico de consumo dos últimos doze meses, ou as faturas correspondentes;

c) Eclarecer quais os débitos (indicando os meses de referência) que estão vencidos e não foram pagos, eis que o informativo de vencimento juntado aos autos foi emitido no mês de novembro de 2020.

Tudo isto de modo a viabilizar a análise do pedido de tutela, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0868631-68.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADELICIO MAGALHAES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR OAB: 16306/PA Participação: REQUERENTE Nome: IOLANDA MODESTO DE VILHENA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR OAB: 16306/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE AUGUSTO MODESTO DE VILHENA Processo nº 0868631-68.2020.8.14.0301 REQUERENTE: ADELICIO MAGALHAES TORRES, IOLANDA MODESTO DE VILHENA TORRES

REQUERIDO: ANDRE AUGUSTO MODESTO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensando o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida nos autos.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Arquivem-se desde logo os autos, tendo em vista a aparente ausência de interesse recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento na hipótese de interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0830604-50.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: GILSON KRIEGER Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MONTENEGRO DE SA OAB: 9138/PA Participação: EMBARGADO Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RIO MONDEGO Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0830604-50.2019.8.14.0301

EMBARGANTE: GILSON KRIEGER

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RIO MONDEGO

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de peça denominada "embargos de declaração" juntada aos autos pelo autor dos embargos de terceiro.

Os embargos de declaração são recurso com previsão no artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

[...]

Não obstante, na peça processual o embargante não menciona nenhuma omissão, obscuridade e ou contradição no julgado.

O embargante pleiteia, em verdade, rediscutir as razões de decidir, embora a via dos embargos de declaração não seja a adequada para este intento.

Ante todo o exposto, ausentes as hipóteses legais, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais. Em seguida, archive-se.

Quanto à petição ID 20616234, deixo de conhecê-la por se tratar de petição inicial atravessada nos presentes autos, alheia à discussão do processo.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0831083-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIVALDO RUI MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: REU Nome: MULTISERVICE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP Participação: REU Nome: GENESIO PEREIRA TRINDADE Participação: REU Nome: SAO LUIS MA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: REU Nome: GENESIANO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0831083-09.2020.8.14.0301

AUTOR: DIVALDO RUI MORAES DA SILVA

REU: MULTISERVICE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, GENESIO PEREIRA TRINDADE, SAO LUIS MA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GENESIANO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões existentes na sentença que apreciou o mérito da demanda.

Éo breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são recurso com previsão no artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

[...]

O embargante alega que este juízo deixou de apreciar o pedido de redesignação de audiência, bem como, pelo não cabimento da condenação em custas processuais, contudo, ambas as questões foram enfrentadas na sentença extintiva, a primeira, com a exposição da fundamentação judicial e, a segunda, com consignação do artigo de lei que autoriza a condenação em custas processuais.

Destarte, não há omissão a reconhecer nem a ser sanada no julgado.

O embargante pleiteia, em verdade, rediscutir as razões de decidir, embora a via dos embargos de declaração não seja a adequada para este intento.

Ante todo o exposto, ausentes as hipóteses legais, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0805809-09.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL JOSE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR OAB: 23214/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0805809-09.2021.8.14.0301

REQUERENTE: MANOEL JOSE DE SOUSA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9099/95).

A ação foi proposta contra a Caixa Econômica Federal, que possui natureza jurídica de empresa pública federal.

Há vedação legal para as pessoas jurídicas de direito público serem partes, em sede de Juizados Especiais estaduais (conforme artigo 8º da lei 9099/95), sendo por este motivo imperioso reconhecer de ofício a incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Deste modo, extingo processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0860906-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELOISA DE FATIMA DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0860906-28.2020.8.14.0301

AUTOR: HELOISA DE FATIMA DA SILVA NEVES

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à determinação judicial: " ... **Por outro lado**, visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais producente que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de 15 (quinze dias), a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço..."; **procedo à intimação da Parte Reclamada para apresentar contestação e/ou proposta de acordo em 15 (quinze) dias**. Belém, PA, 19 de janeiro de 2021. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0866819-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0866819-88.2020.8.14.0301

AUTOR: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 08, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO/MANDADO

Reservo-me à apreciação do pedido de tutela antecipatória após a manifestação prévia da parte contrária. Por outro lado, visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por não terem ocorrido diversas audiências durante o período de suspensão do expediente presencial pelo TJPA, em face da pandemia de COVID19, além das precauções tomadas com a segunda onda de contaminação enfrentada no Estado e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos Juizados Especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar, se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Caso as partes informem interesse relevante na realização do ato de audiência, por exemplo a necessidade de oitiva de testemunhas, esclareço que esta será realizada, preferencialmente, de forma virtual, conforme diretrizes fornecidas pelo TJPA. Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no mesmo prazo concedido acima, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, nem contestação; proposta de acordo ou manifestação à contestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário. **Serve a presente decisão de mandado**, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Belém, PA, 12 de novembro de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0841465-61.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CATARINA ALVES DE ALMEIDA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA IONETE ALVES DE ALMEIDA Participação: RECLAMADO Nome: MAGAZINE LILIANI S/A Participação: ADVOGADO Nome: YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB: 1490/PA

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia da COVID19 e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a parte Reclamada, se tiver proposta de acordo que a formule no prazo de **15 (quinze dias) contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a produzir.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, para análise da necessidade ou não da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 17 de agosto de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0834849-70.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE CARLOS DE SA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO SILVA E SILVA

PROCESSO Nº 0834849-70.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SA

EXECUTADO: RONALDO SILVA E SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência dos endereços da parte Executada encontrados via sistema SISBAJUD (tela anexa) e no prazo de 15 (quinze) dias, informar em qual dos respectivos deverá ser renovada a diligência de citação, sob pena de arquivamento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 11 de dezembro de 2020.

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza de Direito Respondendo pela 5ª Vara do JEC de Belém

Número do processo: 0856617-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIVSON DA COSTA DOMINGOS Participação: ADVOGADO Nome: SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR registrado(a) civilmente como SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR OAB: 6987/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE CRISTINA FRANCA DE LIMA OAB: 27077/PA Participação: AUTOR Nome: ANA DE JESUS DE MIRANDA SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR registrado(a) civilmente como SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR OAB: 6987/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE CRISTINA FRANCA DE LIMA OAB: 27077/PA Participação: REU Nome: FIT PLAY BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Participação: REU Nome: GIUSSEP DE LUCA FERREIRA Participação: REU Nome: DANIEL ANTONIO FERREIRA GRANJEIRO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0856617-52.2020.8.14.0301

AUTOR: LIVSON DA COSTA DOMINGOS, ANA DE JESUS DE MIRANDA SACRAMENTO

REU: FIT PLAY BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, GIUSSEP DE LUCA FERREIRA, DANIEL ANTONIO FERREIRA GRANJEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção às citações infrutíferas dos Reclamados FIT PLAY BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e DANIEL ANTONIO FERREIRA GRANJEIRO, conforme Ars retro inseridos, procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 20 de janeiro de 2021. LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0800686-69.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CESALTINA COELHO MADUREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO OAB: 7707/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: REQUERIDO Nome: RUIDA CRUZ SILVA Participação: REQUERIDO Nome: WILSON SOARES LOBATO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO CARMO DAS NEVES LOBATO

Realizada nova tentativa de penhora *via RENAJUD*, esta restou infrutífera, conforme telas do sistema em anexo.

Posto isto, inexistindo bens passíveis de penhora, determino a intimação da parte Exequente para indicar outros bens, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 14 de janeiro de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

- TANIA BATISTELLO
- TJPA
- 14/01/2021 • 16h 17' 18" • 09:01

Parte superior do formulário

Sair

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

- Restrições

- Designações

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Você está em:

-

-

- RENAJUD

-

- Inserir Restrições

Parte inferior do formulário

Inserir Restrição Veicular

- A pesquisa não retornou resultados.

Parte superior do formulário

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
-------	--------	----------	--

Seja bem vindo,

- TANIA BATISTELLO

- TJPA

- 14/01/2021 • 16h 17' 18" • **07:38**

Parte superior do formulário

Sair

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

- Restrições

· Designações

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Você está em:

-
-
- RENAJUD
-
- Inserir Restrições

Parte inferior do formulário

Inserir Restrição Veicular

· A pesquisa não retornou resultados.

Parte superior do formulário

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
-------	--------	----------	--

Número do processo: 0836904-91.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DINIZ NOBRE VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0836904-91.2020.8.14.0301

REQUERENTE: DINIZ NOBRE VIEIRA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à determinação judicial : " ... *Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, para análise da necessidade ou não da realização da audiência remota ou presencial...*", **procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou proposta de acordo inserida nos autos.** Belém, PA, 20 de janeiro de 2021.
LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0802187-87.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DE ALBUQUERQUE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLARA LOUREIRO AGRASSAR OAB: 20992/PA Participação: REU Nome: ARFAB-ASSOCIACAO RECREAT DOS FUNC DA ATLANTICA BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0802187-87.2019.8.14.0301

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALBUQUERQUE COSTA

REU: ARFAB-ASSOCIACAO RECREAT DOS FUNC DA ATLANTICA BRADESCO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e na Portaria nº 08/2014-CJRMB e em atenção à determinação judicial : " ... *Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, para análise da necessidade ou não da realização da audiência remota ou presencial...*", **procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou proposta de acordo inserida nos autos.** Belém, PA, 20 de janeiro de 2021.
LUANA OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0806204-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELINA ALVES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA Participação: REU

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0806204-35.2020.8.14.0301

Reclamante: **CELINA ALVES BORGES**

Reclamada: **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual a parte Reclamante alega, em síntese, que é titular da conta contrato nº 13541442, e que em janeiro de 2020, recebeu cobrança de suposto consumo não registrado em sua unidade, no valor de R\$ 1.146,96 (mil cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 24/01/2020, com a qual não concorda.

Ao final, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de suspender a referida cobrança, obstando a Reclamada de suspender o fornecimento de energia elétrica da residência e não inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e no mérito a procedência da ação para anulação do suposto débito e indenização por danos morais. Em sua defesa, em resumo, a Reclamada alegou que não houve cobrança indevida, confira-se:

“ ... II - DA REALIDADE DOS FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS (DOCUMENTOS EM ANEXO). A Reclamada, como é fato público e notório, é Concessionária federal de serviços públicos de energia elétrica no Estado do Pará, e, nesta qualidade e por delegação, cumpre suas obrigações, e faz cumprir as normas gerais emanadas pelo Poder Concedente. Em qualquer país desenvolvido, onde o Estado Democrático de Direito impera sobre a sociedade, o Concessionário Federal exerce suas atividades, também como agente coordenador e fiscal técnico, dos serviços concedidos. A Ré, de acordo com as Resoluções, Normas e Leis em geral, emanadas pelos Poderes constituídos, cumpre com suas obrigações de concessionário. O objeto da reclamação está vinculado à Conta Contrato – CC nº 13541442, que está em nome de CELINA ALVES BORGES, o que a torna titular de todos os direitos e obrigações vinculados à relação de consumo entre a autora e a Concessionária.

Em cumprimento as disposições legais na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica aos seus clientes, no dia 25/06/2019 foi realizada fiscalização na referida Conta Contrato, a qual gerou a OS de Inspeção nº 001036638614, oportunidade em que foi identificada irregularidade na medição de consumo de energia elétrica. 3 Montalvão Neves & Oliveira Advocacia Empresarial Travessa Dr. Moraes, nº. 604 – Bairro Batista Campos Telefones: (91) 3225-1307 e 3355-6123 CEP: 66045-590 – Belém-Pará Conforme se extrai do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 3263277 a Conta Contrato foi encontrada com MEDIDOR AVARIADO, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, sendo que a situação foi normalizada com a retirada do desvio. Para o cálculo da cobrança, foram aplicados os artigos 130, inciso III (utilização da média dos três maiores consumos dentre os doze meses anteriores à irregularidade como valor de parâmetro), e 131 (custo administrativo da inspeção in loco), da Resolução da ANEEL 414/2010. O período da cobrança foi de 25.03.2019 a 25.06.2019. Foi utilizada como parâmetro a média de 373 kWh, perfazendo o total de 1003 kWh consumidos, mas não pagos, gerando a fatura no valor de R\$ 1.146,96, (mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Destaca-se que a cobrança não se trata de multa e sim de cobrança pelo consumo efetivo da Conta Contrato da Autora. Importante mencionar que após a normalização das irregularidades houve reação de consumo, conforme demonstra parte do histórico de consumo da Requerente, o que reforça que o desvio encontrado interferia diretamente na medição do consumo de energia elétrica. Cumpre esclarecer, ainda, que o medidor substituído, de nº 2804168, foi encaminhado para o IMETRO/PARÁ, instituição imparcial e idônea, que emitiu a notificação de reprovação NR-9020/2019, a qual reprovou o aparelho de medição encontrado na Conta Contrato da Autora, em razão deste apresentar furo na base e jumper (interligação) no bloco terminal de corrente, conforme ensaios realizados. Desta forma, a conclusão do laudo foi de que

o aparelho medidor aferido não estava de acordo com a Portaria do INMETRO nº 587, de 05/11/2012, restando comprovada a existência da irregularidade apontada pelos funcionários da CELPA.

...

V – DO PEDIDO CONTRAPOSTO. Por tudo acima exposto, resta claro que a Autora deve à Ré, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a quantia de R\$ 1.146,96 (mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente a fatura CNR.

...

VI – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, deve a presente CONTESTAÇÃO ser recebida e considerada provada, para o efeito de ser a Ação julgada IMPROCEDENTE, por absoluta falta de amparo legal, e condenando a Autora nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Espera, conforme disposto no Art. 31, Parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (LJE), seja o presente pedido contraposto devidamente recebido e processado, para que a Autora o conteste, sob pena de confissão, em audiência ou em nova data a ser marcada por V.Exa., e, finalmente, que seja o mesmo julgado inteiramente PROCEDENTE, na mesma sentença que julgar IMPROCEDENTE a reclamatória, ora Contestada.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidas. Nesta oportunidade, requer-se que todas as publicações relacionadas à presente demanda sejam feitas exclusivamente em nome do advogado FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358. São os termos em que pede deferimento. Belém/PA, 27 de julho de 2020. ...”

A tutela antecipada foi concedida.

Em sua manifestação à contestação, a parte Autora reiterou seus pedidos iniciais, refutando as alegações da Reclamada. É o breve relatório. Decido.

Analisando-se os autos verifica-se que a Reclamada não se desincumbiu de comprovar a regularidade do crédito, objeto da lide, tendo em vista que na contestação refere consumo acima do padrão unidade consumidora cobrando diferença, todavia, inseriu aos autos histórico de consumo que revela situação incompatível com a diferença cobrada, portanto, não se desincumbiu de apresentar provas que desconstituíssem o direito da Autora, sendo certo que as alegações de que se trata de débito legítimo não a exime de sua responsabilidade de provar a origem do crédito, diante do risco de sua atividade, não bastando alegar sua existência. A cobrança retroativa de consumo de energia elétrica supostamente não registrado, constitui Tema nº 4 do IRDR julgado pelo TJPA, que formou a seguinte tese em 16/12/2020:

A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada;

b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº.414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica, em consonância com o voto do relator.

Registre-se que a Reclamada apresentou cópia de Termo de Ocorrência, mas não está assinado pela Autora e ainda utilizou como parâmetro a média mensal de **373 kWh**, para cobrança do período de 25.03.2019 a 25.06.2019, gerando fatura no valor de R\$ 1.146,96 (mil cento e quarenta e seis reais e

noventa e seis centavos), embora esta média não encontre respaldo no histórico de consumo da unidade, apresentado pela própria Reclamada, sendo que antes da inspeção (25/06/19), seu maior consumo registrado foi de **136 KWh** e, nos dois meses seguintes, à inspeção (JUL/AGO/2019), registrou consumo de **101 e 114 kWh**, sendo que no período registrado no histórico que foi de 03/2017 a 07/20, jamais atingiu sequer **200 kWh**, portanto, além de não ter sido obedecidas as regras da Resolução da ANEEL, quanto a inspeção, a cobrança se revela abusiva e ilegítima.

Desta forma, deve ser julgado procedente o pedido da Reclamante para anular o débito em seu nome, referente a fatura de energia elétrica do mês de dezembro de 2017, no valor de R\$ 1.146,96 (mil cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), por se tratar de cobrança indevida, sem nenhuma prova do referido consumo. Cumpre destacar que além da falta da assinatura da Autora no Termo Ocorrência, não existem, nos autos, outras provas para dar suporte probatório a referida cobrança.

Não se pode esquecer que se trata de relação de consumo em que a parte Autora, pessoa idosa, se encaixa na previsão legal de proteção prevista no Estatuto do Idoso, ante sua condição de vulnerabilidade e hipossuficiência presumidas, e também o direito a inversão do ônus da prova em seu favor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º incisos III e VIII), sendo que apenas suposição, sem outras provas de que o valor cobrado é decorrente de consumo, não legitima a cobrança, pela Reclamada, por se ancorar em documentos unilaterais.

Nessa linha, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, prevê que a pessoa idosa, tanto quanto as outras, devem ser protegidas nos seus direitos, mas essa em face da vulnerabilidade que decorre de sua idade recebe tratamento legal específico, confira-se:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

...

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Assim, não tendo sido observadas regras mínimas de segurança de que a cobrança tenha respaldo em real consumo, deve ser anulada a fatura e a cobrança indevida, por decorrer de falha ou outro tipo de

fortuito interno, por parte da Reclamada.

Desta forma, tratando-se de cobrança ilegítima, a ameaça de inscrição e/ou manutenção do nome da Autora em cadastros de inadimplentes, também se tornaria indevida, assistindo a parte Autora o direito de exigir a não inclusão ou a exclusão de seu nome dos referidos cadastros.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a situação peculiar do caso concreto e levando em conta também as condições pessoais da Reclamante, pessoa idosa, entendo que deve haver condenação ao pagamento de indenização por falhas na prestação dos serviços, para desestimular esse tipo de prática de cobrança abusiva a qual gera além dos transtornos e tempo perdido, também ocasiona desgastes emocionais com as tentativas inócuas de resolução administrativa do problema, devendo a Reclamada agir com mais cautela diante dos erros perpetrados por seus prepostos, evitando-se, assim, prejuízos aos seus consumidores. Nesse sentido a jurisprudência.

TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO EM DANA MORAL. Solicitação de fornecimento de energia em imóvel alugado. Parte ré que condicionou o fornecimento do serviço mediante confissão de dívida do antigo inquilino, com parcelamento do débito. Tutela provisória determinando que a ré suspenda a cobrança do débito pretérito e se abstenha em proceder a inscrição do nome da autora em cadastra desabonador. Sentença de procedência parcial, declarando a inexistência do débito indicado. Insurgência recursal buscando a condenação da Concessionária ré em dano moral. O fornecimento de energia elétrica resulta de um contrato de adesão, estando configurada a natureza pessoal, não constituindo obrigação propter rem, ou seja, ônus que acompanhe o imóvel, sendo consumidor aquele que efetivamente utilizou o serviço de energia elétrica prestado pela Ré. Troca de titularidade que não pode ser condicionada à quitação de débito pretérito. Falha na prestação do demonstrado. Valor que se fixa em R\$ 5.000,00, que bem atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que se arbitra em 10% sobre o valor da condenação. Conhecimento e provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00352832520188190204, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

TJPE-0173623) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TELEFONIA - INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO - PEDIDO DE RESOLUÇÃO NÃO ATENDIDO - CONTINUIDADE DE COBRANÇAS - SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS - COBRANÇA INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OFENSA À HONRA OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - IMPORTE INDENIZATÓRIO FIXADO NO VALOR DE 5.000,00 - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - VALOR MANTIDO - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O pedido de resolução de contrato, decorrente do inadimplemento da obrigação pactuada, deve ser efetivado pelo fornecedor de serviços. Não atendido o pedido, a cobrança pelo serviço não mais utilizado configura ato ilícito, podendo engendrar dano à honra objetiva da empresa contratante e sua consentânea compensação. 2. Havendo ato ilícito, nexo de causalidade e dano à honra objetiva de pessoa jurídica, resta caracterizado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dever de indenizar a título de danos morais. 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais não deve ser fixado em patamar elevado, capaz de aparentar enriquecimento indevido para o ofendido, tampouco diminuto, a ponto de se tornar inócuo aos objetivos do instituto da responsabilidade civil. Observadas as circunstâncias fáticas do caso em concreto, estando o valor compensatório fixado pelo juízo a quo de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido o importe indenizatório (R\$ 5.000,00). 5. Recurso improvido. (Apelação nº 0068963-63.2010.8.17.0001, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho. j. 29.01.2020, DJe 14.02.2020).

Destaque-se, que deve ser reconhecido que a Reclamada operou com ilicitude, restando configurada a falha na prestação do serviço prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), dispensando-se a prova da culpa do fornecedor para sua responsabilização. Trata-se da adoção da teoria da responsabilidade objetiva, que somente pode ser afastada quando o fornecedor provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

Ocorre que não vislumbro a presença de quaisquer das excludentes de ilicitude, não havendo dúvidas de que existiram as falhas na prestação do serviço da Reclamada, em especial, o pouco caso demonstrado na resolução de problema de fácil resolução administrativa, cabendo, portanto, indenização pelos danos morais causados. Assim, a situação certamente causou danos à parte Autora, os quais vão além dos meros aborrecimentos da vida cotidiana, tratando-se de violação a direito de personalidade, de natureza imaterial, bastando, por essa razão, a comprovação da ocorrência do fato gerador da lesão, o que restou evidenciado nos autos.

No que se refere ao valor indenizatório, entendo que o magistrado deve buscar justa medida, que compreenda compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico- de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas. Também deve ser levada em conta a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima e por outro de impedir que o Autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência.

Amparada nesses critérios, entendo que a condenação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), satisfaz os referidos parâmetros, sem descuidar da proporcionalidade e razoabilidade, com relação ao dano sofrido, devendo o referido valor ser corrigido pelo índice do INPC/IBGE, a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês a partir da citação, por se tratar de relação contratual e obrigação ilíquida.

Quanto ao pedido contraposto da Reclamada, deve ser julgado improcedente, em face do resultado deste julgamento.

Posto isto, julgo procedentes os pedidos da Reclamante para ratificar os termos da tutela antecipada e declarar a inexistência do débito, objeto desta lide, conseqüentemente, determino a anulação da fatura e condeno a Reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação, a título de indenização por danos morais.

Julgo improcedente o pedido contraposto da Reclamada, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença.

Havendo cumprimento espontâneo da sentença, o que deverá ser comprovado nos autos, expeça-se alvará em favor da Reclamante e/ou se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que haja pedido de execução, os autos deverão ser arquivados, dando-se baixa nos registros.

Sem condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 20 de janeiro de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0827604-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO RES MORADA DO SOL PRIVEE SOL TROPICAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE OAB: 17546/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIZEU COSTA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº **0827604-42.2019.8.14.0301**

RECLAMANTE: CONDOMINIO RES MORADA DO SOL PRIVEE SOL TROPICAL

RECLAMADO: ELIZEU COSTA DOS SANTOS FILHO

S E N T E N Ç A

A parte Exequente não tomou a providência determinada, encontrando-se o processo paralisado há mais de 30 dias, consoante certidões.

Dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de trinta dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Outrossim, equivale tal fato ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995).

Arquivem-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 20 de janeiro de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0838488-96.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NEIDA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO GUIMARAES HOLANDA OAB: 20169/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE PEREIRA ROCHA Participação: EXECUTADO Nome: KLEVERSON GOMES ROCHA

PROCESSO Nº 0838488-96.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: NEIDA COSTA DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE PEREIRA ROCHA, KLEVERSON GOMES ROCHA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 20 de janeiro de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0829066-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIA LIDIA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE OAB: 021884/PA Participação: REU Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****C E R T I D ã O**

Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que os Embargos de Declaração opostos à sentença do ID 22331003 estão tempestivos. Nesta data, procedo a intimação da parte autora para tomar ciência da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 10 dias. Dou fé.

Belém, 20 de janeiro de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0806166-23.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANE MOREIRA BEZERRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 0806166-23.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: ELIANE MOREIRA BEZERRA SOUSA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração visando à correção de contradição. Afirma a embargante ré que há divergência entre o valor de danos morais anotado na fundamentação, R\$ 5 mil, e no dispositivo, R\$ 7 mil. Em manifestação, a embargada autora corrobora o pedido de correção, pleiteando que se mantenha o valor de R\$ 7 mil.

Embargos e contrarrazões tempestivas conforme certidão nos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A contradição apontada é, na verdade, erro material, conforme hipótese do art. 1.022 inciso III do CPC.

Desta forma, o valor que deve constar tanto da fundamentação quanto do dispositivo é o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecido com base no fato de ter ocorrido uma interrupção indevida do serviço, nos termos já anotados na sentença.

3. DISPOSITIVO.

Desta feita, CONHEÇO dos embargos de declaração e julgo-os PROCEDENTES para corrigir erro material, firmando-se que o valor a ser pago a título de indenização por danos morais neste caso é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no resto em tudo mantido.

4. CONCLUSÃO.

4.1 – Sem incidência de custas na forma do art. 55 da LJEC;

4.2 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Belém, 12 de janeiro de 2021

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0855741-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TOMAZ OLIMPIO DE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: RECLAMADO Nome: WILLIAM JEAMES PANTOJA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO DE JESUS LOBO PANTOJA

PROCESSO: 0855741-34.2019.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por TOMAZ OLIMPIO DE OLIVEIRA LIMA em face de WILLIAM JEAMES PANTOJA DA SILVA e JOÃO DE JESUS LOBO PANTOJA, pelo rito especial da lei 9.099/95.

Narra o autor que celebrou contrato de locação de imóvel com os réus com início em 15/09/14 e término em 15/09/15 com valor mensal de R\$2.000,00, porém os réus rescindiriam o contrato antes do prazo estipulado para o término, tendo feito a entrega das chaves em 15/06/15 sem pagar os aluguéis vencidos de abril, maio e junho de 2015.

O autor requer a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente aos aluguéis vencidos em 15/04/15, 15/05/15 e 15/06/15, além do valor correspondente a multa por rescisão antecipada prevista na cláusula 5ª do contrato.

Os réus citados apresentaram contestação arguindo preliminar de litispendência, posto que está em trâmite na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém a ação promovida por WILLIAM JEAMES PANTOJA DA SILVA e JOÃO DE JESUS LOBO PANTOJA em desfavor de TOMAZ OLIMPIO DE OLIVEIRA LIMA e COLARES EMPREENDIMENTOS sob o n.º 0037753-72.2015.814.0301, impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e no mérito a total improcedência do pleito e a procedência do pedido contraposto de

pagamento da multa da rescisão contratual, dano material, lucros cessantes, dano moral e devolução do valor da caução.

Realizada a audiência de conciliação esta foi infrutífera tendo ocorrido a oitiva das partes e testemunhas apresentadas, encerrada as partes informaram não terem mais provas a produzir vindo os autos conclusos para sentença.

Após a conclusão dos autos e o autor apresentou manifestação requerendo a reabertura da instrução processual para a oitiva de sua testemunha a qual na data da audiência realizada estava internada.

Éo breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95.

2 – DAS PRELIMINARES.

2.1 – DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O Autor requer a reabertura da instrução processual sob a alegação de que se faz necessária a oitiva da sua testemunha a qual não pode estar presente na data da audiência ocorrida por estar internada.

Não assiste razão o autor, posto que seu direito encontra-se precluso, já que na data da audiência não informou sobre a necessidade da redesignação desta para a oitiva da testemunha faltante, tendo inclusive constado no termo que não possuía mais provas a produzir.

Portanto, indefiro o pedido do autor para a reabertura da instrução processual.

2.2 – DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Os réus apresentam impugnação ao pedido de gratuidade da justiça requerido pelo autor, porém, conforme previsão no art.55 da Lei n.º 9.099/95 não há custas e honorários em processos em trâmite no primeiro grau, devendo referida impugnação ser analisada somente em caso de interposição de recurso inominado pelo autor.

2.3 – DA LITISPENDÊNCIA.

Os réus alegam a ocorrência de litispendência, já que há ação em trâmite na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

O art.337, §1º do CPC dispõe: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”

No presente feito não se verifica a ocorrência de litispendência em relação ao objeto da ação ajuizada pelo autor, posto que o objeto da presente ação é a cobrança dos alugueis vencidos em abril, maio e junho de 2015 e não pagos pelos réus, além da multa por rescisão antecipada.

A ação em trâmite na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém sob o n.º0037753-72.2015.814.0301 foi ajuizada pelos réus e tendo como objeto da causa a rescisão do contrato, danos morais e materiais, lucros cessantes, multa pela rescisão contratual e devolução do valor da cobrança.

Assim, resta evidente que inexistente litispendência, posto que a causa de pedir e pedidos são diversos.

Todavia, constata-se que os réus apresentaram pedidos contrapostos os quais são os mesmos pedidos constantes na ação por eles ajuizadas e em trâmite na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém sob o n.º0037753-72.2015.814.0301, sendo claro que quanto a este pedido contraposto há litispendência.

Desta feita, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. DECIDO.

3 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cinge-se a presente demanda na cobrança de valores devidos pelos réus referentes aos aluguéis vencidos em abril, maio e junho de 2015, além do valor pela multa por rescisão antecipada prevista na cláusula 5ª do contrato.

Resta incontroverso nos autos a celebração de um contrato válido entre as partes e que o imóvel fora devolvido ao autor em 15/06/15, três meses antes do término do contrato.

Todavia, no presente caso, os réus comprovaram que o contrato fora rescindido judicialmente na ação por eles movida em trâmite na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém sob o n.º 0037753-72.2015.814.0301 e que esta rescisão se deu pela existência de vício oculto, portanto, indevida a multa prevista na cláusula 5ª do referido contrato.

Quanto aos alugueis vencido em 15/04/15, 15/05/15 e 15/06/15 os réus não lograram êxito em comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, já que não comprovaram que efetuaram o pagamento dos referidos valores.

Assim sendo, inexistindo prova de que os aluguéis vencidos dos meses de abril, maio e junho foram pagos, deve o pedido ser julgado procedente, condenando os réus ao pagamento do valor de R\$6.000,00 acrescido de juros e correção monetária.

Quanto ao pedido contraposto, como já manifestado na preliminar, deve ser reconhecida a litispendência.

4 - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, quanto ao pedido contraposto, reconheço a litispendência e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art.485, VI do CPC, passando a resolução do mérito quanto ao pedido constante na inicial.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para:

1 - Condenar os réus, a pagarem a autor, o valor correspondente aos aluguéis vencidos em 15/04/15, 15/05/15 e 15/06/15, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos contar da data de vencimento de cada aluguel;

Julgo improcedente o pedido de pagamento do valor de R\$1.500,00 devido pela multa prevista na cláusula 5ª, conforme fundamentação.

Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

5 – DISPOSIÇÕES FINAIS.

5.1 – Passado o prazo recursal sem interposição de recurso, deve a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e, em ato contínuo, intimar a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC;

5.2 – Solicitando o cumprimento voluntário da sentença e apresentando planilha de cálculo, intime-se a parte ré para cumprir voluntariamente com a condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, **com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art.55 da Lei 9.099/95;**

5.3 – Tratando-se de condenação em valores e vindo o pedido de cumprimento sem planilha de cálculo, certifique-se e façam-se os autos conclusos;

5.4 – Havendo o cumprimento voluntário com depósito judicial no BANPARA, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono, desde que este esteja devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação;

5.5 – Em caso do pagamento da condenação ser realizado no Banco do Brasil, determino que a secretaria certifique e expeça ofício ao Banco do Brasil para a transferência dos valores para a conta judicial. Cumprida a transferência, expeça-se o alvará judicial;

5.6 – Expedido alvará e não havendo pendências, arquivem-se os autos;

5.7 – Restringindo-se a condenação em obrigação de fazer, sendo a parte autora intimada quanto ao trânsito em julgado da sentença e deixando de requerer o cumprimento no prazo de 30 dias, certifique-se e arquivem-se os autos;

5.8 – A parte ré, intimada para cumprir a sentença e não comprovado o seu cumprimento, certifique-se e façam-se os autos conclusos para realização de novos cálculos com a incidência da multa prevista no §1º do art.523 do CPC e providências junto ao BACENJUD;

P.R.I.

Belém, 12 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0800448-11.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: W. G. M. MARQUES - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA OAB: 30076/PA Participação: REU Nome: CONSPAR CONSTRUTORA PARAENSE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA DANTAS VALENTE OAB: 21095/PA Participação: REU Nome: GLAUCIA REGINA ROCHA DA SILVA

PROCESSO: 0800448-11.2021.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por W.G.M. MARQUES – ME em face de CONSPAR CONSTRUTORA PARAENSE EIRELI e GLAUCIA REGINA ROCHA DA SILVA, pelo rito especial da lei 9.099/95.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Constata-se que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais.

O art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Procedida pesquisa na Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa exequente, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional conforme tela abaixo.

A LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos:

“Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional.

Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006:

“Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

“Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Corroborando esta decisão:

RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário “simples nacional”. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini – Publicação 12.12.2017)

A exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Belém, 08 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0852819-83.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELIO MATOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID ALINE DO NASCIMENTO MENDES OAB: 21261/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS PENCCE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID ALINE DO NASCIMENTO MENDES OAB: 21261/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0852819-83.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: HELIO MATOS DA SILVA e outros

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação visando refaturamento de cobrança de consumo não registrado (CNR), refaturamento de diversas faturas mensais para valores de mínimo de fase ou de referência, repetição de indébito e

indenização por danos morais. Afirmam os autores que prestam serviços na área de educação, e que alugaram o imóvel de seu estabelecimento no início do ano de 2020, sendo obrigados a arcar com débitos do antigo ocupante para que pudessem ter o serviço da ré provido. Alegam, além disto, que foram surpreendidos com cobrança retroativa que entendem ilegítima. Argumentam que as faturas de 06 a 12/20 (sendo as faturas de 09, 10, e 11/20 aditadas no correr da ação) têm os valores de consumo nelas anotados errados, uma vez que o negócio estava fechado devido à pandemia, funcionando no local somente as câmeras de segurança.

A requerida alega que realizou procedimentos técnicos e que a partir deles não aferiu nenhuma irregularidade, demandando o indeferimento ou mitigação dos pedidos. Anexa laudos e relatórios à contestação.

Em audiência, as partes ajustaram a retirada do medidor atualmente instalado para realização de perícia, o que não ocorreu.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA CNR.

Trata-se da cobrança retroativa referente ao período de 03/02/20 a 21/05/20 no valor de R\$ 903,02.

2.1.1. DAS EXIGÊNCIAS DA TESE Nº4 DE IRDR.

A cobrança retroativa de consumo de energia elétrica constitui o tema nº 4 de IRDR julgado pelo TJPA, que formou a seguinte tese em 16/12/2020:

a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada;

b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e,

c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica, em consonância com o voto do relator.

Destaca-se o item "b", que menciona os artigos 115, 129, 130 e 133 da Res. 414/2010. Trata-se das normas que determinam, respectivamente:

a. Estabelecimento de critérios para valores da cobrança CNR;

b. Elaboração de evidências para caracterizar irregularidades, incluindo termo de ocorrência e inspeção (TOI) e perícia técnica, se considerada pertinente ou a pedido do consumidor;

c. Estabelecimento da diferença entre o valor apurado incorretamente e o provável valor real de consumo;

d. Informar ao consumidor a respeito da ocorrência e quais os critérios utilizados para se constatar a irregularidade e para se fazer o cálculo do valor devido.

2.1.2. DA ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA TESE DO TEMA Nº 4.

Vislumbra-se que a requerida cumpriu não cumpriu a contento a contento as exigências da tese do tema nº 4, a saber:

a. O TOI não pode ser considerado regular, uma vez que não se encontra assinado (v. ID 21767158). Sem assinatura, não se comprova a inspeção ter sido realizada na presença de um representante legal, consumidor ou equivalente. Tal ônus, conforme item "c" do tema nº 4 do IRDR, é da concessionária;

b. A perícia no medidor, embora não seja obrigatória salvo a pedido do consumidor, é de enorme relevância na apuração da hipótese de falha de leitura, que é o que embasa a cobrança CNR. Ressalte-se que a perícia requerida pelos autores nos autos diz respeito ao medidor atualmente instalado, e não àquele que foi removido na inspeção.

2.1.3. DA NULIDADE DA CNR. DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

Uma vez que a CNR em questão não se adequa aos requisitos mínimos estabelecidos pela tese do tema

nº 4 dos IRDR, o procedimento em questão deverá ser considerado nulo, e a dívida dele deverá ser declarada inexistente.

2.2. DAS FATURAS MENSAIS DOS MESES DE 06 A 11/20.

2.2.1. DO HISTÓRICO DE CONSUMO.

De início, é importante estudar o histórico de consumo da unidade, conforme tabela e gráfico abaixo.

MÊS	CONSUMO (KWH/MÊS)	VARIAÇÃO
maio 2020	0	0
junho 2020	160	100%
julho 2020	280	43%
agosto 2020	1720	84%
setembro 2020	5400	68%
outubro 2020	3440	-57%
novembro 2020	3160	-9%

Como se vê, a variação segue com precisão o cronograma de fechamento e reabertura das escolas conforme definido pela gestão municipal no decorrer do ano de 2020 como estratégia de combate à pandemia do novo coronavírus. Até o mês de julho, com escola fechada, o consumo registrado é baixo. A reabertura, ocorrida no início de agosto, é precedida por lenta retomada do consumo de energia nos dois meses anteriores, com pico em setembro, seguindo suave curva para baixo até novembro, época em que as escolas novamente fecharam para conter a subida de casos de COVID-19 no mês anterior.

2.2.2. DO CONSUMO DURANTE O FECHAMENTO DA ESCOLA.

Apesar de ser público e notório que as escolas fecharam as portas de março a julho de 2020 por conta da pandemia do novo coronavírus, também é sabido pela população em geral que as escolas necessitaram manter expediente interno em algum grau. Este grau varia de estabelecimento para estabelecimento, e, para o fim almejado pelos autores, necessitaria ser comprovado de alguma forma.

Assim, as simples alegações feitas pelos autores, de que neste período a escola se manteve aberta somente com a secretaria aberta uma época, e noutra época somente com circuito interno de câmeras funcionando, carecem de provas mais robustas, uma vez que as escolas, no geral, em diversos graus mantiveram expediente interno após o lockdown, seja abrindo espaço para os professores transmitirem aulas online, seja com a secretaria, com o financeiro e outros departamentos funcionando.

A dinâmica da instituição autora, contudo, não é esclarecida além da mera alegação, carecendo de documentos (p. ex. circulares, comunicados internos, etc.) que sustentem a afirmação de que se mantiveram totalmente fechados mesmo podendo funcionar parcialmente. Desta forma, constata-se que o consumo durante os meses de 06 e 07/20 não é incompatível com o esperado de uma instituição de ensino nos meses de fechamento das escolas devido à pandemia, uma vez que, sendo inverossímil não manter expediente interno, não comprovou em que proporção ocorreu a reabertura após o lockdown.

2.2.3. DO CONSUMO DURANTE OS MESES APÓS REABERTURA.

Novamente, a curva de consumo segue a dinâmica dos decretos municipais de fechamento e reabertura das escolas no contexto da pandemia do novo coronavírus em 2020: subida gradual até julho, antecedendo o mês da reabertura, agosto, com rápida elevação no mês de setembro, seguido de lento declínio até o mês de novembro, quando houve nova interrupção das aulas.

2.2.4. DA "CONSTANTE 40".

É ponto de questionamento dos autores, e que resta sem esclarecimento pela requerida, a questão do número da "constante" informado na fatura de energia elétrica, que, no caso em análise, é 40 (quarenta). Alegam que o cálculo de consumo é arbitrário pela utilização deste índice, e pugnam pela aplicação simples da diferença de leitura entre um mês e outro.

Entretanto, diferença entre a leitura do medidor no período anterior e a do período atual invariavelmente apresenta números pequenos, pouco maiores que cem, incompatíveis com uma escola aberta, mesmo em período de funcionamento restrito.

Verifica-se em pesquisa na internet que a "constante" é um número que deve ser multiplicado ao intervalo de leitura entre um mês e outro para que se alcance o real valor consumido em um ciclo de faturamento, e que cada modelo de medidor possui sua constante própria, informada e estabelecida pelo fabricante.

Dão suporte a esta afirmação os resultados obtidos em busca que apontaram para sites da ANEEL e para outras concessionárias de energia com as palavras chaves "constante medição".

Com efeito, a título de exemplo, a diferença de leitura entre o mês de 07/20 (990 kwh) e o mês de 08/20 (1.033 kwh) é de 43 kwh/mês (menos que uma geladeira), consumo incompatível com uma instituição de ensino que acaba de reabrir as portas. Entretanto, se multiplicado pela constante, ou seja, 40, o valor é de 1.720 kwh/mês, este sim adequado ao ocorrido na época.

Desta forma, conclui-se que a constante na tarifa não é um índice arbitrário e nem ilegal, sendo necessário para aferir o número de consumo em uma grandeza que permita convertê-la em valores pecuniários.

2.2.5. DA REGULARIDADE DO CONSUMO NO PERÍODO QUESTIONADO.

O imóvel para o qual é prestado o serviço é uma instituição de ensino, que, comumente, conta com diversas e potentes unidades de ar-condicionado, lâmpadas, computadores, circuito interno de câmeras, cantina, etc., todos o tempo todo de funcionamento, que não raro inicia no começo do dia e finda altas horas da noite. Leituras de consumo altas, neste cenário, são esperadas, se não triviais.

A análise da curva de consumo nos meses questionados aponta para regularidade das leituras, como já se explicou, e tal conclusão é corroborada pelo fato de que, no final de maio, houve substituição do medidor, com instalação de novo equipamento, que se presume aferido e em bom funcionamento.

O fato de as leituras parecem regulares, compatíveis com o perfil esperado e condizentes com as circunstâncias ocorridas durante o ano inclusive torna dispensável a realização de perícia no medidor.

Ademais, a utilização da constante 40 para cálculo de consumo, ao contrário do alegado pelos autores, no lugar de alterar as diferenças de leituras para números inverossímeis, converte-as para números corretos, compatíveis com o consumo esperado de um estabelecimento de ensino, porque se trata de um índice, um fator de correção.

Não há, portanto, elementos que apontem para a irregularidade das leituras nas faturas de 06 a 12/20, que, portanto, deverão ser pagas. Por este motivo, deve ser tornada sem efeito a decisão que suspendeu a cobrança das faturas deste período.

2.2.5. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO SOBRE AS FATURAS MENSAIS.

Ainda neste tópico, não há valor nenhum a ser ressarcido, menos ainda em dobro, uma vez que se consideram regulares as cobranças do período questionado.

2.3. DO PARCELAMENTO SOBRE DÉBITOS DE TERCEIRO. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Alegam os autores que foram compelidos a firmar acordo de parcelamento de débitos contraídos pelos ocupantes anteriores do imóvel. De fato, a primeira fatura deste contrato (02/20) traz em seu corpo a cobrança da primeira parcela de seis, o que corrobora tal afirmação. É dispensável, portanto, a apresentação do contrato, uma vez que se deduz das faturas a sua celebração e os seus termos.

Os autores não possuem comprovantes de pagamento das parcelas. Entretanto, nenhuma das faturas de que constam tais parcelas é considerada como não paga pela requerida; a primeira fatura que consta como não paga é a de 08/20 (v. ID 19949438), que já não possui nenhuma cobrança de parcelamento. Por este motivo, considera-se que as parcelas foram pagas integralmente.

O STJ entende de forma pacífica que a cobrança pelo uso de energia elétrica é personalíssima, não sendo extensível a quem não a consumiu de fato (v. tese nº 7 em STJ. "Jurisprudência em Teses", 2014. Disponível em https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20Teses%2013%20-%20Corte%20nos%20servi%C3%A7os.pdf. Acesso em 07/01/21).

Isto posto, a cobrança realizada é indevida, e, como consequência lógica, todas as parcelas pagas deverão ser devolvidas em dobro na forma do art. 42 § único do CDC. Uma vez que se tratam de seis parcelas de R\$ 543,55, cada uma delas deverá ser ressarcida no valor de R\$ 1.087,10, totalizando R\$ 6.522,60, acrescidas, cada parcela, de correção e juros de mora de 1% a.m. a partir da data de vencimento de cada fatura (11/03/20, 08/04/20, 27/05/20, 08/06/20, 07/07/20 e 31/07/20).

2.4. DOS DANOS MORAIS.

Uma vez que não houve corte, nem negativação e nem cobrança vexatória ou abusiva, ainda que seja irregular, e não se tendo constatado danos à paz de espírito do autor pessoa física e tampouco à reputação, nome e imagem de nenhum dos autores, não há que se falar em dano moral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, para DECLARAR NULA a cobrança CNR referente ao período de 03/02/20 a 21/05/20 no valor de R\$ 903,02, e para determinar à ré que:

1. ABSTENHA-SE de INTERROMPER O SERVIÇO pelo não pagamento da CNR em questão; já o tendo feito ou vindo a fazê-lo, deverá a ré RELIGAR A ENERGIA em 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por hora até o limite de 24h (vinte e quatro horas);

2. DEVOLVA EM DOBRO as parcelas pagas indevidamente pelos autores nas faturas de 02, 03, 04, 05, 06 e 07/20, no valor unitário de R\$ 543,55, acrescidas, cada, de correção monetária e juros de mora de 1% a.m. desde 11/03/20, 08/04/20, 27/05/20, 08/06/20, 07/07/20 e 31/07/20, respectivamente;

INDEFIRO indenização por danos morais.

INDEFIRO reforma ou cancelamento das faturas de consumo regulares dos meses de 06 a 11/20, e, consequentemente, INDEFIRO repetição de indébito sobre os valores pagos por estas faturas.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS.

4.1 – Passado o prazo recursal sem interposição de recurso, deve a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e, em ato contínuo, intimar a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC;

4.2 – Solicitando o cumprimento voluntário da sentença e apresentando planilha de cálculo, intime-se a parte ré para cumprir voluntariamente com a condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art. 55 da Lei 9.099/95;

4.3 – Tratando-se de condenação em valores e vindo o pedido de cumprimento sem planilha de cálculo, certifique-se e façam-se os autos conclusos;

4.4 – Havendo o cumprimento voluntário com depósito judicial no BANPARÁ, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono, desde que este esteja devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação;

4.5 – Em caso do pagamento da condenação ser realizado no Banco do Brasil, determino que a secretaria certifique e expeça ofício ao Banco do Brasil para a transferência dos valores para a conta judicial. Cumprida a transferência, expeça-se o alvará judicial;

4.6 – Expedido alvará e não havendo pendências, arquivem-se os autos;

4.7 – Restringindo-se a condenação em obrigação de fazer, sendo a parte autora intimada quanto ao trânsito em julgado da sentença e deixando de requerer o cumprimento no prazo de 30 dias, certifique-se e arquivem-se os autos;

4.8 – A parte ré, intimada para cumprir a sentença e não comprovado o seu cumprimento, certifique-se e façam-se os autos conclusos para realização de novos cálculos com a incidência da multa prevista no §1º do art.523 do CPC e providências junto ao BACENJUD;

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, 8 de janeiro de 2021

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0878987-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALBUQUERQUE SANTOS OAB: 28471/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISLEY OLIVEIRA ROSA OAB: 30978/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO DA COSTA FERREIRA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALBUQUERQUE SANTOS OAB: 28471/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVO S.A.

Processo n. 0878987-25.2020.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela antecipada para retirada do nome do promovente dos cadastros restritivos de crédito.

Aduz a parte promovente ter tido seu nome negativado junto aos cadastros restritivos de crédito por dívida não reconhecida. Relata ainda ter entrado em contato para esclarecimento e cancelamento dos débitos não obtendo sucesso na resolução do assunto.

Assim, requer a suspensão dos débitos e a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, entendo haver probabilidade do direito nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações. Ademais, pelas provas apresentadas, como prints de telas, informações sobre o financiamento e respostas administrativas por parte da parte reclamada, há razoável certeza nas informações apresentadas pela parte autora de forma a ficar configurados os requisitos ínsitos no art. 300 do CPC.

O fato de haver negativação realizada indevidamente, por si só, constitui perigo de dano ao resultado útil do processo, eis que impõe mancha incabível à reputação da pessoa, bem como a impede de realizar novas operações de crédito.

Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC, não estando configurada a irreversibilidade do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a promovida (1) SUSPENDA a inscrição do nome da parte autora em razão do débito questionado R\$ 9.362,80 no prazo de 3 (três) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias, por inscrição.

Fica facultado à parte ré apresentar em Juízo, a qualquer momento, provas que entender relevantes, para fins de reconsideração da presente decisão judicial.

2. DA AUDIÊNCIA:

2.1. Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

- 2.2. Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.
- 2.3. A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.
- 2.4. Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.
- 2.5. CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.
- 2.6. Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.
- 2.7. Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.
- 2.8. Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
- 2.9. Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br .
- 2.10. Cumpra-se.

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação via AR, cite-se e intime-se desta decisão via oficial de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

TANIA BATISTELLO

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

ec

Número do processo: 0827888-16.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCIAL DE BRITO PINON OAB: 7476/PA Participação: REU Nome: OI S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO: 0827888-16.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECLAMADO: OI S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão contratual em razão da má prestação do serviço por parte da reclamada.

Relata a reclamante ter contratado os serviços da reclamada porém passou a ser cobrada em valores maiores que o contratado, suspensão de serviço de tv a cabo, posterior restabelecimento parcial do serviço de tv a cabo contratado e outras dificuldades administrativas. Requer a rescisão do contrato sem o pagamento da multa rescisória, devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e indenização pelos danos morais suportados.

Em contestação a reclamada pugna pelo reconhecimento dos valores cobrados, informa a correta manutenção dos serviços contratados. Relata ainda que em 11/04/2019 fora cancelado o Plano Convergente Oi Total mantendo-se de forma avulsa os serviços de TV, fixo e internet. Requer, ao fim, a total improcedência da ação.

Em audiência, fora apresentado pela parte reclamante documentos que demonstrariam o descumprimento da antecipação de tutela concedida manifestando-se o reclamado pelo reconhecimento do direito de cobrança daquelas faturas em consonância com previsão naquela decisão.

Éo breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONTRATO

Verifica-se que a reclamante contratou os serviços da reclamada para a concessão dos serviços de telefonia fixa, internet e tv a cabo no plano TOP em 17/10/2019, conforme documento de id 16342324 pág 1, sendo contratado o combo pelo valor de R\$ 304,90 conforme documento de id 16342324 pág. 3.

A partir de janeiro de 2020, conforme documento juntado em id 16342692, passou a ser cobrado o valor de R\$ 374,87 à exceção do mês de fevereiro de 2020, quando houve contestação ao valor da fatura. Em que pese a manifestação da reclamada informando a cobrança dos serviços contratados, não há qualquer indício de contratação de novos serviços que justificassem o aumento do plano mensal.

Assim, resta demonstrado o descumprimento contratual nos termos acordados pelas partes.

2.2. DA TUTELA ANTECIPADA NÃO CUMPRIDA

Verifica-se que em 27 de março de 2020 a parte reclamada fora intimada sobre a concessão da tutela antecipada em decisão de id 16349611 onde determinara três medidas principais: 1. Suspensão da prestação dos serviços vinculados ao contrato 40194039933; 2. Suspensão das faturas vencidas e vincendas referente ao referido contrato; 3. Abster-se de negativar a autora pelo não pagamento de qualquer fatura vencida ou vincenda em valor superior ao contratado.

Demonstra a parte autora ter recebido faturas posteriores à decisão, demonstrando o evidente descumprimento dos itens 1 e 2 da tutela concedida, e, por precaução a fim de evitar a negatificação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, efetuou o pagamento integral de todas as contas enviadas.

Constata-se, assim, o descumprimento da tutela concedida.

2.3. DO CANCELAMENTO DO PLANO

Há que ser registrada a justificativa apresentada pela parte reclamada para o prosseguimento das cobranças informando que fora CANCELADO o Plano Convergente Oi Total em 11/04/2019 – na verdade em 11/04/2020 - restando ativos os serviços avulsos de TV, fixo e internet.

Contudo tal narrativa não encontra apoio nos acontecimentos conforme verificados no processo. A reclamante entrara com processo contra a reclamada em 24/03/2020 para que decrete a rescisão contratual, logo após é determinada a suspensão do contrato, o plano é cancelado em 11/04/2020 e contratado, de forma avulsa, os serviços que acabara de ser cancelado.

Não fora apresentada gravação ou qualquer outra comprovação de que a reclamante teria optado por recontratar o plano havendo, tão somente, print de telas do sistema interno da reclamada e, por ser prova unilateral e ser absolutamente divergente das demais provas e indícios juntados ao processo, não de ser desconsiderados de seu teor probatório no que tange à vontade da reclamante em prosseguir contratando os serviços da reclamada.

Tem-se, portanto, por indevido a manutenção do plano após a determinação de suspensão do contrato em decisão de antecipação de tutela.

2.4. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Demonstra a reclamante ter efetuado o pagamento de todas as faturas enviadas pela reclamada por temor de ver seu nome negativado em cadastros restritivos de crédito.

Ora, a reclamada tinha ciência dos termos da decisão que concedera a antecipação de tutela onde previa-se a suspensão do contrato bem como das cobranças das faturas vencidas ou vincendas.

A pretensão à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, encontra amparo legal no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Não há que se falar em engano justificável, vez que a decisão fora terminativa em suspender os contratos e determinara a suspensão das cobranças. Assim, o prosseguimento no envio das cobranças não se constitui engano justificável, sendo devida a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, tanto das faturas enviadas após a decisão judicial quanto dos valores maiores que o efetivamente contratado cobrados e pagos anteriores à decisão judicial.

Assim, há que ser efetuado o pagamento em dobro dos valores abaixo registrados:

Mês de referência/vencimento	Valor da fatura	Valor a maior	Valor em dobro
12/2019 (15/01/2020)	374,87	69,97	139,94
02/2020 (13/03/2020)	339,88	34,98	69,96

03/2020 (13/04/2020)	315,50	10,60	21,20
*04/2020 (13/05/2020)	199,36	199,36	398,72
*04/2020 (01/05/2020)	94,03	94,03	188,06
*05/2020 (01/06/2020)	141,06	141,06	282,12
*05/2020 (12/06/2020)	25,00	25,00	50,00
*05/2020 (11/06/2020)	391,16	391,16	782,32
*06/2020 (02/07/2020)	143,88	143,88	287,76
*06/2020 (11/07/2020)	234,70	234,70	469,40
*06/2020 (13/07/2020)	25,00	25,00	50,00
*07/2020 (01/08/2020)	142,50	142,50	285,00
*07/2020 (11/08/2020)	234,70	234,70	469,40
*07/2020 (11/08/2020)	25,00	25,00	50,00
*08/2020 (01/09/2020)	142,50	142,50	285,00
*08/2020 (11/09/2020)	234,69	234,69	469,38
*08/2020 (11/09/2020)	25,00	25,00	50,00
TOTAL A DEVOLVER			R\$ 4.348,26
*Fatura cobrada indevidamente por ser posterior à decisão concedida.			

2.5. DO DANO MORAL

Remanesce a questão do dano moral.

Por longo período de tempo, o entendimento relativo à indenização por abalo moral circundava aspectos acerca da reparação pela dor, angústia, vexame e humilhação sofrida pela pessoa. Todavia, o caminhar do tempo demonstrou a fragilidade dessa teoria, mostrando-se necessária a evolução do conceito para além dessa concepção intimista, em face do surgimento de um dos maiores fenômenos jurídicos dos anos 90, qual seja, a chamada “*indústria do dano moral*”. Assim, visando repudiar a banalização do referido instituto e desvinculando-se das amarras impostas por conceitos ultrapassadas, a Doutrina moderna buscou evoluir a fim de alcançar uma maior segurança jurídica.

Seguindo essa linha, entende-se que o dano moral é aquele proveniente da violação a um direito de personalidade, como o direito ao nome, à honra, à imagem etc. Em outras palavras, a lesão a um direito da personalidade é o aspecto qualitativo danos morais, ao passo que o sofrimento decorrente dessa lesão, seu elemento quantitativo, de forma que a dor ou situação vexatória sofrida por alguém poderá repercutir no valor da indenização, mas esta já será devida desde que violado um direito da personalidade. Daí porque cabível o dever reparatório, ainda que não se verifique um efeito negativo imediato da lesão.

O dano moral é proveniente da violação aos direitos de personalidade, sendo a dor, vexame, humilhação etc. suas consequências, não servindo de parâmetro para a fixação de reparação. Ora, se a indenização se dá pela causa, e não por suas consequências, a dor ou mero dissabor pode ser considerado no montante indenizatório, e não na sua prova.

Não é qualquer importunação que deve ensejar uma reparação.

A situação narrada não se mostra apta a ensejar a reparação extrapatrimonial postulada, antes transparecendo mero aborrecimento que não extrapola o que normalmente acontece, diante das vicissitudes da vida em sociedade, onde nem tudo ocorre de forma ideal, sem perturbações, contrariedades ou chateações. Por isso mesmo, por serem inerentes ao viver normal, nem todas as situações são aptas a gerar reparação indenizatória. O STJ já teve oportunidade de afirmar que o “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (STJ, REsp. 303.396, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., j. 05/11/02). A propósito, vejam-se também:

“APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - FALTA DE PROVAS - ABORRECIMENTO NATURAIS - DESCABIMENTO. Os aborrecimentos naturais decorrentes de determinadas situações do dia-a-dia não geram por si só danos morais. É preciso que essas contrariedades sejam de tal monta que passem dos limites toleráveis, atingindo bem tutelado e preenchendo os requisitos do art. 159 do código civil de 1916. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.” (Acórdão n. 51347, Apelação Cível n. 2003305497-8, 1ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA, Rel. Des. Raimundo Holanda Reis, julgado em 09/02/2004).

TJRS-1299983) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DOS VALORES E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL QUANTO AOS PONTOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MENSAGENS DE TEXTO PUBLICITÁRIAS E QUE CONSOMEM OS CRÉDITOS INSERIDOS NO TELEFONE. JUNTADA DAS FATURAS OU DETALHAMENTO DE CONSUMO ACOSTADO AOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. CESSAÇÃO DO ENVIO E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO MORAL. SITUAÇÃO QUE, EMBORA EM NADA RECOMENDE A PRESTADORA DO SERVIÇO, NÃO ULTRAPASSA O QUE SE TEM ENTENDIDO COMO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. HIPÓTESE EM QUE O PREJUÍZO NÃO SE PRESUME. INDENIZAÇÃO NÃO CONCEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70081924417, 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Pedro Celso Dal Pra. j. 05.09.2019, DJe 11.09.2019).

A indenização não pode visar ao enriquecimento, colocando um fato como forma de auferir reparação, pois do contrário as pessoas poderiam passar a almejar uma situação que possa lhes causar abalo a fim de obter indenizações, o que é totalmente intolerável.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

3.1. Rescindir o contrato havido entre as partes, seja o inicialmente contratado, seja o contrato “avulso” informado pela reclamada.

3.2. Cancelar quaisquer cobranças pendentes vencidas ou vincendas, sob pena de multa de R\$ 500,00 por fatura encaminhada à reclamante;

3.3. Efetuar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados no importe total de **R\$**

4.348,26 (quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) valor corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do pagamento e acrescido de juros de 1% a partir da citação.

Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, forte no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

4. DELIBERAÇÕES

4.1. Publique-se e intime-se as partes;

4.2. Transitado em julgado, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC.

4.3. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados.

4.4. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC.

4.5. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação.

4.6. Caso haja depósito do valor devido em conta do Banco do Brasil, determino, desde já, a expedição de ofício para transferência de valores para conta do juízo.

4.7. Após a expedição do alvará judicial, arquivem-se os autos.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0865426-02.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FERNANDES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 16248/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

CERTIDÃO

Certifico, que considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, procedo à intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, para, querendo, solicitar o que entender de direito.

Dou fé.

Belém, 20 de janeiro de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0839381-87.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0839381-87.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação visando ao cancelamento de débitos de faturas de energia elétrica referentes aos meses de 06 e 07/2019, no valor de R\$ 808,75 e R\$ 776,92, respectivamente. Afirma o autor que recebeu certidão de quitação de débitos para o ano de 2019, mas que, em seguida, foi cobrado por estas dívidas um ano depois, dentro das faturas de 06 e 07/2020. Entende que tais faturas não podem causar corte porque já estão vencidas há mais de 90 dias. Admite que não recebeu tais faturas em momento anterior. Posteriormente, o autor aditou a inicial, formulando os mesmos pedidos para novas faturas referentes a 07/2019.

Em defesa, a requerida defende que a cobrança é devida, esclarecendo que fez recálculo destas faturas em razão de que, a pedido do autor, houve mudança de categoria tributária do contrato, que foi de residencial para templo religioso, cujas faturas não possuem cobrança de ICMS. Requer reunião de processo com outro que tramita noutra vara, entendendo que há os pressupostos, por haver pedidos semelhantes em relação a outras faturas. A requerida não se manifestou a respeito dos pedidos realizados em audiência. Demanda pedido contraposto no valor total equivalente a ambas as faturas questionadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA PRELIMINAR DE REUNIÃO.

Incabível a reunião processual no caso, uma vez que a causa de pedir no processo nº 0832139-77.2020.8.14.0301 da 1ª Vara do JEC diz respeito aos valores das faturas em si, considerados altos, mas a controvérsia da presente ação gira em torno da quitação ou não de determinadas cobranças. Havendo causa de pedir diferente, não se atendem os pressupostos legais necessários para a reunião, motivo pelo qual deve ser indeferida.

2.2. DO CABIMENTO DA COBRANÇA.

A certidão anual de quitação de débitos de energia elétrica consiste em texto, determinado por lei, impresso em espaço próprio na fatura de energia elétrica. Neste texto, vê-se que a quitação é limitada, possuindo exceções, cujo texto se cita aqui, com alguns destaques:

"... declara quitado (sic) os débitos relativos ao ano de 2019, excetuando os débitos posteriormente apurados, tais como o a (sic) valores decorrentes de consumo eventualmente não registrado ou revisões de faturamento apurados no mesmo período".

A requerida afirma que a cobrança tardia das faturas de 06 e 07/2019 se deu em razão da necessidade de recálculo por conta da alteração de categoria tributária do cliente. De fato, o autor solicitou à demandada, em Junho de 2019, a isenção tributária nas faturas (v. ID 21355560 - Pág. 4 e 5), documento este apresentado pelo próprio autor no processo nº 0809865-22.2020.8.14.0301 (ID 15546840 - Pág. 3 daqueles autos).

Some-se a isto o fato de que em momento algum o autor afirmou ter pago o consumo dos meses de 06 e 07/2019. A sua recusa em pagá-los fundamenta-se estritamente no fato de ter recebido declaração de quitação de débitos, não se atentando para as hipóteses de exceção.

Estes fatos corroboram a conclusão de que a cobrança tardia se deu exclusivamente por necessidade da concessionária de refazer tais faturas após o deferimento do pedido de isenção tributária, enquadrando-se a situação nas hipóteses de exceção da declaração anual de quitação de débito.

Em suma, o débito, que se originou de um serviço efetivamente prestado, deve ser pago, nos termos exigidos pelo prestador de serviço.

Ressalta-se que o procedimento adotado pela requerida, isto é, de não emitir fatura detalhada, carece de transparência, o que fere o princípio do dever de informação.

2.3. DO NÃO CABIMENTO DE CORTE.

Faturas vencidas e não pagas há mais de 90 (noventa) dias não podem dar causa à interrupção do serviço, na forma do art. 172 § 2º, da Res. 414/2010 ANEEL.

Art. 172 ...

...

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Isto posto, não cabe mais, a esta altura, interromper o serviço pelo não pagamento de tais faturas. Por outro lado, não se trata de isentar o consumidor do pagamento pelo serviço prestado. O débito continua em aberto, e não deixa de ser exigível. Somente o corte da energia é que não se admite, por se tratar de serviço essencial, já superada a janela de oportunidade concedida pelo regulamento.

Desta forma, a requerida poderá cobrar as faturas de 06 e 07/2019 com a aplicação das sanções de praxe, desde que emita de fato as faturas, com o detalhamento necessário, e não interrompa o serviço pelo não pagamento destes débitos.

2.4. DAS DEMAIS FATURAS DE 07/2019.

Trata-se de pedidos formulados referentes a outras cobranças referentes a 07/2019, exigidas pela ré de forma simples em uma notificação de corte (v. ID 21355562 - Pág. 107), no valor de R\$ 770,84 e R\$ 6,08.

A concessionária, por dever de informação e por segurança jurídica, não deve alterar o valor do débito referente a 07/2019 e tampouco fracioná-lo em mais de uma fatura. Admite-se, evidentemente, o acréscimo de atualização monetária e juros de mora, mas isto deve ocorrer mediante demonstrativo, de modo que não causem confusão e não levem a pagamento duplicado de parte ou total da dívida.

Isto posto, em havendo outros débitos referentes a 07/2019 que não aquele no valor de R\$ 776,92,

deverão ser declarados inexistentes e cancelados, e a atualização da cobrança deverá ocorrer mediante fatura em que se apresentem com clareza os valores de atualização monetária e juros de mora.

2.5. DOS DANOS MORAIS.

Uma vez que não houve interrupção do serviço nem cobrança abusiva, ainda que o procedimento da requerida seja irregular, não se vislumbra dano moral indenizável.

2.6. DO PEDIDO CONTRAPOSTO.

A requerida não possui titularidade para postular pedidos no Juizado como parte ativa da ação, uma vez que é empresa de grande porte. Assim, inviável o pedido contraposto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos do autor, tendo em vista a vedação de cobranças de faturas de energia elétrica após 90 dias de vencimento, para determinar à ré que:

1. ABSTENHA-SE de interromper o serviço pelo não pagamento das faturas ref. 06 e 07/2019, e, já o tendo feito ou vindo a fazê-lo, RELIGUE A ENERGIA no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por hora até o limite de 24h (vinte e quatro horas).

2. ABSTENHA-SE de cobrar as faturas de 06 e 07/2019 de forma avulsa ou fracionada, devendo, para tanto, remeter as faturas ao autor com devido detalhamento de sua composição, inclusive no tocante a atualização e juros de mora, em até 20 (vinte) dias úteis, sob pena de PERDA DO CRÉDITO.

INDEFIRO indenização por danos morais.

INDEFIRO pedido contraposto.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS.

4.1 – Passado o prazo recursal sem interposição de recurso, deve a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e, em ato contínuo, intimar a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC;

4.2 – Solicitando o cumprimento voluntário da sentença e apresentando planilha de cálculo, intime-se a parte ré para cumprir voluntariamente com a condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art. 55 da Lei 9.099/95;

4.3 – Tratando-se de condenação em valores e vindo o pedido de cumprimento sem planilha de cálculo, certifique-se e façam-se os autos conclusos;

4.4 – Havendo o cumprimento voluntário com depósito judicial no BANPARÁ, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono, desde que este esteja devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação;

4.5 – Em caso do pagamento da condenação ser realizado no Banco do Brasil, determino que a secretaria certifique e expeça ofício ao Banco do Brasil para a transferência dos valores para a conta judicial. Cumprida a transferência, expeça-se o alvará judicial;

4.6 – Expedido alvará e não havendo pendências, arquivem-se os autos;

4.7 – Restringindo-se a condenação em obrigação de fazer, sendo a parte autora intimada quanto ao trânsito em julgado da sentença e deixando de requerer o cumprimento no prazo de 30 dias, certifique-se e arquivem-se os autos;

4.8 – A parte ré, intimada para cumprir a sentença e não comprovado o seu cumprimento, certifique-se e façam-se os autos conclusos para realização de novos cálculos com a incidência da multa prevista no §1º do art.523 do CPC e providências junto ao BACENJUD;

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, 11 de janeiro de 2021

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0879290-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JESSICA DE CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

Processo nº 0879290-39.2020.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja removida inscrição em nome da parte autora em cadastro de restrição de crédito. Afirma que teve seu nome negativado pela empresa ré por dívida que não reconhece.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência, a situação deverá contar com os pressupostos do art. 300 do CPC, que são probabilidade do direito e prejuízo de dano ao resultado útil do processo. A decisão também não poderá determinar nenhuma medida irreversível, de caráter definitivo. Isto porque a concessão da tutela de urgência é excepcional, porque coloca a outra parte momentaneamente em situação de desvantagem.

No caso concreto, não se vislumbra a existência do pressuposto de probabilidade do direito, eis que não há prova da negativa por parte da ré. Ou seja, a autora não demonstra ter usado os mecanismos de negociação extrajudiciais disponíveis.

Esclarece-se ao autor que a demandada aderiu ao serviço CONSUMIDOR.GOV, que pode ser acessado em www.consumidor.gov.br, e serve como canal de atendimento com respostas no prazo máximo de 10 dias e cuja negativa ou não resposta, serve como prova ao consumidor, pois é um sistema que o Poder Judiciário utiliza através do acordo de cooperação assinado pelo CNJ com o Governo Federal.

Assim, recomenda-se a utilização deste canal pela autora e, após o período de resposta, no caso de negativa, será possível reiterar o pedido de tutela.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela e urgência.

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

1. Considerando as restrições impostas pela pandemia no que tange a realização de audiências, buscando celeridade, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para que no prazo de 15 dias manifeste-se quanto ao interesse no julgamento antecipado da lide e se positivo apresente contestação neste prazo, CIENTE DE QUE NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO INCIDIRÁ A REVELIA.

2. Se apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para que em 05 dias manifeste-se sobre a contestação, informe se tem interesse em produzir provas em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, destacando que o seu silêncio será interpretado como concordância com o julgamento antecipado.

3. DA AUDIÊNCIA ON LINE.

3. Havendo manifestação contrária ao julgamento antecipado, por qualquer das partes na ação, será realizada AUDIÊNCIA ON LINE, portanto, as partes deverão, **no mesmo prazo de sua manifestação**, indicar e-mail ou de seu advogado e **telefones** para participarem do ato. Ou ainda, no mesmo prazo, justificar ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.
4. Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.
5. A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência.
6. Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.
7. Ocorrendo a hipótese do item 3 e tendo ambas as partes informado os e-mails, deve o SERVIDOR responsável designar a audiência e tomar as devidas providências cabíveis para o agendamento de audiência, criação de link, intimação das partes e orientações dos envolvidos quanto ao modo on-line.
8. Ocorrendo a hipótese do item 4 e se apenas uma das partes indicar e-mail, deve o SERVIDOR responsável designar a audiência e tomar as devidas providências cabíveis para o agendamento de audiência no modo semipresencial.
9. As partes e seus advogados podem esclarecer as dúvidas através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br**

Belém, 07 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0805398-63.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAPHAELA MACHADO LEAL Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA OAB: 021595/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REU Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Processo nº 0805398-63.2021.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança referente ao contrato 68934900. Afirma que desconhece a referida dívida e que diante o lapso temporal entre o vencimento da

dívida e a presente data, não possui mais qualquer comprovante de pagamento.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência, a situação deverá contar com os pressupostos do art. 300 do CPC, que são probabilidade do direito e prejuízo de dano ao resultado útil do processo. A decisão também não poderá determinar nenhuma medida irreversível, de caráter definitivo. Isto porque a concessão da tutela de urgência é excepcional, porque coloca a outra parte momentaneamente em situação de desvantagem.

No caso concreto, não se vislumbra a existência do pressuposto de probabilidade do direito, eis que não há prova da negativa por parte da ré. Ou seja, a autora não demonstra ter usado os mecanismos de negociação extrajudiciais disponíveis.

Esclarece-se a autora que a demandada aderiu ao serviço CONSUMIDOR.GOV, que pode ser acessado em www.consumidor.gov.br, e serve como canal de atendimento com respostas no prazo máximo de 10 dias e cuja negativa ou não resposta, serve como prova ao consumidor, pois é um sistema que o Poder Judiciário utiliza através do acordo de cooperação assinado pelo CNJ com o Governo Federal.

Assim, recomenda-se a utilização deste canal pela autora e, após o período de resposta, no caso de negativa, será possível reiterar o pedido de tutela.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela e urgência.

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

1. Considerando as restrições impostas pela pandemia no que tange a realização de audiências, buscando celeridade, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para que no prazo de 15 dias manifeste-se quanto ao interesse no julgamento antecipado da lide e se positivo apresente contestação neste prazo, CIENTE DE QUE NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO INCIDIRÁ A REVELIA.

2. Se apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para que em 05 dias manifeste-se sobre a contestação, informe se tem interesse em produzir provas em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, destacando que o seu silêncio será interpretado como concordância com o julgamento antecipado.

3. DA AUDIÊNCIA ON LINE.

3. Havendo manifestação contrária ao julgamento antecipado, por qualquer das partes na ação, será realizada AUDIÊNCIA ON LINE, portanto, as partes deverão, **no mesmo prazo de sua manifestação**, indicar e-mail ou de seu advogado e **telefones** para participarem do ato. Ou ainda, no mesmo prazo, justificar ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

4. Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

5. A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência.

6. Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.

7. Ocorrendo a hipótese do item 3 e tendo ambas as partes informado os e-mails, deve o SERVIDOR responsável designar a audiência e tomar as devidas providências cabíveis para o agendamento de audiência, criação de link, intimação das partes e orientações dos envolvidos quanto ao modo on-line.

8. Ocorrendo a hipótese do item 4 e se apenas uma das partes indicar e-mail, deve o SERVIDOR responsável designar a audiência e tomar as devidas providências cabíveis para o agendamento de audiência no modo semipresencial.

9. As partes e seus advogados podem esclarecer as dúvidas através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br**

Belém, 18 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0826014-30.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ATLANTIC BEACH Participação: ADVOGADO Nome: LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA OAB: 010857/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELMIRO DE NORONHA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN VULCAO RANIERI BRITO OAB: 25210/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETO OAB: 005916/PA Participação: EXECUTADO Nome: PRIME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Primeiramente determino que seja certificado o transito em julgado da sentença constante no id20753927.

Considerando a referida sentença determinou o prosseguimento da ação apenas em relação ao executado ELMIRO DE NORONHA PEREIRA e tendo a exequente apresentado a planilha atualizada do débito constante no id21078281, no valor de R\$1.254,46, referente as taxas condominiais de janeiro e fevereiro de 2019, intime-se o executado ELMIRO DE NORONHA PEREIRA para realizar o pagamento do valor da execução no prazo de 03 dias.

Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Belém, 24 de novembro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0803313-46.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSINALDA

REIS Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR TELES NETO OAB: 009259/PA Participação: REQUERIDO Nome: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 23123/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico, que considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, procedo à intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, para, querendo, solicitar o que entender de direito. Dou fé.

Belém, 20 de janeiro de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0878990-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREA AQUINO SAMPAIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA OAB: 29801/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº 0878990-77.2020.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança da fatura referente ao mês de Novembro de 2020 no valor de R\$1.389,14.

Afirma a autora que reside no imóvel vinculado a conta contrato 3013931681 desde janeiro/2020, tendo realizada a troca da titularidade para seu nome em março/2020 e que o valor pago mensalmente gira em torno de R\$929,65 a R\$996,91, porém em Novembro/2020 a fatura veio no valor de R\$2.771,50, tendo realizado reclamação administrativa o que acarretou na redução do valor cobrado para R\$1.389,14 com data para pagamento em 24/12/2020, mesma data de vencimento da fatura de Dezembro/2020.

Alega que o valor cobrado permanece fora do seu perfil de consumo e que o vencimento para a mesma data da fatura de Dezembro/2020 lhe traz prejuízos financeiros, posto que na mesma data está sendo obrigada a quitar duas faturas.

Aduz que está sendo ameaçada de corte e de ter seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência, a situação deverá contar com os pressupostos do art. 300 do CPC, que são probabilidade do direito e prejuízo de dano ao resultado útil do processo. A decisão também não poderá determinar nenhuma medida irreversível, de caráter definitivo. Isto porque a

concessão da tutela de urgência é excepcional, porque coloca a outra parte momentaneamente em situação de desvantagem.

No caso concreto, não se vislumbra a existência do pressuposto de probabilidade do direito, eis que não há prova da negativa por parte da ré. Ou seja, a autora não demonstra ter usado os mecanismos de negociação extrajudiciais disponíveis.

Esclarece-se a autora que a demandada aderiu ao serviço CONSUMIDOR.GOV, que pode ser acessado em www.consumidor.gov.br, e serve como canal de atendimento com respostas no prazo máximo de 10 dias e cuja negativa ou não resposta, serve como prova ao consumidor, pois é um sistema que o Poder Judiciário utiliza através do acordo de cooperação assinado pelo CNJ com o Governo Federal.

Assim, recomenda-se a utilização deste canal pela autora e, após o período de resposta, no caso de negativa, será possível reiterar o pedido de tutela.

Observe-se, ainda, que a autora sequer junta a fatura de Dezembro/2020 para comprovar que esta possui a mesma data da fatura de Novembro/2020 reformada.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela e urgência.

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

1. Considerando as restrições impostas pela pandemia no que tange a realização de audiências, buscando celeridade, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para que no prazo de 15 dias manifeste-se quanto ao interesse no julgamento antecipado da lide e se positivo apresente contestação neste prazo, CIENTE DE QUE NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO INCIDIRÁ A REVELIA.

2. Se apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para que em 05 dias manifeste-se sobre a contestação, informe se tem interesse em produzir provas em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, destacando que o seu silêncio será interpretado como concordância com o julgamento antecipado.

3. DA AUDIÊNCIA ON LINE.

3. Havendo manifestação contrária ao julgamento antecipado, por qualquer das partes na ação, será realizada AUDIÊNCIA ON LINE, portanto, as partes deverão, **no mesmo prazo de sua manifestação**, indicar e-mail ou de seu advogado e **telefones** para participarem do ato. Ou ainda, no mesmo prazo, justificar ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

4. Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

5. A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência.

6. Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.

7. Ocorrendo a hipótese do item 3 e tendo ambas as partes informado os e-mails, deve o SERVIDOR responsável designar a audiência e tomar as devidas providências cabíveis para o agendamento de audiência, criação de link, intimação das partes e orientações dos envolvidos quanto ao modo on-line.

8. Ocorrendo a hipótese do item 4 e se apenas uma das partes indicar e-mail, deve o SERVIDOR

responsável designar a audiência e tomar as devidas providências cabíveis para o agendamento de audiência no modo semipresencial.

9. As partes e seus advogados podem esclarecer as dúvidas através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br**

Belém, 07 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0880184-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAMILA SIMOES SAUMA FILO CREA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: REU Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Processo nº 0880184-15.2020.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a ré se pare de realizar cobranças via ligação telefônica e sms, bem como se abstenha de inserir o nome da parte autora em cadastro de restrição de crédito.

Afirma que recebe constantes ligações e sms da ré lhe cobrando um débito que desconhece, já que não possui qualquer vínculo com a referida empresa.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência, a situação deverá contar com os pressupostos do art. 300 do CPC, que são probabilidade do direito e prejuízo de dano ao resultado útil do processo. A decisão também não poderá determinar nenhuma medida irreversível, de caráter definitivo. Isto porque a concessão da tutela de urgência é excepcional, porque coloca a outra parte momentaneamente em situação de desvantagem.

No caso concreto, não se vislumbra a existência do pressuposto de probabilidade do direito, eis que não há prova da negativa por parte da ré. Ou seja, a autora não demonstra ter usado os mecanismos de negociação extrajudiciais disponíveis.

Esclarece-se ao autor que a demandada aderiu ao serviço CONSUMIDOR.GOV, que pode ser acessado em www.consumidor.gov.br, e serve como canal de atendimento com respostas no prazo máximo de 10 dias e cuja negativa ou não resposta, serve como prova ao consumidor, pois é um sistema que o Poder Judiciário utiliza através do acordo de cooperação assinado pelo CNJ com o Governo Federal.

Assim, recomenda-se a utilização deste canal pela autora e, após o período de resposta, no caso de negativa, será possível reiterar o pedido de tutela.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela e urgência.

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

1. Considerando as restrições impostas pela pandemia no que tange a realização de audiências, buscando celeridade, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para que no prazo de 15 dias manifeste-se quanto ao interesse no julgamento antecipado da lide e se positivo apresente contestação neste prazo, CIENTE DE QUE NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO INCIDIRÁ A REVELIA.

2. Se apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para que em 05 dias manifeste-se sobre a contestação, informe se tem interesse em produzir provas em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, destacando que o seu silêncio será interpretado como concordância com o julgamento antecipado.

3. DA AUDIÊNCIA ON LINE.

3. Havendo manifestação contrária ao julgamento antecipado, por qualquer das partes na ação, será realizada AUDIÊNCIA ON LINE, portanto, as partes deverão, **no mesmo prazo de sua manifestação**, indicar e-mail ou de seu advogado e **telefones** para participarem do ato. Ou ainda, no mesmo prazo, justificar ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

4. Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

5. A indicação de e mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência.

6. Entretanto, pode se indicar e mail pessoal, de um terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJE e, se solicitado, por whatsapp.

7. Ocorrendo a hipótese do item 3 e tendo ambas as partes informado os e-mails, deve o SERVIDOR responsável designar a audiência e tomar as devidas providências cabíveis para o agendamento de audiência, criação de link, intimação das partes e orientações dos envolvidos quanto ao modo on-line.

8. Ocorrendo a hipótese do item 4 e se apenas uma das partes indicar e-mail, deve o SERVIDOR responsável designar a audiência e tomar as devidas providências cabíveis para o agendamento de audiência no modo semipresencial.

9. As partes e seus advogados podem esclarecer as dúvidas através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br**

Belém, 07 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0876191-61.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DAYSE DE F R FEITOSA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELY CARLOS PANTOJA DOS SANTOS

Processo n.º 0876191-61.2020.814.0301

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução de título extrajudicial consubstanciado em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Dispõe o inciso III do art.784 do CPC:

“Art.784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

(...)”

O CPC preconiza como elementos constitutivos do título executivo extrajudicial, calcado em documento particular, tão somente as assinaturas do devedor e de duas testemunhas.

Contudo, o colendo STJ firmou o entendimento de que o contrato de prestação de serviços educacionais é título executivo extrajudicial, se comprovada a prestação do serviço. (Processo n.º2010.01.1.134670-9/607259, 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Lecir Manoel da Luz. Unânime, Dje 07.08.12).

Consabido que não se admite como título hábil, a ser exigido em processo de execução, contrato bilateral em que a obrigação está condicionada a uma prestação da parte contrária, cujo cumprimento não foi comprovado.

Nessas circunstâncias, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação, consoante dispõe o art.798, I, “d” do CPC, a fim de torná-lo hábil a instruir o processo de execução.

Assim, com fulcro no art.801 do CPC determino a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, para a juntada da comprovação da contraprestação do credor referente aos meses cobrados, bem como deve juntar os atos constitutivos da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Belém, 10 de dezembro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0836476-12.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TATIANY LOPES

DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CLAUDIA FERREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: RECLAMANTE Nome: AGUIDA OLIVEIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELMO MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NELSON MONTEIRO GOMES Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA BENEDITA CORREA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLAUDIO LUIZ SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 21813/PA Participação: REU Nome: RIO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 21813/PA

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id21870307, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.

Belém, 11 de dezembro de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0853700-60.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SAMANTA ARIELY DE SOUSA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO FARIAS COELHO NETO OAB: 20878/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de

28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0853700-60.2020.8.14.0301

REQUERENTE: SAMANTA ARIELY DE SOUSA FERNANDES

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/02/2021 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2U0OWZhNTgtNjVIYi00MDNiLTkzYzUtMDJjNzYwYTRkYzYz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0876840-26.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375/PA Participação: EXECUTADO Nome: DAVID DE OLIVEIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0876840-26.2020.8.14.0301

DESPACHO

Os autos vieram conclusos com manifestação da exequente comprovando a prestação do seu serviço.

Todavia, compulsando os autos, verifico que o endereço do executado está incompleto, vez que não possui o número do apartamento no qual este reside, possuindo apenas a informação de que é no Edifício Maison Orleans.

Assim, com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC, determino à parte exequente que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço completo do executado para citação, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial.

Intime-se a parte Exequente com urgência. Após o prazo, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Belém, 18 de janeiro de 2021

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0864170-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SHIRLEY ALANA PINHEIRO CORREA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA OAB: 9208/PA Participação: REU Nome: SERASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/RO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****CERTIDÃO**

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0864170-53.2020.8.14.0301

AUTOR: SHIRLEY ALANA PINHEIRO CORREA LIMA

REU: SERASA S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/02/2021 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWQ5OTE0NWUtZmQzMC00ThhLThiZjYtMjA3Mzk3MjA4OWI4%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0803006-53.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAITANO DE SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID RAMOS FARIAS OAB: 230334/RJ Participação: ADVOGADO Nome: MARTA DE JESUS CORREA MORAES OAB: 219393/RJ Participação: RECLAMADO Nome: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0803006-53.2021.8.14.0301

DESPACHO

Verifico que não há nos autos documento indispensável para a propositura e para a análise do pedido de mérito da ação.

Com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, **apresentando nos autos a consulta de veículo detalhada emitida no site do DETRAN/PA na qual consta a informação sobre licenciamento (se atrasado ou não e seu valor) e as multas existentes, bem como a consulta CNH**, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial, conforme determina o art. 321, parágrafo único, mais o art. 485 inciso I, todos do CPC.

Intime-se a parte Autora com urgência. Após o prazo, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Belém, 13 de janeiro de 2021

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0871569-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KARLA RACHEL ROSA DA COSTA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR DOS SANTOS NETO OAB: 23182/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 0871569-36.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela consistente na sustação das cobranças e restituição dos valores indevidamente pagos e incluídos na tarificação do cartão de crédito.

Todavia, a parte autora não indica com clareza quais os valores que busca a imediata restituição, já que não informa quais valores efetuou o pagamento, restringindo-se a informar o valor total das duas cobranças que entende como indevidas.

Verifico, ainda, que os documentos juntados no id21467313 estão em baixa qualidade, impedindo que este juízo faça a correta leitura das faturas apresentadas, portanto, com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, informando com clareza o valor que pleiteia a imediata restituição, bem como junte as faturas de seu cartão de crédito em boa qualidade, no formato PDF, bem como do respectivo comprovante de pagamento das faturas, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial, conforme determina o art. 321, parágrafo único, mais o art. 485 inciso I, todos do CPC.

Intime-se a parte Autora com urgência. Após o prazo, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Belém, 26 de novembro de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0875974-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO HENRIQUE V. LOPES Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA registrado(a) civilmente como THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA OAB: 29000/PA Participação: REQUERIDO Nome: ORLANDO MARQUES PINA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Processo nº 0875974-18.2020.8.14.0301****DESPACHO**

Verifico que não há nos autos documento indispensável para a propositura e para a análise do pedido de mérito da ação.

Com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nos autos atos constitutivos da empresa parte autora bem como apresente planilha de débito excluindo-se multa de 10% posto que não há qualquer previsão para tanto, honorários advocatícios, posto que conforme art.55 da Lei n.º9.099/95 estes são indevidos, bem como aplique juros de 1% a.m e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial, conforme determina o art. 321, parágrafo único, mais o art. 485 inciso I, todos do CPC.

Intime-se a parte Autora com urgência. Após o prazo, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Belém, 9 de dezembro de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0877274-15.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SILEIDE SOUTO FRANCO DE SA OAB: 26356/PA Participação: REQUERIDO Nome: THYAGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA 01009301233 Participação: REQUERIDO Nome: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Processo nº 0877274-15.2020.8.14.0301****DESPACHO**

Verifico que não há nos autos documento indispensável para a propositura e para a análise do pedido de mérito da ação.

Com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nos autos o contrato de consórcio e comprovante de pagamento, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial, conforme determina o

art. 321, parágrafo único, mais o art. 485 inciso I, todos do CPC.

Intime-se a parte Autora com urgência. Após o prazo, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Belém, 17 de dezembro de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0830876-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDMILSON DA SILVA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL RODRIGUES BEZERRA OAB: 21093/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES OAB: 5953/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0830876-44.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: EDMILSON DA SILVA MAIA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/02/2021 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjVjYjY4YzUtODZiMC00YjU2LTg3MDYtODQ2NTZkZjVmN2U3%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular,

acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0826645-37.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VERA DE NAZARE MOTTA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA ALVES DE SOUZA OAB: 27007/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO OAB: 9729/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA BARRA MELO OAB: 25967/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0826645-37.2020.8.14.0301

REQUERENTE: VERA DE NAZARE MOTTA CONCEICAO

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

01/02/2021 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGE1N2JjNzYtOGU0MS00ZWZkLTk1NWQtNTIINDE0OTdIMDMx%40thread.v2/0?co

n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0845839-57.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO LEONARDO DO NASCIMENTO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: DAVID BORGES MENDES OAB: 28493/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONICKE LUANA DE SOUSA ALVES OAB: 28425/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PROCESSO: 0845839-57.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO LEONARDO DO NASCIMENTO ALVES

RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Em consulta ao site Superior Tribunal de Justiça, verifico que ainda não transitou em julgado o julgamento sobre o tema, nem decorreu o prazo de 01 ano da suspensão.

Ademais, ausente prejuízo à parte autora, visto que há tutela antecipada deferida nos autos para manutenção do plano.

Aguarde-se transito em julgado do julgamento.

Após, conclusos para prolação de sentença quanto aos embargos de declaração.

Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0838181-16.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EMILIA MARIA LEITE DO AMARAL MARROQUIM Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375/PA Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVA OAB: 1410/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694/SP Participação: RECLAMADO Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB: 39768/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PROCESSO: 0838181-16.2018.8.14.0301

REQUERENTE: EMILIA MARIA LEITE DO AMARAL

REQUERIDO: DECOLAR.COM E AMERICA AIRLINES INC

R.H.

Intime-se o Autor a agendar com a Secretaria deste juízo, preferencialmente por meio de telefone (91 – 3264-4981) ou e-mail (7jecivelbelem@tjpa.jus.br), a confecção de alvará judicial de levantamento do valor pago pela Ré (ID. 22255320), no prazo de 10 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0859566-83.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL SEASONS Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCELO SABINO VASCONCELOS DA COSTA

PROCESSO: 0859566-83.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL SEASONS

RECLAMADO: MARCELO SABINO VASCONCELOS DA COSTA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, V. Senhoria está **INTIMADA**, por meio do Sistema PJE e DJE, de que a Audiência Una destes autos se realizará tanto presencialmente neste Juizado, sito à Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902, como virtualmente por meio do aplicativo "Microsoft Teams" no link abaixo:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a60c336c8af1244989634809b62b4d81a%40thread.skype/1611153215605?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2267d3d29e-3c04-4f63-ad61-3e34f190998b%22%7d>

Ficam as partes cientes de que, se preferirem o comparecimento presencial, deverão utilizar máscara e

respeitar as regras de distanciamento social, conforme PORTARIA CONJUNTA Nº15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Destinatário:

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL SEASONS

RECLAMADO: MARCELO SABINO VASCONCELOS DA COSTA

Número do processo: 0834398-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: D F SODRE - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 25599/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCELO SEBASTIAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA Participação: RECLAMADO Nome: ARIANA DE SOUZA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0834398-79.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: D F SODRE - ME

RECLAMADO: MARCELO SEBASTIAO PINHEIRO, ARIANA DE SOUZA ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **28/06/2021 11:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes D F SODRE - ME e MARCELO SEBASTIAO PINHEIRO estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes", enquanto a ré ARIANA DE SOUZA ALENCAR será **CITADA E INTIMADA** por Oficial de Justiça no endereço: Rua Jerônimo Gonçalves, Conjunto Marex (Conjunto naval Albatroz), bloco 6, apt. 304, bairro Val-de-Cans, em Belém/PA. CEP: 66.617-530, conforme ID 22561910.

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ)).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0859192-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO CARLOS LOBO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: M A DA SILVA FREITAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0859192-67.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: JOAO CARLOS LOBO DA SILVA

RECLAMADO: M A DA SILVA FREITAS - ME

CERTIDÃO E INTIMAÇÃO VIA DJE

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Audiência Una destes autos se realizará tanto presencialmente neste Juizado, sito à Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902, como virtualmente por meio do aplicativo "Microsoft Teams" no link abaixo:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a60c336c8af1244989634809b62b4d81a%40thread.skype/1611152667781?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2267d3d29e-3c04-4f63->

ad61-3e34f190998b%22%7d

Ficam as partes cientes de que, se preferirem o comparecimento presencial, deverão utilizar máscara e respeitar as regras de distanciamento social, conforme PORTARIA CONJUNTA Nº15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2021.

SECRETARIA
7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0849215-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELLA DE ARAUJO AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE OAB: 012012/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PROCESSO Nº: 0849215-51.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MARCELLA DE ARAUJO AMORIM

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

- 1) Recebo o recurso inominado contido no ID.21670139, bem como as Contrarrazões de ID.22355221,
- 2) Remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais;

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0861371-08.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEILIAM FARIAS DE CASTRO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA OAB: 27804/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 9545/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SUELY FARIAS DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 9545/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA OAB: 27804/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PROCESSO Nº 0830697-13.2019.8.14.0301

REQUERENTE: LEILIAN FARIAS DE CASTRO

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL

AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

R.H.

Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pagos na conta do juízo, mediante transferência para a conta indicada pelo credor no ID. 22517497;

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0816704-34.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIALBA MARIA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR OAB: 23200/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SAMPAIO NETO OAB: 003863/PA

PROCESSO: 0816704-34.2018.8.14.0301
REQUERENTE: LUCIALBA MARIA SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELI - EPP

DECISÃO

- Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que se processa nos termos dos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.
- Há necessidade de citação do sócio e, em razão disso, intime-se a autora para fornecimento de seu endereço.
- Fornecido o endereço, independente de novo despacho, cite-se o sócio e a pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0000827-62.2010.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIA NAZARE MEIRELES SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASMIL - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO OAB: 22414/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASPRA - ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0000827-62.2010.8.14.0303
RECLAMANTE: CLAUDIA NAZARE MEIRELES SANTA ROSA

RECLAMADO: ASMIL - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARA, ASPRA
- ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Chamo o processo à ordem, objetivando modificar a parte da sentença prolatada por este juízo que determinou a extinção do processo, fundamentando abaixo as razões.

A petição de ID 9455285 atentou o juízo para o fato de que a Turma Recursal não intimou a executada a constituir novo causídico, com a saída dos anteriores do processo, desrespeitando o art. 13 do Código de Processo Civil, vigente à época. O recurso fora julgado sem que a executada tivesse capacidade postulatória nos autos.

Diante do exposto, há nulidade nos atos praticados a partir do evento 42, devendo os autos voltarem à Turma Recursal para que se profira novo julgamento.

Ressalte-se a desnecessidade de intimação da executada, uma vez que hoje, encontra-se devidamente representada nos autos.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com observância na sentença prolatada no ID 17097764, bem como nesse *decisum*.

Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0867810-35.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: XC SHOWS PRODUÇÕES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA OAB: 25734/PA Participação: EXECUTADO Nome: BENEDITO TIAGO MARQUES NETO

PROCESSO Nº: 0867810-35.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: XC SHOWS PRODUÇÕES LTDA-ME

EXECUTADO: BENEDITO TIAGO MARQUES NETO
AÇÃO: DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

R.H.

Indefiro o pedido de ID. 21212968, em razão do art. 18, §2º da Lei 9.099/95, tendo em vista a

impossibilidade de citação por edital;

Intime-se o Autor XC SHOWS PRODUÇÕES LTDA-ME a informar o atual endereço da Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0842390-57.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R & C COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ITAAN FERREIRA SIMOES OAB: 26855/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA TOCANTINS OAB: 15381/PA Participação: EXECUTADO Nome: TATYANE QUEIROZ MOREIRA

PROCESSO Nº: 0842390-57.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: R&C COMERCIO LTDA - EPP

EXECUTADO: TATYANE QUEIROZ MOREIRA

AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

R.H.

1) Defiro o aditamento da petição inicial (ID. 22469416);

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0839431-84.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO MOREIRA MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO OAB: 14692/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO: 0839431-84.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: RONALDO MOREIRA MELO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

R.H.

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores pagos na conta do juízo, mediante transferência para as contas indicadas pelo credor no ID. 22379544;

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

D.M.

Número do processo: 0859366-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL FAVACHO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADYLER MATEUS MELO DE LIMA OAB: 25749/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0859366-76.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CENTRO EDUCACIONAL FAVACHO LTDA - ME

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO E INTIMAÇÃO VIA PJE E DJE

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando o novo horário de funcionamento desta 7ªVJEC em razão da pandemia de COVID 19, a **Audiência Una do dia 21/01/2021 será realizada as 9h**, tanto presencialmente neste Juizado, sito à Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902, como virtualmente por meio do aplicativo "Microsoft Teams" no link abaixo:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a60c336c8af1244989634809b62b4d81a%40thread.skype/1611150517353?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2267d3d29e-3c04-4f63-ad61-3e34f190998b%22%7d>

Ficam as partes cientes de que, se preferirem o comparecimento presencial, deverão utilizar máscara e respeitar as regras de distanciamento social, conforme PORTARIA CONJUNTA Nº15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0838181-16.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EMILIA MARIA LEITE DO AMARAL MARROQUIM Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375/PA Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVA OAB: 1410/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694/SP Participação: RECLAMADO Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB: 39768/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PROCESSO: 0838181-16.2018.8.14.0301

REQUERENTE: EMILIA MARIA LEITE DO AMARAL
REQUERIDO: DECOLAR.COM E AMERICA AIRLINES INC

R.H.

Intime-se o Autor a agendar com a Secretaria deste juízo, preferencialmente por meio de telefone (91 – 3264-4981) ou e-mail (7jecivelbelem@tjpa.jus.br), a confecção de alvará judicial de levantamento do valor pago pela Ré (ID. 22255320), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0848147-03.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AQUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARITA KAROLINE GOMES NUNES OAB: 19605/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES OAB: 19690/PA Participação: RECLAMADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA

PROCESSO: 0848147-03.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: AQUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

RECLAMADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, a parte reclamada está **INTIMADA**, via PJE e DJE, a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, conforme valor apontado no ID 22549727 (cuja guia de depósito poderá ser retirada no portal externo do TJ/PA), no prazo legal, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Destinatário:

RECLAMADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Número do processo: 0847161-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA MARIA DAS VIRGENS CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694/SP Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO Nº 0847161-15.2019.8.14.0301

REQUERENTE: SANDRA MARIA DAS VIRGENS CASTRO

REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

R.H.

Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pagos na conta do juízo, mediante transferência para a conta indicada pelo credor no ID. 22563919;

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0001148-24.2015.8.14.0303 Participação: REQUERENTE Nome: PABLO RAMON LIMA CONTENTE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELE BASTOS MENDES OAB: 20329/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM CELULAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PROCESSO: 0001148-24.2015.8.14.0303
REQUERENTE: PABLO RAMON LIMA CONTENTE
REQUERIDO: TIM CELULAR SA

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, visto que incluiu juros de mora e correção monetária sobre as *astreintes* fixadas pelo juízo pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Pois bem, a solução é de fácil deslinde, visto que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que não incide juros de mora sobre as *astreintes*, visto que caracteriza-se *bis in idem* tal aplicação.

Assim, cabível apenas correção monetária da data da fixação.

Vejamos jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO.

ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR.

EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.

4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes.

5. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm.

362/STJ)" (REsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1355408/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.

2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.

(REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

Assim, reconheço o excesso de execução, determinando que o exequente apresente novos cálculos excluindo os juros de mora, calculando a correção monetária da fixação, apresentando os requerimentos pertinentes a fim de se prosseguir na execução.

Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0852945-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO GOMES DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA GONCALVES MAUES OAB: 57853/SC Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PROCESSO Nº 0852945-36.2020.8.14.0301**REQUERENTE: FABIO GOMES DUARTE****REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEM S.A.****AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA****DECISÃO**

Pelo que se observa da leitura da inicial (ID.19970750) e da petição (ID.20516048), o Autor não atribuiu aos autos nenhum fato novo e nem nova documentação, capaz de infirmar o posicionamento já manifestado por este juízo, conforme decisão (ID. 19986068), pelo que **INDEFIRO o pedido de reconsideração**, mantendo a decisão de ID. 19986068.

Intimem-se.

Belém (PA), 18 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

E.P

Número do processo: 0001907-22.2014.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: VENERANDA DAS GRACAS DA SILVA DE ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

DECISÃO-MANDADO

Nº do processo: 0001907-22.2014.8.14.0303

EXEQUENTE: VENERANDA DAS GRACAS DA SILVA DE ARAUJO

EXECUTADO: BANCO BMG

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Inicialmente, chamo o processo à ordem, para tornar sem efeito a sentença que extinguiu o processo por pagamento, visto a nulidade do cálculo e do depósito efetuado pelo banco executado.

observe-se que o banco, ao apresentar seus cálculos, apenas atualizou monetariamente o valor, não incluindo os juros de mora sobre os cálculos.

Assim, é devido o valor restante de R\$ 1.255,45 (um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Intime-se o banco executado para complementação do depósito em 48 horas, sob pena de bloqueio online.

Belém-Pa, 19 de janeiro de 2021

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0870679-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDIVANDRO NATALINO FERREIRA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: REU Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PROCESSO Nº 0870679-97.2020.8.14.0301

REQUERENTE: EDIVANDRO NATALINO FERREIRA LEÃO

REQUERIDA: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA

AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

DECISÃO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações do Autor (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, *caput*, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC).

Aqui, verifica-se a **ausência do primeiro requisito**, qual seja, a **probabilidade do direito do Autor**, eis que, embora ele alegue que realizou juntamente a Requerida negociação de sua dívida e foi oferecido desconto de 80% em todas as parcelas do acordo, mas que a Requerida posteriormente passou a cobrar o valor integral das parcelas, entendo que se faz necessária a dilação probatória, para melhor esclarecimento dos fatos e apuração das responsabilidades, o que é incabível em sede de tutela de

urgência.

Diante disso, entendo que não há elementos para o deferimento da medida liminar requerida, por ausência da probabilidade do direito do Autor, conforme supra fundamentado.

NESSAS CONDIÇÕES, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0829893-79.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ARYANE MAXIMINA MELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR OAB: 14581/PA Participação: EXEQUENTE Nome: PRISCILLA SEGTOVICH LEAO Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR OAB: 14581/PA Participação: EXECUTADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 020283/RJ

PROCESSO: 0829893-79.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: ARYANE MAXIMINA MELO DA SILVA, PRISCILLA SEGTOVICH LEAO

EXECUTADO: OPERADORA CLARO, TIM CELULAR S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a empresa TIM juntou petição demonstrando que foram efetuadas as seguintes portabilidades no ramal telefônico: o número era originário da VIVO, houve portabilidade para a TIM em 17/02/2017, para a CLARO em 22/02/2018, novamente para a TIM em 01/03/2018, novamente para CLARO em 23/11/2018 e em 29/09/2019 para a VIVO.

A decisão que deferiu a tutela é de 28 de maio de 2017.

Em 16 de julho de 2017 a exequente informa o não cumprimento da liminar.

Nesta data, conforme tela juntada pela ré, realmente o ramal estava com a empresa TIM.

A empresa CLARO informou sobre a ausência de intimação para cumprimento da liminar e, quando tentou a portabilidade, afirma que a linha estava inativa, conforme petição de ID 6946622, datada de 17 de outubro de 2018, quando pelas telas do sistema realmente o ramal estava com a empresa TIM.

No entanto, em 23 de novembro de 2018 o ramal estava com a empresa CLARO, conforme tela juntada pela empresa TIM.

Em julho de 2020 a empresa TIM informou o cumprimento da liminar, mas que, inexplicavelmente, sem

ingerência da operadora, o ramal fora transferido para a empresa VIVO.

Diante de toda essa situação, bem como que a portabilidade é realizada pela empresa na qual o cliente pretende se manter, intime-se pela derradeira vez a empresa CLARO para que em 48 horas proceda à portabilidade do ramal para a mesma, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0852861-06.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANA FERREIRA XAVIER Participação: RECLAMADO Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PROCESSO Nº 0852861-06.2018.8.14.0301

REQUERENTE: LUCIANA FERREIRA XAVIER

REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO

R.H.

Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pagos na conta do juízo, mediante transferência para a conta indicada pelo credor no ID. 21797318;

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0836511-06.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: PATRICIA DE SOUSA LOPES

PROCESSO: 0836511-06.2019.8.14.0301
EXEQUENTE: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.,

Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0876455-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EUNICE CARLOS DE MELO GADELHA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

SENTENÇA

Processo nº 0876455-78.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Obrigações, Inadimplemento]

Reclamante: Nome: EUNICE CARLOS DE MELO GADELHA

Endereço: Travessa Quatorze, 181, no Conjunto Catalina, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-390

Reclamado: Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Endereço: Rua do Ouvidor, 98, - de 50 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-030

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Preliminar de incompetência: Trata-se de ação declaratória cumulada com cobrança de valores, em que a reclamante, pensionista do ex-empregado da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, volta-se contra a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, sob o argumento de que antes do falecimento, seu marido José da Costa Gadelha, teve deferido na ação de Reclamação Trabalhista - processo nº 0181400-47.2007.5.08.0003, proposta em face da PETROBRAS e da PETROS, a incorporação de 3 (três) níveis salariais em seus proventos de aposentadoria, de maneira que tal incorporação refletiu na pensão da reclamante a partir do falecimento do marido (02.04.2015). Ainda, busca o pagamento da diferença do suplemento da pensão desde o falecimento do aposentado - abril/2015, cujo valor apurado até outubro/2020 (data do cálculo), corresponde a R\$9.506,67 (nove mil quinhentos e seis reais e sessenta e sete centavos).

Com efeito, não desconheço que em caso apreciado e decidido pelo STF no RE nº 586.453/SE, com repercussão geral, a questão constitucional nele suscitada e consolidada foi no sentido de ser competente a Justiça Comum para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando complemento de aposentadoria e de pensão.

Entretanto, constata-se que no referido julgado ocorreu a modulação dos seus efeitos para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do STF, do julgamento do recurso mencionado, em **20/02/2013**.

Neste contexto, verifica-se no caso em análise que a sentença que julgou totalmente procedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista nº 0181400-47.2007.5.08.0003, ajuizada pelo falecido marido da reclamante, foi proferida em **07/02/2008** (ID 21859803), portanto, antes do julgamento do RE nº 586.453/SE, de maneira que o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial, assim como da Justiça Comum, para processar e julgar a presente demanda, é medida que se impõe.

Ante o exposto, verificada a incompetência absoluta do Juizado Especial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC, declaro extinto o processo, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado certifique-se e archive-se.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Juiz (a) de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

|

Número do processo: 0839294-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA CALDAS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES OAB: 19807/PA Participação: REU Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA

SENTENÇA

Processo nº 0839294-34.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR]

Reclamante: Nome: PATRICIA CALDAS DA COSTA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 225, TRAVESSA RAMOS, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Reclamado: Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, sn, km8 frente, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-000

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O reclamado foi devidamente citado (ID 3104028), porém não compareceu à audiência UNA, nem apresentou qualquer justificativa para sua ausência, razão pela qual decreto-lhe a **REVELIA**, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.099/95.

Em que pese os efeitos da revelia, estes não hão de ser considerados absolutos se as provas apresentadas pela parte reclamante não consubstanciar o direito alegado.

No caso em julgamento, a pretensão é procedente.

Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, segundo as quais, mais especificamente o artigo 6º, I, da Lei nº 8.078/90, a segurança é um direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

A par disso, a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é de natureza objetiva, sendo desnecessário perquirir dolo ou culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o fato (defeito do produto ou na prestação do serviço) e o dano, para que emergja a responsabilidade civil do fornecedor, a teor do disposto nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, forçoso reconhecer que a reclamante foi vítima de acidente no supermercado reclamado por falha na prestação de serviços do supermercado, quanto à segurança e proteção da incolumidade física da consumidora, tendo sofrido uma queda em razão do piso que estava escorregadio e sem sinalização, necessitando de tratamento médico e fisioterápico.

Não restou demonstrado ter o reclamado tomado todas as cautelas necessárias, para evitar o infortúnio da reclamante, ônus a ele imputável. Assim, descurando-se da segurança dos seus clientes, dever que lhe incumbe, não cumprindo com o seu ônus probatório, consoante disposto no art. 373, II, do CPC, fixada a conduta ilícita do reclamado, cabível a reparação indenizatória moral pleiteada, porquanto relacionada diretamente com evento danoso.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – QUEDA DE CONSUMIDORA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO – Sentença de parcial procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência de ambas as partes – RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE – Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar a culpa exclusiva da vítima – Reponsabilidade objetiva pela falha na prestação de serviços – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – Autora que, além de fratura em seu punho direito, foi obrigada a se afastar das atividades laborais por aproximadamente três meses – Situação que extrapola os meros dissabores comuns da vida moderna, ensejando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1040739-31.2019.8.26.0002; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020)

Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa reclamada, cabe ao Juiz, com prudente arbítrio, fixar o valor da indenização correspondente, que deve guardar proporção, para o fim de trazer compensação financeira pelo dano experimentado, coibir o enriquecimento sem causa do beneficiário, além de servir como fator de desestímulo para novas práticas semelhantes.

No caso, em razão da gravidade do ocorrido, a situação pessoal da reclamante, a circunstância de descuido, consubstanciada, no mínimo, na negligência do reclamado, a indenização de R\$3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o reclamado no pagamento à reclamante, a título de dano moral, do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta sentença.

Sem custas e honorários, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Juiz (a) de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840511-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELLO NIEK MACHADO LEAL Participação: ADVOGADO Nome: Kaio Oliveira registrado(a) civilmente como KAIO DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 26581/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SALES SANTOS OAB: 9752/PA Participação: REU Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SENTENÇA

Processo nº 0840511-15.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Reclamante: Nome: MARCELLO NIEK MACHADO LEAL

Endereço: Estrada da Ceasa, 2260, casa 81 Rua Jatobá, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-840

Reclamado: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, Andar 2, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, da LJE).

DECIDO.

Instadas a se manifestarem quanto à necessidade de produção de outras provas, as partes quedaram-se inertes, pelo que, vieram-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inexistindo preliminares, PASSO AO MÉRITO.

Considerando a natureza consumerista da relação jurídica existente entre as partes, aplicável à hipótese as prescrições normativas do CDC, pelo que, presentes os requisitos autorizadores, foi invertido o ônus da prova (art. 6º, VII, do CDC).

Nessa mesma toada, e a teor do que dispõe o art. 14 do referido código, cediço ser objetiva a responsabilidade da Ré de modo que somente poderia ser elidida se lograsse êxito em provar que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não configura a hipótese dos autos.

Por diversas vezes, ao longo de aproximadamente 03 (três), anos o Autor tentou, sem êxito cancelar o contrato outrora firmado com a Ré (Contrato nº 03431-32766934), chegando, inclusive, a registrar reclamação junto à ANATEL (Id 18667618 e seguintes), obtendo como resposta da Ré que, por um erro sistêmico o cancelamento não se efetivou e que, a despeito da falha, não seriam geradas cobranças, o que foi reforçado em reposta posterior (Id 18667633 e seguintes).

No entanto, não é o que se verifica, pois a despeito de reconhecer a falha, a Ré não apenas gerou faturas de cobrança posteriores às solicitações de cancelamento da linha, como, por 10 (dez) vezes, negativamente o nome do Autor.

Em sua peça contestatória não impugna, a Ré, qualquer documento apresentado, tampouco faz prova contrária a fim de desconstituir o alegado pelo Autor (art. 373, II, do CPC).

Ressalte-se que a rescisão do contrato, a qualquer tempo e sem ônus, é elencada como direito do consumidor pelo art. 3º, XV, da Resolução nº 632/2014, da ANATEL, de modo que, dispensada maiores digressões, é evidente a falha na prestação do serviço.

Assim, verossímil o que se alegou, prosperará o que se requereu e, ainda que assim não fosse, o Autor logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito na medida em que carreteu aos autos os documentos necessários a fazer prova do alegado (art. 373, I, do CPC).

QUANTO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Pelos fundamentos acima expostos, a declaração de inexistência dos débitos descritos na inicial, referentes aos meses 09/17, 10/17, 05/18, 06/18, 01/19, 02/19, 05/19, 10/19, 01/20 e 02/20, totalizando a quantia de R\$-1.203,84 (hum mil duzentos e três reais e oitenta e quatro centavos), é medida que se impõe.

QUANTO AO DANO MORAL

Diante das circunstâncias fáticas não há dúvidas acerca do dano causado à parte Autora.

Na hipótese, portanto, dispensável a comprovação da sua extensão por se tratar de dano *in re ipsa*, que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, é aquele que "*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum*".

A indenização por dano moral, portanto, deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Nesta linha, tendo em vista todo o desenrolar dos fatos, bem como considerando a quantidade de restrições inseridas pela Ré e inexistindo anotações preexistentes em face do Autor (Id 18876769 – Pág 9), entendo como devido o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência dos débitos ali descritos e que deram ensejo às restrições creditícias em face do Autor, no importe total de R\$-1.203,84 (hum mil duzentos e três reais e oitenta e quatro centavos); e

2 JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de indenização a título de danos morais para condenar a Ré a pagar ao Autor a importância de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do arbitramento.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Transitada em julgado, CERTIFIQUE-SE e, nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0832121-56.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVELY DE FATIMA SAMPAIO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PINATTI FERRI DIAZ OAB: 27611/PA Participação: RECLAMADO Nome: ART GLASS INDUSTRIA EIRELI - ME Participação: RECLAMADO Nome: G. FIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.

SENTENÇA

Processo nº 0832121-56.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

Reclamante: Nome: IVELY DE FATIMA SAMPAIO DO NASCIMENTO

Endereço: Travessa Mauriti, 2460, CASA A 22, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

Reclamado: Nome: ART GLASS INDUSTRIA EIRELI - ME

Endereço: Rua Doutor Sylvio Menicucci, 1161, Castelo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30840-480

Nome: G. FIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Endereço: Rua Aguaçú, 171, SALA 102, Loteamento Alphaville Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13098-321

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Homologo o pedido de desistência para que produza todos os seus efeitos legais, em consonância com o disposto no Enunciado nº 90, do FONAJE.

ISSO POSTO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0867749-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIANA BENEDITA AVIZ BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA OAB: 23752/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAUL DA LUZ BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA OAB: 23752/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Governador José Malcher, 1332, Faculdade Fabel, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

CERTIDÃO

Processo nº: 0867749-43.2019.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o RECURSO INOMINADO (ID 22524129), bem como o respectivo PREPARO, foram interpostos no prazo legal, sendo ambos tempestivos. Ficam os Reclamantes intimados a apresentar suas Contrarrazões no prazo legal, **a partir da leitura da presente Certidão. O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 20 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Analista Judiciário da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0843564-38.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELLE CRISTINA NOGUEIRA LIMA BENTES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

SENTENÇA

Processo nº 0843564-38.2019.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Abatimento proporcional do preço, Cancelamento de vôo]

Reclamante: Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO

Endereço: TUPINAMBAS, 663, AP 1601, JURUNAS, BELÉM - PA - CEP: 66033-815

Nome: DANIELLE CRISTINA NOGUEIRA LIMA BENTES PINHEIRO

Endereço: Travessa dos Tupinambás, 663, apto 1601, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-815

Reclamado: Nome: Tam Linhas aereas

Endereço: AC Val de Cães, Avenida Pará, s/n, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66115-970

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, da LJE).

DECIDO.

Aduz, em síntese a parte Reclamante que adquiriu bilhetes de passagens aéreas, para o dia 30.04.18, saindo de Belém-PA com destino a Miami, fazendo escala em São Paulo. Informa que no dia 27.04.18 foram noticiados pela Reclamada que o voo seria antecipado para o dia 29.04.18.

Ressalta que devido a alteração necessitariam antecipar o check-in no hotel da cidade destino, necessitando, para tanto, pagar por mais um dia de estadia, bem como, durante o voo, não puderam usufruir do "espaço mais" contratado para o voo originário, haja vista que o novo voo não tinha o serviço disponível.

Requer a condenação da parte Reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais

e materiais.

A parte Reclamada, por sua vez, apresentou Contestação (16185422), informando que a alteração do voo se deu por motivo de alteração da malha de tráfego aéreo, administrada pelos órgãos de controle de tráfego aéreo, pelo que, não teria responsabilidade no ocorrido.

As partes informaram não terem mais provas a produzir (Id 17909584 e Id 18085505).

DECIDO.

Em face do despacho Id 18144946, que dispôs acerca do julgamento antecipado, as partes, intimadas eletronicamente (Id 2672931, Id 2672929 e Id 2672930) não opuseram impugnação, pelo que, vieram-me os autos conclusos para sentença.

Assim, sem preliminares, PASSO AO MÉRITO.

O presente litígio versa sobre relação de consumo envolvendo, de um lado, a parte Reclamante, na qualidade de consumidora e, de outro, a Reclamada, na qualidade de prestadora de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, ainda, que a doutrina consumerista ensina que o direito do consumidor ingressa no sistema jurídico fazendo um corte horizontal, alcançando toda e qualquer relação jurídica que possa ser considerada de consumo, mesmo que regrada por outra fonte normativa.

A alegação da Reclamante é verossímil, tendo em vista os fatos narrados por ela e admitidos, parcialmente, pela Reclamada. Ademais, a Reclamada não se desincumbiu do ônus que era seu (art. 373, II, do CPC) em comprovar que a mudança do voo se deu por alteração da malha aérea promovida pelos órgãos de controle de tráfego aéreo, limitando-se, apenas, a fazer tal alegação, deixando, todavia, de colacionar aos autos qualquer documento que sustentasse as suas razões.

Assim, não há dúvidas acerca de sua responsabilidade. Vale lembrar, que, no âmbito do tema da responsabilidade civil nas relações de consumo, o legislador adotou a teoria do risco da atividade, assim, o fornecedor pode afastar sua responsabilidade se, no caso concreto, conseguir demonstrar que o evento danoso decorreu de caso fortuito externo ou de força maior, fato exclusivo de terceiro, fato exclusivo da vítima; ou que inexistiu defeito na prestação do serviço (art. 14, do CDC).

No presente caso, a Reclamada não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer uma das excludentes supracitadas, ônus que lhe competia por força da normatividade do artigo 373, II, do CPC.

Some-se a isso o fato de que cancelamentos de voo constituem fortuito interno, uma vez que são eventos previsíveis dentro da atividade desenvolvida pela Reclamada, não podendo esta transferir para o consumidor os riscos de sua atividade, simplesmente desejando o bônus sem arcar com o ônus de seu negócio.

Ora, a parte Reclamante adquiriu as passagens e se programou de acordo com o horário de voo estipulado, assim, qualquer alteração à revelia da vontade dos consumidores em tempo inábil às reprogramações necessárias, comporta reparação.

QUANTO AOS DANOS MATERIAIS

Tendo em vista que a parte Reclamante foi surpreendida com a alteração de seu planejamento, se mostra devido o reembolso dos gastos extraordinários efetivamente comprovados.

No caso em tela, há comprovação da contratação de mais 01 (uma) diária de hotel, em 28.04.18, no valor de U\$-109,00 (cento e nove dólares), equivalente a R\$-378,22 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e

dois centavos), de acordo com a cotação do dólar (USD) para o referido período (Id 12163605).

Há ainda a comprovação da contratação de 03 (três) “espaço mais”, para o voo originário do dia 30.04.18, que não puderam ser usufruídos pelos Reclamantes ante a indisponibilidade do serviço no voo remarcado para o dia 29.04.20.

Assim, foram contratados: 01 (um) “espaço mais” para o trajeto **Belém-São Paulo**, no importe de R\$-29,00 (vinte e nove reais) (Id 12163596, pág. 01); e 02 (dois) “espaço mais” para o trajeto **São Paulo-Miami**, no importe total de R\$-398,00 (trezentos e noventa e oito reais) (duas vezes R\$-199,00) (Id 12163596, pág. 02-03).

Ao contrário do que informa a exordial, a parte Reclamante não logrou êxito em comprovar a contratação do segundo “espaço mais” para o trajeto Belém-São Paulo, pelo que incabível a reparação.

QUANTO AOS DANOS MORAIS

No que tange aos danos morais, não há dúvidas de que a conduta da Reclamada significa violação do princípio da boa-fé objetiva que impõe a todos agir com dever de lealdade, diligência e transparência na realização dos negócios e redundando em falha na prestação do serviço.

Desta feita, o dano moral está suficientemente caracterizado. O cancelamento fez com que os Reclamantes chegassem ao seu destino (Miami) fora do horário previsto e necessitassem arcar com novos custos em sua estadia.

Some-se a isso o fato de a Reclamante - DANIELLE CRISTINA NOGUEIRA LIMA BENTES PINHEIRO estar grávida no momento dos fatos (Certidão de Nascimento de L.N.L.B.P., nascida em 28.09.18, 04 (quatro) meses após o ocorrido).

Assim, os danos morais sobressaem de todo esse episódio, sendo desnecessária a prova da angústia e da dor vivenciadas pela Reclamante, eis que por toda a cadeia de acontecimentos que desenrolaram ficou demonstrada a situação de desgaste emocional e psicológico.

Sobre o quantum indenizatório, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$-5.000 (cinco mil reais) para cada um dos Reclamantes.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 487, I, do CPC/15 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais para condenar a Reclamada:

1) a pagar ao Reclamante - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO, a título de danos materiais, as quantias de R\$-378,22 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) e de R\$-427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais) corrigidas desde a data do efetivo prejuízo e acrescidas de juros de mora de 1% a contar da citação;

2) a pagar a cada um dos Reclamantes, a título de danos morais, o valor de R\$-5.000 (cinco mil reais), corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do disposto nos artigos 54 e 55, da LJE.

Transitada em julgado CERTIFIQUE-SE e nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

P.R.I.C.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0839671-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Peti Mama Gomes
Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO SANTOS MACHADO OAB: 20980/PA
Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO
Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

SENTENÇA

Processo nº 0839671-05.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem]

Reclamante: Nome: Peti Mama Gomes

Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 232, Apto. 1.001, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-170

Reclamado: Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Endereço: Avenida Paulista, 453, 14 andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-000

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Necessidade de suspensão do processo: O pedido de suspensão do processo por motivo de força maior em face da pandemia COVID-19, não possui respaldo jurídico, à medida que todas as empresas e comerciantes do País encontram-se na mesma situação, deste modo, é temerário qualquer decisão nesse sentido. Ademais, tem-se que o fato descrito na exordial ocorreu em novembro/2018, portanto, nada tem a ver com a pandemia.

Outrossim, se de um lado a reclamada na qualidade de companhia aérea, sofre com a crise econômica, entendo que, a parte reclamante vivencia o mesmo quadro, embora pessoa física, pois também é atingida com os reflexos da desestabilização da economia, em patamar de igualdade constitucional.

Pelos fundamentos acima, indefiro o pedido de suspensão.

E não havendo outras preliminares a serem discutidas e, preenchidas as condições da ação, passo à análise do mérito.

As provas constantes nos autos são suficientes para provar os fatos alegados, inexistindo necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual, a despeito de a lide compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado do mérito, forte no art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Neste contexto, verifico que a alegação da reclamada no sentido de que a reclamante não trouxe comprovação mínima de suas alegações, se contrapõe aos documentos constantes dos autos, porquanto vê-se no ID 18527627 que em 28/11/2018 a reclamante enviou mensagem ao e-mail wtradmin@sita.aero, informando o ocorrido e solicitando a devolução de seus pertences. E em 18/12/2018, formalizou reclamação junto à reclamada (2018/466127) (ID 18527628), descrevendo novamente o ocorrido.

Ademais, em audiência de conciliação realizada no dia 20/02/2019, no PROCON de Fortaleza/CE (ID 18527635), constata-se que o representante da reclamada compareceu ao ato e apresentou proposta de acordo e ressarcimento no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), que não fora aceito pela reclamante, que voltou a descrever os bens que estavam dentro da bagagem extraviada.

No caso, tenho que a falha na prestação dos serviços por parte da companhia aérea restou comprovada, sendo incontroverso o extravio da mala da reclamante e admitido pela reclamada, conforme se vê no documento vinculado ao ID 18527628, p. 1-2, contendo todas as especificações do voo da reclamante em que se deu o extravio mencionado na exordial.

Válido destacar que no contrato de transporte a cláusula mais importante é a de incolumidade, pela qual o transportador fica obrigado a manter o passageiro e seus pertences ilesos, livres de qualquer dano, até o final da prestação do serviço, obrigando-se a reparar eventuais danos, independentemente de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva, sendo irrelevante o fator culpa, podendo o prestador do serviço eximir-se da obrigação reparatória apenas se provada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, contudo, não se verifica qualquer destas excludentes no caso em análise.

Oportuno salientar ainda que, aplicando-se o CDC ao caso, mais especificamente o disposto em seu artigo 6º, incumbia à reclamada o ônus de provar a falsidade das alegações da reclamante, o que não fez. Ora, tal ônus não pode ser imposto ao consumidor, parte hipossuficiente na relação comercial, cabendo à empresa aérea reclamada, diante da obrigatoriedade de despacho da bagagem, solicitar ao passageiro que declarasse o conteúdo e valores dos objetos que havia em seu interior ou, ao menos, provar que deu essa opção ao passageiro, o que não fez, impondo-se, portanto, o dever da reclamada de indenizar a reclamante pelos danos materiais.

Entretanto, é consabido que o *quantum* da indenização por **dano material** se mede pela extensão do dano, devendo ser rejeitado o pedido se a parte autora não comprova lesão ao seu patrimônio (artigo 403 e 944 do Código Civil c/c 373, I, do Código de Processo Civil), de modo que a ausência de prova obsta a reparação, ainda que evidente a ocorrência de evento danoso.

Desta feita, na hipótese *sub judice*, considerando que o pedido de reparação por danos materiais se refere aos bens de uso pessoal da reclamante, conforme descrito na inicial no ID 18527617, pg. 1, observo que apenas foram relacionados os itens: **materiais de pesquisa de valor inestimável, bem como roupas, notebook (marca Dell), celular, produtos de higiene pessoal, tecidos, artigos especiais**, os quais somados, segundo **indicação unilateral** por parte da reclamante, superam o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), inexistindo qualquer parâmetro de preços, e ainda, sem identificação exata das “ROUPAS, TECIDOS E ARTIGOS ESPECIAIS”. Logo, uma vez que dos itens mencionados na inicial, inexistente sequer uma estimativa de preço dos mesmos individualmente considerados, não há como mensurar o dano material alegado e determinar o seu respectivo ressarcimento.

De outra senda, quanto aos **danos morais**, para sua configuração deve-se comprovar o fato que o originou (extravio definitivo de bagagem), e isso restou evidenciado nos autos. E apesar das alegações da reclamada de que as circunstâncias narradas na exordial, ilustraram somente dissabores experimentados pela reclamante, tal circunstância não se confirmou.

Certo é que houve ato ilícito por parte da reclamada, tendo em vista que não cumpriu com o dever de zelar pela bagagem do passageiro, que sequer foi encontrada após o extravio. E, nos termos do artigo 734 do CC, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Portanto, resta demonstrado que houve mais do que um mero aborrecimento do consumidor, diante da falha na prestação do serviço pela reclamada, que, em casos tais, por si só já configura dano moral. E no caso do dano *in re ipsa*, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa reclamada, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela reclamante, como a lesão a direito da

personalidade, no caso presente o Direito à Integridade Psíquica de ver um problema sem solução, em claro menoscabo da empresa reclamada para com o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Nesse sentido, trago à colação julgado da Terceira Turma Recursal do TJDFT:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONVENÇÃO DE MONTREAL - NÃO INCIDÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL - CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É objetiva a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte aéreo quanto à ocorrência de falhas na sua prestação, respondendo pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens. Inteligência do art. 14 da Lei nº 8.078/90 e art. 734 do Código Civil. 2. No caso dos autos, o autor adquiriu passagens aéreas, sendo dois trechos separados. O primeiro trecho compreende a viagem nacional de Brasília para São Paulo/SP e o segundo trecho internacional de São Paulo/SP para Nova York/EUA. Ao desembarcar em São Paulo, o recorrido não encontrou uma de suas bagagens. Registrou o Relatório de Extravio de Irregularidade com Bagagem - RIB e, após várias reclamações, recebeu a informação, via email, de que sua mala não foi encontrada. 3. A falha na prestação do serviço de transporte aéreo, em razão do extravio definitivo de bagagem, enseja indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 4. Dano material. Não prosperam as razões recursais acerca da limitação à reparação material prevista na Convenção de Montreal, uma vez que tem aplicação restrita aos transportes aéreos internacionais. No caso, tratar-se de extravio de bagagem em transporte aéreo nacional, devendo prevalecer a legislação brasileira, o CDC, que prevê a reparação do dano. Portanto, não se cogita a incidência da recente orientação jurisprudencial do STF, que deu ensejo à Tese de Repercussão Geral nº 210, no sentido de que, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (RE 636.331, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017). 5. Ademais, a alegada inexistência de comprovação dos bens extraviados não representa óbice à reparação do dano material. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização (art. 734 CC). No caso em exame, dada a dificuldade de produção de prova conclusiva em relação aos objetos efetivamente subtraídos, mas tendo em conta os indícios de prova produzidos, e verossimilitude das alegações do autor; e orientado pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o valor de R\$ 7.500,00 fixado na sentença é suficiente a compensar os prejuízos experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido. 6. Dano moral. Tratando-se de falha na prestação do serviço de transporte aéreo, em razão do extravio de bagagem, a compensação por danos morais, quando devida, deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, sendo certo que, dadas as peculiaridades do caso, o valor arbitrado na sentença recorrida (R\$5.000,00) mostra-se adequado e suficiente para compensar os danos morais presumidamente sofridos pela Autora e de acordo com os critérios antes elencados. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão 1159627, 07285545420188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 19/3/2019, publicado no DJE: 27/3/2019)

Tendo em vista tratar a ação de relação de consumo, a responsabilidade da reclamada é objetiva. Presente a conduta da reclamada, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, emerge o dever de indenizar o dano consoante o art. 186 do Código Civil e art. 5º, inciso X da Constituição Federal:

Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, analisadas as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico ao consumidor e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência, entendo como devido o valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela reclamante.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a reclamada TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A (TAP) a reparação pelos DANOS MORAIS** causados à reclamante, no importe de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta sentença.

Sem custas e honorários, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Juiz (a) de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0801083-62.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO ARTE CRISTAL Participação: ADVOGADO Nome: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA OAB: 14633/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA

PROCESSO Nº 0801083-62.2016.8.14.0302

IMPUGNANTE: ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

IMPUGNADO(A): CONDOMINIO EDIFICIO ARTE CRISTAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora na qual a parte impugnante alega, em síntese, erro de avaliação, uma vez que atribuído a cada uma das três vagas de garagens penhoradas o valor de R\$ 11.345,45 (onze mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme certidão de ID nº 16030028, quando o valor de mercado do aludido bem, no ano de 2015, seria de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), conforme declaração de ID nº 19186876.

Desnecessária nomeação de avaliador judicial especializado na área, uma vez que a impugnação pode ser resolvida com os documentos constantes dos autos.

Pois bem, compulsando a certidão de ID nº 16030028, verifico que o oficial de justiça responsável pelo ato, para chegar aos R\$ 11.345,45 (onze mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) que compõem o preço de avaliação dos bens penhorados, atribuiu ao m² do imóvel o valor de R\$ 1.038,96 (um mil e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), com base no atual preço de mercado de um apartamento no mesmo condomínio, obtido na rede mundial de computadores.

Em que pese a parte impugnante tenha trazido aos autos declaração de venda de uma garagem, **no ano de 2015**, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), deve prevalecer o preço de avaliação atribuído pelo oficial de justiça, uma vez que este melhor reflete o atual valor venal dos bens penhorados, mormente quando consideramos que se encontra compatível com aquele atribuído pelo Município, conforme carnê de IPTU de ID nº 19288389.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação.

Sem condenação a custas ou honorários advocatícios (Lei 9099/95, art. 55, *caput*).

Intime a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse em adjudicar, alienar por iniciativa particular ou levar a leilão os bens penhorados.

Sendo requerida a adjudicação, promova-se a atualização da dívida.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0859940-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO DE SOUZA COLARES 75519372268 Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: REU Nome: AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA

Processo 0859940-65.2020.8.14.0301

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA COLARES 75519372268

REU: AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, e considerando que não há nos autos o endereço completo do reclamado, o que inviabiliza o ato citatório, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando nos autos o endereço completo do reclamado, sob pena de extinção do feito.

Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Luciana Santos e Silva Gonçalves

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831588-68.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO INFANTE DE SAGRES Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES OAB: 24351/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE ELIAS ALVES REIS OAB: 14136/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ISABEL CALDAS BRASIL OAB: 7119/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA

PROCESSO NÚMERO: 0831588-68.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 18763796 dos autos.

Pelo exposto, homologar por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da

Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que havendo descumprimento da avença, poderá a parte exequente requerer a execução de seus termos nestes autos.

Por conseguinte, considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, **determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes**, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 15 meses desta sentença.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.C.

Belém, 03 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0870723-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDER GONCALVES DA TRINDADE MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MARGALHO SILVA OAB: 28776/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA Participação: REU Nome: EVANEIDE MELO Participação: REU Nome: VIVIANE BIANCA DE NAZARÉ COSTA DE MELO Participação: REU Nome: RITA DE CASSIA MELO

PROCESSO NÚMERO: 0870723-19.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a presente ação foi distribuída indevidamente nesta Vara, eis que o endereço das partes compreende o distrito de Icoaraci, consoante informações extraídas da exordial e do próprio site do Tribunal de Justiça deste Estado (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Juizados-Especiais/1176-Regiao-Metropolitana-de-Belem.xhtml>), de maneira que foge à competência deste Juízo.

O artigo 4º, inciso III c/c p. único da Lei nº. 9.099/1995 dispõem, respectivamente, que a competência será determinada pelo *domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza ou em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro do domicílio do réu*, o que inarredavelmente torna inviável o prosseguimento do feito nesta unidade judiciária, uma vez que ambas as partes residem no distrito de Icoaraci.

Ressalte-se, por fim, que o Enunciado 89 do FONAJE menciona que: “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis*”, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe.

Destarte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** para julgar a presente

ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 51, III, da Lei nº. 9.099/1995.

Cancele-se a audiência designada automaticamente nos presentes autos.

Intime-se a parte reclamante.

Transitada em julgado, archive-se.

Belém, 11 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0877074-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICK THIERRY GEOFFROY Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA HENRIQUES COSTA OAB: 26954/PA Participação: REU Nome: ITAÚ

PROCESSO nº 0877074-08.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: PATRICK THIERRY GEOFFROY

RECLAMADO(A): ITAU

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual a parte reclamante é domiciliada no exterior.

O fato de a parte reclamante residir no exterior fará com que eventuais intimações pessoais a ela endereçadas tenham de ser feitas por carta rogatória, procedimento que não é compatível com o princípio da celeridade e, por conseguinte, com o rito previsto na Lei nº 9.099/95.

Por tal razão, a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por não se coadunar com o procedimento previsto no referido diploma legal.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte autora e, caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0805138-83.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO GEORGE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 22854/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 22854/PA Participação: REQUERENTE Nome: GILBERTO MARIO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 22854/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCILBERTO CLOVIS FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 22854/PA Participação: REQUERENTE Nome: KATIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 22854/PA Participação: REQUERENTE Nome: KATILENE LEILA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 22854/PA Participação: REQUERIDO Nome: JACIRA SILVA RODRIGUES

PROCESSO nº 0805138-83.2021.8.14.0301

INTERESSADO(A): ROBERTO GEORGE FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

INTERESSADO(A): GILBERTO MARIO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO(A): FRANCILBERTO CLOVIS FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO(A): KATIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO(A): KATILENE LEILA FERREIRA DA SILVA

JUÍZA: MARCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei 9099/95.

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO para levantamento de saldo de conta bancária não resgatados em vida por seu titular, procedimento de jurisdição voluntária cujo rito processual, previsto nos artigos 719 e seguintes do CPC/2015, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de todos os interessados e quando, necessário, do Ministério Público (art. 721, CPC/2015), se mostra incompatível com o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, pautado pela concentração dos atos processuais em audiência, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos

do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por não se coadunar com o procedimento previsto no referido diploma legal.

Intimem-se as partes autoras e, caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800099-08.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAMIL MENDES YEHIA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA OAB: 10680/PA Participação: REQUERIDO Nome: SPR INDUSTRIA DE CONFECÇÃO S.A.

PROCESSO nº 0800099-08.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: JAMIL MENDES YEHIA EIRELI - ME

RECLAMADO(A): SPR INDUSTRIA DE CONFECÇÃO S.A.

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de condenação da parte reclamada ao cumprimento de contratos de compra e venda de produtos esportivos cujo valor somado é de R\$ 120.678,60 (cento e vinte mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Em face do exposto, tenho por discordar da parte reclamante acerca do valor que atribui à causa e consequente competência deste Juizado Especial para processá-la e julgá-la, pois, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do CPC/2015, nas ações em que houver cumulação de pedidos e um deles tiver por objeto a existência, validade, o cumprimento, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será equivalente à soma do valor do próprio negócio jurídico ao dos demais pedidos, senão vejamos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Conforme entendimento firme deste Juízo, o valor da causa deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido com a demanda, o que inclui os valores dos produtos a serem entregues em cumprimento ao contrato entabulado entre as partes, uma vez que tais bens integrarão seu patrimônio e poderão ser disponibilizados ao mercado consumidor, permitindo-lhe auferir lucro.

Tendo em vista que o § 3º do citado art. 292 do CPC/2015 autoriza ao Juiz corrigir, de ofício, o valor da causa, fixo-o em R\$ 120.678,60 (cento e vinte mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), equivalente à soma dos pedidos líquidos formulados na exordial.

Considerando que o valor da causa supera, em muito, 40 (quarenta) salários mínimos, resta excluída da competência deste juizado especial, conforme art. 3º, da Lei 9.099/95, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099.

Intime-se somente a parte reclamante.

Cancele-se a audiência designada.

Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0810491-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO VITTA OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: JULIO BEGOT BEZERRA

Processo nº 0810491- 41.2020.8.14.0301

Reclamante: CONDOMINIO VITTA OFFICE (AUSENTE)

Reclamado: JULIO BEGOT BEZERRA (AUSENTE)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2020, às 10:30 horas, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, encontrava-se presente a estagiária que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes, sendo constatada a ausência do reclamante e do reclamado. Compulsados os autos, verificou-se que o reclamante requereu a desistência da presente ação, conforme ID nº 20360062.

Apresentado o termo à MM. Juíza de Direito ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIRO, esta passou a proferir a seguinte sentença:

Vistos, etc.

Considerando que o reclamante requereu a desistência da presente ação, conforme ID nº 20360062 dos autos, homologo por sentença o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Intimem-se o reclamante e o reclamado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual, após lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu Dayana Auad de Araujo Costa _____, subscrevo.

Juíza de Direito:

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0843440-89.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA OAB: 15049/AL

Autos nº **0843440-89.2018.8.14.0301**

TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES (RECLAMANTE)

PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA (RECLAMADO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem preliminares a serem apreciadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passemos à análise do mérito.

MÉRITO

Legislação aplicável

No caso em análise, temos discussão sobre direito autoral, devendo ser a ação ser analisada nos termos da Lei 9.610/98 e Código Civil.

Ônus Probatório

Aplica-se, no caso em comento, o artigo 373 do CPC.

Análise da prova produzida

O reclamante comprova que foi o autor da fotografia publicada no Jornal Liberal, conforme ID 5527055.

O reclamante junta prova documental que atesta a utilização da foto de sua autoria pela reclamada sem a sua autorização e nem a citação do seu nome como o autor, conforme ID 5527058.

A reclamada não junta nenhuma prova documental, apenas alega que a reportagem teve caráter informativo e que exerceu o seu direito constitucional de informação.

Pedido de danos materiais (lucros cessantes)

A obra fotográfica tem a proteção do direito autoral, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei 9.610/98.

Éo caso dos autos, onde o reclamante comprova a publicação de foto pela reclamada sem obedecer ao seu direito autoral, nos termos do artigo 29 da Lei 9.610/98.

Dessa forma, patente o direito patrimonial do reclamante, nos termos do artigo 39 da Lei 9.610/98.

Contudo, as perdas e danos regem-se pelo artigo 402 do Código Civil: *“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”*

Assim, exige-se a comprovação efetiva do dano material suportado, conforme pacífico entendimento. No caso concreto, o reclamante nada trouxe no sentido de que este juízo pudesse aferir o quantum a título de lucros cessantes representado pela publicação de fotografia de sua autoria sem a sua autorização, limitando-se a requerer vagamente o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Esse é o entendimento da jurisprudência, citando-se como exemplo o RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.090 - MA (2017/0035167-2) do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Além disso, em sede de juizado especial, há expressa vedação legal de prolatação de sentença ilíquida, nos termos do artigo 38, parágrafo único da LJE (lei dos Juizados Especiais).

Nesse sentido, o pedido deve ser julgado improcedente.

Pedido de reparação por danos morais

Analisando atentamente os autos, verifico que assiste razão ao requerente.

O pedido encontra fundamento legal no artigo 108 da Lei 9.610/98: *“Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais...”*

Além disso, a jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça) julga nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.619 - SP (2019/0179938-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : AURELIO BULHOES PEDREIRA DE MORAES ADVOGADOS : GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177 DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339

CÉSAR GODOY BERTAZZONI E OUTRO(S) - SP245178 RECORRIDO : ACADEMIA DE LETRAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS ADVOGADO : NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FOTOGRAFIA. USO NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Ação ajuizada em 20/9/2017. Recurso especial interposto em 29/3/2019. Autos conclusos à Relatora em 28/6/2019.

2. O propósito recursal é definir (i) se houve reformatio in pejus e (ii) se é cabível a condenação da

recorrida a compensar os danos morais causados ao recorrente em virtude da violação de seus direitos autorais.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O direito moral de atribuição do autor da obra, expressamente previsto na Lei 9.610/98, não foi observado no particular, devendo a recorrida, além de divulgar o nome do autor da fotografia, compensar o dano causado.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.”

No caso em análise, ficou comprovada a violação da propriedade intelectual do reclamante, o que enseja a indenização por dano moral.

No que tange a fixação do quantum indenizatório deve ser levado em consideração a condição econômica das partes, sendo necessária a fixação de valor que repare o dano e iniba o reclamado a reincidir na conduta ilícita. Deve ser levado em conta que não temos notícia de que a reclamada seja reincidente, devendo a indenização ter caráter pedagógico, evitando-se o enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano material (lucro cessante), conforme fundamentação acima.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de dano moral e, via de consequência, CONDENO a parte reclamada PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA a pagar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito em Auxílio a 10ª Vara do Juizado Especial Cível (Portaria 2912/2020-GP, DJE de 14/12/2020)

Número do processo: 0813408-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIA DE FATIMA PICANCO COELHO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ

MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Autos nº 0813408-67.2019.8.14.0301

LUCIA DE FATIMA PICANCO COELHO DA SILVA (RECLAMANTE)

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - (RECLAMADO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Inexistem questões preliminares levantadas pela reclamada.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO

DIPLOMA NORMATIVO

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

Em regra, a inversão do ônus da prova é *ope iudicis* (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (*ope legis*).

Nesse caso, o CDC adotou a regra da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Éo caso dos presentes autos.

A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida.

ANÁLISE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS

Não há dúvida da relação contratual de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica entre as partes envolvidas no presente feito (Conta Contrato nº. 10638410).

A prova documental trazida pela reclamante comprova que solicitou desligamento da Conta Contrato nº. 10638410, em 25/11/2015, bem como que as faturas referentes aos meses de 09/2015 (R\$ 1.072,63) e 10/2015 (R\$ 1.246,06) foram faturadas por valor superior ao consumo do cliente, levando-se em conta o consumo médio dos últimos 6(seis) meses.

Além disso, ficou assentado que o nome da reclamante foi inscrito em cadastro restritivo de crédito no que tange a contas de consumo faturadas após a solicitação de desligamento da unidade consumidora, ou seja, quando a reclamante não mais tinha relação contratual de consumo com a reclamada.

A reclamada não apresentou nenhuma prova a afastar os fatos trazidos pela reclamante.

QUANTO AOS PEDIDOS DE REFATURAMENTO DAS CONTAS E DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS

O caso em comento deve ser analisado se existiu falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC.

Diante da análise probatória efetuada acima, ficou comprovado que a reclamada efetuou a leitura indevida, o que implicou numa cobrança indevida nas faturas referente aos meses de 09/2015 (R\$ 1.072,63) e 10/2015 (R\$ 1.246,06).

Desta feita, no caso em análise, **verificou-se a falha do serviço**, vez que a reclamada procedeu ao faturamento incorreto de consumo, sendo então devido o recálculo tomando-se por base o consumo médio (Kw/h) dos meses anteriores, ou seja, de março a agosto de 2015.

Nesse sentido, o pedido é procedente

Da mesma forma, diante da apresentação requerimento administrativo de desligamento da Conta Contrato nº 10638410 formulado pela promovente, sob o Protocolo nº. 51414686, datado de 25/11/2015, a relação contratual de consumo foi rescindida, o que afasta qualquer cobrança posterior.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência de débitos cobrados referente as faturas geradas nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Analisando atentamente os autos, verifico que assiste razão a requerente.

Explico.

De acordo com as definições mais consagradas na doutrina e na jurisprudência, o dano moral é uma lesão que afeta um bem jurídico na esfera dos direitos de personalidade. Segundo Maria Helena Diniz (Revista Literária de Direito, Janeiro/fevereiro de 1996, Ano II, n.9, pág. 8), dano moral é a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo, lembrando, com Zannoni, que "o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima

do evento danoso, pois esses estados do espírito constituem a consequência do dano".

Sobre as consequências do dano, em termos estritamente jurídicos, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, é imprescindível a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão; culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo). Assim, o direito à indenização por lesão moral decorrente de ato ilícito exige prova do dano efetivo, ação culposa e nexo de causalidade, conforme o artigo 186 do CC.

Como é cediço, como regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato, b) o dano, c) nexo de causalidade entre o ato e o dano, e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

Demais disso, toda e qualquer responsabilidade civil repousa na ofensa a um bem jurídico.

No caso do dano moral, esse "bem jurídico" ofendido consubstancia-se na lesão a "direitos da personalidade". Ofendem-se, assim, a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto.

No caso presente, a requerente comprovou que, em razão do serviço defeituoso, sofreu a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, conforme fl.. Tal ação implica no reconhecimento do dano moral in re ipsa, o que resta pacífico nos julgados do STJ (Superior Tribunal de Justiça), in verbis:

"Ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃOPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1501927 / GO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0134972-5 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/11/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2019)

No que tange a fixação do quantum indenizatório deve ser levado em consideração a condição econômica das partes, sendo que a requerida é uma empresa de grande porte, sendo necessária a fixação de valor que repare o dano e iniba a requerida a reincidir na falha do serviço, mas evitando-se o enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de obrigação de fazer para determinar a reclamada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A o refaturamento das contas consumo do contrato nº 10638410, referente aos meses de 09/2015 (R\$ 1.072,63) e 10/2015 (R\$ 1.246,06), tomando-se por base o consumo médio (Kw/h) dos meses anteriores, ou seja, de março a agosto de 2015.

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de dano moral e, via de consequência, CONDENO a parte reclamada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação.

c) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para confirmar a antecipação de tutela deferida no ID 10942065, bem como para DECLARAR a inexistência do débito referente as faturas geradas nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 da Conta Contrato nº 10638410.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito em Auxílio a 10ª Vara do Juizado Especial Cível (Portaria 2912/2020-GP, DJE de 14/12/2020)

Número do processo: 0870034-72.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS DORES FELIZ PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS NATANAEL PAIXAO OAB: 13131/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIAMANTINO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

Processo nº: 0870034-72.2020.8.14.0301

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência constante na exordial, todavia verifica-se que a promovida na petição do ID21948699 arguiu preliminares de incompetência deste Juízo, indeferimento de justiça gratuita, entre outras.

Contudo, o art. 10 do Código de Processo Civil, determina ao magistrado que oportunize a prévia manifestação das partes antes de proferir decisão que afete seus interesses, mesmo em se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, em forma uníssona, ao que recomenda o art. 64 § 2º do mesmo diploma legal.

Destarte, intime-se o promovente para que, no prazo de **10 (dez) dias**, manifeste-se quanto as preliminares arguidas pela reclamada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 15 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 2991/2020-GP)

E

SECRETARIA DO 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0839790-97.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO AVELINO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES OAB: 24245/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC Participação: RECLAMADO Nome: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA ANTONIO DA SILVA MATTA OAB: 9716/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

DECISÃO

Processo nº 0839790-97.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO AVELINO CARDOSO

REU: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC e outros

Cuida-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, sob o rito comum, ajuizada por **DIEGO AVELINO CARDOSO** em face do **REU: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC e outros**, partes qualificadas.

Da leitura da inicial, verifico que o valor dado à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos[1] que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 fixou como limite para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Verifico, ademais, que a matéria retratada nos autos não se insere em nenhuma das exceções fixadas pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09.

Dessa forma, considerando que a competência para o processo e julgamento das causas afetas ao Juizado da Fazenda Pública de Belém é **absoluta**, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 e Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo da 1ª Vara de Fazenda para processar e julgar o feito, determinando a sua imediata redistribuição a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

[1] Partindo da premissa de que o valor vigente do salário mínimo de 2019 é de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, o valor limite da causa para processamento perante os Juizados da Fazenda corresponde **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**.

Número do processo: 0819696-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARE DAS GRACAS GOMES NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EDIR COSTA PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MAURICIO DE LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSALINA LOURENCO PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS FELIZ DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: RECLAMANTE Nome: AGUINALDO DE BARROS CRAVO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIONETE MARTINS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO SANTOS MELO Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

DECISÃO

Processo nº 0819696-31.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAZARE DAS GRACAS GOMES NASCIMENTO e outros (8)

REU: ESTADO DO PARA

Cuida-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, sob o rito comum, ajuizada por **NAZARE DAS GRACAS GOMES NASCIMENTO e outros (8)** em face do **REU: ESTADO DO PARA**, partes qualificadas.

Da leitura da inicial, verifico que o valor dado à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos[1] que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 fixou como limite para a competência dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Verifico, ademais, que a matéria retratada nos autos não se insere em nenhuma das exceções fixadas pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09.

Dessa forma, considerando que a competência para o processo e julgamento das causas afetas ao Juizado da Fazenda Pública de Belém é **absoluta**, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 e Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo da 1ª Vara de Fazenda para processar e julgar o feito, determinando a sua imediata redistribuição a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

[1] Partindo da premissa de que o valor vigente do salário mínimo de 2019 é de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, o valor limite da causa para processamento perante os Juizados da Fazenda corresponde **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**.

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0058395-21.2015.8.14.0801 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA CELIA BARBOSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB: 14069/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800412-50.2018.8.14.0017 Participação: RECORRENTE Nome: SERGIA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803773-33.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ALEX RODRIGO DE FARIAS FERREIRA COUCEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PAULO SANTOS MARTINS OAB: 30016/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO OAB: 386/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARCELLO MARIANO BRAGA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002913-40.2016.8.14.0062 Participação: RECORRENTE Nome: ELIZABETE ELOI BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY LOPES GALVAO OAB: 11788/PA Participação: RECORRIDO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0821615-89.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA FARIAS UCHOA OAB: 16707/PA Participação: RECORRIDO Nome: SHIRLEY MAMEDE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO OAB: 15671/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001263-78.2017.8.14.0140 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU
BMG CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
OAB: 60359/RJ Participação: RECORRIDO Nome: DOMINGOS FERREIRA LISBOA Participação:
ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0004872-31.2014.8.14.0801 Participação: RECORRENTE Nome: DIONISIO LOPES
DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ELOISA PAIVA OLIVEIRA OAB: 29369/PA Participação:
ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA
VIEGAS DO ROSARIO OAB: 29330/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação:
ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0835292-89.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MAX PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE OAB: 27967/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PA Participação: RECORRIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800352-26.2020.8.14.9000 Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDO DIAS DA SILVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO JUNIOR OAB: 30798/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Participação: INTERESSADO Nome: MARLUCIA PIRES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: INTERESSADO Nome: GILSON SALES REIS Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.****CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003590-68.2019.8.14.0061 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: DOMINGOS PAULO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS OAB: 26862/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.****CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.**

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0819330-60.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: SAMILA CONCEICAO CABRAL DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ROUMIEE HALAN DA SILVA SOUSA OAB: 17147/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COSTA LOPES OAB: 11540/PA Participação: RECORRIDO Nome: CLARO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801437-18.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: IVAN BASTOS PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 18212/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801015-42.2019.8.14.0065 Participação: RECORRENTE Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: RECORRIDO Nome: FLAVIA RITA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARA ELIZA JOSE DE MATOS SILVA MENDES OAB: 35864/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N.º. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800016-57.2018.8.14.0087 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE MARIA TAVARES BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA OAB: 23187/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002330-55.2018.8.14.0007 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: RECORRIDO Nome: BENEDITO FERREIRA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800018-27.2018.8.14.0087 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE MARIA TAVARES BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA OAB: 23187/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**

Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0005700-33.2018.8.14.0107 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS REBELO GIOTTO OAB: 24925/PA Participação: RECORRIDO Nome: SEBASTIAO COELHO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0006304-37.2017.8.14.0007 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: RECORRIDO Nome: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS OAB: 7454/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0827453-47.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: VERA LUCIA DE LIMA REIS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA OAB: 19664/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA OAB: 19664/PA Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0006369-06.2018.8.14.0069 Participação: RECORRENTE Nome: TEREZINHA DA ROCHA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0817820-75.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ROSA MARIA FERREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES OAB: 14061/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800844-30.2019.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: CESAR AUGUSTO BASTOS E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 11124/PA Participação: RECORRIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001210-84.2015.8.14.0943 Participação: RECORRENTE Nome: ADEVANI DE JESUS MONTEIRO MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001958-33.2017.8.14.0075 Participação: RECORRENTE Nome: MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI OAB: 20075-B/PA Participação: RECORRIDO Nome: JOSE DA GRACA CALDEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DEELLEN LIMA FREITAS OAB: 27476-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0839573-88.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CLARICE NASCIMENTO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: RECORRIDO Nome: GRUPO LÍDER Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**

**Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.**

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800411-48.2019.8.14.9000 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISON SANTOS BARATINHA Participação: ADVOGADO Nome: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA OAB: 3354/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S/A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**

Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0810649-04.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JONAS PAIVA BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198/PA Participação: RECORRIDO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONDAS DO SAL I Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800300-73.2019.8.14.0073 Participação: RECORRENTE Nome: IRNO MARTINI Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0805314-07.2019.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: SEBASTIAO ROQUE Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0006488-37.2013.8.14.0943 Participação: RECORRENTE Nome: CHRISTYANE NUNES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221/PA Participação: RECORRIDO Nome: CLARO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0005932-65.2016.8.14.0123 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON MIGUEL ALVES OAB: 20859/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800292-51.2018.8.14.0067 Participação: RECORRENTE Nome: BENEDITO CASTRO GUABIRABA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZABEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA OAB: 27378/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art.

5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0855368-03.2019.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CARLOS FERNANDO DA FONSECA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO SILVIO VAZ SALBE JUNIOR OAB: 27525/PA Participação: RECORRIDO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801149-81.2018.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DAS GRACAS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE OAB: 20048/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0007809-69.2018.8.14.0123 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: RECORRIDO Nome: UMBILINA MARIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON MIGUEL ALVES OAB: 20859/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0005105-13.2016.8.14.0072 Participação: RECORRENTE Nome: DAVID LEODORIO DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834/PA Participação: RECORRIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB: 257220/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0807148-42.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DE FATIMA COUTINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WERNER NABICA COELHO OAB:

10117/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO OAB: 15051/PA
Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800257-47.2019.8.14.0038 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU
CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB:
16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ
Participação: RECORRIDO Nome: JOAO COSMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO
SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é

<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001630-33.2018.8.14.0087 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO PAN S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE
Participação: RECORRIDO Nome: ROSEMIRO SOUZA DE NOVAES Participação: ADVOGADO Nome:
MARCOS SOARES BARROSO OAB: 15847/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N.º 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003241-16.2018.8.14.0121 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU
BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA
Participação: RECORRIDO Nome: RAIMUNDO ANTONIO DE NASARE Participação: ADVOGADO Nome:
MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001949-24.2018.8.14.0144 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: ANA DA SILVA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001663-69.2018.8.14.0007 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: RECORRIDO Nome: HOSANA TAVARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN RABELO NORMANDES OAB: 17983/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.****CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0006299-70.2014.8.14.0055 Participação: RECORRENTE Nome: NORBERTO DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB: 6207/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO OAB: 20659/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801609-10.2017.8.14.0006 Participação: RECORRENTE Nome: LAYZA VAZ DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES OAB: 018384/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES OAB: 23225/PA Participação: RECORRIDO Nome: LAGO VERDE IMOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: RECORRIDO Nome: WALDOMARCIO FERREIRA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA DANTAS VALENTE OAB: 21095/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N.º. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0830361-77.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: TELEMAR NORTE LESTE S.A Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ Participação: RECORRENTE Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ Participação: RECORRIDO Nome: JULIANA SOUZA SABINO Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA JAMILLI MEDEIROS LEITAO OAB: 25872/PA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801664-19.2018.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: FABIANA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO OAB: 12036/MA

Participação: RECORRIDO Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO
Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 20/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0811531-07.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO PORTO ESMERALDA RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES Participação: RECLAMADO Nome: PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS OAB: 19675/PA

ATO ORDINATÓRIO

0811531-07.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, **INTIMO a parte RECLAMANTE: CONDOMINIO PORTO ESMERALDA RESIDENCE, através de seus patronos, do inteiro teor da DECISÃO Id 22297707, bem como da designação de AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) para o dia 29/03/2021 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.**

Ananindeua-PA, **13 de janeiro de 2021.**

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício.

Número do processo: 0811531-07.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO PORTO ESMERALDA RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES Participação: RECLAMADO Nome: PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS OAB: 19675/PA

ATO ORDINATÓRIO

0811531-07.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, **INTIMO a parte RECLAMADA: PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA, através de seus patronos, do inteiro teor da DECISÃO Id 22297707, bem como da designação de AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) para o dia 29/03/2021 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.**

Ananindeua-PA, **13 de janeiro de 2021.**

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício.

Número do processo: 0801265-35.2016.8.14.0953 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE FARIAS PATRICIO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA Participação: REQUERIDO Nome: AMERICEL S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

INTIMAÇÃO ELETRONICA

PROC. 0801265-35.2016.8.14.0953
REQUERENTE: MARIA JOSE FARIAS PATRICIO
REQUERIDO: AMERICEL S/A

De ordem da Exm^a. Sra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito, na forma dos arts. 19 e 18, III, da Lei nº 9.099/95, está, Vossa Senhoria, pela presente, **INTIMADA** para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da condenação no processo supra, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante.

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Valor da condenação: R\$ 5.707,63 (cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e tres centavos)

Ananindeua, Pa **20 de janeiro de 2021**

Marcos José Gomes Rodrigues
Analista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua
Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

Número do processo: 0801692-55.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: GILSON PERES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: RECLAMADO Nome: ILSOSON JOSE CORREA PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

0801692-55.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: GILSON PERES DE OLIVEIRA, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 27/04/2021 09:30, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

- O não comparecimento da parte Reclamante à Audiência acima designada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito e serão devidas custas processuais, nos termos do

disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/1995. Ciente ainda as partes de que na Audiência de Instrução e Julgamento deverão apresentar todas as provas de que dispuserem, inclusive testemunhas até o máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95).

Ananindeua-PA, 20 de janeiro de 2021.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício.

Número do processo: 0814564-05.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSICA THAYNA TRINDADE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES OAB: 7309/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO JOSE CABRAL ALVES OAB: 6955/PA Participação: RECLAMADO Nome: IVO Participação: RECLAMADO Nome: FABIA PRISCILA GONCALVES DA COSTA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

0814564-05.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: JESSICA THAYNA TRINDADE COSTA, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 26/04/2021 09:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

- O não comparecimento da parte Reclamante à Audiência acima designada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito e serão devidas custas processuais, nos termos do disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/1995. Ciente ainda as partes de que na Audiência de Instrução e Julgamento deverão apresentar todas as provas de que dispuserem, inclusive testemunhas até o máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95).

Ananindeua-PA, 20 de janeiro de 2021.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício.

Número do processo: 0805851-07.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JONATAS WELLINGTON NASCIMENTO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA SILVA CONCEICAO OAB: 22642/PA Participação: REU Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DECISÃO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face de CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, requerendo a concessão de liminar para que seja determinada ao réu a imediata retirada do nome do autor do registro de propriedade do automóvel HONDA CG 160 TITAN EX RENA VAN 0109425138-8, até decisão final.

Para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano. Ademais, também é necessário que a medida seja reversível, conforme o art. 300, do CPC/2015.

Dessa forma, analisando os autos, impõe-se observar que, ao se deferir a determinação para que a empresa Reclamada proceda a retirada do nome do autor do registro de propriedade da motocicleta HONDA CG 160 TITAN, a qual fora objeto de busca apreensão nos autos do processo de nº 08011054-18.2018.8.14.0006, estar-se-á antecipando decisão de mérito e não apenas os seus efeitos, sendo o referido pedido matéria intimamente ligada ao julgamento de mérito da ação, não podendo ser apreciado neste momento processual, o que será analisado em momento oportuno juntamente com as provas carreadas.

Ademais, em consulta ao sistema PJE verifica-se que, nos autos do processo nº 08011054-18.2018.8.14.0006 ainda não consta certidão informando o trânsito em julgado da sentença ali prolatada, a qual constitui-se em título hábil para que o ora demandado possa efetuar a transferência do certificado de propriedade do veículo em questão.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCP), sem prejuízo de posterior reanálise.

P.R.I.C

Ananindeua-Pa, 20 de agosto de 2020.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0814717-38.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA BARROS Participação: RECLAMADO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: RECLAMADO Nome: W. V. COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA registrado(a) civilmente como THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA OAB: 29000/PA

ATO ORDINATÓRIO

0814717-38.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA., através de seus patronos, da Audiência

de CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 27/04/2021 09:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

- 1. O NÃO COMPARECIMENTO A QUALQUER AUDIÊNCIA, e, no caso de pessoa jurídica, através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, art. 9, parágrafo 4º, implicará na REVELIA (considerando-se verdadeiras as alegações iniciais, sendo proferido julgamento de plano), arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95. A parte reclamada fica ciente da possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90).**
- 2. NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais, no máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).**
- 3. No caso da parte reclamada constituir advogado, este deverá efetivar seu CADASTRAMENTO e HABILITAÇÃO no Sistema PJE, conforme art. 9º, §2º da Resolução n.º 005/2008-GP, sob pena de seus atos serem havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos (art. 37, parágrafo único do CPC). A íntegra dos presentes autos encontra-se no endereço web <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.**

Ananindeua-PA, 20 de

janeiro de 2021.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício.

Número do processo: 0814717-38.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA BARROS Participação: RECLAMADO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: RECLAMADO Nome: W. V. COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA registrado(a) civilmente como THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA OAB: 29000/PA

ATO ORDINATÓRIO

0814717-38.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMADA: W. V. COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 27/04/2021 09:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

1. O NÃO COMPARECIMENTO A QUALQUER AUDIÊNCIA, e, no caso de pessoa jurídica, através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, art. 9, parágrafo 4º, implicará na REVELIA (considerando-se verdadeiras as alegações iniciais, sendo proferido julgamento de plano), arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95. A parte reclamada fica ciente da possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90).

2. NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais, no máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

3. No caso da parte reclamada constituir advogado, este deverá efetivar seu CADASTRAMENTO e HABILITAÇÃO no Sistema PJE, conforme art. 9º, §2º da Resolução n.º 005/2008-GP, sob pena de seus atos serem havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos (art. 37, parágrafo único do CPC). A íntegra dos presentes autos encontra-se no endereço web <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Ananindeua-PA, 20 de

janeiro de 2021.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício.

Número do processo: 0802457-89.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EDER CARLOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CLAUDIA OLIVEIRA FURTADO Participação: REQUERIDO Nome: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

0802457-89.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte AUTORA: EDER CARLOS SANTOS DA SILVA, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 27/04/2021 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

- O não comparecimento da parte Reclamante à Audiência acima designada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito e serão devidas custas processuais, nos termos do disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/1995. Ciente ainda as partes de que na Audiência de Instrução e Julgamento deverão apresentar todas as provas de que dispuserem, inclusive testemunhas até o máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95).

Ananindeua-PA, 20 de janeiro de 2021.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício

Número do processo: 0808173-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAZARENO BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NILTES NEVES RIBEIRO OAB: 006198/PA Participação: RECLAMADO Nome: AUGUSTO NETO EBINA PROMOCOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

0808173-85.2020.8.14.0301 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte AUTORA: NAZARENO BARROS RODRIGUES, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/04/2021 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

- O não comparecimento da parte Reclamante à Audiência acima designada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito e serão devidas custas processuais, nos termos do disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/1995. Ciente ainda as partes de que na Audiência de Instrução e Julgamento deverão apresentar todas as provas de que dispuserem, inclusive testemunhas até o máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95).

Ananindeua-PA, 20 de janeiro de 2021.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício.

Número do processo: 0803905-11.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: ROLANDRO SOARES CHAGAS Participação: RECLAMADO Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB: 86844 /MG

PROCESSO: 0803905-11.2016.8.14.0953

RECLAMANTE: ROLANDRO SOARES CHAGAS

RECLAMADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da LJE.

Sem matérias preliminares, passo ao exame do mérito.**Improcedem os pedidos autorais.**

Dispõe a lei nº. 9.870/1999, em seu art. 1º que: “ O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. § 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.”

Analisando os autos em cotejo com a referida lei, veja-se que o próprio aluno junta contrato de prestação de serviços educacionais, onde na cláusula 4.10 do referido instrumento (ID.576222) consta que “o contrato tem duração de um semestre letivo e será prorrogado por igual período, observando-se as correções da mensalidade admitidas pela legislação em vigor, desde que o contrato não seja alterado pela contratada”.

Veja-se que o regime contratado se refere ao regime semestral, perfeitamente admitido na legislação em vigor e identificado no contrato de forma clara no campo identificação do curso.

Analisando o valor cobrado do aluno, vê-se que o valor da mensalidade no primeiro semestre de 2015 era de R\$-950,79, sendo concedido inicialmente duas bolsas distintas, por mera liberalidade, que somadas importavam no desconto mensal de R\$562,96.

Questiona o autor aumento abusivo, porém verifica-se a mensalidade do final do segundo semestre de 2015 (mês de novembro) foi cobrado pelo mesmo valor inicialmente contratado de R\$-950,79 (ID.576212), com bolsa de estudos de R\$-369,38, diferenciando-se somente quanto a concessão da segunda bolsa de estudos, não mais concedida no valor de R\$-166,58. O que se manteve no primeiro semestre de 2016.

Já no segundo semestre de 2016, um ano após a primeira contratação, a mensalidade cobrada foi de R\$-1.089,00, com bolsa de R\$-454,00 e desconto de R\$-63,50, resultando no pagamento de R\$-571,50.

Não vislumbro nas cobranças qualquer aumento abusivo ou ilegalidade, vez que a instituição de ensino privada não pode ser obrigada a continuar prestando os serviços educacionais ao aluno pelo mesmo valor do primeiro semestre e, ademais, no presente caso, não se verifica reajuste de maneira contrária à Lei nº 9.870/99.

Permitir a devolução de valores por suposto aumento abusivo, quando o aluno recebe bolsa de quase 50% do valor das mensalidades, poderá gerar insegurança jurídica no seio da sociedade, pois em que pese o contrato de prestação de serviços educacionais esteja albergado pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, este não poderá ser usado como um permissivo legal para o descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelas partes.

Trilhando esse entendimento, colaciono o aresto jurisprudencial abaixo:

“Ação civil pública. Pretensão de afastar encargos e reajustes ilícitos das mensalidades de cursos superiores e de reconhecer o direito à indenização por danos morais coletivos. Ausência de cerceamento de defesa. Reajustes e encargos fixados de acordo com a legislação pertinente, sem qualquer irregularidade ou ilegalidade. Dano moral não caracterizado. Recurso não provido para julgar a ação improcedente”. (Processo APL 00096413920078260625 SP 0009641-9.2007.8.26.0625, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público. Publicação: 16/12/2015.. Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez) – g.n.

Ademais, o serviço educacional prestado pela demandada é privado, devendo haver a contraprestação pecuniária em razão de sua utilização, não havendo qualquer ilegalidade no ato da demandada em aumentar o valor da mensalidade conforme os ditames legais ou, ainda, diminuir a bolsa de estudos, eis que esta consiste em mera liberalidade.

Assim, não há qualquer prova nos autos de que tenha havido falha na prestação de serviços por parte da demandada. Ao contrário, demonstra-se que a mesma agiu no exercício regular de um direito, reconhecido na Lei 9.870/99, em relação ao aumento das mensalidades.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0802985-26.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CASSIUS CLAY VIANA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS FABRICIO GOMES BUAINAIN ROSSY OAB: 26986/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCONI SILVA FONSECA OAB: 20942/PA Participação: REU Nome: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

0802985-26.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte AUTORA: CASSIUS CLAY VIANA, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 17/08/2021 11:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

- O não comparecimento da parte Reclamante à Audiência acima designada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito e serão devidas custas processuais, nos termos do disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/1995. Ciente ainda as partes de que na Audiência de Instrução e Julgamento deverão apresentar todas as provas de que dispuserem, inclusive testemunhas até o máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95).

Ananindeua-PA, **18 de janeiro de 2021.**

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício.

Número do processo: 0802495-04.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: NORBERTO BISPO SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: VALESSA MONTEIRO CHUCRE OAB: 013950/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ATO ORDINATÓRIO

0802495-04.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte AUTORA: NORBERTO BISPO SANTOS SOUSA, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/04/2021 11:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

- O não comparecimento da parte Reclamante à Audiência acima designada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito e serão devidas custas processuais. Adverte-se ainda que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Ananindeua-PA, 15 de janeiro de 2021.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, em exercício.

Número do processo: 0806098-85.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL BARROS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BARROS DA COSTA OAB: 014541/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Vistos e etc.

1. Consoante o disposto no art.321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de juntar aos autos cópia digitalizada de comprovante de residência nominal ou declaração de residência subscrita pelo titular do documento apresentado nos autos.

2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801011-85.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCINEI DA PONTE LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL OAB: 4641/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCOS MACIEL DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). **D E C I D O.**

Designada a audiência de instrução e julgamento, verificou-se a ausência do Reclamado, embora devidamente intimada ID – 9141573.

Nos termos do art. 20, da Lei nº 9.099/95, “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário não resultar da convicção do juiz”.

Dos elementos dos autos, vislumbra-se que os mesmos levam à consequência da revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados na inicial, na forma do mencionado preceito, exceto quanto ao dano moral, pois ausentes provas de danos aos direitos de personalidade da parte Autora.

No caso vertente, a parte Demandante comprovou que há um débito no valor de R\$-1.568,93 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) referentes ao reembolso do valor da franquia do seguro (ID 8303962), em que o Reclamado se comprometeu em pagar, conforme verificado no Boletim de Ocorrência carreado no evento ID 8303960. Somando-se isto à inércia da parte Reclamada, motivadora do presente julgamento antecipada do litígio, bem como, da presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, e, finalmente, diante na inocorrência de quaisquer dos impeditivos do art. 345, do CPC, não poderia ser outro o posicionamento a ser tomado na presente sentença, senão o de acolher tal pedido formulado pela parte Autora.

No que tange aos danos morais, porém, não incide no presente caso, pois a mera negativa de pagamento pela responsabilidade extracontratual, pois decorrente de acidente de trânsito, mormente quando não comprovado pela Autora qualquer ofensa aos seus direitos de personalidade, sem qualquer prejuízo moral comprovado, não implica em responsabilidade civil.

Assim, não tendo ocorridos prejuízos extrapatrimoniais, não há um dos requisitos para o dever de indenizar, qual seja, o dano, como previsto no artigo 186 c/c o artigo 927, ambos do CC.

"Para que surja o dever de indenizar, é necessário primeiramente, que exista ação ou omissão; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global exposto)", ensina Sílvia de Salvo Venosa (Direito Civil: parte geral, 3. Ed., São Paulo: editora Atlas, 2003, p.592). Venosa conclui: "faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar". - g.n.

Ocorre que no Judiciário, diariamente, um grande número de ações é ajuizado, na Justiça Comum e Juizados Especiais Cíveis, com pedidos de indenizações por danos morais, quando, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade complexa, como esta que vivemos. Dentre estes aborrecimentos, incide com maior frequência o mau atendimento ao consumidor, a má prestação de serviços etc.

Estes casos, entretanto, não ensejam, com certeza, qualquer espécie de indenização, salvo por danos

materiais, se for o caso.

Assim, afigura-se o caso em tela um dissabor do dia a dia e, quanto a isto, o STJ entende que "*mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*". (STJ, Resp. 303.396, Rel.Min. Barros Monteiro, 4a.T., 05.11.02).

PELO EXPOSTO, com esteio nos art. 20, da Lei nº 9.099/95, DECRETO A REVELIA e, em consequência, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o Demandado MARCOS MACIEL DA COSTA, qualificado nos autos, ao pagamento de R\$-1.568,93 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), referentes ao valor do reembolso da franquia do seguro, a título de danos materiais, valor este corrigido pelo INPC-IBGE, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais, pela ausência de provas de sua ocorrência.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em Secretaria por eventual requerimento de cumprimento de sentença, por até 30 dias.

Sem a postulação do cumprimento de sentença no referido prazo, archive-se.

Apresentado o requerimento, intime-se a parte demandada, pessoalmente, se não tiver procurador constituído nos autos, para cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, do CPC.

Efetuada o pagamento voluntário por depósito judicial, autorizo desde logo a expedição de alvará em nome das partes autoras ou para patrono com poderes para receber.

Ao fim, efetuado o pagamento, arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ
Juíza de Direito

Número do processo: 0801525-04.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ARLETE VIDAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA OLIVEIRA SOUZA OAB: 24596/PA Participação: REU Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: REU Nome: yuri george de souza laurindo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

CONVERTO o julgamento em diligência.

Para eficácia do acordo, INTIME-SE a parte Autora para se manifestar sobre o acordo juntado pela Ré (ID 21814468), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação e extinção do processo sem

resolução do mérito.

Após o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0004283-35.2013.8.14.0943 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIEZER CRUZ MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA BRAZ REIS OAB: 19183/PA Participação: EXECUTADO Nome: PORTO MELLO ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA

DESPACHO

1. Em atendimento ao pedido contido no ID 10347361, faço juntar aos autos o comprovante-Renajud em anexo.
2. Intime-se para embargos, no prazo de lei.
3. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0001141-23.2013.8.14.0943 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANE GONCALVES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: LOYANNE BATISTA DA SILVA OAB: 21580/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Defiro o pleito da parte Autora (ID 21920356).

EXPEÇA-SE alvará, em nome da patrona, considerando os poderes para receber constantes da procuração de ID 10561280. Autorizo desde logo a transferência para a conta do informada.

INTIME-SE a Requerida para que disponibilize as faturas de consumo, conforme determinado no item 11 do acórdão.

Após as formalidades de costume, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL

Número do processo: 0803547-42.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ILDA DAMASCENO CARRERA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

CERTIDÃO

Certifico que não consta nos autos ato judicial de intimação da reclamante para comparecimento à audiência já realizada. Diante disso, procedi a redesignação da audiência para **24/02/2022 às 10:00h**. A reclamante será intimada via Correios.

Castanhal, 20 de janeiro de 2021

MARCOS DANIEL ATAÍDE DE MOURA

Auxiliar Judiciário do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 01ª Sessão em Plenário Virtual da Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais para o dia 26 de janeiro de 2021 (terça-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 02 de fevereiro de 2021 (terça-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem

: 001

Processo

: 0800012-46.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CECILIA DOS REIS

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO

: CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 002

Processo

: 0006047-20.2018.8.14.0090

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO

: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - (OAB PA20609-A)

Ordem

: 003

Processo

: 0004632-61.2012.8.14.0009

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: CELIA MARIA ALVES PEREIRA

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: BANCO MATONE S/A

Ordem

: 004

Processo

: 0001030-16.2011.8.14.0941

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Recurso

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROBERTO SERRA DELGADO

ADVOGADO

: ADALBERTO GUIMARAES NETO - (OAB PA2342-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UNIBANCO S/A

ADVOGADO

: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO

: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

Ordem

: 005

Processo

: 0001426-67.2011.8.14.0302

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Cartão de Crédito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: ERMERINO GUIMARAES FONSECA

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: CETELEM BRASIL S.A - CERD, FINANC. E INVESTIMENTO

Ordem

: 006

Processo

: 0001078-22.2015.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: PEDRO DA SILVA MEDEIROS JUNIOR

ADVOGADO

: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA8312-A)

Ordem

: 007

Processo

: 0001241-85.2017.8.14.0086

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO

: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANTONIA MARIA MARINHO FERREIRA

ADVOGADO

: HENRY JOSE PEREIRA MATIAS - (OAB PA13484-A)

Ordem

: 008

Processo

: 0004115-43.2018.8.14.0107

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LINDAURA ROSA CARDOSO GUEDES

ADVOGADO

: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-S)

ADVOGADO

: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem

: 009

Processo

: 0006897-26.2014.8.14.0701

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Inadimplemento

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: EDILSON CEZAR BOUCAO DA SILVA

Ordem

: 010

Processo

: 0001984-69.2012.8.14.0701

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: MARIO VELOSO DE CASTRO MENEZES

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: PORTE ENGENHARIA LTDA

Ordem

: 011

Processo

: 0130726-43.2015.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ADRIENNE BITTENCOURT RESQUE PAIXAO

ADVOGADO

: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

ADVOGADO

: VITOR CABRAL VIEIRA - (OAB PA16350-A)

PROCURADORIA

: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem

: 012

Processo

: 0003757-40.2014.8.14.0941

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Recurso

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: C & A MODAS LTDA

ADVOGADO

: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC119859-A)

RECORRENTE

: BANCO BRADESCARD S/A

ADVOGADO

: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC119859-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DILMA SILVA DE BARROS

ADVOGADO

: NORMA SUELY MOTA DA ROSA - (OAB PA3173-A)

Ordem

: 013

Processo

: 0004416-65.2015.8.14.0116

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO

: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA19289-A)

Ordem

: 014

Processo

: 0172338-63.2015.8.14.0947

Classe Judicial

: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Assunto Principal

: **Indenização por Dano Material**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: ANTONIA DAIANE CASTRO BORGES

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: BANCO ITAU S/A (ITAUCARD)

Ordem

: 015

Processo

: 0184474-54.2015.8.14.0701

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: CARLOS HENRIQUE MOREIRA GONDIM

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: INPAR PROJETO 46

Ordem

: 016

Processo

: 0800279-88.2016.8.14.0304

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RITA DE CASSIA CORREA LOBATO PINTO

ADVOGADO

: JOSE ANCHIETA SALGADO PINTO - (OAB PA8743-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 017

Processo

: 0800144-85.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos de Consumo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARLY DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO

: ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CLARO S.A.

ADVOGADO

: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem

: 018

Processo

: 0800218-45.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO

: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TULIO CHAVES NOVAES

ADVOGADO

: DIEGO LIMA AZEVEDO - (OAB PA26182-A)

ADVOGADO

: DEIVISSON DA CRUZ ALVES - (OAB PA26180-A)

RECORRIDO

: ANDREA DE CASTRO LEAL NOVAES

ADVOGADO

: DIEGO LIMA AZEVEDO - (OAB PA26182-A)

ADVOGADO

: DEIVISSON DA CRUZ ALVES - (OAB PA26180-A)

RECORRIDO

: DANIEL LEAL NOVAES

ADVOGADO

: DIEGO LIMA AZEVEDO - (OAB PA26182-A)

RECORRIDO

: REBECA LEAL NOVAES

ADVOGADO

: DIEGO LIMA AZEVEDO - (OAB PA26182-A)

Ordem

: 019

Processo

: 0800615-12.2018.8.14.0017

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDA FONSECA DE SOUSA

ADVOGADO

: JOELIO ALBERTO DANTAS - (OAB PA8624-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 020

Processo

: 0802805-15.2017.8.14.0006

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DO ROSARIO ALVES FAVACHO

ADVOGADO

: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: REDECARD S/A

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

ADVOGADO

: EDUARDO AUGUSTO PENTEADO - (OAB RJ88737-A)

Ordem

: 021

Processo

: 0800722-45.2016.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUCIANA LIMA FERREIRA

ADVOGADO

: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS - (OAB PA22769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 022

Processo

: 0802543-38.2018.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROSILENE MATOS DA SILVA

ADVOGADO

: JOSE VINICIUS DE LIMA - (OAB PA27799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO

: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem

: 023

Processo

: 0820241-72.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos de Consumo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CLOVYS VENICIUS MARTINS GUIMARAES

ADVOGADO

: JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA - (OAB PA14848-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FORTE VEL SEMINOVOS

ADVOGADO

: RUY GUILHERME PACHECO QUARESMA - (OAB PA7803-A)

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA

: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ALEX SANDRO DE LEO SILVA

TERCEIRO INTERESSADO

: LUCIANA DA COSTA

Ordem

: 024

Processo

: 0833612-06.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Cartão de Crédito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIO FERNANDO ESTEVES

ADVOGADO

: ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE - (OAB PA353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 025

Processo

: 0819403-32.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: HILKIAS BERNARDO DE SOUZA NETO

ADVOGADO

: THIAGO NUNES SALES DE MELO - (OAB PA883-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem

: 026

Processo

: 0006531-98.2018.8.14.0069

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOAO DAS CHAGAS SILVEIRA

ADVOGADO

: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 027

Processo

: 0801797-95.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO

: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 028

Processo

: 0008714-82.2017.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EDMUNDO PEREIRA DUTRA

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (OAB PE28490-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem

: 029

Processo

: 0806644-45.2018.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANGELITA COSTA CANTANHEIDE

ADVOGADO

: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO - (OAB PA15476-A)

ADVOGADO

: PAMELA APARECIDA WOLFF - (OAB PA22538-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO

: CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR - (OAB DF44594-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 030

Processo

: 0800397-47.2019.8.14.0017

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FRANCISCO BRUNO DA COSTA

ADVOGADO

: PEDRO CRUZ NETO - (OAB PA4507-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem

: 031

Processo

: 0844265-96.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANGELO DA GAMA ASSUNCAO

ADVOGADO

: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 032

Processo

: 0810033-29.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: KATIA SALGADO DE SOUZA

ADVOGADO

: ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO - (OAB PA15941-A)

ADVOGADO

: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO - (OAB PA25732-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

: CAMILA DE FREITAS MARINHO DE CARVALHO - (OAB RJ219354)

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Fica designada a realização da 01ª Sessão em Plenário Virtual da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 27 de janeiro de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 03 de fevereiro de 2021 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados**Ordem**

: 001

Processo

: 0800141-87.2020.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Empréstimo consignado

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: MERCIDIO RAMOS CORREA

ADVOGADO

: FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: VARA UNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 002

Processo

: 0802448-26.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CARLOS NERES CARVALHO

ADVOGADO

: AILANA PICANCO MACAMBIRA - (OAB PA801-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 003

Processo

: 0803798-94.2018.8.14.0015

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOSE ALVES FERREIRA

ADVOGADO

: NARDO COSTA AMADOR - (OAB PA22230-A)

Ordem

: 004

Processo

: 0800037-59.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DORALICE VALENTE DE LIMA

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 005

Processo

: 0800908-26.2016.8.14.0801

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VICENCA ROCHA DE OLIVEIRA BARRADA

ADVOGADO

: IRAN FARIAS GUIMARAES - (OAB PA20018-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 006

Processo

: 0803825-32.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOAQUIM BATISTA DA SILVA

ADVOGADO

: TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA - (OAB PA803-A)

Ordem

: 007

Processo

: 0121278-58.2015.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: WALDOMIRO PINTO MONTEIRO RAMOS

ADVOGADO

: TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

RECORRENTE

: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO

: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO

: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

RECORRIDO

: WALDOMIRO PINTO MONTEIRO RAMOS

ADVOGADO

: TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem

: 008

Processo

: 0800393-44.2019.8.14.0038

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO

: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem

: 009

Processo

: 0003373-15.2017.8.14.0087

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: INOCENCIO LIMA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO

: SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA7051-A)

Ordem

: 010

Processo

: 0800045-30.2016.8.14.0006

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TEODORO LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO

: BRUNO DA ROCHA REYMAO - (OAB PA2185000A)

ADVOGADO

: GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGGIANI - (OAB PA6878-A)

RECORRENTE

: CERES LUCIA DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO

: BRUNO DA ROCHA REYMAO - (OAB PA2185000A)

ADVOGADO

: GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGGIANI - (OAB PA6878-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 324 - SPE LTDA

ADVOGADO

: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem

: 011

Processo

: 0800038-44.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DORALICE VALENTE DE LIMA

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 012

Processo

: 0821165-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO

: ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA - (OAB PA21335-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: AUGUSTO EMILIO CASTELO BRANCO BARATA

RECORRIDO

: ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA

RECORRIDO

: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO

: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem

: 013

Processo

: 0808377-74.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DA CONCEICAO CALDEIRA REGO

ADVOGADO

: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

ADVOGADO

: ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

ADVOGADO

: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

Ordem

: 014

Processo

: 0802150-34.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO

: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANSELMO DE SOUSA

ADVOGADO

: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

Ordem

: 015

Processo

: 0005510-62.2017.8.14.0121

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO

: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO - (OAB PA21894-A)

Ordem

: 016

Processo

: 0862739-52.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ

ADVOGADO

: LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ - (OAB PA215-A)

Ordem

: 017

Processo

: 0800236-54.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO

: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB PA24969-A)

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: RICARDO FURQUIM DA COSTA E SILVA

Ordem

: 018

Processo

: 0811319-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO

: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO

: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO

: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO

: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO

: DENYS FELIPPE DOS SANTOS COSTA - (OAB PA540-A)

ADVOGADO

: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA541-A)

Ordem

: 019

Processo

: 0800113-22.2020.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: PAULO AFONSO TITAN MONTEIRO - EPP

ADVOGADO

: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO

: PAULO FERNANDES GOMES

ADVOGADO

: AMANDA DE CASTRO GOMES HENRIQUES - (OAB PA25885-A)

ADVOGADO

: LUCIANA DE CASTRO GOMES HENRIQUES - (OAB PA25109-A)

ADVOGADO

: CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS - (OAB RJ118975-A)

INTERESSADO

: GILMARA OLIVEIRA BARBOSA GOMES

ADVOGADO

: AMANDA DE CASTRO GOMES HENRIQUES - (OAB PA25885-A)

ADVOGADO

: LUCIANA DE CASTRO GOMES HENRIQUES - (OAB PA25109-A)

ADVOGADO

: CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS - (OAB RJ118975-A)

Ordem

: 020

Processo

: 0800312-78.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Produto Impróprio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: MARIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO

: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FONSECA

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 021

Processo

: 0800307-56.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: LUCIANE DO SOCORRO CORINGA MADURO

ADVOGADO

: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: MM.º JUIZ DE DIREITO DO 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO

: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem

: 022

Processo

: 0832565-94.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: IGEPREV

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DEUZILENE DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO

: ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO

: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA757-A)

ADVOGADO

: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO

: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO

: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO

: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO

: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO

: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem

: 023

Processo

: 0800410-60.2016.8.14.0305

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RENAN CASTRO NEVES

ADVOGADO

: JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

ADVOGADO

: ANALICE MAGALHAES DE AZEVEDO - (OAB PA13723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO

: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO

: B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO

: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

RECORRIDO

: MASTERCARD BRASIL LTDA

ADVOGADO

: ANA CRISTINA FERRO MARTINS - (OAB PA95-A)

ADVOGADO

: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - (OAB PA19902-A)

Ordem

: 024

Processo

: 0800426-17.2016.8.14.0304

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ADRIANO MAIA CORREA

ADVOGADO

: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO

: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO SEMEAR S.A.

ADVOGADO

: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

RECORRIDO

: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELEM

ADVOGADO

: PETER DE MORAES ROSSI - (OAB MG42337-A)

RECORRIDO

: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO

: PETER DE MORAES ROSSI - (OAB MG42337-A)

ADVOGADO

: PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA - (OAB PA24614-A)

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO

: ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR - (OAB MG63386-A)

Ordem

: 025

Processo

: 0838320-65.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOAO ROBERTO BARBAS BAHIA

ADVOGADO

: TANAIARA SERRAO DIAS - (OAB PA8540-A)

ADVOGADO

: LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - (OAB PA18530-A)

ADVOGADO

: LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO - (OAB PA8811-A)

ADVOGADO

: HAMADAN RAFIC LAMAS SAUMA PACHECO - (OAB PA20935-A)

ADVOGADO

: WALDYR LIMA RIBEIRO NETO - (OAB PA20406-A)

Ordem

: 026

Processo

: 0804353-03.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BMG

ADVOGADO

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

ADVOGADO

: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA CELESTE PEREIRA REGO

ADVOGADO

: MATEUS SILVA DOS SANTOS - (OAB PA20761-A)

Ordem

: 027

Processo

: 0800539-97.2016.8.14.0941

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Recurso

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO

: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SIMONE DE NAZARE FONSECA VIEGAS

ADVOGADO

: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - (OAB PA19029-A)

Ordem

: 028

Processo

: 0802102-57.2018.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DIEMERSON MARQUES OLIVEIRA

ADVOGADO

: JOSE VINICIUS DE LIMA - (OAB PA27799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 029

Processo

: 0858169-23.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANTONIA KARINE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO

: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 030

Processo

: 0800028-97.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ONESSIMO BENASSULY DOS SANTOS

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem

: 031

Processo

: 0801066-47.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOAO MARIA ALHO PIMENTEL

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 032

Processo

: 0005965-26.2018.8.14.0110

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: AMBROSIO ROCHA COSTA

ADVOGADO

: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

RECORRIDO

: AMBROSIO ROCHA COSTA

ADVOGADO

: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

Ordem

: 033

Processo

: 0800844-79.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 034

Processo

: 0003879-75.2010.8.14.0009

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: MANOEL MELO MESCOUTO

ADVOGADO

: MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB PA19792-A)

Ordem

: 035

Processo

: 0800069-54.2018.8.14.0017

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ALDECI GOMES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO

: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO

: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem

: 036

Processo

: 0845170-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Perdas e Danos

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE MARIA ASSUNCAO THOMAZ

ADVOGADO

: RUI EVALDO RELVAS DE LIMA - (OAB PA6989-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 037

Processo

: 0801576-85.2016.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDO NONATO ALVES

ADVOGADO

: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO

: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem

: 038

Processo

: 0803222-28.2019.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CINIRA PEREIRA LUZ

ADVOGADO

: WILSON MARTINS - (OAB PA19893-A)

ADVOGADO

: THAIZ DIAS BORGES - (OAB PA16958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 039

Processo

: 0009195-45.2017.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANA AMELIA MARTINS MEIRELES

ADVOGADO

: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA - (OAB PA17456-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 040

Processo

: 0003454-50.2017.8.14.0123

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO

: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MIGUEL SOARES PESTANA

ADVOGADO

: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

Ordem

: 041

Processo

: 0010439-69.2016.8.14.0123

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB PA19792-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANCELMO ROMANO

ADVOGADO

: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

Ordem

: 042

Processo

: 0007018-29.2017.8.14.0061

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DO ROSARIO WANZELER TELES

ADVOGADO

: EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR - (OAB PA9571-A)

Ordem

: 043

Processo

: 0800840-42.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RICARDO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 044

Processo

: 0001352-88.2015.8.14.0943

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EDICYRA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO

: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA TAVARES - (OAB PA3143-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO

: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA

: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem

: 045

Processo

: 0006456-42.2018.8.14.0107

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOAQUIM EMIDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem

: 046

Processo

: 0002825-02.2018.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO

: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA

: BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DARCIRA SERRAO

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

Ordem

: 047

Processo

: 0000603-42.2013.8.14.0943

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DEUSA ALMEIDA LIMA

ADVOGADO

: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

ADVOGADO

: DENISE DE MOURA GUIMARAES - (OAB PA14260-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SEGURADORA LIDER - DPVAT

ADVOGADO

: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

RECORRIDO

: BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO

: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

Ordem

: 048

Processo

: 0800031-30.2018.8.14.0021

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BENEDITA TEIXEIRA GARCIA

ADVOGADO

: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 049

Processo

: 0003965-98.2014.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Financiamento de Produto

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANA MARIA DE PINHO MORAES MAGALHAES

ADVOGADO

: JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO - (OAB PA11804-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL S/A- AGENCIA 3106-2- SHOPPING CASTANHEIRA

ADVOGADO

: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem

: 050

Processo

: 0804351-96.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MANOEL MORREIRA

ADVOGADO

: WALLACE PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA21859-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 051

Processo

: 0800154-64.2018.8.14.0009

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANDREA SAMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO

: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU - (OAB PA9237-A)

RECORRENTE

: A. S. DE OLIVEIRA RIBEIRO - ME

ADVOGADO

: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU - (OAB PA9237-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem

: 052

Processo

: 0800168-34.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOAO MARIA ALMEIDA VIANA

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 053

Processo

: 0800049-73.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOAQUIM NUNES DOS PRAZERES

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA850-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA7571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB PA19792-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 054

Processo

: 0003766-84.2011.8.14.0010

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: BENEDITO DO SOCORRO DE OLIVEIRA SARRAF

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: VIVO S/A.

Ordem

: 055

Processo

: 0800133-63.2016.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: AUGUSTO JOSE XIMENDES VIEIRA

ADVOGADO

: DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - (OAB RN38-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 056

Processo

: 0802845-22.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DORLIETE FERREIRA SOUSA

ADVOGADO

: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES - (OAB PA14820-A)

ADVOGADO

: ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

Ordem

: 057

Processo

: 0841480-35.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: IGEPREV

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ELIEZER JACKSON DA SILVA LIMA

ADVOGADO

: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO

: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO

: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO

: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO

: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO

: ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO

: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO

: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA757-A)

ADVOGADO

: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem

: 058

Processo

: 0800372-51.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Reserva Remunerada

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: TITO SILVA PONTES

ADVOGADO

: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

Ordem

: 059

Processo

: 0800379-43.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Reserva Remunerada

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: REGINALDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO

: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

Ordem

: 060

Processo

: 0800384-65.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: PRISCYLA ROMAN VIEIRA

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 061

Processo

: 0800365-59.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Financiamento do SUS

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ALMIR DE JESUS SILVA

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 062

Processo

: 0800401-04.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Aposentadoria

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: LUZIA DAGMAR FERREIRA

Ordem

: 063

Processo

: 0800363-89.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: WALDIRENE DA SILVA SOUZA

Ordem

: 064

Processo

: 0800405-41.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Transferência de Unidade

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ELTON DE NAZARE VINHAS

ADVOGADO

: JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO

: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO

: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO

: DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO

: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO

: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO

: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO

: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO

: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO

: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

AGRAVANTE

: GERFFESON COELHO DA SILVA

ADVOGADO

: JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO

: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO

: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO

: DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO

: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO

: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO

: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO

: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO

: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO

: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

AGRAVANTE

: PHELLIPE CARVALHO COIMBRA

ADVOGADO

: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO

: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO

: JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO

: DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO

: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO

: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO

: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO

: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO

: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO

: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 065

Processo

: 0800391-57.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARCIO SALIM LEAL

Ordem

: 066

Processo

: 0800388-05.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Anulação e Correção de Provas / Questões

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: KATIA SHIRLENE PEIXOTO RODRIGUES

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 067

Processo

: 0800395-94.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Aposentadoria

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ADELIA MARIA BARBOSA NUNES

Ordem

: 068

Processo

: 0800410-63.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Transferência para reserva

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MATILDE DO SOCORRO DA SILVA ARAGAO

ADVOGADO

: JOSE HYRAM SOARES NETO - (OAB PA26631-E)

ADVOGADO

: MAYARA LORENA DA SILVA SANTOS - (OAB PA26697-A)

Ordem

: 069

Processo

: 0800477-28.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: EDMILSON GALVAO JORGE

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem

: 070

Processo

: 0800422-77.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Piso Salarial

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARIA DE NAZARE FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADO

: KLAUS REYNHOLD HAASE - (OAB PA22593-A)

Ordem

: 071

Processo

: 0800432-24.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Busca e Apreensão

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: MARIA SANTANA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO

: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARIA DAS GRACAS SILVA MIRANDA

Ordem

: 072

Processo

: 0800457-37.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Produto Impróprio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: MARCO ANTONIO DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO

: ANDRESSON CLAY DINIZ CORREA - (OAB PA25117-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Ordem

: 073

Processo

: 0800429-69.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Jornada de Trabalho

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: CELIANE RODRIGUES DIAS

Ordem

: 074

Processo

: 0800498-04.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Gratificações Estaduais Específicas

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: IRTAMAR PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO

: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

Ordem

: 075

Processo

: 0800476-43.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem

: 076

Processo

: 0800525-84.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Reforma

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARIA DO SOCORRO SALES NICOLAU

ADVOGADO

: JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES - (OAB PA27748)

Ordem

: 077

Processo

: 0800467-81.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Restabelecimento

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: RENAN SILVA DA SILVA

AGRAVADO

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 078

Processo

: 0800356-97.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARISA COELHO RIBEIRO

Ordem

: 079

Processo

: 0800318-85.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Anulação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: JAQUELINE TAVARES DA TRINDADE

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 080

Processo

: 0800336-09.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Reserva Remunerada

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: THALLES COSTA BELO

ADVOGADO

: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO

: ALEXANDRE NAOTO YAMAZAKI DA SILVA - (OAB PA25446-A)

ADVOGADO

: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO

: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO

: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO

: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO

: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO

: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 081

Processo

: 0800373-36.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ASSVAN LOPES AIACHE

ADVOGADO

: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO

: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ESTADO DO PARA

Ordem

: 082

Processo

: 0800313-63.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Transferência ex-officio para reserva

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: RINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO

: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO

: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO

: ELINES SILVA OLIVEIRA - (OAB PA24219-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ESTADO DO PARA

Ordem

: 083

Processo

: 0800765-27.2017.8.14.0017

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA

ADVOGADO

: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA6608-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

Ordem

: 084

Processo

: 0800976-21.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANTONIO JOSE MARQUES CABRAL

ADVOGADO

: HERMANN WILLIAM LIMA DE MENDONCA FREIRE - (OAB PA21761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

ADVOGADO

: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem

: 085

Processo

: 0802841-45.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUIS CLAUDIO BARROS VILHENA

ADVOGADO

: HIAN CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA25929-A)

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA8429-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: RAINERO MAROJA KALKMANN - (OAB PA813-A)

ADVOGADO

: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO

: LEONARDO DO AMARAL MAROJA - (OAB PA10582-A)

Ordem

: 086

Processo

: 0800825-13.2017.8.14.0045

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO

: CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS - (OAB PA3076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RODRIGO VIEIRA LIRA

ADVOGADO

: WILSON FRANCO DE OLIVEIRA - (OAB PA11827-A)

Ordem

: 087

Processo

: 0803714-82.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: LUCIVALDO SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO

: CRISTINA FERNANDES DA SILVA - (OAB PA8488-A)

ADVOGADO

: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA18798-A)

Ordem

: 088

Processo

: 0801510-35.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ARISTEU VITOR DA SILVA

ADVOGADO

: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB PA19792-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 089

Processo

: 0800323-10.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Assistência Social

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: MUNICIPIO DE BELEM

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARINEIA SOUZA MARTINS

Ordem

: 090

Processo

: 0800524-02.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Reforma

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SOARES

ADVOGADO

: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

Ordem

: 091

Processo

: 0800508-48.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ADRIANE DAMASCENO SANTOS

ADVOGADO

: THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA - (OAB PA20764-A)

AGRAVADO

: EDUARDO RANISON DAMASCENO SILVA

ADVOGADO

: THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA - (OAB PA20764-A)

Ordem

: 092

Processo

: 0800386-35.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Piso Salarial

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARIA JOSE NUNES DA SILVA

ADVOGADO

: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

Ordem

: 093

Processo

: 0800522-32.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Reforma

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ANA LUCIA DE OLIVEIRA DAMASCENO

ADVOGADO

: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA25745-A)

Ordem

: 094

Processo

: 0800555-22.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Transferência para reserva

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: FABIO CASSIO BARROS CARNEIRO

Ordem

: 095

Processo

: 0800579-50.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Aposentadoria

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: LUCIA FATIMA TAVARES DUARTE

Ordem

: 096

Processo

: 0800556-07.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Liminar

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO

: CELSO DE FARIA MONTEIRO - (OAB PA24358-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: THIAGO MORAIS NUNES

Ordem

: 097

Processo

: 0800564-81.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Licença Prêmio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: FRANCISCO DE ASSIS ALVES MONTEIRO

Ordem

: 098

Processo

: 0800569-06.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Concessão

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ANA VICTORIA BOTELHO DE BRITO

ADVOGADO

: ALISSON IURI FREITAS AIRES - (OAB PA19038-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 099

Processo

: 0800581-20.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Adidos, Agregados e Adjuntos

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: FRANCIS NELMA DE CARVALHO FRAGA

Ordem

: 100

Processo

: 0800575-13.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO

: CELSO DE FARIA MONTEIRO - (OAB PA24358-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ANTONIO XISTO TRINDADE BRITO

Ordem

: 101

Processo

: 0800582-05.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Anulação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: RICARDO FERREIRA BRANDAO

Ordem

: 102

Processo

: 0800625-39.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Inscrição / Documentação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: DINO CLEITON DO NASCIMENTO

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 103

Processo

: 0800613-25.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Curso de Formação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: BIANCA EMANOELA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO

: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA26-A)

AGRAVANTE

: CAROLINA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA26-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 104

Processo

: 0800590-79.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Reserva Remunerada

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: WALDINEY NAZARENO VIEIRA ROMA

ADVOGADO

: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

Ordem

: 105

Processo

: 0800627-09.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Inscrição / Documentação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: RONALDO ANDRADE DOS SANTOS

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 106

Processo

: 0800686-94.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Dever de Informação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: CERAMICA LIRIO DO VALE LTDA - ME

ADVOGADO

: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB PA20524-A)

AGRAVADO

: ELIANE GALUCIO CARDOSO

AGRAVADO

: JHONATAS PANTOJA CARDOSO

Ordem

: 107

Processo

: 0800630-61.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Inscrição / Documentação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: GIANNY DO SOCORRO COELHO FERREIRA

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 108

Processo

: 0800691-19.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Transferência para reserva

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ANTONIO VALDIR PINHEIRO LIRA

ADVOGADO

: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 109

Processo

: 0800653-07.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Reserva Remunerada

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARINALDO MAGNO FERNANDES

Ordem

: 110

Processo

: 0800752-74.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Voluntária

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARIA CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO

: BRENA RIBEIRO GUERRA - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO

: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO

: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO

: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO

: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

Ordem

: 111

Processo

: 0800758-81.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: **Assistência à Saúde**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ARLISSON JOSE ADEIL CASTRO COLARES

Ordem

: 112

Processo

: 0800763-06.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal

: **Infração Administrativa**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

ADVOGADO

: FLAVIO RICARDO ALBUQUERQUE AZEVEDO - (OAB PA12525-A)

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: RIO BRANCO - AGROFLORESTAL EIRELI - EPP

Ordem

: 113

Processo

: 0800802-03.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Classificação e/ou Preterição

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ROSE CLEIDE FERREIRA RAMOS

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 114

Processo

: 0800788-19.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Aposentadoria

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: MARIA JOSE DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO

: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

Ordem

: 115

Processo

: 0800831-53.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO

: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: WALISSON NUNES SILVA

Ordem

: 116

Processo

: 0800775-20.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: **Acidente de Trânsito**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO

: ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS

Ordem

: 117

Processo

: **0800823-76.2019.8.14.9000**

Classe Judicial

: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal

: **Transferência ex-officio para reserva**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: VERA LUCIA DA SILVA

Ordem

: 118

Processo

: 0800825-46.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Interesse Particular

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: TIAGO DE CARVALHO MENDONCA

Ordem

: 119

Processo

: 0800308-12.2017.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Gratificação Complementar de Vencimento

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: GISELE BEZERRA SOUZA

ADVOGADO

: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 120

Processo

: 0800384-36.2017.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Licenciamento de Veículo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: LUMBERBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO

: AMANDA REBELO BARRETO - (OAB PA23343-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA

: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

AGRAVADO

: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 121

Processo

: 0800848-89.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: 1/3 de férias

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: IGEPREV

ADVOGADO

: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - (OAB PA013041)

PROCURADORIA

: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: RAIMUNDA JULIA DE VASCONCELOS SILVA

Ordem

: 122

Processo

: 0800879-12.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Despejo para Uso Próprio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: JOAO DE ABREU CORREA

ADVOGADO

: DIRNEY DA SILVA CUNHA - (OAB PA28241-A)

ADVOGADO

: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR - (OAB PA6635-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: SUELY BASTOS FERNANDES

Ordem

: 123

Processo

: 0800897-33.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Aposentadoria

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: MUNICIPIO DE BELEM

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ALAYSE GOMES BARBOSA

Ordem

: 124

Processo

: 0800888-71.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Inscrição / Documentação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: SANTANA DA CONCEICAO FONSECA JUNIOR

ADVOGADO

: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AGRAVADO

: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ordem

: 125

Processo

: 0800340-17.2017.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Empréstimo consignado

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: ANDERSON LUIZ SIQUEIRA MARQUES

ADVOGADO

: ELY PENICHE DA SILVA - (OAB PA20620-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

PROCURADORIA

: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem

: 126

Processo

: 0800319-70.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Inscrição / Documentação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: RENATO LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO

: ARTUR DA SILVA RIBEIRO - (OAB PA26150-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 127

Processo

: 0800890-41.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal

: Financiamento do SUS

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: DORALICE LIMA DA CRUZ

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0856137-74.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DA SILVA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DA SILVA MIRANDA OAB: 6765/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEDUC

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

DECISÃO

Processo nº 0856137-74.2020.8.14.0301

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA MIRANDA

AUTORIDADE: SEDUC

Cuida-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, sob o rito comum, ajuizada por **ANTONIO DA SILVA MIRANDA** em face do **AUTORIDADE: SEDUC**, partes qualificadas.

Da leitura da inicial, verifico que o valor dado à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos[1] que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 fixou como limite para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Verifico, ademais, que a matéria retratada nos autos não se insere em nenhuma das exceções fixadas pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09.

Dessa forma, considerando que a competência para o processo e julgamento das causas afetas ao Juizado da Fazenda Pública de Belém é **absoluta**, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 e Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo da 1ª Vara de Fazenda para processar e julgar o feito, determinando a sua imediata redistribuição a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

[1] Partindo da premissa de que o valor vigente do salário mínimo de 2019 é de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, o valor limite da causa para processamento perante os Juizados da Fazenda corresponde **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**.

Número do processo: 0861796-64.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELY CLAUDIA LOBATO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: LAISE SOUZA DE ALCANTARA OAB: 20725/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

DECISÃO

Processo nº 0861796-64.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY CLAUDIA LOBATO MACIEL

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

Cuida-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, sob o rito comum, ajuizada por **SUELY Cláudia LOBATO MACIEL** em face do **REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM**, partes qualificadas.

Da leitura da inicial, verifico que o valor dado à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos[1] que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 fixou como limite para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Verifico, ademais, que a matéria retratada nos autos não se insere em nenhuma das exceções fixadas pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09.

Dessa forma, considerando que a competência para o processo e julgamento das causas afetas ao Juizado da Fazenda Pública de Belém é **absoluta**, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 e Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo da 1ª Vara de Fazenda para processar e julgar o feito, determinando a sua imediata redistribuição a **Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

[1] Partindo da premissa de que o valor vigente do salário mínimo de 2019 é de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, o valor limite da causa para processamento perante os Juizados da Fazenda corresponde **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 216849 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00022617320208140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso Administrativo em: RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA RECORRENTE: RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PLEITO FORMULADO PELA MAGISTRADA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO. LEI Nº 7.588/2011. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ, ART. 2º, PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO EM QUESTÃO. DIREÇÃO DO FÓRUM DAS VARAS DISTRITAIS DE ICOARACI E MOSQUEIRO PERCEBEM O REFERIDO ADICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONCESSÃO À MAGISTRADA. FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E EQUIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 216850 COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00019436320138140056 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: THIAGO MAGNO GONCALVES Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, quando não restar caracterizado a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Sentença mantida. Recurso Improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 216851 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00049550320138140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: CLEUMIN BERNARDO DOS SANTOS Representante(s): DANIEL ARCHER (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o conjunto probatório formado durante toda a persecução criminal contiver elementos aptos a formar um convencimento sobre o crime em si, evidenciando coerência fática, os dados probantes podem embasar com veemência uma sentença condenatória. 2. Recurso Improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 216852 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00018106420198140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: MARCELO AUGUSTO PAIXAO SILVA Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCENTE ESPECÍFICO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. PENA PROPORCIONAL A PRIVATIVA DE LIBERDADE. REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Não é viável a compensação integral das mencionadas agravante e atenuante, quando se tratar de reincidência específica. 2. Pena de multa aplicada quase no mínimo estabelecido em lei, e proporcional a pena corporal, não merece ser reduzida. 3. A competência para efetivar a detração penal é concorrente entre o juízo de conhecimento e o juízo das execuções penais, em face da redação dos art. 66 da LEP, não havendo a obrigatoriedade do Tribunal ad quem, fazê-lo. 4. Réu condenado a uma pena superior a quatro anos, reincidente na prática de crimes, deve iniciar o cumprimento de pena no regime fechado. 5. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 216853 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00216969620178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. INDEFERIMENTO. 1. Por intermédio da Recomendação n. 62/2020, o CNJ salientou a necessidade de reavaliação das prisões cautelares. Entretanto, isto não significa dizer, que o risco de contaminação justifica, por si só, a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar. É indispensável examinar as vicissitudes do caso concreto, sob pena de graves prejuízos à ordem pública. 2. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 216854 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00085464320208140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS Representante(s): ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. RECURSO PREJUDICADO. 1. Concedido o cumprimento de pena em regime aberto domiciliar no ato da concessão da progressão de regime, resta prejudicada a análise do recurso. 2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO: 216855 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00060611720178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA Representante(s): OAB 130132 - EDUARDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 179.876 - MARIANA CUNHA E MELO (ADVOGADO) OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) AGRAVADO:GABRIEL COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CÍVEL. O QUE A PARTE EMBARGANTE ESTÁ A FAZER É VEICULAR O SEU INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA, DE ACORDO COM OS SEUS PROPÓSITOS, PRETENDENDO O REEXAME DA MATÉRIA, O QUE NÃO É PERMITIDO PELO NOSSO ORDENAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, COM A DEVIDA "VENIA", EM NADA SE APROXIMAM DOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COM EFEITO, PARA FINS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENTENDE-SE COMO OMISSÃO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JUDICANTE A RESPEITO DE MATÉRIA SOBRE A QUAL NÃO PODERIA DEIXAR DE SE PRONUNCIAR, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. DE OUTRO LADO, POR OBSCURIDADE ENTENDE-SE UMA DECISÃO QUE NÃO É CLARA. SITUAÇÃO QUE TAMBÉM NÃO SE DESPONTA NO CASO DOS AUTOS. MUITO MENOS ERRO MATERIAL. O EMBARGANTE BUSCA TAMBÉM O PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ENTENDE NÃO TEREM SIDO EXPRESSAMENTE ABORDADOS NO MOMENTO DO JULGAMENTO; TODAVIA, O PRESENTE RECURSO NÃO SERVE COMO PRESSUPOSTO À INTERPOSIÇÃO DE OUTROS, OS CHAMADOS EXCEPCIONAIS. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem dos recursos e negarem provimento, nos termos

do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Ricardo Ferreira Nunes, integrando a Turma Julgadora: Dra. Edinea de Oliveira Tavares e Dra. Eva do Amaral Coelho e Dra. Gleide Pereira de Moura, 31ª Sessão ordinária de Plenário Virtual realizada de 13 de outubro a 20 de outubro de 2020. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

ACÓRDÃO: 216856 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00023621820178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:ESTADO DO PARA AGRAVANTE:CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA - EPP Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS MULTAS APLICADAS NO REFERIDO PROCESSO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DEVIDO À OCORRÊNCIA DE ATRASOS E IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, DEVIDO À AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1- Analisando os autos, verifiquei que foi instaurado processo administrativo disciplinar contra a agravante, tendo sido lhe dado todas as garantias previstas em lei (contraditório e ampla defesa), sendo assim, não cabe qualquer contestação quanto a legalidade do mesmo. 2- Ademais, o recorrente aduziu força maior para a demora na conclusão da obra, porém, não conseguiu demonstrar de maneira incontestada a sua ocorrência. 3- Por outro lado, demonstrado a ocorrência de atrasos e irregularidades na execução da obra por parte da construtora, fato inclusive reconhecido por ela. Sendo assim, não vejo óbice a aplicação das penalidades nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, tendo assim a Administração Pública agido em conformidade com o princípio da legalidade. 4- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO: 216857 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 9 1 8 6 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:JONILSON SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DA OITAVA VARA CÍVEL DE SANTAREM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE EXAMINADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acórdão embargado está de acordo ao entendimento firmado no RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), no sentido de observar os parâmetros fixados para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos que devem ser observados na presente demanda: (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 2. Embargos conhecidos e desprovidos à unanimidade.

ACÓRDÃO: 216858 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 8 5 4 6 6 2 0 0 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELADO:MARCIA MARIA LIMA OLIVEIRA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDO OMISSÃO NO JULGADO NA MEDIDA EM QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA

QUANTO AO DIES A QUO PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS PARADIGMAS NO RE 870.947/SE (TEMA 810) E RESP 1.495.146-MG DO STJ (TEMA 905). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1 ? Os Embargos de Declaração devem ser opostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 1.022, do CPC. 2 ? No caso em questão, ante a omissão configurada, o acórdão embargado deve adequar-se ao entendimento firmado no RE 870.947/SE (Tema 810 do STF) e no REsp 1.495.146/MG (Tema 905 do STJ), no sentido de observar os parâmetros fixados para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos que devem ser observados na presente demanda: (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3 - No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida. 4 ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO: 216859 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 9 3 4 6 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MARIA DAS GRACAS MALHEIROS MONTEIRO Representante(s): OAB 2834 - MIGUEL BORGHEZAN (ADVOGADO) OAB 7906-A - JOSE RICARDO GELLER (ADVOGADO) OAB 14258 - CAMILLA QUARELLA (ADVOGADO) OAB 19984 - SUSE KELLY DA SILVA NOVAES (ADVOGADO) APELADO: JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DENÚNCIA PROMOVIDA PELO RÉU QUE ? ADVOGADO E POLÍTICO DA CIDADE DE SANTARÉM CONTRA A AUTORA, DELEGADA APOSENTADA DA POLÍCIA FEDERAL, PERANTE A CORREGEDORIA DA PF, DO MPF, CNJ E OAB. 1) As representações oferecidas contra ? autora nos ?rgãos de fiscaliza??o, indicando atos ilegais ou de abuso de poder, pelo réu, em um primeiro momento, se configuraria como mero exercício regular de direito, não constituindo ato ilícito, nos termos do art. 188, I do Código Civil. 2) Todavia, não se pode ignorar que o exercício regular de um direito pode, eventualmente, dar ensejo ? indeniza??o. Isso ocorre quando este não ? exercido dentro dos limites da razoabilidade, configurando, em verdade, abuso de direito, sancionado com o dever de indenizar o dano material ou moral que provocar. 3) Na medida em que a delegada, figura com m?nus p?blico, foi acusada de nepotismo sem provas m?nimas de veracidade de tal conduta, sua honra e reputa??o foi diretamente atingida, extrapolando os limites do direito de peti??o a ponto de configurar o abuso de direito indeniz?vel por for?a do art. 187 do Código Civil. Sendo assim, restou demonstrado que o conte?do da representa??o formulado pelo réu junto ao MPF ? especificamente quanto a acusa??o de pr?tica de nepotismo ?, extrapolou os limites da razoabilidade, eis que esvaziada de fundamentos leg?timos. 4) O teor da representa??o, desconectado da realidade dos fatos, ofendeu a honra pessoal e profissional da apelante, não se tratando de mero constrangimento ou aborrecimento, haja vista que feriu direitos da personalidade da delegada, tentando violar, inclusive, o direito de a mesma manter ?ntegro o seu nome profissional. 5) No que concerne ao quantum indenizat?rio, de certo que a indeniza??o por danos morais tem como objetivo reparar o sofrimento causado, assim como possui fun??o educativa com o fim de inibir o cometimento de nova conduta. Condena??o por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta decis?o (S?mula 362 STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao m?s, a partir da cita??o. 6) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 216860 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00043718420168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE:MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SUBSEDE CONCORDIA DO PARA EMENTA: . AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE C/C AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E

NÃO FAZER. AÇÃO ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ SERVIÇO ESSENCIAL. COMUNICAÇÃO DA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 13 E 14 DA LEI 7.783/89 PELO SINDICATO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO DIREITO DE GREVE. FATOS CONTROVERSOS. PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento os Mandados de Injunção nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, com eficácia erga omnes, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que coubesse, das Leis nº 7.701/1988 e nº 7.783/1989, aos conflitos e às ações judiciais que envolvessem a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente, no que aludisse à definição dos serviços considerados essenciais, tendo assentado que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo. 2. Pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a categoria dos professores municipais de Concórdia do Pará decidiu no sentido da paralisação das atividades e pela deflagração do movimento paredista comunicando previamente à Administração Municipal, observando o prazo de 72 (setenta e duas) horas, não restando comprovada a ofensa ao disposto no artigo 13 da Lei nº 7.783/89, bem como não restou comprovada a violação aos artigos 3º e 14 da referida lei. 3. PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA GREVE JULGADO IMPROCEDENTE. À UNANIMIDADE.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**COMISSÃO DISCIPLINAR II**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROC. N. PA-PRO-2020/02731 (PJEOR 0001677-77.2020.2.00.0814)

Autoridade instauradora: Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior (Portaria n. 069/2020-CJCI).

Em face da servidora: ANDRÉA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES.

Advogados de defesa: Dr. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO - OAB/PA 1340, Dr. DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 21.296, Dr. HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 22.738 e Dr. IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA - OAB/PA 23.325.

INTIMAÇÃO: A Comissão intima os advogados Dr. Hamilton Ribamar Gualberto OAB/PA 1340, Dr. Daniel Antônio Simões Gualberto OAB/PA 21.296, Dr. Hamilton Gabriel Simões Gualberto OAB/PA 22.738, e Dr. Iago da Cunha Cardoso Silva OAB/PA 23.325, para tomarem ciência do inteiro teor da ata de deliberação datada em 17.12.2020, cujo inteiro teor segue transcrito abaixo:

1- Registre-se o recebimento de mensagem do advogado Dr. Daniel Gualberto informando que estaria na beneficente com a esposa e que ela está grávida, solicitando possibilidade de adiamento, sendo que em seguida recebemos email do referido advogado, requerendo adiamento em razão de não ter condições técnicas de comparecer, por motivo de saúde da sua esposa, uma vez que está acompanhando em internação hospitalar, sendo que os demais membros do escritório não tem condições de comparecer ao ato processual, sobretudo por não conhecerem a matéria objeto do processo

2- Considerando as declarações da testemunha ANNE IZABELLE SILVA LEAL DE FRACESHI, a comissão entende em pela necessidade de oitiva dos servidores FERNANDO PAES e IVANA MOREIRA, os arrolando como testemunha.

3- Considerando as últimas declarações a servidora ANDRÉA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES se manifesta pela incluir ÍTALO QUEIROZ como testemunha a ser ouvida.

4- A comissão entende que se trata de situação excepcional a ausência do advogado de defesa, inclusive, a própria servidora investigada reportou que a mãe dela estava internada, vindo à óbito no dia 06.12.2020, motivo pelo qual a comissão entende que, em garantia à ampla defesa, pela suspensão das audiências designadas, considerando a pauta de audiências da comissão, as audiências ficam redesignadas da seguinte forma (A OCORREREM NOS MESMOS MOLDES JÁ ESTIPULADOS):

- dia **21 de JANEIRO de 2021**, início às 13:00h: oitiva de THAYNARA LOPES DA SILVA, de SAMUELALVES JAQUES e de MONICA CRISTINAARAÚJO SOARES;

- dia **25 de JANEIRO de 2021**, início às 13:00h: oitiva de FERNANDO PAES e de IVANA MOREIRA;

- dia **26 de JANEIRO de 2021**, início às 13:00h: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, WEDILLA MOREIRA AGUIAR e ÍTALO QUEIROZ, em sala disponibilizada pela Direção do Fórum de Parauapebas ou do local onde se encontre, em audiência presencial ou em sala virtual via plataforma Microsoft Teams, estando membro da comissão na sala de audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém (sala 208, 2º andar do Fórum Criminal de Belém, que está sendo utilizada excepcionalmente pela comissão), sendo que

se ajustará data futura para oitiva do médico EMILIANO COUTINHO e do magistrado Dr. CELSO QUIM FILHO.

5- A oitiva das testemunhas/informantes indicadas será mediante a utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real entre as Comarcas de Belém e a de Parauapebas (para oitiva daquelas testemunhas que lá residam) ou do local onde se encontrarem, com as declarações sendo reduzidas a termo. Devendo as testemunhas comparecerem na sala de audiência para videoconferência disponibilizada pela Direção do Fórum da Comarca de Parauapebas, no dia e horário indicado, enquanto que os membros da Comissão irão estar presentes na sala de audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém [sala 208, 2º andar do Fórum Criminal de Belém, que está sendo utilizada excepcionalmente pela comissão], ficando facultado que a servidora ANDRÉA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES e respectivos advogados habilitados participem remotamente [através da Plataforma Microsoft Teams] ou presencialmente, na sala em que se encontrar a Comissão e/ou no local onde se localizar a testemunha a ser ouvida, de forma a se garantir o contraditório e ampla defesa.

6- Fica ressaltado que, caso optem pela participação remota, do local onde se encontrem, ficará a cargo de cada participante os equipamentos necessários [celular com câmera e microfone ou computador com câmera e microfone) e internet compatível, caso contrário, poderão participar na sala do Fórum Criminal de Belém, retro indicada, onde se encontrar o Presidente da Comissão ou participar em uma das salas disponibilizada pela Direção do Fórum de Parauapebas, que esteja apta para a participação na audiência em sala virtual, ficando ainda intimados que a instrução do feito prosseguirá mesmo que a servidora e seus advogados não utilizem de sua faculdade de participar dos atos processuais instrutórios na sala disponibilizada.¿

*(publicado em 08.01.2021 e a ser republicado em 21.01.2021)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP, **RESOLVE:**

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00033. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 020/2016-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 032/2016

Considerando os Processos nº PA-REQ-2016/10822 e PA-EXT-2020/06146.

Art. 1º. Alterar a concessão da licença para estudo do servidor PEDRO AUGUSTO DIAS BAIA, Analista Judiciário - Psicologia, matrícula 108316, para o período de 09/01/2017 a 31/07/2021.

Parágrafo único: Após o término da licença, o servidor deverá reassumir sua função no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 26, I da Resolução nº 002/2016-GP.

Art. 2º. O servidor deverá observar os deveres previstos no art. 11 da Resolução nº 002/2016-GP.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00034. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 01/2018-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 8/2018

Considerando os Processos nº PA-REQ-2018/14923 e PA-EXT-2020/06583.

Art. 1º. Alterar a concessão da licença para estudo da servidora LUCILA RODRIGUES FERREIRA DE MELO, Analista Judiciário - matrícula. 26395, para o novo período de 24/09/2018 a 31/12/2021.

Parágrafo único: Após o término da licença, a servidora deverá reassumir sua função no prazo máximo

de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 26, I da Resolução nº 002/2016-GP.

Art. 2º. A servidora deverá observar os deveres previstos no art. 11 da Resolução nº 002/2016-GP.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 012/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 3º Ofício de Registro Civil, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/06445

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	117.137	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	117.162	E
CERTIDÃO	283.784	I
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	4.175	D

PA-EXT-2020/05585

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	15.346	I
ATO GRATUITO	15.346	I
CERTIDÃO	212.917	I
ATO GRATUITO	28.577	I
CERTIDÃO	212.934	I
GERAL	12.917.412	H
ATO GRATUITO	28.589	I
CERTIDÃO	212.936	I
GERAL	12.917.413	H
GERAL	12.917.336	H

PA-EXT-2020/05052

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
--------------	-----------	-------

CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	211.438	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	211.440	C

PA-EXT-2020/05949

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	251.726	I
CERTIDÃO	251.748	I
ATO GRATUITO	40.306	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	116.904	E

PA-EXT-2020/06443

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	117.038	E

PA-EXT-2020/06157

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	13.004.691	H
CERTIDÃO	283.571	I
CERTIDÃO	283.415	I
CERTIDÃO	283.435	I
ATO GRATUITO	40.334	I
GERAL	13.004.660	H
GERAL	13.004.659	H
CERTIDÃO	283.565	I
ATO GRATUITO	40.535	I

PA-EXT-2020/05863

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	251.445	I

CERTIDÃO	251.536	I
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	219.218	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	106.118	E
ATO GRATUITO	40.162	I

PA-EXT-2020/06432

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	221.551 A 221.650	C

PA-EXT-2020/00122

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	13.004.921	H
CERTIDÃO	304.868	I
CERTIDÃO	304.782	I
ATO GRATUITO	60.324	I
ATO GRATUITO	60.326	I

Belém, 20/01/2021.

Maria de Nazaré Rendeiro Saleme

Coordenadora Geral de Arrecadação (em exercício)

AVISO Nº 013/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício, da Comarca de Barcarena**.

PA-EXT-2021/00257

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	13.009.054	H

Belém, 20/01/2021.

Maria de Nazaré Rendeiro Saleme

Coordenadora Geral de Arrecadação (em exercício)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 017/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório 4º Ofício de Notas - 1302, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/05359

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
AUTENTICAÇÃO	008.118.860	H
AUTENTICAÇÃO	008.118.861	H
AUTENTICAÇÃO	008.118.862	H
AUTENTICAÇÃO	008.118.863	H
AUTENTICAÇÃO	008.118.864	H
AUTENTICAÇÃO	008.118.865	H
AUTENTICAÇÃO	008.118.866	H
AUTENTICAÇÃO	008.118.867	H
AUTENTICAÇÃO	008.118.868	H
AUTENTICAÇÃO	008.118.869	H

Belém, 21/01/2021

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 014/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício de Morada Nova - 1242, da comarca de Marabá.**

PA-EXT-2020/05022

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
--------------	-----------	-------

RECONHECIMENTO DE FIRMA	001.957.108	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	001.957.217	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	001.957.218	
AUTENTICAÇÃO	000.130.403	
AUTENTICAÇÃO	000.130.404	
GRATUITO	000.474.575	H

Belém, 21/01/2021

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 015/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório 2º Ofício de Registro Civil - 608, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/04998

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	000.098.087	A

Belém, 21/01/2021

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 016/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório 3º Ofício de Registro Civil - 596, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/05053

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	000.093.409	E
CERTIDÃO	000.212.384	I

Belém, 21/01/2021

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 018/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório 4º Ofício de Notas - 256, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/06339

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
ESCRITURA PUBLICA	000.218.885	D

Belém, 21/01/2021

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 019/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório Único Ofício-580, da comarca de Goianésia do Pará.**

PA-EXT-2020/06099

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GERAL	012.887.603	H

Belém, 21/01/2021

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 020/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório 4º Ofício de Notas - 256, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/06021

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	003.321.428	

Belém, 21/01/2021

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 021/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório 1º Ofício de Casamentos - 267, da comarca de Belém.**

PA-EXT-2020/06086

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDÃO	000.274.072	
CERTIDÃO	000.274.287	

Belém, 21/01/2021

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CELESTE DE LIMA REIS**

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 05156342620168140301, da Ação de CURATELA requerida por MARA RUBIA DE LIMA REIS SÁ GILLE, brasileira, casada, empresária, a interdição de CELESTE DE LIMA REIS, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 4609863 SSP/PA e CIC/MF-212.359.452-00, nascida em 10/05/1935, filha de Antonio da Costa Lima e Cacilda de Oliveira Lima, portadora do CID 10 G30 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CELESTE DE LIMA REIS e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARA RUBIA DE LIMA REIS SÁ GILLE, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 30 de maio de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e

passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA DA CONCEIÇÃO AMADOR

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0854630-15.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **DULCILINA DA CONCEIÇÃO AMADOR**, brasileira, solteira, funcionária pública, a interdição de **MARIA DA CONCEIÇÃO AMADOR**, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 3663874 2ª via SSP/PA e CPF/MF-297.485.852-04, nascida em 30/05/1925, portadora do CID 10 G30.9, filha de Guilhermina Maria da Conceição que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DA CONCEIÇÃO AMADOR e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) DULCILINA DA CONCEIÇÃO AMADOR, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o

trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 23 de outubro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 18 de dezembro de 2020.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0833010-15.2017.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **SILVANA FERREIRA SILVA TRINDADE**, brasileira, casada, autônoma, a interdição de **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 4308454 SSP/PA e CIC/MF-530.533.112-91, nascido em 11 de abril de 1975, filho de Raimundo Alves da Silva e Tereza Ferreira da Silva, portador do CID 10 F72 e CID 10 G40 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) SILVANA FERREIRA SILVA TRINDADE, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as

cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 22 de maio de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 8 de janeiro de 2021.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0857514-51.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO CARLOS ARAUJO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL OAB: 27455/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELI CARNE & SABOR LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: ISMAEL GONCALVES BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: LEILA CLARA GONCALVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º, §2º, inciso XVII, do Provimento nº 006/2006, da CGJRM, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar acerca do Ar's recebidos por pessoa diversa à lide, ID 22558765 e ID 22381836, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20/01/2021.

Fernanda Nascimento

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0864350-06.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. N. D. P. Participação: REU Nome: W. K. N. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0864350-06.2019.8.14.0301
INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ANGELA MARIA NASCIMENTO DE PAIVA

Nome: WANGELA KELLY NASCIMENTO DE PAIVA
Endereço: Alameda Professor Marcos Nunes, 13, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-070

Considerando o requerimento veiculado pela **Defensoria Pública no ofício constante** de doc. Id nº 2249817, determino que seja registrada a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Assim, feito o registro no Sistema PJE, nada mais havendo, retornem os autos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

Belém-PA, 19 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0834508-44.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCUS VINICIUS OEIRAS FORMIGOSA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA KELEM ARAUJO SILVA FORMIGOSA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA

Ato ordinatório

Processo nº 0834508-44.2020.8.14.0301

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).

Belém, 20 de janeiro de 2021

FERNANDA NASCIMENTO

AUXILIAR JUDICIÁRIO

Número do processo: 0834291-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: RONALDO DE ALMEIDA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º, §2º, inciso XVII, do Provimento nº 006/2006, da CGJRM, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar acerca do AR recebido por pessoa diversa à lide, ID 22571342, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova CITAÇÃO (SERVIÇO POSTAL E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO). Além disso, no caso de requerimento para citação por oficial de justiça, a parte autora deverá recolher custas para (1 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO e 1 DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA). Belém, 20 de janeiro de 2020.

Fernanda Nascimento

Aux. Judiciário

Número do processo: 0866834-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KELEM MOURA SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLA FERREIRA ZAHLOUTH OAB: 5719/PA Participação: INTERESSADO Nome: OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: CARLA FERREIRA ZAHLOUTH OAB: 5719/PA Participação: INTERESSADO Nome: OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Processo nº: 0866834-57.2020.8.14.0301
INVENTÁRIO (39)
AUTOR: KELEM MOURA SERRAO
INTERESSADO: OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO**

**Nome: OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO
Endereço: Rua Antônio Barreto, 177, 302, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050**

R.H.

I- Apresente a inventariante nomeada as primeiras declarações nos exatos termos do art.620 do NCP, juntando toda documentação comprobatória, sob pena de remoção do encargo, uma vez que inexistem declarações parciais no ordenamento jurídico pátrio.

Belém-PA, 19 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0811240-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RIDER NOGUEIRA DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: REU Nome: ANA SILVANA NUNES DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº: 0811240-58.2020.8.14.0301
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Nome: ANA SILVANA NUNES DE OLIVEIRA

Endereço: Vila Nossa Senhora das Graças, 2145, casa 06., Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-650

DESPACHO-MANDADO

R. hoje.

1. Registre-se no Sistema que o presente feito tem prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

2. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o tramite processual se ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno.

3. Cite-se a Locatária para responder ao pedido de rescisão da locação e ao pedido de cobrança, de acordo com o cálculo discriminado do valor do débito constante da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias ou, se quiser, usar dos benefícios pertinentes à purgação da mora, para evitar a rescisão da locação, desde que o requeira no prazo da defesa. Caso requerido o benefício, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 62, II, "d" da lei nº 8.245/91).

4. A citação dar-se-á POR MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta.

5. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC);

6. Denego o pedido formulado pelo Requerente de liminar de tutela antecipada de despejo, por esvaziar o mérito da questão, bem como por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses dos incisos do parágrafo 1º do art. 59 da Lei 8.245//91, acrescido pela Lei nº 12.112, de 09.12.2009, DOU de 10.12.2009, ressaltando que existe garantia contratual de fiança (art. 37, II, da referida Lei). Ademais, a locatária inadimplente tem o direito de purgar a mora. O ato jurídico da purga da mora constitui exercício de legítimo interesse da locatária, sendo-lhe, pois, assegurado no caso do aforamento de ação de despejo por falta de pagamento como é o caso dos autos.

7. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 19 de janeiro de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0849790-59.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELCIO PEREIRA DE SOUSA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0849790-59.2019.8.14.0301
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELCIO PEREIRA DE SOUSA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Marabá, 178, Da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, em observância ao art. 98 do Código de Processo Civil.
2. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.
3. CITE(M)-SE o(s) Requerido(s), via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º, CPC), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á: (a) da data do recebimento do mandado, considerando as decisões referentes a suspensão de prazos por conta do Estado de Calamidade Pública, estabelecido em 18/03/2020 e as portarias nº 57 e 313 do CNJ. A audiência de conciliação será designada em momento oportuno, se requerida por quaisquer das partes, posteriormente.
4. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC).
5. Ficam ambas as partes advertidas de que devem comparecer à audiência conciliatória, quando designada, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334, do CPC).
6. A parte poderá fazer-se presente por meio de procurador com poderes específicos para negociar e transigir (§ 10, art. 334, do CPC).
7. Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11, art. 334, do CPC).
8. INTIME-SE o(a) Autor(a) por meio de seu advogado.
9. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009–CJRMB).

Belém-PA, 6 de abril de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0846721-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEDA DIAMANTINA FERNANDES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA OAB: 27917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES OAB: 7441/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Ato ordinatório

Processo nº 0846721-82.2020.8.14.0301

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).

Belém, 20 de janeiro de 2021

FERNANDA NASCIMENTO

AUXILIAR JUDICIÁRIO

Número do processo: 0875674-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO CARVALHO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 015848/PA Participação: REU Nome: HAROLDO JORGE BARBOSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0875674-56.2020.8.14.0301

[Curadoria dos bens do ausente]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

FABIO CARVALHO VIEIRA

Nome: HAROLDO JORGE BARBOSA VIEIRA

Endereço: Rua Antônio Barreto, 2050, Casa de Repouso para Idosos Terça da Serra, Fátima, BELÉM - PA

- CEP: 66060-021

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por FÁBIO CARVALHO VIEIRA, visando obter a curatela de HAROLDO JORGE BARBOSA VIEIRA.

Conforme se infere da inicial, trata-se de pedido de substituição decorrente da nomeação de curador nos autos do processo nº 0853967-66.2019.8.14.0301, em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Exalce-se que, a definição de competência nas ações de interdição deve considerar, prioritariamente, a preservação do melhor interesse do incapaz, a facilitação de sua defesa e de fiscalização da curatela por parte do Juiz, de modo a determinar o domicílio do interditando como competente.

Desta forma, com fulcro no art. 55 do CPC, DECLARO A INCOMPTÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino que os presentes autos sejam REMETIDOS a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para regular processamento do feito.

Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0836012-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MASS REPRESENTACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL OAB: 11529/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Ato ordinatório

Processo nº 0836012-85.2020.8.14.0301

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).

Belém, 18 de janeiro de 2021

FERNANDA NASCIMENTO

AUXILIAR JUDICIÁRIO

Número do processo: 0833194-97.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUZANY TRINDADE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO OAB: 74204/MG Participação: REU Nome: CASTRO & AQUINO OTICAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELIDA APARECIDA PIVETA OAB: 15786-B/PA Participação: REU Nome: LEONARDO GONCALVES AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: ELIDA APARECIDA PIVETA OAB: 15786-B/PA

Ato ordinatório

Processo nº 0833194-97.2019.8.14.0301

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).

Belém, 20 de janeiro de 2021

FERNANDA NASCIMENTO

AUXILIAR JUDICIÁRIO

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 19/12/2020 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00025712220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/01/2021 AUTOR:EDIPO MAIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:CAIXA SEGURADORA SA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para pagar as custas da carta de intimação postal, conforme despacho de folha 51. Belém, 07/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00048968420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410165846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Processo de Execução em: 07/01/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:W.S. SONORIZACAO LTDA REU:WILSON LEANDRO PIRES FILHO. CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que procedi a alteração da ação no sistema libra. Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para indicar o endereço dos executados e pagar as custas dos mandados e as diligências do oficial. Belém, 07/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00125460520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2021 AUTOR:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 11986 - BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) REU:ROBERTA PINA DOS SANTOS GOMES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para indicar um cep válido, porquanto o sistema do correio (SIGEP) informou que o CEP: 67200000 é inválido. Belém, 07/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00131451020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 07/01/2021 REQUERENTE:ROBERTO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON DE SOUZA LIMA. Processo Cível nº 0013145-10.2015.8.14.0301 - Despacho - Vista ao RMP. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 7 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00161431920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 07/01/2021 AUTOR:EUCLIDES ALVES DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 27113 - LANNE CRYSTINA ALTMAN FERREIRA LIMA (ADVOGADO) REU:SANTANDER FINANCIAMENTOS. Processo Cível nº 0016143-19.2013.8.14.0301 - Sentença - Cuidam os presentes autos cíveis de Ação Cautelar Inominada c/c Pedido de Medida Liminar, ajuizada por EUCLIDS ALVES DA COSTA JUNIOR, em face de SANTANDER FINANCIAMENTOS, estando as partes devidamente qualificadas. Verifica-se que o processo em questão se encontra paralisado por um hiato temporal considerável. Em razão dessa paralisação, foi intimado o autor, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a citada correspondência foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimação. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que estes permaneceram paralisados por mais de um ano, sem qualquer manifestação por parte do autor. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente paralisados, sem que as

partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, pois tal responsabilidade deve ser também atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, quais sejam, Juiz, Promotor, Partes e seus respectivos Procuradores. Além disso, é dever da parte manter atualizadas as informações relativas ao endereço residencial ou profissional para fins de recebimento de intimações, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC). Nesse sentido, o autor ao não promover os atos e diligências que lhe incumbia e, também, ao deixar de manter atualizadas suas informações relativas ao endereço, demonstrou total falta de interesse no processo, caracterizando o abandono de causa. Logo, diante de tal paralisação do presente feito e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil do Brasil. À UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 7 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00187234220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010280331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/01/2021 REU:BENEDITO PINTO DA SILVA AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . í ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para pagar as custas processuais para expedição do novo mandado de intimação, bem como nova diligência do oficial de justiça. Belém, 07 de janeiro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00268824220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810812500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2021 AUTOR:BANCO DIBENS SA Representante(s): OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR (ADVOGADO) JOAO BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) REU:OSVALDO SANCHES DA SILVA. Processo Cível nº 0026882-42.2008.8.14.0301 - Sentença - Cuidam os presentes autos cíveis de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO DIBENS S/A, em face de OSVALDO SANCHES DA SILVA, estando as partes devidamente qualificadas. Verifica-se que o processo em questão se encontra paralisado por um hiato temporal considerável. Em razão dessa paralisação, foi intimado o autor, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a citada correspondência foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimação. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que estes permaneceram paralisados por mais de um ano, sem qualquer manifestação por parte do autor. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente paralisados, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, pois tal responsabilidade deve ser também atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, quais sejam, Juiz, Promotor, Partes e seus respectivos procuradores. Além disso, é dever da parte manter atualizadas as informações relativas ao endereço residencial ou profissional para fins de recebimento de intimações, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC). Nesse sentido, o autor ao não promover os atos e diligências que lhe incumbia e, também, ao deixar de manter atualizadas suas informações relativas ao endereço, demonstrou total falta de interesse no processo, caracterizando o abandono de causa. Logo, diante de tal paralisação do presente feito e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil do Brasil. À UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 7 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00272278520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2021 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REU:HELENA CLÁUDIA MOREIRA DE MIRANDA. Processo Cível nº 0027227-

85.2011.8.14.0301 Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de HELENA CLAUDIA MOREIRA DE MIRANDA, todos devidamente qualificados nos autos. Constam dos autos, pedido de desistência da ação à fl. 71. Certidão da UNAJ de que não há custas finais pendentes de recolhimento à fl. 22. É o sucinto relatório. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao requerente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorários. Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 7 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00297463320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2021 REU:SEBASTIAO TEXEIRA DE OLIVEIRA AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0029746-33.2011.8.14.0301 Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada inicialmente por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de SEBASTIÃO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos. Posteriormente, foi requerido à fl. 38 dos autos a substituição do polo ativo da presente ação, em razão da cessão de créditos pelo autor a FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Deferida a substituição processual pelo despacho de fl. 41. Constam dos autos, pedido de desistência da ação à fl. 54. Custas finais pagas, fl. 65. É o sucinto relatório. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao requerente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorários. Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 7 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00300142020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910652674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA AÇÃO: Monitória em: 07/01/2021 REU:AGOSTINHO REZENDE SOARES REU:CERBEL DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA AUTOR:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para pagar as custas do mandado e a diligência do oficial de justiça. O mandado vai ser remetido pelo próprio sistema libra, não é necessário pagar custas de carta precatória. Belém, 07/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00364071820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2021 REQUERIDO:CLAUDIO ANTONIO DAMASCENO FERREIRA REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0036407-18.2017.8.14.0301 Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada inicialmente por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de CLAUDIO ANTÔNIO DAMASCENO FERREIRA, todos devidamente qualificados nos autos. Posteriormente, foi requerido à fl. 107 dos autos a substituição do polo ativo da presente ação, em razão da cessão de créditos pelo autor à ITAPEVA VII MULTICARTEIRA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Deferida a substituição processual pelo despacho de fl. 109. Constam dos autos, pedido de desistência da ação às fls. 120/121. Certidão da UNAJ de que não há custas finais pendentes de recolhimento à fl. 122. É o sucinto relatório. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao requerente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-

se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorários. Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 7 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00410289720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/01/2021 REQUERENTE:CHRISTIANE RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 13630 - CYNTHIA DE NAZARE PORTILHO ROCHA (ADVOGADO) OAB 18299-B - PAULO ANDRE SILVA SINIMBU - NASSAR (ADVOGADO) REQUERENTE:ASSIS TADEU SILVA FIGUEIREDO REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) TERCEIRO:PAULA FRASSINETTI MATTOS Representante(s): OAB 18299-B - PAULO ANDRE SILVA SINIMBU - NASSAR (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0041028-97.2013.8.14.0301 - Despacho - Proceda, a Diretora de Secretaria, à juntada do extrato demonstrativo do saldo atualizado da subconta judicial vinculada a este processo. Após, intime-se a CONSTRUTORA TENDA S/A para conhecer e se manifestar, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. Belém, 7 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00418254420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2021 REU:FATIMA DE NAZARE MELO DA SILVA AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21425 - CRYSTIANE LINHARES (ADVOGADO) OAB 32835 - ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:RECOVERY DO BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZA. í ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para pagar as custas processuais para expedição do novo mandado de CITAÇÃO, bem como nova diligência do oficial de justiça. Belém, 07 de janeiro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00540165320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:RICARDO SANTANA DUARTE JUNIOR INTERESSADO:FIDC NP PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0054016-53.2013.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. Cuida o presente processo cível de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que são partes BANCO HONDA S/A, na qualidade de autor e RICARDO SANTANA DUARTE JUNIOR, na qualidade de réu. Ajuizada inicialmente como ação de busca e apreensão, teve deferida a sua conversão para ação de execução de título extrajudicial (fl. 29). Verifica-se que o processo em questão se encontra paralisado por um hiato temporal considerável, ante a falta de impulso pela parte autora. Em razão dessa paralisação, foi intimada pessoalmente, por meio postal, mediante aviso de recebimento (AR), para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, conforme certificado nos autos, pela Secretaria da Vara, esta não promoveu o andamento do processo no prazo legal. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que estes se encontram paralisados, sem qualquer manifestação por parte da autora. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete tão somente ao Poder Judiciário, sendo tal responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, quais sejam, o Juiz, o Promotor, as Partes e os seus respectivos Procuradores. Nesse ínterim, o autor não promoveu quaisquer atos e/ou diligências necessários para o andamento do feito, o que caracterizou o abandonado da causa por mais de 30 (trinta) dias, pela sua inércia. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso II e III do Código de Processo Civil do Brasil. Determino ao Diretor de Secretaria que, havendo documentos originais instruindo a inicial, que estes sejam devolvidos, por meio do advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgada a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C Belém, 7 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00579597820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2021 EXEQUENTE:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
EXECUTADO:JOSE ISAAC SERRUYA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA
PANTOJA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0057959-78.2013.8.14.0301 Sentença - Vistos etc. Tratam
os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por OCRIM S/A
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, contra JOSÉ ISSAC SERRUYA, todos devidamente qualificados nos autos.
Constam dos autos à fl. 29, pedido de desistência da ação. Certidão da UNAJ de que não há custas finais
pendentes de recolhimento à fl. 53. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que o executado não opôs
embargos à execução, apesar de regularmente citado, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do
CPC/2015, não havendo, portanto, necessidade de intimação para se manifestar sobre o pedido de
desistência. Assim, homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem
resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil.
Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que,
havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao exequente, por meio de seu advogado,
ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorários.
Custas pelo autor. Após, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 7 de janeiro de
2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca da Capital PROCESSO: 00688497620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de
sentença em: 07/01/2021 AUTOR:PATRICIA AZEVEDO BURLAMAQUI FREIRE Representante(s): OAB
13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) REU:DIANA PATRICIA SALMA CONCURU
REU:MIGUEL SAUMA FILHO Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 9021 - DANIELLE DO SOCORRO MAMEDE NAPOLEAO LIMA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº
006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº
008/2014-CJRM, intimo o advogado da parte autora para pagar as custas das cartas de intimação postal,
bem como indicar endereço atualizado dos executados, conforme despacho de folha 63. Belém,
07/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém.
Matrícula 87572 PROCESSO: 03102567320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2021 EXEQUENTE:JOSE AURELIO LARA MACHADO
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCUS
PIETRO DO AMARAL CABRAL. Processo Cível nº 0310256-73.2016.8.14.0301 - Despacho -
Considerando a tentativa frustrada de citação do executado para fins de composição da lide passo a
realizar o arresto, em conta bancária em desfavor do executado, nos termos do art. 830 do CPC/2015. O
referido arresto constitui-se como espécie de pré-penhora, passível de ocorrer quando a parte executada
não for encontrada para ser citada e quando existir bens penhoráveis. Assim, defiro o bloqueio dos ativos
financeiros existentes em nome do executado, nos termos do art. 854 do CPC/2015, até o limite do valor
do débito, junto ao SISBAJUD. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o, na
pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar sobre o seu resultado, no
prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §2º e §3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da
parte executada (art. 854, §5º, do CPC), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade
de lavratura de termo. Intimar. Cumprir. Belém, 7 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:
00002279119928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210002892
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 08/01/2021 AUTOR:AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A
ADVOGADO:MAURO CRUZ REU:REINALDO RABELO A. MONTEIRO. Processo Cível nº 0000227-
91.1992.8.14.0301 - Sentença - Cuidam os presentes autos cíveis de Ação Execução, ajuizada por
American Express Card do Brasil S/A - Turismo, em face de Reinaldo Rabelo Alencar Monteiro, estando
as partes devidamente qualificadas. Verifica-se que o processo em questão se encontra paralisado por um
hiato temporal considerável. Em razão dessa paralisação, foi intimado o autor, pessoalmente, por meio de
carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e
arquivamento dos autos. Contudo, a citada correspondência foi devolvida pelos Correios sem o efetivo
cumprimento da intimação. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os
presentes autos, constato que estes permaneceram paralisados por mais de um ano, sem qualquer

manifestação por parte do autor. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente paralisados, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, pois tal responsabilidade deve ser também atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, quais sejam, Juiz, Promotor, Partes e seus respectivos Procuradores. Além disso, é dever da parte manter atualizadas as informações relativas ao endereço residencial ou profissional para fins de recebimento de intimações, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC). Nesse sentido, o autor ao não promover os atos e diligências que lhe incumbia e, também, ao deixar de manter atualizadas suas informações relativas ao endereço, demonstrou total falta de interesse no processo, caracterizando o abandono de causa. Logo, diante de tal paralisação do presente feito e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil do Brasil. À UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00038866119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810055819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/01/2021 REU:MARCELO CRISTIANO ALEIXO FARIAS REU:M C A FARIASME AUTOR:NOSSA CASA MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0003886-61.1998.8.14.0301 - Sentença - Cuidam os presentes autos cíveis de Ação Execução, ajuizada por Nossa Casa Materiais de Construção Ltda., em face de M C A Farias ME e Marcelo Cristiano Aleixo Farias, estando as partes devidamente qualificadas. Verifica-se que o processo em questão se encontra paralisado por um hiato temporal considerável. Em razão dessa paralisação, foi intimado o exequente, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a citada correspondência foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimação, pelo motivo *¿mudou-se¿* descrito no aviso de recebimento. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que estes permaneceram paralisados por mais de um ano, sem qualquer manifestação por parte do autor. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente paralisados, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, pois tal responsabilidade deve ser também atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, quais sejam, Juiz, Promotor, Partes e seus respectivos Procuradores. Além disso, é dever da parte manter atualizadas as informações relativas ao endereço residencial ou profissional para fins de recebimento de intimações, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC). Nesse sentido, o autor ao não promover os atos e diligências que lhe incumbia e, também, ao deixar de manter atualizadas suas informações relativas ao endereço, demonstrou total falta de interesse no processo, caracterizando o abandono de causa. Logo, diante de tal paralisação do presente feito e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil do Brasil. À UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00042591819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710065345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/01/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:OSVALDO ALVES DE ARAGAO REU:PALACIO DAS BATERIAS LTDA. REU:JOSE ALVES DE ARAGAO. ATO ORDINAT?RIO Nos termos do art. 2º e consoante autoriza??o prevista no art. 1º, ???, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Regi?o Metropolitana de Bel?m, com nova reda??o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para pagar o boleto de custas finais anexado ao autos, sob pena de inscri??o na d?vida ativa do Estado. Bel?m, 08/1/2021. B?rbara leite Costa. Analista Judici?rio da Secretaria da 2ª Vara C?vel e Empresarial de Bel?m. Matr?cula 87572 PROCESSO: 00056978520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010095467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA

DA SILVA A??o: Monitória em: 08/01/2021 REU:ADAMOR DA SILVA MARTINS AUTOR:BANCO ITAU S.A. Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:A S MARTINS E CIA LTDA. Processo Cível nº 0005697-85.2010.8.14.0301 Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A, contra A S MARTINS E CIA LTDA e ADAMOR DA SILVA MARTINS, todos devidamente qualificados nos autos. Constatam dos autos à fl. 61, pedido de desistência da ação pelo autor. Os réus não foram citados. Certidão da UNAJ de que não há custas finais pendentes de recolhimento à fl. 62. É o sucinto relatório. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao exequente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorários. Custas pelo autor. Após, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00115200920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) REQUERIDO:M DE F L RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS - ME REQUERIDO:ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA RODRIGUES. Processo Cível nº 0011520-09.2013.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido relativo à pesquisa de endereço, junto aos sítios eletrônicos disponíveis à Justiça para essa finalidade (SIEL/TRE, SINESP/INFOSEG, INFOJUD, ETC.), mediante o pagamento prévio de custas judiciais relativas ao ato, se ainda não tenham sido promovidas, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Realizada a pesquisa, intime-se o autor, por meio de ato ordinatório, para se manifestar sobre o seu resultado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00154314319938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310129342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/01/2021 ADVOGADO:ELIETE DE SOUZA COLARES REU:ORLANDO MAUES CONSTRUcoes LTDA. AUTOR:MARIA REGINA DA CUNHA MARINHO Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 17438 - VIVIANNE ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) REU:MARGARETH MAUES PENNER REU:MANOEL LOBATO MAUES NETO. ATO ORDINAT?RIO Nos termos do art. 2º e consoante autoriza??o prevista no art. 1º, ???, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Regi?o Metropolitana de Bel?m, com nova reda??o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para pagar o boleto de custas anexado aos autos. Bel?m, 08/1/2021. B?rbara Leite Costa. Analista Judici?rio da Secretaria da 2ª Vara C?vel e Empresarial de Bel?m. Matr?cula 87572 PROCESSO: 00161038619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810256450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 08/01/2021 ADVOGADO:MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA REU:MARCIO DA SILVA CAMARTE AUTOR:PAULO CEZAR LIMA DE PAIVA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0016103-86.1998.8.14.0301 - Sentença - Cuidam os presentes autos cíveis de Ação de Despejo c/c Cobrança, ajuizada por PAULO CEZAR LIMA DE PAIVA, em face de MÁRCIO DA SILVA CAMARTE, estando as partes devidamente qualificadas. Verifica-se que o processo em questão se encontra paralisado por um hiato temporal considerável. Em razão dessa paralisação, foi intimado o autor, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a citada correspondência foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimação, pelo motivo descrito no aviso de recebimento. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que estes permaneceram paralisados por mais de um ano, sem qualquer manifestação por parte do autor. Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente paralisados, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, pois tal responsabilidade deve ser também atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, quais sejam, Juiz, Promotor, Partes e seus respectivos Procuradores. Além disso, é dever da parte manter atualizadas as informações relativas ao endereço residencial ou profissional para fins de recebimento de intimações, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC). Nesse sentido, o autor ao não promover os atos e

diligências que lhe incumbia e, também, ao deixar de manter atualizadas suas informações relativas ao endereço, demonstrou total falta de interesse no processo, caracterizando o abandono de causa. Logo, diante de tal paralisação do presente feito e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil do Brasil. À UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00173980519938140301 PROCESSO ANTIGO: 199210002087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/01/2021 ADVOGADO:MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO EMBARGADO:BANCO ECONOMICO Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSE AUGUSTO ATAIDE DOS SANTOS EMBARGANTE:F.G. DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.. Processo Cível nº 0017398-05.1993.8.14.0301 - Despacho - Arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00201439620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/01/2021 AUTOR:SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5867 - CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6426 - EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA (ADVOGADO) REU:JAIME JOSE DA PAIXAO COSTA . Processo Cível nº 0020143-96.2012.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00343648420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/01/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:CARLOS AUGUSTO MARTINS LEO INTERESSADO:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITARIOS Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 20107 - GABRIEL PEREZ RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0034364-84.2012.8.14.0301 - Despacho - Defiro a substituição processual do polo ativo, face a cessão de crédito pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em favor de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, conforme petição juntada às fls. 49 dos autos. Proceda, a Secretaria da Vara, às alterações devidas na capa do processo, certificando tudo a respeito. Após as respectivas alterações, intime-se o autor de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias em relação ao despacho de fl. 48. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00352593220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210418884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/01/2021 AUTOR:OCRIM SA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:PONTO QUENTE LTDA. Processo Cível nº 0035259-32.2002.8.14.0301 Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, contra PONTO QUENTE LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Constam dos autos à fl. 33, pedido de desistência da ação. O executado não foi citado. Certidão da UNAJ de que não há custas finais pendentes de recolhimento à fl. 53. É o sucinto relatório. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do

Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao exequente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorários. Custas pelo autor. Após, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00385599320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/01/2021 AUTOR:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARIA ANTÔNIA SOUZA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autoriza??o prevista no art. 1º, ??, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para pagar as custas do mandado e a diligência do oficial de justiça. Belém, 08/1/2021. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00411686820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/01/2021 AUTOR:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) REU:JOSÉ ANTÔNIO NUNES PENA. Processo Cível nº 0041168-68.2012.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00417509720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Apelação Cível em: 08/01/2021 EXEQUENTE:RAIMUNDO ARI MAX MARTINS CUNHA REPRESENTANTE:CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . í ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte executada através de seu advogado, para se manifestar consoante de despacho 2020.0275701606. Belém, 08 de janeiro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00434574720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/01/2021 AUTOR:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 15412 - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:SAGI BECHARA ROSSY FILHO REQUERENTE:FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0043457-47.2010.8.14.0301 - Despacho - Em consulta ao Sistema Libra, verifico que consta registro de quitação das custas finais em data posterior a expedição da certidão de fl. 65, bem como, consta petição pendente de juntada, datada de 09/12/2020. Dito isto, junte-se aos autos a petição supracitada e uma vez certificada a quitação das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Caso contrário, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 60. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00438064820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 08/01/2021 AUTOR:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA IESAM Representante(s): OAB 19919-A - DECIO FLAVIO

GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) REU:RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MESQUITA. Processo Cível nº 0043806-48.2010.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00476107920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/01/2021 AUTOR:ANDERSON MARQUES SODRE Representante(s): OAB 1955 - JEANETTE ALVES CASSEB (ADVOGADO) REU:GILMAR JOSE GOMES DE LIMA. Processo Cível nº 0047610-79.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00510329620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/01/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0051032-96.2013.8.14.0301 - Despacho - Face a certidão de fl. 79, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 75. Após, arquivem-se os autos. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00517009620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/01/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTELMO DAVI LIRA DOS SANTOS . Processo Cível nº 0051700-68.2012.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00529966120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/01/2021 EXEQUENTE:DAHAS CAMARA E CIA LTDA Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLÁUDIA HELENA PINHEIRO PRADO. ATO ORDINAT?RIO Nos termos do art. 2º e consoante autoriza??o prevista no art. 1º, 2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para pagar as custas do mandado de intimação. Belém, 08/1/2021. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00599866820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/01/2021

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU: FRANCISCO JUCELIO PEREIRA PAULA. Processo Cível nº 0059986-68.2012.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04226866520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/01/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: JOÃO PAULO LOBATO GOMES EXECUTADO: VANJA MARIA GOMES MIRANDA. Processo Cível nº 0422686-65.2016.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06496415220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 08/01/2021 AUTOR: P. R. R. AUTOR: E. R. R. REPRESENTANTE: JUNIOR ROSARIO DOS REIS AUTOR: MARIA DE NAZARE REIS DO ROSARIO AUTOR: SONIA MARIA REIS DO ROSARIO Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o advogado da parte autora/ defensor para informar os endereços das agências mencionadas na petição de folha 57. Belém, 08/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00035836120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910083150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/01/2021 AUTOR: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) JOAO BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) REU: WALDEMIR SIQUEIRA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embarcante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00051279819958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510070608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA ADVOGADO: HELENA ROCHA LOBATO REU: FLAVIO DOS SANTOS CONSUL REU: LILIAN ROCHA PONTES AUTOR: MULTICORP CONST. E INCORPORACOES LTDA. Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REU: PONTES E CONSUL LTDA.. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embarcante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00066118419928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210115743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Processo de Execução em: 11/01/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (PROCURADOR(A)) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO

DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:HIPOLITO GARCIA REU:MULTIMIDIA INFORMATICA E PESQUISA LTDA. REU:PAULO ROBERTO MONTEIRO RODRIGUES REU:ECO PRODUCOES E SREVOCOS LTDA. ADVOGADO:JOSE ALYSIO CAVALCANTE CAMPOS. ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para trazer nesta secretaria uma cópia da petição datada do dia 13/07/2020. Belém, 08/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00071271319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610110206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Embargos à Execução em: 11/01/2021 ADVOGADO:GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO AUTOR:JOSE FRANCIMARIO LAUNE DE OLIVEIRA Representante(s): EUDIRACY SILVA (ADVOGADO) REU:PEDRO JOSE COUTO DO NASCIMENTO ADVOGADO:ROSANA TRINDADE TOCATINS SILVA ADVOGADO:EDNARDO MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embargante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00072045320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710218684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 EXEQUENTE:BRUNO FERREIRA BERBERT Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:J C M RIBEIRO LOGISTICA ME. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embargante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00092786719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810154908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 AUTOR:ELETROLUZ MATERIAL ELETRICO LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:JARBAS RAIMUNDO FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 4871 - JORGE ARISTEU GONCALVES PAMPLONA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o réu/executado/embargado, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 4 9 2 9 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 AUTOR:STEPHANY DA LUZ NEGRAO DA SILVA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:KATIA HELENA OLIVEIRA DA LUZ. R.H. Processo Cível Nº: 0011249-29.2015.8.14.0301 Decisão Considerando o erro material relatado pela Defensoria Pública ao verso da fl. nº 57, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, altero a parte da sentença de fl. 56 nos seguintes termos: Onde se lê: ç Vistos etc... (...) Katia Helena Oliveira da Luz (...)ç Leia-se: ç Vistos etc... (...) Katia Elena Oliveira da Luz (ç)ç Intime-se e cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00113926520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710351955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 EXECUTADO:JOSE MARIA PANTOJA ME EXEQUENTE:BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embargante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00115267420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE:PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Processo Cível nº 0011526-74.2017.8.14.0301 - Decisão - Cuida-se de ação rescisão contratual c/c tutela cautelar c/c indenização por danos morais. Analisando a inicial, os documentos e tudo o mais que se encontra nos autos, verifica-se que estão demonstrados de modo cristalino os requisitos legais para a concessão da tutela provisória.

Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil do Brasil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. As provas trazidas para os autos são deveras convincentes e clamam pela tutela de urgência. Nesse diapasão, pela análise dos fatos alegado pela parte autora e a documentação trazida com a exordial, é evidente o prejuízo que vem sofrendo desde o momento do não cumprimento do pactuado, ou seja, a não entrega do imóvel. É de prudência, salvaguardada pela presença robusta de documentos e contexto fático que avigoram a presença do *fumus boni juris*, deferir a tutela de urgência pleiteada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 301 do CPC, ficando suspenso o contrato firmado, e assim, conseqüentemente, ficando suspensos os pagamentos referentes as prestações vincendas, e que seja determinado à requerida que se abstenha de efetuar quaisquer cobranças de encargos contratuais, bem como de incluir do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, tudo relativo ao presente processo, com fulcro no art. 300 do CPC. Em caso de descumprimento da presente decisão, arbitro multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$100.000,00. Deixo de designar, *prima facie*, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Cite-se a requerida, para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão, observando a petição de fl. 24, que deverá seguir em anexo(cópia) ao mandado. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00130339220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2021 AUTOR:BANCO BMG S/A Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:JULIO FRANCISCO DA SILVA FILHO. Processo Cível nº 0013033-92.2011.8.14.0301 - Despacho - Face o pedido de desistência da ação, remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a Secretaria intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do supracitado artigo. Se certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados pela UNAJ, retornem os autos conclusos para sentença. Intimar. Cumprir. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juíza de Direito Titula da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00157825519948140301
PROCESSO ANTIGO: 198710005027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 ADVOGADO:ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY REU:VICENTE GONCALVES AUTOR:BANCO DA AMZÔNIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para pagar custas do ofício e indicar para o qual será enviado o ofício. Belém, 11/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 00169442319928140301
PROCESSO ANTIGO: 199210170880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 ADVOGADO:NEOMIZIO LOBO NOBRE ADVOGADO:AUGUSTO D. DAS NEVES AUTOR:DELTA TRANSPORTES LTDA. REU:MIRIAM HANNA HAHER. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embargante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00183943920158140301
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s):

OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON PATRIK CARDOSO REQUERENTE:RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) INTERESSADO:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO S A Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0018394-39.2015.8.14.0301 - Despacho - Face os petítórios de fls. 28 e 39, defiro as sucessivas substituições processuais, de modo que passe a constar no polo ativo da presente ação a requerente IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A. Proceda-se as alterações na capa do processo e junto ao Sistema Libra. Indefiro o pedido de suspensão da demanda, haja vista que tal medida não adstringe com a natureza da ação de busca e apreensão. Intime-se a parte autora, por seu advogado, se pretende dar andamento regular ao presente feito ou a extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, diante das tratativas de acordo extrajudicial noticiada às fls. 47/48. Digo que a presente liminar ainda não foi apreciada e o réu não foi citado da presente ação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00206894920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/01/2021 REQUERENTE:ANTONIO ALVES DE SALLES FILHO Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 22074-B - ADRIELLY FIGUEIREDO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REJANE MARIA MARTINS SAMPAIO REQUERIDO:MARCOS CLEISON BARROS MARTINS. Processo Cível nº 0020689-49.2015.8.14.0301 - Despacho - Tendo em vista o petítório de fls. 64/65 e o fato de que o réu ainda não foi citado, defiro o aditamento da inicial e a consequente alteração do pedido. Assim, recebo a presente inicial como execução, conforme requerido. Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema Libra, inclusive em relação à atualização do valor da causa, com remessa dos autos à UNAJ para emissão das custas iniciais. Defiro a realização de pesquisa de endereço da executada, junto aos sítios disponíveis à justiça para esta finalidade, com o devido pagamento das custas para a realização do ato. Cumpridas as diligências supraditas, citem-se os executados para pagarem a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação - art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelos executados. Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo exequente, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §§, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação dos executados, observando-se o art. 841 e §§. Não sendo encontrados os executados, arremem-se-lhes os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo. Os executados poderão oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC - art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, os executados poderão se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §§, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo exequente. Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o exequente, providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00270754720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810815942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2021 REU:VANJA MARIA DA SILVA BRITO AUTOR:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA

(ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embargante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00285976020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO EDIFICIO MALMO Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0028597-60.2015.8.14.0301 - Despacho - Arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00346170920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:N T C COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA MEDEIRA LTDA(NORTH TRADING CAMPANY LTDA). ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embargante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00404795820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2021 AUTOR:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REU:JADSON DE SOUZA LOPES. Processo Cível nº 0040479-58.2011.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00424988920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIA FLÁVIA FURTADO SALGADO. Processo Cível nº 0043457-47.2010.8.14.0301 - Despacho - Em consulta ao Sistema Libra, verifico que consta registro de quitação das custas finais em data posterior a expedição da certidão de fl. 65, bem como, consta petição pendente de juntada, datada de 09/12/2020. Dito isto, junte-se aos autos a petição supracitada e uma vez certificada a quitação das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Caso contrário, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 60. Belém, 8 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 4 3 0 6 1 5 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZONIA HOLIDAYS LTDA REQUERIDO:MARIA BEATRIZ IIDA IMBIRIBA REQUERIDO:PAULO CESAR ALBUQUERQUE CARVALHO DA SILVA REQUERIDO:LUCENA IIDA IMBIRIBA. ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte autora para pagar as custas dos mandados e a diligências do oficial de justiça. Belém, 08/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO:

00434253220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 REU:GAFISA SA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 12190 - LENILTON CORDOVIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MARLUCE CORREA CASTRO Representante(s): OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 12190 - LENILTON CORDOVIL DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o réu/executado/embargado, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00468044420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDREIA CRISTINA CARVALHO SERRA REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0046804-44.2014.8.14.0301 - Despacho - Face os resultados negativos das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se à consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (INFOJUD) em relação as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda da executada, de modo a possibilitar à exequente a localização de bens passíveis de arresto/penhora. Com a juntada das informações, tramite-se o feito em segredo de justiça. Indefiro o pedido de suspensão da execução de fl. 114, por ser inviável no presente momento processual, uma vez que a executado ainda não foi citada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 921, III DO CPC/2015. INDEFERIDA. EXECUTADO NÃO CITADO. A suspensão da execução com fundamento no art. 921, III, do CPC/2015 pressupõe a prévia citação da parte-executada, o que não ocorreu na espécie. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70078951720, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 22/11/2018). (TJ-RS - AI: 70078951720 RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Data de Julgamento: 22/11/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2019) Intime-se o exequente para que promova a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a angularização da relação processual ainda não se consolidou. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00500115120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 REQUERIDO:ALVARO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO REQUERENTE:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0050011-51.2014.8.14.0301 - Despacho - Face petitório de fl. 79, defiro a substituição processual. Proceda-se as alterações na capa do processo e junto ao Sistema Libra. Intime-se o autor, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, por meio de publicação, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00514758120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 AUTOR:MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): MARCOS RODRIGUES DE AMORIM (REP LEGAL) OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO)

OAB 25032 - ALVARO PEREIRA MOTTA NETO (ADVOGADO) REU:CSH BELÉM RESTAURANTE LTDA Representante(s): OAB 13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) REU:JOHNNY LUIS SOARES VASCONCELOS REU:MARCOS RODRIGUES DE AMORIM. Processo Cível nº 0051475-81.2012.8.14.0301 - Despacho - Proceda-se à consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (INFOJUD) em relação as últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda do executado MARCOS RODRIGUES DE AMORIM, de modo a possibilitar à exequente a localização de bens passíveis de penhora. Com a juntada das informações, tramite-se o feito em segredo de justiça. Intime-se o exequente para o recolhimento de custas relativas ao ato, se for o caso. Intimar. Cumprir. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00531391620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS & MENDES LTDA - ME REQUERIDO:GLAUDIONOL SANTOS DE BRITO REQUERIDO:GLAIDES MENDES SANTOS. ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o advogado da parte autora para pagar custas do Edital de Citação. Belém, 11/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00563433420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REU:CARLA MIRIAM FONSECA PINTO. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embarcante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00637295220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 EXECUTADO:ALDÉRIO LEITE DA SILVA JÚNIOR EXEQUENTE:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0063729-52.2013.8.14.0301 - Despacho - Face petitório de fl. 107/108, defiro a substituição processual. Proceda-se as alterações na capa do processo e junto ao Sistema Libra. Intime-se o autor, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, por meio de publicação, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do autor Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00666643120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REU:TAMEX COMRCIO IMPORTAO E EXPORTAO LTDA. ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o advogado da parte autora para pagar as custas das cartas de citações postais. Belém, 08/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 04106188320168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 AUTOR:ALICE DE NAZARE DIAS RAMOS Representante(s): OAB 19305 - HUMBERTO VICTOR PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA REU:PDG REALITY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. ATO

ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embarcante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 11 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00021011820208140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Restauração de Autos Cível em: 12/01/2021 REQUERENTE:CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB - REGIONAL NORTE II Representante(s): OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:GRUPO MIDIA 4 REQUERIDO:FREIRE & BINO LTDA - ME Representante(s): OAB 1924-A - FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMPLES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP Representante(s): OAB 1924-A - FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA GONCALVES BINO Representante(s): OAB 1924-A - FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO MOISES BARBOSA FREIRE Representante(s): OAB 1924-A - FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N.º 0002101-18.2020.814.0301 - Despacho - Cite-se a parte contrária para contestar, no prazo de 05 dias, o pedido de restauração de autos (art. 714, do CPC). Neste prazo, caberá à parte exhibir cópias, contrafés e demais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Intimem-se. Cumpra-se em regime de urgência. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se e Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 12 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital R

PROCESSO: 00350643720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210416635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S A Representante(s): MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) REU:BIBIANA DOS SANTOS MOURA REU:ERASMO NONATO MOURA Representante(s): PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) ALDA MARIA RODRIGUES PIMENTEL (ADVOGADO) . ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte exequente para pagar custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça. Belém, 11/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 00411466820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 12/01/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO MARCIO SIDONIO DOS SANTOS. ?ATO ORDINAT?RIO Nos termos do art. 2? e consoante autoriza??o prevista no art. 1?, ???, I do Provimento n? 006/06 da Corregedoria da Regi?o Metropolitana de Bel?m, com nova reda??o dada pelo Provimento n? 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte exequente para pagar custas do mandado e a diligencia do oficial de justi?a. Bel?m, 12/1/2021. B?rbara leite Costa. Analista Judici?rio da Secretaria da 2? Vara C?vel e Empresarial de Bel?m. Matr?cula 87572

PROCESSO: 05656663520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEIDIANE SANTOS SILVA REQUERIDO:ACY RUI SILVA NASCIMENTO. í ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora através de seu advogado, para se manifestar consoante despacho 2020.0269730189. Belém, 12 de janeiro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00001501219938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310001836
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JOSE MARCELIANO JUNIOR Representante(s): OAB 9208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO JOSE DE M.NETO. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor/exequente/embarcante, através de seu advogado, para pagar as custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento das custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 13 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00013483720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 13/01/2021 EMBARGANTE:JOSE VALINO COSTA Representante(s):

OAB 18009 - GISELY MENDES RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0001348-37.2015.814.0301 - Despacho - Face a oposição ao pedido de desistência da exequente, dou prosseguimento ao feito. Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. A preliminar arguida (fls. 45/46) já foi apreciada em decisão de fl. 39, item VI. Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Visando encerrar a lide, faculto às partes a apresentação de proposta de acordo, dentro do prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00044213919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510060084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 13/01/2021 INVENTARIADO: GALILEU DA SILVA BRABO AUTOR: JULIA SAYURI NAKATA BRABO Representante(s): OAB 15360 - VITAL GOMES RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: SORAYA DE FATIMA BRABO DE SOUZA Representante(s): HELENA COCEICAO DE SOUZA FRANCA OAB/PA 3064 (ADVOGADO) OAB 2424 - MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) CARLOS JERONIMO UCHOA FRANCA (ADVOGADO) VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB/PA 5087 (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0004421-39.1995.814.0301 - Despacho - Cumpra a inventariante (e os herdeiros no que couber) o determinado nos itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 598. Cumpra a Secretaria o determinado no item 4 do despacho adrede mencionado. Indefiro o pedido de fl. 602, máxime tal requerimento ser perfunctório aos presentes autos de inventário. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00074195820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310106643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/01/2021 REQUERENTE: DAYAN FERNANDES LEVY Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0007419-58.2003.8.14.0301 - Sentença - Cuidam os presentes autos de Ação de Tutela, com as partes devidamente qualificadas. Em parecer final, o representante do órgão ministerial, considerando o verificado nos autos constatou que os tutelados atingiram a maioria civil, diante disso, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de uma das condições da ação para o prosseguimento deste feito. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifica-se que os tutelados já atingiram a maioria civil, ficando evidente, portanto, a falta de interesse de agir superveniente, haja vista não existir tutela para maiores de idade. Logo, em face da desnecessidade de prosseguimento do presente, entendo que o mesmo deva ser arquivado por ausência de uma das condições da ação. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil do Brasil. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. ASSINADO DIGITALMENTE JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00103610819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910180361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MANOEL DO SOCORRO DA VEIGA FARIAS Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0010361-08.1999.8.14.0301 - Despacho - O processo se encontra na fase de cumprimento de sentença. Intimado o autor/credor para se manifestar sobre a certidão de fl. 74, este não se manifestou até a presente data, permanecendo o processo paralisado há mais de nove meses. Intime-se o autor, por meio de advogado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Ultrapassado o prazo suso assinalado, sem que tenha havido manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo. Intimar. Cumprir. Belém, 19 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00205339020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE: MARCELA MARIA COLARES CARDOSO REQUERENTE: ARISMARCOS ROMERIO ALVES SANTOS Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSMAR STEDILE Representante(s): OAB 14106 - THIAGO

AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 23055 - LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA (ADVOGADO) OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 23055 - LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N°. 0020533-90.2017.814.0301 - Despacho - Considerando o cenário ocasionado pela pandemia da doença Covid-19, o qual acarretou a não realização da audiência designada para a data de 30/04/2020 (fl. 1313), remarco a audiência em continuação da instrução e julgamento para 02/12/2021, às 10:00h. Em relação ao depoimento de Flavio Oscar Sandi deferido na deliberação em audiência (fl. 1313), esclareçam os réus acerca da possibilidade de oitiva dele em audiência acima designada ou se haverá necessidade de sua oitiva através de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital R PROCESSO: 00205787120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510660910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 ENVOLVIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES RAIMUNDO RUI PIRES DIOGO Representante(s): OAB 9070 - HOLANDINA JULIA F. DE MELLO LARRAT (ADVOGADO) OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: SAO LUIZ LTDA Representante(s): OAB 15887 - THIAGO TUMA ANTUNES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL Representante(s): OAB 100165 - LEANDRO CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 126906 - GABRIEL MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO) OAB 150225 - JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO (ADVOGADO) ROGERIO RONALDO ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) GIOVANNA MORILLO VIGIL (ADVOGADO) REQUERENTE: P. T. M. Representante(s): ONEIDE M B DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCILEIA DOS SANTOS TAVARES. R.H. Processo Cível N.º 0020578-71.2005.814.0301 - Despacho - I) Diga a requerida Empresa de Transportes Raimundo Rui Pires Diogo a respeito da certidão de fl. 1070, dentro do prazo de 15 dias. Sem prejuízo do expendido, dentro do mesmo prazo, diga a respeito do laudo contábil. II) Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do petitório de fls. 1071/1073. Intime-se e Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 13 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital R PROCESSO: 00235106020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021 AUTOR: CLOVIS LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) OAB 25345-A - JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo as partes, através de seus advogados, para que requeiram o que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 13 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00756910420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 13/01/2021 REQUERENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A Representante(s): OAB 130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA COSTA VITELLI - EPP. ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o advogado da parte autora para indicar o Cep do endereço indicado na petição de folha 167. Belém, 13/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00848523820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRA MARIA LOPES SIDONIO Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 22481 - LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N°. 0084852-38.2015.814.0301 - Despacho - Diga a ré acerca do petitório de fls. 189/194, inclusive dizendo se pretende a expedição de novo mandado de restituição do veículo a ser cumprido através de oficial de justiça, conforme requerido pela autora. Desentranhe-se a petição de fls. 212/223, por ser estranha aos autos. Certifique-se e renumere-se. Diga a parte ré se pretende a designação de audiência para tentativa de conciliação. Sem

prejuízo do expendido, exorto a parte requerida para que busque extrajudicialmente a autora (através dos contatos fornecidos à fl. 210V) com o escopo de viabilizar eventual acordo. Resolvido o imbróglgio acerca da restituição do veículo, poderão os autos serem sentenciados. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00024464920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110023800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2021 EXECUTADO:ALEXANDRE CAMARA DANTAS Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA CAMARA DANTAS Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) OAB 21555 - ANTONIO CARVALHO LOBO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO NONATO DE MATOS DANTAS ENVOLVIDO:SHEILA PEREIRA AVIZ Representante(s): OAB 1886 - SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ARTHUR AVIZ DANTAS Representante(s): OAB 1886 - SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 27923 - MAYNARA CIDA MELO DINIZ (ADVOGADO) TERCEIRO:SHEILA PEREIRA DE AVIZ INTERESSADO:CONSTRUTORA BRUNO MILEO LTDA Representante(s): OAB 25432 - CAMILA MEIRELES ALVES (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0002446-49.2001.814.0301 - Despacho - I) Face a certidão de óbito de fl. 1006, proceda-se a habilitação do espólio da de cujus Sra. Maria Camara Dantas, sendo representada pelo seu herdeiro, já habilitado nos autos, Sr. Alexandre Camara Dantas. Nesse sentido, diga o referido senhor, dentro do prazo de 5 dias. Após, proceda-se a alteração competente no sistema LIBRA. II) Considerando a habilitação do espólio acima mencionado, intimo o Sr. Alexandre Camara Dantas na qualidade de representante do espólio de Maria Camara Dantas para conhecimento e assinatura do termo de fl. 1003, se assim lhe convier. III) Certifique a Secretaria se as partes foram intimadas acerca da decisão de fl. 971, bem como se houve trânsito em julgado. Em caso de trânsito em julgado, ultrapassado o prazo acima mencionado, expeça-se carta de alienação e mandado de imissão na posse consoante decisão adrede esposada. IV) Face ao petitório de fl. 1009, proceda-se a alteração requerida no sistema LIBRA. Vale dizer que pode a parte obter vista dos autos observando-se as determinações legais contidas no CPC (art. 107, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00057741220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 14/01/2021 AUTOR:ELANE FREITAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REU:BRANCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) . - Despacho - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de ser necessária a observância do grau de invalidez da vítima, de modo que a indenização seja paga em valor proporcional ao grau de incapacidade, consoante enuncia a súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Nesse sentido, o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/2008 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - LESÕES CUJO SOMATÓRIO CORRESPONDE AO TETO PREVISTO NA LEI VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO - RECURSO NÃO PROVIDO. - No julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº. 1.303.038/RS, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a validade da utilização da Tabela do CNPS para a fixação da proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez sofrido pela vítima, quando se tratar de acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 451/2008 - Deve ser mantida a condenação que determina o pagamento do teto indenizatório previsto na Lei nº. 6.194/74, com redação vigente ao tempo do sinistro, quando o somatório das lesões corresponde à integralidade daquele valor. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.13.004892-7/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2016, publicação da súmula em 14/03/2016) Assim, proceda-se a perícia médica. Determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, o Dr. PEDRO FURTADO DE SOUZA FILHO, brasileiro, médico, inscrita no CRM/PA nº 12262 e CPF/MF nº 772.747.682-04, com consultório à Avenida Antonio Barreto, 297 (Clínica Psicomed), que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso. Considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, arbitro honorários periciais em R\$ 300,00, a serem pagos pela ré. O perito

apresentará, em 5 (cinco) dias, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Assistentes técnicos e quesitos na forma da lei (art. 465, §1º, do CPC) Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00151706920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610498352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Depósito em: 14/01/2021 AUTOR:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10850 - ANDRE LUIZ CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU:CLARISMUNDO ALMEIDA. - Despacho - Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (cinco) dias suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a) - cumprimento do despacho de fl. 37, juntando cópia do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00175008020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710546225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Alvará Judicial em: 14/01/2021 AUTOR:MARIA DO PILAR VELOSO DA CRUZ Representante(s): FRANCISCO MAZZINI (ADVOGADO) . - Despacho - Intime-se o(a) autor, pessoalmente, do despacho de fl. 19. Intimar e cumprir. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00190182520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO CITICARD CREDICARD CITI CARTAO DE CREDITO Representante(s): OAB 91092 - SIMONE THALLINGER (ADVOGADO) OAB 88215 - LUCIA TEREZINHA PEGAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA MARIA BORGES DE SOUSA. - Despacho - Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (cinco) dias suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a) - cumprimento do despacho de fl. 39 (requerer o que entender de direito). Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00221231020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 14/01/2021 REQUERENTE:UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA UNBEC Representante(s): OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 30412 - ELIDA A OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) OAB 9348-A - NELSON WILLIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EVELY MARIA BENTES LIMA. -Despacho- À ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 53, uma vez que a petição de fl. 48 foi assinada eletronicamente. Proceda o autor, ao recolhimento das custas do mandado, caso ainda tenha interesse na expedição do mesmo nos endereços elencados no petitório de fl. 48, ressaltando que a expedição se dará pela ordem constante na petição, só devendo ser expedido mandado em novo endereço após a tentativa frustrada do Oficial de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 00246197620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210289836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 AUTOR:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:ANTONIO ALCINDO RIBEIRO. - Sentença - Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. Decido. Homologo a desistência da ação, requerida às fls. nº 26. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao Sr. Advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Havendo custas remanescentes,

estas devem ser arcadas pelo autor - art. 90. Intime-se o autor, pessoalmente, a proceder o recolhimento das custas no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de trinta dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00285840320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 97954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (ADVOGADO) OAB 118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:SENA E SILVA COM VAREJISTA A E LTDA. - Despacho - Manifeste-se o(a) exequente, dentro do prazo de 10(dez) dias, a respeito do resultado SISBAJUD (fls. 97/99). Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00288938720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:ARMAZEM REAL COM DE ALIMENTOS LTDA INTERESSADO:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRITERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . - Despacho - Considerando a manifestação de fls. 95/106, defiro a substituição processual no polo ativo da ação. Proceda a Secretaria as alterações no sistema libra. Intime-se o autor/exequente/inventariante, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 5 (cinco) dias, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a) - recolhimento das custas do mandado. Não havendo manifestação, intime-se o autor/exequente/inventariante, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00289175220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAILSON LEMOS MOTA REQUERENTE:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . - Despacho - Considerando a manifestação de fls. 99/110, defiro a substituição processual no polo ativo da ação. Proceda a Secretaria as alterações no sistema libra. Intime-se o autor/exequente/inventariante, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 5 (cinco) dias, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a) - manifestação acerca do ato ordinatório de fl. 98. Não havendo manifestação, intime-se o autor/exequente/inventariante, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00303441920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910658929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 14/01/2021 REU:LILIAN AQUINO CORREA Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) AUTOR:MARIVALDA GONCALVES SARGES BASTOS Representante(s): KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . - Despacho - Intimo o(a) autor(a), para dentro do prazo de 15(quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos documentos pessoais e comprovante de residência da autora sob pena de indeferimento da inicial. (art. 321, § único do CPC). Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir provas, no prazo de 15(quinze) dias, justificando-as, constando que, não havendo manifestação, será julgado antecipadamente o mérito. Tudo cumprido, certifique-se e venham-me conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 12 de janeiro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00312227020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810899607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 14/01/2021 AUTOR:CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) REU:ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA. - Despacho - Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível (Súmula 481 do STJ), pelo que defiro o benefício à parte autora por ter comprovado seu faturamento às fls. 49/53. Expeça-se mandado no endereço indicado à fl. 47. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00418254420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 REU:FATIMA DE NAZARE MELO DA SILVA AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21425 - CRYSTIANE LINHARES (ADVOGADO) OAB 32835 - ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:RECOVERY DO BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZA. ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaç¿o prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Regi¿o Metropolitana de Belém, com nova redaç¿o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o advogado da parte exequente para pagar as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça. Belém, 14/1/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 P R O C E S S O : 0 0 4 9 1 1 6 2 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 AUTOR:ELIZANGELA CHAVES DA VEIGA Representante(s): OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais do processo (parcelas em atraso), no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 14 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00580998320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 14/01/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:AUDENICIA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) INTERESSADO:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . - SENTENÇA - Vistos, etc. BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação monitória contra AUDENICIA DOS SANTOS FERREIRA, alegando o banco requerente que celebrou contrato de financiamento na modalidade de alienação fiduciária com a requerida para a aquisição de um veículo com as seguintes características: Motocicleta, Marca: Suzuki, Modelo: EM YES 125 G0B NA, Ano: 2008/2008, Placa: JVZ 1228, Chassi: 9CDNF41LJ8M259528 (contrato de nº 369818133). Acrescenta que o suplicado não vem cumprindo com as suas obrigações, restando inadimplente até a presente data, requerendo a constituição de título executivo no valor de R\$ 6.047,56. Aduz que apesar de inúmeras tentativas, não obteve êxito em negociar administrativamente o débito com a requerida. Requer a procedência do pedido com a expedição de mandado de pagamento para que a ré efetue o pagamento da importância de R\$ 6.047,56 e, opostos ou não eventuais embargos, requer seja declarado constituído o respectivo título executivo judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e multa legal. Citada conforme se vê às fls. 40, a requerida ofereceu embargos monitórios (fls. 42/53). O autor não apresentou réplica. Às fls. 56 e ss. a ré

peticionou requerendo a substituição processual do polo passivo para IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro a substituição processual requerida às fls. 56 e ss. Proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema libra. Comporta a presente ação o julgamento nesta fase, porquanto não há necessidade de dilação probatória, mesmo porque o autor dispensou a produção de qualquer tipo de prova e os réus nada requereram. Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora busca a liquidação de dívida embasada em um Contrato de Financiamento, carreado aos autos às fls. 34/35. Nos Embargos Monitórios apresentados, arguíram os demandados a abusividade das cláusulas relativas à taxa, capitalização de juros e multa por atraso no pagamento das parcelas, alegando ao caso deveriam aplicar-se as normas consumeristas, bem como a ausência de liquidez, exigibilidade e certeza da dívida. Certo é que a ação monitoria é aquela que compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. É um procedimento para eliminar, praticamente, o processo de conhecimento, permitindo ao credor substituir a ação de cobrança por um procedimento que atraia o devedor a preferir o pagamento ao debate judicial. Em síntese, ele visa o recebimento de certa quantia devida por outrem, a qual tem poder de conferir a tal documento a executoriedade que outrora não possuía. No caso em tela, restou comprovada a relação jurídica existente entre os litigantes que motivou o ajuizamento da presente ação, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário (Contrato de Financiamento/Empréstimo Pessoal às fls. 34/35. Além do mais, a parte ré em momento algum pretendeu qualquer prova para demonstrar o contrário, limitando-se a alegar falta de liquidez e certeza de uma dívida baseada em demonstrativo verossímil apresentado pelo autor. Desse modo, não há outro caminho senão a rejeição dos embargos e procedência da ação monitoria, haja vista que preservadas as exigências legais e demonstrada a liquidez e certeza da dívida. Destarte, por falta de provas, impõe-se a rejeição dos embargos e, via de consequência, julgo procedente, com resolução de mérito, o pedido formulado pela autora e declaro a constituição de pleno direito do documento que instruiu a ação monitoria, no valor de R\$ 6.047,56, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Julgo EXTINTO o processo (fase de conhecimento), com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Entrementes, fica suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade judiciária que ora defiro à parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observadas as formalidades legais, com as anotações devidas. P.I.C. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00603073520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2021 REQUERIDO:WALTER LUIS T DE OLIVEIRA REQUERENTE:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) INTERESSADO:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S A Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . - Despacho - Tendo em vista o petitório de fls. 48/54, defiro a substituição processual no polo ativo da ação. Proceda a Secretaria as alterações no sistema libra. Cumpra-se o despacho de fl. 47, emendando a inicial sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 7 6 6 0 8 2 3 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 14/01/2021 INTERDITANDO:LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES Representante(s): OAB 1893 - MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . -Despacho - À ordem: considerando o erro material, altero a sentença de fl.82 nos seguintes termos: Onde se lê: ¿Vistos, etc. LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES, qualificado nos autos, através de advogado, ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL, também qualificada. Despacho à fls. 27. Curatela provisória deferida à fl. 27. Termo de audiência à fl. 36. O MM. Juiz tentou interrogar a(o) interditanda(o), sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que a(o) interditanda(o) não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. Contestação da curadora especial às fls. 38/39. O representante do órgão ministerial, considerando o verificado no interrogatório da interditanda, no depoimento pessoal da autora em audiência e no laudo médico à fl. 76/77, diz que é de parecer pela decretação da interdição e curatela definitiva

LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL e a nomeação do requerente LUCIO BERNADO VIEIRA COLARES, para seu curador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL deve, realmente, ser definitivamente interditada, pois examinada, concluiu-se que é portador doença mental crônica, CID 10 F20.0) conforme atestado/laudo médico à fl. 76/77. E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a(o) interditanda(o) não têm condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador o requerente LUCIO BERNADO VIEIRA COLARES, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; Leia-se: ; Vistos, etc. LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL, qualificada nos autos, através de advogado, ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra LUCIO BERNADO VIEIRA COLARES, também qualificado. Despacho à fls. 27. Curatela provisória deferida à fl. 27. Termo de audiência à fl. 36. O MM. Juiz tentou interrogar a(o) interditanda(o), sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que a(o) interditanda(o) não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. Contestação da curadora especial às fls. 38/39. O representante do órgão ministerial, considerando o verificado no interrogatório da interditanda, no depoimento pessoal da autora em audiência e no laudo médico à fl. 76/77, diz que é de parecer pela decretação da interdição e curatela definitiva LUCIO BERNADO VIEIRA COLARES e a nomeação do requerente LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL, para sua curadora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. LUCIO BERNADO VIEIRA COLARES deve, realmente, ser definitivamente interditada, pois examinada, concluiu-se que é portador doença mental crônica, CID 10 F20.0) conforme atestado/laudo médico à fl. 76/77. E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a(o) interditanda(o) não têm condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de LUCIO BERNADO VIEIRA COLARES, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital;. Intime-se e cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00838425620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 -

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CLOVIS MIRANDA SOARES. ACERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que alterei a classe da ação no sistema libra. Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o advogado da parte exequente para pagar as custas do mandado e a diligência do oficial de justiça, BEM COMO INDICAR O CEP DA DILIGÊNCIA. Belém, 14/1/2021. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00848523820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA MARIA LOPES SIDONIO Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 22481 - LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0084852-38.2015.814.0301 - Despacho - À ordem. Torno sem efeito o seguinte trecho do despacho retro: `Desentranhe-se a petição de fls. 212/223, por ser estranha aos autos. Certifique-se e renumere-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 01420852720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Embargos à Execução em: 14/01/2021 EMBARGANTE:MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PROTazio Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTazio LOUREIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:SERGIO CAMARGO ASSOCIADOS REPRESENTANTE:SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO Representante(s): OAB 176695 - ANDREA DIAS DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais do processo (parcelas em atraso), no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 14 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 01872970320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2021 AUTOR:ALVARO PINTO NETO Representante(s): OAB 4113 - FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) OAB 20265 - FABRICIA DE ARRUDA BASTOS (ADVOGADO) OAB 21188 - ROBERTO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA MAUÉS (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA REU:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais do processo (parcelas em atraso), no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 14 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 02362552020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2021 EXEQUENTE:JORGE CAMPOS GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 18477 - PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA (ADVOGADO) OAB 19695 - ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCOS ANTONIO FERNANDES MONTEIRO EXECUTADO:CELIA LOPES BATISTA. - Despacho - Tendo em vista o pedido de consulta de endereços, defiro-o. Proceda, a secretaria, a consulta de endereço(s) nos sistemas disponíveis à justiça, para este fim (Infoseg, Infojud, sítio do TRE, etc). Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais referentes ao(s) ato(s). Após resposta, manifeste-se o autor dentro do prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03462697120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO MONTEIRO PAVAO. - Despacho - Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (cinco) dias suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a) - cumprimento do item III da decisão de fl. 56 (Junte o exequente, dentro do prazo de 10(dez) dias, cópia do pedido de conversão e planilha atualizada de débito para a

respectiva citação do executado. PROCEDA a Secretaria as anotações e alterações no Sistema LIBRA, certificando a respeito). Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03542679020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Interdito Proibitório em: 14/01/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE MARIA DILA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 6112 - REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MANOEL ANASTACIO DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 6112 - REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:OLGA SUELI LONGATO. ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais do processo (parcelas em atraso), no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 14 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 07047071720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitoria em: 14/01/2021 REQUERENTE:FASHION WEEK CONFECES DE MODAS LTDA Representante(s): OAB 221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LORENA MARTA FERREIRA PENTEADO Representante(s): OAB 2248 - JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA (ADVOGADO) . - SENTENÇA - Vistos. FASHION WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA propôs ação monitoria em face de LORENA MARTA FERREIRA PENTEADO, alegando ser credora da quantia representada pelos cheques nº 010280, 010882, 010883,0010284,010285 e 010886 (fls. 17/18) emitidos pela ré, totalizando o valor atualizado de R\$ 61.840,69. Em defesa, o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 25/62), no qual alegou, em preliminares, a denunciação da lide e no mérito, pede a declaração de nulidade das cártulas através de exame pericial. Pugna pela improcedência da monitoria. Houve réplica às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que irrelevante para a solução da controvérsia sub judice a produção de outras provas. Primeiramente, não acolho a preliminar de denunciação à lide, haja vista que o termo ad quem para denunciação da lide em ação monitoria se iniciará da sentença que formar o título executivo, se houver. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A DENUNCIAÇÃO DA LIDE, PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. LITISDENUNCIANTE QUE ALEGA QUE DEVERIA TER SIDO INTIMADA PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ANTES DO INDEFERIMENTO. FEITO AINDA NÃO SENTENCIADO. TÍTULO EXECUTIVO AINDA NÃO FORMADO. ¿O PRAZO PRESCRICIONAL, NA HI´PÓTESE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE EM AÇÃO MONITÓRIA, TEM INÍCIO COM A SENTENÇA QUE RECONHECE A OBRIGAÇÃO DE A PARTE PAGAR RÉ ARCAR COM O PAGAMENTO DA DÍVIDA COBRADA E CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO O VALOR DEVIDO, POIS É A PARTIR DESTA MOMENTO QUE SURGE O DIREITO DE REGRESSO¿ - (STJ - ARESP: 1002373 DF). No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cheque constitui uma ordem de pagamento à vista emitida pelo titular de uma conta bancária e apresentada a uma instituição de crédito depositária para que esta pague ao portador legítima importância, que, em regra, não se atrela à existência do negócio jurídico subjacente. Destarte, ao emitir um cheque, o titular da cártula submete-se ao regime próprio previsto em lei desse título de crédito, que é regulado pelo direito cambiário. Considerando que, como já mencionado, o cheque constitui uma ordem de pagamento à vista, deveria a requerida, ora embargante, ter produzido prova documental suficiente ao reconhecimento da inexigibilidade do crédito, o que não ocorreu no caso em testilha. Repise-se que o cheque é título de crédito que goza de autonomia, ou seja, após circular, desvincula-se do negócio jurídico que deu origem à sua emissão. Outrossim, o cheque também tem como característica a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, de acordo com o art. 25 da Lei nº 7.357/85: Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor. Em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016), definiu o STJ: ¿Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Em que pese a parte embargante requerer prova pericial, entendo que se trata de prova desnecessária ao julgamento do feito. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS - EMBARGOS MONITÓRIOS - Contrato de abertura de crédito em conta corrente (BB Giro Empresa Flex), celebrado em 14/08/2008 - Sentença que rejeitou os embargos monitorios e declarou constituído título executivo judicial e condenou os embargantes ao ônus da sucumbência - Apelo dos

embargantes requerendo nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de produção de prova pericial contábil. CERCEAMENTO DE DEFESA - Embargos Monitórios - Julgamento antecipado - Matéria controvertida exclusivamente de direito - Desnecessidade de produção de prova pericial contábil ou de apresentação de documentos suplementares além daqueles que constam dos autos - Aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil - Cerceamento do direito à produção de provas não caracterizado - Precedentes desta Corte - Rejeição da pretensão arguida em sede recursal com a consequente manutenção da sentença também por seus próprios e jurídicos fundamentos, na qual correto o reconhecimento de legalidade das cláusulas financeiras do contrato, destacada capitalização de juros, como assim dito pelo C. STJ na Súmula 539, e constitucionalidade do art. 5º da MP 2170-36/2001 pelo C. STF no RE 592.377 - RS, julgado em 04/02/2015 - Recurso desprovido (TJ-SP-APL: 40053621020138260114 SP 4005362-10.2013.8.26.0114, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 14/03/2016, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil rejeito os embargos monitórios e, em consequência, nos termos do §8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, e condenando os requeridos ao pagamento R\$ 31.371,01 (trinta e um mil, trezentos e setenta e um reais e um centavo), com correção monetária a partir da data de emissão das cártulas, bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a primeira apresentação à instituição financeira. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.I.C. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00000723820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810002268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 AUTOR:MARCIO ZACHARIAS MARTYRES AUTOR:DORA ALICE MARTYRES VENTURINE AUTOR:CESAR ZACHARIAS MARTYRES Representante(s): OAB 1232 - CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ADELAIDE DE ALMEIDA. - Despacho - Considerando-se o Art. 9º, da Lei Nº 5.529, de 05 de Janeiro de 1989, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto: ¿A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitido ou doado, na data do ato da transmissão ou doação¿ e, ainda, o Art. 1.784 do Código Civil, que dispõe: ¿Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários¿, verifica-se que a abertura da sucessão ocorre no momento da morte, sendo esse o momento em que a herança se transmite aos herdeiros. Ou seja, o marco temporal para a apuração de haveres é a data da abertura da sucessão, ou seja, a data da morte do autor da herança. Assim, a contadora nomeada proceda ao balanço patrimonial da empresa do ano do falecimento do inventariado. Intimem-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 1 3 7 7 7 8 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERIDO:MARGI LTDA REQUERENTE:WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 58249 - MIGUEL MARQUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 58249 - JULIANA WITT (ADVOGADO) REQUERIDO:MMARGI LTDA FILIAL REPRESENTANTE:ANTONIO CARLOS DE SOUZA GIOIA REPRESENTANTE:LUIZ CARLOS DE SOUZA GIOIA REQUERIDO:B G REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA REQUERIDO:BLT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME REQUERIDO:MEGA SPORT LTDA. - Despacho - É cediço que a execução se dá nos limites do título executivo, sob pena de excesso de execução. A partes indicadas às fls. 161/162 não fazem parte do título executivo, não podem, pois, sofrerem os efeitos da execução. Indefiro, portanto, o aditamento requerido. À Secretaria para devidas alterações no sistema libra. Intimar e cumprir. Belém - PA, 15 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00117489320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODNILSON ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) . ?ATO ORDINAT?RIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, 2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o requerido/autor, por seu advogado, para apresentar contrarrazões a apelação no prazo legal. Belém, 15/01/2021. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00129901220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ato: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 AUTOR:EDNA CORREA VASCONCELOS Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) OAB 17985 - THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (ADVOGADO) REU:LUIS ANTONIO DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:EVARISTO SILVA RAMOS. DPE R.H. Processo Cível Nº: 0012990-12.2012.814.0301. - Despacho - Considerando que a presente fase de cumprimento de sentença teve início antes da vigência da Lei nº 13.105/15, intime-se o (a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Face à manifestação de fl. 304, defiro o pedido de penhora on line em face do executado requerido Sr. Luiz Antonio Silva Ramos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s) (art. 854, §3º, do CPC), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Após, à UNAJ para apuração de custas, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Intimar e cumprir. Belém, 13 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00154048020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 15/01/2021 AUTOR:ALBERTO MAURO ANINJAR AUTOR:MEIRY APARECIDA MONTEIRO DESENZI ANINJAR Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA (ADVOGADO) . ato ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo apelado/autor, por seu advogado, para apresentar contrarrazões a apelação no prazo legal. Belém, 15/01/2021. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00282344320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210328025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ato: Inventário em: 15/01/2021 INVENTARIADO:GERALDO SOARES DO NASCIMENTO HERDEIRO:DEISILENE DO CARMO CHAVES Representante(s): PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:ROSILENE DO CARMO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18400 - HANNA ZINGARA ACACIO MACOLA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CLEONILDA DO ESPIRITO SANTO SILVA Representante(s): ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) HERDEIRO:MARILENE DE NAZARE NASCIMENTO VELLOSO DA SILVA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 18400 - HANNA ZINGARA ACACIO MACOLA (ADVOGADO) HERDEIRO:SILVANIA SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) MARIA LEIDA MARROQUIM DE SOUZA (CURADOR) HERDEIRO:MARIA ROSA MACIAS NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) HERDEIRO:MARIA DE LOURDES MACIAS NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:GERALDO UBIRATAN MACIAS NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0028234-43.2002.814.0301. - Despacho - I) Certifique a Secretaria se as partes estão devidamente habilitadas e seus respectivos representantes postulatórios, inclusive em relação ao sistema LIBRA. II) A inventariante colaciona aos autos os bens elencados à fl. 733, em que pese já haverem levantamento de valores ao longo dos autos. Em sede de primeiras declarações à fl.103 constam outros imóveis além dos constantes à fl. 733. Assim, esclareça a inventariante, inclusive dizendo expressamente quais imóveis ainda são objeto de ações judiciais, bem como se já houve decisão transitada em julgado a respeito. À fl. 560 foi determinada a venda dos imóveis referentes ao apartamento no Edifício Katole, a casa na Tv. Barão do Triunfo e o apartamento na Av. Governador José Malcher. À fl. 579 a Sra. Deisilene do Carmo Chaves expressa desejo de adquiri-los, sem, contudo, fazer oferta. Às fls. 605/607 e 610 constam recibo de pagamento referente ao imóvel do Edifício Katole. À fl. 621 consta registro do cartório de imóveis

referente ao bem situado à Tv. Barão do Triunfo, nº 3.108. Não consta registro do imóvel sito à Av. Governador José Malcher, nº 1.007. Assim, oficiem-se aos cartórios de imóveis de Belém/PA para que forneçam certidão referente a eventual registro do imóvel, destacadamente o apartamento nº 602, do Edifício São Jerônimo. Com os ofícios, remeta-se cópia do documento de fls. 623/626. Em relação aos demais imóveis, indique (inclusive as folhas dos autos) pormenorizadamente a inventariante o registro ou documento que comprove que os bens pertencem ao espólio, dentro do prazo de 10 dias. III) Oficiem-se aos fiscos a respeito do interesse nos presentes autos de inventário, bem como dizer acerca de eventual tributo. Para tanto, junte a inventariante rol dos bens a serem partilhados. IV) Vista ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00347687020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711072807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REU:CARTORIO KOS MIRANDA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) AUTOR:ANA LUCIA CALADO DE FREITAS Representante(s): MARIA SELMA RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO Representante(s): LORENA DE PAULA DA SILVA REGO (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE DE KOS MIRANDA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) . ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo apelado/autor, por seu advogado, para apresentar contrarrazões a apelação no prazo legal. Belém, 15/01/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 P R O C E S S O : 0 1 2 7 6 3 5 4 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA DA COSTA RIBEIRO. - Decisão - I - Considerando que não tenha sido possível compor a lide é que passo a realizar o arresto, em conta Bancária em desfavor da parte Executada, cujo fundamento encontra-se no art. 830 do CPC/15. II - O referido arresto constitui-se como espécie de pré-penhora, passível de ocorrer quando a parte Executada não for encontrada para ser citada e quando existir bens penhoráveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareçam. Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, desde o ano de 2013, estendeu a alternativa legal para o procedimento eletrônico. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO NA HIPÓTESE DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. É possível a realização do arresto online na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independente da prévia citação do devedor. Com efeito, se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução, sendo a citação condição apenas para a sua conversão em penhora, e não para a constrição. Em relação à efetivação do arresto online, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora online, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. O STJ entendeu ser possível o arresto prévio por meio do sistema Bacenjud no âmbito de execução fiscal. A aplicação desse entendimento às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC é inevitável, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, por analogia, é possível aplicar ao arresto executivo o art. 655-A do CPC, que permite a penhora online. (REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013.) TJES-0021318) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO - NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS - AÇÃO REVISIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 258-B, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O arresto executivo tem como finalidade satisfazer a execução, localizando bens do devedor e afetando-os para fins de expropriação futura. 2. A não localização do devedor tem relação com o seu intuito em frustrar a execução e, por isso, a medida executiva é determinada antes da citação, quando o devedor não é localizado. 3. Fracassada a tentativa de citação dos devedores diante da não localização destes, é possível que seja deferida a medida pleiteada no sentido de se determinar o arresto ou a pré-penhora dos bens dos executados, de forma eletrônica, nos limites necessários à satisfação da

execução, conforme orientação já sedimentada pelo c. STJ. 4. Sendo deferido em ação da ação revisional, o pedido de consignação liminar nos termos do artigo 285-B, do Código de Processo Civil, a mora e seus efeitos e seus efeitos não são elididos, pois os restringem-se apenas aos valores incontroversos. 5. Negar provimento ao recurso. (Processo nº 0013884-45.2015.8.08.0011, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho. j. 01.03.2016, DJ 11.03.2016). III- Nesse sentido, procedo à tentativa de bloqueio (arresto) junto ao SISBAJUD em desfavor da parte Executada VANESSA DA COSTA RIBEIRO (CPF: 935.799.422-04), até o limite da execução, qual seja R\$ 8.915,20. IV - Se positivos os bloqueios, converto-os, desde já, em penhora e determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. V - Não tendo sido encontrados valores ou bens suficientes à satisfação da obrigação, terá a parte Exequente o prazo de 01 (um) ano para indicar bens penhoráveis, sob as penas do art. 921, § 2º do CPC. VI - Recolha-se custas intermediárias dos atos praticados. VII - Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, certifique-se. VIII - Deverão as partes acompanharem o cumprimento de todos os itens, pois não haverá nova intimação. IX - Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07667551220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 AUTOR:E. W. S. MENDES & CIA. LTDA. ME Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23861 - VINICIUS MUNIZ VASCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para realizar o pagamento das custas complementares pendentes, referentes ao ajuste mencionado pela UNAJ na certidão 20180339924628, juntada aos autos em 22/08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 15 de janeiro de 2021 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00469384220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 21/12/2020 AUTOR:MANOEL GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o apelado, através de seu advogado, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, face a apelação apresentada às fls. 122/136 dos autos. Belém, 21 de dezembro de 2020 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00492575020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/12/2020 AUTOR:ANA MARIA SIQUEIRA TRINDADE Representante(s): OAB OAB 7158 - AMARILDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REU:SEGURADORA SULAMERICA S/A Representante(s): OAB 17334 - BIANCA ICHIHARA FONSECA (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 15280 - SAMARA GUALBERTO HARTERY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo as partes, através de seus advogados, para que requeiram o que entender de direito, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 21 de dezembro de 2020 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00167853220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010251689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 22/12/2020 AUTOR:HOSPITAL PORTO DIAS SC LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU:PROTEÇÃO MEDICA S/S LTDA (PRIMA SAUDE) Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o apelado, através de seu advogado, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, face a apelação apresentada às fls. 156/163 dos autos. Belém, 22 de dezembro de 2020 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00605224520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/12/2020 REQUERENTE:KELLI SILENE MATA DE JESUS Representante(s): OAB 17386 - JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE (ADVOGADO) REQUERIDO:VALERIA PIRES FRANCO CORRETORES Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DE ALCANTARA PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 6969 - EDSON CLARO MEDEIROS (ADVOGADO) . ATO

ORDINATÓRIO Intimo o apelado, através de seu advogado, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, face a apelação apresentada às fls. 191/204 dos autos. Belém, 22 de dezembro de 2020
Milana Quaresma Diretora de Secretaria

Número do processo: 0870691-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZA DE OLIVEIRA FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO DA TRINDADE SOUZA MELO CARNEIRO OAB: 7614/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0870691-14.2020.8.14.0301

[Administração de herança]

INTERDIÇÃO (58)

ANDREZA DE OLIVEIRA FRANCA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 1699, Esquina com Barão do Triunfo, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 0870691-14.2020.8.14.0301

DECISÃO

VISTOS.

Considerando tratar-se de feito decorrente de pedido proveniente da curatela determinada nos autos do processo nº 00332023.39.2012.8.14.03.01, que tramitou junto ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial, conforme narrado em sede de inicial, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua REDISTRIBUIÇÃO àquele Juízo, considerando a natureza da matéria objeto de discussão.

Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0864301-62.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARLETE MAIA DE SOUZA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE ARAUJO BARROS PANTOJA OAB: 26650/PA Participação: REQUERIDO Nome: INVENCIVEL VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALQUIRIA GOMES PAIVA OAB: 012483/PA Participação: REQUERIDO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

Processo nº.0864301-62.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0805562-28.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA CARDOSO VIRGOLINO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO OAB: 4110/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CARDOSO VIRGOLINO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n. 0805562-28.2021.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: RAIMUNDA CARDOSO VIRGOLINO

Nome: RAIMUNDA CARDOSO VIRGOLINO

Endereço: Passagem São Miguel, 97, Casa "B", Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-250

REQUERIDO: MARIA CARDOSO VIRGOLINO

Nome: MARIA CARDOSO VIRGOLINO

Endereço: Passagem São Miguel, 97, Casa "B", Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-250

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 11/ 04/ 2022, às 10h15min**, no Fórum local.

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2 Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0819684-85.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: REU Nome: BG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: BRUNO MOURA TAYANO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO HANGAR Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: DANIELLA DE ARRUDA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: DAVI DE PAULA STAREPRAVO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: ELIANA RIBEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: ERIKA KLAUTAU FLEXA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: GREGORIO XAVIER JACOME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: HENRIQUE JOSE RIBEIRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: JOAO CARLOS DE SOUSA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: LARISSA MOUTINHO DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: LRB PARTICIPACOES SOCIETARIAS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: MARCIO ANDRE MARQUES BELLESI Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: RUBEM DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: DULCELINA FERREIRA VALIM Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REU Nome: SERGIO REMOR JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA

Processo nº.:0819684-85.2017.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por BHG S/A - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, em face de BG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E OUTROS, estando as partes devidamente qualificadas no processo.

Por meio de petição - ID 17485440, informam as partes que firmaram acordo, com o fito de pôr fim ao presente litígio, nos termos estabelecidos pelas cláusulas e condições ali pactuadas.

Éo necessário a relatar.

Decido.

Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que o mesmo surta seus efeitos jurídicos e legais.

Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito.

As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182).

Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Custas e honorários conforme acordo, ou, na ausência, conforme a lei.

P.R.I.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0852951-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. D. A. M. Participação: REPRESENTANTE Nome: BRENO MACEDO DE LIMA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a contestação da parte demandada, no prazo de 15 dias.

Belém, 20 de janeiro de 2020

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0827986-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: REU Nome: RIO HUDSON RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA

Processo nº.0827986-69.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

ÀUNAJ para cancelamento das custas geradas.

Após, archive-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0812732-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEX SILVA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR OAB: 19.027/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS EMERSON VASCONCELOS DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR OAB: 19.027/PA Participação: AUTOR Nome: DILMA OLIVEIRA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR OAB: 19.027/PA Participação: AUTOR Nome: EMILIA DA POCA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR OAB: 19.027/PA Participação: AUTOR Nome: FABIO COSTA DE OLIVEIRA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR OAB: 19.027/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDA NICOLI CORDEIRO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR OAB: 19.027/PA Participação: AUTOR Nome: IZAIAS DE ABREU COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR OAB: 19.027/PA Participação: AUTOR Nome: WALMIR NOGUEIRA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR OAB: 19.027/PA Participação: AUTOR Nome: NEIDE BATISTA DOS PRAZERES Participação: REU Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA - ME

Processo Cível Nº **0812732-22.2019.8.14.0301**.

- Sentença -

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA, E INDENIZAÇÃO**, proposta por **ALEX SILVA DE ANDRADE, CARLOS EMERSON VASCONCELOS DE MEDEIROS, DILMA OLIVEIRA DO CARMO, EMILIA DA POCA SOUSA, FABIO COSTA DE OLIVEIRA NEVES, FERNANDA NICOLI CORDEIRO ALVES, IZAIAS DE ABREU COELHO, WALMIR NOGUEIRA MORAES e NEIDE BATISTA DOS PRAZERES** contra **ÂNCORA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, já qualificados nos autos.

Informa a parte autora, em síntese: que os autores realizaram com a requerida contrato de compra e venda referente a unidades no empreendimento denominado Residencial Costa Dourada; que a entrega das unidades ocorreriam em etapas, porém todo o empreendimento deveria ser concluído no prazo fatal de agosto/2016; que as unidades dos autores, situado na Torre 8, deveriam ser entregues até janeiro/2015, o que não ocorreu até a propositura da demanda; que sofreram dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID nº 10812244).

Decisão concedendo a tutela de urgência requerida (ID nº 11942784).

Citada, a demandada não apresentou contestação.

Breve o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado.

Nos termos do art. 344 do CPC, decreto a revelia do demandado, sendo presumida como verdadeiras as alegações formuladas pela autora, salvo nas hipóteses previstas no art. 345, também do CPC.

Passo a análise do mérito.

De acordo com a realidade dos autos, especialmente os pactos jurídicos firmados, a ré deveria entregar as chaves do imóvel em momento consideravelmente anterior à propositura da presente demanda, contudo não o fez.

A ré não logrou esclarecer o porquê do atraso, ao contrário, não apresentou defesa.

Pedem os autores diversos pedidos.

Em relação ao pleito de depósito em juízo referente às parcelas vincendas de alguns autores (item 4.2 de ID nº 10737048), tenho que razoável e justo. Nesse caminho, verifica-se que a ré está inadimplente em relação a entrega dos bens dos demandantes, em longo interstício temporal e sem qualquer perspectiva de conclusão do empreendimento. Assim, visando resguardar os direitos dos consumidores, cabível o depósito em juízo com vistas a minimizar eventuais prejuízos.

Em relação ao pedido de obrigação de fazer, em face da inexistência de laudo emitido por expert da área de construção civil, sendo temerário determinar prazo para a conclusão de obra de engenharia de elevada complexidade, por possível comprometimento da segurança e solidez do edifício, tenho por bem não deferir o referido pedido.

No que diz respeito ao pedido de declaração de validade do termo aditivo que reserva as unidades aos autores, tenho que prevalece o princípio da pacta sunt servanda, não havendo a priori qualquer vício ou defeito capaz de atestar sua nulidade, sendo ressalvado eventuais direitos de terceiros.

Por outro lado, indefiro o pedido do item 5.3 do ID nº 10737048, máxime tratar-se o pleito de ingerência direta do judiciário na organização administrativa e planejamento financeiro da empresa, o que deve ser aplicada de forma restrita, não se enquadrando a situação dos autos nesta hipótese. Decerto que cabe à construtora empregar as prestações dos compradores na obra, com o escopo de assegurar o cumprimento contratual envolvendo as partes, porém não há uma vinculação direta de que o valor pago por um consumidor específico seja empregado diretamente em sua unidade.

No que toca ao dano moral, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que a parte requerente, na expectativa de receber a unidade imóvel, sofre danos em sua natureza emocional.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I).

Declaro válido os termos aditivos constantes dos autos, sendo que seus efeitos serão resguardados desde que não afronte eventuais direitos de terceiros.

Por outro lado, condeno a ré ao pagamento de uma indenização por dano moral, em favor de cada autor, no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária, pelo INPC, ambos a contar da prolação desta decisão.

Defiro o depósito das parcelas vincendas em Juízo conforme fundamentação ao norte deste decisum, ratificando-se a tutela de urgência já deferida anteriormente nos autos.

Indefiro o pedido de abatimento proporcional do preço, após a realização de perícia, em relação aos Autores que não concluíam o pagamento dos seus respectivos imóveis, em virtude da incompatibilidade entre oferta e o bem entregue (item 5.3 do ID nº 10737048).

Indefiro os pedidos de obrigação de fazer para fixação de prazo para entrega da obra.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno finalmente a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

ÀUNAJ.

P.R.I.C.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0843320-12.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS DE FREITAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: REU Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Processo Cível nº 0843320-12.2019.8.14.0301

- Sentença -

Vistos, etc.

MARCOS FREITAS JUNIOR, qualificado nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, que move contra VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e BANCO VOLKSWAGEN S/A, também qualificadas, vem por meio de advogado expor e ao final requerer o que segue.

Aduz o autor em sua exordial, em apertada síntese que: em 22/07/2019 recebeu ligação de empresa denominada "Intervalor", na qual foi informado quanto a existência de um contrato de compra e venda de veículo, bem como, contrato de financiamento firmado junto aos réus para aquisição do veículo automotor "UP", no montante total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); que diante dessas informações, procurou entrar em contato com os representantes dos réus requerendo o fornecimento dos documentos referentes ao suposto contrato e a baixa do referido instrumento, eis que, evidentemente, ilegal, uma vez que jamais realizou o referido negócio jurídico ou sequer comparecido à quaisquer concessionária de veículo que operam junto aos réus; que em 26/07/2019 registrou boletim de ocorrência, para que autoridade policial ficasse incumbida da instauração da devida investigação, bem como providenciou a notificação formal dos réus sobre o ocorrido e juntando os documentos referentes à possível fraude; que até a presente data (14/08/2019), os réus não procederam à entrega dos documentos atinentes aos supostos contratos, tampouco, realizaram a baixa e cancelamento dos negócios jurídicos, o que faz com que o autor continue sofrendo com os reflexos decorrentes de instrumentos que jamais firmou.

Requer, portanto, por meio da presente ação, declaração de inexistência de débito, cancelamento dos contratos e a condenação dos réus a uma indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00.

Requer, ainda, em caráter liminar, a concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300, §2º do Código de Processo Civil, para que: os réus sejam compelidos à apresentarem perante o juízo todos os documentos referentes aos supostos contratos firmados, bem como a imediata suspensão de toda e qualquer cobrança relativa aos contratos irregularmente firmados, que seja oficiado o DETRAN/PA para que o veículo e eventuais multas, gravames ou quaisquer ônus de natureza pessoal e real decorrentes do veículo UP CROSS MDV, placa QVC-7295 sejam retirados do nome do autor, e por fim, que os réus se abstenham de negativar o nome do autor por força dos débitos referentes aos dois contratos ou, caso já tenham feito, procedam a baixa do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Deferida a tutela de urgência (Id. 12414713).

Citados os réus (Ids. 15393863 e 15406318)

Contestação do réu BANCO VOLKSWAGEN S/A (Id. 14120198).

O réu VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA não apresentou contestação (Id. 17552816).

Sentença homologatória de acordo que põe fim ao processo somente em relação ao réu BANCO VOLKSWAGEN S/A (Id. 16851474).

Éo relatório.

DECIDO.

Efetivamente, o réu VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA foi citada dos termos da presente ação, e não houve apresentação de contestação.

Assim, com fundamento no artigo 355, inciso II do CPC, passo a julgar a lide antecipadamente

Neste caso, impõe-se a aplicação do artigo 344 do CPC, que preceitua: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Em que pese a revelia, firme são os seguintes posicionamentos:

“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 146/396)

“A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ-4ª T.: RSTJ 100/183)

No presente caso, analisando detidamente os documentos arrolados como o conjunto probatório da fraude cometida contra o autor verifica-se que inexistente qualquer prova do envolvimento do réu VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em relação ao negócio jurídico envolvendo o nome do autor, assim vejamos:

O documento de Id. 15490400, referente à nota fiscal de venda ao comerciante expedida pelo réu VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, teve como destinatário inicial do veículo automotor a empresa JJM AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, portanto, tratando-se de negócio jurídico realizado entre a fábrica/montadora com a concessionária autorizada, sem qualquer vinculação com o negócio jurídico futuro que envolveu o nome do autor.

De fato, o negócio jurídico que envolveu o nome do autor foi a venda realizada pela empresa TECAR SIA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, conforme verificado pela nota fiscal de Id. 15490400 e pelo contrato de financiamento, materializado pela cédula de crédito bancário (Id. 14575480) que demonstram de maneira inexorável a ausência de legitimidade da parte ré VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA para figurar no presente feito.

Assim sendo, extingo o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, em relação ao réu VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA por ser parte ilegítima “ad causam”.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, fica suspensas a sua exigibilidade em face do autor estar amparado pela gratuidade processual.

Transitado em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0817926-37.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ELZA DA LUZ RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: EXECUTADO Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA

Processo nº.0817926-37.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Remetam-se os autos à UNAJ para cancelamento das custas geradas.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0820337-19.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIANE DE FATIMA BARRAL DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES OAB: 27971/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR OAB: 10778/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COMESANHA PEREIRA OAB: 26952/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BARBIE CHAVES DA SILVA OAB: 28553/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: REU Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BARBIE CHAVES DA SILVA OAB: 28553/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA

Processo nº.0820337-19.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Indefiro o pedido de pagamento de custas ao final do processo, entretanto, poderá a parte realizar o parcelamento das custas em até 4 vezes, nos termos do art.1º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GPA/P/CJRM/CJCI. Assim Intimem-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de s(eu)(ua) advogado(a), para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição – art.290, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0850836-20.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: EXECUTADO Nome: ANA LU COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANE NOBRE E NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO PAYSANO NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA LAURA NOBRE E NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO DE OLIVEIRA NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA

Processo nº.0850836-20.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as certidões da Oficiala de Justiça, em 05 dias.

Belém, 17 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0858629-39.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IARA PATRICIA DE OLIVEIRA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA OAB: 18950/CE Participação: INTERESSADO Nome: MARIA VITORIA DE SOUSA FERREIRA Participação: INTERESSADO Nome: EDUARDO RIBEIRO FERREIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº:0858629-39.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao Ministério Público.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0844927-94.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAGALY BENTES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA OAB: 21549/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

Processo nº.0844927-94.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC/2015. Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC/2015.

Não há questões preliminares a decidir.

Em despacho - ID 16971320, as partes foram intimadas para especificar provas.

A parte autora não se manifestou sobre a produção de provas. Por sua vez, o réu requereu a designação de audiência de instrução e julgamento patra oitiva da parte autora.

Considerando que para o deslinde da presente ação e sem prejuízo da validade dos documentos comprobatórios trazidos à baila, faz-se necessário a oitiva das pessoas envolvidas no caso, para apuração da veracidade dos fatos, defiro o pedido da parte ré.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 16/02/2022, às 09h45min, no Fórum Local.**

Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiência. Intimem-se as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas, caso ainda não apresentadas (atentando-se ao disposto no artigo 450 do CPC/2015), no prazo comum de 10 dias, cientificando-as, ainda, do múnus de intimá-las.

Expeça-se carta precatória para oitiva de eventual testemunha, se for o caso.

Atente-se a secretaria para intimação das testemunhas a que se refere o inciso III, IV e V, § 4º, do artigo 455 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0806596-84.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ELAINE HOLANDA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA

MOURAO OAB: 22048/PA Participação: REQUERIDO Nome: JANDERSON REIS HOLANDA
Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0806596-84.2020.8.14.0006.

- DECISÃO -

Considerando que a requerente reside em Ananindeua/PA e o interditando reside em Icoaraci/PA, entendo que o processo deverá ser remetido para a comarca de Icoaraci/PA, visando melhor atender aos interesses do interditando.

Primorosa a decisão do colendo STJ:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma.

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interdita, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interdito e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes.

4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicilio do interdito e da requerente.”. (STJ, 2ª Seção, CC 109840/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/02/2011).

Posto isso, declino a competência pra julgar o presente feito e determino que, procedidas as baixas e anotações, os autos sejam remetidos à comarca de Icoaraci/PA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0803396-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA GLEICILENE DE SOUSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: M. E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: M. E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: PEDRO FERREIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: VITOR SILVA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: A. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: AUTOR Nome: F. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO OAB: 10949/PI Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA

DE ENERGIA S.A Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público Belém Pará

R.H.

Processo Cível nº. 0803396-57.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GLEICILENE DE SOUSA LOPES, M. E. S. D. S., M. E. S. D. S., MARIA JOSE DE JESUS SILVA, PEDRO FERREIRA DE JESUS, VITOR SILVA DE JESUS, A. S. D. J., F. S. D. J.

Nome: MARIA GLEICILENE DE SOUSA LOPES

Endereço: RM Santa maria, 41, Vila Santa Maria, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: MARIA ESTHEFANY SOUSA DA SILVA

Endereço: RM Santa maria, 41, Vila Santa Maria, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: MARIA ESTELLY SOUSA DA SILVA

Endereço: RM Santa maria, 41, Vila Santa Maria, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: MARIA JOSE DE JESUS SILVA

Endereço: zona rural, s/n, zona rural, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: PEDRO FERREIRA DE JESUS

Endereço: km 33, s/n, zona rural, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: VITOR SILVA DE JESUS

Endereço: km33, s/n, zona rural, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: ANITA SILVA DE JESUS

Endereço: km 33, s/n, zona rural, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

Nome: FABRICIO SILVA DE JESUS

Endereço: km 33, s/n, zona rural, MãE DO RIO - PA - CEP: 68675-000

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

- Despacho -

Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0812223-28.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ABBA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO OAB: 26337/PA Participação: REQUERIDO Nome: FOCUS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Processo nº.0812223-28.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Remetam-se os autos à UNAJ para cancelamento dos boletos de custas.

Após, arquivem-se.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0819352-21.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELZA CAROLINE ALVES MULLER Participação: ADVOGADO Nome: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO OAB: 11495/PA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB: 20705/PR Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP

Processo nº.0819352-21.2017.8.14.0301.

- DECISÃO -

Defiro o pedido de avaliação do imóvel objeto da lide por avaliador judicial.

Encaminhem-se os autos ao avaliador judicial.

Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0810009-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: FERNANDA PRISCILA RODRIGUES DIAS

Processo nº.0810009-93.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Belém, 17 de dezembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841821-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JEFFERSON CRISTIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora através de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0843695-81.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA MIE MATSUZAKI OYA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora através de seu advogado, para APRESENTAR RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0828386-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO AGUA CRISTAL Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA

Processo nº.0828386-15.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Diante da superveniência fática ocasionada pela doença Covid 19, diga a parte requerente se ainda pretende o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0861735-43.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA Participação: ADVOGADO Nome: MAX VINICIUS MARIALVA RIBEIRO OAB: 27938/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: EXECUTADO Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA

Petição em PDF.

Número do processo: 0831107-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IGOR TRINDADE VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA GABRIELE BRASIL SILVA OAB: 24717/PA

Participação: REU Nome: WILLIAM MARTINS LOPES

R.H.

Processo Cível nº. 0831107-42.2017.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR TRINDADE VALENTE

Nome: IGOR TRINDADE VALENTE

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, QUADRA 10 LT 24, - do km 3,751 ao km 8,000, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

REU: WILLIAM MARTINS LOPES

Nome: WILLIAM MARTINS LOPES

Endereço: Rua Silvino Pinto, 416, salas 302/303 – Bairro: Santa Clara –Santarém/PA, CEP 68005-330

- Despacho -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021

Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0860454-86.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL RIBEIRO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ANTUNES SOARES OAB: 25822/PA Participação: REU Nome: MAYARA SILVA DE QUADRO Participação: REU Nome: LUIZ FERNANDO DE SENA LIMA

Processo nº.0860454-86.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

ÀUNAJ para cancelamento das custas geradas.

Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0828472-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOELSON DA SILVA GOMES Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo nº.0828472-54.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o pedido - ID 21988865.

Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0828864-28.2017.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: BRUNO OLIVEIRA MELO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE MICHELI PALHANO PINTO OAB: 016739/PA Participação: EMBARGANTE Nome: THAIS GUIMARAES MELO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE MICHELI PALHANO PINTO OAB: 016739/PA Participação: EMBARGADO Nome: DANIEL PANTOJA RAMALHO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PANTOJA RAMALHO OAB: 13730/PA Participação: EMBARGADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA

Processo nº.:0828864-28.2017.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANIEL PANTOJA RAMALHO nos autos dos Embargos de Terceiro movidos por BRUNO OLIVEIRA MELO, acoimando de contraditório e omissão o decisum - ID 20877144.

Assim exposto, decido.

Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante alega que não foi pretendido na petição inicial a desconstituição de bloqueio do bem, mas sim o cancelamento da penhora, razão pela qual a sentença deveria ser cassada. Razão não assiste ao embargante, pois a decisão guerreada não padece de contradição ou omissão. Este Juízo se pronunciou em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos. Portanto, a sentença proferida determinou a desconstituição do bloqueio Judicial na Matrícula do Imóvel, por serem, os requerentes, os legítimos proprietários e possuidores do imóvel, desembaraçando-o para transferência da propriedade definitiva, com o registro da escritura.

Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, mas não lhe dou provimento.

Assim, permanece a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0009027-88.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELTON CABRAL BRANCHES SOARES OAB: 26592/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº.0009027-88.2015.8.14.0301.

- DESPACHO -

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Ressalto que os autos não devem vir à conclusão com pendência de diligências por parte da Secretaria.

Intimar e cumprir.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0855901-59.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SIDNA DE FATIMA COSTA SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CESAR MARTINS CARDOSO OAB: 20569/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo nº.0855901-59.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

I) Face a certidão de ID nº22452086, proceda a Secretaria juntada de cópia do documento depositado nos presentes autos eletrônicos. Através da publicação deste despacho, fica a parte autora intimada para conhecimento do documento.

III) Face ao petítório de ID nº 22204969, indefiro o pleito, máxime este Juízo não vislumbra a necessidade de dilação do prazo para cumprimento. Vale ressaltar que já houve o depósito em Secretaria do referido contrato, conforme certificado.

III) Nos termos da decisão de ID nº 20355955, certifique a Secretaria se a parte ré foi adequadamente intimada acerca da decisão, bem como se apresentou manifestação quanto a produção de provas. Cumpra a Secretaria a referida decisão, remetendo-se os autos à UNAJ.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0801748-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VILLA GERMANIA ALIMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LOUZADA CARPENA OAB: 46582/RS Participação: REU Nome: MANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora através de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0858943-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: J. M. C.

Processo nº.0858943-82.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Tendo em vista o petitório ID nº 22302467, defiro, após o recolhimento das custas para o(s) ato(s), o pedido de consulta de endereço da ré. Proceda a secretaria, a consulta de endereço(s) nos sistemas disponíveis à justiça para este fim.

Após resposta, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10(dez) dias..

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0850060-83.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL GAMA LOPES OAB: 21906/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo nº.0850060-83.2019.8.14.0301.

- DECISÃO -

Defiro o pedido de abertura de conta judicial para o fim específico de depósito das parcelas vencidas e que se vencerem, referentes ao contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide.

Designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2021, às 09h30min, no Fórum local.

Intime-se o réu, através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença.

Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de conciliação e promova a parte autora a réplica à contestação, em 15 dias.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0820287-61.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E DE N TAVARES DE OLIVEIRA COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO OAB: 11714/PA Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA MARIA NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA OAB: 15244/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO OAB: 11714/PA Participação: REQUERIDO Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA

Processo nº.0820287-61.2017.8.14.0301.

- DECISÃO -

Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, qual seja, R\$ 3.006,07(três mil, seis reais e sete centavos), com a devida correção monetária até o dia do levantamento/transferência bancária.

Expeça-se o alvará judicial em favor da exequente, BOULEVARD SHOPPING BELÉM S/A, CNPJ nº. 09.137.429/0001-08, através de transferência para a conta corrente 03245-6, agência: 0911, Banco Itaú, conforme requerido no ID 21926664.

Considerando que o valor bloqueado é inferior ao débito perseguido, DEFIRO a pesquisa de veículos e bens/valores via RENAJUD e INFOJUD em face da Executada E DE N TAVARES DE OLIVEIRA COMÉRCIO -ME (CNPJ nº 08.665.467/0001-62) e SANDRA MARIA NASCIMENTO SILVA (CPF nº 116.941.902-00), através do acesso à Declaração do Imposto de Renda dos últimos 05 anos dos Executados.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841988-73.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ILZA SOUZA DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA ROSA VALOIS OAB: 12731/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA ROSA VALOIS OAB: 12731/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO MARCELO SOUZA DE VASCONCELLOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA ROSA VALOIS OAB: 12731/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARILZA SOUZA DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA ROSA VALOIS OAB: 12731/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO RODRIGUES VASCONCELOS Participação: FISCAL DA LEI

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível Nº 0841988-73.2020.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

ILZA SOUZA DE VASCONCELOS e outros (3), qualificado(a) nos autos da Ação de Curatela/Interdição, que move contra MARCIO RODRIGUES VASCONCELOS, também qualificado(a).

O(A) interditando(a) faleceu, conforme certidão de óbito em anexo.

Éo relatório.

Decido.

Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao RMP.

Belém, 11 de janeiro de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0840266-38.2019.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: VANESSA CAVALCANTE LIMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO OAB: 19164/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: DOUGLAS VOSS Participação: ADVOGADO Nome: YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO OAB: 19164/PA Participação: AUTORIDADE Nome: D. J. RACHADEL EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora através de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832819-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: DIMMI YURI DAS CHAGAS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora através de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0863856-44.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO GIL CASTELO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO GIL CASTELO BRANCO OAB: 18231/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUSTINIANO ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como JUSTINIANO ALVES JUNIOR OAB: 4351/PA Participação: REU Nome: RONALDO BONFIM CASTRO Participação: REU Nome: EDNA REGINA JAQUES BRELAZ Participação: REU Nome: TERRALOG TERRAPLENAGEM E LOGISTICA EIRELI LTDA - EPP Participação: REU Nome: ANDRE LUIZ ANDRADE DA SILVA

Processo nº.0863856-44.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0861992-05.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA OAB: 7312/AL Participação: REU Nome: CASSIO SILVA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-

CJRMB, intimo a parte autora através de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0828864-28.2017.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: BRUNO OLIVEIRA MELO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE MICHELI PALHANO PINTO OAB: 016739/PA Participação: EMBARGANTE Nome: THAIS GUIMARAES MELO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE MICHELI PALHANO PINTO OAB: 016739/PA Participação: EMBARGADO Nome: DANIEL PANTOJA RAMALHO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PANTOJA RAMALHO OAB: 13730/PA Participação: EMBARGADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA

Processo nº.:0828864-28.2017.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANIEL PANTOJA RAMALHO nos autos dos Embargos de Terceiro movidos por BRUNO OLIVEIRA MELO, acoimando de contraditório e omissão o decisum - ID 20877144.

Assim exposto, decido.

Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante alega que não foi pretendido na petição inicial a desconstituição de bloqueio do bem, mas sim o cancelamento da penhora, razão pela qual a sentença deveria ser cassada. Razão não assiste ao embargante, pois a decisão guerreada não padece de contradição ou omissão. Este Juízo se pronunciou em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos. Portanto, a sentença proferida determinou a desconstituição do bloqueio Judicial na Matrícula do Imóvel, por serem, os requerentes, os legítimos proprietários e possuidores do imóvel, desembaraçando-o para transferência da propriedade definitiva, com o registro da escritura.

Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, mas não lhe dou provimento.

Assim, permanece a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0833429-98.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JENISSE MORAES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIRA OAB: 22402/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR OAB: 26885/PA

Processo nº.0833429-98.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0825877-48.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S A PONTES - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA OAB: 9934/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELANE CHAVES DE LACERDA OAB: 4939/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0825877-48.2019.8.14.0301

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S A PONTES - ME

Nome: S A PONTES - ME

Endereço: Passagem Quarubas, 330, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-570

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

- DESPACHO -

Intime-se pessoalmente os devedores por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §4º CPC), para efetuarem o pagamento do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a planilha de débito atualizada, que deverá acompanhar a intimação.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Intimar e cumprir.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0878748-21.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ZIZITA MORAES CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO OAB: 26664/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAAO JAQUES DA SILVA OAB: 26621/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ANTONIA MORAES CORDEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0878748-21.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

ZIZITA MORAES CORDEIRO

Nome: MARIA ANTONIA MORAES CORDEIRO

Endereço: Rua Seis, 341, (Cj Providência), Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-100

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO (CURATELA) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ZIZITA MORAES CORDEIRO, visando obter a curatela de MARIA ANTONIA MOARES CORDEIRO.

Requer a parte autora a concessão de curatela provisória de sua GENITORA, sob a justificativa de que a mesma possui graves problemas de saúde, conforme documentos anexados aos autos.

No entanto, a parte autora deixou de esclarecer se a interditanda possui outros filhos e se, os mesmos concordam com a curatela, bem como, se possui bens em seu nome, além de informar o valor mensalmente percebido pela idosa e a fonte pagadora.

Desta forma, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, de sorte a juntar aos autos, sob pena de indeferimento:

1. Esclarecer se a interditanda possui outros parentes que possam desenvolver tal encargo, bem como, a anuência dos mesmos em relação à presente ação.
2. Comprovar a existência de bens de propriedade da curatelanda, bem como, a natureza dos mesmos.
3. Comprovar se a mesma recebe algum benefício financeiro mensal, bem como, a fonte pagadora.

Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, conclusos para apreciação.

Belém/PA.,

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital

Número do processo: 0856824-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA MONICA BENTES CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: EDMAR SILVA PEREIRA FILHO OAB: 27844/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0856824-51.2020.8.14.0301

[Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MARCIA MONICA BENTES CHAVES

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

PROCESSO Nº 0856824-51.2020.8.14.0301

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Prescreve o §1º do art. 98 do CPC, que a assistência judiciária abrange a isenção de taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, dentre outros, estando também previsto no §3º do art. 99 do CPC que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Importante, porém, mencionar que o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, alterou o teor da Súmula nº 06, no sentido de que:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12)

Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que a parte Exequente não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade, especialmente que, além de encontrar-se patrocinada por advogado particular, deduzindo-se, portanto, que possui condições financeiras de custear as despesas com a verba honorária, juntou aos autos contracheque (id. Num. 20293237) demonstrando perceber verba superior a 06 (seis) salários mínimos, demonstrando plenas condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual, **indefiro** o pedido de Justiça Gratuita.

Assim, INTIME-SE a parte Autora, por meio de seu Procurador, para, no prazo de **15 (quinze) dias** recolher as custas processuais inerentes ao feito, ficando desde logo, autorizado o seu parcelamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$-100,00 (cem reais) para cada parcela, na forma da PORTARIA CONJUNTA N° 3/2017-GPA/P/CJRMB/CJCI, desse Tribunal, **sob pena de cancelamento da distribuição**, na forma do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo encimado, deverá a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, de sorte adequar o valor da causa aos pleitos formulados em sede de inicial, com fulcro no art. 292 do CPC.

Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação.

Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA.,

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital

Número do processo: 0861134-03.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS OAB: 24895/PA Participação: REQUERIDO Nome: NEWTON OLIVEIRA DE BRITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0861134-03.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO DE BRITO

Nome: NEWTON OLIVEIRA DE BRITO

Endereço: Rua Bernal do Couto, 689, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-080

DESPACHO-MANDADO

DESPACHO

VISTOS.

1. Inobstante postular o benefício da justiça gratuita, a parte autora não juntou aos autos documentos capazes de comprovar tal condição, razão pela qual, DEIXO DE APRECIAR o pleito formulado.

Neste diapasão, em atenção ao disposto no art. 99, §2º do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar fazer jus aos benefícios da justiça, através da juntada de documentais, tais como, contracheque, carteira de trabalho, última declaração de IRPF etc., para melhor apreciação do pleito.

Desde logo, indica-se a possibilidade de parcelamento das custas judiciais, conforme previsto na PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, podendo o autor aderi-lo, acaso seja de seu interesse, no mesmo prazo encimado.

2. Da mesma forma, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, para:

- a) juntar aos autos declaração de anuência dos demais filhos e da cônjuge do curatelando;
- b) esclarecer se o curatelando recebe alguma tipo de benefício previdenciário ou aposentadoria, ou qualquer espécie de recebimento de valores mensais;
- c) esclarecer o endereço da parte autora, tendo em vista que aquele indicado em sede petição inicial, diverge daquele constante na procuração outorgada aos advogados.

Decorrido o prazo, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação.

Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA.,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital

Número do processo: 0857728-71.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: TELMA DE CARVALHO LOBO Participação: ADVOGADO Nome: FAUSO MENDES DE PAULA OAB: 29489/PA Participação: EMBARGADO Nome: SABEMI SEGURADORA SA

DESPACHO

VISTOS.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a parte autora não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça tendo em vista que ao indicar a profissão não informou qual cargo ocupa e não acostou aos autos contracheque que pudesse corroborar sua alegação de hipossuficiência. Ademais, está sendo assistida por advogados particulares. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Fica facultado também ao autor, no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia legível da documentação que acompanha a exordial, sob pena de indeferimento nos termos do art.321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Belém - PA, 23 de outubro de 2020.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital

Número do processo: 0856738-80.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TELMA FARIAS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL OAB: 25052/PA Participação: REQUERIDO Nome: ISAURA LINDA FERREIRA DA COSTA FARIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0856738-80.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

TELMA FARIAS DA COSTA

Nome: KLEBER DA COSTA FARIAS

Endereço: Passagem João de Deus, 38, casa, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-385

DECISÃO-MANDADO**VISTOS.**

ALTERE-SE a parte processual no sistema, devendo constar no polo passivo da lide Isaura Linda Ferreira da Costa Faria. Adotada as providências cabíveis, **certifique-se**.

RESERVO-ME para apreciar o pedido de curatela após a audiência de entrevista, considerando não ter sido narrado nenhum fato urgente, que fuja à própria natureza da ação, tal como, a necessidade de praticar algum ato específico da vida civil. Da mesma forma que, sequer coligido aos autos documentos necessários à apreciação do pedido, nos termos do art. 750 do CPC.

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) E OITIVA DO(A) REQUERENTE**, nos termos do artigo 751 do CPC, para o dia **10/03/2021 às 10 horas**, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de e-mail para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo.

CITE-SE O(A) INTERDITANDO(A) E INTIME-SE O(A) REQUERENTE.

Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0857504-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALTER LOPES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: DIORGENES MENEZES SERRAO OAB: 22695/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDEIR ALVES BORGES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por Valter Lopes Borges em face de Valdeir Alves Borges.

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

De toda sorte, constata-se que os laudos médicos anexados aos autos não se encontram atualizados, considerando que o mais recente deles data de 2019.

Assim, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, de sorte a juntar aos autos, sob pena de indeferimento, laudo médico do interditando ou justificar sua impossibilidade de o fazê-lo, nos termos do art. 750 do CPC.

Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO.

Belém/PA.,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital

Número do processo: 0877121-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO CARLOS DANTAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: REU Nome: DAVI DANTAS DA SILVA

0877121-79.2020.8.14.0301

Autor: JOAO CARLOS DANTAS DA SILVA

Endereço: Passagem São Marcos, 171, FUNDOS, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-580

Réu: DAVI DANTAS DA SILVA

Endereço: Passagem São Marcos, 171, FUNDOS, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-580

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Guarda]

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **JOÃO CARLOS DANTAS DA SILVA** em face de **DAVI DANTAS DA SILVA**.

Alega o autor que é irmão do requerido e que este fora curatelado por ser portador de deficiência físico-mental definitiva, nos autos do processo n.º 97104103-1, que tramitou na então 12ª Vara Cível de Belém.

Aduz ainda que em razão do mencionado fora nomeada com o curadora a sra. DUCIMAR ALVES DANTAS, mãe do requeente e requerido, conforme sentença em anexo. Contudo, esta faleceu na data de 10/07/2020, conforme certidão de óbito em anexo passando o requerido a ser cuidado pelo ora requerente.

Dessa forma, ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência visando declaração de substituição do curador para que o requerido volte a ter acesso ao plano de saúde oferecido aos servidores e pensionistas do Estado, bem como possa solicitar pensão por morte de sua genitora além de gozar de demais direitos previstos legalmente.

Os autos vieram redistribuídos da 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM, conforme decisão de ID 22006295. Contudo, nos termos da RESOLUÇÃO Nº.023/2007–GP esta unidade judiciária não possui competência para o feito, razão pela qual entendo que este deve ser redistribuído para uma das varas Cíveis competentes nos termos do Art. 2º da referida Resolução.

Dessa forma, nos termos do art. 761 do CPC e RESOLUÇÃO Nº.023/2007–GP proceda-se a imediata redistribuição do feito para Vara Cível competente, considerando ainda que há pendência de pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805460-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENE GOMES REIS
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA registrado(a) civilmente como

FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: AUTOR Nome: A. R. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: REU Nome: ERIELTON HENRIQUE DA SILVA

Processo n.0805460-06.2021.8.14.0301

DECISÃO

Considerando que na presente demanda há interesse de incapaz, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Assim, determino a redistribuição dos autos a uma das Vara Cíveis competentes para julgamento da causa, nos termos previstos na Resolução nº 023/2007-GP (DJ 3899 de 14/06/2007).

Diante do pedido liminar, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA a determinação.

Belém, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0878825-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZA IONE COSTA NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINS OAB: 23826/PA Participação: REQUERIDO Nome: REGISTRO DE IDENTIDADE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0878825-30.2020.8.14.0301

[Administração de herança]

INTERDIÇÃO (58)

TEREZA IONE COSTA NOVAES

Nome: REGISTRO DE IDENTIDADE

Endereço: Passagem Lauro Martins, 80, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-300

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TEREZA IONE COSTA NOVAES, IVONE CRISTINA COSTA NOVAES FERREIRA, THAMIRES CAROLLINE COSTA NOVAES e IVALDO SERAFIM COSTA NOVAES, visando obter a curatela de ROSALINA COSTA NOVAES.

Inobstante todos os filhos da interditanda figurarem no polo ativo da lide, requerem a concessão da curatela em favor da filha TEREZA IONE COSTA NOVAES, a qual já desempenharia tal função, tendo deixado, no entanto, de esclarecer alguns fatos, imprescindíveis ao regular processamento do feito.

Desta forma, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, de sorte a juntar aos autos, sob pena de indeferimento:

1. Comprovar a existência de bens de propriedade do(a) curatelando(a), bem como, a natureza dos mesmos.
2. Comprovar se o(a) mesmo(a) recebe algum benefício financeiro mensal, bem como, a fonte pagadora.
3. Juntar laudo médico específico ao rito processual, considerando que o doc. anexado no id. Num. 22096945 - Pág. 1 não é suficiente à comprovar a extensão da incapacidade da idosa e tampouco a sua impossibilidade de realização dos atos da vida civil.

Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, conclusos para apreciação.

Belém/PA.,

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital

Número do processo: 0805174-28.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CECILIA DUARTE GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SENA DA SILVA OAB: 28466/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SENA DA SILVA OAB: 28466/PA Participação: AUTOR Nome: ROSILENE DUARTE GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SENA DA SILVA OAB: 28466/PA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO DE ANDRADE GONCALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0805174-28.2021.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

CECILIA DUARTE GONCALVES e outros (2)

Nome: BENEDITO DE ANDRADE GONCALVES

Endereço: Travessa Quintino Bocaiúva, 2478, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-320

DESPACHO-MANDADO

VISTOS.

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

RESERVO-ME para apreciar o pedido de curatela após a audiência de entrevista, considerando não ter sido narrado nenhum fato urgente, que fuja à própria natureza da ação, tal como, a necessidade de praticar algum ato específico da vida civil, bem como, considerando a inexistência de laudo médico ou qualquer outro documento que traga indícios da veracidade dos fatos narrados na inicial.

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) E OITIVA DO(A) REQUERENTE**, nos termos do artigo 751 do CPC, para o dia **09/02/2021 às 10 horas**, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de e-mail para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo.

CITE-SE O(A) INTERDITANDO(A) E INTIME-SE O(A) REQUERENTE.

Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0878782-93.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOZIANI SANTOS CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ABRAAO JAQUES DA SILVA OAB: 26621/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO OAB: 26664/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIANO VITORINO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0878782-93.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

MARIA JOZIANI SANTOS CONCEICAO

Nome: MARCIANO VITORINO DOS SANTOS

Endereço: Rua São José, 50, CASA A, RESIDENCIAL JARDIM NOVA VIDA, Águas Lindas, BELÉM - PA - CEP: 66690-846

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIA JOZIANI SANTOS CONCEIÇÃO, visando obter a curatela de MARCIANO VITORINO DOS SANTOS.

Requer a parte autora a concessão de curatela provisória de seu TIO, sob a justificativa de que o mesmo foi diagnosticado com patologia ocular CID H 54.0, conforme documentos anexados aos autos.

No entanto, a parte autora deixou de esclarecer se o interditando possui outros parentes que poderiam desenvolver tal função, e se, os mesmos concordam com a curatela, bem como, se possui bens em seu nome, além de informar o valor mensalmente percebido pela idoso e a fonte pagadora.

Desta forma, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, de sorte a juntar aos autos, sob pena de indeferimento:

1. Esclarecer se o(a) interditando(a) possui outros parentes que possam desenvolver tal encargo, bem como, a anuência dos mesmos em relação à presente ação.
2. Comprovar a existência de bens de propriedade do(a) curatelando(a), bem como, a natureza dos mesmos.
3. Comprovar se o(a) mesmo(a) recebe algum benefício financeiro mensal, bem como, a fonte pagadora.

4. Juntar laudo médico legível, considerando que o doc. anexado no id. Num. 22086324 - Pág. 1 é de difícil leitura.

Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, conclusos para apreciação.

Belém/PA.,

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0862508-25.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO ROSARIO GARCIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SIMONE GARCIA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DENIEL RUIZ DE MORAES OAB: 23281/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0862508-25.2018.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

MARIA DO ROSARIO GARCIA DA COSTA

Nome: SIMONE GARCIA BRITO

Endereço: TRAVESSA DA MATRIZ, 13, NO FINAL DA RUA DA IGREJA MATRIZ DESÃO JOÃO BATIST, MARAMBAIA, CURRALINHO - PA - CEP: 68815-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE**

URGÊNCIA ajuizada por MARIA DO ROSARIO GARCIA DA COSTA visando obter a curatela de MARIA JOSEFA PINHEIRO GARCIA.

A curadora SIMONE GARCIA BRITO, foi substituída através da decisão id. Num. 8268469.

Ocorre que, tão somente após a audiência foi que houve a citação e manifestação da curadora substituída, de modo que, esta comprovou que a interditanda, novamente, encontrar-se-ia sob seus cuidados, vide petição e documentos id. Num. 19273822 e Num. 19273815.

Desta forma, necessária se faz a designação de nova audiência para oitiva das partes, visando resguardar o melhor interesse da curatelada.

Assim, nos termos das Portarias Conjuntas nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E OITIVA DAS PARTES, INCLUSIVE DA PRÓPRIA INTERDITANDA, para o dia **04/03/2021, às 10h**, a ser realizada por videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS.

Para viabilizar a realização da audiência por meio eletrônico as partes, os patronos, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem indicar nos autos, por meio de petição, o endereço de e-mail para o recebimento do link de acesso à videoconferência, podendo ainda, indicar números de telefone celular (artigo 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Advirto ainda, que todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que seja possível identificá-lo.

INTIMEM-SE PESSOALMENTE TODAS AS PARTES ACERCA DA PRESENTE DECISÃO.

Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação.

Belém/PA,

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0853816-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCILEIA QUEIROZ FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA OAB: 27917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES OAB: 7441/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO Nº 0853816-66.2020.8.14.0301

REQUERENTE: LUCILEIA QUEIROZ FERREIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL (Avenida Presidente Vargas, nº 248, Bairro Campina, CEP: 66010-900, Belém/PA)

DESPACHO/ CARTA DE CITAÇÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por LUCILEIA QUEIROZ FERREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e ss do CPC, tendo em vista que a parte comprovou perceber renda mensal inferior a 03 (três) salários mínimos.

Diante das especificidades da causa e considerando o pedido expresso da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim, CITE-SE o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

SERVE ESTE COMO CARTA DE CITAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 – CJRMB.

Belém/PA, 16/10/2020.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0813652-64.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DORALICE NEVES GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES OAB: 16530/PA Participação: REQUERIDO Nome: CELESTE COUTINHO LOPES Participação: REQUERIDO Nome: CELESTE FERREIRA LOPES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: CURADOR DE AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
PROCESSO Nº: 0813652-64.2017.8.14.0301
REQUERENTE: DORALICE NEVES GALVAO
REQUERIDO: Nome: CELESTE COUTINHO LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: CELESTE FERREIRA LOPES
Endereço: desconhecido

Verifica-se que o presente processo aportou nesta vara após o julgamento do conflito negativo de competência suscitado na decisão de ID 8508671, onde o TJE/PA declarou a competência da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém para apreciar o feito.

Neste diapasão, analisando os autos, resta ao juízo se manifestar quanto ao requerimento de gratuidade judiciária, tendo a parte autora juntado documentos na petição de ID 2104351 que considera aptos a provar sua situação de hipossuficiência.

A despeito de oportunizada à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, constato estar plenamente evidenciado que a mesma não se enquadra no conceito de hipossuficiente. Observo que existem vários elementos que evidenciam a suficiência de renda da requerente para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, em especial a sua renda mensal no valor de R\$ 9.846,76 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos). Ademais, anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA “A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.” (grifos nossos). Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A parte requerente deverá recolher as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC). Intime-se. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 15/01/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

Número do processo: 0832387-43.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVANDRO DANTAS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE SOARES OAB: 69857/PR Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON ROSA DIAS Participação: REQUERIDO Nome: CRISTIANE DA CONCEICAO NUNES FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)

PROCESSO Nº: 0832387-43.2020.8.14.0301

REQUERENTE: IVANDRO DANTAS PANTOJA

REQUERIDO: ANDERSON ROSA DIAS

Endereço: Rua Tancredo Neves, 152, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-265

Nome: CRISTIANE DA CONCEICAO NUNES FERREIRA DIAS

Endereço: Rua Tancredo Neves, 152, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-265

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por IVANDRO DANTAS PANTOJA em face de ANDERSON ROSA DIAS e CRISTIANE DA CONCEICAO NUNES FERREIRA DIAS, todos qualificados na inicial.

Assevera o autor que adquiriu da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de "concorrência pública", imóvel situado na Rua Tancredo Neves, nº 152, quadro 23, bairro Mangueirão, CEP: 66.640-265, Belém/PA, averbado na matrícula nº 24149LK, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, pelo valor de R\$ 67.045,16, já integralmente pago, através de financiamento bancário.

Aduz que o imóvel encontra-se ocupado pelo requerido de maneira irregular, bem como que já fora promovida, em 03/04/2020, a notificação extrajudicial do réu para desocupação voluntária, a qual não foi atendida até a presente data.

Pleiteia a concessão de medida LIMINAR *inaudita altera pars* para que seja determinada a desocupação imediata do imóvel pelos ocupantes irregulares, bem como a expedição de mandado de imissão na posse em favor do requerente.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

Eis o sucinto relatório.

Decido.

I - Ante a decisão proferida pelo juízo de 2º grau no ID 20306590, concessiva do benefício de justiça gratuita à parte autora, **REGISTRE-SE** tal gratuidade no Sistema PJE.

II – Acolho a emenda à exordial de ID 17291987 a fim de que o **valor da causa seja alterado** para o valor de R\$ 67.045,16 (sessenta e sete mil e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). **Registre-se** no PJE.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

De início, cumpre analisar a natureza da tutela provisória, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo autor, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

Feitas as devidas ponderações, passo à análise dos requisitos específicos para a concessão da medida requerida.

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que o autor não apresentou elementos de prova suficientes a evidenciar a verossimilhança necessária para se determinar a desocupação liminar do imóvel, com a consequente imissão na posse.

Apesar de ser perceptível, através do cotejo entre os documentos de ID 17239296 (comprovante/recibo de valor de arrematação), ID 17239294 (escritura pública) e ID 17239298 (notificação extrajudicial), que o imóvel objeto da presente demanda fora arrematado regularmente pelo reclamante, tais documentos não são provas suficientes a subsidiar o deferimento do pedido autoral de tutela de urgência liminar para determinar-se a desocupação imediata do bem em comento.

Com efeito, conforme se verifica do doc. de ID 17239297 (certidão de matrícula do imóvel), o requerido detém a posse do bem desde 2014, portanto há aproximadamente 7 anos. Diante dessas informações, seria imprudente a prolação de uma decisão liminar de desocupação imediata do imóvel em questão, tendo em vista o extenso lapso temporal de residência da família requerida, havendo, inclusive, a possibilidade da existência de ações judiciais ajuizadas pelos requeridos em trâmite em outros juízos, acerca do bem objeto da lide.

De outra senda, quanto ao requisito do "*periculum in mora*", este juízo não entende como presente, uma vez que, dos documentos juntados, especialmente da escritura pública de ID 17239294, verifica-se que, quando da aquisição do imóvel, já fora prevista a possibilidade de o autor ter que providenciar, às suas expensas, a desocupação do imóvel, logo o requerente já era conhecedor da situação fático-jurídica que acompanhava a compra, concluindo-se, portanto, que a situação não se reveste da suficiente urgência. Assim, ausente também este requisito essencial para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, não há ainda subsídios para a expedição de um decreto judicial que determine a desocupação imediata do imóvel em questão. Somente **após** a devida instrução probatória é que será possível uma análise mais embasada para decisão acerca do pedido de desocupação do imóvel em questão, com a consequente imissão na posse pleiteada.

Sendo assim, os fatos alegados e os documentos apresentados ainda não dão uma visão ampla do fato, exigindo o estabelecimento do contraditório e maior reflexão sobre o caso em comento, sendo, portanto,

recomendável que ao menos seja oportunizada a resposta da parte requerida para então poder-se examinar a questão com maiores subsídios e com melhores condições de emissão de conclusão mais equilibrada e pertinente.

Posto isto, e o mais que dos autos consta, não estando configurados os requisitos previstos em lei, **INDEFIRO** o requerimento de tutela provisória de urgência com fulcro no art. 300 do CPC/2015.

IV - De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se a parte requerida para, querendo, **contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis** (art. 335, *caput*, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica.

Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção.

Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Belém/PA, 14 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0805651-51.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 16818/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a

PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO e/ou COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO' (arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito. Belém-PA, 19/01/2021. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0875790-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SB COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENIEL RUIZ DE MORAES OAB: 23281/PA Participação: REU Nome: S & E MARTINS CASTRO LTDA - ME Participação: REU Nome: ELISANGELA DA SILVA CASTRO Participação: REU Nome: SILVANA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

PROCESSO: 0875790-62.2020.8.14.0301

SENTENÇA

RELATÓRIO

O exequente ingressou com a presente ação de execução em face do executado.

O exequente manifestou-se em petição (**Id 22281518**), requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo de execução, sem resolução de mérito no caso da desistência do autor.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“Nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, ocorrendo antes da oposição dos embargos a desistência da execução prescinde da anuência do devedor e, antecedendo também o ingresso de advogado constituído nos autos, indevidas as verbas de sucumbência, conforme lição de Humberto Theodoro Junior, com remissão em suas notas a precedentes de tribunal superior”. (AREsp 1607953, Min. Moura Ribeiro, j.04/03/2020).

Considerando que no presente feito as partes requeridas não apresentaram embargos, pois sequer foram citadas (certidão de Id 22342334), não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 13/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0876284-92.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 27117/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO CARLOS MACIEL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do(a) requerido(a).

Após, o requerente manifestou-se em petição constante de **Id 21000248**, requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, pois sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

No que concerne a eventual pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 14/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0839900-33.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DAVI MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELIZABETE NASCIMENTO BELLESI OAB: 23476/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

CERTIDÃO

CERTIFICO, no uso das atribuições a que me são conferidas por lei, o Sr. RAIMUNDO DAVI MARQUES, RG 5866690 SSP/PA, compareceu até esta secretaria informando que não tem mais interesse de continuar assistido por sua advogada, Dra. MARIA ELIZABETE NASCIMENTO BELLESI - OAB PA23476, por não conseguir contato telefônico com a mesma, não sabendo seu endereço profissional, haja vista que as vezes que ela o atendeu, foi na sala dos advogados da OAB/PA. Acrescentou que compareceu a OAB/PA e lhe foi fornecido o telefone registrado nos cadastros daquela instituição, novamente não obtendo sucesso no contato. Informou ainda que foi até a Defensoria Pública por duas vezes a fim de constituí-los como advogados, recebendo a resposta da atendente que autos deveriam ser encaminhados pela Secretaria, como se os físicos fossem, talvez pela dificuldade da parte em se expressar. Esta Diretora, com intuito de ajudá-lo, ligou para o celular da causídica, registrado no cadastro do Sistema PJE deste Tribunal, recebendo a mensagem de áudio de que o número não existe. Ressalta que referida advogada compareceu aos autos pela última vez em Março/2019, não tendo se manifestado ao ato ordinatório deste Juízo para Manifestação à Réplica. Diante da solicitação da parte Autora, e da alegada ausência de advogado lhe patrocinando, certifico e remeto os presentes autos à Defensoria Pública, a fim de evitar prejuízo ao Autor. Belém, 20/01/2021.

Danielle Araújo

Diretora de Secretaria

Sr. RAIMUNDO DAVI MARQUES _____

Número do processo: 0857158-56.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0857158-56.2018.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, respeitando-se os artigos 350 e 351, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica a parte **AUTORA** intimada para que, em 5 (cinco) dias, retire em secretaria os originais dos documentos acautelados, conforme requerido, sob consequência de remessa ao setor de arquivo deste Tribunal.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2021.

Danielle Araújo

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0843913-41.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IZAC DA SILVA HAICK Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO OAB: 24749/PA Participação: REU Nome: SIDICLEY DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo: **0843913-41.2019.8.14.0301**

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL C/C DANO MORAL E MATERIAL** ajuizada por **IZAC DA SILVA HAICK** em face de **SIDICLEY DA SILVA SANTOS**.

À parte autora, logo após a propositura da demanda, foi oportunizada a comprovação da condição de hipossuficiência (Id 12386080).

Posteriormente o requerimento de gratuidade da justiça foi indeferido em Id 13337780, que determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.

Embora devidamente intimada, a parte requerente não recolheu as custas iniciais. Em vez disso, solicitou em petição de Id 22225004, a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

O art. 290 do Código de Processo Civil preconiza que:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não

realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais não foram recolhidas, tampouco houve qualquer outra manifestação da parte.

Isto posto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, e considerando que não houve recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista que houve a formulação de pedido de gratuidade da justiça nos presentes autos, em observância ao preceito lógico extraído do art. 22 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Certificado o trânsito em julgado, após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0815503-70.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB: 28362/RS Participação: REQUERIDO Nome: PAULO SERGIO PIMENTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I. **COMPAR – COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES e PAULO SÉRGIO PIMENTA FARIAS**, devidamente representados, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, conforme petição de ID 22345755 .

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“Art. 840. *“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”*”

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

“Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação;”

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição de ID 22345755, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. INTIMEM-SE.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

303

Número do processo: 0848289-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUTO DA SILVEIRA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA OAB: 12982/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

O requerente manifestou-se em petição (**Id 15009189**), requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade **face a assistência judiciária gratuita deferida em Id 13711151**, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar.
Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0830702-35.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: TATIANE SANTOS DA CRUZ BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do(a) requerido(a).

Após, o autor manifestou-se em petição constante de **Id 19767953**, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, **de forma verbal, não havendo acordo assinado para juntar aos autos**. Aduz que o contrato objeto da ação foi quitado e requer a desistência da ação e a dispensa do pagamento das custas remanescentes com base no art. 90, § 3º, do CPC, que dispõe:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em **desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido**, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§3º Se a **transação** ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” (Grifei)

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, pois sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Verifico que **não foi formalizado, tampouco juntado aos autos, acordo entre as partes para a composição da lide, havendo apenas informação da realização do mesmo, motivo pelo qual indefiro o pedido de dispensa do pagamento de custas remanescentes.**

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

No que concerne a eventual pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 14/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0832936-24.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: VANUZA
CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****PROCESSO: 0832936-24.2018.8.14.0301****SENTENÇA****RELATÓRIO**

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

A parte Autora, em petição constante de Id 19332437, informa que a Ré efetuou o pagamento das parcelas que ensejaram a mora, razão pela qual restou evidenciada a perda do objeto da ação requerendo a extinção do processo e a dispensa do pagamento das custas remanescentes com base no art. 90, § 3º, do CPC, que dispõe:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em **desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido**, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§3º Se **a transação** ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” (Grifei)

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que **não foi formalizado, tampouco juntado aos autos, acordo entre as partes para a composição da lide, motivo pelo qual indefiro o pedido de dispensa do pagamento de custas.** Porém, diante da situação narrada nos autos, constato que houver a perda superveniente do objeto.

Sendo assim, restou configurada a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento da presente ação, não mais existindo a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do litígio, estando, portanto, ausente o binômio necessidade-utilidade nesta ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 14/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0862086-50.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: REU Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

862086-50.2018.8.14.0301

AUTOR: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA

REU: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

SENTENÇA

Cuida-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE** movida por **FILADÉLFIA INCORPORADORA LTDA** em face de **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO**.

Em sua peça inaugural, a parte autora requereu a concessão de tutela, para determinar que a parte requerida cumprisse com as diligências de abertura de 280 matrículas, referentes às unidades autônomas do empreendimento "TORRES DEVANT", o que fora deferido em plantão judicial, conforme decisão de ID

6897971.

No documento de ID 7050806 fora acostado ao processo “NOTA DEVOLUTIVA”, onde a parte requerida informa o cumprimento da decisão em caráter de tutela antecipada.

Em ato contínuo, a parte autora aditou a petição inicial, documento de ID 7317555, confirmando o cumprimento da liminar concedida e requerendo ao final a declaração da estabilização da respectiva tutela antecipada, com a decretação da extinção do processo.

Os autos vieram-me conclusos.

O Código de Processo Civil leciona que o juiz porá fim à fase cognitiva do procedimento comum com fundamento nos arts. 485 e 487, que dispõe sobre sentenças com e sem resolução de mérito. Vejamos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Nessa perspectiva, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do Art. 304, tornara-se estável se não for interposto recurso da decisão que a conceder. Frisa-se que, tal estabilidade, ocorrerá de maneira automática, tendo em vista que nesse caso não haverá enfretamento do mérito da demanda, não sendo o caso de incidência das matérias constantes do rol do Art. 487, CPC.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

Sendo assim, tendo a parte requerida cumprido integralmente a liminar concedida, não recorrendo e nem se manifestando contrariamente à ordem judicial, não há que se falar em declaração da estabilização da tutela concedida, mas extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, X, do CPC.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: X - nos demais casos prescritos neste Código.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

A secretaria deverá retirar o sigilo dos autos, uma vez que não há qualquer pedido ou fundamento legal para tanto.

Custas pela parte requerida, em observância ao Princípio da Causalidade que rege o caso concreto.

Após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 14/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0857669-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALMIR ALVES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: REQUERIDO Nome: RMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANA MARIA BRITO DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO MARQUES BARATA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****SENTENÇA****RELATÓRIO**

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

O autor manifestou-se em petição (ID 21306728) requerendo a desistência da ação, pugnando ainda pela restituição das custas pagas.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

O artigo 16 da Lei estadual n. 8.328/2015, dispõe:

Se o processo terminar com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as custas processuais serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

E, o art. 54 da referida lei complementa:

§2º. A extinção de processo sem resolução de mérito, por qualquer motivo, não dá direito a

devolução de custas pagas no processo. (grifos nossos)

Dessa forma, indefiro o pedido de restituição dos valores pagos pelo requerente a título de custas processuais. Custas pelo requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0806814-03.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO SANCHES AMARAL JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS CAMPOS SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA Participação: REQUERENTE Nome: EMILEIDE NAZARE SIMOES LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA Participação: REU Nome: ANA LUCIA COELHO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

PROCESSO Nº: 0806814-03.2020.8.14.0301

REQUERENTE: RAIMUNDO SANCHES AMARAL JUNIOR, MARIA DAS GRACAS CAMPOS SAMPAIO, EMILEIDE NAZARE SIMOES LEITAO

REQUERIDO: ANA LUCIA COELHO MAIA

Endereço: Avenida Governador José Malcher, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por Raimundo Sanches Amaral Junior, **Maria das Gracas Campos Sampaio** e Emileide Nazaré Simões Leitão em face de Ana Lucia Coelho Maia, todos qualificados na exordial.

Oa autores narram que são moradores e proprietários do Condomínio Manuel Maués, localizado na Travessa 9 de janeiro, nº 2020, nesta capital, e que, em **23/05/2019**, em Assembleia Geral Extraordinária, foram nomeados como membros do Conselho Fiscal, na presença da síndica, do advogado do condomínio e dos demais condôminos presentes. Asseveram que até a presente data não tomaram posse de suas funções em razão de estarem sendo impedidos pela síndica, ora ré, sob a alegativa de que a assembleia seria inválida em virtude de aquela não haver assinado a ata respectiva, dentre outros motivos. Que a requerida teria encaminhado notificação aos requerentes em **12/09/2019**, na qual teria explanado que os requerentes não fazem parte do Conselho Fiscal e que a posse seria ilegítima, bem como que os “ex-conselheiros” deveriam permanecer no conselho fiscal até 29/10/2020.

Aduzem que, apesar de não haver assinado a ata, a síndica estava presente na Assembleia, não descaracterizando, portanto, a legalidade da Assembleia que elegeu o novo Conselho Fiscal, razão pela qual os autores requerem que sejam empossados imediatamente nos cargos de Conselheiros Fiscais, a fim de exercerem suas funções, bem como que a ré entregue de toda a documentação necessária para a auditoria nas contas do Condomínio, com o objetivo de trazer lisura e transparência na gestão condominial. A título de tutela de urgência, pleiteam que *“a.1) Os autores tomem posse como Conselho Fiscal, de acordo com a Ata de eleição que os elegeram; a.2) Que a ré, ora Síndica, seja compelida a instaurar Assembleia Geral para prestar contas dos gastos dos anos de 2017, 2018 e 2019, Art. 19º do intem “a” dentro do prazo de 30 dias; a.3) Que a ré realize a entregue aos autores de toda a documentação necessária para análise das contas do Condomínio Manuel Maués, dos anos de 2017-2019, para auditoria das contas pelo Conselho Fiscal, com prioridade para as seguintes documentações: a.4) Entrega do Contrato da prestadora de serviço M&S ADMINISTRAÇÃO LTD; a.5) Apresentação de todas as ATAS extraordinárias e Ordinárias; a.6) Apresentação Certidão Negativa da Receita Federal ou Relatório da situação fiscal, bem como a certidão de regularidade do FGTS; a.7) Entrega Quitação de pagamento de todos os impostos dos anos de 2017-2019. a.8) Que seja disponibilizado as folhas de pagamento dos funcionários do ano de 2017- 2019; a.9) Que seja oficiado aos Bancos onde o Condomínio Manuel Maués é correntista, toda a movimentação financeira do ano de 2017-2019; a.10) Em caso de descumprimento da medida liminar, que seja aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00;”*

Eis o relatório.

Decido.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo autor, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

Todavia, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados e que evidenciem a probabilidade do direito material.

Analisando-se detidamente os autos, conclui-se que as alegações autorais não são passíveis de serem cabalmente demonstradas em um juízo de cognição sumária, não sendo, portanto, aptas a embasar um decreto judicial em sede liminar para se determinar as diversas medidas requeridas pelos autores (posse como Conselheiros Fiscais e demais pedidos consecutórios), mormente porque tal traria consequências gravosas no plano fático-jurídico do condomínio em questão.

Com efeito, no ID 151222930 consta Ata de Assembleia Geral, datada de 23/05/2019, porém contendo apenas 1 (uma) página, na qual não se vislumbra a assinatura da síndica do condomínio, ora ré, tampouco dos demais condôminos que estavam presentes à ocasião. Ademais, no ID 15123638 verifica-se documento datado de 12/09/2019, assinado pela parte requerida, afirmando não reconhecer os autores como integrantes do conselho consultivo do condomínio réu, do qual é síndica, em virtude de diversos fundamentos lá esposados, dentre eles a infringência de regras da convenção condominial.

Assim, os documentos acostados aos autos não são provas suficientes a embasar o pedido autoral de tutela de urgência liminar, não havendo como se afirmar, apenas com base nos documentos juntados, que ocorreram as nulidades/irregularidades indicadas na exordial, sendo necessária uma cognição mais aprofundada para a tomada de medidas gravosas quanto a tais atos de gestão da atual administração do condomínio réu. Os pedidos autorais, nos termos em que formulados, se deferidos, constituir-se-iam em indevida intervenção do Poder Judiciário na esfera privada, o que seria mais temeroso ainda neste momento processual tão incipiente.

Outrossim, como já apontado na decisão exarada quando do recebimento desta demanda no plantão judiciário, extrai-se da narrativa fática que **os autores estavam cientes desde setembro de 2019** das atitudes da síndica ré, bem como do término do mandato da gestão anterior, razão pela qual também não se vislumbra a necessária urgência para a concessão da medida pleiteada.

Em outras palavras, os fatos alegados e os documentos apresentados ainda não dão uma visão ampla do fato, exigindo o estabelecimento do contraditório e maior reflexão sobre o caso em comento, sendo, portanto, recomendável que ao menos seja oportunizada a resposta da parte requerida para então poder-se examinar a questão com maiores subsídios e com melhores condições de emissão de conclusão mais equilibrada e pertinente.

Posto isto, e o mais que dos autos consta, não estando configurados os requisitos previstos em lei, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

INTIME-SE o(a) requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado(a) do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC).

Cite-se a parte requerida para, querendo, **contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis** (art. 335, *caput*, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **manifestar-se em réplica**.

Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção.

Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0805792-70.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: KARLA SIMONE PINTO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a **PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o **PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO e/ou COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO'** (arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito**. Belém-PA, 19/01/2021. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0876353-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITALA MARIA DE SOUZA GALRAO Participação: ADVOGADO Nome: MARLOS FEITOSA DA SILVA OAB: 29048/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROCESSO Nº: 0876353-56.2020.8.14.0301
REQUERENTE: ITALA MARIA DE SOUZA GALRAO

REQUERIDO:

Vistos, etc.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente pretende o levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa (s) falecida (s) e não recebidos em vida.

Houve decisão prolatada nos autos, determinando a redistribuição dos autos para esta Vara Cível. O referido juízo entendeu que ação para levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida seria matéria afeta ao tema "Resíduos", e que, portanto, seria de competência desta 4ª Vara Cível, o que se revela inconsistente, conforme explanação abaixo.

Aprioristicamente, importante lembrar que o Código Judiciário do Estado do Pará (Lei 5.008/1981), estatuto geral que dispõe, dentre outros assuntos, acerca das atribuições e competência de Juízes e Varas, previu, em seus arts. 100 e 110, o seguinte:

"Art. 100. Na Comarca da Capital haverá 40 (quarenta) Juízes de Direito, dos quais 34 funcionarão nas seguintes Varas, cujas competências serão estabelecidas através de Resolução do Tribunal de Justiça:

*(...) 11ª Vara Cível e Comércio-**Provedoria, Resíduos e Fundações.**"*

*"Art. 110. Aos Juízes de Direito da **Provedoria, Resíduos e Fundações**, compete:*

I- Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II- Nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para dar execução às disposições testamentárias.

III- Processar e julgar as contas dos testamenteiros.

IV- Arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamenteiros, nos termos do Código Civil.

V- Processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito.

VI- Conceder o prazo, em prorrogação até seis (6) meses, para terminar o inventário nas condições do item III.

VII- Processar e julgar:

a) a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

b) verificação a que se refere o parágrafo único do artigo 30 do mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27 do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil."

Já a Resolução 23/2007 do E. TJ/PA, por sua vez, redefiniu as competências das Varas da Comarca da Capital, desmembrou as matérias antes afetas à 11ª Vara Cível (que se tornou esta 4ª Vara Cível) e alterou sua competência, prevendo em seu art. 2º:

*"IV. A 11ª Vara Cível será denominada "4ª Vara Cível da Capital", com competência para processar e julgar feitos do Cível, Comércio, **Resíduos, Fundações e Acidentes do Trabalho.**"*

Por outro lado a Resolução nº. 023/2007 criou 05 (cinco) varas com competência específica para a matéria de Sucessões: as 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Varas Cíveis da Capital.

Assim, a competência quanto à matéria de "Provedoria" (expressão ultrapassada, relativa a testamentos e inventários, e, portanto, de competência da Vara de Sucessões) passou a ser das novas Varas de Sucessões, enquanto que a 4ª Vara Cível manteve a competência, dentre outras, para o tema Fundações

e Resíduos, por serem questões interligadas.

Constata-se, ademais, que o caso dos autos não tem relação com a matéria “Resíduos” prevista na competência desta Vara, mas sim com direito sucessório.

Com efeito, o próprio **Tribunal de Justiça do Pará, no julgamento do Conflito Negativo de Competência de nº 2008.3.011604-9**, declarou competente o Juízo (uma das Varas de Sucessões) para processar e julgar feito que tratava do tema “resíduos”, conforme excerto abaixo:

“Ademais, convém esclarecer que a competência para os resíduos não subsiste isoladamente, porquanto o referido termo está umbilicalmente ligado à competência decorrente da provedoria, sendo ambas as competências retro mencionadas estão inseridas no âmbito do Direito Sucessório, daí porque as ações referentes a testamentos, bem como todos os seus incidentes, devem ser processadas nas Varas de Sucessões.”

Ora, o presente caso concreto cinge-se ao levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa (s) falecida (s) e não recebidos em vida, sendo matéria afeta ao direito das sucessões e, por conseguinte, de competência das varas privativas de sucessões.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEPOSITADO EM NOME DE PESSOA FALECIDA. MATÉRIA ATINENTE À SUBCLASSE SUCESSÕES. COMPETÊNCIA INTERNA. DECLINAÇÃO. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **a parte autora busca sacar resíduo de benefício previdenciário depositado em nome de seu pai, falecido**, a competência para julgamento é de uma das Câmaras do 4º Grupo Cível (SUCESSÕES), de acordo o art. 11, inc. IV, alínea "b", da Resolução n. 01/98. Precedentes. COMPETÊNCIA DECLINADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70065175085, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 10-06-2015)*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TITULARIDADE DE PESSOA FALECIDA. COMPETÊNCIA INTERNA. Compete a uma das Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível desta Corte (art. 11, IV, "b", da Resolução nº 01/98) o julgamento da apelação, **uma vez que a demanda inclui-se na subclasse "sucessões"**. Competência declinada. (Apelação Cível, Nº 70067358903, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 01-12-2015)*

*Ementa: AGRADO INSTRUMENTO. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DO DE CUJUS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA 19ª CÂMARA CÍVEL. Tratando-se de pedido de *alvará judicial* de bem registrado em nome de *pessoa falecida*, é de ser declinada a *competência*, cabendo a redistribuição para uma das Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível (SUCESSÕES), de acordo com o art. 11, § 2º, da Resolução nº 01/98. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Agravo de Instrumento, Nº 70065877201, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-07-2015)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. ALVARÁ JUDICIAL. Tendo falecido o pai dos recorrentes, e havendo resíduos do benefício previdenciário recebido do INSS, que estão depositados em nome dele, o pedido de alvará judicial é possível, desde que permaneça retido o valor proporcional ao quinhão do outro sucessor, que não foi localizado. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060899051, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2014).

Desse modo, por todos os fundamentos supramencionados, constato que a matéria objeto da demanda perpassa questão relativa à classe jurídica “SUCESSÕES”.

Destarte, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e **determino sua redistribuição para uma das Varas de Sucessões da comarca da capital**, tudo com fundamento no art. 64, §3º, do CPC/2015.

P. R. I. C.

Belém/PA, 15/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0875485-49.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA DOS ANJOS FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: REU Nome: KATIA KELLY BAARS DANTAS BENDELAK Participação: REU Nome: SAMARA BAARS DANTAS BENDELAK

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, considerando boleto de custas iniciais consolidado pela UNAJ, anexado ao feito em **18/01/2021 (ID 22505385)**, **fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), **o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO e/ou COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO' ATUALIZADO** (arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito. Belém-PA, **19/01/2021**. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0805759-80.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: ALESSANDRO RIBEIRO DA ENCARNACAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, **fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), **o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO e/ou COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO'**

(arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito. Belém-PA, 19/01/2021. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0861973-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ FELIPPE LAND MANIER registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPPE LAND MANIER Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETO OAB: 005916/PA Participação: REU Nome: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: REU Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0861973-28.2020.8.14.0301

AUTOR: LUIZ FELIPPE LAND MANIER

REQUERIDO: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Endereço: Avenida Doutora Ruth Cardoso, 8501, 3 Andar, Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05425-070

Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.927, 9 Andar, Jardim Paulistano, São PAULO - SP - CEP: 01452-000

Vistos, etc.

A despeito de oportunizada à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, constata-se que existem elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, em especial pelo fato de perceber uma renda líquida mensal de R\$ 3.870,00, conforme observado no comprovante de benefício previdenciário de ID 21624243.

Ademais, verifica-se considerável movimentação financeira nas contas correntes do autor, conforme extratos bancários de ID 21623336 e 21623337.

Sendo assim, a parte requerente não demonstrou de forma clara e conclusiva que o pedido de gratuidade merece ser deferido.

Anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA “A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.”.

Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

A parte requerente deverá recolher as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC).

Intime-se.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0838754-54.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE FERREIRA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I. ALEXANDRE FERREIRA FARIAS e BANCO PAN S.A., devidamente representados, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, conforme petição de ID 17853527 .

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. ”

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“Art. 840. “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

“Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação;”

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição de ID 17853527, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. INTIMEM-SE.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

303

Número do processo: 0814461-20.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA DO SOCORRO GUIMARAES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO J. SAFRA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
PROCESSO Nº: 0814461-20.2018.8.14.0301
REQUERENTE: EDNA DO SOCORRO GUIMARAES PANTOJA
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Nazaré, 811, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-145

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** proposta por **EDNA DO SOCORRO GUIMARAES PANTOJA** em face de **BANCO J. SAFRA S.A.**, ambos qualificados na inicial, com o fito de promover a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas em contrato de alienação fiduciária, além dos pleitos de consignação em pagamento e de antecipação de tutela visando resguardar a manutenção da posse do bem e demais consectários.

A título de tutela de urgência, postula a autora *“que seja deferida a tutela antecipada em caráter liminar, revisando o contrato de financiamento de veículo no caso concreto para que seja aplicada a taxa de juros revisada de 1,32% e não mais de 2,57% pactuado pelas partes, impondo a ré a aceitar as parcelas restantes de R\$ 922,14 proibindo o réu de colocar o nome do autor em cadastro restritivo de inadimplentes do SPC e SERASA bem como impedindo a ré de ajuizar busca e apreensão do veículo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;”*

Portanto, a demandante compõe o seu pleito de antecipação dos efeitos da tutela em quatro pedidos que são consequentes entre si e fundamentados, precipuamente, na abusividade de cláusulas contratuais, consistindo os pedidos em: **I - REVISÃO** do contrato de financiamento, com a aplicação da taxa de juros revisada de 1,32% e não mais de 2,57%, **II - DEPÓSITO** do valor apontado como incontroverso (parcelas restantes no valor revisado de **R\$ 922,14**), com a consequente abstenção da cobrança das parcelas previstas contratualmente e supostamente abusivas; **III – EXCLUSÃO** de inscrições em nome da requerente junto aos cadastros de proteção de crédito e/ou não inclusão; **IV – MANUTENÇÃO** na posse do bem e suspensão de qualquer ação que venha propor o requerido.

Eis o breve relatório. Decido.

I - Reconheço a relação de consumo entre as partes e, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, bem como sua hipossuficiência diante do banco requerido, **inverto o ônus da prova** com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

II – Acolho a emenda à exordial contida no ID 6748913.

III – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate, sendo necessário para seu deferimento a existência nos autos de

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação dando conta que para o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; **b) demonstração efetiva da cobrança indevida**, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.

Em suma: nas ações revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir a inscrição do devedor em órgãos de proteção do crédito e a incidência de outros efeitos da mora, é necessária a presença da verossimilhança das alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e o depósito da parcela incontroversa. Inexistindo patente ilegalidade das cláusulas contratuais não deve ser autorizada a consignação em pagamento.

In casu, a análise da verossimilhança se enlaça na percepção precária de abusividade de cláusulas contratuais em contrato de adesão de alienação fiduciária. Todavia, pelo menos em uma cognição sumária, percebe-se a incoerência de prova inequívoca capaz de induzir este juízo a entender por verossímeis tais alegações. Passo a explicar cada ponto dito na prefacial como abusivo a fim de revelar que já existe jurisprudência aduzindo justamente o contrário, daí a precariedade, pelo menos sumariamente, do direito invocado.

No que tange à **capitalização de juros**, em nossas cortes superiores já se firmou o posicionamento uníssono sobre a impossibilidade de limitar os juros remuneratórios decorrentes de contrato com instituições financeiras a 12% aa (doze por cento ao ano), devido, dentre outros fatores, ao advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, que pacificou a discussão quanto à autoaplicabilidade do art.192, §3º, da CF, uma vez que o aludido dispositivo foi revogado.

Além disso, pacífico é o entendimento de que as operações financeiras não estão vinculadas às disposições do Decreto 22.626/33, inclusive, existindo entendimento sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal^[2].

De igual sorte, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se pronunciou a respeito da questão, inclusive posicionando-se no sentido de que os juros remuneratórios, cobrados pelas instituições financeiras, não se submetem às limitações da Lei de Usura, e que não há abusividade na sua cobrança, se eles se encontram dentro da taxa média do mercado financeiro^[3].

O STF, por sua vez, com o efetivo propósito de afastar, de vez, a polêmica criada em torno da norma do § 3º do art. 192, da Constituição Federal, e colocar um ponto final à questão, culminou por editar a Súmula Vinculante nº 07, a qual salienta que a *“norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”*

Não há ilicitude e nem abusividade, portanto, na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, pois conforme explicitado, é cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, ficando a fixação de juros a cargo do Conselho Monetário Nacional através de seu órgão executivo, o Banco Central, sendo somente possível a comprovação de abusividade desde que superior à taxa média de mercado. Questão que deverá ser objeto de instrução processual.

Além do mais, nessa análise preliminar, o contrato respeitou orientação do Superior de Justiça, no sentido que a capitalização de juros necessita constar de forma expressa, bastando, para tanto, que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.^[4] Não há necessidade, portanto, que conste literalmente no contrato, por exemplo, “utiliza-se juros compostos”.

Ademais, a jurisprudência majoritária converge ao entendimento de que, **caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes**. Assim, por via de consequência, não merece prosperar, ao menos num primeiro momento, o pedido do requerente para que o requerido seja impedido de enviar seu nome ou o retire dos órgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, visto que tais medidas são permitidas e possuem amparo legal diante da mora devidamente comprovada.

Assim, parte-se do pressuposto que o contrato foi firmado de boa-fé entre as partes e que, no momento da pactuação, o requerente conhecia ao menos o valor que necessitaria adimplir mensalmente para não quedar em débito. Destarte, inviável o pleito liminar para reduzir a parcela do financiamento ao patamar indicado, bem como desconstituir mora pretérita – com exclusão do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes.

Salienta-se, ainda, que não se reveste de plausibilidade jurídica o cálculo posto na inicial porque foi elaborado com base em valor inferior ao financiado.

“(...)A rigor, a pretensão consignatória das parcelas é uma faculdade conferida ao devedor, consoante permissivo do art. 335, V, do Código Civil. Contudo, ainda a rigor, tal depósito deverá abarcar o valor integral da dívida, a teor do art. 334 do CC/2002 - ao falar em coisa devida - e ainda em homenagem ao princípio "pacta sunt servanda". O depósito de valor diverso do contratado apenas se mostra possível se, dentre outros requisitos, o autor demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações, no caso, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais - o que, porém, numa primeira análise feita pela Juíza a quo, não restou demonstrada. Ausente à demonstração da verossimilhança das alegações do autor, não cabe autorizar o depósito em valor diverso do contratado, mesmo que no decisum tenha ficado registrado que esse depósito, como autorizado, não elidirá os efeitos da mora. Isso implica manifesta afronta ao princípio "pacta sunt servanda", além do que não há como se exigir do credor receber alguém do contratado, mormente quando, repita-se, em primeira análise, não há aparente ilegalidade no contrato. Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 0010808-31.2014.8.17.0000 (353545-7), 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jones Figueirêdo. j. 08.01.2015, unânime, Publ. 19.01.2015).”

De igual sorte, **não vislumbro motivos, nesse momento, para consignação de valores**, fundamentalmente porque não existe, nessa análise prefacial, uma abusividade que salte aos olhos deste Juízo, além do que, como mencionado, a simples propositura de ação revisional não elide a mora e suas eventuais consequências:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. Incabível o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de autorizar o depósito judicial de quantia incontroversa, com o intuito de afastar a mora relativa às parcelas de financiamento, quando os argumentos apresentados pela parte não se mostrarem verossímeis, diante da necessidade de dilação probatória. 2. O fato de a dívida estar sendo objeto de demanda judicial não constitui, por si só, óbice à inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 20150020091257 (887358), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Lourdes Abreu. j. 05.08.2015, DJE 19.08.2015).

Ademais, **insta salientar que também é juridicamente inviável o deferimento de antecipação de tutela para manter o bem na posse da requerente** e impedir o ajuizamento de ação de busca e apreensão, vez que ofende diretamente o direito fundamental ao acesso à ordem jurídica justa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - REVISÃO DE CONTRATO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALOR DIVERSO DO CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DIREITO DO CREDOR - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - OFENSA AO AT. 5º, XXXV DA CF. Para que seja possível a consignação em ação ordinária de revisão contratual, é imprescindível que os depósitos correspondam ao valor previsto no contrato e não ao valor

unilateralmente estabelecido pelo autor da demanda. A anotação do devedor inadimplente configura exercício regular do direito do credor, amparada pela legislação, inclusive pelo CDC, que tem como um de seus objetivos a proteção ao crédito, não devendo, portanto, ser impedida sem justo fundamento. O deferimento do pedido de tutela antecipada para permanecer o bem nas mãos do devedor retiraria do credor o seu direito de ação, previsto no inciso XXXV, artigo 5º, da Constituição Federal. EMENTA (1º VOGAL): AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO CONSIGNATÓRIO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. Inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. SIMPLES AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MORA INAFASTADA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode deferir o pedido liminar de depósito judicial das parcelas contratuais se não há, ao final, pedido de mérito de consignação dos depósitos. Não havendo depósitos nem pagamento das prestações contratadas, não se pode deferir o pedido de exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Incabível a pretensão do devedor de ser mantido na posse do bem objeto de contrato de alienação fiduciária, sob pena de se vedar, antecipadamente, à parte contrária o exercício do direito público subjetivo de ação, constitucionalmente assegurado (CF/88, art. 5º, inciso XXXV). (Agravo de Instrumento nº 0759637-18.2011.8.13.0000, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 03.05.2012, unânime, Publ. 10.05.2012).

(...) Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.03.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 453.395/MS (2013/0414805-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 27.05.2014, DJe 20.06.2014).

Diante de todo o exposto **INDEFIRO** o requerimento de tutela provisória de urgência antecipada com fulcro no art. 300 do CPC/2015, por ausência de elementos de prova que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

IV - Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, *caput*, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica.

Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção.

Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2020.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0854244-82.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO LOPES BORGES OAB: 23802/GO Participação: REU Nome: ROMULO RUBENS DOS SANTOS SANTANNA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do(a) requerido(a).

Após, o requerente manifestou-se em petição constante de **Id 15854146**, requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, pois sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

No que concerne a eventual pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 13/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0860754-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 6997/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO OAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: REU Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO PEREIRA MOTTA NETO OAB: 25032/PA Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****PROCESSO: 0860754-14.2019.8.14.0301****SENTENÇA****RELATÓRIO**

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

A parte Requerida, em petição constante de Id 18834839, requereu a desistência da ação e a dispensa do pagamento das custas remanescentes com base no art. 90, § 3º, do CPC, que dispõe:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§3º Se **a transação** ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” (Grifei)

Instada manifestar-se a respeito, a Requerente, em petição constante de Id 21336236, informa que as partes realizaram um acordo, formalizado através de “Instrumento Particular de Renovação do Contrato de Locação e Outras avenças do(s) espaço(s) comercial (is) do Boulevard Shopping Belém”

Em petição constante de Id 21422898, a Requerente novamente informa a realização de acordo, formalizado pelo Instrumento de renovação locatícia retro mencionado, ratificando o pedido de desistência pela parte ré e requerendo o encerramento do feito por sentença, com base no art. 487, III, “b”, que se refere à homologação de transação.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que não foi realizado acordo entre as partes para a composição da lide, mas contrato de renovação locatícia, não passível de homologação, visto que diversa a sua finalidade. Porém, diante da situação narrada nos autos, constato que houver a perda superveniente do objeto.

Sendo assim, restou configurada a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento da presente ação, não mais existindo a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do litígio, estando, portanto, ausente o binômio necessidade-utilidade nesta ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 13/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0821083-81.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DAS FILHAS DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR OAB: 12902/PE Participação: REQUERIDO Nome: EDINEI JOSE RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

PROCESSO: 0821083-81.2019.8.14.0301

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

O requerente manifestou-se em petição constante de **Id 15404523**, requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de

extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, pois sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 14/01/2021

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0861674-51.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS EDIVAN PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA OAB: 27069/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0861674-51.2020.8.14.0301
REQUERENTE: CARLOS EDIVAN PEREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em um juízo de cognição sumária, a despeito do que foi narrado na peça de ingresso e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito porquanto a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a plausibilidade do direito material, modo que é necessária a realização de perícia de médica que possibilite se chegar a uma conclusão mais acurada sobre o atual estado de saúde do requerente e eventual reabilitação, bem como averiguar os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, até mesmo porque, consta do documento juntado no ID nº 20784036 que o benefício foi cessado por motivo de recusa ao processo de reabilitação.

Ademais, quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, constato que também não se restou demonstrado, uma vez que o(a) autor(a) objetiva o restabelecimento de benefício acidentário que foi cessado em 01/07/2019, todavia, apenas ajuizou a presente ação em setembro 2020.

Destarte, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dr. Rafael Sicsu Soares, brasileiro, CRM 01160 PA, com consultório na Travessa Padre Eutíquio, nº 2140 (entre timbiras e caripunás) Ambulatório Médico da Escola CIEMA.

4. Para a realização da perícia designo o dia **15/03/2021, a partir das 13h30;**

5. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

6. **Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, DEVERÁ A SECRETARIA**, proceder à **INTIMAÇÃO** do INSS para efetuar o **pagamento dos honorários** do(a) senhor(a) **perito(a)** do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, fazendo a devida comprovação nos autos.

7. Designo **audiência de conciliação ou mediação** prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **02/06/2021, às 11h20;**

8. **CITE-SE** e **INTIME-SE** o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico** e **apresentar quesitos**; b) tomar **ciência do local, dia e hora** designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência.

9. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

10. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial**;

11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

12. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a)

periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

13. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

14. Cumpra-se.

Belém /PA, 18/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0826658-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE
Participação: REU Nome: MURILO FERNANDO CEZARIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do(a) requerido(a).

Após, o requerente manifestou-se em petição constante de Id 16014239, requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao

consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, pois sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

No que concerne a eventual pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 13/01/2021

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0830389-11.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: SISTEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO OAB: 3961/PA Participação: EMBARGADO Nome: MANOEL CORDEIRO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: HERCULES DA ROCHA PAIXAO OAB: 7862/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO SERGIO BORBA COSTA FILHO OAB: 21360/PA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO (158)****PROCESSO Nº: 0830389-11.2018.8.14.0301****AUTOR: SISTEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME****REQUERIDO: Nome: MANOEL CORDEIRO DE ARAUJO****Endereço: Rua Curuçá, 259, ap 601, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66050-080****DECISÃO**

Em observância a petição de ID 18090774, que requereu ao juízo a indicação do valor que entende ser o correto para a causa, e em atenção ao Art. 292 do CPC e demais normas de regência, entendo que o valor dos embargos à execução deve corresponder a pretensão pecuniária que o embargante deseja alcançar.

No caso em apreço, conforme petição de ID 18090774, o embargante questiona a própria exigibilidade do título executivo, razão pela qual o proveito econômico seria da totalidade da execução, ou seja, conforme a inicial do processo de nº. 0021455-34.2017.814.0301, o valor de R\$ 488.631,58 (quatrocentos e oitenta e oito, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Neste sentido, com fulcro no Art. 292, § 3º, altero de ofício o valor da causa para R\$ 488.631,58 (quatrocentos e oitenta e oito, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 292, 321, parágrafo único e 485, inc. I, todos do CPC/2015.

Registre-se.

Após, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

BELÉM/PA, 15 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0853163-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADELAR FARDO
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA
Participação: REU Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****PROCESSO Nº: 0853163-64.2020.8.14.0301****AUTOR: ADELAR FARDO**

REQUERIDO: Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS

Endereço: Conjunto Natália Lins, 3401, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-465

DECISÃO

As ações conexas devem ser reunidas no mesmo juízo para decisão conjunta, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, §3º, CPC).

Compulsando detidamente os documentos do processo, verifica-se que a decisão de ID 20004785 da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, assim dispôs ao extinguir a ação, em virtude de impossibilidade técnica de envio dos autos à vara competente:

“Conforme informações prestadas na inicial, verifico que o autor já possui ação em andamento (0840575-25.2020.814.0301) em trâmite na 5ª Vara Cível da Capital. (...) Tendo em vista que os fatos narrados em ambas as ações são relacionados, eventual julgamento em separado oferece risco de prolação de decisões conflitantes. Assim, impõe-se a reunião das ações para julgamento conjunto.”

Em ato contínuo, a parte autora, conforme petição de ID 20111681, requereu “a redistribuição destes autos a 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, Proc. 0840575- 25.2020.814.0301 por ser o mesmo prevento para decidir esta demanda”.

É certo, portanto, que entre a presente Ação e a de nº. 0840575-25.2020.814.0301, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, há laço de conexão, eis que os fatos narrados em ambas as ações são relacionados, possuindo as mesmas partes.

Destarte, o reconhecimento da conexão e a consequente ordem de reunião dos feitos perante o juízo prevento é um imperativo lógico e inarredável ante a inegável afinidade das relações substanciais, evitando-se a prolação de decisões contraditórias.

No caso em comento, o juízo prevento é o da 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, estando, inclusive, a inicial endereçada ao referido juízo, conforme se observa no ID 20004782.

Posto isto, com fulcro nos arts. 43 e 55, 58 e 59 do CPC/2015, reconheço a **INCOMPETÊNCIA** deste juízo para processar e julgar o feito, face à conexão entre a presente ação e o processo nº 0840575-25.2020.814.0301.

Como consectário, determino a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, posto que prevento.

Decorrido o prazo recursal, certificar e processar a remessa.

Diligenciar anotações, baixa e providências de praxe.

Intimar.

Belém, 18/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0849182-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVALDO DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA/PA Participação: AUTOR Nome: CLAUDINEI MENDES CARPINA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0849182-61.2019.8.14.0301

AUTOR: IVALDO DOS SANTOS SOUZA, CLAUDINEI MENDES CARPINA

REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Endereço: Cosanpa-Companhia de Saneamento do Pará, 1201, Avenida Governador Magalhães Barata 1201, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-901

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por IVALDO DOS SANTOS SOUZA e CLAUDINEI MENDES CARPINA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, todos qualificados na exordial.

Alegam os autores que se submeteram ao Processo Seletivo Interno da COSANPA (Companhia de Saneamento do Estado do Pará) no dia 04 de junho de 2017, sob o edital nº 01 de 2017, para cadastro de reserva ao cargo de Motorista Operador para Região Metropolitana de Belém. Narram que Ivaldo dos Santos Sousa obteve aprovação na 11ª colocação e Claudinei Mendes Carpina obteve aprovação na 18ª colocação, porém até a presente data não houve qualquer convocação dos aprovados no certame.

Asseveram que a requerida vem realizando contratos com terceiros para prestar a atividade que ofertava no supracitado certame, o que estaria ensejando a preterição dos candidatos aprovados, pois as referidas atividades estariam sendo realizadas de forma precária e ilegal por tais empresas terceirizadas. Aduzem, por fim, serem plenamente capazes de realizar as atividades do cargo de motorista operador, e que seu direito subjetivo à vaga estaria sendo usurpado por contratos com empresa terceirizada (os serviços estariam sendo realizados por empregados temporários ou comissionados), o que resultaria em situação de ilegalidade.

A título de tutela de urgência de natureza cautelar, requerem a concessão de **produção antecipada de prova**, a fim de que seja determinado à requerida a: *“apresentação da relação completa e detalhada dos funcionários da COSANPA, devendo especificar qual o cargo, a região que o servidor atende e o tipo de vínculo com a COSANPA; (...) que a ré apresente os contratos com empresas que exercem as mesmas atribuições do motorista operador, especialmente as apresentadas nesta exordial; (...) que apresente a relação discriminada de quais funcionários estão prestando o serviço para a ré em razão dos contratos.”*

Eis o sucinto relatório.

Decido.

I - Ante a decisão proferida pelo juízo de 2º grau no ID 20904046, concessiva do benefício de justiça gratuita à parte autora, **REGISTRE-SE tal gratuidade no Sistema PJE.**

II- DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR INCIDENTAL

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência, por sua vez, de natureza cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza **CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL**, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional proferida mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo autor, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar, ainda, que a tutela de urgência de natureza cautelar é medida de apoio ao processo para garantir a sua frutuosidade, devendo, portanto, serem preenchidos certos requisitos inafastáveis.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que o art. 300, do NCPC unificou os requisitos tanto para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quanto para fins de concessão de medida cautelar.

Destarte, e à luz do NCPC, para a concessão da tutela específica, seriam necessárias a presença dos seguintes elementos que evidenciem:

- a) a Probabilidade do direito; e,
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se demonstrará a seguir, entendo que o pleito de tutela de urgência de natureza cautelar deve ser deferido, porém de forma **parcial**.

Não obstante, antes de adentrar ao caso concreto posto sob análise deste juízo, há que se tecer algumas considerações acerca da matéria *sub oculi*.

Aprioristicamente, importante ressaltar que, durante o período de validade do concurso público é facultado à Administração, no legítimo exercício de seu poder administrativo discricionário e em observância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, avaliar a conveniência de efetuar ou não novas nomeações, bem como deliberar acerca do melhor momento para completar seus quadros de pessoal. Assim, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado,

ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Assim, a nomeação de aprovados seria passível de ser efetivada pela Administração Pública até a data de expiração de validade do concurso, razão pela qual só haveria de se cogitar uma suposta violação de direito quando esgotado tal prazo de validade.

Ademais, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, ajustar suas necessidades da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade. E tal discricionariedade administrativa quanto à convocação de aprovados em concurso público só deve ser afastada, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação nos seguintes casos excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto no edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 15 prevê que *“dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”*. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art.37, IV, dispõe que *“durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”*.

Somado a isso, o entendimento jurídico dominante é que a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si só, não caracterizariam preterição na convocação e nomeação dos aprovados em concurso público, nem permitiriam concluir que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame.

Dito de outra forma, a jurisprudência atual, em especial a do STJ, entende que a expectativa de direito de candidato aprovado fora do número de vagas apenas se convola em direito subjetivo quando, além de comprovar a contratação precária, demonstrar a existência de cargo efetivo vago ou irregularmente ocupado por servidor não aprovado em concurso público, além da haver a necessidade de se comprovar que as contratações temporárias ocorreram após a homologação do concurso. Logo, a contratação temporária, por si só, não geraria o direito líquido e certo à nomeação, porque, em regra, os agentes contratados não ocupariam cargos vagos, mas apenas funções públicas, razão pela qual faz-se necessária a presença concomitante de outros fundamentos a fim de declarar-se qualquer ilicitude no que tange à situação fático-jurídica objeto da lide.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do caso concreto no tocante ao pedido de tutela de urgência cautelar consistente na **produção antecipada de provas**.

Os autores alegam que - por terem sido aprovados e classificados em 11º e 18º lugar, respectivamente, no cadastro de reserva para o cargo de Motorista Operador, em Processo Seletivo da COSANPA -, seus direitos subjetivos às vagas correlatas estariam sendo “usurpados” em decorrência da realização de contratos efetivados pela requerida com empresas terceirizadas, em virtude das razões expendidas na exordial. Nesse diapasão, postulam, liminarmente, que seja determinado à requerida a: “apresentação da relação completa e detalhada dos funcionários da COSANPA, devendo especificar qual o cargo, a região que o servidor atende e o tipo de vínculo com a COSANPA; (...) que a ré apresente os contratos com empresas que exercem as mesmas atribuições do motorista operador, especialmente as apresentadas nesta exordial; (...) que apresente a relação discriminada de quais funcionários estão prestando o serviço para a ré em razão dos contratos.”

Com efeito, e diante da explanação supradita, constato como presentes os requisitos específicos para a

concessão da tutela cautelar requerida, pois tal pleito autoral, de fato, se consubstancia em medida de apoio ao processo para garantir a sua frutuosidade, merecendo, portanto, acolhimento.

Ocorre que tal acolhimento deve ser **parcial**, pois este juízo entende que é suficiente, para o fim almejado, a apresentação: 1) da relação completa e detalhada (com todas as especificações possíveis) dos empregados da COSANPA que ocupam cargos de motorista operador (**e apenas deste cargo**); 2) da relação completa e detalhada de eventuais contratos com empresas prestadoras de serviços que exercem” as mesmas atribuições de um motorista operador; 3) da relação discriminada de quais colaboradores estão prestando o serviço de motorista operador para a ré em razão dos contratos indicados no item 2.

Dessarte, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que a parte requerente apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados e que evidenciam a probabilidade, ainda que parcial, do direito material, em especial o Edital n.º 001/2017/COSANPA, contido no ID 12674069, que publicizou o Concurso Público sob exame, bem como o documento de ID 12674070-Pág. 113 (resultado final do certame) demonstrando que ambos os autores obtiveram aprovação para o cargo nº 32 (Motorista operador), nas colocações respectivas de 11º e 18º lugar, para a Região Metropolitana de Belém.

No que tange ao requisito do perigo de dano, também reputo como presente, uma vez que a situação posta nos autos ganha contornos de maior gravidade em razão de tratar-se de processo de seleção pública de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, cuja necessidade de legalidade, impessoalidade e regularidade em seus processos internos é patente, não necessitando de maiores esclarecimentos.

Por derradeiro, não vislumbro qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a tutela a ser deferida visa apenas que seja apresentado ao juízo documentos esclarecedores dos contratos atualmente mantidos em vigor pela parte ré, nos termos abaixo determinados. Ademais, está-se apenas privilegiando o atendimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos, o que faz parte, também, da natureza dos entes da Administração Pública Indireta, mormente no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Posto isto, e mais o que dos autos consta, por ver configurado e de modo suficiente os requisitos previstos em lei, com cetero, demais, no CPC/2015, arts. 294, 300 e 301, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória cautelar incidental para determinar que a parte requerida apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, os seguintes documentos:

*1) relação completa e detalhada (com todas as especificações possíveis) dos empregados da COSANPA que ocupam cargos de motorista operador (**e apenas deste cargo**);*

2) relação completa e detalhada de eventuais contratos com empresas prestadoras de serviços que exercem as mesmas atribuições de um motorista operador;

3) relação discriminada de quais colaboradores estão prestando o serviço de motorista operador para a ré em razão dos contratos indicados no item 2.

III – De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art.

335, *caput*, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica.

Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção.

Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Belém/PA, 14 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0877222-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE RAYMUNDO FERREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS OAB: 6602/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0877222-19.2020.8.14.0301
AUTOR: JOSE RAYMUNDO FERREIRA SILVA
REQUERIDO: PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 85, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010**

Vistos, etc.

A despeito de oportunizada à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, verifico que os documentos juntados aos autos permitem concluir que o autor não se enquadra no conceito de hipossuficiente, uma vez que percebe, a título de benefício previdenciário, o valor mensal aproximado de R\$ 1.360,00, conforme se depreende dos extratos bancários constantes do ID 22286207.

Ademais, verifico que existem outros elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, em especial a constituição de advogado particular.

Anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA “A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.” (grifos nossos).

Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

A parte requerente deverá recolher as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC).

Intime-se.

Belém /PA, 18 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 19/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00142034120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010214893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Processo Cautelar em: 19/01/2021 REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ARRAIS OLIVEIRA ADVOGADOS SS Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. ARRAIS " OLIVEIRA ADVOGADOS S/S, já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA DE AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO EXPRESSO DE LIMINAR, em desfavor de TIM CELULAR S/A, igualmente identificada. Alega que formalizou contrato de prestação de serviços de telefonia celular móvel, adquirindo diversos acessos e planos de minutos, sendo que no dia 27/09/2007 houve a perda do chip SIM CARD referente ao número (91) 8112-9417, mais o que somente fora percebido em dezembro/2007, após receber a fatura com diversas ligações desconhecidas, as quais foram pagas. Afirma que visitou a empresa ré, o consultor TIM BUSINESS, o qual foi advertido da perda do chip e requerido naquela ocasião o cancelamento da linha, o que não fora efetivado, continuando as cobranças indevidas, deixando a autora da efetuar os pagamentos das faturas subsequentes. Ao final, requereu tutela de urgência com a suspensão de todas e quaisquer inscrição desabonadora da ré, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao final seja julgado procedente o pedido com o cancelamento definitivo das inscrições. Juntou documentos de fls. 10/119. Tutela de urgência deferida as fls. 120/123. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 143/151, anexando documentos. Réplica as fls. 170/176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como é do conhecimento de todos os operadores do Direito, o julgamento da ação principal traça o destino da pretensão formulada na cautelar. Ou seja, se julgada improcedente aquela, como de fato ocorreu na hipótese em exame, solução idêntica deve ser dada ao processo cautelar, julgando-se improcedente a pretensão nele formulada. Nesse sentido, colaciono julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO CONFIRMADA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Julgada improcedente a ação principal, segue a mesma sorte a cautelar. Inteligência do art. 796 do CPC. Sentença mantida. O julgamento da ação principal traça o destino da pretensão formulada na cautelar. Se julgada improcedente aquela, solução idêntica deve ser dada ao processo cautelar, julgando se improcedente a pretensão nele formulada. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PA - AC: 00031673220078140040 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 25/06/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/06/2018) In casu, a ação principal, feito n. 0024581-46.2010.814.0301, foi julgada improcedente, tendo em vista que não restou demonstrado qualquer comunicação da parte autora a requerida do extravio do chip (91) 8112-9417 em data anterior a 05.03.2008, ônus que incumbia ao autor. Sem a comunicação, não há como a requerida proceder ao bloqueio da linha, conseqüentemente, lhe imputar responsabilidade pelo uso indevido das linhas por terceiros, pois, até então, não havia qualquer indício de irregularidade que justificasse a suspensão dos serviços prestados. Ademais, incontroverso que os valores cobrados nas faturas se referem a período anterior a data da notificação da requerida. Com efeito, além de não haver falha na prestação de serviços, restou também incontroverso nos autos a ausência de pagamento das faturas, fato noticiado na inicial, constituindo regular exercício de direito da requerida inscrever o autor no serviço de proteção ao crédito. FACE O EXPOSTO, revogo a tutela de urgência e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais relativas à ação, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) de acordo com a regra disposta no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 18 de janeiro de 2021 CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00191741020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510611715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REQUERENTE:CENTRO COMUNITARIO DA VISCONDE_DE INHAUMA Representante(s): MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TELMO MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE COMUNITARIA VISCONDE DE INHAUMA Representante(s):

OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido, fica o advogado, Dr. TELMO MARINHO, OAB/PA 2336, intimado, para que no prazo de 3 (três) dias, proceda a devolução dos autos nº 0019174-10.2005.814.0301, sendo que em caso de descumprimento tal fato será levado ao conhecimento do MM. Juiz. Belém, 19 de janeiro de 2021. Luiggi Magrinelli Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível PROCESSO: 00245814620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010372980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARRAIS OLIVEIRA ADVOGADOS SS Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. ARRAIS " OLIVEIRA ADVOGADOS S/S, já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em desfavor de TIM CELULAR S/A, igualmente identificada. Alega que formalizou contrato de prestação de serviços de telefonia celular móvel, adquirindo diversos acessos e planos de minutos, sendo que no dia 27/09/2007 houve a perda do chip SIM CARD referente ao número (91) 8112-9417, mais o que somente fora percebido em dezembro/2007, após receber a fatura com diversas ligações desconhecidas, as quais foram pagas. Afirma que visitou a empresa ré, o consultor TIM BUSINESS, o qual foi advertido da perda do chip e requerido naquela ocasião o cancelamento da linha, o que não fora efetivado, continuando as cobranças indevidas, deixando a autora efetuar os pagamentos das faturas subsequentes. Sustenta que após o extravio verificou-se muitas chamadas e serviços de sons, imagens, jogos, vídeos/foto, wap fast, vídeo clip, acesso *100 e VAS, tanto na linha (91) 8112-9417, como no acesso (91) 8127-9637 que também fora bloqueado em 04/11/2008, em decorrência de um roubo. Ao final, requereu a procedência dos pedidos com a declaração de inexistência do débito cobrado indevidamente e a condenação da requerida em danos morais. Juntou documentos de fls. 14/120. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 124/132, onde alega que a autora possui 25 acessos e que inexistente a solicitação de cancelamento, tampouco protocolos de atendimento e que o cancelamento da linhas supracitadas se dera no dia 05.03.2008, cinco meses após o suposto extravio do SIM CARD, não havendo que se falar em ilegalidade, conseqüentemente, de danos materiais e morais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 133/144 Réplica as fls. 146/151. Audiência de conciliação as fls. 153, onde foram fixados os pontos controvertidos e indicadas as provas, o que foi deferido e designado audiência de instrução e julgamento, tendo sido expedido ofícios a SPC, SERASA E ANATEL. As fls. 173, informação da CDL informando que nada consta no banco de dados em desfavor da requerente, enquanto a ANATEL encaminhou o expediente administrativo de fls. 177. Memoriais da autora as fls. 180/186 e da requerida as fls. 187/190 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, registro que os serviços prestados pela requerida estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo o autor contratante o destinatário final do serviço prestado. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia à cobrança indevida realizada pela operadora de telefonia, por prestação de serviços que não foram contratados, nem autorizados pela autora em razão do extravio do chip de acesso ao número (91) 8112-9417, cujo cancelamento teria sido solicitado a consultor TIM BUSINESS quando visitou o escritório da autora e do chip de acesso (91) 8127-9637, que fora roubado e teve o bloqueio solicitado no dia 04/11/2008, conforme informado na exordial. De entrada, em relação ao acesso (91) 8112-9417, saliento que o dever de guarda do 'chip' era da Autora, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços apta a imputar a responsabilidade pelo uso indevido do chip, bem como a utilização e a contratação de serviços, salvo se demonstrado que houve a comunicação do referido extravio a operadora de telefonia e que tais cobranças indevidas são de período posterior a notificação. Cumpre salientar que o ordenamento positivo, como regra geral, impõe ao autor o encargo de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, como regra especial, admite a inversão do ônus dessa prova, principalmente, nos casos que envolve relação de consumo. Isso porque a norma especial tem a finalidade de possibilitar a tutela efetiva o direito da parte que, diante da sua vulnerabilidade, encontra dificuldades em produzir a prova que estaria ao seu encargo pela regra geral. Contudo, os princípios facilitadores da

defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Nesse sentido, colaciono julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A APLICABILIDADE DO CDC E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA.RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS CONSUMIDORES CONSTATADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESINCUMBE A PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS DANOS ALEGADOS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos. (TJPR - 9ª C.Cível - 0046988-63.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juiz Guilherme Frederico Hernandez Denz - J. 28.11.2020) (TJ-PR - AI: 00469886320208160000 PR 0046988-63.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Guilherme Frederico Hernandez Denz, Data de Julgamento: 28/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2020) Forçoso reconhecer que a parte autora não demonstrou os elementos mínimos indispensáveis à procedência do seu pedido, pois limitou-se, no caso sub judice, apenas a alegar que solicitou o cancelamento do chip para o consultor TIM BUSINESS que visitara o seu escritório (sem aponta o nome de tal funcionário e a data de tal visita na exordial), não comprovando sua versão por quaisquer meios de provas, seja ele documental ou mesmo protocolo administrativo junto a requerida. Ademais, poderia ainda ter realizado prova testemunhal, inclusive com a oitiva do referido consultor ou de testemunhas que presenciaram tal fato para demonstrar a veracidade de sua versão, o que não fez, não se desincumbindo, portanto, do encargo que lhe competia nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, mormente diante da negativa da requerida quanto a qualquer comunicação de cancelamento anterior a 05/03/2008. Aplica-se, ainda, a mesma linha de raciocínio ao acesso (91) 8127-9637, vez que a alegação de roubo não se encontra corroborada por boletim de ocorrência ou qualquer outra prova, muito menos há nos autos qualquer comprovação de notificação imediatamente a empresa Ré sobre o ocorrido, seja através de número de protocolos ou documental. Ora, caberia à autora comunicar a perda, furto ou roubo do seu 'chip' a empresa de telefonia, para que fosse providenciado o bloqueio das linhas, a fim de evitar utilização indevida dos serviços. Sem a comunicação, não há como a requerida proceder ao bloqueio das linhas, conseqüentemente, lhe imputar responsabilidade pelo uso indevido das linhas por terceiros, pois, até então, não havia qualquer indício de irregularidade que justificasse a suspensão dos serviços prestados referente aos dois acessos supracitados. Neste sentido, colaciono julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CAUSAS DE EXCLUSÃO. ARTIGO 14 DO CDC. CULPA DO CONSUMIDOR. CONFIGURADA. 1 - A responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva, por força do artigo 14 do CDC, havendo exclusão dessa responsabilidade em caso de culpa exclusiva do consumidor. 2 - O consumidor que perde o chip do aparelho telefônico e não comunica o fato à prestadora de serviço, para que esta proceda ao bloqueio da linha, não pode reclamar do valor exorbitante de sua fatura, pois não teve o zelo necessário para impedir tal fato. 3 - Apelo improvido. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0699.08.079991-8/001. J. 28.10.2009, DJe 15.01.2010). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE TELEFONIA - FURTO DE CHIP NÃO COMUNICADO À EMPRESA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - MANTER SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. - Ausente a comunicação do furto, a responsabilidade da operadora deve ser afastada, não havendo que se falar em inexigibilidade da dívida. (TJMG - Apelação Cível 1.0069.09.025054-4/001, Relator (a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2015, publicação da sumula em 20/03/2015). APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇAS INDEVIDAS SOMENTE APÓS A COMUNICAÇÃO DO FURTO DO CHIP. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Os valores cobrados do chip (55-9181.4357) extraviado e/ou furtado são devidos até o dia 02/01/2012, uma vez que é a data na qual a autora comunicou o alegado furto extraviado à ré. - É possível o reconhecimento de a pessoa jurídica sofrer dano moral, conforme o entendimento - Súmula n. 227 do STJ - porém não houve comprovação de violação à honra objetiva da pessoa jurídica. APELOS DESPROVIDOS. (TJRS - AC: 70059168625 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 24/09/2015, Décima Sétima Câmara Cível - Regime de Exceção, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2015) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE CHIP DE APARELHO CELULAR. COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS EM MOMENTO ANTERIOR À COMUNICAÇÃO DO OCORRIDO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Uma vez informada acerca do furto, a operadora de telefonia promoveu, prontamente, o cancelamento dos serviços prestados, de modo que não há como lhe imputar os débitos em questão, pois, até então, não havia qualquer indício de irregularidade que

justificasse a suspensão ou o bloqueio da linha telefônica. São devidas as faturas discutidas, não havendo falar em ilícito na sua cobrança, a ensejar a reparação pretendida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, Apelação Cível Nº 70036874980, Nona Câmara Cível, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 27/04/2011) Importa ressaltar que a prestadora de serviço de telefonia, ora ré, informa que a comunicação de bloqueio ou cancelamento das linhas (91) 8112-9417 e (91) 8127-9637, se dera no dia 05.03.2008, conforme consta em seu sistema, sendo que, conforme já dito alhures, somente a partir daí é que são indevidas quaisquer cobranças originárias referente aos chips extraviado/roubado. Aliás, o único documento anexado ao processo pelo autor comunicando os fatos descritos na exordial à operadora se encontram às fls. 20/23 - impugnação dos lançamentos/contestação - e fora recebido pela empresa no dia 07.03.2008, sendo imprestável para solução do litígio, por ser posterior a data informada pela requerida (05.03.2008). Com efeito, nos documentos anexados aos autos, verifico que todas as contas telefônicas (fls. 26 a 36), possuem os períodos de referência/utilização dos serviços anteriores ao pedido de cancelamento/bloqueio (05/03/2008), inclusive, a última fatura, com vencimento em 08/03/2008, no valor de R\$ 5136,86 (cinco mil cento e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) tem como período de uso dos serviços o dia 19/01/08 a 18/02/2008. Desta forma, não há como se falar em cancelamento dos débitos das linhas de acesso (91) 8112-9417 e (91) 8127-9637 referente aos serviços cobrados, vez que não estão sendo cobrados débitos posteriores à comunicação de extravio/roubo. Por fim, não restando demonstrado nenhuma falha na prestação dos serviços ou ilicitude na cobrança dos valores referentes aos acessos (91) 8112-9417 e (91) 8127-9637, bem sendo incontroverso e devido os valores cobrados referente as outras 23 linhas do mesmo plano contratado, que também não foram quitadas, embora não estejam sob discussão judicial e não foram objeto de consignação, constitui exercício regular de direito do credor de inscrever o autor no serviço de proteção ao crédito, ante a não quitação dos débitos, o que afasta qualquer reparação pretendida por danos morais e materiais. FACE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais relativas à ação, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) de acordo com a regra disposta no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 18 de janeiro de 2021 CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00320847720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 AUTOR:SILVA E DEGALDO LTDA - ME Representante(s): OAB 14025 - ANA LUIZA OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) REU:QUIMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA S/A. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, vista à parte autora para que se manifeste acerca do AR juntado às fls. 75, no prazo legal. Belém, 19 de janeiro de 2021. Luiggi Magrinelli Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível PROCESSO: 00574663320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:J R F DOS SANTOS REQUERIDO:JAILTON PINHEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA DIODEILA SERAFIN OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, em razão do pedido de pesquisa via Sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, às fls. 94 dos autos, fica intimada a parte Autora a promover o pagamento das custas para a realização da referida pesquisa, nos termos da Lei 8328/2015, art. 3º, XVIII, § 8º, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 19 de janeiro de 2021. Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00848194820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Sumário em: 19/01/2021 REQUERENTE:EDILSON SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADERCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos etc. EDILSON SANTOS OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de BRADERCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGURO S/A, visando a cobrança de DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (DPVAT). Afirma que foi vítima de um

acidente de trânsito ocorrido em 21.07.2013, tendo sofrido hipotrofia muscular, fratura-luxação grave punho direito, limitação funcional, anquilose grave, debilidade e deformidade permanente, conforme laudo em anexo. Afirma que o valor pago foi de R\$ 7087,00 (sete mil e oitenta e sete reais), enquanto a sua invalidez permanente, faria jus ao recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao final, requereu a tutela antecipada para o recebimento da diferença de R\$ 6413,00 e, no mérito, a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente no quantum de R\$ 6413,00, acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos de fls. 06/26 Regularmente citada, a requerida apresentou contestação as fls. 84/103, anexando ainda os documentos de fls.104/136. Replica as fls. 137/141. Intimada as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, a seguradora requereu a prova pericial, o que foi deferido as fls. 147, designando-se perito. A perita respondeu aos quesitos apresentados pelas partes emitindo o laudo de fls. 168/170. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o demandado concordou com o laudo, enquanto o autor discordou da conclusão pericial afirmando que a invalidez é de 100%, respectivamente, as fls. 172/174 e 175 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, não só pela inexistência de mais provas a produzir, mas porque todas as provas necessárias ao deslinde da questão já se encontram nos autos, diante da juntada do laudo pericial anexado. Em relação a preliminar de substituição do polo passivo pela seguradora LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPTVA S/A, não prospera. Embora a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT tenha passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT, qualquer uma das consorciadas será responsável pelo recebimento das solicitações de indenização securitária e cumprimento da obrigação, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194 /74, alterado pela Lei nº 8.441 /92. No que se refere a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento do seguro via administrativa, tal tese não merece guarida, uma vez que é desnecessário o exaurimento da via administrativa como pressuposto ao ingresso da demanda judicial, caso contrário, considerar-se-ia uma afronta à garantia constitucional, assegurada no art. 5º, XXXV da Constituição Federal Quanto à preliminar de indeferimento da petição inicial por não se encontra devidamente instruída com os documentos indispensáveis a propositura da demanda. Razão não assiste à seguradora-ré, uma vez que foram juntados ao processo os documentos pessoais, comprovante de residência, laudo pericial do CPRC, ocorrência policial, declaração de atendimento médico. Ademais, se a documentação trazida é suficiente, ou não, à comprovação do direito do autor, isso diz respeito ao mérito da ação, o que será analisado em momento próprio. Por fim, a impugnação ao boletim de ocorrência, por ausência de assinatura do delegado de policial, não merece acolhimento, visto que o boletim de ocorrência é documento com presunção relativa de autenticidade. Apesar de questionar a validade, o requerido não demonstra a falsidade do boletim de ocorrência e nem dos fatos ali narrados. Curiosamente, o requerido aceitou o boletim de ocorrência no momento da propositura do requerimento administrativo de pagamento do seguro DPVAT feito pela autora (parte requerida apresentou a mesma cópia do boletim de ocorrência junto com a contestação) sem questionar a validade. Ultrapassada as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O cerne meritório diz respeito à diferença entre o valor pago administrativamente e o percentual de invalidez apurado pelo grau da lesão sofrida, em decorrência de acidente de trânsito. O caso ora em análise, considerando que o acidente ocorreu em 01/03/2013, aplicável a Lei 6.194/1974 com as alterações advindas das Leis 11.482/2007 e 11.945/09 em razão do princípio do "tempus regit actum". Acerca da fixação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, é imprescindível a análise da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que prevê: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ademais, nos casos envolvendo o seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização sob análise deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez Dessa feita, no caso em análise, o valor a título de indenização do seguro DPVAT deve ser pago de acordo com o grau da debilidade sofrida e em atenção à Tabela prevista no anexo da Lei nº 11.945/2009. No caso sob exame, verifico que, a Autora sofreu invalidez parcial incompleta de 50% (vinte e cinco por cento) no membro superior direito, conforme laudo pericial de fls. 169/170. Nessa senda, verifica-se no art. 3. §1º, II, da Lei 8194/74 que ;a perda anatômica funcional de um dos membros superiores; possui valor indenizável máximo de 70% de R\$ 13500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que implica em R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Ocorre que o grau de invalidez fora de 50% sobre o valor máximo para o membro lesado que é de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), tem-se o a importância de 4725,00 (quatro mil setecentos e vinte e

cinco reais) conforme estabelecido no art. 3º, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, para adequar-se à Súmula 474 do E. STJ. Assim, considerando que já recebeu a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), constata-se que a autora não faz jus a qualquer diferença do seguro, vez que o pagamento da indenização pela via administrativa foi superior ao valor efetivamente devido. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 19 de janeiro de 2021.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara Cível da Capital PROCESSO: 01351621420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:ROBERTO CASTRO PALHETA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16071 - LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. ROBERTO CASTRO PALHETA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, visando a cobrança de DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (DPVAT). Afirma que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 04.03.2013, tendo resultado lesões descritas nos prontuários médicos, e que embora tenha recebido a indenização do DPVAT de R\$ 3375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), faria jus ao recebimento da diferença a ser apurado em pericial judicial. Ao final, a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e percentual de invalidez apurado por perito judicial. Juntou documentos de fls. 07/17. Audiência de conciliação, realizada as fls. 92, não obtendo êxito. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação as fls. 65/76, anexando ainda os documentos de fls.76/93. Replica as fls. 95/103. Intimada as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir (fls. 105), a seguradora requereu a prova pericial as fls. 107/110, o que foi deferido as fls.111, designando-se perito. A perita respondeu aos quesitos apresentados pelas partes emitindo o laudo de fls. 135/138. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o demandado e demandante concordaram, respectivamente, conforme fls. 140/143 e 146 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, não só pela inexistência de mais provas a produzir, mas porque todas as provas necessárias ao deslinde da questão já se encontram nos autos, diante da juntada do laudo pericial anexado. Quanto à preliminar de obrigatoriedade do laudo pericial e quantificação da invalidez, se confunde com o próprio mérito, motivo pela qual abstenho de analisa-la. O cerne meritório diz respeito à diferença entre o valor pago administrativamente e o percentual de invalidez apurado pelo grau da lesão sofrida, em decorrência de acidente de trânsito. O caso ora em análise, considerando que o acidente ocorreu em 01/03/2013, aplicável a Lei 6.194/1974 com as alterações advindas das Leis 11.482/2007 e 11.945/09 em razão do princípio do "tempus regit actum". Acerca da fixação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, é imprescindível a análise da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que prevê: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ademais, nos casos envolvendo o seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização sob análise deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez Dessa feita, no caso em análise, o valor a título de indenização do seguro DPVAT deve ser pago de acordo com o grau da debilidade sofrida e em atenção à Tabela prevista no anexo da Lei nº 11.945/2009. No caso sob exame, verifico que, a Autora sofreu invalidez com sequelas neurológicas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme laudo pericial de fls. 136/138. Nessa senda, verifica-se no art. 3. §1º, II, da Lei 8194/74 que *as lesões neurológicas* possui valor indenizável máximo de R\$ 13500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ocorre que o grau de invalidez fora de 25% sobre o valor máximo para o membro lesado que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tem-se o a importância de 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) conforme estabelecido no art. 3º, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, para adequar-se à Súmula 474 do E. STJ. Assim, considerando que já recebeu a quantia de R\$ 3375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco

reais), já na esfera administrativa, constata-se que a parte autora não faz jus a qualquer diferença do seguro, sendo imperativo a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara Cível da Capital

Número do processo: 0876328-43.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SUZANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO OAB: 17064/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0876328-43.2020.8.14.0301

[Capacidade]

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

SUZANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, de modo que, em observância ao disposto na RESOLUÇÃO Nº. 023/2007 – GP deste E. TJPA, a qual prevê que a competência das varas cíveis, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A 5ª OU 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL, a quem couber, por distribuição, tendo em vista serem competentes para processar e julgar feitos do cível, comércio e **REGISTROS PÚBLICOS**.

Desta forma, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua REDISTRIBUIÇÃO a um daqueles Juízos, considerando a natureza da matéria objeto de discussão.

Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Titular da Capital

Número do processo: 0873957-09.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYUMI GABRIELA DOMINGUES Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERENTE Nome: AYMI ISABELA DOMINGUES Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYUMI GABRIELA DOMINGUES Participação: REQUERIDO Nome: AYMI ISABELA DOMINGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0873957-09.2020.8.14.0301

DESPACHO

R. h.

Intime-se a parte Autora para cumprir o requerido pelo Ministério Público constante no ID 21887753.

Após, retornem os autos ao Ilustre Representante Ministerial.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0850768-70.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: NOLAM MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB: 25192/PA Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NO RAMO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MISTA DA ILHA DE OUTEIRO R.h. Emende o autor a inicial para o fim de cumular ao pedido de condenação à prestação de contas o pedido de condenação ao pagamento do saldo residual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito. Decorrido o prazo e emendada a inicial, cite-se a ré nos termos do art. 550, caput e §§, do CPC. Decorrido o prazo e certificada a inércia, retornem os autos conclusos. Belém, 07/01/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0812815-09.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JHONYS BENEK RODRIGUES DE SARGES Participação: ADVOGADO Nome: LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA OAB: 24857/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP) Participação: IMPETRADO Nome: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Participação: AUTORIDADE

Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Processo: 0812815-09.2017.8.14.0301

Decisão

Tendo em vista o que restara decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Conflito de Competência, (processo 0802322-03.2017.8.14.0000) – ID 1735002, **declarando a incompetência do Juízo de 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém e do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém**, para o julgamento do *mandamus*, determino a remessa dos autos virtuais ao Tribunal de Justiça para o competente exame da matéria, conforme decisão monocrática juntada aos autos.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de justiça, dando baixa em nosso sistema.

Belém, 18 de agosto de 2020.

Célio Petrônio D Anunciação

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0879090-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIS WALDYR RODRIGUES SADECK Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: REU Nome: Olívio Farias Rodrigues

PROCESSO: 0879090-32.2020.8.14.0301

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita

INTIME-SE a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a exordial, nos termos do art. 246, § 3º, e 319, II e V, do CPC, para que regularize o polo passivo da demanda, fazendo constar expressamente todos os confinantes, devendo indicar em qual posição se encontram (lateral esquerda, direita, frente e fundos) e suas devidas qualificações, com vias a permitir a citação;

CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0879067-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEX GONCALVES CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE GONCALVES AVELAR OAB: 27495/PA Participação: INTERESSADO Nome: ODÁLIA DO SOCORRO OLIVEIRA VILAR Participação: INTERESSADO Nome: BEATRIZ BITTENCOURT Participação: INTERESSADO Nome: RITA DE CÁSSIA PINTO NASCIMENTO

PROCESSO: 0879067-86.2020.8.14.0301

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que existem algumas irregularidades na exordial que impedem seu recebimento e regular desenvolvimento do processo.

Inicialmente, o autor postula os benefícios da justiça gratuita. O Novo Código de Processo Civil passou a dispor sobre a gratuidade da justiça nos artigos 98 e seguintes. O artigo 99, § 2º discorre que caso o juiz entenda que faltam pressupostos legais para a concessão de gratuidade, deve, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos

O requerente não acostam com a inicial declaração de hipossuficiência, nem outros documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, como a declaração de imposto de renda, contracheque ou extratos bancários, por exemplo.

Além disso, a parte autora não trouxe aos autos documentos que individualizem o imóvel, especialmente considerando que da certidão ID 22120440, pág 02, consta o numero errado do bem, pois se refere ao nº 34 da Passagem Maria Aguiar, Marco, não o nº341 como descrito na inicial.

Diante disso, INTIME-SE a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a exordial, nos termos do art. 246, § 3º, e 319, II e V, do CPC, para junte aos autos a planta de localização, croqui e documentos necessários a identificação do imóvel, bem como certidão regular do Cartório do 2º Ofício de Imóveis relativa ao bem.

CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0880387-74.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARILOCHE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA AGUIAR PARAENSE OAB: 29889/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA registrado(a) civilmente como ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOHNORT DISTRIBUICAO E

REPRESENTACOES LTDA

PROCESSO: 0880387-74.2020.8.14.0301

DESPACHO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” (grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o autor não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça a fim de ingressar com a demanda perante a Justiça Comum, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que os requerentes apresentem, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de janeiro de 2021

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0052633-74.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS LINO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA MODA MAIA OAB: 8933/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ELOISA QUEIROZ ARAUJO OAB: 20364/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0052633-74.2012.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida, BANCO SANTANDER S/A, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, conforme Boletim Id 22048734, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntar o comprovante de pagamento das custas, nos termos do Art. 9º, § 1º da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

DIANE DA COSTA FERREIRA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0833976-70.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO NONATO ARAUJO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ACSA SANTIAGO BUENO OAB: 26690/PA Participação: EXECUTADO Nome: TRANSUNI TRANSPORTES LTDA

Processo: 0833976-70.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO CORRÊA

EXECUTADO: TRANSUNI TRANSPORTES LTDA, com endereço Rodovia Arthur Bernardes, km 15, número 110, bairro Tapanã, CEP: 66825-000, município de Belém, Estado do Pará, representada por FRANCINALDO CARVALHO DE BARROS, com endereço no Conjunto Eduardo Angelim, quadra 8, casa 29, Parque Guajará (Icoaraci).

DECISÃO

Tratando-se de execução de título extrajudicial, citem-se os Executados, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

Conste, também, que a parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, a executada (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Belém, 12 de novembro de 2020

CELIO PETRONIO D'ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847492-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE DO SOCORRO CALADO CONCECAO Participação: ADVOGADO Nome: URSULA LOBATO BARREIROS OAB: 30834-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SALES MAIA OAB: 26283/PA Participação: REU Nome: GERENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - AGÊNCIA SENADOR LEMOS 015

PROCESSO: 0847492-60.2020.8.14.0301

AUTORIDADE COATORA: GERENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ – AGÊNCIA SENADOR LEMOS (endereço: Avenida Senador Lemos, nº 321, Bairro Umarizal, CEP: 66050-000, Cidade de Belém, Estado do Pará).

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARA (endereço: Av. Presidente Vargas, nº. 251, Campina, Belém/PA, CEP 66010-000).

D E S P A C H O / M A N D A D O

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora, por Oficial de Justiça, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Em seguida, conclusos para decisão.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, na forma da lei.

Intimem-se.

Belém, 08 de janeiro de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIÇÃO

Juíza de Direito

Número do processo: 0866944-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIO CEZAR ROCHA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZ OAB: 11372/PA Participação: AUTOR Nome: JULIO CEZAR ROCHA DE MENEZES Participação: AUTOR Nome: JOELSON CESAR ROCHA DE MENEZES Participação: AUTOR Nome: JOSELLE CRISTINA MENEZES SANTOS

Processo n.0866944-56.2020.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por JULIO CEZAR ROCHA DE MENEZES E OUTROS, através da qual a parte autora pretende o REGISTRO do imóvel situado na Avenida Roberto Camelier, 1922, entre a Rua Tambés e Passagem Laura Malcher, Bairro da Condor, nesta cidade.

Consoante explanado pelo autor, não se trata de pedido de outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme é intuito da ação de adjudicação compulsória.

Neste caso, a competência para julgamento do feito recai sobre uma das Varas de Registro Público da Capital.

ISTO posto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para julgamento da demanda e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas de Registro Público da Capital (art.64, §1º do CPC).

Belém, 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0861682-96.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HUMBERTO OLIMPIO PEGADO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO OAB: 8429PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIAN CARVALHO OLIVEIRA OAB: 25929/PA Participação: REU Nome: ANTONIO AUGUSTO AMARO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 015837/PA

PROCESSO 0861682-96.2018.8.14.0301

Despacho

Tendo em vista a petição ID 19840226, nomeio como perito o Sr. ADRIAN WALLACE DOS SANTOS AGUIAR, com endereço eletrônico adrianwallace.engcivil@gmail.com.

Cumpra o que já foi determinado em decisão ID 12509581.

Belém, 06 de agosto de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000015620218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Regularização de Registro Civil em: 19/01/2021 REQUERENTE:R. N. G. REQUERENTE:I. S. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE MG. Processo: 0000001-56.2021.8.14.0301 Interessados: R.N.G. e I.S.M. Deprecante: JUZO DA DECIMA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG DECIS?O 1.?????Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averba??o do Ju?zo Deprecante. 2.?????Encaminhe, o Sr. Oficial de Justi?a, certid?o ao Ju?zo Deprecante. 3.?????Cumprida a determina??o do Ju?zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.?????Procedo ao cadastro da presente como ?Senten?a? t?o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribui??o do requerimento como processo aut?nomo. 5.?????Cumpra-se. ??????Servir? a presente, por c?pia digitalizada, como mandado, carta e of?cio. ??????Bel?m-PA, 18 de janeiro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6? Vara C?vel e Empresarial de Bel?m/PA PROCESSO: 00000024120218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Regularização de Registro Civil em: 19/01/2021 REQUERENTE:VANESSA CARVALHO DE MELO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DE SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PA. Processo: 0000002-41.2021.8.14.0301 Requerente: VANESSA CARVALHO DE MELO Deprecante: JUZO DE DIREITO DE SEGUNDA VARA C?VEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA DECIS?O 1.?????Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averba??o do Ju?zo Deprecante. 2.?????Encaminhe, o Sr. Oficial de Justi?a, certid?o ao Ju?zo Deprecante. 3.?????Cumprida a determina??o do Ju?zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.?????Procedo ao cadastro da presente como ?Senten?a? t?o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribui??o do requerimento como processo aut?nomo. 5.?????Cumpra-se. ??????Servir? a presente, por c?pia digitalizada, como mandado, carta e of?cio. ??????Bel?m-PA, 18 de janeiro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6? Vara C?vel e Empresarial de Bel?m/PA PROCESSO: 00094672120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 AUTOR:CARDINALI BOMBAS LTDA Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REU:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17077 - ROBERTA DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . Processo n? 00094672120148140301 Requerente: Cardinali Bombas LTDA Requerido: Telemar Norte Leste S/A Despacho ???????Trata-se de A??o de Indeniza??o por Danos Morais, sentenciada parcialmente procedente (fls. 94), com tr?nsito em julgado (fls. 102): ?ISSO POSTO, com fulcro na legisla??o correlata e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO EXORDIAL para condenara parte R? ao pagamento da quantia de R\$-4.000,00 (quatro mil reais) ? parte Autora, acrescida de juros de 1% (hum por cento) ao m?s e corre??o monet?ria, ambos a contar do arbitramento. ?INDEFERIDO O PEDIDO DE INDENIZA??O POR DANOS MATERIAIS, eis que n?o h? provas nos autos acerca do dano alegado. Na hip?tese de tr?nsito em julgado, INTIME-SE A PARTE R? PARA O CUMPRIMENTO VOLUNT?RIO DA SENTEN?A NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), sob pena de aplica??o de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, ? 1?, do CPC/2015.?????????A parte Autora requereu o cumprimento de senten?a, no valor de R\$ 6.660,01 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e um centavo). ???????A R? Telemar apresentou impugna??o ao cumprimento de senten?a alegando que o cr?dito executado se encontra em excesso, uma vez que a corre??o monet?ria e juros s? poderiam ter sido aplicados at? a data do pedido de recupera??o judicial, que se deu em 20/06/ 2016. ???????Argumenta que a aprova??o do plano de recupera??o judicial gera a extin??o das execu??es, em raz?o da nova??o dos cr?ditos. Por fim, requereu a extin??o da execu??o. ????????? o que se tem para relatar. Passa-se a decis?o: ???????A Impugna??o ao cumprimento de senten?a encontra albergue no art. 523 do CPC: ?Art. 523. No caso de condena??o em quantia certa, ou j? fixada em liquida??o, e no caso de decis?o sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da senten?a far-se-? a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o d?bito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. ? 1? N?o ocorrendo pagamento volunt?rio no prazo do?caput?, o d?bito ser? acrescido de multa de dez por cento e, tamb?m, de honor?rios de advogado de dez por

cento.?????Sendo uma das modalidades de defesa, o Impugnante poder? arguir as mat?rias elencadas no art.525, ?1? do CPC, vejamos: ?Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no?art. 523?sem o pagamento volunt?rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intima??o, apresente, nos pr?rios autos, sua impugna??o. ? 1? Na impugna??o, o executado poder? alegar: I - falta ou nulidade da cita??o se, na fase de conhecimento, o processo correu ? revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do t?tulo ou inexigibilidade da obriga??o; IV - penhora incorreta ou avalia??o err?nea; V - excesso de execu??o ou cumula??o indevida de execu??es; VI - incompet?ncia absoluta ou relativa do ju?zo da execu??o; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obriga??o, como pagamento, nova??o, compensa??o, transa??o ou prescri??o, desde que supervenientes ? senten?a. ? 2? A alega??o de impedimento ou suspei??o observar? o disposto nos?arts. 146?e?148?. ? 3? Aplica-se ? impugna??o o disposto no?art. 229. ? 4? Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execu??o, pleiteia quantia superior ? resultante da senten?a, cumprir-lhe-? declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu c?lculo. (...)? . ??????No caso em apre?o, a parte Impugnante fundamentou sua defesa no excesso de execu??o, argumentando que os juros e corre??o aplicados nos c?lculos da impugnada s?o excessivos, uma vez que qualquer atualiza??o contra a Impugnante s? poderia ocorrer at? a data do pedido de recupera??o judicial (em 20/06/ 2016). ??????A tese da Impugnante n?o pode prosperar. Vejamos: ??????Argumenta, a Impugnante, que o art. 9?, II da Lei de fal?ncias e recupera??o judicial ordena que os c?lculos, para habilita??o de cr?dito, na recupera??o devem ser atualizados at? a data do pedido da Recupera??o: ?Art. 9? A habilita??o de cr?dito realizada pelo credor nos termos do art. 7? , ? 1? , desta Lei dever? conter: II - o valor do cr?dito, atualizado at? a data da decreta??o da fal?ncia ou do pedido de recupera??o judicial, sua origem e classifica??o;? ??????Ocorre que esta n?o ? a melhor exegeese para o texto do art. 9? da Lei 11.101/2005, mas sim a que esclarece que cr?ditos previstos no dispositivo da lei s?o os constitu?dos anteriormente ao decreto de fal?ncia ou pedido de recupera??o. Nesse sentido, seguem os julgados: ?TJRS-1128178) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNA??O AO CUMPRIMENTO DE SENTEN?A. DEVEDORA EM RECUPERA??O JUDICIAL. CR?DITO EXTRACONCURSAL. CORRE??O MONET?RIA. INCID?NCIA AT? A DATA DO PAGAMENTO. Nos termos do caput do art. 49 da Lei n? 11.101/05, Est?o sujeitos ? recupera??o judicial todos os cr?ditos existentes na data do pedido, ainda que n?o vencidos. Al?m disso, conforme orienta??o veiculada pelo ju?zo da 7? Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em especial nos itens 1 e 3 do Aviso sobre cr?ditos detidos contra o Grupo OI/Telemar, constante do Of?cio 613/2018/OF, de 07.05.2018, constituem cr?ditos extraconcursais aqueles cujo fato gerador foi constitu?do ap?s 20.06.2016, os quais, por isso, n?o est?o sujeitos ? recupera??o judicial. No caso, o cr?dito de titularidade da agravada foi constitu?do por decis?o judicial transitada em julgado ap?s 20.06.2016, motivo por que n?o se sujeita ? recupera??o judicial. Em consequ?ncia, n?o h? falar em limita??o temporal da corre??o monet?ria do cr?dito ? data do requerimento da recupera??o judicial. Precedentes deste Tribunal de Justi?a. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n? 70079328233, 9? C?mara C?vel do TJRS, Rel. Eug?nio Facchini Neto. j. 28.11.2018, DJe 30.11.2018). ?TJRS-1097577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO N?O ESPECIFICADO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTEN?A. BRASIL TELECOM. Cr?dito extraconcursal il?quido. Atualiza??o dos valores. Observ?ncia das disposi??es do plano de recupera??o. Impossibilidade de limita??o ? data do pedido de recupera??o judicial, pois o quantum devido pela agravada foi arbitrado em data posterior. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n? 70078976586, 11? C?mara C?vel do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 24.10.2018, DJe 26.10.2018). ??????Sobre a par conditio creditorum, ensina o professor ENRICO TULLIO LIEBMAN: ?A execu??o por quantia certa n?o encontra os obst?culos que podem tornar imposs?vel o emprego dos outros meios executivos: ela ? sempre poss?vel. [...]. Quando por?m eles forem para tal efeito insuficientes, tamb?m este meio executivo deixar? de atingir sua finalidade irremediavelmente, denunciando situa??o de absoluta impot?ncia da organiza??o jur?dica da sociedade. Tal estado de coisas torna-se mais freq?ente pela incid?ncia de princ?pio fundamental do direito vigente que ? o da igualdade de condi??es dos credores. O patrim?nio do devedor pode ser suficiente para satisfazer o direito do exeq?ente, insuficiente por?m se outros credores tamb?m quiserem satisfazer seus respectivos direitos. Estamos ent?o em face do fen?meno da insolv?ncia que ? o desequil?brio entre o ativo e o passivo do patrim?nio do devedor. A aplica??o do princ?pio par conditio creditorum levar? a satisfazer parcialmente todos os credores concorrentes na propor??o da import?ncia dos respectivos cr?ditos?. (Processo de Execu??o. Enrico Tullio Liebman. Atualiza??o Joaquim Munhoz de Melo. 5? ed. S?o Paulo: Saraiva, 1986, p. 38 e 39). ??????Para os constitu?dos ap?s o pedido de recupera??o ou Decreto de fal?ncia, a exemplo o cr?dito da Impugnada, devem seguir os c?lculos de corre??o e juros at? a data do pagamento da d?vida. ??????Colabora com a interpreta??o acima, a previs?o do art. 124 da lei 11.101/2005, que

permite, no caso das pessoas jurídicas falidas, o afastamento da aplicação e juros quando o ativo não for suficiente para o pagamento dos credores: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, conforme demonstrado, a impugnação resta improcedente, haja vista que desprovida de previsão legal. Nada obstante, apesar da Impugnante não ter juntado aos autos qualquer documento que comprove a condição de recuperanda, este Juízo realizou pesquisa junto o sítio da receita Federal do Brasil (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) e constatou a veracidade da condição de recuperação judicial. Assim, considerando o processo de recuperação judicial de nº 02037116520168190001, que tramita junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca do rio de janeiro/RJ, verifico que este Juízo não tem competência para praticar atos de constrição patrimonial em face da Executada Telemar Norte Leste S/A, em recuperação judicial, tendo em vista que todos os atos que envolvam restrição patrimonial são de competência do Juízo Universal da recuperação judicial. Nesse sentido: (STJ-0850590) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1 - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial. (Conflito de Competência nº 148.052/MT (2016/0207997-3), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 26.09.2017) (STJ-1022392) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1 - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da falência. (Conflito de Competência nº 157.208/SP (2018/0057133-3), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 24.05.2018) (STJ-1007470) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros ramos judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AgInt no Conflito de Competência nº 155.140/PR (2017/0277193-9), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 27.04.2018). Evidente, portanto, que este Juízo não tem competência para praticar os atos necessários ao cumprimento de sentença, haja vista que os mesmos implicam em restrição patrimonial de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial. A prática de qualquer constrição por juízo diverso daquele que detém o controle e conhecimento do processo iria de encontro aos objetivos primordiais do instituto da recuperação judicial, quais sejam, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Isto posto, determino a extinção do presente feito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005, com o consequente arquivamento dos autos, devendo o credor habilitar seu crédito junto ao Juízo Universal da recuperação judicial, apto e competente para exercer os atos necessários à satisfação do crédito. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar Contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal das Contrarrazões, independente de manifesta ou de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de janeiro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00117129819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710237794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REU: BANCO ITAU Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) NATALIA FIGUEIREDO SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) HEITOR BARBOSA HATERLY FILHO (ADVOGADO) ALMERIO BAHURY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALESSANDRA CRISTINA MOURA (ADVOGADO) FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REU: AGANOR GASES E

EQUIPAMENTOS S/A ADVOGADO:LIVIA C. CHERMONT ADVOGADO:RICHARD SANTIAGO PEREIRA
AUTOR:ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL SA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES
COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO - PROC. 0011712-98.1997.814.0301. ?Atrav?s do ato
ordinat?rio disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, ?2, inciso XXIV, que delega poderes a este
Diretor de Secretaria, para praticar atos de administra??o e expediente, sem car?ter decis?rio: Fica
intimado o(a) pela segunda vez advogado(a): Dra. ANA BEATRIZ MONTEIRO ALMEIDA - OAB-PA
31.186, para restituir em 03 (tr?s) dias (CPC 234 ? 2?), os autos do processo acima mencionado, retirado
em: 15/12/2020, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Ju?zo do feito para
aplica??o das medidas previstas no artigo 234 ? 3?, 4? ou ? 5? do CPC/2015. ??????????????????
?????????????????????BEL?M-PA, 19/01/2021. ?????????????????? ??????????????????DIRETOR DE
SECRETARIA. PROCESSO: 00216656120128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento
Sum?rio em: 19/01/2021 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 -
ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE
(ADVOGADO) REU:JOSE RICARDO GUIMARAES SANTOS. Processo n? 00216656120128140301
Requerente: L?DER COM?RCIO E IND?STRIA LTDA Requerido: JOS? RICARDO GUIMAR?ES SANTOS
Despacho ????????Trata-se de A??o Sum?ria de Cobran?a. ????????A parte R? at? o momento n?o foi
citada (fls. 112), oportunidade em que a parte autora informou novo endere?o para cita??o. ?????????? o
que se tem para relatar. Passa-se a decis?o: ??????????1- Considerando que a situa??o de pandemia de
COVID-19 e para evitar a alega??o de qualquer nulidade, deixo de designar, por ora, audi?ncia de
concilia??o e determino desde logo a cita??o da parte Demandada. Saliento, no entanto, que as partes
poder?o requerer a realiza??o de tal audi?ncia, caso tenham efetiva proposta de acordo. ??????????2-
Expe?a-se mandado de cita??o para o Requerido Jos? Ricardo Guimar?es Santos, no seguinte endere?o:
Travessa S?o Francisco, Viela Corina, n? 10, apto n? 102, CEP: 66023-185, bairro Batista Campos,
Bel?m-PA, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necess?rio. ??????????Serve
a presente como carta, mandado ou of?cio. ??????????Intime-se. Cumpra-se. ??????????Bel?m, 18 de janeiro
de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00397312120148140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o:
Usucapi?o em: 19/01/2021 REQUERENTE:OLIVAR DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 11503
- LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REQUERIDO:SANDRA RODRIGUES DE
ALMEIDA. Processo: 0039731-21.2014.8.14.0301 Requerente: OLIVAR DOS SANTOS LOPES
Requerida: SANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA ??????DECIS?O ??????Trata-se de A??o de Usucapi?o
Especial Urbana proposta por OLIVAR DOS SANTOS LOPES em face de SANDRA RODRIGUES DE
ALMEIDA, na qual pleiteia ver usucapido bem im?vel situado ? Avenida Pedro Alvares Cabral, Passagem
Bom Sossego, n? 173, Bairro da Marambaia, CEP 6613-260, Bel?m/PA, no qual alega residir de forma
ininterrupta e pac?fica desde o ano de 1994. ??????Devidamente citados os confinantes do lado esquerdo
(fl. 36), do lado direito (fl. 34) e dos fundos (fl. 38). ??????Instada a se manifestar, a COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRA??O DA ?REA METROPOLITANA DE BEL?M - CODEM
demonstrou n?o possuir interesse neste feito (fl. 40). ??????Manifesta??o do 1? e 2? Of?cios de Registros
de Im?veis, os quais afirmam que o bem usucapiendo n?o est? matriculado em seus livros (fls. 11 e 102,
respctivamente). ??????Decido: ??????1 - Expe?a-se of?cio, por malote digital, ao Cart?rio de Im?vel do 3?
Of?cio da Capital para que informem se o bem usucapiendo (localizado na Avenida Pedro Alvares Cabral,
Passagem Bom Sossego, n? 173, Bairro da Marambaia, CEP 6613-260, Bel?m/PA) est? matriculado em
seus livros, certificando, tamb?m o nome de eventual propriet?rio. ??????2 - Certifique a Secretaria do Ju?zo
se as Fazendas Estadual e Federal apresentaram interesse no feito. Caso as mesmas n?o tenham
apresentado resposta, determino o reenvio do of?cio indagando interesse sobre o bem usucapiendo,
juntando, para tanto, c?pia da inicial e documentos de fls. 12/16, bem como a planta juntadas ?s fls. 61/63.
?????Serve a presente como carta, mandado ou of?cio. ??????Intime-se. Cumpra-se. ??????Bel?m, 18 de
janeiro de 2021. ??????ALESSANDRO OZANAN ??????Juiz de Direito da 6? Vara C?vel e Empresarial de
Bel?m/PA PROCESSO: 01470836720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execu??o de T?tulo
Extrajudicial em: 19/01/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO
Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO)
REQUERIDO:COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Representante(s): OAB 63503 - ANTONIO
FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO
(ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 -
EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 102831 - LUCIANO PENNA LUZ
(ADVOGADO) OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . Processo de n? 0147083-

67.2016.814.0301 Exequente: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO Executada: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL DEPARTAMENTO DE DESPACHO 1. Inicialmente, verifica-se equívoco na numeração das folhas (fls. 168 - 109). Dessa forma, proceda, a Secretaria Judicial, a ordenação do processo e renumeração das folhas. 2. Considerando os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, intimem-se as partes para apresentar manifestação e requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de janeiro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03513258520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REQUERENTE: ROSA MARIA DE MATTOS MARTINS Representante(s): OAB 23372 - MARCELLA MARTINS GIORDANO (ADVOGADO) REQUERENTE: EDUARDO EUGENIO ENGELHARD MARTINS Representante(s): OAB 23372 - MARCELLA MARTINS GIORDANO (ADVOGADO) REQUERIDO: DBR ACADEMIA EIRELI EPP Representante(s): OAB 13712 - LEIDIANE DA COSTA NORONHA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO DIEGO FONSECA DA ROCHA Representante(s): OAB 13712 - LEIDIANE DA COSTA NORONHA (ADVOGADO) OAB 24895 - THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIELE BOULHOSA DA ROCHA Representante(s): OAB 13712 - LEIDIANE DA COSTA NORONHA (ADVOGADO) OAB 24895 - THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0351325-85.2016.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) pela segunda vez advogado(a): Dra. MARCELLA MARTINS GIORDANO - OAB-PA 23.372, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 15/12/2020, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. BELÉM-PA, 19/01/2021. DIRETOR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0848235-07.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TIAGO RODRIGO SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MAILSON SILVA DA SILVA OAB: 11.266/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MAILSON SILVA DA SILVA OAB: 11.266/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: REU Nome: ORION INCORPORADORA LTDA

Processo nº 0848235-07.2019.8.14.0301

Parte Requerente: AUTOR: TIAGO RODRIGO SOUZA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES

Parte Requerida: Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: ORION INCORPORADORA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, sala 06, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC, haja vista a verossimilhança das alegações das partes autoras, bem como diante de sua hipossuficiência no plano jurídico-processual, especialmente diante da dificuldade de comprovar seu direito em Juízo.

Segundo consta na inicial, as partes autoras formalizaram contrato particular de promessa de compra e venda com as rés em 23.08.2016, cujo objeto é a unidade autônoma nº. 604B, no empreendimento Torres Trivento, Torre Marin.

Alegaram que assinaram o contrato de compromisso de compra e venda junto a ORION INCORPORADORA LTDA, com a garantia que o imóvel estaria em plenas condições de financiamento. Que todos os documentos requeridos foram apresentados e foi disponibilizado às rés os valores para entrada de R\$ 55.456,45 e de R\$ 53.736,44, em cheque, no dia 03 de setembro de 2016, e R\$ 1.720,01, pago no dia 26 de setembro de 2016 como parcela intermediária acrescida de juros, diretamente à incorporadora, além de 03 cheques relativos a comissão de corretagem pagos no dia 03 de setembro de 2016 nos valores de R\$ 8.575,30, R\$ 1.848,13 e R\$ 850,14, totalizando o valor de R\$ 11.273,57.

Que em fevereiro/2017 ficaram aguardando para assinar o contrato junto à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, o qual tinha a previsão de assinatura em 15.02.2017, contudo, os problemas financeiros e jurídicos entre PDG e Leal Moreira atrapalharam os planos dos autores.

Aduziram que, em 29.09.2017, foram encaminhados documentos para nova proposta de financiamento junto à CAIXA e os autores ficaram aguardando o andamento do processo, o que não ocorreu por culpa das rés.

Que passado mais de um ano após a perda de interesse no imóvel, os autores continuaram negociando com a ré CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA para compor a situação de forma amigável, tentaram reunir novamente com o novo Administrador Judicial da empresa, mas, não houve êxito, razão pela qual ingressaram a presente ação.

Requereram a inversão do ônus da prova e, em sede de tutela de urgência antecipada, requereram a inexigibilidade do contrato em litígio com a sua consequente rescisão, bem como que as rés sejam impedidas de cobrar quaisquer valores relativos ao contrato, bem como de lançar seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que, não obstante o cumprimento das obrigações contratuais por parte dos autores, com exceção do saldo devedor, há fortes indícios de que as construtoras rés, por outro lado, não cumpriram com a sua parte, o que inviabilizou o financiamento da parcela das chaves e a efetiva entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda.

Ora, se mesmo após o cumprimento das obrigações contratuais por parte dos autores, o imóvel não foi devidamente entregue, entendo que aqueles possuem o direito de optarem pela continuidade do contrato ou pela sua rescisão e, em caso de optarem pela rescisão, não se mostra razoável terem que aguardar a tramitação do processo até a prolação de sentença.

Desse modo, é totalmente possível a suspensão da exigibilidade do contrato que se pretende rescindir. Confira-se jurisprudência a respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. ATRASO NA OBRA. MORA DA CONSTRUTORA DELINEADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS MENSAS. POSSIBILIDADE. - Delineada, nos autos, a mora da agravada, não pode ela exigir da parte contrária que cumpra suas obrigações, fato que autoriza a suspensão do pagamento das parcelas mensais pelo recorrente até que a agravada cumpra adequadamente com sua obrigação prevista no contrato, o que inclui os prazos de entrega da obra, vale dizer: até que o andamento das obras se harmonize com a previsão do prazo de sua entrega, de modo que a possibilidade de entrega se vislumbre de modo concreto, não de modo vago como neste passo se

delineia." (TJMG, AI 1270752-42.2012.8.13.0000, Rel. Des. LUCIANO PINTO, DJe 08/02/2013)

A probabilidade do direito restou configurada, haja vista o atraso da entrega do imóvel, bem como o interesse das partes autoras em rescindir o negócio jurídico manifestado mediante o ajuizamento da presente ação.

Ora, o direito de rescindir o contrato de promessa de compra e venda de imóvel não depende da concordância das construtoras rés, cabendo apenas a discussão a respeito do valor que deverá ou não ser restituído aos promitentes compradores, não se mostrando razoável impor às partes autoras o ônus de terem que aguardar a tramitação do processo até a prolação de sentença, com o adimplemento das obrigações contratuais que lhe competem, em especial, o pagamento do saldo devedor, sendo que já demonstraram, desde o ajuizamento da ação, a ausência de interesse em dar continuidade ao contrato.

Da mesma forma, o perigo de dano também se faz presente, eis que as partes autoras correm o risco de terem seu nome negativado, mesmo já tendo afirmado que não possuem mais interesse na compra do imóvel.

Destaco, ainda, que a medida pleiteada pelas partes autoras não trará qualquer prejuízo para as empresas rés, não havendo o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado no caso em comento.

Assim, diante da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do contrato firmado entre as partes, objeto da presente ação.

Por via de consequência, determino às rés que se abstenham de cobrar os autores quanto a quaisquer valores relativos ao contrato, bem como de lançar seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Em caso de descumprimento ou de ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem, aplico multa diário no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Designo o dia 16.07.2020 às 09h30 para audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

Belém, 10 de fevereiro de 2020.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0875893-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JACKSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA OAB: 18950/CE Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo n.0875893-69.2020.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por JACKSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO, através da qual o requerente pretende a averbação da Escritura de Compra e Venda do imóvel localizado na Travessa Timbó, nº1508, bairro da Pedreira, Município e Comarca de Belém-PA.

Afirma o autor que demanda é necessária porque houve recusa do Cartório, sob a justificativa de que a área do bem era menor do que o mínimo legal, equivalente a 125 metros quadrados da Lei nº 6.766/79.

Neste caso, a competência para julgamento do feito recai sobre uma das Varas de Registro Público da Capital.

ISTO posto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para julgamento da demanda e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas de Registro Público da Capital (art.64, §1º do CPC).

Belém, 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0864480-93.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: WILZA FRANCOISE MARTINS LOPES RODRIGUES

**PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

.

.

**PROCESSO nº 0864480-93.2019.8.14.0301
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
REU: WILZA FRANCOISE MARTINS LOPES RODRIGUES**

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** em face de **WILZA FRANCOISE MARTINS LOPES RODRIGUES**, ambos qualificados nos autos.

Petição do autor ID 2201181, requerendo a desistência da ação.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo.

Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID 2201181) e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823894-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. M. E. L. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRAHIM BITAR DE SOUSA OAB: 16381/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AUTOR Nome: C. A. R. S. Participação: REU Nome: A. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO OAB: 246516/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: REU Nome: A. M. I. L. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO OAB: 246516/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 12719/PA Participação: REU Nome: C. L. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO SANCHEZ OAB: 390028/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO OAB: 300641/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARQUES FRANCISCO OAB: 300042/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANCA OAB: 208509/SP Participação: REU Nome: M. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO SANCHEZ OAB: 390028/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO OAB: 300641/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARQUES FRANCISCO OAB: 300042/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANCA OAB: 208509/SP Participação: REU Nome: K. V. D. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO SANCHEZ OAB: 390028/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO OAB: 300641/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARQUES FRANCISCO OAB: 300042/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANCA OAB: 208509/SP Participação: REU Nome: C. A. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO SANCHEZ OAB: 390028/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO OAB: 300641/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARQUES FRANCISCO OAB: 300042/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANCA OAB: 208509/SP Participação: REU Nome: E. I. L. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA/PA Participação: REU Nome: G. I. L. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA/PA Participação: REU Nome: O. I. L. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA/PA Participação: REU Nome: T. D. F. I. L. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA/PA Participação: REU Nome: T. D. R. I. L. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0823894-14.2019.8.14.0301

AUTOR: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

REU: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, MAURICIO LEAL MOREIRA, KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA, CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA, ESPERANCA INCORPORADORA LTDA, GUNDEL INCORPORADORA LTDA., ORION INCORPORADORA LTDA, TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA, TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de devolução de prazo de ID. 22064569.

À Assessoria do Juízo para proceder às alterações cadastrais necessárias junto ao PJE quanto à visibilidade do processo em relação à patrona das SPE's, haja vista que a presente ação corre em segredo de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811509-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAONY LLERRYE BARROS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: AUTOR Nome: ROSILENE SANTOS BARROS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: AUTOR Nome: NAYARA CRISTHINA BARROS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: REU Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0811509-97.2020.8.14.0301

AUTOR: RAONY LLERRYE BARROS MOREIRA, ROSILENE SANTOS BARROS MOREIRA, NAYARA CRISTHINA BARROS MOREIRA

REU: BANPARA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito sobre o resultado da pesquisa.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00003215320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---REQUERENTE:SUELY GONCALVES FERREIRA GUEDES Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls.retro, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma da transação. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 13 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00007080820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---OPONENTE:LINDOMAR MAGALHAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OPOSTO:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Não havendo mais custas pendentes que obstaculizem o andamento processual, bem como a Sentença transitou livremente em julgado conforme certidão retro, o mesmo deve ser arquivado. Arquive-se, dando-se as devidas baixas. Belém, 18 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00034326120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010056386
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL RODRIGUES GOMES NETO Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o perito só ter devolvido os autos após a data que marcou para realizar a perícia, solicito que o mesmo seja intimado a remarcar a data o mais breve possível. INTIMEM-SE. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente
Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043048720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021---EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) OAB 20222 - RACHEL BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:RAFAEL BECKMANN GENU Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls.retro, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma da transação. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 13 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00062818220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A?o: Alvará Judicial em: 20/01/2021---AUTOR:RONALDO FERREIRA DA SILVA AUTOR:ROSEANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, reitere-se o ofício de fls 52, solicitando urgência no cumprimento, para o devido prosseguimento do feito. ALERTANDO que trata-se da segunda cobrança. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00063574820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021---AUTOR:MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO CARDOSO Representante(s): OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11854 - ANGENICE MARIA MACEDO PAMPLONA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Afirma a ré BANCO DO BRASIL que todas as anotações realizadas junto ao SERASA em nome da autora/exequente foram retiradas antes do trânsito em julgado (05/04/2016). Entretanto, observando as informações no Ofício o que se observa é que no dia 22/04/2016 houve uma inclusão por parte da ré, sendo sua exclusão procedida somente em 02/07/2018. Logo, a ré se mostrou resistente quanto ao cumprimento da decisão que outrora havia determinado a exclusão do nome da autora do órgão de proteção ao crédito. Assim, em ACOELHO o pleito retro da ora exequente (fls. 259/261), observa-se que houve descumprimento de ordem emanada por este juízo. Muito embora o decisum tenha sido proferido, a ordem não fora cumprida durante mais de 02 (dois) anos. As decisões judiciais devem ser cumpridas, e quando não forem de contento das partes, devem ser recorridas, mas descumpridas jamais. Não existe esta possibilidade, sem que sejam aplicadas penalidades legais.

Nestes termos, de tudo mais que consta nos autos, DEFIRO a penhora online via SISBAJUD para garantir a satisfação da obrigação anteriormente imposta que, uma vez descumprida, converteu-se em multa alçada no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Importante que se esclareça que o CPC tem garantido ao Magistrado tomada de medidas constritivas sem conhecimento do executado, como a indisponibilidade de valores e penhora, o que não significa supressão de prazos e defesas diversas, ou seja, mesmo com ato construtivo sem conhecimento do executado, deve ser garantido o devido processo legal.

Desse modo, há duas etapas diferentes no cumprimento de sentença que busca a satisfação da obrigação quando se trata de pagar valores, sendo a primeira a indisponibilidade e a segunda a penhora.

Quanto a indisponibilidade, consequência do bloqueio online, momento que é dado ao executado o direito processual e constitucional de manifestação sobre a impenhorabilidade dos valores alcançados e se ainda remanesce a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros quando o bloqueio restou frutífero, em consonância aos incisos I e II do § 3º do artigo 854 do CPC. Quanto a penhora, por sua vez, é o segundo momento, ato processual específico e autônomo, quando a indisponibilidade dos valores bloqueados é convertida em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, com a consequente transferência para a subconta judicial nos termos do § 5º do artigo acima citado.

Portanto, merece distinção as etapas: indisponibilidade de valores e penhora, cada uma sendo ato procedimental autônomo e com prazo específico. É bem didática a lição de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema: O art. 854 cuida da chamada `penhora on-line¿ de dinheiro ou, como quer o título da Subseção V, `da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira¿. A disciplina do novo CPC é mais bem-acabada que a do art. 655-A do CPC de 1973, procurando disciplinar expressamente diversos pontos lacunosos ou, quando menos, pouco claros daquele dispositivo. Assim é que está clara a distinção entre o bloqueio dos valores (que se dá na conta do executado) e a sua transferência para conta judicial (§ 5º); a postergação (nunca eliminação) do contraditório (caput e § 2º); o ônus do executado de arguir eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a manutenção de indisponibilidade indevida (§ 3º) e a decisão a ser tomada a este respeito (§ 4º); o momento de transformação da indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, dispensada a lavratura de termo (§ 5º); os prazos para desbloqueio de valores indevidos (§§ 1º e 6º) e a responsabilidade do banco na demora do acatamento das determinações judiciais (§ 8º), todas elas transmitidas por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (§ 7º). (Novo Código de Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 520.) (Grifo nosso)

Desse modo, determino que a parte executada se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade e indisponibilidade excessiva dos valores alcançados pela ordem de bloqueio nos termos do art. 854, §3º do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos para eventual convocação do bloqueio em penhora. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 13 de janeiro de 2021 Marco

Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00063997220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110080669
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 20/01/2021---AUTOR:INTELBRAS S/A-IND. DE TELEC.ELET.BRAS.
Representante(s): OAB 14097 - ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO) OAB 19479 - MARCIO
BERTOLDI COELHO (ADVOGADO) REU:F. P.B. SAMPAIO (SYSTEM TELECOMUNICACOES
Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se
manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU
PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob
pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir.
Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00079334220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2021---REQUERIDO:ALEX MELQUIZEDEQUE DANTAS
GARCIA AUTOR:RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se
manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU
PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob
pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir.
Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00090569220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Execução de Título Judicial em: 20/01/2021---EXECUTADO:DILERSON CARDOSO GOULART
Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS
RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:IDALINA SOARES LEAL GOULART
Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:LUMA
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN
JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:CONSTRUTORA VILLA DEL REY SA Representante(s): OAB
9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº
006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, reitere-se o ofício de fls 241, solicitando urgência no
cumprimento, para o devido prosseguimento do feito. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente
Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00117926620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Nunciação de Obra Nova em: 20/01/2021---REQUERENTE:ANA DE NAZARÉ RAMOS
Representante(s): OAB 9969 - CARLOS ROMANO RAMOS FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:WALDIR ROSA RIBEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 21310 - FLAVIANE VYVIAN
BARROS MORAES (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls.302. Intime-se o perito nomeado às fls.
227, para se manifestar quanto a realização das diligências solicitadas, apresentando proposta de
honorários. Belém, 18 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00117987220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710364560
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021---EXEQUENTE:TECH DATA BRASIL LTDA
Representante(s): OAB 72905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO (ADVOGADO) ELZA
MEGUMI IIDA SASSAKI (ADVOGADO) EXECUTADO:TATIANE FERREIRA GONCALVES
EXECUTADO:JOAN INFORMATICA LTDA EXECUTADO:RAIMUNDA DOS SANTOS MATOS. ATO
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se
manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU
PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir.
Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00119654720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410402602
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Ação Civil Pública em: 20/01/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA PROMOTOR:OIRAMA VALENTE SANTOS BRABO RODRIGUES REQUERIDO:P.Y.SAUDE LTDA
- NIPPON SAUDE Representante(s): OAB 6125 - JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA (ADVOGADO) OAB
6688 - NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS
SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA BARBOSA. Estando a
presente Ação Pública apta a chegar ao seu desiderato consumativo, mister se faz a necessidade
instrutiva por audiência, uma vez que as partes não possuem interesse na produção de outras provas,
assim designo para o dia 22 de junho de 2021, às 11h, a realização de audiência de oitiva dos mesmos.
Intimem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da
audiência (art. 357, §4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol. Lembrando que quem der
causa ao adiamento da presente audiência responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o
exposto no art. 362, §3º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da
publicação no órgão oficial. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do
Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Belém, 15 de
janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e
Empresarial

PROCESSO: 00121833620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2021---REQUERENTE:HSBC BANK
BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME
FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDOMAR MAGALHAES DOS SANTOS. Analisando
detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados, mesmo tendo o juízo determinado
que o autor se manifestasse conforme despacho de fls. 41, demonstrando o flagrante desinteresse no
prosseguimento do feito. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente
tramitando sem que as partes se manifestem quando são chamadas aos autos, uma vez que o impulso
processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da
relação jurídica. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o
processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil.
Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos.
Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito sem custas e depois do
transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 18
de janeiro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e
Empresarial

PROCESSO: 00131590220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910287140
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021---PROMOTOR:ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE
REU:INSTITUTO PARA FORMACAO POLITICA SINDICAL AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA
AMAZONIA- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. Trata-se de Ação de
Prestação de Contas ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do
INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA-
POLIS. Alega o autor notificou o réu para apresentar a sua prestação de contas do ano de 2007 em
18/06/2008, entretanto a entidade não apresentou as contas, nem apresentou qualquer justificativa.
Requeru a procedência da ação para que o representante legal do réu fosse compelido a prestar
contas no modelo exigido pela Promotoria de Fundações e Massas Falidas. Despacho inicial às fls. 15,
determinando a citação do réu. Devidamente citado, fls. 20 o requerido não apresentou defesa ou
contestação. Decisão às fls. 21/22 foi proferida sentença condenando a requerida a prestar contas no
prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob a pena de não lhe ser permitido impugnar as contas que o
requerente apresentar. Não tendo sido localizada a ré para cumprir com o decisum, determinou-se a
citação por edital conforme depreende-se de fls. 35 com a devida publicação de edital informada em fls.
38. Devidamente citada por edital, a requerida não contestou ou apresentou defesa nos termos da ação

conforme certificado em fls. 40. Na impossibilidade de fazer a devida prestação de contas o órgão Ministerial pugnou pela nomeação de curador especial para o mesmo, entretanto vislumbrou-se que é seria o próprio órgão Ministerial o legalmente designado para tanto. O órgão Ministerial em Nota Técnica apresentada em fls. 60/64 apresenta o levantamento dos valores monetários de verbas públicas repassadas entre os anos de 2007 e 2008 pela referida entidade. Assim sendo, parece-me que o objeto da ação tornou-se satisfeito. Manifestação do Ministério Público às fls. 69/75, requerendo a condenação da entidade ré ao valor atualizado de R\$ 613.000,00 (seiscentos e treze mil reais). É o relatório. D E C I D O. Observa-se que a parte ré apesar de devidamente citada não apresentou contestação. Assim, faz nascer à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC. Assim sendo, decreto sua revelia. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil. Não há qualquer questão preliminar a ser analisada, razão pela qual passo a análise do mérito. Trata-se de ação de prestação de contas movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA - POLIS, argumentado, em apertada síntese, que o réu não apresentou a prestação de contas referentes aos anos de 2007 e 2008. O pleito inicial já foi deferido às fls. 21/22, quando foi proferida a 1ª Sentença determinando que o réu prestasse as contas. Comentando acerca da especificidade do procedimento da ação de prestação de contas, Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, vol. III, editora Lumen Juris, pág. 371/372) ensina que: (...) o procedimento especial de prestação de contas a ser examinado é o da ação de exigir contas, a ser utilizado no caso de prestação forçada de contas. Trata-se, como se poderá observar, de um procedimento diferente da maioria dos conhecidos do direito brasileiro. Isto porque o procedimento especial da ação de exigir contas é dividido em duas fases, bem nítidas. A primeira é dedicada a verificar se existe ou não o direito de exigir a prestação de contas afirmado pelo demandante. A segunda fase, que só se instaura se ficar acertada a verificação destas e do saldo eventualmente existente em favor de qualquer dos sujeitos da relação jurídica de direito material. É preciso notar, porém, que não se estará aqui diante de dois processos distintos, tramitando simultaneamente nos mesmo autos. O processo, em verdade, é único, embora dividido em duas fases distintas. Há, pois, o ajuizamento de uma única demanda, contendo um único mérito. A análise deste, porém, é dividido em dois momentos: o primeiro, dedicado à verificação da existência do direito de exigir a prestação de contas; o segundo dirigido à verificação das contas e do saldo eventualmente existente (...).

Assim, a primeira fase já foi decidida e determinou que a parte ré prestasse as contas, no prazo de 48h, de forma mercantil. Citado o réu, em que pese as tentativas realizadas, fora determinado a sua citação por edital e não apresentou as devidas prestações ou contestação, conforme certificado em fls. 40. Na impossibilidade de fazer a devida prestação de contas o órgão Ministerial pugnou pela nomeação de curador especial para o mesmo, entretanto vislumbrou-se que seria o próprio órgão Ministerial o legalmente designado para tanto. Em virtude de a ré não ter prestado as contas dentro do prazo concedido, o caminho que deveria ser seguido pelo autor era apresentar as contas que entendesse corretas, o que impossibilitaria a instituição requerida de impugná-las, por ter transcorrido o prazo concedido. Nesse sentido, o autor apresentou as contas que entendia por corretas, afirmando que ele teria que pagar o valor atualizado de R\$ 613.000,00 (seiscentos e treze mil reais). Destaca-se, ainda, que a prefallada instituição não prestou contas ao Ministério Público, o que bem evidencia o estágio de sua incapacidade de cumprir com os seus deveres legais necessários. Assim, Declaro as contas como não prestadas, pela ausência nos autos de documento essencial que permita a análise das mesmas, uma vez que este deixou de cumprir o estabelecido o art. 551 do CPC. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA - POLIS ao pagamento do importe de R\$ 613.000,00 (seiscentos e treze mil reais), consoante o art. 552 do CPC. Condene a ré, ainda, a pagar as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Intime-se pessoalmente a ré, no endereço apresentado em fl. 75. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz De Direito Da 8ª Vara Cível e Empresarial Da Capital

PROCESSO: 00147040220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2021---AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s):
OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA
(ADVOGADO) REU: CLAYTON JUNIOR BRANDAO MARCAL Representante(s): OAB 15903 - JULLY
CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-

CJRMB) Face a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO PROCESSO de nº 00207443420148140301-ORDINÁRIA, EM APENSO, Intime a parte AUTORA pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º).
Intimar e cumprir. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00152566420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---AUTOR:FRANCISCO FLORIANO QUADROS
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)
REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770
- BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE
SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o
depósito dos honorários pela parte Requerida. Intime-se a Perita via e-mail para que marque a data da
perícia, e assim se possa dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Belém, 20/01/2021.
Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00158942920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Monitória em: 20/01/2021---REQUERENTE:MUANA COMERCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO E DESCARTAVEIS Representante(s): OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE
LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:WAB ENGENHARIA LTDA. Conforme renúncia do mandato acostada
em fls. retro, intime-se pessoalmente o requerido para que constitua patrono nos autos, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena da imposição dos efeitos sancionatórios processuais cabíveis. Intimar e
cumprir. Belém, 13 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª
Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00207443420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB
6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA
(ADVOGADO) AUTOR:CLAYTON JUNIOR BRANDAO MARCAL Representante(s): OAB 15903 - JULY
CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls.retro, HOMOLOGO o acordo de
vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução do mérito, nos termos do art.
487, III, b, do Código de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. Autorizo o
desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam
dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90,
§ 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma da transação. Cumpra-se expedindo o necessário.
Belém, 13 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª
Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00236991520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021---AUTOR:CRISTIANA PINHO MARTINS
Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 9328 -
CRISTIANA PINHO MARTINS (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 10401 - GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA
VIEIRA (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO)
REU:ANTONIO THOMAZ COSTA BURLE Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA
MENDES (ADVOGADO) . Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação
ao cumprimento de sentença, apresentada em fls. retro. Oferecida à resposta ou vencido o prazo,
neste caso devidamente certificado, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.
Intimar e cumprir. Belém, 15 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00249532120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510806465

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 20/01/2021---REU:TRANSBEL RIO LTDA Representante(s): CLAUDIO
MANOEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) LENEWTON DAS GRACAS MORAES ATHAYDE
(ADVOGADO) AUTOR:MARIA HELENA LOBATO QUARESMA Representante(s): MOISES MARTINS
PORTO (ADVOGADO) SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a
decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE,
para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do
processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém,
20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00253044120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Execução de Título Judicial em: 20/01/2021---AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO)
OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALDIELHE JUNIOR GOES DE
SOUZA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) EXEQUENTE:CARLOS GONDIM NEVES BRAGA Representante(s): OAB 21573 -
SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM)
Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE,
pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do
mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra
Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00289033420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021---EXECUTADO:A L MATOS COMERCIO DE
ALIMENTOS EPP EXECUTADO:ANTONIO LUIS MATOS EXECUTADO:ROGÉRIO RESENDE
BITENCOURT EXEQUENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO
S A Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a PARTE AUTORA não ter se
manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU
PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob
pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir.
Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00301747220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810877603
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Processo de Execução em: 20/01/2021---AUTOR:BANCO GMAC Representante(s): MAURICIO
PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:WALBER BELEM ALVES DE MENEZES. Vistos. Ante o
pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos
do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos
que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas. Honorários advocatícios conforme
convencionado pelas partes nos termos do informado no pleito de fls. 60. Determino o
arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas.
Desapensem-se dos autos principais e archive-se o feito. Belém, 13 de janeiro de 2021.
Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00327758620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021---REQUERENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E
EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 14188 - GUSTAVO PRATA MENDES
(ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 -
IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. Ante
o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos,
com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ao cumprimento do

acordo, ora homologado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma da transação. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 13 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00348016520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2021---REU:HELOÍSE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA
AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º).
Intimar e cumprir. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00354251420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 20/01/2021---INVENTARIANTE:MARGARETE AGUIAR DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: AMADEU PINHEIRO FRANCO INTERESSADO:MARIA DA GRACA TOCANTINS FRANCA CORDEIRO Representante(s): OAB 14376 - DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. É o relatório DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Logo, a embargante não só apenas não concorda com a referida decisão e pretende a reanálise e julgamento da causa, pleiteando que o juízo desconstitua a decisão proferida e mantenha no cargo de inventariante a parte destituída desta função nos termos do decisum em fls. 154/158. Assim, percebe-se que a embargante inclina-se a buscar a desconstituição de decisum e protelar a demanda com os presentes Embargos. Ademais, os declaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566).
Importante esclarecer que a decisão mencionada foi cristalina ao destituir do encargo de inventariante MARGARETE AGUIAR DA SILVA FRANCO, posto não figurar no rol dos legitimados a priori para figurar nessa condição. O artigo 617 do Código de Processo Civil determina a ordem de preferência das pessoas que podem ser nomeadas pelo juiz como inventariante em um processo de inventário. A lei traz uma ordem preferencial que deve ser seguida pelo juiz do inventário, sendo: o cônjuge, ou companheiro; o herdeiro que se achar na posse dos bens; qualquer herdeiro que não esteja na posse dos bens; o herdeiro menor representado; o testamenteiro, o cessionário, o legatário, o inventariante judicial, qualquer outra pessoa idônea. Ainda que não tenha caráter absoluto tal ordem, da análise dos autos entendo que assim deve ser procedida, mantendo a decisão anteriormente prolatada. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada em seus próprios fundamentos. Tendo a Sra. MARIA DA GRAÇA TOCANTINS FRANÇA CORDEIRO se mostrado inerte para assinar o Termo de Inventariante, intime-se os herdeiros: RODRIGO FARIAS FRANCO e AMANDA FARIAS FRANCO para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, na presente ação e indicar qual deles aceita o encargo para figurar como inventariante nestes autos. Importante destacar que, se ambos se mostrarem silentes, este inventário dará prosseguimento com a restauração do encargo à Sra. MARGARETE AGUIAR DA SILVA FRANCO que,

muito embora não seja a imediata legitimada para figurar no encargo conforme rol informado alhures, é quem, atualmente, se mostra como interessada na demanda. Após concluso para demais deliberações.

Intimar e cumprir. Belém, 15 de junho de 2021 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00379999720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Ação Civil Pública em: 20/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR:JOANA CHAGAS COUTINHO REU:AGUA UNIVERSAL EIRELI EPP AGUA UNIVERSAL
Representante(s): OAB 17690 - LARISSA NIKOLAY ALMEIDA DA COSTA (ADVOGADO)
REU:ALEXANDRE DA SILVA ADRIAO. DEFIRO o pedido ministerial em fls. retro. Devendo ser intimado os três técnicos da Vigilância Sanitária que realizaram a inspeção de fls. 326, a fim de esclarecerem os fatos. Neste sentido, designo para o dia 08 de junho de 2021, às 11h, a realização de audiência de oitiva dos mesmos. Intimem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 357, §4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol. Lembrando que quem der causa ao adiamento da presente audiência responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, §3º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no órgão oficial. Ademais, intime-se o Ministério Público para comparecimento em prol dos interesses por ele tutelado nos autos. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Belém, 14 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00380242320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2021---REU:FABIO DA SILVA GOMES AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00453474520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021---AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO SILVA AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Solicite-se ao Juízo Deprecado, sobre o cumprimento da Precatória, pois foi encaminhada em 07/06/2018, para cumprimento e até a data de hoje não havendo A SUA DEVOLUÇÃO, informando que já é a segunda cobrança. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00472487720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---REQUERENTE:ALACID CARVALHO PAMPLONA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:JHONATAS CARVALHO PAMPLONA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LA VEICULOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 5937 - PAULINO DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO) OAB 10193 - ANTONIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º).

Intimar e cumprir. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00473336320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: J DA SILVA OLIVEIRA ME. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)
Face a certidão negativa de fls. 76 do Oficial de Justiça, intime-se O AUTOR, para que informe um novo endereço para ser cumprida a decisão de fls. 105, pois as custas já estão devidamente pagas. INTIME-SE. Belém/PA, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00591067120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021---EXEQUENTE: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: DIOGO MENDES DA ROZA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)
Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485, §1º). Intimar e cumprir. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00689501620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---AUTOR: ALESSANDRA DE FATIMA PAMPOLHA LOPES AUTOR: RODRIGO RIBEIRO PAMPOLHA AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA PAMPOLHA Representante(s): OAB 5163 - MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) OAB 4883 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA CRISTINO (ADVOGADO) REU: FRANCISCO SALES MEDEIROS FILHO Representante(s): OAB 12586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL (ADVOGADO) . Intime-se a perita nomeada em fls. 154 para se manifestar acerca das manifestações da parte ré em fls. 224/227 sobre o laudo pericial apresentado em fls. 203/221, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 13 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00745761620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Sumário em: 20/01/2021---AUTOR: EMANOEL DE MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 28021-A - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU: FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Nomeio para realizar a perícia a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebello, Médica Ortopedista e Traumatologista, CRM/PA nº CRM 842 PA - RQE 254, com endereço no CIP - Centro Integrado de Perícias, à Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1148-B, entre Dom Romualdo de Seixas e Diogo Mória, Bairro Umarizal, Belém/Pará, telefones: 3249-0736 e 98278-0034, seguindo as determinações abaixo: a) Intime-se o perito, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita do encargo, ciente das possíveis causas de escusa e de substituição, previstas nos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, respectivamente, desde que devidamente justificadas, bem como, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/1950, a presente diligência será paga pelo Tribunal de Justiça nos termos do Provimento Conjunto nº. 010/2016/CJRMB/CJCI. b) Deve a Sra. Perita apresentar currículo, com comprovação da especialização, e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, §2º, do Código de Processo Civil, bem como deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos; c) Intimem as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 15 (quinze) dias consoante o art. 465, §1º, II e III, do CPC; d) O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes e cumprirá

escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso; e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial; f) O pagamento dos honorários deverão ser pagos apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários conforme art. 465, §4º, do CPC, devendo para tanto a Sra. Diretora de Secretaria expedir Ofício à Presidência deste E. Tribunal de Justiça para que efetue o referido pagamento; g) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 13 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 01365845820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Processo de Execução em: 20/01/2021---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS DE SOUZA MORAIS JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 02302853920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---AUTOR:DANIELA COSTA VIANA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REU:ADEPA - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a certidão retro, intime-se pessoalmente a RÊ, sobre a renúncia de seus advogados, para o devido prosseguimento do feito. INTIME-SE. Belém/PA, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 02492575720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---AUTOR:RONALDO DE FRANCA SANTIAGO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o depósito dos honorários pela parte Requerida. Intime-se a Perita via e-mail para que marque a data da perícia, e assim se possa dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 06067077920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---AUTOR:FRANKLIN ROBERTO MONTEIRO DA SILVA AUTOR:JULIA MARCELE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:TAM LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls.retro, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma da transação. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 13 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 06896453420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---AUTOR:MARIA LUCIA DOS SANTOS AMORIM
 Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS
 CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE
 (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
 (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, face a designação da perícia para o dia 01/03/2021, às
 12:00hs, pela PERITA DO JUÍZO, em seu consultório com endereço (CENTRO EMPRESARIAL
 ACROPOLE, Av. Governador José Malcher , nº 1077, sala 1410, em frente a Trav. Joaquim Nabuco, entre
 as Ruas D. Romualdo de Seixas e Vila Alda maria, Bairro Nazaré, FONES: 3223-3965 e 999873965).
 Ficando intimados desta data para comparecerem no local para o procedimento da perícia: partes,
 advogados e assistentes técnicos, através desta publicação no DJE. Deverá a AUTORA levar seus
 documentos pessoais, e os laudos, atestados, receitas e resultados de exames e outros documentos que
 tenham relação com o caso e comprovem a continuação do tratamento e/ou o tempo que ficou afastada de
 suas atividades habituais. Intimem-se. Belém, 20/01/2021. Maria Julieta Barra Valente
 Diretora de Secretaria

PROCESSO: 06976443820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---REQUERENTE:NUCIA FERNANDA MENEZES DOS
 SANTOS Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO)
 REQUERIDO:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO
 TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 23170 - MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO
 (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 23170 -
 MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ
 BRASIL (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C
 RESSARCIMENTO DE HAVERES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS interposta por NÚCIA
 FERNANDA MENEZES DOS SANTOS em face de LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA. e
 CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Alega a parte autora que firmou contrato de compra e
 venda de bem imóvel do empreendimento RESIDENCIAL TORRE PARNASO localizada à Av.
 Generalíssimo Deodoro nº 2037, em um total de R\$ 272.642,48 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos
 e quarenta e dois reais e quarenta e oito), junto a ré em 31/março/2011, tendo efetuado o pagamento total
 de R\$ 98.729,96 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos). Alega
 obscuridade da requerida em proceder os trâmites do início das obras, que segundo consta deveria
 acontecer em junho de 2014. Desse modo, pleiteia a procedência desta ação para que seja
 rescindido o contrato e devolvido os valores concernentes aos valores já pagos. Relata que tentou
 diversas vezes receber o que lhe é devido, sem alcançar sucesso em seus intentos. Juntou
 documentos. Em sede de contestação, fls. 115/130, a requerida refuta, em síntese, todo o alegado
 na peça inicial defendendo pela total improcedência da ação, além de alegar Ilegitimidade Passiva.
 Juntou documentos. O autor apresentou réplica em fls. 168/182. Autos conclusos.
 É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva ad causam da parte. Alega uma das
 rés ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. A legitimidade para a causa é,
 segundo a doutrina, a pertinência subjetiva para a demanda. No caso dos autos, tendo em vista que a ré
 participou da cadeia de produção, comercialização e circulação do bem, deve, também, ocupar o polo
 passivo da presente demanda (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Tem-se que a Incorporadora
 possui como sócios a empresa que alega ilegitimidade, a saber: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.
 Logo, figurando na figura de sócio da Incorporadora, há de se reconhecer a responsabilidade da mesma
 para figurar no polo da demanda. Destarte, rejeito a preliminar. Passo a Análise de Mérito
 Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso
 em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca
 do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a
 controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso. Passo a análise das
 seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência
 de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor,
 previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos,
 clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento do
 autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do
 bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Devolução integral das parcelas: Tratando-se de resolução contratual fundada no inadimplemento por culpa exclusiva da construtora e não por desistência ou inadimplemento do promissário comprador, a devolução integral das parcelas é medida que se impõe. Nesse sentido foi aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2015 a Súmula n. 543, in verbis: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Assim sendo, em outras palavras, resolvendo-se o contrato, as partes devem retornar ao status que ante. Deve, portanto, ser restituída ao autor a quantia por ele paga sem qualquer retenção por parte das rés. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa.

Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) Decretar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda; b) Condenar a ré a restituir ao autor, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, inclusive a título de sinal, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar o réu em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos eventuais demais pedidos.

Condeno as rés ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e

Empresarial da Capital

Número do processo: 0831257-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO MORAIS DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FURTADO MAUES DE FARIA OAB: 27706/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

A Parte Autora para que querendo apresentar réplica sobre a contestação, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito.

Belém/PA, 20/01/2021

Angelina Moura da Rocha

Analista Judiciário

Número do processo: 0833243-41.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JESUS NAZARENO TULOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ALEX SILVA TULOSA OAB: 25427/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0833243-41.2019.8.14.0301

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

AUTOR: Nome: JESUS NAZARENO TULOSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, 303, casa, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-250

RÉU: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: desconhecido

Tratam-se os autos de Ação de Alvará para levantamento de valores deixados pelo *de cujus* a pedido de JESUS NAZARENO TULOSA DOS SANTOS.

Com finalidade do aproveitamento do processo, bem como respeitando a economia e celeridade processual, entendo possível que se faça a conversão da presente Ação de Alvará em ação adequada para o caso, qual seja, Arrolamento. Senão, vejamos o julgado abaixo:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10005150027299001 MG (TJ-MG)

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - SALDO BANCÁRIO EM VALOR QUE SUPERA 500 OTN's - CONVERSÃO EM ARROLAMENTO. I - Não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários de contas de cadernetas de poupança e de fundos de investimentos de valor até 500 Obrigações do Tesouro Nacional, é cabível a expedição de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos da Lei n.º 6.858 /1980. II - Quando requerido alvará em valor superior a 500 OTN's, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária que afasta a necessidade de aplicação da legalidade estrita (art. 723, p.único, CPC/2015), para solução do caso, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, a medida mais conveniente e oportuna é a cassação da sentença de improcedência com a conversão do alvará em arrolamento, ordenando-se o regular processamento.

Neste sentido, pela impossibilidade da manutenção do Alvará por ter passado os valores das OTN's a que alude a legislação pertinente, Assim sendo, em consonância com o Princípio da Fungibilidade, converto o

presente ALVARÁ JUDICIAL em INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO, nos seguintes termos:

Nomeio inventariante JESUS NAZARENO TULOSA DOS SANTOS, independentemente de qualquer termo, que deve providenciar: a) declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras, certidões do Registro Imobiliário etc; b) declaração de herdeiros; c) **esboço de partilha amigável e/ou pedido de adjudicação se tratar de herdeiro único**; d) certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças, esta última do local da situação do(s) imóveis.

Após, conclusos.

Intime-se.

Belém, 9 de novembro de 2020

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0824079-52.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA AUGUSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: REU Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 9232/PA Participação: REU Nome: ANTONIO LAGE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: REU Nome: NELSON LAGE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: REU Nome: ILDA LAGE GOMES DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: REU Nome: ANNA JOAQUINA RODRIGUES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: INTERESSADO Nome: MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0824079-52.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ANTONIA AUGUSTA DA SILVA

Endereço: Passagem Tapajós, 35, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-145

RÉU: Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

Nome: ANTONIO LAGE GOMES

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

Nome: NELSON LAGE GOMES

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

Nome: ILDA LAGE GOMES DE AZEVEDO

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

Nome: ANNA JOAQUINA RODRIGUES GOMES

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

Tendo em vista a renovação das Portarias que estabelecem normas e restrições em face da segunda onda da pandemia de Covid19, por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2021 às 10h.

Intime-se as partes.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0840898-35.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: RIO ISAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0840898-35.2017.8.14.0301

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: Nome: GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA

Endereço: Travessa João Pessoa, 3282, (Cj Bela Vista), Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66617-140

Nome: MARIA LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Travessa João Pessoa, 3282, (Cj Bela Vista), Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66617-140

RÉU: Nome: RIO ISAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, sala H, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

Muito embora a parte já tenha se prontificado a arguir necessidade provas, deve-se dar a oportunidade ao contraditório da outra parte pleitear e arguir provas no mesmo sentido.

Entendo que a matéria, aparentemente, não parece ser de difícil apreciação, visto possuir amplo lastro probatório documental acostado ao mesmo, porém, em respeito ao devido processo legal, como acima dito, deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres.

Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.

Assim, **determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça.

Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas até 15 (quinze dias) antes da realização da mesma.

Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença, devendo a secretaria reclassificar os autos neste sentido.

Voltem os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00050032120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810160313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALES WILHAME GOMES DA SILVA A??o: Apelação Cível em: 18/01/2021 REP LEGAL:MARIA LUIZA ROSALINO HISSUANI REU:TIGREFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA Representante(s): ELENIR APARECIDA NUNES (ADVOGADO) REP LEGAL:NOMERIANA ROSARIO TEIXEIRA Representante(s): MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:AMAZONIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO Sirvo-me do presente ato para intimar a parte requerente, por meio de seu patrono, para que se manifeste acerca do endereço para o qual requer que seja realizada a citação dos sócios informados na fl. 559. Belém/Pa, 18 de janeiro de 2021/// Resenhado em 18/01/2021 Publicado em ___/___/___ Servidor lotado na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00345536220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALES WILHAME GOMES DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021 AUTOR:HUGO MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO Sirvo-me do presente ato para intimar a parte requerente, por meio de seu patrono, para que se manifeste acerca do endereço para o qual requer que seja realizada a citação dos sócios informados na fl. 559. Belém/Pa, 18 de janeiro de 2021/// Resenhado em 18/01/2021 Publicado em ___/___/___ Servidor lotado na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00015559220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810048197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Monitória em: 19/01/2021 REU:LUCILENE MONTEIRO DA SILVA AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Rh. Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, ratificando as decisões anteriores. Intime-se a parte autora acerca do referido recebimento, devendo requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de janeiro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00047204420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 INVENTARIANTE:FERNANDO DUARTE DA FONSECA ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:FERNANDO DUARTE DA FONSECA ARAUJO ENVOLVIDO:ALEXANDRE PAIXAO ARAUJO Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANA CLAUDIA SOUSA ARAUJO MADRID Representante(s): OAB 15353 - ITALO CORREA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 14356 - RAFAEL TEIXEIRA BEZERRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LERLIA TANIA DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 1131 - RAIMUNDO NONATO BRAGA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARTUR DA FONSECA ARAUJO NETO Representante(s): OAB 1131 - RAIMUNDO NONATO BRAGA (ADVOGADO) OAB 11737 - FERNANDA MARIN CORDERO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANA LUCIA RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) TERCEIRO:ALEXANDRE PAIXAO ARAUJO TERCEIRO:ALEXANDRE PAIXAO ARAUJO TERCEIRO:FLAVIO RODRIGUES BENETTI Representante(s): OAB 28563 - MATHEUS PEREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAIMUNDO NONATO BRAGA Representante(s): OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) interessada(s) para retirar os alvarás de FERNANDO DUARTE DA FONSECA ARAUJO JUNIOR, ARTUR DA FONSECA ARAUJO NETO, ANA CLAUDIA SOUSA ARAUJO MADRID, LERLIA TANIA DOS SANTOS ARAUJO, e ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO, OAB/PA 19591 se para isso tiver poderes em procuração ou, se for o caso, para que comunique as respectivas partes para retirem os respectivos

alvarás no atendimento desta secretaria. Belém, 19 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00065229520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Sumário em: 19/01/2021 AUTOR:EDIVALDO AMORIM DE CARVALHO Representante(s): OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14260 - DENISE DE MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA. Rh. Intime-se as partes por meio de seus advogados habilitados para se manifestarem no prazo de 05 dias cerca da Resposta ao ofício de fls. 130/131. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de janeiro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00121414020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 AUTOR:ANA LIDIA FRAGOSO DA COSTA Representante(s): OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . Rh. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado habilitado para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 252/254. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de janeiro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00184550220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 19/01/2021 AUTOR:REGINA CELIA DA PAIXAO Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) INVENTARIADO:MANOEL SILVESTRE DA PAIXAO INVENTARIADO:LUIZA ARAUJO DA PAIXAO HERDEIRO:RUTH CLEIA DA PAIXAO TAVARES HERDEIRO:SANDRO MARCIO PAIXAO PERDIGAO HERDEIRO:MICHEL FRANKLIN PAIXAO SOARES. Rh. Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, devendo informas novo endereço para citação do herdeiro MICHEL FRANKLIN PAIXÃO SOARES e requerer o que entender de direito. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69 quanto à intimação das Fazendas Públicas. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de janeiro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00511803820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Consignação em Pagamento em: 19/01/2021 AUTOR:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) REU:AGNALDO DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 16529 - VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:MIRANCLEIDE DE ARAUJO BATISTA Representante(s): OAB 16529 - VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) . Rh. Intime-se as partes por meio de seus advogados habilitados para se manifestarem no prazo de 05 dias cerca da Resposta ao ofício de fls. 108/110. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de janeiro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00585991320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REQUERENTE:MARIA LINA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:IACTA TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS DA PAIXAO Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDO WILSON DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:ADENAUER DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO QUE foi dado total cumprimento ao Despacho de fls.837 e fls.847, tendo sido expedido alvarás as fls.859-861 e fls.867-872, conforme acordo de fls.795-798, homologado em Sentença de fls.799. Dou fé. Conclusos. Belém, 19 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00585991320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REQUERENTE:MARIA LINA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:IACTA TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS DA PAIXAO Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE

ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDO WILSON DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:ADENAUER DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) interessada(s) para retirar os alvarás de MARIA LINA DE OLIVEIRA SANTOS se para isso tiver poderes em procuração ou, se for o caso, para que comunique as respectivas partes para retirarem os respectivos alvarás no atendimento desta secretaria. Belém, 19 de janeiro de 2021. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02643185520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE: JOSIAS DA SILVA ROSARIO Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO: METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, considerando erro no sistema LIBRA, sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para encaminhar para o sistema LIBRA para fins de publicação oficial, a DECISÃO proferida nos presentes autos, conforme segue em sua integralidade, para ciência das partes e de seus respectivos advogados: çCls. Trata-se de Ação de Cobrança C/C Indenização por Danos Morais ajuizada por JOSIAS DA SILVA ROSARIO em face de METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA AS. Considerando que já há contestação (fls. 83/147) nos autos e que não foram arguidas preliminares, passo a sanear o feito, fazendo-o com base no art. 357, do CPC/15, para delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC/15). São elas: a) Ação ou omissão ilícita por parte da ré; b) Ocorrência de culpa da ré; c) Nexos de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido pela autora; d) Valor de eventual indenização. e) Ocorrência de danos morais; Quanto a distribuição das provas sobre os fatos relevantes acima delimitados, entendo configurada a relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora, motivo pela qual inverte o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Caso não ratifiquem, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, recolhidas eventuais custas. Intime-se. Belém, 15 de maio de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cívelç . Dou fé. Belém (Pa), 29 de outubro de 2020. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04816781920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:MCM CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:THYSSENKRUPP ELEVADORES. Rh. O Tribunal Superior por meio da Súmula 481 concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido, embora oportunizado ao autor a mencionada comprovação (decisão de fls. 186), este apenas se limitou a juntada de Certidão Positiva de processos em tramite que figura como parte, razão pela qual entendo que não fora comprovando que passa por dificuldades financeiras que lhe impedem de arcar com as despesas processuais. Sendo assim, indefiro pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora ser intimada por meio de seu advogado para recolher as custas judiciais devidas no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de janeiro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém P R O C E S S O : 0 0 1 5 8 9 8 7 1 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS BARROS A??o: Inventário em: 20/01/2021 INVENTARIANTE:GERSON PUBLICO OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 16120 - RAPHAEL CARLOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI

(ADVOGADO) INVENTARIADO: ELEANOR OLIVEIRA DA COSTA HERDEIRO: EDMIR OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 22077 - RAFAELLA DOURADO GOUVEA DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, considerando erro no sistema LIBRA, sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para encaminhar para o sistema LIBRA para fins de publicação oficial, a SENTENÇA proferida nos presentes autos, conforme segue em sua integralidade, para ciência das partes e de seus respectivos advogados: Vistos, etc. Trata-se o presente de inventário de um bem imóvel deixado por ELEANOR OLIVEIRA DA COSTA E EDMUNDO FIRMINO DA COSTA, conforme Certidão de Registro de Imóveis de fls. 33. Consta decisão às fls. 133 determinando a inclusão de EDMUNDO FIRMINO DA COSTA como inventariado, da mesma forma cito Certidões de óbitos dos inventariados às fls. 09 e 41. Ambos os herdeiros são capazes e estão devidamente habilitados, tendo como objetivo a partilha de um único bem imóvel deixados pelos de cujus, razão pela qual o presente inventário fora convertido em arrolamento, conforme decisão de fls. 128. Consta ainda dos autos que o imóvel objeto da partilha fora vendido, conforme contrato de compra e venda de fls. 166/170 e Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 171/175, tendo sido depositado em juízo valor indicado às fls. 177/178 e peticionado pela compradora do bem às fls. 203 que não se opunha ao levantamento pelos herdeiros dos valores depositados. Isto posto, HOMOLOGO a partilha amigável, conforme esboço de fls. 154/161, existente em nome de ELEANOR OLIVEIRA DA COSTA E EDMUNDO FIRMINO DA COSTA, conforme Certidões de óbitos dos inventariados de fls. 09 e 41 respectivamente. Expeça-se formal de partilha, ressalvados os direitos de terceiros. Expeça-se os alvarás judiciais especificados às fls. 160. Nos termos do §2º do art. 662 do CPC e conforme requerido às fls. 160, aliena a, o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo. Sem custas. P.R.I. Belém, 03 de dezembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Dou fé. Belém (Pa), 20 de JANEIRO de 2021. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805781-41.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: JORGE LAZARO CORREA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 20 de janeiro de 2021.

SERVIDOR

Número do processo: 0805795-25.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: LUIZ CARLOS FARIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 20 de janeiro de 2021.

SERVIDOR

Número do processo: 0805360-51.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GABRIELLE DE OLIVEIRA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AMORIM DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 230230/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CARLA VIDAL DUARTE OAB: 232703/RJ Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.

Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo legal (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, para que junte cópia do contrato firmado com a requerida, ou de documento que demonstre a cobertura do plano contratado.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível.

Número do processo: 0854612-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: YASMIN AYAKA JARDIM KATAYAMA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 25066/PA Participação: AUTOR Nome: LUCAS EIJI JARDIM KATAYAMA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 25066/PA Participação: AUTOR Nome: MATEUS KEN JARDIM KATAYAMA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 25066/PA Participação: REU Nome: Ruy Mártires de Oliveira Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JOSE

AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO OAB: 24471/PA Participação: REU Nome: MANCIO ZACHARIAS MARTYRES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO OAB: 24471/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará

Processo: 0854612-91.2019.8.14.0301

Cls.

Em virtude da concessão do efeito ativo recursal para suspender a decisão que revogou a liminar concedida, conforme comunicação de ID 4218641, acautelem-se os autos em secretaria até decisão de mérito do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0878845-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: RICHARD LEMOS SOUZA

Vistos, etc.

Emende o autor a inicial, no prazo legal (art. 321, do CPC/15), sob pena de indeferimento, para que junte planilha demonstrativa do débito do requerido, informando, inclusive, as parcelas que já foram pagas pelo réu.

Após, conclusos.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível.

Número do processo: 0837147-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: NILTON PEDRO BARROS DO O Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

Processo: 0837147-35.2020.8.14.0301

Vistos e etc.

Foi informado o julgamento do agravo interposto pela parte requerida ao ID 4234697, tendo sido deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Desse modo, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão superior proferida em sede de agravo de instrumento e manifeste-se no mesmo prazo acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 22184187.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0826539-80.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MIRANDA DA SILVA OAB: 017447/PA Participação: REU Nome: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA TAVARES FEITOZA OAB: 8759/AM Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA RIBEIRO BOTELHO OAB: 5963/AM Participação: REU Nome: BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA TAVARES FEITOZA OAB: 8759/AM Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA RIBEIRO BOTELHO OAB: 5963/AM Participação: REU Nome: CAPITAL ROSSI

Processo: 0826539-80.2017.8.14.0301

Vistos, etc.

Da análise das razões do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi informada ao ID 20032557, não verifiquei nenhum fato novo que pudesse dar-lhe razão. Diante disso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No entanto, em virtude da concessão de efeito suspensivo ao Agravo referido, informado ao ID 22299438, acatelem-se os autos em secretaria até decisão de mérito do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0817712-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OSVALDO BELLARMINO MARQUES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA QUEIROZ DA SILVA OAB:

19830-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARILDA PAES BARRETO MARQUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA QUEIROZ DA SILVA OAB: 19830-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARISE PAES BARRETO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA QUEIROZ DA SILVA OAB: 19830-B/PA Participação: INVENTARIADO Nome: OSVALDO BELLARMINO MARQUES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

Processo: 0817712-12.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Defiro o pedido de evento 21482663 para que seja expedido novo alvará (21318487) endereçado ao Banco do Brasil para levantamento de todo e qualquer valor existente em nome do falecido.

Belém, 14 de dezembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0863637-94.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: NICOLAU GABRIEL NETO Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: EMBARGADO Nome: ARTHUR ESPINDOLA ORIENTE VASCONCELOS

Processo: 0863637-94.2020.8.14.0301

Vistos e etc.

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, ratificando todas as decisões judiciais proferidas até presente data.

A nova lei processual civil impede o indeferimento automático do benefício pleiteado, pois o §2º, do art. 99 reza que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Diante disso, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documentação, que estão preenchidos os preceitos legais, comprovando que passa por dificuldades financeiras pressupostos legais para a concessão do benefício requerido que lhe impedem de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprida ou não a diligência, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 12 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0824336-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO TOPAZIO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS OAB: 107778/MG Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO PORAQUE LTDA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA AKIKO SEKI Participação: EXECUTADO Nome: REGINALDO HITOSHI YANAGUIBASHI

Processo: 0824336-77.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Renovem-se as diligências para citação do AUTO POSTO PORAQUE LTDA, através de seu representante legal REGINALDO HITOSHI YANAGUIBASHI, expedindo-se mandado para o endereço deste último.

Belém, 7 de dezembro de 2020

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

Número do processo: 0867274-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: REU Nome: ANGELA SUELY DA SILVA TAVARES

0867274-53.2020.8.14.0301

AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA
Endereço: Travessa Angustura, 3285, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-040

RÉU: ANGELA SUELY DA SILVA TAVARES

Endereço: Passagem São Francisco, 256, Telefone 091 99827-3302 ou 091 98054-3754, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66087-540

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Cls.

Em virtude da situação excepcional que o assola o país por conta da Pandemia de COVID-19, em que pese requerimento na inicial não se mostra razoável a designação de audiência de conciliação/mediação.

Ante as circunstâncias do caso, pauta deste Juízo e inviabilidade de acordo pela impossibilidade de realização de audiência prévia em ainda neste semestre, é razoável a adaptação do procedimento comum, não sendo recomendável a designação de audiência de conciliação.

Urge trazer a lume o Enunciado nº 35 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM possibilitando a adequação de ritos, *in verbis*: “35) Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”

Assim, cite-se a ré por Oficial de Justiça, conforme requerido na inicial e recolhidas as custas devidas, para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III do Código de Processual Civil, sob pena de revelia.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800265-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARY SANTA CAMARA FEIJO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA OAB: 15494/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Processo: 0800265-40.2021.8.14.0301

Vistos, etc.

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, ratificando todas as decisões judiciais proferidas até presente data, devendo os presentes autos serem reunidos ao processo de nº 0826717-24.2020.814.0301 já em trâmite nesta unidade para que não haja risco de decisões conflitantes.

Ato contínuo, intime-se a ré por meio de seu advogado habilitado para que apresente resposta no prazo de 15 dias sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos legais.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0861119-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: JOAO ALVES FONSECA

Processo: 0861119-34.2020.8.14.0301

Vistos, etc.

Considerando a Certidão de ID 22364071, decreto a revelia do requerido, com fundamento no art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, tendo em vista a não apresentação de defesa até a presente data.

Nos termos do inciso II do art. 355 do CPC, cabe o julgamento antecipado dos pedidos dos autores.

Assim, recolhidas custas finais, venham os autos conclusos para sentença.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0824336-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO TOPAZIO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS OAB: 107778/MG Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO PORAQUE LTDA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA AKIKO SEKI Participação: EXECUTADO Nome: REGINALDO HITOSHI YANAGUIBASHI

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria da 9ª Vara cível e Empresarial de Belém
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0824336-77.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORAQUE LTDA, SANDRA AKIKO SEKI, REGINALDO HITOSHI YANAGUIBASHI

Tendo em vista a decisão de ID 21766421, ntimo a parte interessada a efetuar o pagamento das custas referentes à expedição do mandado determinado em ID 21766421, bem como a indicar o endereço onde este deve ser cumprido. (Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem, em 20 de janeiro de 2021.

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0865062-93.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. R. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARLIRIA CASTRO RIBEIRO FONSECA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial

[Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. F.

REPRESENTANTE DA PARTE: MARLIRIA CASTRO RIBEIRO FONSECA

Tendo em vista a APELAÇÃO juntada aos autos (ID 21947641) , diga a parte apelada em contrarrazões através de seu advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 20 de janeiro de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0870707-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: JOSE HUMBERTO BARROS FERREIRA

0870707-65.2020.8.14.0301

Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16ANDAR, Chácara Itaim, SÃO PAULO - SP - CEP: 04533-085

RÉU: JOSE HUMBERTO BARROS FERREIRA

Endereço: Passagem Joana D'arc, 12, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66115-040

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSE HUMBERTO BARROS FERREIRA tendo como objeto o veículo marca HYUNDAI, modelo TUCSON GL 4X2 2.0 16v AT 4P (GG) Basico, ano de fabricação 2009, cor PRATA, placa n NNS0012, chassi n KMHJM81BBAU099010.

Nos termos do contrato de alienação de ID 21403933 o requerido se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais, vencendo-se a primeira no dia 28/09/2019, e a última aos 28/08/2022. Porém, consta nos autos que o réu se tornou inadimplente com o pagamento 28/01/2020 assim como as vincendas seguintes, tendo sido constituído em mora por meio da notificação extrajudicial de ID 21404867.

Estando, pois, presentes os requisitos legais, defiro initio litis a liminar da busca e apreensão postulada.

Determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto do pedido, que deverá ser entregue ao representante da parte autora mediante compromisso.

Cumprida a liminar, proceda-se à citação da parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.931/04).

Convém esclarecer que, diante da alteração do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dada pela Lei de nº 10.931/2004, inexistente mais purgação da mora, porém, o devedor fiduciante, para restituir o bem livre de ônus, poderá pagar o débito integral remanescente, conforme julgado recente do STJ, que passo a transcrever:

STJ-0377037) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1300480/PR (2011/0306502-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 04.12.2012, unânime, DJe 01.02.2013).

Adverta-se que no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme dicção do Art. 3º par, 1º do Decreto-lei 911/69.

Do mandado deve constar, também, a advertência de que em não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC/15).

Para execução do mandado, destaco que o art. 212, §2º, do CPC/15, dispõe que “independentemente de

autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.

Retire-se o processo do Segredo de Justiça pois não se trata da hipótese legal.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de busca e apreensão e citação, nos termos dos Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB.

Intime-se. Diligencie-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0863644-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: RENAN ALEXANDRE GUERRA PEREIRA

Processo: **0863644-86.2020.8.14.0301**

Requerente (a): **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ – ACEPA**

Requerido (a): **RENAN ALEXANDRE GUERRA PEREIRA**

Endereço: Rua Diogo Moia, n. 1648, Bairro: Umarizal, CEP: 660.60-140, na cidade de Belém/PA.

Vistos e etc.,

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme o art. 700, I, do CPC/15.

Defiro, pois de plano, a expedição do mandado, razão pela qual, determino a citação da parte Requerida, a ser cumprida pelo correio (art. 700, § 7º, c/c art. 264, I, do CPC/15), para, no prazo de quinze dias, pagar a quantia reclamada, sujeita à atualização na data do efetivo pagamento e ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 5% (cinco por cento), de acordo com o art. 701, caput, do CPC/15, embora isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC/15).

Informe-se que a parte requerida poderá, alternativamente, opor embargos, no mesmo prazo para pagamento da dívida, com a advertência de que a não interposição dos mesmos importará, de pleno direito, na constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 702, caput, c/c 701, §2º, do CPC/15).

A oposição dos embargos suspenderá a eficácia desta decisão no que respeita à expedição do mandado, até o julgamento da presente Ação Monitória neste primeiro grau (art. 702, §4º, do CPC/15).

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito titular da 10ª Vara Cível, respondendo pela 9ª Vara Cível.

Número do processo: 0811211-08.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: JOELMA MARTINS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 12727/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS OAB: 21667/PA Participação: AUTOR Nome: J. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 12727/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS OAB: 21667/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Vistos e etc.,

Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de Id. 22440303, no prazo de 48 horas.

Após, conclusos.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0856129-34.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB: 7167SP/PB Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: COSME RONALDO FERNANDES SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

Processo: 0856129-34.2019.8.14.0301

Vistos etc.

Foi informado o julgamento do agravo interposto pela parte requerida ao ID 22298309, no que foi cassada a decisão interlocutória combatida que havia deferido o pedido de tutela de urgência nos presentes autos, determinando-se a devolução dos autos para prosseguimento da instrução e julgamento do feito.

Desse modo, cumpra-se a decisão superior proferida em sede de agravo de instrumento, dando-se ciência as partes, devendo ainda a parte autora apresentar via original do contrato no prazo legal e após retorne-se conclusos.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0867263-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: REU Nome: SONIA SILVA SANTOS

0867263-24.2020.8.14.0301

AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA
Endereço: Travessa Angustura, 3285, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-040

RÉU: SONIA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Quarenta e Três, 202 QD 59, (Cj Promorar) Telefone 091 98194-4412, Maracangalha/val de cães, BELÉM - PA - CEP: 66110-039

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Cls.

Em virtude da situação excepcional que o assola o país por conta da Pandemia de COVID-19, em que pese requerimento na inicial não se mostra razoável a designação de audiência de conciliação/mediação.

Ante as circunstâncias do caso, pauta deste Juízo e inviabilidade de acordo pela impossibilidade de realização de audiência prévia em ainda neste semestre, é razoável a adaptação do procedimento comum, não sendo recomendável a designação de audiência de conciliação.

Urge trazer a lume o Enunciado nº 35 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM possibilitando a adequação de ritos, *in verbis*: "35) Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."

Assim, cite-se a ré por Oficial de Justiça, conforme requerido na inicial e recolhidas as custas devidas, para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III do Código de Processual Civil, sob pena de revelia.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0868738-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: REU Nome: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA ARRUDA

0868738-15.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA
Endereço: Travessa Barão do Triunfo, - de 4105/4106 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-050

Réu: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA ARRUDA
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 2701, apart. 601, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Cls.

Em virtude da situação excepcional que o assola o país por conta da Pandemia de COVID-19, em que pese requerimento na inicial não se mostra razoável a designação de audiência de conciliação/mediação.

Ante as circunstâncias do caso, pauta deste Juízo e inviabilidade de acordo pela impossibilidade de realização de audiência prévia em ainda neste semestre, é razoável a adaptação do procedimento comum, não sendo recomendável a designação de audiência de conciliação.

Urge trazer a lume o Enunciado nº 35 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM possibilitando a adequação de ritos, *in verbis*: "35) Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."

Assim, cite-se o réu por Oficial de Justiça, conforme requerido na inicial e recolhido as custas devidas, para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III do Código de Processual Civil, sob pena de revelia.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0823678-24.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUI GUILHERME ALVES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CARNEIRO RODRIGUES OAB: 24842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial

[Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUI GUILHERME ALVES RODRIGUES

Tendo em vista a APELAÇÃO juntada aos autos (ID 22030363), diga a parte apelada em contrarrazões através de seu advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 20 de janeiro de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0827086-18.2020.8.14.0301 Participação: SUSCITANTE Nome: EDUARDO BOULHOSA NASSAR Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: SUSCITANTE Nome: SHIRLEY CAVALCANTE NASSAR Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: SUSCITADO Nome: WILSON AMARAL DE OLIVEIRA Participação: SUSCITADO Nome: ALCEU DUILIO CALCIOLARI

0827086-18.2020.8.14.0301

Vistos, etc.

Renovem-se as diligências nos endereços informados no evento 18630051.

Belém, 26 de novembro de 2020

assinado digitalmente

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 12/12/2020 A 18/12/2020 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
- VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00010173220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/12/2020---AUTOR:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA
Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 -
EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO
(ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 28300-A - RICARDO
TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REU:IGOR
LARA DE SOARES PAULINO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES
(ADVOGADO) . Vistos etc, MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA, devidamente qualificado nos
autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou de conhecimento pelo rito ordinário em face de IGOR
LARA DE SOARES PAULINO, igualmente identificado, durante a vigência do Código de Processo Civil de
1973. O autor relatou que o réu foi seu funcionário, razão pela qual lhe foi ofertada a aquisição de uma
motocicleta com desconto do pagamento direto no seu contracheque. Por outro lado, disse que o crédito
do réu foi aprovado e a motocicleta foi emplacada, no entanto, o adquirente desistiu da compra quando
deveria retirá-la na loja. Assim, ajuizou a presente ação para obrigar o réu a assinar os documentos
necessários a transferência da motocicleta, além do que, pugnou pela condenação do réus ao pagamento
de uma indenização por danos materiais. O réu foi citado e apresentou contestação, na qual arguiu,
preliminarmente, a litispendência e a coisa julgada, pois a autora foi condenada a apresentar o documento
do veículo para assinatura e posterior transferência nos autos do processo n. 0001580-66.2010.5.08.0002,
em tramitação da 2ª Vara da Justiça do Trabalho dessa capital. Nesse ponto, destacou que o DETRAN
informou a transferência da motocicleta nos referidos autos. No mérito, afirmou exercer a função de
eletricista na ré desde 20/07/2005 até 02/12/2008, ocasião em que foi demitido sem justa causa. Ademais,
mencionou ter recebido diversas notificações de autuações de trânsito, apesar de jamais ter recebido o
bem, observando que as alegações da autora são inverídicas. Em suma, reafirmou que a questão de
mérito foi resolvida há seis anos mediante decisão proferida pela Justiça do Trabalho, bem como, negou a
existência de dano material. Por fim, o autor manifestou-se acerca da defesa (fls. 0244/0245) e os autos
voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de conhecimento pelo rito
ordinário ajuizada em 11 de janeiro de 2011, na qual o autor pretendia obrigar o réu a assinar os
documentos necessários a transferência da motocicleta, além do que, pugnou pela condenação do réu ao
pagamento de uma indenização por danos materiais. Todavia, o réu afirmou ter ajuizado ação perante a
Justiça do Trabalho da 8ª Região (processo n. 0001580-66.2010.5.08.0002), na qual seu pedido foi
julgado procedente e a autora/reclamada foi condenada a apresentar o documento da motocicleta e
realizar a transferência do bem. Além do que, a parte foi condenada a pagar dano moral no valor de
R\$5.000,00 (cinco mil reais). Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito
quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) Art. 337.
(...) (...) §1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente
ajuizada. §2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o
mesmo pedido. §3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. §4º Há coisa julgada
quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. No caso concreto, o réu
ajuizou perante a Justiça do Trabalho da 8ª Região no ano de 2010 uma ação que já foi julgada e o
autor/reclamado condenado a realizar a transferência do referido veículo, bem como, pagar dano moral no
valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), anotando-se que a decisão proferida transitou em julgado, conforme
documentos anexados aos autos. Desta forma, o cerce da questão trazida já foi decidido pela Justiça do
Trabalho, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito diante da coisa julgada. Nesse
ponto, não cabe a parte discutir mais acerca da competência da Justiça especializada para apreciar a
matéria. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art.
485, inciso V do Código de Processo Civil, em face de acolher a alegação de coisa julgada, pois o objeto
da presente demanda já foi julgada na ação, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho
(processo n. 0001580-66.2010.5.08.0002). Transitada em julgado, archive-se dando baixa na distribuição.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários
advocatórios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à casusa, com fundamento no art.
85 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de dezembro

de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00355227520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210422806
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Cumprimento de sentença em: 14/12/2020---REU:RADIO RAULAND BELEM SOM LTDA
Representante(s): ELSON SOARES (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO
(ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO
SALES REDIG (ADVOGADO) AUTOR:EDMILSON BRITO RODRIGUES Representante(s): OAB 6848 -
VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) OAB 27984 - GUSTAVO MONTEIRO
CAVALCANTE (ADVOGADO) . Vistos etc, EDMILSON BRITO RODRIGUES, devidamente qualificado nos
autos, requereu o cumprimento da sentença de fls. 0150/0153, mantida pelo acórdão n. 139904, em face
de RAULAND BELÉM SOM LTDA - EPP, igualmente identificado. Com o pedido, o exequente juntou o
cálculo atualizado da condenação (fls. 0330/0331), pelo qual o valor devido totaliza R\$205.222,04
(duzentos e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos). O executado, então, foi intimado e
apresentou impugnação (fls. 0340/0351), na qual arguiu excesso de execução pois alegou que o valor
devido é R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mas o exequente atualizou o valor de R\$50.251,82 (cinquenta
mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos). Além do que, questionou o termo inicial da
aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Em seguida, o exequente manifestou-se acerca da
impugnação e os autos foram encaminhados ao contador, em razão da divergência entre os valores
apresentados pelas partes. Por fim, o contador apresentou seu laudo, no qual o valor da indenização por
dano moral, acrescido de correção e juros de mora, alcançam o valor de R\$215.615,38 (duzentos e quinze
mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), que acrescido da multa de 10%, das custas
processuais e dos honorários de sucumbência, bem como, dos arbitrados para a fase do cumprimento
totalizam R\$283.133,83 (duzentos e oitenta e três mil cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos).
É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença em que o executado alega
excesso do valor cobrado, tendo em vista que o valor devido seria R\$50.000,00 (cinquenta mil reais),
mas o exequente considerou em seu cálculo R\$50.251,82 (cinquenta mil duzentos e cinquenta e um reais
e oitenta e dois centavos). Além do que, questionou o termo inicial da aplicação da correção monetária e
dos juros de mora. O Código de Processo Civil enuncia: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523
sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,
independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. §1º
Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o
processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da
obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida
de execuções; (...) §4º Quando o executado alegar que o executado, em excesso de execução, pleiteia
quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto,
apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; §5º Na hipótese do §4º, não
apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada,
se o excesso de execução for seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada,
mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. No caso concreto, a sentença condenou o
executado ao pagamento do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao exequente, referente a
indenização por dano mora, acrescida de correção monetária a partir da data da fixação e juros de mora
de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (constituição em mora). Além do que, a parte
vencida, também, foi obrigada a arcar com o ônus de sucumbência, ou seja, custas processuais e
honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Cumpre salientar
que a decisão de primeiro grau foi integralmente mantida e o exequente requereu o cumprimento da
sentença, apresentando calculo conforme indicação do Juízo, já que corrigiu o valor da indenização por
dano moral e do valor das custas processuais, assim como aplicou o termo inicial da correção monetária e
dos juros de acordo com o determinado na sentença, por conseguinte, inexistente qualquer excesso. A
propósito, o próprio contador negou qualquer excesso em seu cálculo, de forma que não há excesso e o
termo inicial dos juros de mora é 22 de maio de 2003, isto é, a data da citação, nos termos do que
determinou a sentença transitada em julgado. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação
apresentada ao cumprimento da sentença, haja vista que inexistente excesso no cálculo apresentado pelo
exequente, que atualizou tanto o valor da indenização por dano moral quanto o das custas, assim como,
obedeceu o determinado quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária. Certifique Sr. Diretor
de Secretaria se foi realizado o depósito da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523
do CPC. Por fim, intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado da condenação acrescida de
multa de 10% (dez por cento) e de honorários arbitrados para a fase do cumprimento (art. 523, §1º do
CPC), na hipótese de não ter ocorrido o pagamento voluntário, além do que deve a parte indicar bens

passíveis de penhora e recolher as custas devidas. Belém, 14 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00005715720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Inventário em: 15/12/2020---INVENTARIANTE:MARY AGUIAR DE LIMA Representante(s): OAB 16114-B
- MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE
OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:REINA AGUIAR AUTOR:MERCEDES AGUIAR
SARMENTO Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA
(ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:SAMUEL
AGUIAR Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO)
OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) HERDEIRO:ISAAC
AGUIAR Representante(s): OAB 19498 - ANNA CARLA ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 20751 -
DAVID AGUIAR (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de
Reina Aguiar, em que foi nomeada inventariante a Sra. Mary Aguiar de Lima, que prestou compromisso
(fls. 047) e primeiras declarações (fls. 062/065) na forma legal. Verifica-se dos autos que a falecida deixou
cônjuge supérstite Sr. Leão Samuel Aguiar, e como seus legítimos sucessores os seguintes filhos comuns:
Isaac Aguiar, Samuel Aguiar, Mercedes Aguiar Sarmento, Rui Aguiar e Mary Aguiar, todos habilitados no
processo, com exceção do herdeiro Rui Aguiar que, regularmente citado, não se manifestou nos presentes
autos. Por outro lado, a inventariante nomeada foi intimada para providenciar os documentos necessários
à apuração do valor do imposto de transmissão mortis causa (fls.096) pela fazenda estadual, no entanto,
alegou problemas de saúde e requereu prazo de 30 (trinta) dias para atender à determinação de
fls.0179/0180. Em seguida, os sucessores David Aguiar e Gisele Carneiro Aguiar, filhos do herdeiro Isaac
Aguiar, se habilitaram aos presentes autos, informando o falecimento de seu pai no curso do processo,
conforme certidão de óbito de fls.0194, reiterando, ainda, pedido de tutela de urgência de fls.0137/0167,
para prestação de contas pela inventariante nomeada acerca dos bens integrantes do espólio de Reina
Aguiar, inclusive com arguição de sonegação de um bem imóvel por parte da representante do espólio.
Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os
fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que
dependerem de outras provas. Nesse sentido é a orientação dos tribunais, que têm decidido que as
questões concernentes à prestação de contas devem ser resolvidas nas vias ordinárias: Agravo de
instrumento. Ação de inventário e partilha de bens. Decisão interlocutória determinou que pedidos de
prestação de contas e remoção de inventariante sejam processados em vias próprias, ação autônoma o
primeiro e incidente processual ao inventário no segundo. Inconformismo do herdeiro Walfredo. Não
acolhimento. Decisão mantida. 1. Discussões atinentes à regularidade do exercício da inventariança ou
dos atos de alienações aperfeiçoados, com autorização judicial, durante a tramitação do inventário devem
ser objeto de ação autônoma (no caso de exigência de contas contra a inventariante) ou incidente
processual (se o desejo for pedir a remoção da inventariante), como determinado pela lei de regência
(artigo 550, 612, 623, § único, CPC/15). Inoportuno acolher pedido de remessa de autos à contadoria
judicial, quando a discussão exorbita a identificação e exatidão de cálculos aritméticos. 2. Recurso
desprovido. (TJ-SP - AI: 22678970320188260000 SP 2267897-03.2018.8.26.0000, Relator: Piva
Rodrigues, Data de Julgamento: 10/06/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
10/06/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE REMETEU O
QUESTIONAMENTO CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ÀS VIAS ORIGINÁRIAS E
INDEFERIU OS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E REQUISIÇÃO DE EXTRATOS
BANCÁRIOS A CONTAR DE 2004. MANUTENÇÃO. 1. No caso, é irretocável a decisão vergastada que
indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para fins de remessa das cartas de concessão dos
benefícios previdenciários auferidos pela inventariada, uma vez que, como explicitado pelo juízo de
origem, compete ao inventariante, como representante e administrador do espólio, requerer essa
providência no âmbito administrativo. 2. Com relação à prestação de contas atinente ao produto da
alienação do imóvel matriculado sob nº 76.872, auferido pela inventariada, em vida, mas supostamente
administrado por uma das herdeiras, na linha da decisão vergastada, a pretensão deve ser dirimida em
ação própria. 3. Considerando que no processo de inventário busca-se apurar o patrimônio existente por
ocasião da morte do de cujus e que apenas os valores existentes nas contas bancárias por ocasião do
óbito é que serão partilhados, desnecessária a requisição dos extratos bancários desde 2004 (óbito
ocorrido em 2016); AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº
70080201445, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl,
Julgado em 21/03/2019). ; AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REDISCUSSÃO DE
QUESTÕES JÁ DEBATIDAS NOS AUTOS. MATÉRIAS DIRETA OU INDIRETAMENTE RELACIONADAS

À PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVEM SER ABORDADAS EM AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70079229241, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/11/2018). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelos herdeiros David Aguiar e Gisele Aguiar relativo à prestação de contas pela inventariante nos presentes autos, haja vista se tratar de questão que exige dilação probatória, cuja discussão acarretaria morosidade ao curso do processo, devendo ser dirimida por meio de ação autônoma pelo interessado, a teor do disposto no art. 984 do NCPC e decisões de nossos tribunais. Intime-se a inventariante nomeada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da arguição de sonegação do bem imóvel denominado "Portal do Murubira" (fls.0184), nos termos do art. 627, inciso I do Código de Processo Civil, bem como providenciar a documentação solicitada pela SEFA, a ser entregue diretamente no endereço de fls. 096, com vistas a avaliação e o cálculo do imposto de transmissão mortis causa, uma vez que a Fazenda Pública deve informar os dados que constam em seu cadastro. Por fim, oficie-se ao juízo da fazenda pública de Ananindeua/PA, encaminhando cópia da certidão de óbito do de cujus, como requerido às fls.191. Intime-se. Belém, 14 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00015378320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/12/2020---AUTOR: PATRICIA DO SOCORRO GOMES BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1536 - CARLOS ALBERTO DE MORAES SA (ADVOGADO) OAB 3697 - JAIME COMECANHA BALESTEROS FILHO (ADVOGADO) OAB 11083 - ALEX RAMOS COMECANHA (ADVOGADO) REU: PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB PA Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Patrícia do Socorro Gomes Batista dos Santos em desfavor de Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém - SISPEMB em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento do montante da condenação. Assim sendo, defiro o pedido de penhora on line via Bacenjud, haja vista a ordem de preferência estabelecida no art. 835 c/c o art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 10 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00015378320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/12/2020---AUTOR: PATRICIA DO SOCORRO GOMES BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1536 - CARLOS ALBERTO DE MORAES SA (ADVOGADO) OAB 3697 - JAIME COMECANHA BALESTEROS FILHO (ADVOGADO) OAB 11083 - ALEX RAMOS COMECANHA (ADVOGADO) REU: PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB PA Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) . Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, verificou-se a inexistência de saldo suficiente para o pagamento da obrigação, anotando-se que não se levará a efeito a penhora de valor irrisório, na forma do art. 839 do NCPC, assim sendo, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se. Belém, 15 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito
CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020.

PROCESSO: 00021708720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2020---AUTOR: ESPÓLIO DE VALDENORA DA SILVA Representante(s): OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10537 - CLAUDIA MESCOUTO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16254-A - LEANDRO MEDEIROS GALVAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CLAUDIO DA SILVA BELTRÃO Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 15114 - MARIA ELI FONSECA BENZECRY (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 14456 - PABLO MONTEIRO JAIR (ADVOGADO) REU: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 181301B - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH

(ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:ROSILENE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 107192 - RICARDO SIQUEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18.558 - ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. ESPÓLIO DE VALDENORA DA SILVA RAMOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo rito ordinário em face de LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A e de ROSILENE BARBOSA PAMPLONA, igualmente identificados, durante a vigência do CPC/73. O autor relatou que o Sr. Aroldo Tembra alugou a embarcação denominada ¿Anjo da Guarda¿ para transporte de carga em geral e passageiros, anotando que a segunda requerida contratou o serviço de transporte de 600 (seiscentos) botijões adquiridos da primeira ré. Todavia, ressaltou que um dos botijões apresentava vazamento, o qual provou uma explosão e o incêndio da embarcação. Nesse ponto, informou que duas pessoas morreram e as demais sofreram queimaduras de terceiro grau. Nesse contexto, ajuizou a presente ação objetivando a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R\$259.200,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais) e outra por dano material, referente a renda que receberia a falecida se vivesse até os 73 anos de idade, a qual também totalizaria R\$259.200,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais). Determinada a emenda da petição inicial, o autor requereu a inclusão no polo ativo de Claudio da Silva Beltrão, Claudio Ramos Beltrão e de Claudinei Ramos Beltrão (fls. 079), companheiro e filhos da vítima. Os réus foram regularmente citados e apresentaram contestações, na qual arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade da pessoa física, na medida em que o contrato de transporte foi celebrado com Vicente Beltrão da Silva ME; a prevenção do juízo da 6ª Vara desta comarca, em razão do ajuizamento anterior de ação por Lenida Lima, na qual cobra os danos suportados pelo falecimento de Dico da Silva Beltrão; a ilegitimidade da pessoa jurídica por não possuir relação com o estabelecimento Vicente Beltrão, além do que mencionou que a responsabilidade pelo transporte é do transportador. No mérito, sustentaram: - a ausência de autorização para transporte de carga perigosa pela embarcação; - a ausência de culpa e responsabilidade das rés; - a existência do transporte irregular e clandestino dos 600 (seiscentos) botijões; - a ausência de defeito no produto; - a responsabilidade do transportador; - a inexistência de prova do dano. A parte autora, então, apresentou réplica e o representante do Ministério Público apresentou parecer. Em seguida, foi realizada a audiência preliminar prevista no art. 331 do revogado CPC/73, na qual foi determinada a citação da denunciada Seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, porém indeferido o pedido de chamamento ao processo de Claudio da Silva Beltrão e de Cliper Gás Comercial. Desta forma, a seguradora foi citada e apresentou contestação, na qual alegou a conexão e a prevenção do Juízo da 6ª Vara da Comarca desta Capital, além de realizar a denúncia à lide do IRB. No que se refere a lide secundária, negou a possibilidade de ser condenada aos ônus de sucumbência pois aceitou sua condição de litisdenuciado. No mérito, defendeu: - a ausência de preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil; - a inexistência de prova do dano material; - a impertinência dos danos morais. Este Juízo rejeitou as preliminares arguidas em defesa de ilegitimidade de ambas as rés, assim como, indeferiu o pedido de denúncia à lide da IRB e não reconheceu a conexão por prevenção, nos termos da decisão de fl. 0512, da qual não foi comunicada a interposição de recurso. Por fim, foi realizada a audiência de saneamento do processo com cooperação das partes, ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos da lide e as partes não requereram a produção de qualquer prova. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que os autores atribuem aos réus a responsabilidade pela explosão da embarcação denominada ¿Anjo da Guarda 1º¿, que vitimou a Sra. Valdenora da Silva Ramos. Em síntese, ressaltam que o marido da vítima foi contratado pela segunda ré para transportar 600 (seiscentos) botijões fabricados pela empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, sendo que um deles estaria vazando, fato que ocasionou o acidente. Desta forma, atribuindo a culpa pelo evento para as rés, pretende receber uma indenização por dano moral e outra por dano material. Os réus negam a culpa pelo acidente, uma vez que não tem qualquer responsabilidade sobre o transporte irregular, além de refutarem a existência de danos. No caso concreto, a delegada de polícia indiciou pelo acidente o Sr. Claudio da Silva Beltrão pelo transporte clandestino e irregular de 600 (seiscentos) botijões de gás, conforme documento de fls. 067/068. Ademais, a empresa VICENTE BELTRÃO DA SILVA ME foi autuada por ter adquirido para comercialização por ter adquirido para comercialização 600 (seiscentos) recipientes de 13 Kg, cheios de GLP, sem autorização da ANP (fls. 0105/0106). Desta forma, o ato ilícito foi praticado por Claudio da Silva Beltrão, o qual transportou 600 recipientes de 13 kg, cheios de GLP, na clandestinidade e em desacordo com os dispositivos da lei n. 11.909, de 04 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento,

estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural. Cumpre salientar, que nos autos inexistente qualquer prova concreta de que a explosão teve como causa uma botijão da LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A com defeito de fabricação e vazamento. Ora, o Código de Processo Civil de 1973 enunciava: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A regra foi repetida na atual legislação, nos seguintes termos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, nos autos não há qualquer prova concreta de culpa da empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A ou da Sra. Rosilene Barbosa Pamplona pelo evento trágico que tirou a vida da Sra. Valdenora da Silva Ramos. Aliás, sequer ficou demonstrado que todos os vasilhames tinham sido produzidos pela ré, já que tinham alguns da empresa PARAGÁS. É oportuno destacar, então, que estavam sendo transportados botijões de outras empresas e não qualquer indício de que houve vazamento em um dos botijões e que ocorreu em um da ré. Contudo, restou demonstrado que a embarcação não estava autorizada a material inflamável, como botijão de gás, bem como, não possuía os equipamentos necessário para o transporte seguro do material. Por fim, julgada improcedente a lide principal, a lide secundária segue o mesmo rumo, conforme reiteradas decisões de nossos tribunais, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVESSIA DE PEDESTRE FORA DA FAIXA DE SEGURANÇA. ATROPELAMENTO. MORTE. Agravo retido. É de ser provido o agravo retido interposto em face da decisão que determinou fosse procedida à restrição do veículo do réu envolvido no acidente de trânsito, via RENAJUD, porque improcedente a ação indenizatória promovida contra ele. Assim, impondo-se o levantamento da restrição. Acidente. Pedestre que não observou a faixa de segurança existente no local, preferindo realizar a travessia da via pública fora da marcação. Ausência de culpa do réu pela morte da filha da autora, pois conduzia o caminhão em velocidade reduzida e realizou a manobra de conversão à esquerda quando o sinal verde do semáforo abriu. Culpa exclusiva da vítima. Excludente do dever de indenizar. Denúnciação da lide. Uma vez julgada improcedente a ação principal, a lide secundária segue o mesmo rumo. Assim, devendo o denunciante arcar com os respectivos ônus sucumbenciais da denúnciação. Denúnciação a lide facultativa, promovida pelo segurado contra a seguradora (art. 70, III, do CPC). Litigância de má-fé. Pedido do réu, de condenação da autora como litigante de má-fé, indeferido, porquanto não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70050048834, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 06/09/2012) APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL. AGRESSÕES FÍSICAS. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente provas de que o demandante foi agredido fisicamente pelos seguranças do shopping demandado, não há falar na condenação do estabelecimento comercial ao pagamento de indenização por danos morais. Inteligência do art. 333, I, do CPC. 2. Improcedente o pedido indenizatório formulado pelo autor na ação principal, cabe ao denunciante arcar com os ônus da sucumbência da lide secundária. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70047001201, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM RODOVIA. INVASÃO DE CONTRAMÃO NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Não há, nos autos, prova da culpa da parte ré para a concretização do acidente, o que é imprescindível para que seja configurado o dever de reparação, em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ausente pressuposto autorizador do dever de reparação, a improcedência da pretensão indenizatória é a medida que se impõe. 2. Sucumbência da lide secundária. Julgada improcedente a ação principal, a denúnciação da lide perde o seu objeto, de modo que cabe ao denunciante indenizar o denunciado pela verba honorária, uma vez que versava hipótese de denúnciação à lide facultativa. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DENUNCIADA PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046997763, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 22/03/2012) Desta forma, julgada improcedente a ação principal, a lide secundária (denúnciação) segue o mesmo rumo e o denunciante deve suportar os respectivos ônus sucumbenciais da denúnciação, porque não teve seu intento atendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, na medida em que não existe nos autos prova concreta e segura acerca da culpabilidade dos réus, isto é, inexistente prova de que a explosão foi ocasionada por um vazamento em um vasilhame produzido pela empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, além de inexistir prova da culpa da Sra. Rosilene Barbosa Pamplona pelo acidente. Em suma, o sinistro ocorreu em face do transporte clandestino e irregular de 600 (seiscentos) botijões de gás, sem a observância das normas de segurança e

do disposto na lei n. 11.909/2009. Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as despesas e custas processuais, assim como, os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, deve a ré/denunciante suportar os honorários de sucumbência dos honorários da denunciada que, também, arbitro no mesmo valor. Contudo suspendo a exigibilidade da parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 15 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00050040220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/12/2020---AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO JAIRO BARATA
Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO)
REU:VANIA CRISTINA COSTA DA ROCHA. Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira pertencente ao devedor, foi bloqueado parcialmente o montante executado, conforme ordem judicial de bloqueio anexa. Assim sendo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§3º e 5º do art. 854 do NCPC. Por outro lado, o exequente requereu o prosseguimento do processo, pugnando pela penhora do bem imóvel descrito às fls.075, correspondente à unidade 1203, do Edifício Jairo Barata, objeto da ação. Assim sendo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado pelo credor às fls.075, lavrando-se o respectivo auto, com a intimação do executado, na forma do art. 829, §1º do novo Código de Processo Civil. Procedida a penhora, providencie o exequente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 844 do novo CPC. Por fim, intime-se o credor para anexar o cálculo atualizado do débito Intime-se. Belém, 14 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020.

PROCESSO: 00050040220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/12/2020---AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO JAIRO BARATA
Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO)
REU:VANIA CRISTINA COSTA DA ROCHA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Condomínio do Edifício Jairo Barata em desfavor de Vânia Cristina Costa da Rocha em que a devedora, regularmente intimada, conforme aviso de recebimento de fls.061, não efetuou o pagamento do montante da condenação. Assim sendo, defiro o pedido de penhora on line via Bacenjud, haja vista a ordem de preferência estabelecida no art. 835 c/c o art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 10 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00080957320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310114224
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 15/12/2020---REU:ESCOLA GONCALVES DIAS LTDA.
AUTOR:HAROLD STROESSEL SADALLA Representante(s): VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) SANT ANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . Tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 0139/0149) proceda ao arquivamento dos autos após as formalidades legais, conforme despacho de fls. 064. Intime-se. Arquive-se. Belém, 14 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020.

PROCESSO: 00112133220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910252565
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Execução de Título Judicial em: 15/12/2020---AUTOR:DIVEL VEICULOS LTDA
REPRESENTANTE:DIAMANTINO FERNANDES GOMES NETO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) REU:SIDINEIA RODRIGUES COSTA. Cuida-se de cumprimento de sentença no qual o mandado de penhora e avaliação do veículo localizado em nome do

devedor não foi localizado, conforme certidão de fls. 0128. O credor, então, requereu a inclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Belo Horizonte para que preste informações acerca da existência de bens imóveis em nome da executada, bem como à Receita Federal para que apresente a declaração do último imposto de renda da executada. Defiro o pedido de inclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes e de pesquisa de bens através do acesso à declaração de renda da executada, no entanto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis da comarca de Belo Horizonte, haja vista que a diligência não necessita de determinação judicial, podendo ser facilmente realizada pelo próprio exequente. Neste sentido: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE E-MAIL REQUISITÓRIO. A localização de bens imóveis fora da comarca para penhora é ônus que incumbe ao exequente. Inviabilidade de ser decretada indisponibilidade irrestrita dos bens imóveis que porventura vierem a ser localizados, uma vez que inexiste decisão judicial anterior decretando a indisponibilidade. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Regimental, Nº 70067222315, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 17-02-2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. VEÍCULO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. A expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, somente é cabível após esgotadas as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a impossibilidade de obter, diretamente, perante o Registro de Imóveis, informações a respeito da existência bens imóveis registrados em nome dos executados, tampouco o prévio esgotamento das vias extrajudiciais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70062125919, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 19/10/2014) Intime-se o credor para comprovar o pagamento de custas processuais a fim de viabilizar a inclusão do nome da devedora em cadastro de inadimplentes e a consulta ao sistema da Receita Federal. Pagas as custas, oficie-se ao Serasa para que inclua o nome da executada no cadastro de inadimplentes, na forma prevista pelo art. 782, §3º do CPC. Intime-se. Belém, 14 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00126049520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610420173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2020---REU:ALBINO PEREIRA GOMES AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) . Trata-se de cumprimento de sentença no qual se verifica que a intimação do devedor para cumprir a sentença foi realizada através de carta com aviso de recebimento recebida por terceiro estranho à lide. Todavia, é necessária a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DO RÉU REVEL. NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 513, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SERÁ REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR QUE NÃO TENHA PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083533091, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 16-03-2020) Assim sendo, frustrada a intimação através de carta registrada, intime-se pessoalmente o réu/devedor, por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para adimplir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no §1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 14 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020.

PROCESSO: 00156787719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810250983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 15/12/2020---REU:JANDIRA JOSELIA DE OLIVEIRA REU:ESCOLA GONCALVES DIAS LTDA Representante(s): OAB 8561 - CRISTINO PAES DE CASTRO (ADVOGADO)

AUTOR:HAROLDO STOESSEL SADALA Representante(s): OAB 14293 - ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REU:DR VICTOR JOSE GONCALVES DIAS. Vistos etc. Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença requerido por HAROLDO STOESSEL SADALLA em desfavor de VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS, ESCOLA GONÇALVES DIAS LTDA e JANDIRA JOSELIA DE OLIVEIRA, com fundamento no Art. 475-J do CPC/1973. Em sua petição, o credor indicou o valor atualizado da condenação no montante de R\$ 802.776,77 (oitocentos e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) e requereu a intimação do devedor para efetuar a pagamento no prazo legal, sob pena de acréscimo da multa e dos honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC/2015, anexando a planilha de fls. 0305/0308. Por outro lado, o executado foi devidamente intimado, contudo, não efetuou o pagamento do valor devido nem apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, conforme certidão de que consta nos autos (fls. 0335), assim sendo, foi realizada a pesquisa eletrônica de valores, ocasião em que foi bloqueado o valor parcial da obrigação, cujo montante já fora levantado pelo credor (fls. 0340). Por fim, o credor informou que as partes celebraram acordo nos autos do processo nº 0010913-27.2002.8.14.0301, que tramita no juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no qual foi quitado integralmente o débito da presente demanda, requerendo o arquivamento do feito na forma legal (fls. 0342). Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I ; a obrigação for satisfeita; (...) Por outro lado, é importante mencionar que as disposições da execução fundada em título extrajudicial aplicam-se, também, no que couber, no procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 771 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista que a obrigação fixada na sentença foi integralmente satisfeita. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Belém, 15 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2020.

PROCESSO: 00166540820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010249767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2020---EXEQUENTE:GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): SILVANE DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ (ADVOGADO) EXECUTADO:J E J CAPITAL STEAK HOUSE ALIM. Realizada a tentativa de penhora on-line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, verificou-se a inexistência de saldo suficiente para o pagamento da obrigação, assim como não foram localizados veículos em nome do devedor via sistema Renajud. Assim sendo, intime-se o exequente para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, bem como juntar aos autos o cálculo atualizado do débito. Intime-se. Belém, 14 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020.

PROCESSO: 00166540820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010249767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2020---EXEQUENTE:GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): SILVANE DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ (ADVOGADO) EXECUTADO:J E J CAPITAL STEAK HOUSE ALIM. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de J ? J CAPITAL STEAK HOUSE ALIMENTAÇÃO LTDA em que a executada, regularmente citada, não opôs embargos à execução, nem efetuou o pagamento do débito. Assim sendo, defiro o pedido de penhora on line via Bacenjud e Renajud (fls.066), haja vista a ordem de preferência estabelecida no art. 835 c/c o art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 10 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00174390219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810275108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2020---ADVOGADO:CARMEN LUCIA BRAUN QUEIROZ ADVOGADO:ROSOMIRO ARRAIS REU:SERGIO BRAGA CORDEIRO AUTOR:FLUIDO DO BRASIL HIDRAULICA LTDA. Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) EXECUTADO:SERGIO BRAGA CORDEIRO. Verifica-se dos autos que o exequente pugnou pela pesquisa de valores via bacenjud, comprovando o pagamento das custas devidas (fls. 0155), porém não indicou o número do CPJ/CNPJ das partes. Assim sendo, intime-se

pessoalmente o autor, por AR, no endereço que consta nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expresso interesse no prosseguimento da ação, inclusive indicando o valor atualizado do débito e o número do CNPJ/CPF das partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo. Intime-se e após voltem conclusos. Belém, 14 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Certifico que o despacho/decisão acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020. O referido é verdade e dou fé.

PROCESSO: 00199197620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010297229
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2020---REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA
Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE
FATIMA COSTA SOUZA Representante(s): FRANCISCO HELDER F. DE SOUSA (ADVOGADO) . Trata-
se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Maria de Fátima Costa Souza em face
de Banco do Estado do Pará S.A., em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com vistas
a cessar os descontos indevidos realizados pelo réu em sua conta corrente. Ocorre que da leitura da
petição inicial, extrai-se apenas alegações da autora sobre supostos valores indevidamente descontados
da sua conta bancária, porém sem qualquer informação acerca da origem de tais descontos, inclusive, se
a parte formalizou empréstimos junto ao requerido, o que inviabiliza a análise do pedido e o próprio direito
de defesa da parte ré. Percebe-se, assim, que a petição inicial da autora não é suficientemente clara, ao
revés, mostra-se confusa e obscura, uma vez que os fatos não estão expostos com clareza nem
apresentam uma conclusão lógica. Ante o exposto, chamo a ordem o presente processo para revogar a
liminar anteriormente deferida e intimar a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,
apresentando petição inicial de forma clara e objetiva, sob pena de indeferimento da petição, nos termos
do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após voltem conclusos. Belém, 14 de
dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho/decisão
acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação
dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA),
___/___/2020. O referido é verdade e dou fé.

PROCESSO: 00341562620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711056752
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2020---EXEQUENTE:CASA PORTO COMERCIO LTDA
Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 27157 - PAULO
VIEIRA HADAD MELO (ADVOGADO) KATIA GADELHA BRAGANCA NOBRE (ADVOGADO)
EXECUTADO:EULINA MAIA DIAS EXECUTADO:PEDRO DE ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB
18462 - EULINA FARIAS MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:JUPIARA DUARTE GUERRA
EXECUTADO:WILSON FRUGERI MARINHO EXECUTADO:MONICA SANTOS ALVES. Trata-se de Ação
de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CASA PORTO COMÉRCIO LTDA em face de EULINA
MAIA RODRIGUES, PEDRO DE ALMEIDA DIAS, WILSON FRUGERI MARINHO, JUPIARA DUARTE
GUERRA e MÔNICA SANTOS ALVES, os quais não foram regularmente citados e, realizada pesquisa via
INFOJUD, foram localizados novos endereços dos executados, exceto o de MÔNICA SANTOS ALVES
que fora localizada em mesmo endereço. Assim sendo, em relação aos réus EULINA MAIA RODRIGUES,
PEDRO DE ALMEIDA DIAS, JUPIARA DUARTE GUERRA e WILSON FRUGERI MARINHO, cite-se por
AR nos novos endereços encontrados no sistema eletrônico INFOJUD ora anexado. Por outro lado,
esgotadas as medidas de localização da devedora MÔNICA SANTOS ALVES, cite-se a executada, por
edital para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do NCCP,
advertindo-os do disposto no parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuado o
pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e
intimando-se na mesma oportunidade. Logo, expeça-se o competente edital com prazo de 20 (vinte)
dias e advertência de que em caso de revelia será nomeado curador especial ao réu, como impõe o inciso
IV do art. 257 do novo CPC, publicando-o apenas no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do
Estado do Pará, conforme art. 14 da Resolução nº 234 do CNJ. Dispõe o novo Código de Processo Civil:
Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a
presença das circunstâncias autorizadas; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores,
no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser
certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta)
dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que

será nomeado curador especial em caso de revelia. Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 827 do NCPC, ressaltando que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.ζ ζ Anote-se que, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, conforme o disposto nos artigos 914 e 915 do novo Código de Processo Civil.ζ ζ Intime-se. Belém, 14 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020.

PROCESSO: 00345010320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
 Cumprimento de sentença em: 15/12/2020---REU:TALITA POMPEU DA SILVA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) OAB 17946 - SUELLEN SOUZA DE LEMOS (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDA BORGES MACEDO Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11496 - TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Raimunda Borges Macedo em face de Talita Pompeu da Silva, em que o pedido da autora foi julgado totalmente improcedente, nos termos da sentença de fls. 084/086, a qual foi mantida pelo acórdão proferido nos autos (fls. 0128/0129). Por outro lado, foi certificado o trânsito em julgado da decisão de segundo grau, ocasião em que a ré iniciou o cumprimento de sentença, indicando que o valor atualizado da condenação era de R\$12.671,27 (doze mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), relativo às seguintes verbas devidas pela parte autora: - multa por litigância de má-fé, - despesas do processo e - honorários da sucumbência. Ocorre que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a requerida não demonstrou nos autos qualquer modificação na renda da executada que permita a execução da verba de sucumbência devida pela parte beneficiária da gratuidade, conseqüentemente, a execução dos honorários e das custas processuais deve permanecer suspensa, na medida em que ainda perdura a situação de hipossuficiência da demandante. Nesse sentido: `Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Execução das verbas honorárias de sucumbência. Parte vencida que é beneficiária da justiça gratuita. Ausência de provas da alteração de sua situação financeira. Ônus de provar que compete ao exequente, não sendo possível sua transferência ao executado. Recurso parcialmente provido, com observaçãoζ (TJSP; Agravado de Instrumento 2254934- 89.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020). Assim sendo, intime-se a requerida/credora para apresentar nova planilha do débito, que deverá corresponder ao valor da multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé aplicada à autora, uma vez que a concessão da gratuidade não afasta a cobrança das multas processuais impostas à parte, nos termos do §4º do art. 98 do NCPC. Intime-se. Belém, 14 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimaçζo dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020. O referido é verdade e dou fé.

PROCESSO: 00398770220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
 Cumprimento de sentença em: 15/12/2020---AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO MACHADO VILHENA Representante(s): OAB 13004 - DIANA MARIA BEZERRA MACHADO VILHENA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de RAIMUNDO MACHADO VILHENA, em que a sentença proferida nos autos transitou em julgado (fls.0135) e o credor requereu o cumprimento da sentença anexando planilha da dívida (fls.0152/0155). Assim sendo, intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado, através de publicação no diário, para adimplir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias (art.513 §2º NCPC), sob pena da incidência da multa de 10 % (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma prevista no §1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 15 de dezembro de 2020.ζ ζ ζ ζ Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020.

PROCESSO: 00416414920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2020---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 17337 -
THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL CONSTRUCOES LTDA
REQUERIDO: ALESSANDRA LIMA DO NASCIMENTO REQUERIDO: MARIA JOSE DA COSTA SOUZA.
Trata-se de Ação de Execução proposta por Banco do Estado do Pará S/A em desfavor de Equatorial
Construções Ltda, Maria José da Costa Souza e Alessandra Lima do Nascimento, em que os devedores,
regularmente citados, opuseram embargos à execução no qual não foi atribuído efeito suspensivo,
conforme certidão de fls.087. Assim sendo, defiro o pedido de penhora on line via Bacenjud, haja vista a
ordem de preferência estabelecida no art. 835 c/c o art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.
Belém, 10 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00416414920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2020---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 17337 -
THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL CONSTRUCOES LTDA
REQUERIDO: ALESSANDRA LIMA DO NASCIMENTO REQUERIDO: MARIA JOSE DA COSTA SOUZA.
Realizada a pesquisa eletrônica, verificou-se a inexistência de valores nas contas dos executados,
conforme ordem judicial de bloqueio juntada aos autos. Assim sendo, intime-se o exequente para indicar
outros bens dos devedores sujeitos à penhora, observando a ordem legal, uma vez que não foram
encontrados valores. Intime-se. Belém, 14 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira

Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão foi resenhada em ___/___/2020 e publicado no Dje no dia ___/___/2020 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2020.

PROCESSO: 00529005020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911217360
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/12/2020---AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB
5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO
NETO (ADVOGADO) JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - OAB/PA Nº 8955 (ADVOGADO)
REU: WALDINILSON DA COSTA Representante(s): OAB 17023 - ISABELLE PINTO SOTERO
(ADVOGADO) OAB 18028 - MANUELLE PINTO SOTERO (ADVOGADO) . Vistos, etc. ALLIANZ
SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a
presente Ação Sumária na fase de cumprimento de sentença em desfavor de WALDINILSON DA COSTA,
igualmente identificado nos autos. O réu, regularmente intimado da penhora lavrada às fls. 070, na pessoa
de seu advogado, deixou escoar o prazo legal sem apresentar impugnação, conforme certidão de fls. 072.
É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença na qual foi penhorado o valor integral do
crédito do autor/credor. Por outro lado, intimado na pessoa de seu advogado acerca da penhora, o
devedor não apresentou impugnação no prazo legal, devendo ser declarada satisfeita a obrigação e
extinto o processo. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da
execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos
procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento
de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Ante o
exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 924, inciso II do Código de
Processo Civil, haja vista que a obrigação foi satisfeita. Após as formalidades legais, expeça-se o
competente alvará judicial em nome do autor/credor ou de seu procurador, se constituído com poderes
para receber e dar quitação, para levantamento do montante penhorado, em seguida, arquivem-se os
autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim
Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00894353720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2020---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s):
OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO
BAIAO (ADVOGADO) REQUERIDO: RENAN C FAVACHO ME REQUERIDO: IVANILDO LIMA FAVACHO
REQUERIDO: EVANDO SALDANHA FERNANDES. Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em

depósito ou em aplicação financeira pertencente aos devedores, foi bloqueado parcialmente o montante executado na conta do devedor Evando Saldanha Fernandes, conforme ordem judicial de bloqueio de valores em anexo. Assim sendo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, anotando-se que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme dispõem os §§3º e 5º do art. 854 do NCP. Por fim, intime-se o credor para indicar outros bens dos devedores passíveis de penhora. Intime-se. Belém, 14 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2020 e publicada no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020.

PROCESSO: 00894353720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2020---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s):
OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: RENAN C FAVACHO ME REQUERIDO: IVANILDO LIMA FAVACHO
REQUERIDO: EVANDO SALDANHA FERNANDES. Trata-se de Ação de Execução proposta por Banco Itaú Unibanco S/A em desfavor de Renan C. Favacho e Cia Ltda, Ivanildo Lima Favacho e Evando Saldanha Fernandes, em que os devedores descumpriram o acordo extrajudicial de fls.078/080, e o exequente requereu a penhora on line às fls.086. Assim sendo, defiro o pedido de penhora on line via Bacenjud, haja vista a ordem de preferência estabelecida no art. 835 c/c o art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 10 de dezembro de 2020 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 01097034420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2020---REQUERENTE: AUGUSTO PEDRO MAGALHAES PINTO
Representante(s): OAB 13562-A - DJALMA MESQUITA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .
Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Augusto Pedro Magalhães Pinto em face de Bradesco Seguros S/A, em que o pedido do autor foi julgado procedente nos termos da sentença de fls. 0130/0133, a qual foi mantida pelo acórdão proferido nos autos. Em seguida, foi certificado o trânsito em julgado da sentença e o réu depositou, voluntariamente, o valor de R\$24.142,31 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), com vistas à quitação da obrigação. Todavia, o autor requereu o cumprimento da sentença na forma legal, afirmando que a condenação alcançava a quantia de R\$27.485,06 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos). Assim, os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o cálculo de fls. 0193, no qual apontou um total devido de R\$25.706,04 (vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e quatro centavos). Por outro lado, o exequente foi intimado para se manifestar acerca do valor depositado pela parte e discordou da quantia depositada pela seguradora, argumentando uma diferença de R\$1.563,73 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) a ser paga pela ré, conforme indicado pelo contador do juízo. Além disso, pleiteou pelo levantamento da quantia depositada através de alvará judicial, retendo-se desse montante o valor dos honorários sucumbenciais e contratuais do seu procurador, apresentando o contrato de serviços advocatícios de fls. 0221/0223. Ocorre que, o exequente faleceu no curso da ação e seu filho menor Eduardo Augusto Pinheiro, representando por sua genitora Albenigna Teixeira Pinheira, requereu sua habilitação no processo, com vistas ao levantamento dos valores depositados em juízo pelo devedor. Nesse contexto, os autos vieram redistribuídos a este juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial em dezembro de 2015, oriundos do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito desta Comarca, que determinou a remessa dos autos ao juízo comum por ter se habilitado nos autos pessoa incapaz, conforme art. 8º da Lei nº 9.099/95. Ademais, o montante depositado pelo réu foi transferido para conta judicial vinculada deste juízo e, posteriormente, o filho do autor anexou aos autos os seguintes documentos: declaração de inexistência de bens a inventariar, certidão de óbito do autor, pesquisa de benefício do INSS, a fim de comprovar ser o único descendente do de cujus. Enfim, os autos foram encaminhados para o Ministério Público que deixou de se manifestar no presente feito, por não ocorrer nenhuma das hipóteses que justifiquem a sua intervenção no processo, uma vez que o herdeiro do autor já atingiu a maioria civil. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Dest

forma, inexistindo informação acerca do ajuizamento da ação de inventário do Sr. Augusto Pedro Magalhães Pinto, a presente demanda deverá prosseguir com o único herdeiro do autor da ação, haja vista que os documentos juntados aos autos comprovam que o requerente é o único sucessor do demandante. Ora, o código de Processo Civil enuncia: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. No caso concreto, o banco efetuou, voluntariamente, o pagamento da condenação no valor que entendia devido de R\$24.142,31 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), desacompanhado do demonstrativo atualizado do débito. Entretanto, o credor não aquiesceu com o valor depositado pela parte, sustentando que seu crédito corresponde ao montante indicado pelo contador do juízo de R\$25.706,04 (vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e quatro centavos), pugnano pelo prosseguimento do feito quanto ao saldo devedor. Observa-se do cálculo anexado pela contadoria judicial, que o valor da condenação de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) adicionado dos honorários da sucumbência de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), foi atualizado monetariamente pelo índice do INPC-IBGE a partir do ajuizamento da ação (18/01/10), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação do requerido (29/01/10), totalizando um valor devido de R\$25.706,04 (vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e quatro centavos), conforme os parâmetros estabelecidos na sentença. Portanto, é inegável que o pagamento realizado pelo requerido não contemplou a integralidade do valor devido, por diferir do cálculo apresentado pelo contador do juízo e ratificado pelo credor, além do que o devedor não instruiu o pagamento com o demonstrativo do débito que pudesse apontar o índice utilizado e os critérios empregados para evidenciar o valor da dívida, ônus que lhe competia, como exige o art. 526, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a insuficiência do depósito voluntário realizado pela seguradora, devendo o presente cumprimento de sentença seguir pela diferença devida, prosseguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes, nos termos do art. 526, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para anexar nova planilha do débito, que deverá corresponder ao saldo da condenação de R\$1.563,73 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), conforme prevê o art. 526 §2º do CPC. Ademais deve o credor indicar bens do devedor passíveis de penhora e, ainda, apresentar procuração judicial a fim de regularizar sua representação processual, uma vez que o sucessor processual já atingiu a maioridade civil. Por fim, expeça-se em nome do autor o competente alvará judicial para o levantamento do valor incontroverso, retendo-se desse montante o valor dos honorários da sucumbência (20%) e os contratuais (30%), a ser levantado pelo procurador da parte. Intime-se. Belém, 11 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2020 e publicado no Dje no dia ___/___/2020 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2020.

PROCESSO: 00012501020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010017479
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Inventário em: 18/12/2020---INVENTARIADO:ARNALDO MORAES FILHO Representante(s): OAB 5586 -
PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:DORALICE RODRIGUES
DE MORAES Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)
OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ
ALBERTO RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE
SOUZA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados em razão do falecimento de
Arnaldo Moraes Filho, em que foi nomeada inventariante a Sra. Doralice Rodrigues de Moraes, que
prestou compromisso às fls.039 e primeiras declarações às fls.043/045. Verifica-se dos autos que o de
cujus deixou cônjuge supértiste, a Sra. Doralice Rodrigues de Moraes, com quem foi casado pelo regime
da comunhão total de bens, além de seus legítimos sucessores pela ordem legal, os seus filhos: Luiz
Alberto Rodrigues de Moraes, Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e Cynthia Maria Rodrigues de Moraes.
Além disso, os requerentes formularam pedido de pesquisa eletrônica via bacenjud com vistas à
comprovação dos saldos bancários deixados falecido e conseqüente homologação da partilha
apresentada pelas partes. Realizada a pesquisa bacenjud, não foram encontrados valores a título de
saldos bancários deixados pelo falecido Arnaldo Moraes Filho, conforme ordem judicial de requisição de
informações juntada aos autos. Por outro lado, observa-se que o laudo de avaliação dos bens

inventariados emitido pela SEFA (fls.145/146) atribuiu ao patrimônio o valor total de R\$ 1.761.966,23 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais, e vinte e três centavos). Assim sendo, chamo a ordem o presente processo para corrigir de ofício o valor da causa, que deverá corresponder ao total do conteúdo patrimonial transferido, previsto no laudo de avaliação atribuído pela Secretaria de Fazenda Estadual, na forma do art. 292, §2º do NCP. Remetam-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas complementares, em seguida, intemem-se os requerentes para recolherem as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Belém, 16 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00024133620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Embargos à Execução em: 18/12/2020---EMBARGANTE:ANTONIO CARLOS FONSECA
Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ROSILENE SILVA FONSECA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARCELO AUGUSTO FONSECA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 14095 - LUCIANA SALES LOBATO (ADVOGADO) OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 119576 - RICARDO BERNARDI (ADVOGADO) OAB 21685 - ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Embargos à execução proposta por Antônio Carlos Fonseca, Rosilene Silva Fonseca e Marcelo Augusto Fonseca em desfavor de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, que foi extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC/73, nos termos da sentença de fls.0136/0137. Por outro lado, o acórdão proferido nos autos (fls.0237/0239) negou provimento ao recurso de apelação do embargado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, contudo, acolheu a apelação interposta pelos embargantes Antônio Carlos Fonseca, Rosilene Fonseca e Marcelo Fonseca, somente para majorar o quantum fixado a título de honorários da sucumbência para 10% (dez por cento) do valor da execução judicial. Em seguida, certificado o trânsito em julgado da sentença às fls.0453, os procuradores dos embargantes iniciaram o cumprimento definitivo da sentença (fls.0542/0546) quanto aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, no montante atualizado de R\$ 920.940,50 (novecentos e vinte mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), conforme planilha de fls.0547/0548. Verifica-se do demonstrativo de débito juntado aos autos, que os exequentes calcularam juros de mora de 1,0% (um por cento) sobre a verba honorária, porém, nas ações em que os honorários da sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, os juros moratórios somente são devidos a partir da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação, senão vejamos: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. Fixada, no processo de conhecimento, a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o montante compensatório de danos morais desde a data do arbitramento, há de ser aplicado tal marco, sob pena de ofensa à coisa julgada. No cálculo de honorários fixados em percentual sobre o valor atribuído à causa, incide atualização monetária desde o ajuizamento da ação de conhecimento e juros de mora a partir da intimação do devedor para cumprir a sentença¿(TJ-DF 070028587201780700000700285-87.2017.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 30/03/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/04/2017). ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JUROS DE MORA. INTIMAÇÃO. No cumprimento de sentença contra a fazenda pública que tem por objeto créditos de honorários advocatícios de sucumbente, a apuração do montante devido deve se dar mediante a atualização do valor da execução pelo IPCA-E, sendo que cabem juros moratórios somente após a intimação para pagamento no cumprimento de sentença. (TRF-4 - AG: 50129833020194040000 5012983-30.2019.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA). Assim sendo, intemem-se os exequentes para anexarem nova planilha de débito, observando o disposto na jurisprudência de nossos tribunais acerca da incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios de sucumbência. Intime-se. Belém, 17 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00081365419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810133921
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 18/12/2020---AUTOR:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A
Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 195972 - CAROLINA

DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO) OAB 162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES (ADVOGADO) OAB 259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCIO OLIVAR BRANDAO ADVOGADO:MAURO CRUZ ADVOGADO:MAURO MARQUES GUILHON REU:IDA LUISA PAVAN REU:LIRIO PEDRO PAVAN ADVOGADO:EDEGAR MARIO MEDEIROS JUNIOR ADVOGADO:ROSEANE BAGLIOLI DAMMSKI REU:PAVAN & CIA Representante(s): ROSEANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Sistema S/A em desfavor de Ida Luísa Pavan, Lírio Pedro Pavan e Pavan ? Cia Ltda, em que realizada a penhora on line, foi transferido parcialmente o valor devido e lavrado o competente auto de penhora (fls.0175). Por outro lado, o exequente comprovou o recolhimento das custas processuais com vistas à realização de novas pesquisas eletrônicas de valores e de veículos (fls.0258) e, além disso, requereu a desconsideração indireta da personalidade jurídica da empresa devedora Pavan ? Cia Ltda às fls.0263/0281, para incluir no polo passivo da demanda suas sucursais ¿Restaurante Pavan Ltda¿ e ¿Churrascaria Pavan Ltda¿, que formam o ¿Complexo Pavan¿, ambas com sede no mesmo endereço da devedora. Dispõe o art. 50 do Código Civil Brasileiro: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Percebe-se, então, que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que pressupõe não só a insolvência da pessoa jurídica como também o desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial. Portanto, necessário se faz o esgotamento dos meios de localização de bens em nome dos executados, uma vez que a insuficiência de saldo bancário para o pagamento da obrigação, por si só, não induz o deferimento da medida. Ademais, o exequente pugnou por novas pesquisas eletrônicas de valores e de veículos para satisfação do débito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE INDEFERIDA - APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NÃO VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A desconsideração da personalidade jurídica só é admissível em situações excepcionais, como na hipótese em que a existência de indícios do desvio de finalidade da empresa, associada à insuficiência de saldo em conta corrente e à confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios da executada, autorizam o redirecionamento da execução para os sócios. Na hipótese dos autos, não foram esgotados todos os meios de localização de bens passíveis de penhora. Bloqueio eletrônico infrutífero, por si só, não autoriza a instauração do incidente. Mantida a decisão impugnada. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00454041120198190000, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 18/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO MANUTENÇÃO. Ausência de elementos suficientes à comprovação da eventual infringência, pelos sócios, ao estatuto social ou à lei, de modo a configurar o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial e assim autorizar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade de esgotamento de meios de localização de bens em nome da empresa. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70058303645, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 13/03/2014) Assim sendo, intime-se o credor para juntar aos autos o cálculo atualizado do débito com vistas à pesquisa de valores e de veículos nos sistemas, assim como, indicar outros bens dos executados passíveis de penhora, inclusive juntando certidões atualizadas dos Cartórios de Registro de Imóveis a fim de demonstrar a inexistência de bens e possibilitar eventual deferimento da medida excepcional pleiteada. Intime-se. Belém, 17 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020

PROCESSO: 00173104720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???:
Execução de Título Judicial em: 18/12/2020---AUTOR:JORRIMAR MARIANO PEREIRA
Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC
BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA
(ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Revisão de Contrato de financiamento proposta por JORRIMAR MARIANO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face de HSBC BANK BRASIL S/A ¿ BANCO MÚLTIPLO, igualmente identificado nos autos. Em que o pedido do autor foi julgado parcialmente

procedente, nos termos da sentença da fls.0111/0119. Ademais, o autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios arbitrado em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, pois o réu houvera sucumbido em parte mínima. Em seguida foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 0120), assim como, o presente processo foi encaminhado a UNAJ, que juntou o boleto de finalização de processo de fls. 0121, com valor em aberto de custas devidas no montante de R\$1.119,07 (um mil e cento e dezenove reais e sete centavos). Por fim, determinada a intimação do autor para recolher as custas devidas, a parte requereu o cancelamento da cobrança, argumentando ser beneficiário da justiça gratuita. Verifica-se dos autos que, por um equívoco da secretaria, foi realizada a cobrança de custas finais da parte autora, cuja é beneficiária da gratuidade da justiça e tem a exibibilidade da sucumbência suspensa nos termos do art. 98, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015. Assim sendo, proceda Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento da cobrança das custas finais do processo. Intime-se. Belém, 17 dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020.

PROCESSO: 00195355620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010292170
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o:
Monitória em: 18/12/2020---AUTOR:COFERCO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA Representante(s):
OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO
VALE (ADVOGADO) CRISTIANO ABRAS SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE BUENO CATEB
(ADVOGADO) REU: COSANPA-CIA DE SANEAMENTO DO PARA S/A Representante(s): OAB 1022 -
ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR
(ADVOGADO) . Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença requerido por Coferco Controles
Industriais Ltda em face de COSANPA ; Companhia de Saneamento do Pará S/A, em que o autor
pretende receber da ré o valor atualizado do montante da condenação, que afirma alcançar R\$61.990,06
(sessenta e um mil, novecentos e noventa reais e seis centavos). O devedor, devidamente intimado,
reconheceu o débito no valor atualizado de R\$68.052,80 (sessenta e oito mil, cinquenta e dois reais e
oitenta centavos), porém, requereu o parcelamento da dívida, depositando em juízo o montante de
R\$20.316,31 (vinte mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), correspondente a 30% (trinta
por cento) do valor devido. O credor, então, foi intimado para se manifestar acerca do pedido formulado
pela parte, contudo discordou do parcelamento pretendido, argumentando que o mesmo é incompatível
com as regras do cumprimento de sentença, que é admitido apenas nas ações executivas de títulos
extrajudiciais, como dispõe o art. 916, §7º do CPC/2015. (fls. 0121/0124) Nesse viés, o entendimento de
nossos tribunais é no sentido de ser inadmissível o parcelamento da dívida no âmbito do cumprimento de
sentença quando houver expressa discordância por parte do credor, senão vejamos: AGRAVO DE
INSTRUMENTO ; CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ; PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA, NOS
MOLDES DO ART. 916, CAPUT, DO CPC ; DISCORDÂNCIA DO CREDOR ; DECISÃO QUE
INDEFERE O PEDIDO ; INCONFORMISMO ; REJEIÇÃO ; CONFORME EXPRESSA DISPOSIÇÃO
LEGAL, CONTIDA NO § 7º, DO ART. 916, DO CPC, NÃO SE APLICA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA
QUANDO SE TRATA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MÁXIME SEM ANUÊNCIA DO CREDOR ;
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR CONTRA NORMA
EXPRESSA DA LEI ; JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE REVISORA - DECISÃO MANTIDA -
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-SP - AI: 22304369420188260000 SP 2230436-
94.2018.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 28/01/2019, 8ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 28/01/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.733.015-7, DA 6.ª VARA
CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
AGRAVANTES: SÉRGIO DANTAS TEIXEIRA E OUTRA AGRAVADO: JURANDYR PARRA GIL
RELATOR: DES. DALLA VECCHIA EMENTAÇÃO DE DESPEJO C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE
ALUGUERES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO. ALEGAÇÕES SOMENTE TRAZIDAS EM
FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO. DEPÓSITO ESPONTÂNEO DE 30% DO MONTANTE DA DÍVIDA. PEDIDO DE
PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MITIGAÇÃO DA
PREVISÃO DO ART. 916, § 7.º, DO CPC. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO
CREDOR. SITUAÇÃO NÃO OCORRENTE NOS AUTOS. PEDIDO AFASTADO. MULTA E HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE JUSTIFICA EM RAZÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO,
FORMA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO SE CONFUNDE COM INADIMPLEMENTO. BOA FÉ
EVIDENCIADA DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA,

PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, não se conhecem de alegações somente deduzidas em grau recursal e que não foram anteriormente submetidas ao crivo do juízo inferior. 22. Embora a jurisprudência venha mitigando o teor do art. 916, § 7.º, do CPC, para autorizar o pedido de parcelamento da dívida também em fase de cumprimento de sentença, tal somente é possível quando houver concordância expressa do credor, o que não ocorreu na situação dos autos.3. Considerando-se que o pedido de parcelamento da dívida configura hipótese de pagamento e que não se confunde com o inadimplemento, uma vez afastada a pretensão, em face da discordância do credor, impõe-se a prévia intimação do devedor para o complemento do pagamento relativo ao saldo devedor e, somente se houver o seu descumprimento é que será possível fixar a multa e honorários advocatícios aludidos no art. 523,§ § 1.º e 2.º, do CPC.Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1733015-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 13.12.2017)(TJ-PR - AI: 17330157 PR 1733015-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 13/12/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2190 30/01/2018). Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento, em face da sua inaplicabilidade no presente cumprimento de sentença, uma vez que o exequente não anuiu com o pedido. Intime-se o credor para anexar planilha atualizada do débito, descontando 30% (trinta por cento) do valor devido depositado em juízo pelo devedor, referente ao pedido de parcelamento da dívida que fora indeferido, bem como indicar bens do executado passíveis de penhora. Intime-se. Belém, 17 de dezembro de 2020. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2020 e publicado no DJE no dia ___/___/2020 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos.] O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2020.

Número do processo: 0866405-90.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARIENY BRANDAO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA OAB: 20781/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE VALENTE DE FREITAS DUARTE OAB: 24725/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARIANY ARAUJO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA OAB: 20781/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE VALENTE DE FREITAS DUARTE OAB: 24725/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

ARIENY BRANDÃO CUNHA e ARIANY ARAÚJO CUNHA HONORATO, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento de valores deixados pelo falecido Alessandro Guimarães Cunha.

Determinada a emenda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, os requerentes permaneceram inertes, conforme certidão acostada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, em que foi determinada a emenda a inicial para a juntada de declaração de inexistência de bens a inventariar e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Ocorre que, apesar de regularmente intimados, os requerentes deixaram escoar o prazo legal sem cumprir a determinação, enquadrando-se no disposto pelo art. 321, parágrafo único do CPC que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por outro lado, nos casos em que é determinada a emenda a inicial, não se exige a intimação pessoal da parte para cumpri-la, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora teve oportunizada a emenda da petição inicial e não atendeu a determinação judicial, razão pela qual foi indeferida a exordial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCPC. É desnecessária a intimação pessoal da autora nos casos em que a extinção do feito ocorre em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072636509, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, haja vista que, regularmente intimados para emendar a inicial, os requerentes não cumpriram a diligência, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0805883-63.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA AMELIA RODRIGUES MORGADO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA OAB: 28681/PA Participação: AUTOR Nome: JORGE LUIZ MEDEIROS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA OAB: 28681/PA Participação: AUTOR Nome: WALFREDO BENICIO MAIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA OAB: 28681/PA Participação: AUTOR Nome: BRUNO DE CARVALHO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA OAB: 28681/PA Participação: AUTOR Nome: FORTUNATO JACOB LANCRY Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA OAB: 28681/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: REU Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Número do processo: 0805770-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: ELIZANGELA COSTA DE ALMEIDA

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Número do processo: 0845195-17.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MIRANDA DE ARAGAO Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON LEONARDO ROCHA MIRANDA

Vistos, etc.

ANGELA MIRANDA DE ARAGAO e ANDERSON LEONARDO ROCHA MIRANDA, devidamente qualificadas nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas ao recebimento de valores deixados pelo falecido ANTONIO CARLOS DA ROCHA MIRANDA.

Juntou os documentos (ID 12234225).

A Caixa Econômica Federal informou a existência de valores em relação ao PIS em nome do de cujus (id. 20327378)

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento dos saldos de PIS deixados pelo falecido ANTONIO CARLOS DA ROCHA MIRANDA junto à Caixa Econômica Federal.

Dispõe a lei n.º 6.858 de 24.11.80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845 de 26.03.81:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”

No caso concreto, observa-se que o de cujus deixou valores referente ao PIS, conforme respostas encaminhadas a este juízo pela Caixa Econômica Federal (id. 20327378).

Ademais, os autores são companheira e filho do falecido, inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, de modo que não há óbice para a concessão dos seus direitos sucessórios.

Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial. Expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes para levantamento do saldo de PIS deixado pelo falecido ANTONIO CARLOS DA ROCHA MIRANDA junto à Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
- VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00004205720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---AUTOR:MAURO JOSE SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00032661320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---REQUERENTE:OTACILIO SANTANA DE LIMA MOTA Representante(s): OAB 2153 - ANA LAURA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO SA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00057324320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021---AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00057324320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021---AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00065251920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010107296
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021---EXEQUENTE:HCA SCARLECIO UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTACON ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 10246 - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00066484619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910100992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 25262 - HUANDERSON LUIS CRISTO RATES (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) JOSE MAURICIO M. NAHON (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO REU:MILTON FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 13188 - TAHIANA MONTEIRO DE SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 28869 - PAMMELLA TAYARA OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00097764220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2021---REQUERENTE:LEOCY ROBERTO FERREIRA CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:A C S LEITAO Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 7735 - KEULE CIANE BATISTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRESSA CARMEM SOARES LEITAO CASTRO Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 6183 - JERRY WILSON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7735 - KEULE CIANE BATISTA SILVA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00099947020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M G BORGES PEREIRA ME REQUERIDO:MARCIA GRACILIANA BORGES PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM

GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00107722720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010163313
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Processo Cautelar em:
20/01/2021---AUTOR:CELINA NAZARE DE OLIVEIRA COELHO Representante(s): OAB 7230 - ELVES
DE FREITAS (ADVOGADO) MARCUS SASSIM (ADVOGADO) REU:COONTESPA - COOPERATIVA
DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS, TURISMO E FRETA Representante(s): OAB 3555
- DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no
artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de
29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s)
AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais
no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de
janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00109643620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Execução de Título Judicial
em: 20/01/2021---EXEQUENTE:BARRA BRITTO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s):
OAB 646 - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLARO SA
Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do
Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento
nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s)
AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais
no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de
janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00112196220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível
em: 20/01/2021---AUTOR:SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA
Representante(s): OAB 233824 - VANESSA AVILEZ ZOIA (ADVOGADO) REU:JO VIANA COM E
CALCADOS ME. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no
artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de
29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s)
REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo
(15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de
2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00113053320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Monitória em: 20/01/2021---
AUTOR:FACIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 16298 - IVANA AVELAR
SALHEB (ADVOGADO) REU:ALUIZIO MARTINS SANTANA. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do
Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente,
artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a
seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus
advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO
DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-
GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00147485320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Busca e Apreensão em
Alienação Fiduciária em: 20/01/2021---AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A -
MOISÉS BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO)

OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REU:RUYM OSVALDO MIRANDA PINTO AUTOR:IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00153835820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010231136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES A??o: Depósito em: 20/01/2021--- AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:HADELSON RICARDO GATINHO MARQUES. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00159912920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYMUNDA FELISBELL DA PAZ MARINHO. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00213245620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021---AUTOR:ANTONIO ALEXANDRE LIMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) REU:VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00227727220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEL M RODRIGUES ME. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento

nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00380635120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021---EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: A G BATISTA - ME EXECUTADO: LEONARDO GURGEL BATISTA. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00528152620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---AUTOR: RUI GUILHERME CORDEIRO DE VASCONCELOS Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU: TNL PCS S.A Representante(s): OAB 25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00617011420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---REQUERENTE: INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVID NOBREGA MAFRA REQUERIDO: RADIO MARAJOARA FM RADIO MIX Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00756114020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Monitória em: 20/01/2021---REQUERENTE: JOSÉ MARIA FREITAS VIANA Representante(s): OAB 5842 - JOSE MARIA FREITAS VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO SEBASTIÃO PORTEL AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) AUTORA/REQUERENTE/EXEQUENTE(s) através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 20 de janeiro de 2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0853749-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIANA MIYUKI TSUCHIYA MASUDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHLEEN VASCONCELOS LIMA OAB: 29054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: AUTOR Nome: J. A. M. D. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHLEEN VASCONCELOS LIMA OAB: 29054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: REU Nome: IDEMAR ALVES DIAS NETO

Processo: 0853749-04.2020.8.14.0301

AUTOR: DIANA MIYUKI TSUCHIYA MASUDA e outros

REU: IDEMAR ALVES DIAS NETO

VISTOS.

Cuida-se de ação de jurisdição voluntária de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

Os autos foram distribuídos a este Juízo Cível e empresarial privativo de órfãos, ausentes e interditos.

Salutar observar que a menor impúbere se encontra representada por sua genitora, sendo esta demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, onde os valores que se pretendem levantamento, foram deixados pelo falecido genitor e marido das requerentes, o que por si só já atrai a competência das Varas de Sucessões, não sendo a menoridade de forma genérica, condição para atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007.

O Conflito de Competência abaixo, esclarece a questão, vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUJEITO ATIVO MENOR IMPÚBERE. REMESSA PARA VARA DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, QUE SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS PREVISTAS NO ART. 105 DA LEI 5.008/81, QUE FIXA A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. QUESTÃO ESTRITAMENTE DE DIREITO PATRIMONIAL, PORTANTO, DISPONÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE.

Número do processo CNJ:

0012495-65.2012.8.14.0301

Número do documento:

2014.04486553-25

Número do acórdão:

129.682

Tipo de Processo:

Conflito de competência cível

Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

Decisão:

ACÓRDÃO

Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Seção: CÍVEL **Data de Julgamento:** 12/02/2014

Data de Publicação: 19/02/2014

Ainda, melhor esclarecendo, o E.TJPA, decidindo caso de Conflito de Competência, onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a competência da Vara Cível, por se tratar de direito unicamente patrimonial, observe-se:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR INCAPAZ E INTERDITADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE INTERDITOS PARA JULGAMENTO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA, MAS TÃO SOMENTE O ESTADO DA PESSOA. INCIDENTE SUSCITADO EM RAZÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 115, INCISO II DO CPC. I ? Tendo a causa natureza eminentemente cível, mostra-se correta o processamento e julgamento do feito pela vara cível, inexistindo via atrativa do Juízo de Interditos, eis que não contemplada no art. 115, inciso II do CPC. III- A mera condição de interditado, não impõe necessariamente a competência da vara de interditos para julgamento de ações em que se discute indenização por danos morais, cuja natureza é eminentemente cível. IV ? O feito distribuído originariamente a 1ª Vara Cível de Castanhal, tendo inclusive sido realizada audiência de instrução e julgamento, sendo este o Juízo o competente para o julgamento da causa. III - Conflito Negativo conhecido e provido para declarar a competência do juízo da 1ª vara cível da comarca de Castanhal.

Número do processo CNJ:

0001453-70.2006.8.14.0015

Número do documento:

2015.02827435-66

Número do acórdão:

149.350

Tipo de Processo:

Conflito de competência cível

Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

Decisão:

ACÓRDÃO

Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES**Seção:** CÍVEL**Data de Julgamento:** 05/08/2015**Data de Publicação:** 07/08/2015

Nesta sorte, tratando-se de direito com cunho sucessório, para liberação de valores através de alvará judicial, é competente a Vara privativa de sucessões, não sendo o fato da existência de infante “órfão” de pai, condição para atrair a competência deste JUÍZO DE ÓRFÃOS, haja vista que a criança está representada por sua mãe, detentora do PODER FAMILIAR.

Deste modo, DECLARO A **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA** deste JUIZO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DECLINO EM FACE DA COMPETÊNCIA DA VARA PRIVATIVA DE SUCESSÕES.

REDISTRIBUA-SE COM URGÊNCIA e dê-se baixa registro.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0866664-85.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAUL MC CARTNEY MENDES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: APARECIDA NAZARE DA SILVA FERREIRA OAB: 24025/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA PATRICIA MENDES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: APARECIDA NAZARE DA SILVA FERREIRA OAB: 24025/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. M. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: APARECIDA NAZARE DA SILVA FERREIRA OAB: 24025/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260,

Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0866664-85.2020.8.14.0301

[Pagamento]

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PAUL MC CARTNEY MENDES DA ROCHA e outros (2)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO

VISTOS.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente pretende o levantamento por ALVARÁ JUDICIAL de valores pertencentes a **pessoa falecida** e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao **DIREITO DAS SUCESSÕES** e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara.

Destarte, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua REDISTRIBUIÇÃO a uma das Varas de Sucessões da comarca da Capital, tudo com fundamento no art. 64, §3º, do CPC/2015.

Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital **SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.**

Número do processo: 0801182-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA AKEMY KAWASHIMA DE OLIVEIRA OAB: 22185/PA Participação: REU Nome: RIO ISAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: REU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará**

PROCESSO N. 0801182-93.2020.8.14.0301

AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR/ENDEREÇO: Nome: MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAUJO
Endereço: Travessa Vileta, 2080, apt 105, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-345

RÉU/ENDEREÇO: Nome: RIO ISAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, Sala H, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337
Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA
Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, Sala H, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337
:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nos autos da demanda declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c indenização por lucros cessantes, danos materiais e morais ajuizada por MARCO ANTÔNIO PEDROSA DE ARAÚJO, em face de RIO ISAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.

Alega o autor que, que firmou com as rés contrato de compromisso de compra e venda da unidade nº 901-A do empreendimento "Rio Isar", cuja conclusão das obras estava programada para dezembro de 2019. Contudo, até o momento do ajuizamento da ação o imóvel não havia sido entregue.

Com base nisso, o autor requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para que as rés fossem compelidas ao pagamento provisório de lucros cessantes pelos aluguéis vencidos e a vencer, no patamar de 1% sobre o valor atualizado do contrato.

Em decisão de id. 15019382, o pleito de tutela de urgência foi indeferido por este juízo, uma vez que o prazo previsto na cláusula de tolerância (Cláusula 11, parágrafo único) que previa a prorrogação por 180 dias da data limite para a entrega do empreendimento ainda não havia se esgotado.

Passados os 180 dias de prorrogação de prazo, a parte autora peticionou (id. 18209143), reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência referente ao pagamento de lucros cessantes, ao argumento de que o prazo de entrega do imóvel se esgotou (mesmo considerando a cláusula de tolerância) sem que as requeridas tenham realizado a entrega da obra.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Como se verifica, pleiteia a parte autora em sede de tutela de urgência antecipada *inaudita alter pars* o recebimento de lucros cessantes.

Com efeito, a respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300, do NCPC: **Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ... §2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

Registre-se que o art. 300, do NCPC unificou os requisitos tanto para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quanto para fins de concessão de medida cautelar.

Destarte, e à luz do NCPC, para a concessão da tutela específica, seriam necessárias a presença dos seguintes elementos que evidenciem:

a) a Probabilidade do direito; e,

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, entendo que os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pleiteada se encontram preenchidos, cabendo apenas uma ressalva, conforme abaixo se esclarece.

Em seu pedido, a parte autora sugere que pretende obter a condenação da parte requerida ao pagamento de lucros cessantes desde o momento em que se consolidou o atraso na entrega do imóvel (julho de 2020).

Pois bem, em que pese a intenção da parte autora em receber, em sede de tutela de urgência, os valores retroativos à título de lucros cessantes, este juízo possui entendimento no sentido de que tal pleito carece da urgência necessária para a concessão de tal medida antecipatória.

Isto porque, o debate acerca dos lucros cessantes eventualmente consolidados em período anterior ao deferimento não se reveste da urgência necessária para ser analisado em sede liminar. Assim, a discussão acerca desse pedido é matéria a ser analisada juntamente com o mérito, quando do julgamento da ação.

Neste sentido foi de trecho do voto condutor do Acórdão da lavra do Des. Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, (TJ/PA, 4ª. Câ. Cív. Isolada, Ac. n. 162.751,, publ. no DJE em 03/08/2016), abaixo transcrito:

[...]

- Dos Lucros Cessantes Retroativos.

O segundo pleito do agravante, entretanto, merece provimento. O provimento do magistrado de primeiro grau que determinou em tutela de urgência que a construtora pagasse lucros cessantes no importe de R\$ 1.243,00 (mil, duzentos e quarenta e três reais) desde dezembro de 2012 à agravada, de fato, subverte a lógica processual da execução provisória.

A presente ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 2014, ou seja, o juízo *a quo* condenou a agravante, liminarmente, ao pagamento de um ano e um mês de lucros cessantes anteriores a propositura da demanda.

Este E. Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de refutar tal prática. Colaciono os precedentes:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO DE ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO. TUTELA ANTECIPADA QUE DEFERIU LUCROS CESSANTES EM 0.5% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO E INCIDENCIA DOS DANOS EMERGENTES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL. NÃO CABIMENTO. 1. A inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes presumidos, sendo que, o valor de R\$ 1.229,65 (mil duzentos vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), calculado sobre 0.5 % (meio) por cento sobre o valor do imóvel mostra-se condizente com os julgados desta Corte. 3. Os valores pretéritos a data de ajuizamento da ação devem ser apreciados no momento do julgamento do mérito da demanda, motivo pelo qual, não há como se arbitrar os lucros cessantes a partir da data da mora da agravada, vez que a tutela antecipada deferida possui efeitos ex-nunc. 3. Recurso Conhecido e desprovido. (2015.01868962-17, 146.693, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-28, Publicado em 2015-06-01)

“Na hipótese específica dos autos, o recorrente ajuizou o presente recurso visando a reforma da decisão do juízo *a quo* (fls. 117/119) que, diante da ausência dos elementos concessivos da medida, resolveu indeferir a tutela de urgência em relação ao congelamento do saldo devedor e concessão dos aluguéis retroativos desde à data prevista no contrato para a entrega do imóvel.

Não obstante as considerações do agravante, a priori, não merece reforma o decisum hostilizado,

tendo em vista que, pelo menos neste momento processual, não diviso presente o requisito da relevância da fundamentação, como exigido pelo art. 300, caput, do CPC/2015.

De fato, na questão sob análise, a configuração do requisito do *‘fumus boni iuris’* não surge incontestado, porquanto a matéria posta em discussão mostra-se controversa, estando a merecer maiores ilações, o que só será possível se estabelecido o contraditório. Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, INDEFIRO a antecipação de tutela de urgência requerida pelo agravante, devendo ser mantida a decisão recorrida. (2016.02552132-68, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-28, Publicado em 2016-06-28)”

Como bem ressaltou a Desembargadora Edineia Tavares, a concessão de tutela antecipada deve ser concedida de forma *ex nunc* nesse caso.

Entendo que os valores pretéritos ao provimento jurisdicional devem ser cobrados no momento adequado, ou seja, no cumprimento de sentença respectivo. –

[...]

Por outro lado, afiguram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a pagar lucros cessantes à parte autora em relação aos meses que se vencerem a partir do deferimento da medida, até a efetiva entrega do imóvel.

Nesse ponto, o STJ já possui entendimento consolidado no sentido de que, havendo a mora da construtora na entrega do imóvel, é presumido o dano sofrido pelo consumidor, na medida em que deixa de usufruir do bem na data apazada por conta da mora da construtora, amargando prejuízos em decorrência desse fato.

Nesse sentido, segue julgado da lavra do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, na relatoria do do AgInt no AREsp 1.075.056/MA, perante a Quarta Turma do STJ, como segue:

[...]

- A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que a inexecução do contrato de promessa de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta, além de dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador e lucros cessantes. Há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. –

[...]

Contudo, o valor dos lucros cessantes a serem arbitrados não deve ser no patamar de 1% (um por cento) do valor atualizado do contrato, como pleiteado pela autora, mas sim no patamar de 0,5% (meio por cento), pois é esse percentual que vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, conforme acima já demonstrado.

Ademais, e alterando entendimento deste juízo, autorizo, desde logo, o depósito diretamente na conta bancária de titularidade do autor, informada na petição de id. 18209143 (Banco do Estado do Pará, Agência 026, Conta Corrente 208776-6, de titularidade de Marco Antônio Pedrosa de Araújo – CPF: 797.649.162-87), segundo decisão do TJPA, nos termos do voto da Relator(a) ELENA FARAG:

[...]

Pretende o agravante a desconstituição da decisão confrontada, sob o fundamento de que é

imprescindível para o levantamento de valor em execução provisória, a apresentação de caução idônea e a prolação de sentença que confirme a tutela.

Assim, recai a questão recursal sobre o acerto ou desacerto da decisão que determinou o levantamento dos valores concedidos a título de aluguel.

Antecipo que a insurgência manifestada pelo agravante não merece guarida, já que o valor em questão trata-se de verba de natureza alimentar, eis que garante o direito de moradia dos agravados, assegurados pela nossa Constituição Federal.

Cabe ainda esclarecer que a determinação de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de aluguel, representa tão somente, a efetivação do provimento judicial anterior, qual seja o deferimento antecipado dos efeitos da tutela requerida. (...) - (Processo: AI 201330313987 PA Relator(a): ELENA FARAG Julgamento: 02/06/2014 Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Publicação: 05/06/2014)

Com base em tais argumentos, **DEFIRO** o pedido de tutela urgência, determinando à requerida que pague mensalmente à parte autora, à título de lucros cessantes, por meio de depósito a ser efetuado diretamente na conta bancária de titularidade do autor, informada na petição de id. 18209143, a quantia correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato.

Considerando que as requeridas já foram citadas e já apresentaram contestação (id. 21819102), MANIFESTE-SE a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 350, do NCP.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021.

JOSÉ GOUDINHO SOARES

Juiz de Direito, respondendo pela 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 07/01/2021 A 11/01/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00041677320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES A??o: Execução de Título Judicial em: 08/01/2021 EXEQUENTE:TAGIDE VEÍCULOS S/A Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 9233 - MAROZAN APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004167-73.2017.8.14.0301 EXEQUENTE: TAGIDE VEICULOS AS. EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA SENTENÇA (com resolução de mérito) Vistos, etc. Cuida-se de Cumprimento de Provisório de Sentença apresentado por ajuizada por TAGIDE VEICULOS AS em desfavor de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, em que as partes resolveram conciliar, nos termos da petição de fls.266/269, para pôr fim ao presente e às demandas relacionadas (nº0004166-88.2017.8.14.0301 e nº0000744-52.2007.8.14.0301). É o que merece relato. Decido. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV

do NCPD dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado pelas partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 487, III, ζ e η , e art. 924, II, CPC/2015. Comunique-se o presente nos demais processos, com traslado da presente sentença. Custas conforme art. 90 §2º, CPC/15. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 07 de janeiro de 2021 JOSE GOUDINHO SOARES Juiz de Direito, respondendo na 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00023178319958140301 PROCESSO ANTIGO: 198710005223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ADVOGADO: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA. REU: MANOEL CLARIVALDO PINHEIRO E CIA. LTDA.. DESPACHO Considerando que a última movimentação pleiteada pela parte exequente é datada de 27/06/2017 (fls. 69), determino que a parte autora apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito exequendo, bem como que requereria o que entender de direito no sentido de dar prosseguimento ao feito. Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Belém (PA), 17 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00031859820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE PINTO PINHEIRO Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . R.H. Defiro pedido constante às fls.118/119. Proceda a secretaria à intimação do requerido para pagamento das custas processuais. Após as cautelas legais, arquivem-se Cumpra-se. Belém, 11 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00037514720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 AUTOR: HELEN CAROLINA SARGES DE SOUSA Representante(s): OAB 17660 - LUCINEA PINHEIRO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 18753 - JOABE MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA LEONTINA ASSUNCAO DE SARGES Representante(s): OAB 11678 - ARNOLDO PERES JUNIOR (DEFENSOR) OAB 17660 - LUCINEA PINHEIRO FERNANDES (ADVOGADO) REU: FACULDADE PAN AMAZONICA FAPAN Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a cobrança do saldo remanescente apontado pela exequente na petição de fls. 157-159. Caso entenda pelo cabimento da cobrança, deve a executada efetuar o pagamento com as devidas atualizações. Após, devidamente certificado, retornem conclusos. Belém/PA, 16 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 00041668820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Execução de Título Judicial em: 11/01/2021 EXEQUENTE: TÁGIDE VEÍCULOS S/A Representante(s): OAB 9233 - MAROZAN APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA Representante(s): OAB 124.686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 183.173 - MARK KREIDEL (ADVOGADO) . Sentença Considerando-se que as partes peticionaram conjuntamente pleiteando a desistência do feito (fls. 83-89), homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas adicionais, nos termos do Art. 90, §3º, do NCPD. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 08 de janeiro de 2021. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito, respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00058634919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710089605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 ADOGADO:ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A- BANPARA REU:JOAQUIM COARACY SANTAREM. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que a exequente veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 83) e que na execução se dispensa a anuência do executado para que ocorra a revogação da demanda (art. 775 do CPC), homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o exequente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o exequente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 15 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00088367220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2021 REQUERENTE:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INCANTO MÓVEIS LTDA - EPP Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) . R.H. Verifico que as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, assim sendo, determino que sejam intimadas para que o façam em 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC), esclarecendo a finalidade de cada prova requerida para o deslinde da demanda ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito, advertido que a ausência de manifestação importará na preclusão do direito de produzir provas posteriormente. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intimem-se. Belém, 16 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00135438820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE:PAULA KARLY SOARES DINIZ Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21459 - JOSE VINCENZO PROCOPIO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DECISÃO Ao serem instados a manifestarem se desejavam produzir provas, a parte requerida informou não haver mais provas a produzir (fls. 95/96), ao passo que a autora solicitou a produção de prova pericial para fins de demonstrar a incidência de capitalização mensal, às fls. 103/104. No entanto, julgo que o pedido de prova formulado pela parte autora não deve ser acolhido, conforme passo a esclarecer. No que diz respeito ao pedido de perícia, insta fazer transcrição do que diz o artigo 464 do CPC/15: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Pela leitura do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo infere-se que a prova pericial pode ser recusada, tanto por ser dispensável (incisos I e II), quanto por ser inviável (inciso III). Tal regra, longe de se tratar de uma permissão de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, se agita de verdadeira homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, pois permite que a pretensão avance, sem que o curso procedimental se desvie com questionamentos irrelevantes. Em comunhão de razões, temos as lições de DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA que consignam que a perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso, só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada (DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula S. OLIVEIRA, Rafael A. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2. 11ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Pág. 283). De pronto, registro que a controvérsia do presente feito orbita ao redor de matéria exclusivamente de direito, a saber: se há a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios no negócio jurídico em exame, bem como se há abusividade nos juros fixados. Em encadeamento lógico, é desnecessária a realização de produção de prova pericial, visto que a sua realização não guarda qualquer pertinência para

o deslinde da pretensão enfrentada, que há de ser sanada exclusivamente pelo confronto dos documentos apresentados com as fontes jurídicas aplicáveis ao caso. Diante do exposto, entendo que a demanda se encontra pronta para decisão, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/15. Consequentemente, indefiro o requerimento probatório examinado. Assim, por considerar que não remanescem questões de fato controversas nos autos, informo às partes que julgarei antecipadamente à lide. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, voltem conclusos para sentença. P.R.I.C. Belém-PA, 18 de Dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00152141520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: BRITO E SANTANA LTDA ME. R.H. Diante da necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), já classificado pela OMS como pandemia, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a agendá-la apenas em caso de ambas as partes informarem, por meio de petição, o interesse na conciliação. Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl.153, para, se quiser, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser decretada sua revelia e a confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 344, do NCP. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB. Int. Belém/PA, 11 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00152531220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE: EDIONES SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do Art. 485, II e III, do NCP. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide, será desconsiderada para fins de obstar a extinção da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 16 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito, respondendo pela 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00168937920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110204089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 REQUERENTE: ODELIR MARIA CASANOVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: ONIULDA CAMPOS DA SILVA REQUERIDO: GENESIO NAHUM GOMES FILHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . Decisão DEFIRO o pedido de fls. 113, no que se refere ao pedido de inscrição do nome dos executados no SERASA, via sistema Serasajud, procedendo neste ato a juntada aos autos do respectivo comprovante. Intime-se. Belém (Pa), 18 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00208176920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/01/2021 AUTOR: AGOSTINHO MONTEIRO NETO Representante(s): OAB 13503 - DIOGO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REU: JAYME JOSE DOS SANTOS REU: JENYSE CRISTINE RIBEIRO DOS SANTOS. R.H. Defiro pedido de fls. 60/63. Renove-se a diligência de intimação do requerido JAYME JOSE DOS SANTOS e citação de JENYSE CRISTINE RIBEIRO DOS SANTOS. Reitero os demais termos do despacho de fl.49. Cumpra-se. Belém, 11 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00217831820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310450694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Inventário em: 11/01/2021 INVENTARIANTE: SYLVIA MARIA FERNANDEZ COIMBRA Representante(s): JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) INVENTARIADO: CLELIA GOMES DA SILVEIRA BRITTO. R.H. Diante da notícia de falecimento do legatário RUBENS DA SILVEIRA BRITTO, indicado, noticiado à fl. 226, suspendo o presente pelo prazo de 30 dias, para regularização do feito, os termos do art. 313, I,

CPC/2015. Intime-se a inventariante SYLVIA MARIA FERNANDEZ COIMBRA, por mandado, para apresentar a certidão de óbito do herdeiro indicado, promovendo a regularização processual. Após, devidamente certificado, voltem conclusos; Belém-PA, 11 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00221456320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Inventário em: 11/01/2021 INVENTARIANTE:JURENILDO DE JESUS TELES CARDOSO Representante(s): OAB 12063 - DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOCELINO RODRIGUES CARDOSO REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 24621 - JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 15664 - LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS (ADVOGADO) . R.H Intime-se o inventariante, para em 15 dias, apresentar manifestação sobre fls. 29/47. Deve o inventariante, no prazo assinalado, apresentar: a) Documentos que comprovem a posse, pelo falecido, do bem indicado nas primeiras declarações; b) Certidões de inexistência de dívidas do inventariado, perante as Fazendas Públicas; c) Certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o ente previdenciário oficial; d) Certidão de casamento atualizada, do falecido; Cumpra-se. Belém, 18 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 11civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, Sn, Fórum Cível, Prédio Principal, 2º Andar, Sala 209. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2220 PROCESSO: 00261590520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510845968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 INVENTARIADO:RUBILAR GARCIA REIMAO INVENTARIADO:TEREZINHA DE JESUS DUARTE REIMAO INVENTARIANTE:CARLOS DUARTE REIMAO Representante(s): OAB 14905-B - RODOLFO JOSE FERREIRA CIRINO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) . R. H. Considerando as informações de fls.109, resolvo: Oficie-se à SEPLAN (secretaria de planejamento), comunicando o não pagamento das custas processuais, para fins de inscrição na dívida ativa, com base no artigo 2º da lei nº 6830/80 e artigo 46º da lei estadual 8.328/15. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais, procedendo-se com a respectiva baixa na distribuição; Belém, 11 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00298412920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 EXEQUENTE:J. A. CASTRO - ME Representante(s): OAB 60492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU (ADVOGADO) EXECUTADO:UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA Representante(s): OAB 11949 - ANDREY MAGALHAES BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelo executado (Proc. nº 0054602-27.2012.8.14.0301), o exequente não adotou providência alguma no sentido de dar prosseguimento a esta demanda executiva, resolvo o seguinte: INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do Art. 485, II e III, do NCPC. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide, será desconsiderada para fins de obstar a extinção da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 17 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito, respondendo pela 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00340579620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 AUTOR:MAURO AFONSO LIMA MIRANDA Representante(s): OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:PATRICIA DO CARMO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . DECISÃO Em despacho de fls. 215, este juízo instou as partes a se manifestarem sobre o seu interesse na produção de outras provas além das já constantes dos autos, ou se pretendiam o julgamento antecipado do mérito. Em resposta, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado, conforme petição de fls. 216, assim como a requerida, que ressaltou apenas a possibilidade de juntada posterior de documento. Diante disso, considerando os termos do pedido constante da inicial e as alegações de

defesa, bem como o desinteresse das partes na produção de outras provas, entendendo pela possibilidade de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, e transcorrido o prazo para impugnação, certifique-se, e façam-se conclusos os autos para sentença. Belém (PA), 17 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00387907120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 REQUERENTE:CRISTIAN ANTONIO CIPRIANO Representante(s): OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CP NEVES SERVICOS E COMERCIO ME Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do Art. 485, II e III, do NCP. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide, será desconsiderada para fins de obstar a extinção da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 07 de janeiro de 2021. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito, respondendo pela 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00396459520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 EXEQUENTE:HEBERSON NAOTO TANAKA DE PAULA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISTELA TORRES CALDAS . Decisão Interlocutória Em face da certidão, de fl. 56, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado em penhora, independentemente de lavratura de temo, nos termos do art. 854, §5º, do NCP, procedendo, na presente data, a determinação de transferência do valor bloqueado através do Sistema SISBAJUD para conta única do TJE, conforme protocolo anexo, devendo a secretaria aguardar a efetiva transferência para fins de abertura de sub-conta vinculada ao processo. Após a necessária publicação, o que deverá ser certificado pela secretaria, expeça-se o competente Alvará em favor da exequente, com as cautelas legais. Fica, desde já, a parte exequente intimada para informar sobre eventual saldo existente a executar, no prazo de cinco (05) dias, e que, em caso de inércia, ter-se-á por efetivamente cumprida a obrigação, vindo os autos conclusos para fins de sentença de extinção. Belém (Pa), 17/12/2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 00400614720168140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 AUTOR:MARIA GOMES FAIAL Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO CREDICARD SA. DECISÃO Vistos, etc. Ao compulsar os autos, este Juízo observou que os documentos acostados pelo réu indicavam a possibilidade de a demandante deter capacidade financeira para suportar as custas processuais. Desse modo, foi determinado que a requerente comprovasse a alegada condição de hipossuficiência financeira (fl. 128); todavia, decorreu in albis o prazo fixado no despacho, sem que a autora tenha se manifestado (fl. 129). Decido. Ao examinar os documentos carreados ao caderno processual pelo requerido (fl. 122), foi possível constatar que a requerente recebia, em fevereiro de 2014, vencimentos de R\$ 5.227,27 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). Segundo a Calculadora do Cidadão, disponibilizado pelo site do Banco Central, esse salário equivaleria a R\$ 8.949,13 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos) em valores atualizados pelo IGP-M, o que evidentemente caminha em sentido oposto à alegação de insuficiência de recursos. No mesmo documento, é possível verificar que a autora possuía R\$ 59.879,87 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) como saldo disponível em conta. E essa importância, corrigida monetariamente para novembro de 2020 pela supracitada ferramenta do BACEN, alcançaria aproximadamente de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). A situação da requerente, portanto, não se amolda a qualquer conceito de indisponibilidade financeira conhecido por este Juízo, de modo que se impõe a revogação do benefício, nos moldes do art. 100, parágrafo único do CPC c/c art. 8º da Lei 1.060/50. Diante do exposto, revogo o benefício da justiça gratuita e determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito P.R.I.C Belém, 18 de dezembro de 2020. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00405150320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO

PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 REQUERENTE:INALDO LUIS SOUSA FILHO Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . R.H. Diante da certidão de fls. 210, renove-se a intimação do requerido, na pessoa de seu representante legal (fl.214) no endereço indicado à fl.212. Cumpra-se. Belém, 11 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11º Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00453509720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIELLE LEAL FELGUEIRAS. Decisão Interlocutória A parte exequente, em petição de fls. 50/51, pugnou, entre outras providências, pela penhora on line do valor executado pelo sistema SISBAJUD, além de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e pela inclusão de restrição do nome da executada pelo SERASAJUD. Pois bem, diante do requerimento da parte exequente e diante da ordem contida no art. 835, do NCPC, foi realizado o bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome da parte executada até o limite do crédito exequendo, por meio do aludido sistema, nos termos do art. 854, do NCPC. Em análise do resultado, verifico ter sido bloqueado valor irrisório do executado - R\$ 22,68 (vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), e que seria insuficiente para arcar com as custas de eventual Alvará Judicial, motivo pelo qual procedo neste ato o seu desbloqueio, considerando o disposto no art. 836, do NCPC. Procedo, ainda, a juntada tanto da consulta ao sistema RENAJUD, sem êxito, quanto da ordem de inclusão do nome da executada no sistema SERASAJUD, pelo valor total do débito - R\$ 14.671,38 -, ora em execução, nos termos do art. 782, §3º., do NCPC. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias, dando prosseguimento à execução. Belém (Pa), 15/12/2020. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00580524120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE:RODOBENS CAMINHOS CIRASA SA Representante(s): JEFERSON ALEX SALVITO (ADVOGADO) OAB 368437 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANDINO DA SILVA VILHENA REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . R.H. Diante da necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), já classificado pela OMS como pandemia, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a agendá-la apenas em caso de ambas as partes informarem, por meio de petição, o interesse na conciliação. Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl.120, para, se quiser, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser decretada sua revelia e a confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 344, do NCPC. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM. Int. Belém/PA, 11 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00747623920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:C. R. M. DE BRITO SERVIÇOS DE INTERMEDIACOES LTDA - ME REQUERIDO:CLYVES RAFAEL MESSIAS DE BRITO. DESPACHO 1. Defiro o pedido consulta aos sistemas eletronicos, contudo, antes de se proceder à consulta no sistema é necessário o recolhimento das custas processuais correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 8.328/2015; 2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a ausência de citação dos demais executados; 3. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Belém (PA), 11 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01590813220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE:JOSE FIRMINO GOMES Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 -LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . R.H. 1. Tendo em

vista o recente julgamento do IRDR n. 0801251-63.2017.8.14.0000, tendo como Relator o Des. Constantino Augusto Guerreiro, e a fim de não causar nulidade ao processo por cerceamento de defesa, entendo por bem determinar nova intimação das partes para que informem se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC), ressaltando que havendo requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio, ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão. 2. Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à UNAJ para fins de apuração do valor da multa aplicada em audiência, de fl. 47. 2. Após, conclusos para saneamento ou julgamento. Intimem-se. Belém, 18 de Dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01732598320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/01/2021 AUTOR:MARIA JOSE MELO DA SILVA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GERSON DE LAROQUE CARDOSO. 0173259-83.2016.8.14.0301 R.h. Intime-se a parte AUTORA, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para informar, no prazo de cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC. Havendo interesse, deve o autor cumprir as determinações pendentes e, sendo o caso, pagar as custas devidas. Advirta-se que a mera manifestação sem adoção de medidas efetivas aso andamento do feito ensejará a extinção da presente ação. Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, conclusos. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB. Belém (Pa), 18 de dezembro de 2020 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06376568620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE:RUBENS INGLES VAZ Representante(s): OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADERCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de demanda de cobrança, ajuizada por RUBENS INGLES VAZ, em desfavor de BRADESCO SEGUROS, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Por meio da petição de fls. 225-226, as partes peticionaram conjuntamente um termo de acordo, informando a composição amigável realizada extrajudicialmente entre ambas e requerendo a homologação do pacto com a consequente extinção do feito, nos termos do Art. 487, III, `b¿, do CPC/2015. É o que merece relato. Decido. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado pelas partes por meio da petição de fls. 225-226, a fim de que produza seus efeitos legais e jurídicos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ¿b¿, do CPC/2015. Considerando que as partes convencionaram que o pagamento do acordo se dará por meio de depósito judicial, proceda-se à abertura de subconta judicial vinculada ao presente feito, a fim de que a requerida efetue o pagamento do acordo. Sem custas remanescentes, se houver, nos termos do Art. 90, §3º, do NCPC. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Intime-se. Belém (PA), 17 de dezembro de 2020. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0848775-89.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA OAB: 015693/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE CARVALHO FUNES OAB: 17808-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PINHO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA OAB: 7262PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença – ID 21401827. Belém, 20 de janeiro de 2021. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0802900-91.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BERNARDINO CARDOSO LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA OAB: 4844/PA Participação: AUTOR Nome: BARBARA LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA OAB: 4844/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO AUGUSTO CORREA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: MARCIA VANIA RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA intentada por BERNARDINO CARDOSO LUCENA e BARBARA LUCEN, em face de PEDRO AUGUSTO CORREA DOS SANTOS e MARCIA VANIA RIBEIRO DOS SANTOS.

Que os Autores na condição de, o primeiro Fiador e a segunda como Locatária mantiveram Contrato de Aluguel com os Réus, do Imóvel situado à Travessa Angustura, nº 2198, no bairro da Pedreira, nesta cidade. Que houve a resolução do referido Contrato em 31 de maio de 2020. Que não havendo concordância em relação ao pagamento da multa e do depósito, assim como do recebimento das chaves do Imóvel, a Autora ajuizou Ação de Consignação c/c pedido de Tutela, com objetivo de consignar em Juízo os valores e das chaves do Imóvel, a qual tramita perante a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, sob o nº **0842266-74.2020.8.14.0301**, em cujos autos foi concedida a Tutela de Urgência requerida, as chaves foram depositadas em Juízo, assim como os valores devidos pela rescisão contratual depositadas também em conta do Juízo em data de 10 de setembro de 2020.

Como se vê, a própria parte Autora informa a existência de Ação de Consignação de valores que entende pôr fim ao contrato de locação, pelo qual também ora requer a declaração de inexistência de débito e cancelamento de protesto.

Desta forma, sendo as Ações conexas por possuírem a mesma causa de pedir, devem ser reunidas, a fim de se evitar decisões conflitantes, na conformidade do art. 55, do CPC.

Encaminhe-se os presentes autos à 5ª Vara Cível, em razão da sua prevenção, a fim de que ali seja tramitado simultaneamente com o processo acima mencionado.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício

Número do processo: 0872106-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ARTUR GUEDES TOURINHO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: REU Nome: PAYSANDU SPORT CLUB

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

R.H.

A parte autora protocolou a petição inicial e documentos em caráter sigiloso, sem qualquer autorização por parte deste juízo.

Assim, determino ao Diretor de Secretaria proceder a exclusão do caráter sigiloso das referidas peças, ficando a parte autora desde já advertida de que poderá vir a assumir o ônus decorrente da litigância de má-fé, em caso de vinculação de novas petições em caráter sigiloso no presente feito, sem autorização do juízo.

Intime-se o autor para recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Belém, 19 de janeiro de 2021.

AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Juiz de Direito respondendo pela 12ª VC

Número do processo: 0847974-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ORNILO DE ARAUJO SAMPAIO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0847974-08.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, Id **22535109**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

De ordem,

MARCELO FERNANDES DE SOUZA

Número do processo: 0850950-22.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: EXECUTADO Nome: OTACILIA MONTEIRO DE SOUZA CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, qualificado nos autos, em face de OTACILIA MONTEIRO DE SOUZA CASTRO, também qualificado nos autos.

Por meio da petição de Id nº 22134597, as partes informaram a composição amigável realizada extrajudicialmente entre as partes e requerendo a homologação do pacto com a consequente extinção do feito.

Éo que merece relato.

Decido.

Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes (Id nº 22134597), para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos do Art. 90, §3º, do NCPC.

Transitada em julgado, archive-se.

PR.I.C.

Belém-Pa, 19 de janeiro de 2020.

Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz de Direito, respondendo pela 12ª VC

Número do processo: 0837305-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROMEL LUIS CAFEZAKIS AMOEDO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES registrado(a) civilmente como FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 19656/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO OAB: 27014/PA Participação: REU Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ROMEL LUIZ CAFEZAKIS AMOEDO, qualificado nos autos, em face de BRADESCO SEGUROS, também qualificado nos autos.

Por meio da petição de Id nº 22109152, as partes informaram a composição amigável realizada extrajudicialmente entre as partes e requerendo a homologação do pacto com a consequente extinção do feito.

Éo que merece relato.

Decido.

Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes (Id nº 22109152), para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos do Art. 90, §3º, do NCPD.

Transitada em julgado, archive-se.

PR.I.C.

Belém-Pa, 19 de janeiro de 2020.

Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz de Direito, respondendo pela 12ª VC

Número do processo: 0801455-86.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA NOURA ARAUJO OAB: 8639PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: ALEXANDRE CHAVES MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0801455-86.2017.8.14.0201

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0853180-37.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE FIGUEIREDO DE ANDRADE OAB: 150634/MG Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO TADEU LOPES OAB: 164854/MG Participação: ADVOGADO Nome: VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA OAB: 128288/MG Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO QUARESMA FRAUCHES OAB: 180109/MG Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA OAB: 180056/MG Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: REU Nome: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0853180-37.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento de nova diligência.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

De ordem,

MARCELO FERNANDES DE SOUZA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0856898-08.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO OAB: 18232/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 25309/DF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Honorários Advocatícios, Liquidação / Cumprimento / Execução]

PROCESSO Nº:0856898-08.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1548, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-030

DESPACHO

Cls.

1. Tendo em vista a petição e planilhas acostadas aos autos pela parte exequente e certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, determino o início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via Diário de Justiça, nos termos do **inciso I do §2º do art. 513 do CPC/2015**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito;

2. Ressalto que na hipótese de não haver pagamento no prazo acima, passa a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora em bens suficientes a satisfação do débito, em obediência a ordem de preferência (art. 523, §1º ao 3º e art. 854, caput, do CPC/2015).

3. Tendo em vista que os autos já se encontram em fase de cumprimento de sentença, determino que a secretaria do juízo proceda a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença (código 156), devendo alterar a qualificação das partes para exequente e executado.

Cumpra-se.

Belém-PA, 26 de novembro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0833347-04.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO DA SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SOSA CAMINO OAB: 20279/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0833347-04.2017.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, fica o (a) o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único da, Lei nº 11.105/05).

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0828182-73.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAYCON JORGE CASTRO MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0828182-73.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0828781-07.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVANE FERNANDES BARROSO OAB: 887/PA Participação: REQUERIDO Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERNANDES CHEBATT OAB: 306550/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0828781-07.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERENTE**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 5 dias, em réplica.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0829849-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DAJCSO PEREIRA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARY MACHADO SCALERCIO OAB: 005163/PA Participação: REQUERIDO Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERNANDES CHEBATT OAB: 306550/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0829849-89.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERENTE**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 5 dias, em réplica.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0833343-64.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA QUARESMA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SOSA CAMINO OAB: 20279/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0833343-64.2017.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, fica o (a) o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único da, Lei nº 11.105/05).

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0829141-39.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WELLINGTON COSTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BENTES BANDEIRA OAB: 7683/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO RUFINO BARGES NETO OAB: 23226/PA Participação: REQUERIDO Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERNANDES CHEBATT OAB: 306550/SP Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0829141-39.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERENTE**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 5 dias, em réplica.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0834624-21.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NEIDISON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MILTON ARAUJO PASSOS OAB: 21019/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0834624-21.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0829854-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JARILSON THIAGO ANGELIM PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARY MACHADO SCALERCIO OAB: 005163/PA Participação: REQUERIDO Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERNANDES CHEBATT OAB: 306550/SP Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0829854-14.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERENTE**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 5 dias, em réplica.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0829862-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARY MACHADO SCALERCIO OAB: 005163/PA Participação: REQUERIDO Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERNANDES CHEBATT OAB: 306550/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0829862-88.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERENTE**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 5 dias, em réplica.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0826700-90.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO ANDRE PEDREIRA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES OAB: 010446/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0826700-90.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação

de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0834862-40.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES MAXIMIANO Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0834862-40.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0831470-29.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VANIA MACEDO ALVES Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0831470-29.2017.8.14.0301**

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, fica o (a) o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único da, Lei nº 11.105/05).

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0857166-96.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO REIS DOS SANTOS LEITE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BENTES BANDEIRA OAB: 7683/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO RUFINO BARGES NETO OAB: 23226/PA Participação: REQUERIDO Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERNANDES CHEBATT OAB: 306550/SP Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0857166-96.2019.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0805659-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NUTRIR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: REU Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO

SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

AMPARADA PELO PROVIMENTO 006/06- CJRMB, ALTERADO PELO PROVIMENTO 008/2014-CJRMB:

Considerando a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA do requerido SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ao AUTOR, para querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 29 de julho de 2020

Eliane Lobato

Analista Judiciário

Número do processo: 0829842-97.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO PAULO FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARY MACHADO SCALERCIO OAB: 005163/PA Participação: REU Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERNANDES CHEBATT OAB: 306550/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0829842-97.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERENTE**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 5 dias, em réplica.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0829797-98.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VINICIUS DA SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL OAB: 19059/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA

MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS
OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0829797-98.2017.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, fica o (a) o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único da, Lei nº 11.105/05).

Belém, 20 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0803550-41.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE SANTA CRUZ RIO DE JANEIRO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO GRANDE RIO Participação: REQUERIDO Nome: JANE LOPES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0803550-41.2021.8.14.0301
REQUERENTE: CENTRO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO GRANDE RIO
REQUERIDA: JANE LOPES MARQUES
Endereço: Travessa Mauriti nº 2768, Apto. 1202, Marco, CEP: 66093-681

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 20 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0801259-14.2020.8.14.0201 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE CAMETA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BARROS DA COSTA OAB: 014541/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARINEIDE RODRIGUES FREITAS BATISTA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE ICOARACI Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Cartório do Único Ofício do Distrito de Icoaraci

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0801259-14.2020.8.14.0201
REQUERENTE: MARINEIDE RODRIGUES FREITAS BATISTA
REQUERIDO: EMERSON ABREU BATISTA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 20 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0878834-89.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. C. E. C. D. B.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. C. D. B. P. Participação: EXECUTADO Nome: I. L. N. D. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0878834-89.2020.8.14.0301

R.H.

- 1) Considerando a certidão de ID 22526878 e a indefinição do término da pandemia do corona vírus.
- 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 19 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0805675-79.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPAJÉ - CE Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: MAURO DE ABREU FILHO Participação: INTERESSADO Nome: DETRAN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0805675-79.2021.8.14.0301

REQUERENTE: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.

REQUERIDO: MAURO ABREU FILHO

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado, a fim de intimar o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante legal.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 19 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0849288-86.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: EXECUTADO Nome: DINAELZA DA SILVA BRANDAO Participação: EXECUTADO Nome: D. S. BRANDAO - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0849288-86.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22382520.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 19 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0803419-66.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: A. D. G.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. F. L.
Participação: REQUERIDO Nome: E. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0803419-66.2021.8.14.0301

REQUERENTE: EDINO FERREIRA LIMA

REQUERIDO: EUZA BALDEZ RAPOZO

Endereço: Passagem São Benedito, casa 07, entre Gaspar Dutra e Passagem Elvira, Bairro: Curió, Belém/PA.

Audiência Virtual: 19/05/2021 às 14:00

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 19 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0803447-34.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. V. D. F.
E. S. D. T. B. -. P. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. C. D. B. Participação:
EXEQUENTE Nome: S. R. B. Participação: EXECUTADO Nome: S. D. S. V.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0803447-34.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES

REQUERIDO: SILVIO SILVEIRA VIDAL

Endereço: Passagem Branca Lobato, 20 casa (fundos), Telégrafo Sem Fio, CEP: 66.113-030, Belém/PA.

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 19 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0805423-76.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. B. -. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: R. H. T. D. C. L. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: KELBIA DE OLIVEIRA BOMFIM OAB: 7314/TO Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0805423-76.2021.8.14.0301, oriunda da Balsas/MA, extraída dos autos da Ação Ordinária – Processo nº 0803728-84.2020.8.10.0026.

Requerente: R. H. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME.

Requerido: ESTADO DO PARÁ

R.H.

1- Considerando a certidão de ID 22519120, da Sra. Diretora de Secretaria.

2 - Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **informando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**

3 – Com o atendimento, **CUMPRASE** servindo esta de Mandado.

4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém, 19 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital****OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.

2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0853013-54.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA BAU DE SOUZA OAB: 93718/RS Participação: DEPRECADO Nome: IVANETE PRESTES ROBERTI

Processo nº 0853013-54.2018.8.14.0301

DECISÃO

Nos termos da Resolução nº 23/2007-GP, modificada pela Resolução nº 25/2014-GP, e da Resolução nº 25/2017 todas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a competência privativa para cumprimento de cartas precatórias cíveis, excetuadas aquelas concernentes à infância e juventude e matéria fiscal, é da Vara de Carta Precatória Cível da Capital, razão pela qual este Juízo carece de competência para dar cumprimento à diligência deprecada.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a imediata remessa destes autos ao Juízo da Vara de Cartas Precatórias Cíveis.

P. R. I.

Cumpra-se, com urgência.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0849314-84.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. L. C.

Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. L. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. S. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0849314-84.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ERICK LEONARDO DA SILVA CARDOSO

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOSO

Endereço: Passagem Damares, nº 223, Rodovia Artur Bernardes, Pratinha I, Belém/PA, CEP.; 66.821-440

RH

1 – Cumpra-se o Mandado de Prisão Domiciliar conforme decisão de ID 22487951, com as cautelas legais, devendo ser procedida a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado pelo Juízo Deprecante, estando autorizado o arrombamento de porta, se necessário for.

2 – Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências.

3 - Cumprida a prisão, deve o Executado fornecer ao Sr. Oficial de Justiça, seu endereço completo (logradouro, nº da residência, do apartamento e do complemento, se houver, ponto de referência, bairro, município), informações estas que devem constar na certidão do Oficial.

4 - Cumprida a prisão, o Sr. Oficial de Justiça deve pedir que o Executado assine o mandado de prisão, dando ciência do inteiro teor do mesmo.

5 - Recolhido o mandado, venha a Carta Precatória conclusa de imediato, para prosseguimento das determinações vindas do Juízo Deprecante.

Belém, 20 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0836264-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA ZIDAN OAB: 155563/SP Participação: REU Nome: NUCLEO DE TERAPIAS NATURAIS & FISIOTERAPIA S/S LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0836264-88.2020.8.14.0301, oriunda da São Paulo/SP, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Processo nº 1071328-03.2019.8.26.0100.

Exequente: Bradesco Saúde S/A

Executado: Núcleo de Terapias Naturais & Fisioterapia S/S LTDA

R.H.

1- Considerando a certidão de ID 22392948, informando da necessidade de recolhimento de custas para expedição de mandado.

2 - Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **informando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**

3 – Com o atendimento, **CUMPRA-SE** servindo esta de Mandado.

4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém, 20 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.

2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0804338-55.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NATIVO PARTICIPACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE MARTINS OAB: 233360/SP Participação: REU Nome: BENEDITO CARLOS PORCIUNCULA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0804338-55.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: NATIVO PARTICIPAÇÕES LTDA.

REQUERIDO: BENEDITO CARLOS PORCIUNCULA

Endereço: Rua Boaventura da Silva, nº 1564, Umarizal - CEP 66060-147, Belem-PA

R.H.

1) À Secretaria para verificação das custas recolhidas.

2) Estando às custas devidamente recolhidas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.

3) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

4) Caso, as custas não estejam recolhidas, oficie-se ao juízo deprecante, quanto a necessidade de regularização para o cumprimento desta carta precatória.

BELÉM, 20 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0842154-08.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE BELO HORIZONTE Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: RAPHAEL CANGUCU MIRANTE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VILLAMIL MARTINS OAB: 95475/MG Participação: EXECUTADO Nome: ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0842154-08.2020.8.14.0301

R.H.

- 1) Considerando a certidão de ID 22413032.
- 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 20 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0854451-47.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. C. D. O.
Participação: ADVOGADO Nome: AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA OAB: 26615/PA Participação:
EXECUTADO Nome: M. R. D. O.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMSEN 0854451-47.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. CONSTRIÇÃO PESSOAL/PRISÃO CIVIL: AGOSTO/2020 EM DIANTE

1. Por MANDADO, **intime-se /cite-se** pessoalmente o Executado **MARZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Identidade RG nº 3535926, inscrito no CPF sob o nº 666.741.902-68, residente e domiciliado na Travessa Sargento Favarro, nº 152, Bairro: Mangueirão, Belém/PA, CEP: 66.640-200, endereço eletrônico desconhecido** para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito perfaz o montante total, **ATÉ OUTUBRO/2020, em R\$ 3.180,63(três mil, cento e oitenta reais e sessenta e três centavos)** nos termos da planilha ora apresentada, sem perder de vista **os meses vincendos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo**, em respeito ao texto de art.. 528, §1º., do CPC.

2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal:

A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM.

3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns.

4.Deixo de arbitrar a verba honorária neste procedimento construtivo, porque sido o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de sua justiça. Noutras falas.

A verba honorária é incabível em demanda que envolve constrição pessoal, uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar, o que não ocorre com o pedido ditado que envolva a exigência alimentar sob a lente de a constrição patrimonial. Para melhor visualização, colaciono decisão recente nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na ação que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coação pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constrição patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015)

5. Por fim, acompanhando o respectivo mandado, deve seguir a planilha de débito apresentada, a qual consta na exordial.

6. O Exequente litiga sob o manto da gratuidade

7. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados, bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial, desde que haja o fornecimento do CPF/MF do Executado.

8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, informe qual o valor existente, a título de FGTS, em nome do Executado, bloqueando-se a parte disponível até ulterior decisão do Juízo, com igual procedimento contido no final do parágrafo acima escrito.

9. Oficie-se ao INSS para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado recebe algum tipo de benefício, identificando-o e, em caso positivo, passe logo a descontar o valor de 20%(vinte por cento) sobre os ganhos, POR UM TEMPO DE 06(SEIS) MESES, MOMENTO EM QUE CESSARÁ O PAGAMENTO PARA NOVA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA(OU NÃO) DO DÉBITO EXEQUENDO, **com igual procedimento contido no final do item 7.**

10. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo acima assinalado, diga acerca da in(existência) de vínculo empregatício do Executado, identificando corretamente à(s) fonte(s) pagadora(s), **com igual procedimento contido no final do item 7.**

11. Autorizo o bloqueio on-line do importe exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos para verificação da medida, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, após o fornecimento do CPF/MF.

12. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

13. Após, conclusos.

Belém-Pará, 20 de JANEIRO de 2021

DRA.MARGUI GASPARI BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(ASSINATURA DIGITAL)

Número do processo: 0805679-19.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. R. D. B. C.
Participação: REU Nome: H. F. M. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0805679-19.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, **HUDSON FERNANDO MORAES SILVA, brasileiro, convivente em União Estável, portadora da Carteira de Identidade nº 4021180, 2º VIA PC/PA, inscrito no CPF/MF sob nº 836.566.262-00, residente e domiciliado no Conjunto Maguari, Alameda 11º, nº 33, na cidade de Belém – PA(CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias)** à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).
2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.
3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).
4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.
5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**
6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, observando-se estar o Ministério Público excluído da demanda, eis não haver interesse de menor.**

9. Belém-Pará, 20 de JANEIRO de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o

persecução do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0868814-39.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTES Nome: P. T. D. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE registrado(a) civilmente como LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 19501/PA Participação: REQUERENTES Nome: V. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE registrado(a) civilmente como LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 19501/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. T. D. A. R. Participação: REQUERENTE Nome: V. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SEPCON 0868814-39.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

VIVIANE LIMA DE SOUZA e PAULO TADEU DO AMARAL RAMOS, nos autos da Ação Judicial correspondente, apresentaram pedido de homologação de acordo argumentando, em síntese, ser devido a medida a fim de que haja decisão quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos, diante da postura consensual ora havida, com a inclusão de a união estável, motivo pelo qual almejam o acolhimento integral do pedido ora eleito.

Acostaram documentos .

No ID 22010051, consta parecer ministerial se posicionando pela homologação do pedido em comento.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem, além de não ser prescrito em lei.

No caso em epígrafe, os genitores formularam suas vontades nos seguintes termos:

- 1) A guarda do filho do casal (ATHOS SOUZA RAMOS: ID 21818373) será compartilhada, firmando-se como domicílio de referência o da Materna, com direito de convivência livre paterna, conforme termos do ID 21818374.
- 2) A obrigação alimentar paterna se firma em 02(dois) salários mínimos vigentes, em atenção ao todo texto posto no ID acima assinalado.
- 3) A união estável entre os Acordantes se ajusta dentro do período que vai de setembro/2015 - setembro/2020(ID 21223238 - 1) DOS FATOS), deixando a partilha de bens para outro momento(ID 21223238 - 2.3.) DA PARTILHA DE BENS), com dispensa recíproca de prestação de alimentos de cunho assistencial(ID 21223238 - 2.2.) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA)

Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo, em nível integral.

Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença os termos do acordo em comento, de forma integral, ante as considerações acima elencadas, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância, em destaque:

- 1) A guarda do filho do casal (ATHOS SOUZA RAMOS: ID 21818373) será compartilhada, firmando-se como domicílio de referência o da Materna, com direito de convivência livre paterna, conforme termos do ID 21818374.**
- 2) A obrigação alimentar paterna se firma em 02(dois) salários mínimos vigentes, em atenção ao todo texto posto no ID acima assinalado.**
- 3) A união estável entre os Acordantes se ajusta dentro do período que vai de setembro/2015 - setembro/2020(ID 21223238 - 1) DOS FATOS), deixando a partilha de bens para outro momento(ID 21223238 - 2.3.) DA PARTILHA DE BENS), com dispensa recíproca de prestação de alimentos de cunho assistencial(ID 21223238 - 2.2.) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA)**

À Secretaria da UPJ das Varas de Família e os Acordantes adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, inclusive, quando pedido e pagas as custas devidas, com emissão de alvará judicial para fins de dar eficácia ao tema “união estável”, junto aos Órgãos Judiciários e Administrativos.

À Secretaria da UPJ das Varas de Família expedir(logo após o pagamento das custas processuais) o competente Termo de Guarda Judicial, Definitiva e Compartilhada, com Domicílio de Referência Materno à finalidade de direito, com amplos poderes de ambos os genitores representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança.

Mais, custas faltantes, remanescentes, faltantes pelos Acordantes, os quais pagarão, dentro do prazo recursal, na proporção de 50%(cinquenta por cento) de seu total para cada qual, sob pena de terem seus dados inseridos no campo da dívida ativa estatal. Não havendo mais nada a pagar, então, aceitarei a renúncia ao decurso do prazo, retroagindo os efeitos desta sentença à data da sentença.

A verba honorária será de responsabilidade ambos frente aos profissionais, na ordem de 20%(vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

P.R.I.e obedecidos os parâmetros acima, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 20 de JANEIRO de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0822705-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. L. T. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCA OAB: 015930/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA REGINA ARRUDA BARRETO OAB: 006933/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. L. D. S. L. T. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA TUMA MAUES OAB: 18634/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA OAB: 7269/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0822705-35.2018.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Então, se cumpridos todos os termos da sentença pelas partes e Secretaria da UPJ das Varas de Família, o que nos resta é determinar o arquivamento dos autos do processo com as cautelas legais.

Belém-Pará, 20 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0880343-55.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. H. D. S. K. Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO FERREIRA LIBONATI NETO OAB: 22264/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. R. D. S. K. Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO FERREIRA LIBONATI NETO OAB: 22264/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO FERREIRA LIBONATI NETO OAB: 22264/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCONS 0880343-55.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

ERICK RODRIGO DOS SANTOS KZAN E MAIZA DE SOUZA KZAN, ambos qualificados, nos autos da Ação Judicial convergiram vontades no sentido de haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita, inclusive dos demais pedidos ora eleitos.

Acostaram documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

1-Do Divórcio

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, não havendo mais falar em requisito temporal, vez a nova determinação exposta por nossa Carta Magna, em seu artigo 226,diz:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Frisa-se muito bem, o pressuposto de admissão do pedido, anteriormente, centrava-se no decurso de tempo, vale dizer, 01(um) ano após a separação o judicial ou mais de 02(dois) anos a contar da separação fática. Era o seu início e exclusivo fundamento legal, todavia, a Carta Magna, agora, aboliu o lapso temporal como requisito de admissibilidade da dissolução da sociedade conjugal, tornando o divórcio como medida única para o fim do casamento, repisa-se muito bem, sem falar, contudo, em período temporal.

Assim sendo, diante da postura convergente dos Interessados, não vejo nenhum obstáculo em acolher o almejo em sua integralidade.

Vejamos.

Da Guarda Judicial, Direito de Visitação e Alimentos

(i) A guarda do fruto do casal(Jhulia Helena de Souza Kzan, nascida no dia 20 de março de 2017) será **UNILATERAL MATERNA**, sem perder de vista o texto inserido no tópico: III.II – DA CRIANÇA E DA GUARDA, em conjunto com o teor exposto no texto III.III – DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITA.

(ii) A obrigação alimentar paterna dar-se-á conforme termos agendados no tópico: III.IV – DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Da Verba Assistencial Alimentar

Não há.

Da Partilha de Bens

Não há.

Diante disso, como dito acima, resta ao Juízo acolher a convergência de vontades entre as partes, em sua integralidade.

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 226, § 6º, da Carta Magna, **JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE A SOCIEDADE CONJUGAL**, e, por consequência decreto o divórcio entre **ERICK RODRIGO DOS SANTOS KZAN E MAIZA DE SOUZA KZAN** eis a satisfação das exigências legais, **observando-se que a divorcianda manterá o uso de seu nome de casada. Agora, se desejar voltar a usar o nome de solteira, então, que informe isso por simples petição e, sem nova conclusão, expeça-se o devido.**

Quanto à guarda judicial, direito de visitação e alimentos, assim os Interessados acordaram:

(i) A guarda do fruto do casal(Jhulia Helena de Souza Kzan, nascida no dia 20 de março de 2017) será **UNILATERAL MATERNA**, sem perder de vista o texto inserido no tópico: III.II – DA CRIANÇA E DA GUARDA, em conjunto com o teor exposto no texto III.III – DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITA.

(ii) A obrigação alimentar paterna dar-se-á conforme termos agendados no tópico: III.IV – DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

(iii) Não há verba assistencial alimentar e

(iv) Não há partilha de bens.

A presente sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório: **Cartório de Registo Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício, certidão de assento de casamento de matrícula de número 0656560155 2016 3 00015 141 0004341 94.**

À Secretaria da UPJ das Varas de Família e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual.

À Secretaria da UPJ das Varas de Família expedir o competente Termo de Guarda Judicial e Definitiva à Materna à finalidade de direito, com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança.

Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão (uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida.

P.R.I e cumpra-se e expeça-se, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 20 de janeiro de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0025118-88.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: F. C. B. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES OAB: 21838/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. S. B. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES OAB: 21838/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. O. F. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMSEN 0025118-88.2017.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

- (i) Supram os Acordantes a omissão encontrada pelo Ministério Público no Termo de Acordo em comento.
- (ii) Após, sem conclusão, sigam os autos do processo ao Ministério Público para parecer.
- (iii) Em seguida, conclusos para decisão.

Belém-Pará, 20 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0840559-08.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. R. G.
Participação: REQUERIDO Nome: P. B. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0840559-08.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA.

R. Hoje

10 **Por mandado/carta precatória: 30 dias**, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) LUCAS RÉGO GOMES para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , **dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, E DIZER EM QUAL ENDEREÇO A REQUERIDA DEVE SER CITADA, ALÉM DE INDICAR O TELEFONE E E-MAIL DA MESMA, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO.** O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados).

20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL.

30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos.

40 Belém-Pará, 20 de JANEIRO de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

Número do processo: 0856670-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. D. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL RODRIGO CORREA DO VALE OAB: 20327/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. O. D. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0856670-33.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

HÉLIO DOURADO DE ALBUQUERQUE propôs Ação Judicial em desfavor de **LIOMAR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE**, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita.

Acostou documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.(NÃO HÁ FILHOS)

Mais. Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2. **DECRETO DE DIVÓRCIO. Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seu direito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação.** 3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)

Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolara Medeiros, assim decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos. **Ademais, o divórcio é direito potestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/11/2016)

Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos par delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, até por que, a alegação material em comento é livre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual.

Portanto, dispenso a citação para, assim, prolatar imediata sentença.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelo Autor, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

O Requerente afirma estar separado faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há discussão(não há filhos em comum).

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Em possível discussão.

DA PARTILHA DE BENS

Em possível discussão.

DO NOME

A Divorcianda manterá o uso de seu nome de casada, eis ser a alteração uma faculdade sua. Agora, se desejar voltar a usar o nome de solteira, então, que informe isso por simples petição e , sem nova conclusão, expeça-se o devido.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil , c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre **HÉLIO DOURADO DE ALBUQUERQUE e LIOMAR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE** diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, REPITO, APENAS E TÃO SOMENTE, QUANTO AO TEMA: DIVÓRCIO.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, por ausência de discussão no presente.

Há possível divisão de bens.

Quanto aos alimentos de cunho assistencial, há possível discussão.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Cartório Privativo de Casamentos, certidão de assento de casamento de matrícula de número 067934 01 55 1989 3 00122 284 0024294 29.**

À Secretaria da Vara e o Autor adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que o mesmo **não** está com o manto da gratuidade processual.

Para emissão do mandado de averbação, o Autor deverá pagar as custas processuais devidas.

P.R.I e cumpra-se e expeça-se, após o pagamento da despesa processual, o mandado de averbação(Não há esperar o trânsito em julgado desta sentença para a Requerida, eis estarmos lidando com direito potestativo, portanto, o trânsito em julgado deverá contar, apenas e tão somente, ao Autor, desde que pague a despesa processual) o que necessário, após o decurso do prazo recursal, repito, contado, apenas e tão somente, ao Autor. Em seguida, seguida a demanda quanto aos temas eleitos : partilha de bens e possível discussão quanto aos alimentos assistenciais.

Muito bem.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, **LIOMAR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, aposentada, RG: desconhecido, CPF nº 089.315.182-34, residente e domiciliada na Avenida Jose Bonifácio, nº 788, edifício P DE JADE, apto 801, Bairro: São Braz, CEP: 66063-075, Belém, Pará (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias: endereço às fls. 67) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).**

2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o Autor NÃO se encontra com a gratuidade processual.**

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento.**

9. Belém-Pará, 20 de JANEIRO de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as

alegações de fato formuladas pelo autor.

(II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII) Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0848661-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: G. L. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0848661-82.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Vejo ainda que há certos "buracos" nos fatos expostos, o que não os leva à inaptidão, porém, para melhor decidir, vou estabilizar objetivamente à lide, adotando-se os seguintes passos:

(ii) Cite-se, PESSOALMENTE, **GERSON LOBATO DA SILVA, casado, agente de portaria, inscrito no CPF nº 845.938.492-68, endereço eletrônico IGNORADO, residente e domiciliado na Trav. Lomas Valentina, nº 83, entre Antônio Everdosa e Rua Nova, Sacramenta, CEP: 66.640-690, Belém - Pará, telefone 98296-7625** (por oficial de justiça:), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).

O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

Não vou designar audiência de conciliação/mediação por dar continuidade com a estabilização objetiva da demanda em face de a desnecessidade da medida ao feito, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda.

A materna está com a gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios, taxas, despesas processuais e demais emolumentos.

P.R.I. e cumpra-se. Após o decurso do prazo de defesa, conclusos para prosseguimento e apreciação dos demais pedidos.

Belém-Pará, 20 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS EXTRAÍDOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACIMA NOMINADOS

(i)Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

(ii)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(iii)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(iv)Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

(v)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(vi)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(vii)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(viii)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(ix)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Número do processo: 0846971-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. C. S. D. O. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REU Nome:
C. C. S. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0846971-18.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

DOS PRINCÍPIOS DA CONTESTAÇÃO

1. A contestação aduz os princípios processuais da eventualidade e da impugnação especificada, vale dizer, deve a parte contrária apresentar toda a matéria de defesa possível, seguindo-se da contraposição,

ponto a ponto, dos levantamentos inseridos na inicial, cuja base jurídica assim se impõe:

Princípio da eventualidade	Princípio da Impugnação Especificada
Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor e especificando as provas que pretende produzir.	Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

2. De outro norte, há contestar por negação geral o inteiro teor, cuja legitimidade ativa se restringe aos personagens jurídicos eleitos no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo texto tenho por repetir:

Art. 341. *omissis*

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial

3. Frisa-se muito bem: Se o Demandado não estiver sob o patrocínio de curador especial, advogado dativo, bem como na condição de substituído processual, os quais, por lei, podem contestar por negação geral ou rechaçar a inicial em seu inteiro teor, então, deve a defesa particular observar, estrita e inarredavelmente, os princípios norteadores da contestação, qual seja, diretriz da eventualidade e o da impugnação especificada, cuja indiferença ou desatenção acarretará, sem qualquer dúvida, o decreto de revelia.

4. Muito bem.

5. No caso em tela, de modo inequívoco, entendo pela presença da revelia DO **SENHOR CLAUDIO CRISTIANO SOZINHO SANTOS, brasileiro casado, profissão desconhecida, portador da carteira de identidade n.º 3043425, inscrito no CPF sob o n.º 6217755302-30, telefone: 91-98493-3506, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Tv. Santa Helena nº 46, fundos, Bairro Santa Helena, CEP: 68740-001 Castanhal/PA, à luz dos artigos 344, 345 quanto à ausência de apresentação da defesa, segundo os princípios acima declinados, ensejando o decreto de revelia, como exposto nas razões acima eleitas, com a destituição de seus efeitos.**

6. Muito bem. Às partes indicarem os meios de prova que desejam produzir (15 dias úteis e comum). Remetam-se.

7. Em seguida, ao Ministério Público para igual medida, se assim quiser participar.

8. Encaminhem-se.

09. Após, conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará, 20 de JANEIRO de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0806231-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 21776/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: F. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 21776/PA Participação: REU Nome: M. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALIPRO 0806231-18.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R. Hoje

(i) Bom, serei direta. Lendo atentamente a inicial, a Materna fala em Guarda Judicial e emana os parâmetros de o Direito de Visitação:

3.2. DA GUARDA

...

Diante dos fatos narrados e das provas aqui apresentadas, a oitiva de testemunhas que se faz necessária a fim de averiguar de fato quais as condições ideais para melhor atendê-los, resta demonstrada a inviabilidade da guarda compartilhada e necessária estipulação de guarda unilateral para a autora

...

3.3. DA REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

...

Portanto, tem-se como prioridade a manutenção da convivência familiar, que deve ser promovida pela garantia das visitas da seguinte forma, caso genitor queira exercer: 1. Convivência: 1.1 visita em fins de semana intercalados, no endereço da mãe, período da tarde das 14hs às 18hs; 1.2 Feriados: ficará com a mãe; 1.3 Datas festivas: ficará com a mãe.

....

(ii) Porém, no campo: Do Pedido e em suas petições subsequentes, vejo que a Materna deixou de lado tais temas, limitando-se ao almejo referente aos Alimentos Presumidos. Pois bem. Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento): Vai manter só o pedido de alimentos presumidos? Vai insistir nos temas acima expostos? Em caso positivo, acrescente a dissertação no campo acertado para começarmos a decidir.

(iii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 20 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0828850-73.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. F. D. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE ALMEIDA CRUZ OAB: 914PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. M. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0828850-73.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o

presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

ELIANE RAIMUNDA FRAZÃO DIAS propôs Ação Judicial em desfavor de JORGE LUÍS MENDES DO ROSÁRIO, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos suficientes.

O processo seguiu seu trâmite normal.

No ID 21478798, consta determinação quanto à emenda da inicial.

No PJE, consta a desconsideração da Autora quanto ao moldes determinado, o que permite a aplicabilidade da sanção emanada no artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO-

Os requisitos de admissão da inicial se encontram anunciados no artigo 319 do Código de Processo Civil. Quando ausentes um dos pressupostos de admissibilidade, é direito subjetivo e processual do Demandante corrigir ou completar a exordial, sob pena de pleno indeferimento. Prescreve o artigo 321, do Estatuto Processual Civil:

Art.321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o .autor não cumprir a diligência, o .juiz indeferirá a petição inicial.

Ora, a determinação para a Autora aplicar o dispositivo acima mencionado ocorreu na data de 26 de novembro de 2020, sem que, até a presente data, irregularidade tenha sido satisfeita ou sanada, o que, sem sombra de dúvida, permite o indeferimento da exordial. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, o juiz determinará a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que, mesmo tendo sido intimada por duas vezes para emendar a petição inicial, a autora não atendeu às determinações judiciais, justificando, assim, o indeferimento da petição inicial. APELAÇÕES Nº 70020639530 E Nº 70020639605 DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70020639605, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/08/2007)

Isto posto, com fundamentos nos artigos 321 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial eis o desinteresse da Autora em suprir a omissão em comento, ensejando a rejeição da inicial em todos os seus termos, retirando todos os efeitos jurídicos da decisão prolatada no ID 13648126.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado e em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

Belém-Pará, 20 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0832329-45.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: A. R. A. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: E. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. A. D. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0832329-45.2017.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

DOS PRINCÍPIOS DA CONTESTAÇÃO

1. A contestação aduz os princípios processuais da eventualidade e da impugnação especificada, vale dizer, deve a parte contrária apresentar toda a matéria de defesa possível, seguindo-se da contraposição, ponto a ponto, dos levantamentos inseridos na inicial, cuja base jurídica assim se impõe:

Princípio da eventualidade	Princípio da Impugnação Especificada
Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor e especificando as provas que pretende produzir.	Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: <ul style="list-style-type: none"> I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

	Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.
--	---

2. De outro norte, há contestar por negação geral o inteiro teor, cuja legitimidade ativa se restringe aos personagens jurídicos eleitos no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo texto tenho por repetir:

Art.341. *omissis*

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial

3. Frisa-se muito bem: Se o Demandado não estiver sob o patrocínio de curador especial, advogado dativo, bem como na condição de substituído processual, os quais, por lei, podem contestar por negação geral ou rechaçar a inicial em seu inteiro teor, então, deve a defesa particular observar, estrita e inarredavelmente, os princípios norteadores da contestação, qual seja, diretriz da eventualidade e o da impugnação especificada, cuja indiferença ou desatenção acarretará, sem qualquer dúvida, o decreto de revelia.

4. Muito bem.

5. No caso em tela, de modo inequívoco, entendo pela presença da revelia **DO SENHOR ANTÔNIO EDILSON GOMES DA SILVA, conhecido como CEARÁ, (nome retificado)**, à luz dos artigos 344, 345 quanto à ausência de apresentação da defesa, **segundo os princípios acima declinados, ensejando o decreto de revelia, como exposto nas razões acima eleitas, com a destituição de seus efeitos.**

6. Muito bem. Às partes indicarem os meios de prova que desejam produzir (15 dias úteis e comum). Remetam-se.

7. Em seguida, ao Ministério Público para igual medida, se assim quiser participar.

8. Encaminhem-se.

09. Após, conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará, 20 de JANEIRO de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0871508-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IGOR GLAUBER SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO OAB: 24705/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO ALVES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: RUBENS ALVES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: OSEAS ALVES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: RUY ALVES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ELIETE ALVES PAIXÃO Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0871508-78.2020.8.14.0301

[Direitos da Personalidade]

INVENTÁRIO (39)

IGOR GLAUBER SANTANA DOS SANTOS

Nome: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Passagem da Paz, 54, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-340

Nome: RUBENS ALVES DOS SANTOS

Endereço: Passagem da Paz, 54, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-340

Nome: OSEAS ALVES DOS SANTOS

Endereço: Passagem Teixeira, 90, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-500

Nome: RUY ALVES DOS SANTOS

Endereço: Passagem Teixeira, 90, Entre Caripunas e Timbiras, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-500

Nome: ELIETE ALVES PAIXÃO

Endereço: Passagem Teixeira, 90, Entre Caripunas e Timbiras, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-500

Nome: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Passagem Teixeira, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-500

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 0871508-78.2020.8.14.0301

DECISÃO

VISTOS.

Analisando os presentes autos, verifica-se que, inobstante o feito tenha sido cadastrado no PJE como se versasse sobre ação de inventário, a leitura da petição inicial, bem como, a própria nomenclatura empregada pelo autor, indica tratar-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST

MORTEM, ação de natureza diversa, de competência da vara da família.

Não fosse apenas isto, o próprio direcionamento, contido na petição inicial, indica que o autor requer a distribuição ao AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BELÉM-PA.

Destarte, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua REDISTRIBUIÇÃO a uma das Varas de Família da comarca da Capital, tudo com fundamento no art. 64 do CPC/2015.

Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema.

Belém/PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Titular da Capital

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0095932-96.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: N. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: REU Nome: A. V. E. N. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 20.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Secretário Geral da UPJ – Varas de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0861725-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. A. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA NEVES GLUCK PAUL OAB: 11870PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813/PA Participação: AUTOR Nome: M. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA NEVES GLUCK PAUL OAB: 11870PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813/PA Participação: INTERESSADO Nome: A. V. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL**

Vistos etc.,

Trata-se de ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva com pedido de homologação de acordo por sentença ajuizada conjuntamente por **PAULO ADRIANO SARMANHO LOPES, ALEXANDRA VASCONCELOS NUNES e MURIELLY NUNES DOS SANTOS**.

Pelo termo de acordo as partes requerem o reconhecimento da paternidade socioafetiva de Paulo Adriano Sarmanho Lopes em relação à Murielly Nunes dos Santos, com expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Pessoas Naturais, para averbação do nome daquele na certidão de nascimento desta, sem exclusão do nome do pai biológico.

Requerem a homologação judicial do acordo.

É o relatório. Passo a decidir.

No mérito, tem-se entendido que "As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182).

Desta feita, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 515, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo constante da inicial, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, devendo, destarte, incluir no registro de nascimento de **MURIELLY NUNES DOS SANTOS** o nome, como pai, de **PAULO ADRIANO SARMANHO LOPES** e dos avós paternos **JOSÉ VILMAR LOPES e REGINA CÉLIA SARMANHO LOPES, sem excluir o nome do pai biológico, já registrado na certidão**.

Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios eis que se trata de homologação judicial de transação.

Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Belém - Pa, 10 de dezembro de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0826658-07.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. J. M. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO POSSANTE MENDES OAB: 24466/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE VASCONCELOS LOBO NASCIMENTO OAB: 27265/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

RONALDO JÚLIO MIRANDA ajuizou ação de regularização de guarda com pedido de liminar em tutela de urgência em face de ARIADNA DE LIMA BRITO requerendo a guarda da criança EVELLYN JAMILLY BRITO MIRANDA.

Aduz na inicial que é genitor da menor Evellyn Jamilly Brito Miranda, conforme comprova certidão de nascimento anexa. o autor e a requerida viveram em união estável durante 4 (quatro) anos.

Alega que com o nascimento da filha ainda tentou reconstruir o relacionamento, entretanto, as brigas constantes tornaram a união insustentável. a requerida não cumpre com suas obrigações maternas, outorgando-a constantemente à avó materna, motivando o ajuizamento da presente demanda.

Aduz que a guarda de fato esta consigo, visto ser o verdadeiro provedor da menor, posto que a genitora, ora requerida nunca trabalhou. informa que possui residência em Belém, onde matriculou a menor no centro de educação infantil (documento anexo), possui acompanhamento medico frequente (anexo) e convive com seus avós paternos com que mantém constantes vínculos.

Assevera que durante uma visita, a requerida informou ao requerente e sua família que a criança nao mais voltaria, inclusive proibindo o direito de visitas do pai e de seus avos paternos, informando, ainda que a matriculou em uma escola em Marituba.

Alega que a menor, em contatos, suplicava para retornar à casa paterna, posto não estar se adaptando na residência da mãe, informando, ainda, que a requerida, em diversas noites sai para festas e baladas a deixando sob os cuidados da avó materna.

Aduz que é um pai atencioso e trabalhador e sempre empenhado em seu sustento, inclusive, nunca obistou o direito da requerida em exercer seu dever maternal, realizar visitas e levando-a para sua casa em finais de semana e feriados.

Requer a concessão da guarda provisória em favor da criança, e, no mérito, a concessão da guarda unilateral e definitiva da filha.

Com a inicial juntou documentos.

Este Juízo, em decisão interlocutória deferiu a gratuidade processual à autora, reservou-se para apreciar a liminar de guarda provisória após a oitiva das partes, determinou a citação do requerido (doc.num.4431139).

Citada (doc.num.46317034), apresentou contestação refutando as declarações do autor na sua petição

inicial requerendo a improcedência da demanda (doc.num.4849959).

Juntou documentos.

Juntada do relatório e conclusão do estudo social do caso (doc.num.12286398) com assistente social que acompanhou o caso opinando que a modalidade de guarda compartilhada é a que melhor atende aos interesses da criança, mas com a residência fixada na casa do paterno, garantido o direito de convivência da materna.

Parecer do Ministério Público, doc.num.19431118, opinando pelo julgamento antecipado de mérito, de modo que seja deferida a guarda compartilhada, fixando-se a residência da requerente como domicílio de referência com direito de livre visitação do requerido.

Relatados, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

DO MÉRITO

I - DA GUARDA COMPARTILHADA

Cabe ao Estado-juiz conferir a guarda a quem atenda ao melhor interesse global da criança, atentando-se ao grau de parentesco e os laços de afetividade. Por interesses globais queremos dizer aqueles que atendem aos requisitos estabelecidos no § 2º, do art. 1.583, do CC como “afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar; saúde e segurança; bem como, educação”.

O art. 1.583, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que contém o Código Civil dispõe:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”

É inarredável no exame da guarda de menor impúbere, uma análise percuciente a respeito das condições ofertadas pelos pais, pautando-se exclusivamente nos interesses do menor - sua segurança, seu bem-estar, sua educação e assimilação dos princípios morais que lhe são repassados - a fim de alicerçar a formação de seu caráter e personalidade.

A guarda compartilhada assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta pelos filhos, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar.

Trata-se de medida tendente à busca do melhor interesse da menor, sendo certo que a filha busca proteção e afeto na figura de ambos os pais, e não somente de um deles. Por outro lado, mesmo que os pais não estejam acordes sobre a guarda, por desavenças constantes decorrentes do fim de um relacionamento afetivo, faz vez que os interesse deles não pode simplesmente, ser prioritário sobre o da menor, eis que mais vulneráveis emocionalmente e psicologicamente, devendo os pais, antes, amadurecer de forma a exercer esse mister da melhor forma possível.

Ademais, a medida seria eficiente e necessária justamente nestes casos, para que as crianças não sejam prejudicadas com o afastamento de um dos genitores.

Tanto é assim que o art. 1.584, § 2º, do CC estabelece “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.”

No estudo social a Psicóloga que conduziu o estudo, Ana Paula de Souza Ramos afirma:

“Não encontramos óbice para que a criança continue morando com o paterno, mas se faz necessário que

fique determinado em sentença de que maneira ficará este arranjo, para que desta forma a criança possa desfrutar também do convívio da materna e do irmão Isaac.

Sendo assim, sugerimos a guarda compartilhada da menor Evellyn, mas com a residência fixada na casa do paterno, visto que atualmente é o local que a criança tem como referência, mas que a materna possa ter o direito de convivência garantido”

Com o estudo, verificou-se que a criança ainda tem sentimento de afeto pelo pai, inclusive, atualmente vem residindo com ele. No estudo, verificou-se que a requerida Ariadna de Lima Brito verbalizou que “disse concordar que a criança more com o paterno e a família extensa, pois a filha está acostumada nesta residência e é melhor para ela” porém, pontuou “solicita que seja definido os dias que ela possa direito a ficar com a filha.”

Por fim, necessário pontuar o desejo da menor que gostar de morar na casa dos avós com o pai e também de visitar a materna, contou que o padrasto é legal e brinca com ela.

Na guarda compartilhada as partes terão os mesmos direitos e obrigações em relação à menor, para que ele não perca a referência do lar, assim a criança pode transitar livremente entre a casa de seu pai e de sua mãe, sempre dentro das possibilidades de ambos e do infante. Nessa forma de guarda, os horários de visita são flexíveis, assim como os períodos de férias e o sustento cabe a ambos, obedecendo-se às regras de cada um às necessidades do beneficiado.

Esta medida, salutar, é importante uma vez que impede a restrição que os filhos ou os pais têm em conviver um com o outro quando do deferimento da guarda unilateral. Trata-se de medida consentânea, permitindo aos filhos transitarem livremente entre a casa de ambos. Ademais, retira da guarda a ideia de posse, tão arraigada na nossa cultura.

Sobre o tema, recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.
2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.
3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.
4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.
5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.
6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.
7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.
8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.
9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a

localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.000 - MG (2011/0084897-5), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Como ensina César Peluso, in Código Civil Comentado, 5ª edição revista, atualizada, Ed. Manole, São Paulo, 2011, p. 1757: (...) Ambos têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação deve ser bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar é exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões do dia a dia. A guarda conjunta é, na verdade, o exercício comum do poder familiar. Desaparece o casal conjugal e surge o casal parental, que decidirá sobre os estudos, a educação religiosa, as férias, as viagens, o lazer e as práticas desportivas da prole.”

A guarda compartilhada deve ser tida como regra. A criança terá como domicílio de referência o do genitor.

DAS VISITAS

Quanto às visitas, destacamos que a dissolução da relação conjugal não pode ser tida como rompimento da convivência materno-filial, que deverá ser respeitada pelo genitor que permanecer com a guarda do filho, garantindo-se a continuidade da convivência familiar, tanto mais agora que a guarda dos filhos deve ser compartilhada. Como bem assevera Maria Berenice Dias, in Manual de Direito das Famílias, 4ª edição revista, atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p.392:

“(...) O rompimento de conjugalidade não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face de ressentimentos dos pais.”

O Código Civil, ao tratar do assunto, assevera em seu art. 1.589 que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. (grifei)

A criança Evellyn Jamilly terá como residência a casa do genitor. Isso não quer dizer que o pai poderá impedir as visitas da genitora, ou impedir que a menor possa ir para a residência dela quando quiser ou puder. Não se pode perder de vista que o afeto é uma construção constante, e que erros e desacertos são naturais ao ser humano.

ANTE O EXPOSTO, convicto de que o melhor interesse da criança é o de permanecer em guarda compartilhada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR RONALDO JÚLIO MIRANDA e, em consequência, CONCEDO A GUARDA da menor EVELLYN JAMILLY BRITO MIRANDA, de forma compartilhada conjuntamente com a genitora ARIADNA DE LIMA BRITO. O domicílio de referência da menor será o do requerente, resguardado o direito de visitas da requerida na seguinte forma:

- finais de semana alternados: a genitora deverá pegar a menor às sexta-feiras a partir das 18:00h e devolvê-las até as 18:00h de domingo;
- férias escolares: metade com seu pai e a outra metade com sua mãe, alternando-se ano a ano;
- datas festivas e feriados: de forma alternada, sendo que passarão o dia dos pais com seu pai e o dia das mães com sua mãe;
- Festas de natal e fim de ano: nas festas de fim de ano a menor passará o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai, alternando-se no ano seguinte e assim sucessivamente; neste ano de 2020, começará com o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai.
- Aniversário da menor e o dia das crianças: será alternado ano a ano;
- Aniversário dos pais e dos avós: a menor passará os aniversários do pai e dos avós paternos em companhia destes, e os aniversários da mãe e dos avós paternos em companhia destes.

Outros dias poderão ser estabelecidos livremente pelas partes considerando a maturidade de ambos.

Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art.487, inciso I, do CPC.

Custas pela requerida. Porém, concedo justiça gratuita a ele face hipossuficiência evidente, uma vez que não trabalha e sua defesa foi realizada pela Defensoria Pública do Estado. Assim, devido a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se com o termo de compromisso de guarda, após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-Pa, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0850727-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. D. F. E. S. H. Participação: ADVOGADO Nome: MARA HELENA FRANCO MEIRELES OAB: 21644/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA proposta por TEREZINHA DE FÁTIMA E SOUZA HOLANDA em favor da menor Thereza Manuella Holanda da Silva, em face de ISABELLA DE FÁTIMA DA SILVA E SOUZA.**

Aduz a autora que é tia-avó da infante, sendo a genitora sua sobrinha. É casada há 28 (vinte e oito) anos com o senhor Sandro Augusto de Oliveira Holanda, com quem, conjuntamente, vem cuidado da criança.

Alega que possui uma filha, de nome Tereza Victória e Souza Holanda, que hoje possui 20 (vinte) anos de idade, e que lhe ajuda nos cuidados com a menor.

Aduz que a genitora não quer a guarda da filha, deixando-a de fato com a autora praticamente desde o seu nascimento, inclusive apresenta declaração informando que deseja que a guarda da menor seja exercida pela requerente (doc.num.12839398).

Os autos foram encaminhados ao RMP que, em parecer doc.num.19314216 opinando pela procedência da ação com a concessão da guarda da menor à autora.

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que não existe lide, uma vez que a demandada Isabella de Fátima da Silva e Souza apresentou declaração de consentimento informando que está plenamente de acordo com a modificação da guarda da filha em favor da autora Terezinha de Fátima e Souza Holanda (doc.num.12839398).

Assim, face os princípios da economia processual e eficiência, não vejo problemas em receber a demanda como ação de guarda unilateral com pedido de homologação pelo reconhecimento do pedido do autor, ex vi legis, do art. 487, do CPC: **“Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;”**

Desta feita, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o pedido de concessão da guarda, por consequência Julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Custas pela requerida. Porém, concedo-lhe a justiça gratuita, sendo devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se o termo de guarda em favor da autora.

Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Belém - Pa, 25 de novembro de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital

Número do processo: 0840238-41.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. T. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: Â. M. D. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA SOUZA PORTELA OAB: 23036/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

RICARDO TORRES DE OLIVEIRA ajuizou ação de regulamentação de guarda com pedido de liminar em tutela de urgência em face de **ÂNGELA MARIA DE ARAÚJO RAMOS** requerendo a guarda da criança Maria Eduarda Ramos de Oliveira.

Informa a defesa que a menor Maria Eduarda Ramos de Oliveira, nasceu na data de 03/07/2007, conforme comprova certidão de nascimento anexa.

Aduz conviveu com a requerida pelo período de 12 (doze) anos e, após a separação do casal, a criança

ficou sob a posse de fato da mãe.

Alega que tempos depois, a genitora passou a conviver com um companheiro, de nome Afonso Oliveira, o qual teria estuprado a criança, conforme Boletim de Ocorrência Policial registrado sob o n. 00275/2017.100144-1, conforme cópia anexa.

Aduz que na data de 03 de julho de 2017, atendeu-se a criança na Fundação "Propaz" e na Santa Casa de Misericórdia do Pará, por conta da notícia de estupro, onde foram realizados exames médicos, conforme carteira de atendimento e resultado de exames, cópias anexas.

Alega que na data de 01 de agosto de 2017, o Conselho Tutelar VII de Belém emitiu para o autor um termo de responsabilidade da criança, com documento anexo.

Alega que na data de 26 de setembro de 2017, o Ministério Público do Estado do Pará representou pela prisão preventiva do suposto estuprador, conforme os autos registrados sob n. 0024109-82.2017.8.14.0301, pendente de julgamento na 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém, com cópia em anexo.

Requer, em sede liminar, a concessão da guarda provisória da menor e, no mérito, a concessão da guarda, unilateralmente em seu favor.

Com a inicial juntou documentos.

Este Juízo, em decisão interlocutória concedeu a justiça gratuita, concedendo a guarda provisória da criança ao autor, determinando a citação da requerida e fixando data pra a realização de audiência de conciliação (doc.num.3670059).

Citada (doc.num.4410267), a requerida compareceu na audiência de conciliação, que restou infrutífera. Este Juízo, em deliberação determinou a remessa dos autos ao setor social (doc.num.4827161).

A requerida apresentou contestação impugnando os fatos afirmados pelo autor, insurgindo-se com a decisão que deferiu a guarda provisória de criança ao autor mas reconhecendo que a guarda compartilhada é a melhor via para resguardar os interesses da menor (doc.num.5118786).

Juntada do estudo social (doc.num.11071952).

Parecer do Ministério Público (doc.num.19314202) opinando pelo julgamento antecipado do mérito, de modo que seja deferida a guarda compartilhada, com domicílio de referência paterno, estabelecendo-se o direito de convivência da genitora seja exercido de forma supervisionada por pessoa de confiança do autor.

Relatados, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

DO MÉRITO

Entendendo não haver necessidade de maior dilação probatória, julgo antecipadamente a demanda, conforme regra contida no CPC em seu art. 355, inciso I, que dispõe que **"355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;"**

I - DA GUARDA COMPARTILHADA

Cabe ao Estado-juiz conferir a guarda a quem atenda ao melhor interesse global da criança, atentando-se ao grau de parentesco e os laços de afetividade. Por interesses globais queremos dizer aqueles que atendem aos requisitos estabelecidos no § 2º, do art. 1.583, do CC como **“afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar; saúde e segurança; bem como, educação”**.

O art. 1.583, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que contém o Código Civil dispõe:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”

É inarredável no exame da guarda de menor púbere, uma análise percuciente a respeito das condições ofertadas pelos pais, pautando-se exclusivamente nos interesses da menor - **sua segurança, seu bem-estar, sua educação e assimilação dos princípios morais que lhe são repassados** - a fim de alicerçar a formação de seu caráter e personalidade.

A guarda compartilhada assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta pela filha, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar.

Trata-se de medida tendente à busca do melhor interesse da menor, sendo certo que a filha busca proteção e afeto na figura de ambos os pais, e não somente de um deles. Por outro lado, mesmo que os pais não estejam acordes sobre a guarda, por desavenças constantes decorrentes do fim de um relacionamento afetivo, faz vez que os interesse deles não pode simplesmente, ser prioritário sobre a vida do menor, eis que mais vulnerável emocionalmente e psicologicamente, devendo os pais, antes, amadurecer de forma a exercer esse mister da melhor forma possível.

Ademais, a medida seria eficiente e necessária justamente nestes casos, para que a criança não seja prejudicada com o afastamento de um dos genitores.

Tanto é assim que o art. 1.584, § 2º, do CC estabelece **“Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.”**

Na guarda compartilhada as partes terão os mesmos direitos e obrigações em relação à menor, para que ela não perca a referência do lar, assim a criança pode transitar livremente entre a casa de seu pai e de sua mãe, sempre dentro das possibilidades de ambos e do infante. Nessa forma de guarda, os horários de visitação são flexíveis, assim como os períodos de férias e o sustento cabe a ambos, obedecendo-se às regras de cada um às necessidades do beneficiado.

Esta medida, salutar, é importante uma vez que impede a restrição que os filhos ou os pais em conviver um com o outro quando do deferimento da guarda unilateral. Trata-se de medida consentânea, permitindo ao filho transitar livremente entre a casa de ambos. Ademais, retira da guarda a ideia de posse, tão arraigada na nossa cultura.

Sobre o tema, recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO

MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.

2. **A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos**, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. **A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.**

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, **o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.**

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, **faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.**

6. **A imposição judicial das atribuições** de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, **quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.**

7. **A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada**, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à **continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.**

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O **estabelecimento da custódia física conjunta**, sujeita-se, contudo, à **possibilidade prática de sua implementação**, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a **localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor**, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. **A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.**

11. Recurso especial não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.000 - MG (2011/0084897-5), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Como ensina César Peluso, in Código Civil Comentado, 5ª edição revista, atualizada, Ed. Manole, São Paulo, 2011, p. 1757: (...) **Ambos têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro direito de visitá-la**

periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação deve ser bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar é exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões do dia a dia. A guarda conjunta é, na verdade, o exercício comum do poder familiar. Desaparece o casal conjugal e surge o casal parental, que decidirá sobre os estudos, a educação religiosa, as férias, as viagens, o lazer e as práticas desportivas da prole.”

Segundo o parecer conclusivo da Assistente Social Eliana Maria Chagas de Araújo ***“No que se refere à convivência materno-filial, a requerente explanou sentir saudade da filha e almejar conviver com a criança, passar um domingo na companhia desta, leva-la para passear.***

A criança também manifestou vontade de conviver com a materna e expressou afeto pela genitora, todavia não gostaria de retornar para a convivência materna, haja vista seu suposto abusador ainda residir naquele ambiente. Contudo, ponderou que se a mãe morasse sozinha gostaria de conviver por alguns dias com a genitora.

A criança aparentou receber cuidados adequados do genitor. Adquire aparência física saudável, possui cômodo próprio no ambiente familiar paterno, está inserida em escola formal, participa de atividades esportivas e de arte, além de realizar acompanhamento psicológico visando o seu bem-estar.

A requerida asseverou que no momento não está em condições de adquirir a guarda da filha, visto que não possui renda fixa, e o que ganha garante somente a sua sobrevivência. Avaliou que o requerente apresenta maiores condições de atender às necessidades da filha. Ressalta-se que até o momento, o suposto abusador da criança ainda residência da genitora da criança.”

A criança terá como domicílio de referência paterno, estabelecendo-se que o direito de convivência da genitora seja exercido de forma supervisionada por pessoa de confiança do autor.

II - DAS VISITAS

Quanto às visitas, destacamos que a dissolução da relação conjugal não pode ser tida como rompimento da convivência materno-filial, que deverá ser respeitada pelo genitor que permanecer com a guarda da filha, garantindo-se a continuidade da convivência familiar, tanto mais agora que a guarda dos filhos deve ser compartilhada. Como bem assevera Maria Berenice Dias, *in* Manual de Direito das Famílias, 4ª edição revista, atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p.392:

“(…) O rompimento de conjugalidade não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face de ressentimentos dos pais.”

O Código Civil, ao tratar do assunto, assevera em seu art. 1.589 que ***“o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.*** (grifei)

A adolescente Maria Eduarda Ramos de Oliveira terá como residência a casa paterna. Isso não quer dizer que o pai poderá impedir as visitas da genitora, ou impedir que a menor possa ir para a residência dela quando quiser ou puder. Não se pode perder de vista que o afeto é uma construção constante, e que erros e desacertos são naturais ao ser humano.

No entanto, ressalte-se que a assistente social que realizou o estudo social do caso aconselha prudência quanto ao local onde será realizado o direito de visitas. Tendo em vista a acusação de crime sexual perpetrado pelo padrasto da criança, e que este reside com a genitora dela, aconselhável que não se encontrem ou permaneçam no mesmo ambiente.

Assim, este Juízo acha prudente estabelecer as visitas com temperamentos, de forma supervisionada e em locais públicos ou residências de um familiar materno ou paterno de confiança do autor.

Logo, concedo o direito de visitas em 3 (três) vezes na semana, por um período de 2 (duas) a 3 (três) horas cada, em dias variados, em locais públicos como shoppings centers, praças e parques, ou então, em residência de familiares paternos e/ou maternos, acompanhados e supervisionados, nestes primeiros anos de pessoa de confiança do autor.

ANTE O EXPOSTO, **convicto de que o melhor interesse da criança é o de permanecer em guarda compartilhada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR RICARDO TORRES DE OLIVEIRA** e, em consequência, **CONCEDO A GUARDA** da menor **MARIA EDUARDA RAMOS DE OLIVEIRA, de forma compartilhada** conjuntamente com a genitora **ÂNGELA MARIA DE ARÁUJO RAMOS**. O domicílio de referência da menor será o do requerente, resguardado o direito de visitas do requerido na seguinte forma:

Visitas e contato físico em 3 (três) vezes na semana, por um período de 2 (duas) a 3 (três) horas cada, em dias variados, em locais públicos como shoppings centers, praças e parques, ou então, em residência de familiares paternos e/ou maternos, acompanhados e supervisionados, nestes primeiros anos de pessoa de confiança do autor.

O direito acima, não exclui outros que as partes resolvam estipular consensualmente e de acordo com a ocasião, decorrentes da civilidade e maturidade existente entre as partes.

Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art.487, inciso I, do CPC.

Custas pela requerida. Porém, face a justiça gratuita requerida, e que defiro neste ato é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se com o termo de compromisso de guarda, após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-Pa, 25 de novembro de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0830061-13.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. C. B. Participação: REQUERIDO Nome: J. F. D. O. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos etc.,

MANOEL CARLOS CANTANHEDE BRABO, representado pela sua genitora ANDRÉA BEATRIZ NUNES CANTANHEDE ajuizou ação de alimentos com pedido de tutela provisória em face de JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA BRABO.

Alega que sua representante legal viveu um relacionamento afetivo com o requerido pelo período de 6 (seis) anos, sendo que, da referida relação veio a nascer na data de 30 de abril de 2011, conforme comprova a certidão de nascimento anexa (doc.num.16745276).

Alega que o requerido nunca contribuiu com suas despesas do requerente, tampouco o visita.

Requer a procedência da ação para condenar o demandado ao pagamento de alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, e, ao final, alimentos definitivos no mesmo percentual. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Instruiu a inicial com documentos.

Decisão interlocutória deferindo o pedido de justiça gratuita, fixando alimentos provisionais em 17% (dezessete por cento) do valor do salário mínimo vigente, designando audiência de conciliação e julgamento e determinando a citação do Demandado (doc.num.16770647).

Citado (doc.num.17590956), o requerido não apresentou contestação, deixando o prazo transcorrer in albis (doc.num.19412664).

Decisão decretando a revelia do requerido, sem, contudo, aplicar seus efeitos e determinando a remessa do feito para manifestação do RMP.

Encaminhados os autos ao RMP, que, em parecer doc.num.20291067 opinou no sentido de que a ação seja julgada totalmente procedente, nos moldes do art.355, inciso I, do CPC, manifestando-se, ainda, pela condenação do requerido ao pagamento de alimentos em favor do filho no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Primeiramente, entendo não haver necessidade de maior dilação probatória, hei por bem julgar antecipadamente o processo, conforme regra contida no art. 355, inciso I, do CPC que dispõe que **“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;”**

A obrigação alimentícia pressupõe a existência de um vínculo jurídico. Esse vínculo jurídico foi provado com a certidão de nascimento do menor, apontando o requerido como genitor. Deste modo, defluindo a obrigação alimentícia da própria paternidade, independe a condição econômica do filho-incapaz, sendo tal obrigação corolário do poder familiar.

Desse modo, em consonância com as diretrizes constitucionais que determinam a prevalência de uma vida digna à pessoa humana, os alimentos se consubstanciam em um instituto de direito de família que visa dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência. Relaciona-se não apenas ao direito à vida e à integridade física da pessoa, mas, principalmente, à realização da dignidade

humana, proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua existência. Seu conteúdo está expressamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais.

Portanto, o exercício do poder familiar impõe aos genitores a manutenção integral de sua prole, estabelecendo uma dívida alimentícia independente dos recursos dos filhos menores. Entretanto, esse dever esbarra ao atendimento de alguns requisitos, que se atingidos poderão aumentar ou minorar a obrigação, mas nunca extingui-la.

Nessa linha de intelecção, cumpre esclarecer que atualmente os doutrinadores afirmam que deverá se perquirir o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade para o estabelecimento do encargo, ou seja, o Magistrado ao fixar o *quantum* da verba alimentar deverá levar em consideração não somente a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, mas também a um critério de razoabilidade que equilibre os dois postulados.

Entretanto, somente haverá atendimento ao trinômio quando o magistrado atentar para a situação fática apresentada, não podendo haver grande sacrifício ao alimentante em decorrência da obrigação alimentar, conforme prescreve o §1º, do art.1694 e o art.1695, do Código Civil (CC). Com efeito, estes dispositivos declaram:

***“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*”**

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

(...)

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Na hipótese dos autos, ao compulsar o caderno processual, vejo que o alimentando pretende ver a obrigação alimentar definida em base suficiente para cobrir seus gastos que atingem o montante aproximado de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Essas são as necessidades do alimentando.

Esse Juízo, liminarmente, arbitrou alimentos provisórios no percentual de 17% (dezesete por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, decisão da qual o requerido não agravou de instrumento, estabilizando a decisão.

Por outro lado, o requerido não apresentou contestação, nem qualquer defesa, incorrendo em revelia, posto que foi devidamente citado.

A análise da proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante não podem ser perquiridas, porém, verifica que o valor requerido pela parte autora em sua inicial é razoavelmente baixo, sendo certo que, os trabalhadores autônomos ganham diariamente, em sua maioria, muito mais do que o valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, entendo que o valor pode ser concedido.

O Parquet, em parecer inclusive é de acordo com a procedência da demanda no valor requerido na inicial,

uma vez que o requerido, quando citado, teve ciência da demanda judicial de alimentos, não se opondo aos seus termos.

Entretanto, este Juízo, pela praxe, acredita que não é mais necessário realizar audiência de instrução e julgamento, posto que, se o *petitum* dos alimentos fora para que fossem arbitrados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, um valor pequeno face as necessidades do alimentando, que em sua maioria, mal dá pra fazer compras mensais de supermercado, não seria necessário perquirir suas possibilidades, uma vez que, como autônomo deva perceber bem mais do que esse valor, diariamente.

Assim, verifico que o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade foi alcançado, sopesados as necessidades da alimentante e as possibilidades do alimentando nos autos.

Trata-se de expediente que visa garantir os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, pois o prosseguimento do feito provocaria nova mobilização da máquina judiciária, atrasando a entrega da efetiva prestação jurisdicional, que é a finalidade máxima do Poder Judiciário no século XXI, que prescinde de formalismos exacerbados.

Ademais, frise-se que a obrigação alimentar deve ser repartida entre ambos os genitores, na medida de suas possibilidades. O débito alimentar não deve ser garantido unicamente pelo genitor da criança, o alimentante, uma vez que, segundo dita nossa constituição atual, ambos os pais são responsáveis pela manutenção da prole.

Neste sentido, a jurisprudência nacional já assentou:

“ALIMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O ALIMENTANTE ARCAR COM O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS . COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS . POSSIBILIDADE.

1. Ao fixar o valor dos alimentos , o magistrado deve estar atento às balizas da prudência e do bom senso, considerando a situação econômica das partes, de forma a averiguar a real possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, bem como se houve alteração nesses parâmetros, observando, sempre, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. O valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional às possibilidades do alimentando, no caso específico, e às necessidades da alimentanda, de forma que, embora de pequeno valor, está em consonância com as provas dos autos.

3. Recurso improvido.”

(TJDFT, Acórdão 586323, 20100710153122APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2012, publicado no DJE: 16/5/2012. Pág.: 108)

“CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DO DESCENDENTE. ARTIGO 1.696 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA POSSIBILIDADE. GENITOR IDOSO E COM SAÚDE COMPROMETIDA.

1. Ao fixar o valor dos alimentos, o magistrado deve estar atento às balizas da prudência e do bom senso, considerando a situação econômica das partes, de forma a averiguar a real possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, bem como se houve alteração nesses parâmetros, observando, sempre, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2.O direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos, em consonância com o disposto no artigo 1.696 do código Civil.

3. O valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo mostra-se razoável e proporcional às possibilidades do alimentante, no caso específico, e às necessidades do alimentando, de forma que, embora de pequeno valor, está em consonância com as provas dos autos.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(TJDFT, Acórdão 598360, 20100910213860APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, , Revisor: CESAR LABOISSIERE, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2012, publicado no DJE: 2/7/2012. Pág.: 96)

“FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. ART. 1.694, § 1º, CC. VALOR FIXADO EM SENTENÇA ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação de alimentos, com pedido de condenação do requerido (genitor) a pagar ao autor (filho menor) pensão alimentícia no valor de 30% sobre os rendimentos. 1.1. Sentença de parcial procedência, a fim de fixar os alimentos em 35% do salário mínimo. 1.2. Apelo do requerido pela reforma da sentença e minoração do encargo ao patamar de 10% do seu atual salário (aproximadamente R\$ 200,00).

2. Dispõe o art. 1.694, § 1º, do CC, que, para a fixação dos alimentos, devem ser apuradas conjuntamente a necessidade alimentar e a possibilidade financeira do alimentante, de modo que um pressuposto não se sobrepõe ao outro. 2.1. Os alimentos podem abranger não só as necessidades vitais do alimentando, como alimentação, vestuário e habitação, mas também outras situações atinentes à pessoa humana, estando incluídas, entre elas, as intelectuais e as morais, adequando-se à posição social do necessitado.

3. O valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo mostra-se, no caso concreto, razoável e proporcional às possibilidades do genitor e às necessidades do alimentando, de forma que, embora de pequeno valor, está em consonância com o binômio necessidade-possibilidade.

4. Apelação improvida.

(TJDFT, Acórdão 1119340, 20170710018313APC, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJE: 27/8/2018. Pág.: 335/353)

Desta forma, com base nos elementos trazidos aos autos, verifico que o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade foi alcançado. Desta forma, também o pleito de alimentos deve prosperar.

Ante o exposto, pelas razões postas ao norte, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido do Autor **MANOEL CARLOS CANTANHEDE BRABO**, representado por sua genitora **ANDRÉA BEATRIZ NUNES CANTANHEDE**, para condenar o requerido **JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA BRABO** a pagar pensão alimentícia àquele no montante de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora até o dia 5 de cada mês. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Custas pelo requerido. Porém, defiro-lhe a justiça gratuita face hipossuficiência econômica evidente, sendo devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Passado o prazo do recurso voluntário e após as certidões e anotações de praxe, archive-se observadas as formalidades legais.

Ciente o RMP.

P.R.I.C.

Belém-Pa, 25 de novembro de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0840520-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CATHELEN VILACA GROMOSKI OAB: 18248-B/PA Participação: AUTOR Nome: J. E. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: CATHELEN VILACA GROMOSKI OAB: 18248-B/PA Participação: REU Nome: J. B. G. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por JOHN EMERSON DOS SANTOS SOUZA, menor de idade representado por sua genitora BÁRBARA BIATRIZ PINTO MAGALHÃES em face de seu genitor JOÃO BATISTA GOMES SOUZA.

Pleiteia o pagamento de pensão alimentícia em atraso referente aos meses de maio a julho de 2020, ajustada em Termo de Reconhecimento de Paternidade celebrado junto ao Ministério Público.

Éo relatório. Decido.

Consultando o PJe, observo que está em curso junto à 5ª Vara de Família de Belém, o Proc. n. 0840488-69.2020.8.14.0301, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, idêntico à presente demanda, e que foi ajuizada no mesmo dia, mas algumas horas antes.

Observo ainda que nos autos supramencionados já foi determinada a citação do executado, havendo inclusive juntada de petição contendo manifestação do mesmo.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em face da litispendência verificada (art. 485, V do CPC).

Custas pela requerente (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa devido à gratuidade da justiça deferida (art. 98, §3º do CPC). Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se angularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém, 30 de novembro de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0837049-50.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: O. D. S. L.
Participação: ADVOGADO Nome: MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES OAB: 18435/PA
Participação: REQUERIDO Nome: L. G. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Número 0837049-50.2020.8.14.0301

REQUERENTE: OCYAN DE SOUZA LIMA, residente e domiciliado à Avenida Conselheiro Furtado, n. 3521, Vila São Braz, casa 13, bairro São Braz, CEP 66.063-060

REQUERIDA: LUSIA GOMES LIMA, residente e domiciliada à Avenida Conselheiro Furtado, n. 3605, Vila Conceição, casa n. 11, bairro Guamá, CEP: 66.073-160

Rh.

Tendo em vista o teor do art. 2º da Portaria n. 2411/2020-GP, o qual dispõe que, a partir de 04 de novembro de 2020, as unidades administrativas e judiciárias integrantes do Poder Judiciário do Estado do Pará retornariam à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19), considerando o aumento do número de casos de contaminação pelo referido vírus no país e neste município, conforme amplamente divulgado em veículos de comunicação, e atentando-se ao disposto nos arts. 19 e 28 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de maio de 2021, às 11h30min.

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC).

Intimem-se as partes.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0840862-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: H. G. A. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: TATIANE AVELAR DE CARVALHO OAB: null Participação: REU Nome: M. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BRAGA PENNA NORAT OAB: 27391/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Vistos etc.,

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada por **HEITOR GABRIEL AVELAR DE CARVALHO, representado por sua genitora TATIANE AVELAR DE CARVALHO em face de MACIELSON LIMA SANTOS.**

Os autos seguem seu trâmite regular quando a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (num.21088641).

Autos conclusos.

Éo relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação em que, no curso do processo, a parte formalizou pedido de desistência da ação, como se pode verificar com a petição juntada aos autos.

A desistência da ação é prerrogativa da parte autora; consiste em ato de natureza eminentemente processual, que não alcança o direito material posto em juízo. Assim, nenhum obstáculo há ao deferimento do pedido.

Uma vez manifestada a intenção da parte nesse sentido e observada a forma prevista no art. 485, VIII, § 4º, do CPC, vincula o juízo, que deve, então, limitar-se a homologar o pedido e extinguir o processo, sem entrar em questão de mérito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, ao elencar os motivos em razão dos quais o processo será extinto sem julgamento do mérito, estipula no inciso VIII do mesmo dispositivo que o juiz não resolverá o mérito quando **“homologar a desistência da ação;”**

Como o requerido não foi citado e não apresentou contestação, não há que se falar em anuência do demandado(a) quanto ao pedido de desistência do autor.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC.

Quanto às custas, como a demanda estava em sua fase inicial não cabe seu pagamento, uma vez que a parte desistiu. Considerando a presunção de boa-fé que deve nortear o processo civil, não pode ser penalizada a pagar pela prestação de um serviço público que não ocorreu. Isento-a do pagamento das custas. Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Belém-Pa, 26 de novembro de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0833728-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. G. C. D. O. V. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CESAR SALDANHA CEI OAB: 28737/PA Participação: REU Nome: C. R. F. V. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA MARIA SOUZA SILVA OAB: 31590/GO Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL**

Vistos etc.,

Trata-se de ação de busca e apreensão da menor Mariana Campelo de Oliveira Vieira da Costa ajuizada por **SÁVIA GIOVANNA CAMPELO DE OLIVEIRA VIEIRA DA COSTA em desfavor de CASSIANO RICARDO FIGUEIREDO VIEIRA DA COSTA.**

A parte autora ajuizou referido pedido na data de 29 de maio de 2020, requerendo o cumprimento de sentença com a expedição de mandado de intimação para o Oficial de Justiça para proceder à busca e apreensão do menor posto que a guarda deveria ser alternada, e o domicílio de referência é o materno.

O mandado foi cumprido, sendo a menor devolvida para a materna, ora autora.

Os autos foram encaminhados ao RMP que, em parecer doc.num.20383666 opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art.924, inciso II, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a liminar de busca e apreensão foi devidamente cumprida, conforme certidão (doc.num.19601773), havendo a entrega da menor à sua genitora, ora autora, a demanda foi satisfeita. Logo, a demanda se exauriu com o cumprimento da medida liminar deferida.

Verifica-se, ainda que as partes ainda tentaram contender, com a autora peticionando informando que a filha não foi novamente devolvida (doc.num.20526748), o que foi rebatido pelo executado que informa que já devolveu a menor (doc.num.20601523).

Como a criança foi devolvida, constata-se que a demanda perdeu objeto, sem qualquer prévia estipulação de multa ou qualquer outra penalidade decorrente do eventual descumprimento da ordem judicial que determinou a devolução da menor, de forma que se impõe a sua extinção com resolução de mérito.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual o executado cumpriu a obrigação de fazer.

Na execução em cumprimento de sentença, com o pagamento feito, torna-se imperiosa a extinção do processo pela satisfação do débito, na forma do art. 924, inciso II do CPC, que assim dispõe:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;”

Diante do exposto, com fulcro no Art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC julgo EXTINTA a execução, pelo adimplemento do débito.

Intimem-se as partes, dando ciência ao Ministério Público.

Custas pelas partes, pro rata. Porém, face a justiça gratuita concedida à parte autora (doc.num.17605774) e que concedo também ao executado, é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsto no art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-Pa, 11 de dezembro de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Família da Comarca da Capital.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0839198-53.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. K. O. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 004543/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA OAB: 23866/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA OAB: 23866/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS OAB: 6602/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, intimo a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a contestação apresentada pelo réu e documento colacionado a mesma, afim de ser dado prosseguimento ao presente feito.

Belém, 20/01/2021

Núbia Souza

Analista Judiciário UPJ Varas de Família de Belém

Número do processo: 0015113-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. A. G. D. S. Participação: AUTOR Nome: M. D. C. F. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS OAB: 20877/PA Participação: REU Nome: N. D. N. L. Participação: REU Nome: N. G. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA OAB: 007810/PA Participação: REU Nome: A. F. C. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755/PA Participação: REU Nome: M. A. C. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. - C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 20.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0044007-90.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. M. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRM, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 20.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)**Leni Cordeiro dos Santos**

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0805698-25.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO OAB: 17064/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: M. Y. S. D. S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Vistos etc.**

JONATAS SILVA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA c/c TUTELA

ANTECIPADA aduzindo que menor MATHEUS YURI SILVA DA SILVA é filho de MARINHO SOUSA DA SILVA e VANESSA SILVA COSTA aduzindo que em 18/09/2020 o genitor faleceu, deixando menor de idade sob a guarda de seus outros irmãos já maiores de idade de relacionamentos anteriores, situação que permanece até os dias atuais.

É o relatório. DECIDO.

Ressalte-se que o plantão judicial no âmbito do E. TJE/PA é regulado pela Resolução nº 16, dispondo o art. 1, o seguinte:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

V - medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação

Pois bem, a pretensão contida nos autos não se enquadra nas hipóteses a serem apreciadas no plantão, devendo ser apreciada pelo juízo competente.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz Plantonista.

Número do processo: 0012640-48.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. H. F. D. O. P. Participação: REU Nome: V. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB: 17206/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR CARDOSO VERONEZ OAB: 30205/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 20.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0008878-34.2011.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. W. D. M. Participação: REQUERENTE Nome: M. D. F. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. B. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 10551/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA OAB: 23660/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRM, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 20.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0876236-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. R. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: C. P. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. P. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Recebi hoje.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II do CPC).

Em razão da prova de filiação carreada nos autos – certidão de nascimento (ID 21821525) - (art. 2º da Lei 5.478/68) e a necessidade presumida do menor, defiro os alimentos provisórios em favor de PIETRO RAMON BAIA PAIXÃO, com fulcro no art. 4º da lei Nº 5.478/68, a serem pagos pelo genitor do mesmo, Sr. RAMON RONDINELLY PEREIRA DA PAIXÃO, no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos e vantagens, inclusive sobre férias e décimo terceiro salário, excluídos os descontos obrigatórios (INSS e IR), devendo o montante ser descontado diretamente em folha de pagamento e depositado em conta bancária de titularidade da representante legal do menor, Sra. CLAUDIA PATRICIA COSTA BAIA, CPF 027.399.882-06, Agência 1578, CC 26319-0, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando que a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, designo audiência de conciliação na modalidade semipresencial, a ser realizada no dia **11/05/2021, às 11:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família desta Capital, 114, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.** As partes devem comparecer pessoalmente à audiência, os Defensores, Advogados e Representante do Ministério Público participarão por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Portaria Conjunta N.º 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 13/07/2020: " É obrigatório, aos usuários internos e externos, a submissão a teste de temperatura corporal e a utilização de máscaras faciais como condição de ingresso e permanência nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará, restando vedado o ingresso de pessoas sem máscaras faciais ou que apresentem temperatura corporal igual ou superior a 37,8% C.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Capital em exercício

Número do processo: 0860025-51.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. B. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0860025-51.2020.8.14.0301

DECISÃO

Tratam os autos de AÇÃO DE GUARDA c/c PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por MARIA CLAUDETE SANTOS DA SILVA, em favor da menor JHENNYFER ROBERTA DA SILVA SANTOS, em desfavor de LARISSA BARROSO SANTOS e DENIS DA SILVA SANTOS, todos devidamente qualificados na inicial.

Aduz a requerente na exordial que é avó paterna da infante JHENNYFER ROBERTA DA SILVA SANTOS, atualmente com 07 anos de idade, a qual está sob seus cuidados desde o nascimento, sendo imprescindível a regularização da guarda para que possa atender as exigências perante os órgãos da rede pública como escola, saúde, entre outros que exigem representante legal.

Informa que goza de idoneidade física e mental necessárias para exercer a guarda da menor, possuindo estreitos laços familiares e afetivos com a criança, e já desempenha a guarda fática de sua neta desde abril de 2013, preservando todos os seus direitos.

Ressalta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de evidência.

Requer, os benefícios da justiça gratuita; a concessão da Tutela Provisória de Evidência, no sentido de conceder-lhe a guarda provisória da neta JHENNYFER ROBERTA DA SILVA SANTOS; a intimação do Ministério Público para intervir no feito; a citação dos requeridos para que, querendo, ofereçam contestação no prazo legal, sob pena de sujeitarem-se aos efeitos da revelia. Por fim, que seja ratificada a tutela concedida e julgado totalmente procedente o pedido a fim de conceder a guarda definitiva da menor JHENNYFER ROBERTA DA SILVA SANTOS em seu favor, com fulcro nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança; a condenação dos requeridos para pagarem as verbas de sucumbência, isto é, custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados pelo Juízo, os quais deverão ser revestido para o FUNDEP. Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito

Com o fito de comprovar suas alegações, juntou documentos aos autos.

Relatados. Decido.

O instituto da tutela de urgência é regido pelo comando normativo do art. 300 do CPC/2015, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Constata-se no caso em análise, que a requerente pleiteia a guarda provisória da menor, sua neta, JHENNYFER ROBERTA DA SILVA SANTOS nascida em 23/04/2013, a qual reside consigo desde o

nascimento. Consta dos autos Termo de Responsabilidade fornecido pela Prefeitura Municipal de Belém, FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII - CONSELHO TUTELAR III, datado de 17 de outubro de 2019; Termo de Responsabilidade fornecido pelo Conselho Tutelar IV, datado de 12 de agosto de 2014, bem como Termo de Responsabilidade fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII - CONSELHO TUTELAR IV, datado de 07 de janeiro de 2015, por meio dos quais foi formalizada a entrega da menor a autora, na qualidade de avó paterna, para cumprir com as responsabilidades pertinentes aos pais ou responsáveis, nos termos do ECA. Ademais, verifica-se que a menor consta como dependente da autora no plano de saúde UNIMED Belém, conforme consta do documento de ID 20654297.

Em ações que envolvem interesse de menores, toda cautela é necessária. É que, para o correto deslinde da causa, deverá sempre ser levado em consideração o caráter peculiar de pessoa em desenvolvimento do infante, de maneira a não produzir neste, lesões emocionais irreversíveis, ou, ainda, lembranças de momentos conturbados na tenra idade.

No caso em exame, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada, situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pela avó a menor, estando a mesma sendo devidamente amparada e assistida. Nesse passo, verifica-se uma convivência entre autora e a menor perfeitamente apta a assegurar o bem-estar físico da mesma, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao pleno desenvolvimento psicológico e social da infante. Em casos como o dos autos, em que a avó paterna pleiteia a regularização de uma situação de fato, deve ser levado em consideração a quando da análise do pleito, os interesses da criança.

A Carta Magna em seus art. 227 dispõe que é dever da família e do Estado assegurar à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à convivência familiar. Estatui ainda no art. 229, que **é dever dos pais** assistir, criar e educar os filhos menores, estabelecendo, desta forma, parâmetros de regulamentação social para a família.

Observe-se que a guarda dos filhos compete aos pais no exercício do poder familiar, nos termos do art. 1.634, inciso II do CC. Não obstante, em casos excepcionais a guarda pode ser conferida a terceiros quando assim atender ao melhor interesse da criança. Estabelece o art. 33, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

Art. 33, § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

A jurisprudência pátria tem posicionamento nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. CONCESSÃO UNILATERAL À AVÓ PATERNA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. Não sendo possível o estabelecimento da modalidade compartilhada, a guarda unilateral deve ser outorgada àquele que melhor atende aos interesses do menor, primando pelo bem estar da criança, no caso, a avó paterna. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 00027768120178070009 - Segredo de Justiça 0002776-81.2017.8.07.0009, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 01/07/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Pois bem, mediante o conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que no há violação ao melhor interesse da criança e inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido autoral. O caso em questão configura excepcionalidade permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a menor tem suas necessidades materiais e afetivas atendidas pela avó paterna.

Isto posto, nos termos da fundamentação e presentes os requisitos do art. 300, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA da menor JHENNYFER ROBERTA DA SILVA SANTOS em favor**

da autora **MARIA CLAUDETE SANTOS DA SILVA**, sendo a requerente avó paterna da menor, a qual já possui a sua guarda de fato desde o nascimento em **23/04/2013**. Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA COVID-19, N.º 15/2020 DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, e ainda, que já nos encontramos da segunda etapa da retomada, com retorno total das atividades, segundo o disposto no art. 9º, inciso II, alínea “b”.

Considerando que embora já estejamos da segunda etapa da retomada, a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, recebo a presente ação no procedimento comum e designo audiência de conciliação na **modalidade semipresencial, a ser realizada no dia 10/02/2020, às 09:00 horas, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família desta Capital, SALA 114, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha**. As partes devem comparecer pessoalmente à audiência, os Defensores, Advogados e Representante do Ministério Público participarão por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Não obtida a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335 caput, incisos I e II do CPC).

Ressalta-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia da(o) suplicada(o).

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(o) autora (art. 350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado.

Belém, 27 de outubro de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0822452-13.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES OAB: 8165/PA Participação:
REQUERIDO Nome: D. L. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a última decisão/despacho exarado nos presentes autos, procedo, com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB, a marcação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 11h30min.

Proceda-se a intimação das partes, advogados/DP e RMP, conforme ordenado no último despacho.

Belém, 05 de agosto de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Diretora de Secretaria

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0819980-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARINA COELHO GODINHO OAB: 172502/MG Participação: ADVOGADO Nome: RENATA LOURENCO PEREIRA ABRAO OAB: 157542/MG Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA REZENDE MALARD LEITE OAB: 193447/MG Participação: REQUERENTE Nome: C. M. P. Participação: REQUERIDO Nome: R. F. P. Participação: REQUERIDO Nome: T. F. P. Participação: REQUERIDO Nome: C. B. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: C. M. P.

COMPROVANTE DE ENVIO DO OFÍCIO PELO MALOTE DIGITAL À COMARCA DE PORTO ALEGRE, EM PDF.

Número do processo: 0870263-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA OAB: 010857/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. L.

Processo nº. 0870263-32.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

[Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: CARLOS ALBERTO ALMEIDA CONSOLACAO
Endereço: Rua Cumaru, 117, casa c, Terra Firme, BELÉM – PA – CEP: 66077-445

PARTE REQUERIDA: Nome: ALINE CRISTINA LOBATO
Endereço: quadra 6, torre 7, lote 30 apto 403, Decouville, MARITUBA – PA – CEP: 67200-000

DECISÃO- MANDADO

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento pela justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

Pede o requerente, em tutela de urgência antecipatória, que lhe sejam entregues pela requerida o veículo FORD/KA SE PLUS, 1.0, Placas QVA4121, objetos pessoais e documentos, que estão na posse dela.

Aduz o requerente de que em função da profissão que exerce não pode ter multas ou infrações associadas ao seu nome, correndo o risco dessa situação ocorrer pelo fato do veículo estar na posse da suplicada.

Éo relatório. Decido.

Observo que o veículo cuja posse o autor pretende ter a posse consta do rol de bens partilháveis no processo de divórcio, em curso, circunstância essa que não abre margem a este Juízo para transferir a posse do veículo, sem antes ouvir a parte adversa.

Tenho entendimento, ademais, no tocante ao veículo em questão, que uma decisão, ainda que desfavorável à pretensão do demandante, acaba por fazer prova de que é a requerida que detém a posse do aludido veículo, recaindo, assim, sobre a pessoa dela, a responsabilidade civil e encargos como multas por infração de trânsito, por exemplo, que venham a ocorrer tendo por objeto tal bem.

Quanto ao pedido de entrega de objetos e documentos pessoais ao requerente, que estão na posse da requerida, observo que não consta dos autos especificação sobre quais sejam esses objetos e documentos, razão pela qual reservo-me para apreciar tal pleito posteriormente.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência no que respeito à entrega ao autor do veículo FORD/KA SE PLUS, 1.0, Placas QVA 4121.

Com supedâneo no artigo 695, do CPC, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora e procuradores habilitados, pelos meios adequados e pertinentes, para que compareçam à audiência de conciliação, que designo para o dia 04/08/2021, às 12 horas, ficando todos cientes, desde já, de que não havendo acordo, o processo será ordenado.

Da opção de participação da audiência por vídeo conferência: considerando que a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 13.07.2020, determina que as audiências sejam feitas preferencialmente por videoconferência, ficam os advogados, caso optem por essa modalidade de participação, com o dever de fornecer a este Juízo endereço de e-mail e número de celular com WhatsApp, para fins de envio do link para que possam participar das audiências por vídeo conferência, que serão realizadas através do Sistema Teams.

Fica a parte autora advertida de que a sua ausência à audiência acima designada acarretará a extinção e arquivamento do processo. Fica a parte requerida ciente de que o prazo para oferecimento de contestação, na forma do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, fluirá a partir da data da audiência acima designada e que, uma vez citada, não conteste a ação na forma e prazo legal, será decretada a sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do mesmo *Codex*.

Intimem-se as partes desta decisão, que ficarão cientes de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa cujo valor será revertido ao Poder Público.

Por oportuno, deixo consignado nesta decisão:

1) As disposições do § 2º, do art. 212, do CPC, como orientação a quem de direito, no cumprimento da presente decisão que servirá de mandado:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [...] § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2) Que são admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe e o protocolo, observado o tamanho máximo dos arquivos e a qualidade dos documentos digitalizados.

Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0870626-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. D. L. T. Participação: ADVOGADO Nome: ALANA NOVAES DE MELO OAB: 28816/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. T. D. L.

Processo nº. 0870626-19.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Fixação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

PARTE AUTORA: Nome: LAENA MARQUES DE LIMA TEIXEIRA

Endereço: Passagem Assunção, 128-B, quase esquina com a Passagem Brotinho, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-350

PARTE REQUERIDA: Nome: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 26 (Casa 2-C), vila ao lado da Igreja Assembleia de Deus, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-860

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento pelo rito pertinente, com gratuidade (Art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (Art. 189, do CPC).

Na forma do art. 528, do CPC, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 03 (três) dias e na forma legal: a) efetuar o pagamento das prestações alimentícias vencidas, no valor de R\$ 3.498,31, acrescido do valor das prestações alimentícias que se vencerem no curso do processamento, até a data de seu efetivo pagamento; b) provar que já fez o pagamento do débito exequendo; ou c) justificar a impossibilidade de pagar o débito exequendo.

Fica o executado advertido, desde já, das disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do retro mencionado art. 528, do CPC, notadamente quanto à possibilidade de protesto do pronunciamento judicial e prisão civil do devedor, transcritos a seguir:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a

impossibilidade de efetuar-lo.

§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Demais parágrafos: *omissis*.

O pagamento do débito exequendo deverá ser feito mediante depósito na conta bancária da parte exequente, indicada na petição inicial, cuja cópia deverá acompanhar este mandado, juntamente com a planilha de cálculo.

Diligenciado conforme acima, certifique-se e conclusos.

Por oportuno, deixo consignado nesta decisão:

1.As disposições do § 2º, do art. 212, do CPC, como orientação a quem de direito, no cumprimento da presente decisão que servirá de mandado:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [...] § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. Que são admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe e o protocolo, observado o tamanho máximo dos arquivos e a qualidade dos documentos digitalizados.

Diligenciado conforme acima, certifique-se e conclusos.

Belém, 1 de dezembro de 2020.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0875731-74.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB: 020085/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. L. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB: 020085/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. L. M. L.

Processo nº. 0875731-74.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

PARTE AUTORA: Nome: ALESSANDRA GOMES CORDEIRO

Endereço: Passagem Cristo Rei, 62, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-015

Nome: FERNANDO LUIZ CORDEIRO LOPES

Endereço: Passagem Cristo Rei, 62, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-015

PARTE REQUERIDA: Nome: FERNANDO LUIZ MORAES LOPES

Endereço: Rua Sete de Julho, 03, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-870

DESPACHO- MANDADO

Processe-se em segredo de justiça.

A parte autora, nos presentes autos, formulou pedido de cumprimento de sentença, porém, não apresentou aos autos o título executivo judicial hábil a embasar o pedido.

Assim, intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, mediante a juntada do documento acima referido, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento dos autos.

Diligenciado conforme acima, certifique-se e conclusos

Belém/Pa, 08 de janeiro de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém

Número do processo: 0866758-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. R. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: BRENO CHAVES ALVES OAB: 30380/PA Participação: REU Nome: B. R. D. A. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANDREA BACHA DE ALMEIDA OAB: 26236/PA

Processo nº. 0866758-33.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Oferta]

PARTE AUTORA: Nome: PEDRO ROBERTO MENEZES CHAVES

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1194, apto 101, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

PARTE REQUERIDA: Nome: ANDREA BACHA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Municipalidade, 1757, Resid. Olimpus, Edifício Júpiter, apto 1502, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-350

MENOR ENVOLVIDA: BIANCA ROBERTA DE ALMEIDA CHAVES, NASCIDA EM 01/08/2019

SENTENÇA

Trata-se de ação de oferecimento de alimentos c/c regulamentação de visitas e guarda, proposta por PEDRO ROBERTO MENEZES CHAVES em face de BIANCA ROBERTA DE ALMEIDA CHAVES, representada por sua genitora, ANDREA BACHA DE ALMEIDA CHAVES.

Antes que fosse proferido o despacho inicial de recebimento da ação, os autores, em ID 21250903, formularam pedido de desistência do feito.

Éo relatório. Passo a decidir.

Segundo o § 4º do art. 485, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso vertente, antes mesmo de ser proferido o despacho inicial de recebimento da ação, os autores peticionaram (ID 21250903) pleiteando a desistência do feito.

Ante essas constatações, homologo por sentença o pedido de desistência da ação formulado pelos suplicantes em ID 21250903, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, em tudo se observando as formalidades devidas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Belém, 19 de novembro de 2020.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0829081-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: O. B. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: REU Nome: D. M. S. B. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0829081-66.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

AUTOR: OLIVALDO BARBOSA DO MONTE

Advogado(s) do reclamante: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO

REU: DALVANETE MARIA SANTA BRIGIDA DO MONTE

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus** redesigno a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 100/103 (ID 17155643), para o dia para o dia **26/08/2021 (quinta-feira) as 10 horas.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Deve ser remetida às partes cópia da decisão de fls. 100/103 (ID 17155643).

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0855996-89.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. M. C. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IVANA DO SOCORRO CUNHA DA SILVA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: K. K. C. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IVANA DO SOCORRO CUNHA DA SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: C. R. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0855996-89.2019.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: K. M. C. D. S., K. K. C. D. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: IVANA DO SOCORRO CUNHA DA SILVA

REQUERIDO: CRISTIANO RODRIGUES BRITO

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 18363513, conforme determinado no art. 9º do Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerente, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0829209-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO OAB: 004270/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERCULES DA ROCHA PAIXAO OAB: 7862/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 6997/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO OAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: REU Nome: R. E. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0829209-86.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Oferta]

AUTOR: ANDERSON FERREIRA ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO DE SOUZA MENDES, FABRIZIO SANTOS BORDALLO, ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO, CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS, HERCULES DA ROCHA PAIXAO, JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR, JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO

REU: RAYANE ESLEN SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

1- Ante a petição de acordo apresentada pelas partes as fls., 37/38 (ID 22404625), fica cancelada a audiência designadas as fls., 24/26 (ID 17017475)

2-Compulsando os autos, ante a petição de acordo apresentada pelas partes as fls., 37/38 (ID 22404625), verifico que a parte requerida deixou de anexar seus documentos pessoais como RG, CPF e comprovante de residência.

Dessa forma, intimem-se as partes acordantes, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os documentos pessoais da parte requerida.

Decorrido o prazo, com a manifestação das partes devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0002515-80.2001.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: G. L. L. D. F.
Participação: EXECUTADO Nome: A. S. D. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0002515-80.2001.8.14.0301

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

AÇÃO:[Fixação]

EXEQUENTE: GILDACIO LUIZ LOPES DA FONSECA

EXECUTADO: AILTON SILVA DA FONSECA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para dar cumprimento em relação ao determinado no ID 20460224 - Pág. 2.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0862495-89.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. V. D. S. R.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIELE BARROSO DA SILVA OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: I. R. J. A. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0862495-89.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: I. V. D. S. R.

REPRESENTANTE DA PARTE: DANIELE BARROSO DA SILVA

REQUERIDO: ITALO RANGEL JUNIOR ALVES RIBEIRO

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus** redesigno a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 25/26 (ID 17152292), para o dia para o dia **25/08/2021 (quarta-feira) as 10h30min.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0802633-90.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. S. D. Participação: REQUERIDO Nome: J. L. D. E. S. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0802633-90.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: THIAGO SOUSA DAMASCENO

REQUERIDO: JOSÉ LUIS DO ESPÍRITO SANTO DAMASCENO

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus** redesigno a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 44/45 (ID 17173944), para o

dia para o dia **18/08/2021 (quarta-feira) as 10h30min.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0857177-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. L. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA OAB: 22627/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: L. O. L. D. C. Participação: MENOR Nome: K. K. O. L. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0857177-28.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Guarda, Investigação de Maternidade]

REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA, ERICK BRAGA BRITO

REQUERIDO: FABIANO LUCAS MORAES DE CASTRO

Advogado(s) do reclamado: ALISSON CUNHA GUIMARAES, KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

1-Ante a petição da parte autora presente as fls., 439/441 (ID 22135695), intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 05 (cinco) dias, atualize seu endereço nos autos.

2-Cumprida a diligência acima, ante o parecer ministerial de fls., 444/445 (ID 22533876), determino que os presentes autos sejam remetidos novamente ao Setor Social para a complementação do estudo do caso de fls., 387/397 (ID 21719202), pela equipe multidisciplinar.

3- Após a designação do cronograma do estudo de caso pelo Setor Social, intímem-se as partes sobre as referidas datas, **através de Oficial de Justiça**, bem como para que compareceram ao referido estudo e, em caso de descumprimento desta ordem, com a ausência das mesmas à realização do estudo do caso pelo Setor Social, fica estipulada a multa de R\$ 3.000,00 (três mil) reais para cada dia agendado pela equipe multidisciplinar que não for obedecido pelas partes, a serem revertidos para o Fundo de Reparamento do Judiciário.

4-INDEFIRO o pedido feito pela parte autora quanto aplicação de pena por litigância de má-fé à parte requerida uma vez que este não é o momento processual adequado para tal, ante necessidade de se perquirir se efetivamente o processo deixou de ter seu curso normal em razão da conduta do requerido.

5- Conforme despacho do dia 04/12/2020, fls., 401/402 (ID 21722964) e em outras INÚMERAS decisões deste juízo, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora na petição de fls., 407/416 (ID 22075830) no que diz respeito a fixar direito de convívio entre os filhos do requerido e a parte autora, ante o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento de No 0800259-97.2020.8.14.0000, **que restou assim consignado, cópia as fls., 374/380 (ID 21670811):**

“Sendo assim, entendo não ser o momento de manter a tutela de urgência, em razão da necessidade de um estudo mais aprofundado do caso, a ser realizado pelo Juízo de Piso na instrução do presente feito.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo de instrumento e, acompanhando o parecer ministerial, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão interlocutória, e indeferir o pedido de visita por parte da madrastra Agravada, ao menos no presente momento processual.”

Assim, necessário se aguarda a devida realização do estudo de caso já determinado.

Com o retorno dos autos do Setor Social, intímem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o laudo social.

Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo

Intímem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0849455-74.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. R. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: J. C. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0849455-74.2018.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Fixação, Dissolução, Guarda]

REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: JOEL COUTINHO CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 18355018, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerente, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847397-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA THAIS RIBEIRO PINA OAB: 23202/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO OAB: 29245/CE Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0847397-30.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: LORENA FERNANDES DE AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: MAYARA THAIS RIBEIRO PINA

REQUERIDO: LEANDRO CARVALHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus** redesigno a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 269/270 (ID 21687135), para o dia para o dia **24/08/2021 (terça-feira) as 10 horas.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0003718-23.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: K. C. O. D. S. Participação: AUTOR Nome: A. V. O. D. S. Participação: REU Nome: R. A. L. R. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0003718-23.2014.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

AUTOR: KEYLA CRISTINY OLIVEIRA DE SOUZA, A. V. O. D. S.

REU: RAIMUNDO ALEX LOBATO REIS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para dar cumprimento em relação ao determinado no ID 20282902.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846454-13.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DA GRACA FREIRE MACHADO OAB: 17989/PA Participação: INTERESSADO Nome: A. C. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0846454-13.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

REQUERENTE: ALESSANDRO SACRAMENTO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: PAULA DA GRACA FREIRE MACHADO

INTERESSADO: ALESSANDRA CAROLINE DOS SANTOS PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **ALESSANDRO SACRAMENTO PINHEIRO** em face de **ALESSANDRA CAROLINE DOS SANTOS PINHEIRO**, todos qualificados na inicial.

Em petição de fl. 34 (ID 22399348), a parte autora veio requerer a desistência da ação.

É o relatório

Passo a decidir.

Considerando os termos da petição de fl. 34 (ID 22399348), bem como levando em consideração que de acordo com o regramento do CPC, o qual menciona **no §4º do art. 485** que o autor só poderá desistir da ação, após o oferecimento da contestação, com o consentimento do réu, e como nos presentes autos a parte requerida não apresentou a peça de defesa de mérito, uma vez que não houve a citação da mesma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Conforme determinação do art. 90 do CPC, **CONDENO** ainda as partes autoras ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, verifica-se, in casu, que as partes requerentes, as quais foram condenadas em custas, são beneficiárias da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0877117-42.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA LOUREIRO BENONE MAIA OAB: 25805/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. B. F. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0877117-42.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ADRIANE MORAIS DE FARIAS

Advogado(s) do reclamante: ANDREZA LOUREIRO BENONE MAIA, CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCELO BACELAR FERREIRA DA LUZ

DESPACHO

RECEBI OS AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL, NA DATA DE HOJE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

1- Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

2- Observou-se que a parte autora indicou erroneamente o valor da causa, uma vez que, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI do art. 292 do CPC.

Deve ainda a parte autora juntar aos autos declaração expressa de que não pode pagar as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência.

3-Desta forma, intime-se a parte autora através de seu Advogado ou Defensor Público, a fim de que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo corrigir a inicial nos termos acima mencionados, sob pena de, não o fazendo, haver extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0800222-06.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. G. H. Participação: ADVOGADO Nome: MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS OAB: 014405/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. L. H. N. Participação: ADVOGADO Nome: MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS OAB: 014405/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0800222-06.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Casamento]

REQUERENTE: SAMARA GUALBERTO HARTERY, DJALMA LUIZ HARTERY NETO

Advogado(s) do reclamante: MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de divórcio consensual formulado pelas partes **SAMARA GUALBERTO**

HARTERY e DJALMA LUIZ HARTERY NETO, os quais são casados desde 30/04/2008 sob o regime da comunhão parcial de bens. Dessa união adveio DANIELA GUALBERTO HARTERY e JULIA GUALBERTO HARTERY, respectivamente, em 01/06/2012 e 18/02/2017, menores de idade. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O casal resolveu pôr fim ao enlace matrimonial e para tanto estabelecem cláusulas e condições, como seguem:

Acordaram que a guarda das filhas menores será na modalidade compartilhada, sendo a residência materna o seu domicílio de referência, resguardado ao pai o convívio semanal, mediante prévio aviso à mãe, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Quanto aos alimentos devidos às filhas menores, divorciando compromete-se a pensionar as crianças com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração bruta, montante que deverá ser descontado diretamente de seu contracheque e depositado em conta bancária de titularidade da divorcianda.

Os divorciandos dispensaram a fixação de alimentos entre si.

As partes informaram que adquiriram os seguintes bens:

- Imóvel localizado na Rua Curuçá, nº 866, apartamento 502, Bairro Telégrafo, Cep: 66.113-250, adquirido por R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), sendo R\$ 174.045,64 (cento e setenta e quatro mil quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavo) financiados, havendo saldo devedor de R\$ 100.123,77 (cem mil cento e vinte e três reais e setenta e sete centavos) no dia 25/09/2020;

- Veículo Creta 1.6 AT Attitude Plus Ano 2019, Modelo 2020, adquirido por R\$ 85.240,00 (oitenta e cinco mil duzentos e quarenta reais), havendo saldo devedor residual no importe de R\$ 67.510,56 (sessenta e sete mil quinhentos e dez mil reais e cinquenta e seis centavos).

Estabelecem que os citados bens permanecerão em nome da divorcianda, a qual assumirá integralmente as dívidas advindas das prestações ainda vincendas de ambos os financiamentos. Acrescentam que, a título de indenização, a divorcianda pagará ao divorciando a importância líquida e certa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até o dia 30/04/2021.

A divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira.

O Ministério Público, em fls., 28/30 (ID 22537506), manifestou-se favoravelmente à homologação.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 200, 487, III, b e 731 e seguintes do CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio dos requerentes **SAMARA GUALBERTO HARTERY e DJALMA LUIZ HARTERY NETO**, com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, bem como referentes a regular a guarda, direito de convívio e os alimentos às menores DANIELA GUALBERTO HARTERY e JULIA GUALBERTO HARTERY, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: SAMARA DA SILVA GUALBERTO.

Considerando que o bem imóvel localizado na Rua Curuçá, nº 866, apartamento 502, Bairro Telégrafo, Cep: 66.113-250, adquirido por R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), não está regularizado conforme determina o art. 1.227 do Código Civil, inviável a realização da partilha do mesmo nesta ação,

podendo, se for o caso, ser discutida tal questão perante as vias ordinárias, ficando homologado somente a obrigação assumida entre as partes.

Também inviável a realização da partilha do veículo Automóvel Veículo Creta 1.6 AT Attitude Plus Ano 2019, Modelo 2020, adquirido por R\$ 85.240,00 (oitenta e cinco mil duzentos e quarenta reais), uma vez que o mesmo se encontra grafado em Alienação Fiduciária, conforme cópia dos documentos de fls. 27 (ID 22485829), ficando homologado somente a obrigação assumida entre as partes, bem como em relação as dívidas assumidas pelas partes também ficam homologadas somente as obrigações assumidas entre os acordantes, referente as mesmas.

Nesse sentido, não sendo as partes proprietárias do veículo, mas apenas exercendo a posse deste, inviável a partilha, somente sendo admitida a divisão dos valores pagos ao credor fiduciário até a data do desenlace conjugal.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl. 12 (ID 22248648 - Pág. 2), devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença, bem como o devido registro no Livro E, caso seja necessário.

Sem custas, extensivas ao cartório extrajudicial.

Lavre-se o termo de guarda compartilhada, consignando o direito de convívio.

Expeçam-se ainda mandados e ofício a fonte pagadora do segundo acordante. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0805783-11.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. T. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: 018150/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. C. D. N. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0805783-11.2021.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: WAGNER TOME RODRIGUES FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA

REQUERENTE: DRIELLE CRISTINA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

Compulsando os autos, verifico que os documentos referentes ao processo no sistema PJE foram juntados, totalmente fora de ordem, **com a petição inicial iniciando pelas últimas páginas, com documentos juntados de “ponta cabeça” e ilegíveis**, tornando a leitura dos autos inviável, devendo a parte proceder a nova juntada dos documentos, na forma correta, **INICIANDO PELA PETIÇÃO INICIAL E DEPOIS COM OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM**, tudo em conformidade com o art. 17 da Resolução 185 do CNJ, verbis:

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Pelo exposto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, conforme mencionado, sob pena de, não o fazendo, haver indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a emenda a inicial, devem ser excluídos os documentos de IDS:

-22543847 - Petição Inicial

-22543848 - Petição (Petição de acordo ok)

-22543850 - Documento de Identificação (Doc. 01 Documentos pessoais WAGNER TOMÉ;)

-22543851 - Documento de Identificação (Doc. 02 Documentos pessoais DRIELLE;)

-22543852 - Documento de Comprovação (Doc. 03 Sentença que arbitrou os alimentos;)

-22543853 - Documento de Comprovação (Doc. 04 Certidão de casamento DRIELLE;)

-22543854 - Documento de Comprovação (Doc. 05 Contracheques;), conforme determina o art. 17 da Resolução 185 do CNJ, acima mencionada.

Intimem-se. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0803689-90.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. M. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: IZAN JOSE DA COSTA BRITO JUNIOR OAB: 26959/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: N. D. S. D. S. G. R. C. C. N. D. S. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: IZAN JOSE DA COSTA BRITO JUNIOR OAB: 26959/PA Participação: REU Nome: J. H. M. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0803689-90.2021.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Fixação, Guarda]

AUTOR: J. M. G. M.

REPRESENTANTE: NAYANA DO SOCORRO DA SILVA GOMES

Nome: JOSE MIGUEL GOMES MARTINS

Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, ap 102, bloco a, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-105

Nome: NAYANA DO SOCORRO DA SILVA GOMES

Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, apt 102, bloco a, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-105

Advogado(s) do reclamante: IZAN JOSE DA COSTA BRITO JUNIOR

REU: JOSE HAILTON MARQUES MARTINS

Nome: JOSE HAILTON MARQUES MARTINS

Endereço: Rua da Castanheira, 05, HOSPITAL SANTA MARIA DE ANANINDEUA, Curuçambá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-168

DESPACHO-MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

DEFIRO a emenda à inicial feita as fls., 17 (ID 22485961) para que passe a constar como valor da causa, a importância de R\$ 9.248,76 (nove mil e duzentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), devendo à UPJ/FAM proceder a retificação do referido valor no sistema PJE.

1-Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, DIREITO DE CONVÍVIO E ALIMENTOS ajuizada por **NAYANA DO SOCORRO DA SILVA GOMES** através de **advogado habilitado**, em face de **JOSE HAILTON MARQUES MARTINS**, todos qualificados na inicial.

Narra a autora que as partes tiveram uma relação que perdurou alguns meses, e neste interregno, houve a gestação da genitora do menor **JOSÉ MIGUEL GOMES MARTINS**, nascido em 14/03/2020. E desde o nascimento, o genitor, nunca participou ativamente da vida de sua filha.

E por derradeiro, sua obrigação alimentícia é realiza com muitas irregularidades, pois, há meses em que o genitor paga o valor conforme lhe ache necessário, sem ao menos, procurar saber quais são as necessidades do requerente.

A requerente requer a fixação da guarda compartilhada do menor, com a fixação de seu domicílio como base, bem como a definição do direito de convívio com o requerido. Quanto aos alimentos à filha menor requereu a fixação em um salário mínimo vigente.

2- Entendo ser prudente a fixação da guarda compartilhada do menor **JOSÉ MIGUEL GOMES MARTINS**, nascido em 14/03/2020 – 10 (dez) meses de idade, e ainda, regulo o direito de convívio do pai, ora requerido, em relação ao menor, **SEM PERNOITE**, ante a tenra idade do menor, a ser realizado em finais de semana alternados, iniciando as 10h da manhã do sábado no domicilio da genitora, devendo devolvê-las até as 16h do mesmo dia, feriados prolongados e festas de final de ano alternados, iniciando e terminando no mesmo horário dos finais de semana; o dia dos pais a criança passará com o genitor e o dia das mães com a genitora, devendo haver comunicação e acordo prévio com a mãe do menor, sempre respeitados os interesses do mesmo.

3-Ante o deferimento da guarda mencionado no item “2”, em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento do menor as fls. 12 (ID 22390505) e diante da necessidade presumida do mesmo, **FIXO OS** alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo os valores serem depositados em conta bancária da requerente, qual seja: Conta Corrente, Agência 1232-7, Conta 70.272-2, contados da intimação da presente decisão, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos.

4-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, nos termos do art., 139 do CPC, **DEIXO DE DESIGNAR**, por ora, **DATA PARA A**

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

5-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no endereço fornecido nos autos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

6-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

7-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

8-Depois a apresentação da contestação, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes no referido estudo;

Com o retorno dos autos do Setor Social, intemem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o laudo social.

Depois a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo.

9-Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito**, nos termos da Portaria Conjunta No 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, quando forem informados os e-mails das partes.

Livre-se o termo de guarda, consignando-se o direito de convívio.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intemem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0059841-41.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. L. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN MARTINS MAGALHAES OAB: 22338/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. L. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN MARTINS MAGALHAES OAB: 22338/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. R. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0059841-41.2014.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Fixação, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: DIVANEID LOUREIRO CAMPELO DE ARAUJO, LAURA LOUREIRO CAMPELO NASCIMENTO

REQUERIDO: MOISES ROCHA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-Tendo os autos retornados da Central de Digitalização em razão da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJE, determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

2-Ante a petição da parte requerida as fls., 237/238 (ID 22537077 - Pág. 10/11) à UPJ/FAM para certificar em nome de quais advogados foi publicado o despacho de fl., 227 (ID 22537076 - Pág. 49).

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0007556-37.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. B.
Participação: REQUERENTE Nome: I. F. F. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0007556-37.2015.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: MEIRIANE MARTINS BELTRAO, IZIDIO FURTADO FERREIRA FILHO

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para dar cumprimento em relação ao determinado no ID 20157342 - Pág. 2.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0840595-21.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: G. D. S. S.
Participação: EXEQUENTE Nome: G. M. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: A. C. D. S. Participação:
AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0840595-21.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[]

EXEQUENTE: GEANDRA DA SILVA SANTOS, GISELE MARTINS DA SILVA

EXECUTADO: ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 18390166, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerente, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0805956-35.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: I. R. N. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF registrado(a) civilmente como
ANDREA LUISA FONSECA SARRAF OAB: 12711/PA Participação: REQUERENTE Nome: N. P. D. S. B.
Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF registrado(a) civilmente como
ANDREA LUISA FONSECA SARRAF OAB: 12711/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. J. D. M. B.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0805956-35.2021.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

REPRESENTANTE: INGLID ROBERTA NOGUEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE: N. P. D. S. B.

Advogado(s) do reclamante: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA LUISA FONSECA SARRAF

REQUERIDO: MAYCON JOHN DE MELO BRAGA

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

1-Tendo em vista que a parte autora alega na petição inicial que requer a majoração dos alimentos em razão da menor NAUANNA PIETRA DOS SANTOS BRAGA tem problemas de saúde. Entretanto os laudos médicos juntados aos autos são todos do ano de 2018, devendo portanto, a parte autora juntar documentos médicos recentes da menor.

2-Compulsando os autos, observou-se que a parte autora NÃO indicou o valor da causa, uma vez que, para a ação revisional de alimentos corresponde ao valor da diferença entre o valor anteriormente fixado à título de pensão alimentícia e o valor que se pretende revisar, seja para majorar ou para minorar, multiplicado por doze, conforme determina o inciso VI do art. 292 do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com a manifestação das partes devidamente certificada e voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858848-86.2019.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: M. A. C. M.
Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUCAS DEMETRIO DE ALMEIDA OAB: 27309/PA
Participação: AUTORIDADE Nome: R. D. S. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUCAS
DEMETRIO DE ALMEIDA OAB: 27309/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0858848-86.2019.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Guarda]

AUTORIDADE: MARCO ANTONIO CORREA MOTA, REGIANE DO SOCORRO FARIAS DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUCAS DEMETRIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se a partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o estudo de caso juntado no ID 22560460.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0851385-30.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. D. S. Participação:
ADVOGADO Nome: WAGNER LOBATO BRITO OAB: 8748PA/PA Participação: REU Nome: C. D. G. S.
Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR OAB: 7.218/PA
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital**PROCESSO:** 0851385-30.2018.8.14.0301**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)****AÇÃO:**[Fixação]**AUTOR: LEONICE DIAS SILVA**

Advogado(s) do reclamante: WAGNER LOBATO BRITO

REU: CLAUDIOMIRO DA GLORIA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR

DESPACHO**SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.**

Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus** redesigno a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 93/94 (ID 17100405), para o dia para o dia **25/08/2021 (quarta-feira) as 10 horas.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0828578-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. D. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA OAB: 18301-A/PA Participação: REU Nome: R. D. C. M. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0828578-45.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

AUTOR: PAULO DANIEL FARIA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA

REU: RITA DE CÁSSIA MOURA FERNANDES

DESPACHO

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus redesigno a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento** de fls. 39/43 (ID 17105046), para o dia para o dia **19/08/2021 (quinta-feira) as 10 horas.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Deve ser remetida às partes a cópia da decisão de fls. 39/43 (ID 17105046).

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0830947-12.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GONCALVES BARROS OAB: 15061/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. D. O. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: NOLAM MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB: 25192/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0830947-12.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Casamento]

REQUERENTE: MARCELO BATISTA MORAES

Advogado(s) do reclamante: THIAGO GONCALVES BARROS

REQUERIDO: CLEIZIANE DE OLIVEIRA CRAVO MORAES

Advogado(s) do reclamado: NOLAM MAGALHAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus redesigno a data da audiência** de fls. 41/43 (ID 17029069) para o dia para o dia **05/08/2021 (quinta-feira) as 10h30min.**

Cite-se e intime-se a parte ré, e intime-se a parte autora, para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensor Público**, à audiência acima designada a qual será realizada na **Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.**

Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Deve ser remetida às partes cópia da decisão de fls. 41/43 (ID 17029069).

Também em caso de não haver acordo, **DETERMINO** que os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes;

Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem sobre o laudo social.

Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito**, assim que houver a normalização do expediente forense, com o fim da pandemia do novo Corona Vírus – COVID-19.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846081-16.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. H. P. P. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846081-16.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: CHISTIAN HAWK PAIVA PIMENTEL

REQUERIDO: DEIJACY CARVALHO PIMENTEL

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 19282197, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerida, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0821957-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: RODMAN MARCIO CORREA DOS SANTOS OAB: 21607/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. C. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0821957-32.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: MARIA JOSINETE MARTINS BATISTA

Advogado(s) do reclamante: RODMAN MARCIO CORREA DOS SANTOS

REQUERIDO: GUILHERME CORREA BATISTA

DESPACHO

À Secretaria para certificar a apresentação de contestação pela parte requerida e a tempestividade da mesma, caso haja.

Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0843549-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. G. P. S. Participação: REU Nome: D. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS LOPES PEREIRA OAB: 14954/PA Participação: REU Nome: E. D. O. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0843549-06.2018.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Fixação, Investigação de Paternidade]

AUTOR: ANA GABRIELA PINHEIRO SILVA

REU: DENILSON BASTOS DA SILVA, EMERSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS LOPES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 18388819, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto Nº 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerente, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0802984-92.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO CLAUDIO MARQUES DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA FERREIRA ZAHLOUTH OAB: 5719/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO AGIBANK S.A

Processo n. 0802984-92.2021.8.14.0301

Autor: RAIMUNDO CLAUDIO MARQUES DE MATOS

Réu:

Nome: BANCO AGIBANK S.A

Endereço: Rua Mostardeiro, 266, Moinhos de Vento, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-000

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Consistem os autos em **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** formulada por **RAIMUNDO CLAUDIO MARQUES DE MATOS** em desfavor de **BANCO AGIBANK S..A**, qualificados(as) na exordial.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o código de processo civil somente o exige para sentenças.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência").

A tutela de evidência é espécie de tutela provisória que se diferencia das tutelas provisórias de urgência, na medida em que dispensa a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão da acentuada probabilidade do direito do autor.

Os requisitos para a sua concessão estão previstos no art. 311 do CPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.(grifamos).

Assim, verifica-se que para concessão da tutela sem oitiva da parte contrária é necessário que estejam presentes as hipóteses previstas nos incisos II e III, o que não é caso da presente demanda.

Quanto ao inciso II, entendo que a documentação até então apresentada não é capaz de demonstrar a probabilidade do direito pleiteado e o autor não apontou a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante quanto à matéria. Ademais, não se trata de pedido reipersecutório, o que afasta a incidência do inciso III.

Assim, ausentes os pressupostos necessários, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do art.311 do CPC.

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de revelia (art.335 e art.344 do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Tendo em vista que a situação retratada na ação caracteriza-se como relação de consumo, sendo o(a) autor(a) manifestamente hipossuficiente e vulnerável perante a requerida e que há verossimilhança em suas alegações, aplico a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** (art.6º, VIII do CDC) atribuindo à parte requerida o dever de demonstrar a regularidade dos descontos efetuados na conta bancária do requerente,

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853578-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO CUNHA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA

Processo n. 0853578-47.2020.8.14.0301

Autor: ROGERIO CUNHA COELHO

Réu: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A- BANPARÁ

SENTENÇA

Vistos, etc...

ROGERIO CUNHA COELHO interpôs a presente AÇÃO REVISIONAL em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A- BANPARÁ qualificados na exordial.

Na petição de ID nº 21759172 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa nos respectivos sistemas de distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828321-20.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JULIA PEREIRA BENICIO Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação: REQUERIDO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo n. 0828321-20.2020.8.14.0301

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado no id nº 22254125 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0872969-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: TED MOISES LISBOA RODRIGUES

Processo nº 0872969-85.2020.8.14.0301

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Requerido: TED MOISES LISBOA RODRIGUES

Endereço: Avenida Magalhães Barata, 1063, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-040

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de TED MOISES LISBOA RODRIGUES , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 21516828), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 21516831 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MARCA FIAT UNO EVO WAY, COR AZUL, PLACA QDA3761, CHASSI 9BD195A62F057147, RENAVAL 01034334066), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o

cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0876513-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR
Participação: REU Nome: ANTONIO CAMILO LOPES RODRIGUES

Processo nº 0876513-81.2020.8.14.0301

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido: ANTONIO CAMILO LOPES RODRIGUES

Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, 1932, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-250

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A em face de ANTONIO CAMILO LOPES RODRIGUES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 21875236), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 21876888 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: HYUNDAI, Modelo: HB20 UNIQUE 1.0 12V, Ano Fabricação: 2019, Cor: PRETA, Chassi: 9BHBG51CAKP960025, Placa: QEN9418.), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0852954-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA

Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

R.H

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, apresentadas as contrarrazões ou certificada a sua ausência, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805637-67.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO OAB: 014488/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELMA SOLANGE VASCONCELOS BENIGNO

Processo n. 0805637-67.2021.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de **ação executiva** na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas ou entidades a ela equiparadas nos termos da jurisprudência já pacificada e uniformizada no âmbito do STJ depende da comprovação de que o sujeito não pode arcar com os encargos processuais sem prejuízo próprio. Neste sentido:

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, faculto a autora a possibilidade de emendar a inicial para juntar no prazo de 15 dias documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiência sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806000-54.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERENTE Nome: AARÃO PETTER Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOILTON CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERENTE Nome: DOROTEA MARTINS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RENATO RABELO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RIBAMAR CORREA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIO SERGIO NAZARE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARX WASHINGTON PICANCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERENTE Nome: SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805557-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANESSA CRISTINA LACORTE DA SILVA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo n. 0805557-06.2021.8.14.0301

Requerente: VANESSA CRISTINA LACORTE DA SILVA

Requerido(a):

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por VANESSA CRISTINA LACORTE DA SILVA em face de UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado em regime de Plantão Judiciário, onde foi indeferida, por falta de comprovação da negativa de autorização.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, por entender preenchidos os requisitos do art. 98, CPC/15.

Ante a impossibilidade de designação de audiência de conciliação em razão da PANDEMIA, **CITE-SE a requerida para que apresente contestação nos autos do processo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, CPC/15, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, consoante determinação do art. 344, CPC/15.**

Findo o prazo, ou com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para que apresente réplica.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835428-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BELARO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUAN MORA FERREIRA OAB: 59047/PR Participação: REU Nome: E M OLIVEIRA OTICA EIRELI - EPP

Processo n. 0835428-18.2020.8.14.0301

DESPACHO

DEFIRO o pedido ID Num. 22383047 para desentranhamento do documento indicado na petição.

Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando o transcurso do prazo previsto no despacho ID Num. 21100691.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0876204-60.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIA KALYANE VIEIRA DE ARAUJO

PROCESSO nº 0876204-60.2020.8.14.0301

Exequente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

Executado (a): ANTONIA KALYANE VIEIRA DE ARAUJO

Endereço: Av. São Pedro, Bela Vista, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$ 2.898,04, conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 21818203 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.

4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros,

custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

Belém, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0878998-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA OAB: 16993/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA OAB: 011649/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA NUNES DE MIRANDA OAB: 7224/PA Participação: AUTOR Nome: HELANNE MARIA BENJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA OAB: 16993/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA OAB: 011649/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA NUNES DE MIRANDA OAB: 7224/PA Participação: REU Nome: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo n. 0878998-54.2020.8.14.0301

Autor: MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS e outros

Requerido: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

Endereço: Avenida Almirante Barroso 1454, 1454, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-908

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada por MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS e HELANNE MARIA BENJÓ DOS SANTOS em face de HOSPITAL PORTO DIAS LTDA e UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, qualificadas.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

Tendo em vista que a situação retratada na ação caracteriza-se como relação de consumo, sendo o(a) autor(a) manifestamente hipossuficiente e vulnerável perante a requerida e que há verossimilhança em suas alegações, aplico a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** (art.6º, VIII do CDC), atribuindo à ré o dever de demonstrar que não houve falha na prestação dos serviços à autora.

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.99,§3º do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839356-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: MAYCON FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

R. H.

Nesta data requisitei informações junto ao sistema SISBAJUD acerca do endereço do requerido, para fins de diligência de apreensão do bem, conforme comprovação em anexo.

Aguarde resposta, por 05 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0833735-96.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ANDRE DA SILVA BAHIA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 22404219. Belém, 20 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0805749-36.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805785-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: GILVAN DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a

parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836898-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIANE DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARCO ANTONIO LEÃO DAMASCENO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo as partes, através de seus advogados, para tomar ciência da data, local e hora, para realização de perícia, conforme documento de ID 22558538. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Ana Karen Costa Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0841105-29.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO OAB: 33670/PE Participação: EXECUTADO Nome: JOSE EMANUEL CORREA JORGE

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a exequente, por meio de advogado habilitado nos autos, para recolher as custas para expedição do mandado de citação e penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 20 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0821941-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUTH MARIA AZEVEDO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: AUTOR Nome: RHENAN AZEVEDO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: AUTOR Nome: THIRCA AZEVEDO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação ao Ofício Id. 22556995. Belém, 20 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0805463-58.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CESAR AUGUSTO SILVA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE KAROLINA CONCEICAO DOS SANTOS OAB: 27798/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Processo n. 0805463-58.2021.8.14.0301

Autor: CESAR AUGUSTO SILVA LOBATO

Réu: BANCO J. SAFRA S.A

Endereço: Avenida Paulista, 2150, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-300

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos os autos.

Trata-se de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** formulada por **CESAR AUGUSTO SILVA LOBATO** em face de **BANCO J SAFRA S/A**, qualificados(as) nos autos.

Em síntese, a parte autora afirma que em 18/03/2019 celebrou com o requerido o contrato de financiamento nº 0301090180920000000011 e que desde então vinha realizando tempestivamente o pagamento das parcelas avençadas.

Alega, no entanto, que com advento da pandemia da Covid-19 teve dificuldades para continuar quitando as prestações, sobretudo porque exerce atividade laboral como motorista de aplicativo. Por essa razão, em abril/2020 teria entrado em contato telefônico com o réu para renegociação do débito, o que foi realizado.

Informa que em 12/11/2020 o requerido ingressou com ação de busca e apreensão, alegando que o ora autor estaria inadimplente desde junho/2020. Alega que, em razão da liminar concedida, seu veículo foi apreendido no dia 15/12/2020.

Aduz que nos autos da busca e apreensão o ora demandado afirmou que as parcelas negociadas foram somente as de número 13 e 14, e não todas aquelas previstas contratualmente.

Alega que tentou obter extrajudicialmente perante a instituição financeira as gravações telefônicas que comprovariam a renegociação das prestações, sendo o pedido negado pelo Banco.

Afirma que a obtenção do material é necessária para esclarecer os fatos e postular ação judicial em razão dos danos sofridos, danos estes que ultrapassariam o mero aborrecimento.

Aduz também há urgência para acesso às gravações, uma vez que corre o risco de perder o seu veículo.

Sendo assim, requereu a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente para que o requerido apresente todas as gravações telefônicas das ligações referentes à renegociação de parcelas após o contrato principal, realizadas no mês de abril de 2020, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Éa síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em suma: para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

No caso em apreço, trata-se de tutela cautelar antecedente.

Da análise dos autos, verifico que o autor comprovou o vínculo contratual entre as partes através dos comprovantes de pagamento das parcelas de financiamento (ID Num. 22498751) e dos documentos que fazem referência à ação de busca e apreensão ajuizada pelo ora requerido com fundamento no mesmo contrato indicado nesta demanda.

A necessidade de obtenção do material ora pretendido de forma cautelar restou suficientemente demonstrada na medida em que através dela o requerente poderá eventualmente ser ressarcido por supostos danos advindos de uma cobrança indevida.

Ademais, a urgência justifica-se pelo fato de que enquanto não forem esclarecidas as questões relacionadas ao débito do contrato, o autor permanecerá sujeito a medidas executivas para pagamento da alegada dívida.

Entendo, dessa forma, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante de todo o exposto:

DEFIRO o pedido de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** (art.300 do CPC) determinando que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todas as gravações telefônicas referentes à renegociação de parcelas após o contrato principal (contrato de financiamento nº 030109018092000000011) realizadas com o autor no mês de abril de 2020, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o valor máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

ATENTE-SE o requerido que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes tem o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento do valor da causa), de acordo com a gravidade da conduta.

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, CITE-SE o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, constando do mandado que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 307).

A tutela cautelar deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessão de sua eficácia (CPC, artigo 309, II).

Nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, sob pena de cessão de eficácia da tutela cautelar, *ex vi* do disposto no artigo 309, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinção do processo.

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA (art.99, §3 do CPC).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808263-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: DAILTON BRAGA DE MORAES

Processo n.0808263-93.2020.8.14.0301

DECISÃO

1- Compulsados os autos verifico que a parte requerida foi devidamente intimada conforme se depreende da documentação juntada no id de nº19014960.Isto posto face a certidão de id nº 22529726 DECRETO a REVELIA da parte requerida.

2- Considerando que a revelia não induz necessariamente em procedência do pedido, OPORTUNIZO ao(à) Requerente um prazo de 05 dias para que informe a necessidade de produção probatória, apontando as provas que pretende produzir e justificando a imprescindibilidade.

3- Fica o(a) Requerente advertido que o silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4- Após, conclusos.

5- P.R.I.C

Belém, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0854153-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo n.0854153-55.2020.8.14.0301

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS.

1.1 Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) se à data do sinistro informado na inicial (31/05/2020) o autor estava em dia com o pagamento do seguro DPVAT; **b)** se a lesão informada pelo autor enquadra-se na hipótese prevista para recebimento da indenização securitária em seu valor máximo; **c)** se o autor sofreu danos morais; **d)** litigância de má-fé por parte da requerida.

1.2 Entendo como relevantes as seguintes questões de direito: a) se o autor tem direito à indenização securitária em seu valor máximo; **b)** se o autor faz jus à indenização por danos morais; **c)** se a requerida deve ser condenada por litigância de má-fé.

2. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item 1.1 *a,c e d*, atribuo ônus da prova ao autor, nos termos do art.373, I do CPC.

Sobre o fato controvertido fixado no item 1.1,*b*, atribuo o ônus da prova à requerida, adotando a teoria dinâmica. No caso, constato uma hipossuficiência clara do autor ante à ré, tendo esta última melhor condição técnica e econômica para produzir provas quanto ao fato controvertido.

Acerca do tema, há jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – HONORÁRIOS PERICIAIS – PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO – DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AGRAVANTE A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Diante do direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, de caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, é evidente a vulnerabilidade técnica e econômica da agravada frente à agravante, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida de rigor. A inversão dos ônus da prova implica também em transferir o ônus de antecipar as despesas de perícia, quando indispensável para o julgamento da causa, exatamente como procedeu o Juízo a quo.** (TJ-MT - AI: 10139577320208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/09/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020) (grifamos)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA – APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA POR FORÇA DO ART. 373, § 1º, DO CPC – PROVIDÊNCIA QUE NÃO ACARRETA A OBRIGATORIEDADE DA SEGURADORA ADIANTAR AS CUSTAS PERICIAIS – AUTOR QUE ESTÁ SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS IMPOSTAS À RÉ, CASO NÃO EFETUE O PAGAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – **Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, ainda que inaplicável a legislação consumerista, conforme recente entendimento do STJ sobre a matéria, mantém-se a redistribuição do ônus da prova, por força do art. 373, § 1º, do CPC.** A doutrina mais autorizada tem admitido tal medida diante de situação de direito material em que se evidencia a vulnerabilidade técnica e econômica da parte solicitante. II – A redistribuição do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, a seguradora suportará as consequências processuais advindas da não realização da perícia médica, se assim entender o juízo singular. (TJMS . Agravo de Instrumento n. 1414509-14.2018.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 27/02/2019, p: 28/02/2019) (grifamos)

3. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes **especifiQUEM**, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item “2” da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de

intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ficam também advertidas que o pedido de juntada de documentos somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

Certifique-se o que houver.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805538-97.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO FERREIRA VIEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FERREIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO FERREIRA VIEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FERREIRA VIEIRA OAB: 001981/PA Participação: REQUERIDO Nome: OCUPANTE ILEGAL DO IMOVEL

Processo n. 0805538-97.2021.8.14.0301

DESPACHO

O autor apresentou a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo, não juntou aos autos declaração de hipossuficiência e nem documentos hábeis a evidenciar sua impossibilidade financeira. Assim, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial procedendo a juntada de declaração de hipossuficiência financeira sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805607-32.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO OAB: 014488/PA Participação: EXECUTADO Nome: ENILSON PERES RANIERI

Processo n. 0805607-32.2021.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de **ação executiva** na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas ou entidades a ela equiparadas nos termos da jurisprudência já pacificada e uniformizada no âmbito do STJ depende da comprovação de que o sujeito não pode arcar com os encargos processuais sem prejuízo próprio. Neste sentido:

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, faculto a autora a possibilidade de emendar a inicial para juntar no prazo de 15 dias documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiência sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805578-79.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LEONTINA SANCHES FIGUEIREDO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOANA D ARC SANCHES FIGUEIREDO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: REU Nome: PLANO DE ASSISTENCIA-SAUDE DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO - PAS TRT8 Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo n. 0805578-79.2021.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** ajuizada por **MARIA LEONTINA SANCHES FIGUEIREDO** em face de **PLANO DE ASSISTENCIA-SAUDE DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO - PAS TRT8 e UNIMED BELÉM, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificadas na inicial.

Em síntese, a parte autora afirma que em 30/12/2020, mediante com a cobertura e custeio das despesas pelo plano de saúde PASTRT8, foi internada em hospital para tratamento da COVID-19.

Afirma que em 04/01/2021 recebeu alta e passou a fazer tratamento médico em casa, sendo esta assistência prestada pela UNIMED BELÉM em razão de uma parceria firmada com a primeira requerida.

Alega, no entanto, que no dia 15/01/2021, diante do agravamento de seu quadro de saúde, recebeu indicação médica para nova internação.

Aduz que se dirigiu ao Hospital da Unimed no dia 15/01/2021 e, apesar de ter recebido os primeiros

socorros, o referido hospital não aceita o convênio do plano de saúde PASTRT8.

Assim, afirma que requereu perante a UNIMED sua transferência à hospital credenciado pelo seu plano e que a demandada teria negado seu pedido sem qualquer justificativa.

Temendo que a segunda demandada passe a efetuar cobranças pela sua estadia no Hospital, requereu concessão de liminar nos seguintes termos: ***“LIMINARMENTE, sejam concedidos os efeitos da antecipação de tutela imputando aos requeridos, em favor da requerente, que VIABILIZEM E AUTORIZEM A INTERNAÇÃO DA AUTORA EM APARTAMENTO PARA TRATAMENTO EM UM HOSPITAL CREDENCIADO PELO PASTRT8, e este ofereça condições para o tratamento terapêutico, uma vez que este procedimento é imprescindível para a saúde e melhoria na qualidade de vida da autora, em um prazo de 24 horas, uma vez que este procedimento é imprescindível para a sua saúde e melhoria da qualidade de vida da autora (além de evitar prejuízos financeiros), bem como o tratamento e medicamento necessário à recuperação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, o que se sugere R\$10.000,00 por dia de descumprimento;”***

Verifico, todavia, que a requerente não juntou documentos capazes de demonstrar de maneira suficiente a probabilidade do direito alegado.

Sendo assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 dias: a) juntar laudo médico que aponte expressamente a necessidade de internação, uma vez que o documento até então apresentado apenas descreve o quadro clínico da paciente (ID Num. 22519772) ; b) documento que demonstre a negativa da UNIMED ao pedido de transferência (art.321, *caput* e §único do CPC).

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, bem como a PRIORIDADE PROCESSUAL (art.99,§3º e art.1048, I do CPC)

Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834951-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JEAN PATRICK DA CONSOLACAO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE BARROS MARQUES DA SILVA OAB: 30121/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO OAB: 29697/PA Participação: REU Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA

Processo n.0834951-92.2020.8.14.0301

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação revisional ajuizada por JEAN PATRICK DA CONSOLAÇÃO em face de BANCO J.

SAFRA.

Na inicial a parte autora alegou que firmou com o banco requerido contrato de financiamento em 12 de novembro de 2017 tendo sido ajustado o pagamento em 36 parcelas de R\$ 1.194,30, já tendo sido pagas 30 parcelas das 36 avençadas ao tempo em que a demanda foi ajuizada.

No mês de março de 2020 o autor promoveu o pagamento da parcela no valor de R\$ 1.221,68 e mesmo assim recebeu uma notificação extrajudicial em razão de a ré não ter computado o pagamento realizado, não tendo o autor conseguido promover a emissão do boleto no mês de abril pois no site da requerida a parcela de março consta como 'em aberto'.

Dessa forma, além de não conseguir pagar as parcelas em razão do bloqueio no boleto causado pela requerida, o autor ainda vem sofrendo cobranças extrajudiciais promovidas pela requerida.

Assim o autor pugnou pela concessão de tutela de urgência de determinação para que a requerida promovesse a liberação dos boletos a partir de abril de 2020.

No ID n. 17733430 foi deferida em parte a tutela de urgência requerida para determinar que o requerido expedisse os boletos de pagamento referente ao mês de abril de 2020 sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00.

O banco requerido expediu o boleto referente à parcela 31 e promoveu a juntada do mesmo aos autos no dia 10/12/2020 (ID n. 21861393 - Pág. 1) no valor de R\$ 1.357,74, incidindo sobre o valor contratualmente ajustado para a mensalidade (R\$ 1.357,74) juros, honorários advocatícios e custas.

No ID n. 21861393 - Pág. 1 o banco promoveu 21861393 - Pág. 1, às 17:44:37 a juntada do boleto referente à parcela 32, no valor de R\$ 1.313,73, **com vencimento para o mesmo dia**, sendo o mesmo verificado com relação ao boleto referente à parcela n. 33 ID n. 21986884 - Pág. 2, parcela 34 no ID n. 21986884 - Pág. 3, parcela 35 no ID n. 21986884 - Pág. 4 e parcela 36 no ID n. 21986884 - Pág. 5.

Intimado a se manifestar em 13 de janeiro de 2021 o autor questionou a emissão dos boletos em razão da inclusão de valores de forma indevida (ID n. 22463403).

Considerando a situação acima descrita, verifico que a tutela de urgência deferida pelo juízo não foi satisfatoriamente cumprida pela ré, contudo, deixo de aplicar a multa, vez que não houve descumprimento literal da decisão.

Considerando o risco existente de apreensão do veículo objeto da presente tutela, e o poder geral de cautela do juiz, **entendo pela necessidade de reformular os termos da tutela de urgência anteriormente conferida pelo juízo para DETERMINAR que o seguinte:**

a) Promova o autor a consignação judicial no prazo de 5 dias das parcelas referentes às parcelas n. 31, 32, 33, 34, 35 e 36, cada uma no valor de R\$ 1.194,30 (valor contratualmente ajustado), em substituição à necessidade de aguardar a requerida expedir os boletos.

Fica desde logo autorizada a abertura de subconta para viabilizar o cumprimento da presente decisão.

b) Depositado o valor pelo autor, INTIME-SE a requerida através de mandado a ser cumprido em REGIME DE URGÊNCIA para que:

1. ABSTENHA-SE de promover a cobrança judicial/extrajudicial dos valores referentes às parcelas consignadas até ulterior deliberação do juízo, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cobrança indevida realizada do autor de forma extrajudicial (inclusive por telefone e/ou através de seus prepostos/escritórios de cobrança) e R\$ 10.000,00 em caso de ajuizamento de ação de busca e apreensão.

2. ABSTENHA-SE de esbulhar a autora da posse do bem, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 em caso de apreensão do veículo da autora.

Fica a parte autora autorizada a informar endereço no qual haja estabelecimento comercial da requerida situado na cidade de Belém para fins de cumprimento da diligência em regime de urgência, devendo apresentar tal endereço nos autos até o momento em que peticionar informando a consignação das parcelas ora determinadas.

Belém, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0877850-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CORDOBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO OAB: 4642PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

PROCESSO Nº 0877850-08.2020.8.14.0301

AUTOR: CORDOBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

REU: TELEFONICA BRASIL

Nome: TELEFONICA BRASIL

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 1376, 1376, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936

DECISÃO / MANDADO JUDICIAL

R. H.

Vistos, etc.

Inicialmente DEFIRO a emenda à inicial ID 22530799, com fundamento no art. 321 do CPC. Por conseguinte, fica retirado o pedido de consignação em pagamento efetuado pela autora. Deste modo, determino a restituição do valor consignado nos autos, caso tenha sido operacionalizado.

No mais, adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. **DECIDO.**

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito **e o** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, em cognição sumária, verifica-se que a requerente procedeu a juntada aos autos de prova documental que além de comprovar a relação jurídica de direito material celebrado entre as partes, sugere que a multa que foi aplicada à autora por quebra de fidelização é ilegal, estando comprovado a probabilidade do direito material invocado.

Portanto, quanto ao primeiro requisito, resta-se devidamente preenchido pelos documentos acima destacados, os quais são suficientes para indicar a probabilidade do direito material.

Por outro lado, há urgência no pedido (perigo da demora), tendo em vista a possibilidade de acarretar a requerente dano de difícil reparação, haja vista a inscrição do seu nome no cadastro do serasa, conforme se depreende dos autos.

Por fim, no que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que, eventual improcedência da ação, a autora é suficientemente estável para reparar eventuais danos.

Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para:

a) **DETERMINAR** que a requerida proceda a retirada do nome da autora no cadastro do serasa, por força da dívida descrita na inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

b) Determino a inversão do ônus da prova, forte no art. 6º, inciso VIII do CDC.

Atente(M)-se o(s) requerido(s) que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atentem-se as partes, outrossim, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, em razão da PANDEMIA.

Proceda a citação da requerida dos termos da inicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, bem como intime-a do inteiro teor da medida liminar concedida para fins do seu devido cumprimento.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0873097-08.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: EDSON JOSE DOS SANTOS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA OAB: 7756PA/PA Participação: EMBARGADO Nome: PAULO ROGÉRIO REGO SAUDANHA

Processo n. 0873097-08.2020.8.14.0301

Autor: EDSON JOSE DOS SANTOS CHAGAS

Réu:

SENTENÇA

Tratam-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **EDSON JOSÉ DOS SANTOS CHAGAS** em face de **PAULO ROGÉRIO REGO SAUDANHA**, ambos qualificados.

Em síntese, o embargante impugna a dívida executada pelo ora embargado nos autos da ação 0852625-83.2020.8.14.0301.

Naquele processo, o exequente pleiteia o cumprimento de sentença arbitral, através da qual o executado teria sido condenado ao pagamento de débito que atualmente perfaz o montante de R\$ 25.588,93 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

No caso em tela, verifico que, embora o devedor tenha apresentado em apartado os presentes Embargos à Execução, o instrumento cabível para sua defesa seria Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economicidade processual, contudo, recebo o presente feito como Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesta hipótese, caberá o desentranhamento da petição inicial ora apresentada e sua juntada aos autos principais, porquanto a impugnação deverá seguir nos próprios autos da ação principal (art.525 do CPC).

Por conseguinte, caberá a extinção do presente feito em razão da inadequação da via eleita.

ISTO POSTO, julgo EXTINTA a ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, VI do CPC.

DETERMINO QUE A DIRETORA DE SECRETARIA PROVIDENCIE O DESENTRANHAMENTO DOS EMBARGOS E DOCUMENTOS E OS INSTRUI E SUA JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS, CERTIFICANDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita (art.99, §3º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0880362-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: REU Nome: BETO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Processo nº 0880362-61.2020.8.14.0301

Autor: BANCO RODOBENS S.A.

Requerido: BETO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 392, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-860

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO RODOBENS S.A. em face de BETO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 2220884), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 22208846 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca Toyota Modelo HILUX CDSRVA4FD Ano da Fabricação 2019 Ano do Modelo 2020 Chassi 8AJHA3CDXL2088465 Placa QVH5618), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805684-41.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HENRIQUE BARROS DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS OAB: 21174/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE J DE SOUSA EIRELI - EPP Participação: EXECUTADO Nome: JOSE J DE SOUSA EIRELI - EPP Participação: EXEQUENTE Nome: HENRIQUE BARROS DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO nº 0805684-41.2021.8.14.0301

Exequente: HENRIQUE BARROS DOS SANTOS JUNIOR

Executado (a): JOSE J DE SOUSA EIRELI - EPP

Endereço: Rua Barão de Igarapé Miri - até 99997/99998, 484, Bloco A, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-045

Executado: JOSÉ JERONIMO SOUZA

Endereço: Av. Governador José Malcher nº 1615, apto. 1802, Edifício Torre Domani, Bairro São Brás, Cep: 66060-230, Belém PA

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial , cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 34.924,56 , conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 22528724 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.
4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

Belém, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805782-26.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: BETO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais,

bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0860944-40.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ Participação: EXECUTADO Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA

Processo n. 0860944-40.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838763-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: FRANCIDIO MONTEIRO ABBATE

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 22154159. Belém, 20 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0842453-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: PEDRO PAIXAO DE OLIVEIRA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 20817504. Belém, 20 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0840707-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE AFONSO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARCO ANTONIO LEÃO DAMASCENO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo as partes, através de seus advogados, para tomar ciência da data, local e hora, para realização da perícia, conforme documento de ID 22556912. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Ana Karen Costa Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0844860-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: E. G. D. S. J.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a

parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 21719616. Belém, 20 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0842279-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: YURI BRUNO DE OLIVEIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARCO ANTONIO LEÃO DAMASCENO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo as partes, através de seus advogados, para tomar ciência da data, local e hora, para realização de perícia, conforme documento de ID 22557609. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Ana Karen Costa Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0844985-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOTREQ S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILA KAREN DE MIRANDA OAB: 140571/MG Participação: REU Nome: BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de advogado habilitado nos autos, para recolher as custas para expedição do mandado de citação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 20 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0853311-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: DARLAN JOSE PINHEIRO BRITO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 22164490. Belém, 20 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0842277-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ROBERTA LARISSA VALE DOS SANTOS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 21644782. Belém, 20 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0805388-19.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GABRIEL SALGADO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Processo n. 0805388-19.2021.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por GABRIEL SALGADO DE OLIVEIRA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ).

Em síntese, a parte autora afirma que, anteriormente ao presente feito, ajuizou em face do ora requerido a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA nº 0879185-62.2020.8.14.0301, a qual fora distribuída a este Juízo.

Informa que aquela demanda teria sido extinta sem resolução do mérito, o que tornaria o presente Juízo prevento para julgamento do processo ora ajuizado.

Ocorre que, em consulta aos autos da ação declaratória, verifico que ao contrário do alegado, não houve extinção do feito. No dia 01/01/2021 fora proferido despacho intimando o autor para emendar a inicial nos seguintes termos:

“A ação visa discutir a cobrança de juros abusivos, no entanto, o autor declara que não tem como preencher do art. 330, §2º do CPC, em razão de não ter acesso aos contratos celebrados com o suplicado. A cumulação de pedidos da forma que se apresenta enseja a incompatibilidade de procedimentos.

Deste modo, há vício que deve ser sanado pelo suplicante, de forma que deverá manejar inicialmente ação autônoma de exibição de documentos, para, após, propor ação revisional e indenização, já indicando o valor que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Assim, intimo o autor para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de extinção.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.”

Conforme se depreende da leitura do trecho acima transcrito, o que houve foi apenas uma advertência quanto à possibilidade de extinção do feito na hipótese de o requerente não cumprir a diligência determinada.

Observo que, em razão da suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC, sequer houve transcurso do prazo concedido no despacho, o que significa que, após a emenda, a pretensão autoral poderá ser obtida naqueles autos, dispensando a necessidade de ajuizamento de nova ação.

Isto posto, entendo que carece de interesse processual a presente demanda, o que enseja a extinção do feito, nos termos do art.458, VI do CPC.

Em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, concedo ao requerente a oportunidade para que, no prazo de 05 dias e sob pena de extinção, manifeste-se da maneira que entender cabível (art.9º do CPC).

DEFIRO o pedido de justiça gratuita (art.99, §3º do CPC).

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805789-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LIMA DO CARMO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844283-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMILIA GOES MICCIONE Participação: ADVOGADO Nome: RAONY MICCIONE TORRES OAB: 8458PA/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por EMILIA GOES MICCIONE em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA – COSANPA.

A autora alegou na inicial que possui contrato de consumo com a empresa requerida, porém não possui o medidor de consumo, sendo que as suas cobranças estão sendo feitas por m³; como se houvesse o hidrômetro, mesmo que haja no detalhamento da cobrança no campo “hidrômetro” como “não medido”, conforme a fatura anexada no ID nº 19128821.

Diante dos fatos, a autora alega que em dezembro de 2018 verificou abusividade nos valores cobrados, quando conseqüentemente fora incluído o valor referente ao ponto comercial que passou a existir à frente do imóvel.

Assim a autora contestou a abusividade sob mediante protocolo administrativo de atendimento n. 20191002789732, no qual foi informada que a requerente teria obrigação de pagar as faturas no débito automático.

No dia 29/05/2019 compareceu a sede da empresa requerida para contestar as abusividades, cancelar o débito automático e solicitar a instalação do hidrômetro.

Após meses o hidrômetro não foi instalado, e a requerente teria sido ameaçada de suspensão do fornecimento de água. De acordo com a autora, os técnicos da requerida foram para cortar o fornecimento, mas não encontraram os canos e não instalaram o hidrômetro.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência no ID nº19321424 para determinar a suspensão da cobrança dos valores das faturas de consumo de água da residência da autora que estão de acordo com valor acima da taxa mínima, que devem ser refaturadas com nova data de vencimento; bem como se abstenha de proceder a suspensão de fornecimento de água na residência da autora e inserir seu nome no cadastro do serasa e SPC, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A requerida apresentou contestação no ID n. 20107783, ocasião em que sustentou que a autora estava sendo cobrada corretamente, pois estava enquadrada no consumo presumido de 20m³ em relação ao imóvel residencial integrante da categoria 4R2 e um imóvel comercial enquadrado na categoria 1C1, em

relação ao qual mensalmente é cobrado o valor de 10m³.

Assim a ré pugnou pela improcedência da ação, tanto com relação a repetição do indébito quanto em relação ao dano moral, por considerar totalmente regulares as cobranças realizadas.

A autora manifestou-se em sede de réplica no ID n. 21201892 refutando os argumentos da requerida.

Foi proferida decisão de organização e saneamento no ID n. 21643268 ocasião na qual o juízo entendeu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide.

A autora manifestou-se no ID n. 21766354 nada opondo ao julgamento antecipado da lide.

A requerida pugnou pela oitiva da autora em sede de depoimento pessoal com o objetivo de comprovar o dano moral.

Éo relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DE PROVA

Apesar de o art. 369 do CPC/15 garantir as partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, o art. 370 § único do CPC/15 fixou ao magistrado o dever de indeferir, através de decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, com o fito de se garantir a celeridade processual e a utilidade dos atos praticados.

No caso em análise observo que a parte requerida pretende produzir prova inútil à discussão sobre a qual se funda a presente demanda, vez que o dano moral alegado pela autora no caso depende da existência ou não da falha na prestação do serviço realizado pela ré, de modo que o depoimento pessoal da autora neste sentido em nada irá contribuir com o deslinde da causa.

Assim, por ser desnecessária a prova requerida, **INDEFIRO a produção de perícia contábil requerida pela autora, com fulcro nos art. 370, § único do CPC/15.**

DA RELAÇÃO CONSUMERISTA

Reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso, tendo em vista que a requerida é fornecedora de serviço nos termos do art. 3 do CDC e a autora é a destinatária final do mesmo, nos termos do art. 2 do CDC.

DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO ABUSO NO DIREITO DE COBRANÇA

Restou incontroverso no processo que a autora mantém contrato de consumo com a requerida, sendo que a requerente vem sendo mensalmente cobrada pela requerida por estimativa pelos valores de 20m³ em relação ao imóvel residencial e 10m³ pelo imóvel comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema e considerou ilegal a apuração de tarifa de água e esgoto com base apenas em estimativa de consumo, posto que neste caso o consumidor não está sendo cobrado na exata medida do serviço por ele consumido, como se pode perceber na ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Alegação genérica DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE

INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. Considerando que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.
3. É da Concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima. Recurso especial improvido (STJ. RESp n. 1.513.218. Relator Min. Humberto Martins. DJE 13/03/2015).

Tal entendimento se dá porque a tarifa consiste na contraprestação paga pelo usuário em razão da utilização de serviço público facultativo, de modo que neste caso, a cobrança deve corresponder à utilização do serviço pelo usuário.

Assim, corroborando com essa linha de pensamento em razão da qual a tarifa cobrada deve corresponder ao que fora efetivamente utilizado pelo consumidor, evidencia-se a *ratio decidendi* do julgamento do Recurso Especial n. 1166561, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.
3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ. RESP n. 1166561 / RJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Data do Julgamento. 25/08/2010).

Neste aspecto não merece prosperar o argumento da defesa de que há regularidade da cobrança do consumo da autora em razão de classificação administrativa do imóvel, visto que trata-se aqui de critério abusivo para fins de cobrança, já que o material utilizado para a edificação do imóvel não impacta no consumo de água do mesmo.

Igualmente não merece prosperar que a cobrança está sendo feita de acordo com o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei n. 11.445/2007 posto que não existe qualquer menção normativa a esta possibilidade de cobrança por estimativa, mas sim a possibilidade de cobrar pelo consumo que fora realizado pelo usuário, o que não está sendo feito no caso em análise.

Acerca do tema o art. 14, § 1º do CDC estabelece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

Assim, evidente a falha na prestação do serviço da requerida ante a quebra da confiança em razão da forma de cobrança adotada pela ré, posto que a usuária vinha sendo cobrada há anos por estimativa, não sabendo o seu real consumo de água. Portanto, o serviço não foi fornecido da forma que se espera, já que o consumidor tem, no mínimo, a justa expectativa que está sendo mensalmente cobrado por aquilo que efetivamente consumiu, e, no caso.

Portanto, reconheço a falha na prestação do serviço da requerida com fulcro no art. 14, § 1º, I do CDC/15, assim como o abuso no seu direito de cobrar, nos termos da jurisprudência já pacificada no âmbito do STJ, motivo pelo qual passo a analisar a necessidade de se refaturar as contas questionadas em juízo.

Ante o reconhecimento por parte da autora de que utilizou os serviços da requerida, e diante da falha da prestação do serviço pela ré, que deixou de aferir concretamente a água consumida pela autora, reconheço o direito da autora de ser cobrada com base da tarifa mínima, já que a ré detém o direito de presumir consumo de água unicamente com base em aspectos da fachada do imóvel do consumidor.

DOS DANOS MATERIAIS

A autora pugnou na inicial por indenização referente ao valor a maior cobrado nas suas contas de consumo desde janeiro de 2017, tendo especificado na inicial os valores que considera ter pago a maior até o mês de abril de 2020.

Em sede de defesa a ré não impugnou de forma específica os valores apresentados pela autora, de modo que, em razão do princípio da não impugnação especificada, e tendo em vista que o juízo considerou abusiva a cobrança promovida para além do mínimo de consumo, julgo procedente o pedido da autora com relação aos danos materiais e condeno a requerida a promover o pagamento de a) R\$ 4.084,61 (valores pagos a maior até abril de 2020), em dobro, nos termos do art. 42, II do CDC em razão da cobrança indevida realizada, devendo os valores serem atualizados com base no IPCA-E a partir da data do pagamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida no processo; b) dos valores pagos pela autora além da tarifa mínima com relação ao imóvel residencial e o imóvel comercial a partir de maio de 2020, em dobro, nos termos do art. 42, II do CDC em razão da cobrança indevida realizada, devendo os valores serem atualizados com base no IPCA-E a partir da data do pagamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida no processo

DOS DANOS MORAIS

O dano moral, em uma perspectiva ampla, pode ser caracterizado quando se verifica lesão à direitos da personalidade, de modo que a dignidade da pessoa humana é transgredida, havendo, por conseguinte, violações ao íntimo do sujeito, à honra, à reputação e aos sentimentos da pessoa.

Dessa forma, o dano moral pode ocorrer em razão de ofensa à honra subjetiva (compreendida como a autoimagem do sujeito), bem como quando acontece ofensa à honra objetiva (compreendida como o retrato social do sujeito perante a comunidade na qual ele se insere) ou ainda aos outros direitos da personalidade.

Neste aspecto, a jurisprudência tem compreendido que a pessoa física pode ser dano de ordem extrapatrimonial quando é forçada a experimentar sentimentos tais como angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, humilhação, desestabilidade emocional, diminuição da dignidade, etc. sendo que em determinados casos, o dano se dá de forma *in re ipsa*, diante do notável abado à honra do consumidor.

No caso em análise verifico que a autora vem sendo indevidamente cobrada por ANOS por valor que não corresponde àquilo que ela consumia efetivamente, de modo que durante todo este tempo a autora teve seu patrimônio indevidamente afetado pela ré.

Verifico que a caracterização do dano moral no caso se dá em razão de a consumidora ter que ter buscado o acesso ao Judiciário para ver seus direitos resguardados, vez que todas as vezes que tentou resolver o problema administrativamente não obteve sucesso, o que importa em desvio do tempo produtivo do consumidor, que, em razão da falha do serviço da requerida tem que despender do seu tempo pessoal para tentar solucionar problemas criados pela ré.

Assim, reconheço a existência de dano moral no caso e condeno a requerida ao pagamento de

indenização pelos danos morais causados à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser acrescido de correção monetária com base no IPCA-E, a partir da presente data, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação da requerida no processo.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

Ante a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

III – DISPOSITIVO

A partir do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos da autora para reconhecer a abusividade na cobrança por estimativa que estava sendo realizada pela requerida, e, por consequente CONDENAR a requerida a:

a) Promover a cobrança das tarifas de água exclusivamente com base na TARIFA MÍNIMA enquanto não houver instalação de hidrômetro no imóvel, sob pena de multa de R\$ 250,00 por fatura indevidamente emitida, limitada a R\$ 2.000,00.

b) Pagar indenização à autora correspondente ao DOBRO do valor pago a maior qual seja:

b.1) O dobro de **R\$4.084,61** (valores liquidados na inicial até abril de 2020) devendo os valores serem atualizados com base no IPCA-E a partir da data do pagamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida no processo;

b.2) O dobro dos valores pagos além da tarifa mínima a partir de maio de 2020, devendo os valores serem atualizados com base no IPCA-E a partir da data do pagamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida no processo;

c) Para indenização pelos danos morais causados à autora, no valor de R\$ 3.000,00, devidamente acrescido de correção monetária a partir do presente arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação da ré na presente demanda.

d) Pagas as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Confirmo integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida pelo juízo.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à UNAJ para que seja apurado o valor devido a título de custas. Após, intime-se a requerida para que promova o respectivo pagamento no prazo de 30 dias.

Fica a requerida advertida, desde logo, que a ausência de pagamento das custas poderá importar em inscrição do seu nome junto a dívida ativa.

Ficam as partes advertidas que, a oposição de embargos de declaração com o propósito de rediscutir o mérito da presente decisão, e, portanto, fora das hipóteses de cabimento do art. 1.022 do CPC/15 será considerada pelo juízo com embargos protelatórios, incidindo as penalidades do art. 1026, § 2º do CPC/15.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0851571-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: EMERSON DE SOUSA

Processo n. 0851571-82.2020.8.14.0301

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Réu: EMERSON DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc...

BANCO ITAUCARD S/A interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de **EMERSON DE SOUSA** qualificados na exordial.

Foi deferida a liminar para apreensão do veículo.

Na petição de ID nº 22044817 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e, caso haja, intime-se o autor para que proceda o respectivo recolhimento.

Inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0870123-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS HENRIQUE SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON FLORA PROCOPIO OAB: 272900/SP Participação: AUTOR Nome: MAURO EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON FLORA PROCOPIO OAB: 272900/SP Participação: AUTOR Nome: JANAINA ALESSANDRA BONFIM ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON FLORA PROCOPIO OAB: 272900/SP Participação: REU Nome: ALESSANDRA CELESTE SANTOS DA SILVA

Processo n. 0870123-95.2020.8.14.0301

DESPACHO

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID Num. 22438337), EXPEÇA-SE mandado para desocupação voluntária do imóvel objeto ação, no prazo de 60 dias, nos termos do art.30 da Lei 9.514/97.

Certifique-se o que houver.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0877403-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CAVALCANTE

Processo nº 0877403-20.2020.8.14.0301

Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CAVALCANTE

Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 2383, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-575

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO em face de FERNANDO AUGUSTO MARTINS CAVALCANTE , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária, bem como a mora do(a) devedor(a), pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (veículo marca CHEVROLET , modelo S10 CD LTZ 4X4 2.8 TB-CTDi AT , ano de fabricação 2012 ,cor BRANCA , placa n NEI8201 , chassi n 9BG148MH0DC455289), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0811876-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA SOUZA RAMOS OAB: 396716/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL VIANA DE MELO OAB: 309229/SP Participação: ADVOGADO Nome: EVELYN DAYSE SILVA LIMA OAB: 380276/SP Participação: REU Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

Processo n. 0811876-24.2020.8.14.0301

Autor: C&A MODAS LTDA.

Réu: BOULEVARD SHOPPING BELÉM S.A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO** proposta por C & A MODAS S.A em face de BOULEVARD SHOPPING BELÉM S.A, qualificados nos autos.

Através do ID 20328600, o(a) autor(a) foi intimado(a) para que, no prazo de 15 dias comprovasse o recolhimento das custas processuais.

Através do ID 22521372, certificou-se que não houve cumprimento da determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Distribuída a petição inicial, o requerente não efetuou o recolhimento das custas, apesar de intimado, incorrendo, portanto, no que dispõe o artigo 290 do CPC c/c art.8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, determinando o cancelamento do feito na distribuição na forma do art.290 do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art.485, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834510-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELAINE CRISTINA TAVARES NANTES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada formulada por **ELAINE CRISTINA TAVARES NANTES** em desfavor de **BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, ambos qualificados na exordial.

Na inicial a parte autora alegou que firmou com o banco demandado contrato para compra do veículo descrito na inicial, tendo financiado o valor de R\$ 21.400,00 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 901,00.

Contudo, apesar de o contrato prever como percentual mensal de juros 2,46%, o valor praticado pela requerida efetivamente é de 3,34% ao mês, sendo que a média de juros à época da pactuação do contrato era de R\$ 1,92% a.m.

Assim a autora pugnou pela redução dos juros fixados à média divulgada pelo BACEN, e, alternativamente, pela adequação do percentual de juros contratualmente ajustado, e, ainda, pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Na decisão de ID n. 17637925 foi indeferida tutela de urgência requerida, sendo, na oportunidade, invertido o ônus da prova, fixando-se a requerida o dever de comprovar a regularidade das cláusulas pactuadas, inclusive, com demonstração da média de juros fixada pelo BACEN no mês em que o contrato fora firmado.

Na petição de ID n. 18014233 a parte requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de inépcia da inicial. No mérito sustentou a legalidade das cláusulas contratuais fixadas e dos percentuais de juros, sem, contudo, indicar qual a média praticada pelo BACEN no período em que o contrato fora firmado.

O requerido apresentou reconvenção contra a autora, requerendo a condenação da reconvinda ao pagamento de R\$ 5.406,00 decorrentes de débitos em aberto em relação ao financiamento questionado.

A parte ré foi intimada a corrigir dos defeitos constantes na reconvenção, tendo se manifestado no ID n. 19845826 suprindo das referidas irregularidades.

A autora foi intimada para se manifestar em sede de contestação à demanda reconvenicional, contudo, nada manifestou.

Os autos voltaram conclusos para decisão de organização e saneamento processual.

II – Fundamentação

RELAÇÃO CONSUMERISTA

A relação controvertida é típica relação de consumo, posto que presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço), artigos 2º e 3º, do CDC, sendo por isso inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que as instituições financeiras se submetem ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, reconheço a incidência do CDC no presente caso.

DOS JUROS REMUNERÁTORIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Os juros remuneratórios (também denominados de juros compensatórios) consistem no rendimento que é obtido por aquele que emprestou dinheiro a outrem por determinado período. Portanto, consistem em frutos civis decorrentes da utilização do capital, e só podem ser cobrados nos termos autorizados por lei.

O STJ já pacificou o entendimento acerca do tema no julgamento do REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual restou consignado o seguinte entendimento acerca dos juros remuneratórios:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Assim, o critério que tem sido utilizado pelo STJ para fins de verificação da abusividade ou não da taxa de juros remuneratórios é a taxa média divulgada pelo Banco Central, que deve ser considerada como um indicador, juntamente com os riscos específicos envolvidos naquela modalidade contratual.

Dessa forma, o entendimento prevalente no âmbito do STJ, conforme evidenciado no REsp nº 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, é de que devem ser consideradas como abusivas as taxas de juros que superem em 50% a média praticada pelo mercado.

Já quanto a capitalização dos juros o art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/01 admite a pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito bancário, em qualquer periodicidade, desde que prevista no instrumento, sendo tal possibilidade reconhecida como válida no plano da jurisprudência nacional e validade no presente caso, já que expressamente pactuada.

No caso em análise verifico que a taxa de juros pactuada no contrato firmado entre as partes prevê de forma expressa que os juros serão considerados de forma capitalizada, sendo fixando o percentual de 2,46% ao mês e 33,80% ao ano conforme evidenciado no ID n. 17625074.

Conforme demonstrado no Anexo I da presente decisão a taxa média de juros para o período no qual o contrato forma pactuado(dezembro de 2016) era de 1,92% ao mês, de modo que, conforme o entendimento do STJ, a máxima taxa possível seria de 2,88% a.m, de modo que o percentual contratualmente avençado encontra-se inferior ao limite máximo admitido.

Ante o exposto DECLARO a VALIDADE da cláusula que prevê a capitalização dos juros, posto que prevista de forma expressa no contrato, assim como o percentual de juros fixado, vez que o percentual ajustado foi de 2,46% e o máximo admitido era de 2,88% a.m, considerando-se que a média divulgada pelo BACEN o mês em que o contrato fora assinado registrou o percentual de 1,92%.

DO PERCENTUAL DE JUROS REALMENTE COBRADO PELA REQUERIDA

Alega a parte autora que, apesar de o contrato prever o percentual mensal de juros em 2,46% a ré promove a cobrança de 3,34% a.m.

Conforme evidenciado no cálculo realizado através da Calculadora do Cidadão (Anexo II) da presente decisão), o percentual de juros mensal aplicado pela requerida é de 3,340790%, valor este que se encontra SUPERIOR ao valor contratualmente ajustado, que é de 2,46% a.m. Portanto, verifico a irregularidade no caso.

Tendo em vista que o valor financiado foi de R\$ 21.400,00, sendo ajustados que o pagamento se daria em 48 parcelas mensais, com o percentual de juros de 2,46% a.m. o valor devido pela prestação é de R\$ 764,56 (e não R\$ 901,00 como tem sido cobrado pela requerida).

Assim, CONDENO a ré a promover a restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, devidamente corrigidos monetariamente com base no IPCA-E desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data citação das requeridas.

CONDENO a ré, ainda, a promover a cobrança da parcela mensal no valor de R\$ 764,56, para que seja aplicado efetivamente o percentual de juros contratualmente ajustado, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cobrança indevidamente realizada, limitada a R\$ 4.000,00.

DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM e REGISTRO DE CONTRATO

Requer a parte autora a declaração da abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 435,00 bem como da tarifa de registro de contrato no valor de R\$ 368,33, com consequente devolução em dobro dos valores.

No julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.578.553/SP o STJ fixou a seguinte tese de observância obrigatória.

[...] 2.3. Validade da **tarifa de avaliação do bem** dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o **ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (STJ. REsp 1.578.553/RS - Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018).

No caso em análise a parte autora não logrou êxito em comprovar que o serviço cobrado pela ré não fora efetivamente presado, bem como inexistem nos autos quaisquer elementos que possam evidenciar o abuso na cobrança das tarifas apto a representar onerosidade excessiva à parte autora.

Assim, tendo em vista que em regra é válida a cláusula que prevê a cobrança da tarifa de avaliação do

bem como da tarifa de registro do contrato do consumidor, nos termos do precedente do STJ de observância obrigatória (Tema 958) DECLARO a validade das cláusulas e, por consequente, julgo improcedentes os pedidos de devolução dos valores cobrados.

DA TARIFA DE CADASTRO

A taxa de cadastro passou a ser permitida pelo Banco Central pela Resolução nº 3.919, de novembro de 2010, representando valor cobrado para realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, sendo tal pesquisa realizada com o objetivo de dar a instituição financeira maior segurança para a realização do negócio com o consumidor.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ no julgamento dos REsp 1251331 e REsp 1255573 é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa de cadastro do consumidor, razão pela qual reputo IMPROCEDENTE o pleito do autor quando à declaração de abusividade da referida cláusula, e, por consequente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro do valor.

DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A MULTA CONTRATUAL E ENGARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS DO CONTRATO

Nos termos da Súmula 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Assim, neste aspecto julgo **PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ante a sucumbência mínima da requerente as despesas processuais ficarão a cargo da requerida.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários aos advogados do requerido que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

III – Dispositivo

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos da parte autora para na inicial para:

- a) Reconhecer e aplicar o percentual de juros contratado de 2,46% ao mês;
- b) Promover a cobrança da parcela mensal no valor de R\$ 764,56, para que seja aplicado efetivamente o percentual de juros contratualmente ajustado, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cobrança indevidamente realizada, limitada a R\$ 4.000,00.
- c) Promover a restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, devidamente corrigidos monetariamente com base no IPCA-E desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data citação das requeridas.
- d) Reconhecer a nulidade da cláusula que prevê a cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual nos termos da Súmula 472 do STJ.

Neste aspecto condeno a requerida a se abster de promover a cobrança da comissão de

permanência de forma cumulada dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da presente decisão.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos realizados na inicial, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido feito na reconvenção apresentada pelo requerido.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários aos advogados da autora que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitado em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito da presente decisão será considerada pelo juízo como embargos protelatórios, fazendo incidir as penalidades do art. 1.026, § 2º do CPC/15.

P.R.I.C.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833226-68.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDMILSON WANDER VASCONCELOS GARCIA

Processo n. 0833226-68.2020.8.14.0301

Autor: ITAU UNIBANCO S.A.

Réu: EDMILSON WANDER VASCONCELOS GARCIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

ITAU UNIBANCO S.A. interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de **EDMILSON WANDER VASCONCELOS GARCIA** qualificados na exordial.

Foi deferida a liminar para apreensão do veículo.

Na petição de ID nº 21614955 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e, caso haja, intime-se o autor para que proceda o respectivo recolhimento.

Inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833244-89.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO DE APOIO AOS AGRICULTORES EXTRATIVISTAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES OAB: 4276PA/PA Participação: REU Nome: LUIZ CARLOS DE JESUS Participação: REU Nome: LEIDIANE COSTA MORAES Participação: REU Nome: OCILENE MOREIRA CHAVES

Processo n. 0833244-89.2020.8.14.0301

Autor: INSTITUTO DE APOIO AOS AGRICULTORES EXTRATIVISTAS DO PARA

Réu:

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** proposta por **INSTITUTO DE APOIO AOS AGRICULTORES EXTRATIVISTAS DO PARÁ - AMICIA** em face de **LUIZ CARLOS DE JESUS, LEIDIANE COSTA MORAES e OCILENE MOREIRA CHAVES**, partes qualificadas nos autos.

Através da decisão ID Num. 17393334 o pedido liminar foi indeferido e determinou-se a citação dos réus.

Através do ato ordinatório ID Num. 19171310 a parte autora foi intimada para se manifestar quanto aos ARs devolvidos sem cumprimento.

A certidão ID Num. 19770953 informou que o requerente permaneceu inerte.

Através do despacho ID Num. 19771208 foi determinada a intimação pessoal do autor para manifestar interesse pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

A certidão ID Num. 21166919 informou que o requerente não foi encontrado no endereço indicado na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Levando em conta que o processo encontra-se paralisado, sem a interposição de qualquer petição há bastante tempo e sem que o(a) requerente tenha comparecido em Juízo para atualizar seu endereço, denota-se dos autos que o(a) mesmo(a) não mais possui interesse no prosseguimento do feito.

No caso, era incumbência do autor informar eventual mudança e, não o fazendo, presume-se válida a intimação direcionada ao logradouro indicado na inicial.

Sobre o tema, há jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA NO ENDEREÇO DOS AUTOS - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO DO ATUAL AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a diligência foi para o endereço constante dos autos e somente não foi efetivada a intimação pessoal da parte autora porque se mudou do endereço, sem comunicar o atual ao juízo, de modo que se presume válida sua intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC e, por conseguinte, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 485, III do CPC. (TJ-MG - AC: 10000200447324001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 14/06/0020, Data de Publicação: 24/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485,III,CPC).INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO.EXTINÇÃO DO PROCESSO. ACERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo, relevando-se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485 , III e § 1º, do CPC . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em à unanimidade em conhecer o recurso, para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator (TJ-CE - APL: 00361750220138060064 CE 0036175-02.2013.8.06.0064, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2020)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0804380-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PABLO LUIS COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE CARVALHO MACHADO OAB: 12756/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE CARVALHO MACHADO OAB: 19396/PA Participação: REU Nome: UNEMPE - UNIAO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO OAB: 018739/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

PABLO LUIS COSTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de indenização por danos morais em face de UNEPE - UNIÃO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA.

Na inicial o autor alegou que contratou os serviços educacionais da requerida no segundo semestre de 2014, tendo se esforçado ao máximo para quitar suas mensalidades durante o curso. Após cursar as matérias, a colação de grau do autor estava marcada para o dia 06 de setembro de 2019, contudo, diante da existência de uma pendência financeira referente a multa na biblioteca, e de duas disciplinas complementares, o autor procurou a requerida no dia 30 de agosto de 2019 a fim de realizar o pagamento dos débitos, sendo emitido um boleto no valor de R\$ 563,20, com vencimento para o dia 10/09/2019.

Ocorre que ao se dirigir ao setor responsável pela entrega dos convites o autor foi informado de que não poderia colar grau no dia marcado, pois encontrava-se inadimplente.

Assim, o autor foi impedido de colar grau junto com seus colegas de turma, tendo que fazê-lo no dia 18/09/2019, motivo pelo qual pugnou por indenização pelos danos morais sofridos.

Na decisão de ID n. 15478134 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor.

A requerida foi citada, tendo apresentado contestação no ID n. 17802102, ocasião na qual reconheceu a existência de contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes, e, no mérito sustentou que no decorrer dos 10 semestres do curso o requerente foi reprovado em algumas disciplinas, quais sejam: Introdução ao estudo do Direito II, cursada no 2º semestre; e Direito Tributário I, cursada no 8º semestre, bem com ainda não tinha cursado a disciplina de Direito Penal III.

Diante da incompatibilidade de conciliar as disciplinas com a matriz curricular do 10º período a Instituição propôs ao autor que realizasse um trabalho complementar avaliativo, em formato de artigo científico, sendo necessário o seguinte: que o autor se matriculasse no semestre letivo e que elaborasse um artigo científico que seria avaliado pelo professor da disciplina para fins da nota referente a mesma. Contudo, o

autor não cumpriu os procedimentos necessários para tanto, não tendo cursado as disciplinas.

Assim a ré alegou que o autor realizou sua matrícula apenas na disciplina de Direito Tributário, tendo recebido seu tema para o artigo no dia 25/03/2019, contudo, só promoveu a entrega do trabalho no dia 29/06/2019 e, portanto, após o término do semestre letivo.

Quanto à disciplina de Introdução ao Estudo do Direito, o autor protocolou seu trabalho no dia 26/07/2019, sendo sua nota lançada após a validação da taxa de matrícula e retorno das férias coletivas dos professores, em 09/09/2019.

A requerida destacou ainda que a data de vencimento do boleto foi fixada conforme pedido do autor, sendo o autor expressamente advertido que só teria suas notas lançadas no sistema se estivesse matriculado na instituição.

Já com relação a disciplina de Direito Penal III o autor protocolou seu trabalho em 14 de junho de 2019, sendo este corrigido em 24/06/2019, e a nota lançada em 09/09/2019, após a validação da matrícula.

Assim a requerida sustenta que a ausência de colação de grau juntamente com os demais colegas se deu em razão de o autor não estar matriculado nas disciplinas. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor e por sua condenação nas penalidades de litigância de má fé.

O autor se manifestou em sede de réplica no ID n. 18238760, refutando os argumentos trazidos pela ré, atribuindo a ela a responsabilidade de ausência de disponibilização das disciplinas.

Foi proferida decisão de organização e saneamento no ID n. 18263515

Foi realizada audiência de instrução (ID n. 20037392), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal o autor e das testemunhas por ele arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

Os autos voltaram conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONDUTAS PRATICADAS PELAS PARTES

Restou incontroverso nos autos do processo que as partes mantinham entre si contrato de prestação de serviços educacionais, sendo que a turma na qual o autor estava matriculado colou grau no dia 06 de setembro de 2019 e o autor foi impedido pela coordenação de colar grau junto com seus colegas.

A parte requerente sustentou que a negativa teve como justificativa a pendência financeira do autor.

Já a requerida sustentou que o autor não cumpriu com os requisitos necessários à colação de grau, já que não cursou todas as matérias do curso, por não ter se matriculado nas disciplinas de dependência.

Portanto, a controvérsia entre as partes se dá acerca da ilegalidade ou não da conduta praticada pela requerida, e se houve ou não recusa legítima para a colação de grau pelo autor junto com seus colegas de turma.

Diante da controvérsia, passo a analisar as provas produzidas no processo.

Restou comprovado no processo que o autor, apesar de matriculado no 10º período do curso de direito ainda não tinha sido aprovado em três disciplinas: Introdução ao estudo do Direito II, cursada no 2º semestre, Direito Tributário I, cursada no 8º semestre, bem como ainda não tinha cursado a disciplina de Direito Penal III.

Também restou comprovado que diante da incompatibilidade de conciliar as disciplinas com a matriz curricular do 10º período **a Instituição propôs ao autor que realizasse um trabalho complementar avaliativo**, em formato de artigo científico, para que obtivesse a nota necessária em cada disciplina, sendo necessário que fosse observado o seguinte: que o autor se matriculasse no semestre letivo e que elaborasse um artigo científico que seria avaliado pelo professor da disciplina para fins da nota referente a mesma.

No ajuste realizado entre as partes, após a matrícula o autor receberia o tema do artigo e deveria promover a entrega do mesmo para que fosse corrigido pelo docente da disciplina e, após, lançada a nota no sistema.

Restou demonstrado que o autor não deu cumprimento exato às especificações da requerida, pois **realizou sua matrícula apenas na disciplina de Direito Tributário**, tendo recebido seu tema para o artigo no dia 25/03/2019, contudo, só promoveu a entrega do trabalho no dia 29/06/2019 e, portanto, após o término do semestre letivo.

Quanto à disciplina de Introdução ao Estudo do Direito, o autor protocolou seu trabalho no dia 26/07/2019, sendo sua nota lançada após a validação da taxa de matrícula e retorno das férias coletivas dos professores, em 09/09/2019.

Já com relação a disciplina de Direito Penal III o autor protocolou seu trabalho em 14 de junho de 2019, sendo este corrigido em 24/06/2019, e a nota lançada em 09/09/2019, após a validação da matrícula.

Portanto, ainda que com relação às disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito e Direito Penal III o autor não tenha promovido o pagamento da taxa de matrícula, é certo que ele recebeu o tema dos trabalhos a serem feitos, tanto que os trabalhos foram entregues e tiveram notas a eles atribuídas.

Os depoimentos colhidos na audiência de instrução foram uníssimos em reconhecer que não houve o lançamento da nota do autor em razão de o mesmo não estar matriculado, sendo que tal matrícula, na realidade, consiste no pagamento de uma taxa de matrícula.

Tal entendimento se dá porque não há como conceber que um aluno 'sem vínculo', tal como afirmado pela ré, receba os temas dos trabalhos e tenha como entregá-los. Se o autor/consumidor não tivesse, de fato, o vínculo com as disciplinas, não teria recebido os temas dos trabalhos a serem realizados.

Assim, considerando que comprovado no processo que o autor recebeu os temas dos trabalhos, promoveu a entrega dos mesmos (ainda que de forma intempestiva), e tal entrega foi aceita pela ré, que ainda, encaminhou os trabalhos para correção pelos professores, entendo que restou comprovado que a negativa de autorizar a colação de grau do autor se deu por motivos financeiros, vez que pago o boleto das pendências no dia 08/09/2019 e o lançamento das notas ocorreu no dia 09/09/2019 (conforme reconhecido pela própria requerida).

Há de se destacar ainda que não merece prosperar a tese da defesa de que o atraso no lançamento decorreu das férias coletivas dos docentes, vez que era se dá, por forma de Convenção Coletiva aplicável à categoria dos professores, do dia 1 a 30 de julho, de modo que ainda que a entrega dos trabalhos tenha ocorrido de forma intempestiva, o mesmo foi aceito pela instituição, que encaminhou aos docentes, havendo entre o retorno dos professores no dia 01/08/2019 até o dia da solenidade agenda para o dia

06/08/2019 mais de 30 dias, tempo mais do que suficiente para a correção dos trabalhos, o que corrobora para o fato de que a nota não foi lançada pela pendência financeira.

DA CULPA CONCORRENTE

Apesar de a requerida ter praticado ato ilícito com relação ao abuso do direito de cobrança no sentido de impedir a colação de grau do autor em razão de pendência financeira por não ter pago a taxa de matrícula o autor concorreu para o resultado danoso na medida em que deixou para cursar as disciplinas da sua dependência somente no último período do curso, e, ainda, promoveu a entrega intempestiva dos trabalhos.

Assim, reconheço a ocorrência de ato ilícito praticado pela ré, mas também reconheço a existência de culpa concorrente do consumidor/autor para o resultado danoso, vez que toda a situação poderia ter sido evitada se o autor tivesse cumprido com as determinações da requerida no que concerne ao procedimento de matrícula na disciplina.

A requerida destacou ainda que a d

ata de vencimento do boleto foi fixada conforme pedido do autor, sendo o autor expressamente advertido que só teria suas notas lançadas no sistema se estivesse matriculado na instituição.

DO DANO MORAL

A conduta praticada pela ré atingiu a esfera dos direitos da personalidade do autor, em especial sua honra (subjéctiva e objectiva) na medida em que após 5 anos cursando o curso de Direito não pode celebrar com seus colegas, no mesmo dia, a colação de grau.

Trata-se de cerimônia simbólica de significativa importância para os bacharéis, sendo que o impedimento causado pela ré, exclusivamente em razão da ausência de pagamento da taxa de matrícula, consiste em abuso do seu direito de cobrança, fazendo surgir o dever de indenizar o dano causado.

Não obstante, também reconhecida a culpa concorrente do autor, que deixou de cumprir com as especificações da requerida e promoveu a entrega atrasada dos trabalhos.

Assim, fixo a indenização devida pela requerida ao autor em R\$ 1.000,00 pelos danos morais causados, por considerar que tal valor é suficiente para indenizar os prejuízos suportados pelo requerente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor motivo pelo qual CONDENO a requerida a:

- a) Pagar indenização pelos danos morais que lhe foram causados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido a partir do presente arbitramento com base no IPCA-E e acrescido de juros de mora a contar da citação da ré no processo no percentual de 1% ao mês;
- b) Pagar as custas e os honorários de sucumbência ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação;

Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Transitada em julgado a presente decisão:

- a) Intime-se a parte autora para que tome ciência acerca do ocorrido;

b) Encaminhem-se os autos à UNAJ para que seja apurado o valor devido a título de custas, após, intime-se o réu para que promova o recolhimento das mesmas.

Fica o requerido desde logo advertido que a ausência do recolhimento das custas importará em inscrição do débito na dívida ativa.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração para rediscutir o mérito da presente decisão será considerada pelo juízo como embargos protelatórios, fazendo incidir a multa prevista no art. 1.026 § 2º do CPC/15.

P.R.I.C.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0836399-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE LUIZ FERREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: REU Nome: DORALICE DA SILVA HOUAT

Processo n.0836399-03.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo requerente contra a decisão ID 22353280, a qual tornou sem efeito a revelia anteriormente decretada por constatar que a requerida não teria sido devidamente citada.

O embargante alega que o *decisum* conteria um erro material, na medida em que a certidão ID Num. 19388244 informa que foi realizada a citação da parte contrária.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos embargos para saneamento do alegado vício.

Éo relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em análise verifica-se que não há qualquer erro material na sentença impugnada. Isto porque o erro material é identificado nas hipóteses de equívocos simples da decisão, tais como erro de digitação ou

cálculo, troca de um nome ou ausência de palavras.

Outrossim, observo que, de fato, houve equívoco por parte do Juízo quando da análise dos documentos constantes nos autos e que a certidão ID Num. 19388244 comprova a citação da requerida.

Por essa razão, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para reconhecer a **REVELIA** da parte ré, consoante decisão ID Num. 20058175, **tornando sem efeito a decisão ID 22353280**.

A seguir, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publicada a decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.

PRIC

Belém, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0877241-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB: 150793/SP Participação: REU Nome: PATRICIA GONCALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

Processo n.0877241-25.2020.8.14.0301

DECISÃO

Diante da concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela requerida conforme evidenciado no ID n. 22544215, **TORNO SEM EFICÁCIA a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida. Suspensa-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão.**

INTIME-SE a autora para que promova o depósito em secretaria do original do título no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicia e extinção do feito sem resolução do mérito

À secretaria para que diligencie no sentido de recolher o mandado de apreensão eventualmente expedido independente de cumprimento.

Belém, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0852641-37.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NEY FERREIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO PROCESSUAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento com revisão contratual, ajuizada por NEY FERREIRA NASCIMENTO, em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados na exordial.

O autor alegou na inicial que celebrou contrato com a requerida, ocasião na qual realizou financiamento de um veículo no valor de R\$ 20.777,84, em 48 parcelas com taxa de juros de 2,07% ao mês e 27,83% ao ano.

O autor alega que já quitou tal financiamento, entretanto realizou pagamento onde acha ser referentes a outro bem, haja vista que não condizem com datas e valores contratados.

Ante o exposto, o autor pugnou para que: a) restituição dos valores pagos indevidamente; b) exclusão da capitalização de juros; c) declaração de abusividade dos encargos de tarifa de avaliação do bem.

A requerida apresentou contestação no ID. nº20744906, ocasião na qual requereu a improcedência da ação.

O autor apresentou manifestação em sede de réplica no ID. nº21273188, onde reiterou os pedidos da inicial.

A cédula de crédito bancário foi juntada no ID. nº19921377.

Os autos vieram conclusos para decisão de organização e saneamento processual.

DOS FATOS E O DIREITO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

Restou incontroverso nos autos do processo que as partes firmaram contrato de financiamento entre si, no qual restou ajustado juros de 2,07% ao mês e 27,83% ao ano.

Assim a matéria fática discutida no processo encontra-se incontroversa, sendo que a divergência se dá exclusivamente pelas questões de direito, quais sejam: a) se é devida a restituição de valores pagos a maior; b) se é devida a declaração de abusividade dos encargos de tarifa de avaliação do bem; c) se é devida a cobrança de juros capitalizados.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Ante a ausência de necessidade de dilação probatória, entendo que a demanda encontra-se apta para ser sentenciada em julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC/15.

Não obstante, em atendimento ao princípio do contraditório prévio das partes, e, da não decisão surpresa, FACULTO as partes o prazo comum de 5 dias para se manifestem acerca da presente decisão, ocasião em que poderão indicar pontos controvertidos caso entendam que existam, devendo, na mesma oportunidade indicar as provas que ainda desejam produzir nos autos, justificando a necessidade de tais provas.

Ficam as partes advertidas que pedidos genéricos de produção de prova serão sumariamente indeferidos, sendo os autos encaminhados para sentença.

Ficam as partes advertidas ainda que sua inércia no prazo assinalado será considerada pelo juízo como aquiescência ao julgamento antecipado da lide, voltando os autos conclusos para sentença.

Belém/Pa, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0842693-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANILDA CORREA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO GOMES DE ANDRADE JUNIOR OAB: 3595/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

VANILDA CORREA NOGUEIRA ajuizou a presente ação ordinária de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Na inicial a autora alegou que é servidora pública federal e, que, dentre outros benefícios, passou a ser contribuinte do fundo PASEP sob o número 1.700.044.945-2.

Após décadas no exercício da carreira pública, ao consultar seu saldo em 08/08/2018, a autora constatou a existência de apenas R\$ 1.412,15, sendo que antes do referido dia a autora não tinha promovido qualquer saque de valores relativos ao Fundo PASEP.

Ao receber o extrato da sua conta, a autora percebeu então que houve várias retiradas da mesma, contudo, nenhuma delas foi por ela promovida. Assim, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos materiais decorrentes dos desfalques sofridos, e, ainda indenização pelos danos morais decorrentes.

A parte requerida foi citada, tendo apresentado contestação no ID n. 20571611, ocasião na qual requereu, preliminarmente, a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora, bem como suscitou ainda a sua ilegitimidade passiva, por ser mero agente executor, sendo que a demanda deveria ter sido ajuizada contra a União, que a responsável pelo pagamento. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal.

No mérito sustentou que a parte autora apresentou demonstrativo contável com valores astronômicos, sem a devida atenção aos índices previstos na LC 26/75, sustentou, ainda que os descontos referidos como Crédito Rendimento, Folha de Pagamento ou ainda PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394452053304 consistem em pagamento de rendimento das cotas diretamente em conta corrente do cotista.

O extrato da conta da autora a partir de 1999 foi juntado no ID n. 20571612. Os valores anteriores à 1999 constam no extrato de ID n. 20571615.

A autora se manifestou em sede de réplica no ID n. 21272685, refutando os argumentos da parte

requerida, e reafirmando os termos da inicial

Foi proferida decisão de organização e saneamento processual no ID n. 21303531, ocasião em que o juízo oportunizou a ré a produção de novas provas documentais para demonstrar a destinação dada aos valores.

Conforme certificado no ID n. 21605778 as partes nada manifestaram.

Éo relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOS DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DA AUTORA

Preliminarmente cabe destacar que a presente demanda tem como objeto central a apuração acerca de descontos indevidos por parte da requerida na conta vinculada ao PASEP titularizada pela autora, não sendo discutidos, portanto, a adequação dos valores depositados na conta, e nem os percentuais de juros aplicados aos valores ali existentes.

Neste aspecto, restou incontroverso nos autos do processo que no dia 08/08/2018, momento em que a autora foi promover o saque dos valores em sua conta, havia saldo de R\$ 1.412.15, não tendo sido feito por ela nenhum saque anterior.

Acerca do saldo existente a autora sustentou sua incorreção devido à descontos indevidos que foram promovidos em sua conta pela requerida, sendo que tais valores jamais foram por ela recebidos.

A ré, por sua vez, sustentou que todos os descontos listados no extrato como Crédito Rendimento, Folha de Pagamento ou ainda PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394452053304 consistem em pagamento de rendimento das cotas diretamente em conta corrente do cotista.

Assim, ante a controvérsia estabilidade pelas partes acerca da regularidade ou não dos descontos realizados na conta da autora, passo a analisar as provas produzidas no processo a partir do ônus da prova.

Restou incontroverso que a ré promoveu diversos descontos nas contas da autora denominados: “PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394460028909”, “PGTO RENDIMENTO C/C :1686/002719”, “PGTO RENDIMENTO C/C :1232/47089” conforme evidenciado no extrato juntado no ID n. 20571612, e outros denominados “Cred.Rend-folha Pgto” conforme evidenciado no extrato de ID n. 20571615.

Na decisão de organização e saneamento processual o ônus da prova foi invertido, sendo fixado à ré o ônus de comprovar o destino dos descontos realizados, juntando aos autos no prazo de 30 dias os extratos bancários referentes à conta de destino dos valores, bem como outros documentos aptos a demonstrar a origem e a finalidade do desconto.

Não obstante a determinação, a ré nada produziu a título de provas, não se desincumbindo, portanto, no ônus que lhe fora atribuído.

Assim, por considerar que os descontos denominados “PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394460028909”, “PGTO RENDIMENTO C/C :1686/002719”, “PGTO RENDIMENTO C/C :1232/47089” e “Cred.rend-folha Pgto” foram efetivamente realizados pela requerida na conta da autora conforme por ela próprio confessado por ocasião da contestação e que a ré não promoveu a demonstração nos autos do destino dado a tais descontos, reconheço a prática de ato ilícito pela requerida que promoveu descontos indevidos na conta da autora.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA REQUERIDA

A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva em razão do disposto no art. 14 do CDC, já que cabe a ela a correta administração e gerenciamento dos recursos ali depositados, conforme vem sendo reconhecido pela jurisprudência nacional. Neste sentido, veja-se as ementas a seguir colacionadas:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. SAQUE INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO.

A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. De conformidade com o art. 5º *caput* da Lei Complementar n. 8 de 03 de dezembro de 1970, compete ao Banco do Brasil a administração do PASEP, o que o torna parte legítima para responder por eventuais saques indevidos nas contas individualizadas em que são depositadas as contribuições.

(TJ-MG – AC 10000200355139001 MG. Rel. Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento 23/06/2020. Data de Publicação 25/06/2020).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PASEP. SAQUE INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO.

1. A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva a luz do disposto no art. 14 do CDC. Não se desincumbindo a instituição bancária de demonstrar quem foi o beneficiário do saque, deve restituir a quantia que o autor fazia jus.

2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(TJ-AP – RI 00451574220178030001. Rel. Mário Mazurek. Data de Julgamento 16/05/2019).

Assim, sendo indevidos os descontos promovidos pela ré denominados “PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394460028909”, “PGTO RENDIMENTO C/C :1686/002719”, “PGTO RENDIMENTO C/C :1232/47089” e “Cred.rend-folha pgto” evidenciados nos extratos de ID n. 20571612 e 20571615 reconheço a existência de conduta ilícita, dano (prejuízo financeiro da autora que viu-se privada de ter acesso a integralidade dos valores que lhe eram devidos a título de PASEP), e nexo de causalidade entre ambos, já que o dano decorreu diretamente da conduta praticada pela requerida.

Portanto, evidenciado no caso o dever da ré de indenizar os danos causados à autora.

DOS DANOS MATERIAIS

Os danos materiais em questão restaram evidenciados nos descontos promovidos pela ré nas contas PASEP da autora denominados de “PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394460028909”, “PGTO RENDIMENTO C/C :1686/002719”, “PGTO RENDIMENTO C/C :1232/47089” e “Cred.rend-folha pgto” evidenciados nos extratos de ID n. 20571612 e 20571615

Assim, CONDENO a requerida a promover a devolução integral de tais valores, devidamente corrigidos monetariamente com base no IPCA-E a partir da data do desconto, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação da requerida.

Deixo de aplicar a dobra prevista no art. 42 § único do CDC ao caso por considerar que a hipótese foi de apropriação indevida de valores, e não de cobrança de débito, restando, portando, inaplicável ao caso tal previsão.

DOS DANOS MORAIS

A autora requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão da falha do serviço.

No caso entendo inexistente o dano moral alegado, vez que a falha da requerida não foi capaz de atingir aos direitos da personalidade da autora, inexistindo qualquer demonstração de violação à direitos da personalidade nos autos do processo, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

Entendo que a sucumbência da parte autora foi mínima, vez que relacionada exclusivamente ao pedido de danos morais, motivo pelo qual condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários ao advogado da autora no percentual de 10% do valor da condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos realizados pela autora para CONDENAR a requerida a:

a) **INDENIZAR os danos materiais** causados à autora, consistentes nos descontos indevidos intitulados “PGTO RENDIMENTO FOPAG 00394460028909”, “PGTO RENDIMENTO C/C :1686/002719”, “PGTO RENDIMENTO C/C :1232/47089” e “Cred.rend-folha pgto” evidenciados nos extratos de ID n. 20571612 e 20571615, devendo tais valores serem corrigidos monetariamente com base no IPCA-E desde a data do desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida no processo.

b) **PAGAR as custas e os honorários de sucumbência**, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão:

a) **INTIME-SE** a parte autora para que tome ciência acerca do ocorrido.

b) Encaminhem-se os autos à UNAJ para apuração dos valores em aberto a título de custas. Verificada a existência de custas a serem recolhidas, intime-se o requerido para que promova o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde logo advertido que sua inércia poderá importar em inscrição junto a dívida ativa.

Decorrido o prazo de 30 dias (corridos) após a intimação da parte autora, e nada sendo requerido, inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa nos respectivos sistemas legais.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito da presente decisão será considerada como embargos protelatórios pelo juízo, incidindo a multa prevista no art. 1.026 § 2º do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0805379-57.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA DE JESUS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Processo n.0805379-57.2021.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por **ANA CLAUDIA DE JESUS DA SILVA** em desfavor de **BANCO ITAUCARD S/A**, ambos qualificados na exordial.

Alegou a parte autora na inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.343,98. Não obstante a pactuação, a requerente considera que algumas cláusulas são abusivas, motivo pelo qual requer a revisão das mesmas, mas sem especificar qual o valor entende ser o devido (parcela incontroversa).

Nos termos do art. 330 § 2º do CPC/15 nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, **o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.**

Assim, verifico que, apesar de a autora requerer a revisão contratual, não apresenta o valor que entende ser incontroverso ou adequado, nem mesmo o valor que entende ter havido acerca de cobrança a maior.

Portanto, fica a autora intimada para que promova a EMENDA da inicial no prazo de 15 dias para especificar o valor incontroverso do débito, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial por inépcia.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça por considerar preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC/15.

Belém, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0857105-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO LUIS BOTELHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 21700824. Belém, 20 de janeiro de 2021.

Ana Karen Costa Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0805765-87.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: ARELLE CAROLINE DA COSTA ROCHA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0870360-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DE FIGUEIREDO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO OAB: 8009/PA Participação: REU Nome: BANPARA

Processo n. 0870360-32.2020.8.14.0301

DESPACHO

1- Oficie-se o BANCO BANPARÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de valores depositados, em nome de OLAVO MARQUES VIANA – CPF 037.505.072-87.

3. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, informe a existência de dependentes habilitados em nome do *de cujus*.

4 . Após, conclusos.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857868-08.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REQUERIDO Nome: PATRICK TAMBAY NASCIMENTO DA ROCHA

Processo n. 0857868-08.2020.8.14.0301

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Réu: PATRICK TAMBAY N ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc...

BANCO ITAUCARD S/A interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de **PATRICK TAMBAY N ROCHA** qualificados na exordial.

Na petição de ID nº 22434517 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e, caso haja, intime-se o autor para que proceda o respectivo recolhimento.

Inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833125-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILLIME TIAGO PINTO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA OAB: 109367/RJ

Processo n.0833125-31.2020.8.14.0301

DECISÃO

Diante da necessidade de se verificar a extensão das lesões sofridas pelo autor a parte ré pugnou pela produção de prova pericial.

Assim, DESIGNO O PERITO médico ortopedista e traumatologista **Dr. MARCO ANTONIO LEÃO DAMASCENO**, titular do CRM n. 11888/PA, com endereço profissional no Hospital Público Estadual Galileu - Rod. Mário Covas, n. 2672 - Una, Belém – PA (Atend.: TERÇA e QUARTA das 08h às 12h / QUINTA das 13h às 18h), telefone (91) 98570 3376 para realizar a perícia objeto dos presentes autos.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00, a ser pago pela requerida.

INTIME-SE a requerida por meio de publicação via DJE nos termos do Art. 346 do CPC/15 para que **promova o depósito judicial do valor dos honorários do perito no prazo de 15 dias contados a partir da publicação da presente decisão.**

Fica a ré advertida que, findo o prazo e constatada a ausência de recolhimento dos honorários periciais presumir-se-á que lesão que acometeu a parte autora é total e não parcial, voltando os autos conclusos para sentença.

Ficam as partes advertidas que, nos termos do art. 465 do CPC/1, publicada a presente decisão, dispõem do prazo de 15 dias para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Findo o prazo de 15 dias úteis contatos a partir da publicação da presente decisão, CERTIFIQUE-SE se houve o recolhimento dos honorários periciais e voltem os autos para decisão.

Belém, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0801685-80.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ZEUS QUALITY ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS OAB: 7534/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB: 11274/PA

PROCESSO Nº 0801685-80.2021.8.14.0301

EMBARGANTE: ZEUS QUALITY ENGENHARIA LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL

R. H.

1. Por se tratar de PJE, proceda a anotação da existência dos Embargos à Execução em tramitação nos autos do processo de execução (Processo nº 0807681-93.2020.8.14.0301), destacando que lhe foi atribuído o efeito suspensivo.

2. Recebo os embargos para discussão e a eles atribuo efeito suspensivo, por verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que os fatos destacados nos embargos apontam que a dívida já foi objeto de novação decorrente de acordo judicial celebrado perante o juízo da 5ª vara cível e empresarial da comarca de Belém. Cumpre observar que *ex vi* do disposto no artigo 919, § 5º, do Código de Processo Civil “a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.”

3. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I).

4. Após, conclusos.

5. Reconsidero a decisão proferida ID 22408573, para DEFERIR os benefícios da Justiça Gratuita à embargante ante as razões expostas no ID 22554278. Anote-se a suspensão nos autos do processo de execução.

BELÉM (PA) 20 de janeiro de 2021.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0850211-15.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: WALDEMAR SANTOS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GERMANO RODRIGUES FILHO OAB: 48392/GO Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

R. H.

Certifique se foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0848007-95.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LANNA ROBERTA FRANCO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR OAB: 28560/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSMAR BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR OAB: 28560/PA Participação: REQUERIDO Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE Participação: REQUERIDO Nome: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo n. 0848007-95.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando as petições apresentadas id 21947506/ 22183573 . INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias para que manifeste se tem interesse em alguma diligência.

Nada sendo requerido pela autora, ARQUIVEM-SE os presentes autos,

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0876647-11.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GRACINDA MELLO BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 014220/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

R. H.

DEFIRO a emenda à inicial ID 22547868, com fulcro no art. 321 do CPC.

Int.

Belém (Pa)., 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0876571-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA SILVA CONCEICAO Participação: REQUERENTE Nome: ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ROSEMARY OLIVEIRA DA SILVA GONCALVES

Processo n. 0876571-84.2020.8.14.0301

DESPACHO

R.h.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.
2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de valores depositados, à título de PIS de nº 10631178888, em nome de VICENTE FERREIRA DA SILVA, CPF de nº: 072.382.152-68.
3. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, informe a existência de dependentes habilitados em nome do *de cujus*.
- 4 . Após, conclusos.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0878960-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDERCILIA MARIA MAIA MAGNO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO OAB: 18232/PA Participação: REU Nome: TOMIKO NAKAMURA TANIYAMA

Processo n. 0878960-42.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR ajuizada por EDERCILIA MARIA MAIA MAGNO E SILVA em face de TOMIKO NAKAMURA TANIYAMA E DEMAIS OCUPANTE DO IMÓVEL .

Considerando que o imóvel objeto da presente demanda é de propriedade do ESPÓLIO DE CARLOS SANTA HELENA MAGNO E SILVA , este é quem deverá figurar no polo ativo da ação, e não a inventariante, a qual deve constar apenas como sua representante legal.

Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, emende a inicial para: a) retificar o polo ativo da demanda, habilitando o ESPÓLIO DE CARLOS SANTA HELENA MAGNO E SILVA; b) juntar documento de identificação civil da inventariante (art.321, *caput* e §único do CPC).

Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0879512-07.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RIO MENDOZA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE FARIAS NASCIMENTO DALMASO OAB: 378341/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALLINE PELAES DALMASO OAB: 352962/SP Participação: EXECUTADO Nome: THATIANE DE MELO SILVA

Processo n. 0879512-07.2020.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA DE CONDOMÍNIO** ajuizada por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO MENDOZA** em face de **THATIANE DE MELO SILVA**, através da qual a parte autora requer o pagamento de débito referente às taxas condominiais, o qual perfaz atualmente o valor de **R\$ 13.144,12 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos)**.

Da análise dos autos verifico, contudo, que o crédito pleiteado não está documentalmente comprovado, conforme exigência do art.784, X do CPC, uma vez que a certeza e exigibilidade do valor não podem ser comprovadas com a mera juntada da planilha de cálculo (ID Num. 22187364).

Sendo assim, determino que o exequente seja intimado para, no prazo de 15 dias: a) juntar os boletos de cobrança em nome da executada; b) juntar documento de identidade civil do representante legal do condomínio (art.321, *caput* e §único do CPC).

Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844518-50.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: SALAO DE BELEZA CABELO.COM EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA

R. H.

Nesta data consultei o sistema INFOJUD e identifiquei que o CPF da executada é inválido.

Deste modo, intime o exequente para informar o correto numero do CPF da executada MARIA DO SOCORRO ALMEIDA, em 15 dias.

Procedi ainda a requisição de bloqueio de numerário via sistema SISBAJUD em conta da executada pessoa jurídica, conforme comprovação em anexo.

Aguarde resposta, por 05 dias.

Proceda a intimação dos executados para fins do disposto no art. 854, §3º, do CPC.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0879381-32.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CATARINA BEZERRA ALVES OAB: 29373/PE Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO ANGELUS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: ELSON FONSECA DE CARVALHO Participação: EXECUTADO Nome: JOSE WEBERTE CARVALHO SANTOS

PROCESSO Nº 0879381-32.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

EXECUTADO: AUTO POSTO ANGELUS LTDA - ME

ENDEREÇO: ROD BR 226, nº 940, Lote B, Canoeiro, Grajaú/MA– CEP: 65.940-000

EXECUTADO: ELSON FONSECA DE CARVALHO e JOSÉ WEBERTE CARVALHO SANTOS

ENDEREÇO: ROD BR 226, s/n, Canoeiro, Grajaú/MA– CEP: 65.940-000

DESPACHO / MANDADO JUDICIAL

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Belém, 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0870581-15.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GELSOM OLIVEIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 014220/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

R. H.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o mandado de citação já determinado.

Belém (Pa)., 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0852750-51.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO PAULO MOREIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHLEEN VASCONCELOS LIMA OAB: 29054/PA Participação: RECLAMADO Nome: Karoline Kelly dos Santos Sales Participação: RECLAMADO Nome: Gleyce Sales Monteiro

Processo n. 0852750-51.2020.8.14.0301

Autor: PEDRO PAULO MOREIRA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc...

PEDRO PAULO MOREIRA MONTEIRO interpôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** em face de Karoline Kelly dos Santos Sales e Gleyce Sales Monteiro, qualificados na exordial.

Na petição de ID nº 21576088 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa nos respectivos sistemas de distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA**Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital**

Número do processo: 0866379-92.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NAZARE BRANDAO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA BENTES NEVES DE SOUSA OAB: 018062/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: ADVOGADO Nome: NANCY EVELYN OVERAL OAB: 23483/PA Participação: REQUERENTE Nome: AURI AGUIAR DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA BENTES NEVES DE SOUSA OAB: 018062/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: ADVOGADO Nome: NANCY EVELYN OVERAL OAB: 23483/PA Participação: REQUERIDO Nome: IZAIAS NASCIMENTO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE GOUVEIA OAB: 23232/PA

R. H.

Intime a autora para manifestar-se acerca da contestação, em 15 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0861476-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: CLODOALDO REIS CARRAMILO FILHO

Processo n. 0861476-14.2020.8.14.0301

DESPACHO

1-Cumpra-se o despacho de id nº 21268817, no endereço apresentado pela parte autora através da petição de id nº 22469531.

2-Após, conclusos.

3-PRIC.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0809754-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: REQUERIDO Nome: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SODRE LEAO OAB: 23994/PA Participação: REQUERIDO Nome: M.C.M CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SODRE LEAO OAB: 23994/PA

Processo n. 0809754-38.2020.8.14.0301

DESPACHO

1- Diante da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a(s) parte(s) embargada(s) apresente(m) manifestação (art.1023, §2º do CPC).

2 - Após, conclusos.

3 - Intime-se.

4 - Cumpra-se

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841538-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSOMIRO HATHERLY ARRAIS DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO OAB: 28689/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555/PA Participação: REU Nome: ANTONIO LEONIDAS VALENTE Participação: REU Nome: ANTONIO LEONIDAS VALENTE JUNIOR

Processo n. 0841538-33.2020.8.14.0301

DESPACHO

DEFIRO o pedido ID Num. 22463092 para expedição de novo boleto de pagamento das custas processuais.

Certificado o recolhimentos de todos os valores devidos, retornem os autos conclusos.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805484-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAK OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 10011/PR Participação: REU Nome: MARIA INES BARBALHO

Processo nº 0805484-34.2021.8.14.0301

Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido: MARIA INES BARBALHO

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 361, apto 1104, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-050

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA em face de MARIA INES BARBALHO, com o objetivo de promover a cobrança de R\$ 27.790,51, decorrente da ausência de pagamento das dívidas realizadas.

Assim, verifico que a pretensão deduzida visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a inicial devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo (conforme ID n. 22503345), de modo que a ação monitória é pertinente nos termos do art. 700 do NCPC.

Ante o exposto DEFIRO, de plano, a expedição do mandado de pagamento do valor de R\$ 27.790,51, a ser pago pelos requeridos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, *caput*, CPC/15.

Advirtam-se os requeridos que em caso de cumprimento do pagamento no prazo acima assinalado, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC/15).

Fixo os honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701, *caput*, CPC/15).

Conste ainda do mandado que, no mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(o) opor embargos à ação monitória

nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, *caput* do CPC/15) e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial consoante determinação do art. 701, § 2º do CPC/15.

Servirá o presente como cópia digitada de mandado e ofício.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844021-36.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES OAB: 000629/PA Participação: REQUERIDO Nome: Edyr Quaresma Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SANTOS QUARESMA OAB: 29759/PA

PROCESSO Nº: 0844021-36.2020.814.0301

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento de Alugueis e Assessórios da locação proposta por MARIA ELISA SAMPAIO COSTA SALLES, advogando em causa própria, em desfavor de EDIR MIGUEL DE SOUSA QUARESMA, onde alega ter firmado inicialmente contrato de aluguel com a Sra. Maria José Quaresma Castro, do imóvel situado à Passagem Mundurucus nº 003, Rua dos Mundurucus, próximo a Travessa de Breves, entre a Travessa de Breves e a Estrada Nova, nesta cidade, sendo que posteriormente a locatária repassou o imóvel para seu irmão, ora requerido, o qual deixou de pagar os aluguéis do imóvel desde agosto/2019, no valor de R\$350,00 por mês. Pugna ao final, pela concessão da ordem de despejo, na forma da lei – juntou documentos.

A inicial foi recebida e determinada a citação do requerido ID 19780302.

O requerido apresentou contestação ID 20848045, juntando documentos.

A requerente manifestou-se acerca da contestação ID 20981373.

Foi proferido decisão de saneamento e organização do processo ID 21013001.

As partes não requereram produção de outras provas, bem como a autora declarou não ter interesse em conciliar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, urge destacar que não há preliminar pendente de apreciação, de forma que passo a apreciar desde logo o mérito da demanda.

É fato incontroverso a relação locatícia existente entre as partes, cujo valor do aluguel mensal é de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A autora fundamenta seu pedido de despejo em razão da falta de pagamento dos alugueis e acessórios da locação, destacando que o suplicado se encontra inadimplente desde o mês de agosto/2019.

Apesar do requerido ter declarado em sua defesa que efetuou os pagamentos dos alugueis até o mês de dezembro/2019, porém não trouxe nos autos nada que comprovasse o alegado, mas tão somente um recibo de pagamento de parte do aluguel no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), em 28.22.2019, conforme ID 20848059.

Quanto as benfeitorias realizadas pelo requerido no imóvel, cujos recibos de mão de obra foram juntados ID 20848561, totalizando R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), não devem ser deduzidas dos alugueis, vez que quando da entrega do imóvel, este se encontra em perfeito estado de conservação, conforme se extrai da cláusula VIII do contrato juntado no ID 19096737, sendo obrigação do locatário manter o imóvel em perfeito estado de conservação. Portanto, as benfeitorias feitas no imóvel eram de obrigação contratual do locatário.

Verifica-se ainda que há o reconhecimento da mora do requerido. Ademais, o suplicado poderia ter elidido a mora com a purgação da mesma em juízo no prazo da contestação – o que não o fez.

Deste modo, o pedido de Despejo por falta de pagamento deve ser julgado procedente.

O requerido não apresentou uma justificativa plausível e legal que justificasse a inadimplência e nem procedeu com a purgação da mora nos termos e prazo legais.

A lei de locação é clara sobre a responsabilidade do locatário em “ *pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato*” (Artigo 23, I, da lei 8245), não fazendo ressalva para elidir essa responsabilidade.

Por outro lado, na ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, prevê o artigo 62, inciso I, da Lei n.º 8.245/91:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;

(omissis)

Conforme relatado, oportunizada a defesa do demandado, além de ter confessado o inadimplemento, não houve manifestação efetiva no sentido de realizar a purgação da mora, tendo o demandado deixado de depositar a quantia devida, limitando-se apenas em declarar sua intenção em pagar a dívida mediante acordo.

Caberia ao réu purgar a mora, no prazo correspondente a defesa, depositando judicialmente os aluguéis e acessórios da locação, conforme dispõe a Lei n.º 8.245/91:

“Art. 62. Na ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

(omissis)

II – o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:

a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;

b) as multas ou penalidades contratuais;

c) os juros de mora;

d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;” (grifei)

Por consequência, nos termos do dispositivo acima invocado, não depositando os aluguéis, os acessórios, a multa e os juros, devidamente atualizados, previstos na relação contratual e na lei, que venceram antes e após da propositura desta ação, além das custas e honorários advocatícios, deixando passar *in albis* o prazo para a purgação da mora, não tem direito o réu de permanecer na posse direta do imóvel.

O fato incontestável é que o réu não purgou a mora e não comprovou o pagamento dos aluguéis em atraso e vencidos no decorrer da lide.

Como não ocorreu a purga da mora e, urge a decretação do despejo reclamado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) **DECLARAR** rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes;

b) **DECRETAR** o despejo do requerido do imóvel descrito na inicial. **EXPEÇA-SE** mandado de despejo. Na forma da alíneas "a" e "b", § 1º, do artigo 63, da referida Lei do Inquilinato, **concedo** o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena do despejo ser feito compulsoriamente.

c) Deixo de **CONDENAR** o requerido no pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, ante a gratuidade que lhe foi deferida.

d) Em caso de execução provisória do julgado, arbitro caução fidejussória no valor equivalente a 06 meses de aluguel, que deverá ser prestada pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA) 15 de janeiro de 2021.

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0827335-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAGA REBOCADORES & SERVICOS MARITIMOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: EDGAR RIBEIRO DE BRITTO NETO

R. H.

Nesta data consultei o sistema SISBAJUD e identifiquei valores bloqueados nas contas dos executados, ocasião em que solicitei a transferência do numerário para uma conta vinculada ao processo, conforme comprovação em anexo.

Proceda a intimação dos executados para fins do disposto no art. 854, §3º, do CPC.

Intime a exequente para manifestar-se, em 05 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0876379-54.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA

PROCESSO nº 0876379-54.2020.8.14.0301

Exequente: BANPARA

Executado (a):

Nome: PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 762, Apartamento 902, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 615.393,27, conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 21846277 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.

4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

Belém, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0846003-85.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO BOSCO DE MORAES CORREIA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE AZULAI LIMA OAB: 27439/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIEGO ALVES DOS SANTOS 41899314890 Participação: REQUERIDO Nome: DIEGO ALVES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: MAYRA ALESSANDRA DE ARAUJO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo: 0846003-85.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu patrono habilitado nos autos, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória de Id. 22577140. Belém, 20 de janeiro de 2021. Eu, Neudilene Chaves, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0861476-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: CLODOALDO REIS CARRAMILO FILHO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a

parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da custa judicial referente a expedição de novo mandado, haja vista a respectiva custa, anteriormente quitada, ter sido utilizada.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0808640-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: REQUERIDO Nome: ASSEF JORGE ATHAYDE MUBARAC

Processo n. 0808640-64.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Réu:

SENTENÇA

Vistos, etc...

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ASSEF JORGE ATHAYDE MUBARAC, qualificados na exordial.

Recebida a inicial, foi deferida a liminar para apreensão do veículo.

Na petição de ID nº Num. 22187556 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo autor.

PROCEDA-SE O RECOLHIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EVENTUALMENTE DISTRIBUÍDO.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e, caso haja, intime-se o autor para que proceda o respectivo recolhimento.

Inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0856810-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: LUANA LEAL MACHADO

Processo n. 0856810-67.2020.8.14.0301

Autor: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ – ACEPA, ajuizou a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em face de LUANA LEAL MACHADO todos qualificados na exordial.

Foi proferido despacho determinando a citação da ré.

Através do id . 22026864 as partes apresentaram termo de acordo e pleitearam a sua homologação.

RELATADO. DECIDO.

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: “Art. 200 – Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”

Por sua vez, os artigo 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que:

“Art. 840 – É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

"Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz."

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE ID Nº 21751269 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC.

Sem custas remanescentes, nos termos do art.90, §3º do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, E NÃO HAVENDO CUSTAS PENDENTES, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS.**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ – ACEPA, ajuizou a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em face de LUANA LEAL MACHADO todos qualificados na exordial.

Foi proferido despacho determinando a citação da ré.

Através do id . 22026864 as partes apresentaram termo de acordo e pleitearam a sua homologação.

RELATADO. DECIDO.

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 – Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."

Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que:

"Art. 840 – É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

"Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz."

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto

no art.104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE ID Nº 22026864 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC.

Sem custas remanescentes, nos termos do art.90, §3º do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, E NÃO HAVENDO CUSTAS PENDENTES, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0803891-67.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RHUAN ODLIN QUEIROZ PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY THIAGO CARNEIRO XAVIER OAB: 27613/PA Participação: ADVOGADO Nome: GREICE PAULA MIRANDA SERRA OAB: 24294/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo n. 0803891-67.2021.8.14.0301

Autor: RHUAN ODLIN QUEIROZ PEREIRA

Réu: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 345, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-005

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Consist Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DE BLOQUEIO (NÃO COMUNICADO E AUTORIZADO) EM CONTA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **RHUAN ODLIN QUEIROZ PEREIRA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A – AGÊNCIA DOCA**, qualificados nos autos.

Em síntese, a parte autora afirma que em 14/12/2020 realizou o pagamento de sua fatura de cartão de crédito, sendo que na mesma data, pela parte da noite, descobriu que o requerido havia bloqueado o cartão.

Alega que no dia seguinte se dirigiu até agência da instituição financeira e não obteve informações acerca do bloqueio.

Aduz que em razão do bloqueio sofreu prejuízos financeiros, tendo em vista que sua mensalidade da pós graduação, que era debitada na conta, não foi paga em dia e assim perdeu o desconto que possuía. Informa também que seus serviços de *streaming* foram cancelados.

Afirma que no dia 16/12/2020 se dirigiu a outra agência bancária, onde teria sido informado de que o bloqueio teria ocorrido por um novo procedimento do Banco. Alega, no entanto, que não havia sido previamente informado da mudança e que o mero fato de estar inscrito em organismo de proteção ao Crédito, tendo suas contas referentes ao Banco do Brasil todas pagas em dia, não é fato por si só que motiva o bloqueio em conta-corrente.

Assim, requereu, à título de tutela antecipada, o imediato desbloqueio de sua conta bancária.

Éo relatório.

Decido.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente no puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na presente hipótese, verifico que os elementos constantes nos autos não demonstram suficientemente, tanto nos que diz respeito às alegações do autor, quanto aos documentos apresentados, os motivos que levaram o Banco réu ao bloqueio do cartão do requerente. Dessa forma, não há como aferir, por ora,

conduta ilegal por parte da instituição financeira, sendo necessário uma maior instrução do feito para melhor esclarecimento dos fatos.

ISTO POSTO, não constatada probabilidade do direito autoral, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art.300 do CPC.

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE(M)-SE os(as) requerido(as), para, querendo, contestar(em) a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335 do CPC, salientando que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853145-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMERSON VIEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo n.0853145-43.2020.8.14.0301

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Questões processuais pendentes.

1.1 Do indeferimento da petição inicial pela falta de laudo do IML

Preliminarmente, a requerida requer que a petição inicial seja indeferida, na medida em que a parte autora deixou de instruir a peça com documento que seria essencial à propositura da ação, qual seja, laudo pericial emitido pelo IML.

Afirma que a falta da documentação é prejudicial ao seu direito de defesa.

Todavia, não assiste razão a seguradora.

Neste caso, entendo que a comprovação da suposta invalidez do requerente pode ser obtida durante a instrução do feito, através de prova pericial produzida em Juízo. Ainda que seja relevante a juntada da perícia realizada pelo órgão pericial, não se trata de documento indispensável ao ajuizamento da demanda.

Isto posto, REJEITO a preliminar

1.2 Do indeferimento da petição inicial pela falta de comprovante de residência

Neste ponto a seguradora requer que a petição inicial seja indeferida, uma vez que a parte autora teria deixado de apresentar outro documento indispensável, o comprovante de residência.

Afirma que a falta da documentação é prejudicial ao seu direito de defesa.

Todavia, não assiste razão a demanda, tendo em vista que a falta do documento não prejudica o exercício do amplo direito de defesa, não estando vinculado a nenhum dos fatos relatados na exordial. Não se trata de documento essencial à propositura da ação, sendo que outros documentos relacionados aos fatos e à causa de pedir foram devidamente anexados à peça exordial.

Saliento, ainda, que existem outros documentos aptos a comprovar o endereço residencial do requerente, o que inclui a declaração de residência.

Isto posto, REJEITO a preliminar.

1.3 Do indeferimento da petição inicial pela falta de assinatura do delegado no boletim de ocorrência

Neste item, advirto à ré que, discordando da veracidade de documento juntado pelo autor, caberia a instauração do incidente de arguição de falsidade previsto nos artigos 430 a 433 do CPC. Não se trata, portanto, de fundamento para indeferimento da petição inicial.

Ressalto, outrossim, que o boletim de ocorrência constante nos autos está devidamente assinado pelo seu registrador.

Dispensável, conseqüentemente, o encaminhamento de ofício à delegacia de polícia a fim de que seja ratificado o registro do acidente e para comprovação da autenticidade das informações. Isto porque não há elementos que apontem para a falsidade do documento e, conforme já salientando, a assinatura do boletim pelo registrador é suficiente para atestar, nesta oportunidade, a veracidade do documento.

Dessa forma, REJEITO a preliminar.

1.4 Da falta de interesse de agir

A requerida alega que a pretensão do autor foi integralmente satisfeita na esfera administrativa através do pagamento indenizatório no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que seria proporcional à lesão sofrida.

Assim, entende que, não havendo recusa ao pagamento, faltaria interesse de agir ao requerente.

Neste ponto, considerando que a pretensão do autor na presente demanda é o pagamento da diferença entre o valor máximo de indenização securitária e aquele recebido administrativamente, é evidente a *necessidade* e *utilidade* da ação para alcance do direito que entende devido.

Não houve, conforme alegado pela ré, satisfação integral do pedido do segurado.

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS/QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO

2.1 Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: **a)** se a lesão informada pelo autor se enquadra na hipótese prevista para recebimento da indenização securitária em seu valor máximo; **b)** se o autor sofreu danos morais.

Saliento que, embora a requerida tenha impugnado o nexo de causalidade entre o acidente informado nos autos e a lesão sofrida pelo autor, considero este um fato incontroverso, na medida em que ao pagar o prêmio que entendia devido ao autor na esfera administrativa, a seguradora reconheceu o referido liame. A discordância, dessa forma, refere-se à extensão da lesão.

2.2 Entendo como relevantes as seguintes questões de direito: **a)** direito do autor à indenização securitária em seu valor máximo; **b)** direito do autor à indenização por danos morais; **c)** condenação da requerida por litigância de má-fé.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Sobre o fato controvertido estabelecido no item “2.1, a” atribuo o ônus da prova à requerida, adotando a teoria dinâmica. No caso, constato uma hipossuficiência clara do autor ante à ré, tendo esta última melhor condição técnica e econômica de produzir provas quanto ao fato controvertido.

Acerca do tema, há jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – HONORÁRIOS PERICIAIS – PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO – DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AGRAVANTE A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Diante do direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, de caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, é evidente a vulnerabilidade técnica e econômica da agravada frente à agravante, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida de rigor. A inversão dos ônus da prova implica também em transferir o ônus de antecipar as despesas de perícia, quando indispensável para o julgamento da causa, exatamente como procedeu o Juízo a quo.** (TJ-MT - AI: 10139577320208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/09/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020) (grifamos)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA – APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA POR FORÇA DO ART. 373, § 1º, DO CPC – PROVIDÊNCIA QUE NÃO ACARRETA A OBRIGATORIEDADE DA SEGURADORA ADIANTAR AS CUSTAS PERICIAIS – AUTOR QUE ESTÁ SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS IMPOSTAS À RÉ, CASO NÃO EFETUE O PAGAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – **Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, ainda que inaplicável a legislação consumerista, conforme recente entendimento do STJ sobre a matéria, mantém-se a redistribuição do ônus da prova, por força do art. 373, § 1º, do CPC.** A doutrina mais autorizada tem admitido tal medida diante de situação de direito material em que se evidencia a vulnerabilidade técnica e econômica da parte solicitante. II – A redistribuição do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, a seguradora suportará as consequências processuais advindas da não realização da perícia médica, se assim entender o juízo singular. (TJMS . Agravo de Instrumento n. 1414509-14.2018.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 27/02/2019, p: 28/02/2019) (grifamos).

Quanto ao item “2.1, b”, atribuo o ônus da prova ao requerente, nos termos do art.373, I do CPC.

4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes **especifiQUEM**, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item “3” da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ficam também advertidas que o pedido de juntada de documentos somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

Certifique-se o que houver.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805188-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA RISOMAR BARROS MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DAS NEVES DE SENA OAB: 6960/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Processo n. 0805188-12.2021.8.14.0301

Autor: MARIA RISOMAR BARROS MARTINS DA SILVA

Requerida: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Avenida Heraclito Graça, 406, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-061

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS** ajuizada por **MARIA RISOMAR BARROS MARTINS DA SILVA** em face de **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, qualificadas.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

Tendo em vista que a situação retratada na ação caracteriza-se como relação de consumo, sendo o(a) autor(a) manifestamente hipossuficiente e vulnerável perante a requerida e que há verossimilhança em suas alegações, aplico a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** (art.6º, VIII do CDC), atribuindo à ré o dever de demonstrar que não houve falha na prestação dos serviços à autora.

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art.99,§3º do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805448-89.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO OAB: 014488/PA Participação: EXECUTADO Nome: CREUZA BARBOSA COHEN

Processo n. 0805448-89.2021.8.14.0301

Autor: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA

Trata-se de **ação executiva** na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas ou entidades a ela equiparadas nos

termos da jurisprudência já pacificada e uniformizada no âmbito do STJ depende da comprovação de que o sujeito não pode arcar com os encargos processuais sem prejuízo próprio. Neste sentido:

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, faculto a autora a possibilidade de emendar a inicial para juntar no prazo de 15 dias documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiência sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840118-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO ALVES BERNARDINO Participação: ADVOGADO Nome: LENO ALMEIDA GONCALVES OAB: 7821/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

Processo n. 0840118-90.2020.8.14.0301

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado no id nº 22106948, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848454-83.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório ajuizada por ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO em face de BANCO ITAÚCARD S/A.

Na inicial o autor alegou que possui contrato de cartão de crédito com a requerida em razão do qual é titular do cartão de n. 5460.5602.6059.3517, sendo que no dia 28/07/2020 foi surpreendido ao receber uma mensagem no seu celular informando a realização de uma compra no referido cartão no valor de R\$ 1.305.391,00, sendo tal compra realizada na Colômbia, junto a empresa ALMACENES EXITO.

Ocorre que o autor jamais esteve na Colômbia, e nem promoveu a transação que estava sendo cobrada pela empresa operadora do cartão.

Sustentou o autor que de imediato entrou em contato com a requerida para solicitar o cancelamento do débito, o que não foi acatado pela empresa ré, que promoveu a cobrança de uma parcela de R\$ 1.968,28 no dia 08/08/2020 do autor, além de a empresa ré ter retirado do extrato do autor os 6.858 que ele tinha acumulado em pontos.

Assim, o autor alegou que entrou novamente em contato com a requerida, sendo orientado a promover o pagamento apenas do valor que reconhecia como seu.

Diante da situação o autor pugnou: a) Pela declaração de inexistência do débito; b) pela manutenção da linha de crédito anteriormente existente entre as partes; c) pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor.

Foi deferida tutela de urgência no ID n. 19792680.

A requerida apresentou contestação no ID n. 21084623 sustentando, inicialmente, que os valores alegados pelo autor não condizem com a verdade dos fatos, vez que a cobrança realizada pela ré se deu no valor de R\$ 1.968,28, em razão da compra realizada no dia 28/07 junto ao estabelecimento ALMACENES EXITO, no valor de US\$ 360,49, sendo o valor apurado a partir da cotação de dólar no valor de R\$ 5,46.

A empresa requerida sustentou, ainda, que no dia 08/09/2020 optou por restituir à parte autora o valor de R\$ 1.968,28, motivo pelo qual pugnou pela improcedência de dano material, já que o valor fora restituído ao consumidor, bem como pela improcedência de dano moral, vez que não provada a ofensa à direito à personalidade.

O autor se manifestou em sede de réplica no ID n. 21824851.

Foi proferida decisão de organização e saneamento processual no ID n. 21890417

O banco requerido manifestou-se no sentido de não ter interesse em produzir novas provas, assim como o autor no ID n. 22231947.

Os autos vieram conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso, vez que demonstrado que o autor é destinatário final dos serviços habitualmente prestados pela requerida, cumprindo-se, portanto, os requisitos dos artigos 2 e 3 do CDC.

DA COBRANÇA INDEVIDA E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Restou incontroverso no processo que a ré promoveu a cobrança de R\$ 1.968,28 do autor na fatura vencida em 08/08/2020, conforme confessado por ela por ocasião da contestação e evidenciado no documento de ID n. 19598014 - Pág. 2.

Igualmente, restou evidenciado que a cobrança se deu de forma indevida, vez que o autor não foi o responsável pela compra realizada no dia 28/07 junto ao estabelecimento ALMACENES EXITO, no valor de US\$ 360,49.

Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço oferecido pela ré, vez que o autor teve seu cartão de crédito indevidamente utilizado por terceiro, o que evidencia falha no dever de segurança, e, ainda, a demora da requerida em resolver a questão, já que mesmo após ser acionada pelo consumidor, promoveu o lançamento do débito questionado pelo titular do cartão de crédito.

Portanto, reconheço a realização de ato ilícito pela requerida no que concerne a cobrança indevida de R\$ 1.968,28 do autor realizada na fatura vencida em 08/08/2020.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva em razão do disposto no art. 14 do CDC, de modo que, demonstrado o dano pelo consumidor, caberá ao fornecedor do serviço indenizar tais danos.

DO DANO MATERIAL

O dano material restou demonstrado no processo em razão da confissão da ré no sentido de que promoveu a cobrança de R\$ 1.968,28 do autor na fatura vencida em 08/08/2020, sendo ainda tal cobrança evidenciada no documento de ID n. 19598014 - Pág. 2.

Assim, ainda que a ré tenha, após ser citada do processo, restituído ao autor o valor de R\$ 1.968,28, o dano material ainda subsiste, vez que o artigo art. 42 § único do CDC prevê que **o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste aspecto, o engano da ré não é justificável, vez que o dever geral de cautela do fornecedor de serviço impõe a SUSPENSÃO imediata de qualquer cobrança do consumidor após a contestação de débitos, só podendo haver cobrança após a apuração do ocorrido, sendo que no caso a ré optou por cobrar do consumidor o valor por ele questionado, portanto, deve arcar com o ônus da devolução em dobro nos termos do art. 42, § único do CDC.

Portanto, CONDENO a requerida a restituir, em dobro, o valor de R\$ 1.968,28 indevidamente cobrado do autor, devidamente corrigido monetariamente com base no IPCA-E a partir de 08/08/2020 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação da requerida no processo.

DA DEDUÇÃO DO VALOR PAGO PELA REQUERIDA

A ré sustentou que promoveu o pagamento de R\$ 1.968,28 ao autor, administrativamente, no dia 08/09/2020, não sendo tal fato impugnado pela parte autora.

Assim, para que não haja enriquecimento ilícito pelo autor, autorizo o DESCONTO do valor que já foi pago pela requerida (R\$ 1.968,28) do montante da condenação apurado,

DO DANO MORAL

O dano moral, em uma perspectiva ampla, pode ser caracterizado quando se verifica lesão à direitos da personalidade, de modo que a dignidade da pessoa humana é transgredida, havendo, por conseguinte, violações ao íntimo do sujeito, à honra, à reputação e aos sentimentos da pessoa.

Dessa forma, o dano moral pode ocorrer em razão de ofensa à honra subjetiva (compreendida como a autoimagem do sujeito), bem como quando acontece ofensa à honra objetiva (compreendida como o retrato social do sujeito perante a comunidade na qual ele se insere) ou ainda aos outros direitos da personalidade.

No caso em análise não restou demonstrada a ocorrência de dano moral, vez que a mera cobrança irregular por si só não tem o condão de violar os direitos da personalidade e o autor não logrou êxito em demonstrar que sofreu prejuízos em razão da demora no encaminhamento do novo cartão pela ré.

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Sustentou o autor na inicial que possui 6.858 pontos no seu extrato de cartão de crédito acumulado em razão da utilização do cartão, e que tais pontos foram perdidos.

A requerida nada impugnou neste sentido.

Ante a ausência de impugnação especificada, presumo verdadeira a alegação realizada na inicial e CONDENO a requerida a disponibilizar no prazo de 5 dias úteis os 6.858 pontos acumulados pelo autor, acrescendo os mesmos ao saldo atualmente existente.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da sucumbência mínima da parte autora, que se deu exclusivamente com o pedido de dano moral, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, vez que irrisório o proveito econômico do autor para fins de utilização como critério para arbitramento dos honorários devidos ao patrono que atuou na sua defesa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos realizados na inicial para DECLARAR INEXISTENTE a dívida de R\$ 1.968,28 cobrada do autor na fatura vencida em 08/08/2020, decorrente de compra realizada por terceiro no dia 28/07/2020 no valor de US\$ 360,49 junto ao estabelecimento ALMACENES EXITO. Por conseguinte, CONDENO a requerida à:

- a) ABSTER-SE de promover a cobrança da dívida declarada inexistente na presente decisão, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por cobrança indevida realizada, limitada a R\$ 6.000,00.
- b) ABSTER-SE de negativar o nome do autor em razão da dívida declarada inexistente na presente decisão sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por negativação indevida realizada, limitada a R\$ 15.000,00.

c) DISPONIBILIZAR, no prazo de 5 dias, os 6.858 pontos acumulados pelo autor em razão da utilização do cartão de crédito mantido junto à requerida, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 3.000,00.

d) PAGAR ao autor indenização EM DOBRO ao valor cobrado de R\$ 1.968,28, a ser corrigido pelo IPCA-E desde a 08/08/2020 e acrescido de juros de mora de 1% ao a contar da data da citação da requerida no processo. Do total apurado deverá ser DEDUZIDO o valor de R\$ 1.968,28 já pago administrativamente pela requerida, para que se evite o enriquecimento sem causa do autor.

e) PAGAR as custas e os honorários de sucumbência, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Confirmo integralmente os efeitos da tutela de urgência deferida no ID n. 19792680.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão:

a) INTIME-SE a parte autora para que tome ciência acerca do ocorrido.

b) Encaminhem-se os autos à UNAJ para apuração dos valores em aberto a título de custas. Verificada a existência de custas a serem recolhidas, intime-se o requerido para que promova o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde logo advertido que sua inércia poderá importar em inscrição do débito junto a dívida ativa.

Decorrido o prazo de 30 dias (corridos) após a intimação da parte autora, e nada sendo requerido, inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa nos respectivos sistemas legais.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito da presente decisão será considerada como embargos protelatórios pelo juízo, incidindo a multa prevista no art. 1.026 § 2º do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0876929-49.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PROCESSO nº 0876929-49.2020.8.14.0301

Exequente: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO

Executado (a): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Endereço: Rodovia Artur Bernardes, 5511, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66115-000

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 73.470,76, conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 21953117 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.
4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

Belém, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0834542-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUBERVAL BENEDITO MOREIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO OAB: 10577/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUTELENE MOREIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO OAB: 10577/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUBILENE SOARES CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO OAB: 10577/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSIANA MOREIRA SOARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO OAB: 10577/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUBENILSON MOREIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO OAB: 10577/PA

Processo n. 0834542-19.2020.8.14.0301

DESPACHO

1-Considerando a petição apresentada pelos autores.

2-Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de valores depositados, à título de PIS, em nome de Raimundo dos Santos Soares CPF 840.889.232-00.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805745-96.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: ADRIAN SANDRO QUEIROZ PEREIRA

Processo n. 0805745-96.2021.8.14.0301

DESPACHO

1. Verifico que o contrato e a notificação apresentada nos autos não correspondem ao nome da requerida descrito na inicial.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento do pedido (art.321, parágrafo único, do CPC), emende a inicial, juntando aos autos o contrato firmado com a requerida e notificação válida.

3. Decorrido o prazo, certifique-se o que houver.

4. Após, conclusos.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817125-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERCILIA PANTOJA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO MELO LIMA OAB: 21136/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com tutela de urgência, ajuizada por ERCÍLIA PANTOJA BORGES, em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ AS, ambos qualificados na exordial.

A autora alegou que no dia 25/11/2019 recebeu uma ligação, onde o indivíduo apresentou-se como funcionário da empresa requerida, onde apresentou inúmeros dados pessoais da autora, o que a fez acreditar que ele era funcionário, logo ela cedeu seus dados. Após o acontecimento, a autora foi alertada de que seria um golpe.

Após o ocorrido, a autora entrou em contato com a requerida, onde requereu o bloqueio de sua conta e foi informada que sua conta havia sido bloqueada, no dia 26/11/2020, sendo que a irmã da autora compareceu a agência e foi informada que somente a autora poderia desbloquear a conta, sendo assim a autora se tranquilizou com a garantia do banco.

No dia 11/12/2019 a autora alega que compareceu ao banco para desbloqueio da conta, entretanto foi surpreendida com a informação de várias movimentações indevidas, e a informação de que deveria ir a sua agência e dirigir-se ao gerente para efetuar o desbloqueio da sua conta bancária, entretanto, o gerente a informou de que não iria desbloquear, tendo em vista que havia controvérsia na data de emissão de seu RG.

A autora alega que o dinheiro furtado foi no valor de R\$ 38.104,75, e que restou R\$4.000,00 em sua conta. A autora alegou que tentou resolver o feito de forma extrajudicial, mas não obteve resolução.

Diante do exposto, a autora pugnou: a) a prioridade do trâmite do processo; b) o ressarcimento do valor furtado; c) condenação ao pagamento de danos morais.

A requerida apresentou contestação no ID. nº19185892.

A autora não apresentou manifestação em sede de réplica, conforme certificado no ID. nº19884001.

Foi proferido saneamento no ID. nº19969351, onde o juízo entendeu do julgamento antecipado da lide, não havendo impugnações entre as partes.

II – Fundamentação

DA CULPA EXCLUSIVA DA REQUERENTE

Ante ao exposto, a autora alegou que recebeu uma ligação de um suposto funcionário do banco requerido, e que forneceu seus dados, tendo em vista que ele lhe passou segurança por ter vários dados pessoais dela, entretanto ocorreu um furto em sua conta e o gerente da requerida recusou-se a desbloquear a conta por dados controversos.

A requerida contestou as alegações, negando que houve culpa da requerida, bem como juntou aos autos as transferências realizadas, que se originam do sistema call center, conforme documento no ID. nº19185895.

Diante das divergências verificadas nos autos, analiso as provas apresentadas nos autos.

Verifico os extratos no ID. nº 15911580, que a requerente apresentou, onde é visível as movimentações realizadas via call center, sendo elas por TED e DOC.

Verifico nos autos que a requerida alega culpa exclusiva da requerente, alegando a autora não deveria compartilhar seus dados com terceiros.

Com base no art. 14 do CDC, foi visto que o fornecedor de serviço responderá pela reparação de danos, independentemente da existência da culpa, logo a requerida deverá responder pelos danos.

DO DANO MORAL

Diante do exposto, verifico a presença do dano moral, ao analisar que a autora requereu o bloqueio da conta e a requerida teria garantido que a conta bloqueada estaria segura, tendo em vista que quem poderia desbloquear seria a titular, conforme extrato da conta, onde comprova o bloqueio no ID. nº 15911580.

De acordo com o art 14, §1º o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor espera, tendo em vista a situação, verifico a presença de dano moral.

Ante o exposto, reconheço a indenização por danos morais pleiteada na inicial, valor esse a ser estabelecido no **III – DISPOSITIVO**.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU

Ante o exposto, verifico a responsabilidade do réu, tendo em vista que as instituições financeiras devem assumir os riscos inerentes a atividade financeira, mormente em razão da suplicada ter violado o bloqueio da conta, disponibilizando ao fraudador a possibilidade das transferências dos numerários, havendo, portanto responsabilidade da ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos realizados na inicial, quais sejam:

- a) O ressarcimento do valor furtado, sendo este no valor de R\$ 38.104,75 (trinta e oito mil, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente acrescido da correção monetária (IPC/FIPE) a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês;
- b) CONDENO a parte ré ao pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido pelo INPC/FIPE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Condeno o banco requerido ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais.

Transitado em julgado e cumprida a obrigação de pagamento, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito da presente decisão será considerada pelo juízo como embargos protelatórios, fazendo incidir as penalidades do art. 1.026, § 2º do CPC/15.

P.R.I.C.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853456-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA PATRICIA CASTANHA DIAS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO SENA DE SOUSA OAB: 27327/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO OAB: 24827/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA NORONHA RIBEIRO OAB: 013190/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS CORREA FEITOSA registrado(a) civilmente como LAIS CORREA FEITOSA OAB: 24884/PA Participação: REU Nome: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA BRANDAO OAB: 314371/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE EINSFELD OAB: 240697/SP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO OAB: 137599/SP

Processo n. 0853456-34.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à petição ID Num. 21178031 e documentos a ela anexados.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857712-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COBRA TECNOLOGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI OAB: 356159/SP Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO DAGUANO JUNIOR OAB: 296878/SP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES OAB: 206587/SP Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO RANGEL DINAMARCO OAB: 91537/SP Participação: ADVOGADO Nome: LIGIA FERREIRA NOVAIS DE OLIVEIRA OAB: 356201/SP Participação: REU Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SANTOS DE SOUZA OAB: 7622PA/PA

R. H.

Nesta data procedi a retirada do sigilo das peças processuais para acesso da parte requerida.

Int.

Belém (Pa)., 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0873005-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEILA PAMPLONA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA

Processo n. 0873005-30.2020.8.14.0301

DESPACHO

1-INTIME-SE a interessada para que se manifeste sobre os ofícios apresentados, no prazo de 5 dias informando se tem interesse em outras diligências.

2-Depois, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811254-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANIA MARIA DO ESPIRITO SANTO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

R. H.

Para oitiva da autora, conforme pleiteado pelo requerido, em depoimento pessoal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.03.2021, às 09:30 horas.

Int.

Belém (Pa)., 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857579-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ANNY GLEICY CORREA DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

Processo n. 0857579-75.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seu procurador constituído nos autos, para ciência da petição ID Num. 22133054, através da qual o autor presta informações para viabilizar a restituição do veículo apreendido, em cumprimento à decisão ID Num. 21610256.

Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando o transcurso do prazo concedido para depósito do contrato original objeto da demanda em Juízo (decisão ID Num. 21610256).

Certifique-se o que houver. Após, conclusos.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0802975-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KELLER VIEIRA LINO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DYENNYFER MOREIRA LINO OAB: 104821/PR Participação: REU Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: REU Nome: Banca Examinadora Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, edital nº 1 - TJPA - Juiz Substituto Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

Processo n. 0802975-33.2021.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **KELLER VIEIRA LINO JUNIOR** contra ato da Banca Examinadora do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, edital nº 1 – TJPA – Juiz Substituto.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, emende a inicial para: a) comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) juntar cópia integral do edital do Concurso; c) juntar a decisão da Banca Examinadora ora impugnada (art.321, *caput* e §único do CPC).

Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0876923-42.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PROCESSO nº 0876923-42.2020.8.14.0301

Exequente: LUIZ MARCELO SOUZA SALGADO

Executado (a): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Endereço: Rodovia Artur Bernardes, 5511, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66115-000

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 42.114,91, conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 21952126 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.

4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIARÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

Belém, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0834773-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOCIEDADE MINEIRA

DE CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA OAB: 10907/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA OAB: 72112/MG Participação: REU Nome: JOSE AMERICO DE CARVALHO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: HYWLLANNA SANTOS COUTINHO OAB: 30295/PA

Processo n. 0834773-46.2020.8.14.0301

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a alegação de hipossuficiência financeira declarada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e que a parte autora não apresentou provas capazes de afastar o direito do requerido ao benefício, DEFIRO o pedido de justiça gratuita realizado pelo réu, nos termos do art.99, §3º do CPC.

Saliento que o mero fato de estar assistido por advogado nos autos e ser proprietário de um veículo não é suficiente para demonstrar a suficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento familiar.

Diante da petição ID Num. 22449009, intimo o réu para ciência da proposta de transação apresentada pela requerente.

Considerando que as partes podem transacionar extrajudicialmente e apresentar o termo para homologação em Juízo, determino que os autos permaneçam acautelados em Secretaria até o dia 15/02/2021 aguardando eventual apresentação do acordo para homologação.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0879405-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAPHAEL NEVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: AUTOR Nome: FLAVIO NEVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: AUTOR Nome: RICARDO NEVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: JACO ADAMANTINO SANTOS MARTINS

R. H.

Sensível ao disposto no art. 523 do CPC, o cumprimento de sentença se dará nos próprios autos principais.

Deste modo, proceda a juntada da petição inicial e documentos nos autos principais, procedendo em seguida o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Após, voltem os autos principais conclusos para despacho.

Belém (Pa)., 20 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0802972-78.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: EXECUTADO Nome: COMERCIAL PARAENSE DE MOVEIS E ELETRO LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: SANDRO CARLOS BAIA SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: SILVIA SORAIA SANTOS SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: ESPACO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PROCESSO nº 0802972-78.2021.8.14.0301

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Executado (a):

Nome: COMERCIAL PARAENSE DE MOVEIS E ELETRO LTDA - EPP

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 385, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-000

Nome: CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Rua dos Pariquis, 1589, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-590

Nome: SANDRO CARLOS BAIA SANTOS

Endereço: Rua Manoel Barata, 379, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-100

Nome: SILVIA SORAIA SANTOS SOUZA

Endereço: Rua Municipalidade, 1757, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

Nome: ESPACO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Travessa Campos Sales, 370, Sala 8, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-090

DECISÃO SERVIDO COMO MANDADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para que, nos termos do art. 829 do CPC/15, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 854.731,25, conforme planilha de débito juntada no documento de ID nº 22366291 no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

2. Nos termos do artigo 827 do CPC/15 fixo desde logo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s) que em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no art. 827, § 1º do CPC/15.

4. Fica o executado, advertido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à presente execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO

Belém, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0876325-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: STEPHANIE BROCHADO SANT ANA Participação: REU Nome: SHIRLEY SIRLENE SANTOS DA SILVA BROCHADO

Processo nº 0876325-88.2020.8.14.0301

Autor: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

Requerido: STEPHANIE BROCHADO SANT ANA

Endereço: Rua 20, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71915-750
Nome: SHIRLEY SIRLENE SANTOS DA SILVA BROCHADO
Endereço: Rua 20, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71915-750

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA em face de STEPHANIE BROCHADO SANT ANA e SHIRLEY SIRLENE SANTOS DA SILVA BROCHADO, com o objetivo de promover a cobrança de R\$ 57.182,60, decorrente da ausência de pagamento das dívidas realizadas.

Assim, verifico que a pretensão deduzida visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a inicial devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente nos termos do art. 700 do NCPC.

Ante o exposto DEFIRO, de plano, a expedição do mandado de pagamento do valor de R\$ 57.182,60, a ser pago pelos requeridos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, *caput*, CPC/15.

Advirtam-se os requeridos que em caso de cumprimento do pagamento no prazo acima assinalado, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC/15).

Fixo os honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701, caput, CPC/15).

Conste ainda do mandado que, no mesmo prazo, o(s réu(s) poderá(o) opor embargos à ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, *caput* do CPC/15) e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial consoante determinação do art. 701, § 2º do CPC/15.

Servirá o presente como cópia digitada de mandado e ofício.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0859989-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: REU Nome: MATHEUS COSTA DE SOUZA

Processo n. 0859989-09.2020.8.14.0301

DESPACHO

1- Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ – ACEPA em face de MATHEUS COSTA DE SOUZA, no despacho proferido no id nº 22087273 a parte autora foi intimada para juntar aos autos, o contrato firmado entre as partes, através do qual poderá ser identificado o valor das obrigações e demais encargos pactuados, além da data de vencimento de cada parcela.

2- Verifico que o contrato apresentado aos autos através do id nº 22355626, encontra-se em branco. Isto posto intime-se mais uma vez a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput e § único do CPC) e sob pena de extinção, junte aos autos documento essencial à propositura da ação.

3-Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA**Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital**

Número do processo: 0837458-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADAILSON COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PARLENE RIBEIRO DIAS OAB: 017459/PA Participação: REU Nome: GOLDEN ROSE COMERCIAL LTDA. - ME Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

R. H.

Com fundamento no art. 72 do CPC, e considerando a citação por edital da requerida GOLDEN ROSE COMERCIAL LTDA, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial da suplicada.

Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentar contestação nos termos e prazo legais.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0842634-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO YUJI BATISTA ODANI Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: AUTOR Nome: YARA YOKO BATISTA ODANE Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: REU Nome: ELIS ODANE KINOSHITA Participação: REU Nome: AYACO ODANE RODRIGUES Participação: REU Nome: ERANE ODANI Participação: REU Nome: VITOR ODANI Participação: REU Nome: SAHIRO ODANI Participação: REU Nome: NAZARIO HIROSHI ODANI

Processo n. 0842634-83.2020.8.14.0301

DESPACHO

Diante da petição ID Num. 22066482, DEFIRO o pedido de expedição de carta precatória para citação do réu **NAZARIO HIROSHI ODANI** por oficial de Justiça no endereço informado na peça.

Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação por edital da requerida **ELIS ODANE KINOSHITA**.

Por conseguinte, intimo os autores para que, no prazo de 05 dias, informem se desejam a utilização dos sistemas disponíveis neste Tribunal para localização do endereço da parte ré.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828566-31.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: MADSON WAGNER CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 22269776. Belém, 20 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0873199-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE OAB: 373958/SP Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0873199-30.2020.8.14.0301
AUTOR: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

REU: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso VI, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a **PARTE AUTORA** sobre a **CONTESTAÇÃO** juntados no ID - 22405821, no prazo legal.

Belém, 20 de janeiro de 2021

José Maria de Freitas Torres
Diretor de Secretaria

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0847408-93.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: ANTONIO MARCOS COSTA LIMA

0847408-93.2019.8.14.0301

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A - 8 andar, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000

Nome: ANTONIO MARCOS COSTA LIMA

Endereço: Passagem Napoleão Laureano, 234, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-640

DECISÃO

Em análise à petição de ID 21062609, entendo, que as consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** o pedido para consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço correto do réu para que seja realizada a sua citação e a busca e apreensão do bem, **sob pena de extinção da demanda**.

Belém, 17 de dezembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0877076-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIELA NOGUEIRA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR OAB: 23530/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE VASCONCELOS LOBO NASCIMENTO OAB: 27265/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO FREITAS RIBEIRO OAB: 25968/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: REU Nome: AGATHA INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0877076-75.2020.8.14.0301

AUTOR: DANIELA NOGUEIRA NEVES

REU: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, AGATHA INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0803023-89.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO SERGIO TAVARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BENITO CORTES DA SILVA OAB: 415467/SP Participação: REU Nome: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0803023-89.2021.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDO SERGIO TAVARES DE SOUZA

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0813926-91.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB: 247319/SP Participação: REQUERIDO Nome: JULIO CESAR RAMOS VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA CAMPOS FOGAROLLI VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA

Em sua contestação, a ré alega a incompetência desta vara e a competência do juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, uma vez que haveria conexão com ação ajuizada anteriormente naquele juízo (Proc. nº 0020830-97.2017.8140301).

A ré alega a prevenção e a conexão das ações, pois em ambas se apresentam as mesmas partes e se discute o mesmo objeto, este a relação jurídica referente ao imóvel em discussão .

É o relatório.

Analisando os autos, constata-se de plano a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, eis que clara é a ocorrência de conexão e da prevenção do juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Assim, pode-se concluir que as ações têm em comum o pedido ou a causa de pedir, o que por

certo atraindo a aplicação do comando inserto no art. 55 ou mesmo o seu §3º, tudo do CPC.

Por fim, lembro que mesmo que houvesse dúvidas quando a existência de conexão, verifica-se que o CPC, com o intuito de evitar a ocorrência de decisões conflitantes, determina que serão reunidos processos, mesmo que entre eles não exista conexão, nos termos do art. 55, § 3º do CPC.

Assim, determino a remessa dos autos ao juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos termos do art. 286 I e III e 55 c/c § 3º, ambos do CPC, face a ocorrência de conexão e da necessidade de distribuição por dependência.

Belém, 08 de janeiro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805318-02.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINE MATA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc....

Trata-se de ação de Alvará, onde a autora, em sua confusa peça inicial, aduz que pretende levantar valores do FGTS supostamente bloqueado/depositado indevidamente em seu nome ou em nome de seu genitor.

Em outras palavras, pretende a autora levantar, via alvará, valor existente em conta bancária em nome de pessoa viva.

O alvará não é mandado; não é uma ordem; é uma autorização judicial. Trata-se de jurisdição voluntária e não contenciosa, de maneira que não cabe ao juízo expedir ordem para cumprimento por quem sequer é réu em processo judicial.

Acrescento, que por se tratar de pensão alimentícia, onde há decisão judicial da vara de família, o autor deve requerer, em procedimento contencioso e com contraditório, o cancelamento do bloqueio/depósito do FGTS ou seu levantamento, eis que supostamente se trata de verba alimentícia.

A autora deve recorrer as vias ordinárias e através de uma jurisdição contenciosa, a fim de que possam obter uma determinação judicial da vara de família a ser cumprida coercitivamente, se for o caso.

Aliás, este juízo nem tem competência para desfazer o que foi determinado por outro juízo ou mesmo complementar a decisão, de maneira que quem poderá julgar sobre o acerto ou incorreção no bloqueio/depósito, é o juízo da vara da família.

Assim, pode-se concluir que a via escolhida pela autora é inadequada para o fim pretendido, de maneira que o pedido deve ser indeferido.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, I, §1º, III ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0802858-42.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUANA NATASHA DE MATTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: NILTON MARANHÃO DOS SANTOS OAB: 9611PA/PA Participação: AUTOR Nome: A. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: NILTON MARANHÃO DOS SANTOS OAB: 9611PA/PA Participação: AUTOR Nome: A. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: NILTON MARANHÃO DOS SANTOS OAB: 9611PA/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Proc. 0802858-42.2021.8.14.0301

Nome: LUANA NATASHA DE MATTOS SOARES

Endereço: Vila Rosa, 160, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-470

Nome: ANANDA SOARES ALMEIDA

Endereço: Vila Rosa, 160, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-470

Nome: ALICE SOARES ALMEIDA

Endereço: Vila Rosa, 160, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-470

DECISÃO

Considerando a Resolução de nº 023/2007-GP, que subdivide as Varas e suas respectivas competências, considerando, ainda, que se trata de Ação na qual há interesse de incapaz, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito. **Assim, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Varas Cíveis competentes para apreciar e julgar a causa (1ª VCE, 2ª VCE e 3ª VCE).**

Belém, 20 de janeiro de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800185-76.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS VIANA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0800185-76.2021.8.14.0301

Nome: CARLOS VIANA DE ALMEIDA

Endereço: Conjunto Nova Marituba, 6-B, Quadra 10, Rua F., Decouville, MARITUBA - PA - CEP: 67200-

000

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Júlio César, S/N, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66617-420

DESPACHO

O Autor tem o dever instruir a sua exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial o contrato objeto da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 320, 321, parágrafo único do CPC/15).

Por outro lado, entendo que se o Autor pretende revisionar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas contratuais, com a não incidência de taxa que aduz ser ilegal precisa, deve, em primeiro, demonstrar especificamente ao juízo quais são essas cláusulas; por que estão erradas e contrárias à lei; como seria a correta redação dessas cláusulas; qual o valor correto a ser pago devidamente discriminado; provar e demonstrar qual valor foi pago a maior; quanto já foi pago do financiamento, também sob pena de ser declarada a inépcia da petição inicial (Art. 330, § 2º do CPC/15).

Dessa forma, nos termos supra, determino que o Autor emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Belém, 7 de janeiro de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0877054-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELEONORA DIVA DE SOUZA ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: REU Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Participação: REU Nome: ELZA MARIA SEIFFERT DINIZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0877054-17.2020.8.14.0301

AUTOR: ELEONORA DIVA DE SOUZA ARAGAO

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, ELZA MARIA SEIFFERT DINIZ

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873224-43.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: LINAVE LUIZ IVAN NAVEGACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES OAB: 23681/PA Participação: EMBARGADO Nome: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0873224-43.2020.8.14.0301

Nome: LINAVE LUIZ IVAN NAVEGACAO LTDA

Endereço: Rodovia Artur Bernardes, s/n, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-000

Nome: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 500, 6 andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-000

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a

análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos, bem como é imperioso concluir que, por se tratar de pessoa jurídica, esta não pode ser, de plano, beneficiária da gratuidade da justiça.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que em caso de indeferimento da gratuidade (revogação) e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0877852-75.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZINHA DE JESUS SARMENTO GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SARMENTO GUEDES OAB: 3154/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CELIA SARMENTO GUEDES Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0877852-75.2020.8.14.0301

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SARMENTO GUEDES

REQUERIDO: ANA CELIA SARMENTO GUEDES, BANCO ITAUCARD S/A

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido

de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 7 de janeiro de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873236-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: 98628/SP Participação: REU Nome: MARIA DE NAZARETH DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0873236-57.2020.8.14.0301

Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 ANDAR, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01050-030

Nome: MARIA DE NAZARETH DE OLIVEIRA PEREIRA

Endereço: Passagem Xingu, 118, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-630

DECISÃO

A miserabilidade não é presumida em caso de falência.

O STJ já se posicionou a respeito: *"Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita."* (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na verdade, em regra, a parte autora não se enquadra no conceito pessoa pobre no sentido da lei, razão

pela qual deverá comprovar inequivocamente a sua alegação.

A pessoa jurídica filantrópica, sem fins lucrativos, cooperativas, insolvente ou mesmo falida, não podem ser presumidamente consideradas aptas a obter a gratuidade processual, eis que precisam comprovar efetivamente a sua condição.

Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos na tramitação diária.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800451-63.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WANESSA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SALES FERNANDES OAB: 49650/GO Participação: REQUERENTE Nome: VANIA CRISTINA DA COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SALES FERNANDES OAB: 49650/GO Participação: REQUERENTE Nome: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SALES FERNANDES OAB: 49650/GO Participação: REQUERENTE Nome: DANUZA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SALES FERNANDES OAB: 49650/GO Participação: REQUERENTE Nome: TANIA CRISTINA RIBEIRO MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SALES FERNANDES OAB: 49650/GO Participação: REQUERENTE Nome: EVERALDO RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SALES FERNANDES OAB: 49650/GO

0800451-63.2021.8.14.0301

Nome: WANESSA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 822, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-460

Nome: VANIA CRISTINA DA COSTA RODRIGUES

Endereço: Passagem Stélio Maroja, 176, Barreiro, BELÉM - PA - CEP: 66117-415

Nome: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO DA COSTA

Endereço: Passagem Santa Catarina, 163, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66083-530

Nome: DANUZA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA

Endereço: Passagem Stélio Maroja, 176, Barreiro, BELÉM - PA - CEP: 66117-415

Nome: TANIA CRISTINA RIBEIRO MARQUES DA SILVA

Endereço: Passagem Germano, 23, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-310

Nome: EVERALDO RIBEIRO DA COSTA

Endereço: Rua Ayrton Senna, 142, Itupanema, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos a **declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar, com a assinatura reconhecida pelo notário público**, declarando-se ainda, ciente de que na hipótese de falsidade, sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Desde já autorizo a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Belém para que, no prazo de 15 dias, informe sobre a existência de valores referente ao processo de nº 0000383-24.2020.5.08.0003 em nome de Raimundo Paulo Macena da Costa.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0800199-60.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO PORTELA CASTILHO Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA FELIX PUGA DE LIMA OAB: 28925/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DUARTE DE LIMA OAB: 30111/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0800199-60.2021.8.14.0301

Nome: CLAUDIO PORTELA CASTILHO

Endereço: Rodovia do Tapanã, 4440, Residencial Bela Vida II - Bloco 18 - Apto 304, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-900

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2531, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória em desfavor do **Estado do Pará**, pessoa jurídica de direito público;

Logo, em razão da natureza do demandado, tem-se que o presente Juízo é incompetente para julgar a demanda, haja vista a existência de vara específica na Comarca para dirimir o feito;

Assim, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Varas Fazendárias competentes para apreciar e julgar a causa.

Belém, 7 de janeiro de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0805695-70.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDILAINÉ CRISTINA DUARTE DE SOUZA Participação: REU Nome: Secretaria de Estado da Fazenda

Processo n. 0805695-70.2021.8.14.0301

Autor: EDILAINÉ CRISTINA DUARTE DE SOUZA

Requerido(s): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, n. 110, Bairro Reduto, CEP- 6605300, inscrita no CNPJ sob o 05.054.903/0001-79

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta por EDILAINÉ CRISTINA DUARTE DE SOUZA em face de SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

Nos termos do art. 1 da Resolução n. 14, de setembro de 2017 do TJE/PA o processo e o julgamento das ações em que o Estado do Pará, o Município de Belém e suas autarquias e fundações públicas forem interessados, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes são privados das Varas de Fazenda Pública, salvo disposição legal em contrário.

Razão pela qual reconheço determino que os autos sejam encaminhados ao setor de distribuição para que sejam redistribuídos para uma das Varas de Fazenda da Capital, nos termos do do art. 1 da Resolução n. 14, de setembro de 2017 do TJE/PA.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE MASANOBU SAKAGUCHI, PELO PRAZO DE 15 DIAS. O Dr. VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA, Juiz Titular da 3ª Vara da Infância e Juventude, auxiliando a 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este juízo OS AUTOS CÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, processo nº 0858842-45.2020.8.14.0301, e encontrando-se o requerido MASANOBU SAKAGUCHI em lugar incerto e não sabido, por este Edital fica CITADO para tomar conhecimento e manifestar-se nos autos, no prazo de 15 dias. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado em lugar de costume e na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 2021. Eu, Fábio Corrêa, Analista Judiciário, subscrevi.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0046418-48.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SHEILA MARIA DE CASTRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0046418-48.2013.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA MARIA DE CASTRO CORREA

REU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo a impugnação com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), determinando o prosseguimento do feito para a apuração dos valores controvertidos.

HOMOLOGO como incontroverso o valor de **R\$ 33.476,65 (Trinta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)** e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no **prazo de 02 (dois) meses**, do valor incontroverso homologado, de acordo com a seguinte divisão:

- a) **R\$ 30.433,32**, em benefício da parte autora **SHEILA MARIA DE CASTRO CORREA**;
- b) **R\$ 3.043,33** a título de honorários de sucumbência, em benefício do advogado **MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA 016192**.

Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do **Tema de Repercussão Geral 96** (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida.

Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de **05 (cinco) dias** a contar da intimação da presente decisão.

Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado.

Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em **02 (dois) dias**, trazer aos autos o comprovante respectivo.

Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, **INTIME-SE** o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em **02 (dois) dias**.

Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficial a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados.

Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, **DETERMINO** a imediata conclusão dos autos para a adoção das providencias cabíveis.

Sobre a impugnação apresentada, diga(m) o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P1

Número do processo: 0848491-13.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AMARILDO BARATA ALEIXO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO NAZARENO NUNES NASCIMENTO OAB: 2143/AP Participação: EXECUTADO Nome: Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0848491-13.2020.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMARILDO BARATA ALEIXO CORREA

EXECUTADO: Estado do Pará

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **AMARILDO BARATA ALEIXO CORREA** em face de **Estado do Pará**, partes qualificadas.

Em petição acostada em ID 2008242, o Autor pugnou pela desistência do processo.

É o sucinto relatório. Fundamentação.

Passo à análise do pedido de desistência.

A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade quando feito até a sentença.

O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pelo autor pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485 do CPC, pelo motivo previsto no inciso VIII.

Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação, de acordo com os **art. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do CPC/2015**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte desistente ao pagamento das custas, e de honorários que arbitro em **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** suspendendo, todavia, a exigibilidade desses créditos, em razão dos benefícios da gratuidade de justiça que na oportunidade concedo.

Transitado em julgado, dê-se baixa nos autos, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P1

182496/SP Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DE SOUSA DA SILVA OAB: 356798/SP Participação: IMPETRADO Nome: Senhora Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará - Juliana Silva Paiva Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

DECISÃO

Processo nº 0802920-82.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA

IMPETRADO: Senhora Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará - Juliana Silva Paiva e outros

Nome: Senhora Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará - Juliana Silva Paiva

Endereço: Rua dos Tamoios, 1592, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Interessado:

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CS BRASIL FROTAS LTDA** em face de ato que reputa ilegal e abusivo que atribui ao **Senhora Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará - Juliana Silva Paiva e outros**, partes qualificadas.

Narra o impetrante que a SEAD instaurou o certame na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores terrestres, sem condutor e sem combustível.

Diz que o Edital do Pregão Eletrônico n. 049/2020, dispõe que a contratação será de até 74 veículos, especificados no seu Anexo I, e a abertura das propostas deve ocorrer em 14/01/2021 (próxima quinta-feira), às 9h30.

Sustenta que o instrumento convocatório possui vícios, tais como:

- Exige parâmetros de qualificação econômico-financeira excessivamente restritivos e incompatíveis com o objeto licitatório, e,

- Impõe condições de reajuste de preços que violam a legislação aplicável por não indicar o índice de reajustamento a ser utilizado e estabelecer procedimentos não previstos em lei para o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiros do contrato, o que viola direito da contratada.

Aduz que as previsões supracitadas restringem o caráter competitivo inerente ao procedimento,

ocasionando, em certames posteriores, com o mesmo objeto e iguais exigências, conduzido pelo mesmo órgão administrativo há menos de 1(um) mês, o qual contou a participação de pouquíssimas empresas interessadas, as quais no fim do certame, foram todas desclassificadas.

Afirma que o Tribunal de Contas da União, reiteradas vezes já decidiu que a adoção injustificada de índices de liquidez e endividamento específicos, que não são usuais, é ilegal, devido à excessiva restrição à competição no certame.

Em decorrência dos fatos, requer, em sede de liminar a suspensão do certame até a decisão do mérito na ação.

Relatei.

Decido.

Pois bem. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso persista o ato impugnado.

Nesse sentido, de bom alvitre trazer à baila o disposto por José Henrique Mouta Araújo (Araújo, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 5. ed. rev., atiz. e ampl. – Salvador: JusPodvim, 2015):

“Ora, sendo a tutela provisória liminar em mandado de segurança modalidade de tutela antecipada, é necessário concluir que não há juízo de discricionariedade na apreciação da medida, desde que estando presentes os requisitos legais para a sua concessão (art. 300, do CPC/15).

Na verdade, o que por vezes ocorre na prática, é que o impetrante não consegue demonstrar a presença da urgência e da relevância do pedido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior às informações. Portanto, mister aduzir que, estando presentes os requisitos, deve ser concedida a medida liminar (se for o caso com a fixação de caução, fiança ou depósito – art. 7º, III, da nova LMS), evitando inclusive o perecimento do direito material discutido no *mandamus*.”

Assim, a liminar em Mandado de Segurança não se presta a qualquer prejulgamento da lide, mas tão somente a análise dos pressupostos ensejadores de sua concessão.

Nesta oportunidade a análise se restringe ao juízo de probabilidade, ou seja, do *fumus boni iuris*, além da necessária demonstração da existência de um risco de dano que possa vir a prejudicar a eficácia da tutela pretendida ao final.

Outrossim, nos termos do **art. 300, do Código de Processo Civil**, os efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial devem ser antecipados quando, a partir das provas carreadas aos autos, restar caracterizada a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tais requisitos encontram-se compilados nos preceitos do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, a serem interpretados em conjunto com o disposto no **§ 3º do art. 300 do CPC**, posto que o pedido será indeferido na medida em que restar evidenciada a irreversibilidade dos efeitos práticos gerados pelo provimento antecipado.

O magistério de Humberto Theodoro Júnior assim se posiciona acerca dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos do pedido:

“O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou

de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 20ª Ed. Editora Forense, 2016. p. 802).

Da análise em face de cognição sumária dos autos, não vislumbro presente os requisitos legais para deferimento do pedido formulado pela impetrante em face de tutela antecipada de urgência. É que, ao menos por hora, não visualizo a presença de ilegalidades no ato administrativo impugnado.

É sabido que o controle judicial se limita a critérios de legalidade, de modo que não demonstrado de forma efetiva a violação à lei na conduta do Administrador, não cabe ao judiciário se imiscuir no mérito administrativo e impor critérios/padrões a serem seguidos por aquele, sob pena de violação a separação de poderes e deflagração de arbitrariedades.

No caso dos autos, não visualizo a violação de critérios de legalidade no ato administrativo impugnado, gozando de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, modo que reputo impossível a revisão por este juízo de pontos nele especificados.

De fato, o edital de um processo licitatório, é um ato administrativo que vincula não somente a administração, como também as partes. O Administrador, nos parâmetros legais, pode eleger os critérios/parâmetros a serem observados pelos interessados, de modo que, não cabe ao judiciário fazer valer outra vontade, quando a primeira não se aparenta arbitrária.

Reitera-se, que, o mandamus constitucional ora em análise, pressupõe a demonstração, de plano, por meio de prova pré-constituída, que a o ato impugnado contém vícios de legalidade, uma vez que a dilação probatória é providência incompatível com o rito do mandado e segurança. De modo que, não visualizando a presença de tais, resta elidido a possibilidade de concessão do pedido.

Entendo que, os parâmetros de qualificação econômico-financeira e as condições de reajuste de preços, na forma consignada no edital, revelam a conveniência e oportunidade do administrador na escolha dos critérios a vincularem os interessados no certame.

Dispositivo.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P8

Número do processo: 0877100-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALDIERE NAZARENO LIMA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0877100-06.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDIERE NAZARENO LIMA ARAUJO

REU: ESTADO DO PARÁ

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **ALDIERE NAZARENO LIMA ARAUJO** em face de **ESTADO DO PARÁ**, partes qualificadas.

Narra o requerente ser professor efetivo do Estado do Pará e que pleiteou a administrativamente a contagem integral dos triênios que lhe são de direitos, o que resultaria no acréscimo de 25% de adicional de tempo de serviço, no entanto, nunca obteve resposta.

Requer, já em sede de tutela antecipada a concessão de ordem para determinar que o requerido proceda o pagamento do adicional de tempo de serviço.

Relatei.

Decido.

Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.

Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

§4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em tempo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITEM-SE e **INTIME-SE** o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vale a presente como **MANDADO**.

Belém, 17 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0880162-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CATARINA GIL DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0880162-54.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATARINA GIL DA ROCHA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1982, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **CATARINA GIL DA ROCHA** em face de **IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**, partes qualificadas.

Narra a requerente que na condição de dependente de segurado do requerido, protocolou requerimento de concessão de pensão por morte, ante o falecimento daquele. No entanto, seu agendamento para atendimento presencial foi designado para o dia 06/06/2021.

Diz que possui 87 anos e necessita da imediata concessão dos recursos para a sua sobrevivência

Nesses termos, requer em face de tutela de urgência, que o requerido seja compelido a pagar, de imediato o valor da pensão por morte e promova sua inclusão no plano PAS

Relatei.

Decido.

Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.

Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

§4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Dispositivo.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em tempo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITE-SE e **INTIME-SE** o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vale a presente como **MANDADO**.

Belém, 4 de janeiro de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P8

Número do processo: 0837579-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA MAGALHAES SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: OSINIL PAULA DOS SANTOS OAB: 002804/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REU Nome: RAIMUNDA DE FATIMA SOUZA DO REGO Participação: REU Nome: JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA REGO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0837579-54.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA MAGALHAES SARMENTO

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE BELÉM e outros (2)

Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Endereço: Praça Dom Pedro II, 02, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-240

Nome: RAIMUNDA DE FATIMA SOUZA DO REGO

Endereço: Passagem Brasília, 68, CASA E-C, (Da R Oliveira Belo), Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-206

Nome: JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA REGO

Endereço: Passagem Brasília, 68, CASA B-C, (Da R Oliveira Belo), Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-206

DESPACHO

R.h.

I – Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).

II – Recebo para processamento sob o **rito comum**.

III – Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).

Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.

Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:

Não se pode confundir “não admitir autocomposição”, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser “indisponível o direito litigioso”. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).

Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. **O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).**

Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.

Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, **deixo** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

IV - Cite-se e intime-se o **réu** para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.

V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

VI – Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

VII – Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.

VIII – Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 5 de janeiro de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p8

[1] **DIDIER JR**, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.

[2] **Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do**

CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0832380-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BAVID BATISTA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO OAB: 15354/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: 14597/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0832380-85.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BAVID BATISTA BARROS

REU: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, defiro o prazo de 10 dias sucessivos para que as partes apresentem memoriais, inicialmente com a parte autora e posteriormente com o requerido.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, 27 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P1

Número do processo: 0821694-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVERTON SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SOARES NEVES OAB: 29116/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0821694-97.2020.8.14.0301

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: EVERTON SOUZA DOS SANTOS

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, 17 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0867506-02.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira (FUNBOSQUE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0867506-02.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS

REU: Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira (FUNBOSQUE

Nome: Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira (FUNBOSQUE

Endereço: Rua Nossa Senhora da Conceição, s/n, São João do Outeiro (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66840-040

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** ajuizada por **ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS** em face de **Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira (FUNBOSQUE**, partes qualificadas.

Pleiteia a parte autora a autora o pagamento dos valores referentes ao piso nacional do magistério, previsto na Lei nº 11.738/2008.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifestou em outras ocasiões sobre essa matéria nos Mandados de Segurança de números 0001621-75.2017.8.14.0000 e 0002367-74.2016.8.14.0000, no entanto tais seguranças foram suspensas por força de decisão proferida pela Exma. Ministra Carmem Lúcia, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Segurança, de nº 5.236/PA até o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos naqueles autos.

Verifico que estão pendentes de análise pelas Cortes Superiores, os recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002367-74.2016.8.14.0000.

Assim, estando em curso análise dos Tribunais Superiores acerca do objeto deste *mandamus*, qual seja a composição da gratificação de escolaridade, para fins do piso nacional dos servidores públicos do Magistério, entendo ser prudente, razoável e necessária, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que, tendo havido determinação do Supremo Tribunal Federal (SS 5.236/PA) para suspensão da eficácia dos acórdãos proferidos em outras duas demandas com o mesmo objeto deste feito, a continuação do mesmo pode vir a configurar, em tese, descumprimento à ordem emanada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a Suspensão deste Processo, com o acautelamento dos autos em Secretaria, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0002367-74.2016.8.14.0000.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

Belém, 17 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0863968-13.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MARIA CARDOSO FEIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO VIEIRA OAB: 5000/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0863968-13.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA MARIA CARDOSO FEIO

REU: MUNICIPIO DE BELEM

DECISÃO

Vistos etc.

Em que pese a conclusão dos autos para sentença, verifico que o contorno fático da **causa de pedir relacionada à progressão funcional** não está suficientemente esclarecido pelos documentos que acompanham a inicial e a contestação.

Por essa razão, considerada a natureza instrumental do processo, converto o julgamento em diligência para, em complemento à prova produzida nos autos, determinar a **INTIMAÇÃO DO RÉU** para, em **20 (vinte) dias**, trazer aos autos: (1) **certidão do tempo de serviço** prestado pela parte autora e (2) **certidão indicando as progressões funcionais** que a ela foram concedidas ao longo de sua vida funcional, com a indicação do ato concessivo, e a referência do cargo que ocupava ao tempo da propositura da ação.

Esclareço ao réu, por oportuno, que a determinação foi direcionada a ela em função da oficialidade das informações pretendidas.

Escoado o prazo concedido, certifique a UPJ sobre a existência de manifestação e, se for o caso, acerca de sua tempestividade.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

Número do processo: 0812950-16.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NILDA REGINA BARREIROS FEIO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0812950-16.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NILDA REGINA BARREIROS FEIO

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ e outros

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** ajuizada por **NILDA REGINA BARREIROS FEIO** em face de **ESTADO DO PARÁ e outros**, partes qualificadas.

Pleiteia a parte autora a autora o pagamento dos valores referentes ao piso nacional do magistério, previsto na Lei nº 11.738/2008.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifestou em outras ocasiões sobre essa matéria nos Mandados de Segurança de números 0001621-75.2017.8.14.0000 e 0002367-74.2016.8.14.0000, no entanto tais seguranças foram suspensas por força de decisão proferida pela Exma. Ministra Carmem Lúcia, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Segurança, de nº 5.236/PA até o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos naqueles autos.

Verifico que estão pendentes de análise pelas Cortes Superiores, os recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002367-74.2016.8.14.0000.

Assim, estando em curso análise dos Tribunais Superiores acerca do objeto deste *mandamus*, qual seja a composição da gratificação de escolaridade, para fins do piso nacional dos servidores públicos do Magistério, entendo ser prudente, razoável e necessária, a suspensão do presente feito até decisão final

do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que, tendo havido determinação do Supremo Tribunal Federal (SS 5.236/PA) para suspensão da eficácia dos acórdãos proferidos em outras duas demandas com o mesmo objeto deste feito, a continuação do mesmo pode vir a configurar, em tese, descumprimento à ordem emanada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a Suspensão deste Processo, com o acautelamento dos autos em Secretaria, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0002367-74.2016.8.14.0000.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

Belém, 17 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0865008-30.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE LUIZ SANTOS DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0865008-30.2019.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANTOS DA SILVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos etc.

A sentença de fls. 23-26 padece de evidentes erros materiais quanto ao nome do exequente e à quantia homologada, assim, RETIFICO o dispositivo da sentença impugnada, nos termos seguintes:

“Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o valor exequendo de **R\$ 6.409,28 (seis mil, quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos)**, dando procedência total ao pedido inicial, na forma do art. 487, I do CPC/15.

Considerando a nova sistemática de pagamento de pequenos valores pela Fazenda Pública adotada pelo CPC/2015 (art. 535, § 3º, II), **INTIME-SE** o ESTADO DO PARÁ para que, no prazo de dois (2) meses (art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016) e depois de realizadas as deduções legais obrigatórias eventualmente incidentes, proceda ao depósito judicial de **R\$ 5.909,28 (cinco mil, novecentos e nove reais e vinte e oito centavos)** em benefício do autor **JOSE LUIZ SANTOS DA SILVEIRA** e de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** em favor de seu patrono, **PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (OAB/PA 12.598).**”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Belém, 13 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

P3

Número do processo: 0833611-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORLANDO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ OAB: 016441/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0833611-16.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015,

determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, defiro o prazo de 10 dias sucessivos para que as partes apresentem memoriais, inicialmente com a parte autora e posteriormente com o requerido.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, 30 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0812798-70.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA SIMOES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 017291/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0812798-70.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA SIMOES DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **ANA CRISTINA SIMÕES DO NASCIMENTO** em face de **ESTADO DO PARÁ**, partes qualificadas.

Historia a inicial que a autora trafegava na Rodovia Artur Bernardes em uma motocicleta modelo Factor, na cor preta YBR 125 ED em 10/06/2016 por volta das 14h, ocasião em que **uma viatura da polícia militar** teria ultrapassado outro veículo, sem visualizar o veículo da autora, com ele colidindo.

Afirma que “mesmo no chão após ter sofrido a queda, advinda da colisão a autora permaneceu consciente, sentindo muitas dores e sem condições de se levantar. Foi abordada pelo CB PM Cezar Monteiro, condutor da viatura e acompanhado pelo CB Abreu, que ao invés de prestar o devido socorro à vítima no chão e com ferimentos aparentes, requereu a documentação da autora, não isolou a área, não ligou para o 192 para acionar ambulância, e não chamou a perícia. O fato poderia ter tido um final ainda mais trágico, já que pela falta de isolamento da área por omissão dos Policiais, um ônibus passou bem próximo à cabeça da autora, que se encontrava deitada no chão, colocando em extremo risco a vida”.

Afirma que não foi socorrida pelos policiais, e que em razão do acidente, “a requerente se submeteu inicialmente a tratamento com traumatologista, contudo, com a ausência de melhora foi direcionada também a um trabalho conjunto com o médico neurologista, Dr. Antônio César Neves Júnior, que constatou a evolução da perda de força em membro inferior direito, necessidade do uso de prótese, reabilitação com fisioterapia, assinalando *lesão axonal subaguda do plexo lombo sacro da porção do fibular e femural direita. Rm de coluna lombar: sem sinais de fraturas lombares, fraturas do cóccix. CID 629*”.

Sustenta que o Estado tem responsabilidade objetiva pelos danos causados e pleiteia indenização por danos morais e estéticos.

II – Regularmente citado o Estado réu contestou a ação, ocasião em que sustentou: 1) a necessidade de denúncia da lide para se ver ressarcido dos danos sofridos pela autora em caso de eventual condenação; 2) A inexistência de responsabilidade do Estado, a culpa exclusiva da vítima e requereu a improcedência dos pedidos formulados; 3) a culpa concorrente da vítima; 4) sustentou a ausência de comprovação dos danos morais e estéticos; 5) por último impugnou os valores pleiteados na exordial.

III – Não se realizou audiência e as partes ofereceram memoriais.

IV – Instado a se manifestar o Ministério Público deixou de intervir no feito por tratar a discussão de direitos meramente patrimoniais.

É o relatório.

Decido.

V – DA NEGATIVA DE DENUNCIÇÃO DA LIDE

A jurisprudência pátria é majoritária em considerar incabível a denúncia da lide ao servidor público em ações que buscam a responsabilidade civil do Estado, uma vez que importaria na mistura de responsabilidade civil objetiva com responsabilidade subjetiva, situação que importaria em dificuldades no âmbito probatório.

Nestes sentidos os seguintes acórdãos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIATURA - INDENIZAÇÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE DO SERVIDOR PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - ENCARGOS.

I - Em se tratando de responsabilidade objetiva, há o dever de indenizar independentemente da existência de culpa do ente público, consoante determinação expressa do art. 37, § 6º, da CR/88.

II - Não é obrigatória a denúncia à lide de servidor público nos casos de responsabilidade objetiva do ente público por ato cometido por seus agentes, sendo cabível posterior ação de regresso conforme o caso.

III - Não comprovados os danos morais sofridos, há óbice ao reconhecimento da procedência do pedido indenizatório. IV - Em conformidade com o decidido pelo ex. Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947/SE), nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária pelo IPCA-E. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESUAL CIVIL - RECURSO: PARCIAL PROVIMENTO - SUCUMBÊNCIA: ÔNUS: REDISTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS RECURSAIS: DEVIDOS. 1. Quando líquido e certo o valor da condenação, os honorários sucumbenciais são fixados com base em um determinado percentual daquele valor, proporcionalmente à sucumbência das partes (art. 85, § 2º e art. 86, do CPC). 2. Por força do disposto no art. 85, § 1º, são devidos honorários recursais para remunerar o trabalho adicional do advogado. (TJ-MG - AC: 10027130251682002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: 27/01/2020) **Grifos nossos.**

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PROFESSOR QUE TERIA OFENDIDO VERBALMENTE ALUNO EM SALA DE AULA - PLEITO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DO SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO EVENTO DANOSO - DESNECESSIDADE - INCLUSÃO QUE, INVARIAVELMENTE, ACABA POR PROCRASTINAR O ANDAMENTO DO PROCESSO - CONQUANTO INQUESTIONÁVEL O DIREITO DE REGRESSO DO ENTE PÚBLICO EM RELAÇÃO AOS SEUS AGENTES, NAS HIPÓTESES DE DOLO OU CULPA, ESTE DEVERÁ SER EXERCIDO EM AÇÃO PRÓPRIA - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. **"A denúncia à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide"** (REsp 1089955/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 03.11.2009). (TJ-SC - AI: 20130270133 Camboriú 2013.027013-3, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 19/08/2014, Segunda Câmara de Direito Público) **Grifos nossos.**

NO MÉRITO

VI – DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

O princípio da dignidade da pessoa humana erigido como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, disposto no artigo 1.º, III da Constituição da República de 1988, é a base da tutela e proteção integral à pessoa humana, atingindo, hoje, o valor supremo do nosso ordenamento, informando todas as relações jurídicas.

A dignidade humana constitui o fundamento último do Estado de Direito e é o valor-fonte de onde emanam todos os direitos da pessoa.

Este princípio deve ser entendido partindo da premissa de ser o homem um fim e nunca um meio, pois deve ser em torno de suas reais necessidades que as normas jurídicas devem se inclinar.

A dignidade configura-se então, como um bem inestimável, impossível de ser valorado, sendo um atributo personalíssimo, traduzido nos seus postulados de liberdade, igualdade substancial, solidariedade e integridade psicofísica. Todos os direitos fundamentais integram esse princípio e, de certa forma, dele derivam.

Assim, podemos afirmar que diferem os danos patrimoniais dos danos morais basicamente pelas consequências advindas diretamente do evento danoso, ou seja, os prejuízos patrimoniais representam sempre privação de gozo de bens materiais ou diminuição do patrimônio econômico, resultante de lesão causada por terceiro, enquanto os prejuízos morais consubstanciam-se em dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação e sofrimento íntimos, sem qualquer repercussão sobre o patrimônio, presente ou futuro, do lesado.

A indenização pleiteada por DANOS MORAIS está prevista no art. 5.º, inciso X da Constituição Federal.

Considera-se por dano moral “*qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária*”, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (SAVATIER, *Traité de la responsabilité civile*, Vol.II, n.525).

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Decorre da prática de **ato ilícito**, que o artigo 196 do Código Civil define como “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano** a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.”

Doutrinadores defendem que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos).

Flávio Tartuce, no que lhe concerne, nos dá um panorama atualizado dos danos estéticos:

“Os danos estéticos vêm sendo tratados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como uma modalidade separada de dano extratrimonial, o que está de acordo com a tendência de reconhecimento dos novos danos, de alargamento da razão anterior. Dentro dessa ideia, já foram trazidos à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos, tese essa que se tornou majoritária. Também foi demonstrado que aquele Tribunal Superior consolidou a análise à parte dos danos estéticos, diante da sua recente Súmula 387, de setembro de 2009 (“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”). Como se pode notar, a consolidação da nova categoria pelo STJ ocorreu recentemente, o que justifica a qualificação dos danos estéticos como *novos*.”

“Em momento anterior, aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça entendia pela impossibilidade da cumulação, o que era acompanhado pelos Tribunais de Justiça dos Estados, caso do Tribunal de Justiça

de São Paulo. No último Tribunal, aliás, do mesmo modo há julgados reconhecendo a tripla cumulação:

.....
"Sem dúvidas que a mudança de entendimento representa uma total ruptura quanto à concepção anterior, a partir da noção de que a pessoa pode sofrer outras espécies de prejuízos.

"O dano estético é muito bem conceituado por Teresa Ancona Lopez, uma das maiores especialistas do assunto em nosso País. Ensina a professora titular da USP que, "Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras de fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo. E claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era" (O dano..., 1980, p. 17). Para a mesma doutrinadora, portanto, basta a pessoa ter sofrido uma "transformação" para que o referido dano esteja caracterizado.

"Tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, nos casos em questão, será também presumido (in re ipsa), como ocorre com o dano moral objetivo.

"Rui Stoco ensina que, em regra, o dano à estética pessoal é espécie do gênero dano moral (Tratado..., 2004, p. 1.657). Se acarretar um dano moral, entende pela impossibilidade de cumulação de pedido de indenização, pois configura uma hipótese de bis in idem (Tratado..., 2004, p. 1.191). Mas reconhece o doutrinador, também, a possibilidade de o dano estético estar relacionado com as despesas médicas, as despesas de tratamento ou os lucros cessantes, ou seja, aos danos materiais, o que é confirmado pela jurisprudência". (TARTUCE, Flávio. Direito Civil 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 8ª ed. Ed. Método. São Paulo: 213, p. 420).

VII – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

No que se refere a responsabilização do ente público pela ocorrência de um fato danoso, as doutrinas civilistas evoluíram para consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, isto é, dispensa-se a verificação do fator culpa na conduta administrativa, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.

O direito brasileiro consagrou a teoria do risco administrativo.

Risco administrativo não é sinônimo de risco integral. A teoria do risco administrativo vincula-se à responsabilidade objetiva do Estado e, para que esta aflore, devem ser demonstrados a conduta estatal (positiva ou negativa), o dano, onexo causal (o que entendo demonstrado) entre tais elementos e a inexistência de causa excludente deste nexo, isto é, fato da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Sobre o tema, colaciono também as esclarecedoras lições de Helly Lopes Meireles:

A Carta de 1988 pontificou no art. 37, §6º que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pelo que se pode notar, que a Constituição seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 564.

Da exegese da Carta Política de 1988, conclui-se que a responsabilidade objetiva a Administração pelos seus atos ou danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, e não aqueles causados por terceiros ou eventos causados pela natureza, caso fortuito ou de força maior.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Analisando a jurisprudência brasileira, é consolidado o entendimento da aplicação da teoria objetiva, desde que seja comprovado o nexo causal entre o dano e a omissão do poder público.

No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

(...) A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. (STF. 2ª Turma. ARE 897890, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015.)

Portanto, é pacífico o entendimento na jurisprudência que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Responsabilidade objetiva, todavia, não importa em **risco integral**, ou seja, a responsabilização do Estado em todo ou qualquer dano verificado, independente da ação estatal, já que como se observou, indispensável a demonstração de nexo de causalidade entre ação ou omissão estatal e o dano que se pretende indenizar.

No feito em tela não se observa qualquer elemento probatório que leve a imputar ao Estado a responsabilidade pelo acidente em tela.

Com efeito, ao se ler os documentos juntados a exordial fica demonstrado que a autora sofreu acidente de trânsito que lhe deu causa a graves lesões físicas, e possivelmente morais. Inexiste, todavia, elemento que demonstre que foi o veículo policial que deu causa ao acidente.

Não há, conseqüentemente, prova de NEXO DE CAUSALIDADE entre conduta estatal e as lesões sofridas pela autora.

Atente-se que o boletim de ocorrência policial por si só nada prova, já que foi colhido unicamente o depoimento da autora.

Os laudos médicos, por sua vez, demonstram o complicado estado de saúde da autora, mas não mostram o que deu causa a ele.

Afirma-se, portanto, que a autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do CPC, *verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dispositivo

VIII – Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15.

IX – Sem custas, face a óbvia pobreza da autora;

X – Fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser a autora beneficiária do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

XI – Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição;

XII – Observado o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p10

Número do processo: 0831721-42.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO registrado(a) civilmente como ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO registrado(a) civilmente como ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO OAB: 32167-B/CE Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo n.º 0831721-42.2020.8.14.0301

Classe: HABEAS DATA (110)

IMPETRANTE: ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDÃO registrado(a) civilmente como ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDÃO

IMPETRADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

I– Tratam os autos de **HABEAS DATA** impetrada por **ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDÃO** requerendo a apresentação de documentos discriminado na exordial em face de **IGEPREV**.

Pretende o autor a obtenção de documento de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria.

II – Liminar deferida no ID 17103117.

III – Informações prestadas no ID 18204903, ocasião em que houve **reconhecimento do pedido**, com a devida apresentação da certidão requerida.

IV –O Ministério Público posicionou-se pela perda do objeto.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

V – Ante o exposto, face o RECONHECIMENTO DO PEDIDO e satisfação da providência requerida, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

VI – Sem remessa necessária;

VII – Sem custas (art. 5º, LXXVII da Constituição Federal); Honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entendo cabível honorário em sede de Habeas Data, seguindo o seguinte do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21 DA LEI N. 9507/97. GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. GRATUIDADE DE CUSTAS E TAXAS. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. I - A norma federal que se diz afrontada não trata da fixação de honorários advocatícios. Diversamente, diz serem "gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de habeas data". Noutras palavras, é norma que garante o acesso do cidadão à informação, nada tendo a ver diretamente com os efeitos de uma condenação. II - Enfim, de se relevar que mesmo o texto doutrinário trazido à colação pelo agravante diz que "a gratuidade a que se refere o art. 21 diz respeito exclusivamente às custas e taxas (...)", que não se confundem com ônus sucumbenciais. III - Assim sendo, aplica-se a Súmula n. 284/STF, na espécie. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1084695/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009)

VIII – Observado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Belém, 11 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p10

Número do processo: 0802296-72.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES OAB: 16279/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0802296-72.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO

REU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Autos analisados em **ordem crescente** de download.

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** veiculando o inconformismo de **CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO** em face da sentença de fls. 168-187 (Num. 6593234), que julgou parcialmente procedente o pedido.

Diz a Embargante que a sentença embargada padece de erros materiais, pois teria havido confusão quanto ao objeto e quanto ao reconhecimento das partes, Autora, Réu e Agente Pública, a sentença não menciona a responsabilidade Civil do Estado do Pará e não se manifestou sobre as impugnações de documentos suscitadas em sede de replica a contestação da parte autora. Afirma ainda ser a sentença omissa quanto aos fatos constantes da inicial e que houve fuga da ratio, objeto da ação.

Pede, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para sanar a omissão, obscuridade e o erro material apontados.

Relatei. Decido.

De acordo com os ensinamentos do respeitável doutrinador Alexandre Freitas Câmara em Lições de Direito Processual Civil, os Embargos de Declaração buscam, de acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Ritos Processuais, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nesse sentido:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nessa linha de raciocínio leciona SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA:

Para os embargos de declaração o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o vício ou os vícios que a seu ver contém. Fundamentar um recurso, diz Barbosa Moreira, nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida. Estabelece-se a distinção entre recursos de "fundamentação livre" e recursos de "fundamentação vinculada".

Os embargos de declaração, nessa classificação, são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa invocar o vício da decisão (omissão, contradição e obscuridade), para que o recurso caiba; e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. Nesse sentido, a tipicidade do vício é, pois, pressuposto do cabimento do recurso; se o vício for atípico, o juiz não conhecerá daquele.

A existência real do vício é pressuposto de procedência do recurso, se o vício, típico embora, não existir, o juiz ou o tribunal conhecerá do pedido, mas lhe negará provimento.

Nesse sentido, já concluiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº472.605, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/02/2008).

Em princípio, cumpre esclarecer, que a existência de omissão, apenas se presta para integrar a decisão embargada. Sobre o tema, a esclarecedora lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, ("Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. III, p. 161):

O acórdão conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equívocos, que contém... A contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. Por fim, ocorre a omissão, quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida.

De tal modo, ao meu sentir não há existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada, outrossim, toda a matéria foi devidamente analisada quando da prolação da decisão.

Ressalto que o acolhimento dos Embargos de declaração, inclusive para efeito de pré-questionamento, está condicionado a demonstração de forma específica dos pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Destarte, o que se pretende nos presentes Embargos não é o provimento para modificação do *decisum*, e sim, rediscutir a matéria apreciada, o que não cabe, havendo para tanto, recurso específico:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO MODIFICATIVA - VÍCIOS INEXISTENTES - REEXAME DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENCIAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.- A oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reexaminar as questões decididas e o acerto do julgado. Inexistentes os vícios apontados e, demonstrando a embargante, com as razões deduzidas, seu inconformismo com o desfecho do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, porquanto a via eleita não é a adequada para rever o "decisum" ainda que para fins de prequestionamento.- O aresto embargado contém a devida fundamentação, suficiente para afastar o vício apontado pela embargante, tanto em relação às razões que levaram ao não provimento do agravo retido, quanto ao fato de ter havido a preclusão em relação à produção da prova pericial, cujos pontos foram considerados omissos e são a razão do manejo dos

presentes embargos. (TJMG- Embargos de Declaração Cível nº 1.0024.00.128550-1/002 em apelação cível - Comarca de Belo Horizonte - Embargante(S): NO NOISE - IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Embargado(A)(S): OFF LIMITS MOTORSPORTS LTDA - Relator: Exmo. Sr. Des. OSMANDO ALMEIDA, julgado em 30/06/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - INDISPENSABILIDADE - REJEIÇÃO. Ainda que voltados ao prequestionamento, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário, devem os Embargos observar os requisitos traçados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados. (TJMG - Embargos de Declaração nº 1.0024.02.853790-0/002 na Apelação Cível de nº 1.0024.02.853790- 0/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, julgado em 29/11/2007).

Os Embargos de declaração, como dito antes, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o pronunciamento judicial, sem lhe modificar, em princípio, sua substância, por isso não se os admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância.

A irresignação recursal, portanto, da forma como ventilada, não merece ser acolhida.

Destarte, a decisão embargada não se ressente de qualquer dos vícios a que alude o art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, contrariedade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de prequestionar matéria, o que resta inviável em sede de embargos de declaração, mercê dos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC.

Desta feita, indene de dúvidas, concluo.

Dispositivo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Escoado o prazo de lei, não havendo recurso nem posterior pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 13 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0801340-56.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA VALESCA BRAGA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO ALVES registrado(a) civilmente como ALEX LOBO ALVES OAB: 021129/PA Participação: REU Nome: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

"

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0801340-56.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA VALESCA BRAGA NASCIMENTO

REU: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **FRANCISCA VALESCA BRAGA NASCIMENTO** em face de **FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ**, partes qualificadas.

Narra que, sem saber que estava grávida procurou, primeiramente um posto de saúde e após alguns dias o hospital da fundação requerida, onde foi informada que sofrera um aborto espontâneo, o que levou ao procedimento de curetagem com sedação. Que ao acordar da sedação sentia fortes dores, tendo a médica (Dra. Vanessa) desconfiado tratar-se de uma apendicite, e logo depois desconfiou-se de uma perfuração no intestino. Que teve alta apenas no dia 25 de junho.

Com base no exposto requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a condenação por danos morais.

II – Em sede de contestação Município réu: 1) sustentou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor em se tratando de serviço hospitalar público; 2) Sustentou a não ocorrência de erro médico e conseqüentemente da obrigação de indenização por danos morais; 3) Ponderou pelo valor elevado da condenação requerida.

III – Não se realizou audiência nem perícia médica.

IV – Instado a se manifestar o Ministério Público deixou de intervir no feito por tratar a discussão de direitos meramente patrimoniais.

É o relatório.

Decido.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO.

O atendimento onde teria havido o erro médico, como sustentado pela autora, trata-se de típico serviço público, não cabendo, de qualquer forma, a aplicação do código de defesa do Consumidor, já que inexistente “relação de consumo”.

Nestes sentidos os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o decisum recorrido, mantém-se a deliberação monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ERRO MÉDICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO PRESTADO PELO SUS. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ: **?inexistente qualquer tipo de remuneração direta no serviço de saúde prestado por hospital público, posto que seu custeio ocorre por meio de receitas tributárias, de modo que não há falar em relação consumerista ou aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese.** Impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inc. VIII do CDC. INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ILÍCITO CIVIL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORA - Pleito indenizatório calcado em ilícito civil. Regra constante no inciso V do artigo 53 do CPC/2015, antigo art. 100, parágrafo único, do CPC/73. Foro competente: domicílio da parte autora. Provido o agravo de instrumento, ainda que por fundamento diverso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AGT: 70084094317 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 05/08/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2020) **Grifos nossos**

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC.** PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0054602-56.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juiz Osvaldo Nallim Duarte - J. 24.06.2020)(TJ-PR - AI: 00546025620198160000 PR 0054602-56.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 24/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2020) **Grifos nossos.**

VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

É manifesta a hipossuficiência da autora face a fundação em tela, notadamente em se observando que esta tem todo um aparato médico a seu serviço enquanto a demandante conta com baixo orçamento para sua manutenção e, conseqüentemente, para cuidados com a saúde.

Tal hipossuficiência, contudo, não pode levar, por si só, para a obtenção de uma prova impossível, qual seja a prova de um fato negativo, **prova de que não houve erro médico. Notadamente em se observando o tempo decorrido desde o evento que motivou a ação.**

Temos no caso um típico caso de *prova diabólica*, sob o qual discorre a doutrina:

“(...) é expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Doenças preexistentes e o ônus da prova: o problema da prova diabólica e uma possível solução. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 31, 2005. p. 12.)

(...)

“(...) nosso CPC acolheu a teoria estática do ônus da prova (teoria clássica), distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, nos seguintes termos: ao autor incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 333, CPC).

Sucedee que nem sempre autor e réu têm condições de atender a esse ônus probatório que lhes foi rigidamente distribuído – em muitos casos, por exemplo, veem-se diante de prova diabólica. E, não havendo provas suficientes nos autos para evidenciar os fatos, o juiz terminará por proferir decisão desfavorável àquele que não se desincumbiu do seu encargo de provar (regra de julgamento).”(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2. p.61)

No mesmo sentido se manifesta a jurisprudência dos Tribunais, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SUPOSTO ERRO MÉDICO - EXTRAÇÃO CISO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - ENCARGO QUE IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DE DEFESA - FATOS CONSTITUTIVOS - INCUMBÊNCIA DO CONSUMIDOR - VEDAÇÃO DA PROVA DIABÓLICA. A redistribuição do ônus da prova é possível quando, ao se analisar os encargos probatórios dos litigantes, constatar-se que uma das partes possui maior facilidade de obtenção da prova do que a outra. A inversão do ônus da prova com fulcro no Código de Defesa do Consumidor é medida excepcional, necessitando da presença da verossimilhança das alegações do consumidor ou da demonstração de sua hipossuficiência perante a outra parte. Impende registrar que a inversão do ônus da prova é vedada caso acarrete em atribuição de prova impossível ou excessivamente onerosa a uma das partes, vez que é proibida a imposição de prova diabólica, nos termos do art. 373, § 2º do CPC.(TJ-MG - AI: 10443120019312001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 03/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020)

VII – DOS DANOS MORAIS.

O princípio da dignidade da pessoa humana erigido como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, disposto no artigo 1º, III da Constituição da República de 1988, é a base da tutela e proteção integral à pessoa humana, atingindo, hoje, o valor supremo do nosso ordenamento, informando todas as relações jurídicas.

A dignidade humana constitui o fundamento último do Estado de Direito e é o valor-fonte de onde emanam todos os direitos da pessoa.

Este princípio deve ser entendido partindo da premissa de ser o homem um fim em si mesmo e nunca um meio, pois deve ser em torno de suas reais necessidades que as normas jurídicas devem se inclinar.

A dignidade configura-se então, como um bem inestimável, impossível de ser valorado, sendo um atributo personalíssimo, traduzido nos seus postulados de liberdade, igualdade substancial, solidariedade e integridade psicofísica. Todos os direitos fundamentais integram esse princípio e, de certa forma, dele derivam.

Assim, podemos afirmar que diferem os danos patrimoniais dos danos morais basicamente pelas consequências advindas diretamente do evento danoso, ou seja, os danos patrimoniais representam sempre privação de gozo de bens materiais ou diminuição do patrimônio econômico, resultante de lesão causada por terceiro, enquanto que os danos morais consubstanciam-se em dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação e sofrimento íntimos, sem qualquer repercussão sobre o patrimônio, presente ou futuro, do lesado.

A indenização pleiteada por DANOS MORAIS está prevista no art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Entende-se por dano moral “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (SAVATIER, *Traité de la responsabilité civile*, Vol.II, n.525).

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Decorre da prática de **ato ilícito**, que o artigo 196 do Código Civil define como “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano** a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.”

Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos).

VIII – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

No que se refere a responsabilização do ente público pela ocorrência de um fato danoso, as doutrinas civilistas evoluíram para consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, isto é, dispensa-se a verificação do fator culpa na conduta administrativa, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.

O direito brasileiro consagrou a teoria do risco administrativo.

Risco administrativo não é sinônimo de risco integral. A teoria do risco administrativo vincula-se à responsabilidade objetiva do Estado e, para que esta aflore, devem ser demonstrados a conduta estatal (positiva ou negativa), o dano, onexo causal (o que entendo demonstrado) entre tais elementos e a inexistência de causa excludente deste nexo, isto é, fato da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Sobre o tema, colaciono também as esclarecedoras lições de Helly Lopes Meireles:

A Carta de 1988 pontificou no art. 37, §6º que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pelo que se pode notar, que a Constituição seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 564.

Da exegese da Carta Política de 1988, conclui-se que a responsabilidade objetiva a Administração pelos seus atos ou danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, e não aqueles causados por terceiros ou eventos causados pela natureza, caso fortuito ou de força maior.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Analisando a jurisprudência brasileira, é consolidado o entendimento da aplicação da teoria objetiva, desde que seja comprovado o nexo causal entre o dano e a omissão do poder público.

No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

(...) A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. (STF. 2ª Turma. ARE 897890, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015.)

Portanto, é pacífico o entendimento na jurisprudência que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Responsabilidade objetiva, todavia, não importa em **risco integral**, ou seja, a responsabilização do Estado em todo ou qualquer dano verificado, independente da ação estatal, já que como se observou, indispensável a demonstração de nexo de causalidade entre ação ou omissão estatal e o dano que se pretende indenizar.

No feito em tela não se observa qualquer elemento probatório que leve a imputar a demandada a responsabilidade pelo erro médico alegado.

Com efeito, da documentação anexada à exordial observa-se que a autora realmente passou por graves problemas de saúde, alguns deles persistentes, mas não há demonstração de que tal enfermidade foi causada ou agravada por ação ou omissão imputável a demandada.

Não há, conseqüentemente, prova de NEXO DE CAUSALIDADE entre o suposto erro médico do pronto socorro e o atendimento hospitalar.

Afirma-se, portanto, que a autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do CPC, *verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Impõe-se o improvimento do pedido.

Dispositivo

IX – Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15.

X – Sem custas, face a óbvia pobreza da autora;

XI – Fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), Por ser a autora beneficiária do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

XII – Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição;

XIII – Observado o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p10

Número do processo: 0867189-04.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: DINA CARLA DA COSTA BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA THAIS SILVA DO ROSARIO OAB: 28444/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ILKA LETICIA DE SOUSA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA THAIS SILVA DO ROSARIO OAB: 28444/PA Participação: IMPETRADO Nome: ILMO. SR. RUBENS CARDOSO DA SILVA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: MÁRCIA SIMONE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO OAB: 006263/PA Participação: IMPETRADO Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0867189-04.2019.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DINA CARLA DA COSTA BANDEIRA e outros

IMPETRADO: ILMO. SR. RUBENS CARDOSO DA SILVA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ e outros (2)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **DINA CARLA DA COSTA BANDEIRA** e **ILKA LETÍCIA DE SOUSA ALMEIDA** em face de ato que reputa ilegal e abusivo e atribui **SR. RUBENS CARDOSO DA SILVA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ** e **MÁRCIA SIMONE DA SILVA**.

Narram as impetrantes foram candidatas no concurso público para provimento de cargo de professor da carreira do magistério superior da universidade do Estado do Pará - campus Marabá, regido pelo Edital, nº 073/2017 – UEPA.

Relatam que o concurso público, ofertou 45 (quarenta e cinco) vagas e em consonância com a Lei 3.298/99, foram reservadas 5% das referidas para Pessoas com Deficiência (PcD), correspondendo a 03 (três) vagas, distribuídas para o cargo/componente 20, conforme I errata ao edital.

Sustentam que foi ofertada uma vaga para o cargo pleiteado - o cargo/componente 26 (Educação Especial – LIBRAS) – sendo a candidata Mirian Rosa Pereira, aprovada em primeiro lugar, nomeada no dia 01 de março de 2018 e empossada no dia 19 de abril de 2018, ficando as impetrantes em 2º e 3º lugares na classificação final.

Narram no dia 11/12/2019, foi publicado termo aditivo ao edital 073/2017, que promoveu o remanejamento de 1 vaga, do cargo/componente 20 para o cargo/componente 26, reservando-a para PcD, sendo que não haviam escritos nessa condição. Ato contínuo, o impetrado publicou a errata III ao edital que modificou o resultado final do concurso, atribuindo à candidata Márcia Simone da Silva a condição de pessoa com Deficiência (PcD) e colocando-a na 1ª posição no concurso.

Sustentam as impetrantes que a realocação da candidata Márcia Simone da Silva, para o cargo/componente 26, em vaga destinada a PcD, viola a ordem classificatória do certame.

Sustentam que a impetrada Márcia S. da Silva teve seu pedido de isenção indeferido devido à ausência de comprovação da condição de PcD, motivo pelo qual concorreu à vaga na modalidade ampla concorrência, a Administração deveria ter obedecido a ordem de classificação final, conferindo a vaga remanejada à impetrante Dina Carla da Costa Bandeira, ante a ausência de previsão de reserva de vagas a candidatos PcD para o cargo em questão.

Requerem, liminarmente, que seja determinado o impedimento à nomeação de Márcia Simone da Silva à vaga disponível no cargo pleiteado e, no mérito, o reconhecimento do direito adquirido ao 2º lugar na classificação no certame por Dina Carla da Costa Bandeira e ao 3º lugar por Ilka Letícia de Souza Almeida.

Não houve manifestação acerca do pedido liminar.

A autoridade coatora foi regularmente notificada e apresentou informações.

Alegou a inexistência de direito líquido e certo das impetrantes face a possibilidade de remanejamento da vaga destinada a PCD, em observância ao Decreto nº 9.508/18, que regulamentou a questão da reserva de vagas às Pessoas com Deficiência em concursos públicos no âmbito da Administração Pública federal, decreto este aplicável por analogia à Administração Pública estadual.

Afirmou que, muito embora o cargo pleiteado pelas impetrantes não tenha contemplado reserva de vagas para pessoas com deficiência, caso essa reserva existisse, a vaga seria destinada à impetrada Márcia Simone da Silva, visto que estaria em posição de classificação.

Por seu turno, a impetrada Márcia Simone da Silva ressalta, se manifestou ressaltando que, dentre as disposições editalícias, além da previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, havia ainda a previsão de que o resultado final do certame seria publicado em duas listas, uma contendo a classificação geral de todos os candidatos e a outra contendo apenas a classificação de candidatos PcD, nos cargos em que houver reserva de vagas.

Argumentou que, que foi aprovada e classificada em 4º lugar para o cargo na lista geral, porém em 1º lugar na lista para Pessoas com Deficiência.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou pela **Denegação da ordem**.

Relatei.

Decido.

O mandado de segurança é ação de índole constitucional que se assenta na noção de direito líquido e certo, consoante os ditames do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009. Assim, ao manejar a ação mandamental, deve o impetrante desde logo comprovar a existência de liquidez e certeza do direito a ser amparado pela via do *Writ* Constitucional.

Nesse sentido, preleciona Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de *direito líquido e certo*, estar-se-á a reclamar que os *fatos* alegados pelo impetrante estejam, desde já, *comprovados*, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser *pré-constituída*”. (in *A Fazenda Pública em Juízo*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. pp. 389-390)

Sob esse prisma, o direito líquido e certo está compreendido na seara das condições da ação, mais precisamente na modalidade do interesse de agir, consubstanciado na adequação da via processual eleita para defesa do direito supostamente transgredido, de modo que não comprovada a existência do direito líquido e certo deduzido em Juízo pela necessidade de ampla instrução probatória, deve a petição inicial ser indeferida pela carência de ação.

Na mesma linha, José Henrique Mouta observa que “...o direito líquido e certo existirá quando os fatos não dependerem de instrução probatória; logo, se o caso concreto ensejar tal fase processual, estar-se-á diante de condição da ação, razão pela qual deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito”. (in *Mandado de Segurança: questões controvertidas*. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 29).

Pois bem, as impetrantes sustentam ter direito líquido e certo a classificação no certame no 2º e 3º lugar, conforme primeiramente publicado pelo impetrado, dada a ilegalidade do fatídico que promoveu a reclassificação, qual seja: a nomeação da impetrada Márcia Simone da Silva na condição de PCD, que concorreu no certame na modalidade ampla concorrência.

Compulsando os autos, ousou discordar das impetrantes. Não visualizo, tanto a presença do direito líquido e certo alegado quanto a ilegalidade do ato perpetrado pela impetrada Universidade do Estado do Pará.

Inicialmente vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no intuito de promover a igualdade material e integrar as pessoas com deficiência de forma efetiva e digna à sociedade, expressamente previu a reserva de vagas a candidatos portadores de deficiência nos certames públicos. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

{...}

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão

Sendo norma de eficácia limitada, foi editado o Decreto nº 9.508/18, que tutela a reserva de vagas para PcD no âmbito dos concursos públicos promovidos pela Administração Pública federal direta e indireta.

Em que pese constar no Decreto supracitado que se detém a regulamentar o percentual de cargos e de empregos nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública federal direta e indireta, necessário ressaltar o caráter nacional da norma posta, vez que regulamenta os art. 34, § 2º e § 3º, e no art. 35 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que tira sua validade da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovado pelo Congresso Nacional conforme o procedimento qualificado do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, não reputo que a aplicação do Decreto no caso em epígrafe caracterize ilegalidade, pelo contrário, é medida indispensável para a efetivação do direito fundamental de igualdade material.

Se extrai dos ensinamentos de Chagas (2006), que as regras constantes no Decreto, por encontrarem seu fundamento normativo na Constituição Federal, detém um caráter normativo central, o que agrega um dever de observância a todas as unidades que compõem a Federação[1]. Ou seja, frente a situação tutelada na norma supracitada os agentes públicos de todas as esferas administrativas estão autorizados a validar seus atos na mesma, conforme ocorreu no caso concreto.

O Decreto nº 9.508/18, consagra que, no mínimo cinco por cento das vagas totais em concursos públicos serão reservados a candidatos com deficiência, tutelando, inclusive, hipóteses de aproveitamento de vagas remanescentes e formação de cadastro de reserva. Vejamos:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em **concurso público para o provimento de cargos efetivos** e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 .

§1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - **o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.**

§5º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência **na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público** ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993.

Como se ver, a norma tem aparente intuito de proteção e promoção da valores umbilicalmente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que visa garantir a inserção no âmbito profissional de sujeitos classificados como vulneráveis.

Nesses termos que, nos concursos públicos há a imposição da reserva de vagas para candidatos na condição de PcD, e mesmo que, inicialmente não exista a previsão de reserva, mas o sujeito comprove

reunir as características de PcD, não resta outra alternativa a Administração Pública que não seja promover as medidas cabíveis para a efetivação do direito decorrente. No caso em questão, o remanejamento da vaga era a medida que se impunha.

Frisa-se que o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição no certame a impetrada Marcia, não é suficiente para a inviabilidade do reconhecimento, a posteriori, de sua condição de pessoa com deficiência pela autoridade competente. Aliás, a própria Universidade ao prestar informações reconheceu que a impetrada comprovou através de recurso administrativo o direito a participação do concurso como PcD.

Confirmado que a impetrada reúne os requisitos do edital para concorrer a vaga na condição de PcD e obtendo aprovação, a sua nomeação se torna imperativa.

Dispositivo.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Custas pelas Impetrantes, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sem honorários.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p8

[1] CHAGAS, magno Guedes. Federalismo no Brasil: o poder constituinte decorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. P. 80, Porto Alegre, 2006

Número do processo: 0858431-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDUARDO DE ALMEIDA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS LIMA OAB: 26495/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0858431-36.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA COELHO

REU: ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Tratam os autos de processo de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO c/c REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO** movido por **EDUARDO DE ALMEIDA COELHO** em face de **ESTADO DO PARÁ**.

Pretende o autor a nulidade do ato que o demitiu, após tramitação de processo administrativo disciplinar (PAD), do cargo de professor por ele ocupado junto a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) desde o ano de 2008.

Historia que o PAD foi contra si instaurado sob a acusação de assédio a uma aluna, o que resultou em sua demissão. Sustenta que teria havido excesso na sua punição.

II – O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 15213354). O requerido interpôs agravo de instrumento (Id 15459803).

III – Em sede de contestação, sustentou-se que o PAD tramitou regularmente e que existiam provas suficientes nos autos, inclusive testemunhais, de que o demandante teria infringido os dispositivos 177, inciso VI, 178, inciso V e 190, inciso IV, ao tentar manter relacionamento íntimo com aluna, tendo intenção de realizar atos sexuais com a mesma.

IV – Instado a se manifestar o **Ministério Público** posicionou-se pela improcedência da ação.

V – As partes juntaram memoriais.

É o relatório.

Decido.

VI – DO MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

O pedido não merece prosperar, já que o autor foi demitido após PAD elaborado sob o manto do contraditório e ampla defesa. Para chegar a esta conclusão, todavia, indispensável analisar dois temas que perpassam a discussão jurídica travada no feito: 1) a prescrição no processo administrativo disciplinar, seja ela para sua abertura, além da prescrição intercorrente e propositura da ação; 2) se o PAD em tela foi elaborado com respeito ao contraditório e ampla defesa; 3) eventual intromissão do Judiciário no mérito administrativo. Analisemos cada um dos tópicos:

1) **DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

Indispensável para a análise do mérito o exame de 3(três) prescrições que podem incidir sobre o feito: a) a prescrição para abertura do PAD; b) a prescrição intercorrente e c) a prescrição para a propositura da presente ação para anulação do PAD.

1.a. DA PRESCRIÇÃO PARA ABERTURA DO PAD – INOCORRÊNCIA – O prazo para abertura de PAD é de 05 (cinco), na forma da lei federal 8.112/90, aplicável ao caso por analogia. Da análise atenta dos autos observa-se que o PAD em tela foi iniciado bem antes dos citados 05 anos.

Segundo a jurisprudência dominante, o termo inicial da prescrição em PAD é o momento em que a autoridade competente toma conhecimento do fato que gerou o PAD.

Sobre o termo inicial para o PAD, deve-se observar o seguinte aresto do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO. MOMENTO DO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESOLUÇÃO DO CNJ N. 30/2007. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 7º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 30/2017. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - **Esta Corte orienta-se no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da ciência do fato pela autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar.** III - O Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução CNJ n. 30/2007, na qual assentou a competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, para instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado. IV - A prescrição intercorrente não restou caracterizada porque a fluência do prazo foi interrompida em razão das sucessivas prorrogações do processo administrativo, providência necessária ao exercício do direito de defesa do acusado, nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução CNJ n. 30/2007. V - Recurso em mandado de segurança improvido. (RMS 44.218/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018). (destaquei).

1. b. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA.

Da análise dos autos observa-se que o tempo decorrido na conclusão do feito não resultou em qualquer prejuízo ao direito de defesa, pelo contrário, o tempo agiu em favor do demandante, que continuou nos quadros do **ente demandado** durante este período, enquanto aguardava o desfecho do procedimento e sua punição.

Atente-se, ainda, que a demora no andamento do feito acabou por resultar em benefício financeiro para o demandante, já que continuou a perceber seu vencimento enquanto o processo tramitava.

Outra não é o entendimento do STJ:

Súmula 592: “O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUTORIDADE INSTAURADORA. COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL 837/1994. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por José Pereira de Sousa Sobrinho contra o Distrito Federal, buscando a anulação de Procedimento Administrativo Disciplinar que lhe aplicou a penalidade de demissão, com a sua consequente reintegração aos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Em relação à alegada incompetência da autoridade que instaurou o PAD, o Tribunal de origem consignou: “é legal a delegação da competência ao Secretário de

segurança Pública ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal para instauração do Processo Administrativo Disciplinar e nomeação da comissão disciplinar, na forma do art. 1º, inc. II, da Lei Distrital nº 837/1994, conforme bem entendeu o ilustre Juiz sentenciante" (fls. 946-947, e-STJ). Neste ponto, a Corte local dirimiu a controvérsia com base na interpretação de lei local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. **É pacificado no âmbito do STJ que o excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief.** 4. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. No que diz respeito à razoabilidade e à proporcionalidade da pena aplicada, o juízo a quo entendeu estar amplamente demonstrada a ocorrência de conduta ilícita apta à aplicação da pena. Para analisar se houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria necessário reexaminar as provas presentes no Processo Administrativo para aferir a gravidade das condutas, a culpabilidade do agente e a consequente razoabilidade da aplicação da pena. Incide, no caso, a Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1762489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018). (destaquei)

1.c – DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PAD PELO JUDICIÁRIO.

A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal n.º 20.910, de 1 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1.º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Da análise atenta dos autos observa-se que o processo foi instaurado bem antes do prazo de 05 (cinco) anos, contado entre o Decreto de demissão e a propositura desta ação.

2) DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Da consulta do PAD em tela, observa-se que foi assegurado ao demandante a ampla defesa em cada momento do procedimento.

Atente-se para a colheita de inúmeros depoimentos, dentre os quais se destaca o da vítima e das testemunhas, Vera **Lúcia Correa Brito** e **Emerson Souza Soares**, sempre com a presença de defensor *ad hoc*. Ficando caracterizado que a vítima pretendeu mudar de turno para fugir das investidas do demandante.

Por fim constata-se todo o zelo na conclusão do procedimento, com atenta apuração das provas colhidas.

Não há como anular PAD em que se respeitou o contraditório e ampla defesa por suposta falta de advogado, sentido no qual posiciona-se a moderna jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISPONIBILIZAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO MEDIANTE CONSENTIMENTO EXPRESSO. VALIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DAS QUESTÕES PRELIMINARES Da alegada intempestividade do recurso ordinário 1. Conforme certidão juntada às e-STJ fl. 4206, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 3/6/15. Ou seja, o prazo começou a correr no dia seguinte, 4/6/2015. 2. No entanto, a parte ora Recorrente demonstrou que, no primeiro dia do prazo, não houve expediente no TJPE tendo em vista ser feriado local e, assim, o termo a quo foi 5/6/2015. Assim, o recurso ordinário sub examine, protocolado em 19/6/2015, é tempestivo. Do cabimento do mandado de segurança dirigido ao Órgão Especial do Tribunal a quo 3. O mandado de segurança teve como objeto ato do Presidente daquele órgão jurisdicional. Não há, portanto, falar em incompetência do respectivo Órgão Especial tendo em vista o que dispõe o art. 29, V, do

Regimento Interno no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco. DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO Da legalidade do afastamento do sigilo bancário mediante consentimento do interessado 4. A parte recorrente sustenta que a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônica foi ilegal no caso em concreto pois não tinha consciência das acusações que lhe estavam sendo feitas, porquanto o procedimento foi formalmente aberto contra magistrado no Conselho da Magistratura - órgão sem competência para averiguar supostos ilícitos funcionais cometidos por servidor. Entretanto, apesar de ter sido chamado para depor como testemunha, passou a figurar, concretamente, na condição de suspeito/investigado. 5. No entanto, restou demonstrado nos autos que o Conselho da Magistratura obteve os dados bancários da parte ora Recorrente a partir de seu expresso consentimento. Essa circunstância, que se tornou incontroversa no presente feito porquanto foi confirmada nas razões do recurso ordinário, não é contrária ao ordenamento jurídico tendo em vista o que dispõe o art. 1º, § 3º, V da Lei Complementar 105/01. 6. Por sua vez, os alegados vícios de consentimento da parte Recorrente na disponibilização dos dados de sigilo bancário não podem ser analisados na via recursal eleita, pois a pretendida análise demanda dilação probatória, o que é inviável na via do mandado de segurança. **Além do mais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 5, que assim dispõe: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.** 7. Não há falar em irregularidade prima face na obtenção dos dados acobertados por sigilo fiscal tendo em vista a existência de autorização judicial específica. Além disso, os indícios trazidos pela prova obtida são relevantes e guardam relação com os fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar. Portanto, não há falar na nulidade aventada. 8. Assim, ausente a demonstração de plano das irregularidades apontadas no curso do processo administrativo disciplinar e, ainda, considerando os limites processuais da via recursal eleita, o presente recurso ordinário em mandado de segurança não deve ser provido. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 50.365/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019). (destaquei).

VII – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

Não há que se sustentar a impossibilidade de reexame judicial do ato impugnado, vez que adentraria no mérito administrativo.

Sobre o mérito administrativo doutrina-se:

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 29. Ed., 2003) costuma indicar três pressupostos que devem ser observados na interpretação de normas, atos e contratos de Direito Administrativo, especialmente quando usados princípios hermenêuticos privados para a compreensão de institutos administrativos. Vejamos quais são esses requisitos.

- **desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados**, em virtude da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, devendo sempre prevalecer o interesse da coletividade quando em conflito com os direitos individuais dos cidadãos;

- **a presunção de legitimidade dos atos da administração**, em virtude dos processos administrativos legais a que se submete a expedição dos atos administrativos;

- **necessidade de poderes discricionários para a Administração atender ao interesse público**, haja vista o fato de que o administrador público não atua como mero interpretado da lei, devendo, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, definir a melhor atuação para alcançar o interesse da coletividade, em cada situação concreta vivenciada pela Administração Pública. (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 40-41)

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas, desde o próprio texto constitucional, até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da

Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Ressalte-se que a atuação pode ser expressa ou implicitamente prevista em lei, diante da possibilidade de edição de atos administrativos discricionários nos quais o administrador poderá, mediante interpretação baseada no princípio da razoabilidade, definir a possibilidade de atuação, inferido de uma disposição normativa. (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 61)

Neste diapasão, se faz necessário lembrar que a Legalidade não exclui a atuação discricionária do agente público, tendo essa que ser levada em consideração, quando faz análise da conveniência e da oportunidade em prol do interesse público. Como a Administração não pode prever todos os casos onde atuará, deverá valer-se da discricionariedade para acender a finalidade legal, devendo, todavia, a escolha se pautar em critérios que respeitem os princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade de conduta, não se admitindo a interpretação de forma a que o texto legal disponha um absurdo.

Com efeito, pode-se definir que há apenas uma ressalva a ser feita à discricionariedade do administrador, quanto à sua análise de conveniência e oportunidade, no que tange ao respeito dos princípios constitucionais aplicáveis à matéria. Isso porque a prática de atos discricionários é completamente o oposto de atos arbitrários, os quais representam um abuso, haja vista serem praticados fora dos limites da lei. Portanto, só é legítima a atividade do administrador, se estiver condizente com o dispositivo legal. (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 3.ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016. p.62)

No Poder Discricionário, o administrador também está subordinado à lei, porém, há situações nas quais o próprio texto legal confere margem de opção ao administrador e este tem o encargo de identificar, diante do caso concreto, a solução mais adequada. Nesses casos, o texto legal confere poder de escolha do agente para atuar com liberdade, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade, dentro dos limites postos em lei, na busca pelo interesse público. Maria Sylvia Zanella di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo, Editora Atlas, 21. ed. 2008) define que "*a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito*".

O que se denomina mérito administrativo, nada mais é do que o poder de escolha. "*O mérito do ato é esfera decisória privativa do administrador*" no dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo. Dentro dos limites da lei, o administrador deve eleger entre algumas condutas a que melhor se adeque ao caso concreto. Desde que restrito aos limites estipulados legalmente, a atuação será lícita. Assim, o administrador deverá buscar a solução mais oportuna e conveniente ao interesse público. Segundo José dos Santos Carvalho Filh, "*Conveniência e oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário*": (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016. p.114)

De fato, há uma esfera, qual seja a oportunidade e conveniência de determinados atos administrativos sobre a, qual não cabe análise do Judiciário, o que não importa em afirmar a existência de atos totalmente livres do controle jurisdicional, dado que sempre será possível a análise da legalidade e competência dos feitos examinados por este Poder.

Em se tratando de processos disciplinares, entendo, deva o Judiciário sempre observar a higidez do procedimento, bem como a competência da autoridade processante e a existência de pena compatível com a legislação aplicável, situações estas que, no feito, estão adequadas aos mandamentos constitucionais.

Com efeito, observou-se a competência da autoridade processante, bem como a existência de provas do ato verificado, qual seja a importunação sexual.

Atente-se que a natural autoridade dos professores perante os alunos, gera neste um temor reverencial que pode levar a indução a aceitação de condutas inadequadas. Neste quadro, a posição relevante dos professores no seio da sociedade e na formação dos jovens cobra dos mesmos uma conduta exemplar, de orientação, proteção e confiança, postulados estes infringidos de forma grave pelo autor ao perpetrar os convites sexuais em tela. A pena de demissão é adequada neste contexto.

De todo o exposto conclui-se pela legalidade do PAD sob análise e pela consequente improcedência da ação.

VIII – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração do autor, para manter a DEMISSÃO de EDUARDO DE ALMEIDA COELHO.**

Defiro gratuidade, face à óbvia pobreza do autor.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Observado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Arbitro honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do ente sucumbente. Por ser a autora beneficiária do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

P.R.I. e Cumpra-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p10

Número do processo: 0837643-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDNA FIGUEIREDO FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 20936/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 013209/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0837643-98.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA FIGUEIREDO FRANCO

REU: ESTADO DO PARA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** ajuizada por **EDNA FIGUEIREDO FRANCO** em face do **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e do ESTADO DO PARÁ**, pelos fatos que seguem.

A Requerente, segundo alegou, foi surpreendida com uma notificação do IGEPREV, a qual cobrava o pagamento de quantia na importância de R\$ 7.878,22 (sete mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).

O referido débito diria respeito a valores pagos a maior, referentes, segundo aduziu, a proventos recebidos a título de pensão por morte, que eram repassados aos dependentes de Eresvaldo de Araújo Franco enquanto tramitava o processo de pensão da Autora.

Defende ser o regramento trazido no Art. 75, §4º da Lei Estadual 5.251/85, que prevê a possibilidade de se cobrar do beneficiário valores eventualmente pagos de forma excedente, flagrantemente inconstitucional, pelo que pleiteou declaração no sentido.

Ainda, que as verbas em questão seriam de natureza alimentar e teriam sido recebidas de boa-fé, pelo que seria descabida a devolução. Solicitou, por fim, tutela de urgência para que se abstenha o demandado de cobrar o mencionado valor.

Juntou documentos.

II – Tutela antecipada deferida.

III – Contestação do IGEPREV (ID 12464896), ocasião em que não arguiu preliminares, sustentando no mérito, a aplicação da lei estadual 5.251/85 para possibilitar a compensação de valores e enriquecimento sem causa da autora.

IV – Decisão monocrática em deu efeito suspensivo a Agravo de Instrumento para afastar o Estado do Pará da lide (ID 12556167).

V – Manifestação à contestação (ID 13820862);

VI – Os autos foram enviados ao Ministério Público, posicionou-se pela procedência parcial do pedido.

RELATEI.

DECIDO.

VII – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Assiste razão a MM. Des. Relatora do Agravo de instrumento em tela.

As pensões e aposentadorias dos servidores estaduais estão a cargo do Igeprev, que enquanto autarquia previdenciária, tem autonomia em relação a pessoa política que a criou (Estado do Pará), possuindo gestão e orçamento próprio. A lei que o instituiu é clara neste sentido:

L E I Nº 6.564, DE 1º DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre a estruturação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, criado pela Lei Complementar nº 044, de 23 de janeiro de 2003, é uma Autarquia dotada

de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, com trimônio e receitas próprias, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizada, tendo por finalidade a gestão dos benefícios previdenciários do Regime de Previdência Estadual e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará. (NR)

CAPÍTULO II**DAS FUNÇÕES BÁSICAS**

Art. 2º São funções básicas do IGEPREV:

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do

§4º do art. 60 da Lei Complementar nº 039/02;

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 039/02;

IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário;

V - gerenciar o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará

Logo, não há que se acolher o Estado do Pará como réu no feito.

VIII – DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Da leitura da inicial me ocorreu o adágio tão comum em sede de Direito das Obrigações “quem paga mal paga duas vezes”. Com efeito, em havendo pagamento a mais em sede de alimentos, não há como se repetir o débito se não houve qualquer prova de ter havido má-fé por parte do alimentante.

A autora, todavia, laborou com boa-fé ao receber os referidos valores, já que o IGEPREV enquanto ente da Administração Indireta, tem sobre seus atos a presunção de legalidade. Neste contexto, como se poderia, sem qualquer prova afirmar que a demandante se locupletou de forma ilegítima!?

Como se não bastasse, em se tratando a pensão por morte, de prestação de natureza tipicamente alimentar, resta sobre esta o princípio da irrepetibilidade, sobre o qual discorre a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno). 2. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00013809620154036116 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) **grifei**

Assim, não nos cabe discutir se os valores previdenciários percebidos pela autora foram corretos ou não, cabe-nos tão-somente afirmar a impossibilidade de sua cobrança por parte do IGEPREV que talvez tenha pago valores além do devido por erro seu.

Logo, merece provimento o pedido para se declarar a impossibilidade de o IGEPREV cobrar valores pagos além do devido ao autor, dado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Afasto em consequência, a aplicabilidade da lei estadual Lei Estadual 5.251/85, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, de sede constitucional.

IX – Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

X – Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição;

XI – Honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atentando-se a pequena complexidade do feito e de tratar-se de matéria unicamente de Direito.

XII – Observado o trânsito em julgado certifique-se e arquivem-se os autos.

Belém, 14 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0014632-54.2011.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARA Participação: EMBARGADO Nome: SGE - SERVICOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0014632-54.2011.8.14.0301

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO: SGE - SERVICOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo a impugnação com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), determinando o prosseguimento do feito para a apuração dos valores controvertidos.

HOMOLOGO como incontroverso o valor de **R\$ 1.329,17 (hum mil trezentos e vinte e nove reais e dezessete centavos)** e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a **FAZENDA PÚBLICA** ao pagamento, no **prazo de 02 (dois) meses**, do valor incontroverso homologado.

Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do **Tema de Repercussão Geral 96** (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida.

Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de **05 (cinco) dias** a contar da intimação da presente decisão.

Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado.

Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em **02 (dois) dias**, trazer aos autos o comprovante respectivo.

Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, **INTIME-SE** o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em **02 (dois) dias**.

Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficial a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados.

Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, **DETERMINO** a imediata conclusão dos autos para a adoção das providencias cabíveis.

Sobre a impugnação apresentada, diga(m) o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0825745-88.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH PAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS OAB: 9650/BA Participação: REU Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0825745-88.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH PAES DOS SANTOS

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de conhecimento ajuizada por **ELIZABETH PAES DOS SANTOS**, em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, ambos qualificados.

Insurge-se a requerente contra Processo Administrativo Disciplinar que culminou com sua **demissão por acumulação indevida de cargo público** por mais de 30 (trinta) anos

II – Regularmente citado, o requerido juntou contestação em que sustenta a inconstitucionalidade da acumulação de cargos da requerente (ID 1303973)

III – Manifestação à contestação (ID 14398641);

IV – A autora tentou uma conciliação não acatada pelo Estado.

V – Os autos foram enviados ao Ministério Público, posicionou-se pela improcedência do pedido.

RELATEI.

DECIDO.

VI – Inexistindo preliminar passo ao exame do mérito

Não vejo solução outra para o feito que julgar válido o PAD sob análise, uma vez que a própria autora confessa na exordial a acumulação indevida de cargo:

“A servidora Elizabeth Paes foi admitida nos quadros do Estado do Para em 15.07.1982, para servir como Escrevente Datilografo na EEEF Agostinho Monteiro, passando a ser classificada em 1986 como Assistente Administrativo. Que esteve lotada nos últimos anos na EEEF Fonte Viva, onde servia como Secretária desde 1996 com última remuneração no valor de R\$ 1.789,66 (hum mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme contra cheque anexo.

Que também era servidora efetiva na rede municipal onde servia como professora efetiva admitida em 1982 e efetivada via concurso público em 1990 onde laborou até 2014, quando foi afastada para aguardar aposentadoria”.

A possibilidade de acumulação de cargos tem hipóteses restritas na Constituição Federal, na qual não se enquadra a autora, *verbis*:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Vale atentar que, mesmo com a redação original da Constituição Federal de 1988, não havia a possibilidade de a autora acumular os cargos em tela, alegando direito adquirido contra a Emenda Constitucional n.19/98.

É sabido que, enquanto norma fundante da ordem jurídica não é possível invocar Direito Adquirido contra a Constituição Federal, uma vez que esta revoga as normas que lhe são contrárias e recepiona

normas que tenham congruência com seu sistema, o mesmo não ocorrendo com as Emendas Constitucionais, que enquanto manifestação do Poder Constituinte Derivado, não atingem o direito adquirido, da ser direito fundamental protegido por cláusula pétrea (art. 60 da CF).

Mesmo na hipótese, **não verificada no caso**, de se afirmar que a autora teve em algum momento direito a acumulação de cargos pretendido, o mesmo não subsistiria face a EC n. 19/98, já que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. A sutil diferença é trazida pela Jurisprudência do STF:

“Justamente com base nessa distinção, a jurisprudência do STF assenta que, ao contrário do que ocorre com os direitos subjetivos oriundos de situações individuais – que nascem e se aperfeiçoam imediatamente, segundo as cláusulas legitimamente estabelecidas pela manifestação de vontade (contrato), tornando-se ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação que não a decorrente também de outro ato de vontade, devendo como tal ser respeitado por lei superveniente (CF, art. 5º, XXXVI)- nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente nascem (= tornam-se direitos adquiridos) quando inteiramente aperfeiçoados os requisitos próprios previstos na lei (= o ato-condição). Por isso esta Suprema Corte tem enfatizado sistematicamente, desde longa data: a) não há direito adquirido a determinado regime jurídico de servidor público; o servidor pode adquirir direito a permanecer no serviço público, mas não adquirirá nunca o direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições (RTJ 119/1324); b) enquanto não completado integralmente o período aquisitivo correspondente, não há direito adquirido a licença-prêmio ou à sua conversão em dinheiro, nada impedindo que o legislador modifique ou mesmo extinga tais vantagens (RTJ 123/681); c) não há direito adquirido a vantagem prevista em lei enquanto não implementada a condição temporal que a autorizaria (RTJ 123/372). E também por isso se afirma, para o que interessa ao caso, que a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem implementados todos os requisitos necessários; antes disso, não há direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios previstos ao início ou no curso da formação desses requisitos, nada impedindo que a lei seja alterada, com modificação do regime vigente. Trata-se de jurisprudência há muito sedimentada nesta Suprema Corte (RTJ 75/481), afirmada inclusive na sua Súmula 359.” (voto do Min. Teori Zavascki em f. 68 do acórdão, no RE 661.256/SC, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso. Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 27/10/2016, DJ-e 221, DJ 28/09/2017) grifei.

Impõe-se, em consequência, entender como indevida a acumulação em tese, para considerar legal a demissão impugnada.

De outro lado, vemos qualquer mancha que possa macular a legalidade do Processo Administrativo Disciplinar analisado, no qual foi assegurada ampla defesa, bem como a proporcionalidade da pena de demissão aplicada, vez que a infração cometida (cumulação de cargos) atinge diretamente a Constituição Federal.

O pleito, portanto, não há como ser acolhido

DISPOSITIVO

VII – Posto isto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL**, e, por via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação alhures.

CONDENO a parte autora a pagar às custas do processo e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos

subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 14 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0044848-90.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DELMA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CORREA TEIXEIRA OAB: 12291/PA Participação: ADVOGADO Nome: YOLANDA registrado(a) civilmente como YOLANDA DAMASCENO BARBOSA OAB: 23492/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0044848-90.2014.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DELMA DA SILVA FERREIRA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos não restou demonstrada qualquer melhora na situação financeira da autora, motivo pelo qual mantenho a justiça gratuita anteriormente deferida.

Por serem os autores beneficiários do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de

existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Dito isto, **INDEFIRO** o pedido de cumprimento de sentença formulado.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Belém, 30 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0804944-25.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILDA DOS SANTOS DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB: 20818/PA Participação: AUTOR Nome: EDILSON FAVACHO BECKMAN Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB: 20818/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0804944-25.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA DOS SANTOS DE JESUS e outros

REU: ESTADO DO PARÁ e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Vistos etc.

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** ajuizada por **ROSILDA DOS SANTOS DE JESUS** e **EDILSON FAVACHO BECKMAN, BRASILEIRO** em face de **ESTADO DO PARÁ** e a então **SUSIPE**, que atualmente não possui personalidade jurídica, funcionando como secretaria denominada **SEAP**.

Historiam os autores que em 16 de fevereiro de 2017, seu filho DENIS HENRIQUE DE JESUS BECKMAN, com 21 (vinte e um) anos, foi assassinado nas dependências do CRM de Mosqueiro, em Belém/PA, por golpes de estoque (arma branca) e depois foi decapitado, por outros detentos, que assumiram a autoria do crime, alegando “rixa pessoal” no cárcere.

Narram que a certidão óbito anexa, aponta a causa da morte como “HEMORRAGIA INTRACRANIANA, DEVIDO TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO E HEMORRAGIA EXTERNA, DEVIDO FERIDA INCISA EXTENSA DE PESCOÇO (ESGORJAMENTO COM LESÃO VASCULAR)”.

Sustentam que tendo a vítima sido foi assassinada em um Presídio do Estado, por AÇÃO de outros detentos, em local que o Estado detinha custódia do falecido, aquele deveria assegurar a integridade física, o que evidenciaria o nexa causal entre a omissão Estatal e o evento danoso.

II - O Estado ofereceu contestação. Preliminarmente pugnou: 1) pela inépcia da inicial; 2) pela ilegitimidade ativa, sustentando que a ação deveria ser movido pelo espólio do *de cuius*. No **mérito sustentou a culpa de terceiros**, o que excluiria o nexa causal. Contesta os valores requeridos na exordial, alegando que haveria um enriquecimento sem causa. Insurge-se contra o pedido de pensionamento alegando inexistir provas de atividade lícita desenvolvida pelo *de cuius*.

III – Oferecida manifestação à contestação.

IV – As partes dispensaram produção de provas em audiência;

V – Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou pela improcedência do pedido.

VI – As partes ofereceram alegações finais.

É o relatório.

Decido.

VII – Da inexistência de inépcia da inicial.

A petição inicial está redigida de forma técnica, podendo-se aferir com precisão pedido e causa de pedir, historiando de forma clara os fatos que ensejaram os pedidos.

De outro lado, aplicando-se o **princípio da primazia do mérito**, trazido pelo CPC/2015, não se pode buscar formalidades inúteis para extinguir o feito sem resolução do mérito.

VIII – DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Não vejo nenhum motivo jurídico para indeferir a petição inicial, já que os autores, enquanto pais da vítima de morte em presídio tem, **em tese**, direito próprio a ser indenizados por danos morais e materiais, já que é presumível que, enquanto genitores, sofreram abalo grave e inesquecível que é a perda de um filho.

Logo, impõe-se a rejeição da preliminar, já que os réus atuam em nome próprio.

IX - DA RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS.

O princípio da dignidade da pessoa humana, está erigido como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, disposto no artigo 1º, III da Constituição da República de 1988, é a base da tutela e proteção integral à pessoa humana, atingindo, hoje, o valor supremo do nosso ordenamento, informando todas as

relações jurídicas.

A dignidade humana constitui o fundamento último do Estado de Direito e é o valor-fonte de onde emanam todos os direitos da pessoa.

Este princípio deve ser entendido partindo da premissa de ser o homem um fim em si mesmo e nunca um meio, pois deve ser em torno de suas reais necessidades que as normas jurídicas devem se inclinar.

A dignidade configura-se então, como um bem inestimável, impossível de ser valorado, sendo um atributo personalíssimo, traduzido nos seus postulados de liberdade, igualdade substancial, solidariedade e integridade psicofísica. Todos os direitos fundamentais integram esse princípio e, de certa forma, dele derivam.

Assim, podemos afirmar que diferem os danos patrimoniais dos danos morais basicamente pelas consequências advindas diretamente do evento danoso, ou seja, os danos patrimoniais representam sempre privação de gozo de bens materiais ou diminuição do patrimônio econômico, resultante de lesão causada por terceiro, enquanto que os danos morais consubstanciam-se em dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação e sofrimento íntimos, sem qualquer repercussão sobre o patrimônio, presente ou futuro, do lesado.

A indenização pleiteada por DANOS MORAIS está prevista no art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Entende-se por dano moral “*qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária*”, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (SAVATIER, *Traité de la responsabilité civile*, Vol.II, n.525).

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Decorre da prática de **ato ilícito**, que o artigo 196 do Código Civil define como “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano** a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.”

Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos).

X - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

No que se refere a responsabilização do ente público pela ocorrência de um fato danoso, as doutrinas civilistas passaram a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, isto é, dispensa-se a verificação do fator culpa na conduta administrativa, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.

O direito brasileiro consagrou a teoria do risco administrativo.

Risco administrativo não é sinônimo de risco integral. A teoria do risco administrativo vincula-se à responsabilidade objetiva do Estado e, para que esta aflore, devem ser demonstrados a conduta estatal (positiva ou negativa), o dano, onexo causal (o que entendo demonstrado) entre tais elementos e a inexistência de causa excludente deste nexo, isto é, fato da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Sobre o tema, colaciono também as esclarecedoras lições de Helly Lopes Meireles:

A Carta de 1988 pontificou no art. 37, §6º que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pelo que se pode notar, que a Constituição seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 564.

Compulsando os autos verificamos a existência denexo causal entre a conduta do agente e o dano suportado pela parte autora.

Da leitura dos documentos juntados aos autos não restam dúvidas a respeito da veracidade dos fatos narrados pela parte autora, demonstrando-se cabalmente que seu ente querido morreu de causas não naturais em situação em que era presidiário.

Da exegese da Carta Política de 1988, conclui-se que a responsabilidade objetiva a Administração pelos seus atos ou danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, e não aqueles causados por terceiros ou eventos causados pela natureza, caso fortuito ou de força maior.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A omissão do Estado **em assegurar a integridade física dos detentos** não se trata de responsabilidade subjetiva no que concerne ao dever de indenizar, visto que neste tipo de responsabilidade o Estado só teria o encargo de indenizar se houvesse dolo ou culpa dos agentes públicos no fato.

Analisando a jurisprudência brasileira, é consolidado o entendimento da aplicação da teoria objetiva, desde que seja comprovado onexo causal entre o dano e a omissão do poder público.

No mesmo sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

(...) A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado onexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.(STF. 2ª Turma. ARE 897890, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015.)

Portanto, deve ser deferido o pedido de indenização por danos morais, uma vez que comprovado onexo causal entre o fato praticado pela administração e o dano, tendo o Estado sido omissivo em sua prestação de serviço, não garantindo assim que o detento tivesse condições mínimas para cumprir sua pena.

Neste mesmo sentido se posicionou o Ministro Luiz Fux:

"Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção, previsto no art. 5º, inciso XLIX, o Estado é responsável pela morte de detento." (STF. 2ª Turma ARE 841.526, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016)

XI - DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – PROVA DA MORTE SOB TUTELA ESTATAL.

Os fatos narrados na exordial restam comprovados pela **certidão de óbito**, juntada aos autos no ID 1310231, que **demonstra que os autores são genitores do de cujus, e que este veio a óbito em razão de esgotamento, dentro de estabelecimento penal estadual.**

Não vejo qualquer fundamento jurídico para se excluir a responsabilidade estatal sob a alegação de responsabilidade de terceiros, já que cabe ao Estado a manutenção de integridade física dos detentos, notadamente em se considerando o natural risco que a guarda de pessoas perigosas conduz.

Verificada a morte do réu no interior de estabelecimento prisional por causa não natural, impõe-se o dever de indenizar, sentido que se capta do inciso XLIX do art. 5º da Constituição Federal;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Deve-se compreender que a morte de cidadão em estabelecimento prisional resulta em infração direta ao citado inciso, impondo a obrigação de indenizar.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA ESTATAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou (fls. 221-224, e-STJ): "Depreende-se dos autos que o 1º Apelante foi retido por policiais militares em decorrência de fato criminoso que lhe foi atribuído. No entanto, ao encontrar-se recolhido nas dependências da Delegacia de Polícia de Icatu/MA, este foi agredido pelos demais detentos, sendo constatado, através de exame pericial de fls. 15, que houve a ofensa física indigitada, ocasionando-lhe deformidade permanente e incurável na sua orelha esquerda, sendo este fato igualmente constatado através da foto de fls. 12. (...) Dessa forma, levando em consideração as quantias arbitradas por esta E. Corte para o caso de morte de detento, entende-se prudente elevar o quantum indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de recompor os danos sofridos, na mais devida observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando enriquecimento ilícito à parte". 2. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que o Estado responde objetivamente pela integridade física de detento em estabelecimento prisional, pois é seu dever prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia.** 3. Ademais, é inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial - inexistência de ato ilícito, ausência de dano moral e nexos causal, e exorbitância do quantum indenizatório -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1797451/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECONHECEU EXPRESSAMENTE A OCORRÊNCIA DO NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA E NEM EXORBITANTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA VEDADA, A PRINCÍPIO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência deste STJ é firme pelo reconhecimento de ser objetiva a responsabilidade civil do Estado, em casos de morte de pessoas que estejam privadas de sua liberdade e sob sua guarda, em estabelecimentos prisionais.** 2. Somente em casos de exorbitância ou irrisoriedade, hipóteses ausentes no presente caso, é que se permite ao STJ, em sede de Recurso Especial, promover a alteração dos valores condenatórios dos danos morais e dos honorários advocatícios. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1402950/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019). (destaquei).

XII – DOS DANOS MATERIAIS – IMPROCEDÊNCIA.

Pleiteia a inicial o pensionamento dos autores no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Inexiste, todavia, qualquer elemento probatório que indique que o *de cuius* possuía atividade lícita e, estando preso, presume-se, não podia contribuir de qualquer forma para a manutenção de seus genitores. Logo, ante a ausência de provas, impõe-se a improcedência do pedido de danos materiais.

Conforma ensina Flávio Tartuce (2013), “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado”. (p.377)

Com relação aos danos materiais e lucros cessantes suportados pela parte autora, que não se presumem, devendo, portanto, ser cabalmente demonstrados, reputo necessária a comprovação dos prejuízos efetivamente suportados, por meio de documentos que forneçam elementos seguros de convicção a este juízo para demonstrar a comprovação efetiva dos danos, o nexo de causalidade com os fatos apresentados e o valor efetivo do dano.

O ônus da prova no que concerne ao dano material cabe ao autor, devendo assim, demonstrar o fato constitutivo de seu direito, desta forma, não verifico que foi comprovado por meio do autor a existência de danos materiais, sendo assim, torna-se indevido o ressarcimento

Posto isso, indefiro o pedido de danos materiais.

XIII – CONCLUSÃO.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15 condenando o réu a pagar **a cada um dos requerentes** a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), e correção monetária, a contar da data de fixação do quantum (Súmula 362 do STJ), observando, no mais, os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

SEM CUSTAS, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil mil reais).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Escoado o prazo para recurso, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

P1

PROCESSO: 00106798320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910241469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/12/2020---AUTOR:FERNANDO MATHEWS E SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO ajuizada por FERNANDO MATHEWS E SILVA em face da FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA, partes qualificadas. O pedido foi julgado totalmente procedente pela sentença de fls. 236-243. Entretanto, o acórdão de fls. 276-287 reformou a sentença para determinar a aplicação da prescrição quinquenal. O exequente inconformado apresentou Embargos de Declaração para modificação da prescrição aplicada, os quais foram conhecidos e improvidos às fls. 297-299. Com o trânsito em julgado, o autor pediu o cumprimento da sentença, reclamando do Estado o pagamento do valor de R\$ 50.490,68 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos). Em impugnação, o Executado contestou o valor pretendido, dizendo que do total reclamado deve apenas a quantia de R\$ 8.007,99 (oito mil e sete reais e noventa e nove centavos) ao autor e de R\$ 2.761,92 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) ao seu advogado, totalizando o montante de R\$ 10.769,91 (dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).

Diante da divergência apresentada, os autos foram encaminhados ao contador, cujo cálculo de fls. 322-333 aponta para a existência de um crédito de R\$ 9.185,90 (nove mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos) em favor do autor e de R\$ 2.125,79 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) em favor de seu advogado, totalizando R\$ 11.311,68 (onze mil, trezentos e onze reais e sessenta e oito reais) em janeiro de 2019. Intimadas as partes, o executado se manifestou, concordando com os cálculos apresentados e o exequente se manifestou, arguindo a suspeição do contador, requerendo a nomeação de outro perito e a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa e ratificando os cálculos anteriormente apresentados. Relatei. Decido. Arguição de suspeição do contador Arguiu o Exequente a suspeição do contador, alegando que este teria interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes. Sobre a arguição de suspeição, assim prevê o Código de Processo Civil: Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. O Exequente se limita a afirmar que o Contador do Juízo teria demonstrado interesse na causa simplesmente por ter adotado em seus cálculos o mesmo período percebido como imprescrito que o Executado. Tal afirmação se afigura descabida e está completamente desacompanhada de qualquer prova, sendo leviana, no mínimo. Em realidade, o Contador do Juízo exerce papel de grande relevância no processo e, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devem prevalecer os seus cálculos, uma vez que, não sendo o Magistrado especialista no assunto, deve formar seu convencimento com base nos esclarecimentos prestados pelo auxiliar contábil do Juízo, que na qualidade de órgão auxiliar da Justiça, goza, efetivamente, de fé pública, militando em seu favor a presunção iuris tantum do exato cumprimento da norma legal. Observo ainda que o motivo subjacente à alegada suspeição seria o período adotado pelo Contador. Todavia, o período adotado está em consonância com as determinações da sentença reformada, eis que o acórdão de fls. 276-287, reformou a sentença para determinar a aplicação da prescrição quinquenal. O decisum foi atacado pelo exequente através de Embargos de Declaração, os quais foram improvidos pelo acórdão de fls. 297-299, assim ementado: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1.Da prescrição. Embargante defende a aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a cobrança das parcelas do FGTS, desde que obedecido o prazo bienal para ajuizamento. Não lhe assiste razão. O prazo prescricional para cobrança das parcelas de FGTS é quinquenal desde que obedecido o prazo bienal para ajuizamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, modificou posicionamento anterior a fim de reconhecer o prazo prescricional quinquenal do FGTS em relação à Administração Pública, modulando seus efeitos. No voto condutor do Acórdão o Ministro Gilmar Mendes esclarece acerca da modulação, de modo que a decisão acima possui efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do

presente julgamento?. Deste modo, como a embargante foi demitida em 01 de abril de 2008, aplica-se a modulação. Logo, sendo o embargante contratado em 10 /02/1994 e demitida em 01/04/2008, tendo ajuizado a presente demanda em 13/02/2009 (fl. 02), a prescrição a ser aplicada é de 05 (cinco) anos. 2. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso. (2018.03549351-84, 195.256, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-09-03) (grifei) Desta feita, a matéria já não comporta maiores digressões, visto que acobertada pelo manto da coisa julgada, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, tendo o autor direito aos créditos referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que foi observado pelo Contador do Juízo, bem como a incidência do FGTS sobre valores como 13º salário e férias. Aliás, não é demais lembrar que: "Não se aplicam ao contador do juízo os motivos de impedimento e suspeição, no caso de simples elaboração de conta de liquidação (RT 695/115, Bol. AASP 1826/540)" (cf. nota 2b ao art. 138, THETÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, Saraiva, 2008, pág. 279). Seja como for, não vislumbro qualquer conduta maliciosa do auxiliar do juízo que represente embaraço à efetivação do provimento judicial. O auxiliar do juízo, sem que a má-fé esteja patenteada, elaborou os cálculos de acordo com os critérios que, sob sua ótica, pareciam ser os tecnicamente mais adequados à espécie (cf. esclarecimentos, fls. 314/316 - TJ/PR), e que, por acaso, coincidiram com o mesmo período entendido como imprescrito que o Executado. Em realidade, a alegação de suspeição suscitada pelo Exequente está baseada apenas na sua discordância com os cálculos formulados pelo órgão auxiliar da Justiça e não há plausibilidade nestas, pelo que a AFASTO.

Pedido de perícia. Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, indefiro-o, eis que os questionamentos apresentados pelo Exequentes aos cálculos de fls. 322-333 não procedem. Como assentado acima, o período considerado para os cálculos está em conformidade com o decisum transitado em julgado. Ademais, há consignação expressa nos cálculos da incidência de FGTS sobre as demais vantagens gozadas. Além disso, o pedido está também lastreado na ideia de suspeição do Contador do juízo, já rechaçada. Assim, a perícia requerida se afigura desnecessária, pelo que indefiro o pedido.

Excesso na execução. Verifico que a controvérsia reside tão somente nos cálculos aritméticos e, tendo em vista a divergência das planilhas apresentadas, encaminhei os autos ao contador do Juízo para elaboração de dois cálculos. O primeiro, com os valores que seriam devidos ao Exequente no mesmo período de cálculo apresentado pelas partes. A razão é simples: para analisar a alegação de excesso de execução que o Executado ventilou em sede de defesa, era imprescindível que os cálculos fossem elaborados dentro de um mesmo período. O segundo, com os valores que seriam devidos pelo Executado até a data de realização dos cálculos, o que ocorreu em julho de 2019. Pois bem. Nas contas apresentadas pelo contador, verificou-se, em comparação com a planilha apresentada pelas partes, que a pretensão executiva, de fato, padece de um excesso de R\$ 39.179,00 (trinta e nove mil, cento e setenta e nove reais), consequência de o Exequente ter considerado período prescrito, ter incluído multa de 40% sobre os valores, ter adotado de índice de correção equivocado que não observou em seus cálculos os critérios legais e, quanto aos juros, a normativa fixada pela Lei n. 9.494/97. Desta feita, considerando que os cálculos do contador foram elaborados em conformidade com os parâmetros legais, sirvo-me deles para acolher o pedido formulado em impugnação. **Divisão de honorários.**

Compulsando os autos, verifico que houve a atuação de dois advogados ao longo do processo. A Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro foi responsável pelo ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho, em 23/06/2008 e atuou até 20/03/2009 nos autos. Já o Dr. Telmo Lima Marinho atuou no feito a partir de 23/02/2011. Desta feita, se faz necessário o rateamento dos honorários sucumbenciais, pelo que determino a divisão destes em 25% para a Dra. Tereza Vânia Bastos e 75% para o Dr. Telmo Lima Marinho. **Dispositivo.** Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO para reconhecer a existência de um excesso de execução na ordem de R\$ 39.179,00 (trinta e nove mil, cento e setenta e nove reais) em relação ao valor total cobrado na inicial executória, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. HOMOLOGO o valor de R\$ 11.311,68 (onze mil, trezentos e onze reais e sessenta e oito reais). Em decorrência da nova sistemática de pagamento de pequenos valores pela Fazenda Pública adotada pelo CPC/2015 (art. 535, § 3º, II), INTIME-SE a FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA, para que, no prazo de dois (2) meses (art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016), proceda ao depósito judicial de: 1) R\$ 9.185,90 (nove mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos) ao autor FERNANDO MATHEWS E SILVA; 2) R\$ 531,45 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais, em benefício de TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO, OAB/PA nº 7660; 3) R\$ 1.594,34 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais, em benefício de TELMO LIMA MARINHO, OAB/PA nº 2336. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE

579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão. Intime-se ainda a antiga patrona, Dra. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO, OAB/PA nº 7660 para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para depósito de sua quota dos honorários sucumbenciais. Ressalto, entretanto, que os dados bancários do credor são dispensáveis para o cumprimento da obrigação de pagar determinada ao Executado. Nesse sentido, o CPC/15 não condiciona o pagamento da RPV à indicação de conta bancária de titularidade do exequente, determinando, ao contrário, a adoção de procedimento simplificado e, portanto, desburocrático, que é a realização de depósito identificado em banco oficial próximo à residência do beneficiário (art. 535, § 3º, II). Em consonância com o que dispõe o CPC/15, este Tribunal editou a Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, a qual assim dispõe, em seu art. 9º: Art. 9º Realizado o depósito identificado pelo CPF - Cadastro de Pessoa Física ou pelo CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da quantia necessária à satisfação do débito em conta, no nome do credor, em Banco oficial com agência mais próxima da residência do exequente, o ente público devedor deverá informar o juízo da execução através de petição escrita, anexando o respectivo comprovante, em obediência ao inciso II, § 3º, art. 535 do CPC. Assim, informada ou não a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado. Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o(a) Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficial a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo(a) próprio(a) Exequente, DETERMINO, desde logo, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para proceder à atualização do valor ao norte homologado, com a especificação das deduções legais incidentes. Apresentados os cálculos, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas legais cabíveis. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENO a parte Exequente a pagar custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido, entretanto, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade, de acordo com o art. 98, §§ 2º e 3º, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de dezembro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00412369420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2020---AUTOR:SILVANO JOSE BOTELHO CERDEIRA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL (PROCURADOR(A)) REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) OAB 8105 - ADRIANA PAULA MARTINS LUCAS VIDONHO (PROCURADOR(A)) OAB 9666 - KLEBSON TINOCO ARAUJO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO R.h. Considerando que, como afirmou o Estado do Pará na impugnação à execução de fls. 243-248, foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva pela sentença de fls. 161-170, a qual não sofreu reforma neste ponto, entendo que a decisão monocrática de fls. 209-217 incorreu em erro material em seu dispositivo ao condenar o Estado do Pará ao invés da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP. Sendo o erro material corrigível a qualquer tempo, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas, para correção do erro material verificado. Belém, 01 de dezembro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00109313420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210128867
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Mandado de

Segurança Cível em: 04/12/2020---ADVOGADO:JOSECLAUDIO PINHEIRO REU:PREGOEIRO DA ELETRONORTE AUTOR:TUMA-AIR TAXI AEREO LTDA. DESPACHO R.h. Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Belém, 03 de dezembro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P1

PROCESSO: 00361739220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2020---AUTOR:JOSE WALFREDO ALVES Representante(s): OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Relatório. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO ajuizada por JOSE WALFREDO ALVES em face do ESTADO DO PARÁ, partes qualificadas. O pedido foi julgado parcialmente procedente por acórdão que reformou a sentença em grau de apelação. Com o trânsito em julgado, o autor pediu o cumprimento da sentença, reclamando do Estado o pagamento do valor de R\$ 6.379,72 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), além de R\$ 127,59 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) a título de ressarcimento de custas. Em impugnação, o Executado contestou o valor pretendido, dizendo que do total reclamado deve apenas a quantia de R\$ 3.072,62 (três mil e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) ao autor. O valor incontroverso de R\$ 3.072,62 (três mil e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) foi homologado pelo Juízo e pago através da RPV de fl. 189 e comprovante de fl. 199.

Diante da divergência apresentada, os autos foram encaminhados ao contador, cujo cálculo de fls. 200-213 aponta para a existência de um crédito de R\$ 8.586,39 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) em novembro de 2018 e R\$ 6.169,76 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) em julho de 2020, após o pagamento da RPV. Intimadas as partes, apenas o exequente se manifestou, concordando com os cálculos apresentados. Relatei. Decido. Inicialmente, verifico que a controvérsia reside tão somente nos cálculos aritméticos e tendo em vista a divergência das planilhas apresentadas, encaminhei os autos ao contador do Juízo para elaboração de dois cálculos. O primeiro, com os valores que seriam devidos ao Exequente no mesmo período de cálculo apresentado pelas partes. A razão é simples: para analisar a alegação de excesso de execução que o Executado ventilou em sede de defesa, era imprescindível que os cálculos fossem elaborados dentro de um mesmo período. O segundo, com os valores que seriam devidos pelo Executado até a data de realização dos cálculos, o que ocorreu em julho de 2020. Pois bem. Nas contas apresentadas pelo contador, verificou-se, em comparação com a planilha apresentada pelas partes, que não há excesso na pretensão executiva.

Desta feita, considerando que os cálculos do contador foram elaborados em conformidade com os parâmetros legais e que ambas as partes manifestaram concordância com o resultado apresentado, sirvo-me deles para acolher o pedido formulado em impugnação. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO o valor exequendo de R\$ 8.586,39 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), dando procedência total à pretensão executiva, na forma do art. 487, I do CPC/15. Intimem-se as partes desta decisão e, escoado o prazo de lei sem o oferecimento de recurso, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BELEM a fim de que, no prazo de dois (2) meses (art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016), proceda ao depósito judicial da quantia homologada remanescente, qual seja, R\$ 6.169,76 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) em favor do Exequente. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS), saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores ao norte indicados serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária a ser oportunamente fornecida pela Exequente. Observo, ainda, que o pagamento deverá ser realizado mediante depósito bancário na(s) conta(s) a ser(em) indicada(s) pelo(s) Exequente(s), depois de realizadas as deduções legais obrigatórias. Realizado o depósito, fica desde logo o Executado intimado para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pela própria Exequente, devem os autos voltar conclusos para análise e decisão. Dê-se ciência à Fazenda Pública. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, fica a Fazenda Pública desde logo intimada para proceder ao pagamento dos valores discriminados no ofício-requisitório que deverá ser expedido pela Coordenadoria da UPJ e encaminhada ao ente público por ocasião da remessa dos autos destinada a intimá-lo do teor deste decisum. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem custas, dada a isenção da Fazenda

Pública concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015. CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Após o trânsito em julgado, a confecção e cumprimento dos expedientes determinados, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Belém, 15 de dezembro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P3

PROCESSO: 00192819120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110430923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2020---AUTOR:ELIETE SILVA RAIOL Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITA FARIAS MARQUES AUTOR:ALDSON CANDIDO DE SOUZA ALVES AUTOR:SILVIA CUNHA DE OLIVEIRA AUTOR:REGINALDO TAVARES SARMAHO REU:ESTADO DO PARA SEDUC Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO CARMO FARIAS DA SILVA. DECISÃO Relatório. Trata-se de pedido de ABANDAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS formulado por JADER NILSON DA LUZ DIAS, já qualificado.

Para subsidiar o pleito, juntou cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl. 623-628). Fundamentação. O pedido em foco encontra fundamento expresso no comando do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/94, que assim dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A Resolução 29/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que disciplina o processamento das Requisições de Pequeno Valor na vigência do CPC/15 também admite essa possibilidade, senão vejamos: Art. 8º. Os honorários contratuais podem ser identificados junto ao valor da condenação e pagos diretamente ao beneficiário desde que haja pedido expresso, instruído com cópia do respectivo contrato, apresentado na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, antes da expedição da requisição.

Na hipótese dos autos, verifico que o precatório sequer foi expedido, de sorte que cabe a este Juízo, por imperativo legal, deferir o pedido, observadas as bases e limites estipulados nos contratos de prestação de serviços acostados aos autos. Observo, todavia, que o destacamento permitido pela norma legal não autoriza a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor autônomo em benefício do advogado interessado, uma vez que tal procedimento constituiria evidente afronta ao comando do art. 100, § 8º, da CF, que expressamente veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para a expedição de Precatório ou RPV separado. Vale mencionar, ainda, que essa hipótese de fracionamento sequer encontra guarida na interpretação que o Supremo Tribunal Federal confere à Súmula Vinculante 47, em que a Corte expressamente admite a possibilidade de destacamento dos honorários contratuais ajustados entre o cliente e seu advogado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 47. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Súmula Vinculante 47 do STF não autoriza a expedição de requisição de pequeno valor em separado para adimplemento de honorários contratuais avençados entre jurisdicionado e causídico. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 23188 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular.

Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 1035724 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1025776 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) Dessa forma, concluo que o destacamento deve ser deferido, mas não para a expedição de Precatário ou RPV separado do valor principal do crédito devido ao Exequente, mas para pagamento apartado dos honorários contratuais a quando da efetiva liberação do valor global inscrito, apenas para que o depósito seja realizado diretamente em favor do advogado beneficiário do crédito. Dispositivo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de abandamento dos honorários contratuais formulado. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito identificado em agência bancária próxima à residência do(a) beneficiado(a), na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 e do art. 9º, da Resolução n. 29/2016-GP/TJPA, ou mesmo em conta bancária indicada pelo(a) mesmo(a). Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado(a) intimado(a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO, desde logo, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para proceder à atualização do valor ao norte homologado, com a especificação das deduções legais incidentes. Apresentados os cálculos, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas legais cabíveis. Dê-se ciência à Fazenda Pública desta decisão. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, fica a Fazenda Pública desde logo intimada para proceder ao pagamento dos valores discriminados no ofício-requisitório que deverá ser expedido pela Coordenadoria da UPJ e encaminhada ao ente público por ocasião da remessa dos autos destinada a intimá-la do teor deste decisum. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se. Belém, 10 de dezembro de 2020. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P1

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0859969-86.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO DE PAIVA BARREIROS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA ROCHA PEREIRA OAB: 94597/RJ Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SIMONE DE PAIVA BARREIROS OAB: 34PA/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0859969-86.2018.8.14.0301

AUTOR: MARCIO DE PAIVA BARREIROS
REPRESENTANTE DA PARTE: SIMONE DE PAIVA BARREIROS

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, CITAR/INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente.

Belém - PA, 19 de janeiro de 2021

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0877139-03.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CAIO RODRIGUES BENA LOURENCO Participação: ADVOGADO Nome: STAEL SENA LIMA OAB: 7734/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL RAUL SILVA ESTEVES OAB: 014473/PA Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: AUTORIDADE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

ASSUNTOS: PROVA DE TÍTULOS, CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

IMPETRANTE: CAIO RODRIGUES BENA LOURENÇO

IMPETRADOS: ESTADO DO PARÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE

DESPACHO

Emende, a parte Impetrante, a inicial, para identificar regularmente a parte Impetrada, a quem atribui ato ilegal, eis que não se enquadra(m) no conceito de “autoridade coatora”, nos termos do art. 1º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.016/09, corrigindo, pois, o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo (arts. 321 e 485, I, ambos do CPC).

Em tempo, **defiro o pedido de gratuidade da Justiça** (art. 98, §§2º e 3º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0034896-63.2009.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FABIO LUIZ ARAUJO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL OAB: 13199/PA Participação: IMPETRADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0034896-63.2009.8.14.0301

IMPETRANTE: FABIO LUIZ ARAUJO ARAUJO

IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2021

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0104590-12.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAO BATISTA ARTNER Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULA OAB: 21291/PA Participação: ADVOGADO Nome: ESMael ZOPPE BRANDAO FILHO OAB: 21201/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: CONSULTOR JURIDICO SA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE SEMAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0104590-12.2015.8.14.0301

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ARTNER

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ, CONSULTOR JURIDICO SA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE SEMAS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 22557321.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2021

BEATRIZ MARQUES ANDRADE

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0081969-89.2013.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: RAQUEL MENDES FERNANDES Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148/PA Participação: IMPETRANTE Nome: REGIANE VALERIA M MONTEIRO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148/PA Participação: IMPETRANTE Nome: REGINA CELIS BURASLAN DAS NEVES Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148/PA

Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0081969-89.2013.8.14.0301

IMPETRANTE: RAQUEL MENDES FERNANDES, REGIANE VALERIA M MONTEIRO, REGINA CELIS BURASLAN DAS NEVES
REPRESENTANTE DA PARTE: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2021

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0015321-59.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONALDO JOSE CUNHA DOREA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CARIME MIRANDA ABDON OAB: 19263/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO JOSE CUNHA DOREA FILHO OAB: 19163/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELINE CRISTINA ALVES COSTA OAB: 19013/PA Participação: AUTOR Nome: CILENE DE JESUS JARDIM DOREA Participação: ADVOGADO Nome: CARIME MIRANDA ABDON OAB: 19263/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO JOSE CUNHA DOREA FILHO OAB: 19163/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELINE CRISTINA ALVES COSTA OAB: 19013/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0015321-59.2015.8.14.0301

AUTOR: RONALDO JOSE CUNHA DOREA FILHO, CILENE DE JESUS JARDIM DOREA

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 22566090.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2021

BEATRIZ MARQUES ANDRADE

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0019230-80.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELSON EGER
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU OAB: 996/PA Participação:
AUTOR Nome: MARIO BRUNO BIZON Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBUQUERQUE
POMPEU OAB: 996/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0019230-80.2013.8.14.0301

AUTOR: ELSON EGER, MARIO BRUNO BIZON

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 22567552.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2021

BEATRIZ MARQUES ANDRADE

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0083840-86.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ISABELLE LEAO E JESUS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777PA/PA Participação: REU Nome: IGEPREV Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0083840-86.2015.8.14.0301

IMPETRANTE: ISABELLE LEAO E JESUS

REU: IGEPREV

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato fima as partes intimadas acerca da sentença de ID 22573481.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2021

BEATRIZ MARQUES ANDRADE

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0003736-15.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DORALICE DE MEDEIROS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO OAB: 14817/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Cumprimento de Sentença

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Exequente: DORALICE DE MEDEIROS PINHEIRO

Executado: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

A Exequite pleiteia cumprimento/liquidação de sentença em peça de ID 21047918, esta transitada em julgado cfe. certidão de ID 19897325, p. 7, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para os devidos cálculos.

Verifico que tal pedido deve ser acolhido por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita (*vide* despacho de ID 19863463), nos termos do art. 98, §1º, VII c/c art. 524, §2º, ambos do CPC.

Os autos, pois, para fins de liquidação do valor a ser executado, deverão seguir ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos observando os comandos do dispositivo da sentença de ID 19897302, do Acórdão de Apelação/Reexame Necessário de ID 19897309 e do ARE nº 1.248.138/PA (ID 19897325), quanto aos índices de correção e juros de mora contra a Fazenda Pública a serem aplicados, além de honorários, bem como os parâmetros a serem apontados na presente decisão, ainda nos termos do art. 524, §2º, do CPC, no que as anteriores houverem sido lacônicas.

Com efeito, na ausência de comando de liquidação na(s) decisão(ões) exequenda(s), devem ser obedecidos os seguintes parâmetros: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação; já a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde quando as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA – Ac. nº 150.259, 2ª CCI) e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo), até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Por outro lado, caso a(s) decisão(ões) exequenda(s) tenha(m) sido expressa(s) quanto a algum desses parâmetros de cálculo, obrigatório a ela(s) se reportar a Contadoria do Juízo, frisando-se que, a partir de julho de 2009, o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E, em obediência à sobredita decisão do STF.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá efetuar os cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com base nos parâmetros apontados *supra*.

Após, retornem os autos conclusos.

Em tempo, na sentença de ID 19897302, no que tange à obrigação de fazer versada no pedido de cumprimento, este Juízo julgou procedente o pedido deduzido na inicial, **reconhecendo o direito à pensão mensal à Exequite, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da última remuneração do ex-segurado.**

Assim, a Exequite pleiteou o cumprimento de sentença informando até agora não ter sido cumprida a prefalada obrigação de fazer.

Dessa forma, determino, em tutela de evidência (art. 311, I, CPC), considerando os fatos relatados pela parte Exequite, seja INTIMADO/CITADO O EXECUTADO para o cumprimento integral da sentença exequenda, quanto à obrigação de fazer nela contida, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 536, §4º c/c arts. 525 e 183, ambos do CPC), sob pena de incorrer no pagamento de multa diária por descumprimento que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou o efetivo implemento desta decisão (arts. 536 e 537, ambos do CPC), independentemente da eventual conversão em perdas e danos, ressaltando que, a permanecer o descumprimento pela parte Executada, poderá seu gestor ser acionado em processo por improbidade administrativa.

Saliento, ainda, que, poderá o executado, querendo, apresentar sua impugnação na forma do art. 525, do CPC, sob o permissivo do art. 536, §4º.

Servirá o presente despacho como Mandado de Intimação/Citação (Provimentos nos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJPA).

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0064641-49.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE BELEM BATISTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES OAB: 17441/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0064641-49.2013.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA DE BELEM BATISTA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 22572521.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2021

BEATRIZ MARQUES ANDRADE

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0873259-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEUZELI DE SOUSA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0873259-03.2020.8.14.0301

AUTOR: DEUZELI DE SOUSA TRINDADE

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II. Int.

Belém - PA, 19 de janeiro de 2021

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0868772-87.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IRAN AMARAL DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE NAZARE FERREIRA CASTRO OAB: 30186/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0868772-87.2020.8.14.0301

REQUERENTE: IRAN AMARAL DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II. Int.

Belém - PA, 19 de janeiro de 2021

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0876584-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARILDA NATIVIDADE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0876584-83.2020.8.14.0301

AUTOR: MARILDA NATIVIDADE MACEDO

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 19 de janeiro de 2021

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

PROCESSO: 00092935020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010145577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2020---AUTOR:TEREZA DA SILVA PAIXAO Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . CLASSE : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : CUMPRIMENTO / LIQUIDAÇÃO / EXECUÇÃO EXEQUENTE : TEREZA DA SILVA PAIXÃO EXECUTADO : ESTADO DO PARÁ DECISÃO Defiro o requerimento das fls. 100/101, chamando o feito à ordem para tornar sem efeito a parte final do decisum de fls. 95/97-v, no que concerne especificamente ao valor delimitado à Exequente como verba principal, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, em razão de erro material, dado que, embora tenha sido homologado o montante de R\$3.315,04 (três mil, trezentos e quinze reais e quatro centavos), tal valor corresponde ao montante global total devido tanto à Exequente como ao seu patrono na causa, havendo omissão na divisão do que é devido a cada um. Por tal motivo é que ora me retrato da decisão anterior, chamando o processo à ordem, a fim de corrigir tal equívoco, tornando sem efeito a parte final da

sentença de fls. 95-97-v, apenas no que tange à divisão do valor homologado para à Exequente, tendo em vista a omissão quanto à necessária divisão para pagamento entre o valor principal e o valor de honorários.

Diante das razões expostas, determino o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 99 (Ofício nº 593/2020), impendendo ser corrigido o referido equívoco, devendo a UPJ, após o trânsito em julgado da presente decisão, expedir: - Requisição de Pequeno Valor - RPV, no montante de R\$2.815,40 (dois mil, oitocentos e quinze reais e quarenta centavos), como valor devido à Exequente, TEREZA DA SILVA PAIXÃO; - Requisição de Pequeno Valor - RPV, no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), como valor devido a título de honorários advocatícios, ao Dr. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO - OAB/PA nº 8.286; De resto, mantenho a sentença em todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital A6

PROCESSO: 01311340320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Cumprimento de sentença em: 17/12/2020---EXEQUENTE:ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . CLASSE : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EXEQUENTE : ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES EXECUTADO : ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a certidão de fls. 31, ficou comprovado que a petição nº 2020.01416077-39, foi protocolizada antes de exaurir o prazo do despacho de fls. 29. Portanto, hei por bem tornar sem efeito a determinação do arquivamento dos autos.

Dessa forma, tendo em vista a obtenção das informações necessárias para à expedição da requisição de pequeno valor - RPV, requeridas ante o ato ordinatório de fls. 27, determino a UPJ para realizar a expedição do competente RPV na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

PROCESSO: 01311358520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 17/12/2020---EXEQUENTE:ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. CLASSE : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EXEQUENTE : ENNDY LARRAYANNY DOS PRAZERES LEITAO EXECUTADO : ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a certidão de fls. 27, ficou comprovado que a petição nº 2020.01416095-82, foi protocolizada antes de exaurir o prazo do despacho de fls. 25. Portanto, hei por bem tornar sem efeito a determinação do arquivamento dos autos.

Dessa forma, tendo em vista a obtenção das informações necessárias para à expedição da requisição de pequeno valor - RPV, requeridas ante o ato ordinatório de fls. 23, determino a UPJ para realizar a expedição do competente RPV na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

PROCESSO: 00173528620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Cumprimento de sentença em: 17/12/2020---REQUERENTE:SEVERA ROMANA FONSECA MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (PROCURADOR(A)) . CLASSE : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EXEQUENTE : SEVERA ROMANA FONSECA MARTINS EXECUTADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB SENTENÇA I. Relatório Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que reconhece exigibilidade de pagar quantia certa proposta por SEVERA ROMANA FONSECA MARTINS contra o INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB,

visando ao pagamento do montante R\$119.678,47 (cento e dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilhas de cálculos. O Executado apresentou manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo Exequite, ou seja, R\$119.678,47 (cento e dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), como valor devido à Exequite.

Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Considerando que a pretensão executiva não encontrou resistência, hei por bem homologar o valor total de R\$119.678,47 (cento e dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), nos seguintes parâmetros: - SEVERA ROMANA FONSECA MARTINS: R\$119.678,47 (cento e dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), como valor devido à Exequite; III. Dispositivo Diante das razões acima, julgo procedente o pedido e homologo em definitivo o montante, devido à Exequite, no valor de R\$119.678,47 (cento e dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se: - OFÍCIO REQUISITÓRIO, no montante de R\$119.678,47 (cento e dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), como valor devido à Exequite, SEVERA ROMANA FONSECA MARTINS; Custas pelo Executado, isento na forma da lei. Sem honorários (art. 85, §7º, do CPC). P.R.I.C. Belém, 15 de dezembro de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

PROCESSO: 00136841720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010208317
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 17/12/2020---AUTOR:LUIZ BULCAO CARDOSO JUNIOR
Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REU:SESPA -
SECRETARIA EXECUTIVA DO ESTADO DE SAUDE PUBLICA DO PARA Representante(s): OAB 8672 -
CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A)) . Processo : 0013684-17.2010.814.0301
Classe : Execução Contra a Fazenda Pública Assunto : Obrigação de Pagar Quantia Certa Exequite(s) :
Luiz Bulcao Cardoso Junior Executado(s) : SESPA - Secretaria Executiva do Estado de Saúde Pública do
Para SENTENÇA I. Relatório Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença apresentada por Luiz
Bulcao Cardoso Junior em face de SESPA - Secretaria Executiva do Estado de Saúde Pública Do Para,
com fundamento no art. 535, do CPC. Houve impugnação à execução as fls. 158/165. O Exequite
se manifestou acerca da impugnação às fls. 168/170. Vieram-me conclusos. É o relatório.

Decido. II. Fundamentação II.1. Dos Valores Incontroversos. Homologação. Expedição de Ordem
de Pagamento Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade
de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública. Pois bem, como relatado acima, o
Executado sustenta a existência de excesso de execução no montante de R\$11.337,90 (onze mil
trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos) em relação ao valor global constante do pedido
executivo, conforme planilha de cálculos, especificando, para tanto, o valor corretamente devido ao
Exequite, perfazendo o total individual de: - Luiz Bulcao Cardoso Junior: R\$2.386,86 (dois mil
trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos). - Jober Santa Rosa Farias Veiga
(honorários): R\$238,69 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos). Deste modo,
tendo em vista que o pleito impugnatório objetiva claramente a redução do montante total exigido pela
parte credora, consubstanciando-se em impugnação parcial da execução, entendo que a análise do feito
neste momento reclama observância ao disposto no art. 535, §4º, do CPC, in verbis: Art. 535. Omissis.
§4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto
de cumprimento. À luz do dispositivo transcrito acima, é certo que o valor não impugnado pelo
Executado merece continuidade com a expedição de ordem para pagamento. Portanto, hei por bem
reconhecer como incontroverso o montante global de R\$2.625,55 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais
e cinquenta e cinco centavos), indicando tal montante como valor corretamente devido ao Exequite. II. 2.
Da Controvérsia. Base de Cálculo e Índices de Atualização. Correção Monetária e Juros de Mora. A
controvérsia presente neste litígio recai sobre a correta aplicação dos índices de correção monetária, juros
de mora, base de cálculo, período de correção e honorários. Em análise aos cálculos formulados
pelas partes, verifico que os índices de atualização lá adotados devem se adequar aos ditames fixados
nos títulos exequendos, bem como aqueles afetos às condenações contra a Fazenda Pública. No
que tange aos índices de correção monetária e juros de mora a serem considerados nos cálculos de
execução, sendo os títulos exequendos silentes, passo a fixá-los. Assim, na ausência de comando
de liquidação nas decisões exequendas, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros: os juros de
mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); já a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde quando as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ª CCI) e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 - Recurso Repetitivo). Por outro lado, caso a(s) decisão(ões) exequenda(s) tenha(m) sido expressa(s) quanto a algum desses parâmetros de cálculo, obrigatório a ela(s) se reportar a Contadoria do Juízo, frisando-se que, a partir de julho de 2009, o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E, em obediência aquela decisão do STF.

Em todo o caso, o Serviço de Contadoria e Partilha do Juízo deve utilizar, como data final de atualização dos cálculos, aquela adotada nos cálculos da parte Executada/Impugnante. III. Dispositivo

Diante das razões expostas, julgo extinto o processo, em relação à parte incontroversa, homologando os cálculos dos valores devidos em benefício do Exequente, nos seguintes parâmetros:

- Luiz Bulcao Cardoso Junior: R\$2.386,86 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

- Jober Santa Rosa Farias Veiga (honorários): R\$238,69 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se as requisições de pagamento adequadas.

Esclarecidos os pontos controvertidos e estabelecidos os parâmetros da condenação, determino a remessa destes autos ao Serviço de Contadoria e Partilha do Juízo, para elaboração de cálculos, de acordo com os índices e períodos aqui especificados.

Ultimadas as providências acima, com ou sem manifestação, certifique-se, e retornem conclusos, para julgamento.

À UPJ, para cumprimento. P. R. I. C. Belém, 14 de dezembro de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00263873720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010403769

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Cumprimento de sentença em: 17/12/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 -

JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA

ARAUJO (PROCURADOR(A)) AUTOR:CLEOMARIA DE LIMA CAMPOS Representante(s): OAB 8534 -

GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) GLAUCIA MARIA CUESTA

CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . CLASSE : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EXEQUENTE : CLEOMARIA DE LIMA

CAMPOS EXECUTADO : ESTADO DO PARÁ SENTENÇA I. Relatório CLEOMARIA DE LIMA

CAMPOS ajuizou cumprimento definitivo de sentença com pedido de obrigação de pagar quantia certa

contra ESTADO DO PARÁ, visando ao pagamento do montante no valor de R\$ 2.107,96 (dois mil, cento e

sete e noventa e seis centavos), já calculados juros e correção monetária. O Executado apresentou

impugnação sem planilha de cálculos, alegando fato de prescrição bienal do título judicial da Exequente

(fls. 182/187). Às fls. 190/191, houve manifestação à impugnação. Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido. II. Fundamentação De início, a alegação de prescrição pelo

Executado já fora objeto de apreciação em sentença de fls. 84/87. Além de que, mesmo em fase de

apelação, o Acórdão proferido às fls. 160/167, trouxe modificação da sentença do juízo apenas para o

afastamento da condenação ao pagamento de férias integrais e proporcionais e 13º salário, além de

alterar a incidência de juros e correção monetária, por fim mantendo os demais termos da sentença deste

juízo. Superado então a alegação de prescrição. Passo a analisar cálculos apresentados.

Considerando que os cálculos apresentados pela Exequente estão em conformidade com a decisão

de fls. 84/87 e fls. 160/167, contemplando os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos

créditos exequendos, hei por bem homologar o valor do montante total devido à Exequente no valor de R\$

2.107,96 (dois mil, cento e sete reais e noventa e seis centavos), perfazendo, assim, os valores individuais

de: - CLEOMARIA DE LIMA CAMPOS - OAB/PA nº 8.534: R\$1.916,33 (hum mil, novecentos e

dezesesseis reais e trinta e três centavos), à título devido ao Exequente; - Dr.ª GLAUCIA MARIA

CUESTA CAVALCANTE ROCHA: R\$191,63 (cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos), à

título de honorários advocatícios sucumbenciais; III. Dispositivo Diante das razões acima, julgo

procedente o pedido e homologo em definitivo o montante, devido à Exequente e a sua Patrona, no valor

de R\$ 2.107,96 (dois mil, cento e sete e noventa e seis centavos). Após o transcurso do prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se: - Requisição de Pequeno

Valor - RPV, no montante de R\$1.916,33 (hum mil, novecentos e dezesesseis reais e trinta e três centavos),

como valor devido à Exequente, CLEOMARIA DE LIMA CAMPOS; - Requisição de Pequeno Valor -

RPV, no montante de R\$191,63 (cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos), à título de

honorários advocatícios sucumbenciais à Dr.ª. GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA -

OAB/PA nº 8.534; Custas pelo Executado, isento na forma da lei. Sendo improcedente a Impugnação, condeno o Executado, ESTADO DO PARÁ, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Exequeute, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, em analogia aos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Quando da expedição da RPV (essa para pagamento no prazo de até dois meses, nos termos do art. 5º, da Res. nº 29/2016-TJPA, c/c art. 535, §3º, II, do CPC), deverá tal valor sofrer atualização monetária (juros de mora e correção) na data do efetivo pagamento (art. 5º, §7º, da Res. nº 29/2016-TJPA - ARE 638.195/RS-STF e RE 579.431/RS-STF). Após expedição da requisição de pequeno valor devida, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §§3º e 4º, da Res. nº 29/2016-TJPA, ficando autorizada, desde já, a intimação por ato ordinatório. Em tempo, após o pagamento, em observância à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), à UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento. P. R. I. C. Belém, 15 de dezembro de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

PROCESSO: 00699063220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 15/12/2020---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
 Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A))
 EMBARGADO:AUREA ALINE BARATA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA
 (ADVOGADO) OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 16804 -
 MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO:ARNALDO JUNIOR BARATA DE
 OLIVEIRA. Classe : Embargos à Execução / Embargos Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação /
 Embargos à Execução Embargante : Governo do Estado do Pará Embargados : Aurea Aline Barata e
 Arnaldo Junior Barata de Oliveira DECISÃO Intimado a partir do teor das sentenças de fls. 69/70-v
 e 79/80-v, declaro o trânsito em julgado e determino a expedição das ordens de pagamento adequadas.
 Cumprida a determinação acima, certifique-se e archive-se em definitivo. Intime-se e
 cumpra-se. Belém, 09 de dezembro de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da
 Fazenda da Capital

PROCESSO: 00071810820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410244898
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 15/12/2020---REQUERENTE:KATIA BARATA Representante(s): OAB 1983
 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO)
 DEOCLECIO DA PAZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
 Representante(s): FABIO GUY LUCAS MOREIRA-PROCURADOR (ADVOGADO) REQUERENTE:A. A. B.
 REQUERENTE:A. J. B. O. . Classe : Cumprimento de Sentença Assunto : Direito Civil Autores : Katia
 Barata e outros Réu : Governo do Estado do Pará DECISÃO Archive-se, pois o cumprimento de
 sentença fora ajuizado pela sistemática do CPC/1973, encontrando resolvido, conforme processo de nº
 0060378-08.2012.814.0301 e 0069906-32.2013.814.0301. Intime-se e cumpra-se. Belém, 09 de
 dezembro de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da
 Capital
 PROCESSO: 00603780820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 15/12/2020---EXEQUENTE:AUREA ALINE BARATA Representante(s):
 OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 22294 - LILIANE DOS SANTOS
 REBELO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO)
 EXEQUENTE:ARNALDO JUNIOR BARATA DE OLIVEIRA EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO
 PARA. Classe : Execução de Título Judicial / Processo de Execução Assunto : Pensão por Morte (Art.
 74/9) Exequeute : Aurea Aline Barata e outro Executado : Governo do Estado do Pará DECISÃO
 Intimadas as partes sobre o teor da sentença de fl. 74/76-v, declaro o transitio em julgado e
 determino o arquivamento definitivo deste processo. Intime-se e cumpra-se. Belém, 09 de
 dezembro de 2020. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00026068220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Cumprimento de sentença em: 17/12/2020---AUTOR:ADRIANA MARIA NEVES ROBERTO
Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO)
REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s):
OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR(A)) . CLASSE : EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EXEQUENTE :
ADRIANA MARIA NEVES ROBERTO EXECUTADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB SENTENÇA I. Relatório Trata-se de
Cumprimento Definitivo de Sentença que reconhece exigibilidade de pagar quantia certa proposta por
ADRIANA MARIA NEVES ROBERTO contra o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB, visando ao pagamento do montante
R\$1.372,65 (hum mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), como valor devido à
Exequente e o montante de R\$137,72 (cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), à título de
honorários sucumbenciais, conforme planilhas de cálculos. O Executado apresentou manifestação
favorável aos cálculos apresentados pela Exequente, ou seja, R\$1.372,65 (hum mil, trezentos e setenta e
dois reais e sessenta e cinco centavos), como valor devido à Exequente e o montante de R\$137,72 (cento
e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), à título de honorários sucumbenciais, perfazendo o
montante global de R\$1.510,37 (hum mil, quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos). Vieram-
me conclusos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Considerando que a
pretensão executiva não encontrou resistência, hei por bem homologar o valor total de R\$1.510,37 (hum
mil, quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos), nos seguintes parâmetros: - ADRIANA MARIA
NEVES ROBERTO: R\$1.372,65 (hum mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos),
como valor devido à Exequente; - Dr. ELIELSON CARDOSO DE SOUZA - OAB/PA nº 11.148:
R\$137,72 (cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), à título de honorários advocatícios
sucumbenciais; III. Dispositivo Diante das razões acima, julgo procedente o pedido e homologo em
definitivo o montante, devido à Exequente e seu Patrono, no valor total de R\$1.510,37 (hum mil,
quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos). Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o
trânsito em julgado desta decisão e expeça-se: - Requisição de Pequeno Valor - RPV, no montante
de R\$1.372,65 (hum mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), como valor devido
à Exequente, ADRIANA MARIA NEVES ROBERTO; - Requisição de Pequeno Valor - RPV, no
montante de R\$137,72 (cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), à título de honorários
advocatícios sucumbenciais ao Dr. ELIELSON CARDOSO DE SOUZA - OAB/PA nº 11.148; Custas
pelo Executado, isento na forma da lei. Sem honorários (art. 85, §7º, do CPC). Quando da
expedição da RPV (essa para pagamento no prazo de até dois meses, nos termos do art. 5º, da Res. nº
29/2016-TJPA, c/c art. 535, §3º, II, do CPC), deverá tal valor sofrer atualização monetária (juros de mora e
correção) na data do efetivo pagamento (art. 5º, §7º, da Res. nº 29/2016-TJPA - ARE 638.195/RS-STF e
RE 579.431/RS-STF). Após expedição da requisição de pequeno valor devida, aguarde-se
manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §§3º e 4º, da Res. nº 29/2016-TJPA, ficando autorizada,
desde já, a intimação por ato ordinatório. Em tempo, após o pagamento, em observância à Cláusula
Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o
TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de
03.02.2017), à UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês
subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento. P.R.I.C. Belém, 16
de dezembro de 2020. João Batista Lopes Do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

PROCESSO: 00020614220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610068890
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Cumprimento de sentença em: 17/12/2020---AUTOR:MANOEL CRISTO DOS ANJOS Representante(s):
OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) OAB 8559 - PATRICIA CAVALLERO
MONTEIRO (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): TENILI RAMOS PALHARES (ADVOGADO)
ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (ADVOGADO) . CLASSE : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EXEQUENTE : MANOEL CRISTO
DOS ANJOS EXECUTADO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -

IGEPREV SENTENÇA I. Relatório Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que reconhece exigibilidade de pagar quantia certa proposta por MANOEL CRISTO DOS ANJOS contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, visando ao pagamento do montante R\$30.008,17 (trinta mil e oito reais e dezessete centavos), conforme planilhas de cálculos. O Executado apresentou manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo Exequente, ou seja, R\$30.008,17 (trinta mil e oito reais e dezessete centavos), como valor devido ao Exequente.

Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Considerando que a pretensão executiva não encontrou resistência, hei por bem homologar o valor total de R\$30.008,17 (trinta mil e oito reais e dezessete centavos), nos seguintes parâmetros:

- MANOEL CRISTO DOS ANJOS: R\$30.008,17 (trinta mil e oito reais e dezessete centavos), como valor devido ao Exequente;

; III. Dispositivo Diante das razões acima, julgo procedente o pedido e homologo em definitivo o montante, devido ao Exequente, no valor de R\$30.008,17 (trinta mil e oito reais e dezessete centavos). Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e

expeça-se: - Requisição de Pequeno Valor - RPV, no montante de R\$30.008,17 (trinta mil e oito reais e dezessete centavos), como valor devido ao Exequente, MANOEL CRISTO DOS ANJOS;

Custas pelo Executado, isento na forma da lei. Sem honorários (art. 85, §7º, do CPC).

Quando da expedição da RPV (essa para pagamento no prazo de até dois meses, nos termos do art. 5º, da Res. nº 29/2016-TJPA, c/c art. 535, §3º, II, do CPC), deverá tal valor sofrer atualização monetária (juros de mora e correção) na data do efetivo pagamento (art. 5º, §7º, da Res. nº 29/2016-TJPA - ARE 638.195/RS-STF e RE 579.431/RS-STF). Após expedição da requisição de pequeno valor

devida, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §§3º e 4º, da Res. nº 29/2016-TJPA, ficando autorizada, desde já, a intimação por ato ordinatório. Em tempo, após o pagamento, em

observância à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), à UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento. P.R.I.C.

Belém, 16 de dezembro de 2020. João Batista Lopes Do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

PROCESSO: 00324909320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 17/12/2020---IMPETRANTE:JOSE ROBERTO TEIXEIRA
Representante(s): CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR)
IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTENCIA SAUDE DO ESTADO DO PARA IASEP.
CLASSE : MANDADO DE SEGURANÇA ASSUNTO : MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO TEIXEIRA IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE
ASSISTENCIA DE SAUDE DO ESTADO DO PARÁ - IASEP SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de
Mandado de Segurança impetrado por JOSE ROBERTO TEIXEIRA em face do PRESIDENTE DO
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DO ESTADO DO PARÁ - IASEP. À fl. 30 foi
determinado ao Impetrante que cumprisse com determinada diligência que se encontrava pendente para o
necessário desenvolvimento processual. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Decido. II. Fundamentação. Verifico que o Impetrante apesar de intimado, para cumprir a
diligência necessária, contudo, ficou inerte, conforme certidão de fl. 33. III. Dispositivo. Isto
posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo Impetrante. Sem
honorários.

Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com
as cautelas legais. P. R. I. C. Belém, 14 de dezembro de 2020. João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0034873-20.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO OLIVEIRA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0034873-20.2009.8.14.0301

AUTOR: PAULO OLIVEIRA DO VALE

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2021

ADRIANA DANTAS NERY

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0870046-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HORLANDO MORAES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE DE CASSIA DA SILVA SENA OAB: 28331/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0870046-86.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HORLANDO MORAES RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por **HORLANDO MORAES RODRIGUES** em face de **ESTADO DO PARÁ**.

Aduz o autor que é pessoa com diagnóstico de **NEOPLASIA MALIGNA DA PROSTATA, CID10: C61**, tendo realizado quimioterapia e radioterapia sem êxito.

Afirma que necessita fazer o uso diário, contínuo e por tempo indeterminado da medicação Xtandi (Enzalutamida), que não faz parte do elenco de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Argumenta que o não uso do medicamento causará uma progressão mais rápida da doença e que o custo do tratamento que necessita ser submetido está absolutamente fora de sua realidade financeira, tendo em vista que o custo da caixa do medicamento com 120 comprimidos é de R\$ 13.315,00 (treze mil, trezentos e quinze reais), e que se faz necessário o uso mensal de uma caixa, por tempo indeterminado.

Nesse contexto, requer, em sede de tutela de urgência, a determinação ao requerido para que forneça à parte Autora o medicamento Enzalutamida (40mg), enquanto durar a necessidade de tratamento.

Éo relatório. **Decido.**

Cinge-se o pedido de tutela de urgência à determinação ao requerido para o fornecimento do medicamento **Enzalutamida** para o tratamento de adenocarcinoma prostático, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Érelevante pontuar que, para a judicialização de pedidos de dispensação de fármacos, no contexto da assistência farmacêutica, importantes parâmetros foram estabelecidos no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Naquele precedente – de caráter vinculante, portanto – fixou-se como critérios para a concessão judicial de medicamentos no âmbito do SUS, os seguintes:

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

Tratam-se de critérios que racionalizam a concessão judicial de outros recursos terapêuticos que se encontram fora do conjunto de procedimentos e recursos previstos e pactuados para a assistência

farmacêutica.

Além daquele julgado, a judicialização da assistência farmacêutica ganhou novos contornos, a partir do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE 566471, em 11 de março de 2020, também de caráter vinculante. Em linhas gerais, o citado Recurso Extraordinário origina-se de processo em que o Estado do Rio Grande do Norte havia sido condenado ao fornecimento do medicamento Sildenafil 50mg, que, até então, encontrava-se fora do Programa de dispensação de medicamentos no contexto da assistência farmacêutica do SUS, vindo a ser incorporado, segundo narra o Relatório, a partir da Portaria nº. 2.981/2009 .

No voto do Eminentíssimo Ministro Relator, restou decidido que os parâmetros a serem observados na judicialização de pedidos de dispensação de fármacos “há de ocorrer em torno de dois elementos: a **imprescindibilidade do medicamento** para a concretização do direito à saúde – elemento objetivo do mínimo existencial – e a **incapacidade financeira de aquisição** – elemento subjetivo do dever estatal de tutela do mínimo existencial”.

O julgado em questão consagra a tese de que, para além da comprovação de imprescindibilidade do medicamento, deve a parte trazer elementos de prova de incapacidade financeira de aquisição. Transcrevo:

“No campo processual, para obtenção da liminar, tutela antecipada ou específica, incumbe ao requerente instruir a inicial com a declaração não só da própria incapacidade financeira, como também dos familiares acima discriminados – cônjuge, companheiro(a), ascendentes, descendentes e irmãos –, devendo qualificá-los com a indicação de nomes, registros de identidade e endereços. Para efeito de implemento da tutela de urgência, não poderá o Juízo competente exigir mais do requerente quanto a esse elemento subjetivo do dever estatal de tutela do mínimo existencial”.

No caso dos autos, constato, em um juízo de cognição sumária, que a parte autora comprova o diagnóstico da patologia alegada na peça inicial, a necessidade do medicamento através da respectiva prescrição médica, bem como a sua imprescindibilidade, conforme documento juntado sob o ID Num. 22094335.

Além disso, há indícios nos autos que evidenciam a incapacidade de arcar com os custos do medicamento, vez que a parte autora junta comprovante de rendimentos e o respectivo orçamento do medicamento em questão, denotando que o mesmo custa valor significativamente superior aos seus rendimentos.

No que diz respeito à existência de registro na ANVISA, tal se evidencia afirmativo, com expressa indicação, inclusive, para o tratamento de homens adultos com câncer de próstata metastático, conforme constatado pelo Juízo no portal de informações técnicas da referida agência (<http://antigo.anvisa.gov.br/informacoes-tecnicas13>).

No contexto do SUS, a utilização de Enzalutamida não é desconhecida. A própria CONITEC, no ano de 2017, publicou uma Síntese de Evidências Científicas para a utilização deste medicamento para o tratamento do adenocarcinoma de próstata, concluindo que:

“De acordo os resultados da revisão sistemática com comparação indireta, abiraterona e enzalutamida demonstraram benefícios semelhantes na sobrevida global em pacientes com câncer de próstata metastático resistentes a hormonioterapia antes e após a quimioterapia, **enquanto a enzalutamida foi melhor para os desfechos secundários, incluindo o tempo para a progressão do antígeno prostático específico (PSA), sobrevida livre de progressão radiográfica, taxa de resposta do PSA, tempo para a piora da qualidade de vida e tempo para o início da quimioterapia. Nos ensaios clínicos randomizados, enzalutamida foi melhor contra o placebo para os desfechos avaliados, incluindo sobrevida global, sobrevida livre de progressão radiográfica e qualidade de vida antes e após a quimioterapia**”. [Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/HYPERLINK> "http://conitec.gov.br/images/Sintese_Evidencias/2017/SE_047_Enzalutamida_AdenocarcinomaPro

stata_047.pdf" Sintese_Evidencias/2017/SE_047_Enzalutamida_AdenocarcinomaProstata_047.pdf].

Além disso, mais recentemente, no ano de 2019, ao abordar, em Relatório, a utilização de acetato de ciproterona em pacientes com Adenocarcinoma de próstata, a CONITEC expressamente reconheceu a possibilidade de utilização de enzalutamida na terapia de pacientes com câncer de próstata. Transcrevo:

O tratamento desses pacientes é complexo devido à diversidade de tratamentos, com diferentes taxas de resposta e perfil de efeitos adversos. Complica a escolha terapêutica o fato de que nem sempre existem evidências de qualidade que comparem as diferentes alternativas. **Apesar da escassez de evidência de qualidade, nessa situação recomenda-se manter o nível de testosterona abaixo de 50ng/ml (seja com orquiectomia ou hormonioterapia) para evitar uma progressão mais acelerada¹¹. Além disso, deve ser associada uma segunda modalidade terapêutica, que pode ser com quimioterápicos (taxanos), fármacos que interferem com a estimulação androgênica (abiraterona ou enzalutamida), imunoterapia (sipuleucel-T) ou rádio-223. [Disponível em http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2019/Relatorio_Ciproterona_AdenocarcinomaProstata_CP11_2019.pdf]**

Como já mencionado, o autor comprova a imprescindibilidade do medicamento por meio de laudo firmado por profissional oncologista, que afirma que a utilização do medicamento enzalutamida, no seu caso, é indispensável para o tratamento.

Embora o laudo tenha sido subscrito por profissional médico particular, reputo que tal não é suficiente a descaracterizar a necessidade de dispensação do medicamento em questão para o tratamento do autor. Nesse sentido, colaciono:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO PARTICULAR. POLÍTICA ESTATAL. VEROSSIMILHANÇA DAS RAZÕES. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. **1. A circunstância de o medicamento/tratamento/procedimento ser prescrito por médico particular não é, por si só, motivo para excluir o paciente da assistência prestada pelo Poder Público.** 2. Consoante a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido de suspensão de tutela antecipada n.º 175, a análise judicial de pedidos de dispensação gratuita de medicamentos e tratamentos pressupõe que se observe se existe ou não uma política estatal que abranja a prestação pleiteada. 3. Se o medicamento ou procedimento pleiteado judicialmente não estiver incluído nas políticas públicas de saúde, mas houver outra opção de tratamento para a moléstia do paciente, deve-se, em regra, privilegiar a escolha feita pelo administrador. Não obstante, inexistindo alternativa terapêutica para o caso específico do paciente, e sendo a medicação aprovada pela ANVISA e indicada para o caso específico, possível a concessão do pedido pela via judicial. 4. Sendo a situação específica devidamente avaliada por perícia médica judicial, as conclusões favoráveis do laudo caracterizam a verossimilhança das razões que embasam o pedido judicial. A urgência decorre do risco à vida do autor. (TRF4, AG 5033599-60.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018).

Presentes nos autos elementos que configuram a probabilidade do direito, para fins de concessão da tutela de urgência, constato, ainda, a presença do perigo na demora alegado na peça inicial eis que comprova o autor a condição de pessoa em tratamento de câncer de próstata e a resistência a outras formas de tratamento em razão do estágio de sua condição clínica.

Isto posto:

I - CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, determinando ao **ESTADO DO PARÁ**, o fornecimento do medicamento **ENZALUTAMIDA ao paciente HORLANDO MORAES RODRIGUES** para atender integralmente à prescrição médica contida no ID de nºNum. 21324825 - Pág. 1, devendo adotar todas as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento desta decisão, **no prazo de 20 (vinte) dias**.

II - O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil

reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser modificado no curso do processo, sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer.

III - CITE-SE o ESTADO DO PARÁ a fim de, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183, do Código de Processo Civil de 2015, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Por não vislumbrar a exceção a que se refere o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **defiro a gratuidade da justiça.**

Cumpra-se em regime de urgência.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Número do processo: 0800168-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES OAB: 8307PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REU Nome: A H T DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR OAB: 8030/PA Participação: REU Nome: JEAN CLEBER LAGE DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0800168-11.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM e outros (2), Nome: A H T DOS SANTOS

Endereço: Travessa Apinagés, 1340, MARAJÓ VEICULOS, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66045-110

Nome: JEAN CLEBER LAGE DE ABREU

Endereço: Passagem Samaritana, 232, PROXIMO AO CANAL AGUA CRISTAL, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-060

Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Endereço: AC Val de Cães, 1026 - A, Avenida Pará, s/n, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66115-970

DESPACHO

I – Por não vislumbrar a exceção a que se refere o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça.

II - Fica dispensada a designação da audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, § 4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

III - Cite-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, a fim de que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015. A ausência de contestação implicará na revelia dos entes públicos, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil de 2015.

IV – Cite-se JEAN CLEBER LAGE DE ABREU, no endereço apresentado em peça de ID Num. Num. 9489849 - Pág. 2, a fim de que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de fazer incidir os efeitos previstos no artigo 344, da mencionada Lei.

V – Cite-se AHT DOS SANTOS (MARAJO VEÍCULOS), a fim de que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de fazer incidir os efeitos previstos no artigo 344, da mencionada Lei.

VI - Citem-se. Intime-se. Publique-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0800066-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TERESINHA DE JESUS SILVA MAROJA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO MAROJA RIBEIRO OAB: 58590/GO Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0800066-18.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESINHA DE JESUS SILVA MAROJA

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

I – Por não vislumbrar a exceção a que se refere o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, **defiro a gratuidade da justiça.**

II - Fica dispensada a designação da audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, § 4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

III - **Cite-se o ESTADO DO PARÁ**, a fim de que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015.

IV - A ausência de contestação implicará na revelia dos entes públicos, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil de 2015.

V - Cite-se. Intime-se. Publique-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0834458-18.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: IPEC INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA DUQUE HONORATO DA SILVA OAB: 176028/MG Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: 112310/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ASTUTO PEREIRA OAB: 80696/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DUARTE ESTEVES OAB: 190016/RJ Participação: IMPETRADO Nome: Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PA Participação: IMPETRADO Nome: Coordenador de Fiscalização da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0834458-18.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a certidão inserida no ID nº 21473638, determino que sejam tomadas as medidas necessárias e cabíveis para devolução do valor pago equivocadamente a título de preparo do recurso de apelação.

Em seguida, archive-se com as cautelas legais.

Belém, 26 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0805896-62.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: REU Nome: FENIX AUTOMOVEIS LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n. 0805896-62.2021.8.14.0301

Tendo em vista que a Resolução n. 19/2016 implementou a 5ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, a atribuiu a ela a competência para processamento das lides que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, **reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para atuar no feito, e, com isto, determino que os presentes autos sejam redistribuídos à 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém para regular processamento .**

Belém, 20 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA**Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital**

Número do processo: 0842308-94.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: REU Nome: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA OAB: 014893/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR AZEVEDO LEAO OAB: 20074/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas ColetivasProc. nº: **0842308-94.2018.8.14.0301**Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**Réus: **Estado do Pará e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará - Sebrae****SENTENÇA****1. Relato**

O **Ministério Público do Estado do Pará**, atuando na defesa de interesses coletivos, ajuizou em 28.06.2018, ação civil pública tendo em vista obter tutela obrigacional, deduzindo pretensão, inclusive em caráter de urgência, em face do **Estado do Pará** (Secretaria de Estado de Educação) e do **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - Sebrae**.

Relatou o demandante, em resumo, que foi formalizado um convênio entre a União e a Fundação dos Empreendedores da Amazônia – FEAMA, tendo com interveniente o SEBRAE, com o objetivo de implementar o Programa de Expansão da Educação Profissional – PROEP, em Belém. Para a implementação do programa, a FEAMA recebeu do Ministério da Educação, o valor de R\$3.006.659,00 e, com esse recurso foi construída a escola no terreno pertencente ao Sebrae, cabendo a este a disponibilidade do imóvel no prazo de 25 anos.

Contudo, segundo o demandante, após a construção da escola no terreno do SEBRAE, o prédio não foi utilizado para os fins previstos no convênio “... Assim, para evitar uma Tomada de Contas Especial, após supervisão técnico-pedagógico realizada pela equipe técnica da PROEP/SETEC junto ao Centro de Educação Profissional de Empreendedores da Amazônia, e após reunião realizada com os responsáveis pelo convênio 048/2001 (FEAMA e SEBRAE), estes decidiram, em comum acordo, pela transferência da referida unidade escolar para a gestão estadual de educação [...] Foi então celebrado o Acordo de Cooperação Técnica nº 039/2012 (fls. 369 a 373), tendo como partícipes a FEAMA, o SEBRAE/PA e a

SEDUC, com o objeto de compartilhamento das instalações do prédio construído em área pertencente ao patrimônio do SEBRAE/PA, bem como dos bens móveis adquiridos com recursos do PROEP, para o funcionamento da EETEPA Anísio Teixeira, com a oferta de cursos técnicos nas formas integrada e subsequente, tendo na ocasião o Estado absorvido as duas turmas de alunos que haviam passado em processo seletivo para estudar na Fundação que nunca veio a funcionar...” (sic, fl. 05).

Desta forma, a EETEPA Anísio Teixeira passou funcionar nos prédios que pertencem ao Sebrae, desde 2010, atendendo cerca de 770 alunos, os quais estudam nos turnos da manhã, tarde e noite. Entretanto, o demandante ressaltou que não foi efetuada o processo de *estadualização*, visto que o referido convênio venceu em 2014 e não foi renovado pelo Sebrae, o qual passou a exigir a devolução do prédio com a desocupação da EETEPA Anísio Teixeira.

Destacou o autor, também, que a construção do prédio no terreno pertencente ao SEBRAE, foi financiada com recursos do Programa Federal com finalidade específica, qual seja, a ampliação da rede de educação básica e profissionalizante. Assim, a apropriação da edificação, pelo SEBRAE, consistiria em *“enriquecimento sem causa”*. Ressaltou, por fim, que *“... nos anos letivos de 2013, 2014, 2015 e 2016, mesmo tendo salas de aula disponibilizadas pela SEDUC, o SEBRAE não as utilizou ...”* (sic, fl. 06).

Diante disso, o demandante requereu, liminarmente, que o Estado do Pará disponibilize orçamento para o início imediato das obras de construção ou aquisição da nova EETEPA Anísio Teixeira e que o Sebrae continue compartilhando as instalações do prédio localizado em seu terreno com a SEDUC, enquanto a EETEPA Anísio Teixeira não puder funcionar em outro local. Requereu, ainda, que a ré Seduc que continue ofertando matrícula aos alunos da EETEPA Anísio Teixeira para os cursos profissionalizantes existentes, garantindo a continuidade das atividades da escola em questão, de modo a assegurar também que os estudantes atualmente matriculados na instituição possam concluir os seus cursos.

No mérito, requereu que seja imposta ao Estado do Pará a obrigação de fazer consistente em dar início às obras de construção da EETEPA Anísio Teixeira ou adquirir prédio próprio para seu o funcionamento. Em relação ao SEBRAE/PA, requereu a obrigação de fazer consubstanciada em dar continuidade ao compartilhamento do prédio com a SEDUC, enquanto a EETEPA Anísio Teixeira não puder funcionar em outro local.

Com a petição inicial, juntou documentos.

O juízo de origem declinou da competência e determinou a redistribuição do processo para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (ID nº 5580555).

Recebido o feito, este juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, conforme consta do ID nº 6204227.

O Sebrae apresentou a contestação inserta no ID nº 6579132. Alegou, inicialmente, que cumpriu a tutela de urgência, mas que não há amparo legal que o obrigue a manter a cessão do imóvel, o qual está sendo utilizado exclusivamente pela Escola Estadual Tecnológica - EETEPA Anísio Teixeira, embora seja de sua propriedade. Disse que o Acordo de Cooperação Técnica nº 039/2012, firmado com o Estado do Pará, venceu em 31.12.2014, tendo já manifestado o seu desinteresse pela renovação, visto que pretendia expandir as suas atividades de fomento e desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

Assim, requereu, o reconhecimento do cumprimento da decisão e o afastamento de multa, bem como que seja determinado um prazo razoável para que o réu Estado do Pará transfira a EETEPA Anísio Teixeira para outro espaço físico e devolva o imóvel para o Sebrae.

O Estado do Pará apresentou a peça defensiva contida no ID nº 6870388. Sustentou a ilegitimidade passiva da Seduc, afirmando que ela é apenas um órgão da administração pública direta. No mérito, afirmou que o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, estava mantendo a

Escola Anísio Teixeira, com a disponibilização e cursos profissionalizantes, suprindo, inclusive, “... a omissão exarada no Convênio firmado entre a FEAMA e o SEBRAE ...” (sic, fl. 761).

Alegou, ainda, a impossibilidade de concessão da tutela por ausência de requisitos e pela ausência de omissão por parte do Estado. Ao final, postulou improcedência dos pedidos afirmando que não há possibilidade de o Poder Judiciário intervir no mérito administrativo.

Réplicas adicionadas no ID nº 12046577 e no ID nº 8951937. Em ambas, o demandante sustentou os argumentos e os pedidos iniciais.

Na sequência, foi realizada a audiência, cujo termo consta do ID nº 14019897. Naquela oportunidade, não havendo acordo, foi aceita a tese preliminar suscitada pelo Estado do Pará, de maneira que a Seduc foi excluída do polo passivo. Também foram fixados os pontos controvertidos da demanda e facultado às partes apresentarem memoriais finais.

O Sebrae apresentou a peça que consta do ID nº 14336865, na qual mencionou ter firmado o Contrato de Comodato nº 353/2001 com a FEAMA para a cessão, em regime de comodato, da área destinada à construção e posterior funcionamento do Centro de Educação Profissional de Empreendedores da Amazônia, a ser mantido pela FEAMA. Disse que contrato de comodato tem como prazo de vigência 25, a partir de 05.04.2001, em abril de 2026.

Para o réu, entretanto, como a SEDUC seria a responsável por dar a destinação prevista ao objeto do Convênio 048/01/PROEP e a FEAMA é a entidade responsável por dar destinação prevista ao prédio objeto da lide, o Sebrae não está mais obrigado a ceder o prédio por tempo indeterminado, por falta de amparo legal. Contudo, reconheceu a impossibilidade de desocupação imediata do imóvel pela EETEPA Anísio Teixeira e, por isso, requereu a fixação de prazo razoável para que o Estado do Pará o desocupe.

O Estado do Pará apresentou memoriais nos quais ratificou os termos da contestação (ID nº 15181197). O autor, em sua manifestação final, ratificou os pedidos inseridos na peça de ingresso e nas demais que foram adicionadas ao processo (ID nº 15581332).

É o relato necessário. Decido.

2. Fundamentos

Inexistem questões preliminares pendentes de apreciação, devendo ser analisado diretamente o mérito.

Conforme consta da peça de ingresso, o interesse jurídico perseguido pelo demandante é de feição essencialmente coletiva. Em última instância, o Ministério Público busca proteger o direito fundamental à educação o qual, no caso presente, está sob ameaça de concreção, em relação aos alunos matriculados na EETEPA Anísio Teixeira, por conta de desentendimentos e/ou entraves político-administrativos havidos entre o Sebrae e o Estado do Pará.

Depreende da peça de ingresso que a edificação do prédio onde funciona a EETEPA Anísio Teixeira teve a sua origem nos arranjos administrativos efetuados entre o Sebrae, a Fundação dos Empreendedores da Amazônia – FEAMA e o Ministério da Educação, em vista da implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional – PROEP, em Belém. Entretanto, os objetivos originalmente almejados, por razões estranhas a este processo, não foram concretizados.

Não caberá, aqui, resolver as eventuais pendências entre o Sebrae e a Fundação dos Empreendedores da Amazônia – FEAMA. O que interessa, em concreto, é a proteção do direito à educação pública e gratuita, que, em sua feição profissionalizante, é ofertada aos alunos da EETEPA Anísio Teixeira.

Denota-se que, mediante a Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 233/2010, de 17.09.2010, foi

dada autorização para o funcionamento da Escola Estadual Tecnológica - EETEPA Anísio Teixeira, na qual seriam ministrados os cursos técnicos de Secretariado, Comércio, Marketing e Arte Dramática (fl. 56). Segundo o demandante quase 800 alunos estavam matriculados nessa escola, no ano letivo de 2018.

Com efeito, consta do documento de fls. 121-124 que, em 14.12.2012, foi firmado um Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado do Pará, o Sebrae e Feama, cujo objeto para o compartilhamento das instalações do prédio construído na área que pertencia ao Sebrae e para o uso dos bens móveis pertencentes à Faema. O prazo de validade fixado nesse ajuste foi de dois anos.

Portanto, não tendo sido renovado o pacto, em princípio, remanesce o direito do Sebrae à devolução do imóvel. Todavia, essa percepção da situação fático-jurídica merece algumas ponderações.

A primeira é que, ao firmar o acordo com o Estado do Pará, o Sebrae viabilizou – ainda que de modo oblíquo – a destinação social a que se destinava a edificação do prédio. Afinal, mesmo sem a implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional – PROEP, nos exatos termos que haviam sido imaginados quando foi liberada a verba federal para a construção do prédio, efetivamente, a edificação passou a ser utilizada para fomentar a educação profissionalizante.

Assim, a intervenção do Estado do Pará mitigou o dano social que teria sido causado, caso o prédio permanecesse sem qualquer utilização. Além disso, impediu que o Sebrae e/ou a Feama fossem obrigados a devolver ao Ministério da Educação, os recursos fornecidos para a construção do prédio e a aquisição do mobiliário.

A segunda questão que merece destaque é que, em princípio, a cessão do imóvel, que foi pactuada entre o Sebrae e a Feama, perduraria por 25 anos. Assim, durante todo esse tempo, aquele bem estaria gravado com uma cláusula de natureza obrigacional e vinculativa.

Nesse contexto, infere-se que, por um lado, é certo que a propriedade do bem imóvel não pertence ao Estado do Pará, mas, por outro, também é certo a destinação social do empreendimento tem sido assegurada – e de forma bastante razoável - com o funcionamento da Escola Estadual Tecnológica - EETEPA Anísio Teixeira naquele local.

Feitas as considerações precedentes, sobejam fortes as razões jurídicas que motivaram o ajuizamento desta ação. Há de ser considerado, uma vez mais, o que mais importa neste feito é assegurar o direito à educação pública de qualidade ao maior leque possível de beneficiários.

Nesse panorama, subsistem obrigações a serem impostas a ambos os réus.

O Estado do Pará não poderá continuar a se omitir do dever de buscar uma solução definitiva para a alocação da Escola Estadual Tecnológica - EETEPA Anísio Teixeira. Nessa circunstância, não se trata de invadir a esfera de atuação do Poder Executivo, pois, de fato, não se trata da criação ou da definição de uma política pública. Cuida-se, apenas e tão-somente, de garantir que a política pública que foi definida pelo próprio ente federado – ao criar a Escola Estadual Tecnológica - EETEPA Anísio Teixeira – seja efetuada de maneira duradoura e eficiente.

O Sebrae, de seu turno, não poderá precipitar a desocupação do imóvel na medida em que: a) aquele bem está sendo utilizado de acordo com uma função social bem definida e muito próxima daquela para o qual foi projetado; b) o compartilhamento do imóvel, em tese, não prejudicou a realização das atividades específicas do Sebrae, o qual, aliás, nem sequer fez uso do bem, mesmo estando à sua disposição ao longo de anos de compartilhamento.

3. Dispositivo

Consoante as razões declinadas, **julgo procedentes os pedidos e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.**

Como consectário, **condeno os réus em obrigação de fazer, da seguinte forma:**

1) O Estado do Pará fica condenado na obrigação de providenciar, no prazo de três anos, contado da intimação, um local definitivo para o funcionamento da ETEPA Anísio Teixeira. A obrigação poderá ser adimplida por meio de aquisição um imóvel já edificado; por meio da construção de um prédio novo ou, ainda, mediante a assunção do domínio do local onde a escola já está em funcionamento.

2) Quanto ao Sebrae, dará continuidade à cessão do imóvel, compartilhando-o com o Estado do Pará, para o funcionamento da ETEPA Anísio Teixeira, pelo prazo de três anos ou prazo inferior, contado da intimação. Obviamente, esse prazo poderá ser reduzido, caso o Estado do Pará cumpra antes a obrigação que fora imposta.

Justifica-se a fixação do prazo assinalado, considerando as peculiaridades da Administração Pública no que se refere à alocação de recursos a construção ou aquisição de bens imóveis.

Para o caso de incumprimento, desde logo, fica estipulada multa, cuja periodicidade e valor serão definidos por ocasião de eventual execução do julgado, caso seja necessária.

Ciência às partes e ao Ministério Público.

Publicar e Registrar.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0840758-93.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DENISE MAGALHAES ALONSO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO BORGES MARTINS BISNETO OAB: 018122/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA MARIA FERNANDEZ NASCIMENTO AGUILERA OAB: 24992/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0840758-93.2020.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE MAGALHAES ALONSO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM e outros

DECISÃO

Compulsando os autos observo que a presente ação foi julgada pela 5 Vara de Fazenda Pública, devendo seu cumprimento de sentença ser analisado por esta referida vara.

Portanto, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito.

Desta forma, determino a remessa dos autos à 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, por onde o feito deverá ser processado e julgado.

Cumpra-se, observadas as cautelas de praxe.

Redistribua-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0836151-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIND DOS SERV PUB DAS FUNE EM ENT ASST E CULT DO EST PA Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS OAB: 28875/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: FUNDACAO DE TELECOMUNICACOES DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO PARA Participação: REU Nome: FUNDACAO PROPAZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0836151-37.2020.8.14.0301

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: SIND DOS SERV PUB DAS FUNE EM ENT ASST E CULT DO EST PA

REU: ESTADO DO PARÁ e outros (3)

DECISÃO

Cuidam os autos de ação envolvendo a tutela coletiva de direitos.

Diante da Resolução nº 019/2016-GP, que criou a 5ª Vara de Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Belém, atribuindo **competência absoluta** àquela Vara para as demandas coletivas, observo que a análise e julgamento da presente ação é de competência privativa daquela Vara, nos termos da referida Resolução, *in verbis*:

Art. 1º A vara criada pelo art. 1º, II da Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, será denominada de 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca da Capital.

Art. 2º A nova Vara terá competência privativa para processar e julgar os feitos de interesse imediato e/ou mediato das fazendas públicas estadual e municipal e suas autarquias e fundações de direito público, em especial:

I – as ações civis públicas;

II – os mandados de segurança coletivos;

III – as ações populares;

IV – as ações promovidas por sindicatos de seus filiados;

V – as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente;

Parágrafo único. As ações de improbidade administrativa serão distribuídas de forma alternada e igualitária com as demais varas fazendárias.

Art. 3º Serão redistribuídos os processos atualmente vinculados às unidades judiciárias (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública) que tiveram a competência alterada ou suprimida.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a instalação da Unidade Judiciária a que se refere o Art. 1º, revogando-se as disposições em contrário.

Portanto, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito.

Desta forma, com fulcro **na Resolução nº 19/2016-GP**, deste Tribunal de Justiça, e **art. 64, § 1º, do CPC/2015**, conheço *ex-officio* da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa em apreço. Em consequência, determino a remessa dos autos à 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, por onde o feito deverá ser processado e julgado.

Cumpra-se, observadas as cautelas de praxe.

Redistribua-se.

Belém, 30 de novembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0873003-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ABNER BRIAN FERREIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PINHEIRO COSTA DA SILVA OAB: 23258/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA OAB: 25064/PA Participação: AUTOR Nome: ALAN NACIF ALMEIDA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PINHEIRO COSTA DA SILVA OAB: 23258/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA OAB: 25064/PA Participação: AUTOR Nome: ALINE DE NAZARE NASCIMENTO LEAO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PINHEIRO COSTA DA SILVA OAB: 23258/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA OAB: 25064/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SEDUC - PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidor Público Civil, Concurso Público / Edital, Classificação e/ou Preterição, Anulação

Autores: ABNER BRIAN FERREIRA BARBOSA e OUTROS (409)

Réu: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

ABNER BRIAN FERREIRA BARBOSA e OUTROS (409) ajuízam AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra **ESTADO DO PARÁ**.

Há pedido liminar que tem por desiderato a concessão de tutela provisória dotada de urgência, para fins de exibição incidental de documentos (*exibir de todos os Processos Seletivos e/ou contratações de professores temporários desde o ano de 2005, relacionando o quantitativo de contratos em cada área*) e de suspensão da vedação contida na cláusula 1.2.8 do Edital de Abertura, autorizando a utilização de cadastro de reserva e de qualquer contratação temporária de professor enquanto estiver vigente o concurso, bem como de convocar, nomear e dar posse aos Autores, na medida em que as posições ocupadas por eles na homologação do resultado final é alcançada pela quantidade de preterições, nos moldes do cotejo entre a listagem e os documentos comprobatórios das preterições, tudo no que diz respeito a concurso para a SEDUC – Secretaria de Educação do Estado do Pará, para provimento de 2.112 (duas mil, cento e doze) vagas para o cargo efetivo da carreira de magistério da educação básica da rede pública de ensino - Edital nº 01/2018/ C-173, publicado em 20 de março de 2018 com validade de 1(um) ano, prorrogável por igual período.

Decido.

A Resolução nº 19/2016, que criou a 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, estabeleceu as matérias de sua competência exclusiva e concorrente, bem como as regras de distribuição e redistribuição de processos, conforme arts. 1º, 2º e 3º, vejamos:

Art. 1º A Vara criada pelo art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, será denominada de 5ª Vara da Fazenda Pública dos **Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos** da Comarca da Capital.

Art. 2º A nova Vara terá competência privativa para processar e julgar os feitos de interesse imediato e/ou mediato das fazendas públicas estadual e municipal e suas autarquias e fundações de direito público, em especial:

I – as ações civis públicas;

II – os mandados de segurança coletivos;

III – as ações populares;

IV – as ações promovidas por sindicatos em favor de seus filiados;

V – as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Parágrafo único. As ações de improbidade administrativa serão distribuídas de forma alternada e igualitária com as demais varas fazendárias.

Art. 3º Serão redistribuídos os processos atualmente vinculados às unidades judiciárias (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública) que tiveram a competência alterada ou suprimida. – grifei.

Dada, pois, a natureza coletiva da demanda em questão ora posta sob apreciação, bem como a índole difusa do litígio, com consequências não apenas para as partes, mas para toda uma coletividade, bem como a outros candidatos do certame (Edital nº 01/2018/ C-173) porventura não abarcados no polo ativo, e tendo em vista que o rol do art. 2º não é taxativo, mas tão somente exemplificativo, percebo se tratar de situação que deve estar circunscrita à atuação da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Assim, considerando a implantação de tal unidade ocorrida no dia 16/12/2016 e tendo em vista que a presente ação se encontra abarcada dentre aquelas estabelecidas como de competência privativa da nova unidade, independentemente da data de distribuição, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Res. nº 19/2016, hei por bem reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, para processamento e julgamento do presente feito.

Diante das razões expostas, reconheço e declaro a incompetência desta Vara e determino a redistribuição da ação, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c arts. 2º e 3º, da Resolução nº 19/2016-GP/TJPA.

Em consequência, proceda-se à redistribuição imediata dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca da Capital.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 199/2020-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
25, 26, 27 e 28	Dias: 25 a 28/01- 14h às 17h	4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Dr. Claudio Henrique Lopes Rendeiro, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Antonio Paulo Costa de Castro Assessor (a) de Juiz (a): Claudete Alves da Cunha Silva Distribuição: Natalino de J. Costa Nogueira Júnior (25/01) Socorro de Jesus S. Souza (26/01) Ronaldo Pereira da Silva (27/01) Renato Hugo Campelo Barroso (28/01) Oficiais de Justiça: Sérgio Luis Mendes de A. Pinto (25/01)

			Noelia Alves Nobre (25/01) Melina Gomes V. Eleres (26/01) Priscila Fergusson Medeiros (26/01 à Sobreaviso) Selene Cunha Barreto (27/01) Marcos Robert da S. Ribeiro (27/01 à Sobreaviso) Larissa Coelho Lima (28/01) Cristovão Amaral Nunes (28/01 à Sobreaviso) Operadores Sociais: Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara Mulher
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 03 de dezembro de 2020.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000142220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:DIEGO SANTIAGO MENEZES VITIMA:O. E. . Processo nº 0000014-22.2016.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 131, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 10h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00023067220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 VITIMA:C. R. C. E. P. S. DENUNCIADO:REGINA CASTRO DE FIGUEIREDO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 0002306-72.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Redesigno AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 05 de abril de 2022, às 09h30. 2. Procedam-se as intimações da acusada Regina Castro de Figueiredo, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, da vítima. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 9 1 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSIMAR DOS SANTOS GRIGOLETO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 0002691-20.2019.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 11, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 04 de abril de 2022, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00087207820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920310139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:WILLIAM JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:E. M. V. . Processo nº 0008720-78.2009.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 54, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª

Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00106420720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:ANTONIO RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0010642-07.2015.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 51, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 05 de abril de 2021, às 10h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00129909020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 VITIMA:D. B. S. DENUNCIADO:CRISTIANO BORGES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGUES PEREIRA. Processo nº 0012990-90.2018.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 248, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00132803720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:JOSE WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA Representante(s): OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO RAMOS LEAL Representante(s): OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. C. S. S. VITIMA:P. R. P. I. . Processo nº 0013280-37.2020.8.14.0401 Vistos Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Júri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Assim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para manifestação acerca do articulado nas respostas à acusação de fl. 46 e fls. 113-118, formulado pelos Advogados dos réus JOSE WILTON DOS SANTOS SIQUEIRA e RODRIGO RAMOS LEAL, onde alegam ausência de provas e absolvição sumária. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00148491520168140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:LUIZ PAULO SENA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:K. S. A. . Processo nº 0014849-15.2016.8.14.0401 Vistos Considerando a certidão à fl. 114, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as do acusado, do seu Defensor ou Advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00209598820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 VITIMA:S. V. S. S. DENUNCIADO:EDSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0020959-88.2020.8.14.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado EDSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que não foi citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00226180620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 VITIMA:B. W. O. C. VITIMA:M. C. S. S. DENUNCIADO:JAIR MOTA DE FREITAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0022618-06.2018.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 121, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 04 de abril de 2022, às 10h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00270729220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:BENEDITO LELIS COSTA DE ASSIS Representante(s): OAB 7519 - MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 23400 - JUVENILSON DINIZ ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 27768 - GABRIEL DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 28910 - WEMERSON DINIZ ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24140 - EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. M. F. VITIMA:J. S. S. . Processo nº 0027072-92.2019.8.14.0401 Vistos Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Júri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Assim, remetam-se os autos ao

representante do Ministério Público, para manifestação acerca do articulado na resposta à acusação de fls. 120-123, onde argui a atipicidade da conduta e a absolvição sumária. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00000309720218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 INDICIADO:MARTA ARAUJO RODRIGUES VITIMA:R. P. F. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00056900920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2021 DENUNCIADO:DEBORA CAMILA DE ALMEIDA MASCARENHAS Representante(s): OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) VITIMA:C. R. S. S. . Processo nº 0005690-09.2020.8.14.0401 Vistos. 1. Em face do petitório e documentos de fls. 08-09v dos autos, onde a Sra. Advogada Lorena sabino Ferreira Martha, OAB Pará nº 14.928, requer habilitação nos autos, defiro o pleito requerido, para que a mesma proceda à defesa da denunciada DÉBORA CAMILA DE ALMEIDA MASCARENHAS, fazendo-se as anotações e alterações necessárias no sistema de acompanhamento processual - LIBRA, devendo, ainda, a Sra. Procuradora legal habilitada estar ciente dos atos já praticados nos autos, inclusive a determinação de apresentação de resposta escrita, nos moldes do art. 396 do CPP. 2. Compulsando os autos, observa-se que foi recebida a peça acusatória, contudo a denunciada DÉBORA CAMILA DE ALMEIDA MASCARENHAS até a presente data não foi citada no presente processo, em que pese às diligências e esforços do juízo. Considerando o documento juntado pela defesa da acusada nos autos, às fls. 08-09v, onde reporta que a mesma se encontra em outra comarca, razão pelo qual determino que se expeça carta precatória à comarca de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para fins de tentativa de citação da acusada na referida comarca, devendo a mesma ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no endereço onde a mesma se encontra informado por sua defesa, devendo ser dado informado a ré, na carta precatória, sobre a audiência designada. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Após manifestação da defesa da acusada, voltem-me conclusos. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 8 5 4 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. R. V. F. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligências; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis nº 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de

Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, conseqüentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 18 de janeiro de 2021 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00107087420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021 DENUNCIADO:RONILDO ROSA DOS SANTOS FARIAS VITIMA:C. S. INTERESSADO:R. S. T. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 0010708-74.2011.8.14.0401 R. Hoje. 1. Em análise aos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o bem apreendido no processo fiquem sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao bem apreendido nos presentes autos, dado o tempo que está depositado em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DETERMINO que o Setor de Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o VENDA EM LEILÃO, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do artigo 123, do CPP, ressaltando os direitos de terceiros de boa-fé. b) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. c) Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada/deliberadas, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 2. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00111111420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELTON FERREIRA ARAUJO Representante(s): OAB 20496 - ELYENNE CINTYA GONÇALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n. 0011111-14.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Considerando o petitório e documento de fls. 103-104, requerendo a habilitação da presente advogada Elyenne Cintya Gonçalves dos Santos, acompanhado de procuração de poderes, defiro parcialmente o pleito requerido, para que proceda à defesa do denunciado ELTON FERREIRA ARAÚJO. 2. Determino que a Secretaria do juízo dê ciência a nova defesa do acusado da decisão de fls. 97-98. 3. Após, cumpram-se as determinações constantes da sentença condenatória de fls. 88-89v. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00193248720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2021 DENUNCIADO:ELSON JOAQUIM DA SILVA VITIMA:A. G. S. Representante(s): OAB 14512 - ARNALDO ABREU PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 0019324-87.2011.8.14.0401 Vistos. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva em relação à testemunha Fabrício Luis Costa dos Santos, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00211962520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ARLAN RIBEIRO CORREA. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO:

00217101220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/01/2021 QUERELANTE:GISELE BULHOES GONCALVES Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) QUERELADO:JULIANA INGRIDE LOPES DUARTE QUERELADO:ANA CAROLINA PEREIRA NASCIMENTO QUERELADO:HELERICA DO SOCORRO DA MOTA PANTOJA. Autos nº 0021710-12.2019.8.14.0401 Vistos. Em atenção ao parecer ministerial, à fl. 100, designo a audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 520 do CPP, para o dia 07 de abril de 2022, às 09h00. Procedam-se as intimações das quereladas JULIANA INGRIDE LOPES DUARTE, ANA CAROLINA PEREIRA NASCIMENTO e HELERICA DO SOCORRO DA MOTA PANTOJA, de seus Defensores ou advogados, do representante do Ministério Público, da querelante GISELE BULHÕES GONÇALVES e do seu procurador. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, CARTAS PRECATÓRIAS e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00218345820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 INDICIADO:ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR INDICIADO:LEANDRO BRAGA PAIVA VITIMA:K. C. M. P. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00242714320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2021 VITIMA:R. M. M. S. VITIMA:A. S. P. DENUNCIADO:ARTUR CARLOS DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo nº 0024271-43.2018.8.14.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 101 e, demais fins de direito. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00243733120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2021 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA. Processo nº 0024373-31.2019.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 39, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 07 de abril de 2022, às 10h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00245944820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2021 DENUNCIADO:VIVIANE DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:Y. M. F. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0024594-48.2018.8.14.0401 Vistos. Cumpram-se os itens 2, 3 e 4 da decisão de fl. 71 Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00270130720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2021 AUTOR DO FATO:FRANK SOLLIVAN FREITAS VITIMA:B. V. E. Q. H. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas,

cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligências; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis nº 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, conseqüentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 18 de janeiro de 2021 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00305657720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIEGO DA CONCEICAO VALENTE. Processo nº 0030565-77.2019.814.0401 Vistos. Compulsando os autos e analisando a manifestação da Defensoria Pública Estadual de fl. 10, observa-se que já foi determinada a notificação do denunciado, contudo o acusado TIEGO DA CONCEICAO VALENTE até a presente data não foi notificado no presente processo, em que pese as diligências e esforços do juízo (certidão à fl. 07), razão pelo qual determino que: 1. Com base, analogicamente, no disposto no art. 362 do Código de Processo Penal, proceda-se a notificação, E SE NECESSÁRIO POR HORA CERTA, do denunciado TIEGO DA CONCEICAO VALENTE, no endereço constante na certidão à fl. 12. 2. Após o cumprimento das diligências necessárias de citação, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. 3. Caso o acusado não seja localizado e notificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00009213620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:SILAS SANTOS ANTONIO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:K. F. S. L. VITIMA:W. G. S. . Processo nº 0000921-36.2012.8.14.0401 Vistos Considerando a certidão à fl. 394, volume II, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 01 de junho de 2021, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as do acusado, do seu Defensor ou Advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00015202820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:DAVID RENE JAUTZY VITIMA:O. E. . Processo nº 0001520-28.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Tendo em vista que o acusado DAVID RENE JAUTZY apesar de regularmente citado, por edital (certidão à fl. 69), não nomeou procurador legal e não foi localizado no endereço dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao réu, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a

esta Vara Penal, para a defesa do acusado citado por Edital, devendo apresentar resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00072593220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020274952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:REGINALDO DA SILVA BORCEM Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARILENE FAVACHO COSTA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MACO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Processo nº 0007259-32.2010.8.14.0401 R. H. Em face da análise dos autos, encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de prescrição do delito imputado ao denunciado REGINALDO DA SILVA BORCEM, conforme análise dos autos e, demais fins de direito. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 9 0 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:LEONARDO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS FELIPE ALVES LIMA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELBSON ALVES DA SILVA INDICIADO:PAULO ROBERTO TRINDADE DAS MERCES DENUNCIADO:IRAN SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. V. Z. DENUNCIADO:ALLAN JUNIOR PENAFORTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0007790-73.2016.8.14.0401 AÇÃO: ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO DOLOSA E CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME ACUSADO(S): LEONARDO COSTA ARAÚJO, MARCOS FELIPE ALVES LIMA, ELBSON ALVES DA SILVA, IRAN SANTOS DE OLIVEIRA E ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, I e II, ART. 340 E ART. 180, TODOS DO CPB. Vistos e Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, apontando o réu como autor, corroborada por indícios e circunstâncias e, em especial, pelo auto de reconhecimento de pessoa, constitui importante elemento de convicção, principalmente se o acusado nada argúi de má-fé ou inimizade, capaz de justificar a grave imputação de que foi alvo. RELATÓRIO LEONARDO COSTA ARAÚJO, MARCOS FELIPE ALVES LIMA, ELBSON ALVES DA SILVA, IRAN SANTOS DE OLIVEIRA E ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, tendo em vista que, em resumo, no dia 24.02.2016, aproximadamente às 18h00, na rua Antônio Barreto, próximo ao Edifício Village Office, nesta capital, a vítima caminhando pela via pública, na companhia de sua namorada, Alessandra Alves Ferraz, quando foi tomada de assalto pelos denunciados Marcos Felipe Alves Lima e Allan Penaforte dos Santos, os quais estavam em uma motocicleta, a qual era dirigida pelo primeiro, enquanto o segundo anunciou o assalto. De acordo com a denúncia o denunciado Allan Júnior desceu da garupa da motocicleta empunhando uma arma de fogo, Tipo Pistola, calibre 380, em direção ao casal vítima, ordenando que entregasse seus pertences, tendo o casal obedecido e entregue aos assaltantes todos os seus pertences, a saber: 1 (um) cordão de ouro, com elo grumet duplo, 01 (um) anel modelo e amor de mãe, escrito e Marco, 01 (um) anel de ouro com garras e (01) rubi vermelho grande. Após subtrair a res, os denunciados já se encontravam prontos para fugir, entretanto, a vítima reagiu e sacou sua pistola, anunciando que era policial. Ainda assim, os denunciados não pararam, motivo pelo qual a vítima Rodrigo efetuou três disparos em direção aos meliantes, atingindo um dos assaltantes no braço e, possivelmente, nas costas. A vítima, na condição de delegado de polícia, começou a realizar diversas diligências iniciais e nesse sentido, conseguiu obter imagens de câmeras de segurança dos prédios e estabelecimentos comerciais próximos ao local do evento delituoso, conseguiu identificar a motocicleta utilizada no assalto, uma moto Honda, cor branca, placa QDK 4874, bem como recebeu informações de que um homem baleado no braço esquerdo havia sido atendido no Hospital Maradei (Clínica dos Acidentados). A vítima repassou tais informações à equipe da Divisão de Repressão a Furtos e Roubos - DFR, passando a diligenciar com ela, vindo a descobrir que o homem que havia recebido atendimento no Hospital Maradei tratava-se do denunciado ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS. Continuando as investigações a vítima e a equipe da DFR, realizaram pesquisas no sistema policial e conseguiram encontrar um registro fraudulento (BOP nº 277/206.049090-0), que comunicava que um suposto assalto, que tinha como vítimas os denunciados Allan Júnior e Elbson Alves da Silva, e ainda nas diligências a polícia conseguiu o endereço do acusado Elbson, que ao ser localizado disse que os fatos registrado no BOP acima mencionado, em verdade, nunca ocorreram, tratando-se de comunicação falsa de crime, combinada entre

os dois denunciados, com vistas a não despertar desconfiança da equipe médica quando do atendimento hospitalar, negando sua participação no assalto, confirmou, todavia, que ajudou o “Japonês” a ser socorrido, tendo levado o mesmo até Bragança para atendimento médico, bem como confessou que sabia que ele tinha sido um dos autores do crime em questão. Posteriormente a equipe policial descobriu que o acusado Leonardo Costa Araújo participou ativamente do assalto, pois no momento dos fatos delituosos estava em um carro - COBALT - cor branca, placa de taxi, OTH-0076, dando apoio à ação criminosa. Ressalte-se que as imagens obtidas pela polícia mostram tanto a motocicleta utilizada no assalto, como o referido veículo (COBALT). Ademais durante a abordagem do denunciado Leonardo, este estava na posse do citado veículo, bem como portava a arma utilizada no assalto, sendo prontamente reconhecido pela vítima, sobretudo porque não se trata de um armamento comum, fato que ensejou o procedimento flagrancial nº 00282/2016.1000016-3. Prosseguindo nas investigações, a polícia encontrou, ainda, o endereço do condutor da motocicleta utilizada no assalto, Marcos Felipe Alves Lima, o qual foi apreendido na posse de três munições de arma de fogo, calibre 380, o que ensejou o procedimento flagrancial nº 00282/2016.1000015-9, bem como na posse da motocicleta utilizada durante o crime de roubo em questão. Perante a autoridade policial, Felipe confessou toda a empreitada criminosa, fornecendo detalhes de como o assalto foi combinado entre ele, Allan Júnior e Leonardo. Afirmou, ainda, que o cordão roubado da vítima foi repassado para o denunciado Iran Santos Oliveira, enquanto os anéis haviam sido vendidos a Paulo Roberto Trindade das Mercês, vulgo “Pacato”. Iran foi inquirido informalmente pela autoridade policial, ocasião em que afirmou que o denunciado Leonardo lhe havia repassado um cordão de ouro que possuía um feixe com os dizeres “Rodrigo Venozo”, aduzindo que restituiu o ouro proveniente do cordão à vítima. Ressalte-se que, embora Iran, em oitiva formal, tenha mudado sua versão dos fatos, aduzindo que quem comprou o cordão em questão foi um amigo de nome “Filhote”, o que aconteceu dentro do seu estabelecimento comercial, existem indícios suficientes nos autos que apontam a sua participação no evento delituoso em questão. Por fim, Paulo Roberto Trindade das Mercês, vulgo “Pacato”, negou os fatos contra si imputados, além de que nada foi encontrado em seu poder, motivo pelo qual, esta Promotoria de Justiça, deixa de denunciá-lo no presente momento. O Inquérito foi insaturado por Portaria e datada de 01.04.2016, fls. 08 e seguintes contra os acusados LEONARDO COSTA ARAÚJO, MARCOS FELIPE ALVES LIMA, ELBSON ALVES DA SILVA, IRAN SANTOS DE OLIVEIRA E ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, às fls. 21/22. Auto de Reconhecimento de Pessoa, à fl. 81. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e do rol de testemunhas foi recebida em 06 de abril de 2017, à fl. 158. Resposta À Acusação do acusado LEONARDO COSTA ARAÚJO, às fls. 165/166. Resposta À Acusação do acusado IRAN SANTOS DE OLIVEIRA, às fls. 179/183. Alegações Preliminares do acusado MARCOS FELIPE ALVES LIMA, à fl. 188. Resposta À Acusação do acusado ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, às fls. 196/197. Com relação ao denunciado ELBSON ALVES DA SILVA, tendo em vista que apesar de regularmente citado por Edital (fl. 209), não nomeou procurador legal e não foi localizado nos endereços dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, o processo e o prazo foram suspensos, nos termos do art. 366 do CP, conforme despacho à fl. 211. Das testemunhas arroladas pela acusação, foram ouvidas a vítima e testemunhas: RODRIGO VENOSO ZAMBARDINO, ALESSANDRA ALVES FERRAZ e THIAGO JOSÉ MENEZES DIAS. O Ministério Público, ao tempo das Alegações Finais, ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO dos acusados: LEONARDO COSTA ARAÚJO, MARCOS FELIPE ALVES LIMA, ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS pelos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I e II e 340 do CPB e IRAN SANTOS DE OLIVEIRA, pelo crime previsto no art. 180, § 1º do Código Penal Brasileiro. A defesa do acusado LEONARDO COSTA ARAÚJO, por sua vez, em alegações finais, às fls. 262/264, requereu a ABSOLVIÇÃO do denunciado, tendo em vista que a acusação baseia-se tão somente em indícios, conforme se pode notar nas Alegações Finais da acusação. A Defesa do acusado ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, em alegações finais de fls. 267/271, por sua vez, requereu a ABSOLVIÇÃO ou o perdão judicial, tendo em vista que colaborou desde o início com a autoridade policial, nos termos do art. 107, IX. A Defesa do acusado MARCOS FELIPE ALVES LIMA, por sua vez, em alegações finais, às fls. 277/281, requereu a ABSOLVIÇÃO por falta de provas, ou em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão e aplicação de uma pena no menor patamar. Por fim, a Defesa do acusado IRAN SANTOS DE OLIVEIRA, por sua vez, em alegações finais, às fls. 283/289, requereu, ABSOLVIÇÃO do acusado, ou em caso de condenação, a desclassificação do dolo para crime de receptação culposa. É o relatório, Decido. Os denunciados MARCOS FELIPE ALVES LIMA e LEONARDO COSTA ARAÚJO foram denunciados pela prática do crime de Roubo, com a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado com uso de arma e em concurso de agentes, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS foi denunciado pela prática dos crimes de Roubo, com a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado com uso de arma e em concurso de

agentes, previsto no art. 157, § 2º, I e II e pelo crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, previsto no art. 340, ambos do CPB e IRAN SANTOS DE OLIVEIRA foi denunciado pelo crime de receptação dolosa previsto no art. 180, §1º, do CPB. Com relação ao crime de roubo, do qual são acusados MARCOS FELIPE ALVES LIMA, ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS e LEONARDO COSTA ARAÚJO, sabe-se que roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (CP, art. 157, caput). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, a propriedade, a integridade física, a saúde e a liberdade individual. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade, mas não apenas ele. Excepcionalmente, pode ocorrer hipótese de dois (ou mais) sujeitos passivos: um que sofre a violência ou grave ameaça, e outro, titular do direito de propriedade. Isso se dá em virtude da já falada natureza complexa do crime em questão. O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, *para si ou para outrem* (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Por tudo o que se apurou nos autos, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados neste processo, conforme a fundamentação abaixo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar e, por conseguinte, não há que se falar em absolvição dos acusados, eis que ficou fartamente comprovada a prática do crime de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes pelos denunciados LEONARDO COSTA ARAÚJO, MARCOS FELIPE ALVES LIMA, e ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS. DA AUTORIA. Os acusados MARCOS FELIPE ALVES LIMA, e ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS confessaram não só em juízo, como perante a autoridade policial a prática do delito e seus respectivos depoimentos são consonantes entre si, como também com as demais provas dos autos. Por outro lado, narraram como se deu a empreitada criminoso, detalhando a participação do denunciado LEONARDO COSTA ARAÚJO, sendo que este, todavia, nega sua participação no evento delituoso. A vítima RODRIGO VENOSO ZAMBARDINO, ouvida em juízo, prestou um depoimento minucioso, descrevendo pormenorizadamente como aconteceu a cena criminoso, com riquezas de detalhes, não deixando a menor dúvida quanto à autoria da prática delitiva por parte dos denunciados. Em apertada síntese, disse a vítima em seu depoimento em juízo: *Que se encontrava caminhando na via pública, na companhia de sua esposa quando foi tomado de assalto pelos denunciados Marcos Felipe e Allan Júnior, sendo que este desceu da garupa de uma moto e anunciou o assalto empunhando uma arma de fogo, tendo a vítima entregue seu cordão de ouro, um anel de ouro e um anel de ouro com garras. Após o assalto os denunciados Marcos Felipe e Allan Júnior já se preparavam quando a vítima reagiu sacando de uma pistola e anunciou que era policial. Ainda assim, os denunciados não pararam o que levou a vítima a efetuar três tiros em direção aos meliantes, tendo acertado um tiro no braço de um dos meliantes no braço.* Continuou a vítima em seu depoimento, *que por ser delegado de polícia, iniciou as investigações acabando por identificar a moto e o assaltante ferido que havia sido atendido no hospital Maradei e a partir daí repassou as informações para a equipe da Divisão de Repressão a Furtos e Roubos - DFR, que veio a identificar os demais participantes do evento delituoso.* Por sua vez, a testemunha ALESSANDRA ALVES FERRAZ declarou em juízo *que na data do fato estava acompanhada de seu marido, andando na calçada, quando percebeu a aproximação de Allan Júnior na posse de uma arma de fogo, enquanto Marcos Felipe ficou aguardando no acostamento, bem próximo, momento em que o agente delituoso se dirigiu em direção ao marido da testemunha e exigiu que a vítima entregasse o cordão e os anéis. Afirmou ainda testemunha que prestou bastante atenção na fisionomia dos denunciados, razão pela qual os reconhece na sala de audiência. Por fim, a testemunha THIAGO JOSÉ MENEZES DIAS, delegado responsável pela investigação ratificou as informações prestadas pela vítima RODRIGO VENOSO ZAMBARDINO e pela testemunha ALESSANDRA ALVES FERRAZ, narrando em juízo nos mínimos detalhes como ocorreu a empreitada criminoso e a participação dos denunciados, dizendo que ação criminoso levada a efeito pelos denunciados envolvia um esquema conhecido como *saidinha* que consiste na escolha da vítima pelos malfeitores, ainda dentro do shopping e do lado de fora do shopping ficava um taxi circulando com o fim de dar cobertura quando a ação criminoso fosse posta em prática e que o taxi envolvido era dirigido por LEONARDO, já conhecido da polícia pela prática de outros crimes da mesma natureza. Como se vê os relatos trazidos aos autos pela vítima e testemunhas, se encaixam perfeitamente não deixando qualquer dúvida concernente ao fato delituoso. Com relação ao denunciado LEONARDO COSTA ARAÚJO, pretende sua absolvição, sob o argumento de que inexistem provas, tendo o representante do MP pleiteado a condenação com base em indícios. O acusado LEONARDO COSTA ARAÚJO não compareceu em juízo para trazer sua versão uma vez que é foragido do sistema penal, conforme se infere à fl. 229, reafirmando em alegações finais o alibi apresentado perante a autoridade*

policial a quando do inquérito, que somente fez uma corrida para seu conhecido JAPONÊS, que estava ferido por um tiro desferido por um policial. Afirmou o denunciado, que isso foi o que lhe foi alegado, vindo a cobrar a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para leva-lo até a cidade de Bragança para que fosse tratado em hospital daquela cidade. Continuando seus argumentos o denunciado alega que a arma apreendida pelos policiais estes colocaram em seu carro para poder prendê-lo. Não cabe, todavia, a mínima razão ao denunciado Leonardo, eis que as provas carreadas para os autos não deixam a mínima dúvida quanto à sua participação na empreitada criminosa e aniquilam o álibi invocado. Como é cediço, ÁLIBI é a alegação de que não praticou o crime e que somente fez uma corrida para o denunciado, ou que a arma fora colocada pelos policiais para incriminá-lo. Ora, quem faz tais alegações, tem a obrigação de provar o álibi, demonstrando cabalmente o fato exculpativo, por força do art. 156 do CPP, correndo o risco, em caso contrário, de ser havido como confesso. (Cf.: RJTJRS, 109/121, 98/35 e 111/79). Dessa forma têm decidido os nossos tribunais: TJPR - APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO RECURSO AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO E COERENTE APONTANDO O RÉU COMO UM DOS AUTORES DO CRIME - PALAVRAS DA VÍTIMA VALIDADE - ÁLIBI LEVANTADO PELO AGENTE DE QUE APENAS FARIA UM FRETE A PEDIDO DE AMIGOS E, QUE NÃO SABIA QUE O CRIME SERIA PRATICADO - NÃO COMPROVAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA "RES FURTIVA" EM PODER DO AGENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO RÉU QUE PERMANECE NO VEÍCULO A FIM DE DAR COBERTURA AOS DEMAIS ASSALTANTES COAUTORIA EVIDENCIADA - REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO TENDO EM VISTA O QUANTUM DA PENA APLICADA E O FATO DE O RÉU SER REINCIDENTE - RECURSO DESPROVIDO. (Processo: 7782398 PR 778239-8 (Acórdão), Relator: Antônio Martelozzo, Julgamento: 01/03/2012, 4ª Câmara Criminal) TJSC - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I e II)- AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO EM JUÍZO - DELAÇÃO DO CORRÉU - ÁLIBI NÃO COMPROVADO (CPP, ART. 156)- DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. (Processo: ACR 594116 SC 2008.059411-6, Relatora: Salete Silva Sommariva, Julgamento: 10/01/2012, 2ª Câmara Criminal) I - Os crimes contra o patrimônio são, por sua natureza, praticados às escuras, de forma a dificultar a identificação dos autores e a ocultar os produtos do crime, a ponto de não se mostrar possível, muitas vezes, precisar-se com exatidão todos os pormenores que circundaram o delito. De outro norte, não há falar-se em fragilidade de provas acerca da materialidade e da autoria do crime de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, II), na hipótese de o conjunto probatório dos autos, constituído de confissões judiciais repleta de detalhes delatando o outro corrêu, sendo corroboradas pelas declarações das testemunhas e dos demais elementos que formam o suporte probatório dos autos. II - A comprovação de álibi para fulcrar a tese de negativa de autoria é ônus da defesa, nos moldes do art. 156 do CPP, de modo que, se esta não fundamenta sua assertiva por meio de quaisquer elementos, limitando-se a meras alegações, faz derruir a versão apresentada. DEFENSOR DATIVO - APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - REMUNERAÇÃO EM 7,5 (SETE VÍRGULA CINCO) URHS - ÍTEM 41 DA TABELA DE HONORÁRIOS DA LEI COMPLR ESTADUAL 155/97. Impõe-se a fixação da remuneração do procurador que foi nomeado como defensor dativo para a apresentação das razões recursais, nos termos da Lei Complr n. 155/97, sob pena de se cancelar o enriquecimento sem causa do Estado. TJSC - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV, DO CP)- NEGATIVA DE AUTORIA - ÁLIBI NÃO COMPROVADO (ART. 156 DO CPP)- INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SUFICIENTES PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO (ART. 59 DO CP)- PRESENÇA DA REINCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (Processo: ACR 619783 SC 2007.061978-3, Relator: Rui Fortes, Julgamento: 04/02/2010, 1ª Câmara Criminal). "O furto é delito em regra dependente de clandestinidade. Não se pratica furto às escâncaras. O subtraente prefere atuar sozinho, longe das vistas do dono, pretensamente interessado em salvaguardar seu patrimônio. Por isso mesmo, a prova suficiente à condenação por furto não é daquelas contundentes, vistosas, bastando a apreciação adequada de elementos formadores de convicção autorizadores da certeza de participação do acusado no evento" (RT 716/470). Como se vê, tinha o réu LEONARDO COSTA ARAÚJO o ônus de provar o álibi invocado e não o fez, caracterizando-se assim, uma declaração isolada, dissociada do contexto probatório dos autos, que apontam em sentido

contrário. Tal situação dá ainda mais credibilidade às palavras das vítimas, estando este juízo convencido de que o acusado Leonardo realmente está envolvido no crime pelo qual foi denunciado. Some-se a isso, que sua alentada ficha de antecedentes, acostada à fl. 291/292, em nada contribui para que se possa dar credibilidade às suas alegações. Ressalte-se, ainda, que as provas colhidas no inquérito policial, não são meros indícios, como alega o denunciado, e sim provas conclusivas, que coincidem fortemente com o que foi apurado na fase judicial. Além do mais, ainda que se tratassem apenas de provas indiciárias, estas têm o mesmo valor das provas diretas, como atesta a exposição de motivos do CPP, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. É esse o entendimento da jurisprudência: TACRSP: Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo da culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação (RJDTACRIM 34/69) TJSP: A lei processual penal abriga a prova indiciária (art. 239 do CPP). Sua aceitação como meio de prova harmoniza-se com o princípio do livre convencimento do juiz. Embora, para certos autores, a prova indiciária seja incompatível com a exigibilidade de certeza da sentença condenatória, se delas não usarmos grassará, muitas vezes, a impunidade. O que se torna indispensável é ter-se uma cautela maior sempre fundada no conhecimento e prudente critério que é dado ao julgador. (RT 718/394) De outra banda, o renomado mestre Tourinho Filho, sustenta a tese de que quando não há prova nos autos o juiz pode louvar-se da prova produzida na fase inquisitorial presidida pela autoridade policial. Contudo, tal entendimento não se aplica a este caso eis que se refere à hipótese de na instrução não ter sido feita nenhuma prova da autoria, o que no entender deste juízo, está bastante claro nestes autos, onde à sociedade se comprovou a participação do denunciado Leonardo na prática delitiva conforme narrada na denúncia e confessada pelos demais denunciados. Destarte, o contexto probatório é suficiente para atestar a autoria e embasar um decreto condenatório, eis que os depoimentos obtidos na instrução processual, estão consonantes entre si e comprovam à sociedade a participação dos réus LEONARDO COSTA ARAÚJO, MARCOS FELIPE ALVES LIMA e ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS no evento criminoso. DA MATERIALIDADE. Trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas, com uso de arma de fogo previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código de Processo Penal. Tal delito tem como conduta típica subtrair, tirar, arrebatado, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, empregando o sujeito ativo, violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que impossibilite ao sujeito passivo tentar qualquer reação defensiva. A violência ou a ameaça empregada podem ser exercidas pela vis physica, que consiste numa ação, num constrangimento físico que impossibilita, dificulta ou paralisa a possibilidade da vítima evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária ou pela vis compulsiva, também chamada, vis animi illata, que é uma espécie de violência moral, uma promessa da prática de um mal desorganizando e perturbando a liberdade psíquica da vítima. In casu, a violência ocorreu pela vis physica, ou seja, quando os denunciados perceberam a presença dos policiais fizeram as vítimas de reféns, apontando seu revólveres para a cabeça da vítima, conforme se infere pelas provas carreadas para os autos, vem como pela confissão dos acusados, inclusive perante a autoridade policial. É sabido que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, apontando o réu como autor, corroborada por indícios e circunstâncias e, em especial, pelo auto de reconhecimento de pessoa, constitui importante elemento de convicção, principalmente se o acusado nada argúi de má-fé ou inimizade, capaz de justificar a grave imputação de que foi alvo (TJSC - ACr 01.002184-1 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Souza Varella - J. 08.05.2001). Desta forma, a materialidade restou comprovada satisfatoriamente não só pelos depoimentos das testemunhas e vítima, que confirmaram em seus respectivos depoimentos serem os réus autores do roubo majorado pelo uso de arma, concurso de agente, corroborado pela confissão dos acusados, bem como pelos Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, às fls. 21/22 e Auto de Reconhecimento de Pessoa, à fl. 81. A conduta dos acusados LEONARDO COSTA ARAÚJO, MARCOS FELIPE ALVES LIMA e ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, portanto, é típica e ilícita, restando consumada, presente o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel. Por outro lado, não estão presentes quaisquer excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, devendo os réus submeter-se às sanções previstas para a espécie. DO CONCURSO DE AGENTES Restando devidamente configurado o crime de roubo, passo a analisar a questão pertinente ao concurso de agentes. Os réus LEONARDO COSTA ARAÚJO, MARCOS FELIPE ALVES LIMA e ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS praticaram o crime de Roubo em concurso (CP, art. 29, caput). O concurso de agentes é definido como a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Tal acontecendo, deve-se aumentar a pena do réu dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do delito, dificultando a defesa da vítima. Nos presentes autos, ficou evidenciado o concurso de pessoas, tendo a vítima conseguido recuperar os bens que lhe foram roubados, tendo sido efetuada a

prisão dos acusados. Para que ocorra o concurso de agentes, são necessários os seguintes requisitos todos presentes nesses autos: a) pluralidade de condutas: ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado; b) liame psicológico entre os vários autores: a consciência de que cooperam para um fato comum, ou seja, deve haver adesão voluntária à atividade ilícita de outrem; e c) unidade de fato: os agentes devem praticar os mesmos crimes, um com a anuência do outro. É o caso dos autos, como restou evidenciado. Portanto, a pena dos réus será aumentada, nos termos do art. 157, § 2º, II, do CP, ainda que os comparsas do acusado não tenham sido identificados e presos. ¶ Para a configuração da qualificadora do concurso de pessoas, o que se exige é a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, sendo desnecessário sejam elas identificadas. Demonstrando a presença de outros indivíduos na prática delituosa, potencialmente perigosa para intimidar a vítima, não há como se afastar referida qualificadora. (TJSP, AC, Rel. Passos de Freitas, RT, 704:348). DO EMPREGO DE ARMA Sobre a aplicação da majorante em face do uso de arma, o critério objetivo defende que o fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. No caso dos autos, houve suficientes provas de que o objeto utilizado pelo agente era realmente uma arma e que poderia ser potencialmente utilizada para ferir o sujeito passivo do crime. Por essa razão, a causa de aumento da reprimenda prevista no art. 157, §2º, I do CPB, será reconhecida. Desta forma, as testemunhas e vítima RODRIGO VENOSO ZAMBARDINO, ALESSANDRA ALVES FERRAZ e THIAGO JOSÉ MENEZES DIAS, ouvidas em juízo, foram precisas e convincentes em seus respectivos depoimentos tendo, inclusive, reconhecido os denunciados que estavam presentes à audiência e a palavra da vítima evidentemente tem valor probante se estiver em consonância com as demais provas carreadas para os autos. Senão, vejamos: "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustado às demais evidências dos autos" (TACRSP, RJDTACRIM 25/319). "Inexiste, em nosso sistema, restrição legal ou jurisprudencial no sentido de não se admitir, como elemento de convicção, a palavra da vítima, em sede penal" (TAARS, JTAERGS 85/97). ¶ A condenação penal imposta ao ora paciente, que já transitou em julgado, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA. APELAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA. Nos crimes de roubo, cometidos às escondidas, a palavra da vítima tem valor relevante, máxime quando sua versão se afina com outros elementos valiosos de prova. Apelação do assistente conhecida e provida. (STF. MIN. CELSO DE MELLO. HC 75353 MC/RJ-RIO DE JANEIRO MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS). ¶ DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial valia, ainda mais quando em consonância com o conjunto probatório colhido nos autos. (STF. MIN. - MARCO AURÉLIO. RE 408174/PB - PARAÍBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO). Com relação ao denunciado ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, além do crime de roubo, foi denunciado também pela prática do crime de comunicação falsa de crime, previsto no art. 340, do CPB. De acordo com a denúncia a vítima e a equipe da DFR realizaram pesquisas nos sistemas policiais e conseguiram encontrar um registro fraudulento (BOP nº 277/2016.049090-0) que comunicava um suposto assalto que tinha como vítima os denunciados Allan Junior e Elbson Alves da Silva. Posteriormente, ficou constado que esses fatos, em verdade, nunca ocorreram, tratando-se de comunicação falsa de crime. Afirmou que tal história foi combinada com Allan Júnior, com vistas a não despertar desconfiança da equipe médica quando do atendimento hospitalar deste último. Com efeito, o crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção está previsto no artigo 340 do Código Penal Brasileiro. Art. 340 CP: "Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:" Pena: Detenção, de 1 a 6 meses, ou multa. Na comunicação falsa de crime ou contravenção, o tipo penal exige que o agente provoque a ação de autoridade, comunicando infração penal que não tenha ocorrido. A pessoa que faz a comunicação de um crime que não ocorreu, deve ser responsabilizada pelo crime de comunicação falsa de crime, previsto no artigo 340 do Código Penal, e está sujeita a uma pena de até 6 meses de detenção e multa. O criminoso, por meio de um registro de uma falsa ocorrência, movimentou vários órgãos do Estado como: delegacia, policiais, fórum, Ministério Público, entre outros para investigar um crime que não existiu. Neste caso da comunicação falsa, basta que seja comunicado à autoridade um crime fictício, sem indicar o suposto criminoso ou indicando pessoa que não existe, para que se caracterize a infração ao art. 340 do CPB. Tal situação está perfeitamente caracterizada nos autos, pelos depoimentos e documentos carreados para os autos, e até mesmo pela confissão nos autos, razão pela qual deve prosperar o pleito ministerial de condenação do denunciado ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, pela prática do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção previsto no artigo 340 do Código Penal Brasileiro. O denunciado ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS pleiteia em alegações finais o perdão judicial,

na forma do art. 121. §5º, do CPB, tendo em vista que colaborou com a investigação e confessou em juízo sua participação no evento delituoso. Tal pleito, entretanto, é incabível in casu. Com efeito, o artigo 121, §5º, do Código Penal é um exemplo de perdão judicial. Todavia, referido dispositivo prevê que "na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária". Como se vê, não há que se falar em perdão judicial no presente caso, mesmo por que o patrimônio da vítima não foi totalmente recuperado. Com relação ao réu IRAN SANTOS DE OLIVEIRA, foi denunciado pela prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do CPB. O crime de receptação também é crime contra o patrimônio e está descrita no art. 180 do Código Penal e subdivide-se em receptação dolosa e receptação culposa. Trata-se de um crime acessório, uma vez que constitui pressuposto indispensável de sua existência a ocorrência de um crime anterior. Ocorre, por exemplo, quando alguém compra uma joia roubada e é sempre crime de ação pública incondicionada. O Objeto jurídico protegido é o patrimônio e o objeto material, o produto do crime é a coisa, o bem móvel. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a ciência da origem do objeto material. A pena é a de reclusão de 1 a 4 anos, mais multa, conforme se infere pelo art. 180 do CPB e de 03 a 08 anos de reclusão e multa, quando for qualificada, na forma do § 1º, do art. 180 do CPB. In casu, apurou-se na instrução processual, que o denunciado realmente comprou a joia, tendo inclusive confessado em juízo a transação. Pretende, todavia, a Defesa a desclassificação para o crime de receptação culposa, sob o argumento de que ao adquirir o cordão, fora informado pelo vendedor que o cordão pertencia a um amigo que precisava de dinheiro para custear despesas médicas. Apurou-se todavia, nos autos que o denunciado Iran comprou o cordão por um valor irrisório, tendo em vista que, sendo comerciante do ramo, conhecia sem sombra de dúvidas, o mercado do ramo e o preço praticado na compra e venda do cordão de ouro que lhe fora apresentado. Ora, o denunciado comprou o cordão que lhe fora apresentado por um valor irrisório de quase a metade do valor real do cordão e levando-se em consideração que por ser comerciante do ramo, sabia perfeitamente o valor do grama de ouro praticado naquele momento no mercado do ramo. Some-se a isso, que no cordão constava o nome do proprietário do cordão, no caso a vítima Rodrigo, e o denunciado Iran em momento algum comprovou em juízo, que procurou saber quem era o amigo do vendedor, como se chamava, se o nome constante da joia oferecida era realmente de um amigo do vendedor, o que bem demonstra à saciedade que tinha conhecimento da origem duvidosa da joia adquirida. Sabe-se perfeitamente que as provas produzidas na fase inquisitorial não têm validade uma vez que obtidas sem o contraditório e a ampla defesa. Contudo, observa-se que as provas trazidas aos autos no inquérito em tudo se coadunam com as provas obtidas na fase judicial, restando, desta forma, devidamente configuradas a autoria e a materialidade do crime de receptação qualificada, por parte do denunciado IRAN SANTOS DE OLIVEIRA. Assim, tendo as teses defensivas dos acusados, sido devidamente afastadas, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelos réus LEONARDO COSTA ARAÚJO, MARCOS FELIPE ALVES LIMA se subsume no preceito da norma contida no 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, restando o crime de roubo consumado, qualificado pelo concurso de agentes, pelo uso de arma, na modalidade consumada, a conduta levada a efeito pelo réu ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS se subsume no preceito da normas contidas no art. 157, § 2º, I e II, e art. 340, ambos do Código Penal Brasileiro, restando o crime de roubo consumado, qualificado pelo concurso de agentes, pelo uso de arma, na modalidade consumada e o crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção, não pairando dúvidas de que os acusados LEONARDO COSTA ARAÚJO, MARCOS FELIPE ALVES LIMA E ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS sejam os autores dos crimes acima mencionados e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus da pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). Por sua vez, tendo a tese defensiva do acusado IRAN SANTOS DE OLIVEIRA, sido devidamente afastada, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu Iran se subsume no preceito da norma contida no art. 180, §1º, do CP, restando o crime de receptação qualificada sob a forma dolosa, não pairando dúvidas de que o acusado IRAN SANTOS DE OLIVEIRA seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus da pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). Passemos, desta forma, à dosimetria das penas. DA DOSIMETRIA DAS PENAS Réu: LEONARDO COSTA ARAÚJO Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter criminis, fazendo a cobertura enquanto seus comparsas praticavam o crime; o réu registra antecedentes criminais (fl. 291/292); sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam, eis que arquitetada em parceria com os demais réus; consequências extrapenais foram graves não só em face do trauma causado na vítima, mas também por que o patrimônio da vítima não foi recuperado na totalidade; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. Preponderam, portanto circunstâncias

desfavoráveis ao denunciado. Por fim, tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, verifica-se que a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II do CPB, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), para 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (CP, art. 33, § 2º, 'b', do CP) Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Réu: MARCOS FELIPE ALVES LIMA Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter criminoso, fazendo a cobertura enquanto seus comparsas praticavam o crime; o réu registra antecedentes criminais (fl. 293/294); sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitativa; circunstâncias do crime não o recomendam, eis que arquitetada em parceria com os demais réus; consequências extrapenais foram graves não só em face do trauma causado na vítima, mas também por que o patrimônio da vítima não foi recuperado na totalidade; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitativa. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Por fim, tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, verifica-se que a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes de pena, (art. 65, III, 'd', CPB - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistem circunstância agravantes. Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II do CPB, elevo a reprimenda 1/3 (um terço) para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (CP, art. 33, § 2º, 'b', do CP). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Réu: ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS - CRIME DE ROUBO Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter criminoso, fazendo a cobertura enquanto seus comparsas praticavam o crime; o réu registra antecedentes criminais (fl. 296/297); sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitativa; circunstâncias do crime não o recomendam, eis que arquitetada em parceria com os demais réus; consequências extrapenais foram graves não só em face do trauma causado na vítima, mas também por que o patrimônio da vítima não foi recuperado na totalidade; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitativa. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Por fim, tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, verifica-se que a situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes de pena, (art. 65, III, 'd', CPB - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II do CPB, elevo a reprimenda 1/3 (um terço) para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (CP, art. 33, § 2º, 'b', do CP). Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.

Réu: ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS - CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter criminoso, registrando uma falsa ocorrência com o fim de acobertar o roubo anteriormente praticado; o réu registra antecedentes criminais (296/297); sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extrapenais foram graves; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 340 do CP, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Existindo circunstâncias atenuantes de pena, (art. 65, III, do CPB - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 02 (dois) meses, passando a ser de 02 (dois) meses de detenção, que torno final, concreta e definitiva. Réu: IRAN SANTOS DE OLIVEIRA Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, percorreu todo o iter criminoso, ao comprar uma mercadoria de origem duvidosa; o réu não registra antecedentes criminais (fl. 298); sobre a conduta social, não se tem maiores informações; personalidade não analisada por falta de elementos; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu auferir vantagem com ganho fácil com a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam, eis que derreteu a joia não ressarcindo integralmente a vítima; consequências extrapenais foram graves, em face do prejuízo causado à vítima; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Por fim, tendo em vista que o crime é apenado com reclusão e multa, verifica-se que a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 180, § 1º, do CPB fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes de pena, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, tornando a pena final, concreta e definitiva. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (CP, art. 33, § 2º, do CP. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para CONDENAR o réu LEONARDO COSTA ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2º, I e II do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional do Estado; CONDENAR o réu MARCOS FELIPE ALVES LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2º, I e II, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional do Estado; o CONDENAR réu ALLAN JÚNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2º, I e II do CPB e art. 340 do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional do Estado, e a uma pena de 02 (dois) meses de detenção que deverá ser cumprida em regime ABERTO; e CONDENAR o réu IRAN SANTOS DE OLIVEIRA como incurso nas sanções punitivas dos artigos 180, § 1º, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a qual deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Expeçam-se Mandados de prisão e guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); c) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); d) Façam-se as demais comunicações de estilo; e e) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 19 de janeiro de 2021. ALTEMAR DA SILVA PAES Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular Belém-Pará Altemar da Silva Paes Juiz de Direito PROCESSO: 00077907320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA

PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:LEONARDO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS FELIPE ALVES LIMA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELBSON ALVES DA SILVA INDICIADO:PAULO ROBERTO TRINDADE DAS MERCES DENUNCIADO:IRAN SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. V. Z. DENUNCIADO:ALLAN JUNIOR PENAFORTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0007790-73.2016.8.14.0401 Vistos. Cuida-se na espécie pedido de Restituição de Coisa Apreendida, que no caso em tela trata-se de motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN EX, cor Branca, placa QDK 4874, chassi 9C2KC1660FR057988, ano fabricação 2015, ano modelo 2015, Renavam 1054039663, apreendido pela Autoridade Policial, de propriedade de MARCOS FELIPE ALVES LIMA, denunciado e sentenciado nos autos. Reportam os autos que o referido veículo foi apreendido em 07/03/2016, em posse do denunciado MARCOS FELIPE ALVES LIMA, sendo o veículo apreendido em face do delito de Roubo (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP). A ação penal foi oferecida em 29/03/2017. Aduz a defesa do requerente que o veículo apreendido é de propriedade do acusado, não havendo interesse processual, entre outros argumentos, invocando o art. 118 e art. 120 do CPP. Instado a representante do Ministério Público, este emitiu parecer favorável à restituição do bem apreendido, após a perícia do veículo (pareceres às fls. 111-111v e 115). Brevemente relatado. Passo a decidir. Atento a manifestação ministerial à cerca da Restituição de Coisa Apreendida, bem como analisando o teor dos autos, verifica-se que o veículo apreendido não interessa aos autos, sendo os autos de Inquérito Policial arquivado por não haver autoria delitiva delimitada, não havendo perícias ou qualquer outro tipo de diligência a ser realizada na motocicleta, estando devidamente comprovada a propriedade do bem apreendido em favor da requerente MARCOS FELIPE ALVES LIMA. Ademais, observa-se que no veículo apreendido não consta qualquer confisco, mácula ou mesmo dúvida que impeça o requerente de exercer seu o direito de propriedade. Nesse entendimento: TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 31252520124013804 MG 0003125-25.2012.4.01.3804 (TRF-1). Data de publicação: 07/03/2014. Ementa: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ART. 118 DO CPP. INTERESSE AO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DA RECLAMANTE. ART. 120 DO CPP. RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Demonstração nos autos que o veículo cuja restituição ora se pleiteia, não mais interessa ao processo, nos termos do art. 118 do CPP. 2. Apelação parcialmente provida. Ante ao exposto, tendo em vista que o veículo apreendido não apresenta nenhuma barreira aos autos e, com base no art. 120 do CPP, acompanho o parecer ministerial dos autos e determino que a Secretaria desta Vara Penal expeça ofício aonde se encontra apreendida a motocicleta, para que seja entregue a MARCOS FELIPE ALVES LIMA, ou ao seu procurador legal, devidamente habilitado nos autos, o bem apreendido. Ressalto que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) revogou a Lei nº 6.575/78, devendo a restituição do veículo ocorrer mediante o pagamento de todas as multas, taxas ou despesas com remoção ou estada, se houver (art. 271, § 1º do CTB). Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00077907320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:LEONARDO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS FELIPE ALVES LIMA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELBSON ALVES DA SILVA INDICIADO:PAULO ROBERTO TRINDADE DAS MERCES DENUNCIADO:IRAN SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. V. Z. DENUNCIADO:ALLAN JUNIOR PENAFORTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0007790-73.2016.8.14.0401 R. H. Em face da análise dos autos, encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre: a) a possibilidade de prescrição do delito imputado ao sentenciado ALLAN JUNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, conforme análise dos autos; b) a destinação do automóvel apreendido nos autos (termo de apreensão à fl. 21 e Laudo de perícia à fl. 93) e, demais fins de direito. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00092249220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:MAURICIO DA CONCEICAO DENUNCIADO:ADRIANO NAZARENO NERI DOS SANTOS VITIMA:O. R. A. C. . Processo nº 0009224-92.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial,

formulado pelo Defensor Público do denunciado MAURÍCIO DA CONCEIÇÃO, às fls. 16/16v, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Com efeito, um exame da presente denúncia, a mesma traz a exposição dos fatos criminosos que a ensejaram, com todas as suas circunstâncias, observando-se, assim, de logo, o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 41 do CPP. Não há que se falar, pois, em absolvição sumária, eis que se encontram perfeitamente delineados nos autos a materialidade e indícios de autoria. A peça acusatória apresenta com clareza os indícios que levaram à proposição da acusação, à medida que menciona os detalhes dos fatos delituosos. Diante de informações incisivas sobre o crime de Furto Qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CPB), mencionadas nos autos, nenhum outro caminho haveria a não ser capitular a conduta do acusado a um tipo penal e descrever o fato provocador da acusação. Como se sabe, a denúncia e a queixa, na condição de peças responsáveis pelo encetamento do processo criminal, principalmente pelas sérias consequências advindas de seu recebimento, devem estar imbuídas, sob pena de não prosperarem, de um mínimo de respaldo probatório no sentido de evidenciar o interesse de agir de quem as promove, seja do Ministério Público, seja do querelante, sendo certo que a demonstração fundada da materialidade do crime e dos indícios de sua autoria preenchem os requisitos legais, não podendo a Justiça Pública negar-lhe seguimento, mesmo porque nenhum prejuízo foi constatado ao acusado para a sua defesa, na forma do que preconiza o art. 563, do CPP. Da análise dos autos observa-se que a conduta do acusado se materializou, segundo o Órgão Ministerial, através dos indícios fortes e provas do crime de Furto Qualificado, como se verifica a narrativa da peça acusatória. A denúncia, assim, descreve condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial).

2. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 12 de abril de 2022, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00101082420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:EIDELVIRO PIRES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:E. M. L. N. . Processo nº 0010108-24.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Tendo em vista que o acusado EIDELVIRO PIRES DOS SANTOS JÚNIOR apesar de regularmente citado, por edital (certidão à fl. 14), não nomeou procurador legal e não foi localizado no endereço dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao réu, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, para a defesa do acusado citado por Edital, devendo apresentar resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) P R O C E S S O : 0 0 1 0 7 9 8 5 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRE GONCALVES DA SILVA. Processo nº 0010798-53.2019.8.14.0401 R. Hoje. 1. Considerando a análise dos autos e em face da manifestação do representante do Ministério Público à fl. 27, razão pelo qual determino que se intime o acusado ANDRÉ GONCALVES DA SILVA, e o seu procurador legal, para que se manifeste sobre o descumprimento das condições impostas da monitoração eletrônica e, junte aos autos cópias de documentos de identificação civil e de comprovante de endereço de residência no prazo máximo de 10 (dez) dias. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do denunciado ou Defensor Público nos presentes autos, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça Criminal do Estado, para exame e parecer. 3. após manifestação ministerial, voltem-me conclusão para análise e decisão sobre os fatos e, redesignação de audiência de instrução e julgamento. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr.

Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00115615420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 19/01/2021 REPRESENTANTE:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES INDICIADO:DEYVERSON SANTOS DA SILVA VITIMA:B. F. P. INDICIADO:PESSOA DE ALCUNHA DONALD. Medida Cautelar nº 0011561-54.2019.8.14.0401 R. Hoje. Juntem-se os presentes aos autos de nº 0012966-28.2019.8.14.0401, onde o denunciado é DEYVERSON SANTOS DA SILVA. Após a juntada, façam-se as alterações necessárias no sistema de acompanhamento processual e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas legais e de praxe. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00124362420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AUGUSTO SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARTHUR SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0012436-24.2019.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 195, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 12 de abril de 2022, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00128729720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020485509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:T. N. C. DENUNCIADO:ALAN ROGERIO MODESTO COELHO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) NAO INFORMADO:VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRA - DPC DENUNCIADO:NILSON SANTOS NEVES. Processo nº 0012872-97.2010.8.14.0401 Vistos Considerando a certidão à fl. 3532, volume II, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as do acusado, do seu Defensor ou Advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00129662820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:DEYVERSON SANTOS DA SILVA VITIMA:B. F. P. . Processo nº 0012966-28.2019.8.14.0401 Vistos 1. Em face da recaptura do réu, dou prosseguimento ao processo para que: a) renove-se a citação do denunciado DEYVERSON SANTOS DA SILVA, na Unidade Penal em que se encontra, para que tome ciência da Ação Penal, com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. b) em caso não apresentada resposta no prazo legal ou se o denunciado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396-A 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. c) após o

oferecimento de resposta pelo Defensor do denunciado DEYVERSON SANTOS DA SILVA e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. 2. Considerando a informação contida à fl. 19, onde informa que o réu DEYVERSON SANTOS DA SILVA foi recapturado no dia 17/03/2020, determino que se encaminhe os presentes autos ao representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva e demais fins de direito. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm) PROCESSO: 00136449820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS RODRIGUES MACIEL DENUNCIADO:GILMAR CARDOSO DO NASCIMENTO VITIMA:E. T. O. . Processo nº 0013644-98.2018.8.14.0006 Vistos. 1. Tendo em vista que os acusados MARCUS VINICIUS RODRIGUES MACIEL e GILMAR CARDOSO DO NASCIMENTO apesar de regularmente citados, por edital, (certidão à fl. 20), não nomearam procurador legal e não foram localizados no endereço dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação aos réus, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, para a defesa dos acusados citados por Edital, devendo apresentar resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00136911720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EWERTON WESLEY SILVA LEMOS. Processo nº 0013691-17.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Tendo em vista que o acusado EWERTON WESLEY SILVA LEMOS apesar de regularmente citado, por edital (certidão à fl. 22), não nomeou procurador legal e não foi localizado no endereço dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao réu, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, para a defesa do acusado citado por Edital, devendo apresentar resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00141993620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO VITOR CONCEICAO DOS SANTOS. Processo nº 0014199-36.2014.8.14.0401 Vistos Considerando a certidão à fl. 178, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 02 de junho de 2021, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as do acusado, do seu Defensor ou Advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00142945620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/01/2021 DENUNCIADO:ANDERSON MACHADO MONTEIRO VITIMA:O. E. . Processo nº 0014294-56.2020.8.14.0401 R. Hoje. 1. Notifique-se o denunciado ANDERSON MACHADO MONTEIRO, para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhe que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometerem-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado notificado não constituir advogado, nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP). Int. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00156262920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:CARLOS JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO. Processo nº 0015626-29.2018.8.14.0401 Vistos. 1. Tendo em vista que o acusado

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO apesar de regularmente citado, por edital (certidão à fl. 119), não nomeou procurador legal e não foi localizado no endereço dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao réu, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, para a defesa do acusado citado por Edital, devendo apresentar resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm)

PROCESSO: 00171081220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA: J. F. F. O. DENUNCIADO: MAYCON DEIVISON SILVA SOUZA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 0017108-12.2018.8.14.0401

Vistos. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Defensor Público do denunciado MAYCON DEIVISON SILVA SOUZA, às fls. 21-23, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Com efeito, um exame da presente denúncia, a mesma traz a exposição dos fatos criminosos que a ensejaram, com todas as suas circunstâncias, observando-se, assim, de logo, o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 41 do CPP. Não há que se falar, pois, em absolvição sumária, eis que se encontram perfeitamente delineados nos autos a materialidade e indícios de autoria. A peça acusatória apresenta com clareza os indícios que levaram à proposição da acusação, à medida que menciona os detalhes dos fatos delituosos. Diante de informações incisivas sobre o crime de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, II, §2º-A, I, todos do CP), mencionado nos autos, nenhum outro caminho haveria a não ser capitular a conduta do acusado a um tipo penal e descrever o fato provocador da acusação. Como se sabe, a denúncia e a queixa, na condição de peças responsáveis pelo encetamento do processo criminal, principalmente pelas sérias consequências advindas de seu recebimento, devem estar imbuídas, sob pena de não prosperarem, de um mínimo de respaldo probatório no sentido de evidenciar o interesse de agir de quem as promove, seja do Ministério Público, seja do querelante, sendo certo que a demonstração fundada da materialidade do crime e dos indícios de sua autoria preenchem os requisitos legais, não podendo a Justiça Pública negar-lhe seguimento, mesmo porque nenhum prejuízo foi constatado ao acusado para a sua defesa, na forma do que preconiza o art. 563, do CPP. Da análise dos autos observa-se que a conduta do acusado se materializou, segundo o Órgão Ministerial, através dos indícios fortes e provas do crime de Roubo Majorado, como se verifica a narrativa da peça acusatória. A denúncia, assim, descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 2. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm)

PROCESSO: 00178884920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2021 VITIMA: S. Z. C. C. O. L. DENUNCIADO: SILVANIA CRISTINA GUIMARAES SANTANA. Processo nº 0017888-49.2018.8.14.0401

Vistos. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 06 de abril de 2022, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda,

expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00214856020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:A. P. O. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 0021485-60.2017.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 139, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00236268120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:A. M. C. P. DENUNCIADO:HELTON SOUZA CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0023626-81.2019.8.14.0401 Vistos. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Defensor Público do denunciado HELTON SOUZA CARDOSO, às fls. 15-17, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Com efeito, um exame da presente denúncia, a mesma traz a exposição dos fatos criminosos que a ensejaram, com todas as suas circunstâncias, observando-se, assim, de logo, o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 41 do CPP. Não há que se falar, pois, em absolvição sumária, eis que se encontram perfeitamente delineados nos autos a materialidade e indícios de autoria. A peça acusatória apresenta com clareza os indícios que levaram à proposição da acusação, à medida que menciona os detalhes dos fatos delituosos. Diante de informações incisivas sobre o crime de Furto simples (art. 155, caput, do CPB), mencionadas nos autos, nenhum outro caminho haveria a não ser capitular a conduta do acusado a um tipo penal e descrever o fato provocador da acusação. Como se sabe, a denúncia e a queixa, na condição de peças responsáveis pelo encetamento do processo criminal, principalmente pelas sérias consequências advindas de seu recebimento, devem estar imbuídas, sob pena de não prosperarem, de um mínimo de respaldo probatório no sentido de evidenciar o interesse de agir de quem as promove, seja do Ministério Público, seja do querelante, sendo certo que a demonstração fundada da materialidade do crime e dos indícios de sua autoria preenchem os requisitos legais, não podendo a Justiça Pública negar-lhe seguimento, mesmo porque nenhum prejuízo foi constatado ao acusado para a sua defesa, na forma do que preconiza o art. 563, do CPP. Da análise dos autos observa-se que a conduta do acusado se materializou, segundo o Órgão Ministerial, através dos indícios fortes e provas do crime de Furto Qualificado, como se verifica a narrativa da peça acusatória. A denúncia, assim, descreve condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 2. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 07 de abril de 2022, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, a Secretaria do juízo, as expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva e demais providências indispensáveis e necessárias para a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes.

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00241712520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:L. S. Z. I. C. DENUNCIADO:ANA CLICIA CALDAS SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNA ROMAO NOBRE DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0024171-25.2017.8.14.0401 Vistos. 1. Tratam-se os presentes autos de Ação Penal, onde ANA CLICIA CALDAS SOUZA e BRUNA ROMÃO NOBRE DOS SANTOS foram denunciadas pelo crime de Furto (art. 155, caput, do CP). A denúncia foi recebida em 21/11/2017, à fl. 112, sendo determinada a citação das acusadas. As denunciadas foram devidamente citadas, conforme se verifica nas certidões às fls. 115 e 116v dos autos. Às fls. 131v, foi certificado que a ré BRUNA ROMÃO NOBRE DOS SANTOS não residia mais no endereço dos autos, não comparecendo a audiência designada. Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este se manifestou pela decretação da revelia da acusada BRUNA ROMÃO NOBRE DOS SANTOS (parecer fl. 135). Em face dos fatos, observa-se que a ré mudou de endereço dos autos, não comunicando o juízo, ocasionando manifestação por parte da representante do Ministério Público, o que está causando embaraços à instrução processual, pois não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada, razão pelo qual dou prosseguimento a Ação Penal, sem a presença de BRUNA ROMÃO NOBRE DOS SANTOS, nos termos do art. 367 do Código Processual Penal. Ante ao exposto, colaciono jurisprudências nesse entendimento: TACRSP: Depois de citado, o réu tem os seguintes ônus: deve comparecer ao interrogatório e aos demais atos para os quais for ulteriormente intimado (art. 366) e não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 369). Descumprindo qualquer um desses ônus, o prejuízo advindo para ele é o de prosseguir à sua revelia o curso do processo (RT 532/384). TACRSP: Tendo o acusado, em razão da revelia, perdido o direito de receber as cientificações para os atos do processo, são válidos aqueles praticados na sua ausência (RJDTACRIM 5/129). Processo: APL 322958820078030001 AP. Relator(a): Desembargador RAIMUNDO VALES. Julgamento: 16/08/2011. Órgão Julgador: CÂMARA ÚNICA. Publicação: no DJE N.º 155 de Terça, 23 de Agosto de 2011. Ementa: PROCESSUAL PENAL. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RÉU NAO LOCALIZADO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO [ART. 367, CPP]. REVELIA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. 1) Ao se constatar que o réu mudou-se de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, incidindo com isso na regra do art. 367 do CP, resta autorizada a decretação de sua revelia, bem como o prosseguimento do processo sem sua presença, daí não se poder falar em nulidade do processo por falta de intimação para ato processual; 2) Apelo improvido. STJ. HC153718/RJ HABEAS CORPUS 2009/0223864-9. Relatora: Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do julgamento: 27/03/2012. Data da publicação: DJe 03/04/2012. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NOART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONSIDEROU A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ADVOGADA QUE, MESMO INTIMADA, NÃO APRESENTA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 396-A, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFESA QUE, EMBORA TENDO INÚMERAS OPORTUNIDADES PARA APRESENTAR A PEÇA DEFENSIVA, NÃO O FAZ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Para restabelecer a tramitação do processo, impõe-se a prolação de nova decisão, como na hipótese, em que o Juiz, verificando que no caso dos autos descabia a suspensão do feito, determinou o seu prosseguimento. 2. O art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Destaque-se que a suspensão do feito, prevista no referido dispositivo, não tem caráter definitivo, pois o curso do processo deve ser retomado quando cessada a condição que motivou a suspensão. 3. Na hipótese, nem sequer havia razão para a suspensão do processo, tanto que, percebido o equívoco, o Magistrado determinou o prosseguimento do curso processual, uma vez que presente nos autos Advogada constituída pelo Réu. 4. No caso dos autos, aplicam-se as disposições legais referentes ao procedimento comum após as modificações realizadas pela Lei n.º 11.719/08. Decretada a revelia do Paciente, o Juízo processante determinou o prosseguimento do feito em 12/09/2008 (portanto, quando já em vigor as modificações promovidas pela referida norma). Dessa forma, o Magistrado, ante a ausência de apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, pela legislação processual penal em vigor é obrigado a

nomear defensor público ao Paciente para que a apresente. 5. O Juízo processante realizou todos os atos previstos em lei: ante a inércia do advogado constituído nos autos, devidamente intimado para apresentação de resposta à acusação, o Juiz, nos termos do art. 396-A, § 2.º, do Código de Processo Penal, nomeou ao Réu defensor público para que o fizesse. 6. Foi dada à Defesa a oportunidade de apresentar resposta à acusação. Contudo, embora manifestando-se nos autos, o Defensor Público ateu-se, tão-somente, a questões preliminares, não apresentando qualquer tese de mérito. 7. Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, § 2.º, do Código de Processo Penal. Da mesma forma, não constitui nulidade a ausência de apresentação de resposta à acusação, uma vez que oportunizado o momento à Defesa, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 8. Ordem denegada. 2. Em atenção a certidão à fl. 136, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida a acusada, caso a mesma compareça a audiência. Procedam-se as intimações do Defensor ou advogado da denunciada, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00252429120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENDO DA SILVA FILGUEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0025242-91.2019.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 38, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 11 de abril de 2022, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva em relação às vítimas Leda de Jesus Nahum Moraes e Luiz Francisco de Castro, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00277106220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUI GUILHERME CAMPOS BORGES. Processo nº 0027710-62.2018.8.14.0401 Vistos. 1. Tendo em vista que o acusado RUI GUILHERME CAMPOS BORGES apesar de regularmente citado, por edital (certidão à fl. 100), não nomeou procurador legal e não foi localizado no endereço dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao réu, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, para a defesa do acusado citado por Edital, devendo apresentar resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) P R O C E S S O : 0 0 2 9 5 9 0 8 9 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:ANTONIO RENATO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:A. J. M. S. . Processo nº 0029590-89.2018.8.14.0401 Vistos. Considerando a certidão à fl. 123, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 11 de abril de 2022, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, do seu Defensor ou advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias,

Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00309433320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAMON RONIERI DA CONCEICAO TAVARES. Processo nº 0030943-33.2019.8.140401 Vistos. 1. Tendo em vista que o acusado RAMON RONIERI DA CONCEIÇÃO TAVARES apesar de regularmente citado, por edital (certidão à fl. 15), não nomeou procurador legal e não foi localizado no endereço dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao réu, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, para a defesa do acusado citado por Edital, devendo apresentar resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00312436320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:C. A. S. C. VITIMA:M. B. R. DENUNCIADO:DANIEL WELLINGTON DOS SANTOS Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALDIAN RAMOS DE SENA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0031243-63.2017.8.14.0401 Vistos Considerando a certidão à fl. 239, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. Procedam-se as dos acusados, dos seus Defensores ou Advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00040704020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:D. F. G. DENUNCIADO:IGOR LOPES CONCEICAO Representante(s): OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) . Processo nº 0004070-40.2012.8.14.0401 Vistos Considerando a certidão à fl. 189, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 01 de junho de 2021, às 10h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado, caso o mesmo compareça, pois os autos estão prosseguindo sem a sua presença (decisão à fl. 171). Procedam-se as intimações do Defensor ou Advogado do acusado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00066044920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:EDNA CAROLINA PAIXAO DIAS VITIMA:C. C. L. V. C. . Processo nº 0006604-49.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Torno sem efeito o despacho anterior, à fl. 146. 2. Em face Acórdão, Relatório e Voto de fls. 127-128 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 135, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, do petitório e documentos de fls. 136-142 e, do parecer ministerial à 143-145, observa-se que não cabe mais a interposição de recurso ou pedido nos autos por parte da defesa da sentenciada, cabendo apenas ao presente juízo iniciar a execução penal, razão pelo qual determino o encaminhamento dos documentos necessários e de praxe à Vara de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Belém, para o cumprimento das duas penas restritivas de direito, estipuladas na decisão da superior instância contra EDNA CAROLINA PAIXÃO DIAS. Após o cumprimento dos itens, arquivem-se os autos. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00167386220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:C. G. P. DENUNCIADO:ADRIANO

TEIXEIRA DUARTE GONZAGA. Processo nº 0016738-62.2020.8.14.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pela defesa de ADRIANO TEIXEIRA DUARTE GONZAGA, no bojo da resposta escrita inicial às fls. 08-16. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00176895620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIUHARLEY VINAGRE MARTIRES. Processo nº 0017689-56.2020.8.14.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pela defesa de DIUHARLEY VINAGRE MARTIRES, no bojo da resposta escrita inicial às fls. 08-16. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00177034020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:MATEUS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIADO:SAMUEL FELIPE DA SILVA CORDEIRO DENUNCIADO:GLEDSON SANTOS RODRIGUES VITIMA:P. S. S. R. VITIMA:O. M. Q. B. VITIMA:P. J. S. . Processo nº 0017703-40.2020.8.14.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pela defesa dos denunciados no bojo da resposta escrita inicial às fls. 43-51. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00180983220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO NAIRON MAIA CARDOSO. Processo nº 0018098-32.2020.8.14.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pela defesa de JOÃO NAIRON MAIA CARDOSO, no bojo da resposta escrita inicial às fls. 08-16. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00181641220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONEI PEREIRA GUIMARAES. Processo nº 0018164-12.2020.8.14.0401 Vistos Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Júri), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Assim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para manifestação acerca do articulado nas respostas à acusação de fls. 12-20, formulado pelo Defensor Público do réu RONEI PEREIRA GUIMARÃES, onde alega Denúncia Inepta e pedido de revogação de prisão preventiva. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. (jm) PROCESSO: 00227384920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:K. S. S. DENUNCIADO:ADAILTON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) . Processo nº 0022738-49.2018.8.14.0401 R. Hoje. 1. Compulsando os autos, observa-se que ADAILTON CORREA DA SILVA foi preso em flagrante, com a prisão convertida em custódia cautelar em 07/10/2018. Em 06/11/2018, o Sr. Procurador Legal Ladisley da Costa Sampaio, OAB PA nº 5.676 se habilitou nos autos (procuração fl. 50). Em 14/12/2018, o réu foi devidamente citado (certidão fl. 106), sendo que o Sr. Advogado apresentou a resposta escrita inicial após a aplicação da pena de multa nos autos, em face de sua desídia, não requerendo a renúncia dos seus poderes outorgados pelo acusado. Após regular instrução criminal, a defesa do acusado até a presente data não apresentou as alegações finais. Constata-se, ainda, que o procurador legal, foi devidamente intimado pelo Diário de Justiça e não apresentou a referida peça processual até a presente data. Intimado o réu, este reportou que não tem contato com o seu advogado a mais de um mês (certidão fl. 202). Em face do exposto, considerando o despacho de fl. 201 e as certidões de fls. 202-203, determino que a Secretaria do juízo oficie ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Pará, para que tome as providências

administrativas no sentido de punir o referido advogado. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a este juízo, para que proceda a defesa do acusado e apresente as alegações finais, devendo ser os autos encaminhados à defensoria Pública Estadual para os devidos fins de direito. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Capital (jm) PROCESSO: 00118363720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. V. P. Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00597258920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. M. G. J. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: D. D. F. O. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: C. A. S. PROCESSO: 00645568320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. C. D. S. A. VITIMA: P. S. S. VITIMA: H. C. S. R. ADOLESCENTE: M. I.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00094055920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:JHEMISON PATRICK SANTOS DE SOUZA DENUNCIADO:ANDRE LUCAS DE AQUINO MARREIRA VITIMA:V. M. B. L. VITIMA:R. R. S. VITIMA:C. K. S. F. . ÍVISTOS ETC. 1 ¿ Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 ¿ Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 ¿ Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00165169420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:A. S. C. C. DENUNCIADO:ARIELTON MILHOMEM DOS SANTOS. ãDecisão Arielton Milhomem dos Santos foi denunciado como incurso nas penas cominadas ao crime do artigo 157, §2º, VII, do Código Penal. O réu foi preso em flagrante em 09 de outubro de 2020. A Defensoria Pública requereu a revogação do decreto de prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Quanto aos fundamentos que justificam a custódia provisória do réu, entendo que ainda estão presentes, nos exatos termos em que foram justificados pela decisão da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Nada houve, de lá para cá, que tenha alterado o cenário fático-processual que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado. Após o decreto prisional, a denúncia e a consequente citação pessoal do acusado ocorreram em menos de dois meses. Dessa dinâmica se infere que a instrução deverá ser encerrada em prazo razoável que não chega a configurar o constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva. Assim, e muito embora ainda não se tenha dado início à instrução criminal, é provável que se encerrará, ao que tudo indica, em algumas semanas, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva que venha a ensejar seu relaxamento ou revogação. Ressalte-se ainda que desde a decisão constante do inquérito policial transcorreu prazo equivalente a 90 (noventa) dias, de tal sorte que daí também não se infere a ilegalidade da custódia (art. 316, parágrafo único, do CPP). Dessa forma, por entender ainda presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado Arielton Milhomem dos Santos, bem como não configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia, indefiro o pedido da defesa constante do inquérito policial. Aguarde-se em secretaria o prazo para oferecimento da resposta à acusação. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Criminal PROCESSO: 00204705120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:C. O. DENUNCIADO:LEONARDO AUGUSTO FREITAS DE ALBUQUERQUE. ãDespacho Antes de formular juízo de admissibilidade da denúncia, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para que seu representante se manifeste sobre a possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Se entender viável a medida referida, poderá o parquet adotar as providências voltadas a celebração do acordo, submetendo-o posteriormente à homologação pelo juízo. Belém (PA), 20 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00058974220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:BEATRIZ NASCIMENTO COELHO Representante(s): OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HENRY RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA:H. M. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão Em requerimento de fls. 551/553, a defesa da acusada BEATRIZ NASCIMENTO COELHO requer a retirada do monitoramento eletrônico, imposto como medida substitutiva da prisão preventiva, sustentando as dificuldades sofridas pelo uso da tornozeleira eletrônica, arguindo que o uso do aparelho de monitoramento vem causando problemas em relação à sua atividade profissional. Às fls. 566/567, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito da defesa. Passo à análise. Observo que a ré se encontra monitorada desde a data de 14.06.2019, conforme informação de fl. 181 do IP, sem que tenha havido quebra de qualquer obrigação que tenha assumido perante essa justiça. Entendo que o controle mediante monitoramento eletrônico que foi deliberado não mais se faz necessário, vez que não há indícios de que a denunciada BEATRIZ NASCIMENTO COELHO apresente ameaça de prejuízo à ordem pública, devendo se levar em consideração, ainda, que a acusada demonstra que busca se ressocializar. Desta feita, acolho pleito apresentado pela defesa da denunciada e delibero no sentido de que seja retirado o monitoramento eletrônico, com manutenção das demais medidas cautelares impostas na decisão de fls. 166/170-apsensos. Oficie-se ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico acerca da retirada do monitoramento eletrônico em favor da ré BEATRIZ NASCIMENTO COELHO. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00114832620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:VANUCIA CIBELE LIBORIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE REIS ASSUNCAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Em análise dos autos observo que o denunciado CARLOS ALEXANDRE REIS ASSUNÇÃO está em prisão domiciliar (decisão de fl. 117). Dessa forma, as intimações do ato designado à fl. 119 devem ser procedidas em regime de urgência. Belém, 19 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00166468420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:A. C. C. L. DENUNCIADO:WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA foi denunciado como incurso nas penas cominadas ao crime do artigo 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal. O réu foi preso em flagrante em 13 de outubro de 2020. O denunciado foi citado pessoalmente. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e requereu a revogação do decreto de prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Quanto aos fundamentos que justificam a custódia provisória do réu, entendo que ainda estão presentes, nos exatos termos em que foram justificados pela decisão da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Nada houve, de lá para cá, que tenha alterado o cenário fático-processual que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado. Após o decreto prisional, a denúncia e a consequente citação pessoal do acusado ocorreram em dois meses. Dessa dinâmica se infere que a instrução deverá ser encerrada em prazo razoável que não chega a configurar o constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva. Assim, e muito embora ainda não se tenha dado início à instrução criminal, é provável que se

encerrará, ao que tudo indica, em algumas semanas, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva que venha a ensejar seu relaxamento ou revogação. Ressalte-se ainda que desde a decisão de fls. 57/61 transcorreu prazo equivalente a 90 (noventa) dias, de tal sorte que daí também não se infere a ilegalidade da custódia (art. 316, parágrafo único, do CPP). Dessa forma, por entender ainda presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA, bem como não configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia, indefiro o pedido de fls. 74/82. Não havendo alegações da defesa que ensejem a absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia 09/02/2020, às 11h:00, para realização da audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário em regime de urgência. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00169744820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:P. A. R. F. DENUNCIADO:GERSON BRENO VIEIRA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO 1) Intime-se o denunciado para justificar, no prazo de cinco dias, o descumprimento do monitoramento eletrônico. 2) Procedam-se as intimações do ato redesignado à fl. 115. 3) Em face da certidão de fl. 114, expeça-se o mandado de intimação da vítima PAULO ANDERSON RODRIGUES FERREIRA da audiência designada à fl. 115. Belém, 19 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00177934820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:J. P. B. DENUNCIADO:ROMARIO MARQUES DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão ROMÁRIO MARQUES DA CUNHA foi denunciado como incurso nas penas cominadas ao crime do artigo 157, §2º, VII, do Código Penal. O réu foi preso em flagrante em 26 de outubro de 2020. O denunciado foi citado pessoalmente. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e requereu a revogação do decreto de prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Quanto aos fundamentos que justificam a custódia provisória do réu, entendo que ainda estão presentes, nos exatos termos em que foram justificados pela decisão da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Nada houve, de lá para cá, que tenha alterado o cenário fático-processual que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado. Após o decreto prisional, a denúncia e a consequente citação pessoal do acusado ocorreram em menos de dois meses. Dessa dinâmica se infere que a instrução deverá ser encerrada em prazo razoável que não chega a configurar o constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva. Assim, e muito embora ainda não se tenha dado início à instrução criminal, é provável que se encerrará, ao que tudo indica, em algumas semanas, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva que venha a ensejar seu relaxamento ou revogação. Ressalte-se ainda que desde a decisão de fls. 76/80 transcorreu prazo equivalente a 90 (noventa) dias, de tal sorte que daí também não se infere a ilegalidade da custódia (art. 316, parágrafo único, do CPP). Dessa forma, por entender ainda presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado ROMÁRIO MARQUES DA CUNHA, bem como não configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia, indefiro o pedido de fls. 91/100. Não havendo alegações da defesa que ensejem a absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia 10/02/2020, às 11h:00, para realização da audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário em regime de urgência. Aguarde-se em secretaria a data da audiência designada. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00192699220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) OAB 28578 - MARLIO SUED LOPES TELES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNALDO GUIMARAES DE CARVALHO Representante(s): OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão Em requerimento de fls. 289/292, a defesa do acusado DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA requer a retirada do monitoramento eletrônico, sustentando o excesso de prazo na medida imposta. Às fls. 294/296, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito da defesa. Passo à análise

do pedido da defesa do acusado. Observo que o monitoramento eletrônico foi imposto em 05/08/2019, sem que tenha havido quebra de qualquer obrigação que tenha assumido perante essa justiça. Entendo que o controle mediante monitoramento eletrônico que foi deliberado não mais se faz necessário, vez que não há indícios de que o denunciado DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA apresente ameaça de prejuízo à ordem pública. Desta feita, acolho pleito apresentado pela defesa do denunciado e delibero no sentido de que seja retirado o monitoramento eletrônico, com manutenção das demais medidas cautelares impostas na decisão de fls. 255. Oficie-se ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico acerca da retirada do monitoramento eletrônico em favor do acusado DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00200833620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO RAMOS PINTO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Despacho 1) Notifique-se o denunciado para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2) Nessa oportunidade, a defesa poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3) Para a hipótese de o denunciado, notificado pessoalmente, não apresentar defesa prévia, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006). Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00201847320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2021 VITIMA:G. C. S. INDICIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS. DESPACHO Uma vez juntado o laudo pericial requerido à fl. 68, retornem os autos ao Ministério Público. Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00208134720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBSON MARQUES DE SOUZA. Despacho 1) Notifique-se o denunciado para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2) Nessa oportunidade, a defesa poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3) Para a hipótese de o denunciado, notificado pessoalmente, não apresentar defesa prévia, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006). Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00208740520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARINETE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . Despacho 1) Notifique-se a denunciada para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2) Nessa oportunidade, a defesa poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3) Para a hipótese de a denunciada, notificada pessoalmente, não apresentar defesa prévia, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006). 4) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre pleito de fls. 46/48. Oportunamente, conclusos. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00233569120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:C. P. M. VITIMA:V. B. S. M. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:IRANILDO PANTOJA SANTOS Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EULLEN RENAN CARDOSO PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JHONATAN WILLAMIS DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO LEONARDO DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LARISSA DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO

SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do réu IRANILDO PANTOJA SANTOS a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Belém, 19 de janeiro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00055068720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANUZA JANAÍNA SOUZA CLOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:JOAO ALBERTO ARANHA MARQUES JUNIOR VITIMA:H. G. S. Representante(s): OAB 26914 - ROGÉRIO JORGE PEREIRA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias De ordem da Exma. Sra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Dr(a). Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves, 14º Promotor(a) de Justiça Criminal do Juízo Singular, em exercício, foi denunciado JOÃO ALBERTO ARANHA MARQUES JUNIOR, brasileiro, filho de Maria de Jesus Lira Marques e João Alberto Aranha Marques, nascido em 10.05.1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, enquadrado no art. 168, § 1º, III, do CP. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, opor exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretenda(m) produzir e arrolar testemunha(s), até o número de 08 (oito), qualificando-a(s) e requerendo a intimação, se necessário; Ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal ou não constituir(em) advogado, ser-lhe-á(lhes-á) nomeado o(a) Defensor(a) Público(a) vinculado(a) a esta Vara para promover a defesa nos autos até final julgamento; Igual procedimento será adotado se declarar(em) que não detém(êm) condições financeiras para contratar advogado e, assim, solicitar(em) a assistência da Defensoria Pública; No caso de estar sendo ou vir a ser assistido pela Defensoria Pública, o(s) acusado(s) poderá manter contato com a instituição no seguinte endereço: Rua Manoel Barata, 50, entre Av. Portugal e Rua 07 de Setembro, 8º andar, Gabinete 2, bairro da Campina, Belém/PA, CEP 66015-020 - Telefone: (091) 3239-4412; Fica(m) advertido(s) de que a partir do recebimento da denúncia, deverá(ao) informar a este juízo qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicações oficiais; Se requerida por uma das partes, julgada procedente a acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo ao cientificado manifestar-se a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; A qualquer momento no curso processual, querendo, poderá(ão) habilitar novo advogado em substituição ao Defensor Público porventura nomeado. Assim, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Danuza Janaina Souza Clos Analista Judiciária da 10ª Vara Criminal PROCESSO: 00198804520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANUZA JANAÍNA SOUZA CLOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. S. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 90 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI, brasileiro, nascido em 05.11.2018, filho de Maria Adalgisa dos Santos e Valdomiro Coelho Matni, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 155, §§ 1º e 4º, II e IV, do CP, tendo sido proferida sentença condenatória, e não tendo referido denunciado sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de intimá-lo da decisão, que tem o teor seguinte: ç... julgo PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR o réu BRUNO CEZAR DOS SANTOS MARTNI pela prática do crime descrito no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, do CP. (...) torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. FIXO o regime inicial ABERTO, para cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos dispostos no art. 33, §2º, alínea c, do CP, e o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a situação econômica do réu. Cabível, na hipótese dos autos, a substituição da pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos, uma vez que não só a reprimenda foi fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão,

como também trata-se de crime que não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, e ainda, as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP foram quase que em sua totalidade favoráveis ao réu, o que recomenda a substituição, nos termos previstos no art. 44, do citado Códex. Assim sendo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em uma multa, cujos meios de cumprimento e fixação de valor ficam a cargo do juízo da execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que assim permaneceu ao longo de toda a instrução processual e inexistem a motivos, agora, para a decretação da sua prisão preventiva, bem como, por tal motivo, não há detração a ser feita. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, face a ausência de pedido nesse sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardado, contudo, o direito da vítima pleitear indenização na esfera cível. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome do Réu BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 3) Encaminhe-se a guia definitiva de execuções à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativa- VEPMA; 4) Isento de custas processuais, uma vez que o réu foi patrocinado durante toda a instrução pela Defensoria Pública, nos termos do art. 40, inciso III e IV, da Lei nº 8.328/2015; Intime-se, pessoalmente, o denunciado, nos termos do art. 392, II, c/c § 1º, do CPP, caso não seja localizado no endereço constante nos autos, certifique-se, intime-se o mesmo por EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se pessoalmente a Defensora Pública do réu, e ainda, o Representante do Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º). Intimem-se as vítimas na forma do art. 201 §2º do CPP. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 27 de outubro de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO. Juíza Titular da 10ª Vara Penal de Belém. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Danuza Janaina Souza Clos Analista Judiciária da 10ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00183312920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2021 DENUNCIADO:ALISSON QUEIROZ VIANA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIOLENA PEREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 27660 - PAMELA DA PAIXÃO FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . INTIMAÇ?O DE ADVOGADO Por meio desta publicação no DJE/PA, fica intimado(a) a defesa do réu ALISSON QUEIROZ VIANA, para que em 03 (três) dias, apresente os respectivos contatos telefônicos e e-mails das testemunhas anteriormente arroladas, visando o implemento das providências para viabilizar a realização, por vídeo conferência, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/01/2021, às 10 horas. Belém, 18/01/2021. Pedro Gonçalves de Oliveira Junior Aux. Judiciário - mat. 124281 PROCESSO: 00216942420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA GENY PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 INDICIADO:YAGO YAKE LIMA CARVALHO VITIMA:O. E. . R. H. De ordem da MM. Juíza de Direito da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA e em conformidade com o Provimento nº. 006/2006-CGJR, art. 1º., inciso I, procedo a remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. PROCESSO: 00281961320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00032801220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:JOAO GONCALVES FILHO Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. O. J. . Proc nº 0003280-12.2.029.8.14.0401 Compulsando os autos, de plano, verifica-se, que o advogado de defesa do réu JOÃO

BATISTA GONÇALVES FILHO, ingressou perante este juízo requerendo o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas, entretanto, tratando-se de pagamento de custas processuais as mesmas serão realizadas nos termos da lei nº 8.328/2015 e portaria de nº 3/2017- GP/VP/CJRM/CJCI, por regulamentação da lei em referência, este juízo não tem qualquer ingerência para determinar parcelamento pretendido de custas, ressaltando que, a parte teve toda a instrução processual para comprovar a situação de carência do réu, para pleitear a isenção das custas nos termos do art. 40, I a VIII, da lei em referência. Ressaltando que, o não pagamento das custas processuais pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para a inscrição na dívida ativa, e sofrerão atualização monetária e incidência dos demais encargos pela Secretaria de Estado da Fazenda. Razão pela qual indefiro o pedido nos termos da fundamentação supra (art. 46 da Lei 8328/2015). Belém-Pará, 19 de janeiro de 2021 Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito titular da 10ª VCB PROCESSO: 00133419220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2021 VITIMA:S. R. C. INDICIADO:ROSIANE BANDEIRA DE MELO. PROCESSO Nº 0013341-92.2020.8.14.0401 INDICIADA: ROSIANE BANDEIRA DE MELO VÍTIMA: SAMARA RODRIGUES CARVALHO CAPITULAÇÃO PROVISÓRIA: Art. 129, caput, do CP ***** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O ilustre Representante do Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial tombado sob o n.º 00321/2020.101265-1 instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 121, c/c art. 14, II, do CP, o inquérito foi encerrado encaminhado e distribuído para a 1ª Vara do Tribunal do Júri, encaminhado ao Representante do Ministério Público, naquela oportunidade ao analisar as peças do referido inquérito, se manifestou pela inoportunidade de crime doloso contra a vida, uma vez que a autora deixou de prosseguir voluntariamente com a ação, suscitou a incompetência em razão a matéria, pedido foi acolhido e redistribuído para esta 10ª VCB. Vieram os autos, encaminhado para o Ministério Público competência perante esta 10ª VCB, na análise das provas colhidas no referido inquérito policial, inclusive, em observância ao laudo pericial que não deixa abrir espaço para solicitar um laudo complementar, restou configurado crime de lesão leve, vítima atingida em região não vital, nesta linha de entendimento, suscitou a incompetência deste juízo para apreciar a matéria, tendo em vista o quantum máximo de pena a ser aplicada ao caso concreto, qual seja, de 01 (um) ano, atrai, obrigatoriamente a competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.099/95. É o que cabe relatar. Decido. Como cedo, os Juizados Especiais Criminais são competentes para apreciar e julgar os crimes tidos como sendo de menor potencial ofensivo, os quais, para efeitos legais, são as contravenções penais e aqueles cuja pena máxima aplicável não seja superior a 02 (dois) anos de reclusão ou detenção, o que é exatamente o caso dos autos. Trata-se, portanto, de competência absoluta que não é prorrogada. In casu, constata-se que a capitulação penal provisória onde foi enquadrada a conduta supostamente praticada pela investigada é a do art. 129, do CP, cuja pena máxima aplicável é de 01 (um) ano, fato esse que, invariavelmente, atrai a competência do Juizado Especial Criminal. Portanto, considerando tudo o que dos autos consta, inclusive a cota ministerial de fls. 30, ACOLOHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA suscitada pelo Ministério Público e DECLINO da competência para processamento e julgamento do presente feito, devendo os autos serem redistribuídos para o Juizado Especial Criminal competente. Dê-se ciência às partes. À distribuição. Belém-Pará, 19 de janeiro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00159262020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:A. T. S. VITIMA:K. W. S. F. DENUNCIADO:CELINE CARVALHO LEAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROBERT DAVID FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Proc. nº 0015926-20.2020.8.14.0401 Autos de: Revogação de Prisão Preventiva Requerentes: CELINE CARVALHO LEAL e ROBERTO DAVID FERREIRA PINHEIRO Capitulação Provisória: art. 157, § 2º, II, c/c art. 70 (por 3x), todos do Cp ***** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rh, Trata-se de um pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor dos nacionais CELINE CARVALHO LEAL e ROBERTO DAVID FERREIRA PINHEIRO, em síntese, pleiteia a revogação das prisões preventivas dos nacionais acima identificados, sob o argumento de que o decreto prisional foi fundado com base em argumentos genéricos e não fundamentados, não havendo necessidade na manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada. Ouvido o Representante do Ministério Público, que se manifestou opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido (fls. 05) processo autuado em apenso. Certidão de antecedentes criminais dos nacionais Robert David e Celine Carvalho Leal, respectivamente, (fls. 03/04 e 05/06), onde há informações de outras infrações criminais de que

apenas o denunciado Robert já tenha sido sentenciado e condenado em outros dois processos criminais, embora estejam em grau de recurso, sendo que, quanto a denunciado, apenas este caso isolado. É o relatório. Decido. Como visto, tratar-se de um processo criminal instaurado para apuração do crime de roubo majorado mediante concurso de pessoas, em concurso formal de crimes, a denúncia foi oferecida, recebida, resposta de acusação apresentadas, analisada, designado audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 10 horas. Da acurada leitura das peças dos autos, ressei através da certidão criminal (fls. 03) e relatório analítico (fls.04), que o nacional ROBERTO DAVID FERREIRA PINHEIRO, exibe uma ficha criminais que denota ser o mesmo voltado a prática de crimes, inclusive, constando a existência de mais dois processos criminais, com sentença condenatória, estando em grau de recurso, o que por si só, justifica a necessidade de manutenção da prisão preventiva, já que outras oportunidades fora beneficiado com a liberdade provisória, contudo, novamente voltou a delinquir, configurando a reiteração de conduta, conseqüentemente, motivo mais do que suficiente a ensejar uma decretação por garantia da ordem pública. Por outro lado, ressaltamos que, a situação excepcional de pandemia causada pelo Covid-19, não autoriza a liberdade automática de presos pelo risco de contágio, pelo contrário, tal situação torna-se mais grave, já que utilizaram de uma situação excepcional, vivenciada no mundo inteiro, para a prática de crimes, assim agindo, descumprindo as regras e normas estabelecidas pela Organização de Saúde e regulamentações exaradas pelas autoridades responsáveis e envolvidas em conter e contornar a situação emergencial vivenciada no mundo, o que sem dúvida, agrava ainda mais, as condutas dos infratores e atuarem aproveitando o momento caótico e deficitário. Ademais, sobre a questão da ordem pública, frisa-se que, pela regra estabelecida no art. 144 da Constituição Federal “A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Logo, é dever e responsabilidade de todos zelar pela questão da ordem. Relativamente, com relação a CELINE CARVALHO LEAL, extrai-se através da certidão de folhas 05, e relatório analítico (fls.06), não constar registro sendo este um caso isolado, logo, caso, ao final, venha a ser responsabilizada, poderá ser beneficiada com regime diverso do fechado, logo, não havendo motivação para manutenção de sua prisão preventiva, podendo, perfeitamente, ser substituída por uma medida cautelar diversa da prisão. Por todo exposto, considerando tudo que dos autos consta inclusive a quota ministerial (fls.05), para o nacional ROBERTO DAVID FERREIRA PINHEIRO, a meu ver, in casu, persistem os requisitos ensejadores da prisão preventiva decretada, em via de consequência, em observância a regra contida no art. 316 c/c art. 312, 313, I, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido, AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTERIORMENTE DECRETADA, necessidade da medida cautelar de prisão, em parte, ratifico os termos da decisão anteriormente decretada (fls.). Em contrapartida, REVOGO a prisão preventiva da nacional CELINE CARVALHO LEAL, nos termos da fundamentação supra, em via de consequência, substituir decreto prisional pela cautelar de (1) monitoramento eletrônico (CPP, art. 319, IX) (2) obrigação de manter seu endereço sempre atualizado e, (3) comparecer a todos os atos processuais, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa, assim, deverá permanecer até encerramento da instrução processual. Faça-se as comunicações de praxe. À SEAP para que providencie a inclusão da referida nacional no programa de monitoramento eletrônico. A presente decisão servirá como Alvará de Soltura. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 18 de janeiro de 2.021 Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00181595820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:D. P. D. DENUNCIADO:FABRÍCIO DA SILVA PIMENTEL. Proc. nº 0018159-58.2.018.8.14.0401 Denunciado: FABRÍCIO DA SILVA PIMENTEL Vítima: D. P. da S. P. Capitulação provisória: art. 213, do CP (crime de estupro) ***** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rh, I. A Denúncia oferecida (fls. 02), que satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP, descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (CPP art. 395, incisos I a III). Razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA contra a nacional FABRÍCIO DA SILVA PIMENTEL, nas sanções do art. 213, do CP. II. Expeça-se o respectivo mandado de citação do réu Fabrício da Silva Pimentel, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendam produzir e arrolar testemunhas, que poderão ser arroladas pela acusação e defesa até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; III. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada a defesa resposta no prazo legal, ou se o

acusado citado, não constituir advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo legal; IV. Verificando o Senhor Oficial de Justiça, que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida no artigo 362, do CPP c/cos artigos 252 a 254 do NCPC; V. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal, ressaltando que sua intimação se fará através do Diário de Justiça (CPP, art. 370, § 1º); VI. Se o Denunciado não for encontrado para citação, e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c art. 365, do CPP; VII. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido identificada criminalmente, requirite o laudo conclusivo da perícia, a quem deva remetê-lo para a instrução do processo; VIII. Junte-se a Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação; IX. Defiro os pedidos de diligência pleiteado pelo Ministério Público, nos termos como solicitado. Expeçam-se os ofícios para a Santa Casa de Misericórdia e Renato Chaves. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 19 de janeiro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00204453820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA: B. B. B. O.
DENUNCIADO: ADEMARIO COHEN PEREIRA. Processo nº: 0020445-38.2020.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: ADEMARIO COHEN PEREIRA Capitulação Provisória: Art. 157, § 2º, VII c/c art. 14, II, do Código Penal Rh, I. A Denúncia satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição da denúncia (CPP art. 395, incisos I a III). Razão pela qual Recebo a Denúncia contra o nacional ADEMARIO COHEN PEREIRA, nas sanções do Art. 157, § 2º, VII, do Código Penal; II. Expeça-se o respectivo mandado de citação do réu, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, que poderão ser arroladas pela acusação e defesa até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; III. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada a defesa resposta no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; IV. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal, através do Diário de Justiça (CPP, § 1º, art. 370); IV. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias; V. Junte-se a Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação; VI. Tratando-se de Processo Criminal de Réu PRESO, as diligências deverão ser cumpridas em CARÁTER DE URGÊNCIA. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 19 de janeiro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juiz de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00207961120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA: V. S. M. DENUNCIADO: JAILSON ANTONIO RAMOS DE SOUZA. Proc. nº 002096-11.2.020.8.14.0401 Denunciado: JAILSON ANTONIO RAMOS DE SOUZA Vítima: Vanessa da Silva Moura Capitulação provisória: art. 155, § 4º, III, do CP
***** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:
?????Rh, ??????I. A Denúncia oferecida (fls. 02), que satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP, descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição preliminar (CPP art. 395, incisos I a III). Razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA contra o nacional JAILSON ANTONIO RAMOS DE SOUZA, nas sanções do art. 155, § 4º, III,

do CP. ??????II. Expe?a-se o respectivo mandado de cita??o do r?u JAILSON ANT?NIO RAMOS DE SOUZA, para que responda ? acusa??o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poder?o arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justifica??es, especificar provas que pretendam produzir e arrolar testemunhas, que poder?o ser arroladas pela acusa??o e defesa at? o n?mero de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intima??o, quando necess?rio, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; ??????III. Conste no mandado de cita??o, que n?o sendo apresentada a defesa resposta no prazo legal, ou se o acusado citado, n?o constituir advogado, ser? constitu?do Defensor P?blico do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos ? Defensoria P?blica do Estado para que ofere?a a resposta no prazo legal; ??????IV. No caso de n?o ser o denunciado civilmente identificado, requirite-se ? autoridade policial a identifica??o criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Caso j? tenha sido identificado criminalmente, requirite o laudo conclusivo da per?cia, a quem deva remet?-lo para a instru??o do processo; ??????V. Junte-se a Certid?o Criminal e seu relat?rio anal?tico, havendo informa??es de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certid?o do tr?nsito em julgado e c?pia da senten?a, e ou certificar sobre a real situa??o. Cumpra-se, com as cautelas da lei. ??????P.R.I.C. ??????Bel?m-Par?, 18 de janeiro de 2021. ? Sandra Maria Ferreira Castelo Branco ??????Ju?za de Direito Titular da 10? VCB PROCESSO: 00208758720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS FERNANDO BARROS LIMA Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DJAN CARLOS VIANA GOMES Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Proc. n? 002085-8.2020.8.14.0401 Autos de Revoga??o de Pris?o Preventiva Denunciado: LUIS FERNANDO BARROS LIMA E DJAN CARLOS VIANA GOMES Capitulaa??o P r o v i s ? r i a : a r t . 3 3 d a L e i n ? 1 1 . 3 4 3 / 0 6

*****? DESPACHO: ??????I. Oferecida a den?ncia (fls. 02/04), notifiquem-se os acusados LUIS FERNANDO BARROS LIMA E DJAN CARLOS VIANA GOMES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofere?a Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei n? 11.343/2006. Na oportunidade, os denunciados poder?o arguir preliminares, e alegar tudo o que interesse ? sua defesa, tal como oferecer documentos e justifica??es, especificar provas que pretenda produzir e arrolar at? 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intima??es, na forma prevista no art. 55, ? 1? da lei 11.343/2006. Verificando-se nos autos a exist?ncia de advogado constitu?do, intime-se o mesmo para apresentar as Defesas Preliminar no prazo legal, devendo na oportunidade apresentar e fornecer os documentos civis dos denunciados (RG e CPF), para instru??o do processo. ?II. Sobre o pedido de Revoga??o. Ilustre advogado constitu?dos pelos r?us, em s?ntese, ingressou com o presente pedido de revoga??o das pris?es, sob o argumento de que o decreto prisional foi fundamentado com base em argumentos gen?ricos e n?o fundamentado. ??????Ouvido o Representante do Minist?rio P?blico, que se manifestou opinando desfavoravelmente ao pedido (fls. 05). ??????As certid?es de antecedentes criminais dos nacionais Lu?s Fernando e Djan Carlos, respectivamente, acostadas as folhas 06 e 08, n?o registra infra??es anteriores, como tamb?m, n?o h? registro de nenhuma senten?a condenat?ria com tr?nsito em julgado, sendo este processo criminal um caso isolado, portanto, ambos, s?o considerados prim?rios, com resid?ncia fixa no distrito da culpa. ?Como se v?, ainda, consta na decis?o de pris?o preventiva circunst?ncias f?ticas como justificativa da gravidade do crime, apontando-se a quantidade da droga apreendida, entretanto, ainda que corretamente o decreto de pris?o preventiva indique a gravidade do crime, n?o ? razo?vel a pris?o processual quando n?o expressiva essa quantidade, in casu, tratando-se de: 13,9 de ?coca?na? que foram apreendidas em poder do nacional DJAN CARLOS VIANA GOMES e LUIS FERNANDO BARROS LIMA a quantidade de 25,7g de ?maconha?, totalizando 39,6 gramas das subst?ncias, entorpecentes conhecidas por coca?na e maconha, portanto, entendo ser desnecess?ria a manuten??o a pris?o, j? que n?o h? informa??es concretas de que eles estariam vendendo a droga. ?Al?m disso, caso ao final, venham a ser responsabilizados, sendo eles prim?rios, n?o havendo informa??es concretas de que exer?am algum tipo de liga??o com organiza??o criminosa e n?o sendo eles traficantes em potencial, pela quantidade das drogas apreendidas, poder?o ser beneficiados com a redu??o da pena e substitui??o, por uma pena restritiva de direito, e assim sendo suficientes as medidas cautelares diversas da pris?o. ??????Diante do exposto, considerando tudo que dos autos constam, hei por bem, revogar a pris?o preventiva anteriormente decretada (fls 41/45), para que eles possam responder a este processo mediante o

cumprimento das seguintes medidas cautelares: (1) obriga-se de manter este juízo sempre atualizado de qualquer alteração de seus endereços; (2) proíbe-se de manter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e com outras atividades criminosas, como garantia de instrução e proteção contra reiteração criminosa; e, (3) permanece sob monitoramento eletrônico até o término da instrução processual. A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, em favor dos nacionais: LUIS FERNANDO BARROS LIMA E DJAN CARLOS VIANA GOMES. Fez-se as comunicações de praxe e cumpre-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-Pará, 18 de janeiro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00209148420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . Proc. nº 0020914-84.2.020.8.14.0401 AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO Indiciado: Não houve Vítima: O Estado Capitulação Provisória: art. 288, do CP (CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA) DESPACHO: Rh, Trata-se de um procedimento policial instaurado para apuração do crime de constituição de milícia privada, fato noticiado pelo Ofício nº 3190/2020-GAB/SEAP/PA, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP, isto é, que a organização criminosa intitulada "Comando Vermelho", teria se infiltrado indivíduo condenado por diversos crimes, denominado Pedro Duarte Farias, vulgo "Dinho", na sede da SEAP, localizada na Rua dos Tamoios, Bairro da Batista Campos, nesta cidade, com o objetivo de que ele repassasse informações à facção sobre a rotina do Secretário de Estado de Administração Penitenciária e do Diretor da DAP/SEAP, Dr. Jarbas Vasconcelos e Dr. Ringo Alex, respectivamente, incluindo a localização de suas salas e como funcionava a guarnição do prédio, tudo isso a fim de executar um atentado contra a vida das referidas autoridades. Foram inquiridos alguns dos suspeitos, todos negaram envolvimento ao comando vermelho, como também, desconhecer os planos arquitetados como descrito na representação. As circunstâncias fáticas descritas nas peças representativas carecem de comprovação mínima para continuação da investigação, sendo assim, torna-se impossível de se responsabilizar alguém nestas circunstâncias. Diante do quadro delineado, em vista da manifestação do Representante do Ministério Público (fls.38), que requereu pelo ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, por falta de base probatória à formação da opinião delitiva, e, em cumprimento a regra contida no art. 28, parte final do Código de Processo Penal, sem prejuízo de uma futura aplicação do art. 18, do mesmo diploma legal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVE-SE. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 19 de janeiro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00210715720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EMERSON PEREIRA REIS Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0021101-57.2020.814.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado (a): EMERSON PEREIRA REIS Capitulação Provisória: art. 33 da Lei 11.343/2006 (Modalidade "Trazer consigo"/"guardar") R. H. I. Compulsando os autos, observo, que a denúncia foi oferecida (fls. 02/06) contra o denunciado (a) EMERSON PEREIRA REIS, pela prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual, determino, que notifique o (a) acusado (a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça a Resposta Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Na oportunidade o (a) nacional poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a suas defesas, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas de defesa, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006, e/ou, manifestar seu interesse em apresentá-las independente de intimação. II. No mandado de notificação deverá constar que, se o(a) denunciado(a), regularmente notificado (a), não apresentar Defesa no prazo legal e nem constituir advogado(a) nos autos, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensora Pública vinculada a esta 10ª Vara Criminal de Belém, para que ofereça a resposta no prazo legal; III. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se para apresentar a Defesa Preliminar, no prazo legal. IV. Junte-se a Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação. V. Deixo de determinar a INCINERAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES apreendidas com o (a) acusado(a), considerando já ter sido determinada a incineração pelos juízos do plantonista (fls. 75/77), nos termos do Art. 32 da Lei nº: 11.343/2006. VI. Defiro pedido de Diligência requerido pelo Ministério Público itens 05 e 06 da peça acusatória. Expeça-se ofício requisitando a remessa do laudo dos aparelhos celulares que foram apreendidos por ocasião da prisão. Belém-Pará, 19 janeiro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco

Juíza Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00210715720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EMERSON PEREIRA REIS Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº: 002101-57-5.2020.8.14.0401. Autos de Ação Pública. Denunciado: EMERSON PEREIRA REIS Capitulação Provisória: Art. 33 da lei 11.343/2006. Decisão Interlocutória: Rh, Compulsando os autos, observa-se que, o denunciado EMERSON PEREIRA REIS, foi preso em flagrante delito, na pretérita data do dia 01/12/2020, por volta das 20hs00, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, policiais militares, realizavam ronda pelo bairro do Canudos, em busca de um veículo com placa de final 6860, que estaria realizando assaltos (textuais) naquela região, quando ao passarem na rua Doutor Silva Rosado, entre a Trav. Segundo de Queluz e Trav. Francisco Monteiro, avistaram o denunciado saindo de uma residência a bordo de um veículo GOL azul escuro com placa de final 6860, razão pela fizeram a abordagem, em revista nada foi encontrado na posse do investigado, posteriormente identificado pelo nome de Emerson Pereira Reis, entretanto, foi apreendido no chão do veículo, mais precisamente, atrás do banco do passageiro, 01(um) tablete de substância semelhante à droga conhecida vulgarmente por Maconha. Na ocasião, informou residir na casa de onde estava saindo, todavia, depois a irmã do investigado informou que a casa era do pai dele, e que EMERSON morava nos fundos (número 44), os policiais diligenciaram e se deslocaram até o imóvel indicado como residência do investigado, em revista foi encontrado dentro do guarda-roupa, do único quarto do cômodo, mais de 01(um) tablete de maconha e uma balança de precisão, tendo ele informado que estava apenas armazenando e que não vendia. Relata ainda a peça inaugural, que no momento da abordagem o número (91) 98311-3970 ligava bastante, os policiais visualizaram no aplicativo WhastApp que o dono de referido numeral mandou um áudio para Emerson, informando que estava aguardando dentro de um veículo vermelho no estacionamento do Cemitério de Santa Isabel, localizado na Trav. Queluz, bairro do Guamá, em ato contínuo se deslocaram até o local indicado e realizaram a abordagem do nacional que foi identificado por CARLOS MARCILE CARDOSO MASAOKA, que estava a bordo de um HB20 vermelho de placa QVD-OH62, entretanto, nada de ilícito foi encontrado, apenas suspeitaram os policiais que ele seria responsável pela arrecadação do dinheiro do tráfico, por fim, os policiais apreenderam os celulares EMERSON e CARLOS, para autoridade policial para perícia, Carlos Marcile quando interrogado disse que havia sido contratado por uma pessoa conhecida pela alcunha de TK, para receber um dinheiro de EMERSON e depois depositar em conta. O inquérito Policial foi encerrado, tendo o Representante do Ministério Público, oferecido denúncia (fls. 02/06), sendo determinada a notificação do denunciado, ofereceu DEFESA PRÉVIA, no dia de hoje. Por conseguinte, em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, em síntese apertada, atenda as pretensões do ilustre advogado, a meu ver, diante do quadro delineado, de plano verifica-se que os fatos apurados são reconhecidamente graves, relatando, por parte do réu, conduta típica de traficância, depreendendo-se de que trata-se de indícios que dependem de prova satisfatória, só alcançada no decorrer do processo e ampla produção probatória. Tais circunstâncias, aliadas ao tipo de crime praticado e aliada a quantidade da droga apreendida ser considerável e a apreensão de uma balança de precisão, sem dúvida, demonstram que se tornam imprescindível a custódia preventiva do réu, estando presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP. Crimes como praticado pelo réu, colocam em constantes desassossego a sociedade, contribuindo para a instabilizar as relações de convivência social, estando pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da manutenção da prisão cautelar, além disso, até o presente momento as motivações fundantes daquela decisão persistem, não havendo justificção plausível que possa acarretar a sua revogação, por ausência de fatos novos, razão pela acolho a quota ministerial (fls. 20/24) fazendo parte integrante desta decisão, em via de consequência, com fulcro nos artigos 316 c/c 313, I, c/c art. 312, do Código de Processo Penal, ratifico na íntegra a decisão que decretou as prisões do nacional (fls. 75/77), ainda persistem os mesmos motivos ensejadores da prisão preventiva, nos termos daquela fundamentação. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 19 de janeiro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00132373720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LOPES Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PETERSON GONCALVES ROMEIRO Representante(s): OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 4942 - EDILSON DA CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO) OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO DE ARAUJO LOPES Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:L. C. P. L. VITIMA:S. M. S. VITIMA:D. C. M. VITIMA:V. P. S. VITIMA:I. G. G. VITIMA:T. P. B. P. VITIMA:T. F. P. VITIMA:J. F. C. L. . R. Hoje. Cumpra-se, com urgência, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 102. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00148563620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA SANTOS VITIMA:C. N. L. . R. Hoje. Considerando que o denunciado devidamente citado por edital, fls. 15 dos autos, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado (fl. 16), determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00159357920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:V. H. M. DENUNCIADO:MARCELA MONTEIRO DE SOUZA DENUNCIADO:TAVARO NEY MIRANDA SOUZA. R. Hoje. Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento já designada, pelos motivos expostos no expediente de fl. 27, remarco o ato processual para o dia 25.02.2021, às 10h00min. Intime-se e/ou requisitem-se as testemunhas e denunciados. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público, com urgência, para depositar o endereço da vítima Valdir Hermenegildo de Moraes, uma vez que o fornecido à fl. 22-verso, equivocadamente foi o da testemunha Jenison Cristian Lemos de Oliveira. Após fornecido o endereço da vítima, proceda-se com a sua intimação. Oficie-se à SUSIPE dando ciência da data acima designada, para que proceda com as diligências necessárias à realização do ato processual por videoconferência. Havendo incompatibilidade de data para realização da audiência por videoconferência pela SUSIPE, apresente-se os denunciados. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00192874520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. G. V. . R. Hoje. Trata-se de inquérito policial, visando apurar a possível prática do crime previsto no art. 155, § 1º e 4º, II, do CPB. Recebido os autos neste juízo, foram encaminhados ao Ministério Público que, ao invés de oferecer denúncia criminal, requereu diligências. O Tribunal de Justiça do Estado deste Estado já decidiu que a competência para apreciar pedido de diligências em inquéritos policiais apresentados pelo Ministério Público, é de competência da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém, mesmo após os autos correspondentes já haverem sido distribuídos à Vara competente para ação penal, conforme Súmula 12 do TJPA: ;Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial;. Desta forma, determino o retorno dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais, para que lá se decida acerca das diligências requeridas pelo parquet. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00195351120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Procedimento Comum em: 20/01/2021 VITIMA:V. N. I. DENUNCIADO:JOAO PAULO LIMA SOUZA. R. Hoje. 1. Em análise da resposta à acusação, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 29.04.2021 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, vítima e o denunciado. Sendo o endereço localizado e não estando os destinatários no momento da diligência ou estando o imóvel fechado, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art. 212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Concedida vista dos autos à parte para se manifestar a respeito da não localização da vítima, ou testemunhas arroladas e havendo o

pedido de desistência de oitiva, aguarde-se a homologação do pedido por ocasião da audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Quanto ao pedido de revogação de prisão, segue decisão em separado. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00195351120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o:
Procedimento Comum em: 20/01/2021 VITIMA:V. N. I. DENUNCIADO:JOAO PAULO LIMA SOUZA. R. Hoje. JOÃO PAULO LIMA SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 16.11.1999, filho de Glayce Santos de Lima e Paulo Sérgio Lima Souza, por intermédio da Defensoria Pública, vem requerer a revogação da prisão preventiva conforme razões acostadas aos autos. Não se pode olvidar que a prisão de qualquer cidadão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória constitui providência absolutamente excepcional, de aplicação recomendada nas estritas hipóteses reguladas em Lei. Isso significa dizer que a prática dos atos no processo penal, incluindo aqueles que impliquem em restrição cautelar da liberdade do acusado, deve sempre se nortear pela máxima constitucional da presunção de inocência. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que se constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança e podendo ser revogada, conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Atento ao princípio constitucional da presunção de inocência, aliado ao fato de que o réu comprovou ter residência no distrito da culpa e encontrar-se devidamente qualificado. À vista desses fatos este Juízo se convence de que em liberdade o denunciado não trará prejuízos à instrução criminal e a aplicação da lei penal, e, portanto, não se fazem mais presentes as causas ensejadoras da sua custódia cautelar. Diante do exposto, revogo o decreto de prisão preventiva do denunciado JOÃO PAULO LIMA SOUZA, qualificado nos autos, substituindo-a pelas medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: comparecimento bimensal à secretaria do juízo para justificar suas atividades; proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização do Juízo; recolhimento domiciliar no período noturno e monitoramento eletrônico, nos moldes dos incisos I, IV, V e VI, do art. 319, do CPP, sob pena de revogação da medida em caso de descumprimento das condições impostas. A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu ser posto em liberdade, se por al não estiver preso. O denunciado deverá comparecer a secretaria do juízo, no prazo de 72 horas, para assinar termo de compromisso, tomar ciência da denúncia. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00201535320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o:
Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:E. C. G. DENUNCIADO:MAGAIVER DOS SANTOS CARNEIRO. R. Hoje. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a citação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Em caso de não localização do réu no endereço dos autos, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação, no sentido de fornecer novo endereço, procedendo-se automaticamente nova diligência de citação. Restando novamente frustrada a diligência face a não localização do denunciado, cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeada pelo juiz a defensora pública vinculada à Vara, que será intimada para oferecê-la,

concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00205199220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:W. S. F. DENUNCIADO:RONALD DA COSTA. R. Hoje. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se a citação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Em caso de não localização do réu no endereço dos autos, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação, no sentido de fornecer novo endereço, procedendo-se automaticamente nova diligência de citação. Restando novamente frustrada a diligência face a não localização do denunciado, cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeada pelo juiz a defensora pública vinculada à Vara, que será intimada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00207615120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. R. L. P. . R. Hoje. O Ministério Público, com fundamento no art. 28 do CPP, requer o arquivamento do presente inquérito policial em virtude da impossibilidade de identificação dos supostos autores do fato delituoso investigado. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação, determinando que, após observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no art. 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00215634920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021 INVESTIGADO:RAIMUNDO CARLOS MOURA DE ALBUQUERQUE VITIMA:O. E. . R. Hoje. Ao analisar o presente feito verifico que o Ministério Público ao receber os autos de inquérito para oferecimento de denúncia requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP. Entendo que não se trata de extinção de processo, na medida em que não existe ação penal, pois não houve oferecimento de denúncia. Assim sendo, nos termos do artigo 28 do CPP, recebo a manifestação do Órgão Ministerial como pedido de arquivamento, acolhendo de plano seus motivos e determinando se faça as necessárias anotações e comunicações. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00261569220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:PETERSON GONCALVES ROMERO Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARILEA MOURA CORREA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. C. F. S. VITIMA:E. P. C. DENUNCIADO:WENDEL FERREIRA DE OLIVEIRA. R. Hoje. Cumpra-se, com urgência, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 73. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00283970520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:EVERTON SIDNEY CARDOSO

SANTOS Representante(s): OAB 27230 - LILIANE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONATHAN NELSON COSTA NEGRAO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 27230 - LILIANE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDERSON CALDEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTÔNIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: J. C. O. VITIMA: A. T. R. VITIMA: A. S. C. S. VITIMA: M. E. C. R. . R. Hoje. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 230/261. Uma vez apresentadas as razões recursais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso de apelo. Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Com relação ao sentenciado Anderson Caldeira dos Santos, renove-se a diligência de fl. 228, devendo o meirinho empreender esforços para o fiel cumprimento do mandado, inclusive, caso necessário, proceder a intimação aos domingos e feriados ou fora do horário normal, conforme disposto no art. 212, § 2º, do CPC. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00306384920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: ISAIAS BARRETO DE SOUSA. R. Hoje. Intime-se o acusado para juntar comprovante do cumprimento do item IV do termo de suspensão condicional do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito. Belém, 20 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 18/12/2020 A 18/12/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00117902420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIA PANTOJA GONCALVES CAMPOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 DENUNCIADO:EDINELSON JUNIO SILVA SOARES Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:J. P. B. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. Edmar Silva Pereira, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, nos autos do processo n. 0011790-24.2013.814.0401, procedo à intimação dos Advogados, Dr. José Maria de Lima Costa, OAB/PA nº 3.271 e Dr. Carlos Antônio da Silva Figueiredo, OAB/PA 3985, para no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais, Belém (Pa), 18 de dezembro de 2020. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00130543720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 DENUNCIADO:RAFAELA BARROS DE PAULA VITIMA:R. S. C. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais, etc FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi(foram) denunciado(a)s RAFAELA BARROS DE PAULA, brasileira, solteira, filha de Deisy do Socorro Alcântara Barros e de Rogério Fernandes de Paula, nascida em 21.08.1994, como incurso(s) nas penas do art. 121, caput, c/c, art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para que seja(m) submetido(a)s a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a)s DENUNCIADO(A)(S) compareça(m) no dia 17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2021, ÀS 10h (DEZ HORAS), A SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL, localizado na Praça República do Líbano - Fórum Criminal, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido(a)s a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, referente aos autos criminais n. 0013054-37.2017.814.0401, em que a Justiça Pública Estadual move contra sua pessoa, sendo vítima R.S.C. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2020. Eu, , Gabriela Araujo, Auxiliar Judiciária lotada na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o digitei e o conferi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00246589220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:A. M. C. R. DENUNCIADO:DIOGO COSTA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MARIO ALBERTO OLIVEIRA CRAVO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais, etc FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi(foram) denunciado(s) MÁRIO ALBERTO OLIVEIRA CRAVO, brasileiro, filho de Lindalva Oliveira Cravo e de Wilson Rodrigues Cravo, nascido em 13.04.1975, como incurso(s) nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, para que seja(m) submetido(s) a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(s) DENUNCIADO(S) compareça(m) no dia 17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2021, ÀS 09h30min (NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS), A SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL, localizado na Praça República do Líbano - Fórum Criminal, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, referente aos autos criminais n. 0024658-92.2017.814.0401, em que a Justiça Pública Estadual move contra sua pessoa, sendo vítima A.M.C.R. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2020. Eu, , Gabriela Araujo, Auxiliar Judiciária lotada na Secretaria da

1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o digitei e o conferi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00281067320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 DENUNCIADO:ARLECY DE ALMEIDA COELHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:B. F. S. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais etc FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi pronunciado(a) ARLECY DE ALMEIDA COELHO, brasileiro, solteiro, estofador, nascido em 02.03.1979, filho de Raimunda de Almeida Coelho e de Clarindo de Almeida Coelho, como incurso nas penas do Artigo 121, §2º, II, do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) PRONUNCIADO(A) compareça no dia 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2021, ÀS 07H30MIN (SETE HORAS E TRINTA MINUTOS), ao SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA 1ª VARA DA CAPITAL, localizado na Praça República do Líbano - Fórum Criminal, Plenário Elzaman Bittencourt, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, referente aos autos criminais n. 0028106-73.2017.814.0401, em que a Justiça Pública Estadual move contra sua pessoa, sendo vítima B.F.S. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2020. Eu, , Gabriela Araújo, Auxiliar Judiciária lotada na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o digitei e o conferi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00566564920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 DENUNCIADO:NATALINO PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:R. W. L. G. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais etc FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi pronunciado(a) NATALINO PANTOJA DA SILVA, brasileiro, paraense, casado, policial militar, nascido em 10.11.1986, filho de Sebastiana do Carmo Pantoja e de Manoel da Silva Assunção, portador do RG n. 3961512 4ª via, PC/PA, como incurso nas penas do Artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) PRONUNCIADO(A) compareça no dia 03 (TRÊS) DE MARÇO DE 2021, ÀS 07H30MIN (SETE HORAS E TRINTA MINUTOS), ao SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA 1ª VARA DA CAPITAL, localizado na Praça República do Líbano - Fórum Criminal, Plenário Elzaman Bittencourt, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, referente aos autos criminais n. 0056656-49.2015.814.0401, em que a Justiça Pública Estadual move contra sua pessoa, sendo vítima R.W.L.G. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2020. Eu, , Gabriela Araújo, Auxiliar Judiciária lotada na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o digitei e o conferi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00566564920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIA PANTOJA GONCALVES CAMPOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 DENUNCIADO:NATALINO PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:R. W. L. G. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ATO ORDINATÓRIO Para que a Defesa, Dr. Américo Lins da Silva Leal, OAB/PA n. 1.590, Dr. Rodrigo Marques Silva, OAB/PA n. 21.123, Dr. Igor Batista, OAB/PA n. 25.692, se manifeste(m) sobre a(s) testemunha(s) REGINALDO DA SILVA CRUZ JÚNIOR e DANIEL ALVES MACIEL JÚNIOR, o(a)(s) qual(is) não foi(ram) localizado(a)(s) no(s) endereço(s) constantes dos autos, conforme certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 462 e 463 e Ato Ordinatório publicado em 13.03.2020. Belém, 18 de dezembro de 2020. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri

RESENHA: 07/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00248688020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIA PANTOJA GONCALVES CAMPOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/01/2021 DENUNCIADO: JOSE CLAUDIO BRANDAO SOUZA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: F. C. P. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. Edmar Silva Pereira, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, nos autos do processo n. 0024868-80.2016.814.0401, procedo à intimação do(a)s Nobre(s) Advogado(a)s, Dra. Samara sobrinha dos santos Alves Barata, OAB/PA n. 21.140 e Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA n. 13.998, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) ZENEIDE DO SOCORRO CONCEIÇÃO FERREIRA, em razão da Certidão do Sr. Ofício de Justiça de fls. 675. Belém, 08 de janeiro de 2021. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00161938920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA: D. B. X. INDICIADO: NICILEUDA MORAES PAMPOLHA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . Processo n. 0016193-89.2020.8.14.0401. Inquérito Policial nº 00005/2020.100427-2. Autor: Ministério Público. Indiciada: Nicileuda Moraes Pampolha. Vistos, 1. Intime-se a indiciada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se os advogados constituídos nos autos à fl. 45, Dr. Américo Lins da Silva Leal, OAB/PA nº 1.590, Sâmio Gustavo Sarraf Almeida, OAB/PA nº 24.782, Dra. Débora E. Dias da Silva Leal, OAB/PA nº 25.052 e Dr. Matheus Calandrini Silva Graim, OAB/PA nº 26.671, atuam em conjunto ou separadamente com a patrona, Dra. Simone Gemaque dos Santos, OAB/PA nº 17.543. 2. Decorrido o prazo, sem o esclarecimento prestado pela indiciada, nomeio, desde já, o Defensor Público, Dr. Domingos Lopes Pereira. 3. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. Juíza ÂNGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00161938920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA: D. B. X. INDICIADO: NICILEUDA MORAES PAMPOLHA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n. 0016193-89.2020.8.14.0401. Inquérito Policial nº 00005/2020.100427-2. Autor: Ministério Público. Indiciada: Nicileuda Moraes Pampolha. Vistos, 1. A defesa, na pessoa da advogada, Dra. Simone Gemaque dos Santos, OAB/PA nº 17.543, protocolou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva requerido em favor da indiciada Nicileuda Moraes Pampolha perante este juízo criminal, com base nos argumentos acostados às fls. 87/91. 2. Esclarecem os autos do presente inquérito policial, que a nacional Nicileuda Moraes Pampolha foi indiciada como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, caput, do CP, por ter no dia 06.10.2019, por volta das 13:00 horas, no imóvel residencial, nº 1123, localizado na Rua do Canal, entre Santo Amaro e Alferes Costa, Bairro da Sacramente, nesta capital, com o uso arma de arma branca, ter tentado contra a vida da vítima Ducilene Braga Xavier. 3. Laudos de lesão corporal às fls. 19 e 21. 4. Decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais da Belém homologando a prisão em flagrante da indiciada convertendo-a em prisão preventiva e, ao final, substituindo a medida cautelar restritiva de liberdade por medida cautelar diversa da prisão, qual seja, internação provisória, bem como determinando a instauração de incidente de sanidade mental em relação à indiciada Nicileuda Moraes Pampolha, às fls. 26/32. 5. Pedido de revogação da prisão preventiva requerendo a substituição por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares diversa da prisão formulado pelo advogado, Dr. Matheus Graim,

OAB/PA nº 26.671, em favor da indiciada às fls. 36/44. 6. Pedido de relaxamento de prisão preventiva por excesso de prazo c/c com pedido de revogação de prisão preventiva e aplicação de outras medidas cautelares formulado pela advogada, Dra. Simone Gemaque dos Santos, OAB/PA nº 17.543, formulado em favor da indiciada, às fls. 52/55. 7. Manifestação do órgão do Ministério Público vinculado à Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial de Belém, pugnando pelo indeferimento dos pedidos de relaxamento da prisão preventiva e da revogação da prisão preventiva, às fls. 73/83. 8. Decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Penal do Inquéritos Policiais de Belém indeferindo os pedidos de revogação da prisão preventiva por prisão domiciliar ou substituição por outras medidas cautelares e de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, às fls. 84/86. 9. Manifestação do órgão do Ministério Público vinculado a este juízo pugnando pelo indeferimento do pedido de fls. 87/91, requerendo, por consequência, a manutenção da internação provisória da indiciada, às fls. 99/100. É o relatório. Decido. Ab initio, cumpre ressaltar que, malgrado a homologação da prisão em flagrante da indiciada Nicileuda Moraes Pamplona ter sido convertida em prisão preventiva, o juízo competente, cotejando os presentes autos, substituiu a referida prisão por medida cautelar diversa, qual seja, internação provisória, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Penal, conforme decisão exarada às fls. 26/32. No que tange a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o Código de Processo Penal, em seu art. 318, elenca as hipóteses ensejadoras de tal substituição. Por sua vez, o referido diploma legal, em seu art. 318-A, prevê duas condicionantes para o deferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a medida for imposta à mulher gestante ou que for mãe ou que responsável por crianças ou pessoas com deficiência, quais sejam: *i*) que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou *ii*) que não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Compulsando os argumentos e fatos aduzidos pela defesa da indiciada Nicileuda Moraes Pampolha, não vislumbro, no caso em testilha, a subsunção do pedido de substituição formulado pela defesa à norma regulamentadora, visto que o crime apurado nos presentes autos processuais gera óbice para a substituição, nos termos do art. 318-A, I, do CPP. Nessa esteira, considerando os documentos carreados aos autos, bem como a ausência de alteração do contexto fático que ensejou a aplicação da medida cautelar diversa da prisão da indiciada, qual seja, a internação provisória, a manutenção da internação provisória da indiciada é medida que se impõe. Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público de fls. 99/100, INDEFERIR, o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares formulado em favor da indiciada NICILEUDA MORAES PAMPOLHA, brasileira, filha de Dironeine Moraes Pampolha e Olympio Lemos Pinto Pampolha Neto, portadora do RG 3661405-PC/PA, residente e domiciliada na Rua do Canal, nº 1123 *ç* altos, bairro da Sacramente, Belém/PA, ATUALMENTE INTERNADA DE FORMA PROVISÓRIA NO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO. Oficie-se à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará e ao Centro de Reeducação Feminino encaminhando aos referidos órgãos cópia do inteiro teor da decisão de fls. 26/34. Belém, 12 de janeiro de 2021. Juíza ÂNGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00175986320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2021 VITIMA:S. B. A. J. Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21912 - ARACY MEIRELES WISCHANSKY (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25432 - CAMILA MEIRELES ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:RAYMUNDO JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB 16970 - STEPHANIE ABOUL HOSEN PEIXOTO (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. *ç* PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n. 0017598-63.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Raymundo José de Souza. Vítima: Seme Braz Alves Júnior. DECISÃO *ç* ALVARÁ DE SOLTURA Vistos, 1. A defesa, na pessoa dos advogados, Dr. Raoni dos Santos, OAB/PA nº 21.305 e Dr. Hugo Possante Mendes, OAB/PA nº 24.466, protocolou, em 09.12.2020, pedido de revogação de prisão requerido em favor do acusado Raymundo José de Souza perante este juízo criminal, com base nos argumentos acostados às fls. 164/173 e anexos *ç* volume I. 2. Decisão prolatada, em 23.10.2020, pelo juízo da 1ª Vara da Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 76/80 *ç* volume I). 3. Recebimento da denúncia em 16.12.2020 (fl. 242 *ç* volume II). 4. Manifestação do Ministério Público protocolada em 15.12.2020, recepcionando o pedido formulado pela defesa, manifestando-se pela revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, monitoramento eletrônico, proibição de fazer atendimento no bar, proibição de usar arma de fogo, bem como comprometer-se o réu de comparecer em todos os atos processuais (fls. 229/230 *ç* volume II). 5. Compulsando atentamente o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do réu (fls.

164/173 ç volume I), hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 229/230 ç volume II), DEFERI-LO. Assim sendo, aplico ao réu as seguintes medidas cautelares para o fiel cumprimento por ele, sob pena de revogação e nova decretação da prisão preventiva: a. Monitoramento eletrônico; b. Proibição de portar arma de fogo; c. Proibição de realizar atendimento no estabelecimento comercial conhecido como çBar do Tunaç; d. Comparecer a todos os atos processuais que serão designados. 6. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO O RÉU NÃO ESTIVER PRESO. 7. ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA. 8. Intimem-se. 9. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. Juíza ÂNGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00175986320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2021 VITIMA:S. B. A. J. Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21912 - ARACY MEIRELES WISCHANSKY (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25432 - CAMILA MEIRELES ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:RAYMUNDO JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB 16970 - STEPHANIE ABOUL HOSEN PEIXOTO (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. çProcesso n. 0017598-63.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Raymundo José de Souza. Vítima: Seme Braz Alves Júnior. Vistos, 1. Considerando a manifestação do órgão do Ministério Público à fl. 249/verso ç volume II, DEFIRO o pedido de habilitação de assistente de acusação formulado às fls. 223/224 ç volume II, devendo a secretaria do juízo intimá-lo de todos os atos do processo. 2. Deve a Senhora Diretora de Secretaria atualizar a capa do processo bem como o sistema LIBRA. 3. Intimem-se. 4. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. Juíza ÂNGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00034781520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. A. L. P. VITIMA:E. V. L. L. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00046988220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. G. B. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00054739720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. G. L. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00102673020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EVANDRO MONTEIRO RIBEIRO VITIMA:C. A. G. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público,

DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

PROCESSO: 00107211020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:R. R. P. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

PROCESSO: 00110502220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. G. M. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

PROCESSO: 00111212420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. J. P. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

PROCESSO: 00136683720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:D. S. C. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

PROCESSO: 00143863420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:DAYLSON CARVALHO DA SILVA VITIMA:M. R. N. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

PROCESSO: 00143984820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. A. . Vistos etc.
Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como
que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A
COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela
qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para
as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua
redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13
de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de
Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00182776320208140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA
FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:ISAIAS GONCALVES CUNHA VITIMA:M.
W. S. V. . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela
Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público,
DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E
JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de
Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da
Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C.,
expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA
FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém
PROCESSO: 00210407120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. M. A. . Vistos etc. Considerando
que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve
o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA
VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o
encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências
ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada
Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de
2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e
Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00216016120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOURDES DE FATIMA RODRIGUES
BARBAGELATA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:L. C. P. INDICIADO:JONATAS ADRIANO
DOS SANTOS SILVA. C E R T I D ã O Certifico, usando das atribuições que me foram conferidas por lei,
que recebi os presentes autos oriundos do Plantão Judicial, no estado em que se encontram. O referido é
verdade e dou fé. Belém (Pa), 13 de janeiro de 2021. LOURDES DE FÁTIMA R. BARBAGELATA Analista
Judiciário da 1ª Vara de Inquéritos de Belém Matrícula 22420 PROCESSO: 00216016120208140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA
SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:L. C. P. INDICIADO:JONATAS
ADRIANO DOS SANTOS SILVA. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e
relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério
Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA
PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à
Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a
literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-
GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA
SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém
PROCESSO: 00243481820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:J. S. P. A. . Vistos etc.
Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como
que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A
COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela
qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para
as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua
redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 13
de janeiro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de

Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00118716020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2021 DENUNCIADO: VICTOR RUAN SILVA LIMA Representante(s): OAB 18906 - TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 27743 - BERG DILON AUAD NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: A. S. B. PROMOTOR(A): JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOSA. Processo n. 0011871-60.2019.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Victor Ruan Silva Lima. Vítima: André de Souza Brasil. DECISÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 06.11.2019 denúncia contra o acusado VICTOR RUAN SILVA LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas condutas previstas nos artigos 121, §2º, inciso III, e art. 155, caput, todos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de que no dia 02.05.2019, por volta das 23:30 horas, na Alameda 28, nº 14, do Conjunto Maguari, bairro do Coqueiro, nesta capital, ceifou a vida da vítima André de Souza Brasil, com o uso de arma de branca, qual seja, faca. Representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial, às fls. 60/73 e volume I. Parecer do órgão do Ministério Público, da 4ª Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial de Belém, manifestando-se pelo deferimento da representação protocolada pela autoridade policial, às fls. 212/219 e volume II. Decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém deferindo a medida cautelar, decretando, por consequência, a prisão preventiva do acusado, às fls. 220/226 e volume II. Materialidade do fato às fls. 127/128 e volume I. Recebimento da denúncia em 13.11.2019 (fl. 253 e volume II). Citação pessoal do réu, conforme certificado pela oficiala de justiça à fl. 258 e volume II. Resposta à acusação apresentada às fls. 260/263 e volume II. Audiência de instrução designada para o dia 19.02.2020, à fl. 264 e volume II. Audiência realizada no dia 19.02.2020. Na ocasião, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, bem como o órgão do Ministério Público requereu a substituição da testemunha Paulo Ronaldo Oliveira Brasil pela testemunha Sara Letícia de Souza Brasil. Ato contínuo, o juízo redesignou a audiência para o dia 18.03.2020 (mídia de fl. 277 e volume II). Não realização da audiência designada para o dia 18.03.2020 em razão da suspensão do expediente forense na referida data, motivo pelo qual o juízo redesignou a audiência para o dia 20.05.2020 (fl. 283 e volume II). Não realização da audiência designada para o dia 20.05.2020 em virtude da pandemia do COVID-19, conforme certificado à fl. 284 e volume II. Audiência redesignada para o dia 21.09.2020 (fl. 285 e volume II). Audiência designada para o dia 21.09.2020 restou prejudicada em razão da ausência da testemunha arrolada pelo Ministério Público, razão pela qual o juízo concedeu vista dos autos em epígrafe ao membro do Parquet (fl. 294 e volume II). Audiência de instrução redesignada para o dia 09.12.2020 (fl. 342 e volume II). Petição protocolada pela defesa do réu requerendo a juntada de documentos, bem como requerendo diligências e pedidos diversos, quais sejam, o adiamento da oitiva do acusado, oitiva de novas testemunhas arroladas pela defesa, reinquirição de testemunhas, emissão de ofício para órgão público, com o escopo de obter informações acerca de endereço de uma testemunha e obtenção de cópia de procedimento investigativo instaurado em desfavor da menor de idade Sara Letícia de Sousa Brasil que tramitou junto a outro juízo competente (fls. 297/300 e volume II). Manifestação do Ministério Público recepcionando parcialmente as diligências e os pedidos requeridos pela defesa., bem como pugnando pela expedição do competente mandado de condução coercitiva em desfavor da testemunha Sara Letícia de Souza Brasil (fls. 339/340 e volume I). Decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, acolhendo integralmente o parecer exarado pelo órgão do Parquet, deferindo, por consequência, parcialmente, as diligências e pedidos pleiteados, quais sejam, juntada dos documentos anexos à petição e acostados autos, e solicitação, via ofício, de cópia integral do procedimento instaurado em desfavor da menor de idade Sara Letícia de Souza Brasil (fl. 341 e volume II). Pedido de revogação de prisão requerido em favor do acusado Victor Ruan Silva Lima perante este juízo criminal, com base nos argumentos acostados às fls. 355/362 e volume II. Manifestação do Ministério Público recepcionando o pedido formulado pela defesa, manifestando-se pela revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do réu, quais sejam, monitoramento eletrônico, proibição de frequentar locais públicos, comparecer em juízo trimestralmente para comprovar endereço e o exercício de atividade lícita, bem como comprometer-se de comparecer a todos os atos do processo (fls. 363/364 e volume II). Decisão acolhendo a manifestação do Ministério Público e revogando a prisão preventiva outrora decretada com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Audiência realizada no dia 09.12.2020. Na ocasião, verificou-se a ausência da última arrolada pelo Ministério Público, o qual, instado a se manifestar, desistiu da oitiva da mesma nesta fase processual. Ato contínuo, o réu foi qualificado e interrogado. Encerrada a instrução processual, o juízo, a pedido, concedeu vistas às partes para a apresentação de memoriais escritos (mídia de fl. 353 e volume II). O Ministério Público, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, requereu a pronúncia do réu Victor Ruan Silva Lima como

incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos III, e art. 155, caput, todos do Código Penal Brasileiro, para que este seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri (fls. 365/368 e volume II). Em memoriais escritos, a defesa do acusado requereu a impronúncia do mesmo (fls. 373/377 e volume II). É o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, é cediço que na decisão de pronúncia ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do *meritum causae*, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano. Nesse sentido: a pronúncia é sentença de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri. Ela exige apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios de autoria. É quanto basta para sujeitar o réu a julgamento no Júri (RJTJSP 114/540). No caso sob exame, não se trata de meras conjecturas. Na essência, as provas orais colhidas sob o contraditório (mídias de fls. 345 e 352 e volume II), em termos sóbrios e comedidos, são suficientes para apontar a existência de indícios para autorizar a submissão do acusado Victor Ruan Silva Lima, a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, juiz natural da causa, para apreciar as circunstâncias do fato. A materialidade do fato encontra-se provada pelo laudo médico de necrópsia, juntado às fls. 127/128 e volume I. Em relação a tese de impronúncia levantada pela defesa do réu, destaco, aqui, que a prova de autoria não é exigida para a pronúncia. Juízo definitivo a seu respeito é da competência do Tribunal do Júri, e o julgamento da acusação pelo seu juiz natural está condicionado tão somente ao *fumus commissi delicti*, que, a meu ver, está consubstanciado nas provas colhidas na instrução. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, diante do *in dubio pro societate*, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR, como pronunciado tenho, o nacional VICTOR RUAN SILVA LIMA, brasileiro, paraense, filho de Maria Solange Oliveira da Silva e Jucelino de Souza Lima, residente e domiciliado na Rua Itariri, nº 06, bairro do Distrito Industrial, Ananindeua, como incurso nas penas do art. 121, §2º, III e art. 155, caput, todos do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Intime-se o réu pessoalmente e por edital. Preclusa a decisão de pronúncia, imediatamente, dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. José Rui de Almeida Barboza, e em seguida, aos advogados, Dr. Berg Dilon Auad Nascimento, OAB/PA nº 27.743 e Teresinha Martins Cardoso Silva, OAB/PA nº 18.906, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00118716020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2021 DENUNCIADO:VICTOR RUAN SILVA LIMA Representante(s): OAB 18906 - TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 27743 - BERG DILON AUAD NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. B. PROMOTOR(A):JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n. 0011871-60.2019.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Victor Ruan Silva Lima. Vítima: André de Souza Brasil. DECISÃO e ALVARÁ DE SOLTURA Vistos, 1. A defesa, na pessoa do advogado, Dr. Berg Dilon Aud Nascimento, OAB/PA nº 27.743, protocolou, em 10.12.2020, pedido de revogação de prisão requerido em favor do acusado Victor Ruan Silva Lima perante este juízo criminal, com base nos argumentos acostados às fls. 355/362 e volume II. 2. Representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial, às fls. 60/73 e volume I. Manifestação do órgão do Ministério Público, da 4ª Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial de Belém, manifestando-se pelo deferimento da representação protocolada pela autoridade policial, às fls. 212/219 e volume II. Decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Penal dos Inquiridos Policiais e Medidas Cautelares de Belém deferindo a medida cautelar, decretando, por consequência, a prisão preventiva do acusado, às fls. 220/226 e volume II. 3. Materialidade do fato às fls. 127/128 e volume I. 4. Recebimento da denúncia em 13.11.2019 (fl. 254 e volume II). 5. Citação pessoal do réu, conforme certificado pela oficiala de justiça à fl. 258 e volume II. 6. Resposta à acusação apresentada às fls. 260/263 e volume II. 7. Audiência de instrução designada para o dia 19.02.2020, à fl. 264 e volume II. 8. Audiência realizada no

dia 19.02.2020. Na ocasião, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, bem como o órgão do Ministério Público requereu a substituição da testemunha Paulo Ronaldo Oliveira Brasil pela testemunha Sara Letícia de Souza Brasil. Ato contínuo, o juízo redesignou a audiência para o dia 18.03.2020 (mídia de fl. 277 ç volume II). 9. Não realização da audiência designada para o dia 18.03.2020 em razão da suspensão do expediente forense na referida data, motivo pelo qual o juízo redesignou a audiência para o dia 20.05.2020 (fl. 283 ç volume II). 10. Não realização da audiência designada para o dia 20.05.2020 em virtude da pandemia do COVID-19, conforme certificado à fl. 284 ç volume II. 11. Audiência redesignada para o dia 21.09.2020 (fl. 285 ç volume II). 12. Audiência designada para o dia 21.09.2020 restou prejudicada em razão da ausência da testemunha arrolada pelo Ministério Público, razão pela qual o juízo concedeu vista dos autos em epígrafe ao membro do Parquet (fl. 294 ç volume II). 13. Audiência de instrução redesignada para o dia 09.12.2020 (fl. 342 ç volume II). 14. Audiência realizada no dia 09.12.2020. Na ocasião, verificou-se a ausência da última arrolada pelo Ministério Público, o qual, instado a se manifestar, desistiu da oitiva da mesma nesta fase processual. Ato contínuo, o réu foi qualificado e interrogado. Encerrada a instrução processual, o juízo, a pedido, concedeu vistas às partes para a apresentação de memoriais escritos (mídia de fl. 353 ç volume II). 15. Parecer do Ministério Público recepcionando o pedido formulado pela defesa, manifestando-se pela revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do réu, quais sejam, monitoramento eletrônico, proibição de frequentar locais públicos, comparecer em juízo trimestralmente para comprovar endereço e o exercício de atividade lícita, bem como comprometer-se de comparecer a todos os atos do processo (fls. 363/364 ç volume II). 16. Compulsando atentamente o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do réu (fls. 355/362 ç volume II), hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 363/364 ç volume II), DEFERI-LO. Assim sendo, aplico ao réu as seguintes medidas cautelares para o fiel cumprimento por ele, sob pena de revogação e nova decretação da prisão preventiva: a. Monitoramento eletrônico; b. Comparecer em juízo trimestralmente para comprovar endereço e o exercício de atividade lícita; c. Comparecer a todos os atos processuais que serão designados. 17. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO O RÉU NÃO ESTIVER PRESO. 18. ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA. 19. Intimem-se. 20. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 18/12/2020 A 06/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00004055620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 18/12/2020 ENCARREGADO:JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:K. A. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 18 de dezembro de 2020. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 18 de dezembro de 2020. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00006211720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 18/12/2020 ENCARREGADO:ISAQUE COSTA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:M. S. N. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 18 de dezembro de 2020. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 18 de dezembro de 2020. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 0 0 0 0 6 4 5 2 5 2 0 1 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 2 0 0 2 6 3 5 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 DENUNCIADO:RAFAEL OLIVEIRA FREITAS VITIMA:L. F. R. . SENTENÇA. PROC.: 0000645-25.2010.8.14.0401 Acusado: RAFAEL OLIVEIRA FREITAS R.H. Vistos, etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia crime contra RAFAEL OLIVEIRA FREITAS, já identificado, imputando-lhe a tipificação penal do artigo 121, §2º. Incisos II, e IV, c/c art.14, inciso II, ambos do CPB, em relação ao fato supostamente cometido contra a vítima LEANDRO FERREIRA ROSA. A denúncia foi recebida pela decisão de fls.228. O acusado foi regularmente citado às fls.288 e apresentou resposta escrita fls. 290. Durante a instrução criminal, não foi colhido nenhum depoimento testemunhal, havendo a desistência em colher o depoimento da testemunha arrolada pela MP que estava ausente. O réu RAFAEL OLIVEIRA FREITAS qualificado e interrogado em juízo, tudo conforme consta no termo de audiência e mídias digitais de fls.307/308 dos autos. Após o encerramento da fase probatória preliminar as partes apresentaram suas alegações finais, tendo o Ministério Público requerido a impronúncia do réu (fls.314/315), por insuficiência da prova material colhida nos autos a fim de comprovar a autoria do delito. A defesa, de igual modo, pugna pela impronúncia do acusado (fls.316). É o relatório. DECIDO. O Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Júri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que referida competência recai sobre o Conselho de Sentença do Júri Popular, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisará são os requisitos mínimos de admissibilidade da causa para júri popular, ou seja, comprovação dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Quanto à existência do fato criminoso apurado nos autos, a materialidade está consubstanciada nos depoimentos. Quanto aos indícios de autoria, contudo, o produto da investigação policial constatou que a materialidade do crime está comprovada, todavia a comprovação da autoria do crime restou prejudicada, não havendo provas suficientes para levar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, entendimento este que o próprio autor da ação reconhece, demonstrando não ter o Estado se desincumbido do ônus de provar em juízo a alegação substanciada no inquérito policial. Nesse contexto, após análise detida dos autos, constato que não há indícios suficientes de autoria para que o caso seja levado a julgamento pelo Júri Popular, razão pela qual IMPRONUNCIO o acusado RAFAEL OLIVEIRA FREITAS das acusações a si imputadas nestes autos, nos termos do art.414 do CPPB. É como entendo. Desde já autorizo a intimação do acusado por edital, caso não localizado pessoalmente. Sem custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de dezembro de 2020. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00037676620208140200 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Sindicância em: 18/12/2020 ENCARREGADO:GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. B. M. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 18 de dezembro de 2020. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 18 de dezembro de 2020. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00051046920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:E. V. L. VITIMA:L. A. F. DENUNCIADO:DAYLSON CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA. PROC.:0005104-69.2020.814.0401 Acusado: DAYLSON CARVALHO SILVA R.H. Vistos, etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia crime contra DAYLSON CARVALHO SILVA, já identificado, imputando-lhe a tipificação penal do artigo 121, caput, c/c art.14, II, ambos do CPB, em relação ao fato supostamente cometido contra a vítima EDILSON VONGRAPP DE LIMA. A denúncia foi recebida pela decisão de fls.08. O acusado foi regularmente citado (fl.12) e apresentou resposta escrita (fl13.). Durante a instrução criminal, foi colhido o depoimento das testemunhas que se fizeram presentes e da vítima, bem como houve a desistência das demais, assim como foi o réu, ao final, qualificado e interrogado, tudo conforme termo e mídia de fls.33/35. Após o encerramento da fase probatória preliminar as partes apresentaram suas alegações finais, tendo o Ministério Público requerido a DESCLASSIFICAÇÃO do fato para crime que não seria de competência desta Vara especializada (fls.36/37), assim como a defesa, às fls.41/42. É o relatório. DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri e, por fim, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Todavia, como é do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Júri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Pelos depoimentos colhidos no decorrer da instrução probatória, entendo que a conduta tomada pelo réu não está perfeitamente coadunada às competências do Tribunal do Júri, desta feita, ao que tudo indica os indícios que aqui surgem são de ausência do animus necandi da conduta denunciada e, assim, a causa deve ser analisada pelo juízo competente, posto que não se verificou a ocorrência de crime doloso contra a vida. Assim sendo, com fulcro no artigo 419 do CPPB, DESCLASSIFICO o fato apurado nestes autos, cujo suposto autor foi DAYLSON CARVALHO SILVA, em relação à vítima EDILSON VONGRAPP SILVA, para crime não doloso contra a vida cuja exata tipificação deverá ser apurada pelo juízo competente. Desta feita, a causa deve ser levada a juízo singular para seu conhecimento, processamento e julgamento. Após preclusão, remetam-se os autos à distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de dezembro de 2020. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00084615720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:L. C. B. INDICIADO:EDINELMA DO ESPIRITO SANTO COELHO. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 18 de dezembro de 2020. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 5 2 3 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o:

Inquérito Policial em: 18/12/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. A. C. S. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligências; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis nº 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, conseqüentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 18 de dezembro de 2020 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00120956120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Inquérito Policial em: 18/12/2020 VITIMA:F. R. M. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 18 de dezembro de 2020. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 18 de dezembro de 2020. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00134868520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/12/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. F. S. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligências; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis nº 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juízes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo

Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, conseqüentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 18 de dezembro de 2020 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00148497320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 DENUNCIADO:JAERDSON NOGUEIRA BRAGA VITIMA:W. C. M. . DECISÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PROC.0014849-73.2020.814.0401 DENUNCIADO: JAERDSON NOGUEIRA BRAGA R.H. Vistos etc. Recebo a denúncia ofertada em todos os seus termos, pois a narrativa delatória preenche os requisitos do artigo 41 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como, depreende-se do procedimento policial, que serviu de base para a peça delatória, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, assim, DETERMINO a citação do denunciado JAERDSON NOGUEIRA BRAGA para, no prazo legal de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessárias. Não apresentada a resposta no prazo legal ou, o acusado, citado para tal, não constituir defensor, de tudo certificado nos autos, fica nomeado o defensor público, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. Defiro as diligências requeridas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de dezembro de 2020. Juíza de Direito ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00173212820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/12/2020 AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC INDICIADO:WANDERSON TEIXEIRA BARBOSA VITIMA:A. C. L. . Considerando que se trata de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial, portanto não constante no rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas suas alterações, como se vê: Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré processual; I a abertura de vista ao Ministério Público; II a decisão a respeito de: a) "habeas corpus"; b) prisão em flagrante e seu relaxamento; c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória; d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas; e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal; f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III. Deliberar: a) pedido de diligências; b) acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis nº 6.015/73 (artigo 77) e 9.434/97 (artigo 9o), respectivamente; IV - realização de audiência de custódia. Observa-se que a hipótese dos autos não se enquadram nas hipóteses legais de competência desta vara especializada, nem mesmo após manifestação pelo Tribunal, tratando-se em verdade de decisão meritória que decide sobre arquivamento de Inquérito Policial não constante do rol de procedimentos previstos na Resolução TJPA nº 17/2008-GP com todas as suas alterações, razão pela qual o presente procedimento não é de competência desta vara especializada, tratando-se de competência exclusiva dos promotores e juizes naturais. Ressalto que a possibilidade de arquivamento já foi prevista para esta vara especializada quando da edição da Resolução TJPA nº 16/2008-GP em sua redação original, e deliberadamente retirada da competência desta vara pelo Tribunal na edição da Resolução nº TJPA nº 17/2008-GP, a qual se encontra vigente até a presente data. ISTO POSTO, e considerando que o presente Inquérito Policial foi concluído pela autoridade policial, conforme relatório conclusivo lançado nos autos, dou por encerrada a competência desta 1ª Vara de Inquéritos Policiais para processar o presente feito e, conseqüentemente, determino o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Belém, 18 de dezembro de 2020 HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00259672220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:F. C. A. B. DENUNCIADO:ROBERTO COTTA FILHO Representante(s): OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) . SENTENÇA proc.: 0025967-22.2015.814.0401 R.H. O Ministério Público denunciou o acusado ROBERTO COTTA FILHO por fato praticado contra FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BONFIM, como incurso nas

sanções do art.121, §2º, inciso II, c/c art.14, II, ambos do CPB. A denúncia crime foi recebida às fls.115. Tão logo recebida a denúncia foi instaurado incidente de insanidade mental do denunciado, o qual resultou no Laudo de Exame Psiquiátrico de fls.268/272, que atesta ser o réu inimputável. Instadas as partes a se manifestarem acerca do Laudo supramencionado, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito e a consequente absolvição imprópria do denunciado (fl.274), enquanto a Defesa manteve-se silente, conforme certificado às fls.277. Após, este juízo observou não ter sido oportunizado à defesa a apresentação de resposta à acusação, pelo que a intimou para tanto (fls.280), vez que em caso de tese absolvição própria, necessário seria a realização da instrução preliminar do processo, contudo a defesa técnica, às fls.282/285, pugnou pela absolvição imprópria do denunciado em razão da inimputabilidade. É o relatório. DECIDO. O laudo psiquiátrico é enfático em afirmar que o réu era inimputável ao tempo dos fatos. Concluíram, os peritos, que havia nexo causal entre a psicopatologia do periciando e o delito, sendo que, portanto, o réu era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso do fato e totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, ficando, assim, na condição de inimputável. O laudo também revela que o réu padece provavelmente da doença mental denominada Esquizofrenia, a qual é crônica. Portanto, o estado de saúde mental impediu o réu de ter consciência do caráter ilícito de sua conduta, portanto completamente incapaz, à luz do art. 26 do Código Penal. §Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § A tese de inimputabilidade merece ser acolhida, sendo que a própria defesa trouxe aos autos evidências sobre a condição do réu. A conclusão de que o réu é inteiramente incapaz, é circunstância que o isenta de pena e conduz à absolvição, entretanto, com seu encaminhamento para o tratamento médico adequado. O diagnóstico oriundo do laudo e os sintomas psicóticos apresentados pelo réu evidenciam que § é crucial que a adesão do periciado às consultas psiquiátricas e ao uso de medicamentos seja monitorada continuamente. § (fls.272). Analisando o histórico do réu que consta do laudo psiquiátrico que embasa a presente decisão (fls.270-verso) este já passou por seis ou sete internações. Ressalte-se ainda, que quando do cometimento do crime apurado nos autos, o réu estava em tratamento médico, o que, contudo, não o impediu de sua prática, ainda que em condição de inimputabilidade. Ante o exposto, entendo que existem riscos concretos de reincidência, caso o réu, em liberdade, deixe de fazer o tratamento adequado ocasionando instabilidade em seu quadro de saúde mental, que deve ser monitorado em tempo integral. Assim, em sintonia com os objetivos terapêuticos e curativos da medida de segurança, para salvaguardar a incolumidade física e mental do réu, bem como evitar que pratique outros atos ou ponha em risco pessoas de sua comunidade, deve ser, por ora, internado. Evidenciada a periculosidade, é inviável a liberdade ou tratamento ambulatorial, mesmo que o réu já esteja realizando tratamento há alguns anos. Além do mais, o tratamento ambulatorial só se justifica quando a patologia pode ser controlada em nível de acompanhamento eficaz, métodos e remédios que estabilizem o paciente, o que não é o caso de agente, como extraio da natureza da patologia que aflige o réu e, principalmente, da conclusão do laudo pericial. Não se deve olvidar que a medida de segurança possui caráter preventivo, curativo e terapêutico, cuja internação deve durar enquanto não cessada a periculosidade do agente. Como sabido, o delito atribuído é apenado com reclusão. Levando em consideração o reconhecimento da inimputabilidade e as condições pessoais do agente que ainda perduraram, bem como, a previsão legal do art. 97 do CP, concluo que a medida mais adequada é a de internação. §Art. 97: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § Desta feita, considerando a irreversibilidade do quadro clínico do agente, o prazo da internação recomendável é de pelo menos 01 ano. Por óbvio, que dentro desse período pode ser revista, mediante apresentação dos laudos periódicos, como estabelece o art. 97, §2º do CPP, perante o juízo da execução. Cabalmente demonstrada a inimputabilidade, como disse alhures, está autorizado este juízo a suprimir a apreciação do colegiado popular e aplicar a absolvição, é o que prescreve o art. 415 do CPP. §Art. 415: O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: §..... IV - demonstrada a causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. § ISTO POSTO E COM GUARIDA NOS ART. 415, IV DO CPP, ARTS. 26, 96, I, 97 E § 1º, DO CÓDIGO PENAL, ABSOLVO ROBERTO COTTA FILHO E IMPONHO-LHE, EM CONSEQUÊNCIA, MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL HOSPITALAR ADEQUADO PELO PRAZO MÍNIMO DE 01 ANO. Após o trânsito em julgado expeça-se o competente Mandado de Internação Compulsória e tudo mais que for necessário para a efetividade desta decisão. Sem custas, na forma da lei. P.R.I.C. Belém-PA, 18 de dezembro de 2020. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

RESENHA: 07/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00037104820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2021 ENCARREGADO:RODRIGO PATRICIO RIBEIRO HAMAD INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. F. P. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 07 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00080398220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/01/2021 DENUNCIADO:WALDINEY WESLEY BAENA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. E. B. R. . VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS: INTIMAÇÃO: 1- vistas dos autos ao representante do Ministério Público para apresentação de razões ao recurso de Apelação interposto (à fl. 112), no prazo legal de 08 (oito) dias, consoante o art. 600, caput, do CPP, servindo o presente ato, com carga dos autos, como intimação para início de contagem do prazo legal. Belém, 07/01/2021. Iaf Martins. Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00083570220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. P. C. VITIMA:C. L. C. L. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 07 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00085997920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 07/01/2021 ENCARREGADO:LUCAS NASCIMENTO DE SIQUEIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:C. W. C. S. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 07 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00152772620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. L. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a

Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 07 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00173449020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. O. M. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 07 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00173769520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. M. C. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 07 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00182767820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. C. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 07 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00193056620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. M. A. S. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 07 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00198547620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. C. S. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de

devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 07 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00018544920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Inquérito Policial em: 08/01/2021 ENCARREGADO:EDUARDO SILVA DISCACCIATI INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. N. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 8 de janeiro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 8 de janeiro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00216146020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Inquérito Policial em: 08/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. C. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 8 de janeiro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 8 de janeiro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00029761320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/01/2021 DENUNCIADO:HUDSON NAZARENO DA SILVA BERNARDES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos para manifestação acerca do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal. Belém, 11 de janeiro de 2021. Andréia Karina Selbmann, Analista Judiciária. PROCESSO: 00054115720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/01/2021 VITIMA:M. A. R. A. DENUNCIADO:ERALDO DE LIMÁ SENA DENUNCIADO:GILBERTO NASCIMENTO DA ROCHA DENUNCIADO:RONILSON DA COSTA RODRIGUES DENUNCIADO:LUCAS WILLE CAVALCANTE PEREIRA DENUNCIADO:AUGUSTO BRENO SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO:MARCIO JADIL PONTES LEO DENUNCIADO:LEANDRO FARIAS DA COSTA DENUNCIADO:IVAN VALADARES DAVI DENUNCIADO:ANDERSON DE NAZARE DA SILVA DENUNCIADO:THIAGO FERREIRA ARAGAO. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ANDERSON DE NAZARÉ DA SILVA, vulgo BRAGANÇA, brasileiro, paraense, nascido em 08/05/1995, filho de Sônia Maria de Nazaré da Silva, com endereço constante nos autos sito no Conjunto COHAB, gleba I, WE 2291, Bairro Marambia, Belém/PA, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0005411-57.2019.814.0401, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, sendo que, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Andréia Karina Selbmann, Analista Judiciária, digitei. Fórum Criminal de Belém, 11 de janeiro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO:

00139317420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/01/2021 DENUNCIADO:THALIA DE ALMEIDA PEDROSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. P. VITIMA:A. B. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos para para manifestação acerca do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal. Belém, 11 de janeiro de 2021. Andréia Karina Selbmann, Analista Judiciária. PROCESSO: 00147680320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/01/2021 DENUNCIADO:FABIO ALMEIDA DA SILVA DENUNCIADO:DEYVID LOPES SILVA VITIMA:D. C. S. P. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado FÁBIO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 24/08/1981, filho de Maria Amélia Alfaia de Almeida e de Júlio da Silva, com endereço constante nos autos sito na Rua Tv. Generalíssimo Deodoro, s/nº, município de Igarapé-Miri/PA, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº0014768-03.2015.814.0401, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, sendo que, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Andréia Karina Selbmann, Analista Judiciária, digitei. Fórum Criminal de Belém, 11 de janeiro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00121691820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. V. M. M. . R.H. 1. Tratam os autos de Inquérito Policial arquivado; 2. Constatado que existem bens apreendidos nos presentes autos; 3. Não há até a presente data qualquer requerimento para restituição dos bens apreendidos; 4. Conforme preceitua o provimento 10/2008 CJRM, art. 14, III, deixo de expedir edital de intimação para possíveis interessados na restituição, tendo em vista que já decorreram mais de 06 (seis) meses da data da apreensão do bem; 5. Entendo que os bens apreendidos, ante ao seu estado de deterioração e finalidade, não possuem qualquer utilidade para serem doados a Projetos Sociais, pelo que devem ser destruídos; 6. Considerando os termos do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 134 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, utilizando-se por analogia o artigo 91, inciso II, alínea ç do CPB, DETERMINO A DESTRUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS NOS AUTOS, devendo ser encaminhados os documentos necessários para cumprimento da medida; 7. No tocante a munição apreendida, cumpra-se a decisão de arquivamento que consta dos autos. 8. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Belém/Pa, 12 de janeiro de 2021. Angela Alice Alves Tuma Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00130233420068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620320868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2021 DENUNCIADO:ANGELA CRISTINA DE SOUSA CORREA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. L. . R.H. A defesa requereu (fl.367), e foi deferido pelo juízo, às fls.370, o parcelamento do valor de custas devidas pelo réu, com vencimento à partir de 15/03/2021. Remetidos os autos à UNAJ, foram gerados os boletos acostados aos autos às fls.375/384, que por equívoco, não observam a data correta de vencimento deferida. Ante o exposto, retornem os autos à Unaj para correção dos boletos, cujo vencimento da primeira parcela deverá ocorrer

em 15/03/2021. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00224559420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2021 VITIMA:A. P. P. DENUNCIADO:ALAN LEITE BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) OAB 14376 - DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE MELHYM ARAO NETO Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:SANDRA MARIA PRINTES Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7861-E - TAYANA DE SOUZA NAZARE (ADVOGADO) OAB 8215-E - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Vieram os autos conclusos após o término da instrução preliminar dos processos de competência do Tribunal do Júri, para fins de análise da possível pronúncia dos denunciados. Ocorre, contudo, que foi vastamente divulgado na mídia local, recentemente, a notícia do óbito do réu ALAN LEITE BARBOSA DOS SANTOS, sem que, no entanto, tenha sido trazido aos autos quaisquer documentos oficiais que comprovem tal fato. Sendo assim, determino a intimação da defesa técnica do réu supramencionado pela publicação da presente decisão, para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a documentação comprobatória do óbito de seu cliente, ou manifeste os motivos da impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação aos familiares do réu ALAN LEITE BARBOSA DOS SANTOS, para o endereço deste que conste dos autos, solicitando a referida documentação. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de janeiro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00094523320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. A. C. S. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 13 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00173212820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC INDICIADO:WANDERSON TEIXEIRA BARBOSA VITIMA:A. C. L. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 13 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00178935220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720568855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:EDUARDO SANTA ROSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:A. V. C. . DECISÃO. PROC.: 0017893-52.2007.814.0401 R.H. Vistos etc. A defesa técnica do réu EDUARDO SANTA ROSA requereu a revogação de sua prisão preventiva às fls.106/108. Instado a se manifestar, o douto RMP o fez de forma favorável ao pedido, nos termos da petição de fls.110/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que nesse momento não mais estão presentes os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva do

acusado supramencionado, razão pela qual REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA existente nestes autos em desfavor de EDUARDO SANTA ROSA. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00076938920198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/01/2021 ENCARREGADO:DULCILENE DO SOCORRO NEGRAO CARDOSO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:I. N. I. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 15 de janeiro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 15 de janeiro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00134868520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 15/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. F. S. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 15 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00004292920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. P. T. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 18 de janeiro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 18 de janeiro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00158803620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2021 VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:JOSE BAIÁ RODRIGUES. VISTAS AO DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO: INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos com vistas ao Defensor Público vinculado à vara, com carga dos autos, intimando-se para fins de apresentação de resposta à acusação (art. 406 do CPP) em relação ao acusado JOSÉ BAIÁ RODRIGUES, no prazo legal. Belém, 18/01/2021. Iaf Martins. Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00216154520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IAF LOBATO MARTINS A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 INDICIADO:RENATA CRISTINA SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 2613 - BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18339 - JOEL RIBEIRO VEIGA (ADVOGADO) INDICIADO:MAURICIO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 28667 - BIANCA LOBATO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 29323 - CAMILA SILVA MELO (ADVOGADO) INDICIADO:GUSTAVO BARBOSA DE FREITAS Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 29232 - SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) INDICIADO:BRUNO DE SOUZA MATOS VITIMA:S. J. G. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 18 de janeiro de 2021. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 18 de janeiro de 2021. Iaf Martins,

Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00033023620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021 VITIMA:F. P. C. DENUNCIADO:JONYS KLEY GOES FURTADO Representante(s): OAB 22372 - ALDO HOMERO CABRAL ANTUNES (ADVOGADO) OAB 24245 - MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . R.H. Defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls.37 pela defesa, em que pese a extemporaneidade de sua indicação, haja vista a defesa declinar ter esta presenciado o fato apurado. Considerando a exiguidade de tempo para a realização do ato, autorizo o cumprimento em caráter de urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ªVara do Tribunal da Capital. PROCESSO: 00053345420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020201187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021 DENUNCIADO:AYRTON CAMPOS CHAVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO AMARAL ASSUNCAO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARCLEI TENORIO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LILANDER TENORIO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. L. C. P. VITIMA:L. A. P. . R.H. Diga o Ministério Público acerca do pedido de fls.226/228 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00084615720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021 VITIMA:L. C. B. DENUNCIADO:EDINELMA DO ESPIRITO SANTO COELHO Representante(s): OAB 18993 - MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE (ADVOGADO) . DECISÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PROC.0008461-57.2020.814.0401 DENUNCIADO: EDINELMA DO ESPÍRITO SANTO COELHO R.H. Vistos etc. Recebo a denúncia ofertada em todos os seus termos, pois a narrativa delatória preenche os requisitos do artigo 41 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como, depreende-se do procedimento policial, que serviu de base para a peça delatória, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, assim, DETERMINO a citação da denunciada EDINELMA DO ESPÍRITO SANTO COELHO para, no prazo legal de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessárias. Não apresentada a resposta no prazo legal ou, a acusada, citada para tal, não constituir defensor, de tudo certificado nos autos, fica nomeado o defensor público, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. Defiro as diligências requeridas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. Juíza de Direito ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00112391020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021 DENUNCIADO:JORGE LUIZ MIRANDA PEREIRA Representante(s): OAB 25996 - PABLO GOMES TAPAJOS (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. O. . R.H. Intime-se a defesa técnica do denunciado, considerando o teor da certidão de fls.463, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a oitiva das testemunhas MARIA LILIAN FÉLIX DA SILVA e MARINETE MACHADO DE ARAÚJO por meio de Carta Precatória perante o Juízo deprecado, ou ainda, se espera que estas sejam intimadas a comparecer perante este juízo para coleta de seus depoimentos. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, tudo certificado nos autos, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ªVara do Tribunal da Capital. PROCESSO: 00134868520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. F. S. . DECISÃO R. H. Acolho a manifestação Ministerial constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo, efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em havendo arma ou projétil apreendidos nos autos, e ainda, não havendo prova de propriedade e tampouco requerimento de devolução de referidos bens, declaro, após transcurso do prazo para interposição de recurso da presente decisão, seu perdimento em favor do Estado, devendo a Secretaria do Juízo adotar as medidas de praxe para a sua destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 20 de janeiro de 2021 ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00178935220078140401 PROCESSO ANTIGO:

200720568855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021 DENUNCIADO:EDUARDO SANTA ROSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:A. V. C. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), fica designada a audiência de instrução para o dia 11/05/2021, às 10:00 horas. Belém, 20 de janeiro de 2021. Larissa Neves Duarte Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00178935220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720568855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021 DENUNCIADO:EDUARDO SANTA ROSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:A. V. C. . R.H. Pautem-se para audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém-Pa. PROCESSO: 00187213820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021 VITIMA:W. B. M. DENUNCIADO:FELIPE NAZARENO DOS SANTOS BAIA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO PANTOJA RABELO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:SONIA MARIA ARAUJO CORREA MENEZES Representante(s): OAB 23255 - ERLANY GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22.205-B - ALESSANDRA LIMA BUSTAMENTE SA (ADVOGADO) . R.H. Observando a informação do novo endereço do denunciado JOSÉ MÁRIO SANTOS DE OLIVEIRA, apresentado pela defesa, determino a expedição de mandado de intimação para comparecimento à audiência designada nos autos para o endereço de fls.668/671. Autorizo o cumprimento da presente decisão em caráter de urgência a fim de possibilitar a realização do ato, considerando o tempo exíguo entre a presente decisão e a data aprazada. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00143713620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:EUSEBIO GOMES FERREIRA NETO Representante(s): OAB 26808 - JESSICA BITTENCOURT LOBATO VIEIRA JAIME (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Dom Inocêncio-PI O Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém-PA, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca os autos do Processo Crime contra a Ordem Tributária nº 0014371-26.2018.8.14.0401 (anexa cópia da denúncia, AINF, defesa, procuração e despacho de fls. 131) em que é acusado: EUSÉBIO GOMES FERREIRA NETO. -Finalidade: Intimar, Qualificar e Interrogar o Acusado: EUSÉBIO GOMES FERREIRA NETO. Endereço para intimação do Acusado EUSÉBIO GOMES FERREIRA NETO: Rua Carquejo, S/N, Centro, CEP nº 64.790-000, Dom Inocêncio-PI. E constando dos autos que o acusado reside nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo-lhe a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRA-SE, se digne mandar Intimar o Acusado acima para AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO, A SER REALIZADA EM DIA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA. NO PRAZO DE 90 DIAS. OBS: Considerando o período da Pandemia ocasionado pela COVID 19, caso o réu tenha interesse de ser interrogado por este Juízo, por meio de vídeo conferência, que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando e-mail e telefone (seu e de suas testemunhas) para envio de link para participação na audiência virtual que ocorrerá em 01/03/2021 às 11:00 horas em Belém-PA. Belém-PA, 20 de janeiro de 2021. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, diretora de secretaria, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém-PA.

PROCESSO: 0022264-85.2010.814.0401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - DENUNCIADO: WALDO BARBOSA SHERRING JUNIOR Representante(s): OAB/PA 21.461 ç -ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:1º PJ - ORDEM TRIBUTARIA.

Processo n. 0022264-85.2010.814.0401Autor: Ministério Público do Estado do ParáRéu: WALDO BARBOSA SHERRING JÚNIORDESPACHOApós o oferecimento das alegações finais por ambas as partes, a defesa do réu atravessou petição alegando tese até então não debatida nos autos, razão pela qual entendo prudente dar oportunidade de manifestação ao Ministério Público antes de decidir a respeito. Ante o exposto, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a petição de fls. 670/681, no prazo de 10 dias. Por fim, conclusos. Belém, 17 de dezembro de 2020. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0002706-49.2003.814.0401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - DENUNCIADO: CARLOS MARX TONINI Representante(s): OAB/PA 21.595 ç DR. FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:1º PJ - ORDEM TRIBUTARIA.- SENTENÇA.

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra CARLOS MARX TONINI, qualificado às fls. 01.

Quanto ao fato delituoso, consta da denúncia o seguinte:

Noticiam as peças informativas que servem de esteio para a presente, que o denunciado, Diretor-Proprietário da firma **TONINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, Inscrição Estadual nº 15.098.812-5, localizada na Trav. Vileta, 1181, Pedreira, praticou delito contra ordem tributária quando, através de sua empresa, **omitiu informação** à Fazenda Pública Estadual.

Em 03.06.2000, o contribuinte foi autuado pelo Fisco Estadual que lavrou o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 01351002743-2, pela seguinte ocorrência: o contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a operação demonstrado nos termos do decreto estadual nº 2871/98 e art. 67 da Lei nº 5530/89, referente ao ICMS normal (1131), conforme levantamento do anexo 2A e demais anexos 1 a 6. A empresa autuada extraviou todos os documentos fiscais e contábeis após o início da fiscalização, não tendo inclusive reconstituído sua escrita fiscal.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração lavrado pela autoridade fazendária.

O relatório das autoridades atuantes informa que foi requisitada a documentação referente ao exercício de 2001 ao contribuinte, no entanto, não foi obtido êxito, posto que o denunciado, de posse de documento inidôneo, um Termo de Conclusão de Fiscalização com falsa assinatura, conseguiu opor embaraços ao FISCO, evitando acesso aos seus livros e documentos fiscais. Por essa razão foi lavrado o Auto de Infração (AINF) de nº 01351000058-6, por embargo à fiscalização.

Posteriormente, novas desculpas foram emitidas pelo contribuinte, que chegou a registrar ocorrência policial dos supostos fatos, mas sempre a destempo, pois só o fazia após a notificação do Fisco.

Ao ser instado a apresentar seus livros e documentos fiscais aos auditores fiscais incumbidos, inicialmente, apresentou um termo de conclusão fraudado, sem saber identificar os fiscais, o que se torna um tanto incrível, pois os fiscais em suas tarefas e diligências são em identificados, deixam seus telefones, nomes, agência fiscal a que pertencem e fazem repetidos contatos com o proprietário e seu contador, sendo quase impossível que não mais sejam identificados após a fiscalização.

Nessa esteira de incredibilidade, tirante a questão da fraude no documento fiscal, o contribuinte novamente deixou de entregar seus livros e documentos para fiscalização, colocando a sua genitora na estória, partindo daí para o extravio de todos os documentos que teriam sido levados como lixo.

Não bastasse sua genialidade contista, diante de nova notificação, passa a alegar que não mais dispõe da memória eletrônica (arquivos magnéticos), pois seus computadores foram alvo da ira dos deuses, que lhe trovejaram e expediram raios que comprometeram a memória pela queima. Por fim, essa história que assume contornos de uma nova versão da história de Jó, numa tentativa do Fisco Estadual em levantar-lhe os dados fiscais para eventual cobrança do ICMS, usando medida cautelar de busca e apreensão, o Oficial de Justiça desloca-se sozinho, sem o acompanhamento dos auditores e, assim, como um cego, pois não entende da matéria, é conduzido a salas vazias, o que reproduz em seu relato negativo.

Diante dos fatos, e até por sugestão do próprio denunciado, os auditores fiscais passaram a realizar levantamentos nos dados disponíveis no próprio Fisco, procedendo, então, a fiscalização mediante arbitramento.

O arbitramento valeu-se das cópias de notas fiscais coletadas e processadas pelo sistema SISFRONT e NOTADELE, todos da SEFA, das declarações da DIF, recolhimentos efetuados e declaração técnica da ADAPA.

Realizada a fiscalização, ficou constatado que o contribuinte, ora denunciado, adquiria mais mercadorias do que vendia, ou seja, o volume de mercadorias identificadas na entrada desaparecia misteriosamente, tornando-se muito pequeno na saída, no que foi atestado pelo Fisco como omissão de informações à autoridade fazendária.

O denunciado procedeu à impugnação do AINF, que após diversas diligências e a apresentação de novos documentos registrados como extraviados, teve seu valor arbitrado em R\$ 433.584,11 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e onze centavos).

Ao término do procedimento administrativo, a ação fiscal foi julgada procedente, declarando devido o crédito tributário, com os acréscimos legais.

O contribuinte foi notificado, por edital, para que efetuasse o recolhimento ou interpusse recurso. Tendo interposto recurso, o mesmo foi declarado improcedente. Assim, o crédito tributário, perfazendo o montante de R\$ 433.584,11 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) foi inscrito em dívida ativa.

Posteriormente, vieram os autos ao exame do órgão do Ministério Público, que entendeu pela ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, transcrito a seguir:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Percebe-se pelos documentos constantes do processo administrativo fiscal que o modus operandi do contribuinte, denunciado, em burlar o Fisco consistia em omitir a informação de seu volume de mercadorias comercializadas e, conseqüentemente, o quanto deveria recolher ao erário. Sem as informações do contribuinte (réu), a fiscalização tributária valeu-se do levantamento arbitrado no período de 2001, conforme peças inclusas aos presentes autos. Com o cotejo das informações de entrada e de saída de mercadorias, consoante demonstrativo de fls., o Fisco Estadual pode estabelecer o volume de ICMS que vinha sendo sonegado do Estado do Pará.

A informação de que o ICMS foi cobrado em determinada operação ou prestação é fornecida no próprio documento fiscal que deve conter, além da identificação do emitente (remetente das mercadorias ou prestação de serviço), a identificação do destinatário, a discriminação das mercadorias ou serviços, o valor da operação ou prestação, a base de cálculo para o imposto, a alíquota e o valor do imposto que estiver incidindo naquela etapa. Não fornecendo estas informações, o contribuinte fraudava o Fisco, em valores devidos ao erário.

A materialidade do delito está expressa no bojo do Processo Fiscal, iniciado pelo Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 01351002743-2. A autoria determinada por ser o denunciado proprietário responsável pela empresa, único beneficiário das omissões.

Ex positis, esgotados todos os meios suasórios sem que o denunciado haja quitado seu débito para com o Fisco, bem evidenciada a autoria e a materialidade do delito contra a ordem tributária, por ter omitido informação às autoridades fazendárias, bem como o uso de documento público falso, incorreu o denunciado nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 304 do Código Penal Brasileiro, pelo que esperamos que V. Exa. receba a presente denúncia, em todos os seus termos, determinando a citação do réu para responder a presente ação, intimando-se as testemunhas do rol, de tudo ciente o órgão ministerial.

A ação foi distribuída em 24/03/2003 e a denúncia foi recebida em 22/05/2007, fls. 446.

O acusado foi citado, fls. 458, e apresentou resposta escrita informando que o débito fiscal relativo ao AINF nº 01351000058-6 foi quitado e o AINF nº 01351002743-3 foi parcelado, fls. 459 a 461, com documentos de fls. 463 a 476.

A ação foi suspensa em 06/05/2009, fls. 484, retomando a tramitação em 19/02/2015, fls. 509.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Walcir Marçal Nogueira e João Carlos Fontoura Martins Filho e o réu, fls. 545 e 546.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais postulando a condenação do réu, fls. 563 a 707.

O réu também apresentou alegações finais, indicando que não foi provada a materialidade e a autoria do delito, fls. 720 a 725.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, o Ministério Público imputa ao réu a prática de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei 8137/1990, cuja materialidade estaria demonstrada nos autos de infração e notificação fiscal AINF nº 01351000058-6 e AINF nº 01351002743-3, sendo que o primeiro refere à opor embaraço à fiscalização e o segundo à sonegação propriamente dita.

A capitulação penal expressa na denúncia é de omissão de informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, consistente no uso de documento falso para se esquivar à fiscalização e não apresentação de documentos necessários à fiscalização quando assim demandado.

No caso do AINF nº 01351000058-6, o Ministério Público alega que o réu usou um termo de conclusão de fiscalização falsificado para impedir o acesso dos Fiscais aos documentos da empresa relativo ao ano de 2001. Quanto ao AINF nº 01351002743-3, a alegação é que o acusado deixou dolosamente de apresentar documentos necessários à fiscalização, ensejando o processo de lançamento por arbitramento.

Quanto ao AINF nº 01351000058-6, a imputação também é pelo disposto no art. 304, do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Assim, verifica-se um equívoco na denúncia, pois tipifica uma mesma conduta em dois tipos penais, um específico, previsto na lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei 8.137/1990), e o outro genérico, previsto no art. 304, do CPB.

Desse modo, considerando o princípio da especificidade, deve ser desconsiderada a imputação em relação ao crime previsto no Código Penal, permanecendo apenas a prevista na Lei que estabelece os crimes contra a ordem tributária.

Dito isso, passo ao exame das duas condutas descritas na denúncia, considerando para tanto o teor dos autos de infração, uma vez que entende o órgão acusador que tais documentos são a prova da materialidade do delito.

O AINF nº 01351000058-6, lavrado porque o acusado tentou impedir a fiscalização, foi devidamente quitado, conforme comprovam os documentos de fls. 548 a 551, restando extinta a punibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.

2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

(HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017).

Desse modo, deixo de tecer considerações sobre a responsabilidade do acusado quanto ao AINF nº 01351000058-6, dada a ocorrência de fato extintivo da punibilidade.

Quanto ao AINF nº 01351002743-3, ao contrário do que consta da denúncia, trata-se de Auto de Infração lavrado em 03/06/2003 e não em 03/06/2000, conforme se observa no documento de fls. 390/391.

Tal ato foi lavrado em processo de lançamento por arbitramento durante auditoria em profundidade/especial.

Consta no referido AINF nº 01351002743-3, fls. 390/391, a seguinte descrição da infração e enquadramento legal:

Ocorrência: 1.01.0007

O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a operação demonstrado nos termos do Decreto Estadual nº 2871/98 e art. 67 da Lei nº 5530/89, referente ao ICMS normal (código 1131), conforme levantamento do anexo A e demais anexos de 1 à 6. A empresa autuada extraviou todos os documentos fiscais e contábeis após o início da fiscalização, não tendo inclusive reconstituído sua escrita fiscal.

Infringência: 00042

Lei 5.530/89

44, 54 e 55

Penalidade: 00008

Lei 5.530/89, art. 78, I, I

Multa aplicada: 40% sobre o imposto

No campo que detalha a atualização do crédito tributário, consta que o período é 12/2000, vencimento em 10/01/2001. O valor original do imposto em reais era R\$ 189.166,90, fls. 390.

Os dispositivos da Lei Estadual 5.530/1989 mencionados no AINF nº 01351002743-3 tem o seguinte teor:

Art. 44. Os atos praticados para efeito de apuração e recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, operando-se o lançamento por homologação.

Art. 54. O estabelecimento de contribuinte obrigado à escrituração fiscal deve apurar o valor do imposto a recolher, de conformidade com os seguintes regimes:

I - normal;

II - de estimativa;

III - especial.

Parágrafo único. O estabelecimento enquadrado no regime normal de apuração deverá apurar o valor do imposto nos livros fiscais próprios, no último dia do período fixado em regulamento.

Art. 55. As obrigações são consideradas vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, como disposto neste artigo:

I - As obrigações são consideradas liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar os dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em regulamento;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Parágrafo único. Nos casos em que caiba ao destinatário o pagamento do imposto relativo à entrada de mercadoria em seu estabelecimento ou prestação de serviço, o regulamento disporá que o recolhimento se faça independente do resultado da apuração no período correspondente.

Art. 67. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das entradas e saídas das mercadorias e prestações de serviços, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua efetivação.

§ 3º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação na alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 78. Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória prevista na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

l) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

Não há referência nos dispositivos mencionados ao extravio de documentos fiscais, mas é importante sublinhar que não há qualquer indício nos autos de que tal fato tenha ocorrido propositalmente.

Registro isso considerando para tanto que o réu registrou ocorrência noticiando o extravio, fls. 195 a 198, e no documento em que informa tal fato, fls. 193 e 194, requer que seja feito o lançamento por estimativa/arbitramento/levantamento.

Ora, considerando o regime de substituição tributária do ICMS, interessa sobretudo ao contribuinte manter todos os documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias para demonstrar que não há outros valores a recolher.

Efetivamente. No momento em que a mercadoria entra no Estado, são realizadas as anotações devidas em relação ao imposto devido. Dessa forma, é de interesse do contribuinte demonstrar que houve a saída da mercadoria, caso em que o tributo já estará recolhido, ou que a mercadoria se encontra em estoque.

Em outras palavras: a inexistência de escrita contábil do movimento de entrada e saída não interessa ao contribuinte, pois implica a possibilidade de que seja realizado o arbitramento do imposto a recolher, o que significa a potencial ocorrência de pagamento de valores a maior.

Ademais, considero que restou devidamente demonstrado por meio de prova testemunhal (João Carlos Fontoura Martins Filho, fls. 545 e 546) que ocorreu o extravio dos documentos físicos, bem como que a escrita fiscal da empresa não era feita por meio digital, de modo que a perda de equipamentos em razão de evento da natureza que aliás também restou devidamente provado pelos documentos de fls. 213 a 221 é inviabilizou a reconstituição da escrita fiscal.

Ora, ao impossível ninguém está obrigado e, exatamente por isso, constitui um equívoco fazer presunções de que o réu agiu com dolo, quando a supressão de tais documentos, ao contrário do que consta da denúncia, o colocou na situação de não conseguir demonstrar a verdadeira movimentação da empresa.

Não se pode olvidar, ademais, que se tratava de uma empresa em atividade e que representava as indústrias Nestlé e Perdigão, realizando vendas majoritariamente no atacado. Assim, a saída de mercadorias não ocorria sem notas fiscais, dado o destino de revenda.

A par disso, o processo de lançamento por arbitramento foi realizado e o réu, na medida em que conseguiu recuperar segundas vias de notas fiscais, apresentou ao Fisco, que acolheu em parte a impugnação e o

lançamento.

Apurado ao final o valor supostamente devido, o acusado dividiu o débito em 120 parcelas, fls. 478 a 482, tendo efetuado o pagamento de 69 parcelas, fls. 507.

Ora, considerando que o valor final apurado no AINF nº 01351002743-3 refere ao valor do imposto lançado, juros e multa, não se pode afirmar que o imposto não foi pago para o fim exclusivo de caracterizar a sonegação criminosa, pois a multa é sanção administrativa cujo não pagamento não implica em infração penal.

Por fim, ainda que de fato tenha ocorrido o não recolhimento do valor devido, não restou demonstrado que isso ocorreu pela vontade livre e consciente do réu de fraudar o Fisco, pois a manifestação do acusado assim que constatou a indisponibilidade dos documentos fiscais foi justamente requerer que fosse realizado o lançamento por arbitramento, o que indica a inexistência do dolo de fraudar o Fisco.

Tendo em vista tal circunstância, entendo que não restou demonstrada a figura delitiva indicada na denúncia (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990), que na verdade refere apenas a omissão de informação (consubstanciada no extravio de documentos) e apresentação de documento falso às autoridades fazendárias (conforme AINF nº 01351000058-6, em que foi extinta a punibilidade)

Posto isso, considerando que não foram revelados elementos que comprovem a existência de delito e sua autoria, ABSOLVO o acusado CARLOS MARX TONINI, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 15 de dezembro de 2020.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

GAR Meta 4/CNJ

PROCESSO: **0005005-12.2014.814.0401** PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
Ação Penal - DENUNCIADO: JOSENILDO OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB/PA 10.956 e
DR. FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA (ADVOGADO), Representante(s): OAB/PA 18.756 e DR. JATNIEL
ROCHA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA.
SENTENÇA: Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação penal proposta pelo Ministério Público contra JOSENILDO OLIVEIRA DE SOUSA, qualificada na denúncia. De acordo com a denúncia, o acusado, na condição de administrador do estabelecimento contribuinte [...] deixou de recolher o ICMS, resultante de operação não escriturada em livros fiscais, fls. 03, conforme adiante esclarece: Nos meses de agosto e setembro de 2011 (Ainf de fls. 4/5), em face do qual era responsável tributário por estar à frente das operações tributáveis e da administração empresarial, por ter omitido informações de saídas nas Diets mensais de 2011 (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990), ou seja, não comunicou em suas Diets as saídas de mercadorias clandestinas, bem como pela omissão de registro de suas operações tributáveis nos livros fiscais de saída e de apuração de ICMS (art. 1º, II, da Lei nº 8.137/1990), conduta essa praticada, mês a mês, ao longo dos meses de agosto e setembro do ano de 2011, impondo a incidência do art. 71, caput, do CP, pela continuidade

delitiva. Convém ainda falar, quanto à conduta criminosa do indigitado, que o ICMS se lança por meio de declaração do contribuinte (antiga Gief, hoje Dief). Quando essa declaração é por ele dolosamente omitida (saídas) ou falseada (valor apurado do ICMS a menor), por meio de informação de débito a menor, consoante in casu se operou, decorrente da omissão de informações nas Diefs que resultaram no cálculo a menor do ICMS devido, configurado está o crime descrito no inc. I do art. 1º da Lei 8.137/1990. A infração fiscal, e não penal, consumou-se mês a mês durante os meses de agosto e setembro de 2011, sempre no dia 10 de cada mês subsequente, que era o termo ad quem legal para que o contribuinte apresentasse as Diefs mensais (Declarações de Informações Econômico-Fiscais) sem omissões de saídas de mercadorias, contendo o valor correto do ICMS devido, e não reduzido ou suprimido por meio de omissão fraudulenta de seu débito fiscal (art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990), tratando-se de uma obrigação tributária acessória positiva por eles descumprida voluntariamente, portanto, dolosamente, com a intenção de ilaquear a boa-fé da Autoridade Fazendária, fazendo-lhes crer que seu débito declarado mês a mês era menor do que o realmente devido, todavia não declarado em razão das omissões defraudatórias nos livros fiscais de saída de mercadorias e de apuração de ICMS (art. 1º, inc. II, da Lei 8.137/1990). (DENÚNCIA, fls. 04 e 05). A denúncia foi recebida em 09/04/2014, fls. 27. O réu foi citado, fls. 45, e apresentou defesa prévia, fls. 46. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Arnaldo Rodrigues Botelho Chaves, fls. 135, e Magno Silva Nascimento, fls. 83 e 175, e o acusado, fls. 195. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu, fls. 197/315. O réu, por sua vez, pugnou pela absolvição, fls. 332 a 343. Nada mais havendo, os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remoto à Meta 4/CNJ.RELATEI.DECIDO. Conforme relatado, de acordo com o Ministério Público a materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Infração e Notificação Fiscal 042013510000418-3, fls. 41, que no campo DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL diz o seguinte: Ocorrência: 1.01.0002 O contribuinte deixou de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais. Infringência: 00002 Lei 5.530/89, art. 54, parágrafo único; art. 55; art. 63, II e art. 65 vigência: após 18/06/2001 c/c RICMS aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001, art. 108, V, a. Penalidade: 00002 Lei 5530/89, art. 78, I, c. Multa aplicada: 40% sobre o imposto. Ocorre que não foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo, de sorte que não é possível aferir a regularidade da imputação do débito e mesmo se houve ou não conduta dolosa por parte do réu. Ademais, ao ser ouvida, a testemunha Arnaldo Rodrigues Botelho Chaves, auditor fiscal responsável pela autuação da empresa do acusado, informou que a empresa fica em local de difícil acesso, o que autoriza a conclusão de que não houve notificação prévia para apresentação de documentos a serem inspecionados e tampouco notificação pessoal após ser lavrado o auto de infração fiscal. Confira-se: Arquivo de vídeo 00.00.00.000000, CD fls. 135. Promotor de Justiça (PJ) ¿ O senhor pode me informar mais ou menos como procede essa autuação, o recolhimento do ICMS? Arnaldo Rodrigues Botelho Chaves (ARBC) ¿ Pelo sistema da secretaria de fazenda a gente dá uma olhada como que está o perfil das empresas, né? E dependendo do quanto tá devendo, às vezes passa muito na frente e não recolhe antecipado principalmente os que não recolhem antecipadamente. Sai uma ordem de serviço, que é uma ordem para fiscalizar ou a gente pede, como auditor, a gente pede essa ordem de serviço para poder fiscalizar aquela que tá com indício de que seja com problema ou não. Eu fui, me deram essa ordem de serviço dessa JR e a gente faz, como é que faz? Primeiro fazemos a notificação lá, pela intimação, notificação. Aí o contribuinte traz os documentos que a gente precisa, traz os documentos todos. Aí a gente analisa a documentação, autua, eles tem 30 dias de prazo de defesa administrativa, contestar e, contestando, junta minha parte com a parte dele, sobe, aí se o parecerista lá em Belém quiser alguma coisa aí ele pede uma diligência, vou fazer de novo, e a coisa segue até o ponto que pode chegar na dívida ativa, que eu já vi que tá na dívida ativa, né? Pelo visto, ele não deve ter entrado com defesa nesse auto de infração, a gente, o que eu vi, o que eu vi no sistema foi a dívida. Lá tem expectativa de receita que o Estado tem desse contribuinte naquele período da Ordem de Serviço. E vai entrando os caminhões, dinheiro bom, dinheiro bom, vai passando lá, tem que ter uma expectativa de ICMS gerado, né? Se não tem nenhum tipo de comprovante na documentação, se ele entregou a documentação, que acredito que esse aí nem entregou, o nome JR passou na minha cabeça. Ai agente autua, a gente faz a autuação em cima daquilo, né? PJ ¿ O senhor pode explicar mais ou menos como que funciona a parte de autuação de ICMS, o senhor calcula como? ARBC ¿ É mais ou menos assim. A gente pega, tem vários, por exemplo, essa aí não escriturada, né? Foi o que eu vi aí, então esse daí deve ser em cima de expectativa de receita. Então tem aquela expectativa de ver lá os códigos do que deveria ter recolhido e não foi recolhido, o sistema tá dizendo. Por isso, tenho quase certeza que ele não entregou a documentação ou não me lembro se ele entregou ou não, senão eu iria ver se algum comprovante batesse ali. Não tendo, a gente coloca no sistema, a gente coloca lá como auto de infração, o quanto foi. O sistema calcula a multa, juros, atualiza auto de infração e a gente faz a notificação ao contribuinte. Aí tem os 30 dias de defesa

administrativa dele, né? É assim que funciona. PJ ¿ Sem mais Juíza ¿ Defesa. Defensor Público (DP) ¿ Seu Arnaldo, o senhor lembra... (vídeo interrompido) Arquivo de vídeo 00.05.46.254000, fls. 135 ARBC ¿ Não, pra mim foi muito vago. Eu lembro assim. Defensor Público (DP) ¿ Qual é o fator, ainda agora que você está dizendo [ininteligível], tá vendo que a situação do empreendimento é em Itaituba. ARBC ¿ Por que, por que que eu perguntei para o juiz aonde? Porque é um difícil acesso, uma coisa quase impossível, nenhum correio vai lá. DP ¿ O senhor tem certeza que essa empresa é a mesma que o senhor foi fazer a [ininteligível]? ARBC ¿ Não é isso não. [ininteligível] eu fiz vários, eu tive até em Belém fazendo o depoimento. DP ¿ Mas essa empresa aqui é comercial. ARBC ¿ Esta aqui da JR do, agora que você falou, de Itaituba eu não lembro dela, sinceramente, especificamente, assim, completo onde é eu não lembro devido a... Só se eu pegar lá meus arquivos e dar uma olhada. DP ¿ Obrigado, sem mais perguntas. O documento de fls. 42 comprova a informação de que o acusado foi notificado por edital acerca do auto de infração já lavrado, não se podendo afirmar, à míngua de cópia do processo de lançamento, se a publicação foi regular. Consequentemente, a apuração por arbitramento ¿ que segundo a testemunha Arnaldo Rodrigues Botelho Chaves foi o que ocorreu ¿ padece de vício de nulidade, não restando, portanto, devidamente demonstrada a materialidade dos delitos descritos nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei 8.137/1990, cujo teor é o seguinte: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Ademais, os documentos da empresa que se encontram nos autos em apenso comprovam que a firma foi registrada em 04 de agosto de 2011 (fls. 17/17 verso) e em 07/12/2011 o réu se retirou da sociedade (fls. 19/19 verso). Tal situação reforça as afirmações do acusado e da testemunha Magno Silva Nascimento, no sentido de que a empresa foi criada, mas não chegou a funcionar, uma vez que o sócio Renio Gomes da Silva viajou logo após o registro junto à JUCEPA. Não consta dos autos alvarás de funcionamento e tampouco notas fiscais ou relatórios de notas fiscais que possam comprovar que foram adquiridos produtos nos meses indicados na inicial (agosto e setembro de 2011), valendo consignar que esses dois meses foram justamente os imediatamente subsequentes ao registro da empresa. Por essa razão, tenho que não restou demonstrada a materialidade do delito e a culpabilidade do acusado, pois as esferas tributária e penal não se confundem e embora a cobrança de valores por arbitramento seja admitida na esfera fiscal, o mesmo não ocorre quanto à responsabilidade penal, que exige para a sua configuração que esteja presente o dolo de lesar o fisco. Anoto, por fim, que o não pagamento de impostos, por si só, é insuficiente para caracterizar o delito tributário, sendo necessário que restem configuradas condutas que evidenciem que o acusado optou pela prática de atos que revelam a intenção de sonegar os impostos devidos. Não é este o caso dos autos, pois, segundo a testemunha Magno Silva Nascimento, a empresa sequer chegou a funcionar. Posto isso, considerando que não foram revelados elementos que comprovem a existência do delito e sua autoria, ABSOLVO o acusado JOSENILDO OLIVEIRA DE SOUSA, nos termos do art. 386, II, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, 15 de dezembro de 2020. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito GAR Meta 4/CNJ

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 18/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00001652420218145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---REQUERENTE:ELENILDA NAZARE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO:RODIVALDO RIBEIRO DE SOUZA. ãProcesso n. 0000165-24.2021.8.14.5150 Medidas Protetivas DESPACHO R. H. Considerando o teor da certidão de Oficial de Justiça de fl. 15, renovem-se as diligências para intimação do REQUERIDO de forma pessoal no endereço constante à fl. 06, acerca da decisão de deferimento das medidas protetivas de urgência. Deverá o Sr. Oficial de Justiça empregar os esforços necessários para realização da diligência, conforme prescrito no art. 212, § 2º do CPC. Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00002033620218145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---REQUERENTE:ILANA PAIXAO DE OLIVEIRA REQUERIDO:WAGNER RODRIGUES GOMES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ILANA PAIXAO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à (...); Agressor: WAGNER RODRIGUES GOMES, com endereço comercial à (...). MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu ex-companheiro, no dia 12/01/2021. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002050620218145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---REQUERENTE:ANA CAROLINE DA SILVA MARTINS REQUERIDO:ALEX CARLOS SILVA DA SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ANA CAROLINE DA SILVA MARTINS, residente e domiciliada à (...). Agressor: ALEX CARLOS SILVA DA SILVA, residente e domiciliado à (...). MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido vias de fato por seu

tio, no dia 13/01/2021. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002165720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---VITIMA:I. S. M. DENUNCIADO:TUDY BRUNO SOUZA GONDIM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TUDY BRUNO SOUZA GONDIM, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação às fls. 05/07, assistido pela Defensoria Pública, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00002215720218145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---REQUERENTE:MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA REQUERIDO:GILSON DE DEUS LIMA DA SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA, residente e domiciliada à (...). Agressor: GILSON DE DEUS LIMA DA SILVA, residente e domiciliado no mesmo endereço da vítima, telefone: (...). MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu filho, no dia 07/12/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº

11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à (...), podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002232720218145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---REQUERENTE:ROSEMEYRE DE CASTRO DAMASCENO REQUERIDO:SEBASTIAO FERREIRA FONSECA FILHO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ROSEMEYRE DE CASTRO DAMASCENO, residente e domiciliada à (...). Agressor: SEBASTIÃO FERREIRA FONSECA FILHO, residente e domiciliado à (...). MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal dolosa por seu ex-companheiro, no dia 14/01/2021. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I e As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo

PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002259420218145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---**REQUERENTE:**MARIA LUCIA DOS SANTOS **REQUERIDO:**JOSE ANTONIO TEIXEIRA. **DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO** Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARIA LUCIA DOS SANTOS, residente e domiciliada à (...). Agressor: JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA, residente e domiciliado à (...). **MEDIDA DE URGÊNCIA** A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 10/01/2021. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I ¿ Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à (...), podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II ¿ As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. III ¿ A recondução da vítima ao imóvel, situado na (...). Para fins de recondução da vítima ao lar, informo ao Sr. Oficial de Justiça que a requerente está residindo no endereço seguinte: (...). O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. **ADVIRTA-SE AO AGRESSOR:** 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. **INTIME-SE** o agressor **EM REGIME DE URGÊNCIA** (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). **INTIME-SE** a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006436620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---**REQUERENTE:**SABRINA SANDI RODRIGUES DA SILVA **REQUERIDO:**LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA. ã**Processo:**0000643-66.2020.8.14.5150 **Medidas Protetivas DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 54-v, compulsando os autos, verifico que a petição de contestação (fls. 18/54) interposta pelo requerido foi protocolado fora do prazo legal, conforme certificado pela secretaria à fl. 16-v, razão pela qual mantenho a sentença de fl. 17 em seus ulteriores termos. Cumpra-se as determinações da sentença. Após, archive-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00008708320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---VITIMA:M. G. M. M. DENUNCIADO:HELDER DE MELO MIRANDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HELDER DE MELO MIRANDA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação às fls. 20/23, assistido pela Defensoria Pública, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00012862420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---REQUERENTE:ELAINE CRISTINA COSTA DE ALBUQUERQUE REQUERIDO:MARCOS ANDRE HAYDEN DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 26021 - THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR (ADVOGADO) . ¿
DESPACHO À secretaria para certificar acerca da tempestividade do recurso de embargos de declaração interposto às fls. 26/30, após conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00038168620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---REQUERENTE:IONE DOANE SOUZA RODRIGUES REQUERIDO:FERNANDO FREITAS FAVACHO. ã
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o requerido até o momento não foi intimado acerca da decisão de decretação das medidas protetivas, razão pela qual não resta caracterizado o descumprimento das cautelares impostas liminarmente informado pela vítima às fls. 19/25. Desse modo, determino a renovação das diligências para intimação pessoal do requerido no endereço informado à fl. 19. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00041883520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---REQUERENTE:AMANDA CRISTINA COSTA DA SILVA REQUERIDO:REGINALDO LOURINHO DA COSTA. Processo n. 0004188-35.2020.8.14.0401 Medidas Protetivas
DESPACHO R. H. Considerando o teor da certidão de Oficial de Justiça de fl. 22, resta demonstrado que foi realizada diligência para intimação do Requerido REGINALDO LOURINHO DA COSTA, porém sem obter êxito em sua localização. Assim, INTIME-SE a requerente para que informe o endereço completo e atualizado do requerido, bem como a necessidade de manutenção das medidas protetivas já decretadas, especialmente com relação à medida de afastamento do lar, sob pena de extinção do feito. Com a informação do correto endereço do Requerido, renovem-se as diligências para intimação acerca das medidas protetivas deferidas em favor da requerente. Deverá constar do mandado as formas em que a Requerente poderá se comunicar com este Juízo (e-mail / telefones). Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00052349320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---VITIMA:K. S. N. DENUNCIADO:FLAVIO ROGERIO MOREIRA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . ã
Processo: 0005234-93.2019.8.14.0401 Ação Penal DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FLÁVIO ROGÉRIO

MOREIRA FIGUEIREDO, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 08/30, através de advogado habilitado, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público, em virtude da prática de delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais. É o breve relatório. Decido. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Com relação a preliminar de ausência de justa causa alegada pela defesa, esta não se sustenta, uma vez que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que de pronto não restou demonstrado no caso sob exame. Insurge-se também a defesa, alegando inépcia da denúncia em face da suposta contrariedade ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, aduzindo que, no caso, com a devida vênia, o Ministério Público ofereceu denúncia arbitrária. Analisando detidamente os autos, constato que a alegação preliminar não se sustenta, posto que muito bem firmado restou a Denúncia de fls. 02/03. A denúncia atende os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois, contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do acusado, e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva. Ademais, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu. No tocante as impugnações que envolvem o mérito, estas dependem da regular instrução processual e serão oportunamente analisadas, por ocasião da sentença. Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa em resposta à acusação, ratifico o recebimento da denúncia e DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. 3) Em havendo criança ou adolescente para ser ouvido em Juízo, deve a Secretaria agendar o uso da sala de depoimento especial. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00092596420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---REQUERENTE:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAIK MYCHEL AQUINO DA CRUZ Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . ÉSENTENÇA ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAIK MYCHEL AQUINO DA CRUZ. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante fl. 19. O requerido apresentou contestação às fls. 21-34. Foi realizado estudo social com a oitiva das partes através da equipe multidisciplinar vinculada a este juízo (fls. 184/187). À fl. 190 o Ministério Público manifestou-se pugnando pela procedência da ação e consequente manutenção das medidas protetivas decretadas liminarmente. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Vale ressaltar que a jurisprudência

pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA `A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por ocasião de sua intimação, ADVIRTA-SE o agressor da possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a IMPOSIÇÃO DE MULTA e requisição de auxílio da força policial, em caso de novo descumprimento das medidas deferidas nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme artigo 46 do Regimento de Custas (Lei 8.328/2015). Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. São válidas as intimações feitas à parte devedora no endereço residencial ou profissional informado nos autos, bem como as feitas pelo Diário da Justiça, conforme §1º do art. 46 da Lei 8.328/2015. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o MP. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 4 Fórum de: BELÉM Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.br Endereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126

PROCESSO: 00160954120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---VITIMA:E. S. R. DENUNCIADO:SILVIO FERNANDO SOARES NASCIMENTO Representante(s): OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) .
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SÍLVIO FERNANDO SOARES NASCIMENTO, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação às fls. 09/10, assistido pela Defensoria Pública, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem

como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00177903020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---QUERELANTE:IVANETE SILVA QUERELADO:MAGNO ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MAGNO ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, assistido pela Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 23/24, nos termos da queixa-crime proposta pela querelante, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do querelado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Insurge-se a defesa alegando inépcia da queixa-crime em face da suposta contrariedade ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Analisando detidamente os autos, constato que a alegada preliminar não se sustenta, posto que muito bem firmada restou a queixa-crime de fls. 02/06. A inicial atende os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois, contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do querelado, e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva. Ademais, eventual inépcia da queixa só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu. Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa em resposta à acusação, ratifico o recebimento da denúncia e DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do querelado, bem como da querelante e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00205375020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---VITIMA:M. S. A. DENUNCIADO:IDEVALDO DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 24245 - MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . Processo n. 00205375020198140401Ação Penal DECISÃO IDEVALDO DA SILVA DE SOUSA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação (fls. 06/26), instruída com documentos, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 129, §9 do Código Penal. O Denunciado, por sua defesa, argui a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, Inépcia da Denúncia e falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da Ação Penal. O Ministério Público se manifestou às fls. 29/30, juntando os documentos de fls. 31/32. Inicialmente, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, tem em vista que que a Suprema Corte já se manifestou pela constitucionalidade da mencionada legislação, que inclusive representa um enorme avanço no combate à violência física, moral e psicológica enfrentada sofridas por mulheres no âmbito doméstico e familiar. Ademais, deixo de reconhecer a inépcia da Denúncia, tendo em vista que a denúncia apresentada relata os termos da acusação, permitindo que o Denunciado exerça, de forma plena, sua defesa. Devo esclarecer que, conforme analisado pelo Ministério Público, existem indícios de materialidade evidenciados através dos depoimentos da vítima e testemunha e o laudo pericial será diligenciado pela Representante do Parquet junto ao Órgão competente. Dessa forma, verifico a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d)

extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, não reconheço a existência de nulidade no recebimento da denúncia, acato a manifestação ministerial e DETERMINO o prosseguimento do feito com: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e da testemunha arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Belém/Pa, 18 de Janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00209988520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2021---REQUERENTE:IRLENE BRENDA SILVA DUARTE REQUERIDO:ANDREY RICHARDE RIBEIRO SALGADO. DECISÃO/MANDADO Autos de Medidas Protetivas Requerente: IRENE BRENDA SILVA DUARTE, residente na (...). Requerido: ANDREY RICHARDE RIBEIRO SALGADO, residente na (...). Vistos etc. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao requerido. É o relatório. DECIDO. Satisfeitos os requisitos do artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. O pedido merece acolhimento. Com efeito, considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva (s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima à uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da genitora da requerente: (...). Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do CPC. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E A CITAÇÃO DO AGRESSOR. Expeça-se carta precatória se necessário. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15/01/2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00238199620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---VITIMA:J. F. T. DENUNCIADO:ILTON LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 22975 - ELZA MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ILTON LOPES DA SILVA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação às fls. 08/10, através de advogado habilitado, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de

data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00243329820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---DENUNCIADO:MARCELO BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) VITIMA:D. P. . ¿DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, MARCELO BEZERRA PEREIRA, por incurso no delito previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: MARCELO BEZERRA PEREIRA, filho de (...), residente e domiciliado no: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeie desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00269472720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---DENUNCIADO:RICARDO TEIXEIRA MENDONCA VITIMA:N. S. M. . ãProcesso: 0026947-27.2019.8.14.0401 Ação Penal DESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar pessoalmente o denunciado, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00308610220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---VITIMA:K. A. M. DENUNCIADO:DAVID LAURENTINO DA ROCHA. ãProcesso: 0030861-02.2019.8.14.0401 Ação Penal DESPACHO Renovem-se as diligências para citação do acusado DAVID LAURENTINO DA ROCHA, pessoalmente, no endereço informado pelo Ministério Público à fl. 07, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00309961420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2021---VITIMA:A. C. S. A. DENUNCIADO:MARCIO JOSE DOS SANTOS MARINHO. ¿DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS MARINHO, por incurso nos delitos previstos nos artigos 147 e 129, §9º c/c art. 14, II, todos do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS MARINHO, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00294574720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/01/2021---REQUERENTE:KASSIANE SAMARA GUEDES REQUERIDO:LUCIANO KLEBER CORREA RIBEIRO Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos de Agravo de Instrumento de nº 0801986-28.2019.8.14.0000 se encontram conclusos para julgamento perante a 2ª Turma de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, conforme consulta ao PJE 2º Grau, determino que os autos permaneçam acautelados em secretaria até o julgamento final do recurso interposto, devendo a secretaria a cada 30 (trinta) dias realizar pesquisa acerca do andamento processual. Belém/PA, 11 de Janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 19/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00000620520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 19/01/2021 VITIMA:R. A. S. C. INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SERRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00001443620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 19/01/2021 VITIMA:M. C. L. X. N. INDICIADO:MAYCON LIMA XAVIER. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00001669420218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 19/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00001824820218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 19/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. F. L. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00001885520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 19/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00001902520218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 19/01/2021 INDICIADO:MARLON VINICIUS MARTINS ALEM VITIMA:E. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00001911020218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 19/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00001937720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 19/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. K. M. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00001946220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Inquérito Policial em: 19/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. P. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB,

abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00006371320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. R. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00006519420218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2021 INDICIADO:MARCELO GOMES DINIZ VITIMA:R. N. L. D. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00006700320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2021 INDICIADO:ARTHUR CESAR SILVA NASCIMENTO VITIMA:M. D. P. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00045253620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/01/2021 REQUERENTE:DEUZALINA DA SILVA MIRANDA REQUERIDO:AFONSO GUEDES NOGUEIRA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: DEUZALINA DA SILVA MIRANDA Réu: AFONSO GUEDES NOGUEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por DEUZALINA DA SILVA MIRANDA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) AFONSO GUEDES NOGUEIRA, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPD e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 19 de janeiro de 2021. Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00063086320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/01/2021 REQUERENTE:MARIDALVA ALVES BEZERRA DA SILVA REQUERIDO:DOMINGOS TRINDADE DA SILVA NETO. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MARIDALVA ALVES BEZERRA DA SILVA Réu: DOMINGOS TRINDADE DA SILVA NETO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por MARIDALVA ALVES BEZERRA DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) DOMINGOS TRINDADE DA SILVA NETO, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por

falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 19 de janeiro de 2021. Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00210213120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2021 VITIMA:V. S. B. M. INDICIADO:ANDERSON JOSE GOMES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00219887620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2021 VITIMA:A. P. C. A. INDICIADO:LEONARDO FIGUEIRA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso I do Provimento nº006/2006 da CRMB, abro vistas ao representante do Ministério Público para manifestação/parecer. Belém, 19 de janeiro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00001841820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: G. S. M. VITIMA: M. R. P. C.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 19/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00006830220218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A?o: Carta Precatória Criminal em: 19/01/2021 ENVOLVIDO: CIA PARAENSE DE A E REFRIGERANTE JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES. R.H. ??????????Cumpra-se o requerido, intimando o proprietário do veículo indicado nos autos, com cópia da missiva, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste perante o Juízo Deprecante da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES quanto ao veículo apreendido. ??????????Após, devolva-se a carta com as anotações necessárias no sistema. Belém, 19 de janeiro de 2021. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00006873920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A?o: Carta Precatória Criminal em: 19/01/2021 ENVOLVIDO: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS CORREA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CALCOENE AP. R.H. ??????????Cumpra-se o requerido, intimando o acusado José Ribamar dos Santos Correa, com cópia da carta, para que fique ciente e compareça à audiência designada para o dia 26/02/2021 às 10:30 horas, que ocorrerá perante o Juízo Deprecante da Vara Única da Comarca de Calcoene/AP. Conste no mandado que o acusado poderá participar do ato por meio de videoconferência, conforme indicado no item 02 da carta. ??????????Após retorno do mandado, encaminhe-se por via eletrônica a certidão de intimação e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. ??????????Cumpra-se com urgência. Belém, 19 de janeiro de 2021. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00005375820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A?o: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 ENVOLVIDO: DANIEL LUCAS PAMPLONA SANTOS Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) TESTEMUNHA: JOSE AUGUSTO CORREA DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE PORTEL PA. R.H. 1.?????Designo para o dia 01/03/2021, às 11:15 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2.?????Oficie-se por via eletrônica à Polícia Militar, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato telefônico da testemunha PM José Augusto Correa de Souza, para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual. Caso a Secretaria deste Juízo já possua os contatos da testemunha, conste no ofício requisitório apenas a solicitação de sua apresentação à audiência. Consigne-se no ofício que em caso de impossibilidade de fornecimento do contato da testemunha, deve esta comparecer à Vara Criminal de Cartas Precatórias na data acima referida para sua oitiva. 3.?????Intime-se a advogada do acusado, Dra. Solange do Socorro Pereira Jardim, OAB/PA 6.812, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico ou de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via sistema Microsoft Teams. 4.?????Oficie-se ao Juízo de Origem informando sobre a data pautada para a audiência e para que também proceda a intimação do advogado para participação do ato, visto que este ocorrerá de forma virtual, com pessoas previamente cadastradas, o que dificulta a nomeação de advogado ad hoc. 5.?????Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00005392820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A?o: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 ENVOLVIDO: DANIEL LUCAS PAMPLONA SANTOS TESTEMUNHA: FABIO VIEIRA FREITAS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE PORTEL PA. R.H. 1.?????Designo para o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2.?????Oficie-se por via eletrônica à Polícia Militar, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato telefônico da testemunha PM Fábio Vieira Freitas, para envio do link de convite e das devidas instruções para

participa??o de audi?ncia virtual. Caso a Secretaria deste Ju?zo j? possua os contatos da testemunha, conste no of?cio requisit?rio apenas a solicita??o de sua apresenta??o ? audi?ncia. Consigne-se no of?cio que em caso de impossibilidade de fornecimento do contato da testemunha, deve esta comparecer ? Vara Criminal de Cartas Precat?rias na data acima referida para sua oitiva. 3.?????Intime-se a advogada do acusado, Dra. Solange do Socorro Pereira Jardim, OAB/PA 6.812, por publica??o no Di?rio de Justi?a, para que forne?am ? Secretaria deste Ju?zo, preferencialmente via e-mail (precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publica??o deste, a indica??o de um contato telef?nico ou de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instru??es para participa??o de audi?ncia virtual via sistema Microsoft Teams. 4.?????Oficie-se ao Ju?zo de Origem informando sobre a data pautada para a audi?ncia e para que tamb?m proceda a intima??o do advogado para participa??o do ato, visto que este ocorrer? de forma virtual, com pessoas previamente cadastradas, o que dificulta a nomea??o de advogado ad hoc. 5.?????D?-se ci?ncia ao Representante do Minist?rio P?blico, encaminhando link para participa??o da audi?ncia e para acesso aos autos digitalizados. ?Cumpra-se. Bel?m, 19 de janeiro de 2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio Ju?za de Direito da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m PROCESSO: 00006787720218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 20/01/2021 ENVOLVIDO:LUCILEIA ALMEIDA PINHEIRO TESTEMUNHA:LUAN HIAGO CORDOVIL CARDOSO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE PORTEL PA. R.H. 1.?????Designo para o dia 02/03/2021, ?s 09:00 horas, a audi?ncia de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta n? 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2.?????Oficie-se por via eletr?nica ? Pol?cia Militar, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato telef?nico da testemunha PM Luan Hiago Cordovil Cardoso, para envio do link de convite e das devidas instru??es para participa??o de audi?ncia virtual. Caso a Secretaria deste Ju?zo j? possua os contatos da testemunha, conste no of?cio requisit?rio apenas a solicita??o de sua apresenta??o ? audi?ncia. Consigne no of?cio que em caso de impossibilidade de fornecimento do contato da testemunha, deve esta comparecer ? Vara Criminal de Cartas Precat?rias na data acima referida para sua oitiva. 3.?????D?-se ci?ncia ao Representante do Minist?rio P?blico e ? Defensoria P?blica, encaminhando link para participa??o da audi?ncia e para acesso aos autos digitalizados. ?Cumpra-se. Bel?m, 19 de janeiro de 2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio Ju?za de Direito da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m PROCESSO: 00006856920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 20/01/2021 ENVOLVIDO:ELCKYSON MATHEUS MUNIZ DE SOUSA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS DE FORTALEZA CE. R.H. ??????????Verificando que, conforme informa??o que consta no `infopen?, de que o acusado est? em monitora??o eletr?nica, por?m n?o h? dispon?vel no referido sistema o endere?o do acusado, oficie-se ? SUSIPE e ao Ju?zo de Origem para que informem a este, no prazo de trinta dias, qual o endere?o do acusado nesta comarca para possibilitar o cumprimento da cita??o requerida. ??????????Ap?s resposta, fa?a conclus?o dos autos. Bel?m, 19 de janeiro de 2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio Ju?za de Direito da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m PROCESSO: 00006865420218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 20/01/2021 ENVOLVIDO:CARLOS CONCEI??O DE NAZAR? DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA. R.H. ??????????Considerando que a Vara de Execu??o Penal desta Comarca ? competente para cumprimento de cartas precat?rias referentes a processos de condenados a penas privativas de liberdade e que se encontram internados e custodiados em unidades prisionais localizadas na RMB ou que j? estejam liberados condicionalmente, conforme art. 6? da Resolu??o n. 21 de 29/06/2016, a saber: ?Art. 6? A VARA DE EXECU??O PENAL DA REGI?O METROPOLITANA DE BEL?M ter? a compet?ncia para o exerc?cio das atribui??es previstas no Livro IV do C?digo de Processo Penal, na Lei de Execu??o Penal e nas Resolu??es e Provimentos do Tribunal de Justi?a do Estado do Par?, no que se refere ? execu??o das senten?as penais, inclusive ?s precat?rias dessa natureza, dos condenados a penas privativas de liberdade e que se encontram internados e custodiados em unidades prisionais situadas na Regi?o Metropolitana de Bel?m e as que integram o Complexo de Americano, ou que j? estejam cumprindo as penas em regime aberto, domiciliar ou liberados condicionalmente e residam na Regi?o metropolitana de Bel?m., devolvam-se os presente autos ? distribui??o criminal para correta redistribui??o do feito. ??????????Cumpra-se. Bel?m, 19 de janeiro de 2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio Ju?za de Direito da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m PROCESSO: 00006890920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA

PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 ENVOLVIDO:LAURENT RAPHAELLI HUBER DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZACE. R.H. ??????????Considerando que a Vara de Execu??o de Penas e Medidas Alternativas da Regi??o Metropolitana de Bel??m ? a competente para promover a fiscaliza??o dos benef??cios da suspens??o condicional do processo, determino sejam os autos devolvidos ? distribui??o criminal para correta redistribui??o do feito. ??????????Oficie-se ao Ju?zo Deprecante informando sobre a remessa dos autos. ??????????Procedam-se as anota??es necess?rias com baixa no Sistema. ??????????Cumpra-se. Bel??m, 19 de janeiro de 2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio Ju?za de Direito da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel??m PROCESSO: 00007020820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 ENVOLVIDO:CLEBER ANTONIO NUNES NASCIMENTO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MUANAPA. R.H. ??????????Cumpra-se o requerido, intimando o acusado Cleber Ant?nio Nunes Nascimento acerca do inteiro teor da senten?a proferida pelo Ju?zo Deprecante da Comarca de Muan?/PA. ??????????Ap?s, devolva-se a carta com as anota??es necess?rias no sistema. Bel??m, 19 de janeiro de 2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio Ju?za de Direito da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel??m PROCESSO: 00007039020218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 ENVOLVIDO:NICOLA OLIVA NETO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER DE CURITIBA PR. R.H. ??????????Cumpra-se o requerido, intimando o noticiado Nicola Oliva Neto, com c?pia da carta, acerca do inteiro teor da decis?o de deferimento de medida protetiva em seu desfavor proferida pelo Ju?zo Deprecante da Comarca de Curitiba/PR, bem como cite-o para que, querendo, conteste a decis?o no prazo de cinco dias. ??????????Ap?s intima??o, devolva-se a presente carta ao Ju?zo Deprecante, com as anota??es necess?rias no sistema. Bel??m, 19 de janeiro de 2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio Ju?za de Direito da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel??m P R O C E S S O : 0 0 1 2 3 2 1 6 6 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA COMARCA DE OIAPOQUE AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO:MAX ADRIANO DAMASCENO QUADROS. R.H. ??????????Considerando o agendamento de data para a realiza??o do exame, intime-se o acusado, com c?pia do of?cio de fl. 35 para que compare?a, na data agendada, ao exame pericial designado. ??????????Autorizo o cumprimento do mandado no plant?o criminal considerando a proximidade do ato. ??????????Ap?s, acautelem-se os autos por trinta dias, a contar da realiza??o do exame, aguardando o envio do laudo pericial. ??????????Cumpra-se. Bel??m, 19 de janeiro de 2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio Ju?za de Direito da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel??m PROCESSO: 00180662720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO:MARCIO ALMEIDA DA CONCEICAO. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA DE CARTA PRECAT?RIA CRIMINAL DE BEL?M Carta Precat?ria n? 0018066-27.2020.8.14.0401 Processo Origem n? 0009183-25.2016.814.0048 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA ACUSADO: MARCIO ALMEIDA DA CONCEICAO TERMO DE AUDI?NCIA DE SUSPENS?O CONDICIONAL DO PROCESSO Aos dezenove dias do m?s de janeiro do ano de 2021, ?s 10h28min, nesta cidade de Bel??m, Estado do Par? no F?rum Criminal, na sala de audi?ncias da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel??m, onde se achava presente em plataforma virtual a Ju?za de Direito, Dr? SH?RIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, comigo Analista Judici?rio abaixo assinado em plataforma virtual, foi aberta a audi?ncia de Suspens?o Condicional do Processo nos autos da a??o supra referida. Apregoadas as partes, compareceram em plataforma virtual o Representante do Minist?rio P?blico, Dr. IVANILSON PAULO CORREA RAIOL, o advogado do acusado Dr. FERNANDO HENRIQUE MENDON?A MAIA, OAB/PA n. 18.238, o qual pede prazo de 10 (dez) dias para juntada de procura??o, e o acusado abaixo qualificado. Iniciados os trabalhos, a MM. passou a qualificar o acusado, tendo respondido chamar-se MARCIO ALMEIDA DA CONCEI??O, brasileiro, paraense, natural de Bel??m do Par?, auxiliar de montagem, nascido em 18/12/1985, RG n. 4751312 PC/PA, CPF n. 920.612.652-00, filho de Maria Lindalva Lobato Almeida e Reginaldo Ferreira da Concei??o, residente na Travessa Padre Eut?quio, Passagem ex-combatente, n. 1B, bairro Condor, Bel??m do Par?, fone: 91 98150-0983.

Verificando-se a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, foi feita a proposta de suspensão condicional do processo ao réu pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art. 89, da Lei nº 9.099/95: 1 - Proibição de ausentar-se da Região Metropolitana onde reside, sem autorização judicial; 2 - Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o 5º dia útil do mês para informar e justificar suas atividades e comunicar a mudança de endereço na VEPMA da capital; 3 - Proibição de frequentar bares, boates e congêneres. Ao acusado foi esclarecido que o benefício será revogado se no curso do prazo da suspensão vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições. Foi informado ainda que em aceitando a proposta ministerial não estará admitindo qualquer culpa e ao ser expirado o prazo de 02 (dois) anos, sem revogação, será declarada extinta a punibilidade. O réu e seu advogado concordam com a proposta feita. O Ministério Público e a Defesa renunciam a qualquer prazo recursal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Certifique-se a Secretaria da Vara que as partes renunciaram a qualquer prazo recursal. Após, encaminhe-se a presente carta precatória para fiscalização pela VEPMA. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a remessa da carta precatória à VEPMA para fiscalização das condições aceitas pelo acusado. Cientes os presentes. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Cartas Precatórias Criminal, o digitei e subscrevi.// Juízo de Direito: em plataforma virtual Ministério Público: em plataforma virtual. Advogado: em plataforma virtual. Acusado: em plataforma virtual. PROCESSO: 00180662720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ato: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO: MARCIO ALMEIDA DA CONCEICAO. Deliberao em audi?ncia: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Certifique-se a Secretaria da Vara que as partes renunciaram a qualquer prazo recursal. Após, encaminhe-se a presente carta precatória para fiscalização pela VEPMA. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a remessa da carta precatória à VEPMA para fiscalização das condições aceitas pelo acusado. Cientes os presentes. 19.01.2021. SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, juízo de direito. PROCESSO: 00183174520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ato: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POMERODE SC DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA TESTEMUNHA: PAULA FERNANDA BARBOSA MACEDO. Deliberao em audi?ncia: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no Libra que informa a não localização do endereço da vítima, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 19.01.2021. SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, juízo de direito. PROCESSO: 00184829220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ato: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA A VARA CRIMINAL COMARCA DE BELEMPA ENVOLVIDO: FRANCISCO SOUSA CAVALCANTE TESTEMUNHA: ALAILTON CAVALCANTE FEITOSA. Deliberao em audi?ncia: Renove-se audi?ncia para o dia 09/02/2021, às 11 horas, para inquirição da testemunha ALAILTON CAVALCANTE FEITOSA. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audi?ncia em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audi?ncia. Cientes ao MP e Defensoria Pública. 19.01.2021. SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, juízo de direito. PROCESSO: 00184984620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ato: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA A VARA CRIMINAL COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO: JOSE NILSON SANTOS DE SOUSA TESTEMUNHA: IPC EDUARDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTOS TESTEMUNHA: IPC RICARDO BALBI SALLES. Deliberao em audi?ncia: Renove-se audi?ncia para o dia 25/02/2021, às 11 horas, para inquirição da testemunha EDUARDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audi?ncia em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audi?ncia. Cientes os presentes. 19.01.2021. SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, juízo de direito. PROCESSO: 00185820220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720594743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DA CONCEICAO VIANA FIGUEIREDO Ato: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA/PA

REU:VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARAES E OUTROS TESTEMUNHA:NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO TESTEMUNHA:FERNANDO A G CAMACHO TESTEMUNHA:JOAO DE SOUZA GUERREIDO . R.H. I-Designo o dia 11/02/2008, às 09:30 horas, para a inquirição solicitada. Requistem-se e intime-se. II-Na ausência de advogado, será nomeado defensor(a) público(a) ao acusado. III-Dê-se ciência à Representante do Ministério Público e Defensor Público. Belém(Pa), 23 de novembro de 2007. Dra. MARIA CONCEIÇÃO VIANA FIGUEIREDO Juíza de Direito da 19º Vara Penal Priv. de Cart. Precatórias. PROCESSO: 00227223920068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620596005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DA CONCEICAO VIANA FIGUEIREDO A??o: Carta Precatória Criminal em: 20/01/2021 VITIMA:E. R. E. ACUSADO:GLEIDSON GARCIA BLANCO TESTEMUNHA:CARLOS BEZERRA MONTEIRO . R. H. I - Renovem-se as diligências, para inquirição da testemunha Carlos Bezerra Monteiro no dia 11/02/2008, às 09:30 horas. II - Determino à Central de Mandados, que advirta o Sr, Oficial de Justiça para que empreenda esforços no sentido de intimar pessoalmente a testemunha mesmo fora do horário de expediente. III - Dê-se ciência ao Representante do M. Público. IV - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a renovação da audiência. Belém (Pa.), 23 de novembro de 2007. Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA FIGUEIREDO. Juíza de Direito da 19º Vara Criminal Priv. de Cart.Precatórias.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0857225-50.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. M. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NAIARA LUANA LOPES MESQUITA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ISMAELE LUIZA DE SOUZA VIANA OAB: 30465/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. D. S. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº: 0857225-50.2020.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

DESPACHO

Em se tratando de cumprimento de decisão que fixou alimentos provisórios, consoante os termos do artigo 531, §1º do CPC, a ação deve ser processada em autos apartados, isto posto, não conheço da petição de ID 21820155.

Aguarde-se a audiência já aprazada.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0803527-46.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: L. J. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SARGES PIMENTEL OAB: 28716/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL OAB: 21181/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. C. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA OAB: 159PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0803527-46.2017.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação tempestiva de contestação, conforme certidão constante dos autos, INTIME-SE a parte requerente para, querendo, se manifestar, em réplica, nos termos do artigo 350 do CPC e no prazo de 15 dias, acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, considerando o lapso procedimental testificado em ID 22299809 - Pág. 1, renovem-se diligências de ID 17340620 - Pág. 1 para o dia 10/05/2021, às 09h00, para audiência de instrução e julgamento.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como mandado.

INTIME-SE. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 11 de janeiro de 2021.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0826587-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. T. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIZETH TRINDADE DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. V. N. F. Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO GUEDES TUMA OAB: 22589-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0826587-68.2019.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

DESPACHO

Não obstante à petição ID.21773887, o meio escolhido pela parte requerente para buscar o pagamento de possíveis débitos alimentares não é o adequado, devendo a mesma, querendo, formalizar os pedidos pertinentes através da competente ação de execução, pelo que, destarte, não conheço do pleito.

Intime-se a parte requerente da presente deliberação.

Após, aguarde-se a data aprazada para realização da audiência e faça-se conclusão.

Icoaraci-Belém/PA, 31 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0854165-06.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. S. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL OAB: 015610/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ISADORA REIS FIGUEIREDO OAB: 28083/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES OAB: 28781/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GABRIEL QUADROS TEIXEIRA OAB: 28704/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR CORREA DA SILVA OAB: 28616/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAGO DA SILVA PENHA OAB: 28571/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISEU SANTOS DE ASSIS OAB: 28828/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0854165-06.2019.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: J. M. S. C.

REQUERIDO(A): J. D. M. C.

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, **faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias** para que apontem - de maneira clara, objetiva e sucinta - as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “**não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova**” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “**É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).**” (...) “**Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;**” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Intime-se.

Icoaraci-Belém/PA, 21 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800466-75.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR OAB: 9757/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES OAB: 099164/RJ Participação: REQUERIDO Nome: N. C. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NILCILENE DA SILVA PORTILHO OAB: 29469/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800466-75.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: GUARDA (1420)

REQUERENTE: FELIPE DE FARIA COSTA

REQUERIDO(A): NIVEA CAROLINA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, **faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias** para que apontem - de maneira clara, objetiva e sucinta - as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “**não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova**” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “**É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).**” (...) “**Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;**” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Sem prejuízo, determino à equipe técnica deste Fórum que proceda com os atos necessários à elaboração do estudo pertinente, o qual, deverá ser realizado com a genitora do infante, ora requerida, e concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

Icoaraci-Belém/PA, 21 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0860078-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. L. D. B. T. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. P. C. T. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0860078-66.2019.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, **faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias** para que apontem - de maneira clara, objetiva e sucinta - as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “**não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova**” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “**É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).**” (...) “**Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;**” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao

juízo antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Intime-se.

Icoaraci-Belém/PA, 21 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0826736-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. B. B. Participação: ADVOGADO Nome: KEISE PINHEIRO DOS SANTOS OAB: 14701/PA Participação: REU Nome: E. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0826736-30.2020.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que, não obstante o termo de audiência ID.21075410

fazer menção acerca da necessidade de continuação do processo para fins de regulamentação do direito de visita, contrariamente ao supracitado fato, constata-se que o acordo ID.21075410 também abarcou as questões relativas à visitação dos filhos comuns.

Isto posto, face às razões precedentes, intimem-se as partes, através de seus patronos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem a circunstâncias supra, sob pena de, não o fazendo, ser o acordo homologado na forma como encontra-se apresentado e, por conseguinte, ser o feito extinto, com resolução do mérito.

Após, certifique-se o necessário e faça-se conclusivo.

Icoaraci-Belém/PA, 24 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0806154-43.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. J. L. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA
Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0806154-43.2019.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

DESPACHO

Tendo em vista que, por problemas técnicos, não foi gravada a audiência de conciliação de ID nº 21724184, em que foi realizada a composição consensual da controvérsia entre as partes, havendo a parte requerente e seu patrono se fizeram presentes no ambiente virtual deste juízo de forma telepresencial, enquanto a parte requerida e seu patrono participaram presencialmente na sala de audiências, INTIME-SE a parte autora para ratificar os termos do acordo de ID nº 21724184, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 16/12/2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801676-64.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: G. J. D. M. D. Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801676-64.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

DESPACHO

Analisando a petição inicial, verifica(m)-se a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- a) Não há pertinência subjetiva ativa no que tange aos alimentos, uma vez que os titulares do direito são os filhos dos requerentes, cabendo a eles figurarem no polo ativo da demanda.
- b) Na exordial, a parte requerente ora afirmar que a união não resultou na aquisição de bens imóveis, ora que os bens imóveis foram partilhados por ocasião da separação de fato.
- c) Havendo pedido atinente à fixação da obrigação alimentar, o valor da causa deve corresponder a doze vezes o valor da prestação mensal.
- d) As partes nada informam acerca da definição da guarda do filho menor.

Assim, uma vez que a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, na forma do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para EMENDAR a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar os vícios acima apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 14 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801911-31.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: N. J. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES registrado(a) civilmente como ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES OAB: 007909/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. W. A. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801911-31.2020.8.14.0201
CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

DESPACHO

Analisando a petição inicial, verificam-se as seguintes irregularidades:

a) Não foi juntada a certidão de nascimento e/ou documento de identidade dos menores, titulares do direito material para os quais é requerida a pensão alimentícia, sendo tais documentos imprescindíveis para a apreciação da lide;

b) Não foi juntado o comprovante de residência, fundamental para a delimitação da competência deste Juízo;

c) deixou-se de indicar a profissão exercida pelo requerido, conforme dispõe o art. 319, II do CPC.

Uma vez que a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, na forma do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para EMENDAR a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar os vícios acima apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 16 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0876510-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. R. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJO OAB: 3351/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. E. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0876510-29.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

[Guarda]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Conforme informado na inicial, verifico que a menor alvo desta ação reside na Comarca de Icoaraci, juntamente com a requerente, sua genitora.

Pela regra do artigo 147, inciso I, do ECA, o foro competente para causas dessa natureza é aquele em que residem os pais, guardiães legais do infante, competência essa absoluta, conforme entendimento já pacífico do STJ.

Neste caso, então, deve-se buscar associar a regra de competência do ECA com as disposições do art. 227, do Constituição Federal, no que concerne ao tratamento prioritário que deve ser dado aos menores de idade.

Nesse sentido, a jurisprudência que colaciono a seguir:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO GUARDIÃO. ART. 147, INCISO I, DO ECA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CAPUT, DA CF. MENORES QUE RESIDEM COM A MADRASTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FICAREM MAIS BEM ATENDIDOS OS INTERESSES DAS ADOLESCENTES. 1. A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 147, INCISO I, DO ECA, A QUAL ESTABELECE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES À INFÂNCIA E JUVENTUDE É DETERMINADA, REGRA GERAL, PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DEVE SER INTERPRETADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA, PREVISTO NO ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCORPORADO À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, CONSAGRADA PELO ECA. 2. NA ESPÉCIE, PARA MELHOR ATENDER AOS INTERESSES DAS ADOLESCENTES, A DEMANDA DEVE SER AJUIZADA NO JUÍZO QUE REÚNE AS MELHORES CONDIÇÕES PARA FACILITAR O TRÂMITE PROCESSUAL, QUE, NO CASO, É O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM AS MENORES, ISTO É, NO DOMICÍLIO DA MADRASTA, A QUAL EXERCE DE FATO A GUARDA. 3. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE RIACHO FUNDO – DF). (TJ-DF - CCP: 20130020200779 DF 0020976-08.2013.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 07/10/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 58)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATEMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 126033 RJ 2012/0263679-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/04/2013)

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA - ART. 147, I, DO ECA - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 - A regra do art. 147, I, do ECA, que determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art. 100, I, do CPC, que fixa o foro de residência da mulher para as ações de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição. (STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) (TJ-MG - AI: 10024132732207001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AFASTADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO PAI QUE EXERCE A GUARDA DO ADOLESCENTE. I. Evidenciada a ausência de situação de risco ou a necessidade de adoção de alguma medida protetiva, afasta-se a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer e julgar ação que tem por objeto a modificação de guarda de adolescente. II. A demanda que visa transformar em guarda de direito a guarda de fato consolidada em proveito do genitor do adolescente deve ser ajuizada no foro do seu domicílio. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020295694 DF 0030120-69.2014.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/03/2015. Pág.: 265)

Recentemente, o STJ manteve tal entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.573 - PR (2017/0128047-3) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE COLOMBO - PR SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL E FAMÍLIA DE MACEIÓ - AL INTERES. : G E DOS S ADVOGADO : ROBERTO SABINO TENORIO - AL008297 INTERES. (Omissis). 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 2.5.2012) No sentido confirmatório desse entendimento, o enunciado 383 da Súmula do STJ: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível e Família de Maceió, AL. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora.(STJ - CC: 152573 PR 2017/0128047-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 20/11/2017).

Ademais, o Enunciado 383 da Súmula do STJ é de clareza cristalina ao estatuir que:

STJ Súmula nº 383 - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009

Competência - Processo e Julgamento - Ações Conexas de Interesse de Menor

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (grifo nosso)

Nessas circunstâncias, entendo que estes autos devem ser remetidos à comarca de residência da mãe da menor, onde esta também se encontra, por ser a competente para processar e julgar o feito.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Comarca de Icoaraci, para lá serem distribuídos, dando-se baixa e compensando-se na distribuição local, o que deverá ocorrer imediatamente após as intimações pertinentes

e ciência ao Ministério Público, considerando que, de acordo com a regra contida no art. 1.015, do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe agravo de instrumento.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0801091-12.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: G. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: CYND ANE PAIXAO DE SENA OAB: 23592/PA Participação: REU Nome: W. R. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801091-12.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, entendo que a petição ID.21016619 trata-se de conversão de Ação de Divórcio Litigioso em Divórcio Consensual, o qual, nos termos do artigo 731 do CPC, deve ser requerido por petição assinada por ambos os cônjuges.

Isto posto, face às razões precedentes, considerando que a petição supracitada encontra-se assinada por apenas uma das partes, intime-se o cônjuge virago, através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a falta ao norte apontada.

Após, decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se o necessário e faça-se conclusivo para deliberação.

Icoaraci-Belém/PA, 22 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801823-90.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: HILDA CARLA COSTA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GADYTANA PAMYLA MARTINS FREIRE OAB: 20300/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BATISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801823-90.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

DESPACHO

Analisando a petição inicial, verifica-se que os interessados não juntaram aos autos documentos para demonstrar a inexistência de dívida de qualquer natureza e resguardo do interesse de terceiros que são essenciais ao julgamento da lide, quais sejam:

1) certidões de ambos os requerentes dos distribuidores cível e criminal das comarcas onde os cônjuges residem e onde exercem atividades laborais;

2) certidão de ambos os requerentes do SERASA e do SPC;

3) Se houver imóveis: certidão de propriedade ou escritura do imóvel atualizada, contrato particular e/ou recibo de compra, contrato de concessão de uso da Prefeitura Municipal se o imóvel tiver sido construído em terreno da prefeitura ou do Estado:

4) Último IPTU do imóvel ou certidão de valor venal e nota fiscal ou recibos de benfeitorias;

5) Se houver veículos: certificado de propriedade ou recibo de compra;

Além disso, também devem ser informados os seguintes dados:

1) relação completa e detalhada dos bens em comum;

2) relação dos bens móveis (geladeira, fogão, aparelhos domésticos, móveis e outros) da residência com apresentação das notas fiscais existentes.

Uma vez que a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, na forma do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para EMENDAR a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar o vício acima apontado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 14 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801884-48.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: JEAN RICARDO PIRES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: REU Nome: RICARDO VINÍCIUS GOMES DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801884-48.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “**o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “**a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” (grifei).

Consoante entendimento já sedimentado na doutrina e jurisprudência, o benefício da gratuidade processual não é amplo e absoluto, incumbindo ao magistrado fiscalizar e controlar sua concessão a fim de evitar prejuízos ao erário e a extensão do favor legal aos que não sejam realmente desprovidos de recursos para suportar as despesas e ônus processuais.

Dessarte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, porquanto a parte autora ganha remuneração bruta acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos os comprovantes de suas despesas mensais, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.**

Intime-se. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS.

Icoaraci-Belém/PA, 14 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800007-39.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: K. K. P. P. Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO OAB: 23723/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENDEL SILVA ARAUJO OAB: 22804/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: K. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO OAB: 23723/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENDEL SILVA ARAUJO OAB: 22804/PA Participação: REU Nome: P. A. L. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800007-39.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

DESPACHO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “**o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “**a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” (grifei).

Consoante entendimento já sedimentado na doutrina e jurisprudência, o benefício da gratuidade processual não é amplo e absoluto, incumbindo ao magistrado fiscalizar e controlar sua concessão a fim de evitar prejuízos ao erário e a extensão do favor legal aos que não sejam realmente desprovidos de recursos para suportar as despesas e ônus processuais.

Dessarte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, porquanto a parte autora exerce atividade de prospectora e não juntou aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos os comprovantes de suas despesas mensais, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.**

Intime-se. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS.

Icoaraci-Belém/PA, 7 de janeiro de 2021.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LORHMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0801739-89.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CLEITON PIRES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES

OAB: 017910/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSEANE DO SOCORRO BASTOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801739-89.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J.C.P.S.

REQUERIDO(A): R.S.B.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de Guarda movida pelo requerente, devidamente qualificado, em face da requerida.

Consoante entendimento já sedimentado na doutrina e jurisprudência, o benefício da gratuidade processual não é amplo e absoluto, incumbindo ao magistrado fiscalizar e controlar sua concessão a fim de evitar prejuízos ao erário e a extensão do favor legal aos que não sejam realmente desprovidos de recursos para suportar as despesas e ônus processuais.

Recai, portanto, sobre o requerente o ônus da prova acerca de sua situação de necessitado, previsto na Constituição Federal, já que o artigo 5º, inciso LXXIV, preconiza que o interessado pelo benefício deve comprovar o seu estado de insuficiência econômica.

Na situação em exame, o requerente foi instado a se manifestar quanto à demonstração de documentos tendentes à aferição de concessão quanto à gratuidade judiciária ora pleiteada. Ocorre que os documentos trazidos pelo requerente para demonstração dos ganhos financeiros e da renda percebida mensalmente, nos permitem a ilação de que o mesmo possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, porquanto os ganhos auferidos pelo autor são superiores a sete salários mínimos.

Desse modo, tenho que os benefícios da gratuidade da justiça não devem ser concedidos ao requerente, porquanto não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a efetiva impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, pelo que o indeferimento do benefício almejado é medida que se impõe.

Frise-se ainda que a dificuldade econômica não deve ser confundida com a impossibilidade exigida pela lei para a obtenção do benefício da gratuidade, sob pena de injusta oneração das serventias, ao risco de inviabilizar o acesso à justiça daqueles realmente necessitados por conta de uma indevida utilização do favor legal por parte de quem não se enquadraria no figurino referido.

Assim, diante da ausência de prova da incapacidade financeira da parte interessada no momento da propositura da presente ação, **indefiro o pedido do autor de justiça gratuita** e, por conseguinte, faculto-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do Código de Processo Civil).

Após a adoção da providência ou o decurso do prazo, faça conclusão.

Icoaraci-Belém/PA, 18 de dezembro de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0802218-19.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DOS SANTOS SILVA OAB: 23741/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROFRAN PEIXOTO COSTA OAB: 24430/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IZAIAS ARAUJO AMBE OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802218-19.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A.S.L.

REQUERIDO(A): L.A.L.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta pela parte requerente em face da parte requerida, postulando a decretação do divórcio dos litigantes, asseverando que estão separados de fato há 22 anos, a existência de filhos em comum maiores de idade e a inexistência de bens a partilhar.

Com o recebimento da exordial, o Juízo deferiu a gratuidade judiciária e deixou de designar audiência preliminar de conciliação, nos termos dos artigos 334, § 4º, II, do CPC.

Ao efetuar a citação da requerida (ID 14861566 - Pág. 1), o oficial foi abordado pelo irmão da citanda que declarou ser o responsável legal pela mesma em virtude de processo de curatela, juntando com o mandado o laudo médico (ID15350255 - Pág. 1) com os documentos relativos ao processo de interdição da citanda.

Apresentação de contestação à ID 15350259, na qual requereu a decretação do divórcio e em sede reconvenção pugnou pela fixação de alimentos para si no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerente, mediante desconto na fonte pagadora do mesmo.

Em réplica (ID 16483760) o requerente rechaçou o pedido de alimentos da requerida pugnano pela ratificação dos pontos da inicial para total procedência da ação.

Foi determinada a especificação de provas com a manifestação tempestiva de ambos, bem como determinou-se o saneamento com a designação de instrução e julgamento do feito.

As partes arrolaram testemunhas, sendo deferido o pedido da parte autora para oitiva de testemunhas do autor por carta precatória. (ID 19704360 - Pág. 1).

Em audiência de instrução e julgamento, conforme termo de audiência juntado à ID 21185573, as partes compareceram e na ocasião celebraram acordo pugnando pela conversão do divórcio litigioso para consensual, estabelecendo as cláusulas referentes às disposições do divórcio.

O órgão ministerial manifestou-se favorável à homologação da avença.

É o Relatório. Decido.

Não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal (CF).

Com efeito, a decretação do divórcio é direito assegurado na CF que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes.

No presente feito, onde inexistem filhos menores, mas a requerentes é incapaz, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito com a homologação do acordo.

Importa sublinhar, ainda, que o casal acordou consensualmente a respeito do divórcio, ao pagamento de alimentos ao cônjuge virago, bem como declararam que os bens adquiridos na constância do casamento foram partilhados e, ainda, sobre o nome do cônjuge virago (a qual postula permanecer a usar o nome de casada), renunciando ao prazo recursal.

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação alhures, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO dos requerentes A.S.L. e L.A.L. extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos, o qual será regido pelas cláusulas constantes do termo de audiência de ID 21185573, as quais HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e despesas processuais por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita.

Oficie-se a fonte pagadora do Requerente para que proceda ao desconto e depósito dos alimentos acordados.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais onde foi celebrado o matrimônio, anotando-se que o cônjuge virago continuará utilizando o nome de casada e que os bens adquiridos durante o casamento foram partilhados.

Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 26/11/2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800067-12.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: A. C. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR XAVIER DO NASCIMENTO OAB: 15947/PA Participação: REU Nome: D. D. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DAYANE DA CRUZ DAMASCENO OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800067-12.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: A.C.A.R.

Endereço: Rua José Soares Montenegro, 18, Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-220

REQUERIDO(A): D.D.R. e D.C.D.

Endereço: Passagem Mangue, 93, Campina de Icoaraci (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66813-880

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

(PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA URGENTE)

1. RECEBIMENTO DA INICIAL

A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC.

Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil.

2. GRATUIDADE PROCESSUAL

A parte autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).

In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da parte requerente. Consequentemente, nos termos do artigo 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ressalta-se, inicialmente, que o CPC, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelares ou antecipadas) e de evidência.

Os pedidos formulados pela parte postulante no sentido de regulamentação da guarda e dos alimentos provisórios, referem-se a tutela provisória de urgência antecipada – que pode, a seu turno, ser deferida

pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.

Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se *mister*, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à tutela provisória de urgência antecipada, impende observar ainda que, para sua concessão, o legislador estabeleceu como essencial a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal.

A esse respeito, ressalta-se o enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (EFPPC): **“Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”, sublinhando-se que o entendimento tem aplicabilidade principalmente no direito das famílias, em razão de sérios fatos que podem comprometer o processo, caso medidas urgentes não sejam tomadas de imediato, independentemente de serem ou não irreversíveis.**

Nesse tópico, importa mencionar que, no caso, há, nos autos, prova da paternidade do(a) menor, restando, assim comprovada a probabilidade do direito.

Além disso, afere-se do contexto fático demonstrado na inicial o perigo de dano, já que os autos tratam de verba alimentar a ser prestada à menor, que, como se sabe empiricamente, demanda gastos com educação, saúde, alimentação, vestuário, lazer e outros.

O Código Civil, a seu turno, afirma que as despesas para subsistência/manutenção dos filhos são de responsabilidade de ambos os pais, devendo por eles ser divididas de maneira proporcional. Transcreve-se legislação pertinente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Em face da prova documental da relação de parentesco, denota-se que persiste a presunção da necessidade dos alimentos.

Não havendo prova de que o valor oferecido não atende às necessidades da parte requerida, ou está aquém das possibilidades do alimentante, não há motivo para a fixação da pensão em "quantum" superior àquele ofertado, assim, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de 45,46% (quarenta e cinco vírgula quarenta e seis por cento) do salário mínimo vigente que corresponde atualmente ao valor de R\$ 500,06 (quintos reais e seis centavos) em favor da parte requerida a serem pagos pela parte requerente.

Esclarece-se, ademais, que os valores serão devidos a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968) e deverão ser pagos mensalmente à parte postulada, até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, mediante recibo ou, ainda, por meio de depósito em conta bancária, caso seja indicada pela parte postulada.

Salienta-se, desde já, que esse valor está sendo arbitrado apenas a título provisório, enquanto ainda não se tem provas concretas acerca da possibilidade econômico-financeira do alimentante; sublinhando-se que o percentual e a base de cálculo podem sofrer modificação após a instrução do processo e/ou por acordo das próprias partes.

4. ESTUDO SOCIAL

Considerando que a demanda trata da guarda do(a) menor envolvido(a) na lide, DETERMINO À EQUIPE TÉCNICA a elaboração de estudo do caso no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após apresentação do relatório técnico, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, § 1º).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

5. AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia **25/05/2021, às 09h00min** (CPC, artigo 334).

Insta esclarecer que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e que a ausência da parte autora ou da parte ré ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficando advertidas, também, as partes que somente o(a) representante legal do(a) menor de idade ou o(a) menor assistido(a) participará da audiência, não devendo comparecer à audiência o(a) menor representado(a) para que não seja exposto(a) à situação caracterizadora de risco ou ameaça à sua integridade física e psicológica decorrente do conflito que deu origem ao litígio.

6. CITAÇÃO

CITE-SE a parte demandada, no endereço informado na exordial, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:

(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346).

O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (CPC, artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).

7. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

- a) CITAR a parte demandada da presente ação e para, querendo, oferecer resposta na forma definida nesta decisão e com as advertências já referidas;
- b) INTIMAR as partes desta decisão e da audiência designada;
- c) Caso seja necessário, expeça-se carta precatória;
- d) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público;
- e) ENCAMINHAR os autos à EQUIPE TÉCNICA do Fórum para elaboração e apresentação, no prazo estabelecido nesta decisão, do competente estudo do caso;
- f) AGUARDAR a realização da citação, das intimações e do estudo social;
- g) Por fim, após as CERTIFICAÇÕES devidas, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência;
- h) Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado, a ser cumprido em regime de plantão extraordinário, nos termos dos arts. 1º, §1º, 10, II e 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, por ser necessário a preservação de direito de natureza urgente, eis que se trata de verba alimentar;
- i) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 19 de janeiro de 2021.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LORHMANN CRUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0801196-23.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: L. T. D. S. C.
Participação: REU Nome: S. J. M. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA
MACIEL OAB: 7613/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801196-23.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Considerando as informações constantes na certidão ID.22397860, RENOVEM-SE as diligências determinadas na decisão de ID.21473145, para a realização da audiência de instrução e julgamento no dia

12/04/2021, às 10h00min.

Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 13 de janeiro de 2021.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LORHMANN CRUZ

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 19/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00023116420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REU:ROSANA CALCADOS Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:REGINA DO SOCORRO OLIVEIRA DO CARMO Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) OAB 25449 - MELINA FREITAS MAIA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO CARMO DA COSTA EVANS Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO COELHO MENDES Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0002311-64.2011.8140201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS AUTORA: MARIA DO CARMO DA COSTA EVANS REUS : ROSANA S O DO CARMO (ROSANA CALÇADOS; ROSANA DO SOCORRO OLIVEIRA DO CARMO ; REGINA DO SOCORRO OLIVEIRA DO CARMO e FRANCISCO COLHEO MENDES (HENRIQUE) SENTENÇA 1) Relatório Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA DO CARMO DA COSTA EVANS em desfavor de ROSANA S O DO CARMO (ROSANA CALÇADOS; ROSANA DO SOCORRO OLIVEIRA DO CARMO ; REGINA DO SOCORRO OLIVEIRA DO CARMO e FRANCISCO COLHEO MENDES (HENRIQUE) Alega a autora que é proprietária da loja ζA Ciganinhaζ onde trabalha junto com seu esposo com venda artigos esotéricos e religiosos há mais de 15 anos localizada dentro do condomínio residencial/comercial de nome ζMarajoaraζ, na rua 8 de maio no centro comercial de Icoaraci, de segunda a domingo, sendo sua única fonte de renda e sustento de sua família, e que há mais de um ano vem sofrendo constante perseguição, com ofensas verbais por discriminação racial e religiosa pela funcionária da loja ROSANA CALÇADOS de nome REGINA DO SOCORRO OLIVERIA DO CARMO, irmã da proprietária da loja ROSANA, conhecida por TOIA. Afirma que as ofensas e humilhações aumentaram, e no dia 30.04.2011, as 11 horas, a autora se encontrava conversando com sua filha JENNIFER na frente de sua loja, quando a funcionaria REGINA da loja ROSANA CALÇADOS que fica bem próxima, de forma ofensiva e provocativa gritou: ζ tua vais voar daí, sua preta macumbeira, vou dar um jeito em tiζ e num gesto obsceno apontava e mostrava para a autora suas partes íntimas. E que o fato foi presenciado por sua filha e por clientes da loja. Alega que de tantas humilhações, críticas e ofensas, seu esposo que era administrador do condomínio na época, onde se localizam as lojas da autora e da ré, renunciou a função, e a autora vem sofrendo prejuízos patrimoniais na venda de seus produtos, pois seus clientes estão deixando de comprar na loja da autora, por serem impedidos de entrar com seus carros pelo portão dos fundos do condomínio que dá acesso a loja, por ordem do atual síndico do condomínio FRANCISCO COELHO MENDES conhecido por HENRIQUE, já que a frente da loja pela rua 8 de maio não tem como estacionar carros por ser movimentada. Acrescenta que funcionários e terceirizados contratados pela empresa ré apagaram com tinta a propaganda pintada da marca da loja ζa ciganinhaζ da garagem de uso exclusivo da autora, causando-lhe dano patrimonial e moral ao livre exercício laboral. Requer, por fim, a condenação dos requeridos a indenizar a autora pelo dano moral causado por injúria racial e discriminação religiosa em seu local de trabalho e pelo constrangimento ao livre exercício de atividade comercial, no valor de R\$ 100.000,00 reais e mais indenização por danos patrimoniais no valor de R\$ 50.000,00 reais, por prejudicarem o acesso de clientes à loja da autora pelo portão dos fundos da garagem do condomínio dificultando a compra e venda de seus produtos. Juntou documentos as fls. 26/34 Contestação da empresa ré ROSANA S O DO CARMO as fls. 40//55 e documentos as fls. 56/86 Replica da autora as fls. 88//102 e juntou documentos as fls. 103/144. e as fls. 147/179 Impugnação da ré às fls 180/181 os documentos juntados Juntada de documentos fls. 245/271 e renúncia da procuração da advogada a autora fls. 280/281 Audiência de tentativa de conciliação sem êxito as fls. 282 Contestação da ré REGINA DO SOCORRO OLIVEIRA DO CARMO as fls. 288/299 e juntada de documentos as fls. 300/316 Réplica da autora as fls. 320/330 Procuração de constituição de nova advogada da autora, Dra. Ana Claudia Godinho Rodrigues fls. 337/338. Especificação de provas pela autora às fls. 345/347 e juntou fotos as fls. 348/352 Replica a contestação as fls. 372/383 Contestação de FRANCISCO COLELHO MENDES as fls. 395//410 Réplica da autora as fls. 413//433 Despacho saneador para especificação de provas as fls. 413 Especificação de provas pela empresa ré as fls. 415//416. Especificação de provas pela autora as fls. 469/473 e juntada de novos documentos as fls474/520 Decisão de saneamento as fls. 526//528 Audiência de instrução e julgamento com depoimento da autora e da ré

REGINA do SOCORRO as fls. 537/543; depoimento da preposta da empresa ré ROSANA DO SOCORRO OLIVEIRA DO CARMO as fls. 548/550; depoimento das testemunhas da autora LUZIA JENNIFER DA COSTA LIMA as fls. 551/552 e IRACEMA MARIA BARROS DOS SANTOS as fls. 558 e das testemunhas dos réus as fls. 559//563, JOSIELI ARAGÃO DA SILVA, DISNEY NEGRÃO DAMASCENO E ELIELSON SILVA SOUSA. Alegações finais da autora as fls. 569//592; Alegações finais dos réus as fls. 643/648; e Alegações finais dos réus, as fls 649/656. É o relatório. Passo a análise e decisão 2) Preliminares de mérito Quanto as preliminares de defesa apresentadas pelos réus de ilegitimidade passiva e de inversão do ônus da prova e litigância de má-fé da autora são matérias de direito que se confundem e dependem da análise e julgamento do mérito, ou seja, serão apreciadas e decididas com as questões controversas de fato e de direito em conjunto com a análise das provas documentais, testemunhais e depoimentos pessoais dentre outras produzidas pelas partes durante a instrução processual. 3) Análise do mérito. Fundamentos. A autora alega ter sido vítima de discriminação por injúria racial e religiosa, e impedimento e obstáculos ao livre exercício de atividade comercial na venda de produtos exotéricos de umbanda em sua loja çA ciganinhaç, por parte de uma funcionária da empresa requerida ROSANA CALÇADOS de nome REGINA dentro de seu local de trabalho no condomínio çmarajoaraç, na presença de clientes e que lhe causou constrangimentos, humilhações, vexame e abalo psicológico e também prejuízos materiais na venda de seus produtos aos clientes que ficam impedidos, por ordem do síndico, ora requerido, Francisco Mendes, vulgo çHenriqueç, de adentrar pelo portão dos fundos da garagem do condomínio que dá acesso a sua loja, além de ter ordenado apagar a pintura da propaganda da garagem de uso exclusivo pela autora. Os requeridos nas contestações alegam que a autora não comprovou os fatos alegados na inicial, e que não praticaram qualquer conduta ilícita que tenha dado origem ao dano moral e material alegado, e que não há prova da existência do dano e nem do nexo causal entre a conduta e o resultado, além do mais a empresa ré ROSANA CALÇADOS afirma ser parte ilegítima para indenizar suposto dano moral e material causado por sua funcionária REGINA, pois, se ocorreu, foi fora do horário e do local de trabalho, durante o intervalo, e não no exercício de seu trabalho ou em razão deste, sendo a culpa exclusiva pelo dano desta. Afirma que não contratou nenhum empregado ou terceirizado para apagar a propaganda da loja da requerida pintada na garagem de carro de uso da autora, e que a pintura permanece no local como a propaganda das demais lojas, com ampla divulgação. E que não existe gestão e nem síndico no condomínio, apenas um porteiro contratado para abrir e fechar o portão da garagem e que recebe uma taxa paga por cada locatário de loja. A requerida REGINA alega que a autora não comprovou seja por documentos ou por testemunhas nos autos a conduta ofensiva de injúria racial e discriminação religiosa que teria praticado e dado causa ao dano moral O réu Francisco Mendes, vulgo Henrique, alega ser parte ilegítima para responder pelo dano moral e material alegado que não presenciou o fato e que não é síndico do condomínio e nem proprietário da empresa Rosana Calçados e nunca deu ordem para porteiro impedir acesso de carros e de clientes até a loja da autora pelo portão da garagem do condomínio, que a garagem usada pela autora foi cedida pelo sr. Cleosmar Moreira que cede espaço para os lojistas. Primeiramente o ônus probatório caberá a autora o encargo de comprovar aos fatos alegados constitutivos do direito que alega ter sido violado pelos réus e aos réus o ônus da prova de comprovar os fatos alegados em sede de contestação que sejam capazes de extinguir, impedir ou alterar os fatos e o direito postulado pela autora, conforme a regra geral do art. 373, I e II do CPC, não havendo qualquer motivação para inversão do ônus probatório, por não haver impedimento ou dificuldade técnica ou econômica de quaisquer das partes de produzir as provas de suas alegações, tanto que juntaram diversos documentos, fotografias e prova testemunhal nos autos. Aquele que por ação ou omissão causar lesão a direito de outrem tem o dever de indenizar pelo dano causado, inclusive se for exclusivamente moral, conforme dispõe a regra do art. A questão em análise trata-se de responsabilidade civil subjetiva, para que haja o dever de reparação ou indenização ao causador do dano em favor do ofendido ou lesado, se faz necessária a prova pelo ofendido dos seguintes pressupostos: a) A existência de prática de ato ilícito (uma conduta de ação ou omissão que viola ou ameaça a um direito protegido por lei) b) A existência de um dano (lesão) moral (que atinge a honra objetiva e/ou subjetiva de alguém, causando-lhe sentimentos de menosprezo, baixa autoestima, discriminação, preconceito, vexame, constrangimento, abalo psíquico, a imagem, vergonha, raiva, medo dentre outros em si mesmo ou em relação a sociedade) ou um dano material (patrimonial); c) O nexo de causalidade entre a conduta ilícita do ofensor e o dano propriamente dito, como sendo aquela determinante ou causa principal direta ou indireta para o resultado lesivo ao ofendido. d) A prova da culpa, no caso de responsabilidade subjetiva, do ofensor, seja, em sentido amplo, que abrange o dolo (ato intencional de causar o resultado lesivo a outrem) ou por culpa em sentido estrito (decorrente de ato de imprudência, negligência ou imperícia) A Constituição da República declara fundamental a liberdade individual de pensamento e de sua expressão, a liberdade intelectual, artística, religiosa, científica e cultural. Também garante a inviolabilidade da intimidade (a essência resguardada de cada um), da

privacidade (o que não se pretende viver senão no espaço mais recolhido daqueles com quem recai a escolha), da honra (que se projeta a partir da formação moral e dos valores que determinam as ações de cada um e fazem a pessoa reconhecida, para o que se precisa da liberdade) e da imagem (construída a partir da livre escolha do que cada um quer ser, fazer e se mostrar perante a sociedade acerca de seus conceitos, atributos e valores morais, éticos, profissionais, identidade de gênero, etc..). Quando há ofensa a esses valores inerentes a personalidade humana, o ofensor haverá de responder por essa transgressão, na forma constitucionalmente traçada, pela indenização reparadora ou outra forma prevista em lei em favor do ofendido. Não se admite, na Constituição da República, sob o argumento de se ter direito a manter trancada a sua porta, se invadido o seu espaço, abolir-se o direito à liberdade do outro. Há o risco de abusos, tanto no dizer, mas também no escrever. Vida é experiência de riscos. Riscos há sempre e em tudo e para tudo. Mas o direito preconiza formas de serem reparados os abusos, por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais é censura. E censura é forma de calar a boca. Pior: calar a Constituição, amordaçar a liberdade, para se viver o faz de conta, deixar-se de ver o que ocorreu. O artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de crença, bem como o livre exercício de consciência e culto religioso e suas liturgias: Art. 5º Omissis. (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Destarte, cuida-se de direito fundamental a liberdade de crença, vetando, por conseguinte, qualquer atentado ao exercício da religiosidade nos moldes normativos, já que existentes limites ao exercício desse direito, uma vez que as liberdades são direitos fundamentais passíveis de restrição, sobretudo quando necessária a ponderação de princípios fundamentais. Por sua vez, o artigo 5º, em seu inciso IV, também consagra o direito fundamental à livre expressão, no qual é disposto o seguinte: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. De igual forma, estabelece o artigo 220 da CF: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Desta forma, observa-se que a Constituição Federal protege tanto a liberdade de expressão quanto o direito de religião, cuja garantia visa resguardar os pilares do Estado Laico, bem como o princípio da igualdade inerente ao Estado democrático de direito. Os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades e direitos alheios. A garantia aos cidadãos da liberdade de pensamento (artigo 5º, VI, da Constituição Federal) traduz a observância ao princípio fundamental do pluralismo político, configurando um pressuposto essencial e necessário à estruturação e manutenção do Estado Democrático de Direito. O pluralismo de ideias, a liberdade de pensar e de crer são incompatíveis com atos de intolerância, tampouco de submissão de minorias, notadamente em questões religiosas. A liberdade religiosa, o direito de professar ou a não professar e expressar qualquer confissão religiosa é projeção da liberdade de pensamentos, crenças e concepções em encerram a liberdade de consciência ou de pensamento, a faculdade de o indivíduo formar juízos, ideias, convicções em sua esfera íntima e de expressar por meio externo. A Constituição brasileira () conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, X. Partindo desta normativa constitucional e dos princípios e pressupostos legais, o Judiciário não tem poder para censurar e coibir a exibição de manifestações e exercício de atividades artísticas, religiosas, laborais, culturais, salvo quando houver a prática de ilícitos, tais como incitação à violência, discriminação e violação dos direitos humanos fundamentais nos discursos de ódio. Em relação ao dano moral alegado, partindo desses fundamentos e analisando todos os documentos trazidos pela autora, inclusive fotografias, e prova testemunhal e depoimentos pessoais produzidos durante a instrução NÃO ficou comprovado de forma clara que a ré REGINA, na condição de funcionária da loja ROSANA CALÇADOS, seja no seu local e horário de trabalho, ou mesmo fora deste e do exercício laboral, tenha praticado contra a autora com ofensas verbais veladas e explícitas narradas na inicial, que tenham causado dano moral a sua honra subjetiva e nem objetiva, de cunho discriminatório com o propósito de denegrir, menosprezar sua cor, raça e origem étnica e nem lhe ofendido denegrindo a sua crença religiosa umbandista. Ocorre que é fato provado e incontroverso nos autos que a ré Regina, por confissão em depoimento prestado em juízo, que ao tempo dos fatos, em 30.04.2001, era funcionária da Loja Rosana Calçados, conforme provado pelos documentos de fls. 308/316, a qual se localiza dentro do mesmo condomínio comercial Marajoara a poucos metros da loja A ciganinha de propriedade da autora. A ré REGINA exercia a função de vendedora(balconista) na loja ROSANA CALÇADOS, logo há um vínculo empregatício ou de subordinação

de emprego com a empresa requerida *¿Rosana Calçados¿*, conforme provado pelos documentos de fls. 308/316, o que gera a legitimidade solidária da empresa ré de responder indireta, objetiva e concorrente, independente da prova de culpa, da empresa empregadora, por eventuais condutas ilícitas praticadas por seus funcionários seja dentro do ambiente laboral durante o exercício da sua função ou mesmo fora do local de trabalho, mas em razão deste, se valendo da função laboral exercida, e que venha a causar dano moral ou material a outrem, cabendo o dever de indenizar e reparar o dano sofrido, conforme norma prevista no art. 932, III do Código Civil Segundo dispõe o Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Sendo assim, pelo princípio da responsabilidade por culpa *¿In eligendo¿*, o empregador tem responsabilidade civil solidária e concorrente, independente de culpa do empregador, para o dever de indenizar e reparar danos decorrente de atos praticados por seus empregados ou contratados durante o exercício do trabalho prestado ou ainda se valendo de sua condição, cargo ou função laboral, mesmo que fora do ambiente ou horário do trabalho. No entanto, a autora NÃO COMPROVOU nos autos a suposta ofensa verbal de injúria racial e discriminatória ao credo religioso imputada a ré REGINA, onde acusa REGINA, de ter nos fundos do lado de fora da loja da ré, ter falado: *¿Sua preta macumbeira, tu vais voar daí¿* e de ter feito gestos obscenos com as mãos apontando para sua genitália. A única testemunha da autora compromissada em depoimento prestado em juízo de nome IRACEMA MARIA BARROS DOS SANTOS, prestou depoimento totalmente contraditório e controverso ao depoimento pessoal prestado pela autora em juízo e aos fatos narrados na inicial. A testemunha IRACEMA MARIA BARROS DOS SANTOS, em seu depoimento de fls. 558/559 alegou que: *¿... Que conhece de vista dona Rosana proprietária da loja Rosana Calçados; que não conhece a sra Regina do Socorro, não sabendo se é parente de Rosana e nem se trabalha na Rosana Calçados; que certo dia, que não se recorda por volta das 11 30horas para meio dia, estava na loja A ciganinha para comprar uma imagem e pediu u copo de agua quando ouviu uma discussão nos fundos da Loja do lado de fora entre a autora e ROSANA que escutou ROSANA falar para a autora ¿sua preta macumbeira¿ que presenciou esse fato a filha da autora de nome Jeniffer que estava próxima e puxou Maria do Carmo para tirá-la do local ; que a autora e Rosana não se agrediram fisicamente apenas discussão; que não sabe nem procurou saber o motivo da discussão; que não viu nem ouviu a sra Regina do Socorro ofender a autora.; que não viu Regina dentro da loja a ciganinha e nem conhece ela; Que prestou depoimento na delegacia e disse que no dia 30.04.2011 presenciou uma discussão entre a senhora conhecida por TOIA e Doma carmem; ¿.... que antes da discussão, durante o período de nove anos que compra na loja a Ciganinha, a sra do Carmo nunca falou mal de Rosana e nem se queixou de injúria racial praticada por ela..¿ (realces e grifos apostos) Há evidente contradição entre o depoimento de IRACEMA com a acusação na narrativa dos fatos da inicial e com o depoimento pessoal em juízo da autora, que sempre acusa apenas a ré REGINA como sendo quem proferiu as palavras ofensivas à honra, de injúria racial e religiosa, e não acusa em nenhum momento a pessoa física de ROSANA, que nem é parte na causa, apenas representa a empresa ROSANA CALÇADOS. A autora MARIA DO CARMO, conhecida como Dona Carmem, afirmou em juízo as fls.537/539 que : *¿no dia 30.04.2011 pela manhã estava nos fundos de sua loja quando viu REGINA estava nos fundos da loja Rosana calçados lhe ofender a honra relacionada a sua cor, raça e religião ¿tu vais voar daí sua preta macumbeira, vou dar um jeito em ti¿ mostrando para autora gesto obsceno suas partes íntimas; que as ofensas de Regina também ouviu sua funcionária SARA e sua filha Jennifer que estavam presentes no local ¿.. Acrescenta a autora ainda que:...¿ Que Rosana nunca chegou a lhe ofender em relação a raça, cor ou religião¿, contrariando o depoimento prestado pela testemunha IRACEMA, sendo o depoimento pessoal da autora e da testemunha frágeis como prova dada a contradição, não merecendo credibilidade quanto a veracidade aos fatos contraditórios narrados A autora acusa apenas REGINA como autora das ofensas morais de injúria racial e discriminação a sua religião, tanto que somente registrou ocorrência policial contra REGINA, por crime contra a honra, a qual foi denunciada pelo Ministério Público em ação penal por injúria racial e aceitou a suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 493/512 e cumpriu a proposta de transação penal tendo sido extinta a punibilidade pelo Juízo criminal conforme sentença de fls. 488, verso, não podendo ser considerada a aceitação da transação penal como condenação e nem reconhecimento de culpa, pois sequer não foi julgado e decido o mérito da acusação penal e nem restou provada a autoria e materialidade delitiva. A simples instauração de ação penal por acusação de crime de injúria racial**

imputada contra a ré REGINA e sua aceitação voluntária da transação penal e cumprimento das condições para extinção da punibilidade, não configura confissão quanto a autoria e materialidade do fato típico penal imputado, e nem pode ser considerada como prova isolada para sua condenação em ação civil indenizatória por dano moral resultante do mesmo fato, visto que a responsabilidade civil por ato ilícito é independente da responsabilidade na esfera penal, e não se pode questionar a existência do fato, se já decidido na esfera penal. (art. 935 do Código Civil). No caso dos presentes autos a responsabilidade civil dos réus depende da prova primeiro da existência do fato ilícito, conforme os outros elementos probatórios consistentes, para formar o convencimento do juiz da veracidade do fato ilícito capaz de dar causa ao dano moral alegado pela autora, o que não ocorreu. As provas documentais, inclusive fotografias, depoimento de testemunhas no inquérito policial e em colhidas em juízo são frágeis e insubsistentes, pois a único indicio de que a autora teria sofrido a ofensa verbal de injúria contra honra praticada pela ré REGINA foi o depoimento da testemunha informante LUZIA JENIFER, que é filha da autora, e que estaria no local e hora e presenciado o fato, no entanto seu depoimento é suspeito de parcialidade, em face do grau de parentesco com a autora e por não encontrar respaldo nos demais elementos de prova dos autos. Pelos depoimentos prestados pelas testemunhas compromissadas dos réus, que presenciaram a autora e sua filha Jennifer irem ao encontro de Regina quando se encontrava no dia do fato 30.04.2011 pela manhã nos fundos do lado de fora da loja Rosa Calçados, no intervalo de almoço, e passaram a tomar satisfação e discutir entre si, com ofensas verbais recíprocas de ambas as partes, por suposta retaliação as supostas ofensas morais de injúria racial e religiosa proferidas por REGINA instantes antes, mas que não ficou provado pela autora. A testemunha compromissada dos requeridos JOSIELE ARAGÃO DA SILVA em depoimento prestado em juízo as fls 559/560, declarou que estava presente no dia e hora dos acontecimentos e presenciou a autora e sua filha JENNIFER irem até os fundos da Loja Rosa Calçados, onde se encontrava REGINA lavando as mãos no intervalo do almoço, entre 11 e meia para meio dia, e ofendido primeiro com palavras de baixo calão a ré REGINA e que em nenhum momento ouviu REGINA revidar e NEM ofender a autora com injúria racial, nem de lhe chamar de "Preta macumbeira". Não há provas cabais e consistentes que de fato REGINA tenha praticado a injúria racial e ao credo religioso da autora ao lhe chamar de "preta macumbeira", seja dentro ou fora de seu ambiente de trabalho e ou mesmo na presença de clientes, logo não está provada a conduta ilícita ofensiva ao direito a honra da autora, e não há que se falar em ocorrência de dano moral ou material muito menos em reparação ou indenização pecuniária à requerida REGINA suposta ofensora e nem a empresa ré ROSANA CALÇADOS como empregadora e responsável subsidiária ou concorrente por ato de seu empregado no exercício do trabalho ou em decorrência deste. Não há que se falar em dano moral presumido quando sequer restou provado o ato ilícito imputado ao ofensor e nem prova do nexo de causalidade entre o dano e o fato. É fato comprovado pela prova documental de fls. 60/65 e testemunhal dos autos e pela confissão da requerida ROSANA, as fls. 548/549 que é a única proprietária da empresa ré ROSANA S O do CARMO, e que REGINA era balconista na loja ROSANA CALÇADOS e que não há prova pela autora que o réu FRANCISCO MENDES, que alega ser marido de ROSANA, em depoimento de fls. 549, verso e 550, administrava o condomínio comercial, ou que exercia cargo ou função de síndico, apenas há indícios de prova que arrecadava uma taxa de ambulantes e lojistas para manutenção, limpeza do local, conforme recibos de fls. 104/109. A constituição federal nos dispositivos normativos do art. 1º, IV, art. 5º XIII e art. 170, IV e VIII, p. único, estabelece a livre iniciativa, a liberdade de exercício de profissão e a livre concorrência como direitos fundamentais e valores consagrados. Quanto ao prejuízo patrimonial ao livre exercício de trabalho e profissão, a autora não comprovou que HENRIQUE, como é conhecido o réu FRANCISCO MENDES, ter impedido o livre exercício de atividade laboral da autora, ou contratação de porteiro e nem de lhe dar ordens para proibir a entrada de clientes da loja da autora pelos dois portões de acesso ao condomínio seja pela Augusto Montenegro ou pela rua oito de maio, que tem livre acesso para os clientes e donos dos boxes comerciais, fato que foram confirmados pelas testemunha dos réus JOSIELI RAGÃO DA SILVA as fls. 559 e 559 verso. Também não provou a autora que esse suposto impedimento de acesso de clientes ao condomínio comercial tenha causado prejuízo material certo ou presumido pela queda das suas vendas, visto que não juntou a autora nenhuma documento hábil que comprove sua arrecadação mensal média de vendas na sua loja e nem de seu lucro estimado, seja em período anterior e posterior ao fato, ainda assim seria impossível ou pouco provável aferir um valor presumido de lucro cessante a ser ressarcido dentro de um período incerto, que teria deixado de auferir renda na venda de seus produtos por impedimento pelo réu de acesso a seus clientes até a loja, não havendo que se reparar ou ressarcir qualquer valor de dano material ou lucro cessante. Em relação ao fato de dano material de ter sido apagada a propaganda da loja "A cigarinha", a mando da proprietária da loja ré, o Réu FRANCISCO, vulgo Henrique, confirmou que a sua esposa ROSANA tinha mandado apagar por engano a pintura da propaganda "a cigarinha" inscrita na garagem usada pela autora com autorização do proprietário do

BOX sr. CLEOMAR, mas há evidências nos autos que Rosana mandou logo refazer, após a autora ter reclamado, e que ROSANA arcou com as despesas de repintura conforme confirmado pela ré ROSANA em seu depoimento em juízo não caracterizando prejuízo material e nem ao direito da autora de divulgação de propaganda de sua loja, conforme se evidenciam as fotos de fls. 82/83, e as fls. 123 e pelo depoimento das testemunhas dos réus JOSIELI ARAGÃO DA SILVA e DISNEY NEGRAÃO DAMASCENO as fls. 559, verso e 560, verso e pela testemunha ELIELSON SILVA SOUSA, contratado para repintar a propaganda(fls. 562, verso). Observa-se claramente que a autora não comprova a prática pela ré REGINA e nem de responsabilidade civil concorrente da empresa ROSANA CALÇADOS pela prática de discriminação racial e ao credo religioso da autora, que tenha sido causador de dano moral a sua honra e ao seu direito fundamental constitucional de liberdade de crença religiosa e a sua raça, cor e etnia, capaz de atingir sua honra, sua dignidade, ou sentimento de auto estima e intimidade e nem tampouco a sua reputação e imagem em relação a sociedade com difamações e injúrias visando unicamente denegrir, a desvalorizar, inferiorizar e menosprezar a autora como pessoa. Diante de todas as razões expostas, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E OS PEDIDOS DA AUTORA por não restarem comprovados os fatos constitutivos do direito alegado, e não haver provas nos autos da ocorrência de ato ilícito imputado aos réus e nem do dano moral e patrimonial alegado por não comprovado impedimento ao livre exercício de atividade comercial e nem de prejuízo por lucros cessantes. Em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a autora nas custas judiciais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa Suspendo a execução e exigibilidade da cobrança das custas e dos honorários pelo prazo de até 5 anos ou antes, se comprovada a cessação da insuficiência econômica da autora que lhe justificou a concessão ao direito a justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC) Intime-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Após transitada em julgado, archive-se Icoaraci- PA 12.01.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00030344420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2021 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REU: ENILDA SENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003034-44.2013.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A RÉUS: ENILDA SENA DOS SANTOS DESPACHO 1. Archive-se os autos em face da certidão de fls 127, dando-se baixa. 2. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 18 de janeiro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030344420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2021 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REU: ENILDA SENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) . PROCESSO 0003024-44.2013.814.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: PANAMERICANO S/A RÉU: ENILDA SENA DOS SANTOS SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de ação de busca e apreensão de bem móvel em garantia de alienação fiduciária, movida por PANAMERICANO S/A contra ENILDA SENA DOS SANTOS, com base no art. 3º do Decreto-lei 911/1969 e art. 56 da lei 10.931/2004. Alega que o réu celebrou com o autor o Contrato de abertura de crédito bancário de fls. 09/12 e obteve um crédito no valor de R\$ 29.724,52 reais, para aquisição do veículo VW VOYAGE TREND 1.0 2011/2011 placa NSX 1501, e se obrigou a quitar em 60 parcelas no valor cada de R\$ 745,14 reais, sendo a 1ª parcela com vencimento em 25.02.2011 e a última parcela com vencimento em 25.01.2016, tendo vencido antecipadamente todas as parcelas por falta de pagamento a partir da parcela vencida em 25.02.2013, cujo total do débito é de R\$ 21.864,38 reais. O réu/devedor fiduciário transferiu a propriedade e a posse indireta ao credor/fiduciante sobre o veículo, como garantia do pagamento da dívida, objeto do referido contrato. Alega que o réu deixou de pagar as prestações do contrato da parcela vencida em 25.02.2013, tendo sido notificado extrajudicialmente sem pagamento das parcelas vencidas, incorrendo

em mora, nos termos do art. 2º do Decreto -Lei 911/69, e no vencimento antecipado das demais parcelas vencidas e vincendas, cujo débitos até 21.864,38 reais, conforme demonstrativo em planilha de cálculo, anexo. Requer medida liminar de busca e apreensão do veículo para consolidação da posse do bem em favor do autor, a citação do réu para no prazo de 5 dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida dos encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios, para que assim seja restituído o bem livre de qualquer ônus. E a citação do réu para no prazo de 15 dias, contestar, sob pena de revelia e confissão a matéria de fato. Por fim requer, se decorrido o prazo legal, sem a total quitação do débito (§1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69), que seja consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, para vendê-lo independente de avaliação ou qualquer formalidade. Por fim requer a procedência da ação com a confirmação da liminar Juntou o autor documentos . Decisão (fls. 58) deferindo a medida liminar de busca e apreensão do bem e citação do réu para em 5 dias pagar a integralidade da dívida ou para no prazo de 15 dias oferecer contestação. Cumprido o mandado liminar de busca e apreensão e efetuada a citação válida do réu (fls. 62/63). Contestação do réu as fls.64/72 e juntada de documentos de fls. 74/96 onde alega a purgação da mora sobre todas as parcelas vencidas e concessão de prazo para pagar as parcelas vincendas, bem como a reintegração de posse do veículo, e pugnou pela improcedência da ação, e produção de provas consistentes no depoimento pessoal do representante legal da autora, perícia contábil e oitiva de testemunhas Deferido o pedido de purgação da mora e devolução da posse do veículo ao réu as fls.98/99 e fls. 115 Agravo de instrumento do autor as fls. 119/145 Decisão do agravo negando provimento e mantendo a decisão agravada (fls 175/177) Audiência de conciliação (fls. 184) onde a autora propôs a devolução para requerida do valor total pago pelo financiamento do veículo equivalente em R\$ 24.830,70 reais pois o veículo já foi vendido pelo autor, e a requerida propôs que a autora realizasse o depósito judicial do valor da venda do veículo para que lhe fosse ressarcido. Decisão de fls. 188 determinou prazo de 15 dias para que o autor realize o depósito do valor total da venda do veículo em favor da ré, conforme assim concordou nas petições de fls. 161, 166, 173 e 181. Petição do autor juntando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 36.125,26 reais referente o preço da venda do veículo requerendo a resolução do processo Petição da ré alegando que quitou as parcelas do contrato e requer o ressarcimento do valor da venda do veículo que perdeu a posse As partes dispensaram a produção de provas em instrução e requereram o julgamento antecipado do mérito, com base na prova documental carreada aos autos. É o que importa relatar. DECIDO. Cabe o julgamento antecipado do mérito, haja vista pela natureza da causa, os fatos, fundamentos e pedidos podem ser provados apenas pela prova documental, dispensando-se a dilação probatória de outras provas em instrução, nos termos do art.355, I do NCPC. O processo está pronto para julgamento. O ônus da prova dos fatos caberá a quem os alegar, conforme a regra geral prevista no art. 373, I e II do NCPC. Ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu ao fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. A ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária é regulado pelo Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu art. 3º, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004. A Lei 10.931/04, trouxe importantes alterações no procedimento da ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária a saber: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) Cinco dias depois de executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. § 3º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Restou comprovado pelo autor a relação jurídica com o réu mediante contrato de cédula de crédito bancário (CDC) com garantia de bem em alienação fiduciária firmado e assinado entre as partes , e juntado demonstrativo das parcelas do contrato em aberto, e a prova da mora pela notificação extrajudicial do réu via postal para quitação das parcelas vencidas e não quitadas no prazo de 48 horas , incorrendo o réu em inadimplemento contratual, conforme dispõe o art. 3º caput e art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 com redação dada pela lei 10.931/04. Em cláusula contratual de alienação fiduciária, o réu conferiu ao autor/credor como garantia de pagamento integral da dívida, a propriedade do veículo financiado que passou a ter o domínio e a posse indireta, mantendo-se o réu na posse direta do bem, o qual deve zelar e manter sob sua posse e guarda não

podendo aliená-lo. O contrato prevê que em caso de não pagamento pelo réu de quaisquer das parcelas do contrato, incorrerá o vencimento antecipado e automático das parcelas vencidas e vincendas, que se tornarão exigíveis, caracterizando a posse precária do bem e autoriza o credor ao ajuizamento da ação para busca e apreensão ou reintegração de posse do veículo em garantia fiduciária. Dispõe o §2º do art. 3º do Decreto -Lei 911/69. (com nova redação da Lei 10.931, de 2.8.04) que :No prazo do § 1º(5 dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Somente se pode admitir a consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário, após ter havido a citação válida do devedor para no prazo de 5 dias efetuar pagamento integral do débito, e após citação para em 15 dias oferecer a contestação, sob pena de se estar violando o princípio constitucional previsto no art. 5º, LVI da CF: *ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal*. Se decorridos os prazos sem que o devedor pague a integralidade da dívida ou conteste o feito, ou não comprove fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, se consolidam a posse e nem a propriedade plena do credor sobre o bem, do contrário, impede a sua venda, ou a remoção do bem apreendido da Comarca sem autorização judicial. sob pena de afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, conforme previsão legal do §1º do art. 3º e art 2º , caput e §1º do decreto-lei 911/69. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. O réu, no presente caso, foi regularmente citado e não comprovou a quitação integral do débito, apenas parte da dívida não fazendo jus a purgação da mora e nem a restituição da posse do veículo, somente possível se provasse o pagamento integral da dívida referente as parcelas vencidas e vincendas indicadas no contrato a partir da parcela vencida em 25.02.2013 e no demonstrativo do débito, as fls.15 Com a nova redação do § 1º do art.3º do Decreto acima alterada pela lei 10.931/2004, não mais confere direito ao devedor de purgar a mora pelo pagamento do valor equivalente a 40% do total do valor financiado, somente com a prova da quitação do contrato terá direito a manutenção ou reintegração de posse do veículo, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas antecipadamente, já tento constituído em mora, previamente notificado extrajudicialmente pelo credor, conforme caput do art. 3º do Decreto 911, com a alteração pela citada lei. Os documentos juntados pelo réu na contestação não comprovaram a quitação total do débito alegado na inicial, cujo saldo devedor arguido pelo autor, ao tempo da ação perfazia o montante de R\$ 21.864,38 , referente as parcelas vencidas e vincendas do contrato, a partir do vencimento da parcela 25 , vencida em 25.02.2013 segundo demonstrativo do debito de fls15, não tendo o réu satisfeito o requisito do art. 3º ,§2º do decreto-lei 911/69 com a nova redação da lei 10.931/2004 para restituição do veículo isento do ônus. Sem a prova da integralidade do pagamento do debito pelo devedor no prazo de 5 dias contados da data da citação válida, o credor passou a ter consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao seu patrimônio, podendo inclusive requerer às repartições competentes, expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, visando inclusive, a alienação do bem independente de hasta pública, dispensando até a notificação prévia do devedor e a autorização judicial prévia. A jurisprudência do STJ já é pacífica e uniformizada em recursos repetitivos, nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DA QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 722). AGRADO NÃO PROVIDO. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei 10.931/2004, a purgação da mora apenas se configura com o pagamento da integralidade da dívida, pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, fixado pelo Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da avença. Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do STJ em julgamento de recurso repetitivo (TEMA 722), verdadeiro precedente obrigatório, cuja aplicação é vinculada. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0018697-64.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2018)(TJ-BA - AGR: 00186976420178050000 50000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018) Ademais, também já foi consolidada pela jurisprudência a não mais aceitação da teoria do adimplemento substancial do contrato, como meio para elidir o débito, conforme alhures:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NECESSIDADE DE DÉPOSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO PARA RESTITUIÇÃO DO BEM. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO EFETIVADA. BEM ALIENADO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, negar seguimento ao Recurso manifestamente improcedente em razão de sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.418.593/MS, submetido à ritualística dos recursos repetitivos, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou que "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). III. Na hipótese vertente, a Medida de Busca e Apreensão já foi efetivada visando garantir o pagamento da integralidade do débito, o que somente poderá ser elidido acaso efetue o depósito integral do débito, não se afigurando cabível a aplicação da teoria substancial do adimplemento contratual, sobretudo porque o Recorrente comprovou a quitação de, apenas, 62,87% (sessenta e dois vírgula oitenta e sete por cento) do valor total da avença pactuada. III. Diferentemente do alegado pelo Recorrente, após analisar a planilha reproduzida à fl. 31, verifica-se que o valor apresentado pela Instituição Bancária Recorrida guarda correlação e identidade com o quantum por ela indicado na Petição Inicial, a saber, R\$ 30.228,27 (trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), inexistindo, portanto, qualquer conflito. IV. Recurso conhecido e desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos da fundamentação do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator. (TJES - AI: 00228767820158080048, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 01/03/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2016) Pelo exposto, e com base no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei Nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004 JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO PELO RÉU, e em consequência, CONSOLIDO A TITULARIDADE DA POSSE E DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO marca/modelo VW VOYAGE TREND 1.0 2011/2011 PLACA NXS 1501, ao patrimônio do autor, para que sirva de quitação ou amortização do débito objeto do contrato. O autor alega que realizou a venda antecipada do veículo, e juntou comprovante de depósito judicial do valor da alienação em R\$ 36.125,26 reais (doc de fls. 191/192) Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o preço da venda do veículo e da quitação pelo(a) ré(u) da dívida, no valor apurado a partir da data de vencimento das parcelas vencidas e vincendas de ns. 25/60, já inclusa a taxa de juros contratada e correção monetária e dos encargos contratuais decorrentes, para que seja RESTITUIDO a requerida, se for o caso, o saldo devedor excedente apurado, se houver, em liquidação de sentença no prazo de 15 dias. Por fim, Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do NCP. Condene o(a) RÉ(U) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se certidão de crédito, e envie à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015 Icoaraci (PA), 15.01.2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00109485720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REU: TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP. PROCESSO N. 0010948-57.2016.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: BANCO WOLKSWAGEN S/A RÉUS: TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - EPP DESPACHO 1. Intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer se quer desistir da ação para extinção do processo sem resolução do mérito, ou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias aguardando o cumprimento de liminar de busca e apreensão por carta precatória considerando a petição de fls. 2010. 2. Após, conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de janeiro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00346125420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2021 REQUERENTE:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22603 - ALANNA CAROLINE GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 27185 - MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL SEBASTIO RAMOS DA FONSECA. PROCESSO nº. 0034612-54.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: HC PNEUS S/A EXECUTADO: MANOEL SEBASTIÃO RAMOS DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro, por ora, o pedido do exequente, de fl. 214/215, considerando que o executado não foi citado. 2. Diante da impossibilidade da intimação postal e por Oficial de Justiça da executada, que não mais funciona no endereço indicado no mandado de fl. 81, conforme Certidão de fl. 82. 3. Intime-se a parte exequente para formular o requerimento adequando, seja de citação ou o que entender de direito. Distrito de Icoaraci, 14 de Janeiro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801576-12.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: NATALINA RIBEIRO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVERILTO RODRIGUES SANTOS OAB: 7681/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

FÓRUM PRETOR TAVARES CARDOSO, Rua Manoel Barata, 1107, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém-PA. CEP. 66.810-100.

e-mail: 1civelicoaraci@tjpa.jus.br Telefone: (91) 3215-3666

0801576-12.2020.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINA RIBEIRO SIQUEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por NATALINA RIBEIRO SIQUEIRA, em desfavor de BANCO DO BRASIL SA

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência da ação.

Os autos versam sobre direito disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do requerente, sendo desnecessário proceder segundo o §4º do Artigo 485 do NCPC, visto que a parte requerida não contestou nos autos.

Desta forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com arrimo no **Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015**.

Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015).

Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela

não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Icoaraci (PA), 15 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801851-58.2020.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PROTAZIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC:

Em cumprimento ao Art. 2º, § 2º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, e, considerando que já se passaram mais de trinta dias, desde o ajuizamento desta ação, sem o devido recolhimento das custas iniciais. Intimo a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando nos autos, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Icoaraci(PA), 20 de janeiro de 2021.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0801880-11.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA Participação: REU Nome: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PROTAZIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da

Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC:

Em cumprimento ao Art. 2º, § 2º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, e, considerando que já se passaram mais de trinta dias, desde o ajuizamento desta ação, sem o devido recolhimento das custas iniciais. Intimo a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando nos autos, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Icoaraci(PA), 20 de janeiro de 2021.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0801827-30.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: JOAO BATISTA CHUQUE GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC:

Em cumprimento ao Art. 2º, § 2º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, e, considerando que já se passaram mais de trinta dias, desde o ajuizamento desta ação, sem o devido recolhimento das custas iniciais. Intimo a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando nos autos, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Icoaraci(PA), 20 de janeiro de 2021.

Anildo **SABOIA** dos Santos

Diretor de Secretaria

Mat. 14.281

Número do processo: 0800545-25.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: NELIO MESSIAS DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 004543/PA Participação: REU Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015:

Intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial ID 21411135.

Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 20 de janeiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA
Servidor(a) da 1.ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0858232-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NATALINA RIBEIRO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVERILTO RODRIGUES SANTOS OAB: 7681/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PROCESSO Nº. 0801572-72.2020.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINA RIBEIRO SIQUEIRA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de suspensão dos descontos que o banco réu vem efetuando em razão de empréstimos bancários não contraídos pela requerente. **A autora alega, em síntese, que não celebrou com o réu o contrato nº. 37-840868599/19 , sendo, assim, entende indevido o desconto mensal realizado pelo réu no valor de 128,00 (cento e vinte e oito reais) sobre o valor recebido em sua conta bancária onde auferre renda de seu salário/pensão/benefício.**

Pede em tutela de urgência que sejam suspensos, de forma imediata, os descontos mensais no valor individual de R\$ 120,00 reais referentes às parcelas vencidas e vincendas do respectivo contrato de empréstimo **que alega como indevido e fraudulento por não ter contratado junto ao réu.**

Juntou documentos com a inicial.

Éo que havia a relatar. Decido:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque no art. 300 do CPC/15, **no qual a autora pede a suspensão completa dos descontos dos empréstimos bancário que alega que não**

celebrou junto ao banco requerido.

Para a concessão de tal tipo de tutela, o mesmo artigo 300, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os quais passo a analisar.

Quanto à probabilidade do direito, deve-se considerar, a fim de averiguar se os descontos que o requerente vem sofrendo em sua remuneração são, de fato, **indevidos e superiores ao limite legal permitido em até 30% sobre sua renda mensal líquida**, é preciso que se combine a interpretação da Lei 10820/2003 com a opinião da jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a base de cálculo para aferição do limite de 30% é a remuneração bruta do consumidor, excluídas as parcelas relativas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.643 - DF (2014/0297818-0) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ANA PAULA NASCIMENTO MATIAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO (S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO _ : BANCO ABN AMRO REAL S.A ADVOGADOS : JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO (S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JUSTIÇA GRATUITA. (...) 2. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DO SALÁRIO BRUTO DO CORRENTISTA, EXCLUÍDOS OS VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA. 3. REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO (...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. **É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.** (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.821/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO. - **É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.** - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1.234.672/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 13/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO VALOR DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à limitação dos descontos, o Acórdão vergastado decidiu a espécie em sintonia com a jurisprudência desta Corte, haja vista que tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2.- No que se refere à multa diária, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O fundamento do Acórdão recorrido no concernente à impossibilidade de análise do pedido de redução do valor da multa tendo em vista a não apresentação do contrato, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios

fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1438972/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014) Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar que **os descontos da folha de pagamento sejam limitados ao percentual de 30% do salário bruto da recorrente, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.** Publique-se. Brasília-DF, 11 de junho de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AgRg no REsp: 1496643 DF 2014/0297818-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 30/06/2015)

Além disso, segundo recente julgado, a limitação legal se aplica apenas aos descontos decorrentes de empréstimos consignados junto a instituição financeira consignante e autorizados pelo consumidor beneficiário do crédito junto ao Órgão pagador para serem descontados os valores das parcelas do empréstimo em folha de pagamento, em favor do credor, pois trata-se de formas distintas as hipóteses dos empréstimos consignados, e os empréstimos diretos em conta contraídos pelo consumidor junto a instituição financeira autorizando os descontos para pagamento das parcelas da dívida por débitos automáticos feitos pelo credor na contracorrente do devedor.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. (...) 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. **Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente.** Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.(...) 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017).

Não obstante toda a fundamentação acima, **verifico que o pedido da antecipação da tutela direciona-se a completa suspensão da obrigação da autora do pagamento do valor das parcelas do empréstimo sob fundamento que não contratou com o réu.**

Assim, não há que se falar em probabilidade do direito, pois, não busca o autor, em pedido de tutela antecipatória liminar a diminuição do valor da parcela de desconto feito pelo réu

supostamente excessiva ou abusiva para adequá-la ao limite máximo legal permitido até 30% sobre sua renda mensal líquida, para fins de amortização do saldo devedor do empréstimo consignado ou do empréstimo direto em conta corrente.

Na verdade o(a) autor(a) pretende é a suspensão liminar dos descontos das parcelas feitas pelo réu em sua conta corrente ou na folha de pagamento de salário/benefício sob argumento que não contratou o empréstimo com o réu, o que não pode ser deferido em sede de tutela providosira liminar, dada a ausência de evidências e indícios de prova da existência e do reconhecimento do direito almejado, e do risco de irreversibilidade do provimento.

Além do que se trata de prova de fato negativo, onde caberá ao réu, o ônus da prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado pela autora, isto é, deve o réu comprovar que a autora contratou de forma livre e espontânea o empréstimo de capital e que autorizou o pagamento das parcelas da dívida mediante descontos diretos em folha de pagamento de salário/benefício ou por débito em conta corrente, o que precisaria de produção de prova, não sendo possível deferir o pleito em sede de cognição sumaria não exauriente

Seria, pois, uma temeridade deferir esse pleito antecipatório sem ouvir e oportunizar o réu, a apresentar provas em contestação, com enorme risco ao contraditório, a ampla defesa e a natureza jurídica do contrato de empréstimo, por não ter sido dada oportunidade ao banco réu de demonstrar a existência e validade do negócio jurídico, e que as cláusulas do contrato de financiamento não ferem a legislação pátria, ou, se for o caso, de ouvir a sua proposta de repactuação do contrato anteriormente firmado, com as suspensões e reduções de valores que considerar pertinentes ou mesmo apresentar o modo de celebração do contrato.

Em face do exposto, não estando preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 300 do CPC c/c Lei 10820/2003, **INdefiro as tutelas de urgência** pleiteada na inicial

Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (art 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (art. 2º), designo a data **17 de maio de 2021, às 11h** para a audiência de tentativa de conciliação.

A petição inicial deixa claro seu interesse na autocomposição. Caso o réu não compartilhe do mesmo interesse, deve apresentar petição nesse sentido, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art 334, §5º do CPC).

Na data da audiência, as partes deverão estar acompanhadas de advogado ou defensor público, conforme o artigo 334, §9º do NCP.

Além disso, as partes ficam também cientes que **o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado** (art. 334, §8º do NCP).

Cite-se o banco requerido, por via postal, para comparecer à audiência acima designada, respeitada a antecedência mínima de 20 dias entre a citação e a data da oitiva (art. 334, caput) e para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça.

Determino ainda que, diante da não configuração da autora como prioridade prevista em lei, retire-se tal anotação dos autos eletrônicos.

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009

da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Intime-se e cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 18 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0858626-21.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA ZILAR PINHEIRO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GABRIEL FAZOLLO OAB: 7937/PA Participação: EMBARGADO Nome: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MACEDO ROQUE OAB: 63080/PR Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB: 30890/PR Participação: EMBARGADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PROCESSO Nº. 0858626-21.2019.8.14.0301

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA ZILAR PINHEIRO BARBOSA

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A por seu advogado constituído peticionou solicitando a sucessão processual no pólo passivo da ação (cessionário) em face da parte embargada a ser sucedida (cedente) ITAU UNIBANCO S/A, alegando ter cedido ao cessionário sucessor todos os direitos de crédito pretendido nesta ação e outras avenças, mediante instrumento particular de contrato de cessão e aquisição de direitos juntados aos autos, doc. de ID nº. 22515089, e por isso requer, o postulante sucessor, a sucessão processual no polo ativo da causa.

Dispõe o art. 109 do NCPC que em caso de alienação de coisa ou de direito litigioso, por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes na causa.

Também dispõe o §1º e §2º do art. 109 NCPC que o adquirente ou cessionário só poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, desde que haja o consentimento da parte adversa.

Diante do exposto, nos termos do art. 109, §2 e §3º do NCPC, DEFIRO o INGRESSO Á LIDE de SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, como sucessora e assistente litisconsorcial da parte embargada, sem exclusão da requerida da ação.

Considerando ainda que a petição inicial dos presentes embargos encontrava-se, até o momento, em

segredo de justiça indevidamente, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargado apresentar suas razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado por esta Secretaria Juidicial, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 20 de janeiro de 2021.

SERGIO RICARDO L. DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 16/01/2020 A 18/01/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000269420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 16/01/2020 VITIMA:J. G. V. VITIMA:T. N. O. INDICIADO:CLEITON CESAR DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 16 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 0 0 0 0 5 8 5 7 4 2 0 0 7 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 2 0 0 0 2 3 9 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/01/2020 VITIMA:L. C. B. VITIMA:A. S. S. B. VITIMA:A. B. S. DENUNCIADO:CRISTIANO DA PAIXAO CONCEICAO DENUNCIADO:EVANDRO FERREIRA BITENCOURT. Processo nº. 0000585-74.2007.8.14.0201 Ação Penal - Artigos 129 e 288, do Código Penal Brasileiro Autor: Ministério Público Réus: CRISTIANO DA PAIXÃO CONCEIÇÃO e EVANDRO FERREIRA BITENCOURT Vítimas: L.C.B., A.S.D.S.B. e A.B.D.S.

__ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de EVANDRO FERREIRA BITENCOURT, brasileiro, paraense, filho de Manuel Farias Bitencourt e Maria Luiza da Silva, residente e domiciliado em Passagem 03 Marias, 266, E/R. Paulo Costa e Jader Barbalho, bairro da Água Boa, Outeiro (Icoaraci), Belém/PA; e CRISTIANO DA PAIXÃO CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, portador da Certidão de Nascimento nº 2244, fl. 28, livro A-49, nascido em 22/09/1988, filho em Mario Augusto Carvalho da Conceição e Jucileide da Paixão Conceição, residente à Rua das Mangueiras, Travessa Silva Amanajás, nº 127, bairro Água Boa, Outeiro (Icoaraci), Belém/PA, pela prática dos delitos capitulados nos Artigos 129 e 288, ambos do Código Penal Brasileiro. Relata a peça inicial de fls. 02/03: çNa madrugada do dia 06/02/2007, a vítima LUCIVALDO CARDOSO BELÉM, foi agredido fisicamente pelos acusados que armados de paus, e na companhia de mais dois adolescentes (...), causaram-lhe as lesões constantes às fls. s/nº. Do que se apurou, os acusados, como forma de represálias, pois estariam revoltados com a morte de dois parceiros seus identificados por ALEX e JUNIOR, os quais foram alvejados por projétil de arma de fogo, durante um assalto que praticavam. Diante da morte dos comparsas, os acusados e os adolescentes, passaram a promover desordens na via pública, agredindo a todos que passassem ao seu lado, culminando assim na agressão contra a vítima que foi socorrida (...). Às fls. 158/159, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados quanto ao crime de lesão corporal e associação criminosa, por entender restarem prescritos os delitos a eles imputados. Para fundamental tal pleito, a Defesa argumentou que a falta de assinatura do Magistrado no documento de recebimento de denúncia (à fl. 123) acarreta sua desconsideração como termo interruptivo de contagem da prescrição da pretensão punitiva sobre a pena em abstrato, razão pela qual o início do prazo prescricional se daria a partir da data do fato delituoso, não havendo interrupção de tal prazo na data de 16/02/2012 (qual seja o recebimento da denúncia). Entretanto, verifico que, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se recebida de forma tácita a denúncia quando os atos posteriores dão continuidade ao feito. Senão vejamos: EMENTA: PENAL. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão. 3. A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória. Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1450363/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) Grifo meu. Desta forma, embora não haja a assinatura do Magistrado no Despacho de fl. 123, datado de 16 de fevereiro de 2012, considera-se que as decisões

posteriores (às fls. 134 e 152) ratificam o recebimento da exordial acusatória, havendo inclusive ulterior determinação de citação dos Réus por Edital, conforme infere-se da fl. 152. Por fim, observa-se que o documento de recebimento foi inserido regularmente no sistema LIBRA, sob o nº 2012.00313880-98, não havendo que se falar em inexistência do recebimento da denúncia, pelos fundamentos acima explicitados. Entretanto, muito embora esteja superada a questão referente à regularidade do recebimento da denúncia por parte do Juízo competente, faz-se forçosa a reanálise das hipóteses de rejeição da mesma, primordialmente quanto ao crime de Associação Criminosa. Sobre o tema, extrai-se do Art. 395, III do Código de Processo Penal: ζ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. ζ (Grifo meu) Sabe-se que para o recebimento da denúncia, exige-se somente, mero juízo de admissibilidade, em cognição sumária, não sendo possível o aprofundamento do conjunto probatório apresentado pelo autor da ação penal. Ocorre que a Denúncia fora recebida, apresentada a Defesa em momento posterior, e sendo reconhecida a ausência de justa causa para o exercício da presente ação penal, nada obsta neste momento processual sua rejeição com fundamento no Art. 395, do Código de Processo Penal. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: ζ (...) O fato da denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau, de logo após o oferecimento da resposta do acusado, previstas nos arts. 395 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. (...) ζ . (Recurso Especial nº 1.318.180, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16.5.2013, publicado DJ em 29.5.2013) Seguindo tal linha, a Quinta Turma do STJ também já decidiu que ζ o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal ζ (STJ, Quinta Turma, HC 294.518/TO, relator ministro Felix Fischer, julgado em 2/6/15). Finalmente, evidente está que não é relevante se a defesa, na resposta à acusação, apresenta algum fato novo ou determinada prova que não constava nos autos anteriormente. A reconsideração do magistrado, após a resposta à acusação, pode decorrer de novos fatos trazidos pela defesa, de uma nova interpretação sobre aquilo que já se encontrava nos autos, ou de informação que passe a ter conhecimento apenas neste momento. Assim sendo, passemos à análise detida do delito tipificado no Art. 288, do Código Penal Brasileiro, alegado na exordial acusatória. No que se refere ao crime de Associação Criminosa, observa-se que o Parquet não logrou êxito em demonstrar presentes os requisitos do artigo 288, do CPB, visto que além da reunião de três ou mais pessoas, há a necessidade de associação estável e permanente, bem como a finalidade de cometer crimes. Como se pode depreender dos textos a seguir: ζ É a nota característica que diferencia a associação criminosa do concurso de pessoas (coautoria ou participação) para a prática de delitos em geral. No art. 288 do Código Penal, é imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, entre seus integrantes. Em outras palavras, o acordo ilícito entre três ou mais pessoas deve versar sobre uma duradoura, mas não necessariamente perpétua, atuação em comum, no sentido da realização de crimes indeterminados ou somente ajustados quanto à espécie, que pode ser de igual natureza ou homogênea (exemplo: furtos), ou ainda de natureza diversa ou heterogênea (exemplo: furtos, estelionatos e apropriações indébitas), mas nunca no tocante à quantidade. (...) E, como o tipo penal faz menção a ζ crimes ζ , impõe-se a união estável e permanente de, no mínimo, três indivíduos para a prática de crimes indeterminados, qualquer que seja o bem jurídico ofendido (vida, patrimônio, dignidade sexual, fé pública etc.). De fato, a reunião de pessoas para a realização de crimes determinados (ainda que vários) caracteriza concurso de pessoas (coautoria ou participação), e não associação criminosa ζ . (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. págs. 1.003 e 1.004) Grifos meus. Bem como o Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento: ζ PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DE ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, II, DO CÓDIGO PENAL) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. CRIME DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS DENUNCIADOS. DEFICIÊNCIA DA NARRAÇÃO DOS FATOS, NA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. (...) Diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a

configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos. IX. O crime de formação de quadrilha ou bando é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, e independentemente do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do bando, tendo em vista que a convergência de vontades já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública. X. Na hipótese, entretanto, não restou minimamente evidenciada, na inicial acusatória, a existência do crime de quadrilha, à míngua de elementos que demonstrassem a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os denunciados, com o fito de delinquir. XI. Ordem não conhecida. XII. Concessão da ordem, de ofício, para declarar extinta a punibilidade dos pacientes, quanto ao delito de esbulho possessório, e reconhecer a inépcia da denúncia, relativamente ao crime de quadrilha, anulando a inicial acusatória da Ação Penal 250-53.2010.8..10.0026, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA, por ausência de justa causa, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, se for o caso, quanto ao delito de quadrilha, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP. (HC 186.197/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Grifos meus. Os elementos trazidos pela exordial acusatória são suficientes para demonstrar indícios que os inicialmente Acusados EVANDRO BITENCOURT e CRISTIANO DA PAIXÃO CONCEIÇÃO se associaram com outros 02 (dois) indivíduos, mencionados na denúncia de fls. 02/03, para o cometimento do crime de lesão corporal, entretanto, após a análise das certidões criminais acostadas às fls. 88/89, 137/139 e 143/154 dos autos, de seus depoimentos e das demais informações juntadas, não resta incontestado a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes, com o fito de delinquir. Desta feita, a reunião para a específica prática de lesão corporal por parte dos então denunciados não caracteriza crime autônomo de associação criminosa, e sim concurso de agentes, visto o crime em tese objetivado e cometido não ser indeterminado, bem como não haver mínimos indícios de vinculação sólida, quanto à estrutura, e durável, quanto ao tempo. Ademais, o ilustre professor Renato Brasileiro, ao tratar acerca das condições genéricas da ação afirmou que “sem o preenchimento dessas condições genéricas, teremos o abuso do direito de ação, autorizando, pois, a rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395, II)” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pg. 291). E, dentre as condições genéricas da ação, encontra-se a Justa Causa - o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal, pois não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação, conforme art. 395, inciso III, do CPP. Neste diapasão, o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Posicionando-se assim JÚLIO FABRINI MIRABETE, in verbis: “Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do *fumus boni iuris*, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc.” (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p.95.) Isto posto, e por entender não haver justa causa para o exercício da ação penal quanto ao crime tipificado no Art. 288, do CPB, reconsidero a Decisão de fl. 123, no sentido de rejeitar parcialmente a Denúncia apenas no que tange ao crime de Associação Criminosa, realizada em desfavor dos nacionais EVANDRO FERREIRA BITENCOURT e CRISTIANO DA PAIXÃO CONCEIÇÃO. Desta feita, quanto ao delito remanescente, definido no Art. 129, do Código Penal, passamos à análise de seu prazo prescricional. Constata-se que a Denúncia foi recebida em 16/02/2012, e o mesmo possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Assevera o Art. 109, inciso V, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (grifo meu) Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador quando observar sua ocorrência. Registre-se ainda que, pelo contido no Artigo 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o agente era, à época do fato, menor de 21 anos. No caso concreto, o então denunciado CRISTIANO DA PAIXÃO CONCEIÇÃO, nascido em 22/09/1988, contava com 18 anos no dia do delito, conforme se depreende da Certidão de Nascimento juntada à fl. 86 dos presentes autos, fazendo jus ao reconhecimento de tal instituto. Sabendo-se que fato se deu em 06/02/2007, o prazo prescricional do Art. 109, inciso V, do Código Penal fora atingido em 05/02/2009 e 05/02/2011 para os Acusados CRISTIANO

DA PAIXÃO CONCEIÇÃO e EVANDRO FERREIRA BITENCOURT, respectivamente, quanto ao crime tipificado no Artigo 129 do Código Penal, antes, portanto, do recebimento da denúncia, que se deu em 16/02/2012. Logo, extinta a pretensão punitiva do Estado no que se refere ao delito em questão. Ante o exposto, e mais do que consta dos autos, revogo a decisão de fl. 123 para REJEITAR parcialmente a Denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial em desfavor de EVANDRO FERREIRA BITENCOURT, brasileiro, paraense, portador do RG nº 5101359 PC/PA, nascido em 02/04/1986, filho de Manoel Farias Bitencourt e Maria Luiza da Silva Ferreira, residente no Passagem 03 Marias, nº 266, entre Rua Paulo Costa e Jader Barbalho, bairro Água Boa, Outeiro (Icoaraci), Belém/PA; e CRISTIANO DA PAIXÃO CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, portador da Certidão de Nascimento nº 2244, fl. 28, livro A-49, nascido em 22/09/1988, filho em Mario Augusto Carvalho da Conceição e Jucileide da Paixão Conceição, residente à Rua das Mangueiras, Travessa Silva Amanajás, nº 127, bairro Água Boa, Outeiro (Icoaraci), Belém/PA, apenas quanto à suposta prática do delito de Associação Criminosa (art. 288, do CPB), ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no Artigo 395, III, do Código de Processo Penal. No mais, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado pela suposta prática do delito capitulado no Art. 129 do Código Penal, quanto aos então denunciados CRISTIANO DA PAIXÃO CONCEIÇÃO e EVANDRO FERREIRA BITENCOURT, acima qualificados, e por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE nos moldes do Art. 107, IV, c/c Art. 109, V, c/c Art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! PROCESSO CONSTANTE DE META 2 DO CNJ. Icoaraci-PA, 16 de janeiro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 46/2020-GP PROCESSO: 00033459320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/01/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANKLIN JOSE GOMES DO COUTO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Proviemnto nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Que estando os autos preparado e conforme ofício circular nº 001/2015-DIPA, faço a tramitação dos autos a Central de Distribuição do Tribunal, para que seja devolvido a 3ª Câmara Criminal. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 16 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00033845620188140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/01/2020 DENUNCIADO:KARLA DANIELE SILVA FARIAS ALVES Representante(s): OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) VITIMA:R. N. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:Q. S. R. H. L. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje foi juntado aos autos às fls. 76/80 o ofício 0062/2020-GAB/IC, com o laudo deferido às fls. 72, bem como o DVD fls. 80. Certifico mais que faço dos autos com vista ao RMP para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 16 de janeiro de 2020. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00036933020148140941 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/01/2020 DENUNCIADO:FRANCINETE CUIMAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:N. E. O. S. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Proviemnto nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Que estando os autos preparado e conforme ofício circular nº 001/2015-DIPA, faço a tramitação dos autos a Central de Distribuição do Tribunal, para que seja devolvido a 3ª Câmara Criminal. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 16 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00041569220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/01/2020 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DPC DENUNCIADO:MILTON CLESSON GOMES DA SILVA VITIMA:E. C. C. . CERTIDÃO - ATO

PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Que estando os autos preparados e conforme ofício circular nº 001/2015-DIPA, faço a tramitação dos autos a Central de Distribuição do Tribunal, para que seja devolvido a 3ª Câmara Criminal. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 16 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00195897920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALICE SOUSA MOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/01/2020 VITIMA:G. F. S. C. DENUNCIADO:EVERTON JUNIOR DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, conforme solicitação da Exma Juíza Dra. Andréa Lopes Miralha, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas, que: 1) Conforme o Ofício 1407/2017-8ª SUICO, a prisão de EVERSON JUNIOR DA SILVA CARDOSO foi realizada no dia 04/08/2017. Esta informação foi confirmada após consulta do Sistema INFOPEN. No entanto, a denúncia narra que o fato delituoso ocorreu no dia 13/08/2017, período em que o mesmo já se encontrava preso. 2) O trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu no dia 16/04/2019, conforme fls. 45, sendo essa informação certificada na fl. 97. 3) Não há comprovante de residência nos autos e o acusado encontrava-se preso quando recebeu os mandados judiciais, porém no Infopen tem o seguinte endereço: Rua Renascer, 61, Tapanã, Belém. 4) O período que o acusado permaneceu preso por este processo foi do dia 04/08/2017 a 01/11/2017. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 16 de janeiro de 2020. ALICE SOUSA MOTA Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00280385520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/01/2020 INDICIADO:FABRICIO JUNIOR NASCIMENTO SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 16 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00299959120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 16/01/2020 INDICIADO:CAMILA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. C. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 16 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00004870520118140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:ERIK ADRIANO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00004870520118140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:ERIK ADRIANO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00011814520128140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:JOEL PINTO CORDEIRO VITIMA:F. M. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0001181-45.2012.8.14.0941 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00012250419998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920137046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:ANDERSON RIBEIRO DE DEUS VITIMA:C. A. G. T. DENUNCIADO:WENDELL MARCIO BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JARDEL GOMES DE

MIRANDA. E D I T A L 60 (SESSENTA) DIAS A Doutora HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado JARDEL GOMES DE MIRANDA, brasileiro, paraense, nascido em 14/08/1977, filho de Julio dos Santos Miranda e Ruth Gomes de Miranda, residente em Residencial Rio D' Ouro, Bloco 10, setor II, apartamento 208, Rodovia Augusto Montenegro, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal, nos autos do Processo Crime nº 0001225-04.1999.814-0201 a qual ABSOLVEU o réu da acusação de cometimento do delito previsto no ARTIGO 129, DO CPB. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 17 de janeiro de 2020. Eu, Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRM. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00013423420188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:B. C. F. DENUNCIADO:PAULO ROCHA DA CRUZ JUNIOR. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0001342-34.2018.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00014847220178140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2020 ENVOLVIDO:PAULO QUARESMA PINHEIRO VITIMA:J. R. P. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0001484-72.2017.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00015943920108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020005779
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:JOAO DURVAL OSORIO DA SILVA Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) NAO INFORMADO:CIAL LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONCA FREIRE - DPC DENUNCIADO:ROGERIO PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:J. S. B. M. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0001594-39.2010.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00019058320038140201
PROCESSO ANTIGO: 200320316422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00019058320038140201
PROCESSO ANTIGO: 200320316422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00019852920018140201
PROCESSO ANTIGO: 200020809569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 PROMOTOR:2! PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:REGINALDO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:R. A. B. VITIMA:D. R. C. S. COATOR:IPL.N§ 270/99 - SUICO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0001985-29.2001.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00022269720178140201
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Apelação Criminal em: 17/01/2020 VITIMA:R. F. L. DENUNCIADO:CARLOS DAMASCENO

FERREIRA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que o(s) recurso(s) interposto(s) às fls. _____ nos autos do processo 0002226-97.2017.8.14.0201 é(são) tempestivo(s). Pelo que faço dos autos conclusos para os devidos fins. Icoaraci-Pa, 17 de janeiro de 2020. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Provimento 008/2014-CJRM PROCESSO: 00023635520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:IRAN ALVES MARTINS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0002363-55.2012.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00026898420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDWALBER SIQUEIRA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA MESSIAS NETO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA ABSOLUTORIA transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00026898420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDWALBER SIQUEIRA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA MESSIAS NETO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00030274720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 QUERELANTE:HELOISA HELENA FIGUEIREDO MARTINS QUERELADO:RODOLFO JOSE GONCALVES. E D I T A L 10 (DEZ) DIAS A Doutora HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber a QUERELANTE/SENTENCIADA HELOISA HELENA FIGUEIREDO MARTINS, brasileira, paraense, CPF 029.652.004-79, Assistente Social, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que a querelante ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal, nos autos do Processo Crime nº 0001225-04.1999.814-0201 o qual FOI EXTINTO. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 17 de janeiro de 2020. Eu, Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRM. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037423220188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:PAULO GUILHERME PEREIRA DE MACEDO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0003742-32.2018.8.14.0941 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00038093120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0003809-31.2019.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00044090720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito

Policial em: 17/01/2020 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:R. D. C. N. VITIMA:R. R. M. P. VITIMA:S. H. M. D. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0004409-07.2018.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00061958020148140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Apelação Criminal em: 17/01/2020 DENUNCIADO:KM COMERCIO DE EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLENE AGUIDA ALVARENGA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRAUS ALVARENGA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0006195-80.2014.8.14.0701 Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRM e o Provimento nº 08/2014-CJRM, que procedi ao seguinte: 1. Faço a intimação dos autos ao(s) Advogado(s) do(s) acusado(s), SIDNEY CAMPOS GOMES (OAB - 10087), para apresentare(m) CONTRARRAZÕES no prazo legal de 08 (oito) dias, nos autos do processo 0006195-80.2014.8.14.0701, estando os autos a disposição na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 Página de 1 PROCESSO: 00064284920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2020 VITIMA:F. A. A. VITIMA:V. O. D. INDICIADO:APURACAO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0006428-49.2019.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 8 8 1 8 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS PUREZA MACIEL VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00067881820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS PUREZA MACIEL VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA ABSOLUTORIA transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00077014520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIZABETH CRISTINA SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00077014520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIZABETH CRISTINA SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA ABSOLUTORIA transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00077062220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:ANTONIO MAURICIO DE SOUSA SANTOS VITIMA:I. R. C. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00077062220188140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:ANTONIO MAURICIO DE SOUSA SANTOS VITIMA:I. R. C. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA ABSOLUTORIA transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00084071720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DA SILVA VITIMA:Y. D. L. B. . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0008407-17.2017.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00086482020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:L. S. S. INDICIADO:RAILSON PEREIRA DE SOUSA. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0008648-20.2019.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00108175920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIEGO MORAES GOMES. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Ante a juntada do laudo de fls. 06/10, devidamente cadastrado no Sistema Libra e CNJ, faço dos autos com vista ao RMP para ciência, manifestação em observância ao Provimento 04/2016-CJRMB/CJCI e Artigo 120, § 3º e art. 564, III, d, todos do CPP. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00112412720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:ALEX DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) VITIMA:F. B. F. F. . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0011241-27.2016.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00116215020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:EVANDRO DOS SANTOS SILVA VITIMA:D. F. P. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00116215020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:EVANDRO DOS SANTOS SILVA VITIMA:D. F. P. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA ABSOLUTORIA transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00117921820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:CALEBE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00117921820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:CALEBE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. .

CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA ABSOLUTORIA transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00155039420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HUAN SILVA DA GRACA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0015503-94.2019.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00168437320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MOISES FERREIRA BEZERRA DA SILVA. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0016843-73.2019.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00182938520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Apelação Criminal em: 17/01/2020 DENUNCIADO:JHONATAS FILIPE BARATA MARQUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que o(s) recurso(s) interposto(s) às fls. _____ nos autos do processo 0018293-85.2018.8.14.0401 é(são) tempestivo(s). Pelo que faço dos autos conclusos para os devidos fins. Icoaraci-Pa, 17 de janeiro de 2020. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Provimento 008/2014-CJRMB PROCESSO: 00213675020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAIANA SENA SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0021367-50.2018.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00218550520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. VITIMA:G. R. T. B. DENUNCIADO:FAGNER HENRIQUE LEAL MACIEL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 26583 - SIDNEY FURTADO GOUVEA (ADVOGADO) OAB 26640 - MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (ADVOGADO) OAB 26621 - ABRAAO JAQUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26664 - JOSÉ MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0021855-05.2018.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00249290920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:JOHN WILLIAMS LIMA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0024929-09.2014.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00252446120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:MICHEL SERRAO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GABRIEL DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) OAB 29039 - IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO) VITIMA:C. S. O. VITIMA:H. E. S. R. VITIMA:L. F. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025244-61.2019.8.14.0401 Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática dos crimes definidos no Artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, tendo como acusados MICHEL SERRÃO DE SOUZA e GABRIEL DA SILVA ANDRADE, devidamente identificados nos autos. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública apresentou Resposta Escrita, conforme petição de fls. 43/44 dos presentes autos. Não há preliminares a serem analisadas. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária dos réus. Vejamos: A absolvição sumária

deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isentem de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que os réus estejam acobertados por quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância. Assim já se manifestou o mestre Júlio Fabrini Mirabete: ¿Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça.¿. Não é o caso dos autos. As alegações e provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente os Réus. Sendo assim, defiro a produção de provas requerida pelo Ministério Público e pela Defensoria, todavia, quanto ao pedido de indicação futura de testemunhas formulado pela Defensoria Pública, INDEFIRO, visto que o prazo para apresentação do rol de testemunhas consta do Art. 396-A, do CPP, em resposta à acusação. Neste diapasão, considero preclusa a apresentação de rol de testemunhas pela defesa em momento posterior. Ante o exposto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de janeiro de 2020, às 11:00, ante a urgência que o caso requer. Intimem-se e requisitem-se os Acusados. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria. Intimem-se as testemunhas arroladas, requisitando-as se necessário. As testemunhas porventura residentes em outra comarca, deverão ser intimadas através de Carta Precatória, e inquiridas perante o juízo deprecado. CUMPRASE EM CARÁTER DE URGÊNCIA! RÉUS PRESOS. Belém/PA, 17 de janeiro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 46/2020-GP PROCESSO: 00277917420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHON WESLEY NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0027791-74.2019.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00280385520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 INDICIADO:FABRICIO JUNIOR NASCIMENTO SILVA VITIMA:O. E. . ú TERMO DE VISTA Nesta data faço dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Icoaraci, 17 de janeiro de 2020 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00282998820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 VITIMA:J. A. C. DENUNCIADO:LEONARDO GOMES NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BARBARA PRISCILA RAULINO MIRANDA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00284179320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 DENUNCIADO:ARMANDO NEGRAO DE LEMOS Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/03) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o denunciado: § ARMANDO NEGRÃO DE LEMOS, brasileiro, paraense, nascido na data de 25/02/1969, portador do RG nº 1689797 PC/PA, filho de Helena Negrão de Lemos, residente na Rodovia Artur Bernardes, Passagem Cabral, nº 10, Paracuri (Icoaraci), Belém/PA, CEP 66.814-175, atualmente recolhido em algum dos estabelecimentos carcerários do estado do Pará, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55,

da Lei nº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se o acusado, notificado, não constituir advogado(s), nomeie desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA! RÉU PRESO. Belém/PA, 17 de janeiro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 46/2020-GP PROCESSO: 00295090920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2020 INDICIADO:JANEI COSTA VILHENA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. S. D. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0029509-09.2019.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 17 de janeiro de 2020 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 8 6 7 2 2 0 1 9 8 1 4 0 9 4 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: E. L. P. AUTOR DO FATO: H. P. L. VITIMA: R. P. S. Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) PROCESSO: 00142524120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. H. S. S. DENUNCIADO: I. N. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00013652020208140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 INDICIADO:CLAUDIO DOS SANTOS DIAS VITIMA:O. F. D. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0001365-20.2020.8.14.0941 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00042811620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 INDICIADO:ANTONIO CARLOS VILHENA DOS SANTOS VITIMA:A. S. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0004281-16.2020.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00052087920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:E. C. S. A. INDICIADO:EM APURACAO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0005208-79.2020.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00052148620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:G. Y. A. M. INDICIADO:EM APURACAO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0005214-86.2020.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00054287720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:M. C. P. INDICIADO:EM APURACAO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0005428-77.2020.8.14.0201 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 1 4 7 0 2 4 7 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCINALDO DA SILVA SANTOS. CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº 0014702-47.2020.8.14.0401 do Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00192069620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCOS ROBERTO COSTA CASEMIRO. CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00199249320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ISRAEL DIAS SOUZA. CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00203605220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:M. S. R. P. VITIMA:R. M. M. INDICIADO:ANDRE JULIO MENEZES MODESTO INDICIADO:ELTON PINHEIRO DA SILVA. CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00206134020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:AJAX AUGUSTO DO NASCIMENTO MARQUES. CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00206540720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CASSIO GUILHERME CARDOSO MARQUES. CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00213715320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICHARD CHARLES ARAUJO PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0021371532019814.0401

Certifico para os devidos fins que na data de hoje o sentenciado RICHARD CHARLES ARAUJO PINHEIRO, RG 2657151-0/PC-AM, compareceu na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para assinar Livro de Frequência, justificar atividades. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021. Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal ou Analista/Auxiliar Página de 1 PROCESSO: 00213946220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:TIAGO COSTA PAMPLONA. CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00216969120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:LUERFESSON CARLOS DE SOUZA. CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00217193720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:G. L. G. D. INDICIADO:DANIEL DA SILVA PAIVA. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00219731020208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:IAGO LIMA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00220277320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCELIA DA SILVA LOBO. CERTIDÃO Certico para os devidos fins que na data de hoje recebi este autos de nº supra, da Distribuição do Fórum Criminal de Belém e/ou da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 20 de janeiro de 2021 Diretora de Secretaria e/ou servidor da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci PROCESSO: 00001472520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. B. R. G. PROCESSO: 00123562620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: G. E. S. P. INDICIADO: F. F. T. INDICIADO: J. P. R. S. VITIMA: J. A. A. R.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800634-77.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO **ELIVANA ANDREA SOUZA LOPES**, brasileiro(a), nascido (a) aos 31/12/2001, portador(a) do RG nº 6986253 PC/PA e CPF nº 020.094.462-24 filho (a) de Anderson Ribeiro Lopes e Gilvana Andrea Souza Lopes, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 451.847, Fls 300, Livro 666-A, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a), **GILVANA ANDREA SOUZA LOPES**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 2410444 PC/PA e CPF nº 376.384.752-91, residente e domiciliado(a), na Passagem São Paulo nº 10, CEP: 66.814-310, Paracuri/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800634-77.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **GILVANA ANDREA SOUZA LOPES** e como interditando (a) **ELIVANA ANDREA SOUZA LOPES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte (20) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

Número do processo: 0873055-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THAYSSA ELEONORA DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ADILTON DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 29724/PA Participação: REQUERIDO Nome: ABILIO XAVIER DE FARIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0873055-56.2020.8.14.0301

CLASSE: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: THAYSSA ELEONORA DE FARIAS

INTERDITANDO: ABILIO XAVIER DE FARIAS**DECISÃO**

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCJ, de 16/03/2020 e se tratar de pessoa com doença que a torna inteiramente dependente do acompanhamento de outrem para as atividades inerentes a uma vida digna, bem como os documentos constantes dos autos eventos Num. 22269430 -

Pág. 1 e Num. 22269431 - Pág. 1, são suficientes para caracterizar a inaptidão do interditando **ABILIO XAVIER DE FARIAS**, para o exercício autônomo dos atos da vida civil.

Assim, atendendo à solicitação contida na inicial, com base no art. 296 e seguintes do CPC, como também, entendendo presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, do perigo da demora e da reversibilidade da medida, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para decretar a interdição Provisória de **ABILIO XAVIER DE FARIAS**, qualificado nos autos, nomeando a requerente **THAYSSA ELEONORA DE FARIAS**, sua Curadora, para todos os Efeitos Legais, sendo intimada nessa oportunidade a prestar o compromisso legal perante a Secretaria desta Vara, com as cautelas de estilo.

Por CELERIDADE PROCESSUAL, designo a realização de **AUDIÊNCIA para a oitiva da requerente e interditando**, que deverão apresentar-se independentemente de intimação, nos termos dos artigos 751 e § 4º do CPC, para o dia **13 de abril de 2021**, a partir das **09h**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência da nomeação.

Icoaraci-PA, 12 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800419-04.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: HILMA DE ASSIS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA OAB: 6125PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYANA DE SOUZA BORDALO OAB: 21438/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRYS COSTA QUEMEL LIMA OAB: 021890/PA Participação: REQUERIDO Nome: IVONETI DE ASSIS PINHEIRO NUNES Participação: REQUERIDO Nome: IVONALDO DE ASSIS PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: IVALDO DE ASSIS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES OAB: 2073/PA Participação: REQUERIDO Nome: IZONETE PINHEIRO VIANA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de “AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALGUEL c/c COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA” em que a requerente, na petição inicial, alega que a ré – inventariante do espólio deixados por seus pais – “*encontra-se em posse e ocupado pela Inventariante Ivonete de Assis Pinheiro Nunes, e, que, não está repassando os frutos colhidos em seu favor, inerentes à moradia*”, bem como, que a inventariante omitiu a existência do seguro APLUB, tendo solicitado, ao final, “*Pela condenação da Inventariante a pagar a título de aluguel pelo usufruto do imóvel sem reembolsar os demais herdeiros, com atualizações monetárias, TODO O RETROATIVO A PARTIR DO FALECIMENTO DO ‘DE CUJUS’, com valores a ser definido por este juízo mediante perícia e incluindo-se os valores recebidos a título do Seguro de Vida da APLUB, caso tenha sido captado pela Inventariante*”, além dos pedidos de praxe (Num. 15803335 - Pág. 1 a 13).

Em contestação, a ré argumenta, em suma, que o imóvel é objeto de partilha, tendo, ao final, requerido a improcedência dos pedidos e a condenação em sucumbência (Num. 21465946 - Pág. 14).

A autora ofereceu réplica, impugnando a contestação, ressaltando novamente a necessidade de inclusão de seguro APLUB no rol de bens constantes do espólio (Num. 21818436 - Pág. 3).

Éo relatório. Passo a decidir.

Tendo vista que o teor da contestação da ré (que, no mérito, apenas arguiu ser o bem objeto de partilha), bem como, as provas documentais juntadas aos autos, entendo que é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos estatuídos no art. 355, I, CPC.

No mérito, em relação às questões fáticas, ressalto inicialmente que o seguro APLUB foi relacionado pelo inventariante em suas primeiras declarações (Num. 19164065 - Pág. 3 do processo de inventário nº 0803394-67.2018.8.14.0201), sendo o suposto beneficiamento da indenização securitária por parte do inventariante é fato que pode ser documentalmente averiguado no nojo do próprio inventário. Já o ponto referente à moradia da ré em imóvel do espólio também é fato incontroverso. Ressalto que o processo de inventário está justamente nesta fase, isto é, foram ofertadas as primeiras declarações e o passo seguinte será a intimação dos herdeiros para oferecerem impugnações, ocasião em que a autora poderá arguir estes temas. Assim, em obediência ao princípio do devido processo legal, estas discussões - provadas documentalmente - devem ser decididas no bojo do inventário, e não em ação própria.

Por outro lado, a decisão que será tomada no bojo do inventário sobre tais questões não impede o enfrentamento de questão de direito que diz respeito ao mérito da presente ação: a tese levantada na inicial a respeito da possibilidade de fixação de aluguel para herdeiros que estão usufruindo bens do espólio.

Em processo anterior, já fixei entendimento contrário a esta tese. Entendo que, antes da partilha, o espólio é um todo indivisível em que os herdeiros são coproprietários, portanto, é incabível a fixação de aluguel pelo fato de um herdeiro estar exercendo a posse exclusiva em detrimento dos demais, sob pena de admitirmos a possibilidade de confusão entre as figuras do locador e locatário, pelo menos em parte, em uma só pessoa (o herdeiro morador e possuidor). O normal seria a posse ser exercida por todos, mas, no caso, trata-se de direito de moradia da requerida exercido há certo tempo, que traz ínsito o direito de privacidade, excluindo-se, assim, o usufruto dos demais. Contudo, isto não impede que sejam feitas as devidas compensações a título de indenização pelo usufruto exclusivo de imóvel do espólio.

Tal indenização deve ser feita com base no valor de mercado do aluguel dos imóveis. Sabe-se que um imóvel pode – e deve – gerar renda para o espólio, o que aumentará os quinhões de todos os herdeiros por ocasião da partilha, através de sua locação a terceiros. O somatório dos valores mensais de aluguéis desde o momento da abertura da sucessão até a efetiva partilha deve ser somado ao patrimônio do espólio para a devida divisão entre os herdeiros. Deste montante, deve-se apurar qual o valor devido a cada herdeiro, devendo-se compensar na partilha o que é devido aos herdeiros que não estão na posse do bem. Desta forma, preserva-se o direito patrimonial de todos os herdeiros, evitando-se o enriquecimento sem causa dos possuidores, sem descuidar de direitos básicos destes que emergem fundamentalmente do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, respectivamente sufragados nos arts. 1º, III e 6º da nossa Carta Magna.

Ante o exposto, **julgo totalmente improcedente o pedido**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, CPC.

Por fim, **CONDENO** os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do réu no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade destas obrigações que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, tudo nos termos do §3º do art. 98, CPC. Ressalto, no entanto, que – dependendo do valor a receber no ato da partilha – os requerentes irão adquirir condições de pagamento, o que deve ser certificado nos presentes autos para fins de pagamento.

PRIC.

Icoaraci-Pa, 16 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801920-90.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TELMA AMADOR DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO OAB: 27185/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FATIMA AMADOR DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

1. Ressalto inicialmente que a legitimidade para pedir a abertura do inventário (art. 615 e 616, ambos do CPC), não se confunde com a de ser inventariante, cuja ordem está especificada no art. 617, CPC. Neste sentido, tendo em vista os fatos especificados na inicial, verifico que o encargo de inventariante cabe primeiramente a filha herdeira que está na posse do bem do espólio, Sr^a. DELMA AMADOR DO NASCIMENTO, por força do inciso II do referido artigo. Caso esta não venha a aceitar o encargo, aí sim, é possível que a requerente, filha herdeira, possa exercê-lo.

2. Deste modo, intime-se pessoalmente a herdeira possuidora, no endereço indicado na inicial (Num. 22037589 - Pág. 3), para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse em assumir o encargo de inventariante.

3. Decorrido o prazo supra, como ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Icoaraci (PA), 12 de janeiro de 2021 .

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0866650-04.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NOLMA NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL OAB: 25052/PA

Vistos, etc.

O alvará é um procedimento de jurisdição voluntária onde se objetiva a expedição de um mandado judicial para levantamento de quantias deixadas pelo *de cuius*.

Por força de disposição legal, aplica-se o procedimento de Alvará às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário.

Conforme decisão de evento Num. 21644875 - Pág. 1, vê-se claramente que há ação de inventário dos bens deixados pelo *de cuius* tramitando nesta vara, conforme nº 0800765-52.2020.814.0201. Entendo que

não estamos diante de feito de procedimento de alvará judicial, cujo objeto é específico e está devidamente delimitado pela lei 6.858/80.

Ressalta-se que estamos diante de procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, nem partes. Deste modo, não estando o magistrado adstrito à legalidade estrita, por se tratar de jurisdição voluntária (art. 723, parágrafo único, CPC), entendo que a melhor medida é o arquivamento do presente procedimento.

Após a devida ciência, ARQUIVE-SE com as cautelas legais.

Sem custas. P.R.I.C.

Belém-PA, 15 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801881-93.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: REU Nome: EMANUEL DAS NEVES DOS SANTOS BENTES

O pedido de ALVARÁ JUDICIAL é um procedimento de jurisdição voluntária onde se objetiva a expedição de um mandado judicial para levantamento de quantias deixado pelo *de cuius*. Por força do art. 2º, caput, última parte, da Lei nº. 6.858/80, este procedimento é reservado ao levantamento de saldos em conta bancária do falecido, desde que não haja outros bens a inventariar e o montante não ultrapasse o limite de 500 OTN.

No presente, vê-se claramente que os valores a serem levantados ultrapassam tal limite, conforme se vê pelas informações contidas no ID Num. 21891347 - Pág. 5 em cotejo com o valor atualizado deste limite (R\$ 38.510,00, de acordo com os cálculos realizados através do site oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia - disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/exibeOrtn.xhtml>. Consultado em:13.01.2021).

Deste modo, faculto às requerentes o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, retificando o pedido para o de ARROLAMENTO, na forma do artigo 321 do CPC.

INTIME-SE.

Icoaraci (PA), 13 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800365-38.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: JEAN DE SOUZA

ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUILHERME LOPES OAB: 21748/PA Participação: ADVOGADO Nome: Rayssa Werneck de Castro Guilherme OAB: 23153/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA DE SOUSA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUILHERME LOPES OAB: 21748/PA Participação: ADVOGADO Nome: Rayssa Werneck de Castro Guilherme OAB: 23153/PA Participação: REQUERENTE Nome: MICHELE GONCALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUILHERME LOPES OAB: 21748/PA Participação: ADVOGADO Nome: Rayssa Werneck de Castro Guilherme OAB: 23153/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELO BRENO SOARES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUILHERME LOPES OAB: 21748/PA Participação: ADVOGADO Nome: Rayssa Werneck de Castro Guilherme OAB: 23153/PA Participação: REQUERENTE Nome: JESSICA BRENDA SOARES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUILHERME LOPES OAB: 21748/PA Participação: ADVOGADO Nome: Rayssa Werneck de Castro Guilherme OAB: 23153/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: KELLE CRISTINA DOS SANTOS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUILHERME LOPES OAB: 21748/PA Participação: ADVOGADO Nome: Rayssa Werneck de Castro Guilherme OAB: 23153/PA Participação: INVENTARIADO Nome: DOVINO GONCALVES ALMEIDA

Defiro o requerido no evento Num. 21871143 - Pág. 1.

Oficie-se o CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN, para prestar esclarecimentos na forma requerida .

Icoaraci (PA), 12 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800649-46.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: HAYANNA DOS SANTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO HALIM SOARES HABR OAB: 3343PA/PA Participação: REU Nome: Jeane Monteiro dos Santos Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº: 0800649-46.2020.8.14.0201

CLASSE: INTERDIÇÃO

AUTOR(A): HAYANNA DOS SANTOS NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a adequação de pauta em decorrência da Portaria Conjunta 15/2020- CJRMB, redesigno a audiência para dia **11/03/2021 às 09h**.

Intime-se e cumpra-se.

Icoaraci/PA, 18 de novembro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800519-90.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MERCEDES DOMINGAS SILVA DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS SERGIO SILVA DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO DE SOUZA SUGUINO Participação: REQUERENTE Nome: CARMEN REGINA SILVA DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO SILVA DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO GILBERTO MONTEIRO DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: FLORIANO OVIDIO SILVA DE SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº: 0800519-90.2019.8.14.0201

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTES: MERCEDES DOMINGAS SILVA DE SOUZA, CARLOS SERGIO SILVA DE SOUZA, MARIA DO CARMO DE SOUZA SUGINO, CARMEN REGINA SILVA DE SOUZA, RONALDO SILVA DE SOUZA, FERNANDO GILBERTO MONTEIRO DE SOUZA, FLORIANO OVIDIO SILVA DE SOUZA, MATHEUS SILVA DE SOUZA E MAITHE CARLA SILVA DE SOUZA.

REQUERIDA: NELY SILVA DE SOUZA.

SENTENÇA

Vistos.

MERCEDES DOMINGAS SILVA DE SOUZA e outros, todos já devidamente qualificados, solicitam a este Juízo autorização judicial para levantamento dos valores depositados em conta de titularidade da *de cujus* NELY SILVA DE SOUZA, mãe e avó dos requerentes.

Os requerentes informaram a existência de valores a título de imposto de renda depositados na Receita Federal, pendente de recebimento, em nome da falecida Sr.^a Nely Silva de Souza (ID Num. 18275759 - Pág. 1).

A Receita Federal informou valores a restituir, conforme evento Num. 18275759 - Pág. 1.

Consta nos autos que um dos filhos da requerida, Sr. Reginaldo Silva Souza faleceu em 01/03/2018, conforme evento Num. 10694790 - Pág. 2, deixando como herdeiros MATHEUS SILVA DE SOUZA E MAITHE CARLA SILVA DE SOUZA, que receberão a sua cota parte, referente ao quinhão de seu falecido pai.

O Ministério Público absteve-se de intervir no presente processo (Num. 18886583 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 6.858/80 “o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao

Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.

O Decreto nº. 85.845/81, regulamentando, por sua vez, a Lei nº. 6.858/80, estabelece em seu art. 1º, Parágrafo Único, inciso V, que “o disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: *saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário são pagos, em primeiro momento, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados”.*

No caso dos autos, conforme demonstrado, não existem outros herdeiros além dos requerentes (Num. 11670227 - Pág. 1) e inexistem de igual modo bens a inventariar (Num. 8872450 - Pág. 4). Verifico que não existe dependente habilitado perante a Previdência Social (Num. 8872469 - Pág. 2), o que conduz os filhos da *de cujus*, na qualidade de herdeiros necessários (art. 1845, CC), partes legítimas a requererem a importância depositada em nome da falecida NELY SILVA DE SOUZA junto à Receita Federal. Ademais, está comprovado o óbito de **NELY SILVA DE SOUZA** (Id 8872461). Portanto, os requerentes fazem jus ao levantamento do valor integral depositado, conforme especificado no relatório acima, valor este que não ultrapassa o limite de 500 OTN, consoante se percebe por seu valor atualizado através do site oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia (disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/calculoOrtn.xhtml>. Consultado em: 12.01.2021).

ANTE O EXPOSTO, observando-se a Lei nº. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº. 85.845/1981; e considerando a documentação juntada aos autos, **DEFIRO O PEDIDO** e determino que seja expedido **ALVARÁ JUDICIAL** dos valores depositados junto à Receita Federal, em favor dos herdeiros: MERCEDES DOMINGAS SILVA DE SOUZA, CARLOS SERGIO SILVA DE SOUZA, MARIA DO CARMO DE SOUZA SUGINO, CARMEN REGINA SILVA DE SOUZA, RONALDO SILVA DE SOUZA, FERNANDO GILBERTO MONTEIRO DE SOUZA, FLORIANO OVIDIO SILVA DE SOUZA, em partes iguais, sendo que o valor da cota parte do herdeiro já falecido Sr. Reginaldo Silva Souza será dividido em partes iguais aos seus filhos herdeiros MATHEUS SILVA DE SOUZA E MAITHE CARLA SILVA DE SOUZA, extinguindo o presente processo nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, face ao deferimento da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial e arquivem-se os autos, com a observância das cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Icoaraci (PA), 12 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800643-73.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: LEILA SERRAO FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES OAB: 005167/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MOACIR LENUÍNO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 21359/PA

Deve a Secretaria certificar se o inventariante prestou compromisso em secretaria, no prazo estabelecido

no evento Num. 15603330 - Pág. 1.

Considerando a manifestação de evento Num. 20827357 - Pág. 2, determino a realização de audiência de conciliação para o próximo dia 13.04.2021, às 09h00min, conforme permissivo legal do art. 334, caput do novo CPC.

Intime-se o inventariante e todos os herdeiros identificados na exordial para participarem da referida audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 01 de outubro de 2020.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800634-77.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: GILVANA ANDREA JARDIM SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA CRISTINA LOPES CORREA OAB: 021904/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIVANA ANDREA SOUZA LOPES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº: 0800634-77.2020.8.14.0201

CLASSE: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: GILVANA ANDREA JARDIM SOUZA

REQUERIDO: ELIVANA ANDREA SOUZA LOPES

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

GILVANA ANDREA JARDIM SOUZA INTERPÔS AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE SEU neto ELIVANA ANDREA SOUZA LOPES, qualificados na inicial.

Demonstra que o interditando é portador de enfermidade diagnosticada como CID e F71.1, não possuindo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Houve, a decretação da curatela provisória, tendo em vista a documentação e o laudo juntado, conforme evento Num. 16703843 - Pág. 1.

O laudo médico atesta que o interditando é portadora de Retardo mental moderado apresentando

prejuízos na esfera cognitiva, afetiva e de comportamento irreversíveis à esfera dos conhecimentos psiquiátricos atuais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se pela decretação da interdição (Num. 22271189 - Pág. 2).

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.767,1 do CC estão sujeitos a curatela:

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

1 - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"

Por outro lado, segundo o art. 4º, III do CC, são relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

"Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)".

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos ABSOLUTAMENTE incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como RELATIVAMENTE incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado."

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

“Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, **NÃO SENDO TOTAL A INTERDIÇÃO, OS ATOS QUE O INTERDITO PODERÁ PRATICAR AUTONOMAMENTE.**”

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade da interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

É certo que estamos num momento de transição que requer a melhoria da insuficiente estrutura dos órgãos públicos para se adequar a esta nova realidade normativa, especialmente, no que se refere aos laudos que devem ser emitidos por equipe multidisciplinar (art. 756, § 2º, CPC).

Por outro lado, infere-se que o pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença, apesar das dificuldades existentes em relação à definição dos atos que devem ser assistidos pelo curador.

Com efeito, diante do laudo médico Num. 16703843 - Pág. 1, verifica-se que a interditanda é portadora de doença que lhe impede de ter, fruir e gozar de plena capacidade para se autorreger, necessitando, assim, de pessoa habilitada para cuidá-la e assisti-la, sendo o caso de INTERDIÇÃO PARCIAL, isto é, a curadora deverá assisti-la obrigatoriamente, sob pena de anular-se o ato, apenas nos atos de administração do seu patrimônio e aqueles atos negociais que direta ou indiretamente possam vir a afetar o referido patrimônio. O recebimento, pois, do benefício do INSS a que faz jus a interditanda, bem como, o pagamento das dívidas cotidianas necessárias a sua sobrevivência de forma digna, são atos que estão dentro da competência da curadora, sendo que os demais atos, portanto, o interditando poderá praticar autonomamente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **ELIVANA ANDREA SOUZA LOPES**, qualificado na inicial, nomeando-lhe curadora a Sra. **GILVANA ANDREA JARDIM SOUZA**, mãe da interditada, também qualificada na inicial, que assistirá a interditanda para os **ATOS DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E NEGOCIAIS QUE POSSAM AFETAR SEU PATRIMÔNIO**, tudo com fulcro na fundamentação supra e no artigo 755, caput e §§ do CPC.

Inscreva-se esta sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida no art. 755 § 3º do CPC.

Prestado, em 05 (cinco) dias, o compromisso legal, curador passa a assumir a administração dos bens do interditado (art. 759, caput e § 2º do CPC).

Sem custas e honorários.

P. R. I.C.

Belém-PA, 14 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801077-96.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: WANDA IVONE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DO VALE QUADROS OAB: 23183/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOAO EVANGELISTA DANTAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR OAB: 018974/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: AUTORIDADE Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: procuradoria do estado do para Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS Participação: INTERESSADO Nome: ROSILENE DOS SANTOS FERREIRA Participação: INTERESSADO Nome: EDUARDO JOSÉ PAIVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR OAB: 018974/PA Participação: INTERESSADO Nome: ANA PAULA PAIVA DA SILVA

Intime-se a requerente, Sr.^a Wanda Ivone Ferreira Da Silva para constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia informada no evento Num. 22256290 - Pág. 1.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 12 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800149-77.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: NILTON PANTOJA GOMES Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição apresentada no evento Num. 15944612 - Pág. 1, constou a informação de foi encaminhado ofício à Procuradoria Federal/PA solicitando o pagamento dos honorários periciais abitrados na presente ação. Tendo em vista o lapso temporal desta informação (05/03/2020), intime-se o réu para comprovar o pagamento no prazo de 5 dias, observando o art. 183 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Icoaraci (PA), 14 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0802975-47.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: VIVIANE JESUINA BRAGA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR OAB: 27713/PA Participação: REQUERIDO Nome: KELLY CARNEIRO DA CONCEIÇÃO Participação: TESTEMUNHA Nome: ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: KLEBER ULISES ARAUJO XAVIER Participação: TESTEMUNHA Nome: LUCIANA RODRIGUES DE LIMA Participação: TESTEMUNHA Nome: ADINELSON DINIZ MELO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANDREA DO SOCORRO SANTANA CONCEICAO Participação: INTERESSADO Nome: CHARLES ANTONIO FERREIRA DE AVIZ

PROCESSO Nº: 0802975-47.2018.8.14.0201

DESPACHO

Intime-se a autora, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca da certidão de evento Num. 22377470 - Pág. 1.

Após, conclusos.

Icoaraci-PA, 13 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800563-75.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUIZA FIGUEIREDO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MIRANDA NASSAR OAB: 19455/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA MARINA GADELHA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MIRANDA NASSAR OAB: 19455/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

Processo: 0800563-75.2020.8.14.0201

Classe: Alvará Judicial

Requerente: Maria Luiza Figueiredo Martins

Requerido: Sergio da Silva Cabral

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial intentado por **MARIA LUIZA FIGUEIREDO MARTINS**, já devidamente qualificada nos autos, que pleiteou autorização judicial para levantamento de valores depositados em conta de titularidade do *de cujus* **SERGIO DA SILVA CABRAL**.

O Banco do Estado do Pará (BANPARÁ) informou não existir quaisquer valores retidos em nome do falecido, mas que existe saldo devedor em seu nome.

Intimada a se manifestar, o oficial de justiça não conseguiu contato com a requerente, mesmo tendo entrado em contato com o seu patrono, conforme evento Num. 20932846 - Pág. 1.

O Ministério Público se manifestou no evento Num. 19467381 - Pág. 1, e absteve-se de intervir no presente feito.

É o sucinto relatório.

Em primeiro lugar se ressalta que estamos de procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, nem partes.

Sucedo que a breve instrução do feito revelou não existir valores a serem sacados, com isso exauriu-se o objeto da demanda.

Diante do exposto, e mais que nos autos consta, dou por bem **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com arrimo no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas ante deferimento de gratuidade de justiça por força do art. 99, § 3º, CPC.

Transitada em julgada esta, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

P.R.I.C.

Icoaraci-PA, 14 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801748-22.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALDO MARQUES DE PINA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA OAB: 29049/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MACHADO DE MORAES OAB: 4997/PA

Intime-se o Sr. perito para se manifestar sobre o depósito do réu, bem como, sobre a resposta do TJPA, ficando ciente de que, caso realize a perícia, receberá o valor de R\$ 870,00 logo após a entrega do laudo, e o restante (R\$ 130,00) será recebido caso o autor venha adquirir condições de pagamento no prazo de cinco, sendo que, caso este venha a sair vencedor na presente ação e havendo valores a receber, obviamente este magistrado reterá o valor correspondente para complementar o pagamento dos honorários fixados.

Caso o Sr. perito manifeste interesse em realizar a perícia, oficie-se ao TJPA solicitando o pagamento do

valor previsto na tabela (R\$ 370,00).

Intime-se.

Belém-Pa, 15.01.2021.

Charles Menezes Barros

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Icoaraci

Número do processo: 0800149-77.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: NILTON PANTOJA GOMES Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição apresentada no evento Num. 15944612 - Pág. 1, constou a informação de foi encaminhado ofício à Procuradoria Federal/PA solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados na presente ação. Tendo em vista o lapso temporal desta informação (05/03/2020), intime-se o réu para comprovar o pagamento no prazo de 5 dias, observando o art. 183 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Icoaraci (PA), 14 de janeiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

FÓRUM DE MOSQUEIRO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO**

Número do processo: 0800183-25.2020.8.14.0501 Participação: AUTOR Nome: JADSON CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS MAURICIO VIANA PORTO OAB: 26640/PA Participação: REU Nome: FERNANDO PEREIRA DA SILVA Participação: REU Nome: JOSÉ MARIA CORREA DE ANDRADE

Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Belém - Vara Distrital de Mosqueiro

DECISÃO - MANDADO – CITAÇÃO - EDITAL

Processo: 0800183-25.2020.814.0501

Ação de Indenização

Autor: JADSON CASTRO DA SILVA

Advogado: Dr. MARCOS MAURÍCIO VIANA PORTO – OAB/PA 26.640

Réu: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Endereço: local incerto e não sabido

Réu: JOSÉ MARIA CORRÊA ANDRADE

Endereço: Rodovia Augusto Meira Filho, Rua Tulipa, 110, Lote Village Flores, Centro – Santa Bárbara – PA.

Vistos, etc.

1. Redesigno o dia 08/02/2021, às 12:00 horas, para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput e § 4º, inciso I do CPC. Intime-se o autor na pessoa de seu Advogado.

2. CITE-SE o réu JOSÉ MARIA CORRÊA ANDRADE para comparecer à audiência. Não obtida a conciliação poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da audiência de conciliação. (art. 335 do CPC).

3. Considerando que o endereço do réu FERNANDO PEREIRA DA SILVA, não foi localizado, conforme consulta realizada no SIEL (Id. 18665256), portanto, estando em local incerto e não sabido, CITE-O, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, publicado no DJE e na plataforma de editais do CNJ (art. 257 do NCPD), para comparecer à audiência. Não obtida a conciliação poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação. (art. 335 do CPC), ficando advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

4. As partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públicos (art. 334, § 9º do

CPC).

Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de novembro de 2020.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

O EXMº. DR. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a quantos virem ou dele tomarem conhecimento que JADSON CASTRO DA SILVA move uma Ação de Acidente de Transito (Processo nº 0800183-25.2020.814.0501) em face de FERNANDO PEREIRA DA SILVA, este que não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO dos termos e atos desta ação para CITAR o requerido FERNANDO PEREIRA DA SILVA, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 08/02/2021, às 12:00 horas, na sede do Fórum de Mosqueiro. Não obtida a conciliação poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação. (art. 335 do CPC), ficando advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Dado e passado neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um. Eu Renan Mendes de Freitas (_____), Analista Judiciário, digitei e o Excelentíssimo Magistrado subscreve.

José Torquato Araújo de Alencar

Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00010829020198140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação:
Procedimento Comum em: 18/12/2020---VITIMA:M. P. S. F. DENUNCIADO:CRISTIANO LINDY JESUS
DAMASCENO PIEDADE Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS
CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDA NONATA GIL DE SOUZA Representante(s): OAB
18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDA BARBOSA TRINDADE
Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO)
DENUNCIADO:LUAN LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA
(ADVOGADO) DENUNCIADO:SIDNEY GOMES BARROS JUNIOR. Processo nº 0001082-
90.2019.8.14.0501

Vistos etc. A representante do Ministério Público denunciou CRISTIANO LINDY JESUS DAMASCENO PIEDADE, EVERALDA NONATA GIL DE SOUZA, WALDA BARBOSA TRINDADE, LUAN LOPES DA SILVA e SIDNEY GOMES BARROS JÚNIOR, todos qualificados na inicial, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 3º, inciso II e art. 288, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que os acusados foram responsáveis pela morte a tiros da vítima Max Pedro da Silva Ferreira,

Sargento da Polícia Militar, no dia 10/01/2019, por volta das 17h30min, no Comercial Popular, situado na BI-19, neste Distrito, local onde a vítima trabalhava como segurança particular. O acusado Luan Lopes da Silva, na companhia de outro indivíduo não identificado, chegaram ao local a bordo de uma motocicleta de cor vermelha e executaram a vítima, subtraindo-lhe após a sua arma, empreendendo fuga do local. A empreitada delituosa foi planejada e comandada pelo acusado Cristiano Lindy Jesus Damasceno Piedade, conhecido traficante desta Ilha, mesmo preso no CRPP II, situado no complexo prisional de Americano. A ré Everalda Nonata Gil de Souza, companheira do denunciado Cristiano, foi a pessoa incumbida de, extramuros, prestar auxílio aos executores, repassando todas as ordens do primeiro denunciado para que o plano restasse bem-sucedido. A denunciada Walda Barbosa Trindade, cunhada do acusado Cristiano, foi encarregada de monitorar a vítima, no dia do crime, enquanto trabalhava no Comercial Popular, fornecendo as características físicas e as suas vestes, tendo mantido contato telefônico com o acusado Cristiano instantes antes da execução do delito, indicando o momento mais adequado para consumá-lo. O acusado Sidney Gomes Barros Junior, conhecido criminoso de Mosqueiro, atuava como Torre do Comando Vermelho nesta Ilha, foi quem autorizou o acusado Cristiano a empreender toda a ação que resultou na morte do policial militar. O réu Cristiano, que cumpre pena em razão do trânsito em julgado nos processos de nºs 0001832-39.2012.8.14.0501 e 0002653-43.2012.8.14.0501, ambos tramitados nesta Vara, teve decretada a sua prisão preventiva, permanecendo encarcerado. A acusada Everalda teve decretada a sua prisão preventiva, sendo substituída por medidas cautelares com monitoramento eletrônico, contudo, como quebrou o monitoramento, teve redetida a sua prisão cautelar e encontra-se foragida. A denunciada Walda teve decretada a sua prisão preventiva, sendo substituída por medidas cautelares. O denunciado Luan teve a sua prisão preventiva decretada e revogada, respondendo ao processo em liberdade. O réu Sidney Gomes Barros Junior foi morto em confronto com a Polícia na Ilha de Cotijuba/Belém/PA. A denúncia foi recebida com o inquérito que a informa às fls. 106/107. Citados todos os acusados, apresentaram respostas à acusação às fls. 195/196, 119/124, 127/137 e 184/185. Audiência de instrução e julgamento, em atos gravados em sistema audiovisual, tendo sido ouvidas seis testemunhas. Cinco arroladas pela acusação: Rogerio Oliveira Pereira e Marlon Tavares Ferreira, policiais militares (fl. 222); Davi Cordeiro Mesquita Rocha, Delegado de Polícia Civil, (268/269); Adriany Tássia Borges, Investigadora da Polícia Civil e Suellem Pinheiro Siqueira (fl. 243). Uma arrolada pela defesa, Sheila Sandra Damasceno Piedade, genitora do acusado Cristiano, ouvida como informante (fls. 268/269). Qualificados e interrogados os acusados: Luan Lopes (fls. 268/270); Everalda Nonata e Walda Barbosa (fls. 335/337) e Cristiano Lindy (fl. 396). Na fase de diligências as partes nada requereram (fls. 398, 398-v, 401 e 402). Alegações finais na forma de memoriais às fls. 404/406 e 414/419. O MP pugnou pela extinção da punibilidade em relação ao réu Sidney Gomes Barros Júnior, em razão de sua morte, e condenação dos demais acusados; a defesa pela absolvição dos réus, tendo ainda defesa do acusado Cristiano Lindy Jesus Damasceno Piedade requerido a desclassificação do crime de Latrocínio para o de Homicídio. É o relatório. Passo a decidir.

A materialidade do crime previsto no art.157, § 3º, inciso II do Código Penal, encontra-se provada pelo laudo à fl. 08. O crime de LATROCÍNIO, na sua modalidade consumada ou tentada é, certamente, o mais complexo de todo o Código Penal, pois é um misto de crime contra o patrimônio e contra a vida. Para sua caracterização, o que vale é a intenção do agente, seja no antecedente ou no subjacente à ação contra a vida. Explico melhor.

Se tem a intenção de roubar e inicia os atos de execução, entretanto, no curso da ação, vem a matar e foge logo em seguida, sem nada roubar, não há tentativa de roubo e homicídio, mas sim latrocínio consumado, nos termos da Súmula nº 610/STF. O mesmo ocorrendo quando tem a intenção inicial de apenas matar a vítima, mas, após praticar o homicídio, aproveita para subtrair-lhe os bens, também comete latrocínio. No caso concreto, tendo em vista que houve a subtração da arma da vítima (auto de apreensão à fl. 10), independente de qual tenha sido a intenção inicial dos agentes, ocorreu LATROCÍNIO. Em relação à autoria, o réu Cristiano Lindy, ouvido na fase policial (fls. 32/34) e em Juízo (fl. 396), confessou que foi mandante do crime, descrevendo a ação com riqueza de detalhes, mesmo preso no CRPP II, orquestrou todo o crime, recrutou os executores, arregimentando-os, manteve a rotina da vítima controlada através de interposta pessoa, escolheu o momento mais oportuno para a consumação do crime e ainda obteve permissão junto ao líder do crime local, conhecido como 'Torre' do Comando Vermelho (acusado Sidney) para prosseguir na empreitada delituosa. Negou apenas a participação das acusadas Everalda e Walda e que a motivação do crime resultou de pretéritas desavenças com a vítima, policial militar, que costumava seus comparsas em abordagens policiais. A confissão encontra-se em harmonia com as demais provas produzidas no processo. Os depoimentos das testemunhas de acusação Adriany Tássia Borges, investigadora de polícia, (fl. 243) e Davi Cordeiro Mesquita Rocha, Delegado de Polícia (fls. 268/269), participantes das investigações, são uníssonos no sentido de apontar o réu Cristiano Lindy como mandante do crime de latrocínio, pelas provas colhidas nas

investigações, notadamente das interceptações em que o réu Cristiano Lindy, mesmo preso, figura como mentor de toda a atividade criminosa que resultou na morte da vítima. Com issotenho que o réu CRISTIANO LINDY JESUS DAMASCENO PIEDADE foi o mandante e organizador da ação criminosa.

Passo a analisar a autoria em relação aos demais acusados. O réu Luan Lopes da Silva, na companhia de outro indivíduo que não foi identificado, é apontado como um dos executores do crime, que teria chegado ao supermercado onde a vítima trabalhava como segurança, a bordo de uma motocicleta e efetuado os disparos que ceifou a vida da vítima, com a subtração de sua arma. Das provas coligidas ao processo, tenho que não ficou seguramente demonstrada a sua participação no delito. A testemunha de acusação Davi Cordeiro Mesquita Rocha, Delegado de Polícia, que presidiu as investigações, diz que realizou o indiciamento de Luan Lopes com base somente nas informações obtidas junto a Policiais Militares de Mosqueiro (fls. 268/269). Não houve outros elementos que pudessem estabelecer o liame entre ele e os demais réus. Não figurou nas interceptações telefônicas realizadas na fase policial, embora o apelido *¿berce¿* ou *¿beijo¿* tenha sido citado em algumas ocasiões pelo acusado Cristiano ao longo dos diálogos. Ocorre que a mera menção a um apelido, sem outros elementos de prova, revela-se deveras frágil. Ademais, de acordo com as investigações preliminares, populares indicaram que o autor dos disparos teria tatuagens no pescoço. De uma simples análise do réu Luan Lopes em Juízo, não se vislumbra qualquer tatuagem em seu pescoço. Ele nega qualquer participação no delito, tampouco conhecer os demais réus. O réu Cristiano Lindy, mandante do crime, alegou desconhecer o réu Luan Lopes. Em juízo, alegou que indivíduos conhecidos como Judson e Luquinha teriam executado o delito. As acusadas Everalda Nonata e Walda Barbosa também alegaram desconhecer o réu Luan Lopes. Desse modo, ante a fragilidade das provas constantes dos autos a indicar a participação dele no crime, e, tendo em vista a regra de julgamento do *in dubio pro reu*, outra alternativa não resta, senão absolvição do acusado Luan Lopes da Silva, à mingua de provas suficientes à condenação. A ré Everalda Nonata Gil de Souza, companheira do réu Cristiano Lindy, é apontada como seu braço direito fora do estabelecimento prisional e teria sido a pessoa incumbida de coordenar a atividade criminosa fora da prisão em nome dele, arregimentado os executores do crime e repassado a eles todas as ordens emanadas pelo seu companheiro. Ocorre que toda a suposta participação da ré Everalda advém exclusivamente de diálogos realizados entre ela e o réu Cristiano, em que este faz referência implícita ao envolvimento dela e quando ela revela frustração pelo resultado do crime. A ré Everalda nega que tenha participado de alguma forma nos preparativos que antecederam o crime. O réu Cristiano Lindy, na Polícia e em Juízo, negou qualquer participação dela. A ré Walda Barbosa igualmente nega qualquer envolvimento de ambas na fase que antecedeu a consumação do latrocínio. Em Juízo, Davi Cordeiro Mesquita Rocha, Delegado de Polícia ouvido como testemunha arrolada pela acusação, aponta a participação da ré Everalda com base em elementos coletados durante as interceptações telefônicas. Ampara-se em conversa realizada entre ela e o réu Cristiano Lindy, seis dias após o crime, em que este a repreende por não ter conseguido despistar seu novo número, ao perguntá-la: *¿Tu quieres que todos saibam que foste tu que matou o polícia e te passem o sal ?¿* (textuais - fl. 75). Além disso, a referida testemunha ainda menciona o fato de ter extraído das conversas entre a ré Everalda e o réu Cristiano, que a primeira teria se frustrado pelo fato de o segundo não ter ascendido dentro da estrutura do Comando Vermelho, mesmo tendo sido um dos protagonistas da ação delituosa que culminou na morte de um policial militar. Ora, tais elementos por si sós, desacompanhados de outros elementos de prova são insuficientes para embasar um decreto condenatório em desfavor da ré Everalda. A interceptação telefônica ostenta inequívoco caráter cautelar, instrumental, verdadeiro meio de obtenção de prova e não exatamente uma prova em si mesma. Com o fito de calcar a condenação, faz-se necessário que a interceptação seja cotejada com demais elementos de prova, considerada em todo o contexto probatório, fortalecida por provas concretas de autora e materialidade, coletadas ou não a através dela. À mingua de provas que possam comprovar a autoria atribuída à ré Everalda, que não se estribem tão somente nos diálogos não conclusivos entre ela e o réu Cristiano e na relação marital havida entre eles, a absolvição dela é medida impositiva por falta de provas suficientes a um Juízo condenatório. A ré Walda Barbosa Trindade é apontada como a responsável por ter monitorado a rotina da vítima, vigiando-o durante o expediente no Comercial Popular, situado no Bairro do Carananduba, indicando aos executores o momento mais oportuno para a execução do delito. Conforme informações extraídas do relatório de investigações (fl. 75), durante os 15 (quinze) dias de interceptações, não foi verificada qualquer ligação realizada ou recebida pelos terminais telefônicos da ré Walda. No entanto, com a quebra do sigilo telefônico, no dia do crime -10.01.2019 e no dia antecedente - 09.01.2019, restou apurado que foram realizadas ligações do celular de tal acusada ao réu do réu Cristiano; bem como que tais comunicações foram realizadas através da estação rádio base localizada nas imediações no bairro do Carananduba, o

que indicaria que a ré Walda estava nas proximidades do local onde o crime foi consumado. Em Juízo, o réu Cristiano nega a participação da ré Walda, sua cunhada, em toda a empreitada criminosa. Alegou que uma pessoa conhecida como 'Lika' teria vigiado a rotina da vítima. A ré Walda, na fase policial e em Juízo, negou que tenha participado do crime. O réu Luan Lopes negou conhece-la. Tenho que o fato de o celular da ré Walda ter permanecido no dia do crime e no dia anterior em Mosqueiro, inclusive nas proximidades do local onde foi consumado, por si só, é insuficiente para ligá-la com um juízo de certeza à participação no evento criminoso. As ligações telefônicas havidas entre ela e o réu Cristiano, seu cunhado, em momento anterior à consumação do delito, sem que se tenha conhecimento do conteúdo das conversas, com a demonstração de que forma teria atuado, como exatamente teria concorrido para o sucesso da empreitada delituosa, são inábeis a amparar decreto condenatório em desfavor da ré Walda. Desse modo, entendo que o conjunto probatório não aponta em relação à acusada Walda, com a certeza exigida a um decreto condenatório, a autoria delitiva que lhe é atribuída, impondo-se no caso em exame, a sua absolvição, em obediência à aplicação do princípio do in dubio pro reo. Finalmente em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, este tipo penal se configura quando três ou mais pessoas associam-se para o fim específico de cometer crimes, ou seja, é necessária a prática de pelo menos, mais de um crime. No caso concreto, não ficou provada a associação das pessoas que, com o réu Cristiano Lindy, cometeram o crime, se associaram para o cometimento de outro delito que não este, não se positivando a materialidade de tal crime.

Isto posto, concluo.

JULGO extinta a PUNIBILIDADE do acusado SIDNEY GOMES BARROS JÚNIOR em razão de sua morte, o que faço com lastro no art. 107, inciso I do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. JULGO improcedente a denúncia e ABSOLVO os acusados EVERALDA NONATA GIL DE SOUZA, WALDA BARBOSA TRINDADE e LUAN LOPES DA SILVA à míngua de provas suficientes à condenação, o que faço com lastro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Revogo a prisão preventiva da acusada EVERALDA NONATA GIL DE SOUZA, expedindo-se contramandado em seu favor. JULGO parcialmente procedente a denúncia e CONDENO o réu CRISTIANO LINDY JESUS DAMASCENO PIEDADE como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 3º, inciso II do Código Penal. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo as penas como se segue: Considerando que o condenado CRISTIANO LINDY JESUS DAMASCENO PIEDADE, ao cometer o crime, agiu com culpabilidade acima do normal ao tipo pela, pois mesmo preso e do interior do estabelecimento prisional, orquestrou toda a atividade delituosa, escolheu a vítima, arregimentou os executores e determinou tempo e modo de execução do delito - valoração negativa; registra maus antecedentes, representados por duas condenações, ambas nesta Vara Distrital, com trânsito em julgado anterior aos fatos narrados nos autos, a primeira por ROUBO MAJORADO, com sentença condenatória em 22/01/2013 e trânsito em julgado em 09/12/2016 - Processo de nº 0001832-39.2012.8.14.0501 a segunda por HOMICÍDIO QUALIFICADO, com sentença condenatória em 29/05/2014 e trânsito em julgado em 13/06/2016 - Processo de nº 0002653-43.2012.8.14.0501 (certidão de antecedentes às fls. 420/420-v e consulta ao sítio do TJE/PA na internet), sendo que utilizo a primeira para configuração dos maus antecedentes e a segunda, na segunda fase de fixação da pena, para efeitos da reincidência; conduta social que não se apurou - valoração neutra; personalidade sem coleta de elementos para aferi-la - valoração neutra; motivo do crime inerente ao tipo penal - valoração neutra; as circunstâncias merecem maior desvalor, tendo em vista a escolha da vítima, sargento da polícia militar, com plano adrede calculado pelo acusado, ceifando a vida de um agente de segurança pública e ainda subtraindo a sua arma para fins de cometimento de outros ilícitos - valoração negativa; as consequências inerentes ao crime - valoração neutra; o comportamento da vítima não influenciou na conduta criminosa; hei por bem de fixar-lhe a pena base entre o grau médio e máximo do art. Art. 157, § 3º, inciso II do Código Penal, ou seja, em 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 262 (duzentos e sessenta) dias multa, correspondendo o dia multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Militando contra o condenado a agravante contida art. 61, inciso I do Código Penal (reincidência) e a seu favor a atenuante art. 65, inciso III, alínea 'd' do mesmo Código (confissão), compenso as circunstâncias e mantenho a pena até aqui fixada em 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 262 (duzentos e sessenta) dias multa, correspondendo o dia multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo pena esta que, na inexistência majorantes e minorantes, torno concreta, definitiva e final. O regime inicial do cumprimento da pena privativa da liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, será o FECHADO, devendo ser observado que o crime é considerado HEDIONDO nos termos da Lei nº 8.072/90. Deixo de promover a detração uma vez que o condenado, ao cometer o presente delito, estava preso e cumprido penas por condenações transitadas em julgado nos processos nºs 0001832.39.2012.8.14.0501 e 0002653-43.2012.8.14.0501, como visto em linhas passadas. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44 do Código Penal) em função da natureza do crime e quantidade

da pena. Nego ao condenado recorrer em liberdade. A uma, se ficou preso em prol da ordem pública durante toda a instrução, com muito mais razão após a condenação. A duas, o modus operandi da ação criminosa, em que o condenado, mesmo preso, capitaneou toda a ação delituosa, liderando os seus comparsas, determinando o modo e o momento adequados para consumação da morte de um agente de segurança do estado, indica periculosidade. A três, como visto em linhas passadas, é reincidente em crimes violentos e por eles cumpria penas quando cometeu o presente delito. Por tais motivos, faz-se necessária a manutenção de sua custódia cautelar para salvaguarda da ordem pública. Transitada em julgado a presente, lance-se o nome do condenado CRISTIANO LINDY JESUS DAMASCENO PIEDADE no ROL DOS CULPADOS, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico, expedindo-se a respectiva GUIA DE EXECUÇÃO. Em caso de recurso, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Sem custas. Condenado pobre assistido da Defensoria Pública. Dê-se ciência pessoal ao condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de dezembro de 2020 JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 00111633620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILA SAID A?o: Cumprimento de sentença em:
18/01/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO
GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES
(ADVOGADO)REQUERIDO:R S DINIZ MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI Representante(s): OAB
17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO:RENAN DE SOUSA DINIZ.
ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo os requeridos R.S DINIZ MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI -
DINIZ CAR e RENAN DE SOUZA DINIZ para recolherem as custas finais rateadas no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.Ananindeua-PA, 18 de janeiro de 2021.
Analista Judiciário/Aux Judiciário da 1ª Vara de Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00075522120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510054650
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILA SAID : Procedimento Comum Cível em:
18/01/2021---AUTOR:ASA ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ANDERSON TOSTES GRANDI (ADVOGADO) REU:FRIOS
GUANABARA LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte requerente para recolher as custas
finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Ananindeua-PA, 18
de janeiro de 2021. Analista Judiciário da 1ª Vara de Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0800684-72.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação:
ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: E. D. S. D. O.

PROCESSO: 0800684-72.2021.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

20 de janeiro de 2021

Armando Amaral Nunes - Analista Judiciário

Diretor de Secretaria, em exercício na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0800716-77.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: HUGO RABELO DE SOUZA

PROCESSO: 0800716-77.2021.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: HUGO RABELO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

20 de janeiro de 2021

Armando Amaral Nunes - Analista Judiciária

Diretor de Secretaria, em exercício na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0812654-11.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: JOSE DANIEL QUEIROZ BRITO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0812654-11.2017.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Busca e Apreensão].

PARTE REQUERENTE:AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA24871-A

PARTE REQUERIDA: JOSE DANIEL QUEIROZ BRITO

Endereço: Travessa Sn-11, 52, (Cidade Nova III), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-380

Advogados do(a) REU: EDERSON ANTUNES GAIA - PA22675, GABRIEL MOTA DE CARVALHO - PA23473

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para determinar que a secretaria certifique sobre o andamento do agravo de instrumento interposto pela parte requerida (Proc. nº 0806826-81.2019.8.14.0000), bem como sobre eventual trânsito em julgado de decisão proferida no recurso em questão.

2. Considerando que até o presente momento não houve o cumprimento da decisão de ID 6892328, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se ainda possui interesse na busca e apreensão do bem, devendo, em caso positivo e no mesmo prazo, recolher as custas determinadas no item 2 do despacho de ID 16756782 e, se for o caso, querendo, indicar endereço atualizado para renovação da diligência. INTIMAR POR PUBLICAÇÃO.

3. Não sendo atendido o item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente para informar motivadamente sobre interesse no prosseguimento do feito, devendo desincumbir o ônus que lhe cabe na marcha processual, no prazo de **cinco** dias, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid19, fica autorizado uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) deverá ser certificada nos autos. Advirto que é dever da parte manter endereço atualizado nos autos (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo Único, ambos do CPC).

4. Sem prejuízo dos itens anteriores, em atenção ao requerimento de gratuidade processual formulado do requerido em sede de contestação/reconvenção, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente (através de contracheque, CTPS, Comprovante de Imposto de Renda, comprovantes de despesas, etc.) a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício (art. 99, §2º, do CPC).

4.1. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte contrária, de ordem, remetam-se os autos à UNAJ para apuração das custas da reconvenção, intimando-se a parte responsável para recolhimento no prazo de 15 dias. INTIMAR POR PUBLICAÇÃO.

5. Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária para que as publicações recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC).

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL, NO QUE COUBER, SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CJRMB E DO PROVIMENTO Nº 11/2009 - CJRMB.

Intime-se. Cumpra-se.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804451-55.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOAO FONSECA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SILVANE SENA DA SILVA OAB: 27060/PA Participação: REU Nome: ANA MARIA CORREIA DA COSTA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0804451-55.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 20506204, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s).

Ananindeua-PA, 19 de janeiro de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0808555-90.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: N. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA OAB: 7341PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SANTOS PACHECO DE ALMEIDA OAB: 29106/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. D. J. G.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0808555-90.2020.8.14.0006

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) [Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: NELIO BATISTA SANTANA

REQUERIDO: TAYNARA DE JESUS GAMA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por **NÉLIO BATISTA SANTANA**, por intermédio de patrono particular, **em face de TAYNARA DE JESUS GAMA**, qualificados na *exordial*.

Juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação.

Em seguida o requerente, por seu patrono, atravessou petição requerendo a **desistência da ação, ID 13096667**, pelo fato de não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Considerando a informação do demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que, **HOMOLOGO** a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, para fins do parágrafo único do art. 200, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciente o MP.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Ananindeua/PA, 18 de JANEIRO de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0809742-36.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL OAB: 27507/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. M. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL OAB: 27507/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0809742-36.2020.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: ANA CRISTINA DE MELO MOREIRA, SEBASTIAO MARIO SOUZA MOREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, ajuizada por **ANA CRISTINA DE MELO MOREIRA e SEBASTIÃO MARIO SOUZA MOREIRA**, com fundamento no parágrafo 2º do Art. 40 da lei 6.515/77. Na inicial, alegaram, em síntese: **01.** que se casaram na data 24 de maio de 1980; **02.** a existência de bens adquiridos na constância do casamento, quais sejam: **A.** Terreno localizado na Rua Paulo Maranhão lote 06 casa 248, entrada pela Rodovia BR 316, Km 08, Ananindeua/PA, avaliado em R\$ 45.197,52; **B.** Um caminhão ano e modelo 1977, marca Mercedes Benz/L, placa JTQ 6910, avaliado em R\$ 37.000,00, e **C.** Terreno localizado na Vila Pererú de Fátima, na Rua Marques Moreno, s/n, avaliado em R\$ 2.500,00, pactuam a seguinte partilha, o cônjuge varão ficará com os bens dos item B e C, e ainda parte do item A, sendo 6,10m de frente e a mesma medida de fundo, correspondendo a uma garagem construída ao lado externo da casa, e a cônjuge virago ficará com o bem constante no item A, e mais todos os bens moveis contidos na casa e ainda a casa construída neste terreno; pactuam ainda que o cônjuge varão se compromete no prazo de 120 dias construir um muro em alvenaria para dividir sua parte no bem contido no item A; **03.** que da união resultou prole com 02 (duas) filhas, sendo que estas já atingiram a maioridade; **04.** que a partes dispensam alimentos entre si; **05.** informaram que a divorcianda continuará a usar o nome de casada.

Com a inicial juntaram documentos.

Os autos não foram remetidos ao Representante do Ministério Público tendo em vista a inexistência de interesse de incapazes.

É o sumário Relatório.

DECIDO.

A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial.

Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.

Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato.

As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito.

Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal, bem como acordam sobre a divisão do bem adquirido na constância do casamento.

Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de ANA CRISTINA DE MELO MOREIRA e SEBASTIÃO MARIO SOUZA MOREIRA, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil.

A divorcianda continuará a usar o nome de casada.

Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo formulado nos autos quanto à partilha dos bens.

No que tange a partilha dos bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não existente.

Esta sentença servirá como **Mandado de Averbação e Carta Precatória (se houver)**, que deverá ser encaminhado ao Cartório (Cartório PRIVATIVO DE CASAMENTOS 1º DISTRITO, na Comarca de BELÉM/PA, n. 067934 01 55 1980 3 00002 060 0009194 99) onde o casamento foi registrado, juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento.

Custas *pro rata*, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os documentos necessários.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI.

Ananindeua/PA, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0813195-44.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. S. Participação: REQUERIDO Nome: ERICK MOREIRA SANTOS Participação: AUTOR Nome: MARCIA GONCALVES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.
Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famanaanindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0813195-44.2017.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]

REQUERENTE: M. G. S.

REQUERIDO: ERICK MOREIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de ALIMENTOS na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.
Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial** ou profissional **onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso).**

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 18 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0800266-37.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. A. D.
Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA OAB: 23860/PA
Participação: REQUERENTE Nome: F. N. D. L. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E.
D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800266-37.2021.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: JACKELYNE CRISTINA ANDRADE DINIZ E FRANCISCO NAZARENO DE LIMA DE ASSIS

DESPACHO

Compulsando o caderno processual, verifico que o patrono judicial dos autores requereu, na peça exordial, o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seus assistidos, descuidando de juntar declaração de **hipossuficiência firmada de próprio punho pela parte demandante ou instrumento de mandato** em que lhe seja outorgado poderes especiais para realizá-lo, quanto ao autor FRANCISCO NAZARENO DE LIMA DE ASSIS, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual, aplicando o art. 99 § 2º do CPC, determino:

01. Intime-se o patrono dos autores, via sistema PJE, para que no prazo de 15 dias saneie o vício apontado.

02. Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Ananindeua – PA, 11 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0800337-39.2021.8.14.0006 Participação: AUTORIDADE Nome: PAULA DA SILVA BARBOSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE OAB: 27466/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE OAB: 27466/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0800337-39.2021.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
AUTORIDADE: PAULA DA SILVA BARBOSA LIMA
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA LIMA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, ajuizada por **LUIZ CLAUDIO DE SOUZA LIMA e PAULA DA SILVA BARBOSA LIMA**, por intermédio de patrono particular, com fundamento no parágrafo 2º do Art. 40 da lei 6.515/77. Na inicial, alegaram, em síntese: **01.** que se casaram na data 26 de maio de 2007; **02.** a existência de um único bem adquirido na constância do casamento, qual seja: um imóvel, localizado no Condomínio Clodomir Nazaré de Belém, quadra E, Bloco 20, apartamento nº 301, Bairro: Centro, Belém –PA, pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, sendo que pactuam que venderão o referido imóvel. Assim que for quitado, e o valor da venda será rateado entre eles de forma igualitária; **03.** que da união não resultou prole; **04.** que a partes dispensam alimentos entre si; **05.** informaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, **PAULA DA SILVA BARBOSA.**

Com a inicial juntaram documentos.

Os autos não foram remetidos ao Representante do Ministério Público tendo em vista a inexistência de interesse de incapazes.

É o sumário Relatório.

DECIDO.

A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial.

Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.

Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato.

As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito.

Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal, bem como acordam sobre a divisão do bem adquirido na constância do casamento.

Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de **LUIZ CLAUDIO DE SOUZA LIMA e PAULA DA SILVA BARBOSA LIMA**, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo formulado nos autos quanto à partilha do bem.

No que tange a partilha dos bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não existente.

Esta sentença servirá como **Mandado de Averbação e Carta Precatória (se houver)**, que deverá ser encaminhado ao Cartório (Cartório BEZERRA FALCÃO, na Comarca de ANANINDEUA/PA, n. 0656230155 2007 2 00113 279 0030969-61) onde o casamento foi registrado, juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento.

Custas *pro rata*, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os documentos necessários.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se, servindo o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício e carta precatória, na forma do provimento nº 003/2009-CJCI.

Ananindeua/PA, 12 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800549-60.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LEONEL CAMPOS BACELAR Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA FARIAS DE SOUZA OAB: 25904/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIO LUIZ MONTEIRO BACELAR

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800549-60.2021.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Exoneração]

REQUERENTE: LEONEL CAMPOS BACELAR

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 4654, apto 101, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-050

REQUERIDO: CAIO LUIZ MONTEIRO BACELAR

Endereço: Travessa We-32, 332, (Cj Cidade Nova VIII), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-

245

DESPACHO

Compulsando o caderno processual, verifico que o patrono judicial do autor requereu, na peça exordial, o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seu assistido, descuidando de juntar declaração de **hipossuficiência firmada de próprio punho pela parte demandante ou instrumento de mandato** em que lhe seja outorgado poderes especiais para realizá-lo, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual, aplicando o art. 99 § 2º do CPC, determino:

01. Intime-se o autor, via sistema PJE, para que no prazo de 15 dias saneie o vício apontado.

02. Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Ananindeua – PA, 19 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0808144-47.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: HUGO ESTEF OLIVEIRA VERAS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 015837/PA Participação: REQUERENTE Nome: VANESSA GUERREIRO CORREA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS: Processo: 0808144-47.2020.8.14.0006. AÇÃO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. Requerentes: HUGO ESTEF OLIVEIRA VERAS e VANESSA GUERREIRO CORREA. Finalidade: **DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE HUGO ESTEF OLIVEIRA VERAS e VANESSA GUERREIRO CORREA, INGRESSARAM NESTE JUÍZO COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DE SEU CASAMENTO, DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS PARA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS**, visando resguardar direitos de terceiros. Expediu-se o presente Edital em 20 de janeiro de 2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Eu, CAMILA PORTELA DE SOUZA, Servidora da Secretaria da 1ª Vara de Família, digitei e subscrevi e assino de ordem do Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, art. 1º, § 3º, de 20/10/2006

Número do processo: 0802248-23.2020.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. G. D. M. Participação: EXECUTADO Nome: R. A. F. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0802248-23.2020.8.14.0006

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Alimentos]
REPRESENTANTE: SIMONE GONDIN DAS MERCES

EXECUTADO: RENATO AMARAL FARIAS

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.
Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial** ou profissional **onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso).**

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 18 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0800791-87.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: P. W. C. Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA O DE ALMEIDA DE SOUSA SERRAO PINHEIRO OAB: 24212/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. C. W. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D.

E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0800791-87.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]

REQUERENTE: PLINIO WIERMANN CAMARGOS

REQUERIDO: ELIENE CARRERA CARVALHO, P. C. W.

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Tratam os autos de **Ação de Regulamentação de Visitas c/c Alimentos**, ajuizada por **PLINIO WIERMANN CAMARGOS**, em face de **ELIENE CARRERA CARVALHO**, todos qualificados nos autos.

Em atenta análise dos autos, constata-se que tramita a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos à ex-companheira, Partilha de Bens Móveis, Direito de Convivência e Alimentos a Filho Menor, Processo nº 0800085-07.2019.814.0006, ajuizada em 07/01/2019, entre as mesmas partes. À toda evidência, há identidades de partes e pedidos mais abrangentes ao do presente feito, que foi ajuizado em 28/01/2019, ou seja, em data posterior ao pedido mais abrangente.

Ressalto que no processo indicado já houve despacho inicial, citação do requerido, audiência de conciliação, contestação, réplica e despacho saneador.

Intimada a parte autora acerca da continência entre as duas ações e da extinção desta, esta expressamente não apresentou oposição (Petição de ID Num. 20581222).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Versa o art. 56 do CPC:

“Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”

Diz ainda o art. 57, que o feito contido deverá ser extinto sem resolução do mérito. Vejamos:

“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão

necessariamente reunidas.”

Éo que ocorre no presente caso, onde as questões relativas à regulamentação de visitas e alimentos, estão sendo discutidas no feito de reconhecimento e dissolução de união estável.

Assim, para que não haja decisões conflitantes, todas as questões acerca do direito de visitas do menor e alimentos devem ser resolvidas no feito supramencionado, visto que aquela ação foi proposta anteriormente, com a extinção desta sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 485, X, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência da continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o que ocorre na presente ação.

Dessa forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. V DO CPC.**

Custas pela parte autora, que fica suspensa a sua exigibilidade, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua - PA, 15 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0806009-62.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINA DA SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: LAERTH RODRIGUES DA SILVA OAB: 5780/PA Participação: REU Nome: JOSE FELIPE ARAUJO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0806009-62.2020.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA DIAS

Endereço: Conj. Beija Flor, Tv. WE 20 CJ Be, Conj, Beija Flor, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

Pleiteou a parte autora o deferimento de justiça gratuita, porém, não cuidou de trazer aos autos

nenhuma comprovação de sua situação, atendo-se tão somente em informar que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo bastante genérico em seu pedido.

Ademais, o patrono da autora não juntou sequer procuração atribuindo-lhe poderes específicos, para que em nome de sua cliente, pudesse requerer os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 105, do CPC, bem como não há nos autos declaração ou requerimento da parte feita de próprio punho, a fim de que pudesse ser analisada por este juízo.

Diante da existência de vício sanável, em despacho de ID 19721043, foi oportunizado a requerente que, a fim de corroborar seu pedido de assistência judiciária gratuita, juntasse aos autos instrumento de mandato outorgando poderes especiais ao seu patrono para requerer assistência judiciária ou declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, o que não ocorreu, uma vez que intimada, por seu patrono judicial, a requerente quedou-se inerte não atendendo à solicitação judicial, conforme certificou o senhor Diretor de Secretaria sob ID 20976168 dos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da prefacial e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 485, inciso I).

Intime-se.

Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos conclusos.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO, MANDADO e PRECATÓRIA, PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. (Provimento nº. 003/2009 CJRMB).

Ananindeua-PA, 18 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0808600-94.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA CELIA CAETANO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CELIA CAETANO BORGES

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.
Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0808600-94.2020.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Guarda]
AUTOR: MARIA CELIA CAETANO BORGES

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Guarda impetrada por MARIA CELIA CAETANO BORGES, qualificada na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do Documento de ID Num 22422379, verifico que a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

É o que precisa ser relatado. Decido.

Defiro **PROVISORIAMENTE** a Justiça Gratuita, diante da declaração de que é pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem maiores digressões, constato que a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Não há que se falar em consentimento do réu, nos termos do art. 485, § 4º, uma vez que não houve apresentação de contestação.

Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, a **DESISTÊNCIA DA AÇÃO** requerida pela parte autora, e, por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo desistente, que fica suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao *Parquet*.

Cumpra-se as demais diligências legais necessárias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ananindeua - PA, 15 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0810197-35.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. S. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0810197-35.2019.8.14.0006

Ação: GUARDA

REQUERENTE: ALESSANDRO FELIPE BRITO PINHEIRO

REQUERIDO: GEISE SALVINO DE MORAES

S E N T E N Ç A***Vistos os autos.***

ALESSANDRO FELIPE BRITO PINHEIRO, por intermédio de patrono particular, ingressou com Ação de Guarda, **em face de GEISE SALVINO DE MORAES**, qualificados na inicial.

Em despacho de ID 15485798, foi facultada à parte autora, a emenda à inicial, a fim de que juntasse documento necessário à propositura da ação, tal como a certidão de nascimento do infante.

Decorrido o prazo assinalado, o demandante não se manifestou no feito, quedando-se inerte, conforme certidão de ID 18301056.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição será indeferida quando não atendidas às prescrições do art. 321, do mesmo *codex* adjetivo, vejamos:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No presente caso, a parte autora foi intimada, por intermédio de seu patrono, para juntar documentos, e conforme certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria, não apresentou qualquer manifestação nos autos (ID 18301056).

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o cancelamento da distribuição.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao RMP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ananindeua-PA, 12 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0810197-35.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. S. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0810197-35.2019.8.14.0006

Ação: GUARDA

REQUERENTE: ALESSANDRO FELIPE BRITO PINHEIRO

REQUERIDO: GEISE SALVINO DE MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

ALESSANDRO FELIPE BRITO PINHEIRO, por intermédio de patrono particular, ingressou com Ação de Guarda, **em face de GEISE SALVINO DE MORAES**, qualificados na inicial.

Em despacho de ID 15485798, foi facultada à parte autora, a emenda à inicial, a fim de que juntasse documento necessário à propositura da ação, tal como a certidão de nascimento do infante.

Decorrido o prazo assinalado, o demandante não se manifestou no feito, quedando-se inerte, conforme certidão de ID 18301056.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição será indeferida quando não atendidas às prescrições do art. 321, do mesmo *codex* adjetivo, vejamos:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No presente caso, a parte autora foi intimada, por intermédio de seu patrono, para juntar documentos, e conforme certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria, não apresentou qualquer manifestação nos autos (ID 18301056).

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o cancelamento da distribuição.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao RMP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ananindeua-PA, 12 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0800515-85.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FABRICIO BEZERRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 15519/PA Participação: REU Nome: CINDY KELLY SILVA DA COSTA Participação: REU Nome: INGRID NEVES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800515-85.2021.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]

REQUERENTE: FABRICIO BEZERRA DA COSTA

Endereço: Passagem Jovelina Carneiro, 77, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-260

DESPACHO

Compulsando o caderno processual, verifico que o patrono judicial do autor requereu, na peça exordial, o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seu assistido, descuidando de juntar declaração de **hipossuficiência firmada de próprio punho pela parte demandante ou instrumento de mandato** em que lhe seja outorgado poderes especiais para realizá-lo, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual, aplicando o art. 99 § 2º do CPC, determino:

01. Intime-se o autor, via sistema PJE, para que no prazo de 15 dias saneie o vício apontado.

02. Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Ananindeua – PA, 19 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0855358-56.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. A. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FERREIRA DA ROSA OAB: 23714/PA Participação: REU Nome: A. L. S. D. S. Participação: REU Nome: C. M. S. D. S.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0855358-56.2019.8.14.0301

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade]

SENTENÇA

Vistos os autos.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA, por intermédio de patrono particular, ingressou com Ação de Reconhecimento Voluntário de paternidade Socioafetiva, **em face de C.M.S.D.S., representado por sua genitora AIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS**, qualificados na inicial.

Em despacho de ID 19107877, foi facultada à parte autora, a emenda à inicial, a fim de que juntasse

documento necessário à propositura da ação, tal como procuração e declaração de hipossuficiência.

Decorrido o prazo assinalado, o demandante não se manifestou no feito, quedando-se inerte, conforme certidão de ID 20422209.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição será indeferida quando não atendidas às prescrições do art. 321, do mesmo *codex* adjetivo, vejamos:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No presente caso, a parte autora foi intimada, por intermédio de seu patrono, para juntar documentos, e conforme certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria, não apresentou qualquer manifestação nos autos (ID 20422209).

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o cancelamento da distribuição.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao RMP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ananindeua-PA, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0806771-78.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: J. E. D. A. S. Participação: REU Nome: R. C. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0806771-78.2020.8.14.0006

Ação: GUARDA (1420) - [Guarda]

REQUERENTE: JANAINA EDUARDA DE ARAUJO SILVA

Endereço: Rua 10 de maio, Passagem Santa Inês, 28, Telefone: (91) 98499-8388, Atalaia, ANANINDEUA - PA,

CEP: 67013-550

REQUERIDO (A): ROBSON CHARLES SA MONTEIRO

Endereço: Rua sexta, Quadra 47, casa 36, entre rua Jota e Francisquinho, Una, ANANINDEUA - PA -

CEP: 67113-901

[PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO / MANDADO

Vistos etc.

Defiro PROVISORIAMENTE a AJG, ante a afirmação de lei (Num. 19678086 - Pág. 1). Observe-se o Segredo de Justiça (art. 189, inciso II, CPC).

I. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em análise dos autos, verifico pedido de **guarda unilateral em favor da autora do menor B. G. A. M. com indicativo de residência no lar da genitora/requerente.**

Ao pedido juntou documentos.

Sumariamente relatado. DECIDO.

A guarda compartilhada é o escopo do legislador civil, pois, em tese, atribuindo aos pais as responsabilidades do cotidiano do(a) menor, por via reflexa, prolonga-se a convivência de cada um deles com sua prole, satisfazendo, assim o direito fundamental da criança/adolescente em convivência expressiva com ambos os pais.

Não requerendo a parte autora, voluntariamente, por esta modalidade, inclusiva e simultaneamente responsabilizadora de deveres para com a prole, é de rigor o indeferimento do pedido.

Em análise dos autos, tendo a autora apenas informado que o genitor estaria restringindo seu contato com o filho, sem qualquer prova de suas alegações, não considero-me convencido da probabilidade de direito.

Ademais, verifico que não há até aqui qualquer informação que desabone a conduta e idoneidade do requerido, além de não se ter nos autos qualquer informação do porquê da ruptura da convivência da genitora com a criança, dispondo apenas que o infante estaria residindo com os avós paternos e que estes, juntamente com o réu, estariam impondo-lhe obstáculos à convivência com o menor, devendo, pois, serem os fatos devidamente esclarecidos, diante da necessária dilação probatória, inclusive, com estudo social do caso.

Todavia, considerando a necessidade em resguardar-se o direito do infante, entendo que a participação ativa da mãe na vida da criança deve ser garantida, portanto hei por estabelecer parcialmente o direito de convivência do autor com o filho.

Dessa forma, em sendo a guarda compartilhada a regra, estando os genitores em plena capacidade de exercer o poder/dever familiar, nada informando a autora que desabone a conduta do genitor, mas sem que se olvide a falta de esclarecimento da ruptura do relacionamento familiar, com já vinquei, **INDEFIRO o PEDIDO DE TUTELA de URGÊNCIA de GUARDA UNILATERAL em relação ao MENOR B. G. A. M. tendo como indicativo de residência a casa da MÃE. Deverá a genitora exercer seu direito de**

convivência com o filho, que se dará da seguinte forma: aos finais de semanas alternados, podendo a mãe pegar a criança na residência do requerido ou dos avós paternos, às sextas-feiras, às 18:00h, e entrega-los, também, na residência do genitor, nos domingos até às 18:00h; feriados alternados, pegando os menores no dia anterior às 18:00h, entregando-os no dia do feriado até às 18:00h; dia das mães, com a autora, conforme horários do item anterior; metade das férias escolares, iniciando no final do ano, os primeiros 15 dias com a genitora com ambos os filhos; feriados de final de ano (natal e ano-novo) alternados; iniciando o natal com a mãe, invertendo-se no ano seguinte.

Ressalte-se que a decisão é provisória, podendo ser revista a qualquer momento, acaso haja fatos novos que ensejem a concessão da medida, sempre no melhor interesse da menor.

II. DA AUDIÊNCIA e CITAÇÃO

CONFORME A DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), RESOLUÇÃO Nº 322, DE 1º DE JUNHO DE 2020, **ESTÁ VEDADA TEMPORARIAMENTE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAIS.**

Sopesando o princípio da celeridade, que diz que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, como também o princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de que o feito não se prolongue em demasia, tenho por bem deixar, no presente momento, de designar audiência de conciliação ou sessão de mediação entre as partes.

Há que se ressaltar que insistir na realização deste ato processual, no presente momento, representa prejuízo às partes, visto que não se pode afirmar quando serão restabelecidos os atos judiciais de ordem presencial.

Considerando também, que a conciliação entre as partes poderá ser realizada oportunamente de forma virtual, podendo as partes manifestar interesse na sua realização a qualquer momento, informando, desde já, e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Diante do exposto, determino:

INTIMEM-SE AS PARTES DESTA DECISÃO

CITE-SE o REQUERIDO, para integrar a relação jurídico processual (CPC, artigo 238) e oferecer **CONTESTAÇÃO**, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Em havendo contestação, em que se alegue fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, e, ainda, juntando novos documentos, dê-se vista à parte autora.

Após, junte-se e certifique-se o que houver e faça-se conclusão.

PROCEDA O ESTUDO SOCIAL, observada a legislação pertinente à pandemia do coronavírus COVID-19.

Ciente o MP. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 15 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0810790-64.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: RONILSON GOMES DO AMARAL NETO Participação: EXECUTADO Nome: RONILSON ELSSEN PEREIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: VÂNGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA COSTA OAB: 22779/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0810790-64.2019.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Fixação]
EXEQUENTE: RONILSON GOMES DO AMARAL NETO

EXECUTADO: RONILSON ELSSEN PEREIRA DO AMARAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de alimentos no qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.
Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve

existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso)**.

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e conseqüente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Isto posto, **COM LASTRO NO ART. 485, III, DO CPC/2015, EXTINGO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 15 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0804549-40.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. W. S. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: WILCILEA TAYNA MOREIRA SANTOS OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: V. T. S. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: WILCILEA TAYNA MOREIRA SANTOS OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: JORGE GONCALVES LUCENA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0804549-40.2020.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: J. W. S. L., V. T. S. L.

REPRESENTANTE DA PARTE: WILCILEA TAYNA MOREIRA SANTOS

EXECUTADO: JORGE GONCALVES LUCENA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de Alimentos na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo.

Assiste razão ao Parquet, pois apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, **EXTINGO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 18 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0812206-67.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: R. C. N. Participação: ADVOGADO Nome: SILAS DUTRA PEREIRA OAB: 014261/PA Participação: REU Nome: M. P. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MAYARA DA SILVA PANTOJA OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0812206-67.2019.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: RENATA CORREA NEGRAO

REU: M. P. R.

REPRESENTANTE DA PARTE: MAYARA DA SILVA PANTOJA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo.

Assiste razão ao Parquet, pois apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em

sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0807406-59.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO COSTA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO OAB: 13856/PA Participação: REQUERIDO Nome: KARILA AMANDA MENEZES TORRES Participação: INTERESSADO Nome: KANANDA TORRES CAVALCANTE Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0807406-59.2020.8.14.0006

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) [Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: DIEGO COSTA CAVALCANTE

REQUERIDO: KARILA AMANDA MENEZES TORRES
INTERESSADO: KANANDA TORRES CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS impetrada por DIEGO COSTA CAVALCANTE, em face de KARILA AMANDA MENEZES TORRES, INTERESSADO: KANANDA TORRES CAVALCANTE, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do Documento de ID Num. 21198802 - Pág. 1, verifico que a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Determinada a remessa dos autos ao Fiscal da Lei, este se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o que precisa ser relatado. Decido.

Sem maiores digressões, constato que a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Não há que se falar em consentimento do réu, nos termos do art. 485, § 4º, uma vez que não houve apresentação de contestação.

Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC e ombreando-me ao parecer ministerial, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO** requerida pela parte autora, e, por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo desistente, que fica suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao *Parquet*.

Cumpra-se as demais diligências legais necessárias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ananindeua - PA, 17 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0806952-16.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO BRANDAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTE OAB: 25914/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILTSUDERLÉA RIBEIRO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Processo: 0806952-16.2019.8.14.0006. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. Requerente: LEONARDO BRANDAO DA SILVA. Requerido: REQUERIDO: WILTSUDERLÉA RIBEIRO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido. Finalidade: CITAR a requerida WILTSUDERLÉA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, filha de Anisia Ribeiro dos Santos, nascida em 14/12/1958, para para integrar a relação jurídico processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Expediu-se o presente Edital em 20 de janeiro de 2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, na rede mundial de computadores, no sitio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Eu, CAMILA PORTELA DE SOUZA, Servidora

da Secretaria da 1ª Vara de Família, digitei e subscrevi e assino de ordem do Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, art. 1º, § 3º, de 20/10/2006

Número do processo: 0811149-48.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: D. A. P. F. Participação: REU Nome: SILVIO MENDONÇA BRAGA Participação: REPRESENTANTE Nome: DAIANE VALERIA PASCOAL FERREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0811149-48.2018.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade]

AUTOR: D. A. P. F.

REU: SILVIO MENDONÇA BRAGA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo.

Assiste razão ao Parquet, pois apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0800422-59.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: EVILA BIANCA CARPINA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0800422-59.2020.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
AUTOR: PAULO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

REU: EVILA BIANCA CARPINA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda, na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo.

Assiste razão ao Parquet, pois apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 18 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0812255-11.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LAILA LORRANE DOS REIS DA SILVA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIZANDRA ROSA DOS REIS OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. R. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIZANDRA ROSA DOS REIS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: AGAMENON OLIVEIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua-PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0812255-11.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]

REQUERENTE: LAILA LORRANE DOS REIS DA SILVA, A. C. D. R. D. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: ELIZANDRA ROSA DOS REIS

REQUERIDO: AGAMENON OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de REVISÃO DE ALIMENTOS na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo.

Assiste razão ao Parquet, pois apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 18 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0803856-56.2020.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: TACIANE DA SILVA BARATA Participação: AUTOR Nome: K. B. B. M. Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO ESCUDEIRO MONTEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0803856-56.2020.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Fixação, Correção Monetária]

REPRESENTANTE: TACIANE DA SILVA BARATA

AUTOR: K. B. B. M.

REQUERIDO: MAURICIO ESCUDEIRO MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de Alimentos na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.
Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial** ou profissional **onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso)**.

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é

presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **EXTINGO O O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 18 de janeiro de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0806379-46.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LUIZ LOPES ALFAIA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO FARIAS LOPES OAB: 7013/PA Participação: REU Nome: talita beatriz pinheiro alfaia Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0806379-46.2017.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade]

AUTOR: LUIZ LOPES ALFAIA

REU: TALITA BEATRIZ PINHEIRO ALFAIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo.

Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em

sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 15 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0812329-36.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. J. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: EDINALDO PEREIRA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: SUZILENE RAMOS CORREA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0812329-36.2017.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]

REQUERENTE: E. D. J. C. D. S.

REQUERIDO: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de ALIMENTOS na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de

Justiça.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.
Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial** ou profissional **onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso)**.

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 16 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0810360-15.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: J. L. G. D. S.
Participação: EXECUTADO Nome: GLEICE JESSICA GONÇALVES MADALENA Participação:
AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação:
REPRESENTANTE Nome: FABIO ANDERSON DA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325,
Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0810360-15.2019.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Fixação]

EXEQUENTE: J. L. G. D. S.

EXECUTADO: GLEICE JESSICA GONÇALVES MADALENA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de Alimentos na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo.

Assiste razão ao Parquet, pois apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, **COM LASTRO NO ART. 485, III, DO CPC/2015, EXTINGO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 17 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

REU Nome: LEIVISON MONTEIRO FARIAS Participação: INTERESSADO Nome: LUANA MAYARA REIS MENDES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0801866-98.2018.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fixação, Investigação de Paternidade]

AUTOR: M. N. R. M.

REU: LEIVISON MONTEIRO FARIAS

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo.

Assiste razão ao Parquet, pois apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 17 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0807104-64.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARISSANTA VIEIRA BORGES Participação: REU Nome: PAULO GUILHERME CRUZ DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0807104-64.2019.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dissolução]

AUTOR: MARISSANTA VIEIRA BORGES

REU: PAULO GUILHERME CRUZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação foi efetuada, entretanto a parte ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo.

Assiste razão ao Parquet, pois apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 15 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0814736-78.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: E. M. C.
Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO DE SOUZA CORRÊA Participação: AUTORIDADE
Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REPRESENTANTE Nome:
LEILA MARTINS CORREA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325,
Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0814736-78.2018.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Fixação]
EXEQUENTE: E. M. C.

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA CORRÊA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual.
Explico:

Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final.

O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial** ou profissional **onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso)**.

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo.

No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial.

Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada.

O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **EXTINGO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos.

Certifique-se e promova-se a baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, ARQUIVE-SE.

Ananindeua - PA, 17 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0810892-57.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROSANA DA SILVA SIDONIO Participação: REU Nome: WALDIR DO NASCIMENTO LAGOIA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0810892-57.2017.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: ROSANA DA SILVA SIDONIO

REU: WALDIR DO NASCIMENTO LAGOIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, impetrada por ROSANA DA SILVA SIDONIO, em face de WALDIR DO NASCIMENTO LAGOIA, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do Documento de ID Num. 21139345 - Pág. 1, verifico que a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Determinada a remessa dos autos ao Fiscal da Lei, este se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o que precisa ser relatado. Decido.

Sem maiores digressões, constato que a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Não há que se falar em consentimento do réu, nos termos do art. 485, § 4º, uma vez que não houve apresentação de contestação.

Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC e ombreando-me ao parecer ministerial, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO** requerida pela parte autora, e, por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo desistente, que fica suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao *Parquet*.

Cumpra-se as demais diligências legais necessárias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ananindeua - PA, 17 de dezembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00011415020158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE FARIAS SIMOES Ação: Procedimento Comum : REQUERENTE:ATALAIA VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB PA 19620 A -ROBERT ZOGHBI COELHO (ADVOGADO) , OAB PA 6829 -ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO), OAB PA 17517 e JOANA BARROS DE ASSIS (ADVOGADO), REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO : Nos termos do Provimento nº 006/2006 e CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica o exequente intimado para proceder aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 09 de Dezembro de 2020. Adriane Farias Simões Auxiliar Judiciário da Vara da Fazenda Autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, de 15/12/2014

RESENHA: 16/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00003894920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 18/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RODOVIARIO RAMOS LTDA. DECISÃO Vistos. Tendo em vista o pedido da Exequente de fl. retro, uma vez que o E. STJ adotou o rito dos recursos repetitivos no julgamento dos RESPs 1.712.484, 1.694.316 e 1.694.261 para discutir a possibilidade de prática de atos constitutivos em face de empresa em Recuperação Judicial, em sede de Execução Fiscal, tema 987, tendo ainda determinado a suspensão nacional das execuções abrangidas pela controvérsia, defiro o requerimento da Exequente e DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO até que seja julgado o tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/01/2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00005673920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110001568
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 18/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:ATALAIA COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA ADVOGADO:FABIO GUY LUCAS MOREIRA EXECUTADO:ERIKA LINS DE AMORIM EXECUTADO:MIRELLE LINS DE AMORIM. DESPACHO 1. Ao excepto para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Ananindeua - PA, 14/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00018812319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910014104
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 18/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JPS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO:JOSE PEREIRA DA SILVA NETO EXECUTADO:HENRIQUE DA SILVA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO 1. Nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente, DETERMINANDO A SUSPENSÃO do curso da execução, sem necessidade do encaminhamento dos autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF, uma vez dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público em seu petitório. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua-Pa., 14 de janeiro de 2021 Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00037404019998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910026584
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 18/01/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA REU:PAPA VERAO COMERCIO LTDA
ADVOGADO:GRACO COELHO. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face de
PAPA VERÃO COMERCIO LTDA, objetivando a cobrança da importância das CDA's acostadas à inicial.
Às fls. 11 vem a Exequente informar o cancelamento da dívida por motivo de remissão, o que oportuniza a
sua extinção. É o relatório. DECIDO. Cediço que a remissão representa causa de extinção do crédito
tributário, conforme fixado no art. 156, inciso IV, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito
tributário: IV - a remissão. Assim sendo, tendo em vista que a remissão fulmina de plano o crédito
tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso IV CPC c/c art. 156, inciso IV
CTN. Sem custas (art. 26 da LEF). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 14 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00039009219988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810027066
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 18/01/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INCA IND CERAMICA DA
AMAZONIA S.A. DECISÃO 1. Nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente,
DETERMINANDO A SUSPENSÃO do curso da execução, sem necessidade do encaminhamento dos
autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF, uma vez
dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público em seu petítório. 2. Decorrido um ano da presente
decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do
art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda
Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua-Pa., 14 de janeiro de 2021 Gláucio
Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00045185820178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 18/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8689 - LILIAN
MENDES HABER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FS SANTIAGO EPP. DESPACHO À UNAJ para
atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos.
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito
respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00109539620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 18/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SIQUEIRA LOPES S/C. DECISÃO 1. Às fls.
retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário,
com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo
de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/01/2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00112177520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 18/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAVID DO VALE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA
(DEFENSOR) . DECISÃO 1. Nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente,
DETERMINANDO A SUSPENSÃO do curso da execução, sem necessidade do encaminhamento dos
autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF, uma vez
dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público em seu petítório. 2. Decorrido um ano da presente
decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do

art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua-Pa., 14 de janeiro de 2021 Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00160905020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 18/01/2021 EXECUTADO:RODOVIARIO RAMOS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos. 1- Indefiro o pedido de inclusão da Executada no Serasa de fl. retro, haja vista que sequer foi realizada citação do executado. 2- Por fim, considerando a inexistência nos autos de informações relativas a bens do Executado sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/01/2021. Gláucio Assad Juiz de Direito

PROCESSO: 00001718420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXECUTADO:CARVALHOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDAME EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARMEN THIAGO TELES DE CARVALHO EXECUTADO:OSMUNDO TELES DE CARVALHO. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00005089320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810002515
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:REGINALDO L FARIAS. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00006496320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J A MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 14744 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0000649-63.2012.814.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J A MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ENDEREÇO: ROD. TRANSCOQUEIRO, Nº 122, CASA A, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67113-345, ANANINDEUA/PA EXECUTADO: EDILSON DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (ENDEREÇO: ROD. MÁRIO COVAS, Nº 2, BL 2, APTO. 201, CONJ. BIARRITZ, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67.115-000, ANANINDEUA/PA) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando

não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios em epígrafe. 5. CITEM-SE o(s) sócio(s) executado(s), através de carta de citação postal, no endereço acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00006987020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXECUTADO:CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO Nº. 0000698-70.2013.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS (ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 1270-E, SALA 01, CEP: 89802-100, CHAPECO/SC) Execução Fiscal DESPACHO Tendo em vista a existência nos autos de despacho de citação não cumprido, indefiro o pedido de citação por edital de folha retro e determino o cumprimento do despacho de fl. 27. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 14/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00007558520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0000755-85.2011.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO ALVARES CABRAL, S/N, ENTRE PASSAGEM SANTOS DUMONT E PASSAGEM VILA NOVA, BAIRRO SACRAMENTA, CEP: 66.113-190, BELÉM/PA EXECUTADA: DOLORES DA CUNHA BARATA (ENDEREÇO: AV. DR. FREITAS, PASSAGEM 03 DE OUTUBRO, Nº 307, BAIRRO: SACRAMENTA, CEP: 66.123-640, BELÉM/PA) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios em epígrafe. 5. CITEM-SE o(s) sócio(s) executado(s), através de carta de citação postal, no endereço acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo

legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00009796620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810004660
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BAIMA E RABELO LTDA EXECUTADO:JULIANA CRISTINA BULCAO RABELO EXECUTADO:MARIA AUXILIADORA BAIMA RABELO ARAGAO EXECUTADO:FERNANDA BULCAO RABELO. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009954320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0000995-43.2014.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JURUA FLORESTAL LTDA (ENDEREÇO: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 180, CEP: 68.473-000, NOVO REPARTIMENTO/PA) Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 3912, folha nº 074, livro 2, a ser cumprida no respectivo endereço do imóvel e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dê-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00010430320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIRAS E LAMINAS DO PARA LTDA. DECISÃO 1. Indefiro o pedido de redirecionamento, uma vez que ocorreu a regular citação da Empresa, sendo que a mesma se encontra ativa no site da Receita Federal. 2. Assim, INTIME-SE a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012469520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA. PROCESSO Nº 0001246-95.2013.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JURUA FLORESTAL LTDA (ENDEREÇO: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 180, CEP: 68.473-000, NOVO REPARTIMENTO/PA) Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequite e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 3912, folha nº 074, livro 2, a ser cumprida no respectivo endereço do imóvel e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dê-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00018616820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110012252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 REQUERIDO:A.C. LEAL COMERCIO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00020238020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0002023-80.2013.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO ALVARES CABRAL, S/N, ENTRE PASSAGEM SANTOS DUMONT E PASSAGEM VILA NOVA, BAIRRO SACRAMENTA, CEP: 66.113-190, BELÉM/PA EXECUTADA: DOLORES DA CUNHA BARATA (ENDEREÇO: AV. DR. FREITAS, PASSAGEM 03 DE OUTUBRO, Nº 307, BAIRRO: SACRAMENTA, CEP: 66.123-640, BELÉM/PA) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios em epígrafe. 5. CITEM-SE o(s) sócio(s) executado(s), através de carta de citação postal, no endereço acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para

garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00030535320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0003053-53.2013.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO ALVARES CABRAL, S/N, ENTRE PASSAGEM SANTOS DUMONT E PASSAGEM VILA NOVA, BAIRRO SACRAMENTA, CEP: 66.113-190, BELÉM/PA EXECUTADA: DOLORES DA CUNHA BARATA (ENDEREÇO: AV. DR. FREITAS, PASSAGEM 03 DE OUTUBRO, Nº 307, BAIRRO: SACRAMENTA, CEP: 66.123-640, BELÉM/PA) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios em epígrafe. 5. CITEM-SE o(s) sócio(s) executado(s), através de carta de citação postal, no endereço acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00030855820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA. PROCESSO Nº 0003085-58.2013.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JURUA FLORESTAL LTDA (ENDEREÇO: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 180, CEP: 68.473-000, NOVO REPARTIMENTO/PA) Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 3912, folha nº 074, livro 2, a ser cumprida no respectivo endereço do imóvel e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dê-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que

Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00033635920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VIA PREMOLDADOS DE CONCRETOS LTDA Representante(s): OAB 6336 - LEILA NAZARE SENA VINENTE DE SOUZA (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0003363-59.2013.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADA: VIA PREMOLDADOS DE CONCRETOS LTDA EXECUTADO: NAOR GUIMARÃES FALCÃO NETO (ENDEREÇO: RUA DOS MUNDURUCUS, Nº 2256, APTO 901, BAIRRO: BATISTA CAMPOS, CEP: 66.025-660, BELÉM/PA) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, defiro o pedido de redirecionamento da execução para o sócio em epígrafe, feito à fl. 76, pois considerando que a empresa Executada encerrou suas atividades sem comunicação aos órgãos competentes, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 71, sem a efetivação do pagamento do crédito tributário ou a sua garantia. 5. CITEM-SE o(s) sócio(s) executado(s), através de carta de citação postal, no endereço acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00045393420178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HYTEC AUTOMACAO LTDA Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 14/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051311420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110042881
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:C & G RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO:CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU. DESPACHO À UNAJ para atualização,
uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito
respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052073020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037712
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE
(ADVOGADO) REU:COMTRABEL COMERCIAL DE TRATORES ACESSORIOS BELEM LTDA
EXECUTADO:JOAO HOROZIMBO LEITE EXECUTADO:FAUSTO CASSIO VASQUES HEREDIA.
DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após,
imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021.
GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052073020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037712
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE
(ADVOGADO) REU:COMTRABEL COMERCIAL DE TRATORES ACESSORIOS BELEM LTDA
EXECUTADO:JOAO HOROZIMBO LEITE EXECUTADO:FAUSTO CASSIO VASQUES HEREDIA.
DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após,
imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021.
GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052073020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037712
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE
(ADVOGADO) REU:COMTRABEL COMERCIAL DE TRATORES ACESSORIOS BELEM LTDA
EXECUTADO:JOAO HOROZIMBO LEITE EXECUTADO:FAUSTO CASSIO VASQUES HEREDIA.
DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após,
imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021.
GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053672720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710031929
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO
BORGES - PROCURADORA DO ESTADO (ADVOGADO) REU:REGINALDO L FARIAS Representante(s):
MOISES MARTINS PORTO E OUTROS (ADVOGADO) SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH
(ADVOGADO) . DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas
processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública
de Ananindeua

PROCESSO: 00053754220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037747
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO
(ADVOGADO) REU:E TEIXEIRA SANTA ROSA COM AUTO PECAS. DESPACHO À UNAJ para
atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos.
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00067998720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:THALHIDDY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDDA EXECUTADO:CLAUDIO GOMES PEREIRA EXECUTADO:GILVAN SOARES RODRIGUES. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00076856420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0007685-64.2011.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO ALVARES CABRAL, S/N, ENTRE PASSAGEM SANTOS DUMONT E PASSAGEM VILA NOVA, BAIRRO SACRAMENTA, CEP: 66.113-190, BELÉM/PA EXECUTADA: DOLORES DA CUNHA BARATA (ENDEREÇO: AV. DR. FREITAS, PASSAGEM 03 DE OUTUBRO, Nº 307, BAIRRO: SACRAMENTA, CEP: 66.123-640, BELÉM/PA) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios em epígrafe. 5. CITEM-SE o(s) sócio(s) executado(s), através de carta de citação postal, no endereço acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00085652120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610061795
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:REGINALDO L FARIAS. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00094973920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOELMA
KLAUDIA CARVALHO PINTO. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba
as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00100145120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610070407
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s):
JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:POTENTE SERVIÇO DE VIGILANCIA SEGURANCA
PATRIMONIAL LTDA REU:JOSE MARCELINO LIMA MORAES REU:BARTOLOMEU MOREIRA LIMA
REU:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS RAMOS. DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de citação editalícia
formulado pela exequente. CITE-SE os executados POTENTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA
PATRIMONIAL LTDA, JOSÉ MARCELINO LIMA MORAES e JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS RAMOS,
por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo
encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto
Defensor Público desta comarca como Curador do réu para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de
direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. 3. Após, intime-se a Exequente, para fazer os
requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Na oportunidade,
deve a Fazenda informar o valor atualizado do débito. 4. Apresentada a manifestação, à UNAJ para
atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito
respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00105688120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:PROCEX INDUSTRIA E
COMERCIO EXTERIOR LTDA Representante(s): OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO)
. DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de citação editalícia formulado pela exequente. CITE-SE a executada
PROCEX INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do
disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada,
DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador do
réu para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC.
3. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito
respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00105726120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENISA
ENGENHARIA E INDUSTRIA S/A EXECUTADO:ANDRE JAIR GUALBERTO LOBATO
EXECUTADO:SELMA LUCIA AZEVEDO FERREIRA. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que
a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00107519420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810060448

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (ADVOGADO) JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: J M FACIL CAMINHOS LTDA EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE SOUSA NETO EXECUTADO: JOSIEL RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20941 - ANTONIO LUCAS BERGH PEREIRA (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a) JM FÁCIL CAMINHOS LTDA, objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedejo que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Custas judiciais, na forma do acordo, pro rata, ficando o exequente isento em razão a gratuidade conferida à Fazenda Pública. Para tanto intime-se o(a) executado(a) para proceder o pagamento da parte que lhe cabe (cinquenta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00108199420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JURUA FLORESTAL LTDA. PROCESSO Nº 0010819-94.2012.8.14.0006, 0013180-84.2012.8.14.0006, 0001246-95.2013.8.14.0006, 0003085-58.2013.8.14.0006, 0015689-51.2013.8.14.0006, 0000995-43.2014.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JURUA FLORESTAL LTDA (ENDEREÇO: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 180, CEP: 68.473-000, NOVO REPARTIMENTO/PA) Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 3912, folha nº 074, livro 2, a ser cumprida no respectivo endereço do imóvel e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dê-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00113408020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO: RONALDO GOES DA SILVA Representante(s): OAB 16369 - CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DO CARMO SILVA Representante(s): OAB 16369 - CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) . DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00119391220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARVALHOS
COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 14679 - LUCIANA
CAVALEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:OSMUNDO TELES DE CARVALHO
EXECUTADO:THIAGO TELES DE CARVALHO. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a
execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00121614320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA
TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D R ALVES COMERCIO DE
TRANSPORTES ME. PROCESSO Nº. 0012161-43.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL
EXECUTADA: D R ALVES COMERCIO DE TRANSPORTES ME REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL
RENY ALVES ENDEREÇO1: RODOVIA MÁRIO COVAS, Nº 500, SL 03, BAIRRO: COQUEIRO, CEP:
67.110-000, ANANINDEUA/PA ENDEREÇO2: BR 316, KM 4, SALA 120, BAIRRO: LEVILÂNDIA, CEP:
67.015-220, ANANINDEUA/PA Execução Fiscal DESPACHO 1. CITE-SE o(a) Executado(a) no(s)
endereço(s) indicado(s) acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias,
proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais
fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da
Lei nº 6.830/80. 2. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário
expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da
Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo
sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA
DÍVIDA ATIVA. 3. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a
execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor
suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o
Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação
constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo
de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
ANANINDEUA, 14/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública
de Ananindeua DS

PROCESSO: 00122982220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810071601
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BAIMA E RABELO LTDA EXECUTADO:JULIANA CRISTINA BULCAO
RABELO EXECUTADO:MARIA AUXILIADORA BAIMA RABELO ARAGAO EXECUTADO:FERNANDA
BULCAO RABELO. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas
processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública
de Ananindeua

PROCESSO: 00131808420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA. PROCESSO Nº 0013180-
84.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JURUA FLORESTAL LTDA
(ENDEREÇO: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 180, CEP: 68.473-000, NOVO REPARTIMENTO/PA)
Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela

Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 3912, folha nº 074, livro 2, a ser cumprida no respectivo endereço do imóvel e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dê-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00148797120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SS SOUZA ME. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00151776820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXECUTADO:GUARANY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA EXECUTADO:GUARANY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00156895120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXECUTADO:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA. PROCESSO Nº 0015689-51.2013.8.14.0006 EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA. PROCESSO Nº 0015689-51.2013.8.14.0006 EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA. EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA (ENDEREÇO: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 180, CEP: 68.473-000, NOVO REPARTIMENTO/PA) Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 3912, folha nº 074, livro 2, a ser cumprida no respectivo endereço do imóvel e averbada junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Deve o Oficial de Justiça proceder a averbação da penhora no cartório competente. 4. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após dê-se vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00158225920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXEQUENTE: CONSELHO REGINAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO
PARA CRMV PA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR
(ADVOGADO) EXECUTADO: SLAVE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. DECISÃO 1. DEFIRO o
pedido de citação editalícia formulado pela exequente. CITE-SE a executada SLAVE COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO LTDA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da
LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e
nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador do réu para fins de sua
defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 13/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda
Pública de Ananindeua DS Página de 1 Fórum de:
ANANINDEUA Email: 1fazananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua
Claudio Sanders nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4985

PROCESSO: 00176716620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO: JADE COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA EPP. DESPACHO 1. Indefiro o pedido de redirecionamento, tendo em vista que a parte
executada foi citada. 2. INTIME-SE a Exequente para que atualize o débito exequendo e requeira o que
entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. 3. Apresentada a
manifestação, à UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após,
imediatamente conclusos. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 15/01/2021. GLAUCIO
ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00179784920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2021 EXECUTADO: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA EXEQUENTE: A
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES
(PROCURADOR(A)) . EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0017978-49.2016.8.14.0006 EXEQUENTE:
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADA: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: SANDRO LUIZ GUEDES BARBOSA (Endereço: RUA SEVERINA BARBOSA DE MELO, Nº
13, BAIRRO: VILA COHAB, CEP: 55.870-000, TIMBAÚBA/PE) DESPACHO/MANDADO DE
CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face
do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção
de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não
encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código
Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível
exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior
Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando
não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4.
Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios em epígrafe.
5. CITEM-SE o(s) sócio(s) executado(s), através de carta de citação postal, no endereço acima, para, no
prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de
penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em
separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual
deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das
custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação,
implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga
a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e
avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da
parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado,
devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá,
querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se.

Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00179828620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXECUTADO: BANCO SAFRA S A EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº. 0017982-86.2016.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: BANCO SAFRA S A (ENDEREÇO: AV Nº SRA DE NAZARÉ, Nº 811, BAIRRO: NAZARÉ, CEP: 66035-145, BELÉM/PA) Execução Fiscal DESPACHO 1. CITE-SE o(a) Executado(a) no(s) endereço(s) indicado(s) acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 6. Por fim, indefiro a inclusão dos dados do devedor no sistema SERASAJUD, tendo em vista que a parte executada não foi citada. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 14/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00211223120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: D E D SERVICOS DE LOCAÇÃO E MAO DE OBRA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESPACHO Defiro o pedido de fls. retro. Dê-se vistas dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, informando o cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00735659020158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: P E S MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LDA ME. DESPACHO À UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0800404-04.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA ABREU CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA DE AQUINO APILES OAB: 30483/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA OAB: 25400/PA Participação: AUTOR Nome: DIANA ABREU CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA DE

AQUINO APILES OAB: 30483/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA OAB: 25400/PA Participação: AUTOR Nome: DANIELA ABREU CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA DE AQUINO APILES OAB: 30483/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA OAB: 25400/PA Participação: AUTOR Nome: DANIEL ABREU CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA DE AQUINO APILES OAB: 30483/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA OAB: 25400/PA Participação: REU Nome: BANPARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0800404-04.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inventário e Partilha]

AUTOR: RAIMUNDA ABREU CARDOSO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE AQUINO APILES - PA30483, FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA - PA25400

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE AQUINO APILES - PA30483, FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA - PA25400

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE AQUINO APILES - PA30483, FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA - PA25400

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE AQUINO APILES - PA30483, FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA - PA25400

Polo Passivo: Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de procedimento voluntário de ALVARÁ JUDICIAL no qual os autores RAIMUNDA ABREU CARDOSO, DIANA ABREU CARDOSO, DANIELA ABREU CARDOSO, DANIEL ABREU CARDOSO postula a expedição de Alvará Judicial para o levantamento de valores depositados em conta bancária da BANCO DO ESTADO DO PARÁ, de titularidade de FELIPE PEQUENO CARDOSO, esposo e genitor DOS AUTORES, falecida em 18/08/2020, conforme narra a inicial.

Verifico, no entanto, que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito nos termos da Resolução nº 011/2014-GP, que tornou a 3ª Vara Cível e Empresarial (antiga 12ª Vara Cível e de Comércio) competente privativamente para o julgamento dos feitos relativos a órfãos, ausentes, interditos e **sucessões**.

Ademais, a Resolução nº 001/2010-GP tornou esta Vara privativa para ações em que figurem como parte a Fazenda Pública, Mandados de Segurança e Execução Fiscal, o que não é o caso dos autos.

Assim, DECLARO-ME INCOMPETENTE EM RAZÃO DA MATÉRIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

REDISTRIBUA-SE para a 3ª Vara Cível e Empresarial por ser a competente para atuar no presente feito, nos termos da Resolução supra.

Dê-se a competente baixa no registro.

Ananindeua/PA, 13 de janeiro de 2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800217-93.2021.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: CICERO RODRIGUES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800217-93.2021.814.0006

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: CICERO RODRIGUES DE ARAUJO

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que narra a parte impetrante a necessidade de conclusão do processo administrativo que apura os fatos que ensejaram na exclusão da Impetrante das fileiras da Polícia Militar.

Contudo, ao apreciar os termos da inicial vislumbro que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional e endereço na Comarca da Capital, o que faz com que este juízo não possua competência para processar e julgar a presente ação mandamental, pois nos termos do artigo 16 da Lei 12.016 a competência para processar e julgar o “mandamus” é definida pela categoria da autoridade coatora e **pela sua sede funcional**, senão vejamos a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. - Em mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (TRF-4 - AG: 24728 RS 2009.04.00.024728-8, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/11/2009). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE EM CONCURSO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ACOLHIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA DESEMPENHADA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. (TJ-MS - AGV: 26448 MS 2007.026448-5, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 08/04/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/04/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. O DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. Perfilhando com o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Conflito de Competência 18.894-RN, a competência para julgar Mandado de Segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Conflito conhecido e declarado competente o juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza. (TRT-7 - CC: 5832004720085070000 CE 0583200-4720085070000, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 25/11/2008, PLENO DO TRIBUNAL, Data de Publicação: 19/12/2008 DOJTe 7ª Região). (Grifou-se).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a não prorrogação da competência. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50443506320154047000 PR 5044350-63.2015.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA). (Grifou-se).

Tal posicionamento encontra guarida no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Vejamos:

Número do processo CNJ: 0004495-50.2012.8.14.0051 Número do documento: 2017.03455428-20
Número do acórdão: 179.480 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACOLHIDA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. ARTIGO 113, §2º DO CPC/73. AUTOS ENCAMINHADOS À COMARCA DE BELÉM. 1- Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, inclusive com a possibilidade de seu conhecimento ex officio; 2- Do endereço informado pela própria impetrante na exordial, extrai-se que o foro competente para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança em questão é o do local onde se encontra a sede funcional da autoridade impetrada, ou seja, Comarca de Belém; 3- Sendo o Juízo da Comarca de Belém absolutamente competente para processar e julgar este Mandado de Segurança, os atos decisórios do Juízo da Comarca de Santarém são nulos. Artigo 113, §2º do CPC/73; 4- Apelação conhecida para acolher, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Santarém, declarar nulos todos os atos decisórios até então praticados e, em consequência, determinar o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas de Fazenda da Comarca de Belém, ficando prejudicada a análise meritória da apelação. Data de Julgamento: 07/08/2017 Data de Publicação: 18/08/2017. (Sublinhei e grifei).

Dessa forma, em se tratando de hipótese de competência absoluta, não cabe falar em prorrogação, sendo lícito ao juiz conhecer da incompetência absoluta a qualquer tempo e de ofício, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Portanto, em se tratando de autoridade coatora com sede funcional na Comarca da Capital, a decisão que ora se impõe é a de declínio de competência com a remessa dos autos ao juízo competente.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, nos termos do artigo 16 da Lei 12.016 c/c artigo 64, §1º do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à distribuição e posterior remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

CUMPRA-SE. Após esgotamento das vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO, NA FORMA DO PROVIMENTO DA CJRMB. (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>).

Ananindeua-PA, 12/01/2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0800139-02.2021.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: REINALDO JOSE PARAENSE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800139-02.2021.814.0006

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: REINALDO JOSE PARAENSE GOMES

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que narra a parte impetrante a necessidade de conclusão do processo administrativo que apura os fatos que ensejaram na exclusão da Impetrante das fileiras da Polícia Militar.

Contudo, ao apreciar os termos da inicial vislumbro que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional e endereço na Comarca da Capital, o que faz com que este juízo não possua competência para processar e julgar a presente ação mandamental, pois nos termos do artigo 16 da Lei 12.016 a competência para processar e julgar o “mandamus” é definida pela categoria da autoridade coatora e **pela sua sede funcional**, senão vejamos a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. - Em mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (TRF-4 - AG: 24728 RS 2009.04.00.024728-8, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/11/2009). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE EM CONCURSO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ACOLHIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA DESEMPENHADA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. (TJ-MS - AGV: 26448 MS 2007.026448-5, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 08/04/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/04/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. O DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. Perfilhando com o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Conflito de Competência 18.894-RN, a competência para julgar Mandado de Segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Conflito conhecido e declarado competente o juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza. (TRT-7 - CC: 5832004720085070000 CE 0583200-4720085070000, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 25/11/2008, PLENO DO TRIBUNAL, Data de Publicação: 19/12/2008 DOJTe 7ª Região). (Grifou-se).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a não prorrogação da competência. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50443506320154047000 PR 5044350-63.2015.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA). (Grifou-se).

Tal posicionamento encontra guarida no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Vejamos:

Número do processo CNJ: 0004495-50.2012.8.14.0051 Número do documento: 2017.03455428-20
Número do acórdão: 179.480 **Tipo de Processo:** Apelação **Órgão Julgador:** 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. **Decisão:** ACÓRDÃO. **Relator:** CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. **Seção:** CÍVEL. **Ementa/Decisão:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** ACOLHIDA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. ARTIGO 113, §2º DO CPC/73. AUTOS ENCAMINHADOS À COMARCA DE BELÉM. 1- **Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, inclusive com a possibilidade de seu conhecimento ex officio;** 2- Do endereço informado pela própria impetrante na exordial, extrai-se que o foro competente para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança em questão é o do local onde se encontra a sede funcional da autoridade impetrada, ou seja, Comarca de Belém; 3- Sendo o Juízo da Comarca de Belém absolutamente competente para processar e julgar este Mandado de Segurança, os atos decisórios do Juízo da Comarca de Santarém são nulos. Artigo 113, §2º do CPC/73; 4- **Apelação conhecida para acolher, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Santarém, declarar nulos todos os atos decisórios até então praticados e, em consequência, determinar o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas de Fazenda da Comarca de Belém, ficando prejudicada a análise meritória da apelação.** **Data de Julgamento:** 07/08/2017 **Data de Publicação:** 18/08/2017. (Sublinhei e grifei).

Dessa forma, em se tratando de hipótese de competência absoluta, não cabe falar em prorrogação, sendo lícito ao juiz conhecer da incompetência absoluta a qualquer tempo e de ofício, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Portanto, em se tratando de autoridade coatora com sede funcional na Comarca da Capital, a decisão que ora se impõe é a de declínio de competência com a remessa dos autos ao juízo competente.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, nos termos do artigo 16 da Lei 12.016 c/c artigo 64, §1º do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à distribuição e posterior remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

CUMPRA-SE. Após esgotamento das vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO, NA FORMA DO PROVIMENTO DA CJRMB. (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>).

Ananindeua-PA, 12/01/2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0805706-48.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

0805706-48.2020.8.14.0006

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

1. Observo que no petitório de Id.retro a Fazenda Exequente informa o parcelamento do débito exequendo.
2. Assim, considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, **DETERMINO A SUSPENSÃO** do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO.
3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação.

Cumpra-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua-PA, 7 de janeiro de 2021

GLÁUCIO ARTHUR ASSAD

J u i z d e D i r e i t o e m e x e r c í c i o .

Número do processo: 0804427-27.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: EDMILSON BANDEIRA CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT OAB: 216005/SP Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0804427-27.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993, Admissão / Permanência / Despedida]

REQUERENTE: EDMILSON BANDEIRA CALDAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT - SP216005

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp

1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível,*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

Ananindeua – PA, 14/01/2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800097-50.2021.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: EDIANE CORREA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800097-50.2021.814.0006

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: EDIANE CORREA REBELO

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que narra a parte impetrante a necessidade de conclusão do processo administrativo que apura os fatos que ensejaram na exclusão da Impetrante das fileiras da Polícia Militar.

Contudo, ao apreciar os termos da inicial vislumbro que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional e endereço na Comarca da Capital, o que faz com que este juízo não possua competência para processar e julgar a presente ação mandamental, pois nos termos do artigo 16 da Lei 12.016 a competência para processar e julgar o “mandamus” é definida pela categoria da autoridade coatora e **pela sua sede funcional**, senão vejamos a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. - Em mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (TRF-4 - AG: 24728 RS 2009.04.00.024728-8, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/11/2009). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE EM CONCURSO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ACOLHIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA DESEMPENHADA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. (TJ-MS - AGV: 26448 MS 2007.026448-5, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 08/04/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/04/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. O DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. Perfilhando com o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Conflito de Competência 18.894-RN, **a competência para julgar Mandado de Segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.** Conflito conhecido e declarado competente o juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza. (TRT-7 - CC: 5832004720085070000 CE 0583200-4720085070000, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 25/11/2008, PLENO DO TRIBUNAL, Data de Publicação: 19/12/2008 DOJTe 7ª Região). (Grifou-se).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO. **Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a não prorrogação da competência.** É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50443506320154047000 PR 5044350-63.2015.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA). (Grifou-se).

Tal posicionamento encontra guarida no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Vejamos:

Número do processo CNJ: 0004495-50.2012.8.14.0051 Número do documento: 2017.03455428-20
Número do acórdão: 179.480 **Tipo de Processo:** Apelação **Órgão Julgador:** 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. **Decisão:** ACÓRDÃO. **Relator:** CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. **Seção:** CÍVEL. **Ementa/Decisão:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** ACOLHIDA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. ARTIGO 113, §2º

DO CPC/73. AUTOS ENCAMINHADOS À COMARCA DE BELÉM. 1- **Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, inclusive com a possibilidade de seu conhecimento ex officio;** 2- Do endereço informado pela própria impetrante na exordial, extrai-se que o foro competente para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança em questão é o do local onde se encontra a sede funcional da autoridade impetrada, ou seja, Comarca de Belém; 3- Sendo o Juízo da Comarca de Belém absolutamente competente para processar e julgar este Mandado de Segurança, os atos decisórios do Juízo da Comarca de Santarém são nulos. Artigo 113, §2º do CPC/73; 4- **Apelação conhecida para acolher, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Santarém, declarar nulos todos os atos decisórios até então praticados e, em consequência, determinar o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas de Fazenda da Comarca de Belém, ficando prejudicada a análise meritória da apelação. Data de Julgamento: 07/08/2017 Data de Publicação: 18/08/2017.** (Sublinhei e grifei).

Dessa forma, em se tratando de hipótese de competência absoluta, não cabe falar em prorrogação, sendo lícito ao juiz conhecer da incompetência absoluta a qualquer tempo e de ofício, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Portanto, em se tratando de autoridade coatora com sede funcional na Comarca da Capital, a decisão que ora se impõe é a de declínio de competência com a remessa dos autos ao juízo competente.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, nos termos do artigo 16 da Lei 12.016 c/c artigo 64, §1º do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à distribuição e posterior remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

CUMPRA-SE. Após esgotamento das vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO, NA FORMA DO PROVIMENTO DA CJRMB. (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>).

Ananindeua-PA, 12/01/2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0800398-94.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0800398-94.2021.8.14.0006

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Garantias Constitucionais]**EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (Av. Magalhães Barata, BR 316, km 08, nº 1515, Bairro Centro, CEP 67.033-009, Ananindeua-PA);****Despacho**

Cuida-se de Execução de Obrigação de Fazer, fundada em Título Executivo Extrajudicial - Termo de Ajuste de Conduta (TAC) de Id ° 22384827, firmado entre o Ministério Público do Estado e o Município de Ananindeua, consistente na implantação no município do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS III, conforme os ditames da legislação pertinente.

Ocorre que, após o decurso do prazo para o cumprimento do Termo, o *Parquet* constatou diversas irregularidades na execução da obrigação, não sanadas pela Municipalidade, conforme documentação juntada aos autos, situação está que culmina na inobservância dos termos da obrigação pactuada.

Assim, considerando o exposto, recebo a presente execução e determino a CITAÇÃO DO EXECUTADO para, cumprirem a obrigação assumida em TAC, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 815 do CPC, a contar de sua ciência, sob pena de multa diária de R\$ 10,000,00 (dez mil reais) salários mínimos (art. 536 e 537 do CPC), a ser revertida em benefício do fundo estadual de defesa dos direitos difusos (art. 13 da Lei 7.347/85); ou, se quiserem, oferecer embargos no prazo legal.

Feito sem adiantamento de custas, nos termos do art. 91 do CPC.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO, NA FORMA DO PROV. 003/2009-CJRMB

Ananindeua (PA), 15/01/2021.

GLÁUCIO ASSAD**Juiz de Direito**

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809985-77.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: NATALIA BUARQUE DO MONTE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0809985-77.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Licença Prêmio]

AUTOR: NATALIA BUARQUE DO MONTE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARAUJO MACIEL - PA14056

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: Rua Magalhães Barata, 1515, BR 316, Km 08, Pato Macho, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-650

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de Ação De Obrigação De Fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência e de indenização por danos morais, interposta por NATALIA BUARQUE DO MONTE BRITO, em face do Município de Ananindeua, na qual requer a concessão de licença prêmio, referente ao período de 2011/2016, pois aduz ser servidora municipal e, ao solicitar a referida licença, houve a denegação do pedido mesmo atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação competente.

Juntou documentos.

Passo a análise o pedido de tutela de urgência.

Mister salientar que, como a medida requerida antecipa os efeitos do provimento jurisdicional final, é necessário à observação das exigências legais para sua concessão.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

No caso dos autos, não se verifica a presença do perigo da demora, tendo em vista que o presente pedido somente foi realizado anos após o termo final do período de obtenção da licença, qual seja, o ano de 2016, não havendo qualquer documento capaz de convencer sobre a urgência de gozo da licença ou que informe a existência da possibilidade de dano em razão da demora na concessão do benefício em questão, que justifique o deferimento da medida em cognição sumária.

Portanto, a decisão que se impõe, em sede de liminar, é a de indeferimento, pois ausente o *periculum in mora* em decorrência da falta de demonstração dos argumentos quanto a urgência da obtenção da medida pretendida pela parte autora.

Assim entende a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. REPAROS EM CONSTRUÇÃO. - INTERLOCUTÓRIO DE INDEFERIMENTO NA ORIGEM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NATUREZA ANTECIPADA. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. - Inexistindo os requisitos necessários para deferimento da tutela provisória, seja de urgência, por ausência de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, seja de evidência, eis que não verificada hipótese possível de enquadramento nos incisos do art. 311 do CPC, há de ser mantida a decisão de indeferimento

proferida na origem. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016061-63.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 09-05-2017).”

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada por inexistir o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, portanto, não preenchido um dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

CITE-SE O REQUERIDO PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO nos termos da Inicial, no prazo legal. A ausência de Contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC.

Apresentada a contestação em tempo e havendo questões processuais, DETERMINO, desde logo, a intimação da parte autora para apresentação de Réplica no prazo legal, após conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROV. 003/2009 – CJRMB.

Ananindeua (PA), 13 de janeiro de 2020.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808109-92.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSIANE DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ENILDO RAMOS DA CONCEICAO OAB: 25209/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808109-92.2017.8.14.0006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993]

EXEQUENTE: JOSIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDO RAMOS DA CONCEICAO - PA25209

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: Rodovia BR-316, 1515, Av. Magalhães Barata, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-000

DECISÃO

1. RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, pois presentes os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil e, **DETERMINO** a intimação do executado, mediante remessa dos autos para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Impugnada a execução, diga(m) o(s) exequente(s) em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

Cumpra-se. Remeta-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 07/01/2021.

GLÁUCIO ARTHUR ASSAD

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0809370-87.2020.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: B. R. M. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB: 017325/PA Participação: IMPETRANTE Nome: B. R. M. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB: 017325/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ANNIELI MOREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB: 017325/PA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0809370-87.2020.8.14.0006

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: B. R. M. D. R. , B. R. M. D. R. E ANIELI MOREIRA DA COSTA

IMPETRADOS: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PRESIDENTE DO IGEPREV - ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA.

ENDEREÇO: AVENIDA ALCINDO CACELA, Nº 1962, BAIRRO NAZARÉ, BELÉM-PA – CEP: 66040-020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual as impetrantes objetivam a concessão de segurança liminarmente para que o impetrado conceda o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor segurado do Instituto demandado.

A Ação Mandamental foi distribuída e despachada em regime de plantão (Sábado - 12/12/2020), tendo sido indeferida a medida liminar e determinado a remessa do feito à esta Vara Fazendária.

Pois bem, após a redistribuição, ao apreciar os termos da inicial vislumbro que a autoridade coatora tem sede funcional na Comarca da Capital. Com efeito, a competência para processar e julgar o *mandamus* é definida pela **categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. - Em mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência.

(TRF-4 - AG: 24728 RS 2009.04.00.024728-8, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/11/2009). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE EM CONCURSO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ACOLHIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA DESEMPENHADA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

(TJ-MS - AGV: 26448 MS 2007.026448-5, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 08/04/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/04/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. O DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. Perfilhando com o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Conflito de Competência 18.894-RN, **a competência para julgar Mandado de Segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**. Conflito conhecido e declarado competente o juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

(TRT-7 - CC: 5832004720085070000 CE 0583200-4720085070000, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 25/11/2008, PLENO DO TRIBUNAL, Data de Publicação: 19/12/2008 DOJTe 7ª

Região). (Grifou-se).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO. **Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a não prorrogação da competência.** É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50443506320154047000 PR 5044350-63.2015.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA). (Grifou-se).

Tal posicionamento encontra guarida no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Vejamos:

Número do processo CNJ: 0004495-50.2012.8.14.0051 Número do documento: 2017.03455428-20
Número do acórdão: 179.480 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Decisão: ACÓRDÃO

Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

APELAÇÃO CÍVEL ? MANDADO DE SEGURANÇA ? CONCURSO ? PRELIMINAR DE OFÍCIO ? **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ? ACOLHIDA ? ATOS DECISÓRIOS NULOS ? ARTIGO 113, §2º DO CPC/73 ? AUTOS ENCAMINHADOS À COMARCA DE BELÉM.** 1- **Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, inclusive com a possibilidade de seu conhecimento ex officio;** 2- Do endereço informado pela própria impetrante na exordial, extrai-se que o foro competente para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança em questão é o do local onde se encontra a sede funcional da autoridade impetrada, ou seja, Comarca de Belém; 3- Sendo o Juízo da Comarca de Belém absolutamente competente para processar e julgar este Mandado de Segurança, os atos decisórios do Juízo da Comarca de Santarém são nulos. Artigo 113, §2º do CPC/73; 4- **Apelação conhecida para acolher, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Santarém, declarar nulos todos os atos decisórios até então praticados e, em consequência, determinar o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas de Fazenda da Comarca de Belém, ficando prejudicada a análise meritória da apelação.**

Data de Julgamento: 07/08/2017 **Data de Publicação:** 18/08/2017. (Sublinhei e grifei).

Dessa forma, em se tratando de hipótese de competência absoluta, não cabe falar em prorrogação de competência, sendo lícito ao juiz conhecer da incompetência absoluta a qualquer tempo e de ofício, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Portanto, em se tratando de autoridade coatora com sede funcional na Comarca da Capital, o declínio de competência com a remessa dos autos ao juízo competente é a medida que se impõe.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAR E

JULGAR O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos à distribuição e posterior remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.**

CUMpra-se com urgência e dê-se baixa na distribuição.

Ananindeua-PA, 15 de janeiro de 2021.

GLÁUCIO ASSAD

J u i z d e D i r e i t o

Número do processo: 0800887-68.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SIRIA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DELEY BARBOSA EVANGELISTA OAB: 24957/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0800887-68.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Atos Administrativos, Abuso de Poder]

REQUERENTE: SIRIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DELEY BARBOSA EVANGELISTA - PA24957

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

Ananindeua – PA, 14/01/2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0815382-54.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO DA LUZ MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0815382-54.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE: FERNANDO DA LUZ MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARAUJO MACIEL - PA14056

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: Rua Magalhães Barata, 1515, BR 316, Km 08, Pato Macho, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-650

DECISÃO

Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)*.” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

Ananindeua – PA, 14/01/2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0848126-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE JESUS AZEVEDO DE SOUSA OAB: 27857/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. D. V. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CESAR SALDANHA CEI OAB: 28737/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0848126-56.2020.8.14.0301. GUARDA.

REQUERENTE: AMANDA MAMEDE FERREIRA FONSECA.

REQUERIDO: ROBIN VAN DER VEEN.

MENOR ENVOLVIDA: LAYZA VERA CRUZ MAMEDE.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Ação de Guarda envolvendo as partes acima mencionadas.

A demanda se encontra regular. Conforme petições de ID's 20284857 - Pág. 1 e 21585885 - Pág. 1, a parte AUTORA pediu a extinção do feito, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento da demanda. Assim, acolho o pedido como pedido de desistência.

Com efeito, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência.

Ressalte-se que a desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa. (STJ, REsp 1.115.161/RS, j. 04.03.2010, rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto, julgo **EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do CPC.**

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte AUTORA.

Custas suspensas por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MP.

P.R.I. Preclusas as vias impugnatórias, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805454-16.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. N. F.
Participação: REQUERIDO Nome: J. F. A. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0805454-16.2018.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR.

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES FERREIRA.

REQUERIDO: JOSÉ FERDINANDO ALMEIDA RÊGO.

MENOR ENVOLVIDO: DEYVID DE FRANÇA RÊGO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima mencionadas.

A demanda encontra-se regular, com a parte devidamente representada.

A parte REQUERENTE não foi localizada no endereço indicados nos autos como de sua localização, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça.

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização. Ressalto que é dever das partes manter seus dados atualizados corretamente no processo, sob pena de incorrer no contido no art. 274, parágrafo único do CPC.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a "**extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e**

desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução e processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Custas pela parte AUTORA, se houver, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte ACIONANTE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Ciência à DP e ao MP.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0809904-36.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: KARLA KAROLINE BOTELHO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA OAB: 22968/PA Participação: EXECUTADO Nome: VICTOR HUGO GADELHA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0809904-36.2017.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: ALLANA HELENA BOTELHO VIEIRA (Mãe: KARLA KAROLINE BOTELHO GOMES).

REQUERIDO: VICTOR HUGO GADELHA VIEIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima mencionadas.

A demanda encontra-se regular, com a parte devidamente representada.

A parte REQUERENTE não foi localizada no endereço indicados nos autos como de sua localização, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça.

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização. Ressalto que é dever das partes manter seus dados atualizados corretamente no processo, sob pena de incorrer no contido no art. 274, parágrafo único do CPC.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora.** (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução e processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Custas pela parte AUTORA, se houver, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte ACIONANTE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Ciência à DP e ao MP.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0803596-47.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. C. G. Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ FÁBIO MOREIRA GONÇALVES Participação: AUTOR Nome: IVANILZA CUNHA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0803596-47.2018.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDO CUNHA GONÇALVES (MÃE: IVANILZA CUNHA DA COSTA).

EXECUTADO: JOSÉ FABIO MOREIRA GONÇALVES.

SENTENÇA

Vistos, etc..

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a intimação do Executado para pagamento do débito mencionado na inicial.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte AUTORA não apresentou manifestação, embora regularmente intimada conforme certidões de IDs Num. 20346351 - Pág. 1 e Num. 21985629 - Pág. 1.

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais, legitimidade da parte e interesse de agir (condições da ação) devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional.

Acrescento que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir a falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, considerando as informações contidas nas certidões de IDs Num. 20346351 - Pág. 1 e Num. 21985629 - Pág. 1, verifico que a parte AUTORA indicou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez, devidamente intimada, deixou de apresentar manifestação.

2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão da gratuidade processual.

Ciência ao MP e à DP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0013667-54.2012.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA MARCOLINA PINHEIRO DA SILVA Participação: REU Nome: JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0013667-54.2012.8.14.0006. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.

REQUERENTE: MARIA MARCOLINA PINHEIRO DA SILVA.

REQUERIDO: JOÃO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável *post mortem* envolvendo as partes acima mencionadas.

A demanda encontra-se regular, com a parte devidamente representada.

Instada a manifestar interesse, a parte AUTORA ficou-se inerte, embora devidamente intimada por mandado, conforme certificado no doc. ID 21710198 - Pág. 1.

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais, legitimidade da parte e interesse de agir (condições da ação) devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional.

Acrescento que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir a falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, verifico que a parte AUTORA indicou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, ante a ausência de manifestação.

2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte AUTORA, se houver. A verba sucumbencial fica sobrestada

por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Preclusas as vias impugnatórias e certificado o que for necessário, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Ciência à DP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0011959-95.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA GAMA CARDOSO Participação: AUTOR Nome: ISAQUE GAMA CARDOSO Participação: REU Nome: ROMERO GUEDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0011959-95.2014.8.14.0006. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: I. G. C.. (REPRESENTANTE: PATRÍCIA GAMA CARDOSO).

REQUERIDO: ROMERO GUEDES LIMA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade envolvendo as partes acima mencionadas.

A demanda encontra-se regular, com a parte devidamente representada.

Instada a manifestar interesse, a parte AUTORA ficou-se inerte, embora devidamente intimada por mandado, conforme certificado no doc. ID 21694670 - Pág. 1.

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais, legitimidade da parte e interesse de agir (condições da ação) devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional.

Acrescento que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir a falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, verifico que a parte AUTORA indicou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, ante a ausência de manifestação.

2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte AUTORA, se houver. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Preclusas as vias impugnatórias e certificado o que for necessário, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Ciência ao MP e à DP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0808801-23.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 004/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SÃO LUÍS, MARANHÃO.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO N. 0808801-23.2019.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO.

REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA.

REQUERIDO: JOSÉ DE OLIVEIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** envolvendo as partes acima mencionadas.

Extrai-se da petição inicial que as partes contraíram matrimônio em 20/03/1968. A prole em comum já atingiu a maioridade. O patrimônio adquirido na constância do casamento já foi partilhado.

A citação por EDITAL ocorreu regularmente, deixando a parte RÉ de se manifestar, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador especial.

A Defensoria apresentou contestação por negativa geral (petição ID 19476739 - Pág. 1 e ss.).

A parte AUTORA não apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A demanda se encontra regular, não havendo preliminares a serem apreciadas.

Também observo que o litígio não carece de dilação probatória, a recomendar, portanto, o julgamento no estado em que se encontra.

De início, importa consignar que o divórcio direto encontra base em preceito constitucional, sendo certo que o §6º do art. 226 estabelece, agora, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando-se a verificação de hiato temporal, exigido antes da Emenda Constitucional 66/2010. Desse modo, é suficiente a manifestação de um dos cônjuges para que a pretensão seja acolhida, sem que necessária se faça a análise de culpa ou de lapso temporal.

Com efeito, o novo panorama estabelecido para o requerimento do divórcio rende homenagem ao princípio da autonomia privada e ao mesmo tempo ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que dispensado prazo mínimo para seu conhecimento. Por conseguinte, ocorreu a derrogação do art. 1.580, §2º do Código Civil, cuja redação originária impunha a configuração de hiato temporal de dois anos para análise da pretensão.

Na hipótese, importa reconhecer que a parte DEMANDADA, em momento algum compareceu aos

autos, embora regularmente citada por edital e, configurada a revelia, seguiu-se a designação de curador que apresentou contestação por negativa geral.

Com referência à contestação apresentada pelo(a) curador(a) especial, embora tenha sua forma (por negativa geral) admitida em lei (parágrafo único do art. 341, do CPC), com aptidão para controverter os fatos alegados pela parte ACIONANTE, impedindo, em certa medida, os efeitos da revelia, observo que a sua argumentação não tem a força necessária para rechaçar os pedidos formulados na vestibular. Assim é porque o caderno processual contém todos os elementos necessários para viabilizar o trânsito da pretensão consistente no divórcio reclamado.

De certo, os autos apresentam elementos probatórios suficientes para o julgamento da demanda, visto que é seguro o propósito do(a) REQUERENTE em ver decretado o divórcio, ao que anuiu a parte contrária com o seu silêncio.

Assim sendo e a par destes esclarecimentos iniciais, tenho que é impositivo o decreto do divórcio.

Aliás, convém lembrar que as partes já estão separadas de fato e não existe menor possibilidade de recomposição da vida em comum. De fato, o feito apresenta prova documental suficiente que demonstra o rompimento da vida em comum do casal, a permitir a aplicação do art. 1.571 do CC que, assim, dispõe:

“Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (...); IV – pelo divórcio.

§1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.”

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A GRATUIDADE PROCESSUAL TAMBÉM PARA A PARTE RÉ e DECRETO O DIVÓRCIO de RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA para considerar dissolvido o casamento e, por conseguinte, o vínculo conjugal, consoante autorizam o art. 26, §6º da Constituição, art. 1.571, IV do Código Civil e seu §2º, bem como o art. 40 da Lei de Divórcio.

3.1. O cônjuge virago permanecerá utilizando seu nome de casada.

3.2. O patrimônio em comum já foi partilhado.

3.3. A prole em comum já atingiu a maioridade.

3.4. As partes são maiores e capazes, nada havendo que se determinar quanto à fixação de alimentos entre elas.

Custas pela parte RÉ. Fixo honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. O pagamento de tais verbas fica sobrestado por força da gratuidade processual.

Transitada em julgado, **EXPEÇA-SE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E EXPEDIÇÃO DE NOVA CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL A SER ENTREGUE A(O) PRÓPRIA(O) ACIONANTE.**

ANOTE-SE QUE TAIS DILIGÊNCIAS DEVERÃO SER CUMPRIDAS SEM O PAGAMENTO DE CUSTAS/EMOLUMENTOS, UMA VEZ QUE AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA (cartório de registro civil).

O(A) ACIONANTE FICA CIENTE DE QUE A NOVA CERTIDÃO, COM A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO, PODERÁ SER RETIRADA NO PRÓPRIO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL, **INDEPENDENTE DE PAGAMENTO DE TAXAS E CUSTAS.**

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, PODENDO SER ENCAMINHADA PELA PARTE ACIONANTE OU PATRONO DEVIDAMENTE HABILITADO DIRETAMENTE AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE (CASAMENTO N. 1.889, fls. 155, Livro n. 9, CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SÃO LUÍS, MARANHÃO).

Após, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência à Defensoria Pública.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0802384-20.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PAMELA PANTOJA MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO OAB: 30138/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONCEICAO JUCARA FERREIRA AZEVEDO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva.

Ananindeua-Pa, 20 de janeiro de 2021.

Danielle de Jesus Ferreira
Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família
Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-Pa, 20 de janeiro de 2021.

Danielle de Jesus Ferreira
Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família
Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0806501-88.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: D. D. C. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIELLE REGINA DA CONCEICAO ANETE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LIMA MAIA OAB: 12991/PA Participação: REU Nome: ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA PIANCO YAMADA OAB: 011477/PA Participação: ADVOGADO Nome: AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO OAB: 7408/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO ELIAS FERNANDES LOBATO OAB: 28198/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
CEJUSC/ESMAC**

CARTA - CONVITE

Processo: 0806501-88.2019.8.14.0006

AUTOR: D. D. C. A.

REPRESENTANTE DA PARTE: DANIELLE REGINA DA CONCEICAO ANETE

REU: ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA

Data da sessão: 04/02/2021 Horário: 11h

LOCAL: A ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA

Convido-lhe V. Sa para participar da **Sessão de Mediação VIRTUAL**, objetivando a solução da ação. Esclarecemos que a Mediação é um procedimento amigável que se faz através de um mediador preparado para lidar com conflitos. A mediação é sigilosa, informal, rápida e pode resultar em um acordo escrito se as partes assim desejarem.

Por recomendação do CNJ constante nas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, as sessões de mediação serão cumpridas pelos meios tecnológicos disponíveis, realizadas **preferencialmente por videoconferência**, seguindo as orientações da Portaria Conjunta n. 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que regulamentou os procedimentos a serem adotados para realização de sessões virtuais de mediação e/ou conciliação, no âmbito dos CEJUSCs do Estado do Pará.

Desta feita, solicito a Vossa Senhoria que se **manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse na realização da referida audiência de conciliação/mediação**, agora na forma virtual (videoconferência), **informando, desde já, e-mail e telefone, bem como confirme se possui, às suas expensas, uma das ferramentas tecnológicas necessárias** para participação no ato: desktop, notebook, smartfone ou tablet com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Em caso de aceite **por ambas as partes**, a audiência será realizada na data e hora já acima determinadas. Para acessar o canal e participar da sessão on-line, o usuário receberá um link, **via e-mail e/ou telefone**, da sala de reunião até 04 horas antes do dia aprazado.

Atenciosamente,

Ananindeua 18 de janeiro de 2021

Maria Cláudia da Silva Oliveira

Analista Judiciário

Número do processo: 0806501-88.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: D. D. C. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIELLE REGINA DA CONCEICAO ANETE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LIMA MAIA OAB: 12991/PA Participação: REU Nome: ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA PIANCO YAMADA OAB: 011477/PA Participação: ADVOGADO Nome: AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO OAB: 7408/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO ELIAS FERNANDES LOBATO OAB: 28198/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
CEJUSC/ESMAC**

CARTA - CONVITE

Processo: 0806501-88.2019.8.14.0006

AUTOR: D. D. C. A.

REPRESENTANTE DA PARTE: DANIELLE REGINA DA CONCEICAO ANETE

REU: ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA

Data da sessão: 04/02/2021 Horário: 11h

LOCAL: A ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA

Convido-lhe V. Sa para participar da **Sessão de Mediação VIRTUAL**, objetivando a solução da ação. Esclarecemos que a Mediação é um procedimento amigável que se faz através de um mediador preparado para lidar com conflitos. A mediação é sigilosa, informal, rápida e pode resultar em um acordo escrito se as partes assim desejarem.

Por recomendação do CNJ constante nas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, as sessões de mediação serão cumpridas pelos meios tecnológicos disponíveis, realizadas **preferencialmente por videoconferência**, seguindo as orientações da Portaria Conjunta n. 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que regulamentou os procedimentos a serem adotados para realização de sessões virtuais de mediação e/ou conciliação, no âmbito dos CEJUSCs do Estado do Pará.

Desta feita, solicito a Vossa Senhoria que se **manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse na realização da referida audiência de conciliação/mediação**, agora na forma virtual (videoconferência), **informando, desde já, e-mail e telefone, bem como confirme se possui, às suas expensas, uma das ferramentas tecnológicas necessárias** para participação no ato: desktop, notebook, smartfone ou tablet com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Em caso de aceite **por ambas as partes**, a audiência será realizada na data e hora já acima determinadas. Para acessar o canal e participar da sessão on-line, o usuário receberá um link, **via e-mail e/ou telefone**, da sala de reunião até 04 horas antes do dia aprazado.

Atenciosamente,

Ananindeua 18 de janeiro de 2021

Maria Cláudia da Silva Oliveira

Analista Judiciário

Número do processo: 0800035-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCELA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 013888/PA Participação: REU Nome: RONAN FARIAS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS OAB: 23276/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
CEJUSC/ESMAC**

CARTA - CONVITE

Processo: 0800035-44.2020.8.14.0006

AUTOR: MARCELA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MENDES

REU: RONAN FARIAS CORREA

Data da sessão: 03/02/2021 Horário: 9h30

LOCAL: A ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA

Convido-lhe V. Sa para participar da **Sessão de Mediação VIRTUAL**, objetivando a solução da ação. Esclarecemos que a Mediação é um procedimento amigável que se faz através de um mediador preparado para lidar com conflitos. A mediação é sigilosa, informal, rápida e pode resultar em um acordo escrito se as partes assim desejarem.

Por recomendação do CNJ constante nas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, as sessões de mediação serão cumpridas pelos meios tecnológicos disponíveis, realizadas **preferencialmente por videoconferência**, seguindo as orientações da Portaria Conjunta n. 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que regulamentou os procedimentos a serem adotados para realização de sessões virtuais de mediação e/ou conciliação, no âmbito dos CEJUSCs do Estado do Pará.

Desta feita, solicito a Vossa Senhoria que se **manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse na realização da referida audiência de conciliação/mediação**, agora na forma virtual (videoconferência), **informando, desde já, e-mail e telefone, bem como confirme se possui, às suas expensas, uma das ferramentas tecnológicas necessárias** para participação no ato: desktop, notebook, smartfone ou tablet com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Em caso de aceite **por ambas as partes**, a audiência será realizada na data e hora já acima determinadas. Para acessar o canal e participar da sessão on-line, o usuário receberá um link, **via e-mail e/ou telefone**, da sala de reunião até 04 horas antes do dia aprazado.

Atenciosamente,

Ananindeua (PA), 18 de janeiro de 2021

MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800035-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCELA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 013888/PA Participação: REU Nome: RONAN FARIAS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS OAB: 23276/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
CEJUSC/ESMAC**

CARTA - CONVITE

Processo: 0800035-44.2020.8.14.0006

AUTOR: MARCELA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MENDES

REU: RONAN FARIAS CORREA

Data da sessão: 03/02/2021 Horário: 9h30

LOCAL: A ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA

Convido-lhe V. Sa para participar da **Sessão de Mediação VIRTUAL**, objetivando a solução da ação. Esclarecemos que a Mediação é um procedimento amigável que se faz através de um mediador preparado para lidar com conflitos. A mediação é sigilosa, informal, rápida e pode resultar em um acordo escrito se as partes assim desejarem.

Por recomendação do CNJ constante nas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, as sessões de mediação serão cumpridas pelos meios tecnológicos disponíveis, realizadas **preferencialmente por videoconferência**, seguindo as orientações da Portaria Conjunta n. 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que regulamentou os procedimentos a serem adotados para realização de sessões virtuais de mediação e/ou conciliação, no âmbito dos CEJUSCs do Estado do Pará.

Desta feita, solicito a Vossa Senhoria que se **manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse na realização da referida audiência de conciliação/mediação**, agora na forma virtual (videoconferência), **informando, desde já, e-mail e telefone, bem como confirme se possui, às suas expensas, uma das ferramentas tecnológicas necessárias** para participação no ato: desktop, notebook, smartfone ou tablet com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Em caso de aceite **por ambas as partes**, a audiência será realizada na data e hora já acima determinadas. Para acessar o canal e participar da sessão on-line, o usuário receberá um link, **via e-mail**

e/ou telefone, da sala de reunião até 04 horas antes do dia aprazado.

Atenciosamente,

Ananindeua (PA), 18 de janeiro de 2021

MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

Analista Judiciario

Número do processo: 0805604-94.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. J. P. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
CEJUSC/ESMAC**

CARTA - CONVITE

Processo: 0805604-94.2018.8.14.0006

REQUERENTE: DARLENE MASCIEL ROSARIO

REQUERIDO: JAIR JÚNIOR PINHEIRO DA ROCHA

Data da sessão: 09/02/2021 Horário: 11h

LOCAL: A ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA

Convido-lhe V. Sa para participar da **Sessão de Mediação VIRTUAL**, objetivando a solução da ação. Esclarecemos que a Mediação é um procedimento amigável que se faz através de um mediador preparado para lidar com conflitos. A mediação é sigilosa, informal, rápida e pode resultar em um acordo escrito se as partes assim desejarem.

Por recomendação do CNJ constante nas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, as sessões de mediação serão cumpridas pelos meios tecnológicos disponíveis, realizadas **preferencialmente por videoconferência**, seguindo as orientações da Portaria Conjunta n. 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, que regulamentou os procedimentos a serem adotados para realização de sessões virtuais de mediação e/ou conciliação, no âmbito dos CEJUSCs do Estado do Pará.

Desta feita, solicito a Vossa Senhoria que se **manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse na realização da referida audiência de conciliação/mediação**, agora na forma virtual (videoconferência), **informando, desde já, e-mail e telefone, bem como confirme se possui, às suas expensas, uma das ferramentas tecnológicas necessárias** para participação no ato: desktop, notebook, smartfone ou tablet com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Em caso de aceite **por ambas as partes**, a audiência será realizada na data e hora já acima determinadas. Para acessar o canal e participar da sessão on-line, o usuário receberá um link, **via e-mail e/ou telefone**, da sala de reunião até 04 horas antes do dia aprazado.

Atenciosamente,

Ananindeua (PA), 18 de janeiro de 2021

MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

Analista Judiciario

Número do processo: 0805052-61.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: E. M. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA OAB: 20154/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. A. D. S. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva.

Ananindeua-Pa, 20 de janeiro de 2021.

Danielle de Jesus Ferreira
Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família
Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-Pa, 20 de janeiro de 2021.

Danielle de Jesus Ferreira
Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família
Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0803540-43.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE AFONSO DA SILVA E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA STEPHANNY DA COSTA LEMOS OAB: 26957/PA Participação: REU Nome: JAQUELINE CHRISTINA BARROSO DE SOUZA Participação: REU Nome: ALEX CHRISTIAN BARROSO DE SOUZA Participação: REU Nome: JOSE AFONSO JUNIOR SOUSA E SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N. 0803540-43.2020.8.14.0006. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.**DESPACHO**

Vistos, etc..

1. Defiro a gratuidade processual ante as alegações do autor.

2. Sob pena de indeferimento, assino o prazo de 15 dias para a parte AUTORA emendar a inicial, de modo a apresentar a certidão de nascimento dos filhos, bem como quaisquer outros documentos indispensáveis para instruir os pedidos formulados, conforme dispõe o art. 320 do CPC.

3. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, no mesmo prazo, a parte ACIONANTE deverá apresentar cópia do provimento que fixou os alimentos que originaram a propositura da presente demanda.

4. Apresentadas as manifestações acima determinadas ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 18 de junho de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805833-83.2020.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. C. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva.

Ananindeua-Pa, 20 de janeiro de 2021.

Danielle de Jesus Ferreira
Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família
Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-Pa, 20 de janeiro de 2021.

Danielle de Jesus Ferreira
Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família
Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0803556-31.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: P. H. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO OAB: 016876/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CYNTIA RENATA GALVAO LAMEIRA RAMOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN NASCIMENTO REIS OAB: 018177/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GABRIEL QUADROS TEIXEIRA OAB: 28704/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei, que, a réplica ID.:15724302 é tempestiva. O referido é verdade e dou fé.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2020

Luiza Marta Sousa do Nascimento

Auxiliar Judiciária

2ª Vara da Família de Ananindeua.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em atenção ao item 2 do termo de audiência ID.: 11402349, intimo a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo legal.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2020

Luiza Marta Sousa do Nascimento

Auxiliar Judiciária

2ª Vara da Família de Ananindeua.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/12/2020 A 18/12/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000023020138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO TEOFILIO FILHO VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00000023020138140945 Denunciado: FRANCISCO TEOFILIO FILHO SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o nacional FRANCISCO TEOFILIO FILHO, devidamente qualificados às fls. 02, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 54 da Lei 9.605/98. Em consulta ao sistema Libra, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, e 114, II, do Código Penal. Nesse caso, o denunciado, em referência, foi acusado de haver infringido, em tese, as normas do artigo 54 da Lei 9.605/98, cuja pena abstratamente cominada, não ultrapassa 04 (quatro) anos. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 08 (quatro) anos, a, consoante os termos dos artigos 109, IV, do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 08 (oito) anos entre a data do fato até o presente momento, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, IV, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional FRANCISCO TEOFILIO FILHO, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e 114, II, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00000680720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 ACUSADO:ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ACUSADO:JOELIA BARBOSA RODRIGUES Representante(s): OAB 9420 - WILLIAM MORAES DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:EDERSON FERREIRA LIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. ACUSADO:ADELINA ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 9420 - WILLIAM MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . Autos do processo 0000068-07.2010.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Após conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 0 0 0 0 3 7 6 9 5 2 0 0 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 0 0 3 3 3 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:L. L. F. G. DENUNCIADO:CLEITON SOUZA DA SILVA TESTEMUNHA:NAZARENO LIMA BARATA TESTEMUNHA:SERGIO PAULO CORREA PELERANO TESTEMUNHA:ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES. Processo: 0000376-95.2009.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00006386720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:KENDY PINHEIRO MELO VITIMA:O. E. . Autos do processo 0000638-67.2010.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Após conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00007372320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:E. G. A. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO MORAES DA SILVA. Processo: 0000737-23.2020.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00013745620148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:KARLA DA SILVA AZEVEDO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. 1.Remetam-se os autos a Defensoria Pública. 2. Ao retornar da DP, remetam-se os autos ao Ministério Público, com o retorno do MP, voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON

FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00016244620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 AUTOR/VITIMA:O ESTADO DENUNCIADO:JONATHAN CORREA DA SILVA. DESPACHO 1- Considerando manifestação do Ministério Público, onde consta o endereço atual do denunciado, providencie a Secretaria Judicial os mandados de citação do acusado. 2- Se citado, deixar transcorrer livremente o prazo sem resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que seja Apresentada Resposta à Acusação. 3- Apresentada a Resposta, retornem os autos conclusos. 4- Cumpra-se Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00016414320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANDRE FELIPE DOS SANTOS PIMENTEL. Processo: 0001641-43.2020.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00018635320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 ACUSADO:MARDSON DANIEL DOS SANTOS VITIMA:A. C. F. C. . Processo: 0001863-53.2010.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: MADSON DANIEL DOS SANTOS, residente no Conjunto Ariri, Rua Jiboia Branca, nº 10, Quadra01, Rua Deus Proverá, Bairro: 40 Horas, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra MADSON DANIEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 22/05/2010, por volta das 00:20 horas, o acusado, utilizando um canivete e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, e, após derrubá-la no chão, subtraindo-lhe a bolsa contendo um celular, cartões de crédito, documentos diversos e R\$ 40,00 (quarenta reais) em espécie (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. O acusado não compareceu para ser ouvido em Juízo, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 191-193). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, por entender não haver provas suficientes para a condenação (fls. 194-196). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração da capitulação do tipo penal. Emendatio Libeli O Órgão Ministerial ofereceu denúncia contra o acusado incursionando-o na capitulação do artigo 157, § 2º, incisos I, do Código Penal Todavia, a Lei nº 13.654/2018, publicada no dia 24/04/2018, alterou os crimes de furto e roubo previstos no Código Penal e uma das mudanças promovidas foi no roubo circunstanciado por emprego de arma. A atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo. O inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Após a alteração legislativa do Código Penal, o roubo com emprego de arma de fogo continua sendo punido como roubo circunstanciado no art. 157, § 2º-A, inciso I, no entanto, o roubo com o emprego de arma ¿branca¿ não é mais punido como roubo majorado. Pode-se, portanto, dizer que a Lei nº 13.654/2018, neste ponto, é mais benéfica e deverá retroagir para atingir os casos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido, o STJ já vem aplicando a revogação promovida pela Lei nº 13.654/2018, concedendo habeas corpus de ofício para declarar que houve abolitio criminis no que tange à majorante pelo emprego de arma branca. Senão vejamos: ¿(...) 5. Extrai-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. 6 . Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. 7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena.¿ (Resp. 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018). Feitas as considerações acima, acompanho o posicionamento do STJ de modo a aplicar, ao caso em análise, a lei nova, por ser mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5, XL, da Constituição

Federal, afastando-se o aumento de 1/3 aplicado na terceira fase do cálculo da pena. No caso em apreço, verifica-se que a tipificação adequada aos fatos narrados na Denúncia é a do art. 157, caput, do Código Penal (roubo simples). Desse modo, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na Denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo descrito na Denúncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu MADSON DANIEL DOS SANTOS, utilizando arma branca e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, tendo subtraído sua bolsa contendo um celular, cartões de crédito, documentos diversos e R\$ 40,00 (quarenta reais) em espécie. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Na fase judicial, o acusado foi declarado revel. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu MADSON DANIEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que a vítima experimentou prejuízo material, sendo, porém, tal resultado inerente ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual estabeleço a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá

ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Página de 8 PROCESSO: 00022450420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:O. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:EUDER ISRAEL MIRANDA DOS SANTOS. Processo: 0002245-04.2020.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a

acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00024839619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199820006372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 14/12/2020 AUTOR:DELEGACIA DA JADERLANDIA AUTOR:029/98 / 17.03.98 REU:RAIMUNDO AUGUSTO LIMA SILVA VITIMA:H. M. A. S. . Processo: 0002483-96.1998.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o tempo decorrido desde a distribuição dos autos e o período que permanece em tramitação, bem como o quantum da pena imposta, remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise de eventual prescrição ou que entender necessário. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 00028455920198140006 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:RIAN NUNES DA CUNHA. Processo: 0002845-59.2019.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00029579120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:JORGE DA COSTA FERNANDES VITIMA:E. . Processo: 0002957-91.2009.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos; O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do(s) acusado(s) JORGE DA COSTA FERNANDES tendo em vista a juntada, aos autos, de documentação que comprovou o óbito do agente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não há senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) réu (s) JORGE DA COSTA FERNANDES, em face da morte do (s) agente (s), nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP e Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030886620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FADIA RAYANNE DOS SANTOS MACIEL Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 00030886620208140006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado: FADIA RAYANNE DOS SANTOS MACIEL, brasileira, paraense, natural de Belém-PA, nascida em 10/06/1988, filha de Eliane dos Santos Maciel, residente e domiciliada na Rua Quarta, Travessa Santarém, nº 03, Conj. Guajará II, bairro Maguari, Ananindeua/PA, CEP: 67145300, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00032895820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:IVAIR PORTO RAMOS. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 PROCESSO Nº: 00032895820208140006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado: IVAIR PORTO RAMOS, nascido em 21/08/1987, filho de Ana do Socorro Porto dos Santos e Ivair Silva Ramos, residente na Travessa Timbó, Alameda Nossa Senhora do Rosário, nº 25, bairro da Pedreira, Belém/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033772820098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920026413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 ACUSADO:ANDERSON ASSIS BARBOSA VITIMA:L. C. B. P. DENUNCIADO:JOE COCKER FERREIRA DOS SANTOS. DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dê-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00034929020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720023370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:ADEMILDE MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUBER CARDOSO NASCIMENTO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ANDRE MALCHER ALVES Representante(s): OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA PENHA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. S. VITIMA:S. P. M. VITIMA:A. F. C. M. DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0003492-90.2007.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o tempo decorrido desde a distribuição dos autos e o período que permanece em tramitação, bem como o quantum da pena imposta, remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise de eventual prescrição ou que entender necessário. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00036034120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820038500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 14/12/2020 VITIMA:M. F. R. VITIMA:G. S. DENUNCIADO:ELSON DA SILVA CAMPOS. Processo: 0003603-41.2008.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o tempo decorrido desde a distribuição dos autos e o período que permanece em tramitação, bem como o quantum da pena imposta, remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise de eventual prescrição ou que entender necessário. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00042564020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ARARANGUA ACUSADO:ELISEU RUFINO DE SOUZA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0004256-40.2019.8.14.0006 Juízo Deprecante: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARANGUÁ (PROC. DE ORIGEM.0001026-22.2016.8.24.0004) Réu: ELISEU RUFINO DE SOUZA JUNIOR Capitulo Penal: Artigo 155, caput, do CP. Defesa: MARIAH DA ROCHA DIAS-OAB/SC 42734. DESPACHO/MANDADO 1. Para o cumprimento da presente Carta Precatória, interrogatório do réu, designo o dia 09/03/2021 às 11:00 horas, ante a extensa pauta de audiências. 2. Intime-se o réu ELISEU RUFINO DE SOUZA JUNIOR, nascido em 13/05/1983, filho de Eliseu Rufino de Souza e Fatima Araújo Gomes de Souza, residente na ESTRADA CAJUÍ, ALAMEDA DOM BRAZ, LOTEAMENTO AMURALHA, MAGUARI, ANANINDEUA/PA; 3. Intime-se o Ministério Público e o Advogada do réu, Dra. MARIAH DA ROCHA DIAS-OAB/SC 42734, via DJE. 4. Oficie ao Juízo Deprecante informando a data marcada para a oitiva requerida. 5. Cumpra-se. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00046251720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2020 ACUSADO:ORIAN CHARCHAR RIBEIRO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) ACUSADO:FERNANDO LUIZ DE LIMA ROSA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 10641 - VANDERLEY SILVA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. O. C. VITIMA:I. F. S. . ncell DECISÃO Trata-se de processos já finalizados que vieram conclusos para destinação dos bens e objetos apreendidos nos autos, razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientações seguintes. Caso existam drogas apreendidas, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido à SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRMB. No caso dos crimes processados pelo rito ordinário, onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 133, § 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00048277420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 INDICIADO:ANTONIO JEFFERSON LEMOS PINHEIRO DA SILVA VITIMA:B. A. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal
Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e, considerando que foi autorizado pelo TJPA a realização de audiências por videoconferência, conforme as portarias supramencionadas, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00049545120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:ALESSANDRO RODRIGUES SIQUEIRA VITIMA:O. E. . Processo: 0004954-51.2016.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00051923120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:KESIA SUELY SILVA DE AQUINO COSTA DENUNCIADO:DIEGO BELCHIOR NASCIMENTO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 PROCESSO Nº: 00051923120208140006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado: KESIA SUELY SILVA DE AQUINO COSTA, brasileira, paraense, natural de Belém-PA, nascida em 10/10/1987, Registro Geral nº 5.675.024 (PC/PA), filha de Eliana Adarcley Silva Aquino e Jurandir Caldas de Aquino, residente e domiciliada na Rua Marabá, nº 15, Bairro Maguari, Ananindeua/PA, CEP: 67145875, e, DIEGO BELCHIOR NASCIMENTO COSTA, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 25/02/1988 (32 anos), Registro Geral nº 5.497.324 (PC/PA), filho de Dircea Noêmia Nascimento Costa e Tomé Barata da Costa, residente e domiciliado no Canteiro Central, Alameda Boa Vista, Quadra 134, nº 30, Conjunto Paar, Próximo ao Colégio Rui Barbosa, Bairro Maguari, Ananindeua/PA, CEP: 67145151, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00055746320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:GLEIBSON DE SOUZA QUINTERO. Processo: 0005574-63.2016.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00059072220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620022290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 14/12/2020 INDICIADO:LUIZ CARLOS SIQUEIRA SENA INDICIADO:ROBERTO ADRIANO MOREIRA PIMENTEL DENUNCIADO:DIELSON ASSUNCAO SILVA Representante(s): MARIA DE FATIMA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:R. P. M. VITIMA:L. O. A. R. . Autos do processo 0005907-22.2006.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público

para ciência e requerer o que entender de direito. Após conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. Juiz Edílson Furtado Vieira PROCESSO: 00061234120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:LEONARDO ESPIRITO SANTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 PROCESSO Nº: 00061234120208140133 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado: LEONARDO ESPIRITO SANTO DA SILVA- brasileiro, nascido em 03/08/1993 filho de Edith Soares Do Espirito Santo e Luciano Souza Da Silva, residente na Estrada do Icuí Guajará, passagem Dois Irmãos, nº 38, Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/PA, CEP: 67125127, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00062073520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2020 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. P. M. M. . DECISÃO O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando a atipicidade do fato. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. 14 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00064063820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:O. E. ACUSADO:FABRICIO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dê-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00066051620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:B. R. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:ELOIZA SANTOS DE LIMA. Processo: 0006605-16.2019.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00069106320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE ARAUCARIA ACUSADO:EDIVALDO LIMA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída

pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e conforme as portarias supramencionadas, sendo neste momento indeterminado quando retornaremos à segunda etapa de retomada das atividades presenciais, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo, considerando que o objeto deste procedimento, não está previsto §2º, do artigo 2º PORTARIA Nº 2411/2020-GP. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00070890220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 INDICIADO:KIVIA FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:ANTONIO LUIS VIENA GUSMAO TESTEMUNHA:LIDIA MARIA REIS TEIXEIRA TESTEMUNHA:ANGELA PATRICIA DA CUNHA DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e, considerando que foi autorizado pelo TJPA a realização de audiências por videoconferência, conforme as portarias supramencionadas, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00075670520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:RENATO DENES COSTA VALE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 00075670520208140006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: RENATO DENES COSTA VALE ARAÚJO, nascido em 24/08/1991, filho de Conceição Maria Costa Vale Araujo, residente na Rodovia RB-316, Rua 8, Quadra 40, nº 60, Bairro do Atalaia, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00077117620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. V. B. VITIMA:P. R. S. S. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e

efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 14 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00080053120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 DEPRECANTE:COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA UNICA INDICIADO:MAURICIO NEWTON MONTEIRO PEREIRA VITIMA:J. S. R. INDICIADO:EDINELSON MARQUES PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e, considerando que foi autorizado pelo TJPA a realização de audiências por videoconferência, conforme as portarias supramencionadas, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00082850220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:ANDRE CONCEICAO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:LUAN CRISTIANO GOMES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 00082850220208140006 Capitulação Penal: artigo 33 da Lei 11.343/06. DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Notifiquem-se os denunciados ANDRE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e LUAN CRISTIANO GOMES FARIAS; devidamente qualificados em peça acusatória em anexo, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Intime-se o Ministério Público. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00086430620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS AQUINO MONTEIRO DENUNCIADO:MARIA EUCILENE COSTA DA CRUZ DENUNCIADO:ALINE SARGES DA SILVA. Processo: 0008643-06.2016.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00087856820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2020 VITIMA:M. S. S. S. INDICIADO:AM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA ATALAIÁ. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 14 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00091900720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:CLAUDOMIRO RODRIGUES PEREIRA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e, considerando que foi autorizado pelo TJPA a realização de audiências por videoconferência, conforme as portarias supramencionadas, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00092013620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 DENUNCIADO:LUIZ PEDRO DA SILVA NETO TESTEMUNHA:JOSE ELANIO DA SILVA ALMEIDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e, considerando que foi autorizado pelo TJPA a realização de audiências por videoconferência, conforme as portarias supramencionadas, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 0009245520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:J. L. P. C. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA BANDEIRA DENUNCIADO:LUIZ RICHELMY FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 4 Processo: 0009245-55.2020.8.14.0006. Capitulação Penal: artigo 33 da Lei 11.343/06 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: CARLOS ALBERTO DA SILVA BANDEIRA, brasileiro, natural de Bragança/PA, nascido em 07/10/1965, filho de Rosalina da Silva Bandeira e Raimundo. Denunciado: LUIZ RICHELMY FERREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 30/04/2002, filho de Diana Ferreira da Silva. DECISÃO Vistos e etc. Os nacionais CARLOS ALBERTO DA SILVA BANDEIRA e LUIZ RICHELMY FERREIRA DA SILVA, foram presos em flagrante no dia 09 de outubro de 2020. A prisão em flagrante dos acusados foi homologada e convertida em preventiva, no dia 10 de outubro de 2020, com fulcro no artigo 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP. Os réus foram denunciados, ocasião em que foi determinada a notificação dos mesmos. É o breve relatório. Decido. Com fulcro no art.316, do Código Penal, passo a analisar a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Para decretação ou manutenção da constrição cautelar é necessário haver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, bem como estar presente um dos requisitos do art. 312, do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública e da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal, Na questão em apreço, vê-se dos autos que os pressupostos que autorizam a prisão preventiva encontram-se evidenciados, quais sejam à prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria. Todavia, não se encontram delineados, por ora, no bojo do presente processo os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva dos acusados. Ademais, as condições pessoais dos réus indicam que a manutenção da prisão não se justifica, pois mesmo que condenados pelo crime que lhe é atribuído nestes autos, provavelmente não irá cumprir pena em regime fechado, em razão dos benefícios legais existentes, uma vez que os réus são tecnicamente primário, considerando que, constato ainda, que já foi determinada a notificação dos réus e não verifico, por ora, a inexistência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. O advento da Lei 12.403/2011 possibilitou ao juiz um leque de medidas cautelares penais diversas da prisão, sendo que a prisão preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Portanto, observo que a ordem pública, a aplicação da lei penal e o interesse da instrução criminal podem ser resguardados por outras medidas cautelares diversas da

prisão, dentre eles o MONITORAMENTO ELETRONICO, evitando-se por hora o cárcere como medida cautelar, sabe-se que a custódia cautelar, como medida máxima dentro do processo penal, deve estar subordinada ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se materializa na tríade adequação, necessidade e razoabilidade. Assim, vislumbro as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, evitando o encarceramento dos réus, antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória. Ante o exposto, por verificar a falta de motivo para que subsista a prisão cautelar, com fulcro no art. 321, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, aos nacionais CARLOS ALBERTO DA SILVA BANDEIRA e LUIZ RICHELMI FERREIRA DA SILVA, mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V, IX do CPP, quais sejam: a) Comparecimento trimestral em juízo, até o quinto dia útil do mês, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Região Metropolitana de Belém, por prazo superior a 08 (oito) dias, salvo com autorização deste juízo; d) Recolhimento domiciliar, no período de 21h (vinte e uma horas) e 06h (seis horas) do dia imediato; e) Comparecimento a todos os atos do processo; f) Monitoramento eletrônico, pelo período de 10 (dez) meses. Serve o presente como Alvará de Soltura em favor dos denunciado CARLOS ALBERTO DA SILVA BANDEIRA e LUIZ RICHELMI FERREIRA DA SILVA condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Determino que os denunciados compareçam na secretaria deste Juízo, no primeiro dia útil após o cumprimento do alvará de soltura para assinar o termo de compromisso, das medidas cautelares impostas, devendo apresentar em juízo cópia de comprovante de residência e cópia de documento oficial com foto. Oficie-se à SEAP (NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME) dando ciência desta decisão, observando-se que a indisponibilidade do equipamento para a monitoração eletrônica, não é óbice ao cumprimento do presente Alvará de Soltura, devendo o acusado ser posto em liberdade, e, no caso de futura disponibilidade, aquele Órgão deve adotar os procedimentos para o uso da tornozeleira, bem como efetuar a retirada dos dispositivos de monitoramento, após o prazo supra determinado, sem necessidade de nova decisão deste Juízo. Apresentadas as DEFESAS PREVIAS, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação dos pedidos formulados pelas Defesas. Em atenção ao disposto no provimento Conjunto n.º 09/2014 - CJRMB/CJCI junte-se aos autos a certidão de cumprimento ou não do Alvará de Soltura expedido pela SUSIPE, no prazo de cinco dias. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO ALVARÁ/MANDADO/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 AMBOS DA CJRMB. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00092517220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 ACUSADO:JOSE ROBSON FERREIRA FEITOSA ACUSADO:CARLOS HUMBERTO FERNANDES MARQUES FILHO VITIMA:D. S. O. . Processo: 0009251-72.2014.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: JOSÉ ROBSON FERREIRA FEITOSA, brasileiro, paraense, nascido em 07/12/1982, filho de Raimundo Pontes Batista e Maria Eliza Ferreira Feitosa, residente na Rua dos Timbiras, nº 2032, bairro Cremação, Belém-PA; Advogado: Defensoria Pública Capitulação: art. 157, § 2º I e II c/c art. 14, II do CP SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSÉ ROBSON FERREIRA FEITOSA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES MARQUES FILHO, devidamente qualificados nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º I e II c/c art. 14, II do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 11/07/2014, a vítima e uma amiga dela haviam acabado de embarcar em seu veículo, momento em que foram abordadas pelos denunciados, os quais portando arma de fogo e mediante grave ameaça, anunciaram o roubo e determinara que elas saíssem do veículo. Consta que os acusados usaram de violência para remover a amiga da vítima do interior do veículo, vindo ela a se machucar. Todavia não lograram êxito em subtrair o carro da vítima, uma vez que se tratava de um veículo automático, sendo que os acusados não acertaram dirigir, abandonado o veículo no local e fugindo (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado JOSÉ ROBSON FERREIRA FEITOSA. Em sentença proferida nos autos, foi reconhecida a extinção da punibilidade pela morte do agente, em relação ao denunciado CARLOS HUMBERTO FERNANDES MARQUES FILHO. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu JOSÉ ROBSON FERREIRA FEITOSA, nos termos descritos na denúncia (fls. 61-64). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, por entender não haverem provas suficientes para a condenação. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 65-68). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito, especialmente pelo depoimento das testemunhas e demais elementos carreados aos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu JOSÉ ROBSON FERREIRA FEITOSA, em companhia do denunciado CARLOS HUMBERTO, usando arma de fogo e mediante grave ameaça, tentou subtrair o veículo da vítima, fato acontecido em plena via pública, não tendo logrado êxito na empreitada criminosa devido ao fato de que nenhum deles saber dirigir o veículo automático, finalizando por abandonar o carro e fugir do local. Ouvido em Juízo, o réu JOSÉ ROBSON FERREIRA FEITOSA negou a autoria do delito, conforme depoimento prestado em Juízo e registrado nos autos. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, inclusive, foi reconhecido pela vítima. A vítima confirmou, em seu depoimento em Juízo, que foi o denunciado o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, tanto na polícia quanto em Juízo, uma vez que o veículo da vítima foi abordado em via pública quando a vítima acabara de embarcar, tendo permanecido em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Tentativa. Art. 14, II do código penal A utilização de violência ou grave ameaça à pessoa com o objetivo de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, tipifica a conduta delitiva descrita no artigo 157 do Código Penal. Resta, entretanto, a modalidade tentada se, iniciada a execução do crime, este não se efetivara por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, II do Código Penal: Art. 14. Diz-se o crime: I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - Tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (grifamos) No presente caso, verifica-se que o réu não percorreu o iter criminis necessário para que o crime fosse consumado, visto que somente anunciou o assalto, não logrando êxito em subtrair o veículo por não saber dirigir carro automático, de modo que não se concretizou a subtração, ante tais circunstâncias alheias à vontade do acusado. Como não se consumaram todas as fases do crime (cogitação, preparação, execução e consumação), não se torna possível sustentar a consumação do crime em comento, configurando-se, portanto, a tentativa, conforme preceitua o art. 14, inciso II, do Código Penal. Majorantes previstas no § 2º, incisos, I e II, do art. 157 do CP Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que o acusado agiu utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em coautoria. Da novatio legis in pejus Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art.157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não poderá ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova. III- DISPOSITIVO À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ ROBSON FERREIRA FEITOSA, devidamente qualificado nos autos; como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I c/c art. 14, inciso II do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Estribado nos artigos 59 e

68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, não registra outros processos criminais anteriores com sentença transitada em julgado, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual estabilizo pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir as majorantes do emprego de arma e concurso de agente, aumento a pena no patamar de 1/2, referente ao concurso de agente, já que é a circunstância que enseja maior aumento, nos termos do artigo 68, § único do CP, justificando-se a maior fração de aumento pelo modus operandi em que o crime foi cometido, pois, durante a ação criminosa, os acusados chegaram a puxar uma das vítimas e lançá-la com violência para fora do veículo, vindo ela a se machucar, configurando o excesso da conduta. Assim, estabilizo a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Por se tratar de crime tentado, reduzo a pena em 1/3, nos termos do art. 14, II do CPB, estabelecendo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Desta feita, fica estabelecida a pena concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, *in fine*, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto que o delito de roubo não chegou a ser consumado, não se verificando qualquer prejuízo material à vítima. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando

que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00093815220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 ACUSADO:KEVIN LUCAS DA COSTA ARAUJO TESTEMUNHA:JOHN LUCAS DA SILVA ALMEIDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS RJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Carta Precatória Processo nº 00093815220208140006 DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, considerando a suspensão do expediente presencial, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Acumulou-se a quantidade de processos necessitando de análise deste magistrado, uma vez que esta Vara Criminal possui somente processos físicos em seu acervo, ante o exposto, somente foi possível despachar neste processo nesta data. Assim, ante o lapso temporal, solicite-se informações ao Juízo deprecante, quando ao interesse/necessidade, da diligência deprecada. Se transcorridos mais de 15 (quinze) dias, sem qualquer informação do Juízo Deprecante, após sua efetiva notificação, deve a secretaria judicial certificar o ocorrido e efetuar a devolução da carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00094958820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 TESTEMUNHA:SANDOVAL DE JESUS RAMOS MONTEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA ASSIS CHATEAUBRIAND PR ACUSADO:JEDERSON OLIVEIRA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Carta Precatória da Comarca de Assis Chateaubriand/PR. Processo nº 00094958820208140006 DESPACHO Vistos etc. Trata-se de carta precatória criminal oriunda Comarca de Assis Chateaubriand/PR, com finalidade intimação de testemunhas da realização de audiência. Entretanto, tendo em vista a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, considerando a suspensão do expediente presencial, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Acumulou-se a quantidade de processos necessitando de análise deste magistrado, uma vez que esta Vara Criminal possui somente processos físicos em seu acervo, ante o exposto, somente foi possível despachar neste processo nesta data. Assim, ante o lapso temporal, solicite-se informações ao Juízo deprecante, quando ao interesse/necessidade, da diligência deprecada. Se transcorridos mais de 15 (quinze) dias, sem qualquer informação do Juízo Deprecante, após sua efetiva notificação, deve a secretaria judicial certificar o ocorrido e efetuar a devolução da carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00096465420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 REU:YAGO LUA PINHEIRO OEIRAS JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DA ILHA DE SAO LUIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de

conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e conforme as portarias supramencionadas, sendo neste momento indeterminado quando retornaremos à segunda etapa de retomada das atividades presenciais, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo, considerando que o objeto deste procedimento, não está previsto §2º, do artigo 2º PORTARIA Nº 2411/2020-GP. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00096517620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 ACUSADO:MAX FROTA OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e, considerando que foi autorizado pelo TJPA a realização de audiências por videoconferência, conforme as portarias supramencionadas, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00096606220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2020 REQUERENTE:DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEICULOS AUTOMOTORES ACUSADO:RODRIGO DE MATOS CECIM Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) ACUSADO:LEONAN VICTOR TAVARES LEITAO. 0009660-62.2010.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)s antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00096656020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 ACUSADO:JOSE LUIS DE OLIVEIRA CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e, considerando que foi autorizado pelo TJPA a realização de audiências por videoconferência, conforme as portarias supramencionadas, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00098429220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:L. V. B. DENUNCIADO:ANNA ROSA SILVA. 0009842-92.2018.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)s antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00101794420088140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:E. V. S. A. ACUSADO:RAIMUNDO NONATO BARRADA GONCALVES Representante(s): OAB 20946 - LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA (ADVOGADO) .

Processo: 0010179-44.2008.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00103341620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 ACUSADO:SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL PA TESTEMUNHA:ERICK GEOVANE DA SILVA TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e, considerando que foi autorizado pelo TJPA a realização de audiências por videoconferência, conforme as portarias supramencionadas, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00105991820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 DEPRECANTE:COMARCA DE OIAPOQUE AP DENUNCIADO:JORGIVAN DOS SANTOS RAMOS TESTEMUNHA:FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAGAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e conforme as portarias supramencionadas, sendo neste momento indeterminado quando retornaremos à segunda etapa de retomada das atividades presenciais, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo, considerando que o objeto deste procedimento, não está previsto §2º, do artigo 2º PORTARIA Nº 2411/2020-GP. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00108876320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/12/2020 ACUSADO:ROGER KENNEDY DE MELO FERREIRA JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SALINOPOLIS TESTEMUNHA:RAIMUNDO LUZ BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Considerando a situação global instituída pela pandemia do COVID-19, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença, ficou prejudicada a realização e designação de audiências, nos termos da PORTARIA Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC. Dessa forma, visando a celeridade processual, e, considerando que foi autorizado pelo TJPA a realização de audiências por videoconferência, conforme as portarias supramencionadas, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00129886420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820125042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 14/12/2020 VITIMA:M. N. C. M. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA PANTOJA FRAZAO NETO. Autos do processo 0012988-64.2008.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Após conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00141816020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:M. A. N. B. J. VITIMA:T. B. R. AUTORIDADE

POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:JOSE ROMEU MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 00141816020198140006 Réu: JOSE ROMEU MONTEIRO DE SOUZA Capitulação Penal: Artigo 33 da Lei 11.343/06. DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência de manifestação em apresentação de alegações finais por parte da defesa do acusado JOSE ROMEU MONTEIRO DE SOUZA, conforme certidão de fls. 43, proceda-se novamente a intimação do causídico LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA - OAB/PA 2468, patrono do referido acusado, para que apresente, no prazo de 05 dias, conforme art. 403, §3º, do CPP, as competentes alegações finais, ou para que justifique, em igual prazo, a eventual renúncia ao mandato, comprovando sua comunicação ao arguido, nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 8906/1994, e com a advertência do artigo 265 do CPP, que dispõe sobre a penalidade de multa no caso de abandono do processo pelo defensor, sem motivo justificado e sem prévia comunicação ao Juízo. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o referido denunciado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua sendo patrocinado pelo advogado constituído nos autos, ou para que constitua, em igual prazo, novo patrono, ou, ainda, manifeste o interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. Se a manifestação do acusado informar o novo advogado constituído, este deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou se o acusado não for localizado no endereço constante nos autos, os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública para que no prazo legal, apresente as alegações finais, dispensada a intimação do acusado por edital para constituir novo defensor, sendo esse o entendimento jurisprudencial recente do STJ: ç (...). 2. Não tendo o advogado contratado pelo paciente apresentado contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e tendo-se determinado a intimação pessoal do acusado para nomear outro patrono, o que não foi possível em razão de não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, revela-se dispensável a sua notificação por edital. 3. Isso porque o artigo 367 do Código de Processo Penal preceitua que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". 4. Sobre o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que cabe ao réu, especialmente o que possui defensor constituído nos autos, comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, a fim de viabilizar a sua cientificação dos atos processuais. ç (STJ - HC: 238169 SE 2012/0067982-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013). Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 7 5 0 6 1 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:L. C. M. F. DENUNCIADO:WAGNER ROBERTO DOS SANTOS SILVA. Processo: 0017506-14.2017.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 9 8 5 5 2 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:WALACE RENAN SIQUEIRA RODRIGUES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 00198552420168140006 Réu: WALACE RENAN SIQUEIRA RODRIGUES Capitulação Penal: Artigo 33 da Lei 11.343/06. DESPACHO Vistos etc. Considerando a ausência de manifestação em apresentação de alegações finais por parte da defesa do acusado WALACE RENAN SIQUEIRA RODRIGUES, conforme certidão de fls. 26, proceda-se novamente a intimação do causídico MARCIO FABIO NUNES DA SILVA - OAB/PA 9612, patrono do referido acusado, para que apresente, no prazo de 05 dias, conforme art. 403, §3º, do CPP, as competentes alegações finais, ou para que justifique, em igual prazo, a eventual renúncia ao mandato, comprovando sua comunicação ao arguido, nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 8906/1994, e com a advertência do artigo 265 do CPP, que dispõe sobre a penalidade de multa no caso de abandono do processo pelo defensor, sem motivo justificado e sem prévia comunicação ao Juízo. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o referido denunciado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua sendo patrocinado pelo advogado constituído nos autos, ou para que constitua, em igual prazo, novo patrono, ou, ainda, manifeste o interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. Se a manifestação do acusado informar o novo advogado constituído, este deverá ser intimado para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou se o acusado não for localizado no endereço constante nos autos, os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública para que no prazo legal, apresente as alegações finais, dispensada a intimação do acusado por edital para constituir novo defensor, sendo esse o entendimento jurisprudencial recente do STJ: ç (...). 2. Não tendo o advogado contratado pelo paciente apresentado contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e tendo-se determinado a intimação pessoal do acusado para nomear outro patrono, o que não foi possível em razão de não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, revela-se dispensável a sua notificação por edital. 3. Isso porque o artigo 367 do Código de Processo Penal preceitua que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". 4. Sobre o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que cabe ao réu, especialmente o que possui defensor constituído nos autos, comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, a fim de viabilizar a sua cientificação dos atos processuais. ç (STJ - HC: 238169 SE 2012/0067982-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013). Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00216697120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:S. S. DENUNCIADO:RUBIENE SILVA DO ESPIRITO SANTO. Autos do processo 0021669-71.2016.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Após conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2020. Juiz Edílson Furtado Vieira PROCESSO: 00416181820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEITON CESAR DA SILVA MORAIS Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0041618-18.2015.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos; O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do(s) acusado(s) CLEITON CESAR DA SILVA MORAIS tendo em vista a juntada, aos autos, de documentação que comprovou o óbito do agente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não há senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) réu (s) CLEITON CESAR DA SILVA MORAIS, em face da morte do (s) agente (s), nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP e Defesa. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14/12/2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00015621020188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2020 VITIMA:M. F. F. T. DENUNCIADO:RAIMUNDO CORREA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 00015621020188140952 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Considerando a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a certidão de antecedentes criminais do acusado, bem como o fato de que a pena mínima do delito a ele imputado na denúncia, não ultrapassa 01 (um) ano, deixo de designar audiência de proposta de suspensão condicional do processo conforme Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020. CITE-SE o denunciado, RAIMUNDO CORREA DA COSTA, devidamente qualificado na denúncia, para responder à acusação do delito previsto no Art. 129, §1º, inciso III, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça

fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00020051520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:ELIEL MARCIO ALVES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ANDERSON TRINDADE DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 00020051520208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, ANDERSON TRINDADE DA CONCEICAO nascido em 28/02/1997, filho de Odilene Carmo Trindade e Laércio Ferreira Barbosa da Conceição, residente na Estrada do Aurá, Rua Filho de Davi, nº 104, Bairro Aurá, Ananindeua/PA, e; ELIEL MARCIO ALVES DE OLIVEIRA, Nascido em 01/07/1988, filho de Maria do Carmo Dias Alves, residente na Comunidade Paraíso de Deus, Rua Filho de Davi, nº81, atrás do JK, Bairro Aurá, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II e IV, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00020866120208140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2020 DENUNCIADO: VANDERLEI DA SILVA VENTURA AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00020866120208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, VANDERLEI DA SILVA VENTURA AGUIAR nascido em 12/12/1996, filho de Maria Antônia da Silva Aguiar e Valdeci da Silva Ventura Aguiar, residente na Rua Zumbi dos Palmares, nº 59, Bairro do Aurá, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00057630220208140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2020 VITIMA: P. C. S. VITIMA: C. S. G. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA ATALAIA DENUNCIADO: RAIMUNDO SANTOS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 00057630220208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Considerando a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a certidão de antecedentes criminais do acusado, bem como o fato de que a pena mínima do delito a ele imputado na denúncia, não ultrapassa 01 (um) ano, deixo de designar audiência de proposta de suspensão condicional do processo conforme Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020. CITE-SE o denunciado, RAIMUNDO SANTOS BARBOSA, devidamente qualificado na denúncia, para responder à acusação do delito previsto no Art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua

certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00068509020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2020 VITIMA:R. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER DENUNCIADO:ALAN RODRIGUES BASTOS DENUNCIADO:RAILSON DANTAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00068509020208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, ALAN RODRIGUES BASTOS nascido em 26/07/1993, filho de Katia Cristina Rodrigues da Silva e Sivan Rodrigues Bastos, residente no Conj. PAAR, nº 16, Quadra 06, Bairro Maguari, Ananindeua/PA; e RAILSON DANTAS DA SILVA, filho de Maria Raimunda Pereira Dantas e Edinelson Caldas da Silva, residente na Passagem Vitória Régia, nº 03, Av. Perimetral, Bairro da Terra Firme, Belém/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso I e IV, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 9 8 0 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 15/12/2020 ENVOLVIDO:COMARCA DE ANANINDEUA VITIMA:M. R. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANDREY MARCELO DA COSTA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 00084980820208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, ANDREY MARCELO DA COSTA FERREIRA, nascido em 21/09/1998, filho de Ana Maria da Costa e Marcelo Santos Ferreira, residente na Rua São Francisco, nº 347, Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/PA; para responder à acusação em relação ao delito previsto no artigo 157, §2º, inciso VII, do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Notifique-se o acusado ANDREY MARCELO DA COSTA FERREIRA, nascido em 21/09/1998, filho de Ana Maria da Costa e Marcelo Santos Ferreira, residente na Rua São Francisco, nº 347, Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/PA; em relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00132915820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SC CHOPPING PARA LTDA DENUNCIADO:LEONARDO DE SA CAVALCANTE DENUNCIADO:VITOR DE SA CAVALCANTE DENUNCIADO:WALTER DE SA CAVALCANTE DENUNCIADO:LOJAS RENNER SA Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE GALLO. Processos: 0013291-58.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: SC2 SHOPPING PARÁ LTDA (SHOPPING METRÓPOLE) LEONARDO DE SÁ CAVALCANTE, VITOR DE SÁ CAVALCANTE WALTER DE SÁ CAVALCANTE LOJAS RENNER S.A E JOSÉ GALLÓ Capitulação: artigo 54 e 60 da lei 9605/1998. SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de SC2 SHOPPING PARÁ LTDA (SHOPPING METRÓPOLE), LEONARDO DE SÁ CAVALCANTE, VITOR DE SÁ CAVALCANTE, WALTER DE SÁ CAVALCANTE, LOJAS RENNER S.A e JOSÉ GALLÓ, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 54 e 60 da lei 9605/1998. A denúncia oferecida narra, em síntese, que após a

inauguração do Shopping Metr pole, as empresas denunciadas, com anu ncia de seus s cios administradores, cometeram crimes ambientais, consistentes em polui o com emiss o sonora al m do permitido, oriundas dos condensadores de ar e do sistema de exaust o instalados no Shopping Metr pole. Os denunciados foram regularmente citados para apresentarem Resposta   acusa o, no prazo legal. A defesa dos denunciados LOJAS RENNER S.A e JOS  GALL , apresentou Resposta   Acusa o, onde requereu a rejei o da Den ncia por in pcia ou, alternativamente, a absolvi o sum ria com base no artigo 397, III, do CPP. Os autos vieram conclusos para an lise do cabimento da absolvi o sum ria, nos termos do artigo 397 do CPP.   o relat rio.

II- FUNDAMENTA O Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instru o processual n o deve prosseguir, sendo caso de absolvi o sum ria, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Disp e o art. 61 do C digo de Processo Penal que, *em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, dever  declar -la de of cio*. O conte do do art. 395, III, do CPP enuncia que a den ncia ser  rejeitada quando faltar justa causa para o exerc cio da a o penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvi o sum ria quando verificada a extin o da punibilidade do agente. A Resolu o n  001/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) regula os crit rios para a emiss o de r udos em atividades comerciais, industriais, sociais ou recreativas, incluindo as de propaganda pol tica. Conforme indica a Resolu o, os r udos considerados prejudiciais   sa de e ao sossego p blico s o estabelecidos pela norma NBR 10.152 - Avalia o do Ru do em  reas Habitadas -, da Associa o Brasileira de Normas T cnicas (ABNT). A norma estipula valores, em decib is, para ambientes como hospitais, escolas, bibliotecas, locais de circula o, resid ncias, restaurantes, igrejas e templos e locais para esporte. J  a emiss o de r udos produzidos por ve culos automotores, ou aqueles no interior dos ambientes de trabalho, obedecem  s normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Tr nsito (CONTRAN) e pelo  rg o competente do Minist rio do Trabalho. Como se sabe, a caracteriza o da produ o de r udos como polui o sonora, deve ser precedida de laudo t cnico comprovando a possibilidade de preju zos   sa de e   qualidade de vida, bem como a frequ ncia da exposi o. Em casos moment neos ou espor dicos, tal exposi o deve ser enquadrada como contraven o penal. Nos presentes autos, que trata de polui o sonora, as provas apuradas na fase do inqu rito policial compreendem o laudo pericial registrando emiss o de som com m dias de 50 a 63 decib is, bem como o depoimento de uma moradora do Condom nio Residencial L rio do Vale, onde relata os inc modos sofridos com os r udos produzidos nas depend ncias do estabelecimento comercial. Verifica-se, portanto, que os elementos colhidos s o insuficientes para demonstrar elementar do tipo penal, qual seja, que a polui o, no caso os r udos produzidos, causaram, ou possam causar dano a sa de humana ou mortandade de animais. N o se desconhece que a polui o sonora pode sim ser causadora de graves e mesmo grav ssimos danos   sa de humana, muitas vezes subestimados, como estresse, ins nia e at  perda auditiva. Todavia, para a an lise dessa ocorr ncia, n o basta saber que havia r udos em volume superior ao permitido,   importante saber de que forma as pessoas foram atingidas. No caso dos autos, h  pouca descri o informa o sobre as circunst ncias em que teria ocorrido o delito, n o havendo, inclusive, informa o da vizinhan a do estabelecimento comercial em tela, de modo a se apurar se naquele local era frequente este tipo de ocorr ncia, h  quanto tempo os sons eram ouvidos, dentre outras circunst ncias definidoras que pudessem evidenciar a ocorr ncia ou possibilidade de ocorr ncia de dano a sa de humana. Tal conclus o adv m do fato de que o conceito legal de polui o, estatuido pelo art.3  da Lei n . 6.938/814, se refere aos riscos para a popula o. Assim, a deflagra o de investiga o tendente a apurar a exist ncia de polui o sonora deve considerar ind cios de que um n mero significativo de pessoas   afetado pela polui o. Em geral, tais ind cios s o constatados pela exist ncia de abaixo-assinados, oitiva e depoimentos de in meros moradores supostamente afetados, ou mesmo de entidades da sociedade civil organizada solicitando ado o de provid ncias, fato que n o ocorreu no presente processo, prevalecendo a d vida sobre a correta tipifica o do delito de polui o. A per cia realizada foi feita por amostragem, por m n o indica, com precis o e indene de d vidas, a possibilidade de afeta o a um n mero indeterminado de pessoas, a uma popula o. Sem avalia es precisas, os excessos de r udos que atingem um n mero limitado e definido de pessoas est o, por  bvio, inseridos nos conflitos de vizinhan a e, como tais, devem ser tratados pela legisla o civil. Tais conflitos decorrem de excessos de r udos, mas n o caracterizam polui o.

III- DISPOSITIVO Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a a o penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados SC2 SHOPPING PAR  LTDA (SHOPPING METR POLE), LEONARDO DE S  CAVALCANTE, VITOR DE S  CAVALCANTE, WALTER DE S  CAVALCANTE, LOJAS RENNER S.A e JOS  GALL , devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. DISPOSI OES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Ex rcito para destrui o ou doa o, desde que n o sejam de propriedade das pol cias civil, militar ou das For as Armadas, hip tese em que deve ser restitu da  

respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 15 de dezembro de 2020.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua
PROCESSO: 00155027220158140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/12/2020 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:AMAURI COSTA DOS SANTOS FLAGRANTEADO:DANIEL DA VERA CRUZ CASTRO. Processo: 0015502-72.2015.814.0006
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réus: AMAURI COSTA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 08/10/1987, filho de Paulo Lima dos Santos e Maria de Nazaré Pimentel Costa, residente e na Rua São Judas Tadeu, nº 197, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA. DANIEL DA VERA CRUZ CASTRO, brasileiro, paraense, nascido em 09/01/1983, filho de Maria Santana da Vera Cruz Nunes e Duarte de Oliveira Castro, residente na Rua São Judas Tadeu, nº 213, próximo ao Conjunto Júlia Seffer, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006
SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra AMAURI COSTA DOS SANTOS e DANIEL DA VERA CRUZ CASTRO, devidamente qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 16/06/2015, os acusados foram presos em flagrante delito, após revista policial em residência, por terem em depósito 7,80 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína (fls. 02-04). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia. Tendo os denunciados oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (mídia às fls. 51-54). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime de tráfico de droga para o delito descrito no artigo 28 da lei 11.343/2006 (fls. 55-61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual os acusados teriam praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação dos réus nos delitos em voga. Em seus interrogatórios, os réus AMAURI COSTA DOS SANTOS e DANIEL DA VERA CRUZ CASTRO negaram a autoria do delito, conforme registro em mídia juntada aos autos. Ambos afirmaram que foram surpreendidos com os policiais arrombando a porta. O denunciado AMAURI COSTA DOS SANTOS, assumiu a propriedade da droga, mas negou que se destinasse ao tráfico, admitindo que elas seriam destinadas ao seu próprio consumo. As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que iniciaram a ação a partir de uma denúncia anônima e, após revista no interior do imóvel onde os acusados residiam, localizaram a droga apreendida. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que as provas, carreadas aos autos, foram obtidas por meio ilícito, já que resultantes de violação de domicílio, contaminando, dessa forma, toda a instrução processual. A esse respeito, estabelece o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do

morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial prévio. Para isso, o juiz analisa a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verifica se estão presentes as fundadas razões para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, é a própria Constituição que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. Todavia, o modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar, devendo existir fundadas razões, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal. Ou seja, antes de adotar tal procedimento, a autoridade policial deve certificar-se de que havia elementos suficientes para caracterizar a suspeita da existência de uma situação que autorize o ingresso forçado em domicílio. Assim, a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não cabendo sua comprovação a posteriori, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deve ser assegurado a todos os cidadãos. No caso dos autos, a ação policial foi baseada unicamente na denúncia de pessoa anônima, a partir da qual os agentes policiais decidiram entrar no domicílio dos acusados, existindo mera suspeita de que ali acontecia a prática de um crime, não restando caracterizadas as fundadas razões necessárias a autorizar a entrada no domicílio dos réus. Assim, se os policiais tinham fundadas suspeitas de que haviam drogas ou produtos de crime naquela residência, deveriam monitorar o local e obter junto ao Poder Judiciário o competente mandado de busca e apreensão. Ou, no mínimo, deveriam fazer-se acompanhar de alguém do povo que acompanhasse as buscas. Porém, nenhuma providência foi tomada nesse sentido, o que compromete bastante a credibilidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 603.616, resolvendo controvérsia, fixou tese com repercussão geral: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (RG RE 603616 RO, Publicação, DJe-190 08-10-2010, Julgamento, 27 de maio de 2010, Relator, Min. GILMAR MENDES) Ademais, analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com os acusados. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não terem sido eles flagrados em ato de mercância da substância ilícita e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida. Também milita em favor dos acusados o fato de não ter sido encontrado com eles, após revista pessoal realizada pelos policiais, quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercância de substância ilícita, os acusados deveriam ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro, referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação dos acusados, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que, em juízo, os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal os ora denunciados como autores do fato típico narrado. As provas colhidas, sob essas circunstâncias, apresentam-se sem eficácia probatória, pois obtidas ilicitamente, já que resultantes de comportamento ilegal dos agentes estatais, violando o domicílio dos acusados, não servindo de suporte a legitimar sua condenação. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelos réus, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra eles, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, dos crimes capitulados na denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER os réus AMAURI COSTA DOS SANTOS e DANIEL DA VERA CRUZ CASTRO, devidamente qualificados nos autos; da prática dos delitos previstos no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES

FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; fica dispensada a intimação editalícia, uma vez a sentença lhes é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 15 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00181470220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2020 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:DOUGLAS HENRIQUE COIMBRA DE NASCIMENTO DENUNCIADO:IVAN RODRIGUES FARIAS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 00181470220178140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE a denunciada, DOUGLAS HENRIQUE COIMBRA DE NASCIMENTO, nascido em 05/12/1996, filho de Cláudia do Socorro Craveiro Coimbra e José Rimbar Oliveira de Nascimento, residente na Rua Décima Primeira, nº 614, Quadra G, Rua Big Bem, Conj. Guajará II, Coqueiro, Ananindeua/PA. IVAN RODRIGUES FARIAS REIS, nascido em 29/03/1995, filho de Izabel Cristina Santos Farias e márcio Reis, residente na Passagem Guajará II, nº 614, Rua 11, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do CPB, e 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo

(CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00085145920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2020 VITIMA:E. C. F. S. VITIMA:J. R. R. VITIMA:I. S. S. VITIMA:V. B. S. DENUNCIADO:JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 00085145920208140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITE-SE o denunciado, JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA, nascido em 15/11/1991, filho de maria Lourença Pereira Silva, residente na Estrada do Maguari, Bairro Campina de Icoaraci, Belém/PA, para responder à acusação do delito previsto no artigo 157, §2º-A, inciso I, c/c artigo 148, caput, ambos do CPB, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada à defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de Réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso os réus não sejam encontrados no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrado o(s) réu(s) de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00254859520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2020 FLAGRANTEADO:KELSON KLINDER RODRIGUES DA SILVA VITIMA:I. A. S. FLAGRANTEADO:NILTON SOUZA CORREA VITIMA:A. L. S. G. B. . Processo: 0025485-95.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réus: KELSON KLINDER RODRIGUES DA SILVA, filho de Francirene Rodrigues da Silva, residente no Jose Marcelino de Oliveira, próximo ao açude, nº 16, entre Zacarias e Estrada do Maguari, Bairro Centro, Ananindeua-PA NILTON SOUZA CORREA, brasileiro, paraense, filho de Nilton Souza Correa e Eliete da Silva Souza, residente no Jose Marcelino de Oliveira, próximo ao açude, nº 16, entre Zacarias e Estrada do Maguari, Bairro Centro, Ananindeua-PA (consta no sistema INFOPEN que o acusado encontra-se custodiado na CPASI - COLONIA PENAL AGRÍCOLA DE SANTA IZABEL) Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra KELSON KLINDER RODRIGUES DA SILVA e NILTON SOUZA CORREA; pela prática, em tese, dos crimes do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A

Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 16/07/2015, por volta das 10:30 horas, os acusados, utilizando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima Ana Lúcia de Souza Gomes Brito, tendo subtraído seu aparelho celular. Consta que um dos acusados foi perseguido e preso por populares e o outro foi preso por uma guarnição policial, acionada por populares (fls. 02-05). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação pelos acusados e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (fls. 72-75). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição dos acusados, por entender não haverem provas suficientes para a condenação. Em caso de condenação, requereu seja desconsiderada a majorante do uso de arma, bem como o concurso de pessoas. Em relação ao réu KELSON KLINDER RODRIGUES DA SILVA, a defesa requereu o reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na Denúncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. É possível constatar que os réus KELSON KLINDER RODRIGUES DA SILVA e NILTON SOUZA CORREA, usando arma de fogo e mediante grave ameaça, subtraíram um aparelho celular da vítima, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição dos acusados. Interrogado em Juízo, o réu NILTON SOUZA CORREA negou a autoria do delito de roubo, conforme se constata em seu interrogatório prestado em Juízo e registrado nos autos. Todavia, embora o acusado tenha negado participação na prática do crime de que é acusado, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime de roubo majorado atribuído ao denunciado, não tendo como acolher as teses levantadas pela defesa. Embora o réu KELSON KLINDER, coautor na prática do roubo, tenha confessado e, no mesmo depoimento, tenha negado a participação do réu NILTON SOUZA CORREA, pesa contra ele o fato de ter sido reconhecido pela vítima na delegacia, bem como pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, como sendo aquele que portava uma arma de fogo, a qual foi apreendida. Desse modo, não restam dúvidas de sua presença na cena do crime e de sua efetiva participação na empreitada criminosa. Por sua vez, o réu KELSON KLINDER RODRIGUES DA SILVA, confessou a autoria do delito, negando a participação do réu NILTON SOUZA CORREA, conforme registrado no seu interrogatório prestado em Juízo. Certo é que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foram reconhecidos pelas vítimas e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, que foram os denunciados os autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça dos acusados por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. No presente caso, embora a vítima não tenha sido localizada para ratificar o depoimento prestado na fase inquisitorial, é possível inferir a autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório, existente nos autos, apresenta-se suficiente à formação de um juízo condenatório. No mesmo sentido posiciona-se a Jurisprudência do STF: EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. (omissis). 2. Os elementos do inquérito

podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 102473 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032) (grifamos) Como se sabe, o teor do art. 155 informa que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Todavia a jurisprudência dominante no STJ firmou entendimento de que não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório: “Esta Corte já decidiu que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.2.2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 514.504/AP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 26/8/2014) (grifamos) No caso dos autos, a materialidade e autoria do crime se extrai com base nas provas e depoimentos colhidos na fase policial em cotejo com o depoimento da testemunha ocular e demais testemunhas, ouvidas em Juízo, os quais são plenamente compatível e complementam os depoimentos prestados na fase do inquérito. Assim, a ratificação, em juízo, dos depoimentos prestados à autoridade policial, é suficiente para judicializar a prova e superar eventuais argumentos de que a condenação se pauta apenas em elementos informativos, colhidos na fase de inquérito policial. No caso dos autos, o que se verifica é que os indícios existentes se encontram concatenados entre si, sob uma relação de causalidade lógica, e os fatos apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, foi a participação dos réus no crime de roubo sofrido pela vítima. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuantes. Menoridade relativa e confissão Ao tempo do crime, o réu KELSON KLINDER RODRIGUES DA SILVA era menor de 21 anos, bem como confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir as atenuantes genéricas do art. 65, I e III, do Código Penal. Majorantes previstas no § 2º, incisos, I e II, do art. 157 do CP Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em coautoria. Da novatio legis in pejus Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art.157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não poderá ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus KELSON KLINDER RODRIGUES DA SILVA e NILTON SOUZA CORREA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Etribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA

PENA DO RÉU KELSON KLINDER RODRIGUES DA SILVA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que a vítima experimentou prejuízo material, pois o bem roubado não foi restituído, sendo, porém, tal resultado inerente ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *in fine*, do Código Penal (confissão espontânea), bem como verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § único do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, *in fine*, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA A lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU NILTON SOUZA CORREA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada aos autos. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o *nom bis in idem*. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que a vítima experimentou prejuízo material, sendo, porém, tal resultado inerente ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a

existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), razão pela qual aumento a pena em 1/6, estabilizando a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § único do CP, estabilizando a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez que tanto o regime aberto quanto o semiaberto só podem ser aplicados a condenados não reincidentes, conforme previsto expressamente nas alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal. Assim, como o réu é reincidente, deve ser aplicado o regime prisional remanescente, isto é, o fechado (art. 33, § 2º, a, e § 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Deixo de aplicar a disposição da Súmula 269/STJ, tendo em vista que a pena aplicada ao réu, no presente processo, é superior a quatro anos. DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se

as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Página de 12 PROCESSO: 00725586320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2020 VITIMA:T. S. L. N. FLAGRANTEADO:GABRIEL SANTOS DO NASCIMENTO. Processo: 0072558-63.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: GABRIEL SANTOS DO NASCIMENTO, filho de Joelsio Goncalves do Nascimento e Maria Lucia Pinheiro dos Santos, nascido em 23/02/1996, residente na RUA DA TORRE, 261 - ESTRADA DO CCURUÇAMBÁ - Curuçambá -ANANINDEUA/PARÁ Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra GABRIEL SANTOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 24/11/2015, por volta das 11:00 horas, o acusado, utilizando uma faca e mediante grave ameaça, abordou a vítima no estabelecimento comercial onde ela trabalhava, subtraindo-lhe um aparelho celular (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 32-34). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, por entender não haver provas suficientes para a condenação. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal em função da menoridade relativa e das circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 35-36). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração da capitulação do tipo penal. Emendatio Libeli O Órgão Ministerial ofereceu denúncia contra o acusado incursionando-o na capitulação do artigo 157, § 2º, incisos I, do Código Penal Todavia, a Lei nº 13.654/2018, publicada no dia 24/04/2018, alterou os crimes de furto e roubo previstos no Código Penal e uma das mudanças promovidas foi no roubo circunstanciado por emprego de arma. A atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo. O inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Após a alteração legislativa do Código Penal, o roubo com emprego de arma de fogo continua sendo punido como roubo circunstanciado no art. 157, § 2º-A, inciso I, no entanto, o roubo com o emprego de arma ç brancaç não é mais punido como roubo majorado. Pode-se, portanto, dizer que a Lei nº 13.654/2018, neste ponto, é mais benéfica e deverá retroagir para atingir os casos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido, o STJ já vem aplicando a revogação promovida pela Lei nº 13.654/2018, concedendo habeas corpus de ofício para declarar que houve abolitio criminis no que tange à majorante pelo emprego de arma branca. Senão vejamos: ç (...) 5. Extrai-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. 6 . Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. 7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena.ç (Resp. 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018). Feitas as considerações acima, acompanho o posicionamento do STJ de modo a aplicar, ao caso em análise, a lei nova, por ser mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5, XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento de 1/3 aplicado na terceira fase do cálculo da pena. No caso em apreço, verifica-se que a tipificação adequada aos fatos narrados na Denúncia é a do art. 157, caput, do Código Penal (roubo simples). Desse modo, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na Denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo descrito na Denúncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu GABRIEL SANTOS DO NASCIMENTO, utilizando arma branca (faca) e mediante grave ameaça, abordou a vítima em seu local de trabalho, tendo subtraído seu aparelho celular. Assim, verifica-

se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Interrogado em Juízo, o réu negou a autoria do delito de roubo, conforme se constata em seu interrogatório prestado em Juízo e registrado nos autos. Todavia, embora o acusado tenha negado participação na prática do crime de que é acusado, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime de roubo atribuído ao denunciado, não tendo como acolher as teses levantadas pela defesa. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuantes. Menoridade relativa e confissão Ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, bem como confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir as atenuantes genéricas do art. 65, I e III, $\zeta d \zeta$, do Código Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu GABRIEL SANTOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que a vítima experimentou prejuízo material, sendo, porém, tal resultado inerente ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, III, $\zeta d \zeta$ do Código Penal (confissão espontânea), bem como verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Nesse caso, a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência, eis que são circunstâncias da mesma natureza (preponderantes), não podendo uma sobrepor à outra, conforme jurisprudência majoritária do STJ. Todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ.. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual estabeleço a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do

sentenciado. DO REGIME APLICADO O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez que tanto o regime aberto quanto o semiaberto só podem ser aplicados a condenados não reincidentes, conforme previsto expressamente nas alíneas *l* e *m* do § 2º do art. 33 do Código Penal. Assim, como o réu é reincidente, deve ser aplicado o regime prisional remanescente, isto é, o fechado (art. 33, § 2º, a, e § 3º, c/c o art. 59, III, do CP).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP).

DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que *o* ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 16 de dezembro de 2020.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Página de 8

PROCESSO: 00002226820088140006

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020

DENUNCIADO: LUCIVAL LEAL TRINDADE

Representante(s): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO)

VITIMA: S. C. A.

VITIMA: I. W. O. N. .

DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dê-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os

autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00014353820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 VITIMA:J. B. B. Representante(s): OAB 26367 - MARIO JORGE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON CLAYTON FERREIRA DE FREITAS. 0001435-38.2019.8.14.0952 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)s antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00020289720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 ACUSADO:WEMERSON FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:L. N. C. . 0002028-97.2016.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)s antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00020306720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 ACUSADO:ANTÔNIO FREITAS DE SOUSA VITIMA:J. S. S. . 0002030-67.2016.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)s antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00021545320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 ACUSADO:JAIR DA COSTA BARATA VITIMA:O. E. . Processo: 0002154-53.2010.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: JAIR DA COSTA BARATA, brasileiro, paraense, união estável, motorista, nascido em 11/05/1973, filho de Oscarina da Costa Barata, residente e domiciliado na Rua da Senzala, nº 40, Jardim Abolição, Casa 02, bairro Centro, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JAIR DA COSTA BARATA, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 18/03/2010, por volta das 12:00 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial em sua residência, por ter em depósito, 35 (trinta e cinco) petecas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína (fls. 02-04). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 165-168). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia, em caso de condenação, a a consideração da causa de diminuição da pena prevista no do art. § 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006, bem como a consideração da atenuante da confissão espontânea (fls. 169-171). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. O denunciado, quando de seu interrogatório em Juízo, reconheceu a propriedade da droga, porém afirmou que ela era destinada para o seu consumo pessoal. As testemunhas policiais que atenderam a ocorrência, confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, afirmando que, chegaram até a residência do acusado através de denúncia anônima feita por populares e, após a realização de revista pessoal, encontraram a substância entorpecente

apreendida. Todavia, analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um édito condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu JAIR DA COSTA BARATA, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado para ser intimado, uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 17 de agosto de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024001720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??:o: Inquérito Policial em: 17/12/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Penal
Página de 1 Processo: 00024001720148140006 DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação pena, considerando que não há indícios suficientes de autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito
PROCESSO: 00028623720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA JADERLANDIA VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: DANIELE DOS SANTOS PINHEIRO. Processo: 0002862-37.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: DANIELE DOS SANTOS PINHEIRO, filha de Jose Torquato Pinheiro e Maria da Conceição Ferreira dos Santos, atualmente residindo no endereço Rua Fé em Deus, Comunidade Nova Zelândia, casa 06, quadra 03, passagem São Jorge, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra DANIELE DOS SANTOS PINHEIRO, devidamente qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 13/03/2015, por volta das 14:00 horas, a acusada foi presa em flagrante delito, após revista policial em sua residência, por ter em depósito embalagens pesando um total de 432 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha (fls. 02-03). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação da acusada para apresentar defesa prévia. Tendo a denunciada oferecido sua defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório da acusada. Em Alegações, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 60-62). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição da pena, nos termos do § 4º do artigo 28 da lei 11.343/2006 (fls. 63-66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual a acusada teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu nos delitos em voga. Em seu interrogatório, a ré DANIELE DOS SANTOS PINHEIRO RAMOS negou a autoria do delito, tendo afirmado que estava em sua residência no momento em que os policiais adentraram em seu interior, realizando revista na casa, porém sem nada encontrar. Disse que os policiais acharam a droga no quintal, onde todos têm acesso, por se uma área de invasão (mídia às fls. 23). As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que iniciaram a ação a partir de uma abordagem de rotina e, após revista no interior do imóvel onde a acusada residia, localizaram a droga apreendida, circunstâncias pelas quais a denunciada foi presa e apresentado à autoridade policial. Relataram que começaram a abordagem porque perceberam que haviam indivíduos em atitude suspeita; em frente à casa da denunciada, os quais correram ao perceber a aproximação da viatura policial. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que as provas, carreadas aos autos, foram obtidas por meio ilícito, já que resultantes de violação de domicílio, contaminando, dessa forma, toda a instrução processual. A esse respeito, estabelece o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial prévio. Para isso, o juiz analisa a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verifica se estão presentes as "fundadas razões" para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, é a própria Constituição que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. Todavia, o modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar, devendo existir fundadas razões, nos termos do

art. 240, §1º, do Código de Processo Penal. Ou seja, antes de adotar tal procedimento, a autoridade policial deve certificar-se de que havia elementos suficientes para caracterizar a suspeita da existência de uma situação que autorize o ingresso forçado em domicílio. Assim, a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não cabendo sua comprovação a posteriori, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deve ser assegurado a todos os cidadãos. No caso dos autos, a ação policial foi baseada unicamente na intuição dos policiais, os quais decidiram entrar no domicílio da acusada por volta das 14:00 horas, existindo mera suspeita de que ali acontecia a prática de um crime, não restando caracterizadas as fundadas razões necessárias a autorizar a entrada no domicílio da ré. Assim, se os policiais tinham fundadas suspeitas de que haviam drogas ou produtos de crime naquela residência, deveriam monitorar o local e obter junto ao Poder Judiciário o competente mandado de busca e apreensão. Ou, no mínimo, deveriam fazer-se acompanhar de alguém do povo que acompanhasse as buscas. Porém, nenhuma providência foi tomada nesse sentido, o que compromete bastante a credibilidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 603.616, resolvendo controvérsia, fixou tese com repercussão geral: *“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”* (RG RE 603616 RO, Publicação, DJe-190 08-10-2010, Julgamento, 27 de maio de 2010, Relator, Min. GILMAR MENDES) Ademais, analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com a acusada. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ela flagrada em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida. Também milita em favor da acusada o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, a acusada deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação da acusada, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal a ora denunciada como autora do fato típico narrado. As provas colhidas, sob essas circunstâncias, apresentam-se sem eficácia probatória, pois obtidas ilicitamente, já que resultantes de comportamento ilegal dos agentes estatais, violando o domicílio da acusada, não servindo de suporte a legitimar sua condenação. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pela ré, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pela denunciada, dos crimes capitulados na denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER a réu DANIELE DOS SANTOS PINHEIRO, qualificada nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam,

manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso a ré não seja localizado para ser intimada, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; fica dispensada a intimação editalícia uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 17 de março de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031261520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 VITIMA:E. T. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:JANELSON GRACIANO SOUSA. 0003126-15.2019.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00050165220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/12/2020 INDICIADO:Em Apuração AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA PROPAGAZ DISTRITO INDUSTRIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Penal Página de 1 Processo: 00050165220208140006 DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação pena, considerando que não há indícios suficientes de autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061716820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 DENUNCIADO:LUCIANA GUEDES ROSARIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do Processo n. 0 00061716820188140133 DESPACHO Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço da ré LUCIANA GUEDES DO ROSARIO. Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 20 e determino a citação do denunciado por edital, na forma do art. 361, do CPP. Após o decurso do prazo da citação por edital, caso o réu não compareça em Juízo e nem constitua advogado certifique-se nos autos e dê-se vistas ao Ministério Público Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00066934820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520026433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 ACUSADO:CHARLES DOUGLAS SOBREIRO DE MEDEIROS VITIMA:A. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do Processo n. 0 00066934820058140006 DESPACHO Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do réu CHARLES DOUGLAS SOBREIRO DE MEDEIROS. Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 74 e determino a citação do denunciado por edital, na forma do art.

361, do CPP. Após o decurso do prazo da citação por edital, caso o réu não compareça em Juízo e nem constitua advogado certifique-se nos autos e dê-se vistas ao Ministério Público Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00067709720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEIDIANE ALVES LIBERATO. 0006770-97.2018.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00077225120188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ORTEGA MARTINEZ VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do Processo n. ° 00077225120188140952 DESPACHO Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço da ré ORTEGA MARTINEZ. Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 43 e determino a citação do denunciado por edital, na forma do art. 361, do CPP. Após o decurso do prazo da citação por edital, caso o réu não compareça em Juízo e nem constitua advogado certifique-se nos autos e dê-se vistas ao Ministério Público Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00091892220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/12/2020 VITIMA:L. G. S. N. INDICIADO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Penal Página de 1 Processo: 00091892220208140006 DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação pena, considerando que não há materialidade delitiva. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00093877420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 ACUSADO:MARIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES VITIMA:O. E. . Processo: 0009387-74.2011.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: MARIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES, brasileira, paraense, nascida em 03/08/1963, filha de Francisca Alves Rodrigues, residente, Rua São Cristóvão, Estrada Santana do Aurá, s/n, próximo ao Coleginho, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra MARIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 19/09/2011, por volta das 14:00 horas, a acusada foi presa em flagrante delito, após revista policial em sua residência, por ter em depósito embalagens pesando um total de 432 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha (fls. 02-03). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação da acusada para apresentar defesa prévia. Tendo a denunciada oferecido sua defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório da acusada. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação da ré, nos termos descritos na denúncia (fls. 61-64). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição da pena, nos termos do § 4º do artigo 28 da lei 11.343/2006 (fls. 63-66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual a acusada teria praticado o crime descrito na

exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu nos delitos em voga. Em seu interrogatório, a ré MARIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES RAMOS negou a autoria do delito, afirmando que a droga encontrada pelos policiais não lhe pertencia. As testemunhas policiais que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que iniciaram a ação a partir de uma denúncia anônima e, após revista no interior do imóvel onde a acusada residia, localizaram a droga apreendida, circunstâncias pelas quais a denunciada foi presa e apresentada à autoridade policial. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que as provas, carreadas aos autos, foram obtidas por meio ilícito, já que resultantes de violação de domicílio, contaminando, dessa forma, toda a instrução processual. A esse respeito, estabelece o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*. No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial prévio. Para isso, o juiz analisa a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verifica se estão presentes as *“fundadas razões”* para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, é a própria Constituição que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. Todavia, o modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar, devendo existir fundadas razões, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal. Ou seja, antes de adotar tal procedimento, a autoridade policial deve certificar-se de que havia elementos suficientes para caracterizar a suspeita da existência de uma situação que autorize o ingresso forçado em domicílio. Assim, a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não cabendo sua comprovação a posteriori, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deve ser assegurado a todos os cidadãos. No caso dos autos, a ação policial foi baseada unicamente na denúncia de pessoa anônima, a partir da qual os agentes policiais decidiram entrar no domicílio da acusada, existindo mera suspeita de que ali acontecia a prática de um crime, não restando caracterizadas as fundadas razões necessárias a autorizar a entrada no domicílio da ré. Assim, se os policiais tinham fundadas suspeitas de que haviam drogas ou produtos de crime naquela residência, deveriam monitorar o local e obter junto ao Poder Judiciário o competente mandado de busca e apreensão. Ou, no mínimo, deveriam fazer-se acompanhar de alguém do povo que acompanhasse as buscas. Porém, nenhuma providência foi tomada nesse sentido, o que compromete bastante a credibilidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 603.616, resolvendo controvérsia, fixou tese com repercussão geral: *“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”* (RG RE 603616 RO, Publicação, DJe-190 08-10-2010, Julgamento, 27 de maio de 2010, Relator, Min. GILMAR MENDES) Ademais, analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com a acusada. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ela flagrada em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida. Também milita em favor da acusada o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, a acusada deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação da acusada, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal a ora denunciada como autora do fato típico narrado. As provas colhidas, sob essas circunstâncias, apresentam-se sem eficácia probatória, pois obtidas ilicitamente, já que resultantes de comportamento ilegal dos agentes estatais, violando o domicílio da acusada, não servindo de suporte a legitimar sua condenação. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código

de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pela ré, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pela denunciada, dos crimes capitulados na denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER a réu MARIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES, qualificada nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso a ré não seja localizado para ser intimada, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; fica dispensada a intimação editalícia uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 17 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00093953620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/12/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:FERNANDO AUGUSTO SILVA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 00093953620208140006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado: FERNANDO AUGUSTO SILVA E SILVA, nascido em 19/07/1992, filho de Eliete da Silva Baia e Luiz Ferreira da Silva, residente na Rua da Paz, nº 02, Bairro Coqueiro, Belém/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO

VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00094317820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/12/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:H. R. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Penal Página de 1 Processo: 00094317820208140006 DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação pena, considerando que não há materialidade delitiva. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00096681520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE MARITUBA INDICIADO:LUCAS JOHN NOBREGA STONE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 00096681520208140006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado: LUCAS JOHN NÓBREGA STONE, nascido em 18/10/1995, filho de Zeilly Nóbrega da Silva e Michel John Stone, residente na WE 20, nº 212, atrás do Colégio Ideal, Bairro Cidade Nova, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00100643120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 FLAGRANTEADO:WELTON COELHO AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 00100643120168140006 DESPACHO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que o réu foi citado e requereu o patrocínio da Defensoria Pública conforme fls. 26, tendo o requerimento do MP as fls. 27 perdido o objeto. 2. Remetam-se os autos a Defensoria Pública para que apresente a defesa prévia do réu. 3. Ao retornar, voltem os autos conclusos para audiência. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 3 0 2 4 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 VITIMA:A. C. INDICIADO:MILTON RAMON RODRIGUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO Nº: 00102302420208140006 DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Notifique-se o denunciado: MILTON RAMON RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido em 05/09/1999, filho de Francisca Rodrigues de Oliveira, residente na Rua H, nº 232, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço,

número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00102822020208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/12/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Penal Página de 1 Processo: 00102822020208140006 DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação pena, considerando que não há indícios suficientes de autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00104245820198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:FRANCISCO DELMAS DE OLIVEIRA E SILVA. 0010424-58.2019.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00108239220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO CEZAR DE CARVALHO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do Processo n.º 00108239220168140006 DESPACHO Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do réu FRANCISCO CEZAR DE CARVALHO COSTA. Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 87 e determino a citação do denunciado por edital, na forma do art. 361, do CPP. Após o decurso do prazo da citação por edital, caso o réu não compareça em Juízo e nem constitua advogado certifique-se nos autos e dê-se vistas ao Ministério Público Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00111417020198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 VITIMA:S. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:REGINALDO QUEIROZ FRANCO Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . 0011141-70.2019.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00149102320188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 DENUNCIADO:ANA CAROLINA NASCIMENTO DA SILVA.

0014910-23.2018.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2. Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00157032520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL ANANINDEUA DENUNCIADO: COSMO DE MESQUITA FARIAS. 0015703-25.2019.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(u)(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2. Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17/12/2020 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001605320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/12/2020 ACUSADO: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR VITIMA: O. E. . Processo: 00001605320118140006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: FERNANDO RODRIGUES TEIXERA JUNIOR. Capitulação: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de FERNANDO RODRIGUES TEIXERA JUNIOR qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). No presente caso, verifica-se que na data de 02.08.2013, foi proferida sentença condenatória contra o Réu FERNANDO RODRIGUES TEIXERA JUNIOR, já qualificado nos autos, que recebeu pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Ocorre que, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. É a redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme disposto no art. 109, IV, do CP. No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 07 (sete) anos desde do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, IV, c.c art. art. 110, §1º do Código Penal. Contudo, o acusado FERNANDO RODRIGUES TEIXERA JUNIOR, era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos pela metade (art. 115, do CP). Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado FERNANDO RODRIGUES TEIXERA JUNIOR, qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do 109, IV, c/c art. 110, §1º do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua-PA, 18 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00006440220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/12/2020 FLAGRANTEADO: ANDERSON FERREIRA MELO VITIMA: R. B. M. . Processo: 0000644-04.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: ANDERSON FERREIRA MELO, brasileiro, paraense, filho de Francisco Borges da Silva Melo e Maria da Trindade Ferreira do Espírito Santo, nascido em 06/12/1991, filho de Francisco Borges da Silva Melo e maria da Trindade do Espírito Santo, residente na Rua Rio Tapajós, quadra 163, nº 07, próximo ao colégio azeitona, bairro Maguari, Ananindeua-PA; Advogado: Defensoria Pública Capitulação: art. 157, § 2º I c/c art. 14, II do CP SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra ANDERSON FERREIRA MELO, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º I c/c art. 14, II do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 14/01/2016, a vítima estava estacionando sua

motocicleta, momento em que foi abordada pelo denunciado, o qual portando arma de fogo e mediante grave ameaça, anunciou o roubo. Todavia, a vítima reagiu e passou a travar luta corporal com o acusado, momento em que ocorreu a chegada de uma guarnição policial, que prendeu o denunciado em flagrante (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 24-21). Em Alegações Finais, a defesa requereu, em caso de condenação, que em seu favor fossem consideradas circunstâncias judiciais favoráveis do artigo 59, bem como a causa de diminuição da confissão espontânea (fls. 28-31). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito, especialmente pelo depoimento das testemunhas e demais elementos carreados aos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu, usando arma de fogo e mediante grave ameaça, tentou subtrair o veículo da vítima, fato acontecido em plena via pública, não tendo logrado êxito na empreitada criminosa devido ao fato de que a vítima reagiu e travou luta corporal com ele, momento em que chegou ao local uma viatura policial e efetuou a prisão do acusado. Ouvido em Juízo, o réu assumiu a autoria do delito, negando, porém que tivesse travado luta corporal com a vítima. Certo é que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, inclusive, foi reconhecido pela vítima. A vítima confirmou, em seu depoimento em Juízo, que foi o denunciado o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, tanto na polícia quanto em Juízo, uma vez que o veículo da vítima foi abordado em via pública quando a vítima acabara de estacionar, tendo permanecido em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Tentativa. Art. 14, II do código penal A utilização de violência ou grave ameaça à pessoa com o objetivo de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, tipifica a conduta delitativa descrita no artigo 157 do Código Penal. Resta, entretanto, a modalidade tentada se, iniciada a execução do crime, este não se efetivara por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, II do Código Penal: Art. 14. Diz-se o crime: I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - Tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (grifamos) No presente caso, verifica-se que o réu não percorreu o iter criminis necessário para que o crime fosse consumado, visto que somente anunciou o assalto, não logrando êxito em subtrair o veículo por não saber dirigir carro automático, de modo que não se concretizou a subtração, ante tais circunstâncias alheias à vontade do acusado. Como não se consumaram todas as fases do crime (cogitação, preparação, execução e consumação), não se torna possível sustentar a consumação do crime em comento, configurando-se, portanto, a tentativa, conforme preceitua o art. 14, inciso II, do Código Penal. Majorante prevista no § 2º, incisos, I, do art. 157 do CP Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que o acusado agiu utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). Da novatio legis in pejus Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega

arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art.157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não poderá ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova.

III- DISPOSITIVO À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANDERSON FERREIRA MELO, devidamente qualificado nos autos; como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I c/c art. 14, inciso II do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, não registra outros processos criminais anteriores com sentença transitada em julgado, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *in fine*, do Código Penal (confissão espontânea), todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 ST, razão pela qual estabilizo pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do emprego de arma, aumento a pena no patamar de 1/2, nos termos do artigo 68, § único do CP, justificando-se a maior fração de aumento pelo modus operandi em que o crime foi cometido, pois, durante a ação criminosa, o acusado, armado com um revólver, chegou a travar luta corporal com a vítima, sendo a vítima lançada ao chão com a motocicleta, configurando o excesso da conduta. Assim, estabilizo a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Por se tratar de crime tentado, reduzo a pena em 1/3, nos termos do art. 14, II do CPB, estabelecendo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Desta feita, fica estabelecida a pena concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, *in fine*, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto que o delito de roubo não chegou a ser consumado, não se verificando qualquer prejuízo material à vítima.

DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam,

manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 18 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00039629020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/12/2020 ACUSADO: MARCOS DE JESUS GOMES VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0002862-37.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: MARCOS DE JESUS GOMES, brasileiro, paraense, nascido em 14.04.1995, filho de Djanira Alves Pereira e Marcos de Jesus Gomes, RG nº 6735069, residente na Travessa Francisco Monteiro, nº 12, Bairro Guamá, Belém/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra MARCOS DE JESUS GOMES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 13/03/2015, por volta das 14:00 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial em sua residência, por ter em depósito embalagem contendo de 131,6 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína (fls. 02-04). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido sua defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 60-62). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição referente à menoridade relativa (fls. 37-49). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu nos delitos em voga. Em seu interrogatório, o réu MARCOS DE JESUS GOMES negou a autoria do delito, tendo afirmado que estava na casa de sua tia no momento em que os policiais adentraram em seu interior, realizando revista na casa, porém sem nada encontrar. Disse que os policiais forjaram a situação flagrancial e ainda o agrediram fisicamente. As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que iniciaram a ação a partir de uma abordagem de rotina e, após revista no interior do imóvel onde o acusado residia, localizaram a droga apreendida, circunstâncias pelas quais o denunciado foi preso e apresentado à autoridade policial. Relataram que começaram a abordagem com base em informações anônimas. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que as provas, carreadas aos autos, foram obtidas por meio ilícito, já que resultantes de violação de domicílio, contaminando, dessa forma, toda a instrução processual. A esse respeito, estabelece o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal

que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial prévio. Para isso, o juiz analisa a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verifica se estão presentes as fundadas razões para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, é a própria Constituição que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. Todavia, o modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar, devendo existir fundadas razões, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal. Ou seja, antes de adotar tal procedimento, a autoridade policial deve certificar-se de que havia elementos suficientes para caracterizar a suspeita da existência de uma situação que autorize o ingresso forçado em domicílio. Assim, a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não cabendo sua comprovação a posteriori, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deve ser assegurado a todos os cidadãos. No caso dos autos, a ação policial foi baseada unicamente na intuição dos policiais, os quais decidiram entrar no domicílio do acusado por volta das 14:00 horas, existindo mera suspeita de que ali acontecia a prática de um crime, não restando caracterizadas as fundadas razões necessárias a autorizar a entrada no domicílio do réu. Assim, se os policiais tinham fundadas suspeitas de que haviam drogas ou produtos de crime naquela residência, deveriam monitorar o local e obter junto ao Poder Judiciário o competente mandado de busca e apreensão. Ou, no mínimo, deveriam fazer-se acompanhar de alguém do povo que acompanhasse as buscas. Porém, nenhuma providência foi tomada nesse sentido, o que compromete bastante a credibilidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 603.616, resolvendo controvérsia, fixou tese com repercussão geral: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (RG RE 603616 RO, Publicação, DJe-190 08-10-2010, Julgamento, 27 de maio de 2010, Relator, Min. GILMAR MENDES) Ademais, analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida. Também milita em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal a oro denunciado como autora do fato típico narrado. As provas colhidas, sob essas circunstâncias, apresentam-se sem eficácia probatória, pois obtidas ilicitamente, já que resultantes de comportamento ilegal dos agentes estatais, violando o domicílio do acusado, não servindo de suporte a legitimar sua condenação. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, dos crimes capitulados na denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu MARCOS DE JESUS GOMES, qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimada, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; fica dispensada a intimação editalícia uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00048758320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820050364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/12/2020 DENUNCIADO: ELIARLINDO CARMO DE LIMA DENUNCIADO: JOSE LUIS SILVA DA SILVA VITIMA: A. S. M. TESTEMUNHA: ERIK FRAZAO BOTELHO TESTEMUNHA: EDSON FRANCISCO MEDEIROS SOUZA. Processo: 00048758320088140006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ELIARLINDO CARMO DE LIMA e JOSE LUIS SILVA DA SILVA. Capitulo: Artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de ELIARLINDO CARMO DE LIMA e JOSE LUIS SILVA DA SILVA qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no Artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. No presente caso, verifica-se que na data de 26/05/2009, foi proferida sentença condenatória contra os Réus ELIARLINDO CARMO DE LIMA, que recebeu pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, e JOSE LUIS SILVA DA SILVA, que recebeu pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Ocorre que, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. É a redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos em relação ao Réu ELIARLINDO CARMO DE LIMA, conforme disposto no art. 109, IV, do CP, e de 12 (doze) anos em relação ao Réu JOSE LUIS SILVA DA SILVA, conforme disposto no art. 109, III, do CP. No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 11 (onze) anos desde do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, IV e III, c.c art. art. 110, §1º do Código Penal. Contudo, o acusado JOSE LUIS SILVA DA SILVA, era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos pela metade (art. 115, do CP). Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto aos

acusados ELIARLINDO CARMO DE LIMA e JOSE LUIS SILVA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do 109, IV e III c/c art. 110, §1º do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua-PA, 18 de dezembro de 2020. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00110409620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CORREA SOARES A??o: Inquérito Policial em: 18/12/2020 INDICIADO:MATEUS FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0011040-96.2020.814.0006 DESPACHO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº 108/2010- CNJ, segundo o qual ¿decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura¿, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos autos documento comprobatório do cumprimento do alvará de soltura expedido em favor de Mateus Ferreira dos Santos. CUMPRA DE IMEDIATO. Ananindeua(PA), 18 de dezembro de 2020. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00034856220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: AUTOR: S. P. PROCESSO: 00079958420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. A. D. A. A. M. VITIMA: K. B. C. R. DENUNCIADO: M. A. L. N. PROCESSO: 00104286620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. S. P. REPRESENTADO: R. C. C. F. Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO)

Ação Penal: 0004220-39.2007.8.14.0006. Ré LEIDE ANNY FERREIRA FAGUNDES BRITO, representante Dr. HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (OAB/PA 9867), Ré VANDA MARINA CARRERA DE CARVALHO, representante Dr. JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO (OAB/PA 11714) e outros, Ré GERUSA TEIXEIRA GARDELIN, representante Dr. JOSUÉ SAMIR CORDEIRA PINHEIRO (OAB/PA 19592), Réu MAURO ROBERTO DA SILVA LEAL, representante Dr. JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (OAB/PA 19592) e a Ré CLEIDE OLIVEIRA DA COSTA, representante Dr. JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO (OAB/PA 11714). Pelo presente, consideram-se INTIMADOS os representantes dos réus, do teor da decisão de fls. 1806 que em seu dispositivo diz: ¿... Assim, considerando o teor das Respostas à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 25/02/2021 às 09h00min, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogados os acusados. 3- Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, principalmente no que diz respeito a intimação dos réus e suas testemunhas, bem como as testemunhas de acusação. 4- Intime-se o MP, bem como as Defesas dos réus. 6- Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de restituição feito no procedimento apenso de nº 0003187-63.2007.8.14.0006, às fls.74/81. 7-TRATANDO-SE DE PROCESSO META 2 DO CNJ, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 13 de janeiro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito¿. Ananindeua, 20 de Janeiro de 2021. Vitor Cruz, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 18/12/2020 A 18/12/2020 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00006146420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:I. R. S. INDICIADO:JONATHAN IURI MONTEIRO CORDEIRO DENUNCIADO:ANTONIO ALAFF LIMA LOPES. Processo 0000614-64-49.2016.8.14.0006 Acusado: ANTONIO ALAFF LIMA LOPES DECIS?O INTERLOCUTÓRIA O acusado ANTONIO ALAFF LIMA LOPES, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, requereu o Relaxamento da Prisão, com fundamento no excesso de prazo, assim como tendo em vista o acusado ser réu primário e possuir residência fixa. O Ministério Público manifestou-se contrariamente à pretensão formulada. É o sucinto relatório, DECIDO. Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, posto que em liberdade, poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, devendo-se ainda garantir a ordem pública. Em análise aos autos, verifica-se existência da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria para manutenção do decreto preventivo em desfavor do acusado, principalmente diante dos depoimentos testemunhais colhidos na investigação criminal. É importante ressaltar a extrema gravidade em que o crime fora praticado, o qual o acusado em baila supostamente fora participe por conduzir o veículo usado para execução do crime praticado por motivo torpe, tendo em vista a vítima ter um grande contato com a Polícia Militar que frequentavam seu estabelecimento, onde fora assassinado com oito tiros, o que demonstra a frieza dos réus ao planejarem e executarem tal ato criminoso. Ainda, verifica-se nos autos, fls. 64/65, que o acusado Antônio Alaff Lima Lopes, responde por três processos criminais, sendo dois homicídios e um referente a tráfico de drogas, assim como relatos de testemunhas que informam que o réu é conhecido por praticar homicídios a mando de traficantes, o que contribui para presunção da alta periculosidade do presente réu, dificultando o seu convívio ao meio social. Diante disso, torna-se inviável a concessão do pedido de medida cautelar pela Monitoração eletrônica ou outras medidas cautelares, considerando as condutas possivelmente praticadas pelo o réu, tendo em vista que tal medida cautelar não impossibilita o ora acusado de executar crimes contra a sociedade. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento RHC 116.383/MG, j. 05/09/2019 de que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Ademais, mesmo diante das alegações feitas pelo acusado de possuir residência fixa e trabalho lícito em São Luís do Maranhão, assim como contribuir com o andamento do processo e durante quatro anos possuir um bom convívio social não são suficientes para o relaxamento da prisão do réu ao se observar que este não comprovou documentalmente tais alegações e quanto ao andamento do processo, verifica-se que o acusado não comparecera em Audiência de Instrução e Julgamento, decretado como revel em fls. 67 dos autos, obstando que este Juízo valide o que fora alegado. Sobre o excesso de prazo, alegado pelo réu, sabe-se que a duração do processo criminal especialmente é alongada não somente pela complexidade de sua formação como também pela própria grandeza dos bens tutelados. No caso em tela, o processo vem tendo seu andamento regular, e os entraves ocorridos foram razão das peculiaridades do processo, e diante da pandemia ocasionada pelo Covid-19 que assola o mundo e fora necessário suspender temporariamente as diligências dos processos, até a busca de meios para continuação dos atos processuais. Assim, embora o Requerente alegue excesso de prazo, tal argumento não é suficiente para revogação da custódia cautelar, posto que, os requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP estão presentes, conforme já demonstrados por este Juízo. Dessa forma, entendo ainda que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a eventual aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ante o exposto e mais do que dos autos consta INDEFIRO o pedido de Relaxamento da prisão formulado pelo nacional ANTONIO ALAFF LIMA LOPES posto estarem presentes os motivos ensejadores previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 17 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00012731520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL

COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 ACUSADO:TIAGO DA COSTA PINHEIRO ACUSADO:JOSE ANTONIO NASCIMENTO CHAVES Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:E. A. O. S. VITIMA:F. F. L. P. . DESPACHO 1- Defiro as provas requeridas pelas partes e não sendo o caso de apreciação das hipóteses de absolvição sumária nesta fase (por se tratar de processo tramitando pelo rito do Tribunal do Júri) ou motivos para rejeição antecipada da Ação Penal em relação ao denunciado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2021 às 09h00min, ante a extensa pauta de audiências. 2- Intime o réu, requisitando-o, se necessário. 3- Intimem o Ministério Público e Defesa. 4- Notifiquem as testemunhas, requisitando-as, se necessário. 5- Segue em apartado a decisão sobre o Pedido de Prisão Preventiva. CUMPRA-SE. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00015317820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:B. R. P. V. DENUNCIADO:EMANUEL COSTA REIS Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29861 - NERILENE CARDOSO EVANGELISTA CORY (ADVOGADO) . DECIS?O INTERLOCUTÓRIA 1. Rejeito as preliminares arguidas pelo acusado Emanuel Costa Reis, fl.48. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes e, não sendo o caso de apreciação das hipóteses de absolvição sumária nesta fase (por se tratar de processo tramitando pelo rito do Tribunal do Júri), e os termos da defesa não conseguiram desconstituir a acusação, devendo ser apreciado o mérito e a culpabilidade do(s) acusado(s) ser apurada durante a instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 10h30. 3. Diante da informação contida nos autos de que o réu se encontra custodiado na Penitenciária Federal de Catanduvas, em Santa Catarina, a fim de viabilizar a participação do mesmo na audiência ora designada, bem como em garantia do princípio da economia processual e, ainda, visando prevenir a segurança pública, determino a realização do ato por sistema de videoconferência, com fulcro no art. 185, §2º, inciso I e II, do CPP. 4. Intimem o réu, requisitando-o. 5. Intimem o Ministério Público e Defesa. 6. Intimem as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, requisitando-as, se necessário, uma vez que a Defesa não arrolou testemunhas para serem ouvidas. Cumpra-se com urgência. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA Email: 1juriananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Sanderes, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 PROCESSO: 00022266620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:J. K. K. DENUNCIADO:MAGNO SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ELIELSON SOARES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAXIMIANO SANCHES MENDES Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEELISON SILVA BARATA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIELTON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Objetivando cumprir o que instituiu a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterou o Código de Processo Penal, inserindo ao art. 316, parágrafo único, o qual estabelece que o órgão/juízo que decretou a prisão preventiva, revise a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de manutenção da medida, sob pena de tornar a prisão ilegal, passo a analisar o processo e a custódia cautelar de ofício. Os acusados EDIELTON ARAÚJO DA SILVA, MAGNO DA SILVA DOS ANJOS e PEDRO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO estão presos há mais de 90 (noventa) dias, em razão de suposta prática do crime previsto no Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c Art. 29 e Art. 288, todos do CPB. Quanto ao acusado MAXIMIANO SANCHES MENDES, fora proferida decisão acerca da prisão preventiva do mesmo. É o sucinto relatório. DECIDO. Analisando os motivos que ensejaram a segregação preventiva, observo que os requisitos de cautelaridade ainda se encontram presentes quanto aos réus EDIELTON ARAÚJO DA SILVA, MAGNO DA SILVA DOS ANJOS e PEDRO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO. Entendo que persistem os motivos determinantes da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, principalmente no que concerne a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal que ainda não foi iniciada, cuja liberdade dos acusados poderá prejudicar a tomada dos depoimentos das testemunhas. Ademais, observa-se que os acusados possuem antecedentes criminais. Desta feita, neste momento, revelam-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão

aos acusados neste momento, ainda em razão da brevidade da realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27 de janeiro de 2021. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão cautelar dos acusados EDIELTON ARAÚJO DA SILVA, MAGNO DA SILVA DOS ANJOS e PEDRO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00022266620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA: J. K. K. DENUNCIADO: MAGNO SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO: ELIELSON SOARES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAXIMIANO SANCHES MENDES Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GEELISON SILVA BARATA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDIELTON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . Processo 0002226-66.2018.8.14.0006 Acusado: MAXIMIANO SANCHES MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acusado MAXIMIANO SANCHES MENDES, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, requereu a Revogação da Prisão, alegando inexistente os requisitos da prisão preventiva e com fundamento no excesso de prazo. O Ministério Público manifestou-se contrariamente à pretensão formulada. É o sucinto relatório, DECIDO. Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, posto que em liberdade, poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, devendo-se ainda garantir a ordem pública. Em análise aos autos, verifica-se existência da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria para manutenção do decreto preventivo em desfavor do acusado, principalmente diante dos depoimentos testemunhais colhidos na investigação criminal. É importante ressaltar a extrema gravidade em que o crime fora praticado, o qual o acusado em baila supostamente fora um dos executores do crime, tendo em vista a vítima ser um líder comunitário e ter contato com policiais militares, onde fora assassinado com oito tiros, o que demonstra a frieza dos réus ao planejarem e executarem tal ato criminoso. Ainda, verifica-se nos autos, na certidão de antecedentes criminais às fls. 413/414, que o acusado Antônio Alaff Lima Lopes, responde por outras ações criminais, o que contribui para presunção da alta periculosidade do presente réu, dificultando o seu convívio ao meio social, sendo portanto a custódia cautelar necessária a medida necessária para garantia da ordem pública. Diante disso, torna-se inviável a concessão de medidas cautelares, considerando as condutas possivelmente praticadas pelo réu e, principalmente diante do crime que está sendo acusado na presente ação penal, tendo em vista que as medidas cautelares impossibilitam a prática de outros crimes, principalmente diante de constar em sua certidão de antecedentes criminais, ocorrências em 209 e 2020. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento RHC 116.383/MG, j. 05/09/2019 de que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Assim, em que pese a Defesa alegue que o acusado faz jus a revogação da prisão preventiva, por possuir endereço nos autos, além de que não oferece risco a instrução criminal, entendo que os requisitos autorizadores da prisão, previstos no art. 312 do CPP estão garantidos, conforme já expostos. Sobre o excesso de prazo, alegado pelo réu, sabe-se que a duração do processo criminal especialmente é alongada não somente pela complexidade de sua formação como também pela própria grandeza dos bens tutelados. No caso em tela, o processo vem tendo seu andamento regular, e os entraves ocorridos foram em razão das peculiaridades do processo, ante a complexidade do caso com a quantidade de acusados, assim como diante da pandemia ocasionada pelo Covid-19 que assola o mundo e fora necessário suspender temporariamente as diligências dos processos, até a busca de meios para continuação dos atos processuais. Assim, embora o Requerente alegue excesso de prazo, tal argumento não é suficiente para revogação da custódia cautelar, posto que, os requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP estão presentes, conforme já demonstrados por este Juízo. Dessa forma, entendo ainda que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a

eventual aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ante o exposto e mais do que dos autos consta INDEFIRO o pedido de Relaxamento da prisão formulado pelo nacional MAXIMIANO SANCHES MENDES posto estarem presentes os motivos ensejadores previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 17 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00034393020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 DENUNCIADO:AGLENIVALDO DA LUZ MARTINS LISBOA VITIMA:J. A. P. C. PROMOTOR:LIZETE DE LIMA NASCIMENTO. Processo nº. 0003439-30.2010.8.14.0006 Requerente: AGLENIVALDO DA LUZ MARTINS LISBOA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O nacional AGLENIVALDO DA LUZ MARTINS LISBOA, qualificado nos autos, através de sua Defesa, às folhas 72/77, requereu a Revogação da Prisão Preventiva, fundamentando na ausência dos requisitos da custódia cautelar. Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito. Reza o Art. 316, Parágrafo único, do Código de Processo Penal: çArt. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquemç. A prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, e diante do parecer favorável do Ministério Público, não reconheço presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do Réu, do Artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Não reconheço que o réu, em liberdade, venha prejudicar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, ou ainda perturbar a ordem pública, mormente diante das peças de informação que até aqui foram coligidas. Ademais, o acusado apresentou endereço atualizado e constituiu advogado se comprometendo em colaborar com o bom andamento da instrução processual. Assim, pelo que consta dos autos entendo não estarem presentes os requisitos para a manutenção de sua custódia preventiva. Assim é a jurisprudência: PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO E INDÍCIOS DE AUTORIA - DECRETAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS FUNDAMENTOS QUE A AUTORIZAM - NECESSIDADE: - A prova de existência do crime doloso e indícios de autoria são, tão-somente, "pressupostos da prisão preventiva", mas eventos insuficientes para, por si só, possibilitar sua decretação, sendo necessário que, além desses elementos, existam condições subjetivas do acusado que coloquem em risco os fundamentos que autorizam essa modalidade de segregação, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. (HC nº 375.374/8 - São Paulo - 10ª Câmara - Relator: Ary Casagrande - 13/12/2000 - V.U. (Voto nº 7.247) Tenho por ausentes, no presente momento, os elementos ensejadores da medida cautelar. Assim, preenchidos os requisitos, com fulcro no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face do nacional AGLENIVALDO DA LUZ MARTINS LISBOA, qualificado nos autos. Dada a necessidade para a instrução criminal e considerando adequado a tal, levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, imponho ainda as medidas cautelares de: · Comparecer a esta Secretaria Judicial no primeiro dia útil após sua saída para formalizar seu termo de compromisso. · Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as atividades; · Manter endereço atualizado nos autos; · Comparecimento a todos os atos do processo; · Não se ausentar do local em que mora por período superior a 15 dias; · Não manter contatos com vítima e testemunhas do fato; Advirto que o acusado deve cumprir as medidas cautelares determinadas, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo ser posto imediatamente liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Considerando que o acusado reside na Comarca de Portel, encaminhe-se carta precatória para aquela circunscrição judiciária para cumprimento e fiscalização das medidas cautelares aplicadas, devendo comparecer no primeiro dia útil após sua soltura, no Fórum de sua cidade, para assinatura do termo de compromisso. Ananindeua, 18 de Dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00045171220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:C. A. V. R. J. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:CLAUDENISE MAIA MARTINS Representante(s): OAB 10232 - JOAO LUIS MAUES DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) . Processo 0004517-12.2019.8.14.0133 Acusado: CLAUDENISE MAIA MARTINS DECISçO INTERLOCUTÓRIA A acusada CLAUDENISE MAIA MARTINS, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado, requereu o Relaxamento da Prisão, com fundamento no excesso de prazo e insuficiência de materialidade

e autoria do crime O Ministério Público manifestou-se contrariamente à pretensão formulada. É o sucinto relatório, DECIDO. Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, posto que em liberdade, poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, devendo-se ainda garantir a ordem pública. Em análise aos autos, verifica-se que a Defesa questiona a existência da prova da materialidade e autoria levantadas pelo Ministério Público, bem como de que estas são insuficientes para manutenção do decreto preventivo em desfavor da acusada, uma vez que as testemunhas não presenciaram o fato ocorrido e diante da inexistência do laudo de necropsia. Diante disso, ressalta-se que nas fls. 116/117 fora anexado o exame de necropsia da vítima, Sr. Cláudio André Virgolino Ribeiro Júnior, atestando sua morte, estando o alegado pela Defesa, neste ponto, quando do seu pedido, prejudicado. No que tange ao depoimento das testemunhas, estas foram unânimes em relatar que ouviram e outras que até mesmo viram a acusada fugindo do local do crime. O testemunho ocular, Sra. Edna Jessica Campos da Silva, afirma que a ré chegou no local do crime com uma faca na mão, da qual a mesma teve que fugir com medo do ato violento que fora tentado contra a sua vida, indo então atrás de socorro para com os vizinhos, que testemunharam confirmando os relatos da mesma. Contudo, restam sim comprovados a existência de materialidade e indícios de autoria do crime imputado a acusada, principalmente diante dos depoimentos testemunhais colhidos na investigação criminal. É importante ressaltar a extrema gravidade em que o crime fora praticado com uma arma branca efetuando vários golpes graves que levaram a morte da vítima, tal ato fora cometido referente ao ciúme que a acusada tinha de sua ex companheira Edna Jessica Campos da Silva e a não aceitação do termino do relacionamento. A acusada, após o fato criminoso, fugiu para outro Estado de Minas Gerais, local onde fora cumprido o mandado de prisão em desfavor da ré em 28 de fevereiro de 2020. Diante disso, verifico que a medida cautelar ainda se faz necessária, a fim de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Ainda, verifica-se nos autos, fls. 07/08, que a acusada, responde por outros processos criminais, inclusive sendo um deles de Ameaça e Injúria em desfavor da Sra. Edna Jessica e outro de Lesão Corporal, inobstante a ex companheira da acusada tenha se ausentado do Estado do Pará, não diminui a gravidade dos atos possivelmente executados pela denunciada, os quais contribuem grandemente para a presunção da alta periculosidade da ré, dificultando o seu convívio ao meio social. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento RHC 116.383/MG, j. 05/09/2019 de que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Ademias, referente ao petitório baseado sobre o excesso de prazo, alegado pela ré, sabe-se que a duração do processo criminal especialmente é alongada não somente pela complexidade de sua formação como também pela própria grandeza dos bens tutelados. No caso em tela, o processo vem tendo seu andamento regular, e os entraves ocorridos foram razão das peculiaridades do processo, e diante da pandemia ocasionada pelo Covid-19 que assola o mundo e fora necessário suspender temporariamente as diligências dos processos, até a busca de meios para continuação dos atos processuais. Assim, embora a Requerente alegue excesso de prazo, tal argumento não é suficiente para revogação da custódia cautelar, posto que, os requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP estão presentes, conforme já demonstrados por este Juízo. Dessa forma, entendo ainda que a custódia cautelar se faz necessária para conveniência da instrução criminal, resguardar a eventual aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ante o exposto e mais do que dos autos consta INDEFIRO o pedido de Relaxamento da prisão formulado pela nacional CLAUDENISE MAIA MARTINS posto estarem presentes os motivos ensejadores previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00051176020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:N. S. S. VITIMA:D. S. O. DENUNCIADO:CASSIO JUNIOR LOBATO CARNEIRO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 20495 - ALEXANDRE SAMARONE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o réu se encontra acometido de COVID, conforme informação prestada pela Defesa, redesigno audiência para o dia 30/08/2021, às 09h00. À Secretaria para adotar todas as providências necessárias para a realização do ato ora redesignado. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00064894420188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA
A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:F. C. L. Representante(s): OAB 8009 -
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
DENUNCIADO:ALESSANDRO DE ASSIS FERREIRA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON
FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art.
203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Intime-se o advogado FERNANDO ANTÔNIO DA
SILVA NUNES FILHO, OAB/PA nº 8009, atuando como Assistente da Acusação nos presentes autos, para
que no prazo legal, se manifeste em nos termos do Art. 422 do CPP na Ação Penal de nº 0006489-
44.2018.814.0006, em que figura como acusado ALESSANDRO DE ASSIS FERREIRA. Ananindeua, 18
de dezembro de 2020. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de
Ananindeua-Pa PROCESSO: 00070189220208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE A??o: Ação Penal
de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:I. B. N. VITIMA:I. C. R. N. VITIMA:R. B. N.
DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS SANDES CARVALHO Representante(s): OAB 7829 - NEY
GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE
MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILENO FARIAS OSMAR Representante(s): OAB 17404 -
OSCAR MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e
Provimento 006/2006-CJRM) Intime-se os advogados NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR
OAB/PA 7829 e NEYLER MARTINS DE MENDONCA 14600 representando a parte ANTONIO MARCOS
SANDES CARVALHO e os advogados OSCAR MIRANDA DE OLIVEIRA OAB/PA 17404 e ANDRE LUIS
DE ARAUJO COSTA FOLHA OAB/PA 22011 representando a parte GILENO FARIAS OSMAR para
apresentar memoriais no prazo legal. . Ananindeua/PA, 17 de dezembro de 2020. Bruno Gonçalves do
Vale Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua PROCESSO:
00072380520088140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
BRUNO GONCALVES DO VALE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:W. J.
C. A. DENUNCIADO:KASSIO ANDRES SANTOS COSTA Representante(s): OAB 26317 - LUCAS
MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88,
art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Intime-se o advogado, Dr(a). LUCAS MONTEIRO
CARDOSO OAB/PA 26.317, atuando na defesa do acusado KASSIO ANDRES SANTOS COSTA para
comparecer em SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI no dia 04/02/2021 às 08h30, nos autos de nº 0007238-
05.2008.814.0006. Ananindeua/PA, 17 de dezembro de 2020. Bruno Gonçalves do Vale Analista Judiciário
Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00072986320208140006 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER
A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:C. D. S. M. AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCOS PAULO NASCIMENTO DA COSTA
Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido formulado pela Representante do Ministério Público, de juntada da
mídia gravada contendo depoimento especial da menor A.N.O., na qualidade de testemunha, realizado em
02/12/2020 e remessa à Equipe Multidisciplinar para confecção de Relatório de Avaliação Psicológica da
depoente. DECIDO. Na Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do
adolescente vítima ou testemunha de violência, em seu art. 8º, está conceituado o depoimento especial
como um procedimento de oitiva estruturado a ser realizado pelas autoridades legalmente competentes.
Entendo que o depoimento especial e escuta especializada são oitiva de espécies diversas, tendo sido o
prestado pela menor A.N.O. o depoimento especial e que atendeu a todos os requisitos previstos no art.
12 da referida lei. Assiste razão o Profissional, ao mencionar em fl. 71 que a avaliação psicológica da
credibilidade do relato somente é cabível em casos de oitiva de vítimas menores supostamente envolvidas
em crimes sexuais, razão pela qual torno sem efeito o item 2 deliberado no Termo de audiência, fl. 55.
Considerando o depoimento especial constante nos autos, determino a status de SIGILO NA AÇÃO
PENAL e demais apensos, nos termos do art. 12, §5º e 6º da Lei 13.343/2017. Oficie-se ao Setor de
Informática para remessa da mídia gravada constando o depoimento da menor A.N.O.. Junte-se nos
autos. Quanto à confecção de Relatório de Avaliação Psicológica, considerando que foram atendidos os
requisitos legais referente à oitiva da menor (depoimento especial), indefiro. Ciência ao Ministério Público.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020 CRISTINA SANDOVAL COLLYER
Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO:
00073791220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:P.

G. M. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:KLEBER TARCISIO GARCIA DE FREITAS DENUNCIADO:IVANILDO LOPES DE OLIVEIRA PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO. Processo nº. 0007379-12.2020.8.14.0006 Capitulação Penal - Artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c Artigo 29 ambos do Código Penal. Representado: IVANILDO LOPES DE OLIVEIRA e KLEBER TARCISIO DE FREITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) Trata-se de representação de prisão preventiva realizado pela autoridade policial, com parecer favorável do Ministério, em desfavor dos nacionais IVANILDO LOPES DE OLIVEIRA e KLEBER TARCISIO DE FREITAS pela suposta prática de crime de Homicídio Qualificado contra o nacional Murilo Brito da Silva. É o breve relatório. DECIDO. A custódia preventiva é uma medida de natureza cautelar e excepcionalíssima, devendo ser adotada pelos magistrados unicamente nos casos expressos em lei, pois não se trata de um poder discricionário do juiz, ademais ocasionará a segregação de um indivíduo até então considerado inocente, podendo esta medida trazer-lhe consequências irreversíveis, mormente se ao final do processo o réu for considerado inocente. Carrara¹ via a prisão preventiva como uma imoralidade necessária que deveria responder as finalidades da justiça, visando impedir a fuga do réu; verdade, para obstar que o acusado atrapalhasse as investigações e por fim, a defesa pública, para impedir a certos fascinadores que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio. Todo ser humano, por mais racional e equilibrado que seja, é passível de cometer crimes, mas isso não significa necessariamente serem pessoas perigosas, incapazes de conviverem em sociedade. E é por estas e outras razões que o legislador foi sábio ao prever a liberdade provisória como regra e a custódia preventiva exceção, cabível tão somente nos casos expressos em lei. O artigo 312 do CPP diz: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Assim, tem-se que a prisão preventiva deve ser decretada quando baseada em motivos sérios e concretos, havendo indícios de autoria e materialidade e quando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Contudo, sabe-se que não é o bastante. Entendo que há crimes, como o do caso em tela que, na verdade, é de tamanha gravidade, que, por si só, justificam a prisão. Pelo que consta dos autos, a prova da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase investigatória. Depreende-se dos autos que o crime possivelmente fora praticado por vingança, em razão de a vítima prestar informação a polícia sobre os criminosos da região. Destaco ainda que, a testemunha ocular do crime ao prestar depoimento perante autoridade policial sofreu ameaças, em detrimento de sua oitiva, e teve que mudar de endereço em defesa própria, sendo, portanto, a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ademais, compulsando os autos e a certidão de antecedentes criminais do acusado, verifiquei que o nacional IVANILDO LOPES DE OLIVEIRA, apontado como um dos autores do crime, possui uma extensa lista de antecedentes, respondendo por diversos outros crimes, inclusive com condenação criminal. O denunciado KLEBER TARCISIO DE FREITAS, apesar de não possuir nenhuma condenação criminal, o mesmo já fora preso em flagrante por outro crime. Portanto, do que fora demonstrado, restou claro que os acusados, em liberdade, oferecem grande risco a sociedade, ameaçando os populares da região, até mesmo ceifando suas vidas caso não compactuem com os atos criminosos de meliantes da localidade, assim, outros meios que não sejam a custódia cautelar não são suficientes, uma vez que presente todos os requisitos que ensejam a prisão preventiva. Assim, diante do exposto, DECRETO a Prisão Preventiva dos réus IVANILDO LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 26 de agosto de 1988, RG nº 5834067, filho de Maria Elza Lopes de Oliveira e Manoel Geraldo Neves de Oliveira e KLEBER TARCÍSIO DE FREITAS, brasileiro, nascido em 27 de abril de 2000, RG nº 7594926, filho de Josicleide Garcia de Jesus e Kleber José Freitas de Souza, por preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Expeçam-se o Mandado de Prisão Preventiva a ser encaminhado às autoridades competentes. Ciente o Ministério Público. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA 1 FRANCESCO CARRARA, Programa de Derecho Criminal. Parte general. Trad. Nuñez-Gavier, v. II. Buenos Aires, 1944. PROCESSO: 00073791220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:P. G. M. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:KLEBER TARCISIO GARCIA DE FREITAS DENUNCIADO:IVANILDO LOPES DE OLIVEIRA PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofereceu denúncia contra os nacionais IVANILDO LOPES DE OLIVEIRAS e KLEBER TARCÍSIO DE FREITAS pelo crime exposto no Artigo 121, §2º, Inciso I e IV e Artigo 29 todos do Código Penal Brasileiro, praticado em desfavor de Patrick Gomes Miranda, fato este ocorrido em 15 de abril de 2020, neste município. Compulsando os autos, verifico que a peça exordial se

encontra devidamente acompanhada de inquérito policial e preenche todos os pressupostos e requisitos do Artigo 41 do Código de Processo Penal. Visto isto, RECEBO A DENÚNCIA constante às fls. 02/04, porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação, haja vista, estarem presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria. 1- Cite(m)-se o(s) réu(s) IVANILDO LOPES DE OLIVEIRAS e KLEBER TARCÍSIO DE FREITAS, observando-se o disposto no Art. 396 do CPP, a fim de que ofereça(m) resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à(s) sua(s) defesa(s), ASSIM COMO DEVERÁ(ÃO) DIZER SE POSSUI(EM) ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA(M) O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 2- O réu ao ser citado ainda deverá ser ADVERTIDO de que, depois de citado, não poderá mudar de residência ou dela se ausentar sem comunicar a este Juízo o lugar onde passará a ser encontrado, pois, caso não seja encontrado no endereço fornecido, os atos processuais serão realizados sem a sua presença, o processo seguirá à sua revelia e até mesmo a audiência de instrução e julgamento poderão ser realizadas sem a sua presença. 3-Apresentada a resposta, conclusos. 4-Não apresentada à resposta, desde que, pessoalmente citado, fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la(s). 5-Segue em apartado a decisão sobre o requerimento feito pelo Ministério Público. 6-Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7-Cumpra-se com urgência. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00080370820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:E. G. DENUNCIADO:ESTEFEN EVANGELISTA TEIXEIRA. Processo nº. 0008037-08.2009.8.14.0006
A c u s a d o : E S T E F E N E V A N G E L I S T A T E I X E I R A

DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA/MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) Trata-se de Ação Penal que apura prática de crime contra a vida de Carlos Eduardo Gomes, supostamente praticado pelo nacional ESTEFEN EVANGELISTA TEIXEIRA. O Ministério Público, em audiência, se manifestou pela decretação da prisão preventiva do acusado ESTEFEN EVANGELISTA TEIXEIRA, conforme fundamentação de fls. 214/216. É o breve relatório. Decido. A custódia preventiva é uma medida de natureza cautelar e excepcionalíssima, devendo ser adotada pelos magistrados unicamente nos casos expressos em lei, pois não se trata de um poder discricionário do juiz, ademais ocasionará a segregação de um indivíduo até então considerado inocente, podendo esta medida trazer-lhe consequências irreversíveis, mormente se ao final do processo o réu for considerado inocente. Carrara¹ via a prisão preventiva como uma ζimoralidade necessáriaζ que deveria responder as finalidades da justiça, visando impedir a fuga do réu; verdade, para obstar que o acusado atrapalhasse as investigações e por fim, a defesa pública, para impedir a ζcertos fascinorososζ que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio. Todo ser humano, por mais racional e equilibrado que seja, é passível de cometer crimes, mas isso não significa necessariamente serem pessoas perigosas, incapazes de conviverem em sociedade. E é por estas e outras razões que o legislador foi sábio ao prever a liberdade provisória como regra e a custódia preventiva exceção, cabível tão somente nos casos expressos em lei. O artigo 312 do CPP diz: ζA prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoriaζ. Quanto à garantia da ordem pública, tem por escopo impedir que o agente, solto, continue a delinquir, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provocam clamor público; quanto à conveniência da instrução criminal, visa impedir que o agente impeça a produção de provas, mantendo os autos acautelados por anos a fio, forçando empoeirar o esforço investigativo da polícia judiciária e prejudicando a colheita de depoimentos, que se fragilizam pelo fraquejar da memória com o decurso do tempo; por fim, com relação à garantia da aplicação da lei penal, este requisito, tem por finalidade viabilizar a futura execução da pena, se esta for a medida de justiça no caso concreto. Sabe-se ainda que a prisão preventiva também é cabível quando há o descumprimento de medidas cautelares, conforme prevê o art. 282, §4º e 312, parágrafo único, ambos do CPP. Compulsando os autos, se observa que o representado apesar da oportunidade que lhe fora fornecida por este Juízo, conforme se observa na decisão de fls. 92, não cumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas, não comparecendo bimestralmente em Juízo, bem como ao ato processual, demonstrando que não possui intenção alguma de colaborar com o andamento da ação penal. Vejamos a jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES.

IDONEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. É entendimento assente nesta Corte Superior que, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP, o reiterado descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, impostas previamente para concessão da liberdade provisória, constitui motivação idônea para a imposição da cautela mais extrema. 3. Encerrada a instrução criminal, não há que se falar em excesso de prazo. Inteligência das Súmulas n. 52 e 21, ambas do STJ. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 426506 AC 2017/0307225-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no descumprimento de medida cautelar imposta, pois o recorrente desligou, por conta própria, sua tornozeleira eletrônica em 11/05/2016, impossibilitando seu monitorament[o], não se há falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 97760 AL 2018/0101735-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2018) Considerando que o descumprimento de medida cautelar é motivo suficiente para a decretação da medida cautelar, e, além disso, visando assegurar uma possível Aplicação da Lei Penal, DECRETO a Prisão Preventiva do acusado ESTEFEN EVANGELISTA TEIXEIRA, Brasileiro, Paraense, nascido em 14/01/1969, filho de Nazaré Evangelista Texeira e Ildemar Santana Texeira, residente na Rua São Matheus, quadra 61, nº 11, bairro Paar, bem atrás do posto de saúde, Ananindeua-Pa, com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP. Servirá a presente decisão por Mandados de Prisão Preventiva a ser encaminhado às autoridades competentes. Ciência ao Ministério Público. Ananindeua, 17 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA 1 FRANCESCO CARRARA, Programa de Derecho Criminal. Parte general. Trad. Nuñez-Gavier, v. II. Buenos Aires, 1944. PROCESSO: 00093511720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Carta Precatória Criminal em: 18/12/2020 DENUNCIADO:ANTONIO ERISVALDO CARDOSO JUSTINO INFORMANTE:NALYSON NEVES LOPES JUIZO DEPRECANTE:JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza, devolvo a presente Carta Precatória Criminal nº 131/2020 ao Juízo Deprecante da Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas/Pa. Ananindeua/PA, 18 de dezembro de 2020. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00103142520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/12/2020 VITIMA:C. A. C. G. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:OTAVIO AUGUSTO REIS MARCELINO PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional OTAVIO AUGUSTO REIS MARCELINO pelo crime exposto no Artigo 121, §2º, Inciso II do Código Penal Brasileiro, praticado em desfavor de Carlos Alberto da Cruz Gurjão, fato este ocorrido em 25 de dezembro de 2019, neste município. Compulsando os autos, verifico que a peça exordial se encontra devidamente acompanhada de inquérito policial e preenche todos os pressupostos e requisitos do Artigo 41 do Código de Processo Penal. Visto isto, RECEBO A DENÚNCIA constante às fls. 02/05, porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação, haja vista, estarem presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria. 1- Cite(m)-se o(s) réu(s) OTAVIO AUGUSTO REIS MARCELINO, observando-se o disposto no Art. 396 do CPP, a fim de que ofereça(m) resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à(s) sua(s) defesa(s), ASSIM COMO DEVERÁ(ÃO) DIZER SE POSSUI(EM) ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA(M) O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 2- O réu ao ser citado ainda deverá ser ADVERTIDO de que, depois de citado, não poderá mudar de residência ou dela se ausentar sem comunicar a este Juízo o lugar onde passará a ser encontrado, pois, caso não seja encontrado no endereço fornecido, os atos processuais serão

realizados sem a sua presença, o processo seguirá à sua revelia e até mesmo a audiência de instrução e julgamento poderão ser realizadas sem a sua presença. 3-Apresentada a resposta, conclusos. 4-Não apresentada à resposta, desde que, pessoalmente citado, fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la(s). 5-Segue em apartado a decisão sobre o pedido de Prisão Preventiva realizado pelo Ministério Público. 6-Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7-Cumpra-se com urgência. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Ananindeua, 17 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00103142520208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/12/2020 VITIMA:C. A. C. G. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:OTAVIO AUGUSTO REIS MARCELINO PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO. Processo nº. 0010314-25.2020.8.14.0006 Capitulação Penal - Artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal. Representado: OTAVIO AUGUSTO REIS MARCELINO DECIS?O INTERLOCUT?RIA/MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) Trata-se de representação de prisão preventiva realizado pela autoridade policial, com parecer favorável do Ministério, em desfavor dos nacionais OTAVIO AUGUSTO REIS MARCELINO pela suposta prática de crime de Homicídio Qualificado contra o nacional Carlos Alberto da Cruz Gurjão. É o breve relatório. DECIDO. A custódia preventiva é uma medida de natureza cautelar e excepcionalíssima, devendo ser adotada pelos magistrados unicamente nos casos expressos em lei, pois não se trata de um poder discricionário do juiz, ademais ocasionará a segregação de um indivíduo até então considerado inocente, podendo esta medida trazer-lhe consequências irreversíveis, mormente se ao final do processo o réu for considerado inocente. Carrara1 via a prisão preventiva como uma ?imoralidade necessária? que deveria responder as finalidades da justiça, visando impedir a fuga do réu; verdade, para obstar que o acusado atrapalhasse as investigações e por fim, a defesa pública, para impedir a ?certos fascinorosos? que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio. Todo ser humano, por mais racional e equilibrado que seja, é passível de cometer crimes, mas isso não significa necessariamente serem pessoas perigosas, incapazes de conviverem em sociedade. E é por estas e outras razões que o legislador foi sábio ao prever a liberdade provisória como regra e a custódia preventiva exceção, cabível tão somente nos casos expressos em lei. O artigo 312 do CPP diz: ?A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria?. Assim, tem-se que a prisão preventiva deve ser decretada quando baseada em motivos sérios e concretos, havendo indícios de autoria e materialidade e quando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Contudo, sabe-se que não é o bastante. Entendo que há crimes, como o do caso em tela que, na verdade, é de tamanha gravidade, que, por si só, justificam a prisão. Pelo que consta dos autos, a prova da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase investigatória. Depreende-se dos autos que o crime fora praticado por motivo fútil, em razão de uma discussão por ciúmes entre o acusado e a vítima, após a vítima observar a Sra. Kiviane Fernanda de Souza, com quem teve um relacionamento amoroso anterior junto com o acusado. Destaco ainda que, o acusado ao ver a gravidade dos golpes que praticou contra a vítima, fugiu do local, não sabendo seu paradeiro, sendo, portanto, a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ademais, compulsando os autos e a certidão de antecedentes criminais do acusado, verifiquei que o nacional OTAVIO AUGUSTO REIS MARCELINO, apontado como autor do crime, fora condenado por crime de latrocínio, praticando o homicídio enquanto respondia pela pena em regime aberto, demonstrando, portanto, ser uma pessoa inadaptaada ao convívio social. Portanto, do que fora demonstrado, restou claro que o acusado, em liberdade, oferece grande risco a sociedade, assim, outros meios que não sejam a custódia cautelar não são suficientes, uma vez que presente todos os requisitos que ensejam a prisão preventiva. Assim, diante do exposto, DECRETO a Prisão Preventiva do réu OTAVIO AUGUSTO REIS MARCELINO, brasileiro, nascido em 15 de fevereiro de 1968, filho de Maria Julia Dias Reis e Edilson da Gama Marcelino, por preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Expeçam-se o Mandado de Prisão Preventiva a ser encaminhado às autoridades competentes. Ciente o Ministério Público. CUMRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 15 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA 1 FRANCESCO CARRARA, Programa de Derecho Criminal. Parte general. Trad. Nuñez-Gavier, v. II. Buenos Aires, 1944. PROCESSO: 00111067620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Carta Precatória Criminal em: 18/12/2020 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA

DE OUREM FLAGRANTEADO:RAFAEL DOS SANTOS SOUZA TESTEMUNHA:ELTON DUARTE DA SILVA. DESPACHO Trata-se de Carta precatória oriunda de Ourém, na qual figura como acusado Rafael dos Santos Souza, cuja finalidade é a oitiva da testemunha PM Elton Duarte da Silva. Em consulta ao sistema LIBRA, verifico que já tramita nesta unidade judiciária a Deprecata sob o nº 0000910-47.2020.814.0006, que havia sido extraviada pela Defensoria Pública, conforme informado ao Juízo Deprecante, por meio do Ofício nº 272/2020-DP. Entretanto, os autos foram localizados e informado o êxito à atual Defensora Pública, Dra. Paula Michelly Brito. Vale informar que naqueles autos consta designação de audiência para oitiva da testemunha a ser realizada no dia 24/02/2021, às 09h00. Sendo assim, devolvam os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as devidas cautelas legais, uma vez que a ordem deprecada será cumprida nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00125364420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:JEVSON NEVES DE FREITAS DENUNCIADO:ODAISIA NORONHA NEVES VITIMA:R. W. P. S. ACUSADO:ANDERSON HENRIQUE LEAL DE MENDONCA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) . Processo 0012536-44.2012.8.14.0006 Acusado: ODAISA NORONHA NEVES e JEVSON NEVES DE FREITAS DECIS?O INTERLOCUTÓRIA Os acusados ODAISA NORONHA NEVES e JEVSON NEVES DE FREITAS, devidamente qualificados nos autos, requereram a Revogação da Prisão Preventiva, alegando excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. O Ministério Público, às fls. 542/545, manifestou-se contrariamente à pretensão formulada. É o sucinto relatório, DECIDO. Analisando o pedido, verifico que a medida cautelar ainda se faz necessária, diante da gravidade do delito, a fim de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Verifica-se, em cotejo aos autos, que o crime fora perpetrado com demasiada covardia, uma vez que a vítima teve sua vida ceifada por disparos de arma de fogo, sendo o alvo do crime o Sr. André Lima de Souza que se encontrava pilotando a motocicleta que ambos estavam, sendo a motivação do crime o fato de o Sr. André Lima de Souza deletar as atividades criminosas praticadas pela acusada Odaisa Noronha Neves para as autoridades competentes. Ressalta-se, a extensa das certidões de antecedentes criminais dos réus pelas práticas de outros crimes, possuindo inclusive execução criminal, o que faz presumir que os réus são pessoas de alta periculosidade e inadaptados ao meio social. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento RHC 116.383/MG, j. 05/09/2019 de que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). No que concerne a alegação de que os réus estão há quase seis meses presos, sabe-se que a duração do processo criminal especialmente é alongada não somente pela complexidade de sua formação como também pela própria grandeza dos bens tutelados. No caso em tela, o processo vem tendo seu andamento regular, e os entraves ocorridos foram em razão das peculiaridades do processo, e diante da pandemia ocasionada pelo Covid-19 que assola o mundo e fora necessário suspender temporariamente as diligências dos processos, até a busca de meios para continuação dos atos processuais. Assim, embora os Requerentes aleguem excesso de prazo, tal argumento não é suficiente para o relaxamento da custódia cautelar, posto que, os requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP estão presentes, conforme já demonstrados por este Juízo. Dessa forma, entendo ainda que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a eventual aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ante o exposto e mais do que dos autos consta INDEFIRO o pedido de Relaxamento da prisão formulado pelos nacionais ODAISA NORONHA NEVES e JEVSON NEVES DE FREITAS posto estarem presentes os motivos ensejadores previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 18 de Dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00152648220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:D. C. S. DENUNCIADO:WAGNER FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:JOAO VICTOR DOS SANTOS MAGALHAES. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Intime-se o advogado, Dr. Pedro Braga Gomes, OAB/PA 25.826, atuando na defesa do acusado WAGNER FERREIRA DE SOUZA, para comparecer em audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20/01/2021, às 10h30min, referente aos autos 0015264-84.2017.8.14.0006. Bem como a apresentar procuração no prazo de 05 dias. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00152648220178140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:D. C. S. DENUNCIADO:WAGNER FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:JOAO VICTOR DOS SANTOS MAGALHAES. Processo 0015264-82.2017.8.14.0006 Acusado: WAGNER FERREIRA DE SOUZA DECIS?O INTERLOCUTÓRIA O acusado WAGNER FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, requereu a Revogação da Prisão Preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas, alegando inexistir requisitos para a manutenção do decreto cautelar. O Ministério Público manifestou-se contrariamente à pretensão formulada. É o sucinto relatório, DECIDO. Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, posto que em liberdade, poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, devendo-se ainda garantir a ordem pública. Em análise aos autos, verifica-se existência da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria para manutenção do decreto preventivo em desfavor do acusado, principalmente diante dos depoimentos testemunhais colhidos na investigação criminal. É importante ressaltar a extrema gravidade em que o crime fora praticado, o qual o acusado em baila supostamente fora coautor do crime, o qual ocorreu em razão de a vítima ter perdido determinada quantidade de droga, quando fazia o transporte do entorpecente para o requerente, o que demonstra a gravidade da ação externada pelo réu. Ainda, verifica-se nos autos, de sua certidão de antecedentes às fls. 102, que o requerente responde por outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, sendo este o pano de fundo do crime em análise, o que reforça ainda mais a manutenção de sua prisão preventiva e a presunção de sua alta periculosidade, dificultando o seu convívio ao meio social. Diante disso, torna-se inviável a concessão de outras medidas cautelares, principalmente pelo fato de que o réu já havia sido beneficiado com medidas cautelares no processo de nº 0012319-30.2014.8.14.0006 e continuou a transgredir a norma penal, não merecendo, portanto, a credibilidade da justiça, o que denota que a única medida cautelar suficiente para a garantia dos requisitos do art. 312 do CPP é a prisão preventiva. Assim, em que pese as alegações do acusado, entendo que os motivos por si só não ensejam a revogação da prisão preventiva e no que concerne as razões de sua mudança de Comarca estas não devem prosperar ou ser consideradas, principalmente porque o acusado possuía medida cautelar no processo em que responde na 2ª Vara Criminal de Ananindeua de que não poderia se ausentar da Comarca. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento RHC 116.383/MG, j. 05/09/2019 de que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Assim, embora faz jus a revogação de sua prisão preventiva, tal argumento não é suficiente para revogação da custódia cautelar, posto que, os requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP estão presentes, conforme já demonstrados por este Juízo. Dessa forma, entendo ainda que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a eventual aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ante o exposto e mais do que dos autos consta INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pelo nacional WAGNER FERREIRA DE SOUZA posto estarem presentes os motivos ensejadores previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal. Intime-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 17 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00152648220178140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/12/2020 VITIMA:D. C. S. DENUNCIADO:WAGNER FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:JOAO VICTOR DOS SANTOS MAGALHAES. DESPACHO 1- Defiro as provas requeridas pelas partes e não sendo o caso de apreciação das hipóteses de absolvição sumária nesta fase (por se tratar de processo tramitando pelo rito do Tribunal do Júri) ou motivos para rejeição antecipada da Ação Penal em relação aos denunciados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2021, às 10h30. 2- Intimem os réus citados, requisitando-os, se necessário. 3- Intimem o Ministério Público e Defesa. 4- Intimem as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, requisitando-as, se necessário. Cumpra-se com urgência. Ananindeua, 18 de dezembro de 2020 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00042904920188140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: P. S. P. A. DENUNCIADO: W. S. C. Representante(s): OAB 26087 - HELISMAURO DA COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00086765420208140006

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: ACUSADO: E. C. R. Representante(s): OAB 29861 - NERILENE CARDOSO EVANGELISTA CORY (ADVOGADO)

RESENHA: 16/12/2020 A 16/12/2020 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00023761320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2020 DENUNCIADO:WESCLEY SILVA SOUSA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CONCEICAO DAS GRACAS PANTOJA CARNEIRO Representante(s): OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIKA PANTOJA CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO FERNANDES ROCHA SOARES Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO MACHADO SANTOS Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELSON BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS NERI Representante(s): OAB 17445 - BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAILTON CARLOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17445 - BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL FONSECA RODRIGUES Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:W. N. D. . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o advogado MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/PA 26334, nos autos 0002376-13.2019.814.0006.814.0006, patrono da acusada CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS PANTOJA CARNEIRO, para que apresente as razões do Recurso em Sentido Estrito no prazo legal. Ananindeua/PA, 16 de Dezembro de 2020. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00052877120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2020 DENUNCIADO:CARLOS THIAGO FELISBINO DENUNCIADO:JOAO PAULO PANTOJA MODESTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:E. D. F. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Dra. Cristina Sandoval Collyer, Titular da Vara do Júri de Ananindeua, considerando que o Representante do Ministério Público requereu o adiamento da audiência, em razão de consulta médica agendada para esta data, fica redesignada a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 10h30min. Intimados os presentes. À Secretaria para adotar todas as providências necessárias para a realização do ato ora redesignado. Ananindeua, 16 de dezembro de 2020. CLAUDIA FERNANDES Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00070941920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2020 VITIMA:E. M. P. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:JOSUE ALVES FARACHE DENUNCIADO:DEIVISSON SANTOS JANCEN DENUNCIADO:DIEGO FERNANDES RAMOS DA COSTA DENUNCIADO:REGINALDO FERREIRA DE SOUZA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Processo nº: 0007094-19.2020.8.14.0006 Representado: JOSUÉ ALVES FARACHE, DIEGO FERNANDES RAMOS DA COSTA e REGINALDO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Provimento nº. 011/2009-CJRMB) Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público, em desfavor dos nacionais JOSUÉ ALVES FARACHE, DIEGO FERNANDES RAMOS DA COSTA e REGINALDO FERREIRA DE SOUZA, em ação penal que apura a prática de crime contra a vida. É o breve relatório. A custódia preventiva é uma medida de natureza cautelar e excepcionalíssima, devendo ser adotada pelos magistrados unicamente nos casos expressos em lei, pois não se trata de um poder discricionário do juiz, ademais ocasionará a segregação de um indivíduo até então considerado inocente, podendo esta medida trazer-lhe consequências irreversíveis, mormente se ao final do processo o réu for considerado inocente. Carrara¹ via a prisão preventiva como uma *¿imoralidade necessária¿* que deveria responder as finalidades da justiça, visando impedir a fuga do réu; verdade, para obstar que o acusado

atrapalhasse as investigações e por fim, a defesa pública, para impedir a *¿ciertos fascinorosos¿* que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio. Todo ser humano, por mais racional e equilibrado que seja, é passível de cometer crimes, mas isso não significa necessariamente serem pessoas perigosas, incapazes de conviverem em sociedade. E é por estas e outras razões que o legislador foi sábio ao prever a liberdade provisória como regra e a custódia preventiva exceção, cabível tão somente nos casos expressos em lei. O artigo 312 do CPP diz: *¿A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria¿*. Quanto à garantia da ordem pública, tem por escopo impedir que o agente, solto, continue a delinquir, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provocam clamor público; quanto à conveniência da instrução criminal, visa impedir que o agente impeça a produção de provas, mantendo os autos acautelados por anos a fio, forçando empoeirar o esforço investigativo da polícia judiciária e prejudicando a colheita de depoimentos, que se fragilizam pelo fraquejar da memória com o decurso do tempo; por fim, com relação à garantia da aplicação da lei penal, este requisito, tem por finalidade viabilizar a futura execução da pena, se esta for a medida de justiça no caso concreto. Os acusados JOSUÉ ALVES FARACHE, DIEGO FERNANDES RAMOS DA COSTA e REGINALDO FERREIRA DE SOUZA, estão sendo acusados pela suposta prática do homicídio que vitimou Eliel Moraes Pereira, ressalto a extrema brutalidade em que o crime fora cometido, mediante vários golpes de arma branca do tipo faca e terçado, além de pedaços de madeira. Após apuração da autoridade policial, que levou ao indiciamento dos nacionais ao norte citados, soube-se que o ilícito teria sido motivado em razão da vítima supostamente estar passando informações a polícia sobre os meliantes da região. Ademais, do que foi apurado na fase inquisitorial, a custódia preventiva se faz necessária, principalmente, para assegurar a paz social na comunidade em que o crime fora cometido, em razão de os denunciados serem quedados ao mundo do crime, praticando diversos crimes na região. Saliento ainda que, os acusados possuem longa lista de antecedentes criminais, sendo, todos eles, condenados pela prática de outros crimes, além de estarem respondendo por outros delitos, inclusive, homicídios e roubos, o que denota a enorme periculosidade que estes indivíduos, em liberdade, possam causar ao meio social. Por fim, na representação formulada pelo Parquet, aquele órgão requereu a conversão do monitoramento eletrônico do acusado DIEGO FERNANDES RAMOS DA COSTA para prisão preventiva, entretanto, não fora este juízo que determinou a prisão domiciliar com monitoração eletrônica do mencionado acusado, razão a qual não pode este juízo converter tal medida. Todavia, ao fundamentar essa decisão, pôde se verificar que o denunciado preenche os requisitos de cautelaridade previsto na lei adjetiva penal, além do mais, verifiquei no Sistema INFOPEN/PA que o réu quebrou as regras do monitoramento eletrônico e atualmente encontra-se com o status de foragido da justiça, sendo mais um fundamento para a custódia cautelar. Portanto, diante de tudo que fora analisado, a aplicação de outras medidas que não sejam a custódia cautelar não são suficientes, pelo fato de os denunciados preencherem os requisitos previsto no Artigo 312 do CPP, no que se refere a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Logo, ante o exposto, com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP, DECRETO a Prisão Preventiva dos acusados JOSUÉ ALVES FARACHE, brasileiro, paraense, nascido em 20/04/1994, RG nº 6904047, filho de Leniza Alves Farache, Residente no loteamento Nova Jerusalém, passagem das flores, quadra 06, nº12, bairro: Curuçamba, Ananindeua-Pa, DIEGO FERNANDES RAMOS DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 04/07/1995, RG nº 8133177, filho de Olga Regina Ramos da Silva e Edson Fernandes Damasceno da Costa, residente na Rua Caraparú, n 237, vila São Jorge, nº 54, bairro Guamá, Belém-Pa e REGINALDO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 02/01/1994, RG nº 6218260, filho de Maria Luiza dos Santos e Ilson Ferreira de Souza, residente no conjunto Roraima-Amapá, rua Novo Paraíso, Quadra 11, nº 40, Bairro Curuçamba, Ananindeua-Pa. Expeçam-se o Mandado de Prisão Preventiva a ser encaminhado às autoridades competentes. Ciente o Ministério Público. Ananindeua, 15 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA 1 FRANCESCO CARRARA, Programa de Derecho Criminal. Parte general. Trad. Nuñez-Gavier, v. II. Buenos Aires, 1944. PROCESSO: 00101706120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2020 VITIMA:A. L. S. A. DENUNCIADO:RENAN MELO RODRIGUES Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) VITIMA:C. W. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Dra. Cristina Sandoval Collyer, Titular da Vara do Júri de Ananindeua, considerando que o Representante do Ministério Público requereu o adiamento da audiência, em razão de consulta médica agendada para esta data, fica redesignada a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 10h30min. Intimados os presentes. À Secretaria para

adotar todas as providências necessárias para a realização do ato ora redesignado. Ananindeua, 16 de dezembro de 2020. CLAUDIA FERNANDES Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00108278120078140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2020 VITIMA:F. A. S. DENUNCIADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) OAB 50098 - AMANDIO SANTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal, no qual o nacional JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, como provável autor do Crime que ceifou a vida de Aires Fabiano de Sousa e tentou contra a vida de Gilson da Silva Farias. O Ministério Público, em manifestação às fls. 13/14, requereu o arquivamento do presente autos em razão de constar duas ações penais que abordam o mesmo fato, apuradas no mesmo inquérito policial de nº 259/2007.000297-4, e com as mesmas partes. O Órgão Ministerial, no pretérito ano de 2008, ofereceu denúncia em desfavor do nacional José Maria de Oliveira Junior, gerando o documento de nº 2007-01119891-35, o qual ocorreu toda a instrução criminal e no dia 10 de abril de 2013 teve a Sentença de Impronuncia prolatada por este juízo. Ocorre que, na data de 14 de agosto de 2020 fora oferecida nova denúncia gerando o documento de nº 2020.00349673-94, ficando assim duas ações penais com o mesmo número de processo (0010827-81.2007.814.0006). Assim, diante da manifestação do Parquet e pelo que consta nos autos, houve a ocorrência do fenômeno da litispendência, dessa forma, considerando que já fora julgado neste juízo, outro processo, onde figura no polo passivo da demanda penal, o mesmo acusado respondendo pelo mesmo fato, determino o imediato arquivamento dos presentes autos. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Ananindeua, 15 de dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00116059420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2020 VITIMA:L. R. F. N. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR DENUNCIADO:OTAVIO JUNIOR JERONIMO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:KARINA OLIVEIRA DE MORAES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Processo 0011605-94.2019.8.14.0006 Acusado: OTAVIO JUNIOR JERONIMO DE OLIVEIRA DECIS?O INTERLOCUTÓRIA O acusado OTAVIO JUNIOR JERONIMO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, requereu o Relaxamento da Prisão, com fundamento no excesso de prazo. O Ministério Público manifestou-se contrariamente à pretensão formulada. É o sucinto relatório, DECIDO. Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, posto que em liberdade, poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, devendo-se ainda garantir a ordem pública. Em análise aos autos, verifica-se existência da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria para manutenção do decreto preventivo em desfavor do acusado, principalmente diante dos depoimentos testemunhas colhidos na investigação criminal. É importante ressaltar a extrema gravidade em que o crime fora praticado, demonstrando que o réu é pessoa de alta periculosidade ao meio social, além dos seus antecedentes criminais, possuindo inclusive execução penal por outro crime. Logo, entendo que o réu deve ser mantido fora do convívio social, posto que demonstram ser pessoas inadaptadas ao convívio social, para acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência criminoso no município. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento RHC 116.383/MG, j. 05/09/2019 de que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Sobre o excesso de prazo, alegado pelo réu, sabe-se que a duração do processo criminal especialmente é alongada não somente pela complexidade de sua formação como também pela própria grandeza dos bens tutelados. No caso em tela, o processo vem tendo seu andamento regular, e os entraves ocorridos foram razão das peculiaridades do processo, como a não localização das testemunhas e diante da pandemia do Covid-19 que assola o mundo e fora necessário suspender temporariamente as diligências dos processos, até a busca de meios para continuação dos atos processuais. Assim, embora o Requerente alegue excesso de prazo, tal argumento não é suficiente para revogação da custódia cautelar, posto que, os requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP estão presentes, conforme já demonstrados por

este Juízo. Dessa forma, entendo ainda que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a eventual aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ante o exposto e mais do que dos autos consta INDEFIRO o pedido de Relaxamento da prisão formulado pelo nacional OTAVIO JUNIOR JERONIMO DE OLIVEIRA posto estarem presentes os motivos ensejadores previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal. Objetivando o prosseguimento do feito, designo a continuação da audiência para o dia 03 de Fevereiro de 2021, às 09h30min, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 16 de Dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00148660420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2020 VITIMA:C. F. R. S. DENUNCIADO:ARLEY ADRIANO PACHECO MARINHO DENUNCIADO:JANILSON MARCOS VAZ Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DO ROSARIO VILHENA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON DA SILVA SOUZA DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS VIANA FREITAS Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº. 0014866-04.2018.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121 §2º, incisos I e IV e VII, Art. 155, §4º, inciso IV e Art. 163, parágrafo único, inciso III c/c Art. 29 e 69, todos do Código Penal Autor: Ministério Público Réus: JEFFERSON DA SILVA SOUZA MARCOS VINICIUS VIANA FREITAS ARLEY ADRIANO PACHECO MARINHO ANDERSON DO ROSÁRIO VILHENA JANILSON MARCOS VAZ COSTA Vítima: Candido Felix Rodrigues de Santana DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra os nacionais JEFFERSON DA SILVA SOUZA, MARCOS VINICIUS VIANA FREITAS, ARLEY ADRIANO PACHECO MARINHO, ANDERSON DO ROSÁRIO VILHENA e JANILSON MARCOS VAZ COSTA, todos qualificados nos autos, pela prática dos delitos capitulados no Artigo 121 §2º, incisos I e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal e Art. 2º da Lei nº 12.850/13. Relata a denúncia fls. 02/06 que no dia 01 de dezembro de 2018, em via pública, neste município de Ananindeua, os denunciados, mediante disparos de arma de fogo, ceifaram a vida de Candido Felix Rodrigues de Santana. Os réus JEFFERSON DA SILVA SOUZA, MARCOS VINICIUS VIANA FREITAS, ANDERSON DO ROSÁRIO VILHENA e JANILSON MARCOS VAZ COSTA foram regularmente citados e apresentaram Resposta à Acusação. No que concerne ao acusado ARLEY ADRIANO PACHECO MARINHO fora extinta a punibilidade pela morte do agente. Ocorreu a instrução com oitivas de testemunhas e interrogatório dos acusados. Após o encerramento da instrução, o Ministério Público, em sede de Memoriais, requereu a Pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia, por entender haver provada a materialidade e existir indícios suficientes de autoria. Os réus JEFFERSON DA SILVA SOUZA, ANDERSON DO ROSÁRIO VILHENA e MARCOS VINÍCIUS VIANA FREITAS por intermédio da Defensoria Pública, em seus memoriais finais, pugnam por sua Absolvição Sumária e, subsidiariamente a Impronuncia, sustentando a tese de inexistência de provas. O réu JANILSON MARCOS VAZ COSTA, representado pro Advogado, em seus memoriais finais, requer a Impronuncia, alegando a ausência de provas. É o sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apuração do delito capitulado no Artigo 121 §2º, incisos I e IV e VII, Art. 155, §4º, inciso IV e Art. 163, parágrafo único, inciso III c/c Art. 29 e 69, todos do Código Penal supostamente praticado por JEFFERSON DA SILVA SOUZA, MARCOS VINICIUS VIANA FREITAS, ANDERSON DO ROSÁRIO VILHENA e JANILSON MARCOS VAZ COSTA. Assim apregoa o Artigo 413 do Código de Processo Penal: §Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. - grifei. Para a Pronúncia, é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ex vi do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Da Materialidade A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo Laudo de Necropsia e Laudo de Levantamento de Local de Crime com cadáver às fls. 440/442 e 443/447, respectivamente dos autos e pela prova testemunhal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime. Dos Indícios de Autoria No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria. Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, concluir-se pela existência de outra, ou outras circunstâncias. Os indícios suficientes de autoria, diante das evidências

carreadas aos autos, principalmente pela prova testemunhal que é suficiente e irrepreensível. Dos depoimentos colhidos na instrução criminal das testemunhas é possível extrair a suficiência de indícios que se bastam para pesar sobre a pessoa do réu a autoria do delito. A testemunha Lourival Rodrigues da Costa, informou ao Juízo que não conhece os acusados. A testemunha declara ser proprietário de uma venda de churrasquinhos e que o crime ocorreu ao lado do mercadinho, às proximidades do seu estabelecimento. A testemunha informa que não presenciou o crime, pois estava lavando louça e ao ouvir os disparos de arma de fogo procurou se esconder. Informa que momento antes do crime, a vítima foi até seu ponto comercial pedir um churrasquinho e aguardava às proximidades onde fora executada. A testemunha Geraldo Magella de Miranda Padinha, investigador de polícia, relata que investigou o crime e conseguiu identificar os acusados. Que conseguiu obter informações de que *¿Molequinho¿* em companhia do indivíduo de prenome Marcos planejavam fugir para o município de Marapanim, ocasião em que saíram em busca dos mesmos para evitar suas fugas e os prenderam na barreira da Polícia Federal, em Castanhal, os quais se encontravam com grande quantidade de substâncias entorpecentes. Narra que *¿Molequinho¿* ao ser ouvido confessou a prática do crime e delatou a participação de Jefferson. Lembra que *¿Molequinho¿* disse que Jefferson foi o responsável por realizar os disparos de arma de fogo na vítima. Informa que diante das investigações identificaram Jefferson com um dos autores do crime. Que a equipe do depoente foi solicitada para apoiar na investigação do crime, na prisão de *¿Molequinho¿* e Marcos Vinicius, não sabendo sobre os outros envolvidos. Relata que o crime fora cometido em razão de dívida de drogas e para pagamento deveria ceifar a vida de algum agente público. Que *¿Molequinho¿* não declinou o nome dos demais envolvidos. Eraldo Magno da Silva, investigador de polícia, relatou que após ter conhecimento do crime se dirigiu até o local e em diligências ouviu algumas testemunhas, assim como viu imagens da ação criminosa. Que da investigação conseguiram identificar que dois carros foram utilizados para a prática do crime, os quais foram localizados no município de Benfica e daí surgiram o nome dos envolvidos no crime. Declara ter participado da prisão de *¿molequinho¿* e que este confessou a prática do crime, dizendo que fora convidado por Jefferson para fazer um *¿corre¿* (prática de um crime), sendo este o responsável por efetuar os disparos de arma de fogo que executaram a vida da vítima. Lembra que o dono do bar viu o crime, mas não soube dizer o nome dos envolvidos. Que não participou de toda a investigação e por tal razão não sabe prestar informações quanto aos demais acusados. Márcio Cristiano Oliveira do Nascimento, investigador de polícia, declara ter participado da prisão do denunciado Marcos Vinicius, vulgo *¿Molequinho¿*, mas não assistiu o depoimento deste frente a autoridade policial. Informa que *¿Molequinho¿* delatou Jefferson como o responsável por realizar os disparos de arma de fogo. Que soube que durante as investigações, houve a informação de que um dos envolvidos estava em um sítio em Benevides, e os envolvidos, ao notarem a presença dos policiais no local, fugiram ficando só uma mulher (esposa de um dos acusados) que foi presa e acabou por declinar o nome dos demais envolvidos no homicídio do investigador de polícia. Informa que *¿Molequinho¿* declinou que foi convidado para dar um apoio na *¿missão¿*, mas não informou a motivação do crime. Ricardo Luiz Oliveira Alves, investigador de polícia, disse que era parceiro da vítima no plantão, e no momento do crime havia se ausentado para ir na sua casa tomar um banho e foi comunicado sobre o crime. O depoente disse não ter participado das investigações, mas que fora informado sobre o delinear da apuração do crime. Que soube da morte de uma traficante, mas que a vítima não teria atuado em qualquer investigação em que envolviam os acusados, vez que por trabalhar em regime de plantão não fazia a investigação de crimes. Que o denunciado Jefferson desde que é criança conhecia a vítima, tendo agido por covardia, pois sabia que a vítima estava sozinha. Informa que, segundo informações, soube que os denunciados acreditavam que a Delegacia do Atalaia tinha relação com a morte de uma traficante. Afirma que o acusado Jefferson comandou toda a ação criminosa e apesar de estar preso na época do crime na colônia fazia repentinas fugas, indo inclusive constantemente na casa da irmã. Que sabe que Marcos Vinicius estariam em um dos carros que foi utilizado para apoio ao crime quanto aos demais envolvidos sabe que estão envolvidos, mas não sabe declinar a participação do crime, pois não participou das investigações. A testemunha Adriany Tassia Borges de Carvalho, investigadora de polícia civil, declara ter participado das investigações de inteligência e campo. Informa que no dia anterior ao crime do investigador Félix, havia ocorrido o homicídio da irmã de Jefferson, de nome Jéssica e colaboradores do bairro informaram que a morte da vítima havia ocorrido em decorrência do homicídio da irmã de Jefferson, e para vingar a morte da irmã teria que matar algum policial do bairro, que havia atribuído a *¿milicianos¿*. Que não participou das investigações da morte da irmã de Jéssica. Que o denunciado Jefferson já era conhecido pela prática de crime, e estava à época do crime foragido do sistema penal. Informa que duas semanas do crime, houve denúncias de que Jefferson estava escondido na casa de sua irmã e alguns policiais foram até a residência para apurar as denúncias, e a partir de então colaboradores informaram que Jefferson, em razão da morte da irmã, teria desconfiado que os próprios policiais teriam passado a informação de onde sua irmã estaria para

possíveis milicianos que a tinham executado. Lembra que no dia posterior a morte da vítima, a polícia recebeu a informação de que os autores teria se escondido em um sítio em Benfica, ocasião em que várias equipes se deslocaram até o local e ao perceberem a presença das polícias, fugiram, no entanto, uma mulher foi presa, vários celulares, além dos veículos utilizados no crime. Que a mulher fora levada até a Delegacia e informou que os denunciados teriam participado do crime contra o investigador e diante do conteúdo dos celulares apreendidos, autorizado judicialmente, fora possível chegar a autoria dos acusados. Que a mulher informou que na noite do crime os envolvidos estavam com armas e que Jefferson havia declarado que uma das pistolas pertencia à vítima Félix e que ficaria com a arma como prêmio. Relata que Anderson ao prestar seu depoimento declinou a participação de cada um dos denunciados e detalhes de como se deu o crime. Que Anderson diz que Marcos e Jefferson foram os responsáveis por desferir os disparos de arma de fogo contra a vítima. Que Anderson e Arley foram os responsáveis por realizar os disparos de arma de fogo contra a Delegacia. Informa que as provas técnicas foram extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, dentre eles o de ζJean Pilotoζ, onde haviam mensagens enviadas para um comparsa confessando sua participação no crime cometido contra o IPC Félix e então pedindo apoio para fugir da cidade. A testemunha Mac Dowell Fortes Silveira Cavalcanti Filho, Delegado de Polícia, relata que à época do crime trabalhava no núcleo de inteligência e auxiliou a divisão de homicídios na obtenção da autoria do crime. Relata que o núcleo de inteligência tem levantado informações da facção criminosa denominada ζComando Vermelhoζ. Que a citada facção possui um sistema de organização interna complexa e que cada um dos denunciados possui uma função no grupo criminoso. Informa que do que fora colhido, Jefferson acreditava que os policiais civis haviam prestado informações para que os executores ceifassem a vida de sua irmã. Declara que através de um informante conseguiu localizar o sítio onde os denunciados estavam, mas naquela ocasião não conseguiram realizar a prisão de nenhum dos envolvidos, pois estes conseguiram identificar a presença da polícia. Que no sítio havia os carros utilizados no crime. Gabriela Carvalho Andrade de Jesus, Delegada de Polícia, responsável por presidir a investigação, relata que no dia do ocorrido, os policiais se dirigiram até o local do crime e de logo obtiveram informações sobre os carros utilizados para a prática delituosa. Que em contato com a Delegada da delegacia que sofrera dano esta relatou sobre o homicídio da irmã de Jefferson e que poderia ter sido uma resposta de Jefferson, tendo em vista que durante o sepultamento da irmã, este teria afirmado que vingaria a morte. Informa que na investigação se obteve a informação de que os autores do crime estariam em um sítio no município de Benfica, no entanto, ao notarem a presença de policiais conseguiram fugir, porém ficou uma mulher que declinou os nomes de quem estava no sítio, relatando inclusive o motivo do crime e que seria a morte da irmã de Jefferson. A testemunha informa que a motivação do crime fora vingança, no entanto, não se sabe se os denunciados queriam ceifar a vida da vítima especificamente ou de qualquer outro policial. Informa que no sítio foram apreendidos quatro veículos, e dentre eles aqueles utilizados na prática do crime, além de aparelhos celulares e foram encaminhados para perícia, através de autorização judicial, e no celular de Janilson havia a confissão de que teria ceifado a vida de um policial e pedia apoio. Recorda que a polícia militar apresentou dois suspeitos Anderson e Janilson, os quais ao serem ouvidos confirmaram os fatos, indicando a participação dos demais e a ação de cada um da prática criminosa. Que Jefferson fora apontado como mentor intelectual do crime. Menciona que após o crime de homicídio, os denunciados atiraram na delegacia e ainda subtraíram a arma de fogo da vítima. Informa que Janilson teve participação direta no crime. Em seu interrogatório, o acusado JEFFERSON DA SILVA SOUZA, negou veementemente a prática do crime, e que não conhece nenhum dos denunciados. O acusado MARCOS VINÍCIUS VIANA FREITAS, ao ser interrogado, de igual forma, negou a autoria do crime e declarou desconhecer os demais acusados. Informa que quando de sua prisão estava em uma van com destino ao município de Marapanim e só confirmou a autoria do crime em sede investigatória por ter sido obrigado e coagido fisicamente, e que sofrera inclusive agressões físicas. O acusado ANDERSON DO ROSÁRIO VILHENA, ao ser interrogado por este Juízo, negou a autoria do crime e informou desconhecer os demais denunciados. Declara que durante seu depoimento frente a autoridade policial fora agredido fisicamente e psicologicamente. A seu tempo, o acusado JANILSON MARCOS VAZ COSTA, em seu interrogatório, também negou a autoria do crime e declarou não conhecer os demais acusados. Informa que já participou de um grupo de WhatsApp cuja finalidade era tratar de futebol e que neste grupo também participava o denunciado Anderson e por tal razão chegou a conversar com este. Que prestou depoimento no momento de sua prisão, no entanto, alega ter sido agredido pelos policiais. Declara que a senhora detida no sítio em Benevides sabe que o depoente não participou do crime. É a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em

relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, ed. Del Rey, ano 2002, p. 561). Diante dos elementos de prova colhidos nos autos, entendo que neste caso deve imperar o princípio *in dubio pro societate*, diante dos indícios suficientes sobre o envolvimento dos acusados na prática delitiva, visto que não há como reconhecer a insuficiência de indícios de autoria, uma vez que o conjunto probatório converge para a pessoa dos réus, como sendo autores do crime homicídio contra a vítima Candido Felix Rodrigues de Santana, não se podendo acatar, num plano certo de certeza, a impronúncia ou absolvição dos réus. Nesse sentido é também a Jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - IMPOSSIBILIDADE. 01. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - IMPOSSIBILIDADE. 01. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ANIMUS NECANDI -- IMPOSSIBILIDADE. 01. Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, e estando presentes a prova da materialidade e elementos suficientes da autoria delitiva de crime doloso contra a vida, impõe-se a confirmação da sentença de pronúncia, eis que, nessa fase não se admite o exame acurado do elemento subjetivo do tipo, razão porque, havendo um mínimo de certeza quanto ao animus necandi, impõe-se a admissão da acusação, com o fim de submeter o acusado a julgamento pelo tribunal do júri. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10411090514885001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/04/2014) - grifei. Como se vê, restam preenchidos os indícios suficientes de autoria para que os acusados possam ser submetidos ao Tribunal do Júri, diante das provas produzidas em juízo, que levam a pessoa do réu como um dos supostos envolvidos no crime de homicídio contra a vítima Francisco de Assis Pinheiro. Assim, em que pese a argumentação da Defesa em memoriais finais e a autodefesa exercida pelo réu em seu interrogatório, o conjunto probatório acostado aos autos proporciona as circunstâncias necessárias que autorizam identificar os Réus JEFFERSON DA SILVA SOUZA, MARCOS VINICIUS VIANA FREITAS, ANDERSON DO ROSÁRIO VILHENA e JANILSON MARCOS VAZ COSTA como AUTORES do crime de Homicídio. A bem dizer, comporta a hipótese, em que está diante de valoração de prova, o emprego do princípio *in dubio pro societate*, já que a presente decisão, como frisado, importa em mero juízo de admissibilidade da acusação, estando afeto ao Tribunal do Júri, a solução final do caso em tela. Das Qualificadoras Ainda, a Representante do Ministério Público, na denúncia, requer a Pronúncia do Réu pelo Homicídio Qualificado, ante a caracterização das qualificadoras a que alude o Artigo 121, §2º, Inciso I - motivo torpe; Inciso IV - recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido e Inciso VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela (...). É sabido que somente quando manifestamente improcedente é que a qualificadora deve ser repelida na Pronúncia. É o entendimento Jurisprudencial: Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sobre o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos. (RSTJ 114/323) Compulsando os autos, entendo que as qualificadoras devem ser apreciadas pelo júri popular. Explico: a) Motivo Torpe Infere-se, do conjunto probatório produzido, que o crime ocorreu motivado por vingança, em razão do homicídio da irmã do denunciado Jefferson da Silva Souza, o qual supostamente fora cometido por milicianos. Sendo assim, restou com o mínimo de aparência quanto à existência da qualificadora do Artigo 121, §2º, I, do Código Penal. b) Recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima Infere-se, do conjunto probatório produzido, que a vítima fora surpreendida em via pública por diversos disparos de arma de fogo, o que reforça a possibilidade de que tenha havido grave redução da possibilidade de defesa do ofendido. Sendo assim, restou com o mínimo de aparência quanto à existência da qualificadora do Artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. c) Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela Infere-se, do conjunto probatório produzido, que a vítima teve sua vida ceifada por ser agente de segurança pública. Sendo assim, restou com o mínimo de aparência quanto à existência da qualificadora do Artigo 121, §2º, VII, do Código Penal. Pelos depoimentos prestados e as demais provas colhidas durante a instrução criminal, restou comprovada a

materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, na pessoa dos réus. Do crime conexo do Art. 155, §4º, IV, do CP. O Ministério Público incluiu na capitulação da exordial acusatória a imputação do crime previsto no Art. 155, §4º, IV, do CPB, o que restou materialmente comprovado pelos depoimentos testemunhais, que asseveram que após o crime os autores do delito subtraíram a arma de fogo da vítima. Tem-se no caderno processual que após ceifar a vida da vítima Cândido Félix Rodrigues de Santana os denunciados subtraíram a arma de fogo que o mesmo portava consigo. Por esta razão entendo que o crime conexo descrito na denúncia também deve ser submetido à apreciação do Júri Popular. Do crime conexo do Art. 163, parágrafo único, inciso III, do CPB. Tem-se no caderno processual que os denunciados, após o homicídio, incorreram no crime de dano ao patrimônio público, vez que desferiram disparos de arma de fogo contra a Delegacia de Polícia do Atalaia, conforme depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Por esta razão entendo que o crime conexo descrito na denúncia também deve ser submetido à apreciação do Júri Popular. Ante o exposto, com fundamento no Artigo 413 e seus parágrafos, JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA para PRONUNCIAR o acusado JEFFERSON DA SILVA SOUZA, MARCOS VINICIUS VIANA FREITAS, ANDERSON DO ROSÁRIO VILHENA e JANILSON MARCOS VAZ COSTA, nas sanções previstas no Artigo 121, §2º, incisos I, IV e VII, Art. 155, §4º, inciso IV e Art. 163, parágrafo único, inciso III, c/c Art. 29 e 69, todos do Código Penal devendo ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. No que concerne ao decreto preventivo em desfavor dos pronunciados entendo pela manutenção, a bem da garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal, diante das supostas condutas praticadas pelos acusados, visto que os acusados são contumazes em práticas delituosas, conforme pode se observar de suas certidões de antecedentes criminais. Ademais, consta nos autos que o acusado faz parte de uma ramificação da organização criminosa conhecida como Comando Vermelho (CV), o que reforça ainda mais a necessidade da custódia cautelar, uma vez que é dever do Estado adotar medidas que venham diminuir a força de tais grupos criminosos, com o fito de proteger a sociedade e, conseqüentemente a garantia da ordem pública em todo o Estado e na comunidade local o que entendo persistir a manutenção da custódia cautelar, vez que preenchido os requisitos autorizadores, previstos no Art. 312 do CPP. Intimem os acusados, a teor do Artigo 420, do Código de Processo Penal. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique a preclusão desta decisão e dê vista dos autos às partes para apresentação de manifestação quanto ao Artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 09 de Dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00161476320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2020 VITIMA:M. S. M. DENUNCIADO:JOSE ADRIANO GOMES SANTOS DENUNCIADO:MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO DENUNCIADO:TAYNA DE JESUS MARTINS DE LIMA DENUNCIADO:MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA DENUNCIADO:WALLACE CUNHA MININEA DENUNCIADO:EWERTON CORREA MAUES DENUNCIADO:LEONARDO MARTINS DA ROCHA DENUNCIADO:LIDEAN DA SILVA BORGES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos estão em grau recursal em razão da interposição de recurso em sentido estrito, ante a inconformidade da decisão que submeteu os réus a julgamento pelo Tribunal do Júri. No entanto, os autos retornaram a este Juízo para cumprir diligências não efetuadas quando do seu encaminhamento para julgamento do recurso no E. Tribunal de Justiça. Assim, uma vez que os autos retornaram a este Juízo e diante do que prevê o art. 316, parágrafo único, do CPP, instituído pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), entendo pertinente e necessário a análise da prisão preventiva dos acusados, principalmente pelo fato de haver pedidos de revogação de prisão preventiva pendentes de análise. Oportunizado o Parquet, este se manifestou desfavorável quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Mayra Madalena Prado, e não se manifestou quanto aos demais acusados custodiados. Os acusados JOSÉ ADRIANO GOMES SANTOS, MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO, TAYNA DE JESUS MARTINS LIMA, MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA, WALLACE CUNHA MININEA, LEONARDO MARTINS ROCHA e LIDEAN DA SILVA BORGES estão presos em razão de suposta prática do crime previsto no Artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e Art. 288, parágrafo único c/c Art. 29, todos do CPB e Art. 244-B, §2º, da Lei 8069/90. Objetivando cumprir o que instituiu a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterou o Código de Processo Penal, inserindo ao art. 316, parágrafo único, o qual estabelece que o órgão/juízo que decretou a prisão preventiva, revise a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de manutenção da medida, sob pena de tornar a prisão ilegal, passo a analisar o processo e a custódia cautelar de ofício. É o sucinto relatório. DECIDO. Analisando os motivos que ensejaram a segregação preventiva, observo que os requisitos de cautelaridade ainda se encontram presentes quanto aos réus. Entendo que persistem os motivos determinantes da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, principalmente no que concerne a garantia da ordem pública e eventual aplicação da

lei penal. Diante dos crimes aos quais os réus estão sendo acusados e da forma como se desenvolveu a trama criminoso, ante a barbárie e covardia em que os delitos foram cometidos, tendo a vítima sido atraída para uma mata, torturada e posteriormente teve sua vida ceifada com diversos disparos de arma de fogo, observa-se que são pessoas de alta periculosidade ao meio social, sendo inadaptadas ao meio social, principalmente pelo que se pode observar de sua certidão de antecedentes criminais. Ademais, importante ressaltar que os réus JOSÉ ADRIANO GOMES SANTOS, MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO, WAGNER MARTINS GOMES, LEONARDO MARTINS DA ROCHA E LIDEAN DA SILVA BORGES respondem por outras ações penais, o que faz inferir que se colocados em liberdade poderão ainda impossibilitar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, se condenados, dificilmente serão encontrados para cumprimento da pena. No que concerne aos réus TAYNA DE JESUS MARTINS LIMA, WALLACE CUNHA MININEA e MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA embora não possuam outros antecedentes, entendo que a custódia deve ser por ainda estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, principalmente diante da gravidade em concreto de conduta. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento RHC 116.383/MG, j. 05/09/2019 de que a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). No que concerne ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que a lei garante que a mulher que tenha filhos menores tenha o direito de ficar recolhida em seu domicílio, esta medida não é obrigatória, diante da exceção de crimes de violência e grave ameaça a pessoa, como o do qual está sendo processado. Neste sentido é o entendimento do renomado doutrinador Renato Brasileiro: ¿(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado."1 (grifei) Assim, segundo o entendimento doutrinário acima exposto, não basta que a denunciada possua filhos menores do quantum estabelecido por lei, obrigatoriamente, direito à prisão domiciliar, uma vez trata-se somente de uma possibilidade, onde será permitida a sua prisão domiciliar, mas para tanto é necessário que a concessão desta medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal. Assim, além da presença de um dos pressuposto listados nos incisos do art. 318 do CPP, exige-se que, analisando o caso concreto, não seja indispensável a manutenção da prisão no cárcere. Assim, ainda que a mulher presa tenha direito a prisão domiciliar, por ter filhos menores de 12 anos de idade, não se faz obrigatório à prisão domiciliar, uma vez que é preciso observar as demais circunstâncias do caso concreto e, principalmente, se a prisão domiciliar será suficiente ou se ela, ao receber esta medida cautelar, ainda colocará em risco os bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP. Desta feita, ainda que os réus estejam custodiados a um determinado período de tempo, entendo que não há outra medida cautelar suficiente para substituir a custódia cautelar, principalmente pelo fato de que os réus ainda serão submetidos a julgamento pelo E. Tribunal de Justiça, e colocá-los em liberdade colocará em risco poderá prejudicar a idoneidade da prova, e até mesmo a incolumidade dos jurados, ante a periculosidade dos réus supostamente envolvidos na ação criminoso. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal plenária e a eventual aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão cautelar dos acusados JOSÉ ADRIANO GOMES SANTOS, MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO, TAYNA DE JESUS MARTINS LIMA, MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA, WALLACE CUNHA MININEA, LEONARDO MARTINS ROCHA e LIDEAN DA SILVA BORGES. Retornem os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso em Sentido Estrito. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 16 de Dezembro de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA 1 Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998

ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001025220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:NELBERSON MAGNO MARINHO Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. T. A. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00006047820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:V. B. S. DENUNCIADO:ROSICLEYSON PEREIRA DA CRUZ. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00006942320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:P. A. M. S. DENUNCIADO:LEANDRO GUIMARAES MORAES DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:MARCIO CLEI OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00007320620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:A. C. C. S. DENUNCIADO:ERIC QUADROS LOUREIRO Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00010229420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:L. P. E. S. A. DENUNCIADO:DION MAYK COELHO PINTO Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANAILTON FERREIRA NUNES. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00013189620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720011383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 ACUSADO:ALBERTO SILVA MELO VITIMA:C. S. G. J. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00019154620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:GENIVAL SOUZA LOPES Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:F. L. C. L. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após

o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00019443320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:M. R. S. REU:WALERSON OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00026586120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 INDICIADO:RENATO GOMES DAMASCENO Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) INDICIADO:ANDERSON CLEBSON DE LIMA MIRANDA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) VITIMA:P. H. R. F. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00027035520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:E. S. L. VITIMA:D. L. A. DENUNCIADO:SEBASTIAO SANTOS CUNHA DENUNCIADO:LUIZ FELIPE DOS SANTOS DA SILVA. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00027295820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/01/2021 ACUSADO:DAVID MARCELINO CONCEICAO DENUNCIADO:EVERTON SANTOS FERREIRA VITIMA:W. P. M. DENUNCIADO:ANDREIA SANTOS BELEM. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00027412820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:F. J. M. S. VITIMA:R. A. M. S. DENUNCIADO:GERMANO BARBOSA TRINDADE REU:JORGE LUIS RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00029091120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:J. D. P. C. DENUNCIADO:DENILSON DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus

presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00030523420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:J. C. S. L. INDICIADO:JEFFERSON CARVALHO BAIA. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00032911520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:D. R. P. S. DENUNCIADO:JONATHAN MOURA DA CONCEICAO DENUNCIADO:FELLIPER MACHADO ARAUJO Representante(s): OAB 21635 - SOANNY DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00032971120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:A. C. P. DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO BEZERRA DE SOUZA. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00036911320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:W. R. S. R. DENUNCIADO:CARLA RAFAELI MARIANO DA SILVA. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00044842520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:C. P. A. N. Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:NAZARE ALVES DOS REIS Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO EWERTON SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) TERCEIRO:SOCOCO SA AGROINDUSTRIA DA AMAZONIA. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00046591920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:W. N. B. DENUNCIADO:LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência

designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00049825820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:R. R. S. REU:ESMAEL GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 7988 - DEBORAH BARBOSA COELHO (ADVOGADO) OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00051424420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:V. L. F. N. DENUNCIADO:HELENA FRANCO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00055706520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:ADRIANO PALHETA MONTEIRO VITIMA:E. G. S. DENUNCIADO:MARCIEL BORGES CARDOSO. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00055767020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820056560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:J. M. A. ACUSADO:FABRICIO BARROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) ACUSADO:PAULO SERGIO ALMEIDA DE ARAUJO. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00057885420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO JOSE MOURAO DA SILVA VITIMA:W. M. M. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00061288920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:M. M. S. S. DENUNCIADO:JACKSON JOSE MARTINS ARAUJO Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00061644520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:J. P. M. DENUNCIADO:LEONIDAS SILVA PEREIRA.

DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00062244720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 INDICIADO:ANTONIO ALAFF LIMA LOPES VITIMA:M. V. L. INDICIADO:JONATHAN IURI MONTEIRO CORDEIRO Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00063670220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:M. T. J. DENUNCIADO:RONI AUGUSTO DA LUZ PINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAELA BIANCA DA LUZ PINHO Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00067288220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:E. R. R. DENUNCIADO:ALEAN DIAS E DIAS DENUNCIADO:MILLER GONCALVES DA SILVA. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00067414420078140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:ANTONIO MENDES DA ROCHA DENUNCIADO:RUBINALDO ARAUJO DA SILVA VITIMA:S. M. C. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00069647320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:ANDREW WENDEL GOES DOS SANTOS DENUNCIADO:DANILO COELHO MONTEIRO VITIMA:M. I. B. Q. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00073564720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO ALMEIDA DE BARROS VITIMA:N. G. A. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DO JURI. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020,

013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00074049320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:A. M. S. M. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS FERREIRA ROCHA LIMA. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00084569520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:PAULO RODRIGO PINTO NEVES DENUNCIADO:MAURO SERGIO DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:D. A. O. G. Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00085802020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 ACUSADO:JULIO CESAR DE SOUSA CASCAES JUNIOR VITIMA:D. S. V. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00087683920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:R. R. B. DENUNCIADO:JAIRO MODESTO MONTEIRO. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00092352120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 AUTOR:FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS VITIMA:A. F. S. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00093102420088140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:EDIVALDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. L. M. PROMOTOR:TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após

o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00109007020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:AILDO DE SOUSA MOREIRA VITIMA:N. S. M. S. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00111541620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 ACUSADO:RIVELINO PEREIRA DO NASCIMENTO ACUSADO:MARIA LUCINEIDE NASCIMENTO DA CUNHA Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) VITIMA:J. L. C. O. VITIMA:J. J. C. S. VITIMA:G. F. C. D. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/072020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00118435020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:C. S. B. DENUNCIADO:JONATHAN DA SILVA COSTA. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00119428320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:B. M. A. S. VITIMA:D. J. A. S. VITIMA:J. M. S. C. VITIMA:N. R. C. DENUNCIADO:ODENILSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 21103 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00121374420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:DAVID ANTONIO DA CONCEICAO MOUTINHO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA VITIMA:J. M. M. S. J. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/072020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00123049020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:ROSALVO DO CARMO VITIMA:O. R. M. Representante(s): OAB 22059 - CRISTIANE PIMENTEL DE MOURA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/072020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00129275220198140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:A. E. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:MARINALDO RIBEIRO PORTILHO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO DA SILVA ALVES AZEVEDO Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORIVALDO BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00139697320188140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:J. P. DENUNCIADO:PAULO RICARDO MACHADO COSTA Representante(s): OAB 3755 - EDI ENDERSON ARAUJO DEMETRIO (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00154434520198140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:E. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:EVANDRO LUIS SANTOS GIRARD Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria da Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de nova data para audiência, após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00172247820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 VITIMA:V. F. C. DENUNCIADO:ANDERSON SILVA SANTANA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSIAS ROBERTO DOS SANTOS CORDEIRO DENUNCIADO:ARTHUR OLIVEIRA DO ROSARIO. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/072020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00845277520158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO PAAR ACUSADO:SERGIO GAIA MONTEIRO Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRÃO (ADVOGADO) OAB 22727 - DIEGO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/072020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00995341020158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2021 DENUNCIADO:ELIDIANE DOS SANTOS TEIXEIRA DENUNCIADO:RENATO DE JESUS DA SILVA DENUNCIADO:JANDERSON JOSE MEDEIROS DA SILVA VITIMA:D. D. S. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/072020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular

dos trabalhos. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00025021020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/01/2021 ACUSADO:CAIO CEZAR DOS SANTOS BARBOSA ACUSADO:ERENALDO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:C. V. T. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/072020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 15 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00029305520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/01/2021 ACUSADO:LEANDRO DO NASCIMENTO NERI VITIMA:D. S. A. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DO TRIBUNAL DO JURI. DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/072020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 15 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00035018920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/01/2021 VITIMA:A. F. R. S. ACUSADO:HERALDO VASQUE LIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/072020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 15 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00035907220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/01/2021 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS COSTA VITIMA:C. A. C. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/072020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 15 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00087308820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Pedido de Prisão Temporária em: 15/01/2021 VITIMA:F. W. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE HOMICÍDIOS METROPOLITANA DENUNCIADO:ANTONIO GLEIDSON DAMASCENO DENUNCIADO:WELITON DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSUE DO AMARAL GONZAGA DENUNCIADO:KLEWERTON NASCIMENTO DA SILVA DENUNCIADO:JOELSON BRAGA DENUNCIADO:BENEDITO LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Após compulsar os autos, não vislumbrei decreto preventivo em desfavor do denunciado ANTÔNIO GLEIDSON DAMASCENO, pelo que julgo prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 59/53. 2. À Secretaria para atualizar no sistema LIBRA a situação do denunciado acima referido na Ação Penal. 3. Intime-se a Defensoria Pública. 4. Expeça-se citação ao denunciado JOELSON BRAGA, em cujo mandado deverá constar os endereços informados em fl. 55. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 08 de janeiro de 2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00093076620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBERSON SILVA BARROS A??o: Ação Penal de

Competência do Júri em: 15/01/2021 VITIMA:W. W. L. Q. AUTORIDADE POLICIAL:DIVISAO DE HOMICIDIOS DENUNCIADO:ROBSON CARLOS PIMENTEL MOREIRA Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUGO BRENO BATISTA MARTINS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAYVISON DO NASCIMENTO SANTOS DE BRITO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Intime-se o advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - OAB/PA 12401, defesa do acusado HUGO BRENO BATISTA MARTINS, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da localização das testemunhas ARIANE MARTINS PEREIRA, bem como, o Dr. ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES - OAB/PA 26632, defesa do acusado YURI DOS SANTOS para que se manifeste acerca da testemunha HOMERO ALENCAR DE BRITO. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Weberson Barros Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00647284620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/01/2021 DENUNCIADO:JEAN THOMAS SA COSTA VITIMA:L. C. F. C. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 15 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00647709520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/01/2021 INDICIADO:CAMILA MELO SIQUEIRA AUTORIDADE POLICIAL:UIPP ICUI GUAJARA VITIMA:S. V. A. F. . DESPACHO Ação penal em tramitação regular. De acordo com a Portaria Conjunta da Presidência nº 004/2020 de 19/03/2020, atualizada pelas Portarias 007/2020 de 28/04/2020, 013/2020 de 25/05/2020, 014/2020 de 04/06/2020, 1553/2020 de 03/07/2020, 1781/2020 de 30/07/2020 e 2112/2020 de 25/09/2020, que determina a priorização de processos de réus presos, a audiência designada nos autos não foi realizada. Aguarde-se agendamento do feito, a1456 após o retorno regular dos trabalhos. Ananindeua, 15 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00237153320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO MAGALHAES GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2021 DENUNCIADO:ODALEA MIRANDA DE BRITO VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:RONALDO LOBO CORREA DENUNCIADO:ALBERTO BARARUA ALCANTARA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDERSON BARROS CASTRO DENUNCIADO:BENEDITO LEAL DOS SANTOS DENUNCIADO:FERNANDO HORVATH DENUNCIADO:EWERTON CORREA MAUES DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO LOPES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:JONATHAN NOJOSA DA SILVA DENUNCIADO:VALMIR SOARES DE SOUSA OU VALMIR SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24238 - CLEYTON BELMIRO ATAIDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SANTOS MIRANDA DENUNCIADO:MANOEL MAX DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO:RILDO MATIAS DOS SANTOS DENUNCIADO:LEOMILSON BITTENCOURT MACIEL DENUNCIADO:RAFAEL MIRANDA DE BRITO DENUNCIADO:JORGE WELISON FLAUSINO RIBEIRO DENUNCIADO:EDINALDO PANTOJA PINHEIRO DENUNCIADO:RAFAELA DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHNATAN RAMOS MORAES DENUNCIADO:WILSON PALHETA DA SILVA DENUNCIADO:RAPHAEL BORGES RODRIGUES DENUNCIADO:DENNIS THIAGO TORRES DE CARVALHO DENUNCIADO:LUIS CRISTIANO FERREIRA MELO DENUNCIADO:JOHNATAN IURI MONTEIRO CORDEIRO DENUNCIADO:GILVAN LIMA NASCIMENTO DENUNCIADO:DOUGLAS FERNANDO BRAGA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE ADRIANO GOMES SANTOS. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO TRIBUNAL DO J?RI ??????????????????Despacho: ??????????????????Oficie-se como requerido. ??????????????????Expe?a-se o necess?rio. ??????????????????Ananindeua, 17 de janeiro

de 2021 ??????????Cristiano Magalhães Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 00002612920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2021 DENUNCIADO:ALBERTO SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCELO DO ROSARIO FREIRE VITIMA:F. B. S. . Processo nº. 0000261-29.2013.8.14.0006 R?u: ALBERTO SILVA DOS SANTOS E MARCELO DO ROSARIO FREIRE Tipifica??o: Art. 121, ???, inciso IV do C?digo Penal, c/c Art. 29, ambos do CPB _____ DECIS?O

INTERLOCUT?RIA ? ??????????Trata-se de pedido de revoga??o da pris?o preventiva formulado pelo advogado Paulo de Tarso Dutra Mendes, OAB/PA 23883, em favor do denunciado Alberto Silva dos Santos. ??????????Instado, o Minist?rio P?blico manifestou-se favor?vel ao pleito. ??????????o relat?rio sucinto. ??????????DECIDO. ??????????In casu, o denunciado Alberto Silva dos Santos foi preso em 28/12/2020, cuja cust?dia foi decretada por n?o ter sido encontrado para ser citado, estando em local incerto e n?o sabido, demonstrando que n?o possu?a inten??o de colaborar com o andamento processual. ??????????Contudo, observo que o encarceramento ? medida exacerbada para o requerente, tendo em vista que apresentou comprovante de endere?o de resid?ncia fixa e comprovante de exerc?cio de atividade laboral l?cita. ??????????A pris?o preventiva deve ser revogada quando n?o persistirem mais quaisquer das hip?teses que autorizam a sua decreta??o, quais sejam: para a garantia da ordem p?blica, da ordem econ?mica, por conveni?ncia da instru??o criminal ou para assegurar a aplica??o da lei penal. Compulsando os autos, n?o reconhe?o presentes os pressupostos para a manuten??o do decreto de pris?o preventiva do r?u, estes elencados no Artigo 312 e seguintes do C?digo de Processo Penal. ??????????N?o reconhe?o que o r?u, em liberdade, venha prejudicar a aplica??o da lei penal ou a instru??o criminal, ou ainda perturbar a ordem p?blica, mormente diante das pe?as de informa??o que at? aqui foram coligidas, por n?o haver a exist?ncia concreta de fatos novos que justifiquem a manuten??o do decreto pris?o. ??????????Assim, preenchidos os requisitos, REVOGO A PRIS?O PREVENTIVA decretada em face do nacional ALBERTO SILVA DOS SANTOS, entretanto, considerando adequado ? situa??o em tela, levando-se em conta as circunst?ncias do fato e as condi??es pessoais do acusado, imponho ainda as medidas cautelares a seguir, devendo comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 24 horas, para assinatura do Termo de compromisso: a) Comparecimento bimestral em Ju?zo para informar e justificar as atividades; b) Manter endere?o atualizado nos autos; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) Proibi??o de se ausentar da Regi?o Metropolitana por per?odo superior a 15 (quinze) dias; e) N?o manter contatos com v?tima e testemunhas do fato; f) monitora??o eletr?nica. ??????????Advirto o acusado ALBERTO SILVA DOS SANTOS deve cumprir as medidas cautelares determinadas, sob pena de revoga??o do benef?cio. ??????????Expe?a-se ALVAR? DE SOLTURA em favor do r?u ALBERTO SILVA DOS SANTOS, nascido em 24/09/1984, filho de Antonio Pereira dos Santos e Sonia Maria Silva, residente na Estrada do 40 Horas, Passagem Bom Jardim, n? 192, pr?ximo ? Passagem Diego, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP 67.120-070, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo n?o estiver preso. ??????????Junte aos autos certid?o de cita??o do r?u ALBERTO SILVA DOS SANTOS e, em seguida, intime-se a Defesa, para apresenta??o da Resposta ? Acusa??o. ??????????Livre-se o Termo de Compromisso. ??????????Ci?ncia ao Minist?rio P?blico e ? Defesa. ??????????Certifique-se a exist?ncia de novo endere?o nos sistemas de pesquisas relativo ao denunciado MARCELO DO ROSARIO FREIRE. Caso positivo, expe?a-se mandado de cita??o. ??????????CUMPRASE COM URG?NCIA. Ananindeua, 18 de janeiro de 2021 C?LIA GADOTTI Ju?za de Direito respondendo pela Vara do J?ri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00153866120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2021 VITIMA:J. L. S. J. DENUNCIADO:DEREK JAMES COTA SIDRIM DENUNCIADO:JORGE LUIZ OLIVEIRA DA NATIVIDADE Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO SERGIO CARDOSO MARTINS. Processo nº. 0015386-61.8.14.0006 A??o Penal: Artigo 121 ???, inciso III, do C?digo Penal R?us: Derek James Cota Sidrim, Jorge Luiz Oliveira da Natividade e Paulo S?rgio Cardoso Martins _____ DECIS?O

INTERLOCUT?RIA ? ??????????Os acusados DEREK JAMES COTA SIDRIM e JORGE LUIZ OLIVEIRA DA NATIVIDADE tiveram a pris?o em flagrante convertida em preventiva no dia 27/12/2018, em audi?ncia de cust?dia. ??????????Vieram os autos conclusos para decidir sobre pedido de relaxamento de pris?o formulado pela Defensoria P?blica em favor do acusado DEREK JAMES COTA SIDRIM, em cuja manifesta??o, o Minist?rio P?blico foi favor?vel ao pleito. ??????????Contudo, compulsando os autos, verifico tamb?m que deve ser analisada de of?cio se necess?rio ou n?o o mantimento da cust?dia do r?u JORGE LUIZ OLIVEIRA DA NATIVIDADE, objetivando cumprir o que instituiu a Lei n? 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterou o C?digo de Processo Penal, inserindo ao art. 316, par?grafo ?nico, o qual

estabelece que o juízo que decretou a prisão preventiva, revise a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de manutenção da medida, sob pena de tornar a prisão ilegal. O sucinto relatório. DECIDO. In casu, os denunciados DEREK JAMES COTA SIDRIM e JORGE LUIZ OLIVEIRA DA NATIVIDADE tiveram suas custódias preventivas decretadas em 27/12/2018, tendo em vista, o juízo entender, a época, que em liberdade, os acusados voltariam a delinquir, considerando a extensa certidão de antecedentes criminais de ambos. O Código de Processo Legal aponta que o encarceramento provisório é medida extrema, dando-se preferência às cautelares diversas ao cárcere. Compulsando os autos, infere-se que por inúmeras razões a instrução processual não finalizou até o momento, entretanto, nenhuma de responsabilidade dos réus custodiados. Em que pese a gravidade do homicídio qualificado ocorrido contra o ofendido no interior de um estabelecimento penal onde tanto aquele como os acusados se encontravam custodiados, a prisão preventiva deve ser revogada em respeito aos Princípios Constitucionais insertos no art. 5º, incisos LIV e LVII. Destarte, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face dos acusados DEREK JAMES COTA SIDRIM e JORGE LUIZ OLIVEIRA DA NATIVIDADE, entretanto, considerando adequado a situação em tela, levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos acusados, imponho a ambos as medidas cautelares a seguir, devendo comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 24 horas, para assinatura do Termo de compromisso: a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividade laboral lícita; b) Apresentar comprovante de residência e manter endereço atualizado nos autos; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) Proibição de se ausentar da Região Metropolitana por período superior a 15 (quinze) dias; e) Não manter contatos com vítima e testemunhas do fato; f) monitoração eletrônica. Advirto os acusados DEREK JAMES COTA SIDRIM e JORGE LUIZ OLIVEIRA DA NATIVIDADE devem cumprir as medidas cautelares determinadas, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se ALVARO DE SOLTURA em favor do réu DEREK JAMES COTA SIDRIM, nascido em 24/09/1984, filho de Dan James Formigisa Sidrim e Luciana Carvalho Cota, residente na Rua Central, nº 78, Rodovia Augusto Meira Filho, bairro Pau Darco, Santa Bárbara do Pará/PA, CEP 68.798-000, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se ALVARO DE SOLTURA em favor do réu JORGE LUIZ OLIVEIRA DA NATIVIDADE, nascido em 21/08/2000, filho de João Ferreira da Natividade e Maria Zenil Dias de Oliveira, residente na Rua Central, Rua do Cemitério, Vila Jenipaua da Laura, Zona Rural, bairro Central, Colares/PA, CEP 68.785-000, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Lavre-se o Termo de Compromisso. Caso os réus apresentem comprovante de residência localizada fora da Região Metropolitana de Belém, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de o Juízo deprecado fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares até ulterior deliberação. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Considerando o teor da certidão de fl. 231, intime-se a Defensoria Pública para apresentação da Resposta Escrita à Acusação em favor do acusado PAULO SERGIO CARDOSO MARTINS, devendo, inclusive, manifestar acerca da necessidade de reinquirição das testemunhas já ouvidas até esta fase. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 18 de janeiro de 2021 CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00054363820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2021 ACUSADO:GRASYANNE DE JESUS DE SOUZA SANTOS VITIMA:M. R. S. . Processo nº. 0005436-38.2012.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121 §2º, incisos II e IV, do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: GRASYANNE DE JESUS SOUZA DOS SANTOS Vítima: Marinaldo dos Reis Sousa DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional GRASYANNE DE JESUS SOUZA DOS SANTOS, Brasileiro, Paraense, nascido em 10/09/1982, filho de Maria Lucia Souza dos Santos e João Soares dos Santos, atualmente custodiado no CTM IV - CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA IV, pela prática do delito capitulado no Artigo 121 §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Relata a denúncia fls. 03/07 que na noite do dia 27 de Abril de 2012, neste município, o acusado premeditando a ação criminosa entrou no interior da residência da vítima Marinaldo dos Reis Sousa e lhe ceifou a vida mediante golpes de faca, sendo a motivação do crime um desentendimento anterior entre acusado e ofendido, e apesar deste ter pedido desculpas aquele e de não ter provocado a discussão, estando no dia do crime preparando um jantar ao acusado, ainda teve sua vida brutalmente executada. O Ministério Público, em sede de Memoriais, requereu a Pronúncia do acusado, nos termos do Artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, por entender haver provada a materialidade e existir indícios suficientes de autoria. Por sua vez, o réu GRASYANNE DE JESUS DE SOUZA SANTOS por intermédio da Defensoria Pública, pugna por sua Absolvição Sumária, sustentando a tese de legítima defesa e, subsidiariamente a Desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal. É o sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada

pelo Ministério Público, para apuração do delito capitulado no Artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal supostamente praticado por GRASYANNE DE JESUS SOUZA DOS SANTOS. Assim apregoa o Artigo 413 do Código de Processo Penal: §Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § - grifei. Para a Pronúncia, é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ex vi do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Da Materialidade A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo Laudo de Necropsia nas alegações finais do Ministério Público às fls. 152/153 e pela prova testemunhal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime. Dos Indícios de Autoria No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria. Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, concluir-se pela existência de outra, ou outras circunstâncias. Os indícios suficientes de autoria, diante das evidências carreadas aos autos, principalmente pela prova testemunhal que é suficiente e irrepreensível. Dos depoimentos colhidos na instrução criminal das testemunhas é possível extrair a suficiência de indícios que se bastam para pesar sobre a pessoa do réu a autoria do delito. A testemunha Katia Reis de Souza, irmã da vítima, informou que o acusado sempre agredia fisicamente a irmã da depoente, de nome Lindalva e que esta nunca o denunciava. Lembra que, em determinado dia, houve uma discussão entre o ofendido, o seu outro irmão Pedro e o acusado e em momentos depois, viu o denunciado comprar bastante gasolina para o seu carro, situação que lhe causou estranheza. Declara que no dia dos fatos ouviu gritos e ao averiguar o que estava ocorrendo, viu sua irmã cheia de sangue, o qual pertencia a vítima e que o acusado ainda tentara lhe furar. Que a vítima estava muito alcoolizada e na cozinando quando em dado momento se descuidou, ocasião em que o acusado pegou uma faca e passou a desferir golpes de faca no ofendido. Que após o crime o acusado se evadiu do local e ficou proferindo ameaças a seu irmão Pedro. Menciona que após a discussão a vítima nunca ameaçou o acusado e inclusive havia lhe pedido desculpa A testemunha Edna Reis de Souza, irmã da vítima, informou que não estava presente no momento do crime, no entanto, sabe que o acusado agredia fisicamente a sua irmã Lindalva. Que uma semana antes do crime, o acusado estava agredindo sua irmã Lindalva e que o seu irmão mais novo de nome Pedro interferiu com o intuito de cessar a briga e a confusão ficou mais acalorada, tendo a vítima Marinaldo também interferido chegando inclusive a desferir um soco no acusado. Recorda que no dia dos fatos, a sua irmã Lindalva chegou em sua residência, batendo e gritando que a vítima havia sido esfaqueada pelo denunciado. Que ao chegar ao local do crime viu seu irmão caído no chão e que não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito a caminho do hospital. Lindalva Reis de Souza, irmã da vítima e ex-companheira do acusado, alegou que morava na mesma residência, juntamente com seus irmãos Marinaldo e Pedro e o acusado. Que o réu sempre agrediu fisicamente e que nunca o denunciou em razão de sofrer ameaças. Informa que as agressões muitas das vezes ocorriam pelo fato de o réu apanhar nos bares em que frequentava e quando chegava em casa pedia para que a depoente fosse agredir os seus agressores e por se recusar acabava sendo agredida pelo denunciado. Que em determinada discussão a vítima interferiu e acabou desferindo um soco no acusado, mas pediu perdão, no entanto, o acusado não aceitou, dizendo §não, não te perdoo, porque quando a gente bate na cara de um cara, a gente tem que matar; tu não me matou. Não vai ficar assim. § Que inclusive o acusado disse no ouvido da filha: §Elisa, eu vou matar teu tio§. Lembra que no dia do crime, o acusado embriagou a vítima, fingindo que estava bebendo junto com esta. Informa que no dia do crime, o denunciado também tentou lhe esfaquear, no entanto, conseguiu fugir. Que viu o denunciado sair do quarto, após ter esfaqueados eu irmão e proferindo as palavras §eu avisei, eu avisei§. A testemunha diz que após o crime o acusado ligou para a mãe da depoente pedindo perdão e que chegou a realizar um telefonema para seu irmão mais novo lhe ameaçando, além de outros familiares. A testemunha Pedro Reis de Souza, irmão da vítima, relata que esta estava fazendo o jantar quando foi atingida pelo denunciado com golpes de faca. Lembra que no dia seguinte aos fatos, o acusado ligou para o depoente perguntou como estava a vítima, ocasião em que o depoente disse que a mesma havia morrido, então o denunciado disse: §pois é Pedro, qual é a parada? O que tu vai querer? Porque eu vou te buscar§ em tom de ameaça. Que o acusado sempre agredia sua irmã Lindalva e em um desses episódios, foi interferir, ocasião em que fora imprensado na parede pelo denunciado, então seu irmão Marinaldo desferiu um soco no acusado. O acusado GRASYANNE DE JESUS SOUZA DOS SANTOS, confessou a autoria do crime, alegando que o fez em legítima defesa, uma vez que Marinaldo e Pedro sempre lhe agrediam fisicamente. É a lição de

Eugênio Pacelli de Oliveira: "Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, ed. Del Rey, ano 2002, p. 561). Entendo que neste caso deve imperar o princípio *in dubio pro societate*, diante dos indícios suficientes sobre o envolvimento do acusado na prática delitiva, visto que não há como reconhecer a insuficiência de indícios de autoria, uma vez que o conjunto probatório converge para a pessoa do réu, como sendo um dos coautores do crime homicídio contra a vítima Francisco de Assis Pinheiro, figurando na condição de um dos mandantes, não se podendo acatar, num plano certo de certeza, a impronúncia ou absolvição do réu. Nesse sentido é também a Jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMÍCIDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ANINUS NECANDI - IMPOSSIBILIDADE. 01. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMÍCIDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ANINUS NECANDI - IMPOSSIBILIDADE. 01. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMÍCIDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ANINUS NECANDI - IMPOSSIBILIDADE. 01. Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, e estando presentes a prova da materialidade e elementos suficientes da autoria delitiva de crime doloso contra a vida, impõe-se a confirmação da sentença de pronúncia, eis que, nessa fase não se admite o exame acurado do elemento subjetivo do tipo, razão porque, havendo um mínimo de certeza quanto ao animus necandi, impõe-se a admissão da acusação, com o fim de submeter o acusado a julgamento pelo tribunal do júri. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10411090514885001 MG , Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/04/2014) - grifei. Como se vê, restam preenchidos os indícios suficientes de autoria para que o acusado GRASYANNE DE JESUS SOUZA DOS SANTOS possa ser submetido ao Tribunal do Júri, diante das provas produzidas em juízo, que levam a pessoa do réu como um dos supostos envolvidos no crime de homicídio contra a vítima Marinaldo dos Reis Sousa. Assim, em que pese a argumentação da Defesa em memoriais finais e a autodefesa exercida pelo réu em seu interrogatório, o conjunto probatório acostado aos autos proporciona as circunstâncias necessárias que autorizam identificar o Réu GRASYANNE DE JESUS SOUZA DOS SANTOS como AUTOR do crime de Homicídio. A bem dizer, comporta a hipótese, em que está diante de valoração de prova, o emprego do princípio *in dubio pro societate*, já que a presente decisão, como frisado, importa em mero juízo de admissibilidade da acusação, estando afeto ao Tribunal do Júri, a solução final do caso em tela. Das Qualificadoras Ainda, a Representante do Ministério Público, na denúncia, requer a Pronúncia do Réu pelo Homicídio Qualificado, ante a caracterização das qualificadoras a que alude o Artigo 121, §2º, Inciso II - motivo fútil; Inciso IV - recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido. É sabido que somente quando manifestamente improcedente é que a qualificadora deve ser repelida na Pronúncia. É o entendimento Jurisprudencial: Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sobre o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos. (RSTJ 114/323) Compulsando os autos, entendo que as qualificadoras devem ser apreciadas pelo júri popular. Explico: a) Motivo Fútil Infere-se, do conjunto probatório produzido, que o crime ocorreu motivado por um desentendimento ocorrido uma semana antes do evento delitivo, ocasião em que o denunciado Grasyanne agrediu fisicamente Lindalva Reis de Souza, irmã do ofendido fatal, e com a intenção de protegê-la, Marinaldo dos Reis Sousa desferiu um soco no rosto do acusado. Sendo assim, restou com o mínimo de aparência quanto à existência da qualificadora do Artigo 121, §2º, II, do Código Penal. b) Recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima Infere-se, do conjunto probatório produzido, que a vítima fora surpreendida por golpes de faca quando se encontrava na cozinha preparando jantar para os presentes na residência, inclusive o acusado, tendo este se evadido do local logo após o fato delituoso em um carro que já se encontrava com o motor ligado em frente ao imóvel, o que reforça a possibilidade de premeditação da ação criminosa e que tenha havido grave redução da possibilidade de defesa do ofendido. Sendo assim, restou com o mínimo de aparência quanto à existência da qualificadora do Artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. Pelos depoimentos prestados e as demais provas colhidas durante a instrução criminal, restou comprovada a materialidade delitiva e

indícios suficientes de autoria, na pessoa do réu. Ante o exposto, com fundamento no Artigo 413 e seus parágrafos, JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA para PRONUNCIAR o acusado GRASYANNE DE JESUS SOUZA DOS SANTOS, nas sanções previstas no Artigo 121 §2º, incisos II e IV, do Código Penal, devendo ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A prisão preventiva deverá ser decretada nos casos em que há a necessidade de prevenir que o réu cometa novos crimes, que prejudique a colheita de provas, bem como para garantir a ordem pública. Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos e pressupostos para a sua decretação, sobretudo a fim de se assegurar eventual aplicação da lei penal, eis que o pronunciado se encontra prestes a ser submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta comarca. Sendo assim, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do pronunciado. Intime o acusado, a teor do Artigo 420, do Código de Processo Penal. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique a preclusão desta decisão e dê vista dos autos às partes para apresentação de manifestação quanto ao Artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 13 de janeiro de 2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00063782620198140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2021 VITIMA:K. D. M. DENUNCIADO: DENILSON BECKMAN NUNES Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS DENUNCIADO: LUIZ EDUARDO MARQUES BRITO DENUNCIADO: CLEBERSON SOUZA DA COSTA. Processo nº. 0006378-26.2019.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do CPB Autor: Ministério Público Réu: DENILSON BECKEMAM NUNES, CLEBERSON SOUZA DA COSTA, LUIZ HENRIQUE FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS e LUIZ EDUARDO MARQUES BRITO Vítima: KALEB DINIZ MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra os nacionais DENILSON BECKEMAM NUNES, CLEBERSON SOUZA DA COSTA, LUIZ HENRIQUE FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS e LUIZ EDUARDO MARQUES BRITO, todos qualificados nos autos, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Relata a denúncia às fls. 02/04 que, na noite do dia 04 de maio de 2019, neste município, os réus tentaram ceifar a vida da vítima Kaleb Diniz Marques, por meio de disparos de arma de fogo, fato ocorrido em via pública localizada na Travessa São Francisco Menezes, em frente à residência nº 103, bairro Curuçambá, não conseguindo o intento por ter a vítima, Policial Militar, reagido com disparos de arma de fogo. Após a troca de tiros, os executores fugiram do local, mas foram reconhecidos pela vítima por meio de reconhecimento fotográfico ao registrar o fato ilícito na delegacia. O Ministério Público, em sede de Memoriais, requereu a Pronúncia dos acusados Denilson Beckemam Nunes, Cleberson Souza da Costa, Luiz Henrique Figueiredo Lago dos Santos e Luiz Eduardo Marques Brito, pela prática dos crimes previstos no Artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do CPB, aduzindo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Por outro lado, os réus Denilson Beckemam Nunes, Cleberson Souza da Costa, Luiz Henrique Figueiredo Lago dos Santos e Luiz Eduardo Marques Brito, por intermédio da Defensoria Pública, pugna pela Absolvição Sumária, subsidiariamente a Impronúncia, alegando não haver indícios suficientes de autoria. É o sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apuração dos delitos capitulados no Artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do CPB, supostamente praticado por Denilson Beckemam Nunes, Cleberson Souza da Costa, Luiz Henrique Figueiredo Lago dos Santos e Luiz Eduardo Marques Brito. Assim apregoa o Artigo 413 do Código de Processo Penal: §Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § - grifei. Para a Pronúncia, é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ex vi do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Sem preliminares para serem analisadas, passo à análise do caso quanto à materialidade e autoria. Da Materialidade. A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial registrado no dia do fato, pela prova testemunhal colhida em Juízo, principalmente pelo depoimento da vítima. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja quanto à existência material do crime. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime. Dos Indícios de Autoria. No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelos acusados, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria.

Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se pela existência de outra(s) circunstância(s). Os indícios suficientes de autoria, diante das evidências carreadas aos autos, principalmente pela prova testemunhal, são suficientes e irrepreensíveis. Vejamos: A vítima Kaleb Diniz Marques, ouvida na instrução processual, relatou que estava visitando sua tia, mãe do réu Luiz Eduardo, e que ao se despedir daquela montado em sua moto, já em via pública, ouviu um estampido de arma de fogo. Nesse momento, pulou do veículo, sacou a pistola e verificou a presença de 4 indivíduos, dispostos em duplas, cada dupla de um lado da rua, sendo que 2 deles realizavam disparos em sua direção. Após, iniciou-se uma troca de tiros e, ao perceberem que a munição dos executores havia acabado, estes empreenderam fuga, sem levar qualquer pertence seu ou das pessoas ali presentes, tão pouco tê-las atingido. O depoente afirmou ser soldado da Polícia Militar, lotado no 10º BPM, localizado em Icoaraci, e que, eventualmente, realizava visitas na casa de sua tia, no endereço onde ocorreu o crime. Relatou, ainda, que vizinhos e moradores da região não tinham conhecimento de que é Agente de Segurança Pública e que nunca visitou sua tia de farda ou com arma à mostra. Quanto à motivação, atribuiu a ação criminosa aos acusados por ser Militar, condição que é de conhecimento de seu primo, o denunciado Luiz Eduardo Marques Brito, e o depoente ter conhecimento do envolvimento do acusado em atividades ilícitas, inclusive foragido do sistema penal do Estado, à época. A testemunha Davi Cordeiro Mesquita Rocha, que presidiu o inquérito policial, em oitiva perante este juízo, relatou que a vítima Kaleb identificou os denunciados por meio de reconhecimento fotográfico em sede policial e atribuiu o cometimento do crime em razão de Kaleb ser policial militar e ter conhecimento das atividades ilícitas praticadas por seu primo e seus comparsas. O depoente acrescentou que a vítima relatou que não foi anunciado assalto, assim como não houve roubo da arma de fogo que portava. A testemunha ocular Gustavo Timóteo Diniz Marques relatou que estava presente em via pública, em frente à casa de sua tia, e seu irmão Kaleb sentou-se na moto, quando passou a ouvir disparos de arma de fogo efetuados pelos acusados em direção à vítima, sendo que dois deles saíram de uma *çruelaç*, entre eles estava seu primo Luiz Eduardo, o qual é integrante do grupo *çComando Vermelho do Curuçambáç* e mandante do crime contra seu irmão por ser um requisito necessário matar policial para se manter no grupo criminoso, além disso, tem conhecimento de que seu primo é autor de outros crimes. Em interrogatório, o acusado Denilson Beckemam Nunes alegou que não conhece a vítima e negou a autoria do fato delituoso. Por sua vez, o denunciado Cleberson Souza da Costa assumiu que pratica assalto, mas negou a autoria de tentativa de homicídio em face da vítima Kaleb. Igualmente o acusado Luiz Henrique Figueiredo Lago dos Santos negou a autoria do crime em face da vítima Kaleb. Por seu lado, o denunciado Luiz Eduardo Marques Brito alegou que estava participando de um almoço na casa de sua genitora, onde estavam presentes o ofendido e outros familiares. Em certo momento, retirou-se do local para levar refeição para sua companheira e, ao retornar, o fato ilícito já havia ocorrido. Embora ter assumido que conhece o acusado Luiz Henrique, alegou desconhecer o motivo pelo qual está sendo acusado por seu primo Kaleb de ter tentado contra sua vida. Não se pode desconsiderar o depoimento da testemunha ocular, ouvida em juízo, a qual alegou ter presenciado a tentativa de homicídio contra o ofendido, que sobreviveu por vontade alheia à vontade dos acusados, representando prova idônea para sustentação de uma decisão de Pronúncia. Observemos o que diz a Jurisprudência: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. ARTIGO 121, § 2º, I, III E IV. RÉU PRONUNCIADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA CRIMINAL Nº 64 DO TJMG. Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime de homicídio, em sua forma qualificada, correta a sentença que pronunciou os denunciados para que o soberano Tribunal Popular do Júri julgue a matéria de fundo, da sua competência constitucional. Consoante orientação da Súmula n.º 64, aprovada pelo Grupo de Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça, "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.03.966249-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): VANDERLEI SILVA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA JUSCELINO - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE) (GRIFO NOSSO) PRONÚNCIA - RECURSO PLEITEANDO IMPRONÚNCIA E DECOTE DAS QUALIFICADORAS - COMPETÊNCIA DO JÚRI - RECURSO IMPROVIDO. Mera alegação de insuficiência de provas da autoria do ilícito penal não autoriza a impronúncia, porquanto a sentença de pronúncia, não encerrando juízo de certeza, mas juízo de admissibilidade da acusação, satisfaz-se com a certeza da existência do crime e a prova indiciária da autoria do delito, cabendo ao Júri o julgamento da causa. É defeso ao Juiz excluir as qualificadoras

articuladas na inicial, salvo quando manifestamente improcedentes, cabendo ao júri, em caso de dúvida, decidir acerca de sua ocorrência, ou não. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0027.95.001204-0/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Betim, Rel. Edelberto Santiago. j. 10.05.2005, unânime, Publ. 13.05.2005). (GRIFO NOSSO) É a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, ed. Del Rey, ano 2002, p. 561). Assim, em que pese a farta argumentação sustentada pela Defesa, na qual alega insuficiência de provas, entendo que neste caso deve imperar o princípio *in dubio pro societate*, uma vez que há indícios suficientes sobre a participação dos acusados na prática delitiva. Assim diz a Jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CONSONANTE COM A PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Verifica-se que a vítima foi firme ao narrar o ocorrido, apresentando um relato coerente e verossímil, nas fases inquisitiva e judicial, corroborada por perícia traumatológica e depoimentos testemunhais. Além disso, não há qualquer indício de que ela teria interesse em prejudicar o réu, imputando-lhe falsamente a autoria do crime, pelo que suas declarações devem prevalecer sobre a negativa do apelante. 2. Assim, estando a condenação do acusado amparada em provas idôneas, não há que se falar em absolvição, devendo a sentença ser mantida na íntegra. (TJ-PE - APL: 19420058170960 PE 0000001-94.2005.8.17.0960, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 26/09/2012, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 185/2012) - grifei. O conjunto probatório acostado aos autos proporciona as circunstâncias necessárias que, por indução, autorizam identificar os Réus DENILSON BECKEMAM NUNES, CLEBERSON SOUZA DA COSTA, LUIZ HENRIQUE FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS e LUIZ EDUARDO MARQUES BRITO como autores do crime de tentativa de homicídio em que vitimou Kaleb Diniz Marques. A bem dizer, comporta a hipótese, em que está diante de valoração de prova, o emprego do princípio *in dubio pro societate*, já que a presente decisão, como frisado, importa em mero juízo de admissibilidade da acusação, estando afeto ao Tribunal do Júri, a solução final do caso em tela. Não há qualificadoras a serem submetidas à apreciação do Júri Popular. Ante o exposto, com fundamento no Artigo 413 e seus parágrafos, JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA para PRONUNCIAR os acusados DENILSON BECKEMAM NUNES, CLEBERSON SOUZA DA COSTA, LUIZ HENRIQUE FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS e LUIZ EDUARDO MARQUES BRITO, nas sanções previstas no Artigo 121, caput, c/c Artigo 14, inciso II, todos do Código Penal devendo os mesmos serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A prisão preventiva em desfavor dos réus Denilson Beckemam Nunes, Cleberon Souza da Costa, Luiz Henrique Figueiredo Lago dos Santos e Luiz Eduardo Marques Brito foi decretada em 20/05/2019 nos autos nº 0004623-64.2019.814.0006, apensos à Ação Penal nº 0006378-26.2019.814.0006. O réu Luiz Eduardo Marques Brito (Infopen 168770) foi recapturado em 15/06/2019, uma vez que já era foragido do sistema penal do Estado. Por outro lado, os acusados Denilson Beckemam Nunes (Infopen 188494) e Cleberon Souza da Costa (Infopen 218730) tiveram o mandado cumprido em 03/07/2019, e por fim, o acusado Luiz Henrique Figueiredo Lago dos Santos (Infopen 194782) foi capturado em 09/07/2019. A custódia cautelar deverá ser decretada nos casos em que há necessidade de prevenir que o réu cometa novos crimes, que prejudique a colheita de provas, bem como para garantir a ordem pública. Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos e pressupostos para a sua decretação, sobretudo a fim de se assegurar eventual aplicação da lei penal, eis que os pronunciados se encontram prestes a serem submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca. Sendo assim, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos pronunciados. Intime os acusados pessoalmente, a teor do Artigo 420, do Código de Processo Penal. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Transcorrido o prazo recursal *in albis*, certifique a preclusão desta decisão e dê vista dos autos às partes para apresentação de manifestação quanto ao Artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 11 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00070189220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO MAGALHAES GOMES A??o: Ação

Penal de Competência do Júri em: 19/01/2021 VITIMA:I. B. N. VITIMA:I. C. R. N. VITIMA:R. B. N. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS SANDES CARVALHO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILENO FARIAS OSMAR Representante(s): OAB 17404 - OSCAR MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Decisão: Tendo em vista a necessidade de reavaliação da prisão nos termos do art. 316, Parágrafo único do CPP. Como já dito anteriormente, Gileno possui vários outros processos criminais e Anterior seria primário. O crime possui pena superior a 04 anos de reclusão, e, atualmente, indícios suficientes de autoria. O processo está com tramitação regular e não verifico modificação, além da denúncia, das condições encontradas no decreto preventivo e já reavaliada. O periculum libertatis, por outro lado, resta configurado em razão da gravidade dos delitos perpetrados, na medida em que os indiciados ceifaram a vida da vítima Ronilson Borges Nazare, além de terem tentado contra a vida das vítimas Izaias Castor do Rosario Nazare e Ronilson Borges Nazare, as quais ficaram internadas em estado grave em estabelecimento hospitalar, valendo mencionar ainda o fato de que ambos empreenderam fuga do local dos crimes logo após os seus cometimentos, situação a demonstrar o elevado grau de periculosidade de suas condutas e a intenção de se furtarem à aplicação da lei penal, sendo obrigação do poder judiciário em tais casos garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal por meio da permanência dos inculpatos no ergastulo público. A fase de formação da culpa encontra-se encerrada, restando apenas a manifestação da defesa para a sentença de pronúncia, impronúncia ou absolvição. O Tribunal de Justiça do Estado possui Súmula sobre o Tema: Súmula nº 01 Restada superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal. Portanto, mantenho a prisão e determino a intimação das defesas para alegações finais. Expeça-se o necessário. Ananindeua, 17 de janeiro de 2021 Cristiano Magalhães Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00070240720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBERSON SILVA BARROS Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2021 VITIMA:E. O. B. DENUNCIADO:RANDRESON ALENCAR DE BARROS DENUNCIADO:JOHNLENO PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 27964 - AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Intime-se o advogado, Dr. ARGÉRICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS - OAB/PA 27.964, atuando na defesa do acusado JOHLENO PEREIRA TAVARES, para comparecer em audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/01/2021, às 11h00min, referente aos autos 0007024-07.2017.8.14.0006. Weberson Barros Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00143363920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2021 VITIMA:J. L. R. VITIMA:J. S. M. F. DENUNCIADO:PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação, realizada pela Defesa do acusado Paulo Cesar Silva de Oliveira, sobre os documentos juntados às fls. 76 a 83, em audiência pelo Ministério Público. A Defesa alega que fora surpreendida no momento da audiência com pedido de juntada dos documentos e que o deferimento lhe causa prejuízo, assim como questiona que o documento é apócrifo e sem validade legal, uma vez que não há um responsável legal pelo conteúdo contido na documentação, além do que o documento está em contradição com o laudo técnico constante nos autos. Em manifestação, o Ministério Público pugna pela manutenção dos documentos nos autos, apresentando suas fundamentações que podem ser constatadas às fls. 90/92. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal assevera em seus arts. 231 e 234, do CPP que as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo e que a juntada pode ser espontânea ou provocada, de modo que garante que os documentos podem ser juntados inclusive pelo juiz, independente de requerimento. Assim, a juntada de documento nos autos está dentro dos ditames legais, não havendo razão para deferir seu desentranhamento. Além disso, infere-se que os referidos documentos foram expedidos pelo Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ou seja, ato praticado por servidor público com fé pública. Quanto à alegação de que os documentos juntados contradizem o laudo técnico constante nos autos, trata-se de mérito, portanto, será tratada no momento certo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 76/83. À Secretaria para certificar o cumprimento do item 04, da fl. 73/verso. De acordo com a Portaria da

Presidência nº 2411/2020 de 03/11/2020, que determinou a priorização de processos de réus presos, aguarde-se agendamento de data de Audiência de Instrução, após o retorno regular dos trabalhos. Intimem-se as partes. Ananindeua, 11 de janeiro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00062169420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: VITIMA: N. G. A. AUTORIDADE POLICIAL: C. G. P. C. D. C. INDICIADO: A. PROCESSO: 00129925220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: AUTORIDADE POLICIAL: S. U. C. N. VITIMA: J. R. S. DENUNCIADO: R. S. V. Representante(s): OAB 18733 - THIAGO REIS CORAL (ADVOGADO) OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00179343020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: Y. C. G. VITIMA: C. C. G. DENUNCIADO: M. S. M. DENUNCIADO: A. M. G. S. Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0812887-37.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE
OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: MARIA BERNADETE QUEIROZ REBELO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

0812887-37.2019.8.14.0006

Tendo em vista que a diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça restou negativa, INTIMO a parte autora para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

19 de janeiro de 2021

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800012-97.2017.8.14.9999 Participação: AUTOR Nome: REINALDO SILVA
FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN RABELO NORMANDES OAB: 17983/PA
Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: REU Nome:
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

0800012-97.2017.8.14.9999

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIMO a parte autora para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

19 de janeiro de 2021

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0806661-16.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO CARLOS LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID AGUIAR OAB: 751/PA Participação: EXECUTADO Nome: EVERALDO VICENTE DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0806661-16.2019.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas finais em 15 (quinze) dias.

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 19 de janeiro de 2021.

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0015664-28.2019.8.14.0006

DENUNCIADO: ELIZAEEL DA CRUZ GLYM

DEFESA: DR. DENIS REINALDO DA RUZ ARAGAO, OAB/PA 21.639

ADVOGADA: DRA. ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS, OAB/PA 5.971

DESPACHO

Em atenção à petição de fls. 131/132, manifeste-se a advogada acerca do motivo de sua habilitação, haja vista que a procuração foi outorgada por uma testemunha arrolada pela acusação, e caso queira atuar como assistente de acusação, que anexe aos autos procuração com poderes específicos, nos termos do art. 44 do CPP, e requeira a atuação expressamente. Intime-se, via DJE.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 128/129.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

DE ORDEM, INTIME (M)-SE o(a)(s) Dr(a)(s).ALTINO CRUZ E SILVA, OAB-PA Nº 15057 advogado de defesa do acusado

JOSE DA SILVA CORDEIRO , nos autos do processo nº 00060048020208140133, para que proceda a devolução dos autos ora referenciados. COM A MÁXIMA URGÊNCIA, considerando se tratar de réu preso.

Ananindeua (PA), 20 de JANEIRO de 2021.

ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD
da 4ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

Analista Judiciário

Processo: 0023669-78.2015.8.14.0006. Denunciado: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS DE JESUS. Advogado: DR. FRANCISCO MIRANDA JUNIOR, OAB/PA 8.278. DECISÃO: Defiro o pedido de participação do acusado por videoconferência na audiência de instrução e julgamento do dia 25/01/2021,

às 09:15 horas, nos termos do art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de forma semipresencial, através do aplicativo Microsoft TEAMS, sendo que este magistrado, servidores, vítima, testemunhas, o titular da ação penal e os advogados devem comparecer de forma presencial nesta unidade judiciária. Intime-se o advogado constituído, via DJE, para que informe, no prazo de 24 horas, o endereço eletrônico (email) e o número de telefone do acusado para envio do link de acesso à sala de audiência virtual. CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Ananindeua/PA, 20 de janeiro de 2021. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Ato Ordinatório

Processo nº 0025919-70.2011.8.14.0301

Ação de Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogados: Celso Marcon (OAB/PA 13536-A).

Requerido: Domingos do Nascimento Jardim.

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o autor a satisfazer as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual.

Benevides, 19 de janeiro de 2021.

Gabriel Seixas dos Santos Leão
Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

Número do processo: 0801601-35.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: EDMILSON GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801601-35.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 and, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Requerido(a): Nome: EDMILSON GOMES DE SOUSA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, s/n, VILA CANAA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo DL. 911/69, com pedido de medida liminar, referente ao veículo descrito na inicial, sustentando o autor a necessidade da medida devido ao fato do réu não estar honrando com suas obrigações de pagamento do veículo.

Juntou documentos, destacando o termo do negócio jurídico e a notificação extrajudicial.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (*Súmula nº. 72 do STJ - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*), e estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão do bem descrito na exordial e os seus respectivos documentos.

Por ora, nomeio depositários (as) fiéis do mencionado bem os (as) representantes legais do (a) requerente, conforme indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão (art. 3º, DL 911/69).

Executada a liminar, concedo prazo de 05 (cinco) dias, no qual o devedor poderá pagar a integralidade da dívida descrita na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. Caso contrário, a propriedade e a posse plena do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor (§§1º e 2º, da Lei n. 10.931/2004). Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário (a) dos bens.

Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação (art. 3º do Dec. Lei 911/69 c/ redação da Lei 10.931/04), contados a partir da execução da liminar.

Para o cumprimento desta decisão, observe o Sr. Oficial de Justiça, o disposto no art. 212 § 2º do CPC/2015, dispensada, agora, autorização expressa do juiz, exceto nos casos em que se deva adentrar residência (CF 5.º XI), casos esses que não prescindem dessa autorização.

Autorizo, ainda, a utilização da ordem de arrombamento e força policial para o cumprimento da medida, caso necessário.

Se for o caso, fica intimado o autor para que no prazo de 15 dias, proceda o recolhimento das custas para o cumprimento do mandado de busca e apreensão pelos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015. Caso o autor não recolha as custas, intime-se pessoalmente para recolher, sob pena de arquivamento.

SERVIRA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

P. R. I. C.

Marituba/PA, 19 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

Número do processo: 0801544-17.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801544-17.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, SN, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

Requerido(a): Nome: GEORGE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: PSG CLUB MAES, 345, MIRIZAL, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo DL. 911/69, com pedido de medida liminar, referente ao veículo descrito na inicial, sustentando o autor a necessidade da medida devido ao fato do réu não estar honrando com suas obrigações de pagamento do veículo.

Juntou documentos, destacando o termo do negócio jurídico e a notificação extrajudicial.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (*Súmula nº. 72 do STJ - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*), e estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão do bem descrito na exordial e seus respectivos documentos.

Por ora, nomeio depositários (as) fiéis do mencionado bem os (as) representantes legais do (a) requerente, conforme indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão (art. 3º, DL 911/69).

Executada a liminar, concedo prazo de 05 (cinco) dias, no qual o devedor poderá pagar a integralidade da dívida descrita na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. Caso contrário, a propriedade e a posse plena do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor (§§1º e 2º, da Lei n. 10.931/2004). Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário (a) dos bens.

Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação (art. 3º do Dec. Lei 911/69 c/ redação da Lei 10.931/04), contados a partir da execução da liminar.

Para o cumprimento desta decisão, observe o Sr. Oficial de Justiça, o disposto no art. 212 § 2º do CPC/2015, dispensada, agora, autorização expressa do juiz, exceto nos casos em que se deva adentrar residência (CF 5.º XI), casos esses que não prescindem dessa autorização.

Se for o caso, fica intimado o autor para que no prazo de 15 dias, proceda o recolhimento das custas para o cumprimento do mandado de busca e apreensão pelos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015. Caso o autor não recolha as custas, intime-se pessoalmente para recolher, sob pena de arquivamento.

SERVIRA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

P. R. I. C.

Marituba/Pa, 19 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/Pa

Número do processo: 0801576-22.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: REINALDO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801576-22.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Requerido(a): Nome: REINALDO ALVES DOS SANTOS

Endereço: LT IMPERIAL QD, 5, 3, DECOVILLE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo DL. 911/69, com pedido de medida liminar, referente ao veículo descrito na inicial, sustentando o autor a necessidade da medida devido ao fato do réu não estar honrando com suas obrigações de pagamento do veículo.

Juntou documentos, destacando o termo do negócio jurídico e a notificação extrajudicial.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (*Súmula nº. 72 do STJ - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*), e estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão do bem descrito na exordial e os seus respectivos documentos.

Por ora, nomeio depositários (as) fiéis do mencionado bem os (as) representantes legais do (a) requerente, conforme indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão (art. 3º, DL 911/69).

Executada a liminar, concedo prazo de 05 (cinco) dias, no qual o devedor poderá pagar a integralidade da dívida descrita na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. Caso contrário, a propriedade e a posse plena do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor (§§1º e 2º, da Lei n. 10.931/2004). Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário (a) dos bens.

Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação (art. 3º do Dec. Lei 911/69 c/ redação da Lei 10.931/04), contados a partir da execução da liminar.

Para o cumprimento desta decisão, observe o Sr. Oficial de Justiça, o disposto no art. 212 § 2º do CPC/2015, dispensada, agora, autorização expressa do juiz, exceto nos casos em que se deva adentrar residência (CF 5.º XI), casos esses que não prescindem dessa autorização.

Autorizo, ainda, a utilização da ordem de arrombamento e força policial para o cumprimento da medida, caso necessário.

Se for o caso, fica intimado o autor para que no prazo de 15 dias, proceda o recolhimento das custas para o cumprimento do mandado de busca e apreensão pelos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015. Caso o autor não recolha as custas, intime-se pessoalmente para recolher, sob pena de arquivamento.

SERVIRA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/OFFICIO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

P. R. I. C.

Marituba/Pa, 19 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

Número do processo: 0800972-61.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILDEMAR QUEIROZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800972-61.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, SN, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

Requerido(a): Nome: GILDEMAR QUEIROZ SILVA

Endereço: PSG SAO PEDRO, 40, DECOUVILLE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo DL. 911/69, com pedido de medida liminar, referente ao veículo descrito na inicial, sustentando o autor a necessidade da medida devido ao fato do réu não estar honrando com suas obrigações de pagamento do veículo.

Juntou documentos, destacando o termo do negócio jurídico e a notificação extrajudicial.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (*Súmula nº. 72 do STJ - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*), e estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão do bem descrito na exordial e seus respectivos documentos.

Por ora, nomeio depositários (as) fiéis do mencionado bem os (as) representantes legais do (a) requerente, conforme indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão (art. 3º, DL 911/69).

Executada a liminar, concedo prazo de 05 (cinco) dias, no qual o devedor poderá pagar a integralidade da dívida descrita na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. Caso contrário, a propriedade e a posse plena do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor (§§1º e 2º, da Lei n. 10.931/2004). Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário (a) dos bens.

Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação (art. 3º do Dec. Lei 911/69 c/ redação da Lei 10.931/04), contados a partir da execução da liminar.

Para o cumprimento desta decisão, observe o Sr. Oficial de Justiça, o disposto no art. 212 § 2º do CPC/2015, dispensada, agora, autorização expressa do juiz, exceto nos casos em que se deva adentrar residência (CF 5.º XI), casos esses que não prescindem dessa autorização.

Se for o caso, fica intimado o autor para que no prazo de 15 dias, proceda o recolhimento das custas para o cumprimento do mandado de busca e apreensão pelos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015. Caso o autor não recolha as custas, intime-se pessoalmente para recolher, sob pena de arquivamento.

SERVIRA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

P. R. I. C.

Marituba/Pa, 19 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/Pa

Número do processo: 0802201-90.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR
Participação: REU Nome: ROBSON DE SOUZA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos n.º 0802201-90.2019.8.14.0133

Requerente: Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Requerido(a): Nome: ROBSON DE SOUZA ABREU

Endereço: RUA PADRE ROMEU, 270, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo DL. 911/69, com pedido de medida liminar, referente ao veículo descrito na inicial, sustentando o autor a necessidade da medida devido ao fato do réu não estar honrando com suas obrigações de pagamento do veículo.

Juntou documentos, destacando o termo do negócio jurídico e a notificação extrajudicial.

Do pedido de segredo de justiça.

A parte requerente pleiteia o decreto de segredo de justiça. Acontece que, em se tratando de providências judiciais de interesse eminentemente privado, a regra é a da publicidade dos atos processuais, sendo, o segredo de justiça, a exceção. Nesse diapasão, não foi apresentada motivação que justifique a decretação do sigilo processual.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido quanto a esse tema e determino à secretaria, se for o caso, que retire de imediato o segredo de justiça, antes do cumprimento dos comandos que seguem.

Posto isto, passo a decisão:

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (*Súmula nº. 72 do STJ - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*), e estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão do bem descrito na exordial e os seus respectivos documentos.

Por ora, nomeio depositários (as) fiéis do mencionado bem os (as) representantes legais do (a) requerente, conforme indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão (art. 3º, DL 911/69).

Executada a liminar, concedo prazo de 05 (cinco) dias, no qual o devedor poderá pagar a integralidade da dívida descrita na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. Caso contrário, a propriedade e a posse plena do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor (§§1º e 2º, da Lei n. 10.931/2004). Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário (a) dos bens.

Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação (art. 3º do Dec. Lei 911/69 c/ redação da Lei 10.931/04), contados a partir da execução da liminar.

Para o cumprimento desta decisão, observe o Sr. Oficial de Justiça, o disposto no art. 212 § 2º do CPC/2015, dispensada, agora, autorização expressa do juiz, exceto nos casos em que se deva adentrar residência (CF 5.º XI), casos esses que não prescindem dessa autorização.

Se for o caso, fica intimado o autor para que no prazo de 15 dias, proceda o recolhimento das custas para o cumprimento do mandado de busca e apreensão pelos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015. Caso o autor não recolha as custas, intime-se pessoalmente para recolher, sob pena de arquivamento.

SERVIRA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

P. R. I. C.

Marituba/Pa, 19 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

Número do processo: 0802015-04.2018.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. G.
Participação: REQUERIDO Nome: P. L. G. D. R. Participação: AUTORIDADE Nome: D. P. D. E. D. P.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, tramitam os autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0802015-04.2018.8.14.0133, relativo a Ação de Curatela, em que é parte requerente MARIA ROSA GOMES, brasileiro(a), solteiro(a), paraense, natural de Viseu-PA, nascido(a) em 25/01/1967, filho(a) de Raimunda Gomes da Silva, e foi parte curatelada PAULA LILIANE GOMES DA ROCHA, brasileiro(a), solteiro(a), paraense, natural de Belém-PA, nascido(a) em 26/07/1993, filho(a) de Paulo Sergio Oliveira da Rocha e Maria Rosa Gomes, tendo sido proferida Sentença no ID 17573872, deferindo a CURATELA DEFINITIVA da parte curatelada à parte requerente, cuja parte dispositiva determinou ao final o seguinte: "Posto isso, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Submeter a demandada PAULA LILIANE GOMES DA ROCHA ao instituto da curatela para pessoa com deficiência, nomeando como sua curadora MARIA ROSA GOMES, em consonância ao disposto no artigo 1.775-A do Código Civil, determinando a competente inscrição no Cartório de Registros Cíveis e publicação nos termos do artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil-CPC vigente; e c) Extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Dispensada a hipoteca legal em razão de não haver bens registrados em nome da demandada. Isento de custas, em razão da gratuidade. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. C.". E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei (art. 755, §3º da Lei nº 13.105/2020). Dado e passado neste município e Comarca de Marituba-PA, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, KILSIA DA SILVA ALVES, Servidor(a) Público(a) lotado(a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, o digitei.

C U M P R A – S E.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801634-25.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: JHONNY ALMEIDA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801634-25.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, SN, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Requerido(a): Nome: JHONNY ALMEIDA DA CONCEICAO

Endereço: RD BR 316, 204, ALMIR GABRIEL, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão pelo DL. 911/69, com pedido de medida liminar, referente ao veículo descrito na inicial, sustentando o autor a necessidade da medida devido ao fato do réu não estar honrando com suas obrigações de pagamento do veículo.

Juntou documentos, destacando o termo do negócio jurídico e a notificação extrajudicial.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (*Súmula nº. 72 do STJ - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*), e estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão do bem descrito na exordial e seus respectivos documentos anexos.

Por ora, nomeio depositários (as) fiéis do mencionado bem os (as) representantes legais do (a) requerente, conforme indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão (art. 3º, DL 911/69).

Executada a liminar, concedo prazo de 05 (cinco) dias, no qual o devedor poderá pagar a integralidade da dívida descrita na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. Caso contrário, a propriedade e a posse plena do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor (§§1º e 2º, da Lei n. 10.931/2004). Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário (a) dos bens.

Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação (art. 3º do Dec. Lei 911/69 c/ redação da Lei 10.931/04), contados a partir da execução da liminar.

Para o cumprimento desta decisão, observe o Sr. Oficial de Justiça, o disposto no art. 212 § 2º do CPC/2015, dispensada, agora, autorização expressa do juiz, exceto nos casos em que se deva adentrar residência (CF 5.º XI), casos esses que não prescindem dessa autorização.

Se for o caso, fica intimado o autor para que no prazo de 15 dias, proceda o recolhimento das custas para

o cumprimento do mandado de busca e apreensão pelos oficiais de justiça nos termos da lei 8.328/2015. Caso o autor não recolha as custas, intime-se pessoalmente para recolher, sob pena de arquivamento.

SERVIRA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

P. R. I. C.

Marituba/PA, 19 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

Número do processo: 0801562-38.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: REU Nome: JOAO BATISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801562-38.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, 21 ANDAR, Brooklin Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-000

DESPACHO – MANDADO

Determino a intimação do autor, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Artigo 321, do CPC, emendar a inicial para fins de indicar a pessoa (nome, endereço e telefone) para acompanhar a medida requerida e tomar posse do bem, caso esta seja deferida pois, não há nos autos a indicação e qualificação de pessoas para que seja nomeado fiel depositário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso III, do CPC.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

P. R. I. C.

Marituba/PA, 19 de janeiro de 2021.

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801761-60.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA OAB: 224973/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0801761-60.2020.8.14.0133

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA

REU: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analisando os presentes autos, o qual se refere à reintegração de posse movida em desfavor da empresa Equatorial, responsável pela transmissão de energia elétrica de grande porte no Estado do Pará, verifico que:

1 – o processo sob análise arrima direito possessório com base na matrícula imobiliária nº: 4224 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marituba, conforme documentos apresentados nos autos.

2 – Paralelamente, tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, que detém a competência privativa da Fazenda Pública, o processo 0801079-08.2020.814.0133, o qual também refere-se a empresa Equatorial, nesse caderno na condição de autora e seu pedido trata de imissão na posse de área descrita nas matrículas imobiliárias nº: 4833, 4832 e 4840, do mesmo serviço registral indicado ao norte. Destaco ainda que, o objetivo final desse processo consiste em viabilizar a construção de um linhão de transmissão de energia elétrica de grande porte.

3 – Ademais, consta no caderno 0801079-08.2020.814.0133, no ID 19000527 – pg. 01., documento consistente em Resolução Autorizativa nº 6.550 de 31 de julho de 2017 em que foi decretada Servidão Administrativa pela ANATEL de área destinada à construção de linhão de energia elétrica. Com análise detida dos processos conclui-se que ambos tratam do mesmo linhão a ser construído em áreas contíguas.

4 – Destaco ainda que a matéria sob exame no caderno 0801079-08.2020.814.0133 foi objeto de análise em Segundo Grau no agravo de instrumento de nº 0809108-58.2020.8.14.0000, que tramita na 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, e o Desembargador Relator LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, concedeu o efeito suspensivo ativo determinando a expedição de mandado de imissão na posse em favor da empresa Equatorial, exatamente na área relacionada à construção do linhão. Ademais, consta no mesmo caderno nos IDs: 20582167 e 20582171, certidão de cumprimento do mandado e termo de imissão na posse cumprido.

Posto isso, considerando que a área discutida no caderno 0801761-60.2020.814.0133 (da 1º Vara Cível, com competência privativa da Fazenda Público), trata do mesmo projeto de expansão de rede de transmissão de energia elétrica e que o processo sob exame (0801761-60.2020.814.0133, da 2ª Vara Cível), também trata do mesmo projeto, e ainda, considerando que a matéria, por agravo de instrumento, está sendo discutida nas Turmas de Direito Público; fixo entendimento que o interesse público pertinente a competência da Fazenda Pública prevalece na matéria, e também, por restar caracterizada a possibilidade de decisões conflitantes sobre a mesmo assunto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 1ª Vara Cível e

Empresarial de Marituba, com competência privativa aos feitos da Fazenda Pública, nos termos da Resolução 004/2011 – GP e do art. 55,§3º do CPC.

Int. Dil.

Marituba/PA, data, nome e assinatura digital do juiz abaixo indicadas.

Número do processo: 0800282-37.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CRBS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB: 178930/SP Participação: EXECUTADO Nome: RODIVAL SANTANA DA TRINDADE LOBATO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

PROCESSO: 0800282-37.2017.8.14.0133
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: CRBS S/A

Advogado(s) do reclamante: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ
Nome: CRBS S/A
Endereço: Rua Uriboca Velha, 1620, Marituba, ANANINDEUA - PA - CEP: 67105-070

EXECUTADO: RODIVAL SANTANA DA TRINDADE LOBATO

Nome: RODIVAL SANTANA DA TRINDADE LOBATO
Endereço: Rua Uriboca Velha, 1040, Marituba, ANANINDEUA - PA - CEP: 67105-070

DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO

1- O autor juntou aos autos boleto bancário das custas iniciais e seu comprovante de pagamento (ID 1338343 e 1338352). Juntou aos autos boleto bancário e comprovante de pagamento das custas de nova diligência de citação requerida (ID 10339425, 10339946, 18396744, 18396745). Porém, não foram juntados relatórios de conta das custas iniciais e das custas da nova diligencia de citação.

2- Intime-se o autor para juntada em 15 dias, dos respectivos relatórios de contas, em cumprimento a Lei Custas.

Marituba/PA, 17 de dezembro de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800930-80.2018.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: PARA PNEU FORTE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DA COSTA SILVA OAB: 8232/PA Participação: REQUERIDO Nome: E C BASTOS SERVICO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR OAB: 15592/PA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

PROCESSO: 0800930-80.2018.8.14.0133
CLASSE: MONITÓRIA (40), ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE: PARA PNEU FORTE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIO DA COSTA SILVA
Nome: PARA PNEU FORTE LTDA - ME
Endereço: Travessa Mauriti, 2299, - de 2292/2293 a 2960/2961, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180

REQUERIDO: E C BASTOS SERVICO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR
Nome: E C BASTOS SERVICO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Endereço: Pedro Marques Mesquita, 360, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO

Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 15 dias, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

Marituba/PA, 18 de dezembro de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha

Juiz de Direito

Número do processo: 0802054-64.2019.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ANGELICA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE VASCONCELOS LOBO NASCIMENTO OAB: 27265/PA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA

Processo: 0802054-64.2019.8.14.0133

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: REQUERENTE: MARIA ANGELICA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Maria Angélica da Silva, objetivando o levantamento de saldo de conta poupança depositado na Caixa Econômica Federal, na conta vinculada de Antônio José Paula, falecido em 07.06.2019.

Analisando os autos verifico que a requerente comprovou a condição de companheira do *de cujus*. O óbito está comprovado (ID 14005737), não há dependentes habilitados na previdência social (ID 14005722), e há autorização dos filhos do *de cujus* quanto ao recebimento do valor pela requerente (ID 20174386 e 20174387).

Juntou documentos.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a gratuidade.

. Conforme art. 1º do Decreto 85.845, de 26 de março de 1981, os valores discriminados no parágrafo único do artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados.

No caso dos presentes autos, inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social. Em consequência da previsão legal, o valor deixado pelo *de cujus* deverá ser pago aos sucessores deste.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 666 do CPC c/c o disposto na lei 6.858/80, determinando a expedição do competente Alvará Judicial em nome da requerente, **Sra. Maria Angélica da Silva**, no valor de R\$ 1.809,03 (um mil, oitocentos e nove reais e três centavos), conforme apresentado no extrato de ID 19558077, com as respectivas atualizações monetárias, ficando esta na indispensável obrigação de prestar contas do valor liberado, quando solicitado por este juízo ou quaisquer das partes legitimamente interessadas.

Sem custas, eis que defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Serve como alvará.

Marituba, 19.01.2021.

Augusto Carlos Correa Cunha

Juiz de Direito

Número do processo: 0800162-23.2019.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: GOIAS COMERCIO, REPRESENTACAO & CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: WALTECI ALVES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Amparado(a) pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

Ao autor para ATENDER ao requerido pelo Juízo deprecado.

Marituba/PA, 19 de janeiro de 2021.

DÉBORA GONÇALVES CHAVES

ANALISTA JUDICIÁRIA – MATRÍCULA 124036

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00012629020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 INDICIADO: JOSIAS PINHEIRO BARROS VITIMA: M. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, informou o falecimento de JOSIAS PINHEIRO BARROS consubstanciado nos documentos de fls. 79/80. É o Relatório. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do óbito, DECLARO extinta a punibilidade do investigado JOSIAS PINHEIRO BARROS, nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito .

PROCESSO: 00013452820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de desacato e resistência fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.s/n requereu o arquivamento do feito, diante da fragilidade dos elementos colhidos; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00014665620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: A. V. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de desacato e resistência fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.s/n requereu o arquivamento do feito, diante da fragilidade dos elementos colhidos; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00015038320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: A. P. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de adulteração de chassi fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.s/n requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de justa causa; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00018775020108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021 VITIMA: W. R. S. DENUNCIADO: JOSIMAR DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS

NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o denunciado JOSIMAR DA SILVA OLIVEIRA foi pronunciado às fls.242/243, e que o processo encontra-se suspenso para TEREZINHA DOS SANTOS TELES, determino que seja realizado o desmembramento dos autos em relação a acusada para o regular prosseguimento do feito. Marituba (PA), 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00032123720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. D. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração da morte de ODILA DIAS LANOVA fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.23 requereu o arquivamento do feito, diante da atipicidade dos fatos; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00050235120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:REGIANE DA SILVA CARDOSO. DESPACHO 1. Considerando a informação prestada pela SEAP, tenho por bem designar a audiência de instrução e julgamento para 04.02.2021 às 09h30 2. Expeça-se o necessário. Marituba (PA), 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00059380320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA DENUNCIADO:JEFFENN ADRIANO DE DEUS CORREA. Processo: 0005938-03.2020.814.0133 Ação Penal - artigo 180, do CP Autor: Ministério Público Acusados: LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA, brasileiro, paraense, filho de Iracelia de Souza Borges e José Luiz Coutinho Almeida, nascido em 10.10.2000. JEFFENN ADRIANO DE DEUS CORREA, brasileiro, paraense, filho de Katia Cilene de Deus Correa, nascido em 25.01.2000. SENTENÇA RELATÓRIO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA e JEFFENN ADRIANO DE DEUS CORREA, qualificados nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 180 do Código Penal Brasileiro. Narra à peça exordial, em síntese, que no dia 23.08.2020, uma guarnição estava em rondas quando avistaram uma motocicleta com três homens. Diante da infração administrativa de trânsito, os policiais realizaram consulta e verificaram que a moto estava com registro de furto. Os denunciados foram conduzidos para a delegacia. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo em 09.09.2020, às fls. 03, e os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls.18/20. As partes foram favoráveis à realização de audiência mediante recurso de videoconferência, disponibilizado por este Tribunal. Foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada através de ferramenta de vídeo conferencia, onde foram ouvidas as testemunhas EDSON DO ESPIRITO SANTO PERES LOBATO, MANOEL HAROLDOSILVA QUEIROZ, LUAN DA CONCEIÇÃO PIMENTEL e interrogado os acusados. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em Alegações Finais, o Ministério Público, requereu a procedência da denuncia com a condenação do denunciado LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIRDA e absolvição de JEFFEN ADRUANO DE DEUS CORREIA (fls. 41/42) A Defesa do acusado apresentou Alegações Finais (fls. 43/47) onde pugnou pela absolvição dos acusados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se da apuração da prática do delito de receptação, previsto nos art. 180, do CP, praticado pelos acusados LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA e JEFFENN ADRIANO DE DEUS CORREA. DA MATERIALIDADE E AUTORIA Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chego à ilação irrefutável de que a denúncia merece acolhimento parcial no que concerne ao crime de receptação imputado aos réus. Senão vejamos. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade restou demonstrada pelo Termo de Apreensão e Exibição de objeto às fls.38 do apenso, pelos depoimentos prestados em juízo. Quanto à autoria é possível constatar que o réu LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA estava conduzindo um veículo que sabia ser furtado. A autoria do denunciado LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA, portanto, encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, as

quais, sem maiores contradições, reiteraram em juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial. Senão vejamos: A testemunha EDSON DO ESPIRITO SANTO PERES LOBATO afirmou, em juízo, que estavam em rondas e que os denunciados se assustaram com a viatura. Declarou que em revista pessoal nada foi encontrado. A testemunha MANOEL HAROLDO SILVA QUEIROZ declarou, em juízo, que a forma como os indivíduos, que se assustaram com a VTR e procederam a abordagem, tendo verificado o furto. Afirmou que estavam em rondas, os denunciados passaram e se assustaram. Declarou que estavam três na motocicleta, tendo procedido revista pessoal nos acusados e não encontrado nada. Afirmou que havia um adolescente e que não conhecia nenhum dos envolvidos. O informante LUAN DA CONCEIÇÃO PIMENTEL, menor de idade acompanhado por sua genitora, declarou em juízo que no dia dos fatos Luiz Fernando estava a moto. Disse que encontrou com ele na rua e que o chamou para dar uma volta na praça. Afirmou que em seguida encontraram o Jeferson que vinha do serviço e pediu carona, pois sua pulseira estava descarregada e queria ir para casa colocar para carregar. Afirmou que não tinha visto Luiz Fernando com a moto antes e que tinha dito que era de um parente. Em sede de interrogatório o denunciado JEFFENN ADRIANO DE DEUS CORREA declarou, em juízo, que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, mas que não tinha ciência de que a moto tinha registro de furto. Declarou que a moto era de Luiz Fernando, que apenas pediu uma carona e não sabia de nada da origem da moto. Declarou que no dia dos fatos estava com tornozeleira eletrônica que estava descarregada. Em sede de interrogatório o acusado LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA declarou, em juízo, que estava no moto e era ela alugada. Disse que tinha alugado no mesmo dia que foi preso. Afirmou que não sabe o nome da pessoa que estava com a moto, cujo apelido era Pink. Declarou que ele era usuário de drogas e que precisava de 30 reais, então entregou o dinheiro. Afirmou que sabia que a moto era furtada. Com efeito, restou devidamente demonstrada a prática do delito imputado ao réu LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram robustas por ocasião da denúncia, foram ratificadas em juízo, restando patente a materialidade e autoria do delito, então praticado. Já no que se refere ao acusado JEFFENN ADRIANO DE DEUS CORREA, de acordo com as provas testemunhais colhidas restou demonstrado que o denunciado não possuía conhecimento da origem ilícita da motocicleta, de maneira, que na ausência do liame subjetivo, requisito essencial para o concurso de pessoas, não é possível aplicar a identidade da infração penal em relação ao mesmo. Desta maneira, em relação ao denunciado JEFFENN ADRIANO DE DEUS CORREA, resta a absolvição com fulcro no art. 386, V do CPP. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Considerando ainda que o denunciado LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA confessou a prática delitiva e que possuía menos de 21 anos à época dos fatos incide as atenuantes previstas no art. 65, I e III do CP. DA TESE DA DEFESA Por todas as argumentações supra, não há razão de prosperar a tese da defesa que requer a absolvição do acusado LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA. CONCLUSÃO Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, CONDENAR LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 180 do CP e ABSOLVER JEFFENN ADRIANO DE DEUS CORREA, com fundamento no art. 386, V do CPP. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, visto que tentou se evadir da abordagem policial. Como antecedentes, verifica-se que o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor do enunciado 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Não consta nos autos informações sobre a conduta social do réu razão pela qual nada se tem a valorar. No que se refere à personalidade do agente, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a neutra dado a ausência de informações adequadas ao presente julgador. No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime são as normais ao delito, nada se tem que valorar. As consequências do crime são as normais ao delito, nada se tem que valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Após observar as circunstâncias acima, fixo as

penas-base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Considerando que o denunciado possuía menos de 21 anos à época dos fatos e que confessou a prática delitiva incide as atenuantes previstas no art. 65, I e III do CP., entretanto, em respeito a Súmula 231 do STJ mantenho a pena em seu mínimo legal. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Não há causas de aumento ou diminuição a considerar. PENA DEFINITIVA Diante do exposto, resta como pena definitiva o quantum de 01 ano de reclusão e 10 dias multa. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, do Código Penal Brasileiro. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o denunciado não permaneceu preso neste processo. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Nota-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu §2º, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direito prevista no art. 43, incisos IV do Código Penal, quer seja: Prestação de serviço à comunidade. Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77, III, do CP. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Tendo o réu LUIZ FERNANDO BORGES ALMEIDA sido condenado a cumprir a pena em regime aberto, não é razoável que se mantenha sua prisão preventiva que significa regime muito mais gravoso que o da condenação. Vejamos ementa de acórdão recente do STJ que explica na totalidade a hipótese: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistência de apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desvigiado. Nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. (STJ - RHC 33193 / RS, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0125379-4, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 28/05/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2013). (Grifei) Entretanto, aplico ao acusado, nos termos do art. 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares que devem ser observadas até o trânsito em julgado desta decisão: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço, 2 - Não cometer ilícitos penais, 3- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. 4- comparecimento trimestral em juízo, até ulterior deliberação para informar e justificar atividades. 5- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres 6- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga. ASSIM QUE O EXPEDIENTE PRESENCIAL FOR NORMALIZADO, O REU TEM QUE COMPARECER, URGENTEMENTE, A ESTE JUÍZO PARA PRESTAR COMPROMISSO. CASO O RÉU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do sentenciado, revogando-se a prisão cautelar anteriormente decretada para que ele possa recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DOS PROVIMENTOS FINAIS Diante do teor desta sentença, EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA para o acusado JEFFEN ADRIANO DE DEUS CORREA.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Deve a secretaria providenciar o necessário para correção do nome do acusado JEFFEN ADRIANO DE DEUS CORREA na capa dos autos. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Publique-se e Registre-se (art.389, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP). Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se os réus manifestaram interesse em recorrer. Isenta de Custas. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM Cumpra-se, com as cautelas legais. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 20 de janeiro de 2021 . IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00065313220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de receptação fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.s/n requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de justa causa; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00078096820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:EDUARDO DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA DECISAO R.H. 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s), RECEBO A DENUNCIA e a fim de se proceder ao regular andamento processual e garantir a celeridade necessária, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência. 2. Portanto: a) Conforme calendário disponibilizado pela SEAP, DESIGNO a audiência em que deverá ser realizado o interrogatório do acusado para o dia 15.03.2021 às 09h30, ressaltando que esta data pode vir a ser modificada a depender da concordância das partes. b) Intime-se o advogado Dr ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR OAB/PA 14403 para que tome ciência do presente despacho e, no prazo de 48 horas forneça o endereço eletrônico c) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tomem ciência do presente despacho e no prazo de 48 horas para que forneçam desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. d) Acaso o Ministério Público e Defesa concordem com a realização do ato de audiência de instrução e julgamento, via videoconferência, determino que a Secretaria proceda a confirmação da data com a SEAP, devendo expedir o necessário para requisição do denunciado EDUARDO DOS SANTOS DIAS e requisição/intimação das testemunhas CLAUDIO MAX DIAS SILVA (PM), DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA (PM), LUCAS ARAUJO DE ALMEIDA (PM) e) A defesa deve viabilizar a oitiva das testemunhas de defesa e, em caso excepcional, deve informar a este juízo sobre a necessidade de que sejam ouvidas neste fórum f) Este juízo se encontra a disposição para o esclarecimento de dúvidas acerca do procedimento. 3. Cumpra-se com urgência, na forma da lei. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO e OFÍCIO. Marituba (PA), 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00094257120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. ENVOLVIDO:COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO:SIMONE NAZARÉ MODESTO SARMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico que não consta resposta à acusação em nome da denunciada SIMONE NAZARE MODESTO SARMENTO, sendo assim, intime-se, via DJE o advogado Dr. Sebastião Henrique Pantoja dos Santos OAB/PA 29805, para que apresente a peça, no prazo de 02 dias, sob pena de incidência na multa prevista no art. 265 do CPP. Transcorrido o prazo sem manifestação INTIME-SE a acusada para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública com urgência, caso não haja manifestação. CUMPRA-SE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA) 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00117352820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 VITIMA:D. T. S. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de desacato e resistência fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.s/n requereu o arquivamento do feito, diante da fragilidade dos elementos colhidos; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00120537420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/01/2021 VITIMA:M. F. P. S. AUTOR DO FATO:JOSE DOS PASSOS DE ALMEIDA. DECISAO INTERLOCUTORIA 1. Considerando a informação de fls. 25, intime-se o requerido por edital no prazo de 30 dias. 2. Após, findado o prazo e na ausência de manifestação dos interessados, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos devendo serem MANTIDAS as medidas protetivas. Marituba (PA), 20 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00030569520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: K. V. S. B. VITIMA: R. C. S. B. PROCESSO: 00049923120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: A. M. G. C. ACUSADO: O. J. P. D. PROCESSO: 00052288020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: S. I. VITIMA: M. P. PROCESSO: 00118550820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: A. G. P. VITIMA: A. S. S. PROCESSO: 00118934920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. M. S. M. AUTOR DO FATO: M. L. R.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

1. CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FALCÃO e EVELLYN KATRINE PIEDADE MENDES. São solteiros.
2. ELIOMAR SILVA DO AMARAL e ISABELLA ROSANA DE SOUSA GUIMARÃES. Ele divorciado, Ela solteira.
3. HYLLEM PABLO MACEDO PASTANA e MARCILENE JOSIANE RODRIGUES DE LIMA São solteiros.
4. TASSIO PAZ FERREIRA e MARIA ROZILENE DE SOUZA FREITAS. São solteiros.
5. VALDELINO OLIVEIRA CORDEIRO e CIRLENE DIAS CARVALHO. São solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 19/01/2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Paulo Cezar dos Santos Gama e Shirlei Nogueira Cunha. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Gilson Souza Sampaio e Charlene de Jesus Pinheiro da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Ivaldo Baia Rodrigues da Silva Junior e Ana Cleia Ferreira Gonçalves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Cleberson Alves Chaves e Alessandra Daniele Lobato Monteiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Matheus Henrique de Souza Gomes e Ivana Soares Feijó. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de janeiro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MATHIAS FERREIRA BRANDÃO e MAYARA KÁSSIA CONCEIÇÃO COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. WESLEY RODRIGUES VIANA e GABRIELLE CRISTINA GOMES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. GABRIEL MARX CONCEIÇÃO ALENCAR e ANANIAS MARINHO ARAUJO JÚNIOR. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. LUIZ CARLOS VILHENA MARTINS e PAULA SUE ANNE OLIVEIRA SANTA BRIGIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. ADRIANO CHAVES BASTOS e VANUZA COSTA CONCEIÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. JOSÉ ADILCINEI DOS PRAZERES PANTOJA e VALÉRIA DA MATA PAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 19/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000629420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 19/01/2021 ENCARGADO:FELINESIO COELHO BRITO INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o incriminado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00001665220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 ENCARGADO:LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS Crime: Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada (artigo 196 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 399, alíneas a e b, e 400, do Código de Processo Penal Militar, designo a realização do sorteio para compor o Conselho Especial de Justiça para o dia 1º de setembro de 2021, a partir das 08h30min e a instalação e tomada de compromisso para o dia 1º de outubro de 2021, também a partir das 08h30min. A realização do sorteio e a instalação e tomada de compromisso dos integrantes do Conselho deverão ser registradas por termo nos autos. A instalação e tomada de compromisso poderá ser efetivada por meio virtual, o que deverá ser anotado no respectivo termo. Cite-se o(s) denunciado(s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o(s) denunciado(s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 04/11/2021 às 11h30 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do

ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00001725920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 ENCARREGADO:TARSIS ESAU GOMES ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCIO MARTINS DA SILVA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): MÁRCIO MARTINS DA SILVA Crimes: Inobservância da lei, regulamento ou instrução (artigo 324 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 399, alíneas a e b, e 400, do Código de Processo Penal Militar, designo a realização do sorteio para compor o Conselho Especial de Justiça para o dia 1º de setembro de 2021, a partir das 08h30min e a instalação e tomada de compromisso para o dia 1º de outubro de 2021, também a partir das 08h30min. A realização do sorteio e a instalação e tomada de compromisso dos integrantes do Conselho deverão ser registradas por termo nos autos. A instalação e tomada de compromisso poderá ser efetivada por meio virtual, o que deverá ser anotado no respectivo termo. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 11/11/2021 às 10h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002739620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 ENCARREGADO:CLEBER ALCIR TAVARES BAIA DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA FARIAS Crimes: Inobservância da lei, regulamento ou instrução (artigo 324 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram

demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 399, alíneas *a* e *b*, e 400, do Código de Processo Penal Militar, designo a realização do sorteio para compor o Conselho Especial de Justiça para o dia 1º de setembro de 2021, a partir das 08h30min e a instalação e tomada de compromisso para o dia 1º de outubro de 2021, também a partir das 08h30min. A realização do sorteio e a instalação e tomada de compromisso dos integrantes do Conselho deverão ser registradas por termo nos autos. A instalação e tomada de compromisso poderá ser efetivada por meio virtual, o que deverá ser anotado no respectivo termo. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 29/09/2022 às 11h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002817320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 ENCARREGADO: MARCIO ELIAS FRANCES BRITO VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: MARCELO HORACIO ALFARO PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): MARCELO HORÁCIO ALFARO Crimes: Inobservância da lei, regulamento ou instrução (artigo 324 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 399, alíneas *a* e *b*, e 400, do Código de Processo Penal Militar, designo a realização do sorteio para compor o Conselho Especial de Justiça para o dia 1º de setembro de 2021, a partir das 08h30min e a instalação e tomada de compromisso para o dia 1º de outubro de 2021, também a partir das 08h30min. A realização do sorteio e a instalação e tomada de compromisso dos integrantes do Conselho deverão ser registradas por termo nos autos. A instalação e tomada de compromisso poderá ser efetivada por meio virtual, o que deverá ser anotado no respectivo termo. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta

justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 11/11/2021 às 11h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00007235420118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120006932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 ENCARREGADO: JOAO BATISTA FREITAS GARCIA DENUNCIADO: JAIR DOS SANTOS COSTA VITIMA: E. . Ata de audiência de do Conselho Permanente de Justiça da PM/PA servindo como SENTENÇA Aos dezanove (19) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JMEPA, e os Oficiais, MAJOR PM GUILHERME DE LIMA TORRES, CAP BM MARCUS PAULO CARTÁGENES VELOSO, CAP BM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO E TEN BM MARCELO AUGUSTO PAMPLONA TOURINHO, Juizes-Membros. Presente o Doutor Edivar Calvacante, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho, aberta a sessão às 10h00. Ao Conselho foram apresentados os seguintes autos (PROCESSO Nº0000723-54.2011.814.0200). RÉU: JAIR DOS SANTOS COSTA, ausente. O Juiz Presidente dispensou a presença da defesa. O RMPM se manifestou pela prescrição intercorrente e consequente extinção da punibilidade e arquivamento dos autos. O MM Juiz proferiu o seguinte voto: pela ocorrência da prescrição da ação penal militar, com fundamento no artigo 123, inciso IV, combinado com os artigos 124, 125, inciso VII, § 2º, I, II e 133 do CPM, tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 09/08/2012, sendo o militar denunciado pela prática do crime do art. 195 do CPM. Com base na pena abstrata do crime do Art. 195 a prescrição intercorrente ocorre em 4 anos, por esse motivo, esta ação prescreveu em 09/08/2016. A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada de ofício, pois é uma das causas de extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECRETO a absolvição do acusado JAIR DOS SANTOS COSTA com fulcro no art. 439, F do CPPM. O conselho acompanhou de forma unânime. As partes declararam que não irão recorrer, transitando em julgado a sentença em tela, nesta data. Arquive-se. O M.M Juiz presidente dispensou a descrição da sentença, sendo esta ATA anexada nesses autos servindo como SENTENÇA. E, nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito encerrada a sessão às 10h20. Do que, para constar se lavrou esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA. Juiz de Direito

_____ Juízes Militares _____

_____ MPM _____

PROCESSO: 00019471220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 ENCARREGADO: ALINE MANGAS DA SILVA
DENUNCIADO: ALEXANDRE DA SILVA MOURA VITIMA: D. T. F. VITIMA: M. C. M. VITIMA: K. L. A.
VITIMA: M. F. P. VITIMA: U. T. V. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO

ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): ALEXANDRE DA SILVA MOURA. Crime: Desacato a militar (artigo 299 do CPM). Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 11/01/2022 às 11h30 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00041183920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2021 ENCARREGADO: GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES JUNIOR INDICIADO: MAURO HENRIQUE CARDOSO LAMEIRA VITIMA: A. F. P. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o inculpatado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00041452220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 ENCARREGADO: LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES DENUNCIADO: CELSO CARLOS CORDEIRO PINTO VITIMA: O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): CELSO CARLOS CORDEIRO PINTO RG.20150/PM/PA Crime: Peculato Culposo (artigo 303, § 3º do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s)

denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena mínima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem é a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional o processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é tão somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo

91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 28/05/2021, às 09h00min.; 5) Deve a secretaria providenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação de que (o) (s) denunciado (a) (s) preenche (m) os requisitos previstos em lei para obtenção do benefício de suspensão condicional do processo, especialmente certidão negativa atualizada de antecedentes criminais. 6) Cite (m) -se (o) (s) denunciado (a) (s) dos termos da denúncia, entregando-lhe (s) uma cópia, e o (a) (s) intime para que compareça (m) à audiência, munido de seus documentos pessoais, acompanhado (a) (s) de advogado, sob a condição de ser-lhe (s) nomeado Defensor Público para assisti-los; 7) Caso não haja proposta de suspensão condicional do processo ou a mesma não seja aceita, deverá (o) (s) denunciado (a) (s) apresentar (m) resposta escrita à acusação, em 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, por intermédio de advogado constituído ou, não sendo constituído tal profissional, pela Defensoria Pública, esta no prazo de 20 (vinte) dias. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00041720520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2021 ENCARGADO:MARDONIA ALVES CHECALIN INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para investigar a suposta ocorrência de crime militar, tendo como investigado Policiais Militares do Estado do Pará no exercício de suas funções. Analisando os autos, o Ministério Público Militar requereu o arquivamento com base na incidência da coisa julgada. Relatei. Decido. O Ministério Público Militar é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, como regra, decidirem sobre a existência de elementos suficientes para darem início à ação penal. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas, evidenciando a ocorrência de qualquer crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00070561220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 ENCARGADO:KAYDSON FERNANDO DOS REIS CUNHA DENUNCIADO:RONALDO DAMASCENO ALMEIDA VITIMA:E. L. B. DENUNCIADO:ROGERSON ROBERTO PARA CARVALHO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. RONALDO DAMASCENO ALMEIDA 2. ROGERSON ROBERTO PARA CARVALHO Crime: Extorsão mediante sequestro (artigo 244 do CPM) e peculato culposo (artigo 303 § 3º do CPM). Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com anova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o(s) denunciado(s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o(s) denunciado(s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 04/10/2022 às 11h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o

interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00085362520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 19/01/2021 ENCARGADO: FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO: JOSE DE RIBAMAR DE ASSIS OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, I do CPM, em razão do policial, alvo da investigação, já ter falecido. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, a prova da existência desta causa extintiva da punibilidade é a certidão de óbito e só a vista dela pelo juiz pode declarar extinta a punibilidade. No caso em análise, foi acostado aos autos cópia da Certidão de Óbito do indiciado Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela morte do agente, em conformidade com o art.123, I do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00081502120208140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: C. N. S. FLAGRANTEADO: D. A. S. FLAGRANTEADO: R. L. C. VITIMA: A. C. O. E.

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0000541-63.2014.8.14.0200

AUTOR: DAVI DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO (A): DR. JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (OAB/PA 14426).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Como se infere dos autos, o autor impugna sanção disciplinar que lhe foi imposta pela corporação militar a

que serve (Corpo de Bombeiros Militar), consistente em 11 (onze) dias de detenção (fls. 90/92). Pelo juízo foi concedido antecipação dos efeitos da tutela para que a Administração Militar abstinhasse de cumprir a sanção disciplinar (fls. 62/64) Entrou em vigor a Lei 13.967/2019, que alterou o artigo 18, do Decreto-Lei nº 668/69, que passou a vedar a aplicação de sanção disciplinar privativa e restritiva de liberdade contra os militares estaduais. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor, ao Estado e ao Ministério Público Militar para que se manifestem, o primeiro em 15 (quinze) e os dois em 30 (trinta) dias úteis, quanto à aplicação da referida Lei ao presente caso. Havendo a manifestação ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de maio de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0002385-09.2018.8.14.0200

AUTOR: DIANA MACHADO CARNEIRO MOREIRA

ADVOGADO (A): DR. CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (OAB/PA 24293), DR.^a ELINES SILVA OLIVEIRA (OAB/PA 24219) e OUTROS.

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DESPACHO

Não verifico a existência de nulidades a serem sanadas, nesse momento. Intimem-se as partes e o Ministério Público para que se manifestem quanto as provas que pretendem produzir, primeiro o autor, depois a parte requerida e ao final o Ministério Público Militar, no prazo 30 (trinta) dias, úteis. Ao especificar as provas que pretende produzir, deverá a parte ou o Ministério Público demonstrar a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob de indeferimento da sua produção. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de março de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar estadual

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0005439-51.2016.8.14.0200

AUTOR: DIEGO FERREIRA CECIM

ADVOGADO (A): DR.^a. AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (OAB/PA 6296).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DESPACHO

Trata-se de ação cível anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por

DIEGO FERREIRA CECIM em face do ESTADO DO PARÁ. O autor aditou a petição inicial (fls. 167/168). O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 182/185. Observo que a parte requerida já apresentou contestação e a parte autora réplica (fls. 190/193 e 198/203). O Ministério Público Militar manifestou-se, às fls. 205/207, pugnando pela improcedência da ação. No aditamento de fls. 167/168, o autor requereu a produção de provas, arrolando 3 (três) pessoas a serem ouvidas, sendo duas corréus na ação penal número 0002946- 72.2014.814.0200 a que respondeu pelos mesmos fatos (fls. 86/98). O Estado, em sua contestação, também requereu a produção de provas (fl. 193 verso). Ante o exposto, intimem-se o autor, o Estado e o Ministério Público, o primeiro em 15 (quinze) e os 2 (dois) últimos em 30 (trinta) dias, úteis, para, especificarem as provas que realmente pretendem produzir, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para o julgamento da causa. Após, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de abril de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0033324-67.2012.8.14.0301

AUTOR: MARCELO DE CASTRO CUNHA

ADVOGADO (A): DR. WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR (OAB/PA 15998).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DESPACHO

MARCELO DE CASTRO CUNHA, já qualificado nos autos, propôs, na Justiça Comum, a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo disciplinar em face do ESTADO DO PARÁ, que foi distribuída, inicialmente, ao juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém, PA. Afirmou o autor, em síntese, que ingressou na Polícia Militar do Estado do Pará em dezembro de 1984 e foi excluído dos quadros da corporação em maio de 1997, o que fora publicado no Boletim Geral nº 90, quando foi licenciado a bem da disciplina. Informou que tentou a sua reinclusão às fileiras da corporação, mas não obteve sucesso. Alegou que acionou a justiça comum em 26 de julho de 2000 (processo nº 0044400- 69.2000.814.0301), mas o juízo declarou-se incompetente e manifestou que competente seria a Justiça Militar. Inconformado com a decisão, ajuizou a presente ação, por entender que não tem poder para inferir no mérito e que, embora a Justiça Militar seja competente, cabe a Justiça comum zelar pela legalidade quanto aos atos da Administração Pública e pretende que seja garantido, ao menos, a verdade material. Juntou documentos (fls. 18/32). Pela decisão de fls. 26/29 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, apresentou o Estado contestação, às fls. 34/45, pugnando pela inépcia da petição inicial ou pela improcedência do pleito, por estar o direito do autor prescrito, e, ainda, pela impossibilidade de exame do mérito administrativo pelo poder judiciário. O Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém, PA, declinou a competência para processar e julgar o feito a este juízo (fl. 69). Instado, manifestou-se o autor quanto à contestação às fls. 48/65, reafirmando os termos da inicial, e requereu a sua reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará e sua condução para a reserva remunerada. Pela decisão de fl. 73, por se tratar de ação judicial contra ato disciplinar militar, reconheceu-se a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito, conforme dispõe o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. O Ministério Público Militar, em sua manifestação, às fls. 75/75-v, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e da coisa julgada e a improcedência do pedido, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. Como dispunha o artigo 219, do Código de Processo Civil de 1973, em vigora à época em que foi ajuizada a ação número 0044400-69.2000.8.14.0301, a citação, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompia a prescrição. Assim, se o Estado foi citado entre 11/08/2000 e 03/04/2001, como indica o

documento de fl. 25, fica evidenciado que houve interrupção da prescrição. Por outro lado, consultando o sistema libra, nota-se que o Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo autor, nos autos da ação número 0044400-69.2000.8.14.0301, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em julgamento ocorrido no dia 14 de fevereiro de 2008, conforme documento cadastrado sob o número 2008.02430985-54. Assim, em princípio, não se verifica a ocorrência da prescrição e nem a coisa julgada material, na medida que o processo número 0044400-69.2000.8.14.0301 foi extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, para melhor avaliar tais questões, intime-se o autor para emendar a petição inicial, adotando as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1) Juntar cópia integral dos autos da ação cível número 0044400-69.2000.8.14.0301; 2) Juntar cópia integral dos autos de processo administrativo ou sindicância que resultou na aplicação da sanção disciplinar impugnada. Vindo cópia dos autos, apense-os ao presente feito. Caso o autor não atenda emende a petição inicial, como determinado acima, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 29 de julho de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0004948-47.2010.8.14.0301

AUTOR: NELSON SILVA DA COSTA

ADVOGADO (A): DR.^a NILZA RODRIGUES BESSA (OAB/PA 6625).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO N.º 47/2020 ç GJ/JME

1) Solicite-se ao Comando Geral da Polícia Militar, servindo o presente despacho como ofício, informação quanto à data em que foi publicado, no Boletim Geral da Corporação, o ato de exclusão a bem da disciplina do autor NELSON SILVA DA COSTA ç RGPM nº 22907, em conformidade com a decisão de fls. 420/426, encaminhando-se cópia da respectiva página, em 30 (trinta) dias úteis. 2) Juntados os documentos aos autos, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os mesmos, primeiro o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depois o Estado, em 30 (trinta) dias, também úteis. 3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Militar para manifestação no mesmo sentido, em 30 (trinta) dias úteis. 4) Após, conclusos. Intemem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se tudo com brevidade. Belém, PA, 21 de maio de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar

EDITAL DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0057815-41.2012.8.14.0301

AUTOR: BENEDITO CARDOSO TRINDADE

ADVOGADO (A): DR. VIVIAN KATIELLY COSTA CABECA GARCIA (OAB/PA 30137), DR. YAN MATHEUS FERREIRA CARDOSO (OAB/PA 27103).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

SENTENÇA

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO CARDOSO TRINDADE em face do ESTADO DO PARÁ, que foi distribuída. O feito foi distribuído, inicialmente, ao juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital. Afirmou o autor, em síntese, de relevante para compreensão e julgamento do caso, que licencia a bem da disciplina, tendo a decisão sido publicada no Boletim Geral nº 192, de 27 de outubro de 1994, mas não respondeu a sindicância ou PAD, o que fora confirmado pela Corregedoria da corporação por meio de certidão. Sustentou que foi excluído da corporação sem observância dos preceitos legais, sem o processo ou procedimento administrativo, não lhe tendo sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Disse o autor não saber nem mesmo o motivo pelo qual foi excluído da corporação. Asseverou, ainda, que requereu, inúmeras vezes o seu retorno à corporação, mas não houve resposta a seus requerimentos. Formulou os pedidos próprios da ação. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 27/28, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 59/66, entre outros pontos, que o direito de ação do autor encontra-se prescrito. O Ministério Público Militar manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). O Estado opôs embargos de declaração, às fls. 31/36, arguindo a incompetência do juízo, asseverando que competente seria a Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, § 5º, da Constituição Federal. Após manifestação do autor, foram os embargos de declaração rejeitados (fls. 39/49). O Estado interpôs agravo de instrumento (fls. 54/65) e apresentou contestação alegando, nesta, entre outros a incompetência absoluta da vara da fazenda para processar e julgar o feito e a prescrição do direito do autor (fls. 69/85). Foi o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, conforme ato ordinatório de fl. 89. Manifestou-se o autor à fl. 90. O Ministério Público manifestou-se, às fls. 92/93, pela improcedência do pedido, observando que o direito do autor prescreveu por não ter ajuizado a ação no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que foi publicada a decisão que lhe aplicou a sanção disciplinar no Boletim Geral da Corporação, em 27/10/1994. Pela decisão de fls. 97/99, foi declarada a incompetência absoluta do juízo por onde tramitava o feito e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Militar estadual. Em face da decisão proferida pelo juízo da fazenda pública, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, interpôs o autor agravo de instrumento (fls. 101/112). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 179/182). Os autos vieram conclusos, neste juízo, em 29/07/2020 (fl. 201). Pelo despacho de fl. 202 foi determinado vista dos autos ao Ministério Público (fl. 202). O Ministério Público Militar manifestou-se à fl. 204 pelo não acolhimento do pedido autor, asseverando que houve a prescrição do seu direito por não ter ajuizado a ação no prazo de 5 (cinco) anos, a conta da data em que foi publicada a decisão que lhe aplicou a sanção disciplinar (fls. 206/212). O autor juntou memorial descritivo do processo e parecer endereçado ao Presidente da Comissão de Estudos de Anistia Administrativa a Policiais e Bombeiros militares (fls. 214/247). Relatado. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de ação cível visando a declaração de ato disciplinar militar, em conformidade com o disposto no artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é, realmente, da Justiça Militar estadual. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Objetiva o autor que o Poder Judiciário declare a nulidade do ato administrativo disciplinar que lhe puniu com a pena de licenciamento a bem da disciplina, que fora publicado no Boletim Geral da Corporação em de 27/10/1994 (fl. 26). O pedido do requerente foi distribuído em 03/12/2012 (fl. 1), portanto, mais de 18 (dezoito) anos depois de ter sido publicada a decisão que o licenciou a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará. O prazo para pleitear direito em face da Fazenda Pública, em conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos, a contar data da publicação do ato disciplinar, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Assim, forçoso é reconhecer, o direito do autor encontra-se extinto pela prescrição, pois, como observado acima, passaram-se mais de 5 (cinco) anos data da publicização do ato disciplinar militar e a dedução do seu pleito em juízo. Nesse sentido: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 06-01-32. I - SE, ENTRE A DATA DO ATO DEMISSÓRIO E O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO, DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS,

CARACTERIZADA SE ACHA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 1932. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 1.711/52, ART. 207, III E X C/C ART. 209). PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1.Tendo o ato de demissão sido publicado no DO de 20.03.1981 e tendo a apelante ingressado em juízo em 23.04.1996, sem que tenha havido interrupção da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser confirmada a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. 2. Não foi provada a interrupção da prescrição na data noticiada à fl. 225 e, quanto ao pedido administrativo constante do dossiê cuja cópia se encontra nos autos, tal fato teria ocorrido mais de 13 anos após a data da publicação do ato de demissão, tendo sido o direito de ação alcançado pela prescrição. 3. Apelação a que se nega provimento. (Grifo nosso). STJ-1145784) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória na qual a parte autora pretende a reintegração aos quadros da PM/PE, tendo a sentença entendido pela ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial ocorreu em 20.08.1985 (data do licenciamento ex officio - fls. 21) e a ação foi ajuizada somente em julho de 2006. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de Policial Militar. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.340.026/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.03.2017; AgInt no REsp 1.579.228/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 19.04.2016; AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2015. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (Grifo nosso). Não há, portanto, como examinar as alegadas nulidades supostamente existentes no procedimento administrativo levado a efeito pela Administração Pública, que culminou com o licenciamento do autor da corporação a bem da disciplina, pois ocorreu o fenômeno jurídico da prescrição. Observo que não haveria qualquer óbice ao ajuizamento da ação declaratória de nulidade do ato, de reintegração ou reparatória de danos, pelo autor, no mesmo dia ou nos dias seguintes, ou, ainda, nos anos seguintes até o máximo de cinco, visando a desconstituir o ato disciplinar militar. DISPOSITIVO Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Em conformidade com o disposto no artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, reconheço a competência desta Justiça Militar estadual para processar e julga o feito; 2) Havendo declaração de pobreza, defiro o pedido de gratuidade da justiça; 3) Com fundamento nos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quanto ao direito de ação do autor PAULO SÉRIO BARBOSA MIRANDA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo mesmo nos presentes autos em face do ESTADO DO PARÁ, ficando revogada a decisão que deferido a antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a gratuidade da justiça; e 4) Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Estado, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, o fato de ter havido apenas uma manifestação da parte requerida, considerando ainda o zelo do profissional, o que se infere da peça juntada às fls. 59/66, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 1.000,00 (um mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 21 de setembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0004719-84.2016.8.14.0200

AUTOR: ERICH FARIAS DA SILVA

ADVOGADO (A): DR. ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA 6266).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

SENTENÇA

RELATÓRIO Trata-se de ação cível declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência e reintegração em cargo público, ajuizada por ERICH FARIAS DA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ. Após discorrer sobre a gratuidade da justiça, de relevante para compreensão do caso, alegou o autor, em síntese: 1) Foi instaurado contra sua pessoa Processo Administrativo Disciplinar Simplificado ç PADS pela Portaria nº 032/2015/PADS-CorCPE, de 12/08/2015, para apurar suposta transgressão disciplinar e crime militar de sua parte, consistente na apresentação, à unidade militar a que servia (6º BPM), de atestados médicos feitos mediante fraude, assinados por pessoas não habilitadas para tanto, quando não estava doente, sem ter sido submetido à consulta médica e oriundos de local que não possui prontuário de atendimento, para justificar faltas nos dias 02.02., 12.05, 06, 15 e 19.05/2013, indicando os dispositivos legais que teriam sido infringidos; 2) Apesar de o presidente do PADS ter concluído que não deveria ser aplicada a pena de exclusão, mas uma prisão, o Presidente da CORPE concluiu que seria o caso de se aplicar a pena de licenciamento a bem da disciplina, por considerar que a infração era grave e o fato de seus antecedentes ser desfavoráveis, pois já lhe tinham sido aplicadas duas penas de prisão e uma de detenção, sendo que uma delas foi em virtude de duas faltas ao serviço, com o que concordou o Comandante Geral da Polícia Militar em todos os seus termos; 3) Foi negado provimento ao recurso de reconsideração de ato e não conhecido o recurso hierárquico, mantendo-se, assim, a sanção disciplinar imposta; 4) O procedimento disciplinar foi embasado, desde o início até sua conclusão, em provas ilícitas, sem as garantias processuais previstas na Constituição Federal, absolutamente passíveis de nulidade, que se busca com a presente ação; 5) O procedimento foi instaurado a partir do IPM instaurado pela Portaria nº 010/2013 ç 6º BPM, no qual, ao prestar depoimento ao encarregado, estando desacompanhado de advogado, confessou as supostas fraudes; 6) Foi ouvido no PADS apenas para confirmar o teor do depoimento prestado no IPM, sem que lhe fosse perguntado sobre os fatos que levaram a instauração do procedimento disciplinar, o que fere profundamente o devido processo legal e seus desdobramentos, como o direito de permanecer em silêncio, a ampla defesa e o contraditório, previstos na Constituição Federal, indicando os dispositivos onde se encontram; 7) O ímpeto do encarregado em terminar a instrução e apresentar o relatório foi tanto que não lhe permitiu ou a seu defensor nomeado participar da produção das demais provas, a exemplo da única testemunha ouvida; 8) Prestou declarações no procedimento por uma segunda vez, estando desta feita acompanhado de advogado, e demonstrou que os fatos eram diferentes do que havia sido narrado no primeiro depoimento, constante no IPM, que foi utilizado como parâmetro no PADS, sem o crivo do contraditório; 9) No segundo depoimento, nega que soubesse que os atestados médicos eram falsificados e que quem lhes entregou foi um técnico de enfermagem de nome Luiz, do Hospital Municipal de Castanhal, no ano de 2013, mas não pôde permanecer neste local porque seu irmão estava com problemas mentais, em crise, ameaçando familiares, e que não havia pago referido profissional pelos documentos; 10) Ante a descrição do técnico em enfermagem que fez, o encarregado do procedimento oficiou ao hospital, que informou que não se tinha conhecimento aprofundado sobre os servidores lotados na unidade de saúde no período anterior a 2015, trazendo mais dúvida quanto à sua culpabilidade; 11) Requereu realização de exame grafotécnico, mas o encarregado do procedimento indeferiu a produção de tal prova ao fundamento de que seria algo protelatório e desnecessário, o que configura cerceamento de defesa, afronta ao contraditório e aos princípios constitucionais, o que se mostra suficiente para a declaração de nulidade do PADS; 12) O processo disciplinar é modalidade de processo administrativo e, no mesmo, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, citando dispositivos da Constituição Federal, doutrina e julgados sobre a matéria; e 13) Estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, citando dispositivos de lei e doutrina sobre o instituto. Requereu o autor: a) A gratuidade da justiça; b) A concessão, liminarmente, de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, para ser reintegrado imediatamente nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará, sem prejuízo de sua lotação, pagamento retroativo desde a cessação do recebimento do seu soldo, promoções que porventura tenha direito e que tenha deixado de receber em virtude da instauração do procedimento ou até sua exclusão; c) A citação do Estado para, querendo, apresentar resposta; d) Seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade do

procedimento que o excluiu da Polícia Militar do Estado do Pará e, conseqüentemente, reintegrá-lo à corporação, com todos os direitos decorrentes desta decisão, como a contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias, inclusive o pagamento dos salários não recebidos, desde a efetivação da exclusão até o seu retorno, acrescido de juros de mora, correção monetária e demais comunicações legais aplicáveis; e) A condenação do Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; e f) Seja permitida a produção de provas quanto ao alegado por todos os meios admitidos em direito. Atribuiu o autor à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A inicial veio instruída com os documentos pertinentes. Pela decisão de fl. 195 foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial. O autor apresentou a emenda a inicial à fl. 198. Pela decisão de fl. 200 foi determinada a intimação do Estado para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência. O Estado manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência, pugnando pelo seu indeferimento (fls. 205/208). Pela decisão de fl. 211/212 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. O Estado do Pará apresentou contestação, às fls. 216/220, discorrendo sobre os seguintes pontos: 1) Inépcia da petição inicial por ausência de cálculos para pagamento de retroativos; 2) Desnecessidade de defesa técnica em processo administrativo disciplina (Súmula 5, do STF); 3) Foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a participação de advogado/defensor em todos os atos do processo, inclusive com a apresentação de alegações finais e exame do que fora alegado; 4) Adequação da punição e impossibilidade de análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário em virtude do princípio da separação dos poderes (artigo 2º, da CF/88); 5) Necessidade de observância dos critérios fixados no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, 405, do CC, e Súmula 362, do STJ, na fixação de juros e correção monetária; 6) Honorários advocatícios; e 7) Custas processuais. Requereu o Estado: 1) O acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito; 2) A improcedência de todos os pedidos formulados pelo autor; 3) Em caso de condenação, quando à fixação de honorários advocatícios, observância ao disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, e isenção quanto às custas processuais; e 4) Seja permitida a produção de provas em direito admitido. Intimado, deixou o autor de se manifestar sobre a contestação (fls. 225/227). O Ministério Público Militar manifestou-se, às fls. 228/233, pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas. O pedido do autor tem como fundamento, em síntese, ilegalidades e ofensa a princípios constitucionais, como o contraditório e ampla defesa, na condução e conclusão do procedimento que resultou no seu licenciamento da Polícia Militar a bem da disciplina. A petição inicial encontra-se bem articulada e devidamente fundamentada. Por certo que o cálculo quanto a verbas remuneratórias devidas durante o período em que esteve afastado do cargo, em caso de procedência do pleito do autor, pode e deve ser elaborado quando do pedido de cumprimento da sentença, que fixará os parâmetros necessários para sua elaboração. Assim, deve ser rejeitada alegação de inépcia da petição inicial por falta de planilha de cálculo do montante a que o autor teria direito a receber, a título de verba remuneratória retroativa, em caso de procedência do seu pedido. Como bem observado pelo presidente do procedimento, às fls. 106 e 107, em seu relatório, o IPM em como escopo colher elementos de prova da materialidade e indícios de autoria, não estando sujeito ao contraditório e à ampla defesa. A alegação do autor de que o primeiro interrogatório prestado no PADS seria inválido, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ter apenas ratificado o que dissera quando ouvido no IPM, não deve prosperar, pois o mesmo estava livre para permanecer em silêncio, ratificar as declarações presadas no procedimento policial ou negá-las, mas preferiu ratificá-las. Poderia o autor, ainda, fazer-se acompanhar de advogado neste ato, mas não o fez, mas lhe foi nomeado defensor dativo. Não se verifica, ademais, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos demais atos de desenvolvimento do procedimento disciplinar. Vê-se que o autor foi devidamente cientificado para tomar conhecimento da imputação que lhe fora feita. teve oportunidade de acompanhar a produção de provas, foi interrogado por duas vezes, esteve assistido de advogado de sua confiança, constituído no momento em que entendeu ser mais conveniente e pode se manifestar nos autos, apresentando defesa preliminar e alegações finais, tendo suas teses sido examinadas pela autoridade encarregada de elaborar o relatório do procedimento (fls. 100/110). No mesmo sentido, o parecer da Corregedoria e as decisões da autoridade julgadora foram devidamente fundamentadas (fls. 112/120, 121/123, 140/147 e 148). O uso de atestados médicos falsos pelo autor para justificar faltas ao serviço ficou devidamente demonstrado nos autos, pois o médico José Ricardo da Costa, ao ser inquirido pelo presidente do PADS declinou que não eram suas assinaturas constantes em tais documentos. Ademais, como observado pelo presidente do PADS, em seu relatório, às fls. 107/108, o referido médico declinou que não havia atendido ao autor e este também afirmou que não havia sido atendido por tal profissional. Confirmando que não houve a consulta médica, que seria um pressuposto para a emissão de atestado, não havia na unidade hospitalar indicada no

documento, prontuário do autor. Ademais, como anotado no relatório do encarregado do procedimento (fls. 100/110), o médico que teria subscrito o atestado médico não trabalhava na unidade hospitalar indicada no documento. Assim, patente está que se tratava de atestado médico falso, o que era de conhecimento do autor, e que foi utilizado pelo mesmo para justificar suas faltas ao serviço. Não seria necessário, portanto, provar que foi o próprio autor que falsificou os atestados médicos que utilizou para justificar suas faltas. Na medida em que o próprio autor diz que conseguiu os atestados com uma pessoa que não era médico, não tendo sido atendido por tal profissional, patente está que tinha ciência de que se tratava de documentos falsos. Importante ressaltar que as penas para a falsificação de documento público e o uso de documento público falsificado, como é o caso dos autos, são as mesmas, no Código Penal Militar, como se pode verificar em seus artigos 311 e 315. Assim, provada a materialidade e autoria quanto ao uso de atestados médicos falsos para justificar faltas ao serviço, forçoso é reconhecer que se impunha a aplicação de sanção disciplinar ao autor. O uso de documento público falso pelo autor para justificar suas faltas ao serviço configura grave afronta a princípios da Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a publicidade e a probidade administrativas, além de ofensa a princípios e valores específicos que incidentem na atividade militar, como a honra e o pudor militares e a hierarquia e disciplina militares. Como se infere do disposto nos artigos 311 e 315, do Código Penal Militar, o uso de documento público falso, constitui crime militar e tem como pena privativa de liberdade reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Como observado na decisão da autoridade julgadora, às fls. 121/123, o autor já registrava 3 (três) sanções disciplinares anteriormente, sendo 2 (duas) prisões e 1 (uma) detenção. Assim, considerando a gravidade do fato imputado ao autor, o fato de já registrar antecedentes disciplinares desfavoráveis, penso que se mostra adequada a sanção disciplinar que lhe foi imposta, consistente no seu licenciamento a bem da disciplina. Nesse sentido: RECURSOS DE APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - USO DE ATESTADO MÉDICO FALSO - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - PENA DE DEMISSÃO - PREJUÍZO AO ERÁRIO CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO ART. 10, DA LEI Nº 8.429/92 - RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/1992, exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. A ausência injustificada do trabalho, com a apresentação de atestado médico falso, é praticado de forma dolosa e em prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público, revela prejuízo ao erário (art. 10, da Lei nº 8.429/92). (Apelação Cível nº 0809839-78.2015.8.12.0002, 1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Marcelo Câmara Rasslan. j. 12.02.2020). (Grifo nosso). DISPOSITIVO Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Defiro o pedido de gratuidade da justiça; 2) Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial; 3) Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor ERICH FARAIS DA SILVA no presente feito em face do ESTADO DO PARÁ; 4) Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 25 de maio de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0003503-13.2015.8.14.0301

AUTOR: JOSE EDUARDO BRAGA MONTEIRO

ADVOGADO (A): DR. DIOGO CUNHA PEREIRA (OAB/PA 16649).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

SENTENÇA

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada por JOSÉ EDUARDO BRAGA MONTEIRO contra o ESTADO DO PARÁ, distribuída para a 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém, PA, em 02/02/2015 (fl. 02). Após discorrer sobre a gratuidade da justiça, alegou o autor, de relevante para compreensão do caso e decisão, em síntese: 1) Impetrou mandado de segurança e houve sentença, confirmada pela Corte de Justiça do Estado do Pará, que transitou em julgado, pela qual foi anulada a Portaria nº 199/205-DP-6 e BG nº 109 de 10.06.2005, e determinando o seu retorno para as fileiras da corporação militar, mas não houve acatamento de tal decisão por parte do Comando da Polícia Militar; 2) Foi licenciado da Corporação, a bem da disciplina, conforme Decisão Publicada no Boletim geral (BG) nº 109/2005, sem que houvesse sido instaurado processo administrativo disciplinar para apurar o ilícito que lhe fora imputado; 3) Na decisão judicial ficou exposto de forma tácita que foi usurpado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, de modo que a exclusão foi arbitrária; 4) Trata-se de ato nulo de pleno direito, insusceptível de convalidação e que não está sujeito a prazo decadencial a medida cabível para a declaração de sua nulidade; e 5) Deixaram de ser observados princípios constitucionais e infraconstitucionais, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, citando-se dispositivos da Constituição Federal, de Lei, jurisprudência e doutrina. Assim, requereu o autor: 1) a gratuidade da justiça; 2) A citação do Estado para responder a ação; 3) A procedência dos pedidos para declarar nulo o ato que o excluiu da Polícia Militar do Estado do Para; 4) Condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; e 5) A produção de provas. O autor juntou documentos (fls. 14/35). Pela decisão de fl. 37, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém, PA, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para a Justiça Militar do Estado, nos termos do artigo 125, §§4º e 5º, da Constituição Federal. Atendendo a decisão deste juízo, o autor regularizou irregularidades constatadas na petição inicial, juntando declaração de pobreza devidamente assinada pelo mesmo, e, assim, foi deferida a Justiça gratuita e ordenada a citação do Estado (fls. 38/42). Citado, o Estado do Pará apresentou contestação, às fls. 44/51, alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que o licenciamento do autor foi publicado no dia 10 de junho de 2005, conforme BG nº 109/2005, e a presente ação foi ajuizada somente em janeiro de 2015, dez anos após, fazendo menção ao disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco anos) para se deduzir pretensão em juízo contra a fazenda pública. Sustentou o Estado, ainda, a legalidade do procedimento que resultou na aplicação da pena de exclusão do autor a bem da disciplina. Às fls. 53/78 constam petição e documentos juntados pelo Estado do Pará pelos quais procura demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados pela Administração Militar. Explicou o Estado que foi cumprida a decisão proferida no mandado de segurança número 20051000062-9, tendo o autor sido reintegrado à corporação e seu recurso administrativo foi conhecido e julgado, porém foi improvido, pelas razões expostas na Decisão Administrativa nº 013/2006 e Correição Geral, mediante a qual foi determinada sua exclusão a bem da disciplina (BG nº 150, de 08/08/2006). Sustentou o Estado que, conforme a análise dos documentos apresentados pelo autor, verifica-se que a decisão proferida no mandado de segurança foi cumprida e adotado o devido processo legal que culminou no seu desligamento da corporação, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial. O autor apresentou manifestação à contestação do Estado, às fls. 80/92, asseverando a não ocorrência da prescrição, sustentando que a decisão proferida em procedimento administrativo pode ser examinada pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, pois seria ilógico admitir a revisão na esfera administrativa a qualquer tempo, como dispõe a lei, que mencionou, e não permitir ao Poder Judiciário que o fizesse. Citando doutrina e tratados internacionais, discorreu o autor, ainda, sobre o princípio da prevalência da norma mais favorável para demonstrar que não se encontra prescrito o direito de ação. Afirmou o autor que, conforme Pontes de Miranda, os Decretos 20.910/32 e 4.597/42 (que também traz disposições sobre a prescrição quinquenal) foram editados em tempo em que o Brasil estava sob o regime ditatorial, de modo que seria aconselhável não interpretá-los e atribuir-lhes significado além que dizem, sustentando que os mesmos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. No mais, reiterou o autor os termos da petição inicial, procurando apontar ilegalidades e violação de princípios aplicáveis à atuação da Administração Militar, no caso sob exame, sustentando, em síntese, o cabimento da intervenção do Poder Judiciário para que seja restabelecida a ordem jurídica, fazendo menção e citando dispositivos de lei, da Constituição Federal, jurisprudência e da doutrina sobre a matéria. Instado a se manifestar, o Ministério Público Militar opinou

pelo reconhecimento do transcurso do prazo prescricional em favor da Fazenda Pública e, conseqüentemente, pela extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015 (fls. 94/98). Relatado. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Como se trata de ação cível proposta em face de ato disciplinar militar, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar o presente feito. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não se mostra necessária a produção de outras provas. É possível extrair da petição inicial as alegações do autor e compreender a causa de pedir e os pedidos. O autor tem legitimidade e interesse de agir, pois tendo sido excluído da corporação a bem da disciplina, é legítimo que possa pleitear reintegração ou reparação pela prática do ato perpetrado pela Administração Pública, que considera ter sido afrontoso aos seus direitos. Quanto ao fundamento do pedido do demandante, pelo que se infere dos autos, foi a sua licença da corporação militar a bem da disciplina, que alegou ter ocorrido em 10 de junho de 2005. Observo que foi impetrado mandado de segurança pelo autor e foi proferido sentença, em 28/03/2006, que consta às fls. 64/69, com o seguinte dispositivo: Desta forma, concedo a segurança na forma pleiteada na inicial do presente mandamus, motivo pelo que qual devem ser: 1 sustados os efeitos da Portaria nº 199/2005-DP/6 (BG nº 109, de 10.6.2005) que determinou a exclusão do impetrante das fileiras da Polícia Militar do Pará; e 2) assegurado o seu direito de ter seu recurso administrativo conhecido e julgado, para que seja apreciada pelo Comandante Geral da Corporação a conveniência de mantê-lo ou não em seu quadro. A referida sentença foi mantida pelo acórdão juntado às fls. 70/72, em cópia. A autoridade impetrada, Comandante Geral da Polícia Militar, cumpriu a decisão judicial para conhecer o recurso administrativo interposto pelo impetrante, mas, ao julgá-lo, no mérito, negou provimento, tendo a respectiva decisão sido publicada no Boletim Geral da Corporação nº 150, de 08 de agosto de 2006, como se verifica às fls. 74/78. A partir da publicação da decisão, (08/08/2006), penso, surge para o autor o direito de impugnar, na via judicial, a legalidade do ato disciplinar que lhe foi imposto, consistente em excluí-lo da corporação a bem da disciplina. Não consta que tenha havido, a partir desse momento, qualquer ato interruptivo do prazo prescricional. O prazo para pleitear direito em face da Fazenda Pública, em conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos. O pedido do autor foi distribuído em 2 de fevereiro de 2015, portanto, mais de 8 (oito) anos a contar da data em que foi publica a decisão que julgou o recurso administrativo que interpôs e negou provimento ao mesmo. Assim, forçoso é reconhecer, o direito de ação do autor para tutelar eventual direito seu, que alega ter sido violado pelo Estado do Pará, encontra-se prescrito, pois, como observado acima, passaram-se mais de 8 (oito) anos entre a data da publicação do ato administrativo decisório e a dedução do seu pleito em juízo. E, mesmo que se trate de ato nulo, há incidência da prescrição para o direito de ação que tenha como objeto a declaração de sua nulidade. Nesse sentido: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 06-01-32. I - SE, ENTRE A DATA DO ATO DEMISSORIO E O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO, DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS, CARACTERIZADA SE ACHA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 1932. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 1.711/52, ART. 207, III E X C/C ART. 209). PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1.Tendo o ato de demissão sido publicado no DO de 20.03.1981 e tendo a apelante ingressado em juízo em 23.04.1996, sem que tenha havido interrupção da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser confirmada a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. 2. Não foi provada a interrupção da prescrição na data noticiada à fl. 225 e, quanto ao pedido administrativo constante do dossiê cuja cópia se encontra nos autos, tal fato teria ocorrido mais de 13 anos após a data da publicação do ato de demissão, tendo sido o direito de ação alcançado pela prescrição. 3. Apelação a que se nega provimento. (Grifo nosso). STJ-1145784) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória na qual a parte autora pretende a reintegração aos quadros da PM/PE, tendo a sentença entendido pela ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial ocorreu em 20.08.1985 (data do licenciamento ex officio - fls. 21) e a ação foi ajuizada somente em julho de 2006. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de Policial Militar. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.340.026/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.03.2017; AgInt no REsp 1.579.228/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 19.04.2016; AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Min. MAURO

CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2015. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (Grifo nosso). Não há, portanto, como examinar as alegadas nulidades supostamente existentes no procedimento administrativo levado a efeito pela Administração Pública, que culminou com a exclusão do autor da corporação a bem da disciplina, pois ocorreu o fenômeno jurídico da prescrição. Observo que não haveria qualquer óbice ao ajuizamento da ação declaratória de nulidade do ato, de reintegração ou reparatória de danos, pelo autor, no mesmo dia ou nos dias seguintes, ou, ainda, nos anos seguintes até o máximo de cinco, visando a desconstituir o ato administrativo de seu desligamento do curso de formação da Polícia Militar do Estado do Pará e os demais pedidos, inclusive de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Por se tratar de ação cível ajuizada em face de ato disciplinar militar, com fundamento no artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Militar do Estado do Pará para processar e julgar o presente feito; 2) Com fundamento nos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quanto ao direito de ação do autor JOSÉ EDUARDO BRAGA MONETEIRO e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo mesmo nos presentes autos em face do ESTADO DO PARÁ, ressalvada a gratuidade da justiça; 3) Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

EDITAL DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0000189-15.2012.8.14.0017

AUTOR: DANIVAL ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO (A): DR. LARISSA GONCALVES MACEDO (OAB/PA 23932-A).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

SENTENÇA

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, pedido de reintegração em cargo público, cobrança e indenização por danos morais, ajuizada por DANIVAL ROCHA DOS SANTOS em face do ESTADO DO PARÁ. Após discorrer sobre a gratuidade da justiça, alegou o autor, de relevante para compreensão do caso, em síntese: 1) Foi aprovado em concurso público da Polícia Militar do Estado do Pará, no ano de 1997, e fez o curso de formação de soldado em Conceição do Araguaia, PA, onde foi perseguido pelo Tenente Pedro, do 22º Batalhão; 2) O referido Oficial de modo recorrente atribuía ao autor à autoria de diversas transgressões militares, infundadas e não provadas; 3) Foi desligado em junho de 1998, durante o curso de formação, que teve início em junho de 1997 e terminou em agosto de 1998; 4) Nunca foi observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em todas as vezes que foi punido, como ocorreu ao ser desligado, o que caracteriza absoluta nulidade de todos os procedimentos e processo, se é que existiu, pelo que deve assim ser declarado, não incidindo prescrição, apesar do lapso temporal; e 5) O desligamento foi publicado no Boletim Geral nº 111, de 17 de junho de 1998, página 13. Assim, requereu o autor: 1) a gratuidade da justiça; 2) A citação do Estado para responder a ação; 3) A intimação do Ministério Público para intervir no feito; 4) Seja declarado nulo o ato que o desligou do curso de formação e da corporação, determinando-se, por conseguinte, a sua reintegração ao cargo com todos

os consectários legais, como remunerações, vantagens, benefícios e promoções; 5) A condenação do Estado a lhe pagar indenização por danos morais, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); 6) Condenação do Estado ao pagamento das despesas/custas processuais e honorários advocatícios; e 7) A produção de provas. O autor atribuiu valor à causa e juntou os documentos pertinentes. Pela decisão de fl. 14 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do Estado para, querendo, apresentar resposta. O Estado apresentou contestação, às fls. 21/34, alegando, em síntese: 1) Incompetência absoluta do juízo, tendo em vista o disposto no artigo 125, § 5º, da Constituição Federal, que dispõe que cabe a Justiça Militar estadual processar e julgar ações cíveis em face de atos disciplinares militares; 2) A prescrição da pretensão do autor, conforme o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932; 3) Ausência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito requerido, impondo-se a procedência dos pedidos formulados na inicial; 4) Deduz o autor pretensão contra literal disposição de lei, pelo que deve ser condenado por litigância de má-fé; 5) Em caso de procedência dos pedidos autor, que seja observado o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, para a fixação de juros, e a correção monetária a partir do arbitramento, e que os honorários advocatícios sejam fixados conforme o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vigor à época, e isenção quanto às custas processuais, conforme dispõe o artigo 15, g, da Lei estadual nº 5.738/93. Formulou o Estado os pedidos em conformidade com as alegações deduzidas na contestação. Juntou o Estado documentos às fls. 31/37. O autor apresentou réplica à contestação, às fls. 38//49, sustentando, em síntese, a competência da Justiça estadual comum para processar e julgar a causa e a inoccorrência da prescrição quanto ao direito alegado na inicial. Pelas petições de fls. 49 e 51, requereu o autor o julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fl. 52, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia, PA, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Militar estadual, com fundamento no artigo 125, § 5º, da Constituição Federal. O Ministério Público Militar manifestou-se pela declaração da prescrição quanto ao direito pretendido pelo autor na inicial (fls. 62/64).

FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas. Por se tratar de ação cível ajuizada em face do Estado impugnando ato disciplinar militar, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Pelo que se infere dos autos, o autor foi punido com o desligamento disciplinar do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do ao de 1997 ç CFSD PM/97, e o ato foi publicado no Boletim Geral nº 111, de 17 junho de 1998 (fl. 12). A presente ação foi protocolada em 27 de janeiro de 2012 (fl. 02), portanto, mais de 13 (treze) anos depois, a contar da publicação do ato disciplinar que desligou o autor do curso de formação de soldados. O prazo para pleitear direito em face da Fazenda Pública, em conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos. E mesmo que se trate de ato nulo, há incidência da prescrição para o direito de ação que tenha como objeto a declaração de sua nulidade. Assim, forçoso é reconhecer, o direito de ação do autor para tutelar eventual direito seu que alega ter sido violado pelo Estado do Pará, encontra-se prescrito, pois, como observado acima, passaram-se mais de 13 (treze) anos entre a data da publicação do ato disciplinar e a dedução do pleito em juízo. Nesse sentido:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 06-01-32. I - SE, ENTRE A DATA DO ATO DEMISSÓRIO E O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO, DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS, CARACTERIZADA SE ACHA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 1932. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 1.711/52, ART. 207, III E X C/C ART. 209). PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1.Tendo o ato de demissão sido publicado no DO de 20.03.1981 e tendo a apelante ingressado em juízo em 23.04.1996, sem que tenha havido interrupção da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser confirmada a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. 2. Não foi provada a interrupção da prescrição na data noticiada à fl. 225 e, quanto ao pedido administrativo constante do dossiê cuja cópia se encontra nos autos, tal fato teria ocorrido mais de 13 anos após a data da publicação do ato de demissão, tendo sido o direito de ação alcançado pela prescrição. 3. Apelação a que se nega provimento. (Grifo nosso). STJ-1145784) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória na qual a parte autora pretende a reintegração aos quadros da PM/PE, tendo a sentença entendido pela ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial ocorreu em 20.08.1985 (data do licenciamento ex officio - fls. 21) e a ação foi ajuizada somente em julho de 2006. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que

mesmo em se tratando de ato administrativo nulo não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de Policial Militar. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.340.026/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.03.2017; AgInt no REsp 1.579.228/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 19.04.2016; AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2015. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (Grifo nosso). Não há, portanto, como examinar as alegadas nulidades existentes no procedimento administrativo levado a efeito pela Administração Pública, que culminou com o desligamento do autor do curso de formação, pois ocorreu o fenômeno jurídico da prescrição. Observo que não haveria qualquer óbice ao ajuizamento da ação declaratória de nulidade do ato, de reintegração ou reparatória de danos, pelo autor, no mesmo dia ou nos dias seguintes, ou, ainda, nos anos seguintes até o máximo de cinco, visando a desconstituir o ato administrativo de seu desligamento do curso de formação da Polícia Militar do Estado do Pará e os demais pedidos, inclusive de indenização por danos morais. Não verifico, no entanto, que o autor tenha praticado litigância de má-fé, pois sustentou tese jurídica plausível, de que o ato seria nulo e, portanto, não incidiria a prescrição. Apenas exerceu o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Por se tratar de ação cível ajuizada em face de ato disciplinar militar, com fundamento no artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Militar do Estado do Pará para processar e julgar o presente feito; 2) Com fundamento nos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quanto ao direito de ação do autor DANIVAL ROCHA DOS SANTOS e **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pelo mesmo nos presentes autos em face do ESTADO DO PARÁ; 3) Deixo de condenar o autor por litigância de má-fé; e 4) Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de abril de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0006473-27.2017.8.14.0200

AUTOR: EDIVANILDO SILVA SOUZA

ADVOGADOS: DR.^a ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BUNHÕES LEITE (OAB/PA 13372), DR.^a KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (OAB/PA 18843) E OUTROS.

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

SENTENÇA

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, reintegração e ressarcimento, ajuizada por EDIVANILDO SILVA SOUZA em face do ESTADO DO PARÁ, que foi distribuída. Afirmou o autor, em síntese, que é ex-integrante da Polícia Militar, onde ingressou em 14 de

maio de 1990 e foi excluído em 17 de fevereiro de 1994, tendo o ato de exclusão sido publicado no Boletim Geral nº 031, por meio de ato administrativo que teria desconsiderado os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não foi contra si instaurado Processo Administrativo Disciplinar, tendo ato disciplinar sido praticado por mera determinação do Comando Geral. Destarte, pugnou o autor pelo reconhecimento de nulidade do não-ato, objetivando a sua reintegração às fileiras da Polícia Militar, com todas as consequências legais, incluindo suas promoções e vantagens pecuniárias. O requerente juntou documentos (fls. 15/20). Pelo despacho de fl. 22 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto à ocorrência da prescrição relativa ao direito de ação do autor. O autor manifestou-se às fls. 24/25, asseverando que se trata de ato absolutamente nulo e que, portanto, não se convalida com o tempo e não incide o prazo prescricional, pugnando pelo prosseguimento do feito. O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 29/31, sustentando que o direito de ação do autor encontra-se prescrito. O Ministério Público Militar manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, a extinção do feito com resolução de mérito (fls. 33/40). Relatado. Passo a decidir. Fundamentação O processo comporta julgamento liminar, conforme dispõe o artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil. Objetiva o autor que o Poder Judiciário declare a nulidade do ato administrativo disciplinar que lhe puniu com a pena de licenciamento a bem da disciplina. Alegou o autor que o ato disciplinar impugnado foi praticado em 17 de fevereiro de 1994 e publicado no Boletim Geral nº 031, desse mesmo dia, conforme da informação constante na parte final da folha 19. O pedido do requerente foi distribuído em 08 de agosto de 2017 (fl. 2), portanto, mais de 23 (vinte e três) anos depois de ter sido licenciado a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará. O prazo para pleitear direito em face da Fazenda Pública, em conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Assim, forçoso é reconhecer, o direito de ação do autor para tutelar eventual direito seu, que alega ter sido violado pelo Estado do Pará, encontra-se prescrito, pois, como observado acima, passaram-se mais de 23 (vinte e três) anos entre a data do fato e a dedução do seu pleito em juízo. Nesse sentido: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 06-01-32. I - SE, ENTRE A DATA DO ATO DEMISSÓRIO E O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO, DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS, CARACTERIZADA SE ACHA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 1932. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 1.711/52, ART. 207, III E X C/C ART. 209). PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tendo o ato de demissão sido publicado no DO de 20.03.1981 e tendo a apelante ingressado em juízo em 23.04.1996, sem que tenha havido interrupção da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser confirmada a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. 2. Não foi provada a interrupção da prescrição na data noticiada à fl. 225 e, quanto ao pedido administrativo constante do dossiê cuja cópia se encontra nos autos, tal fato teria ocorrido mais de 13 anos após a data da publicação do ato de demissão, tendo sido o direito de ação alcançado pela prescrição. 3. Apelação a que se nega provimento. (Grifo nosso). STJ-1145784) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória na qual a parte autora pretende a reintegração aos quadros da PM/PE, tendo a sentença entendido pela ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial ocorreu em 20.08.1985 (data do licenciamento ex officio - fls. 21) e a ação foi ajuizada somente em julho de 2006. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de Policial Militar. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.340.026/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.03.2017; AgInt no REsp 1.579.228/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 19.04.2016; AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2015. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (Grifo nosso). Não há, portanto, como examinar as alegadas nulidades supostamente existentes no procedimento administrativo levado a efeito pela Administração Pública, que culminou com o licenciamento do autor da corporação a bem da disciplina, pois ocorreu o fenômeno jurídico da prescrição. Observo que não haveria qualquer óbice ao ajuizamento da ação declaratória de nulidade do ato, de reintegração ou reparatória de danos, pelo autor, no mesmo dia ou nos dias seguintes, ou, ainda, nos anos seguintes até o máximo de cinco, visando a desconstituir o ato administrativo de seu desligamento do curso de formação da Polícia Militar do Estado do Pará e os demais pedidos pertinentes. DISPOSITIVO Ante o exposto,**

decido o seguinte: 1) Com fundamento nos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quanto ao direito de ação do autor EDIVALDO SILVA SOUZA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo mesmo nos presentes autos em face do ESTADO DO PARÁ, ressalvada a gratuidade da justiça; e 2) Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 8 de maio de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

EDITAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0013509-79.1999.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO (A): DR. OMAR ADAMIL COSTA SARE (OAB/PA 13052).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação cível anulatória de ato disciplinar, com pedido de reintegração em cargo público e antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO MARCOS DA COSTA MOREIRA em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, que foi distribuída, inicialmente, ao juízo da 23ª Vara Cível de Assistência Judiciária. Pela sentença de fls. 343/347 foi proferido sentença acolhendo o pedido do autor, nos seguintes termos: Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da citação e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado pelo autor ANTÔNIO MARCOS DA COSTA MOREIRA para DECLARAR NULO o procedimento de sindicância e ato disciplinar de licenciamento a bem da disciplina que lhe foi imposto, mencionados nos autos, e, conseqüentemente, CONDENO o ESTADO DO PARÁ a lhe: 1) reintegrar no Cargo de Policial Militar do Estado do Pará na graduação em que se encontrava quando foi efetivado o seu desligamento (22/11/1994); 2) promover em ressarcimento, desde o desligamento até a reintegração, como se em efetivo exercício estivesse, considerando o critério de antiguidade, conforme a legislação em vigor no respectivo tempo; e 3) pagar toda a remuneração a que teria direito, como se em efetivo exercício estivesse, desde o seu desligamento (22/11/1994) até a sua reintegração, considerando-se as promoções devidas, conforme determinado no item anterior, acrescido de correção monetária, desde quando era devida cada parcela, e juros legais, a partir da citação, até o efetivo pagamento, observando-se os seguintes critérios: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condene o Estado, ainda, a pagar honorários advocatícios de

sucumbência ao advogado do autor em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, conforme dispõe o artigo 85, § 4º, IV, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da condenação quanto às remunerações devidas entre o período de desligamento (22/11/1994) e sua reintegração, acrescido de correção monetária e juros, conforme os parâmetros fixados no item 3 do dispositivo acima. Deixo de condenar o Estado ao pagamento de custas por ser isento, conforme dispõe o artigo 15, g, da Lei estadual nº 5.738/93. (Grifo nosso). O autor atravessou petição, às fls. 359/367, pugnano pelo recebimento de recurso a ser interposto pelo Estado sem efeito suspensivo e a concessão de tutela provisória de urgência para que seja cumprida antecipadamente a sentença. Por meio da petição de fl. 368, opôs o autor embargos de declaração requerendo o seguinte: 1) Manifestação do juízo quanto ao abandamento dos honorários contratuais pelos serviços advocatícios prestados ao autor da ação; 2) Informação quanto ao percentual a ser aplicado referente aos honorários sucumbenciais devidos. Passo ao exame dos pontos trazidos pelo autor: 1) Quanto ao pedido de recebimento de recurso de apelação sem efeito suspensivo e concessão de tutela provisória de urgência para cumprimento antecipado da sentença: Conforme dispõe o artigo 1.012, do Código de Processo Civil, a interposição de recurso de apelação confere efeito suspensivo à sentença. O § 1º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, estabelece, além de outras previstas em lei, as hipóteses em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente, de modo que a interposição de recurso não teria efeito suspensivo. Não se verifica, no entanto, nos presentes autos, qualquer das hipóteses estabelecidas no § 1º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, de modo a justificar o afastamento do efeito suspensivo na hipótese de ser interposto recurso de apelação. Como já foi proferido sentença, forçoso é reconhecer que pedido de concessão de tutela provisória de urgência para determinar o seu cumprimento antecipado somente poderia ser examinado pelo tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou relator, se já distribuído o recurso, como dispõe o § 3º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser indeferido o pedido para recebimento de eventual recurso de apelação sem efeito suspensivo e/ou a concessão de tutela provisória de urgência para se determinar o cumprimento antecipado da sentença. 2) Quanto aos embargos de declaração: 2.1) Para manifestação do juízo quanto ao abandamento dos honorários contratuais pelos serviços advocatícios prestados ao autor da ação: A determinação para que haja o abandamento dos honorários contratuais deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença, quando é determinada a emissão de precatório ou requisição de pequeno valor, mediante a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, mostra-se totalmente impertinente a determinação, nesse momento, de abandamento de honorários quando não se teve início a fase de cumprimento de sentença e, sequer, foi juntado o contrato de honorários. 2.2) Informação quanto ao percentual a ser aplicado referente aos honorários sucumbenciais devidos: O § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, estabelece: § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. O § 4º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, estabelece: § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (Grifo nosso). No caso, a sentença não é líquida, pois é preciso apurar o valor devido ao autor, com a apuração que lhe era devido e não foi pago, desde a data do seu desligamento (22/11/1994) até a sua reintegração, acrescido de correção monetária e juros legais, como foi decidido por este juízo, se vier a ser mantida a decisão. Desta forma, somente após a liquidação da sentença, conforme dispõe o § 4º, inciso II, do artigo 85, do Código de Processo Civil, é que se poderá definir qual é o percentual que deve incidir sobre o montante apurado para estabelecer o valor dos honorários de sucumbência a ser pago pelo Estado. Assim, forçoso é reconhecer, não há omissão, erro, obscuridade, contrariedade na sentença, a ser esclarecido, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração de fl. 368. Ante o exposto, decido: 1) Indeferido o pedido formulado pelo autor, às fls. 359/367 para que eventual recurso de apelação a ser interposto pelo Estado seja recebido sem efeito suspensivo e para que seja concedido tutela provisória de urgência para determinar o cumprimento antecipado da sentença; 2) Rejeito os embargos de declaração

opostos pelo autor pela petição de fl. 368. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se todas as partes e o Ministério Público quanto à sentença de fls. 343/347 e à presente decisão. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de novembro de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0004719-84.2016.8.14.0200

AUTOR: ERICH FARIAS DA SILVA

ADVOGADO (A): DR. ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA 6266).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DECISÃO

Defiro o pedido de fl. 238 para autorizar o Chefe do Cartório da CorGeral/PMPA a retirar em carga os presentes autos, pelo tempo indicado, bem como a extrair as cópias dos autos de PADS nº 023/15 e CorCPE. Dê-se ciência. Cumpra-se. Belém/PA, PA, 28 de julho de 2020. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0003786-43.2018.8.14.0200

AUTOR: EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): DR. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB/PA 14840), DR. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (OAB/PA 16652) E OUTROS.

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ. Alegou o autor, de relevante para compreensão e decisão, em síntese, o seguinte: 1) É integrante da PMPA e sempre cumpriu com zelo e eficiência suas atribuições castrenses, gozando do conceito de comportamento excepcional; 2) Teve instaurado contra si dois Processos Administrativos Disciplinares Simplificados, em ambos por ter faltado às instruções do TFM e BAPM e ao serviço de policiamento no Estádio do Mangueirão; 3) Mora em Benevides e anteriormente era lotado em Santa Izabel do Pará, mais próximo de sua casa, onde sempre trabalhou normalmente; 4) Foi transferido para a Companhia Independente Especial de Polícia Assistencial e CIEPAS, localizada em Belém, na Travessa Castelo Branco, nº 239, Bairro de Fátima; 5) Iniciaram-se os transtornos, bem como uma série de atos que traduzem o zelo e a sua preocupação para com o serviço militar, além de demonstrar ser pessoa

precavida e compromissada com suas obrigações; 6) Passou a sofrer situação caótica diária, enfrentada por todos os cidadãos que moram na região metropolitana de Belém e precisam trafegar pela BR e entroncamento para chegarem aos seus locais de trabalho; 7) Sua situação agrava-se devido à rigidez da disciplina militar; 8) Porém, no intuito de impedir prejuízos para o serviço militar e para a própria carreira, tomou uma série de medidas preventivas, como: a) requerer permuta do CIEPAS para o seu antigo batalhão, 21º BPM (fl. 15 do PADS); 2) requerer transferência para sua unidade de origem, explicando os motivos, tendo o requerimento sido protocolado em 19 de março de 2015, há mais de (três) anos (fls. 60/61, do PADS); e c) formulou outro requerimento reiterando o primeiro; 9) Houve ilegalidade quanto ao motivo para a prática do ato de sanção disciplinar, pois a própria Administração Pública concorreu para sua falta, pois o transferiu para unidade muito distante de sua residência e foi omissa quanto ao exame dos requerimentos para retornar para sua unidade de origem, desde 2015; 10) Quanto à motivação também houve ilegalidade, pois o Comandante aplicou punição mesmo estando ciente das causas de justificação, ou seja, não teria ocorrido transgressão, já que estava justificado, conforme dispõe o Código de Ética da PMPA, fazendo menção ao artigo 93, X, da Constituição Federal, e 34, do referido Código de Ética, que transcreveu; e 11) As decisões que aplicaram as sanções disciplinares ferem também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estava totalmente impossibilitado de cumprir o horário que lhe era imposto e por ter cientificado o Comando e ter tomado todas as providências cabíveis para impedir a ocorrência de qualquer prejuízo para si próprio ou para a corporação. Assim, além dos demais pedidos, requereu o autor a gratuidade da justiça e tutela de urgência, de natureza antecipatória, para se determinar à Administração Pública que se abstenha de aplicar as sanções disciplinares, durante a instrução do processo, garantindo-lhe o direito à liberdade. Juntou os documentos pertinentes. Pelo despacho de fl. 197 foi determinada a intimação do Estado para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 72:00 horas. O Estado manifestou-se, às fls. 199/201, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência. O Ministério Público Militar manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 203 e 204). O fato de o autor, morando em Benevides, PA, ter sido transferido de Santa Isabel do Pará, PA, para trabalhar em Belém, PA, não pode justificar suas condutas de faltar a cursos ministrados pela corporação e ao trabalho, como tentou demonstrar em seu pedido inicial. Veja-se que de Benevides, PA, para Santa Isabel do Pará, PA, onde trabalhava, há uma distância de cerca de 17 (dezesete) quilômetros, e para Belém, PA, seria de cerca de 32 (trinta e dois) quilômetros. Bastava o autor organizar e planejar melhor seus horários para conseguir cumprir seus deveres funcionais, especialmente o de assiduidade, muito importante para a atividade militar. Ademais, pelo que consta, o autor não foi punido porque chegou atrasado ao trabalho ou às aulas dos cursos a que deveria frequentar, mas porque simplesmente faltou. O fato de ter requerido transferência para trabalhar na unidade militar de origem, por si só, mesmo que tenha havido omissão da Administração em examinar o pleito, não justifica a conduta do autor. Caso algum direito seu estivesse sendo lesado, por certo, poderia pleitear a reparação na via administrativa ou judicial, mas não faltar ao serviço ou a aulas de cursos da corporação a que tinha obrigação de comparecer. Não obstante ter ficado demonstrado que o autor transgrediu a disciplina militar, justificando-se a imposição de sanção, houve uma alteração no ordenamento jurídico que impõe a concessão da tutela de urgência. Pelo que se infere dos autos, ao autor foram aplicadas duas sanções disciplinares, cada uma de 11 (onze) dias de prisão (fls. 91/92 e 174/175) É que entrou em vigor a Lei 13.967/2019, que alterou o artigo 18, do Decreto-Lei nº 668/69, que passou a vedar a aplicação de sanção disciplinar contra os militares estaduais que se consubstancie em medida privativa e restritiva de liberdade. Assim, de acordo com a mencionada lei, é vedada a aplicação de sanção disciplinar de prisão aos militares estaduais. Por certo que a lei nova mais benéfica deve retroagir em favor do apenado, conforme dispõe o artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Desta forma, penso, presente está a probabilidade do direito do autor, como prevê o artigo 300, do Código de Processo Civil, como requisito para concessão da tutela de urgência, no que diz respeito execução da sanção disciplinar de prisão e seus efeitos. A cada dia que passa, subsistindo os efeitos da sanção disciplinar atacada, forçoso é reconhecer, maior é o prejuízo pessoal e funcional para o autor, na medida em que teria que cumprir uma pena que não mais encontra previsão legal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA DA SILVA em face do Estado do Pará para determinar que sejam suspensos todos os efeitos das decisões administrativas proferidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 002/2017/PADS-/P. 2 CIEPAS, de 13/11/2017 e 004/2017/PADS-/P. 2 CIEPAS, de 13/11/2017, pelas quais foram aplicadas duas sanções disciplinares, cada uma de 11 (onze) dias de prisão, sem prejuízo de revisão do ato pela Administração Pública para aplicação sanções de outra natureza e que não sejam mais graves. Como há declaração de pobreza, defiro a gratuidade da justiça. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Senhor Comandante Geral da Polícia Militar para o efetivo cumprimento da mesma. CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta)

dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua resposta (art. 335 do NCPC). Servirá o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correccional. Apresentada a resposta no prazo assinado, dê-se vista à parte autora para a manifestação. Após, vista dos autos ao Ministério Público Militar para sua manifestação. Após, conclusos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumprase. Belém, PA, . LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

EDITAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0002451-18.2020.8.14.0200

AUTOR: MARCIO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO (A): DR. OMAR ADAMIL COSTA SARE (OAB/PA 13052).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação para suspensão de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, proposta por MÁRCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA em face do ESTADO DO PARÁ. Após discorrer sobre os pressupostos de admissibilidade da ação e gratuidade da justiça, de relevante para compreensão do caso, alegou o autor, em síntese: 1) Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar suposta transgressão disciplinar; 2) A conclusão no procedimento foi no sentido de que tinha capacidade de permanecer na corporação, mas isto não foi acolhido pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, baseado em parecer de uma Comissão da Corregedoria, que sustentou suas conclusões em elementos do auto de prisão em flagrante, o que, por si só, já configura nulidade; 3) Foi instaurado procedimento disciplinar em face da atuação da encarregada do procedimento, por ter trabalhado de forma desidiosa, o que também acarreta nulidade do processo; 4) Ingressou na Polícia em 16/11/2009, de modo que já contava com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na corporação, adquirindo, em razão desse lapso temporal, estabilidade, de modo que o procedimento a ser instaurado seria o Conselho de Disciplina, como estabelece o artigo 106, da Lei 6.833/2006; 5) A suposta vítima não prestou suas declarações no processo administrativo, mas apenas no auto de prisão em flagrante; 6) Não foi observado o contraditório, o que é vedado pelo artigo 155, do Código de Processo Penal, gerando nulidade absoluta, citando julgados sobre a matéria; 7) O relatório da comissão do órgão correccional é absolutamente atécnico e agride os princípios da legalidade e impessoalidade, citando o artigo 489, do Código de Processo Civil; 8) A autoridade competente (juladora) somente poderia e deveria discordar da conclusão a que chegara a comissão processante se a manifestação desta fosse absolutamente contrária a prova dos autos, mas não seria esse o caso, na medida em que não havia provas suficientes para dar suporte a uma condenação, citando o artigo 168, da Lei 8.112/90 e julgados sobre a matéria; 9) Não há como existir fundamentação quando a decisão administrativa agride o contraditório e não há qualquer possibilidade de haver segurança jurídica quando a mesma se sustenta em elementos do auto de prisão em flagrante, citando mais julgados; 10) Há nulidade do processo pela falta de impessoalidade comprovada da presidente do processo administrativo, pelo fato de não ter observado as normas jurídicas e as disposições da lei, citando os deveres de integridade e probidade, de não sujeição à influência indevida, destacando que a lei pune o militar que trabalha mal, intencionalmente ou por desídia; 11) Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, consistente na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil. Requereu o autor: a) A concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar até o julgamento do mérito; b) Ao final a anulação do procedimento; c) A citação do Estado; d) A gratuidade da

justiça. Em apenso constam cópia dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e PADS, instaurado pela Portaria nº 057/13/PADS-CorCPC, em dois volumes, o primeiro com 200 (duzentas) e o segundo com 218 (duzentos e dezoito) folhas. Pela decisão de fl. 45 foi determinado vista dos autos ao Estado do Pará para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência. O Estado manifestou-se às fls. 49/64, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. O Ministério Público Militar também se manifestou nos autos pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 67/68). Relatado, passo a decidir. Alegou o autor que ingressou na Polícia Militar do Estado do Pará em 16/11/2009, de modo que já contava com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na corporação, adquirindo, em razão desse lapso temporal, estabilidade, de modo que o procedimento a ser instaurado seria o Conselho de Disciplina, como estabelece o artigo 106, da Lei 6.833/2006. O licenciamento a bem da disciplina ao militar sem estabilidade pode ser aplicado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, conforme dispõe o artigo 45, § 1º, da Lei 6.833/2006. A estabilidade, em se tratando de praça da Polícia Militar do Estado do Pará, é adquirida após 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à corporação, conforme dispõe o artigo 52, IV, a, da Lei estadual número 5.251/85. Como se verifica às fls. 2 e 3, dos autos em apenso, o procedimento foi instaurado pela Portaria nº 057/13/PADS-CorCPC, de 16/12/2013, quando o autor contava com pouco mais de 4 (quatro) anos de serviços prestados à corporação. A decisão que aplicou a sanção disciplinar ao autor foi proferida em 03 de março de 2015, como se verifica às fls. 270/273, do procedimento em apenso, quando o mesmo contava com 5 (cinco) anos de serviços prestados à corporação. Assim, como o autor ingressou na corporação em 16/11/2009, não tinha estabilidade na corporação quando aconteceram os fatos e nem quando foi instaurado e julgado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, pelo que não deve prosperar a alegação de inadequação do procedimento, pois atuou a Administração conforme dispõe a Lei, em especial o disposto no artigo 45, § 1ºa, da Lei 6.833/2006. Alegou o autor que a conclusão no procedimento foi no sentido de que tinha capacidade de permanecer na corporação, mas isto não foi acolhido pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, baseado em parecer de uma Comissão da Corregedoria, que se baseou em elementos do auto de prisão em flagrante e que isto configura nulidade. Em seu relatório, concluiu a encarregada do procedimento, como se verifica às fls. 270/273, que o autor infringiu as disposições contidas nos incisos III, V, VIII, IX, XI, XVIII, XXIII, do artigo 18, e I, III, VI, XXIV, XXV, CXVIII e § 1º, do artigo 37, da Lei 6.833/2006, que dispõem in verbis: Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar: (...) III - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições desta lei; (...) V - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os policiais militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados; (...) VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados; VIII - estar sempre preparado para as missões que desempenhe; IX - exercer as funções com integridade, probidade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas; (...) XI - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; (...) XVIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal; (...) XXIII - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade; (...) Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir: I - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão; (...) VI - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal; (...) XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições; XXV - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito; (...) CVIII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens pertencentes ao patrimônio público ou particular que estejam ou não sob sua responsabilidade; (...) § 1º São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente. Como se vê, a autoridade

encarregada entendeu que houve transgressão disciplinar, baseada nos elementos de prova carreados aos autos, mas manifestou-se pela capacidade de permanência do autor e outros acusados na corporação. Como se verifica às fls. 137/150, dos autos em apenso, houve a coleta de depoimentos de testemunhas sob o crivo do contraditório. Então, a conclusão da Encarregada pelo PADS, o parecer da Corregedoria e a decisão da autoridade julgaram não foram baseadas apenas nos elementos de prisão em flagrante. O ordenamento jurídico veda a decisão fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. É o que dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Assim, o fato de ter sido utilizado elementos de prova colhidos na lavratura do auto de prisão em flagrante, que foram corroborados por outras provas durante a instrução do procedimento administrativo, não gera nulidade. Depoimento bastante importante, que corrobora a versão dada aos fatos pela vítima, que foi inquirida quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, é do militar HAROLDO RODRIGUES MACHADO, constante às fls. 144/146, dos autos em apenso. Veja-se, a propósito, trechos de seu depoimento: No dia do fato estava de serviço 2º turno na área do meio 1º BPM, por volta de 00H30, foi passada um circular via CIOP que havia ocorrido um sequestro na Rua Nova com Humaitá, 05 (cinco) elementos haviam sequestrado um cidadão que vendia churrasco; que haviam colocado o cidadão dentro de um veículo tipo meriva, não recorda a placa, que haviam se evadido do local, que continuou fazendo sua ronda normalmente na área de policiamento, após 40 minutos, o CIOP voltou a reiterar a informação dizendo que os elementos iriam buscar o resgate, na Humaitá com João Paulo II, que por coincidência estava trafegando nesse perímetro sendo avistado o veículo meriva cor prata; Que passou a acompanhar o veículo, pedindo apoio para o CIOP dizendo que havia localizado o veículo; (...) foi dado voz de parada e foi obedecido, foi realizada uma abordagem normal; Um deles disse que era policial; que ele jogou a identidade em sua direção tentando se identificar-se, isso não interrompeu a abordagem; quando se aproximou do veículo verificou que havia um cidadão dentro do veículo; que dizia ter sido sequestrado; que mandou que os mesmo se mantivessem com as mãos na cabeça; que foi feita a abordagem pessoal e do veículo, onde foi encontrado 03 pistolas em cima do banco, estavam no veículo os dois policiais e o sequestrado; na porta malas uma certa quantidade de pasta base de cocaína, não recorda ao certo, mas umas 40 petecas, 02 ou 03 celulares; após verificadas essas irregularidade foi dada voz de prisão; que um dos policiais perguntou se o mesmo iria prendê-lo e queria acertar, mas não foi aceito; que chegou a esposa do sequestrado e disse que ainda estava em negociação outras pessoas, o que deu a entender que haviam outros elementos envolvidos; deslocou para corregedoria, que foi lavrado o flagrante e tomadas as providências cabíveis; que a placa do veículo estava adulterada com fita isolante; O referido militar declinou ainda, em seu depoimento, que foi ameaçado por um dos policiais presos. Como se vê, o depoimento do militar HAROLDO RODRIGUES MACHADO corrobora o que consta nos elementos de informações que subsidiaram a lavratura da prisão em flagrante do autor, constantes às fls. 17/32 dos autos em apenso. Os depoimentos de HÁBIO CÍCERO CALDAS BARBOSA e GEORGE UBYRACI DA COSTA MIRANDA, colhidos sob o crivo do contraditório, durante a instrução do procedimento disciplinar, constantes às fls. 147/150, também corroboram o que foi apurado quando da lavratura da prisão em flagrante. Assim, não há que se falar em decisão tomada com base exclusivamente nos elementos de prova colhidos durante a investigação e, menos ainda, em nulidade por esta razão. O fato de a vítima não ter sido ouvida durante a instrução do procedimento disciplinar não é causa de nulidade, especialmente porque foram produzidas outras provas que corroboraram sua versão dada aos fatos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. E o fato imputado ao autor, que teria participado de extorsão mediante sequestro, é muito grave, tipificado no artigo 244, do Código Penal Militar, com pena de reclusão de seis a quinze anos Não houve ofensa ao contraditório, pois foi dada a oportunidade de manifestação da defesa durante todo o procedimento, permitindo-se a formulação de perguntas às testemunhas que foram inquiridas durante o procedimento, e assegurado o direito de manifestação por meio de alegações finais e interposição de recurso. O parecer da Corregedoria, constante às fls. 246/262, por outro lado, foi muito bem elaborado e fundamentado e não há qualquer indicativo ou comprovação de que tenha havido violação aos princípios da legalidade ou impessoalidade, como sustentado pelo autor. Ao contrário do que fora alegado pelo autor, a autoridade julgadora, baseada no parecer da Corregedoria, fundamentou sua decisão nos elementos de prova constante nos autos do procedimento disciplinar. A alegada nulidade por falta de impessoalidade da presidente do processo administrativo, por não ter, supostamente, observado as normas jurídicas e as disposições da lei, não se sustenta. Em seu parecer, observou a Corregedoria certas omissões por parte da encarregada pelo procedimento disciplinar, sugerindo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar sua conduta, mas não há qualquer evidência de que tenha deixado

de agir para prejudicar os acusados, entre eles o autor. Pelo que se colhe da manifestação da Corregedoria, as omissões imputadas a encarregada pelo procedimento poderiam trazer benefício para os acusados, entre eles o autor, pela não produção de determinadas provas, mas mesmo assim, concluiu, havia comprovação das transgressões disciplinares. Assim, o fato de terem sido observados no parecer da Corregedoria omissões e inobservância de determinados preceitos aplicáveis ao procedimento pela encarregada, por si só, não gera nulidade. Para a concessão da tutela provisória de urgência, deve haver comprovação idônea de fatos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, como dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Assim, deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido Tutela de Urgência formulado por MÁRCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA nos presentes autos. Defiro a gratuidade da justiça. CITE-SE o Estado do Pará para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua contestação (art. 335 do NCPC). Servirá o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correcional. Apresentada a resposta no prazo assinado, dê-se vista à parte autora para a manifestação. Após, vista ao Ministério Público Militar. Após, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, . LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISAO INTERLOCUTÓRIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA

AÇÃO CÍVEL: 0000478-53.2005.8.14.0200

AUTOR: ADVALDO MONTEIRO DA COSTA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (OAB-PA 8419).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO- DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB-PA 14800).

Processo: 0000478-53.2005.814.0200

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Indefiro os pedidos de fls. 479/481 e 490, tendo em vista que a sentença do Juízo de primeiro grau, que acolheu os pedidos do autor foi reformada pelo acórd¿o de fls. 389/398 para julgá-los improcedentes.

Intime-se

Após. Arquivem-se os autos

Belém, PA, 17 de dezembro de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da vara única da Justiça Militar Estada Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISAO INTERLOCUTÓRIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da JMEPA

AÇÃO CÍVEL: 0001990-80.2019.8.14.0200

AUTOR: JARDEL GOMES NEVES.

ADVOGADO: DR. FABRICIO QUARESMA DE SOUSWA (OAB-PA 23237).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO- DR. RICARDO NASSER SEFER e OAB-PA 14800).

DECISÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Trata-se ação cível para anulação de ato administrativo de exclusão da Polícia Militar, com pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade, proposta por **JARDEL GOMES NEVES** em face do **ESTADO DO PARÁ**, distribuída em 24/04/2019.

Este juízo proferiu sentença em 5 de fevereiro de 2020, cadastrada no sistema libra sob o número 202000406385-96, constante às fls. 62/64 dos autos, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo liminarmente improcedente o pedido formulado pelo autor **JARDEL GOMES NEVES** nos presentes autos.

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão de fls. 92/94, cadastrada no sistema libra sob o número 202001234378-93.

O autor interpôs recurso de apelação e apresentou as razões, juntando também documentos, às fls. 101/126 dos autos.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões à apelação, às fls. 129/137.

O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, à fl. 138, ratificando manifestação anterior, constante às fls. 56/60v.

Os autos vieram conclusos para o exercício do juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 332, § 3º, do Código de Processo Civil.

Como já anotado em decisão anterior (fls. 62/64), objetiva o autor desconstituir ato disciplinar militar que o excluiu da Polícia Militar do Estado do Pará, que se consumou em 24/07/2001 (fl. 25), e ser reintegrado à corporação.

Alegou o autor, em síntese, que se trata de ação declaratória contra ato inconstitucional e nulo, de modo que não deve incidir a prescrição ou decadência.

As alegações do autor foram rejeitadas por decisões fundamentadas desse juízo, às fls. 62/64 e 92/94.

No recurso de apelação não há fatos novos que possam alterar o entendimento deste juízo.

Ante o exposto, mantenho a sentença de fls. 62/64 e a decisão que rejeitou os embargos de declaração às fls. 92/94.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o exame do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 09 de dezembro de 2020.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 0802971-15.2018.8.14.0070 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - REQUERENTE: AILTON DE SOUSA PEREIRA INTERDITANDA: ANTONIETE DO SOCORRO RODRIGUES PEREIRA = **SENTENÇA**

Vistos os autos...

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por **AILTON DE SOUSA PEREIRA** em que pleiteia a interdição e curatela de ANTONIETE DO SOCORRO RODRIGUES PEREIRA, qualificado(a) nos autos.

A parte requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a **existência** de enfermidade no(a) interditando(a), **que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil, razão pela qual foi deferida a curatela provisória.**

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo, ocasião em que foi dispensada a realização de perícia médica oficial.

A Defensoria Pública, atuando na condição de curador especial, ofereceu contestação por negativa geral.

O Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ζ os menores de dezesseis anos; II ζ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ζ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ζ .”* (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

ζ Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável;**

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANTONIETE DO SOCORRO RODRIGUES PEREIRA CPF: 354.117.322-04, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) AILTON DE SOUSA PEREIRA CPF: 260.830.512-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 27 de fevereiro de 2020.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801994-23.2018.8.14.0070 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: EXECUTADO Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ITABIRA LTDA - ME

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br
PROCESSO: 0801994-23.2018.8.14.0070
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DO PARA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ITABIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos os autos...

Intime-se o exequente para indicar o endereço correto para citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo manifestação positiva, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 8º da LEF, dando-se cabal cumprimento ao despacho anterior.

Cumpra-se.

Abaetetuba, 14 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0801914-25.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS LOBATO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA BRITO GUIMARAES DA SILVA OAB: 3642/AP Participação: REQUERENTE Nome: DARIO RODRIGUES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA BRITO GUIMARAES DA SILVA OAB: 3642/AP Participação: REQUERIDO Nome: DALTON JAIME SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA CRISTINA LOPES CORREA OAB: 021904/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.

CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PROCESSO: 0801914-25.2019.8.14.0070

REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS LOBATO CARDOSO, DARIO RODRIGUES CARDOSO

REQUERIDO: DALTON JAIME SANTOS CARDOSO

DECISÃO

Vistos os autos...

Complementando a decisão de saneamento e organização do processo de Id 16694845, rejeito a preliminar de irregularidade de representação do autor DARIO RODRIGUES CARDOSO, diante da juntada da procuração de Id 17072636, não impugnada pela parte contrária.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar/ratificar as provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância.

Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, a decisão de saneamento e organização do processo se tornará estável.

Exaurido o prazo supra assinalado, certifique-se, vindo os autos em nova conclusão.

Abaetetuba, 19/01/2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801722-29.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: JOANA PEREIRA VASCONCELOS Participação: REU Nome: BANCO BONSUCESO S.A.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0801722-29.2018.8.14.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA PEREIRA VASCONCELOS

REU: BANCO BONSUCESSO S.A.

DESPACHO

Vistos os autos...

Sobre o petítório de Id 20853844 e documentos a ele carreados, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 18 de janeiro de 2021

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801842-09.2017.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO FARIAS SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MADALENA DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: REQUERENTE Nome: HONORATO DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DOMINGOS DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0801842-09.2017.8.14.0070

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: RAIMUNDO DA SILVA FARIAS

DESPACHO

Vistos os autos...

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "não há como exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, seja no arrolamento sumário ou no comum, tendo em vista as características peculiares da transmissão causa mortis" (precedentes: REsp 1.660.491/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgRg no AREsp 270.270/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31.8.2015; REsp 1771623/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2019), reservo-me a apreciação dessa questão oportunamente, quando de eventual homologação da partilha.

No entanto, diante do teor da certidão de Id 15794706, determino que o inventariante retifique as primeiras declarações, informando, no prazo de 15 dias, o endereço correto para citação dos demais herdeiros, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto.

Publique-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 19 de janeiro de 2021

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800084-53.2021.8.14.0070 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ABAETETUBA Participação: FLAGRANTEADO Nome: NICILEIA GOES DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: NILVA GOES DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

A autoridade policial, por meio de Ofício e mediante a remessa do procedimento via PJE, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de **NICILEIA GOES DE OLIVEIRA** atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto nos arts. 147 e 129, ambos do CPB e art 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006, bem como noticiando o arbitramento da fiança no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do art. 322, caput do CPP.

Constou dos respectivos autos de flagrante a informação de que ainda não houve o recolhimento da fiança, pela flagranteada.

No que se refere aos fatos e segundo informações do auto de flagrante, na data de 18/01/2021, a vítima Nilva Goes de Oliveira compareceu a delegacia de polícia deste Município alegando que sua irmã havia lhe agredido naquele momento com um ferro, o qual lhe atingiu a mão e o rosto, momento em que ainda lhe ameaçou de morte. Desta forma, agentes da Polícia Civil se dirigiram até a residência da vítima e efetuaram a prisão em flagrante a suposta acusada, a qual não resistiu à prisão. A vítima ainda alegou que se sente ameaçada pela irmã, pois esta é usuária de drogas, requerendo assim medidas cautelares, visto que teme por sua vida.

Em seu interrogatório policial, a flagranteada alegou que os fatos narrados pela vítima são parcialmente verdadeiros, afirmando que apenas proferiu socos na vítima, não utilizando de nenhum ferro para agredi-la. Ainda alegou que já foi usuária de entorpecentes e que ainda faz o uso corriqueiro de álcool.

Decido.

Pela análise do auto de prisão observo que a atuada é maior – conforme informado pela autoridade policial – e foi detida em estado de flagrância, não havendo vícios materiais ou formais nos autos, **razão pela qual homologo a prisão em flagrante.**

Vislumbrando as inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, não restou evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da suposta agente em cárcere.

Assim refiro porque o delito imputado a flagranteada não possui pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, conforme o delineado pelo artigo 313, I, do CPP, bem como não há registro de antecedentes criminais.

Outrossim, entendo que, o valor estipulado pela autoridade policial obedece aos parâmetros legais, razão pela **qual mantenho a fiança arbitrada cumulada com as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias:**

I- Proibição de frequência a bares, boates, casas de jogo e assemelhados;

II - Proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial;

III - Recolhimento domiciliar no período noturno em dias úteis, a partir de 22:00 horas até às 06:00hrs da manhã, e integralmente nos dias de folga;

IV- Proibição de manter contato por qualquer meio com a vítima e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros;

V- Que a acusada se apresente ao CAPS do Município para avaliação de dependência química e caso seja detectada, inicie imediatamente o tratamento contra a utilização de drogas.

Recolhido o valor da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, ficando a flagranteada ciente de que o descumprimento das medidas cautelares acima ou a quebra da fiança importará a perda da metade do valor, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva.

Por fim, fica a flagranteada autorizada para comparecer na casa em que residia com a vítima para apanhar seus objetos pessoais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua soltura.

Ante a ausência de melhores elementos sobre a condição econômica da custodiada, entendo que, se até o dia 25 de janeiro de 2021 não houver o pagamento do valor da fiança, restará demonstrado sua hipossuficiência econômica, estando dispensado o recolhimento na forma do art. 350 do Código de Processo Penal.

Após atingida a condição acima, expeça a secretaria judicial o respectivo alvará de soltura.

DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Tendo em vista a suspensão do expediente presencial e das audiências em todas as unidades judiciais do Estado, conforme determinado na Portaria Conjunta 05/2020 do TJPA e prorrogada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2020, deixo de realizar a audiência de custódia. Ademais, este juízo já decidiu pela legalidade da prisão em flagrante e concedeu medidas cautelares diversas cumuladas com fiança, também, ante ausência de notícia de tortura contra a flagranteada, instando salientar ser remansoso na jurisprudência dos tribunais que a ausência deste ato não implica em nulidade da prisão e da possível ação penal.

Comunique-se Autoridade Policial sobre a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal.

Ante a falta de estrutura da Delegacia de Polícia local para comportar o cárcere, e como forma de garantir às necessidades básicas de subsistência da Custodiada, do risco da sua segurança e dos que a cercam, **AUTORIZO A TRANSFERÊNCIA** da presa **NICLEIA GOES DE OLIVEIRA**, para o CRF.

Ciência à autoridade policial.

Intime-se a ofendida, o indiciado, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISO COMO MANDADO/OFÍCIO, inclusive, de transferência.

CUMpra-se com urgência na forma do provimento conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI.

Abaetetuba, 20 de janeiro de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /PA

Número do processo: 0800091-45.2021.8.14.0070 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ABAETETUBA Participação: FLAGRANTEADO Nome: JOCILEIA PEREIRA REIS DA SILVA CONCEIÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ABAETETUBA – JUÍZO DA VARA CRIMINAL

Designo audiência de custódia para o dia 21/01/2020, às 09:00 horas.

Comunique-se à autoridade policial para apresentar a flagranteada neste juízo, fazendo-se acompanhar de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública.

Comunique-se ainda o Ministério Público e a Defensoria Pública.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /PA

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0807362-71.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: F. D. C. C. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. M. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. H. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. A. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0807362-71.2020.8.14.0028 – Ação de Alimentos

Autor (es): Nome: LIVIA MARINA COSMO ANDRADE e MATHEUS HENRIQUE COSMO ANDRADE

Representante legal: Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS COSMO DO NASCIMENTO

Endereço: Quadra Dois, It 16, (Fl.7), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68512-130

Réu: Nome: EDIMAR ANDRADE GOMES

Endereço: Área Rural, Vila Três Poder, RESTAURANTE DA GORETE, Área Rural de Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68513-899

DECISÃO

Processe-se o feito em segredo de justiça, *ex vi* do artigo 189, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Face à declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, concedo-lhe os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos).

O vínculo biológico existe entre a parte autora e o requerido está cabalmente comprovado com o respectivo assento de nascimento. Tratando-se de menor, a necessidade de suporte material é premente.

Ante a inexistência de qualquer prova acerca da real remuneração da parte demandada, **ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 40% do salário mínimo vigente**, devendo o respectivo valor ser pago até o 10º (décimo) dia de cada mês, a partir da citação/intimação, diretamente à representante legal da parte autora, mediante recibo ou depósito em conta bancária por ela indicada.

Vejamos a jurisprudência à despeito: “Agravo de Instrumento - Alimentos Provisórios - Fixação - Binômio Necessidade/Possibilidade - Os alimentos provisórios têm a finalidade de atender as necessidades básicas do alimentado até o final do feito e, levando-se em conta a particular urgência de que se reveste o direito alimentar em assegurar a subsistência do alimentante, é que os alimentos podem ser concedidos sumariamente, sem a audiência do demandado, em consonância com o que prescreve o art. 4º, da Lei 5.478/68. - Mesmo com base apenas nos elementos superficiais e iniciais que formam o instrumento probatório dos autos, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos

recursos da pessoa obrigada, nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil. (TJMG – Processo n. 1.0024.06.268851-0/001(1), Relator Dárcio Lopardi Mendes, publicado em 24.03.2009)."

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de Fevereiro de 2022, às 09:30 hs.

Cite-se a parte requerida por mandado e intime-se a parte autora por seu patrono habilitado nos autos, via DJE/PA, para comparecerem à audiência (vide item anterior e endereços acima indicados) munidas de seus documentos pessoais e acompanhadas de seu (sua) advogado (a) ou defensor (a) público (a), provas (documentos) da capacidade/necessidade econômica e, querendo, até 03 (três) testemunhas, estas independentemente de prévio depósito de rol e intimação, **com a ADVERTÊNCIA de que a ausência da parte autora importará extinção e arquivamento do feito, e a da parte ré revelia e confissão quanto à matéria de fato, tudo de acordo com artigo 7º da Lei nº 5.478/1968.**

Não havendo conciliação na audiência, poderá a parte demandada, no próprio ato, contestar aos termos da presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas, caso necessário, e à prolação de Sentença.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual, bem como a Defensoria Pública (esta caso esteja atuando no feito), via PJE.

Se declinada nos autos, oficie-se à fonte pagadora do réu requisitando o envio de informações, até a data da audiência, sobre a sua atual remuneração, remetendo a este Juízo cópia dos últimos contracheques, tudo conforme § 7º do artigo 5º da Lei nº 5.478/1968.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Carta/Mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI, bem como intimação VIA DJE e PJE.

Marabá, 6 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0807367-93.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. L. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0807367-93.2020.8.14.0028 – Ação de Alimentos

Autor (es): Nome: CLARICE DE SOUZA LEMOS

Representante legal: Nome: MARILAN DE SOUZA LEMOS

Endereço: Travessa Rio Preto, 137 a, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-380

Réu: Nome: MATHEUS LEONARDO ARAUJO DE SOUZA

Endereço: Rua Nove, lote 04, quadra 62, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-569

DECISÃO

Processe-se o feito em segredo de justiça, *ex vi* do artigo 189, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Face à declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, concedo-lhe os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos).

O vínculo biológico existe entre a parte autora e o requerido está cabalmente comprovado com o respectivo assento de nascimento. Tratando-se de menor, a necessidade de suporte material é premente.

Ante a inexistência de qualquer prova acerca da real remuneração da parte demandada, **ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% do salário mínimo vigente**, devendo o respectivo valor ser pago até o 10º (décimo) dia de cada mês, a partir da citação/intimação, diretamente à representante legal da parte autora, mediante recibo ou depósito em conta bancária por ela indicada.

Vejamos a jurisprudência à despeito: "Agravo de Instrumento - Alimentos Provisórios - Fixação - Binômio Necessidade/Possibilidade - Os alimentos provisórios têm a finalidade de atender as necessidades básicas do alimentado até o final do feito e, levando-se em conta a particular urgência de que se reveste o direito alimentar em assegurar a subsistência do alimentante, é que os alimentos podem ser concedidos sumariamente, sem a audiência do demandado, em consonância com o que prescreve o art. 4º, da Lei 5.478/68. - Mesmo com base apenas nos elementos superficiais e iniciais que formam o instrumento probatório dos autos, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil. (TJMG – Processo n. 1.0024.06.268851-0/001(1), Relator Dárcio Lopardi Mendes, publicado em 24.03.2009)."

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de Fevereiro de 2022, às 09:00 hs.

Cite-se a parte requerida por mandado e intime-se a parte autora por seu patrono habilitado nos autos, via DJE, para comparecerem à audiência (vide item anterior e endereços acima indicados) munidas de seus documentos pessoais e acompanhadas de seu (sua) advogado (a) ou defensor (a) público (a), provas (documentos) da capacidade/necessidade econômica e, querendo, até 03 (três) testemunhas, estas independentemente de prévio depósito de rol e intimação, **com a ADVERTÊNCIA de que a ausência da parte autora importará extinção e arquivamento do feito, e a da parte ré revelia e confissão quanto à matéria de fato, tudo de acordo com artigo 7º da Lei nº 5.478/1968.**

Não havendo conciliação na audiência, poderá a parte demandada, no próprio ato, contestar aos termos da presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas, caso necessário, e à prolação de Sentença.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual, bem como a Defensoria Pública (esta caso esteja atuando no feito), via PJE.

Se declinada nos autos, oficie-se à fonte pagadora do réu requisitando o envio de informações, até a data da audiência, sobre a sua atual remuneração, remetendo a este Juízo cópia dos últimos contracheques, tudo conforme § 7º do artigo 5º da Lei nº 5.478/1968.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Carta/Mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI, bem como intimação VIA DJE e PJE.

Marabá, 6 de novembro de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0808981-36.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA AMALIA SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB: 016232/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0808981-36.2020.8.14.0028

Requerente: Nome: MARIA AMALIA SANTOS SOUSA

Requerido: Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, BLOCO B, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1][1].

Trata-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS** em que se requer o reconhecimento e a extinção da entidade familiar, a partilha de bens e a fixação de guarda e alimentos provisórios.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**, alegando a parte autora, em síntese, que foi surpreendida, pois contratou empréstimo mas os termos e condições informados pela funcionária do banco requerido, requerendo, em sede antecipatória, a suspensão dos descontos.

Juntou documentos, vindo-me os autos conclusos para decisão

É, em suma, o relatório. Decido.

Para a concessão, exige o CPC a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco

ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). Com efeito, a medida antecipa direito material pretendido, visando assegurar a efetividade do processo em razão da “*delatio temporis*” (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que os documentos apresentados demonstram superficialmente a veracidade das alegações iniciais, eis que a parte autora juntou ao processo espelho de empréstimos.

Tangente ao perigo de dano irreparável, é patente o prejuízo engendrado devido a descontos de valores de empréstimo contratado erroneamente em benefício previdenciário, na medida que compromete o orçamento familiar, sem perder de vistas a insuficiência do montante para suprir as despesas mensais.

Sendo assim, nesta primeira etapa procedimental, a verossimilhança das alegações e o perigo concreto de dano irreparável estão moderadamente demonstrados, e a medida é reversível, devendo tutela pretendida ser atendida antecipadamente.

À exemplo, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DESCONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA - PROVA DE FATO NEGATIVO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ART. 300 (Lei 13.105/15). Se a parte autora/agravante nega ter contratado empréstimo que deu origem aos descontos realizados em sua aposentadoria, não pode ser compelida a comprovar sua inexistência, diante da dificuldade de se produzir prova de fato negativo. Compete ao réu a comprovação do liame obrigacional que originou os descontos realizados. Nos termos do art. 300, do novo CPC, (Lei 13.105/15), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Presentes os elementos que evidenciem a probabilidade de direito de que a parte requerente da tutela antecipada detém, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, deferindo a tutela antecipada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.007589-9/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/0017, publicação da súmula em 13/07/2017)”

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, **d e f i r o** o pedido de **tutela ANTECIPADA**, determinando que a parte ré promova a suspensão dos descontos no benefícios da autora, referente ao(s) contrato(s) ativo(s) descritos na inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00, no caso de descumprimento.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que incentiva a autocomposição e estabelece que se alcançada será reduzida a termo e encaminhada ao juízo para homologação, remeta-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação / mediação.

Após o retorno dos autos com a audiência designada pelo CEJUSC, INTIME-SE o autor e CITE-SE o réu, este com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para comparecimento e oferecimento de defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Caso a audiência seja realizada na forma VIRTUAL, deverão as partes instalar o aplicativo indicado e portar, no ato, documento de identificação.

Restando infrutífera a conciliação, será aberto para de 15 dias para apresentação de contestação,

intimando-se, em seguida, a parte autora, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, para réplica, no prazo de 15 dias.

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão via PJE (CPC, artigo 334, § 3º), **se for o caso**.

Intime-se a parte requerida POR CARTA/MANDADO JUDICIAL.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 7 de janeiro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

[1][1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0805145-89.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JEOVANO MENEZES SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0805145-89.2019.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor (a/es): Nome: JEOVANO MENEZES SAMPAIO

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1463, Liberdade, MARABÁ - PA - CEP: 68501-310

Réu (é/s): Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO – MANDADO

Vistos etc.

1. Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 4/2020 e 5/2020, que suspendeu todas as audiências designadas para o período de 20.03.2020 a 30.04.2020 por determinação da Presidência deste e. TJPA, REDESIGNO a audiência determinada na decisão de ID nº 11045949 para 02 de MARÇO de 2021 às 09:00hs.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova data da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá/PA, 14 de abril de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0805145-89.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JEOVANO MENEZES SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0805145-89.2019.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor (a/es): Nome: JEOVANO MENEZES SAMPAIO

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1463, Liberdade, MARABÁ - PA - CEP: 68501-310

Réu (é/s): Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO – MANDADO

Vistos etc.

1. Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 4/2020 e 5/2020, que suspendeu todas as audiências designadas para o período de 20.03.2020 a 30.04.2020 por determinação da Presidência deste e. TJPA, REDESIGNO a audiência determinada na decisão de ID nº 11045949 para 02 de MARÇO de 2021 às 09:00hs.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova data da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá/PA, 14 de abril de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0803612-95.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SHERLYANE LIMA LACERDA OAB: 26966/MT Participação: ADVOGADO Nome: Gomes Jr. registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR OAB: 9400PA/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0803612-95.2019.8.14.0028 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor (a/es): Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

Réu (é/s): Nome: ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO

Endereço: Rua D 10, QD 182 LT 18, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68504-210

DECISÃO – MANDADO

Vistos etc.

1. Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 4/2020 e 5/2020, que suspendeu todas as audiências designadas para o período de 20.03.2020 a 30.04.2020 por determinação da Presidência deste e. TJPA, REDESIGNO a audiência determinada na decisão de ID nº 11189494 para 02 de MARÇO de 2021 às 09:30hs.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova data da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá/PA, 14 de abril de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0809118-18.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDEZIR V.S FILHO - ME

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0809118-18.2020.8.14.0028 – Requerimento de Busca e Apreensão.

Autos de origem: **0002140-23.2013.8.11.0049**, oriundos da 1º Vara Cível da Comarca de Vila Rica - MT.

Objeto/finalidade: Busca e Apreensão

DECISÃO

Trata-se de requerimento de busca e apreensão de bens formulado pelo BRADESCO S/A com fulcro no § 12 do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Tendo a decisão oriunda dos autos de nº **0002140-23.2013.8.11.0049**, **oriundos da 1º Vara Cível da Comarca de Vila Rica - MT**, sido cumprida parcialmente, informe a Secretaria, **preferencialmente por meio eletrônico**, ao juízo que prolatou a decisão de busca o seu cumprimento.

Após, archive-se o presente requerimento com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Ofício ao que prolatou a decisão de busca.

Marabá/PA, 7 de janeiro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0806308-07.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GRACILENE RODRIGUES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: NORIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0806308-07.2019.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, **em tempo hábil**, se manifeste acerca da devolução dos Correios associada no ID15620928 retro, considerando a data de audiência designada neste feito para o dia 02 de MARÇO 2021 às 10:00hs.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021.

ELIANE NUNES FERREIRA

Analista Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0807293-39.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: C. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE PEREIRA DA SILVA OAB: 9619/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA PEREIRA DA SILVA OAB: 12932/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. N. T.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0807293-39.2020.8.14.0028 – DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

Requerente: Nome: CAROLINA PEREIRA DA SILVA

Requerido: Nome: JOLSON NUNES TAVARES

Endereço: Rodovia BR 230, Transamazonica, Km 9,, Condomínio Tocantins, Torre 3, apartamento 206, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal^{[1][1][1]}.

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS** em que se requer a decretação do fim do enlace, a partilha de bens e a fixação de guarda e alimentos provisórios.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo a inicial, a autora pugna pelo pagamento de alimentos no valor de **1,5 (um e meio)** salário mínimo. In casu, embora incipiente o caderno probatório, há indicativo de que o(s) filho(s) do casal reside(m) com a requerente, a qual arca com as despesas básicas do(s) infante(s) e o(a) requerido, por sua vez, é o pai do(s) menor(es), tendo portanto que ajudar no seu desenvolvimento.

ISTO POSTO, nesta primeira fase processual e ao teor do art. 4º da Lei de Alimentos^{[2][2][2]}, assim como o fundamento da demanda e os documentos acostados aos autos, **fixo alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo vigente**, devidos a partir da intimação / citação. Intime-se.

DIVÓRCIO LIMINAR

Da análise dos autos, infere-se que se trata de divórcio direto, no qual não há mais a exigência do lapso temporal. A Emenda Constitucional nº 66/2010 conferiu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem análise dos requisitos de prévia separação ou de culpa. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, conforme Súmula nº 197, que o divórcio direto pode ser concedido sem a prévia partilha de bens.

Igualmente a jurisprudência tem expressado entendimento no tocante à possibilidade de concessão liminar do divórcio, afirmando não haver ofensa ao Princípio do Contraditório, haja vista que a manutenção do casamento seria apenas matéria de direito.

O direito ao divórcio é um direito potestativo, colocando a parte contrária em estado de sujeição, não havendo, neste ínterim, qualquer objeção ao pleito dissolutório em forma liminar.

Posto isso, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, formulado na inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO de CAROLINA PEREIRA DA SILVA TAVARES e JOLSON NUNES TAVARES, extinguindo o vínculo matrimonial.

Não havendo recursos interpostos contra a presente decisão, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente (art. 32, da Lei n. 6.515/77).

A requerente voltará usar seu nome de solteira: CAROLINA PEREIRA DA SILVA.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que incentiva a autocomposição e estabelece que se alcançada será reduzida a termo e encaminhada ao juízo para homologação, remeta-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação / mediação.

Após o retorno dos autos com a audiência designada pelo CEJUSC, INTIME-SE o autor e CITE-SE o réu, este com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para comparecimento e oferecimento de defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Caso a audiência seja realizada na forma VIRTUAL, deverão as partes instalar o aplicativo indicado e portar, no ato, documento de identificação.

Restando infrutífera a conciliação, será aberto para de 15 dias para apresentação de contestação, intimando-se, em seguida, a parte autora, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, para réplica, no prazo de 15 dias.

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão via PJE (CPC, artigo 334, § 3º), **se for o caso**.

Requisite-se a realização de **estudo social**, no prazo de 40 dias.

Intime-se o MP via PJE.

Intime-se a parte requerida POR MANDADO JUDICIAL.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 15 de dezembro de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

[1][1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

[2][2][2] “Agravo de Instrumento - Alimentos Provisórios - Fixação - Binômio Necessidade/Possibilidade - Os alimentos provisórios têm a finalidade de atender as necessidades básicas do alimentado até o final do

feito e, levando-se em conta a particular urgência de que se reveste o direito alimentar em assegurar a subsistência do alimentante, é que os alimentos podem ser concedidos sumariamente, sem a audiência do demandado, em consonância com o que prescreve o art. 4º, da Lei 5.478/68. - Mesmo com base apenas nos elementos superficiais e iniciais que formam o instrumento probatório dos autos, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil.” (TJMG – Processo n. 1.0024.06.268851-0/001(1), Relator Dárcio Lopardi Mendes, publicado em 24.03.2009).

Número do processo: 0805997-79.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. M.
Participação: ADVOGADO Nome: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA OAB: 20351/PA
Participação: REQUERIDO Nome: J. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0805997-79.2020.8.14.0028 – DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS

Requerente: Nome: JORDELSON SANTIAGO MACIEL

Requerido: Nome: JUILLANY SOUZA DA SILVA

Endereço: Rua São Luís, 127, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-270

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1][1][1].

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS em que se requer a decretação do fim do enlace, a partilha de bens e a fixação de guarda e alimentos provisórios.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo a inicial, a autora pugna pelo pagamento de alimentos no valor de **47,84%** do salário mínimo. In casu, embora incipiente o caderno probatório, há indicativo de que o(s) filho(s) do casal reside(m) com a requerida, a qual arca com as despesas básicas do(s) infante(s) e o(a) requerente, por sua vez, é o pai do(s) menor(es), tendo portanto que ajudar no seu desenvolvimento.

ISTO POSTO, nesta primeira fase processual e ao teor do art. 4º da Lei de Alimentos^{[2][2][2][2]}, assim como o fundamento da demanda e os documentos acostados aos autos, **fixo alimentos provisórios em 47,84% do salário mínimo vigente**, devidos a partir da intimação / citação. Intime-se.

DO DIREITO DE VISITA

No tocante ao pedido de tutela em relação ao direito de visita, em análise aos autos, vejo que a situação descrita na exordial merece acolhimento, pois o *fumus boni iuris* está configurado pelos documentos acostados até então ao processo, em especial o direito do menor ao convívio com o genitor e a família paterna.

Por sua vez, o *periculum in mora* acha-se demonstrado, na medida em que o infante, em tenra idade, não pode se ver subtraído da convivência com seu pai, sendo a presença da figura paterna fator determinante para a boa formação e desenvolvimento da criança, e a regularização do direito de visitas pretendida pelo requerente, *in casu*, é o meio hábil para a preservação do melhor interesse do menor.

Assim, de modo a resguardar o melhor interesse do incapaz, entendo, por bem, **DEFERIR** ao autor, **JORDELSON SANTIAGO MACIEL**, o direito de visita ao menor **DAVI LUCAS SOUZA SANTIAGO**, nos seguintes termos:

1. 1. **Finais de semanas intercalados, um com a mãe e o outro com pai, pegando a criança às 09:00hs do sábado e devolvendo-o à sua genitora às 20:00hs do domingo, sempre avisando caso pretendam se ausentar da comarca onde residem, disponibilizando endereço e número de telefone para contato;**
1. 2. **Dias dos pais com o requerente;**
1. 3. **Férias escolares 15 dias com a mãe e 15 dias com o pai, podendo viajar, desde que mediante prévio aviso;**

Tal direito de visitas permanecerá até posterior decisão que o revogue ou sentença a ser prolatada nos autos, devendo a parte requerida ser intimada sobre os termos dessa decisão, devendo cumprir com o aqui estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e busca e apreensão do infante, no caso de descumprimento, ficando a multa aqui estabelecida limitada ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se as partes por Mandado, sobre o teor da medida deferida.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que incentiva a autocomposição e estabelece que se alcançada será reduzida a termo e encaminhada ao juízo para homologação, remeta-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação / mediação.

Após o retorno dos autos com a audiência designada pelo CEJUSC, INTIME-SE o autor e CITE-SE o réu, este com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para comparecimento e oferecimento de defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Caso a audiência seja realizada na forma VIRTUAL, deverão as partes instalar o aplicativo indicado e portar, no ato, documento de identificação.

Restando infrutífera a conciliação, será aberto para de 15 dias para apresentação de contestação, intimando-se, em seguida, a parte autora, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, para réplica, no prazo de 15 dias.

Determino, ainda, a realização de ESTUDO SOCIAL do caso, fixando, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da efetiva intimação, para a entrega do respectivo laudo.

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão via PJE (CPC, artigo 334, § 3º), **se for o caso.**

Intime-se o MP via PJE.

Intime-se a parte requerida POR MANDADO JUDICIAL.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 11 de janeiro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

[1][1][1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

[2][2][2][2]“Agravio de Instrumento - Alimentos Provisórios - Fixação - Binômio Necessidade/Possibilidade - Os alimentos provisórios têm a finalidade de atender as necessidades básicas do alimentado até o final do feito e, levando-se em conta a particular urgência de que se reveste o direito alimentar em assegurar a subsistência do alimentante, é que os alimentos podem ser concedidos sumariamente, sem a audiência do demandado, em consonância com o que prescreve o art. 4º, da Lei 5.478/68. - Mesmo com base apenas nos elementos superficiais e iniciais que formam o instrumento probatório dos autos, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil.” (TJMG – Processo n. 1.0024.06.268851-0/001(1), Relator Dárcio Lopardi Mendes, publicado em 24.03.2009).

Número do processo: 0802302-20.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA OAB: 186672/SP Participação: REU Nome: FLOR DE MARIA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0802302-20.2020.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor (a/es): Nome: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Réu (é/s): Nome: FLOR DE MARIA RAMOS DA SILVA

Endereço: Rua Paraiso, lote 17, quadra 4, Bom Planalto, MARABÁ - PA - CEP: 68501-645

DECISÃO – MANDADO

Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, **designo audiência de tentativa de conciliação/mediação**, com fulcro no artigo 334 do CPC, para o dia **09 de março de 2021, às 09:00 horas**, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial.

CITE-SE a requerida, **POR MANDADO**, para que compareçam à audiência designada nos termos do parágrafo anterior, **com a advertência** de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).

Eventual prazo para o oferecimento da contestação fluirá da data da audiência de conciliação/mediação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC.

Intime-se a parte autora via DJE, de acordo com o § 3º do artigo 334 do novel Diploma Processual Civil, **alertando-a**, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá este despacho, mediante cópia, como Carta de Citação/Intimação, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI, bem ainda intimação via DJE.

Marabá/PA, 21 de maio de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0805876-51.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: PLINIO PINHEIRO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DA SILVA MARTINS OAB: 27846-A/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: REGINA DE NAZARE LOPES DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DA SILVA MARTINS OAB: 27846-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: SANDRA MARIA RIBEIRO MARQUES

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº: 0805876-51.2020

DESPACHO

Consta nos autos, audiência designada para este feito no dia **21/01/2021, às 09h30.**

Verifica-se no Estado do Pará o avanço da Covid-19, com o aumento de novos casos confirmados da doença até a presente data, conforme boletim epidemiológico constante *site* da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará – SESP (http://www.saude.pa.gov.br/sespa-divulga-o-plano-paraense-de-vacinacao-de-covid-19/, acessado em 20/01/2021, às 11h47).

Em que pese a aquisição da vacina pelo Governo do Estado, a primeira fase da campanha será direcionada ao grupo prioritário, composto por profissionais da área da saúde que atuam na linha de frente, indígenas aldeados e idosos institucionalizados, aguardando-se as demais fases da campanha, conforme o Plano Paraense de Vacinação contra a Covid-19.

Considerando que o início da vacinação nos municípios somente ocorreu na data de 19/01/2021 e como forma de prevenção e contenção do avanço do vírus, suspendo a audiência anteriormente agendada (ID nº 20938630) e a REDESIGNO para o dia **02 de setembro de 2021, às 11h.**

Intimem-se as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Marabá, 20 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de direito titular, respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO nº 00075951420148140028. Publica a r. sentença a seguir para intimação da parte

requerente (GABRIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR) via DJE/PA, por seus advogados, Doutores ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (OAB/PA nº 16.463) e THAINAH TOSCANO GOES (OAB/PA nº 18.854):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO N: 0007595-14.2014.8.14.0028

SENTENÇA

(Com resolução de mérito)

Trata-se de demanda relativa a acidente envolvendo a COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, pelos fatos e fundamentos descritos na exordial.

Contestação apresentada às fls. dos autos.

Audiência preliminar realizada, mas sem acordo entre as partes ç fl. .

Esse é o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, mostra-se necessário o exame das preliminares suscitadas em contestação e outras que devem ser examinadas ex officio por força do art. 301, §4º do CPC.

Ausência de documentos e inépcia da exordial ç não incide qualquer defeito na petição inicial da parte autora, inexistindo motivo para emenda ou indeferimento. É perfeitamente compreensível o pedido e a causa de pedir, o que permite sua análise para contestação pela parte contrária e intelecção para julgamento pelo juízo.

Da Prescrição ç Primeiro, não incide no caso em tela a prescrição da pretensão autoral, que deve ser examinada de ofício por parte do magistrado, nos termos do art. 301, §4º do CPC.

Do Pagamento administrativo e o interesse de agir ç Em relação à existência de pagamento administrativo do seguro por parte da demandada, verifica-se de plano que a parte autora requer complementação, ou seja, elenca como pedido valor superior àquele já recebido.

Desta forma, demonstra total interesse processual, o que implica no não acolhimento da referida preliminar, que contraria, inclusive, o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV de nossa Constituição Federal de 1988.

Da inconstitucionalidade formal e material ç sobre a alegada inconstitucionalidade formal entendo que, a despeito da LC 95/98 mencionar em seu art. 7º que uma mesma lei não pode tratar de assuntos diversos, entendo que a regra não se aplica a fim de invalidar a Lei que regula o DPVAT. Na mesma senda, a alegação de que o valor previsto em R\$13.500,00 é desproporcional e viola os preceitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, não merece acolhimento, uma vez que não cabe ao judiciário

criar leis ou julgar com base na equidade. A legalidade é o pilar basilar da segurança jurídica e do regime democrático, pois espelha a vontade popular através de seus representantes. A equidade só é válida quando autorizada por lei e nos limites desta. Assim, afastado a preliminar e considero constitucional a Lei 6194/74 e suas alterações.

Da validade do laudo do IML ç em que pese ter sido o médico signatário do laudo do IML afastado de suas funções por decisão judicial que investiga crimes no exercício da profissão, a referida decisão judicial não anula atos médicos anteriores a sua prolação (25/09/2014), restando válido o laudo anteriormente realizado.

Da ilegitimidade passiva - é certo que pela lei que regula o seguro DPVAT, qualquer seguradora pode compor o polo passivo. Outrossim, no caso a seguradora Líder consiste em consórcio formado por todas seguradoras com a finalidade de centralizar o pagamento do seguro, o que em nada afeta a legitimidade de qualquer delas ou mesmo do consórcio.

Da competência territorial - Por fim, no que tange à competência para julgamento da presente demanda, há de ter como premissa que a fixação da competência visa, em interpretação sistemática, simplesmente garantir segurança jurídica à parte demandada, sempre permitindo que esta tenha possibilidade de facilmente exercer seu direito de defesa. Neste sentido a regra da competência territorial prevista no art. 94 do CPC estabelece que a

demanda será proposta no domicílio da parte ré. De outro lado, o Parágrafo único do art. 100 do CPC, diz que em caso de acidente de veículo o foro será o domicílio do autor ou do local do fato. Essa disposição, por sua vez, visa facilitar a vida da parte que sofreu o dano. Deste modo, considerando que no caso posto a seguradora possui domicílio nesta comarca e facilmente pode contestar, bem como que na visão da vítima do acidente, este seria o local mais fácil para acessar a justiça, entendo que este juízo é sim competente para processar e julgar o feito.

Superadas as preliminares passo ao mérito.

A demanda envolve COBRANÇA DO SEGURO DPVAT de um acidente ocorrido em 04/11/2013.

Foi recebido pela via administrativa o valor de R\$ 3.375,00.

Consta dos autos laudo do IML (Centro de Perícias Científicas ç Renato Chaves), relatando debilidade de joelho e pé com perda leve de 25% menciona ainda debilidade das funções cognitivas em 25%.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sendo a questão de mérito, de fato e de direito, já se encontra devidamente instruído o feito com a documentação colacionada, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução.

Analisando as provas presentes nos autos, sobretudo o laudo do IML, percebe-se que o pleito da parte autora se enquadra no art. 3º, caput e §1º da Lei 6194/74. A 1ª lesão sofrida se adequa sim na tabela anexa à lei como: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o que resulta em indenização no valor de 70% do total que é R\$13.500,00, ou seja, R\$9.450,00, e por ser invalidez permanente parcial incompleta (art. 3º, §1º, II), deve-se proceder com outra redução proporcional que corresponderá pelo laudo a 25% para as perdas de repercussão leve. Ao final resulta um valor a ser indenizado de R\$2.362,50.

A 2ª lesão sofrida se adequa sim na tabela anexa à lei como: Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental..., o que resulta em indenização no valor de 100% do total que é R\$13.500,00, ou seja, R\$13.500,00, e por ser invalidez permanente parcial incompleta (art. 3º, §1º, II), deve-se proceder com outra redução proporcional que corresponderá pelo laudo a 25% para as perdas de repercussão leve. Ao final resulta um valor a ser indenizado de R\$3.375,00

Pelas 02 lesões perfaz um total a ser indenizado(a) de R\$5.737,50.

Outrossim, considerando que a parte recebeu administrativamente o valor de R\$3.375,00, conclui-se que a indenização deve ser complementada em R\$2.362,50.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$2.362,50, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso pela tabela do INPC (Súmula 43 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que desde já fixo, nos termos do art. 20, §3º do CPC, em 20% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, fica desde já cientificada a parte sucumbente para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá, 10 de novembro de 2015

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

PROCESSO nº 00128972420148140028. Publica a r. sentença a seguir para intimação da parte requerente (NOEME DE JESUS DA SILVA) via DJE/PA, por seu advogado, Doutor DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/PA nº 6.108):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO N: 0012897-24.2014.8.14.0028

SENTENÇA

(Com resolução de mérito)

Trata-se de demanda relativa a acidente envolvendo a COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, pelos fatos e fundamentos descritos na exordial.

Contestação apresentada às fls. 61-103 dos autos.

Audiência preliminar realizada, mas sem acordo entre as partes ç fl. 57-58.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, mostra-se necessário o exame das preliminares suscitadas em contestação e outras que devem ser examinadas ex officio por força do art. 301, §4º do CPC.

Ausência de documentos e inépcia da exordial ç não incide qualquer defeito na petição inicial da parte autora, inexistindo motivo para emenda ou indeferimento. É perfeitamente compreensível o pedido e a causa de pedir, o que permite sua análise para contestação pela parte contrária e intelecção para julgamento pelo juízo.

Da Prescrição ç Primeiro, não incide no caso em tela a prescrição da pretensão autoral, que deve ser examinada de ofício por parte do magistrado, nos termos do art. 301, §4º do CPC.

Do Pagamento administrativo e o interesse de agir ç Em relação à existência de pagamento administrativo do seguro por parte da demandada, verifica-se de plano que a parte autora requer complementação, ou seja, elenca como pedido valor superior àquele já recebido.

Desta forma, demonstra total interesse processual, o que implica no não acolhimento da referida preliminar, que contraria, inclusive, o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV de nossa Constituição Federal de 1988.

Da inconstitucionalidade formal e material ç sobre a alegada inconstitucionalidade formal entendo que, a despeito da LC 95/98 mencionar em seu art. 7º que uma mesma lei não pode tratar de assuntos diversos, entendo que a regra não se aplica a fim de invalidar a Lei que regula o DPVAT. Na mesma senda, a alegação de que o valor previsto em R\$13.500,00 é desproporcional e viola os preceitos decorrentes da dignidade da pessoa

humana, não merece acolhimento, uma vez que não cabe ao judiciário criar leis ou julgar com base na equidade. A legalidade é o pilar basilar da segurança jurídica e do regime democrático, pois espelha a vontade popular através de seus representantes. A equidade só é válida quando autorizada por lei e nos limites desta. Assim, afasto a preliminar e considero constitucional a Lei 6194/74 e suas alterações.

Da validade do laudo do IML ç em que pese ter sido o médico signatário do laudo do IML afastado de suas funções por decisão judicial que investiga crimes no exercício da profissão, a referida decisão judicial não anula atos médicos anteriores a sua prolação (25/09/2014), restando válido o laudo anteriormente realizado.

Da ilegitimidade passiva - é certo que pela lei que regula o seguro DPVAT, qualquer seguradora pode compor o polo passivo. Outrossim, no caso a seguradora Líder consiste em consórcio formado por todas seguradoras com a finalidade de centralizar o pagamento do seguro, o que em nada afeta a legitimidade de qualquer delas ou mesmo do consórcio.

Da competência territorial - Por fim, no que tange à competência para julgamento da presente demanda, há de ter como premissa que a fixação da competência visa, em interpretação sistemática, simplesmente garantir segurança jurídica à parte demandada,

sempre permitindo que esta tenha possibilidade de facilmente exercer seu direito de defesa. Neste sentido a regra da competência territorial prevista no art. 94 do CPC estabelece que a demanda será proposta no domicílio da parte ré. De outro lado, o Parágrafo único do art. 100 do CPC, diz que em caso de acidente de veículo o foro será o domicílio do autor ou do local do fato. Essa disposição, por sua vez, visa facilitar a vida da parte que sofreu o dano. Deste modo, considerando que no caso posto a seguradora possui domicílio nesta comarca e facilmente pode contestar, bem como que na visão da vítima do acidente, este seria o local mais fácil para acessar a justiça, entendo que este juízo é sim competente para processar e julgar o feito.

Superadas as preliminares passo ao mérito.

A demanda envolve COBRANÇA DO SEGURO DPVAT de um acidente ocorrido em 29/05/2013.

Foi recebido pela via administrativa o valor de R\$2.531,23.

Consta dos autos laudo do IML (Centro de Perícias Científicas ç Renato Chaves), relatando debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo em 75%.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sendo a questão de mérito, de fato e de direito, já se encontra devidamente instruído o feito com a documentação colacionada, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução.

Analisando as provas presentes nos autos, sobretudo o laudo do IML, percebe-se que o pleito da parte autora se enquadra no art. 3º, caput e §1º da Lei 6194/74. A lesão sofrida se adequa sim na tabela anexa à lei como: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o que resulta em indenização no valor de 70% do total que é R\$13.500,00, ou seja, R\$9.450,00, e por ser invalidez permanente parcial incompleta (art. 3º, §1º, II), deve-se proceder com outra redução proporcional que corresponderá pelo laudo a 75% para as perdas de repercussão intensa. Ao final resulta um valor a ser indenizado de R\$7.087,50.

Outrossim, considerando que a parte recebeu administrativamente o valor de R\$2.531,23, conclui-se que a indenização deve ser complementada em R\$4.556,27.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$4.556,27, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso pela tabela do INPC (Súmula 43 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que desde já fixo, nos termos do art. 20, §3º do CPC, em 20% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, fica desde já cientificada a parte sucumbente para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá, 11 de novembro de 2015

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

PROCESSO nº 00023164220178140028. Publica ato ordinatório a seguir para intimação da parte apelada (J.F.S. e J.F.S.F.) via DJE/PA, por sua advogada, Doutora ROBERTA CELESTINO FERREIRA (OAB/PA nº 23.330):

Processo nº 0002316-42.2017.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte apelada a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte apelada via DJE/PA.

Marabá/PA, 18 de dezembro de 2020.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 00039633820188140028. Publica ato ordinatório de fl. 177 (teor a seguir) para os fins nele contidos:

PROCESSO nº 00039633820188140028 ç Ação civil pública (cancelamento de matrícula imobiliária)

Parte requerente/exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Parte requerida/executada: WESLAYNE VIEIRA GOMES e OUTRO ç Advogado (a/s): Wesleyne Vieira Gomes (OAB/PA nº 13.887-B) e Josiane Kraus Mattei (OAB/PA nº 10.206)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito substituto a responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerida via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a regularmente constituído/a (acima informado/a/s), a fim de que, nos termos da r. deliberação em audiência de fl. 146, apresente sua CONTESTAÇÃO no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA (art. 344 do CPC), considerando a documentação apresentada pela SDU (fls. 147/176).

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA.

Marabá/PA, 15 de janeiro de 2021.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

RESENHA: 19/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00033615220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:SIDERURGICA NORTE BRASIL SA SINOBRA Representante(s): OAB 822-A - JOAO DACIO ROLIM (ADVOGADO) REQUERIDO:CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA Representante(s): OAB 12085 - HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8337-B - MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO (ADVOGADO) . Processo nº 0003361-52.2015.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerente/exequente via DJE/PA, por seu/sua advogado/a, a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto e data de vencimento constantes dos autos, sob pena de futura inscrição do débito em dívida ativa. Outrossim, informe-se à parte que os autos só serão sentenciados com a quitação das custas ainda pendentes. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte requerente/exequente via DJE/PA, por seu/sua advogado/a. Marabá/PA, 19 de janeiro de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00077014420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO A??o: Usucapião em: 19/01/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO COIMBRA GARCIA Representante(s): OAB 7967 - KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0007701-44.2012.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerente/exequente via DJE/PA, por seu/sua advogado/a, a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto e data de vencimento constantes dos autos, sob pena de futura inscrição do débito em dívida ativa. Outrossim, informe-se à parte que os autos só serão sentenciados com a quitação das custas ainda pendentes. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte requerente/exequente via DJE/PA, por seu/sua advogado/a. Marabá/PA, 19 de janeiro de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00020616020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9117 - FAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ALVES SOBRINHO CIA LTDA-ME EXECUTADO: SIDNEY ALVES SOBRINHO. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a certidão do Oficial de justiça. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00033467820188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Monitória em: 20/01/2021 REQUERENTE: REIMAC - REDENCAO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 25466 - GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI (ADVOGADO) OAB 25897-B - RAQUEL ARAÚJO FERNANDES GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: CRUZEIRO DO SUL LOCACOES CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a certidão do Oficial de justiça. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00045384620188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Monitória em: 20/01/2021 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTOBAT AUTO ELETRICA E BATERIAS LTDA ME REQUERIDO: MARCELO FERNANDO RODRIGUES ALVES REQUERIDO: ANA MARIA XAVIER ALVES. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00047467320178140025 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: DARCISO ROCHA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a certidão do Oficial de justiça. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00075633820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Monitória em: 20/01/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 17.783 - ADRIANA MUZZI VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA CRD LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ¿a¿, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00108328520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VLS LIMA ME. ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, *zaz*, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00172839220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/01/2021 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO AMORIM DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, *zaz*, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0808650-54.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: K. R. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA MORENO SILVA OAB: 5650/TO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0808650-54.2020.8.14.0028
AÇÃO:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE(S): KEILA ROCHA SILVA GELAIN (representante legal)
Endereço: Rua Fortaleza, QD 35, LT 31, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-560

REQUERIDO(A)S: LUCAS GELAIN
Endereço: Quadra Um, 27, BANCO SICOOB SHOPPING VERDES MARES, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-100

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, ajuizada pelo requerente representado pela genitora em face do requerido, todos qualificados nos autos – Num. 21876819.

Ocorre que não há pedido de gratuidade de justiça e a parte não juntou o relatório de custas processuais com o respectivo pagamento e, ainda, compulsando os autos, não há qualquer comprovação da condição de pobreza a que se referem o artigo 98 e seguintes do CPC. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme Art. 290, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Tramite-se em segredo de justiça.

Publique-se. Intime-se, via DJe. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0808731-03.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: L. L. D. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0808731-03.2020.8.14.0028

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: JOSELIA PEREIRA DA SILVA (representante legal)

Endereço: Rodovia BR-222 RUA 51 CASA JOSELIA (após o Araújo), S/N, RESIDENCIAL MAGALHÃES "RUA DA CONFUSÃO", São Félix II, MARABÁ - PA - CEP: 68513-751

REQUERIDO(A): JORGE LUIS ALVES DOS SANTOS (Pigoleta)

Endereço: Rodovia BR-222 Rua São Pedro, Quadra 06 Lote 17, NA RUA DO FORRÓ DO FÉLIX, São Félix II, MARABÁ - PA - CEP: 68513-751.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE () CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO / () REQUERENTE / () REQUERIDO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68 e art. 98 do CPC.

Provada a relação de parentesco entre o(a)s autor(a)(es) e o réu, em atenção ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei de Alimentos, **DEFIRO os alimentos provisórios que, pela falta de comprovação da renda do requerido, arbitro em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde ao valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, devido a partir da citação, devendo serem pagos mediante recibo, diretamente à genitora do menor.**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do artigo 693, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o dia **16/09/2021, às 10:30 h**. Advertindo que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do artigo 7º, da Lei de Ação de Alimentos.

Aberta a audiência, serão ouvidas as partes litigantes e o representante do Ministério Público, onde será proposta a conciliação. Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado por todos. Não havendo acordo, tomará-se o depoimento pessoal das partes, testemunhas, ouvidos os peritos, se houver, podendo-se julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem. (Lei nº 5.478, de 25/07/1968).

A audiência se dará de forma contínua, podendo ser marcada no primeiro dia desimpedido, se por motivo de força maior não puder ser concluída no mesmo dia, independentemente de novas intimações.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora.

As partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Ciência ao Ministério Público.

Processe-se em segredo de justiça (Art. 189, II, do CPC).

Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0809031-62.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0809031-62.2020.8.14.0028
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARLUCIA VIANA SILVA
Endereço: folha 33, quadra 08, casa D, D, FOLHA 33, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

REQUERIDO(A): AGENOR COELHO PINHEIRO
Endereço: vila lajedo - vila sororó, s/n, PROX ASSEMBLEIA DE DEUS, ZONA RURAL, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE

() CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada pela requerente em face do requerido, ambos qualificados - Num. 22163471.

Primeiramente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Artigo 98, §1º, inciso IX c/c artigo 99,

§3º, ambos do CPC).

Designo data de audiência de Conciliação para o dia **09/09/2021 às 09:30 h**, a ser realizada neste Juízo.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (Art. 334, § 9º, do CPC).

Vista dos autos ao Ministério Público.

Tramite-se em Segredo de Justiça.

Retifique-se o nome do requerido no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, OFICIO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0800299-58.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: I. R. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0800299-58.2021.8.14.0028
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: INEZ ROBERTA COSTA CABRAL
Endereço: FRANCOLANDIA, N.º 20, SÃO FELIX III, MARABÁ- PA - CEP: 68514-300

REQUERIDO(A): ALAF BARBOSA DE SOUZA

Endereço: Folha 06, Quadra 32, Lote 08- A, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE

() CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos ajuizada pela requerente em face do requerido, ambos qualificados - Num. 22469420.

Primeiramente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Artigo 98, §1º, inciso IX c/c artigo 99, §3º, ambos do CPC).

Provada a relação de parentesco entre a(s) criança(s) e a parte ré, em atenção ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei de Alimentos, **DEFIRO** os alimentos provisórios, que pela falta de comprovação da renda da parte requerida na inicial, arbitro em **40% (quarenta por cento) do salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a serem pagos, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora a ser informada.**

Designo data de audiência de Conciliação para o dia **22/09/2021 às 08:30 h**, a ser realizada neste Juízo.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (Art. 334, § 9º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Tramite-se em Segredo de Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, OFICIO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0808431-41.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: J. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DIAS DA SILVA OAB: 11324/PA Participação: REU Nome: F. M. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA FRANCISCA MENDES MIRANDA OAB: null Participação: REU Nome: J. D. S. N. J. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA FRANCISCA MENDES MIRANDA OAB: null Participação: REU Nome: I. J. M. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA FRANCISCA MENDES MIRANDA OAB: null Participação: REU Nome: Y. M. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA FRANCISCA MENDES

MIRANDA OAB: null Participação: REU Nome: I. M. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE
Nome: MARIA FRANCISCA MENDES MIRANDA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.
D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0808431-41.2020.8.14.0028
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: JACKSON DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Travessa Mestre Olívio, 838, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-160

REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA MENDES MIRANDA (representante legal)
Endereço: Quadra Cinco, Lote 18, (Fl.15), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68510-350. Telefone: (94)
99298-8581 e (94) 99177-9777.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

() CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO

Primeiramente, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos moldes do art. 98, do CPC/2015.

Tendo em vista que para o arbitramento da prestação alimentar, além da capacidade econômica do alimentante, se faz necessária, também, a verificação da necessidade do(s) alimentado(s) e, ainda, que os autos não trazem elementos suficientes para tal averiguação, **INDEFIRO**, por ora, o pedido da parte autora para a redução da verba alimentar.

Designo audiência de conciliação, nos moldes do artigo 693, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o dia **20/07/2021, 09:00 h**, neste Juízo.

Advertindo que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do artigo 7º, da Lei de Ação de Alimentos.

Aberta a audiência, serão ouvidas as partes litigantes e o representante do Ministério Público, onde será proposta a conciliação.

Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado por todos. Não havendo acordo, tomará o depoimento pessoal das partes, testemunhas, ouvidos os peritos, se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem (Lei nº 5.478, de 25/07/1968).

A audiência se dará de forma contínua, podendo ser marcada no primeiro dia desimpedido, se por motivo de força maior não puder ser concluída no mesmo dia, independentemente de novas intimações.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

.

Ciência ao Ministério Público.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015).

Serve o presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0809028-10.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: AUTOR Nome: E. S. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0809028-10.2020.8.14.0028

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: : ELIZANGELA GOMES FERNANDES (representante legal)

Endereço: Rua treze, casa 13 - SUP. União (salão de beleza), Nossa Senhora Aparecida, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

REQUERIDO(A): JOSE FELIX SOARES DA SILVA

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68 e art. 98 do CPC.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos (INSS, Receita Federal, Banco Central) a fim de que se encontre endereço atualizado da parte requerida, pois o envio de ofício, bem como a utilização do sistema BACENJUD deve ser excepcional, face à garantia constitucional ao sigilo de dados. Logo, é ônus do credor esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de que a Justiça tem o dever de oficiar a órgãos públicos no intuito de encontrar o demandado, secretariando o exequente.

Ainda mais, verifica-se que o(a) autor não demonstrou nos autos tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização do réu.

Nesse sentido vem alicerçando a jurisprudência pátria. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR.

SISTEMAS INFORMATIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao Judiciário diligenciar a fim de obter dados que seriam de fácil alcance pela parte interessada, porquanto, a requisição de informações pelo Poder Judiciário somente deverá ocorrer em casos excepcionais, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Para que seja autorizada a requisição e informações aos órgãos públicos para fins de obtenção da localização do executado, cabe ao exequente demonstrar o esgotamento dos meios ordinários e diligências ao seu alcance, porquanto é seu ônus o fornecimento de tais dados. (TJMG – AI: 100561100222413001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data do Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020).”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO INFOJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. SISTEMA QUE IMPLICA A QUEBRA DO SIGILO FISCAL. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado ou expedição de ofícios, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. Desta forma, não se justifica, por ora, a consulta ao INFOJUD, ferramenta que implica a quebra do sigilo fiscal da parte executada e, portanto, deve ser utilizada com muita parcimônia. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70073504391, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/07/2017). (TJ-RS - AI: 70073504391 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 13/07/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2017).

Desse modo, intime-se a parte requerente para que envide esforços próprios para a apresentação do endereço do réu ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Tramite-se em segredo de justiça.

Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0808528-41.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: G. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. J. P. D. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0808528-41.2020.8.14.0028

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GEANE DA COSTA SA (representante legal)

Endereço: Travessa Carajás, 57, JARDIM UNIÃO, CIDADE NOVA, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

REQUERIDO(A): JAMES JUNIOR PEREIRA DAS NEVES

Endereço: Avenida Boa Esperança, 1001, LIBERDADE, Laranjeira, MARABÁ - PA - CEP: 68501-150.
Telefone (94)99181-0378.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE () CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO / () REQUERENTE / () REQUERIDO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68 e art. 98 do CPC.

Provada a relação de parentesco entre o(a)s autor(a)(es) e o réu, em atenção ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei de Alimentos, **DEFIRO os alimentos provisórios que, pela falta de comprovação da renda do requerido, arbitro em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde ao valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, devido a partir da citação, devendo serem pagos mediante depósito na conta bancária: Caixa Econômica Federal (104), Agência nº 4398, Conta Poupança nº 00011379-2, Operação 013, em nome de Geane da Costa Sá, CPF: 053.762.832-08.**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do artigo 693, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o dia **16/09/2021, às 10:00 h**. Advertindo que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do artigo 7º, da Lei de Ação de Alimentos.

Aberta a audiência, serão ouvidas as partes litigantes e o representante do Ministério Público, onde será proposta a conciliação. Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado por todos. Não havendo acordo, tomará-se o depoimento pessoal das partes, testemunhas, ouvidos os peritos, se houver, podendo-se julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem. (Lei nº 5.478, de 25/07/1968).

A audiência se dará de forma contínua, podendo ser marcada no primeiro dia desimpedido, se por motivo de força maior não puder ser concluída no mesmo dia, independentemente de novas intimações.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora.

As partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Ciência ao Ministério Público.

Processe-se em segredo de justiça (Art. 189, II, do CPC).

Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0809033-32.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: AUTOR Nome: E. N. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: AUTOR Nome: M. J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REU Nome: J. P. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0809033-32.2020.8.14.0028
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SOLANGE SILVA SOARES (representante legal)
Endereço: Rua João Paulo Segundo, 47, BELA VISTA, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970
Nome: EMILY NIELY SILVA SOARES
Endereço: AC Marabá, Quadra Três 13 Lote 17, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970
Nome: MARIO JORGE SILVA DOS SANTOS
Endereço: AC Marabá, Quadra Três 13 Lote 17, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

REQUERIDO(A): JORGEANO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos moldes do art. 5º, inc. LXXIV da CF e art. 98 do CPC, considerando a declaração de hipossuficiência e ausência de elementos nos autos que a contrarie.

Inicialmente, importante esclarecer que compete à parte autora indicar na petição inicial o domicílio e a residência do requerido (Art. 319, II, do CPC).

A citação é o mecanismo formal pelo qual o réu é comunicado da existência de uma demanda contra ele. A citação tem por objetivo dar notícia ao réu para que o mesmo possa se manifestar, além de ser ato indispensável, requisito fundamental de uma petição inicial, e sem o qual nenhum outro ato posterior será considerado válido.

No caso dos autos, verifico não ter sido evidenciada a impossibilidade de localização do endereço do genitor/parte requerida. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial com o endereço atualizado do requerido/genitor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único, do CPC).

Tramite-se em segredo de justiça.

Serve a presente como Mandado de Intimação/Citação, Carta precatória, Ofício, Edital, dentre esses o expediente que for necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0809030-77.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. E. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0809030-77.2020.8.14.0028

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA GOMES (representante legal)

Endereço: Folha 16, Quadra 21, Lote 06, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-190. Telefone: (94)99208-3421.

REQUERIDO(A): VALDENIR EVARISTO DAS CHAGAS

Endereço: folha 28, Quadra 27, Lote 09, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE () CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO / () REQUERENTE / () REQUERIDO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68 e art. 98 do CPC.

Provada a relação de parentesco entre o(a)s autor(a)(es) e o réu, em atenção ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei de Alimentos, **DEFIRO os alimentos provisórios que, pela falta de comprovação da renda do requerido, arbitro em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde ao valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, devido a partir da citação, devendo serem pagos mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora a ser informada.**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do artigo 693, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o dia **16/09/2021, às 11:00 h**. Advertindo que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do artigo 7º, da Lei de Ação de Alimentos.

Aberta a audiência, serão ouvidas as partes litigantes e o representante do Ministério Público, onde será proposta a conciliação. Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado por todos. Não havendo acordo, tomará-se o depoimento pessoal das partes, testemunhas, ouvidos os peritos, se houver, podendo-se julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem. (Lei nº 5.478, de 25/07/1968).

A audiência se dará de forma contínua, podendo ser marcada no primeiro dia desimpedido, se por motivo de força maior não puder ser concluída no mesmo dia, independentemente de novas intimações.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora.

As partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Ciência ao Ministério Público.

Processe-se em segredo de justiça (Art. 189, II, do CPC).

Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0800295-21.2021.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: W. N. R.
Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação:
REQUERIDO Nome: I. A. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0800295-21.2021.8.14.0028
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: WANNY NOGUEIRA RAMOS (REPRESENTANTE LEGAL)
Endereço: Folha 10, Quadra Cinco, Lote 11, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-570

REQUERIDO(A): ILAMAR AMORIM DOS SANTOS
Endereço: Folha 29, Quadra 10, Lote 16, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE () CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO / () REQUERENTE / () REQUERIDO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68 e art. 98 do CPC.

Provada a relação de parentesco entre o(a)s autor(a)(es) e o réu, em atenção ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei de Alimentos, **DEFIRO os alimentos provisórios que, pela falta de comprovação da renda do requerido, arbitro em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde ao valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada**

mês, devido a partir da citação, devendo serem pagos mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora a ser informada.

Análise da GUARDA PROVISÓRIA - Insta ressaltar que é obrigação constitucional colocar a criança e/ou adolescente a salvo de toda forma de negligência, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal. Outrossim, o Código Civil dispõe no artigo 1.634, inciso II, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda, motivo pelo qual a tendência dos Tribunais é de que seja mantido o "status quo", ou seja, a guarda fática. Da mesma forma, ao se fixar a guarda do(a)s menor(es), faz-se imperioso analisar sempre os interesses destes, devendo atribuí-la àquele que recolha as melhores condições para exercê-la. Assim, considerando que atualmente a guarda de fato do(a) menor encontra-se com a genitora, a qual vem suprindo as necessidades do(a) menor tanto alimentícias quanto afetivas, por ora, em juízo de cognição sumária **DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DO(A) MENOR DANIEL NOGUEIRA AMORIM, nascido em 08/09/2015 PARA A GENITORA**, sem prejuízo do exercício do direito de visitas por parte do **GENITOR** aos finais de semana intercalados e em horário que não prejudique o descanso da(o) menor, no intuito de que não haja o rompimento dos vínculos.

Determino a realização de **ESTUDO SOCIAL** na residência das partes e a apresentação do parecer no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Designo audiência de conciliação, nos moldes do artigo 693, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o dia **16/09/2021, às 11:30 h**. Advertindo que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, nos moldes do artigo 7º, da Lei de Ação de Alimentos.

Aberta a audiência, serão ouvidas as partes litigantes e o representante do Ministério Público, onde será proposta a conciliação. Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado por todos. Não havendo acordo, tomará-se o depoimento pessoal das partes, testemunhas, ouvidos os peritos, se houver, podendo-se julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem. (Lei nº 5.478, de 25/07/1968).

A audiência se dará de forma contínua, podendo ser marcada no primeiro dia desimpedido, se por motivo de força maior não puder ser concluída no mesmo dia, independentemente de novas intimações.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora.

As partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Ciência ao Ministério Público.

Processe-se em segredo de justiça (Art. 189, II, do CPC).

Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

SERVE, TAMBÉM, COMO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA, nos moldes previstos no art. 32 e 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as obrigações por parte da **genitora** de bem e fielmente, desempenhar seu encargo quanto a assistência material, moral e educacional à criança acima, conferindo à sua detentora o direito de opor-se a terceiros, bem como, desempenhar o encargo de **GUARDIÃ** com lealdade, sem dolo e nem malícia, visando, unicamente o bem estar e a segurança do(a) menor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 18 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

WANNY NOGUEIRA RAMOS

Guardiã

Data da Assinatura do Termo de Guarda Provisória: ___/___/_____.

Número do processo: 0800453-47.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 013793/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817****ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0800453-47.2019.8.14.0028**

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte RÉ por meio de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento de CUSTAS/DESPESAS processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes a:

Expedição de 01 (hum) Ofício.

Para geração do boleto, conferir Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais - 2020: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/pages/tabela-de-custas/tabela-de-custas-judiciais-2020.pdf>

Marabá/PA, 19 de janeiro de 2021 .

ELAINE CRISTINA ROCHA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA**

Número do processo: 0804377-32.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: SILMA LOPES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0804377-32.2020.8.14.0028

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S)Nome: SILMA LOPES DOS SANTOS

Endereço: Rua Espírito Santo, 36, Bairro da Paz, MARABÁ - PA - CEP: 68501-606

. **Contato Tel.:**

REQUERIDO(A)S: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Contato Tel.:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A autora informa que desde 12/12/2020, o fornecimento de energia elétrica está suspenso em decorrência das faturas discutidas e suspensas no presente processo em decisão sob o Id. 18721152 (março/2020 a julho/2020) e da fatura de agosto/2020 que também descumpriu a liminar, pois ela não cobra o consumo de 144 Kwh, conforme item 17.4 daquela decisão, conforme faz prova consultas no sítio eletrônico da requerida e faturas anexas.

Por tais motivos, requer a concessão de nova tutela de urgência para suspensão da cobrança da fatura do mês de agosto/2020 e o reestabelecimento imediato da energia elétrica.

Da análise dos pressupostos da medida pretendida (art. 300 do CPC), verifica-se que estão presentes a probabilidade do direito, ante o descumprimento de decisão anterior (Id. 18721152), bem como o perigo da demora, em face da condição precária de saúde da requerente, conforme atestado médico anexo, urgindo a necessidade do serviço essencial ora cessado.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, sem prejuízo da decisão Id. 18721152, para determinar que a empresa requerida:

a) SUSPENDA a cobrança da fatura do mês de agosto/2020 até decisão ulterior;

b) REESTABELEÇA, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 100195470, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se os parâmetros de faturamento constante no item 17.4 da decisão Id. 18721152.

Intime-se a empresa requerida para que informe o cumprimento da decisão Id. 18721152, ou requerer o que entender devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser elevadas ao dobro o valor das multas estipulada nos subitens do item 17 da referida decisão.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**, inclusive em regime de plantão.

Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, dentre esses, o expediente que for necessário.

Marabá, 19 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0804687-72.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JONAS MACHADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0804687-72.2019.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte RÉ por meio de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento de CUSTAS/DESPESAS processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes a:

Expedição de 01 (hum) Ofício.

Para geração do boleto, conferir Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais - 2020: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/pages/tabela-de-custas/tabela-de-custas-judiciais-2020.pdf>

Marabá/PA, 19 de janeiro de 2021 .

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00023683820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:ANTONIO FREITAS BRAGA FILHO Representante(s): OAB 22568-B - ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002368-38.2017.8.14.0028 REQUERENTE: ANTONIO FREITAS BRAGA FILHO REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ DESPACHO Intime-se o Autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação e reconvenção. Intime-se. Cumpra-se, servindo este de expediente de comunicação. Marabá/PA, 18 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00036498519998140028 PROCESSO ANTIGO: 199910011918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021 AUTOR:JOSE CALIXTO MIZIARA FILHO Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:AMARILDO COSTA BEZERRA Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:LUZINETE FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO GOMES DA CRUZ NETO Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:JOELSON YAGHI SALAME Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 0003649-85.1999.8.14.0028 Autor: JOSE CALIXTO MIZIARA FILHO Réu: ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o Réu juntou Cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 420), em que o Tribunal de Justiça do Pará se pronunciou pela Incompetência absoluta desta Justiça Comum para processamento do feito em questão, isto é, manifestou-se pela impossibilidade deste Juízo Estadual processar a execução da decisão proferida pela Justiça Especializada do Trabalho, em obediência ao princípio da colegialidade, acato tal disposição, de maneira que determino a remessa dos autos à Vara da Justiça do Trabalho de origem, para que lá se processe o cumprimento de sentença ora pendente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 18 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00052994120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Civil Pública em: 20/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABA - SDU REQUERIDO:OSMIR TESTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16010 - FRANCISCO VILARINS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:QUELLEN CRISTINA FRAGAS CARVALHO REQUERIDO:TULIO ROSEMIRO DA SILVA PEREIRA REQUERIDO:JOSUE DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005299-41.2011.8.14.0028 REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: OSMIR TESTE DE OLIVEIRA E OUTRO DESPACHO Observo que os Réus foram citados, sendo que um ofertou contestação, tendo o Órgão Ministerial sido intimado para apresentação para réplica. Assim, percebo que o feito se encontra em fase de saneamento. No entanto, percebo também que foi apresentada oposição/embargos de terceiro por Josué de Souza Ribeiro, a qual foi distribuída de forma autônoma e apensada a estes autos, encontrando-se aquele feito pendente de citação dos Réus. A decisão liminar proferida determinou as providencias urgências e acautelatórias, inclusive, quanto ao bloqueio da matrícula do imóvel. Em sendo esse o contexto, bem como percebendo a possibilidade de que se adotando provimento diverso possa ocasionar-se um tumulto processual, deixo de dar impulso oficial ao feito nesse momento processual, haja vista a necessidade de avançar se na tramitação do feito apenso, promovendo a citação dos Réus e estabelecer contraditório. Somente após. Dessa forma, entendo pertinente promover-se o saneamento conjunto dos feitos, resolvendo-se eventuais questões processuais pendentes. Isto posto, acautelem-se os autos em secretaria até que citado os opostos, na demanda apensa. Cumpra-se. Marabá/PA, 18 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO:

01364411520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Oposição em: 20/01/2021 Oponente: JOSUE DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OPOSTO: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OPOSTO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARABA OPOSTO: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU OPOSTO: TULIO ROSEMIRO DA SILVA PEREIRA OPOSTO: QUELLEN CRISTINA FRAGAS CARVALHO. PROCESSO Nº 0136441-15.2015.8.14.0028 REQUERENTE: Josué de Souza Ribeiro REQUERIDO: Quellen Cristina Fragas Carvalho e outros DESPACHO Estando presentes nos autos a procuração outorgada por Quellen Cristina Fragas Carvalho, na forma como mencionada na causa de pedir, e os documentos de constituição de advogado, pelo Autor, entendo presente a legitimidade ativa e regular a representação judicial, de modo que determino a citação dos réus por oficial de justiça em seus respectivos endereços. Expeçam-se os mandados respectivos. Cumpra-se. Marabá/PA, 18 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00116348320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. S. N. Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25961 - HEIDE PATRICIA NUNES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. REQUERIDO: D. M. S. S. TERCEIRO: B. S.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) SIGSFREDO HOEPERS OAB/RS 39.885-A e NÚBIA VARÃO DOS SANTOS OAB/PA 10.608**, para que tome conhecimento de **DECISÃO** proferida, nos autos de ação penal n 0007213-84.2015.814.0028.

¿

Processo:

0007213-84.2015.8.14.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus:

JBS S/A (FRIGORÍFICO)

JBS S/A (CURTUME)

FLÁVIA ALVES DE OLIVEIRA

MANOEL SOARES DE SOUSA

Capitulação Legal:

Artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98

Artigo 60 da Lei nº 9.605/98

Artigos 70 e 71, ambos do Código Penal

Advogados:

SIGSFREDO HOEPERS OAB/RS nº 39.885-A

NÚBIA VARÃO DOS SANTOS OAB/PA nº 10.608

Juízo:

2ª Vara criminal da comarca de Marabá/PA

Ação Penal de Rito Ordinário

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelas rés JBS S/A (FRIGORÍFICO) e JBS S/A (CURTUME), com base no artigo 382, do Código de Processo Penal, requerendo: 1) A quantificação da pena base com a fixação da pena e concreto; 2) A aplicação da atenuante do art. 14, inc. IV da lei 9605/98; 3) A revogação da pena de multa pela ausência de cominação legal da reprimenda; 4) Subsidiariamente, a redução da pena de multa para patamar não superior a 360 dias-multa; 5) A revogação da pena privativa de direitos convertida em prestação de serviços à comunidade, tendo em vista a inexistência de comprovação de degradação ambiental no local dos fatos, estando atualmente licenciado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Passo a DECIDIR.

Analisando-se os pressupostos legais inerentes aos recursos, verifico que estes encontram-se preenchidos, tais quais: tempestividade, adequação, recorribilidade do ato decisório e singularidade, razão pela qual, desde logo, conheço do recurso.

No que concerne ao provimento do recurso, o mesmo deve ser reconhecido como **IMPROCEDENTE**.

Não obstante a alegação das rés, não há como este juízo reconhecer a existência de omissão ou contradição na sentença guerreada, haja vista ter se manifestado de forma expressa, em sua fundamentação acerca dos pontos arguidos.

Alegam as embargantes que em relação as penas, foram aplicadas cumulativamente multa e prestação de serviços à comunidade, nos moldes estabelecidos pelos artigos 6, 21 e 23 da lei 9605/98 conjuntamente com os critérios do artigo 59 e seguintes do Código Penal, arguindo ainda que não restou aplicada a quantificação da pena, dentro dos limites previstos, violando o disposto no art. 59, inc. II do Código Penal.

Os critérios previstos na lei para a dosimetria da pena têm a finalidade de evitar excesso de subjetivismo do juiz ou tribunal no momento de calcular a pena, a fim de que, por motivos pessoais (do réu ou do juiz), a pena não seja excessivamente suave nem severa.

A sentença de fls. 1270/1291 descreve, elenca, discorre e fundamenta pormenorizadamente a condenação em desfavor das embargantes, com a individualização de condutas e de dosimetria de penas aplicada.

Neste viés, não se trata de caso de omissão ou contradição mas de discordância de tese. Assim, para o caso, o recurso cabível seria a APELAÇÃO ao invés dos embargos de declaração.

As embargantes são contrárias à tese defendida por este juízo, sobretudo acerca dos critérios utilizados por este Magistrado para fixação da pena imposta na sentença condenatória. Se é contrário é porque houve manifestação, como ressaltou o próprio embargante em sua objurgação.

Ora, o que pretendem as embargantes quando pleiteiam a revogação da pena de multa pela ausência de cominação legal da reprimenda e subsidiariamente, a redução da pena de multa para patamar não superior a 360 dias-multa, insistindo ainda na revogação da pena privativa de direitos convertida em

prestação de serviços à comunidade, sob a alegação de inexistência de comprovação de degradação ambiental no local dos fatos, senão a reforma do decisum deste Juízo?

Quicá a arguição de inexistência de estudo de impacto ambiental ou perícia técnica que demonstrassem a existência de danos ambientais decorrentes da conduta também enseja a reforma da sentença já proferida, de modo que resta claro o intuito de buscar a nulidade/revogação da pena de multa aplicada, por entenderem, as embargantes, serem desproporcionais.

Destaco ainda que a não aplicação da atenuante do art. 14, inc. IV da lei 9605/98, não incide em omissão, haja vista que o seu não declínio enseja em não aceitação da tese de defesa de colaboração dos sentenciados com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental, caso contrário teria sido reconhecida.

O recurso oposto, em sua integralidade, visa rediscutir os fatos cuja sentença fora proferida, bem como questionar os critérios utilizados por este Juízo para fixar a pena imposta.

Os presentes embargos somente são cabíveis no caso de omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer deles, o inconformado com a sentença deveria interpor recurso diverso, como, no caso, a apelação, pois esta sim devolve a matéria impugnada ao Tribunal, ao qual caberá apreciar a matéria sujeita ao efeito devolutivo do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria a rigor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(...). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OMISSões, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

4. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que têm a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDHC n. 56.154, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA(...). INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISSCUSSÃO DE QUESTões DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDAPn n. 300-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.10.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. - Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer omissão.

- É vedada a rediscussão de matéria decidida no acórdão embargado por meio de embargos de declaração, aptos a dirimir apenas eventual omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. - Embargos rejeitados. (STJ, EDHC n. 62.751, Rel. Min. Jane Silva, Des. Conv. TJMG, j. 23.08.07)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90.(...). REDISSCUÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados. (STJ, EDRHC n. 19.086, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.11.06)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CARÁTER MODIFICATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretensão do embargante é nitidamente modificativa, buscando a rediscussão da matéria e não seu esclarecimento. Para tanto, os embargos de declaração não se prestam, por não consubstanciarem via própria a corrigir erro de julgamento, sob a leitura da parte.

2. Afastadas as hipóteses de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619 do CPP, devem ser rejeitados os embargos declaratórios de caráter meramente infringentes. (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste STJ)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDRHC n. 17.035, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.05.06)

Seria até mesmo ilegal que este juízo modificasse o conteúdo de sua sentença fora das hipóteses taxadas em lei, quais sejam, em uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou por erro material.

Por todo o exposto, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, julgando-os IMPROCEDENTES, nos termos acima expostos.

Intime-se, via diário de justiça, os advogados constituídos nos autos pelas defesas.

Expeça-se o que mais for necessário.

Marabá/PA, 17 de dezembro de 2020.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito

Titular da 2º Vara Criminal da Comarca de Marabá

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **18 de dezembro de 2020**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) GIBSON E. S. SANTIS OAB/PA 27.433-A e ELISSON DE SOUSA OAB/PA 25.900**, para que no prazo de **08 (oito) dias**, apresente às **RAZÕES RECURSAIS**, nos autos de ação penal nº **0011052-78.2019.814.0028** em que é sentenciado **LUIZ COSTA SOARES**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **22 de dezembro de 2020**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) GILVAN MIGUEL DE CALDAS OAB/PA 22.284 18.650**, para que no prazo de **05 (cinco) dias** apresente **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais escritos, nos autos de ação penal n **0005873-03.2018.814.0401**, em que é(são) acusado(a)(s) **ANTONIO DE OLIVEIRA NETO**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **22 de dezembro de 2020**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o advogado(a): **Dr(a). JOSE HENRIQUE CABELLO OAB/SP 199.411; KARINA FURMAN OAB/PA 16048-B e MYLLA LIRA LEITE OAB/PA 23.403-B**, para que fique(m) **ciente(s) da SENTENÇA, em relação ao(s)(a), nos autos de QUEIXA CRIME n 0000325-02.2015.814.0028:**

¿Autos nº 0000325-02.2015.8.14.0028 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de QUEIXA CRIME oferecida pelo querelante JOSE EVANGELISTA PINTO, o qual alega que obteve uma patente relativa ao aparelho para desmoldagem automática de Ferro Gusa concedida em 23.09.2008. Ocorre que o querelado estava se utilizando de um equipamento igual, parecido e similar ao patenteado, na empresa MARABA GUSA SIDERURGICA LTDA, sem a autorização do querelante. Em conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Criminal de Marabá e a este Juízo, o acordão de fls. 322/323v, reconheceu a competência desta Vara Criminal para processar e julgar o processo em epígrafe. Instado o Parquet para que se manifestasse nos termos do art. 45 do CPP, este manifestou-se pela prescrição da pretensão objetiva 339/339-v. Intimados através de seus patronos, via DJE, querelante e querelado manifestação concordância aos termos do parecer ministerial, pugnando pela declaração da prescrição apontada (fls. 354 e 355/355-v). O crime apurado nesta ação possui pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano, de maneira que a prescrição se efetiva no prazo de 04 (quatro) anos, a contar do dia em que a denúncia foi recebida, se não verificada nenhuma outra causa interruptiva, conforme interpretação dos artigos 109, VI c/c 111 e 117, todos do CPB. Considerando que a queixa crime foi ofertada no dia 18.12.2014, sem que houvesse recebimento desta e dado início à ação penal, constato que o crime apurado nestes autos fora atingido pela prescrição. Assim, sendo a prescrição matéria de ordem pública sujeita ao reconhecimento de ofício (Art. 61 do CPP), reconheço por extinta a punibilidade do querelado MARABÁ GUSA SIDERURGICA E MINERADORA LTDA. DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARABÁ GUSA SIDERURGICA E MINERADORA LTDA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso V, todos do CP e art. 61 do CPP, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Intime-se o Ministério Público com remessa de autos e os patronos de querelante e querelado, via DJE, da presente decisão. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos e procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Marabá/PA, 13 de janeiro de 2021. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito¿

C U M P R A ¿ S E.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **15 de janeiro de 2021**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

Processo: 0020474-82.2016.814.0028 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: ITALOESTE MIRON ALVES DOS SANTOS Capitulação Legal: Artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito) Advogado: Defensoria Pública Juízo: 2ª Vara criminal da comarca de Marabá/PA Ação Penal de Rito Ordinário SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra ITALOESTE MIRON ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A denúncia narra os seguintes fatos: No dia 05.11.2016, na cidade de Nova Ipixuna, ITALOESTE foi preso em flagrante delito em razão de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Na oportunidade, Policiais Militares realizavam averiguação na PA 150, próximo ao posto de combustível Corujão, ocasião em que abordaram a motocicleta conduzida pelo denunciado e este ao realizar o teste do bafômetro, foi confirmado estar com 0,88 mg/l de álcool. Denúncia recebida em 11.01.2017 (fl. 07). O réu foi citado (fl. 10). Em audiência aceitou o benefício da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 10/11). Foi certificado o não cumprimento das condições impostas em audiência e o benefício foi revogado e o réu foi declarado revel em razão de mudança de endereço (fl. 51). As

testemunhas foram inquiridas mediante carta precatória (fl. 65). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos termos da exordial (fls. 69/73). A defesa do réu, mediante memoriais escritos, pugnou absolvição do réu por ausência de provas (fls. 74/76). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo está apto para julgamento, porquanto todos os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se presentes não havendo qualquer nulidade a ser declarada de ofício por este magistrado. Passo, por consequência, MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Amapá Fone: (94) 3312-2000 Email: NÃO INFORMADO Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01147192-42. Pág. 1 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00204748220168140028 20200114719242 SENTENÇA - DOC: 20200114719242 ao imediato julgamento do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada que se destina a apurar a responsabilidade do denunciado pela prática de conduta que, em tese, estaria a configurar o crime de direção de veículo automotor sob o efeito de álcool (art. 306 do CTB). Ao término da instrução criminal e após um atento exame das provas existentes nos autos, não há como se deixar de reconhecer que a autoria e a materialidade ficaram satisfatoriamente comprovadas. A materialidade do delito de embriaguez ao volante está comprovada pelo boletim de ocorrência (fl. 03), bem como pelo termo de constatação de embriaguez de fl. 22 do IPL, que atesta a embriaguez etílica do réu. Já a autoria decorre da prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal, principalmente no tocante aos depoimentos prestados pelos agentes públicos. Em juízo, não foi possível ouvir o réu, ante a sua revelia decretada, e em Delegacia de Polícia ITALOESTE reservou o seu direito de permanecer calado. Entretanto, o depoimento do agente público EDIVAM CHARLES DE BARROS, Policial Militar, comprovou toda a narrativa contida na exordial. Em juízo, o agente publicou destacou que avistou o carro do réu sendo conduzido em modo zig zag e ao abordá-lo foi identificado que a apresentação de sinais claros de quem estava sob o efeito de álcool. Como se afere, não há dúvidas de que o réu praticou o crime descrito na inicial. O conjunto probatório foi coeso e capaz de comprovar que no dia 05.11.2016 o réu dirigia veículo automotor sob efeito de álcool. Há, portanto, perfeita adequação típica entre a conduta do réu e o descrito no art. 306 do CTB. Quanto à credibilidade das informações prestadas pelo policial responsável pela detenção em flagrante do acusado, destaco a firmeza jurisprudencial no sentido de não atribuir diminuto valor probatório aos depoimentos destes. Nesse sentido: Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). (...) Comprovado nos autos pelo teste de alcoolemia e pelas provas testemunhais que o acusado efetivamente conduziu o veículo embriagado, a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em falta de provas. 2. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (Acórdão n.1005888, 20151210014395APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/03/2017, Publicado no DJE: 28/03/2017. Pág.: 137/153) No mais há prova incontestável de que o acusado possuía em sua corrente sanguínea quantidade de álcool superior ao permitido pela legislação de trânsito, conforme consta do exame toxicológico de fl. 22 do Apenso I. Destaca-se que a prova pericial produzida nestes autos é considerada prova MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01147192-42. Pág. 2 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00204748220168140028 20200114719242 SENTENÇA - DOC: 20200114719242 irrepetível, razão pela qual autoriza a formação da convicção do magistrado, conforme julgado abaixo da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ): A prova pericial construída no curso da investigação policial, medida essencial à comprovação da materialidade do crime de trânsito, bem assim de sua autoria, é base idônea a respaldar o decreto condenatório, pois se inclui nas ressalvas da legislação processual penal, que permite ao magistrado formar sua convicção a partir do exame de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Ademais, tendo sido a condenação amparada em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp

1474507/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/03/2015). Além disso, não há falar em ausência de prova quanto a alteração da capacidade psicomotora do réu, uma vez que estamos diante de um crime de perigo abstrato. Nesse sentido: Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos. 2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Descrito crime em tese, ou seja, dirigir veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que teria sido constatado por sinais externos de embriaguez e pelo teste do etilômetro (bafômetro), a tese da falta de justa causa, por atipicidade, não prospera na via eleita. Ir além, para saber da eventual margem de tolerância na medição do aparelho, é tema a ser dirimido na instrução probatória, sob o crivo do contraditório. 4. A espécie, segundo entendimento iterativo desta Corte, é de crime de perigo abstrato, sendo despendida a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta do agente. Basta que esteja conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 97.585/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018). Feita a fundamentação, passo a decidir. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o acusado ITALOESTE MIRON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 25.11.1961, filho de Sizenandes Gonçalves dos Santos e Aulerinda Alves dos Santos, nas penas do artigo 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. DA DOSIMETRIA DA PENA Analisando individualmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal concluo que não se pode valorar negativamente os antecedentes em razão da sua ausência. Os motivos são os próprios do delito. O comportamento da vítima é uma circunstância judicial inaplicável a este delito. Não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente e a sua conduta social não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. As circunstâncias e consequências do crime não desbordam da tipicidade do delito. A culpabilidade do réu foi normal para o delito desta espécie. Assim, pelas considerações acima, na ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base do réu 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Na segunda fase da dosimetria não há agravantes. Há a atenuante da confissão MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2020.01147192-42. Pág. 3 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00204748220168140028 20200114719242 SENTENÇA - DOC: 20200114719242 espontânea, mas afasto sua aplicação em decorrência da súmula 231 do STJ. Na derradeira etapa da dosimetria, não há causas de aumento ou de redução de penas a serem apreciadas, razão pela qual fixo como pena definitiva pelo crime descrito no artigo 306 do CTB em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa além da pena de 2 (dois) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, proporcionalmente calculada de acordo com a pena corporal anteriormente definida. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (CP, art. 33, §2º), sendo inaplicável o art. 387, §2º, do CPP, pois o réu não permaneceu preso por este processo. Com fulcro no artigo 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade efetuados à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 180 (cento e oitenta) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em no mínimo 01 (um) ano, em entidade também indicada pela Vara de Execução Penal, preferencialmente ligada à educação no trânsito ou ao tratamento de vítimas de acidentes de trânsito. O réu poderá recorrer em liberdade, haja vista que condenado a cumprir pena em regime aberto. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS 5.1. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, entretanto mantenho suspensa a exigibilidade em razão do réu ser assistido pela Defensoria Pública do Estado. 5.2. Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos por via exclusivamente digital o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme preceitua o artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, o artigo 41, IV, da lei 8.625/93 e o artigo 44, I, da lei complementar 80/94. 5.3. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do sentenciado para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação com prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, haja vista tratar-se de réu cuja defesa não foi patrocinada por advogado por ele constituído. 5.4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação adote-se as seguintes providências: a) A secretaria deve certificar a tempestividade do recurso conforme consta no Manual de Rotinas do E. TJE/PA (pag. 45); b) Remeter os autos ao gabinete para juízo de deliberação

recursal; 5.5. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Providencie-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o artigo 15, III, da Constituição da República. MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01147192-42. Pág. 4 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00204748220168140028 20200114719242 SENTENÇA - DOC: 20200114719242 Expeça-se guia de cumprimento de pena em meio aberto, remetendo-a à vara de execução penal e oficie-se ao DETRAN/PA para o cumprimento da pena acessória. 5.6. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marabá, 13 de maio de 2020. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá (assinado digitalmente conforme anotação na lateral das páginas deste documento)

Processo: 0013531-49.2016.814.0028 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: HENRIQUE VIEIRA MARTINS Advogado: Defensoria Pública Capitulação Legal: Art. 217-A do Código Penal Juízo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA Ação penal de rito ordinário SENTENÇA 1. RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofertou denúncia contra HENRIQUE VIEIRA MARTINS, já qualificado à fl. 02 dos autos, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal) supostamente praticado em desfavor de ROSILENE DA SILVA COSTA. A denúncia narra os seguintes fatos delituosos: Segundo foi apurado, em 11.06.2016 ROSILENE DA SILVA COSTA estava na casa de sua amiga chamada ROSANA quando foi surpreendida com a chegada de dois Conselheiros Tutelares, sendo um deles identificado como HENRIQUE VIEIRA MARTINS, conhecido vulgarmente como TILICO, lhe comunicando que estavam no local para lhe conduzir à casa de sua avó. Em seguida, ambos os conselheiros saíram e só depois HENRIQUE retornou sozinho em uma motocicleta pedindo para que a vítima subisse na garupa sob a promessa que ia deixá-la na casa de sua avó. Durante o caminho, a vítima percebeu que o denunciado estava dando rumo diverso ao prometido tendo HENRIQUE relatado que a levaria para o mato. Imediatamente ROSILENE pulou da motocicleta, o conselheiro retornou com o veículo, a pegou com força, e a levou para um local deserto constringendo a vítima a ter com ele conjunção carnal. Após os fatos, a vítima contou tudo a sua vizinha, senhora ZENAIDE, que acionou o Conselho Tutelar. Denúncia recebida em 14/12/2016 (fl. 07). O réu foi citado (fl. 19) e apresentou resposta à acusação (fl. 36). No decorrer da instrução foram inquiridas vítimas e testemunhas, sendo o réu interrogado em seguida (fl. 55). Foi certificado nos autos a imprestabilidade dos áudios referentes a audiência realizada em 31/10/2016 (fl. 59). Em nova audiência de instrução foram inquiridas testemunhas e o réu (fl. 114, 141, 150 e 164). Foi realizado exame de DNA que comprovou que o filho da vítima não é filho MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Amapá Fone: (94) 3312-2000 Email: NÃO INFORMADO Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01825584-23. Pág. 1 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00135314920168140028 20200182558423 SENTENÇA - DOC: 20200182558423 biológico do acusado (fl. 155). Na fase do art. 402 do CPP o Parquet requereu a juntada do laudo sexológico (fl. 168). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos contidos na denúncia (fls. 169/175). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu por falta de provas alegando que a condição de vida da vítima a fez acusar indevidamente o réu e que o laudo sexológico juntado aos autos refere-se ao período em que foi descoberto que a vítima residia com um homem maior de idade e não sobre os fatos apurados neste processo (fls. 187/201). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. PRELIMINAR: 2.1.1. Laudo sexológico (fl. 168): Em atenção ao manifestado pela Defensoria Pública dando conta de que o laudo sexológico anexado aos autos se refere a outro fato envolvendo vítima, observo que assiste razão a defesa uma vez que o laudo anexado pelo órgão ministerial data do ano de 2015 e seu próprio histórico menciona acerca do fato de que a ofendida mantinha relação sexual consentida com um homem de 22 (vinte e dois anos). Assim, sendo a prova pericial alheia a este processo declaro a sua imprestabilidade para análise da autoria e materialidade do fato delituoso. 2.2. MÉRITO Inicialmente cabe destacar que ordinariamente o crime de estupro, diferentemente de outros delitos, não ocorre à vista de terceiros. Em geral, o abusador vale-se de uma

posição de autoridade que exerce sobre a vítima e, aproveitando-se desta confiança, pratica seus atos na clandestinidade sem qualquer prova testemunhal apta a comprovar seu ato. Com base nisso, a jurisprudência de diversos Tribunais deste país, orientada notadamente pela uniformização dos entendimentos pelo STJ, tem buscado cotejar os fatos a partir do depoimento da vítima. Isso, contudo, não quer dizer que o depoimento da vítima é uma prova tarifada, sistema não adotado no Brasil, mas sim que é a partir do depoimento do ofendido (a) que as demais provas são analisadas. Neste caso, serviram para lastrear a condenação do paciente, além das provas produzidas na fase inquisitorial, o depoimento da vítima, confirmado em juízo, revelando a autoria e a materialidade da conduta imputada. 3. Nos crimes contra a dignidade sexual, que, normalmente, são cometidos longe dos olhos de testemunhas e sem que existam evidências físicas que confirmem a sua ocorrência, a palavra da vítima, quando confirmada por outros elementos probatórios, adquire especial relevância, tendo valor probante diferenciado. 4. A pretendida absolvição do paciente ante a alegada ausência de prova da autoria delitiva e da materialidade é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido na ação penal, providência vedada na via estreita MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01825584-23. Pág. 2 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00135314920168140028 20200182558423 SENTENÇA - DOC: 20200182558423 do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 531.431/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 09/12/2019). A produção de toda a prova oral, portanto, parte das informações disponibilizadas pela vítima em juízo e a partir de tais relatos é que se analisa a responsabilidade criminal do acusado. Não se trata de enfraquecer a alegação da defesa, mas entender que a natureza destes delitos, assim como nos crimes praticados no âmbito domiciliar em desfavor da mulher, exige um olhar diferenciado para o relato da vítima. Essa, por conseguinte, é a tônica quanto à análise de autoria em um crime de estupro de vulnerável. No caso em análise, a vítima ROSILENE DA SILVA COSTA, relatou que a época dos fatos residia com sua vó. Contudo, a vida com sua vó estava muito chata e há dias estava residindo na casa de sua amiga chamada HOSANA. Relatou que certo dia compareceram 2 (dois) homens em sua residência, DIOGO e HENRIQUE, apresentando-se como Conselheiros Tutelares e que estavam no local para lhe levar à casa de sua avó. Contou que os homens estavam numa motocicleta e que DIOGO ficou na casa de sua amiga e foi embora na motocicleta com HENRIQUE, vulgo TILICO. No percurso, pulou da motocicleta, mas o réu retornou e a deteve. Em seguida, HENRIQUE a levou para uma barraca, tirou sua roupa e a dele, e a constrangeu a ter com ele conjunção carnal. Já o réu, interrogado ao final da instrução, afirmou que os fatos imputados são inverídicos. Disse que no dia narrado na denúncia chegou ao seu trabalho ç Conselho Tutelar ç e foi comunicado por KALINE sobre uma situação em que uma menor em situação de risco. Ao chegar no local, ROSILENE se recusou a ir para a casa da sua avó. Contou que insistiu muito e ela resolveu ir com ele, tendo deixado DIOGO aguardando, uma vez que a moto não comportava 3 (três) pessoas. Foi a casa da avó da menor, mas não estava e retornou novamente sendo avisado no percurso que a responsável legal já tinha chegado, situação em que deixou a menor e foi embora, sem praticar qualquer ato sexual com esta no caminho. Ao ser questionado sobre os motivos da acusação, disse que tudo, em sua visão, foi orquestrado pelos integrantes do Conselho Tutelar que tinham o interesse em sua saída do cargo. Embora o réu negue a prática do fato, tenho que a negativa não convence minimamente e o pedido contido na denúncia deve ser julgado procedente. Primeiramente, como acima foi exposto, verifica-se que ROSILENE DA SILVA COSTA teve que relatar o abuso sexual em 3 (três) oportunidades: a) Delegacia de Polícia; b) Promotoria da Infância e Juventude e c) Audiência criminal. Em todos estes momentos não houve qualquer incoerência no relatado pela vítima que manteve a forma como o réu lhe constrangeu a ter com ele relação sexual: aproveitando-se do cargo de Conselheiro Tutelar, HENRIQUE a levou para um local abandonado, tirou suas vestes, e inseriu seu órgão genital em sua genitália. Para além do coerente depoimento, é incontroverso nos autos que o réu HENRIQUE de fato conduziu, no dia 11/06/2016, a vítima até a casa de sua avó. Todas as MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01825584-23. Pág. 3 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00135314920168140028 20200182558423 SENTENÇA - DOC: 20200182558423 testemunhas inquiridas em juízo- testemunha DIOGO e HOZANA - e o próprio réu, confirmam que o acusado, na condição de Conselheiro Tutelar, exerceu seu poder conferido pela Lei para conduzir

ROSILENE de volta de sua casa. Destaca-se também o testemunho de MARIA ZILDA, avó da ofendida. Em juízo, a informante relatou que no dia narrado na denúncia ela foi surpreendida com a presença de um homem, membro do Conselho Tutelar, na porta de sua residência, dizendo que estava aguardando um outro membro trazer sua neta de volta à casa. Afirmou que o próprio homem disse que eles estavam demorando e sentou junto a ele enquanto esperavam. Após algum tempo HENRIQUE apareceu com sua neta, percebendo que ROSILENE estava descabelada e com uma cara abatida, mas sem declinar o que havia acontecido. Seguiu dizendo que foram terceiros, apontando o nome de HOZANA e ZENAIDE, que lhe relataram a referida situação, já que sua própria neta não lhe contou imediatamente. Confirmou que após os fatos tornarem-se notórios, HENRIQUE compareceu em sua casa pedindo para que assinasse um documento para a Delegacia. Inere-se, portanto, que foi justamente neste período, na segunda tentativa de levar a menor para a casa de seu responsável, segundo também o depoimento da testemunha DIOGO, que HENRIQUE valeu-se de força para constranger ROSILENE a ter com ele conjunção carnal. O depoimento da avó, embora colhido como informante, demonstrou uma total isenção no relatado, já que converge com o testemunho prestado por DIOGO. Soma-se a isso tudo o depoimento prestado pela Assistente Social do Município, à época, Senhora KALINE COSTA DE SOUZA e pela Conselheira Tutelar CILIA MARIA SILVA RODRIGUES. Em audiência, KALINE relatou que ROSILENE era uma menor que havia sido acolhida pela instituição de proteção a menores e que ainda, mesmo após sair, era acompanhada por toda a equipe. Assim, chegou ao seu conhecimento de que no dia em que HENRIQUE, então Conselheiro Tutelar, conduzia a menor para a casa de sua avó aproveitou-se da ocasião para constranger a vítima a ter com ele conjunção carnal. Contou que em uma das visitas à casa da avó da vítima, Senhora MARIA ZILDA, ela relatou que HENRIQUE compareceu no endereço pedindo para que a vítima retirasse a acusação. Destacou que pelo seu conhecimento a vítima não conhecia o réu ou tinha qualquer contato com outros Conselheiros Tutelares. Às perguntas da defesa confirmou que de fato deixou um comunicado aos Conselheiros DIOGO e HENRIQUE para tomarem providências, pois a família havia solicitado suporte. CILIA, por sua vez, relatou que estava de folga quando ZENAIDE, vizinha da vítima, lhe relatou, por telefone, que o TILICO, Conselheiro, havia abusado sexualmente de ROSILENE. Contou que no dia o réu tinha ido buscar a vítima e no percurso teria levado a vítima para uma casa abandonada e a constrangido a ter conjunção carnal. Afirmou que dona ZILDA, avó da vítima, relatou que o réu compareceu à sua casa com um papel exigindo assinatura. A alegação do acusado, portanto, de que tudo não passou de uma situação orquestrada por seus adversários não convence e não é capaz de afastar o robusto conjunto probatório. A própria circunstância de o acusado comparecer na casa da MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01825584-23. Pág. 4 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00135314920168140028 20200182558423 SENTENÇA - DOC: 20200182558423 avó da vítima para coagir uma idosa a assinar um documento que auxiliaria na sua inocência depõe em seu desfavor. Não há como, neste contexto, acolher o pedido de absolvição do réu sob o argumento de que a vítima teria apenas enxergado no réu como um inimigo, já que ao conduzi-la para a casa de sua avó lhe impediu de viver um relacionamento. É sabido que as vítimas de crimes sexuais, em sua maioria, são crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade com pouca ou nenhuma base familiar, não sendo o caso de ROSILENE diferente dos demais. O fato de a vítima já encontrar-se morando com outro homem à época ou ainda que o seu filho não era do acusado não é capaz de afastar o conjunto probatório. A bem da verdade o exame de DNA apenas corrobora a versão da vítima que, em 3 (três) oportunidades, apontou que HENRIQUE usou preservativo para o ato sexual. No que concerne à adequação típica, a conduta do réu foi adequadamente definida no art. 217-A do CP, já que praticou conjunção carnal em desfavor de pessoa menor com idade inferior a 14 (quatorze) anos. À época dos fatos, segundo a certidão de nascimento, ROSILENE possuía idade inferior a 14 (quatorze) anos, veja: Estupro de vulnerável: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Por fim, incide a agravante descrita no art. 61, II, g, do Código Penal, uma vez que HENRIQUE exercia, na ocasião do crime, a função de Conselheiro Tutelar do Município de Nova Ipixuna, tendo se valido do exercício de tal função para praticar o delito. Firmada a fundamentação passo a decidir. 3. DISPOSITIVO Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu HENRIQUE VIEIRA MARTINS, brasileiro, natural de Paragominas/PE, filho de Santo Aquides Vieira Martins e Eleni Maria Martins, às penas do artigo 217-A do Código Penal. 4. DOSIMETRIA Ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que o réu, em vista da informação trazida pela certidão criminal, não registra antecedentes criminais. As circunstâncias estão inseridas na própria conduta

delituosa, pelo que deixo de exasperar a pena. As consequências, da mesma forma, são graves, mas inerentes ao fato praticado, considerando que não se tem notícia nos autos de maiores problemas ocasionados às vítimas. Inexistem elementos nos autos para aferir acerca da personalidade e da conduta social do acusado. Os motivos são os comuns à espécie delituosa, qual seja, satisfação da lascívia sexual. O comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do evento, embora o STJ tenha pacificado que tal circunstância não se presta a exasperar a pena-base. A culpabilidade, entendida como juízo de reprovação a ser efetivado sobre a conduta praticada pelo agente no caso, indica censurabilidade ordinária, não merecendo maior reprovabilidade. MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01825584-23. Pág. 5 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00135314920168140028 20200182558423 SENTENÇA - DOC: 20200182558423 Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes. Encontra-se presente a agravante prevista no artigo 61, II, alínea g, do CP. Assim, exaspero a pena do réu em 1/6 (um sexto) fixando-a em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, fica o réu definitivamente condenado às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial fechado (art. 33, §2º, b, do CP). Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, já que o acusado não permaneceu preso por este processo. Incabível a substituição da pena por restritiva de direito, pois a quantidade de sanção estipulada supera o limite do art. 44, I do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS: 5.1. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, mantenho suspensa a exigibilidade do pagamento em razão de ter sido assistido pela Defensoria Pública. 5.2. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Não sendo o réu encontrado, expeça-se edital de intimação de sentença. 5.3. Cientificar Ministério Público Estadual. 5.4. Intimar a defesa, com remessa dos autos. 5.5. Na hipótese de interposição de recurso de apelação adote-se as seguintes providências: a) A secretaria deve certificar a tempestividade do recurso conforme consta no Manual de Rotinas do E. TJE/PA (pag. 45); b) Remeter os autos ao gabinete para juízo de deliberação recursal; c) Se a defesa renunciar ao mandato, intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública; 5.6. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Providencie-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o artigo 15, III, da Constituição Federal. 5.7. Com o trânsito em julgado, sem nova conclusão dos autos: a) Lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. b) Providenciem-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, conforme preceitua o artigo 15, da Constituição da República. c) Expeça-se mandado de prisão e com o cumprimento a respectiva guia de MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01825584-23. Pág. 6 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00135314920168140028 20200182558423 SENTENÇA - DOC: 20200182558423 execução de pena; 5.8. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marabá, 31 de agosto de 2020 MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá (assinado digitalmente e anotação na lateral da(s) folha(s) desse documento)

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ
REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ; PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Declaratória de Nulidade QUERELA NULLITATIS INSANABILIS, nº 0006150-87.2016.814.0028, em que figura como autor do fato VALDIR DA CAMPO, OZEIAS MARTINS LIMA, ANIZIO VIEIRA DA MOTA e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros ciente(s) e fica A REQUERIDA NORMA DE OLIVEIRA DEVIDAMENTE CITADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da decisão de fl. 1061, a seguir transcrita: Processo nº 0006150-87.2016.8.14.0028. Requerentes: Valdir da Campo e Outros. Requerida: Norma de Oliveira Ação Declaratória de Nulidade - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS Fazenda Morro Vermelho. DECISÃO: 1- Em Decisão de fls. 1.000, determinou-se a citação por edital da Requerida. Referido ato foi realizado às fls. 1002 e, na sequência, como não foi apresentada contestação foi nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial da ré para tal providência. 2 - A Defensoria Pública às fls. 1019/1022, suscitou a nulidade da citação que foi aceita por este juízo às fls. 1037 e determinado a expedição de nova Carta Precatória para citação nos endereços que mencionou. 3- Em resposta, o juízo Deprecado informou que foram realizadas diligências nos endereços mencionados e a requerida não foi localizada (fls. 1054/1058). Assim, verifica-se que a citanda se encontra em local ignorado, a teor da previsão contida no art. 256, I, do CPC/15. 2 ; Diante disso, cite-se a Requerida por edital para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/15, contendo a advertência de que a ocorrência de revelia acarretará a nomeação de curador especial; 3- O edital deverá ser afixado no átrio deste Juízo Agrário, pelo prazo de 20 (vinte) dias, bem como, no Diário de Justiça Eletrônico, conforme art. 256 e 257 do CPC; 4- Após cumpridas as diligências acima determinadas, certifique-se e retornem conclusos. Marabá/PA, 02 de setembro de 2020. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 12 (doze) dias de janeiro de 2021. Eu, Ana Elisa Braga Mendonça, Diretora Substituta, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009- CJCI). Ana Elisa Braga Mendonça Diretora Substituta Região Agrária de Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º: 0001707-88.2019.814.0028 Capitulação: Artigo 121, §2º, II, IV e VI c/c art. 14, II, ambos do CP Acusado: Leonardo Santos de Souza Advogado do réu: Odilon Vieira Neto ; OAB/PA 13.878 Advogado representante do assistente de acusação: Gerla Seltinha Souza Benevides ; OAB/PA 24.216 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionados INTIMADO(S) a): 1 - Comparecer(em) perante o Tribunal do Júri, no dia 24/02/2021, às 08h30, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca, em que irão a julgamento o(s) réu(s) acima mencionado(s); 2- Ciente que o sorteio dos jurados que servirão na referida sessão, será realizado no dia 27/01/2021 às 09:00 na sala de audiências desta Vara; 3- Tomar ciência do inteiro teor do despacho, transcrito abaixo, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.

Processo n.: 0001707-88.2019.8.14.0028 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: LEONARDO SANTOS DE SOUZA Vítimas: GILDETE SANTOS DE LIMA, JONATAS CAMPOS MENDONÇA, RITA PEREIRA DOS SANTOS, GILVANE PEREIRA DOS SANTOS, MAYARA DOS SANTOS CHAGAS, MARILEUSA DOS SANTOS CHAGAS e MARIA EDILEUSA DOS SANTOS MENDONÇA DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que há um erro material na parte dispositiva da sentença, pois consta que o réu foi pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, IV e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei n. 11.340, sendo que ficou consignado o último inciso IV como sendo referente à qualificadora por ter sido o crime supostamente praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, quando o corrente para fazer referência a aludida qualificadora é o inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal. Assim, com arrimo no art. 494, I, do novo CPC cc o artigo 3º, do CPP, corrijo o erro material contido na parte dispositiva da sentença de fls. 225/230, para que na parte em que se lê art. 121, § 2º, incisos II, IV e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei n. 11.340, leia-se no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei n. 11.340. 2. Não há nulidade a ser sanada nem é necessária qualquer diligência para esclarecer fatos, razões pelas quais declaro o processo preparado para julgamento. 3. Designo o dia 24/02/2021, às 08h30, para a instalação da sessão de instrução e julgamento, a ser realizada no Salão do Júri deste Fórum. Notifiquem-se o(s) réu(s) e as pessoas arroladas pelas partes, requisitando a presença de quem estiver preso. Caso alguma das pessoas arroladas não resida na Comarca de Marabá, expeça-se carta precatória para que seja intimada para, se puder e se quiser, comparecer espontaneamente e às próprias custas na data e horário designado para o julgamento, pois este juízo não pode obrigar a testemunha residente em outra comarca a se locomover para ser ouvida em Marabá. 4. Os jurados que deverão comparecer à sessão serão os sorteados no dia 20/01/2021, às 08h30. 5. Intimem-se os jurados para que compareçam à sessão de instrução e julgamento mencionada no item 2, fazendo constar da convocação a transcrição do disposto nos artigos 436 a 446 do CPP (parágrafo único do art. 434 do CPP); outrossim, cumpra-se a determinação contida no art. 435 do CPP. 6. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando a segurança do local do julgamento. Outrossim, oficie-se à Diretoria do Fórum solicitando a disponibilidade do salão do júri na data apazada. 7. Expeçam-se os demais expedientes de praxe, inclusive solicitação de suprimento de fundos. 8. Intimem-se a acusação e a defesa do inteiro teor desta decisão; cientes, se for o caso, ser ônus da parte interessada apresentar no julgamento as testemunhas residentes fora desta Comarca, cabendo a este juízo apenas expedir a carta precatória mencionada no item 2. 9. Caso alguma das partes providencie a juntada de documento novo no prazo estabelecido no art. 479 do CPP, dê-se ciência à parte adversa. 10. Segue em separado o relatório do processo. Marabá/PA, 14 de outubro de 2020. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0802772-50.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NUNEZ CAMPOS OAB: 30972/BA Participação: REU Nome: TAPAJOS TAXI AEREO LTDA - EPP

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte autora a comprovar ter cumprido o ultimo despacho acerca da publicacao do edital em jornal local de ampla circulacao.

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0804658-16.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: TAKANASHI & COUTO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA Participação: EXECUTADO Nome: HEINALDO AUGUSTO FROES DE COUTO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte a se anifestar sobre o documento novo juntado aos autos (EXCECAO DE PRE EXECUTIVIDADE) juntada pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800079-88.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: ALESSANDRO ALVES ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n. 0800079-88.2021.8.14.0051
Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REU: ALESSANDRO ALVES ARAUJO

DESPACHO

RH.

O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial(a) de Justiça cumpra o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, caso seja necessário.

Assim, determino que o autor emende ou complete a inicial indicando possível(veis) depositário(a)(s) fiel(éis) que tenha(m) endereço(s) nesta Comarca de Santarém/PA, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0807773-45.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: HARLLAN EDILSON MALCHER MUNIZ Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AUTOR Nome: ARTHUR EDILSON MALCHER MUNIZ Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AUTOR Nome: EDILSON MALCHER MUNIZ Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AUTOR Nome: SUSI ANNE MALCHER MUNIZ RATTES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REU Nome: IVANILDO DO SOCORRO LEAO GOMES 64132331253

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0807773-45.2020.8.14.0051.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HARLLAN EDILSON MALCHER MUNIZ, ARTHUR EDILSON MALCHER MUNIZ, EDILSON MALCHER MUNIZ, SUSI ANNE MALCHER MUNIZ RATTES

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SCHERER

REU: IVANILDO DO SOCORRO LEAO GOMES 64132331253

DESPACHO

RH.

Por força do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor efetue o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Santarém, 19 de janeiro de 2.020.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0806202-39.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: W. C. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNA CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0806202-39.2020.8.14.0051.

GUARDA (1420)

REQUERENTE: WANDER CASTRO DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: TATIANNA CUNHA DA CUNHA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

DESPACHO

Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende e complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o fim exato de :

1. Modificar o objeto e pedido da ação, fazendo constar como sendo ação de guarda, uma vez que o

pedido de tutela de menor, não se enquadra na hipótese dos autos, só sendo possível naquelas situações elencadas no artigo 1728 do CC.

2. Incluir no pólo passivo da demanda o pai biológico do menor, indicando a sua qualificação.

Santarém, 15 de janeiro de 2021

RAFAEL GREHS

Juiz de direito

Número do processo: 0806232-74.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: WALDEMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA Participação: CURADOR ESPECIAL Nome: RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOANA ANGELA CAMPOS MOTA Participação: ADVOGADO Nome: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA OAB: 29305/PA

Número do Processo: 0806232-74.2020.8.14.0051

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

[Dissolução]

REQUERENTE: WALDEMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório da Sra. Diretora de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2009-CCJI, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerente(s) para se manifestar sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias. Cristiana Calderaro Maciel. Analista Judiciário – Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Santarém, 20 de janeiro de 2021

Número do processo: 0016071-74.2011.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ERICA COLARES LIMA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CLEUCIANE VIANA COLARES OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: BYANCA COLARES LIMA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CLEUCIANE VIANA COLARES OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: BRUNA COLARES LIMA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CLEUCIANE VIANA COLARES OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: ADALBERTO SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 1913/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos pelo requerido (ID nº 22513974), no prazo de quinze dias.

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

Cristiana Calderaro Maciel

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0802352-74.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VALDEANE DE MORAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA NEVES DE SOUSA OAB: 26780/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATIA TOLENTINO GUSMAO OAB: 4213PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 7961/PA

Número do Processo: 0802352-74.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: VALDEANE DE MORAES DE SOUZA

Ato Ordinatório da Sra. Diretora de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2009-CCJI, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerente(s) para se manifestar sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias. Cristiana Calderaro Maciel. Analista Judiciário – Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Santarém, 19 de janeiro de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0800415-29.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON JOSE MOURA SENA OAB: 10944/PA Participação: EXEQUENTE Nome: M. K. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON JOSE MOURA SENA OAB: 10944/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. K. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso I, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório:

1- Intime-se o(a) advogado(a) da parte autor(a) para que no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a Certidão ID 19622431 dos presentes autos.

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0809351-14.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB: 22882/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. L. N. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso I, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório:

1- Intime-se o(a) advogado(a) da parte autor(a) para que no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a Certidão ID 21489703 dos presentes autos.

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0800721-32.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO ALVES OAB: 296853/SP Participação: REU Nome: MARCICLEY CAMPOS SANTANA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****COMARCA DE SANTARÉM****Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial****END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará****Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br****Proc. 0800721-32.2019.8.14.0051****ATO ORDINATÓRIO**

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Considerando a petição retro, INTIME O AUTOR, por advogado, para recolher as custas, no prazo de 15 dias, para que possa ser expedido novo mandado de citação, busca e apreensão, no novo endereço na Cidade de Santarém, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC).

2- Com as custas pagas, renovem-se as diligências, considerando o endereço indicado pelo autor.

3- Observe-se o despacho anterior.

4- Ultrapassado o prazo, sem o pagamento das custas, INTIME PESSOALMENTE O(AS) PARTE AUTORA(S), para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito supra citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, desde logo recolhendo as custas e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC).

5- Ultrapassado o prazo, sem pagamento e sem manifestação, conclusos.

Santarém, 20/01/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0811441-58.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO

CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: NATANAEL SILVA JENNINGS

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0811441-58.2019.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Considerando a petição retro, INTIME O AUTOR, por advogado, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas para que possa ser expedido novo mandado de citação, busca e apreensão, no novo endereço, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC).

2- Com as custas pagas, renovem-se as diligências, considerando o endereço indicado pelo autor.

3- Observe-se o despacho anterior.

4- Ultrapassado o prazo, sem o pagamento das custas, INTIME PESSOALMENTE O(AS) PARTE AUTORA(S), para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito supra citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, desde logo recolhendo as custas e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC).

5- Ultrapassado o prazo, sem pagamento e sem manifestação, conclusos.

Santarém, 20/01/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0803610-22.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:

(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803610-22.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento/preclusão.

2. A seguir, INTIME-SE a parte ré para igual manifestação e conclusos.

Int.

Santarém/PA, 11 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0804543-92.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA KALIDAZA VIANA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANA KALIDAZA VIANA FERREIRA OAB: 28378/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE OAB: 21109/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. F. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANA ELVIRA DE MENDONCA ALHO TEIXEIRA OAB: 003820/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

RH

DECISÃO/ MANDADO:

1. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, II, CPC), devendo a SECRETARIA JUDICIAL ajustar a classe na demanda no PJe

2. QUANTO AOS ALIMENTOS e CONVIVÊNCIA: O autor oferece alimentos em favor do filho no quantum de 15% do salário percebido, que equivale normalmente a **R\$ 966,45 (novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, além de outras verbas. Não consta se esse percentual seria sobre o salário líquido ou bruto do pai/demandante. Com isso, ARBITRO os alimentos provisórios em 15% do salário percebido pelo autor, nunca menos de R\$ 966,45, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora ou mediante depósito em conta bancária desta. Posteriormente, o Juízo avaliará o pedido de pagamento mediante desconto em folha de pagamento. Além da quantia, o pai/demandante deve arcar com plano de saúde da criança e 50% das despesas inerentes a material escolar e medicação. A mãe da criança deve assegurar a saudável convivência com o genitor, sempre em comum acordo e no melhor interesse da criança.

3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

a) Diante das peculiaridades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito,

DEIXO a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento oportuno (art. 139, IV, do CPC).

b)

c) Com a resposta ou ultrapassado o prazo, INTIME-SE para réplica, vista ao MP e Conclusos.

d) CUMPRA-SE, com as providências necessárias.

SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Int.

Santarém/PA, 24 de setembro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803635-35.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIO SERGIO DE LIRA NERES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803635-35.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento/preclusão.

2. A seguir, INTIME-SE a parte ré para igual manifestação e conclusos.

Int.

Santarém/PA, 11 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803623-21.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EDIMAR DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803623-21.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento/preclusão.

2. A seguir, INTIME-SE a parte ré para igual manifestação e, conclusos.

Int.

Santarém/PA, 13 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0809772-04.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS ROVARIS OAB: 12113/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS VINICIUS MALACHIAS

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0809772-04.2018.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Considerando a petição retro, INTIME O AUTOR, por advogado, para recolher as custas, no prazo de 15 dias, para que possa ser expedido mandado de citação, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC).

2- Com as custas pagas, renovem-se as diligências, considerando o endereço indicado pelo autor.

3- Observe-se o despacho anterior.

4- Ultrapassado o prazo, sem o pagamento das custas, INTIME PESSOALMENTE O(AS) PARTE AUTORA(S), para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito supra citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, desde logo recolhendo as custas e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC).

5- Ultrapassado o prazo, sem pagamento e sem manifestação, conclusos.

Santarém, 20/01/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0803624-06.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EDLEN NARLEANE VIANA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803624-06.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento/preclusão.

2. A seguir, INTIME-SE a parte ré para igual manifestação e, conclusos.

Int.

Santarém/PA, 13 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800347-45.2021.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: EDUARDO TADEU FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL VIEIRA DE ALMEIDA OAB: 75278/RS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800347-45.2021.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Em consulta ao sistema PJE, verifica-se a inexistência de custas cadastradas nestes autos. Com isso, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para no prazo de até quinze dias, RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS DEVIDAS, sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Após, imediatamente, Conclusos.

Int.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0809189-82.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA LIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA BIANCA CORREA DA COSTA OAB: 27099/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS JUNIOR OAB: 28104/PA Participação: REQUERENTE Nome: LOURIVAL ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA BIANCA CORREA DA COSTA OAB: 27099/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILTON

WALTER MORAIS DOLZANIS JUNIOR OAB: 28104/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAIRLYS PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA OAB: 15569/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0809189-82.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Os argumentos da parte ré, constantes em preliminar de contestação, estão desprovidos de provas sobre a real capacidade econômica da parte adversa, devendo prevalecer a presunção de necessidade decorrente da mera declaração. MANTENHO os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

2. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento/preclusão.

3. A seguir, INTIME-SE a parte ré para igual manifestação e conclusos.

Int.

Santarém/PA, 15 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0000082-91.2012.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: NILVA MARIA ALMEIDA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTA RIKER REBELO OAB: 16216-B/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ARTHUR NICOLAS ALMEIDA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTA RIKER REBELO OAB: 16216-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: NEIFF BENTES MIRANDA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

**END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

0000082-91.2012.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2009-CJCI (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (3ª Vara Cível - autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – INTIME A PARTE DEMANDANTE, por advogado, para, no **prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão retro**, tendo em vista, o Oficial de Justiça não ter tido êxito na(s) diligência(s) de intimação do executado, desde logo, informando o endereço atualizado do demandado e/ou requerendo o que lhe aprouver, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC).

2 – Ultrapassado o prazo sem manifestação, INTIME PESSOALMENTE O(AS) PARTE DEMANDANTE, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, desde logo, informando o endereço atualizado do demandado ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC).

3 – Com a manifestação, renovem-se as diligências.

4 – Observe-se o despacho anterior.

5 – Ultrapassado o prazo, sem manifestação ao MP e conclusos.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

SHIRLEY S. A. RIBEIRO

Diretora de Secretaria

Mat. 32379 TJPA

(assinado eletronicamente)

Número do processo: 0803656-11.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: GERSON BUGLE DE SOUSA BRANCHES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0803656-11.2020.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- **INTIME A PARTE AUTORA, por advogado**, para, **no prazo de 15 dias**, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, bem como apresentar réplica a contestação.

2- Ultrapassado o prazo sem manifestação, **INTIME PESSOALMENTE A PARTE**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob

pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).

3- Após conclusos.

Santarém, 19/01/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0803608-52.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELIVELTON DA TRINDADE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803608-52.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento/preclusão.

2. A seguir, INTIME-SE a parte ré para igual manifestação e conclusos.

Int.

Santarém/PA, 11 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800454-26.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FATIMA DA SILVA

CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0800454-26.2020.8.14.0051

Ação de procedimento comum.

RH

Decisão.

1. Por se tratar de típica relação de consumo, assim como a necessidade de a parte demandada trazer aos autos prova documental que subsidiará o julgamento do feito, inclusive para, se for o caso, realização da perícia ou outro meio de prova adequada à espécie, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6.º, VIII, do CDC, imputando-se à parte demandada a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica na discutida contratação/obrigação/pagamento/descontos, desde logo ESTABELECENDO QUE A PARTE RÉ JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS, O INSTRUMENTO DO CONTRATO QUE ORIGINARAM A DISCUTIDA OBRIGAÇÃO e a COMPROVAÇÃO de que a discutida QUANTIA objeto do suposto empréstimo foi efetivamente DESTINADA À PARTE autora, uma vez que possui o dever legal de guarda dos contratos supostamente firmados com o consumidor.

2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito e para que futuramente não se alegue prejuízo, tenho por bem, determinar a intimação das partes para MANIFESTAÇÃO, no prazo de quinze dias, especificando outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

3. Após, Conclusos.

Int.

Santarém/PA, 12 de janeiro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803637-05.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RUBERVALDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará**3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0803637-05.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento/preclusão.

2. A seguir, INTIME-SE a parte ré para igual manifestação e, conclusos.

Int.

Santarém/PA, 13 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803476-92.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. D. S. M. R. C. C. B. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARINETE GOMES DOS SANTOS OAB: 12803/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. F.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br**

PROCESSO N.º 0803476-92.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento/preclusão.

2. A seguir, INTIME-SE a parte ré para igual manifestação e, conclusos.

Int.

Santarém/PA, 14 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800415-92.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JULIANA DE MIRANDA FILIZOLA Participação: ADVOGADO Nome: GISLANE VIEIRA DO NASCIMENTO OAB: 30751/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOICE SOUSA PINTO OAB: 30693/PA Participação: REQUERIDO Nome: JARLENE DE CASSIA ARACATY

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800415-92.2021.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE o demandante, através de seu advogado, para carrear aos autos, prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme dispõe o art. 700, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, Conclusos.

Int.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803418-89.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. D. S. M. R. C. C. B. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARINETE GOMES DOS SANTOS OAB: 12803/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803418-89.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, especificar outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento/preclusão.

2. A seguir, INTIME-SE a parte ré para igual manifestação e, conclusos.

Int.

Santarém/PA, 15 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0802947-73.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: T. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ALEJANDRO DHLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO OAB: 28253/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. F. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB: 28376/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802947-73.2020.8.14.0051

Ação: Modificação de guarda c/c pedido de tutela de urgência c/c pedido de medida protetiva c/c visita assistida

Requerente: Tainan Cardoso da Silva (Adv. Alejandro Dhllomo Souza de Oliveira Falabelo, OAB/PA nº 28.253)

Requerido: Ailton Ferreira de Oliveira (Adv. Luciana da Rocha Batista Pessoa, OAB/PA 28.376)

Decisão:

R. h.

1. Acolhendo a sugestão do Ministério Público, analisarei o pedido de reconsideração da medida liminar formulado pelo requerido (ID nº 18970451) após a realização do estudo social.

2. Notifique-se a equipe técnica para envio com urgência do relatório do estudo social, eis que já expirado o prazo determinado por este juízo.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24 / 02 / 2021, às 10:30 horas**, devendo comparecer a autora e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intimem-se. Ciente o Ministério Público, se for o caso.

Santarém, 14/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802947-73.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: T. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ALEJANDRO DHLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO OAB:

28253/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. F. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB: 28376/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802947-73.2020.8.14.0051

Ação: Modificação de guarda c/c pedido de tutela de urgência c/c pedido de medida protetiva c/c visita assistida

Requerente: Tainan Cardoso da Silva (Adv. Alejandro Dhlomo Souza de Oliveira Falabelo, OAB/PA nº 28.253)

Requerido: Ailton Ferreira de Oliveira (Adv. Luciana da Rocha Batista Pessoa, OAB/PA 28.376)

Decisão:

R. h.

1. Acolhendo a sugestão do Ministério Público, analisarei o pedido de reconsideração da medida liminar formulado pelo requerido (ID nº 18970451) após a realização do estudo social.

2. Notifique-se a equipe técnica para envio com urgência do relatório do estudo social, eis que já expirado o prazo determinado por este juízo.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24 / 02 / 2021, às 10:30 horas**, devendo comparecer a autora e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intimem-se. Ciente o Ministério Público, se for o caso.

Santarém, 14/10/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0807175-91.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 0807175-91.2020.8.14.0051

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

[Dissolução]

Nome: ANA CASTRO CORREA

Endereço: Rua Moura Carvalho, 1000, Maicá, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-450

Nome: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua José R. Costa, 345, centro, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

OFÍCIO nº: s/n-2021

Ilmo(a) Senhor(a):

Através do presente, extraído dos autos da ação acima especificada, com fundamento no art. 109 § 5º na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), SOLICITAMOS a V. S^a. que PROCEDA AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NA **CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS REQUERENTES** acima qualificados, conforme sentença prolatada por este Juízo na data supra, por cópia em anexo, fazendo parte integrante deste conforme determinação contida na sentença de mérito, cuja cópia segue em anexo, fazendo parte integrante deste. Ressalta-se que o(a) requerente está ISENTO(A) DE EMOLUMENTOS, por estar albergado(a) pelo manto da gratuidade judiciária (art. 3º, II, da Lei 1.060/50). DEVENDO A CERTIDÃO DEVIDAMENTE AVERBADA SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO, EM CINCO DIAS..

Ressaltamos que o descumprimento caracterizará o CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ficando a pessoa responsável sujeita às penalidades cabíveis.

Anexo(s): sentença, certidão de casamento, petição inicial.

Santarém, 20 de janeiro de 2021

GRACE PATRÍCIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria.

De ordem do MM. Juiz Cosme Ferreira Neto.

Portaria 002/2009

A(o)

Ilmo(a). Sr(a).

Tabeliã(o) do CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO E DISTRITO DE AVEIRO - COMARCA DE ITAITUBA-PA.

End.: Travessa João Paulo II, s/n.

Bairro: Centro - AVEIRO – PARÁ

Número do processo: 0807175-91.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 0807175-91.2020.8.14.0051

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

[Dissolução]

Nome: ANA CASTRO CORREA

Endereço: Rua Moura Carvalho, 1000, Maicá, SANTARÉM - PA - CEP: 68045-450

Nome: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua José R. Costa, 345, centro, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

OFÍCIO nº: s/n-2021

Ilmo(a) Senhor(a):

Através do presente, extraído dos autos da ação acima especificada, com fundamento no art. 109 § 5º na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), SOLICITAMOS a V. S^a. que PROCEDA AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NA **CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS REQUERENTES** acima qualificados, conforme sentença prolatada por este Juízo na data supra, por cópia em anexo, fazendo parte integrante deste conforme determinação contida na sentença de mérito, cuja cópia segue em anexo, fazendo parte integrante deste. Ressalta-se que o(a) requerente está ISENT(A) DE EMOLUMENTOS, por estar albergado(a) pelo manto da gratuidade judiciária (art. 3º, II, da Lei 1.060/50). DEVENDO A CERTIDÃO DEVIDAMENTE AVERBADA SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO, EM CINCO DIAS..

Ressaltamos que o descumprimento caracterizará o CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ficando a pessoa responsável sujeita às penalidades cabíveis.

Anexo(s): sentença, certidão de casamento, petição inicial.

Santarém, 20 de janeiro de 2021

GRACE PATRÍCIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria.

De ordem do MM. Juiz Cosme Ferreira Neto.

Portaria 002/2009

A(o)

Ilmo(a). Sr(a).

Tabeliã(o) do CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO E DISTRITO DE AVEIRO - COMARCA DE ITAITUBA-PA.

End.: Travessa João Paulo II, s/n.

Bairro: Centro - AVEIRO – PARÁ

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0800289-42.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: L. R. D. S. Participação: AUTOR Nome: R. S. M. Participação: INTERESSADO Nome: L. A. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo Nº 0800289-42.2021.8.14.0051

TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

[Medidas de proteção]

AUTOR: LUIZ RAMALHO DA SILVA, ROSIMAR SARAGOSSA MEDINA

INTERESSADO: LUIS AFONSO MEDINA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de ação de guarda ajuizada por LUIZ RAMALHO DA SILVA e ROSIMAR SARAGOSSA MEDINA, visando ter para si a tutela de LUIS AFONSO MEDINA DA SILVA, em razão do falecimento de sua genitora e pelo fato de ele não possui pai registral.

Ocorre que a competência desta vara cível cinge-se à matérias de família envolvendo os direitos de crianças e adolescentes apenas nos casos em que presente situação de risco, consoante artigo 98 do ECA, combinado com o artigo 148, parágrafo único alínea "a" além de ações de ausentes e interditos, tudo nos termos do provimento 0026/2006 – GP.

Não é o caso da presente ação. In verbis:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; (Grifamos)

Verifico que a presente ação de guarda não possui como fundamento alguma situação de risco prevista no artigo 98 do ECA, mas visa a suprir a ausência de representação ou assistência que a infante necessita para realização dos atos de sua vida civil.

Contudo, nenhum elemento foi trazido autos para corroborar a assertiva de que tal infante estariam em situação de risco, aliás, isso nem ao menos é mencionado na inicial, ao contrário consta que ele está ampro pelos avós e sendo bem cuidado.

Em regra, a competência para processar a julgar a ação e guarda de criança e adolescente é das Varas de Família, havendo deslocamento de tal competência para às de Infância e Juventude apenas se, e somente se, se cuidar-se de infante em situação de risco (conforme artigo 148, parágrafo único, do ECA), cujo ônus da presença cabe à parte demonstrar já na inicial, ainda que apenas de modo indiciário.

Não é caso dos autos.

Ademais a presença das condições e pressupostos processuais é ônus da parte autora, cabendo a esta a demonstração de situação de fato que atraia a competência deste Juízo para julgamento da causa.

Sendo esta ação típica ação de família, e tendo em vista que a competência do juízo é pressuposto processual extrínseco negativo que pode ser reconhecido de ofício (artigo 485, §3º, do CPC), por ser matéria de ordem pública, não há outro caminho, senão o reconhecimento da incompetência em razão da matéria, com o conseqüente declínio de competência para alguma das varas de família onde deve tramitar.

Ante o fato de que esta ação não cuida de matéria afeita à competência desta Vara especializada, cuja competência se firma em razão da matéria, portanto, possuindo natureza absoluta, declino a competência do feito, e, em conseqüência, determino a REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS a alguma varas cíveis desta Comarca com competência para julgar casos de Direito de Família, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais.

Ciência desta decisão ao representante do Ministério Público e aos autores.

P. R. I. Cumpra-se.

Santarém, 19 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0800331-91.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JAIRO SANTOS
Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA OAB: 847/PA Participação:
REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: JAIRO SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo Nº 0800331-91.2021.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: JAIRO SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de ação de guarda ajuizada por JAIRO SANTOS, visando o fornecimento de medicamentos, e movida em face de REU: ESTADO DO PARÁ.

Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende fazer valer contra o Estado do Pará pretensão visando a obriga-lo a fornecer medicamentos. Típica demanda contra a fazenda pública, cuja autoria é de pessoa física maior e capaz.

Ocorre que a competência desta vara cível cinge-se à matérias de família envolvendo os direitos de crianças e adolescentes apenas nos casos em que presente situação de risco, consoante artigo 98 do ECA, combinado com o artigo 148, parágrafo único alínea "a" além de ações de ausentes e interditos, tudo nos termos do provimento 0026/2006 – GP.

Não é o caso da presente ação. In verbis:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; (Grifamos)

Verifico que a presente ação de não possui relação algum com as matérias de competência desta Vara Especializada.

Em regra, a competência para processar a julgar a presente ação é da Vara de fazenda pública, havendo deslocamento de tal competência para às de Infância e Juventude apenas se, e somente se, se cuidar-se de infante em situação de risco envolvendo criança ou adolescente como interessado (conforme artigo 148, parágrafo único, do ECA), cujo ônus da presença cabe à parte demonstrar já na inicial, ainda que apenas de modo indiciário.

Não é caso dos autos.

Ademais a presença das condições e pressupostos processuais é ônus da parte autora, cabendo a esta a demonstração de situação de fato que atraia a competência deste Juízo para julgamento da causa.

Ante o fato de que esta ação não cuida de matéria afeita à competência desta Vara especializada, cuja competência se firma em razão da matéria, portanto, possuindo natureza absoluta, declino a competência do feito, e, em consequência, determino a REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS à 6ª Vara Cível desta Comarca com competência, cuja competência define-se em razão da pessoa presente no polo passivo, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais.

Ciência desta decisão ao representante do Ministério Público e aos autores.

P. R. I. Cumpra-se.

Santarém, 19 de janeiro de 2021.

Rafael Grehs

Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0808465-15.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO OAB: 25726/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER DE SOUZA PINTO OAB: 22088/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: B. N. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. R. N. Participação: AUTORIDADE Nome: D. P. D. E. D. P.

Participação: AUTOR Nome: D. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Fone: 93 - 3064-9203 - E-mail.5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0808465-15.2018.8.14.0051

PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

[Abandono Material]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) requerido: ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO – PA 25726, ALEXANDER DE SOUZA PINTO - PA22088-B, LIDIBERG DA COSTA ARAUJO - PA27761

SENTENÇA

Trata-se de ação de destituição do poder familiar movida pelo(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA contra SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA para defesa dos interesses das crianças ALINE SILVA RODRIGUES.

Consta dos autos que consta da exordial que este *Parquet* propôs a presente demanda em razão da situação de risco vivenciada pela adolescente, decorrente de negligência maternal, relato de violência física e sexual perpetradas pelo padrasto, esta última, a genitora tinha ciência, mas se manteve omissa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida liminar com a suspensão da genitora do poder familiar.

A genitora foi citada, porém não apresentou contestação.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas SHIRLANNY LEITE SOARES, BENEDITA NERIS e ALICE RODRIGUES PRICE. A requerida, embora devidamente ciente, deixou de comparecer ao ato.

O Ministério Público reiterou o pedido constante na inicial para destituição da genitora do poder familiar (ID Num. 20249890).

A Defesa, embora intimada, deixou escoar o prazo para suas alegações finais, “in albis”, e não se manifestou, Diário Eletrônico (27/11/2020 13:07:56).

Juntados aos autos os estudos técnicos realizados pela equipe multidisciplinar desta Vara e pelas unidades de execução de medidas de proteção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pelo que se infere dos autos, a ação é procedente. Senão vejamos.

Não resta a menor dúvida de que os filhos devem ser criados e educados pelos pais biológicos. De forma excepcional os genitores devem ser destituídos do poder familiar. Contudo, é também o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê que, quando não é possível a reintegração familiar, a criança deve ser colocada em família substituta. Aliás, compete aos pais, quanto aos filhos menores de 18 anos, dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia e guarda. Trata-se de preceito constitucional.

Estudo social juntado aos autos (ID 7350013) narra que a adolescente Aline Silva Rodrigues sofrera abusos sexuais por parte de seu padrasto, havendo fortes suspeitas de que a requerida era conivente, constatando-se que ao menos fora omissa, pois sabedora dos fatos deixou de tomar as providências devidas, não levando o caso as autoridades ou tomando providências necessárias a impedir a reiteração dos atos de violência sofridos por sua filha. Tal quadro demonstra claramente que a requerida, deixando de agir quando lhe era possível, violou seus deveres inerentes ao poder familiar, previstos no art. 1.634, caput e incisos, do Código Civil.

A instrução processual corrobora concluir pela atitude negligente da genitora da adolescente que se visa à proteção, não foi outro o sentido do depoimento de sua própria avó materna, Benedita Neris, que em juízo afirmou: “Que é mãe da requerida; Que é avó da adolescente; Que Aline fugia de casa, em razão ter sofrido agressão física do padrasto; Que não tinha conhecimento que o padrasto havia agredido Aline outras vezes; Que ouviu do possível abuso sexual, por terceiros, mas não ouvido da neta; Que ela e o padrasto não falaram a respeito do abuso sexual; Que não soube explicar como era o relacionamento da neta com o padrasto; Que mãe e filha se davam bem; (...); Que neto Harlisson veio morar em sua casa, logo após a mãe começar a se relacionar com o padrasto, devido o padrasto não gostar dele; Que em uma ocasião, o neto desobedeceu, então levou o neto para casa da mãe, mas chegando lá, o padrasto proferiu que a companheira Sebastiana arrumasse as suas roupas, pois ia embora de casa, tendo vista que o Harlisson retornaria a morar com ela (...)”.

Confirmando os fatos narrados na inicial, foram os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Mais ainda, a falta de interesse no exercício do responsável poder familiar se evidencia pela completa ausência de oposição à pretensão que lhe fora dirigida, deixando de contesta-la e de comparecer aos atos processuais para os quais fora intimada.

É cristalino o descumprimento dos deveres maternos com incidência dos artigos 24 do ECA e 1635 e 1638 do Código Civil. Não dispõe a genitora de condições para cuidar dos filhos visto o estilo que adotou para sua vida. São robustas as provas que demonstram falta de cuidados da genitora com o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Sendo assim, não resta outra conclusão que não seja pela procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo procedente a ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público contra SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA para destituí-la do poder familiar da filha ALINE SILVA RODRIGUES.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se mandados para o necessário. Certifique-se o teor desta sentença nos processos conexos, inclusive, medidas de proteção e/ou colocação da adolescente em família substituta.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

P.I.C.

Santarém, 19 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Documento assinado eletronicamente)

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0810242-98.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DANIEL SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 012629/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO MOINA Participação: ADVOGADO Nome: MACIANE OLIVEIRA MOTA OAB: 275PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 24513/PA Participação: REU Nome: ISMAIA DE JESUS DA SILVA

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0810242-98.2019.8.14.0051
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL SILVA COSTA

Advogado: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: PA012629 Endereço: TRAVESSA FREI AMBROSIO, CARANAZAL, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-440
REU: RAIMUNDO MOINA, ISMAIA DE JESUS DA SILVA

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça carreada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0801975-06.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ALIMENTUS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VALERIO CUNHA PARENTONI SENRA OAB: 190550/MG Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE GOMES CUNHA PARENTONI OAB: 159985/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA GROSSI PEREIRA OAB: 151208/MG Participação: EXECUTADO Nome: JOAO ANTONIO PAIVA DE ALBUQUERQUE Participação: EXECUTADO Nome: VALDIR PEREIRA RAMALHO

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0801975-06.2020.8.14.0051
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALIMENTUS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado: ANDREZA GROSSI PEREIRA OAB: MG151208 Endereço: desconhecido Advogado: EDILENE GOMES CUNHA PARENTONI OAB: MG159985 Endereço: Rua Juiz de Fora, 52, Sala 305, Centro,

IPATINGA - MG - CEP: 35160-031 Advogado: VALERIO CUNHA PARENTONI SENRA OAB: MG190550
Endereço: Rua Juiz de Fora, 52, Sala 305, Centro, IPATINGA - MG - CEP: 35160-031
EXECUTADO: JOAO ANTONIO PAIVA DE ALBUQUERQUE, VALDIR PEREIRA RAMALHO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça carreada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0811397-39.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 20916/MS Participação: REU Nome:
ATANAGILDO FERREIRA SOUZA

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0811397-39.2019.8.14.0051
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS20916-A Endereço: desconhecido
REU: ATANAGILDO FERREIRA SOUZA

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça carreada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0806814-74.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação:
REU Nome: JOSUE CESAR MOREIRA MATOS

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0806814-74.2020.8.14.0051
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: FLAVIO NEVES COSTA OAB: SP153447 Endereço: desconhecido
REU: JOSUE CESAR MOREIRA MATOS

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça carreada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0801287-44.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação:
ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 25309/DF Participação: REU Nome: E. F. P. J.

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0801287-44.2020.8.14.0051
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: CELSO MARCON OAB: DF25309 Endereço: desconhecido
REU: EDSON FERREIRA PINHEIRO JUNIOR

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça carreada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0803688-16.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REQUERIDO Nome: V. L. D. S.

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0803688-16.2020.8.14.0051

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: VALDEMIR LIMA DE SOUSA

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça carreada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0805747-74.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: VANDSON PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0805747-74.2020.8.14.0051

BUSCA E APREENSAO DECRETO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE (OAB/CE 10.422)

REQUERIDO: VANDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: VALNISA REIS DOS SANTOS OAB/PA 9.493

SENTENÇA com resolução do mérito

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra VANDSON PEREIRA DA SILVA, oriundo de Contrato celebrado pelas partes envolvidas.

Aduz a inicial, em síntese, que a parte requerida se encontrava inadimplente, sendo que a devedora foi devidamente notificada extrajudicialmente de seu débito, porém não adimpliu com sua obrigação, estando, portanto, caracterizada a mora da requerida, nos termos da lei.

Foi determinada a busca e apreensão do bem em litígio, bem como a citação da requerida.

A busca e apreensão foi cumprida, via oficial de justiça, bem como depositou-se o bem em mãos do fiel depositário.

O requerido, no prazo deferido por este juízo, efetuou o pagamento da dívida pendente (ID nº 21108969).

O juízo determinou a restituição do veículo (ID 21830087).

Vieram os autos conclusos.

Éo Relatório. Passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que este juízo reconheceu a purgação da mora por parte do requerido, ante os comprovantes de pagamento colacionados aos autos, decisão esta que não foi impugnada por parte do autor.

Ademais, verifico que o veículo já foi restituído ao réu (ID 21918438), em obediência ao art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Assim, diante da purgação da mora, no prazo especificado, segundo os valores apresentados pelo próprio credor fiduciário na inicial, a controvérsia fica resolvida.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 3.º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte requerida ao pagamento de custas processuais e demais emolumentos, bem como, aos honorários advocatícios que, na forma do § 2º do art. 85, do Código de Processo Civil, fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, suspendo a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após as providências necessárias, certifique-se o trânsito em julgado, anote-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

Número do processo: 0807034-72.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LEONEL TIAGO SANTOS FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: LIBANIO LOPES COSTA NETO OAB: 019147/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BELTRAO DE FREITAS OAB: 30662/PA Participação: AUTOR Nome: MARIZETE ALMEIDA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: LIBANIO LOPES COSTA NETO OAB: 019147/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BELTRAO DE FREITAS OAB: 30662/PA Participação: REU Nome: JOSEAN DE AGUIAR ALMEIDA Participação: REU Nome: JOSE SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

Considerando o aumento significativo de positivados no município, e visando conter o avanço da pandemia da covid-19, e ainda, diante do Decreto Estadual e Municipal nº 189/2021- GAP/PMS, de 18 de janeiro de 2021 e a Portaria 166/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, deste Egrégio Tribunal de Justiça, determinando a retomada do trabalho remoto nesta Comarca de Santarém, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19), determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA nestes autos, a qual será REDESIGNADA EM DATA OPORTUNA.

Intimem-se, providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se as partes, seu patrono e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Santarém, 19 de janeiro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Número do processo: 0806233-59.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: KELVEN LINHARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA OAB: 2139PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: AIRTON DE SOUZA AMARAL Participação: REQUERIDO Nome: SILVANA FERREIRA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO SANTOS AMARAL Participação: REQUERIDO Nome: MARIELSON DE TAL Participação: REQUERIDO Nome: VALDO DE TAL e OUTROS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

Considerando o aumento significativo de positivados no município, e visando conter o avanço da pandemia da covid-19, e ainda, diante do Decreto Estadual e Municipal nº 189/2021- GAP/PMS, de 18 de janeiro de 2021 e a Portaria 166/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, deste Egrégio Tribunal de Justiça, determinando a retomada do trabalho remoto nesta Comarca de Santarém, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19), determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA nestes autos, a qual será REDESIGNADA EM DATA OPORTUNA.

Intimem-se, providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se as partes, seu patrono e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Santarém, 19 de janeiro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Número do processo: 0806377-33.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VALDECLEY MUNIZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE MACEDO ALMEIDA OAB: 25552/PA Participação: REU Nome: invasores Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

Considerando o aumento significativo de positivados no município, e visando conter o avanço da pandemia da covid-19, e ainda, diante do Decreto Estadual e Municipal nº 189/2021- GAP/PMS, de 18 de janeiro de 2021 e a Portaria 166/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, deste Egrégio Tribunal de Justiça, determinando a retomada do trabalho remoto nesta Comarca de Santarém, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19), determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA nestes autos, a qual será REDESIGNADA EM DATA OPORTUNA.

Intimem-se, providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se as partes, seu patrono e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Santarém, 19 de janeiro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Número do processo: 0004492-69.2017.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS ROCHA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MARTINS LOPES OAB: 57787/MG Participação: REQUERENTE Nome: TANIA ADRIA ROCHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MARTINS LOPES OAB: 57787/MG Participação: REU Nome: JAILSON DE TAL Participação: REU Nome: CHICA DO CARMO Participação: REU Nome: ARTUR DE TAL Participação: REU Nome: ZECA DE TAL Participação: REU Nome: PAULINHO DE TAL Participação: REU Nome: MICA DE TAL Participação: REU Nome: CLAUDIO DE TAL Participação: REU Nome: LUCIANO DE TAL Participação: REU Nome: JOSE EDIMILSON DE SENA MORAES Participação: REU Nome: ILSO DE TAL Participação: REU Nome: ALTAIR DE TAL Participação: REU Nome: ROSA FILHA DO BERNALDAO Participação: REU Nome: ALDA DE TAL Participação: REU Nome: ANDREIA DE TAL Participação: REU Nome: RENE DE TAL Participação: REU Nome: EDENILDO DOS SANTOS MORAES Participação: REU Nome: DENILSON DOS SANTOS MORAES Participação: REU Nome: ZIDANE DE TAL Participação: REU Nome: JAIRO DE TAL Participação: REU Nome: LUQUINHA DE TAL Participação: REU Nome: NEGO DE TAL Participação: REU Nome: BRANCO DE TAL Participação: REU Nome: CRENILDO DE TAL Participação: REU Nome: GILMAR DE TAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

Recebo os autos vindo da Vara Única da Comarca de Alenquer, o qual julgou-se incompetente para julgar o presente feito, em razão da matéria.

DEFIRO o pedido de parcelamento das custas judiciais, devendo ser observado os termos da portaria conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nº 6250/2017, isto é, as custas devem ser parceladas no máximo legal (4 (quatro) parcelas mensais sucessivas), ficando a parte autora advertida que “enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido” e que “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo”.

Assim, determino que os autos sejam remetidos a UNAJ para emissão das custas iniciais e seu parcelamento.

Após, seja intimada a parte autora para promover o pagamento.

Devidamente comprovada a quitação da primeira parcela, voltem os autos conclusos.

Santarém, 19 de janeiro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Número do processo: 0807533-56.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NIRA DA COSTA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: REQUERIDO Nome: ENOQUE FIGUEIREDO COSTA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO FIGUEIREDO COSTA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

Considerando o aumento significativo de positivados no município, e visando conter o avanço da pandemia da covid-19, e ainda, diante do Decreto Estadual e Municipal nº 189/2021- GAP/PMS, de 18 de janeiro de 2021 e a Portaria 166/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, deste Egrégio Tribunal de Justiça, determinando a retomada do trabalho remoto nesta Comarca de Santarém, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19), determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA nestes autos, a qual será REDESIGNADA EM DATA OPORTUNA.

Intimem-se, providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se as partes, seu patrono e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Santarém, 19 de janeiro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0800909-88.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GILSON CORREA SOBRAL Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS OAB: 28790/PA Participação: ADVOGADO Nome: APIO PAES CAMPOS NETO OAB: 28732/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADAYR DE SOUSA DINELY FILHO

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível****Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985****E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br****AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO****PROCESSO Nº:** 0800909-88.2020.8.14.0051**PROMOVENTE:** GILSON CORREA SOBRAL**ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:** DR(A). APIO PAES CAMPOS NETO, GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS**PROMOVIDO(A):** ADAYR DE SOUSA DINELY FILHO**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por GILSON CORREA SOBRAL em desfavor de ADAIR DE SOUSA DINELY FILHO.

Em petição acostada ao ID **21061525**, o promovente informa que desiste de prosseguir com a ação requerendo a extinção do feito.

Isto posto, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA AÇÃO** para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC.

Portanto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803954-37.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: VERONICA DOS

ANJOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 26034/PA Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL SALES DE SOUZA LIMA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: ***XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.***

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0803954-37.2019.8.14.0051

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de Citação e Intimação do(a) promovido(a)/executado(a), conforme Certidão Negativa juntado(a) aos autos virtuais, ID **2258983**, e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE** o(a) promovente/exequente para, **dentro de 30 (trinta) dias**, atualizar o endereço do(a)(s) promovido(a)(s)/executado(a)(s), tudo sob pena de arquivamento do processo.

Ocorrendo a atualização do endereço, renove-se a diligência anteriormente prejudicada.

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0800665-67.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: IDALECI MELO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LIMA CORREA OAB: 19869/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSINEI LOURENCO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: WLANDRE GOMES LEAL registrado(a) civilmente como WLANDRE GOMES LEAL OAB: 013836/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800665-67.2017.8.14.0051

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de de bens do(a)(s) executado(a)(s), conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID 22446518, e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA: INTIME-SE** o(a)(s) exequente(s) para se manifestar, dentro de 30 (trinta) dias, acerca da certidão, devendo indicar outros bens a penhora, podendo ainda requerer o que entender necessário, tudo sob pena de arquivamento.

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0000601-25.2011.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: MARISSON VIEIRA PEREIRA ME Participação: ADVOGADO Nome: LENA CLAUDIA DE NAZARE BRASIL OAB: 175519/MG Participação: ADVOGADO Nome: GERSON MACHADO PORTELA OAB: 20.612/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALBERTO ESCHER

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0000601-25.2011.8.14.0949

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

EXEQUENTE: MARISSON VIEIRA PEREIRA ME

Advogado(s) do reclamante: GERSON MACHADO PORTELA, LENA CLAUDIA DE NAZARE BRASIL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ESCHER

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Senhor(a) **Advogado(a) do(a) promovente,**

Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua cliente **INTIMADOS** da decisão proferida nos autos do processo retro, ID nº 13461267, a seguir transcrita:

DECISÃO

Tratam os autos de ação de execução que foi extinta (ID 7937443) nos moldes do disposto no art. 485, III do CPC, em face do abandono da causa, havendo a condenação do exequente ao pagamento de custas, entretanto, tal medida só é cabível quando ocorre as situações previstas no art. 55, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei 9.099/95, o que não foi o caso.

Portanto, **CONCEDO**, de ofício, à **ISENÇÃO** do pagamento das custas, posto que indevidas.

Atendendo ao pedido constante no ID 10614340, determino que a secretaria proceda a exclusão do nome da advogada Dra. ELIZIANE LIMA ALVES, OAB/PA 13.800, do sistema PJE.

Intime-se.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE).

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0802772-84.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. BENTO BORGES EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: REQUERIDO Nome: LIGIA PASSOS DE MELO

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.**

DESPACHO ORDINATÓRIO**PROCESSO Nº: 0802772-84.2017.8.14.0051**

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de Intimação do(a) promovido(a)/executado(a), conforme AR juntado(a) aos autos virtuais, ID 20816065, nos termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE** o(a) promovente/exequente para, **dentro de 30 (trinta) dias**, atualizar o endereço do(a)(s) promovido(a)(s)/executado(a)(s), tudo sob pena de arquivamento do processo.

Santarém, 18 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0800114-43.2016.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIS HENRIQUE DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE FERNANDO DOS SANTOS XAVIER Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ENIVALDO PINTO AZEVEDO

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível****Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,****Tel. (93) 3522-3985****E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br****PROVIMENTO 006/2009 CJCI**

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região

Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800114-43.2016.8.14.0950

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de remoção de bem penhorado, conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID 21126075, nos termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA: INTIME-SE** o(a)s exequente(s) para se manifestar, dentro de 30 (trinta) dias, acerca da certidão, devendo indicar novos bens à penhora, podendo ainda requerer o que entender necessário, tudo sob pena de arquivamento.

Santarém, 18 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0809101-44.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: A. A. BENTO BORGES EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADELAINÉ JESSICA GALVAO VALENTE Participação: RECLAMADO Nome: LUCAS MORAES DE BRITO Participação: RECLAMADO Nome: ELEONAI VERA CRUZ DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: RAPHAEL DE SOUSA WANGHON Participação: RECLAMADO Nome: PAULA CAMILA ROCHA DE SOUSA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0809101-44.2019.8.14.0051

PROMOVENTE: A. A. BENTO BORGES EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS - ME

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA, ANDERSON MOTA PEREIRA

PROMOVIDO(A): ADELAINÉ JESSICA GALVAO VALENTE, LUCAS MORAES DE BRITO, ELEONAI VERA CRUZ DA SILVA, RAPHAEL DE SOUSA WANGHON, PAULA CAMILA ROCHA DE SOUSA

DECISÃO

A promovente requereu deste juízo no ID **21907350**, o arquivamento do feito referente a promovida PAULA CAMILA DE SOUSA DUARTE, sob o argumento de que esta teria quitado o débito.

Ressalto que a presente demanda se encontra em fase de recurso, motivo pelo qual **DEIXO** de apreciar o requerimento acima mencionado, haja vista o impedimento legal, imposto pelo que dispõe o art. 494 do CPC, eis que sua análise, por este Juízo, implicaria na alteração da sentença já proferida no ID **13078165**. Cabendo tal análise somente à Turma Recursal.

Observo que os promovidos ADELAINÉ JESSICA GALVAO VALENTE (ID **21290283**) e LUCAS MORAES DE BRITO (ID **21326257**) foram intimados nos autos, devendo a secretaria **CERTIFICAR** acerca da preclusão do prazo para contrarrazoar o RECURSO INOMINADO.

Com relação ao promovido RAPHAEL DE SOUSA WANGHON, intime-se a promovente para indicar o seu atual endereço no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a citação/intimação do mesmo para contrarrazoar ao recurso, sob pena de preclusão.

Expeça-se necessários.

GÉRSÓN MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0800473-66.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: HERLON COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA OAB: 25185/PA Participação: REU Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: REU Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800473-66.2019.8.14.0051

REQUERENTE: HERLON COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA

Nome: HERLON COSTA DA SILVA

Endereço: Rodovia Evaraldo Martins, KM 05, S/N, (Restaurante Ribeiro), Comunidade Campo Novo, ALTER DO CHÃO (SANTARÉM) - PA - CEP: 68109-000

REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., VIA MARCONI VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: TERRY TENNER FELEOL MARQUES, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Endereço: FIAT Automóveis, 3455, Avenida Contorno 3455, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, BETIM - MG - CEP: 32669-900

Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Mário Ypiranga, 2358, via marconi, Parque 10 de Novembro, MANAUS - AM - CEP: 69055-030

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Providencie-se a regular intimação das partes acerca da sentença proferida, reabrindo-se prazo para apresentação de recurso para as partes.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801091-45.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA SELVA SILVA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 20823/PA Participação: EXECUTADO Nome: MOVEIS ROMERA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB: 20300/PR Participação: EXECUTADO Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801091-45.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: MARIA SELVA SILVA REBELO

Advogado(s) do reclamante: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO

Face à alegação de que os créditos são extraconcursais, intimem-se as reclamadas para que efetuem o pagamento do valor apontado como devido em 15 dias, sob pena de penhora, facultando-se eventual manifestação nesse prazo.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806879-69.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DANILO NOGUEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo nº 0806879-69.2020.8.14.0051

AUTOR: DANILO NOGUEIRA COSTA
- Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - PA15420

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o

emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **22/01/2021, às 08:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** que será disponibilizado as partes na véspera da audiência, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei

nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 19 de janeiro de 2021.

THIAGO ESBER SANT ANNA

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0803714-48.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: THAIS DA SILVA FROES Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CYPRESTE FERRARI OAB: 25230/ES Participação: RECLAMADO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CYRILLO PIRES OAB: 413791/SP Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0803714-48.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: THAIS DA SILVA FROES

Advogado(s) do reclamante: JULIANA CYPRESTE FERRARI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, HELIO JOAO PEPE DE MORAES

RECLAMADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamado: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES, THIAGO CYRILLO PIRES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto é **TEMPESTIVO E COM O DEVIDO PREPARO**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809705-05.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA BENEDITA MAGALHAES VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0809705-05.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA BENEDITA MAGALHAES VIDAL

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA, FABIO IGOR CORREA LOPES

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

DECISÃO

Presumindo a hipossuficiência da parte requerente, DISPENSO o pagamento de custas finais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803737-91.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSUE HIGINO GUIMARAES Participação: RECLAMADO Nome: ASUS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

Processo nº 0803737-91.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: JOSUE HIGINO GUIMARAES

-

RECLAMADO: ASUS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. - EPP
- Advogado do(a) RECLAMADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - PA20666-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **03/02/2021 09:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONÍVEL PARA INGRESSO

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY4MGNIZDEtMDE5Yy00NDZkLWE2ZjAtODA2ZGI5NmJhOGFI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22676f66a7-6a0b-4b66-b223-6b0cc64f6128%22%7d

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO –

NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes.**

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

Número do processo: 0800093-43.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDO OAB: 9429/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800093-43.2019.8.14.0051

REQUERENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLEBER PARENTE DE MACEDO

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

DECISÃO

Expeça-se alvará, conforme já deliberado nos autos.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802702-62.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSALINA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802702-62.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ROSALINA SILVA FREITAS

Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DECISÃO

DEFIRO A GRATUIDADE.

Considerando a certidão de tempestividade do recurso, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802138-88.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: DIEGO MARINHO DE GOIS Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALBUQUERQUE & GOMES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA GOMES OAB: 29540/PA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB: 014755/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802138-88.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: DIEGO MARINHO DE GOIS

Advogado(s) do reclamante: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR

Nome: DIEGO MARINHO DE GOIS

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 2475, ap. 201, - até 1688/1689, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-100

EXECUTADO: ALBUQUERQUE & GOMES LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES, JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA GOMES

Nome: ALBUQUERQUE & GOMES LTDA - ME

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 3074, - de 1690/1691 ao fim, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 794, - até 1491/1492, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-080

DECISÃO

R. H.

INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) **BANCO DO BRASIL S.A.** para pagar o montante apontado como devido R\$ 3.757,40 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) somente em face da executada BANCO DO BRASIL, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente.

Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora.

Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

EM CASO DE DEPOSITO, INTIME-SE A RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE COM O VALOR DEPOSITADO, E EM CASO POSITIVO, EXPEÇA-SE ALVARÁ.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807502-07.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: VALDIR ILARIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 20823/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA FERREIRA RAMALHO OAB: 26460/PA Participação: REQUERIDO Nome: SARAIVA MOTOCENTER LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807502-07.2018.8.14.0051

REQUERENTE: VALDIR ILARIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO, GLENDA FERREIRA RAMALHO

REQUERIDO: SARAIVA MOTOCENTER LTDA - EPP, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, CAMILA DE ANDRADE LIMA

DECISÃO

Houve depósito parcial. Expeça-se alvará do valor incontroverso de R\$ **2.167,38**, em nome do autor ou de seu patrono se possuir poderes.

Intimem-se as reclamadas, em função da solidariedade, para que efetuem o pagamento do saldo remanescente em 15 dias, sob pena de penhora.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VIÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802795-59.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RUBENIR MACHADO DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB: 153999/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0802795-59.2019.8.14.0051

REQUERENTE: RUBENIR MACHADO DO AMARAL

Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

CERTIDÃO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que neste ato, **procedo a**

juntada do Alvará Judicial, o qual foi devidamente expedido pelo Sistema SDJ e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo e, não sendo o caso de transferência para conta bancária, deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco do Estado do Pará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809237-75.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA OAB: 26190/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REQUERIDO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0809237-75.2018.8.14.0051

REQUERENTE: BENEDITO PANTOJA

Advogado(s) do reclamante: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO, VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA

REQUERIDO: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

Arquivem-se.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800641-05.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GUSTAVO CHAGAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB:

15420/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800641-05.2018.8.14.0051

REQUERENTE: GUSTAVO CHAGAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Advogado(s) do reclamado: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO

Intime-se a reclamada para que efetue o pagamento do saldo remanescente em 5 dias, sob pena de penhora.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0811821-81.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CAROLINE COSTA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA APARECIDA SPAK DUARTE OAB: 29535/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO OAB: 17604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0811821-81.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: CAROLINE COSTA BASTOS

Advogado(s) do reclamante: ANGELA APARECIDA SPAK DUARTE

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, PANYSA SASHA

MONTEIRO MARINHO

DECISÃO

Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento do saldo devedor em 15 dias, sob pena de penhora.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808367-30.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MAIZA PEREIRA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HERNANI LOPES DE SA NETO OAB: 15502/BA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO VELOSO SILVA OAB: 15028/BA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA OAB: 15462/BA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808367-30.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: MAIZA PEREIRA SILVA

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, SAULO VELOSO SILVA, HERNANI LOPES DE SA NETO

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de deferimento de recuperação judicial, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, conforme parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Após, diga a reclamada acerca da situação do processo de recuperação judicial.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810159-82.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: NELSON FIGUEIREDO REBELO Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE OAB: 27026/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAL BUSINESS LTDA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810159-82.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: NELSON FIGUEIREDO REBELO

Advogado(s) do reclamante: LARISSA DA FROTA ANDRADE

RECLAMADO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI, BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CENTRAL BUSINESS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Analisando os autos, o mesmo trata-se de Ação de Restituição de Valores contra empresas que estão sendo acusadas de pirâmide financeira.

Verifica-se, em inúmeras ações existentes neste Juizado, a impossibilidade de penhora dos valores solicitados em liminar, bem como de citação/intimação das empresas réis para apresentarem sua defesa nos autos, conforme certidão do oficial de justiça e da secretaria deste órgão.

A parte autora, em petição constante nestes autos, requer a Despersonalização da Pessoa Jurídica e a citação dos sócios das empresas para responderem à demanda, no entanto, como é notório e público, inclusive informado pela própria parte autora, vários sócios encontram-se presos por crime contra o sistema financeiro.

Prevê o art. 8º da lei 9.099/95, que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, **O PRESO**, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, logo, diante do pedido que incluiria preso no polo passivo, conclui-se pela carência de pressuposto processual.

Além da vedação legal, conclui-se pela inadmissibilidade de prosseguimento no rito dos Juizados, diante da inviabilidade de citação real de todos os envolvidos.

Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no art. 51, inc. II da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806935-05.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO MARINO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDAO OAB: 13516/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA DILZA SOUSA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDAO OAB: 13516/PA Participação: REQUERIDO Nome: Bradesco Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806935-05.2020.8.14.0051

AUTOR: RODRIGO MARINO DE SOUSA
REPRESENTANTE: MARIA DILZA SOUSA DE AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDAO

REQUERIDO: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

De acordo com o disposto no artigo 8º da lei 9.099/95 "*Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil*".

Analisando os autos, no momento de prolação de sentença, verifico a presença de incapaz, o que impossibilita o prosseguimento da ação neste juízo.

Deste modo, considerando a impossibilidade de sanar a irregularidade apontada diante do impedimento legal, resta afastada a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 51, IV da Lei 9099/95, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803014-38.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SILVANA CRISTINA CEOLIN Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BOLSANELO DA SILVA OAB: 26459/PA Participação: REU Nome: BARILE & COELHO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA

outras

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803014-38.2020.8.14.0051

AUTOR: SILVANA CRISTINA CEOLIN

Advogado(s) do reclamante: BRUNA BOLSANELO DA SILVA

Nome: SILVANA CRISTINA CEOLIN

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 2802, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-100

REU: BARILE & COELHO LTDA

Advogado(s) do reclamado: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA

Nome: BARILE & COELHO LTDA

Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1653, B, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-005

DECISÃO

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Reconheço a nulidade de citação.

Redesigne-se audiência de conciliação.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802821-23.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JULIANA SIQUEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO OAB: 16789/ES Participação: REQUERIDO Nome: MM TURISMO & VIAGENS S.A Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB: 103082/MG Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802821-23.2020.8.14.0051

REQUERENTE: JULIANA SIQUEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TAM LINHAS AEREAS

Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, FABIO RIVELLI

DECISÃO

Consta depósito integral, com cada empresa depositado a metade da condenação. Houve concordância da parte autora e indicação de dados para transferência.

EXPEÇA-SE alvará da quantia depositada total de R\$6.299,57.

Após, arquivem-se.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805378-17.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDINEI DAMASCENO PONTES Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA OAB:

13481/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB: 22882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805378-17.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: VALDINEI DAMASCENO PONTES

Advogado(s) do reclamante: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA, EMANUEL EULER PENHA FERREIRA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DECISÃO

Presumindo-se a hipossuficiência do autor, dispenso o pagamento de custas.

Arquivem-se.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801722-23.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: JEYNNIFE RIBEIRO DE OLIVEIRA MUNIZ Participação: ADVOGADO Nome: JOENICE SILVA ALMEIDA OAB: 8923/PA Participação: EXECUTADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801722-23.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: JEYNNIFE RIBEIRO DE OLIVEIRA MUNIZ

Advogado(s) do reclamante: JOENICE SILVA ALMEIDA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamado: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA, ELADIO MIRANDA LIMA

DECISÃO

Indefiro o bloqueio de valores, restando comprovado nos autos a existência de juízo universal da falência, único competente para a realização de atos de constrição, conforme ditames da lei 11.101/2005.

Oficie-se o Juízo da recuperação solicitando o pagamento, como de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 17 de agosto de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802891-40.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DEUZARINA LOBATO IMBIRIBA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802891-40.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DEUZARINA LOBATO IMBIRIBA

Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

DECISÃO

DEFIRO A GRATUIDADE.

Considerando a certidão de tempestividade do recurso, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810506-18.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: NAYARA ALVES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH LAIS MENEZES AGUIAR OAB: 25840/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL ENERGIA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810506-18.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: NAYARA ALVES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: DEBORAH LAIS MENEZES AGUIAR

RECLAMADO: EQUATORIAL ENERGIA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO

Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808519-44.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO MARIVALDO RAMOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB: 15916/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808519-44.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIVALDO RAMOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ESDRA SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DECISÃO

DEFIRO A GRATUIDADE.

Considerando a certidão de tempestividade do recurso, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804317-24.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: BIANCA PRISCILA ALVES DA SILVA Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO OASTA FONSECA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804317-24.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: BIANCA PRISCILA ALVES DA SILVA, RODRIGO OASTA FONSECA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

DECISÃO

Conforme certidão do evento 20671117, não foi juntado o preparo no prazo de 48hr em relação ao recurso interposto pela reclamada BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES .

Assim determinam o art. 42, § 1º, da Lei 9099/95, o art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, o art. 1º do Provimento Conjunto nº 005/2013 – CRMB/CJCI – TJE/PA, e os enunciados 80 e 168 Cíveis do Fonaje:

Art. 42 (da Lei 9099/95). O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas **quarenta e oito horas** seguintes à interposição, **sob pena de deserção**. (Destaquei).

Art. 33 (da Lei Estadual nº. 8.328/2015). Na interposição do recurso, o recolhimento do respectivo **recorrente comprovará** preparo no prazo fixado na legislação processual, sob pena de deserção, salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.

§1º No recurso inominado do juizado especial, no agravo de instrumento, na apelação cível e criminal e no recurso adesivo, o **preparo consiste no recolhimento dos seguintes atos, conforme os valores fixados na Tabela anexa: I - taxa judiciária; II - atos do distribuidor; III - atos do contador; IV - atos da secretaria judiciária; V - despesa com remessa e retorno dos autos.**

§2º O **preparo do recurso inominado compreenderá todas as custas e despesas dispensadas em primeiro grau de jurisdição**, além das previstas no inciso I, **sendo calculado em relatório de conta do processo e boleto únicos**. (Destaquei).

Art. 1º (do Provimento Conjunto nº 005/2013 – CRMB/CJCI – TJE/PA). Determinar que os magistrados integrantes do Sistema de Juizados Especiais, ao realizarem o juízo de admissibilidade recursal, **observem a comprovação de pagamento**, pelo recorrente, do preparo do recurso, nos termos do Parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, nele compreendidas as custas e despesas relativas ao encaminhamento do próprio recurso, bem como às custas, taxas e despesas relativas à tramitação do feito no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. (Destaquei).

ENUNCIADO 80. **O recurso Inominado será julgado deserto** quando não houver o recolhimento integral do preparo **e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva**.

ENUNCIADO 168 - **Não se aplica** aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no **artigo 1.007 do CPC 2015**. (Destaquei)

O Enunciado 80 do Fonaje, que aplicamos, por entender que é condizente com os princípios dos Juizados Especiais, esclarece com clareza solar que o preparo deve ser recolhido integralmente e comprovado nos autos no prazo de 48hr, não admitida a complementação intempestiva.

Expostas minhas razões, considerando que o recorrente **não** comprovou o recolhimento do preparo integral no prazo legal de 48hr, reconheço a existência da deserção e **NÃO RECEBO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA RECLAMADA BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES**, com fulcro no art. 42, § 1º, c/c art. 54, parágrafo único da lei 9.099/95.

Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, da reclamada **BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGURO**, Sbem como das contrarrazões, **RECEBO o recurso interposto por este reclamado**, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos.

Santarém/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0003881-37.2020.8.14.0351 Participação: REPRESENTANTE Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: AUTOR DO FATO Nome: LUAN NOBRE PEIXOTO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA OAB: 24910/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE SANTARÉM

DECISÃO

Considerando o aumento significativo de positivados no município, e visando conter o avanço da pandemia da covid-19, e ainda, diante do Decreto Estadual e Municipal nº 189/2021- GAP/PMS, de 18 de janeiro de 2021 e a Portaria 166/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, deste Egrégio Tribunal de Justiça, determinando a retomada do trabalho remoto nesta Comarca de Santarém, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19), determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA nestes autos, a qual será REDESIGNADA EM DATA OPORTUNA.

Intimem-se, providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se as partes, seu patrono e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Santarém, 19 de janeiro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00094443920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIANTE: CELSO ELIAS ROCHA NASCIMENTO Representante(s): OAB 19583 - ANA CAROLINE LOPES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: M. J. M. N. . Processo nº 0009444-39.2020.8.14.0051 Autos de Ação Penal Acusado: CELSO ELIAS ROCHA NASCIMENTO Advogada: Ana Caroline Lopes da Costa Damasceno Vítima: M. J. M. N. (...) U R G E N T E DESPACHO

1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.

2. Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a PORTARIA Nº 166/2021-GP, publicada em 19/01/2021 no DJE Nº 7062/2021, que atualizou o anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Registro que o processo já fora integralmente digitalizado, por meio da ferramenta Microsoft Teams, utilizando a nuvem da Microsoft, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020.

3. Desta feita, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2021, às 11 horas, a qual será realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

A Casa Penal, o Ministério Público, a Defesa e as testemunhas, receberão um e-mail da Vara da Violência Doméstica da Comarca de Santarém com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone.

Foram arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa as seguintes testemunhas comuns: Vítima: 1. M. J. M. N - Celular nº ...

4. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público pendentes de cumprimentos.

6. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se, com URGÊNCIA, eis que se trata de preso provisório em outro processo que terá audiência na mesma data, neste Juízo.

Santarém - PA, 20 de janeiro de 2021. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

AUTOS Nº: 0043920-23.2015.8.14.0005

REQUERENTE: PAMELA SUELEN DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA **OAB** 9013

REQUERIDO: NORTE ENERGIA S A

ADVOGADO: JOSEANE RIFFEL SCHMIDT **OAB** 25454

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vindo-me os autos conclusos passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, conforme disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil.

A respeito da **preliminar de inépcia da inicial, quanto à causa de pedir e pedido**, em que a requerida alega que as autoras não deixaram claro se pretendem ser indenizadas pela suposta atividade comercial ou se a presente ação se restringe à obrigação de concessão de casas e indenização de danos morais, não merece prosperar.

À luz do entendimento doutrinário, a inépcia é o defeito da petição inicial que se relaciona com o pedido ou a causa de pedir. Pela análise dos autos, entendo que as autoras esclareceram a causa de pedir e pedido da ação, qual seja, indenização em razão dos danos materiais e morais sofridos, em decorrência da desapropriação do imóvel em que residiam e trabalhavam, pleiteando cada autora a concessão de um imóvel e danos morais, não requerendo indenização em relação ao comércio.

Ademais, os fatos alegados serão objeto de análise quando do deslinde da ação por constituir matéria de mérito. Assim, preenchendo a petição inicial os requisitos do art. 319 do CPC e não estando presente quaisquer hipóteses do § 1º do art. 330 do CPC, rejeito a preliminar de inépcia.

Em relação da **preliminar de ilegitimidade ativa** em relação à suposta atividade comercial, não merece ser acolhida, uma vez que as autoras alegam que residiam e trabalhavam no imóvel que foi desapropriado, portanto, pleiteiam indenização relativa ao direito próprio e danos alegados. Outrossim, não postulam indenização acerca do ponto comercial.

Passo a fixar os pontos controvertidos, a saber:

1. Se as autoras preenchiam os requisitos previstos no PBA do empreendimento, na qualidade de família convivente/agregada, para que fosse lhes fosse concedido um imóvel;
2. Se havia residência e a formação de unidade familiar pelas autoras, autônoma em relação a sua genitora, na ocasião do cadastro socioeconômico ou até a data de congelamento.
3. Se as autoras preenchem os requisitos para serem incluídas no Programa de Acompanhamento Social, previsto no PBA da UHE Belo Monte.

4. Se restou caracterizada a litigância de má-fé pela parte autora.

5. Se ocorreu danos morais e suas extensões.

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, **distribuo o ônus da prova** ao(s) autor(es), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Para o julgamento do mérito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a **produção de prova oral** para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, pelo que designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2021, às 11:00 horas**.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Providencie a secretaria a intimação das testemunhas da parte autora (art. 455, § 4º, NCPC).

Providencie o advogado da parte requerida a intimação, por carta com aviso de recebimento, das suas testemunhas, devendo ser observado o art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

P.I.C.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO

Altamira/PA, 14 de outubro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Altamira

AUTOS Nº: 0007374-61.2018.8.14.0005

REQUERENTE: MARCILIO DA COSTA

REQUERENTE: LENILDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO: NORTE ENERGIA S A

ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOOAB 19901-A

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vindo-me os autos conclusos passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, conforme disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil.

A respeito da **preliminar de inépcia da inicial, quanto à causa de pedir e pedido**, em que a requerida alega que os autores não demonstraram claramente os abalos morais sofridos e os fatos ensejadores dos supostos danos, aduzindo ainda pedido genérico acerca dos danos materiais sustentados pela parte autora, não merece prosperar.

À luz do entendimento doutrinário, a inépcia é o defeito da petição inicial que se relaciona com o pedido ou a causa de pedir. Pela análise dos autos, entendo que os autores esclareceram a causa de pedir e pedido da ação, qual seja, indenização em razão dos danos materiais e morais sofridos, em decorrência da desapropriação do imóvel em que residiam.

Ademais, os fatos alegados serão objeto de análise quando do deslinde da ação por constituir matéria de mérito. Assim, preenchendo a petição inicial os requisitos do art. 319 do CPC e não estando presente quaisquer hipóteses do § 1º do art. 330 do CPC, rejeito a preliminar de inépcia.

No que concerne a preliminar de prescrição da pretensão autoral com fundamento no art. 206, § 3º, V, do CPC, que prevê 03 anos para reparação dos danos postulados na inicial, cuido de rejeitar, tendo em vista o que estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como no Decreto 3.365/1941 (desapropriação) que estabelece prazo prescricional **quinquenal** para hipótese de desapropriação direta, a julgar que se trata de concessão da União, devendo-se assim o termo a quo, o suposto prejuízo alegado pelo autor.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho afirmou que **o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo** - AgRg no REsp 1148236 / RN, julgado em 07/04/2011.

Assim sendo, considerando que a Norte Energia, ora requerida, assevera que desapropriação ocorreu em 31/12/2013, o que será objeto de instrução processual e verificando-se que a demanda foi ajuizada em 08/12/2017, in casu, rejeito a prejudicial de prescrição alegada.

Sendo assim, passo a fixar os pontos controvertidos, a saber:

1. Se os autores residiam no imóvel afetado pelo UHE Belo Monte, continuamente ou esporadicamente, bem como se preenchiam os requisitos previstos no PBA do empreendimento para recebimento de Unidade Habitacional ou benefício de aluguel social;
2. Se os autores realizaram transação extrajudicial com a requerida, recebendo benefício de relocação assistida, e, caso positivo, se foram esclarecidos quanto a eventual renúncia ao recebimento de qualquer outro benefício previsto no PBA.
3. Se ocorreu danos morais e suas extensões.

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, **distribuo o ônus da prova** ao(s) autor(es), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Para o julgamento do mérito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a **produção de prova oral** para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, pelo que designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2021, às 09:00 horas**.

Intime-se a parte autora, pessoalmente.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Providencie a secretaria a intimação das testemunhas da parte autora (art. 455, § 4º, NCPC).

Providencie o advogado da parte requerida a intimação, por carta com aviso de recebimento, das suas testemunhas, devendo ser observado o art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

P.I.C.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO

Altamira/PA, 21 de outubro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Altamira/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo nº. 0002644-362020.814.0005. Ação Penal: Art. 157, §3º, II, do CPB, e Art. 211 do CPB, este nos termos do Art. 61, II, do CPB. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado (s): ELISEU COSSTA GOMES E OLIVANDRO DA SILVA. De Ordem do Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Dr.(a) PALOMA SAKALEM, Promotor(a) de Justiça, foi(ram) denunciado(s) OLIVANDRO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira ç PA, nascido em 21/09/1987, filho de Raimundo Olivani da Silva e Aldenora da Silva, CPF nº 708.404.532-56, residente e domiciliado na Rua Pinheiro, 3530, telefone 93-99241-3817, bairro bela vista, Altamira ç PA, por infração do Art., 29, do CP, estando-o atualmente, O QUAL ENCONTRA-SE EM LOCAL INSERTOE NÃO SABIDO, por ser(em) o(s) mesmo(s) acusado(s) da prática do crime tipificado no Art., 29, do CP, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual, fica devidamente CITADO, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta o mesmo poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso deseje a nomeação de Defensor Público/Dativo para acompanhar sua defesa, deverá, antes do término do prazo para resposta escrita, comparecer em cartório para encaminhamento ao defensor, sob pena de seguir o processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao (s) 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2021. Eu, _____, (Thiago da Silva Gonçalves), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

RESENHA: 01/12/2020 A 31/12/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 00035237720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2020 QUERELANTE:SUELEN MILHOMEM DA COSTA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: PATRICIA MAIA BARBOSA. Processo: 0003523-77.2019.8.14.0005. Autor: Suelen Milhomem da Costa. Réu: Patrícia Maia Barbosa. Decisão Interlocutória Trata- se de queixa-crime instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 147, todos do CP, atribuído a Patrícia Maia Barbosa. O MM. Juiz do juizado especial criminal de Altamira-PA julgou-se incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos à esta 1ª Vara Criminal de Altamira. É o breve relatório, fundamento. Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Constata-se que a pena máxima atribuída aos crimes ultrapassa a 02 (dois) anos, limite estabelecido pelo art. 61 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, declaro a competência desta 1ª Vara Criminal de Altamira-PA, nos termos da Resolução 004/2010-GP TJPA. Ratifico os atos já praticados, pois em conformidade com o contraditório e ampla defesa, inclusive a audiência de conciliação já realizada, nos termos do art. 567 do CPP. Dê-se vistas ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo legal, nos termos do art. 45 do CPP. Cientifique-se as partes, por seus patronos, através de publicação oficial. Após, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 01 de dezembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa. Juiz de Direito. P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 2 4 6 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2020 QUERELANTE: ARTUR CARVALHO HENRIQUES JUNIOR Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: PATRICIA MAIA BARBOSA Representante(s): OAB 19882 - ADRIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo: 0003524-62.2019.8.14.0005. Autor: Artur Carvalho Henriques Junior. Ré: Patrícia Maia Barbosa. Decisão Interlocutória Trata- se de queixa-crime instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 139, ambos do CP, atribuídos a Patrícia Maia Barbosa. O MM. Juiz do juizado especial criminal de Altamira-PA julgou-se incompetente para o feito, determinando a

remessa dos autos à esta 1ª Vara Criminal de Altamira. É o breve relatório, fundamento. Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Consta-se que a pena máxima atribuída aos crimes ultrapassa a 02 (dois) anos, limite estabelecido pelo art. 61 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, declaro a competência desta 1ª Vara Criminal de Altamira-PA, nos termos da Resolução 004/2010-GP TJPA. Ratifico os atos já praticados, pois em conformidade com o contraditório e ampla defesa, inclusive a audiência de conciliação já realizada, nos termos do art. 567 do CPP. Dê-se vistas ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo legal, nos termos do art. 45 do CPP. Cientifique-se as partes, por seus patronos, através de publicação oficial. Após, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 01 de dezembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa. Juiz de Direito. PROCESSO: 00139330520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2020 DENUNCIADO:LEANDRO PEREIRA BRAGA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. VITIMA:G. L. C. . Processo: 0013933-05.2016.8.14.0005. Capitulação penal: art. 180 do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Leandro Pereira Braga. Sentença Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Leandro Pereira Braga, já qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 180 do CP. A peça acusatória relata que no dia 25/10/2016 o réu teria adquirido um relógio de pulso pertencente a vítima G. B. Certidão de Antecedentes Criminais à fl. 88. A denúncia foi recebida no dia 14/12/2016 (fl. 08) e o acusado apresentou resposta a acusação (fls. 30/34). Em audiência de instrução e julgamento foi homologada proposta de suspensão condicional do processo. (fls. 56). É o relato. Fundamento. I - Suspensão do Processo. Compulsando os autos, consoante certidão de fl. 85, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas, fazendo jus ao benefício estabelecido no artigo 89, §5º da Lei 9099/95. De acordo com referido dispositivo, após o decurso do prazo de suspensão condicional do processo, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 89, §5º da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia, ante o cumprimento das condições de Suspensão Condicional do Processo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 01 de dezembro de 2020. Registre-se. Intime-se. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00034021520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 VITIMA:E. S. B. DENUNCIADO:HENRIQUE DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0003402-15.2020.8.14.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: HENRIQUE DINIZ DA SILVA DATA: 01/12/2020, ÀS 09:00 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (01) dia do mês de dezembro de 2020, às 10h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. Ausente o representante do Ministério Público Dr. Bruno Fernandes, que se encontrava em outra audiência. Na defesa técnica a advogada Dra. Maria Luiza Barbosa 1.Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença da vítima e das testemunhas policiais. 2.Passou-se a oitiva da vítima EDGAR DA SILVA BARRETO, devidamente qualificada: segue em mídia. 3.Passou-se a oitiva da testemunha LUAN JEIVISON GOMES BARILE, devidamente qualificado: segue em mídia. 4.Passou-se a oitiva da testemunha SANDRO MIGUEL SAMPAIO SANTOS, devidamente qualificado: segue em mídia. 5.Passou-se a oitiva da testemunha de defesa JEFFERSON DUARTE DE SOUSA, devidamente qualificado: segue em mídia. 6. Passou-se a oitiva da testemunha de defesa ROMILDO JESUS ROSAS, devidamente qualificado: segue em mídia. 7. Passou-se ao interrogatório de HENRIQUE DINIZ DA SILVA, devidamente qualificado: segue em mídia. 8. A defesa requereu a liberdade: segue em mídia. 9. O Ministério Público requereu vistas. DELIBERAÇÃO: Defiro vistas ao Ministério Público, após voltem os autos conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h40min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00043869620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 VITIMA:F. P. S. DENUNCIADO:CLEISON OLIVEIRA SOUSA. COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL

PROCESSO: 0004386-96.2020.8.14.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: CLEISON OLIVEIRA SOUSA DATA: 01/12/2020, ÀS 10:30 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (01) dia do mês de dezembro de 2020, às 11h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. Presente ainda, o representante do Ministério Público Dr. Bruno Fernandes e o representante da Defensoria Pública Dr. Rogério Fernandes. 1.Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença da vítima e das testemunhas policiais. 2.Passou-se a oitiva da vítima FRANCIANE POMPEU DE SOUSA, devidamente qualificada: segue em mídia. 3.Passou-se a oitiva da testemunha JEFFERSON CARVALHO BARROS, devidamente qualificado: segue em mídia. 4.Passou-se a oitiva da testemunha JOSÉ ERACIO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR, devidamente qualificado: segue em mídia. 5.Passou-se ao interrogatório de CLEISON OLIVEIRA SOUSA, devidamente qualificado: segue em mídia. 6.O Ministério Público requereu que intimem a vítima para que apresente imagens do Facebook referente a compra do celular, como afirmou que possui essas imagens, a fim de quantificar o valor do bem. 7. Diante da manifestação ministerial, a defesa requereu a liberdade do acusado: segue em mídia. 8. O Ministério Público se manifestou: segue em mídia. DELIBERAÇÃO: Conclusos para decisão. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 12h40min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00057041720208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2020 VITIMA:J. S. N. DENUNCIADO:IUANDERSON RODRIGUES DE SOUSA. COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0004386-96.2020.8.14.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: CLEISON OLIVEIRA SOUSA DATA: 01/12/2020, ÀS 11:00 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (01) dia do mês de dezembro de 2020, às 13h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. Presente ainda, o representante do Ministério Público Dr. Bruno Fernandes e o representante da Defensoria Pública Dr. Rogério Fernandes. 1.Iniciados os trabalhos, verificou-se que a audiência se iniciou às 13h e que as testemunhas policiais não estavam mais presentes no batalhão, considerando o horário avançado que a audiência se iniciou. Ademais, a casa penal informou que haveria outras audiências a serem realizadas. 2. A defesa requereu a liberdade: segue em mídia. DELIBERAÇÃO: Conclusos para decisão. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 13h42min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00088628020208140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2020 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:VALDENES DE FREITAS CARDOSO Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 29825 - MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo: 0008862-80.2020.8.14.0005. Denunciado: Valdenes de Freitas Cardoso. DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Valdenes de Freitas Cardoso, na qual lhe é imputada as condutas descritas nos art. 129, § 12º c/c art. 14, II; 140 c/c 141, II, 147, 329 e 331, todos do Código Penal. O réu apresentou voluntariamente Resposta Escrita à Acusação (fls. 15/17), onde também requer a revogação de sua preventiva e a concessão de sua liberdade provisória. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação (fl. 05/06). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa negou os fatos, reservando-se a apresentar as razões de fato e de direito em sede de razões finais. A defesa não aponta fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária, A secretaria deverá designar data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento, consoante disposição de pauta, após o retorno normal das atividades forenses, nos termos da recomendação Nº 62 do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, o crime tipificado no art. 129, § 12º c/c art. 14, II; 140 c/c 141, II, 147, 329 e 331, todos do Código Penal. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia. A secretaria deverá designar data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento, consoante disposição de pauta, após o retorno normal das atividades forenses, nos termos da recomendação Nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) II -Prisão preventiva. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica). Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso concreto, o indiciado comprovou possuir ocupação lícita (fld. 40/41) e endereço fixo. (fl. 39), o processo se encontra em fase instrutória, sem que haja, por hora, requerimento de produção de prova que possa ser prejudicada ou que dependa do encarceramento do acusado, inexistindo assim riscos de prejuízo à aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. O acusado é jovem, apto ao trabalho e aos estudos, assim a manutenção de sua segregação se mostra, neste momento processual, um risco ao seu próprio desenvolvimento pessoal, econômico e social, e que pode ser decisivo ao seu futuro, motivo pelo qual é mais prudente conceder-lhe liberdade provisória. O Ministério Público afirma que não existem fatos novos e que as provas coladas aos autos comprovam, de forma inequívoca a autoria do fato, todavia, cabe lembrar que a prisão antes de uma eventual sentença condenatória é medida de exceção e de natureza cautelar e não se presta a justificar a antecipação da pena. Por outro lado, o réu apresentou defesa voluntariamente nos autos e, até o presente momento, tem colaborado com o regular andamento do feito, afastando indícios de que tenha interesse de frustrar a aplicação da lei penal. Neste contexto, a revisão de sua prisão inclina-se à presunção da inocência e ao direito de liberdade já que a prisão antes de uma eventual sentença condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para revogar a prisão preventiva do acusado Valdenes de Freitas Cardoso, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 3. Recolhimento

domiciliar no período noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de fevereiro de 2020. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHA SIDO DECRETADA A SUA CUSTÓDIA, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e o Patrono legalmente constituído nos autos. Publique. Registre. Intime. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 03 de dezembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa. Juiz de Direito. PROCESSO: 00020849420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2020 VITIMA:A. L. O. S. DENUNCIADO:MANOEL EDIANO DA SILVA MALAQUIAS VITIMA:W. P. F. R. REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA. Processo: 0002084-94.2020.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 157, § 2º, II e § 2º A, I do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Manoel Ediano da Silva Malaquias. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Manoel Ediano da Silva Malaquias, como incurso na pena do art. 157, § 2º, II e § 2º A, I do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 03/03/2020 o acusado e outro indivíduo não identificado subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens das vítimas Wiara Patricia Ferreira Reis e Alessandra Lorrane Oliveira Silva. Certidão Judicial Criminal à fl. 05/06. A denúncia foi recebida no dia 15/04/2020, fl. 98. O réu foi citado (fl. 12) e apresentou resposta a acusação, fl. 13/21. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas e as testemunhas, Diego Silva Marinho e Milton Câmara da Silva, ao final realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público destacou que as vítimas confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, reconhecendo-o de forma peremptória, além encontrado na posse dos bens, pugnando assim pela condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do acusado ante a inexistência de provas de autoria delitiva. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Manoel Ediano da Silva Malaquias, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Wiara Patricia Ferreira Reis declarou que estava com mais duas amigas quando foram abordadas por um moço alto, bem vestido, trajando blusa calça jeans, tênis e boné, que decidiram ir embora e ao ligarem a moto este indivíduo retornou e as abordou com o emprego de arma de fogo, pedindo moto, celulares, capacetes e levou tudo o que pode, que acha que o este moço não é o acusado das imagens, pois não conseguiram pegá-lo. Que o acusado apareceu posteriormente, e também portava arma de fogo, que viu a arma de fogo, mas ela não foi sacada pelo acusado. Que reconhece o acusado, e que este apareceu por trás das vítimas de surpresa, depois da abordagem do primeiro indivíduo, que se encontra foragido. Que no outro dia, pela manhã recebeu a ligação da delegacia, dirigindo-se ao local recuperou a moto e o celular. Que fez o reconhecimento do réu pela foto, mas que tem certeza que o acusado é o criminoso que lhe abordou por trás. Que os dois fizeram a abordagem das vítimas, mas que o primeiro anunciou o assalto. Que o réu somente falou para descerem da moto e não reagirem, exibindo a arma de fogo na cintura. Que o acusado é moreno e baixo, que a rua estava escura. Esclarece que o procedimento de reconhecimento foi realizado com a exibição de várias fotos e que a depoente e sua amiga reconheceram o réu. A vítima Alessandra Lorrane Oliveira Silva declarou que foram abordadas por dois indivíduos, que um veio pela frente e quando olhou para o lado já foi abordada pelo outro, que acusado é moreno, baixo e cheio de tatuagens, e que o outro estava de calça, bem arrumado. Que no outro dia, pela manhã recebeu ligação da polícia para comparecer a delegacia, que não viu pessoalmente o acusado, que foi ele quem pegou seu celular e que este não foi colocado lado a lado com outras pessoas quando do reconhecimento realizado pela depoente, mas que ocorreu através de fotos, que o acusado foi quem lhe roubou, sem nenhuma dúvida, pois foi quem ficou no seu lado, possibilitando-lhe ver claramente o rosto do réu. Destaca que o acusado não tirou a arma de fogo da cintura, apesar de estar armado. Esclarece que recuperou seu celular e a moto, que o local era escuro, que os dois estavam de boné e que só viu as tatuagens no procedimento de

reconhecimento fotográfico. A testemunha Diego Silva Marinho narrou que que recorda dos fatos constantes da denúncia, lembra que estava de serviço com o sargento Câmara e recebeu um chamado em virtude de dois indivíduos suspeitos, em uma moto, na balsa do Assurinim. Que no momento da abordagem um dos indivíduos correu para a mata quando viu a guarnição policial, porém o acusado não esboçou reação. Destacou que no baú da moto apreendida em poder do acusado foram localizados uma bolsa, uma arma de fogo de fabricação caseira e um celular, que identificou o acusado através da descrição repassada pelo NIOP, esclarece que falou com a vítima somente por telefone, quem lhe afirmou ter sido roubada, "que colocaram a arma nela e levaram a moto" e que não falou com a vítima na delegacia. Acrescenta que localizou a moto próximo as barraquinhas e o flagranteado estava no interior da barraquinha. Que no momento da abordagem havia outro indivíduo, mas que este empreendeu fuga, o acusado negou conhecê-lo. A testemunha Milton Câmara da Silva declarou não lembrar dos fatos. Em interrogatório, o réu negou os fatos constantes da denúncia, esclarecendo que estava no mercado municipal e que um indivíduo chegou na moto e iniciou conversa com o depoente, falaram sobre possibilidades de emprego, que o depoente pediu carona para a balsa do Assurinim sem saber a origem ilícita da moto e acabou "entrando nessa roubada", que no momento da abordagem policial o depoente estava longe da moto e desse indivíduo, que este pulou na água e conseguiu fugir. a) Análise do delito do Art. 157 do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 03/08 IPL), dos autos de apreensão dos objetos (fl. 19 IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a consumação deste delito se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentido o enunciado 582 do Superior Tribunal de Justiça: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. O efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo elemento necessário para sua consumação. A vítima Wiara Patricia afirmou que o acusado apareceu posteriormente a abordagem do primeiro indivíduo não identificado, e também portava arma de fogo, mas que ela não foi sacada. Descreveu que o acusado é moreno e baixo. No mesmo sentido, Alessandra Lorrane Oliveira Silva afirmou que já foi abordada pelo réu após a investida do primeiro indivíduo não identificado, que que o acusado não tirou a arma de fogo da cintura, apesar de estar armado e que foi este que pegou seu celular, inclusive que ficou lado a lado com o acusado no momento do crime, o que possibilitou ver claramente o rosto do réu. Descreveu que o acusado é moreno, baixo e cheio de tatuagens. As vítimas declararam em juízo de forma inequívoca que o réu foi um dos autores da ação, inclusive convergindo em seus depoimentos quanto ao modo de aproximação e conduta do acusado. Neste ponto, destaca-se o depoimento do policial responsável pela prisão esclarecendo que o réu estava próximo a moto e no baú foram localizados alguns dos bens das vítimas. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa alega que o acusado não estava ao lado da motocicleta, todavia, tal fato ganha contornos de mínima relevância, já que as vítimas reconheceram de forma clara e inequívoca o réu como um dos autores do fato. Prossegue afirmando que a primeira testemunha Milton Câmara da Silva não lembra dos fatos, todavia, este fato não tem o condão de afastar a validade das demais provas colhidas nos autos e que confirmar os elementos colhidos durante a fase inquisitorial. A defesa destaca ainda que as vítimas relataram que o local estava escuro, o que de fato se extrai dos autos, mas a proximidade com a qual o acusado estava das vítimas tornou possível identificá-lo, consoante relato das vítimas. Por fim, a defesa protesta que o procedimento de reconhecimento foi feito exclusivamente por fotos, em inobservância as formalidades do art. 266 do CPP, motivo pelo qual requer absolvição do acusado pela inexistência de autoria, consoante jurisprudência do STJ, HC 598886. Neste ponto, destaca-se que os elementos colhidos na fase inquisitorial são meramente informativos e não serviram de base para esta sentença, especialmente no que se refere ao auto de reconhecimento, isto porque, como dito, as testemunhas foram enfáticas em identificar o acusado quando da colheita de seus depoimentos em fase judicial e sob o crivo do contraditório. De outro modo, os procedimentos de reconhecimento estabelecidos no art. 226 do CPP não possuem cunho obrigatório: HABEAS CORPUS - RECONHECIMENTO - ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FORMALIDADES. As formalidades definidas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não caracterizam providências de natureza obrigatória, mas facultativas, razão pela qual a nulidade decorrente de eventual inobservância exige a demonstração do prejuízo. (STF - HC: 163566 SP - SÃO

PAULO 0080074-25.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-268 06-12-2019) Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexa causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, roubando a vítima, foi a única causa do crime. Diante da produção probatória produzida em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 157 do CP. a.1) Majorante pelo concurso de agentes. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. Analisando os autos, ante o depoimento das testemunhas prestados em juízo e que se alinha ao depoimento prestado em fase inquisitorial, constata-se que o réu se reuniu com outro indivíduo não identificado para roubar as vítimas. Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito do concurso de agentes perpetrado pelos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. no 157, §2º, II do Código Penal. a.2) Majorante da arma de fogo. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido com o emprego de arma de fogo. A defesa, por sua vez, nega os fatos que lhe são imputados. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. Outrossim, conforme enunciado 14 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: *“é desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva”*. As vítimas foram firmes em declarar que o delito foi praticado por meio de duas armas de fogo, inclusive destacando que a que estava em poder do acusado não foi sacada da cintura, outrossim a defesa não trouxe provas nos autos para descaracterizar o emprego do armamento durante o roubo, limitando-se a negar a acusação. Desse modo, reconheço a majorante do art. 157, §2º-A, I do Código Penal. b) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo totalmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Manoel Ediano da Silva Malaquias, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º A, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: *“Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa”*. Não há elementos nos autos em seu desfavor. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu *“modus operandi”*, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). No caso concreto, há elemento a valorar em razão do concurso de agentes, visto que o aumento do emprego de arma de fogo é causa que mais aumenta a pena e será a utilizada na 3ª fase de aplicação da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de

transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: „O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Manoel Ediano da Silva Malaquias a PENA-BASE de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª Fase. Não há causas de diminuição de pena. Há causa de aumento de pena referente emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 157, § 2º, A, I do CP. Aumento em 2/3 e fixo a PENA DEFINITIVA em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime semiaberto na forma do art. 33, § 2º, „b„ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. A imposição de regime menos gravoso, ante a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da prisão cautelar em regime diverso do fechado, mostra-se incompatível com a manutenção da preventiva. A compatibilização da custódia com o regime fixado, a revelar privação parcial da liberdade sem amparo na legislação, assume contornos de execução antecipada da pena estabelecida, surgindo descaracterizado o caráter instrumental da prisão preventiva. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de reclusão em regime inicial de cumprimento semiaberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Comunique-se as vítimas, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 4. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Manoel Ediano da Silva Malaquias, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo - Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para

efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 12 de dezembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário.

Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00068457120208140005 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUCAS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EXPEDITO PEREIRA Representante(s): OAB 20593-B - ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:JACY BATISTA DE SOUZA DENUNCIADO:CLAUDIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRENE COZIOL DE LUCENA Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ITALO KEVEN SANTOS LEITE Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 30884 - THEYLHOR HAUSTON SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAYLAND DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006845-71.2020.8.14.0005. Denunciado: Lucas Santos dos Santos. Denunciado: Expedito Pereira. Denunciado: Irene Coziol de Lucena. Denunciado: Italo Keven Santos Leite. Denunciado: Rayland da Silva Cordeiro. Denunciado: Claudio da Silva Santos. DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Lucas Santos dos Santos, Expedito Pereira, Irene Coziol de Lucena, Italo Keven Santos Leite, Rayland da Silva Cordeiro e Claudio da Silva Santos, na qual lhes são imputadas as condutas descritas nos arts. 180, § 2º, 311, caput e 288, caput, todos do CP. O réu Lucas Santos dos Santos foi citado (fl. 114), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 95/100). O réu Expedito Pereira foi citado (fl. 116), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 188/202), onde também requer a reconsideração da decisão que indeferiu sua liberdade provisória. A ré Irene Coziol de Lucena foi citada (fl. 111), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 128/135). O réu Italo Keven Santos Leite foi citado (fl. 108), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.62/76). O réu Rayland da Silva Cordeiro foi citado (fl. 121), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 138/145). O réu Claudio da Silva Santos foi citado (fl. 118), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 126/127. É o relatório.

Fundamento. I - Designação de audiência. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: § Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. § A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa de Lucas Santos dos Santos nega as acusações, afirma que era funcionário de Expedito Pereira, que apenas seguia ordens e que não tinha qualquer envolvimento ou conhecimento dos fatos ilícitos descritos na denúncia. A alegação se confunde com o mérito e será analisada no momento adequado, já que necessita de dilação probatória. A defesa de Expedito Pereira nega as acusações, afirma que as condutas são atípicas, por ausência de conduta, todavia, é clara a existência de tipicidade nas condutas, em tese, atribuídas ao réu, encontrando expressa previsão legal nos arts. 180, § 2º, 311, caput e 288, caput, todos do CP. Destaca-se que a tipicidade não se confunde com a autoria, podendo esta recair ou não sobre o acusado, porém é análise que se confunde com o mérito e será analisada no momento adequado, já que necessita de dilação probatória. A defesa de Irene Coziol de Lucena nega as acusações, afirma que as condutas são atípicas, por ausência de conduta, todavia, é clara a existência de tipicidade nas condutas, em tese, atribuídas ao réu, encontrando expressa previsão legal nos arts. 180, § 2º, 311, caput e 288, caput, todos do CP. Prossegue que é sócia da empresa Talismã , onde desenvolve atividade lícita de locação de veículos e desconhece a existência de desmonte e comercialização de veículos ou peças de carros roubados/furtados. As alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no momento oportuno. A defesa de Italo Keven Santos Leite nega as acusações, afirma que foi funcionário de Expedito Pereira, mas que já não trabalhava no local que apenas seguia ordens e que não tinha qualquer envolvimento ou conhecimento dos fatos ilícitos descritos na denúncia, ao final, protesta pela inexistência de provas de autoria, prossegue que não estão presentes a culpa ou o dolo e impugna os elementos do inquérito

policial, eis que colhidos sem o contraditório. As alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no momento adequado, já que necessitam de dilação probatória. A defesa de Rayland da Silva Cordeiro nega as acusações, afirma que as condutas são atípicas, por ausência de conduta, todavia, é clara a existência de tipicidade nas condutas, em tese, atribuídas ao réu, encontrando expressa previsão legal nos arts. 180, § 2º, 311, caput e 288, caput, todos do CP. Prossegue que era funcionário de empresa Talismã, que apenas seguia ordens e que não tinha qualquer envolvimento ou conhecimento dos fatos ilícitos descritos na denúncia, todavia, as alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no momento adequado, já que necessitam de dilação probatória. A defesa de Claudio da Silva Santos nega as acusações, resguardando-se ao direito de apresentar as razões de fato e direito de sua inocência ao decorrer da instrução processual. As defesas não apontam fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, os crimes tipificados nos art. 180, § 2º, 311, caput e 288, caput, todos do CP. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 09h00, a se realizar por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º); Intimem-se o preso por meio eletrônico (art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA), os quais deverão ser informados que seus interrogatórios se realizarão por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato, inclusive, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua disponibilidade na agenda para o dia da audiência supramencionada, conforme determinado no artigo 27 § 2º e art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA. Intimem-se os réus que respondem em liberdade, por seus procuradores via diário eletrônico, esclarecendo-lhes que seus interrogatórios se realizarão por videoconferência, pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo estar de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. Ficam advertidos os réus que suas ausências injustificadas redundarão na aplicação da pena de revelia, que os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem suas presenças, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeçam-se intimações para que as testemunhas Jaci Bastos de Souza (fl. 06), Raimundo Ferreira Lobato (fl. 76), Glícia Jorgete Lima da Costa e Lubia da Rocha Varejão (fl. 136) informem em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, já que suas inquirições se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS, devendo o Oficial de Justiça certificar à(s) testemunha(s) da necessidade de estarem de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificarem eventual impossibilidade de participação através da plataforma eletrônica, caso em que deverão comparecer à sala de audiência física com 30 minutos de antecedência da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA. A respectiva corporação deve providenciar estrutura física e tecnológica para oitiva das testemunhas militares Walison Magno Damasceno, Glauton Feitosa da Silva, Marcelo Câmara, Raimundo Sousa Aguiar, devendo informar em 48h, através do e-mail 1crimaltamira@tjpa.jus.br, seu contato (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, para inquirições, que se darão por videoconferência pelo meio tecnológico MICROSOFT TEAMS.

II - Reconsideração da prisão. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou

quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Há sólidos indícios de materialidade e autoria que recaem sobre o acusado, atribuindo-lhe envolvimento em crime organizado destinado ao roubo e furto de veículos, possivelmente vendidos com a emissão de notas falsas, consoante documentos de fls. 04/06 APF e que, até este momento, são inquestionáveis. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...ç. Analisando tais elementos, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 102 APF) fundamentou-se na existência de associação criminosa destinada a receptação, desmanche e adulteração de veículos para venda, consubstanciando a existência de risco a garantia da ordem pública. Some-se que o relato dos autos aponta que o acusado é o dono da oficina de desmanche onde fazia da prática ilícita um empreendimento, seu meio de vida e sustento, comprava carros roubados, para posterior desmanche ou adulteração que objetivavam a venda, o que se traduz causa de considerável desequilíbrio econômico, com venda de veículos e peças muito a baixo do preço de mercado, além de serem fruto de crime, desestabilizando o mercado lícito de veículo e peças automobilística, seja em função dos vultosos prejuízos financeiros já acarretados as vítimas dos veículos roubados/furtados, seja às empresas do ramo. O réu invoca o princípio da presunção da inocência, alega que não demonstrou resistência ou atrapalhou os agentes policiais, todavia os princípios e garantias constitucionais devem ser analisados sob a perspectiva do bem comum e de sua finalidade social e, neste momento, a ausência de resistência no momento da prisão não tem o condão de afastar o justo receio a garantia da ordem pública e econômica que lhe recaem. Acrescenta que é portador de doença crônica, tipo diabetes e necessita de tratamento diário e alimentação regular, todavia o fato do réu ser portador de eventual doença, por si, não enseja a aplicação de outras medidas cautelares ou de tratamento domiciliar, especialmente, porque não restou demonstrada a impossibilidade da realização do seu tratamento dentro do cárcere. Cabe ao réu a aquisição dos medicamentos necessários, já que possui capacidade econômica para tanto, e seu repasse ao sistema de segurança pública para que continue o respectivo tratamento médico. No caso dos autos, o fundamento da segregação cautelar se dá para assegurar a garantia à ordem pública e econômica, nos termos da decisão retro mencionada, pois não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 102 do APF, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória. Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de Expedito Pereira por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública e econômica. III - Disposições Finais: Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: - Ministério Público; - Os patronos constituídos, dando-lhes ciência que deverão informar nos autos seus contatos (e-mail) para fins de comunicação de acesso à plataforma, dentro do prazo de 48 horas e cientificando-os que podem apresentar voluntariamente, na data da audiência, as testemunhas que já foram arroladas. - Casa Penal - Os denunciados, por meio de seus patronos via diário oficial. - Respectiva corporação, às testemunhas militares. Oficie-se à SUSIPE para tomar ciência da decisão e da condição de saúde do preso, dando-lhe o necessário e adequado tratamento de saúde. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique. Registre. Intime. Altamira/PA, 10 de dezembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa. Juiz de Direito. PROCESSO: 00082435320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2020 DENUNCIADO:CLAUDIO NE DA GAMA VITIMA:O. E. . Processo: 0008243-53.2020.8.14.0005. Denunciado: Claudio Ne da Gama. DECISçO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Claudio Ne da Gama, na qual lhe é imputada a conduta descrita nos arts. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 e 306 do CTB. O réu foi citado (fl. 16), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls. 19/20), onde também requer a revogação de sua preventiva e a concessão de sua liberdade provisória. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação (fl. 14/15). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: çArt. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.ç A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que

restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não aponta fatos ou fundamentos que conduzam a absolvição sumária. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, o crime tipificado nos arts. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 e 306 do CTB. Não se verifica, portanto, hipótese de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), já que as provas trazidas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na peça acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia. A secretaria deverá designar data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento, consoante disposição de pauta, após o retorno normal das atividades forenses, nos termos da recomendação Nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Prisão preventiva. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica). Através dos Decretos 678/1992o Brasil se obrigou a executar e a cumprir seu conteúdo no plano interno. O art. 07 do pacto de São José da Costa disciplina a necessidade da privação da liberdade física do cidadão está previamente fixada nos normativos do Estados Membros: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.4031/2011, a prisão preventiva passou a ser a derradeira medida cautelar que um juízo pode decretar, sendo necessária a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas nos incisos do art. 319 do CPP: Art. 282: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso concreto, a investigação policial e os fatos trazidos na denúncia apontam que a conduta narrada não se utilizou do emprego de violência ou grave ameaça e o processo se encontra em fase instrutória, sem que haja, por hora, requerimento de produção de prova que possa ser prejudicada ou que dependa do encarceramento do acusado, inexistindo assim riscos de prejuízo à aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. O Ministério Público afirma que não existem fatos novos e que as provas coladas aos autos comprovam, de forma inequívoca a autoria do fato, todavia, cabe lembrar que a prisão antes de uma eventual sentença condenatória é medida de exceção e de natureza cautelar e não se presta a justificar a antecipação da pena. Por outro lado, o réu foi citado, apresentou defesa tempestivamente nos autos e, até o presente momento, tem colaborado com o regular andamento do feito, afastando indícios de que tenha interesse de frustrar a aplicação da lei penal. Neste contexto, a revisão de sua prisão inclina-se à presunção da inocência e ao direito de liberdade já que a prisão antes de uma eventual sentença condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para revogar a prisão preventiva do acusado Claudio Ne da Gama, por não mais estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP e Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do réu, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; 3. Recolhimento domiciliar no período

noturno e, caso venha obter ocupação lícita, nos dias de folga; 4. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; 5. Comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, a partir do mês de fevereiro de 2020. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHA SIDO DECRETADA A SUA CUSTÓDIA, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e o Patrono legalmente constituído nos autos. Oficie-se a autoridade policial para que apresente, com urgência, o laudo pericial das munições e da arma de fogo. Publique. Registre. Intime. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 10 de dezembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa. Juiz de Direito. PROCESSO: 00025620520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/12/2020 VITIMA:L. C. C. B. DENUNCIADO:ELISEU COSTA GOMES. COMARCA DE ALTAMIRA 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0002562-05.2020.8.14.0005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: ELISEU COSTA GOMES DATA: 09/12/2020, ÀS 09:00horas TERMO DE AUDIÊNCIA Ao nono (09) dia do mês de dezembro de 2020, às 09h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Álvaro José da Silva Sousa, para realização da presente audiência de Instrução e Julgamento, via videoconferência. Presente ainda, a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem e o representante da Defensoria Pública Dr. José Rogério Rodrigues Menezes. 1.Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado, das testemunhas FERNANDO MARCOLINO DA SILVA JUNIOR e CLAYTON JEANNE DROSDOSKY SANTOS, das testemunhas de defesa MARIA SANTIAGO DA COSTA e PATRÍCIA SANTANA SANTOS. 2.Passou-se a oitiva da testemunha CLAYTON JEANNE DROSDOSKY SANTOS, devidamente qualificada: segue em mídia. 3.Passou-se a oitiva da testemunha FERNANDO MARCOLINO DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado: segue em mídia. 4.Passou-se a oitiva da testemunha de defesa MARIA SANTIAGO DA COSTA, devidamente qualificado: segue em mídia. 5. Passou-se a oitiva da testemunha de defesa PATRÍCIA SANTANA SANTOS, devidamente qualificado: segue em mídia. 6. Passou-se ao interrogatório de ELISEU COSTA GOMES, devidamente qualificado: segue em mídia. 7.O Ministério Público requereu seja oficiado a delegacia de polícia para que diligencie a atual localização da motocicleta, uma vez que os policiais em audiência informaram que não realizaram diligencias. Requereu ainda, a juntada do laudo de lesão corporal realizado no acusado no momento da sua prisão, a fim de verificar se houve lesões corporais. Requer que o interrogatório do acusado seja encaminhado para o Ministério Público para que seja diligenciado quanto o possível crime de denúncia caluniosa cometida pelo acusado ou crimes cometidos pelos policiais civis quando da sua prisão. Segue em mídia. 8. A defesa requereu que a autoridade policial apresente em termo e junte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são os benefícios diante da contribuição voluntária mencionados em fase de inquérito policial. Segue em mídia. DELIBERAÇÃO: Defiro os pedidos da defesa e do Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após realizadas as diligencias, determino que encaminhe os autos ao Ministério Público e a defesa, respectivamente, para que apresente alegações finais. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h00min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00086635820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020 DENUNCIADO:ELIEZER SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 20593-B - ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0008663-58.2020.8.14.0005. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Eliezer Soares da Silva. Decisão Interlocutória O réu requer a reconsideração da decisão que negou seu pedido de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. O réu sustenta que é primário, possui residência fixa, que é operador de caldeira empregado, que possui 05 (cinco) filhos que dele dependem economicamente. Acrescenta ainda que houve a remarcação da audiência, sem que o réu tenha concorrido para o retardamento do feito. É o relatório. Fundamento. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a

aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Há sólidos indícios de materialidade e autoria que recaem sobre o acusado, atribuindo-lhe envolvimento em crime de forma contínua e reiterada, para concerto e fabricação de armas e munições com fins comerciais, consoante documentos de fls. 03/05 e 05 - IPL e que, até este momento, são inquestionáveis. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade...ç. Analisando tais elemento, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 23/26 APF) fundamentou-se significativa quantidade de armas e munições encontrada em poder do acusado, além do fato de comercializa-las. O relato dos autos aponta que o acusado se utilizava da prática ilícita como um empreendimento, do qual fazia seu meio de vida e sustento e, ao que tudo indica, em liberdade encontrará o mesmo ambiente e os mesmos estímulos externos propícios a reiteração criminal. Por todo o exposto, não se pode afastar a real periculosidade do agente. No caso dos autos, o fundamento da segregação cautelar se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, pois não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 23/26 APF, tão pouco os riscos lá evidenciados, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória. O preso protesta que possui ocupação lícita, domicílio fixo e cinco filhos que dele dependem economicamente, porém é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, (HC 563.573/SP, julgado em 23/06/2020), a teor da sumula 08 TJE-PA: Súmula nº 8 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5) Destaca-se ainda que a transferência da audiência ocorreu em virtude de ajuste de pauta, já que o dia anteriormente agendado foi facultativo para os órgãos públicos de âmbito estadual. Não há qualquer inercia injustificada por parte do Ministério Público ou do Juízo, de modo que a tramitação processual está ajustada aos limites da razoabilidade. De outra forma, o excesso de prazo não decorre exclusivamente da soma aritmética de prazos legais, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARTO SUPOSTO E SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Caso em que não se encontra evidenciado o excesso de prazo diante da complexidade da ação penal demonstrada pela gravidade concreta do delito (homicídio qualificado - inclusive com uso de fogo -, parto suposto e subtração de criança) e pela necessidade de expedição de precatórias. 3. Evidenciado que a instrução criminal se encontra encerrada, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Ordem denegada, com recomendação para que o Juízo processante avalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente a cada 90 dias, nos termos do novo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 528005 PE 2019/0245627-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2020) Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de Eliezer Soares da

Silva por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. III - Disposições finais. Oficie-se à autoridade policial, para que apresente os laudos periciais do armamento apreendido. Intime-se o Advogado e dê-se ciência ao Ministério Público. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Altamira/PA, 14 de dezembro 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048822820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2020 DENUNCIADO: ANTONIO FABIO GONCALVES DA SILVA DENUNCIADO: HUGO CARLOS LIMA FRANCA VITIMA: E. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004882-28.2020.8.14.0005 Cap. Penal: Art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. Denunciado: Antônio Fabio Goncalves da Silva. Denunciado: Hugo Carlos Lima Franca. DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para concessão de liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares. Os réus requerem a concessão da liberdade provisória. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação. É o relatório. Fundamento. II - Reavaliação das prisões. O art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 312 do CPP preceitua que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Há sólidos indícios de materialidade e autoria que recaem sobre os acusados, atribuindo-lhe envolvimento com o tráfico de drogas, consoante documentos de fls. 03/07 IPL e que, até este momento, são inquestionáveis. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 396081/RN: toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade... ç. Analisando tais elementos, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 26 IPL) fundamentou-se na quantidade e no acondicionamento da droga e no contexto de sua apreensão, 32KG de maconha, juntamente com balança de precisão, armas de fogo e munições, consubstanciando a existência de risco a garantia da ordem pública. O crime de tráfico de drogas é dotado de grande gravidade, sendo responsável pela destruturação de lares, destruição de vidas e fomentação da prática de outros delitos. Tais práticas, como constatado no presente feito, utilizam-se de arma de fogo, concurso de pessoas e mantêm ação violenta, dificilmente apurada sem rigorosa investigação e monitoramento policial. A periculosidade dos agentes advém de uma análise conjunta ante seu declarado vício e envolvimento com drogas ilícitas, do emprego de arma de fogo e da considerável munição apreendida. No caso dos autos, o fundamento da segregação cautelar se dá para assegurar a garantia à ordem pública, nos termos da decisão retro mencionada, pois não existem novos elementos probatórios que permitam afastar os fundamentos invocados para decretação da preventiva, de fls. 26 IPL, tão pouco o risco à ordem pública lá evidenciado, ante os riscos que advirão se concedida a liberdade provisória. A Defesa alega os réus possuem ocupação lícita e domicílio fixo, todavia, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, (HC 563.573/SP, julgado em 23/06/2020), a teor da sumula 08 TJE-PA: Súmula nº 8 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5) Destaca-se ainda que não há qualquer

inercia injustificada por parte do Ministério Público ou do Juízo, de modo que a tramitação processual está ajustada aos limites da razoabilidade. De outra forma, o excesso de prazo não decorre exclusivamente da soma aritmética de prazos legais, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARTO SUPOSTO E SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Caso em que não se encontra evidenciado o excesso de prazo diante da complexidade da ação penal demonstrada pela gravidade concreta do delito (homicídio qualificado - inclusive com uso de fogo -, parto suposto e subtração de criança) e pela necessidade de expedição de precatórias. 3. Evidenciado que a instrução criminal se encontra encerrada, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Ordem denegada, com recomendação para que o Juízo processante avalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente a cada 90 dias, nos termos do novo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 528005 PE 2019/0245627-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2020) Desse modo, permanece inalterado o quadro fático jurídico que impôs a decretação da prisão preventiva dos acusados, especialmente frente a significativa quantidade de droga e o contexto em que foi apreendida, consoante manifestação Ministerial, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e mantenho a prisão preventiva de Antônio Fabio Goncalves da Silva e Hugo Carlos Lima Franca por estarem presentes os requisitos cautelares, conforme prevê o artigo 312 do CPP, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Dê-se ciência ao Ministério Público. Aguarde-se a realização da audiência agendada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 15 de dezembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00069793520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RODRIGO MARCOS RODRIGUES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0006979-35.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Arts. 33 da Lei 11.343/06 e 12, Lei 10.826/03. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Rodrigo Marcos Rodrigues. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Rodrigo Marcos Rodrigues, como incurso nas penas dos arts. 33 da Lei 11.343/06 e 12, Lei 10.826/03. A peça acusatória relata que, no dia 11/07/2019, o acusado mantinha em depósito, transportava e comercializava substância entorpecentes, bem como possuía munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal. O réu teve seu veículo apreendido, com fulcro no art. 61 da Lei 11.343/06. Certidão Judicial Criminal à fl. 109. A denúncia foi recebida no dia 13/09/2019, fls. 08/10. O réu foi citado (fl. 12) e apresentou resposta a acusação, fls. 13/16. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 82 foram ouvidas as testemunhas, Mário Jorge, Manoel da Silva, Jhone Silva, as informantes Núbia de Oliviera e Aurenice Rodrigues, ao final realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu aplicação das causas de redução de pena da confissão espontânea e a prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Rodrigo Marcos Rodrigues, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/06 e 12, Lei 10.826/03: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa - Lei 11.343/06. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. - Lei 10.826/03. I - Mérito Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A testemunha Mário Jorge narrou estava de serviço com outro motorista na viatura, o veículo estava sob o comando do cabo Manoel e foram acionados em virtude de uma perseguição policial de uma Hilux prata. Esclarece que no trajeto de perseguição o réu jogou parte dos entorpecentes, posteriormente, o depoente diligenciou pelo local de trajeto e confirmou com os residentes que as sacolas jogadas pelo acusado continham entorpecentes. Que chegou na residência

onde o restante das drogas foram apreendidas no momento que o réu estava na residência, que o depoente acompanhou pessoalmente a revista, onde foram encontradas as drogas, as munições intactas e a quantia em dinheiro. Destaca que haviam vários tipos de entorpecentes, dentre as quais *¿maconha¿*, *¿cocaína¿* e *¿drogas sintéticas¿*, que a quantidade de droga encontrada é incompatível com o consumo pessoal. A *¿cocaína¿* estava em parte fracionada, já para venda, e parte inteira, que não recorda se havia balança de precisão ou embalagens na casa, com relação ao valor em espécie, não recorda o quanto apreendido, mas era uma quantia razoável. Que não recorda a quantidade munição apreendida, mas não dava um pente de carregador completo. A testemunha Manoel da Silva narrou que estava em ronda com o soldado John e recebeu denúncia acerca de que um homem estaria vendendo entorpecentes na orla. No local, identificaram uma hilux prata, mas quando foram realizar a abordagem o acusado fugiu. Esclarece que pediu apoio policial, que posteriormente chegaram outras VTR's e que a guarnição instalou uma barreira bloqueio na rua Djalma Dutra para parar o veículo em fuga, porém o réu furou o bloqueio, passando por cima da calçada. Na perseguição viu o acusado jogando várias sacolas pela janela, posteriormente voltou aos locais de trajeto onde o acusado jogou as sacolas, porém encontrou somente vários saquinhos pequenos. A guarnição conseguiu parar e abordar o veículo e, em seu interior, localizaram vários sacos nominados com cada entorpecente. Acrescenta que, no momento da abordagem, o réu ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao sargento da ROCAN, a quantia estaria na residência do acusado, que foram ao local e lá encontraram o restante das drogas. Destaca que encontrou *¿skank¿*, *¿sintética¿* e *¿cocaína¿* na caminhonete, que a *¿cocaína¿* encontrada no interior da casa estava em barra, não fracionada, que não encontrou balança de precisão ou outros materiais próprios de traficância, que nunca tinha feito apreensão de tamanha quantidade de drogas. Esclarece que encontraram dinheiro em espécie no quarto do réu, pouco inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e munições, porém não recorda a quantidade. A testemunha Jhone Silva narrou que sua equipe era composta pelo depoente e pelo Manoel Silva, que receberam uma denúncia anônima de tráfico de drogas e, ao tentar a abordagem, o réu fugiu e furou o bloqueio policial, que fizeram o acompanhamento até certo ponto e o acusado tentou desfazer-se das drogas. Destaca que conseguiram fazer a captura e, no interior do veículo, localizaram entorpecentes fracionados. Esclarece que o acusado ofereceu valores para ser solto a outro policial, cujo nome não recorda, disse que a quantia estava em sua residência, por isso foram até o local e vistoriaram. Destaca que não foram oferecidos valores ao depoente, que também participou da revista e lá encontraram várias espécies de entorpecentes ainda em barra, munição, um coldre de arma de fogo e quantia significativa em dinheiro. Lembra que no interior da casa ainda estavam mais duas pessoas, mas que não se recorda quem eram e que não houve qualquer tipo de tortura na abordagem do réu. Nubia Oliveira Farias informa que passava os fins de semana na residência do réu e sabia que o acusado era usuário de drogas, no dia estava limpando a casa quando chegou uma viatura, em média, com uns 5 policiais e depois chegaram mais. Informa que o acusado já estava preso e algemado, que um dos policiais entrou na casa, no local foi encontrada quantia em dinheiro, acha que uns R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que esse dinheiro serviria para pagar os funcionários da empresa, onde o depoente era gerente, uma empresa de máquinas pertencente ao pai do réu, que nunca havia ouvido falar que o acusado era traficante. Aurenice Rodrigues, mãe do acusado, informa que não estava presente no dia dos fatos. Esclarece que o réu veio a trabalho para Altamira/PA, representando a empresa da família e que não sabia de qualquer envolvimento do réu com drogas, tampouco que seja traficante. Destaca que, como filho, o réu é estudioso e trabalhador. Em interrogatório, o réu narrou que terminou os estudos em 2011, fez faculdade até o quarto período e depois começou a trabalhar na empresa da família, onde já possuiu mais de 30 funcionários, razão pela qual não precisa traficar, pois tem um salário razoável e é independente economicamente. No dia dos fatos estava passando por um momento difícil pois descobriu que sua esposa tinha um caso amoroso na academia, estava em casa e saiu para comprar refrigerante quando parou no sinal com vidro do carro aberto, ao lado da viatura. Que fugiu da guarnição porque estava sob o efeito de entorpecentes, ficou com medo, mas quando estava próximo de sua casa parou, desceu do veículo com a mão na cabeça sem apresentar reação e jogou os cigarros no chão. Que posteriormente chegou uma equipe da ROCAN apresentando maior quantidade de drogas que não lhe pertencia, que o acusado queria ser conduzido à delegacia, mas, coincidentemente, apareceu o policial que estaria tendo um caso com sua esposa e sabia onde o réu morava, foram a sua residência e, este mesmo policial, tocou a campainha e perguntou "A Lili tá ai ou está viajando?", posteriormente ele entrou na casa. Destaca que é usuário de drogas, a *¿maconha¿* prensada estava na geladeira e que aqui em Altamira conheceu a droga "skank", tinha uma pequena quantidade de *¿cocaína¿* no quarto, mas que não tinha balança ou plástico em casa, nem nada ligado ao tráfico, que seu irmão morava na mesma casa e também é usuário de drogas e que a droga encontrada era para consumo de ambos. Esclarece que fuma entre 4 a 6 cigarros de *¿maconha¿* por dia, que compra em grande quantidade e tem em casa para não se

expor. Destaca que foi colocado em uma roda de policiais, torturado com pauladas no joelho e saco na cabeça, questionado onde estava sua arma de fogo, que não tem arma nem munições, que as munições encontradas não são suas. Não ofereceu dinheiro aos policiais, mas que em sua casa havia aproximadamente R\$ 10,000,00 (dez mil reais) para pagar o licenciamento do seu veículo, renovar a habilitação e custear despesas de casa, que foi furtado em sua residência quando da abordagem policial.

a) Análise do delito do art. 12 da Lei 10.826/03. No caso, foram localizadas e apreendidas 06 (seis) munições intactas de calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A conduta de portar pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo apta a dispará-la é atípica em razão da ausência de potencialidade lesiva e de inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido os Tribunais Superiores: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I - Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22. II - Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. III - Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV - Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (RHC 143449, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 6-10-2017 PUBLIC 9-10-2017). PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE APENAS UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E DUAS OUTRAS DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 MANTIDA, UMA VEZ NÃO TER SIDO OBJETO DE APRECIÇÃO PELO PRESENTE RECURSO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO DE DIRETRIZ. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "No que tange à posse de munições desacompanhadas do artefato capaz de dispará-las, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, que denote a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública" (HC 458.914/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). 2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância a casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017). 3. Embora formalmente típica, a conduta de os agentes possuírem somente três munições, destituídas de potencialidade lesiva, por estarem desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não gera perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material. 4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de absolver os recorrentes da imputação de prática do crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/2003. (AREsp 1341508/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1 CARTUCHO. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela incidência do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, afastando a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal. 3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 1 cartucho não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente armamento capaz de deflagrar o projétil encontrado em poder do agente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1721334/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018). b) Análise do delito do Art. 33 da Lei 11.343/06. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 03/05 IPL), dos autos de apreensão de objetos (fl. 11 IPL) e do relatório conclusivo (fls. 31/34). Indiscutível a ocorrência do crime de tráfico de drogas na sua forma consumada, uma vez que se tratando de delito permanente, sua

caracterização se prolonga no tempo por conduta dolosa do agente. Em interrogatório judicial, o réu negou a traficância, mas confessou a propriedade de parte das drogas apreendidas, alegando ser dependente químico de entorpecentes. Confirmou que possuía drogas no interior do veículo e em casa, em significativa quantidade e variedade. Neste ponto, destaca-se o depoimento da testemunha Mário Jorge afirmando que apreendeu vários tipos de entorpecentes, dentre as quais *¿maconha¿*, *¿cocaína¿* e *¿drogas sintéticas¿* e que a quantidade de droga encontrada é incompatível com o consumo pessoal. Inclusive que a *¿cocaína¿* estava em parte fracionada, já para venda, e parte inteira. No mesmo sentido, o testemunho de Manoel da Silva confirmou que apreendeu vários sacos nominalmente identificados, de cada entorpecente, encontrou *¿cocaína¿* em barra. A testemunha Jhone Silva, militar que tentou fazer a abordagem do réu comprovou que este tentou fugir e, inclusive, furou o bloqueio policial e tentou desfazer-se das drogas pela janela do veículo em movimento. Por fim, tanto a informante Nubia Oliveira Farias como o próprio acusado reforçaram que o réu possui contato com o mundo ilícito das drogas e que, na residência, haviam vários tipos diferentes de droga, em quantia considerável. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em depoimento o réu alega que as drogas eram para seu consumo pessoal juntamente com seu irmão, todavia a quantidade e variedade de drogas apreendidas são incompatíveis com o mero consumo próprio e os elementos de prova contido nos autos caminham em sentido diametralmente oposto, como bem esclarecido pela testemunha Manoel da Silva, ao depor que nunca tinha realizado apreensão de tamanha quantidade de entorpecentes. Destaca-se ainda, que a informante Nubia Oliveira Farias narrou que a quantia em espécie apreendida serviria para pagar os funcionários da empresa, divergindo da tese apresentada pelo réu, em seu depoimento. De igual modo, não existe qualquer prova apta a sustentar a alegação de abuso policial ou de que um dos integrantes da guarnição possuía um caso amoroso com a esposa do réu, tratando-se de alegação isolada e não comprovada, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexa causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, mantendo em depósito e transportando substancia entorpecentes, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. c) Análise do delito do Art. 61 da Lei 11.343/06. Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo. Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina: Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (...). *¿Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...).¿* (Manual de Processo Penal, 3ª edição, 2015, p. 593 e 597) Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a *¿prova da alegação incumbirá a quem a fizer¿*. No caso concreto, não ficou comprovado que o veículo era utilizado em caráter contínuo e permanente à prática ilícita, ao contrário, existem vários indícios que indicam que o veículo servia ao exercício de atividade lícita, vinculada a empresa a qual o réu é empregado. Por outro lado, não há nos autos requerimento expresso do Ministério Público para perda definitiva do bem, mas tão somente de destinação provisória, inexistindo contraditório e ampla defesa neste particular. Não há nos autos qualquer dúvida acerca da propriedade da automóvel marca/modelo: Toyota Hilluz, ano modelo 2008, Placa JHR7799, chassi: 8AJFZ29G886067321. Por fim, encerrada a instrução processual e não havendo justo motivo para que permaneça sob custódia, o bem deve ser devolvido ao réu mediante apresentação, na secretaria desta vara, da documentação atualizada do veículo, referente ao ano corrente, comprovando sua regularidade junto ao DETRAN, no prazo de 90 dias, sob pena de perdimento do bem, nos termos do art. 123 do CPP. d) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com

consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Rodrigo Marcos Rodrigues, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 e absolvê-lo quanto a acusação de violação do art. 12, Lei 10.826/03. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena

1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: „Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Nada a valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu „modus operandi“, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Há de se valorar negativamente, pois o acusado fugiu da guarnição policial e furou dois bloqueios criados para conter seu avanço, passando por cima da calçada e desafiando a ordem de parada. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: „O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. 9. Circunstâncias judiciais preponderantes (art. 42 da Lei nº 11.343/06): Há de se valorar negativamente, ante significativa quantidade de entorpecentes apreendidos. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Rodrigo Marcos Rodrigues a PENA-BASE de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. 2ª Fase. A defesa requer aplicação da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, „d“ do CP, todavia, o réu não confessou a prática do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, ao revés apenas declarou-se dependente químico de entorpecentes, alegando que a droga era para consumo próprio, o que não se constatou, conforme fundamentação supra. Indefiro a aplicação da atenuante consoante entendimento solidificado pela sumula 630 do STJ. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Mantem-se sua PENA PROVISÓRIA em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. 3ª Fase. Não se vislumbra causas de aumento de pena, todavia há causa de diminuição a seu favor, pois o réu é primário, de bons antecedentes e não ficou comprovado nos autos que se dedica a atividades ou integre organização criminosa. Nos termos do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, ante a significativa variedade e a natureza das drogas apreendidas (HC 400.528/SP, DJe 18/08/2017), reduzo em de 1/6 e fixo sua PENA DEFINITIVA de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime semiaberto na forma do art. 33, § 2º, „b“ do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Verifica-

se que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, nos termos do art. 44 do CP. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. A imposição de regime menos gravoso, ante a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da prisão cautelar em regime diverso do fechado, mostra-se incompatível com a manutenção da preventiva. A compatibilização da custódia com o regime fixado, a revelar privação parcial da liberdade sem amparo na legislação, assume contornos de execução antecipada da pena estabelecida, surgindo descaracterizado o caráter instrumental da prisão preventiva. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de reclusão em regime inicial de cumprimento semiaberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Custas ao condenado, nos termos do artigo 804 do CPP. Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, através de seu advogado, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se o defensor do réu, através de publicação oficial; 4. Incinere-se a droga apreendida, nos termos do art. 50-A da Lei 11.343/06. Encaminhe-se a munição apreendida ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. 5. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Rodrigo Marcos Rodrigues, para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) proceda-se o das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, nos termos do art. 804 do CPP cc art. 46, § 4ª da lei 8.328/15 - PA, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; f) Se no prazo legal, apresentada a documentação atualizada do veículo referente ao ano corrente, comprovando sua regularidade junto ao DETRAN, deverá a secretaria confeccionar o respectivo documento necessário para devolução do bem. g) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; h) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira/PA, 15 de dezembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa. Juiz de Direito. PROCESSO: 00009278620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 17/12/2020 REQUERENTE:OMEGA SERVICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 24921 - PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . Processo: 0000927-86.2020.8.14.0005. Requerente: Omega Servicos e Montagens Industriais Ltda. Sentença Trata-se de pedido de restituição provisória de coisa apreendida, formulado por Omega Servicos e Montagens Industriais Ltda, devidamente identificado nos autos, por intermédio de seus advogados, tudo com fundamento nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, com o fito de reaver o automóvel L200 Triton GL D, marca Mitsubishi, ano modelo 2017/2018, Placa QDV-2224, chassi: 93XLNKB8TJCH31732, apreendido nos autos do processo 0011401-53.2019.8.14.0005. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. (fls. 62/24). É o relatório,

fundamento. Assim sanciona nosso Código de Processo Penal; Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. § 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. § 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. Coisa apreendida é aquela que, via de regra, interessa ao processo criminal para sua elucidação e serve como elemento de prova do cometimento de um delito. Não cabe restituição dos instrumentos do crime quando o seu porte, uso, fabricação etc. constituírem fato ilícito, produto ou valor resultante de crime. Verifico que o objeto em questão foi apreendido nos autos do processo 0011401-53.2019.8.14.0005 em poder de Zenaldo Correia da Silva, como incurso na tipificação inserta no art. 180, do CP. O autor apresenta diversos documentos, dentre os quais certificado de registro de veículo à fl. 39, contendo os dados do automóvel L200 Triton GL D, marca Mitsubishi, ano modelo 2017/2018, Placa QDV-2224, chassi: 93XLNKB8TJCH31732 e a nota fiscal do bem, às fls. 40/42. O Ministério Público alega que as perícias realizadas no veículo resultaram inconclusivas e que não é possível aferir sua propriedade, todavia, os crimes patrimoniais voltados contra veículos automotores, por sua própria natureza, empregam práticas tais como desmanche e adulteração de sinais identificadores do veículo, falsificação de documentos públicos e, por vezes, corrupção de funcionários públicos, dificultando sobremaneira a identificação do veículo, o que se traduz em causa de considerável insegurança jurídica para as vítimas e impõe excessivo ônus da prova para recuperação dos bens. Por outro lado, o juízo não está atrelado a conclusão do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, especialmente quando houverem outros elementos de prova capazes de motivar seu convencimento. O Policial Rodoviário Federal Júlio Cesar Ferreira de castro, no exercício de suas funções, declarou que, após análise, concluiu que o veículo é o de placa Placa QDV-2224 (fl. 32), o mesmo pertencente ao autor. No mesmo caminho, a perícia restou inconclusiva, mas pontuou que encontrou um registro referente a identificação veicular do chassi: 93XLNKB8TJCH31732, em que pese não ser elemento apto a sustentar a conclusão pericial, é outro elemento que se soma as provas já apontadas. Somado tudo, constata-se que o veículo pertence ao requerente, já que suficientemente comprovada sua a propriedade, nos termos do art. 156 do CP. Insta salientar que o veículo apreendido não interessa mais ao processo, pois, por sua natureza, não tem qualquer relevância para a instrução processual. Tratando-se de objeto de uso lícito, sua restituição é permitida. Ante o exposto, e mais do que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo nacional Omega Servicos e Montagens Industriais Ltda para determinar, em seu favor, a restituição do automóvel L200 Triton GL D, marca Mitsubishi, ano modelo 2017/2018, Placa QDV-2224, chassi: 93XLNKB8TJCH31732, ou a quem o represente, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. O termo de entrega fará menção à ambas informações do veículo, as originais e as fraudadas. Das Providências Finais. Transitado em julgado; 1. Nos termos dos Provimentos N.º 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, esta decisão, por cópia digitalizada, servirá como: - MANDADO DE INTIMAÇÃO do requerente para que receba o veículo, no prazo de 90 dias, sob pena de perdimento do bem, nos termos do art. 123 do CPP. - SALVO CONDUTO ao veículo e seu condutor, pelo prazo de 60 dias a contar da data do termo de entrega, para que transite com o automóvel L200 Triton GL D, marca Mitsubishi, ano modelo 2017/2018, Placa QDV-2224, chassi: 93XLNKB8TJCH31732 e promova a referida regularização junto ao DETRAN/PA. - OFÍCIO ao DETRAN/PA para que adote as medidas necessárias à regularização do veículo, cobrando-se os tributos incidentes. - OFÍCIO à autoridade policial para as providências que lhe couberem. 2. Custas pelo requerente, nos termos da lei. 3. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intimem-se da presente decisão: - Ministério Público; - O patrono do réu constituído nos autos. Altamira/PA, 17 de dezembro 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00149775420198140005 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020 VITIMA:L. S. L. DENUNCIADO:JOAO MARCOS ALVES DE SOUSA. Processo: 0014977-54.2019.8.14.0005. Capitulação penal: Art. 155, § 1º do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: Joao Marcos Alves de Sousa. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu Joao Marcos Alves de Sousa, como incurso na pena do art. 155, § 1º do Código Penal. A peça acusatória relata que no dia 26.12.2019, por volta das 02:20h, o acusado invadiu o estabelecimento comercial Autoescola Altamira e subtraiu para si um aparelho televisor marca Panasonic 32". Certidão Judicial Criminal à fl. 05. A denúncia foi recebida no dia 28/01/2020, fl. 08. O réu foi citado (fl. 10) e apresentou resposta a acusação,

fl. 12. Em audiência de instrução e julgamento de fl. 33 foi ouvida a vítima Lucelio da Silva Lima, as testemunhas Elliton Oliveira Lima e Sergio Leal Cavalcante e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu as nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição com base no princípio da insignificância, destacando ainda que os fatos ocorreram a quatro anos e que o bem foi recuperado ou, alternativamente, no caso de eventual condenação, protesta pela aplicação da pena mínima e pelos benefícios legais referentes ao furto Privilegiado e pela confissão do réu. Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento. Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra Joao Marcos Alves de Sousa, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 155, § 1º do CP: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.; I - Mérito À fl. 20 IPL foi juntado pen-drive, com as imagens da câmera de segurança do estabelecimento comercial. Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir. A vítima Lucelio da Silva Lima declarou que que o estabelecimento pertence a sua esposa e, ao chegar no local pela manhã, percebeu o arrombamento, adentrando no local deu por falta de uma Tv que ficava na entrada da loja. Prossegue que conseguiu identificar o réu através do DVR, sistema de câmeras do estabelecimento e, após reconhece-lo acionou a guarnição policial. Afirma que o réu é o autor do furto, que as imagens do sistema de segurança mostram o réu e sua conduta, ocorrida por volta das 02:00hrs e que foi dada uma cópia da gravação à polícia. Acredita que a trava do estabelecimento foi forçada, até se romper. Entende que o valor estimado dos bens subtraídos é acima de R\$ 800,00, e conseguiu reaver seus bens a. Que não houve nenhuma perícia no local do crime. A testemunha Elliton Oliveira Lima narrou que foi acionado sob alegação de furto de um estabelecimento, que a vítima estava de posse das imagens da câmera e, andando pela cidade, conseguiu identificar o acusado. Destaca que não foi no estabelecimento comercial e só participou da prisão do acusado, mas que viu as imagens do furto, no celular da vítima. No momento da abordagem policial o réu negou a prática do crime, mas quando lhe foram exibidas as imagens, onde o próprio aparecia, este confessou os fatos e levou a guarnição até o local onde guardou o produto no crime. Neste local, foi encontrada ainda uma chave de fenda. Esclarece que estava em operação junto com o policial Didi, um motorista e outro militar, que todos participaram da operação e que os fatos ocorreram pela manhã. A testemunha Sergio Leal Cavalcante narrou que foi acionado pela vítima em virtude de um furto ocorrido em no estabelecimento comercial, que o réu já havia sido identificado pelas câmeras, que toda a equipe participou das diligências, que apresentou o réu na delegacia e a vítima fez o reconhecimento. Em interrogatório, o réu confessou os fatos confessou, esclarecendo que cometeu o erro e não tem mais nada a declarar. a) Análise do delito do Art. 155 do Código Penal. A materialidade do crime está comprovada diante dos termos de depoimentos (fls. 03/05 IPL) dos autos de apreensão dos objetos (fl. 06 IPL). Indiscutível a ocorrência do crime de furto na sua forma consumada, uma vez que a sua caracterização ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido o tema 934 do Superior Tribunal de Justiça sujeito ao rito dos recursos repetitivos: ¿ Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. ¿ Também é essa a posição pacífica no Supremo Tribunal Federal o qual no HC 135674 /PE julgado em 27/09/2016 reafirmou que ¿ (...) a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. (..)¿ À fl. 20 IPL foi juntado pen-drive que contém as imagens da câmera de segurança do estabelecimento comercial que, apesar de impugnado de forma genérica pela defesa, inexistente sólida controvérsia acerca de sua autenticidade. Em interrogatório judicial o réu confessou os fatos alegando que cometeu um erro. Neste ponto, destaca-se o depoimento da vítima Lucelio afirmando categoricamente que o réu é o autor do furto e que as imagens do sistema de segurança mostram o réu e sua conduta. Por fim, some-se aos testemunhos de Elliton Oliveira Lima ao narrar que o réu negou a prática do crime, mas quando lhe foram exibidas as imagens, onde o próprio aparecia, este confessou os fatos e levou a guarnição até o local onde guardou o produto no crime, bem como de Sergio Leal Cavalcante que apresentou o réu na delegacia e a presenciou quando vítima fez o reconhecimento. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito foram corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Em razões finais a defesa alega protesta pela insignificância do furto e pela recuperação integral do bem, todavia, destaca-se a posição majoritária Corte Superior de Justiça (STJ) acerca da não aplicação do princípio da insignificância nas

hipóteses em que a res furtiva seja avaliada em patamar superior a 10% do salário mínimo vigente à época do delito, como é o caso dos autos. De outro lado, o réu possui outros registros em sua certidão criminal positiva, o que no caso concreto, afasta a incidência da aplicação do princípio da insignificância. Registra-se ainda, que o fato não ocorreu a mais de quatro anos, mas em período inferior a um ano. Desse modo, a materialidade e autoria delitiva é inconteste. Passo a análise do nexu causal. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta do réu, furtando o estabelecimento comercial, foi a única causa do crime. Desse modo, diante da produção probatória em juízo, vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada amoldam-se ao tipo previsto no art. 155 do CP. a.1) Furto Privilegiado. A benesse prevista no art. 155, § 2º, do CP, incide sobre o agente primário e que tenha furtado coisa de pequeno valor. Em regra, o salário-mínimo pode ser adotado como parâmetro de referência, não podendo, todavia, ser adotado como critério de rigor aritmético, impondo-se ao juiz sopesar outras circunstâncias próprias do caso (STJ - HC: 424745 SP 2017/0294142-3, - DJe 20/03/2018) No caso dos autos, o acusado não é primário contexto em que não se encaixa nos parâmetros estabelecidos pelo comando legal, concedo-lhe o benefício previsto no §2º do art. 155, CP. a.2) Repouso noturno. Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi durante o repouso noturno. A defesa, por sua vez, não negou o fato. Os vídeos das câmeras de segurança juntados aos autos confirmam que o crime ocorreu entre 02:00h e 02:30h. Destaca-se que a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno, em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada, consoante jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. EMENTA RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 155, § 1º, DO CP. FURTO QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Em suas razões, além de indicar a presença de dissídio jurisprudencial, alega o Parquet violação do art. 155, § 1º, do Código Penal, sob a tese de que aplica-se a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) ao furto, tanto na forma simples (art. 155, 'caput'), quanto na forma qualificada (art. 155, § 4º) ? (fl. 314). Ressalta que se os tribunais superiores confirmaram a possibilidade da aplicação do § 2º aos casos do § 4º, cai por terra o argumento da sistemática legislativa de construção da norma penal, em que o § 1º não pode ser aplicado ao § 4º. São situações semelhantes, que pedem um tratamento também semelhante na interpretação da lei penal. Em princípio, casos iguais devem ter o mesmo tratamento. Então, se não mais deve ser observada a ordem dos parágrafos para a aplicação da causa de diminuição do § 2º, também não deve ser para a causa de aumento de pena para o furto noturno (§ 1º). [...] De se notar, outrossim, que a causa especial de aumento do furto noturno tem caráter objetivo, não apresentando qualquer descompasso com as qualificadoras previstas no § 4º: o criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno (fls. 318/319). Dessa forma, como se vê, o Tribunal de origem, ao afastar a majorante do repouso noturno, sob a fundamentação de que não cabe a sua aplicação ao furto qualificado, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo reparos nesse ponto. (STJ - REsp: 1852864 SP 2019/0369303-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 04/05/2020) Somando tudo, defiro a majorante. c) Antijuridicidade e Culpabilidade. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Joao Marcos Alves de Sousa, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 1º do CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 23 TJPA (a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Dosimetria da pena 1ª Fase. Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: 2. Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Nada a valorar. 2. Os

antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos. Não existem elementos a serem valorados. 3. Quanto à conduta social dos acusados, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu *modus operandi*, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Nada a valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, não há elementos para avaliar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: *“O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição”*. Com base nas circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu Joao Marcos Alves de Sousa a PENA-BASE de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase. Não há circunstâncias agravantes. Apesar da existência de circunstância atenuante, deixo de reduzir a pena, em razão da sua fixação no mínimo legal, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. Fixo sua PENA PROVISÓRIA em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª Fase. Não há causa de diminuição. Há causa de aumento de pena referente ao cometimento do crime em repouso noturno, nos termos do artigo 157, § 1º do CP. Aumento em 1/3 e fixo a PENA DEFINITIVA de Joao Marcos Alves de Sousa em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. Regime Inicial O réu deverá cumprir sua pena, inicialmente, em regime aberto na forma do art. 33, § 2º, *“c”* do Código Penal. Detração Penal (art. 387, §2º, do CPP) Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Substituição por pena restritiva de direito e suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Portanto, em observância aos artigos 44, § 2º, 1ª parte, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, a qual será definida pelo juízo da vara de execuções penais. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. Direito de Apelar em Liberdade O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. A imposição de regime menos gravoso, ante a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da prisão cautelar em regime diverso do fechado, mostra-se incompatível com a manutenção da preventiva. A compatibilização da custódia com o regime fixado, a revelar privação parcial da liberdade sem amparo na legislação, assume contornos de execução antecipada da pena estabelecida, surgindo descaracterizado o caráter instrumental da prisão preventiva. Sobre o tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO - TÍTULO CONDENATÓRIO - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM - CORRÉ - EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus - artigo 580 do Código de Processo Penal. (HC 164896, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020) (STF - HC: 164896 SP - SÃO PAULO 0082231-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 11-

03-2020) Tendo em vista que o réu foi condenado a pena de reclusão em regime inicial de cumprimento aberto concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante obediência das seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio. Fica o réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar decretação de sua prisão. Indenização à vítima Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por ter recuperado integralmente seu bem. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal disposta nos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (lei estadual nº 8.328/15). Disposições comuns Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se o defensor do réu, através de publicação oficial; 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu Joao Marcos Alves de Sousa para que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo - Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) dê-se baixa nos apensos (se houver); Outrossim, serve esta, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. Altamira/PA, 17 de dezembro de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00060978320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/12/2020 VITIMA:O. E. P. ACUSADO:MARIA ODILA CABRAL DA COSTA Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0006097-83.2013.8.14.0005. Réu: Maria Odila Cabral da Costa. DECISÃO Trata-se de comunicação da prisão em virtude do cumprimento de mandado por sentença condenatória da ré. A ré requer a concessão de liberdade provisória sob alegação de delicado estado de saúde. É o relatório. Fundamento. Liberdade Provisória. No caso concreto, consoante decisão judicial transitada em julgado a ré foi condenada a cumprimento de pena em regime inicial semiaberto. Constatado que a autoridade policial anexou ao auto laudo médico comprovando que a ré é portadora de bronquiectasia e fibrose pulmonar, indicando a necessidade de cuidados médicos contínuos. A ré possui 67 (sessenta e sete) anos de idade. Os fatos narrados apontam que a ré se insere de forma acentuada no grupo de risco de propagação, contágio e agravamento do COVID-19. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e concedo liberdade provisória à acusada Maria Odila Cabral da Costa, nos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, impondo ainda as seguintes cautelares; 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento à secretaria da vara para tomar ciência dos atos executórios de sua sentença condenatória até dia 01/02/2021. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP). Deverá a acusada ser colocada em liberdade, imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO DISTINTO NÃO TENHA SIDO DECRETADA A SUA CUSTÓDIA, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e a Defesa. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 18 de dezembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

RESENHA: 01/01/2021 A 31/01/2021 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA - VARA: JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 00005653120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/01/2021 INDICIADO:WALDINEIS CARDOSO DA SILVA INDICIADO:DENIVAN ALVES DA SILVA VITIMA:A. R. VITIMA:C. F. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0000565-31.2013.8.14.0005 DECISÃO

Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 23 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. Cumul. Pelo Juizado Especial Criminal de Altamira PROCESSO: 00006259620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:VALDISPRESLEY SOUSA LEMOS VITIMA:J. N. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0000625-96.2016.8.14.0005 Denunciado: VALDISPRESLEY SOUSA LEMOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de DENÚNCIA ofertada em desfavor de VALDISPRESLEY SOUSA LEMOS diante da prática dos crimes previstos nos artigos 330 e 331 ambos do Código Penal. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 31/12/2015 (fls.09). A presente denúncia foi ofertada em 31/08/2016 (fls. 02/03), contudo até a presente data, não houve o seu recebimento. O denunciado aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, em audiência preliminar realizada na Comarca de Goiânia/GO, conforme termo de audiência de fls. 112. Entretanto, não consta nos autos à comprovação do efetivo cumprimento pelo denunciado da obrigação assumida, apesar de devidamente intimado pelo Juízo Deprecado para fins de comprovação (fls. 133). DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP). Sobre os crimes imputados ao denunciado o Código penal preleciona: Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Desacato Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Nessa esteira, com relação aos crimes imputados ao denunciado, observa-se que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, bem como que prescreve em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, nos termos do art. 109, incisos V e VI do Código Penal. Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, V e VI, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado, VALDISPRESLEY SOUSA LEMOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V e VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Altamira/PA, 02 de dezembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00011889020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:DANIELSON PARDINHO BARROSO AUTOR DO FATO:IVANARA LIMA DE SOUSA VITIMA:P. R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0001188-90.2016.8.14.0005 DECISÃO A competência do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (art. 63 da Lei 9099/95). Analisando os autos verifica-se que o fato delitivo ocorreu na Comarca de Vitória do Xingu/PA. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 01 de dezembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00011889020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:DANIELSON PARDINHO BARROSO AUTOR DO FATO:IVANARA LIMA DE SOUSA VITIMA:P. R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0009218-12.2019.8.14.0005 Autor do fato: ILDO PETRI Vítima: RAFAEL

PEREIRA DOS SANTOS FILHO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Os autos noticiam a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), o qual, por expressa disposição legal, somente se processa mediante representação do ofendido. Além desta condição de procedibilidade, a lei confere ao ofendido o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a representação, sob pena de decadência do seu direito de ação. Decadência, segundo Guilherme de Souza Nucci: "É a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, estabelecido em lei, provocando a extinção da punibilidade do agente. Na realidade, a prescrição, quando ocorre, atinge diretamente o direito de punir do Estado, enquanto a decadência faz perecer o direito de ação, que, imediatamente, atinge o direito de punir do Estado, já que este não pode prescindir do devido processo legal para aplicar a sanção penal a alguém. A decadência envolve todo tipo de ação penal privada (exclusiva ou subsidiária), abrangendo também o direito de representação, que ocorre na ação penal pública condicionada [...]"(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p. 135/136). In casu, constata-se que decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) meses, desde a data do fato (21/08/2019 - fls. 04), sem que o ofendido (ou seu representante legal) tenha exercido o seu direito de representação, operando-se, desta forma, a decadência, nos termos do artigo 38, do CPP. O Ministério Público, por meio de seu representante, emitiu manifestação às fls. 33-v, no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato, tendo em vista que a vítima não exerceu seu direito de representação dentro do prazo legal, restando decaído o referido direito, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. É de se reconhecer a decadência e aplicar-se a extinção da punibilidade ao autor do delito, providência esta que pode ser adotada de ofício por esta autoridade judiciária, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, atendendo as disposições do artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do Código Processo Penal Brasileiro declaro EXTINTA a punibilidade de ILDO PETRI. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 01 de dezembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00034986420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:ZAILDO PIMENTEL DA TRINDADE VITIMA:M. R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo: 0003498-64.2019.8.14.0005 CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 129, caput, do CP Autor do fato: ZAILDO PIMENTEL DA TRINDADE Vítima: MANOEL RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 11/08/2021, às 15h00min, para realização de Audiência Preliminar para Proposta de Transação Penal. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato advertindo este(a) de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, observando-se os endereços indicados às fls. 31 e 32. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Intime-se a vítima. 8. Ciência ao MP e a Defesa. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 1 1 4 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Petição Criminal em: 11/01/2021 REQUERENTE:SILVANA VELOSO BARBOSA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:DENISE AGUIAR Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0003911-48.2017.8.14.0005 Querelante: Silvana Veloso Barbosa Querelada: Denise Aguiar DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação privada proposta por Silvana Veloso Barbosa em desfavor de Denise Aguiar para apurar a violação dos tipos previstos nos artigos 138, 139 e 140, ambos do Código Penal c/c com a causa de aumento de pena previsto no art. 141, inciso II do CP, em decorrência de fato ocorrido no dia 20/09/2016. De plano, importa consignar que há um limite legal previsto como critério objetivo para a definição da competência dos Juizados Especiais criminais, conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de

menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa. Nesse sentido, constata-se que a pena máxima dos delitos imputados a querelada ultrapassam a 02 (dois) anos, senão vejamos: Calúnia: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Assim, considerando a pena máxima dos referidos artigos, obtém-se o quantum superior a 02 (dois) anos, o que de fato repele a competência do Juizado Especial Criminal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA COM INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ART. 138, CAPUT, C.C. O ART. 141, INCISOS II E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 2 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que "[p]ara fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal" (RHC 46.646/SP, Rel.Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016). 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1752559/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019. Ademais sobre o tema o STJ divulgou a seguinte tese referente ao Juizado Especial Criminal: §11)Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal. §1. Trata-se de entendimento seguido pela jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes: Conflito negativo de Jurisdição - Queixa-Crime promovida para apuração dos crimes de calúnia, injúria e difamação - Distribuição perante a Vara Criminal comum - Magistrado que entende apenas admitidas as infrações de injúria e difamação e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo - Descabimento - Peça acusatória que veicula também a prática de delito de calúnia - Impossibilidade do juiz, de ofício, alterar a narrativa fática do delito, pena de vulnerar o princípio da correlação - Hipótese em que as penas devem ser somadas para a definição da natureza da infração - Inteligência da Súm. nº 82 desta c. Corte - Cálculo da reprimenda que supera o limite de dois anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 - Conflito acolhido - Competência do Juízo suscitado (2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande). (TJ-SP - CJ: 00510864920198260000 SP 0051086-49.2019.8.26.0000, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 15/04/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/04/2020). EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CONCURSO DE CRIMES - SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO QUE ULTRAPASSA O LIMITE MÁXIMO PARA A ATRIBUIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM. Tratando-se de concurso de crimes, a competência para apuração, processamento e julgamento deve ser observada em face do somatório das penas cominadas em abstrato às respectivas infrações. (TJ-MG - CJ: 10000191453513000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: 09/03/2020). Portanto, caberá à Justiça comum processar e julgar o feito. ISTO POSTO, DETERMINO a remessa dos autos, por declínio de competência, à Distribuição, para fins de redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para processar e julgar o feito. Altamira/PA, 17/11/2020. José Leonardo Pessoa Valença Juiz de Direito Resp. Cumul. pelo JECrim

1https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=juizado+especial+criminal&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=1&i=1&operador=mesmo&ordenacao=MAT,TIT&ordem=MAT,TIT

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp PROCESSO: 00040647620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2021 REQUERENTE:NORTE ENERGIA S A JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL XI PINHEIRO QUERELADO:ELIANE BRUM QUERELANTE:NORTE ENERGIA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0004064-76.2020.8.14.0005 DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fls. 41 dos autos e que não consta na Carta Precatória outro endereço a ser diligenciado, determino a devolução da missiva ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Altamira/PA, 23 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. Cumul. Pelo Juizado Especial Criminal de

Altamira PROCESSO: 00041550620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:ALDEIR JOSE MEIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ALEXANDRE RAMOS SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº 0004155-06.2019.8.14.0005 Autor do fato: Aldeir José Meira dos Santos Autor do fato: Alexandre Ramos Sousa DESPACHO 1. Defiro o pedido do Parquet às fls. 37-v. 2. Oficie-se à Delegacia de origem a fim de serem cumpridas as diligências solicitadas pelo Ministério Público às fls. 32, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumpra-se. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00047994620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:WANDERSON BARBOSA DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PARÁ PROCESSO: 0004799-46.2019.8.14.0005 DESPACHO R.H. Considerando a certidão retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para a devolução do Ofício de fls. 25, em 48 horas. Altamira, 03 de dezembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito PROCESSO: 00051753220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:HENRIQUE SANTIAGO DAS NEVES ALMEIDA VITIMA:E. E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0005175-32.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 31) onde consta o devido recolhimento da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.29. Em manifestação de fls.35, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transação penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato HENRIQUE SANTIAGO DAS NEVES ALMEIDA, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C Altamira (PA),09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00052930820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO - PARÁ AUTOR DO FATO:MARLI PEREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0005293-08.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fls. 38 dos autos e que não consta na Carta Precatória outro endereço a ser diligenciado, determino a devolução da missiva ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Altamira/PA, 23 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. Cumul. Pelo Juizado Especial Criminal de Altamira PROCESSO: 00056150420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDERSON LIMA CARDOSO INDICIADO:BENEDITO DE SOUSA DA ANUNCIACAO Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PARÁ PROCESSO: 0005615-04.2014.8.14.0005 DESPACHO R.H. Considerando a certidão retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para a devolução do Ofício de fls. 91, em 48 horas. Altamira, 03 de dezembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito PROCESSO: 00064221420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUA MA VITIMA:O. C. O. AUTOR DO FATO:DAVI DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM CARTA PRECATÓRIA nº.0006422-14.2020.8.14.0005 DESPACHO Considerando à certidão de fls. 11, devolva-se a missiva ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo. Em seguida, archive-se. Altamira (PA), 14/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00066589720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:ANA CARLA SILVA DOS SANTOS VITIMA:D. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0006658-97.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 27) onde consta o devido recolhimento da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.25. Em manifestação de fls.31, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transação penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato ANA CARLA SILVA DOS SANTOS, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C Altamira (PA),09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00072232720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA REU:IZAQUE CAVALCANTE DA SILVA VITIMA:J. H. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM CARTA PRECATÓRIA nº.0007223-27.2020.8.14.0005 DESPACHO Considerando à certidão de fls. 06, devolva-se a missiva ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo. Em seguida, archive-se. Altamira (PA), 14/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00074034320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA DENUNCIADO:FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM CARTA PRECATÓRIA nº.0007403-43.2020.8.14.0005 DESPACHO Considerando à certidão de fls. 05, devolva-se a missiva ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo. Em seguida, archive-se. Altamira (PA), 14/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00075835920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Petição Criminal em: 11/01/2021 QUERELANTE:ALBANIZE LEMOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) QUERELADO:DARYANE CALDAS BARBOZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0007583-59.2020.8.14.0005 DESPACHO 1- Constata-se que a procuração apresentada com a queixa crime em relação ao fato supostamente ocorrido no dia 26/04/2020 não preenche os requisitos inscritos no art. 44 do Código de Processo Penal. 2- Assim, intime-se o causídico, via DJE, para que, no prazo de 15 (cinco) dias, saneie a irregularidade apontada. 3. No mesmo prazo assinalado, deverá ainda a Querelante, atribuir à inicial o valor da causa bem como proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de rejeição da queixa-crime. 4. Cumprido os itens anteriores, vista dos autos ao Parquet para se manifestar nos termos do artigo 45 do CPP. Altamira (PA), 14/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00076384420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:SELMA VIEIRA DA SILVA VITIMA:J. P. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0007638-44.2019.8.14.0005 Autora do fato: SELMA VIEIRA DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 35) onde consta o devido recolhimento da transação penal ofertada pelo Parquet à

fl.25. Em manifestação de fls.37, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transação penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE da autora do fato SELMA VIEIRA DA SILVA, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00081040420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2021 QUERELANTE:LOREDAN DE ANDRADE MELLO Representante(s): OAB 29577 - INGRID FAVACHO DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:THIAGO RAMOS JOB. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.0008104-04.2020.8.14.0005 DESPACHO 1- Constata-se que a procuração apresentada com a queixa crime em relação ao fato supostamente ocorrido no dia 18/08/2020 não preenche os requisitos inscritos no art. 44 do Código de Processo Penal. 2- Assim, intime-se o causídico, via DJE, para que, no prazo de 15 (cinco) dias, saneie a irregularidade. 3. No mesmo prazo assinalado, deverá ainda o Querelante, proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de rejeição da queixa-crime. 4. Após, vista dos autos ao Parquet para se manifestar nos termos do artigo 45 do CPP. Altamira (PA), 14/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00083539120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR:DANIEL AMARAL GRACIANO VITIMA:B. A. C. S. VITIMA:C. A. R. VITIMA:L. F. S. VITIMA:O. G. S. VITIMA:J. A. M. VITIMA:L. F. S. VITIMA:G. A. B. VITIMA:W. P. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PARÁ PROCESSO: 0008353-91.2016.8.14.0005 DESPACHO R.H. Considerando a certidão retro, renove-se Ofício à Comarca para fins de obter resposta quanto ao determinado na sentença de fl. 77. Altamira, 03 de dezembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito PROCESSO: 00099586720198140005 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE FARIAS PEREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0009958-67.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 20, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00108743820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDIO NASCIMENTO DO CARMO VITIMA:E. A. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PARÁ PROCESSO: 0010874-38.2018.8.14.0005 DESPACHO R.H. Considerando a certidão retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para a devolução do Ofício de fls. 48, em 48 horas. Altamira, 03 de dezembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito PROCESSO: 00111997620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:DANIELE MARQUES DE SOUSA VITIMA:J. W. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0011199-76.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 18) onde consta o devido recolhimento da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.15. Em manifestação de fls.21-v, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transação penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE da autora do fato DANIELE MARQUES DE SOUSA, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como

registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00115770320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/01/2021 DENUNCIADO:MARLON ALVES MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0011577-03.2017.8.14.0005 DECISÃO Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 23 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. Cumul. Pelo Juizado Especial Criminal de Altamira PROCESSO: 00147648220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR:WELITON FERREIRA LIMA VITIMA:A. J. P. P. ENVOLVIDO:DELCILENE PACHECO DA SILVA VITIMA:T. J. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0014764-82.2018.8.14.0005 DECISÃO A competência do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (art. 63 da Lei 9099/95). Analisando os autos verifica-se que o fato delitivo ocorreu na Comarca de Vitória do Xingu/PA, conforme exposto no relatório policial às fls.06. Considerando que foi publicada no Diário de Justiça do dia 01.10.2020, a Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispôs sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, esta é competente para processar e julgar o feito. Isto posto, com fulcro no art. 3º da Resolução 07/2020, declino a competência para julgar o processo, em favor da Comarca de Vitória do Xingu/PA, para onde os autos deverão ser remetidos. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P.I.C. Altamira/PA, 01 de dezembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00164232920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 AUTOR DO FATO:ROSILENE DA SILVA SANTOS VITIMA:R. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0016423-29.2018.8.14.0005 Autora do fato: ROSILENE DA SILVA SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 39) onde consta o devido recolhimento da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.29. Em manifestação de fls.41, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transação penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE da autora do fato ROSILENE DA SILVA SANTOS, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00164273720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 INDICIADO:FREDSON CORREA DA SILVA VITIMA:H. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0016427-37.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 77-v, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira/PA, 23 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00164273720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 INDICIADO:FREDSON CORREA DA SILVA VITIMA:H. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA

FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0016427-37.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 77-v, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira/PA, 23 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00003501120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:ANGELA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA VITIMA:V. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0000350-11.2020.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 25, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00004020720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:KETILEY LOURENCO DO NASCIMENTO VITIMA:A. N. M. VITIMA:B. L. Q. S. VITIMA:E. N. M. VITIMA:V. B. Q. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0000402-07.2020.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 33) onde consta o devido recolhimento da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.31. Em manifestação de fls.37, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transação penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato KETILEY LOURENÇO DO NASCIMENTO, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C Altamira (PA),09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00028550920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:ALBINO DA SILVA GONCALVES VITIMA:E. A. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº 0002855-09.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido do Parquet às fls. 45. 2. Oficie-se à Delegacia de origem a fim de serem cumpridas as diligências solicitadas pelo Ministério Público às fls. 36, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumpra-se. Altamira/PA, 23 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. Cumul. Pelo Juizado Especial Criminal de Altamira Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00033496820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:JULIETA FREIRE DE LIMA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0003349-68.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 32, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00045595720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:EDILSON ALVES DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ELIZANGELA NUNES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:JHONYS DE ALMEIDA RAMOS AUTOR DO FATO:JOSE ADALTO BATISTA DE BARROS AUTOR DO FATO:RAFAEL FIDELIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA

FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0004559-57.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 36-v, intimem-se os autores do fato (José Adalto Batista de Barros, Jhonys de Almeida Ramos, Elizangela Nunes de Oliveira e Edilson Alves dos Santos), pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00051597820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:WANDERSON DE SOUSA VIANA VITIMA:S. C. S. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0005159-78.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 25-v, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00052532620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Carta Precatória Criminal em: 12/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO PA AUTOR DO FATO:RAFAEL CAETANO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0005253-26.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fls. 21 dos autos e que não consta na Carta Precatória outro endereço a ser diligenciado, determino a devolução da missiva ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Altamira/PA, 23 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. Cumul. Pelo Juizado Especial Criminal de Altamira PROCESSO: 00053287020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:DOUGLAS RODRIGUES BURIGO VITIMA:I. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0005328-70.2016.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de denúncia ofertada para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 132 do Código Penal e crime ambiental tipificado no art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, em que figura como autor do fato Douglas Rodrigues Burigo. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 14/04/2016 (fls.05). E que o autor do fato ainda não foi citado em decorrência da dificuldade de sua localização. Em que pese o oferecimento da presente denúncia, observa-se que até a presente data, não houve o seu recebimento. Nessa esteira, não há em que se falar em interrupção da prescrição (art. 117, inciso I do CP). É o relatório. DECIDO. Com relação aos crimes imputados ao autor do fato à legislação penal e ambiental prelecionam: Código Penal Perigo para a vida ou saúde de outrem Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Legislação Ambiental Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 109 do Código Penal). É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Douglas Rodrigues Burigo, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 26/11/2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00054756720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2021 DENUNCIADO:GERSON MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB

27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) VITIMA:H. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0005475-67.2014.8.14.0005 Denunciado: Gerson Monteiro de Oliveira DESPACHO 1. Ante a manifestação do Membro do Ministério Público à fl.81, designo audiência preliminar para o dia 11/08/2021, às 15h10 min. 2. Intimem-se o denunciado e a vítima observando-se os endereços constantes nos autos para participarem do ato designado. 3. Ciência ao Ministério Público. Altamira (PA), 04/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00054756720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2021 DENUNCIADO:GERSON MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) VITIMA:H. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0005475-67.2014.8.14.0005 Denunciado: Gerson Monteiro de Oliveira DESPACHO 1. Ante a manifestação do Membro do Ministério Público à fl.81, designo audiência preliminar para o dia 11/08/2021, às 15h10 min. 2. Intimem-se o denunciado e a vítima observando-se os endereços constantes nos autos para participarem do ato designado. 3. Ciência ao Ministério Público. Altamira (PA), 04/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00059158720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:MATHEUS SILVA VITIMA:J. C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0005915-87.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 28) onde consta o devido recolhimento da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.26-v. Em manifestação de fls.30-v, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinç?o da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transaç?o penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato MATHEUS SILVA, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00066372420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:ELIONAI OLIVEIRA RAMOS VITIMA:A. R. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0006637-24.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 26) onde consta o devido recolhimento da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.23. Em manifestação de fls.30, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinç?o da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transaç?o penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato ELIONAI OLIVEIRA RAMOS, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira (PA),09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00068798020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:EDER ROCHA DA SILVA VITIMA:M. J. S. G. VITIMA:H. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0006879-80.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 33) onde consta o devido recolhimento da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.31. Em manifestação de fls.36-

v, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transação penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato EDER ROCHA DA SILVA, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00070356820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO: PEDRO HENRIQUE MESQUITA DOS SANTOS VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0007035-68.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 31, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00075007720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MARTINS VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0007500-77.2019.8.14.0005 Autor do fato: Paulo Henrique Almeida Martins DECISÃO Tratam-se os autos de procedimento instaurado para apurar prática de crime previsto no art. 28, I, da Lei nº. 11.343/2006, em decorrência de fato ocorrido no dia 22/07/2019, envolvendo o nacional Paulo Henrique Almeida Martins. Após frustrada tentativa de se localizar o autor do fato (fls.19), o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu que os presentes autos sejam encaminhados a Justiça Comum para fins de se proceder a citação por edital (fls. 23). Relato o necessário. DECIDO. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Não localizado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei, conforme preceituado no parágrafo único do art. 66 da lei 9099/95. ISTO POSTO, acolho o parecer da Representante do Ministério Público e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca por ser competente para processar e julgar o feito. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00076202320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO: ANTONI LUIS CABRAL BARRETO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0007620-23.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos frequências encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação de Altamira às fls. 22; 26;28 e 35 onde consta o devido cumprimento da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.23. Em manifestação de fls.40, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transação penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONI LUIS CABRAL BARRETO, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00078973920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO: ANA CAROLINA MARTINS MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0004559-57.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 36-v, intimem-se os autores do fato (José Adalto Batista de Barros, Jhonys de Almeida Ramos, Elizangela Nunes de Oliveira e Edilson Alves dos Santos), pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00079640920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR:WESLEY RAMALHO CASTRO VITIMA:T. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0007964-09.2016.8.14.0005 Denunciado: Wesley Ramalho Castro SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de denúncia ofertada para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 180, §3º do Código Penal, em que figura como autor do fato Wesley Ramalho Castro. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 06/06/2016 (fls.05). Em que pese o oferecimento da presente denúncia, observa-se que até a presente data, não houve o seu recebimento. Nessa esteira, não há em que se falar em interrupção da prescrição (art. 117, inciso I do CP). É o relatório. DECIDO. Com relação ao crime imputado ao autor do fato à legislação penal preleciona: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado, Wesley Ramalho Castro, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 03/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00083599320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:MAURICIO SANTOS DA LUZ VITIMA:E. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0008359-93.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 32, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00084600420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:ALDHAIR LEONIDAS ALBUQUERQUE ROLIM AUTOR DO FATO:TIAGO EDUARDO DE ABREU AUTOR DO FATO:WEVERTON CARDOSO VITIMA:A. A. C. VITIMA:W. C. Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0008460-04.2017.8.14.0005 DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a violação do tipo previsto no artigo 129, caput do Código Penal (lesões corporais mútuas), em decorrência de fato ocorrido no dia 10/06/2017 envolvendo os nacionais Aldhair Leônidas Albuquerque Rolim, Tiago Eduardo de Abreu, Weverton Cardoso e Adriano Almeida Costa. De plano, importa consignar que há um limite legal previsto como critério objetivo para a definição da competência dos Juizados Especiais criminais, conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa. Nesse sentido, constata-se que o laudo resultante da perícia de lesão corporal juntado às fls. 47 atestou que a lesão praticada contra ADRIANO resultou em incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, configurando, portanto, lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º do CP) cuja pena máxima ultrapassa 02 (dois) anos: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais

de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Assim, considerando-se a pena máxima do referido artigo, obtém-se o quantum superior a 02 (dois) anos, o que de fato repele a competência do Juizado Especial Criminal. Portanto, coadunado com o entendimento do Parquet às fls. 71 no sentido de que caberá à Justiça Comum processar e julgar o feito. ISTO POSTO, determino a remessa dos autos, por declínio de competência, à Distribuição, para fins de redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para processar e julgar o feito. Altamira/PA, 23 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00088803820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA BEZERRA MACEDO FILHO VITIMA:D. L. M. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0008880-38.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 26) onde consta o devido recolhimento da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.25. Em manifestação de fls.30, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinç?o da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transaç?o penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato JOÃO BATISTA BEZERRA MACEDO FILHO, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C Altamira (PA),09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00094979520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR:WESLEY SILVA CEZAR VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0009497-95.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos certidão (fls. 27) onde consta a informação sobre o devido recolhimento pelo autor do fato da transação penal ofertada pelo Parquet à fl.36. Em manifestação de fls.41-v, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinç?o da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transaç?o penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato WESLEY SILVA CEZAR, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00095377720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR:NARDES JOSE GOMES DA CRUZ VITIMA:G. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0009537-77.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 23, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00112788920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:NILIANE MARIA DA SILVA DA COSTA VITIMA:T. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0011278-89.2018.8.14.0005 Autor do fato: NILIANE MARIA DA SILVA DA COSTA DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 47, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA),03/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juiz de

Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00128383220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:GALTIERRY RODRIGUES ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0012838-32.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 32, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00131585320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:JULIO CESAR SILVA CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0013158-53.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Intime-se o autor do fato para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de receber alvará judicial para fins de levantamento do valor de R\$200,00 (duzentos reais) em seu favor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 26/11/2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00149007920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021 AUTOR DO FATO:JOSENILDA DA SILVA AUTOR DO FATO:WENDERSON DE CASTRO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0014900-79.2018.8.14.0005 Autor do fato: JOSENILDA DA SILVA Autor do fato: WENDERSON DE CASTRO NASCIMENTO DESPACHO Considerando a manifestação do Parquet quanto à destinação do valor depositado à título de transação penal em favor da APATA-Altamira (fls. 39), oficie-se a instituição indicada solicitando que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no recebimento do valor oriundo da obrigação assumida pelo autor do fato, nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013 CJRMB/CJCI. Instrua-se o expediente com cópia do referido Provimento e do extrato de subconta do SDJ (fls.31). Ressalta-se que havendo interesse deverá ao mesmo tempo apresentar projeto de destinação do valor depositado com o qual será beneficiado. Decorrido o prazo, certifique-se o necessário e abra-se vista ao Ministério Público. P.I.C. Altamira (PA), 25/11/2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00005416120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:DENILSON NEVES DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0000541-61.2017.8.14.0005 Autor do fato: DENILSON NEVES DO NASCIMENTO DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 65, intime-se o(a) autor(a) do fato, pessoalmente, no endereço constante nos autos (fls. 66) para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em seu desfavor. 2. Cumpra-se. Altamira (PA), 25/11/2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00039123320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Petição Criminal em: 13/01/2021 REQUERENTE:SILVANA VELOSO BARBOSA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:JOEL MENDES Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0003912-33.2017.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente o querelado para que comprove, através de juntada nos autos, a publicação de retratação, em 10 dias, conforme exposto em termo de audiência de fl. 78. 2- Após, escoado o prazo, de tudo certificado, voltem os autos conclusos.

Altamira, PA, 01 de dezembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Respondendo pelo JECRIM/Altamira PROCESSO: 00051132620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCA MERCES DE ASSUNCAO JURUNA AUTOR DO FATO:LEIDIANE ASSUNCAO DA SILVA VITIMA:J. G. V. VITIMA:M. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0005113-26.2018.8.14.0005 DECISÃO In casu, tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Verifica-se nos autos a existência de composição civil de danos, bem como a respectiva sentença homologatória (fls. 39 e fls. 40), logo o reconhecimento da inexistência de justa causa para a continuidade do feito, é medida que se impõe. O descumprimento do acordo implicará na conversão do presente termo e respectiva sentença em título executivo judicial, a ser cobrado no Juízo Cível competente. Nesse sentido é o entendimento: Ementa: COMPOSIÇÃO CIVIL DE DANOS. VÍTIMA QUE SE RETRATOU E REFERIU NÃO TER INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Diante da retratação da ofendida, referindo expressamente ao Ministério Público não possuir interesse no prosseguimento da persecução penal, o Órgão Acusador pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do envolvido, o que merece ser acolhido pelo Juízo. Ademais, o acordo de composição civil poderá ser executado pela vítima na esfera cível em caso de inadimplemento, não acarretando prejuízo a decisão de arquivamento. A medida acessória também resulta com sua punibilidade extinta. DEFERIDO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, COM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (Inquérito Policial Nº 70073697609, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/03/2019). Grifos nossos. Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Francisca Mercedes de Assunção Juruna e Leidiane Assunção Silva. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Altamira/PA, 02 de dezembro de 2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00081895820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE ALMEIDA MARTINS VITIMA:A. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- JECRIM Processo nº 0008189-58.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido do Parquet às fls. 29. 2. Oficie-se à Delegacia de origem a fim de que esclareça se foi instaurado procedimento policial em face de CASSANDRA SILVA e NATÁLIA ALVES, caso em que deverá proceder a juntada de cópia integral nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprida à diligência, vista dos autos ao Ministério Público. Altamira (PA), 25/11/2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00089583220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:ITALO XIPAIA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0008958-32.2019.8.14.0005 Denunciado: ITALO XIPAIA PINHEIRO DESPACHO 1. Considerando o oferecimento da Denúncia às fls. 02/03 dos autos, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 da Lei nº 9.099/95, para o dia 11/08/2021, às 15h20min. 2. Cite-se o (a) denunciado(a), consignando-se no mandado que este(a) deverá comparecer devidamente acompanhado(a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, e que deverá trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intimação desta (s), nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Conste também, que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença (art. 81 da Lei nº. 9.099/95). Remeta-se também cópia deste Despacho ao denunciado bem como cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. 3. Intimem-se/Requisitem-se as pessoas arroladas pelo Ministério Público à fl. 03, para que compareça no dia da audiência, a fim de que auxilie a Justiça como testemunha. 4. Cumpra-se. Altamira/PA, 09/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00093027620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO

FATO:FRANCISCO DENES DE OLIVEIRA LEITE VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo: 0009302-76.2020.8.14.0005 Autor do fato: FRANCISCO DENES DE OLIVEIRA LEITE DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 18/08/2021, às 14h50min, para realização de Audiência Preliminar para Proposta de Transação Penal. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato advertindo este(a) de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Intime-se a vítima. 8. Ciência ao MP e a Defesa. Altamira/PA, 15/12/2020. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00121804220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:GILDEAN DE ALMEIDA DE SOUSA VITIMA:M. S. C. VITIMA:W. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0012180-42.2018.8.14.0005 Autor do fato: GILDEAN DE ALMEIDA SOUSA DESPACHO 1. Defiro o pedido do Parquet à fls. 36. 2. Intimem-se o autor do fato e as vítimas para participarem da audiência preliminar para proposta de transação penal a ser realizada no dia 18/08/2021, às 14h30min, observando-se os endereços constantes nos autos com relação as vítimas bem como o indicado à fl. 37 com relação ao autor do fato. 3. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. Altamira (PA), 25/11/2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00133386920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:SILVIA DO SOCORRO VILA REAL PEREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0013338-69.2017.8.14.0005 Autor do fato: SILVIA DO SOCORRO VILA REAL PEREIRA DESPACHO Considerando a manifestação do Parquet quanto à destinação do valor depositado à título de transação penal em favor da APATA-Altamira (fls. 59), oficie-se a instituição indicada solicitando que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no recebimento do valor oriundo da obrigação assumida pelo autor do fato, nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013 CJRMB/CJCI. Instrua-se o expediente com cópia do referido Provimento e do extrato de subconta do SDJ (fls.52). Ressalta-se que havendo interesse deverá ao mesmo tempo apresentar projeto de destinação do valor depositado com o qual será beneficiado. Decorrido o prazo, certifique-se o necessário e abra-se vista ao Ministério Público. P.I.C. Altamira (PA), 25/11/2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00136853920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:ANDREIA FERRAZ PIRES VITIMA:F. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0013685-39.2016.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de delitos previstos nos artigos 180, §3º do CP e art. 309 do CTB, em que figura como autora do fato Andreia Ferraz Pires e como vítima Francirlene Silva Cosme. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 16/10/2016 (fls.02). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público às fls. 43 requereu a extinção da punibilidade da autora do fato em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 109, V do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Com relação aos crimes imputados a autora do fato à legislação penal e o Código de Trânsito Brasileiro prelecionam: Código Penal Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996). Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996). Código de Trânsito Brasileiro Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se

cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 109 do Código Penal). É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Constata-se, portanto, de acordo com o parecer do representante do Ministério Público, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, Andreia Ferraz Pires, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 26/11/2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00138216520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:ZENILDO CAVALCANTI MIRANDA JUNIOR VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0013821-65.2018.8.14.0005 Autor(a) do fato: ZENILDO CAVALCANTI MIRANDA JUNIOR SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 38) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado à fl.20. Em manifestação de fls.42, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinç?o da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transaç?o penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato ZENILDO CAVALCANTI MIRANDA JUNIOR, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C Altamira/PA, 25/11/2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00016648920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON DE SOUZA MEDEIROS AUTOR DO FATO:JOSIANE PEREIRA DE CARVALHO VITIMA:A. X. P. VITIMA:W. F. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO Processo: 0001664-89.2020.8.14.0005 JULIANA TEIXEIRA DE SOUZA, Secretária em substituição do JECRIM da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO E DOU FÉ, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins de direito que não houve expedição de mandado de intimação aos autores do fato, tendo em vista que a data e hora da audiência preliminar realizada à fl. 27 foi designada por termo de compromisso em delegacia, o que impossibilitou o cumprimento das intimações pela inexecutabilidade de tempo, tudo conforme análise de documento de fl. 17. Altamira-PA, 18 de janeiro de 2021. JULIANA TEIXEIRA DE SOUZA Matrícula-152307 Secretária em Substituição do JECRIM Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00046940620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: F. O. S. VITIMA: C. S. S.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 07/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00025134220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:
Cumprimento de sentença em: 08/01/2021---REQUERENTE:JOSE PEREIRA RAMOS Representante(s):
OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E LIMINAR, em cumprimento de sentença, referente a sentença que julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, ora exequente, para (1) declarar a inexistência da dívida referente aos contratos nº 196427418 193527673 (39/40); (2) condenar o requerido a pagar, em dobro, os valor cobrados indevidamente do autor, valores esses referente aos contratos nº 196427418 193527673 (39/40), cujo o valor é de R\$ 19.361,72 (dezenove mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos); (3) condenar o requerido a pagar, a título de danos morais, o valor R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (4) condenar o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento); (5) manter o bloqueio do valor de R\$ 111.353,43 (cento e onze mil. Trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), pelo descumprimento da decisão interlocutória de fls. 53/54; os valores fixados a título de indenização/reparação deverão ser corrigidos com juros de mora no percentual de 1% (um por cento), bem como correção monetária, a contar da data da prolação da sentença; confirmo a liminar deferida às fls. 53/54, devendo ser oficiado ao INSS, informando que os descontos realizados no benefício do autor, referentes aos contratos nº 196427418 193527673 (39/40), foram declarados inexistentes, razão pela qual os descontos deverão ser suspensos; determino o desbloqueio de valores que ultrapassem o valor de R\$ 111.353,43 (cento e onze mil. Trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) e, (sic) Oposta apelação pelo executado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará reformou parcialmente a sentença e somente no que tange ao quantum fixado a título de danos morais reduzindo o valor fixado para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para reduzir a multa fixada pelo descumprimento da liminar de R\$ 111.353,43 (cento e onze mil. Trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) para o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), mantendo os demais termos da sentença objugada". Interposto agravo interno pela exequente com a finalidade de reformar o acórdão proferido. Entretanto, foi o recurso foi conhecido e negado provimento, com trânsito em julgado em 13/08/2020. Com o retorno dos autos para a 1ª instância, o executado peticionou informando o valor atualizado da condenação, que perfaz R\$ 72.873,13 (setenta e dois mil oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), requerendo o levantamento do saldo remanescente. Posteriormente, EMÍLIA ROCHA RAMOS e MARIA NEUZA ROCHA RAMOS peticionaram informando o falecimento do exequente e requerendo a habilitação nos autos. Nessa oportunidade, requereu a liberação do valor de R\$ 72.873,13 (setenta e dois mil oitocentos e setenta e três reais e treze centavos) apontado pela executada, não se opondo aos cálculos de fls. 454/464. As peticionantes foram intimadas para esclarecer a condição de herdeiras do exequente falecido, juntando os documentos comprobatórios, com posterior intimação do exequente para manifestação. As peticionantes esclareceram a Sra. EMÍLIA ROCHA RAMOS é filha do exequente falecido e que houve a decretação do divórcio do exequente falecido e a Sra. MARIA NEUZA ROCHA RAMOS. Requereram, portanto, a retificação do pedido de habilitação para constar somente a Sra. EMÍLIA ROCHA RAMOS, filha do exequente falecido. O executado peticionou requerendo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para que possa diligenciar na comarca e obter as cópias do processo para análise, visto que em decorrência da pandemia de COVID-19 os atendimentos presenciais estão sendo agendados e com isso no prazo estabelecido para cumprimento pelo MM. Juízo resta impossível o cumprimento da determinação de manifestação nos autos. O exequente, por sua procuradora, manifestou pelo indeferimento, pugnando a liberação dos valores depositados. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO No que tange ao falecimento do exequente, Sr. JOSÉ PEREIRA RAMOS (fl. 488), dispõe o art. 113 do CPC que: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Dessa forma, estabelece referida norma ser necessária a substituição da parte falecida, nos moldes previstos no art. 687

do CPC, que trata da habilitação do espólio ou sucessores, observando-se, conforme disposto no art. 313 do CPC. Assim, para que se complete a relação processual, em virtude de perda da capacidade postulatória de sujeito da relação jurídico-processual, necessária a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC e a observância do procedimento descrito nos art. 687 e seguintes, do mesmo diploma formal, referente à habilitação dos herdeiros. Nesse sentido, disserta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A/o caso de morte de qualquer dos litigantes, a substituição por seu espólio ou seus sucessores é necessária, salvo a hipótese de ação intransmissível. Haverá suspensão do processo para que se promova a habilitação dos interessados, salvo se estiver em curso a audiência de instrução e julgamento, caso em que o processo continuará até a sentença" (Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 39. ed., 2016, v. 1, p. 94). E no mesmo sentido prelecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Com a morte da parte, o processo se suspende (CPC 265), para que seja feita a sucessão processual. A lei fala incorretamente em substituição. Em se tratando de ação intransmissível, o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito; caso contrário, deverá ser providenciada a habilitação do espólio ou sucessores" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 6a ed., São Paulo, 2002, p. 344). Assim, com a informação do falecimento do exequente, as Sras. EMÍLIA ROCHA RAMOS e MARIA NEUZA ROCHA RAMOS, se apresentaram como herdeiras do Sr. JOSÉ PEREIRA RAMOS, que após esclarecimentos, comprovou que somente a primeira seria atual herdeira para substituir o exequente, conforme cópia da sua carteira de identidade juntada aos autos fls. 496. Ademais, o pedido de dilação do prazo para que a executada se manifeste acerca do pedido de habilitação da Sra. EMÍLIA ROCHA RAMOS, não é verossímil com a realizada do expediente forense da Justiça Estadual do Pará. Frisa-se que partir de 4 de novembro de 2020, todas as unidades administrativas e judiciárias integrantes do Poder Judiciário do Estado do Pará, retornaram à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19), observadas as disposições da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, funcionando normalmente no horário das 9h às 13h, sem qualquer previsão de agendamento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3a VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Assim, resta o indeferimento da dilação de prazo requerido pelo executado, uma vez que tal justificativa não condiz com a realidade do funcionamento das unidades forenses no âmbito estadual. Portanto, DEFIRO a habilitação da Sra. EMÍLIA ROCHA RAMOS, na condição de filha do exequente, devendo substituí-lo no polo processual ativo. Lado outro, observo que a executada apontou o valor atualizado da condenação, que perfaz R\$ 72.873,13 (setenta e dois mil oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), conforme manifestação de fls. 454/464. A exequente peticionou informando que não se opõe ao valor apontado pelo executado, requerendo o levantamento do valor. Assim, considerando q há concordância dos valores da condenação, resta patente o cumprimento da obrigação imposta na sentença, nos termos do art. 924 do CPC/2015. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: - a petição inicial for indeferida; - a obrigação for satisfeita; II - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; - o exequente renunciar ao crédito; III - ocorrer a prescrição intercorrente. Sem grifos no original. Portanto, não há outra opção, senão, o reconhecimento da satisfação da obrigação, assim, à medida que se impõe, é a extinção do processo nos termos do art. 924, inc. II do CPC/2015. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO a substituição processual requerida pela Sra. EMÍLIA ROCHA RAMOS, nos termos do art. 691 e 692, ambos do CPC/2015. Devendo à Secretaria para ratificar o cadastro do processo para constar a sucessora processual no polo ativo. Por fim, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc. II do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará em nome da parte exequente. Autorizo expedição de alvará em nome da procuradora da exequente, a advogada FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES, OAB/PA nº 13.247, mediante a juntada da procuração com poderes específicos. Expeça-se alvará em nome da procuradora, referente aos honorários de sucumbências. Autorizo o levantamento, pelo executado, dos valores remanescentes. Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos à UNAJ para apuração das custas finais, com a conseqüente intimação para o executado efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo quitadas nesse prazo, determino a Senhora Diretora de Secretaria que providencie a emissão de Certidão indicando o débito de custas processuais. Após, encaminhe, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA desta Comarca, solicitando a inscrição em dívida ativa. Ademais, deverá encaminhar também cópia da certidão à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Certificado o necessário, archive-se com baixa na distribuição. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I.C.

PROCESSO: 00026331720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/01/2021---EXEQUENTE:CLAUDIO KAUE FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelação pelo Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões.

Altamira, 08 de janeiro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00038275220148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/01/2021---EXEQUENTE:WALDINEI AMARAL Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI intime-se o Requerente para se manifeste, no prazo legal, sobre os Embargos de Declaração. Altamira, 08 de janeiro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00064173120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2021---REQUERENTE:HELENA GOMES BATISTA ATAIDE Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GERALDO TORRES DA SILVA Representante(s): OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 22779 - VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA (ADVOGADO) OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) . Processo: 0006417-31.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr(a). VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMA-SE, as partes, através de seu(s) patrono(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAREM acerca do Laudo Pericial do Centro de Pericias Renato Chaves. Servirá o presente, como mandado de Intimação, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira PA, 12 de janeiro de 2021. ALMIR JOSÉ SIGNORI Auxiliar Judiciário =- matricula 125351 Provimento 08/2014-CJRMB Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Altamira PA

PROCESSO: 00071055620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 12/01/2021---REQUERENTE:GILSON PAULO DOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. ATO ORDINATÓRIO ??????????????????????De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a tempestividade da Apela??es apresentadas pelos Requeridos/Apelantes, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. ??????????????????Altamira, 12 de janeiro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00110326920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A?o: Divórcio Litigioso em: 12/01/2021---REQUERENTE:J. D. S. Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:I. S. S. . PROCESSO: 0011032-69.2013.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr(a). VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMA-SE, a parte Autora/Requerente, através de seu(a) patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS IN TERMEDIÁRIAS (Expedição de Mandado), conforme Relatório e Boleto nº 2020214593 no valor de R\$ 213,32 (duzentos e treze reais e trinta e dois centavos), disponibilizado no Site do TJPA, Sistema de Emissão de Custas Judiciais ou retirar o Boleto anexo aos autos na Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PA. Servirá o presente, como mandado de intimação, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira PA, 12 de janeiro de 2021. ALMIR JOSÉ SIGNORI Auxiliar Judiciário =- matricula

125351 Provimento 08/2014-CJRM Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Altamira PA
PROCESSO: 00002604720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ALEXINALDO ALVES PIRES Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL Embargos de Declaração Proc. nº 0000260-47.2013.814.0005
ALEXINALDO ALVES PIRES interpôs nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 1.022 do CPC. O embargante alega, em síntese, contradição na sentença de fl. 31 que julgou procedente o pedido inicial e o condenou em custas e despesas processuais. O embargado não apresentou manifestação, conforme certidão 48. Certidão (fl. 109) informa a tempestividade dos embargos de declaração. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Uma vez já esclarecida a natureza jurídica dos embargos de declaração - natureza recursal1 - importa ressaltar que o pedido de esclarecimento ou complementação se submete ao juízo de admissibilidade - aos chamados pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serão examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e em subjetivos, onde serão examinados o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. Cabe salientar que os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, pois, o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição, omissão ou erro material, para que o recurso seja cabível e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. Assim, a existência real do vício é pressuposto de procedência. Da análise dos embargos, verifico que assiste razão ao embargante, visto que comprovou nos autos o pagamento integral do débito em discussão, na via administrativa, ou seja, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, conforme documentos de fls. 14/16. Os autos foram distribuídos no dia 17/01/2013, tendo o executado satisfeito a obrigação em 29/07/2011, conforme comprovantes de pagamento acima descrito, referente aos documentos de origens nº 2009216842 e nº 2009216874. Instado a se manifestar sobre as alegações do embargo o Estado do Pará informou que o débito foi pago integralmente na esfera administrativo e juntou aos autos os comprovantes de 26/27. O embargo, embora não tenha informado nos autos o ano em que os depósitos foram realizados, sendo claro apenas o dia e o mês (29/07), conforme extrato bancário, depreende-se dos autos que de fato os depósitos foram realizados no ano de 2011, conforme recibos de fls. 14/16 e recibo junto pelo embargado à fl. 27. CONCLUSÃO Com tais considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, e julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposto pelo ESTADO DO PARÁ em face de ALEXINALDO ALVES PIRES, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas, deixo de condenar o executado em custas e despesas processuais, tendo em vista que este não deu causa a presente demanda. Após, nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 1 STJ - REsp: 1636290 PB 2016/0289072-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 19/04/2017 V.P. 03
PROCESSO: 00006671920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021---REQUERENTE:L DAS CHAGAS FEITOSAME REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0000667-19.2014.814.0005 Tendo em vista que o despacho de fl. 76 não foi cumprido devido ao lapso temporal entre aquele e o presente despacho, conforme certificado à fl. 77, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que se manifeste no que entender de direito. Após,

conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00010966420088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810006450
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o:
Cumprimento de sentença em: 13/01/2021---PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS
EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL
CUIABANO LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº
0001096-64.2008.814.0005 Considerando o lapso temporal entre a petição de fl. 33 e o presente
despacho, DETERMINO a intimação da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias,
sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do
mérito, nos termos do art. 485, II, § do CPC. Caso positivo, para que requeira o que de direito. Após,
conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito
respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00012225820108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução
Fiscal em: 13/01/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOAQUIM NERES DIMINGOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de
27/11/2014) Processo nº 0001222-58.2010.814.0005 Considerando que já foi proferida sentença de
mérito, conforme fl. 126, indefiro o pedido de fl. 139. Certifique-se quanto ao cumprimento do mandado de
fl. 135/136, devendo, caso necessário, notificar o Sr. Oficial de Justiça a fim de que devolva o mandado
devidamente cumprido. Após, nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, observadas
as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao
arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida
ativa, caso de não pagamento. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou
à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as
informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o
encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz
de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00013547720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução
Fiscal em: 13/01/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FERNANDO BENICIO DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014,
de 27/11/2014) Processo nº 0001354-77.2010.814.0005 Considerando que já foi homologado o pedido de
desistência da presente demanda, conforme sentença de fl. 61, indefiro o pedido de fl. 64 e determino que
seja certificado o trânsito em julgado e, após, observadas as formalidades legais, arquivado. Ressalto que
antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração
de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, caso de não pagamento. Após, deverá
encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a
inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das
partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 21 de
dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00017217820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 13/01/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
6422-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:A CIPRIANO LIMA ME. ESTADO
DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
(Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0001721-78.2018.814.0005
Defiro o pedido de fl. 30 e determino a expedição de mandado de citação a ser cumprido no endereço
declinado na referida petição. Ressalto que o cumprimento da medida acima descrita, ficará condicionado
ao pagamento das custas referente a diligência. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de
2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00017244920098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910012068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2021---EXEQUENTE:HSBC BANCO BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPL Representante(s): OAB 2455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:OZEAS MARCON PASSARELLI Representante(s): OAB 12425 - ERIKA CAMPELO EL HOSN PASSARELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n.5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) AÇÃO DE EXECUÇÃO PROCESSO: 0001724-49.2009.814.0005 AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A REQUERIDO: OZEAS MARCON PASSARELLI SENTENÇA COM MÉRITO HSBC BANK BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO contra OZEAS MARCON PASSARELLI. As partes peticionaram nos autos a este Juízo informando que celebraram acordo de livre e espontânea vontade, referente ao objeto da presente demanda nos termos de fls. 154/155. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram, nos termos da petição de fls154/155. Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b do CPC. De acordo com o artigo art. 90 §3º ¿Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, nada mais lavrado e certificado o necessário, archive-se. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. V.P. 03

PROCESSO: 00019588820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 13/01/2021---REQUERENTE:NICODEMOS CARLOS MACENA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA Representante(s): ALESSANDRA MAGALHAES BEZERRA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 0001958-88.2013.8.14.0005 EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN EMBARGADO: NICODEMOS CARLOS MACENA DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN (fls101/102), em face da sentença de fl. 98/99. Certidão de fl. 104 informa a intempestividade dos embargos de declaração. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023). Da análise dos embargos de fls. 98/99, verifico que o embargante apresentou o recurso intempestivamente, conforme se verifica à fl.104. Dessa forma, considerando que os embargos de declaração não foram interpostos no prazo legal, deixo de conhecê-lo. Entretanto, verifico que houve erro material na sentença, visto que embora o pedido inicial do autor tenha sido julgado improcedente, este Juízo condenou o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor da causa. Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, corrijo de ofício a sentença de fl. 98/99 e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e em honorário advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. . Mantenho incólume a sentença quanto aos seus demais termos. Após, nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, observadas as formalidades legais, archive-se P. I. C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00022041120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610011625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Processo de Execução em: 13/01/2021---EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): ANDREIA VIAIS SANCHES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS BARROS DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº: 0002204-11.2006.814.0005 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO: LUIS BARROS DE OLIVEIRA SENTENÇA MUNICÍPIO DE ALTAMIRA ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra LUIS BARROS DE OLIVEIRA, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 5.467,37 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Feita a distribuição a este Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 07. Citado, o executado não apresentou manifestação. À fl. 52 o exequente peticionou aos autos informando o pagamento integral do débito administrativamente. É o sucinto relatório. Decido. Considerando a petição protocolada pelo exequente informando o pagamento do débito, declaro que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, e com fundamento no art. 924, II, a do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Condene o réu em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e reduzo pela metade 5% (cinco por cento), consoante §4º art. 90 CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00023142020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/01/2021---REQUERENTE:L. S. S. Representante(s): OAB 17745-A - NATHALIA MARQUES LEIME (ADVOGADO) REQUERIDO:T. C. S. REPRESENTANTE:E. S. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOS Nº: 0002314-20.2012.814.0005 AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AUTOR: LUCAS SILVA DE SOUZA REQUERIDO: T. C. de S. representado por sua genitora EDILANE DE SOUZA CAMPOS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Tratam os autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em que é requerente LUCAS SILVA DE SOUZA em face de T. C. de S. representado por sua genitora EDILANE DE SOUZA CAMPOS, todos qualificados nos autos. À fl. 79 foi determinado por este Juízo a intimação pessoal da parte autora a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 82 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação da parte autora. À fl. 84 foi determinada a intimação do patrono do autor a fim de que informasse o endereço atualizado do seu cliente. O advogado foi intimado via Diário de Justiça e não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 86. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. É imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após archive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. V.P. 03

PROCESSO: 00024220920078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710017797
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:MODELO AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) OAB 29683 - VICTOR MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0002422-09.2007.814.0005 1. Anote-se o nome do Bel. Marcio Vanderlei Lino, OAB/PA 7008 e Bel. Victor Monteiro da Silva, OAB/PA 29.683 na capa dos autos, devendo as futuras intimações serem-lhes endereçadas, conforme procuração juntada pela parte requerente à fl. 96. 2. Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido de desistência, conforme petição de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cientifique-se ao executado que a ausência de manifestação no prazo acima descrito, pressupõe concordância tácita ao pedido de desistência. 4. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00024268620078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710017846
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução

Fiscal em: 13/01/2021---EXECUTADO:CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA Representante(s): LUIZ OTAVIO CAMPOS DE SOUZA JR (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA -FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0002426-86.2007.814.0005 DESPACHO Analisando a presente demanda, verifico que o exequente informou que o débito foi quitado e requereu ao final a execução dos honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da condenação. Assim, considerando que dos autos consta, entendo que o exequente desistiu tacitamente do recurso de apelação de fl. 69/71, motivo pelo qual determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 52/53. Após, conclusos para análise da petição de fl. 93. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00029200720108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MOISES GOMES DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0002920-07.2010.814.0005 Considerando que já foi proferida sentença de mérito, conforme fl. 43, indefiro o pedido de fl. 77 e determino a cumprimento do despacho de fl. 74. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00030437120108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:AGROPECUARIA PEDRA ROXA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº: 0003043-71.2010.814.0005 REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 11.206,77 (onze mil e duzentos e seis reais e setenta e sete centavos). Feita a distribuição a este Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 10. O executado não foi citado, conforme retorno do AR de fl. 12. À fl. 39 foi proferida sentença de mérito pelo pagamento do débito referente as CDAs nº 002009570003068-4, 002009570003069-2, 002009570003067, 002009570003066-8, prosseguindo a ação em relação à CDA nº 002009570057049-2. À fl. 54 o exequente peticionou aos autos requerendo a desistência da ação com relação ao débito relação da CDA nº 002009570057049-2 e conseqüente extinção sem mérito. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Sem custas. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Quanto ao pedido de fl. 54, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 39, e após, intime-se o exequente para que informe o débito atualizado a fim de que se dê início à fase de execução. P. R. I. C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00030602020078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710022184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:CASA ROMA LTDA. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0003060-20.2007.814.0005 DESPACHO Considerando a manifestação de fl. 115, manifeste-se o apelado, no prazo legal (art. 1.010, §1ª, do CPC). Após, certificado o necessário, remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00031420620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEIXO E ALEIXO LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0003142-06.2018.814.0005 1. Anote-se o nome do Bel. EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/PA 25.196-A e Bela. LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS na capa dos autos, devendo as futuras intimações serem-lhe endereçadas, conforme procuração juntada pela parte requerente à fl. 35. 2. Tendo em vista que o executado foi citado, conforme certidão de fl. 27, e não apresentou manifestação, intime-se o autor para que requeira o que de direito. 3. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00037279720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2021---EXEQUENTE: DOMINIQUE DUARTE OZAWA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO: O ESTADO DO PARÁ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0003727-97.2014.8.14.0005 1. Tendo em vista que a jurisdição de 1º grau restou esgotada com a prolação de sentença, e que o juízo de admissibilidade é feito pelo 2º grau, conforme regramento no CPC/15, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, quando, após sorteio e distribuição, poderá o Relator ratificar ou não a decisão de fl. 116. P.I.C. Altamira, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00037917820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021---REQUERENTE: EURIDES SAMPAIO FURTADO Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0003791-78.2012.814.0005 1. Considerando que o juiz não pode decidir sem que tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, conforme dispõe o art. 10, do CPC, intime-se o requerido para que se manifeste sobre a petição de fl. 235/236. 2. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00043852920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FRIGORIFICO ALTAMIRA LTDA Representante(s): OAB 17990-B - WIVIANY THAISE DE LIMA MENDES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0004385-29.2011.814.0005 Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito pelo reconhecimento do débito e parcelamento da dívida. À fl. 60 o executado peticionou nos autos informando o pagamento integral do débito, momento em que foi determinada a intimação do exequente a fim de que se manifestasse sobre a referida petição, e embora intimado, não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 68. Em despacho de fl. 70, este Juízo determinou novamente a intimação do exequente a fim de manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito,

tendo em vista a interposição de recurso de apelação, e novamente não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 74, Assim, considerando que é ônus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que o exequente, apesar de devidamente intimado por duas ocasiões, não apresentou qualquer manifestação, o que caracteriza a sua falta de interesse de agir, DETERMINO: 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 32/33, e após, observadas as formalidades legais, arquive-se. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00060108820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/01/2021---EXEQUENTE:P. R. S. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARINES SILVA DA SILVA REQUERIDO:J. R. X. S. Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0006010-88.2017.814.0005 DETERMINO a intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II, § do CPC. Caso positivo, para que informe sobre a existência de débito, devendo informar os valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00060336820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Ação de Alimentos em: 13/01/2021---REQUERENTE:F. F. S. J. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:F. F. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0006033-68.2016.814.0005 Analisando os autos, verifico que foi certificado à fl. 70 que a autora compareceu à Secretaria desta Vara e informou o endereço do requerido, constando o número da casa 2080. À fl. 74 o Sr. Oficial de Justiça certificou sobre a impossibilidade de intimação do requerido, tendo em vista a não localização da numeração da casa. A Defensoria Pública peticionou nos autos à fl. 78 informando que o número da casa é 280. Assim, considerando a divergência de informações, determino a expedição de mandado de intimação da sentença de fl. 67/68 no endereço informado à fl. 78. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00070385720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Averiguação de Paternidade em: 13/01/2021---REQUERENTE:Y. F. A. REPRESENTANTE:Y. F. A. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:W. D. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0007038-57.2018.814.0005 Em petição de fl. 63 a Defensoria Pública informou o endereço atualizado do requerido. Neste sentido, determino o cumprimento da decisão de fl. 55 no endereço atualizado. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00079083920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JADY INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) PROCESSO: 0007908-39.2017.14.8.0005 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO: JADY INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de JADY INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar às folhas 39. Às folhas 91 o autor requereu a homologação de sua desistência, tendo em vista que as partes realizaram acordo extrajudicial e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Como consequência, desfaço a restrição anteriormente efetivada e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Igualmente, sendo efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 39 e, se necessário e sendo o caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis à BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, NÃO constituiu, ainda que de modo espontâneo, causídico para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. V. P. 03

PROCESSO: 00130549520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Execução de Título Judicial em: 13/01/2021---REQUERENTE:K. L. A. Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) REQUERIDO:A. B. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOS Nº: 0013054-95.2016.814.0005 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AUTOR: K. de L. A. representado por sua genitora MARIA RODRIGUES DE LIMA REQUERIDO: ANTONIO BARBOSA ABISOLÃO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que é requerente K. de L. A. representado por sua genitora MARIA RODRIGUES DE LIMA em face de ANTONIO BARBOSA ABISOLÃO, todos qualificados nos autos. À fl. 25 foi determinado por este Juízo a intimação pessoal da parte autora a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 30 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação da parte autora. À fl. 32 foi determinada a intimação da patrona da autora a fim de que informasse o endereço atualizado do seu cliente. A advogada foi intimada via Diário de Justiça e não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 35. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. É imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após archive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. V.P. 03

PROCESSO: 00144758620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021---REQUERENTE:BANCO SANTADER BRASIL SA

Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE REINAN SALES JUNIOR. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº 026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) Processo nº 0014475-86.2017.814.0005 DEFIRO o pedido realizado à fl. 69 e determino a consulta via sistemas INFOJUD e RENAJUD a fim de localizar o endereço da parte requerida, estando a medida condicionada ao pagamento das custas intermediárias. P.I.C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. V.P. 03

PROCESSO: 00508903920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Monitória em: 13/01/2021---REQUERENTE:DANIEL ALVES FEITOSA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0050890-39.2015.814.0005 DESPACHO Remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V. P. 03

PROCESSO: 00938475520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE CORREA SILVA NETO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº 026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) PROCESSO: 0093847-55.2015.14.8.0005 REQUERENTE: YAMAHA ADMISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA REQUERIDO: FELIPE CORREA SILVA NETO e BRIGIDA CORREA SILVA SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por YAMAHA ADMISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em desfavor de FELIPE CORREA SILVA NETO e BRIGIDA CORREA SILVA. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar às folhas 20. Às folhas 63 o autor requereu a homologação de sua desistência e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Como consequência, desfaço a restrição anteriormente efetivada e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Igualmente, sendo efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 20 e, se necessário e sendo o caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis à BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, NÃO constituiu, ainda que de modo espontâneo, causídico para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C. Altamira/PA, 21 de dezembro de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. V. P. 03

PROCESSO: 00037227520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Contra a
Fazenda Pública em: 14/01/2021---EXEQUENTE:SIDNEY FORTUNATO DA SILVA Representante(s):
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. ATO
ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr.
VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a
tempestividade da Apelação apresentada pelo Requerido/Apelante, INTIME-SE o Requerente/Apelado
para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 14 de janeiro de 2021. Andréia
Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00038448820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Contra a
Fazenda Pública em: 14/01/2021---EXEQUENTE:ADAILTON VALENTE RABELO Representante(s): OAB
15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. ATO
ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr.
VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a
tempestividade da Apelação apresentada pelo Requerido/Apelante, INTIME-SE o Requerente/Apelado
para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 14 de janeiro de 2021. Andréia
Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00082964420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Guarda
em: 14/01/2021---REQUERENTE:T. C. F. Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. C. C.
Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) TERCEIRO:ANDSON DIAS
DE SOUZA. PROC. 0008296-44.2014.8.14.0005 Decisão, Considerando que não houve a devolução dos
autos até a presente data, mesmo com a intimação do patrono para tal fim, conforme certidão acima,
decreto a PERDA do direito à vista fara do cartório e fixo a multa em desfavor do Bel. Anderson Dias de
Souza, OAB/PA 15.567 correspondentes a metade do salário mínimo vigente, devendo ser paga em 10
(dez) dias, nos termos do art. 234, §2º, do CPC/2015, sob pena de inscrição na dívida ativa. Por fim,
comunique-se esta decisão a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências
cabíveis. Proceda a intimação pessoal do advogado para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob
pena de reiteração da multa e responsabilização criminal. P. I. C. Altamira/PA, 12 de janeiro de 2021
VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito

PROCESSO: 00096183620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Contra a
Fazenda Pública em: 14/01/2021---EXEQUENTE:FABIO MARTINS MONTEIRO Representante(s): OAB
15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta
Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando
a tempestividade da Apelação apresentada pelo Requerido/Apelante, INTIME-SE o Requerente/Apelado
para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 14 de janeiro de 2021. Andréia
Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00122061120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2020---REQUERENTE:ELZITA SILVA SALAZAR
Representante(s): OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Tendo em vista a impossibilidade de
realização da audiência em virtude de ausência de link de internet nas dependências do Fórum durante o
horário do expediente no dia 19/11/2020, redesigno para o dia 23 DE MARÇO DE 2021 ÀS 10H00M, a
audiência anteriormente designada para o dia 19/11/2020. Nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as audiências serão realizadas
virtualmente por meio de aplicativo denominado ¿Microsoft teams¿, devendo a parte informar e-mail ou
número de celular no qual tenha acesso ao ¿WhatsApp¿, por meio do qual será enviado o link para
ingresso na audiência, como forma de viabilizar a realização do ato. Os atos processuais que
eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes,
deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados
as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Cabe esclarecer que
somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente

fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo. Intime-se as partes, servindo a presente decisão como mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 18 de agosto de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00024348820098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910016664
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. P.

REQUERENTE: D. G. P.

PROCESSO: 00030263820098140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. W. O. C.

REPRESENTANTE: K. C. O.

REQUERIDO: W. F. C.

Representante(s):

OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00046486120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: P. R. S. S.

REPRESENTANTE: M. S. S.

Representante(s):

OAB 17161-B - GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. R. S.

Representante(s):

OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO)

Número do processo: 0800086-24.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: S. F. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA PEREIRA RABELO OAB: 018289/PA Participação:
ADVOGADO Nome: RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA OAB: 28161/PA Participação:
REQUERENTE Nome: C. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA PEREIRA RABELO OAB:
018289/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA OAB:
28161/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE
NAZARETH CARDOSO SOUSA OAB: 28161/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. J. D. S. N.
Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA OAB: 28161/PA
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800086-24.2021.8.14.0005

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO: [Guarda]

AUTOR: Nome: SIDELIA FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Salim Mauad, 4055, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-550

Nome: CELMA RODRIGUES DE SOUSA

Endereço: Rua da Adutora, 164, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-570

Nome: MIGUEL JOSE DE SOUSA

Endereço: Rua da Adutora, 164, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-570

Nome: MIGUEL JOSE DE SOUSA NETO

Endereço: Rua Salim Mauad, 164, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-550

DESPACHO MANDADO

Analisando a petição inicial, verifico que se trata de ação de homologação de guarda compartilhada, a fim de ser exercida pela genitora do menor, SIDELIA FERREIRA DE SOUZA, e seus avós paternos, CELMA RODRIGUES DE SOUSA e MIGUEL JOSE DE SOUSA.

Assim, considerando que a ação de guarda deve ser proposta por quem a detém de fato ou almejar exercer tal múnus, e não pelo próprio menor, cuja guarda é pleiteada, bem como considerando os requisitos especiais ligados à viabilidade da ação, como o interesse de agir e a legitimidade ad causum, FACULTO aos autores a emenda da inicial para que, no prazo de 15 dias, corrijam o polo ativo da ação, nos termos do art. 319 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o decurso do prazo, certificado o necessário, voltem-me conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P.I.C.

Altamira/PA, 18 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P. 03

Número do processo: 0002671-29.2014.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BARRA VALENTE OAB: 26571/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PINHEIRO DE MORAES OAB: 24247/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO TULIO DANTAS DO CARMO OAB: 24575/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO COUTO MARQUES OAB: 23405/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO OAB: 23406/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO OAB: 21257/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA OAB: 21232/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA HAMOY GUERREIRO OAB: 20176/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO OAB: 012948/PA Participação: REU Nome: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO CARDOSO REIS registrado(a) civilmente como EDINALDO CARDOSO REIS OAB: 14474/PA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 3721/DF Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0002671-29.2014.8.14.0005

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA ANGELO CUSTODIO, 85, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-090

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA ANGELO CUSTODIO, 85, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-090

RÉU: Nome: JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: JOAO CAVALCANTE, SN, CENTRO, VITÓRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000

Nome: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

Endereço: JOAO PINHO, 1740, BRASILIA, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-600

REU: JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

DESPACHO MANDADO

Arquive-se os autos;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 12 de janeiro de 2021.

VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P. 05

Número do processo: 0002671-29.2014.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BARRA VALENTE OAB: 26571/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PINHEIRO DE MORAES OAB: 24247/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO TULIO DANTAS DO CARMO OAB: 24575/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO COUTO MARQUES OAB: 23405/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO OAB: 23406/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO OAB: 21257/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA OAB: 21232/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA HAMOY GUERREIRO OAB: 20176/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO OAB: 012948/PA Participação: REU Nome: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO CARDOSO REIS registrado(a) civilmente como EDINALDO CARDOSO REIS OAB: 14474/PA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 3721/DF Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0002671-29.2014.8.14.0005

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA ANGELO CUSTODIO, 85, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-090

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA ANGELO CUSTODIO, 85, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-090

RÉU: Nome: JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: JOAO CAVALCANTE, SN, CENTRO, VITÓRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000

Nome: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

Endereço: JOAO PINHO, 1740, BRASILIA, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-600

REU: JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

DESPACHO MANDADO

Arquive-se os autos;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 12 de janeiro de 2021.

VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P. 05

Número do processo: 0001803-17.2015.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DE ALMEIDA LEO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

Processo:0001803-17.2015.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) BANCO BRADESCO SA, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº 22088960), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 12 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA

Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0803416-63.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SHERLOCK CAMPOS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES registrado(a) civilmente como FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 19656/PA Participação: AUTOR Nome: VANDENICE DE CAMPOS CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES registrado(a) civilmente como FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 19656/PA Participação: REU Nome: K. A. M. Participação: REU Nome: S. C. M. J. Participação: REU Nome: NAYARA BRUNA ALVES ARAGAO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803416-63.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

AUTOR: Nome: SHERLOCK CAMPOS MIRANDA

Endereço: Avenida Anizia de Campos Cordeiro, 04, Airton Sena I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: VANDENICE DE CAMPOS CORDEIRO

Endereço: Avenida Anizia de Campos Cordeiro, 04, Airton Sena I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: KAROLINE ARAGAO MIRANDA

Endereço: Travessa Lindolfo Aranha, 228, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: SHERLOCK CAMPOS MIRANDA JUNIOR

Endereço: Travessa Lindolfo Aranha, 228, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: NAYARA BRUNA ALVES ARAGAO

Endereço: Travessa Lindolfo Aranha, 228, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DESPACHO – MANDADO

Inicialmente observo que a parte autora pugna na exordial pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sem apresentar qualquer documento capaz de subsidiar o seu deferimento de plano.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita em favor de toda **“pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”**.

O benefício é destinado aos efetivamente necessitados, dispondo o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil quanto à possibilidade do magistrado indeferir a gratuidade quando o julgador tiver elementos de convicção que rechaçam a declaração de pobreza apresentada – que não foi juntada aos autos pela parte - após a determinação para comprovar os referidos pressupostos.

Nesse contexto, **entendo que há razões a recomendar que se exija a juntada de documentos que atestem a alegada hipossuficiência.**

Assim, o magistrado tem o **poder-dever de investigar a real situação de necessidade da parte que pretende o benefício, uma vez que a concessão da gratuidade significa transferência de custos para a sociedade, que, com o diuturno recolhimento de tributos, alimenta os cofres públicos e as respectivas instituições.**

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - BENS DO ESPÓLIO.

Cabe ao inventariante, nos autos do inventário, comprovar que os bens deixados não são suficientes para arcar com os ônus processuais, quando pretender a concessão dos benefícios da justiça gratuita

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.006151-3/001, Relator (a): Des. (a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

Por essas razões, faculto a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.

Frisa-se, ainda, que a parte autora não anexou documentos de representação do Espólio, mas da Sra. Vandence de Campos, que outorga poderes ao procurador atuar em nome dela e não na qualidade de inventariante para representar o espólio.

Portanto, deve-se regularizar a representação, sob pena de indeferimento da inicial.

Lado outro, registro que a aferição do **interesse** e legitimidade processual devem ser realizados de acordo com a teoria da asserção, da análise da exordial e dos documentos encartados aos autos, **obervo que a parte autora não demonstrou *prima face*, interesse de agir do Espólio.**

Ao que constam nos autos, a paternidade foi reconhecida espontaneamente e não questionada em vida pelo de cujus, não se reputando qualquer vício de consentimento para questiona-la no momento.

Portanto, não vislumbro o interesse de agir para o Espólio intentar ação com intuito de retificar os registros de nascimentos dos filhos do *de cujus*, considerando que se trata de direito personalíssimo, não exercido em vida.

Colaciono os seguintes julgados:

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. ASSENTO DE NASCIMENTO. FILHO DO FALECIDO REGISTRADO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ""**DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PATERNIDADE ILEGÍTIMA**"" PELA VIÚVA E HERDEIROS. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA APENAS DO PAI.** APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. NÃO MANEJADA A PRETENSÃO, SIM, PARA ANULAÇÃO DO REGISTRO, POSSÍVEL PELOS INTERESSADOS (INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 344 E 348 DO C.C.) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.151649-1/000, Relator(a): Des.(a) Jose Fernandes Filho , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/1999, publicação da súmula em 19/11/1999)

Apelação - Ação Declaratória de Inexistência de Filiação cc Anulação de Registro Civil – Extinção sem exame do mérito - Reconvenção – Improcedência – Valor da causa atribuído corretamente nos termos do artigo 291 do CPC – Competência fixada nos termos do artigo 46 do CPC – **ilegitimidade de parte – Herdeiros não têm legitimidade para impugnar o reconhecimento da paternidade - Não comprovação de qualquer vício de vontade, seja erro ou coação, a ilidir o caráter irretroatível do reconhecimento de filiação lançado em registro civil** – Entendimento do E. STJ - Danos morais não configurados – Ausência dos requisitos básicos a configuração do dissabor indenizável – Sentença mantida – Recursos improvidos.

(TJSP; Apelação Cível 1009205-03.2018.8.26.0003; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 01/07/2020)

Nesta toada, o caminho escolhido pela peticionante, a princípio, não encontra amparo legal, por lhe faltar interesse de agir.

Todavia, em atenção ao comando previsto no art. 10 do CPC/15, e em homenagem aos princípios da não surpresa e da primazia do julgamento de mérito, determino a intimação da parte autora para que se

manifeste sobre as constatações jurídicas ora mencionadas.

Portanto, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 321 do CPC, proceda à emenda da exordial para:

a) que apresente a relação de bens inventariados, bem como outros documentos capazes de demonstrar a situação de hipossuficiência econômica financeira, tais como Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – ano calendário 2017, 2018 e 2019, extratos de movimentação bancária dos últimos 06 (seis) meses, entre outros, a fim de que este juízo possa analisar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da gratuidade processual;

b) regularizar a representação processual, anexando termo de compromisso de inventariante e procuração;

c) esclarecer interesse de agir do ESPÓLIO SHERLOCK CAMPOS MIRANDA para questionar a paternidade reconhecida espontaneamente pelo *de cujus*.

Por fim, advirto a parte autora que prestar informações falsas em documento fornecido ao Poder Judiciário poderá ensejar a abertura de inquérito policial para apuração do crime de falsidade ideológica do art. 299, Código Penal.

Caso desista do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá providenciar o recolhimento das custas/taxa judiciária, das despesas com citações, sob pena de indeferimento da exordial.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.07

Número do processo: 0802185-35.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SILVA DA COSTA OAB: 19882/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: RUTHIELLY ALVES BONINI OAB: 19536/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802185-35.2019.8.14.0005
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução, Adoção de Maior]
AUTOR: Nome: CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES
Endereço: desconhecido

AUTOR: Nome: MICHELE ARAUJO MAFEI
Endereço: Rua José Bonifácio, 3671, Bela Vista, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-726

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em face de MICHELE ARAUJO MAFEI, todos qualificados nos autos.

As partes compareceram na audiência de conciliação e realizaram acordo quanto ao divórcio, guarda e pensão alimentícia, prosseguindo os autos em relação a divisão dos bens, conforme termo de ID. 12386007 - 1/2.

Em petição de ID. 19195635 1/2, as partes, através de seus advogados, peticionaram a este Juízo, informando que celebraram acordo de livre e espontânea vontade quanto a partilha de bens.

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram, nos termos da petição de ID. 19195635 1/2.

Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b do CPC.

De acordo com o artigo art. 90 §3º "Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, nada mais lavrado e certificado o necessário, archive-se.

Altamira/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA.

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA - PARÁ
TELEFONE: (93) 3515-2637 / 3515-4009

V.P. 03

Número do processo: 0802185-35.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SILVA DA COSTA OAB: 19882/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: RUTHIELLY ALVES BONINI OAB: 19536/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802185-35.2019.8.14.0005

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução, Adoção de Maior]

AUTOR: Nome: CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES

Endereço: desconhecido

AUTOR: Nome: MICHELE ARAUJO MAFEI

Endereço: Rua José Bonifácio, 3671, Bela Vista, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-726

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em face de MICHELE ARAUJO MAFEI, todos qualificados nos autos.

As partes compareceram na audiência de conciliação e realizaram acordo quanto ao divórcio, guarda e pensão alimentícia, prosseguindo os autos em relação a divisão dos bens, conforme termo de ID. 12386007 - 1/2.

Em petição de ID. 19195635 1/2, as partes, através de seus advogados, peticionaram a este Juízo, informando que celebraram acordo de livre e espontânea vontade quanto a partilha de bens.

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram, nos termos da petição de ID. 19195635 1/2.

Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b do CPC.

De acordo com o artigo art. 90 §3º "Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, nada mais lavrado e certificado o necessário, archive-se.

Altamira/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA.

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA - PARÁ
TELEFONE: (93) 3515-2637 / 3515-4009

V.P. 03

Número do processo: 0800878-12.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: S. J. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO OAB: 27014/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES registrado(a) civilmente como FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 19656/PA Participação: REU Nome: A. H. C. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800878-12.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: Nome: SARA JANE PEREIRA GONCALVES

Endereço: Conjunto Providência, 3, próximo a delegacia, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-002

AUTOR: Nome: ANTONIO HERT COSTA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 2950, Panificadora Explanada do Xingu, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

SARA JANE PEREIRA GONÇALVES e ANTONIO HERT COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, requerem por meio de seus patronos a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, estipulando-se na inicial. Passo a transcrever os termos mais importantes do acordo celebrado entre as partes, conforme se segue:

1. Que a guarda da filha menor L. A. G. dos S., será exercida pela genitora, sendo assegurado ao genitor o direito de visita de forma livre.
2. Que a prestação alimentícia à menor já foi assegurada nos autos de nº 001383*17.2015.8.14.0005.
3. Quanto a partilha de um bem imóvel localizado na Rua João Nunes, nº 149, Bairro: Cabanagem no município de Belém, será partilhado conforme petição de ID. Num. 16478178 - Pág. 4.
4. Os cônjuges renunciam entre si alimentos.

Instado a se manifestar o presentante do Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo, conforme manifestação de ID. Num. 18553082.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise do disposto na inicial, verifica-se que não há óbice ao deferimento do pedido inicial, visto que as partes acordam quanto à inviabilidade da vida conjugal, bem como informaram sobre a partilha de um único bem adquirido na constância da união estável.

Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença acordo celebrado entre as partes nos termos da petição de ID. Num. 16478178 - 01/07 para que produza seus efeitos jurídicos, **reconhecendo a existência de união estável entre SARA JANE PEREIRA GONÇALVES e ANTONIO HERT COSTA DOS SANTOS pelo período de dezembro de 2002 a março de 2015.**

Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b, do CPC.

De acordo com o artigo art. 90 §3º “Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, nada mais lavrado e certificado o necessário, archive-se.

Altamira/PA, 8 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA.

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA - PARÁ
TELEFONE: (93) 3515-2637 / 3515-4009

V.P. 03

Número do processo: 0800878-12.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: S. J. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO OAB: 27014/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES registrado(a) civilmente como FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 19656/PA Participação: REU Nome: A. H. C. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800878-12.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: Nome: SARA JANE PEREIRA GONCALVES

Endereço: Conjunto Providência, 3, próximo a delegacia, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-002

AUTOR: Nome: ANTONIO HERT COSTA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 2950, Panificadora Explanada do Xingu, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

SARA JANE PEREIRA GONÇALVES e ANTONIO HERT COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, requerem por meio de seus patronos a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, estipulando-se na inicial. Passo a transcrever os termos mais importantes do acordo celebrado entre as partes, conforme se seguem:

1. Que a guarda da filha menor L. A. G. dos S., será exercida pela genitora, sendo assegurado ao genitor o direito de visita de forma livre.
2. Que a prestação alimentícia à menor já foi assegurada nos autos de nº 001383*17.2015.8.14.0005.
3. Quanto a partilha de um bem imóvel localizado na Rua João Nunes, nº 149, Bairro: Cabanagem no município de Belém, será partilhado conforme petição de ID. Num. 16478178 - Pág. 4.
4. Os cônjuges renunciam entre si alimentos.

Instado a se manifestar o presentante do Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo, conforme manifestação de ID. Num. 18553082.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise do disposto na inicial, verifica-se que não há óbice ao deferimento do pedido inicial, visto que as partes acordam quanto à inviabilidade da vida conjugal, bem como informaram sobre a partilha de um único bem adquirido na constância da união estável.

Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença acordo celebrado entre as partes nos termos da petição de ID. Num. 16478178 - 01/07 para que produza seus efeitos jurídicos, **reconhecendo a existência de união estável entre SARA JANE PEREIRA GONÇALVES e ANTONIO HERT COSTA DOS SANTOS pelo período de dezembro de 2002 a março de 2015.**

Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b, do CPC.

De acordo com o artigo art. 90 §3º "Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, nada mais lavrado e certificado o necessário, archive-se.

Altamira/PA, 8 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA.

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA - PARÁ
TELEFONE: (93) 3515-2637 / 3515-4009

V.P. 03

Número do processo: 0800662-85.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: WENDYARA MYLHENA
ALENCAR WAGNER Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO
Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800662-85.2019.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: Nome: WENDYARA MYLHENA ALENCAR WAGNER

Endereço: Passagem Oito, 486, Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 18/11/2018, tendo sequelas em razão do mesmo.

Afirma não ter recebido nenhum valor na esfera administrativa.

Juntou à inicial procuração e documentos.

O MM. Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial.

A parte ré foi citada, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares quanto à ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo, comprovante de residência em nome de terceiros, ausência de requerimento administrativo, e no mérito, alegou inadimplência do proprietário, impugnação ao boletim de ocorrência.

Consta nos autos perícia médica.

O requerido apresentou alegações finais, apresentando manifestação ao laudo pericial, alegando ausência de nexos de causalidade entre a lesão e o sinistro.

Éo relatório. Decido.

DA(S) PRELIMINARE(S)

Quanto a juntada de boletim de ocorrência virtual ou tardio, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório, tendo em vista que o acidente pode ser constatado através de outros meios de provas.

A análise do conjunto probatório, por meio dos documentos juntados aos autos, comprovam a ocorrência do acidente, conforme relatório de serviço de atendimento móvel de urgência de ID. 8642364 – 1/8, bem como o laudo pericial juntado ID. 13486477 1/2, sendo documentos hábeis e suficientes para demonstrar nexos de causalidade questionado pela parte ré.

Ademais, cabe esclarecer que a parte autora juntou aos autos comprovante de residência, sendo neste município a sua residência.

Assim, rejeito as preliminares alegadas.

DO MÉRITO

Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente não ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, entretanto, é de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos:

TJMA-006948 – Processo Civil – Apelação – Ação Sumária – Seguro obrigatório de acidente automobilístico – DPVAT – Falecimento de Companheiro – Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno (alegações finais) – Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos – Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa – A ação judicial independe de anterior processo administrativo – Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 – Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie – Prevalência da hierarquia das normas – Recurso Improvido.”

A parte ré, alegou em sede de contestação, a impossibilidade de indenização do seguro DPVAT ao proprietário inadimplente, nos termos da Resolução CNSP 332/2015.

A questão em análise restringe-se à alegação de que é indevida a condenação de indenizar à parte autora, vítima do acidente de trânsito, sendo ela mesma a responsável pelo pagamento do prêmio do seguro DPVAT, estando inadimplente.

Nos termos art. 20, I, do Decreto-lei 73/66, o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais, de responsabilidade objetiva e caráter social, que deve ser pago a todas as vítimas de acidentes automobilísticos, independentemente de apuração de culpa. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial ou outro documento similar e a qualidade de beneficiário do seguro, o que ficou demonstrado nos autos.

A respeito do dever ou não de indenizar o segurado, vítima do acidente de trânsito, inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório, já se encontra consolidada pela Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Portanto, tendo em vista que a jurisprudência pacífica, conforme enunciado acima citado, não faz qualquer menção à condição de a vítima ser a proprietária do veículo ou de se encontrar inadimplente com o prêmio, não deve prosperar a tese sustentada pela seguradora.

Nesse sentido é o entendimento de alguns Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. MULTA . I - A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, não obsta o pagamento da indenização devida, nos termos da Súmula 257 do STJ, ainda que seja ele a vítima do acidente. II - A interposição de agravo interno manifestamente improcedente autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 5291533-29.2017.8.09.0137, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2018, DJe de 23/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. FATO IRRELEVANTE. SÚMULA 257 DO COLENDO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. INCOMPORTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. O seguro obrigatório DPVAT é um contrato legal, no qual o segurado tem por escopo a reparação do dano pessoal gerado a partir do uso de veículo automotor. 2. A inadimplência do Apelado/A. não desobriga a seguradora a indenizar a parte lesada, uma vez que a responsabilidade em discussão decorre do próprio sistema legal de proteção às vítimas envolvidas em acidentes de trânsito, bastando que sejam comprovados o resultado (dano) e o grau de invalidez, conf. enunciado da Súmula nº 257 do c. STJ. 3. Tendo sido arbitrada a verba honorária em estrita observância do artigo 85 do CPC, não há que se falar em redução. Além disso, atinente ao trabalho desenvolvido pelo Procurador do Apelado/A., mister o arbitramento de honorários recursais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ” (TJGO, Apelação (CPC) 5319486-32.2017.8. 09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2018, DJe de 30/10/2018).

Assim, tem-se que o pagamento da indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, no presente caso, é medida pertinente, visto, ainda, que se encontram demonstrados os requisitos na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

No que tange as alegações quanto à ausência de nexos causal entre a lesão sofrida pela parte autora no segmento anatômico ombro direito e o acidente automobilístico, embora identificado pela perícia médica, verifico que não houve comprovação nos autos da relação entre a debilidade e o sinistro.

Mister consignar que petição inicial não menciona qualquer lesão ou sequela no segmento anatômico ombro direito. Outrossim, depreende-se dos relatórios médicos, assim como da evolução do quadro clínico da paciente (autora), ficha de ID. 8642364 - Pág. 8, que houve um traumatismo craniano, mas tais documentos são silentes quanto a debilidade sofrida no ombro direito, o que demonstra ausência do nexos causal entre este e o acidente automobilístico.

Assim, analisando os documentos juntados aos autos, conjuntamente com o laudo pericial, constato o nexos de causalidade entre as sequelas decorrentes do traumatismo craniano (sistema nervoso central) e o acidente narrado.

Noutro giro, o perito concluiu que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25%, no membro afetado (sistema nervoso central), motivo pelo qual reconheço o direito da parte autora ao recebimento da indenização por esta lesão, nos termos contido na tabela do DPVAT, afastando a pretensão quanto à debilidade sofrida no segmento anatômico ombro direito.

Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual

fixa o quantitativo de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente.

A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT –, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autora a importância de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)** a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora 1% a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20% à ré; condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo o autor suportar o ônus do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor da parte demandante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 19 de janeiro de 2021.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P. 03

ALENCAR WAGNER Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO
Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800662-85.2019.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: Nome: WENDYARA MYLHENA ALENCAR WAGNER

Endereço: Passagem Oito, 486, Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 18/11/2018, tendo sequelas em razão do mesmo.

Afirma não ter recebido nenhum valor na esfera administrativa.

Juntou à inicial procuração e documentos.

O MM. Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial.

A parte ré foi citada, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares quanto à ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo, comprovante de residência em nome de terceiros, ausência de requerimento administrativo, e no mérito, alegou inadimplência do proprietário, impugnação ao boletim de ocorrência.

Consta nos autos perícia médica.

O requerido apresentou alegações finais, apresentando manifestação ao laudo pericial, alegando ausência de nexos de causalidade entre a lesão e o sinistro.

Éo relatório. Decido.

DA(S) PRELIMINARE(S)

Quanto a juntada de boletim de ocorrência virtual ou tardio, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório, tendo em vista que o acidente pode ser constatado através de outros meios de provas.

A análise do conjunto probatório, por meio dos documentos juntados aos autos, comprovam a ocorrência do acidente, conforme relatório de serviço de atendimento móvel de urgência de ID. 8642364 – 1/8, bem como o laudo pericial juntado ID. 13486477 1/2, sendo documentos hábeis e suficientes para demonstrar nexos de causalidade questionado pela parte ré.

Ademais, cabe esclarecer que a parte autora juntou aos autos comprovante de residência, sendo neste município a sua residência.

Assim, rejeito as preliminares alegadas.

DO MÉRITO

Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente não ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, entretanto, é de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos:

TJMA-006948 – Processo Civil – Apelação – Ação Sumária – Seguro obrigatório de acidente automobilístico – DPVAT – Falecimento de Companheiro – Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno(alegações finais) – Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos – Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa – A ação judicial independe de anterior processo administrativo – Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 – Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie – Prevalência da hierarquia das normas – Recurso Improvido.”

A parte ré, alegou em sede de contestação, a impossibilidade de indenização do seguro DPVAT ao proprietário inadimplente, nos termos da Resolução CNSP 332/2015.

A questão em análise restringe-se à alegação de que é indevida a condenação de indenizar à parte autora, vítima do acidente de trânsito, sendo ela mesma a responsável pelo pagamento do prêmio do seguro DPVAT, estando inadimplente.

Nos termos art. 20, I, do Decreto-lei 73/66, o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais, de responsabilidade objetiva e caráter social, que deve ser pago a todas as vítimas de acidentes automobilísticos, independentemente de apuração de culpa. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial ou outro documento similar e a qualidade de beneficiário do seguro, o que ficou demonstrado nos autos.

A respeito do dever ou não de indenizar o segurado, vítima do acidente de trânsito, inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório, já se encontra consolidada pela Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Portanto, tendo em vista que a jurisprudência pacífica, conforme enunciado acima citado, não faz qualquer menção à condição de a vítima ser a proprietária do veículo ou de se encontrar inadimplente com o prêmio, não deve prosperar a tese sustentada pela seguradora.

Nesse sentido é o entendimento de alguns Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. MULTA . I - A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, não obsta o pagamento da indenização devida, nos termos da Súmula 257 do STJ, ainda que seja ele a vítima do acidente. II - A interposição de agravo interno manifestamente improcedente autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 5291533-29.2017.8.09.0137, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2018, DJe de 23/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. FATO IRRELEVANTE. SÚMULA 257 DO COLENDO

STJ. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. INCOMPORTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. O seguro obrigatório DPVAT é um contrato legal, no qual o segurado tem por escopo a reparação do dano pessoal gerado a partir do uso de veículo automotor. 2. A inadimplência do Apelado/A. não desobriga a seguradora a indenizar a parte lesada, uma vez que a responsabilidade em discussão decorre do próprio sistema legal de proteção às vítimas envolvidas em acidentes de trânsito, bastando que sejam comprovados o resultado (dano) e o grau de invalidez, conf. enunciado da Súmula nº 257 do c. STJ. 3. Tendo sido arbitrada a verba honorária em estrita observância do artigo 85 do CPC, não há que se falar em redução. Além disso, atinente ao trabalho desenvolvido pelo Procurador do Apelado/A., mister o arbitramento de honorários recursais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ” (TJGO, Apelação (CPC) 5319486-32.2017.8. 09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2018, DJe de 30/10/2018).

Assim, tem-se que o pagamento da indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, no presente caso, é medida pertinente, visto, ainda, que se encontram demonstrados os requisitos na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

No que tange as alegações quanto à ausência de nexo causal entre a lesão sofrida pela parte autora no segmento anatômico ombro direito e o acidente automobilístico, embora identificado pela perícia médica, verifico que não houve comprovação nos autos da relação entre a debilidade e o sinistro.

Mister consignar que petição inicial não menciona qualquer lesão ou sequela no segmento anatômico ombro direito. Outrossim, depreende-se dos relatórios médicos, assim como da evolução do quadro clínico da paciente (autora), ficha de ID. 8642364 - Pág. 8, que houve um traumatismo craniano, mas tais documentos são silentes quanto a debilidade sofrida no ombro direito, o que demonstra ausência do nexo causal entre este e o acidente automobilístico.

Assim, analisando os documentos juntados aos autos, conjuntamente com o laudo pericial, constato o nexo de causalidade entre as sequelas decorrentes do traumatismo craniano (sistema nervoso central) e o acidente narrado.

Noutro giro, o perito concluiu que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25%, no membro afetado (sistema nervoso central), motivo pelo qual reconheço o direito da parte autora ao recebimento da indenização por esta lesão, nos termos contido na tabela do DPVAT, afastando a pretensão quanto à debilidade sofrida no segmento anatômico ombro direito.

Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente.

A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: “A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT –, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro

DPVAT fluem a partir da citação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autora a importância de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)** a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora 1% a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20% à ré; condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo o autor suportar o ônus do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor da parte demandante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 19 de janeiro de 2021.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P. 03

Número do processo: 0802159-03.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ELENY SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES registrado(a) civilmente como FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 19656/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 20 de janeiro de 2021.

ANDRÉIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0802633-71.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DA SILVA MADEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB: 29825/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Participação: REU Nome: FUNDO MUNICIPAL DE GESTAO DA MOVIMENTACAO DOS RECURSOS DO FUNDEB DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802633-71.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

AUTOR: Nome: FRANCISCA DA SILVA MADEIRA

Endereço: Zona Rural, 220, Estrada da Serrinha, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-191

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **FRANCISCA DA SILVA MADEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA** e do **FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DE ALTAMIA**, todos qualificados na inicial.

Pleiteia a concessão da medida liminar, para que o nome da autora possa ser desvinculado imediatamente do **FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DE ALTAMIRA** do município de Altamira, para que possa pleitear direitos previdenciários que lhe assistem.

Como pedido final requer a procedência da demanda, a fim de condenar a parte requerida ao pagamento da verba indenizatória por Danos Morais estipulada em **50 (cinquenta) salários mínimos**.

Com a inicial vieram os seguintes documentos: procuração, RG e CPF da autora, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência econômica, Declaração expedida pelo Município de Altamira, Espelho do CNIS da autora e espelho de atendimento formalizado no Ministério Público Federal.

A inicial foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira. Decisão (ID nº 20480707 – fl. 01) determinou a redistribuição dos autos para análise do juiz competente por se tratar de matéria afeta à Fazenda Pública.

Decisão (ID nº 20796557 – fls. 01/02) deferiu o pedido de justiça gratuita processual, bem como em observância ao art. 300, §2º e art. 1.059, ambos do CPC, determinou a manifestação prévia do requerido **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**.

O **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA** apresentou manifestação prévia (ID nº 21297285 – fls. 01/06), ocasião em que requereu o chamamento ao processo do INSS, bem como o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Certidão (ID nº 21396124 – fl. 01) informa a tempestividade da manifestação prévia apresentada pela municipalidade.

Despacho (ID nº 21599361 – fl. 01) oportunizou a manifestação da parte autora acerca dos pedidos veiculados pelo **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**.

A parte autora apresentou petição (ID nº 21793782 – fls. 01/05) ocasião em que ratificou os pedidos veiculados na inicial, bem como requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte requerida em sede de manifestação prévia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente **reconheço** a ilegitimidade passiva *ad causam* do **FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DE ALTAMIRA**, integrante da Administração Direta do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, não possuindo, portanto, **personalidade jurídica** própria, e, conseqüentemente, legitimidade passiva *ad causam*[1], motivo pelo qual determino sua exclusão do polo passivo da demanda.

O exame da inicial revela, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na ilegitimidade passiva *ad causam* do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, bem como a **incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o presente feito. Explico.**

A inicial pleiteia em síntese a retificação do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora **FRANCISCA DA SILVA MADEIRA**.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, **arquiva informações relativas aos segurados da Previdência Social, tais como vínculos de emprego e salários, as quais possibilitam a aferição do tempo de serviço do empregado e valores de eventuais benefícios previdenciários.**

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 880/2008, da Receita Federal do Brasil - RFB, que aprovou o Manual GFIP para SEFIP 8.4, consigna: (...) devem recolher e informar a GFIP/SEFIP as pessoas físicas ou jurídicas e os contribuintes equiparados a empresa sujeitos ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e legislação posterior, bem como à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores.

Acrescento, ainda, que as contribuições previdenciárias são decorrentes da relação de trabalho e consideradas como tempo de contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, por isso, **é direito do trabalhador ter a retificação dos dados cadastrais do CNIS no INSS.**

Ocorre que as retificações de dados lançados no CNIS podem ser feitas mediante pedido do segurado (art. 29-A da Lei 8.213/91), ou ainda, *ex officio* pela autarquia previdenciária ou por determinação judicial (art. 38 da Lei 8.213/91).

Assim, certa a competência da Justiça Federal para determinar a obrigação de retificar os dados do CNIS do servidor/empregado perante o INSS. Por consequência, no caso em comento, falece de legitimidade passiva *ad causam* ao **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, para figurar no polo passivo da presente ação, bem como se trata a lide de matéria previdenciária a ser dirimida na Justiça Federal, por força do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Logo o **indeferimento da inicial** é medida que se impõe, considerando que não obstante tenha sido oportunizada à parte autora manifestação acerca dos pedidos de chamamento ao processo do INSS e do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, esta em petição (ID nº 21793782 – fls. 01/05) apenas ratificou os pedidos veiculados na inicial, bem como requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte requerida em sede de manifestação prévia.

Dessa forma, é inevitável concluir que a questão posta *subjudice* está fadada ao insucesso, dada a ilegitimidade passiva *ad causam* do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA** para figurar no polo passivo da lide, bem como da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

Por estas razões, nos termos do art. 330, I, c/c art. 485, I, doCPC, **INDEFIRO A INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O FEITOSEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem custas e honorários advocatícios a deliberar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Altamira/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

[1] APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.** (TJ-SC - AC: 03004523520158240076 Turvo 0300452-35.2015.8.24.0076, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 26/02/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE DESPERSONALIZADO. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA A QUAL ESTRUTURA PERTENCE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. NATUREZA DE CONTRATO. ART. 2º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8666/1993. ÔNUS DA PROVA DO RÉU (ART. 373, INCISO II, DO CPC/2015) CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I -O Fundo Municipal de Saúde de Uruaçu por não possuir personalidade jurídica, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo a capacidade ser atribuída a pessoa jurídica cuja estrutura pertença o órgão, a saber, o Município de Uruaçu. (...). (TJGO, Apelação (CPC) 0311513-07.2014.8.09.0152, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/04/2017, DJe de 20/04/2017)”

FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA.

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA - PARÁ
TELEFONE: (93) 3515-2637 / 3515-4009

V. P. 02

Número do processo: 0801609-42.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MACIEL FERREIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801609-42.2019.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: Nome: MACIEL FERREIRA MENDES

Endereço: RUA ACESSO CINCO, 2926, SUDAM II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 30/09/2018, tendo sequelas em razão do mesmo.

Afirma não ter recebido nenhum valor na esfera administrativa.

Juntou à inicial procuração e documentos.

O MM. Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial.

A parte ré foi citada, tendo apresentado contestação.

Consta nos autos perícia médica.

O requerido apresentou alegações finais.

Éo relatório. Decido.

DO MÉRITO

Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, não tendo recebido qualquer valor. É de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos:

TJMA-006948 – Processo Civil – Apelação – Ação Sumária – Seguro obrigatório de acidente automobilístico – DPVAT – Falecimento de Companheiro – Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno(alegações finais) – Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos – Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa – A ação judicial independe de anterior processo administrativo – Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 – Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie – Prevalência da hierarquia das normas – Recurso Improvido.”

A parte ré, alegou em sede de contestação a impossibilidade de indenização do seguro DPVAT ao proprietário inadimplente, nos termos da Resolução CNSP 332/2015.

A questão em análise restringe-se à alegação de que é indevida a condenação de indenizar o autor, vítima do acidente de trânsito, sendo ele mesmo o responsável pelo pagamento do prêmio do seguro DPVAT, estando este inadimplente.

Nos termos art. 20, I, do Decreto-lei 73/66, o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais, de responsabilidade objetiva e caráter social, que deve ser pago a todas as vítimas de acidentes automobilísticos, independentemente de apuração de culpa. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial ou outro documento similar e a qualidade de beneficiário do seguro, o que ficou demonstrado nos autos.

A respeito do dever ou não de indenizar o segurado, vítima do acidente de trânsito, inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório, já se encontra consolidada pela Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Portanto, tendo em vista que a jurisprudência pacífica, conforme enunciado acima citado, não faz qualquer menção à condição de a vítima ser a proprietária do veículo e encontrar-se inadimplente com o prêmio, não deve prosperar a tese sustentada pela seguradora.

Nesse sentido é o entendimento de alguns Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. MULTA . I - A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, não obsta o pagamento da indenização devida, nos termos da Súmula 257 do STJ, ainda que seja ele a vítima do acidente. II - A interposição de agravo interno manifestamente improcedente autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 5291533-29.2017.8.09.0137, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2018, DJe de 23/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. FATO IRRELEVANTE. SÚMULA 257 DO COLENDO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. INCOMPORTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. O seguro obrigatório DPVAT é um contrato legal, no qual o segurado tem por escopo a reparação do dano pessoal gerado a partir do uso de veículo automotor. 2. A inadimplência do Apelado/A. não desobriga a seguradora a indenizar a parte lesada, uma vez que a responsabilidade em discussão decorre do próprio sistema legal de proteção às vítimas envolvidas em acidentes de trânsito, bastando que sejam comprovados o resultado (dano) e o grau de invalidez, conf. enunciado da Súmula nº 257 do c. STJ. 3. Tendo sido arbitrada a verba honorária em estrita observância do artigo 85 do CPC, não há que se falar em redução. Além disso, atinente ao trabalho desenvolvido pelo Procurador do Apelado/A., mister o arbitramento de honorários recursais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ” (TJGO, Apelação (CPC) 5319486-

32.2017.8. 09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2018, DJe de 30/10/2018).

Assim, tem-se que o pagamento da indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, no presente caso, é medida pertinente, visto que se encontram demonstrados os requisitos na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 50%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT.

Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"*.

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) **em razão de segmento anatômico pé esquerdo**, merecendo o acolhimento parcial.

Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente.

A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: *"A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso"*.

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT –, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)** a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora 1% a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20% à ré; condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo o autor suportar o ônus do pagamento de honorário advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor do demandante, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará

para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 19 de janeiro de 2021.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P. 03

Número do processo: 0801609-42.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MACIEL FERREIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801609-42.2019.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: Nome: MACIEL FERREIRA MENDES

Endereço: RUA ACESSO CINCO, 2926, SUDAM II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 30/09/2018, tendo sequelas em razão do mesmo.

Afirma não ter recebido nenhum valor na esfera administrativa.

Juntou à inicial procuração e documentos.

O MM. Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial.

A parte ré foi citada, tendo apresentado contestação.

Consta nos autos perícia médica.

O requerido apresentou alegações finais.

Éo relatório. Decido.

DO MÉRITO

Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, não tendo recebido qualquer valor. É de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos:

TJMA-006948 – Processo Civil – Apelação – Ação Sumária – Seguro obrigatório de acidente automobilístico – DPVAT – Falecimento de Companheiro – Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno(alegações finais) – Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos – Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa – A ação judicial independe de anterior processo administrativo – Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 – Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie – Prevalência da hierarquia das normas – Recurso Improvido.”

A parte ré, alegou em sede de contestação a impossibilidade de indenização do seguro DPVAT ao proprietário inadimplente, nos termos da Resolução CNSP 332/2015.

A questão em análise restringe-se à alegação de que é indevida a condenação de indenizar o autor, vítima do acidente de trânsito, sendo ele mesmo o responsável pelo pagamento do prêmio do seguro DPVAT, estando este inadimplente.

Nos termos art. 20, I, do Decreto-lei 73/66, o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais, de responsabilidade objetiva e caráter social, que deve ser pago a todas as vítimas de acidentes automobilísticos, independentemente de apuração de culpa. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial ou outro documento similar e a qualidade de beneficiário do seguro, o que ficou demonstrado nos autos.

A respeito do dever ou não de indenizar o segurado, vítima do acidente de trânsito, inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório, já se encontra consolidada pela Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Portanto, tendo em vista que a jurisprudência pacífica, conforme enunciado acima citado, não faz qualquer menção à condição de a vítima ser a proprietária do veículo e encontrar-se inadimplente com o prêmio, não deve prosperar a tese sustentada pela seguradora.

Nesse sentido é o entendimento de alguns Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. MULTA . I - A inadimplência do

prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, não obsta o pagamento da indenização devida, nos termos da Súmula 257 do STJ, ainda que seja ele a vítima do acidente. II - A interposição de agravo interno manifestamente improcedente autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 5291533-29.2017.8.09.0137, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2018, DJe de 23/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. FATO IRRELEVANTE. SÚMULA 257 DO COLENO DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. INCOMPORTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. O seguro obrigatório DPVAT é um contrato legal, no qual o segurado tem por escopo a reparação do dano pessoal gerado a partir do uso de veículo automotor. 2. A inadimplência do Apelado/A. não desobriga a seguradora a indenizar a parte lesada, uma vez que a responsabilidade em discussão decorre do próprio sistema legal de proteção às vítimas envolvidas em acidentes de trânsito, bastando que sejam comprovados o resultado (dano) e o grau de invalidez, conf. enunciado da Súmula nº 257 do c. STJ. 3. Tendo sido arbitrada a verba honorária em estrita observância do artigo 85 do CPC, não há que se falar em redução. Além disso, atinente ao trabalho desenvolvido pelo Procurador do Apelado/A., mister o arbitramento de honorários recursais. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** ” (TJGO, Apelação (CPC) 5319486-32.2017.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2018, DJe de 30/10/2018).

Assim, tem-se que o pagamento da indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, no presente caso, é medida pertinente, visto que se encontram demonstrados os requisitos na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 50%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT.

Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”*.

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) **em razão de segmento anatômico pé esquerdo**, merecendo o acolhimento parcial.

Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente.

A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: *“A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”*.

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT –, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)** a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora 1% a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20% à ré; condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo o autor suportar o ônus do pagamento de honorário advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor do demandante, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 19 de janeiro de 2021.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P. 03

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS: CLAUDIANE SANTOS SILVA (OAB/PA 11.881) e MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS (OAB/PA 29.825) - PROCESSO: 0003954.14.2019.8.14.0005- RÉU: GERSON LIMA GOMES

Vítima: C. D. D. S. D. S.. - **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** - Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa em favor do réu GERSON LIMA GOMES, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, art. 288, parágrafo único ambos do Código Penal e art. 2º, § 4º, IV da Lei 12.850/2013, contra a vítima C. D. D. S. D. S. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público é pelo indeferimento, conforme fls. 84/86. **Relato Sucinto. Decido.** Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais, no caso em debate, estão presentes, da análise de todo contexto probatório do auto de reconhecimento (fl. 50/51-52/53), certidão de óbito (fl. 37), laudo de levantamento de cadáver (fl.75/76), e os depoimento das testemunhas Cristianberg de Sousa Dias, Karina Carvalho Félix, bem como Marília dos Santos Pantoja, a qual afirmou que a vítima já vinha sofrendo ameaças, por conta de rivalidade entre facções criminosas, uma vez que o mesmo era simpatizante do Comando Vermelho. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o *periculum libertatis*, consubstanciado ou na garantia da ordem pública, ou na conveniência da instrução criminal, ou na garantia de aplicação da lei penal. No caso dos autos, entendo que o *periculum libertatis* está sobejamente comprovado à medida que se faz necessário GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA. É consabido que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Ademais, a fim de se GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, é recomendável, pelo menos por enquanto, a manutenção do requerente no cárcere de maneira cautelar, pois, de acordo com a certidão de antecedentes criminais de fl. 08/09, o requerente é contumaz na prática de crimes. Assim, entendo que subsiste a manutenção da segregação do custodiado, com o fim primordial de assegurar a ordem pública. Corroboram nossos Tribunais: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Necessária a prisão preventiva do autor, em tese, de dois delitos de homicídio qualificado tentado, diante da gravidade concreta dos crimes, demonstrada pelas circunstâncias em que foram cometidos, uma vez que o paciente teria esfaqueado as vítimas porque tentaram impedir que ele agredisse a companheira, as quais indicam a sua periculosidade para o convívio social. 2. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não obsta a manutenção de sua prisão preventiva quando presentes os seus requisitos. 3. Ordem denegada.

(Acórdão n.1110252, 07097785420188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/07/2018, Publicado no PJe: 20/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E, por fim, destaca-se que o contexto determina a impossibilidade em aplicar-se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Isso posto, com esteio na fundamentação acima descrita, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do nacional GERSON LIMA GOMES**, com base no que dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal. Em consequência: Considerando que, em decorrência da pandemia covid-19, o Conselho Nacional de Justiça editou Atos Normativos (Resolução nº 313, de 19/03/2020, Resolução nº 314, de 20/04/2020 e a Resolução nº 318, de 7/05/2020, suspendendo o expediente presencial no Poder Judiciário brasileiro, bem como os processos e seus prazos; Considerando, ainda, que o E. TJPA editou Portarias Conjuntas (GP/VP/CJRMB/CJCI) suspendendo todos os processos e seus prazos, com início no dia 20/03/2020 (Portaria Conjunta nº 04/2020), retomados sem qualquer tipo de escalonamento no dia 16/06/2020, quanto aos processos eletrônicos (Portaria Conjunta nº14/2020), e no dia 17/08/2020, em relação aos processos físicos com trâmite nesta Comarca (PORTARIA Nº 1834/2020-GP). Posto isso, **designo audiência de**

instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 09h00hs. Nos termos do art. 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020- GP/ VP/ CJRMB/ CJCI, de 21/06/2020, **a audiência se realizará por videoconferência**, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020 ç GP/VP/ CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º), a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3afb5218bfd1154aab8b10f72d035ac5dc%40thread.skype/1606161338486?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224c82547f-d9a7-48fe-9d71-f898dcca4df0%22%7d> **Intimem-se:** As Testemunhas arroladas: 1) o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; 2) todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; Réu, o qual deverá ser informado que o seu interrogatório será realizado por videoconferência, devendo a casa penal realizar os devidos procedimentos para o ato; Casa Penal, devendo disponibilizar o custodiado na sala de audiência própria de realização de videoconferência para conversa prévia e reservada com a defesa. Cumpra-se conforme requer o Ministério Público à fl. 85. Ciência ao Ministério Público e defesa constituída; P. I. R. Cumpra-se. Altamira-PA, 24 de novembro de 2020. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**-Juiz de Direito respondendo-Pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800209-61.2017.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: TAISE DE AGUIAR MACHADO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0800209-61.2017.8.14.0005

Requerido: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

Requerente: TAISE DE AGUIAR MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito seguiu seu regular processamento.

Em audiência de conciliação/instrução e julgamento, não houve qualquer acordo entre as partes (ID 2223311).

Os autos estão prontos para sentença, posto que as provas coligidas nos autos são suficientes, não havendo mais a necessidade de dilação probatória.

Vieram conclusos. **Decido.**

Oportuno frisar que no caso em tela há relação de consumo entre as partes, eis que o autor se enquadra no conceito de consumidor, art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o réu está abrangido pelo de fornecedor, nos termos do art. 3º do Estatuto Consumerista.

Desta forma, deve ser observado o que dispõe o art. 6º, VIII do CDC, devendo ser garantida a inversão do ônus da prova, a fim de garantir à parte hipossuficiente a facilitação da obtenção de seus direitos.

Ademais, considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Visando a concretizar o princípio da primazia do julgamento de mérito, o artigo 139, incisos VI e IX, dispõe ser dever do juiz conferir efetividade à tutela de direitos e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Dessa forma, a fim de dar efetividade ao princípio da primazia do mérito o legislador atribuiu ao Magistrado o dever de sanar qualquer vício do processo com escopo de privilegiar, sempre que possível, o julgamento de mérito.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que se trata de uma AÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR, onde a autora busca provimento jurisdicional com o fito de compelir a parte reclamada a cancelar a fatura do mês de 03/2017 no valor de R\$ 552,15 (quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos) referente a unidade consumidora/conta contrato 3002367245.

Em contestação, a requerida informa que as faturas estão sendo geradas conforme o real consumo da reclamante, porém não juntou o histórico de consumo para provar que o valor atribuído está de acordo com o consumo dos demais meses.

Frisa-se por oportuno, que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento a ser valorada antes da instrução probatória, mas com reflexos até o final do processo e considerando pela narrativa fática apresentada nos autos, verificou-se que a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei. Posto isso, foi deferido a inversão do ônus da prova e coube a requerida desconstituir a alegação do reclamante, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, analisando a contestação da parte reclamada, esta apenas informou que o valor em discussão é referente ao consumo normal da requerente, porém não conseguiu provar que esta cobrança obedece aos padrões exigidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, posto que não juntou o histórico de consumo da requerente.

Desta forma, as alegações da parte requerente merecem prosperar, devendo ser reconhecido o ato ilícito praticado pela reclamada.

Pois bem, entende-se cabível a indenização na ocorrência de ato ilícito, doloso ou culposo, ou mesmo como afirma Pontes de Miranda, na ocorrência de fato ilícito "stricto sensu", nas hipóteses de caso fortuito, de força maior, ou, ainda, de ato - fato ilícito, perpetrado contra outrem, titular do direito da indenização, desde que comprovada a causa e o efeito do evento danoso.

No caso *in tela* observa-se que a requerida cometeu um ato ilícito, pois gerou uma fatura de consumo de energia elétrica do imóvel pertencente a requerente, porém o valor não condiz com o consumo real, bem como a reclamada também não conseguiu provar fato extintivo ou modificativo do direito da reclamante, tornando ilegal a cobrança desta fatura.

Desta forma, tendo em vista que a requerida não comprovou o contrário, tão pouco provou fato extintivo do direito do requerente, hei por bem julgar procedente a demanda para tornar inexigível o valor referente a fatura de 03/2017 no valor de R\$ 552,15 (quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos), pois diante da natureza da responsabilidade imposta à requerida, caberia a ela demonstrar que o referido valor é devido e que era referente ao consumo normal da requerente. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE CONSUMO. CONSUMIDOR QUE RECEBE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA COM VALOR EXCESSIVAMENTE ALTO EM DESPROPORÇÃO À MÉDIA DO CONSUMO REGULAR, SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL PARA O SIGNIFICATIVO INCREMENTO. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA EM PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO, EM CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, SEGURANÇA E EFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FUGA DE ENERGIA, DE ERRO NA LEITURA OU DE ALGUM PROBLEMA NO MEDIDOR. FATO DO SERVIÇO CUJOS DANOS DEVEM SER SUPOSTADOS PELO FORNECEDOR. CANCELAMENTO DA COBRANÇA COM A EMISSÃO DE NOVAS FATURAS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2011 COM BASE NO VALOR MÉDIO DAS TRÊS ANTERIORES, QUAL SEJA, R\$ 72,66, ATÉ PARA QUE NÃO SE CARACTERIZE HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003682440, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003682440 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 28/11/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2012).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para obrigar a requerida a cancelar o débito referente ao consumo do mês de 03/2017 no valor de R\$ 552,15 (quatrocentos e trinta e quatro

reais e três centavos), sendo este referente a unidade consumidora/conta contrato 3002367245.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Jacareacanga p/ Altamira, 16 de novembro de 2020.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

Juíza de Direito auxiliar do Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira

(Portaria PA/MEM-2020/23379)

Número do processo: 0800209-61.2017.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: TAISE DE AGUIAR MACHADO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0800209-61.2017.8.14.0005

Requerido: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

Requerente: TAISE DE AGUIAR MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito seguiu seu regular processamento.

Em audiência de conciliação/instrução e julgamento, não houve qualquer acordo entre as partes (ID 2223311).

Os autos estão prontos para sentença, posto que as provas coligidas nos autos são suficientes, não havendo mais a necessidade de dilação probatória.

Vieram conclusos. **Decido.**

Oportuno frisar que no caso em tela há relação de consumo entre as partes, eis que o autor se enquadra

no conceito de consumidor, art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o réu está abrangido pelo de fornecedor, nos termos do art. 3º do Estatuto Consumerista.

Desta forma, deve ser observado o que dispõe o art. 6º, VIII do CDC, devendo ser garantida a inversão do ônus da prova, a fim de garantir à parte hipossuficiente a facilitação da obtenção de seus direitos.

Ademais, considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Visando a concretizar o princípio da primazia do julgamento de mérito, o artigo 139, incisos VI e IX, dispõe ser dever do juiz conferir efetividade à tutela de direitos e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Dessa forma, a fim de dar efetividade ao princípio da primazia do mérito o legislador atribuiu ao Magistrado o dever de sanar qualquer vício do processo com escopo de privilegiar, sempre que possível, o julgamento de mérito.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que se trata de uma AÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR, onde a autora busca provimento jurisdicional com o fito de compelir a parte reclamada a cancelar a fatura do mês de 03/2017 no valor de R\$ 552,15 (quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos) referente a unidade consumidora/conta contrato 3002367245.

Em contestação, a requerida informa que as faturas estão sendo geradas conforme o real consumo da reclamante, porém não juntou o histórico de consumo para provar que o valor atribuído está de acordo com o consumo dos demais meses.

Frisa-se por oportuno, que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento a ser valorada antes da instrução probatória, mas com reflexos até o final do processo e considerando pela narrativa fática apresentada nos autos, verificou-se que a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei. Posto isso, foi deferido a inversão do ônus da prova e coube a requerida desconstituir a alegação do reclamante, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, analisando a contestação da parte reclamada, esta apenas informou que o valor em discussão é referente ao consumo normal da requerente, porém não conseguiu provar que esta cobrança obedece aos padrões exigidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, posto que não juntou o histórico de consumo da requerente.

Desta forma, as alegações da parte requerente merecem prosperar, devendo ser reconhecido o ato ilícito praticado pela reclamada.

Pois bem, entende-se cabível a indenização na ocorrência de ato ilícito, doloso ou culposo, ou mesmo como afirma Pontes de Miranda, na ocorrência de fato ilícito "stricto sensu", nas hipóteses de caso fortuito, de força maior, ou, ainda, de ato - fato ilícito, perpetrado contra outrem, titular do direito da indenização, desde que comprovada a causa e o efeito do evento danoso.

No caso *in tela* observa-se que a requerida cometeu um ato ilícito, pois gerou uma fatura de consumo de energia elétrica do imóvel pertencente a requerente, porém o valor não condiz com o consumo real, bem como a reclamada também não conseguiu provar fato extintivo ou modificativo do direito da reclamante, tornando ilegal a cobrança desta fatura.

Desta forma, tendo em vista que a requerida não comprovou o contrário, tão pouco provou fato extintivo do direito do requerente, hei por bem julgar procedente a demanda para tornar inexigível o valor referente a fatura de 03/2017 no valor de R\$ 552,15 (quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos), pois diante

da natureza da responsabilidade imposta à requerida, caberia a ela demonstrar que o referido valor é devido e que era referente ao consumo normal da requerente. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE CONSUMO. CONSUMIDOR QUE RECEBE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA COM VALOR EXCESSIVAMENTE ALTO EM DESPROPORÇÃO À MÉDIA DO CONSUMO REGULAR, SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL PARA O SIGNIFICATIVO INCREMENTO. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA EM PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO, EM CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, SEGURANÇA E EFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FUGA DE ENERGIA, DE ERRO NA LEITURA OU DE ALGUM PROBLEMA NO MEDIDOR. FATO DO SERVIÇO CUJOS DANOS DEVEM SER SUPOSTADOS PELO FORNECEDOR. CANCELAMENTO DA COBRANÇA COM A EMISSÃO DE NOVAS FATURAS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2011 COM BASE NO VALOR MÉDIO DAS TRÊS ANTERIORES, QUAL SEJA, R\$ 72,66, ATÉ PARA QUE NÃO SE CARACTERIZE HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003682440, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003682440 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 28/11/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2012).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para obrigar a requerida a cancelar o débito referente ao consumo do mês de 03/2017 no valor de R\$ 552,15 (quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos), sendo este referente a unidade consumidora/conta contrato 3002367245.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Jacareacanga p/ Altamira, 16 de novembro de 2020.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

Juíza de Direito auxiliar do Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira

(Portaria PA/MEM-2020/23379)

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 17/12/2020 A 18/12/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00077807420198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 17/12/2020 REQUERENTE:DIVINA PEREIRA PARDINHO SANTOS Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) INTERDITANDO:JANAIRA PARDINHO SANTOS. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO ç Proc. nº. 00077807420198140061, em que figura como requerente DIVINA PEREIRA PARDINHO SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4315609 ç 2ª via, expedida pela PC/PA e do CPF nº 665.670.682-72, residente e domiciliada à Rua Amazonas, Quadra 74, Lote nº 04, Bairro GETAT, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:-çDestarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade da interditanda, nomeio DIVINA PEREIRA PARDINHO SANTOS, para exercer o encargo de curadora de JANAIRA PARDINHO SANTOS, em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC, em decorrência disso, este deverá representá-lo nos atos que dizem respeito à administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, na forma do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/15. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental da interditanda, a declaro parcialmente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido a curadora a inteira responsabilidade pelo mesmo. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Cientifique-se a requerente que esta deve prestar contas da sua administração, na forma do art. 1.774 do Código Civil, a qual será anual na forma do art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Registre-se. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-seç. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciane Ramos, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito. PROCESSO: 00152916020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 17/12/2020 REQUERENTE:ALAN OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 25617 - LEULINA ANTONIO MENDANHA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO ç Proc. nº. 00152916020188140061, em que figura como requerente ALAN OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador da Cédula de Identidade RG nº 3179142 - 3ª via, expedida pela PC/PA e do CPF 654.196.932-91, residente e domiciliado à Rua Goiás, Quadra 71, Lote nº 04, Bairro GETAT, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:-çDestarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade da interditanda, nomeio ALAN OLIVEIRA DE SOUZA, para exercer o encargo de curador de ANTÔNIA OLIVEIRA DE SOUZA, em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC, em

decorrência disso, esta deverá representá-lo nos atos que dizem respeito à administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, na forma do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/15. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental do interditando, o declaro parcialmente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido à curadora a inteira responsabilidade pelo mesmo. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a curadora a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Cientifique-se a requerente que esta deve prestar contas da sua administração, na forma do art. 1.774 do Código Civil, a qual será anual na forma do art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Registre-se. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciane Ramos, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito. PROCESSO: 00029584220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 18/12/2020 REQUERENTE:ZEQUIAS SOUZA MELO Representante(s): RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEFENSOR (DEFENSOR) INTERDITANDO:ISRAEL DOS SANTOS MELO. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO ç Proc. nº. 00029584220198140061, em que figura como requerente ZEQUIAS SOUZA MELO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 8826659 ç 2ª via, expedida pela PC/PA e do CPF nº 706.678.512-67, residente e domiciliado à Rodovia Porto da Balsa, Chácara Nova Vida, Bairro Conquista, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:-ç Destarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade do interditando, nomeio ZEQUIAS SOUZA MELO, para exercer o encargo de curador de ISRAEL DOS SANTOS MELO, em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC, em decorrência disso, esta deverá representá-lo nos atos que dizem respeito à administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, na forma do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/15. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental do interditando, o declaro parcialmente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido à curadora a inteira responsabilidade pelo mesmo. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a curadora a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Cientifique-se a requerente que esta deve prestar contas da sua administração, na forma do art. 1.774 do Código Civil, a qual será anual na forma do art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Registre-se. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciane Ramos, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito. PROCESSO: 00045026520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 18/12/2020 REQUERENTE:MARIA APARECIDA ANDRADE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) INTERDITANDO:DIEGO DE ALMEIDA NASCIMENTO. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria

Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO ç Proc. nº. 00045026520198140061, em que figura como requerente MARIA APARECIDA ANDRADE DE ALMEIDA, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Cédula de Identidade nº 2357495, expedida pela PC/PA e do CPF 424.328.392-34, residente e domiciliada à Rua Padre Pedro Hermes, nº 31, Bairro Palmares I, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:-çDestarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade do interditando, nomeio MARIA APARECIDA ANDRADE DE ALMEIDA, para exercer o encargo de curadora de DIEGO DE ALMEIDA NASCIMENTO, em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC, em decorrência disso, esta deverá representá-lo nos atos que dizem respeito à administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, na forma do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/15. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental do interditando, o declaro parcialmente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido à curadora a inteira responsabilidade pelo mesmo. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a curadora a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Cientifique-se a requerente que esta deve prestar contas da sua administração, na forma do art. 1.774 do Código Civil, a qual será anual na forma do art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Registre-se. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-seç.E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciene Ramos, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito. PROCESSO: 00149957220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 18/12/2020 REQUERENTE:ROSENILDA FERNANDES RABELO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ELITON MATEUS FERNANDES RABELO. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO ç Proc. nº. 00149957220178140061, em que figura como requerente ROSENILDA FERNANDES RABELO, brasileira, convivente, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5190243, expedida pela PC/PA e do CPF nº 000.422.552-01, residente e domiciliada à Avenida Assis de Vasconcelos, nº 627, Bairro Matinha, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:-çDestarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade do interditando, DECRETO a interdição total de ELITON MATEUS FERNANDES RABELO, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora ROSENILDA FERNANDES RABELO, irmã do curatelado, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental do interditando, o declaro absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido a curadora a inteira responsabilidade pelo mesmo. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a curadora a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE. Registre-se. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-seç. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciene Ramos, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0800789-15.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO DE MEDICINA INTERNA E MATERNO INFANTIL S/C LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB: 22.158/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA MARCIA ALVES LEAL OAB: 988PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS OAB: 26862/PA

PROCESSO Nº 0800789-15.2020.8.14.0061

Exequente: Instituto de Medicina Interna e Materno Infantil S/C Ltda. - EPP

Advogado da parte requerente: HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE

E-mail: heleoandrade@hotmail.com

Telefone: (94) 9 8119-3065

Executada: Associação dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí/Asert

Advogados da parte Requerida: ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS – OAB/PA 26.862

E-mail: antoniocarlos_cs@hotmail.com

Telefone: (94) 9 8166-7600

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ao juiz incube promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC), tenho por bem determinar audiência de tentativa de conciliação.

Éde conhecimento de todos que a pandemia ocasionada pela COVID-19 estabeleceu a necessidade de distanciamento social, com o objetivo de evitar a contaminação da doença. Diante disto, o Poder Judiciário se viu obrigado a suspender por longo período as atividades presenciais. Após quase 05 (cinco) meses de paralisação total das atividades presenciais, a Comarca de Tucuruí foi autorizada pelo Tribunal de Justiça do Pará a retomar suas atividades presenciais, porém, de forma gradativa, visando garantir a segurança de todos.

Especificamente, a 2ª Vara Cível de Tucuruí, se organiza e toma a iniciativa para retornar parcialmente a realização das audiências com a participação presencial das partes, com as orientações a seguir:

1. Designo audiência de conciliação para o **dia 09 de fevereiro de 2021, às 09h:00min.**
2. Inicialmente esclareço que a audiência será por videoconferência e realizada através do **aplicativo Teams** (da Microsoft), sendo o acesso através de link a ser disponibilizado por este Juízo.
3. **O acesso ao aplicativo Teams é realizado via computador, notebook ou celular** das partes e advogados, **com conexão à internet**, sendo de responsabilidade das partes instalarem com antecedência o aplicativo em seus aparelhos.

4. Na data designada para realização da audiência, as partes devem estar aptas a acessar o link da videoconferência com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, a fim de evitar atrasos e contratemplos. **No ato inaugural da audiência, os advogados deverão apresentar suas respectivas carteiras de registro profissional, bem como as partes seus documentos de identificação.**

5. O ingresso à audiência se dará pelo link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzZkODI1NTYtMmYyZC00OGUzLTgxNWYtZWE5ZTBhNTIxMDA1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220024df7c-5e08-45db-91a2-e0ba458c94d6%22%7d

6. A Secretaria deverá providenciar de imediato o envio aos e-mails das partes e advogados o guia prático disponível no site do Tribunal de Justiça do Pará, para que façam uma leitura prévia, bem como, deverá providenciar a inserção dos e-mails das partes e advogados no aplicativo em que foi designada a audiência.

7. As partes, já que representadas por Advogado, deverão ser intimadas através deste (via DJE) para participarem da audiência na sede do escritório dos patronos, utilizando-se dos recursos destes, sem a necessidade de comparecimento pessoal ao Fórum.

8. Intimem-se os advogados também por meio telefônico, enviando-lhes o link da audiência por aplicativo de mensagens como Whatsapp e Telegram, se for possível.

9. Caso as partes não compareçam à audiência, este Juiz poderá fixar multa de até 2% sobre o valor da causa.

10. Em caso de dúvida por qualquer das partes, poderão entrar em contato pelo telefone (94) 3787-7550/3787-7565.

Serve cópia do presente despacho como mandado de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí, 11 de janeiro de 2021.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ncrr

Número do processo: 0800789-15.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO DE MEDICINA INTERNA E MATERNO INFANTIL S/C LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB: 22.158/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA MARCIA ALVES LEAL OAB: 988PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS CRUZ

SANTOS OAB: 26862/PA

PROCESSO Nº 0800789-15.2020.8.14.0061

Exequente: Instituto de Medicina Interna e Materno Infantil S/C Ltda. - EPP

Advogado da parte requerente: HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE

E-mail: heleoandrade@hotmail.com

Telefone: (94) 9 8119-3065

Executada: Associação dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí/Asert

Advogados da parte Requerida: ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS – OAB/PA 26.862

E-mail: antoniocarlos_cs@hotmail.com

Telefone: (94) 9 8166-7600

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ao juiz incube promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC), tenho por bem determinar audiência de tentativa de conciliação.

Éde conhecimento de todos que a pandemia ocasionada pela COVID-19 estabeleceu a necessidade de distanciamento social, com o objetivo de evitar a contaminação da doença. Diante disto, o Poder Judiciário se viu obrigado a suspender por longo período as atividades presenciais. Após quase 05 (cinco) meses de paralisação total das atividades presenciais, a Comarca de Tucuruí foi autorizada pelo Tribunal de Justiça do Pará a retomar suas atividades presenciais, porém, de forma gradativa, visando garantir a segurança de todos.

Especificamente, a 2ª Vara Cível de Tucuruí, se organiza e toma a iniciativa para retornar parcialmente a realização das audiências com a participação presencial das partes, com as orientações a seguir:

1. Designo audiência de conciliação para o **dia 09 de fevereiro de 2021, às 09h:00min.**
2. Inicialmente esclareço que a audiência será por videoconferência e realizada através do **aplicativo Teams** (da Microsoft), sendo o acesso através de link a ser disponibilizado por este Juízo.
3. **O acesso ao aplicativo Teams é realizado via computador, notebook ou celular** das partes e advogados, **com conexão à internet**, sendo de responsabilidade das partes instalarem com antecedência o aplicativo em seus aparelhos.
4. Na data designada para realização da audiência, as partes devem estar aptas a acessar o link da videoconferência com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, a fim de evitar atrasos e contratemplos. **No ato inaugural da audiência, os advogados deverão apresentar suas respectivas carteiras de registro profissional, bem como as partes seus documentos de identificação.**
5. O ingresso à audiência se dará pelo link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzZkODI1NTYtMmYyZC00OGUzLTgxNWYtZWE5ZTBhNTIxMDA1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220024df7c-5e08-45db-91a2-e0ba458c94d6%22%7d

6. A Secretaria deverá providenciar de imediato o envio aos e-mails das partes e advogados o guia prático disponível no site do Tribunal de Justiça do Pará, para que façam uma leitura prévia, bem como, deverá providenciar a inserção dos e-mails das partes e advogados no aplicativo em que foi designada a audiência.

7. As partes, já que representadas por Advogado, deverão ser intimadas através deste (via DJE) para participarem da audiência na sede do escritório dos patronos, utilizando-se dos recursos destes, sem a necessidade de comparecimento pessoal ao Fórum.

8. Intimem-se os advogados também por meio telefônico, enviando-lhes o link da audiência por aplicativo de mensagens como Whatsapp e Telegram, se for possível.

9. Caso as partes não compareçam à audiência, este Juiz poderá fixar multa de até 2% sobre o valor da causa.

10. Em caso de dúvida por qualquer das partes, poderão entrar em contato pelo telefone (94) 3787-7550/3787-7565.

Serve cópia do presente despacho como mandado de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí, 11 de janeiro de 2021.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ncrr

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0803354-90.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: C. N. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA OAB: 25554/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. M. M. D. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0803354-90.2020.8.14.0015.

Nome: CARLA NAYARA DA SILVA PINHEIRO

Endereço: Alameda Tulipas, 64, Cariri, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-574

.

Nome: ELTON MARCIO MONTEIRO DOS REIS

Endereço: Rua São José, 1420, Saudade II, CASTANHAL - PA - CEP: 68741-294

.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade, determinando a tramitação em segredo de justiça.

Havendo demonstração inequívoca da relação de parentesco, indicada no artigo 1.694 do Código Civil, bem como estando a petição em ordem, com observância da proporcionalidade da liminar e da necessidade dos alimentos, como prescreve o art. 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro, de imediato, alimentos provisórios em 40% sobre o salário mínimo, os quais deverão ser depositados na conta indicada pela parte autora na inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

INTIME-SE pessoalmente a representante legal da parte autora e CITE-SE o requerido por Oficial de Justiça, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia **06.10.2020, às 09:00 horas**, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos das partes e inquiridas as testemunhas, as quais devem ser apresentadas independentemente de intimação.

Proceda-se ao cadastro da audiência no PJE.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Cumpra-se no PLANTÃO.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0801200-70.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO OAB: 10989/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. M. P. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª vara cível da COMARCA DE CASTANHAL-PA.

Processo: 0801200-70.2018.8.14.0015

O Curador Especial signatário, instado a se manifestar nos autos do processo em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem perante esse Douto Juízo, com fulcro nos artigos 72, inciso II, 336 e parágrafo único do 341, todos do Novo Código de Processo Civil, c/c o inciso VI do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 80/94, apresentar **contestação** pelos fundamentos de fato e direito a seguir:

O curador especial, com amparo no parágrafo único do artigo 341, do Novo Código de Processo Civil, se reserva a apresentar defesa por negativa geral, não fazendo a impugnação específica dos fatos alegados na inicial.

Pugna, no entanto, pela observância do devido processo legal e a alegação em qualquer fase do processo de nulidades absolutas que por ventura venham a ser apuradas.

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência a receber a presente **contestação**, dando regular seguimento ao feito até ulterior julgamento da causa.

Requer, finalmente, a produção de todos os meios em juízo admitidos, em especial o depoimento pessoal da representante legal da autora, oitiva de testemunhas, perícias e demais provas necessárias ao deslinde da causa.

Nestes termos

Pede deferimento

Castanhal-PA, 19 de janeiro de 2021

Joaquim Azevedo Lima Filho

Defensor Público

Número do processo: 0802398-11.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO RAIMUNDO MARQUES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES RABELO ALENCAR OAB: 4328/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALCINEA DA SILVA LISBOA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00802398-11.2019.8.14.0015

Assunto: [Revisão]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERIDO: ALCINEA DA SILVA LISBOA

Endereço: Rua Raimundo Pádua da Costa, s/n, Saudade II, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-253

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência:

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 20 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805034-47.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRELINA CAVALCANTE MENDES Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ LUIS FURTADO MENDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL****Processo nº 00805034-47.2019.8.14.0015****Assunto: [Dissolução]****Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)****Requerente: Nome: ANDRELINA CAVALCANTE MENDES****Endereço: RUA LUIS DE ALMEIDA, 11, FUNDOS, Saudade I, APEÚ (CASTANHAL) - PA - CEP: 68747-000****REQUERIDO: JOSÉ LUIS FURTADO MENDES****Endereço: Travessa Alferes Costa, 115, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-030****DESPACHO**

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: **24.03.2021, às 10:20 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 22 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.**

Número do processo: 0802072-17.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: LUANA CORREA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ROBSON DA SILVA BEZERRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802072-17.2020.8.14.0015.

Nome: LUANA CORREA DA COSTA

Endereço: R.JOSÉ BERTINO, SN, CASA D, QD Q, LOTE 01, lot nova vida, MILAGRE, APEÚ (CASTANHAL) - PA - CEP: 68747-000

.

Nome: FRANCISCO ROBSON DA SILVA BEZERRA

Endereço: R.MACAUBA, SN, FRENTE AO DEPOSITO ULTRAGAS, PIÇARRA, CAPINZAL DO NORTE - MA - CEP: 65735-000

.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.MANDADO.CARTA PRECATÓRIA.

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade, determinando a tramitação em segredo de justiça.

Havendo demonstração inequívoca da relação de parentesco, indicada no artigo 1.694 do Código Civil, bem como estando a petição em ordem, com observância da proporcionalidade da liminar e da necessidade dos alimentos, como prescreve o art. 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro, de imediato, alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo, os quais deverão ser depositados na conta indicada pela parte autora na inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

INTIME-SE pessoalmente a representante legal da parte autora e CITE-SE o requerido por Oficial de Justiça, para comparecimento em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia **23.03.2021, às 09:20 horas**, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos das partes e inquiridas as testemunhas, as quais devem ser apresentadas independentemente de intimação.

A ausência da parte autora importará em revogação da liminar e arquivamento do processo, nas precisas linhas do art. 7º da Lei nº 5.478/68. A ausência do réu importará em decretação de sua revelia e aplicação da presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Portanto, deverá o réu, para impedir a revelia, **comparecer ao ato acompanhado de advogado ou de Defensor Público** e, caso não haja conciliação, apresentar contestação na mesma audiência.

Proceda-se ao cadastro da audiência no PJE.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Cumpra-se no PLANTÃO.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Castanhal/PA, 21 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802072-17.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: LUANA CORREA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ROBSON DA SILVA BEZERRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802072-17.2020.8.14.0015.

Nome: LUANA CORREA DA COSTA

Endereço: R.JOSÉ BERTINO, SN, CASA D, QD Q, LOTE 01, lot nova vida, MILAGRE, APEÚ (CASTANHAL) - PA - CEP: 68747-000

.

Nome: FRANCISCO ROBSON DA SILVA BEZERRA

Endereço: R.MACAUBA, SN, FRENTE AO DEPOSITO ULTRAGAS, PIÇARRA, CAPINZAL DO NORTE - MA - CEP: 65735-000

.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.MANDADO.CARTA PRECATÓRIA.

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade, determinando a tramitação em segredo de justiça.

Havendo demonstração inequívoca da relação de parentesco, indicada no artigo 1.694 do Código Civil, bem como estando a petição em ordem, com observância da proporcionalidade da liminar e da necessidade dos alimentos, como prescreve o art. 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro, de imediato, alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo, os quais deverão ser depositados na conta indicada pela parte autora na inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

INTIME-SE pessoalmente a representante legal da parte autora e CITE-SE o requerido por Oficial de Justiça, para comparecimento em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia **23.03.2021, às 09:20 horas**, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos das partes e inquiridas as testemunhas, as quais devem ser apresentadas independentemente de intimação.

A ausência da parte autora importará em revogação da liminar e arquivamento do processo, nas precisas linhas do art. 7º da Lei nº 5.478/68. A ausência do réu importará em decretação de sua revelia e aplicação da presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Portanto, deverá o réu, para impedir a revelia, **comparecer ao ato acompanhado de advogado ou de Defensor Público** e, caso não haja conciliação, apresentar contestação na mesma audiência.

Proceda-se ao cadastro da audiência no PJE.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM/PA e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Cumpra-se no PLANTÃO.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Castanhal/PA, 21 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805631-16.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: W. V. S. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: GILMARA ALVES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: WILSON FERNANDES DAS CHAGAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PETIÇÃO EM ANEXO;

Número do processo: 0804129-42.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO GLEYSON MELO DO VALE Participação: REQUERIDO Nome: ANA PAULA FERREIRA MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00804129-42.2019.8.14.0015

Assunto: [Alimentos]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: MARCIO GLEYSON MELO DO VALE

Endereço: R.buritizal, 33, Vila Sao Luiz, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA MORAES

Endereço: R.tenente conor oliveira, 138, Saudade I, APEÚ (CASTANHAL) - PA - CEP: 68747-000

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: **24.03.2021, às 09:40 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 22 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805385-20.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: GABRIELA LEITE SANTANA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: SARA ADRIANA MACHADO LEITE Participação: REQUERIDO Nome: ARIANDERSON DA CUNHA SANTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL****Processo nº 00805385-20.2019.8.14.0015****Assunto: [Alimentos]****Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)****Requerente: GABRIELA LEITE SANTANA SILVA****Endereço: Rua Francisco Magalhães, 888, Pirapora, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-450****Nome: SARA ADRIANA MACHADO LEITE****Endereço: Rua Francisco Magalhães, 888, Pirapora, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-450****REQUERIDO: ARIANDERSON DA CUNHA SANTANA****Endereço: Rua Conde Montecristo, 38, Apt. 204, Bloco G, Parque Real Goiânia, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74910-090****DESPACHO**

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: **30.03.2021, às 10:40 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 23 de julho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805385-20.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: GABRIELA LEITE SANTANA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: SARA ADRIANA MACHADO LEITE Participação: REQUERIDO Nome: ARIANDERSON DA CUNHA SANTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00805385-20.2019.8.14.0015

Assunto: [Alimentos]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: GABRIELA LEITE SANTANA SILVA

Endereço: Rua Francisco Magalhães, 888, Pirapora, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-450

Nome: SARA ADRIANA MACHADO LEITE

Endereço: Rua Francisco Magalhães, 888, Pirapora, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-450

REQUERIDO: ARIANDERSON DA CUNHA SANTANA

Endereço: Rua Conde Montecristo, 38, Apt. 204, Bloco G, Parque Real Goiânia, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74910-090

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: **30.03.2021, às 10:40 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 23 de julho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805703-03.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA DE NAZARE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: ELITON SÉRGIO DE SENA MONTEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00805703-03.2019.8.14.0015

Assunto: [Alimentos]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: VERA LUCIA DE NAZARE LIMA

Endereço: Travessa Júlio Vasconcelos, 724, Bairro São José, Jaderlândia, CASTANHAL - PA - CEP: 68746-320

Requerido: ELITON SÉRGIO DE SENA MONTEIRO

Endereço: Rua João Luiz Gonzaga, 148, Centro, BRUSQUE - SC - CEP: 88350-270

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir

de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência:03.03.2021, às 10:40 horas.

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 17 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805703-03.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA DE NAZARE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: ELITON SÉRGIO DE SENA MONTEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00805703-03.2019.8.14.0015

Assunto: [Alimentos]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: VERA LUCIA DE NAZARE LIMA

Endereço: Travessa Júlio Vasconcelos, 724, Bairro São José, Jaderlândia, CASTANHAL - PA - CEP: 68746-320

Requerido: ELITON SÉRGIO DE SENA MONTEIRO

Endereço: Rua João Luiz Gonzaga, 148, Centro, BRUSQUE - SC - CEP: 88350-270

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: 03.03.2021, às 10:40 horas.

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 17 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805409-48.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUIZA CRUZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LEMOS GARZON OAB: 20190/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA OAB: 28042/PA Participação: REU Nome: LILIAN MOREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00805409-48.2019.8.14.0015

Assunto: [Guarda]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA LUIZA CRUZ DA SILVA

Requerido: LILIAN MOREIRA ARAUJO

Endereço: Travessa Berredos, 54, (091) 99859-4758 / (091) 99616-1062, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-015

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: 10.03.2021, às 09:20 horas.

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 17 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802262-14.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO HERSON BORGES PRESTES Participação: REQUERIDO Nome: SILVIA REGIANE DOS SANTOS PINTO Participação: REQUERIDO Nome: K. V. D. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802262-14.2019.8.14.0015.

Assunto: [Revisão]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: ANTONIO HERSON BORGES PRESTES

Endereço: Travessa Honório Bandeira, 268, lanetama, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-267

Requerido: REQUERIDO: SILVIA REGIANE DOS SANTOS PINTO, K. V. D. S. B.

Endereço: Travessa Pedro Araújo Espinheiro, 39, São José, CASTANHAL - PA - CEP: 68744-200

DESPACHO.MANDADO.CARTA PRECATÓRIA.

R. Hoje.

1. Em virtude de readequação da pauta de audiências deste Juízo, diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e com a regulamentação das Portarias Conjuntas nº 4/2020-GP e nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam as audiências e sessões de julgamento em todo o Estado do Pará, DESIGNO nova data para realização de audiência: 03/03/2021, às 09:20 horas.

2- As testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação;

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Publique-se com URGÊNCIA.

R. I. C.

Castanhal/PA, 7 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804442-37.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ELIEZER DA COSTA MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAYANA ROBERTA BARLETA E SILVA CARVALHO OAB: 21423/PA Participação: REQUERIDO Nome: DAVID ARTHUR DOS SANTOS MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0804442-37.2018.8.14.0015.

DESPACHO.MANDADO.CARTA PRECATÓRIA.

R. Hoje.1. Em virtude de readequação da pauta de audiências deste Juízo, diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e com a regulamentação das Portarias Conjuntas nº 4/2020-GP e nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam as audiências e sessões de julgamento em todo o Estado do Pará, DESIGNO nova data para realização de audiência: 02/03/2021 às 09:00 horas. 2. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.3-As testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação;
4. Publique-se com URGÊNCIA.R. I. C.

Castanhal/PA, 7 de julho de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805772-35.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: NUBIA RODRIGUES DIAS Participação: REQUERIDO Nome: BIBLIO NAZARENO MOREIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 00805772-35.2019.8.14.0015

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: NUBIA RODRIGUES DIAS

Endereço: Rua 7 de Agosto, 70, Novo Caiçara, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-450

REQUERIDO: BIBLIO NAZARENO MOREIRA DA SILVA

Endereço: Rua 7 de Agosto, 67, Novo Caiçara, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-450

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: **30.03.2021, às 09:40 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 23 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801030-35.2017.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. D. A. Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO PIMENTEL ALMEIDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CERTIFICO QUE DEIXEI DE CITAR PESSOALMENTE O NACIONAL FRANCISCO PIMENTEL ALMEIDA, POIS, ELE MUDOU DE ENDEREÇO, CONFORME CONSTATEI EM DILIGÊNCIA. ATESTO QUE NO DIA 27 DE JULHO DE 2020 O NACIONAL FRANCISCO ME ACIONOU VIA WHATSAPP E MANDOU UM COMPROVANTE DE PAGAMENTO, QUE SEGUE EM ANEXO, ALEGANDO TER PAGADO O DÉBITO ALIMENTAR. O REFERIDO É VERDADE DOU FÉ.

Número do processo: 0802312-11.2017.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. N. O. Participação: REQUERIDO Nome: G. R. T. Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**Processo nº 00802312-11.2017.8.14.0015****Assunto: [Dissolução]****Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)****Requerente: JEANE DO SOCORRO NAKAMURA OLIVEIRA****Endereço: Rua João Nascimento de Matos, 147, - de 92/93 ao fim, Cristo Redentor, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-800****Requerido: REQUERIDO: GANDHI ROBERTO TAVARES****Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, BR 316, LAVA JATO DE SUA PROPRIEDADE, POSTO SANTA RITA, Cristo Redentor, CASTANHAL - PA - CEP: 68741-000****DESPACHO**

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: **23.03.2021, às 10:20 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 22 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.**

Número do processo: 0802312-11.2017.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. N. O.
Participação: REQUERIDO Nome: G. R. T. Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA
OAB: 20428/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00802312-11.2017.8.14.0015

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: JEANE DO SOCORRO NAKAMURA OLIVEIRA

Endereço: Rua João Nascimento de Matos, 147, - de 92/93 ao fim, Cristo Redentor, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-800

Requerido: REQUERIDO: GANDHI ROBERTO TAVARES

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, BR 316, LAVA JATO DE SUA PROPRIEDADE, POSTO SANTA RITA, Cristo Redentor, CASTANHAL - PA - CEP: 68741-000

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: **23.03.2021, às 10:20 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 22 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801666-30.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: K. E. B. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIUDE VENEZA BRAGA DA COSTA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: Adriano da Costa Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00801666-30.2019.8.14.0015

Assunto: [Revisão]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: KAIO EZEQUIEL BRAGA DA COSTA

Endereço: Alameda Imperador, 15, QD N Cj. Pq dos Castanhais, Novo Estrela, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-728

Nome: ELIUDE VENEZA BRAGA DA COSTA

Endereço: Alameda Imperador, 15, QD N Cj. Pq dos Castanhais, Novo Estrela, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-728

Requerido: ADRIANO DA COSTA

Endereço: Avenida Marechal Deodoro, sn, Empresa Terno e Cia ao lado da Teias Fotografia, lanetama, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-011

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: **23.03.2021, às 10:00 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.
5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 22 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804442-37.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ELIEZER DA COSTA MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAYANA ROBERTA BARLETA E SILVA CARVALHO OAB: 21423/PA Participação: REQUERIDO Nome: DAVID ARTHUR DOS SANTOS MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0804442-37.2018.8.14.0015.

DAVID ARTHUR DOS SANTOS MELO

Rua Euzebio Foreliza, nº 4076, Bairro Santa Lidia, Cep 68.745-410, Castanhal – PA,

DESPACHO.MANDADO.CARTA PRECATÓRIA.

R. Hoje.

1. Em virtude de readequação da pauta de audiências deste Juízo, diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e com a regulamentação das Portarias Conjuntas nº 4/2020-GP e nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam as audiências e sessões de julgamento em todo o Estado do Pará, DESIGNO nova data para realização de audiência: 02/03/2021 às 09:00 horas.

2. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.
- 3-As testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação;
4. Publique-se com URGÊNCIA.

R. I. C.

Castanhal/PA, 7 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805436-31.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MILKSA NATASHA LIMA MONTEIRO Participação: REQUERENTE Nome: Y. V. M. A. Participação: REQUERIDO Nome: MURILO BARBOSA ALENCAR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00805436-31.2019.8.14.0015

Assunto: [Fixação]

Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)

Requerente: Nome: MILKSA NATASHA LIMA MONTEIRO

Endereço: Rua Projetada E, 398, IMPERADOR, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-000

Nome: YASMIN VITORIA MONTEIRO ALENCAR

Endereço: Rua Projetada E, 398, IMPERADOR, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-000

REQUERIDO: MURILO BARBOSA ALENCAR

Endereço: Rua Piauí, 984, TEM FOTO DO COMÉRCIO ANEXA AOS AUTOS, Mercadinho, IMPERATRIZ - MA - CEP: 65901-250

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em

especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: 31.03.2021, às 10:20 horas.

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 23 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0800371-55.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: M. R. B. E.
Participação: EXECUTADO Nome: E. A. B. F.

Certifico que, em 16/09/2019, as 11:00, realizei diligência no endereço indicado no mandado, qual seja, Travessa Manoel Maia, nº 463, Bairro Jarderlândia, mas sem êxito, pois Elinalva Freitas afirmou que o executado não reside no endereço, nunca residiu, que não sabe o paradeiro e contato telefônico do executado. Em razão do exposto, não foi possível citar Elielson Alex Barros Freitas. Assim, devolvo o presente mandado extraído dos autos do processo nº 0800371-55.2019.8.14.0015. O referido é verdade e dou fé. Castanhal/PA, 10 de outubro de 2019. Marinalva de J. F. B. das Neves. Oficiala de Justiça Avaliadora.

Número do processo: 0804129-42.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO GLEYSON MELO DO VALE Participação: REQUERIDO Nome: ANA PAULA FERREIRA MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 00804129-42.2019.8.14.0015

Assunto: [Alimentos]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: MARCIO GLEYSON MELO DO VALE

Endereço: R.buritizal, 33, Vila Sao Luiz, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA MORAES

Endereço: R.tenente conor oliveira, 138, Saudade I, APEÚ (CASTANHAL) - PA - CEP: 68747-000

DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: **24.03.2021, às 09:40 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 22 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804129-42.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO GLEYSON MELO DO VALE Participação: REQUERIDO Nome: ANA PAULA FERREIRA MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL****Processo nº 00804129-42.2019.8.14.0015****Assunto: [Alimentos]****Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)****Requerente: Nome: MARCIO GLEYSON MELO DO VALE****Endereço: R.buritizal, 33, Vila Sao Luiz, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000****REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA MORAES****Endereço: R.tenente conor oliveira, 138, Saudade I, APEÚ (CASTANHAL) - PA - CEP: 68747-000****DESPACHO**

R. Hoje.

1. Considerando o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) através de diversos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, em especial a suspensão do expediente presencial até o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta nº 014/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), com a retomada gradual do trabalho presencial na Comarca de Castanhal a partir de 1º/07/2020 (Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), designo nova data para realização de audiência: **24.03.2021, às 09:40 horas.**

2. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para atualizar o endereço da parte adversa, pessoalmente e/ou através de seu Advogado/Defensor.

3. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública nas hipóteses legais.

5. Publique-se com URGÊNCIA. R. I. C.

Castanhal/PA, 22 de julho de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0800036-65.2021.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: W. M. D. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SANTANA LIMA OAB: 26565/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILTON MARTINS PEIXOTO OAB: 29595/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: M. F. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SANTANA LIMA OAB: 26565/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILTON MARTINS PEIXOTO OAB: 29595/PA Participação: REU Nome: L. G. B. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0800036-65.2021.8.14.0015.

Nome: WENDY MELO DAMASCENO

Endereço: Travessa Mário do Nascimento Rodrigues, 67, Casa, Jaderlândia, CASTANHAL - PA - CEP: 68746-090

Nome: MARIA FLAVIA FERREIRA MELO

Endereço: Travessa Mário do Nascimento Rodrigues, 67, Casa, Jaderlândia, CASTANHAL - PA - CEP: 68746-090

Nome: LUIS GUILHERME BRAGA DAMASCENO

Endereço: Passagem Suely, 45-B, Rodovia Mario Covas, Una, BELÉM - PA - CEP: 66652-210

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade, determinando a tramitação em segredo de justiça.

Havendo demonstração inequívoca da relação de parentesco, indicada no artigo 1.694 do Código Civil, bem como estando a petição em ordem, com observância da proporcionalidade da liminar e da necessidade dos alimentos, como prescreve o art. 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro, de imediato, alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo, os quais deverão ser depositados na conta indicada pela parte autora na inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

INTIME-SE pessoalmente a representante legal da parte autora e **CITE-SE** o requerido por Oficial de Justiça, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia **21.09.2021, às 09:00 horas**,

Proceda-se ao cadastro da audiência no PJE.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Cumpra-se no PLANTÃO.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Castanhal/PA, 13 de janeiro de 2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)**

O Doutor **IVAN DELAQUIS PEREZ**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMO BANCO ITAUCARD SA**, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e/ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, providenciar o recolhimento das custas finais dos autos nº **0067110-82.2015.8.14.0015** de **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária** intentada contra **EDINALDO FELIX SILVA**, contados da data da intimação, cientificando-o de que a presente intimação é realizada em atenção à determinação contida no § 4º do artigo 46 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, que dispõe sobre o dever do Diretor de Secretaria em realizar intimação do devedor para pagamento das custas do processo, ficando ainda ciente de que o não atendimento da presente intimação implicará em expedição de Certidão de Crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, que promoverá a **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA** com a respectiva cobrança judicial, nos termos do que preceitua § 6º do referido dispositivo legal, devendo proceder(em) ao pagamento do(s) boleto(s) gerados no processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **18 de dezembro de 2020**. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, **nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.**

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal e Pará

Número do processo: 0800097-38.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 9474/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: L. G. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 9474/PA Participação: REU Nome: M. R. A. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos intentada por THOMAZ MELO PINA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, LORENA GUSMÃO MELO PINA, em face de MARCIO ROBERTO

ALMEIDA PINA.

O autor informa na peça inaugural que reside com sua genitora no município de Castanhal-PA.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Cumpre frisar que o foro competente para a ação em que se discute interesse de menor deve ser o local onde se encontra o mesmo, a fim de propiciar maior facilidade para a análise da situação de fato em que se encontra e dos seus interesses.

Importante salientar que o art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que é competente o Juiz do foro do domicílio dos pais ou do responsável para as ações relativas a menores. A genitora reside com o filho, ora autor, em Castanhal, sendo o domicílio da mãe apto a firmar a competência do juízo para processamento do feito.

Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que a regra de competência do art. 147, I do ECA possui natureza absoluta, de modo a privilegiar os interesses do menor.

Nesse sentido, a Súmula 383 do STJ dispõe: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Acerca do tema:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E ALIMENTOS. FORO DE DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. ART. 147 ECA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- Em conformidade com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a regra de competência prevista no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente é absoluta, o que permite a remessa dos autos, de ofício, à autoridade judiciária competente.

- Hipótese na qual a ação de divórcio c/c alimentos deve tramitar no foro de domicílio da detentora da guarda dos menores, impondo-se a fixação da competência do juízo suscitante. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.045144-9/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2016, publicação da súmula em 13/10/2016) Grifei

Sendo assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, devendo os autos serem encaminhados ao juízo competente na Comarca de Castanhal-PA.

Dê-se baixa nos registros do processo.

Cópia da presente decisão servirá como ofício, caso necessário.

Int. e Cumpra-se.

Belém, 08 de janeiro de 2021.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família

PROCESSO N. 0804962-90.2019.814.0015

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

REQUERENTE: FABRÍCIO RYUICHI NAKAMURA KISEN

ADVOGADO: FELIPE FARIAS BECKEDORFF PINTO, OAB/PA N°8406-E

ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB/PA N°2816-B

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento ajuizada por FABRÍCIO RYUICHI NAKAMURA KISEN, por meio de advogado habilitado, estando a parte qualificada.

Assevera, em síntese, que ao tentar emitir passaporte para visitar o seu genitor no Japão, foi notificado existir erro de grafia na sua certidão de nascimento quanto ao nome do seu pai, onde ao invés de constar o nome FLÁVIO KAZUHIKO AMADA KISEN, encontra-se registrado o nome FLÁVIO KAZUHIRO AMADA KISEN.

Assim, pugna pela retificação em seu registro civil de nascimento do nome de seu pai.

Acostou aos autos documentação probatória.

Despacho de ID 19623748, deferindo a gratuidade processual pugnada e ordenado a remessa dos autos ao MP, o qual emitiu parecer favorável ao pleito (ID 20525293).

É o relatório. DECIDO.

O rito seguido coaduna com a prescrição legal contida nos arts. 109 e ss., da Lei n. 6.015/73.

Infere-se do conjunto probatório apresentado que assiste razão à parte petionante.

De fato, resta demonstrada que o genitor da parte autora tem por nome FLÁVIO KAZUHIKO AMADA KISEN. Esclarece que ao tentar emitir passaporte para o Japão, foi notificado existir erro de grafia na sua certidão de nascimento quanto ao nome do seu pai, onde ao invés de constar o nome FLÁVIO KAZUHIKO AMADA KISEN, encontra-se registrado o nome FLÁVIO KAZUHIRO AMADA KISEN.

Dessa forma, correta é a manifestação ministerial, devendo ser dado pleno acolhimento ao pedido formulado na inicial.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que seja expedido o competente mandado de averbação a fim de que se retifique no registro civil de nascimento do autor o nome correto de seu genitor, para que passe a constar FLÁVIO KAZUHIKO AMADA KISEN. Permanecem inalterados os demais dados. E, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Custas pela parte autora. Contudo, em razão da concessão da benesse da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade da obrigação, com base no art. 98, § 3º, do NCPC.

Serve a presente decisão como mandado de averbação.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se o mandado ao cartório competente e, após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, 18 de janeiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0803198-05.2020.814.0015
AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
REQUERENTE: ANTONIA DO SOCORRO GILDO PEREIRA
ADVOGADO: LARISSA LEMOS GARZON, OAB/PA N°20.190

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento ajuizada por ANTONIA DO SOCORRO GILDO PEREIRA, por meio de advogado habilitado, estando a parte qualificada.

Assevera, em síntese, que ao receber a 2ª via da certidão de nascimento, notou erro de grafia no nome de sua genitora, pelo que, ao invés de constar o nome MARIA CLEUZA TRAVASSOS PEREIRA, encontra-se registrado o nome MARIA CREUZA GILDO PEREIRA, de modo que os erros se dão no nome ¿Creuza¿ e no sobrenome ¿Gildo¿ que, respectivamente, deveriam estar de acordo com o documento originário de sua genitora: ¿Cleuza¿ e ¿Travassos¿.

Assim, pugna pela retificação em seu registro civil de nascimento do nome de sua mãe.

Acostou aos autos documentação probatória.

Despacho inicial em ID 20403836, deferindo a gratuidade processual pugnada e ordenado a remessa dos autos ao MP, o qual emitiu parecer favorável ao pleito (ID 20525293).

É o relatório. DECIDO.

O rito seguido coaduna com a prescrição legal contida nos arts. 109 e ss., da Lei n. 6.015/73.

Infere-se do conjunto probatório apresentado que assiste razão à parte peticionante.

De fato, resta demonstrada que a genitora da autora tem por nome MARIA CLEUZA TRAVASSOS PEREIRA. Esclarece que na 2ª via do registro de nascimento da autora, consta o nome mãe como sendo ¿Maria Creuza Gildo Pereira¿, sendo que o correto deveria ser ¿Maria Cleuza Travassos Pereira¿. Dessa forma, correta é a manifestação ministerial, devendo ser dado pleno acolhimento ao pedido formulado na inicial.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que seja expedido o competente mandado de averbação a fim de que se retifique no registro civil de nascimento da autora o nome correto de sua genitora, para que passe a constar MARIA CLEUZA TRAVASSOS PEREIRA. Permanecem inalterados os demais dados. E, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Custas pela parte autora. Contudo, em razão da concessão da benesse da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade da obrigação, com base no art. 98, § 3º, do NCPC.

Serve a presente decisão como mandado de averbação.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se o mandado ao cartório competente e, após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, 18 de janeiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0802806-65.2020.8.14.0015

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: E.M.S

ADVOGADA: KARINA VALENTE BARBOSA, OAB/PA 13740

REQUERIDA: E.B.M

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS ajuizada por E.M.S, por meio de advogada habilitada, em face de E.B.M,

estando as partes qualificadas.

Juntou aos autos os documentos.

Antes do despacho inicial, a autora peticionou pugnado pela desistência da ação e peça de Id 21993042 e informando já existir outra demanda idêntica, ajuizada pela requerida.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Preceitua o art. 485, do NCPC: 'O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII e homologar a desistência da ação'. O § 4º do aludido dispositivo complementa: 'Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação'.

Como se vê, o termo final para formular o pleito de desistência sem a necessidade de oitiva do requerido é até a apresentação da peça contestatória.

Na hipótese em análise, a requerida sequer chegou a ser citado, não se formando a relação jurídica processual, de sorte que inexistiu óbice ao acolhimento do pedido.

Isto posto, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC/2015 e seu § 4º, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Custas processuais pela autora. Contudo, defiro a gratuidade processual e suspendo a exigibilidade de sua cobrança, com base no art. 98, § 8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal, 15 de janeiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0803612-03.2020.814.0015

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: ROSANA CASTRO DE LIMA

ADVOGADO: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA, OAB/PA 28.042

LARISSA LEMOS GARZON, OAB/PA N°20.190.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

A requerente supranominada ingressou com pedido de retificação de seu registro civil de nascimento, alegando em síntese, que o nome de sua genitora constante nos seus registros permanece o nome de solteira, qual seja MARIA DEUZUITE ALEXANDRE DE CASTRO, sendo que esta, tempos depois, contraiu matrimônio, passando a assinar MARIA DEUZUITE DE CASTRO SOUSA.

Assim, pugna pela retificação do nome de sua genitora em seu registro civil de nascimento para que passe a constar o nome de casada da mãe, qual seja MARIA DEUZUITE DE CASTRO SOUSA. Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita.

Acostaram aos autos documentação probatória.

Deferida a gratuidade processual requerida, os autos seguiram com vistas para o Ministério Público, que emitiu parecer favorável ao pleito (ID 21148114).

É o relatório. DECIDO.

O rito seguido coaduna com a prescrição legal contida nos arts. 109 e ss., da Lei n. 6.015/73.

Infere-se do conjunto probatório apresentado que assiste razão à autora.

De fato, resta demonstrada que a genitora do autor convolou núpcias e passou a assinar o nome de casada como MARIA DEUZUITE DE CASTRO SOUSA, conforme cópia da certidão de casamento em ID 21077356.

Dessa forma, correta é a manifestação ministerial, devendo ser dado pleno acolhimento ao pedido formulado na inicial.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação e determino que seja expedido o competente mandado de averbação a fim de que se corrija no registro civil de nascimento da requerente, no campo referente à sua filiação, o nome de casada de sua genitora, passando a constar como MARIA DEUZUITE DE CASTRO SOUSA, permanecendo inalterados os demais dados e, em consequência, extingo o feito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Custas pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com base no art. 98, §3º, do NCPC.

Serve a presente decisão como mandado de averbação.

Transitada em julgado a sentença, remeta-se o mandado ao cartório competente, o qual deverá ser cumprido sem ônus à postulante, e, após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, 15 de janeiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROC. Nº 0804031-23.2020.8.14.0015

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO (A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/PA 24871-A

REQUERIDO: KELVIA SAMIA DA SILVA ROCHA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Vistos os autos.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., qualificado nos autos, ingressou, em face de KELVIA SAMIA DA SILVA ROCHA com ação de busca e apreensão em razão de inadimplemento contratual de financiamento de veículo, com alienação fiduciária.

Segundo consta da exordial, a parte requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº 41221.630.1.1, a ser pago em 72 prestações mensais, iguais e sucessivas.

Como garantia das obrigações assumidas, o(a) devedor(a) transferiu, em Alienação Fiduciária, o objeto a seguir descrito:

a) marca HONDA, modelo XRE 300, chassi n.º 9C2ND1110JR103692, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor PRETA, placa QEV1163, renavam 01147447338

Segundo notificação do requerente, a parte ré tornou-se inadimplente, possuindo um saldo devedor de **R\$ 5.203,92**.

Acostaram-se aos autos cópia do contrato pactuado entre as partes, bem como cópia da notificação extrajudicial expedida ao endereço do(a) requerido(a) a comprovar a constituição em mora do(a) devedor(a).

É o relatório. DECIDO.

Consoante mandamento do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o *proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Os documentos acostados aos autos comprovam o contrato e a alienação fiduciária, bem como a constituição de mora do(a) devedor(a), através de notificação extrajudicial recebida no endereço do(a) requerido(a) constante do contrato.

Assim, presentes estão os requisitos para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão e nomeio como Fiéis Depositários do bem as pessoas indicadas pelo autor:

EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, CPF 431.415.792-53, (91) 98138-2001, JOSE SALIM CUTRIM

LAUANDE, CPF 004.235.643-15, (93) 3522-0120,(93) 3522-0120,(93) 3522-0120, DAVISON BARROS DA SILVA, CPF 612.666.122-20, 91 98898-6372

Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Oficial de Justiça, deixar o bem em depósito, sob a responsabilidade do Fiel Depositário.

No decorrer da diligência, em sendo necessário, poderão os meirinhos arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, força policial.

Executada a liminar: CITE-SE o(a) requerido(a), para querendo:

1. Em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida (art. 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário.

2. Em 15 (quinze) dias da execução da liminar apresentar contestação, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º, §§ 3º e 4º. do Decreto-Lei 911/69), sob pena de revelia.

DISTRIBUA-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO conforme requerido pela autora, lavrando-se o TERMO DE COMPROMISSO DE DEPOSITÁRIO FIEL, FICANDO A CARGO DO REQUERENTE FAZER COM QUE ESTE COMPAREÇA NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 3 de dezembro de 2020

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Castanhal - PA

PROC. Nº 0803996-63.2020.8.14.0015

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO (A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/PA 24871-A

REQUERIDO: EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Vistos os autos.

ITAU UNIBANCO S.A., qualificado nos autos, ingressou, em face de EDSON PEREIRA DA SILVA com ação de busca e apreensão em razão de inadimplemento contratual de financiamento de veículo, com alienação fiduciária.

Segundo consta da exordial, a parte requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº 208122960.30427, no valor de R\$ 17.549,20, a ser pago em 48 prestações mensais, iguais e sucessivas.

Como garantia das obrigações assumidas, o(a) devedor(a) transferiu, em Alienação Fiduciária, o objeto a seguir descrito:

a) Marca: FIAT

Modelo: UNO 1.0

Ano: 2013

Cor: PRATA

Placa: OTI5946

RENAVAM: 0566364840

CHASSI: 9BD15844AD6866659

Segundo notificação do requerente, a parte ré tornou-se inadimplente, possuindo um saldo devedor de R\$ 5.795,48.

Acostaram-se aos autos cópia do contrato pactuado entre as partes, bem como cópia da notificação extrajudicial expedida ao endereço do(a) requerido(a) a comprovar a constituição em mora do(a) devedor(a).

É o relatório. DECIDO.

Consoante mandamento do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o *proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Os documentos acostados aos autos comprovam o contrato e a alienação fiduciária, bem como a constituição de mora do(a) devedor(a), através de notificação extrajudicial recebida no endereço do(a) requerido(a) constante do contrato.

Assim, presentes estão os requisitos para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão e nomeio como Fiéis Depositários do bem as pessoas indicadas pelo autor:

EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, CPF 431.415.792-53, (91) 98138-2001, JOSE SALIM CUTRIM LAUANDE, CPF 004.235.643-15, (93) 3522-0120,(93) 3522-0120,(93) 3522-0120, DAVISON BARROS DA SILVA, CPF 612.666.122-20, 91 98898-6372.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Oficial de Justiça, deixar o bem em depósito, sob a responsabilidade do Fiel Depositário.

No decorrer da diligência, em sendo necessário, poderão os meirinhos arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, força policial.

Executada a liminar: CITE-SE o(a) requerido(a), para querendo:

1. Em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida (art. 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário.

2. Em 15 (quinze) dias da execução da liminar apresentar contestação, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º, §§ 3º e 4º. do Decreto-Lei 911/69), sob pena de revelia.

DISTRIBUA-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO conforme requerido pela autora, lavrando-se o TERMO DE COMPROMISSO DE DEPOSITÁRIO FIEL, FICANDO A CARGO DO REQUERENTE FAZER COM QUE ESTE COMPAREÇA NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 3 de dezembro de 2020

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0804198-40.2020.8.14.0015

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R.S.D.L

ADVOGADO(A): JOÃO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ - OAB/PA 13812

TERCEIRO INTERESSADO: C.A.S.D.L

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Cuida-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por R.S.D.L e C.A.S.D.L requerendo, 'ab initio', a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para se isentar do pagamento das custas processuais.

Sobre o tema, a Constituição Federal/88 estabelece em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de forma que, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

Isso porque a assistência judiciária gratuita é benefício destinado às pessoas necessitadas. A concessão indiscriminada do benefício a quem não necessita traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica, situação na qual não se enquadra o(a) autor(a), que não trouxe aos autos qualquer indício de que esteja em situação de miserabilidade, além de estar representado processualmente por advogado particular.

Com efeito, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Interpretando o dispositivo acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou Súmula nº 6, com redação modificada em 15 de junho de 2016, Publicada no DJE Edição nº 5999/2019, de 16/06/2016, que determina que a alegação da hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza de direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconsiderada de ofício pelo próprio magistrado caso haja provas nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Isto porque a intenção do legislador não é proteger qualquer pessoa, mas somente aquela que possuir recursos insuficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o que não é o caso dos autos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará segue o mesmo entendimento. Nesse sentido, vide jurisprudências abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE NO QUE DIZ RESPEITO SUA FALTA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNÂNIMIDADE. (Processo n. 201430092150, Acórdão n. 136583, Seção CIVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Desa. Relatora ELENA FARAG, Data de Julgamento: 04/08/2014, Data de Publicação: 07/08/2014).

Verifica-se, outrossim, que os comprovantes de rendimentos dos requerentes apontam para um ganho mensal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que demonstra a capacidade financeira dos demandantes.

Portanto, tal fato faz prova contrária à situação de miserabilidade.

Desta feita, considerando que a autora não demonstrou que tem direito ao benefício pleiteado, INDEFIRO o pedido de concessão da benesse da Justiça Gratuita e determino que recolha as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se os autores, através de seu causídico, por meio de DJE, para que recolha as custas no prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/2015.

Remetam-se os autos à UNAJ, para emissão do respectivo boleto bancário.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de dezembro de 2020 .

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0802738-18.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BRLIG IMPLANTACAO DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO ELETRICA SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID ANTUNES DAVID OAB: 84928/MG Participação: REU Nome: VFR PARTICIPATION EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA OAB: 5781/PA

Processo nº 0802738-18.2020

Decisão

Considerando que na avaliação constante do ID nº 19641478, apresentada pela própria parte requerente, há a informação de que o imóvel em questão é urbano, ordeno que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação, munida de documentos, a fim de que este juízo possa deliberar sobre a natureza do imóvel, se urbano ou rural, uma vez que tal circunstância é fundamental para a aferição da competência material do juízo.

Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Em, 18 de novembro de 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 21/01/2021 A 21/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00111762920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2021 REQUERENTE: JOCILENO CARDOSO PINHEIRO Representante(s): OAB 16613 - ARESSA MICHELLE ESPARANO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 24033-B - STEFANNI QUADROS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO Representante(s): OAB 185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais interposta por JOCILENO CARDOSO PINHEIRO, através de advogado constituído em desfavor de UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, ambos qualificados na inicial. Sustenta que foi procurado por um funcionário da ré, chamado Celso Ventura Júnior, sendo que este recebeu a proposta de iniciar um consórcio de 03 (três) cartas de crédito no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) cada uma, totalizando o valor de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) para que pudesse investir no seu estabelecimento comercial. Aduz que o autor estava procurando um meio de se reerguer no mercado, motivo pelo qual estaria necessitando de capital de giro, sendo a proposta da ré uma solução para seus problemas, especialmente pelo fato de o funcionário ter garantido sua contemplação no primeiro sorteio. Diz que efetuou um empréstimo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para entregar à empresa demandada à título de lance no consórcio com o objetivo de obter a carta de crédito. Por fim, afirma que foi enganado pela parte ré, vez que não foi contemplado com a carta de crédito, conforme teria sido prometido pelo funcionário da empresa demandada, sendo necessário vender seu automóvel para quitar a dívida. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 39/74, sustentando no mérito . Em audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 76). A parte autora apresentou réplica às fls. 80/107, bem como requereu a produção de prova testemunhal às fls. 110/111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), o processo comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte Autora não especificou a relevância da prova testemunhal requerida. Ademais, as provas constantes dos autos são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial, estando o feito apto à prolação de sentença. Verifico que na contestação fls. 39/50, a parte requerida impugnou o benefício da justiça gratuita deferida em favor do demandante. No caso, a teor do art. 99, § 3º do CPC, tratando-se de pessoa física, se presume verdadeiro a alegação de hipossuficiência, de modo que, a remuneração percebida pela parte autora, per si, não é capaz de levar à revogação do benefício da gratuidade processual. Assim, INDEFIRO a preliminar levantada pela parte demandado em sua contestação, quanto ao pedido de revogação da gratuidade processual deferida ao demandante. Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de danos morais ao autor, uma vez que não há demonstração do abalo moral. De fato, o autor não apresenta qualquer elemento de prova apto a comprovar o dano ou abalo moral capaz de ensejar indenização. Assim, entendo que não restou claro o abalo moral consistente na dor, vexame e humilhação fora do comum, pois não há prova segura da ocorrência dos fatos e nem das imensas proporções alegada pelo autor, Vejamos jurisprudência: Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. OFENSAS NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PEDIDO CONTRAPOSTO. PROVA COLIGIDA QUE APONTA TER A PARTE AUTORA SE DIRIGIDO AO TRABALHO DO RÉU E REALIZADO DENÚNCIA DE AGRESSÃO FÍSICA CONTRA A SUA ESPOSA, SEM PROVAS. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM REDUZIDO. 1. Narra a parte autora que foi vítima de difamação por parte do réu, que teria proferido palavras ofensivas a sua honra, perante seu esposo e demais militares, no local de trabalho. 2. Embora o réu assuma tenha realizado comentário ao marido da demandante, não houve a conotação que a demandante busca fazer parecer, de modo a afastar a pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A ausência de prova contundente acerca do abalo moral afasta o reconhecimento de indenização. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Quanto ao prequestionamento, o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pela parte. 7. Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir o quantum indenizatório fixado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007301351, Segunda Turma

Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 16-05-2018) Quanto ao dano material requerido, entendo que assiste razão à parte demandada, na medida em que restam ausentes qualquer prova da promessa de contemplação narrada na inicial. Ademais, é possível inferir pelo próprio instrumento de contrato juntado aos autos (fls. 13/15) em seu item 6.1, que o autor possuía ciência de que não houve nenhuma promessa de contemplação por parte da empresa demandada, devendo, in casu, prevalecer os termos e efeitos do contrato convencionado pelas partes, bem como elidindo qualquer possibilidade de indenização por danos materiais discutido no presente feito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito do autor, com base nos fundamentos supra e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Isento de custas e honorários, diante do deferimento da gratuidade processual. P. R. I. C Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Barcarena (PA), 22 de setembro de 2020. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00139587220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2021 REQUERENTE:HELIO DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO) OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2009-CJCI e ao item III da Decisão às fls. 116 e 117 dos autos: Ficam intimados os advogados do requerente e do requerido para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Barcarena/PA, 20 de janeiro de 2021. Aclenelma Ferreira Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO Nº 0801534-57.2020.8.14.0008

Requerente: JOELMA DE SOUSA SOARES

Advogada: RITA DOS SANTOS BARBOSA GARCIA, OAB/PA 8.445

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que se trata de ação de alvará judicial de liberação de valores oriundos da ação nº0000504-93.2015.8.14.0008, que tramitou perante a 2ª Vara Cível e Empresarial desta comarca, determino a remessa do presente feito àquela Vara para processamento e julgamento, com as respectivas baixas no sistema.

Dê-se ciência.

Expeça-se o necessário.

Barcarena/PA, 19 de janeiro de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800960-34.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA OAB: 11455/PR Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DE OLIVEIRA COSTA OAB: 53819/PR Participação: REQUERIDO Nome: L. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLEI CORDEIRO BELAO OAB: 73287/PR Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe:AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

Assunto:[Alimentos, Fixação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Processo nº:0800960-34.2020.8.14.0008

Nome: MARCELO GUTZ FERREIRA

Endereço: PROFESSORA ERNESTINA M S CORTES, 1141, AFONSO PENA, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - CEP: 83050-150

Nome: LUCILA CONCEICAO FERREIRA

Endereço: FRANCISCO TOKZEC, 699, Rua Quinze de Novembro 1674, AFONSO PENA, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - CEP: 83005-970

DESPACHO

1. Parte já beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Anote-se como segredo de Justiça.
3. Cuida-se de ação de revisão de prestação alimentícia, processada nos termos da lei 5.478/1968 por força do artigo 13 do referido diploma processual.
4. A tutela de urgência pleiteada na petição inicial foi deferida pelo Juízo da comarca de Piraquara/PR para o fim de alterar provisoriamente a pensão alimentícia e readequá-la para 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor (bruto, exceto os descontos obrigatórios – INSS e IR), incidindo sobre o 13º salário e férias, mais plano de saúde.
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 02 de março de 2021, às 10:40 horas.**
6. **Cite-se e intime-se** a parte requerida (com cópia deste despacho e da inicial), a fim de que compareça à audiência acompanhada de seu advogado ou Defensor Público, importando a sua ausência em confissão e revelia.
7. Intime-se (acaso ainda não intimada) a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de seu advogado ou Defensor Público, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito..
8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte).
9. Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando a intimação do juízo.

9.1 Nos termos do artigo 455, § 4º, IV do CPC, caso a defesa seja da Defensoria Pública, intimem-se as testemunhas arroladas na inicial, a fim de que compareçam à audiência no dia e hora consignados, portando cópia de seus documentos pessoais. Caso conste que as testemunhas se apresentarão sem necessidade de intimação, fica dispensado o cumprimento deste item

10. Expeçam-se os expedientes que forem necessários.

11. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Barcarena/PA, 31 de agosto de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00099754120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/01/2021---REQUERENTE:MANOEL ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERENTE:RAIMUNDA DO SOCORRO ARAUJO CORREA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) TERCEIRO:LUCILENE BRITO BARBOSA Representante(s): OAB 20944 - REYSON DA CUNHA GIBSON (ADVOGADO) OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) . DECISÃO LUCILENE BRITO BARBOSA ingressou com a petição às folhas 23 a 43, requerendo o cumprimento de sentença homologatória de acordo de partilha firmado entre Manoel Antonio Carvalho dos Santos e Raimundo do Socorro Araújo Correa. Alega, resumidamente, que adquiriu o imóvel que ficou com Manoel Antonio Carvalho dos Santos após a partilha entre os dois acordantes. Contudo, ao tomar posse do imóvel, constatou que Raimunda do Socorro Araújo Correa continua usufruindo da garagem da casa adquirida pela peticionante, violando o acordo anteriormente firmado. Decido. Pelos fatos narrados na petição, conclui-se que a peticionante não tem legitimidade para requerer o cumprimento de sentença, uma vez que não foi parte do processo tampouco é credora da relação jurídica. No presente caso, nenhum dos dois acordantes se manifestou a respeito do descumprimento do acordo. Da mesma forma, não há notícias de que a transação não fora cumprida, haja vista que os documentos anexos à petição nada informam a respeito da violação da partilha da forma que fora entabulada pelos acordantes. Conclui-se, portanto, que o requerimento de cumprimento de sentença não é o instrumento adequado para atender ao pleito da peticionante. Esta deve requerer o que entender pertinente mediante ajuizamento de ação própria, mormente a Ação Reivindicatória de Domínio. Comunique-se o fato à peticionante e retornem-se os autos ao arquivo Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Barcarena, 18 de janeiro de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00015744820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13405 -
SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL
(ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO: SIMEAO GOMES CLAUDINO Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ
PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Recebo a exceção de pré-executividade de folhas 140 a 149,
bem como os documentos que seguem anexos; 2. Intime-se o banco exequente para que se manifeste
quando à exceção de pré-executividade e documentos anexos no prazo de quinze dias; 3. Decorrido o
prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos; Barcarena, 19 de janeiro de 2021. CARLA
SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara
Cível e Empresarial de Barcarena SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A)
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI
003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. LEONARDO JOSÉ GUALBERTO ALMEIDA & OAB/PA 25.717

REF. PROCESSO N.º 0003222-87.2020.814.0008

ACUSADO: MARINALDO PANTOJA CAMPOS JÚNIOR

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA**, MMª. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal, intimo Vossa Excelência para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos do **Processo n.º 0003222-87.2020.814.0008**, capitulado no **art. 157, § 2º, I E § 2º-A do CPB**, em que figuram como acusados: **MARINALDO PANTOJA CAMPOS JÚNIOR E OUTRO** e vítimas: **B.D.D. B. E OUTROS**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 20 de Janeiro de 2021.

AILTON NAZARÉ PINHEIRO JR

Diretor de Secretaria em Exercício da Vara Criminal da Comarca de Barcarena & Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800339-21.2019.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: T. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TERCYO FEITOSA PINHEIRO OAB: 22277/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. P. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo 0800339-21.2019.8.14.0057

Classe DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto [Dissolução]

Autor/requerente: Nome: TEREZA AREIA DA SILVA

Endereço: Rua do Campo, s/n, Zona Rural, Vila Jeju, SANTA MARIA DO PARÁ - PA - CEP: 68738-000

Réu/requeridoNome: JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua do Campo, s/n, Zona Rural, Vila Jeju, SANTA MARIA DO PARÁ - PA - CEP: 68738-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, bem como o estabelecido no art. 28, inciso I, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 do TJPA, REDESIGNO audiência de **Conciliação** para o dia **23/02/2021 10:00**, no Fórum da Comarca de Santa Maria do Pará, localizado na Av. Bernardo Sayão, 527, centro, Santa Maria do Pará - PA, 68738-000.

Deverão as partes, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. Caso as testemunhas não consigam acessar o link da audiência (constante na decisão de fls. 58/58v, cópia em anexo), deverão entrar em contato com Fórum através do email ou telefone 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19 fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato.

Intimem-se as partes.

Santa Maria do Pará(Pa),20 de janeiro de 2021.

SERVE COMO MANDADO

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0802214-14.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GERALDO TEOTONIO JOTA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MOREIRA GUIMARAES OAB: 169534/MG Participação: REU Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Processo nº: 0809293-10.2019.8.14.0040.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

REQUERENTE (S): **B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

REQUERIDO (A) (S): **RAPHAEL VITOR DE BRITO ARAUJO, residente à AVENIDA BÉLEM, N° 94, BAIRRO PRIMAVERA, PARAUPEBAS/PA, CEP: 68.515-000.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que manifestem interesse na produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Parauapebas (PA), 19 de janeiro de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0013291-92.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: REU Nome: DIOLALA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB: 14565/PA Participação: REU Nome: VILMAR DUARTE SILVA Participação: REU Nome: ONYLIO RIBEIRO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB: 14565/PA Participação: REU Nome: MANOEL MARQUES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB: 14565/PA Participação: REU Nome: LAZARO JOSE DE LIMA Participação:

ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB: 14565/PA Participação: REU
Nome: CLERISTON ALVES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CRISTINA
MEZZAROBA OAB: 19429-BPA/PA Participação: REU Nome: ESINHO LOPES DA SILVA Participação:
ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB: 14565/PA Participação: REU
Nome: EUSILAS FRANCO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CRISTINA
MEZZAROBA OAB: 19429-BPA/PA Participação: REU Nome: JOAO GERALDO DE FARIA Participação:
ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB: 14565/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

*Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,
CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br*

PROCESSO N. 0013291-92.2014.8.14.0040.

Vistos os autos.

Intimem-se os requeridos, JOÃO GERALDO DE FARIA, MANOEL MARQUES FERREIRA, DIOLALA DA SILVA FERREIRA, ESINHO LOPES DA SILVA, ONYLIO RIBEIRO BRAGA e LÁZARO JOSE DE LIMA, por seu (s) advogado (s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de Id. 21505694 – págs. 1/4 dos autos.

De igual modo, intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, para que, querendo, apresentem manifestação sobre a proposta de honorários do perito (Id. 15559331), sendo concedido, para tanto, o prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 19 de janeiro de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0801139-03.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA ALVES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 14792/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO OAB: 629/PA Participação: AUTOR Nome: JOAQUIM VIEIRA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 14792/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO OAB: 629/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº. 0801139-03.2019.8.14.0040.

DECISÃO

Considerando que há interesse de incapaz envolto no feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação, requerendo as providências que entender cabíveis.

Após, conclusos.

Parauapebas, 19 de janeiro de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0004756-38.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GILDOMAR CUTRIM COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IRENILDE SOARES BARATA OAB: 5707PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 15012/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº. 0004756-38.2018.814.0040.

DECISÃO

Diante da impugnação aos honorários periciais apresentados pelo BANCO BRADESCO E PREVIDÊNCIA S/A (Id. 21981430 – págs. 1/2), vejo como imprescindível a manifestação do perito nomeado nos autos, uma vez que prevalece um pedido de redução da remuneração do trabalho técnico, em que a parte impugnante requer a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise da complexidade da demanda e dificuldade de execução da perícia, para fins de arbitramento dos honorários periciais.

Desta forma, intime-se o perito nomeado, DR. LÚCIO WEBER RABELO, enviando notificação por e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação aos honorários periciais de Id. 21981430, indicando os seus parâmetros para definição do valor da perícia, a fim de que este Juízo arbitre, de forma adequada e justa, o valor de remuneração do trabalho pericial, bem como para que avalie a proposta de honorários trazida pelo Bradesco Vida e Previdência S.A.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas (PA), 19 de janeiro de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0002025-76.2016.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: M. P. D. E. D. M.
Participação: EXEQUENTE Nome: E. L. C. S. Participação: EXECUTADO Nome: E. D. S. S. Participação:
INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO Nº 0002025-76.2016.8.14.0028

DESPACHO

Diante da informação contida no documento de ID 19806785, determino o envio do processo ao Ministério Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação nos autos.

Após, conclusos.

Parauapebas, 20 de janeiro de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

mlls

Número do processo: 0800294-97.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: F. G. V. F.
Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RENATA AMANCIO DA SILVA OAB: 21246/PA Participação:
REQUERIDO Nome: K. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

*Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,
CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br*

Processo nº: 0800294-97.2021.8.14.0040

Requerente (s): REQUERENTE: FRANCISCO GOMES VIANA FILHO

Requerido (a) (s): REQUERIDO: KEYTTY SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa, eis que tem pretensão de partilha de bens no presente feito, razão pela qual deve observar o disposto no art. 292, incisos III, IV e VI, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprovar a sua hipossuficiência econômica que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tais como extrato bancário dos últimos três meses, três últimas declarações de imposto de renda e certidão negativa do cartório de registro de imóveis, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

No caso de não realizar a comprovação no prazo mencionado, deve a parte autora pagar as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Parauapebas, 19 de janeiro de 2021

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0800312-21.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS MELO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800312-21.2021.8.14.0040

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MELO SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,

Endereço: Citação pelo sistema PJE/e-mail institucional

DECISÃO-CARTA DE CITAÇÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
2. Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o requerido, pessoalmente pelo sistema PJE/e-mail institucional conforme rege PORTARIA Nº 1297/2020-GP, DE 26 DE MAIO DE 2020 TJPA, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

ÀSecretaria para verificar se a parte requerida está devidamente cadastrada no sistema Pje ou tenha fornecido o e-mail institucional para fins de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Parauapebas/PA, 19 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800315-73.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WENDERSON DE SOUSA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800315-73.2021.8.14.0040

REQUERENTE: WENDERSON DE SOUSA ROCHA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,

Endereço: Citação pelo sistema PJE/e-mail institucional

DECISÃO-CARTA DE CITAÇÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.
2. Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o requerido, pessoalmente pelo sistema PJE/e-mail institucional conforme rege PORTARIA Nº 1297/2020-GP, DE 26 DE MAIO DE 2020 TJPA, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

ÀSecretaria para verificar se a parte requerida está devidamente cadastrada no sistema Pje ou tenha fornecido o e-mail institucional para fins de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Parauapebas/PA, 19 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800371-09.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: LIDINEY SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ARNAUD MARQUES OAB: 22509/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALE S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Parauapebas
Plantão Judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Junte prova da participação no referido plano de saúde.

Junte a prova da recusa do plano de saúde em fornecer o referido medicamento, bem como o contrato de plano de saúde.

Junte a prova de sua hiposuficiência

Prazo de dez dias.

Parauapebas (PA), 20 de janeiro de 2021

ELINE SALGADO VIEIRA
JUÍZA DE DIREITO da 2ª VARA CÍVEL
PLANTÃO JUDICIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0800138-12.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: DIVINO PAULO DE JESUS Participação: REU Nome: MARIA ALICE PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800138-12.2021.8.14.0040

REQUERENTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO (A): DIVINO PAULO DE JESUS, MARIA ALICE PEREIRA DE JESUS

ENDEREÇO: ambos residentes e domiciliados à Rua G2, S/N, Quadra 124 G, Lote 034, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

ENDEREÇO PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE: Rua G2, S/N, Quadra 124 G, Lote 034, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de ação de **RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face de **DIVINO PAULO DE JESUS, MARIA ALICE PEREIRA DE JESUS**, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Em síntese, informa a autora ter realizado contrato de compromisso de compra e venda com o(s) réu(s) (termo de transferência/cessão) tendo por objeto um lote de terras, porém o(s) adquirente(s) tornara(m)-se inadimplente(s) a partir de 01/06/2019, e mesmo sendo notificado(s), mantivera(m)-se inerte(s). Assim, requer a tutela provisória para que seja promovida a imediata reintegração de posse da autora na posse do imóvel.

É O RELATÓRIO.

O instituto da tutela provisória hoje está tratado no Código de Processo Civil nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O art. 300 do Novo CPC e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos supracitados, haja vista que restou comprovada a notificação premonitória e existe cláusula resolutiva expressa com consequente reintegração de posse em razão do fim da avença, tendo a requerente oportunizado aos devedores o pagamento das parcelas vencidas.

Além disso, nota-se dos autos que a autora procedeu à notificação na forma da lei regente, e ainda assim o comprador permanece inadimplente há bastante tempo! Além da notificação, a autora ainda tentou resolver a questão extrajudicialmente, porém sem sucesso, pois os devedores não mais honraram com o compromisso assumido.

Apesar dos esforços e do tempo suficiente para purgar a mora ou renegociar o débito, os réus permanecem inadimplentes, sendo inevitável a rescisão do contrato com imediata reintegração de posse em favor da autora, por imperativo lógico do contexto fático-probatório evidenciado nos autos em apreço.

No mesmo sentido é o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58/1937 e art. 32 da Lei 6.766/79, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, ao consignar que vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

Presente também o requisito do *perigo* do dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que em se tratando de empreendimento imobiliário, o aguardo de prévia sentença judicial no sentido da rescisão contratual poderá prejudicar os negócios em razão do alto índice de inadimplências.

Ademais, a proteção possessória conferida ao credor nos contratos de venda de terrenos para pagamento em prestações, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato em face da inadimplência. Finda a relação jurídica, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo comprador desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

Assim, se não ocorre o adimplemento, após a notificação extrajudicial para quitação da dívida, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o vendedor, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência dos dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para declarar rescindido o contrato e determinar a reintegração do imóvel em litígio em favor da parte autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça envidar de todos os esforços para o cumprimento desta decisão.

Defiro desde já o reforço policial e arrombamento, em caso de resistência ao cumprimento da presente decisão.

Outrossim, concedo as prerrogativas do artigo 212, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, ante a probabilidade de obstáculos à concretização desta ordem, impondo-se aos infratores às sanções por crime de desobediência e esbulho, previstos no Código Penal, nos artigos 330 e 161, II, respectivamente.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se os requeridos pessoalmente, por Carta com aviso de recebimento/mandado, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

Intime-se a parte autora por seu patrono (Art. 334. § 3º, NCPC).

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/REINTEGRAÇÃO.

Parauapebas/PA, 19 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800139-94.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: LAURO COUTINHO GOMES DA SILVA Participação: REU Nome: LUCIMAR LIARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800139-94.2021.8.14.0040

REQUERENTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO (A): LAURO COUTINHO GOMES DA SILVA e LUCIMAR LIARTE DA SILVA

ENDEREÇO: **ambos residentes e domiciliados à** Avenida Pequi, nº 506, Bairro: Avenida Pequi, São Mateus do Maranhão, Maranhão, CEP:65.470-000

ENDEREÇO PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE: Rua N-8, Quadra 209, Lote 28, Residencial Cidade Jardim, 4º Etapa, Parauapebas, Pará, PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de ação de **RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face de **LAURO COUTINHO GOMES DA SILVA e LUCIMAR LIARTE DA SILVA**, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Em síntese, informa a autora ter realizado contrato de compromisso de compra e venda com o(s) réu(s) (termo de transferência/cessão) tendo por objeto um lote de terras, porém o(s) adquirente(s) tornara(m)-se inadimplente(s) a partir de 01/08/2018, e mesmo sendo notificado(s), mantivera(m)-se inerte(s). Assim, requer a tutela provisória para que seja promovida a imediata reintegração de posse da autora na posse do imóvel.

É O RELATÓRIO.

O instituto da tutela provisória hoje está tratado no Código de Processo Civil nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O art. 300 do Novo CPC e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos supracitados, haja vista que restou comprovada a notificação premonitória e existe cláusula resolutive expressa com conseqüente reintegração de posse em razão do fim da avença, tendo a requerente oportunizado aos devedores o pagamento das parcelas vencidas.

Além disso, nota-se dos autos que a autora procedeu à notificação na forma da lei regente, e ainda assim o comprador permanece inadimplente há bastante tempo! Além da notificação, a autora ainda tentou resolver a questão extrajudicialmente, porém sem sucesso, pois os devedores não mais honraram com o compromisso assumido.

Apesar dos esforços e do tempo suficiente para purgar a mora ou renegociar o débito, os réus permanecem inadimplentes, sendo inevitável a rescisão do contrato com imediata reintegração de posse em favor da autora, por imperativo lógico do contexto fático-probatório evidenciado nos autos em apreço.

No mesmo sentido é o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58/1937 e art. 32 da Lei 6.766/79, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, ao consignar que vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

Presente também o requisito do *perigo* do dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que em se tratando de empreendimento imobiliário, o aguardo de prévia sentença judicial no sentido da rescisão contratual poderá prejudicar os negócios em razão do alto índice de inadimplências.

Ademais, a proteção possessória conferida ao credor nos contratos de venda de terrenos para pagamento em prestações, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato em face da inadimplência. Finda a relação jurídica, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo comprador desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

Assim, se não ocorre o adimplemento, após a notificação extrajudicial para quitação da dívida, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o vendedor, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência dos dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para declarar rescindido o contrato e determinar a reintegração do imóvel em litígio em favor da parte autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça envidar de todos os esforços para o cumprimento desta decisão.

Defiro desde já o reforço policial e arrombamento, em caso de resistência ao cumprimento da presente decisão.

Outrossim, concedo as prerrogativas do artigo 212, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, ante a probabilidade de obstáculos à concretização desta ordem, impondo-se aos infratores às sanções por crime de desobediência e esbulho, previstos no Código Penal, nos artigos 330 e 161, II, respectivamente.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de

composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se os requeridos pessoalmente, por Carta com aviso de recebimento/mandado, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligênciapara a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

Intime-se a parte autora por seu patrono (Art. 334. § 3º, NCPC).

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/REINTEGRAÇÃO.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806198-35.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE DO CARMO
Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 15012/PA Participação: REU
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO
Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806198-35.2020.8.14.0040

REQUERENTE: ROSILENE DO CARMO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Com o fim da fase postulatória, e não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, passo à análise das questões processuais pendentes, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Em contestação, a Seguradora Ré suscita preliminares de ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo, ausência de requerimento administrativo e irregularidade de representação da parte autora.

Sem razão a contestante. Ora, se a própria Seguradora já indenizou a requerente na via administrativa, consoante comprovante de pagamento ni ID 21655831, claro está que os documentos necessários foram

apresentados, sendo que a divergência atual é o grau de invalidez, e não a falta de documento indispensável à propositura da demanda.

Também por este mesmo motivo, a tese da ausência de requerimento administrativo é insustentável, pois a própria Seguradora juntou o processo administrativo, ou seja, houve sim o requerimento, sem contar que o prévio esgotamento da via administrativa não é condição da ação.

Por fim, não vislumbro nenhuma irregularidade na representação da parte autora, uma vez juntada a procução, como instrumento do mandato, e os documentos pessoais, deixando a Ré de especificar quais os defeitos do instrumento e que dados seriam diversos ou falsos.

Pelo fio do exposto, *rejeito as preliminares* arguidas em contestação.

No mais, controvertido o grau de invalidez e a extensão dos danos/sequelas, com a necessária produção de prova pericial, designo *audiência de conciliação, instrução e julgamento* para o dia **03/08/2021, às 09:00h**, a ser realizada no Térreo do Fórum desta Comarca, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, por um conciliador ou mediador.

Designo como perito judicial o Dr. AUDY NUNES BEZERRA FILHO, CRM 4464-PB, para submeter à perícia médica a parte autora, facultado às partes a indicação de assistente técnico e quesitos.

Apenas em razão de ser a perícia realizada em regime de mutirão, arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada perícia, a ser paga pelo demandado, cujo pagamento será efetuado mediante depósito judicial prévio do valor total em um dos processos incluídos no mutirão ou mediante depósito individual em cada processo.

A perícia deverá ser realizada no local e horário das audiências abaixo, em sala destinada para este fim, cujos laudos serão juntados aos autos na própria audiência.

Adiante-se que o comparecimento da parte autora é obrigatório, enquanto que a seguradora poderá se fazer representar por preposto, acompanhado de advogado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados legalmente constituídos por meio de publicação oficial ou por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006.

O não comparecimento da parte autora implicará no julgamento antecipado da lide na própria audiência, dispensada a prova técnica por desinteresse da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800142-49.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: JOSE RAIMUNDO CARVALHO SANTOS Participação: REU Nome: MARIA EMILIA LOPES PEREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800142-49.2021.8.14.0040

REQUERENTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO (A): JOSÉ RAIMUNDO CARVALHO SANTOS e MARIA EMILIA LOPES PEREIRA CARVALHO

ENDEREÇO: ambos residentes e domiciliados à Avenida C, Quadra 247, Lote 027, S/N, Cidade Jardim, Parauapebas-PA, CEP 68.515-000

ENDEREÇO PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE: Avenida C, Quadra 247, Lote 027, Residencial Cidade Jardim, 5º Etapa, Parauapebas, PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de ação de **RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face de **JOSÉ RAIMUNDO CARVALHO SANTOS e MARIA EMILIA LOPES PEREIRA CARVALHO**, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Em síntese, informa a autora ter realizado contrato de compromisso de compra e venda com o(s) réu(s) (termo de transferência/cessão) tendo por objeto um lote de terras, porém o(s) adquirente(s) tornara(m)-se inadimplente(s) a partir de 01/01/2014, e mesmo sendo notificado(s), mantivera(m)-se inerte(s). Assim, requer a tutela provisória para que seja promovida a imediata reintegração de posse da autora na posse do imóvel.

É O RELATÓRIO.

O instituto da tutela provisória hoje está tratado no Código de Processo Civil nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O art. 300 do Novo CPC e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos supracitados, haja vista que restou comprovada a notificação premonitória e existe cláusula resolutiva expressa com consequente reintegração de posse em razão do fim da avença, tendo a requerente oportunizado aos devedores o pagamento das parcelas vencidas.

Além disso, nota-se dos autos que a autora procedeu à notificação na forma da lei regente, e ainda assim o comprador permanece inadimplente há bastante tempo! Além da notificação, a autora ainda tentou resolver a questão extrajudicialmente, porém sem sucesso, pois os devedores não mais honraram com o compromisso assumido.

Apesar dos esforços e do tempo suficiente para purgar a mora ou renegociar o débito, os réus

permanecem inadimplentes, sendo inevitável a rescisão do contrato com imediata reintegração de posse em favor da autora, por imperativo lógico do contexto fático-probatório evidenciado nos autos em apreço.

No mesmo sentido é o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58/1937 e art. 32 da Lei 6.766/79, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, ao consignar que vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

Presente também o requisito do *perigo* do dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que em se tratando de empreendimento imobiliário, o aguardo de prévia sentença judicial no sentido da rescisão contratual poderá prejudicar os negócios em razão do alto índice de inadimplências.

Ademais, a proteção possessória conferida ao credor nos contratos de venda de terrenos para pagamento em prestações, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato em face da inadimplência. Finda a relação jurídica, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo comprador desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

Assim, se não ocorre o adimplemento, após a notificação extrajudicial para quitação da dívida, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o vendedor, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência dos dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para declarar rescindido o contrato e determinar a reintegração do imóvel em litígio em favor da parte autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça envidar de todos os esforços para o cumprimento desta decisão.

Defiro desde já o reforço policial e arrombamento, em caso de resistência ao cumprimento da presente decisão.

Outrossim, concedo as prerrogativas do artigo 212, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, ante a probabilidade de obstáculos à concretização desta ordem, impondo-se aos infratores às sanções por crime de desobediência e esbulho, previstos no Código Penal, nos artigos 330 e 161, II, respectivamente.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se os requeridos pessoalmente, por Carta com aviso de recebimento/mandado, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

Intime-se a parte autora por seu patrono (Art. 334. § 3º, NCPC).

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/REINTEGRAÇÃO.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800170-17.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: A.M.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: SUELY LOURDES DA SILVA FREIRE Participação: REU Nome: JOAO BATISTA LOURENCO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800170-17.2021.8.14.0040

REQUERENTE: A.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO (A): SUELY LOURDES DA SILVA FREIRE e JOÃO BATISTA LOURENÇO FREIRE

ENDEREÇO: ambos residentes e domiciliados à ,VC Brasil, quadra 210, Assentamento Rio Branco, Parauapebas-PA, CEP 68.515-000

ENDEREÇO PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE: Avenida A, Quadra 21, Lote 02, Residencial Jardim Tropical, 1º Etapa, Parauapebas, PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de ação de **RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **A.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face de **SUELY LOURDES DA SILVA FREIRE e JOÃO BATISTA LOURENÇO FREIRE**, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Em síntese, informa a autora ter realizado contrato de compromisso de compra e venda com o(s) réu(s) (termo de transferência/cessão) tendo por objeto um lote de terras, porém o(s) adquirente(s) tornara(m)-se inadimplente(s) a partir de 01/04/2018, e mesmo sendo notificado(s), mantivera(m)-se inerte(s). Assim, requer a tutela provisória para que seja promovida a imediata reintegração de posse da autora na posse do imóvel.

É O RELATÓRIO.

O instituto da tutela provisória hoje está tratado no Código de Processo Civil nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O art. 300 do Novo CPC e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos supracitados, haja vista que restou comprovada a notificação premonitória e existe cláusula resolutiva expressa com conseqüente reintegração de posse em razão do fim da avença, tendo a requerente oportunizado aos devedores o pagamento das parcelas vencidas.

Além disso, nota-se dos autos que a autora procedeu à notificação na forma da lei regente, e ainda assim o comprador permanece inadimplente há bastante tempo! Além da notificação, a autora ainda tentou resolver a questão extrajudicialmente, porém sem sucesso, pois os devedores não mais honraram com o compromisso assumido.

Apesar dos esforços e do tempo suficiente para purgar a mora ou renegociar o débito, os réus permanecem inadimplentes, sendo inevitável a rescisão do contrato com imediata reintegração de posse em favor da autora, por imperativo lógico do contexto fático-probatório evidenciado nos autos em apreço.

No mesmo sentido é o artigo 14 do Decreto-Lei nº 58/1937 e art. 32 da Lei 6.766/79, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, ao consignar que vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

Presente também o requisito do *perigo* do dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que em se tratando de empreendimento imobiliário, o aguardo de prévia sentença judicial no sentido da rescisão contratual poderá prejudicar os negócios em razão do alto índice de inadimplências.

Ademais, a proteção possessória conferida ao credor nos contratos de venda de terrenos para pagamento em prestações, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato em face da inadimplência. Finda a relação jurídica, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo comprador desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

Assim, se não ocorre o adimplemento, após a notificação extrajudicial para quitação da dívida, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o vendedor, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência dos dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para declarar rescindido o contrato e determinar a reintegração do imóvel em litígio em favor da parte autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça envidar de todos os esforços para o cumprimento desta decisão.

Defiro desde já o reforço policial e arrombamento, em caso de resistência ao cumprimento da presente decisão.

Outrossim, concedo as prerrogativas do artigo 212, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, ante a probabilidade de obstáculos à concretização desta ordem, impondo-se aos infratores às sanções por crime de desobediência e esbulho, previstos no Código Penal, nos artigos 330 e 161, II, respectivamente.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se os requeridos pessoalmente, por Carta com aviso de recebimento/mandado, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.

Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I – Processos Cíveis – 2 – Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito.

Intime-se a parte autora por seu patrono (Art. 334. § 3º, NCPC).

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/REINTEGRAÇÃO.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0018275-51.2016.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEDISLEI GOMES DE CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: EBW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: BLENER LOPES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0018275-51.2016.8.14.0040

DECISÃO

Defiro a pesquisa

(x) SISBAJUD

(x) RENAJUD

(x) INFOJUD

() SIEL

() SERASAJUD

Manifeste-se sobre o(s) resultado(s), se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência.

Havendo pedido de expedição de Ofício, após o recolhimento, expeça-se, da mesma forma proceda com a expedição dos mandados.

Sendo o peticionante beneficiário da justiça gratuita, por lógica, fica isento.

Parauapebas/PA, 15 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804608-23.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: D. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GOMES PORTELA OAB: 24384/PA Participação: REU Nome: L. G. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804608-23.2020.8.14.0040

SENTENÇA

1. É O RELATÓRIO.

Trata-se de **Ação de Dissolução de União Estável** ajuizada por DIRAN LIMA DOS SANTOS em face de LETÍCIA GOMES DE MELO, partes já qualificadas no processo em epígrafe.

Alega a parte autora que viveu em união estável com a requerida por 09 (nove) anos, desde o dia 10/01/2011 até 17/03/2017. Na vigência da união, adveio o nascimento dos filhos menores, Davi Gomes dos Santos, nascido em 19/08/2012 e Luiz Felipe Gomes dos Santos, nascido em 17/01/2015.

Afirma que na constância da união estável, deixou para a requerida uma quitinete de 02 (dois) cômodos com banheiro, medindo 04 (quatro) metros de frente por 09 (nove) metros de fundos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz ainda que os bens utensílios constantes na casa ficarão com a requerida.

Oferta a título de pensão alimentícia aos filhos menores a importância de 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, arcando ainda com as seguintes despesas como: escola, roupas, calçados e medicamentos quando for necessários aos filhos.

Por fim requer a dissolução de união estável entre as partes.

Decisão (ID 18624707) deferiu liminarmente os alimentos provisórios no valor corresponde a **70%** (setenta por cento) do salário mínimo vigente.

Regularmente citada ID 20600619, a parte requerida permaneceu inerte nos autos, vide certidão ID 22373133.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que a requerida, mesmo regularmente citada, não apresentou defesa nos autos, decreto sua revelia na forma do artigo 344 do NCPC.

Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do NCPC.

2.1 DA UNIÃO ESTÁVEL – DISSOLUÇÃO

A propósito do direito em disceptação, a união estável é entidade familiar que recebe proteção do Estado, como restou consagrado expressamente no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, aí residindo o legítimo interesse da autora em manejar a presente ação.

Repetindo o art. 1º da Lei 9.278/1996, o caput do art. 1.723 do Código Civil enuncia que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo' que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.

Tal convivência restou comprovada pela escritura declaratória de união estável (ID 18577260) e também com certidões de nascimento dos filhos comuns (ID18577253 e 18577255) nascidos em 19/08/2012 e 17/01/2015.

Assim, é incontroverso que as partes conviveram com o fim de constituir família, com amparo nas declarações e documentos constantes do caderno processual. Logo, é de se julgar procedente o pedido de dissolução da união estável havida entre as partes no período compreendido entre 10/01/2011 até 17/03/2017.

Também importa registrar a data da separação de fato do casal, pois é o marco final do regime de comunhão de bens, a teor do art. 1.576, do Código Civil.

E como não existe um acordo entre as partes, o artigo 731, IV do Código de Processo Civil dispõe que a

partilha deve ser feita pelo juiz, com observância das regras encartadas nos arts. 647-658, do mesmo diploma processual.

A respeito desse ponto, a parte autora informa que a separação teria ocorrido em 17 de março de 2017. A parte requerida não manifestou. Entendo como marco final da dissolução a data 17 de março de 2017.

2.2 DOS BENS E DA PARTILHA

No que se refere aos bens adquiridos durante a convivência, a parte autora afirma que durante a constância da união adquiriram os bens descritos na inicial. A parte requerida devidamente citada manteve-se inerte, sendo decretada sua revelia.

Reunindo as declarações da parte, integrariam a partilha os seguintes bens:

1- Uma quitinete de 02 (dois) cômodos com banheiro, medindo 04 (quatro) metros de frente por 09 (nove) metros de fundos, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

2- Bens utensílios constantes na casa.

No que tange ao imóvel mencionado, a parte autora não juntou documentos sobre tal quitinete, tornando-se impossível satisfazer o ônus probatório. Portanto não será objeto de partilha.

Neste sentido, vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA POR CERTIDÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. FALTA DE PROVAS. A revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos, não ensejando, por si só, a procedência do pedido. Havendo Certidão relativa à Escritura Pública de União Estável, resta devidamente comprovada sua existência e seu marco inicial. Dissolução reconhecida pelo efeito da revelia, a partir da data indicada na inicial. Ausência de provas acerca da inexistência de bens e dívidas a partilhar. Assegurado direito à requerida de realização de eventual partilha em momento posterior, observado o período de duração da união estável. Sentença modificada. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070537048, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 31/08/2017)

Para evitar tautologias, faz-se uso da fundamentação anterior quanto aos bens utensílios que guarnecem a casa do casal, para não reconhecer a inclusão desses bens utensílios no patrimônio comum do casal e, portanto, não será objeto de partilha.

2.3 DOS ALIMENTOS

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação.

A obrigação alimentar do caso em análise decorre da filiação, a qual se encontra devidamente provada pelos respectivos registros de nascimento da menor, devendo cada qual dos genitores arcar com 50% dos gastos dos menores, considerando o binômio possibilidade X necessidade.

A sistemática do Código Civil, em seu artigo 1695, determina que o *quantum* de alimentos a ser arbitrado deva observar o binômio necessidade/possibilidade, considerando não apenas a evidente imprescindibilidade do valor para o credor como a possibilidade de o alimentante fornecê-lo, de modo a satisfazer as necessidades vitais básicas dos filhos, tais como alimentação, vestuário, habitação, saúde e

lazer, não podendo ser fixados em valor irrisório, sob pena de ofensa à dignidade do alimentando.

O dever de sustento dos pais para com os filhos é incondicional, direito indisponível e inalienável, sendo exigível independentemente da situação econômica do alimentante, que se necessário for, deve sacrificar-se em favor dos interesses dos menores.

No caso *sub judice*, a obrigação alimentar é evidente, pois o requerente é o pai dos menores, conforme faz prova as certidões de nascimento acostadas aos autos. Ademais o próprio requerente oferta alimentos aos menores no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, sendo este valor deferido em sede liminar. Não tendo a seu turno a parte requerida se manifestado.

Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social.

Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhos *versus* a possibilidade dos pais, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. Ora, há que se resguardar o interesse dos filhos menores, sem se afastar da atual situação do autor. A sistemática do Código Civil, em seu artigo 1.695, determina que o *quantum* de alimentos a ser arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, considerando não apenas a evidente imprescindibilidade do valor para o credor como a possibilidade de o alimentante fornecê-lo, de modo a satisfazer as necessidades vitais básicas do filho, tais como alimentação, vestuário, habitação, saúde e lazer, não podendo ser fixados em valor irrisório, sob pena de ofensa à dignidade do alimentando.

Eis o posicionamento da jurisprudência do STJ, senão vejamos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 630.687/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CARÁTER PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a fixação provisória de alimentos quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge alimentado de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira.

2. É princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à alimentada.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 1353941/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013).

Por derradeiro, considerando que trata-se de oferta de alimentos pela autora, os efeitos da revelia a

requerida e que trata-se de dois filhos, adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, CC), firmo convencimento de que o valor de 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente a época do pagamento, é, em tese, suficiente para suprir as necessidades dos menores, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a vida familiar do réu, como já fixado em antecipação da tutela.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 40 da Lei nº 6.515/77 e arts. 1723-1.727 do CC/02, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, para:

1) Decretar a dissolução da sociedade de fato do casal no período de 10 de janeiro de 2001 até 17 de março de 2017;

2) Confirmar a decisão liminar e condenar o requerente ao pagamento de alimentos definitivos no percentual 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, devendo tal valor ser depositado em conta da genitora dos menores, qual seja, Conta Poupança nº 00028945-8 agência 4400 – dígito 013, Caixa Econômica Federal, todo dia 05 (cinco) de cada mês, informado pelo requerente. Ficando ainda responsável com as despesas de escola, roupas, calçados e medicamentos quando for necessário aos filhos menores.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, que defiro neste ato, as obrigações decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0809868-18.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DE ANDRADE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5005/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5005/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0809868-18.2019.8.14.0040

DESPACHO

Negado o efeito suspensivo no agravo interposto, prossiga a execução com a reintegração de posse.

Cobre-se o cumprimento do mandado, distribuído desde setembro/2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800152-30.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 19302/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 203372/SP Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL ENERGIA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo nº: 0800152-30.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **ação de indenização por danos morais** proposta por **HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA** em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A – EQUATORIAL**, todos qualificados nos autos.

Em breve síntese, narra a parte autora que em 2017 questionou no PROCON, onde foi aberto um procedimento administrativo, uma cobrança de energia da requerida, oportunidade em que o referido órgão determinou que a requerida deveria suspender toda e qualquer cobrança, e conseqüente negativação referente a fatura questionada até a respectiva conclusão do processo administrativo apuratório. No entanto, mesmo antes da conclusão do procedimento, a Requerida inseriu o nome da Requerente em cadastros de inadimplentes, o que lhe ocasionou diversos danos. Com base nesses fatos, pretende o ressarcimento por danos morais, no importe de R\$ 19.952,94 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Em sede de tutela antecipada antecedente, a autora pugnou pela imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, que foi deferida na decisão de id nº 14839873.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em suma, a regularidade da inspeção realizada,

tendo sido constatada a ausência de registro correto de consumo de energia. Com isso, defende a legalidade da cobrança, bem como da inserção da demandada nos cadastros de inadimplentes. Ademais, argumenta que o Procon não é órgão jurisdicional e suas decisões não têm força vinculante, portanto não haveria razão para o pleito indenizatório. Apresenta reconvenção, pois alega que a parte autora é quem deve à Concessionária a quantia de R\$ 19.952,94, referente ao consumo não registrado.

A parte autora apresentou réplica à contestação, bem como contestação à reconvenção.

É o que importa relatar.

O feito encontra-se em ordem tendo sido instruído com os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I do CPC.

Preliminarmente, a Requerida impugnou o documento de Id nº 14791866, alegando ter sido o mesmo produzido unilateralmente, além de não ter sido emitido pelo Serasa, que é o órgão competente para realização da consulta. Sem razão. Embora a expedição do documento não tenha sido feita pelo próprio SERASA, caberia à parte impugnante comprovar a ilegalidade do documento. Entretanto, ao contrário disso, o que restou demonstrado foi que efetivamente houve a inscrição do consumidor no respectivo cadastro de inadimplentes, uma vez que a Requerida deu cumprimento à tutela de urgência deferida, excluindo a inscrição, conforme documento de id nº 20167917.

Avançando ao mérito, verifico que a discussão aqui posta refere-se à possibilidade de condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais à demandante em razão do descumprimento da recomendação feita pelo órgão de proteção e defesa do consumidor – PROCON, que sugeriu à requerida, no âmbito do processo administrativo, a suspensão da cobrança da fatura contestada, bem como a abstenção de realizar a suspensão no fornecimento de energia da unidade consumidora (Doc. Id nº 14791880 - Pág. 20).

Importa notar que nem no pedido de tutela e nem na petição inicial foi questionada a legalidade da cobrança realizada pela requerida, apenas referindo-se a respeito desse ponto no âmbito do procedimento administrativo ocorrido junto ao PROCON municipal. Tanto é assim que, na presente demanda, não houve pedido referente à declaração de inexistência do débito ou mesmo de exclusão da inscrição em órgãos de proteção em razão de ilegalidade da cobrança.

Desse modo, o pedido atua como elemento limitador da atividade jurisdicional, tanto que os artigos 141 e 492, ambos do CPC, são claros no sentido de que é defeso ao juiz proferir sentença não adstrita aos limites do pedido, consubstanciando-se aí o princípio da adstrição. O Art. 492, por sua vez, diz que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. São, portanto, viciadas as sentenças *extra, ultra e citra petita*.

Feitas essas considerações iniciais, entendo que assiste razão à parte requerida.

Não se descuidando das funções essenciais desenvolvidas no âmbito dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no sentido de orientar o consumidor, promover sua defesa, aplicar sanções, entre outras, é certo que o mesmo não tem poder jurisdicional, e, logo, suas decisões, na esfera das reclamações administrativas, não têm caráter vinculante e nem definitividade, tratando-se de recomendações que podem ou não ser seguidas pelos fornecedores, sendo, no último caso, possível a aplicação de sanções a exemplo daquelas previstas no art 44 do CDC e 57 do Decreto 2.181/97.

Observe-se, inclusive, que no documento juntado pela parte autora (Id nº 14791881) o próprio órgão, diante da recusa na proposta de conciliação feita pela Requerida, orienta o consumidor (parte autora neste feito) a intentar a ação judicial pertinente, o que reforça a ausência de obrigatoriedade do cumprimento de suas decisões.

Nesse sentido, os artigos 186 e 927, todos do Código Civil, preceituam que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando o responsável obrigado a repará-lo. Ressalte-se ainda que os referidos artigos são aplicáveis também às pessoas jurídicas.

No caso sub judice, entretanto, adstrita à causa de pedir da autora, não vislumbro a ocorrência de ilícito apto a ensejar dano moral passível de reparação civil, uma vez que, como fundamentado anteriormente, as decisões do PROCON, no âmbito de procedimentos administrativos, não vinculam as partes.

Repise-se, na presente demanda, não se questionou a legalidade da cobrança ou do procedimento de averiguação de irregularidades utilizado pela concessionária de serviço público, sendo, portanto, vedado ao juiz analisar aquilo que não foi arguido pela parte demandante.

Nesse sentido, o simples descumprimento de recomendação feita pelo PROCON, por si só, não têm o condão de caracterizar um ilícito moral apto a ensejar indenização, até mesmo porque há a possibilidade de o procedimento ser regular e, conseqüentemente, regular também a cobrança.

Assim, quisesse a parte pleitear reparação civil necessária a comprovação da irregularidade da cobrança, consubstanciada na anormalidade do procedimento utilizado pela concessionária para a apuração da ocorrência de fraude no medidor, conforme o caso.

Por fim, embora a Ré tenha nominado a peça de defesa de “contestação e reconvenção”, na realidade trata-se apenas de contestação, seguida, em verdade, de um pedido contraposto, porque a reconvenção é uma ação do réu contra o autor e, portanto, deve seguir as formalidades legais, o que não foi observado no caso concreto.

A reconvenção, embora conexa com a ação principal, é demanda autônoma relativamente à ação originária, tanto que, se por qualquer razão a primeira ação for extinta sem resolução do mérito, tal extinção não afetará a reconvenção, que prosseguirá normalmente (art. 343, § 2º, NCPC). Orientado por essa ideia, o legislador previu no art. 85, § 1º, do CPC, que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, e no art. 292 exigiu-se do reconvinte a atribuição do valor da causa na demanda reconvençional.

Portanto, apesar de inserida no bojo da contestação, a disposição dos fundamentos do reconvinte deverá seguir os mesmos requisitos da petição inicial, atentando o interesse de agir, pedido determinado, legitimidade, valor da causa e os limites do objeto da demanda.

Não é apenas porque consta o nome “reconvenção” que o ato postulatório tomará a forma e conteúdo do designativo, logo, na espécie não existe demanda reconvençional, mas apenas contestação e um pedido contraposto que não pode ser admitido, pois neste Juízo segue-se o procedimento comum (Código de Processo Civil), e não o rito sumariíssimo da Lei nº 9.099/95.

ANTE O EXPOSTO, revogo a liminar de id nº 14839873 e **julgo improcedente a demanda**. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.

Publique-se, registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807784-44.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. S. D. S. C.
Participação: REQUERENTE Nome: E. V. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA
SILVA BARBOSA OAB: 14228/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ILMA DO
SOCORRO DOS SANTOS CONCEICAO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: F. D. B.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0807784-44.2019.8.14.0040

REQUERENTE: E.V.S.D., representada por ILMA DO SOCORRO DOS SANTOS CONCEIÇÃO

REQUERIDO: FABIANO DUARTE BORGES

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **E.V.S.D.**, representada por ILMA DO SOCORRO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, em face de FABIANO DUARTE BORGES, partes devidamente qualificadas na exordial.

Deferimento do pedido de tutela provisória, fixando alimentos provisórios em 20% sobre o salário mínimo, ID 12662043.

Comprovante de citação do réu, ID 21168296 - Pág. 6.

Certidão de inexistência de contestação, ID 22374562.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar.

Inicialmente cumpre consignar que o requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil, cabendo o julgamento antecipado do mérito a teor do artigo 355, II, do mesmo diploma legal.

Em relação aos alimentos, afirma-se na inicial que o réu é pai da menor e aufera renda suficiente para contribuir com o sustento da filha, pugnando pela fixação dos alimentos no percentual de 30% sobre a remuneração do réu. Por sua vez, o requerido é revel, embora tenha sido devidamente citado, mas até então não apresentou defesa.

Cumpre salientar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência.

In casu, a obrigação alimentar é evidente, pois o requerido é pai da requerente, conforme prova a certidão de nascimento acostada aos autos, reforçado pela revelia. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social.

Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhos *versus* a possibilidade dos pais, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. Ora, há que se resguardar o interesse dos filhos menores, sem se afastar da atual situação do autor. A sistemática do Código Civil, em seu artigo 1.695, determina que o *quantum* de alimentos a ser arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, considerando não apenas a evidente imprescindibilidade do valor para o credor como a possibilidade de o alimentante fornecê-lo, de modo a satisfazer as necessidades vitais básicas do filho, tais como alimentação, vestuário, habitação, saúde e lazer, não podendo ser fixados em valor irrisório, sob pena de ofensa à dignidade do alimentando.

Eis o posicionamento da jurisprudência do STJ, senão vejamos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 630.687/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CARÁTER PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.**

1. Admite-se a fixação provisória de alimentos quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge alimentado de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira.

2. É princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à alimentada.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 1353941/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013).

Por derradeiro, considerando que a parte autora não trouxe informações sobre necessidades especiais ou despesas extraordinárias, os efeitos da revelia e de que no caso trata-se de um filho, adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, CC), firmo convencimento de que o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente a época do pagamento, é, em tese, suficiente para suprir as necessidades da menor, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a vida familiar do réu, como já fixado em antecipação da tutela. Não cabe a fixação sobre eventual remuneração do réu porque a autora sequer informou a profissão e eventual local de trabalho. Ao que parece, não sabe se ele exerce atividade remunerada formalmente.

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente a demanda**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar, para condenar o requerido ao pagamento da pensão

alimentícia mensal no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente à época o pagamento, que deverá ser depositada em conta de titularidade da genitora da criança aqui representada até o quinto dia útil de cada mês.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800366-84.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ADONIAS ALVES TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB: 17231/PB Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800366-84.2021.8.14.0040

DECISÃO

Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento da parte nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.

No caso em apreço, verifico que a parte autora, embora junte a declaração de pobreza, não comprova o seu atual rendimento. Desta forma, a simples declaração de pobreza não comprova a atual situação financeira do demandante, que pode estar auferindo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos declaração de Imposto de

Renda ou outro documento com força probatória suficiente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CRIMINAL

Processo Ação 0003943-40.2020.8.14.0040 Ação Penal de Competência do Júri 15/12/2020 Data de Assinatura Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 1ª Vara Criminal Autos nº 0003943-40.2019.814.0040 Art. 121, §2º, II e IV do CP c/c Art. 244-B do ECA Denunciado: ANDRÉ WILIAM SILVA DO NASCIMENTO Advogado: Dr. THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA OAB/PA 22058 D E C I S ã O I - Designo o dia 28/01/2021, às 09:00horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 399 e 400 do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Art. 18, I e II das portarias conjuntas 15 e 16/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI do Egrégio TJPA, de 22/06/2020, atendendo aos cuidados necessários à prevenção contra o novo coronavírus, e demais medidas hábeis a evitar sua disseminação, tudo com o fim de trazer segurança a todos os envolvidos na audiência, seja Magistrados, Promotores de justiça, Defensores Públicos, advogados, testemunhas e o próprio denunciado; Tal decisão encontra respaldo no art. 185, §2 do CPP, vez que as circunstâncias ali descritas não podem ser encaradas como rol taxativo, mas meramente exemplificativo, ante a atual situação da pandemia do novo coronavírus, de forma que ignorar tal situação vai de encontro às recomendações dos órgãos de controle de sanitários, e da OMS - Organização Mundial da Saúde, a qual o Brasil faz parte; II - Não vislumbro motivos para rejeição antecipada da ação penal em relação ao denunciado; III - Intimem-se as testemunhas, incluindo os números de contatos telefônicos para facilitar na localização. Estas deverão comparecer no Fórum Local, onde serão ouvidas também por videoconferência no sistema disponível no Salão do Júri, e deverão aguardar no ambiente externo o pregão pelo servidor responsável, mantendo distanciamento mínimo de 2 metros entre os demais, com uso de equipamento de proteção(máscara e óculos ou protetor facial); IV - O réu preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência, ressalvados o disposto no Art. 217 do CPP; V - Oficie-se à SEAP informando da realização da audiência por videoconferência, para que tome as providências necessárias. VI - Oficie-se à Depol comunicando que na data acima serão ouvidas as testemunhas IPC DHIAN CARLOS PASSOS BORGES, RAFAEL LEAL CARVALHO, e DPC FELIPE OLIVEIRA FREITAS, por meio de videoconferência, e que será enviado o link de acesso ao e-mail do QUARTEL/PM e da DEPOL já cadastrados, devendo as testemunhas comparecerem ao fórum na data acima somente se não for possível a colheita do depoimento pelo meio virtual. VII - Intime-se a defesa constituída, mediante publicação desta decisão. Ciência ao Ministério Público; Parauapebas, 14 de dezembro de 2020. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito DENUNCIADO: ANDRE WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO Representante (s): OAB 22058 - THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. W. P.

Processo Ação 0013357-72.2014.8.14.0040 Ação Penal de Competência do Júri 20/10/2020 Data de Inclusão Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Processo nº: 0013357-72.2014.8.14.0040 REU PRESO DECISÃO I. Designo o dia 28/01/2021 às 12:00H para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 399 e 400 do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08. II. Não vislumbro motivos para rejeição antecipada da ação penal em relação aos denunciados. III. INTIME-SE o (a/s) acusado (a/s), com as formalidades de estilo. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e na peça de defesa. IV. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Parauapebas, 20 de outubro de 2020 ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal RFS VITIMA: W. V. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVL DR NELSON ALVES JUNIOR DENUNCIADO: JOSEMIR MATOS DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CRIMINAL

Processo nº. 0002988-48.2016.8.14.0040

Ação Penal e Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal

Autor: Ministério Público

Réu: **EDUARDO PEREIRA NERI**

Vítima: Carolina Macedo dos Santos

Advogado: Arnaldo Ramos de Barros Junior OAB/PA 17.199

Advogado: Wandergleisson Fernandes Silva OAB/PA 16.961

Advogado: Maria do Socorro Milhomem Abbade OAB/PA 4.598

SENTENÇA

I e Relatório:

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional EDUARDO PEREIRA NERI, brasileiro, nascido em 06/04/1980, natural de Tangara da Serra/MT, filho de Francisca Pereira Borges e Antônio Jose Neri, residente na Av. M, Qd 166, Lt. 23, bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Relata a Denúncia de fls. 02/04:

e() Notícia o Inquérito Policial que no dia 24.09.2013, por volta das 22:30min, o denunciado Eduardo Pereira Neri, juntamente com seu comparsa Keverson Pontes Alves, subtraíram, mediante grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo tipo pistola, um aparelho celular marca Samsung, documentos pessoais e um notebook da vítima CAROLINA MACEDO DOS SANTOS. (...)

A citação ocorreu de forma regular e houve a apresentação de Resposta à Acusação.

Em fase de Memoriais (fls. 104/105-v), o Ministério Público se manifestou pela Condenação do acusado nos termos da Denúncia, por ter restado comprovada a materialidade e autoria delitiva.

Por sua vez, o acusado EDUARDO PEREIRA NERI, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, nos Memoriais (fls. 112/118), guerrear por sua Absolução em razão da ausência de prova de autoria ou, alternativamente, a observância do § 2º do art. 387 do CPP e do tempo de prisão preventiva para a correta fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

É o que importa relatar.

II e Fundamentação:

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no **Artigo 157, §2º, Incisos I e II, do Código Penal** tendo como suposto autor o nacional **EDUARDO PEREIRA**

NERI.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria.

DECIDO.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubidosa a prática do crime de Roubo Majorado.

Da Materialidade.

As provas produzidas não demonstram com a clareza e segurança necessárias a materialidade do delito. Senão vejamos, o **Auto de Apreensão e Apresentação** (fls. 39) não reporta nenhum dos bens declarados pela vítima que teriam sido subtraídos, no caso um aparelho celular Samsung, documentos pessoais e um notebook CCE.

A prova testemunhal colhida durante a instrução processual também restou infrutífera para a materialidade, uma vez que os policiais foram atender uma ocorrência de trânsito envolvendo o acusado e o conduziram para a delegacia. Ao adentrarem na delegacia uma vítima teria visto o acusado e o reconhecido como sendo um dos autores do assalto que sofrera no dia 23/09/2013. Destarte, a vítima não compareceu em juízo para prestar depoimento sobre os fatos, todavia acusado já vinha negando autoria, tendo informado que não conhece o outro denunciado de nome Keverson Pontes Alves, que o conheceu somente na delegacia, quando foi conduzido pelos policiais em razão do acidente de trânsito que havia se envolvido.

As provas produzidas nos autos foram frágeis e falhas, não sendo seguras para sustentar a condenação. Dessa forma, não vejo elementos suficientes que pudessem sustentar a materialidade delitiva. Com esses fundamentos afastou um dos requisitos do fato típico.

Da Autoria.

Por consequência lógica do exame da materialidade dos delitos assacados ao denunciado, a qual restou afastada, despicienda a apreciação acerca da autoria delitiva.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente a Denúncia para **ABSOLVER** o réu **EDUARDO PEREIRA NERI**, já anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no **Artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal**.

Para fins de recurso permanece a situação atual do réu.

Procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesses estatísticos e à Justiça Eleitoral.

Certifique-se os bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 39 se encontram na posse do Poder Judiciário.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Parauapebas/PA, 29 de setembro de 2020.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas

Processo nº. 0002988-48.2016.8.14.0040

Ação Penal e Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal

Autor: Ministério Público

Réu: **EDUARDO PEREIRA NERI**

Vítima: Carolina Macedo dos Santos

Advogado: Arnaldo Ramos de Barros Junior OAB/PA 17.199

Advogado: Wandergleisson Fernandes Silva OAB/PA 16.961

Advogado: Maria do Socorro Milhomem Abbade OAB/PA 4.598

SENTENÇA

I e Relatório:

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional EDUARDO PEREIRA NERI, brasileiro, nascido em 06/04/1980, natural de Tangara da Serra/MT, filho de Francisca Pereira Borges e Antônio Jose Neri, residente na Av. M, Qd 166, Lt. 23, bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Relata a Denúncia de fls. 02/04:

e() Notícia o Inquérito Policial que no dia 24.09.2013, por volta das 22:30min, o denunciado Eduardo Pereira Neri, juntamente com seu comparsa Keverson Pontes Alves, subtraíram, mediante grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo tipo pistola, um aparelho celular marca Samsung, documentos pessoais e um notebook da vítima CAROLINA MACEDO DOS SANTOS. (...)

A citação ocorreu de forma regular e houve a apresentação de Resposta à Acusação.

Em fase de Memoriais (fls. 104/105-v), o Ministério Público se manifestou pela Condenação do acusado nos termos da Denúncia, por ter restado comprovada a materialidade e autoria delitiva.

Por sua vez, o acusado EDUARDO PEREIRA NERI, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, nos Memoriais (fls. 112/118), guerrear por sua Absolição em razão da ausência de prova de autoria ou, alternativamente, a observância do § 2º do art. 387 do CPP e do tempo de prisão preventiva para a correta fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

É o que importa relatar.

II - Fundamentação:

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no **Artigo 157, §2º, Incisos I e II, do Código Penal** tendo como suposto autor o nacional **EDUARDO PEREIRA NERI**.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria.

DECIDO.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubiosa a prática do crime de Roubo Majorado.

Da Materialidade.

As provas produzidas não demonstram com a clareza e segurança necessárias a materialidade do delito. Senão vejamos, o **Auto de Apreensão e Apresentação** (fls. 39) não reporta nenhum dos bens declarados pela vítima que teriam sido subtraídos, no caso um aparelho celular Samsung, documentos pessoais e um notebook CCE.

A prova testemunhal colhida durante a instrução processual também restou infrutífera para a materialidade, uma vez que os policiais foram atender uma ocorrência de trânsito envolvendo o acusado e o conduziram para a delegacia. Ao adentrarem na delegacia uma vítima teria visto o acusado e o reconhecido como sendo um dos autores do assalto que sofrera no dia 23/09/2013. Destarte, a vítima não compareceu em juízo para prestar depoimento sobre os fatos, todavia acusado já vinha negando autoria, tendo informado que não conhece o outro denunciado de nome Keverson Pontes Alves, que o conheceu somente na delegacia, quando foi conduzido pelos policiais em razão do acidente de trânsito que havia se envolvido.

As provas produzidas nos autos foram frágeis e falhas, não sendo seguras para sustentar a condenação. Dessa forma, não vejo elementos suficientes que pudessem sustentar a materialidade delitiva. Com esses fundamentos afastou um dos requisitos do fato típico.

Da Autoria.

Por consequência lógica do exame da materialidade dos delitos assacados ao denunciado, a qual restou afastada, despicienda a apreciação acerca da autoria delitiva.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente a Denúncia para **ABSOLVER** o réu **EDUARDO PEREIRA NERI**, já anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no **Artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal**.

Para fins de recurso permanece a situação atual do réu.

Procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesses estatísticos e à Justiça Eleitoral.

Certifique se os bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 39 se encontram na posse do Poder Judiciário.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Parauapebas/PA, 29 de setembro de 2020.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0803094-35.2020.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: EVA MARIA SANTOS DE SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES OAB: 195396/MG Participação: IMPETRADO Nome: DARCI JOSÉ LERMEN Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão

Trata a ação individual que busca tutelar interesse individual homogêneo, na medida em que se caracteriza como direito individual de massa, que apresentam uma origem comum, muito embora sejam caracterizados pela plena divisibilidade de seu objeto, certeza e clareza na determinação de seus titulares, mas que, por uma política processual, a relação jurídica base que conecta os interessados autoriza que sejam exercidos e tutelados em conjunto.

Dito isso, e ressaltando que o STJ ressalta não haver litispendência entre a ação coletiva e a ação individual (Precedentes: AgRg no REsp 976325 / DF, DJe 26/08/2010; AgRg no REsp 1089917 / DF, DJe 19/10/2009; AgRg no REsp 813282 / RS, DJe 10/08/2009; REsp 640071 / PE, DJ 28/02/2005 p. 298; REsp 327184 / DF, DJ 02/08/2004 p. 474) *(Deve ser afastada a alegada ocorrência de litispendência da ação individual com ação coletiva que visa ao reconhecimento de direitos individuais homogêneos. Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte segundo o qual "a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual" (AGREsp 240.128/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02.05.2000).*

Com a devida vênia que a ocasião merece, muito embora não haja litispendência entre tais ações, já que os direitos individuais homogêneos possuem natureza individual, e tendo em vista que apenas por política legislativa e razões processuais é a eles conferida a possibilidade de cumulação num só processo coletivo, este juízo entende pela necessidade de suspensão automática das demandas com vistas a garantir a efetividade e economia processual, estandartes da técnica processual atual.

Sobre tal entendimento, Didier Jr. nos ensina que se trata de *"uma exigência de ordem pública, não só decorrente da necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o princípio da igualdade."*

Por derradeiro, esclarece o juízo que essa medida visa não só concentrar a atividade jurisdicional, mas impedir o conflito de decisões judiciais, os dispêndios financeiros e o próprio abarrotamento do Judiciário. Ainda, tal medida não acarretará dano direto ao autor individual, na medida em que a hipótese da demanda coletiva ser julgada procedente, seria o autor da demanda individual alcançado pelo decisum em face dos efeitos da coisa julgada e, por outro lado, caso a pretensão coletiva não seja julgada procedente, persistirá a possibilidade e interesse no julgamento das demandas individuais propostas que haviam sido suspensas em razão da demanda coletiva.

Ante o exposto, determino a **SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS**, que tramitam neste juízo sobre a nomeação de candidatos aprovados no **CONCURSO PÚBLICO**, edital n.º 001/2017, até o julgamento da ação coletiva ação civil pública n. 0804356-20.2020.8.14.0040.

P.R.I.C.

Parauapebas/PA, 13 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805327-05.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA OAB: 76640/MG Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA OAB: 70656/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA CRUZ VALADAO OAB: 192452/MG Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente INTIMADA, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **20 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0000039-85.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

Em análise a manifestação retro, verifico que houve correção da CDA.

Preceitua o §8º da LEF, que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Assim sendo, decido:

- a) À secretaria judicial para retificar o valor da causa, bem como para certificar se houve oposição de embargos à execução e se já encontra-se julgado;
- b) Em não havendo julgamento de embargos à execução, defiro a correção/substituição da CDA, devendo a secretaria judicial, independentemente de novo despacho, intimar o executado para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 dias;

Transcorrido o prazo, após as certificações necessárias, façam os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo como Mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0005071-08.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias requeira o que entender de direito sob pena de suspensão, conforme disposto no art. 40 da LEF.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802906-42.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: EON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente comunica o parcelamento do crédito exequendo e requer a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento.

O CTN, no inciso VI, prevê o parcelamento como causa que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

“Art. 151 do CTN - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...) VI – o parcelamento. (Incluído pela LEI nº 104, de 10.1.2001) .”

Diante do exposto, defiro o pedido retro, devendo a exigibilidade do crédito tributário ficar suspenso até 30.07.2021.

Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo de 15 dias.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0001476-69.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: J. PAIXAO & CAMPOS COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP

DECISÃO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que, apesar do Estado ter peticionado informando o recolhimento das custas não foi informado endereço atualizado.

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0000202-94.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE
PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: EDIMAR DE BRITO SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre a petição retro.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 20 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803159-30.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIANE DE FATIMA RODRIGUES COELHO Participação: ADVOGADO Nome: KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES OAB: 195396/MG Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Decisão

Trata a ação individual que busca tutelar interesse individual homogêneo, na medida em que se caracteriza como direito individual de massa, que apresentam uma origem comum, muito embora sejam caracterizados pela plena divisibilidade de seu objeto, certeza e clareza na determinação de seus titulares, mas que, por uma política processual, a relação jurídica base que conecta os interessados autoriza que sejam exercidos e tutelados em conjunto.

Dito isso, e ressaltando que o STJ ressalta não haver litispendência entre a ação coletiva e a ação individual (Precedentes: AgRg no REsp 976325 / DF, DJe 26/08/2010; AgRg no REsp 1089917 / DF, DJe 19/10/2009; AgRg no REsp 813282 / RS, DJe 10/08/2009; REsp 640071 / PE, DJ 28/02/2005 p. 298; REsp 327184 / DF, DJ 02/08/2004 p. 474) *(Deve ser afastada a alegada ocorrência de litispendência da ação individual com ação coletiva que visa ao reconhecimento de direitos individuais homogêneos. Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte segundo o qual "a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual" (AGREsp 240.128/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02.05.2000).*

Com a devida vênia que a ocasião merece, muito embora não haja litispendência entre tais ações, já que os direitos individuais homogêneos possuem natureza individual, e tendo em vista que apenas por política legislativa e razões processuais é a eles conferida a possibilidade de cumulação num só processo coletivo, este juízo entende pela necessidade de suspensão automática das demandas com vias a garantir a efetividade e economia processual, estandartes da técnica processual atual.

Sobre tal entendimento, Didier Jr. nos ensina que se trata de *"uma exigência de ordem pública, não só decorrente da necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o princípio da igualdade."*

Por derradeiro, esclarece o juízo que essa medida visa não só concentrar a atividade jurisdicional, mas impedir o conflito de decisões judiciais, os dispêndios financeiros e o próprio abarrotamento do Judiciário. Ainda, tal medida não acarretará dano direto ao autor individual, na medida em que a hipótese da demanda coletiva ser julgada procedente, seria o autor da demanda individual alcançado pelo decisum em face dos efeitos da coisa julgada e, por outro lado, caso a pretensão coletiva não seja julgada procedente, persistirá a possibilidade e interesse no julgamento das demandas individuais propostas que haviam sido suspensas em razão da demanda coletiva.

Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, que tramitam neste juízo sobre a nomeação de candidatos aprovados no CONCURSO PÚBLICO, edital n.º 001/2017, até o julgamento da ação coletiva ação civil pública n. 0804356-20.2020.8.14.0040.

P.R.I.C.

Parauapebas/PA, 13 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0012643-49.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JAMESSON LESLIE CARDOSO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica **INTIMADA** a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor, para, querendo, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte adversa. Prazo 15 (quinze) dias.

Parauapebas, **20 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

Número do processo: 0801995-30.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228PA/PA Participação: REU Nome: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandante/exequente **INTIMADA**, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor/representante legal, da(s) contestação(ões), para, querendo, **apresentar réplica no prazo legal** (CPC/2015).

Parauapebas, **13 de janeiro de 2021**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

RESENHA: 01/08/1500 A 01/08/1500 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00021379620128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Oposição em: 01/08/1500 Oponente: FRANCISCO ODILON ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OPOSTO: FELIPE FERREIRA DE MOARES Representante(s): GERALDO FERREIRA SOBRINHO (REP LEGAL) REPRESENTANTE: GERALDO FERREIRA SOBRINHO OPOSTO: CARLOS ALBERTO FERREIRA OPOSTO: GLEIDIMAR MACHADO OPOSTO: ALEXANDRE MARQUES CALDEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002137-96.2012.8.14.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 10 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Número do processo: 0803078-66.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BATISTA SILVA OAB: 24404/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. B. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BATISTA SILVA OAB: 24404/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BATISTA SILVA OAB: 24404/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0803078-66.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber:

As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado “processo” destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, *in casu*, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).

Não há custa, pois **MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC.

INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

CIÊNCIA ao *parquet*.

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 14 de janeiro de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802203-62.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB: 14093/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. I. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Fórum de Justiça,

CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9302 email: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0802203-62.2020.8.14.0024

REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA IRENILDE DOS SANTOS

Ato ordinatório

Através do presente ato, informo ao representante da parte autora que o termo de Curatela está disponível no sistema PJE, conforme evento retro. Ficando ciente de que após ser assinado pelos requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o mesmo deverá ser reinserido no sistema para o regular prosseguimento do

feito.

Itaituba/PA, 20 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0801641-87.2019.8.14.0024 Participação: EMBARGANTE Nome: MARCOS ANTONIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NELCI ANDREA DOS SANTOS ANDREOTTI OAB: 12847/O/MT Participação: EMBARGADO Nome: LUCIANA DA CRUZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801641-87.2019.8.14.0024.

DESPACHO

Considerando o pedido de redesignação da audiência, agendada para o dia 25.01.2021 (ID nº 22530747), haja vista a ausência de intimação da ré para comparecimento ao ato, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 22480483, **DETERMINO:**

01. **RETIRE-SE** o feito da pauta de audiência;

02. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pela via eletrônica para se manifestar(em) no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, notadamente indicando endereço atualizado da parte ré para fins de citação/intimação, sob pena de arquivamento;

03. Após, **CONCLUSOS** para apreciação do magistrado;

04. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 19 de janeiro de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802216-32.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: EUZILEIDE DA SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: REU Nome: CARLOS DOUGLAS FLOR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XVII, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre o Ofício recebido do INSS juntado no ID 22562591 e do Comunicado da empresa Metal Minas juntado do ID 22562610, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itaituba/ PA, 20 de janeiro de 2021

SABRINA NOGUEIRA SÁ

Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00008335720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SABRINA NOGUEIRA SÁ A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/2021---REQUERENTE:CLAUDETIS DE SOUSA CAJADO Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANKANE DA SILVA RIBEIRO REQUERENTE:ELIZANGELA ARAUJO SILVA REQUERENTE:KEZIA DE SOUZA MARQUES REQUERIDO:FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO). SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado

na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição dnrssid11e seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 15 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

RESENHA: 01/01/0022 A 01/01/0022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00010613920048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410008255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/0022 REQUERENTE:MARTA DE FATIMA MOTA NOBRE Representante(s): OAB 11543 - WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JUDITH CABRAL FURTADO Representante(s): OAB 6848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA NOBRE. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001061-39.2004.8.14.0024 DESPACHO Considerando a petição de fl. 399, DETERMINO: 01. INTIME-SE a(o) advogada(o) da parte falecida JUDITH CABRAL FURTADO para que, no prazo de 15 dias, regularize o polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 110 do CPC, sob pena de extinção do feito. 02. SERVIRÁ a presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00011358620158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 01/01/0022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:TERPLAN CONSTRUTORA LTDA REQUERIDO:VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Representante(s): OAB 24520 - DEBORA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos I - RELATÓRIO A presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi ajuizado pelo MUNICÍPIO DE ITAITUBA contra VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, à época ex-prefeito, porém, hoje, atual Prefeito do referido Município. O Município de Itaituba, em petição incidental, aduziu que obra objeto da presente lide fora concluída, e as contas do requerido referente estão pendentes de análise no tribunal de contas, razão pela qual pediu a desistência da ação. Instado a se manifestar sobre o interesse em prosseguir no polo ativo da presente ação, o Ministério Público do Estado do Pará manifestou interesse

em ocupa-lo, conforme petição de fl. 220/221. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente ação é a condenação do Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, o qual exerceu o mandato de Prefeito de Itaituba em 2012, por ato de improbidade administrativa com suas respectivas sanções e ressarcimento de dano ao Erário. Ocorre que o requerido, agora nas últimas eleições, e durante o curso da presente ação, foi eleito Prefeito de Itaituba, sendo, logicamente, o novo representante do referido ente federativo. Assim, há, no entender deste Magistrado, uma incompatibilidade de interesses na presente demanda, haja vista que o sujeito ativo é o próprio Município de Itaituba, cujo representante é o requerido. Embora a ação de improbidade seja proposta contra a pessoa do requerido, não há como aceitar que ele mesmo, ainda que através de seu corpo jurídico, tenha interesse em sua condenação. Desta feita, verifico ser o caso de outro legitimado assumir o polo ativo da demanda ou, podendo havendo litisconsorte ativo facultativo. Senão vejamos: É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual por força do princípio da integração, as Leis n. 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microsistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos. Partindo desse pressuposto, a Lei 4717/65 - Lei da Ação Popular-, prescreve que poderá o representante do Ministério Público promover o prosseguimento da ação, verbis: Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. A Lei da ação Civil Pública - Lei 7347/85-, também tem previsão de substituição do polo ativo da demanda, verbis: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. Não se está afirmando que o ente Federativo irá ser desidioso ou tendencioso a não mais sustentar a tese de procedência da ação, mas sim buscar, ao máximo, a preservação do interesse público com a busca da verdade. Nessa medida, a fim de evitar alegação futura de confusão entre autor e réu (o que desde logo fica rechaçada) ou mesmo falta de interesse em buscar verdade real, verifico ser o caso de incluir o Ministério Público como litisconsorte ativo facultativo na presente demanda. · DA CONTESTAÇÃO O requerido apresentou defesa postulando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a obra objeto do convênio n. 005/2012 foi concluído em sua integralidade, e que a prestação de contas referente a avença foi protocolada fora do prazo por culpa de terceiros. Juntou em sua contestação, às fls. 203/205, laudo conclusivo de construção de isolamento das áreas adjacentes com um painel e vedação constituído por uma cerca de mourões de concreto/arame liso, no aeroporto, datado de 20/08/2012, assinado pelo engenheiro civil ANTONIO SERGIO M. DE OLIVEIRA. Na fl. 204 repousa parecer técnico de conclusão de obra de implantação de cerca do aeroporto municipal de Itaituba, expedido em 20/02/2015, atestando que a obra foi 100% concluída. Por fim, no documento de fls. 205 o contestante juntou comprovação de protocolo de prestação de contas junto ao TCE/PA. Ante tais documentos juntados pelo demandado, e considerando que a relação processual já está estabilizada, verifico que a presente querela já está madura o suficiente para seu pronunciamento de mérito, posto que a matéria discutida, embora de fato de direito, já possui documentos suficientes para seu deslinde, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, II do CPC. · DO MÉRITO Os fatos que deram causa a presente demanda de improbidade não subsistem, haja vista que o demandado juntou comprovação idônea de ter concluído a obra objeto do convênio 005/2012, e que protocolou a prestação de contas dele junto ao TCE/PA. Deixar continuar em tramitação a presente demanda é, no mínimo, temerária, o que é rechaçada pelo direito processual civil, inclusive pela lei de improbidade. O requerido comprovou que a obra foi concluída 05 meses após a propositura da presente ação, e que a prestação de contas não fora protocolada no prazo por não ter sido emitido, pela gestão sucessora, o parecer técnico da prefeitura. Desta feita, ausente está qualquer ato ímproba por parte do requerido, primeiro porque a obra foi concluída em sua integralidade, segundo porque o atraso na prestação de contas, por si só, não configura ato de improbidade. Segundo o STJ, para a configuração dos atos de improbidade pela não prestação de conta demanda a prova do dolo.(A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a apresentação tardia da prestação de contas pode configurar o ato de improbidade administrativa descrito no referido dispositivo legal ("deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" somente quando comprovada a conduta dolosa do agente público. AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014) Não houve prova do elemento subjetivo do ato ímprobo, razão pela qual não há como julgar procedente o pedido. De igual forma, não verifico dolo específico ou genérico por parte dos requeridos em infringir os princípios da Administração Pública previsto no art. 11 da LIA, não havendo qualquer ato ímprobo no acordo entabulado entre os requeridos. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de haver necessidade de dolo ou culpa

para configurar ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA, verbis: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. omissis... 2. omissis... 3. omissis... 4. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 5. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015, AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. 8. omissis.... 9. omissis.... 10. omissis.... 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 654.406/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/02/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. COMPRAS REVERTIDAS EM PROVEITO DA COLETIVIDADE. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DE DOLO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que, para a condenação por ato de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário, é imprescindível a demonstração de efetivo dano ao patrimônio público, o que não se verificou em relação às condutas do ex-alcaide impugnadas pelo Ministério Público. 2. Ausência de elemento subjetivo ensejador da incidência da responsabilidade por ato de improbidade, relativamente aos fatos objeto do presente recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 18.317/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/08/2014) Em sendo improcedente a presente ação, não há que se falar em sucumbência, pois não foi demonstrada má-fé do autor, tal qual já vem sendo decidido pelo STJ: ¿Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.343/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também na ação de improbidade o autor sucumbente fique dispensado de pagar honorários.¿ (STJ - REsp 1.153.656/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 10/5/2011) III - DISPOSITIVO Diante de ausência tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que não há justificativa bastante para a propositura da ação e, sendo assim, por inadequação da ação de improbidade, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 17, §8º da Lei n 8429/93. Considerando a improcedência desta ação e a aplicação analógica do disposto no art. 19, ¿primeira parte¿, da Lei Federal nº 4.717/65, determino a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça, inexistindo recurso voluntário. Existindo recurso voluntário, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte apelada para as contrarrazões, e após remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Determino a inclusão do Ministério Público do Estado do Pará como litisconsorte ativo facultativo. Publique-se, registre-se e intemem-se. Expedientes necessários. De Óbidos para Itaituba, 19 de outubro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00016007320008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010014331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0022 EXECUTADO:MARIA DO CARMO BARBOSA EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA EXECUTADO:SERGIO DE LIMA CUNHA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001600-73.2000.8.14.0024 DESPACHO Vistos e examinados os autos. 01. CADASTRE-SE o nome do(s) advogado(s) Libra; 02. INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s) da constrição judicial realizada nos autos (fls. retro) através de seu(ua) patrono(a) ou pessoalmente, se não possuir advogado constituído ou for assistido pela Defensoria Pública, observando o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de embargos à execução (artigo 915, do Código de Processo Civil - CPC); 03. Após, com ou sem oferecimento de embargos à execução, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 10 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018710720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/01/0022 REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CLEVERSON DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) REU:MARIA ISABEL DE SOUZA NAZARE Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) REU:CLAUDENIR RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) . AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 0001871-07.2015.8.14.0024 Decisão 01. Em que pese o requerimento do autor de julgamento antecipado, considerando a natureza do objeto litigioso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2021, às 10 horas. 02. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Referido rol deve atender aos requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. 03. Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º). A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). 04. INTIMEM-SE as partes. 05. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 16 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 4 4 6 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0022 REQUERENTE:TIAGO FELIPE NUNES Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS COELHO DE MOURA Representante(s): OAB 14508 - JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002244-67.2017.8.14.0024 DECISÃO 01. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de, 07 de abril de 2021, as 09h; 02. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos; 03. Se uma das partes for Fazenda Pública, INTIME-SE com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil - CPC); 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 16 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00024533620178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/01/0022 REQUERENTE:OU YAO TZOU Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERENTE:OU CHENG SU YUN REQUERIDO:IRACEMA SANTOS ANTUNES Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIETE OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO:MARIA DO REMEDIO DE OLIVEIRA LAMEIRA REQUERIDO:ANTONIO JOSE MATIAS SILVA REQUERIDO:EDILENE SOUSA LISBOA REQUERIDO:ROSIVALDO SOUSA DOS SANTOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Processo nº 0002453-36.2017.8.14.0024 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, quanto às alegações de fls. 267/268, pois não houve abertura de prazo para que os réus contestassem a ação. A decisão de fls. 145-146 considerou não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da liminar reintegratória. Destarte, o Juízo designou audiência de justificação, a qual foi realizada às fls. 215-217. O art. 564 do CPC dispõe sobre o rito a ser observado após a audiência de justificação: Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar. Observo que a parte requerida foi citada para comparecer à audiência de justificação (fls. 149-150), vindo inclusive a constituir advogado. Mas, na audiência de justificação, não

houve abertura de prazo para a contestação. Destarte, para evitar nulidade processual, DETERMINO: 01. Chamo o feito à ordem para oportunizar aos requeridos a apresentação de contestação, no prazo de 15 dias. 02. Considerando que já houve a citação dos requeridos, com a constituição de advogados, INTIMEM-SE os requeridos por publicação no Diário de Justiça. 03. Após, retornem conclusos. 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 16 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00030077820118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110016470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Ação Civil Pública em: 01/01/0022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A-ELETRONORTE Representante(s): OAB 12484 - GISELLE RODRIGUES CATTANIO (ADVOGADO) . AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0003007-78.2001.8.14.0024 SENTENÇA Cuidam os presentes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA e MUNICÍPIO DE ITAITUBA, todos qualificados nos autos. Narra a inicial que: localizada na periferia desta cidade de Itaituba, entre o bairro do Piracaná e a margem do lago que tem o mesmo nome, do lado esquerdo do Rio Tapajós, os cidadãos brasileiros e itaitubenses ali se estabeleceram para viver, trabalhar e criar seus filhos, dando ao lugar o nome de bairro VALE DO TAPAJÓS. Agindo sempre de forma organizada e ordeira, os ocupantes constituíram em 13.12.2009, uma associação de moradores, com Estatuto social registrado em Cartório. Uma parte da ocupação foi realizada em terras de domínio do Município de Itaituba, e outra em terras de ORLANDO SCHIOCHET, que é residente em Manaus, não teria dado andamento ao loteamento "AGUIA BRANCA", que foi registrado em 04.07.2003, onde o abandono da área pelo ORLANDO, deu causa a ocupação. Não existe nenhuma ação de reintegração de posse movida pelo terceiro requerido reclamando sobre a área do bairro VALE DO TAPAJÓS, como prova a certidão expedida pela Diretoria de Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca. A presente ação não apresenta pretensões ou de domínio, mas sim de prestação de serviços públicos essenciais. Vários são os serviços assegurados em nossa Constituição da República que não estão sendo prestados aos moradores, onde não há escola, posto de saúde, coleta de lixo, limpeza, energia elétrica regular. Como não podem viver em condições de mínima dignidade humana sem fazer uso de energia, realizaram ligações clandestinas, como nas imagens em anexo. A escuridão favorece as ações de criminosos. A concessionária de energia já levou os postes para o bairro, e estão sendo cobertos pelo mato, pois suspenderam a instalação com informação que a área seria objeto de litígio. De acordo com a lei nº 10.438/2002 sobre a universalização do serviço. O VALE DO TAPAJÓS tem direito público subjetivo ao fornecimento de energia elétrica pela concessionária do serviço. Assim como a nossa Constituição da República também assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no seu artigo 225. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/27. A CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE apresentou contestação, onde afirma que a responsabilidade pela instalação elétrica na comunidade supramencionada é da segunda requerida, a rede CELPA, enquanto concessionária local de energia elétrica. E requer que sejam acolhidas e reconhecida a ilegitimidade passiva da Eletronorte no presente feito. Juntado documentos de fls.51/157. CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, também apresentou contestação, afirmando que a CELPA não pode realizar qualquer intervenção sobre as terras do terceiro sem que haja a permissão formalizada mediante um Contrato de Servidão Administrativa ou uma sentença judicial ordenando a instalação do aparato para fornecimento. E cita que, um fator que não foi objeto de contestação por nenhuma das partes foi que, os moradores do bairro Vale do Tapajós não são proprietários das terras que habitam. Diante de tudo isso, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação no que se refere à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Pará para a defesa de interesses individuais, por ausência do interesse de agir evidenciada pela falta de requisições administrativas dos moradores, pede a inclusão de Orlando Schiochet como litisconsorte passivo necessário, a inclusão do Ministério de Minas e Energia e Eletrobras como litisconsortes passivos necessários e a improcedência da demanda, pois a atuação da CELPA foi pautada em leis federais. Juntado documentos de fls. 189/195. Certidão de fl. 200, certifica que o requerido MUNICÍPIO DE ITAITUBA, devidamente citado, não contestou a ação. O parecer do Ministério Público Estadual, quer notificação a Associação de Moradores do bairro do Tapajós, na pessoa do seu presidente, para que de igual modo informe se a área está devidamente regularizada junto à prefeitura, bem como se os serviços de energia e coleta de lixo, estão regularizados. A petição do

MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL, fls. 203/211, informa que bairro VALE DO TAPAJÓS está regularizado, conforme a lei municipal nº 2.887/2015, e quanto a coleta de lixo em referido bairro, está ocorrendo todas as segundas, quartas e sextas-feiras, a partir das 17h00. Em um novo parecer, fls.212/213, o Ministério Público do Estado do Pará, com fulcro no previsto no artigo 355, inciso I, requer o julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência dos pedidos constantes na exordial. É o relatório. Decido. A presente ação civil pública tem como objeto a prestação de serviços públicos essenciais (fornecimento de energia elétrica e coleta regular de lixo) às famílias residentes no Bairro VALE DO TAPAJÓS, que se constituiu a partir de uma ocupação irregular, na zona urbana de Itaituba. O art. 6º da Constituição Federal estabelece, como direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Vale frisar que o direito constitucional à moradia não se limita à existência de um prédio físico onde a pessoa humana possa residir, mas abrange o acesso a serviços de infraestrutura básica, incluindo as condições mínimas de habitualidade, materializada através da prestação dos serviços de água, luz e coleta de lixo. Em outros termos, o que a Constituição busca assegurar é o direito à moradia digna. Assim, o Poder Público, incluindo seus concessionários e permissionários, possui a missão constitucional de abastecer de energia elétrica as residências urbanas, incluindo os loteamentos, independentemente de sua regularidade, por força do princípio da dignidade da pessoa humana. No caso presente, a origem precária e informal do Bairro VALE DO TAPAJÓS não pode servir como obstáculo para que seus moradores - centenas de famílias - tenham acesso aos serviços públicos essenciais. Até porque, conforme afirmado pelo Município de Itaituba à fl. 203, o Bairro VALE DO TAPAJÓS foi regularizado pela Lei Municipal nº 2.887/2015, com área geográfica indicada à fl. 208. Destarte, inexistente atualmente qualquer óbice ao deferimento dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, de modo a: 01. DETERMINO que os requeridos tomem as medidas necessárias ao fornecimento regular de energia elétrica aos moradores do Bairro VALE DO TAPAJÓS. 02. DETERMINO que o Município de Itaituba forneça o serviço de coleta regular de lixo em favor dos moradores do Bairro VALE DO TAPAJÓS. 03. Custas pelos requeridos. 04. Sentença sujeita a reexame necessário. Destarte, com ou sem interposição de apelação, remetam-se os autos do TJ-PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 16 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00127864720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0022 REQUERENTE:JOSE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 25514 - PAULA MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CGB ENGENHARIA Representante(s): OAB 36717 - LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA (ADVOGADO) . AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0012786-47.2017.8.14.0024 Despacho 1. Considerando que as partes não apresentaram motivos que levem este juízo a intimar as testemunhas apresentadas, DETERMINO: 02. Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, CABERÁ ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo; 03. INTIMEM-SE as partes. 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 16 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00172086520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0022 REQUERENTE:JOAO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0017208-65.2017.8.14.0024 DECISÃO Considerando a petição de fl. 135/136, chamo o feito a ordem e DETERMINO: 01. DEFIRO o pedido de fls. 135/136; 02. CONCEDO o prazo para o advogado da parte requerente recorrer a sentença de fls. 126/127; 03. INTIME-SE as partes; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 20 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 8 0 2 2 6 3 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação Civil Pública em: 01/01/0022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0080226-31.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ, tendo como objeto a situação da

Escola Estadual Maria das Graças Escócio Cerqueira, localizada na zona urbana do Município de Itaituba. Narra a inicial que a referida escola apresenta instalações físicas precárias, ausência de professores para todas as disciplinas e merenda escolar de baixa qualidade. Requereu a concessão de medida liminar para compelir o requerido à tomada das seguintes medidas: a) realizar uma reforma geral na Escola Estadual Maria das Graças Escócio Cerqueira; b) fornecimento de merenda escolar de boa qualidade com cardápio elaborado por nutricionista; c) contratação de professores em número suficiente ao atendimento dos alunos. No mérito, pediu a confirmação dos pedidos liminares. Juntou documentos, extraídos de Inquérito Civil conduzido pela 2ª Promotoria Cível de Itaituba. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 489 e seguintes), onde alega que está tomando providências para a reforma da escola objeto desta ação. No mérito, sustenta: a) que a inicial busca impor obrigações em excesso ao Estado do Pará, sendo impossível o cumprimento simultâneo de todas as medidas pretendidas pelo Parquet; b) falta de licitude de imposição de ônus exclusivo pela prestação do ensino sobretudo porque o ensino fundamental é de competência municipal; c) a ausência justa causa para interferência judicial no mérito administrativo; d) falta de previsão orçamentária e a necessidade de procedimento licitatório para o cumprimento da obrigação; e) o princípio da reserva do possível como óbice à pretensão ministerial. Intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o réu pediu a realização de perícia e inspeção judicial. É o relato. DECIDO. Primeiramente, INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pelo Estado do Pará, pois a situação da infraestrutura da Escola Estadual Maria das Graças Escócio Cerqueira está devidamente caracterizada pelos documentos que instruíram a inicial, especialmente os laudos técnicos de fls. 136-172 e 191-202. O requerido, ao contestar a ação, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que indique modificação do referido quadro fático. Deste modo, constato a desnecessidade de dilação probatória, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito e pode ser resolvida tão-somente com as provas documentais já existentes nos autos. Destarte, não havendo irregularidades ou vícios processuais a serem sanados, passo a julgar antecipadamente o mérito da ação, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do CPC/2015. A análise da matéria controvertida requer análise do regime constitucional de repartição de competências quanto à educação pública. A responsabilidade pela Educação é do Estado, sentido lato. No caso, tem-se que a Escola Estadual Maria das Graças Escócio Cerqueira é um estabelecimento que oferta o ensino médio aos estudantes de Itaituba, e está necessitando de reparos em sua estrutura física, para que a política pública educacional seja prestada de forma segura e eficiente. Acerca da responsabilidade estatal no caso, a Constituição Federal, em seu artigo 205, dispõe: Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Carta da República resguarda, portanto, o direito à educação, que é direito de todos e dever do Estado e da família e, segundo o inciso VII do art. 206, o ensino público deve ser ministrado com garantia de padrão de qualidade. Nessa senda, mostram-se descabidos os argumentos do Estado quanto ao excesso de obrigações estabelecidas judicialmente, tendo em vista que a demanda submetida à tutela jurisdicional, no caso presente, tem como substrato fático a ausência do Estado no campo que lhe compete. Pelo que consta dos autos, há omissão no que tange à efetivação do direito social fundamental à educação, que exige escolas com ambiente salubre e propício para a relação de ensino-aprendizagem. Isso porque os laudos técnicos de fls. 136-172 e 191-202 demonstram a necessidade de medidas emergenciais para adequar a estrutura física da escola aos padrões técnicos de qualidade definidos pela legislação educacional. O próprio requerido reconhece os problemas na infraestrutura física do educandário, e alega estar tomando providências para a reforma requerida na inicial. No entanto, pois inexistente nos autos a prova de qualquer iniciativa nesse sentido, pelo que se conclui que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Vale destacar, acompanhando o entendimento jurisprudencial consolidado nas cortes superiores que, uma vez comprovada a omissão do Estado no cumprimento de direito fundamental, compete ao Poder Judiciário determinar a efetivação da política pública necessária à efetivação do direito, sem que isso configure violação ao princípio da independência dos poderes. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente do STF: DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional (...) - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-

la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. (...) - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS ASTREINTES. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A astreinte - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (STF, ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011). No âmbito do Tribunal de Justiça do Pará, há vários precedentes reconhecendo a possibilidade de o Judiciário determinar a reforma de escolas, como forma de garantir um ambiente escolar saudável para servidores e alunos. Senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA E RESTAURAÇÃO DE AMBIENTE ESCOLAR. EDUCAÇÃO. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 205 DA CF/88. POLÍTICAS PÚBLICAS. ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO DE LIMITE. (...) 2- A sentença determina ao Estado e ao Município de Santa Luzia do Pará que mantenham os alunos e funcionários da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Florentina Damasceno em ambiente adequado, seguro e limpo e em condições para aprendizagem e trabalho, iniciando as obras ou procedimentos efetivos de restauração do ambiente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por descumprimento; (...) 4. Cabe ao Estado, no sentido lato, o dever de assegurar a educação de qualidade aos alunos, conservando a escola com ambiente digno, higiênico, saudável e protegido, garantindo a dignidade da comunidade escolar; 5- A imprescindibilidade de licitação e organização orçamentária não obstam o cumprimento da decisão, que não impõe a supressão de tais procedimentos;

6- É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que isso importe em ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo; 7- Limitação do valor da multa diária ao patamar de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); 8- Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelação parcialmente provida. Em reexame, sentença alterada em parte. (TJPA. 2019.01566497-72, 203.342, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-05-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRAS E MELHORIAS EM ESCOLA ESTADUAL. PRECARIIDADE DO LOCAL CONSTATADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.DECISÃO UNÂNIME. I - A Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca o direito à educação como um direito social fundamental, devendo o seu implemento ser garantido a todos os cidadãos; II - In casu, restou amplamente demonstrado a situação precária da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Marta da Conceição, localizada na Ilha de Cotijuba, Distrito de Icoaraci, tendo em vista as provas constantes nos autos, demonstrando o acerto da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, consistente na obrigação da realização de obras e melhorias na referida escola; III - Outrossim, não há que se cogitar, no caso dos autos, da ocorrência de desrespeito à autonomia do Executivo por parte do Judiciário. Pelo contrário, a espécie em análise não consagra qualquer tipo de desrespeito às autonomias, mas, isso sim, afirma a função jurisdicional em relação à função executiva mal exercida ou não exercida, o que é absolutamente normal em um Estado Democrático de Direito; (...) (TJPA, 2019.01039991-42, 201.850, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-18, Publicado em 2019-03-21) Deste modo, deve ser rejeitada a argumentação do Estado do Pará, relacionada à tese da reserva do possível, a qual não pode se sobrepor à efetivação de direitos fundamentais, sobretudo o direito à educação, que possui forte estatura constitucional e se revela instrumento indispensável à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I). Destarte, impõe-se a procedência da ação no que tange à realização de uma reforma geral na Escola Estadual Maria das Graças Escócio Cerqueira, conforme os critérios técnicos indicados pelo autor da ação. Não obstante, entendo que os demais pleitos devem ser julgados improcedentes, pelas razões a seguir expostas. Na presente ação, ajuizada em 2015, o parquet requereu a lotação de professores em número suficiente ao atendimento dos alunos da Escola Maria das Graças Escócio Cerqueira, para garantir a oferta de aulas em todas as disciplinas do ensino médio. Todavia, é fato público e notório que o Estado do Pará realizou concurso público para professores da rede pública estadual, em data mais recente que o ajuizamento da presente ação. Trata-se de fato modificativo do direito pleiteado pelo autor, o qual deveria ter envidado esforços para demonstrar que, mesmo após a realização do concurso, a deficiência de pessoal na Escola Escola Maria das Graças Escócio Cerqueira persistiu. Quanto ao outro pedido, referente ao fornecimento de merenda escolar de boa qualidade, entendo que uma determinação judicial direcionada exclusivamente à Escola Maria das Graças Escócio Cerqueira consistiria em violação à igualdade de tratamento devida a os alunos da rede estadual, pois é sabido que a merenda escolar é adquirida e distribuída de forma conjunta entre as escolas deste Município. Vale dizer: o Ministério Público não demonstrou que a merenda escolar fornecida na Escola Maria das Graças Escócio Cerqueira encontra-se com qualidade inferior à das demais escolas estaduais deste Município, de modo a legitimar uma intervenção judicial nesse assunto específico. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para julgar parcialmente procedente a presente ação, nos termos seguintes: 01. CONDENO o requerido a realizar uma reforma geral na Escola Estadual Maria das Graças Escócio Cerqueira, adotando as medidas indicadas no laudo técnico de fls. 191 a 192-verso. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para início das obras, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 02. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, conforme fundamentação exposta acima. 03. Sem custas e honorários, considerando a isenção legal conferida à Fazenda Pública. 04. Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto se trata de condenação ilíquida (Súmula 490 do STJ). Findo o prazo recursal, com ou sem interposição do recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 11 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01312171120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Procedimento Comum Cível em: 01/01/0022 REQUERENTE:TIAGO REIS DAS CANDEIAS Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA. Ação Ordinária Processo nº 0131217-11.2015.8.14.0024 Autor: Tiago Reis das Candeias Réu: Município de Itaituba SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por Tiago Reis das Candeias em face de Município de Itaituba. Em 18 de Novembro de 2015, segundo o autor, estacionou este sua moto em frente a Agroroça, quando agentes de trânsito da COMTRI apreenderam o veículo sob a justificativa de atraso da documentação. O requerente, então, apresentou papéis que comprovavam o pagamento da motocicleta naquele mesmo mês, fato desconsiderado pelo órgão de trânsito, que, além de um dos agentes ter agredido verbalmente o autor, guincharam o veículo até o pátio da COMTRI. O requerente veio a juízo solicitar indenização a título de danos morais. Juntou documentos fls. 8 a 15. Contestação do réu fls. 30 a 34. Apontou-se falta de interesse processual do autor, legalidade do ato administrativo praticado pelo agente de trânsito, inexistência de dano moral e desproporcionalidade do quantum indenizatório. Juntou documentos fls. 36 a 60. Impugnação aos termos da contestação fls. 64 a 65. Designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral para oitiva das partes e suas testemunhas fl. 74. Alegações finais fls. 89 a 91. É o relatório. Decido. A matéria tratada nos presentes autos reclama a análise dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, dispostos no art. 37, § 6º, da CF/88: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.* Referido dispositivo constitucional consagrou a responsabilidade civil OBJETIVA do Estado, de modo que o particular que sofreu um dano causado por um agente público terá que provar a existência de três elementos: a) conduta praticada por um agente público, nesta qualidade; b) dano; c) nexos de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta). Nesse sentido: A norma reforça a sujeição do Poder Público à responsabilidade objetiva, tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, de modo que, se a União ou outra pessoa de sua administração causarem qualquer tipo de dano no desempenho de tais atividades, estarão inevitavelmente sujeitas ao dever de reparar os respectivos prejuízos através de indenização, sem que possam trazer em sua defesa o argumento de que não houve culpa no exercício da atividade. Haverá, pois, risco administrativo natural nas referidas tarefas, bastando, assim, que o lesado comprove o fato, o dano e o nexo causal entre o fato e o dano que sofreu (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo, Atlas, 2020. p. 1034). No caso presente, resta devidamente caracterizado o seguinte quadro fático: a) o requerente teve sua motocicleta apreendida por agentes de trânsito do Município de Itaituba, no dia 18/11/2015, sob alegação de estar com documentação atrasada (fl. 11); b) há prova de pagamento do licenciamento do veículo, realizado em 12/11/2015, ou seja, seis dias antes da data em que houve sua apreensão. Destarte, o autor demonstrou o fato do serviço (conduta do agente público), o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Neste caso, trata-se de um dano moral, conceituado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho como a *lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente* (Manual de Direito Civil - Volume Único, 4ª ed., Saraiva, 2020, pag. 1401). No caso presente, o dano moral está consubstanciado na privação de sua motocicleta por certo lapso temporal, bem como pela situação vexatória a que foi exposto o requerente em via pública. Ao contestar a ação, o requerido não demonstrou qualquer causa excludente do nexo causal, a elidir sua responsabilidade civil. A prova oral produzida em audiência (fls. 83-86) apenas ratifica a narrativa dos fatos feita na inicial, pois o próprio agente de trânsito que realizou a apreensão do veículo confirma que o requerente lhe apresentou comprovante de pagamento do licenciamento, mas mesmo assim o veículo foi conduzido até o pátio de veículos apreendidos. Destarte, a procedência da ação é medida que se impõe. No intuito de aferir o valor deste dano moral (quantum debeatur) sofrido pelos requerentes, verifico que o grau de reprovação da conduta lesiva é alto, uma vez que a apreensão do veículo foi realizada mesmo com o requerente provando estar em dia com as taxas de licenciamento. No que concerne à intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo ofendido verifico que a situação se prolongou por um pequeno lapso temporal, pois logo a moto lhe foi devolvida. Já quanto à capacidade econômica do ofensor e do ofendido, fixo entendimento de que tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em valores que agridam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, considerando o caráter compensatório da indenização, fixo entendimento que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para: 01. CONDENAR o Município de Itaituba a pagar ao requerente Tiago Reis das Candeias indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 02. Sem custas,

considerando a isenção legal de que dispõe a Fazenda Pública. 03. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. 04. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor da condenação é inferior a 100 (cem) salários-mínimos (CPC, 496, § 3º, III). 05. Com o trânsito em julgado, INTIME-SE o requerente para os requerimentos pertinentes. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 16 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01422258220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA DAMASCENO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0142225-82.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição dnsrsid11e seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 16 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01612273820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/01/0022 REQUERIDO: ELIANE MARIA POLGA REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO

ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0161227-38.2015.8.14.0024 DESPACHO 01. EXPEÇA-SE a guia para pagamento de custas, de acordo com a petição de fl. 87; 02. Com o pagamento das custas, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais; 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 16 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

RESENHA: 01/01/0023 A 01/01/0023 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001622920188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0023 REQUERENTE:RENATO DA SILVA Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000162-29.2018.8.14.0024 DECISÃO 01. A apelação interposta preenche os requisitos de admissibilidade recursais, em especial, foi oferecida no prazo legal, razão pela qual a RECEBO em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil (CPC); 02. Nos termos do §1º, artigo 1.010, do CPC, INTIME-SE o apelado através de seu causídico apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis; 03. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 18 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002308120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 01/01/0023 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ELIENE NUNES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, sob o argumento de que ela, quando prefeita do Município de Itaituba, efetuava os descontos de empréstimos consignados na folha de pagamento dos servidores municipais, porém não repassava para a instituição bancária. Pede ao final a procedência da ação para condenar a requerido nas sanções do art. 12 da Lei de improbidade administrativa - Lei 8437/96. Como início material de prova o MP juntou apenas duas declarações de servidores públicos municipais relatando que teve o nome inscrito no serviço de proteção ao crédito em decorrência do município não ter repassado para o banco o dinheiro descontado em seus vencimentos para pagamento do empréstimo consignado. Juntou, também, contracheques e comprovante de inscrição no SPC. Notificada, houve apresentação de DEFESA PRÉVIA pela requerida, a qual relatou que não procedem as afirmações da inicial, juntando documentos de que vem repassando para o banco o dinheiro descontado nas folhas de pagamentos dos servidores públicos. Os autos vierem conclusos para este magistrado por ser integrante do grupo de auxílio remoto para julgamento dos processos da meta 04 do CNJ. É O QUE HAVIA DE RELEVANTE A SER REATADO. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Vindo-me os autos conclusos por força de sua inclusão na Meta nº 04/2020 do CNJ, inicialmente, quanto ao TRÂMITE PROCESSUAL efetivamente trilhado nesta querela, verifico que restou observada a regra do art. 17, §7º, da LIA, o qual prevê uma fase preliminar de análise da petição inicial sob o crivo do contraditório típico do procedimento penal previsto para os crimes funcionais, no qual se prevê uma fase preliminar de notificação dos demandados para oferecimento de uma defesa prévia ao recebimento da denúncia (arts. 513 a 515 do CPP). Acerca do RECEBIMENTO (OU NÃO) DA INICIAL propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prévia instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Em contrapartida, o texto legal destaca, expressamente, o

dever de observância do princípio da lealdade processual, com a remissão aos arts. 16 a 18 do antigo Código de Processo Civil, hoje previsto no art. 77 do /15CPC. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora não apresentou documentação suficiente para revelar alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa. Com efeito, remanesce nos autos prova cabal de ter havido o devido repasse ao banco dos valores descontados à título de empréstimo consignado. Ora, a inicial está calcada tão somente em declarações de duas servidoras públicas, bem como em seus contracheques e inscrição no SPC, sendo que não há informações, exatas, da origem da dívida, o que demandaria que o MP requisitasse do banco BMG informações sobre a origem do débito. Ademais, a requerida juntou documentos convincentes de suas alegações, isto é, de que o município vinha repassando para o banco os valores descontados nas folhas de pagamento dos servidores à título de empréstimo consignado. Vale dizer, diante da notória ausência de atos de improbidade, impõe-se repelir a pretensão, posto que não há elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação mediante o recebimento da inicial. Nessas condições, receber a inicial de forma indiscriminada implicaria em sério risco de se atingir a dignidade da demandada, porquanto responderia, aos olhares da sociedade, a uma estigmatizante ação civil pública por ato de improbidade, sem que haja, porém, os indícios necessários para o prosseguimento da demanda (Notícia do STJ, datada de 13/11/2007. Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=85536). Registro, também, que não é todo ato ilegal que é considerado ímprobo, sendo necessário haver má-fé do agente público. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. (STJ, REsp 937.985/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2009) O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem se posicionado no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011). Se ausente a prova de má-fé, bem como de proveito do agente público, não restará configurada a improbidade administrativa. Assim, a simples ausência de pagamento de salário dezembro de 2012 de servidor público, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, pois, na inicial, não restou demonstrado a má-fé do então Prefeito Jaime Barbosa da Silva. Nesse sentido, à título de reforço do entendimento acima, transcrevo jurisprudência pertinente ao caso: EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - GASTOS EFETUADOS COM FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO E CARNAVALESCAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 11, LEI Nº 8.429/09 - DOLO DO AGENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Segundo o posicionamento exarado pelo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp nº 1.220.667/MG, "a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objetivo específico, disciplinado na Lei 8.429/92 e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa". - Para que se caracterize a hipótese prevista no artigo 11, da Lei nº 8.429/09, é necessária a comprovação do dolo do agente ou, ao menos, o dolo genérico, isto é, a vontade manifesta de praticar ato contrário aos princípios da administração. - A prática de um ato ilegal não implica necessariamente na caracterização de um ato de improbidade. A negligência, a desatenção, a ineficiência ou até mesmo a incompetência do gestor municipal, sem contornos de má-fé, não o qualificam como desonesto ou corrupto, de modo a atrair as sanções da Lei nº 8.429/92. (TJMG - Apelação Cível 1.0144.13.003703-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 15/03/2016) ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SALÁRIOS POR SERVIÇOS CONTRATADOS E PRESTADOS A MUNICÍPIO. VALORES E ATRASO RECONHECIDOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. É do Município e não do ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento de salários por serviços àquele prestados. A simples inadimplência do Município tocante ao pagamento de vencimento de seus servidores por si só não implica em improbidade administrativa do Prefeito. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0512.03.008286-5/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2005, publicação da súmula em 08/11/2005) Outrossim, no recebimento da inicial se faz um juízo superficial dos fatos e documentos trazidos pelo autor, verificando-se os requisitos processuais exigidos, haja vista que o procedimento especial da Lei n.º 8.429/92 não só protege o réu de uma persecução despida de justa causa e ocasionadora de inegável constrangimento (na medida em que visa lide temerária), como também se preserva o valor celeridade da

prestação jurisdicional, impedindo que o Poder Judiciário se ocupe de ações infundadas. A jurisprudência pátria, sobretudo do STJ, já consolidou entendimento de que para o recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, cabe tão somente a análise de indícios de autoria e materialidade do ato ímprobo, e sua rejeição somente deve ocorrer quando o julgador se convencer, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação e da inadequação da via eleita, conforme prevê o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, acrescentando-se, também, falta de justa causa ou hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito previsto no art. 485 do CPC, vigorando, nesse momento processual, o princípio *in dubio pro societate*, vejamos: O STJ possui diversos precedentes de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Edil Afonso Albuquerque, contra decisão que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, fundamentadamente recebeu a inicial da demanda, concluindo que "os fatos narrados na petição inicial são suficientes para que se dê continuidade ao processo". III. No caso, o Tribunal de origem reformou a decisão de 1º Grau, que recebera a inicial, ao fundamento de que não há como acolher-se os fundamentos que embasam o recebimento da inicial, porquanto, friso, não há indícios suficientes de que o agravante tenha praticado ato de improbidade administrativa, ou que tenha agido com culpa ou dolo, e muito menos de que atentou contra os princípios da Administração Pública. IV. Sobre o tema, esta Corte entende que "é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2018. V. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade - como no caso -, "deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação" (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). VI. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial contra o agravante. VII. A conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. VIII. Não há falar na incidência da Súmula 283/STF, como sustenta a parte agravante, pois a tese recursal do Parquet funda-se no argumento de que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público", o que se mostra suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não há falar em deficiência da fundamentação do recurso do ora agravado. IX. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1371873/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) *¿In casu¿*, entretanto, tem-se que a parte autora não narrou de forma suficiente para revelar alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa. Vale dizer, diante da notória ausência de atos de improbidade, impõe-se repelir a pretensão, posto que não há elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação mediante o recebimento da inicial. Impõe-se, assim, acolher a defesa processual ventilada no âmbito da manifestação preliminar da demanda por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato ímprobo tenha ocorrido. III - DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO a inicial apresentada pelo Ministério Público, por insuficiência de indícios suficientes para o prosseguimento da ação, resolvendo o mérito da querela por sentença, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, sem prejuízo de eventual ajuizamento de nova demanda assemelhada e do ressarcimento ao erário em demanda própria

imprescritível, acaso haja novos e suficientes subsídios que revelem haver o ato de improbidade apontado e o efetivo dano aos cofres públicos, nos termos do art. 16 da LACP e art. 103, I, do CDC. No mais, concedo a isenção no recolhimento de custas processuais e de condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 17 e 18 da LACP e art. 87 do CDC. Por fim, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a Secretaria promover as baixas e as anotações de estilo junto aos registros cartorários e a distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. De Santarém para Itaituba-PA, 05 de dezembro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos, integrante do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ, criado pela portaria nº 1470/2019-GP, DJE 6625 de 26/03/2019. PROCESSO: 00002334220018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110002496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0023 EXECUTADO:LUIS ALVES DA SILVA EXEQUENTE:BENONI JUNIOR MACEDO Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 7951-B - ROMULO BONALUMI NETO (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000233-42.2001.8.14.0024 DESPACHO 01. INTIME-SE o Executado, através do endereço atualizado na fl. 41, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 829, do CPC. 02. Caso não seja encontrado o Executado, REQUER que sejam ARRESTADOS bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito, mediante preceitua o artigo 830, do CPC. 02. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002966120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 01/01/0023 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA SA Representante(s): OAB 6648 - WALDIR GOMES FERREIRA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000296-61.2015.8.14.0024 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 19 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00003855820018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110003959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0023 REQUERIDO:VALDECY JOSE DE MATOS Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE TRAIRAO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000385-58.2001.8.14.0024 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR (A): MUNICÍPIO DE TRAIRÃO RÉU: VALDECY JOSÉ DE MATOS SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TRAIRÃO contra VALDECY JOSÉ DE MATOS, por suposta prática de ato de improbidade consistente na ausência de prestação de contas dos anos de 1999 e 2000 relativo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos valores de R\$62.481,83 e R\$64.176,00. O requerido foi citado e apresentou contestação, afirmando que não procedem as afirmações posto que apresentou as prestações de contas, juntando, para tanto, documentos. Oficiado ao TCU para informar sobre a prestação de contas, foi constatado que realmente não houve a prestação de contas, conforme ofício que repousa às fls. 184/185. Nestes termos vieram os autos conclusos. Os autos vieram conclusos para este magistrado por ser integrante do grupo de auxílio remoto para julgamento dos processos da meta 04 do CNJ. II - FUNDAMENTOS A presente lide cinge-se em condenar o requerido nas sanções da Lei n. 8429/92 por não ter realizado a prestação de contas dos convênios com a PNAE durante os exercícios de 1999 a 2000. Tal celeuma é de ordem

objetiva que, a meu ver, encontra-se suficientemente documentada para se demonstrar se prestou ou não prestou as contas devidas. Nessa medida, tenho que a presente demanda já se encontra suficientemente documentada a ponto de ser proferido julgamento de mérito, uma vez que não demanda mais produção de provas, na medida em que a matéria, embora seja de direito e de fato, já se encontra madura e apta a ser julgada, razão pela qual ANUNICIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, nos termos do art. 330, I do CPC. Ademais, em audiência de fls. 193 as partes foram intimadas para especificação de provas, sendo que o prazo transcorreu em branco. É noçãoomezinha que o ônus da prova cabe a quem alega, conforme preconiza o art. 333 do CPP. Na espécie, tenho que o dolo exigido, como elemento subjetivo do ato de improbidade, é ônus da prova do autor. Por sua vez, o ônus de provar que fez ou não a prestação de contas é do réu. Nessa medida, tenho que o pedido do autor merece parcial acolhimento. É que o requerido não logrou comprovar, com documentos idôneos, ter procedido à prestação de contas dos recursos recebidos do convênio com a PNAE dos anos 1999 e 2000, o que se extrai do ofício n.1021/2020 às fls. 184/185. Assim, verifico que o requerido se desincumbiu do ônus de provar ter apresentado as constas. No que se refere ao elemento subjetivo, tanto a doutrina como a jurisprudência, exigem a presença do dolo do agente. Dolo este entendido como consciência e vontade de praticar os elementos descritivos da norma. O dolo está contido na conduta e se manifesta numa ação positiva (agir) ou numa ação negativa (não agir). Nesta, encontra-se a chamada omissão de um dever legal. A omissão, ou seja, a vontade consciente e voluntária de não agir conforme a lei, pode ser genérica ou específica. Na genérica, basta o não cumprimento da lei, sabendo que possui um dever de cumpri-la, enquanto na específica, há necessidade de se demonstrar um fim especial do agente. O Requerido, ao assumir o cargo de Prefeito, tinha consciência de que deveria, no exercício do cargo, agir conforme a lei e, deste modo, ao receber recursos através de convênios, deveria prestar contas no prazo legal previsto no termo de convênio, dando aplicação ao princípio da transparência na gestão pública e, corolário infringiu um dos pilares da Administração Pública, que é o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Urge destacar que a ação de improbidade administrativa, com escopo constitucional (art. 37, § 4º e disciplinada na Lei 8.429/92), tem natureza especialíssima, pois aplica penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas - físicas ou jurídicas - que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Corolário, não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Para que se caracterize a improbidade administrativa, é indispensável que o agente tenha atuado com dolo. No presente caso, a demanda tem como causa de pedir a ilegalidade de não prestar contas, por omissão dolosa do agente que sabia deste seu dever, mas não o fez, nem justificou e, com isso, teve as contas julgadas irregulares. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTORNO DO VALOR PAGO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ART. 10, INCISO IX, DA LEI Nº 8.429/92. FRACIONAMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO ATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. FATOS DEVIDAMENTE PROVADOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. SANÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O conjunto probatório demonstra que a ré, ora apelante, como responsável, direta, pelo gerenciamento dos recursos públicos recebidos do governo federal, na área de saúde do Município, permitiu o fracionamento de despesas por intermédio de dispensa de licitação, em relação à compra de material de informática, sem a apresentação de justo motivo para tanto.
2. A jurisprudência tem considerado ser indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a conduta dolosa do agente público praticante do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.
3. O dolo, no entanto, não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no caso em exame.
4. Houve, ainda, falta de comprovação de despesa (R\$ 1.426,70) que a apelante alegou ter sido pago em duplicidade, sem, contudo, demonstrar ter ocorrido o alegado estorno do aludido montante. Prejuízo ao erário configurado.
5. Restou configurado o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, IX, e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92.
6. Tem entendido esta Corte Regional que as sanções por ato de improbidade administrativa devem ser aplicadas observando-se a proporcionalidade entre o ato ímprobo praticado e a sanção prevista na norma, de forma a se evitar sanções desarrazoadas e desproporcionais ao ato ilícito praticado.
7. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0002348-82.2008.4.01.3900/PA, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hilton Queiroz, Rel. Convocado Marcus Vinícius Reis Bastos. j. 16.10.2012, unânime, DJ 23.10.2012). Em suma, os elementos objetivo e subjetivo da genérica omissão dolosa do agente estão demonstrados e subsumem-se ao caput do art. 11, bem

como ao inciso VI, da Lei 8.429/92. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO. 1. Recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática. 2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação. 3. Afirmando o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª T. AgRg no AREsp 307583/RN, Min. CASTRO MEIRA, j. 18/6/2013) Passo agora a efetuar a dosimetria da sanção a ser aplicada, nos moldes do art. 12 da Lei 8429/90.. A aplicação das sanções previstas neste artigo deve nortear-se pelas noções de proporcionalidade e razoabilidade, quer para a seleção das penas a serem impostas, quer para as sanções de intensidade variável (multa civil e suspensão dos direitos políticos). O art. 12, III, da Lei 8.429/92, impõe como penas, o ressarcimento integral do dano, se houver, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de três anos. No tocante ao ressarcimento ao Erário, os documentos acostados pelo autor reforçam a denúncia apresentada em detrimento do réu. Mais do que isso, tem-se ainda devidamente delineada a pertinência entre os fatos e parte da pretensão autoral. Em outras palavras, enxerga-se a correspondência entre a causa de pedir e o pedido inicial, impondo-se, assim, o acolhimento parcial dos pedidos, mediante a condenação do réu ao ressarcimento ao erário, nos termos propostos. Sendo assim, fixo a pena de suspensão dos direitos políticos, no mínimo legal (3 anos). Diante da omissão demonstrada, fixo a multa em três vezes o valor da remuneração percebida na época em que o Requerido era Prefeito, bem como o proíbo, pelo prazo de 3 (três) anos, contratar com o Poder Público ou por qualquer meio, receber deste, direta ou indiretamente, benefícios fiscais e creditícios III - DISPOSITIVO Isto posto, levando-se em consideração critérios correlatos e o grau de participação do réu, JULGO PROCEDENTE o pedido para: A) SUSPENDER os direitos políticos do Requerido, pelo prazo de 3 (três) anos, aplicando-lhe a multa civil de três vezes o valor da remuneração percebida pelo réu à época em que era Prefeito do Município de Trairão, corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora legais desde a data desta sentença a ser revertido ao Município de Trairão, além da proibição de contratar com o Poder Público ou por qualquer meio, receber deste, direta ou indiretamente, benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos. B) CONDENAR o Requerido a ressarcir ao Erário o valor de R\$126.657,83 (cento e vinte e seis mil seiscientos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês fixados a partir do evento danoso. C) CONDENAR o requerido nas custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, a ser pago para o advogado do autor da presente ação. E assim JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Encaminhem os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual e do município de Trairão. Após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e à Câmara Municipal de Trairão, dando ciência sobre a suspensão dos direitos políticos do Requerido, para as providências cabíveis, bem como à União, Estado e Executivo Municipal, dando-lhes ciência de que o mesmo ficou proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, inscrevendo-se a sentença no Cadastro Nacional de Improbidade, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça. Havendo recurso voluntário, certifiquem a tempestividade, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, independente de novo despacho, uma vez que o juízo de admissibilidade incumbe a instância superior. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, acautelem os autos por 60 (sessenta) dias aguardando manifestação (art. 15, Lei nº 7.347/85). Após, sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Expedientes necessários. De Santarém para Itaituba/PA, 05 de dezembro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos, integrante do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ, criado pela portaria nº 1470/2019-GP, DJE 6625 de 26/03/2019. PROCESSO: 00005414320138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alienação Judicial de Bens em: 01/01/0023 EXECUTADO:RIO MOJU TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: DAVID QUINTERO SALOMAO COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE ITAITUBA COMTRI. PROCESSO Nº 0000541-43.2013.8.14.0024 DECISÃO 01. TORNO SEM EFEITO o despacho de fl. 61, porquanto não tratam os autos de execução contra a Fazenda Pública, mas sim de cumprimento de sentença que fixou honorários advocatícios, movido pelo Município de Itaituba contra RIO MOJU TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME. 02. ATUALIZE-SE a descrição das partes no sistema LIBRA, para que conste Município de Itaituba como exequente e RIO MOJU TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME como executado. 03. Após, CUMPRA-SE o despacho de fl. 58, INTIMANDO-SE o executado para pagar a dívida, sob pena de bloqueio do débito via BACENJUD. 04. Cumpridas todas as medidas acima, voltem CONCLUSOS os autos, devidamente certificados. 05. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 03 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00007215620078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710005247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0023 REQUERENTE: ADAUTO JUNIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: IVALDIR GONCALVES MENEZES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA ELIZABETE DE ANDRADE SANTOS Representante(s): CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEDSON DE OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: WAGNER GONCALVES MENEZES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000721-56.2007.8.14.0024 DECISÃO 01. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de, 07 de abril de 2021, as 11h; 02. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos; 03. Se uma das partes for Fazenda Pública, INTIME-SE com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil - CPC); 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008887120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JERDDESON NOBRE BATISTA A??o: Busca e Apreensão em: 01/01/0023 REQUERENTE: YAHAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: JACIARA RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado da existência de custas finais, conforme boleto disponível nesta Secretaria da 1ª Vara Cível. Itaituba, PA, 13 de janeiro de 2021 Documento Assinado Digitalmente PROCESSO: 00010236920018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110010156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0023 REQUERENTE: JOSE FERRO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº: 0001023-69.2001.8.14.0024 DECISÃO 01. HOMOLOGO os valores apresentados pelo exequente, apresentados as fls. 168/170. 02. EXPEÇA-SE o competente precatório/RPV, com a observância do art. 5º da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. . 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00012214920018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110012010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0023 EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: MIGUEL ANGELO DE ARAUJO SALES EXECUTADO: IVANILDO DE OLIVEIRA SEREJO EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001221-49.2001.8.14.0024 DECISÃO 1. CADASTREM-SE todos os advogados no Sistema Libra; 2. DEFIRO o pedido de fls. retro; 03. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais

relativas à requisição via eletrônica de informações por meio do BACENJUD, INFOJUD e/ou RENAJUD, a depender da diligência requerida pelo autor/exequente e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e § 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa; 04. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 05. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013088120138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/0023 IMPETRADO:ELIENE NUNES DE OLIVEIRA IMPETRADO:SANDRA APARECIDA DE LIMA SILVA IMPETRANTE:TERRA CONSTRUTORA LTDA EPP - ME Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001308-81.2013.8.14.0024 DESPACHO Considerando a Petição de fl. 892/894, DETERMINO: 01. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal, sob pena de penhora; 02. Após, havendo manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013660320018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110012636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/0023 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBAPA REQUERENTE:JOANA FRANCISCA AGUIAR GASPAS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001366-03.2001.8.14.0024 DESPACHO 01. RECEBO o(s) presente(s) embargos de declaração apenas no efeito devolutivo, tendo em vista, em regra, os recursos não possuírem efeito suspensivo, salvo disposição legal ou judicial em sentido diverso (artigo 995, do Código de Processo Civil - CPC); 02. INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do CPC); 03. Após, CONCLUSOS para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014155720158140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 01/01/0023 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:GEISA MARIA MENDONCA RAMOS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001415-57.2015.8.14.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 21 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00016107620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/01/0023 IMPETRANTE:A. P. DA SILVA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME Representante(s): OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (ADVOGADO) OAB 19418-B - ALEXANDRE BARROS DE SA (ADVOGADO) AMANDA PRISCILA DA SILVA COSTA (REP LEGAL) IMPETRADO:ELIENE NUNES DE OLIVEIRA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAITUBA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001610-76.2014.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é

devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado *“processo”* destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 21 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00016320320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0023 REQUERENTE:G DA SILVA LIMA ME Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (PROCURADOR(A)) . AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0001632-03.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por G. DA SILVA LIMA - ME em face do MUNICÍPIO DE ITAITUBA. Narra a inicial que a requerente celebrou três contratos de compra e venda de produtos alimentícios com o requerido (Contratos PMI nº 005/2010, 008/2010 e 027/2010), conforme notas fiscais trazidas aos autos. No entanto, a Prefeitura não efetuou o pagamento integral dos produtos que adquiriu, remanescendo um débito de R\$ 209.805,29, conforme demonstrativo que consta à fl. 06-12. A inicial foi acompanhada dos contratos celebrados entre as partes, notas de empenho e notas fiscais referentes ao contrato (fls. 43-121). O requerido não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando detidamente os autos, constato a desnecessidade de dilação probatória, notadamente diante das provas documentais carreadas aos autos e da matéria controvertida ser exclusivamente de Direito. Deste modo, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma autorizada pelo art. 355, I, do CPC. O pedido da parte autora diz respeito ao pagamento dos produtos vendidos à Prefeitura Municipal de Itaituba, conforme contratos e notas fiscais juntadas às fls. 43-121. Com a juntada

aos autos das notas fiscais e notas de empenho, a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I). O requerido, por sua vez, não contestou a ação, de modo que deixou de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente (CPC, art. 373, II). Vale destacar que a revelia produz seus efeitos materiais no caso presente, pois o presente litígio versa sobre direitos disponíveis da Fazenda Pública. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que incidem os efeitos materiais da revelia contra o Poder Público na hipótese em que, devidamente citado, deixa de contestar o pedido do autor, sempre que estiver em litígio uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. Nesse sentido: DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. 5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012) Assim, em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, de modo a condenar o requerido a efetuar o pagamento dos produtos adquiridos, cujos valores estão indicados na planilha de cálculo de fls. 06-12, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Sem custas processuais, considerando que o Município de Itaituba é isento pela lei. Condene o requerido a pagar ao patrono do requerente os honorários de sucumbência, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto o valor da condenação é superior a 100 (cem) salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, III). Destarte, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao TJ-PA. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00017784320048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410012768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 01/01/0023 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO RAFIC SALOMAO REU:BENIGNO OLAZAR REGIS Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REU:AUGUSTO CESAR AMORIM DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . Ação Civil Pública Por Ato De Improbidade Administrativa Processo: 0001778-43.2004.8.14.0024 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará Requerido: Benigno Olazar Regis SENTENÇA COM

MÉRITO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BENIGNO OLAZAR REGIS desafiando a sentença de fls. 1073/1076 que julgou PROCEDENTE, em parte, a presente ação de improbidade por violação à norma capitulada no art. 11 da Lei nº 8.429/92. O embargante aduziu às fls. 1080-1094 que houve omissão na sentença embargada, pleiteando, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com o enfrentamento das teses levantadas e, ao final, com a modificação da sentença. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença em todos os termos (fls. 1096). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Verifico que os aclaratórios preenche os requisitos legais, haja vista que foram opostos tempestivamente. Pois bem, os embargos declaratórios possuem previsão legal no art. 1.022 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Conforme ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: “Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara.” (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da sentença ou decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. Tal prazo possui previsão legal no art. 1.023 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. No caso vertente verifica-se que a parte embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. A omissão alegada se refere ao pleito de reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição. Pois bem, é cediço que nas ações da espécie a prescrição da pretensão condenatória é suspensa com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de 5 anos contado a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. (Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 1.289.993/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/09/2013) Frise-se ainda, que mesmo ocorrido o referido lapso após o ajuizamento, a referida prejudicial de mérito não pode ser reconhecida. (Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 1.391.212-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/9/2014 - Info 546). No caso em tablado, constata-se que os fatos apurados na presente querela ocorreram em 2004, sendo que o mandato do requerido perdurou até 2004, e a ação fora ajuizada naquele mesmo ano, por conseguinte não vislumbro aperfeiçoado o lapso prescricional, conforme restou decidido na sentença. Em relação a questão da ausência de dolo, analisando a decisão guerreada, não vislumbro a contradição apontada, porquanto a questão acerca do elemento subjetivo foi analisada e fundamentada de forma lógica e coesa. Ademais, resta perfeitamente clarificada legalmente que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (art. 21, I, da Lei nº 8.429/92). A bem da verdade verifico que a parte embargante pretende rediscutir a matéria que já restou devidamente analisada e fundamentada na decisão. Acontece que os embargos declaratórios não são o meio adequado para rediscussão da matéria decidida, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013) Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo

pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 1.022 do CPC. À tal finalidade somente é possível através de recurso ao TJPA. De resto, o não enfrentamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide, sendo esse o entendimento pacífico da jurisprudência das cortes de justiça estaduais e, sobretudo, dos tribunais superiores: ç Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso " (STF, AI 847.887 AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/2/12) ç . Ressalte-se, desta feita, que se algumas questões não foram analisadas na decisão, é porque não foram pertinentes ao convencimento do Juízo prolator. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos para NEGAR-LHE PROVIMENTO uma vez que prejudicial de mérito de prescrição restou analisada na sentença e no que se refere à questão da ausência de demonstração de dolo na conduta do embargante e das demais matérias ventiladas nos aclaratórios, tendo em vista sua notória finalidade de rediscutir o mérito da lide, mantenho inalterada o referido decisum. Cumpra-se as demais determinações da sentença. Sem custas. Sem honorários. Ciência ao MP. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Havendo trânsito em julgado, intime-se as partes para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, archive-se. Expedientes necessários. De Santarém para Itaituba, 27 de novembro de 2020 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos, integrante do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ, criado pela portaria nº 1470/2019-GP, DJE 6625 de 26/03/2019. PROCESSO: 00018304020158140024 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 01/01/0023 REQUERENTE:CONEXAO TRADING COM E IMP E EXP LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO JOSE DEMARCHI Representante(s): OAB 36.086 - ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA CHAGAS TORRES LEANDRO Representante(s): OAB 36.086 - ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001830-40.2015.8.14.0024 DECISÃO 01. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de, 07 de abril de 2021, as 12h; 02. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos; 03. Se uma das partes for Fazenda Pública, INTIME-SE com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil - CPC); 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 2 0 7 6 2 9 2 0 0 5 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 1 0 0 1 4 7 2 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SABRINA NOGUEIRA SÁ A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0023 REQUERENTE:JOHN KENNED DA SILVA SABINO Representante(s): GRACIMAR DA SILVA RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERENTE:GRACIMAR DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15291 - ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (ADVOGADO) REQUERENTE:FELIPE VICTOR DA SILVA SABINO Representante(s): GRACIMAR DA SILVA RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERIDO:ANTONIO BARROS DE SOUSA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XVII, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o Ofício nº 06/2020-Gerência Regional de Itaituba/ADEPARÁ, de 21/12/2020, no prazo de 15 (quinze) dias. Itaituba/ PA, 13 de janeiro de 2021 SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria PROCESSO: 00029479520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SABRINA NOGUEIRA SÁ A??o: Interdito Proibitório em: 01/01/0023 REQUERENTE:JOAO COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO LOPES MADEIRA REQUERIDO:LIDIA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS O Exmo. Sr. Dr. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa, neste Juízo, a AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - Processo nº 0002947-95.2017.8.14.0024 , em curso neste Juízo, em que é requerente

JOÃO COSTA e requeridos EDIVALDO LOPES MADEIRA e LIDIA SOARES DA SILVA, para que o Sr. EDIVALDO LOPES MADEIRA, brasileiro, casado empresário, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, fique ciente dos termos da ação supramencionada, e para querendo no prazo de 30 (trinta) dias CONTESTAR aos termos da referida ação, com a advertência de que a não contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. EDITAL que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos doze e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte um. Eu, _____, Jerddeson Nobre Batista, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Documento assinado digitalmente SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA Portaria 2579/2018 ; GP PROCESSO: 00036327719998140024 PROCESSO ANTIGO: 199810002494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0023 REQUERIDO:EDUARDO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IRENE RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 5712-A - EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 11818 - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANDO BARBOSA DE SOUZA REQUERIDO:ANDRE BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:O BARBOSA DE SOUZA(SUPERMERCADO ALVORADA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:BASA - BANCO DA AMAZONIA - S/A Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0003632-77.1999.8.14.0024 DESPACHO 01. INTIME-SE o(a) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 1113/1152. 02. Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS. 03. SERVIRÁ a presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 18 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 3 8 0 3 9 5 1 9 9 9 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 9 1 0 0 1 2 4 4 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/01/0023 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:RUTE ANA CASTRO NASCIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003803-95.1999.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado ;processo; destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado

a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição dnsrsid11e seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 21 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045865620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JERDDESON NOBRE BATISTA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/01/0023 REQUERENTE:J. ALTEVI DO PRADO - EPP - FRIGORÍFICO ARATICUM Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA - ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009-CJCI, fica o patrono da parte autora intimado da existência de custas finais, conforme boleto disponível nesta Secretaria da 1ª Vara Cível. Itaituba, PA, 13 de janeiro de 2021 Documento Assinado Digitalmente PROCESSO: 00050536920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 01/01/0023 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE INACIO LISBOA DA CRUZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005053-69.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito (fls. retro). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do parágrafo único, artigo 200, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe. Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00055046020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JERDDESON NOBRE BATISTA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/0023 REQUERENTE:RAFAELA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA UNIDADE REGIONAL DE ENSINO TERCEIRO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado da existência de custas finais, conforme boleto disponível nesta Secretaria da 1ª Vara Cível. Itaituba, PA, 13 de janeiro de 2021 Documento Assinado Digitalmente PROCESSO: 00061324420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/01/0023 IMPETRANTE:MARCIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO

MACEDO (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): VALMIR CLIMACO DE AGUIAR (REP LEGAL) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006132-44.2017.8.14.0024 DESPACHO 01. RECEBO o(s) presente(s) embargos de declaração apenas no efeito devolutivo, tendo em vista, em regra, os recursos não possuem efeito suspensivo, salvo disposição legal ou judicial em sentido diverso (artigo 995, do Código de Processo Civil - CPC); 02. INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do CPC); 03. Após, CONCLUSOS para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 21 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00083305920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação Civil Pública em: 01/01/0023 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL / REPRESENTAÇÃO / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008330-59.2014.8.14.0024 DESPACHO 01. Como REQUER o Ministério Público; 02. Após, VISTA ao parquet para se manifestar novamente; 03. Enfim, CONCLUSOS para apreciação do magistrado; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00092353020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/0023 EMBARGANTE:ADRIA ANTONIA SOUSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (REP LEGAL) OAB 27674 - NELSON JUNIO LIMA MOURA (ADVOGADO) EMBARGADO:JOHN KENNED DA SILVA SABINO Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) GRACIMAR DA SILVA RODRIGUES (REP LEGAL) OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) EMBARGADO:FELIPE VICTOR DA SILVA SABINO Representante(s): GRACIMAR DA SILVA RODRIGUES (REP LEGAL) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0009235-30.2015.8.14.0024 DESPACHO 01. CERTIFIQUE-SE nos autos o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. retro); 02. Após, CONCLUSOS para apreciação do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 10 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00119561820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JERDDESON NOBRE BATISTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/01/0023 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA DO SOCORRO MELO GONCALVES COSTA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado da existência de custas finais, conforme boleto disponível nesta Secretaria da 1ª Vara Cível. Itaituba, PA, 13 de janeiro de 2021 Documento Assinado Digitalmente PROCESSO: 00122613620158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/01/0023 REQUERENTE:JESSICA NASCIMENTO VASCONCELOS Representante(s): OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL CRISTO SALVADOR Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIR MANOEL DE CASTRO PIRES Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0012261-36.2015.8.14.0024 DECISÃO 01. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de, 07 de abril de 2021, as 10h; 02. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se forem patrocinadas por advogado já habilitado nos autos; 03. Se uma das partes for Fazenda Pública, INTIME-SE com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil - CPC); 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00124885520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Justificação em: 01/01/0023 REQUERENTE:JOAO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:BERNALDINA DE JESUS COSTA VIEGAS

Representante(s): OAB 20825 - WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0012488-55.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 21 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00135650220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/01/0023 REQUERENTE:JOELMA DO SOCORRO MELO LISBOA Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR ALVES DOS REIS BATISTA Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013565-02.2017.8.14.0024 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 19 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 5 4 2 1 1 2 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos em: 01/01/0023 EXECUTADO:JOAO PEREIRA DE BRITO JUNIOR Representante(s): OAB 21132 - THAYNNA BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) OAB 22489-B - THAIANNY

BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. C. C. B. Representante(s): ATHAYANE MANDUREBA CARNEIRO (REP LEGAL) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0054211-25.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado „processo“ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 17 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002858120068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610002053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021 REU:JOSE VAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20528 - DENNIS SOUSA SCHERCH (ADVOGADO) AUTOR:IVANEIDE DE ALMEIDA COSTA AUTOR:I. S. A. C. Representante(s): IVANEIDE DE ALMEIDA COSTA (REP LEGAL) ASSISTENCIA JUDICIARIA GARTUITA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000285-81.2006.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 23 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013545020058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510009379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Cumprimento de sentença em: 20/01/2021 ADOGADO:ASSISTENCIA JUDICIARIA AUTOR:CLAUDIA MERCIA LEAO PEREIRA REU:AROLD FERREIRA AUTOR:J.P.L.P. Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001354-50.2005.8.14.0024 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentará ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 14 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013872120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:PEDRO ILSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 24901-B - PLINIO ALVES COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA; CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇ?O NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 17 de janeiro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00030670820098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910020821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:ANDREIA PEREIRA ROSA Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. V. R. N. Representante(s): OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003067-08.2009.8.14.0024 SENTENÇA Versam os autos sobre AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por ANDRÉIA PEREIRA ROSA com fins de dissolver a União Estável com DORVALINO VARGAS DA ROSA NETO e de requerer pensão alimentícia para a filha menor do casal, L.C.V.R, atualmente, com 13 anos de idade, conforme certidão de nascimento (fl. 09). Foram arbitrados alimentos provisórios em favor da filha menor do casal no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (fl. 12). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 66/77), em que ratifica a união estável entre as partes no período alegado pela autora, e requer que seja mantido o valor já pago mensalmente a título de alimentos. Designada audiência de instrução de julgamento para o dia 03 de outubro de 2018, às 9h, não ocorreu haja vista as partes não terem sido intimadas (fl. 95). Remarcada a audiência para o dia 31 de janeiro de 2019, ocasião em que compareceu o réu acompanhado de sua advogada e disse não ter provas a produzir em audiência (fl. 98). É a síntese do necessário. Doravante, decido. A Constituição brasileira reconhece as relações que não

eram regidas pela égide da Lei Civil, pois passou a reconhecer as relações de convivência de fato, assim como em 1996 foi criada a Lei nº 9.278, que, já no seu artigo 1º, veio reconhecer como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua. Diante da alegação da autora e da confirmação do réu acerca do período de convivência entre as partes, denota-se que o relacionamento demonstrou não ser de caráter fugaz ou transitório, e sim ser união duradoura, tendo perdurado de agosto de 2005 até fevereiro de 2009. No que tange aos alimentos devidos à filha do casal, consoante Certidão de Nascimento acostada aos autos (fl. 09), entendo ser cabível a convocação deste para concorrer juntamente com a autora na manutenção da menor, não só em razão de a requerente não ter condições de arcar sozinha com a satisfatória manutenção de sua filha, como, também, diante da obrigação alimentar do réu oriundo do poder familiar. Havendo incontrovérsia no dever alimentar, resta, agora, analisar-se o quantum dos alimentos, atendendo ao binômio necessidade-possibilidade. Não se pode mais entender plausível que um genitor se escuse de sua responsabilidade de cuidar da sua prole. Os tempos agora exigem a responsabilidade dos pais em relação a sua prole, sobretudo, quando se deseja um futuro melhor para este mundo. Deveras, considerando não ter restado certo o valor percebido pelo requerido por mês, entendo que o valor de 20% do salário mínimo atende ao binômio necessidade-possibilidade, tudo sem prejuízo de revisão, demonstrada a modificação ou necessidade da situação fática pelas partes. Diante de todo exposto, JULGO PARACIALMENTE PROCEDENTE para o exato fim de: a) RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL entre ANDRÉIA PEREIRA ROSA e DORVALINO VARGAS DA ROSA NETO, ambos já qualificados nos autos; b) CONDENAR o réu a pagar pensão mensal, a título de ALIMENTOS DEFINITIVOS que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, tendo em vista o binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante, CONFIRMANDO a tutela provisória deferida na fl. 12 destes autos c) DEFIRO/MANTENHO o benefício da gratuidade da justiça (fl. 12), tendo em vista a presunção legal (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - CPC). CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00031018920128140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:CLEVIS LIMA MARIM Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE:SENI FERREIRA BRITO SOBRINHO MARIM REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO:JESSIMAR NUNES DA CONCEICAO REQUERIDO:GRACILENE SILVA NUNES. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) CLEVIS LIMA MARIM; SENI FERREIRA BRITO SOBRINHO MARIM por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 17 de janeiro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00036679620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/01/2021 EXEQUENTE:A. I. D. S. Representante(s): OAB 21724 - KENNY SOARES DINIZ (ADVOGADO) INGRID SOARES DINIZ (REP LEGAL) EXECUTADO:ARTHUR ANTONIO PIMENTEL SILVA. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) ANGELA ISADORA DINIZ SILVA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 17 de janeiro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00045163920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021 REQUERENTE:JOSE ARTHUR MARTIN BAPTISTA Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 18787-B - MOISES CARNEIRO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:DENISE SPERANDIO BAPTISTA REQUERIDO:ODEBRECHT TRANSPORT SA Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB

11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:RONALDO CURSAGE MAFRA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) TERCEIRO:ARNALDO CASSIANO MAFRA NETO Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . Processo nº: 0004516-39.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. Na forma do artigo 513 do CPC/2015, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado à fl. 801-802, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2. Após o transcurso do prazo, INTIME-SE o exequente, para dizer se a obrigação foi cumprida e/ou requerer o que entender de direito. 3. Cumpra-se. 4. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00068824620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 20/01/2021 REQUERENTE:E. H. C. S. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) WILLIANY CELESTRINI GOMES (REP LEGAL) REQUERENTE:N. P. S. C. REQUERIDO:RODRIGO DA SILVA E SILVA. Processo nº: 0006882-46.2017.814.0024 DECISÃO 1. CITE-SE nos termos da decisão de fl. 20, observado o endereço apresentado à fl. 33. Para tanto, DESIGNO audiência para o dia 02.02.2021, às 09:00 horas. 02. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 01 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00073813020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 20/01/2021 REQUERENTE:T. V. P. A. Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES SOBRINHO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007381-30.2017.8.14.0024 DESPACHO 01. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de 18.02.2021 as 11:00 horas; 02. EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes pessoalmente, se não possuir(em) causídico(s) constituído(s), ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 5 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00129556820168140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/01/2021 REQUERENTE:A. V. L. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) ADRIANA LIMA DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:CLEIGILSON MATTOS CARVALHO. PROCESSO Nº 0012955-68.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma

atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00133757320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Processo de Execução em: 20/01/2021 EXEQUENTE:LEAL E COSTA LTDA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MR RETIFICA DE MOTORES EIRELI ME. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) LEAL E COSTA LTDA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 17 de janeiro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria Interina - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00146623720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:AYURE ALMEIDA DE JESUS Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EDIVANDO DE AGUIAR. Processo nº: 0014662-37.2017.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por AYURE ALMEIDA DE JESUS, em face de ANTONIO EDIVALDO AGUIAR, partes devidamente qualificadas nos autos. Devidamente citado as fls. 38, apresentou contestação as fls. 41/43. Conforme determinado pelo Juízo, foi colhido material genético das partes e realizado exame de DNA, cujo resultado foi negativo, conforme laudo de fls. 61/65. É o sucinto relatório. DECIDO. É certo que o exame biológico há que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas ações de investigação de paternidade, contudo, no caso concreto, o próprio autor, não se opôs à realização nem ao resultado do exame de DNA que por sua eficiência - 99,99% de confiabilidade - há que ser encarado com a devida importância, não havendo por que perder tempo com a produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos, segundo os elementos contidos nos autos. Tenho por oportuno anotar o entendimento do colando Superior Tribunal de Justiça em hipótese semelhante: "(...) o exame de DNA, por sua confiabilidade, permitirá ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão certeza, da efetiva paternidade.". (STJ - REsp 317119 / CE - Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 03.10.2005 p. 239) Dessa forma, interessante observar a seguinte posição jurisprudencial em caso análogo, com exame de DNA negativo, no que se refere à possível alegação de cerceamento de defesa, em face de julgamento antecipado nas ações de investigação de paternidade, com o

reconhecimento do pedido baseado tão somente no exame hematológico: ζ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXAME DE DNA NEGATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O julgamento conforme o estado do processo nas ações de investigação de paternidade em que ambas as partes requereram unicamente o exame de DNA por não haver interesse na produção de outras provas, não implica cerceamento de defesa, ainda que o resultado do exame venha a excluir a paternidade. Recurso não provido. ζ (TJAP - AC 2043/05 - Rel. Des. Mello Castro - Julgado em 25/10/05) ζ - grifo nosso. Considerando o resultado NEGATIVO do Exame de DNA (fls. retro), JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da Requerente, para declarar que ANTONIO EDIVALDO AGUIAR não é o pai da requerente AYURE ALMEIDA DE JESUS. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01.DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02.INTIME-SE o(a) requerente e o(a) requerido(a) desta sentença; 03.CIÊNCIA ao Parquet e à Defensoria Pública, se esta existir na Comarca; 04.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 02 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00149987520168140024 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 20/01/2021 REQUERENTE:EVILLYN DA CRUZ MOTA Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) ADRIANA BALBINA DA CRUZ (REP LEGAL) REQUERIDO:EVERTON VIANA MOTA. Processo: 0014998-75.2016.8.14.0024 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL S E N T E N Ç A EVILLYN DA CRUZ MOTA, menor, representada por sua genitora, ADRIANA BALBINA DA CRUZ, ajuizou a presente Ação de Alimentos em face de EVERTON VIANA MOTA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta na inicial que a requerente é filha do requerido e que este não está cumprindo com os deveres de pai, posto que não contribui para o sustento da filha. Pugna pela fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo requerido. Colacionou documentos. Deferidos alimentos provisórios no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo e determinação a citação/intimação do réu nos termos da decisão de fl. 11. O requerido foi citado e intimado para audiência designada. Juntou aos autos pedido de justificação pelo não comparecimento à audiência designada e apresentou proposta de acordo às fls. 27-28. Em audiência a parte autora não aceitou o acordo proposto pelo réu (fl. 36). Foi designada audiência de instrução (fl. 40) e neste ato compareceu apenas a representante legal da autora (Termo de audiência à fl. 46). À fls. 61-62, consta manifestação do Ministério Público, na qual, em síntese, pugna pelo reconhecimento da revelia do réu e procedência da ação nos termos pretendidos pela autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a revelia do réu. Explico: Não obstante conste nos autos manifestação do réu (fls. 27-28), este foi devidamente intimado para apresentar contestação e não o fez, bem como não compareceu às audiências designadas. A Lei de Alimentos possui rito especial e, em seu art. 7º, dispõe: ζ O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. ζ . No presente caso o réu foi citado da ação e intimado para as audiências nos termos descritos nos mandados, nos quais consta advertência quanto ao não comparecimento à audiência e do prazo para oferecimento de contestação que seria no ato da audiência de conciliação ou antes daquela, o que não foi observado pelo réu, quando juntou aos autos apenas uma proposta de acordo e pedido de justificação pelo não comparecimento à audiência. A relação do parentesco da requerente com o requerido encontra-se cabalmente comprovada por meio da certidão de nascimento, constando o requerido como genitor daquela. A obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar. Assim, resta evidenciado que Ronaldo possui o dever de pagar alimentos, uma vez que cabe aos pais contribuírem na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos, nos termos do art. 1.566, inciso IV, do Código Civil pátrio. A presente lide resume-se, assim, em fixar-se o "quantum" a ser prestado pelo Requerido a título de alimentos à filha menor, uma vez que, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados de acordo com a possibilidade do alimentante e com a necessidade do alimentando. No caso ora sob análise verifica-se que ao autor compete, tão somente, em termos de encargos probatórios, a demonstração da obrigação do réu em prestar-lhe alimentos, e ao demandado o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de pagamento dos valores pleiteados na inicial. Pelos documentos acostados à inicial, comprova-se que a alimentanda é filha menor do Requerido, não havendo assim, que provar as suas necessidades, as quais são presumidas. Neste sentido posicionam-se os Tribunais pátrios: AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO POSSIBILIDADE - NECESSIDADE - PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DE PROVA CONVINCENTE DO EXCESSO DO ENCARGO. Presença da presunção da necessidade dos apelados, em razão da menoridade dos apelados. Provada a possibilidade do apelante pelos seus rendimentos auferidos. Desproporção entre o

valor dos alimentos e os ganhos de apelante. (Apelação Cível nº 1.0216.03.020233-9/001(1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Fernando Bráulio. j. 22.11.2007, unânime, Publ. 19.02.2008). Da mesma forma, há o entendimento de que, nas demandas alimentárias, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos ou a sua incapacidade para prestar os alimentos, o que não foi atendido pelo réu. Desse modo, entendo que o valor arbitrado nos alimentos provisórios é razoável, a fim de consolidar e quantificar de forma definitiva o quantum devido. Tal valor poderá ser majorado ou reduzido através de procedimento próprio caso se revele excessiva ou insignificante. Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I do NCP, julgo procedente o pedido em face de EVERTON VIANA MOTA e condeno-o ao pagamento em favor da autora no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos, que deverá ser pago nos termos da decisão de fl. 11. Consigno que o valor fixado deve retroagir a data da citação, nos termos do art. 13, §2º da Lei nº 5.478/68. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e não havendo requerimento dos autores, archive-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00168881520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE: J. V. P. O. Representante(s): OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20528 - DENNIS SOUSA SCHERCH (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. A. C. Representante(s): IVANEIDE DE ALMEIDA COSTA (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0016888-15.2017.8.14.0024 DESPACHO 01. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de 17.06.2021 as 11:00 horas; 02. EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes pessoalmente, se não possuir(em) causídico(s) constituído(s), ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 23 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 3 1 2 3 0 0 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021 REQUERENTE: I S DE ARAUJO EIRELI Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: C BRAGA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3829 - RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) I S DE ARAUJO EIRELI por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 17 de janeiro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00212096420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: L. M. S. E. O. Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. M. S. EXEQUENTE: L. R. M. S. EXEQUENTE: A. N. M. S.

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 0 0 0 0 2 8 5 8 1 2 0 0 6 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 1 0 0 0 2 0 5 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021 REU: JOSE VAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20528 - DENNIS SOUSA SCHERCH (ADVOGADO) AUTOR: IVANEIDE DE ALMEIDA COSTA AUTOR: I. S. A. C. Representante(s): IVANEIDE DE ALMEIDA COSTA (REP LEGAL) ASSISTENCIA JUDICIARIA GARTUITA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000285-81.2006.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta

caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 23 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013545020058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510009379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021 ADVOGADO:ASSISTENCIA JUDICIARIA AUTOR:CLAUDIA MERCIA LEO PEREIRA REU:AROLDO FERREIRA AUTOR:J.P.L.P. Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001354-50.2005.8.14.0024 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): ¿Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural¿. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida

ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentará ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 14 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013872120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE: PEDRO ILSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 24901-B - PLINIO ALVES COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) REQUERIDO: REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0001387-21.2017.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por PEDRO ILSON BATISTA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. (CELPA), o autor alega ter recebido fatura mensal em 19 de janeiro de 2017, cobrando valor muito acima do mensalmente consumido em sua unidade consumidora, conforme o documento presente à fl. 17. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança com a abstenção de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária, no mérito, confirmação da liminar, com declaração de inexistência do débito e pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, houve a determinação do ônus da prova, pois eram apresentados indícios do equívoco por parte da ré na medição do consumo de energia elétrica. Diante disso, a liminar foi deferida e a requerida deveria se abster do corte de energia elétrica diante do não adimplemento da fatura do mês de abril de 2015, além de multa de R\$ -10.000 (dez mil reais). Também foi designada uma audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2017, conforme conta na decisão interlocutória presente na fls. 21. Em sua contestação realizada dia 31 de maio de 2017, a ré alegou omissão do autor a respeito dos fatos por ele expostos, sendo que o requerido não faz parte do benefício baixa renda, não há comprovação do bom estado de conservação dos equipamentos elétricos ou o uso racional da energia elétrica. Ressaltou também, que os consumidores paraenses tiveram o aumento de 37,4% em suas faturas no ano da troca do medidor do autor. Além de negar a ameaça através do corte indevido que lhe fosse pago o débito existente. Pedindo dessa maneira a total improcedência da ação. Na réplica feita dia 07 de julho de 2017, foi apresentada a confirmação da inicial, o autor sendo a vítima da prestação de serviço defeituoso e inadequado. E discorda das alegações da Concessionária de Energia, pois no autor juntou com sua proposta inicial todas as provas documentais que possuía para comprovar a veracidade dos fatos da inicial. Recaindo o ônus da prova novamente pela relação consumerista que se é encontrada, e já decidida pelo juízo anteriormente no deferimento da liminar. Em 18 de julho de 2018, o juiz determinou a intimação das partes para a escolha, no prazo de 5 (cinco) dias, para a produção de provas ou se concordariam com o início do julgamento antecipado da lide. Em resposta, o autor concordou com o último e houve a ausência de resposta da ré. É relato. Decido. Compulsando os autos, constato a desnecessidade de dilação probatória, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito e pode ser resolvida tão-somente com as provas documentais já existentes nos autos. Destarte, não havendo irregularidades ou vícios processuais a serem sanados, passo a julgar antecipadamente o mérito da ação, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do CPC/2015. Nota-se que a presente demanda versa sobre inequívoca relação consumerista. A responsabilidade do reclamado é objetiva, fundada na teoria do risco negocial, devendo este comprovar a validade do contrato ora em questão, o que não ocorreu no caso concreto. Nessa toada, aplicando tanto a inversão do ônus da prova (inciso VIII, artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC) quanto a Teoria Estática do Ônus da Prova (inciso II, artigo 373, do Código de Processo Civil (CPC)), o resultado é único, ou seja, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do reclamante deduzido neste juízo. A jurisprudência se manifesta no sentido em que há uma proteção tão forte para o consumidor, por se tratar de parte vulnerável, que admite hipóteses de inversão do ônus da prova a ser tratado como parte hipossuficiente: Ementa: Agravo Interno. Hipossuficiência do consumidor caracterizada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. 1. É adequada a inversão do ônus probatório quando presente a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações, conforme o disposto no

art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJ-PR - AGV: 8570338 PR 857033-8 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2012, 3ª Câmara Cível). Ademais, o CDC, em artigo 14, §3º, incisos I e II, exige também que o fornecedor prove que, tendo prestado o serviço, inexistia defeito e/ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Essa inversão do ônus da prova é uma exigência da própria lei, ou seja, é ope legis (determinada pela lei) e não ope judicis (determinada pelo juízo). Feita tal inversão, e deixando o fornecedor de comprovar a regular prestação de serviços, sua condenação é medida que se impõe. No caso presente, a requerida não comprovou nos autos qualquer situação excepcional que justifique a cobrança realizada na fatura 04/2015, no valor de R\$ 12.073,25, que é manifestamente excessivo em comparação com o padrão de consumo da parte autora. Vale destacar que eventual erro pretérito no medidor de consumo não foi provocado pelo consumidor, de modo que a cobrança realizada foi abusiva e deve ser anulada, como requerido na inicial. Deste modo, a demanda deve ser julgada PROCEDENTE no que tange à inexistência do referido débito. Quanto ao DANO MORAL, é cediço que seu conceito contemporâneo se refere às condutas que provocam lesão a direitos de personalidade do cidadão. Na hipótese em testilha, é evidente que houve ofensa à honra e à dignidade do ser humano, abalo além do mero dissabor, em razão da cobrança indevida provocada por ato ilícito do réu. Os fatos provados nos autos demonstram desrespeito ao consumidor, o que é suficiente para ensejar a sua responsabilidade da empresa pela má-prestação dos serviços e pelos danos sofridos pela requerente. Assim, mostra-se cabível a reparação pelo dano moral produzido. Destarte, dentro do padrão de consumidor médio, é inegável a frustração, angústia e abalo psicológico do requerente. Sobre o tema, vejamos a lição de Maria Celina Bodin de Moraes. "... Toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretende tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum "direito subjetivo" da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um "interesse não patrimonial") em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação". (Danos à Pessoa Humana, Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, 3ª tiragem - agosto de 2007, p. 188). No intuito de aferir o valor deste dano moral (quantum debeatur) sofrido pela reclamante, por sua vez, verifico que o grau de reprovação da conduta lesiva é de porte médio, uma vez que a má prestação do serviço causou constrangimentos na vida pessoal do requerente, com a cobrança indevida e ameaça de corte de energia elétrica. No que concerne à intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo ofendido verifico que a situação se prolongou por um tempo razoável. Já quanto à capacidade econômica do ofensor e do ofendido, fixo entendimento de que tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em valores que agridam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, considerando o caráter compensatório da indenização, fixo entendimento que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, de modo a: 01. DECLARAR a inexistência do débito contido na fatura 04/2015, no valor de R\$ 12.073,25, determinando à requerida que tome as medidas cabíveis à cessação da referida cobrança. Na hipótese de o autor já ter pago as referidas faturas, deve a requerida restituir em dobro o valor pago, nos termos do art. 42 do CDC. 02. CONDENAR o requerido em DANOS MORAIS de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento. 03 Custas pelo requerido. 04. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). 05. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça. 06. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 06 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013872120178140024 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:PEDRO ILSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 24901-B - PLINIO ALVES COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS

DO PARA SA; CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 17 de janeiro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00030670820098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910020821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA ROSA Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. V. R. N. Representante(s): OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003067-08.2009.8.14.0024 SENTENÇA Versam os autos sobre AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por ANDRÉIA PEREIRA ROSA com fins de dissolver a União Estável com DORVALINO VARGAS DA ROSA NETO e de requerer pensão alimentícia para a filha menor do casal, L.C.V.R., atualmente, com 13 anos de idade, conforme certidão de nascimento (fl. 09). Foram arbitrados alimentos provisórios em favor da filha menor do casal no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (fl. 12). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 66/77), em que ratifica a união estável entre as partes no período alegado pela autora, e requer que seja mantido o valor já pago mensalmente a título de alimentos. Designada audiência de instrução de julgamento para o dia 03 de outubro de 2018, às 9h, não ocorreu haja vista as partes não terem sido intimadas (fl. 95). Remarcada a audiência para o dia 31 de janeiro de 2019, ocasião em que compareceu o réu acompanhado de sua advogada e disse não ter provas a produzir em audiência (fl. 98). É a síntese do necessário. Doravante, decido. A Constituição brasileira reconhece as relações que não eram regidas pela égide da Lei Civil, pois passou a reconhecer as relações de convivência de fato, assim como em 1996 foi criada a Lei nº 9.278, que, já no seu artigo 1º, veio reconhecer como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua. Diante da alegação da autora e da confirmação do réu acerca do período de convivência entre as partes, denota-se que o relacionamento demonstrou não ser de caráter fugaz ou transitório, e sim ser união duradoura, tendo perdurado de agosto de 2005 até fevereiro de 2009. No que tange aos alimentos devidos à filha do casal, consoante Certidão de Nascimento acostada aos autos (fl. 09), entendo ser cabível a convocação deste para concorrer juntamente com a autora na manutenção da menor, não só em razão de a requerente não ter condições de arcar sozinha com a satisfatória manutenção de sua filha, como, também, diante da obrigação alimentar do réu oriundo do poder familiar. Havendo incontrovérsia no dever alimentar, resta, agora, analisar-se o quantum dos alimentos, atendendo ao binômio necessidade-possibilidade. Não se pode mais entender plausível que um genitor se escuse de sua responsabilidade de cuidar da sua prole. Os tempos agora exigem a responsabilidade dos pais em relação a sua prole, sobretudo, quando se deseja um futuro melhor para este mundo. Deveras, considerando não ter restado certo o valor percebido pelo requerido por mês, entendo que o valor de 20% do salário mínimo atende ao binômio necessidade-possibilidade, tudo sem prejuízo de revisão, demonstrada a modificação ou necessidade da situação fática pelas partes. Diante de todo exposto, JULGO PARACIALMENTE PROCEDENTE para o exato fim de: a) RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL entre ANDRÉIA PEREIRA ROSA e DORVALINO VARGAS DA ROSA NETO, ambos já qualificados nos autos; b) CONDENAR o réu a pagar pensão mensal, a título de ALIMENTOS DEFINITIVOS que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, tendo em vista o binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante, CONFIRMANDO a tutela provisória deferida na fl. 12 destes autos c) DEFIRO/MANTENHO o benefício da gratuidade da justiça (fl. 12), tendo em vista a presunção legal (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - CPC). CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00031018920128140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE: CLEVIS LIMA MARIM Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: SENI FERREIRA BRITO SOBRINHO MARIM REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: JESSIMAR NUNES DA CONCEICAO REQUERIDO: GRACILENE SILVA NUNES. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) CLEVIS LIMA MARIM; SENI FERREIRA BRITO SOBRINHO MARIM por meio de seu advogado habilitado nos

presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 17 de janeiro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00036679620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/01/2021 EXEQUENTE:A. I. D. S. Representante(s): OAB 21724 - KENNY SOARES DINIZ (ADVOGADO) INGRID SOARES DINIZ (REP LEGAL) EXECUTADO:ARTHUR ANTONIO PIMENTEL SILVA. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) ANGELA ISADORA DINIZ SILVA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 17 de janeiro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00045163920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021 REQUERENTE:JOSE ARTHUR MARTIN BAPTISTA Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 18787-B - MOISES CARNEIRO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:DENISE SPERANDIO BAPTISTA REQUERIDO:ODEBRECHT TRANSPORT SA Representante(s): OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:RONALDO CURSAGE MAFRA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) TERCEIRO:ARNALDO CASSIANO MAFRA NETO Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . Processo nº: 0004516-39.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. Na forma do artigo 513 do CPC/2015, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado à fl. 801-802, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2. Após o transcurso do prazo, INTIME-SE o exequente, para dizer se a obrigação foi cumprida e/ou requerer o que entender de direito. 3. Cumpra-se. 4. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00068824620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 20/01/2021 REQUERENTE:E. H. C. S. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) WILLIANY CELESTRINI GOMES (REP LEGAL) REQUERENTE:N. P. S. C. REQUERIDO:RODRIGO DA SILVA E SILVA. Processo nº: 0006882-46.2017.814.0024 DECISÃO 1. CITE-SE nos termos da decisão de fl. 20, observado o endereço apresentado à fl. 33. Para tanto, DESIGNO audiência para o dia 02.02.2021, às 09:00 horas. 02. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 01 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00073813020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 20/01/2021 REQUERENTE:T. V. P. A. Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES SOBRINHO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007381-30.2017.8.14.0024 DESPACHO 01. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de 18.02.2021 as 11:00 horas; 02. EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes pessoalmente, se não possuir(em) causídico(s) constituído(s), ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos

termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 5 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00129556820168140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/01/2021 REQUERENTE:A. V. L. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) ADRIANA LIMA DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:CLEIGILSON MATTOS CARVALHO. PROCESSO Nº 0012955-68.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado 'processo' destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00133757320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Processo de Execução em: 20/01/2021 EXEQUENTE:LEAL E COSTA LTDA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MR RETIFICA DE MOTORES EIRELI ME. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) LEAL E COSTA LTDA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____ . Itaituba

(PA), 17 de janeiro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria Interina - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00146623720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:AYURE ALMEIDA DE JESUS Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EDIVANDO DE AGUIAR. Processo nº: 0014662-37.2017.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por AYURE ALMEIDA DE JESUS, em face de ANTONIO EDIVALDO AGUIAR, partes devidamente qualificadas nos autos. Devidamente citado as fls. 38, apresentou contestação as fls. 41/43. Conforme determinado pelo Juízo, foi colhido material genético das partes e realizado exame de DNA, cujo resultado foi negativo, conforme laudo de fls. 61/65. É o sucinto relatório. DECIDO. É certo que o exame biológico há que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas ações de investigação de paternidade, contudo, no caso concreto, o próprio autor, não se opôs à realização nem ao resultado do exame de DNA que por sua eficiência - 99,99% de confiabilidade - há que ser encarado com a devida importância, não havendo por que perder tempo com a produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos, segundo os elementos contidos nos autos. Tenho por oportuno anotar o entendimento do colando Superior Tribunal de Justiça em hipótese semelhante: ¿(...) o exame de DNA, por sua confiabilidade, permitirá ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão certeza, da efetiva paternidade¿. (STJ - REsp 317119 / CE - Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 03.10.2005 p. 239) Dessa forma, interessante observar a seguinte posição jurisprudencial em caso análogo, com exame de DNA negativo, no que se refere à possível alegação de cerceamento de defesa, em face de julgamento antecipado nas ações de investigação de paternidade, com o reconhecimento do pedido baseado tão somente no exame hematológico: ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXAME DE DNA NEGATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O julgamento conforme o estado do processo nas ações de investigação de paternidade em que ambas as partes requereram unicamente o exame de DNA por não haver interesse na produção de outras provas, não implica cerceamento de defesa, ainda que o resultado do exame venha a excluir a paternidade. Recurso não provido.¿ (TJAP - AC 2043/05 - Rel. Des. Mello Castro - Julgado em 25/10/05)¿ - grifo nosso. Considerando o resultado NEGATIVO do Exame de DNA (fls. retro), JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da Requerente, para declarar que ANTONIO EDIVALDO AGUIAR não é o pai da requerente AYURE ALMEIDA DE JESUS. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01.DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02.INTIME-SE o(a) requerente e o(a) requerido(a) desta sentença; 03.CIÊNCIA ao Parquet e à Defensoria Pública, se esta existir na Comarca; 04.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 02 de outubro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 4 9 9 8 7 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Ação de Alimentos em: 20/01/2021 REQUERENTE:EVILLYN DA CRUZ MOTA Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) ADRIANA BALBINA DA CRUZ (REP LEGAL) REQUERIDO:EVERTON VIANA MOTA. Processo: 0014998-75.2016.8.14.0024 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL S E N T E N Ç A EVILLYN DA CRUZ MOTA, menor, representada por sua genitora, ADRIANA BALBINA DA CRUZ, ajuizou a presente Ação de Alimentos em face de EVERTON VIANA MOTA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta na inicial que a requerente é filha do requerido e que este não está cumprindo com os deveres de pai, posto que não contribui para o sustento da filha. Pugna pela fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo requerido. Colacionou documentos. Deferidos alimentos provisórios no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo e determinação a citação/intimação do réu nos termos da decisão de fl. 11. O requerido foi citado e intimado para audiência designada. Juntou aos autos pedido de justificação pelo não comparecimento à audiência designada e apresentou proposta de acordo às fls. 27-28. Em audiência a parte autora não aceitou o acordo proposto pelo réu (fl. 36). Foi designada audiência de instrução (fl. 40) e neste ato compareceu apenas a representante legal da autora (Termo de audiência à fl. 46). À fls. 61-62, consta manifestação do Ministério Público, na qual, em síntese, pugna pelo reconhecimento da revelia do réu e procedência da ação nos termos pretendidos pela autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a revelia do réu. Explico: Não obstante conste nos autos manifestação do réu (fls. 27-28), este foi devidamente intimado para apresentar contestação e não o fez, bem como não

compareceu às audiências designadas. A Lei de Alimentos possui rito especial e, em seu art. 7º, dispõe: "O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." No presente caso o réu foi citado da ação e intimado para as audiências nos termos descritos nos mandados, nos quais consta advertência quanto ao não comparecimento à audiência e do prazo para oferecimento de contestação que seria no ato da audiência de conciliação ou antes daquela, o que não foi observado pelo réu, quando juntou aos autos apenas uma proposta de acordo e pedido de justificação pelo não comparecimento à audiência. A relação de parentesco da requerente com o requerido encontra-se cabalmente comprovada por meio da certidão de nascimento, constando o requerido como genitor daquela. A obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar. Assim, resta evidenciado que Ronaldo possui o dever de pagar alimentos, uma vez que cabe aos pais contribuírem na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos, nos termos do art. 1.566, inciso IV, do Código Civil pátrio. A presente lide resume-se, assim, em fixar-se o "quantum" a ser prestado pelo Requerido a título de alimentos à filha menor, uma vez que, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados de acordo com a possibilidade do alimentante e com a necessidade do alimentando. No caso ora sob análise verifica-se que ao autor compete, tão somente, em termos de encargos probatórios, a demonstração da obrigação do réu em prestar-lhe alimentos, e ao demandado o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de pagamento dos valores pleiteados na inicial. Pelos documentos acostados à inicial, comprova-se que a alimentanda é filha menor do Requerido, não havendo assim, que provar as suas necessidades, as quais são presumidas. Neste sentido posicionam-se os Tribunais pátrios: AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO POSSIBILIDADE - NECESSIDADE - PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DE PROVA CONVINCENTE DO EXCESSO DO ENCARGO. Presença da presunção da necessidade dos apelados, em razão da menoridade dos apelados. Provada a possibilidade do apelante pelos seus rendimentos auferidos. Desproporção entre o valor dos alimentos e os ganhos de apelante. (Apelação Cível nº 1.0216.03.020233-9/001(1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Fernando Bráulio. j. 22.11.2007, unânime, Publ. 19.02.2008). Da mesma forma, há o entendimento de que, nas demandas alimentárias, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos ou a sua incapacidade para prestar os alimentos, o que não foi atendido pelo réu. Desse modo, entendo que o valor arbitrado nos alimentos provisórios é razoável, a fim de consolidar e quantificar de forma definitiva o quantum devido. Tal valor poderá ser majorado ou reduzido através de procedimento próprio caso se revele excessiva ou insignificante. Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPD, julgo procedente o pedido em face de EVERTON VIANA MOTA e condeno-o ao pagamento em favor da autora no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos, que deverá ser pago nos termos da decisão de fl. 11. Consigno que o valor fixado deve retroagir a data da citação, nos termos do art. 13, §2º da Lei nº 5.478/68. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e não havendo requerimento dos autores, archive-se. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00168881520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE: J. V. P. O. Representante(s): OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20528 - DENNIS SOUSA SCHERCH (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. A. C. Representante(s): IVANEIDE DE ALMEIDA COSTA (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0016888-15.2017.8.14.0024 DESPACHO 01. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de 17.06.2021 as 11:00 horas; 02. EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes pessoalmente, se não possuir(em) causídico(s) constituído(s), ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 23 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00312300220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021 REQUERENTE: I S DE ARAUJO EIRELI Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: C BRAGA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3829 - RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) I S DE ARAUJO EIRELI por meio de seu

advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 17 de janeiro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00212096420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: L. M. S. E. O. Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. M. S. EXEQUENTE: L. R. M. S. EXEQUENTE: A. N. M. S.

Número do processo: 0801054-31.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: DUCILENE DA CONCEICAO SA Participação: ADVOGADO Nome: SABRINA ALVES ASSUNCAO OAB: 27576/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

RETIFICAÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 0801054-31.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NASCIMENTO** proposta por **DUCILENE DA CONCEIÇÃO SA**. A requerente busca retificação de seu registro de nascimento a fim de fazer de corrigir o seu prenome **DUCILENE**, que por equívoco, quando solicitada uma 2ª via, constou como e **LUCILENE**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

A retificação de registro é um procedimento no qual a pessoa solicita que algum dado constante de seu assento seja alterado, por estar equivocada. O erro é flagrante ante a documentação apresentada.

Sobre o tema, o artigo 109 da Lei 6.015/1973 preceitua que: “*Quem pretender que se restaure ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá em petição fundamentada, e instruída com documentos, ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório*”.

Pois bem.

O processo seguiu seu curso normal, sendo que não se realizou audiência de instrução e julgamento,

porque a matéria dispensa a produção de prova testemunhal, em vista das provas documentais já carreadas aos autos, as quais são suficientes para oferecer subsídios jurídicos para a fundamentação da decisão.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido no ID nº 19551272.

Diante do exposto, não se vendo motivos escusos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil – CPC) e com fulcro no que determina o já citado artigo 109 da Lei 6.015/1973, **DETERMINO** que se retifique o assento de nascimento de **LUCILENE DA CONCEIÇÃO SA** para que passe a constar como **DUCILENE DA CONCEIÇÃO SÁ** corrigindo-se assim o erro material existente em seu prenome.

Por questão de eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil – CPC), **SERVIRÁ** como **MANDADO/OFÍCIO** (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA), devendo o notário realizar a alteração devida, desde que lhe sejam apresentadas cópias do documento a ser retificado e da presente decisão judicial.

Cumpram-se todas as demais exigências legais.

SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC).

Expeça-se uma segunda via da citada certidão **de forma gratuita**.

Publique-se. Registre-se.

Após os atos processuais acima, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Itaituba (PA), 19 de janeiro de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801229-25.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ADELSON PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALCENIR PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE ALVARÁ

PROCESSO Nº 0801229-25.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. Considerando-se o lapso temporal entre o pedido de dilação de prazo para cumprimento da diligência pela parta autora, **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) através de sua patrona apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que, no prazo de 15 dias, JUNTE aos autos a Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados junto à Previdência Social, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC).

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 19 de janeiro de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0800208-82.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: AGROPECUARIA AMIGOS DO CAMPO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: RECLAMADO Nome: M. CAMPOS REGO - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) AGROPECUARIA AMIGOS DO CAMPO LTDA - EPP, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos ID 22366644, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 20 de janeiro de 2021.

KAREN VIEIRA BOTELHO

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802862-08.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIMAR DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: RECLAMADO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) CLAUDIMAR DA SILVA LOPES, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos ID 22549926.

Itaituba (PA), 20 de janeiro de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800646-40.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JOSE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAYNNA BARBOSA CUNHA OAB: 21132/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

DECISÃO

Considerando o que dispõe o Enunciado 66 - FONAJE: "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau."

E ainda verificando-se a tempestividade, certidão ID 22399186, recebo o recurso inominado, ID 21696293, apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida a apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Itaituba/PA, 18 de janeiro de 2021

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

Número do processo: 0800782-81.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: RIAN CORREIA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSINALDO BELEM DE JESUS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

PROCESSO Nº 0800782-81.2020.8.14.0074

Considerando o pedido do Ministério Público, intime-se o requerente para que junte no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de óbito legível e com assinatura e carimbo do médico, ou outro documento comprobatório equivalente.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 12 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0800002-10.2021.8.14.0074 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TAILÂNDIA Participação: REQUERENTE Nome: SIRLENE DOS SANTOS HERMANN Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARINO JOSE HERMANN Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DE FREITAS FERNANDES OAB: 28541/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERNANDES JUNIOR OAB: 11581/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS OAB: 11579PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

Processo nº 0800002-10.2021.8.14.0074

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TAILÂNDIA

REQUERENTE: SIRLENE DOS SANTOS HERMANN

Nome: MARINO JOSE HERMANN

Endereço: TV VIGIA, 65, CENTRO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DECISÃO

Visto os autos.

A defesa do Requerido MARINO JOSE HERMANN apresentou contestação ID 22448077, ocasião em que requereu que o item 3 da Decisão ID 22296526 que concedeu Medidas Protetivas de Urgência em favor da Requerente SIRLENE DOS SANTOS HERMANN fosse esclarecido se os filhos do casal fazem parte do rol dos familiares da Requerente que o Requerido está proibido de ter contato.

Desta feita, este Magistrado determina que os filhos do ex casal não fazem parte do rol dos familiares da Requerente que o Requerido não pode ter contato, visto que não consta qualquer informação nos autos que indiquem que o Requerido possua conduta que o impeça de ter contato com os seus filhos.

Por ora, este Magistrado não entrará no mérito quanto a questão da regulamentação da guarda, tampouco das visitas relacionadas à Requerente, o Requerido e os filhos do ex casal, visto que esta Vara não é competente para julgar tal situação, ficando desta forma determinado que o Requerido não está impedido de visitar, ter contato e conviver com seus filhos.

Intimem-se a Requerente e o Requerido do inteiro teor desta decisão.

Ciência ao Ministério Público

Cumpra-se servindo como mandado/ofício.

Tailândia, 19 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia

Número do processo: 0800969-89.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: ANA KEZIA TAVARES PAMPLONA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS OAB: 7873/PA Participação: REQUERIDO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

PROCESSO Nº: 0800969-89.2020.8.14.0074

REQUERENTE: ANA KEZIA TAVARES PAMPLONA

DESPACHO

Vistos os autos.

Verifico que apesar de constar declaração de hipossuficiência no corpo da petição inicial, na procuração acostada não há cláusula específica para a referida declaração conforme determina o Artigo 105 do NCP.

Dispõe Artigo 105 do NCP.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Intime-se a parte autora a corrigir o vício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da concessão de Justiça Gratuita.

Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 12 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Número do processo: 0800984-58.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: ALINE SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TAILANDIA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

PROCESSO Nº0800984-58.2020.8.14.0074

AUTOR: ALINE SANTOS LIMA.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA.

Vistos etc.

Recebo a inicial.

Defiro a Justiça gratuita.

Cite-se/ Intime-se os requeridos para apresentarem manifestação quanto ao pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar, após apresentação da referida manifestação da parte requerida.

Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correcional.

Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ Ofício.

Tailândia/PA, 12 de janeiro de 2021

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular da Primeira Vara criminal de Tailândia/PA.

Número do processo: 0800754-16.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: JOELMA FORO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SALOMAO DOS SANTOS MATOS OAB: 8657/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA/PA.

Vistos autos etc.

Considerando o parecer do Ministério Público, ID Num. 20457184, intime-se a parte autora a juntar no prazo de 10 dias certidão negativa do cartório referente a não constar o seu registro de nascimento.

Após decurso do prazo acima, certifique-se e dê-se vistas ao MP.

Tailândia (PA) 13 de janeiro de 2021

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular 1ª Vara

Comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800472-75.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: ROSALINA PESSOA SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: WELBER AKSACKI DE SANTANA OAB: 19367/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE AUGUSTO ZIMERMANN Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

PROCESSO Nº: 0800472-75.2020.8.14.0074

REQUERENTE: ROSALINA PESSOA SOBRINHO

DECISÃO

Considerando o parecer do Ministério Público, designo audiência de justificação para o dia 03/05/2021 às 11h00m, devendo os Requerentes comparecerem acompanhados de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se o Ministério Público e os Requerentes.

Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correccional.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Serve a presente decisão de Mandado/ Ofício.

Tailândia (PA), 18 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia

Número do processo: 0800050-66.2021.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA LINHARES
Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação:
REU Nome: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de Tailândia.

PROCESSO Nº 0800050-66.2021.8.14.0074

REQUERENTE: ANTONIA LINHARES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

DESPACHO

Vistos os autos.

Consta na Procuração poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência. Contudo, verifica-se ausência da referida declaração.

Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da concessão de Justiça Gratuita.

Após o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 18 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Número do processo: 0800071-42.2021.8.14.0074 Participação: IMPETRANTE Nome: SERGIO LEANDRO DE ARAUJO VAZ Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GUIMARAES DOS SANTOS OAB: 20081/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de Tailândia

PROCESSO Nº 0800071-42.2021.8.14.0074

IMPETRANTE: SERGIO LEANDRO DE ARAUJO VAZ

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da concessão de Justiça Gratuita.

Após o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 19 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Número do processo: 0800056-73.2021.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: SOLANGE MARIA RODRIGUES REIS Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de Tailândia

PROCESSO Nº:0800056-73.2021.8.14.0074

AUTOR: SOLANGE MARIA RODRIGUES REIS

RÉU: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA.

DESPACHO

Vistos os autos.

Consta na Procuração poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência. Contudo, verifica-se ausência da referida declaração.

Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da concessão de Justiça Gratuita.

Após o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 18 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Número do processo: 0800980-21.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: FEDERACAO DAS ENTID SINDICAIS DE SERVID PUB MUN DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TAILANDIA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

PROCESSO Nº: 0800980-21.2020.8.14.0074

REQUERENTE: FEDERACAO DAS ENTID SINDICAIS DE SERVID PUB MUN DO PARA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TAILANDIA

DESPACHO

Vistos os autos.

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade processual.

Em razão da ação sob o rito comum, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/06/2021 às 12h00m.

Cite-se o requerido para integrar a relação processual, podendo, caso não seja realizado acordo, apresentar contestação aos pedidos formulados pelo autor na presente ação, no prazo de quinze dias, tendo como termo inicial a data da audiência conciliatória (art. 335, I do NCPC); com a advertência que o não comparecimento à sessão de conciliação constitui ato atentatório a dignidade da justiça, conforme art. 334, § 8º do NCPC.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Serve o despacho como mandado e ofício para fins de intimação e comunicação.

Tailândia (PA), 12 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia

Número do processo: 0800043-74.2021.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: CELIA RITA GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****1º Vara cível e criminal comarca de Tailândia****PROCESSO Nº: 0800043-74.2021.8.14.0074****REQUENRE: CELIA RITA GOMES DA SILVA****REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA**

DESPACHO

Vistos os autos.

Consta na Procuração poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência. Contudo, verifico ausência da referida declaração.

Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da concessão de Justiça Gratuita.

Após o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 18 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Número do processo: 0800039-37.2021.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: ADALCILANE DE MELO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de Tailândia

PROCESSO Nº: 0800039-37.2021.8.14.0074

AUTOR: ADALCILANE DE MELO SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA.

DESPACHO

Vistos os autos.

Consta na Procuração poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência. Contudo, verifica-se ausência da referida declaração.

Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da concessão de Justiça Gratuita.

Após o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 18 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia.

Número do processo: 0800604-35.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: ROSENILDA BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELBER AKSACKI DE SANTANA OAB: 19367/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL AFONSO DE SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

PROCESSO Nº: 0800604-35.2020.8.14.0074

Considerando o parecer do Ministério público e o fato de que a requerente juntou documentos que comprovam que o mesmo residia na zona rural, mas não necessariamente era lavrador, **intime-se a requerente** para juntar provas concretas do profissão do falecido, tal como cópia de recibo de pagamento de contribuição sindical, no prazo de 15 dias.

Após decorrido o prazo acima, vistas ao MP.

Serve o despacho como mandado e ofício para fins de intimação e comunicação.

Tailândia (PA), 12 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia

Número do processo: 0801012-26.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIS CARDOSO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de Tailândia

PROCESSO Nº: 0801012-26.2020.8.14.0074

AUTOR: ANDRE LUIS CARDOSO GOMES

RÉU: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

DESPACHO

Vistos os autos.

Verifico que apesar de constar no corpo da petição inicial que o autor é hipossuficiente , na procuração acostada não há cláusula específica para a referida declaração conforme determina o Artigo 105 do NCPD.

Dispõe Artigo 105 do NCPD.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e **assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.**

Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da concessão de Justiça Gratuita.

Após o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 18 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Número do processo: 0800992-35.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: JANALDO ALVES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS OAB: 7873/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de Tailândia.

PROCESSO Nº: 0800992-35.2020.8.14.0074

AUTOR/REQUERENTE: JANALDO ALVES DE ARAUJO

RÉU/REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da concessão de Justiça Gratuita.

Após o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 18 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Número do processo: 0800059-28.2021.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: MANOEL RISOMAR FIGUEIREDO VIEGA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de Tailândia

PROCESSO Nº: 0800059-28.2021.8.14.0074.

AUTOR: MANOEL RISOMAR FIGUEIREDO VIEGA.

Vistos os autos.

Consta na Procuração poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência. Contudo, verifica-se ausência da referida declaração.

Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da concessão de Justiça Gratuita.

Após o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 19 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

Número do processo: 0800692-73.2020.8.14.0074 Participação: REPRESENTANTE Nome: FRANCINEIDE BARBOSA DE MELO REIS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. R. C. Participação: REQUERIDO Nome: WALSONI DE LIMA CASTELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

Processo nº: 0800692-73.2020.8.14.0074

REPRESENTANTE: FRANCINEIDE BARBOSA DE MELO REIS

REQUERENTE: R. D. R. C.

DESPACHO

Vistos autos, considerando o requerimento feito pelo Ministério Público, ID m. 20662634 - Pág. 1, intime-se a parte autora informe se o de cujus tinha outros filhos e para que junte aos autos:

- 1.1 certidão de nascimento legível do requerente;
- 1.2, Certidão de sepultamento;
- 1.3. Fotos que comprovem que a pessoa do laudo e o pai do requerente ou qualquer outro meio hábil para provar;
- 1.4. Juntada de certidão de casamento do de cujus;

Tailândia (PA), 13 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0800147-03.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. -. M.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: L. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DE
FREITAS FERNANDES OAB: 28541/PA Participação: ADVOGADO Nome: SALOMAO DOS SANTOS
MATOS OAB: 8657/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAILÂNDIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a Sentença ID 18769864, - proferida nos presentes autos e publicada no Diário de Justiça Eletrônico - Edição nº 6965/2020 - Terça-feira, 11 de Agosto de 2020 , conforme certidão ID 22567213, ciente o Ministério Público em 22/08/2020, conforme Termo de Ciência ID 19164963-, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/09/2020, sem que tenha sido interposto qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

Tailândia/PA, 20 de janeiro de 2021.

LUCIVALDO COHEN BORGES

Analista Judiciário da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

Matrícula 172596

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Número do processo: 0800014-27.2021.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX JONES SILVA DOS REIS OAB: 25001/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAIANE ANDRADE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX JONES SILVA DOS REIS OAB: 25001/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800014-27.2021.8.14.0073

AÇÃO:[Dissolução]

PARTE REQUERENTE: Nome: ANDERSON SILVA DE SOUSA
Endereço: Rua Igarapé Preti, 65, Vila Igarapé Preto, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000
Nome: JAIANE ANDRADE DE OLIVEIRA
Endereço: KM 172, KM 09, Travessão Igarapé Preto, Rodovia Cuiabá/Santarém, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos eletrônicos.

Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, CONCEDO às partes o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual em que são partes ANDERSON SILVA DE SOUSA OLIVEIRA e JAIANE ANDRADE DE OLIVEIRA SOUSA.

Alegam que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, anexam certidão de casamento Id. 22381368; não há bens a partilhar, não possuem filhos em comum; os autores renunciam os alimentos recíprocos; os requerentes desejam voltar a usar os nomes de solteiros. Esses foram os termos do acordo.

Considerando que o MP em outros processos da mesma natureza se manifesta não ter interesse, passo ao julgamento do mérito.

É o relatório, passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “na ação de divórcio direto consensual, é possível a imediata homologação do divórcio, *sendo dispensável a realização de audiência de conciliação ou ratificação, quando o magistrado tiver condições de aferir a firma disposição dos cônjuges em se divorciarem [...]*” (Informativo 558).

Ademais, o Código de Processo Civil (CPC) não repetiu a redação do art. 1.122 do CPC anteriormente vigente, pondo, no meu entendimento, fim à necessidade de audiência de ratificação para o divórcio judicial consensual. Não há sentido em tornar obrigatória esta audiência em procedimento que já possui

natureza consensual. Além disso, a legislação já exige outros requisitos que demonstram existir a prévia concordância dos cônjuges.

No mais, o §3º, artigo 3º, do CPC incentiva a todos operadores do Direito o os métodos de solução consensual de conflitos: “§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”.

No presente processo, o advogado estimulou a conciliação a ponto de já apresentar um documento em forma de petição inicial, mas conteúdo de acordo, cabendo apenas sua homologação judicial para produção dos efeitos jurídicos.

Por conseguinte, artigo 226, §6º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges. O divórcio constitui, portanto, verdadeiro **DIREITO POTESTATIVO**, desvinculado de qualquer prazo, condição ou mesmo concordância expressa do outro cônjuge.

As partes manifestaram a vontade inequívoca de pôr fim à sociedade conjugal, não se vislumbrando qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça a decretação do divórcio.

Analisando os presentes autos, constato que realmente inexistente qualquer impedimento à decretação do divórcio direto, mormente em face da recente emenda constitucional nº 66.

Assim sendo, tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, **homologo o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte**, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.515/77, **decreto o divórcio de ANDERSON SILVA DE SOUSA OLIVEIRA e JAIANE ANDRADE DE OLIVEIRA SOUSA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, bem como os requerentes voltarão a usar os nomes de solteiros, qual sejam, ANDERSON SILVA DE SOUSA e JAIANE ANDRADE DE OLIVEIRA.

Condeno as partes em custas e honorários, fixando-se em 5% ao valor da causa, entretanto, suspendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se. Intime(m)- se.

Após o trânsito em julgado ou a renúncia expressa dos requerentes do prazo recursal, encaminhe-se a presente sentença e os demais documentos necessários ao Cartório de Registro Cível de Pessoas Naturais (RCPN) (certidão de casamento de ID nº 22381368 destes autos), solicitando cumprimento, ressaltando que a requerente manterá o nome de casada.

SERVIRÁ a presente decisão, devidamente assinada, como mandado de averbação, a qual poderá ser entregue por qualquer dos requerentes diretamente ao cartório competente, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJC1 e da CRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Por último, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema.

Rurópolis/PA, 18 de janeiro de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

Número do processo: 0800519-73.2020.8.14.0066 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO TRESSO FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MIGUEL AIRES DE MENDONCA ANDRADE OAB: 23151-A/PA Participação: REU Nome: JOSE ANTONIO NETO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE URUARÁ**

PROCESSO: 0800519-73.2020.8.14.0066

DESPACHO

As custas iniciais foram parcelas em quatro vezes, sendo que, consta comprovante de pagamento somente das parcelas 01, 02 e 03 - IDs – 19468955, 20872499 e 20872502.

Verifico ainda que as mídias inseridas no processo estão em formato IGG, o que impossibilitou o acesso ao conteúdo dos áudios.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando as mídias em formato MP3 até 10 (dez) MB e para o caso de vídeo no formato MP4 até 20 (vinte) Mb, conforme dispõe o ar. 16 da Portaria nº 001 -GP/VP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, certifique se houve o pagamento da quarta parcela das custas iniciais.

Cumpridas as determinações, conclusos.

Datado e assinado digitalmente.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800828-94.2020.8.14.0066 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. D. C. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE SOUZA BRAGA OAB: 23541/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. C. E. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE URUARÁ

PROCESSO: 0800828-94.2020.8.14.0066.

REPRESENTANTE: DEJANIRA DA COSTA E SILVA

Nome: DEJANIRA DA COSTA E SILVA

Endereço: Travessão do Pulu, 18 km da faixa, Vizinha do Pulu, Zona Rural, PLACAS - PA - CEP: 68138-000

EXECUTADO: DANIEL COSTA E SILVA

Nome: DANIEL COSTA E SILVA

Endereço: BR 230, Vicinal do Pulu, 16 km da faixa, lado direito, Zona Rural, PLACAS - PA - CEP: 68138-000

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.

No presente caso, pelos indícios constantes nos autos e observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Cite-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 1.393,00 (mil trezentos e noventa e três reais), sob pena de se sujeitar à penhora e avaliação de bens e valores, seguindo-se os atos de expropriação (CPC 523, §1, § 3º e 831 CPC).

Em seguida, vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo legal, manifestar.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Datado e assinado digitalmente.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 03/07/2018 A 03/07/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00000851420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA RODRIGUES AÇÃO: Tutela e Curatela -
Nomeação em: 03/07/2018---REQUERENTE:LUZIA BRITO SANTOS Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDEMAR DIAS
SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. EDINALDO ANTUNES VIEIRA, Juiz de Direito desta Comarca
de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o
presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processa por este Juízo a Ação de Curatela
- Proc. 0000085-14.2018.814.0026, em que é requerente LUZIA BRITO SANTOS, brasileira, casada,
portadora do RG nº 2231139 - SSP/PA e inscrita no CPF nº 561.034.502-49, filha de Justino Alves de Brito
e Joana Alves de Brito, nascida em 21/01/1945, natural de C. D. M. Rocha-BA, e requerido VALDEMAR
DIAS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 7945173 - PC/PA e do CPF 257.325.443-72-49 filho
de AGRIPINO SANTOS e LEOPOLDINA DIAS, nascido no dia 10/12/1926, natural de Pedra Azul-MG .
Expede-se o presente edital para que todos tomem conhecimento da sentença prolatada por este Juízo,
que julgou procedente o pedido para declarar a incapacidade relativa de VALDEMAR DIAS SANTOS, bem
como nomear LUZIA BRITO SANTOS curadora do requerido, observando-se os limites da curatela, nos
termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Dado e passado nesta Cidade e
Comarca de Jacundá, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), Eu,
_____, Luana Maria Moreira Branches Xavier, Diretora de Secretaria mandei digitar e subscrevi.
Luana Maria Moreira Branches Xavier Diretora de Secretaria na Comarca de Jacundá-PA

RESENHA: 23/10/2018 A 23/10/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00000869620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Tutela e
Curatela - Nomeação em: 23/10/2018---REQUERENTE:IVANETE DE SOUSA LIMA Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROBSON
DE SOUZA LIMA. EDITAL O MMº. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito, respondendo por esta
Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc FAZ SABER a todos
quantos o presente edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processa por este Juízo a Ação de
Curatela - Processo nº 0000086-96.2018.8.14.0026, em que é requerente IVANETE DE SOUSA LIMA,
brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 2020540 - PC/PA - 2ª via e CPF nº 630699542-00, filha de
Maria Reinalda Pereira de Sousa, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, nº 11, Bairro Bela Vista,
Jacundá - PA e curatelado ROBSON DE SOUZA LIMA, brasileiro, portador do RG nº 5932782 - PC/PA e
CPF nº 975.469.842-20, filho de Valdir de Souza Lima e Ivanete de Sousa Lima, natural de Jacundá - PA,
nascido em 16/09/1993, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, no qual foi prolatada a
sentença no seguinte teor: ¿Cuida-se de pedido de Curatela c/c Tutela antecipada proposto por IVANETE
DE SOUSA LIMA, qualificada nos autos, de seu filho ROBSON DE SOUZA LIMA, também qualificado.
Sustenta a requerente que o requerido foi diagnosticado com retardo mental, tem dificuldade para
locomover e é surdo-mudo: possui 24 anos de idade e desde que nasceu apresenta tais sintomas,
requerendo tratamento contínuo. É o breve relato. Decido. O pedido é procedente. Entendo desnecessária
a realização de laudo pericial. Com efeito, a incapacidade do interditando é notória, posto que, diante
deste magistrado e do membro do Ministério Público, demonstrou não compreender as perguntas que lhe
foram feitas. Além disso, não ouve e não fala e teve até mesmo dificuldade para se sentar na sala de

audiências. Ademais, laudo médico acostado aos autos, informa que o requerido é portador da CID F72, não tem capacidade definitiva para o trabalho e é alienado mental. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1767, inciso I do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade relativa de ROBSON DE SOUZA LIMA, brasileiro, portador do RG nº 5932782 - PC/PA e CPF nº 975.469.842-20, filho de Valdir de Souza Lima e Ivanete de Sousa Lima, natural de Jacundá - PA, nascido em 16/09/1993, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio IVANETE DE SOUSA LIMA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 2020540 - PC/PA - 2ª via e CPF nº 630699542-00, nascida no dia 10/01/1969, natural de Dom Pedro - MA, filha de Maria Reinalda Pereira de Sousa, curadora do requerido, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da lei 13.4146/2015. O interditando não possui bens imóveis em seu nome, não auferir qualquer valor a título de renda, sendo, portando, desnecessária a prestação de contas pelo curador. Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sentença Pública em audiência. Partes intimadas. Isento de custas. Após, archive-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será publicado e afixado no flanelógrafo no átrio do Fórum local e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete (2018). Eu, _____ Sidália Guimarães Lima, Servidora, digitei e subscrevi. Sidália Guimarães Lima Servidora

RESENHA: 20/05/2019 A 20/05/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA

PROCESSO: 00000814020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NAIRAN PEREIRA SILVA Ação: Tutela e Curatela -
Nomeação em: 20/05/2019---REQUERENTE:FRANCISCA SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB
101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOEL DE
SOUZA SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O MM. Juiz de Direito desta Comarca
de Jacundá, Estado do Pará, Dr. Jun Kubota, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos
quantos o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processa por este Juízo a Ação
de curatela - Processo nº 0000081-40.2019.8.14.0026, em que é requerente FRANCISCA SOARES DE
SOUZA, e curatelado JOEL DE SOUZA SANTOS. No qual o MM. Juiz prolatou a sentença com o seguinte
teor: Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do art. 1767,
inciso I, do código civil, em consonância com a Lei nº. 13.146/2015, julgo procedente o pedido para
declarar a incapacidade de JOEL DE SOUZA SANTOS, [...] para gerir e administrar atos negociais de
cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou
ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que a acomete. Por fim,
nomeio FRANCISCA SOARES DE SOUZA, [...], curadora do requerido, observando-se os limites da
curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 e 86 da Lei 13.146/2015. E para que chegue
ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital pelo prazo de
15 (quinze) dias, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum local na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jacundá, aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano (2019)
dois mil e dezenove. Eu, _____, Nairan Pereira Dos Reis Lima, servidora judicial, mandei
digitar e subscrevi. Nairan Pereira Dos Reis Lima Servidora Judicial

Número do processo: 0800274-85.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. P.

Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO MENDONCA SOARES OAB: 19368/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MENDONCA SOARES OAB: 13465/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE JACUNDÁ

Requerente: Aldenir Barbosa Pessoa, residente na Rua Espirito Santo nº 72, Bairro Alto Paraiso, Jacundá - PA.

Menor: Rafael Souza Barbosa, residente no endereço da autora.

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ante as alegações da parte autora.

Trata-se de pedido de Tutela do menor Rafael Souza Barbosa, ajuizada por ALDENIR BARBOSA PESSOA.

Alega a Requerente que é tia do menor que o mesmo é possuidor de deficiência mental e necessita de cuidados médicos regulares, estando em tratamento médico. Ocorre que a sua genitora, a Sr.^a Aloenira Souza Barbosa, foi assassinada no ano de 2013, não obstante este fato, o menor não tem genitor, necessitando de cuidados por parte da sua tia. Portanto, desde o ocorrido a sua tia vem cuidando e zelando dos interesses do menor.

Assim, requer a antecipação da tutela, *inaudita altera pars*, para o fim de conceder-lhes a tutela provisória do menor enquanto família extensa.

Manifestação do Ministério Público favorável ID (18809283).

Éo relatório. Fundamento e decido.

Entendo pelo deferimento da liminar pleiteada.

Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a probabilidade do direito não deve ser analisada sob a óptica exclusiva da pretensão da parte requerente – desejo de ter o convívio com o menor – mas, precipuamente, à luz dos princípios do melhor interesse e da proteção integral do menor. É dizer, tal requisito estará presente desde que a concessão da tutela seja vantajosa para a menor, levando em consideração os princípios supracitados.

A Lei nº 8.079/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê como direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (ECA, art. 19).

A colocação em família substituta – sempre medida excepcional – poderá ocorrer nas modalidades de guarda, tutela ou adoção, devendo ser considerado na apreciação do pedido o grau de parentesco e a

relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (ECA, artigo 28, *caput*, e § 3º).

A guarda é apta a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida nos procedimentos para tutela e adoção ou, excepcionalmente, fora dos casos de tutela e adoção, desde que para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (art. 33, §§ 1º e 2º).

É precisamente o caso dos autos, pois o menor que vinha sendo cuidado pela mãe que foi vítima de assassinato, passou a ser cuidado pela sua tia, ora requerente, e desde então vem dando-lhe toda assistência, carinho e atenção.

O *periculum in mora* é evidente no caso em análise. O ECA prevê que a criança ou adolescente inserida em programa de acolhimento familiar ou institucional deverá ter sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta. Prevê, ainda, que o acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade, que atenda a seu superior interesse (art. 19, §§ 1º e 2º).

Assim, estando o menor que apresenta deficiência mental sob os cuidados da sua tia há mais de 06 (seis) anos, tendo a Requerente a tutela de fato desde o falecimento de sua genitora, estando o menor sob os seus cuidados e havendo interesse em seu acolhimento em família extensa, na modalidade de tutela, além de, em cognição sumária, haver indícios de que há vínculos afetivos entre a requerente e o menor.

Ademais, a antecipação da tutela é perfeitamente reversível, pois, como se sabe, a guarda é reversível, podendo perfeitamente ser determinada posteriormente a reintegração da menor à sua família natural ou extensa.

Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e demonstrado, em análise superficial (cognição sumária), própria da tutela de urgência, o deferimento da liminar é medida que sem impõe.

Isto posto, e do que mais consta nos autos, com fundamento nos artigos 19, § 1º, 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA DO MENOR RAFAEL SOUZA BARBOSA à requerente ALDENIR BARBOSA PESSOA.

Em observação aos artigos 694 e 695 do NCPD, designo **audiência de conciliação para o dia 24/03/2021 às 10hs,30min.**

Intime-se à requerente para prestar o compromisso.

Determino que a parte requerente produza prova testemunhal, devendo indicar número máximo de 03 (três) que deverão ser trazidas, independente de mandado intimação, para serem ouvidas e que tenham conhecimento dos fatos narrados.

Intimem-se as partes para audiência, sendo advertida a parte autora de que a ausência injustificada importará arquivamento da ação.

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Deve a presente ação ser processada em segredo de justiça.

Intime-se a Requerente pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 – CJCI).

Jacundá, 04 de Dezembro de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0012066-17.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VILMA DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0007581-71.2017.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOSE ILTON SANCHES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KLLÉCIA KÁLHIANE MOTA COSTA OAB: 19301-A/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PAU DARCO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0007584-26.2017.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOSE SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KLECIA KALHIANE MOTA COSTA OAB: 19301-A/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PAU DARCO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0011883-80.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: WILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA Participação: REU Nome: SILVAN MENDES PINHEIRO Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado,

os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001606-83.2008.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: NOSSA TERRA AGRICOLA E VETERINARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000898-28.2011.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE-AACS Participação: ADVOGADO Nome: TENNER AIRES RODRIGUES OAB: 4282/TO Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSEUDA GONCALVES Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001441-02.2009.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: A BIG LOJA TECIDOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intmem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0012386-04.2016.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: J ROBERTO SUMENSARI COM E REPRESENTACAOME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0004213-98.2010.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: VILARINO E VALADARES LTDA-ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002385-09.2006.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO - PREFEITURA DE REDENCAO Participação: REQUERENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: REU Nome: HEVERSON FARIAS DE MELO Participação: REU Nome: JOAO VIRGULINO SOARES JESUS Participação: REU Nome: JORGE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001740-81.2006.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO NONATO P. COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000895-05.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER JOSE MUNARI JUNIOR OAB: 17611/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0004085-49.2008.8.14.0045 Participação: IMPETRANTE Nome: WAGNER COELHO MILHOMEM Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO P/O CARGO DE SOLDADO PM DA POLICIA MI Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002546-48.2008.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: REDENCAO FRIGORIFICO DO PARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000926-98.2008.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS MARCELINO CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos

recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001734-64.2012.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JORGE RODRIGUES SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES registrado(a) civilmente como MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 6386A/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENCAO Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes

para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0803636-38.2020.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: SAMIA HAYANE BARBOSA COSTA

Proc. 0803636-38.2020.8.14.0045

Visto.

MUNICÍPIO DE REDENÇÃO ingressou com **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em face de **SAMIA HAYANE BARBOSA COSTA**, qualificados nos autos.

Em seguida, o exequente requereu a extinção pelo pagamento da dívida.

RELATADO.

DECIDO.

O art. 156, inciso I do CTN, prescreve que o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, a execução fiscal. Todavia, ao pagar, a executada reconheceu a dívida, o que impõe a aplicação, também, do art. 90 do CPC, ou seja, o pagamento de custas e despesas processuais.

ISTO POSTO, com fundamento na disposição legal dos arts. 156, I do CTN e 487, III, a, e 924, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Custas e despesas processuais pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Número do processo: 0000212-51.2002.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: FAZENDA NACIONAL Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: SUPERMERCADO SERRINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001301-94.2011.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: Estado do Pará Participação: EXECUTADO Nome: REDENCAO FRIGORIFICO DO PARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000243-90.2010.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BANCO FINASA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: REU Nome: VALDEMAR ANTONIO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial

eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0012602-62.2016.8.14.0045 Participação: IMPETRANTE Nome: VIACAO XAVANTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES OAB: 22011/GO Participação: IMPETRADO Nome: CERAT REDENÇÃO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0005219-04.2014.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANA PAULA SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0008441-38.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EUZIMAR FERREIRA GOMES Participação: REU Nome: JOSE LINDOMAR GOMES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0008296-79.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JONAS CARLOS GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE OAB: 5982/TO Participação: REU Nome: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001726-87.2012.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOAO FILHO BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA OAB: 2381/TO Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0003195-71.2012.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO BENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB: 10103/PA Participação: REU Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o

disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0003305-36.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB: 115762/SP Participação: REU Nome: ELETROJUNIOR SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES registrado(a) civilmente como MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 6386A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000070-52.1999.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: TIBERIO AZEVEDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0004676-64.2015.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO MUNIZ SILVA
Participação: REU Nome: RUBENS THIERIS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002601-23.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ELIVAN PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002730-04.2008.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: JOAO MONTEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000603-44.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS FIN OAB: 13500-B/PA Participação: REU Nome: GERALDO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial

eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 20 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO ç PROCESSO CRIME Nº 0007548-76.2020.814.0045 ç **ACUSADO: JOSIEL DE OLIVEIRA DO CARMO (ADVOGADO: OTAVIO MIRANDA CUNHHA**, inscrito na OAB/PA nº 25.954) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **11 de fevereiro de 2021 às 09h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico entrar em contato com a estagiária Ada Camargo acerca do procedimento.** Redenção, 20 de janeiro de 2021.
Glauca Helena Silva Sousa - Diretor de secretaria.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0803799-18.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: L. M. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 23672-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO FERNANDO TAVARES SANTOS OAB: 30104/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0803799-18.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

INTIMEM-SE CUMPRA-SE. SERVINDO ESTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do processo: 0802352-92.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: R. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CASTRO CAMPOS OAB: 397358/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA LOPES OAB: 393217/SP Participação: REQUERENTE Nome: D. R. D. J. Participação: PROCURADOR Nome: BRUNA CASTRO CAMPOS OAB: 397358/SP Participação: PROCURADOR Nome: DIEGO LIMA LOPES OAB: 393217/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0802352-92.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

Recebo a inicial em todos os seus termos.

Custas pagas (Id. 20621829).

Cientifique-se o Douto Órgão Ministerial mediante remessa dos autos, por se tratar de interesse de incapaz, haja vista o disposto no artigo 698 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, conforme Provimento nº 11/2009.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0802284-45.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ERMINIO VIEIRA SOUSA
Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO MIRANDA CUNHA OAB: 22028/PA Participação:
REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0802284-45.2020.8.14.0045
AUTOR: ERMINIO VIEIRA SOUSA
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, intimo as partes a se manifestarem nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informando:

- a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;
- b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;
- c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, **ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada.** Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual.

Redenção, 15 de janeiro de 2021.

PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA

Diretora de Secretaria

Matrícula 7914-6

Número do processo: 0802353-77.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: OSVALDO FERNANDES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT OAB: 21076-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0802353-77.2020.8.14.0045
REQUERENTE: OSVALDO FERNANDES RIBEIRO
REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, intimo as partes a se manifestarem nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, **ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada.** Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual.

Redenção, 15 de janeiro de 2021.

PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA

Diretora de Secretaria

Matrícula 7914-6

Número do processo: 0802325-12.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: NEUTON TEIXEIRA DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: WEMERSON GOMES FABRICIO OAB: 28851/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0802325-12.2020.8.14.0045
REQUERENTE: NEUTON TEIXEIRA DA SILVA FILHO
REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, intimo as partes a se manifestarem nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, **ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada.** Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual.

Redenção, 15 de janeiro de 2021.

PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA

Diretora de Secretaria

Matrícula 7914-6

Número do processo: 0801505-90.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: EVA SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: WALTEIR GOMES REZENDE OAB: 8228/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE OAB: 19393/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX CRISTIANO GOMES OAB: 12.871/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0801505-90.2020.8.14.0045
POLO ATIVO: RECLAMANTE: EVA SILVA CRUZ
POLO PASSIVO: RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão de ID n. 21098928, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida pela MM. Juíza titular desta Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção-PA (documento anexo), fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberá orientações necessárias para a realização da sessão de

conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, ficando advertida de que não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada. Fica, ainda, advertida que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual. Eu, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF, Auxiliar Judiciário, matr. 153419, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Redenção, 20 de janeiro de 20221.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0801161-30.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI OAB: 257093/SP Participação: REQUERIDO Nome: PAULO GIOVANI ARZIVENKO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: JULIANA MARIA OLIVEIRA DO PRADO

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora e certificado pelo Oficial de Justiça no id retro.

Em sendo aceito, devido ao caráter itinerante da carta precatória, redistribua-se ao juízo da comarca em que o imóvel está situado para fins de penhora.

Não sendo aceito, devolva-se a carta com nossas homenagens de estilo.

Paragominas/PA, 7 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801023-97.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS DUTRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS**

0801023-97.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, **Intime-se a parte REQUERIDA para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas FINAIS, BOLETO ID 22514914.**

Paragominas, 19 de janeiro de 2021

TASSIA MURARO AIRES

Número do processo: 0803671-16.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: WELLINGTON DA CRUZ MANO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES NORBERTO CORACINI OAB: 11528/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB: 076-B/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MOISES NORBERTO CORACINI Participação: ADVOGADO Nome: MOISES NORBERTO CORACINI OAB: 11528/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB: 076-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: METALURGICA SCHIFFER SA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA OAB: 18885/PR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB: 07295/PR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ELI SALAMACHA OAB: 10244/PR

Vistos os autos.

1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado no expediente de ID 20762179.
2. Por conseguinte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído e por meio do Diário da Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada pela parte exequente, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor (art. 523, §§1º e 2º, do CPC).
3. Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, 'caput', do CPC).
4. Uma vez não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a requerente para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido.
5. Cumpra-se.

Paragominas/PA, 11 de novembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801042-69.2020.8.14.0039 Participação: IMPETRANTE Nome: BACKES & COELHO BACKES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR OAB: 8872/O/MT Participação: IMPETRADO Nome: DETRAN/PA Participação: IMPETRADO Nome: JOÃO GUILHERME MELO CAVALEIRO DE MACEDO - DIRETOR GERAL DO DETRAN/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801042-69.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, **Intime-se a parte IMPETRANTE para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas FINAIS, BOLETO ID 22514919.**

Paragominas, 19 de janeiro de 2021

TASSIA MURARO AIRES

Número do processo: 0800815-16.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO BALESTRERI OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB: 6777/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS

DECISÃO

A parte ré informa ao juízo problemas técnicos para justificar a perda do prazo processual para apresentar defesa.

Este juízo determinou a expedição de ofício ao setor técnico do TJPA para verificação da falha apontada.

Transcorrido vários meses sem que tenha sido apresentada qualquer resposta, conforme certidão exarada pela Secretaria do Juízo, verifica-se que há dúvida razoável sobre a falha apontada pelo réu, haja vista que a própria área técnica não foi capaz de identificar se houve ou não falha depois de tantos meses do recebimento do ofício encaminhado, portanto, na dúvida e pelo tempo decorrido, deve-se prestigiar os princípios da razoável duração do processo e do contraditório, razão pela qual revogo a decisão que decretou a revelia do réu e determino a reabertura do prazo de defesa.

Apresentada contestação, vista ao autor em réplica.

Intimem-se.

Paragominas/PA, 7 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0013618-69.2016.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE

PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART OAB: 017409/PA
Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação:
EXECUTADO Nome: RAFAEL BRUNO BRESSAN

DESPACHO

Em consulta ao sistema Infojud foi indicado o seguinte endereço: Rodovia PA 256, KM 14 M Direita Acesso A 3 KM, S/N, Fazenda Duandra II, Zona Rural, Paragominas/PA (CEP 68625-970).

Recolhidas as custas devidas no prazo legal, expeça-se novo mandado de citação no endereço acima indicado ainda não diligenciado.

Sendo infrutífera a diligência, voltem conclusos para consulta Sisbajud.

Paragominas/PA, 7 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801860-21.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO CARLOS NERIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB: 26739/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS

DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TJPA com nossas homenagens de estilo.

Paragominas/PA, 8 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801770-13.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB: 26739/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: REU Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Indefiro a devolução do prazo para contestação, haja vista a certidão contida nos autos de que a parte ré

foi citada via sistema.

Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Paragominas/PA, 7 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801935-94.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO EDUARDO MORO MELLO Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS MANOEL OAB: 19532/B/MT Participação: AUTOR Nome: SANDRA REGINA MOTA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS MANOEL OAB: 19532/B/MT Participação: REU Nome: Fulano de TAL

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801935-94.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, **Intime-se a parte REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.**

Paragominas, 27 de dezembro de 2020

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0800519-57.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FRANCILENE DE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO OAB: 24391/PA Participação: REU Nome: VERONILCE MARTINS VIANA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA MARTINS DE PAULA OAB: 20706/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0800519-57.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a Contestação é tempestiva.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a Contestação, no prazo legal.

Paragominas/PA, 7 de janeiro de 2021.

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0803460-77.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: RONALDO ANTONIO COSTA BERNARDES

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS**

0803460-77.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-RMB, **Intime-se a parte que requereu a diligência para que, no prazo de 30 dias, proceda ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.**

Paragominas, 14 de janeiro de 2021

TASSIA MURARO AIRES

Número do processo: 0801480-32.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA PEREIRA FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS

DECISÃO

A parte ré informa ao juízo problemas técnicos para justificar a perda do prazo processual para apresentar defesa.

Este juízo determinou a expedição de ofício ao setor técnico do TJPA para verificação da falha apontada.

Transcorrido vários meses sem que tenha sido apresentada qualquer resposta, conforme certidão exarada pela Secretaria do Juízo, verifica-se que há dúvida razoável sobre a falha apontada pelo réu, haja vista que a própria área técnica não foi capaz de identificar se houve ou não falha depois de tantos meses do recebimento do ofício encaminhado, portanto, na dúvida e pelo tempo decorrido, deve-se prestigiar os princípios da razoável duração do processo e do contraditório, razão pela qual revogo a decisão que decretou a revelia do réu e determino a reabertura do prazo de defesa.

Apresentada contestação, vista ao autor em réplica.

Intimem-se.

Paragominas/PA, 7 de dezembro de 2020.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0802017-28.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ELENILSON LEITE DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA OAB: 26739/PA Participação: REU Nome: MILY Participação: REU Nome: WILKER

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, e, em obediência ao despacho judicial id 22566693 que suspendeu a audiência designada para 09/02/2021, intimo as partes para ciência do despacho.

Paragominas/PA, 19 de janeiro de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0803296-15.2020.8.14.0039 Participação: REPRESENTANTE Nome: PRISCILLA MARTINS DE PAULA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA MARTINS DE PAULA OAB: 20706/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, e, em obediência ao despacho judicial id 22569724 que suspendeu a audiência designada para 04/02/2021, intimo as partes para ciência do despacho.

Paragominas/PA, 19 de janeiro de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801274-81.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CLEUZA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO OAB: 97649/MG Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. Nº 0801274-81.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização

por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLEUZA DA SILVA LIMA em face de MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação regularmente.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida se manteve inerte e a requerente pugnou pela realização de perícia grafotécnica.

O Ministério Público foi pela improcedência do feito, ID Nº 20941349.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito o requerimento de alteração do polo passivo, vez que, em observância da inicial, percebe-se que a ação foi ajuizada em desfavor do Mercantil do Brasil Financeira S.A e não contra o Banco Mercantil, como busca transparecer a requerida, não merecendo prosperar o pleito da ré nesse aspecto.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: " o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação." Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada quando da produção de provas, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. "

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID N° 15858495, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, vez que o último desconto ocorreu em 02/2018 e o ingresso com a demanda ocorreu em 03/03/2020, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

No que diz respeito a decadência, prejudicial de mérito, INDEFIRO, o instituto é inaplicável ao caso sob análise, pois se trata de vício de fácil constatação. No mais, a relação contratual, conforme claramente se percebe, se trata de relação de consumo, dessa forma, embora a legislação civilista fixe prazo de quatro anos, a partir da celebração do negócio e o prazo trienal para pretensão de ressarcimento, ao presente litígio deve ser aplicada as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as disposições do seu artigo 27º, ou seja, prazo quinquenal, o qual, não teve seu integral escoamento, não havendo que se falar em reconhecimento do instituto da decadência ou acolhimento da pretensão da requerida.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a

fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil)."

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA

7/STJ - - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, conseqüentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com conseqüente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 18459835, 18459837 e 18460638.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente,

o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 14 de dezembro de 2020.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801060-27.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FUTURO PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JULLIANO CARLOS CARDOSO OAB: 144143/MG Participação: REU Nome: WILSON DOS SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB: 6635/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, e, em obediência ao despacho judicial id 22575263 que suspendeu a audiência designada para 09/02/2021, intimo as partes para ciência do despacho.

Paragominas/PA, 19 de janeiro de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801249-05.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: NELMA DO SOCORRO MONTEIRO CARDIAS Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA GABRIEL SANTOS OAB: 21830/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, e, em obediência ao despacho judicial id 22565912 que suspendeu a audiência designada para 09/02/2021, intimo as partes para ciência do despacho.

Paragominas/PA, 19 de janeiro de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0800210-36.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES BARBOSA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, e, em obediência ao despacho judicial id 22571510 que suspendeu a audiência designada para 09/02/2021, intimo as partes para ciência do despacho.

Paragominas/PA, 19 de janeiro de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0843750-32.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUBENS DENADAI Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO OAB: 24471/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: AUTOR Nome: NELSON PEREIRA DENADAI Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO OAB: 24471/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: AUTOR Nome: TROPICAL LAMINADOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO OAB: 24471/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: REU Nome: FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, e, em obediência ao despacho judicial id 22574615 que suspendeu a audiência designada para 09/02/2021, intimo as partes para ciência do despacho.

Paragominas/PA, 19 de janeiro de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801181-55.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MELINA ROCHA RODRIGUES ARAUJO OAB: 018208/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO OAB: 24391/PA Participação: REU Nome: SOLDIX COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB: 761-B/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, e, em obediência ao despacho judicial id 22572859 que suspendeu a audiência designada para 09/02/2021, intimo as partes para ciência do despacho.

Paragominas/PA, 19 de janeiro de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00046262720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/11/2020---REQUERENTE:IVALDO MACEDO PINTO
Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS
BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL PEREIRA LEITE Representante(s): OAB 22167 -
JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) OAB 8829-E - BARBARA DA SILVA E SILVA
(ENCARREGADO) REQUERIDO:MARIA DE LOURDES SALVIANO LEITE Representante(s): OAB 18155-
A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTIERES PINTO
Representante(s): OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER
JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO. Em face das atribuições que me são
atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do
Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da(s) parte(s) apelada(s),
através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões à
apelação. Paragominas, 16 de novembro de 2020. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA
RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas. SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00012231620148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2020---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 7535 -
SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:JT LAVANDERIA LTDA
Representante(s): OAB 5712-A - EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 11818 -
GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:THALITA SILVEIRA TOLEDO QUEIROZ
DE CARVALHO REQUERIDO:JEFFERSON GOTARDO PANCIERI. ESTADO DO PARÁ - PODER
JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento à Portaria nº
2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte REQUERIDO,
através de seu advogado (a), para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas

intermediárias da presente ação, sob pena de NÃO RECEBIMENTO DA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO. Cientificando-o, ainda, de que o recolhimento deve ser feito no prazo assinalado acima (15 dias), contados desta intimação e não na data do vencimento impressa no boleto. Paragominas, 24 de novembro de 2020 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00015957820098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910009354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2020--- REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO JAIRO PAVAO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJ c/c o art. 1º, § 2º XI, do Provimento 008/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte REQUERIDA para o pagamento das CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) DIAS, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Estado. Após o devido pagamento, conclusos para a sentença. Paragominas, 16/11/2020. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00033684020098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910021572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2021--- REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 55.249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: TAI AGUA POCOS ARTESIANOS LTDA. SENTENÇA Proc. Nº 0003368-40.2009.8.14.0039. Tratam os autos de busca e apreensão com pedido liminar, interposta por BANCO BRADESCO S A em face de TAI ÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA, estando as partes devidamente qualificadas na inicial. Com a inicial vieram documentos. Em decisão, folha 23, determinou-se citação do requerido e busca e apreensão do bem. Conforme certidão, folha 28, o requerido não foi encontrado no endereço fornecido e nem o bem em questão. A parte autora apresentou novo endereço, folhas 29/30, entretanto, conforme certidão, folha 50, o réu não foi encontrado no endereço apresentado. Após várias tentativas infrutíferas de citação e de apreensão do bem, o autor se manifestou, oportunidade em que requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, na mesma ocasião, adequou o valor da causa, folhas 129/131. Em decisão, folhas 136/137, foi deferido o pedido de conversão da ação. Determinou-se a intimação do autor para o recolhimento de custas intermediárias e efetuar a alteração do valor da causa, folha 138. Conforme certidão, folha 143, apesar de devidamente intimado para o recolhimento das custas, o autor se manteve inerte. É O RELATO. DECIDO. No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse da parte autora em prosseguir com a demanda. Sendo que é dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois, intimada para efetuar o recolhimento das custas pendentes e alterar o valor da causa, fl.142, se manteve inerte, conforme certidão à fl.143. Assim quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. A demanda foi ajuizada em 2009, estando parada sem qualquer manifestação, desde março de 2018. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida. 3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido (AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Na hipótese, a parte autora deixou de contribuir para impulsionar o feito, pois, conforme acima ressaltado, intimada pessoalmente para efetuar o recolhimento das custas cabíveis e alterar o valor da causa, fl.142, permaneceu inerte. Não é razoável deixar o feito em acervo sem tramitação. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com custas e despesas processuais. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46, da lei 8.328/2015. Incabível na hipótese arbitramento de honorários advocatícios diante da ausência de citação. Alerta-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Cumpra-se. Paragominas, 20 de janeiro de 2021. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00122494020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2020---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 20.273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOLFO CAMPIOLO ZAFFALON Representante(s): OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) . í ATO ORDINATÓRIO. Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarca do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, intimo o requerente, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (dez) dias, se manifeste sobre o teor das fls. 96/103 e 108/110 dos autos, sob pena de instigação do feito sem resolução do mérito. Paragominas, 03 de Novembro de 2020. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 18/01/2020 A 19/01/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00003622020208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2020 VITIMA:T. C. F. S. VITIMA:H. E. L. T. DENUNCIADO:ADRIANO FEITOSA DA SILVA DENUNCIADO:LUCAS NERI DOS REIS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ASSISTENTE:REGINA ANDREA SANTOS CUNHA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000362-20.2020.8.14.0039 RÉU: LUCAS NERI DOS REIS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. LUCAS NERI DOS REIS, nascido em 31 de dezembro de 1997 e ADRIANO FEITOSA DA SILVA, nascido em 25 de março de 1999, já qualificados nos autos, foram denunciados perante este Juízo no incurso do artigo 157, §2º, II c/c §2º-A, I, do CPB e, ainda, no art. 157, §3º, II, do CPB. Segundo a denúncia, no dia 10 de janeiro de 2020, por volta das 5h00min, nas proximidades da Igreja Assembleia de Deus Ministério Toronto do Canadá e da Igreja Adventista do bairro Guanabara, Paragominas/PA, os réus praticaram o crime de latrocínio e roubo qualificado, tendo por vítimas Tiago Colônia de Freitas Santos e Heitor Eder Lima Teixeira, respectivamente. A denúncia narra que a vítimas saíram do bar "Dom Black", pilotando uma motocicleta Honda CG 150 Titan, cor branca, quando nas proximidades das igrejas supramencionadas, foram abordados pelos réus que estavam em uma motocicleta Honda CG 150 Titan, também na cor branca, sendo pilotada pelo réu Adriano e estando o réu Lucas na garupa portando uma arma de fogo do tipo revólver calibre 38, cor preta. Em seguida, os réus anunciaram o assalto ordenando que as vítimas entregassem seus aparelhos celulares, sendo que, após a vítima Heitor ter entregado o seu celular, Lucas disparou um tiro em direção a Tiago, atingindo-lhe na região do pescoço, o que ocasionou o óbito da vítima no local. Consta na denúncia que Lucas Neri foi identificado pela vítima Heitor, conforme auto de reconhecimento fotográfico (fls. 25/27). Posteriormente, o réu Adriano foi identificado por populares, inclusive por testemunhas que avistaram os réus se evadindo após o crime. Perícia de Local de Crime com Cadáver (fls. 15/22). Perante a Autoridade Policial o réu Lucas declarou que ele e Adriano decidiram assaltar as vítimas e que a arma disparou acidentalmente atingindo a vítima no pescoço (fl.40). Auto de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 48). A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2020 e determinada a citação dos réus (fl. 58). O réu Lucas foi citado (fl. 60) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 64/65). O réu Adriano não foi localizado e foi citado por edital (fls. 62 e 66). Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 330 c/c 109 do CP, em relação ao réu ADRIANO FEITOSA DA SILVA (fl. 68). Realizada a audiência de instrução e julgamento em 2 de setembro de 2020, foi ouvida a vítima HEITOR EDER LIMA TEIXEIRA (fls. 83/84). Na continuação da audiência de instrução e julgamento realizada em 22 de outubro de 2020, foi realizada a oitiva da testemunha DIEGO ARMANDO SILVA DA SILVA (fls. 103/104). Realizada a continuação da audiência de instrução e julgamento em 5 de novembro de 2020, o Ministério Público requereu a dispensa da testemunha ausente. Sem testemunha pelo assistente do Ministério Público. Sem testemunha pela defesa. O réu Lucas Neri foi interrogado (fls. 113/114). Em Memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu Lucas Neri nas penas do art. 157, §2º, II, c/c §2º-A, I e art. 157, §3º, II, ambos do CP, em razão de estar comprovada a materialidade e autoria delitiva. Em Memoriais, a Defensoria Pública requereu a absolvição do réu Lucas, por ausência de provas quanto à autoria delitiva, nos termos do art. 386, V, do CPP. Vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a decidir, passo ao julgamento do mérito. A pretensão punitiva é PROCEDENTE. Vejamos os depoimentos prestados em Juízo: A vítima HEITOR EDER LIMA TEIXEIRA, disse que foram abordados no bairro Guanabara, quando fizeram a curva os réus puxaram a arma e pediram para eles pararem, mas como estavam em movimento, só conseguiram parar a moto na esquina. Ele e Tiago desceram da moto e entregaram seus celulares. Era Tiago quem conduzia a moto. O fato foi de madrugada, entre 4h e 5 h. Os réus estavam em outra moto e o da frente estava de capacete e o que estava na garupa sem capacete. O Lucas, que era o de trás, estava com arma apontando para eles. O declarante que identificou na foto que foi o Lucas. Lucas estava sem capacete e sem camisa. Foi subtraído só o celular dele. Enquanto Lucas estava apontando a arma, o outro estava na moto. O disparo da arma foi depois que haviam entregado os aparelhos celulares. Levantou a cabeça e percebeu que Tiago havia sido atingido com um tiro no pescoço. Tiago não reagiu. Lucas ainda tentou levar a moto, mas como a moto de Tiago tinha um segredo para ligar, ele não conseguiu. Após, os

réus fugiram. Reconheceu o outro réu por fotografia, na delegacia, na quarta vez que foi na delegacia. Os pertences dele e do Tiago não foram recuperados. Tiago faleceu no local. A prisão de Lucas aconteceu depois que o declarante reconheceu a foto dele, na delegacia. Não teve dúvidas no reconhecimento de Lucas. Tem certeza absoluta de que foi o Lucas. E, também tem certeza do réu Adriano. Também reconheceu Adriano. Nunca tinha visto os réus. Teve o prejuízo de R\$1.000,00 e utilizava o celular para trabalho. Não estava sendo ameaçado anteriormente. Não foi ameaçado após os fatos. Foi só um disparo de arma de fogo. A testemunha DIEGO ARMANDO SILVA DA SILVA, disse que no dia dos fatos estava na casa da namorada. Adriano não morava mais na casa do declarante, mas infelizmente ainda tinha as chaves da casa. Era amigo de Adriano e ele morou por 1 ano na casa do declarante. Pediu para Adriano se retirar da casa porque ele não estava cumprindo com o compromisso de pagar energia e água. Não sabia que Adriano praticava crimes. A última vez que via Adriano foi 17 de dezembro de 2019. Depois que Adriano saiu da casa dele tiveram um atrito porque cortaram a energia da casa por 2 meses, por irresponsabilidade de Adriano. O réu LUCAS NERI DOS REIS, negou o cometimento do crime. Disse que a Elisabete, que está o acusando, é irmã do menino que fez isso. A Elisabete é irmã do Marcos Vinícius Gomes de Oliveira que foi preso no dia 13 de janeiro com a arma e a moto. Como estava devendo a droga para Elisabete, ela jogou para cima dele. Elisabete vende droga e pegou 240 de maconha com ela. Estava devendo R\$240,00 para Elisabete. Conheceu Tiago e já usou droga com ele. Conheceu o namorado de Elisabete na cadeia, o nome dele é Alessandro. No dia 10 de janeiro, por volta das 5h da manhã estava dentro de casa. Não sabe o motivo da outra vítima ter o reconhecido. Conhece Adriano Feitosa da Silva e ele não tem envolvimento nisso. Soube que Marcos Vinicius é irmão de Elisabete através de outros presos. Marcos Vinicius tentou matá-lo. Conheceu Marcos Vinícius na praça do Ginásio e em festas. Os outros presos que falaram que foi Marcos Vinícius que fez isso. Foi preso em Bonito porque foi embora de Paragominas pois estava ¿decretado¿. Esse é o teor da prova colhida em Juízo. - Do crime de latrocínio contra a vítima Tiago A materialidade delitativa restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: Boletim de Ocorrência nº 00176/2020.100117-1 (fl. 10) e Perícia de Local de Crime com Cadáver (fls. 15/22). Ressalta-se que a ausência de exame de corpo de delito não é capaz, por si só, de impedir um decreto condenatório, já que a prova técnica não afasta outros meios de prova da materialidade delitativa, como também não vincula o juiz, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal. Além do que, as provas dos autos demonstram que, mesmo na ausência do exame necroscópico, a vítima faleceu em decorrência do ferimento causado por projétil de arma de fogo, conforme Laudo Pericial de Local de Crime com Cadáver (fls. 15/22). A autoria também é inconteste com relação ao réu Lucas Neri, considerando o depoimento da vítima Heitor na instrução processual, o Auto de Reconhecimento (fl. 25/27) e os depoimentos prestados na fase de inquérito Fls. 28/29). Diante dos depoimentos das testemunhas, aliada às declarações do Réu Lucas perante a Autoridade Policial de que teria assaltado a vítima Tiago e que a arma de fogo disparou e o atingiu e, ainda, das demais provas colacionadas aos autos, restou comprovada a autoria delitiva. No caso em tela, embora o réu tenha negado a prática do crime em seu interrogatório, a sua declaração extrajudicial e as declarações das testemunhas na fase inquisitória, foram corroboradas pelas demais provas produzidas em Juízo. Vejamos a jurisprudência acerca do tema: ¿APELAÇÃO. VIJ. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. NATUREZA GRAVE DA INFRAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS. PRÁTICAS ANTERIORES DE ATOS INFRACIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. DEPOIMENTOS COLHIDOS DURANTE A FASE POLICIAL, ISOLADAMENTE, NÃO PRESTAM A EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO, ENTRETANTO, NÃO DEVEM SER DESPREZADOS, POIS, SE CORROBORADOS POR QUALQUER OUTRA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO, AJUDAM A FORMAR UM CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR CONDENAÇÃO.2. É ASSENTE, TANTO NA DOUTRINA COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES MERECE TOTAL CREDIBILIDADE, MORMENTE QUANDO PRESTADO EM JUÍZO, SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. 3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA QUE A SEMILIBERDADE, APLICADA EM CASO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, SEGURAMENTE NÃO AJUDARÁ NA REEDUCAÇÃO DO JOVEM INFRATOR COM OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA, ANTE A NECESSIDADE DE MAIOR INTERFERÊNCIA DO ESTADO NO PROCESSO DE SUA RESSOCIALIZAÇÃO.4. NÃO EXISTE IMPEDIMENTO LEGAL À FIXAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DESDE O INÍCIO DE SEU CUMPRIMENTO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 120 DA LEI N. 8.069/90.5. RECURSO DESPROVIDO¿. Decisão: negar provimento.

Unânime. Classe do Processo : 2008 01 3 006820-3 APE - 0006655-02.2008.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF. Registro do Acórdão Número: 445142.Data de Julgamento: 26/08/2010.Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. (aplica-se por analogia ao caso em tela) Os fatos narrados na denúncia foram confirmados pela prova oral colhida em juízo, consoante o depoimento da vítima Heitor que presenciou o latrocínio contra a vítima Tiago. Acrescento que restou evidenciada a clara intenção do réu em roubar e atentar contra a integridade física da vítima, tendo em vista que restou constatada nos autos a intenção do réu de roubar o celular e a motocicleta da vítima e, que após roubar o celular da vítima, Lucas atirou com arma de fogo contra ela, causando-lhe a morte, não tendo apenas conseguido levar a motocicleta da vítima por não ter conseguido ligá-la. Assim, a condenação do réu Lucas Neri se impõe com relação ao crime capitulado no artigo 157, §3º, II do CP em relação à vítima Tiago, não havendo que se falar em absolvição, considerando que as provas são contundentes e suficientes para a condenação. - Do crime de roubo contra a vítima Heitor Diante das declarações da vítima, do reconhecimento do réu (fls. 25/27), das declarações da testemunha Elizabeth de Oliveira prestados em fase de inquérito (fl. 28), do Boletim de Ocorrência nº 00176/2020.100117-1 e das demais provas colacionadas aos autos, restam comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Verifica-se que o depoimento da vítima está em consonância com os fatos descritos na denúncia. Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima, desde que coerente com os demais elementos dos autos, que é o caso do presente, revela extrema relevância probatória. Sobre a questão, já se decidiu que: “Nos delitos de furto e roubo, manifesta é a relevância probatória da palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminoso e reconhece o agente com igual certeza. Tais delitos, via de regra, são cometidos à revelia de terceiros, que poderiam testemunhá-los”(TACRIM-SP -AC-Rel. COSTA MANSO-RT 606/357). Ademais, o roubo cometido foi consumado, uma vez que o objeto roubado (aparelho celular) foi retirado da esfera de vigilância da vítima. A vítima reconheceu o réu, pois ele estava com o rosto descoberto no momento do crime. Tem-se, portanto, que o réu Lucas praticou o crime de roubo em face da vítima quando a abordou e subtraiu seu aparelho celular, mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma de fogo e na companhia do seu comparsa Adriano Feitosa da Silva. Ressalto que apesar do réu não ter confessado o crime em Juízo, ele confessou na fase de inquérito e restou comprovado pelas demais provas colhidas durante a instrução processual que ele foi um dos autores do delito. Destaca-se que o emprego de arma de fogo restou demonstrado pela declaração da vítima que relatou que o réu e seu comparsa realizaram o crime com a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual reconheço a majorante do inciso I do §2º-A do art. 157 do CP. Concurso de pessoas Os depoimentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar o aperfeiçoamento do concurso de pessoas, já que a ação delitiva foi perpetrada por duas pessoas, que realizaram atos executivos em coautoria, impondo-se, dessa forma, a majorante do concurso de agentes. Assim, as provas produzidas em Juízo são aptas a autorizar a aplicação da causa de aumento pelo concurso de pessoas, prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Observa-se que os dois ilícitos penais descritos acima aconteceram em instantes diversos, já que houve a conduta de roubar os celulares das vítimas Tiago e Heitor mais a conduta de ceifar a vida da vítima Tiago. Sendo assim, os delitos se deram em contextos fáticos diversos e contra vítimas diferentes, a vítima do latrocínio e a vítima do roubo, havendo pluralidade de condutas e pluralidade de resultados, vez que o réu, por meio de duas condutas, praticou dois crimes. A jurisprudência que adoto decidiu por “reconhecer a existência de concurso material entre os delitos de roubo e latrocínio”, vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO ELATROCÍNIO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIE DIFERENTES. MEIOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. CONCURSO MATERIAL.CONTINUIDADE ENTRE OS CRIMES DE LATROCÍNIO. NECESSIDADE DE ANÁLISEPELA CORTE A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUSPARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Os crimes de roubo e latrocínio, embora previstos no mesmo tipo penal, não pertencem a uma mesma espécie, se diferenciando quanto ao meio de execução, o que impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles. No delito de roubo, o agente se volta contra o patrimônio da vítima, enquanto que no crime de latrocínio, há uma ação dolosa que lesiona dois bens jurídicos distintos - o patrimônio e a vida -, o que revela que os meios de execução escolhidos pelo agente são propositadamente distintos. - Não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos (roubo e latrocínio), inviável se falar em continuidade delitiva,

devendo incidir à hipótese a regra do concurso material. Precedentes. - Necessário se faz que o Tribunal de origem se manifeste sobre a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva entre os crimes de latrocínio, assim como o fez em relação aos dois delitos de roubo. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício para determinar que o Tribunal de origem analise a possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de latrocínio cometidos pelo paciente. (STJ - HC: 223711 SP 2011/0262225-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 23/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2013) No presente caso, o réu, além de praticar o delito de roubo, praticou em concurso material o delito de latrocínio, abordando vítimas distintas, atingindo-lhes os patrimônios material e emocional diversos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu LUCAS NERI DOS REIS como incurso no artigo 157, §2º, II c/c §2º-A, I, e no art. 157, §3º, II, ambos do CPB. Passo a dosar as penas a serem aplicadas, em consonância com o artigo 68, do Código Penal. - Crime de latrocínio Ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que culpabilidade desborda dos delitos desta espécie, uma vez que juntamente com mais um agente, abordou as vítimas e, sem que nenhuma delas reagisse ao assalto, atirou em Tiago, ceifando sua vida com requintes de crueldade, portanto, é circunstância desfavorável; o réu não possui antecedentes criminais, pois não possui condenação transitada em julgado; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; os motivos do crime são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; as circunstâncias do crime não o favorecem, pois o agente aproveitou-se da situação de vulnerabilidade da vítima, quando ela estava retornando para a casa durante a madrugada, para praticar o crime; consequências negativas, contudo, normais ao tipo; a vítima de modo algum, contribuiu a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais positivas, fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Ausente circunstância agravante ou atenuante. Não há causa de aumento ou de diminuição. Fica, portanto, o réu LUCAS NERI DOS REIS condenado definitivamente pelo crime previsto no art.157, §3º, II, do CPB) à pena de 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. - Crime de roubo Ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu não possui antecedentes criminais, pois não possui condenação transitada em julgado; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias são desfavoráveis ao réu, uma vez que o delito foi praticado em concurso de agentes, assim, não obstante a caracterização das causas de aumento, a fim de evitar prejuízo e o vedado bis in idem, observado ainda o disposto no parágrafo único do artigo 68, do Código Penal (é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem; AgRg no HC 457.453/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 19/10/2018 e É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes; AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016); as consequências do crime são negativas, considerando que o objeto roubado não foi recuperado e que a vítima teve expressivo prejuízo financeiro, pois utilizava o celular para o trabalho; as vítimas de modo algum, contribuiu a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de roubo em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Não há circunstância agravante ou atenuante. Desta forma, mantenho a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Comprovada a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º-A do artigo 157, do Código Penal, e com base no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento a pena anteriormente dosada, em 2/3 (dois terços). Ausente causa de diminuição, torno o quantum da pena a ser aplicada em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva. PENA DEFINITIVA Presente o concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal), tendo em vista que os crimes atingiram bens jurídicos diversos, devendo ser realizada a soma das penas, razão pela qual fica o réu LUCAS NERI DOS REIS,

condenado no incurso das penas previstas no artigo 157, §2º, II c/c §2º-A, I, e no art. 157, §3º, II, ambos do CPB, em concurso material, à pena total fixada em 35 (trinta e cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, tornando-a concreta e DEFINITIVA. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do Réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Ressaltando ser incabível a substituição da pena, prevista no artigo 44 do Código Penal, em razão do crime ter sido praticado com violência e grave ameaça, bem como não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, previsto no artigo 77 do Código Penal. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, I, do Código Penal, a réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e dada a conjuntura atual ser extremamente nociva à sociedade, merecendo uma resposta eficiente do Poder Judiciário. Designo o Centro de Recuperação adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em decorrência de ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do réu, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (*fumus comissi delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (*periculum libertatis*), o qual se revela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois os crimes contra o patrimônio vêm assolando os municípios desta Comarca, mantenho a prisão preventiva do réu e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de requerimento. Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficiem-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando as condenações do réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 3. Expeçam-se guias de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. 4. Oficiem-se ao estabelecimento penal onde o réu se encontra atualmente, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integram o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: *„A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão„*. Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal é que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea *„b„*, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haverá situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes terão tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória,

deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, § caput, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 19 de janeiro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00051411820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2020 VITIMA:D. S. S. VITIMA:E. D. O. VITIMA:F. A. S. J. VITIMA:E. D. O. DENUNCIADO:SERGIO DE SOUSA DA SILVA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005141-18.2020.8.14.0039 RÉU: SERGIO DE SOUSA DA SILVA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. SERGIO DE SOUSA DA SILVA, nascido em 27 de dezembro de 1996, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, no incurso do artigo 129, caput, e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006. Segundo a denúncia, no dia 1º de agosto de 2020, por volta das 2h00min, na Av. São Francisco, nº 989, bairro Jardim Atlântico, próximo ao §Texas Bar§, Paragominas/PA, o réu ofendeu a integridade física das vítimas FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, EDILSON DIAS OLIVEIRA e EDSON DIAS OLIVEIRA, desferindo golpes de faca contra esses, bem como ameaçou causar mal injusto e grave a sua ex-companheira DANIELA SIQUEIRA DA SILVA. Conforme narra a denúncia, no dia do ocorrido, o réu chegou no local e passou a ameaçar sua ex-companheira dizendo-lhe: §VAGABUNDA, PROSTITUTA, EU VOU TE MATAR DE FACADA, VOU TE DÁ SÓ UM, NO TEU GOGÓ, SE EU COMEÇAR A TE ESFAQUEAR BEM AQUI NINGUÉM IRÁ SABER§. Em seguida, ao presenciar o fato, a vítima FRANCISCO partiu em defesa de DANIELA chamando o réu de §vagabundo§, que se retirou do local. Posteriormente, o réu retornou ao local com uma arma branca, tipo §peixeira§ e desferiu um golpe contra a vítima EDSON, na altura da escápula esquerda. Logo em seguida, a vítima EDILSON interveio no ato para defender seu irmão e foi golpeado pelo réu nas regiões da testa, costelas e braço direito. Após, a vítima FRANCISCO ordenou que o réu fosse embora, mas também acabou sendo golpeado na face. Em seguida uma guarnição da Polícia Militar chegou ao local e efetuou a prisão em flagrante do réu. Perante a Autoridade Policial o réu exerceu o seu direito de permanecer em silêncio (fl. 30). A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2020 e determinada a citação do réu (fl.55). O réu foi citado (fls. 57/58) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 108/109). Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento em 16 de novembro de 2020, foi ouvida a vítima DANIELA SIQUEIRA DA SILVA (fls.129/130). Na continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, em 2 de dezembro de 2020, foi ouvida a testemunha JOSÉ MARCELO MORAES MONTEIRO. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. Sem testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado (fls.146/147). Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls.146/147). A Defesa, em Alegações Finais, requereu a absolvição do réu alegando não haver provas robustas para a condenação. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva é PROCEDENTE. A materialidade e autoria restam comprovadas por meio dos depoimentos da vítima e da testemunha prestados em juízo, vejamos. A vítima DANIELA SIQUEIRA DA SILVA, disse que namorou com o réu durante 3 anos e os dois moraram juntos por 3 meses, haviam terminado há cerca de 1 ano. Ela e seu irmão são donos de um bar. Na quinta-feira anterior ao dia dos fatos o réu apareceu em seu estabelecimento e começou a ofendê-la chamando-a de §vagabunda§. No dia do ocorrido o réu voltou ao estabelecimento e Edson que estava lá soube do que ele havia feito e afirmou o seguinte: tinha que apanhar na boca um vagabundo desse. Desde a separação é ameaçada pelo réu, ele chegou a sair com seu filho e ao retornar disse que se quisesse poderia ter matado a criança. No dia dos fatos, Sérgio ouviu Edson chamando-o de vagabundo no bar, os dois começaram a discutir e o Sargento Moraes que estava presente pediu para o réu se retirar. Sérgio foi embora, mas disse que voltaria. Momentos depois começou a ouvir gritos e viu Sérgio dando facadas nas vítimas, o réu disse que iria lhe matar e iria matar Edson e por isso seu sobrinho lhe empurrou para dentro ao mesmo tempo em que ela tentava conter seu irmão que havia acordado e queria sair. Viu o réu atingir uma vítima na testa, braço e tórax e a outra foi esfaqueada no braço. Seu irmão Francisco conseguiu sair e Sérgio também o feriu. Após isso, se dirigiu até a delegacia pois soube que o réu estava sendo levado preso. Afirmou ainda que no momento dos fatos Sérgio estava bêbado e drogado. Seu sobrinho também foi atingido com um soco desferido pelo réu. Disse que os dois tem um filho juntos de 4 anos de idade. Sabe que ele responde por outro processo de Maria da Penha por agressão contra ela, outro contra a irmã

dele, um por posse ilegal de arma e outro por furto. A testemunha e policial militar JOSÉ MARCELO MORAES MONTEIRO, disse que foi acionado pela central para comparecer ao local sob a denúncia de que o réu estaria proferindo ameaças contra as vítimas, mas quando chegaram lá não havia acontecido nada. A vítima não quis dar procedimento e dispensou a presença da polícia. Momentos depois foram informados que o réu estava lá novamente com uma faca para matar sua ex-companheira. As vítimas que foram atingidas são amigos da vítima e estavam tentando protegê-la, os golpes foram no braço, na testa e no rosto, levaram os feridos para o hospital. O réu fugiu para sua casa, mas foi capturado pela polícia. A ex-companheira dele também foi ferida e já havia relatado ameaças outras vezes. Sérgio não apresentava lesões e estava sujo de sangue das vítimas. Sabe que ele já havia sido preso antes. O réu SERGIO DE SOUSA DA SILVA confessou ter cometido os crimes contra as vítimas Francisco, Edilson e Edson, mas negou ter proferido ameaças contra sua ex-companheira Daniela. Afirmou que estava com outras pessoas no bar quando Daniela disse para ele se retirar pois não era bem-vindo. Ele e seus companheiros se levantaram e ela o chamou de vagabundo, ele revidou a ofensa chamando-a de vagabunda, mas foi embora. Disse que o outro bar para onde foi estava fechado por isso retornou e pediu para que o deixassem ficar no estabelecimento de sua ex-companheira, mas foi ofendido por ela que o mandou ir embora. Quando ele estava saindo um homem o chamou de vagabundo e bateu nos peitos dele e por isso aconteceu. Ele pegou a faca na esquina quando as vítimas estavam correndo atrás dele. Só estava se defendendo porque as vítimas queriam bater nele. - DO CRIME DE LESÃO CORPORAL Durante a instrução processual, restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva imputada réu. A materialidade do delito restou demonstrada pelos Boletins Médicos (fls. 12/13, 18/19 e 23), pelo depoimento da vítima Daniela que presenciou o crime, da testemunha, bem como pela confissão do réu. A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do réu, considerando o depoimento da testemunha, da vítima Daniela e a confissão do réu. Como se pode perceber, a instrução processual foi hábil em demonstrar que o réu praticou o delito de lesão corporal na forma descrita na denúncia. A vítima Daniela descreveu em seu depoimento como seu deu a conduta do réu, estando em conformidade com a denúncia. Ressalto que, apesar do réu ter alegado que estava agindo em sua própria defesa, as declarações das vítimas perante a Autoridade Policial, da testemunha e da vítima Daniela durante a instrução processual, foram esclarecedoras e uníssonas ao confirmarem que o réu retornou ao local já armado após ter se desentendido com as vítimas, o que comprova a sua vontade de cometer o delito. Assim, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 129, do Código Penal, em sua modalidade consumada, contra as vítimas FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, EDILSON DIAS OLIVEIRA e EDSON DIAS OLIVEIRA. - DO CRIME DE AMEAÇA Durante a instrução processual, restou comprovada a materialidade e a autoria do réu, em que pese este negar tais fatos. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso praticado, em especial, pelo Boletim de Ocorrência de fl. 38, pelo depoimento da vítima Daniela e da testemunha. Por sua vez, a autoria restou perfeitamente demonstrada por meio da prova oral colhida na fase instrutória. A vítima narrou que no dia dos fatos foi ameaçada pelo réu, que dizia que iria matá-la. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia, as afirmações da vítima e as declarações das testemunhas, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu ameaçou a vítima na forma descrita na denúncia. Assim, de acordo com o conjunto probatório há elementos suficientes que demonstram a materialidade e autoria do delito de AMEAÇA (artigo 147, do CP), descrito na denúncia, que consistiu em ameaçar a vítima de morte e agredi-la com palavras, o que caracteriza mal injusto, tendo a vítima se sentido ameaçada. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade psicológica da vítima, fato que identifica o tipo previsto no caput do artigo 147 do Código Penal, sendo a violência perpetrada contra sua ex-companheira. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu SERGIO DE SOUSA DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no art. 129, caput, e art. 147, ambos do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. - Crime de lesão corporal Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade merece ser valorada, considerando que o réu premeditou o crime, pois saiu do estabelecimento e retornou com uma faca para cometer o delito; o réu possui antecedentes criminais, pois possui condenação transitada em julgado (Execução Penal nº 0003333-12.2019.814.0039), porém tal condenação não será considerada nesta fase; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; os motivos, merecem ser valorados, pois o réu cometeu o crime em razão das vítimas terem defendido sua ex-companheira de suas ameaças; as circunstâncias não diferem de outras da mesma natureza; o crime produziu consequências negativas, mas é inerente ao tipo penal qualificado; de modo algum, a vítima contribuiu a prática do crime. Não existem elementos nos autos para se aferir a

situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em tela em 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de detenção. O réu é reincidente, pois possui condenação transitada em julgado (Execução Penal nº 0003333-12.2019.814.0039), motivo pelo qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Desta forma, a pena passa a ser de 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Não há circunstância atenuante. Não há causas de aumento e nem de diminuição. DO CONCURSO FORMAL. O réu incorre, após, feita a dosimetria acima, no acréscimo previsto no artigo 70, do Código Penal, pois com o mesmo ato praticou três crimes de lesão corporal, perpetrados contra vítimas diferentes. Logo, em razão do demonstrado concurso formal, acresço à pena acima o percentual de 1/5 (um quinto), razão pela qual a pena do réu passa a ser dosada em 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção, tornando-a DEFINITIVA. - Crime de ameaça Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade censurável, tendo em vista a reprovabilidade da sua conduta pela sociedade, que demonstrou desprezo pela integridade psicológica da vítima, devendo ter um grau maior de reprovação para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violência dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar; o réu possui antecedentes criminais, pois possui condenação transitada em julgado (Execução Penal nº 0003333-12.2019.814.0039), porém tal condenação não será considerada nesta fase; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; os motivos ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, devem valorados negativamente, para desestimular no homem a agressão à mulher com o fim de submetê-la ao seu domínio; as circunstâncias não diferem de outras da mesma natureza; o crime produziu consequências negativas, mas é inerente ao tipo penal qualificado; de modo algum, a vítima contribuiu a prática do crime. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em tela em 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção. O réu é reincidente, pois possui condenação transitada em julgado (Execução Penal nº 0003333-12.2019.814.0039), motivo pelo qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Desta forma, a pena passa a ser de 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção. Não há circunstância atenuante. Não há causas de aumento e nem de diminuição. Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no artigo 147, do Código Penal, à pena total de 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, tornando-a definitiva. PENA DEFINITIVA e CONCURSO DE CRIMES. Em sendo aplicável ao caso o artigo 69, do Código Penal, em razão de terem sido praticados dois crimes, mediante mais de uma ação, fica, portanto, o réu condenado como incurso nas penas do art. 129, caput, e art. 147, ambos do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, à pena total de 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de detenção, tornando-a DEFINITIVA. Considerando que o réu é reincidente, aplico-lhe o regime inicial para cumprimento de pena o regime semiaberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea b e §3º, do Código Penal e súmula 269 do STJ. ¿(...) REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ADMISSIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO. (...) 2. ¿É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais¿. (Súmula do STJ, Enunciado nº 269) (...)¿ (STJ, RHC 15808/SP) ¿(...) O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento em regime semiaberto. Artigos 33, parágrafo 3º e 59 do Código Penal (Súmula 269/STJ) (...)¿. (STJ, HC 38647/DF). Ressaltando ser incabível a substituição da pena, prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que o réu é reincidente e que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, bem como não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal. Designo o Centro de Recuperação Regional apropriado ao regime fixado nesta sentença para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em decorrência de ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do réu, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, pois os crimes destas naturezas vêm assolando os municípios desta Comarca, além do fato do réu ser reincidente, mantenho a prisão preventiva do réu e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do Réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo

de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal é que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea “b”, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haverá situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes terão tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, “caput”, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 19 de janeiro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00129560320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2020 VITIMA:F. D. P. J. VITIMA:M. R. R. F. DENUNCIADO:JOSE ERIVAN MIRANDA DA CONCEICAO DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0012956-03.2019.8.14.0039 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Paragominas, 19 de janeiro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 3 7 9 6 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2020 VITIMA:O. E. VITIMA:R. O. P. S. DENUNCIADO:MARCELO DANTAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON ALMEIDA GOMES Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER LENO MENDES SANDIM DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NAZARENO SANTOS DOS PASSOS DENUNCIADO:ISLANDSON DUARTE FERREIRA Representante(s): OAB 22807 -

EMERSON BALIZA CORREIA (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 48.627 - PAULO SERGIO MACHADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0013796-13.2019.814.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar Alegações Finais. Paragominas, 18 de janeiro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

RESENHA: 14/01/2020 A 14/01/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00068693120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2020 VITIMA:W. P. E. S. DENUNCIADO:ARNALDO CASTRO GARCIA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS -AUTOS DO PROCESSO Nº 0006869-31.2019.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze (14) dias do mês de janeiro (1) do ano de dois mil e vinte (2020), às 9h10min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o MP Dra. Aline Neiva Alves da Silva, o réu Arnaldo Castro Garcia Junior, assistido pelo Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Aberta a audiência, o MP realizou a seguinte proposta de Suspensão Condicional do Processo: çMM. Juiz, considerando que há centenas de pessoas que comparecerem mensalmente na Secretaria da Vara o que acaba atrapalhando o trabalho dos servidores que são insuficientes em razão da demanda, o Ministério Público propõe como Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 14/01/2022: 1. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 2. Proibição de se ausentar da Comarca de Paragominas/PA por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação ao juízo ou mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 3. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em uma parcela com vencimento em 14/01/2020 para a conta vinculada a Vara Criminal. O réu e o Defensor Público concordaram com a proposta. Em seguida, o MM. Juiz SENTENÇIOU: Relatório dispensado. Homologo a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial - artigo 487, III, çbç, CPC. As partes saem cientes e renunciaram ao direito de recorrer. Considerando o trânsito em julgado, após certificar o devido pagamento, arquivem-se. ESTE TERMO SERVE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ MP:

_____ Defensor Público:

_____ Réu:

_____ RUA ILHÉUS, S/N,

BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br
 P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 5 6 7 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WEDNA CAMILA SILVA SARGES Representante(s): OAB 27930 - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 20145 - FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON DOS SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009356-71.2019.8.14.0039 RÉUS: JACKSON DOS SANTOS e WEDNA CAMILA SILVA SARGES SENTENÇA Vistos etc. JACKSON DOS SANTOS, nascido em 19 de setembro de 1999 e WEDNA CAMILA SILVA SARGES, nascida em 6 de novembro de 1999, todos qualificados nos autos, foram denunciados perante este Juízo, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 10 de setembro de 2019, por volta das 12h00min, na Rua Jerusalém s/n, Bairro Morada Verde, Paragominas/PA, os réus foram presos em flagrante por, em associação, terem em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, os seguintes objetos: 3 (três) pedras de substância semelhante ao OXI, pesando aproximadamente 70g (setenta gramas); 6 (seis) trouxas contendo uma substância semelhante a droga do tipo maconha, pesando aproximadamente 4 (quatro) gramas; bem como 33 (trinta e três) trouxas de substância entorpecente semelhante ao OXI, pesando aproximadamente 10,5g (dez gramas e meia). Consta dos autos que, na data do fato, uma guarnição da Polícia Civil dirigiu-se até a residência do réu Jackson, em razão de notícia-crime anônima que noticiou a venda de substâncias entorpecentes no local. Após receberem

autorização para entrada, os policiais encontraram os réus no interior do imóvel. Durante a revista pessoal, os policiais encontraram na posse do réu Jackson 3 (três) pedras de OXI, pesando aproximadamente 70 (setenta) gramas e, ainda, 6 (seis) trouxas contendo uma substância entorpecente semelhante à droga do tipo maconha, pesando aproximadamente 4 (quatro) gramas. Na posse da ré Wedna encontraram 33 (trinta e três) trouxas de substância entorpecente semelhante ao OXI, pesando aproximadamente 10,5g (dez gramas e meia). Diante da situação de flagrante, os réus e os objetos apreendidos foram encaminhados à delegacia. Termo de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 29). Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente (fl. 30). Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 126/128). Pedido de Revogação de Prisão Preventiva da ré (fls. 52/55). Recebimento, a priori, da denúncia e despacho determinando a notificação dos réus para apresentarem defesa, em 26 de setembro de 2019 (fl. 59). Os réus foram devidamente notificados e apresentaram defesa (fls. 66/70 e 93/94). A denúncia foi recebida, designada e realizada audiência de instrução e julgamento. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da denúncia. A defesa do réu Jackson, em Alegações Finais, requereu a aplicação da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena em relação ao crime de tráfico, bem como a absolvição do réu em relação ao crime de associação para o tráfico. A defesa da ré Wedna, em Alegações Finais, requereu a absolvição da ré, nos termos do art. 386,IV do CPP e, em caso de condenação, requereu a aplicação da redução da menoridade, pois possui menos de 21 anos de idade na data do crime. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva é PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelos depoimentos prestados e pelo Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 126/128), com a conclusão que da análise dos produtos encontrados, obteve-se o resultado positivo para a substância do grupo Canabinóides, característico do vegetal Cannabis sativa L, conhecido vulgarmente como Maconha, bem como obteve-se resultado positivo para a substância química benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína. 2- AUTORIA: Restou provada a responsabilidade penal dos réus JACKSON e WEDNA, em razão da prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelos depoimentos e demais provas constantes dos autos. Vejamos os depoimentos prestados em juízo: A testemunha do Ministério Público, o policial civil MAURO CRISTIANO PARASSOLI FILHO, disse que houve uma denúncia anônima através de dossiê oriundo da Superintendência da Seccional da Delegacia de polícia para averiguação de um foragido e possível tráfico de drogas em uma residência, que já é do conhecimento da Polícia Civil que é local de venda de drogas. Diligenciaram até o local e bateram na porta. O próprio foragido, não sabendo que era a polícia que estava na porta, abriu a porta. E ao verificarem que era o foragido, foi feita a recaptura. Devido à denúncia anônima, foi solicitada ao posseiro, a revista na residência e foi encontrado na posse do foragido Jackson a quantidade de drogas. A policial feminina fez a revista na nacional que também estava denunciada na denúncia anônima e na posse dela foi encontrada mais drogas. Na residência foi encontrado mais entorpecentes. Quando o réu abriu o portão e o declarante o visualizou já identificou que ele era foragido. O que estava na posse dele eram pedaços grandes para futura divisão em petecas. No bolso da menina estavam em petecas prontas para a comercialização. Não se recorda de balanças, tesoura e fios de nylon. Não viu os réus vendendo drogas. Presenciou o momento em que a droga foi encontrada com os réus. A testemunha do Ministério Público, o policial civil SIDCLEY SILVA BARROSO disse que no dia estava de plantão e um colega pediu apoio para esta situação. Chegaram na casa, o colega bateu, Jackson abriu a porta junto com a esposa, o colega pediu autorização e eles entraram. Jackson era foragido. O IPC Mauro encontrou a droga com Jackson. A esposa dele Wedna falou que era para uso. Não viu eles comprando droga e nem vendendo droga. Foi encontrada droga com Wedna e também foi encontrada droga na residência. O réu JACKSON DOS SANTOS, nascido em 19 de setembro de 1999, declarou que já foi preso e condenado pelo 157 no regime semiaberto. Confessou que a acusação é verdadeira. Mas disse que a droga não era dele. Um amigo pediu para eles ficarem na casa dele e disse que daria R\$100,00 (cem reais) para eles repararem lá e que no outro dia ele iria voltar. A Wedna não tem nada a ver, ela foi lá só para limpar a casa. Ele morava em outra casa. A casa onde a droga foi encontrada era do Fábio. Ele só estava reparando a casa do Fábio enquanto ele fazia a viagem. Sabia que tinha droga na casa do Fábio, mas a Wedna não sabia. Foi ele quem pediu para Wadna ir limpar a casa do Fábio. Viu a droga, mas não sabe dizer o quanto de droga tinha. A droga encontrada com Wedna estava num chaveiro que era uma bolsinha, ela não sabia que tinha droga no chaveiro. Ele sabia que Fábio traficava e sabia que a droga era para tráfico. A droga era vendida a 10 a cabeça. Não ia vender a droga, mas estava guardando para Fabio que vendia. Aceitou guardar a droga. Verifica-se que os depoimentos testemunhais, aliados a apreensão dos entorpecentes, não deixam dúvidas de que ambos os réus comercializavam entorpecentes. O réu Jackson declarou em seu depoimento que a droga encontrada era para comercialização, bem como confessou que estava

guardando a droga (fl. 136). Registre-se que a palavra dos policiais não pode ser tida como reserva, pois não há razão para se acreditar que os policiais intencionalmente combinaram para incriminarem injustamente os réus. Tais depoimentos devem ser valorizados de forma idêntica a qualquer outro, só cedendo lugar à prova em sentido contrário a ser produzida pela defesa, que não foi o caso dos autos. Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um policial tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar, pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito (destaquei). Assim, o depoimento prestado por policiais tem validade, havendo presunção *juris tantum* de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371). E, ainda: *PROVA CRIMINAL. Testemunha. Hipótese de tóxico. Depoimento prestado por policial. Validade. Servidores que não estão impedidos de depor. Testemunhas, ademais, que não foram sequer contraditados em Juízo. Recurso provido. Os policiais militares, como qualquer outra pessoa não estão impedidos de depor e seus testemunhos não podem e não devem ser, de modo algum, de forma apriorística, considerando suspeitos, apenas em decorrência da condição de policial. (relator Ângelo Galluci Apelação Criminal nº 153.694-3-São Paulo 26.09.94)* - Grifos não originais. Em que pese o réu Jackson negar que iria realizar a comercialização do entorpecente, ele confessou que estava guardando a droga e que tinha conhecimento de que a droga era destinada à comercialização. Observa-se que o réu Jackson tenta livrar a ré Wedna das imputações penais previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, entretanto, restou comprovado que ela estava na posse de trouxas de substância entorpecentes destinadas à comercialização, no momento da sua prisão em flagrante. Dispõe o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 que o crime de tráfico de drogas consiste em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim observa-se que os réus praticaram mais de um núcleo do tipo. O crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é daqueles crimes que a doutrina classifica como de ação múltipla ou de conteúdo variado, por ter vários núcleos, bastando à realização de quaisquer das condutas previstas em quaisquer desses núcleos para que esteja consumado o delito. Assim, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito, de sorte que ao agir como agiram, os réus, Jackson e Wedna incorreram numa das condutas previstas como puníveis pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Desta feita, não deve prevalecer a tese da defesa de que a ré Wedna merece ser absolvida, tendo em vista que restou comprovada a apreensão de drogas com ambos os réus, bem como na residência em que eles estavam, com a ciência de ambos e, que de acordo com as circunstâncias e forma de acondicionamento da droga encontrada, esta era destinada à comercialização. Desnecessário discorrer sobre os efeitos deletérios do comércio ilegal de substâncias entorpecentes no seio da sociedade. Daí a criminalização de tais condutas, sua apuração e punição rigorosa. De outro lado, não há como prosperar o decreto condenatório pela prática do crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, pois o crime de associação para o tráfico pressupõe uma verdadeira *societas sceleris*, isto é, que ela seja permanente, estável e duradoura, ligada pelo *animus associativo* entre os agentes, situação que não se confunde com a simples coautoria. No caso em análise, tenho que essa associação não restou suficientemente demonstrada. Contudo, não restou demonstrado que as pessoas presentes no local, haviam se reunido de maneira permanente com o fim específico de traficar, não havendo provas suficientes do *animus associativo*. Nesse sentido: Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. (STJ - HC 254.177/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 25/06/2013, DJE 06/08/2013). Desta forma, a absolvição dos réus JACKSON DOS SANTOS e WEDNA CAMILA SILVA SARGES, pelo crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu JACKSON DOS SANTOS das sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006 e CONDENÁ-LO nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e; ABSOLVER a ré WEDNA CAMILA SILVA SARGES das sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006 e CONDENÁ-LA nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, em consonância com o artigo 68, do Código Penal. 1. JACKSON DOS SANTOS Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal; o réu possui antecedentes criminais (Execução Penal nº 0009483-09.2019.8.14.0039), sendo esta considerada circunstância negativa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de lucro rápido e fácil, inerente a grande maioria dos crimes; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos

autos, não constituindo causa de aumento de pena; o crime produziu consequências negativas, mas aquelas que todos os crimes da mesma espécie produzem, pois fomenta a dependência química. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal e do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, aplico a pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa do réu (artigo 65, inciso I do CP), motivo pelo qual reduziria a pena em 1/3 (um terço). Contudo, de acordo com a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desta forma, mantenho a pena no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Não há causa de aumento ou de diminuição. Desta forma, fica o réu JACKSON DOS SANTOS condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, tornando-a definitiva. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. O regime de cumprimento de pena deverá ser inicialmente SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea *b*, do Código Penal, em razão da pena aplicada. Tendo em vista o regime aplicado, concedo o réu o direito de cumprir a pena em estabelecimento prisional compatível com o regime fixado nesta sentença (semiaberto). Em decorrência de ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do réu, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (*fumus comissi delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (*periculum libertatis*), o qual se revela a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, pois os crimes desta natureza vêm assolando os municípios desta Comarca, neste caso, mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sobre a possibilidade de manutenção da prisão cautelar e o regime prisional semiaberto, transcrevo: INFORMATIVO STJ - Nº 540 - QUINTA TURMA DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. Há compatibilidade entre a prisão cautelar mantida pela sentença condenatória e o regime inicial semiaberto fixado nessa decisão, devendo o réu, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial estabelecido. Precedentes citados: HC 256.535-SP, Quinta Turma, DJe 20/6/2013; e HC 228.010-SP, Quinta Turma, DJe 28/5/2013. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014. Ressaltando ser incabível a substituição da pena, prevista no artigo 44 do Código Penal, em razão da pena aplicada, bem como não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal. 2. WEDNA CAMILA SILVA SARGES Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal; a ré não possui registro de antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de lucro rápido e fácil, inerente a grande maioria dos crimes; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, não constituindo causa de aumento de pena; o crime produziu consequências negativas, mas aquelas que todos os crimes da mesma espécie produzem, pois fomenta a dependência química. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal e do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, aplico a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Presentes a atenuante da menoridade relativa da ré (artigo 65, inciso I do CP), motivo pelo qual reduziria a pena em 1/6 (um sexto). Contudo, de acordo com a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desta forma, mantenho a pena no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Não vislumbro a presença de agravantes. Entendo cabível a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pois a ré é primária, tem bons antecedentes, não há prova nos autos de que ela se dedique a atividades criminosas e nem que integre organização criminosa. Por este motivo, diminuo 1/3 (um terço) da pena, passando-a para 3 (três) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, tornando-a definitiva. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira da ré. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do artigo 33, §2º, *c*, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais da Ré as favorecem, sendo tecnicamente primária, vislumbro este, portanto, o regime mais adequado a Ré. Considerando a pena aplicada na sentença, REVOGO a prisão preventiva da ré WEDNA, nos termos do art. 316 do CPP sem aplicação de medidas cautelares. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de WEDNA CAMILA SILVA SARGES, se por outro motivo não estiver presa. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO

MANDADO/OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DA RÉ WEDNA Algumas considerações a respeito da substituição da pena e do regime de cumprimento da pena: Considerando a Resolução de n. 5 do Senado Federal que deu efeito *erga omnes* à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 97.256/RS, de relatoria do Ministro Ayres Britto abaixo em destaque sigo o entendimento da Corte Maior: *¿HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex-nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente¿. (grifo nosso) No caso concreto a ré não apresenta antecedentes, estando, pois, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante disso, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na modalidade prestação de serviço à comunidade, na razão de um dia de pena privativa de liberdade por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo MM. Juízo da Execução Criminal, bem como prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de instituição de caridade a ser indicada também pelo Juízo da Execução Criminal (artigo 115 da LEP). Faculto ao MM. Juiz das Execuções Penais aplicar outras penas restritivas de direito ou alterar as estabelecidas nesta sentença a seu critério. Em caso de revogação, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em que pese a pena estabelecida, mas em razão da natureza do delito e da quantidade de droga apreendida no caso concreto. Faço-o com fundamento no fato de que, nesta Comarca, não há Casa de Albergado ou outro estabelecimento que lhe faça às vezes, pelo que os condenados às penas restritivas de direitos frequentemente preferem deixar de cumpri-las e apenas comparecer no Fórum para *¿assinar a carteirinha¿* quando há a conversão para o regime aberto. Assim, caso o Réu prefira não cumprir a pena privativa de liberdade, saberá que o regime aberto lhe será mais gravoso, pois, além das condições supra, terá de cumprir as demais constantes do artigo 115 da LEP. A ré Wedna, se insatisfeita com a decisão, poderá recorrer em liberdade. DESIGNO A AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DA RÉ WEDNA PARA O DIA 4*

DE AGOSTO DE 2020, ÀS 8H30MIN. A RÉ É INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA AO SER INTIMADO DA SENTENÇA. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: *“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*. Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal é que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea *“b”*, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haverá situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes terão tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *“caput”*, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Com o trânsito em julgado, proceda-se a destruição da droga e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 14 de janeiro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00075604520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Apelação Criminal em: VITIMA: M. N. S. VITIMA: I. M. N. VITIMA: M. N. S. DENUNCIADO: J. P. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO Nº 0004464-22.2019.8.14.0039 AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. REQUERENTE: S.D.S.B.C. REQUERENTE: A.S.S.D.C. INFANTE: K.R.D.C.S. REQUERIDO: DANIELE DA COSTA SILVA. SENTENÇA: Ex positis , ante o cumprimento de todos os trâmites legais e o atendimento dos requisitos exigidos por legislação em vigor, julgo procedentes os pedidos da vestibular, para destituir DANIELE DA COSTA SILVA do exercício do poder familiar referente à menor K. R. D. C. S., ao tempo em que defiro a adoção deste aos demandantes A. S. S. D. C. e S. D. S. B. C., o que faço com fulcro nos arts. 22, 24 e 33, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1.638, II e V, do Código Civil, desligando assim, a criança, de qualquer vínculo com a sua genitora, bem como com os seus parentes consanguíneos, salvo para os fins de impedimentos matrimoniais. IV ç **DISPOSIÇÕES FINAIS:** O(a-s) adotado(a-s) passará(ão) a se chamar de K. V. B. D. C., devendo ser acrescentado em seu registro de nascimento o nome dos adotantes acima referidos como pai e mãe, bem como o nome dos novos avós paternos e maternos, constantes dos documentos acostados à inicial. Determino que se oficie ao Cartório de Registro de Pessoas naturais competente, para as devidas anotações no assento de nascimento do(a-s) adotando(a-s), em especial o cancelamento do(s) registro(s) original(is) do(a-s) adotado(a-s). Publique-se, registre-se e intime-se em segredo de Justiça. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Ofício de Registro Civil competente para o cancelamento do registro original do(a-s) adotado(a-s) e a inscrição correspondente, não devendo constar na certidão de registro, ou de quaisquer certidões do referido Cartório, qualquer anotação sobre a origem do ato, o que determino com espeque no art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, deixo de determinar a inserção dos dados do(a-s) adotado(a-s) no Cadastro Nacional de Adoção/CNJ, tendo em vista a dispensabilidade, como já analisado alhures, a prévia habilitação para adoção. Por fim, deverá o Diretor de Secretaria proceder ao cumprimento do disposto no art. 47, § 8º, do ECA, mantendo em arquivo o processo relativo à adoção assim como os outros a ele relacionados, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. Sem custas, em decorrência da gratuidade prevista no art. 142, § 2º, da Lei nº 8.069/90. Sem honorários, tendo em vista a ausência de demanda resistida. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, a **Ação de Guarda, Processo nº 0010197-66.2019.8.14.0039**, que F.R.D.A. e M.D.L.G.D.S.. movem, no interesse do(a) infante E.D.A.S., em face de **JOSÉ ROBSON DA SILVA SERAFIM**, encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, ficando por este edital devidamente **INTIMADO** da sentença proferida nos autos do processo em tela, cuja parte final dispõe: ç Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente demanda e com escopo nos arts. 33, § 2º e 98, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, deferindo a guarda definitiva da adolescente E. D.A.S. em favor de M.D.L.G.D.S. e F. R.D.A., extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Determino que seja lavrado o termo de compromisso de guarda e responsabilidade em livro próprio deste Cartório, devendo ser assinado pela parte demandante, extraído-se a certidão para uso dos interessados. Sem custas, em decorrência da gratuidade prevista no art. 142, § 2º, da Lei nº 8.069/90. Sem honorários, ante a ausência de litígio. Publique-se, registre-se e intime-se em segredo de Justiça. Ciência ao MP. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Paragominas (PA), 1º de dezembro de 2020.

ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 20 de janeiro de 2021. Eu, Rômulo Romeiro Cardoso Júnior, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevo nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB c/c o Provimento nº 008/2014-CJRMB.

RÔMULO ROMEIRO CARDOSO JÚNIOR

Diretor de Secretaria, em exercício, da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas-PA

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0801312-83.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO PEQUENO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES OAB: 4699/TO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE HIDASI FILHO OAB: 39612/GO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Processo nº. 0801312-83.2020.8.14.0107

Requerente: Maria do Carmo Pequeno Carvalho

Advogados: Dr. George Hidasí Filho, OAB/GO 39.612; Dr. Luciano Henrique S. de Oliveira Aires, OAB/PI 11.663; Dr. Pedro Lustosa Do Amaral Hidasí, OAB/PI 8.201 e Dr. Ricardo Carlos Andrade Mendonça, OAB/GO 29.480

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A., com endereço na Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900

Decisão Interlocutória

Defiro o pedido de ID 22127705.

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais.

DO DIREITO**Recebimento da Petição inicial**

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 08 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800820-91.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEUEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: REQUERIDO Nome: ELANE

Processo nº. 0800820-91.2020.8.14.0107

Requerente: Claudio Almeida dos Santos

Advogado: Dr. Claudemir Vieira da Silva, OAB/MA 11.152

Requerido: Elane de Oliveira dos Santos

DECISÃO

1. Inicialmente, defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se via edital e DJE, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa nos autos. Após o decurso do prazo, não havendo resposta, nomeio como curadora especial do Requerido, nos termos do artigo 27, IV do NCPC o Dr. Nilson Normandes Strenzke Filho, OAB/PA 26.210-A. Intime-se o curador para que no prazo de quinze dias apresente defesa nos autos.
3. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/04/2021**, às **11h30min** a fim de ser colhido o depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo duas, independentemente de intimação.
4. Intime-se. Ciência ao MP e à DP.
5. Cumpra-se.

Dom Eliseu/PA, 23 de setembro de 2020.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO, NA FORMA DA LEI

Número do processo: 0032480-15.2015.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA FELICA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA OAB: 5415/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

DESPACHO

1. Intime-se a requerente, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do ID 22305721.
2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 19 de janeiro de 2021.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800813-02.2020.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: LIDIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: REQUERIDO Nome: ADEILTON/DECA

Processo nº. 0800813-02.2020.8.14.0107

Requerente: Lidiane de Almeida Santos

Advogado: Dr. Claudemir Vieira da Silva, OAB/MA 11.152

Requerido: Adailton Oliveira dos Santos

DECISÃO

1. Inicialmente, defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se via edital e DJE, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa nos autos. Após o decurso do prazo, não havendo resposta, nomeio como curadora especial do Requerido, nos termos do artigo 27, IV do NCPC o Dr. Nilson Normandes Strenzke Filho, OAB/PA 26.210-A. Intime-se o curador para que no prazo de quinze dias apresente defesa nos autos.
3. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/04/2021**, às **11h00min** a fim de ser colhido o depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo duas, independentemente de intimação.
4. Intime-se. Ciência ao MP e à DP.
5. Cumpra-se.

Dom Eliseu/PA, 23 de setembro de 2020.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO, NA FORMA DA LEI

Número do processo: 0801317-08.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO PEQUENO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES OAB: 4699/TO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE HIDASI FILHO OAB: 39612/GO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo nº. 0801317-08.2020.8.14.0107

Requerente: Maria do Carmo Pequeno Carvalho

Advogados: Dr. George Hidasí Filho, OAB/GO 39.612; Dr. Luciano Henrique S. de Oliveira Aires, OAB/PI 11.663; Dr. Pedro Lustosa Do Amaral Hidasí, OAB/PI 8.201 e Dr. Ricardo Carlos Andrade Mendonça, OAB/GO 29.480

Requerido: Banco Bradesco S.A., com endereço na Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 08 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801169-94.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: H. R. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SZAROAS NETO OAB: 8012-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SOUZA CRUZ OAB: 29650/PA Participação: REU Nome: M. E. L. R. Participação: REU Nome: S. G. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Decisão

Trata-se de ação de revisão de alimentos c/c pedido liminar ajuizada por Helmuth Rieger contra **MARIA EDUARDA LIMA RIEGER, JOANA BEATRIZ LIMA RIEGER e ELLY SOPHIE LIMA RIEGER.**

Narra o peticionante ser genitor das requeridas e que, em audiência nos autos de processo n. 0011171-64.2017.8.14.0107, celebrou acordo se comprometendo a pagar, a título de pensão alimentícia, de 04(quatro) salários mínimos para cada uma das alimentandas.

Aduz que não ostenta condições de arcar com o valor acima, pleiteando sua redução para 01(um) salário-mínimo para cada.

Passo à análise do pedido liminar.

Fundamentação

Nos termos do art. 294, caput, e p. ú., NCPD, vislumbram-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. O requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência.

Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Cuidam-se das consagradas ideias de 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado.

Quanto ao fumus boni iuris, urge avaliar o direito à redução da pensão.

Nos dizeres do art. 1.694, §1º, do Código Civil, a fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando, e capacidade do alimentante, *in verbis*:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Daí a doutrina ter concebido o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

No caso dos autos, não há sinais de alteração nas necessidades das alimentandas. Nada obstante a demandada Maria Eduarda ter atingido a maioridade civil, este fato, por si só, não implica a alteração da pensão. Nos termos da súmula 358, do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento demanda o contraditório, *in verbis*: “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

É certo que o pedido não versa sobre cancelamento, mas sim de redução. De qualquer sorte, entendo que o enunciado regula o caso por analogia. Logo, a alteração da pensão com base no argumento da maioridade somente pode ser deferida após o contraditório.

Adiante, o autor enfileira uma séria de circunstâncias que, no seu entender, inviabilizam o pagamento integral dos valores. Está acometido de doença grave, conta com 69(sessenta e nove) anos de idade, é genitor de criança especial, a pandemia afetou seus negócios, sua ex-esposa se encontra na administração e posse de todos os seus bens e não renovou contrato verbal de arrendamento de terras com o sr. Marco Astor Pooter.

Os argumentos devem ser analisados à luz do disposto no art. 15, da lei 5.478/68, que assim dispõe:

“Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

As teses do autor, em grande parte, remontam a fatos consolidados antes mesmo da firmação do acordo nos autos de processo n. 0011171-64.2017.8.14.0107. Entendo que estes não podem ser revistos, pois não se enquadram no conceito de modificação da situação financeira; do contrário, vai-se em sentido contrário à segurança jurídica.

Apenas o rompimento do contrato verbal é superveniente é merece ser considerado. Sucede que tal afirmação é por demais genérica. Não se menciona valores, prazo de validade, extensão da área.

A afirmação de que a genitora das requeridas se encontra na posse de todos os bens, auferindo exclusivamente as rendas respectivas, não encontra respaldo nos autos. No mais, se assim for, urge desfazer a situação nos autos pertinentes.

Tampouco o quadro de pandemia socorre o autor. *Data vênia*, cuida-se de argumento rarefeito, sem nenhuma ligação direta com os negócios desenvolvidos pelo peticionante, os quais, aliás, entende-se serem inúmeros, haja vista seu vultoso patrimônio.

Em suma, não vislumbro indícios de que o demandante não teria condições de arcar com as despesas por ele mesmo consentidas. As teses lançadas reclamam verticalização. Por ora, há de prevalecer a segurança jurídica instalada por ocasião do acordo firmado.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar.**

Em que pese o autor ter pleiteado o benefício de justiça gratuita, efetuou o pagamento espontâneo das custas processuais. Deste modo, fica deferido o parcelamento em 04(quatro) vezes.

Citem-se as requeridas para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada em data de 24.03.2021, às 14h00min, oportunidade em que devem ofertar contestação.

Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, CPC.

Cumpra-se com urgência.

Dom Eliseu, 02 de dezembro de 2020

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801309-31.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO PEQUENO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES OAB: 4699/TO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE HIDASI FILHO OAB: 39612/GO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Processo nº. 0801309-31.2020.8.14.0107

Requerente: Maria do Carmo Pequeno Carvalho

Advogados: Dr. George Hidasí Filho, OAB/GO 39.612; Dr. Luciano Henrique S. de Oliveira Aires, OAB/PI 11.663; Dr. Pedro Lustosa Do Amaral Hidasí, OAB/PI 8.201 e Dr. Ricardo Carlos Andrade Mendonça, OAB/GO 29.480

Requerido: Banco Olé Consignado S/A, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-120

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º,

IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 07 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801316-23.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO PEQUENO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES OAB: 4699/TO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE HIDASI FILHO OAB: 39612/GO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOTORANTIM

Processo nº. 0801316-23.2020.8.14.0107

Requerente: Maria do Carmo Pequeno Carvalho

Advogados: Dr. George Hidasí Filho, OAB/GO 39.612; Dr. Luciano Henrique S. de Oliveira Aires, OAB/PI 11.663; Dr. Pedro Lustosa Do Amaral Hidasí, OAB/PI 8.201 e Dr. Ricardo Carlos Andrade Mendonça, OAB/GO 29.480

Requerido: Banco Votorantim S.A, com endereço na Avenida das Nações Unidas, 14.171, torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04.794-000

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 08 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801132-67.2020.8.14.0107 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE DOM ELISEU/PA Participação: REU Nome: LEONARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

Dom Eliseu/PA, Quarta-feira, 20 de Janeiro de 2021.

OFÍCIO 010/2020

Autos de Carta Precatória – Processo: 0801132-67.2020.8.14.0107

Requerente/ DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA

Requerido(a)/ DEPRECADO: COMARCA DE DOM ELISEU/PA

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, com relação à Carta Precatória acima referida, em trâmite perante este Juízo, expeço o presente ofício a fim de:

- () Informar a data da audiência designada para: ____/____/____;
- () Solicitar informações acerca do endereço do requerido;
- () Solicitar informações, se a parte é beneficiada pela Justiça Gratuita, caso não seja solicitamos o pagamento das mesmas;
- () Proceder à Devolução de Carta Precatória;
- () Solicitar remessa de cópia do inteiro teor do despacho judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requisito essencial previsto no artigo 202, inciso II do CPC;
- () Solicitar informações sobre o cumprimento da referida Carta Precatória;
- (X) INTIMAÇÃO da parte requerente para preparar as custas judiciais neste Fórum referente a Carta Precatória supra, conforme BOLETO BANCÁRIO incluso. O não pagamento em 30 (trinta) dias, implicará na devolução da deprecata sem cumprimento;
- () Solicito informações acerca de como será realizada a videoconferência (software, endereço ID etc.....).

Atenciosamente,

WENDEL LUIS PEREIRA DA SILVA
Servidor da Secretaria da Vara Única
Comarca de Dom Eliseu/PA

Número do processo: 0800644-15.2020.8.14.0107 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. G. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB: 920/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. E. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB: 920/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. R. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SZAROAS NETO OAB: 8012-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos em desfavor de **HELMUTH RIEGER**.

As partes declararam a quitação dos valores em aberto executados.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório. Passo a fundamentar.

Está-se, *in casu*, diante de circunstância que requer pura e simples aplicação do disposto no art. 487, III, a do Código de Processo Civil, nos termos do qual:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Com efeito, tendo o executado pago a integralidade do débito, conforme alegou a exequente, deve a presente execução ser extinta com resolução do mérito.

Há que se extinguir o presente feito, uma vez que não mais existindo débito que justifique a presente execução, o seu prosseguimento resta prejudicado. Afinal, tendo o requerido pago o débito exequendo, *ipso facto*, reconheceu a existência do direito do exequente, razão pela qual o processo deve ser extinto com resolução do mérito.

De seu turno, estabelece o art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil que:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

Decido

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em razão da satisfação da obrigação pelo executado, assim o fazendo com base nos artigos 487, III, a e 924, II todos do NCPC. O executado deverá realizar o pagamento da obrigação alimentar diretamente na conta bancária apresentada pela exequente, sob pena de multa caso o pagamento seja realizado por outro meio.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 90, §4º, do CPC.

Expeça-se o alvará para o levantamento do valor depositado em juízo, no valor de R\$ 20.080, 00.

Intimem-se as partes, através do advogado constituído, via DJE.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Dom Eliseu (PA), 26 de novembro de 2020.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800644-15.2020.8.14.0107 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. G. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB: 920/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. E. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB: 920/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. R. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SZAROAS NETO OAB: 8012-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos em desfavor de **HELMUTH RIEGER**.

As partes declararam a quitação dos valores em aberto executados.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório. Passo a fundamentar.

Está-se, *in casu*, diante de circunstância que requer pura e simples aplicação do disposto no art. 487, III, a do Código de Processo Civil, nos termos do qual:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Com efeito, tendo o executado pago a integralidade do débito, conforme alegou a exequente, deve a presente execução ser extinta com resolução do mérito.

Há que se extinguir o presente feito, uma vez que não mais existindo débito que justifique a presente execução, o seu prosseguimento resta prejudicado. Afinal, tendo o requerido pago o débito exequendo, *ipso facto*, reconheceu a existência do direito do exequente, razão pela qual o processo deve ser extinto com resolução do mérito.

De seu turno, estabelece o art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil que:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

Decido

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em razão da satisfação da obrigação pelo executado, assim o fazendo com base nos artigos 487, III, a e 924, II todos do NCPC. O executado deverá realizar o pagamento da obrigação alimentar diretamente na conta bancária apresentada pela exequente, sob pena de multa caso o pagamento seja realizado por outro meio.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 90, §4º, do CPC.

Expeça-se o alvará para o levantamento do valor depositado em juízo, no valor de R\$ 20.080, 00.

Intimem-se as partes, através do advogado constituído, via DJE.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Dom Eliseu (PA), 26 de novembro de 2020.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801173-34.2020.8.14.0107 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE COLMEIA TO Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO MAURO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: ZENIL SOUSA DRUMOND registrado(a) civilmente como ZENIL SOUSA DRUMOND OAB: 6494/TO Participação: REQUERIDO Nome: VICTOR HUGO TODDE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479**

Dom Eliseu/PA, Quarta-feira, 20 de Janeiro de 2021.

OFÍCIO 011/2020**Autos de Carta Precatória – Processo: 0801173-34.2020.8.14.0107**

Requerente/ DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE COLMEIA TO

REQUERENTE: ANTONIO MAURO FREIRE

Requerido(a)/ REQUERIDO: VICTOR HUGO TODDE

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, com relação à Carta Precatória acima referida, em trâmite perante este Juízo, expeço o presente ofício a fim de:

- () Informar a data da audiência designada para: ____/____/____;
- () Solicitar informações acerca do endereço do requerido;
- () Solicitar informações, se a parte é beneficiada pela Justiça Gratuita, caso não seja solicitamos o pagamento das mesmas;
- () Proceder à Devolução de Carta Precatória;
- () Solicitar remessa de cópia do inteiro teor do despacho judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requisito essencial previsto no artigo 202, inciso II do CPC;
- () Solicitar informações sobre o cumprimento da referida Carta Precatória;
- (X) INTIMAÇÃO da parte requerente para preparar as custas judiciais neste Fórum referente a Carta Precatória supra, conforme BOLETO BANCÁRIO incluso. O não pagamento em 30 (trinta) dias, implicará na devolução da deprecata sem cumprimento;
- () Solicito informações acerca de como será realizada a videoconferência (software, endereço ID etc.....).

Atenciosamente,

WENDEL LUIS PEREIRA DA SILVA
Servidor da Secretaria da Vara Única
Comarca de Dom Eliseu/PA

Número do processo: 0801315-38.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO PEQUENO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES OAB: 4699/TO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE HIDASI FILHO OAB: 39612/GO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOTORANTIM

Processo nº. 0801315-38.2020.8.14.0107

Requerente: Maria do Carmo Pequeno Carvalho

Advogados: Dr. George Hidasí Filho, OAB/GO 39.612; Dr. Luciano Henrique S. de Oliveira Aires, OAB/PI 11.663; Dr. Pedro Lustosa Do Amaral Hidasí, OAB/PI 8.201 e Dr. Ricardo Carlos Andrade Mendonça, OAB/GO 29.480

Requerido: Banco Votorantim S.A, com endereço na Avenida das Nações Unidas, 14.171, torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04.794-000

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 08 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

RESENHA: 18/01/2021 A 19/01/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000632420068140107 PROCESSO ANTIGO: 200610006460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Averiguação de Paternidade em: 18/01/2021 REQUERENTE: J. I. B. S. REP LEGAL: ONEZIA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES Representante(s): LEIDJANE SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA. SENTENÇA ??????Relatório Dispensado. ??????Tratam-se os autos de Investiga??o de Paternidade c/c Alimentos, proposta por J.I.B.S., devidamente representado por sua genitora, a Sra. ON?ZIA BARBOSA DA SILVA em face de SEBASTI?O GON?ALVES DA SILVA. ??????Vieram os autos conclusos. ?????? o relat?rio. ??????Passo ? fundamenta??o. ??????Como ? cedi??o, o C?digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extin??o do processo sem resolu??o do m?rito a ina??o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este ? devidamente chamado para a realiza??o de determinada dilig?ncia ou ato processual, mas se queda inerte. ??????Analisando os autos, ? poss?vel perceber que houve in?rcia da parte requerente. ??????Verifica-se que a aus?ncia, pelos motivos expostos, de manifesta??o da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfa??o da tutela jurisdicional. ??????Ora, a marcha processual n?o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permane?a em Secretaria Judicial ou ocupando a m?quina judici?ria com provid?ncias infrut?feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judici?rio.? ??????Por fim, cumpre destacar que a presente extin??o n?o impede que a parte intente nova a??o. ??????DECIDO ??????Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O M?RITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo C?digo de Processo Civil.? ??????Intime-se a parte autora da presente senten?a, por meio da Defensoria P?blica. ??????Ci?ncia ao MP e DP. ??????Ap?s, arquivem-se os presentes autos e d?-se baixa no sistema LIBRA.? ??????Dom Eliseu, 18 de janeiro de 2021. ??????Diogo Bonfim Fernandez ??????Juiz de Direito PROCESSO: 00000797520068140107 PROCESSO ANTIGO: 200610005446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação de Alimentos em: 18/01/2021 REP LEGAL: JOZIELMA PARENTE BRITO SOARES Representante(s): MARIVALDA FIGUEIREDO DA SILVA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SOARES PEREIRA REQUERENTE: S. B. S. . SENTENÇA ??????Relatório Dispensado. ??????Tratam-se os autos de Execu??o de Alimentos, proposta por S.B.P., devidamente representado por sua genitora, a Sra. JOSIELMA PARENTE BRITO SOAES em face de MARCOS ANT?NIO SOARES PEREIRA. ??????Vieram os autos conclusos. ?????? o relat?rio. ??????Passo ? fundamenta??o. ??????Como ? cedi??o, o C?digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extin??o do processo sem resolu??o do m?rito a ina??o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este ? devidamente chamado para a realiza??o de determinada dilig?ncia ou ato processual, mas se queda inerte. ??????Analisando os autos, ? poss?vel perceber que houve in?rcia da parte requerente. ??????Verifica-se que a aus?ncia, pelos motivos expostos, de manifesta??o da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfa??o da tutela jurisdicional. ??????Ora, a marcha processual n?o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permane?a em Secretaria Judicial ou ocupando a m?quina judici?ria com provid?ncias infrut?feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judici?rio.? ??????Por fim, cumpre destacar que a presente extin??o n?o impede que a parte intente nova a??o. ??????DECIDO ??????Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O M?RITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo C?digo de Processo Civil.? ??????Intime-se a parte autora da presente senten?a, por meio da Defensoria P?blica. ??????Ci?ncia ao MP e DP. ??????Ap?s, arquivem-se os presentes autos e d?-se baixa no sistema LIBRA.? ??????Dom Eliseu, 18 de janeiro de 2021. ??????Diogo Bonfim Fernandez ??????Juiz de Direito PROCESSO: 00001039820098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910000782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/01/2021 REPRESENTANTE: NAIR DE OLIVEIRA MORAES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: A. B. R. C. M. REQUERENTE: V. M. C. REQUERIDO: CRISTOVAN DE JESUS CARVALHO. SENTENÇA ??????Relatório Dispensado. ??????Tratam-se os autos de Execu??o de Alimentos, proposta por A.M.C. e V.M.C., ambos devidamente representados por sua genitora, a Sra.

NAIR DE OLIVEIRA MORAES em face de CRISTOVAN DE JESUS CARVALHO. ??????? Vieram os autos conclusos. ??????? o relat?rio. ??????? Passo ? fundamenta??o. ??????? Como ? cedi??o, o C?digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extin??o do processo sem resolu??o do m?rito a ina??o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este ? devidamente chamado para a realiza??o de determinada dilig?ncia ou ato processual, mas se queda inerte. ??????? Analisando os autos, ? poss?vel perceber que houve in?rcia da parte requerente. ??????? Verifica-se que a aus?ncia, pelos motivos expostos, de manifesta??o da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfa??o da tutela jurisdicional. ??????? Ora, a marcha processual n?o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permane?a em Secretaria Judicial ou ocupando a m?quina judici?ria com provid?ncias infrut?feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judici?rio. ? ??????? Por fim, cumpre destacar que a presente extin??o n?o impede que a parte intente nova a??o. ??????? DECIDO ??????? Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O M?RITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo C?digo de Processo Civil. ? ??????? Intime-se a parte autora da presente senten?a, por meio da Defensoria P?blica. ??????? Ci?ncia ao MP e DP. ??????? Ap?s, arquivem-se os presentes autos e d?-se baixa no sistema LIBRA. ? ??????? Dom Eliseu, 18 de janeiro de 2021. ??????? Diogo Bonfim Fernandez ??????? Juiz de Direito PROCESSO: 00001212220098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910000906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Execu??o de Alimentos Inf?ncia e Juventude em: 18/01/2021 REPRESENTANTE:NEUVAN ALVES DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO COLPE LOPES DE SOUSA REQUERENTE:D. H. S. S. REQUERENTE:D. E. S. S. . SENTEN?A Trata-se de A??o de Execu??o de Alimentos ajuizada por D.H.S.S. e D.E.S.S., ambos devidamente representados por sua genitora, a Sra. NEUVAN ALVES DA SILVA, em face de EVANDRO COLPE LOPES DE SOUSA. Determinada a intima??o da parte requerente para informar a situa??o do pagamento da pens?o, esta n?o fora localizada, conforme certid?o fl. 22. Relatados. Decido. Nos termos da lei processual em vigor, cabe ? parte interessada manter atualizado seu endere?o, comunicando ao ju?zo qualquer mudan?a no decorrer do processo, considerando-se validos os atos de comunica??o processual com base no ?ltimo endere?o informado nos autos. No caso em tela, este Ju?zo determinou que a requerente fosse intimada para informar a situa??o do pagamento dos alimentos, por?m, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, sendo considerado, portanto, abandono da causa. Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolu??o de m?rito, nos termos do art. 485, III, do C?digo de Processo Civil. Sem custas e sem honor?rios, ante a gratuidade processual deferida. Transitada em julgado esta decis?o, arquivem-se os autos, com baixa na distribui??o e demais provid?ncias. Intime-se a requerente por meio da Defensoria P?blica. Ci?ncia ao MP e DP. Dom Eliseu/PA, 18 de janeiro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00012153420118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110007031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: A??o de Alimentos em: 18/01/2021 REPRESENTANTE:VALDETE DA CONCEICAO ARAUJO REQUERENTE:JOAO VITOR ARAUJO GONCALVES REQUERENTE:MARIA VITORIA ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADALBERTO PERERIA GONCALVES. SENTEN?A ??????? Relat?rio Dispensado. ??????? Tratam-se os autos de Alimentos, proposta por Maria Vit?ria Ara?jo Gon?alves e Jo?o Vitor Ara?jo Gon?alves, devidamente representados por sua genitora, a Sra. VALDETE DA CONCEI??O ARA?JO em face de ADALBERTO PEREIRA GON?ALVES. ??????? Vieram os autos conclusos. ??????? o relat?rio. ??????? Passo ? fundamenta??o. ??????? Como ? cedi??o, o C?digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extin??o do processo sem resolu??o do m?rito a ina??o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este ? devidamente chamado para a realiza??o de determinada dilig?ncia ou ato processual, mas se queda inerte. ??????? Analisando os autos, ? poss?vel perceber que houve in?rcia da parte requerente. ??????? Verifica-se que a aus?ncia, pelos motivos expostos, de manifesta??o da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfa??o da tutela jurisdicional. ??????? Ora, a marcha processual n?o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permane?a em Secretaria Judicial ou ocupando a m?quina judici?ria com provid?ncias infrut?feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judici?rio. ? ??????? Por fim, cumpre destacar que a presente extin??o n?o impede que a parte intente nova a??o. ??????? DECIDO ??????? Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O M?RITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo C?digo de Processo Civil. ? ??????? Intime-se a parte autora da presente senten?a, por meio da Defensoria P?blica. ??????? Ci?ncia ao MP e DP. ??????? Ap?s,

arquivem-se os presentes autos e d?-se baixa no sistema LIBRA.? ???????Dom Eliseu, 18 de janeiro de 2021. ???????Diogo Bonfim Fernandez ???????Juiz de Direito PROCESSO: 01034738320158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Execução de Alimentos em: 18/01/2021 MENOR:C. S. N. M. EXEQUENTE:ANA GISELA DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO:ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO MOREIRA. SENTEN?A ???????Relat?rio Dispensado. ???????Tratam-se os autos de Execu??o de Alimentos, proposta por C.D.S.N.M., devidamente representada por sua genitora, a Sra. ANA GISELA DA SILVA NASCIMENTO em face de ANT?NIO CLAUDIO NASCIMENTO MOREIRA. ???????Vieram os autos conclusos. ???????o relat?rio. ???????Passo ? fundamenta??o. ???????Como ? cedi?o, o C?digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extin??o do processo sem resolu??o do m?rito a ina??o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este ? devidamente chamado para a realiza??o de determinada dilig?ncia ou ato processual, mas se queda inerte. ???????Analisando os autos, ? poss?vel perceber que houve in?rcia da parte requerente. ???????Verifica-se que a aus?ncia, pelos motivos expostos, de manifesta??o da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfa??o da tutela jurisdicional. ???????Ora, a marcha processual n?o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permane?a em Secretaria Judicial ou ocupando a m?quina judici?ria com provid?ncias infrut?feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judici?rio.? ???????Por fim, cumpre destacar que a presente extin??o n?o impede que a parte intente nova a??o. ???????DECIDO ???????Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O M?RITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo C?digo de Processo Civil.? ???????Intime-se a parte autora por meio da Defensoria P?blica. ???????Ci?ncia ao MP e DP. ???????Ap?s, arquivem-se os presentes autos e d?-se baixa no sistema LIBRA.? ???????Dom Eliseu, 18 de janeiro de 2021. ???????Diogo Bonfim Fernandez ???????Juiz de Direito PROCESSO: 00003829820208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 19/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:NARLISON PEREIRA DE SOUZA. DECIS?O Trata-se de A??o Penal, proposta pelo Minist?rio P?blico Estadual, em face do nacional Narlison Pereira de Souza pela suposta pr?tica do delito previsto no art. 157, §2?A, I do CPB. Compulsando os autos, verifica-se que a pris?o preventiva do acusado tornou-se ilegal por excesso de prazo. No processo penal, o r?u, preso ou n?o, tem o direito de obter uma resposta estatal, n?o podendo ficar vinculado indefinidamente a um processo criminal, sobretudo porque a investiga??o criminal e o processo penal afetam a intimidade, a vida privada e a pr?pria dignidade do investigado ou do r?u. Contudo, n?o se pode imaginar processo em que o provimento seja imediato. ? caracter?stica de todo feito durar, n?o ser instant?neo ou moment?neo, prolongar-se, sob pena de afronta do devido processo legal. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo (J?NIOR, Aury Lopes. Direito ao Processo Penal no Prazo Razo?vel. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 5). Assim, o excesso de prazo na forma??o da culpa do r?u deve ser apreciado ? luz do princ?pio da razoabilidade, devendo ser verificada as especificidades de cada caso concreto (complexidade da causa; in?rcia dos ?rg?os estatais etc.), diante de todos os dados colhidos. No caso em an?lise, verifica-se que o r?u encontra-se preso preventivamente desde a data de 15/01/2020, no estado do Maranh?o, em raz?o de pris?o decretada por este Ju?zo nos autos da representa??o de n. 0000241-79.2020.814.0130. Ocorre que, conforme o teor da certid?o de fl. 42, foi expedida carta precat?ria com a finalidade de cita??o do r?u em 11/02/2020, a qual n?o foi cumprida at? a presente data, n?o havendo nos autos justificativa apresentada pelo ju?zo deprecado, em que pese o pedido de informa??es encaminhado pela secretaria deste Ju?zo. Ressalte-se que, em 17/09/2020, reiterou-se o pedido de cumprimento da dilig?ncia de cita??o, sem que haja resposta at? esta data. Portanto, n?o estando o atraso no cumprimento da dilig?ncia de cita??o do r?u dentro dos limites da razoabilidade, e n?o tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do r?u para ver-se processado em liberdade. Posto isso, resta demonstrada a ilegalidade por excesso de prazo da pris?o preventiva decretada, n?o havendo outra medida adequada que n?o seja o imediato relaxamento da segrega??o cautelar do investigado, com fundamento no art. 5?o, inc. LXV da CF/1988, que assim disp?e: ?art. 5?o (...). LXV - a pris?o ilegal ser? imediatamente relaxada pela autoridade judici?ria?. Decido. Ante o exposto, com base no art. 5o. inciso LXV da CF/88, RELAXO a pris?o preventiva decretada e CONCEDO A LIBERDADE PROVIS?RIA a NARLISON PEREIRA DE SOUZA, aplicando ao r?u as seguintes medidas cautelares diversas da pris?o: a) comparecimento do r?u em ju?zo para recebimento de CITA??O em Secretaria; b) apresenta??o, pelo r?u, de comprovante de resid?ncia atualizado. Expe??a-se alvar? de soltura, com as cautelas de estilo, cadastrando-o no BNMP 2.0. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Dom Eliseu, 19 de janeiro de 2021. Diogo

Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00008612820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOAO VITOR PESSOA DE SOUZA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TATIANA TEIXEIRA ALENCAR. Relatório Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra João Vitor Pessoa de Sousa e Tatiana Teixeira Alencar, pela prática do crime previsto no art.157, §3º, II, do Código Penal. Prisão Preventiva decretada em 20.01.2020. Denúncia recebida em 19.02.2020. Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 09.07.2020 e Alegações Finais Escritas apresentadas pelo Ministério Público e Defesa. Pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar apresentada pela ré. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Da autoria e materialidade O investigador de polícia, Mauro Perassoli, relatou a ocorrência de um crime próximo a um clube em Dom Eliseu, no período da madrugada. Fora colhidas informações junto a testemunhas, as quais apontaram o indivíduo João Vitor como um dos autores. Feitas diligências, localizaram o suspeito, e consigo documentos pessoais da vítima. O suspeito relatara para a testemunha que Tatiana o chamara para subtrair os bens da vítima, pois esta *ostentava* na festa. Assim, previamente combinada com João Vitor, Tatiana teria atraído a vítima para um lava-jato próximo. Assim foi feito, e o acusado surgiu no local, agrediu a vítima e subtraiu seus pertences. A testemunha narrou, também, que um informante declarou ter avistado ambos os acusados em uma agência bancária, tentando sacar valores com os documentos da vítima. A testemunha não soube informar que o saque foi, de fato, realizado e se o acusado conhecia a senha do cartão. Afirmou que João Vitor foi encontrado em frente à sua residência, tendo indicado onde escondera os pertences subtraídos (documentos pessoais, cartões bancários). Por fim, afirmou que Tatiana confirmou essa versão. A testemunha Phylipe Guedes, escrivão de polícia, relatou que um indivíduo compareceu na Delegacia de Polícia e informou que um rapaz chamado João, e uma moça de nome Tatiana, seriam os autores do crime ocorrido no lava-jato. Disse, inclusive, que estes estavam no banco com os documentos da vítima com o intuito de sacar o dinheiro. De imediato, seguiram para a agência, porém, não encontraram ninguém. Realizaram diligências, e abordaram João Vitor em frente a sua residência, momento em que ficou nervoso e começou a chorar, tendo confessado a prática do crime. Na Delegacia, João Vitor admitira a participação de Tatiana e de um terceiro elemento. Foram em busca de Tatiana, e a encontraram. Ambos os acusados foram para a delegacia, onde relataram ter combinado subtrair os pertences da vítima, a qual estava embriagada e *ostentando* na festa. Tatiana dissera que atraiu Willian para o posto, mas que não desejava que isso acontecesse, e que não participou das agressões. Ainda de acordo com a testemunha, João Vitor, na companhia do terceiro indivíduo, agrediu e apanhou os pertences da vítima. As investidas fugiram ao controle, resultando no óbito. A testemunha Donato Gonçalves Costa recebeu uma ligação acerca de um homicídio ocorrido em um lava-jato. No local, avistou o cadáver. Pessoas afirmaram que a vítima foi levada ali para ser roubada. Ouviu Tatiana dizer que havia saído com a vítima para o lava-jato, e que esta respondeu também que estava precisando, pois tinha uma filha. Mas não soube dar mais dados sobre a sequência dos fatos. Em seu interrogatório em juízo, a acusada Tatiana Teixeira Alencar respondeu que estava na festa, quando a vítima lhe puxou pelo cabelo, desferiu um tapa em suas nádegas e lhe deu um beijo. Ao que parece, tudo contra a sua vontade. João Vitor, que assistiu a cena, saiu em defesa da acusada, ordenando que Willian a deixasse em paz. Ainda na festa, estava no balcão, momento em que Willian lhe ofereceu bebida. Novamente, João Vitor entrevistou perguntando, se estava tudo bem. A vítima, então, se dirigiu a ela dizendo: *Ah, você está com esse vagabundo, né? Você é vagabunda também*. Disse ter se desvencilhado dele e saído do local para comprar cigarro. Neste instante, mas já do lado de fora, Willian a segurou pelo braço e disse que queria conversar. Foram para um local escuro, ao lado. Ali, passou a beijar, apalpar e puxar seu cabelo, de modo que tentou se desvencilhar. Foi quando então surgiu João Vitor, tendo se deflagrado uma briga. Diante disso, alertou um segurança sobre a luta, mas este se negou a ajudar, de modo que retornou ao interior do clube, e um indivíduo de alcunha *branquinho* atendeu ao seu chamado e se envolveu na confusão. Disse ter ouvido um estalo, algo como um golpe forte. Disse que pedia para que parassem. O outro suspeito a segurou falando para que fosse para casa, pois estava fazendo *esparro*. Do que se pode entender, Tatiana estava fazendo alarde sobre o episódio. Então, foi embora. O acusado João Vitor Pessoa de Souza apresentou versão diferentes dos fatos. Respondeu que estava sozinho na festa, e viu Willian segurando Tatiana pelo pescoço e a empurrando. Após isso, viu Tatiana saindo com a vítima para o lado de fora do clube. Relatou que o terceiro indivíduo, identificado apenas pela alcunha de *branquinho*, ouviu gritos de socorro de Tatiana do lado de fora, e foi em seu socorro. Após, Tatiana pediu ajuda ao acusado, o qual saiu do local e viu *branquinho* agredindo a vítima Willian. Ao questionar o que estava ocorrendo, *branquinho* disse que Willian estava agredindo

uma mulher. Continuou alegando que, a pedido de `branquinhoç, ficou com os documentos pessoais da vítima, a fim de dificultar a sua identificação. Ato contínuo, voltou para o interior da festa. Tataian também retornou para o clube, oportunidade em que relatou ao acusado que Willian lhe importunara e agredira, e por isso clamou por ajuda. João Vitor negou ter agredido a vítima, ter gasto ou apanhado dinheiro em espécie ou tentando sacar valores com o cartão bancário. Pois bem, passo à análise da versão do acusado e concluo que não se sustenta. Primeiramente, porque é pouco provável que, ao presenciar a vítima sendo agredida por çbranquinhoç, João Vitor tenha pego os seus pertences para evitar futura identificação. Porventura não estivesse de nenhum modo envolvido no ato, certamente sairia dali e acionaria a polícia e, jamais, reteria seus pertences. O homem médico conhece que tal atitude redundaria em prejuízo para a sua pessoa, mais especificamente, uma incriminação. A despeito de observar a vítima já sem vida, simplesmente retornou para a festa. Em segundo lugar, não é digna de confiança a afirmação segundo a qual ouviu gritos de Tatiana vindo do lado de fora. Afinal, de todos na festa, por que motivo somente ele ouvira isso e tomou a decisão de sair em seu socorro? Em terceiro, o depoimento em juízo difere em muito daquele prestado na Delegacia de Polícia. Sobretudo no ponto em que esteve no local somente após o elemento çbranquinhoç ter agredido a vítima. Tampouco mencionou perante a Autoridade Policial que escondera os documentos pessoais adrede retardar uma possível identificação da vítima. Mesmo nas explicações informais, gravadas em vídeos, nenhuma das informações é sequer ventilada pelo à época investigado. De outro lado, a narrativa apresentada por Tatiana é mais coerente. É muito similar àquela apresentada perante a Autoridade Policial. Isto posto, tomo por certo que a acusada Tatiana saiu do local juntamente com a vítima, e que, neste momento, o indivíduo çbranquinhoç e João Vitor a agrediram com chutes, causando sua morte. Em que pese inexistir laudo cadavérico, o óbito é indubitável, tanto pelos depoimentos quando pelas fotografias acostadas aos autos. Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade A fim de facilitar a fundamentação, passo à análise individual para cada réu. Réu João Vitor Pessoa de Souza Ao acusado fora imputada a prática do delito de roubo seguido de morte, juridicamente conhecido também como latrocínio, previsto no art. 157, §3º, II, do Código Penal, verbis: çArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: (...) § 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) (...) II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.ç Em breves palavras, o delito em questão se trata do delito de roubo, qualificado pelo resultado morte. Está-se às voltas com crime complexo, advindo da fusão dos delitos de roubo e homicídio, sendo este o crime-meio, e aquele, o crime-fim. Outrossim, de crime pluriofensivo, visto ofender os bens jurídicos patrimônio e vida. O delito de roubo, por sua vez, se caracteriza pela presença do dolo de subtração mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Como encimado, a versão apresentada pelo acusado foi desacreditada por este juízo. A tese, segundo a qual chegou no local quando a vítima já estava sendo agredida por çbranquinhoç não se sustenta. Foi comprovado que Tatiana ficou a sós com a vítima, no lado de fora do clube, e ato contínuo, surgiram João Vitor e o terceiro indivíduo, que desferiam chutes e subtraíram seus documentos pessoais. Entendo que o intuito de João Vitor era subtrair bens pessoais da vítima e, com essa atitude, vingar as importunações praticadas contra Tatiana. No entanto, para levar a efeito a subtração, se viram impelidos a fazer uso de violência. Destarte, caracterizado o roubo. Tangente ao resultado morte, tem-se o seguinte. De início, o intento dos agentes não era matar. O resultado morte adveio de um descontrole no emprego da violência. Conforme relato da testemunha Phylippe Guedes, ço acusado relatou que as agressões fugiram de controle, levando a vítima a óbitoç. Em suma, tenho por configurada a tipicidade da conduta. Ausentes causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Ré Tatiana Teixeira Alencar À acusada fora imputada a prática do delito de roubo seguido de morte, previsto no art. 157, §3º, II, do Código Penal, que assim dispõe: çArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: (...) § 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) (...) II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.ç Em breves palavras, o delito em questão se trata do delito de roubo, qualificado pelo resultado morte. Logo, se está às voltas com crime complexo, advindo da fusão dos delitos de roubo e homicídio, sendo este o crime-meio, e aquele, o crime-fim. Outrossim, de crime pluriofensivo, visto ofender os bens jurídicos patrimônio e vida. O delito de roubo, por sua vez, se caracteriza pela presença do dolo de subtração mediante o emprego de violência ou grave ameaça. No caso dos autos, entendo que a acusada tinha o ânimo de subtrair pertences da vítima. Restou certo que, quando ainda no interior do clube, a vítima foi importunada 02(duas) vezes pela vítima Willian. Em uma delas, aliás, foi apalpada e teve seu cabelo puxado. Sucede que, ainda nesse contexto, a acusada se dirigiu ao lado de fora do clube na companhia da vítima. Salta aos olhos que, nesse percurso, não tenha oferecido resistência, clamado por socorro, e nem mesmo relatado em juízo que tentou fazê-lo e não conseguiu. Entendo que a ré assentiu em ficar a

sós com a vítima Willian. Não se pode concluir que seu intento era se envolver fisicamente com Willian, pois, repise-se, instantes antes a vítima havia importunado sexualmente a acusada. Concluo que Tatiana deliberadamente atraiu a vítima para um local afastado com o fito retribuir as importunações sofridas instantes antes. Certamente, não iria fazer isso sozinha, do que se conclui ter previamente combinado com o acusado João Vitor e o indivíduo ζbranquinhoζ. Sublinhe-se que, apesar de todo o ocorrido, unicamente ζbranquinho, João Vitor e Tatiana se envolveram. Caso fosse algo que não estivesse nos planos dos acusados, outras pessoas teriam presenciado a morte, ou vindo em socorro de Tatiana. O que confere segurança a este juízo concluir que os réus tramaram o episódio. Cabe, então, esmiuçar o seu intento: se somente agredir ou também subtrair pertences. Ao longo da instrução, foi copiosamente dito que Willian estava ζostentandoζ na festa, isto é, desejava demonstrar a outros ter boa condição financeira. A testemunha Donato Gonçalves Costa afirmou que Tatiana lhe disse que possuía filho e estava precisando. Entendo que este fator conduz à conclusão segundo a qual Tatiana visava os bens, e não apenas agredir. Os argumentos acima atraem a incidência do disposto no art. 29, do Código Penal, in verbis: ζArt. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)ζ Nos termos do caput, deve-se medir a culpabilidade de cada um dos autores. Foi comprovado que Tatiana não praticou atos executórios de violência e agressão contr a vítima. Sua participação se restringiu a atraí-la para o local e facilitar que João Vitor e ζbranquinhoζ subtraíssem os pertences, mediante violência. Entendo que tampouco possuía a intenção de assassiná-la, mas unicamente subtrair bens. Segundo testemunha, Philipe Guedes, Tatiana conduziu a vítima, ζmas não desejava que isso acontecesseζ. Em outras palavras, desejava participar de crime menos grave, nos termos do §2º, haja vista a diferença entre o delito de roubo e latrocínio. A acusada não pode ser responsabilizada pelo resultado morte. Nada obstante o delito de roubo qualificado pela morte admitir culpa no que toca ao resultado, ainda assim juridicamente inviável a responsabilização. A uma, pois não praticou atos de agressão. A duas, pois, a julgar pelo intento de João Vitor, este, a princípio, não desejava matar, mas apenas subtrair mediante violência. Tal qual lançado na fundamentação do tópico acima, este não conteve seus impulsos e no curso da ação findou por ceifar a vida. A acusada não pode ser responsabilizada por tais atos e pelo resultado morte. O dolo de matar é subjetivo, presente unicamente em relação ao acusado João Vitor e surgiu ao longo do iter criminis, e não pode ser comunicado à agente que intentava unicamente subtrair. Tatiana não consentia com a morte, e sim com a violência. A doutrina assim se expressa: ζEntretanto, se um dos agentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste. Cuida-se de manifestação do instituto da cooperação dolosamente distinta, ou desvios subjetivos entre os agentes, disciplinado pelo art. 29,§2º, do Código Penal.ζ (Masson, Cléber. Direito Penal Esquemático: parte especial - vol. 2, 6ª ed., ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 444) Aliás, a doutrina sustenta que ainda que previsível, a morte não pode ser imputada ao agente. Veja-se: ζFinalmente, se o resultado mais grave (no exemplo, a morte do dono do automóvel) era previsível, mas não desejado, para aquele que queria participar apenas do crime menos grave, ainda assim tal pessoa não responde pelo crime mais grave, pois para este não concorreu.ζ (idem) Por fim, o entendimento se vê estampado no art. 30, do mesmo diploma, que assim reza: ζArt. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) À guisa de conclusão, tenho por ilidida a subsunção ao tipo penal de latrocínio, e mais apropriada a tese segundo a qual a conduta se amolda ao delito de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, II, da legislação penal. Com fulcro no art. 383, caput, do Código de Processo Penal, procedo à emendatio libelli, e, sem modificar a narrativa contida da denúncia, atribuo ao fato a tipificação prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal. Ausentes causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado João Vitor Pessoa de Souza pela prática do delito de roubo qualificado pelo resultado morte, previsto no art. 157, §3º, II, do Código Penal, e absolver a acusada Tatiana Teixeira Alencar da imputação do delito de roubo qualificado pelo resultado morte, e proceder à emendatio libelli, condenando-a pela prática do delito de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, II, também do Código Penal. Passo à fixação da pena. DOSIMETRIA DA PENA Réu JOÃO VITOR PESSOAL DE SOUZA Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: entendo que a pena deve ser exacerbada, uma vez que o delito foi previamente combinado com os demais autores. 2) Antecedentes: não há nos autos elementos suficientes para a valoração de tal circunstância judicial.; 3) Conduta social: não há o que se valorar 4)

Personalidade do agente: não há o que valorar; 5) Motivo do crime não há o que se valorar; 6) Circunstâncias do crime: não há o que se valorar; 7) Consequências do crime: são inerentes ao tipo; 8) comportamento da vítima: inegável que o comportamento da vítima demanda desvalor. Esta importunou a acusada Tatiana e xingou ambos os réus de *“vagabundos”* (textuais). Considerando que uma circunstância conduz ao recrudesimento da pena, e outra, à sua redução, tomo por bem em manter a pena no seu valor mínimo de 20(vinte) anos de reclusão e 30(trinta) dias multa. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há que se falar em agravantes. De outro lado, o agente contava com 19(dezenove) anos de idade à época, fazendo jus à atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Haja vista a atenuante não ter o condão de alterar a pena base para patamar inferior ao mínimo legal, mantenho a pena em 20(vinte) anos de reclusão. Na última das fases de dosimetria da pena, presente o concurso de agentes, previsto no art. 157, §2º, II, CP. Todavia, conforme a doutrina, é vedado ao magistrado reconhecer tal majorante em casos de latrocínio. Eis a posição: *“É de consignar que no âmbito do art. 157 do Código Penal a utilização das causas de aumento de pena disciplinadas pelo §2º é vedada em relação às qualificadoras previstas no §3º”* (Ibidem, p. 434) Ante o exposto, fica o réu condenado a pena de 20(vinte) anos de reclusão. Substituição por Pena restritiva de direito e SURSIS Considerando que o crime foi praticado com violência, deixo de efetuar a substituição por Pena Restritiva de Direitos. Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão da pena aplicada ser superior a 02(dois) anos de reclusão, com base no art. 77, I, do CP. Regime de pena Cotejando o quantum fixado, e o que demais conta dos autos, com o disposto no art. 33, §2º, alínea *“a”*, CP, fixo o regime fechado para cumprimento da pena. Ré TATIANA TEIXEIRA ALENCAR Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: Não há o que se valorar; 2) Antecedentes: não há nos autos elementos suficientes para a valoração de tal circunstância judicial.; 3) Conduta social: não há o que se valorar 4) Personalidade do agente: não há o que valorar; 5) Motivo do crime não há o que se valorar; 6) Circunstâncias do crime: não há o que se valorar; 7) Consequências do crime: são inerentes ao tipo; 8) comportamento da vítima: inegável que o comportamento da vítima demanda desvalor. Esta importunou a acusada Tatiana e xingou ambos os réus de *“vagabundos”* (textuais). Considerando que uma circunstância conduz ao recrudesimento da pena, e outra, à sua redução, tomo por bem em manter a pena no seu valor mínimo de 04(quatro) anos de reclusão e 30(trinta) dias multa. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há que se falar em atenuantes. Em contrapartida, pertinente a agravante prevista no art. 61, II, alínea *“c”*, do Código Penal. Foi comprovado que a acusada Tatiana simulou interesse na vítima, para então atraí-la a um local mais distante, e facilitar a execução do crime. Isto posto elevo a pena em 1/6, fração a incidir sobre a diferença entre a pena máxima e mínima, fixando-a em 05(cinco) anos de reclusão, e 35(trinta e cinco) dias multa. Na última das fases de dosimetria da pena, presente o concurso de agentes, previsto no art. 157, §2º, II, CP. Considerando se tratar de concurso de 03(três) pessoas, entendo que a pena reclama exasperação na metade, de modo que fixo a pena final em 10(dez) anos de reclusão e 70(setenta) dias multa. Substituição por Pena restritiva de direito e SURSIS Considerando que o crime foi praticado com violência, deixo de efetuar a substituição por Pena Restritiva de Direitos. Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão da pena aplicada ser superior a 02(dois) anos de reclusão, com base no art. 77, I, do CP. Regime de cumprimento de pena. Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, conforme art. 33, §2º, alínea *“a”*, do CP. Do direito de recorrer em liberdade. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que respondeu ao processo preso preventivamente, bem como verifico ainda estar presente um dos fundamentos da prisão preventiva do acusado, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto do delito. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição do réu de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do acusado. c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, via INFODIP, a condenação dos réus, com suas devidas identificações, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Intimem-se os condenados, pessoalmente. Cumpra-se com urgência. Serve a presente sentença como mandado/comunicação/ofício. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE DE 21.01.2021. Dom Eliseu, 19 de janeiro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00006098820208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: A. M. P. E. DENUNCIADO: J. M. L. Representante(s): OAB 28799-B - RODRIGO FELIX BEZERRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00013029220088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810009537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: EXECUÇÃO em: EXECUTADO: C. A. B.

REP LEGAL: A. P. S. EXEQUENTE: A. C. S. B. EXEQUENTE: F. S. B.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO contrarrazões. PROCESSO 0013940-11.2018.8.14.0107
Requerente: RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA ARAÚJO. Advogada: Waires Talmon Costa Júnior
OAB/PA 27.136-A. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: Guilherme
da Costa Ferreira Pignaneli OAB/PA 28.178-A. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio dos seus advogados, INTIMADOS DO SEGUINTE DISPOSITIVO: ¿ATO ORDINATÓRIO De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei.lang1025 O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu, 20 de janeiro de 2021Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 20 de janeiro de 2021. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800340-33.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO PASSARINHO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON MIGUEL ALVES OAB: 20859/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

Processo: 0800340-33.2020.8.14.0069

SENTENÇA**I- RELATÓRIO:**

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado. As partes, intimadas, não requereram a produção de novas provas. Procedo, portanto, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questão preliminar pendente de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu tem realizado descontos mensais em seu benefício previdenciário, desde 2015, no importe de R\$ 152,52, com base em contratação por ela não realizada. Em decorrência, pugna pela declaração da inexistência do débito; pela condenação do réu à compensação por danos morais e à devolução em dobro do valor cobrado. Por fim, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

O demandado, por sua vez, contestou o feito asseverando, em síntese, a inoccorrência de ato ilícito e consequente dever de indenizar.

O pleito é procedente.

Inicialmente, registre-se que a relação posta é de natureza consumerista, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, c/c os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O caso há de ser decidido à luz das disposições da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora colacionou espelho, bem como extrato bancário, que demonstram a ocorrência das deduções.

O réu, a seu turno, limitou-se a afirmar em contestação que não houve ato ilícito de sua parte, sem, contudo, se desincumbir do ônus que lhe impõem tanto o art. 373, II, do CPC, quanto o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor –, este último expressamente aplicado ao caso em tela.

Não há na defesa do requerido qualquer elemento que indique ao menos a disponibilização do numerário à autora, tampouco prova da celebração da avença.

Ora, se o demandado não conseguiu demonstrar a licitude das cobranças que realizara, a conclusão lógica é que houve enriquecimento sem causa de sua parte, diretamente derivado do empobrecimento injustificado da demandante, que experimentou indevida subtração patrimonial.

Segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado.

Para que surja o dever de indenizar é necessária a presença dos seguintes elementos: a) **conduta** (ação ou omissão) ilícita; b) **resultado danoso**; e c) **nexo** de causalidade entre a ação/omissão e o resultado.

A ação voluntária ilícita do réu restou configurada, na medida em que, sem lastro contratual, lançou mão de deduções mensais no benefício previdenciário da requerente.

Os descontos indevidos, oriundos de relação jurídica inexistente, geraram danos incontestes à parte autora, uma vez que fração significativa de seus parcos rendimentos fora suprimida mensalmente, para pagamento de parcelas não contratadas, inviabilizando seu uso legítimo noutras finalidades, inclusive no sustento próprio e da família.

De resto, patente a existência de nexo de causalidade entre a conduta desavisada do réu e a subtração patrimonial indevida experimentada pela autora, redundando em inegável prejuízo de ordem financeira.

Demonstrados o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade do requerido, que é objetiva, somente ficaria afastada se comprovada a ocorrência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, cuja prova de eventual existência o demandado não se desincumbiu.

Resta configurada, portanto, a falha na prestação dos serviços do réu. Há nexo causal entre a referida falha e os danos alegados em inicial. Estes, por sua vez, restaram cabalmente demonstrados nos autos.

O dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (rol exemplificativo no Código Civil, arts. 11 a 20).

Indiscutível a sua ocorrência na espécie, a par de todo o quadro fático acima delineado, revelador de conduta ilícita do requerido, que inegavelmente causou abalo e angústia na autora, malferindo a própria dignidade humana, por tangenciar seu meio de sustento.

O dever de indenizar, tanto os danos morais quanto os materiais, está expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, V e X), no Código Civil (arts. 186 e 927 do CC/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI).

Passo, portanto, à fixação do *quantum* reparatório.

No que se refere aos critérios para fixação do valor indenizatório, orientam a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: i) a **capacidade econômica** do ofensor, ii) a **condição pessoal** do ofendido, iii) a **natureza e a extensão** do dano e iv) os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**.

No caso dos autos, o ofensor é instituição financeira, sabidamente de grande porte financeiro e estrutural, de modo que é de se esperar que atue dentro da mais estrita legalidade, e eventuais falhas suas não de ser censuradas com maior rigor. A autora, a seu turno, segundo os autos, é pessoa simples. No que tange à natureza e a extensão do dano (CC, art. 944), o fato de as deduções terem se repetido, mensalmente, desde 2015, há de se sopesado negativamente em desfavor do réu, pois que retirou da autora o já limitado poder de compra por significativo lapso temporal.

Assim, num critério de proporcionalidade e razoabilidade, entendo como justa a fixa a fixação da compensação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passo à análise dos demais pedidos.

É certo que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art. 42, p. ú, do CDC).

A norma tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado de indébito, havendo o pagamento da dívida indevida, a justificar a ação de repetição de indébito (*actio in rem verso*). Assim, a mera cobrança indevida não é motivo para o pagamento em dobro do que está sendo cobrado.

Expõe Rizzatto Nunes (2007. p. 522) que é necessário o preenchimento de dois requisitos para a subsunção da norma: “a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado”.

Nota-se que a parte final do dispositivo consumerista em comento afasta o direito à repetição de indébito em dobro se houver erro escusável, ou seja, um erro justificável por parte do fornecedor ou prestador que faz a cobrança e recebe o pagamento.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

Conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (**EAREsp 676.608**) – que pacificou a matéria naquela Corte Superior –, a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé subjetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC.[1]

No caso em apreço, o demandado, sabidamente uma das instituições financeiras mais robustas do País, sem possuir qualquer embasamento contratual, lançou mão de cobranças reiteradas em desfavor da requerente.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de, com base nos arts. 5º, V e V, da CF/88; 186, 186, 402 e 927, do CC/02; e 6º, VI, e 42, p. ú., do CDC:

- i) DECLARAR A INEXISTÊNCIA** do débito fundado no contrato 0123328014529;
- ii) CONDENAR** o réu a pagar à **DEVOLUÇÃO EM DOBRO** do valor cobrado da parte autora, com base no 0123328014529, desde 17/06/2015 até a data de publicação desta sentença, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto indevido de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos dos arts. 398 do CC e 323 do CPC; e
- iii) CONDENAR** o réu a pagar à parte autora **COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 18 de janeiro de 2021.

Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Anapu e Pacajá

[1] Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/devolucao-dobro-cobranca-indevida-nao-exige-ma-fe-stj>. Consulta realizada em 18/01/2021, às 10h.

Número do processo: 0800340-33.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO PASSARINHO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON MIGUEL ALVES OAB: 20859/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

Processo: 0800340-33.2020.8.14.0069

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado. As partes, intimadas, não requereram a produção de novas provas. Procedo, portanto, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questão preliminar pendente de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu tem realizado descontos mensais em seu benefício previdenciário, desde 2015, no importe de R\$ 152,52, com base em contratação por ela não realizada. Em decorrência, pugna pela declaração da inexistência do débito; pela condenação do réu à compensação por danos morais e à devolução em dobro do valor cobrado. Por fim, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

O demandado, por sua vez, contestou o feito asseverando, em síntese, a inoccorrência de ato ilícito e consequente dever de indenizar.

O pleito é procedente.

Inicialmente, registre-se que a relação posta é de natureza consumerista, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, c/c os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O caso há de ser decidido à luz das disposições da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora colacionou espelho, bem como extrato bancário, que demonstram a ocorrência das deduções.

O réu, a seu turno, limitou-se a afirmar em contestação que não houve ato ilícito de sua parte, sem, contudo, se desincumbir do ônus que lhe impõem tanto o art. 373, II, do CPC, quanto o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor –, este último expressamente aplicado ao caso em tela.

Não há na defesa do requerido qualquer elemento que indique ao menos a disponibilização do numerário à autora, tampouco prova da celebração da avença.

Ora, se o demandado não conseguiu demonstrar a licitude das cobranças que realizara, a conclusão lógica é que houve enriquecimento sem causa de sua parte, diretamente derivado do empobrecimento injustificado da demandante, que experimentou indevida subtração patrimonial.

Segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado.

Para que surja o dever de indenizar é necessária a presença dos seguintes elementos: a) **conduta** (ação ou omissão) ilícita; b) **resultado danoso**; e c) **nexo** de causalidade entre a ação/omissão e o resultado.

A ação voluntária ilícita do réu restou configurada, na medida em que, sem lastro contratual, lançou mão de deduções mensais no benefício previdenciário da requerente.

Os descontos indevidos, oriundos de relação jurídica inexistente, geraram danos incontestes à parte autora, uma vez que fração significativa de seus parcos rendimentos fora suprimida mensalmente, para pagamento de parcelas não contratadas, inviabilizando seu uso legítimo noutras finalidades, inclusive no sustento próprio e da família.

De resto, patente a existência de nexo de causalidade entre a conduta desavisada do réu e a subtração patrimonial indevida experimentada pela autora, redundando em inegável prejuízo de ordem financeira.

Demonstrados o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade do requerido, que é objetiva, somente ficaria afastada se comprovada a ocorrência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, cuja prova de eventual existência o demandado não se desincumbiu.

Resta configurada, portanto, a falha na prestação dos serviços do réu. Há nexo causal entre a referida falha e os danos alegados em inicial. Estes, por sua vez, restaram cabalmente demonstrados nos autos.

O dano moral é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (rol exemplificativo no Código Civil, arts. 11 a 20).

Indiscutível a sua ocorrência na espécie, a par de todo o quadro fático acima delineado, revelador de conduta ilícita do requerido, que inegavelmente causou abalo e angústia na autora, malferindo a própria dignidade humana, por tangenciar seu meio de sustento.

O dever de indenizar, tanto os danos morais quanto os materiais, está expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, V e X), no Código Civil (arts. 186 e 927 do CC/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI).

Passo, portanto, à fixação do *quantum* reparatório.

No que se refere aos critérios para fixação do valor indenizatório, orientam a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais que se deve levar em consideração: i) a **capacidade econômica** do ofensor, ii) a **condição pessoal** do ofendido, iii) a **natureza e a extensão** do dano e iv) os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**.

No caso dos autos, o ofensor é instituição financeira, sabidamente de grande porte financeiro e estrutural, de modo que é de se esperar que atue dentro da mais estrita legalidade, e eventuais falhas suas não de ser censuradas com maior rigor. A autora, a seu turno, segundo os autos, é pessoa simples. No que tange à natureza e a extensão do dano (CC, art. 944), o fato de as deduções terem se repetido, mensalmente, desde 2015, há de se sopesado negativamente em desfavor do réu, pois que retirou da autora o já limitado poder de compra por significativo lapso temporal.

Assim, num critério de proporcionalidade e razoabilidade, entendo como justa a fixa a fixação da compensação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passo à análise dos demais pedidos.

É certo que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art. 42, p. ú, do CDC).

A norma tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado de indébito, havendo o pagamento da dívida indevida, a justificar a ação de repetição de indébito (*actio in rem verso*). Assim, a mera cobrança indevida não é motivo para o pagamento em dobro do que está sendo cobrado.

Expõe Rizzatto Nunes (2007. p. 522) que é necessário o preenchimento de dois requisitos para a subsunção da norma: “a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado”.

Nota-se que a parte final do dispositivo consumerista em comento afasta o direito à repetição de indébito em dobro se houver erro escusável, ou seja, um erro justificável por parte do fornecedor ou prestador que faz a cobrança e recebe o pagamento.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

Conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (**EAREsp 676.608**) – que pacificou a matéria naquela Corte Superior –, a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé subjetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC.[1]

No caso em apreço, o demandado, sabidamente uma das instituições financeiras mais robustas do País, sem possuir qualquer embasamento contratual, lançou mão de cobranças reiteradas em desfavor da requerente.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de, com base nos arts. 5º, V e V, da CF/88; 186, 186, 402 e 927, do CC/02; e 6º, VI, e 42, p. ú., do CDC:

- i) **DECLARAR A INEXISTÊNCIA** do débito fundado no contrato 0123328014529;
- ii) **CONDENAR** o réu a pagar à **DEVOLUÇÃO EM DOBRO** do valor cobrado da parte autora, com base no 0123328014529, desde 17/06/2015 até a data de publicação desta sentença, corrigido

monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto indevido de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos dos arts. 398 do CC e 323 do CPC; e

iii) **CONDENAR** o réu a pagar à parte autora **COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 18 de janeiro de 2021.

Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Anapu e Pacajá

[1] Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/devolucao-dobro-cobranca-indevida-nao-exige-ma-fe-stj>. Consulta realizada em 18/01/2021, às 10h.

Número do processo: 0800587-14.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: L. I. D. C. V. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo: 0800587-14.2020.8.14.0069

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA, (COM PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR)**, ajuizada por **LINDA INES DA COSTA VIANA**, em desfavor de **WILHAN SILVA DE JESUS**.

No ID retro, o Ministério Público comunica que a autora compareceu àquele órgão para informar que o requerido devolveu a criança e seus pertences, bem como que voltaram a conviver.

Nesse sentido, pugna o Parquet pela extinção do feito em razão da perda do interesse processual.

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o art. 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo há de se ter interesse e legitimidade.

No caso presente, é nítida a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, na medida em que desnecessário o provimento jurisdicional ao fim da demanda, pois que não mais existe pretensão resistida.

Sendo assim, atento ao comando do art. 493 do CPC, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, em razão da gratuidade deferida, com base no art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas.

Pacajá/PA, 19 de janeiro de 2021.

Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Anapu e Pacajá

Número do processo: 0800447-77.2020.8.14.0069 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. D. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS OAB: 22721/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. S. D. S. Participação: CURADOR ESPECIAL Nome: LORRANY ALVES FERREIRA OAB: 23989/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1. Intime-se o advogado subscritor da petição retro, para atender à exigência do art. 112 do Código de Processo Civil.

Pacajá/PA, 18 de janeiro de 2021.

Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Anapu e Pacajá

Número do processo: 0800055-06.2021.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: GABRIELLY ROBLELILHO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MEY FUKUCHI GUIMARAES OAB: 218928/RJ Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: REU Nome: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ

DECISÃO

1. **Defiro** a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais.
2. **Tendo** em vista que o expediente presencial nesta Comarca ainda não foi completamente retomado, em razão da pandemia da Covid-19, e em obediência ao princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII; e CPC, art. 4º), bem assim aos critérios que norteiam a atuação nos juizados especiais (Lei 9.099/95, art. 2º), **deixo de designar audiência de conciliação**.
3. **Citem-se** as requeridas, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, devendo ser consignadas as advertências da lei 9.099/95.
4. Havendo **proposta de acordo** na contestação, **intime-se** a parte requerente, através de seu advogado, para se manifestar sobre, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte demandante impugnar a contestação.
5. Saliente-se que, caso as partes pretendam produzir outras provas, que não a documental, deverão especificá-las em suas manifestações, declinando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.

Servindo de mandado/ofício e carta precatória.

Pacajá/PA, 19 de janeiro de 2021.

Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Anapu e Pacajá

Número do processo: 0800054-55.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIMAR RAMOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

DESPACHO

1. **Intimem-se** as partes, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm provas a produzir, especificando-as e fundamentando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento, ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.

Servindo como mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 20 de janeiro de 2021.

Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Anapu e Pacajá

Número do processo: 0800054-55.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIMAR RAMOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

DESPACHO

1. **Intimem-se** as partes, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm provas a produzir, especificando-as e fundamentando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento, ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.

Servindo como mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 20 de janeiro de 2021.

Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Anapu e Pacajá

Número do processo: 0800464-16.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: J. V. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO LIMA JUNIOR OAB: 25926-A/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIALVA PEREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO LIMA JUNIOR OAB: 25926-A/PA Participação: REU Nome: LUSCLEIA ROCHA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB: 12910/PA

DESPACHO

1. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID retro.
2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Pacajá/PA, 20 de janeiro de 2021.

Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Anapu e Pacajá

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

Número do processo: 0800470-63.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ALCIDES JOSE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: REU Nome: THIAGO DE SOUSA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação manejada por **ALCIDES JOSÉ DE SOUZA** em face de **THIAGO DE JESUS DA SILVA**, pretendendo a transferência da FIAT/FIORINO ANO 1997, cor Azul Escuro- Placa CHN7173 alienado a este perante o DETRAN.

Devidamente citado pessoalmente, a parte ré não veio aos autos.

Em audiência de conciliação de ID 15274105.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária ulterior dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Examinando o feito, verifico que a parte ré foi citada pessoalmente para comparecer ao ato e manteve-se inerte. Mais, foi novamente intimada pessoalmente para a audiência e, ainda assim, não compareceu ao ato.

Nesse contexto, aplico-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, dando por verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A realidade é o Código de Trânsito Brasileiro determina que o comprador promova a transferência do veículo perante o DETRAN, considerando que a parte autora promoveu a entrega dos documentos necessários para tanto, nos termos do art. 123, §1º.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO - COMPRA E VENDA DO VEÍCULO - REGISTRO DETRAN - VEÍCULO REVENDIDO PELO COMPRADOR - OBRIGAÇÃO DE REALIZAR A TRANSFERÊNCIA. A obrigação de expedir o Certificado de Registro, nos termos do art. 123, I do CTB, nasce com a transferência de propriedade do veículo, não sendo ilidida pela revenda antes do esgotamento do prazo do § 1º do mesmo dispositivo, ainda que o veículo não esteja mais na posse do obrigado. (TJ-MG - AC: 10685170015216001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 03/03/2020)

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL**, condenar a requerida a promover a transferência do veículo

perante o DETRAN, bem como dos débitos tributários perante a SEFAZ, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$250,00 por dia de descumprimento.

Custas e honorários que ora arbitro em 10% sobre o valor do veículo, cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade que concedo.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses.

A intimação da parte ré resta suficiente pela mera publicação (art. 346 do CPC).

Rondon do Pará/PA, 19 de janeiro de 2021.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800083-48.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: JEANE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: REU Nome: EDIEKSON VIEIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE CHAVES DE ALMEIDA OAB: 13587/MA

R.H

Verifico que houve decretação de divórcio na ata de audiência, seguindo o feito no que tange as demais matérias.

Primeiramente certifique a secretaria se houve expedição de mandado de averbação, não havendo, cumpra-se imediatamente.

Em seguida, designo audiência de instrução e julgamento, para data de 03/03/2021 às 11:00 horas, nos termos que segue:

1. Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

2. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

3. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

5. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de 5 dias**. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

6. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

7. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

8. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, o processo será encaminhado para sentença, sendo o caso.

9. Caso a parte ré não tenha constituído advogado nos autos eletrônicos, deverá a parte ré ser intimada via Oficial de Justiça, utilizando-se dos meios de contato remotos para a intimação.

10. Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado via DJE.

Rondon do Pará, 14 de janeiro de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800650-45.2019.8.14.0046 Participação: EMBARGANTE Nome: JARLETE DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB: 18626-B/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Jarlete da Silva Alves contra a execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito rural), tramitando sob o nº 0800725-21.2018.8.14.0053.

Em sua inicial, os embargantes aduzem que a execução é nula, visto que cobra valor excessivo, mediante capitalização de juros, a qual nunca foi pactuada.

Por sua vez, o embargado não se manifestou sobre os embargos.

Éo que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a matéria contida nos autos não necessita de dilação probatória, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

A parte embargante, em verdade, suscita nulidade da execução pela existência de capitalização de juros não pactuada.

Ocorre que a parte não trouxe aos autos o valor devido, acompanhado de planilha de cálculo, o que enseja a rejeição preliminar dos embargos, nos termos do art. 917, §4º, I, do CPC.

Aliás, ainda que assim não fosse, analisando os autos executivos, não constatei na planilha acostada pelo exequente, ora embargado, a aludida capitalização mensal de juros, visto que o juros compensatórios são inferiores a 12% ao ano e os moratórios obedecem ao limite de 1% ao mês.

Por fim, é de bom alvitre registrar que não obstante a ausência de resposta aos embargos, certo é que eventuais efeitos da revelia são de caráter relativo, podendo ser desconstituídos quando existente prova cabal em sentido diverso, como é o caso do presente processo.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide para REJEITAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Tendo em vista a sucumbência da parte embargante/executada, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, correspondente ao proveito econômico da causa, nos termos do art. 85, I a IV, do CPC.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente e juntando-se cópia da presente sentença e da certidão em comento aos autos de execução.

Rondon do Pará/PA, 18 de janeiro de 2020.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito.

Número do processo: 0000847-09.2014.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: EDCARLOS PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REQUERIDO Nome: RADIO RONDON LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA OAB: 20351/PA

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

PARTE RÉ A SER CITADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA: RADIO RONDON FM, pessoa jurídica de direito privado, 05027628/0001-02, representada por OLAVIO SILVA ROCHA, brasileiro, casado, Sócio-Diretor, residente e localizada na Rua Camilo Viana, s/n, Rondon do Pará, Estado do Pará.

DESPACHO

Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do requerente, defiro a expedição do mandado de pagamento na forma postulada, concedendo ao requerido o prazo de 15 dias para o cumprimento e pagamento dos honorários de 5% do valor atribuído à causa, ficando isento das custas se cumprir o mandado no prazo, nos termos do art. 701 do NCPC.

Deverá o requerido ser cientificado de que, no prazo de 15 dias, poderá oferecer embargos nas condições do artigo 702 do NCPC, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Advirta-se também o demandado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme arts. 701, § 1º, c/c 916 do NCPC.

Apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do NCPC.

Fica a requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Rondon do Pará, 18 de janeiro de 2020

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800642-05.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: REU Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO CARLOS KOZAN OAB: 183335/SP Participação: REU Nome: TNL PCS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB: 13867/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB: 15118/DF Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB: 02221/A/DF Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800642-05.2018.8.14.0046

DESPACHO

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, inclusive, sendo o caso, eventual prova pericial, e/ou oral, no prazo de cinco dias, respeitada a prerrogativa do prazo em dobro para o Ministério Público.

Ressalto que, inexistindo pleito de dilação probatória, resta, desde já, anunciado a possibilidade de julgamento antecipado.

Rondon do Pará/PA, 18 de janeiro de 2021

TAINA MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800930-16.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO PETRI CARNEIRO OAB: 27547/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB: 13510/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SANTOS DE CARVALHO PITA OAB: 29143/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800930-16.2019.8.14.0046

DESPACHO

Compulsando os autos, constato a necessidade de produção de prova oral, especialmente no tocante ao direito constitutivo do autor, pertinente ao trabalho rural.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia às 12/03/2021, às 12h30, por videoconferência, nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente **Microsoft Teams**.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, no computador ou celular.

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

4.1. TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de quinze dias. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de

advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA através do e-mail: **1rondon@tjpa.jus.br**, **identificando no assunto do e-mail o tema ORIENTAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIA.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, denotará as consequências legais.

Rondon do Pará/PA, 19 de janeiro de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800984-79.2019.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: EVA CAETANO EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não foram suscitadas preliminares.

Para conhecimento de causa, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da parte ré que promoveu cobrança indireta não devida, mediante inscrição nos cadastros de proteção de crédito, considerando a existência de determinação judicial determinando a abstenção de tal conduta.

Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela é *opus iuris* e não *opus legis*, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas.

Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio.

A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das

alegações autorais.

Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a regularidade da sua conduta.

Pois bem.

Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, o que poderia ter demonstrado mediante solicitação junto ao SERASA para retirada do nome da parte autora dos respectivos cadastros no prazo de até cinco dias da intimação da decisão que assim a determinou, o que não fez.

Em verdade, examinando os autos, constato que a parte ré foi intimada para abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em 23 de novembro de 2016, contudo, em 26 de outubro de 2019, anos depois, a parte autora foi notificada da negativação.

Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano moral proveniente das cobranças efetuadas, uma vez que a requerente teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplência, denotando dano moral presumido, consoante jurisprudência pacífica.

A constituição vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Portanto, existindo ilegalidade da ação da parte ré, que independe de culpa ou dolo em face da responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade e o dano em si, assiste razão à parte autora quanto à indenização por danos morais.

Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem como *restitutio in integrum*, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador.

Em relação ao *quantum*, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que “a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade” (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 12/9/2005).

Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi exacerbada, especialmente considerando que o lapso temporal passado entre a determinação judicial (2016) e a inscrição indevida (2019).

Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e não a totalidade pleiteada pela requerente.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL**, para:

I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária pelo **INPC/IBGE**, a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da última cobrança indevida;

Sem custas nem honorários, sendo certo que eventual gratuidade judiciária recursal será examinada por ocasião da impugnação.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para o requerimento de cumprimento de sentença, após, arquivem-se os autos, ficando deferida a gratuidade no recolhimento de custas de desarquivamento pelo período de até seis meses.

Intime-se.

Rondon do Pará/PA, 19 de janeiro de 2020.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800536-72.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: EVALTE DE ALMEIDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800536-72.2020.8.14.0046

SENTENÇA

A parte autora ingressou com a ação sem nunca ter satisfeito o seu preparo.

Houve despacho do Juízo determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, na forma do art. 290 do CPC.

A parte autora, devidamente intimada, se manteve inerte.

Relatado.

Decido.

Ao que se observa, ultrapassados mais de quinze dias desde o ajuizamento da ação, sem que a parte

autora tenha efetuado o pagamento exigido por lei ou demonstrasse fundamentadamente alguma causa de isenção.

Éo caso, pois, de se aplicar a sanção prevista no art. 290, do Código de Processo Civil, a qual independe de intimação prévia da parte interessada, conforme entendimento reiterado esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Havendo o cancelamento da distribuição, não há a incidência de custas judiciais, pois não há atos praticados passíveis e seu recolhimento. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA AJG. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A CITAÇÃO. A ausência de recolhimento de preparo acarreta o cancelamento da distribuição e não a extinção do feito. In casu, a jurisdição não foi prestada e o processo não produziu qualquer efeito jurídico, motivo pelo qual é afastada a determinação de pagamento das custas processuais. Inteligência do art. 257 do CPC. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70055923221 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/10/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2013)

Pelo exposto, **CANCELO** a distribuição nos termos do art. 290, do CPC, de conseguinte, extingo o processo sem apreciação de mérito.

Sem custas nem honorários, uma vez que não houve sucumbência.

Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos colacionados aos autos, condicionando esse à sua substituição por fotocópias.

P.R.I.C.

Rondon do Pará/PA, 18 de janeiro de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800010-76.2018.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: UBALDINO NOGUEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDNA DA SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800010-76.2018.8.14.0046

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o causídico que atua pela parte executada acostou nos autos da própria execução os embargos à execução, peça de caráter autônomo. Assim, determino o desentranhamento das peças de ID nº 5712463, nº 5712494, nº 5712517, nº 6028903 e nº 13815374, devendo tais peças comporem novo processo a ser distribuído pela secretaria, com associação ao presente. Deverá a Secretaria certificar nos presentes autos o desentranhamento e o número do novo processo (Embargos à Execução).

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2021, às 09h30, **por videoconferência, nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ**. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente **Microsoft Teams**.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, no computador ou celular.

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

4.1. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de quinze dias. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA através do e-mail: **1rondon@tjpa.jus.br**, identificando no assunto do e-mail o tema **ORIENTAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIA**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado tomará as providências legais, inclusive aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Rondon do Pará/PA, 18 de janeiro de 2021

TAINA MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800612-33.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 23766/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO NETO CORREA BASTOS OAB: 23349/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 850PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800612-33.2019.8.14.0046

DECISÃO

O presente feito tem por objeto fatura de consumo não registrado, o que denota a necessidade de suspensão do feito, nos termos do IRDR 04 do TJPA.

Rondon do Pará/PA, 19 de janeiro de 2021

TAINA MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800756-07.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: GERALDO ROSA DA CUNHA SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAL GONCALVES DE CAMPOS JUNIOR OAB: 14057/GO Participação: REQUERIDO Nome: HIRAN ABIF ROSA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES OAB: 7960-B/PA

R.H

Designo audiência de justificação para data de 03/03/2021 às 10:00 horas.

Intime-se a parte autora para que compareça acompanhada de testemunhas (independentemente de intimação), assim como nesta data traga aos autos os documentos e demais provas que entenda pertinente.

Cite-se a parte ré, devendo também trazer na data testemunhas independentemente de intimação do juízo.

Segue adiante diretrizes para realização do ato anteriormente designado:

1. Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

2. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

3. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download->

app#desktopAppDownloadregion;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

5. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de 5 dias**. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

6. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

7. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

8. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, o processo será encaminhado para sentença, sendo o caso.

Serve de mandado.

Rondon do Pará, 14 de janeiro de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800398-76.2018.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO MARTINS SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800398-76.2018.8.14.0046

DECISÃO

Processo suspenso, nos termos do IRDR nº 04/TJPA.

Rondon do Pará/PA, 19 de janeiro de 2021

TAINA MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800773-09.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: IRACY DE ALMEIDA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: AUTOR Nome: REINALDO PAULO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REU Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: 017600/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca de contestação no prazo legal com fulcro nos artigos 351 c/c 337 c/c 180 do CPC.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará

20 de janeiro de 2021

Alan Palheta Delgado

Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da

Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800772-24.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: REINALDO PAULO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REU Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: 017600/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca de contestação no prazo legal com fulcro nos artigos 351 c/c 337 c/c 180 do CPC.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará 20 de janeiro de 2021

Alice Batista de Souza

Auxiliar Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exma. Sra. Dra. Tainá Monteiro da Costa, Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, INTIMO o Réu ACKLEY SOUZA RODRIGUES, através do seu advogado Dr. LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS OAB/PA 15.707, para que no prazo legal, apresente Alegações Finais nos autos de ação penal 0008170-89.2019.8.14.0046 que tramitam nessa Secretaria.

Rondon do Pará, 20 de janeiro de 2020.

Sabrina Dourado da Silva

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0800879-13.2020.8.14.0032****DENUNCIADA: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORREA****ADVOGADO DATIVO: BRUNO BAÍA BARBOSA e OAB/PA Nº. 28.375****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (19.01.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da nobre representante do Ministério Público, a Exma. Sra. **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**. Presente o denunciado **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORREA**, acompanhado de Advogado Dativo, **Dr. BRUNO BAÍA BARBOSA**. Presente as testemunhas A. S. DA S. (VÍTIMA), C. W. S. DO N. (PM) e M. P. M. (PM); Aberta a audiência, passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha A. S. DA S. (VÍTIMA), através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Depois, passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha M. P. M. (PM), através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Após, passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha C. W. S. DO N. (PM), através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida, passou-se o MM. Juiz, a colher o interrogatório do denunciado RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CORREA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi declarada encerrada a instrução processual, no entanto a representante do Ministério Público não conseguiu apresentar Alegações Finais ante a falha na Internet. Assim, apenas a defesa apresentou alegações finais orais. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Dê-se vista ao Ministério Público, para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

Número do processo: 0801005-63.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: VANDER LUIS VASCONCELOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BOLSANELO DA SILVA OAB: 26459/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA OAB: 26457/PA Participação: AUTOR Nome: VANESSA VASCONCELOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BOLSANELO DA SILVA OAB: 26459/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA OAB: 26457/PA Participação: AUTOR Nome: INGRID CARLA VASCONCELOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BOLSANELO DA SILVA OAB: 26459/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação:

ADVOGADO Nome: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA OAB: 26457/PA Participação: AUTOR Nome: LUIS MARANHÃO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BOLSANELO DA SILVA OAB: 26459/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA OAB: 26457/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO PICANCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

PROCESSOS Nº.S 0801005-63.2020-8.14.0032, 0800817-70.2020.8.14.0032 e 0800595-05.2020.8.14.0032

NOME: VANDER LUIS VASCONCELOS DA COSTA

NOME: INGRID CARLA VASCONCELOS DA COSTA

NOME: VANESSA VASCONCELOS DA COSTA

NOME: LUÍS MARANHÃO RIBEIRO

ADVOGADA: BRUNA BOLSANELO DA SILVA – OAB/PA Nº. 26.459

ADVOGADO: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA – OAB/PA Nº. 26.457

ADVOGADA: VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA – OAB/PA Nº. 27.626

NOME: RAIMUNDO NONATO PICAÑO DOS SANTOS

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA – OAB/PA Nº. 8.173

NOME: MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DA COSTA

REPRESENTANTE LEGAL: MAURO BAIA DA COSTA

ADVOGADO: LIDIBERG DA COSTA ARAÚJO – OAB/PA Nº. 27.761

ADVOGADO: ALEXANDER DE SOUZA PINTO – OAB/PA Nº. 22.088-B

ADVOGADA: ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO – OAB/PA Nº. 25.726

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da Portaria nº. 166/2021-GP, do TJE/PA, intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, aprezada nos autos, por videoconferência.

Monte Alegre/Pará, 20 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800595-05.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE PINHEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO OAB: 25726/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER DE SOUZA PINTO OAB: 22088/PA Participação: REQUERIDO Nome: VANDER LUIS VASCONCELOS DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: LUIS MARANHÃO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

PROCESSOS Nº.S 0801005-63.2020-8.14.0032, 0800817-70.2020.8.14.0032 e 0800595-05.2020.8.14.0032

NOME: VANDER LUIS VASCONCELOS DA COSTA

NOME: INGRID CARLA VASCONCELOS DA COSTA

NOME: VANESSA VASCONCELOS DA COSTA

NOME: LUÍS MARANHÃO RIBEIRO

ADVOGADA: BRUNA BOLSANELO DA SILVA – OAB/PA Nº. 26.459

ADVOGADO: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA – OAB/PA Nº. 26.457

ADVOGADA: VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA – OAB/PA Nº. 27.626

NOME: RAIMUNDO NONATO PICANÇO DOS SANTOS

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA – OAB/PA Nº. 8.173

NOME: MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DA COSTA

REPRESENTANTE LEGAL: MAURO BAIÁ DA COSTA

ADVOGADO: LIDIBERG DA COSTA ARAÚJO – OAB/PA Nº. 27.761

ADVOGADO: ALEXANDER DE SOUZA PINTO – OAB/PA Nº. 22.088-B

ADVOGADA: ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO – OAB/PA Nº. 25.726

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da Portaria nº. 166/2021-GP, do TJE/PA, intimem-se as partes, através de seus

respectivos advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, aprazada nos autos, por videoconferência.

Monte Alegre/Pará, 20 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800088-44.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REU Nome: monte alegre pará Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Serviços] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800088-44.2020.8.14.0032

Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ
Endereço: Av. Quinze de Março, 180, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: monte alegre pará
Endereço: Praça Tiradentes, 100, Cidade Baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da Portaria nº. 166/2021-GP, do TJE/PA, cumulado ao disposto no artigo 22, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao caso, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, marcada nos autos, por videoconferência.

2. Fica o autor intimado mediante publicação no DJE, e o requerido via PJE.

Monte Alegre/Pará, 20 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800077-78.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO ALVES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Rural (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800077-78.2021.8.14.0032

Nome: SEBASTIAO ALVES DE ABREU

Endereço: Comunidade de Nazaré, s/n, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nazaré, 79, 5 ANDAR, CENTTRO, BELÉM - PA - CEP: 66035-170

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, cite-se o(a) réu(ré) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

3. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 20 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800817-70.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO PICANCO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 8173/PA Participação: REQUERIDO Nome: VANDER LUIS VASCONCELOS DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: LUIS MARANHÃO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

PROCESSOS Nº.S 0801005-63.2020-8.14.0032, 0800817-70.2020.8.14.0032 e 0800595-05.2020.8.14.0032

NOME: VANDER LUIS VASCONCELOS DA COSTA

NOME: INGRID CARLA VASCONCELOS DA COSTA

NOME: VANESSA VASCONCELOS DA COSTA

NOME: LUÍS MARANHÃO RIBEIRO

ADVOGADA: BRUNA BOLSANELO DA SILVA – OAB/PA Nº. 26.459

ADVOGADO: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA – OAB/PA Nº. 26.457

ADVOGADA: VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA – OAB/PA Nº. 27.626

NOME: RAIMUNDO NONATO PICANÇO DOS SANTOS

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA – OAB/PA Nº. 8.173

NOME: MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DA COSTA

REPRESENTANTE LEGAL: MAURO BAIA DA COSTA

ADVOGADO: LIDIBERG DA COSTA ARAÚJO – OAB/PA Nº. 27.761

ADVOGADO: ALEXANDER DE SOUZA PINTO – OAB/PA Nº. 22.088-B

ADVOGADA: ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO – OAB/PA Nº. 25.726

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da Portaria nº. 166/2021-GP, do TJE/PA, intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, aprezada nos autos, por videoconferência.

Monte Alegre/Pará, 20 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800078-63.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO DE BRITO SANTOS OAB: 26381-B/PA Participação:
REQUERIDO Nome: F. S. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre
[Dissolução] - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - 0800078-63.2021.8.14.0032

Nome: MIRIAN DA CUNHA DA CONCEICAO
Endereço: VALE VERDE, S/N, COMUNIDADE CAMP, VALE VERDE, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: TIAGO DE BRITO SANTOS OAB: PA26381-B Endereço: desconhecido

Nome: FRANCINILTON SOUSA MEDEIRO
Endereço: RUA DOS FRADES, 163, AO LADO DA ESCOLA DOUTOR DATES, COMUNIDADE CAMP, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, junte aos autos comprovante de residência, vez que é necessário tal comprovação para fins de determinar a devida competência para processamento e julgamento dos autos em epígrafe.

2. Fica a parte intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/Pará, 20 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800080-33.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ARMAIEL DA SILVA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB: 20650/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADILTON DA SILVA VIEIRA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Esbulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 0800080-33.2021.8.14.0032

Nome: ARMAIEL DA SILVA VIEIRA
Endereço: Tv. Sete de Agosto, 16, Zona Rural, Vila da Canp, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB: PA20650 Endereço: desconhecido

Nome: ADILTON DA SILVA VIEIRA

Endereço: Cojumbim, SN, Zona Rural de Monte Alegre, Cojumbim, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: CLAUDIO DA SILVA VIEIRA

Endereço: Cojumbim, SN, Zona Rural de Monte Alegre, Cojumbim, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Nas ações possessórias, para que a prestação jurisdicional possa ser efetivamente prestada, é fundamental que a parte autora proceda à individualização do imóvel, com contornos e confrontações, sob pena de inépcia da inicial.

2. Assim, em nome do espírito colaborativo que informa o Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende e complemente a petição inicial, para o exato fim de promover a individualização do imóvel objeto da lide, descrevendo limites e confrontações, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

3. Fica a parte intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/Pará, 20 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0001493-95.2013.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: REU Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS OAB: 5888/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Dano ao Erário] - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - 0001493-95.2013.8.14.0032

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PRAÇA TIRADENTES, Nº 100, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO

Endereço: AVENIDA DES. INACIO GUILHON, Nº 256, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS OAB: PA5888 Endereço: AVENIDA NAZARE, N

272, SALA 306 E307 272 SALA 306, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66040-141

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, em desfavor de JARDEL VASCONCELOS CARMO, partes devidamente qualificadas nos autos em epigrafe.

ID 12640241, Págs. 1/2 o Ministério Público entrevistou no feito, arguindo incompetência do juízo para processar e julgar o feito, sob argumento que a Ação envolve supostas irregularidades envolvendo pendências em cadastros de convênios federais e questões relacionadas à gestão do programa federal "bolsa família", ou seja, assuntos que envolvem interesse da União.

Intimada, a União informou não ter interesse em atuar no presente feito (ID 18288372).

Éo relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Entendo que o presente juízo possui competência para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar.

Em primeiro lugar, há de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no Processo.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”

Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito.

Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto Constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da competência da justiça estadual é medida de rigor.

Por fim, faço registrar que segundo entendimento jurisprudencial consolidado, uma vez incorporada a verba advinda de convênios firmados com a União ao patrimônio municipal, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de

irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ. 2. No caso, a UNIÃO e a FUNASA manifestaram expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não há razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. AgRg no CC 109103 / CE. DJe 13/10/2011)

Diante de todo o exposto, por entender que a Justiça Estadual é competente para julgar e processar o feito, determino o prosseguimento do mesmo.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Considerando que o requerido já apresentou defesa nos autos, oportunizo manifestação pelo autor e Ministério Público, tanto sobre a peça em tela como sobre os documentos que a acompanham, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intime-se via PJE.

Monte Alegre/PA, 20 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800075-11.2021.8.14.0032 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: JULIO CESAR PEREIRA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SABRINA DOS SANTOS LOPES Participação: VÍTIMA Nome: D. B. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – PROCESSO Nº. 0800075-11.2021.8.14.0032

FLAGRANTEADO: JULIO CESAR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Inicialmente, destaco a impossibilidade, por ora, da realização da audiência de custódia referente ao caso em virtude da publicação da Portaria nº. 166/2021-GP, do TJE/PA.

Pois bem: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional JULIO CESAR PEREIRA DA COSTA, já

qualificado, pela suposta infringência ao art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado.

Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve perseguição logo após a prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante.

De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade.

No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas.

Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. O APF sinaliza que o autuado possui domicílio definido nesta cidade, não havendo quaisquer elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, venha a causar prejuízos ao andamento do processo. O investigado já foi ouvido na repartição policial, indicou seu endereço, e não manifestou prévia predisposição de furtar-se ao cumprimento da lei penal ou dificultar o andamento da lide. Neste contexto, afigura-se pouco provável que o flagranteado possa prejudicar a tramitação de eventual futura Ação Penal, ameaçando vítimas e testemunhas, ou mesmo dificultando a realização de atos processuais.

Presentes um dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada em relação aos crimes listados no art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, denoto que o crime o qual o flagrado supostamente cometeu é de lesão corporal e culposa. Assim, não está configurado o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que exige o cometimento de crime na modalidade dolosa. O autuado também é primário e de bons antecedentes, o delito em tela não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e não há dúvida sobre sua identidade civil, não configurado os requisitos previstos no art. 313, incisos II e III, e § 1º, do Código de Processo Penal.

Com esse mesmo entendimento, colaciono os precedentes abaixo:

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO

AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 313 do CPP, não há previsão legal para a prisão preventiva nos delitos praticados na modalidade culposa. Precedentes da Suprema Corte e desta Corte Especial. 2. Não estando configurado o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para a segregação processual, que exige o cometimento de crime na modalidade dolosa, há que se revogar a prisão preventiva do Paciente. 3. Ordem de habeas corpus concedida. (HC n. 526.214/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, não há previsão legal para a prisão preventiva nos delitos praticados na modalidade culposa. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva com os requisitos necessários ou a fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (HC n. 505.297/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 27/2/2020)

[...] 3. Nos termos do art. 313 do CPP, não há previsão legal para a prisão preventiva nos delitos praticados na modalidade culposa (art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro). 4. Não tendo sido apontado elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo-se afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime e sua repercussão social, além de presunções e conjecturas, verifica-se a ausência de fundamentos do decreto prisional. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 505.044/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 12/8/2019)

Na mesma direção, têm-se prudência e proporção na vedação de imposição de quaisquer medidas cautelares – incluindo a prisão preventiva – para as infrações às quais não seja prevista pena privativa da liberdade (art. 283, § 1º, CPP). Como regra, nenhuma providência cautelar pode ser superior ao resultado final do processo a que se destina tutelar.

Há também manifesta proporcionalidade em relação aos crimes culposos, para os quais permanece vedada a prisão preventiva, ressalvada a hipótese do art. 313, § 1º, CPP, limitada a prisão para e até a identificação do acusado. Ora, se o art. 44, I, do Código Penal, autoriza a substituição da pena, qualquer que seja aquela aplicada, para os crimes culposos, por que razão se recorrer à prisão preventiva? Aqui, a desproporção da medida restaria evidente, porque a medida cautelar seria mais grave que a pena aplicada.

A previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro a esta falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei”*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere.

Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que:

“Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.” (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28).

Outras medidas diversas da prisão podem, suficientemente, garantir a vinculação do acusado ao processo, satisfazendo-se a necessidade de resguardar a ordem pública, a regular instrução criminal e a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Tais medidas, portanto, prestam-se de maneira adequada a tal desiderato. Acrescente-se, ainda, que as medidas em questão são cabíveis na espécie, merecendo o acusado a chance de nelas serem enquadrados.

No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. Estes são os termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)”.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual deve ser determinada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. Hipótese em que é flagrante a ilegalidade. Com efeito, o Juiz fixou a pena em 1 ano de reclusão e 6 meses de detenção, mas negou o direito de apelar em liberdade, com base em suposto cometimento de novo delito. A fundamentação não se mostra idônea e proporcional à segregação cautelar. 4. Habeas corpus concedido a fim de garantir que o paciente possa aguardar em liberdade o exaurimento dos recursos interpostos no Tribunal de segundo grau, nos autos da Ação Penal nº 0000548-30.2017.8.26.0616, da Vara Criminal de Poá/SP, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 445.976/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018)

[...] 2. O Código de Processo Penal brasileiro estabeleceu critérios legais de admissibilidade para a

imposição da prisão preventiva, os quais devem ser analisados em conjunto. Verificada a existência dos requisitos traçados pelo art. 312 do Código de Processo Penal -*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* - impõe-se a observância dos critérios estabelecidos no art. 313 do referido diploma legal. 3. No caso, a despeito de estar no contexto de crimes mais graves -homicídio e ocultação e destruição de cadáver - o recorrente restou pronunciado pelo delito previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal - Fraude Processual -, ao qual se impõe pena máxima de 4 anos - e não superior. 4. A decisão recorrida, além de malferir a consagrada proibição de responsabilização penal objetiva, que prevalece mesmo para fins cautelares, também ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o recorrente vem sendo mantido preso provisoriamente há mais de dois anos por um crime ao qual são abstratamente cominadas penas de 6 meses a 4 anos de detenção, que além disso, em tese, não comportaria regime prisional mais gravoso que o semiaberto (art. 33, caput, 2ª parte, do Código Penal). 5. Todavia, na espécie, evidencia-se que as peculiaridades narradas demandam pela pertinente e necessária imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, adequando-se às orientações do art. 282, incisos I e II, do Código Processual Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV e V, do Código de Processo Penal. (RHC n. 89.540/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 21/3/2018)

Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ao que tenho que a concessão de liberdade provisória, mediante prestação de fiança, revela-se suficiente e adequada para garantir a efetividade do processo. Ademais, é importante registrar que o benefício da liberdade provisória não é definitivo, porquanto pode ser revogado a qualquer tempo, acaso uma de suas condições venha a ser descumprida pelo beneficiado.

Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória.

Entendo, também, pertinente ao caso a fixação de fiança, que é compatível de cumulação com quaisquer das outras medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.

No tocante ao valor da fiança a ser arbitrada, o artigo 325 do Código de Processo Penal traz em seu bojo que o valor a ser arbitrado para a fiança é o seguinte: 1 (um) a 100 (cem) Salários Mínimos: se o *quantum* da pena não for superior a 4 (quatro) anos; 10 (dez) a 200 (duzentos) Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 (quatro) anos. A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade, nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual, haja vista que a mesma servirá a duas funcionalidades: Em primeiro lugar, porque poderá garantir a vinculação do acusado ao processo, servindo também como mecanismo que o induza a cumprir devidamente as demais medidas cautelares. Além disso, servirá para propiciar o ressarcimento das vítimas (ou familiares) em futura ação de indenização, cujo patamar mínimo deverá ser fixado em eventual sentença condenatória (art. 387, inciso IV, do CPP). Com isso, entendo que o valor de 06 (seis) salários-mínimos atende ao anteriormente mencionado.

Ante o exposto, concedo liberdade provisória, condicionada à prestação de fiança, a JULIO CESAR PEREIRA DA COSTA, já qualificado, a qual arbitro em 06 (seis) salários-mínimos, perfazendo a quantia de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), bem como imponho as medidas cautelares consistentes no(a): o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória.

Após prestada a fiança, devidamente comprovada nos autos, expeça-se o competente alvará de soltura, colocando-se o flagranteado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 20 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800645-02.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: EMERSON CARLOS DOS SANTOS PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0800645-02.2018.8.14.0032

Nome: EMERSON CARLOS DOS SANTOS PICANCO
Endereço: Das Flores, 289, AVENIDA QUINZE DE MARÇO, BAIRRO SERRA OCIDENTAL, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: PA21078-A Endereço: ALAMEDA SANTOS, CONSOLACAO, SÃO PAULO - SP - CEP: 01418-200

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA nº. 21.148-A

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R\$ 5.433,80, (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 22344363 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de

advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 19 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800713-49.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0800713-49.2018.8.14.0032

Nome: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Vinte e quatro de junho, 151, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R\$ 5.435.11, (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 22344369 - sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de

advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 19 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0006707-57.2019.8.14.0032 Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: REU Nome: JORGE LUIS MAGALHAES Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDINELSON SANCHES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MONTE ALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no art. 2º, II, do Provimento 006/2006 – CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do representante do Ministério Público e do denunciado através de seu Advogado, para informar que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe e tramitam em meio eletrônico, devendo as partes efetuarem requerimentos, petições, manifestação diretamente no referido sistema.

Monte Alegre (PA), 20 de janeiro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Diretor de Secretaria

PROCESSO nº 0001308-23.2014.8.14.0032 ; AÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE/EXEQUENTE: CLAUDIONOR DA ROCHA SANTOS

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO, OAB/PA nº 13.789

REQUERIDO/EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA nº 21.078-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 e CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 e CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerida/executada, através de seus advogados, acerca da expedição do Alvará Judicial nº 2020.00289004089, devendo a parte requerida/executada ou advogados comparecer(em) ao balcão desta Secretaria Judicial para receber o documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONTE ALEGRE, 18 de dezembro de 2020

JUVENILSON BASTOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Mat. 109517-TJE/PA

PROCESSO nº 0006461-71.2013.8.14.0032 e AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE/EXEQUENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS PIZA

Advogado: PATRYCK DELDUCK FEITOSA, OAB/PA nº 15.572

Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA, OAB/PA nº 10.036

Advogado: JUSSARA PEREIRA FERREIRA, OAB/PA nº 15.611

REQUERIDO/EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG nº 63.440

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG nº 109.730

INTERESSADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO, OAB/PA nº 3.672

Advogado: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/PA nº 12.479

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 e CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 e CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerida/executada/Interessada BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., através de seus advogados, acerca da expedição do Alvará Judicial nº 2020.0289046284, devendo a parte requerida/executada/interessada ou advogados comparecer(em) ao balcão desta Secretaria Judicial

para receber o documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONTE ALEGRE, 18 de dezembro de 2020

JUVENILSON BASTOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Mat. 109517-TJE/PA

PROCESSO nº 0006730-08.2016.8.14.0032 ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTICIPADA

REQUERENTE/EXEQUENTE: MANOEL LOUREIRO DA SILVA

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

REQUERIDO/EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG nº 63.440

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG nº 109.730

INTERESSADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO, OAB/PA nº 3.672

Advogado: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/PA nº 12.479

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 ¿ CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerida/executada/Interessada BANCO BMG S.A., através de seus advogados, acerca da expedição do Alvará Judicial nº 2020.0289152402, devendo a parte requerida/executada/interessada ou advogados comparecer(em) ao balcão desta Secretaria Judicial para receber o documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONTE ALEGRE, 18 de dezembro de 2020

JUVENILSON BASTOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Mat. 109517-TJE/PA

PROCESSO nº 0000127-16.2016.8.14.0032 ¿ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE/EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA BEZERRA

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO, OAB/PA nº 13.789

Advogado: PAULO JORGE MELEM NETO, OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO/EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S.A.

Advogado: FABIO RIVELLI, OAB/SP nº 297.608

REQUERIDO/EXECUTADO: DECOLAR.COM LTDA

Advogado: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB/SP nº 317.336

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 ç CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 ç CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerida/executada/Interessada TAM LINHAS AÉREAS S.A., através de seus advogados, acerca da expedição do Alvará Judicial nº 2020.0289230972, devendo a parte requerida/executada/interessada ou advogados comparecer(em) ao balcão desta Secretaria Judicial para receber o documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONTE ALEGRE, 18 de dezembro de 2020

JUVENILSON BASTOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Mat. 109517-TJE/PA

PROCESSO nº 0101479-51.2015.8.14.0032 ç AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE/EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO, OAB/PA nº 13.789

Advogado: PAULO JORGE MELEM NETO, OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO/EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: RODRIGO SCOPEL, OAB/RS nº 40.004

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 ç CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 ç CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerente/exequente, através de seus advogados, acerca da expedição do Alvará Judicial Digital nº 20.200.165.39701092, devendo a parte requerente/exequente ou seus advogados comparecer(em) ao balcão desta Secretaria Judicial para receber o documento, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que o referido documentos perde sua validade após 15 (quinze) de sua

expedição.

MONTE ALEGRE, 18 de dezembro de 2020

JUVENILSON BASTOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Mat. 109517-TJE/PA

PROCESSO nº 0009487-38.2017.8.14.0032 ¿ AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

REQUERENTE/EXEQUENTE: MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO, OAB/PA nº 13.789

Advogado: PAULO JORGE MELEM NETO, OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO/EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA nº 20.601-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 ¿ CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da parte requerente/exequente, através de seus advogados, acerca da expedição do Alvará Judicial Digital nº 20.200.034.17701091, devendo a parte requerente/exequente ou seus advogados comparecer(em) ao balcão desta Secretaria Judicial para receber o documento, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que o referido documentos perde sua validade após 15 (quinze) de sua expedição.

MONTE ALEGRE, 18 de dezembro de 2020

JUVENILSON BASTOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Mat. 109517-TJE/PA

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

Número do processo: 0800542-15.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: J. R. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES OAB: 6373/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: R. O. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCESSO: 0800542-15.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, S/N, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOSE ROBERTO LIMA SOARES

Endereço: Comunidade Tracua, s/n, Zona Rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. H.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **JOSÉ ROBERTO LIMA SOARES**, imputando-lhe a prática do crime capitulado no **art. 217-A do CPB**.

Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu, o qual, por ocasião da citação, relatou possuir condições advogado constituído, que apresentou Resposta à Acusação, reservando-se à discussão do mérito quando da audiência de instrução e alegações finais.

Éo relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.**DA MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA.**

No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu de forma individualizada a conduta supostamente praticada pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso. A conduta narrada na peça inaugural subsume-se, a priori, ao tipo penal nela descrito. Assim, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a

responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por eles praticada, sendo certo que se praticou ou não o delito é matéria de mérito a ser analisada após a instrução.

Assim, não há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relação ao denunciado necessitando de instrução probatória para identificar a capitulação criminal em face destes, a par das teses defensivas de mérito.

Ademais, não vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e não há lastro probatório, nesta hora, para rejeição da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolvição sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As questões acerca das provas são próprias do mérito e como tal serão enfrentadas, após regular instrução. Assim, a denúncia deve ser mantida.

III - DISPOSITIVO:

Ante os fundamentos acima expostos adoto as seguintes providências:

- 1) **Mantenho o recebimento da denúncia** em face de **JOSÉ ROBERTO LIMA SOARES** e, nos termos do art.339 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/03/2021, às 14h30min**, que se realizará por videoconferência, devendo a defesa e testemunhas informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa Microsoft Teams.
- 2) Oficie-se ao Diretor do CTMS para as providências que possibilitem a oitiva dos réus por videoconferência.
- 3) Ciência ao Ministério Público, a Assistência, assim como a Defesa.
- 4) Intimem-se testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca, ressaltando que serão ouvidas por videoconferência.
- 5) **Designo a mesma data para a oitiva da vítima**, que será ouvida por este Juízo, desde que a vítima e seu representante legal assim concordem.

Ciência ao Ministério Público à Defesa.

Expedientes necessários.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Expedientes necessários.

Óbidos (PA), 18 de janeiro de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO Nº 0003070-89.2019.8.14.0035 AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. REU: LEONARDO SOARES DE SOUSA (ADVOGADO: BENONES AUGOSTINHO DO AMARAL - OAB/PA 9592) e FERNANDES FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO: ECEILA TOMÉ DE MENEZES - OAB/PA 9489).

DESPACHO/MANDADO R.h. Para fins de readequação de pauta, considerando a Portaria nº 166/2021, publicada no Dje do dia 18 de janeiro de 2021, dispondo a cerca retomada ao Regime Diferenciado de Trabalho, com a suspensão das atividades presenciais, REDESIGNO a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 30 de março de 2021, às 13h00min. Cumpra-se conforme determinação anterior. Expeça-se o necessário. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO.** Óbidos, 19 de janeiro de 2021. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

PROCESSO Nº 0006250-16.2019.8.14.0035 AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. REU: RICHARDISSON MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS - OAB/PA 20.257) e JARLISSON ELIZIARIO DA SILVA (ADVOGADO: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - OAB/PA 15.082). **DESPACHO/MANDADO R.h.** Para fins de readequação de pauta, considerando a Portaria nº 166/2021, publicada no Dje do dia 18 de janeiro de 2021, dispondo a cerca retomada ao Regime Diferenciado de Trabalho, com a suspensão das atividades presenciais, REDESIGNO a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 29 de março de 2021, às 13h00min. Cumpra-se conforme determinação anterior. Expeça-se o necessário. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO.** Óbidos, 19 de janeiro de 2021. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

COMARCA DE TERRA SANTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

Número do processo: 0800304-08.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: ROSA MARIA SIQUEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo: 0800304-08.2020.8.14.0128 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Partes:

Requerente: REQUERENTE: ROSA MARIA SIQUEIRA COSTA

Requerido: REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos.

ÀSecretaria para proceder a intimação da parte autora que deverá apresentar réplica no prazo de 15 dias conforme documento de Num. 21366262 - Pág. 1.

Cumpra-se.

ESTE VALE DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Terra Santa, 14 de janeiro de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Número do processo: 0800402-90.2020.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA Participação: EXECUTADO Nome: NATANAEL MOTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora para recolhimento das custas.

Terra Santa, 18 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi **estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.**

Número do processo: 0005032-62.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: NAIENE FERREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDA LAIS MOITA ALVES OAB: 19133/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: AUTOR Nome: DANILO FERREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDA LAIS MOITA ALVES OAB: 19133/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: AUTOR Nome: DANIEL NETO FERREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDA LAIS MOITA ALVES OAB: 19133/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CABRAL SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS OAB: 12418/AM

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte requerida para o recolhimento das custas finais.

Terra Santa, 18 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi **estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.**

Número do processo: 0001611-64.2019.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: AMANDA SUELEN LUCIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: EXCUTADO Nome: JOSE MAURICIO SARAIVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora para informar se houve pagamento da obrigação após a citação do requerido ocorrida em 16/11/2020.

Em caso negativo, deverá atualizar o valor do débito e requerer o que entender de direito.

Terra Santa, 18 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi **estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.**

Número do processo: 0800332-73.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: G. B. D. S. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GEISA BRITO DE SOUZA FERREIRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: EXECUTADO Nome: I. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a parte autora para se manifestar sobre a NÃO LOCALIZAÇÃO do executado.

Terra Santa, 18 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi **estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.**

Número do processo: 0800293-76.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: REQUERIDO Nome: EVANDRO ANDRADE GATO

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo sem impugnação, intimo a parte exequente para cumprir o item 3 e 4 do Despacho ID 20945933.

Terra Santa, 20 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi **estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI**.

Número do processo: 0008412-93.2019.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: D. F. ELETROMECHANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de Terra Santa**

PROCESSO Nº: 0008412-93.2019.8.14.0128

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: EXECUTADO: D. F. ELETROMECÂNICA LTDA

VALOR DA CAUSA R\$:166.748,33

NÚMERO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:

DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 30 dias)

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO

O(A) Excelentíssima(o) Doutor(a) RAFAEL DO VALE SOUZA, Juiz(a) de Direito da Vara Única de Terra Santa, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Única de Terra Santa e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, encontrando-se o(a) o devedor atualmente em lugar ignorado, nos termos do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c Art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente INTIMADO o(a) executado(a)(a) Sr(a) EXECUTADO: D. F. ELETROMECHANICA LTDA, para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, apresente CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO pela parte autora, ciente de que, após o prazo legal, os presentes autos serão remetidos ao juízo ad quem.

Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua . CUMPRASE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de , Estado do Pará, no dia 20 de janeiro de 2021. Eu, Fábio Waindell Pereira dos Santos, Auxiliar Judiciário, servidor na Secretaria da Vara Única de Terra Santa, digitei o presente expediente e subscrevi.

(Assinado Eletronicamente)

Fábio Waindell Pereira dos Santos

Auxiliar Judiciário

Mat. 158399-TJ/PA

Este expediente tem amparo no Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800021-48.2021.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: M SOARES GUIMARAES - ME Participação: REU Nome: MARCIO SOARES
GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte para recolhimento das custas.

Terra Santa, 20 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi **estendida para as Comarcas do Interior pelo**

Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Número do processo: 0801046-87.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON DE ALMEIDA DA COSTA OAB: 30296/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDENIZE BARBOSA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****Processo nº 0801046-57.2020.8.14.0013**

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MORAIS, brasileiro, paraense, autônomo, portador da Carteira de Identidade sob o nº: 2745394, e inscrito no CPF nº: 450.427.212.15, residente e domiciliado na Rua Antônio Jerônimo, nº: 736, Bairro Inussum, Capanema, Estado do Pará, CEP: 68.700-001, contato: (91) 98135-4823.

REQUERIDA: EDENIZE BARBOSA SAMPAIO, brasileira, inscrita no CPF nº: 022.337.799-67, residente e domiciliada na Alameda Juraci Silva, nº: 33, N/I, Castanhal-PA, CEP: 68.740-130.

DECISÃO

Recebo a petição inicial para processamento pelo rito da Lei nº 9.099/95 e concedo a justiça gratuita.

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, entendo ser mais prudente que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo que a formule, no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado.

Capanema/PA, 04 de dezembro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Número do processo: 0801007-90.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: ALAN FREIRE DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO OAB: 21362/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****Processo nº 0801007-90.2020.8.14.0013.**Requerente: **ALAN FREIRE DE ALENCAR.**Requerido: **TIM S/A, CNPJ 02.421.421/0235-96**, com endereço na Rod. BR 316 Km 1 - SN EUC 159- Ljs 185 / 186 / 186A - Castanheira, Belém - PA, 67010-000.**DESPACHO**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE o Requerido, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo – art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se á da data da juntada do mandado/carta. Em igual prazo poderá o requerido apresentar proposta de acordo, qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide.

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, servidores e magistrados, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPD, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPD) para fins de autocomposição em momento oportuno.

Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC).

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências, caso seja necessário sua realização, serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjuwrn>

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o **GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEO CONFERÊNCIA** no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Registro que, **TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR EMAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA.**

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado.

Capanema/PA, 27 de outubro de 2020.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20102419071922800000019491699

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Processo 0004134-40.2018.814.0013/Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais c/c requerimento de tutela de urgência Requerente: PEDRO FERREIRA DE LIMA - Adv: Ricardo Sinimbu de Lima Monteiro OAB/PA 14.745 Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A - Adv: Luís Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16.780 SENTENÇA: ISTO POSTO, considerando a ausência do Requerente em audiência JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95. Acrísio Tajra de Figueiredo - Juiz de Direito

Processo: 0002702-25.2014.814.0013, que tramita na 1º vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-Pa. Ação de Rescisão de Contrato com Indenização Por Danos Morais. Requerente: Nilza da Costa Milomes, Romulo Soares da Luz, e Outros em desfavor de Eduardo Fernandes Facunde, Maria Sailene Gomes Facunde, Eduardo Fernandes Facunde Junior e Ana Cristina Gomes da Silva.

EDITAL DE CITAÇÃO .

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE CITAÇÃO: Processo: 0002702-25.2014.814.0013, que tramita na 1º vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-Pa. Ação de Rescisão de Contrato com Indenização Por Danos Morais. Requerente: Nilza da Costa Milomes, brasileira, casada, autônoma, RG: 1668430 SSP-PA, C.P.F: 680.793.382-72, Romulo Soares da Luz, brasileiro, solteiro, fotógrafo, RG: 1756364, 2º via, PC-PA, C.P.F: 352.363.452-00 e Outros em desfavor de Eduardo Fernandes Facunde, Maria Sailene Gomes Facunde, Eduardo Fernandes Facunde Junior e Ana Cristina Gomes da Silva. FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos Eletromil Comércio de Móveis Ltda, **Eduardo Fernandes Facunde, Maria Sailene Gomes Facunde, Eduardo Fernandes Facunde Junior e Ana Cristina Gomes da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que, caso queira, apresente CONTESTAÇÃO, no prazo legal, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO /DEFENSOR PÚBLICO. Não sendo oferecida a resposta, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 19 dias do mês de janeiro de 2021. Eu, Phablo José Rodrigues Silva, auxiliar judiciário, o digitei e eu Carmem Kellem Castro da Silva, diretora de secretaria, em exercício da 1º vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema. Confiro e assino de ordem do Dr. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA, juiz de Direito Titular, da vara criminal e respondendo pela 1º vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, ART.1º § 3º , DE 20/10/2006.

Phablo José Rodrigues Silva.

Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento nº 006/2009 ç CJCI.

Processo: 0001334-93.2011.814.0013-Ação Monitória. Exequente: Banco da Amazônia. Advogado: Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471. Executado: HL Veríssimo Ltda..

ATO ORDINATÓRIO .

Processo: 0001334-93.2011.814.0013-Ação Monitória. Exequente: Banco da Amazônia. Advogado: Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471. Executado: HL Veríssimo Ltda.. Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte autora através de seu representante legal para recolher as custas intermediárias no prazo legal. Capanema (PA), 19 de janeiro 2021.

Phablo José Rodrigues Silva.

Auxiliar de de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento nº 006/2009 ç CJCI.

Processo: 0001123-94.2007.814.0013-Ação Ordinário de Cobrança. Requerente: Odaléa Maciel da Silva. Advogada: Aldrei Marcia Panato, OAB/PA 9294. Requerido: Município de Capanema. Advogado: Caio Rodrigo Teixeira dos Santos OAB-PA 21957-B.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001123-94.2007.814.0013-Ação Ordinário de Cobrança. Requerente: Odaléa Maciel da Silva. Advogada: Aldrei Marcia Panato, OAB/PA 9294. Requerido: Município de Capanema. Advogado: Caio Rodrigo Teixeira dos Santos OAB-PA 21957-B. Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte autora através de seu representante legal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Capanema (PA), 19 de janeiro 2021.

Phablo José Rodrigues Silva.

Auxiliar de de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento nº 006/2009 ç CJCI.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0003149-13.2014.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: MARCELINA DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SOMBRA registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA ZILMAR NOGUIERA DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SOMBRA registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PROCESSO Nº: 0003149-13.2014.8.14.0110.

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **cientifiquem-se as partes** acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, archive-se.

P.I.C.

Goianésia do Pará, 14 de agosto de 2020.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800123-61.2020.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: KEZIA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGULO FERREIRA OAB: 19227/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0800123-61.2020.8.14.0110

Requerente Nome: KEZIA SILVA E SILVA

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 446, CENTRO, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 446, CENTRO, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-

000

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por KEZIA SILVA E SILVA em favor de **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**.

Consta nos autos que o interditando é, comprovadamente, portador de doença mental, patologia codificada sob a CID 10 – F 72 – Retardo Mental Grave, como conclui o Laudo Médico ID nº 16251735.

O Órgão Ministerial apresentou parecer favorável a nomeação de KEZIA SILVA E SILVA como curadora.

Decisão de id. 17360059 concedeu a liminar pleiteada.

Em id. 20478751, a Requerente informou não ter mais interesse no presente feito, peticionando pela desistência da ação (id. 20478751).

Instado a se manifestar, o *parquet* requereu a intimação da requerente para apresentar esclarecimentos sobre razões de referido pedido de desistência, bem como indicar o nome da pessoa que ficará responsável pelos cuidados do interditando (id. 21206622).

É o relato. Decido.

A priori, importa destacar que a curatela constitui instituto de direito assistencial para a defesa de maiores incapazes, devidamente interditados, visando à realização de atos civis em seu nome (TARTUCE, 2020, p. 2.106).

Ademais, trata-se de encargo público cometido por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si só, não apresentar condições de fazê-lo.

In casu, o interditando RAIMUNDO ALVES DE SOUSA é, comprovadamente, portador de doença mental, patologia codificada sob a CID 10 – F 72 – Retardo Mental Grave, como conclui o Laudo Médico ID nº 16251735- pág.08, necessitando, em face dessa circunstância a sua interdição.

Dessa forma, malgrado haja sobrevindo petição da Requerente solicitando a desistência da presente demanda, nota-se nos autos que a situação fática permanece intacta, qual seja, a incapacidade relativa do interditando. Portanto, imprescindível que a Requerente informe ao juízo os motivos que culminaram no pedido de desistência dos autos, bem como, caso se persiste a incapacidade do interditando, seja indicado outra pessoa para desempenhar tal ofício, tendo em vista o princípio do melhor interesse do interditando. À guisa de exemplo, cito julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. PARCIAL CONHECIMENTO. INTERDIÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. NECESSIDADE. REMANESCIMENTO DE UM DOS FILHOS DO SUPOSTO INCAPAZ NO POLO ATIVO DA LIDE E DA SUA ATUAL ESPOSA NO POLO PASSIVO. [...] 2. **Ajuizada a ação de interdição, ela não deve ser extinta sem uma razoável pesquisa acerca das circunstâncias que permearam o requerimento de curatela, em especial, das condições de saúde do interditando.** 3. **Nesse passo, nos processos que objetivam a decretação de curatela, resguardadas as peculiaridades de cada caso concreto, é possível a homologação do pedido de desistência da ação desde que firmemente observado o princípio do melhor interesse do interditando.** 4. Embora a ação de interdição não deva ser extinta prematuramente sem a devida averiguação do estado de saúde do interditado, merece ser homologada a desistência da ação requerida

por duas das autoras, filhas do interditando, tanto porque o processo continuará tramitando em relação ao outro autor remanescente, que também é filho do suposto incapaz, porque a atual esposa dele compõe o polo passivo da lide, bem como porque o Ministério Público intervém regularmente na lide como fiscal da lei. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (TJ-DF 07157451720178070000 DF 0715745-17.2017.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante o exposto, intime-se a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar pormenorizadamente os motivos do referido pedido de desistência, bem como, caso persista a incapacidade do interditando, indique o nome da pessoa que ficará responsável pelos cuidados de RAIMUNDO ALVES DE SOUSA.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800049-41.2019.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGULO FERREIRA OAB: 19227/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0800049-41.2019.8.14.0110

Requerente Nome: ARLETE DA SILVA MOURA

Endereço: RUA TATAJUBA, 179, SÃO JUDAS TADEU, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: JOSIAS DA SILVA ROCHA

Endereço: RUA RIO VERDE, 47, RIO VERDE, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação apresentada, e para dizer, se deseja produzir outras provas.

Na mesma perspectiva de provas, diga, também, a ré, em idêntico prazo.

Adverta-se às partes que deverão esclarecer, fundamentalmente, a necessidade e a pertinência das provas eventualmente solicitadas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800018-84.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: M. L. D. Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGULO FERREIRA OAB: 19227/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. N. D. S. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0800018-84.2020.8.14.0110

Requerente Nome: MAVILA LOPES DIAS

Endereço: RUA TUIUIU, 24 A, FLORESTA, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: VALDEMIR NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

Endereço: Rua 51, 56, FLORESTA, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a certidão de id. 21024983, **intime-se** a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o novo endereço da parte requerida, devendo requerer as diligências que entender necessária,

sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.

P.I.C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0837672-22.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO OAB: 002797/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: WILKLERSON FERREIRA DUTRA OAB: 27790/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0837672-22.2017.8.14.0301

Requerente Nome: ROSIVALDO DE SOUZA MARTINS

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, - de 876/877 a 1390/1391, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-441

Requerido Nome: REGILANE DA SILVA ROCHA

Endereço: RUA BEIJA FLOR SN, FLORESTA, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação apresentada, e para dizer, se deseja produzir outras provas.

Na mesma perspectiva de provas, diga, também, a ré, em idêntico prazo.

Advirta-se às partes que deverão esclarecer, fundamentalmente, a necessidade e a pertinência das provas eventualmente solicitadas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.

Após, certifique-se e façam os autos conclusos.

P.I.C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará/PA, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800440-59.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENA FERREGUETE MAGALHAES OAB: 19874-B/PA Participação: REU Nome: GEOVANI SILVA DA COSTA Participação: REU Nome: CARLOS EDUARDO FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0800440-59.2020.8.14.0110

Requerente Nome: ANTONIO CARLOS MACHADO

Endereço: RUA QUATRO, N. 06, ESQUINA COM A RUA OITO, SANTO AMARO, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: GEOVANI SILVA DA COSTA

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 211, MOTOSERRAS DOIS IRMÃOS, CENTRO, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Nome: CARLOS EDUARDO FERREIRA MACHADO

Endereço: RUA DAS JURITIS, 11, EM FRENTE A IGREJA ADVENTISTA, FLORESTA, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO CARLOS MACHADO em face de GEOVANI SILVA DA COSTA e do CARLOS EDUARDO FERREIRA MACHADO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que é possuidor do terreno urbano situado na Avenida das Araras, nº. 09 (esquina com a Rua Mutum), bairro Floresta, nesta cidade de Goianésia do Pará, com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), há mais de 10 (dez) anos, tendo o adquirido por meio de um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano de Ana Paula Machado de Brito, na data de 16 de janeiro de 2009, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme documento de ID 21047766.

Sob o terreno está edificado dois pontos comerciais. Relata o autor que, por mera liberalidade, permitia que o filho Carlos Eduardo Ferreira Machado trabalhasse em um dos pontos comerciais localizado no terreno, mais especificamente o de frente para a Rua Mutum.

Todavia, no início do corrente ano, o autor fora surpreendido pela pessoa de Geovani Silva da Costa, ora requerido, lhe cobrando a transferência do ponto comercial localizado na Rua Mutum, nº. 10-A, bairro Floresta, nesta cidade. Nesta ocasião, o autor tomou conhecimento que o filho Carlos Eduardo Ferreira Machado, também requerido havia vendido o ponto comercial sem a sua autorização e anuência para o Sr. Geovani.

Assim, reque liminarmente a concessão da Tutela de Urgência Antecipada para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel - ponto comercial, localizado na Rua Mutum, nº. 10-A, bairro Floresta, nesta cidade de Goianésia do Pará, com a devida expedição de Mandado de Reintegração de Posse.

Juntou documentos pessoais de ID 21047760, 21047763, 21047764, 21047765.

Junto documentos probatórios de ID 21047766, 21047767, 21047768, 21047769 e 21047770.

É o que basta relatar.

Ante a documentação carreada nos autos de ID 21047765, **DEFIRO** os **benefícios da justiça gratuita**.

Recebo a inicial e a emenda a inicial, pois estão em conformidade com o exigido nos artigos. 319 e 320 do CPC.

Adotar-se o rito estabelecido no artigo 554 e seguintes do CPC.

O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito, conforme prescreve o artigo 567, do CPC.

A norma contida no artigo 562 do CPC também reza que, *ipsis litteris*:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

A audiência de justificação prévia prevista no artigo 562, do CPC se refere a necessidade de comprovação dos requisitos para manutenção ou reintegração, uma vez que o requerido ainda não teve a oportunidade de defesa nos autos.

Sobre a audiência de justificação Misael Montenegro Filho disserta:

A audiência de justificação é designada quase que exclusivamente nas ações de reintegração de posse, de manutenção de posse e na ação de interdito proibitório, embora também possa ser realizada para que a parte comprove o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória (§ 2º do art. 300), em outras ações judiciais, quando a concessão desse tipo de tutela é requerida. É ato típico da ação possessória, realizado no início da relação processual (leia-se: após a apresentação da petição inicial), quando o magistrado não estiver convicto do preenchimento dos requisitos constantes do art. 561, exigidos para a concessão da liminar pleiteada pelo autor na petição inicial. [...] Essa audiência não é de realização obrigatória, mesmo quando a ação tem curso pelo procedimento especial, na sua primeira fase. Se o magistrado concluir que o autor preencheu os requisitos previstos no art. 561, a audiência não deve ser designada, porque será inútil para a formação do convencimento daquele, porque já formado. Se o magistrado estiver em dúvida decorrente do fato de os documentos juntados a essa petição não serem claros quanto ao preenchimento dos requisitos dispostos no art. 561, a designação da audiência de justificação é recomendável, logo após o recebimento da petição inicial (Ações possessórias no novo CPC. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p.161/162).

Tem-se, assim, que a determinação do art. 562, do CPC/15, implica em necessidade de marcação de audiência de justificação prévia quando latente a dúvida do magistrado acerca da configuração dos requisitos que autorizariam a medida pretendida, por não estar a petição devidamente instruída.

Considerando o que foi acostado aos autos, tenho por necessária a justificação prévia do alegado, haja vista que, em que pese os documentos que instruíram a inicial sugerirem que o requerente é o legítimo possuidor da área em apreço de ID 21047763, 21047766, 21047767, 21047768, 21047769, 21047770 e 21047771, reputo que todos os requisitos do previsto no art. 561 do CPC, nesta etapa processual, não foi evidenciado.

Designo audiência de justificação para o dia 15/03/2021, às 09h00min, nos termos do art. 562 do CPC.

CITE-SE os réus para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se de que o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Intimem-se e cite-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800462-20.2020.8.14.0110 Participação: INTERESSADO Nome: ANTONIO NICACIO BORGES DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA

SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0800462-20.2020.8.14.0110

Requerente Nome: ANTONIO NICACIO BORGES DOS SANTOS

Endereço: Rua Brasília nº 124, 124, Centro, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS

Endereço: Rua Brasília nº 124, 124, Centro, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intime-se a parte requerente, através de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial, colacionado aos autos cópias dos documentos pessoais dos Requerentes (RG, CPF), assim como, da certidão de casamento de forma legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 321, CPC).

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800539-29.2020.8.14.0110 Participação: EXEQUENTE Nome: VIVANNO ENXOVAIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEREIRA DA SILVA CRUZ OAB: 32080/GO Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0800539-29.2020.8.14.0110

Requerente Nome: VIVANNO ENXOVAIS LTDA - ME

Endereço: Rua das Palmeiras, s/n, quadra 23, lote 06 e 07, Parque Primavera, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74913-130

Requerido Nome: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Tiradentes, 130, Centro, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intime-se a parte autora para, através de seu patrono, via DJE, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento deste.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Goianésia do Pará

documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800051-11.2019.8.14.0110 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRENA FERREGUETE MAGALHAES OAB: 19874-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

- Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o Embargo de Declaração interposto é tempestivo.

Ato contínuo, intimo o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Goianésia do Pará, 20 de janeiro de 2021.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

Número do processo: 0800016-17.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELBER AKSACKI DE SANTANA OAB: 19367/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no provimento nº 0006/2006 c/c o provimento 005/2002 tomo a seguinte providência:

Certifico, pela atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação é tempestiva.

Ato contínuo, INTIMO a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal.

Goianésia do Pará, 20 de janeiro de 2021.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

Número do processo: 0800390-33.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: JOVELINO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR PITMAN COSTA OAB: 24080-A/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: REU Nome: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: Pedro Wanderley Linhares Sousa Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0800390-33.2020.8.14.0110

Requerente Nome: JOVELINO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Vila Janari, s/n, Zona Rural, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: Pedro Wanderley Linhares Sousa

Endereço: RUA DA PA, S/N, Secretaria MuNN. de Saúde do Município de Gopa, ALTO BONITO, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

D E S P A C H O

Intime-se a parte Requerente, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de ids.20708606, 20708608, 20708613 e 21625684.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará
documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800063-25.2019.8.14.0110 Participação: RECLAMANTE Nome: M. D. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 16131/PA
Participação: RECLAMADO Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0800063-25.2019.8.14.0110

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: MARIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se desejam a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ressaltando a possibilidade de simples ratificação das peças e provas já colacionadas aos autos para o julgamento do feito.

Intime-se.

Serve esta como MANDADO/ OFÍCIO/ conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009

Goianésia do Pará, 10 de setembro de 2020

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Número do processo: 0800043-97.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: ALCIDES RAMOS DOS

SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS OAB: 27281/PA
Participação: RECLAMADO Nome: LUCILEIDE DE JESUS SOUSA Participação: RECLAMADO Nome:
THIAGO PEDROSO SILVA Participação: RECLAMADO Nome: TERCEIROS INVASORES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email:
1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0800043-97.2020.8.14.0110

Requerente Nome: ALCIDES RAMOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Santa Maria, 103, Santa Helena, JACUNDÁ - PA - CEP: 68590-000

Requerido Nome: LUCILEIDE DE JESUS SOUSA

Endereço: RUA SANTA MARIA, 103, NOVO HORIZONTE, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Nome: THIAGO PEDROSO SILVA

Endereço: RUA SANTA MARIA, 103, NOVO HORIZONTE, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Nome: TERCEIROS INVASORES

Endereço: RUA SANTA MARIA, 103, NOVO HORIZONTE, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

D E S P A C H O

INTIME-SE a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

documento assinado digitalmente

Número do processo: 0004651-79.2017.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE
Participação: REQUERIDO Nome: MARIA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE
DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0004651-79.2017.8.14.0110

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: BANCO PAN S/A.
REPRESENTANTE: BANCO PAN S/A.

REQUERIDO: MARIA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cientifiquem-se as partes acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, archive-se.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0141326-20.2015.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: ELZA BARROS MENDES
Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGULO FERREIRA OAB: 19227/PA Participação: REU
Nome: MARIA IRENE LEITE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ENIO PAZIN OAB: 23885/PA
Participação: ADVOGADO Nome: MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO OAB: 8305PA/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Autos nº 0141326-20.2015.8.14.0110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA BARROS MENDES

REU: MARIA IRENE LEITE SILVA

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **cientifiquem-se as partes** acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009.

P.I.C.

Goianésia do Pará, 18 de setembro de 2020.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0002856-04.2018.8.14.0110 Participação: IMPETRANTE Nome: ELIANE DO SOCORRO PEREIRA BELO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 25668/PA Participação: IMPETRADO Nome: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0002856-04.2018.8.14.0110

Requerente Nome: ELIANE DO SOCORRO PEREIRA BELO

Endereço: Rua Nova Olinda, 39A, Centro, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Endereço: Rua Pedro Soares de Oliveira, SN, Colegial, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **cientifiquem-se as partes** acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, archive-se.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Breu Branco

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

documento assinado digitalmente

Número do processo: 0000025-46.2019.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 16131/PA Participação: REQUERIDO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0000025-46.2019.8.14.0110

Requerente Nome: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Mauro Correa, 120, Santo Amaro, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: desconhecido

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **cientifiquem-se as partes** acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.C.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Goianésia do Pará

documento assinado digitalmente

Número do processo: 0009685-98.2018.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO ROSARIO CAVALCANTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 16131/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Participação: ADVOGADO Nome: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB: 18668/RS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Autos nº 0009685-98.2018.8.14.0110

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO CAVALCANTE DOS SANTOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cientifiquem-se as partes acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquiva-se.

P.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800009-59.2019.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGULO FERREIRA OAB: 19227/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **CAIO KARLGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. José Jocelino Rocha, certifico que a parte requerida foi devidamente citada/intimada conforme certidão ID 19078453, contudo, decorreu o prazo legal e até o presente momento não apresentou resposta. Em cumprimento ao despacho ID 19447247, **intimo a parta Requerente através do seu patrono, via DJA, para oferecer manifestação no prazo legal.**

Goianésia do Pará/PA, 19 de Janeiro de 2021.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0002865-63.2018.8.14.0110 Participação: IMPETRANTE Nome: JANICE CALDAS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 25668/PA Participação: IMPETRADO Nome: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0002865-63.2018.8.14.0110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JANICE CALDAS GOMES

IMPETRADO: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **cientifiquem-se as partes** acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, archive-se.

P.I.C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO /

OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800379-04.2020.8.14.0110 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. G. D. P. Participação: INVESTIGADO Nome: E. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: M. D. C. D. R. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo

Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PJe: 0800379-04.2020.8.14.0110

Requerente Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Endereço: RUA CENTRAL, 225, CENTRAL, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: EM APURAÇÃO

Endereço: Praça da Bíblia, S/N, COLEGIAL, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, com o fim de apurar suposta prática de estupro (art. 213, do Código Penal).

Consta nos autos que, no dia 08/10/2019, por volta das 9h00min, estava em sua residência na companhia de seu neto de 7 (sete) meses, quando foi surpreendida por um homem armado e com o rosto encoberto por uma camisa que a estuproou. Ademais, descreveu ter observado algumas características físicas do seu ofensor e ter ele declarado que pretendia na verdade estuprar sua filha, bem como era ex-presidiário, porém, não conseguiu identificá-lo.

A autoridade policial empreendeu diversas diligências, todavia, não logrou êxito em identificar o autor do delito, de modo que não vislumbra nenhuma linha investigativa com o condão de elucidar o caso atualmente (id. 20559971, pág. 23-24).

Foi requisitado elaboração de exame sexológico na vítima(id. 20559971, pág. 17), porém, esta não compareceu ao instituto médico legal para a sua realização (id. 20559971).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial ante a ausência de elementos de autoria (id. 21427218, pág. 01-02).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, vislumbro que, não restou provada a autoria do crime em questão, diante do conjunto probatório colhidos pela autoridade policial.

Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43, afirma:

“Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; **c) requerimento de arquivamento do inquérito**, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime – ilicitude e culpabilidade), **seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade.**”

É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal.

Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, *in verbis*:

“Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção”.^[1]

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **determino o arquivamento do Inquérito Policial**, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e enunciado da Súmula 524 do STF.

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

[1] TOURINHO, Fernando da Costa. Processual Penal. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs.

Número do processo: 0800036-42.2019.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELDORADO SERVICOS, TRANSPORTES, CONSTRUES E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais e nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI.

De Ordem do MM. Juiz de Direito titular pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **José Jocelino Rocha**, intimo a parte autora, através do seu advogado, via DJE, para se manifestar acerca da certidão ID 20236131, no prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **ALDIR SILVA BARROS**, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem da MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. JOSE JOCELINO ROCHA, **Intimo a inventariante, por meio de seu patrono Yuri Ferreira Maciel, inscrito na OAB/PA sob o nº 25.777, para que comprove a quitação do tributo incidente sobre a transmissão requerida, nos autos de nº 0004984-94.2018.8.14.0110.**

Goianésia do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

ALDIR SILVA BARROS

Auxiliar Judiciário do TJE/PA

Processo: 00012012620208140110**Autor: Ministério Público do Estado do Pará****Réus: MANOEL PORTILHO RODRIGUES (ADV. YURI FERREIRA MACIEL OAB/PA 25777)****ISMAEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais e nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI.

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **Jose Jocelino Rocha**, intimo o sentenciado MANOEL PORTILHO RODRIGUES por intermédio de seu patrono (Dra. YURI FERREIRA MACIEL OAB/PA 25.777) via DJE para oferecimento das razões no prazo legal (art. 600 do CPP).

Goianésia do Pará/PA, 20 de Janeiro de 2020.

CAIO KARLAGE CORREA JAIME

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

Número do processo: 0816114-91.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LUIZ CARLOS BATISTA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 5457/PA Participação: IMPETRADO Nome: JOSÉ LEONALDO ARRUDA DOS SANTOS Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DO MUNICÍPIO CURRALINHO Participação: IMPETRADO Nome: MARIA ALDA AIRES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 764PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 20129/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0816114-91.2017.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BATISTA TAVARES

IMPETRADO: JOSÉ LEONALDO ARRUDA DOS SANTOS e outros (3)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Luiz Carlos Batista Tavares, contra ato do Prefeito do Município de Curralinho objetivado a nomeação em cargo público.

É o relatório.

Decido.

II – A comarca de Belém não possui competência para apreciar demandas contra o Município de Curralinho.

Impõe-se declarar-se a incompetência absoluta deste juízo com remessa ao MM. Juízo de Curralinho, com a competente baixa na distribuição.

Belém, 15 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

Número do processo: 0800130-84.2016.8.14.0048 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MARLEA PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS NUNES DA SILVA OAB: 21480/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNERÁRIA BELÉM Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA OAB: 548PA/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS**

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000

Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800130-84.2016.8.14.0048

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: MARIA MARLEA PEREIRA DE SOUSA

Endereço: Estrada do Tapanã, 24, AL KUBITSCHKE (RES. QUIQUICHE), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-010.

REQUERIDO: Nome: FUNERÁRIA BELÉM

Endereço: AV. DR. MIGUEL DE SANTA BRÍGIDA, 2001, AO LADO DA BIG BEM, PONTA DA AGULHA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000.

DECISÃO/MANDADO

Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.

1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, excetuando o valor dos honorários de advogado, visto que é incabível em sede de juizado especial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via BacenJud para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE).

3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE).

4) Certifique-se acerca da apresentação de embargos/impugnação.

5) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. R. I. C.

Salinópolis/PA, 17 de novembro de 2020.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0801385-38.2020.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE HENRIQUE AFFONSO FERREIRA MIRANDA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000

Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0801385-38.2020.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: JOSE HENRIQUE AFFONSO FERREIRA MIRANDA

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: BANPARÁ

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Da análise dos autos virtuais, constata-se que o Requerente pugnou pela desistência da ação, conforme comprova o teor da petição constante no ID nº 22250552, não havendo óbices ao deferimento do pleito, visto que o Enunciado 90 do FONAJE aduz acerca da possibilidade de desistência da ação pela parte autora, até mesmo na hipótese de existência de citação do réu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 12 de janeiro de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800941-02.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO SEVERIANO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO OAB: 18088/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZA ANTONIA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO OAB: 18088/PA Participação: REU Nome: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800941-02.2020.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEBASTIAO SEVERIANO DE SOUZA, LUIZA ANTONIA SILVA DE LIMA

Nome: SEBASTIAO SEVERIANO DE SOUZA

Endereço: RUA ALIANÇA COM DEUS, 16, JARDIM MIRAÍ, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: LUIZA ANTONIA SILVA DE LIMA

Endereço: RUA ALIANÇA COM DEUS, 16, JARDIM MIRAÍ, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REU: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Nome: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Endereço: ADE Conjunto 3, LOTE 37, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72314-703

DESPACHO

1. Autos despachados nesta data em razão das seguintes circunstâncias: **a.** início das atividades deste magistrado na Vara em 07.01.2020, tendo sido encontrados 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) processos conclusos em Gabinete; **b.** gozo de licença médica de 08.01.2020 até 22.01.2020; **c.** usufruto de férias nos meses de abril/2020 e julho/2020; **d.** advento da pandemia da COVID-19.

2. Com base nas informações constantes dos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, *caput* e 99, *caput* e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), **defiro** a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

3. A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais. Assim, com

fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo(CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

3.1. intimar o autor, via Dje, sobre este despacho;

3.2. citar a parte requerida, a fim de oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts. 250, 334, *caput* e 344);

3.3. apresentada contestação, intimar a advogado do autor, via DJe, para se manifestar sobre a peça de defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

3.4. retornar conclusos após o cumprimento integral dos itens anteriores;

3.5. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, carta precatória e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 07 de novembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800655-24.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: ESTILLO ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ZADOQUEU BARBOSA OAB: 23479/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

0800655-24.2020.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Perdas e Danos, Práticas Abusivas]

REQUERENTE: ESTILLO ENGENHARIA LTDA - EPP

Nome: ESTILLO ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Esperanto, 876, ESTILLO ENGENHARIA, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-015

REU: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

Nome: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

Endereço: AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1060, PREFEITURA, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Autos despachados nesta data em razão das seguintes circunstâncias: **a.** início das atividades deste magistrado na Vara em 07.01.2020, tendo sido encontrados 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) processos conclusos em Gabinete; **b.** gozo de licença médica de 08.01.2020 até 22.01.2020; **c.** usufruto de férias nos meses de abril/2020 e julho/2020; **d.** advento da pandemia da COVID-19; **e.** interdição do Gabinete e da sala de audiências desta Vara, haja vista a necessidade de reforma, ocasionada pela troca do telhado e do forro; **f.** período do recesso forense 2020/2021 (20.12.2020-06.01.2021).

2. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado na fase prevista legalmente, que corresponde ao art. 357, III do CPC.

[...] INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESPACHO INICIAL QUE É MOMENTO INADEQUADO PARA A APRECIÇÃO DA QUESTÃO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA NA FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 357, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [...] (TJPR, Processo nº 0027314-70.2018.8.16.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Fabiane Pieruccini. j. 28.11.2018, DJ 29.11.2018).

3. Com base nos arts. 100 da CF/1988 e 535, § 3º, I e II do CPC, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, pois o pagamento do valor pleiteado na referida solicitação só pode ser efetivado através de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), expedidos somente após o trânsito em julgado de eventual condenação.

4. Tendo em vista o valor do negócio jurídico estabelecido entre as partes, intimar o advogado do autor para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos das declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos e dos balancetes dos últimos 36 (trinta e seis) meses, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça (ID Num. 18490491).

[...] com fins lucrativos, o *onus probandi* é da empresa, que terá de comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa. Nesse caso, podem ser apresentados livros contábeis registrados na junta comercial, balanços, declarações de IR [...] (STJ, EREsp 388.045-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º/8/2003 – Informativo STJ nº 179, de 1º a 15 de agosto de 2003).

5. Retornar os autos conclusos após o decurso do prazo fixado no item anterior.

6. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 19 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801151-53.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801151-53.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, SN, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

REQUERIDO: JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Nome: JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Endereço: RUA JOSE QUEIROZ DE MIRANDA, 1182, AMERICANO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DESPACHO

1. Não incide o segredo de justiça, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 5º, X, 93, IX da CF/1988 e 189 do CPC.
2. Intimar o advogado do autor, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias complementar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução mérito, mediante a juntada de comprovante de notificação do réu sobre a mora e o inadimplemento, haja vista que o documento de ID Num. 21177399 - Pág. 3 comprova que não ocorreu a entrega no endereço consignado no contrato - ID Num. 21177400 - Pág. 2 (Decreto-lei nº 911/1969, arts. 2º, § 2º e 3º, *caput*).
3. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior.
4. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, ofício e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801168-89.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REU Nome: GEOVANE DE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801168-89.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 3 ANDAR, MORUMBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REU: GEOVANE DE OLIVEIRA BORGES

Nome: GEOVANE DE OLIVEIRA BORGES

Endereço: R DOIS CJ RDO GASPAS, 5, MD DOG BAG, SANTA LUCIA 2, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO HONDA S/A, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de GEOVANE DE OLIVEIRA BORGES, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: HONDA

MODELO: CG 160 START CBS

ANO: 2020/2020

COR: VERMELHA

PLACA: QVI5I31,

CHASSI: 9C2KC2500LR039279

RENAVAM : 1222525760

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

Não incide o segredo de justiça, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 5º, X, 93, IX da CF/1988 e 189 do CPC.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (notificação extrajudicial – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:

1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);

1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);

2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);

3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;

4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801214-78.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: CLAUDIO ALEX DO LAGO PRAXEDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801214-78.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

REU: CLAUDIO ALEX DO LAGO PRAXEDES

Nome: CLAUDIO ALEX DO LAGO PRAXEDES

Endereço: R 25 DE AGOSTO, 5225, AMERICANO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DESPACHO

1. Intimar o advogado do autor, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de contrato assinado pelas partes, pois o de ID n. 21472072 não contém assinaturas.

2. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior.

3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801041-54.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: IRMAOS

FREITAS COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA OAB: 013740/PA Participação: REQUERIDO Nome: POLIENGE ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801041-54.2020.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE: IRMAOS FREITAS COMERCIO LTDA - ME

Nome: IRMAOS FREITAS COMERCIO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ANTONIO LEMOS, 100, centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: POLIENGE ENGENHARIA LTDA - EPP

Nome: POLIENGE ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2391 SALAS 202, EDIFICIO BELEM METROPOLITAN, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-100

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Autos despachados nesta data em razão das seguintes circunstâncias: **a.** início das atividades deste magistrado na Vara em 07.01.2020, tendo sido encontrados 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) processos conclusos em Gabinete; **b.** gozo de licença médica de 08.01.2020 até 22.01.2020; **c.** usufruto de férias nos meses de abril/2020 e julho/2020; **d.** advento da pandemia da COVID-19; **e.** interdição do Gabinete e da sala de audiências desta Vara, haja vista a necessidade de reforma, ocasionada pela troca do telhado e do forro; **f.** período do recesso forense 2020/2021 (20.12.2020-06.01.2021).

2. Quanto à solicitação de deferimento da medida de urgência **sem a prévia oitiva da parte ré**, doutrina e jurisprudência que compartilho dispõem que se trata de providência de caráter **excepcional**, haja vista sacrificarem a **regra geral** de incidência antecipada do princípio do contraditório (arts. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e 7º do CPC).

[...] entende-se prudente e razoável que o juízo *a quo* se manifeste acerca da pretensão do Agravante apenas após a oitiva da parte Agravada, uma vez que o próprio Agravante não materializa seus fundamentos de forma a comprovar quaisquer riscos em decorrência da referida decisão. Sendo assim, por tudo o que foi exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para que seja mantida a decisão prolatada [...] (TJPA, AI nº 0806942-87.2019.8.14.0000, Rel. Des. Gleide Pereira de Moura, DJe 04.09.2019).

[...] DECISÃO A QUO QUE POSTERGA O EXAME DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDAPOR SETENTA E DUAS HORAS A FIM DE QUE SEJA INFORMADO [...] MEDIDA QUE SE MOSTRA SALUTAR, PORQUANTO SERIA PREMATURO ANTECIPAR A TUTELA PLEITEADA SEM QUE O MAGISTRADO DE PISO DISPUSESSE DOS DADOS ACIMA MENCIONADOS [...] (TJPA, AI nº 2017.04988233-84, 183.442, Rel. Des. Roberto Goncalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, j. 06.11.2017, p. 22.11.2017).

[...] JUÍZO A QUO DEIXOU PARA APRECIAR A LIMINAR APÓS MANIFESTAÇÃO DO RÉU [...] AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO [...] (TJPA, AI nº 2016.01981010-26, 159.686, Rel. Ezilda Pastana Mutran, 2ª Câmara Cível Isolada, j. 16.05.2016, p. 20.05.2016).

[...] A tutela antecipada *inaudita altera pars* é providência excepcional e deve ser concedida nos casos em que restar demonstrada nos autos que a oitiva da parte adversa poderá inviabilizar o cumprimento da medida [...] (TJMG, Agravo de Instrumento nº 10024132351420001, p. 31.03.2014. Naquele sentido: RIBEIRO, Leonardo Ferres da SILVA. Tutela Provisória. São Paulo: RT, 2015, p. 45).

[...] A decisão em que o juízo reserva-se a apreciar o pedido de tutela antecipada em momento posterior não se enquadra dentre as passíveis de impugnação por agravo de instrumento elencadas no art. 1.015 do CPC/2015 [...] (TJPA, AI nº 0802546-33.2020.8.14.0000, Rel. Maria do Céu Maciel Coutinho, j. 25.03.2020, DJe 07.04.2020).

Portanto, apesar da permissão do art. 9º, parágrafo único, I do CPC, é admissível, nestes autos, assegurar o preambular contraditório, mediante a concessão de breve oportunidade para a parte contrária se manifestar.

3. A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais. Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

3.1. intimar o advogado do autor sobre esta decisão, via DJe;

3.2. citar a parte requerida, a fim de oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts. 250, 334, *caput* e 344);

3.3. apresentada contestação, retornar conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência;

3.4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, carta precatória e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800052-14.2021.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: NONATO ALVES DA COSTA OAB: 7965/PA Participação: ADVOGADO

Nome: JOSE MARCELO MELO ANDRE OAB: 21535/PA Participação: INTERESSADO Nome: N. R. S. F.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800052-14.2021.8.14.0049

ADOÇÃO (1401)

[Adoção Nacional, Adoção de Adolescente]

REQUERENTE: RAIMUNDO FREITAS SOARES

Nome: RAIMUNDO FREITAS SOARES

Endereço: Residencial Porangaba sn, 29, Quadra 46 It 29, porangaba, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA -
CEP: 68790-000

INTERESSADO: NICOLAS RAONY SOUZA FREITAS

Nome: NICOLAS RAONY SOUZA FREITAS

Endereço: Residencial Valle do porangaba, 29, Q 46 It 29, porangaba, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA -
CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Com base nas informações constantes dos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, *caput* e 99, *caput* e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), **defiro** a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

2. Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista o art. 141, § 2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

3. Intimar o advogado do requerente, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias complementar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de:

3.1. declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos ao adotando (Lei nº 8.069/1990, art. 165, V);

3.2. comprovante ou declaração de renda do promovente (Lei nº 8.069/1990, art. 197-A, V);

3.3. comprovante ou declaração de domicílio do promovente e do adotando, devendo esclarecer aonde moram atualmente, haja vista a informação do documento de ID Num. 22409838 - Pág. 1 e seguintes, os quais informam dados de outro país (Lei nº 8.069/1990, art. 197-A, V);

3.4. atestados de sanidade física e mental do postulante (art. 197-A, VI da Lei nº 8.069/1990);

3.5. certidão de antecedentes criminais relativa ao autor (Lei nº 8.069/1990, art. 197-A, VII);

3.6. certidão cível relativa ao postulante (Lei nº 8.069/1990, art. 197-A, VIII).

4. Tendo em vista a informação constante nos autos (ID 22408131 – Pág. 2) de que o adotando reside com o adotante na cidade de Saint Laurent Du Morani, na Guiana Francesa, intime-se o advogado da parte autora se manifestar, no mesmo prazo do item 2 *retro*, quanto a questão da competência (CF/1988, art. 5º, LV e CPC, arts. 7º, 9º e 10 – princípio da vedação à decisão surpresa).

5. Em seguida, remeter os autos ao Ministério Público para manifestação em face da competência, haja vista a informação constante nos autos (ID 22408131 – Pág. 2) de que o adotando reside com o adotante na cidade de Saint Laurent Du Morani, na Guiana Francesa (CF/1988, art. 5º, LV e CPC, arts. 7º, 9º e 10 – princípio da vedação à decisão surpresa).

6. Após, retornar conclusos.

7. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801227-77.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: SILVIA HELENA HOLANDA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801227-77.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000

REU: SILVIA HELENA HOLANDA CORDEIRO

Nome: SILVIA HELENA HOLANDA CORDEIRO
Endereço: JOAO SODRE DE SENA, 1037, TRIANGULO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BV FINANCEIRA S/A CF, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de SILVIA HELENA HOLANDA CORDEIRO, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: CHEVROLET

MODELO: ONIX JOY 1.0 8V MT6 ECO 4P (AG

ANO: 2018/2019

COR: PRATA

PLACA: QPH0C95

CHASSI: 9BGKL48U0KB145739

RENAVAM : 1167649831

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (notificação extrajudicial – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:

1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);

1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);

2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);

3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;

4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801309-11.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REU Nome:
DEIVERSON NONATO MELO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801309-11.2020.8.14.0049

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP:
06029-900

REU: DEIVERSON NONATO MELO DANTAS

Nome: DEIVERSON NONATO MELO DANTAS

Endereço: TRAVESSA IGARAPÉ AÇU, 627, SANTA LUCIA I, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP:
68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO BRADESCO S/A, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de DEIVERSON NONATO MELO DANTAS, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva prévia do réu, para apreender o veículo automotor descrito na petição inicial, qual seja:

MARCA: VOLKSWAGEN

MODELO: SAVEIRO 1.6 CE TROOPER

ANO: 2009/2010

COR: PRATA

PLACA: NSF7958

CHASSI: 9BWL05U3AP046391

RENAVAM:166907650

Alegou que firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, mediante garantia de alienação fiduciária, a qual recaía sobre o veículo. Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Éo relatório. Decido.

Não incide o segredo de justiça, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 5º, X, 93, IX da CF/1988 e 189 do CPC.

O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que “O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº 911/1969, art. 8º-A).

Foi provada a existência de contrato entre o promovente e o promovido, contendo cláusula de alienação fiduciária, incidente sobre o automóvel (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969).

Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (notificação extrajudicial – STJ, Súmula nº 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 2º).

À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar:

1.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 3º e 14);

1.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 1º e 2º);

2. ocorrendo apreensão do automóvel, intimar o advogado do promovente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas receber o veículo, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13);

3. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores;

4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800440-48.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA YURI HISATSUGU OAB: 21474/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. D. H. A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA YURI HISATSUGU OAB: 21474/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: I. D. H. A. Participação: MENOR Nome: L. S. A. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800440-48.2020.8.14.0049

ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

[Abandono Material, Adoção de Adolescente]

REQUERENTE: ANDRE FELIPE CALDAS, IVONE DA HUNGRIA ALVES

Nome: ANDRE FELIPE CALDAS

Endereço: AVENIDA PEDRO CONSTANTINO, 1397, FUNDOS, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: IVONE DA HUNGRIA ALVES

Endereço: AVENIDA PEDRO CONSTANTINO, 1397, FUNDOS, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: ANTONIO AMARAL DE SOUSA

Nome: ANTONIO AMARAL DE SOUSA

Endereço: AVENIDA DA REPUBLICA, 2026, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Tendo em vista os arts. 28, § 2º, 161, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.069/1990, **indefiro** o pedido de julgamento antecipado da lide, haja vista a necessidade de realização de audiência para oitiva da adotanda, pois atualmente está com 13 (treze) anos de idade (ID's Num. 16541603 - Pág. 2 e Num. 20157999 - Pág. 3).

2. Juntar aos autos a publicação no DJe referida no comprovante de ID Num. 19443219 - Pág. 1.

3. Designo **audiência** a ser realizada no **dia 25 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas**, para a oitiva dos requerentes, da adotanda e das testemunhas que apresentarem (Lei nº 8.069/1990, art. 166, § 1º). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

3.1. intimar o advogado dos requerentes, via DJe;

3.2. intimar pessoalmente os demandantes, que deverão apresentar testemunhas independente de intimação, haja vista que não consta o rol na petição inicial (ID Num. 16541590);

3.3. dar ciência ao Ministério Público;

3.4. o réu não será intimado, haja vista a revelia decreta nas linhas anteriores, conforme o art. 161, § 4º da Lei nº 8.069/1990 (ID Num. 19386136 - Pág. 1);

3.5. publicar a presente decisão no DJe (art. 346, *caput* do CPC);

3.6. servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 01 de dezembro de 2020.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800450-92.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: DANIEL DE SOUZA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366/PA Participação: REU Nome: CLINICA CENTRAL DO PARA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA OAB: 11700/PA Participação: REU Nome: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800450-92.2020.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Erro Médico]

AUTOR: DANIEL DE SOUZA PAZ

Nome: DANIEL DE SOUZA PAZ

Endereço: R. João Mendes, 1517, Santa Rita de Cássia, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REU: CLINICA CENTRAL DO PARA LTDA - ME, DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

Nome: CLINICA CENTRAL DO PARA LTDA - ME

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 241, lanetama, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-690

Nome: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

Endereço: Rodovia BR-376, 1313, Cruzeiro, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - CEP: 83010-500

DESPACHO

1. Certificar se ocorreu a citação da requerida **DB-Diagnósticos do Brasil**, bem como se houve a apresentação de contestação tempestiva pela mencionada demandada.
2. Após, retornar conclusos.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos n.: 0006173-72.2013.8.14.0049

Advogados: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA-OAB/Pa nº 19.782 e LEILA VANIA BASTOS RAIOL-OAB/Pa nº 25.402

DECISÃO

RODRIGO DA ROCHA MAGALHÃES, qualificado , através de seu respectivo patrono, requestou a **REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA**.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (308).

É o relatório.**Decido.**

Verifica-se, sem maiores digressões, a inexistência de fatos novos que ensejem a revogação do decreto preventivo, consoante já mencionado na decisão de fl. 283. Nesse trilhar é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DO CORRÉU - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - ORDEM DENEGADA. I. As peculiaridades do caso concreto recomendam a manutenção da custódia ante tempus. Não houve alteração fática capaz de afastar os fundamentos do decreto cautelar, confirmados pelo egrégio tribunal. Ao revés, o paciente foi indiciado. A decisão está fundamentada em fatos concretos e não apenas em ilações, conjecturas e presunções. II. Os novos depoimentos prestados por pessoas apontadas como responsáveis diretas pelo novo ilícito, o que os exime de homenagear a verdade, não repercutem na autoria imputada ao paciente e não obstam a conclusão de que tenta corromper a prova. III. não ocasiona a perda do objeto o fato de a prisão preventiva ser cumprida em regime domiciliar. IV. habeas corpus admitido em parte e, neste ponto, denegado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal - Acórdão nº 515259 do Processo nº20110020067921hbc - 10/06/2011 (Grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva. Repetição caracterizada. Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular. Ordem denegada. (HC 36547/SC; Rel Min. José Arnaldo Fonseca; 5ªT., Julgamento em 21/09/2004; DJ 18.10.2004 p. 317). (Grifei)

Destaca-se, outrossim, que, diferente do alegado pela Defesa, a prisão do acusado não perdura por mais de 07 (sete) anos, pois este empreendeu fuga do sistema penitenciário em 14.09.2014. Ademais, conforme informado à fl. 287-v o réu só foi preso no estado no Maranhão em razão do cometimento de outros crimes, caso contrário, ainda estaria se furtando da futura aplicação de lei penal.

Ao lume do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.**

Cientifique-se Ministério Público e Defesa.

Oficie-se o juízo do Maranhão requestando o recambiamento de **PABLO DA ROCHA MAGALHães/RODRIGO DA ROCHA GUIMães**.

Santa Izabel do Pará, 18 de janeiro de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado: **JHULLY MARYTSA NASCIMENTO DA SILVA**: brasileiro, paraense, filho de Elza da Silva Ribeiro e de Gonçalo Paulino Ribeiro, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 31 de janeiro de 2021, nos autos do processo nº 00072663620148140049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11.343/06, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um (08.01.2021). Eu, Éder Costa Corrêa, Mat. 68217, digitei.

EDER COSTA CORREA

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado: **JOÃO DA SILVA PINHEIRO**: brasileiro, paraense, filho de Maria Zenita da Silva e João dos Santos Pinheiro, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 09 de agosto de 2019, nos autos do processo nº 00003919520108140049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um (07.01.2021). Eu, Éder Costa Corrêa, Mat. 68217, digitei.

EDER COSTA CORREA

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado: **WILDERSON PALHETA DA SILVA**: brasileiro, paraense, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 09 de agosto de 2019, nos autos do processo nº 00003919520108140049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um (07.01.2021). Eu, Éder Costa Corrêa, Mat. 68217, digitei.

EDER COSTA CORREA

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado: **TARCÍSIO ANDRADE DE FREITAS**: brasileiro, paraense, natural de Santa Izabel do Pará, filho de Maria Oneide Andrade de Freitas, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 05 de agosto de 2019, nos autos do processo nº 00002641020178140049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas do art. 129 §9º do Código Penal, c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (07.01.2021). Eu, Éder Costa Corrêa, Mat. 68217, digitei.

EDER COSTA CORREA

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) **SAMUEL NAZARENO DA SILVA ALVES**: brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 31/12/1977, filho(a) ELOISA FERNANDES DA SILVA e de JOEL GOMES ALVES, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 10 de outubro de 2019, nos autos do processo nº 00630558320158140049 foi CONDENADO nas sanções punitivas do art. 33 d Lei 11.343/2006, e como não foi encontrada para ser intimado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (20.01.2021).

EDER COSTA CORREA

Diretor de Secretaria

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800688-14.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ADRIANA DE MORAIS FERREIRA OAB: 27843/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERCULES PAIVA DE OLIVEIRA OAB: 26872/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800688-14.2020.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamante, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do **DESPACHO/DECISÃO** prolatado(a) por este MM. Juízo(ID 18705890 e 22061799) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, para o dia **24/02/2021 11:00**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g _ N D d m O W M y Y W U t Z j E w Y S 0 0 N 2 Y 4 L T k 3 Y T I t Z W V i M G U 1 N z A 5 M D d l % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 a 4 5 2 8 0 f 9 - b 2 6 0 - 4 2 3 a - 8 2 4 0 - 5 9 e a 6 5 f 4 c a a 9 % 2 2 % 7 d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

As partes ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de

identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de e-mail *jesantaizabel@tjpa.jus.br* ou pelo telefone **(91) 98443-1779** (ligação ou **whatsapp (preferencialmente)**).

Santa Izabel do Pará, 20 de janeiro de 2021.

ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Diretor de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0801375-88.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ELISA FREITAS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES OAB: 21688/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0801375-88.2020.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMPC/CJCI, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamante, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do **DESPACHO/DECISÃO** prolatado(a) por este MM. Juízo(ID 22383885) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, para o dia **24/02/2021 10:20**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_OTZhZjFmYjUtMDVmNC00Yzc3LTkxNWQtYzRkNjc0OOWM5NzQz%40thread.v2/0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 a 4 5 2 8 0 f 9 - b 2 6 0 - 4 2 3 a - 8 2 4 0 - 5 9 e a 6 5 f 4 c a a 9 % 2 2 % 7 d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231,*

Centro, Santa Izabel do Pará), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

As partes ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, a(o) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de *e-mail jesantaizabel@tjpa.jus.br* ou pelo telefone **(91) 98443-1779** (ligação ou **whatsapp (preferencialmente)**).

Santa Izabel do Pará, 20 de janeiro de 2021.

ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Diretor de Secretaria em Exercício

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

Número do processo: 0800145-65.2020.8.14.0031 Participação: RECLAMANTE Nome: MARGARIDA GOMES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ESCRITÓRIO VALE JR. registrado(a) civilmente como FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

MARGARIDA GOMES MORAES, sob o patrocínio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material com pedido de liminar contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.

Na petição inicial, consta que "A reclamante é pensionista do INSS, descobriu que fizeram um empréstimo no valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) em parcelas de R\$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)". [grifei]

Ocorre que, melhor analisando os autos, verifiquei que a autora é titular de dois benefícios previdenciários, o de número 177.513.907-4 (pensão por morte), e o de número 153.589.022-0 (aposentadoria por idade).

O "valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) em parcelas de R\$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)" não se encontra classificado como empréstimo, estando na categoria "Contratos de Cartão", e foi lançado nos dois benefícios previdenciários titularizados pela autora, sob os números de contrato 12574933 (benefício previdenciário 177.513.907-4) e 11803094 (benefício previdenciário 153.589.022-0), não se tratando de uma única operação como mencionado na inicial.

Desse modo, determinei a emenda da inicial, cabendo à autora esclarecer:

1. Qual(is) o(s) contrato(s) a ser(em) discutido(s) nestes autos e a qual(is) benefício(s) previdenciário(s) se refere(m);
2. Se o "valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) em parcelas de R\$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)" se refere a empréstimo consignado à título de reserva de margem consignável por cartão de crédito;
3. Se reconhece ou não a contratação de cartões de crédito BMG CARD nsº 5259072144041116 e 5259055188036112, e se efetuou saques com o uso de tais cartões.

Sucedeu que a autora insistiu nos termos da inicial, manifestando-se de forma genérica, de forma que não há como prosseguir no feito diante do risco de prolação de sentença extra petita, citra petita ou ultra petita, ou seja, que decide fora, aquém ou além do pedido, situações vedadas pelo ordenamento jurídico (artigos 141 e 489, inciso III, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, revogando a decisão ID. 16634372.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, porém, como se trata de beneficiária da justiça gratuita, a execução dessas parcelas fica suspensa pelo período de cinco anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800145-65.2020.8.14.0031 Participação: RECLAMANTE Nome: MARGARIDA GOMES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ESCRITÓRIO VALE JR. registrado(a) civilmente como FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

MARGARIDA GOMES MORAES, sob o patrocínio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material com pedido de liminar contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.

Na petição inicial, consta que "A reclamante é pensionista do INSS, descobriu que fizeram um empréstimo no valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) em parcelas de R\$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)". [grifei]

Ocorre que, melhor analisando os autos, verifiquei que a autora é titular de dois benefícios previdenciários, o de número 177.513.907-4 (pensão por morte), e o de número 153.589.022-0 (aposentadoria por idade).

O "valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) em parcelas de R\$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)" não se encontra classificado como empréstimo, estando na categoria "Contratos de Cartão", e foi lançado nos dois benefícios previdenciários titularizados pela autora, sob os números de contrato 12574933 (benefício previdenciário 177.513.907-4) e 11803094 (benefício previdenciário 153.589.022-0), não se tratando de uma única operação como mencionado na inicial.

Desse modo, determinei a emenda da inicial, cabendo à autora esclarecer:

1. Qual(is) o(s) contrato(s) a ser(em) discutido(s) nestes autos e a qual(is) benefício(s) previdenciário(s) se refere(m);
2. Se o "valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) em parcelas de R\$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)" se refere a empréstimo consignado à título de reserva de margem consignável por cartão de crédito;
3. Se reconhece ou não a contratação de cartões de crédito BMG CARD nsº 5259072144041116 e 5259055188036112, e se efetuou saques com o uso de tais cartões.

Sucedeu que a autora insistiu nos termos da inicial, manifestando-se de forma genérica, de forma que não há como prosseguir no feito diante do risco de prolação de sentença extra petita, citra petita ou ultra petita, ou seja, que decide fora, aquém ou além do pedido, situações vedadas pelo ordenamento jurídico (artigos 141 e 489, inciso III, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, revogando a decisão ID. 16634372.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, porém, como se trata de beneficiária da justiça gratuita, a execução

dessas parcelas fica suspensa pelo período de cinco anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800144-80.2020.8.14.0031 Participação: AUTOR Nome: MARIA EULALIA DIAS DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE ALMEIDA GUIMARAES OAB: 26782/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRAN FARIAS GUIMARAES OAB: 20018/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA EULALIA DIAS DA PAZ em face do INSS, ambos qualificados nos autos, visando a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Designada audiência, a parte autora não arrolou testemunhas tempestivamente.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Exceto o cadastro ambiental rural do ano de 2013 em nome de José Maria Ferreira da Paz, todos os documentos juntados pela autora referem-se ao ano de 2019.

A prova documental é frágil, por isso haveria de ser corroborada por prova testemunhal. Todavia, a autora não arrolou tempestivamente as testemunhas, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos alegados (art. 373, inciso I, do CPC), razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da gratuidade deferida nos autos, suspendo a execução de tais verbas pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800279-92.2020.8.14.0031 Participação: REQUERENTE Nome: NUBIA NARA MACAMBIRA CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: HEBER DE SOUZA XAVIER OAB: 23010/PA Participação: REQUERIDO Nome: RITA DE CASSIA FERRAZ CHAGAS Participação: REQUERIDO

Nome: SILVIO JOSE FERRAZ CHAGAS

Trata-se de ação de usucapião onde foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora trouxesse aos autos seu cônjuge e juntasse planta topográfica do imóvel usucapiendo. Intimada para sanar tais irregularidades, nada promoveu.

Isto posto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso I, do mesmo Estatuto.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Em razão da gratuidade deferida nos autos, suspendo a execução de tal verba pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passará a não mais ser exigível.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Número do processo: 0800096-24.2020.8.14.0031 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIANA MENDES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

Trata-se de demanda proposta por ROSIANA LOPES CARDOSO em face de BANCO PAN S/A em que pretende a revisão das cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra a capitalização composta dos juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, a abusividade da taxa de juros, a cobrança da tarifa de cadastro e taxa de emissão de carnê.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Éo relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil

Inicialmente, consigno que foi ajuizada ação de busca apreensão sob o número 0800465-18.2020.8.14.0031 onde restou juntado com a ID 20014903 o contrato objeto desta causa.

Ressalto que está equivocada a descrição do veículo contida na inicial. Consta: AUTOMOVEL – RENAULT/SANDERO STW; MODELO/ANO: 2012/2013; COR: PRATA; PLACA: OSX-0410; CHASSI: 93YBSR86KDJ453031; RENAVAM: 499073053. O correto é: MARCA: CHEV – MODELO: SPIN 1.8L AT LT – ANO: 2013/2013 – COR: VERDE PLACA: OSZ3576 – CHASSI: 9BGJB75Z0DB312364 – RENAVAN: 00558425801, conforme documento ID 15710009.

Na espécie vertente, os pedidos formulados pela autora contrariam os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos temas ventilados, senão vejamos.

I. Taxa de juros – Súmula 382 do STJ

No tocante à alegação pura e simples de abusividade da taxa de juros, pondera o Ministro Sidnei Beneti:

“A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica.” (AgRg nos EDcl no Ag 874366/RS).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 382, *verbis*: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, assentou o STJ a seguinte posição:

“I - JULGAMENTO DAS QUESTES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS - a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530/RS - Ministra NANCY ANDRIGHI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 10/03/2009 - RSSTJ vol. 34 p. 216 - RSSTJ vol. 35 p. 48)

No caso em análise, do documento ID 15710014 extrai-se que a média de mercado em relação a taxa de juros mensal seria 1,82% e não 1,07% como informado na inicial. No referido documento foram apontados dados de 42 instituições financeiras. A soma dos valores informados resultou 76,6, dividida pelo total (42), chegou-se a média de 1,82, concluindo-se que o valor pactuado (1,80) se encontra abaixo da média de mercado.

II. Capitalização de juros - Súmulas 539 e 541 do STJ

A questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

E consoante delineado pelo Superior Tribunal de Justiça: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. (REsp 973827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012, RSTJ vol. 228 p. 277).

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu a questão ao assentar o entendimento segundo o qual: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Na espécie vertente, há expressa pactuação de capitalização composta dos juros. Segundo se deduz da leitura do contrato juntado no processo 0800465-18.2020.8.14.0031, ID 20014903, a taxa de juros anual estipulada (23,86%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,80%).

III. Comissão de permanência – Súmula 472 do STJ

A respeito da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio da súmula 472: *“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

No entanto, resta prejudicada a análise de tal questão, porque o contrato objeto dos autos não prevê comissão de permanência. De igual forma em relação a taxa de emissão de carnê.

IV. Tarifa de Cadastro de IOF financiado

Em 28 de agosto de 2013, ao julgar os recursos especiais números 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no seguinte sentido: Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: (...) *“Permaneça válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”* (REsp 1255573/RS - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 24/10/2013).

V. Dispositivo

Em face do exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da gratuidade deferida nos autos, suspendo a execução de tais verbas pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PROCESSO Nº. 0001269-97.2019.8.14.0081

EXEQUENTE: E.J.D.S.P e A.B.D.S.P

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DEIDIANE PIRES DOS SANTOS

EXECUTADO: JOAO NUNES PRESTES

DESPACHO

R.H.

1. Intime-se o Requerido pessoalmente para que se manifeste acerca do certificado à fl. 22, bem como para que comprove a regularidade do pagamento do débito alimentar objeto dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.

3. Em seguida, conclusos.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000011-78.2008.8.14.0081

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BUJARU- PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSE BELTRAÃO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB-PA Nº 4654

EMBARGADO: JOSE BELTRAÃO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB-PA Nº 4654

ADVOGADO: EVANDRO SOUZA MUNIZ OAB-PA Nº 7578

DESPACHO/MANDADO

R.H.

1. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 17.

2. Após, conclusos.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO: 002005-91.2014.814.0081

REQUERENTE: PEDRO SILVA MARTINS
ADVOGADA: ISIS MENDONÇA COVRE OAB/PA Nº 23.319
REQUERIDO: BANCO BANRISUL SA
ADVOGADA: CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA OAB-RS Nº 75.065

DECISÃO

R.H.

1. CERTIFIQUE-SE acerca da apresentação de alegações finais por ambos os polos da relação processual.

2. Após conclusos.

Bujaru(PA), 19 de janeiro de 2021

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito Titular de Bujaru

AUTOS Nº. 0004693-55.2016.8.14.0081
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB/PA Nº. 12.598
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUJARU
ADVOGADO: GABRIEL SOUZA OAB-PA Nº 22.684

DESPACHO

R.H.

1. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual manifestação pela parte Requerente nos termos determinados no despacho de fls. 82.

2. Não havendo qualquer manifestação, cumpra-se o determinado na segunda parte do referido despacho.

3. Após, conclusos.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 004030-04.2019.8.14.0081 ç AÇÃO DE INVENTÁRIO.
REQUERENTE: ELIETE DO SOCORRO TRINDADE SILVA
ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB/PA Nº. 17.523

DESPACHO/MANDADO

R.H.

1. Nomeio inventariante a ora requerente, sob compromisso a ser prestado em cinco dias.

2. Na sequência, deverá a inventariante ora nomeada prestar, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, que serão reduzidas a termo pela Secretaria. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração ad judicium poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se

reportar (CPC, § 2º do art. 620).

3. Reduzidas a termo as primeiras declarações, citem-se, com prazo de 15 dias, o cônjuge/companheiro, os herdeiros e legatários (preferencialmente por carta com AR), bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e §§), para acompanhar os termos do inventário e da partilha.

4. Para os termos do inventário e partilha, intmem-se ainda a Fazenda Estadual (CPC, § 4º do art. 626) e o Ministério Público (se houver sucessor incapaz ou ausente). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido.

5. Concluídas as citações, deverá a Secretaria abrir vista ao Ministério Público (caso se faça necessária a sua intervenção) e às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).

6. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ç CJRMB).

Intimem-se e cumpra-se.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

Processo nº 00003225-27.2014.814.0081
Exequente: A FAZENDA ESTADUAL
Executado: MIGUEL BERNARDO COSTA
VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA OAB-PA Nº 9664(Procurador do Estado)

DESPACHO/MANDADO

R.H.

1. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 34/35, tendo em vista que juntados incorretamente aos presentes autos.

2. Em seguida, cumpra-se corretamente o determinado em despacho de fl. 30.

3. Escoado o prazo ali designado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0004245-14.2018.8.14.0081
DENUNCIADO: FABIO JUNIOR GOMES BENICIO
VITIMA: O. E

DESPACHO

R.H.

1. Reiterem-se as diligências para localização do denunciado e cumprimento do mandado de citação de fls. 14.
2. Havendo o regular cumprimento e escoado o prazo para apresentação de resposta, retornem os autos conclusos.
3. Acaso frustrada a diligência, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
4. Cumpra-se.
5. Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO nº 0002129-98.2019.8.14.0081

RÉUS: CRISTIANE DA COSTA SOEIRO e CARLOS PATRICK O. ALVES

ADVOGADOS: Dib Elias Filho, OAB/PA nº 7.209

DESPACHO

R.H.

1. INTIME-SE o advogado DIB ELIAS FILHO ¿ OAB/PA 7209, para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos instrumento de procuração assinado pelos acusados, outorgando-lhe poderes para representação.
2. Em caso de inércia do causídico, intime-se o denunciado pessoalmente para que constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de nova inércia, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
3. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 56 em 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito

REF. PROC. Nº 0000340-48.2011.814.0081 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: IRACEMA DO SOCORRO CAMPOS PIEDADE

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MNEZES CORREA JÚNIOR, OAB/PA 12.598.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUJARU-PA

ADVOGADO: GABRIEL SOUZA OAB-PA Nº 22.684

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 114/116 em seu duplo efeito e independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º e 1.012 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que o recorrido, devidamente já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0000706-45.2015.8.14.0081

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO SA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEY Nº 21.678 e DANIELLE FERREIRA SANTOS OAB/PA Nº. 18.076

REQUERIDOS: MIX COM E EMPREENDE EIRELI ME e JOSE ROCHERTER POMBO MARQUES

DESPACHO

R.H.

1. Defiro o pleiteado pela parte Requerente à fl. 85 e determino a substituição processual da parte autora na presente demanda, nos exatos termos da petição acima mencionada, tendo em vista que a relação processual nos presentes autos ainda não se aperfeiçoou, inclusive à época da cessão de direitos, em virtude da ausência de citação do réu, não se justificando, por este motivo, a necessidade de consentimento da parte ex adversa no que se refere à mencionada substituição processual.
2. Sendo assim, proceda-se às alterações competentes no sistema Libra e na capa dos autos, notadamente no que se refere à parte autora da presente ação, habilitando-se seus respectivos procuradores informados à fl. 85 e excluindo-se os demais.
3. Levando em conta que a lei 8313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, CIENTIFICO a parte requerente, que haverá cobrança de custas para consulta nos sistemas RENAJUD, INFOJUD E SISBAJUD, a ser adimplida no prazo de 05 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo.
4. Cumpridas as diligências acima determinadas, encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais e, em seguida, intime-se a parte autora para pagamento.
5. Após, conclusos.

Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

PROCESSO Nº. 0001023-72.2017.8.14.0081 (ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE)

REQUERENTE: H.G.D.S.A

REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA DOS SANTOS ABREU

REQUERIDO: FRANCISCO JUNIELSON DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO

R.H.

1. Ao MP para que se manifeste acerca da certidão de fl. 22 no prazo de 15 dias.

2. Após, conclusos.

Bujaru (PA), 24 de novembro de 2020.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0001023-72.2017.8.14.0081 (ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE)

REQUERENTE: H.G.D.S.A

REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA DOS SANTOS ABREU

REQUERIDO: FRANCISCO JUNIELSON DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO

R.H.

1. Ao MP para que se manifeste acerca da certidão de fl. 22 no prazo de 15 dias.

2. Após, conclusos.

Bujaru (PA), 24 de novembro de 2020.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0003994-59.2019.8.14.0081

AUTOR: MUNICIPIO DE BUJARU

ADVOGADO: BENEDITO GABRIEL M. SOUZA OAB-PA Nº 22.684

REQUERIDO: LUCIO ANTONIO FARO BITENCOURT

ADVOGADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO OAB-PA Nº 19.846

DESPACHO

R.H.

1. Cumpra-se conforme o pleiteado à fl. 55 e remetam-se os autos à Procuradoria Federal no Estado do Pará para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual interesse em integrar o feito.

2. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao Parquet para manifestação e, em seguida, ao Requerente para que se manifeste acerca da defesa apresentada às fls. 65/84, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos.

Bujaru (PA), 24 de novembro de 2020.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0003709-66.2019.8.14.0081

REQUERENTE: RAIMUNDO LUCAS DO ROSARIO RODRIGUES

ENDEREÇO: PA 140, KM 29, VILA CURVA, ZONA RURAL BUJARU/PA

ADVOGADO: LENI OLIVEIRA DE ANDRADE OAB/PA Nº. 25307

DESPACHO/MANDADO

RH,

1. Para fins de justificação do óbito, em razão da ausência de informações necessárias ao seu registro, designo audiência com esta finalidade para o dia 29/03/2021 às 10h.
2. Intime-se a autora através de seu patrono, mediante publicação no DJ-e, para comparecerem ao ato processual acompanhada de, no mínimo, duas testemunhas, portando documentos de identificação, que tenham presenciado a morte e/ou sepultamento do de cujus e possam comprovar suas alegações, independentemente de prévio depósito de rol e intimação.
3. Ciência ao Ministério Público.
4. Publique-se. Intime-se.

Serve a cópia do presente despacho como mandado de intimação.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito, titular da Comarca de Bujaru

Processo nº. 0001529-77.2019.814.0081

Requerente: JÚLIA OLIVEIRA

Advogado GLAUBER DE SOUZA DANTAS ; OAB/PA 21.338

REQUERIDO: G. O

DESPACHO

R.H.

1. Analisando os autos observo que, muito embora o Ministério Público já tenha apresentado manifestação final favorável ao pleito formulado na inicial, o interditando não se encontrava presente na audiência realizada à fl. 14, bem como não fora realizada a respectiva entrevista pessoal e, ainda, o estudo social que o caso requer, não havendo, portanto, elementos que possibilitem este Juízo a julgar o mérito da demanda.
2. Sendo assim, considerando que a Comarca de Bujaru não conta com servidor público do quadro efetivo do TJPA com especialidade em assistência social e capacitado para realização do Estudo Social no caso concreto, e em respeito à orientação do Conselho Nacional de Justiça veiculada no ofício circular 028/2014 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará, OFICIE-SE ao Serviço de Assistência Social do Polo da Comarca de Tomé-Açu para que realize o estudo social do caso. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do parecer no sentido de aferir a compatibilidade dos pretendentes à curatela e se oferecem ambiente familiar adequado, informando, ainda, a conduta social destes e a sua capacidade para cuidar do interditando, verificando as vantagens da curatela definitiva e sua motivação, dando ênfase à personalidade dos pretensos curadores, o meio circundante de

convivência em que estão inseridos e, ainda, para quais atos da vida civil a curatela se mostra necessária.

3. Após a realização do estudo, escoado o prazo ou havendo manifestação da Comarca Polo, retornem os autos conclusos.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000922-40.2014.8.14.0081

EXECUTADO: EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL MUNICIPIO DE BUJARUADVOGADO(A): DR(A). DENY DE OLIVEIRA SANTOS, OAB/PA Nº 11.402

DESPACHO/MANDADO

R.H.

1. Intime-se o Município de Bujaru, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do documento de fl. 26, requerendo o que entender de direito em igual prazo.

2. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002984-14.2018.8.14.0081 (ATO INFRANCIONAL)

DESPACHO/MANDADO

R.H.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas adequações estão sendo adotadas ao longo dos dias a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do novo Coronavírus e visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Cita-se, neste sentido, a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Neste sentido, entendo que, a fim de se garantir os direitos individuais dos sujeitos processuais, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual de processos que se encontram paralisados em razão da pandemia.

Sendo assim, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará,

preferencialmente, audiência via videoconferência. Somente se impossível a realização da audiência virtual, por questões técnicas e pessoais das partes, é que realizar-se-á a audiência na Unidade Judiciária de Bujaru, podendo os demais envolvidos no ato, como Representante Ministerial e advogado, realizá-la de forma virtual.

Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida.

a) A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência;

b) Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados, em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse e, no caso de réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Os envolvidos na audiência DEVERÃO SE COMPROMETER, no momento da intimação, a permanecer em local claro e silencioso, com disponibilidade de rede de internet wi-fi, bem como fazer uso de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Outrossim, nada impede que as partes, caso queiram, compareçam ao prédio da Unidade Judiciária (fórum) para realização do ato de forma presencial, ficando a cargo de cada do intimado informar ao Oficial de Justiça, no momento de intimação, de que forma deseja participar do ato, se virtual ou presencial. No entanto, FICA ADVERTIDO que, caso se comprometam a realizar o ato de forma virtual, conforme acima especificado, não o façam por qualquer motivo, SERÁ APLICADA A PENALIDADE PROCESSUAL CABÍVEL, considerando-se a parte que não conseguiu realizar a conexão à tempo da audiência, como ausente no ato.

c) No que se refere às testemunhas e partes a serem ouvidas, no caso de audiência de instrução, apresentação ou em continuação, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha/parte em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência.

d) A audiência via videoconferência será gravada em mídia digital e posteriormente juntada aos autos. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *¿mostrar conversa¿*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para construção, em conjunto, de eventual termo de acordo e/ou requerimento que posteriormente será transportado ao termo de audiência.

e) Todas os participantes deverão estar munidos de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.) e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação.

f) Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, DETERMINA-SE que separem o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, para que o servidor possa recebê-lo durante o ato e posteriormente fazer a impressão e juntada aos autos.

Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de realização da audiência.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO para o dia 15/03/2021 às 10h.

ADVIRTA-SE ao Representado e ao seu Representante Legal que deverão participar da audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, haja vista a ausência da Defensoria Pública na Comarca.

Caso o representado não constitua defensor, NOMEIO o (a) advogado (a) LUIZA COSTA CICHOVSK \grave{e} OAB/PA 28.717 \grave{e} para atuar como Defensor (a) Dativo (a) e a patrocinar a defesa do representado nos presentes autos, devendo representa-lo em audiência e praticar os demais atos subseqüentes necessários à defesa até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que tome ciência acerca do encargo que lhe fora atribuído, bem como da data de audiência designada.

INTIME-SE o Representado bem como seu Responsável legal, no endereço constante nos autos, para que na data e hora acima mencionadas se coloquem à disposição para realização da audiência, conforme orientações acima prestadas, devendo fazer-se presente na sala virtual obrigatoriamente acompanhado (a) de advogado legalmente constituído, ou para que compareça às dependências do fórum para realização do ato. Em relação à participação da parte, faz-se os seguintes esclarecimentos e determinações: caso deseje participar do ato de forma virtual, o representado deverá, no ato da intimação, fornecer endereço de e-mail e telefone com whatsapp para fins de envio do link para acesso à sala de audiência virtual, bem como para eventuais comunicações que se fizerem necessárias para realização do ato.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas que ainda não foram ouvidas para que tomem ciência do presente despacho, principalmente do item \grave{e} c \grave{e} acima mencionado, procedendo-se à coleta dos respectivos dados eletrônicos para participação na audiência, caso opte pela participação virtual, ou CERTIFICANDO-SE a vontade da testemunha de comparecer presencialmente ao fórum na data designada.

Dê-se ciência ao Ministério Público, informando-o que poderá participar da audiência tanto virtualmente, como presencialmente.

Servirá o presente, como mandado e ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. (Provimentos n. 003 e 011/2009 \grave{e} CJRMB).

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2020.

ANDRE MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito, titular da Comarca de Bujaru

MENOR: E.D.S.F

ENDEREÇO: RUA SÃO MIGUEL, QUADRA \grave{e} C \grave{e} , Nº. 41, BAIRRO JURUNAS, BELÉM/PA

REP. LEGAL: VANILZA ROSÁRIO DA SILVA E DINAEL CASCAES FERREIRA

ENDEREÇO: IGARAPÉ APARÁ, COMUNIDADE DO ARAPIRANGA, PASSANDO A CASA DA PROFESSORA MARIA JOSE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/PA

TESTEMUNHA: NAIANE DE SOUZA PAIVA

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II, Nº. 589, BAIRRO CENTRO, BUJARU/PA

PROCESSO Nº. 0004191-14.2019.8.14.0081

REQUERENTE: MARIA DE JESUS MONTEIRO JORDAO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CORREA JUNIOR OAB/PA Nº. 12598 e ERNANDO

MOREIRA AZEVEDO OAB/PA Nº. 26.230

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUJARU

ADVOGADO: GABRIEL SOUZA OAB-PA Nº 22.684

DESPACHO

R.H.

1. Intime-se a parte autora para Réplica em 15 dias.

2. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito

Processo nº: 0001163-04.2020.8.14.0081

Autos: Inquérito Policial.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IPL tendente a apurar os crimes descritos no Art.121 do CPB.

Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, todas infrutíferas. Sendo que após tomar conhecimento dos autos, o Presentante do Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do presente feito, ante a falta de um dos requisitos pertinentes à caracterização do delito, qual seja, a autoria delitiva.

É o relatório. Decido

É de se falar que não havendo um dos pressupostos relativos à configuração do crime a procedibilidade da ação restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseje cumulatividade dos elementos autoria e materialidade.

Desta maneira, como não há o primeiro requisito citado, o arquivamento do IPL é medida que se impõe.

Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento de novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art. 18 do CPB e Súmula 524 do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao MP e à autoridade policial.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

P.R.I.C

Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

Processo nº: 0004129-71.2019.8.14.0081

Autos: Inquérito Policial.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IPL tendente a apurar possível crime referente ao acidente sofrido por CLAYVER AUGUSTO CARNEIRO PINHEIRO, causando-lhe sua morte.

Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, todas infrutíferas. Sendo que após tomar conhecimento dos autos, o Presentante do Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do presente feito, ante a falta de materialidade e indícios suficientes, pertinentes à caracterização do delito.

É o relatório. Decido

É de se falar que não havendo materialidade e indícios suficientes relativos à configuração do crime a procedibilidade da ação restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseje cumulatividade dos elementos autoria e materialidade.

Desta maneira, o arquivamento do IPL é medida que se impõe.

Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento de novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art. 18 do CPB e Súmula 524 do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao MP e à autoridade policial.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

P.R.I.C

Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

Processo nº: 0004389-51.2019.8.14.0081

Autos: Inquérito Policial.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de APF tendente a apurar a prática da conduta do crime decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista na Lei 11.340/2006, art. 7º, I, II, IV e V c/c art. 129, § 9º do CPB.

Em audiência de custódia, a vítima informou que o acusado não oferece risco à sua integridade física, razão pela qual o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.

É o relatório. Decido

É de se falar que não havendo um dos pressupostos relativos à configuração do crime a procedibilidade da ação restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseje cumulatividade dos elementos autoria e materialidade.

Desta maneira, como não há o segundo requisito citado, o arquivamento do IPL é medida que se impõe. Além disso, não há mais o interesse da vítima em dar procedimento ao feito, conforme consta na fl. 20.

Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento de novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art. 18 do CPB e Súmula 524 do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao MP e à autoridade policial.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

P.R.I.C

Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

Processo nº: 0001622-06.2020.8.14.0081

Autos: Inquérito Policial.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IPL tendente a apurar notícia criminis de fato atípico com o evento morte, referente a vítima MARIA LUCIANA FARIAS DA SILVA.

Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, todas infrutíferas. Sendo que após tomar conhecimento dos autos, o Presentante do Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do presente feito, ante a falta de materialidade e indícios de autoria dos fatos, pertinentes à caracterização do delito.

É o relatório. Decido

É de se falar que não havendo materialidade e indícios da autoria dos fatos relativos à configuração do crime a procedibilidade da ação restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseje cumulatividade dos elementos autoria e materialidade.

Desta maneira, o arquivamento do IPL é medida que se impõe.

Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento de novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art. 18 do CPB e Súmula 524 do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao MP e à autoridade policial.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

P.R.I.C

Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

Processo nº: 0001144-95.2020.8.14.0081

Autos: Inquérito Policial.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IPL tendente a apurar os crimes descritos no Art.121 do CPB.

Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, todas infrutíferas. Sendo que após tomar conhecimento dos autos, o Presentante do Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do presente feito, ante a falta de um dos requisitos pertinentes à caracterização do delito, qual seja, a autoria delitiva.

É o relatório. Decido

É de se falar que não havendo um dos pressupostos relativos à configuração do crime a procedibilidade da ação restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseja cumulatividade dos elementos autoria e materialidade.

Desta maneira, como não há o primeiro requisito citado, o arquivamento do IPL é medida que se impõe.

Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento de novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art. 18 do CPB e Súmula 524 do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao MP e à autoridade policial.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

P.R.I.C

Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

Processo: 0000141-08.2020.8.14.0081

Autor do fato: Jessica Castro Pinto

SENTENÇA

Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Diante do que consta dos autos, a proposta do Representante do Ministério Público formulada com fundamento no caput do art. 76 da Lei 9099/95, tendo esta sido aceita pelo autora da infração, aplico pena correspondente à prestação pecuniária no R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), não importando a presente aplicação em reincidência, sendo registrado apenas para impedir o benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 4º do art. 76 da Lei 9099/95.

Observe-se ainda que a imposição de pena não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para fins de impedir nova concessão de benefício no prazo de 05 (cinco) anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no Juízo Cível.

Considerando o Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI, que regulamenta o recolhimento e destinação dos valores oriundos da aplicação de pena e de prestação pecuniária, de acordo com a resolução 154/2012, do CNJ, o disposto no artigo 1º do referido provimento 003/2013 e a aceitação da proposta formulada ao autor do fato, determino que o valor, R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco

reais), seja depositado em conta judicial, mediante expedição de boleto, com vencimento no prazo de trinta dias a contar da expedição.

Intime-se o autor do fato para tomar ciência desta decisão e comparecer à Secretaria Judicial, no prazo de cinco dias, para que lhe seja entregue o boleto para o pagamento dos valores da prestação pecuniária.

CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico, DR. LENI OLIVEIRA DE ANDRADE OAB/PA Nº. 25.307, pela atuação no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Permaneçam os autos em Secretaria até o prazo estipulado para o cumprimento. Regularmente cumprida, arquite-se. Havendo descumprimento, dê-se vistas ao Representante do Ministério Público.

Ciência ao Representante do Ministério Público.

P.R.I.C

Bujaru (PA), 07 de janeiro de 2020

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

Processo nº 0004105-14-2017.8.14.0081

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi imputado ao réu ELLITON TEIXEIRA LOPES a prática do crime previsto no art. 180, §3º do Código Penal Brasileiro. Fatos ocorreram em 21.10.2017. A denúncia foi recebida em 03.04.2019.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Tomei posse como Juiz Titular da Comarca de Bujaru em 29.06.2020, removido por meio da Portaria nº 10/2020-SJ de 26 de junho de 2020, recebendo os autos hoje no estado em que se encontram.

Da análise dos autos observo que não há nenhuma notícia que demonstre que o réu deveria, caso condenado fosse, receber pena acima do mínimo legal.

Neste sentido, acompanho os que entendem que pode ser reconhecida a chamada prescrição virtual.

Assim me refiro pois não vejo nenhuma utilidade em dar andamento ao feito, após tantos anos da ocorrência do fato, sem qualquer perspectiva de prosseguimento útil da lide.

Entendo que no caso presente a marcha processual se tornou inoportuna, inútil, não havendo condição para que se dê prosseguimento à ação.

Transcorrido tanto tempo, seria necessária prolação de sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição retroativa será certa?

Digo isto pois, conforme mencionado, não há nos autos elementos que conduzam este Juízo a aplicar a pena acima do mínimo legal, não se mostrando, portanto, útil, qualquer condenação criminal quando a prescrição irá futuramente se impor.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde o acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio dos seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ELLITON TEIXEIRA LOPES pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se prolatada sentença penal condenatória, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP e à Defensoria Pública.
Com o trânsito em julgado, archive-se.
Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito Titular da Vara Única de Bujaru

PROCESSO Nº 0000114-06.2006.8.14.0081
DENUNCIADO: EDMAR LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi imputado ao réu EDIMAR LIMA DOS SANTOS a prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76. Fatos ocorreram em 06.06.2006. A denúncia foi recebida em 24.07.2006.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Tomei posse como Juiz Titular da Comarca de Bujaru em 29.06.2020, removido por meio da Portaria nº 10/2020-SJ de 26 de junho de 2020, recebendo os autos hoje no estado em que se encontram.

Da análise dos autos observo que não há nenhuma notícia que demonstre que o réu deveria, caso condenado fosse, receber pena acima do mínimo legal.

Neste sentido, acompanho os que entendem que pode ser reconhecida a chamada prescrição virtual.

Assim me refiro pois não vejo nenhuma utilidade em dar andamento ao feito, após tantos anos da ocorrência do fato, sem qualquer perspectiva de prosseguimento útil da lide.

Entendo que no caso presente a marcha processual se tornou inoportuna, inútil, não havendo condição para que se dê prosseguimento à ação.

Transcorrido tanto tempo, seria necessária prolação de sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição retroativa será certa?

Digo isto pois, conforme mencionado, não há nos autos elementos que conduzam este Juízo a aplicar a pena acima do mínimo legal, não se mostrando, portanto, útil, qualquer condenação criminal quando a prescrição irá futuramente se impor.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde o acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio dos seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu EDIMAR LIMA DOS SANTOS pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se prolatada sentença penal condenatória, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP e à Defensoria Pública.
Com o trânsito em julgado, archive-se.

- Bujaru/PA, 07 de janeiro de 2021.

-
- ANDRÉ MONTEIRO GOMES
- Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo nº 0000202-81.2007.814.0093

Embargante: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Embargado: ANGELA DO SOCORRO COSTA ARAUJO

Advogada: Melina Rocha Rodrigues, OAB/PA 18208

SENTENÇA/MANDADO

Despacho hoje em face de acumulo de serviço.

Os presentes Embargos foram apresentados pelo Município de São João de Pirabas, ora embargante, contra a execução promovida por Angela do Socorro Costa Araujo, ora embargada, sob a alegação de impossibilidade legal de execução provisória de sentença de mandado de segurança.

À época da propositura da ação principal, o título judicial que estava sendo executado na mesma estava pendente de reexame pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ocorre que o referido título já foi revisto e a decisão foi confirmada por acórdão, tornando-se definitiva, portanto, ocorreu a perda do objeto dos autos principais, sendo estes extintos por sentença, logo, restou prejudicado o exame dos presentes Embargos.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante, caso existentes.

Após serem observada as formalidades legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se as partes da presente decisão.

P.R.I.C.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém Novo, 15 de março de 2017.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Processo nº 0000197-59.2007.814.0093

Exequente: ANGELA DO SOCORRO COSTA ARAUJO

Advogada: Melina Rocha Rodrigues, OAB/PA 18208

Executado: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

SENTENÇA/MANDADO

Despacho hoje em face de acumulo de serviço.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam-se os presentes autos de ação de execução provisória de sentença, promovida por Ângela do Socorro Costa Araújo contra o Município de São João de Pirabas, tendo como título judicial a decisão proferida nos autos de mandado de segurança vinculado ao processo de nº 2006.1000104-8 (Processo nº 000087-94.2006.814.0093).

À época da propositura da ação, os autos de nº 2006.1000104-8 ainda estavam pendentes de reexame de sentença pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ocorre que já foi revista a sentença dos autos do mandado de segurança, sendo a mesma confirmada por acórdão, tornando-se definitiva, portanto, ocorreu a perda do objeto desta lide.

Além disto já constam nos autos de nº 000087-94.2006.814.0093 pedido de execução da sentença mencionada pela exequente.

Isto posto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após serem observada as formalidades legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se as partes da presente decisão.

P.R.I.C.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém Novo, 15 de março de 2017.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

Processo 0002963-59.2016.8.14.1875

Requerente: Rafael Arcanjo Rosa dos Santos

Advogado: Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA 3334

SENTENÇA Vistos, etc... RAFAEL ARCANJO OSA DOS SANTOS, ajuizou em 13/06/2016, AÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL, informando não ter procedido, dentro do prazo legal, o registro de óbito de sua genitora, MARIA ROSA DOS SANTOS E SANTOS. Por essa razão, requer a expedição do assento junto Cartório de Registro Civil de São João de Pirabas. O Ministério Público, não encontrando entraves legais e de provas, manifestou-se favorável à expedição do registro de óbito. É o breve relatório. Passo a decidir. Face a prova documental, do relato informado em audiência e ao parecer favorável do Representante do Ministério Público, o pedido deve ser deferido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar ao Cartório de Registro de Óbito de São João de Pirabas competente para que proceda ao registro de óbito de MARIA ROSA DOS SANTOS E SANTOS, com fulcro nos arts. 29, III c/c art. 77 a 88 da lei 6015/73. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de São João de Pirabas/PA desta decisão, devendo a Secretaria Judicial encaminhar as cópias que instruíram o pedido. Sem custas e nem honorários. Serve a presente como ofício e mandado. P.R.I.C Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 05 de setembro de 2017. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

Processo 0002030-91.2013.8.14.1875

Requerente: Maria de Nazaré Ferreira dos Santos

Advogado: Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA 3334

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc ;

Cuida-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO proposta por MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, com fundamento na Lei nº 6.015/73.

Alega a parte Requerente que o de cujus GEOVANNI LOPES TRAVASSOS, faleceu em 10.09.2006 vítima de afogamento, tendo sido sepultado no Cemitério Municipal da Vila de Nazaré, no Município de São João de Pirabas, sem o devido assentamento do óbito. Alegou ainda que na época do ocorrido, vivia em união estável com o falecido, informou também que da relação adveio um filho, nascido em 05.09.2016 (doc. fl. 09) que não chegou a ser registrado pelo de cujus.

Em audiência de justificação à fl. 13, uma testemunha confirmou que o falecido convivia em união estável com a requerente e tinha um filho.

A requerente juntou documentos às fls. 06/09, entre estes, o recibo de sepultamento (fl.06), cujo teor atesta o falecimento que ora se pretende registrar.

O Ministério Público no verso da fl.18 manifestou-se favorável a concessão do pedido da requerente. É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950.

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da alteração perseguida nos autos.

O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à Autora no sentido da lavratura tardia da certidão de óbito do de cujus GEOVANNI LOPES TRAVASSOS.

Diante do exposto, considerando o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, bem como, o preenchimento dos requisitos estampados no art. 109 da lei 6.015/73 (LRP), JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, que se proceda ao registro extemporâneo do óbito de GEOVANNI LOPES TRAVASSOS, valendo-se dos dados informados na inicial, observando atentamente os requisitos elencados no art. 80 da Lei 6.015/73.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao cartório competente desta decisão.

Cópia desta serve como Mandado e Ofício.

Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público.

Não havendo mais requerimentos, archive-se.

P.R.I.C

Santarém Novo, 07 de dezembro de 2016.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito titular

Processo 0004605-33.2017.8.14.1875

Requerente: N. A. C.

Requerido: E. D. B. N.

Advogado: Aurélio Maia Fernandes, OAB/PA 22080

SENTENÇA/MANDADO Considerando os termos do acordo às fls. 2/4, bem como a manifestação favorável do representante do Ministério Público à fl. 17, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos ser desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Sem custas e despesas processuais. Cópia desta Sentença serve como Mandado. P.R.I. Cumpra-se. Santarém Novo, 18 de outubro de 2018. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo- São João de Pirabas

Processo 0002765-22.2016.8.14.1875

Requerente: I. C. F. O.

Advogado: Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA 3334

Requerido: R. P. D. L.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda com pedido Liminar de Busca e Apreensão de Documentos proposta por I. C. F. O., requerendo a devolução de documentos do de cujus Antônio Canuto de Sena, que encontram-se na posse de R. P. D. L.. A autora alegou que conviveu maritalmente com o Antônio Canuto de Sena por 07(sete) anos, e que após o falecimento deste, a requerida pediu o CPF, Carteira de identidade e Carteira de Trabalho do referido de cujus com a promessa de que devolveria posteriormente os referidos documentos, mas não o fez. Juntou documentos às fls. 08/12. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Verifica-se que o direito de ação está submetido a determinadas condições, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. No caso em análise, a aural. C. F. O. não comprovou a legitimidade para requerer a medida invocada, haja vista que seria necessário que a mesma comprovasse a união estável havida com o de cujus Antônio Canuto de Sena ao tempo do falecimento deste, para requerer a busca e apreensão dos documentos do mesmo. No entanto, nos autos, não resta vislumbrando os elementos caracterizadores da união estável

anteriormente existente, sendo está comprovação imprescindível para caracterizar a legitimidade ativa da autora. O CPC brasileiro determina, em seu art. 17, que "para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade". A legitimidade da parte consiste no aspecto subjetivo da causa, os sujeitos do processo, ou seja, aqueles que devem integrar o polo ativo e passivo da ação. Verifica-se nos autos, que a autora I. C. F. O. não possui legitimidade ativa para requerer a medida de busca e apreensão invocada nesta ação, em face de não ter comprovado ser a titular do direito a requerer os documentos pertencentes de cujus Antônio Canuto de Sena, sendo a mesma carecedora da ação em tela. Assim, considerando que não restou comprovado a legitimidade da autora I. C. F. O. para figurar no polo ativo da ação, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Após, o trânsito em julgado, não havendo apresentação de recurso, proceda-se o arquivamento dos autos. Sem custas, face a gratuidade deferida. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas, 03 de agosto de 2016. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da Vara Única de Santarém Novo -

Processo 0000210-82.2012.8.14.0093

Requerente: F. G. D. S.

Advogado: Anderson José Lopes Franco, OAB/PA 15.564

Requerido: A. D. S. F.

Vistos etc. A parte autora não foi encontrada para ser intimada sobre o despacho de fl. 29, conforme se vê à fl. 32, não atualizando seu endereço nos autos. O processo não pode permanecer em Cartório, aguardando providências que o autor, principal interessado no andamento não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a falsa impressão de atraso da Justiça. Esses inconvenientes graves não se superam com a simples remessa do processo vivo ao arquivo, para aguardar eventual movimentação futura. É de rigor a extinção, na forma da lei processual, ressalvada a possibilidade de propositura de novo processo. A contumácia da parte requerente em não promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, impõe a extinção do processo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III do CPC. Sem custas e sem honorários, face a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença publicada em audiência.

Processo 002907-31.2013.8.14.1875

Requerente: Carivaldo Rodrigues da Silva

Advogado: Kuana Nouram Oliveira de Souza OAB/PA 17260

Requerido: Carlos Franc Marinho Goés

Avogado: Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA 3334

SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a parte requerente embora intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito (certidão fl. 33). Ante a inércia da parte requerente, apesar de regularmente intimada, vislumbro que não há interesse no prosseguimento da demanda, vez que caracterizado o abandono de causa. Vislumbro que o mesmo deve ser arquivado por falta de interesse no seu prosseguimento. ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do NCPC/2015, torno EXTINTO o feito em razão do não implemento, por parte da Requerente, de ato/diligência que lhes fora dado como incumbência. Sem custas e honorários. P.R. Intime-se por meio do representante legal e/ou Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 1º de dezembro de 2016. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

Processo n. 00006096620138141875

Requerente: T.O.T.; T.O.T; G.D.O.T. ; T.S.D.O.

Advogado: Marcos Benedito Dias, OAB/PA 3970

Requerido: M. C. F. T.

SENTENÇA

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a parte requerente embora intimada (fl. sem numeração), não manifestou interesse no prosseguimento do feito (certidão fl. retro). Ante a inércia da parte requerente, apesar de regularmente intimada, vislumbro que não há interesse no prosseguimento da demanda, vez que caracterizado o abandono de causa. Vislumbro que o mesmo deve ser arquivado por falta de

interesse no seu prosseguimento. ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do NCP/2015, torno EXTINTO o feito em razão do não implemento, por parte da Requerente, de ato/diligência que lhes fora dado como incumbência. Sem custas e honorários. Proceda-se a numeração nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 16 de outubro de 2016. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

Processo 0002521-59.2017.8.14.1875

Requerente: A.C.C.D.N.; A.D.N.L

Advogado: Jorge Manuel Tavares Ferreira Mendes, OAB/PA 11492

Requerido: Murilo Ferreira Leitão

Advogado: Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA 3334

SENTENÇA Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda e Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada de Busca e Apreensão de Menor, promovida por Alexsandra Cristina Costa do Nascimento em desfavor de Murilo Ferreira Leitão e, em benefício da menor A.D.N.L. Narram os autos que a autora pretendia através da Antecipada de Busca e Apreensão de Menor, reaver a sua filha, pois havia combinado com o requerido que ele ficaria com a menor no período em que a autora estaria ausente por motivo de viagem, mas que devolveria a filha à mesma, assim que iniciasse as aulas na escola em que a menor estuda, que fica localizada na cidade de Igarapé Açu, o que não foi cumprido pelo réu. A época da propositura desta ação a menor mencionada estava residindo com o pai na cidade de São João de Pirabas, pertencente a Jurisdição desta Comarca, enquanto que a autora residia em Igarapé Açu. À fl.31 dos autos consta a informação de que a requerente já está com a menor na cidade Igarapé Açu. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o endereço da autora, onde atualmente a menor reside, não está inserido na área de jurisdição da Comarca de Santarém Novo. Deste modo entendo que este Juízo não possui mais a competência para julgar esta lide. Senão vejamos, o art.147, I do ECA, estabelece como regra geral que o foro do local da residência dos genitores do menor para julgar as medidas, ações e procedimento que tutelam interesses, direitos e garantias da criança e, caso ausente, o inciso II do mesmo artigo, estabelece que é competente o foro da localidade onde se encontra o menor. Assim, para melhor entender o interesse da infante, o foro competente é onde a mesma reside com sua genitora. Neste sentido se pronunciou o STJ, vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.337 - SE (2017/0289081-7) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO - SE SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPICURU - BA INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE INTERES. : G M DE S INTERES. : A C DE O INTERES. : A DE S O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRAM OS GENITORES DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPICURU/BA. DECISÃO Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO/SE (SUSCITANTE), e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPICURU/BA (SUSCITADO). A questão, na origem, envolve ação de destituição do poder familiar c.c. aplicação de medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público contra A.C.O. e G.M.S., genitores do menor A.S.O. A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara de Itapicuru/BA, porém este se declarou incompetente sob o fundamento de que a demanda deve ser proposta no local onde se encontra a criança, no caso, Tobias Barreto/SE. Os autos foram remetidos para o Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE, que se declarou incompetente sob o fundamento de que a competência é da Comarca em que residem os genitores do menor, suscitando o presente conflito. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da Vara de Itapicuru/BA, local em que residem os genitores do menor (e-STJ, fls. 282/285). É o relatório. DECIDO. Com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos. A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação de destituição do poder familiar c.c. aplicação de medida de proteção em que o menor se encontra no município de Tobias Barreto/SE, enquanto seus genitores residem em Itapicuru/BA. Os fatos submetidos à análise do Judiciário foram assim relatados pelo Juízo suscitante: Vistos etc. O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por intermédio do (a) magistrado (a) ali oficiante, encaminhou a este juízo os autos da Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Aplicação de Medida de Proteção, movida pelo Ministério Público em face de Arnaldo Campos de Oliveira e Givaneide Macedo de Souza, em virtude de declínio de competência operado ex officio. Em seus fundamentos, argumenta o (a) magistrado (a) que, em razão de informações de que o menor desloca-se

constantemente para este Município, deverá o processo correr na Comarca de Tobias Barreto/SE. nesta comarca, todavia, este juízo declarou sua Esclareça-se que tal processo se originou incompetência, em razão de os genitores do infante residirem no município de Itapicuru/BA, os quais continuam a residir no município baiano, consoante relatórios juntados aos autos. Não obstante a respeitosa posição do (a) magistrado (a) declinante, entendo que, data maxima venia, este (a) não poderia ter declinado a sua incompetência, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regra especial no tocante à competência, devendo ser privilegiado o domicílio dos genitores face as regras ordinárias do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 4). O art. 147, I, do ECA fixa como regra geral o foro do local de residência dos genitores do menor para julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias da criança e, caso ausentes, o inciso II estabelece que é competente o foro da localidade em que se encontra o menor: Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Na hipótese não há que se falar no desconhecimento do paradeiro dos genitores, uma vez que os endereços de ambos se encontram mencionados nos autos, sendo de rigor a observância da norma expressa pelo art. 147, I, do ECA. Com efeito, o art. 147, I, do ECA estabelece que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pela guarda da criança. Essa regra é absoluta, pois visa proteger o interesse do menor, sendo inadmissível sua prorrogação. Desse modo, verifica-se que, tendo os genitores do menor domicílio em Itapicuru/BA, não poderia o magistrado declinar a competência com a justificativa de que o menor frequenta a cidade de Tobias Barreto/SE. O STJ consolidou esse entendimento, conforme o enunciado da Súmula nº 383: a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, o foro do domicílio do detentor de sua guarda. Nesse sentido são os precedentes a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR INCAPAZ. SÚMULA Nº 383 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula nº 383 do STJ). 3. A guarda provisória da menor foi deferida ao seu genitor, cujo domicílio é o foro competente para processar e julgar as demais ações a ela relacionadas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 145.250/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 14/12/2016, DJe 19/12/2016 - sem destaque no original) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR. GUARDA JÁ EXERCIDA POR UM DOS GENITORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). SÚMULA 383/STJ. 1. A competência para dirimir as questões referentes à guarda de menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 383/STJ, "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RECIFE - PE. (CC 126.175/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 11/12/2013, DJe 14/3/2014 - sem destaque no original) COMPETÊNCIA. CONFLITO. GUARDA DE MENOR. ART. 147 I DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETENHA REGULARMENTE A SUA GUARDA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO QUE ESTABELECE A PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR SOBRE QUALQUER OUTRO BEM OU INTERESSE TUTELADO. POSSIBILIDADE DE DECLARAR-SE COMPETENTE OUTRO JUÍZO QUE NÃO O SUSCITANTE E O SUSCITADO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SENADOR GUIOMARD ONDE RESIDE A MENOR EM COMPANHIA DA MÃE. I Consoante o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio dos seus pais ou responsáveis. II - Segundo princípio norteador do Direito do Menor, que, aliás, estava até mesmo inserido no anterior Código do Menor, em seu art. 5º, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado". Em outras palavras, seguindo recomendação internacional a partir de Oxford, em 1974, o juiz deve observar a prevalência do Direito do Menor, em sua finalidade pedagógica e protetional, sobre as genéricas regras do Direito. III - Pode o Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado. IV - Competência do foro da Comarca onde reside atualmente a menor, em companhia da mãe, que exerce sua guarda. (CC 33.935/AC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Segunda Seção, j. 9/4/2003, DJ 5/5/2003, p. 213 sem destaques no original) Em suma, tratando-se de

regra de competência absoluta e, sobretudo, de exegese que atende ao melhor interesse da criança, é o caso de declarar a competência do Juízo do local em que residem os genitores da criança. Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPICURU/BA, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2017. Ministro MOURA RIBEIRO Relator. (STJ - CC: 155337 SE 2017/0289081-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 19/12/2017). Isto posto, tendo em vista que a menor A.D.N.L. está residindo com sua mãe em localidade pertencente à Comarca de Igarapé Açu, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito. Isto posto, proceda-se a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Igarapé Açu, com as nossas homenagens e observando as cautelas de praxe. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização do acima determinado. Ciência ao Ministério Público. Sem prejuízo, proceda-se o sigilo do nome da menor A.D.N.L. na capa dos autos.

Expeça-se o necessário. Sem custas. Intime-se via DJE ou pessoalmente, caso não tenham advogado habilitado nos autos. Cumpra-se. Santarém Novo-PA, 18/10/2018. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo

Processo 0004324-14.2016.8.14.1875

Requerente: J.E.S.D.R.; J.K.S.D.R.; V.L.D.S.

Advogado: José Assunção Marinho dos Santos Filho, OAB/PA 11714

SENTENÇA Vistos, etc ; Cuida-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO proposta por J.E.S.D.R. e J.K.S.D.R., representados por VALDA LOPES DA SILVA, qualificados na inicial, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Alega a parte Requerente que o de cujus JOÃO BATISTA DOS REIS, faleceu em 07.12.2015 em sua residência, vítima do crime de homicídio, no Município de São João de Pirabas, e que não foi realizado o devido assentamento do óbito. Os requerentes juntaram aos autos, os documentos de fls. 08/15, entre estes, as certidões de nascimento às fls. 08 e 09 que atestam o parentesco dos autores com o de cujus, bem como, a declaração de óbito (fl.15), cujo teor atesta o falecimento que ora se pretende registrar. O Ministério Público no verso da fl.17 manifestou-se favorável a concessão do pedido dos requerentes. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da lavratura tardia de certidão perseguida nos autos. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável aos autores. Diante do exposto, considerando o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, bem como, o preenchimento dos requisitos estampados no art. 109 da lei 6.015/73 (LRP), JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, que se proceda ao registro extemporâneo do óbito de JOÃO BATISTA DOS REIS, valendo-se dos dados informados na inicial, observando atentamente os requisitos elencados no art. 80 da Lei 6.015/73. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do CPC. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão. Cópia desta serve como Mandado e Ofício. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, archive-se. P.R.I.C. Santarém Novo, 07 de dezembro de 2016. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800868-29.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: LUCIANO LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAXMILIAN GUEDES ALENCAR OAB: 26511/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA****Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro****Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284****ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, apresente replica a contestação, sob pena de preclusão.

Conceição do Araguaia-PA, 20 de janeiro de 2021

AL JARREAUX D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0801710-09.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REU Nome: CARLOS PABLO LOPES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista que não há depósito judicial nesta Comarca, necessário se faz que o requerente indique previamente pessoa – residente nesta Comarca **OU** que aqui compareça assim que solicitado pelo oficial de justiça – para ser nomeada depositária fiel do bem.

Sendo assim, intime-se a parte autora para providenciar a EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL a fim de indicar pessoa (com nome, endereço e **principalmente número de telefone**) a ser nomeada fiel depositária do bem, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, ex vi do art. 321 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

JUÍZA DE DIREITO

204

Número do processo: 0801745-66.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REU Nome: MATHEUS ALENCAR SALES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que não há depósito judicial nesta Comarca, necessário se faz que o requerente indique previamente pessoa – residente nesta Comarca **OU** que aqui compareça assim que solicitado pelo oficial de justiça – para ser nomeada depositária fiel do bem.

Sendo assim, intime-se a parte autora para providenciar a EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL a fim de indicar pessoa (com nome, endereço e **principalmente número de telefone**) a ser nomeada fiel depositária do bem, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, ex vi do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, considerando que não foi juntado aos autos o Relatório de Conta Processo, encaminhem-se os autos à Unidade Local de Arrecadação para averiguar o regular recolhimento das custas e despesas processuais, e, em havendo necessidade de complementação, INTIME-SE, por ato ordinatório, para

realizar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

JUÍZA DE DIREITO

204

ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0001655-72.2012.8.14.0017- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ¿ DENUNCIADO: CLEONILTON SOUZA FERREIRA - **ADVOGADO: ROGÉRIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20.966** ¿ ATO ORDINATÓRIO- Pelo presente instrumento, extraído dos autos de ação penal supramencionado, fica o advogado acima identificado, **devidamente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais.** Conceição do Araguaia/PA, aos 20 de janeiro de 2021 - AL JARREAU D¿CESARES V. DA SILVA BARBOSA Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00020074920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AL JARREAU SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AIRCK DE NAZARE DOS REIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) OAB 30004 - ROBERTO MATEUS DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. . ATO ORDINÁTÓRIO - Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais, fica o(a) senhor(a) advogado(s) intimado(s) da expedição, nesta data, de Carta(s) Precatória(s) à(s) comarca(s): de Redenção/PA, com a finalidade de inquirição do réu AIRCK DE NAZARE DOS REIS OLIVEIRA. Conceição do Araguaia/PA, 18/01/2021 - Al Jarreaux D¿Cesares V. da S. Barbosa, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cumulativa.

Proc: 0009170-17.2019.814.0017. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Requerente: RAIMUNDO NONATO ROSA (adv: KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES OAB/PA 19392-A OAB/MA 13.281-A OAB/TO 5.097). Requerido: RONALDO DA SILVA ROSA. ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juíza de Direito respondendo pela 1ªvara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ¿ Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no

âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 14/10/2021 às 09hrs:00min. Conceição do Araguaia - PA, 20 de janeiro de 2021. _____ (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc: 0011008-92.2019.814.0017. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA (adv: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB/PA 20918). Requerido: JOÃO GOMES FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiza de Direito respondendo pela 1ªvara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ; Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 14/10/2021 às 09hrs:30min. Conceição do Araguaia - PA, 20 de janeiro de 2021. (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc: 0010485-80.2019.814.0017. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGENCIA. Requerente: DILMA MARIA SILVA DOS SANTOS (Adv: DENNYS DA SILVA LUZ OAB/PA 25.995). Requerido: RAYNE SILVA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiza de Direito respondendo pela 1ªvara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ; Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 14/10/2021 às 10hrs:30min. Conceição do Araguaia - PA, 20 de janeiro de 2021. _____ (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc: 0002222-93.2018.814.0017. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Requerente: MAURO BORGES DA SILVA (adv: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB/PA 17.136. NÚBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA 17.770). Requerido: AMÉLIO APARECIDO MARTINS e ÍCARO MIOTTI MARTINS. ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiza de Direito respondendo pela 1ªvara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ; Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 14/10/2021 às 11hrs:00min. Conceição do Araguaia - PA, 20 de janeiro de 2021. _____ (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc: 0051581-17.2015.814.0017. AÇÃO PENAL. Autor: Ministerio Publico do Estado do Para. Vitima: M.A.A.B Denunciado: CLENILTON FOLOSINO DA SILVA (adv: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB/PA 20.918). ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiza de Direito respondendo pela 1ªvara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP , Publicada no DJE ; Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 13/04/2022 às 11hrs:00min. Conceição do Araguaia - PA, 20 de janeiro de 2020. (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc: 0007498-08.2018.814.0017. AÇÃO PENAL. Autor: Ministerio Publico do Estado do Para. Vitima: A.C- O.E. Denunciado: ADILIO FRANÇA RAMALHO (adv: VALERIA DE SOUZA BERNARDES OAB/PA 25.046). ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiza de Direito respondendo pela 1ª vara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP, Publicada no DJE ç Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 13/04/2022 às 09hrs:30min. Conceição do Araguaia - PA, 20 de janeiro de 2020. (AL JARREAUX DçCESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc: 0000661-39.2015.814.0017. AÇÃO PENAL. Autor: Ministerio Publico do Estado do Para. Vitima:O.E Denunciado: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e DALMIR VIANA PEREIRA (adv: WILSON FRANCO DE OLIVEIRA OAB/PA 11.827). ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiza de Direito respondendo pela 1ª vara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP, Publicada no DJE ç Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 13/04/2022 às 10hrs:00min. Conceição do Araguaia - PA, 20 de janeiro de 2020. (AL JARREAUX DçCESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Proc: 0009063-75.2016.814.0017. AÇÃO PENAL. Autor: Ministerio Publico do Estado do Para. Vitima: N.L.B Denunciado: RENAN RIBEIRO DA SILVA (adv: VALDIMIR DA PAZ FERREIRA OAB/PA50.411). ATO ORDINATÓRIO. Pelo presente instrumento, de ordem do MM. Juiza de Direito respondendo pela 1ª vara, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, considerando os danos ainda causados em decorrência da Pandemia da COVID-19 que assola todo o país com portaria nº 1553/2020-GP, Publicada no DJE ç Edição nº 6938/2020, 06 julho de 2020, o expediente presencial no âmbito do Fórum da Comarca estava suspenso e esta unidade ficou em Regime Diferenciado de Trabalho. Considerando o retorno da atividade presencial REDESIGNO a audiência para o dia 13/04/2022 às 09hrs:00min. Conceição do Araguaia - PA, 20 de janeiro de 2020. (AL JARREAUX DçCESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800109-31.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: MAX EMILIANO NUNES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REQUERIDO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos nesta data.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado por MAX EMILIANO NUNES DA SILVA.

Narra o pedido de revogação da prisão preventiva:

“Os fatos imputados ao suplicante, ocorreram em 20/12/2020, ao ser preso em flagrante por supostamente cometer o crime previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06 (descumprimento de Medidas Protetivas), encontrando-se, atualmente encarcerado na Delegacia de Polícia Civil de Conceição do Araguaia-PA desde então.

Em síntese, o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo suposto acusado fora apontado excesso de prazo por parte do Ministério Público, constrangimento ilegal, desinteresse pelas medidas protetivas por parte da ofendida, entre outras. O que foi indeferido pelo MM Juiz, conforme fundamentação anexa.

Ocorre Excelência, que o novo pedido se fundamenta dentre outras, na conduta e posicionamento da suposta ofendida pelo desinteresse nas medidas anteriormente pleiteadas e deferidas.

Como já explanado pelo custodiado, este nunca teria deixado sua residência, pois sua ex-companheira não teria deixado, não romperam o relacionamento, e muito menos se ausentou do seio familiar, como prova robusta, traz ao bojo desta peça, testemunhas idôneas, vizinhas da residência do casal, o que prova o alegado pelo acusado.

Nesse mesmo sentido, junta aos autos Termo de Declaração da vítima que corrobora os fatos apresentados em sede Policial, comprovando que teria dito a Autoridade Policial que o ex-casal estaria juntos, e que nunca tinham se afastado.

O certo, Excelência, que não se sabe o porquê em depoimento preliminar, consta termo de depoimento diverso! Porém, deixa claro que em sede Policial, local onde se tem os primeiros contatos com os envolvidos, o que provavelmente restou cristalino a Autoridade Policial que os fatos eram estes! Motivo pelo qual Representou por Medidas diversas da Prisão.

Excelência os fatos serão esclarecidos em momento oportuno, instrução Processual, e nesse sentido tem sido negado a liberdade do defendente. Não existe perigo algum em manter sua liberdade, o crime em abstrato é de detenção e não supera os 02 (dois) anos.

Estamos discorrendo de uma pessoa de bem, trabalhadora, mecânico de motocicleta, que não possui qualquer passagem pela polícia, a não ser, a em questão.

O defendente, já está a quase 30 (trinta) dias recluso na cadeia local, o que por si só já teria aprendido qualquer lição pelo descumprimento aplicado, pela suposta quebra das medidas protetivas.

A prisão preventiva só pode ser decretada e mantida se preenchidos todos os seus pressupostos e ficar demonstrada sua necessidade.

Em razão disso, após sua imposição, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic stantibus, na

forma do artigo 316 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, em primeira análise, a prisão era a medida necessária naquele momento, visto tratar de situação conflitante. Contudo, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva não mais subsiste neste momento.

Caso continue preso preventivamente, e ao final do processo, seja absolvido das acusações, o réu sofrerá imenso dano moral, material e psicológico, por estar antecipando o cumprimento de pena, que nem mesmo seria em regime fechado.

Sendo assim, por hora, a defesa entende que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal parecem ser suficientes para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Nada impede, contudo, que seja novamente decretada a preventiva, caso haja o descumprimento das medidas alternativas. Ademais segue em anexo as certidões e comprovantes necessários, que elucidam os fatos narrados.

Excelência, o réu se compromete a participar de todos os atos processuais e se apresentar sempre que for solicitado, mantendo endereços e contatos atualizados.

Ademais Excelência, como prova do comprometimento em contribuir para a instrução processual, o custodiado, de forma antecipada, sem mesmo ser citado, apresentou sua Defesa Escrita (Resposta a Acusação), demonstrando enfaticamente contribuir com o andamento do processo.

Contudo Douto Magistrado, data Máxima vênia, a prisão preventiva deve ser revogada, eis que agora estão ausentes os motivos para a subsistência da cautela de urgência na forma do art. 316 do CPP, não sendo mais razoável mantê-lo em segregação cautelar, por todos os motivos já elencados.”

Sobre o pedido, o Ministério Público manifestou-se no sentido da manutenção da prisão preventiva.

Trago o exposto:

“Inicialmente, impende destacar que o requerente já teve um pedido de liberdade negado por este Juízo (Autos nº 0800031-37.2021.8.14.0017), nos quais, em decisão devidamente fundamentada, consignou-se que encontravam-se presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar.

Neste novo pedido, datado de 14/01/2021, o requerente traz novos documentos, até então não juntados ao pedido anterior, consistentes em Declaração da vítima (ID 22442451), relatando que mantém relacionamento com o acusado, dividindo a mesma residência com este.

Outrossim, o requerente juntou aos autos, Termo de Declaração de vizinhos, atestando que o casal estava mantendo o relacionamento e morando juntos (ID'S 22442552; 22442453; 22442454 e 22442456).

Com efeito, extrai-se dos autos que o requerente fora preso em flagrante delito em 20/12/2020, após ter se dirigido até a residência da vítima, sua ex-companheira, ocasião em que, sem permissão desta, ingressou no interior do imóvel. A vítima acionou a Polícia Militar, ocasião em que relatou que o flagranteado estava descumprindo medidas protetivas deferidas nos autos de nº 0006522-30.2020.8.14.0017, apesar de devidamente ter sido cientificado.

Uma guarnição da Polícia Militar dirigiu-se até o local e constatou a veracidade dos fatos, tendo conduzido os envolvidos a Depol. A vítima relatou em sede policial que o rompeu o relacionamento com o flagranteado a aproximadamente dois meses e que durante esse período vem sofrendo psicologicamente com perturbações causadas por este, vez que ele não aceita o término da união.

Pois bem, de análise detida dos autos, observa-se que tanto no Auto de Prisão em Flagrante quanto no Inquérito Policial, constam elementos de prova aptos a atestarem o descumprimento de medida protetiva de urgência pelo acusado, tendo, este, inclusive, sido indiciado e posteriormente, denunciado.

No depoimento da vítima, perante a Autoridade Policial, datado de 21/12/2020, constam informações de que o acusado constantemente a procura para reatar o relacionamento, descumprindo a medida protetiva, importunando-a em sua residência, causando-lhe prejuízos psicológicos.

De certo que, diante de tais declarações, evidenciado o descumprimento da medida protetiva, outra ação não seria possível, se não o encarceramento preventivo do acusado, fundada em concretos e objetivos elementos constantes dos autos a luz dos requisitos legais, sob pena de esvaziamento do instituto de proteção e, ante o evidente desrespeito a decisão judicial, não se mostrando suficiente ao caso, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Ocorre que, neste momento, a defesa do acusado juntou aos autos declaração da vítima, com firma reconhecida, informando acerca da manutenção de seu relacionamento com o acusado, mesmo após o deferimento das medidas nos autos nº 0006522-30.2020.8.14.0017.

Em referido Termo de Declaração, a vítima relata que mora junto com o denunciado e nunca se distanciou do mesmo. Relata ainda que havia esclarecido tal situação ao Delegado de Polícia (em que pese não constar qualquer anotação nos autos nesse sentido, nem mesmo no depoimento da vítima).

Ora, a prisão decretada no bojo destes autos fundamentou-se justamente no descumprimento das medidas protetivas, o que vinha ocorrendo com frequência, conforme declarou a própria vítima em sede policial, a ponto de embasar uma decretação de prisão, para garantir a ordem pública e, principalmente, resguardar a segurança e integridade da vítima.

Assim, o fundamento da prisão preventiva, para garantir a ordem pública e, principalmente, resguardar a segurança e integridade da vítima, não mais subsiste, diante de suas declarações (ID 22442451), ao afirmar que mantém união estável com o acusado e que dividem a mesma residência, extraindo-se, portanto, conclusão de que sua incolumidade física e psíquica encontra-se resguardada.

Igualmente, não subsistem outros motivos, a saber, conveniência da instrução e garantia da aplicação da lei penal, pois o acusado tem domicílio no distrito da culpa e demonstrou interesse em acompanhar a instrução criminal, vez que, inclusive já apresentou Resposta à Acusação nos autos da Ação Penal respectiva.”

Aduz que os motivos da prisão ainda persistem e por isso pede ao final a manutenção da ordem prisional.

Passo a decidir.

Sem questões preliminares pendentes, passo a decidir o âmago do pedido.

Sobre o tema, noto que persiste razão ao dispendido pelo Ministério Público.

Com efeito, os requisitos gerais e especiais e hipótese de aplicação encontram-se presentes no caso.

*De início, presente a adequação e necessidade, eis que os requisitos de cautelaridade desta se encontram persistentes *ab initio*.*

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

*I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”

Sobre a necessidade, observo que a medida extrema é a mais aplicável na hipótese, pois visa sobretudo a evitar a reiteração específica e permitir o bom desenlace da instrução criminal em juízo.

As peças de informação no processo e a própria petição de revogação da prisão preventiva informam o reiterado descumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas em favor da vítima (Proc. 0006522-30.2020.8.14.0017), quando em sua declaração informam que mantiveram o relacionamento mesmo havendo decisão judicial em sentido contrário, prática corrente nesta Comarca.

A convivência posterior entre a vítima e o autor do fato após a ciência das medidas protetivas sequer foi informado naqueles autos por qualquer dos interessados o que revela um comportamento desleal dos interessados com o juízo e sobretudo com todo o plexo normativo incidente sobre a violência doméstica. Sequer retira o caráter ilícito do fato em abstrato.

Aliás, albergar tal entendimento equivale a este Juízo confirmar a aplicação da teoria da adequação social ao descumprimento de decisão judicial, como se fosse adequado socialmente o descumprimento de decisão existente, válida e eficaz segundo a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

A vítima movimentou o aparelho estatal por duas vezes: a primeira solicitando proteção estatal através de medidas protetivas de urgências e a segunda vez informando o rompimento da determinação por parte do réu Max Emiliano.

Houve atendimento na Delegacia de Polícia desta, atendimento pela Polícia Militar, movimentação do Ministério Público neste caso e no outro, sem contar a movimentação da máquina do aparelho judiciário, desde a Distribuição, Secretaria, Gabinete e Central de Mandados, durante período em que houve incremento visível dos casos de violência doméstica neste Município e Comarca.

Todo o aparelho estatal destinado ao processamento dos casos de violência doméstica foi movimentado, a fim de tornar eficaz a proteção da vítima de violência doméstica, razão pela qual observo ser ainda persistente a necessidade da medida cautelar.

Quanto à adequação, noto que o comportamento do agente em concreto que além de violar as medidas protetivas ainda válidas e em eficácia, durante o período promoveu a prática de perseguição sistemática contra a vítima no período.

Assim, noto que neste ponto a medida encontra plausibilidade e por isso, dou por continuar preenchidos os requisitos de cautelaridade nesse ponto.

No que tange aos requisitos específicos, observo que atrai a prisão preventiva a *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

No caso, como firmado na decisão determinante da prisão preventiva, o Requerente em nada se constrangeu ao cumprimento das medidas protetivas diversas da prisão, sendo impositivo nesse caso a manutenção da prisão.

É evidente a materialidade do rompimento penal das medidas protetivas, que como firmado na inicial, foram concedidas há alguns meses e mesmo assim, houve descumprimento, reiterado, o que ensejou a sua imposição da prisão preventiva.

Segue-se que diante do contexto fática do processo, tem-se que a manutenção da ordem prisional é de rigor, sem a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, ante a motivação de que as medidas protetivas se mostraram insuficientes a proteção da vítima.

Portanto, preenchidos os requisitos específicos de cabimento.

Por isso, dou por preenchidos os requisitos gerais e específicos e as hipóteses de aplicação da prisão preventiva encontram-se presentes quanto ao cometimento no âmbito da violência doméstica.

Outros tribunais coadunam o exposto acima:

“HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decreta diante do descumprimento pelo paciente de restrições impostas com fundamento na Lei n. 11.340/2006 - Segregação cautelar devidamente fundamentada - Presentes elementos a justificar a prisão cautelar, especialmente, em razão da conduta delituosa, mostrando-se temerária a concessão de medidas cautelares substitutivas a prisão cautelar – Incidência dos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do CPP – Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2266563-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021)

Habeas corpus. Ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher. Decretação da prisão preventiva precedida do descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06. Teor do art. 313, III, do CPP. Insuficiência concretamente demonstrada de cautelares alternativas à prisão. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2257726-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional II - Santo Amaro - Vara Reg.Sul2 de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)”

Assim, nestes termos, hei por bem manter preso o Réu até ulterior decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 316, do CPP, de acordo com a Manifestação do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de MAX EMILIANO NUNES DA SILVA, mantendo a sua prisão preventiva.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Conceição do Araguaia, 20 de janeiro de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito, respondendo 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

Número do processo: 0800167-68.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEBORA BARBOSA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu procurador, a recolher as custas intermediárias, no valor de R\$ 106,66 (cento e seis reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (boleto ID 21559163).

Conceição do Araguaia, 20 de janeiro de 2021.

ALINE COSTA DE SOUSA

Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00080670920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação:
Oposição em: 18/01/2021---REQUERENTE:ELO AGRONEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Representante(s): OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO) OAB 25321
- ERICA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON LUIZ FEITAL Representante(s):
OAB 26439 - MICHEL PIRES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMIAR EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 26439 - MICHEL PIRES FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LUMIAR HOLDING SA REQUERIDO:GERALDO GOULART NEVES Representante(s): OAB
55789 - GUILHERME OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 57021 - RICARDO MACHADO NEVES
(ADVOGADO) REQUERIDO:REGES SIQUEIRA NEVES Representante(s): OAB 55789 - GUILHERME
OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 57021 - RICARDO MACHADO NEVES (ADVOGADO) . Vistos
nesta data. Houve a juntada de alguns expedientes após o retorno do recesso judiciário, entre os quais
requerimento pleiteando a reforma parcial da sentença retro. Neste juntou-se relevante documentação
sobre contratos e gastos na execução destes contratos, que foram cindidos em sentença. Vieram os autos
conclusos, inclusive certidão emitida pela Secretaria imediatamente pretérita a este despacho. Passo a
analisar o pedido. Sobre o tema, apesar de ser comum na praxe jurisdicional a apresentação de pedido de
reconsideração, este juízo tem por premissa o indeferimento do processamento dos pedidos de
reconsideração, ainda que traga matéria relevante para sua análise, como é o presente caso, em que fora
juntada larga documentação. De início, não há na legislação previsão legal específica para essa forma de
modificação de decisão judicial. Ademais, o devido processo legal remete às partes ao uso dos
instrumentos normativos a modificação dos pronunciamentos judiciais. O dispêndio dos meios e recursos
inerentes ao devido processo legal é consentâneo com a acepção substancial do devido processo legal.
Ante o exposto, indefiro o recebimento do pedido de reconsideração. Processe-se o recurso de apelação.
Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 18 de janeiro de 2021. MARCOS PAULO SOUSA
CAMPELO Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do
Araguaia.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800279-08.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: NEIDE DANTAS DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA

ATO ORDINATÓRIO

À vista do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIMEM-SE as partes, através de seu advogado, para que se manifestem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRM

Número do processo: 0800375-57.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: CHARLES VIEIRA FELIX Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NEVES FERREIRA OAB: 3669/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ATO ORDINATÓRIO

À vista do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIMEM-SE as partes, através de seu advogado, para que se manifestem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRM

Número do processo: 0800165-69.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE MOREIRA LIMA NETO Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LUCAS DE ABREU COSRA OAB:

26228/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

ATO ORDINATÓRIO

À vista do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIMEM-SE as partes, através de seu advogado, para que se manifestem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRM

Número do processo: 0800688-18.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA VIANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB: 6608MG/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

À vista do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIMEM-SE as partes, através de seu advogado, para que se manifestem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRM

Número do processo: 0800032-95.2016.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUIZA SIRQUEIRA DA LUZ OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

ATO ORDINATÓRIO

À vista do retorno dos autos da Turma Recursal, INTIMEM-SE as partes, através de seu advogado, para que se manifestem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB

Número do processo: 0002210-41.2014.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO OLIVEIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

ATO ORDINATÓRIO

À vista do estorno de valor, conforme extrato da subconta destes autos, **INTIME-SE o(a)** Exequente, através de seu advogado, para que retifique os dados bancários para expedição de alvará via TED, ou se manifeste sobre o que entender de direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 18 de janeiro de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia-PA

Nos termos do provimento n.º006/2009-CJCI c/c

art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800067-79.2021.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: INES CAMPOS BESERRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800067-79.2021.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: INES CAMPOS BESERRA

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, SUB SOLO 1 E 2 ANDAR, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO.

A autora, intimada através de seu patrono, para emendar a inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e:

a) apresentar comprovante de residência **LEGÍVEL**, uma vez que o apresentado no ID Num 22305442 - Pág. 1, impede o conhecimento de dados mínimos necessários.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800070-34.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: THENNIFER ALVES ABREU Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MIRANDA LIMA OAB: 22762/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800070-34.2021.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THENNIFER ALVES ABREU

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av JK, 626, centro, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

A autora, intimada através do seu advogado, para EMENDAR A INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, de sorte a **apresentar um comprovante de residência em seu nome, atualizado com base entre os 06 (seis) últimos meses**, no intuito de comprovar seu atual vínculo com este município, sob pena de extinção do processo.

Caso não possua comprovante de endereço em nome próprio, será admitida declaração de que o autor reside no endereço indicado na inicial, escrita pela pessoa constante no comprovante de residência, acompanhado, se for o caso, de cópia de contrato de locação.

Ressalto que em caso de cônjuge, basta a apresentação do comprovante de residência juntamente com a certidão de casamento.

Após, conclusos.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800038-05.2016.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: ALCEBIADES BARROSO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 119859/SC Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800038-05.2016.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALCEBIADES BARROSO ALVES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos os autos.

Determino a expedição de Alvará Judicial dos valores depositados em nome da parte beneficiária (ou do patrono, caso haja expresse na procuração poderes específicos para tal, a teor do disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 02/2015 do TJ/PA).

Intime-se o exequente, através do seu advogado, para proceder o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, **dê-se baixa e archive-se.**

Conceição do Araguaia -PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800047-93.2018.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 17770/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLAUCIA VIEIRA DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 20490498, INTIME-SE a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Conceição do Araguaia, 29 de outubro de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário Substituto do Juizado Especial Cível

Nos termos do do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º -006/2006CJRMB.

Número do processo: 0800039-14.2021.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANE FERRO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800039-14.2021.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ELIANE FERRO DE ARAUJO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a inicial por estarem os requisitos do artigo 14 da Lei n º 9099/95.

Inicialmente, cumpre destacar que não incidem custas processuais nesta instância (artigo 54 da Lei

nº 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase processual em que se encontra o processo.

A parte autora pleiteia pela tutela de urgência para que seja determinado que o requerido devolva imediatamente o valor descontado de sua conta bancária.

No que se refere a tutela de urgência, o pedido de devolução imediata do valor descontado (item *a* de ID Num. 22277735 - Pág. 9), **constitui verdadeira antecipação do mérito**, o que não é possível neste rito processual.

Portanto, ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Para uma melhor análise de mérito, determino a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Ainda assim, as alegações autorais devam estar de acordo com a boa-fé objetiva.

Autorizo a designação de uma audiência **UNA (conciliação, instrução e julgamento)**, devendo a secretaria deste Juizado providenciar os meios necessários para a inclusão deste processo na pauta de audiências.

Adverta-se ainda que o não comparecimento da autora e do réu, implica na extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95), e na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (artigos 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (artigo 23, da Lei nº 9.099/95), respectivamente.

Intime-se a Reclamante, através de seu advogado.

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

P.R.I.C.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801648-66.2020.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: SABINA TEIXEIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801648-66.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: SABINA TEIXEIRA DE BARROS

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Recebo a emenda à inicial por estarem os requisitos do artigo 14 da Lei nº 9099/95.

Inicialmente, cumpre destacar que não incidem custas processuais nesta instância (artigo 54 da Lei nº 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase processual em que se encontra o processo.

A parte autora postula pela tutela de urgência em caráter incidental, para determinar que a ré se abstenha de descontar parcelas concernentes a empréstimo consignado, alegando ser de origem fraudulenta (ID Num. 21464863).

Caso a parte requerente não tenha juntado os documentos substanciais relativos à prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, ADVIRTO que, quando da instrução, este Juízo, pautado no princípio da cooperação, tão somente procederá com a expedição de ofício para instituições financeiras caso a parte requerente demonstre que restou infrutífera a sua tentativa.

Destarte, em um juízo de cognição superficial verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*), com especial atenção aos documentos acostados à exordial, onde se vê extrato de empréstimos consignados (ID Num. 21464873 - Pág. 1 ao ID Num. 21464874 - Pág. 2), Boletim de Ocorrência Policial (ID Num. 21464875 - Pág. 1) e extratos mensais (ID Num. 21464878 - Pág. 1 ao ID Num. 21464878 - Pág. 11). Dessa forma, quanto ao primeiro requisito, resta-se devidamente preenchido pelos documentos retromencionados, os quais são suficientes para indicar a probabilidade de que a autora foi lesionada em seu direito.

Por outro lado, há urgência no pedido (*periculum in mora*), uma vez que a demora do processo pode trazer perigo de dano a parte autora, consubstanciado na cobrança de mensal de valores relativos ao suposto empréstimo, a qual alega serem fraudulentos, sendo que a parte percebe pouco mais de um salário mínimo.

Em relação à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que as dívidas são lícitas, poderá a requerida, no exercício regular do seu direito, promover a cobrança de seu crédito, valendo-se, inclusive, de meio coercitivo de cobrança, qual seja, a inscrição nos cadastrados de inadimplentes – SPC/SERASA.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), **DEFIRO** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA** incidental para **DETERMINAR** que a ré suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias, os descontos referentes ao contrato nº 567110588 – valor de R\$ 840,61 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), com parcelas no valor de R\$ 25,21 (vinte e cinco reais e vinte e um centavos), enquanto estiver pendente a discussão sobre a legalidade do empréstimo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da ré, a ser revertida em favor da parte autora (artigo 537 do CPC) e sem prejuízo de eventual aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa a título de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, IV e parágrafo segundo do CPC).

Para carrear melhor a análise de mérito, determino a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Ainda assim, as

alegações autorais devam estar de acordo com a boa-fé objetiva.

Autorizo a Secretaria deste Juízo a designar uma audiência **UNA (conciliação, instrução e julgamento)**, devendo o presente processo ser incluso na pauta de audiências.

Adverta-se que o não comparecimento, do (a) autor (a) e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (artigos 18, §1º e 20, ambos da Lei nº 9.099/95), com julgamento imediato da causa (artigo 23, da Lei nº 9.099/95), respectivamente.

Intime-se o (a) Reclamante, através do seu advogado.

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800080-78.2021.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO GOMES NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI OAB: 10.269/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800080-78.2021.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: PEDRO GOMES NETO

RECLAMADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 680, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a presente inicial por estarem presentes os requisitos do artigo 14 da Lei 9099/95.

No que se refere ao pleito de gratuidade, cumpre destacar que não incidem custas processuais nesta instância (artigo 54 da Lei 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, **por inadequação do pleito nesta fase processual em que se encontra o processo.**

A parte autora requer tutela de urgência pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito em virtude de supostos débitos no valor de R\$ 2.998,45 (nove mil e novecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Narra a exordial que ao tentar realizar uma compra em uma loja, descobriu que seu nome constava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos com a requerida.

Assim, no que se refere a tutela de urgência, a parte autora alega a restrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A partir dos fatos narrados e dos documentos acostados à inicial, não é possível se inferir a verossimilhança de suas alegações ante os pontos controvertidos constantes dos autos.

Neste sentido, vejo que não contem nos autos comprovante de questionamento do débito em sede administrativa (Via Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, Central de Atendimento, ouvidoria, e-mail e assim por diante), o que corroboraria suas alegações de fato. Assim, entendo por necessário oportunizar a parte requerida oferecer o contraditório.

Dessa feita, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, preconizados no artigo 300 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente) razão pela qual **INDEFIRO** o pleito provisório.

Passo a perquirir acerca do pedido de inversão do ônus da prova. Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, sedimentada no sentido de ser a referida inversão uma regra de procedimento, **inverto o ônus da prova**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90.

Autorizo a Secretaria deste Juízo a designar uma **audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento)**, devendo o processo ser incluso na pauta de audiências.

Adverta-se que o não comparecimento, do autor e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (artigos 18, §1º e 20, ambos da Lei nº 9.099/95), com julgamento imediato da causa (artigo 23, da Lei nº 9.099/95), respectivamente.

Intime-se a Reclamante, através de sua advogada.

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800178-63.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA OAB: 5821/TO Participação: ADVOGADO Nome: EVA BESSIE GUIMARAES FRANCO OAB: 22657/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800178-63.2021.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA

REU: BANCO FICSA S/A.

Nome: BANCO FICSA S/A.

Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01009-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Recebo a presente inicial por estarem os requisitos do artigo 14 da Lei nº 9099/95.

Inicialmente, cumpre destacar que não incidem custas processuais nesta instância (artigo 54 da Lei nº 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase processual em que se encontra o processo.

A parte autora postula pela tutela de urgência em caráter incidental, para determinar que a empresa ré se abstenha de descontar parcelas concernentes a empréstimo consignado, alegando não ter feito (ID Num. 22545546).

Caso a parte requerente não tenha juntado os documentos substanciais relativos à prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, ADVIRTO que, quando da instrução, este Juízo, pautado no princípio da cooperação, tão somente procederá com a expedição de ofício para instituições financeiras caso a parte requerente demonstre que restou infrutífera a sua tentativa.

Destarte, em um juízo de cognição superficial verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*), com especial atenção aos documentos acostados à exordial, onde se vê Boletim de Ocorrência Policial (ID Num. 22545550 - Pág. 1), extratos bancários (ID Num. 22545552 - Pág. 1 ao ID Num. 22545552 - Pág. 6) e extrato de empréstimos consignados (ID Num. 22545553 - Pág. 1 ao ID Num. 22545553 - Pág. 2). Dessa forma, quanto ao primeiro requisito, resta-se devidamente preenchido pelos documentos retromencionados, os quais são suficientes para indicar a probabilidade de que a autora foi lesionada em seu direito.

Por outro lado, há urgência no pedido (*periculum in mora*), uma vez que a demora do processo pode trazer perigo de dano a parte autora, consubstanciado na cobrança de mensal de valores relativos ao suposto empréstimo, a qual alega serem fraudulentos, sendo que a parte percebe menos de um salário mínimo (ID Num. 22545552 - Pág. 3).

Em relação à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que as dívidas são lícitas, poderá a requerida, no exercício regular do seu direito, promover a cobrança de seu crédito, valendo-se, inclusive, de meio coercitivo de cobrança, qual seja, a inscrição nos cadastrados de inadimplentes – SPC/SERASA.

Com relação ao pleito constante no item *C* de ID Num. 22545546 - Pág. 4, em se tratando de pedido de exibição de documentos (artigo 396 do CPC), **o procedimento é incompatível com o rito dos Juizados**

Especiais, admitir, seria um atentado a alma célere da Lei nº 9.099.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA** incidental para **DETERMINAR** que a empresa ré suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias, os descontos referentes ao contrato nº010014454424 – valor de R\$ 2.114,84, com descontos de R\$ 52,30, em 84 parcelas, enquanto estiver pendente a discussão sobre a legalidade do empréstimo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da empresa ré, a ser revertida em favor da parte autora (artigo 537 do CPC) e sem prejuízo de eventual aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa a título de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, IV e parágrafo segundo do CPC). Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias sem o cumprimento desta decisão, deve a parte autora comunicar este fato ao Juízo para que adote outras medidas sub-rogatórias ou mandamentais.

Para carrear melhor a análise de mérito, **determino a inversão do ônus da prova**, devendo a parte ré suportar o ônus decorrente da ausência de se provar o ponto controvertido da demanda. Ainda assim, as alegações autorais devam estar de acordo com a boa-fé objetiva.

Autorizo a Secretaria deste Juízo a designar uma audiência **UNA (conciliação, instrução e julgamento)**, devendo o presente processo ser incluso na pauta de audiências.

Adverta-se que o não comparecimento, do (a) autor (a) e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (artigos 18, §1º e 20, ambos da Lei nº 9.099/95), com julgamento imediato da causa (artigo 23, da Lei nº 9.099/95), respectivamente.

Intime-se o (a) Reclamante, através do seu advogado.

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801903-24.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: LUCAS VAZ GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO MATEUS DA SILVA ANDRADE OAB: 30004/PA Participação: REU Nome: ANDERSON MEDEIROS DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801903-24.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCAS VAZ GONCALVES

REU: ANDERSON MEDEIROS DIAS DA SILVA

Nome: ANDERSON MEDEIROS DIAS DA SILVA

Endereço: Rua 20, 941 ou 948, casa, Tancredo Neves, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Ao autor, intimado através de seu patrono, para emendar a inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e:

a) Apresentar um comprovante de residência em seu nome para verificação de seu vínculo com o município, **dos últimos 6 (seis) meses**. Se o reclamante não possuir comprovante de endereço em nome próprio deverá apresentar o do lugar de sua residência, acompanhado, conforme o caso, de cópia de contrato de locação ou de declaração original do proprietário do imóvel de que o autor reside no endereço indicado na inicial, sob as penas da lei;

b) ajustar o valor da causa, atribuindo a ele o valor da soma de todos os pedidos, nos termos do artigo 292, VI, do CPC (valor que busca ressarcimento, mais o valor dos danos morais e materiais).

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

Número do processo: 0800139-91.2020.8.14.0020 Participação: REQUERENTE Nome: MAX JOSE CAMPOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES OAB: 3636/AP Participação: REQUERIDO Nome: NOCA MELO DA GAMA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ FONSECA Participação: REQUERIDO Nome: DECKI Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL FERNANDES

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE GURUPÁ/PA**

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO: 0800139-91.2020.8.14.0020

CLASSE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR

REQUERENTE(S): MAX JOSE CAMPOS ALVES

ADVOGADO(S): MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES – OAB/AP 3636

REQUERIDO(S): NOCA MELO DA GAMA, LUIZ FONSECA, DECKI e MANOEL FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada por MAX JOSE CAMPOS ALVES em desfavor de NOCA MELO DA GAMA, LUIZ FONSECA, DECKI e MANOEL FERNANDES, os quais supostamente teriam tentado demarcar irregularmente a área indicada na inicial e nela estariam comercializando frações das terras a terceiros.

Há a menção de que a suposta ameaça à posse pode acarretar prejuízo ao requerente e a terceiros, em razão da comercialização irregular apontada.

Foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

De saída, observo que o comprovante de endereço juntado (Id 21699712), não corresponde ao nome do requerente, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para a juntada de documento com inscrição de terceiro.

Além disso, verifico que o requerente apenas apresentou fotos do local alvo da turbação e descreveu as características do bem, não indicando na inicial o georreferenciamento (urbano ou rural).

No mais, os documentos juntados (Id 21699889, p. 1/13) encontram-se monetariamente desatualizados,

prejudicando a análise econômica do bem, e, por consequência, a atribuição do valor da causa por este Juízo.

Diante desse contexto, considerando as informações constantes nos autos e a necessidade de regular o prosseguimento do feito, **DETERMINO** a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. **Junte** comprovante de residência no seu nome ou, na impossibilidade, justifique a juntada de documento inscrito por terceiro; e **indique**, de forma precisa, o georreferenciamento do bem objeto de proteção, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 321, caput e parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC/2015);
2. **Apresente** elementos de provas que possam subsidiar o valor da propriedade, tais como os demonstrativos de quitação dos impostos territoriais (IPTU ou ITR), a fim de se precisar de forma fidedigna o valor da causa, sob pena de correção de ofício e por arbitramento por este Juízo (art. 292, §3º, do CPC);
3. Após, com ou sem manifestação tempestiva, certifique-se e façam-me conclusos os autos.

P.R.I.C.

Gurupá/PA, com data registrada no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800001-90.2021.8.14.0020 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DIAMANTINO CARVALHO OAB: 29524/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ELSO SILVA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DIAMANTINO CARVALHO OAB: 29524/PA Participação: IMPETRANTE Nome: FABIOLA ALMEIDA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DIAMANTINO CARVALHO OAB: 29524/PA Participação: IMPETRANTE Nome: WALDIR FERNANDES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DIAMANTINO CARVALHO OAB: 29524/PA Participação: IMPETRANTE Nome: HERALDO PANTOJA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DIAMANTINO CARVALHO OAB: 29524/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARA DO SOCORRO COELHO VILELA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DIAMANTINO CARVALHO OAB: 29524/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MANOEL JOSE BRITO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPÁ/PA

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800001-60.2021.8.14.0020

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTES: JOÃO SILVA DE SOUZA; ELSO SILVA DE QUEIROZ, FABIOLA ALMEIDA MORAES; WALDIR FERNANDES BARBOSA, HERALDO PANTOJA DA COSTA e MARA DO SOCORRO COELHO VILELA.

ADVOGADO: RENAN DIAMANTINO CARVALHO – OAB/PA nº 29.524.

IMPETRADO (A): MANOEL JOSÉ BRITO DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR**, impetrado por 06 (seis) vereadores, contra ato da MESA DIRETORA DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA, ao anular, supostamente, de forma injustificada e ilegal o voto válido e justificado do vereador Elso Silva de Queiroz, em prejuízo da chapa 01 na eleição da Mesa Diretora. Em caráter liminar, requerem a sustação dos feitos do ato da mesa diretora que declarou o vereador Manoel José como presidente da Câmara Municipal.

Autos instruídos, destaque: Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurupá/PA (ID 22230506 - Pág. 1/3, ID 22230507 - Pág. 1/4 e ID 22404403 - Pág. 1/49), boletim de ocorrência (ID 22230508 - Pág. 1/2).

Custas de ingresso devidamente recolhidas (ID 22230524 - Pág. 1).

O presente Juízo, em regime de plantão, despachou para que fosse corrigido o polo passivo desta ação, fazendo a correta indicação da autoridade tida como autora.

Em seguida, as partes Impetrantes aditaram o *writ* (ID 22403881) para fins de correção do polo passivo, indicando **Manoel José Brito dos Santos** (Presidente da Câmara Municipal), **Rosélio Pureza da Silva** (Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Gurupá), **Moacira Almeida Alho** (Segunda Secretário da Câmara Municipal de Gurupá), **Joelso da Silva Santos** (vereador). Na oportunidade, requereu a anulação da votação da Mesa da Câmara de Gurupá e, subsidiariamente, a imposição de nova eleição para mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Gurupá/PA.

Anexaram a ata de sessão de posse dos vereadores eleitos, com suposta dissonância com a realidade (IDs 22404028 - Pág. 1, 22404029 - Pág. 1, ID 22404404 - Pág. 1/2).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição inicial e o pedido de aditamento à inicial, pois presentes os requisitos do art. 319 e art.

320, do CPC, não existindo motivos para indeferimento ou improcedência liminar do pedido (art. 332, do CPC).

Acolho parcialmente a emenda à inicial no que tange a correção do polo passivo, para figurar exclusivamente como Impetrado o Presidente da Câmara Municipal, Manoel José Brito dos Santos.

Passo a analisar o pedido de liminar.

A concessão de medida limiar em Mandado de Segurança condiciona-se à comprovação dos requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº12.016/2009, ou seja: a) relevância dos fundamentos que instruem o pedido (*fumus boni iuris*) e b) lesão irreparável ao direito da parte Impetrante a fim de que resulte ineficácia da medida acaso deferida (*periculum in mora*).

Em que pese a necessidade de cognição sumária para a análise do pedido liminar, entendo que, por se tratar de tutela de urgência de natureza antecipada, é imprescindível que seu teor probatório seja mais robusto. Isso porque é analisada a verossimilhança do direito subjetivo da parte, em correspondência com que será analisado na sentença.

No presente caso resta controvertido a comprovação do direito líquido e certo alegado pela parte Impetrante, este, supostamente, embasado em documentos ausentes nos presentes autos e em posse do Impetrado.

A insurgência das partes Impetrantes decorre do fato de que, embora combinado e acertado – supostamente lavrado em ata –, o Impetrado, vereador Manoel José Brito dos Santos, de forma arbitrária e sem justificativa declarou nulo o voto do vereador Elso Silva de Queiroz. E, assim, em benefício próprio, autoproclamou-se Presidente da Câmara Municipal de Gurupá/PA.

A ata de julgamento anexa (ID 22404028 - Pág. 1/2), por ocasião do pedido de aditamento, em nada contribui para fundamentar o alegado, já que delimitado o processo de votação; inclusive, fazendo constar que:

“[...] tendo os 11 (onze) vereadores presentes se dirigido a cabine de votação e votado um a um. Ao se apurar os votos, constatou-se a existência de 12 (doze) cédulas de votação dentro da urna. Tendo se obtido o seguinte resultado: Chapa 01: 06 (seis) votos, Chapa 02: 05 (cinco) votos e 01 (um) voto em branco. Usando a palavra, a título de esclarecimento, o Ver. Elso Queiroz informou que havia depositado na urna de votação as duas cédulas que lhe foram entregues, mas que seu voto foi para a Chapa 01 e que, por ter depositado as duas cédulas, acabou por causar a divergência entre o número de votantes e o número de votos depositados na urna. [...]”

Apesar da alegação pelas partes Impetrantes de omissão de dados na referida ata registrada em Cartório, ausentes nos autos qualquer elemento de prova que fundamentem o pleito e corroborem o exposto na inicial. A juntada do boletim de ocorrência (ID 22230508 - Pág. 1), datado 03/01/2021, constitui prova produzida de forma unilateral, não permitindo ao presente Juízo averiguar a verossimilhança do alegado.

Ainda, consigno que a presente decisão em nada obsta a eficácia de tutela jurisdicional final, pois a alegação de prejuízo é feita de forma genérica e abstrata. Pois, o fato de elencar as obrigações da Mesa Diretora da câmara Municipal e do Presidente, por si só, não denotam que as competências estejam sendo realizadas ao arrepio da lei.

Por fim, ressalvo a possibilidade de concessão da tutela provisória em qualquer fase processual (art. 300, §3º, do CPC).

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de liminar, pois não identificada a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

IV. DELIBERAÇÕES FINAIS

1. À Secretaria: **retifique-se** a atuação do presente processo para figurar no polo passivo o Presidente da Câmara Municipal de Gurupá, considerando a emenda à inicial.

2. **Notifique-se** a autoridade coatora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que achar pertinente, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

3. **Determino** que a Autoridade Coatora, no prazo de 10 (dez) dias, exiba os documentos referentes à sessão de votação e posse da Mesa Diretora objeto desta lide (livro de ata original digitalizada, cópias de áudio e mídia digital), consoante dicção do art. 6º, §1º, da Lei 12.016/2009;

4. **Dê-se** ciência do feito ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal, através de seu Procurador Geral, para que, querendo, ingresse no feito;

5. **Intime-se** a parte Impetrante.

6. **Intime-se** o Ministério Público para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar parecer como fiscal da ordem jurídica (art.12, da Lei 12.016/09 c/c art. 178, inciso I, do CPC).

7. Após, com ou sem manifestação ministerial, **retornem-me** os autos conclusos.

P.R.I.Cumpra-se com **URGÊNCIA**. Autorizo o cumprimento em regime de plantão.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

PROCESSO: 00060043620178140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2021---ACUSADO: WANIEL PEREIRA DE CARVALHO, REPRESENTANTE: OAB/AP 1788 ç EVERTON PENAFORT DOS SANTOS AMORIM; VITIMA: J. S. S. . PROCESSO Nº 0006004-36.2017.8.14.0020 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - Promotoria de Justiça de Gurupá/PA DENUNCIADO: WANIEL PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADO: EVERTON PENAFORT DOS SANTOS AMORIM - OAB/AP Nº 1.788. DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA de continuação, por suposto impedimento do causídico em razão de

viagem (fl. 111). Ausentes nos autos qualquer elemento de prova que ateste o alegado, tampouco há indicação de qual período o advogado estará impossibilitado de atuar no feito. Assim, não tendo sido comprovada a necessidade de redesignação - e tendo em vista o feito se tratar de crime hediondo (art. 1, VI, da Lei nº 8.072/1990) e a consequente prioridade na tramitação (art. 394-A, do CPP) -, mantenho a data de designada para audiência de continuação. Isso posto, INDEFIRO o pedido de resignação pela ausência de motivo justificado, nos termos do art. 265, §1º, do CPP. Sem prejuízo, contudo, facultada ao advogado a possibilidade de provar o impedimento até a abertura de audiência, sob pena de prosseguimento do feito, nomeação de defensor substituto e configuração de abandono do processo concomitante à aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos (art. 265, caput c/c §2º, do CPP). P.R.I.C. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Gurupá/PA, 18 de janeiro de 2021. Aubério Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá. (Assinado por certificação digital)

PROCESSO: 00000218520198140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2020--- DENUNCIADO:SEBASTIAO DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 10633 - HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 29138 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 29882 - BEATRIZ PINHEIRO MELO (ADVOGADO) VITIMA: U. R. R. L. L. PROMOTOR(A): A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: BRENO BELO TORRES, REPRESENTANTE: OAB/PA 10781 ¿ MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO (Advogado), Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) TESTEMUNHA: MANOEL DE JESUS JESUS TESTEMUNHA:NATANAEL FRANCO MORAES TESTEMUNHA:LUIS CARLOS COSTA DE JESUS. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL Processo n. 0000021-85.2019.8.14.0020 Autor MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusados SEBASTIÃO DE JESUS SILVA; BRENO BELO TORRES Advogados DR. HESROM GRACIANDRO ARAÚJO MARTINS OAB/PA 16.090 DR. MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO OAB/PA 10.781 DR. MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO OAB/PA 29138 Vítima H.S.S.; C.B.M.M.; J.E.A.B.; S.X.N., et al... Juíza de Direito DR. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO Promotor Drº BENEDITO WILSON CORREA DE SÁ Data / Horário 11/12/2020 às 09HS00min PREGÃO Aberta audiência às 09:00, presente o acusado BRENO BELO TORRES, acompanhado de seu advogado DR. HESROM GRACIANDRO ARAÚJO MARTINS OAB/PA 16.090; presente o réu SEBASTIÃO DE JESUS SILVA, acompanhado do DR. MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO OAB/PA 29138; presente a testemunha do Ministério Público MANOEL DE JESUS JESUS (RG: 5790625 PC/PA; CPF: 925.996.642-68); presente as testemunhas de defesa do réu Breno Torres: ELIANE MARCELA SILVA DE CARVALHO(5798581 PC/PA); ANA SÔNIA GONÇALVES DA SILVA (RG: 2086352PC/PA; CPF: 354.805.992-91); EVANDRO DE SOUZA PENA (RG: 5740229 PC/PA); presente as testemunha de defesa do réu Sebastião Silva: LUIZ CARLOS COSTA DE JESUS (7616127 PC/PA; CPF: 032.394.812-00); NATANAEL FRANCO MORAES (PC: 6293853 PC/PA; CPF: 005.011.652-58); ausente justificadamente o Ministério Público. Em seguida o MM Juiz passou a deliberar no sentido de dar andamento ao feito, ainda que ausente o Ministério Público, tendo em vista a manifestação de fls. 338 dos autos. DA OITIVA DAS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU Testemunha(s) do Ministério Público: MANOEL DE JESUS CASTELO, foi qualificado(a), tendo deposto na condição de informante, o que foi registrado no sistema oficial de gravação DRS-Kenta. TALISMÃ DE JESUS PANTOJA, testemunha, embora intimada, não compareceu ao ato. Em seguida o MM Juiz passou a deliberar no sentido de dar andamento ao feito, tendo em vista que não houve manifestação do Ministério Público no tocante a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Talismã, dada a sua ausência para o presente ato. Testemunha de defesa: 1- Do réu Breno Belo Torres: ANA SÔNIA GONÇALVES DA SILVA, foi qualificado(a), tendo deposto na condição de informante, o que foi registrado no sistema oficial de gravação DRS-Kenta. ELIANE MARCELA SILVA DE CARVALHO, foi qualificado(a), tendo deposto na condição de informante, o que foi registrado no sistema oficial de gravação DRS-Kenta. EVANDRO DE SOUZA PENA, foi qualificado(a) e compromissado, tendo deposto na condição de testemunha, o que foi registrado no sistema oficial de gravação DRS-Kenta. A defesa do réu Breno Torres desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas. 2- Do réu Sebastião de Jesus Silva: NATANAEL FRANCO MORAES, foi

qualificado(a) e compromissado, tendo deposto na condição de testemunha, o que foi registrado no sistema oficial de gravação DRS-Kenta. LUIZ CARLOS COSTA DE JESUS, foi qualificado(a), tendo deposto na condição de informante, o que foi registrado no sistema oficial de gravação DRS-Kenta. Testemunha(s) de defesa: ALBERTO SANTOS FONSECA, foi qualificado(a) e compromissado(a), tendo deposto na condição de testemunha de defesa, o que foi registrado no sistema oficial de gravação DRS-Kenta. Após a oitiva das testemunhas, passou-se ao interrogatório dos réus que foram devidamente qualificados e cientificados de seus direitos e garantias constitucionais, o que foi registrado no Sistema oficial de Gravação DRS-Kenta. Dada a palavra a defesa do Réu Sebastião de Jesus, requereu: A revogação da prisão preventiva do acusado Sebastião de Jesus Silva, em razão do excesso de prazo, já que encontra-se segregado a cerca de um ano e sete meses, bem como ostenta condições pessoais favoráveis a seu favor. São os termos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ? Remetam-se os autos ao MP para se manifestar acerca do pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado Sebastião de Jesus Silva; ? Cobre-se o retorno das Cartas Precatórias; ? Após o retorno das Cartas Precatórias, remessa dos autos ao MP para requerer diligências, se entender necessário. Após, intime-se a defesa para a mesma providência. Caso haja diligências, venham os autos conclusos, caso não haja diligências, os autos deverão retornar ao MP para apresentar suas razões finais no prazo de 05 (cinco) dias; após, intime-se a defesa para a mesma providência. ? Por fim, conclusos para sentença. Nada mais havendo MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, _____, Camillo Gabriell Motta da Costta, Auxiliar Judiciário, matrícula 158658, o digitei e o subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

R É U :

ADVOGADO:

R É U :

ADVOGADO:

PROCESSO: 00000218520198140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2020---DENUNCIADO: SEBASTIAO DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 10633 - HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 29138 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 29882 - BEATRIZ PINHEIRO MELO (ADVOGADO) VITIMA:U. R. R. L. L. PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: BRENO BELO TORRES, REPRESENTANTE: OAB/PA 10781 ¿ MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO (Advogado), Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MANOEL DE JESUS JESUS TESTEMUNHA:NATANAEL FRANCO MORAES TESTEMUNHA:LUIS CARLOS COSTA DE JESUS. PROCESSO Nº 0000021-85.2019.8.14.0020 CLASSE: AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - Promotoria de Justiça de Gurupá/PA RÉU: SEBASTIÃO DE JESUS SILVA, vulgo ¿Dourada¿. ADVOGADOS: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO - OAB/PA Nº 29.138 e BEATRIZ PINHEIRO MELO - OAB/PA Nº 29.882. RÉU: BRENO BELO TORRES ADVOGADO: HESROM GRACIANDRO ARAÚJO MARTINS OAB/PA 16.090 DECISÃO I. RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado pela Defesa do réu SEBASTIÃO DE JESUS SILVA, sob a alegação de excesso de prazo e em razão de o custodiado apresentar condições pessoais favoráveis (Termo de Audiência: fls. 346/348 e CD Mídia: fl. 349). O Ministério Público, reiterando manifestações anteriores, requereu a manutenção da prisão preventiva. Na oportunidade, requereu a condução coercitiva da testemunha Antônio Carlos dos Santos, na forma do art. 218, do CPP (fls. 382/386). Vieram-me os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO A prisão preventiva é medida cautelar extrema, de caráter excepcional, em vista dos imperativos constitucionais do princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF) e do direito à liberdade (art.5, caput, da CF). Desse modo, a custódia cautelar restringe-se as estritas hipóteses do art. 312, do CPP. No caso em apreço, fora bem delimitado o fumus comissi delicti e periculum libertatis, razão pela qual encontra-se custodiado para garantia da ordem pública. O pleito ora apresentado reflete-se em um mesmo contexto fático e, novamente, em que pese sustentar a existência de circunstâncias pessoais favoráveis, nada prova nesse sentido, as quais, ainda que fossem provadas, não garantiriam a revogação do decreto cautelar (RHC nº 103.986/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/3/2019). Acerca da alegação de excesso de prazo, coleciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 22 ANOS, 8 MESES E 4 DIAS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA.NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE

APELAÇÃO DEFENSIVO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo. Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Na espécie, em que pese o tempo que tramita o recurso de apelação defensivo no Tribunal Regional, a referida ação penal é complexa, porquanto envolve a desarticulação de uma organização criminosa responsável pela remessa de grande quantidade de drogas para o exterior, principalmente para o continente Africano, por intermédio de uma empresa de importação e exportação. O paciente seria o principal articulador dessa empreitada criminosa. Tudo isso, naturalmente, exige maior tempo na correta análise e exame das provas e contraprovas dos autos, sem que isso se caracterize omissão ou mesmo desídia do Tribunal Regional para com o julgamento do recurso de apelação da defesa. 3. Ademais: A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o quantum de pena imposta ao réu deve ser considerado na análise do suscitado excesso de prazo para o julgamento da insurgência. Na espécie, não é desproporcional o lapso decorrido desde a remessa do reclamo ao Tribunal de origem, sobretudo se considerada a reprimenda aplicada ao paciente (HC n. 518.104/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 21/2/2020). 4. Destaca-se, outrossim, que informações prestadas pelo TRF3 dão conta de que os autos do recurso de apelação 2016.61.19.000227-7 serão julgados o mais breve possível ainda no primeiro semestre de 2020, tendo sido incluído na pauta de julgamento de 26/3/2020. 5. Habeas corpus denegado. Recomendação do reexame de ofício da prisão cautelar, tendo em conta o disposto no art. 316 do CPP, em sua redação atual (Lei n. 13.964/19). (STJ- HC 552561 / SP HABEAS CORPUS 2019/0376785-6, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, quinta turma, data de Publicação 26/03/2020) Fixa-se o entendimento que, a revisão da manutenção da prisão cautelar não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgado, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Ainda o STJ, no julgamento do AgRg, no HC 454765/SP (Agravo Regimental no Habeas Corpus 2018/0145720-0), em 20/02/2020, publicado em 05/03/2020, pontuou-se que: *ç* [...] somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. *ç* No presente caso, a despeito das excepcionalidades provocadas pela pandemia do COVID-19, o presente juízo diligenciou para a celeridade do trâmite processual, recentemente realizada ocasião em que se promoveu o interrogatório do réu (Termo de Audiência: fls. 346/348 e CD Mídia: fl. 349). E, de forma constante, promove a análise do decreto cautelar, o qual ainda se faz necessário, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP. Portanto, sem razão a alegação de excesso de prazo. III. DISPOSITIVO Posto isto, presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, nos termos do art. 312, caput, do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado pela defesa de SEBASTIÃO DE JESUS SILVA, vulgo *ç*Dourada*ç*. IV. DELIBERAÇÕES FINAIS 1. Indefiro o pedido de condução coercitiva da testemunha Antônio Carlos dos Santos, residente de Belém/PA (fl. 181) - ciente o Ministério Público (fl. 189) -, diante mesmo da impossibilidade geográfica e logística para concretização do ato como fora requerido, e sobretudo, se acaso fosse atendido, conduzir a reabertura da fase de instrução processual, já encerrada com o ato último de interrogatório dos réus, na forma do art. 400, do CPP. 2. Cobrem-se as Cartas Precatórias, se ainda pendentes de respostas. Acaso apresentadas, ou ultrapassado o prazo de 40 (quarenta) dias sem retorno, por envolver réu preso, e a fim de se evitar o excesso de prazo, dê-se vistas dos autos primeiro ao Ministério Público e depois aos advogados de Defesa para se manifestarem na fase do art. 402, do CPP. 3. Inexistindo pedidos de diligência, encaminhem-se os autos primeiro ao Ministério Público e depois aos advogados de Defesa, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sucessivos, apresentarem alegações finais (art. 403, §3º, do CPP). 4. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 5. Por fim, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.C. Servirá a

presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Gurupá/PA, 17 de dezembro de 2020. Aubério Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá. (Assinado por certificação digital)

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0002888-15.2018.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: FRANCINETE AMARAL DO NASCIMENTO

VÍTIMA: L. S. F.

ADVOGADA: Dra. SANDRA MARIA TAVARES BORGES SOUSA DA SILVA OAB/PA 25.762

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão da necessidade de realização de audiência de réus presos após o retorno da pandemia de COVID-19, assim redesigno audiência de instrução para o dia 12 de agosto de 2021 às 10h00min.

Renovem-se os atos para a referida data.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de janeiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000641-61.2018.8.14.0011

CLASSE: ROUBO MAJORADO

MENOR: FAGNER HENRIQUE LEAL MACIEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Processo com sigilo de justiça (artigo 143 da Lei n. 8069/1990 e ECA).

Trata-se de representação visando à apuração de ato infracional em relação a **FAGNER HENRIQUE**

LEAL MACIEL, devidamente qualificado.

B.O.C. às (f.06/27) dos autos.

Da análise detida dos autos conforme depreende-se da leitura do termo de (f.15), o adolescente no curso do processo atingiu a maioridade penal, passando a responder pelos atos do Código Penal Brasileiro, incorrendo a hipótese de perda superveniente do objeto e falta de interesse processual.

PASSO A DECIDIR.

DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por aplicação analógica do dispositivo previsto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas (art. 141, §2º, do ECA).

Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 08 de janeiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000463-35.2006.8.14.0011

CLASSE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: BEATRIZ LIMA GOMES

REP. LEAL: CECILIANA DO NASCIMENTO BARBOSA

REQUERIDO: EDSON DO NASCIMENTO BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em favor da menor **B.L.G**, neste ato representado por sua genitora **CELICIANA LIMA GOMES** em face de **EDSON DO NASCIMENTO BARBOSA**.

Da análise detida dos autos depreende-se que a postulante não possui interesse com o prosseguimento

do feito (f.16), em virtude de não ter qualquer informação acerca do paradeiro do requerido.

Na manifestação Ministerial de (f.23), requereu a extinção da ação em virtude da falta de endereço válido do executado para intimações, não existindo motivo que justifique a continuidade da marcha processual.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Assim, dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 que:

VIII. homologar a desistência da ação;

Pois bem.

Da análise dos autos observo que a exequente requereu a desistência da ação. Verifico, portanto, que a situação em exame não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 11 de janeiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001731-70.2019.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR (s): JUNIOR DE TAL e RAFAEL DE TAL

VÍTIMA: E. B. N.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Cumpra-se e arquite-se, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado.

Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 08 de janeiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005949-78.2018.8.14.0011

CLASSE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

MENOR: A. S. D. S.

REP. LEGAL: RAFAELA RUANA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: AYLSON CARLOS CALDAS DOS ANJOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por ANGELINA

SILVA DOS SANTOS, representada por sua genitora RAFAELA RUANA SILVA DOS SANTOS, em face de AYLSON CARLOS CALDAS DOS ANJOS, todos devidamente qualificados nos autos, em que se pleiteou a fixação de alimentos provisórios, a realização de exame de DNA para atestar a suposta paternidade do requerido e, por fim, a condenação ao pagamento de pensão alimentícia no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Instruiu-se a inicial com os documentos de (f.07/12).

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita e o segredo da justiça, determinando-se a citação do acusado (f.13).

Na audiência de conciliação o acordo resultou infrutífero.

Em audiência foi realizada a colheita do exame de DNA (f.18).

Com a realização do Exame de DNA, foi atestada a paternidade biológica do requerido com relação à menor (f.22/26).

As partes tomaram ciência do laudo e não ofereceram impugnação.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido de reconhecimento de paternidade (f.31).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

Trata-se de ação de investigação de paternidade na qual o suposto pai aceitou se submeter a exame de DNA, constando confirmação biológica do vínculo consanguíneo entre as partes.

Realizada coleta de material genético das partes e emitido o laudo de Exame de DNA devidamente assinado por profissional habilitado, foi constatado que o investigado **É O PAI BIOLÓGICO** do menor (f.22/26), tendo as partes tomado ciência do resultado (f.30).

Por conseguinte, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em hipótese semelhante é o seguinte:

(...) o exame de DNA, por sua confiabilidade, permitirá ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão certeza, da efetiva paternidade. (STJ, REsp 317119/CE, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, DJ 03.10.2005, p. 239)

Doravante, o representante do Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido de investigação de paternidade (f.31) com fulcro no resultado do exame de DNA juntado aos autos.

Isto posto, restando devidamente comprovada a paternidade em comento, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fulcro no art. 1º e ss. da Lei nº 8.560/1992, extinguindo a demanda com resolução do mérito com fulcro no inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC), a fim de que:

a) **DECLARAR** reconhecida a paternidade de **ANGELINA SILVA DOS SANTOS**, filho de **AYLSON CARLOS CALDAS DOS ANJOS** e **RAFAELA RUANA SILVA DOS SANTOS**;

b) **CONDENAR** o requerido em alimentos definitivos no montante de 20% do salário mínimo vigente.

Por conseguinte, dispensar a emissão de expediente, pois esta decisão serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA), devendo o notário realizar a retificação/alteração devida, desde que lhe sejam apresentadas cópias dos documentos necessários e a presente decisão judicial pelo requerente.

Cumpram-se todas as demais exigências legais.

SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC).

EXPEÇA-SE a segunda via da citada certidão de forma **gratuita**.

Intime-se pessoalmente o(a) requerente.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Cachoeira do Arari/PA, 11 de janeiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000030-94.2007.8.14.0011

CLASSE: OUTRAS

AGRAVANTE: JANICE RIBEIRO - CASA DE SHOW CAIÇARA BLUBE

AGRAVADO: CONSELHO TUTELAR DE CACHOEIRA DO ARARI

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Infração Administrativa movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **JANICE RIBEIRO RIBEIRO DE LIMA**, devidamente qualificada nos autos, objetivando a apuração dos fatos narrados na Representação.

A parte representada foi devidamente citada para apresentar defesa (f.07), apresentando à (f.08), mediante advogado particular regularmente constituído nos autos.

Em sede de Audiência de Instrução foram ouvidas as partes (f.18/19), protocolando razões finais (34/36).

Sentença prolatada às (f.35/37).

É o relatório.

Instado a se manifestar nos termos do art.178, CPC, o órgão ministerial, requer o arquivamento da ação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença face ao adimplemento da obrigação.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP e a sentenciada.

Dispensado o prazo recursal, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 11 de janeiro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002566-63.2016.8.14.0011

CLASSE: POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR (s): CARLOS IGOR DOS SANTOS FEIO, RONALDY DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe e seu defensor, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos consta certidão da Secretaria Judiciária desta Vara informando o cumprimento de todas as condições impostas aos denunciados **CARLOS IGOR DOS SANTOS FEIO, RONALDY DOS SANTOS BARBOSA E WEDSON CARLOS SILVEIRA DO NASCIMENTO** (f.39/40).

Em audiência o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (f.39/40)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º,

9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade dos acusados **CARLOS IGOR DOS SANTOS FEIO, RONALDY DOS SANTOS BARBOSA E WEDSON CARLOS SILVEIRA DO NASCIMENTO**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.
Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sem custas.

Cachoeira do Arari (PA), 14 de janeiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0000621-70.2018.8.14.0011

CLASSE: DESACATO

MENOR: RAILDO GEMAQUE MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Processo com segredo de justiça (artigo 143 da Lei n. 8069/1990 e ECA).

Trata-se de pedido de Remissão C/C com Medidas Socioeducativas em relação ao **RAILDO GEMAQUE MONTEIRO**, devidamente qualificado.

B.O.C. às (f.03/15) dos autos.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público à (f.29-v), manifestou-se pela extinção do feito em relação ao adolescente **RAILDO GEMAQUE MONTEIRO**, em razão do cumprimento parcial da medida socioeducativa, em razão da função pedagógica.

PASSO A DECIDIR.

ACOLHO a manifestação do PARQUET, por seus próprios fundamentos, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por aplicação analógica do dispositivo previsto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas (art. 141, §2º, do ECA).

Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 07 de janeiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001094-66.2012.8.14.0011

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE (s): ANA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, AUGUSTA DA SILVEIRA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADA: Dra. GIOVANA AUGUSTA S. GONÇALVES OAB/PA 7767

ADVOGADO: Dr. MOISÉS GOMES DE CARVALHO SOBRINHO OAB/PA 18.399

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS** contra **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI-IAPSM**.

Da análise detida dos autos, verifico que a patrona dos impetrantes em manifestação de (f.103), requereu a desistência da ação, em razão da perda do objeto.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 que:

VIII. homologar a desistência da ação;

Pois bem.

Da análise dos autos observo que a requerente requereu a desistência da ação. Verifico, portanto, que a situação em exame não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari (PA), 07 de janeiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000201-78.2018.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: NAILSON XAVIER LIMA

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designação e

realização em processos com réus em liberdade.

(Grifei e sublinhei)

Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPa, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPa viabilize a realização da audiência no presente caso, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 03 de dezembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000143-41.2019.8.14.1979

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR DO FATO: NILZA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos

respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade.

(Grifei e sublinhei)

Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPA, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPA viabilize a realização da audiência no presente caso, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 03 de dezembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001742-25.2013.8.14.1979

CLASSE: HOMICIDIO SIMPLES

DENUNCIADO (s): PEDRO AURELIO BANDEIRA NETO, REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade.

(Grifei e sublinhei)

Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência

presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPa viabilize a realização da audiência no presente caso, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 03 de dezembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

Número do processo: 0800544-36.2020.8.14.0018 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURIONÓPOLIS Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO LACERDA NETO Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO Participação: AUTOR Nome: VOLNEI COSTA FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO Participação: VÍTIMA Nome: FRANCISCO LACERDA NETO Participação: VÍTIMA Nome: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO Participação: VÍTIMA Nome: VOLNEI COSTA FILHO

Processo nº 0800544-36.2020.814.0018

DESPACHO

Designo audiência preliminar para o dia 04 de fevereiro de 2021, ÀS 09h30min.

A audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams

Link para acesso a audiência virtual:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a38f5cbe6bf61494385326e692eb09dae%40thread.tacv2/1603463733088?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227734d281-c52b-4300-b8b0-313bb12f3bcd%22%7d>

Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Em caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso por meio virtual, as partes comparecerão a audiência de forma presencial, a ser realizada no Fórum da Comarca de Curionópolis, no dia e horário acima mencionado.

Intimem-se os investigados para comparecer ao ato acompanhados de seus advogados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico.

Serve cópia do presente como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO**, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional.

Expeça-se certidão de antecedentes criminais atualizada.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se.

Curionópolis-PA, 23 de outubro de 2020.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito

Respondendo pela Comarca de Curionópolis

Número do processo: 0800532-22.2020.8.14.0018 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURIONÓPOLIS PARÁ Participação: AUTOR DO FATO Nome: GEYSON DE LIMA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

Processo nº 0800532-22.2020.8.14.0018

DESPACHO

Designo audiência preliminar para o dia 04 de fevereiro de 2021, ÀS 10h30min.

A audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams

Link para acesso a audiência virtual:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a38f5cbe6bf61494385326e692eb09dae%40thread.tacv2/1603464569690?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227734d281-c52b-4300-b8b0-313bb12f3bcd%22%7d>

Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Em caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso por meio virtual, as partes comparecerão a audiência de forma presencial, a ser realizada no Fórum da Comarca de Curionópolis, no dia e horário acima

mencionado.

Intime-se o investigado para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico.

Serve cópia do presente como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO**, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional.

Expeça-se certidão de antecedentes criminais atualizada.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se.

Curionópolis-PA, 23 de outubro de 2020.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito

Respondendo pela Comarca de Curionópolis

Número do processo: 0800522-75.2020.8.14.0018 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURIONÓPOLIS PARÁ Participação: AUTOR DO FATOS Nome: FELIPE LIMA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

Processo nº 0800522-75.2020.8.14.0018

DESPACHO

Designo audiência preliminar para o dia 11 de março de 2021, ÀS 11h00min.

A audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams

Link para acesso a audiência virtual:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ae45879d607e947d88b133c63b3b92542%40thread.skype/1606394292395?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227734d281-c52b-4300-b8b0-313bb12f3bcd%22%7d>

Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Em caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso por meio virtual, as partes comparecerão a audiência de forma presencial, a ser realizada no Fórum da Comarca de Curionópolis, no dia e horário acima mencionado.

Intime-se o investigado para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico.

Serve cópia do presente como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO**, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional.

Expeça-se certidão de antecedentes criminais atualizada.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se.

Curionópolis-PA, 26 de novembro de 2020.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito

Respondendo pela Comarca de Curionópolis

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Número do processo: 0800115-93.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DE JESUS LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, **INTIMEM-SE** ambas as partes, por meio de seus Procuradores habilitados nos autos, via DJE, para apresentarem manifestação acerca do laudo pericial de id 22529915, no prazo de 15 (quinze) dias. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da Cidade e Comarca de Xinguara, em 20 de janeiro de 2021.

Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa
Diretora de Secretaria, em exercício

Número do processo: 0800115-93.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DE JESUS LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, **INTIMEM-SE** ambas as partes, por meio de seus Procuradores habilitados nos autos, via DJE, para apresentarem manifestação acerca do laudo pericial de id 22529915, no prazo de 15 (quinze) dias. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da Cidade e Comarca de Xinguara, em 20 de janeiro de 2021.

Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa
Diretora de Secretaria, em exercício

Número do processo: 0800729-30.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO SOUSA
Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação:
ADVOGADO Nome: WENDELL MIKAEL ARAUJO SANDESKI OAB: 30625/PA Participação: ADVOGADO
Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Tribunal de Justiça do Pará

Processo Judicial Eletrônico

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

0800729-30.2020.8.14.0065

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

[Registro de nascimento após prazo legal]

Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - PA16534-A, WENDELL MIKAEL
ARAUJO SANDESKI - PA30625, WILLIAN DA SILVA FALCHI - PA23133

DESPACHO

Em tempo, REDESIGNO à audiência para o dia **16 de MARÇO de 2021 às 11h30min.**

Cumpra-se.

Xinguara, 15 de janeiro de 2021

Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Respondendo pela 2º Vara Civil de Xinguara

Número do processo: 0800114-11.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RAIMUNDO
DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA
Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO
Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, **INTIMEM-SE** ambas as partes, por meio de seus Procuradores habilitados nos autos, via DJE, para apresentarem manifestação acerca do laudo pericial de id 22530567, no prazo de 15 (quinze) dias. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da Cidade e Comarca de Xinguara, em 20 de janeiro de 2021.

Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa
Diretora de Secretaria, em exercício

Número do processo: 0800114-11.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, **INTIMEM-SE** ambas as partes, por meio de seus Procuradores habilitados nos autos, via DJE, para apresentarem manifestação acerca do laudo pericial de id 22530567, no prazo de 15 (quinze) dias. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da Cidade e Comarca de Xinguara, em 20 de janeiro de 2021.

Fernanda dos Santos Oliveira de Sousa
Diretora de Secretaria, em exercício

PROCESSO: nº 0004983-26.2013.8.14.0065 Inventariante: MARIA DA PAZ DE SOUSA E SOUSA E OUTROS INVENTARIANTES, advogados: DRA. ERIKA DA SILVA PIMENTEL, OAB/PA: 21131 e JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA, OAB Nº 6228 ¿ PA, JACKSON PIRES CASTRO OAB Nº 13770-A ¿ PA, TATIANE TEIXEIRA MOREIRA, OAB Nº 26.078 ¿ PA. Requerido: RENILDO JANUARIO DA

SILVA Advogado JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB ¿PA 24.631.TERMO DE AUDIÊNCIA - DOC: 20200265180986 Aos vinte e cinco (25) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a Portaria 10/2020-GP/VP/CJRMB de 13 de maio de 2020, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, presente o membro do Ministério Público, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve. Feito o pregão, constatou-se a presença da advogada dos inventariantes, DRA. ERIKA DA SILVAPIMENTEL, OAB/PA: 21131 (presente por vídeo conferencia). Ausente o requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Analisando os autos, verifico que a intimação das partes ocorreu na véspera da audiência. Ademais, um dos requeridos está impossibilitado de comparecer por força dos documentos médicos que colaciona. Em face disso redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2021, às 10h:30min. Saem os presentes intimados. Ressalto que nos termos da portaria do TJ/PA as audiências serão preferencialmente realizadas via sistema Microsoft Teamms, por videoconferência, para tanto as partes deverão informar no prazo de 02 (dois) dias, endereço eletrônico e contato telefônico, ressalto ainda que as partes que não possuem acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer ao Fórum anexo Cível. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu ____ (Jessé Rasemberg da Silva), o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 13:40min. Xinguara/PA. PROCESSO: nº 0002169-.65.2018.8.14.0065 Requerente: GERALDO TAVARES DE SOUZA Representante: MARIA DA PAZ DE SOUSA E SOUSAR, advogados: DRA. ERIKA DA SILVA PIMENTEL, OAB/PA: 21131 e TATIANE TEIXEIRA MOREIRA, OAB Nº 26.078 ¿ PA. Requeridos: RENILDO JANUARIO DA SILVA e VALERIA SILVA DE SOUSA Advogado JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB ¿PA 24. 631.TERMO DE AUDIÊNCIA DOC: 20200265223278. Ao vinte e cinco (25) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a Portaria 10/2020-GP/VP/CJRMB de 13 de maio de 2020, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, De EDIVALDO SALDANHA SOUSA, presente o membro do Ministério Público, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve. Feito o pregão, constatou-se a presença da advogada do requerente, DRA. ERIKA DA SILVAPIMENTEL, OAB/PA: 21131 (presente por vídeo conferencia). Ausente o requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Analisando os autos, verifico que a intimação das partes ocorreu na véspera da audiência, ficando impossibilitado seu deslocamento para a presente audiência. Em face disso redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2021, às 11h. Ressalto que nos termos da portaria do TJ/PA as audiências serão preferencialmente realizadas via sistema Microsoft Teamms, por videoconferência, para tanto as partes deverão informar no prazo de 02 (dois) dias, endereço eletrônico e contato telefônico, ressalto ainda que as partes que não possuem acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer ao Fórum anexo Cível. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu ____ (Jessé Rasemberg da Silva), o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 13:40min. Xinguara/PA, aos dias 25 de novembro de 2020. PROCESSO: nº 0002188-.71.2018.8.14.0065. Ação de Inventario e Partilha. Requerente: FABIANA TAVARES DE SOUZA, advogados: DRA. ERIKA DA SILVA PIMENTEL, OAB/PA: 21131, TATIANE TEIXEIRA MOREIRA, OAB Nº 26.078 ¿ PA. Requeridos: RENILDO JANUARIO DA SILVA e VALERIA SILVA DE SOUSA Advogado JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB ¿PA 24.631. Ao vinte e cinco (25) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, presente o membro do Ministério Público, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve. Feito o pregão, constatou-se a presença da advogada da requerente, DRA. ERIKA DA SILVAPIMENTEL, OAB/PA: 21131 (presente por vídeo conferencia). Ausente o requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Analisando os autos, verifico que a intimação das partes ocorreu na véspera da audiência, ficando impossibilitado seu deslocamento. Em face disso redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2021, às 11h:30min. Ressalto que nos termos da portaria do TJ/PA as audiências serão preferencialmente realizadas via sistema Microsoft Teamms, por videoconferência, para tanto as partes deverão informar no prazo de 02 (dois) dias, endereço eletrônico e contato telefônico, ressalto ainda que as partes que não possuem acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer ao Fórum anexo Cível. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu ____ (Jessé Rasemberg da Silva), o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 13:40min. Xinguara/PA, aos dias 25 de novembro de 2020.

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0800475-57.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800475-57.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 20 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Número do processo: 0800481-64.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO FINASA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800481-64.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 20 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Número do processo: 0800798-33.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: BORGES E CARDOSO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOS OAB: 20876/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO OAB: 26051/PA Participação: REU Nome: EDNALVA ALVES DE ALENCAR Participação: REU Nome: TELMA ALVES DE ALENCAR VIEIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800798-33.2018.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Cheque]

Requerente: BORGES E CARDOSO LTDA - EPP

Advogados: Djarley Souza Ramos OAB-PA 20.876; Deusdedite Septímio Ramos Neto OAB-PA 26.051

Requeridos: EDNALVA ALVES DE ALENCAR e TELMA ALVES DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO

Conforme constata-se na decisão de Num. 17600435, foi determinado que o autor fizesse o recolhimento das custas processuais.

Foi certificado que não foi efetuado o pagamento das custas processuais até o presente momento, com base no que dispõe o art. 290 do CPC, in verbis:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não

realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Determino o cancelamento da distribuição do presente feito, tendo em vista que não houve pagamento das custas judiciais.

Deve o requerente efetuar o pagamento das custas e despesas e processuais.

Intime-se o autor para providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa, independente de nova conclusão.

Xinguara, 17 de julho de 2020.

Flávia Oliveira do Rosário
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0802010-55.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRADE MACEDO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 18649/PA Participação: RECLAMADO Nome: MIRIAM DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0802010-55.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Adimplemento e Extinção]

Nome: ANDRADE MACEDO EIRELI - EPP
Endereço: Rua Brasil, 320, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-103

Nome: MIRIAM DA SILVA
Endereço: RUA 15, 611, CENTRO, RIO MARIA - PA - CEP: 68530-000

DESPACHO

Defiro o requerimento de busca de endereço através das diligências eletrônicas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Encontrado endereço diverso do indicado na inicial, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, sob pena de revelia.

Intimem-se a autora via DJE.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Libério Henrique de Vasconcelos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801074-93.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ENILZO HONORATO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015/PA Participação: REU Nome: ARAGUAIA INDUSTRIA DE OLEOS E PROTEINAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GARCIA DA SILVA OAB: 66535/RS Participação: REU Nome: FAROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GARCIA DA SILVA OAB: 66535/RS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-

mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0801074-93.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado habilitado nos autos, para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação.

Xinguara-PA, 20 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Número do processo: 0800480-79.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800480-79.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 20 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Número do processo: 0801048-95.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA XAVIER DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL MIKAEL ARAUJO SANDESKI OAB: 30625/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0801048-95.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 20 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Número do processo: 0800100-27.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: JANAINA FERNANDES CASTILHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIANE CANDIDA PEREIRA OAB: 012261/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800100-27.2018.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora, no prazo de 05 dias, para juntar procuração com poderes de receber e dar quitação, caso pretenda que o alvará seja expedido em nome do advogado(a). Se não ocorrer a regularização, o alvará será expedido em nome da parte requerente.

Xinguara-PA, 20 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

EDITAL e LISTA DEFINITIVA DE ALISTAMENTO DE JURADOS

O Exmo. Sr. **Dr. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos quantos interessar possa que, após a publicação da Lista Provisória, contendo o nome das pessoas escolhidas para servirem no presente ano como **JURADOS** nesta Comarca, e tendo sido oferecida oportunidade a quem quisesse para apresentar reclamação, este Juízo Criminal, tornou **DEFINITIVA** a escolha das pessoas para figurarem, no ano de **2021**, como **JURADOS** nesta comarca, as quais terão seus nomes lançados nas cédulas que serão depositados na **URNA GERAL DE JURADOS**:

1.	CLEIDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - Visão Contábil
2.	DANILO SOUZA DOS SANTOS - Visão Contábil
3.	MARILZA RODRIGUES ALVES DA SILVA - Visão Contábil
4.	ANTÔNIO EURISELES RODRIGUES - Visão Contábil
5.	BRUNO SOARES ALVES - Constrular Materiais para Construção
6.	FABIANO FRANCISCO COSTA - Constrular Materiais para Construção
7.	VALDENI EFIGÊNIO BORGES - CFC Xinguara Ltda e Rua Mogno 219, centro
8.	RAFAEL MARINHO REIS e Banco do Estado do Pará, Banpará
9.	JEAN CARLOS FERREIRA SILVA e Caixa
10.	ANA PAULA JUNG OLIBONI e Sicredi
11.	POLYANA CONCEIÇÃO SILVA - Ideal Tecidos
12.	JACQUELINE DA SILVA GOMES - Rio Modas
13.	EDNA CRISTINA VIANA PALHETA e Banco da Amazônia
14.	JAIR PEREIRA DO NASCIMENTO - Banco do Brasil
15.	CECÍLIA DE LIMA SOUSA COSTA e Banco do Brasil
16.	DANIEL SOARES RIBEIRO - Banco do Brasil
17.	MERY RIOS MARTINS COELHO - Banco do Brasil
18.	ELIANE PARDINHO DA SILVA PINHEIRO e Microlins
19.	PAULA HESMANN DE SOUSA e CRA e Colégio Ribeiro Ávila
20.	ELIENE BENIGNO DE SOUSA JORGE e CRA e Colégio Ribeiro Ávila
21.	VERÔNICA LEOCÁDIA OLIVEIRA e CRA e Colégio Ribeiro Ávila

22. ALCINEIA DOMINGOS DA CRUZ ¿ Aux. Adm. Escolar -Escola Municipal ¿Henrique F. Ramos¿
23. RENATA CARILLA LOPES SERRA ¿ Escola de Educ. Infantil e Ens. Fund. ¿Alegria do Saber¿
24. MOIZES ANTÔNIO ALVES DOUZA ¿ Diretor - Escola Municipal ¿José Antão ¿
25. ABETÂNIA LEITE BARROS ¿ Professor - Escola Municipal ¿Raimundo Henrique de Miranda¿
26. LUIS ALDO BOTELHO RODRIGUES - Escola Municipal ¿Henrique Francisco Ramos¿
27. CLEONEIDE PAES LANDIN RIBEIRO - Professor - Escola Municipal ¿ Acy de Barros Pereira¿
28. MARIA ALZIRA DA PAIXÃO SOUSA ¿ Aux. Administrativo - Escola Municipal ¿ Jair Ribeiro¿
29. ROSENILDE PEREIRA OLIVEIRA PESSOA - Escola Municipal ¿Cora Coralina¿
30. ELIZANE FERREIRA CHAVES ¿ CRECHE ¿Irmã Dorathy Stang¿
31. NEURILENE DE SOUZA ARAÚJO AGOSTINHO - CRECHE ¿Criança Feliz¿
32. JOSÉ FERREIRA DE SOUSA FILHO - Colégio ¿Carlos Drummond de Andrade¿
33. JOSUÉ LIRA DE SALES - Colégio ¿Carlos Drummond de Andrade¿
34. ANDRÉ LUIZ DE SÁ ¿ Orientador Educacional ¿ Secretaria de Educação¿
35. ANTÔNIA QUEILE LIMA DE SOUZA ¿ Auxiliar Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação¿
36. EDINALDO ALVES DE ARAÚJO ¿ Instrutor Musical ¿ Secretaria de Educação¿
37. ELENICE MENDANHA DA SIILVA ¿ Auxiliar Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação¿
38. LEVI MATIAS DE ARAÚJO ¿ Técnico em Contabilidade ¿ Secretaria de Educação¿
39. ROSIMAR ALVES DA SILVA ¿ Orientador Educacional ¿ Secretaria de Educação¿
40. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA FERREIRA ¿ Hospital Municipal de Xinguara
41. ANA CLEIA FERREIRA ROCHA ¿ UPA ¿ Unidade de Pronto Socorro
42. ANA GONÇALVES DE LIMA SILVA ¿ PSF ¿ Selecta
43. APARECIDA CÂNDIDA FERREIRA ¿ Av. Francisco Caldeira Castelo Branco, 891, Setor Bela Vista. Telefone: 094 99115-9220 ou (94) 99187-8799.
44. NAYARA CRISTINA DOS REIS ¿ Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental
45. LIDIANE DE OLIVEIRA PEREIRA - Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental
46. ALINE CARVALHO BRITO - Escola Marques de Educação Infantil e Ensino Fundamental
47. CÍNTHIA VIEIRA CAMPOS - Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pingos de Gente
48. PALOMA MOREIRA DA SILVA - Colégio Ribeiro Ávila
49. ALCIDES CARVALHO REIS ¿ Visão Contábil

50. VALDOMIR ANTÔNIO BORBA - Visão Contábil
51. ALINE EVELIN RAMOS DA SILVA ¿ Escola Particular D. Pedro II
52. WERLEN RAUL P. LUZ - Escola Particular D. Pedro II
53. ANDREY MININ MARTIN ¿ UNIFESSPA
54. BRUNO DA SILVA - UNIFESSPA
55. JAIR RIBEIRO SOUZA - UNIFESSPA
56. LUCAS JACOMINI ABUD - UNIFESSPA
57. LUCIELE RIBEIRO MORAIS CLEMENTE ¿ Microlins
58. AYDANO DE SOUZA OLIVEIRA ¿ Banco da Amazônia
59. PATRÍCIA SILVA LEOPOLDO - Escola Alegria do Saber
60. ALESSANDRA FOSTINO DA SILVA ¿ Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede
61. ERIELTON ALVES DE ANDRADE - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede
62. KENIA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede
63. ROZANIA PINTO LIMA - Escola Estadual Dom Luiz Moura Palha ¿ Sede
64. JERUSA FABIOLA COSSETIN ¿ Sicredi
65. BENISVALDO MARIA DE SOUSA ¿ Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
66. CLAUDIANE MACEDO SILVA DE MELO ¿ Aux. Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação
67. DEUZENY ANTONIA PARENTE DE SOUZA ¿ Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
68. FLAVIO MARQUES CARNEIRO DA SILVA ¿ Coordenador de Imprensa e Divulgação - Secretaria de Educação
69. GILMARA CARDOSO DE FREITAS - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
70. IONA SOCORRO DE SOUZA SANTOS - Aux. Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação
71. JHONY JUNIOR DUARTE ¿ Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
72. KIVYA KALINY GOMES CARVALHO - Aux. Administrativo Escolar ¿ Secretaria de Educação
73. MAGNO DE SOUSA AGUIAR - Professor ¿ Secretaria de Educação
74. NELCI ANA GOMES BRANQUINHO - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
75. PATRICK FERREIRA PAES LANDIM - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
76. RAIMUNDO MARINALDO GUILHERME RODRIGUES - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação
77. SANDRA GUIMARAES FURTADO - Professor Nível Superior ¿ Secretaria de Educação

78. DANIELLE CONCEIÇÃO DOS SANTOS ç Caixa Econômica
79. PAULO DE SOUZA FAUSTINO - Caixa Econômica
80. JOSIMAR DE SOUZA LIRA ç Dept. de trânsito ç Prefeitura
81. ADILSON PIRES DA SILVA ç Secretaria de Administração ç Prefeitura
82. ALEKSANDRO FERREIRA DA COSTA ç Secretaria de Economia Urbana e Rural
83. ANA CAROLINE SANTOS DA SILVA ç Secretaria de Obras
84. ARIANA FERREIRA FONSECA ç CRAS
85. CLAUDIA LUCIANA FARIAS DE SOUZA - Secretaria de Assistência Social
86. CRISTIANE RIBEIRO SOARES MAGERL ç Secretaria Fazendária ç Prefeitura
87. DANIEL CAPPELLARI ç Secretaria de Meio Ambiente
88. DIEGO SOUZA DE AZEVEDO ç CIAPAM
89. EDNA VERONICA DE OLIVEIRA ç Centro Maria do Pará
90. EDNALVA GEREMIAS SILVA ç Secretaria de Economia Urbana e Rural
91. ELICE FERREIRA DA COSTA - Secretaria de Assistência Social
92. EMIDIO CENCI ç Secretaria de Obras
93. FRANCISCO DAS CHAGAS M. DOS SANTOS - Secretaria de Administração
94. GILSON OLIVEIRA FRANCA ç Secretaria Fazendária
95. GILSON VIEIRA DE SOUSA - Secretaria de Assistência Social
96. HERICA SANTOS DA SILVA - Secretaria de Assistência Social
97. ILTON CARVALHO VIEIRA ç Conselho Tutelar
98. JARE BARBOSA FEITOSA ç Secretaria de Esporte e Lazer
99. JOELMA LIRA SALES ç CRAS
100. JUCELIA LIMA ALVES ç Tesouraria ç Prefeitura
101. LUCIMAR MARIA DA SILVA RIBEIRO ç INCRA
102. MANOEL GOMES PEREIRA ç Secretaria de Obras
103. MARCIA DE MOURA RAMOS ç Secretaria de Finanças
104. MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA - Secretaria de Finanças
105. MARICILDO SILVA LOPES - Departamento de Trânsito ç Prefeitura
106. MARICLEIDE DA SILVA - Departamento de Trânsito ç Prefeitura

107. MAURA ROCHA DA SILVA ¿ Secretaria de Desen. Rural
108. NINA DE SOUZA PEREIRA ¿ Recursos Humanos ¿ Prefeitura
109. NORMA SUELY BARCELOS JACINTO - Secretaria de Finanças
110. RAISA SANTANA ARAÚJO ¿ Departamento de Cadastro ¿ Prefeitura
111. RANGEL DOS SANTOS SILVA ¿ Casa Lar
112. RODRIGO MEDEIROS DE MATOS - Departamento de Segurança ¿ Prefeitura
113. VALDINEI DOS SANTOS LIMA ¿ Assessoria de Comunicação ¿ Prefeitura
114. ZOE MASCARANHAS LUSTOSA ¿ EMATER-PA

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum ¿Des. Reinaldo Sampaio Xerfan¿, local e nos locais de Costume deste Juízo. **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 2021. **EU** _____ (**Valmirene Martins Barros**), Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Xinguara

RESENHA: 12/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00032444220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 7301 - SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 6.651 - DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. N. . Processo n. 0003244-42.2018.8.14.0065 Denunciado. IVAN DE SOUSA MARQUES ¿ RÉU PRESO. DESPACHO ¿ MANDADO Considerando que o Ministério Público requereu a oitiva da testemunha DPC. JOSÉ ORIMALDO E EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, e que a defesa requereu prazo para apresentar endereço das testemunhas, REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/02/2021, com início às 10:00hs, a ser realizada por meio de videoconferência. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado Intimem-se a testemunhas arroladas pela Defesa nas fls. 205. Intimem-se o DPC JOSÉ ORIMALDO DA SILVA FARIAS e EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara, 11 de janeiro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00001052420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 INDICIADO:DANIEL AQUINO DA SILVA VITIMA:L. C. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 00001052420148140065 DESPACHO Tendo como base na portaria 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020 que atualizou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 20 de junho de 2020, que determinou a realização preferencialmente de ato urgente relativo a audiência se tratando de réu preso. Decido. Considerando que a audiência marcada anteriormente trata-se de réu solto, redesigno a audiência para o dia 25 de janeiro de 2022, às 09:00h. Intime-se os envolvidos. Cumpra-se. Serve o presente como ofício/mandado nos termos do provimento 003/2009 CJCI. Xinguara-PA, 12 de janeiro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz De Direito Respondendo Pela Comarca Da Xinguara

PROCESSO: 00001221120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MAGNELTON MARQUES PEREIRA. Processo nº 00001221120128140065 DESPACHO Tendo como base na portaria 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020 que atualizou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 20 de junho de 2020, que determinou a realização preferencialmente de ato urgente relativo a audiência se tratando de réu preso. Decido. Considerando que a audiência marcada anteriormente trata-se de réu solto, redesigno a audiência para o dia 25 de janeiro de 2022, às 12:00h. Intime-se os envolvidos. Cumpra-se. Serve o presente como ofício/mandado nos termos do provimento 003/2009 CJCI. Xinguara-PA, 12 de janeiro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz De Direito Respondendo Pela Comarca Da Xinguara PROCESSO: 00002974320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:P. M. X. P. REU:ANDRE LUIZ DA SILVA REIS REU:LUIZ FERNANDO REIS. Processo nº 00002974320098140065 DESPACHO Tendo como base na portaria 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020 que atualizou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 20 de junho de 2020, que determinou a realização preferencialmente de ato urgente relativo a audiência se tratando de réu preso. Decido. Considerando que a audiência marcada anteriormente trata-se de réu solto, redesigno a audiência para o dia 25 de janeiro de 2022, às 10:00h. Intime-se os envolvidos. Cumpra-se. Serve o presente como ofício/mandado nos termos do provimento 003/2009 CJCI. Xinguara-PA, 12 de janeiro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz De Direito Respondendo Pela Comarca Da Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 6 4 1 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. R. B. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA ã SENTENÇA PRONUNCIA Proc. 0007764-16.2016.8.14.0065 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: MANOEL FERREIRA DA COSTA. RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu órgão de execução lotado nesta Comarca, Promotoria de Justiça de Xinguara/PA, com base no Inquérito Policial por flagrante, nº. 215/2016.000530-5, ofereceu denúncia contra MANOEL FERREIRA DA COSTA, brasileiro, pedreiro, convivente, natural de Pastos Bons/MA, nascido aos 20.07.1955, RG n. 4802628 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Rio Araguaia, 1.098, Centro, Xinguara/PA, Cel.: 94.99206.1099, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal Brasileiro, c/c art. 14, da Lei n. 10.826/2003, nos seguintes termos: ç Narra a inicial que aos 30.07.2016 por volta das 21h:00min, na rua rio Araguaia, neste município, o acusado matou de forma cruel, por disparos de arma de fogo tipo revólver calibre 38, a vítima OSMAR RODRIGUES BARBACENA, por motivo fútil, tornando impossível sua defesa. Consta que na data, hora e local mencionados, o acusado foi até a casa da vítima, adentrou-lhe até a área e, por serem desafetos, apesar de vizinhos de porta, discutiam muito, às vezes, até ameaças entre si, então, tirou satisfação com a vítima, instante em que a filha da vítima saiu do interior da residência e veio à retaguarda do seu genitor, presenciando o momento em que o acusado anunciou que mataria os dois, pai e filha, ela correu para o fundo do quintal com seu filho (3 anos), então, houveram os disparos contra o tórax e cabeça da vítima, vindo esta, de pronto morrer ali mesmo, sob os prantos da filha e neto. O acusado, afugentado desde o momento do crime, foi preso em flagrante delito no dia 01.08.2016, por volta das 08h:50min, neste município, por policiais do serviço reservado do 17º BPM Xinguara, enquanto pedia carona à beira da estrada vicinal çmariazinha", com intuito de evadir-se do distrito da culpa, como qual, também, a arma de fogo usada no crime (revólver cal. 38) e uma arma branca (faca), foi levado à DEPOL local ç Em sede policial as testemunhas foram uníssonas sobre a autoria delitiva tendo o acusado como agente, em que pese, sua companheira e seu enteado, afirmarem que a motivação do crime teria sido em razão de ofensas e ameaças feitas pela vítima, esta corroboram a real intencionalidade dele, ainda mais, por informarem que o mesmo possuía a referida arma há certo tempo, logo, já premeditava o crime. A denúncia foi ofertada em 11 de agosto de 2016 e recebida em 19 de agosto de 2016(fl. 04/05). Antes, porém, o acusado teve seu flagrante homologado e sua prisão preventiva decretada as fls.21/22 dos autos de prisão em flagrante. As fls. 11/12 foi apresentada resposta a acusação. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17.10.2016, entretanto, foi constatado a ausência do Ministério Público e do acusado Manoel Ferreira da Costa. Foi deliberado nova data para realização da audiência (fls. 40). No dia 27 de outubro de 2016 foi minutada uma decisão de fls.

43/44 em que foi deferido o pedido de liberdade provisória ao acusado, com fundamento no adiamento da audiência de instrução e julgamento designada anteriormente. Foi então, aplicado medidas cautelares diversas da prisão ao acusado, mediante termo de compromisso e sob pena de revogação. No termo de audiência criminal de fls. 97/98 foi chamado o feito a ordem, pois foi verificado que a Secretaria não providenciou a citação do acusado nas fls. 04/05 e foi DECRETADO A NULIDADE de todos os atos praticados após o recebimento da denúncia. A secretaria certificou que não houve a citação do acusado Manoel Ferreira da Costa. O Ministério Público requereu a citação editalícia e a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19.06.2020, procedeu-se a oitiva da testemunha CB. Michael Amaral Gadelha e IPC. Sérgio Denis Teixeira Lisboa. O Ministério Público requereu prazo para apresentar endereço atualizado das demais testemunhas. Em audiência, o pedido do MP foi deferido e concedido o prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação dos novos endereços foi designada uma nova data de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas para o dia 18 de agosto de 2020. Na audiência de instrução realizada no dia 18.08.2020, procedeu a oitiva da testemunha SGT. Cornélio Velozo Neto. O RPM desistiu da oitiva da testemunha Elizangela Rodrigues Barcarena. Foi expedido carta precatória para oitiva das testemunhas Nely Vieira dos Santos e Henrique Vieira dos Santos, porém, ambas retornaram sem o cumprimento, tornando inviável as oitivas. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 188/194, via dos quais, após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, entendeu pela pronúncia do réu em relação ao crime de homicídio qualificado. A defesa, às fls. 265/266, requereu a IMPRONÚNCIA DO ACUSADO pelo reconhecimento da legítima defesa própria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentação. Primeiramente necessário destacar a que se propõe a pronúncia. Ela é decreto que opera espécie de juízo de admissibilidade da denúncia, exigindo do juiz apenas o convencimento quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, sendo vedada a análise aprofundada do mérito. Passo a analisar a existência dos elementos do crime. DO CRIME DE HOMICÍDIO I- Da materialidade A materialidade do crime é incontestada, conforme pode ser observado nos autos do inquérito policial por flagrante n 2720/2016, auto de exibição e apreensão (fls. 15), auto de exame cadavérico (fls. 13), e prova oral colhida em sede de inquérito. II- Dos Indícios de Autoria Como cediço, nesta fase processual não se aplica a regra do *in dubio pro reo* e sim o *in dubio pro societate*, ou seja, existindo indícios suficientes de autoria, o réu deve ser julgado pelo seu Juiz Natural que é o Júri, isto é, existindo dúvida razoável da autoria do crime, a matéria será conhecida pelo conselho de sentença. Os indícios de autoria, por sua vez, são evidentes e recaem sobre as pessoas do réu e estando demonstrados pelas provas produzidas no inquérito policial e em sede judicial como Auto de Prisão em Flagrante, confissão do réu em sede de inquérito (fl.08) e em sede judicial (fls.69/70), em consonância com as provas confirmadas durante a instrução processual, senão veja-se. O réu, em Juízo (fls. 69/70) relatou: *Que confessa em ter matado a vítima; Que a vítima foi lhe agredir na sua casa e que praticou o crime em legítima defesa; Que a vítima chegou em sua casa lhe ameaçando, balançando as grades e dizendo 'VOCÊ VAI VER!'; Que entrou em sua residência, pegou a arma pra se defender; Que se defendeu com um revólver; Que tinha medo da vítima; Que atirou duas vezes na vítima; Que já tinha sido ameaçado pela vítima; A testemunha SD/PMPA MICHAEL AMARAL GADELHA, relatou fls. 162: Que se recorda do ocorrido; Que no dia posterior do fato foi comunicado que o réu estaria numa vicinal de uma fazenda na saída do município de Xinguara; Que ao chegar no local, o acusado estaria no meio da rua pedindo ajuda para outra pessoa; Que abordaram o denunciado, encontraram uma arma em seu poder e depois conduziram ele para a Delegacia de Xinguara; Que o acusado relatou ter passado a madrugada na mata; Que o réu estava de posse de um revólver; Que o acusado estava descalço, shorts e camisa e todo sujo; Que não recorda se nele tinha marcas de sangue; Que nunca tinha visto o acusado antes; Que perguntado se reconhecia o réu na audiência, respondeu que sim; Que não ficou sabendo de outras circunstâncias do crime; Que no momento da prisão o acusado confessou o crime e disse que foi por causa de uma discussão com o vizinho dele. A testemunha IPC. SÉRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA, relatou fls. 162: Que se recorda do ocorrido; Que no dia do fato foi informado que havia ocorrido um homicídio na rua Araguaia; Que ao chegar na residência da vítima, encontrou na entrada da casa, a vítima já sem vida; Que a filha da vítima estava no local; Que a filha da vítima informou que no dia do crime houve uma discussão de seu pai com o acusado que era seu vizinho, por causa de um som alto e o réu entrou na casa e alvejou a vítima com alguns tiros; Que o corpo da vítima estava na sala da residência; Que perguntado se reconhecia o réu na audiência, respondeu que sim; Que no momento que chegou no local do crime o réu não se encontrava e segundo informação de um rapaz que estava na casa do acusado, o réu havia se evadido do local de shorts, camiseta e sem sandália; Que no dia seguinte o acusado foi apresentado na delegacia pela polícia militar juntamente com a arma que foi cometido o homicídio; Que o acusado confessou o crime; Que o réu disse que cometeu o crime porque a vítima vivia lhe provocando e perturbando por causa de som alto; A testemunha SGT.*

CORNÉLIO VELOSO NETO, relatou: ¿Que estava trabalhando quando recebeu uma informação que tinha um senhor na vicinal em atitude suspeita; Que ao chegar no local se deparou com o denunciado e em seguida foi realizado a abordagem no mesmo e encontrado em seu poder uma arma de fogo, tipo revolver e uma faca; Que o acusado confessou que havia matado uma pessoa¿ Diante desse quadro probatório, O que fora narrado é suficiente para a pronúncia. Nesta fase, bastam os fortes indícios de autoria, haja vista que a própria dicção legal da pronúncia fala em indícios suficientes de autoria, ou seja, não precisaria da certeza, pois tal decisão reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza acerca da culpabilidade do acusado, exigindo-se mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria. Pelo que se observa dos depoimentos das testemunhas, resta demonstrado os fortes indícios de autoria na pessoa do acusado, em relação a conduta de homicídio, devendo ser analisada abaixo a existência das qualificadoras indicadas pelo Ministério Público. III- DAS QUALIFICADORAS Em relação a qualificadora prevista no artigo 121 § 2º inciso II do Código Penal, (motivo fútil), verifico que há indícios que remetam a incidência da mesma, uma vez que, conforme se depreende da análise da fundamentação acima, a briga que culminou surgiu de uma discussão por causa de barulho de som alto, para razão pela qual deve ser enfrentada pelo Conselho de Sentença. No que toca a qualificadora prevista no artigo 121 § 2º, inciso IV do Código Penal (mediante traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido), ficou demonstrado durante o Sumário da Culpa, bem como na fase de investigação, indícios suficientes da incidência da qualificadora ora mencionada, uma vez que conforme consta no interrogatório, o acusado teria adentrado a residência da vítima, efetuado dois disparos de arma de fogo contra o tórax e cabeça da mesma, vindo esta, de pronto, morrer no local. DO CRIME DE POSSE DE ARMA ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. Da Materialidade A materialidade do crime é incontestada, conforme pode ser observado nos autos do inquérito policial, Auto de Apreensão e Apresentação fls. 15. Dos Indícios de Autoria Como cediço, nesta fase processual não se aplica a regra do ¿in dubio pro reo¿ e sim o ¿in dubio pro societate¿, ou seja, existindo indícios suficientes de autoria, o réu deve ser julgado pelo seu Juiz Natural que é o Júri, isto é, existindo dúvida razoável da autoria do crime, a matéria será conhecida pelo conselho de sentença. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre a pessoa do réu e estando demonstrados pelos elementos de convicção produzidos no inquérito policial e pelas provas em sede judicial como confissão do próprio réu e depoimento das testemunhas, demonstram harmonia nos detalhes relatados, senão veja-se. O réu relatou: ¿ Pegou a arma dentro de sua residência para se defender¿. Diante desse quadro probatório, o que fora narrado é suficiente para a pronúncia. IV- DAS TESES DE DEFESA Da legitima defesa própria Em relação a tese apresentada na defesa, verifica-se que não há prova estreme de dúvidas apontando para existência da legitima defesa própria, ademais, como sabido, a valoração crítica da prova e sua confrontação seria uma antecipação do mérito, matéria de competência exclusiva do Conselho de Sentença, a razão pela qual o legislador se restringiu a indícios, pois a apuração cinge-se apenas e tão somente à viabilidade da acusação, devendo essa matéria ser submetida ao Tribunal do Júri. Diante o acima exposto, a pronúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 408 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e PRONUNCIO MANOEL FERREIRA DA COSTA, brasileiro, pedreiro, convivente, natural de Pastos Bons/MA, nascido aos 20.07.1955, RG n. 4802628 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Rio Araguaia, 1.098, Centro, Xinguara/PA, Cel.: 94.99206.1099, submetendo-o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, pela conduta do art. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal c/c art. 14 da Lei 10.826/2003. Considerando que o réu permaneceu preso até a presente data, bem como não houve qualquer alteração fática que pudesse ensejar o afastamento dos requisitos cautelares, MANTENHO A CAUTELAR PREVENTIVA, determinada na decisão de fls.187, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e agora para garantia da aplicação da lei penal. Após, o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. XINGUARA- PA, 15 de janeiro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00113705220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA AMORIM VITIMA:A. L. S. . Processo nº 00113705220168140065 DESPACHO Tendo como base na portaria 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020 que atualizou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 20 de junho de 2020, que determinou a realização preferencialmente de ato urgente relativo a audiência se tratando de réu preso. Decido. Considerando que a audiência marcada anteriormente trata-se de réu solto, redesigno a audiência para o dia 25 de janeiro de 2022, às 13:00h, para interrogatório do acusado LEANDRO DA SILVA AMORIM, bem como para oitiva das testemunhas SGT/PM DOMINGOS E SD/PM ERNANDES. Em virtude do Defensor público estar em gozo de licença,

nomeio como dativo o advogado RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO OAB 28-858, para atuar na defesa do acusado. Intime-se os envolvidos. Cumpra-se. Serve o presente como ofício/mandado nos termos do provimento 003/2009 CJCI. Xinguara-PA, 13 de janeiro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz De Direito Respondendo Pela Comarca Da Xinguara PROCESSO: 00001098920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820000484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2021 VITIMA:E. V. S. REU:LINDOMAR PINHEIRO DA SILVA REU:ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Autos n. 0000109-89.2008.8.14.0065 DESPACHO Considerando que nos presentes autos havia sido marcada sessão de júri para o dia 27 de janeiro de 2021, contudo, conforme certidão de fls. 409 será impossível realizar tal ato, designo nova data para a sessão, qual seja dia 05 de maio de 2021, às 09h30min. Cumpra-se. Intimem-se. Xinguara, 18 de janeiro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tucumã Respondendo cumulativamente pela Vara Criminal de Xinguara Página de 1 Fórum de: XINGUARA Email: 2xinguara@tjpa.jus.br Endereço: Av. Xingu, s/n CEP: 68.555-010 Bairro: Centro I Fone: (94)3426-1816 P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 2 4 7 0 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO FERNANDES MIRANDA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TAILSON DA SILVA MORAIS DENUNCIADO:TALLES MARCOS CARLOS ALVES VITIMA:J. R. L. B. D. ASSISTENTE DE ACUSACAO:IZABELA BERNARDINO ALMADA Representante(s): OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:IGOR BERNARDINO DANTAS Representante(s): OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) . Autos n. 0004324-70.2020.8.14.0065 DESPACHO Transcorrido o prazo para apresentar a resposta à acusação, dois denunciados não apresentaram, motivo que faz necessária a nomeação de defensor dativo, já que o Defensor Público desta comarca está em gozo de licença, assim, nomeio o advogado Eliel Maciel Campos OAB/PA 26.446 para atuar na defesa de Tailson da Silva Moraes, e o advogado Diego Lima Moreira OAB/PA 19.114 para atuar na defesa de Talles Marcos Carlos Alves. Quanto ao pedido de admissão de assistentes de acusação, vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre tal e também sobre os requerimentos de fls 33-34, a respeito da oitiva de uma vítima e inserção de uma testemunha. Xinguara, 18 de janeiro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tucumã Respondendo cumulativamente pela Vara Criminal de Xinguara Página de 1 Fórum de: XINGUARA Email: 2xinguara@tjpa.jus.br Endereço: Av. Xingu, s/n CEP: 68.555-010 Bairro: Centro I Fone: (94)3426-1816 PROCESSO: 00104394920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. P. E. P. DENUNCIADO: A. C. DENUNCIADO: L. P. L.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800932-48.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800932-48.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Padre Marinho, 1980, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MANOEL FERREIRA DA SILVA** em face de **BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais”

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados realizado em seu benefício, entre os quais, 01 (um) empréstimo realizado junto ao Banco, ora Requerido, **CONTRATADO SOB O Nº 207115196**, no valor de **R\$ 9.414,56**, dividido em **84 parcelas** no valor de **R\$ 226,27**, sendo a primeira parcela para o dia **23/09/2020**, conforme documentos em anexo”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: **“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”**.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder

Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC. No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores**

indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente. Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda**.

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC**.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800938-55.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PEREIRA NASCIMENTO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800938-55.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: RAIMUNDO PEREIRA NASCIMENTO FILHO

Endereço: Rua Miguel Aguiar, 1116, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **RAIMUNDO PEREIRA NASCIMENTO FILHO** em face de **BANCO PAN S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais”

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados, entre os quais, fora realizado um empréstimo na. **RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CREDITO - RMC, CONTRATADO SOB 0229722635960**, no valor de **R\$ 1.260,00**, sendo descontadas mensalmente o percentual de 05% (cinco por cento) no valor da aposentadoria, atualmente correspondente a **R\$ 52,25**, tendo o referido desconto se iniciado em **02/10/2018**”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “**A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal**

para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados ou desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência

Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.**

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.**

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e arquite – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 19 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800964-53.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA SALES FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800964-53.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: FRANCISCA SALES FERNANDES DA SILVA
Endereço: Tv Santana, s/n, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **FRANCISCA SALES FERNANDES DA SILVA** em face de **BANCO PAN S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que “(...) durante um longo um período vem recebendo valores cada vez menores ao retirar sua aposentadoria, sem saber o motivo de tais descontos.”.

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados, entre os quais, fora realizado um empréstimo na RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CREDITO - RMC, CONTRATADO SOB 0229020043172, no valor de R\$ 1.265,00, sendo descontadas mensalmente o percentual de 05% (cinco por cento) no valor da aposentadoria, atualmente correspondente a R\$ 52,25 tendo o referido desconto se iniciado em 01/11/2017 (...)”.

“(...) não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar ao requerido a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, frente à alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai – se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: **“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”**.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir

o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados ou desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que a autora não possui interesse-necessidade de agir, posto que a atuação do Estado-Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, **existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da**

operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munida de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.**

Isto posto, frente à inexistência de interesse - necessidade de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê-se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive-se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 14 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800956-76.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA TEODOSIO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - OAB PA14745-A

NUMERO: 0800956-76.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: MARIA TEODOSIO GOMES
Endereço: Ramal Capitão Pocinho, 440, zona rural, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Mariante, 25, 10/11 ANDAR, Rio Branco, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARIA TEODOSIO GOMES** em face de **AGIBANK FINANCEIRA S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que “(...) é idosa e durante um longo um período vem recebendo valores cada vez menores ao retirar sua aposentadoria, sem saber o motivo de tais descontos.”

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários descontos, entre os quais, valores pelo Banco, ora Requerido, de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), sendo 17 parcelas até o momento, tendo os referidos descontos estranhamente se iniciado em AGOSTO/2019, (...)”.

“(...) não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar ao requerido a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, frente à alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai – se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: **“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”**.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder

Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que a autora não possui interesse-necessidade de agir, posto que a atuação do Estado-Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munida de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda**.

Isto posto, frente à inexistência de interesse - necessidade de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê-se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive-se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 14 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800965-38.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA SALES FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800965-38.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: FRANCISCA SALES FERNANDES DA SILVA
Endereço: Tv Santana, s/n, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **FRANCISCA SALES FERNANDES DA SILVA** em face de **BANCO PAN S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais.”.

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados, entre os quais, fora realizado um empréstimo na **RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO -ROMC, CONTRATADO SOB 0229020025819**, no valor de **R\$ 1.265,00**, sendo descontadas mensalmente o percentual de 05 (cinco por cento) no valor da aposentadoria, atualmente correspondente a **R\$ 52,35**, tendo o referido desconto se iniciado em **13/09/2017**”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “**A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas**”.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a

perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da

reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC. No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente. Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.**

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.**

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800967-08.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800967-08.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Cj louro manescal, 16, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES DA SILVA** em face de **BANCO CETELEM S S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais.”.

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados realizado em seu benefício, entre os quais, 01 (um) empréstimo realizado junto ao Banco, ora Requerido, **CONTRATADO SOB O Nº 51-822530189/17**, no valor de **R\$ 1.490,56**, dividido em **72 parcelas** no valor de **R\$ 45,16**, sendo a primeira parcela para o dia **31/01/2017**”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: **“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”**.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade;

devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC. No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, “**somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor**” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do C.JF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente. Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.**

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.**

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e arquite – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800966-23.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800966-23.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Cj louro manescal, 16, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Avenida 29 de dezembro, centro, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES DA SILVA** em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais.”.

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados realizado em seu benefício, entre os quais, 01 (um) empréstimo realizado junto ao Banco, ora Requerido, **CONTRATADO SOB O Nº 803587195**, no valor de **R\$ 1.720,00**, dividido em **72 parcelas** no valor de **R\$ 49,71**, sendo a primeira parcela para o dia **06/03/2015**”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “**A instituição de condições para o regular**

exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC. No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente. Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.**

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.**

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800917-79.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZA MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES OAB: 28199/PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES - OAB PA28199

NUMERO: 0800917-79.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: LUIZA MENDES DA SILVA
Endereço: VILA BOM JARDIM RUA PRICIPAL, POR TRAS DA ESCOLA, VILA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **LUIZA MENDES DA SILVA** em face de **BANCO PAN S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é aposentada junto ao INSS e desde **1992**, vem sofrendo descontos indevidos que tem como origem a contratação de empréstimos de natureza consignada”

“ao obter o Extrato de Benefício junto à agência do INSS, para obter informações sobre os referidos descontos, analisando os **históricos de consignações dos benefícios previdenciários**, observou que consta em sua **Conta de Benefício, empréstimo consignado junto ao Banco PANAMERICANO, qual seja:**

a) Contrato nº305374905-1, no valor de R\$ 1.730,84 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), parcelado em 72 (SETENTA E DUAS) prestações no valor de R\$ 49,00 (QUARENTA E NOVE REAIS) cada, com início em 03/2015, perfazendo hoje 69 (SESSENTA E NOVE) meses de descontos indevidos, totalizando R\$ 3.381,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS) já descontados;”.

Que “É notório o fato de que a parte Autora não expediu qualquer autorização direcionada à realização de consignação em seu benefício, para fins de quitação de empréstimo realizado com a Parte ré”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: **“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.**

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, **existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.**

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC. No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente. Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.**

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.**

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA
Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800937-70.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA JULIA VILA NOVA TORRES
Endereço: Et nova colônia, s/n, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARIA JULIA VILA NOVA TORRES** em face de **BANCO PAN S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais”

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados realizado em seu benefício, entre os quais, 01 (um) empréstimo realizado junto ao Banco, ora Requerido, **CONTRATADO SOB O Nº 336971994-7**, no valor de **R\$ 1.153,16**, dividido em **84 parcelas** no valor de **R\$ 27,30**, sendo a primeira parcela para o dia **18/06/2020**”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela

ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: **“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”**.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis

(CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda**.

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC**.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e arquite – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 19 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800850-51.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA APOLIANO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE, advogada da parte autora - Dra. MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE - OAB PA23173

NUMERO: 0800850-51.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: MARIA APOLIANO COUTINHO
Endereço: RUA MANOEL AGIRÃO DE AQUINO, 2079, EURICO SIQUEIRA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, Torre Conceição, Andar 9, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

1. Considerando a procuração juntada aos autos e por ser a parte autora analfabeta, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se concorda ou não com os termos do acordo extrajudicial celebrado e noticiado na petição Num. 20680147.

2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Capitão Poço, 19 de novembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800918-64.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZA MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES OAB: 28199/PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES - OAB PA28199

NUMERO: 0800918-64.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: LUIZA MENDES DA SILVA

Endereço: VILA BOM JARDIM RUA PRICIPAL, POR TRAS DA ESCOLA, VILA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **LUIZA MENDES DA SILVA** em face de **BANCO PAN S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é aposentada junto ao INSS e desde **1992**, vem sofrendo descontos indevidos que tem como origem a contratação de empréstimos de natureza consignada”

“ao obter o Extrato de Benefício junto à agência do INSS, para obter informações sobre os referidos descontos, analisando os **históricos de consignações dos benefícios previdenciários**, observou que consta em sua **Conta de Benefício, empréstimo consignado junto ao Banco PANAMERICANO, qual seja:**

a) Contrato nº305375252-7, no valor de R\$ 1.518,90 (UM MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), parcelado em 72 (SETENTA E DUAS) prestações no valor de R\$ 43,00 (QUARENTA E TRÊS REAIS) cada, com início em 03/2015, perfazendo hoje 69 (SESSENTA E NOVE) meses de descontos indevidos, totalizando R\$ 2.967,00 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS) já descontados;”.

Que “É notório o fato de que a parte Autora não expediu qualquer autorização direcionada à realização de consignação em seu benefício, para fins de quitação de empréstimo realizado com a Parte ré”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “**A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.**

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“**Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade.** Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um

incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC. No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente. Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.**

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.**

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e arquite – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800929-93.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800929-93.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Padre Marinho, 1980, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, 680, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MANOEL FERREIRA DA SILVA** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais”

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados realizado em seu benefício, entre os quais, 01 (um) empréstimo realizado junto ao Banco, ora Requerido, **CONTRATADO SOB O Nº 016113065**, no valor de **R\$ 1.380,59**, dividido em **84 parcelas** no valor de **R\$ 32,50**, sendo a primeira parcela para o dia **15/09/2020**”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: **“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”**.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário,

inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC. No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate**

the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente. Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda**.

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC**.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800936-85.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA HURLEIDE SOARES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800936-85.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA HURLEIDE SOARES PEREIRA
Endereço: Tv tatajuba, 236, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARIA HURLEIDE SOARES PEREIRA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais”

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados, entre os quais, fora realizado um empréstimo na **RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CREDITO - RMC, CONTRATADO SOB 20190362952008148000**, no valor de **R\$ 704,00**, sendo descontadas mensalmente o percentual de 05% (cinco por cento) no valor da aposentadoria, atualmente correspondente a **R\$ 31,35**, tendo o referido desconto se iniciado em **29/03/2019**”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “**A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas**”.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até

dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.**

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.**

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 19 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800935-03.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA HONORIA DE MEDEIROS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800935-03.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA HONORIA DE MEDEIROS OLIVEIRA
Endereço: Rm , vila da ressaca, 2, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARIA HONORIA DE MEDEIROS OLIVEIRA** em face de **BANCO PAN S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais”

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu

benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados, entre os quais, fora realizado um empréstimo na **RESERVA DE MARGEM PARACARTÃO DE CREDITO - RMC, CONTRATADO SOB 0229728733752**, no valor de **R\$ 1.377,00**, sendo descontadas mensalmente o percentual de 05% (cinco por cento) no valor da aposentadoria, atualmente correspondente a **R\$ 53,28** tendo o referido desconto se iniciado em **08/08/2019**".

Que "não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome".

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: **"A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas"**.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

"Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de

segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, **existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos**

descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.**

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.**

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e arquite – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 19 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA
Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800931-63.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Padre Marinho, 1980, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MANOEL FERREIRA DA SILVA** em face de **BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais”

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados realizado em seu benefício, entre os quais, 01 (um) empréstimo realizado junto ao Banco, ora Requerido, **CONTRATADO SOB O Nº 205966351**, no valor de **R\$ 1.289,62**, dividido em **84 parcelas** no valor de **R\$ 32,00**, sendo a primeira parcela para o dia **18/08/2020**”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: **“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”**.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados ou desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder

Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC. No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente. Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão

judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda**.

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.**

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800933-33.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800933-33.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Padre Marinho, 1980, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MANOEL FERREIRA DA SILVA** em face de **BANCO CETELEM CONSIGNADO S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais”

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados, entre os quais, fora realizado um empréstimo na **RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CREDITO - RMC, CONTRATADO SOB 97-826411593/17**, no valor de **R\$ 1.311,80**, sendo descontadas mensalmente o percentual de 05% (cinco por cento) no valor da aposentadoria, atualmente correspondente a **R\$ 52,25**, tendo o referido desconto se iniciado em **21/09/2017**”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “**A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas**”.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com

previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev

efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC. No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente. Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.**

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.**

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800934-18.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA HONORIA DE MEDEIROS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18060

NUMERO: 0800934-18.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA HONORIA DE MEDEIROS OLIVEIRA
Endereço: Rm , vila da ressaca, 2, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata – se de **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARIA HONORIA DE MEDEIROS OLIVEIRA** em face de **BANCO PAN S/A**, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que “é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente apenas o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, portanto, atualmente deveria está recebendo o valor de R\$ 1.045,00 reais mensais”

“Ao procurar uma das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebeu um extrato de seu benefício, onde constavam a realização de vários empréstimos consignados realizado em seu benefício, entre os quais, 01 (um) empréstimo realizado junto ao Banco, ora Requerido, **CONTRATADO SOB O Nº 328733370-6** no valor de **R\$ 3.527,34**, dividido em **72 parcelas** no valor de **R\$ 100,00** sendo a primeira parcela para o dia **08/08/2019**”.

Que “não tinha qualquer conhecimento a respeito dos empréstimos contratados em seu nome”.

Requeru, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor descontado, além da reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere-se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a parte autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008**.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo **STF no RE 631240**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir da autora na presente demanda.

Extrai-se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: **“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”**.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis, inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

In casu, aplicando-se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui-se que o autor não possui interesse–necessidade de agir, posto que a atuação do Estado–Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, conferindo ao beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira o direito de apresentar reclamação à OGPS-Ouvidoria Geral da Previdência Social.

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilícitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC. No mais, obtendo vitória administrativa, pode

o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, “**somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor**” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que **a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa-fé objetiva** (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente. Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda; devendo esta, primeiramente, reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade dos contratos impugnados e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial **munido de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda**.

Isto posto, frente à inexistência de interesse-necessidade de agir, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC**.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê – se ciência ao réu da sentença através de carta com aviso de recepção e archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Capitão Poço, 19 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROC. Nº 0017289-36.2015.8.14.0007

EXEQUENTE: RUY JAIRON DOS LOPES FILHO (ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA nº 6995)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A (ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA nº 15.201-A)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no inciso IV, da instrução nº 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e § 4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Civil adotado pelo TJE/PA, e ainda, considerando o despacho de fl. 108 dos autos e certidão do Chefe da Unidade de Arrecadação local, de fl. 109, intimo Vossa Senhoria, a pagar as custas finais, conforme boleto de fl. 110 dos autos, no prazo de 15 dias, sendo que o boleto e o relatório de conta do processo encontram-se disponibilizados no site do portal externo para reimpressão e o devido recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Baião/PA, 20 de janeiro de 2021.

Rosinaldo A. Borges

Analista Judiciário

PROC. Nº 0000019-58.1999.8.14.0007

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A (ADV. Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA nº 21.148-A e Dr. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ç OAB/PA 21.078-A)

REQUERIDO: MARIA LUIZA FRAZÃO DA SILVA E JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA, OAB/PA Nº 8.200-B)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no inciso IV, da instrução nº 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e § 4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Civil adotado pelo TJE/PA, e ainda, considerando a certidão do Chefe da Unidade de Arrecadação local, de fl. 156 dos autos, intimo a parte Requerente: BANCO DO BRASIL S.A Senhoria, a pagar as custas intermediárias, conforme boleto de fl. 157 dos autos, conforme o artigo 12, § 1º da Lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sendo que o boleto e o relatório de conta do processo encontram-se disponibilizados no site do portal externo para reimpressão e o devido recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Baião/PA, 20 de janeiro de 2021.

Rosinaldo A. Borges

Analista Judiciário

Processo n.º 0038280-33.2015.8.14.0007 (AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO). REQUERENTE: ADVOGADO: LUCIANO LOPES MAUES ; OAB/PA 19580. REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL, ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ; OAB/PA 15.201-A. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica, especificando deste já as provas que pretende produzir em audiência. Intime-se o requerido para que, no mesmo prazo, também especifique as provas que presente produzir em audiência. Depois, conclusos. Baião, 06 de dezembro de 2016 WEBER LACERDA GONÇALVES - Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0005087-61.2014.814.0007

REQUERENTE: ANA LEITE DA SILVA BRITO/FALECIDA (ADV. GILVAN RABELO NORMANDES, OAB/PA 17.983)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

DESPACHO

O processo já se encontra sentenciado.

Assim, proceda-se à alteração no sistema para fins de baixa processual, conquanto, encontra-se na fase de cumprimento.

JOSÉ HAROLDO LEITE DA SILVA NOBRE, filho da requerente, dizendo-se representar os demais irmãos, veio ao processo pedir fosse expedido o ofício requisitório de pequeno valor devido o falecimento ocorrido e noticiado.

Contudo, a habilitação, pelo que se vê, não ocorreu na forma legal e, além disso, não foi acompanhada da comprovação sobre o falecimento.

Desse modo, suspendo o processo pelo prazo de 6 meses para que o requerente proceda sua habilitação e a dos demais herdeiros nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Ressalto que os herdeiros devem vir ao processo ou individualmente e dessa forma representados, ou através do inventariante devidamente nomeado em ação própria.

Após decorrido tal prazo, em qualquer caso, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 00212845720158140007

REQUERENTE: MARILZA BARROSO DE MEDEIROS (ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB 6.995)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (ADV. GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/PA 15.763-A)

Despacho:

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 114, intimando-se a parte requerida para pagamento do débito no valor de R\$5.992,61.

Caso não haja pagamento em 15 dias, haverá incidência da multa de 10% e bloqueio do valor de R\$6.591,00.

É incabível em Juizados a multa do art. 523, § 1º do CPC, parte final.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 13 de janeiro de 2021

Assinado digitalmente

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0801285-31.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: WILLIAM DE SOUZA ALMEIDA Participação: EXECUTADO Nome: IRACI DE OLIVEIRA ALMEIDA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO BRAGA DE ARAUJO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0801285-31.2019.8.14.0109

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: WILLIAM DE SOUZA ALMEIDA, IRACI DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANTONIO BRAGA DE ARAUJO

DESPACHO

Certifique-se a averbação da penhora junto ao registro de imóveis respectivo.

Após retornem conclusos.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800032-37.2021.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: TANILA MACHADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 10855/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800032-37.2021.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Gratificação Natalina/13º salário]

AUTOR: TANILA MACHADO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sendo o feito contra o Município, o ente público não terá margem de discricionariedade sobre a aplicação da lei, aplicando-se ao caso a exceção a regra da audiência de conciliação prevista no artigo 334, § 4º, inciso II do CPC.

Em relação ao pedido de tutela antecipada INDEFIRO o mesmo ante a ausência de prova inequívoca do direito do autor.

Cite-se o requerido, com vistas dos autos (artigo 183, § 1º do CPC), para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Intime-se o autor para ciência.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800030-67.2021.8.14.0109 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GARRAFÃO DO NORTE-PA Participação: ACUSADO Nome: EDILSON ALMEIDA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: FRANCISCA JEANE NASCIMENTO DA SILVA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800030-67.2021.8.14.0109

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

INDICIADO: Nome: EDILSON ALMEIDA DA SILVA
Endereço: VILA MARAPINIMA, RUA AROLDO ALENCAR, PX. AO GAVIÃO, ZONA RURAL, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base nas disposições da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006), proposto por **FRANCISCA JEANE NASCIMENTO DA SILVA**, por intermédio da Autoridade Policial desta cidade, contra o suposto agressor **EDILSON ALMEIDA DA SILVA**.

Narram os fatos, em síntese, que a vítima e o requerido são casados há mais de 26 (vinte e seis) anos, que este é muito ciumento e que por isso constantemente faz ameaças de morte à vítima. Que passou a expulsar a vítima de casa praticamente todos os dias. Que no dia 06/01 do corrente ano, após chegar de um jogo de futebol, afirmou que iria atear fogo na casa com a vítima dentro, que mostrou galão de gasolina e disse que era para queimar a casa com ela dentro, que era pra ela sair ou que iria mata-la quando estivesse dormindo. Que para proteger a sua integridade física, saiu da casa junto com sua neta de 9 (nove) anos de idade, indo para outra cidade. Porém, é professora na vila em que reside e que precisa retornar para casa, no entanto, teme por sua vida.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima.

A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto.

O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento.

A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questo é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, So Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106).

Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir.

Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados.

A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima.

Assim, diante dos fatos narrados pelas ofendidas, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º), a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO **EDILSON ALMEIDA DA SILVA** QUE CUMPRA AS SEGUINTE MEDIDAS:

- IMEDIATO AFASTAMENTO DO LAR DA OFENDIDA;
- PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 100 (CEM) METROS;
- PROIBIÇÃO DE ENTRAR EM CONTATO COM A REQUERENTE, TESTEMUNHAS E/OU FAMILIARES

DESTA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Ressalto, ainda, que as partes deverão, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial em autos específicos para este fim.

Destaco, também, que o requerido deverá abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica dela ou ainda que lhe cause danos de natureza patrimonial.

Deverá a requerente abster-se de aproximarem do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse dela nas medidas ora concedidas e sua conseqüente revogação.

Havendo a necessidade de aplicação de outras medidas, o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações necessárias à apreciação (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006).

Adverta-se, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança das ofendidas ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já autorizado o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados.

Na forma do artigo 536, §1º e art. 537, §1º, *caput*, inciso I do CPC, e art.22, parágrafo 4, da lei 11.340/06, determino multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento de qualquer das medidas protetivas concedidas à requerente, **sem prejuízo das sanções prevista no art. 24-A do mesmo diploma legal, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018.**

Ficam, ainda, advertidas as partes de que deverão manter seus endereços atualizados para fins de comunicação.

Intime-se o requerido, pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contestação pelo ofensor ou qualquer impugnação pela requerente, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.

Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração delas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier a demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar ou de manter contato com as vítimas, ou ainda se o subsídio que justifica a concessão das medidas (proteção à integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas.

Notifique-se a ofendida (art. 21, *caput* da lei nº 11.340/06).

Advirto que a presente decisão não interfere na realização das investigações pela Autoridade Policial, a qual deverá encaminhar o inquérito policial concluído a este Juízo no prazo de lei.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

P.R.I.C.

Garrafão do Norte, 19 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800042-81.2021.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA IRANI FREIRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 10855/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800042-81.2021.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Gratificação Natalina/13º salário]

AUTOR: MARIA IRANI FREIRE DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sendo o feito contra o Município, o ente público não terá margem de discricionariedade sobre a aplicação da lei, aplicando-se ao caso a exceção a regra da audiência de conciliação prevista no artigo 334, § 4º, inciso II do CPC.

Em relação ao pedido de tutela antecipada INDEFIRO o mesmo ante a ausência de prova inequívoca do direito do autor. Saliente-se que apesar de reconhecer ser servidora temporária não explicou ou demonstrou como foi contratada e até quando.

Cite-se o requerido, com vistas dos autos (artigo 183, § 1º do CPC), para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Intime-se o autor para ciência.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Garrafão do Norte, 20 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800044-51.2021.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO SOUZA SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 10855/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800044-51.2021.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Gratificação Natalina/13º salário]

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA SARAIVA

REU: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sendo o feito contra o Município, o ente público não terá margem de discricionariedade sobre a aplicação da lei, aplicando-se ao caso a exceção a regra da audiência de conciliação prevista no artigo 334, § 4º, inciso II do CPC.

Em relação ao pedido de tutela antecipada INDEFIRO o mesmo ante a ausência de prova inequívoca do direito do autor. Saliente-se que apesar de reconhecer ser servidora temporária não explicou ou demonstrou como foi contratada e até quando.

Cite-se o requerido, com vistas dos autos (artigo 183, § 1º do CPC), para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Intime-se o autor para ciência.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Garrafão do Norte, 20 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800350-88.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE FRANCISCO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO

OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BGN S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800350-88.2019.8.14.0109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO SOARES

REQUERIDO: BANCO BGN S/A

DESPACHO

O autor concordou com os valores depositados, tendo o causídico do mesmo juntado a contrato de honorários e solicitado a expedição de alvará específico de seus honorários.

Tal pedido encontra respaldo na legislação e jurisprudência, neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTACAMENTO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO APARTADO. POSSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, § 4º DE LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL). 1. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) obtempera expressamente que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já as pagou" (§ 4º do art. 22). 2. Noutro giro, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 3. Hipótese em que o contrato de honorários em questão foi coligido nos autos, no qual restou válido e livremente avençado o estipendio de 20% (vinte por cento) do possível proveito econômico do constituinte, na forma de sua cláusula segunda, de sorte que se impõe o acolhimento da pretensão recursal para determinar o destacamento da verba honorária contratual avençada em favor do(s) advogado(s) constituído(s) pela parte exequente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.02.040904-7/002, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2019, publicação da súmula em 14/06/2019)

Diante disto, expeça-se Alvara para o autor proceder ao levantamento dos valores penhorados, descontando-se o percentual ajustado com o advogado a título de honorários e expedindo-se um alvará acerca do mesmo.

Expeça-se Ofício a Receita Federal informando o valor do pagamento realizado ao advogado, devendo citar o CPF deste e a que título o mesmo foi realizado.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Garrafão do Norte, 20 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800036-74.2021.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: ZILMAR DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800036-74.2021.8.14.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

RECLAMANTE: ZILMAR DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo que basta relatar. Decido.

2. A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

3. São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

4. Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

5. Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Porém, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

6. Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a

juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

7. Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

8. Portanto, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

9. É notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

10. Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

11. Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, ao Estado e a própria

sociedade, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

12. Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

13. Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

14. Não se afirma que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

15. Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

16. Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

17. Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

18. De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos artigos 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

19. Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

20. Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder

Judiciário.

21. Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

22. Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

23. No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “*somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor*” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

24. Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

25. Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o conseqüente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexos causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

26. Deste modo, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

27. ANTE O EXPOSTO, arremado nos artigos 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

28. Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou ser o caso sob rito da lei 9.099/95.

29. Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 20 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0004874-69.2016.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: GISELI CRISTINA LIMA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 13657/PA Participação: AUTOR Nome: T. B. GUEDES E CIA. LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 13657/PA Participação: REU Nome: JHEYME LEANDRO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELLE TORQUATO DE LIMA OAB: 24548/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0004874-69.2016.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GISELI CRISTINA LIMA ARAUJO, T. B. GUEDES E CIA. LTDA. - ME

REU: JHEYME LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Cls.

1. Certifique a Sra. Diretora de Secretaria se, a luz dos argumentos apresentados na petição de id 21086998 e demais dados do processo, é possível ratificar se o feito transitou livremente em julgado, conforme consta na certidão de id 20931087.

2. Empós, conclusos.

Garrafão do Norte, 20 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800031-52.2021.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: SEVERINA FREITAS NUNES Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 10855/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800031-52.2021.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Gratificação Natalina/13º salário]

AUTOR: SEVERINA FREITAS NUNES

REU: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sendo o feito contra o Município, o ente público não terá margem de discricionariedade sobre a aplicação da lei, aplicando-se ao caso a exceção a regra da audiência de conciliação prevista no artigo 334, § 4º, inciso II do CPC.

Em relação ao pedido de tutela antecipada INDEFIRO o mesmo ante a ausência de prova inequívoca do direito do autor.

Cite-se o requerido, com vistas dos autos (artigo 183, § 1º do CPC), para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Intime-se o autor para ciência.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Garrafão do Norte, 18 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800035-89.2021.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: ZILMAR DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800035-89.2021.8.14.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

REQUERENTE: ZILMAR DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo que basta relatar. Decido.

2. A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

3. São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

4. Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

5. Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Porém, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

6. Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o

Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

7. Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

8. Portanto, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

9. É notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

10. Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem

qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

11. Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, ao Estado e a própria sociedade, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

12. Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

13. Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

14. Não se afirma que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

15. Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

16. Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

17. Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

18. De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos artigos 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

19. Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

20. Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

21. Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

22. Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

23. No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “*somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor*” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

24. Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

25. Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação

desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexos causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

26. Deste modo, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

27. ANTE O EXPOSTO, arrematado nos artigos 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

28. Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou ser o caso sob rito da lei 9.099/95.

29. Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 20 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800557-24.2018.8.14.0109 Participação: EMBARGANTE Nome: AGROPECUARIA DO GUAMA S/A-AGROMASA Participação: ADVOGADO Nome: RICART ELSO DIAS DE LIMA OAB: 002031/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MIRANDA SIZO OAB: 010331/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO OAB: 8090/PA Participação: EMBARGADO Nome: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800557-24.2018.8.14.0109

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: AGROPECUARIA DO GUAMA S/A-AGROMASA

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Cls.

1. Verifica-se que os autos da ação de execução fiscal originária (0000033-46.2007.8.14.0109) se encontram em secretaria.

2. Deste modo, remetam-se os referidos autos conclusos, juntamente com este processo, para que se possa realizar a análise dos Embargos à Execução pendentes, de tudo certificado.

Garrafão do Norte, 18 de novembro de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00036060920188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021---VITIMA:M. R. X. S. DENUNCIADO:LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:CB PM ALESSANDRO GILVAN FREIRE PEIXOTO TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO DENUNCIADO:JONAS VICTOR PANTOJA MATOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE Nº. 005/2021 (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor OMAR JOSÉ DE MIRANDA CHERPINSK, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público desta Comarca de Garrafão do Norte, foi Condenado o réu LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 19/06/1996, filho de Pai não Declarado e de Eliene Moreira dos Santos, antes residente na Rua Magalhães, nº 55, Bairro Guanabara, Município de Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do Art. 155, §4º, inciso IV do CPB, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da Sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392 do CPP ficando por esta forma regularmente INTIMADO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, determinou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será publicado no átrio deste Fórum, como manda a Lei. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (15.01.2021). Eu, _____, Melina Pinto de Souza Caldeira, Diretora da Secretaria Judicial, digitei conferi e subscrevi. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00006026120188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE VIRLANDO RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE Nº. 004/2021 (Prazo de 60 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor OMAR JOSÉ DE MIRANDA CHERPINSK, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de

Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público desta Comarca de Garrafão do Norte, foi Sentenciado o réu JOSÉ VIRLANDO RODRIGUES CARDOSO, brasileiro, paraense, filho de José Maria Soares Cardoso e de Maria Moiza Rodrigues, antes residente na Rua João XXIII, próximo a Ematé, Bairro Centro, no Município de Nova Esperança do Piriá/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. 309 do CTB e art. 331 do CPB, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da Sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392 do CPP ficando por esta forma regularmente INTIMADO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, determinou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será publicado no átrio deste Fórum, como manda a Lei. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (15.01.2021). Eu, _____, Melina Pinto de Souza Caldeira, Diretora da Secretaria Judicial, digitei conferi e subscrevi. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

Número do processo: 0800115-50.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: F. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. M. N. Participação: REQUERIDO Nome: W. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0800115-50.2020.8.14.0089

REQUERENTE: F. D. S. L

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - OAB/PA 22628

REQUERIDO: W. J. M. N.

REPRESENTANTE LEGAL: E. M. N.

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos autos do processo acima destacado, fica o patrono do requerente, Dr. Davi Rabello Leao (OAB/PA 22628), **INTIMADO** a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no **dia 26/02/2021 às 10:45 horas, no Fórum da Comarca.**

Melgaço/PA, 19 de janeiro de 2021.

Ana Carolina de Oliveira Falcão

Analista Judiciário

Prov. 06/2006-CJRMB, Art. 2º, IV e Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

PROCESSO Nº 0004504-53.2016.8.14.0089

REQUERENTE: CECILIA BRAZÃO DOS REIS LOPES

ADVOGADO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR OAB/PA 20864-A

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: ENY BITTENCOURT OAB/BA 29442

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por CECILIA BRAZÃO DOS REIS LOPES, em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Narra a inicial, em síntese, que o contrato celebrado pela parte autora com o réu é ilegal e abusivo, pois o CET (custo efetivo total) do empréstimo solicitado não foi fornecido de forma prévia e em apartado do contrato avençado, assim como não recebeu a sua via do contrato em comento, fatos que violam o seu direito de informação do consumidor, bem como as normas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que regulamentam a matéria.

A decisão de fl. 176 INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, bem como declarou a inversão do ônus da prova.

Em contestação de fls. 239/242, o réu sustenta que o contrato celebrado está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, bem como que os juros remuneratórios, a capitalização contratada e os encargos moratórios observam os parâmetros estabelecidos pelo STJ em súmulas e recursos repetitivos. Por fim, requer a improcedência da ação.

Em replica, a parte autora ratifica os termos da inicial (fl. 275/295).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido é improcedente.

Sobre a matéria em análise, é imperioso esclarecer que, com o fim de uniformizar o entendimento a respeito da matéria em análise, o STJ decidiu (Tema 1061/RR-STJ, publicado em 08/09/2020):

a.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;

a.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação;

a.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

Além disso, esclarece-se que, segundo entendimento do STJ, eventual omissão do judiciário deve atuar em favor da garantia constitucional de acesso à justiça e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se

a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido considerando somente no curso do processo. Sendo assim, presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. (AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº. 440.971-RS, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016)

Como se trata de relação consumerista (Súmula 297 do STJ), foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com a empresa requerida, de porte nacional.

Diante da inversão do ônus da prova, o banco réu logrou êxito em demonstrar que o empréstimo foi realmente contratado pelo(a) autor(a). Nesse sentido, juntou:

- 1) Contrato de Nº 564428929, assinado pela consumidora, em 12/04/2016;
- 2) comprovante de TED em conta bancária de titularidade da autora;
- 3) declaração do SERASA de que não consta anotações no nome da autora proveniente do réu;
- 4) extratos de pagamento, referente aos descontos das parcelas do empréstimo contratado;
- 5) proposta de abertura de crédito com desconto em folha, assinada pela autora;
- 6) cópia da carteira de identidade e CPF da autora; e
- 7) extrato de pagamento de benefício previdenciário em nome da autora

De fato, os dados relativos à parte requerente são fidedignos, tais como número de identidade, CPF, endereço, data de nascimento, assinatura e outros dados relevantes para se chegar a uma conclusão acerca da existência de relação jurídica entre as partes.

Há ainda prova da transferência do crédito relativo ao empréstimo contratado na conta corrente da autora, no importe de R\$ 8.695,22 (oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), o que não deixa margem a dúvidas quanto a contratação do mútuo.

Traçadas essas premissas, passo a analisar a validade do contrato celebrado entre as partes.

Conforme consignado na exordial, a parte autora não nega a contratação do empréstimo pessoal em comento, assim como não nega o recebimento do respectivo valor. No entanto, sustenta que o contrato é nulo pelos motivos que passo a expor em seguida.

2.1. Nulidade plena por ser idosa e semianalfabeta.

A requerente alega que o contrato é nulo por ser idosa e semianalfabeta.

De fato, a parte requerente é idoso(a), aposentado(a) e (semi)analfabeta, circunstâncias que indicam tratar-se de pessoa simples e de poucos conhecimentos, especialmente na área bancária.

Sendo assim, no caso do alfabetismo, para garantir a plena ciência dos termos pactuados, a celebração de contrato de empréstimo bancário por tais pessoas deve ser realizada mediante instrumento público ou, se por instrumento particular, por meio de procurador constituído por procuração pública.

Formalidade não observada na avença tratada nos autos.

Todavia, é importante destacar que a senilidade e/ou o analfabetismo não geram incapacidade civil absoluta, haja vista que a pessoa idosa e/ou analfabeta é capaz de realizar atos da vida civil.

Nesse sentido, são os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTENDO A DIGITAL DO MUTUÁRIO, ALÉM DA ASSINATURA A ROGO LANÇADA PELO SEU FILHO E A SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS e ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO PACTO POR SER O MUTUÁRIO ANALFABETO, IDOSO E INDÍGENA e VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM e CAUSAS INCAPAZES DE INVALIDAR QUALQUER CONTRATO e VALOR DO MÚTUO TRANSFERIDO PARA A CONTA DO MUTUÁRIO e NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO e SENTENÇA MANTIDA e RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a responsabilidade civil das instituições bancárias seja objetiva, é incabível e vedada a interpretação distorcida do Código de Defesa do Consumidor para que funcione como escudo de proteção contra quaisquer posteriores desajustes na vida do consumidor/mutuário, sobretudo quando a pretensão à invalidade do contrato é totalmente desprovida de mínimo apoio probatório. 2. O fato de ser o mutuário analfabeto, idoso e indígena não o torna incapaz de praticar atos da vida civil, não implicando, inexoravelmente, a nulidade do contrato de mútuo por ele contraído, mormente quando o respectivo instrumento contém a digital do mutuário, a assinatura a rogo de seu filho e a subscrição por duas testemunhas, constituindo, o posterior apelo emocional a aspecto deficitário da condição pessoal do mutuário, como razão do pleito de nulidade/indenização deduzido contra a instituição financeira, típico venire contra factum proprium que deve ser repellido e censurado. 3. Havendo prova cabal da transação bancária, e não tendo o mutuário demonstrado que não recebeu o valor do empréstimo, as obrigações assumidas devem ser integralmente cumpridas, sendo lícita e legítima a cobrança empreendida pela instituição financeira. (TJ-MT - AC: 10007024120198110046 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 12/08/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA e INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA e ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e NÃO ACOLHIMENTO e TRATATIVA EFETUADA VIA TERMINAL ELETRÔNICO e PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO e ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE e IGUALMENTE NÃO ACOLHIDA - PARTE INDÍGENA, ANALFABETA E IDOSA QUE PERMANECE CAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL e VALIDADE DO CONTRATO e DEMAIS PLEITOS PREJUDICADOS e SENTENÇA MANTIDA e MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00008235920188160086 PR 0000823-59.2018.8.16.0086 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 29/05/2019, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA e IRRESIGNADO DO AUTOR e ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO e INOCORRÊNCIA e AUTOR IDOSO E ANALFABETO e CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEMONSTRA A REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO e INSTRUMENTO NEGOCIAL DO QUAL CONSTA A ASSINATURA DA PARTE AUTORA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS e AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU DE INDÍCIOS DE FRAUDE e COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO À CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR - PROVA DOCUMENTAL APTA A DESCONSTITUIR A VERSÃO FÁTICA APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL e SENTENÇA ESCORREITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS e MAJORAÇÃO DEVIDA. . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - APL: 00024570320178160094 PR 0002457-03.2017.8.16.0094 (Acórdão), Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 20/02/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2019)

Ademais, a manifestação de vontade da parte contratante/consumidor(a), ainda que idoso(a) e/ou analfabeta, assegura a existência do negócio jurídico, de modo que a sua conduta também deve ser pautada pelo princípio da boa-fé (arts. 113 e 422 do CC/02).

In casu, não obstante a irregularidade de formalidade apontada, a comprovação da transferência do crédito emprestado para a conta bancária da parte autora, sem que ela tenha manifestado o desejo de devolver a quantia, impede a invalidação do negócio jurídico sobre o fundamento de vício de vontade (art. 183 do CC/02).

Isto é, a postura do contratante/consumidor que escolhe, dentre todas que estabelece sem a formalidade legal, as relações jurídicas que deseja invalidar, bem como manifestar essa intenção após receber, sem qualquer oposição, o(s) valor(es) contratado(s), eximindo-se de cumprir com sua obrigação, deve ser coibida, seja pela violação ao postulado da boa-fé, na vertente que veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), seja por caracterizar enriquecimento indevido (art. 884 CC/02).

Portanto, a condição de idoso e/ou analfabeta, isoladamente considerada(s), não torna a parte autora incapaz para os atos da vida civil, por conseguinte, não é causa de nulidade do contrato em comento.

2.2. Nulidade pelo não fornecimento prévio e em apartado do contrato do CET.

Segundo a parte autora, o não fornecimento prévio e em apartado do Custo Efetivo Total (CET) do contrato de empréstimo pessoal gera a sua anulação, por violar a Resolução do nº.: 3.517/2007 do CMN e a Carta Circular nº.: 3.593/2013 do BCB.

Para o deslinde da questão, naquilo que é mais relevante, transcreve-se os seguintes dispositivos da Resolução nº 3.517/2007 do CMN, in verbis:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

(...)

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Das disposições acima, merece destaque o parágrafo único, do art. 2º, que determina o fornecimento da planilha utilizada para o Custo Efetivo Total (CET) ao tomador do empréstimo. Todavia, não há qualquer previsão de nulidade do negócio jurídico, em nenhum dos dispositivos da resolução em comento, por causa do não fornecimento da planilha de cálculo do CET.

Igualmente, a Carta Circular nº.: 3.593/2013 do BCB, que regula o art. 2º da Resolução 4.197/2013, não traz nenhuma disposição de nulidade do contrato de operações de crédito em razão da não apresentação prévia e em planilha do CET.

Portanto, o não fornecimento prévio e em apartado do Custo Efetivo Total do contrato de crédito não tem o condão de anular o negócio jurídico. No mesmo sentido, destaco os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DO CUSTO EFETIVO TOTAL CET. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recorrente sustenta a nulidade dos contratos de empréstimo consignado de nº 63935998 e nº 64002073, pelo fato de não ter sido apresentado previamente ao consumidor o Custo Efetivo Total da negociação, constando todas as informações acerca dos encargos cobrados no negócio firmado. 2. Ocorre que, conforme bem ressaltado pelo Juízo a quo, o custo efetivo total representa tão somente índice informativo à parte consumidora, restando claro nos contratos os valores emprestados, bem como todos os encargos cobrados, cumprindo com o disposto na Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central do Brasil (BCB). 3. Apesar da Resolução nº 4.197/2013 do BCB ressalta a necessidade de apresentação prévia da planilha de cálculos do CET, de forma destacada dos respectivos contratos, verifica-se da mencionada resolução que não há qualquer previsão de nulidade do negócio jurídico em caso de não apresentação do CET. 4. Assim, a simples ausência de planilha específica constando os encargos previstos em contrato de empréstimo não tem o condão de anular o negócio jurídico, motivo pelo qual a sentença vergastada merece ser mantida em todos os seus termos. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. TJ-CE - APL: 00096055820168060133 CE 0009605-58.2016.8.06.0133, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 18/07/2018, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2018)

EMENTA: ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ENCARGO DE CARÁTER INFORMATIVO AO CONSUMIDOR DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE OS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Custo Efetivo Total - CET corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, não podendo ser confundido com a taxa de juros remuneratórios. 2. O CET apresenta tão somente caráter informativo ao consumidor quanto aos encargos incidentes sobre o contrato, não se tratando de índice remuneratório, razão pela qual não há sequer falar em seu afastamento ou sua limitação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005848320168150561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 22-01-2019)

No caso em análise, o Contrato de Nº 564428929, assinado pela parte autora, em 12/04/2016, é claro ao mencionar o custo efetivo total do negócio firmado, por meio de demonstrativo. Sendo assim, **não há que se falar em ato nulo, pois**, além de ter sido disponibilizado no caso em apreço, **o fornecimento do CET junto ao contrato, caracteriza, no máximo, mera irregularidade, e não ato ilícito:**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTO EFETIVO TOTAL CET. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. A questão fulcral da insurgência cinge-se à alegação de nulidade contratual do empréstimo consignado celebrado entre as partes, eis que a contratante não teve prévio conhecimento ao Custo Efetivo Total CET, somente tendo a ciência no ato da assinatura do contrato, o que, ao entender da apelante, afigura-se ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. 02. É dever da instituição financeira apresentar planilha ao consumidor com o demonstrativo do cálculo do custo efetivo total da operação que irá ser contratada, ou seja, planilha do CET, contudo, a não apresentação prévia do CET configura mera irregularidade, não conduzindo inexoravelmente à anulação do contrato. 03. Recurso conhecido e

desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER o apelo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - APL: 00081586320168060156 CE 0008158-63.2016.8.06.0156, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 05/05/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2020)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. As argumentações contidas nas alegações iniciais são muito frágeis, incapazes de se conduzir à medida extrema pleiteada de invalidar um negócio jurídico que representa a vontade das partes. O Custo Efetivo Total (CET) é cláusula contratual meramente informativa acerca do total de juros e encargos cobrados, pelo financiamento contraído, que serve como um referencial para que o tomador escolha a operação ou contratação que lhe seja mais conveniente. A sua análise em juízo somente interessa para verificação da lealdade da contratação, cuja ausência não acarreta a nulidade da negociação. (TJ-MS - APL: 08000978620178120025 MS 0800097-86.2017.8.12.0025, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 04/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2019)

2.3. Dos juros remuneratórios e capitalização contratada.

Quanto aos juros remuneratórios, que são devidos pelo capital emprestado, cabem dois esclarecimentos.

Em primeiro lugar, a Lei 4.595/64 revogou a lei de usura na parte em que limitava a taxa de juros aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, e com a revogação da norma do § 3º do art. 192 da CF/88, pela EC 40/2003, assentou-se o entendimento de que a sua fixação em contrato deve respeitar apenas a média praticada no mercado.

Corroborando, a súmula 382 do STJ assevera que:

„A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade„

Ademais, por orientação do STJ, para que a taxa de juros remuneratórios configure como abusiva é necessário que, além de estar acima da média do mercado, a taxa cobrada seja claramente nociva ao tomador do empréstimo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inócua na hipótese dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019) (s.g.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a demonstração da mora pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por cartório de títulos ou documentos ou por simples carta registrada, não se exigindo que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Precedentes.

2. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

3. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares, na mesma época do empréstimo, pode ser usada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. No caso concreto, não foi demonstrada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1230673/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019) (s.g.)

Em vista disso, a simples alegação de taxa abusiva, desconsiderando os demais aspectos que compõem o sistema financeiro, não é suficiente para que seja revisto o contrato e declarada abusividade de cláusula que estipula taxa de juros remuneratórios, tampouco sua nulidade.

Em segundo lugar, consultando a página do Banco Central na internet [1], é possível verificar que os juros remuneratórios aplicados pelas instituições financeiras demandadas, no período contratado pela parte autora, estão dentro da média anual praticada no mercado para a modalidade de empréstimo pessoal.

Logo, no presente caso, não restou demonstrada a abusividade alegada.

Quanto a questão atinente capitalização contratada, é importante esclarecer que à prática de juros compostos (técnica matemática de formação de taxa de juros), não significa, por si só, a ocorrência de anatocismo (incidência de novos juros sobre juros vencidos e não pagos).

Ademais, a matéria foi definitivamente resolvida em sede de recurso repetitivo, tomando-se em conta os recursos especiais representativos da controvérsia de nº 1.112.879/PR e 973827/RS.

Assim dispõem as ementas dos acórdãos paradigmas proferidos pelo STJ:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº

1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.112.879/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 12/05/2010, Dje 19/05/2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. - 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, Dje 24/09/2012).

Como se vê, o STJ assentou a possibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a MP nº 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, bastando para tanto que a previsão dos juros anuais (efetivos) seja superior ao duodécuplo dos juros mensal (nominal), no que diz respeito ao seu processo de formação (método composto).

No caso em comento, nota-se que o(s) contrato(s) acostado(s) demonstra(m) que a formação da taxa de juros é composta, tanto que a parte autora sabia o valor exato das parcelas assumidas, tendo aderido espontaneamente a ele. Além disso, o fato de serem fixas e previamente conhecidas as parcelas a serem pagas, impede o reconhecimento de onerosidade excessiva, que é sempre posterior à formação do contrato.

Por fim, observa-se que o(s) desconto(s) realizado(s) nos proventos da parte autora está dentro do limite de 30% (trinta por cento), legalmente permitido, para pagamento de empréstimo pessoal em folha, nos termos do **inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa Nº 28/2008 do INSS**, na qual foram estabelecidos os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Por todo exposto, inexistente qualquer abusividade no(s) negócio(s) jurídico(s) firmado entre as partes que justifique a sua anulação, devolução em dobro do indébito e indenização por danos morais.

2.4. Nulidade pela falta de informação adequada e clara.

A requerente alega, ainda, que o não fornecimento da CET de forma separada, prévia e planilhada caracteriza violação do seu direito de informação adequada e clara sobre o serviço, nos termos do art. 6º,

inciso III, do CDC.

Não vislumbro, no caso em análise, vício de vontade, muito menos falta de informação adequada e clara, seja porque a parte autora assinou o(s) contrato(s) visando a realização de um efeito jurídico previamente imaginado e querido, qual seja, empréstimo(s) de crédito pessoal, seja porque no(s) contrato(s) firmado(s) vem demonstrado o Custo Efetivo Total, logo, não há que se falar em falta de informação adequada e clara quanto ao CET, pois, antes de assinar a transação, a parte autora estava ciente dos efeitos que seriam produzidos em seus direitos, podendo adiar a sua assinatura e, por conseguinte, comparar a proposta com eventuais ofertas de crédito de outras instituições do mercado, se assim desejasse.

Por certo, os documentos dos autos levam à conclusão de que a vontade da autora estava dirigida à realização do(s) contrato(s) de crédito em comento.

Ressalta-se, ainda, que eventual falta de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes ao objeto da transação, não pode ser considerado sequer erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado. Nesse sentido, são os julgados a seguir:

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL : NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS : EMPRÉSTIMO CONSIGNADO : VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADO : CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) : VÍCIO DE CONSENTIMENTO : NÃO COMPROVADO : MANUTENÇÃO DA SENTENÇA : RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - As argumentações contidas nas alegações iniciais são muito frágeis, incapazes de se conduzir à medida extrema pleiteada de invalidar um negócio jurídico que representa a vontade das partes. II - O CET - Custo Efetivo Total, é cláusula contratual meramente informativa acerca do total de juros e encargos cobrados, pelo financiamento contraído, que serve como um referencial para que o tomador escolha a operação ou contratação que lhe seja mais conveniente. A sua análise em juízo somente interessa para verificação da lealdade da contratação, cuja ausência não acarreta a nulidade da negociação. III - Não há falar em vício de consentimento na formação dos contratos, uma vez que, no caso concreto, inexistente um mínimo de elemento de convicção apto a lastrear as alegações da apelante, sequer indícios de que tenha firmado o pacto sob qualquer vício de vontade. O que se verifica é que a autora, ao realizar a operação, tinha a exata noção do que iria pagar, eis que firmou voluntariamente os referidos instrumentos contratuais, assim como autorizou a consignação em seu benefício previdenciário, não negando ter recebido o produto dos mútuos que celebrou. (TJ-MS - AC: 08001692320168120053 MS 0800169-23.2016.8.12.0053, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 19/06/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CONTRATO VÁLIDO - DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO - INDICAÇÃO DO CET - AUSÊNCIA DE ONERAÇÃO AO CONTRATO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ, desde que haja relação de consumo, ainda que por equiparação - Sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, adequar-se-á o princípio pacta sunt servanda, tornando-o relativo, face à função social do contrato e à boa-fé das partes, proporcionando a defesa do consumidor em caso de pactos abusivos, sem que isso enseje insegurança jurídica - Para que o erro acarrete a anulação do negócio jurídico, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes ao objeto da transação, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado - O Custo Efetivo Total não é um índice que onera o contrato de empréstimo, representando apenas um valor percentual, referente à soma dos custos envolvidos na contratação de um empréstimo/financiamento, quais sejam: tributos, taxas de juros, despesas cartorárias, razão pela qual, a ausência de sua indicação não configura ilícito contratual. (TJ-MG - AC: 10000200749497001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/06/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2020)

No caso concreto, verifica-se que o CET foi apresentado no(s) contrato(s) ora impugnado(s), por

consequente, não há que se falar em falta de informação clara e adequada. Além do mais, a não apresentação prévia e planejada do CET configura mera irregularidade, não conduzindo forçosamente à anulação do contrato de crédito, porque, além dele representar, apenas, a soma dos custos já envolvidos na contratação, não há qualquer previsão de nulidade do negócio jurídico nesse sentido.

2.5. Do pedido de repetição do indébito.

Sobre a repetição de indébito, o CDC assim dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à **repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ao tratar do assunto, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o Código Civil refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida".

Em outras palavras, tratando-se de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro em favor do consumidor.

Outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que é indispensável segundo elenca o artigo 940 do CC/02, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. **O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"**. 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que **"o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço"** (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se)

No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir-se da produção dessa prova, o que, conforme já analisado nos itens anteriores, ocorreu no caso em análise, já que restou demonstrado que o valor cobrado é devido, porque decorre de uma relação jurídica legalmente constituída.

Então, diante da inexistência de ilegalidade, fraude ou falha na prestação de serviço, a parte autora não

faz jus a devolução das quantias descontadas em seu benéfico previdenciário, nem de forma simples, tampouco em dobro.

2.6. Do pedido de reparação por danos morais.

A doutrina define dano moral como lesão a direitos da personalidade.

Conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Destarte, entende-se que **o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato**. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre in re ipsa (REsp. 1.260.638/MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).

Sendo relação de consumo e, portanto, responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano.

No presente caso, verifica-se que a conduta da demandada está de acordo com o que determina o **art. 3º, da Instrução Normativa Nº 28/2008 do INSS**, quanto aos critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social. Sendo assim, a luz do artigo 14 do CDC, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANOS** decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços e/ou informações insuficientes ou inadequadas.

Portanto, considerando a validade do negócio jurídico, ante a comprovação da disponibilização e recebimento do valor emprestado pela parte autora, não há que se falar em indenização por dano moral.

Deixo de considerar as demais questões abordadas na inicial por não integrarem o pedido ou por não corresponderem diretamente ao caso concreto, cujos termos genéricos beiram à inépcia, preservando-se, assim, o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, em razão da hipossuficiência econômica da parte requerente, determino a suspensão da exigibilidade de tais verbas, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, bem como arrimado em entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual transcrevo a seguir:

Do art. 12 da Lei 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, **não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família**. Decorridos

cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, **o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio.** Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (RE 249.003 ED, rel. min. **Edson Fachin**, voto do min. **Roberto Barroso**, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016).

Publique-se. **Intimem-se as partes por seus advogados constituídos, pelo DJE.** Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente.

Melgaço/PA, 09 de dezembro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

[1] <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

PROCESSO Nº 0004584-17.2016.8.14.0089

REQUERENTE: JOSEFA FARIAS DE LIMA

ADVOGADO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S.A. e ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI e OAB/RO 5546

BANCO VOTORANTIM e ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI e OAB/PA 27477-A

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSEFA FARIAS DE LIMA, em face do BANCO BRADESCO S.A e do BANCO BV FINANCEIRA e CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BANCO VOTORANTIM S.A)

Narra a inicial, em síntese, que os contratos celebrados pela parte autora com os réus são ilegais e abusivos, pois o CET (custo efetivo total) dos empréstimos solicitados não foram fornecidos de forma

prévia e em apartado dos contratos avançados, assim como não recebeu as respectivas vias dos contratos em comento, fatos que violam o seu direito de informação do consumidor, bem como as normas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que regulamentam a matéria.

A decisão de fl. 178 INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, bem como declarou a inversão do ônus da prova.

A audiência de conciliação e mediação restou infrutífera, pois as partes não chegaram a um acordo (fl. 194).

Em contestação de fls. 200/204, o BANCO BRADESCO S.A sustenta, em síntese, que o contrato celebrado é válido, lícito e que os descontos realizados são devidos, bem como a inexistência de má-fé na relação jurídica avençada. Por fim, requer a improcedência total da ação; e sucessivamente, na eventualidade de condenação, que o quantum indenizatório seja arbitrado de forma justa e equitativa.

Em contestação de fls. 220/229, o BV FINANCEIRA ¿ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO sustenta, em síntese, que o contrato foi celebrado de livre e espontânea vontade pela parte autora, com o fim de obter o crédito que desejava, assim como que estava ciente dos valores das parcelas que seriam descontados em folha. Além disso, alega que o contrato de crédito respeitou as normas que regulam a matéria. Por fim, requer a retificação do polo passivo, assim como a improcedência da ação; e sucessivamente, na eventualidade de condenação, que o quantum indenizatório seja arbitrado de forma simbólica.

A decisão de fl. 267 DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida à fl. 194.

Em replica, a parte autora ratifica os termos da inicial (fls. 293/312).

Em petição de fl. 315, o BANCO BRADESCO S.A informou o cumprimento da tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos no mérito da quaestio, mister apreciarmos a preliminar arguida pelo réu.

2.1. Da retificação do polo passivo.

O Banco BV FINANCEIRA ¿ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em contestação de fls. 220/229, requer a retificação do polo passivo para que, em substituição a Banco VOTORANTIM S.A, conste a sua razão social nos autos, uma vez que é o responsável pela operacionalização do contrato objeto da demanda em comento.

Assiste razão a parte requerida, devendo o pleito preliminar ser deferido.

De fato, consta nos autos contrato de convênio de cessão de direitos e obrigações de crédito consignado apto a justificar o pleito.

Posto isto, DETERMINO a exclusão do Banco VOTORANTIM S.A da relação processual em exame, devendo contar em seu lugar o BANCO BV FINANCEIRA ¿ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, até mesmo porque não há qualquer prejuízo a parte requerente, vez que a requerida não está contestando sua legitimidade para figurar no polo passivo, apenas requer a retificação, visando a

regularidade processual.

2.2. Do mérito.

O pedido é improcedente.

Sobre a matéria em análise, é imperioso esclarecer que, com o fim de uniformizar o entendimento a respeito da matéria em análise, o STJ decidiu (Tema 1061/RR-STJ, publicado em 08/09/2020):

¿a.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;

a.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação;

a.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)¿.

Além disso, esclarece-se que, segundo entendimento do STJ, eventual omissão do judiciário deve atuar em favor da garantia constitucional de acesso à justiça e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido considerando somente no curso do processo. Sendo assim, presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. (AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº. 440.971-RS, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016)

Como se trata de relação consumerista (Súmula 297 do STJ), foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com a empresa requerida, de porte nacional.

Diante da inversão do ônus da prova os réus lograram êxito em demonstrar que o(s) empréstimo(s) foram realmente contratados pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, o BANCO BRADESCO S.A juntou:

1) Comprovante de TED feita em 08/10/2014, em conta bancária de titularidade da autora, referente ao Contrato de Nº 3268709855.

Do mesmo modo, o BV FINANCEIRA ¿ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO juntou:

6) Contrato de Nº 230335756, formalizado por Cédula de Crédito Bancário, assinado pela autora em 08/09/2011;

De fato, os dados relativos à parte requerente são fidedignos, tais como número de identidade, CPF, endereço, data de nascimento, assinatura e outros dados relevantes para se chegar a uma conclusão acerca da existência de relação jurídica entre as partes.

Há ainda prova da transferência do crédito relativo aos empréstimos contratados na conta corrente da parte autora, o que não deixa margem a dúvidas quanto a contratação dos mútuos.

Traçadas essas premissas, passo a analisar a validade do contrato celebrado entre as partes.

Conforme consignado na exordial, a parte autora não nega a contratação do empréstimo pessoal em comento, assim como não nega o recebimento do respectivo valor. No entanto, sustenta que o contrato é nulo pelos motivos que passo a expor em seguida.

2.2.1. Nulidade plena por ser idosa e semianalfabeta.

A parte requerente alega que o contrato é nulo por ser idosa e semianalfabeta.

De fato, a parte requerente é idoso(a), aposentado(a) e (semi)analfabeta, circunstâncias que indicam tratar-se de pessoa simples e de poucos conhecimentos, especialmente na área bancária.

Sendo assim, no caso do alfabetismo, para garantir a plena ciência dos termos pactuados, a celebração de contrato de empréstimo bancário por tais pessoas deve ser realizada mediante instrumento público ou, se por instrumento particular, por meio de procurador constituído por procuração pública.

Formalidade não observada na avença tratada nos autos.

Todavia, é importante destacar que a senilidade e/ou o analfabetismo não geram incapacidade civil absoluta, haja vista que a pessoa idosa e/ou analfabeta é capaz de realizar atos da vida civil.

Nesse sentido, são os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ¿ INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTENDO A DIGITAL DO MUTUÁRIO, ALÉM DA ASSINATURA A ROGO LANÇADA PELO SEU FILHO E A SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS ¿ ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO PACTO POR SER O MUTUÁRIO ANALFABETO, IDOSO E INDÍGENA ¿ VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM ¿ CAUSAS INCAPAZES DE INVALIDAR QUALQUER CONTRATO ¿ VALOR DO MÚTUO TRANSFERIDO PARA A CONTA DO MUTUÁRIO ¿ NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO ¿ SENTENÇA MANTIDA ¿ RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a responsabilidade civil das instituições bancárias seja objetiva, é incabível e vedada a interpretação distorcida do Código de Defesa do Consumidor para que funcione como escudo de proteção contra quaisquer posteriores desajustes na vida do consumidor/mutuário, sobretudo quando a pretensão à invalidade do contrato é totalmente desprovida de mínimo apoio probatório. 2. O fato de ser o mutuário analfabeto, idoso e indígena não o torna incapaz de praticar atos da vida civil, não implicando, inexoravelmente, a nulidade do contrato de mútuo por ele contraído, mormente quando o respectivo instrumento contém a digital do mutuário, a assinatura a rogo de seu filho e a subscrição por duas testemunhas, constituindo, o posterior apelo emocional a aspecto deficitário da condição pessoal do mutuário, como razão do pleito de nulidade/indenização deduzido contra a instituição financeira, típico venire contra factum proprium que deve ser repellido e censurado. 3. Havendo prova cabal da transação bancária, e não tendo o mutuário demonstrado que não recebeu o valor do empréstimo, as obrigações assumidas devem ser integralmente cumpridas, sendo lícita e legítima a cobrança empreendida pela instituição financeira. (TJ-MT - AC: 10007024120198110046 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 12/08/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ¿ SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ¿ INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA ¿ ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ¿ NÃO ACOLHIMENTO ¿ TRATATIVA EFETUADA VIA TERMINAL ELETRÔNICO ¿ PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO ¿ ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE ¿

IGUALMENTE NÃO ACOLHIDA - PARTE INDÍGENA, ANALFABETA E IDOSA QUE PERMANECE CAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL ; VALIDADE DO CONTRATO ; DEMAIS PLEITOS PREJUDICADOS ; SENTENÇA MANTIDA ; MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00008235920188160086 PR 0000823-59.2018.8.16.0086 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 29/05/2019, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ; IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR ; ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO ; INOCORRÊNCIA ; AUTOR IDOSO E ANALFABETO ; CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEMONSTRA A REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO ; INSTRUMENTO NEGOCIAL DO QUAL CONSTA A ASSINATURA DA PARTE AUTORA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS ; AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU DE INDÍCIOS DE FRAUDE ; COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO À CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR - PROVA DOCUMENTAL APTA A DESCONSTITUIR A VERSÃO FÁTICA APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL ; SENTENÇA ESCORREITA ; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ; MAJORAÇÃO DEVIDA. . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - APL: 00024570320178160094 PR 0002457-03.2017.8.16.0094 (Acórdão), Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 20/02/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2019)

Outrossim, a manifestação de vontade da parte contratante/consumidor(a), ainda que idoso(a) e/ou analfabeta, assegura a existência do negócio jurídico, de modo que a sua conduta também deve ser pautada pelo princípio da boa-fé (arts. 113 e 422 do CC/02).

In casu, não obstante a irregularidade de formalidade apontada, a declaração de que fez o(s) empréstimo(s) impugnado(s) ou a comprovação da transferência do(s) crédito(s) emprestado(s) para a conta bancária da parte autora, sem que ela tenha manifestado o desejo de devolver a(s) quantia(s), impede a invalidação do(s) negócio(s) jurídico(s) sobre o fundamento de vício de vontade (art. 183 do CC/02).

Isto é, a postura do contratante/consumidor que escolhe, dentre todas os contratos que estabelece sem a formalidade legal, as relações jurídicas que deseja invalidar, bem como manifestar essa intenção após receber, sem qualquer oposição, o(s) valor(es) contratado(s), eximindo-se de cumprir com sua obrigação, deve ser coibida, seja pela violação ao postulado da boa-fé, na vertente que veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), seja por caracterizar enriquecimento indevido (art. 884 CC/02).

Portanto, a condição de idoso e/ou analfabeta, isoladamente considerada(s), não torna a parte autora incapaz para os atos da vida civil, por conseguinte, não é causa de nulidade do contrato em comento.

2.2.2. Nulidade pelo não fornecimento prévio e em apartado do contrato do CET.

Segundo a parte autora, o não fornecimento prévio e em apartado do Custo Efetivo Total (CET) do contrato de empréstimo pessoal gera a sua anulação, por violar a Resolução do nº.: 3.517/2007 do CMN e a Carta Circular nº.: 3.593/2013 do BCB.

Para o deslinde da questão, naquilo que é mais relevante, transcreve-se os seguintes dispositivos da Resolução nº 3.517/2007 do CMN, in verbis:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

(...)

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Das disposições acima, merece destaque o parágrafo único, do art. 2º, que determina o fornecimento da planilha utilizada para o Custo Efetivo Total (CET) ao tomador do empréstimo. Todavia, não há qualquer previsão de nulidade do negócio jurídico, em nenhum dos dispositivos da resolução em comento, muito menos por causa do não fornecimento da planilha de cálculo do CET.

Igualmente, a Carta Circular nº.: 3.593/2013 do BCB, que regula o art. 2º da Resolução 4.197/2013, não traz nenhuma disposição de nulidade do contrato de operações de crédito em razão da não apresentação prévia e em planilha do CET.

Por isto, o não fornecimento prévio e em apartado do Custo Efetivo Total do contrato de crédito não tem o condão de anular o negócio jurídico. No mesmo sentido, destaco os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DO CUSTO EFETIVO TOTAL CET. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recorrente sustenta a nulidade dos contratos de empréstimo consignado de nº 63935998 e nº 64002073, pelo fato de não ter sido apresentado previamente ao consumidor o Custo Efetivo Total da negociação, constando todas as informações acerca dos encargos cobrados no negócio firmado. 2. Ocorre que, conforme bem ressaltado pelo Juízo a quo, o custo efetivo total representa tão somente índice informativo à parte consumidora, restando claro nos contratos os valores emprestados, bem como todos os encargos cobrados, cumprindo com o disposto na Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central do Brasil (BCB). 3. Apesar da Resolução nº 4.197/2013 do BCB ressalta a necessidade de apresentação prévia da planilha de cálculos do CET, de forma destacada dos respectivos contratos, verifica-se da mencionada resolução que não há qualquer previsão de nulidade do negócio jurídico em caso de não apresentação do CET. 4. Assim, a simples ausência de planilha específica constando os encargos previstos em contrato de empréstimo não tem o condão de anular o negócio jurídico, motivo pelo qual a sentença vergastada merece ser mantida em todos os seus termos. 5. Recurso improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. TJ-CE - APL: 00096055820168060133 CE 0009605-58.2016.8.06.0133, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 18/07/2018, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2018)

EMENTA: ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO.

CUSTO EFETIVO TOTAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ENCARGO DE CARÁTER INFORMATIVO AO CONSUMIDOR DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE OS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Custo Efetivo Total - CET corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, não podendo ser confundido com a taxa de juros remuneratórios. 2. O CET apresenta tão somente caráter informativo ao consumidor quanto aos encargos incidentes sobre o contrato, não se tratando de índice remuneratório, razão pela qual não há sequer falar em seu afastamento ou sua limitação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00005848320168150561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 22-01-2019)

No caso em análise, o(s) contrato(s) assinado(s) pela parte autora, menciona(m) claramente o custo efetivo total do negócio firmado. Sendo assim, **não há que se falar em ato nulo, pois**, além de ter sido disponibilizado no caso em apreço, **o fornecimento do CET junto ao contrato, caracteriza, no máximo, mera irregularidade, e não ato ilícito:**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTO EFETIVO TOTAL CET. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. A questão fulcral da insurgência cinge-se à alegação de nulidade contratual do empréstimo consignado celebrado entre as partes, eis que a contratante não teve prévio conhecimento ao Custo Efetivo Total CET, somente tendo a ciência no ato da assinatura do contrato, o que, ao entender da apelante, afigura-se ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. 02. É dever da instituição financeira apresentar planilha ao consumidor com o demonstrativo do cálculo do custo efetivo total da operação que irá ser contratada, ou seja, planilha do CET, contudo, a não apresentação prévia do CET configura mera irregularidade, não conduzindo inexoravelmente à anulação do contrato. 03. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER o apelo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - APL: 00081586320168060156 CE 0008158-63.2016.8.06.0156, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 05/05/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2020)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. As argumentações contidas nas alegações iniciais são muito frágeis, incapazes de se conduzir à medida extrema pleiteada de invalidar um negócio jurídico que representa a vontade das partes. O Custo Efetivo Total (CET) é cláusula contratual meramente informativa acerca do total de juros e encargos cobrados, pelo financiamento contraído, que serve como um referencial para que o tomador escolha a operação ou contratação que lhe seja mais conveniente. A sua análise em juízo somente interessa para verificação da lealdade da contratação, cuja ausência não acarreta a nulidade da negociação. (TJ-MS - APL: 08000978620178120025 MS 0800097-86.2017.8.12.0025, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 04/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2019)

2.2.3. Dos juros remuneratórios e capitalização contratada.

Quanto aos juros remuneratórios, que são devidos pelo capital emprestado, cabem dois esclarecimentos.

Em primeiro lugar, a Lei 4.595/64 revogou a lei de usura na parte em que limitava a taxa de juros aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, e com a revogação da norma do § 3º do art. 192 da CF/88, pela EC 40/2003, assentou-se o entendimento de que a sua fixação em contrato deve respeitar apenas a média praticada no mercado.

Corroborando, a súmula 382 do STJ assevera que:

¿A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade¿

Ademais, por orientação do STJ, para que a taxa de juros remuneratórios configure como abusiva é necessário que, além de estar acima da média do mercado, a taxa cobrada seja claramente nociva ao tomador do empréstimo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inócua na hipótese dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019) (s.g.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a demonstração da mora pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por cartório de títulos ou documentos ou por simples carta registrada, não se exigindo que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Precedentes.

2. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

3. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares, na mesma época do empréstimo, pode ser usada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. No caso concreto, não foi demonstrada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1230673/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019) (s.g.)

Em vista disso, a simples alegação de taxa abusiva, desconsiderando os demais aspectos que compõem o sistema financeiro, não é suficiente para que seja revisto o contrato e declarada abusividade de cláusula que estipula taxa de juros remuneratórios, tampouco sua nulidade.

Em segundo lugar, consultando a página do Banco Central na internet [1], é possível verificar que os juros

remuneratórios aplicados pelas instituições financeiras demandadas, no período contratado pela parte autora, estão dentro da média anual praticada no mercado para a modalidade de empréstimo pessoal.

Logo, no presente caso, não restou demonstrada a abusividade alegada.

Quanto a questão atinente capitalização contratada, é importante esclarecer que à prática de juros compostos (técnica matemática de formação de taxa de juros), não significa, por si só, a ocorrência de anatocismo (incidência de novos juros sobre juros vencidos e não pagos).

Ademais, a matéria foi definitivamente resolvida em sede de recurso repetitivo, tomando-se em conta os recursos especiais representativos da controvérsia de nº 1.112.879/PR e 973827/RS.

Assim dispõem as ementas dos acórdãos paradigmas proferidos pelo STJ:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.112.879/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 12/05/2010, Dje 19/05/2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. - 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, Dje

24/09/2012).

Como se vê, o STJ assentou a possibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a MP nº 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, bastando para tanto que a previsão dos juros anuais (efetivos) seja superior ao duodécuplo dos juros mensal (nominal), no que diz respeito ao seu processo de formação (método composto).

No caso em comento, nota-se que o(s) contrato(s) acostado(s) demonstra(m) que a formação da taxa de juros é composta, tanto que a parte autora sabia o valor exato das parcelas assumidas, tendo aderido espontaneamente a ele. Além disso, o fato de serem fixas e previamente conhecidas as parcelas a serem pagas, impede o reconhecimento de onerosidade excessiva, que é sempre posterior à formação do contrato.

Por fim, observa-se que o(s) desconto(s) realizado(s) nos proventos da parte autora está dentro do limite de 30% (trinta por cento), legalmente permitido, para pagamento de empréstimo pessoal em folha, nos termos do **inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa Nº 28/2008 do INSS**, na qual foram estabelecidos os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Por todo exposto, inexistente qualquer abusividade no(s) negócio(s) jurídico(s) firmado entre as partes que justifique a sua anulação, devolução em dobro do indébito e indenização por danos morais.

2.2.4. Nulidade pela falta de informação adequada e clara.

A requerente alega, ainda, que o não fornecimento da CET e de forma separada, prévia e planilhada, caracteriza violação do seu direito de informação adequada e clara sobre o serviço, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC.

Não vislumbro, no caso em análise, vício de vontade, muito menos falta de informação adequada e clara, seja porque a parte autora assinou o(s) contrato(s) visando a realização de um efeito jurídico previamente imaginado e querido, qual seja, empréstimo(s) de crédito pessoal, seja porque no(s) contrato(s) firmado(s) vem demonstrado o Custo Efetivo Total, logo, não há que se falar em falta de informação adequada e clara quanto ao CET, pois, antes de assinar a transação, a parte autora estava ciente dos efeitos que seriam produzidos em seus direitos, podendo adiar a sua assinatura e, por conseguinte, comparar a proposta com eventuais ofertas de crédito de outras instituições do mercado, se assim desejasse.

Por certo, os documentos dos autos levam à conclusão de que a vontade da autora estava dirigida à realização do(s) contrato(s) de crédito em comento.

Ressalta-se, ainda, que eventual falta de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes ao objeto da transação, não pode ser considerado sequer erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado. Nesse sentido, são os julgados a seguir:

E M E N T A e APELAÇÃO CÍVEL e NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADO e CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) e VÍCIO DE CONSENTIMENTO e NÃO COMPROVADO e MANUTENÇÃO DA SENTENÇA e RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - As argumentações contidas nas alegações iniciais são muito frágeis, incapazes de se conduzir à medida extrema pleiteada de invalidar um negócio jurídico que representa a vontade das partes. II - O CET - Custo Efetivo Total, é cláusula contratual meramente informativa acerca do total de juros e encargos cobrados, pelo financiamento contraído, que serve como um referencial para que o tomador escolha a operação ou contratação que lhe seja mais conveniente. A sua análise em juízo somente interessa para verificação da lealdade da contratação, cuja ausência não acarreta a nulidade da negociação. III - Não há falar em vício de consentimento na formação dos contratos, uma vez que, no caso concreto, inexistente um mínimo de elemento de convicção apto a lastrear

as alegações da apelante, sequer indícios de que tenha firmado o pacto sob qualquer vício de vontade. O que se verifica é que a autora, ao realizar a operação, tinha a exata noção do que iria pagar, eis que firmou voluntariamente os referidos instrumentos contratuais, assim como autorizou a consignação em seu benefício previdenciário, não negando ter recebido o produto dos mútuos que celebrou. (TJ-MS - AC: 08001692320168120053 MS 0800169-23.2016.8.12.0053, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 19/06/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CONTRATO VÁLIDO - DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO - INDICAÇÃO DO CET - AUSÊNCIA DE ONERAÇÃO AO CONTRATO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ, desde que haja relação de consumo, ainda que por equiparação - Sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, adequar-se-á o princípio pacta sunt servanda, tornando-o relativo, face à função social do contrato e à boa-fé das partes, proporcionando a defesa do consumidor em caso de pactos abusivos, sem que isso enseje insegurança jurídica - Para que o erro acarrete a anulação do negócio jurídico, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes objeto da transação, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado - O Custo Efetivo Total não é um índice que onera o contrato de empréstimo, representando apenas um valor percentual, referente à soma dos custos envolvidos na contratação de um empréstimo/financiamento, quais sejam: tributos, taxas de juros, despesas cartorárias, razão pela qual, a ausência de sua indicação não configura ilícito contratual. (TJ-MG - AC: 10000200749497001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/06/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2020)

No caso concreto, verifica-se que o CET foi apresentado no(s) contrato(s) ora impugnado(s), por conseguinte, não há que se falar em falta de informação clara e adequada. Além do mais, a não apresentação prévia e *¿planilhada¿* do CET configura mera irregularidade, não conduzindo forçosamente à anulação do contrato de crédito, porque, além dele representar, apenas, a soma dos custos já envolvidos na contratação, não há qualquer previsão de nulidade do negócio jurídico nesse sentido.

2.2.5. Do pedido de repetição do indébito.

Sobre a repetição de indébito, o CDC assim dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito **à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ao tratar do assunto, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o Código Civil refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida".

Em outras palavras, tratando-se de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro em favor do consumidor.

Outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que é indispensável segundo elenca o artigo 940 do CC/02, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. **O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"**. 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que **"o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço"** (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se)

No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir-se da produção dessa prova, o que, conforme já analisado nos itens anteriores, ocorreu no caso em análise, já que restou demonstrado que o valor cobrado é devido, porque decorre de uma relação jurídica legalmente constituída.

Então, diante da inexistência de ilegalidade, fraude ou falha na prestação de serviço, a parte autora não faz jus a devolução das quantias descontadas em seu benéfico previdenciário, nem de forma simples, tampouco em dobro.

2.2.6. Do pedido de reparação por danos morais.

A doutrina define dano moral como lesão a direitos da personalidade.

Conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Destarte, entende-se que **o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato**. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre in re ipsa (REsp. 1.260.638/MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).

Sendo relação de consumo e, portanto, responsabilidade civil objetiva da(s) empresa(s) requerida(s), na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano.

No presente caso, verifica-se que a conduta da(s) demandada(s) está de acordo com o que determina o **art. 3º, da Instrução Normativa Nº 28/2008 do INSS**, quanto aos critérios e procedimentos operacionais

relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social. Sendo assim, a luz do artigo 14 do CDC, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANOS** decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços e/ou informações insuficientes ou inadequadas.

Deste modo, considerando a validade do negócio jurídico, ante a comprovação da disponibilização e recebimento do valor emprestado pela parte autora, o dano moral não restou configurado.

Deixo de considerar as demais questões abordadas na inicial por não integrarem o pedido ou por não corresponderem diretamente ao caso concreto, cujos termos genéricos beiram à inépcia, preservando-se, assim, o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL** e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, em razão da hipossuficiência econômica da parte requerente, determino a suspensão da exigibilidade de tais verbas, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, bem como arrimado em entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual transcrevo a seguir:

Do art. 12 da Lei 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, **não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família**. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, **o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio**. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (**RE 249.003 ED**, rel. min. **Edson Fachin**, voto do min. **Roberto Barroso**, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016).

Publique-se. **Intimem-se as partes por seus advogados constituídos, pelo DJE**. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente.

Melgaço/PA, 09 de dezembro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

[1] <https://www3.bcb.gov.br/srgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0004686-28.2013.8.14.0062 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. I. L.
Participação: REPRESENTANTE Nome: K. I. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: V. I. D. S.
Participação: REPRESENTANTE Nome: C. T. D. T. Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. I. L.
Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY RIBEIRO DA SILVA OAB: 47338/GO Participação: MENOR
INFRATOR Nome: J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY RIBEIRO DA SILVA OAB:
47338/GO Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Abandono Material]

0004686-28.2013.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REPRESENTANTE: ERIANE INACIO LOPES, KELIANE INACIO DA SILVA, VITORIA INACIO DA SILVA,
CONSELHO TUTELAR DE TUCUMA-PA

MENOR INFRATOR: ERINEIDE INACIO LOPES, JOSE PEREIRA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCENTRADA

Processo: 08002366220208140062

AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Requerente: CONSELHO TUTELAR DE TUCUMÃ, PA

Requerido: ERINEIDE INACIO LOPES

INTERESSADA: NÚBIA REGINA BARBOSA SILVA; BENEDITO LOPES DA SILVA

Aos 03 dias do mês de dezembro de 2020 (03.12.2020), nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 15h17min, onde se achava presente o MM. Juiz **Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**, comigo Diretor de Secretaria, que ao final subscreve.

Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, o CONSELHO TUTELAR DE TUCUMÃ, PA, da requerida e dos interessados na concessão da Guarda Provisória das crianças ANA CAROLINE INÁCIO e ANA CLARA INÁCIO, nascidas em 21/08/2016 e 02/09/2014, respectivamente.

Passou o juiz a realizar a oitiva de todo o grupo familiar em uma única conversa, no formato de círculo restaurativo. Dos depoimentos tomados, verificou-se que a mãe biológica das crianças é uma pessoa de pouca intelectualidade, dada ao consumo de bebidas alcoólicas, inclusive durante os dias úteis da semana e em horário reservado ao labor rural, de pouca responsabilidade pessoal e pouco disposta a adotar um estilo de vida mais familiar. Também, verificou-se que as partes interessadas na guarda das crianças

possuem forte apego à vida familiar, exercem atividade laboral de forma regular e lícita e o próprio grupo familiar se apresenta saudável e sólido. Nenhuma das partes se apresentou como detentora de abundantes recursos econômicos, todavia, as partes interessadas na guarda, demonstraram condições e disposição de cuidar das crianças e custear as despesas das suas criações.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Como relatório, adoto o que consta dos autos. Passo a decidir: As crianças **ANA CAROLINE INÁCIO e ANA CLARA INÁCIO, nascidas em 21/08/2016 e 02/09/2014**, foram acolhidas por se encontrarem em situação de risco, nos termos do E.C.A; por isso, foram encaminhadas pelo Conselho Tutelar para a Unidade de Acolhimento Institucional Casa Tia Doralice. Após busca ativa por grupo familiar extenso, descobriu-se os senhores Benedito Lopes da Silva e Nubia Regina Barbosa da Silva, respectivamente, o primo e sua esposa, os quais apresentaram o desejo de cuidar das crianças e amplas condições morais, familiares, intelectuais, econômicas e afetivas para tal desiderato. Portanto, com fundamento no art. 39 §1º do ECA, concedo a Guarda das crianças **CAROLINE INÁCIO e ANA CLARA INÁCIO, nascidas em 21/08/2016 e 02/09/2014**, aos Senhores BENEDITO LOPES DA SILVA E NUBIA REGINA BARBOSA DA SILVA, qualificados nos autos. Extingo o feito com julgamento nos termos do art. 487, I, do CPC. Por fim, considerando-se a ausência de assistência judiciária gratuita promovida pelo Estado por meio da Defensoria Pública do Pará, nesta Comarca de Tucumã, PA, arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada Dativa nomeada para o ato, a Dra. Adriely Ribeiro da Silva Santos, OAB/PA nº 31099-B, no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser custeado pelo Estado do Pará. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, _____, (Manoel Vargas Lucindo) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800581-28.2020.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: M. L. L. S.
Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação:
REPRESENTANTE Nome: D. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB:
26476/PA Participação: EXECUTADO Nome: W. S. S.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800581-28.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

EXEQUENTE: M. L. L. S.

REPRESENTANTE: DAIANE DA SILVA LIMA

EXECUTADO: WILISMAR SOUSA SILVA

DESPACHO:

1.INTIME-SE o executado para, em 03 (três) dias, pagar as parcelas alimentares devidas e explanadas no demonstrativo de débito e aquelas vencidas no decorrer da ação, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo prazo de 01 a 03 meses, na forma do art. 528, § 3º do NCPC.

2. Apresentada justificativa, intime-se a parte exequente a sobre ela se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (NCP, art. 178) e, em seguida, conclusos.

3. Não efetuado o pagamento e nem apresentada justificativa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, após, conclusos.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Cumpra-se.

6. Se necessário servirá o presente como mandado, na forma dos Provimentos nº 003/2009-CJCI e nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009.

Tucumã/PA, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800018-97.2021.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ITALO DOS SANTOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS VERISSIMO CASTILHO FIUZA OAB: 23283/O/MT Participação: REU Nome: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800018-97.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: ITALO DOS SANTOS TEIXEIRA

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

R. Hoje.

Defiro à inicial, devendo o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexigibilidade de cobrança de dívida decorrente de obrigação natural c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência ajuizada por **ITALO DOS SANTOS LUSTOSA TEIXEIRA** em face de **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, todos regularmente qualificados.

Em síntese, a parte autora alegou que a Reclamada, face de um suposto débito indevido, procedeu com a

inscrição do CPF do Reclamante junto aos cadastros de proteção ao crédito. Alega ainda que, não possui nenhuma dívida com a empresa Reclamada.

Em sede de pedido de tutela jurisdicional antecipada antecedente, a parte autora pretende que a Reclamada retire a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Sucintamente relatei.

Decido.

Passo então a análise do pedido de tutela antecipada de urgência pugnada nestes autos.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** *ntos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.***” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: *“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.”* (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): *“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.”* (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: *“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada*

caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

Destarte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** – “giudizio di probabilità” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado).

No presente caso, não há elementos que a dívida seja inexistente, portanto, neste primeiro momento é impossível vislumbrar a veracidade das alegações do Reclamante.

Assim, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo na demora, *periculum in mora* ou “pericolo di tardività”), uma vez que prejudicada averiguação da fumaça do bom direito

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada, uma vez que ausente o perigo de dano, e assim prejudicado o perigo da demora.

Designo o dia **11/03/2021, às 09:45h** para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora, com as advertências da lei.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

Tucumã/PA, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000075-71.2009.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: W M B TODDE

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0000075-71.2009.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: W M B TODDE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Considerando a petição retro, torno sem efeito a sentença proferida nos presentes autos.

Com vista dos autos, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores ante a dissolução irregular da empresa, com fundamento na Súmula nº 435 do STJ.

Nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No caso concreto, verifica-se pela certidão juntada aos autos que a empresa não funciona mais no endereço cadastral, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido em questão.

Nada obstante, persiste a necessidade de que a exequente promova a citação dos sócios, fornecendo os dados da qualificação (endereço, etc.).

Caso seja requerida a citação por mandado/carta precatória, determino desde já o recolhimento das despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça.

De fato, a matéria referente à necessidade ou não de pagamento das custas de diligência dos oficiais de justiça nas ações de execução fiscal foi apreciada em sede de IRDR pelo E. TJE/PA em setembro de 2018, pacificando-se o entendimento de que é legítima a cobrança das referidas custas.

Destarte, o Pleno fixou a tese jurídica de que “A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.”

Com o acolhimento do IRDR, definiu-se que o referido entendimento será aplicado em todos os processos atuais e futuros referentes à execução fiscal, motivo pelo qual determino que os autos sejam remetidos à UNAJ e, em seguida, à Fazenda Pública para recolhimento das custas em 30 (trinta) dias, sob pena de abandono processual.

Ante o exposto, dê-se vista dos autos à Exequente para que especifique a modalidade de citação a ser realizada e qualifique os sócios a serem citados, informando os respectivos endereços e dados pessoais, viabilizando o cumprimento da diligência.

Recolhidas as custas, expeça-se o mandado/carta precatória conforme requerido.

Tucumã/PA, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800279-67.2018.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: SIRLEIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA PEREIRA ASSUNCAO OAB: 19764/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 62-BPA/PA Participação:

REQUERIDO Nome: EDIMAR SOARES RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800279-67.2018.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: SIRLEIA DE SOUZA

REQUERIDO: EDIMAR SOARES RODRIGUES

DESPACHO:

1. Considerando a necessidade de impulso oficial ao presente feito, designo o dia 10/03/2021, às 09:45h, como nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Intime-se.

3. Expeça-se o necessário.

4. Ciência ao Ministério Público.

Tucumã/PA, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800585-65.2020.8.14.0062 Participação: DEPRECANTE Nome: B. T. D. B. S.
Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP
Participação: DEPRECADO Nome: A. D. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº. 0800585-65.2020.8.14.0062

DESPACHO.

Considerando o recebimento da Carta Precatória, cumpra-se, nos termos deprecados;

Serve a carta por mandado;

Sem prejuízo, em caso de pendência de custas, à UNAJ para cálculo de custas complementares;

Após o cumprimento, promovidas as baixas e comunicações devidas, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Tucumã - PA, 18 de janeiro de 2021

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800469-59.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: JOAO BONFIM DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800469-59.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: JOAO BONFIM DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TUCUMA

DESPACHO:

R. Hoje.

Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, devendo o feito tramitar sob rito ordinário.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o réu, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Em sendo arguidas preliminares e/ou apresentado documentos em sede de contestação, intime-se a parte autora via ato ordinatório para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem conclusos.

Tucumã/PA, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800021-52.2021.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: P. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILA DANTAS SENA OAB: 23093-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800021-52.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

EXEQUENTE: PATRICIA GOMES DE SOUSA

EXECUTADO: RODRIGO SIMAO DOS SANTOS

DESPACHO:

Observo que a Exequente pretende compelir o Executado ao pagamento de verbas alimentícias definitivas fixadas nos autos 0800155-50.2018.8.14.0062.

A execução de alimentos mediante coação pessoal, sob o rito pretendido, na forma do CPC, arts. 528 § 3º, com a possibilidade de prisão por dívida, frise-se, única hipótese admitida pela Constituição Federal, conforme art 5.º LXVII, SOMENTE CABE COM RELAÇÃO ATÉ AS 03 (TRÊS) PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, ou seja, nada menos que isso.

Assim, intime-se para a EMENDA à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, seja ela deferida, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Após a adoção da providência ou o decurso do prazo, apense-se aos autos acima referidos e faça-se a conclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Tucumã/PA, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800734-61.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: GERUZA BRITO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800734-61.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: GERUZA BRITO DOS REIS

REU: MUNICIPIO DE TUCUMA

DESPACHO:

R. Hoje.

Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, devendo o feito tramitar sob rito ordinário.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o réu, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Em sendo arguidas preliminares e/ou apresentado documentos em sede de contestação, intime-se a parte autora via ato ordinatório para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem conclusos.

Tucumã/PA, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800023-22.2021.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: EDSON RIBEIRO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800023-22.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: EDSON RIBEIRO DA CONCEICAO

REU: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO:

R. Hoje.

Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, devendo o feito tramitar sob rito ordinário.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o réu, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Em sendo arguidas preliminares e/ou apresentado documentos em sede de contestação, intime-se a parte autora via ato ordinatório para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem conclusos.

Tucumã/PA, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800648-90.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: JEFFERSON MARINHO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: REU Nome: ALANJONES QUEIROZ RAMOS DE JESUS

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800648-90.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: JEFFERSON MARINHO SIQUEIRA

REU: ALANJONES QUEIROZ RAMOS DE JESUS

DESPACHO.

Vistos.

Consta na inicial pedido de gratuidade.

Argumenta que não possui condições de pagar as custas judiciais sem prejuízo próprio ou de sua família.

De acordo com a nova sistemática do Processo Civil, bem como na esteira da jurisprudência assentada no STJ, pode o juiz verificando nos autos elementos que evidenciem a falta de atendimento aos pressupostos legais para a concessão da gratuidade determinar a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo (art. 99, § 2º do CPC).

A presunção de veracidade a que se refere o § 3º do art. 99 do novo Código Processual deve estar alinhada aos demais elementos dos autos. O termo presume-se foi, de fato, acertado para o dispositivo legal. Digo isto porque presunção não é uma verdade absoluta, mas sim um julgar sob certas probabilidades; uma conclusão antecipada baseada em indícios. Nesse sentido:

STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ministra Maria Isabel Galloti, 4ª Turma).

No presente caso não há qualquer indício da hipossuficiência da parte autora, além disso, nada há nos autos que se faça presumir pobreza.

Observe-se que a Súmula 6 do TJPA, aprovada em 27/07/2016 diz que:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Assim, considerando que o art. 98 do CPC prestigia única e exclusivamente aos efetivamente necessitados, aos pobres, com o objetivo de garantir-lhes o acesso ao judiciário, faculto à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova da insuficiência de recursos alegada, comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados** (art. 99, § 2º do CPC), ou se preferir efetue no mesmo prazo o recolhimento das custas pertinentes para prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tucumã/PA, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800024-07.2021.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: JOSE DIAS DA SILVA
Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE BARBOSA HONORIO ARAUJO OAB: 23906/PA Participação:
REU Nome: BANCO BRADESCO SA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800024-07.2021.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora através de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, promover a regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos, **o extrato da conta bancária do Requerente aos meses de janeiro a maio de 2020.**

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem emenda, retornem os autos conclusos.

Tucumã/PA, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

Número do processo: 0800014-46.2021.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: S. V. D. F. Ó. E. S. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: V. U. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: R. L. D. C. A. Participação: REQUERIDO Nome: J. R. A. Participação: INTERESSADO Nome: C. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO: **0800014-46.2021.8.14.0002**

DEPRECANTE: **SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

DEPRECADO: **VARA UNICA DE AFUA**

DESPACHO

Vistos os autos.

1. R. H.
2. CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado.
3. Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.
4. EXPEÇA-SE o necessário.

Afuá (PA), **18 de janeiro de 2021.**

- Assinado Eletronicamente -

ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Chaves, respondendo pela Comarca de Afuá

Número do processo: 0800015-31.2021.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: S. V. C. D. S. A. Participação: DEPRECADO Nome: V. U. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: C. C. G. Participação: REQUERENTE Nome: L. C. G. Participação: REQUERENTE Nome: R. C. G. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. N. M. C. Participação: REQUERIDO Nome: L. C. T. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO: **0800015-31.2021.8.14.0002**

DEPRECANTE: **SEGUNDA VARA CIVEL DE SANTANA- AMAPA**

DEPRECADO: **VARA UNICA DE AFUA**

DESPACHO

Vistos os autos.

1. R. H.
2. CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado.
3. Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.
4. EXPEÇA-SE o necessário.

Afuá (PA), **18 de janeiro de 2021.**

- Assinado Eletronicamente -

ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Chaves, respondendo pela Comarca de Afuá

Número do processo: 0800017-98.2021.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. I. E. J. D. M. - . Á. C. E. A. Participação: DEPRECADO Nome: V. U. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: A. M. M. B. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. S. T. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. U. O. D. S. D. C. D. A. -. C. B.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO: **0800017-98.2021.8.14.0002**

DEPRECANTE: **JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACAPÁ - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA**

DEPRECADO: **VARA ÚNICA DE AFUÁ**

DESPACHO

Vistos os autos.

1. R. H.
2. CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado.
3. Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.
4. EXPEÇA-SE o necessário.

Afuá (PA), **18 de janeiro de 2021.**

- Assinado Eletronicamente -

ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Chaves, respondendo pela Comarca de Afuá

Número do processo: 0800016-16.2021.8.14.0002 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: VARA UNICA DE AFUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ADRIANO MENDES SAMPAIO Participação: REU Nome: ALDEMIR GONÇALVES TORRES Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSÉ HILTON NERIS DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: RUTH MEIRIS CARDOSO NERIS Participação: TESTEMUNHA Nome: DIONE LOBATO NERIS Participação: TESTEMUNHA Nome: MARZIRO NERES DUARTE Participação: TESTEMUNHA Nome: ÂNGELA CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÁ

PROCESSO: **0800016-16.2021.8.14.0002**

DEPRECANTE: **VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**

DEPRECADO: **VARA UNICA DE AFUÁ**

DESPACHO

1. AGENDE-SE audiência para o dia **16/11/2021**, às **11h30min**, providenciando o necessário para que sejam ouvidas as testemunhas pelo Juízo deprecante, por meio do aplicativo Teams.
2. INTIMEM-SE as testemunhas para comparecerem neste Fórum de Afuá no dia e hora supracitados.
3. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e adotando as providências legais.

Afuá (PA), **18 de janeiro de 2021.**

- Assinado Eletronicamente -

ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Chaves, respondendo pela Comarca de Afuá

COMARCA DE IRITUIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA**

Número do processo: 0800002-66.2021.8.14.0023 Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INVESTIGADO Nome: EVANDRO ANTONIO NUNES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ALESSANDRA COSTA SOUSA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IRITUIA-DELEGACIA DE POLÍCIA 3ª RISP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA

PROCESSO: 0800002-66.2021.8.14.0023

INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INVESTIGADO: EVANDRO ANTONIO NUNES

Nome: EVANDRO ANTONIO NUNES

Endereço: VILA DO ITABOCAL, S/N, ZONA RURAL, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFFÍCIO

RECEBO a denúncia Ministerial.

No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia.

Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se os acusados, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito.

Posto isso, **cite-se** o (s) réu (s), por mandado, para apresentar resposta à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP).

O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica.

Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo.

Por conseguinte, tenho que as preliminares apresentadas em sede defesa necessitam de dilação probatória. Deste modo, designo o dia **25/05/2021 às 10h:30h**, para a audiência de instrução e

juízo, a qual deverá ocorrer de **MANEIRA VIRTUAL, através do sistema TEAMS**, conforme Portarias Conjuntas nº 10, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos que seguem abaixo.

INTIME-SE o acusado; sua defesa constituída; o Ministério Público; as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser intimadas através de seus Órgãos); e o Diretor do Centro de Recuperação em que se encontra o acusado recolhido, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos e-mail e número de telefone celular (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que a videoconferência possa ser organizada pela Secretaria deste Juízo.

INTIME-SE a vítima, qualificada na denúncia, através de sua representante legal, para que compareça presencialmente neste fórum para o ato acima designado.

Caso qualquer das testemunhas informe sua impossibilidade técnica para participar do ato de maneira virtual, determino, desde já: a) sendo a testemunha residente nesta comarca, deverá comparecer ao fórum, onde lhe será disponibilizada sala e equipamento para que adentre na audiência; b) sendo a testemunha residente em outra comarca, deverá comparecer ao fórum local, onde, igualmente, lhe será disponibilizada sala e equipamento necessário (devendo ser requerido auxílio ao Juízo por meio de carta precatória).

Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

Ciência ao MPE e ao advogado do réu.

Cumpra-se.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Irituia, Pará, 20 de janeiro de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800338-07.2020.8.14.0023 Participação: AUTORIDADE Nome: JHONE NEI VIEIRA DE SOUSA Participação: AUTORIDADE Nome: IRITUIA-DELEGACIA DE POLÍCIA 3ª RISP Participação: INVESTIGADO Nome: LENILSON FERREIRA DE ASSUNCAO Participação: INVESTIGADO Nome: GENILSON FERREIRA DE ASSUNÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA

PROCESSO: 0800338-07.2020.8.14.0023

INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: JHONE NEI VIEIRA DE SOUSA, IRITUIA-DELEGACIA DE POLÍCIA 3ª RISP

INVESTIGADO: LENILSON FERREIRA DE ASSUNCAO, GENILSON FERREIRA DE ASSUNÇÃO

Nome: LENILSON FERREIRA DE ASSUNCAO

Endereço: Rua Luís Cavalcante, CIJAM, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-133

Nome: GENILSON FERREIRA DE ASSUNÇÃO

Endereço: VILA SANTA ROSA DO ITABOCAL, S/N, ZONA RURAL, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

RECEBO a denúncia Ministerial.

No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia.

Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se os acusados, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito.

Posto isso, **cite-se** o (s) réu (s), por mandado, para apresentar resposta à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP).

O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica.

Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo.

Por conseguinte, tenho que as preliminares apresentadas em sede defesa necessitam de dilação probatória. Deste modo, designo o dia **25/05/2021 às 09h:30h**, para a audiência de instrução e julgamento, a qual deverá ocorrer de **MANEIRA VIRTUAL, através do sistema TEAMS**, conforme Portarias Conjuntas nº 10, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos que seguem abaixo.

INTIME-SE o acusado; sua defesa constituída; o Ministério Público; as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Cíveis ou Militares, deverão ser intimadas através de seus Órgãos); e o Diretor do Centro de Recuperação em que se encontra o acusado recolhido, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos e-mail e número de telefone celular (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que a videoconferência possa ser organizada pela Secretaria deste Juízo.

INTIME-SE a vítima, qualificada na denúncia, através de sua representante legal, para que compareça presencialmente neste fórum para o ato acima designado.

Caso qualquer das testemunhas informe sua impossibilidade técnica para participar do ato de maneira virtual, determino, desde já: a) sendo a testemunha residente nesta comarca, deverá comparecer ao fórum, onde lhe será disponibilizada sala e equipamento para que adentre na audiência; b) sendo a testemunha residente em outra comarca, deverá comparecer ao fórum local, onde, igualmente, lhe será disponibilizada sala e equipamento necessário (devendo ser requerido auxílio ao Juízo por meio de carta precatória).

Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

Ciência ao MPE e ao advogado do réu.

Cumpra-se.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Irituia/PA, 20 de janeiro de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800339-89.2020.8.14.0023 Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: INVESTIGADO Nome: L. X. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR NUNES DO
NASCIMENTO OAB: 7491PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA**

PROCESSO: 0800339-89.2020.8.14.0023

INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INVESTIGADO: LORIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Nome: LORIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Endereço: SOROROCA, PROXIMO AO IGARAPE DO CASTANHAL, ZONA RURAL, IRITUIA - PA - CEP:
68655-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFFÍCIO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do réu Lourivaldo Xavier de Oliveira.

No bojo do procedimento há pedido de revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar acerca do pleito o MP pugnou pelo seu indeferimento.

Decido

- Quanto ao pedido de revogação

Em que pese as alegações apresentadas, o perigo do estado de liberdade do réu continua presente, sobretudo, porque decisão datada de 15/12/2020 deliberou sobre o tema, justificando e motivando o cárcere.

Havendo, assim, motivos para decretação da prisão cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do denunciado, quando o caso concreto revelar a sua necessidade, ou seja, exista motivos que possam prejudicar o andamento da instrução criminal, risco para garantia da ordem pública ou possibilidade de frustração da aplicação da lei penal.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa e **MANTENHO a Prisão Preventiva** do acusado **Lourivaldo Xavier de Oliveira**, vez que subsistem os requisitos para tanto.

· Quanto à denúncia

RECEBO a denúncia Ministerial.

No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia.

Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se os acusados, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito.

Posto isso, **cite-se** o (s) réu (s), por mandado, para apresentar resposta à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP).

O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica.

Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo.

Por conseguinte, tenho que as preliminares apresentadas em sede defesa necessitam de dilação probatória. Deste modo, designo o dia **25/05/2021 às 11h:30h**, para a audiência de instrução e julgamento, a qual deverá ocorrer de **MANEIRA VIRTUAL, através do sistema TEAMS**, conforme Portarias Conjuntas nº 10, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nos termos que seguem abaixo.

INTIME-SE o acusado; sua defesa constituída; o Ministério Público; as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Cíveis ou Militares, deverão ser intimadas através de seus Órgãos); e o Diretor do Centro de Recuperação em que se encontra o acusado recolhido, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos e-mail e número de telefone celular (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que a videoconferência possa ser organizada pela Secretaria deste Juízo.

INTIME-SE a vítima, qualificada na denúncia, através de sua representante legal, para que compareça presencialmente neste fórum para o ato acima designado. Oficie-se a junta necessária à realização do depoimento especial.

Caso qualquer das testemunhas informe sua impossibilidade técnica para participar do ato de maneira virtual, determino, desde já: a) sendo a testemunha residente nesta comarca, deverá comparecer ao fórum, onde lhe será disponibilizada sala e equipamento para que adentre na audiência; b) sendo a testemunha residente em outra comarca, deverá comparecer ao fórum local, onde, igualmente, lhe será disponibilizada sala e equipamento necessário (devendo ser requerido auxílio ao Juízo por meio de carta precatória).

Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

Ciência ao MPE e ao advogado do réu.

Cumpra-se.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Irituia/PA, 20 de janeiro de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Número do processo: 0802722-82.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JULIETA ROSA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Processo: 0802722-82.2020.8.14.0009

[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Requerente: JULIETA ROSA DE MORAIS

Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Processo: 0802722-82.2020.8.14.0009

[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Requerente: JULIETA ROSA DE MORAIS

Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Examino.

Em uma análise perfunctória do caso, NÃO é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante.

Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual.

Na hipótese dos autos NÃO verifico nesta análise preliminar a verossimilhança do alegado, eis que a documentação anexada aos autos indica que o suposto mútuo data de longo lapso temporal, por isto, não identifico como razoável a simples alegação de desconhecimento por parte do consumidor neste momento.

Ademais disso, inexistem outros elementos de indiciários no momento que possam abalizar a negativa da parte reclamante quanto a não legitimidade do ajuste.

De certo, os fatos e o respectivo direito alegado, serão melhor analisados no momento processual oportuno.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da AJG, provisoriamente.

Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

Fica intimado o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, uma vez que compareceu voluntariamente nos autos.

Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800104-33.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MANUEL EVENIO SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB: 8795/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800104-33.2021.8.14.0009

DECISÃO

1. Considerando que para o julgamento de mérito dos presentes há a necessidade de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000323-66.2009.8.14.0009 que analisa a validade do concurso de nº 001/2008, **SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano na forma do artigo 313, V, "a" do CPC**

2. Dê-se ciência.

Bragança/PA, 20 de janeiro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801329-93.2018.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JOSE LUIZ SALES DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 7031PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BRAGANCA Participação: PROCURADOR Nome: AMARILDO DA SILVA LEITE OAB: 68PA/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801329-93.2018.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente/recorrido querendo, apresentar contrarrazões.

2. Intime-se via DJe.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, à Superior Instância.

Bragança/PA, 20 de janeiro de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802716-75.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JULIETA ROSA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Processo: 0802716-75.2020.8.14.0009

[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: JULIETA ROSA DE MORAIS

Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Avenida Cidade de Deus s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Processo: 0802716-75.2020.8.14.0009

[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: JULIETA ROSA DE MORAIS

Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Avenida Cidade de Deus s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Examino.

Em uma análise perfunctória do caso, NÃO é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante.

Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual.

Na hipótese dos autos NÃO verifco nesta análise preliminar a verossimilhança do alegado, eis que a documentação anexada aos autos indica que o suposto mútuo data de longo lapso temporal, por isto, não identifico como razoável a simples alegação de desconhecimento por parte do consumidor neste momento.

Ademais disso, inexistem outros elementos de indiciários no momento que possam abalizar a negativa da parte reclamante quanto a não legitimidade do ajuste.

De certo, os fatos e o respectivo direito alegado, serão melhor analisados no momento processual oportuno.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da AJG, provisoriamente.

Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

Fica intimado o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, uma vez que compareceu voluntariamente nos autos.

Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0802654-35.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELISA FERREIRA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Av. Nazezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802654-35.2020.8.14.0009

DESPACHO

1. Querendo, na forma do artigo 321 do CPC, esclareça a autora quanto ao pedido referente a tutela de urgência, bem como cumpra de forma clara o disposto no artigo 330, §2º do CPC, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Defiro os benefícios da AJG, provisoriamente.

3. Cumpra-se.

Bragança/PA, 20 de janeiro de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0800076-65.2021.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO DA COSTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS OAB: 521-B/PE Participação: INTERESSADO Nome: L. V. P. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0800076-65.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Indique a autora o interesse no presente feito uma vez que a requerida é pessoa menor de idade, e a par disto, não possui capacidade jurídica, em tese, para fundar a interdição.

2. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação..

Bragança/PA, 20 de janeiro de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

Número do processo: 0802721-97.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: JULIETA ROSA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

Processo: 0802721-97.2020.8.14.0009

[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Requerente: JULIETA ROSA DE MORAIS

Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

Processo: 0802721-97.2020.8.14.0009

[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Requerente: JULIETA ROSA DE MORAIS

Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Examino.

Em uma análise perfunctória do caso, NÃO é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante.

Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual.

Na hipótese dos autos NÃO verifico nesta análise preliminar a verossimilhança do alegado, eis que a documentação anexada aos autos indica que o suposto mútuo data de longo lapso temporal, por isto, não identifico como razoável a simples alegação de desconhecimento por parte do consumidor neste momento.

Ademais disso, inexistem outros elementos de indiciários no momento que possam abalizar a negativa da parte reclamante quanto a não legitimidade do ajuste.

De certo, os fatos e o respectivo direito alegado, serão melhor analisados no momento processual oportuno.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da AJG, provisoriamente.

Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.

Fica intimado o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, uma vez que compareceu voluntariamente nos autos.

Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801650-60.2020.8.14.0009 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO CULTURA MUSICAL BRAGANTINA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0801650-60.2020.8.14.0009

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURA MUSICAL BRAGANTINA

SENTENÇA

O **ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL)** ajuizou a presente **EXECUÇÃO FISCAL** em face ASSOCIAÇÃO CULTURAL MUSICAL BRAGANTINA.

O exequente, por meio da petição de ID. 22027492, requereu a desistência da presente ação fiscal e, via de consequência, a extinção do feito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o autor manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem

resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bragança (PA), 20 de janeiro de 2021.

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz de Direito Titular da 1ª vara de Bragança, Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**Nº DO PROCESSO: 0006564-50.2013.814.0009****AUTOS: INVENTÁRIO****REQUERENTE: CARMEN SILVA RODRIGUES ANTUNES, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES ANTUNES e ANA MARIA DO COUTO ANTUNES (Adv. Suelen do Socorro Pinheiro Costa, OAB/PA 27703, Evaldo Pinto, OAB 2816-B)****INVENTARIADO: JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Açço de Inventário aforado por CARMEM SILVIA RODRIGUES ANTUNES em razão do falecimento de JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO.

Há processo anterior de inventário, de nº 0000269-16.2003.814.0009 em que o magistrado à época proferiu decisão interlocutória às fls. 278/279 com várias diligências, inclusive removendo o entço inventariante JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES ANTUNES e nomeando inventariante ANA MARIA DO COUTO ANTUNES, cônjuge supérstite.

No referido processo, que se encontra em apenso ao presente, a inventariante ANA MARIA DO COUTO ANTUNES assinou Termo de Compromisso de Inventariante às fls. 305, tendo o Sr. Diretor de Secretaria certificado sobre o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo às fls. 304, exceto uma das diligências referentes à Dra. Lúcia Miranda.

Ainda em relação aos autos de nº 0000269-16.2003.814.0009, não constava comprovante de intimação das partes, nem de seus advogados, acerca do interesse no prosseguimento do feito, conforme certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria às fls. 316 daqueles autos, em virtude da inexistência do sistema SAP, que outrora efetivava o acompanhamento processual, razão por que este magistrado declarou nula a sentença de fls. 309 dos autos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, II, do CPC anterior, com efeito ex-tunc, dando continuidade àquele feito.

Desta forma, a inventariante dos bens deixados pelo falecido Sr. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO é ANA MARIA DO COUTO ANTUNES, razão por que foi removida a autora desta ação, Sra. CARMEM SILVIA RODRIGUES ANTUNES do cargo de inventariante.

Este Juízo decidiu analisar a litispendência após audiência de conciliação, realizada no mesmo dia que a audiência de conciliação nos autos de nº 0000269-16.2003.814.0009, ambas infrutíferas.

Consta nos presentes autos a decisão de fls. 124, de 23.06.2017, que determinou as seguintes diligências:

1-Expedição de Ofício a instituições bancárias;

2-Apresentação pela inventariante ANA MARIA DO COUTO ANTUNES do último Balanço contábil na empresa PROPESCA no prazo de 15 dias;

3-Prioridade processual pela idade dos herdeiros;

4-Apresentação dos fundamentos do pedido de remoção de inventariante no prazo de 15 dias;

Às fls. 128 a 130 os herdeiros do primeiro casamento do de cujus apresentam os motivos do Pedido de Remoção de Inventariante, reiterando o pedido de remoção de inventariante e nomeação da herdeira HELECILENE MARIA ANTUNES ALVES, ou sua nomeação como assistente de inventariante, além de retirada mensal de valor para despesas de deslocamento até a cidade de Bragança; a expedição de Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Belém e Bragança para que informem se há bens em nome da sra. ANA MARIA COUTO ANTUNES, JOSÉ ALEXANDRE COUTO ANTUNES e JOSIANY COUTO ANTUNES, e da firma individual PROPESCA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que entendo necessário. Decido:

Determino que os seguintes documentos deste processo sejam trasladados para os autos de nº 0000269-16.2003.814.0009:

1-A decisão de fls. 124, de 23.06.2017 e intimações de fls. 125/126;

2-O ofício de fls. 127 e as respostas de instituições bancárias de fls. 131 a 137;

3-O termo de audiência às fls. 118/119.

Verifico que tramita nesta Vara e Comarca a Ação de Inventário aforada por JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES ANTUNES, na qual foi nomeada inventariante ANA MARIA COUTO ANTUNES, sob o nº 0000269-16.2003.814.0009, referente à mesma causa de pedir destes autos, constando como inventariado JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO.

Os autos de Inventário de nº 0000269-16.2003.814.0009 estão em andamento e, assim, considerando a existência de ação em trâmite nesta Vara e Comarca com as mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do 485, V, do NCPC.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

Bragança, 05 de dezembro de 2017

Roberto Ribeiro Valois

Juiz de Direito

Nº DO PROCESSO: 0003195-07.2011.8.14.0009. AUTOS: BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A. ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13846-A. REQUERIDO: ANTONIO AIRTON DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO. INTIMAÇÃO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, intimo o (a) AUTOR(A) **BV FINANCEIRA S/A**, na representação de seu Advogado(a), para que manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 57 dos autos, onde informa não ter localizado objeto da lide, no prazo legal, para o regular prosseguimento do feito. Bragança, 18 de janeiro de 2021. Elivan Souza Lima. Auxiliar Judiciário / Mat. 176257

Nº DO PROCESSO: 0006554-69.2014.8.14.0009. AUTOS: AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUERENTE: SEBASTIÃO CANDIDO DA SILVA. REP. MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS, OAB/PA 12903 ATO ORDINATÓRIO. MANDADO DE INTIMAÇÃO O Dr. Roberto Ribeiro Valois, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bragança, Estado do Pará, na forma da lei, etc; Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO o(a) Requerente, para que manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 72 dos autos, onde na ocasião, informou não encontrar o requerido no endereço fornecido no mandado, no prazo legal, para o regular prosseguimento do feito. Bragança, 19 de janeiro de 2021. Elivan Souza Lima. Auxiliar Judiciário / Mat. 176257

Nº DO PROCESSO: 0013876-38.2017.8.14.0009. AUTOS: AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO DE BEM IMÓVEL. REQUERENTE: ELTON DARLENO SARAIVA DA PAIXÃO. REP: ANTONIO AMILCAR DE V. PEREIRA, OAB/PA 4547. REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS. ATO ORDINATÓRIO. MANDADO DE INTIMAÇÃO O Dr. Roberto Ribeiro Valois, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bragança, Estado do Pará, na forma da lei, etc; Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO o(a) Requerente, para que manifeste sobre apresentação de contestação pelo requerido nos autos, no prazo legal. Bragança, 19 de janeiro de 2021. Elivan Souza Lima. Auxiliar Judiciário / Mat. 176257

Processo: 0011980-28.2015.814.0009

Ação: Alimentos

Requerente: G.M.M

Requerido: G.N.M

Vistos etc, Trata-se de ação para prestação de ação de Alimentos aforada por G. M. M., menor impúbere representada por sua mãe K. S. S. M., qualificada no pedido inicial, em desfavor de G.N. M., igualmente qualificado nos autos. Dos fatos diz a autora, in verbis: A representante da menor acima teve um relacionamento com o requerido, advindo daí a filha, ora requerente. O demandado não paga alimentos e não dá qualquer explicação quanto a isso. Portanto, o que impulsiona a requerente, através da representante legal, a propor a presente ação é a necessidade dos alimentos, tendo em vista que a representante não tem condições de arcar sozinha com os seus sustentos, sendo que o demandado tem condições financeiras para tanto. Invoca preceito constitucional, o direito positivo civil, e da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. Pede a justiça gratuita e a fixação dos alimentos provisórios em 30% sobre o valor do Salário Mínimo. Junta documentos. A ação foi recebida no despacho inicial de fls. 10, na 1ª Vara onde o processo se iniciou e depois foi redistribuído a esta 2ª Vara conforme verso de fls. 24, e 25. A partir do despacho inicial malograram todas as diligências para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento prevista na Lei de Alimentos, em razão de dificuldade para citar pessoalmente o réu, que afinal foi citado por hora certa (fls. 30 e 31), e teve decretada a sua revelia no despacho de fls. 45. O Ministério Público, pelo dr. Promotor Curador de Família manifestou pela procedência do pedido de alimentos na

base de 30% sobre o valor do Salário Mínimo vigente. É o que reputo necessário relatar. Decido: A Revelia, no processo de alimentos é prevista no art. 7º, da Lei 5.478/1968, e importa em confissão quanto à matéria de fato, tal qual no CPC 344. Enseja o julgamento antecipado do mérito na forma do CPC 355, II, eis que as disposições do CPC têm aplicação supletiva nos processos de alimentos, conforme previsão no art. 27 da Lei 5.478/1968, e não houve requerimento de provas pelo réu, na forma do CPC 349. A ação de alimentos é regulada pela Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. Na parte material o Código Civil e como sói ocorrer nas legislações civis e dispõe, nos arts. 1.694 e seguintes sobre o dever de alimentos entre parentes, entre os cônjuges e os companheiros. Antes, nos arts. 1.566 e seguintes, ao regular os deveres dos cônjuges inclui o sustento, a guarda e educação dos filhos. Portanto, o dever à prestação de alimentos se sustenta pelo vínculo de parentesco e pela condição de descendente menor. Neste caso concreto a filiação é provada pela Certidão do Registro de Nascimento às fls. 06. No mérito, provada a paternidade, e ante a veracidade dos fatos alegados pela autora imposta pela Revelia; diante ainda da manifestação do Ministério Público como Curador de Família, julgo procedente a presente ação de alimentos proposta por G. M. M. contra G. N. M., e condeno o réu a pagar à autora, sua filha natural, pensão de alimentos na quantia mensal correspondente a 30% sobre o valor do Salário Mínimo vigente, a ser entregue diretamente à representante legal da autora, ou depositada em conta bancária eventualmente indicada. BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, S/N Fórum Endereço CEP: 68.600-000 Bairro CENTRO Fone: (91)3425-1595 Email N/O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BRAGANÇA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DOC: 20200287927292 Custas pelo requerido, das quais fica isento em decorrência da lei 1.060/50. Registre-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intimem-se com as cautelas do Segredo de Justiça. Bragança, 15 de dezembro de 2020. Roberto Ribeiro Valois Juiz titular da 2ª Vara de Bragança.

PROCESSO: 0002424-94.2018.814.0009

AÇÃO: QUANTI MINORIS

REQUERENTE: JOSÉ RISALDO SAMPAIO

ADVOGADA: BRUNA NASCIMENTO QUADROS-OAB/PA 25.905

REQUERIDO: RAIMUNDO NILDO RODRIGUES

Vistos etc, Trata este processo de Ação Quanti Minoris aforada por JOSÉ RISALDO SAMPAIO, qualificado e representado por sua advogada, na qual é réu acionado RAIMUNDO NILDO RODRIGUES, qualificado e representado pela Defensoria Pública. Dos fatos que motivam o pedido diz o autor, em síntese haver adquirido do réu, em 13 de outubro de 2017, por meio de instrumento particular de compra e venda um terreno com área de 17 hectares, na Localidade Enfarrusca, Zona Rural de Bragança. Há pouco mais de três meses, diz o autor, ao fazeres divisas do terreno, constatou que as medidas divergem do que está no contrato, o que lhe causou prejuízo, pois acreditava haver adquirido um terreno com 17 hectares, e não um terreno que não alcança 10 hectares. Não obstante isso, prossegue o autor, pretende continuar com o bem, ao invés de rejeitá-lo, com a pretensão de um abatimento no preço, pois na época do contrato pagou a importância de R\$90.000,00 ao réu, acreditando estar comprando um terreno de 17ha. Invoca o direito positivo civil sobre a matéria. Pede o julgamento pela procedência da ação para que o réu seja condenado à restituição do preço pago a maior em relação às medidas do imóvel. Protesta pela produção de provas. Pede a justiça gratuita. Junta documentos. No despacho inicial às fls. 16 foi deferida a justiça gratuita para o autor, e designada audiência visando a conciliação. Em audiência, no termo às fls. 21 as partes compareceram e não houve acordo sobre o objeto da lide. O réu contestou o pedido em petição de fls. 24 a 26. Alega preliminarmente que o título definitivo de propriedade do terreno está em nome de Samuel Moreira dos Santos, pois o réu, ao adquirir o imóvel não transferiu o título para o seu nome. No mérito alega que foi acertado entre o requerente e o requerido, a compra e venda de 10 hectares do

referido imóvel, pelo valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), sendo que o requerente ficaria responsável por transferir o título definitivo do imóvel para o seu nome, após retirar uma área de 7 hectares, que não objeto de compra e venda entre as partes. Em nenhum momento, alega o réu, houve a Compra e Venda de uma área de 17 hectares, e sim de 10 hectares. Portanto, não merece prosperar a presente ação judicial. Pede o julgamento pela improcedência da ação. Protesta pela produção de provas. Em audiência de instrução, no termo às fls. 31 e verso compareceram o autor e sua procuradora. O réu não compareceu, apesar de intimado da data e do horário da audiência às fls. 21. Presente a Drª Defensora Pública pelo réu procedeu-se à tomada do depoimento do autor, e das declarações de testemunha Waldiney Paixão Ferreira que foi ouvido sem o compromisso da lei por declarar-se amigo do autor. As partes apresentaram Alegações Finais por Memorial. O autor às fls. 33 e verso. O réu às fls. 40 e verso a 41. É o que reputo necessário relatar. Passo a decidir: A presente ação é tempestiva, conforme Código Civil em vigor, 501. A ação Quanti Minoris, ou ação estimatória, é a ação que visa o abatimento no preço, conservando o contrato, quando a coisa ou o bem imóvel adquirido apresenta vício oculto. Tem previsão legal no Código Civil 500 ao 504. No caso ora sub examine trata-se de compra e venda de imóvel. O autor pretende o abatimento no valor da transação porque alega haver adquirido o bem imóvel por compra e venda ad mensuram i.e., pela área do terreno, que consta do contrato particular de compra e venda em cópia às fls. 11 como UM TERRENO AGRÍCOLA com uma área de 17 hectares, 0 ares e 16 centiares . . . O réu alegou haver negociado com o autor uma parte do terreno correspondente a 10 (dez) hectares, porém não se desincumbiu do ônus do CPC 373, II quanto a existência de fato capaz de modificar ou afastar o direito postulado pelo autor. Alegou cerceamento da prova testemunhal, pois arrolou testemunhas que não foram intimadas para comparecer à audiência de instrução. Ocorre que na contestação às fls. 24 e 25 o réu, pela drª Defensora Pública, declara comprometer-se a apresentar suas testemunhas em audiência independente de intimação, e nem mesmo o réu compareceu, tampouco as suas testemunhas. Somente a Drª Defensora Pública, pelo réu, esteve em audiência. De outro ângulo do mérito há a prova documental representada pelo instrumento particular de compra e venda, que expressa a transação pelo preço de R\$90.000,00, de um terreno com área de 17ha., 00 ares e 16 centiares, o qual não foi impugnado pelo réu. A ausência na audiência de instrução e julgamento, apesar de intimado às fls. 21 não causou prejuízos à sua defesa técnica, eis que esteve representado pela Drª Defensora Pública. Assim, diante destes fundamentos julgo procedente a presente Ação Quanti minoris proposta por José Risaldo Sampaio, e condeno o réu Raimundo Nildo Rodrigues a proceder o abatimento no preço do negócio e, por corolário, restituir para o autor a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme prevê o Código civil em vigor no artigo 500. Sem custas. Pela sucumbência condeno o réu nos honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Bragança, 15 de dezembro de 2020 Roberto Ribeiro Valois Juiz titular da 2ª vara de Bragança.

Processo: 0103011-32.2015.8.14.0009

Requerente: Regina Cosme Batista da Silva

Requerido: SERASA EXPERIAN e Outros;

Advogado: Matheus Rebelo Giroto- OAB/PA 24.925

Vistos etc, Trata-se de Embargos de Declaração aforado por SERASA EXPERIAN, da Sentença deste juízo que julgou ação de indenização por danos morais aforada por REGINA COSME BATISTA DA SILVA contra MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA, e contra a ora embargante SERASA. Alega a embargante que da leitura do dispositivo da sentença embargada às fls. 143 a 144 tem-se que as empresas réas foram condenadas ao pagamento de indenização à autora por manter indevidamente o seu nome no rol de inadimplentes. Ocorre, prossegue a embargante, que em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre a embargante Serasa e a Mônaco, co-ré na ação de indenização, a responsabilidade pela exclusão do nome da autora é do credor, como está na sentença e no contrato anexo aos autos. Desta forma, sustenta a embargante, se a co-ré Mônaco demorou a providenciar a

exclusão do débito quitado, dos cadastros da embargante, esse fato não pode ser imputado à Serasa. Invoca Súmula 548, do STJ. Requer seja suprida a omissão apontada. É o que reputo necessário relatar. Decido: Vejo que a embargante sustenta os embargos com base nos incisos I e III, do art. 1.022, do CPC, que cuidam respectivamente de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, e corrigir erro material. Ao final das suas razões de embargos pede que sejam supridas as omissões apontadas, e que seja reformulada a sentença para julgar totalmente improcedente a demanda. Os E.Decl. podem vir a modificar o julgado, embora essa não seja a sua finalidade. Ao esclarecer um ponto obscuro da sentença; ao suprir uma omissão, ou uma contradição poderá o juiz ter de modificar a parte dispositiva se uma dessas emendas repercutir no julgamento, caso em que os E.Decl. terão efeito modificativo. No caso ora sub examine não vejo caminho para que os E.Decl. exerçam efeito sobre o mérito do julgado, pois a sentença embargada decidiu pela responsabilidade da embargante e da sua co-ré com base no CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. De outro ponto, não se deve olvidar que a embargante se insere no conceito de Banco de Dados e de Cadastro de Consumidores, e como tal submete-se ao CDC como prestadora de serviços. É neste sentido a doutrina sobre a matéria, seguida pela jurisprudência, inclusive sumulada: Responsabilidade civil dos órgãos de proteção ao crédito à luz do Código de Defesa do Consumidor legislação correlata, além da posição doutrinária e jurisprudencial hodiernas sobre o assunto, inclusive estudo acerca da recente Súmula 359-STJ. Resumo: Os prestadores de serviço de proteção ao crédito, bancos de dados e cadastro de consumidores, conforme linguagem adotada pelo CDC, têm a obrigação de comunicar por escrito ao consumidor acerca de eventuais débitos porventura existentes em seu nome, de forma prévia, sendo-lhe dado prazo plausível que o permita fazer uma defesa prévia evitando sua inclusão, quando indevida, em ditos cadastros. A não observância desse preceito sujeitará o infrator à reparação integral dos danos suportados indevidamente pelo consumidor lesado através de sua indenização pelos danos morais e materiais ocorridos, aplicadas as normas consumeristas ao caso, sendo inclusive o entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial pátrios. Tal entendimento legal agora ganhou um forte reforço com a edição da Súmula nº 359, pelo STJ, em 08 de setembro último. Com isso aumenta a obrigação do Judiciário no trato dessas questões devendo inclusive, quando preciso para coibir novas ações indevidas por parte desse grupo

de fornecedores de serviços, aplicar penas severas, inclusive conceder tutelas antecipatórias elimináveis, quando cabíveis, até mesmo por tratar-se agora de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que torna seu desrespeito mais grave ainda. (Site Âmbito Jurídico). 3. Recente Súmula 359 do STJ, sua aplicação e consequências jurídicas. Agora com a edição da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça do STJ, publicada em 08/09/2008, cujo enunciado afirma que cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, ficou mais cristalina e gritante ainda a responsabilidade civil desses órgãos de bancos de dados e cadastros de consumidores em caso de descumprimento do dito preceito legal, o que com certeza irá provocar uma maior aceitação do Judiciário acerca da questão podendo inclusive chegar a influenciar o valor das indenizações nos casos práticos, dado o maior disciplinamento da matéria, agora inclusive com entendimento sumulado, como visto. Dita súmula vem a explicitar entendimento doutrinário e jurisprudencial que de há muito já vinha sendo adotado pelas Cortes Superiores e demais Tribunais espalhados pelo país, como veremos adiante, servindo como mais um argumento a ser utilizado pelo consumidor quando da busca de seus direitos, inclusive cabendo perfeitamente, em casos de evidente inclusão indevida de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes, a imediata reparação judicial através da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (art. 273, CPC) ou até mesmo através de medida liminar, dado o poder geral de cautela por parte do julgador (art. 798, CPC). O fato de constar da sentença que é dever do credor a imediata exclusão do nome da autora de cadastros de restrição de crédito não afasta o dever da embargante no mesmo sentido, eis que, conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário tem obrigação solidária nos danos ao Consumidor. Desta forma não há que falar-se em erro material no julgado, nem obscuridade e tampouco omissão. Assim, rejeito os presentes Embargos Declaratórios. Intime-se. Bragança, 10 de dezembro de 2020. Roberto Ribeiro Valois Juiz titular da 2ª Vara de Bragança.

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Número do processo: 0800205-25.2020.8.14.0100 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA COELHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

Processo nº 0800205-25.2020.8.14.0100

Requerente: Maria Coelho de Oliveira

Advogado da Requerente: Dr. José Anacleto Ferreira Garcias – OAB/PA nº 22.167

Requerido: Banco Bradesco S/A

Ação de Obrigação de Fazer

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pela parte requerente, **MARIA COELHO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada e representada por meio de seu advogado constituído, em desfavor da parte demandada, **BANCO BRADESCO S/A – CNPJ N°60.746.948/0001-12**, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe

Em síntese, a parte autora narrou em sua inicial que, é pessoa idosa, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o nº 130.959.758-5. Na ocasião, mencionou que, ao verificar o extrato junto ao INSS, percebeu que estavam ocorrendo diversos descontos desconhecidos. Oportunamente, em razão do que foi retro mencionado, ao indagar o INSS sobre tais valores, explicou-se que tratava de “reserva de margem consignável – RMC”, modalidade muito diferente de um empréstimo consignado e desde então, a instituição bancária vem retendo sua margem consignável no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício.

Ainda de acordo com a inicial, a autora informou que, em nenhum momento assinou qualquer contrato junto ao banco requerido para obtenção de tal empréstimo através do cartão, e tampouco recebeu os devidos valores que correspondessem a suposta contratação através da empresa ré, mas ainda assim, a instituição bancária vem realizando os descontos mensais.

Ademais, alegou que, os referidos descontos ocorreram através do contrato nº 20170354186008772000, com início em 18 de janeiro de 2017, tendo como limite do cartão, o importe de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), ao qual vem sendo descontado, desde a data inicial do eventual contrato, a importância de R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos).

Sustentou que, jamais autorizou/solicitou qualquer desconto em seu benefício previdenciário. Além disso, ressaltou que, mesmo sem ter requerido, a instituição bancária simulou a contratação de cartão de crédito, de forma que sequer oportunizou a autora na possibilidade de escolher a porcentagem que seria reservada.

Por fim, requereu a prioridade na tramitação, uma vez que é pessoa idosa, o benefício da justiça gratuita, a concessão de tutela de urgência a fim de abster qualquer cobrança mensal da reserva de margem consignável, a inversão do ônus da prova, e ao final, a procedência da ação, condenando a parte requerida em repetição de indébito e danos morais.

Juntou documentos,

Documentos Pessoais da Autora – ID. 20261480;

Comprovante de Residência da Autora – ID. 20261481;

Procuração – ID. 20261482;

Documento de Comprovação – Extrato – ID. 20261483;

Planilha de Cálculos – ID. 20261484

É o relatório. Decido.

Nesse sentido, sendo a presunção relativa, caso realmente exista relação entre as partes e a dívida, através da reserva de margem de cartão de crédito – RMC, gerando a reserva de margem consignável, em nome da parte requerente junto ao requerido, não será difícil para este fazer prova da relação contratual e do seu direito de cobrar os valores ora discutidos.

Desta forma, para fins de cognição preliminar, por ora, deverão ser prestigiadas as alegações da reclamante, ainda mais diante da sua afirmação de que jamais solicitou a contratação de cartão de crédito, bem como também desconhece a prática da reserva de margem consignável. É de notar que o deferimento da medida de urgência não implica em **irreversibilidade do provimento** para o caso de, no mérito, vir a ser julgado improcedente o pedido.

Dessa maneira, observados nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, restam satisfeitos os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de Tutela Antecipada da parte requerente, nos termos do art. 300, §1º do Código de Processo Civil pátrio. Em consequência, determino ao reclamado **BANCO BRADESCO S/A – CNPJ N°60.746.948/0001-12** que se abstenha de proceder com os descontos referente a reserva de margem consignável, bem como em ao empréstimo sobre a própria RMC, do contrato n° **20170354186008772000** em nome da parte autora, **MARIA COELHO DE OLIVEIRA – CPF N°288.297.782-49**, até ulterior decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada mês descumprido, até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a contar do recebimento desta decisão pela Requerida. E ainda:

1 - Defiro à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 -Cite-se o réu, pelo correio (art.246, I, do CPC/15) para que tome ciência do inteiro teor desta decisão e para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia.

3 - Apresentada a contestação pela parte demandada, e, havendo qualquer situação prevista no art.350, e art.351 do CPC, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias, após, faça-os conclusos.

4 - Tratando-se de questão afeta a relação de consumo, e considerando a hipossuficiência da parte consumidora requerente face ao requerido, inverte o ônus da prova, com fundamento no art.6º, VIII, do CDC.

5- Seja constado no mandado que, a parte requerida, deverá no prazo de 10 (dez) dias da citação, entrar em contato com o TJPA, através do e-mail: contatopje@tjpa.jus.br para realizar seu cadastramento, possibilitando o recebimento de novas citações e intimações no processo eletrônico – PJE, (art. 246, §1º, do NCPC).

Cumpra-se expedindo o necessário.

Aurora do Pará, 18 de dezembro de 2020.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

Número do processo: 0800157-70.2020.8.14.0034 Participação: REQUERENTE Nome: J. T. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900/PA
Participação: REQUERIDO Nome: I. D. R. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**

Processo: 0800157-70.2020.8.14.0034

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

□

Nome: IGOR DA ROCHA COSTA

**Endereço: Travessa We-35, 491A, (Cj Cidade Nova V), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP:
67133-118**

DECISÃO

1. Desconsidere-se o despacho de ID. 22346081.

2. Designo o dia 04/03/2021, às 9 horas para a Tentativa de Conciliação. Considerando a cumulação de pedidos, postergo a análise de alimentos provisórios para após a referida audiência, se necessário.

3. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

4. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

5. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

6. Cite-se o requerido com a distribuição direto do mandado junto a central de mandados respectiva e intime-se a autora, esta nos termos do artigo 272 do CPC.

Nova Timboteua, 19 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE CHAVES**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES**

Número do processo: 0800038-66.2020.8.14.0016 Participação: IMPETRANTE Nome: NAYLANA ATAIDE DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE CHAVES PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0800038-66.2020.8.14.0016

SENTENÇA

Recebi hoje.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **NAYLANA ATAIDE DE ALMEIDA**, devidamente qualificada, contra ato supostamente ilegal da **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES, Sr. DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA**.

Narra a impetrante, em breve síntese, que prestou Concurso Público, no município de Chaves (Concurso Público nº 001/2018), para o cargo de PEB II – História, com 4 (quatro) vagas ofertadas, tendo sido aprovada, com a classificação de 6ª lugar na ampla concorrência e 4º lugar como cotista.

Aduz que na ampla concorrência foram chamados os aprovados até a 5º colocação, e para as vagas destinadas para cotas os 1º, 2º e 3º lugares foram chamados, porém desistiram de suas vagas.

Por fim, informa que a Prefeitura Municipal de Chaves contratou diversos professores temporários para o cargo de professor de História, no entanto, ao buscar tais informações no Portal da Transparência do município não obteve êxito, visto que as últimas informações com gasto de pessoal estão incompletas e datam somente dos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Documentos juntados (fls. retro).

Devidamente intimada, a Autoridade coatora deixou de se manifestar nos autos, consoante Certidão adunada (evento nº 19768344).

No evento nº 20054154, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

Ébreve relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança, ação constitucional de natureza mandamental, posta à disposição do cidadão para proteção de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“LXIX- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público”

Depreende-se desta norma que a via mandamental exige, pela natureza do seu rito, **a existência de certeza a respeito dos fatos ensejadores do *mandamus* e a comprovação, de plano, do direito subjetivo ameaçado ou violado.**

Torna-se salutar, portanto, a demonstração do direito líquido e certo. Neste passo, cumpre-me trazer a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO, *in Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13* que, definindo direito líquido e certo, assim, dispõe:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental”.

Na mesma trilha, leciona JOSÉ DA SILVA PACHECO, *in O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas*, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 224, que:

“Direito certo e líquido é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso”.

Sintetizando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tem assim decidido. Veja-se, pois:

*“A ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na peça vestibular, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que macula o direito do impetrante. O mandado de segurança é “remedium juris” para proteção de direito líquido e certo, resultando, porém, de fato comprovado de plano, **devendo o pedido vir estribado em fatos incontroversos, claros e precisos, já que, no procedimento do “mandamus”, é inadmissível a dilação probatória.** (STJ, ROMS 9623/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 22/03/99, p. 54)*

Nesse contexto, impende salientar, por necessário, que este Juízo, não raras as vezes, vem se deparando com situações que, numa análise estrita, as partes equivocam-se ao utilizar a ação constitucional do Mandado de Segurança, quando, na verdade, deveriam valer-se de outros meios jurídicos - com possibilidade probatória ampla - sobretudo ante a carência de comprovação inequívoca do direito líquido e certo.

Pois bem. Feitos os esclarecimentos iniciais, atendo-me ao mérito do presente caso.

Compulsando judiciosamente os autos, após análise da prova documental trazida pela impetrante, não foi possível constatar o direito líquido e certo alegado. **Explico.**

Não é verídica a informação de que a impetrante foi aprovada em 6º lugar, na ampla concorrência, ao cargo de PEB II – História. Pelo contrário, em consulta ao documento encartado no evento nº 17267826, constata-se que a sua colocação final no concurso para o cargo almejado **foi a 16ª (décima sexta) posição**, motivo pelo qual, num primeiro momento, resta pulverizado o direito subjetivo à nomeação.

Outrossim, também com relação às vagas destinadas para pessoas negras - percentual de 20% (vinte por cento) do total de vagas -, não obstante a juntada de documento que indica ser a impetrante a 4ª colocada nas vagas destinadas às pessoas autodeclaradas negras (evento nº 17267814), não foi possível constatar, por ausência de comprovação, se a Administração Pública chamou (ou não) o primeiro colocado dentro da cota (este, sim, com direito subjetivo à nomeação).

De fato, apesar da comprovação do pedido de desistência dos candidatos aprovados na 2ª e 3ª colocações respectivamente (eventos nº 17267809 e 17267811), nada foi trazido quanto à nomeação (ou não) do 1º colocado dentro das vagas destinadas à pessoas afrodescendentes, o que, por consequência, inviabiliza a verificação do direito subjetivo à nomeação ante a não demonstração do direito líquido e certo por ausência de provas inequívocas a demonstrá-lo.

Com efeito, conforme já dito alhures, a impetração deste remédio constitucional não pode fundamentar-se em alegações que dependam de provas a serem produzidas, posto que incompatível com o procedimento do *mandamus*. Neste sentido, traz-se à baila o ensinamento de CELSO AGRÍCOLA BARBI, *in Obra do Mandado de Segurança, 8ª Edição Forense. 1998, RJ., p.55*:

[...] enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo rito específico do Mandado de Segurança.

Assim, embora carregada vasta documentação, esta não evidencia de pronto o direito líquido e certo, sendo mister a produção de provas, o que é inadmissível via mandado de segurança.

Logo, resta forçoso concluir pela inexistência de prova pré-constituída no feito em apreço, o que conduz à inadequação da via eleita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação supra, face à ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito formulado, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Por ser o beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Sem honorários, vez que incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Prestigiando o Provimento 003/2009 — CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO.**

Dê-se ciência pessoalmente à parte impetrante.

P.R.I.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Chaves, 15 de dezembro de 2020.

Roberto Botelho Coelho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800048-13.2020.8.14.0016 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSIELI SILVA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISA LARISSA DE AGUIAR BITENCOURT OAB: 27019/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE CHAVES PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0800048-13.2020.8.14.0016

SENTENÇA

Recebi hoje.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **JOSIELI SILVA DE ALMEIDA**, devidamente qualificada, contra ato supostamente ilegal da **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES, Sr. DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA**.

Narra a impetrante, em breve síntese, que prestou Concurso Público, no município de Chaves (Concurso Público nº 001/2018), para o cargo de PEB II – Língua Portuguesa, com 4 (quatro) vagas ofertadas, tendo sido aprovada na 12ª posição na ampla concorrência.

Aduz, ainda, que foram chamados os aprovados até a 5º colocação.

Por fim, informa que a Prefeitura Municipal de Chaves contratou diversos professores temporários para o cargo de professor de Língua Portuguesa, no entanto, ao buscar tais informações no Portal da Transparência do município não obteve êxito, visto que as últimas informações com gasto de pessoal estão incompletas e datam somente dos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Documentos juntados (fls. retro).

Devidamente intimada, a Autoridade coatora deixou de se manifestar nos autos, consoante Certidão adunada (evento nº 19768365).

No evento nº 20054172, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

Ébreve relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança, ação constitucional de natureza mandamental, posta à disposição do cidadão para proteção de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“LXIX- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público”

Depreende-se desta norma que a via mandamental exige, pela natureza do seu rito, **a existência de certeza a respeito dos fatos ensejadores do *mandamus* e a comprovação, de plano, do direito subjetivo ameaçado ou violado.**

Torna-se salutar, portanto, a demonstração do direito líquido e certo. Neste passo, cumpre-me trazer a

lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO, *in Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13* que, definindo direito líquido e certo, assim, dispõe:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental”.

Na mesma trilha, leciona JOSÉ DA SILVA PACHECO, *in O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas*, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 224, que:

“Direito certo e líquido é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso”.

Sintetizando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tem assim decidido. Veja-se, pois:

*“A ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na peça vestibular, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que macula o direito do impetrante. O mandado de segurança é “remedium juris” para proteção de direito líquido e certo, resultando, porém, de fato comprovado de plano, **devendo o pedido vir estribado em fatos incontroversos, claros e precisos, já que, no procedimento do “mandamus”, é inadmissível a dilação probatória.** (STJ, ROMS 9623/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 22/03/99, p. 54)*

Nesse contexto, impende salientar, por necessário, que este Juízo, não raras as vezes, vem se deparando com situações que, numa análise estrita, as partes equivocam-se ao utilizar a ação constitucional do Mandado de Segurança, quando, na verdade, deveriam valer-se de outros meios jurídicos - com possibilidade probatória ampla - sobretudo ante a carência de comprovação inequívoca do direito líquido e certo.

Pois bem. Feitos os esclarecimentos iniciais, atendo-me ao mérito do presente caso.

Compulsando judiciosamente os autos, após análise da prova documental trazida pela impetrante, não foi possível constatar o direito líquido e certo alegado. **Explico.**

Não obstante a comprovação da colocação obtida no certame – 12º lugar na ampla concorrência (evento nº 17520071), constata-se que foi aprovada fora do número de vagas previstas no Edital (4 vagas). Com efeito, ante a existência de candidatos aprovados e que ainda não foram nomeados, fica prejudicado o pedido, sob pena de, concedida a segurança neste feito, eventuais candidatos aprovados em melhor colocação serem sumariamente preteridos.

Ademais, observa-se também que a parte impetrante apesar de ter colacionado aos autos cópia do seus documentos pessoais, publicação no diário do município da portaria de homologação do certame, extrato informando o exercício da mesma função por temporários, cópia do Edital do Concurso etc., deixou de ater-se à sua principal alegação quanto ao ato impugnado no presente *mandamus*, ou seja: a existência de cargo vago no qual foi aprovada em Concurso Público e a sua ocupação irregular por outros servidores.

Ora, examinando o feito, verifica-se que inexistente documento no processo que demonstre o direito líquido e certo da parte impetrante à nomeação. Em tributo à verdade, **não houve a colação de qualquer documento que comprove a existência/criação de vagas efetivas para o referido cargo**, além do fato de ter sido aprovada fora dos números de vagas oferecidas no edital.

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público. **2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes.** **3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis.** Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. **4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação.** O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc. **5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 31.785/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)**

Em suma, não há como auferir a possível violação sem a demonstração nos autos de que, de fato, existem cargos vagos efetivos e estes foram ocupados irregularmente, especialmente porque a eventual contratação temporária não implica, necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis.

Dessarte, embora carregada vasta documentação, **esta não evidencia a preterição aduzida, sendo mister a produção de provas, o que é inadmissível via mandado de segurança.**

Logo, resta forçoso concluir pela inexistência de prova pré-constituída no feito em apreço, o que conduz à inadequação da via eleita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação supra, face à ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito formulado, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Por ser o beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Sem honorários, vez que incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Prestigiando o Provimento 003/2009 — CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem

como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Dê-se ciência pessoalmente à parte impetrante.

P.R.I.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Chaves, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Botelho Coelho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800049-95.2020.8.14.0016 Participação: IMPETRANTE Nome: KELLY LUCIA TAVARES MENDES Participação: ADVOGADO Nome: RAISA LARISSA DE AGUIAR BITENCOURT OAB: 27019/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE CHAVES PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0800049-95.2020.8.14.0016

SENTENÇA

Recebi hoje.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **KELLY LUCIA TAVARES MENDES**, devidamente qualificada, contra ato supostamente ilegal da **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES, Sr. DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA**.

Narra a impetrante, em breve síntese, que prestou Concurso Público, no município de Chaves (Concurso Público nº 001/2018), para o cargo de PEB II – Língua Inglesa, com 3 (três) vagas ofertadas, tendo sido aprovada na 4ª posição na ampla concorrência e na 2ª posição destinadas às cotas.

Aduz, ainda, que foram chamados os aprovados até a 3º colocação na ampla concorrência e a 1ª posição nas vagas destinadas aos afrodescendentes, sendo, portanto, a próxima a ser convocada.

Por fim, informa que a Prefeitura Municipal de Chaves contratou diversos professores temporários para o cargo de professor de Língua Inglesa, no entanto, ao buscar tais informações no Portal da Transparência do município não obteve êxito, visto que as últimas informações com gasto de pessoal estão incompletas e datam somente dos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Documentos juntados (fls. retro).

Devidamente intimada, a Autoridade coatora deixou de se manifestar nos autos, consoante Certidão adunada (evento nº 19767576).

No evento nº 20054991, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

Ébreve relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança, ação constitucional de natureza mandamental, posta à disposição do cidadão para proteção de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“LXIX- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público”

Depreende-se desta norma que a via mandamental exige, pela natureza do seu rito, **a existência de certeza a respeito dos fatos ensejadores do mandamus e a comprovação, de plano, do direito subjetivo ameaçado ou violado.**

Torna-se salutar, portanto, a demonstração do direito líquido e certo. Neste passo, cumpre-me trazer a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO, *in Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13* que, definindo direito líquido e certo, assim, dispõe:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental”.

Na mesma trilha, leciona JOSÉ DA SILVA PACHECO, *in O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas*, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 224, que:

“Direito certo e líquido é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso”.

Sintetizando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tem assim decidido. Veja-se, pois:

*“A ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na peça vestibular, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que macula o direito do impetrante. O mandado de segurança é “remedium juris” para proteção de direito líquido e certo, resultando, porém, de fato comprovado de plano, **devendo o pedido vir estribado em fatos incontroversos, claros e precisos, já que, no procedimento do “mandamus”, é inadmissível a dilação probatória.** (STJ, ROMS 9623/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 22/03/99, p. 54)*

Nesse contexto, impende salientar, por necessário, que este Juízo, não raras as vezes, vem se deparando com situações que, numa análise estrita, as partes equivocam-se ao utilizar a ação constitucional do Mandado de Segurança, quando, na verdade, deveriam valer-se de outros meios jurídicos - com possibilidade probatória ampla - sobretudo ante a carência de comprovação inequívoca do direito líquido e certo.

Pois bem. Feitos os esclarecimentos iniciais, atendo-me ao mérito do presente caso.

Compulsando judiciosamente os autos, após análise da prova documental trazida pela impetrante, não foi possível constatar o direito líquido e certo alegado. **Explico.**

Não obstante a comprovação da colocação obtida no certame – 4º lugar na ampla concorrência (evento nº 17520387), constata-se que foi aprovada fora do número de vagas previstas no Edital (3 vagas).

Ademais, observa-se também que a parte impetrante apesar de ter colacionado aos autos cópia do seus documentos pessoais, publicação no diário do município da portaria de homologação do certame, extratos do portal da transparência, cópia do Edital do Concurso etc., deixou de ater-se à sua principal alegação quanto ao ato impugnado no presente *mandamus*, ou seja: a indicação de eventuais servidores temporários exercendo a mesma função, bem como a existência de cargo vago no qual foi aprovada em Concurso Público e a sua ocupação irregular por outros servidores.

Ora, examinando o feito, verifica-se que inexistente documento no processo que demonstre o direito líquido e certo da parte impetrante à nomeação. Em tributo à verdade, **não houve a colação de qualquer documento que comprove a existência/criação de vagas efetivas para o referido cargo**, além do fato de ter sido aprovada fora dos números de vagas oferecidas no edital.

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público. 2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes. 3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 31.785/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Em suma, não há como auferir a possível violação sem a demonstração nos autos de que, de fato, existem cargos vagos efetivos e estes foram ocupados irregularmente, especialmente porque a eventual contratação temporária (tampouco restou comprovada) não implica, necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis.

Dessarte, embora carregada vasta documentação, **esta não evidencia a preterição aduzida, sendo mister a produção de provas, o que é inadmissível via mandado de segurança.**

Logo, resta forçoso concluir pela inexistência de prova pré-constituída no feito em apreço, o que conduz à inadequação da via eleita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação supra, face à ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito formulado, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Por ser o beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Sem honorários, vez que incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Prestigiando o Provimento 003/2009 — CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Dê-se ciência pessoalmente à parte impetrante.

P.R.I.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Chaves, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Botelho Coelho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800040-36.2020.8.14.0016 Participação: IMPETRANTE Nome: AILSON RAMOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE CHAVES PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0800040-36.2020.8.14.0016

SENTENÇA

Recebi hoje.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **AILSON RAMOS TEIXEIRA**, devidamente qualificado, contra ato supostamente ilegal da **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES, Sr. DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA**.

Narra a impetrante, em breve síntese, que prestou Concurso Público, no município de Chaves (Concurso Público nº 001/2018), para o cargo de PEB II – Matemática, com 4 (quatro) vagas ofertadas, tendo sido aprovado com a classificação de 7ª lugar na ampla concorrência e 3º lugar como cotista.

Aduz que na ampla concorrência foram chamados os aprovados até a 6º colocação e para as vagas

destinadas para cotas até o 2º colocado, sendo assim o próximo a ser chamado.

Por fim, informa que a Prefeitura Municipal de Chaves contratou diversos professores temporários para o cargo de professor de Matemática, no entanto, ao buscar tais informações no Portal da Transparência do município não obteve êxito, visto que as últimas informações com gasto de pessoal estão incompletas e datam somente dos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Documentos juntados (fls. retro).

Devidamente intimada, a Autoridade coatora deixou de se manifestar nos autos, consoante Certidão adunada (evento nº 19767561).

No evento nº 20054156, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

Ébreve relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança, ação constitucional de natureza mandamental, posta à disposição do cidadão para proteção de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“LXIX- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público”

Depreende-se desta norma que a via mandamental exige, pela natureza do seu rito, **a existência de certeza a respeito dos fatos ensejadores do *mandamus* e a comprovação, de plano, do direito subjetivo ameaçado ou violado.**

Torna-se salutar, portanto, a demonstração do direito líquido e certo. Neste passo, cumpre-me trazer a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO, *in Mandado de Segurança*, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13 que, definindo direito líquido e certo, assim, dispõe:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental”.

Na mesma trilha, leciona JOSÉ DA SILVA PACHECO, *in O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas*, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 224, que:

“Direito certo e líquido é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso”.

Sintetizando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tem assim decidido. Veja-se, pois:

*“A ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na peça vestibular, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que macula o direito do impetrante. O mandado de segurança é “remedium juris” para proteção de direito líquido e certo, resultando, porém, de fato comprovado de plano, **devendo o pedido vir estribado em fatos incontroversos, claros e precisos, já que, no procedimento do “mandamus”, é inadmissível a dilação probatória.** (STJ, ROMS 9623/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 22/03/99, p. 54)*

Nesse contexto, impende salientar, por necessário, que este Juízo, não raras as vezes, vem se deparando com situações que, numa análise estrita, as partes equivocam-se ao utilizar a ação constitucional do Mandado de Segurança, quando, na verdade, deveriam valer-se de outros meios jurídicos - com possibilidade probatória ampla - sobretudo ante a carência de comprovação inequívoca do direito líquido e certo.

Pois bem. Feitos os esclarecimentos iniciais, atendo-me ao mérito do presente caso.

Compulsando judiciosamente os autos, após análise da prova documental trazida pela impetrante, não foi possível constatar o direito líquido e certo alegado. **Explico.**

Não obstante a comprovação das colocações obtidas no certame - 7ª lugar na ampla concorrência e 3º lugar como cotista (eventos nº 17343208 e 17343207), nada foi trazido quanto ao total de candidatos nomeados, até o presente momento, para o cargo PEB II – Matemática. Com efeito, ante a ausência dessa informação fica prejudicada a análise, sob pena de, concedida a segurança neste feito, eventuais candidatos aprovados em melhor colocação serem sumariamente preteridos.

Ademais, observa-se também que a parte impetrante apesar de ter colacionado aos autos cópia do seus documentos pessoais, publicação no diário do município da portaria de homologação do certame, extrato informando o exercício da mesma função por temporários, cópia do Edital do Concurso etc., deixou de ater-se à sua principal alegação quanto ao ato impugnado no presente *mandamus*, ou seja: a existência de cargo vago no qual foi aprovado em Concurso Público e a sua ocupação irregular por outros servidores.

Ora, examinando o feito, verifica-se que inexistente documento no processo que demonstre o direito líquido e certo da parte impetrante à nomeação. Em tributo à verdade, **não houve a colação de qualquer documento que comprove a existência/criação de vagas efetivas para o referido cargo**, além do fato de ter sido aprovado fora dos números de vagas oferecidas no edital.

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público. 2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes. 3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 31.785/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Em suma, não há como auferir a possível violação sem a demonstração nos autos de que, de fato, existem cargos vagos efetivos e estes foram ocupados irregularmente, especialmente porque a eventual contratação temporária não implica, necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis.

Dessarte, embora carreada vasta documentação, **esta não evidencia a preterição aduzida**, sendo mister a produção de provas, o que é inadmissível via mandado de segurança.

Logo, resta forçoso concluir pela inexistência de prova pré-constituída no feito em apreço, o que conduz à inadequação da via eleita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação supra, face à ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito formulado, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Por ser o beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Sem honorários, vez que incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Prestigiando o Provimento 003/2009 — CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Dê-se ciência pessoalmente à parte impetrante.

P.R.I.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.

Chaves, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Botelho Coelho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800047-28.2020.8.14.0016 Participação: IMPETRANTE Nome: MARILENE COELHO SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: RAISA LARISSA DE AGUIAR BITENCOURT OAB: 27019/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE CHAVES PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0800047-28.2020.8.14.0016

SENTENÇA

Recebi hoje.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARILENE COELHO SERRAO**, devidamente qualificada, contra ato supostamente ilegal da **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES, Sr. DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA**.

Narra a impetrante, em breve síntese, que prestou Concurso Público, no município de Chaves (Concurso Público nº 001/2018), para o cargo de PEB II – Língua Portuguesa, com 4 (quatro) vagas ofertadas, tendo sido aprovada na 8ª posição na ampla concorrência.

Aduz, ainda, que foram chamados os aprovados até a 5ª colocação.

Por fim, informa que a Prefeitura Municipal de Chaves contratou diversos professores temporários para o cargo de professor de Língua Portuguesa, no entanto, ao buscar tais informações no Portal da Transparência do município não obteve êxito, visto que as últimas informações com gasto de pessoal estão incompletas e datam somente dos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Documentos juntados (fls. retro).

Devidamente intimada, a Autoridade coatora deixou de se manifestar nos autos, consoante Certidão adunada (evento nº 19768820).

No evento nº 20054163, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

Ébreve relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança, ação constitucional de natureza mandamental, posta à disposição do cidadão para proteção de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“LXIX- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público”

Depreende-se desta norma que a via mandamental exige, pela natureza do seu rito, **a existência de certeza a respeito dos fatos ensejadores do mandamus e a comprovação, de plano, do direito subjetivo ameaçado ou violado.**

Torna-se salutar, portanto, a demonstração do direito líquido e certo. Neste passo, cumpre-me trazer a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO, *in Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13* que, definindo direito líquido e certo, assim, dispõe:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental”.

Na mesma trilha, leciona JOSÉ DA SILVA PACHECO, *in O Mandado de Segurança e outras Ações*

Constitucionais Típicas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 224, que:

“Direito certo e líquido é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso”.

Sintetizando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tem assim decidido. Veja-se, pois:

*“A ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na peça vestibular, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que macula o direito do impetrante. O mandado de segurança é “remedium juris” para proteção de direito líquido e certo, resultando, porém, de fato comprovado de plano, **devendo o pedido vir estribado em fatos incontroversos, claros e precisos, já que, no procedimento do “mandamus”, é inadmissível a dilação probatória.** (STJ, ROMS 9623/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 22/03/99, p. 54)*

Nesse contexto, impende salientar, por necessário, que este Juízo, não raras as vezes, vem se deparando com situações que, numa análise estrita, as partes equivocam-se ao utilizar a ação constitucional do Mandado de Segurança, quando, na verdade, deveriam valer-se de outros meios jurídicos - com possibilidade probatória ampla - sobretudo ante a carência de comprovação inequívoca do direito líquido e certo.

Pois bem. Feitos os esclarecimentos iniciais, atenho-me ao mérito do presente caso.

Compulsando judiciosamente os autos, após análise da prova documental trazida pela impetrante, não foi possível constatar o direito líquido e certo alegado. **Explico.**

Não obstante a comprovação da colocação obtida no certame – 8º lugar na ampla concorrência (evento nº 17518703), constata-se que foi aprovada fora do número de vagas previstas no Edital (4 vagas). Com efeito, ante a existência de candidatos aprovados e que ainda não foram nomeados, fica prejudicado o pedido, sob pena de, concedida a segurança neste feito, eventuais candidatos aprovados em melhor colocação serem sumariamente preteridos.

Ademais, observa-se também que a parte impetrante apesar de ter colacionado aos autos cópia do seus documentos pessoais, publicação no diário do município da portaria de homologação do certame, extrato informando o exercício da mesma função por temporários, cópia do Edital do Concurso etc., deixou de ater-se à sua principal alegação quanto ao ato impugnado no presente *mandamus*, ou seja: a existência de cargo vago no qual foi aprovada em Concurso Público e a sua ocupação irregular por outros servidores.

Ora, examinando o feito, verifica-se que inexistente documento no processo que demonstre o direito líquido e certo da parte impetrante à nomeação. Em tributo à verdade, **não houve a colação de qualquer documento que comprove a existência/criação de vagas efetivas para o referido cargo**, além do fato de ter sido aprovada fora dos números de vagas oferecidas no edital.

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de

validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público. **2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes.** **3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis.** Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. **4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação.** O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc. **5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 31.785/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)**

Em suma, não há como auferir a possível violação sem a demonstração nos autos de que, de fato, existem cargos vagos efetivos e estes foram ocupados irregularmente, especialmente porque a eventual contratação temporária não implica, necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis.

Dessarte, embora carregada vasta documentação, **esta não evidencia a preterição aduzida, sendo mister a produção de provas, o que é inadmissível via mandado de segurança.**

Logo, resta forçoso concluir pela inexistência de prova pré-constituída no feito em apreço, o que conduz à inadequação da via eleita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação supra, face à ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito formulado, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Por ser o beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Sem honorários, vez que incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Prestigiando o Provimento 003/2009 — CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO.**

Dê-se ciência pessoalmente à parte impetrante.

P.R.I.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.

Chaves, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Botelho Coelho

Juiz de Direito

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0800501-78.2020.8.14.0025 Participação: REQUERENTE Nome: ALDERINA SILVA BISPO Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB: 28947/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANEZIO JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB: 28947/PA Participação: INVENTARIADO Nome: DIVINO BISPO DA SILVA

Processo

Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 0800501-78.2020.8.14.0025

REQUERENTE: ALDERINA SILVA BISPO E ANEZIO JOSE DA SILVA

Endereço: Avenida Brasil, 233, Centro, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000

INVENTARIADO: DIVINO BISPO DA SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

1. Recebo a inicial e Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Nomeio inventariante a Sra. ALDERINA SILVA BISPO, ora requerente.
3. Intime-se a(o) inventariante para assinar, em 05 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do CPC.
4. No prazo de vinte (20) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariado (CPC, artigo 620).
5. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a existência de saldo FGTS e PIS/PASEP em nome do *de cujus*.
6. Após apresentadas as primeiras declarações: a) que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, *caput*, e §2º, do CPC; b) que sejam citados os herdeiros e publicado edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC); c) que se intime a Fazenda Pública, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro; d) que se cientifique o Ministério Público.
7. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre o valor atribuído e poderá, se dele discordar, juntar prova de cadastro em quinze dias (CPC, art. 629), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634).
8. Acaso haja essa atribuição de valor pela Fazenda Pública, intmem-se os interessados para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 48 horas (CPC, art. 218).

9. Após, intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo.

10. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 636).

11. Em seguida, intinem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até quinze dias (CPC, art. 637).

12. Após, intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 179, inc. I).

13. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC, art. 637).

14. Elaborado, intinem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 638, caput).

15. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO.

Itupiranga/PA, 28 de agosto de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

Número do processo: 0800317-25.2020.8.14.0025 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA PRAXEDES Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DE OLIVEIRA PRAXEDES Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA PRAXEDES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIANE

DE OLIVEIRA PRAXEDES Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PRAXEDES Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA VERA DE OLIVEIRA PRAXEDES Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO DE OLIVEIRA PRAXEDES Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA
Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE ITUPIRANGA

Processo nº: 0800317-25.2020.8.14.0025

REQUERENTES: ANTONIO DE OLIVEIRA PRAXEDES, JOSÉ DE OLIVEIRA PRAXEDES, MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA PRAXEDES MARQUES, MARIA ELIANE DE OLIVEIRA PRAXEDES, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PRAXEDES, MARIA VERA DE OLIVEIRA PRAXEDES, RAIMUNDO DE OLIVEIRA PRAXEDES

DECISÃO

Vistos os autos.

1. Recebo a inicial, eis que preenchidos os requisitos legais.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Oficie-se Banco Bradesco para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventual saldo na conta bancária nº 800388-2, na agência nº 5735-5, em nome do falecido FRANCISCO PRAXEDES FILHO, RG nº 5368101 - PC/PA.
4. Oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, a existência (ou não) de conta bancária em nome do falecido FRANCISCO PRAXEDES FILHO, RG nº 5368101 - PC/PA
5. Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais os dependentes do *de cujus* cadastrados em seus registros, bem como a existência de eventual saldo da aposentadoria do qual o *de cujus* era beneficiário.
6. Cumpridas as determinações anteriores, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFFÍCIO.

Itupiranga/PA, 16 de junho de 2020.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

Número do processo: 0800507-22.2019.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: ROSENI MEDEIROS

CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0800507-22.2019.8.14.0025

Requerente: ROSENI MEDEIROS CARVALHO

Requerido: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Face ao teor da certidão retro (ID n. 19854433), REITERE-SE, os termos do ofício acostado à fl. 176 - ID n. 17670833 dos autos, com a advertência de serem adotadas as devidas providências legais, em caso de não apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do responsável responder por crime de desobediência.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem autos **IMEDIATAMENTE** conclusos.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 24 de setembro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

Número do processo: 0800313-85.2020.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITUPIRANGA/PA Participação: REU Nome: Edson da Silva e Silva Participação: ADVOGADO Nome: ARIVALDO AIRES DA ROCHA OAB: 9186-B/PA Participação: REU Nome: EVERALDO DE SOUZA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB: 008648/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: EDICLEIA QUEIROZ COUTO Participação: VÍTIMA Nome: Charles Couto Gomes Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRAULINO PEREIRA FARIAS NETO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GEILSON SILVA DE MESQUITA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE FILHO CALDEIRA FILHO Participação: VÍTIMA Nome: CHARLES COUTO GOMES JUNIOR

Termo de Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento

Processo nº 0800313-85.2020.8.14.0025

Réu(s): EDSON DA SILVA E SILVA, EVERALDO DE SOUZA VIEIRA

Aos doze (12) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10:00 horas nesta cidade e Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, em razão da pandemia do COVID-19 e da impossibilidade de acesso de pessoas ao prédio do fórum, conforme determinações do CNJ e da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, excepcionalmente, através de videoconferência criada no software Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, DRA. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, comigo escrevente a seu cargo abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, nos autos da ação penal supracitada.

Apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, DR. **JOSIEL GOMES DA SILVA**, os réus Edson Da Silva E Silva, acompanhado pelo seu advogado Dr. Arivaldo Aires da Rocha-OAB/PA 9186, Everaldo De Souza Vieira, acompanhado pelo Defensor Público Rodrigo Cerqueira Miranda, as testemunhas de acusação Ivanilton Monteiro Nunes, Elizeu da Silva Monteiro, Edicleia Queiroz Couto, Charles Couto Gomes, Charles Couto Gomes Junior.

AUSENTES: Cleyton Nunes da Silva, Mackenzie Silva Nogueira.

1- Iniciados os trabalhos foram oferecida oportunidade ao réu e sua advogada de conversarem reservadamente. A seguir, retornando o Magistrado e demais participantes à sala virtual, procedeu-se ao início da audiência virtual com gravação através do Microsoft Teams,

2- A testemunha de acusação Edicleia Queiroz Couto, foi qualificada, interrogada como informante, tendo em vista ser vítima e ouvida por meio de audiovisual, através do Sistema Teams;

3- A testemunha de acusação Charles Couto Gomes, foi qualificada, interrogada como informante, tendo em vista ser vítima e ouvida por meio de audiovisual, através do Sistema Teams;

4- A testemunha de acusação Charles Couto Gomes Junior, foi qualificada, interrogada como informante, tendo em vista ser vítima e ouvida por meio de audiovisual, através do Sistema Teams;

7- A defesa de Edson informa no ato o contato telefônico de duas testemunhas defesa em áudio anexo.

8- As defesas se manifestaram por meio audiovisual;

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO audiência para o dia 04.02.2021, às 09:00h, considerando tratar-se de réu preso.

A decisão referente aos pedidos de revogação da prisão preventiva encontra-se meio audiovisual.

INTIME-SE as testemunhas policiais.

ITIME-SE as testemunhas de defesa.

OFICIE-SE o CTMM da nova data.

Saem os presentes intimados.

SERVE CÓPIA DESTE TERMO COMO CARTA PRECATÓRIA, MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei.

Considerando a audiência virtual, dispensa-se as assinaturas no presente termo de audiência.

MM. Juiz de Direito – Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA:

Promotor de Justiça – Dr. Josiel Gomes Da Silva

Réus: EDSON DA SILVA E SILVA, EVERALDO DE SOUZA VIEIRA

Advogado: Dr. Arivaldo Aires da Rocha-OAB/PA 9186

Defensor Público: Rodrigo Cerqueira Miranda

Processo n.: 0000301-80.2015.8.14.0025

Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

Advogado: ERON CAMPOS SILVA OAB/PA 11362

Advogada: LETÍCIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10.270

Requerido: ESPÓLIO DE IRACY MARACAIPE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ingressou com ação monitória em face de ESPÓLIO DE IRACY MARACAIPE DA SILVA, ambos devidamente qualificados.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fl. 69), no entanto, manteve-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 70 dos autos.

Relatado no essencial.

Decido.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, como já relatado, demonstra desinteresse

na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A inércia do autor quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do autor a pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais. Após, INTIME-SE o requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Após, ARQUIVE-SE o presente autos e dê-se baixa na distribuição.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 03 de dezembro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0000474-46.2011.8.14.0025

REQUERENTE: GILVAN FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO: HELSON CEZAR WOLF SOARES OAB/PA 14.071

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTA OAB/PA 15.674-A

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que a parte executada juntou aos autos comprovante de pagamento do valor relativo ao cumprimento sentença, consoante petitório acostado às fls. 193/197, razão pela qual

DETERMINO:

1. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora e INTIME-O para receber.
2. REMETA-SE os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, INTIME-SE executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.
3. Após, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
4. Cumpra-se.

Itupiranga - PA, 11 de fevereiro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO Nº 0004276-47.2014.8.14.0025

REQUERENTE: HEROINA ALCOBAÇA COUTO

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

ENDEREÇO: Rua Ala A, 15, Agrovila, Itupiranga/PA, telefone: (94) 99195-10984 REQUERIDAS: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA (ARNO) E LOJA CENTRO LTDA

ADVOGADA: JULIANA DUARTE OAB/PA 11434

ADVOGADA: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA SOUZA OAB/PA 13.875

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Redibitória c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por

HEROINA ALCOBAÇA COUTO em face SEB DO BRASIL PRODUTOS

DOMÉSTICOS LTDA (ARNO) E LOJA CENTRO LTDA, pelos fatos e

fundamentos indicados na inicial.

Designada audiência de conciliação, a segunda requerida apresentou proposta de

acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 36).

A demandante requer a homologação do acordo celebrado (fl. 36), bem como a

dispensa do prazo recursal, tendo em vista que a parte requerida cumpriu

integralmente o que foi transigido (fl. 134).

É o relatório.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo

encetado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito

e possível o seu objeto.

O presente feito está a reclamar pela extinção com resolução do mérito, tendo em

vista a transação realizada pelas partes, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelos litigantes para que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90, §3º as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Preclusas as vias impugnatórias, archive-se, com as cautelas legais.

P.R.I. e Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO.

Itupiranga/PA, 15 de setembro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

Processo nº. 0004824-04.2016.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422

REQUERIDO: ANTONIO MENDES DA CUNHA FILHO

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219-A

ADVOGADA: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA 16.354

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO HONDA S.A. em face de ANTONIO MENDES DA CUNHA FILHO, todos qualificados nos autos.

Devidamente intimada, pessoalmente e por intermédio de seu patrono, para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 27/31).

Despacho exarado por este Juízo à fl. 32, determinando a remessa dos autos à UNAJ para fins de cálculo das custas finais e após, a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais pendentes.

Relatório de conta do processo acostado à fl. 34.

Certidão à fl. 36, atestando que a parte autora não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais nos autos, mesmo devidamente intimada.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora, como já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A inércia do autor quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do autor a pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

base no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais.

Após o trânsito em julgado, ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, INTIME-SE o requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Após, ARQUIVE-SE o presente autos e dê-se baixa na distribuição.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº. 0001482-19.2015.8.14.0025

REQUERENTE: ADMISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219

REQUERIDO: MARIA MENDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de MARIA MENDES DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Seguida a marcha processual, a parte promovente requereu a desistência da ação (fl. 66).

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, tornando-se imperioso o recolhimento de eventual mandado pendente sem cumprimento, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

CUSTAS pela parte requerente, nos termos do artigo 90 do CPC.

Após o trânsito em julgado, ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais. Após, INTIME-SE a requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

Após, ARQUIVE-SE o presente autos e dê-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Itupiranga/PA, 11 de dezembro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000752-18.2009.8.14.0025

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: WALMIR HUGO DOS SANTOS JR OAB/PA 15.317

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o retorno dos autos a este Juízo, bem como a decisão referente ao Recurso de Apelação (Acórdão de fls. 330/334). Ademais, tendo em vista o teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 335, DETERMINO:

1.1. À secretaria para que cumpra na integralidade as determinações da sentença exarada às fls. 220/223.

1.2. Não obstante, INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como que apresente a planilha atualizada do débito, para fins de execução do valor condenatório em sentença.

1.3. ENCAMINHE-SE os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas e demais despesas processuais em que o requerido foi condenado.

1.4. Após, INTIME-SE o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas e despesas processuais que foi condenado, se houver, sob pena de inscrição na dívida ativa.

1.5. Transcorrido o prazo sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual, encaminhado os documentos necessários.

1.6. Em seguida, não havendo requerimentos pendentes de análise, ARQUIVEM-SE os presentes autos, mediante as cautelas legais, PROCEDENDO-SE com a respectiva baixa na distribuição.

Itupiranga/PA, 14 de novembro de 2018.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

Processo: 0003702-53.2016.8.14.0025

Requerente: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COSTA

Advogado: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador: MARÍLIA COSTA VIEIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Sobre o Recurso de Apelação interposto, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

3. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento, com nossas homenagens.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 19 de janeiro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0000110-11.2010.8.14.0025

Requerente: MARIA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

Requerido: BANCO RURAL S/A

Advogado: ROBERTO SALAME FILHO OAB/PA 8.325

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Sobre o Recurso de Apelação interposto, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

3. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará

para processamento, com nossas homenagens.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Itupiranga/PA, 19 de janeiro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0000282-60.2004.8.14.0025

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HUBERTUS FERNADES GUIMARÃES

PROCURADOR: RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA

PROCURADORA: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSE ELIAS JABOUR

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face

ESPOLIO DE JOSE ELIAS JABOUR, ambos qualificados nos autos.

Considerando o disposto no artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.870, a parte exequente

requereu a desistência da ação, consoante petição acostada à fl. 46.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem

juízo de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do

mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação

judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo

Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o

processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Sem custas, eis que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas e emolumentos na forma do art. 39 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos e dê-se baixa na distribuição.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO.

Itupiranga/PA, 19 de janeiro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0008751-75.2016.8.14.0025

Requerente: MARIA DE JESUS LIMA ALMEIDA

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador: DANIELE ROCHA CARNEIRO

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Sobre o Recurso de Apelação interposto, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

3. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento, com nossas homenagens.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 19 de janeiro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0007131-28.2016.8.14.0025

Requerente: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procuradora: DANIELE ROCHA CARNEIRO

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Sobre o Recurso de Apelação interposto, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

3. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento, com nossas homenagens.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 19 de janeiro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

Número do processo: 0800086-44.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA PALHETA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Processo n.: 0800086-44.2020.8.14.0042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA PALHETA MARQUES

Endereço: Rio Marajó-Açu, s/n, zona rural, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA ANDRADE LOBO, NOEMIA MARTINS DE ANDRADE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2021, às 09h00min.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realizado do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 12 de novembro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800071-75.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Processo n.: 0800071-75.2020.8.14.0042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH ARAUJO DA SILVA

Endereço: Rodovia Mangabeira, s/n, zona rural, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA ANDRADE LOBO, NOEMIA MARTINS DE ANDRADE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante as manifestações das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2021, às 10h00min.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realizado do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 11 de novembro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800023-53.2019.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: GERLANE DAS NEVES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO N.: 0800023-53.2019.8.14.0042

AUTOR: GERLANE DAS NEVES BARROS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decreto a revelia do requerido, sem presunção da veracidade das alegações da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2021, às 10h00.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realizado do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico

válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 11 de novembro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800110-72.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: EVANIDO TAVARES
Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO N.: 0800110-72.2020.8.14.0042

AUTOR: EVANIDO TAVARES

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decreto a revelia do requerido, sem presunção da veracidade das alegações da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2021, às 11h00.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realizado do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o

depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 12 de novembro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800241-47.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: MARIA BERENICE BARBOSA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Comarca de Ponta de Pedras

0800241-47.2020.8.14.0042.

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE - PA010PA, GABRIELA ANDRADE LOBO - PA24343

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc;

Processo: 0800241-47.2020.814.0042

Autora: MARIA BERENICE BARBOSA DE FREITAS

Advogada: Gabriela Andrade Lobo – OAB/PA 24.343

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Avenida Presidente Vargas, 79, Nazaré, Belém - PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Cuida-se de ação previdenciária movida por MARIA BERENICE BARBOSA DE FREITAS em desfavor do INSS.

Diz a autora ser portadora de neoplasia maligna e que é pescadora desde o ano de 2.005, sendo regularmente inscrita junto ao Ministério da Pesca e ao INSS. Diz que se submeteu a cirurgia para retirada de um tumor maligno no início do ano de 2.019 e que não tem mais condições de continuar a trabalhar como pescadora. Afirma que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença e este foi negado sob a alegação de falta de comprovação de segurada.

Aduz que comprovou suas alegações com a juntada de documentos, entre eles, RG, CPF, CTPS, título de eleitor, carteira de pesca, carteira da federação dos pescadores, extrato do CNIS onde consta que foi beneficiada nos anos de 2.000, 2.001, 2.003 e 2.009 com concessão de salário maternidade, certidão de casamento onde consta a profissão de pescador de seu marido.

Afirma eu esses documentos comprovam sua condição de pescadora.

Requer o estabelecimento de auxílio doença.

Nas audiências designadas por este Juízo, o INSS não se faz presente, justificando sempre a impossibilidade de comparecer pessoalmente nos diversos juízos estaduais no interior, na capital e juizado federal em razão da grande demanda.

As garantias constitucionais referentes ao processo devem ser obedecidas, como a ampla defesa e o contraditório. Uma vez respeitadas tais garantias, há de ocorrer interpretação da legislação processual de modo também a oferecer ao jurisdicionado uma resposta em tempo razoável.

Para se alcançar tal finalidade, deve haver interpretação e adequação da norma para os casos concretos, com o objetivo também de prevalecer o comando constitucional da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF).

No caso em análise, a demanda em face do INSS tem por objeto a concessão de benefícios, portanto, verba de caráter alimentar. Em geral tais pleitos são em favor de pessoas idosas, ou carentes de recursos, merecendo, desse modo, celeridade em sua tramitação.

Assim, visto que a parte requerida se trata de órgão federal dependente de autorização legal para dispor em juízo sobre valores e concessão de benefícios, considerando também as justificativas apresentadas em outros processos para dispensa de sua presença nas audiências deste juízo, e considerando ainda a observância dos preceitos constitucionais e visão social na aplicação da lei, deixo de designar audiência de conciliação, com interpretação do art. 334, §4º, II, do CPC.

Se possível a conciliação, deverá esta ser referida em contestação pela parte requerida em sua resposta à inicial.

Passo ao pedido de tutela de urgência.

Para a concessão de tutela antecipada, deve estar evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Passo a examinar, portanto, se estão presentes, no presente caso, os requisitos para o deferimento da tutela provisória como pleiteado pela parte autora.

Estamos diante de requisito que visa afrontar a demora processual. A demora no julgamento de um processo não deve de forma alguma repercutir às partes, apenas ao poder judiciário. Desse modo, caso o

direito que a parte possua reste demonstrado a necessidade de demonstração de um possível dano ou do risco ao resultado útil do processo é requisito fim para a concessão da tutela provisória.

Como prova documental, a autora apresentou documentos que comprovam sua qualidade de segurada. Entretanto, nesse momento não é possível aferir se a autora tem ou não condições de trabalhar. Para isso se faz necessária a perícia médica. A alegação da autora de que foi indeferido o seu pedido administrativo somente por não ter comprovada a sua qualidade de segurada não é suficiente. Primeiro, porque antes de analisar o pedido do benefício o INSS analisa a condição de segurado.

Cite-se a Autarquia Ré para que apresente resposta em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 344, do CPC.

Cite-se de forma eletrônica.

Apresentada a resposta, dê vistas à parte autora para réplica.

Pelo princípio da duração razoável do processo, nomeio desde já um dos médicos do Hospital Municipal de Ponta de Pedras para realização da perícia médica na autora, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, sendo que a autora já apresentou os seus. O perito nomeado deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias da intimação.

O requerido deverá apresentar seus quesitos na contestação, podendo indicar assistente técnico

Apresentada a réplica providencie a secretaria a intimação do perito nomeado para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º).

Anote-se como prioritário.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, 13 de janeiro de 2.020.

LUIS TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito respondendo

Número do processo: 0800017-46.2019.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: DEUSA MARIA TAVARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO N.: 0800017-46.2019.8.14.0042

AUTOR: DEUSA MARIA TAVARES DE SOUZA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decreto a revelia do requerido, sem presunção da veracidade das alegações da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2021, às 13h00.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realizado do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 11 de novembro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800018-31.2019.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: DEUSIANE SERRAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA

Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO N.: 0800018-31.2019.8.14.0042

AUTOR: DEUSIANE SERRAO DOS SANTOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decreto a revelia do requerido, sem presunção da veracidade das alegações da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2021, às 13h00.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realizado do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 12 de novembro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800024-04.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: CLARISSE REBELO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Alameda José Luiz Tavares Malato nº223, CEP 68830-000, Centro Ponta de Pedras/PA

Telefones: (91) 3777-1290 | Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Processo n.: 0800024-04.2020.8.14.0042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARISSE REBELO GONCALVES

Endereço: rio fortaleza II, s/n, zona rural, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA ANDRADE LOBO, NOEMIA MARTINS DE ANDRADE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2021, às 09h00.

A intimação das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no *caput* do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde já, se for o caso, a realizado do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar à Secretaria Judicial, por meio do correio eletrônico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência e desde que forneçam contato telefônico válido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessários para a realização do ato (internet de boa qualidade, etc.)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte requerida, via remessa dos autos.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 11 de novembro de 2020.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Número do processo: 0000941-61.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: VINICIUS MATOSO DE MEDEIROS Participação: REU Nome: PATRICK MOREIRA DE BRITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO (processo nº 0000941-61.2020.8.14.0105)

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Nome: PATRICK MOREIRA DE BRITO

Endereço: RODOVIA PA-256, VILA NOVA, ZONA RURAL DE QUATRO-BOCAS, COMUNIDADE MANGA LARGA, NÃO INFORMADO, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

1. **Recebo a denúncia**, pois descreve, adequadamente, o fato, segundo os dados colhidos na investigação policial, permitindo a compreensão e a devida defesa, além disso, traz aos autos elementos de informação, como se depreende dos depoimentos prestados na esfera policial, aptos à formação da justa causa da ação penal, enfim, preenche os requisitos do art. 41.

2. **Cite-se** o acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. No mandado deve constar que o Oficial de Justiça, no ato da citação, deve questionar ao acusado se possui advogado, caso declare que não possui, deve questionar se deseja o patrocínio da Defensoria Pública e certificar todo o ocorrido. Não apresentada a resposta no prazo legal, encaminhe-se os autos ao defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Concórdia do Pará-PA, 14 de janeiro de 2021.

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800048-37.2020.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Participação: REQUERIDO Nome: ALIETE MUNIZ DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO OAB: 20548/PA Participação: REQUERIDO Nome: CELINA MUNIZ DE ALMEIDA Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800048-37.2020.8.14.0105 (ENTREVISTA)

Ação de Interdição e Curatela

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE/INTERESSADA: CELINA MUNIZ DE ALMEIDA

INTERDITANDA: ALIETE MUNIZ DE ALMEIDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de setembro de dois mil e vinte (2020), às 10hs00min, nesta cidade e comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Presente a Representante do Ministério Público, Drª. NAIARA VIDAL NOGUEIRA.

O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe.

Aberta a audiência, presentes as partes. A Interditanda foi entrevistada pelo Juiz e pelo Ministério Público e, após, a Requerente foi ouvida, tudo gravado pela plataforma Microsoft Teams.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA – DECISÃO: Nomeio o dr. NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO - OAB/PA 20548, como curador especial da interditanda e abro a palavra para apresentação de defesa. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensando a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA". E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES - Juiz de Direito

Número do processo: 0800333-30.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: JOELMA DE LIMA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO OAB: 20548/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO EDUCACIONAL ELIA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800333-30.2020.8.14.0105

Nome: JOELMA DE LIMA SOUZA

Endereço: avenida marechal deodoro, sn, GRUPO ARCO IRIS, centro, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: CENTRO EDUCACIONAL ELIA LTDA - ME

Endereço: TRAVESSA COLARES, 119, CENTRO EDUCACIONAL ELIÃ, AEROPORTO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA

Endereço: Rua Brigadeiro Galvão, 540, PRÉDIO II, Barra Funda, SÃO PAULO - SP - CEP: 01151-000

DECISÃO

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor: a ré é fornecedora do serviço educacional e o aluno seu consumidor. É uma relação contínua, que se inicia no momentoda matrícula, se prolonga pelos anos em que o aluno ali estuda e termina com a expedição do diploma. Ou seja, o serviço oferecido pela ré engloba as aulas ministradas, a aplicação de provas,avaliação do aluno e, no fim, após o aluno concluir o curso, a expedição do diploma, documentonecessário para comprovar que ele concluiu o curso, cumprindo todos os requisitos necessários.O atraso injustificado na expedição do diploma configura falha na prestação dosserviços da ré, advindo disso a sua responsabilidade de indenizar a autora pelos danos causados. A ré não pode se eximir da sua responsabilidade imputando o atraso à Universidade de São Paulo.A ré enviou o diploma da autora para a homologação da USP apenas no dia 8 de janeiro de 2018,após a propositura da ação. O prazo para entrega concedido para a autora era de 730 dias, umtempo excessivo que acarreta prejuízos ao aluno (fls. 27).A ré afirma também que o atraso deve ser imputado à autora, que deixou umapendência no seu sobrenome para cadastro. De qualquer modo, a autora concluiu o seu curso emdezembro de 2016 e apenas em janeiro de 2018 a ré a procurou para sanar o problema e expedir o diploma. Ressalte-se que a ré ainda estava na primeira fase de emissão do diploma, a suaconfecção: ainda seria necessário encaminhar o diploma para a validação da Universidade de SãoPaulo.

- JUSTIÇA GRATUITA - Defiro o pedido de gratuidade judicial pugnado pela requerente.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA - Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois as rés são fornecedoras do serviço educacional e a aluna, sua consumidora (no termos do art. 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90).

Trata-se de uma relação contínua, que se inicia no momento da matrícula, se prolonga pelos anos em que a aluna ali estuda e termina com a expedição do diploma. Ou seja, o serviço oferecido pelas rés engloba as aulas ministradas, a aplicação de provas, avaliação do aluno e, no fim, após a aluna concluir o curso, a expedição do diploma, documento necessário para comprovar que ela concluiu o curso, cumprindo todos os requisitos necessários.

Observo que a ré expediu o diploma da autora (doc. nº. 20690966) no dia 14 de Dezembro de 2017, juntamente com a declaração de conclusão de curso (doc. nº. 20690955), elementos capazes de indicar, ainda que em caráter provisório, que a aluna cumpriu com seus deveres acadêmicos.

Além disso, a requerente apresentou conversas de whatsapp como prova de sua tentativa de resolver a questão administrativamente (doc. nº. 21500001). No referido documento, consta conversa datada de novembro de 2018 em que, quando questionado pela autora sobre a entrega do diploma corrigido, o funcionário da ré, sr. Luiz, diz não saber quando poderá entregar o diploma por "problemas com as carteiras do CREA".

Os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada se encontram presente, pelos documentos colacionados aos autos, em que se verifica a verossimilhança da alegação.

O periculum in mora se concretiza pela impossibilidade da autora não poder exercer sua profissão, mesmo já estando graduada há mais de três anos.

Por conseguinte, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a parte requerida, providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a expedição da segunda via do diploma (doc. nº.

20690966) devidamente retificada, constando o número correto do rg da autora, qual seja, 5535851 PC-PA, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

Citem-se as partes Requeridas para comparecer a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que, realizar-se-á no dia 16/03/2021, às 11:30 horas. Advirta-se, ainda, que não comparecendo à referida audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano.

Intime-se as partes Requeridas para o cumprimento da decisão liminar concedida.

Intime-se a parte Requerente para comparecer a audiência acima designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJE/PA.

Concórdia do Pará, 16 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

FÓRUM, RUA 13 DE MAIO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.685-000, Fone: (91) 3728-1197. E-mail: 1concordia@tjpa.jus.br

Número do processo: 0800007-36.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: PAULO TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo nº: 0800007-36.2021.8.14.0105

Nome: PAULO TRINDADE

Endereço: Rua Mary Yuama, S/N, Assentamento Nova Inácia,, ZONA RURAL, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2. A parte requerente solicitou o deferimento da tutela de urgência, em caráter liminar, no sentido de

obrigar a ré a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez.

3. Como se sabe, a tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental - art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental - art. 301).

4. Na primeira hipótese, a tutela de urgência - provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) - antecipa o direito material pretendido, ao passo que visa garantir a efetividade do processo em razão da "delatio temporis" (art. 5º, XXXV, da CF/88). E, já no segundo caso (natureza cautelar), a medida acessória de urgência visa assegurar o direito posto em discussão (art. 301 do CPC).

5. Para a concessão, exige o novo códex a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). De início, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos da tutela pretendida.

6. Pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram à negativa da concessão do benefício pela autarquia federal. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Anoto também a natureza alimentar da verba pleiteada e sua irreversibilidade, se antecipada a tutela, em caso de improcedência do pedido, a final. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial.

7. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015.

8. Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, DETERMINO que o autor(a) seja submetido(a) à PERÍCIA MÉDICA, DESIGNANDO COMO PERITA a Dra. Filomena Brandão Barroso Rabello CRM 842, independentemente de termo de compromisso art. 466 do CPC, a perícia para o dia 07/12/2018, às 13h, no endereço Avenida Governador José Malcher, 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, entre Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria. Belém-PA. Deve a senhora perita responder aos seguintes quesitos do juízo:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza

permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?

9. Devem as partes, no prazo de 15 dias, da intimação desta decisão indicar assistente técnico, bem como os quesitos da perícia, nos termos do art. 465 §1º II e III do CPC de 2015.

10. O Laudo deverá ser apresentado em 30 dias após a realização da perícia, bem como a perita deverá informar o número da sua conta bancária e inscrição no CPF e INSS.

11. Fixo os honorários da perita em R\$ 880, (oitocentos e oitenta e oito reais), cuja importância deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de acordo com o Provimento Conjunto nº 004/2012-CJRMB/CJCI, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, em casos de justiça gratuita, no âmbito do 1º e 2º grau.

12. Intime-se a perita, por mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, designar dia e hora para a realização da perícia, comunicando a este juízo a data do agendamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação do requerente para comparecimento.

13. A perita encaminhará em até 30 (trinta) dias o Laudo com a resposta dos quesitos apresentados pelo autor (id. 21896834) e os constantes no anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ. Tais quesitos deveram ser encaminhados com esta decisão. Ressalte-se também, que nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, deve o perito informar a data estimada em

que o periciando estará curado da enfermidade, ou em outras palavras, a data da possível alta do segurado.

14. Tendo em vista o requerente ser beneficiário da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo INSS, após a entrega do respectivo Laudo.

15. Considerando que a ação tutela verba de caráter alimentar, determino que tais atos sejam cumpridos com urgência.

16. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJE/PA.

Concórdia do Pará, 13 de janeiro de 2021

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800355-59.2018.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA TACIARA BRITO DA SILVA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA EDINALVA PINA DE BRITO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WILSON KEN SHIBATA JUNIOR OAB: 27881/PA Participação: REQUERENTE Nome: THAYS BRITO DA SILVA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA EDINALVA PINA DE BRITO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WILSON KEN SHIBATA JUNIOR OAB: 27881/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAYSA BRITO DA SILVA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA EDINALVA PINA DE BRITO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WILSON KEN SHIBATA JUNIOR OAB: 27881/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE RARIZAN MARTINS DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: ROSELENE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELTON CORADASSI OAB: 15164/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA EDINALVA PINA DE BRITO Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800355-59.2018.8.14.0105

Nome: BRUNA TACIARA BRITO DA SILVA

Endereço: RUA FERREIRA PENA, 0, VILA NOVA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: THAYS BRITO DA SILVA

Endereço: RUA FERREIRA PENA, 0, VILA NOVA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: RAYSA BRITO DA SILVA

Endereço: RUA FERREIRA PENA, 0, VILA NOVA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: RAFAEL BRITO DA SILVA

Endereço: RUA FERREIRA PENA, 0, VILA NOVA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: MARIA EDINALVA PINA DE BRITO

Endereço: FERREIRA PENA, 0, CASA, VILA NOVA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: JOSE RARIZAN MARTINS DA SILVA

Endereço: SITIO SAO JOSE, SN, PA 252 NO RAMAL DO TAPERUÇU, RURAL, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Reformo o despacho anterior intimando o inventariante a apresentar sua defesa em 15 dias (art. 623, CPC) por não ter dado o devido andamento ao feito por ter ignorado a determinação judicial (art. 622, II CPC).

Esgotado o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para decidir sobre a remoção do Inventariante (art. 624, CPC).

Concórdia do Pará, 13 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800192-11.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ELIAS GUIMARAES SANTIAGO Participação: REU Nome: ELISANGELA PAIVA CELESTINO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo nº: 0800192-11.2020.8.14.0105

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: RUA BEZERRA DE MENEZES, S/N, NOVA AURORA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: ELIAS GUIMARAES SANTIAGO

Endereço: Residencial Raimundo Gaspar, s/n, rua 06, RAMIRO PAZ, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: ELISANGELA PAIVA CELESTINO

Endereço: Residencial Raimundo Gaspar, s/n, rua 06, ao lado da residência do Prefeito., RAMIRO PAZ, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Vistas ao Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as informações trazidas pelo Município de Concórdia do Pará.

Concórdia do Pará, 13 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800291-78.2020.8.14.0105 Participação: EXEQUENTE Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB: 19728/RJ Participação: EXECUTADO Nome: ALVES & MENDES TRANSPORTE LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: DOUGLAS ZIDANY DA SILVA ALVES Participação: EXECUTADO Nome: ODAIR JOSE SOUZA ALVES

Processo 0800291-78.2020.8.14.0105

Exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, n 1.195, 4 andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-004

Exequido: ALVES & MENDES TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Presidente Vargas, n 405, Centro, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Exequido: DOUGLAS ZIDANY DA SILVA ALVES e ODAIR JOSE SOUZA ALVES

Endereço: Rua Dom Evaristo, 22, Guadalupi, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

SENTENÇA

1. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME ajuizou ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor dos Executados. As partes formularam acordo (20517126) e pugnam a homologação.

2. É o que importa relatar. Decido.

4. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação.

5. Verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, com parecer ministerial, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, 'b', CPC, que dispõe: "Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ...".

6. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, "consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais".

7. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, com a suspensão do feito até o pagamento integral da composição firmada entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

8. Intime-se os réus para arcar com o recolhimento das custas finais.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJE/PA.

Concórdia do Pará, 13 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800044-05.2017.8.14.0105 Participação: EXEQUENTE Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB: 24821/SP Participação: ADVOGADO Nome: IGOR VIEIRA WOLLNY OAB: 131838/MG Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: 4482/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO DO CARMO FELIZARDO **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800044-05.2017.8.14.0105

Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, CUIABÁ - MT - CEP: 78065-000

Nome: RAIMUNDO DO CARMO FELIZARDO

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar o endereço atualizado do executado, no prazo de 15 dias, pois os dados fornecidos não foram suficientes para encontrá-lo.

Concórdia do Pará, 14 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0003323-37.2014.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: ALILHA SANTOS DA SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0003323-37.2014.8.14.0105

Nome: ALILHA SANTOS DA SILVA SOARES

Endereço: CONJ. PROMORAR, RUA A,QD-73,52(AV. NORTE), (Cj Promorar), Val-De-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66110-066

Nome: MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA

Endereço: AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, S/N, CENTRO, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Aguardem os autos suspensos em secretaria até o julgamento do recurso.

Concórdia do Pará, 14 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800431-15.2020.8.14.0105 Participação: EXEQUENTE Nome: S M V COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: EXECUTADO Nome: REMACK ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MASCARENHAS OAB: 324254/SP **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800431-15.2020.8.14.0105

Nome: S M V COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Endereço: Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 289, Centro, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: REMACK ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Endereço: Avenida Yojiro Takaoka, 4384, Sala 701, Conj. 5721, Alphaville, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06541-038

DESPACHO

1. Intime-se o executado (pelo Diário da Justiça, tendo advogado nos autos) e pessoalmente (caso a defesa tenha sido realizada por curador especial) para cumprir o disposto na sentença, tendo para tanto o prazo de 15 dias, fazendo-se no mandado a advertência que não pagando no prazo assinalado, o valor será acrescido de multa de 10% sobre o montante da condenação e honorários advocatícios em 10%.
2. Não havendo o pagamento no prazo assinalado, os autos devem ser conclusos para penhora *on line*. Para a realização da penhora *on line*, deve o exequente informar o número do CPF do executado.
3. Ultrapassado o prazo de 15 para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em conformidade com o art. 525 do CPC.
4. Em caso de descumprimento, os causídicos devem observar que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Concórdia do Pará, 14 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800008-21.2021.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: GUILHERME

CORREIA EVARISTO Participação: AUTOR Nome: MARIA IVANETE COSTA CONCEICAO Participação:
REU Nome: TELEFONICA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo nº: 0800008-21.2021.8.14.0105

Nome: GUILHERME CORREIA EVARISTO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA IVANETE COSTA CONCEICAO

Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 334, 713.306822-20, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: TELEFONICA BRASIL

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini 1376, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936

DESPACHO

1. O autor pugna o benefício da justiça gratuita previsto no art. 98 do NCPD, declarando ser hipossuficiente o que gera presunção juris tantum de que a parte não possui condições de pagar as despesas processuais. **Defiro o pedido de justiça gratuita.**

2. **Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/03/2021 - 12:00hs.**

3. Intimem-se as partes para audiência e da decisão e cite-se o reclamado, devendo constar no mandado que a ausência do requerente à audiência de conciliação, instrução e julgamento importará em arquivamento dos autos e a ausência do reclamado importará no reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, comportando em ambas as hipóteses, julgamento em audiência. **Deverá constar no mandado que a inversão do ônus da prova foi deferida** e que, não havendo conciliação, proceder-se-á a instrução e julgamento, e que a contestação deve ser formulada até a audiência, na forma escrita ou oral.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJE/PA.

Concórdia do Pará, 16 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

FÓRUM, RUA 13 DE MAIO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.685-000, Fone: (91) 3728-1197.E-mail:
1concordia@tjpa.jus.br

Número do processo: 0800004-18.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: VALDINETE DO CARMO FELIZARDO Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: REU Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800004-18.2020.8.14.0105

Nome: VALDINETE DO CARMO FELIZARDO

Endereço: rua das flores, 00, novo, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Endereço: Rua dos Pinheiros, sulamerica seguros de pessoas e previdencia, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05422-012

DESPACHO

1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências).

2. Ao contrário do que consta nos pedidos da defesa, não há preliminares arguidas em contestação.

3. A questão central da instrução processual/direito é verificar se houve - ou não - o pagamento integral do seguro por morte.

4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial.

5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de ofício em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Concórdia do Pará, 14 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0004523-06.2019.8.14.0105 Participação: AUTORIDADE Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: INVESTIGADO Nome: MARIA JESSICA SOUZA DA SILVA Participação:

INVESTIGADO Nome: JOCICLEY SOUZA DE MOURA

DECISÃO (processo nº 0004523-06.2019.8.14.0105)

Nome: MARIA JESSICA SOUZA DA SILVA

Endereço: RUA MARIO COUTO, 94, GUADALUPE, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: JOCICLEY SOUZA DE MOURA

Endereço: RUA MARIO COUTO, 94, GUADALUPE, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

1 – Notifique-se nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, o(a) denunciado(a) para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 – A resposta poderá consistir em defesa preliminar e exceções (essas autuadas em apenso), onde o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

3 – Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem resposta, os autos devem ser conclusos para nomeação de advogado dativo – dada a ausência de Defensor Público respondendo por esta Comarca.

4 – Apresentada a resposta, os autos devem ser conclusos para decisão.

Concórdia do Pará-PA, 16 de janeiro de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800359-28.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REU Nome: LEONARDO SOARES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO (processo nº 0800359-28.2020.8.14.0105)

Nome: LEONARDO SOARES GOMES

Endereço: COMUNIDADE NOVA ALIANÇA, ZONA RUAL, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

1. **Recebo a denúncia**, pois descreve, adequadamente, o fato, segundo os dados colhidos na investigação policial, permitindo a compreensão e a devida defesa, além disso, traz aos autos elementos de informação, como se depreende dos depoimentos prestados na esfera policial, aptos à formação da justa causa da ação penal, enfim, preenche os requisitos do art. 41.

2. **Cite-se** o acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. No mandado deve constar que o Oficial de Justiça, no ato da citação, deve questionar ao acusado se possui advogado, caso declare que

não possui, deve questionar se deseja o patrocínio da Defensoria Pública e certificar todo o ocorrido. Não apresentada a resposta no prazo legal, encaminhe-se os autos ao defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Concórdia do Pará-PA, 13 de janeiro de 2021.

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800302-10.2020.8.14.0105 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: EDINALDO ANTONIO BATISTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ROSILDA DE SOUZA NASCIMENTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

O Exmo. Sr. **Dr. Jose Ronaldo Pereira Sales**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Concórdia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma **Ação de Pedido de Medidas Protetivas (Processo nº 0800302-10.2020.814.0105)**, em que figuram como agressor **EDINALDO ANTONIO BATISTA** e vítima **R.D.S.N.B.** já qualificados nos autos, tendo em vista **QUE O AGRESSOR SE ENCONTRAM EM LUGAR NÃO SABIDO**, foi expedido o presente Edital de Intimação com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o acusado seja **INTIMADO** da **SENTENÇA** que **EXTINGUIU O PROCESSO** sem resolução do mérito por perda de objeto. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Concórdia do Pará, Estado do Pará, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Denise Rente Pereira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz.

Denise Rente Pereira

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0810468-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVANILDO BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo nº: 0810468-95.2020.8.14.0301

Nome: EVANILDO BATISTA DOS SANTOS

Endereço: NOVO HORIZONTE, s/n, NOVA AURORA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta n; 5/2020/GP/VP/CJRMB/CIJI e demais portarias que a sucedem, e levando-se em consideração a necessidade de prevenção ao contágio pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a agendá-la apenas em caso de ambas as partes informarem, por meio de petição, o interesse na conciliação.

Cite-se a parte requerida, já qualificada nos autos, para, se quiser, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser decretada sua revelia e a confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 344, do NCPC.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Concórdia do Pará, 13 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800101-18.2020.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: OSVALDINA SALES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO OAB: 20548/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

0800101-18.2020.8.14.0105

Nome: OSVALDINA SALES DOS SANTOS

Endereço: avenida independencia, sn, nova aurora, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, torre Olavo Setubal, 7 andar parte, Parque

Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

Relatório dispensado pelo rito do Juizado Especial.

FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES

- Da Retificação do polo passivo

Defiro o pedido de retificação devendo o réu ser identificado como BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

- Inépcia da inicial – Ausência de Comprovante de Endereço

O banco argui a inépcia da inicial em virtude da ausência de comprovante de endereço em nome da autora.

A Lei 9.099/05, em seu artigo 4º viabiliza a possibilidade da demanda ser proposta no domicílio da autora quando houver pedido de reparação de dano de qualquer natureza, o que é o caso dos autos.

O comprovante de endereço seria prova de que a parte reside dentro da competência territorial deste Juízo. No entanto, admitir que apenas documento em nome próprio do requerente seja hábil à comprovação de residência para ajuizamento de ação configura formalismo exagerado, contrariando os princípios informadores da Lei 9.099/95.

Por esses motivos, entendo razoavelmente comprovada a competência territorial deste Juízo para o julgamento da causa e rejeito a preliminar de inépcia.

- Da Prescrição

O contrato de empréstimo consignado ora objeto desta ação implica em obrigação de trato sucessivo, ou seja, o início do prazo prescricional não se dá no momento de sua celebração (05/02/2015), mas, sim da data do último desconto em seu benefício.

Considerando que a suspensão dos descontos se deu apenas em 24/10/2019 (ofício do INSS – fl. 35), ou seja, após o protocolo da ação em 27/08/2019, não há que se falar em prescrição da ação. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS MENSIS. NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO. AUTORA ANALFABETA. FORMA PRESCRITA EM LEI. ART. 595, CC/02. ASSINATURA DE PROCURADOR. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. O termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo A teor do art. 166, IV, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Desta forma, sendo a autora analfabeta, a formalização do instrumento contratual exige a assinatura a rogo de procurador constituído por instrumento público, nos termos do art. 595, CC/02. O Código de Defesa do consumidor estabelece que o fornecedor responderá, objetivamente, pelos prejuízos causados ao consumidor em razão de serviços mal prestados. Assim, para que emerja o dever de indenizar, deverá ser

apurada a existência do dano e do nexo de causalidade. O ato ilícito, nessa espécie de responsabilidade, é irrelevante, já que a qualificação da ação quanto a sua conformação ao ordenamento é despcienda, tendo em vista seu dever existir independentemente de culpa. A fixação do quantum a ser solvido a título de danos morais deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.13.010041-2/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018)

- Falta de Interesse Processual – Ausência de Requerimento Administrativo.

Alega o réu que a autora ingressou com a ação, sem esgotar a via administrativa previamente.

No entanto, não há exigência legal de protocolo prévio de requerimento administrativo ou que os consumidores são obrigados a esperar a conclusão de procedimento do Banco para ingressar em juízo.

Caso o fosse, tal exigência cercearia o acesso a justiça em situações como a que se discute onde o autor alega que foi vítima de fraude razão pela qual rejeito a preliminar.

- DO MÉRITO

O fato posto em juízo é simples. A autora alega que nunca fez negócio jurídico com o réu e tomou conhecimento da realização de um empréstimo com desconto em folha de pagamento junto ao Banco réu, pedindo a declaração da inexistência da relação jurídica, danos morais e repetição em dobro. O banco afirma que o negócio foi celebrado regularmente.

Analisando a prova dos autos, verifico assistir razão ao réu.

Os docs. 21583829, tem a cédula de crédito bancário assinada pela autora referente ao empréstimo tratado nos autos. Nesse documento, existe ainda a ficha de cadastro. O banco recolheu os documentos da autora no momento da contratação, conforme cópia do RG, CPF e comprovante de residência. Também foi juntado aos autos o comprovante de transferência eletrônica- e TED (doc. 21583831) feita para a conta da autora.

Como se percebe, o Banco procedeu às cautelas, arquivando o contrato e documentos de identificação. Pela assinatura dos documentos, não se pode afirmar que houve falsificação. Ao contrário, tudo indica que a assinatura do autor lançada nos documentos que geraram a contratação é verdadeira. O dinheiro emprestado “caiu” na conta da autora. Enfim, a priori, a contratação foi regular.

Devo ainda apontar um fato relevante. Ainda que o avançar da idade impeça a autora de assinar hoje, os documentos trazidos pela própria inicial demonstram que ela é alfabetizada e, em passado recente (01/2016 - data de expedição da 4 via de seu RG, conforme doc. 16117204) e posterior a assinatura do contrato questionado, a autora assinava normalmente seus documentos. Digo ainda que a assinatura constante no referido documento é idêntica àquela lançada no contrato questionado.

Enfim, entendo que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório (houve inversão do ônus da prova, cabendo à ré provar a regularidade da contratação), juntando os contratos, os documentos pessoais, comprovantes de depósito na conta de autora, os descontos perduram por mais de 04 anos sem que houvesse oposição da autora, tudo isso leva ao convencimento desse magistrado pela regularidade da contratação.

O fundamento do pedido autoral é a inexistência da contratação, no entanto, como visto, o contrato efetivamente existiu e houve o depósito na conta da autora. Sendo a contratação regular, o fundamento do pedido se esvai, gerando a improcedência.

- Da Litigância de Má-fé

O Banco pugnou a condenação da autora em litigância de má-fé, pois restou caracterizada a figura do improbus litigator (artigos 77 e 80 do CPC).

No entanto, não há que se cogitar de litigância de má-fé ou se falar em lide temerária, uma vez que a natureza da controvérsia estabelecida em tese comportava o litígio, cuja dirimência insere-se na competência do Poder Judiciário, ao qual não pode ser negado acesso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como ao pedido de litigância de má fé.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, ante o que dispõe o art. 55, da lei 9.099/95.

Em caso de recurso (prazo de 10 dias), deverá ser recolhido preparo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, observando-se o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJE/PA.

Concórdia do Pará, 13 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0002643-47.2017.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA HOLANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0002643-47.2017.8.14.0105

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: 0000, 2190, - de 1351/1352 a 2189/2190, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Nome: FRANCISCA HOLANDA DA SILVA

Endereço: PRINCESA ISABEL, 39, CASA, GUADALUPE, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Intime-se as partes e, não havendo manifestações, archive-se.

Concórdia do Pará, 13 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800327-57.2019.8.14.0105 Participação: EMBARGANTE Nome: ELIZAMAR LIMA SA Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO OAB: 20548/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800327-57.2019.8.14.0105

Nome: ELIZAMAR LIMA SA

Endereço: avenida princesa isabel, sn, pedro pinheiro, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para manifestar-se sobre a apresentação de proposta de acordo (22066678) no prazo de 30 dias.

Concórdia do Pará, 13 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800550-10.2019.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: MATIAS CONCEICAO LOPES Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELIEZER CONCEIÇÃO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800550-10.2019.8.14.0105

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua Bezerra de Menezes, 280, BAIRRO NOVA AURORA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: MATIAS CONCEICAO LOPES

Endereço: PA 140 KM 35, 35, Ramal Ouro Verde, ZONA RURAL, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: ELIEZER CONCEIÇÃO LOPES

Endereço: via bujaru, s/n, KM 35, RAMAL OURO VERDE, PA 140, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

DESPACHO

Intime-se o curador especial dr. WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO, OAB/PA Nº. 24.301, para apresentar defesa no prazo legal. Após, conclusão para sentença.

Concórdia do Pará, 18 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800179-12.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARAES Participação: REU Nome: ELIAS GUIMARAES SANTIAGO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800179-12.2020.8.14.0105

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: RUA BEZERRA DE MENEZES, S/N, NOVA AURORA, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARAES

Endereço: Rua 13 de Maio, s/n, centro, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: ELIAS GUIMARAES SANTIAGO

Endereço: Residencial Raimundo Gaspar, s/n, rua 06, RAMIRO PAZ, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Intime-se o Município na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as informações trazidas pelo Parquet.

Concórdia do Pará, 13 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800362-51.2018.8.14.0105 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: WALMIR DE ARAUJO ALVES **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº: 0800362-51.2018.8.14.0105

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, - até 548/549, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Nome: WALMIR DE ARAUJO ALVES

Endereço: Av. Marechal Deodoro Fonseca, 20, Centro, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a penhora dos bens (documento 21693160) no prazo de 15 dias.

Concórdia do Pará, 14 de janeiro de 2021

JUIZ ASSINANDO DIGITALMENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0002203-80.2019.8.14.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: BRUNA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4553 ç PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) Pelo presente, fica(m) V. Senhora(s) **INTIMADO(S)**, como advogado(s) do(s) réu(s), **para apresentar(em), no prazo legal, memoriais finais**. Dado e passado nesta Cidade de Concórdia do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, **Denise Rente Pereira**, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi de ordem do MM Juiz Dr. Jose Ronaldo Pereira Sales.

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Número do processo: 0800141-64.2020.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO FERNANDES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB: 24631/PA Participação: REU Nome: ITAÚ

DESPACHO:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se, após certifique-se e voltem-me conclusos.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800454-25.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MIDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB: 25029/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. P. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: MIDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB: 25029/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO:

Intimem-se os autores, pessoalmente e através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a regularização da exordial, uma vez que o ato versa sobre o mútuo consentimento dos cônjuges e é requisito indispensável para o divórcio consensual, consentimento que ocorre com a assinatura de ambos os cônjuges na petição inicial.

Visando a celeridade processual e a racionalização de atos da Secretaria, autorizo que a cópia do presente despacho sirva de mandado.

Após, retornem conclusos.

CUMPRA-SE.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800024-39.2021.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: GILCELIO ROQUE DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: NIKOLY SCHIMITE DE ALMEIDA OAB: 30995/PA Participação: REQUERENTE Nome: IVA DA SILVA SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO:

Intimem-se os autores, pessoalmente e através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a regularização da exordial, uma vez que o ato versa sobre o mútuo consentimento dos cônjuges e é requisito indispensável para o divórcio consensual, consentimento que ocorre com a assinatura de ambos os cônjuges na petição inicial.

Visando a celeridade processual e a racionalização de atos da Secretaria, autorizo que a cópia do presente despacho sirva de mandado.

Após, retornem conclusos.

CUMPRA-SE.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800516-65.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO COSTA DA SILVA OAB: 8952/TO Participação: REQUERENTE Nome: A. D. P. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO.

Vistos.

Consta na inicial pedido de gratuidade.

Argumenta que não possui condições de pagar as custas judiciais sem prejuízo próprio ou de sua família.

De acordo com a nova sistemática do Processo Civil, bem como na esteira da jurisprudência assentada no STJ, pode o juiz verificando nos autos elementos que evidenciem a falta de atendimento aos pressupostos legais para a concessão da gratuidade determinar a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo (art. 99, § 2º do CPC).

A presunção de veracidade a que se refere o § 3º do art. 99 do novo Código Processual deve estar alinhada aos demais elementos dos autos. O termo presume-se foi, de fato, acertado para o dispositivo legal. Digo isto porque presunção não é uma verdade absoluta, mas sim um julgar sob certas probabilidades; uma conclusão antecipada baseada em indícios. Nesse sentido:

STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ministra Maria Isabel Galloti, 4ª Turma).

No presente caso não há qualquer indício da hipossuficiência da parte autora, além disso, nada há nos autos que se faça presumir pobreza.

Observe-se que a Súmula 6 do TJPA, aprovada em 27/07/2016 diz que:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Assim, considerando que o art. 98 do CPC prestigia única e exclusivamente aos efetivamente necessitados, aos pobres, com o objetivo de garantir-lhes o acesso ao judiciário, faculto à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova da insuficiência de recursos alegada, comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados** (art. 99, § 2º do CPC), ou se preferir efetue no mesmo prazo o recolhimento das custas pertinentes para prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800356-40.2020.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: DANIELLE MATOS DA SILVA

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública visando à tutela do direito à saúde movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em favor de M. I. M. D. A. e em face do Estado do Pará e do Município de Ourilândia do Norte, visando a concessão de tratamento médico ao paciente.

Antes do deferimento da liminar, a situação foi resolvida administrativamente, razão pela qual o autor requer a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido.

Como trata-se o caso de ação com preceito cominatório versando sobre direito de saúde, deve ser fragmentada a competência de cada ente do polo passivo, conforme o Enunciado nº 8, Enunciados Aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15 de maio de 2014, que dita que nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

No presente caso, é cediço que a pretensão deduzida pelo Ministério Público foi satisfeita antes do deferimento da medida liminar, porém, para resguardar os direitos do interessado, entendo que o feito deve ser extinto com o reconhecimento da procedência da ação em relação aos requeridos, já que se trata de típico caso de liminar satisfativa, não havendo mais o que ser apreciado.

Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência da ação por parte dos Requeridos, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, alínea "a" do CPC, devendo os referidos entes públicos manterem a concessão de tratamento médico ao paciente enquanto for necessário. Fica sem efeito a cominação de multa diária, ante o cumprimento da liminar.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 17 da LACP.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800520-05.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WEDER COUTINHO FERREIRA OAB: 14699/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. M. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por **JASON PACHECO DA SILVA e DALILA MARIA LEÃO PACHECO**, ambos devidamente qualificados, através de advogado devidamente constituído.

No curso da ação, a parte requerente desistiu de prosseguir com o feito e postulou a homologação de sua desistência.

Este é o suficiente relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença a desistência formulada pela parte Requerente e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Após as formalidades legais e o trânsito em julgado, certifique-se o que houve e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800452-55.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: ALINE BRITO DA MATA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS OAB: 14610-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDVALDO DA MATA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS OAB: 14610-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **ALINE BRITO DA MATA e CLEIDVALDO DA MATA**, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 12 de agosto de 2005.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Despicienda a intervenção ministerial, uma vez verificando que os interesses dos incapazes estão devidamente resguardos pelo acordo entabulado entre as partes.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de ALINE BRITO DA MATA e CLEIDVALDO DA MATA**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteiro, qual seja: **ALINE BRITO**.

Considerando que se trata de direito potestativo das partes, inútil o prazo para interposição de recurso, portanto, certifique-se o trânsito em julgado e, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada. Após, dê-se imediata baixa.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos, ante a gratuidade que ora defiro.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800382-38.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WEBER COUTINHO FERREIRA OAB: 18266/PA Participação: AUTORIDADE Nome: D. C. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WEBER COUTINHO FERREIRA OAB: 18266/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **JHONNYS PEREIRA DOS SANTOS e DANIELA COSTA FARIAS DOS SANTOS**, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 09 de junho de 2012.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Despicienda a intervenção ministerial, uma vez verificando que os interesses dos incapazes estão devidamente resguardos pelo acordo entabulado entre as partes.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é

perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de JHONNYS PEREIRA DOS SANTOS e DANIELA COSTA FARIAS DOS SANTOS**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteiro, qual seja: **DANIELA COSTA FARIAS**.

Considerando que se trata de direito potestativo das partes, inútil o prazo para interposição de recurso, portanto, certifique-se o trânsito em julgado e, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada. Após, dê-se imediata baixa.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800348-63.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: JEAN COELHO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REQUERENTE Nome: VALDIRENE VICENTE SOUTO COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por **VALDIRENE VICENTE SOUTO COSTA e JEAN COELHO DA COSTA**, ambos devidamente qualificados, através de advogada devidamente constituída.

No curso da ação, a parte requerente desistiu de prosseguir com o feito e postulou a homologação de sua desistência.

Este é o suficiente relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença a desistência formulada pela parte Requerente e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro.

Sem honorários de sucumbência, em virtude da ausência de pretensão resistida.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Após as formalidades legais e o trânsito em julgado, certifique-se o que houve e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800451-70.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: GIOVANNI MORAES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA OAB: 29947/PA Participação: REQUERENTE Nome: MORGANA QUIXABEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de homologação da extinção amigável de união estável, ajuizada por **GIOVANNI MORAES MIRANDA e MORGANA QUIXABEIRA**, ambos assistidos por advogado legalmente habilitado.

Com a inicial juntaram documentos.

É o breve relato. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo ID nº 20998479, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ficando reconhecida e dissolvida a união estável entre as partes.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Considerando que se trata de direito potestativo das partes, inútil o prazo para interposição de recurso,

portanto, certifique-se o trânsito em julgado e, dê-se imediata baixa.

P.R.I.C.

Ourlândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourlândia do Norte

Número do processo: 0800530-49.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. T. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **ERIVALDO TRINDADE DO CARMO DOS SANTOS e AURILENE LEITE DOS SANTOS TRINDADE**, qualificados nos autos, através de advogado (a) devidamente constituído (a), afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 12 de setembro de 2017.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de ALINE BRITO DA MATA e CLEIDVALDO DA MATA ERIVALDO TRINDADE DO CARMO DOS SANTOS e AURILENE LEITE DOS SANTOS TRINDADE**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteiro, qual seja: **AURILENE LEITE DOS SANTOS**.

Dada a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, e pela participação na qualidade de advogado (a) dativo (a) da parte requerente nestes autos, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios em

favor do (a) advogado (a) Dr. (a) IRENE CALDAS SOUSA, inscrito (a) na sob o nº OAB/PA 24.246, devendo serem pagos pelo Estado do Pará e servindo cópia da presente decisão como título executivo.

Considerando que se trata de direito potestativo das partes, inútil o prazo para interposição de recurso, portanto, certifique-se o trânsito em julgado e, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada. Após, dê-se imediata baixa.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos, ante a gratuidade que ora defiro.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800541-78.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: VERONICA DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB: 25029/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS MONTELES SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de homologação de acordo de alimentos c/c guarda, ajuizada por **VERÔNICA DE SOUSA SILVA e LUCAS MONTENELES SILVEIRA**, ambos assistidos por advogado legalmente habilitado.

Com a inicial juntaram documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Despicienda a intervenção ministerial, uma vez verificando que os interesses do incapaz estão devidamente resguardos pelo acordo entabulado entre as partes.

HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo ID nº 22097106, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ficando reconhecida e dissolvida a união estável entre as partes.

Considerando a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, e pela participação na qualidade de advogado (a) dativo (a) da parte requerente nestes autos, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios em favor do (a) advogado (a) Dr. (a) MIDIAN OLIVEIRA SANTOS, OAB/PA 25.029, devendo serem pagos pelo Estado do Pará e servindo cópia da presente decisão como título executivo.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, dê-se imediata baixa.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800005-67.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB: 24631/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB: 24631/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e guarda de menor ajuizado por JOAB MONTELES ALVES e CAROLINE SARAIVA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados, por intermédio de advogado devidamente constituído.

Distribuída a ação, foi determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais.

No evento nº 20271771, foi certificado o não pagamento das custas judiciais iniciais, e tampouco manifestação dos Requerentes, apesar de devidamente intimados.

É o relatório. Passo a decidir.

A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte da Impetrante, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei.

Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo.

Fica autorizado, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitado pelos interessados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800383-23.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALBERTO PRADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WEBER COUTINHO FERREIRA OAB: 18266/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELIA MARIA RODRIGUES LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de extinção consensual de união estável, ajuizada por **CARLOS ALBERTO PRADO DA SILVA e HELIA MARIA RODRIGUES LIMA**, ambos assistidos por advogado legalmente habilitado.

Com a inicial juntaram documentos.

É o breve relato. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo ID nº 20152056, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ficando reconhecida e dissolvida a união estável entre as partes.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Considerando que se trata de direito potestativo das partes, inútil o prazo para interposição de recurso, portanto, certifique-se o trânsito em julgado e, dê-se imediata baixa.

P.R.I.C.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800038-57.2020.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: MANOEL MESSIAS NUNES MONTEL Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB: 24631/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

SENTENÇA:

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela movida por MANOEL MESSIAS NUNES MONTEL em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., todas regularmente qualificadas.

Durante a tramitação do feito, as partes formularam pedido de homologação de acordo extrajudicial, conforme se verifica no evento nº 18296136, requerendo a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo ID nº 18296136, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Considerando a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800334-79.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: VALDEVI JOSE BARBOSA OAB: 16056/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: VALDEVI JOSE BARBOSA OAB: 16056/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **NORBERTO ALVES DA SILVA e ELICE SOUSA DOS SANTOS SILVA**, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 10 de dezembro de 2011.

Com a inicial juntaram documentos.

Instado, o Representante do Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio do casal e à homologação do acordo firmado entre os cônjuges. (ID nº 20061672).

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de

decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de NORBERTO ALVES DA SILVA e ELICE SOUSA DOS SANTOS SILVA**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

Considerando que se trata de direito potestativo das partes, inútil o prazo para interposição de recurso, portanto, certifique-se o trânsito em julgado e, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada. Após, dê-se imediata baixa.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJPA.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã, respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte

Número do processo: 0800343-41.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: C. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WEBER COUTINHO FERREIRA OAB: 18266/PA Participação: REQUERENTE Nome: O. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: WEBER COUTINHO FERREIRA OAB: 18266/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **CLÁUDIO GOMES DA SILVA e OZÉLIA RODRIGUES PITOMBEIRA**, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 20 de maio de 2010.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Despicienda a intervenção ministerial, uma vez verificando que os interesses dos incapazes estão devidamente resguardos pelo acordo entabulado entre as partes.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de CLÁUDIO GOMES DA SILVA e OZÉLIA RODRIGUES PITOMBEIRA**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

Ademais, considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, expedindo-se o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, **DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO.**

Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJPA.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800265-47.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JESSE PINTO RIBEIRO OAB: 15760/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JESSE PINTO RIBEIRO OAB: 15760/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **EMERSON BRITO FERREIRA e RAQUEL DOS SANTOS REIS BRITO**, qualificados nos autos, através de advogado (a) devidamente constituído (a), afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 27 de agosto de 2012.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Despicienda a intervenção ministerial, uma vez verificando que os interesses dos incapazes estão devidamente resguardos pelo acordo entabulado entre as partes.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de EMERSON BRITO FERREIRA e RAQUEL DOS SANTOS REIS BRITO**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteiro, qual seja: **RAQUEL DOS SANTOS REIS**.

Ademais, considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, expedindo-se o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Custas e emolumentos, pelos requerentes.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800427-42.2020.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: REU Nome: SOS MANGUEIRAS HIDRAULICAS EIRELI - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou pedido de busca e apreensão contra: MG TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, objetivando a constrição do veículo relacionado na inicial. Alegou o Requerente, em síntese, a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (ID nº 20752469) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do (a) devedor (a) (ID nº 20752470).

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, **expeça-se mandado de busca e apreensão**, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Ourilândia do Norte/PA, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800048-67.2021.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: IVAN CARLOS GOMES DA SILVA OAB: 7247/TO Participação: ADVOGADO Nome: WEDER COUTINHO FERREIRA OAB: 14699/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. J. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **JOZIMAR ALVES PEREIRA e JOZILENE JUSTINA DA COSTA PEREIRA**, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 21 de dezembro de 2007.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de JOZIMAR ALVES PEREIRA e JOZILENE JUSTINA DA COSTA PEREIRA**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar seu antigo nome, qual seja: **JOZILENE JUSTINA DA COSTA**.

Ademais, considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, expedindo-se o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, **DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO**.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJEP.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Custas e emolumentos, pelos requerentes.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800416-13.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB: 24631/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **ELIAS DA SILVA SOARES e JUCÉLIA CRUZ SOARES**, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 04 de janeiro de 2012.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Despicienda a intervenção ministerial, uma vez verificando que os interesses dos incapazes estão devidamente resguardos pelo acordo entabulado entre as partes.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de ELIAS DA SILVA SOARES e JUCÉLIA CRUZ SOARES**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteiro, qual seja: **JUCÉLIA CONCEIÇÃO CRUZ**.

Ademais, considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, expedindo-se o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJPA.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Custas e emolumentos, pelos requerentes.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800263-77.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JESSE PINTO RIBEIRO OAB: 15760/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JESSE PINTO RIBEIRO OAB: 15760/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **FABIANO BERNARDINO DOS SANTOS e AILANA MORAIS DE SOUSA DOS SANTOS**, qualificados nos autos, através de advogado (a) devidamente constituído (a), afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 11 de dezembro de 2010.

Com a inicial juntaram documentos.

Instado, o Representante do Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio do casal e à homologação do acordo firmado entre os cônjuges. (ID nº 22022160).

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de FABIANO BERNARDINO DOS SANTOS e AILANA MORAIS DE SOUSA DOS SANTOS**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteiro, qual seja: **AILANA MORAIS DE SOUSA**.

Ademais, considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, expedindo-se o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, **DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO.**

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Custas e emolumentos, pelos requerentes.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800381-53.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HORLEANDESSON SANTOS ARAUJO OAB: 25341/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. H. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: HORLEANDESSON SANTOS ARAUJO OAB: 25341/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **PAULO HENRIQUE SILVERIO FERREIRA e ALINE RODRIGUES FERREIRA**, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 07 de novembro de 2015.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Despicienda a intervenção ministerial, uma vez verificando que os interesses dos incapazes estão devidamente resguardos pelo acordo entabulado entre as partes.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que

se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de PAULO HENRIQUE SILVERIO FERREIRA e ALINE RODRIGUES FERREIRA**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

Ademais, considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, expedindo-se o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, **DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO.**

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800320-95.2020.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: WEBER COUTINHO FERREIRA OAB: 18266/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: WEBER COUTINHO FERREIRA OAB: 18266/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **PAULO LEANDRO CRUZ REIS e DANIELA RIBEIRO REIS**, qualificados nos autos, através de advogado (a) devidamente constituído (a), afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 04 de março de 2011.

Com a inicial juntaram documentos.

Instado, o Representante do Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio do casal e à homologação do acordo firmado entre os cônjuges. (ID nº 22022162).

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de PAULO LEANDRO CRUZ REIS e DANIELA RIBEIRO REIS**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

Ademais, considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, expedindo-se o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, **DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO.**

Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJEPA.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Ourilândia do Norte/PA, 20 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****PROCESSO 0004269-76.2019.8.14.0123****SENTENÇA**

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Em audiência as partes alegaram não possuírem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi ofendida pela Requerida, requerendo indenização por dano moral, além de retratação.

Em sede de contestação a Requerida negou ter praticado as ofensas.

Considerando que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e que a Requerente juntou impressões da tela de seu celular (fls. 11 e 12) e as quais não indicam qualquer ofensa; e Boletim de Ocorrência; ambos documentos produzidos de forma unilateral e que não comprovam suas alegações, tenho que a demanda não merece prosperar.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 15 de Maio de 2020.

CÉLIA GADÓTTI**Juíza de Direito**

PROCESSO: 0005779-32.2016.8.14.0123

REQUERENTE:MARIA DAS DORES FERREIRA

ADVOGADO:MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO CARVALHO NETO OABB/RJ N°60359

DESPACHO

1. Recebo o cumprimento de sentença;
2. Sendo o caso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de eventual quantia depositada voluntariamente, considerando se tratar de valor incontroverso;
3. Intime-se o devedor, por meio de publicação no DJE, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
 - 3.1. Caso o devedor seja representado pela Defensoria Pública ou não tenha advogado constituído nos autos, promova-se a sua intimação pessoal.
 - 3.2. Caso o devedor tenha sido citado por edital e dado por revel na fase de conhecimento, intime-se por edital.
 - 3.3. Sendo o caso de processo eletrônico, intime-se via sistema, havendo procurador/representante cadastrado.
4. Transcorrido o prazo previsto sem o prazo do item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário e não apresentada impugnação, intime-se a parte autora, para, querendo pugne pela penhora online, com débito atualizado na forma da sentença, e, sendo o caso, recolhida as respectivas custas, no prazo de quinze dias.
6. Caso a parte devedora apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;
7. Com o transcurso dos prazos ou apresentação das manifestações, façam os autos conclusos.
8. Intime-se a parte requerente pelo DJE/SISTEMA.

Novo Repartimento/PA, 27 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

RESENHA: 11/01/2021 A 11/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000203420098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910000170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Assunto: Execução Fiscal em: 11/01/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO:FERMAL MADEIRAS IND. E COM.. Processo nº: 0000020-34.2009.8.14.0123 SENTENÇA 1. Trata-se de Execução Fiscal. 2. Consta petição da parte exequente de fls. 24/25 informando o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnano pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00007287420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Civil Pública em: 11/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTOPA ENVOLVIDO:ANTONIA SILVA DOS SANTOS. PROCESSO: 0000728-74.2015.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA, todos qualificados nos autos. O Ministério Público informa, em síntese, que a paciente ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS necessitava deslocar-se deste município de Novo Repartimento-PA para a cidade de Belém-PA, onde realizaria consultas e exames para dar continuidade ao seu tratamento de CANCER. Constata-se ainda que a senhora Antônia por diversas vezes foi encaminhada para fazer uma operação de urgência no Hospital Ophir Loyola, na cidade de Belém-PA, porém, o hospital não liberou a internação por falta de leito. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/31). O Ministério Público manifestou-se às fls. 151/152 pela extinção do feito, pois após entrar em contato com os familiares da paciente, verificou-se que os mesmos confirmaram o integral cumprimento da decisão, tornando-se assim impossível o prosseguimento uma vez que houve a perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das informações constantes nos presentes autos, é evidente a perda do objeto da presente ação por motivo do cumprimento integral da decisão. Duma detida análise dos Autos, verifico que a pretensão da parte autora perdeu por completo a razão de existir, uma vez que a cirurgia foi realizada e houve o cumprimento integral da decisão. O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação, desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. Assim, constata-se que não há mais a necessidade do prosseguimento da presente demanda, pois a paciente realizou a sua cirurgia conforme manifestação do Ministério Público as folhas 151/152, caracterizando assim fato extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, verifico que não mais subsiste a pretensão no presente caderno processual, isto porque qualquer medida aqui aplicada seria inócua, uma vez que não existe plausibilidade em conceder o leito a paciente pois a mesma realizou a sua cirurgia. Logo, a ação perdeu o objeto, pereceu o interesse processual e a tutela jurisdicional se afigura desnecessária. POSTO ISSO, declaro extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o que faço com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 18 da Lei nº 7.347/1985). Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010989220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110009764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Civil Pública em: 11/01/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REPRESENTANTE:VALMIRA ALVES DA SILVA REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PMNR. Processo nº: 0001098-92.2011.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de ação, na qual a parte requerente comunicou a perda do objeto do feito. Nesse contexto, revogo a liminar eventualmente concedida e, considerando a ausência de interesse processual superveniente, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Custas pelo réu, com dispensa das remanescentes, pela gratuidade judiciária que ora concedo. Intime-se via publicação no DJE. Com o trânsito em julgado, arquite-se. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO:

00015420720168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/01/2021 EXEQUENTE:LEONDES DA COSTA VIANA Representante(s): OAB 20452-A - ALEKS HOLANDA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:VC COMERCIO CONSTRUcoes E SERVICOS LTDAEPP Representante(s): JOSE PAULO LIMA COSTA (REP LEGAL) . PROCESSO: 0001542-07.2016.8.14.0138 DESPACHO Vistos. I - Inicialmente, defiro o pedido de habilitação de fls. 22/23, anote-se no sistema libra. II - Considerando o pedido de suspensão pleiteado de fl.20 já transcorreu, intime-se o exequente pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. P.R.I. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00035856420138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão em: 11/01/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO FERREIRA SILVA. PROCESSO: 0003585-64.2013.8.14.0123 SENTENÇA A Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RAIMUNDO FERREIRA SILVA, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ela deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Em petítório de fl. 104/107 o Autor requer a desistência do presente feito. É o Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito. Com efeito, a petição de fl. 104/107 expressamente requer a desistência da ação. A Demandada não foi citada e, com isso, a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se. No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00094774620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO LOPES DE ALMEIDA REQUERIDO:RITA VILMA DE SOUZA ALMEIDA REQUERIDO:SILAS VILMA DE SOUZA ALMEIDA REQUERIDO:JULHA DE JESUS SILVA. PROCESSO: 0009477-46.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. I - Inicialmente, defiro o pedido de habilitação de fls. 69-V, anote-se no sistema libra. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S.A em face de ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, RITA VILMA DE SOUZA ALMEIDA, SILAS DE SOUZA SILVA E JULHA DE JESUS SILVA. Considerando o petítório de fls. 69/72, bem como que se tratam de partes capazes e bem representadas, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Saliente-se que não há que se falar em suspensão do processo até cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Com o trânsito em julgado da sentença archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00943545020158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Embargos em: 11/01/2021 EMBARGANTE:ROBERTA NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:CLEONOR PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA. DESPACHO 0094354-50.2015.8.14.0123 - Compulsando os autos, verifico que, embora os embargantes tenham solicitado o deferimento da justiça gratuita, não colacionaram aos autos

comprovação da hipossuficiência alegada. - Diante disso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino que os embargantes efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Transcorrido o prazo, certifique-se acerca do pagamento e sua comprovação nos autos, e conclusos. Novo Repartimento-PA, 20 de agosto de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 0004273-50.2018.8.14.0123

REQUERENTE: TEODODRO FERREIRA

ADVOGADO: CAMILLA CAMARGO DE SOUZA OAB/PA N°26.864

REQUERIDO: BANCO CETELEM

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24.532-A

DESPACHO

Considerando que houve o pagamento voluntário, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados (fls. 120-v).

Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expeça-se alvará para levantamento, em nome da parte autora, isto é, de TEODORO FERREIRA CPF: 540.972.582-49, em atenção a recomendação ministerial para os processos envolvendo empréstimos consignados de pessoas idosas.

Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, arquite-se com as cautelas de praxe.

Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

DESPACHO

0000961-66.2018.8.14.0123

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/BA N°16780

- 1) Considerando o trânsito em julgado (certidão fl. 127) da sentença/acórdão de fl. 101, bem como o petítório da parte autora às fls. 128/134, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, determino, na forma do art. 523, caput, do CPC, a intimação da parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
- 2) Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 3) Caso seja apresentada impugnação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo legal.
- 4) Após, retornem-me conclusos.

Novo Repartimento/PA, 19 de fevereiro de 2020.

Thiago Cendes Escórcio

Juiz de Direito

DESPACHO

0113356-06.2015.8.14.0123

REQUERENTE:GETULIO LUIZ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB/PA N°12479

- 1) Considerando o trânsito em julgado (certidão fl. 88) da sentença/acórdão de fls. 64/68, bem como o petítório da parte autora às fls. 122/125, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, determino, na forma do art. 523, caput, do CPC, a intimação da parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
- 2) Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 3) Caso seja apresentada impugnação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo legal.
- 4) Após, retornem-me conclusos.

Novo Repartimento/PA, 27 de fevereiro de 2020.

Thiago Cendes Escórcio

Juiz de Direito

Processo: 0001038-85.2012.8.14.0123

Exequente: B. D. S. C. e B. D. S. C., representadas por FABIANA ASSUNCAO DA SILVA.

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB-25.528-B

Executado: ROBERIVALDO DA SILVA CARVALHEDO, Rua Betel, qd 01, casa 13, bairro Parque Espigao, Novo Repartimento/PA.

DESPACHO/MANDADO

I - Inicialmente, considerando o pedido de cumprimento de sentença, determino o desarquivamento dos autos; anote-se.

II - Cite-se/Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da ação em atraso e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (CPC, artigo 528 c/c art. 911), sob pena de prisão (art. 528, §3º c/c art. 911, parágrafo único do NCPC).

III - Transcorrido o prazo acima, certifique-se acerca da apresentação de resposta e, após, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias:

- a) Informar se houve o pagamento do debito;
- b) Em caso de não pagamento, deve a exequente, ainda, apresentar planilha atualizada da dívida alimentar.

IV - Com a manifestação da parte autora, ao MP para parecer.

V - Após, conclusos.

INTIME-SE e CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

DESPACHO

0005307-60.2018.8.14.0123

Requerente Hernandes Freiatz Vaz

Advogado Rafael Ferreira de Vasconcelos OAB/PA 17075

Requerido Sky Brasil Serviços LTDA

Advogado Denner B.Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24532-A

1) Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do petítório e comprovantes apresentados às fls. 59/64, que informa pagamento ao autor, por meio de depósito bancário de fl. 60 e apresentem, caso exista, termo de acordo entabulado entre as partes ou requeiram o que entender de direito.

2) Após, retornem os autos conclusos.

Novo Repartimento/PA, 6 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO:0008964-78.2016.8.14.0123

REQUERENTE:GIZELDA SOUZA CABRAL

ADVOGADO:EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS OAB/PA N°20.808

REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO:REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB/PA N°19.177-A

DESPACHO

1) Intime-se as partes para manifestação em 05 dias sobre a documentação apresentada pelo Banco Bradesco às fls. 118/122 no prazo de 05 dias.

2) Após, conclusos.

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000883-77.2015.8.14.0123

Requerente Banco do Brasil SA

Advogado Servio Túlio de Barcelos OAB/PA 21.148-A

Requerido Carmen Adriana Cardoso da Silva Pereira

DESPACHO

I ; Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas aos seus requerimentos de fl. 30 (SISBAJUD e RENAJUD);

II ; Caso comprovado o pagamento, retornem conclusos os autos.

III ; Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte autora, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 4 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº15.201-A

REQUERIDO: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA

DESPACHO

0002806-70.2017.8.14.0123

I- Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. retro, no prazo de 05 dias, bem como requerer o que entender de direito.

II- Após certificação, retornem conclusos.

Novo Repartimento/PA, 19 de agosto de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROCESSO:0041350-98.2015.8.14.0123

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO:FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA N°11.471

EXECUTADO:ROBERTA NASCIMENTO SANTOS

EXECUTADO:CLEONOR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas ao seu requerimento.

2) Transcorrido *in albis* o prazo acima, desde logo determino a intimação pessoal do autor, via AR para manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá impulsionar o feito, recolhendo as custas no prazo de 05 dias sob pena de extinção..

Novo Repartimento/PA, 19 de agosto de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROCESSO:0094354-50.2015.8.14.0123

EMBARGANTES: ROBERTA NASCIMENTO SANTOS; e CLEONOR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A

DESPACHO

- Compulsando os autos, verifico que, embora os embargantes tenham solicitado o deferimento da justiça gratuita, não colacionaram aos autos comprovação da hipossuficiência alegada.

- Diante disso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino que os embargantes efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

- Transcorrido o prazo, certifique-se acerca do pagamento e sua comprovação nos autos, e conclusos.

Novo Repartimento-PA, 20 de agosto de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROC: 00008150620108140123

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO PMNR

REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES CARDOSO

ADVOGADO: DR. MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA, OAB/PA: 11.763

DESPACHO

0000815-06.2010.8.14.0123

¿ Considerando a manifestação do DNIT, intuem-se as partes, inicialmente o Município e em seguida o requerido p/ que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias.

¿ Após vistas ao RMP p/ manifestação no mesmo prazo.

¿ Finalmente conclusos.

Novo Repartimento-PA, 03 de agosto de 2020

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

DESPACHO**0001924-45.2016.14.0123****Requerente Banco do Brasil****Advogado Sérgio Túlio de Barcelos OAB/PA 21.148-A****Requerido Fabiana Martins de Barros**

- 1) Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas referentes ao seu requerimento.
- 2) Após comprovação nestes autos, desde já, defiro a expedição de novo mandado de pagamento, a ser cumprido no endereço informado à fl. 33.
- 3) Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte autora, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 3 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE**Juiz de Direito**

PROCESSO: 0010876-42.2018.8.14.0123

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO PMNR

REQUERIDO: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSELITO CASTRO SILVA

DESPACHO**0000844-56.2010.8.14.0123**

¿ Considerando o teor do Acordo Homologado torno sem efeito a imposição de custas ao requerido uma vez que na transação estes ficam a cargo do Autor.

¿ Assim cancelem-se as custas eventualmente emitidas em desfavor do requerido, e face a isenção legal do Autor, Arquive-se com as cautelas inerentes.

Novo Repartimento-PA, 02 de Agosto de 2020

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0010269-92.2019.8.14.0123

REQUERENTE: E.A.D.S

REPRESENTANTE:MARIA LUZIA FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO:IURE IBRAHIM BARROS ZAIDAN OAB/PA N°22.418

REQUERIDO:VIAÇÃO OURO E PRATA SA

ADVOGADO:JASTER ROBERTO MARQUES OAB/PA N°9287

DESPACHO

Considerando que já foi apresentada contestação e documentos, intemem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Com a manifestação, façam os autos conclusos.

Novo Repartimento/PA, 18 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0003306-73.2016.8.14.0123

Requerente Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogada Maria Lucilia Gomes OAB/SP 84.206

Requerido Fernando De Jesus da Silva

DESPACHO

I - Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas aos seus requerimentos (SERASAJUD e INFOJUD);

II - Caso comprovado o pagamento, retornem-me conclusos.

III - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte autora, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 4 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

DESPACHO

PROC:0007976-23.2017.8.14.0123

REQUERENTE:JOÃO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

REQUERIDO:BANCO BMG S/A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB/SP N°327.026

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL OAB/RS N°40.004

- 1) Recebo os Recursos Inominados interposto pelo autor e requeridos, pois tempestivos.
- 2) Defiro a gratuidade ao autor.
- 3) Intime-se as partes para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos respectivos recursos.
- 4) Considerando tratar-se de autos físicos, caso haja indisposição dos autos para acesso às partes em secretaria, independentemente de comunicação às partes, mediante certificação de diretor, atestando os fatos, desde logo constituo o prazo do item 3 ao prejudicado, para apresentar as contrarrazões.

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002635-45.2019.8.14.0123

Requerente Banco do Brasil

Advogado Dr Sérgio Túlio de Barcelos OAB/PA 21.148-A

Requerido Rodrigo de Oliveira Silva

DESPACHO

I - Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas aos seus requerimentos (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD);

II - Caso comprovado o pagamento, retornem conclusos os autos.

III - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte autora, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 4 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROC: 00021894220198140123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA: 15.201-A

REQUERIDO: SANDRA MARIA AIRES MARANHÃO MARTINS

DESPACHO

0002189-42.2019.8.14.0123

1) Cite-se nos termos da decisão de fl. 53, no endereço à fl. 61 desde que previamente comprovado o recolhimento das custas processuais.

2) A citação do item I deverá ocorrer mediante expedição de carta precatória.

Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

Requerente Sthil Ferramentas Motorizadas Ltda

Advogada Karine Jung Guimarães OAB/RS 90.175

Requerido Maqfer Maq. e Ferramentas Eireli

Processo

0006495-25.2017.14.0123

DESPACHO

1) Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas referentes ao seu requerimento (fl. 176).

2) Após comprovação do pagamento de custas de expedição de mandado e diligência de Oficial de Justiça nestes autos, desde já, defiro a expedição de novo mandado de pagamento, a ser cumprido no endereço informado à fl. 176.

3) Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte autora, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 4 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROC: 00009215520168140123

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA: 15.201-A

REQUERIDO: IRMAOS AMORIM LTDA

REQUERIDO: LUCIANO MOREIRA SILVA

REQUERIDO: ALINE DIVINA ALVES SILVA

DESPACHO

0000921-55.2016.8.14.0123

1) Cite-se por AR, desde que comprovado o recolhimento das custas, em conformidade com a decisão de fls. 47/48 e no endereço fornecido à fl. 58.

Novo Repartimento/PA, 20 de agosto de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROCESSO:00074413120168140123

REQUERENTE:BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADO:FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471

REQUERIDO:DANIEL DA SILVA COSTA; LUCAS AUGUSTO SIMÃO

DESPACHO

I - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) Comprovar o recolhimento das custas relativas ao seu requerimento;
- b) Apresentar planilha atualizada do débito executado;
- c) Informar novo endereço da parte executada, se for o caso.

II - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte exequente, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 22 de agosto de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA N°15.201-A

REQUERIDO: PALOMA ROSA TELES

DESPACHO

I - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) Comprovar o recolhimento das custas relativas ao seu requerimento;
- b) Apresentar planilha atualizada do débito executado;
- c) Informar novo endereço da parte executada, se for o caso.

II - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte exequente, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 21 de agosto de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA

Requerente E.R. de Oliveira & P de Oliveira Silva LTDA ME

Advogado José Alexandre Domingues Guimarães OAB/PA 15.148-A

Ezequias Mendes Maciel OAB/PA 16.567

Requerido Izabel Cristina Alves Braga

DESPACHO

0000214-63.20118.14.0123

1) Diante do teor dos ofícios de fls. 57 e 69, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

2) Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte autora, para que cumpra o determinado no item I, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 3 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO:01693614820158140123

REQUERENTE:MAURICIO MARTINS LOBO

ADVOGADO:HENRIQUE BONA NETO OAB/PA 16.131

REQUERIDO:BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB/PA N°15.201-A, OAB/SP N°128.341

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o conteúdo de fls. 131/134.

2) Após, conclusos.

Novo Repartimento, 02 março de 2020

Thiago Cendes Escórcio

Juiz de Direito

DESPACHO

PROCESSO:0001123-71.2012.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO:SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA21.148; JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A

REQUERIDO:FRANCISCO ASSIS MORAES FILHO

1) Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias:

- a) Presente a planilha atualizada de débito executado;
- b) Comprove o recolhimento das custas relativas ao seu requerimento de fls. 52;
- c) Apresente endereço atualizado do executado.

2) Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, por AR, para cumprir o determinado no item 1, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 21 de agosto de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000905-48.2009.8.14.0123

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO: DR. BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA: 15.739-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I ç Tendo em vista o teor da decisç o de fls. 107/107-v, intime-se a parte autora, via DJe, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, a parte autora, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 4 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

DESPACHO

0011273-04.2018.8.14.0123

Requerente Francisca Francinete Gomes Almeida

Advogada Eneilde Souza Barbosa OAB/PA 22.154

Requerido Banco Itau BMG Consignado Sa

Intime-se o Requerido p/ que se manifeste sobre o conteúdo de fls. 26/28.

Novo Repartimento, 22 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Processo nº 0001506-73.2017.8.14.0123

REQUERENTE: IZABEL VIEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG S.A

DESPACHO

1 - Consoante o princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no artigo 370 do CPC, além da própria natureza pública do processo, determino a intimação da reclamante para que no prazo de 15 dias, apresente os extratos bancários das contas de sua titularidade, referente ao **período de 11/2014 a 04/2015**.

2 - Certifique-se sobre a apresentação de contestação pelo requerido.

3 - Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Novo Repartimento - PA, 08 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Processo nº 0001426-12.2017.8.14.0123

REQUERENTE: ALFREDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: DR. CANDIDO LIMA JUNIOR, OAB/PA: 25.926-A

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG

DESPACHO

1 - Consoante o princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no artigo 370 do CPC, além da própria natureza pública do processo, determino a intimação da reclamante para que no prazo de 15 dias, apresente os extratos bancários das contas de sua titularidade, referente ao **período de 06/2012 a 12/2012**.

2 - Certifique-se sobre a apresentação de contestação pelo requerido.

3 - Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Novo Repartimento - PA, 08 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

DESPACHO

0000105-49.2011.8.14.0123

1) O presente feito encontra-se em sua fase de cumprimento de sentença.

2) Intime-se o autor para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de entregar coisa determinada em sentença e em especial diligencia no sentido de providenciar a intimação do executado para o cumprimento.

Novo Repartimento/PA, 28 de agosto de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

0008557-72.2016.8.14.0123

REQUERENTE:SANTA SOUZA DIAS

**ADVOGADO:LUIZ FERNANDO BARBOSA MEDEIROS OAB/PA N°10585; JEAN CARLOS GOLTARA
OAB/PA N° 7.084-E**

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

ADVOGADO:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PA N°11.812-A

DESPACHO

Digam as partes se possuem provas a produzir no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROCESSO: 0007443-98.2016.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA N°11.471

REQUERIDO: TEMILTON VIEIRA DOS SANTOS; e JUCELHO DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

I- Intime-se o exequente, para que no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento das custas relativas ao seu requerimento de fls. 44.

II- Transcorrido o prazo acima, sem manifestação desde logo determino a intimação pessoal do exequente, por AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas relativas ao seu pleito ou requerendo o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 20 de agosto de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROCESSO:00023332620138140123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA N°15.201-A

REQUERIDO:ANTONIO MOURA TABOSA

DESPACHO

I - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) Comprovar o recolhimento das custas relativas ao seu requerimento;
- b) Apresentar planilha atualizada do débito executado;
- c) Informar novo endereço da parte executada, se for o caso.

II - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte exequente, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 22 de agosto de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA

PROCESSO:0000684-16.2019.8.14.0123

REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº15.201-A

REQUERIDA:LEANE VIEIRAOLIVEIRA

DESPACHO

- 1) Indefiro a citação do requerido no endereço informado às folhas 59/60 pois já fora realizado diligência neste endereço.
- 2) Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 3) Caso não haja manifestação da parte autora, via DJE, desde já determino a intimação por AR, para, no mesmo prazo, manifestar-se nos autos.
- 4) Após, com ou sem resposta, certifiquem-se e voltem conclusos.

Novo Repartimento/PA, 03 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

REQUERENTE:BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº15.201-A

REQUERIDO:MAURO JUDES RIBEIRO

DESPACHO

0009897-17.2017.8.14.0123

- 1) Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias comprove o recolhimento das custas relativas ao seu requerimento de fls. 50/51.
- 2) Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, determino a intimação pessoal do

exequente, por AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o determinado no item 1 ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 21 de agosto de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

DESPACHO

0000604-57.2016.8.14.0123

1) Desentranhem-se às fls. 163/164, pois os estranhos a estes autos, e proceda-se a juntada no processo de nº **0006536-89.2017.8.14.0123**.

2) Após, retornem-me conclusos para designação de perícia.

Novo Repartimento/PA, 21 de agosto de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERMANO GOMES DA SILVA

ADVOGADO:MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO:ENY BITTENCOURT OAB/BA N° 29.442

DESPACHO

0009379-61.2016.8.14.0123

1) Intime-se a parte a autora para tomar ciência, através de seu advogado, da manifestação de fls. 148/150.

2) Após, considerando a certidão de fl. 147, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal Permanente para julgamento do Recurso Inominado, nos termos do Art. 41 e §§, da Lei nº 9.099/1995.

Novo Repartimento, 02 de abril de 2020.

Celia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO: 0010198-95.2016.8.14.0123

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE-SICREDI CARAJÁS-PA

ADVOGADO: EDUARDO ALVES MARÇAL OAB/MT 13.311

REQUERIDO: LOURENÇO GONÇALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a (s) certidão (çes) negativa (s) de fls. 127, relativa a um dos executados.

Esclareço, desde logo, que eventual requisição de consulta nos sistemas de pesquisa conveniados ao Poder Judiciário só será atendida após o recolhimento das custas pertinentes.

Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, informando endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Novo Repartimento/PA, 19 de novembro de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <<http://www.tjpa.jus.br>>

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Proc. 0009119-47.2017.8.14.0123

REQUERENTE:DESODINA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA

ADVOGADO:BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PE N° 21.678

DESPACHO

Em razão da documentação obtida através de quebra de sigilo bancário, fl. 51/53, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor.

Novo Repartimento, 02 de abril de 2020.

Celia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

Proc. 0009879-30.2016.8.14.0123

REQUERENTE: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

REQUERIDO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE N° 23.255

DESPACHO

Em razão da documentação obtida através de quebra de sigilo bancário, fl. 96/98, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor.

Novo Repartimento, 03 de abril de 2020.

Celia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

Proc. 0009381-31.2016.8.14.0123

REQUERENTE:GERMANO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO N°5546

DESPACHO

Em razão da documentação obtida através de quebra de sigilo bancário, fl. 53/57, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor.

Novo Repartimento, 02 de abril de 2020.

Celia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO: 0010201-50.2016.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: DR. SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA: 21.148-A

REQUERIDO: GENIVAL VIANA SANTANA

EXECUTADO: GENIVAL VIANA SANTANA, Rio Gelado, Vicinal 2 irmãos, Km 15, Zona Rural, Novo Repartimento/PA.

DESPACHO/MANDADO

Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à constatação da situação atual do estabelecimento comercial, localizado no endereço do mandado, e assim, à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 e CJCI).

Novo Repartimento/PA, 2 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROC: 00108963320188140123

REQUERENTE: J B D S S

REPRESENTANTE: D. D S S

REQUERIDO: D W B C

DESPACHO

0010896-33.2018.8.14.0123

1) Intime-se a parte Requerida para que tome ciência e se manifeste sobre o exame de DNA juntado à fls.11/13.

2) Intime-se. Expeça-se o necessário.

3) Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Novo Repartimento/PA, 23 de outubro de 2019.

Célia Gadotti Bedin
Juíza de Direito

PROCESSO: 0004525-53.2018.8.14.0123

Requerente R A C Comercial de Peças Ltda

Advogado Flávio Roberto Varela Torres Junior OAB/GO 39.091

Requerido V C Comércio Construtora LTDA

DESPACHO

I - Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Comprovar o recolhimento das custas relativas ao(s) seu(s) requerimento(s);

II - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte autora, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 17 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0003251-88.2017.8.14.0123

Requerente Francisco Dantas de Sousa

Advogado Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859

Requerido Rodrigo Scopel OAB/RS 40.040

DESPACHO

Considerando que já foi apresentada contestação e documentos, intemem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Com a manifestação, façam os autos conclusos.

Novo Repartimento/PA, 17 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002910-67.2014.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A, Rua Volkswagen, 291, bairro Jabaquara, São Paulo/SP.

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA Nº24.871; JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA Nº24.872-A

REQUERIDO: ALESSANDRO LEITE SANTOS DA COSTA

DESPACHO

I - Inicialmente, DEFIRO o pedido de habilitação dos advogados constante à fl. 80. Promova-se a inclusão destes no sistema LIBRA.;

II - Somente após, certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento da decisão de fl. 77 no que tange à realização de bloqueio no sistema RENAJUD;

III - Após certificado e considerando a pesquisa de endereço do réu à fl. 78, intime-se o autor para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito e/ou apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias;

III.I - Esclareço, desde logo, que no caso de requerimento de diligências a fim de localizar o endereço do réu, deve o autor recolher as custas pertinentes, antecipadamente, sob pena de indeferimento e não realização do pretendido.

IV - Caso transcorrido o prazo do item II sem manifestação, certifique-se e intime-se, pessoalmente, via AR, o autor para cumprir a determinação dos itens III e III.I, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

V - Finalmente, conclusos.

Novo Repartimento/PA, 17 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0124359-55.2015.8.14.0123

Requerente Banco Do Brasil SA

Advogado Sérgio Tulio de Barcelos OAB/PA 21.148-A

Requerido Rodolfo de Oliveira Silva

EXECUTADO: RODOLFO DE OLIVEIRA SILVA, Av. Gentil Bittencourt, n. 2535, S^o Brás, Belém/PA.

DESPACHO/MANDADO

Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s), por carta precatória, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à constatação da situação atual do estabelecimento comercial, localizado no endereço do mandado, e assim, à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências de expedição de carta precatória, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 e CJCI).

Novo Repartimento/PA, 17 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Processo: 0000603-72.2016.8.14.0123

Exequente: T. L. M. e V. A. M. C., representados por IOLANDA MACEDO DA SILVA

Advogada Dr Brenda Taynara Abreu Pimentel OAB/PA 25.542

Executado: AELSON DE SOUZA DA SILVA, Travessa Maceió, casa 04, qd 36, bairro Vila Tucuruí, Novo Repartimento/PA.

DESPACHO/MANDADO

I - Inicialmente, considerando o extenso lapso temporal, intime-se a parte Requerente, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada das prestações alimentícias em atraso.

II - Com a manifestação da parte autora, cite-se/intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações alimentícias em atraso e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (CPC, artigo 528 c/c art. 911), sob pena de prisão e realização de protesto deste pronunciamento judicial (art. 528, §3º c/c art. 911, parágrafo único do NCPC).

III - Expedido o mandado acima, cientifique-se o Órgão Ministerial.

IV - Transcorrido o prazo sem a devida comprovação do pagamento nos autos, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, conclusos.

CUMpra-se, servindo o presente, por cópia, como mandado de citação/intimação e ofício (PROV. 003/2009 - CJCI).

Novo Repartimento/PA, 18 de janeiro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0021575-57.2016.8.14.0028

AÇÃO: ANULAÇÃO DE ACORDO FIRMADO VÍCIO DE CONCENTIMENTO - DOLO

REQUERENTE: PEDRO DIAS DE BRITO e ROSINEIDE RIBEIRO DE BRITO

ADVOGADO: AUGUSTO CEZAR SIVA COSTA OAB/PA 16.075-A CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA16.634 SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB PA. 19.414-A

REQUERIDO: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A

ADVOGADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB/GO 32.224-A

PROCESSO: 0021575-57.2016.8.14.0028

DESPACHO

Trata-se de pedido de cancelamento e redesignação de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.01.2021, às 09h00min. Segundo o patrono dos autores, os requerentes encontram-se impossibilitados de comparecer ao ato, uma vez que fortes chuvas tomam conta do Estado, nesse período e danificam as já precárias vias de acesso do interior e da zona rural até as cidades.

Ainda segundo o patrono dos autores, o deslocamento até o fórum levaria cerca de cinco horas e poderia implicar em acidente grave e real perigo aos autores, razão pela qual pugna pelo adiamento do ato.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Apesar dos argumentos do patrono dos autores, não há que se falar em cancelamento da audiência aprazada. Explico.

No presente caso, em que pese a alegação dos autores de que não poderão comparecer diante da dificuldade de acesso das estradas no período de chuva, em verdade deveria o causídico, ainda, comprovar em juízo que os requerentes ainda residem no endereço fornecido na inicial, qual seja, o Assentamento Boca Larga, o que não ocorreu.

Isto porque, quando da designação da audiência em questão, este magistrado atendeu ao requerimento do requerido e determinou a colheita de depoimento pessoal dos autores, bem como suas intimações pessoais, por Oficial de Justiça, no endereço fornecido na inicial.

Ocorre que, conforme se depreende das certidões de fls. 224/227, restou infrutífera a diligência uma vez que, conforme certificado pelo meirinho, há informação de que o casal Pedro e Rosineide deixou de residir no assentamento há mais de dois anos.

Logo, não há sequer indícios de que os autores farão uso das referidas vias/vicinas/estradas precárias para chegar até o fórum, uma vez que não há provas de que residem no Assentamento informado na inicial.

Impende salientar que as partes têm o dever jurídico de manter seus endereços atualizados e que a intimação lançada a efeito por meio das certidões do Oficial de Justiça é plenamente válida, uma vez que dirigida ao endereço fornecido nos autos pela própria parte (art. 274, § único do CPC), sujeitando os autores às consequências legais de seu não comparecimento.

Assim, considerando que, em prestígio ao princípio da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII da CF) e que nenhum ato processual será adiado injustificadamente (art. 362, II do CPC), INDEFIRO o pedido de cancelamento e posterior redesignação da audiência e mantenho-a para a data aprazada.

Novo Repartimento/PA, 20 de janeiro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000703-56.2018.8.14.0123

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS, MANUTENÇÃO DA GUARDA E PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO

REQUERENTE: CEZÁRIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA 12.910-B

REQUERIDO: MARIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES OAB/PA 15.148-B, EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567, e RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA 25.528-A

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 23/03/2021, às 11h00min.**

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Novo Repartimento/PA, 16 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0013352-58.2015.8.14.0123

REQUERENTES: EDMILSON NORONHA COSTA e LUCIMARA ANDRADE DE MORAES

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES OAB/PA15.148-A

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão de fl. 78, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 25.02.2021, às 09h30min.

2. Ficam os autores intimados para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

SENTENÇA

0002946-12.2014.814.0123

THELLYBY RAYNNY CASTRO SILVA FREIRE, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de JOSUE BAIA FREIRE.

Juntou documentos às fls. 06-15.

A autora não foi encontrada para intimação no endereço fornecido na inicial, conforme certificado as fls. 42.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que a parte autora não informou sua mudança de endereço nos autos, como é seu dever processual.

Assim, compreendo sua inércia como desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, o processo já está paralisado há mais de 01 ano.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III c/c artigo 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, face a gratuidade de justiça deferida.

Procedam-se as anotações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Novo Repartimento-PA, 19 de fevereiro de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

SENTENÇA

0001542-18.2017.8.14.0123

Trata-se de PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.560/92.

O Ministério Público, **às folhas retro**, pugnou pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Registre-se. Arquive-se.

Novo Repartimento/PA, 22 de março de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

SENTENÇA

0009158-78.2016.8.14.0123

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei n.8.560/92, visando à averiguação oficiosa de paternidade da menor CALEBE FARIAS, menor impúbere representada por JOSELI FARIAS DOS SANTOS, qualificada às fls. 02.

Juntou documentos às fls. 03.

O Ministério Público manifestou-se sobre o arquivamento do feito às fls. 09/10.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verificou-se que embora devidamente intimada à fl. 02, a genitora não compareceu à audiência. Designada nova audiência a genitora não foi localizada no endereço por ela declarado nos autos, conforme certidão de fl. 07.

Ante o exposto, nos termos do art. 2º § 4º, da Lei 8560/92, não havendo elementos suficientes para propositura de ação de investigação de paternidade, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ademais, o arquivamento do presente feito tem caráter meramente administrativo não impedindo que no futuro, havendo nos elementos, possa ser deflagrada adequada investigação de paternidade ou o procedimento para seu reconhecimento voluntário, restando, assim, plenamente assegurados todos os direitos da criança.

Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Novo Repartimento-PA, 23 de janeiro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

SENTENÇA

0002183-06.2017.8.14.0123

Trata-se de PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.560/92.

A genitora da criança, embora devidamente intimada em cartório, deixou de comparecer à audiência designada por este juízo. Após determinada sua intimação pessoal, não foi possível sua localização para ser intimada de nova data de audiência, conforme certificado à fl. 25, o que impossibilita prosseguimento do presente feito e, inclusive, por ora, o ajuizamento de ação de investigação de paternidade.

O Ministério Público, às folhas retro, pugnou pela extinção do presente procedimento administrativo de investigação oficiosa de paternidade.

Diante do exposto, julgo extinto o procedimento.

Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Registre-se. Arquive-se.

Novo Repartimento/PA, **03 de março de 2020.**

Celia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

SENTENÇA

0010817-25.2016.8.14.0123

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei n.8.560/92, visando à averiguação oficiosa de paternidade do (a) menor ISABELA KETHELLY ALVES, menor impúbere representada por SIMARIA ALVES DE CASTRO, qualificada às fls. 02.

Juntou documentos às fls. 03.

O Ministério Público manifestou-se sobre o arquivamento do feito às fls. 17.

Os autos vieram-me conclusos

É o relatório do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verificou-se que houve tentativa de intimação da representante legal da criança, conforme demonstra a certidão de fl. 11, porém ela não reside mais na Comarca, assim, restam prejudicadas quaisquer diligências possíveis para sua intimação.

Ante o exposto, nos termos do art. 2º § 4º, da Lei 8560/92, não havendo elementos suficientes para propositura de ação de investigação de paternidade, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ademais, o arquivamento do presente feito tem caráter meramente administrativo não impedindo que no futuro, havendo nos elementos, possa ser deflagrada adequada investigação de paternidade ou o procedimento para seu reconhecimento voluntário, restando, assim, plenamente assegurados todos os direitos da criança.

Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Novo Repartimento-PA, 25 de junho de 2018.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

SENTENÇA

0003771-77.2019.8.14.0123

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.560/92.

Na alegação de paternidade (fls. 02), a genitora do menor, por motivos próprios, não declarou o nome do suposto pai.

Na audiência realizada por este Juízo (fls. 06), a genitora da criança não soube informar o nome do suposto pai e tampouco seu paradeiro.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 07/08, pugnou pelo arquivamento do feito.

É o que basta relatar. DECIDO.

Em análise dos autos, vejo que inexistem nos autos nome do suposto pai e endereço válido onde este possa ser localizado para ser notificado a se manifestar sobre a alegada paternidade, não tendo a genitora da menor logrado êxito em declinar o paradeiro onde ele pudesse ser encontrado.

Assim, como bem pontuado pelo Ministério Público, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, considerando a inexistência de diligências passíveis de realização para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 07/08, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Registre-se. Arquive-se.

Novo Repartimento/PA, 05 de julho de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000314-57.2007.8.14.0123

SENTENÇA

A Requerente TERESINHA DE OLIVEIRA MACEDO propôs a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO.

Às fls. 81 A Autora requer a desistência do presente feito.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a (s) petição (ões) de fls. 81 expressamente requer a desistência da ação. Não houve a apresentação de contestação, razão pela qual a desistência independe da prévia manifestação da parte

requerida (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 15 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

SENTENÇA

0004673-98.2017.8.14.0123

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei n.8.560/92, visando à averiguação oficiosa de paternidade do (a) menor MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA, menor impúbere representada por MARIA ANTONIA DA SILVA, qualificada às fls. 02.

Juntou documentos às fls. 03.

O Ministério Público manifestou-se sobre o arquivamento do feito às fls. 11.

Os autos vieram-me conclusos

É o relatório do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verificou-se que houve a intimação da representante legal da criança, conforme demonstra a certidão de fl. 08, porém não compareceu, bem como inexistem elementos que possibilitem a localização de seu genitor, assim, restam prejudicadas quaisquer diligências possíveis para sua intimação.

Ante o exposto, nos termos do art. 2º § 4º, da Lei 8560/92, não havendo elementos suficientes para propositura de ação de investigação de paternidade, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ademais, o arquivamento do presente feito tem caráter meramente administrativo não impedindo que no futuro, havendo nos elementos, possa ser deflagrada adequada investigação de paternidade ou o procedimento para seu reconhecimento voluntário, restando, assim, plenamente assegurados todos os direitos da criança.

Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Novo Repartimento-PA, 25 de junho de 2018.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

SENTENÇA

0001064-10.2017.8.14.0123

Trata-se de PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.560/92.

O Ministério Público, **às folhas retro**, pugnou pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Registre-se. Arquive-se.

Novo Repartimento/PA, 15 de julho de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

SENTENÇA

0007395-71.2018.8.14.0123

Trata-se de PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.560/92.

Realizada a audiência, a representante da **criança**, embora tenha comparecido ao ato designado, não soube informar o endereço do suposto pai da criança, conforme consta em termo de audiência, o que impossibilita prosseguimento do presente feito e, inclusive, por ora, o ajuizamento de ação de investigação

de paternidade.

O Ministério Público, às fls. 12/13, pugnou pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Registre-se. Arquive-se.

Novo Repartimento/PA, 22 de outubro de 2019.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

SENTENÇA

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento na lei nº 6.830/1980.

A exequente informou que o crédito fiscal foi extinto por prescrição, tendo em vista a prescrição consumada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, conforme salientou o i. representante da Fazenda Nacional, já se operou a prescrição, razão pela qual o feito não pode prosseguir.

Assim, como a prescrição é matéria atinente ao mérito, a pretensão do exequente de obter o pagamento do crédito pela via judicial restou prejudicada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c/c, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da prescrição.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por força do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 18 de outubro de 2017.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito

PROCESSO: 0005369-66.2019.8.14.0123

Requerente Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado Celso Marcon OAB/PA 13.536-A

Requerido Roberto Ferreira da Silva

SENTENÇA

O Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROBERTO FERREIRA DA SILVA, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratuais avençadas, dado o não pagamento do débito garantido.

Em petição de fl. 30 o Autor requer a desistência do presente feito.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a petição de fl. 30 expressamente requer a desistência da ação. O Demandado não foi citado e, com isso, a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Deixo de analisar o pedido de desbloqueio RENAJUD, pois não fora efetivado por este juízo.

Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC.

Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se.

No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente.

Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida.

Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Novo Repartimento/PA, 5 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0004225-33.2014.8.14.0123

Requerente Dorivan Ramalho Barbosa

Advogado Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12.910-A

Requerido Luzinete Ramalho Barbosa

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA proposta por DORIVAN RAMALHO BARBOSA com relação, à época da propositura da demanda, aos menores LUCIVALDO RAMALHO e OSMAR RAMALHO.

É o relatório. Decido.

Cuida-se a presente de ação de tutela objetivando administrar a vida dos mesmos, inclusive receber valores derivados da pensão devido ao falecimento da mãe junto ao INSS de LUCIVALDO RAMALHO e OSMAR RAMALHO, em favor da autora.

Ocorre que, conforme se depreende dos documentos pessoais acostados às fls. 09/10, LUCIVALDO RAMALHO nasceu em 21.06.1997 e OSMAR RAMALHO nasceu em 18.10.1999, logo, atingiram a maioridade civil durante o curso do processo. Assim, evidente a perda do objeto da presente ação, por motivo superveniente.

Duma detida análise dos Autos verifico que a pretensão da parte autora perdeu por completo a razão de existir, uma vez que pretendia administrar a vida dos mesmos, bem como receber valores derivados da pensão por morte da mãe junto ao INSS da, à época, menores de idade, não havendo razão de prosseguir o feito tendo em vista que hoje Lucivaldo Ramalho possui 23 anos e Osmar Ramalho possui 21 anos.

O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação.

O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide.

Assim, ter Lucivaldo Ramalho e Osmar Ramalho atingido a maioridade civil caracteriza-se enquanto fato superveniente, pois ocorrido após a propositura da ação e apto a influir no julgamento, se caracterizando em verdadeiro fato extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação.

Destarte, verifico que não mais subsiste a pretensão no presente caderno processual, isto porque qualquer medida aqui aplicada seria inócua, uma vez que não existe plausibilidade em atribuir a

regulamentação de visitas de pessoa maior de idade a alguém.

Logo, de rigor declarar que a presente ação perdeu o objeto, pereceu o interesse processual e a tutela jurisdicional se afigura desnecessária.

POSTO ISSO, declaro extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se os autos.

Novo Repartimento/PA, 11 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

SENTENÇA

Requerente Rita Mendes dos Santos

Advogado Jose Alexandre Domingos Guimaraes OAB/PA 15148-A

Advogado Ezequias Mendes Maciel 16.567

Requerido Banco BMG S.A

Advogado Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255

0000622-78.2016.8.14.0123

RITA MENDES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A, todos já qualificados nestes autos, protocolaram TERMO DE ACORDO à fl.147-148 requerendo ao final a HOMOLOGAÇÃO deste por meio de SENTENÇA.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos da requerente.

Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado, e JULGO, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

O trânsito em julgado desta sentença ocorrerá nesta data, conforme termos do acordo entabulado.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, **06 de novembro de 2020.**

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Processo 00016617620178140123

SENTENÇA

Requerente Elissandra do Nascimento Vieira

Advogado Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12.910-B

Requerido Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multesegmentos

Advogado Caue Tauan de Souza Yaegashi OAB/SP 357.590

ELISSANDRA DO NASCIMENTO VIEIRA e MERIDIANO FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MU, todos já qualificados nestes autos, protocolaram TERMO DE ACORDO às fls. **100/101**, requerendo ao final a HOMOLOGAÇÃO deste por meio de SENTENÇA.

O requerido juntou comprovante de depósito do valor acordado com a parte autora **(fls. 106/108)**.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos da requerente.

Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado, e JULGO, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

O trânsito em julgado desta sentença ocorrerá nesta data, conforme termos do acordo entabulado.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0055354-43.2015.8.14.0123

Requerente Raimundo Martins de Melo

Advogado Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12910

SENTENÇA

O Requerente RAIMUNDO MARTINS DE MELO propôs a presente AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTO PÚBLICO DE NASCIMENTO.

Às fls. 54 o autor requer a desistência do presente feito.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a (s) petição (ões) de fls. 54 expressamente requer a desistência da ação. Não houve a apresentação de contestação, razão pela qual a desistência independe da prévia manifestação da parte requerida (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

SENTENÇA

0003949-02.2014.8.14.0123

Requerente Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado Roberta Batriz do Nascimento OAB/PA 24.871-A

Advogado José Lidio Alves dos Santos OAB/PA 24.872-A

Requerido Djalma Fraís dos Santos

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DJALMA FRAIS DOS SANTOS.

Decisão de fl. 44 recebeu a inicial e deferiu a liminar pleiteada pela parte autora.

A parte autora, por meio da petição de **fls. 46/47**, informou que o requerido efetuou o pagamento da dívida.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O exequente informou que a dívida foi paga pelo requerido.

Em face dessa constatação, verifico que a dívida objeto da presente execução foi realmente quitada, o que se depreende da informação de fls. 46/47.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pelo requerido.

Remetam-se os autos à UNAJ para apuração de eventuais custas. Caso haja, estas ficarão a cargo da parte requerida.

Recolhidas as custas e na hipótese de trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Não recolhidas as custas, extraia-se certidão do valor da dívida encaminhando-se à Coordenação da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda Estadual para inclusão em dívida ativa.

Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 3 de novembro de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROC: 00034779320178140123

REQUERENTE: DIVINO MANOEL FILHO

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: DR. RODRIGO SCOPEL, OAB/RS: 40.004

SENTENÇA

Proc. nº 0003477-93.2017.8.14.0123

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação foi apresentada preliminar de impugnação do valor da causa. No mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, ser parte ilegítima.

De plano, em apreciação à preliminar de impugnação do valor da causa, imperioso entender pela sua rejeição, pois o valor atribuído à causa não está incorreto, tendo em vista que o valor se encontra em consonância com o art. 292, inciso II do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito.

Com efeito, o contrato nº 191857474, objeto da demanda foi supostamente firmado com o Banco BMG S/A.

Afirma a Requerida ilegalidade, informando que a instituição financeira passou por notória empresarial de fusão, originando o Banco Itaú BMG Consignado S/A.

Não obstante, as operações financeiras praticadas pela Requerida não podem ser opostas ao Requerente, que figura como consumidor, devendo prevalecer a Teoria da Aparência, tendo o Requerente ajuizado a ação contra quem figurou como autor dos descontos.

Nesse sentido, colho pedagógico julgado das Turmas Recursais do Estado do Pará:

RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA DE PRAINHA

Recorrente: **BANCO BMG S/A**

Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - OAB/SP 327.026

Recorrido: **RAIMUNDO GONÇALVES CARDOSO**

Advogada: RITA DE CÁSSIA SANTOS DE AGUIAR - OAB/PA 20.786

Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO

¿(...) Verifica-se que em seu de recurso o Recorrente restringe-se a arguir a preliminar de ilegitimidade passiva, não adentrando no mérito da demanda, razão pela qual, passo à análise da referida preliminar.

Analisando-se os autos verifica-se que a consignação que originou os descontos das parcelas, objeto da lide, seriam em favor do Banco BMG, conforme extrato do INSS, emitido em maio de 2016, o que levou o MM. Juízo a julgar procedente a ação, condenando o recorrente BANCO BMG S/A, com fundamento na prova inserida ao processo e na Teoria da Aparência.

A tese do Recorrente de que a responsabilidade dos fatos seria somente do Banco ITAU BMG CONSIGNADO, não prospera, revelando-se correta a sentença que aplicou a Teoria da Aparência, a qual atrai a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, o que afasta a arguição de ilegitimidade do Recorrente, pelo fato das empresas em determinado momento, o qual coincide com o início dos descontos, terem feito parte do mesmo grupo econômico, não cabendo ao consumidor desvendar se existem transações comerciais entre os Bancos (Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG CONSIGNADO S/A), pois ambos devem responder solidariamente pelos danos causados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento mantendo a sentença em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Com lastro no art. 55, da Lei n. 9.099/95, condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. É como voto.

In casu, compulsando os autos, verifico que o Requerido sustenta ser parte ilegítima, indicando como sendo o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO o detentor do contrato.

A ilegitimidade passiva arguida pelo promovido deve ser afastada, nos termos da fundamentação retro, respondendo de forma objetiva e solidária pelos danos causados (Teoria da Aparência).

Não se mostra viável esperar que o consumidor detenha conhecimento de quais direitos e obrigações

teriam sido efetivamente assumidos pelo réu, uma vez que tais informações somente são exigíveis daqueles que participaram da avença, no caso, as instituições financeiras envolvidas.

Ademais, considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Deve-se ter em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Assim, reconheço a legitimidade da parte promovida.

Considerando que a ilegitimidade é a única tese de defesa da Requerida, não há outro meio que não reconhecer a nulidade do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial e, conseqüentemente, irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente determinando, em consequência, o dever de reparação.

Não obstante, quanto a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, entendo que a aplicação do referido instituto ao caso concreto exige prova da má-fé, a permitir ao Juízo, eventualmente, afastar o trecho final do referido artigo que dispõe e salvo hipótese de engano justificável. Esta má-fé, entretanto, não foi comprovada e não pode ser atribuída indistintamente ao Requerente.

Quanto ao Dano Moral alegado, entendo que inexistente prova de que o autor tenha sofrido perturbação em sua esfera de direitos da personalidade, não podendo presumir-se o dano moral no presente caso.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 191857474, determinando a restituição simples dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente e intimada a parte ré dos cálculos apresentados, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC desde o evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da demanda até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 25 de maio de 2020.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROC: 00002267720118140123

REQUERENTE: M J A D F

REPRESENTANTE: SIMONE COSTA ALVES

ADVOGADO: DR. RENAN DA COSTA FREITAS, OAB/PA: 25.528-A

REQUERIDO: ADAIR FRANCISCO DE FARIA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000226-77.2011.8.14.0123

MARIA JULIA ALVES DE FARIA, representada por sua genitora SIMONE COSTA ALVES, já qualificadas nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de ADAIR FRANCISCO DE FARIA.

Após o trâmite natural da ação, a parte exequente manifestou-se às fls. 107 noticiando o adimplemento integral do débito alimentar e requerendo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público manifestou às fls. 115-v favoravelmente ao arquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com a quitação das prestações alimentícias em atraso.

A parte exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo ter sido satisfeita sua pretensão executória.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação do débito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o executado ao pagamento das custas finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e nada sendo postulado pelas partes, caso seja constatado o pagamento das custas devidas, certifique-se no feito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com observância das cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 02 de julho de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0010876-42.2018.8.14.0123

REQUERENTE: W M P D S

REPRESENTANTE: L P D S

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

Tentada a intimação da genitora, esta restou infrutífera (fl. 12).

O RMP então manifesta-se pelo arquivamento do feito (fl. 14).

É o sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade, o qual se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92).

Entretanto, na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

No caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações acerca do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.
2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.
3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Ciência ao RMP.

Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001588-70.2018.8.14.0123

Requerente Banco bradesco Financiamentos

Advogados Hiran Leão Duarte OAB/CE 10.422

Advogada Eliete Santana Matos OAB/CE 10.423

Requerido Alano Gomes Santana

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ALANO GOMES SANTANA.

Instada a realizar o pagamento das custas processuais, a parte manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

A parte Autora, mesmo sendo devidamente intimada para recolher as custas, não efetivou o pagamento.

O Art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do processo quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme doutrina abalizada, o mencionado cancelamento corresponde à sentença, em razão de indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. I do CPC.

Desde logo fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a distribuição do feito, consoante art. 290 do CPC

Novo Repartimento/PA, 3 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROC: 00035324420178140123

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE PASSOS

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE: 23.255

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Suficientemente provadas as alegações das partes, profiro decisão nos seguintes termos.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, as preliminares de incompetência absoluta do juizado especial em razão de necessidade de perícia e conexão, no mérito, alega a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados.

De plano, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, por necessidade de perícia técnica, imperioso entender possível o deslinde da questão pela prova documental produzida.

Já em relação a preliminar conexo, rejeito a preliminar arguida pelo réu, uma vez que já se encontra pacificado na jurisprudência a orientação de que, na relação consumerista existente entre banco e consumidor, para a hipótese de formalização de contrato de empréstimo, malgrado as partes sejam as mesmas, a existência de contratos distintos não enseja a aplicação do instituto da conexão.

Determinada a quebra do sigilo bancário na conta do Requerente, foi constatado que este se beneficiou com empréstimo questionado, fls. 78/80.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito.

Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente.

Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente não encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

In casu, restou comprovado que o Requerente logrou proveito com o empréstimo supostamente fraudulento, conforme documento obtido através da quebra de sigilo bancário, o que contraria as alegações feitas pela Requerente na exordial.

Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo é suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir:

¿Ação de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. **Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida.** Acerto do decisum a quo. Desprovemento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018).

A Requerente, além de ter logrado proveito com os valores disponibilizados pela Requerida, não comprovou a irregularidade do referido empréstimo, sendo impossível, in casu, a inversão do ônus da prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações, razão pela qual devem ser rejeitados os demais pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 19 de maio de 2020.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO: 0001541-33.2017.8.14.0123

requerente: M S D C

REPRESENTANTE: T S D C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

Intimada, a genitora compareceu à audiência, porém, não informou o necessário para que se procedesse a notificação do suposto genitor no prazo estabelecido (fl. 16).

É o sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade, o qual se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92).

Entretanto, na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

No caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações acerca do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Ciência ao RMP.

Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0003310-08.2019.8.14.0123

REQUERENTE: K M D A D S

REPRESENTANTE: R D A D S

ENVOLVIDO: V D T

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

Intimada, a genitora não compareceu à audiência e não informou o necessário para que se procedesse a notificação do suposto genitor (fl. 12).

Manifestação do RMP (fl. 13/14).

É o sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade. Que se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92)

Entretanto na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

E no caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações acerca do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Intime-se o RMP.

Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000123-89.2019.814.0123

REQUERENTE: GLEISON DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA 18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A &

ADVOGADO:ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº11.307-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I & RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **GLEISON DOS SANTOS LIMA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 09/03/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em seu tornozelo esquerdo, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 41/46, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 69/70.

O Requerente se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 82/83.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 76/77, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente a debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, acostado à fl. 69/70, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório, conforme o grau de deformidade ou debilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão "até", evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao

valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo de fl. 72/73, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta, no tornozelo esquerdo, em grau leve.**

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...].**

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores gera um quantum indenizatório na importância de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Como a graduação da invalidez foi como de repercussão **leve**, deve ser aplicada a redução sobre o percentual, gerando ao Requerente o direito ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre R\$-9450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), **no caso R\$-843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

O demandado efetuou administrativamente R\$-1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), **o que demonstra que a obrigação foi totalmente cumprida, não restando qualquer saldo devedor.**

Quanto a alegada inconstitucionalidade da Lei n. 11.945/2009, os tribunais superiores possuem firme posicionamento quanto sua constitucionalidade.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 21 de maio de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO: 0005733-43.2016.8.14.0123

REQUERENTE: A E D L

REPRESENTANTE: E A D L

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

Tentada a intimação da genitora, esta restou infrutífera (fl. 24).

O RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 27/28).

É o sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade, o qual se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92).

Entretanto, na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

No caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações acerca do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Ciência ao RMP.

Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0007249-93.2019.8.14.0123

REQUERENTE: E S S

REPRESENTANTE: A P S S

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

Tentada a intimação da genitora, esta restou infrutífera (fl. 09).

O RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 11).

É o sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade, o qual se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92).

Entretanto, na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

No caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações acerca do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da

criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Ciência ao RMP.

Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0003166-05.2017.8.14.0123

requerente: H L

REPRESENTANTE: R L M

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

Tentada a intimação da genitora, esta restou infrutífera (fl. 24).

O RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 26).

É o sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade, o qual se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92).

Entretanto, na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

No caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações acerca do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Ciência ao RMP.

Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001548-98.2012.8.14.0123

REQUERENTE: E O S

MENOR: M A F S

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO PLENA COM PEDIDO DE LIMINAR, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos.

Embora ciente da decisão judicial de fl. 85, a parte autora manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito.

Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação.

No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a) pessoalmente, descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências, dentro do prazo, necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, só restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual).

Sem custas.

Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000358-81.2004.8.14.0123

INVENTARIANTE: ATERCINA DE ARAUJO MOTA

INVENTARIANTE: MALENA ARAUJO MOTA

INVENTARIANTE: ANDREIA ARAUJO MOTA

ADVOGADO: DR. JOSE GOMES DE ARAUJO, OAB/PA: J-353-A

INVENTARIADO: FRANCISCO MOREIRA DA MOTA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS, em que a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo fl.62.

Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção.

Com efeito, a petição de fl.62 requer expressamente a desistência da ação, tendo em vista que se optou pela realização do inventário e partilha dos bens do espólio na forma autorizada pela Lei nº 11.411, de 04 de janeiro de 2007.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0009498-85.2017.8.14.0123

Requerente M.A.L.C/ M.C.L.C / M.D.S.L

Advogado Simão Malaquias Filho OAB/PA 5360

Requerido M.R.D.C.C

SENTENÇA

Os Requerentes MARCOS ANTONIO LEAL CAVALCANTE e MARIA CLARA LEAL CAVALCANTE, representados por sua genitora MERIAN DE SOUZA LEAL propôs a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em

face de MARCOS RICARDO DE CARVALHO CAVALCANTE.

Às fls. 29 a parte autora requer a desistência do presente feito.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a (s) petição (ões) de fls. 29 expressamente requer a desistência da ação. Não houve a apresentação de contestação, razão pela qual a desistência independe da prévia manifestação da parte requerida (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, se houver.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002089-87.2019.8.14.0123

Requerente Banco GMAC sa

Advogado HIRAN LEAO DUARTE OAB/CE 10.422, DR ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE

Requerido Romario Rodrigues Fernandes

SENTENÇA

O Requerente BANCO GMAC S A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROMARIO RODRIGUES FERNANDES, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratuais avençadas, dado o não pagamento do débito garantido.

Em petição de fl. 57 o Autor requer a desistência do presente feito.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a petição de fl. 57 expressamente requer a desistência da ação. O Demandado não foi citado e, com isso, a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC.

Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se.

No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente.

Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida.

Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Novo Repartimento/PA, 01 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000362-40.2012.8.14.0123

REQUERENTE: IRISNALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ERIVALDO ALVES FEITOSA, OAB/PA: 12.910-B

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN/PA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM, PEDIDO DE LIMINAR, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos.

Embora ciente da decisão judicial de fl. 53v, a parte autora manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito.

Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação.

No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a) pessoalmente, descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências, dentro do prazo, necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, só restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual).

Sem custas.

Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE.

Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0004685-20.2014.8.14.0123

REQUERENTE: L L DE JESUS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS ME

ADVOGADO: DR. ERIVALDO ALVES FEITOSA, OAB/PA: 12.910-B

REQUERIDO: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por L. L. DE JESUS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-ME em face do ESTADO DO PARÁ.

Juntou documentos às fls. 06/15.

À fl. 18 o embargado informou a quitação da dívida por parte do embargante na ação de execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por L. L. DE JESUS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-ME em face do ESTADO DO PARÁ

Em análise aos autos, verifico que o embargado, O ESTADO DO PARÁ, informou a quitação do débito por parte do embargante, nos autos de execução fiscal.

O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação.

O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide.

Destarte, verifico que não mais subsiste a pretensão no presente caderno processual, pois o embargo perdeu sua razão de ser, haja vista constar nos autos a informação de que a dívida na ação de execução fiscal já fora quitada pelo executado, ora embargante.

POSTO ISSO, declaro extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao traslado das fls. 18/19 para os autos de Execução Fiscal de nº 0001522-32.2014.8.14.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 3 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO 0009203-82.2016.8.14.0123

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: DR. LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, OAB/BA: 16.780

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, a conexão e a incompetência absoluta do juizado especial em razão de necessidade de perícia e a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados.

Foi determinada a quebra do sigilo bancário no Requerente e a expedição de ofício ao banco onde a Requerente teria, supostamente, recebido o valor referente ao empréstimo.

O Banco oficiado indicou, em documento de fl. 112-113, que a Requerente é efetivamente - foi beneficiada com o empréstimo questionado, via ordem de pagamento em dezembro de 2011.

Passo de plano a análise do mérito, tendo em vista que o julgamento de mérito favorece a parte que alega as preliminares.

Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente.

Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente não encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

In casu, restou comprovado que o Requerente logrou proveito com o empréstimo supostamente fraudulento, conforme documento de fls. 112-113, mediante ordem de pagamento, o que contraria as alegações feitas pela Requerente na exordial.

Assim, tenho que a Requerente, além de ter logrado proveito com os valores disponibilizados pela Requerida, não comprovou a irregularidade do referido empréstimo, sendo impossível, in casu, a inversão do ônus da prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações, razão pela qual devem ser rejeitados os demais pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 22 de Junho de 2020.

CÉLIA GADÓTTI

Juíza de Direito

PROCESSO: 0005049-50.2018.8.14.0123

REQUERENTE: MARIA SIOMAR CARDOSO VIEIRA

ADVOGADO: DR. MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES, OAB/PA: 8765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA

ADVOGADO: DR. ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA: 17.515

ADVOGADO: DR. ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA: 17.277

ADVOGADO: DR. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA, OAB/PA: 19.470

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes.

Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0008434-06.2018.8.14.0123

Requerente Petronilio Rodrigues Gomes

Advogado Geovam Natal Lima Ramos OAB/PA 11.764

Advogado Kely Cristina Chavito Ponchio Ramos OAB/PA 14.243

Requerido Banco Bradesco Financiamentos sa

SENTENÇA

PETRONILIO RODRIGUES GOMES moveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S.A.

Devidamente intimada a parte requerente para colacionar as cópias dos extratos bancários da conta de sua titularidade e/ou em que recebe seu benefício previdenciário, manteve-se inerte (fls. 38).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 321 prevê que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preencheu todos os requisitos dos arts. 319 e 320, determinará que o autor no prazo de 15 dias a emende ou a complete, e conforme o parágrafo único do art. 321 caso a diligência não seja cumprida, o juiz indeferirá a petição inicial.

Devidamente intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte. Por conseguinte, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Novo Repartimento/PA, 16 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0010404-75.2017.8.14.0123

REQUERENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. CANDIDO LIMA JUNIOR, OAB/PA: 25.926-A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

ADVOGADO: DR. ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA: 17.515

ADVOGADO: DR. ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA: 17.277

ADVOGADO: DR. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA: 19.470

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em que a parte requerida requer a extinção do processo, devido ao não comparecimento da parte autora no dia e hora marcada para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (fl. 32).

Pois bem, em que pese devidamente intimado o autor deixou de comparecer a audiência designada para o dia dezesseis (16) de julho de dois mil e dezoito (2018), não apresentando justificativa plausível para tanto, a exemplo de problemas relacionados a saúde que pudessem justificar sua ausência, de forma em que apenas colacionou aos autos (fls.28/31) um convite de evento particular, o qual veio ocorrer 09 dias antes da data da realização da audiência.

Ante o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, sem custas em razão de ser primeiro grau de jurisdição do Juizado, art. 54 da Lei 9.099/95.

Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Novo Repartimento/PA, 22 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0003605-16.2017.8.14.0123

REQUERENTE: MARIA BRANDÃO GERALDO

ADVOGADO: THAIZ DIAS BORGES OAB/PA N°16.958; WILSON MARTINS OAB/PA N°19893-B

REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA N°24532-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Em audiência as partes informaram não possuir provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do mérito.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, a decadência ou não cabimento da concessão da justiça gratuita e a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados.

Rejeito a preliminar de impugnação a concessão da justiça gratuita, tendo em vista que inexistem elementos que indiquem o autor dela não faz jus.

Foi determinada a quebra do sigilo bancário no Requerente e a expedição de ofício ao banco onde a Requerente teria, supostamente, recebido o valor referente ao empréstimo. O Banco oficiado indicou, em documento de fl. 95-96, que a Requerente foi efetivamente - beneficiada com o empréstimo questionado, via TED, em 08 de novembro de 2016.

Passo de plano a análise do mérito, tendo em vista que o julgamento de mérito favorece a parte que alega as preliminares.

Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente.

Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente não encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

In casu, restou comprovado que o Requerente logrou proveito com o empréstimo supostamente fraudulento, conforme documento de fls. 95-96, mediante TED efetuada em novembro de 2016, o que contraria as alegações feitas pela Requerente na exordial.

Assim, tenho que a Requerente, além de ter logrado proveito com os valores disponibilizados pela Requerida, não comprovou a irregularidade do referido empréstimo, sendo impossível, in casu, a inversão do ônus da prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações, razão pela qual devem ser rejeitados os demais pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 29 de Maio de 2020.

CÉLIA GADÓTTI

Juíza de Direito

PROCESSO: 0001704-76.2018.8.14.0123

Requerente Banco Pan Sa

Advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/PA 13846-A

Requerido Alex Campos Gomes

SENTENÇA

O Requerente BANCO PAN S A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALEX CAMPOS GOMES, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratuais avençadas, dado o não pagamento do débito garantido.

Em petição de fl. 27 o Autor requer a desistência do presente feito.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a

extinção do feito.

Com efeito, a petição de fl. 27 expressamente requer a desistência da ação. O Demandado não foi citado e, com isso, a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC.

Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se.

No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente.

Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida.

Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

PROCESSO 0002469-81.2017.8.14.0123

REQUERENTE: VALDETE ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO: DR. RENAN FREITAS SANTOS, OAB/PA: 20.432

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ

ADVOGADO: DR. LARISSA SENTO SÉ ROSSI, OAB/BA: 16.330

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Em audiência as partes informaram não possuir provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do mérito.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas

descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, a incompetência absoluta do juizado especial em razão de necessidade de perícia e a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados.

Determinada a quebra do sigilo bancário no Requerente e a expedição de ofício ao banco onde a Requerente teria, supostamente, recebido o valor referente ao empréstimo.

Em resposta, o Banco oficiado indicou, em documento de fl. 70, que a Requerente foi efetivamente - foi beneficiada com o empréstimo questionado, via ordem de pagamento.

Passo de plano a análise do mérito, tendo em vista que o julgamento de mérito favorece a parte que alega as preliminares.

Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente.

Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente não encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

In casu, restou comprovado que o Requerente logrou proveito com o empréstimo supostamente fraudulento, conforme documento de fls. 70, mediante ordem de pagamento, o que contraria as alegações feitas pela Requerente na exordial.

A Requerente, além de ter logrado proveito com os valores disponibilizados pela Requerida, não comprovou a irregularidade do referido empréstimo, sendo impossível, in casu, a inversão do ônus da prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações, razão pela qual devem ser rejeitados os demais pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 29 de Maio de 2020.

CÉLIA GADÓTTI

Juíza de Direito

PROCESSO: 0000223-25.2011.8.14.0123

REQUERENTE: A UNIÃO- FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SERRARIA E MADEIREIRA AMARELO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo fl.57.

Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção.

Com efeito, a petição de fl.57, requer expressamente a desistência da ação, devido a parte autora não demonstrar mais interesse no prosseguimento do presente feito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Novo Repartimento/PA, 18 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000184-18.2017.8.14.0123

REQUERENTE:CAIXA CONSÓRCIOS S A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

ADVOGADO:JOSÉ FRANCISCO DA SILVA OAB/SP N°88.492

REQUERIDO:MARCELO SILVA LIMA

SENTENÇA

A Requerente CAIXA CONSORCIOS S A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCELO SILVA LIMA.

Às fls. 40 A Autora requer a desistência do presente feito.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a (s) petição (ções) de fls. 40 expressamente requer a desistência da ação. Não houve a apresentação de contestação, razão pela qual a desistência independe da prévia manifestação da parte requerida (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, se houver.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 15 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001326-86.2019.8.14.0123

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: DR. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA: 24.871-A

ADVOGADO: DR. JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA: 24.872-A

REQUERIDO: GIRO MOTO P COMERCIO LTDA ME

SENTENÇA

O Requerente BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GIRO MOTO P COMERCIO LTDA ME, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as

obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido.

Em petição de fl. 52 o Autor requer a desistência do presente feito.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a petição de fl. 52 expressamente requer a desistência da ação. O Demandado não foi citado e, com isso, a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC.

Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se.

No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente.

Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida.

Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Novo Repartimento/PA, 01 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000702-08.2017.8.14.0123

Requerente Adalberto Ribeiro dos Santos

Advogado Bento Barbosa de Oliveira Junior OAB/PA 15.739-A

Requerido Ronilson Ribeiro da Silva

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação de fl. 30.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC).

No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

APelação CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554).

Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.

Revogo a decisão que concedeu a curatela provisória ao autor, conforme consta à fl. 14, e determino a expedição de Ofício ao INSS para que as providências cabíveis.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça deferida à fl. 14.

Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0004489-74.2019.8.14.0123

REQUERENTE: FRANCISCA GIRLEIDE MESQUITA LEAL

ADVOGADO: DR. BLENDIA FERNANDES DA CUNHA, OAB/PA: 27.163

REQUERIDO: JOSE ANTONIO SIQUEIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

A Requerente FRANCISCA GIRLEIDE MESQUITA LEAL propôs a presente AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de JOSÉ ANTÔNIO SIQUEIRA DO NASCIMENTO.

Às fls. 11 A Autora requer a desistência do presente feito.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a (s) petição (ões) de fls. 11 expressamente requer a desistência da ação. Não houve a apresentação de contestação, razão pela qual a desistência independe da prévia manifestação da parte requerida (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 15 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0006426-56.2018.8.14.0123

Requerente José Cloves dos Santos

Advogado Cândido Lima Júnior OAB/PA 25.926-A

Requerido Carmelio Calefe dos Santos

SENTENÇA

O Requerente JOSE CLOVES DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CARMELIO CALEFE DOS SANTOS.

Às fls. 17 O Autor requer a desistência do presente feito.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a (s) petição (ões) de fls. 17 expressamente requer a desistência da ação. Não houve a apresentação de contestação, razão pela qual a desistência independe da prévia manifestação da parte requerida (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0008411-26.2019.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO GMAC

ADVOGADO: DR. HIRAN LEAO DUARTE , OAB/CE: 10.422

ADVOGADO: DR. ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE: 10.423

REQUERIDO: DORIVAN CHAGAS CARVALHO

SENTENÇA

O Requerente BANCO GMAC propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/LIMIINAR em face de DOURIVAN CHAGAS CARVALHO, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido.

Em petição de fl. 24 o Autor requer a desistência do presente feito.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a

extinção do feito.

Com efeito, a petição de fl. 24 expressamente requer a desistência da ação. O Demandado não foi citado e, com isso, a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC.

Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se.

No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente.

Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida.

Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Novo Repartimento/PA, 23 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000201-64.2011.8.14.0123

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública.

Verifica-se nos autos que passaram mais de seis anos sem que a parte executada fosse encontrada para citação ou sem que fossem encontrados bens para satisfação da execução.

É o que cumpre relatar. Decido.

A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, se o exequente deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar e não houver registro de causa suspensiva ou interruptiva, consumir-se-á a prescrição intercorrente.

Isso porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício^[1], proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. **PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: "Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente". 3. **Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.** 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 199938030028001. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO.** POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em curso, ante a natureza processual da norma; 2. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, parágrafo 5º, I); 3. **Decorridos mais de um lustro da data do arquivamento provisório do feito sem manifestação da exequente, forçoso é o reconhecimento da prescrição;** 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível 416751. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. DJ - Data::25/03/2009 - Página::493 - Nº::57) e destaques acrescentados.

Na espécie, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a 5 (cinco) anos, não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo.

Destaco que durante esse período não houve o registro de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, resta inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito no qual se funda a ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, **pronunciando a prescrição intercorrente** da pretensão executiva da parte autora, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente.

Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 18 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

[1] Muito embora até pouco tempo houvesse forte resistência à decretação de ofício da prescrição, com o advento da Lei nº 11.051/2004 o tema mereceu tratamento diverso. Tal disposição permite a declaração ex officio da prescrição intercorrente, inclusive para os processos em curso, mesmo se houver a discordância da parte exequente, cuja oitiva servirá para que informe a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

PROCESSO Nº: 0000141-13.2019.814.0123

REQUERENTE: DOMINGOS ALVES MACHADO

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA Nº18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº11.037-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **DOMINGOS ALVES MACHADO**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 01/05/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em seu membro inferior direito, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 36/42, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 74/76.

A Requerente se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 81/82.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 84/85.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Não assiste razão à Requerida quanto a impossibilidade de aplicação do rito previsto pela Lei 9.099/95, visto que as partes tiveram ampla oportunidade de defender seus posicionamentos antagônicos, inclusive com apoio em produção de prova pericial.

Também não assiste razão à Requerida quanto a necessidade de documentos comprobatórios, visto que, em sede judicial, a prova se destina ao convencimento do Juízo e sua ausência conduz à improcedência, em razão da distribuição do ônus da prova e não ao julgamento sem resolução do mérito.

De outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão *até*, evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média

repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo pericial, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta sobre membro inferior direito em grau leve.**

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser [...] **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...].**

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional parcial de um dos membros inferiores gera um quantum indenizatório na importância de 70% (setenta por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para as lesões de membro do membro inferior.

Exato caso dos autos, onde restou comprovada a debilidade permanente de membro inferior direito do Requerente.

Ademais, in casu, restou comprovada a graduação para debilidade ou perda funcional, como sendo de **natureza leve** para o membro inferior direito, razão pela qual o Requerente deve receber 25% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que equivale a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo o Requerente recebido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), **tornando assim necessário reconhecer que inexistente direito ao pagamento de qualquer diferença.**

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Novo Repartimento/PA, 19 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO: 0001394-36.2019.8.14.0123

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. SIMAO MALAQUIS FILHO, OAB/PA: 5.360

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS em que a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo, fl.22.

Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção.

Com efeito, a petição requer expressamente a desistência da ação. A parte Demandada sequer foi citada, razão pela qual a desistência independe de sua prévia manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Novo Repartimento/PA, 08 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000101-70.2015.8.14.0123**REQUERENTE: MANOEL INÁCIO DA SILVA**

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS OAB/PA Nº 8.947

REQUERIDO: ESPOLIO DE EDLAMAR FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

MANOEL INÁCIO DA SILVA moveu a presente ABERTURA DE INVENTÁRIO.

Devidamente intimada a parte requerente para emendar a petição inicial, atribuindo o correto valor à causa, manteve-se inerte (fl.36).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 319 prevê os requisitos da petição inicial, constando no inciso V do referido dispositivo que a inicial deverá indicar o valor da causa.

Devidamente intimada para emendar a inicial, o autor ficou-se inerte. Por conseguinte, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Novo Repartimento/PA, 23 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

SENTENÇA

0000104-20.2018.8.14.0123

REQUERENTE: V.G.A.D.J; F.A.D.J; E.A.S POR SUA REPRESENTANTE: E.A.S

ADVOGADO: SIMÃO MALAQUIAS FILHO OAB/PA Nº 5.360

REQUERIDO: R.P.D.J

VITOR GABRIEL ARMONDE DE JESUS e FELIPE ARMONDE DE JESUS, ambos representados por sua genitora, Sra. ELIETE ARMONDE SOUZA ajuizaram, por meio de advogado, AÇÃO DE ALIMENTOS c/c PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de ROBSON PEREIRA DE JESUS.

Juntou documentos às fls. 06/11.

A parte autora requereu a extinção do feito à fl. 21.

Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou com o petítório da parte autora e manifestou-se pela extinção do feito (fl. 22-v).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora, intimada acerca do prosseguimento do feito, requereu sua extinção, assim como o fez o Ministério Público.

Assim, entendo que o feito deve ser extinto como desistência, face ao petítório de fl. 21.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face a gratuidade judicial deferida aos autores.

Procedam-se as anotações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Novo Repartimento/PA, 21 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

SENTENÇA

0000986-79.2018.8.14.0123

Requerente Dercilia Pereira dos Santos

Advogado Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12.910

Requerido O Retalhão Comercio Varejista de Tecidos Ltda

Advogado Jakson Vieira dos Santos Silva OAB/PA 23.763

Gislan Simões Durão OAB/PA 26.577-B

DERCILIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou, por meio de advogado, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL em face de O RETALHO COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS LTDA-ME

Intimada via DJE, a requerer o que entender de direito, a parte autora ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que restou evidenciado o desinteresse do polo ativo no prosseguimento do feito pois, embora intimado, a parte autora não veio a Juízo dar impulso ao processo.

Conforme certificado, o processo já se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, de acordo com o comando do inciso III, do art. 485, do CPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Requerente M.D.O

Representante M.A.C.D.O

SENTENÇA

0000885-42.2018.8.14.0123

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** provocado pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.560/92.

Em audiência realizada no dia 05/02/2020, a genitora do interessado compareceu ao ato e declarou que

por motivos pessoais não quer informar o nome do suposto pai de seu filho M. D. O., fato que impossibilita o prosseguimento do presente feito e, inclusive, por ora, o ajuizamento de ação de investigação de paternidade.

O Ministério Público, **às fls. 12/13**, pugnou pelo arquivamento do feito, face à ausência de elementos suficientes para identificar o possível genitor do menor acima informado.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Registre-se. Arquive-se.

Novo Repartimento/PA, **21 de outubro de 2020.**

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

SENTENÇA

PROCESSO: 0002204-79.2017.8.14.0123

Requerente Banco Volkswagen Sa

Advogado Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE 21.678

Requerido Antonio Renato de Sousa

O Requerente **BANCO VOLKSWAGEN S/A.** propôs a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **ANTÔNIO RENATO DE SOUSA**, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratuais avençadas, dado o não pagamento do débito garantido.

Em petição de **fl. 72** o Autor requer a desistência do presente feito.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, a petição de **fl. 72** expressamente requer a desistência da ação. O Demandado não foi citado e, com isso, a desistência independe de sua prévia manifestação (Art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no Art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, conforme Art. 90 do CPC.

Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se.

No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente.

Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida.

Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Novo Repartimento/PA, 16 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

DESPACHO

0000105-49.2011.8.14.0123

REQUERENTE:AGUIDA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA Nº 12.910-B

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG

1) O presente feito encontra-se em sua fase de cumprimento de sentença.

2) Intime-se o autor para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de entregar coisa determinada em sentença e em especial diligencia no sentido de providenciar a intimação do executado para o cumprimento.

Novo Repartimento/PA, 28 de agosto de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

PROC: 00000667620168140123

REQUERENTE: JACINTO ALVES DOS REIS

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A

ADVOGADO: DR. SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO, oab/pa: 3.672

advogado: dr. giovanny michael vieira navarro, oab/pa: 12.479

SENTENÇA

PROCESSO: 0000066-76.2016.8.14.0123

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na execução de Indenização por Dano Material ajuizada por JACINTO ALVES DOS REIS em face de BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A.

Compulsando os autos, verifico que houve pagamento integral do débito em execução, conforme petição de fl. 89.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante do pagamento integral do débito, não resta outra alternativa a este Juízo senão determinar a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Custas pelo executado, se houver.

EXPEÇA-SE ALVARÁ EM NOME DA PARTE AUTORA.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 13 de dezembro de 2019.

Pedro Enrico De Oliveira

Juiz De Direito

Requerente Naiara Samira Costa de Araujo

Advogados Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829,Ricardo Marinho Catuaba OAB/PA 24066 A

Requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA

Advogada Roberta Menezes Coelho de Souza OAB/PA 11307-A

PROCESSO Nº: 0002990-55.2019.814.0123

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **NAIARA SAMIRA COSTA DE ARAÚJO**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 22/06/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em seu membro inferior esquerdo, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 37/43, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação (fls. 59/60) as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 72/74, registrando a ocorrência de lesão definitiva, de grau residual, em membro inferior esquerdo.

O Requerente se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 83/84.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 78/80, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II   FUNDAMENTAÇ O

Cuida-se de a o de cobran a de indeniza o securit ria em raz o de acidente de tr nsito, que provocou no requerente a debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, acostado   fl. 72/74, exame realizado por perito nomeado por este Ju zo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizat rio, conforme o grau de deformidade ou debilidade.

Por outro lado, n o se pode olvidar que o art. 3 , da Lei n  6.194/74, em sua reda o primitiva, fazia n tida distin o entre os casos de morte e invalidez, empregando, na  ltima hip tese, a express o  at  , evidenciando que o julgador deve ater-se a uma grada o, de acordo com a intensidade da les o sofrida.

Em sua nova reda o, disp e o art. 3 , da Lei 6.194/74, que:

Art. 3  Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2  desta Lei compreendem as indeniza es por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assist ncia m dica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - at  R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - at  R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso   v tima - no caso de despesas de assist ncia m dica e suplementares devidamente comprovadas.

  1  No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, dever o ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as les es diretamente decorrentes de acidente e que n o sejam suscet veis de ameniza o proporcionada por qualquer medida terap utica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extens o das perdas anat micas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anat mica ou funcional ser  diretamente enquadrada em um dos segmentos org nicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indeniza o ao valor resultante da aplica o do percentual ali estabelecido ao valor m ximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, ser  efetuado o enquadramento da perda anat mica ou funcional na forma prevista no inciso I deste par grafo, procedendo-se, em seguida,   redu o proporcional da indeniza o que corresponder  a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercuss o intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de m dia repercuss o, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercuss o, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justi a:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECIS O MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZA O PROPORCIONAL. OBSERV NCIA DO ART. 3 , II DA LEI 6.194/74. INCID NCIA DA S MULA 83 DO STJ.

O art. 3 , II, da Lei 6.194/74 (reda o determinada pela Lei 11.482/2007) n o estabelece, para

hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo de fl. 72/74, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta, de graduação residual sobre membro inferior esquerdo.**

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser [...] **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...].**

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores gera um quantum indenizatório na importância de 70% (setenta por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Como a graduação da invalidez foi como de repercussão residual, deve ser aplicada a redução sobre o percentual, gerando ao Requerente o direito ao pagamento de 10% (cinquenta por cento) sobre R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), gerando o direito à indenização **no valor de R\$-945,00** (novecentos e quarenta e cinco reais).

O demandado efetuou administrativamente o pagamento de R\$-843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), **o que demonstra que a obrigação não foi totalmente cumprida, restando um saldo devedor de R\$-101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos) .**

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$-101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente atualizado e acrescido de juros legais à parte autora.

A correção monetária deve ser contada a partir da data do evento, a fim de evitar enriquecimento sem causa, ao passo que os juros incidirão a partir da citação, pois não houve anterior ato que constituísse a requerida em mora quanto à parcela remanescente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 19 de março de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

Proc. nº 0000182-48.2017.8.14.0123

REQUERENTE: LUIS PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FEITAS OAB/PA Nº25.528-B

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº15.201-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao banco requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação a parte Reclamada sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito.

Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente.

Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir:

Ação de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. **Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida.** Acerto do decisum a quo. Desprovemento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se

falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018).

Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento.

Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais.

Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC.

Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso.

Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.

Desta forma, verifica-se que o autor ao pleitear em 2017 condenação por dano moral de contrato finalizado no ano de 2013, demonstra que não adotou prontamente medidas para minimizar seu dano, incidindo, assim, no instituto que o ordenamento jurídico brasileiro chama de *duty to mitigate the loss*, devendo ser aplicado como fator de redução dos danos morais in re ipsa, uma vez que o autor permitiu que o dano material se agravasse no tempo e não adotou nenhuma medida por mais de 8 (oito) anos, o que também é indicador que o autor não estava tão preocupado com a ilicitude que o acometia.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 732336238, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes do referido contrato, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 09 de outubro de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

Processo 00070908720188140123
Requerente Maria da Silva Oliveira
Advogado Simão Malaquias Filho OAB/PA 5360
Requerido Banco de Itau Sa
Advogado Luis Carlos Monteiro Laurengo OAB/BA 16780

SENTENÇA

Sem relatório nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS** ajuizada por **MARIA DA SILVA OLIVEIRA** contra **BANCO ITAU S/A**, ambos qualificados na inicial.

A requerente afirma que foi surpreendida com descontos indevidos efetuados em seu benefício previdenciário, e que ao tomar conhecimento de tais descontos se deslocou até a agência do INSS para averiguar a origem destes. Na autarquia federal fora informada que os descontos são decorrentes de um empréstimo consignado junto ao Banco Itaú Consignado S/A - contrato nº 577377458.

Em sede de contestação foi apresentada preliminar de incompetência do Juizado por necessidade de perícia e ausência de interesse de agir. No mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a comprovada relação contratual entre as partes e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte ex adversa. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão.

Com efeito, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Repetição de Indébito, ajuizada em decorrência de eventual desconto ilícito de valores no benefício da autora.

A matéria comporta julgamento antecipado. Não há necessidade de outras provas e se trata de matéria exclusivamente de direito, na forma do artigo 355 do CPC.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pelo réu. Em relação a insatisfação da autora com o desconto em seu benefício dá aso ao interesse de agir. Já no que diz respeito a apreciação da preliminar de incompetência do Juízo, por necessidade de perícia técnica, imperioso entender pela sua rejeição, pois é possível o deslinde da questão pela prova documental produzida e, por se tratar eminentemente de matéria de direito.

No mérito, em que pese os documentos de fls. 42/45 e 85/93 apontarem que a autora teria celebrado contrato de empréstimo consignado e autorizado desconto em seu benefício, não restam dúvidas de que se trata de contrato fraudulento e que o valor cobrado pelo banco jamais foi depositado na conta da autora, conforme quer fazer acreditar o réu ao apontar o débito sem provar que, de fato, a autora tenha se beneficiado com o referido valor.

Ademais, utilizando-se do princípio da livre investigação da prova (art. 370 do CPC) fora determinada por este Juízo a quebra de sigilo bancário para que fosse verificado a disponibilização do numerário supostamente contratado, conforme ordem de pagamento indicado pelo réu, fl. 45. Entretanto, em resposta à solicitação verificou-se que não foram localizadas qualquer ordem de pagamento em favor da autora.

Destaco que a controvérsia se resume à existência ou não de relação jurídica, repetição de indébito e danos morais. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou do modo de ser de uma relação jurídica (súmula 297 do STJ).

No caso em comento, em se tratando de prova negativa, em que a autora nega a relação jurídica em questão, o ônus probatório recai sobre o réu, a quem caber fazer a contraprova do alegado.

Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.

Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, a autora não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito.

O réu, pretendo credor, é que deverá provar esse fato. À autora, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.

Embora não seja a regra, o novo CPC, em uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

No caso em tela, a autora se insurge em relação ao Contrato n. contrato nº 577377458, com início em 01/2018 no valor de R\$ 687,86 e, que já foram descontadas 07 parcelas de R\$ 17,07, até o protocolo da inicial.

O réu não comprovou a celebração desse contrato, motivo pelo qual se impõe a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao nº 577377458.

Também não comprovou a efetivação do depósito bancário em favor da autora, seja na forma de Ordem de Pagamento ou Transferência Bancária (DOC ou TED), eis que efetiva a quebra de sigilo bancário não houve qualquer depósito referente ao valor alegado pelo réu.

Assim, impõe-se o cancelamento desse desconto e a restituição de todas as parcelas descontadas a esse título, com os acréscimos legais, devendo o pedido ser acolhido.

Sobre a repetição de Indébito em dobro: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Firmada, porquanto incontroversa, a premissa de que a autora não celebrou contrato que legitime os descontos havidos em seu benefício previdenciário, não é de supor que o réu tenha agido de boa-fé, pelo que os valores indevidamente retidos devem ser devolvidos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Se o Banco procede a descontos em benefício previdenciário de forma consignada, sem existir contratos que embasem a operação e sem que tenha havido fraude de terceiros, procede de evidente má-fé, o que determina a devolução dos valores descontados em

dobro. Extrai-se da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3) **Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor devem ser restituídos em dobro, nos termos do Parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.** (TJMG - Apelação Cível 1.0629.16.001506-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2017, publicação da súmula em 20/09/2017)

Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo consignado, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados. Ademais, o requerido sequer insurgiu contra os valores apresentados em planilha pela parte autora, presumindo estar em concordância com eles. Pedido acolhido.

No tocante aos Danos Morais pleiteados, a efetivação de descontos indevidos junto à conta corrente por meio da qual a parte autora percebe seus benefícios previdenciários,

comprometendo seu mínimo existencial, reveste-se da potencialidade necessária à ocorrência do dano moral. Invocando a jurisprudência:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - CONTRATO EMPRÉSTIMO - DESCONTOS INDEVIDOS e PROVENTOS APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - REPETIÇÃO INDÉBITO - PECULIARIDADES DO CASO - DANO MORAL. (...) 3. **O desconto indevido e expressivo na conta corrente em que são creditados os proventos de aposentadoria da parte autora, enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis.** (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0684.17.003109-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 15/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTO INDEVIDO EM

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL - EXISTÊNCIA. Restando

evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. (c). (TJMG - Apelação Cível 1.0086.14.001750-9/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016, destaquei)

Quanto ao valor, a indenização mede-se pela extensão do dano, cabendo ao juiz fixá-la equitativamente, na conformidade das circunstâncias do caso, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

Ainda na segunda fase de fixação, há de se ter em vista que não se trata de situação corriqueira, em que a consumidora tem valor debitado valores de seu benefício previdenciário indevidamente, não constando dos autos consequências outras que extravasem os danos normalmente verificados.

Atendo a tais princípios e considerando especialmente a gravidade da lesão, a culpa da instituição bancária e a sua condição econômica, entendo que o valor arbitrado deve ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pedido parcialmente acolhido.

Diante do exposto, acolho o pedido da autora, com resolução do mérito (art. 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil) para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao Contrato nº 577377458;
- b) condenar o réu na devolução em dobro de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora referente ao Contrato nº 577377458, com atualização monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (data de cada desconto indevido), nos moldes da Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
- c) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com acréscimos de correção monetária pelo INPC desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o ato ilícito (data do primeiro desconto indevido); e
- d) Conceder a tutela antecipada, determinando a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da demandante, benefício nº 1486697574 oriundos do contrato nº 577377458, supostamente firmado em dezembro/2017 em 72 parcelas.

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social e INSS, órgão responsável pelo pagamento e desconto.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de dez, nos termos do Art. 523, §1º, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no Art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 18 de maio de 2020.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSUE MOREIRA ALVES

Advogado RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA 25.528-A

Advogado Ezequias Mendes Maciel OAB/PA 16.567

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Advogada ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **JOSUE MOREIRA ALVES**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 17/09/2017, que lhe acarretou debilidade permanente em seu ombro direito, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 57/62, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação, as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 95/96.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 101/103, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente incapacidade parcial e permanente do ombro direito, conforme Laudo Pericial, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório, conforme o grau de deformidade ou

debilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão *até*, evidenciando que o julgador deve ater-se a uma gradação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo, demonstrou que o acidente resultou a ocorrência de incapacidade parcial e

permanente do ombro direito.

Nesta hipótese, a tabela anexa a mencionada Lei determina, para o caso, o pagamento de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

In casu, restou comprovada a **graduação para debilidade ou perda funcional, como sendo de natureza intensa**, razão pela qual o Requerente deve receber 75% sobre o valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o que equivale a R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Não obstante, o demandado efetuou administrativamente o pagamento de R\$- R\$-7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **o que demonstra que a obrigação foi totalmente cumprida.**

III ¿ DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 19 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO: 0002046-29.2014.8.14.0123

REQUERENTE: JESSICA CARMINA IBIAPINO DOS SANTOS

REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 130.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC).

No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

APelação CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554).

Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça anteriormente deferida.

Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Novo Repartimento/PA, 19 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

SENTENÇA

Requerente Edvaldo Santos de Oliveira

Advogado Dr Cândido Lima Junior OAB/PA 25.926-A, Blenda Fernandes da Cunha OAB/PA 27.163

Requerido Seguradora Líder Consórcios do Seguro Dpvt sa

Advogada Marília dias Andrade OAB/PA 14.351, Luana Silva Santos OAB/PA 16.292

0009474-23.2018.8.14.0123

Dispensado o relatório, a teor do que dispõe o Art. 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Impede, inicialmente, a análise **das preliminares apresentadas.**

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E ART. 319, DO CPC

Acerca da alegação de ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo, não merece prosperar a tese da requerida, uma vez que, compulsando os autos, verifico que **a parte autora** apresentou os documentos necessários ao ajuizamento da demanda.

DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OFÍCIO A DELEGACIA DE POLÍCIA E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

Não merecem prosperar tais alegações, pois a própria requerida afirma que foi pago pela via administrativa o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, o que por si só já comprova que houve o acidente de trânsito alegado **pela parte requerente** na inicial. Portanto, não há de se falar em Boletim de Ocorrência não assinado pela Autoridade sem atribuição para tal ato, pois incontroverso a ocorrência do sinistro que gerou o pagamento de indenização parcial à parte autora, fato este reconhecido pela demandada. Ademais, compulsando os autos, verifico que o Boletim de Ocorrência foi devidamente assinado por Escrivão de Polícia (**fl. 09**), servidor que tem atribuição legal de reduzir a termo as declarações em sede de ocorrências policiais.

DA INCOMPATIBILIDADE DA ADOÇÃO DO RITO DA LEI 9.099/95 PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA

Tendo em vista o disposto no Art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece que: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I (...); II e as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil; e CPC de 1973 e cuja alínea d, assegura que cabe à apreciação dos juizados as causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre (grifei), causas essas que carecem de produção de prova pericial técnica, o que as habilita, automaticamente, à apreciação por parte de tais órgãos do Poder Judiciário.

Vale destacar que, embora o Código de Processo Civil de 1973 tenha sido revogado, o Art. 1.063, das Disposições Finais e Transitórias do Novo Diploma, que entrou em vigência no dia 18/03/2016, prevê que:

Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (grifo nosso)

Posto isso, tem-se que o juizado é competente para analisar causas que envolvem acidente de trânsito. Ademais, o próprio pagamento, levado a efeito em âmbito administrativo, responsabiliza-se pelo reconhecimento, por parte da demandada, das lesões resultantes de sinistro automobilístico, reconhecendo, portanto, a veracidade dos fatos alegados na exordial.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPOADO DA LIDE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Rejeito a preliminar alegada, pois a parte autora foi devidamente submetida à perícia médica, por médico nomeado por este juízo, conforme laudo anexo às fls. 116/117.

DA CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PRETENSÃO SATISFEITA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E PAGAMENTO EFETUADO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO

A suposta carência de ação por falta de interesse, não merece guarida por parte deste Juízo, uma vez que **a parte autora** veio a Juízo justamente para perquirir a diferença no pagamento do seguro DPVAT, ou seja, não tem a obrigação de se dar por satisfeito pelo que foi oferecido administrativamente, entendimento plenamente respaldado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no Art. 5º,

inciso XXXV, da Constituição Federal.

As demais preliminares alegadas tratam de matérias que serão analisadas no mérito, em momento oportuno.

Desse modo, **não merecem ser acolhidas** as preliminares trazidas na contestação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

De plano, destaco que há nos autos a informação acerca da ocorrência de acidente de trânsito, o que em nenhum momento foi negado pela requerida em sede de contestação. Ademais, verifico que a parte autora, inclusive, **foi indenizada** pela via administrativa, fato que torna incontroversa a causa de pedir relatada na inicial.

Trata-se de ação indenizatória, proposta pelo rito da Lei nº 9.099/95, em que se postula o recebimento de diferença de valores a título de seguro obrigatório DPVAT.

A controvérsia do presente caso cinge-se em saber se a quantia percebida pela parte autora, a título indenizatório, na via administrativa, está em conformidade com aquele estipulado legalmente para as lesões que sofrera.

Inicialmente, convém destacar que a matéria em análise é regida pela Lei nº 6.194/1974 e pelas regras do Código Civil acerca da prova (Arts. 212 a 232).

Conforme disposição do Art. 212 do Código Civil, a existência do fato jurídico poderá ser provada por diversas formas, dentre elas a prova documental e a pericial.

Há nos autos documentos que atestam a existência do sinistro, a exemplo do Boletim de Ocorrência Policial **de fl. 09** e dos documentos médicos de **fls. 14/39**.

Por outro lado, a perícia realizada em juízo chegou à seguinte conclusão:

Que a parte periciada apresenta dano anatômico e/ou funcional permanente parcial completo que comprometa apenas em parte a um segmento corporal, com dano em membro inferior esquerdo, enquadrado no grau leve de lesão, o que corresponde ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) dos 100% (cem por cento) do valor indenizável, conforme Laudo anexo.

Assente a ocorrência do evento causador das lesões **na parte autora**, passemos à aferição do montante indenizável que lhe é devido.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação.

Referida lei estipula valores a serem pagos àqueles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos à vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$ 13.500,00), invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), e despesas médicas (até R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, é dividida em total e parcial, sendo esta última, por sua vez, subdividida em completa e incompleta.

Tais valores dialogam com grau da lesão sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma graduação da indenização, conforme se o

grau de invalidez (Enunciado 474 da súmula do STJ).

Pois bem. No presente caso, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada **em juízo, as lesões sofridas pela vítima de acidente se enquadram no grau leve, que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor indenizável, conforme tabela estipulada no anexo da Lei nº 6.194/74.**

Para se alcançar o quantum indenizatório, nesse caso, é necessário que se tenha como referência os percentuais contidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 e cuja constitucionalidade, convém salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.350 e 4.627, posição reafirmada nos REs 704.520 e 837.347 e, tomando-os com o todo.

Em seguida, é imperioso que desse todo seja subtraído o percentual da perda funcional ou anatômica sofrido pela vítima, consoante as regras insculpidas nos incisos I e II do § 1º, do art. 3º, da mesma lei, que corresponderá à importância devida.

Assim, em relação às lesões descritas na inicial, a parte requerente faz jus aos seguintes valores, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3, §1º, II, da Lei nº 6.174/74:

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, com valor indenizável de **70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00**, aplicando-se, em seguida, **o grau leve de lesão**, que corresponde a **25% (vinte e cinco por cento) do total indenizável de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais)**, que corresponde ao total de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Em conclusão, à parte autora era devida indenização no importe de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Verifica-se que a parte autora já recebera pela via administrativa o valor correspondente a **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme declarado pela parte autora à fl. 03 e comprovado pela requerida à fl. 57-v, ou seja, exatamente o valor da indenização devida, **não havendo ensejo para complementação**.

Sendo assim, a parte autora não logrou trazer elementos capazes de infirmar as conclusões a que chegaram as perícias realizadas tanto pela ré quanto em juízo, não tendo se desincumbido do ônus que lhe impõe a lei processual (CPC, Art. 373, I).

Adverta-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no **Art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa de sua distribuição no Sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, **28 de julho de 2020**.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Processo nº 0009101-26.2017.8.14.0123

REQUERENTE: ANTONIA LEITE AGUIAR

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES AOB/PA Nº20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/BA 16.780

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA.

Compulsando os autos verifica-se que o Requerente intimado deixou de se manifestar acerca do despacho de fl. 34.

O Requerido requereu a extinção do processo em razão do abandono pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o comando do inciso III, do art. 485, do CPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Ademais, conforme preceitua o §1º, do art. 51, da Lei n.9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Arquivem-se, dando baixa na distribuição, com as cautelas legais.

Novo Repartimento, 02 de abril de 2020.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

Processo 0004985-11.2016.8.14.0123

Requerente Juraci Ferreira Gomes

Advogado Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859

Requerido Banco Itau BMG Consignado SA

Advogado Giovanny Michael Vieira Navarro OAB/PA 12.479

Dr Sergio Antonio Ferreira Galvão OAB/PA 3.672

SENTENÇA

Certidão de trânsito em julgado **(fl. 97)**.

Às **100/118** a parte autora requereu o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado do crédito que entende devido.

O requerido, devidamente intimado, via DJE, comprovou, **às fls. 122/127**, o depósito do valor referente à condenação em sentença.

A parte autora requereu o levantamento dos valores depositados pela parte requerida, por meio de alvará judicial **(fl. 130)**.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

De acordo com o que se depreende dos autos, cuja sentença transitou livremente em julgado, conforme certidão de **fl. 97**, verifico que o requerido depositou espontaneamente o valor referente à condenação em sentença.

Face à comprovação do depósito, entendo que a dívida objeto da presente execução foi realmente quitada. Entretanto, o alvará judicial deverá ser expedido em nome da parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e torno EXTINTO O PROCESSO de execução, com fulcro nos Arts. 487, I; e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pelo requerido, nos termos do acórdão de fls. 92/95.

Determino a expedição de Alvará, **EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA PARTE AUTORA**, para levantamento do valor total transferido para conta judicial, conforme consta em fl. 193.

Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, **3 de outubro de 2020**.

JULIANO MIZIMA ANDRADE

Juiz de Direito

Requerente Dercilia Pereira dos Santos

Advogado Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12.910

Requerido Js Serviços de Alimentos Ltda Me

SENTENÇA

0000970-25.2018.8.14.0123

DERCILIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL** em face de **JS SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME**.

Juntou documentos às fls. 10/17.

Sentença de fs. 19/20 indeferiu liminarmente a petição inicial.

A parte autora interpôs Recurso Inominado às fls. 21/29.

Despacho de fl. 31 remeteu os autos à Turma Recursal.

Acórdão de fls. 34/34-v conheceu do recurso e lhe deu provimento, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual.

Despacho de fl. 39 recebeu a inicia, determinou a citação da parte requerida e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimada, via DJE, a parte autora requereu a desistência do presente feito à fl. 37.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, a parte autora manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito, o que denota, portanto, a intenção de desistir da demanda judicial.

Desnecessário a observância ao disposto no Art. 485, §4º, CPC, pois o réu não ofereceu contestação.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 13 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0004630-93.2019.814.0123

REQUERENTE: PAMELA WEIDILAN ABREU DA SILVA

Advogado Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829

Ricardo Marinho Catuaba OAB/PA 24066-A

Renata Castro Santos OAB/PA 27367B

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Advogados Luana Silva Santos OAB/PA 16.292 DR Marília Dias Andrade OAB/PA 14.351

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **PAMELA WEIDILAN ABREU DA SILVA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 01/03/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em seu pé, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-675 (seiscentos e setenta e cinco reais).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 39/62, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação (fls. 37/38) as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 77/80.

O Requerente se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 87/88.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 82/83, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente a debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, acostado à fl. 87/88, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório, conforme o grau de deformidade ou debilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão *até*, evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo de fl. 87/88, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta de grau RESIDUAL, em seu pé direito.**

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser [...] **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...].**

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional parcial nesta região gera um quantum indenizatório na importância de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Como a graduação da invalidez foi como de repercussão residual, deve ser aplicada a redução sobre o percentual, gerando ao Requerente o direito ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre R\$ 6.750,00

(seis mil, setecentos e cinquenta reais), **no caso R\$-675 (seiscentos e setenta e cinco reais)**.

O demandado efetuou administrativamente **R\$-675 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, o que **demonstra que a obrigação foi totalmente cumprida, não restando qualquer saldo devedor**.

Quanto a alegada inconstitucionalidade da Lei n. 11.945/2009, os tribunais superiores possuem firme posicionamento quanto sua constitucionalidade.

III ¿ DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Novo Repartimento/PA, 19 de março de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0004270-61.2019.814.0123

REQUERENTE: LUZIMAR NARARE DE GOUVEIA

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA Nº18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº11.307-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I ¿ RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **LUZIMAR NARARE DE GOUVEIA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 13/11/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em seu membro inferior esquerdo, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e

vinte e cinco centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 42/48, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 83/85, registrando a ocorrência de danos à coluna cervical e medula com repercussões em várias partes do corpo.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 90/91, **reconhecendo o direito do Requerente**, e requerendo o abatimento do valor pago administrativamente, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente perda anatômica, conforme Laudo Pericial, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório, conforme o grau de deformidade ou debilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão *até*, evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas

na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Ocorre, que foi reconhecida debilidade e incapacidade total do Requerente, que faz jus ao pagamento integral do seguro, não havendo que se falar em incapacidade ou debilidade parcial e consequente redução da indenização.

Ademais, houve o reconhecimento parcial por parte da Requerida, quanto ao pagamento integral do seguro (100%) abatendo-se o valor pago administrativamente.

Assim, considerando que o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), resta condenar a Requerida ao pagamento de **R\$-10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, devidamente atualizado e acrescido de juros legais à parte autora.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$-10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, devidamente atualizado e acrescido de juros legais à parte autora.

A correção monetária deve ser contada a partir da data do evento, a fim de evitar enriquecimento sem causa, ao passo que os juros incidirão a partir da citação, pois não houve anterior ato que constituísse a requerida em mora quanto à parcela remanescente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 19 de março de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0004615-27.2019.814.0123

REQUERENTE: CARLEANE SILVA DE SOUZA

Advogado Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829

Ricardo Marinho Catuaba OAB/PA 24066A

Renata Castro Santos OAB/PA 27367 B

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Advogada Roberta Menezes Coelho de Souza OAB/PA 11.307-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **CARLEANE SILVA DE SOUZA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 11/10/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em sua mandíbula, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 49/54, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 89/90.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 96/97.

O Requerente manifestou-se nas fls. 101/102.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório, conforme o grau de deformidade ou debilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão "até", evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo de fl. 104/106, demonstrou que resultou **debilidade permanente e completa sobre a mandíbula.**

Cediço que o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, estabelece reduções em caso de invalidez parcial, devendo ser [...] quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...].

De outro lado, tratando-se de perda anatômica e/ou funcional total a Requerente faz jus a um quantum indenizatório na importância de 100% (cem por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalto, in casu, não há graduação para debilidade, **tendo sido registrada pelo perito a debilidade total**, não havendo que se falar em graduação, razão pela qual o Requerente deve receber 100% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, considerando que o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), resta condenar a Requerida ao pagamento de **R\$-12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**, devidamente atualizado e acrescido de juros legais à parte autora.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$-12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**, devidamente atualizado e acrescido de juros legais à parte autora.

A correção monetária deve ser contada a partir da data do evento, a fim de evitar enriquecimento sem causa, ao passo que os juros incidirão a partir da citação, pois não houve anterior ato que constituísse a requerida em mora quanto à parcela remanescente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 19 de maio de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO 0009415-35.2018.8.14.0123

Requerente Rivelino Pereira dos Santos

Advogado Cândido Lima Júnior OAB/PA 25.926-A

Requerido Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT

Advogadas Luana Silva Santos OAB/PA 16.292, Marília Dias Andrade OAB/PA 14.351

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

A Requerente não compareceu em audiência de conciliação e não justificou sua ausência.

Dispõe o art. 51 da Lei 9.099/05, que extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/05.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após formalidades legais, arquivem-se.

Novo Repartimento, 21 de Maio de 2020.

Celia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

REQUERENTE: RAIMUNDO SARAIVA CHAVES

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA Nº 25.528-B

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ Nº 60.359

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Suficientemente provadas as alegações das partes, profiro decisão nos seguintes termos.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, a incompetência absoluta do juizado especial em razão de necessidade de perícia, alega a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados.

De plano, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, por necessidade de perícia técnica, imperioso entender possível o deslinde da questão pela prova documental produzida.

Determinada a quebra do sigilo bancário na conta do Requerente, foi constatado que este se beneficiou com empréstimo questionado, fls. 105/110.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito.

Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente.

Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente não encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

In casu, restou comprovado que o Requerente logrou proveito com o empréstimo supostamente fraudulento, conforme documento obtido através da quebra de sigilo bancário, o que contraria as alegações feitas pela Requerente na exordial.

Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo é suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir:

¿Ação de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. **Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida.** Acerto do decisum a quo. Desprovemento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe.¿ (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018).

A Requerente, além de ter logrado proveito com os valores disponibilizados pela Requerida, não comprovou a irregularidade do referido empréstimo, sendo impossível, in casu, a inversão do ônus da prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações, razão pela qual devem ser rejeitados os demais pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 19 de maio de 2020.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0001818-78.2019.814.0123

REQUERENTE: LUZIA MENDES TORRES

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA Nº18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ¿

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº14.351

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **LUZIA MENDES TORRES**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 26/03/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em seu punho direito, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-875,79 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 38/55, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação (fls. 60) as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 73/75.

O Requerente se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 82/83.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 79, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente a debilidade, conforme Laudo Pericial, acostado à fl. 73/75, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Ocorre que o referido Laudo Pericial demonstrou que as lesões sofridas pela Requerente possuem **caráter temporário**, não consubstanciando o expresso no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o qual exige a ocorrência de lesões definitivas, conforme dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo, demonstrou que o acidente resultou **debilidade temporária o que afasta o direito da Requerente.**

Cabe frisar que o demandado efetuou administrativamente o pagamento de indenização no valor de **R\$-875,79 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, inexistindo qualquer obrigação adicional que possa ser reconhecida por este Juízo.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 19 de março de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0003175-93.2019.814.0123

REQUERENTE: PAULO COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA Nº18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº16.292

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **PAULO COELHO DOS SANTOS**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 04/07/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em seu punho esquerdo, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinco sessenta centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 37/51, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação (fls. 57) as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 70/73, registrando a ocorrência de debilidade permanente no punho esquerdo do Requerente, em grau leve.

O Requerente se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 84/85.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 78/80, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente a debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, acostado à fl. 70/73, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório, conforme o grau de deformidade ou debilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão "até", evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo de fl. 72/73, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta, no punho esquerdo, em grau leve.**

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser [...] **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...].**

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores gera um quantum indenizatório na importância de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Como a graduação da invalidez foi como de repercussão média, deve ser aplicada a redução sobre o percentual, gerando ao Requerente o direito ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), **no caso R\$-843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

O demandado efetuou administrativamente **R\$-1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que demonstra que a obrigação foi totalmente cumprida, não restando qualquer saldo devedor.**

Quanto a alegada inconstitucionalidade da Lei n. 11.945/2009, os tribunais superiores possuem firme posicionamento quanto sua constitucionalidade.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 19 de março de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0000802-89.2019.814.0123

REQUERENTE: LUCAS CONSTA DO NASCIMENTO

Advogado Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-A

José Alexandre Domingues Domingues Guimarães OAB/PA 15.148-A

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Advogados Luana Silva Santos OAB/PA 16.292 DR Marília Dias Andrade OAB/PA 14.351

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **LUCAS CONSTA DO NASCIMENTO**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 11/05/2017, que lhe acarretou debilidade permanente em sua face (crânio), em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, o qual foi deferido para pagamento de R\$-3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada 51/70, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 86/89, onde a lesão foi classificada como insignificante e temporária.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 91 e o Requerente às fls 94/97.

É O RELATÓRIO. DECIDO.**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente a debilidade, conforme Laudo Pericial, acostado à fl. 86/89, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Ocorre que o referido Laudo Pericial demonstrou que as lesões sofridas pela Requerente possuem **caráter temporário**, não consubstanciando o expresso no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o qual exige a ocorrência de lesões definitivas, conforme dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS

2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo, demonstrou que o acidente resultou **debilidade temporária o que afasta o direito da Requerente**, inexistindo qualquer obrigação que possa ser reconhecida por este Juízo.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 21 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

0000987-64.2018.8.14.0123

Requerente Dercilia Pereira dos Santos

Advogado Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12910-A

Requerido I. Queiroz dos Santos EIRELI-EPP

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, proposta por **DERCILIA PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **QUEIROZ DOS SANTOS EPP**.

Aduz a Requerente, em síntese, que no dia 01/01/2018, se dirigiu a CEF para requerer um extrato bancário, quando foi surpreendida por um débito no valor de R\$-192,00, por compras supostamente efetuadas na Requerida, na cidade de Parauapebas.

Aduz que jamais efetuou tais compras.

Em contestação, a Requerida, além de alegar a ilegitimidade passiva, afirma que o negócio jurídico é regular, que eventual ato ilícito deve ser atribuído a terceiro, aduz ainda a inexistência de dano moral, não podendo ocorrer a banalização do dano moral.

Decido.

No mérito, tem-se que as alegações da Requerente não são suficientes para ensejar a condenação da Requerida.

As movimentações efetuadas na conta da Recorrente não aparentam resultar de fraude, por haver registros de depósitos em diversos valores, saques em diferentes dias e em pequenas quantias, além de compras em cartão de crédito, todas em valores baixos, o que revela uso regular da conta bancária.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei 9.099/95 estabelece que o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

In casu, as alegações firmadas pela Requerente não se ajustam ao que acontece ordinariamente. As compras realizadas não apontam, a princípio, para ocorrência de qualquer tipo de fraude.

Consequentemente, não é possível inverter o ônus da prova, a vista da ausência de verossimilhança das alegações.

Ademais, as operações foram realizadas com utilização de senha, que torna as operações ainda mais seguras e cuja guarda é de responsabilidade da Requerente.

Nesse sentido, diante das alegações da Requerente, não sendo o caso de inversão do ônus da prova, cumpria a esta comprovar a ocorrência de fraude ou falha na prestação de serviços, ônus do qual não se desincumbiu.

Afastada a ocorrência de fraude, entendo que não restou demonstrada a responsabilidade do Requerido, quanto a eventual falha na prestação dos seus serviços, não podendo ser responsabilizado.

Confira-se a jurisprudência.

TJDFT-0196100) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. PREPARO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 19 DO TJDF. NÃO CONHECIMENTO. REPARAÇÃO MATERIAL. SAQUES E PAGAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. REJEIÇÃO PELO CORRENTISTA. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA. USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado no momento da sua interposição, implicando, desercção a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 511 do CPC, ocorrência que também conduz ao não conhecimento do recurso. 2 - Não há que se falar em reparação material ou moral decorrentes de operações rejeitadas pelo correntista, realizados em sua conta bancária mediante uso de cartão magnético e senhas, ambos de uso pessoal e intransferível, se os elementos constantes dos autos não evidenciam qualquer responsabilidade da instituição financeira na consecução das retiradas e pagamentos atribuídos como irregulares, pois não há evidências de que agira ou se omitira de maneira prejudicial ou que incorrera em negligência ou imprudência na prestação de seus serviços. Apelação Cível do Autor não conhecida. Apelação Cível do Réu provida. (Processo nº 2011.01.1.140034-0 (666404), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ângelo Canducci Passareli. unânime, DJe 05.04.2013).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 21 de Maio de 2020.

CÉLIA GADÓTTI

Juíza de Direito

REQUERENTE:LINDOLFO DA SILVA NOBREGA

ADVOGADO:MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20859

REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO:SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO AOB/PA N°3.672; GIOVANE MICHEL VIEIRA NAVARRO,OAB/PA 12.479

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Suficientemente provadas as alegações das partes, profiro decisão nos seguintes termos.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, as preliminares de incompetência absoluta do juizado especial em razão de necessidade de perícia e conexão, no mérito, alega a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados.

De plano, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, por necessidade de perícia técnica, imperioso entender possível o deslinde da questão pela prova documental produzida.

Já em relação a preliminar conexão, rejeito a preliminar arguida pelo réu, uma vez que já se encontra pacificado na jurisprudência a orientação de que, na relação consumerista existente entre banco e consumidor, para a hipótese de formalização de contrato de empréstimo, malgrado as partes sejam as mesmas, a existência de contratos distintos não enseja a aplicação do instituto da conexão.

Determinada a quebra do sigilo bancário nas contas do Requerente, foi constatado que este se beneficiou com os empréstimos questionados, fls. 55/56.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito.

Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimos bancários e a efetiva disposição de valores ao Requerente.

Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente não encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

In casu, restou comprovado que o Requerente logrou proveito com os empréstimos supostamente fraudulentos, conforme documento obtido através da quebra de sigilo bancário, o que contraria as alegações feitas pela Requerente na exordial.

Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo é suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir:

Atenção de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. **Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida.** Acerto do decisum a quo. Desprovemento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018).

A Requerente, além de ter logrado proveito com os valores disponibilizados pela Requerida, não comprovou a irregularidade do referido empréstimo, sendo impossível, in casu, a inversão do ônus da prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações, razão pela qual devem ser rejeitados os demais pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 19 de maio de 2020.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

Requerente J.G.B.A

Representante Ceanes Borges de Melo

Advogado Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-A

José Alexandre Domingues Guimarães OAB/PA 15.148-A

Requerido Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade LTDA

Advogados Celso David Antunes OAB/BA 1141-A DR Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16.780

SENTENÇA

JOAO GUILHERME BORGES ALVES ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de contrato em face de PITAGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.

A inicial foi instruída com os documentos.

As partes chegaram a um acordo extrajudicial, termo de acordo às fls. 45/46, requerendo homologação.

É o relato do necessário. DECIDO.

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

Diante da composição das partes, HOMOLOGO O ACORDO DE PÁGS. 45/46 para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fulcro no art. 485, inciso III, alínea b do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem Custas ou Honorários.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 19 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

REQUERENTE:ODIRLEY ROCHA DE MELO

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA N°20.859

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ELÓI CONTINI OAB/PA N°24.318-A

SENTENÇA

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer indenização por danos morais em virtude de devolução indevida de cheque por ela emitido, por falta de provisão de fundos, embora possuísse lastro suficiente para a sua compensação.

A parte requerida, em preliminar de contestação, suscitou inépcia da petição inicial, ao argumento de que dos fundamentos não se extrai a conclusão, bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade e, ao final indevida concessão de justiça gratuita.

Contudo, verifico que a inicial é suficientemente clara, bem como inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tanto é que a ré impugna ponto a ponto as teses da parte autora.

Já em relação à falta de interesse de agir e ilegitimidade, entendo que, pela teoria da asserção, o interesse de agir e a legitimidade deve ser apreciada com base na afirmação do autor na inicial. Denota-se que para aferir a responsabilização da parte ré é necessário adentrar na análise das provas, ou seja, trata-se de questão de mérito e não de preliminares.

No que tange à concessão de justiça gratuita, verifica-se que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a presunção da hipossuficiência da autora. Além disso, o patrocínio por advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita.

Por conseguinte, rejeito as preliminares e passo à apreciação do pedido.

No caso, não há qualquer controvérsia quanto ao fato de o Banco da Amazônia ter inscrito indevidamente o nome da autora no cadastro de emissão de cheque sem fundo, conquanto o autor possuísse o saldo necessário à cobertura daquele título, tendo sido realizada a sua compensação bancária, com o consequente débito na conta corrente dela. Ressalve-se que, posteriormente, o banco reconheceu o seu equívoco, mas negou o nome da requerente.

Vê-se, portanto, no caso em análise, que estão configurados os elementos necessários à caracterização da responsabilidade da ré. Com efeito, incontroverso é o fato de que o nome da promotora foi inscrito indevidamente (dano), o que fora ocasionado por falha na prestação do serviço e por culpa exclusiva da Banco da Amazônia (nexo de causalidade).

Cabe à instituição financeira promovida adotar as medidas cabíveis para evitar tais transtornos na vida de seus clientes. Caso não tome as devidas precauções, deve responder pelas consequências de seus atos, notadamente quando se está diante de dano à esfera imaterial do indivíduo.

É patente, pois, o dano moral de que fora vítima a parte autora, enquanto decorrência natural da inscrição

indevida no cadastro de cheques sem fundos, sendo desnecessária, no caso, a comprovação objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação.

Por conseguinte, amparado no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, tal dano é passível de reparação integral.

Sabendo-se que a dor moral não é quantificável, a jurisprudência tem balizado a fixação do quantum da indenização dos danos morais a partir de alguns parâmetros, tais como a intensidade da dor sofrida pela vítima, o grau de culpa do infrator e a condição econômica de ambos.

Assim, tendo em conta a gravidade do fato, o porte econômico da Banco da Amazônia, bem como o seu grau de culpa, entendo ser razoável a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Processo não sujeito a custas ou honorários advocatícios, no primeiro grau, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar inexistente o débito referente ao cheque nº 100311, bem como, condenar a Banco da Amazônia ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de danos morais, com incidência de juros e correção monetária a contar desta data. Confirmo a liminar concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Novo Repartimento, 22 de maio de 2020.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO: 0008309-38.2018.8.14.0123

REQUERENTE:MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO

REQUERIDO:ISOLINA ROCHA E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em que a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo fl.100/105.

Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção.

Com efeito, a petição de fl.100/105, requer expressamente a desistência da ação, em virtude da perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Novo Repartimento/PA, 16 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000455-03.2012.8.14.0123

REQUERENTE: MARIA HILMA CUNHA DA SILVA

MENOR: D C D S

REQUERIDO: VILENE CUNHA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos.

Intimada a parte autora promover o prosseguimento do feito, manteve-se inerte, conforme certidão retro fls. 42.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito.

Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação.

No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho não promovendo os atos e

diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, além de deixar o processo parado por longo período, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, só restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual).

Sem custas.

Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE.

Novo Repartimento/PA, 16 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002468-96.2017.8.14.0123

Requerente R.A.B

Representante R.A.A

Requerido C.S

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

Intimada, a genitora não informou o necessário para que se procedesse a notificação do suposto genitor (fl. 10).

O RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 12).

É o sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade. Que se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92)

Entretanto na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

E no caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações com elementos para a citação e intimação do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Intime-se o RMP.

Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 17 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0004089-60.2019.8.14.0123

REQUERENTE: L M D S

REPRESENTANTE: M E D S

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

Intimada, a genitora não informou o necessário para que se procedesse a notificação do suposto genitor (fl. 11).

O RMP então manifesta-se pelo arquivamento do feito (fl. 13).

É o sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade. Que se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92)

Entretanto na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

E no caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações com elementos para a citação e intimação do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento

administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Intime-se o RMP.

Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 16 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002333-16.2019.8.14.0123

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO

REQUERENTE: RODRIGO BRAGA NORONHA E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em que a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo fl.46/51.

Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção.

Com efeito, a petição de fl.46/51, requer expressamente a desistência da ação, em virtude da perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Novo Repartimento/PA, 16 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0007431-79.2019.8.14.0123

REQUERENTE: NOLETO E MELO SS LTDA

REPRESENTANTE: CLEOBERSON JOSE DE MELO

ADVOGADO: AVEILTON SILVA DE SOUZA, OAB/PA: 19.366

REQUERIDO: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE NOVO REPARTIMENTO

REPRESENTANTE: MARIVALDO DE MORAES E SILVA.

SENTENÇA

A Requerente NOLETO E MELO S/S LTDA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e NOTA PROMISSÓRIA em face de SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

Às fls. 21 A Autora requer a desistência do presente feito.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.

Com efeito, ao termo de audiência de conciliação de fls. 21 expressamente requer a desistência da ação. Não houve a apresentação de contestação, razão pela qual a desistência independe da prévia manifestação da parte requerida (art. 485, § 4º, do NCPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, se houver.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 16 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0010356-82.2018.8.14.0123

REQUERENTE: K P D S

REPRESENTANTE: M D P D S

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de investigação de paternidade oficiosa, em razão de não ter sido declarada a paternidade no momento da lavratura da certidão de nascimento.

Intimada, a genitora não compareceu à audiência (fl. 08).

O RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 10).

É o sucinto relatório.

No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade, o qual se trata de um procedimento sumário, a cargo do juiz, onde o juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. (art. 2º §1º da lei 8560/92).

Entretanto, na impossibilidade de conclusão amistosa do procedimento ou da inexistência de elementos para a definição da verdadeira paternidade, o procedimento administrativo deve ser extinto, e se o caso, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente.

No caso dos Autos, resulta inviável neste momento a averiguação da paternidade, uma vez que em que pese os esforços empreendidos, não se conseguiu obter minimamente quaisquer informações acerca do suposto genitor, sendo esta uma condição básica para prosseguimento da demanda.

Assim, em tal procedimento o juiz, quando reputar inviável a continuidade do feito, tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, uma vez que este tem a natureza de jurisdição voluntária, de modo que será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais razões, diante da impossibilidade fática de nesse momento se perquirir acerca da paternidade da criança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ficando resguardada eventual e futura ação de investigação de paternidade.

Sem custas por se tratar de procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

Ciência ao RMP.

Após certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Novo Repartimento/PA, 16 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001801-13.2018.814.0123

REQUERENTE: PAULO AUGUSTO VELOZO DA SILVA

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA Nº25.528-B

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO:ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº11.037-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **PAULO AUGUSTO VELOZO DA SILVA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 17/02/2015, que lhe acarretou debilidade permanente em seu membro inferior direito, e membro direita, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, o qual foi deferido para pagamento de R\$-5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 71/77, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 108/109, onde restou comprovada a existência de debilidade permanente, no membro inferior direito, em grau intenso.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 122/123 e o Requerentes às fls. 118/120.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Não assiste razão à Requerida quanto a impossibilidade de aplicação do rito previsto pela Lei 9.099/95, visto que as partes tiveram ampla oportunidade de defender seus posicionamentos antagônicos, inclusive com apoio em produção de prova pericial.

Também não assiste razão à Requerida quanto a necessidade de documentos outros comprobatórios, visto que, em sede judicial, a prova se destina ao convencimento do Juízo e sua ausência conduz à improcedência, em razão da distribuição do ônus da prova e não ao julgamento sem resolução do mérito.

De outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão "até", evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo pericial, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta sobre membro inferior direito em grau intenso.**

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser [...] quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...].

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional parcial de um dos membros inferiores gera um quantum indenizatório na importância de 70% (setenta por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para as lesões de membro do membro inferior.

Exato caso dos autos, onde restou comprovada a debilidade permanente de membro inferior esquerdo do Requerente.

Ademais, in casu, restou comprovada a graduação para debilidade ou perda funcional, como sendo de natureza intensa para o membro inferior esquerdo, razão pela qual o Requerente deve receber 75% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que equivale a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo o Requerente recebido o valor de R\$-5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), tornando assim necessário reconhecer ao Requerente o direito ao pagamento da diferença no valor de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, devidamente atualizado e acrescido de juros legais à parte autora.

A correção monetária deve ser contada a partir da data do evento, a fim de evitar enriquecimento sem causa, ao passo que os juros incidirão a partir da citação, pois não houve anterior ato que constituísse a requerida em mora quanto à parcela remanescente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 19 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO: 0001592-49.2014.8.14.0123

REQUERENTE:A UNIÃO

REQUERIDO:MARIA DE CREUZA SOARES BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo fl.50.

Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção.

Com efeito, a petição de fl.50, requer expressamente a desistência da ação, devido a parte autora não demonstrar mais interesse no prosseguimento do presente feito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Novo Repartimento/PA, 18 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0007083-60.2016.8.14.0125

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 33.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do

CPC).

No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

¿APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554)¿.

Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça que fica agora deferida.

Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Novo Repartimento/PA, 18 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0005729-35.2018.814.0123

REQUERENTE: JOSEDEQUIAS NUNES RIBEIRO

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA Nº25.528-A

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº11.037-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA

LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **JOSEDEQUIAS NUNES RIBEIRO**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 25/06/2017, que lhe acarretou debilidade permanente em seu punho esquerdo, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, tendo o Requerente recebido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 55/60, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 81/83, onde restou comprovada a existência de debilidade permanente.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 94/95 e a Requete à fl. 88/92.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Tenho que não assiste razão à Requerida quanto a impossibilidade de aplicação do rito previsto pela Lei 9.099/95, visto que as partes tiveram ampla oportunidade de defender seus posicionamentos antagônicos, inclusive com apoio em produção de prova pericial.

Também não assiste razão à Requerida quanto a necessidade de documentos novos comprobatórios, visto que, em sede judicial, a prova se destina ao convencimento do Juízo e sua ausência conduz à improcedência, em razão da distribuição do ônus da prova e não ao julgamento sem resolução do mérito.

De outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão *até*, evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo pericial, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta, de grau leve em membro superior esquerdo.**

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser [...] quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...].**

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou debilidade funcional parcial de um dos membros superiores gera um quantum indenizatório na importância de 70% (setenta por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à

R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para as lesões de membro do membro superior.

Exato caso dos autos, onde restou comprovada a debilidade permanente de membro inferior esquerdo do Requerente.

Ademais, in casu, restou comprovada a graduação para debilidade ou perda funcional, como sendo de natureza **leve** para o membro inferior esquerdo, razão pela qual o Requerente deve receber 25% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que equivale a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo o Requerente recebido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), **de maneira que inexistente saldo ou diferença a ser paga.**

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Novo Repartimento/PA, 19 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

Processo 00020229820148140123
Requerente Caixa Econômica federal
Advogada Anna Paula Ferreira Paes e Silva OAB/PA 11.624
Requerido JH Madeiras Ltda EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública.

Verifica-se nos autos que passaram mais de seis anos sem que a parte executada fosse encontrada para citação ou sem que fossem encontrados bens para satisfação da execução.

É o que cumpre relatar. Decido.

A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, se o exequente deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar e não houver registro de causa suspensiva ou interruptiva, consumir-se-á a prescrição intercorrente.

Isso porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da

prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício^[1], proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. **PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: "Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente". 3. **Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.** 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL nº 199938030028001. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO.** POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em curso, ante a natureza processual da norma; 2. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, parágrafo 5º, I); 3. **Decorridos mais de um lustro da data do arquivamento provisório do feito sem manifestação da exequente, forçoso é o reconhecimento da prescrição;** 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível nº 416751. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. DJ - Data::25/03/2009 - Página::493 - Nº::57) e destaques acrescentados.

Na espécie, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a 5 (cinco) anos, não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo.

Destaco que durante esse período não houve o registro de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, resta inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito no qual se funda a ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, **pronunciando a prescrição intercorrente** da pretensão executiva da parte autora, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente.

Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 17 de agosto de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

[1] Muito embora até pouco tempo houvesse forte resistência à decretação de ofício da prescrição, com o advento da Lei nº 11.051/2004 o tema mereceu tratamento diverso. Tal disposição permite a declaração ex officio da prescrição intercorrente, inclusive para os processos em curso, mesmo se houver a discordância da parte exequente, cuja oitiva servirá para que informe a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

PROCESSO Nº: 0002374-80.2019.814.0123

REQUERENTE: MANOEL FILHO DA SILVA LIMA

Advogado Dr Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829, Ricardo Marinho Catuaba OAB/PA 24066 A

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Advogada Dr Roberta Menezes Coelho de Sousa OAB/PA 11.307-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **MANOEL FILHO DA SILVA LIMA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 06/08/2017, que lhe acarretou debilidade permanente em seu joelho direito, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinco sessenta centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 44/49, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 70/74.

O Requerente se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 82/83.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 77/78, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente a debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, acostado à fl. 70/74, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório, conforme o grau de deformidade ou debilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão "até", evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o

percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo de fl. 72/73, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta, no joelho direito, em grau médio**.

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser [...] **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...]**.

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores gera um quantum indenizatório na importância de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Como a graduação da invalidez foi como de repercussão média, deve ser aplicada a redução sobre o percentual, gerando ao Requerente o direito ao pagamento de 50% (vinte e cinco por cento) sobre R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), **no caso R\$-1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais cinquenta centavos)**.

O demandado efetuou administrativamente **R\$-1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, o que demonstra que a obrigação foi totalmente cumprida, não restando qualquer saldo devedor.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 19 de março de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0010991-63.2018.814.0123**REQUERENTE: DIONE FERREIRA DA SILVA****Advogado** Dr Cândido Lima Junior OAB/PA 25.926-A , Blenda Fernandes da Cunha OAB/PA 27.163**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A****Advogado** Luana Silva Santos OAB/PA 16.292 Marília Dias Andrade OAB/PA 14.351**SENTENÇA****EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **DIONE FERREIRA DA SILVA**, representado por seu genitor, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 23/05/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em seu membro superior direito, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 33/40, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação (fls. 44) as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 53/56.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 59/60, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente a debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, acostado à fl. 53/56, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório, conforme o grau de deformidade ou debilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão "até", evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo de fl. 53/56, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta, de graução leve membro superior direito do Requerente.**

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser ç[...] **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...].**

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores gera um quantum indenizatório na importância de 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Como a graduação da invalidez foi como de repercussão leve, deve ser aplicada a redução sobre o percentual, gerando ao Requerente o direito ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento), **no caso R\$-2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

O demandado efetuou administrativamente R\$-2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), **o que demonstra que a obrigação foi totalmente cumprida, não restando qualquer saldo devedor.**

III ç DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 4 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIA FRANCINEIDE DA CUNHA

Advogada Dr Blenda Fernandes da Cunha OAB/PA 27.163

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Advogado DR Roberta Menezes Coelho de Souza OAB/PA 11.307-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **ANTONIA FRANCINEIDE DA CUNHA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 20/10/2018, que lhe acarretou debilidade permanente em seu tornozelo esquerdo, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinco sessenta centavos), em 19 de março de 2019.

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 56/60, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 100/102.

O Requerente se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 111/112.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 107/108, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente a debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, acostado à fl. 100/102, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Com efeito, os valores efetivamente recebidos possuem validade diante da lei federal, devendo ser

observado cada caso para estabelecer o quantum indenizatório, conforme o grau de deformidade ou debilidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão "até", evidenciando que o julgador deve ater-se a uma gradação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo de fl. 72/73, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta, no tornozelo direito, em grau médio**.

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...]**.

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores gera um quantum indenizatório na importância de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Como a graduação da invalidez foi como de repercussão **leve**, deve ser aplicada a redução sobre o percentual, gerando ao Requerente o direito ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre R\$-9450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), **no caso R\$-843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

O demandado efetuou administrativamente **R\$-1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, o que demonstra que a obrigação foi totalmente cumprida, não restando qualquer saldo devedor.

Quanto a alegada inconstitucionalidade da Lei n. 11.945/2009, os tribunais superiores possuem firme posicionamento quanto sua constitucionalidade.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Novo Repartimento/PA, 19 de março de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0006766-97.2018.814.0123

REQUERENTE: ZILMA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO MOTA

Advogado Dr Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12.910-B

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Advogado Roberta Menezes Coelho de Souza OAB/PA 11.037-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **ZILMA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO MOTA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 04/10//2016, que lhe acarretou debilidade permanente em seu punho esquerdo, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, o qual foi negado.

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 53/57, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Na audiência de conciliação as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo sido sanadas as questões processuais pendentes.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 72/73.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 103/105.

O Requerente manifestou-se nas fls. 96/100.

É O RELATÓRIO. DECIDO.**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Rejeito a preliminar de prescrição, pois o Requerido a apresenta sem qualquer compromisso com a verdade dos autos, aduzindo que teria ocorrido a prescrição em 2019, sem indicar o dia ou mês que ela teria ocorrido e apontando como termo inicial a data do acidente.

Passo ao exame de mérito.

Não assiste razão à Requerida quanto a impossibilidade de aplicação do rito previsto pela Lei 9.099/95, visto que as partes tiveram ampla oportunidade de defender seus posicionamentos antagônicos, inclusive com apoio em produção de prova pericial.

Também não assiste razão à Requerida quanto a necessidade de documentos comprobatórios, visto que, em sede judicial, a prova se destina ao convencimento do Juízo e sua ausência conduz à improcedência, em razão da distribuição do ônus da prova e não ao julgamento sem resolução do mérito.

De outro lado, não se pode olvidar que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, fazia nítida distinção entre os casos de morte e invalidez, empregando, na última hipótese, a expressão *até*, evidenciando que o julgador deve ater-se a uma graduação, de acordo com a intensidade da lesão sofrida.

Em sua nova redação, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8515/MS 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

A perícia, conforme laudo pericial, demonstrou que resultou **debilidade permanente e parcial incompleta, de graduação residual sobre membro inferior esquerdo**.

Nesta hipótese, aplica-se o disposto no § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, devendo ser [...] **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais [...]**.

A tabela anexa a mencionada Lei determina que em caso de perda anatômica e/ou funcional parcial de um dos punhos membros inferiores gera um quantum indenizatório na importância de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estipulado, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Exato caso dos autos, onde restou comprovada a debilidade permanente do punho esquerdo do Requerente.

Ademais, in casu, restou comprovada a graduação para debilidade ou perda funcional, como sendo de natureza leve, razão pela qual o Requerente deve receber 25% sobre o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o que equivale a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, quanto a inadimplência da Requerente no pagamento do seguro DPVAT, o c. STJ possui firme entendimento, expresso no verbete da Súmula 257, de que para o DPVAT, o inadimplemento não pode ensejar o não pagamento da indenização do seguro.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais à parte autora.

A correção monetária deve ser contada a partir da data do evento, a fim de evitar enriquecimento sem causa, ao passo que os juros incidirão a partir da citação, pois não houve anterior ato que constituísse a requerida em mora quanto à parcela remanescente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Novo Repartimento/PA, 9 de Abril de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO 0007032-84.2018.8.14.0123

Requerente Maria Ginalva Silva Paulo

Advogado Simão Malaquias Filho OAB/PA 5.360

Requerido Flavio Augusto Queiroz Montalvão das Neves OAB/PA 12.358

SENTENÇA.

Dispensar o relatório, consoante o disposto no artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

MARIA GINALVA SILVA PAULO ajuizou a presente demanda, consistente em ação declaratória de inexistência de débitos e os seus consectários, em face da sociedade empresária **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ & CELPA**.

Alega o Reclamante que nos meses de outubro e novembro de 2017 foi surpreendido por cobranças abusivas e desproporcionais ao seu consumo em suas faturas de energia, em que pese estar com as demais faturas pagas.

Requer tutela provisória para impedir a interrupção da energia, além da condenação da Requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Em sede de contestação, a Reclamada se exime de sua responsabilidade afirmando que não houve qualquer vício na prestação do serviço e que o aumento nas faturas citadas pela Reclamante se referem a aumentos de tarifas, decorrente de política tarifária.

A demanda proposta é procedente em parte.

A princípio, tenho que se faz necessário interpretar o pedido de acordo com o conjunto da postulação.

Isto porque não há, na parte final da exordial - pedido expresso para afastar as cobranças, entretanto, toda a exordial se dedica a demonstrar a injustiça da cobrança, devendo ser interpretada em conjunto, para afastar a cobrança.

De outro lado, a tese da Reclamada não pode prevalecer.

Não há comprovação de alteração tarifária que fosse capaz de justificar a cobrança.

De outro lado, os documentos juntados pela Requerente demonstram que entre setembro e outubro de 2017 houve uma medição de consumo de 5.964,000 enquanto nos demais meses o consumo gira em torno de 154,000.

Vê-se claramente que o registro de consumo alterou a tarifa, e não a política tarifária, não havendo como prevalecer a tese da Requerida.

Esclareço que havendo alteração de consumo a Requerida poderia ter alegado desvio de consumo ou consumo não registrado.

Não sendo este o caso, não resta alternativa que não reconhecer a procedência dos pedidos do autor.

No que importa aos danos morais, é cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada a ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da

parte prejudicada, como in casu. Os fatos narrados Reclamante, na inicial, não passam de mero dissabor e são incapazes de gerar dano moral.

Assim tem decidido os tribunais brasileiros. Colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014).

Ademais, a parte Reclamante não comprovou ter sofrido qualquer dano moral causado pela parte Reclamante, pois, no caso em tela, há a necessidade de se comprovar a efetiva lesão ao patrimônio moral, haja vista esse não se configurar como dano moral in re ipsa.

Nesse sentido, o pedido de pagamento de indenização por danos morais postulado pelo Reclamante em sede de exordial não merece prosperar.

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, bem como à aplicação das regras e princípios atinentes à espécie, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e DECLARO INEXISTENTES OS DÉBITOS REFERENTES À FATURA nº 02017100001248904 no valor de R\$ 1.534,37 e n.º 0201711001181030, no valor de R\$-669,60 constante à fl. 31 e 32 dos autos. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, observem-se as cautelas legais e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Novo Repartimento, 15 de Maio de 2020.

CÉLIA GADÓTTI

Juíza de Direito

Processo 00038546420178140123

Requerente Anabete Fernandes Campos

Advogada Dr Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864

Requerido Banco Itau BMG

Advogado Larissa Sento Sé Rossi OAB/BA 16.330

SENTENÇA

Sem relatório nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **ANABETE FERNANDES CAMPOS** contra **BANCO ITAU BMG S/A**, ambos qualificados na inicial.

A requerente afirma que foi surpreendida com descontos indevidos efetuados em seu benefício previdenciário, e que ao tomar conhecimento de tais descontos se deslocou até a agência do INSS para averiguar a origem destes. Na autarquia federal fora informada que os descontos são decorrentes de um empréstimo consignado junto ao Banco requerido - contrato nº 542874447.

Em sede de contestação não foram apresentadas preliminares. No mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a comprovada relação contratual entre as partes e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte ex adversa. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão.

Com efeito, trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória, ajuizada em decorrência de descontos ilícitos no benefício da autora.

Destaco que a controvérsia se resume à existência ou não de relação jurídica, repetição de indébito e danos morais. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou do modo de ser de uma relação jurídica (súmula 297 do STJ).

A matéria comporta julgamento antecipado. Não há necessidade de outras provas e se trata de matéria exclusivamente de direito, na forma do artigo 355 do CPC.

No mérito, em que pese os documentos de fls. 47/75 apontarem que a autora teria celebrado contrato de empréstimo consignado e autorizado desconto em seu benefício, não restam dúvidas de que se trata de contrato fraudulento e que o valor cobrado pelo banco jamais foi depositado na conta da autora, conforme quer fazer acreditar o réu ao apontar o débito sem provar que, de fato, a autora tenha se beneficiado com o referido valor.

Ademais, utilizando-se do princípio da livre investigação da prova (art. 370 do CPC) fora determinada por este Juízo a quebra de sigilo bancário para que fosse verificado a disponibilização do numerário supostamente contratado, conforme ordem de pagamento indicado pelo réu. Entretanto, em resposta à solicitação verificou-se que não foram localizadas qualquer ordem de pagamento em favor da autora, fl. 79.

No caso em comento, em se tratando de prova negativa, em que a autora nega a relação jurídica em questão, o ônus probatório recai sobre o réu, a quem caber fazer a contraprova do alegado.

Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.

Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, a autora não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito.

O réu, pretendo credor, é que deverá provar esse fato. À autora, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.

Embora não seja a regra, o novo CPC, em uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

O réu não comprovou a celebração desse contrato, motivo pelo qual se impõe a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao nº 542874447.

Também não comprovou a efetivação do depósito bancário em favor da autora, seja na forma de Ordem de Pagamento ou Transferência Bancária (DOC ou TED), eis que efetiva a quebra de sigilo bancário não houve qualquer depósito referente ao valor alegado pelo réu.

Assim, impõe-se o cancelamento desse desconto e a restituição de todas as parcelas descontadas a esse título, com os acréscimos legais, devendo o pedido ser acolhido.

Sobre a repetição de indébito em dobro: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Firmada, porquanto incontroversa, a premissa de que a autora não celebrou contrato que legitime os descontos havidos em seu benefício previdenciário, não é de supor que o réu tenha agido de boa-fé, pelo que os valores indevidamente retidos devem ser devolvidos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Se o Banco procede a descontos em benefício previdenciário de forma consignada, sem existir contratos que embasem a operação e sem que tenha havido fraude de terceiros, procede de evidente má-fé, o que determina a devolução dos valores descontados em dobro. Extraí-se da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3) **Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor devem ser restituídos em dobro, nos termos do Parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.** (TJMG - Apelação Cível 1.0629.16.001506- 7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2017, publicação da súmula em 20/09/2017.)

Diante do inequívoco desconto indevido, de valores no benefício de INSS da parte autora, sem que a instituição financeira tenha justificado a legitimidade na contratação do empréstimo consignado, configurada está a falha na prestação do serviço, constituindo conduta ilícita que autoriza a repetição em dobro dos valores debitados. Ademais, o requerido sequer insurgiu contra os valores apresentados em planilha pela parte autora, presumindo estar em concordância com eles.

No tocante aos Danos Morais pleiteados, a efetivação de descontos indevidos junto à conta corrente por meio da qual a parte autora percebe seus benefícios previdenciários, comprometendo seu mínimo existencial, reveste-se da potencialidade necessária à ocorrência do dano moral. Invocando a jurisprudência:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - CONTRATO EMPRÉSTIMO - DESCONTOS INDEVIDOS - PROVENTOS APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA

CONTRATAÇÃO - REPETIÇÃO INDÉBITO - PECULIARIDADES DO CASO - DANO MORAL. (...) 3. O desconto indevido e expressivo na conta corrente em que são creditados os proventos de aposentadoria da parte autora, enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0684.17.003109-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 15/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL - EXISTÊNCIA. Restando evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. (c). (TJMG - Apelação Cível 1.0086.14.001750-9/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016, destaquei)

Quanto ao valor, a indenização mede-se pela extensão do dano, cabendo ao juiz fixá-la equitativamente, na conformidade das circunstâncias do caso, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

Ainda na segunda fase de fixação, há de se ter em vista que não se trata de situação corriqueira, em que a consumidora tem valor debitado valores de seu benefício previdenciário indevidamente, não constando dos autos consequências outras que extravasem os danos normalmente verificados.

Atendo a tais princípios e considerando especialmente a gravidade da lesão, a culpa da instituição bancária e a sua condição econômica, entendo que o valor arbitrado deve ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pedido parcialmente acolhido.

Diante do exposto, acolho o pedido da autora, com resolução do mérito (art. 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil) para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao Contrato nº 542874447;
- b) condenar o réu na devolução em dobro de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora referente ao Contrato nº 542874447, com atualização monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (data de cada desconto indevido), nos moldes da Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
- c) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com acréscimos de correção monetária pelo INPC desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o ato ilícito (data do primeiro desconto indevido); e

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de dez, nos termos do Art. 523, §1º, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no Art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 18 de maio de 2020.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

SENTENÇA

0005085-63.2016.8.14.0123

Requerente Antonia Campos Tavares

Advogado Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859

Requerido Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341

ANTÔNIA CAMPOS TAVARES e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todos já qualificados nestes autos, protocolaram TERMO DE ACORDO às fls. 145/146, requerendo ao final a HOMOLOGAÇÃO deste por meio de SENTENÇA.

O requerido juntou comprovante de depósito do valor acordado com a parte autora (fls. 151-v).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos da requerente.

Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado, e JULGO, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

O trânsito em julgado desta sentença ocorrerá nesta data, conforme termos do acordo entabulado.

Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, **24 de julho de 2020**.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0002900-47.2019.814.0123

REQUERENTE: LUIZ LEAL LOPES

Advogado Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829, Ricardo Marinho Catuaba OAB/PA 24066

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Advogado Luana Silva Santos OAB/PA 16.292 Marília dias Andrade OAb/PA 14.351

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, E TABELA ANEXA. PEDIDO PROCEDENTE.

I RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta por **LUIZ LEAL LOPES**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, narrando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente em seu membro inferior direito, em razão da qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora para auferir o prêmio referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que foi reconhecido, razão pela qual o demandante recebeu administrativamente o valor de R\$-2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

O demandante pleiteou a condenação do demandado ao pagamento da diferença com relação ao total do seguro, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A contestação foi apresentada às fls. 35/50, onde a Requerida apresentou questões preliminares e de mérito.

Foi determinada a realização de exame pericial.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo Pericial às fls. 69/70.

O Requerente se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 81/82.

A Requerida se manifestou sobre o Laudo Pericial às fls. 77/78, dando-se por encerrada a instrução do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária em razão de acidente de trânsito, que provocou no requerente a debilidade permanente, conforme Laudo Pericial, acostado à fl. 69/70, exame realizado por perito nomeado por este Juízo.

Ocorre que o Laudo Pericial constatou que as lesões não se consolidaram, o que impossibilita auferir o grau de lesão sofrida e, em consequência, o exame de mérito.

Tem-se, portanto, que o Laudo Pericial que demonstre o grau de lesão impede o exame de mérito, devendo ser considerado pressuposto de constituição.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Novo Repartimento/PA, 19 de março de 2020.

CÉLIA GADOTTIN BEDIN

Juíza de Direito

PROCESSO:0006402-62.2017.8.14.0123

REQUERENTE:PEDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA 25.528-B

REQUERIDO:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS OAB/PA Nº 16.292 E MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA Nº

14.351

DECISÃO

Considerando a manifestação retro, e a expressa autorização do requerente (fls. 117) defiro o pedido de fls. 120-v expedindo-se o alvará competente para levantamento/transferência dos valores depositados as fls. 113, conforme requerido as fls. 116.

Levantada a quantia, ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se com as cautelas de praxe.

Novo Repartimento, 03 de dezembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

DECISÃO

PROCESSO:0003479-63.2017.8.14.0123

REQUERENTE:DOMINGOS MENDES DA SILVA

ADVOGADO:MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA Nº20.859

REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO:JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB/CE Nº30.348

1) Consoante o princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no artigo 370 do CPC, além da própria natureza pública do processo, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 dias, apresente cópias de toda documentação referente as ORDENS DE PAGAMENTO ou TRANSFERÊNCIA supostamente disponibilizadas em favor de DOMINGOS MENDES DA SILVA, CPF 185.169.392-00, agência 4524, no valor de R\$ 916,06, entre o período de 01/06/16 a 31/12/16.

3) Juntado o extrato ou a ordem de pagamento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor.

Novo Repartimento, 11 de novembro de 2019.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO:00028537320198140123

REQUERENTE:RAIMUNDO SOARES COSTA

ADVOGADO:WILSON MARTINS OAB/PA N°19893-B; THAIZ DIAS BORGES OAB/PA N°19893-B

REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGBADO S/A

ADVOGADOS:LUIS CARLOS LAURENÇO-OAB/BA N°16.780; MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG N°103.751

Decisão/Despacho

Considerando o que consta dos autos e o poder do juiz em determinar provas que entender necessárias ao julgamento, conforme artigo 370 do CPC, determino a **quebra do sigilo bancário da requerente e a expedição de Ofício ao BANCO BRADESCO AG 5743, neste Município, para que informe e no prazo de 15 (quinze) dias a este Juízo se houve a disponibilização e saque de ORDEM DE PAGAMENTO, em favor de RAIMUNDO SOARES COSTA, supostamente disponibilizada em 04/12/2014, no valor de R\$-2.692,24.**

Novo Repartimento, 15 de Maio de 2020.

CÉLIA GADOTTI BEDIN

Juíza de Direito

Requerente Maria Jose Fernandes de Oliveira

Advogado Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12.910-B

Requerido Banco BGN /Cetelem S.A

Advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A

DECISÃO

0010401-23.2017.8.14.0123

1) Consoante o princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no Art. 370, do CPC, além da própria natureza pública do processo, determino a quebra do sigilo bancário da conta informada à fl. 27-v.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a movimentação bancária da **agência 4524, conta 18195-3**, (anexar ao ofício as fls. 27-v e 38-v), referente ao período compreendido entre os dias 01/01/2017 a 31/05/2017.

Novo Repartimento/PA, 4 de novembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Proc. 0003672-10.2019.8.14.0123

REQUERENTE: RODRIGO BUSS DO VALE

ADVOGADO: DR. GEOVAN NATAL LIMA RAMOS, OAB/PA: 11.764

REQUERIDO: FENIX AUTOMOVEIS LTDA

REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB/PA: 23.458-A

DECISÃO

O processo encontra-se em ordem.

As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear.

Eventuais preliminares serão solvidas quando da sentença.

Intimem-se as partes para especificarem, **fundamentadamente**, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.

Adverta-lhes de que, em caso de não haver manifestação, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Novo Repartimento, 14 de setembro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

DECISAO

0005781-02.2016.8.14.0123

Requerente Maria das Dores Ferreira

Advogado Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859

Requerido Banco Itau BMG Consignado SA

Advogado Sergio Antonio Ferreira Galvão OAB/PA 3.672

Nos termos do enunciado nº 28, do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE):

¿Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.¿

Todavia, nos termos do Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pelo prazo de cinco anos, pois deferida a gratuidade processual à fl. 22, tendo em vista que há pedido do referido benefício à fl. 14, bem como em razão de sua qualificação na petição inicial como desempregado.

Encaminhem-se os autos à UNAJ para providenciar a exclusão das custas que foram geradas à fl. 50 em nome da parte autora, pois indevidas.

Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Novo Repartimento/PA, 20 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Proc: 00054103320198140123

REQUERENTE: EDINEI FRANCES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. MARCOS GAMA PEREIRA, OAB/PA: 27.522

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

DECISÃO

0005410-33.2019.8.14.0123

1) Transcorrido in albis o prazo para demonstrar fazer jus aos benefícios da AJG, fica indeferida a justiça gratuita pleiteada.

2) Intime-se a autora para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2020

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

proc: 00049513120198140123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA: 15.201-A

REQUERIDO: MARILDA MARTINS COSTA

DECISÃO

0004951-31.2019.8.14.0123

1) Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 40/47 e torno sem efeito o despacho de fl. 38, pois já constava na petição inicial protocolada às fls. 02/09 o pedido de distribuição na classe AÇÃO MONITÓRIA. Sendo assim, determino a conversão da ação executiva de título extrajudicial em ação monitória.

2) Trata-se a AÇÃO MONITÓRIA, cuja pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sendo adequada a via eleita.

3) Defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (Art. 701, caput, do CPC).

4) Anote-se que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas processuais (Art. 701, §1º, do CPC). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (Art. 701, §2º do NCPC).

5) Cite-se o requerido para integrar a relação processual, nos termos do Art. 238, do CPC.

6) Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 29 de outubro de 2019.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

Proc: 00017039120188140123

REQUERENTE: ANTONIA ZILDENE VELOSO LIMA

ADVOGADO: DR. CANDIDO LIMA JUNIOR, OAB/PA: 25.926-A

REQUERIDO: EDMACIO TEIXEIRA DA LUZ

DECISÃO

0001703-91.2018.8.14.0123

- 1) Recebo a inicial.
- 2) Trata-se a AÇÃO MONITÓRIA, cuja pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sendo adequada a via eleita.
- 3) Defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (Art. 701, caput, do CPC).
- 4) Anote-se que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas processuais (Art. 701, §1º, do CPC). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (Art. 701, §2º do NCPC).
- 5) Cite-se o requerido para integrar a relação processual, nos termos do Art. 238, do CPC.
- 6) Intime-se.
- 7) Ressalto que o cumprimento desta decisão fica condicionada à comprovação do recolhimento de custas referentes à diligência do Oficial de Justiça e apresentação da cópia do comprovante de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Novo Repartimento/PA, 24 de setembro de 2018.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

DECISÃO

0002673-57.2019.8.14.0123

Requerente Laura Mel dos Santos

Advogado Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12910-B

Requerido Banco Itau Consignado Sa

Advogados Mariana Barros Mendonça OAB/MG 103.751

Advogado Luis Carlos Laurenço OAB/BA 16.780

1) Consoante o princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no artigo 370 do CPC, além da própria natureza pública do processo, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante.

2) Oficie-se ao Banco Bradesco S.A. para que no prazo de 20 dias, apresente cópias de toda documentação referente as ORDENS DE PAGAMENTO ou TRANSFERÊNCIA supostamente disponibilizadas em favor de LAURA MEL DOS SANTOS, CPF 890.240.282-72, agência 4150, conta nº 2203-9, no valor de R\$ 2.749,07 entre o período de 01/11/14 a 31/04/15.

3) Juntado o extrato ou a ordem de pagamento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor.

Novo Repartimento, 18 de outubro de 2019.

Celia Gadotti Bedin

Juíza de Direito - respondendo

Processo 00017970520198140123

Requerente Brune Ferreira da Silva

Advogado Cândido Lima Junior OAB/PA 25926-A

Requerido Banco Itau Consignado Sa

Advogados Luis Carlos Laurenço OAB/BA 16.780, Mariana Barros Mendonça OAB/MG 103.751

1) Denota-se que o possível contrato referente à demanda consta da fl. 40. Desta forma, consoante o princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no artigo 370 do CPC, além da própria natureza pública do processo, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante.

2) Oficie-se ao Banco do Brasil para que no prazo de 20 dias, apresente cópias de toda documentação referente as ORDENS DE PAGAMENTO ou TRANSFERÊNCIA supostamente disponibilizadas em favor de BRUNE PEREIRA DA SILVA, CPF 701.043.012-87, agência 3308-1, conta 31027172-X, no valor de R\$ 961,54 entre o período de 01/11/14 a 31/05/15.

3) Juntado o extrato ou a ordem de pagamento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor.

Novo Repartimento, 22 de outubro de 2019.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

Requerente Cicera Maria De Jesus do nascimento Lima

Advogado Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859

Requerido Banco Itau BMG SA

Advogados Celso David Antunes OAB/BA 1141-A , Luis Carlos Laurenço OAB/BA 16.780

DECISÃO

0001775-44.2019.8.14.0123

1) Consoante o princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no artigo 370 do CPC, além da própria natureza pública do processo, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante.

2) Oficie-se ao Banco Bradesco S.A. para que no prazo de 20 dias, apresente cópias de toda documentação referente as ORDENS DE PAGAMENTO ou TRANSFERÊNCIA supostamente disponibilizadas em favor de CICERA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO LIMA, CPF 462.912.372-53, agência 5743, conta nº 552271-4, no valor de R\$ 967,96 entre o período de 01/11/15 a 31/04/16.

3) Juntado o extrato ou a ordem de pagamento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor.

Novo Repartimento, 22 de outubro de 2019.

Celia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

DECISÃO

0000621-59.2017.8.14.0123

REQUERENTE: FRANCISCO ANASTACIO VERISSIMO

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA Nº20.859

REQUERIDO: BANCO BNG S.A

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/PA Nº23.522-A

1) Denota-se que o possível contrato referente à demanda consta da fl. 40. Desta forma, consoante o princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no artigo 370 do CPC, além da própria natureza pública do processo, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante.

2) Oficie-se ao Banco do Brasil para que no prazo de 20 dias, apresente cópias de toda documentação referente as ORDENS DE PAGAMENTO ou TRANSFERÊNCIA supostamente disponibilizadas em favor de FRANCISCO ANASTACIO VERISSIMO, CPF 157.176.742-87, agência 4547-0, conta nº 29464-0, no valor de R\$ 198,42 entre o período de 01/01/12 a 01/07/12.

3) Juntado o extrato ou a ordem de pagamento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor.

Novo Repartimento, 04 de outubro de 2019.

Rafael da Silva Maia

Juiz de Direito

PROC: 00007706520118140123

EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: DR. RENAN DA COSTA FREITAS, OAB/PA: 25.528-A

DECISÃO

Proc. nº 000770-65.2011.8.14.0123

A executada, através da petição de fls. 46/55 requer a suspensão da execução, aduzindo a ausência de liquidez do título executivo.

Dada vista à exequente, fls. 60/83, asseverou ela a presença dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a Execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é reconhecida e aceita pela doutrina e jurisprudência para alegações relativas aos pressupostos processuais e condições da ação, sendo que o exame de matérias que importem maior discussão jurídica ou dilação probatória não é adequado ao rito da execução fiscal, sendo hipótese de manejo de embargos à execução.

A pretensão da executada versa sobre matérias diversas daquelas atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais. A discussão jurídica sobre responsabilidade tributária, certeza e exigibilidade do título executivo ultrapassa as barreiras admitidas para o manejo da exceção de pré-executividade de fls. 46/55.

Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Novo Repartimento, 12 de agosto de 2019.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PROC: 00012442620178140123

REQUERENTE: ELIZABETH OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: DR. ENEILDE SOUZA BARBOSA, OAB/PA: 22.154

REQUERIDO: BANCO CETELEM S A

ADVOGADO: DR. DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB/RJ: 153.999

DECISÃO

0001244-26.2017.8.14.0123

1) Consoante o princípio da livre investigação da prova, o qual se encontra previsto no artigo 370 do CPC, além da própria natureza pública do processo, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante.

2) Oficie-se ao Banco Bradesco para que no prazo de 20 dias, apresente cópias de toda documentação referente as ORDENS DE PAGAMENTO ou TRANSFERÊNCIA supostamente disponibilizadas em favor de ELIZABETH OLIVEIRA DA CRUZ, CPF 966.824.422-20, agência 5743, entre o período de 01/11/15 a 31/04/16.

3) Encaminhe com o ofício cópia do documento de fl. 39.

Novo Repartimento, 09 de outubro de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0006038-95.2014.8.14.0123

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE, C/ PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: ARTUR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES OAB/PA 15.148-B, EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567

Processo nº 0006038-95.2014.8.14.0123

DECISÃO

Em manifestação de fls. 83 o requerido pugnou pela designação de audiência de. O RMP se manifestou favorável ao pleito da defesa (83-v).

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, designo audiência de instrução para a data de **23/03/2021, às 10h00mim**, nos termos do art. 19 da Lei 7.347/85 e dos arts.358 e ss. do CPC.

No presente caso aplico inversão do ônus da prova, o qual decorre da interpretação do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 combinado com o artigo 21 da Lei 7.347/1985 (REsp n. 972.902/RS).

Ciência ao MP.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

29 de janeiro de 2018.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Grupo de Trabalho e Monitoramento das Metas 04 e 06/CNJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

De ordem da Excelentíssima Doutora **CELIA GADOTTI BEDIN**, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Processo nº 0002897-92.2019.8.14.0123**, em que são partes: **R. F. (REQUERENTE); V. F. (REPRESENTANTE)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte requerente por sua representante **VANESSA FARIAS**, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADA** para ciência da Sentença, dos autos.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi - Novo Repartimento - CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 19 de Março de 2020. Eu___ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, ___/___/20___.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 30 dias**

De ordem da Excelentíssima Doutora **CELIA GADOTTI BEDIN**, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Processo nº 0001491-36.2019.8.14.0123**, em que são partes: **K. S. D. (REQUERENTE); A. A. S. D. (REPRESENTANTE); V. D. T. (REQUERIDO)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte requerente por sua representante **ANTONIA ANAILDA SILVA DAMASCENO**, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADA** para ciência da Sentença, dos autos.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi - Novo Repartimento - CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 19 de Março de 2020. Eu__ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 30 dias**

De ordem da Excelentíssima Doutora **CELIA GADOTTI BEDIN**, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Processo nº 0004565-11.2013.8.14.0123**, em que são partes: **M. L. S. (REQUERENTE); M. G. F. L. (REPRESENTANTE); H. C. D. S. (REQUERIDO)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte requerida **MARIA GELCIENE FEITOSA LEITE**, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADA** para ciência da Sentença, dos autos.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi - Novo Repartimento - CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 19 de Março de 2020. Eu__ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROC:0004006-78.2018.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº15.201-A

REQUERIDO: TELSON JOSE DE CARVALHO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Novo Repartimento/PA, 02/03/2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO:0000161-38.2018.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº15.201-A

REQUERIDO: ROGERIO LIMA PEREIRA

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão retro.

Novo Repartimento/PA, 06/02/2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO:0004965-20.2016.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA N°15.201-A

REQUERIDO: MAURICIO DA FRAGA GODINHO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerente, por intimação postal AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Novo Repartimento/PA, 02 de março de 2020.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO:0005054-09.2017.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADO: ELAINE AYRES BARROS OAB/PA N°25385-A

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES; e ATOS ALMEIDA SANTOS

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Novo Repartimento/PA, 02/03/2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

REQUERENTE: H F VAZ; HERNANDES FREITAS VAZ

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JUNIOR OAB/PA N°25.926-A; ANGELO SOUSA LIMA OAB/PA N°26.226

REQUERIDO: ELBA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ

PROCESSO:0001043-68.2016.8.14.0123

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Novo Repartimento/PA, 20/02/2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO:0000127-63.2018.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº15.201-A

REQUERIDO: TELSON JOSE DE CARVALHO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão retro.

Novo Repartimento/PA, 06/02/2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

REQUERENTE: Y.A.D.O

REPRESENTANTE: MARIZA DE ALMEIDA MENEZES

ADVOGADO: MICHELLE STABILE TORELLI OAB/PA Nº24.370; VALÉRIA FERREIRA GALLETTI OAB/PA Nº27.899

REQUERIDO: RAIMUNDA ROSA DE OLIVEIRA

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** os herdeiros para se manifestar sobre as primeiras declarações apresentada pela inventariante.

Novo Repartimento/PA, 14 de Janeiro de 2021.

Iara Paulino dos Santos

Auxiliar judiciário-mat:186660

Processo 0005052-39.2017.8.14.0123

Requerente Banco da Amazônia SA

Advogados Keyla Marcia Gomes Rosal OAB/TO 2412, Elaine Ayres Barros OAB/TO 24012

DR Jose Frederico FleurY Curado Brom OAB/TO 2943

Requerido Romolo Alves Felisberto

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão retro.

Novo Repartimento/PA, 06/02/2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

0002004-72.2017.8.14.0123

Requerente Banco Bradesco S.A

Advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A

Requerido Silvestre Ribeiro da Silva

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão retro.

Novo Repartimento/PA, 06/02/2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Processo 0006252-18.2016.8.14.0123

Requerente Banco do Brasil Sa

Advogado Sérgio Tulio de Barcelos OAB/PA 21.148-A

Requerida Maria da Luz Ramos de Oliveira

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão retro.

Novo Repartimento/PA, 06/02/2020

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Processo 0004307-93.2016.8.14.0123

Requerente Bertulino Alves dos Santos

Advogado Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859

Requerido Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar conforme determinado à Sentença, o recolhimento das custas

finais, sob pena de inclusão na Dívida Ativa Estadual.

Novo Repartimento/PA, 20/08/2020.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

Número do processo: 0800249-43.2019.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: CELESTANIA DE LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 18649/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA**

**PROCESSO: 0800249-43.2019.8.14.0047
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]
RECLAMANTE: CELESTANIA DE LIMA SILVA
RECLAMADO: BRADESCO SAUDE S/A**

Vistos,
DESPACHO

I - Nos termos da norma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, Id. 15036363.

II - Após, retornem conclusos.

III - Intime-se. Cumpra-se.

Rio Maria/PA, 25 de junho de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA
Juiz de Direito

Número do processo: 0800145-85.2018.8.14.0047 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB: 21822/DF Participação: EXECUTADO Nome: F. FOGACA DE CASTRO CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE CRISTINA RODRIGUES PESSOA OAB: 27956/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIMAR GERALDA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE CRISTINA RODRIGUES PESSOA OAB: 27956/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO FOGACA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE CRISTINA RODRIGUES PESSOA OAB: 27956/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

PROCESSO: 0800145-85.2018.8.14.0047

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADOS: F. FOGACA DE CASTRO CIA LTDA - ME, LUCIMAR GERALDA DE CASTRO E FRANCISCO FOGACA DE CASTRO

Vistos,

DECISÃO

Os embargos de declaração, cujas hipóteses estão previstas na norma do art. 1.022 do CPC são cabíveis contra qualquer decisão judicial, independentemente do procedimento adotado.

A omissão que reclama a oposição de embargos de declaração refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

A contradição ocorre sempre que existirem, no decisório, proposições inconciliáveis entre si (art. 1.022, I, do CPC).

No caso destes autos, os embargos anexados no Id. 17858708, longe de objetivar o esclarecimento, complementaridade e aperfeiçoamento da sentença proferida no Id. 17704218, tenciona, na verdade, revisitar questões já decididas.

O exequente, nos termos da regra disposta no art. 775 do CPC, tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva a qualquer momento, todavia, caso os embargos versem sobre matéria de mérito, a extinção dos embargos está condicionada à concordância do embargante.

Nesse contexto, o exequente, em 11/07/2019, antes mesmo de todos os executados serem citados, requereu a extinção do presente feito (Id. 11501583), de modo que, fora aperfeiçoada a relação jurídico-processual, fato ocorrido somente quando da juntada (art. 231, II, do CPC), em 05/08/2019, do mandado cumprido (Id's. 11909212/11908687 – Pág. 4), não há se falar em omissão do julgado quanto ao prazo para anuência dos embargantes para extinção do feito.

Ademais, ainda que os executados tenham ingressado no processo, em 15/07/2019 (Id. 11564405), antes da juntada do mandado pelo oficial de justiça (Id's. 11909212/11908687 – Pág. 4), o exequente já havia desistido de cobrar executivamente seu direito, em 11/07/2019 (Id. 11501583).

O corolário lógico da desistência do feito executivo sem o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, ante o princípio da causalidade, é a condenação do exequente ao pagamento tão somente de custas processuais, tal como disposto na parte dispositiva da sentença (Id. 17704218).

Destarte, não há proposição inconciliável na sentença no que tange à ausência de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, posto que dita premissa guarda sintonia com a correspondente fundamentação, quanto ao não aperfeiçoamento da relação processual.

Em consequência, não escapa da apreciação deste Juízo o fato de os executados, mesmo cientes do manifestado desinteresse do exequente quanto à ação executiva e antes de aperfeiçoada a relação jurídico-processual (art. 80, I, do CPC), haverem oposto exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência (Id. 11564405) e, ainda, conscientes de falta de razão em assim proceder (art. 80, V, do CPC), opuseram também os embargados de declaração, a pretexto de omissão e contradição manifestamente inexistentes.

Éteratológica a conduta dos embargantes, ao deduzir defesa contra texto expresso de lei, visto ser

comezinha a previsão de que o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual somente se dá por ocasião da juntada aos autos do mandado cumprido pelo oficial de justiça, em 05/08/2019 (Id's. 11909212/11908687 – Pág. 4), nos termos do que dispõe a norma do inciso II, do art. 231, do CPC, e, não pelo cumprimento da diligência citatória pelo referido auxiliar da justiça, esse ocorrido em 10/07/2019.

Ilógico, ainda, alegar omissão do julgado concernente à oportunização de prazo para o consentimento dos executados, quando sequer integravam a relação processual. Ademais, os embargantes sequer demonstraram proposições inconciliáveis nos termos do julgado relativamente à ausência de condenação de honorários advocatícios, de modo a tornar incerto o provimento jurisdicional.

O corolário lógico da dedução de defesa e pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC), da conduta temerária (art. 80, V, do CPC) e da oposição de incidentes manifestamente infundados (art. 80, VII, do CPC), é, nos termos da norma do art. 81 do CPC, a condenação dos embargantes ao pagamento de multa.

Ademais, em face do prejuízo causado ao embargado, pela imposição de ônus processual de oferecimento de manifestação ao embargos, mediante contratação de profissional, a condenação dos embargantes ao pagamento de indenização por perdas e danos é medida que igualmente se impõe e, para essa rubrica, tenho que o valor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, no caso, R\$ 8.334,95 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), tal como previsto na tabela de honorários da OAB/PA, corresponde ao desembolso do embargado para o oferecimento da contestação.

ISTO POSTO, verificado que os embargantes desatenderam pressuposto de admissibilidade, ante a não demonstração de vício de omissão e contradição na sentença, nego seguimento aos embargos de declaração e a mantenho em todos os seus termos.

Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos da norma do art. 81 do CPC, bem como ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 8.334,95 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), que deve ser acrescido de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, a partir da data do prejuízo.

Condeno, ainda, os embargantes, nos termos da regra disposta no art. 85, § 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza e valor da demanda, e o tempo decorrido desde o seu ajuizamento.

Custas pelos embargantes, na forma da Lei. À UNAJ para o devido cálculo e providências legais.

Advirto os embargantes que, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da norma do art. 46, da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015.

Intimem-se.

Rio Maria/PA, 19 de outubro de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800145-85.2018.8.14.0047 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB: 21822/DF Participação: EXECUTADO Nome: F. FOGACA DE CASTRO CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE CRISTINA RODRIGUES PESSOA OAB: 27956/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIMAR GERALDA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE CRISTINA RODRIGUES PESSOA OAB: 27956/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO FOGACA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE CRISTINA RODRIGUES PESSOA OAB: 27956/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

PROCESSO: 0800145-85.2018.8.14.0047

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADOS: F. FOGACA DE CASTRO CIA LTDA - ME, LUCIMAR GERALDA DE CASTRO E FRANCISCO FOGACA DE CASTRO

Vistos,

DECISÃO

Os embargos de declaração, cujas hipóteses estão previstas na norma do art. 1.022 do CPC são cabíveis contra qualquer decisão judicial, independentemente do procedimento adotado.

A omissão que reclama a oposição de embargos de declaração refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

A contradição ocorre sempre que existirem, no decisório, proposições inconciliáveis entre si (art. 1.022, I, do CPC).

No caso destes autos, os embargos anexados no Id. 17858708, longe de objetivar o esclarecimento, complementaridade e aperfeiçoamento da sentença proferida no Id. 17704218, tenciona, na verdade, revisitar questões já decididas.

O exequente, nos termos da regra disposta no art. 775 do CPC, tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva a qualquer momento, todavia, caso os embargos versem sobre matéria de mérito, a extinção dos embargos está condicionada à concordância do embargante.

Nesse contexto, o exequente, em 11/07/2019, antes mesmo de todos os executados serem citados, requereu a extinção do presente feito (Id. 11501583), de modo que, fora aperfeiçoada a relação jurídico-processual, fato ocorrido somente quando da juntada (art. 231, II, do CPC), em 05/08/2019, do mandado cumprido (Id's. 11909212/11908687 – Pág. 4), não há se falar em omissão do julgado quanto ao prazo para anuência dos embargantes para extinção do feito.

Ademais, ainda que os executados tenham ingressado no processo, em 15/07/2019 (Id. 11564405), antes da juntada do mandado pelo oficial de justiça (Id's. 11909212/11908687 – Pág. 4), o exequente já havia desistido de cobrar executivamente seu direito, em 11/07/2019 (Id. 11501583).

O corolário lógico da desistência do feito executivo sem o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, ante o princípio da causalidade, é a condenação do exequente ao pagamento tão somente de custas processuais, tal como disposto na parte dispositiva da sentença (Id. 17704218).

Destarte, não há proposição inconciliável na sentença no que tange à ausência de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, posto que dita premissa guarda sintonia com a correspondente fundamentação, quanto ao não aperfeiçoamento da relação processual.

Em consequência, não escapa da apreciação deste Juízo o fato de os executados, mesmo cientes do manifestado desinteresse do exequente quanto à ação executiva e antes de aperfeiçoada a relação jurídico-processual (art. 80, I, do CPC), haverem oposto exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência (Id. 11564405) e, ainda, conscientes de falta de razão em assim proceder (art. 80, V, do CPC), opuseram também os embargados de declaração, a pretexto de omissão e contradição manifestamente inexistentes.

Éteratológica a conduta dos embargantes, ao deduzir defesa contra texto expresso de lei, visto ser comezinha a previsão de que o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual somente se dá por ocasião da juntada aos autos do mandado cumprido pelo oficial de justiça, em 05/08/2019 (Id's. 11909212/11908687 – Pág. 4), nos termos do que dispõe a norma do inciso II, do art. 231, do CPC, e, não pelo cumprimento da diligência citatória pelo referido auxiliar da justiça, esse ocorrido em 10/07/2019.

Ilógico, ainda, alegar omissão do julgado concernente à oportunação de prazo para o consentimento dos executados, quando sequer integravam a relação processual. Ademais, os embargantes sequer demonstraram proposições inconciliáveis nos termos do julgado relativamente à ausência de condenação de honorários advocatícios, de modo a tornar incerto o provimento jurisdicional.

O corolário lógico da dedução defesa e pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC), da conduta temerária (art. 80, V, do CPC) e da oposição de incidentes manifestamente infundados (art. 80, VII, do CPC), é, nos termos da norma do art. 81 do CPC, a condenação dos embargantes ao pagamento de multa.

Ademais, em face do prejuízo causado ao embargado, pela imposição de ônus processual de oferecimento de manifestação ao embargos, mediante contratação de profissional, a condenação dos embargantes ao pagamento de indenização por perdas e danos é medida que igualmente se impõe e, para essa rubrica, tenho que o valor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, no caso, R\$ 8.334,95 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), tal como previsto na tabela de honorários da OAB/PA, corresponde ao desembolso do embargado para o oferecimento da contestação.

ISTO POSTO, verificado que os embargantes desatenderam pressuposto de admissibilidade, ante a não demonstração de vício de omissão e contradição na sentença, nego seguimento aos embargos de declaração e a mantenho em todos os seus termos.

Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos da norma do art. 81 do CPC, bem como ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 8.334,95 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), que deve ser acrescido de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, a partir da data do prejuízo.

Condeno, ainda, os embargantes, nos termos da regra disposta no art. 85, § 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza e valor da demanda, e o tempo decorrido desde o seu ajuizamento.

Custas pelos embargantes, na forma da Lei. À UNAJ para o devido cálculo e providências legais.

Advirto os embargantes que, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da norma do art. 46, da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015.

Intimem-se.

Rio Maria/PA, 19 de outubro de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE**

Número do processo: 0800037-49.2020.8.14.0059 Participação: AUTOR Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO OAB: 019745/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA LINHARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE**

Processo nº 0800037-49.2020.8.14.0059.

Requerente(s): Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA
Endereço: SEXTA RUA, 601, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

Requerido(a)(s) Nome: CLAUDIA LINHARES
Endereço: SEXTA RUA, 701, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos do processo caracterizado à margem, requereu a este juízo, nos termos da inicial, a interdição do(a) Sr(a). CLAUDIA LINHARES, alegando estar o(a) mesmo(a) impossibilitado(a) de praticar os atos da vida civil e pessoal.

Realizado Estudo Interprofissional, o mesmo foi favorável ao pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

Éo relatório. Decido.

O(a) peticionante está pedindo a interdição do(a) requerido(a) e que lhe seja atribuída à condição de curador(a), para que possa estar habilitado(a) a ter a regência dos atos da vida do(a) mesmo(a), que se encontra enfermo(a).

Na verdade, ao Judiciário cabe tão somente interditar o(a) curatelando(a), para que não reja a sua vida civil, passando outra pessoa a representá-lo.

Isto posto, julgo procedente o pedido consignado na exordial e DECRETO a INTERDIÇÃO de CLAUDIA LINHARES, com a declaração de ser ele(a) incapaz para exercer sozinho(a) e pessoalmente os atos da vida civil, dado o seu quadro de enfermidade. NOMEIO CURADOR(A) do(a) já interditado(a) o(a) Sr(a). HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA.

Por não ser o(a) interditado(a) possuidor(a) de bens, deixo de aplicar o disposto no art. 919 da Lei Processual Civil.

Dou esta por transitada nesta data, eis que ausente interesse recursal.

Lavre-se o Termo de Curatela, o qual será ônus do Requerente sua impressão, publicando-se os editais.

Inscreva-se, pois, a presente sentença, no registro civil.

Publique-se por três vezes, com intervalos, na forma legal.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Soure/PA, 27 de outubro de 2020.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Número do processo: 0800037-49.2020.8.14.0059 Participação: AUTOR Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO OAB: 019745/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA LINHARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

Processo nº 0800037-49.2020.8.14.0059.

Requerente(s): Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA
Endereço: SEXTA RUA, 601, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

Requerido(a)(s) Nome: CLAUDIA LINHARES
Endereço: SEXTA RUA, 701, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos do processo caracterizado à margem, requereu a este juízo, nos termos da inicial, a interdição do(a) Sr(a). CLAUDIA LINHARES, alegando estar o(a) mesmo(a) impossibilitado(a) de praticar os atos da vida civil e pessoal.

Realizado Estudo Interprofissional, o mesmo foi favorável ao pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

Éo relatório. Decido.

O(a) peticionante está pedindo a interdição do(a) requerido(a) e que lhe seja atribuída à condição de curador(a), para que possa estar habilitado(a) a ter a regência dos atos da vida do(a) mesmo(a), que se encontra enfermo(a).

Na verdade, ao Judiciário cabe tão somente interditar o(a) curatelando(a), para que não reja a sua vida civil, passando outra pessoa a representá-lo.

Isto posto, julgo procedente o pedido consignado na exordial e DECRETO a INTERDIÇÃO de CLAUDIA LINHARES, com a declaração de ser ele(a) incapaz para exercer sozinho(a) e pessoalmente os atos da vida civil, dado o seu quadro de enfermidade. NOMEIO CURADOR(A) do(a) já interditado(a) o(a) Sr(a). HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA.

Por não ser o(a) interditado(a) possuidor(a) de bens, deixo de aplicar o disposto no art. 919 da Lei Processual Civil.

Dou esta por transitada nesta data, eis que ausente interesse recursal.

Lavre-se o Termo de Curatela, o qual será ônus do Requerente sua impressão, publicando-se os editais.

Inscreva-se, pois, a presente sentença, no registro civil.

Publique-se por três vezes, com intervalos, na forma legal.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Soure/PA, 27 de outubro de 2020.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Número do processo: 0800037-49.2020.8.14.0059 Participação: AUTOR Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO OAB: 019745/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA LINHARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE**Processo nº 0800037-49.2020.8.14.0059.**

Requerente(s): Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA
Endereço: SEXTA RUA, 601, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

Requerido(a)(s) Nome: CLAUDIA LINHARES
Endereço: SEXTA RUA, 701, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos do processo caracterizado à margem, requereu a este juízo, nos termos da inicial, a interdição do(a) Sr(a). CLAUDIA LINHARES, alegando estar o(a) mesmo(a) impossibilitado(a) de praticar os atos da vida civil e pessoal.

Realizado Estudo Interprofissional, o mesmo foi favorável ao pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

Éo relatório. Decido.

O(a) peticionante está pedindo a interdição do(a) requerido(a) e que lhe seja atribuída à condição de curador(a), para que possa estar habilitado(a) a ter a regência dos atos da vida do(a) mesmo(a), que se encontra enfermo(a).

Na verdade, ao Judiciário cabe tão somente interditar o(a) curatelando(a), para que não reja a sua vida civil, passando outra pessoa a representá-lo.

Isto posto, julgo procedente o pedido consignado na exordial e DECRETO a INTERDIÇÃO de CLAUDIA LINHARES, com a declaração de ser ele(a) incapaz para exercer sozinho(a) e pessoalmente os atos da vida civil, dado o seu quadro de enfermidade. NOMEIO CURADOR(A) do(a) já interditado(a) o(a) Sr(a). HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA.

Por não ser o(a) interditado(a) possuidor(a) de bens, deixo de aplicar o disposto no art. 919 da Lei Processual Civil.

Dou esta por transitada nesta data, eis que ausente interesse recursal.

Lavre-se o Termo de Curatela, o qual será ônus do Requerente sua impressão, publicando-se os editais.

Inscreva-se, pois, a presente sentença, no registro civil.

Publique-se por três vezes, com intervalos, na forma legal.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Soure/PA, 27 de outubro de 2020.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Número do processo: 0800037-49.2020.8.14.0059 Participação: AUTOR Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO OAB: 019745/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIA LINHARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

Processo nº 0800037-49.2020.8.14.0059.

Requerente(s): Nome: HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA
Endereço: SEXTA RUA, 601, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

Requerido(a)(s) Nome: CLAUDIA LINHARES
Endereço: SEXTA RUA, 701, SÃO PEDRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos do processo caracterizado à margem, requereu a este juízo, nos termos da inicial, a interdição do(a) Sr(a). CLAUDIA LINHARES, alegando estar o(a) mesmo(a) impossibilitado(a) de praticar os atos da vida civil e pessoal.

Realizado Estudo Interprofissional, o mesmo foi favorável ao pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

Éo relatório. Decido.

O(a) peticionante está pedindo a interdição do(a) requerido(a) e que lhe seja atribuída à condição de curador(a), para que possa estar habilitado(a) a ter a regência dos atos da vida do(a) mesmo(a), que se encontra enfermo(a).

Na verdade, ao Judiciário cabe tão somente interditar o(a) curatelando(a), para que não reja a sua vida civil, passando outra pessoa a representá-lo.

Isto posto, julgo procedente o pedido consignado na exordial e DECRETO a INTERDIÇÃO de CLAUDIA LINHARES, com a declaração de ser ele(a) incapaz para exercer sozinho(a) e pessoalmente os atos da vida civil, dado o seu quadro de enfermidade. NOMEIO CURADOR(A) do(a) já interditado(a) o(a) Sr(a). HAMILTON CARLOS DE JESUS SILVA.

Por não ser o(a) interditado(a) possuidor(a) de bens, deixo de aplicar o disposto no art. 919 da Lei Processual Civil.

Dou esta por transitada nesta data, eis que ausente interesse recursal.

Lavre-se o Termo de Curatela, o qual será ônus do Requerente sua impressão, publicando-se os editais.

Inscreva-se, pois, a presente sentença, no registro civil.

Publique-se por três vezes, com intervalos, na forma legal.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Soure/PA, 27 de outubro de 2020.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Número do processo: 0800130-12.2020.8.14.0059 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO OAB: 7448/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

Processo nº 0800130-12.2020.8.14.0059.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por danos Materiais e Morais movida por MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA, em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos.

Alegou a requerente que é aposentada percebendo o valor de um salário mínimo e que durante um longo

período vem recebendo valores cada vez menores. Ao procurar o INSS, foi informada da existência de empréstimo consignado realizado pelo Requerido.

Despacho determinando a emenda a inicial para informar se o valor do empréstimo foi depositado na conta bancária da requerente, se utilizou-se do valor, caso negativo deveria apresentar estrato bancário do período compreendido entre 30 (trinta) dias (Id. 19283337).

Certificado que decorrido o prazo determinado à (Id. 22537857), a autora não se manifestou nos autos.

Éo relatório. DECIDO.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão.

A requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas, visto que a presente ação seguiu rito da Lei 9.099/95

P.R.I.

Após as formalidades legais, archive-se.

Soure/PA, 19 de janeiro de 2021.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS****MAGISTRADO: EDINALDO ANTUNES VIEIRA****PROCESSO Nº 0006809-08.2018.8.14.0067 (SEEU)****APENADO: GERSON CAPELA FERREIRA****EXECUÇÃO PENAL**

O Exmo. Sr. Dr. EDINALDO ANTUNES VIEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este juízo e expediente da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Mocajuba, do qual, o apenado, GERSON CAPELA FERREIRA, nascido em 23/07/1983, filho de ROSILDA CAPELA FERREIRA e JUSCELINO FERREIRA SERRÃO, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, INTIMADO e cientificado dos termos da execução penal nº 0006809-08.2018.8.14.0067 em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), para que, compareça à audiência admonitória que será realizada no dia 10 de fevereiro de 2021 às 10h30min neste Fórum de Justiça, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, e regressão cautelar de regime, com a respectiva expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Para que não alegue ignorância, mandou, o MM. Juiz de Direito, expedir o presente EDITAL que será publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um. Eu, ___ DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES, Diretor de Secretaria, o digitei. EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS****MAGISTRADO: EDINALDO ANTUNES VIEIRA****PROCESSO Nº 0002009-97.2019.8.14.0067 (SEEU)****APENADO: ELIVALDO SACRAMENTO FREITAS****EXECUÇÃO PENAL**

O Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO ANTUNES VIEIRA**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA, no uso de suas atribuições legais, etc. Faz saber a quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este juízo e expediente da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Mocajuba, do qual, o apenado, **ELIVALDO SACRAMENTO FREITAS**, nascido em 19/06/1988, filho de SONIA MARIA VIANA e OSVALDO DA CONCEIÇÃO FREITAS, portador do RG nº 5143142 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, **INTIMADO** e cientificado dos termos da execução penal nº **0002009-97.2019.8.14.0067** em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), para que, compareça à **audiência admonitória** que será realizada no dia **10 de fevereiro de 2021 às 09h30min** neste Fórum de Justiça, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, e regressão cautelar de regime, com a respectiva expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Para que não alegue ignorância, mandou, o MM. Juiz de Direito, expedir o presente EDITAL que será publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um. Eu, ___ DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES, Diretor de Secretaria, o digitei. **EDINALDO ANTUNES VIEIRA**. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D ã O ã ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000044-55.2013.8.14.0080

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA SALETE SOARES (ADVOGADO: EDMILSON ASSUNÇÃO SALES ã OAB/PA 21743

REQUERIDO: INSS (UNIÃO)

Certifico e dou fé que o ALVARÁ JUDICIAL se encontra, nesta Secretaria, para retirada em cartório pela requerente. Bonito, 20/01/2020, DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria Judicial. Vara única da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO: 0000261-25.2018.8.14.0080

AÇÃO: CUMPRIMENTO SENTENÇA

EXEQUENTE: F.C. G. NASCIMENTO & CIA LTDA-EPP

ADVOGADO: MARLON DE SOUSA MENEZES, OAB/PA 24975.

EXECUTADO: JOÃO PAULO PEREIRA DE SALES.

RH

Tendo em vista que as diligências restaram infrutíferas, manifeste-se a Exequente em prosseguimento no prazo de 05 dias, PENA DE EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. Bonito, 06 DE OUTUBRO DE 2020. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

INTIMAÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO: 0005287-67.2019.814.0080 (Apuração de Ato Infracional)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representado: M.M.D.M. (Advogado Dativo: Dr. Maxwell Cavalcante dos Santos Geraldo ç OAB/PA 17.145

Representado: R.D.S.D.S. (Advogado: Dr. José Maria Dias de Meneses Junior OAB/PA 25.153 e Dr. Márlon de Sousa Menezes ç OAB/PA 24.975)

RH

Por esta ato ficam os Excelentíssimos Senhores Advogados INTIMADOS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28/01/2021.

Bonito, 20 de janeiro de 2021.

DANIELLE OLIVIERA DE SÁ

Diretora de Secretrai Judicial

INTIMAÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO: 0002694-65.2019.814.0080

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: OZIAS SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DATIVO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ç OAB/PA 17.145

RH

Por esta ato fica o Excelentíssimo Senhor Advogado INTIMADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO **DESIGNADA PARA O DIA 03/02/2021, às 11h.**

Bonito, 20 de janeiro de 2021.

DANIELLE OLIVIERA DE SÁ

Diretora de Secretaria Judicial

PROCESSO: 0004646-16.2018.814.0080

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ANTONIO TAYLON DA COSTA OLIVEIRA / ANTONIO THIAGO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DATIVO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ¿ OAB/PA 17.145

RH

Por esta ato fica o Excelentíssimo Senhor Advogado INTIMADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO **DESIGNADA PARA O DIA 03/02/2021, às 10h.**

Bonito, 20 de janeiro de 2021.

DANIELLE OLIVIERA DE SÁ

Diretora de Secretaria Judicial

PROCESSO: 0000061-81.2019.814.0080

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: JOÃO VITOR RODRIGUES DE SOUSA / ANTONIO FELIPE NASCIMENTO PORTELA

ADVOGADO DATIVO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ¿ OAB/PA 17.145

RH

Por esta ato fica o Excelentíssimo Senhor Advogado INTIMADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO **DESIGNADA PARA O DIA 03/02/2021, às 09h.**

Bonito, 20 de janeiro de 2021.

DANIELLE OLIVIERA DE SÁ

Diretora de Secretaria Judicial

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO; 0000173-11.2011.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA KARLINE FERREIRA BRAGA

ADVOGADO: GIUSEPPE RÔMULO ARAÚJO AGUIAR, OAB/PA 28.968

EXECUTADO: FACETE e FACULDADE DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA DO PARÁ

ADVOGADO: DIRNEY DA SILVA CUNHA, OAB/PA 28.241

RH O feito data de 2011. Em atenção ao pleito retro (fls. 173), considerando a certidão de fls. 97 (transito em julgado) e fls. 153/155 (intimação/manifestação pessoal do Executado), fls. 165 e 169/172 (certidão de decurso de prazo sem cumprimento pelo executado), bem como não constando dos autos comprovante de depósito do valor restante da dívida (70%) em benefício da parte autora no feito, e, considerando ainda os termos da decisão de fls. 107 e 165, delibero: Nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/95 e art. 835 do Código de Processo Civil resta disposto que a penhora será preferencialmente em dinheiro. Confira-se: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; ... Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. No caso, trata-se de Execução de sentença, tendo sido o executado devidamente intimado para cumprimento do pagamento, contudo não pagou o débito nem compareceu a justificar seu inadimplemento quanto ao remanescente de 70% do débito (fls. 153/155 e 169/172). Assim, nos termos do art. 52 e seus incisos, da Lei n. 9.099/95, o decreto de deferimento da penhora é medida que se impõe, sobretudo considerando-se o descumprimento e descaso do Executado. **Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 9099/95 c.c. arts 835 e 854, ambos do CPC, procedo ao bloqueio on-line do valor remanescente da dívida, constante em manifestação do próprio Executado (fls. 160 e 165), no importe de R\$ 38.664,82 na conta bancária do executado FACETE e FACULDADE DE AMPARO EDUCAÇÃO TECNOLOGICA DO PARÁ, CNPJ 09.078.263/0001-98 (fls 02).** Junte-se detalhamento de BACEN (protocolamento pedido bloqueio) que segue e tornem cts. para verificações quanto a valores porventura penhorados on-line. Bonito, 20 de outubro de 2020. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000261-25.2018.8.14.0080

AÇÃO: Execução/Cumprimento sentença (Lei n. 9.099/95)

EXEQUENTE: FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP

ADVOGADO: MARLON DE SOUSA MENEZES, OAB/PA 24975

EXECUTADO: JOÃO PAULO FERREIRA DE SALES

RH

Em atenção as certidões de fls. 29 (transito em julgado) e 38 (intimação pessoal do Executado) e 39 (certidão de curso de prazo sem cumprimento pelo executado), bem como não constando dos autos qualquer comprovante de depósito em benefício da parte autora no feito, determino, nos termos da decisão de fls. 36 e cálculos de fls. 45/46, o bloqueio de forma on line nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/95. Ainda, dispõe o art. 835 do Código de Processo Civil que a penhora será preferencialmente em dinheiro. Confira-se: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;... Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. No caso, trata-se de Execução de sentença, tendo sido o executado devidamente intimado para cumprimento do pagamento (fls. 38), contudo não pagou o débito nem compareceu a justificar seu inadimplemento (certidão fls. 39). Assim, nos termos do art. 52 e seus incisos, da Lei n. 9.099/95, o decreto de deferimento da penhora é medida que se impõe, sobretudo considerando-se o descumprimento e descaso do Executado. **Diante do exposto, nos termos do art.52 da Lei n. 9099/95 c.c. arts 835 e 854, ambos do CPC, procedo ao bloqueio on-line do valor constante de demonstrativo às fls. 45/46 dos autos no importe de R\$ 3.708,91 na conta bancária do executado JOAO PAULO PERERIA DE SALES, CPF n.966811012-91 (fls 02).** Junte-se detalhamento de BACEN (protocolamento pedido bloqueio) que segue e tornem cls. para verificações quanto a valores porventura penhorados on-line. Bonito, 29 de setembro de 2020. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

Número do processo: 0800307-34.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS OAB: 1658PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800307-34.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800307-34.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800273-59.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: LEONICE PEREIRA DA PAIXAO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS VINICIUS DA SILVA LACERDA OAB: 24368/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800273-59.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800273-59.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800312-56.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: ROSIMAYRE MOURA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800312-56.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800312-56.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800237-17.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: MARISTELA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800237-17.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800237-17.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800215-56.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: ELISANGELA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800215-56.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800215-56.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800256-23.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: VALDELICE RICARDO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800256-23.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800256-23.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800268-37.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: LAIS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800268-37.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15

dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800268-37.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800270-07.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: ILDEY BRAZ CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800270-07.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800270-07.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800318-63.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: SILVANA TAMBARA DE CAMARGO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE MOURA FERREIRA VEIGA OAB: 18863/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800318-63.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800318-63.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800311-71.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: SANDRA MARA DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS VINICIUS DA SILVA LACERDA OAB: 24368/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800311-71.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800311-71.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,13 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800316-93.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: VALTERIA NUNCIO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800316-93.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800316-93.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,13 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800331-62.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: MARIA LINDANIL MORAIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800331-62.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800331-62.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,13 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800255-38.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO TRINDADE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800255-38.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800255-38.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800340-24.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: WAGNER COSTA DE

SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS OAB: 1658PA/PA Participação:
REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800340-24.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800340-24.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800244-09.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA JOAQUIM Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800244-09.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800244-09.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800193-95.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: CARMEM ROSVANI BARTH ORTIZ Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

	PODER JUDICIÁRIO	
--	------------------	--

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
--	--	--

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM ROSVANI BARTH ORTIZ

REU: MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Medicilândia/PA, 14 de outubro de 2020

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800287-43.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: ELIENE GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS VINICIUS DA SILVA LACERDA OAB: 24368/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA

0800287-43.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800287-43.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,15 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800241-54.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: IVANETE COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800241-54.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800241-54.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800249-31.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: SAARA DE SOUSA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

0800249-31.2020.8.14.0072

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica INTIMADA, a parte requerente, por meio de sua advogada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.0800249-31.2020.8.14.0072

Medicilândia-PA,7 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

RESENHA: 08/01/2021 A 08/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00009846820188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação de Alimentos em: 08/01/2021---AUTOR:Ministerio Publico REQUERIDO:MARCELO DOURADO DA SILVA

ENVOLVIDO:THAIS CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:EMILY DOS SANTOS DOURADO REPRESENTANTE:KEILA DOS SANTOS SILVA. Processo nº 0000984-68.2018.8.14.0072 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fls. 39/39-verso, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, informar o novo endereço do executado, bem como o seu CPF (para fins de inclusão do nome do devedor no Sistema de Proteção ao Crédito) ou informe a impossibilidade de fazê-lo. 2. Após, conclusos para análise e deliberação. 3. Serve o presente como mandado. Medicilândia/PA, 08 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00011726620158140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021---AUTOR REU:DOMINGOS DA SILVA COSTA VITIMA:O. E. . Processo 0001172-66.2015.8.14.0072 DECISÃO Vistos etc. R. H. O Ministério Público postula fundamentadamente pelo arquivamento dos autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência pelos motivos descritos no requerimento ministerial. Considerando que a nova redação do art. 28 do CPP encontra-se suspensa em virtude de liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux no bojo das Ações Diretas de Constitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, entendo que este Juízo ainda é o competente para analisar o pedido de homologação de arquivamento, nos termos da redação antiga do art. 28 do CPP. Nos crimes de ação penal pública, pertente a opinião delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao magistrado tão somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento e novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art.18, do CPB e Súmula 524, do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial. P.R.I. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Medicilândia/PA, 08 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00018850720168140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/01/2021---REQUERENTE:ANTONIO FELIZARDO SOBRINHO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCESSIONARIA SUPER MOTOS LTDA ME. Processo 0001885-07.2016.8.14.0072 DESPACHO Considerando o teor da certidão de fls. 43, INTIME-SE a requerente para informar novo endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito. Após, retornarem os autos conclusos. Medicilândia, 08 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00045225720188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Interdição em: 08/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA INTERDITANDO:ISABEL PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (CURADOR) INTERDITO:MARIA NUNES DA SILVA. PROCESSO nº 0004522-57.2018.8.14.0072 DECISÃO 1. Considerando o teor da certidão de fls. 49, NOMEIO como perito para atuar no presente processo, em substituição ao anteriormente designado, o Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, Médico, CRM nº. 12.243/PA, para realização de perícia médica em resposta aos quesitos de praxe. 2. ARBITRO honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º, do provimento conjunto nº 22/2014. 3. INTIME-SE o perito para aceitar o encargo ou informar escusa, devidamente justificada, no prazo de 5 dias. Na hipótese de aceitação do encargo, deverá o perito informar CPF, número de conta bancária, endereço, telefone e inscrição no INSS, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. FIQUEM as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório. 4. Acaso aceite o encargo EXPEÇA-SE termo de compromisso e intime-se o perito para assiná-lo, sendo que deverá o perito iniciar as diligências necessárias que devem se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Após a secretaria deste Juízo DEVERÁ observar o artigo 2º do provimento conjunto nº 22/2014, a fim de dar início ao procedimento de pagamento do perito. 6. O pagamento do perito será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. 7. No prazo de 15 dias, contados da presente decisão, INCUMBE às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito. As partes poderão, no mesmo prazo, indicar peritos ASSISTENTES e deverão apontar o nome do

profissional, sob pena de preclusão, prazo esse que também valerá para a INDICAÇÃO DE QUESITOS a serem respondidos pelo perito, devendo a secretaria encaminhá-los a quando da intimação do perito. 8. ADVIRTO ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Além disso, o laudo deverá ser minucioso acerca da condição psíquica do interditando, não podendo ser apresentado sob a forma de simples atestado em que conste o código da doença. 9. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após conclusos Medicilândia/PA, 08 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00046475920178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/01/2021---REQUERENTE:MARCOS KASSIO FLECK KAPPEL Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) OAB 24788 - RENAN VIEIRA FELIPE (ADVOGADO) OAB 25605 - DJEINI NASCIMENTO DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 27476-A - DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0004647-59.2017.8.14.0072 DESPACHO 1. INTIME-SE a parte requerida para se manifestar acerca da petição de fls. 93/98, e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para análise e deliberação. Medicilândia/PA, 08 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00047908220168140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021---REU:ELIELSON ALVES DE SA VITIMA:O. E. . Processo 0004790-82.2016.8.14.0072 DECISÃO Vistos etc. R. H. O Ministério Público postula fundamentadamente pelo arquivamento dos autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência pelos motivos descritos no requerimento ministerial. Considerando que a nova redação do art. 28 do CPP encontra-se suspensa em virtude de liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux no bojo das Ações Diretas de Constitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, entendo que este Juízo ainda é o competente para analisar o pedido de homologação de arquivamento, nos termos da redação antiga do art. 28 do CPP. Nos crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao magistrado tão somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento e novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art.18, do CPB e Súmula 524, do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial. P.R.I.

Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Medicilândia/PA, 08 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00054252920178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/01/2021---REQUERENTE:DENIRA FELBERG SARTER Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURIEDSON SPEROTTO Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) . é ATO ORDINATÓRIO Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, intime-se a advogada da requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 99, no prazo de 5 dias, em razão da audiência designada para o dia 14 de abril de 2021 às 10hrs30min. Medicilândia / PA, 08 de janeiro de 2021. Karina Fonseca Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00062475220168140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Interdição em: 08/01/2021---INTERDITO:FRANCISCA MOREIRA ALVES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) INTERDITANDO:EDILENE MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0006247-52.2016.8.14.0072 DECISÃO 1. Considerando o teor da certidão de fls. 49, NOMEIO como perito

para atuar no presente processo, em substitui??o ao anteriormente designado, o Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, M?dico, CRM n?. 12.243/PA, para realiza??o de per?cia m?dica em resposta aos quesitos de praxe. 2. ARBITRO honor?rios periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3?, do provimento conjunto n? 22/2014. 3. INTIME-SE o perito para aceitar o encargo ou informar escusa, devidamente justificada, no prazo de 5 dias. Na hip?tese de aceita??o do encargo, dever? o perito informar CPF, n?mero de conta banc?ria, endere?o, telefone e inscri??o no INSS, curr?culo com comprova??o de especializa??o e contatos profissionais, em especial o endere?o eletr?nico, para onde ser?o dirigidas as intima??es pessoais. FIQUEM as partes cientes de que os contatos profissionais, o curr?culo e a documenta??o do perito se encontram em prontu?rio dispon?vel para consulta em cart?rio. 4. Acaso aceite o encargo EXPE?A-SE termo de compromisso e intime-se o perito para assin?-lo, sendo que dever? o perito iniciar as dilig?ncias necess?rias que devem se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Ap?s a secretaria deste Ju?zo DEVER? observar o artigo 2? do provimento conjunto n? 22/2014, a fim de dar in?cio ao procedimento de pagamento do perito. 6. O pagamento do perito ser? realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necess?rios. 7. No prazo de 15 dias, contados da presente decis?o, INCUMBE ?s partes arguir o impedimento ou a suspei??o do perito. As partes poder?o, no mesmo prazo, indicar peritos ASSISTENTES e dever?o apontar o nome do profissional, sob pena de preclus?o, prazo esse que tamb?m valer? para a INDICA??O DE QUESITOS a serem respondidos pelo perito, devendo a secretaria encaminh?-los a quando da intima??o do perito. 8. ADVIRTO ao perito que o laudo pericial dever? ser elaborado em conson?ncia com o disposto no artigo 473 do C?digo de Processo Civil, bem como que dever? assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das dilig?ncias e dos exames que realizar, com pr?via comunica??o, comprovada nos autos, com anteced?ncia m?nima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, ? 2?). Al?m disso, o laudo dever? ser minucioso acerca da condi??o ps?quica do interditando, n?o podendo ser apresentado sob a forma de simples atestado em que conste o c?digo da doen?a. 9. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que dever?o providenciar a apresenta??o de seus pareceres t?cnicos. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ap?s conclusos Medicil?ndia/PA, 08 de janeiro de 2021. ??????????ALVARO JOS? DA SILVA SOUSA ??????????Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicil?ndia

PROCESSO: 00442718620158140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021---AUTOR REU:NAGIDA GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo 0044271-86.2015.8.14.0072 DECIS?O Vistos etc. R. H. O Minist?rio P?blico postula fundamentadamente pelo arquivamento dos autos de inqu?rito pelos motivos descritos no requerimento ministerial. Considerando que a nova reda??o do art. 28 do CPP encontra-se suspensa em virtude de liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux no bojo das A??es Diretas de Constitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, entendo que este Ju?zo ainda ? o competente para analisar o pedido de homologa??o de arquivamento, nos termos da reda??o antiga do art. 28 do CPP. Nos crimes de a??o penal p?blica, pertente a opinio delicti ao ?rg?o do Minist?rio P?blico, por ser o dominus litis. Incumbe ao magistrado t?o somente a fiscaliza??o dessa atividade ? luz dos princ?pios da obrigatoriedade e da legalidade. Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigat?rio, caso haja o surgimento e novas provas que sustentem a instaura??o da a??o penal, conforme dic??o do art.18, do CPB e S?mula 524, do STF. N?o fazendo tal decis?o coisa julgada material enquanto n?o se extinguir a punibilidade pela prescri??o. Ante o exposto, acolho a promo??o ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos de inqu?rito policial. P.R.I. D?-se ci?ncia ao MP e a autoridade policial. Feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, arquivem-se. Medicil?ndia/PA, 08 de janeiro de 2021. ALVARO JOS? DA SILVA SOUSA Juiz

de Direito, respondendo pela Comarca de Medicil?ndia
PROCESSO: 00542723320158140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Peti??o C?vel em: 08/01/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDECI PIOVEZAN Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAU?S MELO (ADVOGADO) . Processo n? 0054272-33.2015.8.14.0072
DESPACHO 1 - CERTIFIQUE-SE, a Secretaria, se a parte requerente foi devidamente intimada, via DJE, da decis?o de fls. 123/126. 2 - Em caso positivo, em tendo transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para prola??o de senten?a. 3 - Em caso

negativo, INTIME-SE a parte requerente e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias concedido na decisão de fls. 123/126, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 08 de janeiro de 2020. ALVARO JOSÉ

DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00000462020118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000564
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: E. P. F. P. E.
EXECUTADO: A. G. C.

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00000303220128140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:HERNANDES DA SILVA GOMES VITIMA:A. M. O. . Processo: 0000030-32.2012.8.14.0072 DECISÃO Uma vez que o acusado HERNANDES DA SILVA GOMES, devidamente citado por edital (fls. 07), permaneceu inerte, APLICO ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal e DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. Providencie-se o necessário, mantendo-se os autos em Secretaria cadastrados sob o código 025 ou 1125 (suspensão ou sobrestamento) até localização do denunciado. Para efeito de operacionalização da determinação contida no item precedente, deverá ser adotado o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, a pena para esses casos é de reclusão, de doze a trinta anos, logo, o prazo máximo de suspensão é de 20 (vinte) anos, ao teor do artigo 109, I do CP, isto é, o prazo deverá ficar suspenso até 11/11/2039. Após, conclusos. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00001214420208140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---VITIMA:R. Q. S. AUTOR DO FATO:BRUNO SILVA SAMPAIO AUTOR DO FATO:JOSE ERNANE SOUSA MORAES. Processo nº 0000121-44.2020.8.14.0072 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de BRUNO SILVA SAMPAIO e JOSÉ ERNANE SOUSA MORAES, pela conduta prevista no Art. 155, § 1º do CPB. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público propôs Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos da manifestação de fls. 39/40. É o relatório. Decido. Considerando que consta dos autos a Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 37/38, na qual não se identifica que os investigados foram beneficiados com transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 28-A, § 2º, II, do CPP, acolho a proposta apresentada pelo Parquet e: a) Determino a suspensão do prazo prescricional, nos termos do Art. 116, IV, do CP; b) Designo audiência específica para o dia 24/06/2021 às 10h00min, conforme Art 28-A, § 4º do CPP; c) Intime-se os investigados, que deveram comparecer ao ato processual acompanhado de seus advogados. d) Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, determino que os expedientes voltados à fiscalização e ao cumprimento das medidas sejam autuados em apenso, a partir da juntada de cópia da presente decisão; e) Em caso de homologação do acordo ou verificado o seu descumprimento, certifique-se e voltem os autos conclusos; f) Expeça-se o necessário. g) Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Por medida de celeridade, deverá o sr. Oficial de Justiça, quando da intimação dos investigados questionar se serão assistidos por advogados particulares ou requerem a nomeação de advogado dativo, ante a ausência de Defensor Público atuante na Comarca. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00002474120138140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2021---REQUERENTE:ADRIANO ALVES DE SOUZA ME Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA CONSIL LTDA. Processo: 0000247-41.2013.8.14.0072 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS interposta por Adriano Alves de Souza ME, em face de CONSTRUTORA CONSIL LTDA, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos com acuidade, verifico que o requerido não foi intimado da sentença de fls. 54/55, conforme certidão de fls. 64. Dessa forma, a Certidão de fls. 65, que atestou o trânsito em julgado da sentença, foi lançada equivocadamente, razão pela qual CHAMO O FEITO A ORDEM e torno

sem efeito o processo das fls. 65 até a 72. INTIME-SE a requerente da presente decisão, para que tome ciência e informe o endereço no requerido para intimação, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00004584820118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120002071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. A. INDICIADO:ADELINO MATOS DA SILVA Representante(s): ROSANGELA LAZARIN (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) . Processo 0000458-48.2011.8.14.0072 DESPACHO Considerando a situação global de pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como a natureza do julgamento do Tribunal do Júri, e considerando ainda o crescente número de casos na região do Oeste do Pará, visando evitar aglomerações e com o intuito de conter o alto índice de contágio da doença, REDESIGNO a audiência e determino a inclusão do feito em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri a ser realizado no dia 27/05/2021 às 09h00. Providencie-se a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora aprezado, observando-se o Art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alertando-se os oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados com máxima urgência. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. Caso as testemunhas arroladas nos autos residentes nessa comarca não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do acusado. Adotem-se as providências para adequação do espaço de realização do julgamento. Oficiem-se as Polícias Civil e Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento.

Providencie-se cálculo dos gastos com o Júri e solicite-se verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se o(s) acusado(s), o(s) patrono(s) do(s) acusado(s), a OAB e o Ministério Público.

Por medida de prudência, expeça-se edital de intimação do acusado, independente de haver ou não advogado constituído nos autos. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por malote digital e e-mail, solicitando, por telefone, urgência no cumprimento da mesma. Cópia do relatório de fls. 199, deve ser oportunamente, distribuído entre os jurados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00006220820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:Z. FLEISCHMANN EXECUTADO:ZENILDO FLEISCHMANN. Processo: 0000622-08.2014.8.14.0072 DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fls. 75, no prazo de 15 (quinze) dias, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00006545720078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710004231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA. Processo 0000654-57.2007.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que não foram informados ou encontrados bens passíveis de penhora sobre os quais a execução possa recair.

Este Juízo INDEFERIU a penhora no imóvel residencial do executado e determinou a intimação do exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito pelo prazo da prescrição intercorrente, nos termos da decisão de fls. 47. Apesar de devidamente intimado (fls. 49), permaneceu inerte. Nesta situação, o Código de Processo Civil e a LEF estabelecem que se o executado não tiver bens penhoráveis, a execução será suspensa por 1 (um) ano, suspendendo, inclusive, o prazo prescricional (CPC, 921, inciso III, § 1º e LEF, art. 40).

Decorrido esse prazo sem manifestação do exequente no sentido de que foram localizados bens do executado, o processo será arquivado nos termos do art. 40, §2º da LEF. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: ¿havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de

acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

Igualmente, a Súmula 314 do STJ dispõe que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Portanto, decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente o prazo prescricional. Sendo assim, em virtude da manifestação por parte da Exequente, necessário se faz suspender o processo pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir desta data, findo o qual, se iniciará automaticamente o prazo prescricional, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de execução fiscal, o prazo da prescrição intercorrente é de 05 (cinco) anos, conforme mencionado na súmula acima citada.

Decorrido o prazo de prescrição aplicável ao caso concreto, as partes deverão ser ouvidas em 15 (quinze) dias, e, então, a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida.

Nesse sentido, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO até o dia 20/01/2022. Escoado o prazo sem que haja qualquer manifestação por parte da Exequente, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos SEM BAIXA NO SISTEMA, ocasião em que se iniciará automaticamente o prazo prescricional quinquenal.

Escoado, igualmente, o prazo prescricional, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS à Fazenda Pública Nacional para manifestação e, sucessivamente, proceda-se à intimação do Executado para que ambos se manifestem acerca da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após transcorridos os prazos acima mencionados e, não havendo neste período requerimentos ou notícias da existência de bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para deliberação.

Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021.

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia
 PROCESSO: 00008819020208140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:JANDIR TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000881-90.2020.8.14.0072 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JANDIR TEIXEIRA DA SILVA, pela conduta prevista no Art. 306 da Lei 9.503/97 - CTB. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público propôs Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos da manifestação de fls. 43/44. É o relatório. Decido. Considerando que consta dos autos a Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 38, na qual não se identifica que o investigado foi beneficiado com transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 28-A, § 2º, II, do CPP, acolho a proposta apresentada pelo Parquet e: a) Determino a suspensão do prazo prescricional, nos termos do Art. 116, IV, do CP; b) Designo audiência específica para o dia 24/06/2021 às 09h30min, conforme Art 28-A, § 4º do CPP; c) Intime-se o(a) investigado(a), que deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seu advogado. d) Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, determino que os expedientes voltados à fiscalização e ao cumprimento das medidas sejam autuados em apenso, a partir da juntada de cópia da presente decisão; e) Em caso de homologação do acordo ou verificado o seu descumprimento, certifique-se e voltem os autos conclusos; f) Expeça-se o necessário. g) Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Por medida de celeridade, deverá o sr. Oficial de Justiça, quando da intimação do(a) investigado(a) questionar se será assistido por advogado particular ou requer a nomeação de advogado dativo, ante a ausência de Defensor Público atuante na Comarca. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00011616120208140072 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:ERIVALDO DA SILVA CRUZ. Processo nº 0001161-61.2020.8.14.0072 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de Erivaldo da Silva Cruz, pela conduta prevista no Art. 14 da Lei 10.826/2003. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público propôs Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos da manifestação de fls. 29/30. É o relatório. Decido. Preliminarmente, à Secretaria para que proceda a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) do investigado(a), de sorte a verificar se o mesmo foi beneficiado com transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Em havendo anotação na CAC de qualquer um dos benefícios mencionados no parágrafo anterior, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se e remetam os autos ao Ministério Público, com a devida retirada do processo da pauta de audiências. Por outro lado, na ausência de impedimento legal para a celebração do acordo, acolho a proposta apresentada pelo Parquet e: a) Determino a suspensão do prazo prescricional, nos termos do Art. 116, IV, do CP; b) Designo audiência específica para o dia 24/06/2021 às 09h00min, conforme Art 28-A, § 4º do CPP; c) Intime-se o(a)

investigado(a), que deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seu advogado. d) Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, determino que os expedientes voltados à fiscalização e ao cumprimento das medidas sejam autuados em apenso, a partir da juntada de cópia da presente decisão; e) Em caso de homologação do acordo ou verificado o seu descumprimento, certifique-se e voltem os autos conclusos; f) Expeça-se o necessário. g) Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Por medida de celeridade, deverá o sr. Oficial de Justiça, quando da intimação do(a) investigado(a) questionar se será assistido por advogado particular ou requer a nomeação de advogado dativo, ante a ausência de Defensor Público atuante na Comarca. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00014015020208140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:EDSON DE FREITAS. Processo nº 0001401-50.2020.8.14.0072 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de EDSON DE FREITAS, pela conduta prevista no Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público propôs Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos da manifestação de fls. 49/50. É o relatório. Decido. Considerando que consta dos autos a Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 48, na qual não se identifica que o investigado foi beneficiado com transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 28-A, § 2º, II, do CPP, acolho a proposta apresentada pelo Parquet e: a) Determino a suspensão do prazo prescricional, nos termos do Art. 116, IV, do CP; b) Designo audiência específica para o dia 24/06/2021 às 10h30min, conforme Art 28-A, § 4º do CPP; c) Intime-se o investigado, que deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seus advogados. d) Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, determino que os expedientes voltados à fiscalização e ao cumprimento das medidas sejam autuados em apenso, a partir da juntada de cópia da presente decisão; e) Em caso de homologação do acordo ou verificado o seu descumprimento, certifique-se e voltem os autos conclusos; f) Expeça-se o necessário. g) Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Por medida de celeridade, deverá o sr. Oficial de Justiça, quando da intimação do investigado questionar se será assistido por advogado particular ou requer a nomeação de advogado dativo, ante a ausência de Defensor Público atuante na Comarca. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00030058020198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:WERBISON FAGUNDES RODRIGUES Representante(s): OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. A. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA - VARA ÚNICA PROCESSO Nº.: 0003005-80.2019.8.14.0072 DECISÃO VISTOS ETC. 1. Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/06/2021, às 09h00min, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito. 2. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s), na hipótese de responder o presente processo em liberdade ou REQUISITE(M)-SE à SUSIPE, na hipótese de encontrar(em)-se preso(s) provisoriamente, para que compareça(m) na audiência designada. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para comparecer à audiência designada. - Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, expeça-se precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento; - Expeça-se ofício solicitando a apresentação de funcionários públicos se arrolados como testemunhas; 4. CIÊNCIA AO MP E AO DEFENSOR. 5. JUNTE-SE certidão de antecedentes atualizada. 6. CUMpra-SE. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00033669720198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:JAIZA SILVA FARIAS VITIMA:J. C. S. R. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0003366-97.2019.8.14.0072 DESPACHO 1. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia 02/03/2021 às 10h00min para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o art. 77 da Lei 9.099/95. 2. Intime-se o autor do fato e eventual vítima a fim de que compareçam ao ato. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de

2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00047855520198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE CHAGAS ROCHA VITIMA:C. S. S. VITIMA:M. P. R. VITIMA:R. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0004785-55.2019.8.14.0072 DESPACHO 1. Dada a comunicação de possível prática de infração de menor potencial ofensivo, designo o dia 02/03/2021 às 09h30min para realização de audiência preliminar, conforme preconiza o art. 77 da Lei 9.099/95. 2. Intime-se o autor do fato e eventual vítima a fim de que compareçam ao ato. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00047856020168140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 20/01/2021---REQUERENTE:DAMIAO DE JESUS SOUZA Representante(s): OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo 0004785-60.2016.8.14.0072 DESPACHO 1. Considerando a manifestação para realização de prova pericial, NOMEIO como perito para atuar no presente processo o Dr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, Médico, CRM nº. 12.243/PA, para realização de perícia médica em resposta aos quesitos de praxe. 2. ARBITRO honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º, do provimento conjunto nº 22/2014. 3. INTIME-SE o perito para aceitar o encargo ou informar escusa, devidamente justificada, no prazo de 5 dias. Na hipótese de aceitação do encargo, deverá o perito informar CPF, número de conta bancária, endereço, telefone e inscrição no INSS, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. FIQUEM as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório, bem como que a parte requerente deverá se dirigir aonde se encontra o perito, com a finalidade de ser examinada. 4. Acaso aceite o encargo, EXPEÇA-SE termo de compromisso e intime-se o perito para assiná-lo, sendo que deverá o perito iniciar as diligências necessárias que devem se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Após a secretaria deste Juízo DEVERÁ observar o artigo 2º do provimento conjunto nº 22/2014, a fim de dar início ao procedimento de pagamento do perito. 6. O pagamento do perito será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. 7. No prazo de 15 dias, contados da presente decisão, INCUMBE às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito. As partes poderão, no mesmo prazo, indicar peritos ASSISTENTES e deverão apontar o nome do profissional, sob pena de preclusão, prazo esse que também valerá para a INDICAÇÃO DE QUESITOS a serem respondidos pelo perito, devendo a secretaria encaminhá-los a quando da intimação do perito. 8. ADVIRTO ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Além disso, o laudo deverá ser minucioso acerca da condição psíquica do interditando, não podendo ser apresentado sob a forma de simples atestado em que conste o código da doença. 9. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Medicilândia/PA, 20 de janeiro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

Número do processo: 0800586-06.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PJe 0800586-06.2020.8.14.0012

AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S/A.

Contrato n.º 305219952-2 (R\$667,13)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1- PRELIMINARES:

Indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigi-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). (Destacamos)

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema “sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição”, arrematando que

“o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”. (Destacamos)

Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, § 3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa – como a presente – a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, à pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento.

Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar.

2- MÉRITO:

Considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, bem como que compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas (art. 5º da Lei 9.099/95), aplicando-se as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), foi deferida a inversão do ônus da prova (id 16583598), determinando-se expressamente ao demandado que instruisse sua defesa com cópia do contrato impugnado e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito à parte autora.

Frise-se que, embora se trate de pedido de desistência, o Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que, se houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, a desistência da ação não implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Ambas as partes foram advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.

Isto porque é de conhecimento público e notório – especialmente nesta Comarca – que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes.

Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a

*inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - **Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal**". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/0020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos)*

*Ementa: "Recurso Inominado. Negativação. **Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos.** Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido". (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos)*

No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (id 20926476), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (id 20926475).

Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé.

Ressalta-se que, embora tenha sido concedida assistência judiciária ao requerente, a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos)

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que *"a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé"* (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

Em seu voto, a Ministra Relatora *Nancy Andrighi* concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua *"auferindo das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador"*.

No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE:

ENUNCIADO 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 136 – *O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).*

Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC.

Condeneo-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 14 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0801524-35.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PJe 0801524-35.2019.8.14.0012

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PACHECO

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se os autos.

Cametá, 14 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800990-91.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL ALVES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 20 de janeiro de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801727-94.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 20 de janeiro de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0006394-35.2014.8.14.0012 Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO OAB: 16014/PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PJe 0006394-35.2014.8.14.0012

REQUERIDO: ANTONIO CORREA DA SILVA

REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que, após a prolação da sentença, as partes comunicaram ao Juízo, em petição assinada por ambas, a celebração de acordo. Assim, deve ser homologada a composição com arrimo no art. 840 do Código Civil, o qual estabelece que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Segundo a jurisprudência, o dispositivo citado possibilita a celebração de acordo mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a homologação. Nesse sentido.

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. **O art. 840 do Código Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 494 do novel Código de Processo Civil.** 2. **Portanto, existe a possibilidade jurídica de ocorrer transação judicial até ser exaurida a prestação jurisdicional, ou seja, mesmo para regular a forma de cumprimento da decisão transitada em julgado.** 3. Assim, merece ser homologado o acordo avençado entre as partes, a fim de por termo a lide, razão pela qual se encontra prejudicado o exame do recurso de apelação, em função da transação levada a efeito e conseqüente desistência do recurso. Homologado o acordo e julgado extinto o feito. (Apelação Cível Nº 70068755883, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2017) Destacamos*

Ante o exposto, homologo por sentença a transação entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 19 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800037-30.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO BALIEIRO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença, com as custas recolhidas referente ao preparo do ato. Fica o (a) autor (a) intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 20 de janeiro de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800860-04.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA ERMINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR OAB: 26943/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUES OAB: 6069/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PROCESSO Nº 0800860-04.2019.8.14.0012

REQUERENTE: MARIA ERMINA CORREA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO PAN S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (id 22234694) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se.

Cametá/PA, 14 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801283-27.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ZENEIDE LEAO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM OAB: 17100/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800702-12.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IZABEL DA CONCEICAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM OAB: 17100/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0802853-82.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0802695-27.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA BALIEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800262-84.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença, com as custas recolhidas referente ao preparo do ato. Fica o (a) autor (a) intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 20 de janeiro de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801286-16.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: DOMINGAS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM OAB: 17100/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PJe 0801286-16.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: DOMINGAS PINTO

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Considerando que no histórico de consignações do INSS, consta a informação de que o contrato objeto da lide foi excluído 02 (dois) dia após a data da inclusão, intime-se a parte autora, por seu advogado via DJE, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato de pagamento expedido pelo INSS referente ao mês de julho de 2018, a fim de comprovar o efetivo desconto em seu benefício previdenciário.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, autos conclusos.

Cametá/PA, 18 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801246-97.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: SAMMYLA CYNDY DE OLIVEIRA NEVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA FERREIRA DOS REIS OAB: 26436/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CAMETA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora requereu a desistência da ação (id 21692861)

Homologo o pedido e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

P. R. I. Arquivem-se.

Cametá/PA, 19 de janeiro de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801437-45.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB: 17662/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLITA CAMPOS DE OLIVEIRA

Processo nº 0801437-45.2020.8.14.0012

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposto por P. R. S., em desfavor de C. C. O.

Defiro a gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2021, às 12h00 (doze horas).

Cite-se a parte requerida via central de mandados à Comarca de Bujaru/PA e **intime-se** a parte requerente, por seu advogado via DJe, para que compareçam ao ato acompanhados de seus advogados/defensores, ciente a requerida de que, caso não compareça ao ato ou se comparecer e não houver acordo, deverá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial.

Advertido o autor de que caso não compareça ao ato nem justifique sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contado da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 18 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0800278-04.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: VITOR DOS SANTOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença, com as custas recolhidas referente ao preparo do ato. Fica o (a) autor (a) intimado (a) pela presente a apresentar contrarrazões em 10 dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 20 de janeiro de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800139-18.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: NEUZA CARDOSO DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800021-42.2020.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: DOMINGOS DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0802975-95.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA RIBEIRO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

C E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

PROCESSO: 00078651820168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2021---REQUERENTE:JOAO MEDEIROS Representante(s): OAB
17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A
Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 5.546 -
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a)
INTIMADO (A) que os autos transitaram em julgado, estando em secretaria às diligências que lhe
competem para impulso processual, à manifestação no prazo de quinze (15) dias. EXPEDIDO na forma da
Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 20 de janeiro de 2021 RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria 2ª Vara

Processo: **0001865-65.2017.8.14.0012**

Reclamante: **Amélia Pantoja Pinheiro - Advogado: jocelindo frances medeiros oab/pa 3.630/
frederick fialho klitzke oab/pa 20.469**

Reclamado: **Banco Bradesco Financiamentos S/A e advogado: wilson sales belchior oab/pa 20.601 -
a**

SENTENÇA. Vistos. Adoto como relatório o que o consta dos autos conforme permissivo contido no 38 da Lei 9.099/95. **DECIDO.** Proceder-se-á ao julgamento antecipado de mérito por entender que não há mais provas a produzir. Ademais, a prova documental é suficiente para o deslinde da causa, não necessitando de maiores dilações. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. No mérito, vê-se que a questão posta em juízo cinge-se a averiguar se a parte autora firmou o contrato de empréstimo com a requerida que gerou os descontos na aposentadoria do Reclamante. Do exame das provas produzidas nos autos, verifico que não há qualquer demonstração de que a autora tenha contraído os empréstimos que deram origem aos descontos efetivados em sua conta bancária, pois o banco não trouxe aos autos qualquer prova da contratação. Logo, inexistindo contrato em nome do requerido, firmado pela autora, inexistente obrigação, pois não há como comprovar a legitimidade do requerido para efetuar os descontos, e por isso os descontos dos empréstimos nos proventos da autora devem ser considerados indevidos. Ressalto que na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90. Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor do requerente e do requerido (arts. 2º, parágrafo único e 3º, ambos da Lei nº 9.099/95), respectivamente, o que atrai a incidência das demais normas protetivas do estatuto consumerista. Logo, o réu responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis:

oArt. 14 (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

(...).

Diante disso, prevalece a inversão do ônus da prova, vez que a instituição demandada teve tempo suficiente para juntar aos autos os documentos capazes de comprovar a legalidade dos descontos. Assim sendo, resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço, não havendo como afastar a responsabilidade do requerido, eis que é prestador de serviços bancários (Súmula 297 e 479 do STJ) e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores (considerando que o risco envolvido na atividade econômica deve ser suportado por quem a explora), cabendo-lhe o ônus da prova da extinção ou modificação do direito da reclamante, o que não ocorreu na situação em análise. Sobre o assunto:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, que protege a parte mais frágil da relação jurídica. A fraude, ao integrar o risco da atividade comercial, caracteriza fortuito interno e não constitui excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, na forma do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90. 2. Nesse sentido, o claro teor da Súmula n. 479 do C. STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Assim, a repetição do valor indevidamente descontado, em razão da fraude verificada, é medida que se impõe. 3. A fraude gerou débito que resultou em descontos no contracheque do autor, devendo este ser indenizado pelos danos advindos da falha dos serviços bancários, nos termos dos artigos 14, § 1º, e 17 da Lei nº 8.078/90, posto que evidente a desorganização financeira gerada. 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Segunda Turma Recursal: "(...) 7. A falha nos mecanismos de segurança e na prestação dos serviços empreendidos pela instituição financeira, consubstanciada nos descontos indevidos no contracheque do autor, mostra-se apta a ensejar ofensa a direito da personalidade e a atrair o dever de compensar os danos morais suportados. 8. A sentença a quo fixou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, o qual entendo ser razoável e proporcional para o caso concreto, devendo ser mantido. (...)." (Acórdão n.872639, 20140110852706ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/06/2015, publicado no DJE: 11/06/2015. Pág. 248. Banco Panamericano x Jairo Antônio Alves). 5. O valor dos danos morais deve ser mantido, tendo em vista que se encontra dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, além de manter o condão de inibição da prática ilícita por parte da ré (punitive damage, além de não ser apto a gerar o enriquecimento do recorrido, nem o empobrecimento do banco recorrente. Ademais, o pedido de alteração do montante fixado somente deve prosperar na hipótese de flagrante discrepância, o que não restou demonstrado nos autos. 6. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 55 da Lei 9.099/95. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial: ACJ 20140710370574)**

Deste modo, a autora tem direito a perceber os valores descontados pelo demandado, devendo ser devolvido em dobro, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do que disciplina o art. 398 do CC e súmulas 54 e 43 do STJ. Neste sentido é o disposto no parágrafo único, art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento consolidado na Turma Recursal Permanente do TJPA:

RECURSO INOMINADO. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONDENAÇÃO QUE NÃO ATENTE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2015.04422722-88, 24.923, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-11-18. Publicado em 2015-11-24) (grifei)

DO DANO MORAL Com relação ao dano moral, entendo razoável, por não se mostrar cabível desconsiderar os transtornos que os descontos irregulares provocados pelo requerido causaram na vida

da requerente, pessoa idosa, com encargos familiares, que inesperadamente teve sua subsistência comprometida, o que certamente lhe causaram abalo e desconforto, situação que não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, condeno o reclamado a ressarcir-la com o valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**. Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para:

1. Declarar inexistente o suposto empréstimo (**contrato nº 765239817**), tendo como contratante a parte autora e o Banco requerido, devendo este se abster de efetuar qualquer desconto quanto a referida Cédula;
2. Condenar o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas dos proventos recebidos na conta bancária da parte autora, nos valores de **R\$ 16,90 (Dezesseis reais e noventa centavos)**, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
3. Condenar o Banco réu a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, levando em consideração a capacidade econômica do demandado, com a devida correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir desta decisão (sumula 362 do STJ);
4. Considerando que não houve apreciação do pedido liminar, por ocasião do recebimento da exordial, sendo que pelo prazo do parcelamento mensal indicado no documento emitido pelo INSS (fls.11), o suposto contrato tem como termo final o mês de setembro de 2018, **DEFIRO a medida de urgência pleiteada** para determinar que o réu suspenda imediatamente os descontos decorrentes do **Contrato nº 765239817**, no valor de **R\$ 16,90 (Dezesseis reais e noventa centavos)**, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, limitada a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**;
5. Oficie-se o INSS para que proceda a suspensão do desconto no contracheque do requerente;
6. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após certificado o trânsito em julgado, intime o réu para que cumpra voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista no 523 do CPC, relativamente à obrigação de pagar. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias, arquite os autos. Cametá, 05 de fevereiro de 2018. **PAMELA CARNEIRO LAMEIRA**. Juíza

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Número do processo: 0801351-89.2020.8.14.0104 Participação: AUTORIDADE Nome: BREU BRANCO - DELEGACIA DE POLICIA - 9ª RISP Participação: AUTOR Nome: JHON LENNON SOUZA DE FARIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: OSMARIA MONTEIRO DA SILVA

Processo nº: 08013518920208140104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Medidas Protetivas de Urgência. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Processo nº 0801151-82.2020.8.14.0104 Ação: Medidas Protetivas de Urgência. Acusado: J.L.S.D.F.. Vítima: O.M.D.S.. O Exmo. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando a vítima O.M.D.S., procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se a mesma, contudo, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não foi possível proceder a notificação da mesma. Expeça-se o presente EDITAL, para que fique INTIMADA dos autos do processo nº 08013518920208140104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 2021. Eu,___(Inete Pavão Soares), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Inete Pavão Soares Analista Judiciário

Ato infracional: 0009413-93.2016.8.14.0104 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Representado: Marcio Furtado Gonçalves SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 180, caput, do CP, onde há indícios de ter sido cometido pelo representado Marcio Furtado Gonçalves. Consta dos autos que no dia 03/09/2016, o representado praticou o ato infracional análogo ao crime mencionado acima, vitimando Gilmar Lopes Durans. Lavrado o BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado) e encaminhado ao Ministério Público, este manifestou-se requerendo a designação de audiência para oferecer a representação em desfavor do infrator. Às fls. 24 dos autos, consta certidão de nascimento do menor infrator, com data de nascimento no dia 06/10/2000, ou seja, atualmente encontrasse o representado com mais de 18 (dezoito) anos de idade. É o sucinto relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de representação pela prática de ato infracional análogo à conduta típica descrita no art. 180, caput, do CP. Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam aos adolescentes, assim entendidos a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 1º, ECA). Entretanto, prevê o art. 2º, parágrafo único, do referido diploma legal, a possibilidade de aplicação excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo, como limite etário os vinte e um anos completos de idade pelo infrator. Nada obstante haja previsão legal expressa sobre a possibilidade de aplicar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade ao jovem adulto, entenda-se entre 18 e 21 anos, o legislador foi *zomisso* quanto a mesma possibilidade em relação às demais medidas socioeducativas. Assim, realizando-se nos termos art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/90, interpretação restritiva quanto ao alcance das Medidas Socio Educativas, tem-se que não há previsão expressa de aplicação de Medidas Socio Educativas em meio aberto, dispostas no art. 112, incisos I a IV, da referida lei, ao jovem adulto. No caso em tela, observa-se que o representado já conta com mais de 18 anos de idade, razão pela qual não mais se encontra sujeito ao cumprimento de quaisquer medidas socioeducativas, exceto aquela de internação ou semiliberdade, as quais este Juízo entende não ser as medidas adequadas, posto que encontra-se em liberdade e as medidas restritivas de liberdade são excepcionais e aplicadas em última ratio. Diante do exposto, com os fundamentos aludidos ao norte, e, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de

mérito. Notifiquem-se os pais ou responsável e o apresentado Ciência ao Ministério Público e a defesa. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 04 de dezembro de 2019 ANDREY MAGALHães BARBOSA Juiz de Direito.

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00089712520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. B. S.

REQUERENTE: L. B. F.

REQUERENTE: L. B. S.

REQUERENTE: L. B. S.

REPRESENTANTE: M. V. B.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. S.

PROCESSO: 00093307220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. W. P. M.

REQUERENTE: M. P. M.

REPRESENTANTE: E. R. P.

Representante(s):

OAB 23790 - KENEA DEBORA ROCHA CARDOSO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. C. M.

Processo: 0004757-25.2018.8.14.0104. AÇÃO DE REVISIONAL DE MULTA COM TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerente: YANNE RODRIGUES COSTA. Advogado da parte requerente: RICARDO FELIZ DA SILVA - OAB/PA nº 24.194. Requerido: REDE CELPA. Advogados da parte requerida: CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS - OAB/PA nº 13.377. SENTENÇA: Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela. Deixo de relatar o presente feito conforme permitido pelo artigo 38, caput, da lei 9.099/95. Passo a decidir. Devidamente intimada através de seu advogado, consoante publicação de fl. 34, a parte requerente não compareceu ao ato. Sendo assim, verifico a falta de interesse pela parte autora, uma vez que foi intimada através de seu advogado e não compareceu ao ato, bem como não justificou sua ausência, assim, denoto que o requerente não possui mais interesse de agir. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários, em função da gratuidade. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 12h:30min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ (Renato Cardoso Vilela), Auxiliar de Juiz de Direito, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Requerido (Preposto) Advogado(a) (Requerido)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Processo nº. 0009413-93.2016.8.14.0104 Ação: art. 180, caput, do CP Representado: Marcio Furtado Gonçalves Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. JOSE JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito substituto da Vara Única de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado **Marcio Furtado Gonçalves**, as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO da Extinção do Processo proferida na Sentença nos autos do processo nº 0009413-93.2016.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos ,20 de janeiro de 2021. Eu, _____(Bianca Pimentel Barbosa), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

Número do processo: 0800021-25.2021.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. S. X.
Participação: ADVOGADO Nome: NATYELE SANTOS SILVA OAB: 31215/PA Participação: REQUERIDO
Nome: J. R. X. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Brasil Novo**

Processo nº 0800021-25.2021.8.14.0071

Parte Requerente: REQUERENTE: M. J. S. X.

Parte Requerida: Nome: JOSEILTON ROCHA XAVIER
Endereço: Rua Caixa da agua, 00, casa, dalva, BRASIL NOVO - PA - CEP: 68148-000

Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar certidão de nascimento, bem como deverá retificar a inicial, na medida em que a ação pretende alimentos e guarda unilateral, mas no que se refere a guarda relata a existência de acordo, sem que haja procuração do requerido.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Brasil novo, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800019-55.2021.8.14.0071 Participação: AUTOR Nome: R. B. P. Participação:
ADVOGADO Nome: RICARDO BELIQUE OAB: 16911/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. S. C.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****BRASIL NOVO**

Processo nº 0800019-55.2021.8.14.0071

Parte Requerente: AUTOR: ROSIVALDO BATISTA PIMENTEL

Parte Requerida: Nome: JOSIANE SICCU COSTA

Endereço: VICINAL 20, PONTAL, Zona Rural, BRASIL NOVO - PA - CEP: 68148-000

Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, oportunidade em que deverá explicar o que pretende, já que a guarda é inerente ao poder familiar e está sendo exercida de fato e de direito, sem que haja necessidade de intervenção judicial nesse sentido. Ou seja, o requerente deverá demonstrar o interesse de agir (necessidade e adequação), que justifique a prestação jurisdicional, considerando que o mesmo está em pleno exercício de um direito que lhe é conferido por lei, sem que haja nenhuma ameaça à esse direito.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Brasil Novo, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800018-70.2021.8.14.0071 Participação: REPRESENTANTE Nome: G. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BELIQUE OAB: 16911/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BRASIL NOVO

Processo nº 0800018-70.2021.8.14.0071

Parte Requerente: REPRESENTANTE: GILVANE DA SILVA JACINTO

Parte Requerida: Nome: EDEVANE SOARES DOS SANTOS

Endereço: Rua Francisco Caetano, 1205, Bairro Santa Benedita, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-622

DECISÃO

1. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1060/50.
3. Arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, correspondente à R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) à(s) requerente(s), que deverá ser entregue à mãe / representante legal das requerentes até o dia 10 (dez) de cada mês
4. DESIGNO o dia **14.04.2021, às 10:30 horas** para audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento.
5. Cite-se e intime-se o requerido, para que cumpra esta decisão e compareça em audiência e intime-se a requerente, por sua representante legal, para que compareça à audiência, acompanhados de seus

advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

6. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0800017-85.2021.8.14.0071 Participação: AUTOR Nome: G. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BELIQUE OAB: 16911/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

BRASIL NOVO

Processo nº 0800017-85.2021.8.14.0071

Parte Requerente: AUTOR: GILVANE DA SILVA JACINTO

Parte Requerida: Nome: MARCOS DA CRUZ

Endereço: Rua Presidente Vargas, 595, Bairro da Torre, BRASIL NOVO - PA - CEP: 68148-000

DECISÃO

1. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1060/50.
3. Arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, correspondente à R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) à(s) requerente(s), que deverá ser entregue à mãe / representante legal das requerentes até o dia 10 (dez) de cada mês
4. DESIGNO o dia **14.04.2021, às 11:00 horas** para audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento.
5. Cite-se e intime-se o requerido, para que cumpra esta decisão e compareça em audiência e intime-se a

requerente, por sua representante legal, para que compareça à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

6. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0800016-03.2021.8.14.0071 Participação: AUTOR Nome: EUZI SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BRASIL NOVO

Processo nº 0800016-03.2021.8.14.0071
Parte Requerente: AUTOR: EUZI SILVA DE LIMA

Parte Requerida: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, oportunidade em que deverá declinar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Após o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasil Novo, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

Número do processo: 0800020-40.2021.8.14.0071 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA BERGAMIM Participação: ADVOGADO Nome: OLEGARIO JOSE DA SILVA NETO OAB: 25818/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ISAQUE DA SILVA OAB: 24434/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BRASIL NOVO

Processo nº 0800020-40.2021.8.14.0071

Parte Requerente: REQUERENTE: ROSANGELA BERGAMIM

Parte Requerida: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial, oportunidade em que deverá descrever os danos materiais suportados, na medida em que a ação é de indenização por danos materiais e morais, no entanto não há descrição dos danos materiais, sob pena de indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Brasil Novo, data da assinatura eletrônica.

Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0005584-49.2019.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO: BENEDITO AFONSO DOS SANTOS MAIA FILHO
ADVOGADA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414
VÍTIMA: A.C.

Vistos etc.

Verifico que os elementos probatórios colhidos no inquérito policial dão o respaldo inicial à peça acusatória. Nesse momento inicial de recebimento da denúncia não há necessidade de provas robustas, bastando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, hipótese presente no caso vertente. Em suma, para melhor esclarecimento dos fatos, o processo deve prosseguir, garantindo-se a ampla defesa.

Assim sendo, **RECEBO** a denúncia e designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **10/02/2021 às 12h:00min**, intimando-se o Órgão Ministerial, o defensor do réu e as testemunhas arroladas.

CITE-SE pessoalmente o denunciado para comparecimento à audiência, ocasião em que será procedido o seu interrogatório, inquirição das testemunhas e oferecimento de alegações finais orais, nos termos do artigo 57 da Lei Antidrogas.

SOLICITE-SE o laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido apresentado.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de dezembro de 2020.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0000021-74.2019.8.14.0056 - AÇÃO PENAL
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO: WILLIAN MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414
VITIMA: I. R. D. C. S.

Vistos etc...

Considerando o teor da certidão de fls. 33, redesigno a audiência para o dia **24/02/2021 às 13h00min**.

Renovem-se as intimações e/ou requisições necessárias e dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de dezembro de 2020.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0007504-58.2019.8.14.0056

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: ALEX CASTILHO CARDOSO

ADVOGADA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

VITIMA: A. C. O. E.

Vistos etc.

Proferido o despacho inicial, apresentada a defesa preliminar e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) nem de absolvição sumária (art. 397 do CPP), ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos e **designo o dia 10.02.2021, às 12h30min, para a audiência de instrução e julgamento**, ordenando, assim, a intimação do(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), das testemunhas, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente (art. 399 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Deve a secretaria expedir carta precatória com a finalidade de ouvir as testemunhas que forem residentes ou estiverem custodiadas fora desta comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de dezembro de 2020.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0000123-72.2014.8.14.0056

DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: FABRICIO ARAUJO BATISTA

ADVOGADO NOMEADO: DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.181

VITIMA: D. F. P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público às fls. 97 (verso), **designo o dia 10/02/2021, às 09h00min, para a audiência de instrução e julgamento**, intimando-se novamente o denunciado Fabricio Araújo Batista e a testemunha restante Messias Lobato Marques, bem como a defesa dos acusados (fls. 41).

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJE.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 12 de novembro de 2020.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800211-21.2020.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: MANACES MOREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MANACES MOREIRA DOS SANTOS OAB: 6496/TO Participação: EXCUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****PROCESSO Nº 0800211-21.2020.8.14.0136****REQUERENTE:** Nome: MANACES MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: LIRIOS, 1014, QD 20 LOTE 10, PEDRA ALTA, ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77816-700

REQUERIDO(S): Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DO PARÁ.

As partes apresentaram acordo extrajudicial e requereram a homologação (ID 20615182).

É o relato do essencial. Passo a decidir.

O artigo 840 do Código Civil reza que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a transação firmada entre as partes e **JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito**, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida ao autor e a isenção legal que possui a requerida.

Sem honorários, conforme transacionado.

CERTIFIQUE a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, observando que as partes renunciaram ao prazo recursal.

Após, fica determinado a **EXPEDIÇÃO DE RPV** à Procuradoria da entidade pública devedora, nos termos do acordo homologado (ID 20615182), requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC.

Dados bancários do exequente constantes no documento de ID 20616516.

Ao final, **ARQUIVE-SE**, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Canaã dos Carajás/PA, 13 de janeiro de 2021.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

RESENHA: 22/01/2021 A 22/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS

PROCESSO: 00013057120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO
Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/01/2021---REQUERENTE:GILSON TOCHETTO Representante(s): OAB 23097 - JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO ESCOLA CANAA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS DESPACHO 1. Em atenção ao pedido retro, que requer a realização por videoconferência da audiência designada para o dia 27/01/2021, informo que o Fórum de Canaã dos Carajás não possui suporte técnico (internet) suficiente para realizá-la de tal modo, razão pela qual a audiência se dará na forma presencial, atentando-se, ademais, para as medidas preventivas de transmissão do coronavírus (utilização de máscara, higienização das mãos, não aglomeração etc.). 2. A fim de evitar o deslocamento desnecessário da patrona do autor, CERTIFIQUE a secretaria se o requerido foi intimado para a audiência. a. Caso intimado, aguarde-se a realização da audiência. b. Caso o requerido não tenha sido intimado em tempo hábil, fica desde já cancelada a audiência. Nesta hipótese, considerando que transcorreu quase dois anos desde o protocolo da ação sem êxito quanto à audiência de conciliação, CITE-SE o requerido para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 344 do NCPC). 3. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. 4. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 20 de janeiro de 2021. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800001-67.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA OAB: 14222-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO BALDUINO FERREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM OAB: 23558/O/MT Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800001-67.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Parte(s) ré(s): PEDRO BALDUINO FERREIRA FILHO

DECISÃO

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **11/03/2021 às 12:00 horas**, onde a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer acompanhadas de seu(s) Advogado(s), testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

INTIMEM-SE as partes por seus Advogados habilitados.

Canaã dos Carajás, 19 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800763-83.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: S. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. B. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800763-83.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s):

SANTANA RIBEIRO DE SOUSA

Endereço: Quadra Dezesesseis, lote 07, 07, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-100

JAQUELINE ALVES DA CRUZ

Endereço: Quadra 16, lote 07, 07, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-100

Parte(s) ré(s):

Beatriz bispo do carmo

Endereço: Av. Liberdade, s/n, Esplanada, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Nome: DIEGO CRUZ DE SOUSA

Endereço: Quadra Dezesesseis, quadra 16, lote, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-140

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 21552113, intime-se a parte autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s) habilitado(a)(s) nos autos, para no prazo de 10(dez) dias manifestar interesse no feito, promovendo o regular andamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 19696685, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Canaã dos Carajás/PA,

Número do processo: 0800763-83.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: S. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. B. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800763-83.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s):

SANTANA RIBEIRO DE SOUSA

Endereço: Quadra Dezesesseis, lote 07, 07, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-100

JAQUELINE ALVES DA CRUZ

Endereço: Quadra 16, lote 07, 07, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-100

Parte(s) ré(s):

Beatriz bispo do carmo

Endereço: Av. Liberdade, s/n, Esplanada, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Nome: DIEGO CRUZ DE SOUSA

Endereço: Quadra Dezesesseis, quadra 16, lote, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-140

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 21552113, intime-se a parte autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s) habilitado(a)(s) nos autos, para no prazo de 10(dez) dias manifestar interesse no feito, promovendo o regular andamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 19696685, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Canaã dos Carajás/PA,

Número do processo: 0800763-83.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: S. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. B. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800763-83.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s):

SANTANA RIBEIRO DE SOUSA

Endereço: Quadra Dezesesseis, lote 07, 07, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-100

JAQUELINE ALVES DA CRUZ

Endereço: Quadra 16, lote 07, 07, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-100

Parte(s) ré(s):

Beatriz bispo do carmo

Endereço: Av. Liberdade, s/n, Esplanada, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Nome: DIEGO CRUZ DE SOUSA

Endereço: Quadra Dezesesseis, quadra 16, lote, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-140

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 21552113, intime-se a parte autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s) habilitado(a)(s) nos autos, para no prazo de 10(dez) dias manifestar interesse no feito, promovendo o regular andamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 19696685, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Canaã dos Carajás/PA,

Número do processo: 0800763-83.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: S. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. B. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800763-83.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s):

SANTANA RIBEIRO DE SOUSA

Endereço: Quadra Dezesesseis, lote 07, 07, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-100

JAQUELINE ALVES DA CRUZ

Endereço: Quadra 16, lote 07, 07, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-100

Parte(s) ré(s):

Beatriz bispo do carmo

Endereço: Av. Liberdade, s/n, Esplanada, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Nome: DIEGO CRUZ DE SOUSA

Endereço: Quadra Dezesesseis, quadra 16, lote, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-140

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 21552113, intime-se a parte autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s) habilitado(a)(s) nos autos, para no prazo de 10(dez) dias manifestar interesse no feito, promovendo o regular andamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 19696685, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Canaã dos Carajás/PA,

Número do processo: 0800046-71.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: SANTANA DE BRITO COSTA registrado(a) civilmente como SANTANA DE BRITO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CHRISTINA KOLLING OAB: 14539/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDE SILVEIRA MILHOMEN COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CHRISTINA KOLLING OAB: 14539/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800046-71.2020.8.14.0136

DECISÃO

Analisando os autos, verifico inicialmente que a petição inicial se encontra desacompanhada do instrumento de mandato assinado pelos requerentes, quando se sabe que é documento indispensável à propositura da ação, posto que sem procuração o advogado não será admitido a postular em juízo (Art. 104 do CPC).

Note-se que sequer foi solicitado prazo para exibir do instrumento de mandato, conforme dispõe art. 104, §1º do CPC, tratando-se de postulação sem mandato.

Verifico ainda que os demandantes não promoveram a juntada de comprovante de renda ou declaração de hipossuficiência, sendo tais documentos imprescindíveis ao deferimento ou indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Além disso, não foi juntado aos autos comprovante de residência atual e os documentos de ID 14937403 e ID 14937409, não estão legíveis.

Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **EMENDE** a inicial para:

- a) Regularizar a representação processual
- b) Pagar as custas[1]; ou
- c) Juntar documentação que comprove a hipossuficiência;
- d) Juntar comprovante de residência e documentos pessoais legíveis.

Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC)

No mesmo ato, ficam as partes intimadas para manifestar acerca dos documentos juntados pelo Cartório de Registro Civil de Conceição do Araguaia-PA, sob ID 20509008, p. 2-16.

Intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 12 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

[1] Art. 290. *Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*

Número do processo: 0800046-71.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: SANTANA DE BRITO COSTA registrado(a) civilmente como SANTANA DE BRITO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CHRISTINA KOLLING OAB: 14539/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDE SILVEIRA MILHOMEN COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CHRISTINA KOLLING OAB: 14539/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800046-71.2020.8.14.0136

DECISÃO

Analisando os autos, verifico inicialmente que a petição inicial se encontra desacompanhada do instrumento de mandato assinado pelos requerentes, quando se sabe que é documento indispensável à propositura da ação, posto que sem procuração o advogado não será admitido a postular em juízo (Art. 104 do CPC).

Note-se que sequer foi solicitado prazo para exibir do instrumento de mandato, conforme dispõe art. 104, §1º do CPC, tratando-se de postulação sem mandato.

Verifico ainda que os demandantes não promoveram a juntada de comprovante de renda ou declaração de hipossuficiência, sendo tais documentos imprescindíveis ao deferimento ou indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Além disso, não foi juntado aos autos comprovante de residência atual e os documentos de ID 14937403 e ID 14937409, não estão legíveis.

Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora

EMENDE a inicial para:

- a) Regularizar a representação processual
- b) Pagar as custas[1]; ou
- c) Juntar documentação que comprove a hipossuficiência;
- d) Juntar comprovante de residência e documentos pessoais legíveis.

Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC)

No mesmo ato, ficam as partes intimadas para manifestar acerca dos documentos juntados pelo Cartório de Registro Civil de Conceição do Araguaia-PA, sob ID 20509008, p. 2-16.

Intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 12 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias

Número do processo: 0800449-40.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: FRANCISCO MENDES MOTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800449-40.2020.8.14.0136

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 20767038, referente a pesquisa de endereço atualizado da parte ré via sistema BACENJUD.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas respectivas no prazo de 05(cinco) dias.

Após, conclusos.

Canaã dos Carajás, 19 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800828-78.2020.8.14.0136 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 2. V. D. F. E. S. D. C. D. A. D. G. G. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. V. C. D. C. D. C. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. A. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800828-78.2020.8.14.0136

DECISÃO

Verifico que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Cumpra-se na forma deprecada.

Havendo cumprimento, certifique-se e devolva para o juízo de origem, arquivando com baixa no sistema.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI

Canaã dos Carajás, 20 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800899-80.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: L. T. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE ERICA CHAVES GONZAGA OAB: 101371/MG Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE ERICA CHAVES GONZAGA OAB: 101371/MG Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800899-80.2020.8.14.0136

DECISÃO

Analisando os autos, observo que as partes elencaram bens móveis e imóveis a partilhar (ID 20580127, p.3 e 4), além de acordar sobre os alimentos a ser pagos à menor filha do casal.

Deste modo, constato que o valor atribuído à causa não observou as exigências do artigo 291 e 292 do CPC, devendo a parte autora retificá-lo, informando o valor econômico pleiteado e em seguida promover o recolhimento das custas do débito remanescente.

Além disso, O art. 9º, §1º da Lei Estadual 8.328/2015 – Regimento de Custas TJ/PA, o recolhimento das custas processuais se dá pela cumulação dos seguintes documentos: boleto bancário das custas, comprovante de pagamento deste e relatório de conta do processo.

Assim, ressalto que a juntada de relatório de conta do processo é documento hábil para comprovar a fidedignidade do tipo de custas expedidas, do valor a ser quitado e do número do processo de origem vinculado ao ato.

4. Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **EMENDE** a inicial para:

- a) Retificar o valor da causa adequando ao valor econômico pleiteado;
- b) Recolher as custas remanescentes sobre o valor corrigido;
- c) Promover a juntada do relatório de conta de processo, conforme indicado.

Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC).

Intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 20 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800899-80.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: L. T. P. M.
Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE ERICA CHAVES GONZAGA OAB: 101371/MG Participação:

REQUERENTE Nome: L. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE ERICA CHAVES GONZAGA OAB: 101371/MG Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800899-80.2020.8.14.0136

DECISÃO

Analisando os autos, observo que as partes elencaram bens móveis e imóveis a partilhar (ID 20580127, p.3 e 4), além de acordar sobre os alimentos a ser pagos à menor filha do casal.

Deste modo, constato que o valor atribuído à causa não observou as exigências do artigo 291 e 292 do CPC, devendo a parte autora retificá-lo, informando o valor econômico pleiteado e em seguida promover o recolhimento das custas do débito remanescente.

Além disso, O art. 9º, §1º da Lei Estadual 8.328/2015 – Regimento de Custas TJ/PA, o recolhimento das custas processuais se dá pela cumulação dos seguintes documentos: boleto bancário das custas, comprovante de pagamento deste e relatório de conta do processo.

Assim, ressalto que a juntada de relatório de conta do processo é documento hábil para comprovar a fidedignidade do tipo de custas expedidas, do valor a ser quitado e do número do processo de origem vinculado ao ato.

4. Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **EMENDE** a inicial para:

- a) Retificar o valor da causa adequando ao valor econômico pleiteado;
- b) Recolher as custas remanescentes sobre o valor corrigido;
- c) Promover a juntada do relatório de conta de processo, conforme indicado.

Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC).

Intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 20 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800117-73.2020.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: EXECUTADO Nome: LYSSA CALCADOS LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: ANA MARIA PESSOA Participação: EXECUTADO Nome: JOAQUIM PEREIRA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800117-73.2020.8.14.0136

DECISÃO

Considerando que a parte exequente promoveu a juntada de custas processuais sob ID 21208218, ID 21208219, ID 21208220.

Cumpra-se a decisão de ID 15377073 integralmente.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA,

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800543-85.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: F. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR FERREIRA DE SOUZA OAB: 46247/GO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 36682/GO Participação: REQUERIDO Nome: E. J. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800543-85.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: FRANCILENE BEZERRA MONTEIRO
Endereço: Rua V-10, quadra. 28, lote 22, parque Carajás, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): Nome: EDNALDO JOÃO DOS SANTOS
Endereço: na Rua Aluísio de Azevedo, 606, VALE VERDE, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-

000

DECISÃO

Defiro o pedido no ID:**22047720**

Renovem-se as diligências no endereço indicado.

Cumpra-se com urgência.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de janeiro de 2021

DANIEL GOMES COÊLHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800561-09.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: C. M. D. Q. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 36682/GO Participação: REQUERIDO Nome: J. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800561-09.2020.8.14.0136

DECISÃO

Certifique-se acerca da tempestividade da contestação apresentada.

Aguarde-se audiência já designada se não houver outras diligências pendentes.

Canaã dos Carajás, 23 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800561-09.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: C. M. D. Q. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 36682/GO Participação: REQUERIDO Nome: J.

S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação:
AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800561-09.2020.8.14.0136

DECISÃO

Certifique-se acerca da tempestividade da contestação apresentada.

Aguarde-se audiência já designada se não houver outras diligências pendentes.

Canaã dos Carajás, 23 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800984-66.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: ISAAC DONNADONI PEREIRA DA SILVA MATHIAS Participação: ADVOGADO Nome: PLINIO ANDRADE SIQUEIRA OAB: 44978/GO Participação: REQUERENTE Nome: MAIANY CARVALHO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: PLINIO ANDRADE SIQUEIRA OAB: 44978/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800984-66.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: ISAAC DONNADONI PEREIRA DA SILVA MATHIAS
Endereço: VS-52, 52, CHÁCARA LUZ DO SOL, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000
Nome: MAIANY CARVALHO SAMPAIO
Endereço: RUA JATOBÁ, 34, CENTRO, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 20 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800984-66.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: ISAAC DONNADONI PEREIRA DA SILVA MATHIAS Participação: ADVOGADO Nome: PLINIO ANDRADE SIQUEIRA OAB: 44978/GO Participação: REQUERENTE Nome: MAIANY CARVALHO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: PLINIO ANDRADE SIQUEIRA OAB: 44978/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800984-66.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: ISAAC DONNADONI PEREIRA DA SILVA MATHIAS
Endereço: VS-52, 52, CHÁCARA LUZ DO SOL, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000
Nome: MAIANY CARVALHO SAMPAIO
Endereço: RUA JATOBÁ, 34, CENTRO, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 20 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800242-41.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: KAIMISON DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0800242-41.2020.8.14.0136****DECISÃO**

Defiro o pedido de ID 20918589 que deverá ser realizado por meio de RENAJUD.

Promovido o bloqueio eletrônico, aguarde-se a resposta das instituições.

Intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das custas no prazo de 05(cinco) dias.

Após, conclusos.

Canaã dos Carajás, 20 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800977-74.2020.8.14.0136 Participação: DEPRECANTE Nome: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJAS Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Participação: REU Nome: RENNAN BRASIL RAMOS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0800977-74.2020.8.14.0136****DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que o presente se refere à causa em que a fazenda pública é parte, não sendo competência desta Vara da Família, Registros Públicos e Empresarial.

À vista disso, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, por ser desta a competência para processar e julgar feitos da natureza jurídica identificada nos autos.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0808817-08.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: EDILENE DE SOUZA MENEZ Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIOLENO MENEZ DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO NETO DA SILVA CASTRO OAB: 14549-A/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO DE GUARDA**Processo(s) nº** 0808817-08.2019.8.14.0136**REQUERENTE(S):** EDILENE DE SOUZA MENEZ**REQUERIDO(A):** DIOLENO MENEZ DE LIMA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Hoje, dia 16 de setembro de 2020, às 12:30 horas, na sala de audiência do fórum desta comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. **DANIEL GOMES COELHO**, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, constatou-se ausente as partes, presente o Dr. JOÃO NETO DA SILVA CASTRO, OAB/PA 14549-A. **Aberta a audiência** o MM. Juiz passou a seguinte **DELIBERAÇÃO**: Remarco a presente audiência para a data de 10 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas, devendo ser intimada a parte requerente de forma pessoal, bem como a advogada subscritora da exordial pelo DJ-e, intime-se o M. Público. Intimados os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo.

Número do processo: 0808817-08.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: EDILENE DE SOUZA MENEZ Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIOLENO MENEZ DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO NETO DA SILVA CASTRO OAB: 14549-A/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO DE GUARDA**Processo(s) nº** 0808817-08.2019.8.14.0136**REQUERENTE(S):** EDILENE DE SOUZA MENEZ**REQUERIDO(A):** DIOLENO MENEZ DE LIMA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Hoje, dia 16 de setembro de 2020, às 12:30 horas, na sala de audiência do fórum desta comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. **DANIEL GOMES COELHO**, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível

e Empresarial. Feito o pregão, constatou-se ausente as partes, presente o Dr. JOÃO NETO DA SILVA CASTRO, OAB/PA 14549-A. **Aberta a audiência** o MM. Juiz passou a seguinte **DELIBERAÇÃO**: Remarco a presente audiência para a data de 10 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas, devendo ser intimada a parte requerente de forma pessoal, bem como a advogada inscritora da exordial pelo DJ-e, intime-se o M. Público. Intimados os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo.

Número do processo: 0800215-92.2019.8.14.0136 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLENE MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDEILDA MARIA DA SILVA OAB: 24695/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: RECLAMADO Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A relação de consumo descrita nos fatos é inconteste e, portanto, situação regulada pelo CDC. A preliminar de ilegitimidade passiva do MATEUS SUPERMERCADOS se confunde com o mérito e, por isso, passo a analisar na sequência. O cerne da presente lide reside basicamente em uma negativação junto aos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA). A parte autora adquiriu produto no MATEUS SUPERMERCADOS e para parcelar também adquiriu um cartão de crédito vinculado à loja e um seguro. Nitidamente o MATEUS supermercado foi beneficiado e participou diretamente da cadeia de consumo, se beneficiando das facilidades de um cartão de crédito vinculado à sua marca. Desta feita está sim incluído na relação negocial e tem sua responsabilidade destacada. Dentro do conjunto probatório, as alegações autorais não foram rebatidas pela contestação, não houve a impugnação especificada dos fatos. Restou incontroverso nos autos que houve acordo celebrado junto ao PROCON, tendo os réus se comprometido a: devolver valores já pagos pelo produto com vício/defeito; cancelar um seguro contratado; e também cancelar o cartão de crédito. Mesmo diante do acordo, o nome da parte autora foi indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA. Nesta senda, a qualificação indevida de uma pessoa como “má pagadora”, restringindo seu direito ao crédito no comércio gera DANO MORAL presumido (*in re ipsa*), conforme mansa e pacífica jurisprudência do STJ. Sem mais delongas, pela ofensa aos direitos personalíssimos, sobretudo: nome, imagem e honra, deve haver reparação com indenização pelos danos morais, pelo que fixo o valor prudente e razoável de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo este um valor razoável para cumprir com as finalidades punitiva, reparatória e inibitória de tal indenização. Ademais, os outros termos do acordo perante o PROCON devem ser cumpridos, sob pena de multa cominatória que agora fixo em R\$300,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, para, analisando o mérito: I – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DÍVIDA DECORRENTE DA COMPRA DO APARELHO PURIFICADOR realizada pela parte autora perante os réus; II- IMPOR multa de R\$300,00 diários para qualquer forma de cobrança decorrente desta compra, bem como por dia de atraso no cancelamento do cartão de crédito e do seguro adquiridos e já constantes em acordo junto ao PROCON; III – CONDENAR a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (vencimento da fatura) – art. 398 do CC e Súm 54 do STJ; além de correção monetária a partir do presente arbitramento. Por fim, no que diz respeito ao benefício da gratuidade da justiça, não há elementos de prova que impliquem na denegação de tal benefício à parte demandante. Sem custas ou honorários por se tratar de primeiro grau de jurisdição da lei 9.099/95. Intimados os presentes. P.R.I. Sem recursos, com o trânsito em julgado, e o pagamento voluntário, archive-se. Eu _____, este digitei e subscrevi.

Número do processo: 0800215-92.2019.8.14.0136 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLENE MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDEILDA MARIA DA SILVA OAB: 24695/PA

Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: RECLAMADO Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A relação de consumo descrita nos fatos é inconteste e, portanto, situação regulada pelo CDC. A preliminar de ilegitimidade passiva do MATEUS SUPERMERCADOS se confunde com o mérito e, por isso, passo a analisar na sequência. O cerne da presente lide reside basicamente em uma negativação junto aos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA). A parte autora adquiriu produto no MATEUS SUPERMERCADOS e para parcelar também adquiriu um cartão de crédito vinculado à loja e um seguro. Nitidamente o MATEUS supermercado foi beneficiado e participou diretamente da cadeia de consumo, se beneficiando das facilidades de um cartão de crédito vinculado à sua marca. Desta feita está sim incluído na relação negocial e tem sua responsabilidade destacada. Dentro do conjunto probatório, as alegações autorais não foram rebatidas pela contestação, não houve a impugnação especificada dos fatos. Restou incontroverso nos autos que houve acordo celebrado junto ao PROCON, tendo os réus se comprometido a: devolver valores já pagos pelo produto com vício/defeito; cancelar um seguro contratado; e também cancelar o cartão de crédito. Mesmo diante do acordo, o nome da parte autora foi indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA. Nesta senda, a qualificação indevida de uma pessoa como “má pagadora”, restringindo seu direito ao crédito no comércio gera DANO MORAL presumido (*in re ipsa*), conforme mansa e pacífica jurisprudência do STJ. Sem mais delongas, pela ofensa aos direitos personalíssimos, sobretudo: nome, imagem e honra, deve haver reparação com indenização pelos danos morais, pelo que fixo o valor prudente e razoável de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo este um valor razoável para cumprir com as finalidades punitiva, reparatória e inibitória de tal indenização. Ademais, os outros termos do acordo perante o PROCON devem ser cumpridos, sob pena de multa cominatória que agora fixo em R\$300,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, ACOLHO O PEDIDO AUTURAL, para, analisando o mérito: I – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DÍVIDA DECORRENTE DA COMPRA DO APARELHO PURIFICADOR realizada pela parte autora perante os réus; II- IMPOR multa de R\$300,00 diários para qualquer forma de cobrança decorrente desta compra, bem como por dia de atraso no cancelamento do cartão de crédito e do seguro adquiridos e já constantes em acordo junto ao PROCON; III – CONDENAR a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (vencimento da fatura) – art. 398 do CC e Súm 54 do STJ; além de correção monetária a partir do presente arbitramento. Por fim, no que diz respeito ao benefício da gratuidade da justiça, não há elementos de prova que impliquem na denegação de tal benefício à parte demandante. Sem custas ou honorários por se tratar de primeiro grau de jurisdição da lei 9.099/95. Intimados os presentes. P.R.I. Sem recursos, com o trânsito em julgado, e o pagamento voluntário, archive-se. Eu _____, este digitei e subscrevi.

Número do processo: 0800215-92.2019.8.14.0136 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLENE MARTINS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDEILDA MARIA DA SILVA OAB: 24695/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: RECLAMADO Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A relação de consumo descrita nos fatos é inconteste e, portanto, situação regulada pelo CDC. A preliminar de ilegitimidade passiva do MATEUS SUPERMERCADOS se confunde com o mérito e, por isso, passo a analisar na sequência. O cerne da presente lide reside basicamente em uma negativação junto aos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA). A parte autora adquiriu produto no MATEUS SUPERMERCADOS e para parcelar também adquiriu um cartão de crédito vinculado à loja e um seguro. Nitidamente o MATEUS supermercado foi beneficiado e participou diretamente da cadeia de consumo, se beneficiando das facilidades de um cartão de crédito vinculado à sua marca. Desta feita está sim incluído na relação negocial e tem sua responsabilidade destacada. Dentro do conjunto probatório, as alegações autorais não foram rebatidas pela contestação, não houve a impugnação especificada dos fatos. Restou incontroverso

nos autos que houve acordo celebrado junto ao PROCON, tendo os réus se comprometido a: devolver valores já pagos pelo produto com vício/defeito; cancelar um seguro contratado; e também cancelar o cartão de crédito. Mesmo diante do acordo, o nome da parte autora foi indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA. Nesta senda, a qualificação indevida de uma pessoa como “má pagadora”, restringindo seu direito ao crédito no comércio gera DANO MORAL presumido (*in re ipsa*), conforme mansa e pacífica jurisprudência do STJ. Sem mais delongas, pela ofensa aos direitos personalíssimos, sobretudo: nome, imagem e honra, deve haver reparação com indenização pelos danos morais, pelo que fixo o valor prudente e razoável de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo este um valor razoável para cumprir com as finalidades punitiva, reparatória e inibitória de tal indenização. Ademais, os outros termos do acordo perante o PROCON devem ser cumpridos, sob pena de multa cominatória que agora fixo em R\$300,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, para, analisando o mérito: I – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DÍVIDA DECORRENTE DA COMPRA DO APARELHO PURIFICADOR realizada pela parte autora perante os réus; II- IMPOR multa de R\$300,00 diários para qualquer forma de cobrança decorrente desta compra, bem como por dia de atraso no cancelamento do cartão de crédito e do seguro adquiridos e já constantes em acordo junto ao PROCON; III – CONDENAR a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (vencimento da fatura) – art. 398 do CC e Súm 54 do STJ; além de correção monetária a partir do presente arbitramento. Por fim, no que diz respeito ao benefício da gratuidade da justiça, não há elementos de prova que impliquem na denegação de tal benefício à parte demandante. Sem custas ou honorários por se tratar de primeiro grau de jurisdição da lei 9.099/95. Intimados os presentes. P.R.I. Sem recursos, com o trânsito em julgado, e o pagamento voluntário, archive-se. Eu _____, este digitei e subscrevi.

Número do processo: 0800888-51.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: EZIO PEREIRA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: JANE LEAL DE JESUS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800888-51.2020.8.14.0136

DECISÃO

1. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

2. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista

no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335, III do CPC e subsequentes do mesmo diploma legal

3. Designo desde logo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2021, às 10:30 horas, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

4. Cite-se a parte ré para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial. No mesmo expediente **intime-se** para comparecimento à audiência acima designada, sob as advertências legais.

5. Intime-se.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800050-11.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: DILSON CARLOS FREITAS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800050-11.2020.8.14.0136

DECISÃO

Defiro o pedido para realização de perícia médica, uma vez que a produção de prova pericial é imprescindível ao deslinde da questão.

Diligencie a Secretaria desta Vara junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e certifique-se acerca da existência de perito médico especialista em ortopedia e traumatologia ali cadastrado, promovendo a juntada da lista aos autos.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 11 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0004126-48.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: L. R. D. C. P. Participação: REU Nome: G. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS TAVARES DA SILVA OAB: 16539-B/PA

Hoje, dia 04 de novembro de 2020, às 11:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. **DANIEL GOMES COELHO**, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, verificou-se presente as partes, estando a Requerente acompanhada dos Advogados SIMÃO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/PA 18613, MAURA REGINA PAULINO, OAB/PA 12058, presente o Requerido, acompanhado do Advogado MARCOS TAVARES DA SILVA, OAB/PA 16539-B, WIRLLAND BATISTA FONSECA, OAB/PA 18438, que requer prazo para juntada de substabelecimento.

Aberta a audiência, proposto o acordo, as partes chegaram ao seguinte consenso: **1 – DA GUARDA:** a guarda será compartilhada, com residência junto à genitora, sendo que o genitor ficará livre direto de visita em relação aos 03 filhos, bastando apenas comunicar com antecedência a genitora e sem atrapalhar a frequência escolar dos menores. **2 – DA PENSÃO ALIMENTÍCIA** – O genitor pagará 02 salários mínimos mensal e o plano de saúde da filha menor de nome LIVIA ROQUES CARVALHO PINHEIRO, a ser pago até o dia 10 de cada mês, em conta de titularidade da genitora; aos dois filhos JOÃO PEDRO CARVALHO O PINHEIRO e LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO PINHEIRO, o genitor arcará com todas as despesas pessoais destes, tais como plano de saúde, escola/faculdade; vestuário e itens de necessidades básicas (alimentação, remédio, laser, etc). **03** – da pensão alimentícia em favor de LENIR ROQUE DE CARVALHO PINHEIRO, o requerido pagará 24 parcelas iguais de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL RAIS) até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10 de novembro de 2020, mediante depósito em conta de titularidade da requerente. **04 – DA PARTILHA DE BENS - FICARÁ COM A REQUERENTE:** 01 A casa localizada na rua Manoel Borges, 190, Bairro Novo Horizonte II, nesta cidade; 02 – casa da rua Buratuba, lote 11, quadra 28, no loteamento Nova Canaã, nesta cidade; 03 – um lote na Avenida Weyne Cavalcante, com 450 metros quadrados, lote 29, quadra 41, nesta cidade; **04** – Um Microônibus, com linha Canaã dos Carajás/Parauapebas, associada a Cooperativa COONAAATRANSP, marca volare, 2012, cor branca, placa MWW 0343, a ser entregue em até 05 dias; **05** – uma camionete Hilux, ano 2020, cor branca, modelo SRV, no valor de R\$ 200.000,00 será custeado pelo requerido em até 30 dias; **06** – um veículo corola, ano 2020, cor preta; **07** – pagamento de R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) correspondente a contrapartida da casa estabelecida na Rua da Torre, mediante depósito na conta corrente da requerente em duas parcelas vencidas no prazo de 30 e 60 dias a contar desta data; **08** – o requerido pagará o valor de R\$ 2.300.000,00 (DOIS MILHOES E TREZENTOS MIL REAIS) a serem pagos em 24 parcelas iguais, iniciando em 10/03/2021, mediante depósito em conta corrente da requerente. O atraso implicará em multa de 5% em cada parcela atrasada; **09** – a casa de veraneio, localizada no Pontão, vila São José, Município de Xinguara/PA, ficará com usufruto para os filhos comuns do casal; **O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA:** Trata-se de ação de alimentos, guarda e partilha, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCP, **HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado**, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em relação aos bens o acordo tem ampla e total eficácia entre as partes, não cria direito e nem obriga ou prejudicará terceiros. Declaro o divórcio entre as partes, voltando a requerente a usar o nome de solteira. As custas

ficarão a cargo do requerido, cabendo às partes custear seus advogados. As partes não tem interesse recursal. Publicada em audiência, archive-se com baixa no sistema. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo.

Número do processo: 0004126-48.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: L. R. D. C. P. Participação: REU Nome: G. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS TAVARES DA SILVA OAB: 16539-B/PA

Hoje, dia 04 de novembro de 2020, às 11:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. **DANIEL GOMES COELHO**, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, verificou-se presente as partes, estando a Requerente acompanhada dos Advogados SIMÃO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/PA 18613, MAURA REGINA PAULINO, OAB/PA 12058, presente o Requerido, acompanhado do Advogado MARCOS TAVARES DA SILVA, OAB/PA 16539-B, WIRLLAND BATISTA FONSECA, OAB/PA 18438, que requer prazo para juntada de substabelecimento.

Aberta a audiência, proposto o acordo, as partes chegaram ao seguinte consenso: **1 – DA GUARDA:** a guarda será compartilhada, com residência junto à genitora, sendo que o genitor ficará livre direto de visita em relação aos 03 filhos, bastando apenas comunicar com antecedência a genitora e sem atrapalhar a frequência escolar dos menores. **2 – DA PENSÃO ALIMENTÍCIA** – O genitor pagará 02 salários mínimos mensal e o plano de saúde da filha menor de nome LIVIA ROQUES CARVALHO PINHEIRO, a ser pago até o dia 10 de cada mês, em conta de titularidade da genitora; aos dois filhos JOÃO PEDRO CARVALHO O PINHEIRO e LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO PINHEIRO, o genitor arcará com todas as despesas pessoais destes, tais como plano de saúde, escola/faculdade; vestuário e itens de necessidades básicas (alimentação, remédio, laser, etc). **03** – da pensão alimentícia em favor de LENIR ROQUE DE CARVALHO PINHEIRO, o requerido pagará 24 parcelas iguais de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL RAIS) até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10 de novembro de 2020, mediante depósito em conta de titularidade da requerente. **04 – DA PARTILHA DE BENS - FICARÁ COM A REQUERENTE:** 01 A casa localizada na rua Manoel Borges, 190, Bairro Novo Horizonte II, nesta cidade; 02 – casa da rua Buratuba, lote 11, quadra 28, no loteamento Nova Canaã, nesta cidade; 03 – um lote na Avenida Weyne Cavalcante, com 450 metros quadrados, lote 29, quadra 41, nesta cidade; **04** – Um Microônibus, com linha Canaã dos Carajás/Parauapebas, associada a Cooperativa COONAAATRANSP, marca volare, 2012, cor branca, placa MWW 0343, a ser entregue em até 05 dias; **05** – uma camionete Hilux, ano 2020, cor branca, modelo SRV, no valor de R\$ 200.000,00 será custeado pelo requerido em até 30 dias; **06** – um veículo corola, ano 2020, cor preta; **07** – pagamento de R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) correspondente a contrapartida da casa estabelecida na Rua da Torre, mediante depósito na conta corrente da requerente em duas parcelas vencidas no prazo de 30 e 60 dias a contar desta data; **08** – o requerido pagará o valor de R\$ 2.300.000,00 (DOIS MILHOES E TREZENTOS MIL REAIS) a serem pagos em 24 parcelas iguais, iniciando em 10/03/2021, mediante depósito em conta corrente da requerente. O atraso implicará em multa de 5% em cada parcela atrasada; **09** – a casa de veraneio, localizada no Pontão, vila São José, Município de Xinguara/PA, ficará com usufruto para os filhos comuns do casal; **O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA:** Trata-se de ação de alimentos, guarda e partilha, no qual as partes chegaram a um consenso em forma de acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPD, **HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado**, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em relação aos bens o acordo tem ampla e total eficácia entre as partes, não cria direito e nem obriga ou prejudicará terceiros. Declaro o divórcio entre as partes, voltando a requerente a usar o nome de solteira. As custas ficarão a cargo do requerido, cabendo às partes custear seus advogados. As partes não tem interesse recursal. Publicada em audiência, archive-se com baixa no sistema. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo.

Número do processo: 0800210-36.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB: 21915/PA Participação: INTERESSADO Nome: ELISTOM DA SILVA DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato fica intimada a parte autora, por meio do seu patrono, para recolher as custas finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei Estadual nº 8328/2015 (Regulamento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do

TJPA), conforme sentença de ID 18704291.

PUBLIQUE-SE.

Canaã dos Carajás, 19 de Janeiro de 2021.

ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES

Diretora de Secretaria – Mat. 15462-8

Número do processo: 0800210-36.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB: 21915/PA Participação: INTERESSADO Nome: ELISTOM DA SILVA DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato fica intimada a parte autora, por meio do seu patrono, para recolher as custas finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei Estadual nº 8328/2015 (Regulamento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do

TJPA), conforme sentença de ID 18704291.

PUBLIQUE-SE.

Canaã dos Carajás, 19 de Janeiro de 2021.

ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES

Diretora de Secretaria – Mat. 15462-8

Número do processo: 0800012-96.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: ROSENI PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: REU Nome: W. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO OAB: 19912-A/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará CERTIDÃO Proc. 0800012-96.2020.814.0136

Certifico que nesta data compareceu perante este Juízo a Advogada da parte Requerente, Dra. ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO, OAB/PA 19.912-A, ficando a presente audiência, por motivo do alagamento sofrido nas dependências do Fórum local, redesignada para as 10:00 horas, do dia 11 de março de 2021. Intimadas as partes presentes.

Conciliador: _____

Número do processo: 0800012-96.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: ROSENI PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: REU Nome: W. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO OAB: 19912-A/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará CERTIDÃO Proc. 0800012-96.2020.814.0136

Certifico que nesta data compareceu perante este Juízo a Advogada da parte Requerente, Dra. ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO, OAB/PA 19.912-A, ficando a presente audiência, por motivo do alagamento sofrido nas dependências do Fórum local, redesignada para as 10:00 horas, do dia 11 de março de 2021. Intimadas as partes presentes.

Conciliador: _____

Número do processo: 0800994-13.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: IZISDEANE APARECIDA PICANCO IVANOVITCH Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800994-13.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: IZISDEANE APARECIDA PICANCO IVANOVITCH
Endereço: Rua Sossego, S/N, V 10, QD 34, LT 16, Parque dos Carajas, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Indianópolis, SÃO PAULO - SP - CEP: 04062-003

DECISÃO

1. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

2. Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

3. Em relação ao pedido incidental para exibição de documentos formulado, verifico que a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, vez que os documentos pleiteados são necessários para o ajuizamento da ação principal.

4. Assim, DEFIRO O PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO e determino que a parte ré apresente em juízo, no prazo **de 05 (cinco) dias**, o contrato de financiamento do veículo ETIOS SD XS, marca TOYOTA, ano/modelo 2015/2015, placa ONW-6888, RENAVAL 01037223869-9 e documentos que

possibilitaram a alienação em nome da demandante, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Intime-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA,

Número do processo: 0801003-72.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MARILDA NATAL Participação: AUTOR Nome: MARIA DEUZA DE SOUZA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0801003-72.2020.8.14.0136

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o presente se refere à causa em que a fazenda pública é parte, não sendo competência desta Vara da Família, Registros Públicos e Empresarial.

À vista disso, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, por ser desta a competência para processar e julgar feitos da natureza jurídica identificada nos autos.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás/PA,

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0801043-54.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MARLI SANTOS DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO WEMERSON COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0801043-54.2020.8.14.0136****DECISÃO**

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

Por haver interesse de incapaz, se faz necessária a intervenção do Ministério Público, Art. 178, II, CPC.

Assim, dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás/PA,

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0801021-93.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: DEUGMAR BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0801021-93.2020.8.14.0136**

Parte(s) autora(s): Nome: DEUGMAR BATISTA DA SILVA

Endereço: RUA- VIA PRINCIPAL, 01, QD- AA, LT-11, RESIDENCIAL CANAÃ, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, KM. 8.5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **DEUGMAR BATISTA DA SILVA** em face de **EQUATORIAL DO PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CELPA)**, todos devidamente qualificado(a)(s) e identificado(a)(s) nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

A parte autora narra na inicial que ao procurar a parte ré para negociar um débito em relação a unidade consumidora (UC 3001929975) de sua residência, teria sido surpreendida ao ser informada sobre a existência de outras duas unidades consumidoras registradas em seu nome as quais não teria conhecimento (UC 3004220241 e UC 3004212850).

Afirma que em seguida, ao acessar o sítio eletrônico da parte ré, teria constatado que havia várias faturas de energia em aberto, cujo débito vinculado a UC 3004220241 estaria no total de R\$6.866,00 (seis mil oitocentos e sessenta e seis reais) e a UC 3004212850 estaria no total de R\$3.203,21(três mil duzentos e três reais e vinte e um centavos).

Alega que ao contatar a parte ré a fim de resolver a situação, teria sido informado que não havia alternativa, senão a de quitar o débito, para que, inclusive o seu nome fosse excluído do rol de maus pagadores.

Surpreso com tal informação, a parte autora aduz que realizou uma consulta junto ao SPC/SERASA e teria tido conhecimento de que seu nome havia sido negativado pela parte ré por vários débitos que não seriam de sua responsabilidade.

Afirma ainda que teria tentando resolver a situação entrando em contato com a parte ré, mas que até a presente data não teria sido solucionado.

Requeru por fim, em sede de tutela de urgência em caráter antecipado a exclusão da inscrição que teria sido efetuada indevidamente no seu nome junto ao SPC/SERASA, e o impedimento de efetuar novas negativações, bem como a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.

Juntou os documentos de Ids: 21340846, p. 10-20 e 21340848, p. 1-15.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

O pedido da parte demandante consiste em **Tutela de Urgência Incidente** prevista no art. 300 e ss do CPC/2015.

Nos termos do referido dispositivo legal, são requisitos para concessão de tal medida a existência de: *“probabilidade do direito”, “perigo de dano ou perigo ao resultado útil”*, além da reversibilidade da medida. Em outros termos, é a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O perigo na demora no caso posto é explícito, pois a permanência/inclusão da pessoa nos cadastros de restrição ao crédito, implica em restrição às mais variadas espécies de negócios jurídicos, impingindo ainda a etiqueta de inadimplente e mal pagador.

A aparência do direito, a princípio, está demonstrada pela apresentação na exordial das consultas realizadas junto aos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA referente as duas unidades consumidoras (UC 3004220241 e UC 3004212850) as quais alega desconhecer, que demonstram os débitos em aberto e a referida negativação realizada em nome da parte demandante, Ids 21340846, p. 10-20 e 21340848, p. 1-15.

Deste modo, sendo impossível à parte autora provar fato negativo (que não deu causa aos débitos ensejadores da anotação restritiva), sendo este um ônus da própria parte ré, pois quando a parte autora traz na exordial alegação de fato negativo, inverte-se a regra do ônus probatório, cabendo a parte demandada provar fato constitutivo de seu direito (crédito).

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência, em sede liminar, e determino que a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias da efetiva intimação, retire ou se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em relação à dívida questionada, bem como se abstenha de efetuar qualquer cobrança até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$300,00.**

No que concerne ao rito processual, considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335, III do mesmo diploma legal.

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 344[1] do NCPC).

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA,

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

[1] Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Número do processo: 0801033-10.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: G. E. C. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA JARLENE RIBEIRO DOS SANTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR OAB: 12174/MA Participação: INVENTARIADO Nome: GEOVANNI DAS NEVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0801033-10.2020.8.14.0136****DECISÃO**

1. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

2. NOMEIO como inventariante **GEOVANA EVILYN COSTA RIBEIRO**, filha do *de cujus* **GEOVANNI DAS NEVES COSTA**, por sua representante legal **MARIA JARLENE RIBEIRO DOS SANTOS**, nos termos do art. 617, IV do CPC, o(a) qual deverá ser intimado(a) para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, (art. 617, parágrafo único, do CPC).

3. No prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do compromisso, deverá o(a) inventariante prestar as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, conforme dispõe o art. 620 do CPC, bem como promover a juntada aos autos de declaração de únicos herdeiros emitida pelo INSS.

4. Em seguida, CITE(m)-se o(s) interessado(s): Fazenda Pública, Ministério Público, cônjuges, companheiros e demais herdeiros, nos termos do art. 626 do CPC, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do NCPC), extraindo-se cópias das primeiras declarações.

5. Expeça-se edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do NCPC).

6. Aguarde-se em Secretaria a manifestação das partes sobre as primeiras declarações durante o prazo de 15 (quinze) dias, (art. 627 do CPC).

7. Após a vista de que trata o art. 627, fica a Fazenda Pública intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629 do CPC).

8. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA,

Número do processo: 0801023-63.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: M. D. C. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0801023-63.2020.8.14.0136

DECISÃO

1. O contrato de alienação fiduciária em garantia, transfere o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao credor, tornando o devedor em possuidor direto e depositário, com todos os encargos de acordo com a legislação civil.

Assim, provado por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário, dentre outras medidas, a faculdade de, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, de 01.10.69, alterado pela Lei 10931/04, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente.

Atualmente o STJ fixou entendimento de que a parte devedora só poderá ficar com o bem se pagar a integralidade da dívida, conforme julgado abaixo realizado nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) – unificando assim a jurisprudência. Não é mais válida, portanto, a purgação da mora das parcelas vincendas nos termos da redação original do Decreto e da Súm. 284 do STJ.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe P27/05/2014)

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e citação.

2. Executada a liminar, **cite-se** a parte ré para:

2.1. No prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

2.2. No prazo de 15(quinze) dias: contestar o pedido, consignando-se no respectivo mandado citatório, ainda, a advertência a que se referem os arts. 336 e 344[1] do NCPC.

3. Conste-se do mandado que a autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, **observando a legislação para alienação do bem.**

4. Intime-se a parte autora.

SERVI-Á O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ BUSCA E APREENSÃO, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA,

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

[1] Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Número do processo: 0009976-54.2017.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 5530/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA OAB: 11651/PA Participação: REU Nome: EDWAGNO NASCIMENTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0009976-54.2017.8.14.0136

DECISÃO

Considerando as certidões de ID 19408396 e ID 21089311, ARQUIVE-SE COM BAIXA SISTEMA.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás/PA, 20 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800171-39.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL NORTE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800171-39.2020.8.14.0136

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 21136691.

Renovem-se as diligências determinadas na decisão nos endereços indicados.

Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para recolher no prazo de 05(cinco) dias.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, PENHORA/CARTA POSTAL/EDITAL ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás, 23 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800978-59.2020.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: R. N. P. Participação: REQUERIDO Nome: W. N. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800978-59.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: REGINA NASCIMENTO PEREIRA

Endereço: Rua Teotônio Vilela, 170, Esplanada, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): Nome: WALLISSON NORONHA DE SOUSA
Endereço: Av. Caiapó, 3586, Sao Luiz I, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO

Conforme requerido, intime-se a parte exequente pessoalmente, no endereço indicado no no ID 21028938, p. 7, para no prazo de 10(dez) dias manifestar interesse no feito, informando o seu contato telefônico atualizado e confirmando o endereço atual da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Canaã dos Carajás/PA,

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800117-10.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: STIVAL & SPANHOL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REU Nome: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMAR CANTU JUNIOR OAB: 159099/SP Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TELENT OAB: 115577/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800117-10.2019.8.14.0136

DECISÃO

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem, assinalando se possui outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las.

Informem ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800117-10.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: STIVAL & SPANHOL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REU Nome: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMAR CANTU JUNIOR OAB: 159099/SP Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TELENT OAB: 115577/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800117-10.2019.8.14.0136

DECISÃO

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem, assinalando se possui outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las.

Informem ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COÊLHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800117-10.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: STIVAL & SPANHOL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REU Nome: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMAR CANTU JUNIOR OAB: 159099/SP Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TELENT OAB: 115577/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800117-10.2019.8.14.0136

DECISÃO

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem, assinalando se possui outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las.

Informem ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800117-10.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: STIVAL & SPANHOL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REU Nome: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMAR CANTU JUNIOR OAB: 159099/SP Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TELENT OAB: 115577/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800117-10.2019.8.14.0136

DECISÃO

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem, assinalando se possui outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las.

Informem ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800117-10.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: STIVAL & SPANHOL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REU Nome: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMAR CANTU JUNIOR OAB: 159099/SP Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TELENT OAB: 115577/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800117-10.2019.8.14.0136

DECISÃO

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem, assinalando se possui outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las.

Informem ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COÊLHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800117-10.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: STIVAL & SPANHOL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REU Nome: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMAR CANTU JUNIOR OAB: 159099/SP Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TELENT OAB: 115577/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800117-10.2019.8.14.0136

DECISÃO

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem, assinalando se possui outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las.

Informem ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800117-10.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: STIVAL & SPANHOL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REU Nome: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMAR CANTU JUNIOR OAB: 159099/SP Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TELENT OAB: 115577/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800117-10.2019.8.14.0136

DECISÃO

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem, assinalando se possui outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las.

Informem ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800117-10.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: STIVAL & SPANHOL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REU Nome: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMAR CANTU JUNIOR OAB: 159099/SP Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TELENT OAB: 115577/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800117-10.2019.8.14.0136

DECISÃO

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem, assinalando se possui outras provas a produzir, quais provas e a necessidade de produzi-las.

Informem ainda se concordam com o julgamento do processo no estado que se encontra.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COÊLHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800030-54.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PEREIRA NETO Participação: AUTOR Nome: IZABEL FERNANDES PEREIRA Participação: REU Nome: JAKSON DANIEL PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB: 21915/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800030-54.2019.8.14.0136

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente, para no prazo **de 10 (dez) dias**, manifestar se tem interesse no feito, promovendo o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL/ EDITAL, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA

Número do processo: 0800030-54.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PEREIRA NETO Participação: AUTOR Nome: IZABEL FERNANDES PEREIRA Participação: REU Nome: JAKSON DANIEL PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB: 21915/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800030-54.2019.8.14.0136

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente, para no prazo **de 10 (dez) dias**, manifestar se tem interesse no feito, promovendo o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL/ EDITAL, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA

Número do processo: 0800873-82.2020.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB: 69306 /MG Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO VENESIA OAB: 103541/MG Participação: EXECUTADO Nome: V.N. MONTE CARLO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: VITHOR ALBERTO NUNES Participação: EXECUTADO Nome: VALNIRA MARIA NUNES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0800873-82.2020.8.14.0136****DECISÃO**

Analisando os autos, verifico o teor da certidão de ID 20512767, informando que a parte autora não promoveu a juntada de relatório de conta do processo, que é documento hábil para comprovar a fidedignidade do tipo de custas expedidas, do valor a ser quitado e do número do processo de origem vinculado ao ato.

Conforme disciplina o art. 9º, §1º da Lei Estadual 8.328/2015 – Regimento de Custas TJ/PA, o recolhimento das custas processuais se dá pela cumulação dos seguintes documentos: boleto bancário das custas, comprovante de pagamento deste e relatório de conta do processo.

Nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **EMENDE** a inicial para:

a) Juntar o relatório de conta do processo vinculado ao feito;

Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC)

Intime-se

Canaã dos Carajás/PA, 12 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800945-69.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MARILDA NATAL
Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0800945-69.2020.8.14.0136****DECISÃO**

Analisando os autos, verifico a parte autora não requereu justiça gratuita, não juntou declaração de hipossuficiência, nem comprovante de renda, bem como não recolheu as custas processuais.

Verifico ainda que os dados cadastrados no sistema do PJ-e foram consignados de forma que divergem da petição inicial em relação a classe, assunto e requerente, devendo ser retificado.

Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **EMENDE** a inicial para:

a) Pagar as custas[1]; ou

b) Retificar os dados cadastrados no sistema do PJ-e.

Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC)

Intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias

Número do processo: 0800992-43.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE
Participação: REU Nome: IRAN SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800992-43.2020.8.14.0136

DECISÃO

Nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **EMENDE** a inicial para:

a) Pagar as custas;

Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC)

Intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0806047-69.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO ALVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEMOS DA SILVA OAB: 13794-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA OAB: 25142PA/PA Participação: INVENTARIADO Nome: REGIUVAN SANTANA COSTA Participação: INTERESSADO Nome: DULCINEIA CHAVES DE OLIVEIRA Participação: INTERESSADO Nome: RODRIGO LOPES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0806047-69.2020.8.14.0040

DECISÃO

1. CITE(m)-se o(s) interessado(s) elencados: Fazenda Pública, Ministério Público, cônjuges, companheiros e demais herdeiros, nos termos do art. 626 do CPC, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do NCPC), extraindo-se cópias das primeiras declarações.
2. Expeça-se edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do NCPC).
3. Aguarde-se em Secretaria a manifestação das partes sobre as primeiras declarações durante o prazo de 15 (quinze) dias, (art. 627 do CPC).
4. Após a vista de que trata o art. 627, fica a Fazenda Pública intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629 do CPC).
5. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás, 23 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800283-08.2020.8.14.0136 Participação: DEPRECANTE Nome: V. D. F. S. I. E. J. D. C. D. M. D. T. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. V. C. D. C. D. C. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: M. L. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA OAB: 2240/TO Participação: REQUERIDO Nome: R. C. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800283-08.2020.8.14.0136

DECISÃO

Verifico que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Cumpra-se na forma deprecada.

Havendo cumprimento, certifique-se e devolva para o juízo de origem, arquivando com baixa no sistema.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI

Canaã dos Carajás,

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800855-61.2020.8.14.0136 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO CUNHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DA SILVA MARTINS OAB: 27846-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ALENDO RICARTI CLARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**Processo: 0800855-61.2020.8.14.0136**

Parte(s) autora(s): JOAO CUNHA DA SILVA

Endereço: rua das acacias, 180, parque do ypes, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): JOSE ALENDO RICARTI CLARES

Endereço: rua getulio vargas, s/n, AÇOUGUE DELL TORO, novo horizonte, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença definitivo, fundamentado no art. 513 ss e 516, II do CPC, que tramitou perante a 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, sendo o acordo homologado por àquele Juízo.

Deste modo, nos termos do art. 516, II do CPC, via de regra, o cumprimento de sentença deve ser dirigido ao Juízo de primeiro grau que a proferiu.

À vista disso, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, por ser desta a competência para processar o presente feito.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás/PA,

Número do processo: 0800926-63.2020.8.14.0136 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. V. D. F. E. D. Ó. E. S. D. C. D. R. F. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. V. C. D. C. D. C. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: M. R. B. Participação: REQUERIDO Nome: E. F. B.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0800926-63.2020.8.14.0136****DECISÃO**

1 Designo audiência para oitiva do(da) depoente arrolado(a), **para 10/03/2021, às 11:30 horas.**

2. Intimem-se a depoente pessoalmente, e informe ao juízo deprecante sobre a data audiência designada.

Canaã dos Carajás,

Número do processo: 0800953-46.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: DEBORA ALVES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: GILDEAN SOUSA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800953-46.2020.8.14.0136

DECISÃO

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, CORRIJO DE OFÍCIO o valor atribuído à causa para R\$9.000,00 (nove mil reais), em observação aos termos do art. 292, III do mesmo diploma legal. Retifique-se.

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

Por haver interesse de incapaz, se faz necessária a intervenção do Ministério Público, Art. 178, II, CPC.

Assim, dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

Canaã dos Carajás/PA,

Número do processo: 0800953-46.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: DEBORA ALVES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: GILDEAN SOUSA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800953-46.2020.8.14.0136

DECISÃO

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, CORRIJO DE OFÍCIO o valor atribuído à causa para R\$9.000,00 (nove mil reais), em observação aos termos do art. 292, III do mesmo diploma legal. Retifique-se.

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

Por haver interesse de incapaz, se faz necessária a intervenção do Ministério Público, Art. 178, II, CPC.

Assim, dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

Canaã dos Carajás/PA,

Número do processo: 0006598-90.2017.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: REU Nome: ADONIAS DOS SANTOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0006598-90.2017.8.14.0136

DECISÃO

Considerando as certidões de ID 18676453 e ID 21173493, ARQUIVE-SE COM BAIXA SISTEMA.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800723-04.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: G. V. F. Participação: ADVOGADO Nome: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB: 13681/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. Z. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA OAB: 15428/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800723-04.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: GERALDO VARGAS FILHO

Endereço: Rua Manoel Góes, Quadra 72, Lote 06, 06, Novo Horizonte II, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): Nome: MARIA ZELIA DE MACEDO

Endereço: Rua Buratuba, 62, Nova Canaã dos Carajás, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. Defiro o pedido de ID 21039739.
2. Remetam-se os autos à ULA—Unidade Local de Arrecadação, a fim de promover a emissão de novos boletos atualizados na forma do pleiteado.
3. Com a devida emissão do boleto de custas, intinem-se a parte exequente para promover o pagamento no prazo de 10(dez) dias.
4. Se o pagamento não for efetuado no prazo, certifique-se e conclusos.
5. Não havendo mais diligências a cumprir, aguarde-se a audiência já designada.

Canaã dos Carajás/PA,

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800044-38.2019.8.14.0136 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIA LOPES FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 36682/GO Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: RECLAMADO Nome: POSITIVO INFORMATICA S/A Participação:

ADVOGADO Nome: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA OAB: 99761/SP Participação: ADVOGADO
Nome: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON OAB: 95182/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800044-38.2019.8.14.0136

DESPACHO

Considerando a petição de ID 20895962, **INTIME-SE** a parte demandante por seu(s) Advogado(s), para no prazo de **10(dez) dias**, manifestar, promovendo o seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Canaã dos Carajás, 19 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800044-38.2019.8.14.0136 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIA LOPES FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 36682/GO Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: RECLAMADO Nome: POSITIVO INFORMATICA S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA OAB: 99761/SP Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON OAB: 95182/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800044-38.2019.8.14.0136

DESPACHO

Considerando a petição de ID 20895962, **INTIME-SE** a parte demandante por seu(s) Advogado(s), para no prazo de **10(dez) dias**, manifestar, promovendo o seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Canaã dos Carajás, 19 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800370-61.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. F. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. F. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Hoje, dia 23 DE SETEMBRO DE 2020, às 09:00h na sala de audiência do fórum desta comarca, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA**, Juíza de Direito desta 2ª Vara. Feito o pregão, verificou-se ausente as partes. **Aberta a audiência** a MMª Juíza passou a seguinte **DELIBERAÇÃO**: Certifique-se a Secretaria Judicial deste Juízo acerca da intimação da representante legal do requerente da presente audiência, após, venham os autos conclusos. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo.

Número do processo: 0800001-67.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA OAB: 14222-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO BALDUINO FERREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM OAB: 23558/O/MT Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800001-67.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Parte(s) ré(s): PEDRO BALDUINO FERREIRA FILHO

DECISÃO

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **11/03/2021 às 12:00 horas**, onde a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer acompanhadas de seu(s) Advogado(s), testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

INTIMEM-SE as partes por seus Advogados habilitados.

Canaã dos Carajás, 19 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800001-67.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA OAB: 14222-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO BALDUINO FERREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM OAB: 23558/O/MT Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800001-67.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Parte(s) ré(s): PEDRO BALDUINO FERREIRA FILHO

DECISÃO

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **11/03/2021 às 12:00 horas**, onde a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer acompanhadas de seu(s) Advogado(s), testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

INTIMEM-SE as partes por seus Advogados habilitados.

Canaã dos Carajás, 19 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800981-14.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0800981-14.2020.8.14.0136****DECISÃO**

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

Por haver interesse de incapaz, se faz necessária a intervenção do Ministério Público, Art. 178, II, CPC.

Assim, dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 19 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800981-14.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0800981-14.2020.8.14.0136****DECISÃO**

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

Por haver interesse de incapaz, se faz necessária a intervenção do Ministério Público, Art. 178, II, CPC.

Assim, dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 19 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800756-91.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: FABIO LUCAS MOTA Participação: ADVOGADO Nome: CHISLEIDY LEAO SANTOS CAVALCANTE OAB: 21165/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAYNE KARLA LEANDRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHISLEIDY LEAO SANTOS CAVALCANTE OAB: 21165/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800756-91.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s):

FABIO LUCAS MOTA

Endereço: Rua Ypê, 00, Qd. 05, Lt. 09, Ouro Preto, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

JAYNE KARLA LEANDRO SILVA

Endereço: Rua Ypê, 00, Qd. 05, Lt. 09, Ouro Preto, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

INTIME-SE o Ministério Público para manifestar-se no feito, nos termos do que dispõe o art. 734, §1º, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a divulgação da pretendida alteração do regime de bens.

Após, conclusos.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800756-91.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: FABIO LUCAS MOTA Participação: ADVOGADO Nome: CHISLEIDY LEAO SANTOS CAVALCANTE OAB: 21165/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAYNE KARLA LEANDRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHISLEIDY LEAO SANTOS CAVALCANTE OAB: 21165/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800756-91.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s):

FABIO LUCAS MOTA

Endereço: Rua Ypê, 00, Qd. 05, Lt. 09, Ouro Preto, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

JAYNE KARLA LEANDRO SILVA

Endereço: Rua Ypê, 00, Qd. 05, Lt. 09, Ouro Preto, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

INTIME-SE o Ministério Público para manifestar-se no feito, nos termos do que dispõe o art. 734, §1º, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a divulgação da pretendida alteração do regime de bens.

Após, conclusos.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2020.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800931-85.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MARCILENE VIEIRA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: HYLDER MENEZES DE ANDRADE OAB: 25999/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo: 0800931-85.2020.8.14.0136****DECISÃO**

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

Por haver interesse de incapaz, se faz necessária a intervenção do Ministério Público, Art. 178, II, CPC.

Assim, dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 20 de novembro de 2020.

Daniel Gomes Coelho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800892-88.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: R. P. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM OAB: 23558/O/MT Participação: REU Nome: B. E. C. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800892-88.2020.8.14.0136

DECISÃO

Analisando os autos, verifico o teor da certidão de **ID**, informando que a parte autora não promoveu a juntada de relatório de conta do processo, que é documento hábil para comprovar a fidedignidade do tipo de custas expedidas, do valor a ser quitado e do número do processo de origem vinculado ao ato.

Conforme disciplina o art. 9º, §1º da Lei Estadual 8.328/2015 – Regimento de Custas TJ/PA, o recolhimento das custas processuais se dá pela cumulação dos seguintes documentos: boleto bancário das custas, comprovante de pagamento deste e relatório de conta do processo.

Nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora **EMENDE** a inicial para:

- a) Juntar o relatório de conta do processo vinculado ao feito;
- b) Boleto bancario;

Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC)

Intime-se

Canaã dos Carajás/PA

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Número do processo: 0800268-97.2020.8.14.0052 Participação: EMBARGANTE Nome: LUIZ CARLOS MOREIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT CHRYSSTIAN SILVA DA CUNHA OAB: 28515/PA Participação: EMBARGADO Nome: MARIA DE NAZARE FERREIRA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: REGIANE AUGUSTA FERREIRA FARIAS OAB: 22454/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO Nº: 0800268-97.2020.8.14.0052

DECISÃO/DESPACHO

Vistos em saneamento

R.H.

Pois bem.

Estando o feito em ordem, em sendo cumpridas as derradeiras diligências, passo ao saneamento do feito, determinando na forma do §2º do artigo 357 do CPC.

1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º e todos do Código de Processo Civil, faculto às partes **o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias**, autor e réu (intimação via DJE), para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide e conhecíveis de ofício por este juízo na forma da lei material e processual civil.
2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
3. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desse despacho, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
4. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
5. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
6. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
7. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes

ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

8. Acaso haja requerimento FUNDAMENTADO das partes pela produção de prova testemunhal, fixo desde já prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, devendo a parte interessada observar o §6º e 7º do artigo 357 do CPC, SOB PENA DE PRECLUSÃO na produção da prova.

9. Quanto ao ônus probatório, as partes deverão observar o previsto no artigo 373, I e II do CPC, respectivamente, sem prejuízo de aplicação na sentença do previsto no inciso VII do art. 6º do CDC.

10. Por fim, DECRETO A REVELIA da parte ré.

Após, conclusos.

São Domingos do Capim, 11 de janeiro de 2021.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800361-60.2020.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: FEDERACAO DAS ENTID SINDICAIS DE SERVID PUB MUN DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0800361-60.2020.8.14.0052

DECISÃO

R.H.

Determino a juntada aos autos de dados, espelhos e informações dos autos do processo n. 0000182-33.2018.8.14.0052 tendo como parte a FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PARÁ – FESMUPA, como autora e Município de São Domingos do Capim, objetivando cobrança e DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VENCIDA, - que tramitou fisicamente nesta Comarca no Sistema Libra e teve sentença extintiva sem julgamento de mérito por ausência de cumprimento de diligências determinadas, inclusive gerando condenação em pagamento de custas, ainda em aberto.

Após, intime-se a parte autora para em 15 dias, na forma do artigo 486, §1ª e §2ª, corrigir todos os vícios já determinados nos autos mencionados, pagando ainda as custas processuais devidas em que foi condenada e ainda os honorários advocatícios, comprovando tudo nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, conclusos.

SÃO DOMINGOS DO CAPIM, 8 de janeiro de 2021

Luiz Gustavo Viola Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE ALMEIRIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM**

Número do processo: 0800278-91.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS OAB: 1658PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM Participação: ADVOGADO Nome: JECONIAS DA SILVA SOARES OAB: 4393/AP Participação: ADVOGADO Nome: EVELYN CORREA SANTOS OAB: 26585/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINETHE DE FREITAS CORREA OAB: 17219/PA Participação: ADVOGADO Nome: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR OAB: 5670/PA Participação: REQUERIDO Nome: Maria Lucidalva Bezerra de Carvalho Participação: REQUERIDO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALMEIRIM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

Processo nº: 0800278-91.2020.8.14.0004

Ação: [Abuso de Poder]

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ

Endereço: Avenida Dezesesseis de Novembro, 821, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-220

Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

Endereço: desconhecido

Nome: banco do Brasil

Endereço: Rua São Benedito, S/N, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: Banco do Estado do Pará BANPARA

Endereço: Rua São Benedito, S/N, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: Banco da Amazonia

Endereço: Praça Barão de Santarém, S/N, CENTRO, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Avenida Tapajós, S/N, CENTRO, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

Nome: Maria Lucidalva Bezerra de Carvalho

Endereço: Rua Primeiro de Maio, S/N, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

DESPACHO

Defiro os requerimentos apresentados na petição de ID 22245012 e determino a habilitação do patrono do Município e a inclusão da nova Prefeita do Município.

À luz do disposto no § 3º do art. 3º do CPC/2015, objetivando estimular a conciliação das partes no processo cooperativo, designo audiência de conciliação por videoconferência para dia 21/01/2021 às 15:30 horas.

Intime-se a parte autora, para comparecer ao ato, via PJE (art. 334, §3º CPC), bem como para se

manifestar em réplica sobre a contestação.

Determino a intimação do Município de Almeirim, via PJE, e do Secretário de Educação do Município de Almeirim, por meio de oficial de justiça.

Ciência ao Ministério Público, via PJE.

Os intimados, no prazo de até 24 (vinte quatro horas) antes da realização do ato, devem fornecer seus respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

Autorizo, desde logo, o cumprimento desta decisão em sede de plantão judicial.

EXPEÇA-SE o necessário.

Cumpra-se.

Almeirim/PA, 18 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim

RESENHA: 18/12/2020 A 18/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00016856820208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEBORAH CUNHA HOLANDA A??o: Inquérito Policial em: 18/12/2020 VITIMA:M. L. S. INDICIADO:TARCISIO DOS ANJOS FELIPE Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Senhora Dra. Rafaella Moreira Lima Kurashima, MMª. Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim/PA e, conforme Provimentos n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI, face apresentação de ROL de testemunhas por parte da acusação, intime-se o acusado por meio de seu procurador para que apresente ROL de testemunhas conforme Art. 422 do CPP, no prazo legal. Intime-se. Almeirim/PA, 18/12/2020. Deborah Cunha Holanda Analista Judiciária - Mat. 161764 (Provimentos nºs 006/2006 do CJRMB, 006/2009 do CJCI e 004 do CJRMB)

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0003782-53.2014.814.0068

DECISÃO

Vistos,

Verifica-se que na sentença proferida às fls. 18 consta erro material, no que tange à escrita do nome da requerida e ao município ao qual pertence o Cartório de Registros.

Dessa forma, no 1º parágrafo onde se lê "Cuida-se de pedido de Divórcio formulado por DAMIÃO LUCAS em face de **IVONALDA GOMES LUCAS**...", leia-se "..., **IVONALVA GOMES LUCAS**".

Já no 7º parágrafo onde se lê "Seja oficiado o 2º Cartório Judiciário do Município de **Torres**, Rio Grande do Norte (...)", leia-se "**Touro**".

Intimem-se as partes.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário para o Cartório referido.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 23 de novembro de 2020.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES**

Número do processo: 0800056-71.2021.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NASARE FERREIRA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: CARTORIO DO 2 OFICIO

Proc. nº 0800056-71.2021.8.14.0010

Nome: MARIA DE NASARE FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Bagre, n 752, Cidade Nova, BREVES - PA - CEP: 68800-000

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, do CPC.

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova buscas junto aos sistemas de gestão processual (PJE e LIBRA) das partes que integram o presente feito, para controle de eventual prevenção, litispendência, conexão, continência e/ou coisa julgada, nos termos dos art. 54 e seguintes, cumulado com o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do CPC, certificando-se ao final e promovendo o apensamento dos feitos, caso necessário.

Não sendo caracterizado nenhuma das hipóteses acima, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/alvará/ofício/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Número do processo: 0800057-56.2021.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SANTANA PACHECO SOUZA Participação: INTERESSADO Nome: CARTORIO DO 2 OFICIO

Proc. nº 0800057-56.2021.8.14.0010

Nome: MARIA SANTANA PACHECO SOUZA

Endereço: Avenida Anajás, 606, Cidade Nova, BREVES - PA - CEP: 68800-000

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, do CPC.

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova buscas junto aos sistemas de gestão processual (PJE e LIBRA) das partes que integram o presente feito, para controle de eventual prevenção, litispendência, conexão, continência e/ou coisa julgada, nos termos dos art. 54 e seguintes, cumulado com o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do CPC, certificando-se ao final e promovendo o apensamento dos feitos, caso necessário.

Não sendo caracterizado nenhuma das hipóteses acima, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/alvará/ofício/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

PROCESSO Nº 0000525-58.2018.8.14.0010

Classe: Procedimento Comum.

Requerente: MIRACY ALVES FERREIRA E MICAEL GAMA DE ARAUJO.

Requerido: MARCIANO DE SOUZA PIMENTEL.

Advogado: VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO OAB/PA Nº 16.906

D E S P A C H O

Considerando a certidão retro, fica redesignada a audiência **para o dia 16/03/2021, às 09h00min.**

Intimem-se as partes (se advogado particular, por meio de DJE/PA) cientificando-as de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, independentemente de intimação.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expeça-se Carta Precatória se houver necessidade.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/ofício, nos termos do Provimento nº 013/2009 da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.C.

Breves (PA), 31 de agosto de 2020.

Andrew Michel Fernandes Freire

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves

Proc. nº 0001222-79.2018.814.0010

Classe: Procedimento Comum

Requerente: DAVID DE SOUZA LOPES

Advogado: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB/PA Nº 6.207

Requerido: SILVANO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO OAB/PA Nº 16.906

D E S P A C H O

Considerando a certidão retro, fica redesignada a audiência **para o dia 16/03/2021, às 10h00min.**

Intimem-se as partes (se advogado particular, por meio de DJE/PA) cientificando-as de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, independentemente de intimação.

Expeça-se Carta Precatória se houver necessidade.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/ofício, nos termos do Provimento nº 013/2009 da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.C.

Breves/PA, _____ de agosto de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara de Breves

Proc. nº 0001918-57.2014.814.0010

Massa Falida: Madenorte S/A, representada pela administradora-judicial Cintia Regina Fialho de Carvalho.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da administradora judicial às fls. 1.436/1.437 e Vol. 07, na qual informa o início dos pagamentos dos credores habilitados.

Considerando que já foi expedida a autorização para tal finalidade na decisão de fls. 1.431 e Vol. 07, expeça-se o necessário e acautelem-se os autos em Secretaria até a manifestação da administradora-judicial quanto aos demais itens constantes na decisão retro.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão/penhora/avaliação, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, ____ de janeiro de 2021

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Processo nº: 0001031-38.2010.8.14.0010

Classe: Apelação

Requerente: ANDRÉ ALVES VIEIRA

Advogado: CLAUDIO GEMAQUE MACHADO OAB/PA Nº 9.364

Requerido: UBIRANDIR DE SOUZA MARTINS

Advogado: LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA OAB/PA Nº 6.935

D E S P A C H O

Considerando a certidão retro, fica redesignada a audiência **para o dia 16/03/2021, às 09h40min.**

Intimem-se as partes (se advogado particular, por meio de DJE/PA) cientificando-as de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, independentemente de intimação.

Expeça-se Carta Precatória se houver necessidade.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/ofício, nos termos do Provimento nº 013/2009 da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.C.

Breves/PA, _____ de agosto de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara de Breves

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES

Número do processo: 0800026-57.2020.8.14.0079 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: GEFERSON MACEDO MONTEIRO OAB: 28546/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO OAB: 29138/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: GEFERSON MACEDO MONTEIRO OAB: 28546/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO OAB: 29138/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. T. Participação: CURADOR ESPECIAL Nome: DARLETE LOBATO DA SILVA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo 0800026-57.2020.8.14.0079

REQUERENTE: D.D.S.P representada por D. D. S. P.

Advogados: Geferson Macedo Monteiro, OAB/PA 28546 e Matheus Henrique dos Santos Bordallo OAB/PA 29.138

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Defiro a gratuidade. Determino a tramitação do feito em segredo de justiça.

Considerando que a demanda trata de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação / mediação.

CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo contestação da paternidade ou no caso de ausência de resposta do requerido, requisite-se data para a coleta de material biológico destinada à realização do exame de DNA.

Uma vez informada a data, proceda-se à intimação pessoal das partes, para que compareçam ao ato de coleta do material genético necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público e as partes.

Cumpra-se o presente como mandado.

Bagre, 22 de julho de 2020.

P.I.

Enguellyes Torres de Lucena

Juiz de Direito

Número do processo: 0000922-36.2020.8.14.0079 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: RONALD COSTA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: JONATHA PINHEIRO PANTOJA OAB: 25880/PA Participação: REU Nome: ANTONIO SILVA NAHUM Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WADY CHARONE NETO OAB: 28194/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BAGRE Participação: AUTOR Nome: Ministério Público do Estado do Pará

PROCESSO 0000922-36.2020.814.0079

RÉU: RONALD COSTA MAGALHÃES

ADVOGADO: JONATHA PINHEIRO PANTOJA, OAB/PA 25.880

RÉU: ANTONIO SILVA NAHUM

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO, OAB/PA 28.194

Ato Ordinatório

De ordem do Exmo. Senhor Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito do Termo Judiciário de Bagre, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP/VP, mantendo o mesmo número do Processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05(cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo apontem as inconsistências de forma justificada.

Bagre, 19 de janeiro de 2021.

Eglla Suedy O de Souza

Diretora de Secretaria do Termo Judiciário de Bagre

Número do processo: 0000922-36.2020.8.14.0079 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: RONALD COSTA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: JONATHA PINHEIRO PANTOJA OAB: 25880/PA Participação: REU Nome: ANTONIO SILVA NAHUM Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WADY CHARONE NETO OAB: 28194/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BAGRE Participação: AUTOR Nome: Ministério Público do Estado do Pará

PROCESSO 0000922-36.2020.814.0079

RÉU: RONALD COSTA MAGALHÃES

ADVOGADO: JONATHA PINHEIRO PANTOJA, OAB/PA 25.880

RÉU: ANTONIO SILVA NAHUM

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO, OAB/PA 28.194

Ato Ordinatório

De ordem do Exmo. Senhor Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito do Termo Judiciário de Bagre, expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP/VP, mantendo o mesmo número do Processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05(cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo apontem as inconsistências de forma justificada.

Bagre, 19 de janeiro de 2021.

Eglla Suedy O de Souza

Diretora de Secretaria do Termo Judiciário de Bagre

Número do processo: 0800018-80.2020.8.14.0079 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO VITOR DA SILVA JORGE OAB: 17239/PA Participação: REU Nome: T. O. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Autos n.º 0800018-80.2020.8.14.0079

Classe: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C /C DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: M. V. D. S. G.

ADVOGADO: RENATO VITOR DA SILVA JORGE OAB/PA 17.239

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária, eis que entendo preenchidos os requisitos legais, determinando a tramitação em segredo de justiça (art. 189 do CPC).

RECEBO a inicial, pois preenche os requisitos legais e não é o caso de indeferimento ou improcedência liminar (arts. 2º e 3º, da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968 c/c arts. 330 e 332, ambos do CPC).

Considerando o atual cenário mundial em virtude da pandemia do COVID-19, e seguindo as orientações oriundas da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, ambas do CNJ e ainda das Portarias Conjuntas nº 04/2020-GP, de 19 de março de 2020, e nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por ora.

INTIME-SE a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (revelia, art. 344 do

CPC).

Com o decurso do prazo supracitado, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo legal, nos termos dos artigos 178, II e 698, ambos do CPC.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

De Breves para Bagre, 27 de março de 2020.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800280-43.2020.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: RUBERLAN DA SILVA BATISTA

Autos nº 0800280-43.2020.8.14.0010

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206

REU: RUBERLAN DA SILVA BATISTA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69.

Segundo o art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o credor fiduciário poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor fiduciante ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.

Na hipótese, a mora está comprovada pelos documentos apresentados pelo requerente.

Com efeito, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual será depositado com a pessoa indicada pelo credor fiduciário.

O devedor fiduciante poderá, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

O devedor fiduciante também poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

Cite-se e intime-se.

Servirá a presente como mandado (Provimento n.º 003/2009, da CJCI), **mas a medida de busca e apreensão só será efetivamente cumprida após a apresentação do depositário que deverá ficar com a guarda do bem.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Breves, 22 de julho de 2020.

Enguellyes Torres de Lucena

Juiz de Direito

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

Número do processo: 0800577-17.2020.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: ANA EDUARDA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**

Processo nº 0800577-17.2020.8.14.0021

Data da distribuição: 20/10/2020 18:23:31

Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Av Viscondi de Maracaju, 60, centro, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

Advogado(s) do reclamante: DRIELLE CASTRO PEREIRA, MAURICIO PEREIRA DE LIMA

Nome: ANA EDUARDA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Travessa Do Oito, 200, centro, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com o presente e logo depois compareceu em juízo requerendo a desistência.

Observo que as partes são maiores, capazes e o direito disponível.

A parte requerida não chegou a ser citada.

Assim, não vejo óbice em homologar a presente desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem resolver o mérito.

ÀUNAJ para verificar se ainda há alguma pendencia e não havendo, archive-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO.

P.R.I.

Igarapé-açu, 17 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

19:29:39

Número do processo: 0800623-06.2020.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU
Nome: O. T. CASTRO - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800623-06.2020.8.14.0021

Data da distribuição: 12/11/2020 13:13:10

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI

Nome: O. T. CASTRO - ME

Endereço: Rua Cezarino Doce, 1500, Vila São Luiz, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com o presente e logo depois compareceu em juízo requerendo a desistência.

Observo que as partes são maiores, capazes e o direito disponível.

A parte requerida concordou com o pedido.

Assim, não vejo óbice em homologar a presente desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem resolver o mérito.

ÀUNAJ para verificar se ainda há alguma pendencia e não havendo, archive-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO.

P.R.I.

Igarapé-açu, 17 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

19:35:12

Número do processo: 0800383-17.2020.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IGARAPÉ-AÇU Participação: REU Nome: DENISON DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MARTINS PEREIRA OAB: 15053/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA OAB: 007890/PA Participação: REU Nome: RAFAEL RIBEIRO DO ANO Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES OAB: 21140/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO

Processos: 0800383-17.2020.8.14.0021

Autor: AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IGARAPÉ-AÇU

Réu: REU: DENISON DA SILVA E SILVA, RAFAEL RIBEIRO DO ANO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e atendendo ao determinado nos autos, intimo a defesa do réu: Denison da Silva e Silva para apresentar as razões recursais.

Igarapé - Açú, 20 de janeiro de 2021

EDI KLEBE MARTINS DA COSTA

Diretor de Secretaria- Conforme Provimento 006/2009 CJCI

De ordem de **CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açú

Número do processo: 0800468-37.2019.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: ARINEIA SILVA DO AMARAL Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800468-37.2019.8.14.0021

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ARINEIA SILVA DO AMARAL

Endereço: Travessa da Colina, 271, Centro, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

RÉU: Nome: BANCO SAFRA S A

Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-930

O Dr. CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açú, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais...

M A N D A ao Sr. Oficial de Justiça do Juízo Cível da Comarca de São Paulo/ SP, a quem for este apresentado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento dirija-se nesta Cidade e Comarca, e após observadas as formalidades legais **CITE** por todo o conteúdo deste mandado o Requerido: **BANCO SAFRA, com Avenida Paulista, 2100, Bairro: Cerqueira Cesar Cidade: São Paulo — SP, CEP: 01310-930, CNPJ nº. 58.160.789/0001-28**, para que tome conhecimento da SENTENÇA exarada nos autos **PROC. Nº 0800468-37.2019.8.14.0021**, devendo, **no prazo de 10 dias contados da citação, entrar em contato com TJPA, através do e-mail: contatopje@tjpa.jus.br para realizar seu cadastramento, possibilitando o recebimento de novas citações e intimações que SÓ SERÃO REALIZADAS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE (art. 246, § 1º do CPC)**. Segue anexo cópia da sentença. **CUMpra-SE**. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-Açu, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu,....., Lael Mesquita Teixeira, Auxiliar Judiciário, subscrevi.

EDI KLEBE MARTINS DA COSTA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800284-47.2020.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: REU Nome: NAZARENO DA SILVA SALES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800284-47.2020.8.14.0021

Data da distribuição: 26/05/2020 10:32:02

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Nome: NAZARENO DA SILVA SALES

Endereço: Tv Primeira, 197, Centro, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com o presente e logo depois compareceu em juízo requerendo a desistência.

Observo que as partes são maiores, capazes e o direito disponível.

A parte requerida concordou com o pedido.

Assim, não vejo óbice em homologar a presente desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem resolver o mérito.

ÀUNAJ para verificar se ainda há alguma pendência e não havendo, archive-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO.

P.R.I.

Igarapé-açu, 17 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

19:31:15

Número do processo: 0800717-85.2019.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800717-85.2019.8.14.0021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES

AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais formulado por RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA em face de AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Observo que os requeridos realizaram os empréstimos e os efetivaram.

Alega a parte autora que ao verificar o recebimento de seu benefício, constatou a existência de descontos indevidos na sua conta. Ao buscar maiores informações, verificou que o desconto foi realizado pelos

Requeridos, através de vários empréstimos consignados e descontados em várias parcelas.

Os Requeridos alegam que a parte autora solicitou os empréstimos e, portanto, as parcelas são devidas. Juntou documentos.

O rito processual adotado foi o ordinário.

Após contestação a parte autora apresentou réplica.

Instado a manifestação sobre novas provas, quedaram-se silentes.

Decido.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em decorrência de cobranças contra RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA por dívida por ele desconhecida.

Alega a parte autora não ter utilizado nenhum valor discutido junto aos suplicados.

Como se sabe, em se tratando de fato negativo – *in casu*, ausência de contratação – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva.

Ora, compete às instituições financeiras se certificarem sobre a identidade de seus clientes, prestando os serviços com segurança e proteção. Não se admite que o banco contrate com quem se lhe apresentar, sem tomar as cautelas devidas para a correta identificação daquele que se dispõe a contrair empréstimo. Do contrário, estaria a instituição financeira facilitando a ação de falsário em patente prejuízo de terceiros.

Competiria aos requeridos, portanto, através de contrato escrito válido, gravações ou filmagens comprovar a efetiva contratação do empréstimo por RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA. Assim não agindo, atrai para si o ônus da prova, autorizando a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.

A questão cinge-se, portanto, na verificação da relação jurídica entre as partes no que tange à contratação do empréstimo consignado fornecido pelo banco requerido à parte autora.

Ao analisar a documentação juntada aos autos, verifica-se dos documentos apresentados pelo banco, que as contratações foram aparentemente firmadas pela autora. É incontroverso que a requerente já era idosa na época dos fatos, tratando-se de pessoa analfabeta, que teria "assinado" o referido contrato com apenas sua digital.

Sobre a capacidade das pessoas analfabetas não pairam dúvidas de que são plenamente capazes para os atos da vida civil. Todavia, para a prática de determinados atos, deve-se observar certas normalidades a fim de que estes tenham validade.

Esclarece-se que, considerado o fato da parte ser analfabeta e indígena, tal contrato é nulo, pois os contratos ao serem estabelecidos com pessoas analfabetas devem observar a formalidade específica, sendo necessário a assinatura a rogo, com duas testemunhas e devidamente acompanhado com instrumento público.

Veja-se o que dispõe o art. 595 do CC:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Além desses requisitos legais, a jurisprudência pátria tem entendimento firmado no sentido de que a

assinatura a rogo deve ser feita por procurador constituído por instrumento público, ou que o próprio negócio jurídico deve ser celebrado por escritura pública, o que também não se verifica nos autos.

Nesse sentido colaciona-se alguns julgados recentes:

APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA DE FUNDO – VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES – AFASTADA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS – INCABÍVEL – COMPENSAÇÃO DE VALORES – INDEVIDA – EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE – AUSENTES – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REJEITADA – FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – SIMPLES – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – JÁ ESTABELECIDO – MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INADMISSÍVEL – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – NÃO CABÍVEL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Os contratos bancários são nulos porque, sendo a contratante pessoa idosa, indígena e analfabeta, as avenças deveriam ter sido realizadas por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por procurador constituído por meio de procuração pública. (...) (TJMS. Apelação n. 0800350-72.2015.8.12.0016, Mundo Novo, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 31/01/2017, p: 22/03/2017)

E M E N T A – APELAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO – CONTRATAÇÃO INEXISTENTE – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DINHEIRO – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL – VALOR ABAIXO DO FIXADO EM CASOS SEMELHANTES – MAJORAÇÃO – RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – EVENTO DANOSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

1. Hipótese em que se discute a validade do contrato de empréstimo consignado, a possibilidade de restituição dos valores supostamente emprestados ou a sua compensação com a condenação, a razoabilidade do valor fixado para a indenização por danos morais, o termo inicial dos juros moratórios; a restituição em dobro do indébito e o valor arbitrado para os honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Na espécie, tem-se nos autos pessoa analfabeta, idosa e indígena, a qual teria firmado um contrato de empréstimo bancário. Porém, apesar da digital presente no instrumento de pactuação e da testemunha, é notório que há ausência de outros requisitos, como a escritura pública, ou instrumento particular mediante procurador constituído por mandato público, sendo, portanto, nulo o negócio jurídico. (...) (TJMS. Apelação n. 0800104-76.2015.8.12.0016, Mundo Novo, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 15/03/2017, p: 17/03/2017).

Desse modo, ausentes os requisitos formais peculiares à hipótese de contratação com pessoa analfabeta, o contrato juntado, em discussão, é nulo, de acordo com o art. 166, IV e V do CC, que estabelecem:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (...)

A declaração de nulidade encontra fundamento também no princípio da boa-fé, porquanto o Requerido, ante a evidente vulnerabilidade da parte autora deveria ter procedido da forma mais cautelosa possível no sentido de assegurar-lhe pleno conhecimento daquilo que supostamente contratava.

Assim, considerando o desrespeito ao requisito formal exigido no caso concreto, bem assim à norma que

consagra a boa-fé objetiva, há a declaração de nulidade do contrato citado.

A causa do dever de indenizar, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, não tem que ser, necessariamente, um ato ilícito, mas pode ser a causa do mencionado dever, um ato lícito, de acordo com a teoria do risco adotado pela Lei nº 8.078/90. *In casu*, a Requerente sofreu cobranças por dívidas desconhecidas e teve o desconto realizado em seu benefício.

Não havendo contratação, não há que se falar em contraprestação devida pelo consumidor.

Não há que se falar em prescrição se os valores foram descontados irregularmente. Nesse caso a devolução é devida.

Quanto ao pedido de dano moral, entendo caracterizado posto que os descontos indevidos prejudicam a tranquilidade de pessoa idosa.

A parte Reclamante junta aos autos a comprovação de desconto em sua conta, sendo este o valor indenizável a título de dano material. A restituição que neste caso deve ser em dobro já que feito sem o consentimento da Requerente.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nos termos do art. 39, III c/c parágrafo único do CDC, enviar ou entregar ao consumidor valores ou produtos, sem solicitação prévia, equipara-se à amostra grátis, inexistindo a obrigação de pagamento ou ressarcimento. Assim, não há que se falar em qualquer restituição por parte do Autor

Conclusão

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

- a) Declarar a inexistência do contrato discutido nos autos entre RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA e AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Contrato nº 1212369669);
- b) Condenar o AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a indenizar pelos danos morais o Reclamante no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC contados da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desconto até o efetivo pagamento;
- c) Determinar ao AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a restituição dos valores descontados irregularmente em dobro, perfazendo a restituição no valor de R\$ 120,00, devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC contados da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desconto até o efetivo pagamento.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC em face de RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA e AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Custas pelos sucumbentes e honorários correspondendo a 20% sobre benefício econômico auferido.

Ficam o AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO advertidos de que o não pagamento no prazo legal, fará incidir a multa do art. 523, § 1º. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igarapé-açu, 17 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800014-86.2021.8.14.0021 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IGARAPÉ-AÇU Participação: FLAGRANTEADO Nome: RONALDO DE OLIVEIRA MELO Participação: FLAGRANTEADO Nome: CARLOS EDUARDO REIS DOS SANTOS Participação: FLAGRANTEADO Nome: LUCAS MENDES DE MORAIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800014-86.2021.8.14.0021

Nome: RONALDO DE OLIVEIRA MELO

Endereço: BARÃO DO RIO BRANCO, 00, CENTRO, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

Nome: CARLOS EDUARDO REIS DOS SANTOS

Endereço: TRAVESSA DO 16, 160, BOTAFOGO, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

Nome: LUCAS MENDES DE MORAIS

Endereço: RUA SANTA CLARA, 16, BOM JESUS, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

DECISÃO

Revogo a prisão preventiva de CARLOS EDUARDO REIS DOS SANTOS, visto que chegou ao conhecimento do Juízo informação de que esse autuado teve problemas de saúde nas dependências da Delegacia de Polícia, e, observo ainda, que o mesmo faz acompanhamento psicossocial no CREAS (ID. 22516028 - Pág. 5).

Expeça-se ALVARÁ de soltura desse autuado.

Oficie-se a DEPOL, para que junte os documentos necessários.

Vistas ao Representante do Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Igarapé-Açu - PA, 20 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800717-85.2019.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800717-85.2019.8.14.0021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES

AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais formulado por RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA em face de AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Observo que os requeridos realizaram os empréstimos e os efetivaram.

Alega a parte autora que ao verificar o recebimento de seu benefício, constatou a existência de descontos indevidos na sua conta. Ao buscar maiores informações, verificou que o desconto foi realizado pelos Requeridos, através de vários empréstimos consignados e descontados em várias parcelas.

Os Requeridos alegam que a parte autora solicitou os empréstimos e, portanto, as parcelas são devidas. Juntou documentos.

O rito processual adotado foi o ordinário.

Após contestação a parte autora apresentou réplica.

Instado a manifestação sobre novas provas, quedaram-se silentes.

Decido.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e

morais em decorrência de cobranças contra RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA por dívida por ele desconhecida.

Alega a parte autora não ter utilizado nenhum valor discutido junto aos suplicados.

Como se sabe, em se tratando de fato negativo – *in casu*, ausência de contratação – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva.

Ora, compete às instituições financeiras se certificarem sobre a identidade de seus clientes, prestando os serviços com segurança e proteção. Não se admite que o banco contrate com quem se lhe apresentar, sem tomar as cautelas devidas para a correta identificação daquele que se dispõe a contrair empréstimo. Do contrário, estaria a instituição financeira facilitando a ação de falsário em patente prejuízo de terceiros.

Competiria aos requeridos, portanto, através de contrato escrito válido, gravações ou filmagens comprovar a efetiva contratação do empréstimo por RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA. Assim não agindo, atrai para si o ônus da prova, autorizando a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.

A questão cinge-se, portanto, na verificação da relação jurídica entre as partes no que tange à contratação do empréstimo consignado fornecido pelo banco requerido à parte autora.

Ao analisar a documentação juntada aos autos, verifica-se dos documentos apresentados pelo banco, que as contratações foram aparentemente firmadas pela autora. É incontroverso que a requerente já era idosa na época dos fatos, tratando-se de pessoa analfabeta, que teria "assinado" o referido contrato com apenas sua digital.

Sobre a capacidade das pessoas analfabetas não pairam dúvidas de que são plenamente capazes para os atos da vida civil. Todavia, para a prática de determinados atos, deve-se observar certas normalidades a fim de que estes tenham validade.

Esclarece-se que, considerado o fato da parte ser analfabeta e indígena, tal contrato é nulo, pois os contratos ao serem estabelecidos com pessoas analfabetas devem observar a formalidade específica, sendo necessário a assinatura a rogo, com duas testemunhas e devidamente acompanhado com instrumento público.

Veja-se o que dispõe o art. 595 do CC:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Além desses requisitos legais, a jurisprudência pátria tem entendimento firmado no sentido de que a assinatura a rogo deve ser feita por procurador constituído por instrumento público, ou que o próprio negócio jurídico deve ser celebrado por escritura pública, o que também não se verifica nos autos.

Nesse sentido colaciona-se alguns julgados recentes:

APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA DE FUNDO – VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES – AFASTADA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS – INCABÍVEL – COMPENSAÇÃO DE VALORES – INDEVIDA – EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE – AUSENTES – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REJEITADA – FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – SIMPLES – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – JÁ ESTABELECIDO – MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INADMISSÍVEL – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – NÃO CABÍVEL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Os contratos bancários são nulos porque, sendo a contratante pessoa idosa, indígena e analfabeta, as avenças deveriam ter sido realizadas por instrumento público ou por instrumento particular

assinado a rogo por procurador constituído por meio de procuração pública. (...) (TJMS. Apelação n. 0800350-72.2015.8.12.0016, Mundo Novo, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 31/01/2017, p: 22/03/2017)

E M E N T A – APELAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO – CONTRATAÇÃO INEXISTENTE – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DINHEIRO – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL – VALOR ABAIXO DO FIXADO EM CASOS SEMELHANTES – MAJORAÇÃO – RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – EVENTO DANOSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

1. Hipótese em que se discute a validade do contrato de empréstimo consignado, a possibilidade de restituição dos valores supostamente emprestados ou a sua compensação com a condenação, a razoabilidade do valor fixado para a indenização por danos morais, o termo inicial dos juros moratórios; a restituição em dobro do indébito e o valor arbitrado para os honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Na espécie, tem-se nos autos pessoa analfabeta, idosa e indígena, a qual teria firmado um contrato de empréstimo bancário. Porém, apesar da digital presente no instrumento de pactuação e da testemunha, é notório que há ausência de outros requisitos, como a escritura pública, ou instrumento particular mediante procurador constituído por mandato público, sendo, portanto, nulo o negócio jurídico. (...) (TJMS. Apelação n. 0800104-76.2015.8.12.0016, Mundo Novo, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 15/03/2017, p: 17/03/2017).

Desse modo, ausentes os requisitos formais peculiares à hipótese de contratação com pessoa analfabeta, o contrato juntado, em discussão, é nulo, de acordo com o art. 166, IV e V do CC, que estabelecem:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (...)

A declaração de nulidade encontra fundamento também no princípio da boa-fé, porquanto o Requerido, ante a evidente vulnerabilidade da parte autora deveria ter procedido da forma mais cautelosa possível no sentido de assegurar-lhe pleno conhecimento daquilo que supostamente contratava.

Assim, considerando o desrespeito ao requisito formal exigido no caso concreto, bem assim à norma que consagra a boa-fé objetiva, há a declaração de nulidade do contrato citado.

A causa do dever de indenizar, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, não tem que ser, necessariamente, um ato ilícito, mas pode ser a causa do mencionado dever, um ato lícito, de acordo com a teoria do risco adotado pela Lei nº 8.078/90. *In casu*, a Requerente sofreu cobranças por dívidas desconhecidas e teve o desconto realizado em seu benefício.

Não havendo contratação, não há que se falar em contraprestação devida pelo consumidor.

Não há que se falar em prescrição se os valores foram descontados irregularmente. Nesse caso a devolução é devida.

Quanto ao pedido de dano moral, entendo caracterizado posto que os descontos indevidos prejudicam a tranquilidade de pessoa idosa.

A parte Reclamante junta aos autos a comprovação de desconto em sua conta, sendo este o valor indenizável a título de dano material. A restituição que neste caso deve ser em dobro já que feito sem o consentimento da Requerente.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nos termos do art. 39, III c/c parágrafo único do CDC, enviar ou entregar ao consumidor valores ou produtos, sem solicitação prévia, equipara-se à amostra grátis, inexistindo a obrigação de pagamento ou ressarcimento. Assim, não há que se falar em qualquer restituição por parte do Autor

Conclusão

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) Declarar a inexistência do contrato discutido nos autos entre RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA e AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Contrato nº 1212369669);

b) Condenar o AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a indenizar pelos danos morais o Reclamante no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC contados da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desconto até o efetivo pagamento;

c) Determinar ao AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a restituição dos valores descontados irregularmente em dobro, perfazendo a restituição no valor de R\$ 120,00, devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC contados da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desconto até o efetivo pagamento.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC em face de RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA e AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Custas pelos sucumbentes e honorários correspondendo a 20% sobre benefício econômico auferido.

Ficam o AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO advertidos de que o não pagamento no prazo legal, fará incidir a multa do art. 523, § 1º. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igarapé-açu, 17 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número do processo: 0800227-45.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA DE SOUSA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte requerida, através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Magalhães Barata, 20 de janeiro de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800005-14.2018.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DA SILVA MOTA Participação: REQUERENTE Nome: VAILSON PINTO MOTA Participação: REQUERENTE Nome: VALDENIRA MOTA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE PINTO MOTA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL PINTO MOTA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA TEREZA LOBO DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: AJAX PINTO MOTA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU****TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA**

Processo nº 0800005-14.2018.8.14.0221

Classe processual: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Nome: JOSE DA SILVA MOTA

Endereço: NAZARE DO FUGIDO, ZONA RURAL, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Nome: VAILSON PINTO MOTA

Endereço: VILA DE NAZARE DO FUGIDO, S/N, PROX. AO RAMAL DO CAMPINHO, ZONA RURAL, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Nome: VALDENIRA MOTA DA SILVA

Endereço: PASSAGEM MARINHO, 37, FUNDOS, SACRAMENTA, BELÉM - PA - CEP: 66120-000

Nome: JOSE PINTO MOTA

Endereço: Travessa Santa Izabel, 1595, Centro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: MANOEL PINTO MOTA

Endereço: FERNANDO CORREA, ENTRE MARCELINO DE OLIVEIRA E EST MAGUARI, MAGUARI, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-570

Nome: MARIA TEREZA LOBO DA SILVA

Endereço: VILA DE NAZARÉ DO FUGIDO, S/N, PROX. AO RAMAL DO CAMPINHO, ZONA RURAL, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Nome: AJAX PINTO MOTA

Endereço: VILA DE NAZARE DO FUGIDO, S/N, PROX. AO RAMAL DO CAMPINHO, ZONA RURAL, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Vistos, etc.

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL formuladas por JOSE DA SILVA MOTA e outros (6) visando o saque de valores deixados por pessoa falecida.

Alega o Ministério Público que haveria litispendência com o processo de número 0800003-44.2018.8.14.0221.

Decido.

Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Da simples análise dos documentos colacionados aos autos constata-se que muito mais que uma simples litispendência, há uma duplicação processual quando de sua migração.

Assim, reconheço duplicidade processual e via de consequência, extingo o processo sem resolução de seu mérito, conforme o art. 485, V, § 3º, CPC/2015.

Sem custa em face da gratuidade. Honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §5º do CPC.

ARQUIVE-SE.

P.R.I.

Magalhães Barata, 6 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

15:16:07

Número do processo: 0000081-42.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: FATIMA FERREIRA DA PAIXAO Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOSAFÁ DA SILVA LOPES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**TERMO DE MAGALHÃES BARATA**

Processo nº 0000081-42.2016.8.14.0221

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOSAFÁ DA SILVA LOPES

Vistos etc.

A *persecutio criminis in iudicio* é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada a rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal.

Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição.

Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição pelo o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Conclui-se que, na presente data, o *jus puniendi* estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais tempo que o determinado.

Por tais razões, RECONHEÇO, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do ato com fundamento nos arts. 61 do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Magalhães Barata (PA), 18 de janeiro de 2021

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES
JUIZ DE DIREITO

16:26:56

Número do processo: 0800184-11.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MARIA OSCARINA NERY
Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA
SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO
Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Termo Judiciário de Magalhães Barata

Processo nº 0800184-11.2019.8.14.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA OSCARINA NERY

Endereço: VILA DO ARRAIAL, HERCULINO BENTES, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Advogado(s) do reclamante: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

Advogado(s) do reclamado: CASSIO CHAVES CUNHA

VISTOS ETC.

Trata – se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MARIA OSCARINA NERY em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que é idosa, beneficiária de aposentadoria ou benefício perante a Previdência Social – INSS e que teria se dirigido aquele órgão em busca de informações sobre descontos que estão ocorrendo no seu benefício previdenciário. Para sua surpresa, foi informado, por parte do agente da referida Autarquia Previdenciária, de que havia vários EMPRÉSTIMOS, dentre eles, o realizado indevidamente pela parte Ré.

De ver-se que o Autor foi surpreendido com a dita informação, uma vez que não realizou o empréstimo citado.

Requer, em face da natureza alimentar de que se reveste a pensão, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos no benefício da autora.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor bem como reparação por danos morais.

Juntou documentos.

A parte requerida apresentou manifestação sobre matéria de ordem pública que o juiz deve conhecer a qualquer tempo, qual seja, o interesse processual.

Foi devidamente oportunizado à parte autora manifestação sobre o tema.

Insta ponderar que o interesse processual é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e decretada em qualquer fase e grau de jurisdição.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, frente à alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere – se pela

ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo STF no RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir na presente demanda.

Extrai – se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. **Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe – se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, paradigmáticas passagens essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica . Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida . Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor . Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas ”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário.

In casu, aplicando - se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui – se que a autora não possui interesse – necessidade de agir, posto que a atuação do Estado – Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS.

De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa – fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo previsão legal de procedimento administrativo idôneo a satisfazer a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, devendo a mesma, primeiramente, exaurir a via administrativa e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial munida de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.

Isto posto, frente à inexistência de interesse - necessidade de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Magalhães Barata, 14 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

18:03:07

Número do processo: 0000001-93.2007.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: EMANUEL DE ASSUNCAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARGELLY DA COSTA MESQUITA OAB: 10639/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL PINTO LOBO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n. 0000001-93.2007.8.14.0221

REQUERENTE: EMANUEL DE ASSUNCAO SILVA

REQUERIDO: MANOEL PINTO LOBO

Vistos, etc...

Foi determinada a intimação da parte autora para informar interesse no feito.

Observa-se que o Oficial de Justiça informou que o Autor não reside mais em seu endereço, que teria mudado de cidade.

Nos termos do art. 274, Parágrafo Único do CPC, consideram-se válidas as intimações dirigidas aos endereços constante dos autos.

Assim, extingo o processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Sem custas e nem honorários.

Publique-se. Após, archive-se não havendo recurso.

Magalhães Barata, 4 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800059-43.2019.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: H. D. J. C. S.
Participação: REQUERENTE Nome: H. D. S. L. C. Participação: REQUERIDO Nome: R. L. S.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Processo no. 0800059-43.2019.8.14.0221

REQUERENTE: H. D. J. C. S., HEVELINE DO SOCORRO LOPES COSTA

REQUERIDO: ROSINALDO LOPES SOUSA

Vistos, etc.

As parte vieram a juízo apresentando um termo de acordo para homologação.

Aparentemente, o acordo preserva o direito de todos os interessados e não prejudica terceiros.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo, resolvendo o mérito e extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas. Cada parte arcará com as despesas de honorários.

P.R.I. Após, archive-se.

Magalhães Barata, 6 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800202-32.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: ODETE BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Processo no. 0800202-32.2019.8.14.0221

AUTOR: ODETE BARBOSA DA SILVA

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

As parte vieram a juízo apresentando um termo de acordo para homologação.

Aparentemente, o acordo preserva o direito de todos os interessados e não prejudica terceiros.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo, resolvendo o mérito e extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, "b" do CPC.

As custas correção conforme sentença anterior. Cada parte arcará com as despesas de honorários.

P.R.I. Após, archive-se.

Magalhães Barata, 6 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0000722-35.2013.8.14.0221 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL DE SOUSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: WALDYR DE SOUZA BARRETO OAB: 012396/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

EXEQUENTE: MANOEL DE SOUSA BARBOSA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com o presente e logo depois compareceu em juízo requerendo a desistência.

Observo que as partes são maiores, capazes e o direito disponível.

Assim, não vejo óbice em homologar a presente desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem resolver o mérito.

Deferida a gratuidade não há mais nada a fazer nos autos, archive-se.

P.R.I.

Magalhães Barata, 6 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800253-43.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: VALDIRO DOS SANTOS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU****TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA**

Processo no. 0800253-43.2019.8.14.0221

AUTOR: VALDIRO DOS SANTOS MONTEIRO

REU: BANCO PAN S/A.

Vistos, etc.

As parte vieram a juízo apresentando um termo de acordo para homologação.

Aparentemente, o acordo preserva o direito de todos os interessados e não prejudica terceiros.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo, resolvendo o mérito e extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas. Cada parte arcará com as despesas de honorários.

P.R.I. Após, archive-se.

Magalhães Barata, 14 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800245-66.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: ZOZIMO NUNES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Termo Judiciário de Magalhães Barata

Processo nº 0800245-66.2019.8.14.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ZOZIMO NUNES CORREA

Endereço: TRAVESSA MIRANDA 195, 195, VILA BRASIL NOVO, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Advogado(s) do reclamante: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES, VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO, DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s) do reclamado: MARIANA BARROS MENDONCA

VISTOS ETC.

Trata – se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ZOZIMO NUNES CORREA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que é idosa, beneficiária de aposentadoria ou benefício perante a Previdência Social – INSS e que teria se dirigido aquele órgão em busca de informações sobre descontos que estão ocorrendo no seu benefício previdenciário. Para sua surpresa, foi informado, por parte do agente da referida Autarquia Previdenciária, de que havia vários EMPRÉSTIMOS, dentre eles, o realizado indevidamente pela parte Ré.

De ver-se que o Autor foi surpreendido com a dita informação, uma vez que não realizou o empréstimo citado.

Requer, em face da natureza alimentar de que se reveste a pensão, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos no benefício da autora.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor bem como reparação por danos morais.

Juntou documentos.

A parte requerida apresentou manifestação sobre matéria de ordem pública que o juiz deve conhecer a qualquer tempo, qual seja, o interesse processual.

Foi devidamente oportunizado à parte autora manifestação sobre o tema.

Insta ponderar que o interesse processual é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e decretada em qualquer fase e grau de jurisdição.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, frente à alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere – se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo STF no RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir na presente demanda.

Extrai – se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. **Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe – se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, paradigmáticas passagens essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para

maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica . Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida . Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor . Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas ”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário.

In casu, aplicando - se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui – se que a autora não possui interesse – necessidade de agir, posto que a atuação do Estado – Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS.

De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira

proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa – fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo previsão legal de procedimento administrativo idôneo a satisfazer a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, devendo a mesma, primeiramente, exaurir a via administrativa e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial munida de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.

Isto posto, frente à inexistência de interesse - necessidade de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Magalhães Barata, 14 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

17:48:22

Número do processo: 0800238-74.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: ODETE CORREA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Termo Judiciário de Magalhães Barata

Processo nº 0800238-74.2019.8.14.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ODETE CORREA PINHEIRO

Endereço: VILA BRASIL NOVO S/N, TERCEIRA TRAVESSA, S/N, VILA BRASIL NOVO, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Advogado(s) do reclamante: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES, VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO, DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

VISTOS ETC.

Trata – se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ODETE CORREA PINHEIRO em face de BANCO BRADESCO S.A, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que é idosa, beneficiária de aposentadoria ou benefício perante a Previdência Social – INSS e que teria se dirigido aquele órgão em busca de informações sobre descontos que estão ocorrendo no seu benefício previdenciário. Para sua surpresa, foi informado, por parte do agente da referida Autarquia Previdenciária, de que havia vários EMPRÉSTIMOS, dentre eles, o realizado

indevidamente pela parte Ré.

De ver-se que o Autor foi surpreendido com a dita informação, uma vez que não realizou o empréstimo citado.

Requer, em face da natureza alimentar de que se reveste a pensão, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos no benefício da autora.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor bem como reparação por danos morais.

Juntou documentos.

A parte requerida apresentou manifestação sobre matéria de ordem pública que o juiz deve conhecer a qualquer tempo, qual seja, o interesse processual.

Foi devidamente oportunizado à parte autora manifestação sobre o tema.

Insta ponderar que o interesse processual é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e decretada em qualquer fase e grau de jurisdição.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, frente à alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere – se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo STF no RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir na presente demanda.

Extrai – se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. **Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe – se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, paradigmáticas passagens essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica . Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a

parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida . Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor . Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas ”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário.

In casu, aplicando - se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui – se que a autora não possui interesse – necessidade de agir, posto que a atuação do Estado – Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS.

De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa – fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo previsão legal de procedimento administrativo idôneo a satisfazer a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, devendo a mesma, primeiramente, exaurir a via administrativa e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial munida de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.

Isto posto, frente à inexistência de interesse - necessidade de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Magalhães Barata, 14 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

17:52:23

Número do processo: 0000764-26.2009.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: REGINALDO MONTEIRO DA SILVA Participação: REU Nome: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número: 0000764-26.2009.8.14.0221

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: Termo Judiciário de Magalhães Barata

Última distribuição: 17/12/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Roubo Majorado

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

TJPA

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Partes Procurador/Terceiro vinculado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)

REGINALDO MONTEIRO DA SILVA (INTERESSADO)

CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA SARAIVA (REU)

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada iniciada através de denúncia do representante do Ministério Público perante esta Vara Criminal, contra os acusados abaixo qualificados:

CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA SARAIVA, brasileiro, solteiro, sem profissão, nascido em 26.11.1982, filho de Ana Maria Siqueira Saraiva, pelo seguinte fato delituoso:

Narra a denúncia que no dia 08 de março de 2009, por volta das 06:30, nesta cidade, em via pública, abordou a vítima Reginaldo Monteiro da Silva, aplicando-lhe socos na barriga, ocasião em que conseguiu subtrair do bolso da vítima a importância de R\$ 156,00.

Consta nos autos que a vítima vinha caminhando pela Rua Fernando Magalhães, quando foi abordada pelo denunciado, o qual, com agressão e violência conseguiu lhe roubar o dinheiro que trazia no bolso, oriundo da venda de peixes que fazia nas ruas da cidade. Que após o crime a vítima dirigiu-se até DPM, onde registrou ocorrência.

A Polícia loco iniciou as investigações e conseguiu localizar o denunciado, o qual foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi autuado e preso em flagrante delito.

Ao ser interrogado o acusado negou os fatos.

Por tal fato foi denunciado pelo cometimento do crime do art. 157 caput do CP.

Determinada a citação em 05 de maio de 2009.

Apresentada resposta escrita do acusado em 11.05.2010.

Ratificação do recebimento da denúncia em 25 de abril de 2016.

Audiência de instrução e julgamento em 22 de novembro de 2016 e 26 de novembro de 2019.

Apresentadas as alegações finais.

- Do Ministério Público: Esclarecendo que existem nos autos provas substanciais, suficientes para corroborar a autoria delitiva do réu. Dessa maneira, uma vez evidenciada a subtração de valores por violência física e havendo a vítima, de forma livre e segura declarado que o réu foi o autor do aludido crime, inexistindo causas de excludente de ilicitude, a condenação do acusado nas sanções do art. 157, caput do CP é imperativa.

Nesse passo, com base nas provas produzidas ao longo da instrução processual, as quais corroboram o relato da denúncia, o Ministério Público pugna pela condenação do acusado nas sanções do art. 157, caput do CP.

- A Defesa: Esclarece que ninguém presenciou o roubo e o dinheiro subtraído não foi encontrado em poder do acusado. A denúncia relata a prisão em flagrante, mas nenhum dos elementos que a caracterizam ocorreu, pois o acusado foi preso após o suposto roubo, após a denúncia da suposta vítima e nenhum produto do crime relatado foi encontrado com o acusado. Na verdade, a prisão foi ilegal, baseada na acusação de uma pessoa que queria prejudicar o acusado.

Assim expondo, e por tudo mais que dos autos consta, que seja aplicada a Absolvição do acusado Carlos Augusto Siqueira Saraiva por total falta de comprovação de autoria e materialidade.

Éo relatório, passo a decidir.

Carlos Augusto Siqueira Saraiva está sendo acusado da prática dos crimes de roubo.

Só tivemos efetivamente o depoimento de uma testemunha, policial militar que efetuou a prisão do acusado na casa de seu próprio tio, sem nenhum valor. O restante, são os depoimentos da vítima e do acusado que se contradizem.

Verifico que o acusado não tem histórico de violência e prestou depoimento 10 anos depois do fato, sendo perfeitamente localizado, negando os fatos.

Assim, entendo que não existem provas suficientes para a condenação. Assistindo razão em parte à defesa do acusado.

Conclusão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, ABSOLVENDO **CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA SARAIVA** inicialmente qualificado, do crime do art. 157, caput do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. e oportunamente, Arquive-se.

Magalhães Barata (PA), 17 de dezembro de 2020

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800236-07.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: NAZARE NUNES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Termo Judiciário de Magalhães Barata

Processo nº 0800236-07.2019.8.14.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: NAZARE NUNES MARTINS

Endereço: VILA BRASIL NOVO, RUA LIVRAMENTO S/N, S/N, VILA BRASIL NOVO, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Advogado(s) do reclamante: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES, VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO, DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

VISTOS ETC.

Trata – se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por NAZARE NUNES MARTINS em face de BANCO PAN S/A., identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que é idosa, beneficiária de aposentadoria ou benefício perante a Previdência Social – INSS e que teria se dirigido aquele órgão em busca de informações sobre descontos que estão ocorrendo no seu benefício previdenciário. Para sua surpresa, foi informado, por parte do agente da referida Autarquia Previdenciária, de que havia vários EMPRÉSTIMOS, dentre eles, o realizado indevidamente pela parte Ré.

De ver-se que o Autor foi surpreendido com a dita informação, uma vez que não realizou o empréstimo citado.

Requer, em face da natureza alimentar de que se reveste a pensão, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos no benefício da autora.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor bem como reparação por danos morais.

Juntou documentos.

A parte requerida apresentou manifestação sobre matéria de ordem pública que o juiz deve conhecer a qualquer tempo, qual seja, o interesse processual.

Foi devidamente oportunizado à parte autora manifestação sobre o tema.

Insta ponderar que o interesse processual é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e decretada em qualquer fase e grau de jurisdição.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, frente à alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere – se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo STF no RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir na presente demanda.

Extrai – se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. **Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem

de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe – se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, paradigmáticas passagens essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica . Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida . Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor . Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas ”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário.

In casu, aplicando - se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui – se que a autora não possui interesse – necessidade de agir, posto que a atuação do Estado – Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS.

De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa – fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo previsão legal de procedimento administrativo idôneo a satisfazer a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, devendo a mesma, primeiramente, exaurir a via administrativa e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial munida de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.

Isto posto, frente à inexistência de interesse - necessidade de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos

termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Magalhães Barata, 14 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

17:38:57

Número do processo: 0000221-42.2017.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. M. M.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANDRELINA CONCEICAO MACHADO OAB: null
Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. F. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MAGALHÃES BARATA

Processo nº 0000221-42.2017.8.14.0221

AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MACHADO MIRANDA
REPRESENTANTE DA PARTE: ANDRELINA CONCEICAO MACHADO

MENOR INFRATOR: DILENO FAVACHO MIRANDA

Vistos.

Foi determinada a intimação da Autora através da Defensoria para informar o endereço do Executado.

Posteriormente foi determinada a intimação pessoal da parte.

A Autor deveria informar o endereço do Requerido, sendo que até o presente momento ficou inerte.

Não tendo promovido os atos e diligências que lhe competia, por mais de 30 (trinta) dias, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 485, III do CPC.

P.R.I e Arquite-se.

Magalhães Barata, 18 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0002323-37.2017.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. S.
Participação: REQUERENTE Nome: K. R. D. O. S. Participação: REQUERENTE Nome: K. S. D. O.
Participação: REQUERIDO Nome: K. S. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: R. M. S. Participação:
REQUERIDO Nome: K. R. D. O. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

REQUERENTE: RAFAEL MARTINS SILVA

REQUERIDO: KELLY SOUZA DE OLIVEIRA, KAIO RAPHAEL DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com o presente informando o endereço da requerida. Ocorre que esta não foi localizada.

Intimado o autor para manifestar interesse, informou que não deseja prosseguir com o feito.

Assim, não vejo óbice em homologar a presente desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem resolver o mérito.

ÀUNAJ para vincular as custas apresentadas, verificar se ainda há alguma pendencia e não havendo, archive-se.

P.R.I.

Magalhães Barata, 18 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800113-72.2020.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. R.
Participação: REQUERENTE Nome: A. R. M. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: I. Participação:
AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Processo no. 0800113-72.2020.8.14.0221

REQUERENTE: JOCILEN SOUSA RIBEIRO, ALEX ROBERTO MOURA DOS SANTOS

REQUERENTE: INEXISTENTE

Vistos, etc.

As parte vieram a juízo apresentando um termo de acordo para homologação.

Aparentemente, o acordo preserva o direito de todos os interessados e não prejudica terceiros.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo, resolvendo o mérito e extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas. Cada parte arcará com as despesas de honorários.

P.R.I. Após, archive-se.

Magalhães Barata, 18 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0000483-55.2018.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ISMAEL ROUMIE MENDES BRAGA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000962-48.2018.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: CIBELI DO SOCORRO MARTINS DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AILTON BRUNO TEIXEIRA DE LIMA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0002424-11.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: BENEDITO DOS SANTOS BARROS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0800252-58.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: VALDIRO DOS SANTOS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Termo Judiciário de Magalhães Barata

Processo nº 0800252-58.2019.8.14.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALDIRO DOS SANTOS MONTEIRO

Endereço: RUA LIVRAMENTO s/n, s/n, brasil novo, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Advogado(s) do reclamante: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES, VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO, DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

VISTOS ETC.

Trata – se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por VALDIRO DOS SANTOS MONTEIRO em face de BANCO PAN S/A., identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que é idosa, beneficiária de aposentadoria ou benefício perante a Previdência Social – INSS e que teria se dirigido aquele órgão em busca de informações sobre descontos que estão ocorrendo no seu benefício previdenciário. Para sua surpresa, foi informado, por parte do agente da referida Autarquia Previdenciária, de que havia vários EMPRÉSTIMOS, dentre eles, o realizado indevidamente pela parte Ré.

De ver-se que o Autor foi surpreendido com a dita informação, uma vez que não realizou o empréstimo citado.

Requer, em face da natureza alimentar de que se reveste a pensão, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos no benefício da autora.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor bem como reparação por danos morais.

Juntou documentos.

A parte requerida apresentou manifestação sobre matéria de ordem pública que o juiz deve conhecer a qualquer tempo, qual seja, o interesse processual.

Foi devidamente oportunizado à parte autora manifestação sobre o tema.

Insta ponderar que o interesse processual é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e decretada em qualquer fase e grau de jurisdição.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, frente à alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere – se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo STF no RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir na presente demanda.

Extrai – se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. **Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe – se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, paradigmáticas passagens essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, *exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.*

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica . Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida . Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor . Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas ”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário.

In casu, aplicando - se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui – se que a autora não possui interesse – necessidade de agir, posto que a atuação do Estado – Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS.

De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa – fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo previsão legal de procedimento administrativo idôneo a satisfazer a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, devendo a mesma, primeiramente, exaurir a via administrativa e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial munida de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.

Isto posto, frente à inexistência de interesse - necessidade de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Magalhães Barata, 14 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

17:57:14

Número do processo: 0800099-88.2020.8.14.0221 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: EMBARGADO Nome: MARCELINO DE SENA MENESES Participação: ADVOGADO Nome: GISELE CARVALHO DE ALMEIDA OAB: 013713/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número: 0800099-88.2020.8.14.0221

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: Termo Judiciário de Magalhães Barata

Última distribuição: 30/07/2020

Valor da causa: R\$ 33.449,36

Processo referência: 0000521-14.2011.8.14.0221

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

TJPA

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Partes Procurador/Terceiro vinculado

BANCO BMG SA (EMBARGANTE)

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)

MARCELINO DE SENA MENESES (EMBARGADO)

GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Vistos, etc.

Trata-se e impugnação à execução formulada por Banco BMG em face de Marcelino de Sena Meneses.

Dispõe o embargante que no processo principal já havia sido realizado acordo entre as partes, inclusive já teria sido adimplido com o depósito de valores.

Para tanto, juntou cópia da sentença prolatada em audiência e comprovante de transferência de valores.

No mais, alega a nulidade da sentença do feito principal em face de sua não intimação para comparecimento à audiência de conciliação, na qual lhe foi decretada a revelia.

Em manifestação o Embargado informa sobre a intempestividade dos presentes embargos, esclarece que não houve qualquer audiência em que se verificou o acordo e caso efetivamente tenha havido, que seria nula pela falta de assistência do Embargado que não estaria acompanhado de advogado.

Assim, requereu a rejeição da impugnação.

Decido.

Observa-se que a alegação de coisa julgada é matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O embargante junta aos autos, prova de que no decorrer da instrução processual transigiu com o Embargado e dessa transação já ocorreu o pagamento da avença.

O termo de audiência juntado é datado do dia da efetiva designação, estando as partes presentes ao evento, razão pela qual, entende-se que é plenamente válido, mesmo que, por uma falha de digitalização,

não tenha sido migrado.

O comprovante de depósito apresentado só me faz verificar a regularidade do acordo firmado e homologado pelo juízo à época.

Observo ainda, que com a juntada do termo de audiência, dando conta da homologação da avença, todos os demais atos posteriores são nulos já que praticados por erro, dentre eles a audiência que decretou a revelia do embargante, a sentença condenatória e o próprio bloqueio de valores, que deve ser revertido imediatamente.

Verifico que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos usando o processo para conseguir obter objetivo ilegal, qual seja, o recebimento de valores ao qual não faria jus, nos termos do art. 80, II e III do CPC, devendo ser considerada a má-fé.

Assim, diante de todo o exposto julgo procedente a impugnação, reconhecendo a coisa julgada e o cumprimento da obrigação e no mesmo passo extingo o cumprimento de sentença de nº 0000521-14.2011.8.14.0221, desconstituo a penhora e condeno a parte autora a pagar multa de 5% sobre o valor corrigido da causa e arcar com honorários da parte contrária que arbitro em 10% também sobre o valor corrigido da causa e demais despesas processuais.

Vencido o beneficiário, que nesse caso é a parte autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Certifique-se no processo principal e após o trânsito, sendo o caso, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. e não havendo recurso, archive-se.

Magalhães Barata, 18 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800223-08.2019.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: ALMIRA DA PAIXAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Processo nº: 0800223-08.2019.8.14.0221

ALVARÁ JUDICIAL (1295)

ALMIRA DA PAIXAO FERREIRA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

ALMIRA DA PAIXAO FERREIRA ingressou com pedido de alvará judicial a fim de levantar os valores restante depositado em conta no nome pessoa falecida.

Alega que é beneficiária do *De Cujus*. Juntou documentos.

O Ministério Público informou que não tem interesse no feito.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de valores em nome de pessoa falecida.

No caso dos autos, comprovou-se o depósito, bem como o falecimento e a relação de parentesco da requerente.

Verifico, ainda, que há manifestação dos demais interessados, abrindo mão dos valores a que teriam direito.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de autorizar ALMIRA DA PAIXAO FERREIRA sacar junto ao banco informado, os valores existentes nas contas em nome de CLAUDOMIRO BARBOSA DA SILVA, CPF n 083.972.012-20.

Expeça-se ofício ao Banco indicado, para transferir os valores depositados informando RG e CPF do requerido, para a conta do TJPA vinculada aos presentes autos. Após, expeça-se o alvará.

Sem custas e nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Magalhães Barata, 18 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO
Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte requerida, através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Magalhães Barata, 20 de janeiro de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800227-45.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA DE SOUSA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Termo Judiciário de Magalhães Barata

Processo nº 0800227-45.2019.8.14.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA LUCIA DE SOUSA BRAGA

Endereço: RUA TRINDADE S/N, S/N, ZONA RURAL, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Advogado(s) do reclamante: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

VISTOS ETC.

Trata – se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MARIA LUCIA DE SOUSA BRAGA em face de BANCO PAN S/A., identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que é idosa, beneficiária de aposentadoria ou benefício perante a

Previdência Social – INSS e que teria se dirigido aquele órgão em busca de informações sobre descontos que estão ocorrendo no seu benefício previdenciário. Para sua surpresa, foi informado, por parte do agente da referida Autarquia Previdenciária, de que havia vários EMPRÉSTIMOS, dentre eles, o realizado indevidamente pela parte Ré.

De ver-se que o Autor foi surpreendido com a dita informação, uma vez que não realizou o empréstimo citado.

Requer, em face da natureza alimentar de que se reveste a pensão, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos no benefício da autora.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor bem como reparação por danos morais.

Juntou documentos.

A parte requerida apresentou manifestação sobre matéria de ordem pública que o juiz deve conhecer a qualquer tempo, qual seja, o interesse processual.

Foi devidamente oportunizado à parte autora manifestação sobre o tema.

Insta ponderar que o interesse processual é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e decretada em qualquer fase e grau de jurisdição.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, frente à alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere – se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo STF no RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir na presente demanda.

Extrai – se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. **Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe – se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, paradigmáticas passagens essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica . Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida . Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor . Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas ”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário.

In casu, aplicando - se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui – se que a autora não possui interesse – necessidade de agir, posto que a atuação do Estado – Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS.

De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da

parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa – fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo previsão legal de procedimento administrativo idôneo a satisfazer a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, devendo a mesma, primeiramente, exaurir a via administrativa e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial munida de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.

Isto posto, frente à inexistência de interesse - necessidade de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Magalhães Barata, 14 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

17:43:04

Número do processo: 0800125-86.2020.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: T. P. R.
Participação: REQUERENTE Nome: B. R. S. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Processo no. 0800125-86.2020.8.14.0221

REQUERENTE: TAIANARA PINHEIRO RIBEIRO

REQUERENTE: BRUNO RAFAEL SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc.

As parte vieram a juízo apresentando um termo de acordo para homologação.

Aparentemente, o acordo preserva o direito de todos os interessados e não prejudica terceiros.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo, resolvendo o mérito e extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas. Cada parte arcará com as despesas de honorários.

P.R.I. Após, archive-se.

Magalhães Barata, 18 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0000244-61.2012.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE
FATIMA NEGRAO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: GISELE CARVALHO DE ALMEIDA OAB:
013713/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração formulado pelo Ministério Público atuando como custos legis.

Informa que a sentença laborou em erro ao considerar que a cōnjuge meeira, em regime de comunhã universal de bens concorreria com os demais herdeiros, o que não se mostraria correto.

Em manifestação, a parte interessada informa que as matérias elencadas pelo Ministério Público não se enquadram no permissivo para o conhecimento dos embargos, tratando-se de mera rediscussão dos fatos.

Decido.

Écabível os embargos de declaração para revisão de erro de julgamento.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4

Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 0020393-68.2018.5.04.0101

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ERRO DE JULGAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para, corrigindo erro de julgamento e dando efeito modificativo ao acórdão, conhecer do recurso ordinário do reclamante.

Assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação, posto que este juízo considerou a cōnjuge supérstite concorrente dos herdeiros, sem observar o regime de bens do casamento.

Assim, vislumbrando que se trata de regime de comunhã universal, temos que a sobrevivente já tendo garantido metade do patrimônio não concorre com os demais herdeiros pelo restante dos bens.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Primeira Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Otávio Rodrigues

Apelação Cível nº: 0025614-42.2018.8.19.0205

Apelantes: Ilta Vieira Araújo e outras

Relator: Desembargador Otávio Rodrigues

Apelação Cível. Jurisdição Voluntária. Requerimento de Alvará Judicial para levantamento de saldo de

conta existente no Banco Bradesco, diante do falecimento do esposo e pai das requerentes. Sentença que julgou procedente o pedido na proporção de 20% do saldo para cada requerente. Recurso de Apelação Cível. REFORMA PARCIAL, pois a primeira requerente era casada pelo regime da comunhão universal de bens, situação fática que afasta a concorrência a título de sucessão, conforme dispõe o artigo 1.829, I do Código Civil. Porém deve ser resguardado seu direito à meação mediante destaque do acervo hereditário. Impõe-se o deferimento do levantamento de 50% do saldo à primeira requerente em função de sua meação, sendo os outros 50% divididos em partes iguais aos quatro filhos do de cujus, seus herdeiros, cabendo assim, a cota de 12,5% do saldo para cada um. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Do exposto, acolho os embargos para corrigir o percentual a que faz jus a requerente, sendo este no patamar de 50% dos valores existentes na conta informada, referentes à depósitos de FGTS.

Na oportunidade, já determino que seja oficiado ao Banco para que transfira o valor correspondente à 50% do existente, para a conta única do TJPA.

P.R.I.

Igarapé-açu, 25 de dezembro de 2020

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0002725-26.2014.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JONHNNEY EDUARDO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0002102-93.2013.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e

registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0022987-60.2015.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: BENTO DE SENA LOPES OAB: 6294/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 006616/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA OAB: 21232/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número: 0022987-60.2015.8.14.0221

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: Termo Judiciário de Magalhães Barata

Última distribuição : 30/06/2015

Valor da causa: R\$ 136.381,01

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

TJPA

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Partes Procurador/Terceiro vinculado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)

RAIMUNDO FARO BITTENCOURT (REU)

BENTO DE SENA LOPES (ADVOGADO)

ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)

JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa formulada pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO FARO BITTENCOURT.

Alega o Requerente que o Réu cometeu uma série de irregularidades que ocasionaram a não prestação de contas de sua gestão, com a condenação ao ressarcimento de valores.

Em contestação o requerido informa que os fatos se deram em 2001, portanto prescritos. No mais, comprovou que em decisão de revisão o Tribunal de Contas aprovou as contas referenciadas e sugeriu à Câmara que adotasse a mesma decisão.

Em réplica, o Ministério Público concorda com a prescrição. No entanto, diz que algumas irregularidades ainda não foram sanadas, razão pela qual entende que ainda restou o pagamento da multa.

Decido.

Do que se observa, a finalidade do presente feito era a condenação do Requerido por atos de improbidade. No entanto, como pode ser constatado, o procedimento foi atingido pela prescrição já que os fatos teriam se dado em 2001 e a inicial somente foi protocolada em 2015.

Discorre ainda o Ministério Público que restariam multas aplicadas pelo Tribunal de Contas legitimado e que devem ser pagas. No entanto, cabe ao ente federativo ao qual esteja vinculado o Tribunal de Contas e não ao Ministério Público executar a multa, aplicada unicamente para fazer valer a força das normas cogentes de contas.

Inexiste, assim, utilidade na presente ação, consoante entendimento de várias Cortes de Justiça, nos termos dos arestos a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: PRETENSÃO DEDUZIDA NO MANDAMUS PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 091/2003 DO DER/RN E RESTABELECIMENTO DA PORTARIA Nº 142/2002 DO MESMO ÓRGÃO. ATOS NORMATIVOS REVOGADOS PELA PORTARIA Nº 063/2005. MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA. ATO COATOR QUE DEIXOU DE PRODUZIR EFEITOS NO MUNDO JURÍDICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. (TJRN – 1ª Câmara Cível; Apelação Cível nº Relator: Dr. Jarbas Bezerra (Juiz Convocado); julgado em 11/01/2011). (grifos acrescentados)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. 2. Se no transcurso do processo, a pretensão do impetrante for satisfeita administrativamente pela autoridade impetrada, resta prejudicado o

mandado de segurança e a sua consequência, de acordo com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, é a denegação da segurança pretendida. (TJRN - Tribunal Pleno; MS Rel. Des. Armando da Costa Ferreira; julgado em 28.04.2010). (grifos acrescidos)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. PEDIDO FORMULADO EXCLUSIVAMENTE PARA HABILITAR A AUTORA. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE NO PROVIMENTO JURISDICIONAL PLEITEADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (TJRN - Tribunal Pleno; MS Rel. Des. Osvaldo Cruz; julgado em 21/07/2010). (grifos acrescidos)

Dessa forma, não identificado o interesse processual, deve ser reconhecida a carência de ação, julgando-se, por conseguinte, extinto o processo, sem resolução do mérito, em obediência ao disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, é o entendimento do mesmo Tribunal de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. APROVAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. IMPETRANTE NOMEADO PARA O CARGO NO CURSO DA LIDE. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). PERDA DO OBJETO DO WRIT. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Uma vez que a pretensão do impetrante foi administrativamente atendida, esvaziando de forma superveniente o objeto do mandamus, não mais tem ele interesse processual à tutela jurisdicional, razão por que o writ deve ser denegado, sem que isto implique, todavia, em exame do mérito da causa. Inteligência dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09 (MS – Pleno do TJRN – rel. Des. Amílcar Maia – J. 10.03.2010).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DO QUADRO DE PESSOAL DO ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A NOMEAÇÃO E POSSE DA IMPETRANTE NO ALUDIDO CARGO. PEDIDO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. PERDA DO OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) 2. Com isso, resta patente a falta de interesse processual, que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A consequência disto, conforme prescreve o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, é a denegação da segurança pretendida (MS – Pleno do TJRN – rel. Des. Dilermando Mota – J. 10.03.2010).

Ante o exposto, reconheço a carência de ação por ausência de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto, e, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e nem honorários.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Magalhães Barata, 11 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800241-29.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: ZOZIMO NUNES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Termo Judiciário de Magalhães Barata

Processo nº 0800241-29.2019.8.14.0221

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ZOZIMO NUNES CORREA

Endereço: TRAVESSA MIRANDA 195, 195, VILA BRASIL NOVO, MAGALHÃES BARATA - PA - CEP: 68722-000

Advogado(s) do reclamante: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES, VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO, DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

VISTOS ETC.

Trata – se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ZOZIMO NUNES CORREA em face de BANCO BRADESCO S.A, identificados e qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que é idosa, beneficiária de aposentadoria ou benefício perante a Previdência Social – INSS e que teria se dirigido aquele órgão em busca de informações sobre descontos que estão ocorrendo no seu benefício previdenciário. Para sua surpresa, foi informado, por parte do agente da referida Autarquia Previdenciária, de que havia vários EMPRÉSTIMOS, dentre eles, o realizado indevidamente pela parte Ré.

De ver-se que o Autor foi surpreendido com a dita informação, uma vez que não realizou o empréstimo citado.

Requer, em face da natureza alimentar de que se reveste a pensão, a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos no benefício da autora.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento dobrado do valor bem como reparação por danos morais.

Juntou documentos.

A parte requerida apresentou manifestação sobre matéria de ordem pública que o juiz deve conhecer a qualquer tempo, qual seja, o interesse processual.

Foi devidamente oportunizado à parte autora manifestação sobre o tema.

Insta ponderar que o interesse processual é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e decretada em qualquer fase e grau de jurisdição.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, frente à alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Analisando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), petição inicial e documentos, infere – se pela ausência de juntada dos contratos impugnados e pelo requerimento de tutela antecipada para suspensão dos descontos, que a autora não postulou administrativamente a exclusão da operação de crédito apontada como irregular/inexistente, conforme procedimento administrativo disciplinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008.

Mister se faz, destarte, analisar, à luz do decidido pelo STF no RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, a existência de interesse de agir na presente demanda.

Extrai – se do precedente a seguinte *ratio decidendi*: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. **Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe – se do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, paradigmáticas passagens essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica . Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida . Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor . Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas ”.

Destarte, conforme assentado pelo STF, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário.

In casu, aplicando - se a *ratio decidendi* do precedente ao caso sob análise, conclui – se que a autora não possui interesse – necessidade de agir, posto que a atuação do Estado – Juiz não se mostra imprescindível para a satisfação de sua pretensão.

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, disciplina no CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS.

De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Ou seja, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, pena de cancelamento dos descontos, da apresentação dos contratos

de crédito consignado, os quais, caso improcedente a reclamação, ficarão à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada administrativa e imediatamente após a reclamação do beneficiário.

O procedimento se mostra célere e eficaz, **garantindo ao beneficiário a suspensão imediata dos descontos automaticamente após a reclamação**, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado, ou apresentado seja constatada a sua irregularidade; devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, obtendo vitória administrativa, pode o reclamante com base na decisão administrativa vindicar em juízo a incidência do § único do art. 42 do CDC, observando que, consoante jurisprudência do STJ, **“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”** (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), extraído do princípio da boa – fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Caso improcedente a reclamação, disponibilizasse ao beneficiário todos os documentos imprescindíveis (CPC, art. 320) ao ajuizamento da ação de revisão judicial da decisão administrativa, mormente o contrato de crédito bancário objeto da relação jurídica impugnada.

Destarte, havendo previsão legal de procedimento administrativo idôneo a satisfazer a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, a ação ora proposta não se mostra necessária, pelo que entendo falecer à autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, devendo a mesma, primeiramente, exaurir a via administrativa e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear sua revisão ou complementação judicial munida de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.

Isto posto, frente à inexistência de interesse - necessidade de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem custas nem honorários, frente à isenção legal.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive – se (CPC, art. 331, § 3º).

Magalhães Barata, 14 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

17:49:33

Número do processo: 0800058-58.2019.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: V. C. M.
Participação: REQUERIDO Nome: J. A. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: MENOR Nome: M. S. M. E. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU****TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA**

Número: 0800058-58.2019.8.14.0221

Classe: GUARDA

Órgão julgador: Termo Judiciário de Magalhães Barata

Última distribuição : 12/04/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

Assuntos: Guarda

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

TJPA

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Partes Procurador/Terceiro vinculado

VALDOIZA CHAVES MONTEIRO (REQUERENTE)

JOÃO ALEIXO MONTEIRO (REQUERIDO)

PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

(FISCAL DA LEI)

M. S. M. E. M. (MENOR)

Vistos, etc.

A autora ingressou com pedido de guarda do menor JOÃO ALEIXO MONTEIRO, narrando, em síntese, que deseja que o infante continue sob seus cuidados e responsabilidade. Juntou documentos.

O requerido não contestou a ação e concordou com os termos.

Deferida a guarda provisória do menor a requerente e realizado o estudo social, favorável a guarda

compartilhada.

O Ministério Público foi favorável ao pleito.

Vieram-me conclusos.

Éo relatório.

Cuida-se de pedido de guarda e responsabilidade formulado nos termos do § 2º do art. 33, combinado com o art. 166, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O pedido veio regularmente instruído, preenchendo os requisitos do art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente e seguiu-se o procedimento dos arts. 166/168 do mesmo diploma legislativo.

Segundo consta do pedido, o menor já está aos cuidados da requerente, tendo a concordância do pai, restando comprovado pelo relato do estudo social.

O estudo social apresentado foi manifestamente favorável, concluindo que o ambiente onde reside é agradável. Que a requerente demonstrou a vontade de ter a guarda da menor e que ele vem sendo bem tratado.

O art. 4º do ECA determina que “é dever da família (...) assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Destarte, emergindo dos autos elementos que demonstrem claramente a situação vantajosa advinda da guarda, deve-se acolher o pedido formulado na inicial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de conceder a guarda definitiva do menor JOÃO ALEIXO MONTEIRO à autora, qual deverá comparecer a este juízo para prestar o devido compromisso legal.

Lavre-se termo de guarda definitiva.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igarapé-açu, 04 de setembro de 2019

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELAINA CRISTINA CORREA DA PIEDADE

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000882-84.2018.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: HELENA COSTA BENTES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOEL COSTA DAS NEVES

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0002923-63.2014.8.14.0221 Participação: REPRESENTANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR DO FATO Nome: HUMBERTO RAMOS DOS REIS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDIMAR SILVA DA COSTA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua

instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000321-94.2017.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: EDNALDO QUEIROZ DE SOUZA JUNIOR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PATRICK SOUSA DA SILVA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000486-10.2018.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ISMAEL ROUMIE MENDES BRAGA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSEANE MENDES VILLAS BOAS

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000906-49.2017.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ANIBAL DE LIMA LOPES JUNIOR

Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA ALICE RIBEIRO MONTEIRO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0001081-77.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ERIVAN DA SILVA LOPES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MANOEL SANTA BRIGIDA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000721-79.2015.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: J. B. A. L.

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e

Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0001404-82.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: H. A. M. F. Participação: REU Nome: C. A. M. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A. D. L. F.

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000682-48.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: RENATO FERNANDES DE FREITAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000822-14.2018.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DELZARINA SILVA DE SOUSA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALUIZO DE LIMA BOTELHO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000522-86.2017.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LUCIANE BRAGA DO ESPIRITO SANTO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000462-45.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JANICE DE SOUSA OLIVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000442-54.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: J. D. S. L. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: F. F. D. P.

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0800054-21.2019.8.14.0221 Participação: EXEQUENTE Nome: K. D. O. F.
Participação: EXEQUENTE Nome: K. D. O. F. Participação: EXEQUENTE Nome: K. D. O. F. Participação:
EXEQUENTE Nome: K. P. D. O. Participação: EXECUTADO Nome: M. C. F. Participação: AUTORIDADE
Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO DE MAGALHÃES BARATA

Número: 0800054-21.2019.8.14.0221

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Órgão julgador: Termo Judiciário de Magalhães Barata

Última distribuição : 10/04/2019

Valor da causa: R\$ 1.095,80

Assuntos: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

TJPA

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Partes Procurador/Terceiro vinculado

K. D. O. F. (EXEQUENTE)

K. D. O. F. (EXEQUENTE)

K. D. O. F. (EXEQUENTE)

KELLIE PINHEIRO DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

MANOEL COSTA FARIAS (EXECUTADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

(AUTORIDADE)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de declaração formulado pelo Ministério Público em favor Kellie Pinheiro de Oliveira, representando as filhas menores.

Informa o Embargante, que este juízo deixou de se pronunciar acerca do requerimento da Defensoria Pública de intimação pessoal da autora para realização de providências que somente ela poderia realizar.

Da sentença, não houve recurso da Defensoria Pública.

Intimada a parte autora através da Defensoria Pública para manifestação, permaneceu silente.

Decido.

O fornecimento de endereço do requerida não é exclusividade pessoal da parte, havendo inúmeros outros meios e pessoas que pudessem realizar o ato inclusive a próprio Defensoria Pública ou mesmo Ministério Público.

Superada a parte da essencialidade e exclusividade do ato, temos inúmeras decisões de diversos Tribunais que entendem que é ônus da própria Defensoria manter o contato com seus assistidos, responsabilidade que não pode ser repassada ao Poder Judiciário sob alegação de deficiência estrutural do Órgão.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. ART. 186, § 2º, CPC/15. ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO ASSISTIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O § 2º do art. 186 do CPC/15 estabelece regra que possibilita à Defensoria Pública requerer a intimação pessoal da parte assistida, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por essa possa ser realizada ou prestada. 2. No caso concreto, a parte patrocinada pela Defensoria Pública foi devidamente intimada da penhora e deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Ausente hipótese que requer a prática de ato processual exclusivamente pela assistida, revela-se incabível a aplicação da disposição expressa no art. 186, § 2º, do CPC/15. 3. **Indevida a intimação pessoal quando a Defensoria Pública não obtém êxito em localizar o assistido, pois é obrigação da parte manter os dados atualizados**

junto ao Juízo e àquela Instituição. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07180714220208070000 DF 0718071-42.2020.8.07.0000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 22/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AVALIAÇÃO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. Inviável intimar a parte autora para comparecer na Defensoria Pública, a fim de impulsionar o feito. Cumpre à instituição diligenciar junto aos assistidos para contatá-los. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70064807654, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 15/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Descabe atribuir ao Poder Judiciário a incumbência de localização das partes patrocinadas pela Defensoria Pública, sendo tal ônus da própria Defensoria ou... das próprias partes. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70064022296, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. RELAÇÃO PATRONO-ASSISTIDO. ÔNUS PROCESSUAL QUE NÃO SE PODE TRANSFERIR AO PODER JUDICIÁRIO. Descabe transpor ao órgão jurisdicional responsabilidade processual correspondente à relação patrono-assistido, a determinar intimação pessoal da parte, não localizada por seu defensor, ao atendimento de atos e termos do processo, inobstante as conhecidas dificuldades estruturais suportadas pela Defensoria Pública à localização dos seus assistidos. (Agravo de Instrumento Nº 70054983218, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/07/2013)

O § 2º do art. 186 do CPC estabelece que o juiz determinará, a requerimento da Defensoria Pública, a intimação pessoal da parte patrocinada quando do ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. Descabe atribuir ao Poder Judiciário a incumbência de localização das partes patrocinadas pela Defensoria Pública.

De todo o exposto, REJEITO INTEGRALMENTE os presentes embargos, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos.

P.R.I.

Igarapé-açu, 06 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0000961-97.2017.8.14.0221 Participação: EXEQUENTE Nome: P. L. F. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIENAI DA SILVA FERREIRA OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: C. A. F. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIENAI DA SILVA FERREIRA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: J. C. B. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA**

Número: 0000961-97.2017.8.14.0221

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Órgão julgador: Termo Judiciário de Magalhães Barata

Última distribuição: 27/03/2017

Valor da causa: R\$ 532,40

Assuntos: Fixação

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

TJPA

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Partes Procurador/Terceiro vinculado

PEDRO LUCAS FERREIRA BORGES (EXEQUENTE)

ELIENAI DA SILVA FERREIRA (REPRESENTANTE DA PARTE)

CESAR AUGUSTO FERREIRA BORGES (EXEQUENTE)

ELIENAI DA SILVA FERREIRA (REPRESENTANTE DA PARTE)

JULIO CESAR BRAGA BORGES (EXECUTADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração formulado Ministério Público.

Informa o Embargante que a sentença determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, sustentando a ausência de adoção de diligências por parte da autora em apresentar endereço atualizado do requerido, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sustenta ainda, que apesar da Defensoria Pública do Estado ter requerido expressamente a intimação pessoal da parte patrocinada, a ausência de sua intimação pessoal gera notável prejuízo ao interesse do menor, principalmente, por se tratar de ação que busca resguardar verbas de cunho alimentar.

No mais, por não ter a Defensoria Pública contato direto com a autora da ação e por ser o ato processual dependente de providências ou informações que somente por ela podem ser realizadas ou prestadas, se faz necessária a intimação pessoal dela, à luz do art. 186, § 2, do CPC.

A Defensoria Pública não apresentou manifestação sobre o endereço do requerido e nem recorreu da extinção do feito.

Decido.

Dispõe o CPC em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Não vislumbro que o presente recurso se enquadre em qualquer dos requisitos legais, já que a sentença foi clara ao determina a extinção do feito sem resolução em face de falta de manifestação da parte.

A Defensoria Pública em nenhum momento informou que não tem contato com a parte e nem recorreu da sentença extintiva.

Realizada a constituição da Defensoria Pública para o patrocínio da causa, a ciência acerca dos atos processuais praticados e o chamado para a prática de determinada conduta são realizados por meio da intimação pessoal do defensor público, materializada pela entrega dos autos com vista (artigo 44, I, 89, I e 128, I da LC 80/1994 e artigo 186, parágrafo 1º c/c artigo 183, parágrafo 1º do CPC/2015).

No presente feito, como dito, não houve qualquer manifestação da Defensoria alegando prejuízo.

Os presentes embargos, supõe que a parte autora e seu defensor não se comunicaram. A inércia também pode ser entendida como estratégia processual, já que em nada prejudicaria a parte o reingresso da presente demanda, até mesmo em outra comarca.

Por fim, não é admissível que pela suposta falta de estrutura da Defensoria Pública se sobrecarregue o Poder Judiciário.

De todo o exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão guerreado em todos os seus termos.

I.

Magalhães Barata, 18 de abril de 2020.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0001223-76.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: TASSIO NEVES FAVACHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DALCILENE DE JESUS LOPES BRAGA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0002064-76.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ADJALMA ALMEIDA RIBEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: REU Nome: JEDSON JUNIOR BRAGA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO OAB: 017232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES OAB: 22909/PA Participação: REU Nome: RODRIGO RIBEIRO GOMES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUCIENE CONCEICAO NUNES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELAINE PATRICIA PIMENTEL COSTA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0081983-51.2015.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SANDERSON DE SOUSA LOPES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA ROSARIA DOS SANTOS SILVA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0067988-68.2015.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE DIAS RIBEIRO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000841-88.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: GELDSO SIQUEIRA LOPES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE CORREA DA SILVA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000482-36.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: W. C. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. D. S. C.

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0001002-93.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0001003-15.2018.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: URIEL SANTA BRIGIDA PINHEIRO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANTONIO NUNES DA COSTA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Número do processo: 0001164-39.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: MERCIDIO RAMOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0001164-39.2018.8.14.0087
Parte autora: Nome: MERCIDIO RAMOS CORREA
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06026-900

S E N T E N Ç A**VISTOS, ETC.**

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

O executado foi intimado para realizar o pagamento, na forma do art. 523 do NCPC. O Reclamado cumpriu a obrigação, conforme se depreende do ID 21664145.

O exequente concordou com o valor depositado, pleiteando que fosse expedido o alvará judicial no nome do seu causídico (ID 21797416).

Considerando o depósito judicial efetuado pela parte Executada da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC.

Ante a petição do ID21797416, **determino a expedição de alvará judicial no valor de R\$6.269,30, mais os acréscimos legais, em nome do Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO, OAB/PA nº15.847, CPF nº 777.231.712-34, devendo ser transferido para o BANCO NU PAGAMENTOS/NUBANK, Agência 0001, Conta Corrente nº 52857409-2, de titularidade do mencionado causídico, vez que possui poderes para tanto conforme constato da procuração do ID 12673096.**

Doutra banda, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, com cópia desta decisão, informando-lhes que o seu causídico procedeu ao levantamento dos valores acima.

Cumpridas as diligências, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Limoeiro do Ajuru, 20 de janeiro de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0001162-69.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: MERCIDIO RAMOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0001162-69.2018.8.14.0087
Parte autora: Nome: MERCIDIO RAMOS CORREA
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06026-900

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

O executado foi intimado para realizar o pagamento, na forma do art. 523 do NCPD. O Reclamado cumpriu a obrigação, conforme se depreende do ID21462802.

O exequente concordou com o valor depositado, pleiteando que fosse expedido o alvará judicial no nome do seu causídico. Outrossim, pleiteou que fosse devolvido ao executado o valor de R\$182,24, pois fora pago em excesso (ID 21608587).

Considerando o depósito judicial efetuado pela parte Executada da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC.

Ante a petição do ID21608587, determino a **expedição de alvará judicial no valor de R\$6.324,94, mais os acréscimos legais, em nome do Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO, OAB/PA nº15.847, CPF nº 777.231.712-34, devendo ser transferido para o BANCO NU PAGAMENTOS/NUBANK, Agência 0001, Conta Corrente nº 52857409-2, de titularidade do mencionado causídico**, vez que possui poderes para tanto conforme constato da procuração do ID 12671571.

Doutra banda, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, com cópia desta decisão, informando-lhes que o seu causídico procedeu ao levantamento dos valores acima.

Ademais, **EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em nome do executado (BANCO BRADESCO S/A) para que seja procedida a devolução do valor que fora pago em excesso (R\$182,24).**

Cumpridas as diligências, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Limoeiro do Ajuru, 20 de janeiro de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0800029-85.2020.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: DANIEL ANTONIO COSTA VINHAS Participação: ADVOGADO Nome: VONES PEREIRA DA SILVA OAB: 7335/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0800029-85.2020.8.14.0087

Requerente: AUTOR: DANIEL ANTONIO COSTA VINHAS

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Nazaré, 133, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-445

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, valho-me da regra inserta no art. 478, do NCPD, para o fim de determinar que a perícia médica seja realizada por médico integrante do quadro de servidores do CPC Renato Chaves - Abaetetuba.

2. Oficie-se ao Diretor do CPC Renato Chaves - Abaetetuba, requisitando-lhe o agendamento do exame pericial, devendo aquele órgão, com antecedência mínima de 45 dias, comunicar a este Juízo a data, local e horário da perícia. **Cópia da petição inicial e da contestação deverão instruir o expediente.**

3. Feita tal comunicação, dê-se ciência às partes para comparecimento.

4. Deve o perito fornecer laudo, no qual deverá responder os seguintes quesitos ao Juízo:

4.1. se o autor é portador de alguma doença incapacitante para o trabalho? Em caso positivo, qual?

4.2. Se o autor estar totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral?

4.3. Se a incapacidade laboral o impede de exercer a atividade de pescador?

- 4.4. Se há como precisar quando se deu a incapacidade laboral?
- 4.5. Em havendo incapacidade laboral para o exercício da atividade de pescador, o autor pode exercer outra atividade laboral?
- 4.6. Em havendo incapacidade laboral, se o autor, mediante tratamento médico, poderá se reabilitar?
5. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes. (Art. 473 do NCPC)
6. Informada a data do exame pericial, conforme previsto no item 2, intím-se as partes para que, caso queiram, se façam presentes, juntamente com seus advogados, na realização do exame pericial. (Art. 466, §2º, do NCPC).
7. Apresentado o laudo pericial, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 477, §1º, do NCPC).
8. Ressalto que, na forma do Art. 148 do NCPC, aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição aos demais sujeitos imparciais do processo. Portanto, presentes qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no Art. 144 e 145 do NCPC com relação ao perito, a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento de qual médico perito realizará o ato (Art. 465, do NCPC).
9. Advirta-se, também, as partes que, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, conforme Art. 465, §1º, II e III, do NCPC.
10. Intím-se e cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 03 de dezembro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0800134-62.2020.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: KARINE JUNG GUIMARAES OAB: 90175/RS Participação: REQUERIDO Nome: BELCHOR & SERRAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0800134-62.2020.8.14.0087

Requerente: REQUERENTE: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

Requerido: REQUERIDO: BELCHOR & SERRAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

Nome: BELCHOR & SERRAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

DECISÃO

I) Do mandado inicial

Cite-se a parte requerida, **por OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos do art. 701 do NCPC, para pagar o débito constante na inicial, **no prazo de 15 dias**, acrescido do valor de 5% do valor da causa, a título de honorários advocatícios. O cumprimento do mandado no prazo isenta a parte requerida do pagamento das custas processuais (art. 701, §1º, do NCPC).

Deverá constar do mandado que, no mesmo prazo, poderá a parte requerida oferecer embargos nos próprios autos (art. 702 do NCPC).

II) Dos embargos

Apresentados embargos, fica suspenso o mandado inicial, devendo a parte embargada ser intimada para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 702, §5º, do NCPC).

III) Ausência de pagamento ou de embargos

Certificado que a parte requerida foi devidamente citada e não cumpriu o mandado, ou não embargou, **fica constituído o título executivo judicial**, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC, devendo os autos virem conclusos para fins do art. 523 do NCPC.

Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de dezembro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO**

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0002687-86.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO MOREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA

Processo nº: 0002687-86.2018.8.14.0087

Requerente: BENEDITO MOREIRA DE SOUZA

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO

1. Em vista do falecimento do exequente (documento de ID 21921749), o que implica na extinção do mandato conferido ao advogado, por inteligência do artigo 682, II, do CC/02, e diante do depósito da quantia de **R\$ 21.132,21 (vinte um mil, cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos) pelo Requerido** (documento de ID 21622880) no presente feito, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda a respectiva sucessão processual na forma dos Artigos 76, 110, 313, I, e 687 do NCPC.

2. Intime-se os herdeiros do exequente falecido para que, no prazo acima assinalado, manifestem interesse em sucedê-lo na ação acostando os documentos pertinentes e regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência/inexistência de dependentes habilitados junto à Previdência Social em relação ao de cujus **BENEDITO MOREIRA DE SOUZA** (CPF: 228.881.952-91) (Art. 2º, caput, c/c Art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80).

4. Após, cumpridas as diligências acima e decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

5.P.D.J.E. Intime-se. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 12 de janeiro de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800191-17.2019.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: IOLETE FERREIRA PROGÊNIO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SILVA LIMA OAB: 7051/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOIEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0800191-17.2019.8.14.0087

Requerente: RECLAMANTE: IOLETE FERREIRA PROGÊNIO

Requerido: RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

Trata-se de petição do reclamado BANCO PAN S/A, pleiteando o chamamento do feito à ordem, na medida em que alega que não fora citado no presente feito e, conseqüentemente, não deveria ter sido decretada a sua revelia e proferida sentença em seu desfavor (ID20188908).

DECIDO.

Compulsando os autos, não há de prosperar as alegações do Reclamado, devendo ser mantido o decreto de revelia, bem como a sentença do ID18886491.

Isto porque foi procedida a citação eletrônica do reclamado, via Sistema PJE, conforme certificado nos ID's 16369841 e 18882391. Pontue-se que, devidamente citado, o Reclamado não se manifestou no prazo legal, sendo, deste modo, decretada a sua revelia.

Outrossim, destaque-se que o reclamado, BANCO PAN S/A, possui procuradoria habilitada no PJE, conforme se depreende no sítio eletrônico: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/188240-Procuradorias-com-PJe.xhtml> . Nestes casos, deve-se dar preferência as comunicações eletrônicas, sob pena de subverter a lógica do Sistema PJE.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de chamamento do feito à ordem e considero o reclamado devidamente citado, devendo ser mantida a sentença do ID18886491.

À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença do ID18886491. Havendo trânsito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de janeiro de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO**

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0800070-23.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS EDUARDO CUCCO BARCELLOS Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DA SILVEIRA LATGE OAB: 179105/RJ Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº 0800070-23.2018.8.14.0087

Requerente: CARLOS EDUARDO CUCCO BARCELLOS

Requerida: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO

1. Tendo em vista que o AR de ID 11818343 foi recebido no endereço da demandada aos 11.06.2019, tendo sido por tal documento devidamente citada a OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A dos termos da presente ação, a considero como devidamente intimada também da sentença prolatada, vez que cabia a ela comunicar ao juízo a mudança de endereço, consoante determina o Art. 274, Parágrafo único, do NCPD, *in verbis*:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

2. Assim, certifique-se a secretaria se decorreu o prazo recursal e se houve o trânsito em julgado da sentença, na medida em que considero como válida a intimação da demandada constante dos documentos de ID 21331541 e 22265202.

3. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 12 de janeiro de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800068-53.2018.8.14.0087 Participação: EXEQUENTE Nome: J. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO OAB: 22446/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. D. P. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Processo nº 0800068-53.2018.8.14.0087

Parte autora: Nome: JAMIRLEM COSTA PANTOJA

Endereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, S/N, Ilha do Araraim Zona Rural., CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: JOSIRLEM DO PILAR CASTRO CAVALCANTE

Endereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, S/N, TRAVESSA BENEDITO LIRA - BAIRRO AÇAILÂNDIA, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

A **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** tramitava normalmente, momento em que as partes firmaram acordo.

Decido.

No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei.

O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis.

Ex positis, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, **Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes no ID21299767.**

Tendo em vista que o exequente informou que o executado não cumpriu o acordado (ID 21300741), DETERMINO:

1. **Intime-se o requerido, para em 03 (três) dias, pagar os alimentos devidos e explanados no ÚLTIMO demonstrativo de débito (ID 22243118)**, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo prazo de 01 mês, na forma do art. 528, §§1º e seguintes, do NCPC.
2. Apresentada justificativa intime-se o exequente a sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
3. Não efetuado o pagamento e nem apresentada justificativa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, em seguida, conclusos.

Outrossim, **expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em nome da representante legal do exequente para levantamento dos valores constantes da conta judicial vinculada ao presente processo (ID 13493822).**

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Limoeiro do Ajuru, 18 de janeiro de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0800150-16.2020.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: S. C. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PINHEIRO DE SOUSA OAB: 28371/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. J. P. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0800150-16.2020.814.0087

Requerente: A.C.R.C.

Representante legal: SILVIA CRISTINA DE SOUSA RODRIGUES

Endereço: KM 02, S/Nº, Zona Rural, Limoeiro do Ajuru- PA, CEP: 68.415-000

Requerido: CELMO JERONIMO PEREIRA DA COSTA

Endereço: Rua Coronel Juvêncio Sarmiento, s/nº, Icoaraci, Belém/PA, CEP: 66810-080

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Lei 5.478/68.
2. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
3. Tratando-se de ação de alimentos requerida por filha menor, torna-se imperioso a fixação in liti de verba provisória, visto que as necessidades são presumíveis e a obrigação alimentar do genitor é certa, decorrente do dever de sustento que é destinado aos pais em relação aos filhos menores, independentemente da real necessidade destes (arts. 1.634, I, e 1.566, IV, ambos do CC).
4. Foi apresentada prova pré-constituída da relação de parentesco, conforme certidão de nascimento colacionada, sendo, portanto, permitida a adoção do rito especial.
5. Neste contexto, e não sendo exigida, neste momento, prova efetiva da capacidade contributiva (juízo meramente perfunctório), considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, **entendo, por justo e razoável, em fixar os alimentos provisórios pretendidos na ordem de 20% do salário mínimo, em favor da Alimentanda, menor de idade, visto ser esta quantia um mínimo que se entende necessário para ajudar no sustento da filha.**
6. Os alimentos ora fixados deverão ser pagos, até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, à representante legal da parte autora.
7. **Cite-se** o Suplicado, pessoalmente, de todos os termos da ação, intimando-o para comparecer à audiência designada, munido de sua documentação pessoal, comprovantes de rendimentos e outros documentos que indiquem suas possibilidades econômicas, na qual, malograda a conciliação, poderá oferecer sua defesa oral ou escrita, através de advogado ou defensor público. Remeta-se ao Suplicado, outrossim, segunda via da petição, bem como cópia da presente decisão. **Expeça-se o necessário.**
8. Designo o dia **03/03/2021, pelas 10:00 horas, para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados e testemunhas, independentemente de rol prévio.** Na mesma oportunidade, não sendo possível a conciliação, a parte Suplicada oferecerá defesa, seguida dos depoimentos pessoais das partes, oitiva de testemunhas, juntadas de documentos, razões finais, parecer do Ministério Público e prolação de sentença. Advirtam-se Suplicante e Suplicado de que o não comparecimento do primeiro resulta em arquivamento do pedido, e a ausência do segundo importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo com base nos arts. 7º e seguintes da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).
9. **Intime-se** a parte Suplicante para que compareça à audiência e o ilustre representante do Ministério Público.
10. Advirta-se a advogada da parte autora que na procuração outorgada pela representante legal deve **constar que atua em representação da requerente**, em observância ao Artigo 1.634, VII, do CC/02 c/c Artigo 18 do NCPC.
11. **P.DJE. Intime-se. Cumpra-se.**

Limoeiro do Ajuru, 12 de janeiro de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0800109-20.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: NILDA SERRAO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA MIRANDA DE CARVALHO OAB: 21674/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO BARRA PANTOJA OAB: 24978/PA Participação: RECLAMADO Nome: Município de Limoeiro do Ajuru

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0800109-20.2018.8.14.0087

Requerente: RECLAMANTE: NILDA SERRAO BRAGA

Requerido: RECLAMADO: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

Nome: Município de Limoeiro do Ajuru

Endereço: Rua Marechal Rondon, s/n, Matinha, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DECISÃO

1. A parte autora apresensou pedido de reconsideração, sustentando, em síntese, que este Juízo laborou em equívoco ao considerar que o reclamado não tinha pago ao reclamante os meses de janeiro, fevereiro e julho de 2013 a 2016 (ID22035038).

2. **INDEFIRO o pedido de RECONSIDERAÇÃO**, vez que não há nenhum erro material na sentença do ID21454944, como quer fazer crer a Reclamante. Isto porque na exordial, mais precisamente no item IV), alínea f, do pedido, consignou que (ID7669202):

“f) Retenção da remuneração dos meses: janeiro, fevereiro e julho de 2013 a 2016
.....R\$20.391,13;”

3. Ora, como bem se percebe, este Juízo analisou o pedido na forma como fora pleiteado. Assim, mantenho a sentença pelos seus próprios termos, não havendo que se falar em reforma.

4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, levando em consideração a data da intimação do julgamento.

5. Havendo trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de janeiro de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0002862-80.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA TAVARES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA

0002862-80.2018.8.14.0087
RECLAMANTE: RAIMUNDA TAVARES PINHEIRO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Compulsando os autos, depreende-se que o exequente alega que o valor devido pelo executado é o montante de **R\$38.861,87** (ID22374068).
2. Constata-se do extrato da subconta vinculada ao presente processo, acostado ao ID22565406, que o **executado depositou até o momento o valor de R\$33.968,82**, corrigidos até o dia 20/01/2021. Outrossim, o próprio executado, na tabela de cálculos do ID21760132, afirma que deve valor superior ao que fora depositado. Assim, **intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os valores que depositou na conta judicial vinculada ao presente processo, bem como sobre eventuais valores pendentes de pagamento** (extrato da subconta acostado ao ID22565406).
3. Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
4. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru-PA, 20 de janeiro de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800155-38.2020.8.14.0087 Participação: EXEQUENTE Nome: M. I. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PINHEIRO DE SOUSA OAB: 28371/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA

Processo nº: 0800155-38.2020.8.14.0087

Requerente: EXEQUENTE: MARIA IOLANE BALIEIRO MENDES

Requerido: EXECUTADO: AMIRALDO DA SILVA SANTOS

Nome: AMIRALDO DA SILVA SANTOS

Endereço: Subida Da Ponte Do Sumaré, S/N, Beira Do Iguarapé, ZONA RURAL, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça, conforme artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil e art. 1º, §§2º e 3º, da Lei 5.478/68.

2. Considerando a renúncia da causídica da parte autora, intime-se pessoalmente a requerente para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado no feito, advertindo-se que na procuração outorgada pela representante legal deve constar que atua em representação do requerente K.M.S., em observância ao Artigo 1.634, VII, do CC/02 c/c Artigo 18 do NCPC.

3. Cumprido o item 2, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo:

a) Adequar a causa de pedir e o pedido da demanda, considerando a impossibilidade de cumulação do rito coercitivo com o expropriatório, ante a incompatibilidade de procedimentos e a possibilidade de ocorrência de tumulto processual, devendo indicar no presente feito se aqui irá pleitear os alimentos atuais (com supedâneo no art. 528, §7º, do NCPC)- rito coercitivo OU os alimentos pretéritos- rito expropriatório, e ingressar com ação autônoma com relação aos alimentos cujo rito for o diverso.

b) Instruir o pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pleitear em consonância com o item a.

4. Cientifique-se a parte autora que o não cumprimento das diligências acima determinadas acarretará o indeferimento da petição inicial.

5. Cumprido os itens 2 e 3, certifique-se e voltem-me conclusos.

Limoeiro do Ajuru (PA), 13 de janeiro de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru
SE NECESSÁRIO**

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0004046-08.2017.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA DA SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA**

Processo nº: 0004046-08.2017.814.0087

Requerente: Maria Helena da Silva Campos

Requerido: Banco BMG S.A

DECISÃO

1. *A priori* saliento que o petitório de ID 22112751 refere-se à informação do banco BMG quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.
2. Diante da certidão de trânsito em julgado de ID 21762139 e uma vez que depositado pelo Requerido o montante de R\$8.663,36 (oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) (documentos de ID 21759784, 21759785 e 21759786), bem como em vista do petitório de ID 21762138, expeça-se alvará judicial em nome do advogado da parte autora – MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO – OAB/PA 15.847, em vista dos poderes outorgados na procuração acostada aos autos, para levantamento da quantia existente na conta judicial vinculada ao processo, ficando autorizado o BANPARÁ a proceder a transferência da referida quantia para a conta bancária de titularidade do causídico MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO (CPF: 777.231.712-34): Conta Corrente nº 52857409-2, Agência 0001, do banco NU PAGAMENTOS/NUBANK (conforme requerido no petitório).
3. Publique-se no DJE e intime-se pessoalmente a autora MARIA HELENA DA SILVA CAMPOS.
4. Após, cumpridas as diligências, certifique-se e archive-se.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 11 de janeiro de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

RESENHA: 11/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00001014220198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS

CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:EDINALVA BARBOZA GAMA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0000101-42.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: EDINALVA BARBOZA GAMA Vítima: A.C.-O.E. Capitulação provisória: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 DESPACHO 1. Verifico que foi ouvida no presente processo a testemunha arrolada pela defesa Renata Souza (fls. 24-25) e a testemunha arrolada pela acusação Eridiane da Conceição Rodrigues dos Santos (fls. 56-57). Portanto, restava pendente somente a oitiva da testemunha Iran Martins de Mesquita para posterior designação de audiência de interrogatório da ré (fls. 24). Foi expedida Carta Precatória com tal finalidade uma vez que a referida testemunha não residia na comarca de Limoeiro do Ajuru, contudo, certificou-se às fls. 85 que a Carta foi devolvida sem cumprimento. Por consectário, a fim de dar o prosseguimento regular ao feito, determino: a) Dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se insiste ou desiste da oitiva de Iran Martins de Mesquita, requerendo o que entender pertinente. Após, conclusos. 2. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00001019120098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU REQUERENTE:ROSILENE DE MELO PINHEIRO Representante(s): OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . Autos: 0000101-91.2009.814.0087 SENTEN?A ??????????A parte ROSILENE DE MELO PINHEIRO ingressou com cumprimento de senten?a na forma do Art. 534 e seguintes do NCPC (fls. 214-219). ??????????O MUNIC?PIO DE LIMOEIRO DO AJURU (executado) se manifestou ? fls. 227-234 afirmando que o ac?rd?o?n? 104127 reformou a senten?a outrora prolatada nos autos, extinguindo o direito de?ROSILENE DE MELO PINHEIRO ao recebimento de verbas. ??????????DECIDO. ??????????De fato, o AC?RD?O DE FLS. 179-183 conheceu do recurso do MUNIC?PIO DE LIMOEIRO DO AJURU e deu-lhe provimento para REFORMAR A SENTEN?A de fls. 116-122, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO de ROSILENE DE MELO PINHEIRO, COM TR?NSITO EM JULGADO (fls. 187). ??????????Assim, efetivamente n?o h? verbas a receber por ROSILENE DE MELO PINHEIRO neste feito, sendo descabido o pleito de cumprimento formulado. ??????????Destaco que inclusive j? se havia determinado o arquivamento do processo por tr?s vezes (fls. 188, 197 e 206). ??????????Em face do exposto, com fulcro no artigo 535, III, artigo 924, inciso I, e na forma do artigo 925, todos do C?digo de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECU??O. ??????????Condeno a exequente ao pagamento das custas e honor?rios ao advogado da parte executada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execu??o, na forma do Art. 85 ?1?, ?3? e ?4?, III, do NCPC, suspensa a exigibilidade nos moldes do Artigo 98, ? 2?? e ?3? do NCPC, ante a gratuidade concedida ?s fls. 80. ??????????Publique-se no DJE e intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, mediante remessa dos autos (Art. 183, ?1?, do NCPC). ??????????P.R.I. ??????????Cumpra-se. ??????????Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00001148520128140087 PROCESSO ANTIGO: 201220000537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON CARLOS PANTOJA MORAES Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:C. S. S. . Processo: 0000114-85.2012.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: JEFFERSON CARLOS PANTOJA MORAES Vítima: C.S.D.S. Capitulação provisória: Artigo 121, § 2º, IV, c/c Artigo 14, II, do CPB DECISÃO 1. Em atenção ao contido às fls. 172, designo audiência para oitiva da testemunha Natanael Souza de Souza e interrogatório do réu para o dia: 14/04/2021, às 09:00h. 2. Intime-se o acusado JEFFERSON CARLOS PANTOJA MORAES, seu defensor, o Ministério Público e a testemunha Natanael Souza de Souza. 3. Requisitar o réu, se preso. 4. O laudo de exame de corpo de delito ¿Lesões Corporais¿ realizado na vítima consta às fls. 23. 5. Expeça-se certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado. 6. Considerando a ausência de Defensor Público atuante nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, embora já se tenha oficiado requisitando-se, o que prejudica o andamento dos feitos, em observância às garantias constitucionais de razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, nomeio o Dr. ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914 para atuar na defesa do acusado Jefferson Carlos Pantoja Moraes. 7. Intime-se o causídico ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914, para que compareça à audiência designada. 8. Ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado a fim de assegurar a observância das garantias constitucionais, devem ser fixados honorários em favor do advogado dativo. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Sendo assim, nos termos dos julgados retrocitados, e que, de acordo com o art. 34, inciso XII da Lei 8906/94-EOAB, a nomeação de advogado nessas hipóteses é subsidiária, arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do mesmo Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.302,40 (hum mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos), conforme seção II - DILIGÊNCIAS PROFISSIONAIS AVULSAS - item 4 -4.3. da Tabela de honorários Advocatícios instituída pela Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018 -OAB/PA, aplicada ao caso concreto em face de ausência de disposição mais específica. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00001627820118140087 PROCESSO ANTIGO: 201110001356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Civil Pública em: 19/01/2021 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUPA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8837 - WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17032 - IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) . Ação Civil Pública Processo: 0000162- 78.2011.814.0087 Autor: Defensoria Pública Estadual Requerido: Município de Limoeiro do Ajuru DESPACHO 1. Atenda-se a cota do Ministério Público de fls. 146. Por consectário, intime-se o MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU, mediante remessa dos autos (Art. 183, §1º, do NCPC), para que acoste aos presentes autos documentos comprobatórios da execução as obras objeto do litígio no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acostados os documentos ou decorrido o prazo, certifique-se e dê-se novas vistas ao Ministério Público. 3. Após, conclusos. 4. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00002049820098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:ROSILENE RAMOS SERRAO Representante(s): BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº: 0000204-98.2009.814.0087 Exequente:

ROSILENE RAMOS SERRÃO Executado: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU DESPACHO 1. Intime-se a exequente, via DJE, para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação de fls. 219-237. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00002566520078140087 PROCESSO ANTIGO: 200710001633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: ORDINÁRIA em: 19/01/2021 REQUERENTE:JOAO CAMPOS DA VEIGA Representante(s): JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUPA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . Processo nº: 0000256-65.2007.814.0087 Exequente: JOÃO CAMPOS DA VEIGA Executado: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU DESPACHO 1. Intime-se o exequente, via DJE, para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação de fls. 175-191. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00002812420208140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2021 AUTOR:KELLY PINHEIRO MAGNO VITIMA:A. J. S. C. . Autos: 0000281-24.2020.814.0087 SENTENÇA Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de TCO lavrado para apurar suposto crime de injúria, previsto no Artigo 140, caput, do CPB em tese perpetrado por Kely Pinheiro Magno aos 24.01.2020 tendo como vítima Ana Jéssica Silva Castro. Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet apresentou a manifestação de fls. 16, salientando que tratava-se de crime de ação penal privada, a proceder-se, portanto, mediante queixa, devendo a ofendida promovê-la no prazo decadencial de seis meses, o qual decairia em julho do ano de 2020. Às fls. 20 foi certificado que até a presente data não foi oferecida a Queixa-Crime respectiva pela ofendida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O crime de injúria, caput, é de ação penal privada, na forma do Artigo 145 do CPB, procedendo-se mediante queixa. Conforme determina o art. 103 do Código Penal Brasileiro, o ofendido decai do direito de queixa se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. In verbis: Decadência do direito de queixa ou de representação Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Da mesma forma, dispõe o Artigo 38 do Código de Processo Penal: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art.29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Constata-se que até a presente data já se passaram mais de 06 (seis) meses da data em que a vítima relatou os fatos na delegacia de polícia, atribuindo-o à pessoa de Kely Pinheiro Magno, quedando-se inerte desde então, consoante certidão de fls. 20. Assim, operou-se a decadência do direito de queixa da ofendida no presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço, de ofício, na forma do Artigo 61 do CPP, a ocorrência da decadência do direito da ofendida de propor a ação penal privada, decretando, por corolário, a extinção da punibilidade de KELLY PINHEIRO MAGNO [brasileira, natural de Limoeiro do Ajuru-PA, nascida aos 16/05/1991, filha de Carmin de Sousa Magno e Maria da Conceição Atayde Pinheiro, residente na Rua Benedito Lira, 0, bairro Açailândia, próximo à COSANPA, Limoeiro do Ajuru-PA], nos termos do artigo 38 do CPP, e dos artigos 103 e 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, quanto aos fatos narrados neste feito. Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Sem custas. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 8 5 6 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Execução da Pena em: 19/01/2021 APENADO:MARIO CARDOSO DE LEAO. Processo nº: 0000285-66.2017.8.14.0087 Apenado: MARIO CARDOSO LEÃO DESPACHO 1. Em atenção à cota do Ministério Público de fls. 51, designo nova audiência admonitória para especificação das condições do regime aberto e advertência quanto ao descumprimento ou cometimento de nova infração penal (Art. 160 da LEP) para o

dia 14/04/2021, às 08:30h. 2. Expeça-se o necessário à intimação pessoal do apenado no endereço indicado pelo MP às fls. 51. 3. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00003628020148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA MACIEL BARBOSA VITIMA:M. N. S. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0000362-80.2014.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: JOSÉ MARIA MACIEL BARBOSA Vítima: M.D.N.D.S.D. Capitulação provisória: Art. 129, §9º, do CPB c/c Art. 5º, incisos I e II e Art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06 DESPACHO 1. A certidão de fls. 96 é referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça desta comarca na Rua Umarizal em Limoeiro do Ajuru e não no endereço do mandado de fls. 95. 2. Por conseguinte, cumpra-se a deliberação de fls. 92 na sua integralidade, oficiando-se ao Juízo deprecado, se necessário. 3. Cumpra-se. 4. No mais, permanece suspenso o feito na forma da decisão de fls. 83. Limoeiro do Ajuru-PA, 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00005012220208140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/01/2021 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO ESTADO DO ALTOS DO PIAUI DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU TESTEMUNHA:ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE LIMA. Autos nº: 0000501-22.2020.814.0087 DESPACHO 1. Em vista da certidão de fls. 14 devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00005084820198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:D. N. C. B. VITIMA:R. V. C. DENUNCIADO:EDNA PINHEIRO DA PAIXAO DENUNCIADO:ISMAEL PROGÊNIO RAMOS JUNIOR. Processo: 0000508-48.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: ISMAEL PROGÊNIO RAMOS JÚNIOR e Edna Pinheiro da Paixão Vítimas: D.D.N.C.D.B. e R.V.D.C. Capitulação provisória: Artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro DESPACHO 1. Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento do presente processo para o dia 04/03/2021, às 08h30min. 2. Intime-se o acusado Ismael Progênio Ramos Júnior, sua advogada, as vítimas D.D.N.C.D.B. e R.V.D.C. e o Ministério Público. 3. Saliento que não foram arroladas testemunhas. 4. Requisitar o réu, se preso. 5. A certidão de antecedentes criminais do acusado consta às fls. 24. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 7. No mais, cumpra-se o decisum anterior sua integralidade e aguarde-se a realização da audiência. Limoeiro do Ajuru, 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00006213620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:WALTER LEMOS LEAO Representante(s): OAB 29827 - REINILDO COELHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALTER DE SOUSA CARNEIRO Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA MORAES DINIZ. Processo: 0000621-36.2018.814.0087 Requerente: Walter Lemos Leão Requeridos: Valter de Sousa Carneiro e Maria Helena Moraes Diniz DECISÃO 1. Regularizada a representação processual da parte autora (fls. 96-97), anote-se o novo patrono do demandante - Dr. REINILDO COELHO OLIVEIRA - OAB/PA 29.827 na capa dos autos e no sistema. 2. Em atenção ao contido às fls. 99-100, considerando que é constitucionalmente assegurado o direito à assistência jurídica gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, LXXIV, da CF/88) e diante da petição de fls. 87, nomeio o Dr. ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914 para atuar na defesa da requerida Helena Moraes Diniz. 3. Intime-se o causídico ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914 pessoalmente para oferecer a contestação da demandada Helena Moraes Diniz no prazo legal. 4. Ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado a fim de assegurar a observância das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, devem ser fixados honorários em favor do advogado dativo. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Sendo assim, nos termos dos julgados retrocitados, e que, de acordo com o art. 34, inciso XII da Lei 8906/94-EOAB, a nomeação de advogado nessas hipóteses é subsidiária, arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do mesmo Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em R\$ 947,20 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), conforme seção II - DILIGÊNCIAS PROFISSIONAIS AVULSAS - item 4 -4.2. da Tabela de honorários Advocatícios instituída pela Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018 -OAB/PA, aplicada ao caso concreto em face de ausência de disposição mais específica. 5. P.D.J.E. Intime-se. Cumpra-se. 6. Após apresentada também a contestação de Helena Moraes Diniz, prossiga o feita na forma da deliberação de fls. 55, itens III e IV. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00006237420168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Inquérito Policial em: 19/01/2021 DENUNCIADO:RUTHILENE PORTILHO DA COSTA DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO FARIAS DE SOUZA VITIMA:E. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000623-74.2016.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: Ruthilene Portilho da Costa e José Augusto Farias de Souza Vítima: E.D.C.S. Capitulação provisória: art. 155, §1º e §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro DESPACHO 1. Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento do presente processo para o dia 04/03/2021, às 11h00min. 2. Intime-se os acusados Ruthilene Portilho da Costa, vulgo ¿Lene do Diva¿, e José Augusto Farias de Souza, vulgo ¿Cibele¿, seu defensor, a vítima Everaldo de Carvalho Silva e o Ministério Público. 3. Intime-se/requisite-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia: - Adelson Barbosa Gonçalves 4. Saliento que não foram arroladas testemunhas na resposta apresentada pelos réus. 5. As testemunhas de fora da comarca serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP). 6. Requisitar o(s) réu(s), se preso(s). 7. As certidões de antecedentes criminais dos acusados constam às fls. 32 e 33. 8. Intime-se o causídico ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914, para que compareça à audiência designada. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 10. No mais, cumpra-se o decisum anterior sua integralidade e aguarde-se a realização da audiência. Limoeiro do Ajuru, 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00007438320178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:ENOCK MESQUITA FERRAZ Representante(s): OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL SA REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL. Processo nº: 0000743-83.2017.814.0087 Requerente: Enock Mesquita Ferraz Requeridos: Bancos BANPARÁ, Banco Santander e Banco Cruzeiro do Sul DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 174, encaminhem-se os autos à UNAJ para que expeça novo boleto com data de vencimento futura e intime-se o requerente na pessoa de seu advogado, via DJE, para efetuar o pagamento respectivo no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Art. 290 do NCP) 2. P.D.J.E. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI

003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00008266520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REQUERENTE:ADRIANA PASTANA SANCHES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0000826-65.2018.8.14.0087 Exequente: Banco BANRISUL Executada: Adriana Pastana Sanches DECISÃO 1. Diante da certidão negativa da Penhora que consta às fls. 128, em atenção ao contido às fls. 124 e 131, procedo a consulta ao sistema RENAJUD, para fins de restrição de licenciamento e circulação de veículo automotor eventualmente existente em nome da executada Adriana Pastana Sanches para fins de possibilitar o cumprimento da obrigação imposta na sentença. 2. Sem prejuízo, por aplicação subsidiária do NCPD em consonância com o Art. 52, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, após cumprido o item 1, como também infrutífera a providência atinente ao RENAJUD (consulta anexa), na forma do Art. 921, III, do NCPD, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição. 3. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, archive-se os autos, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente. 4. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, antes do decurso do prazo prescricional. 5. P.D.J.E. Intime-se pessoalmente a executada. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00008266520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REQUERENTE:ADRIANA PASTANA SANCHES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . 19/01/2021 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores <https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf> 1/1 Seja bem vindo, DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA TJPA 19/01/2021 ; 15h 55' 17" ; 09:34 Você está em: Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD 69135436204 2.4.0 Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF Sair Restrições Designações RENAJUD Inserir Restrições Pesquisar Limpar PROCESSO: 00010864520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:PEDRO MARTINS ALVES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001086-45.2018.814.0087 DESPACHO 1. Cumpra-se a decisão de fls. 79, item 3. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00011058520178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:EDIVAN SILVA PINHEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0001105-85.2017.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Edivan Silva Pinheiro SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra EDIVAN SILVA PINHEIRO [brasileiro, filho de Sidolina Silva Pinheiro, residente no Rio Japiim Grande, Zona Rural, Limoeiro do Ajuru-PA], dando-o como incurso nas sanções previstas no Art. 46, Parágrafo único e Art. 39, ambos da Lei nº 9.605/98. Os fatos teriam ocorrido aos 04/10/2016. Não houve recebimento da denúncia até a presente data. O Ministério Público manifestou-se às fls. 27 pela ocorrência da prescrição. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se que os fatos teriam ocorrido em 04/10/2016, não havendo, após isto, nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição prevista em lei. Compulsando os autos, verifico que há prejudicial ao mérito da prescrição a ser analisada. Sabe-se que dentro de uma perspectiva de um Estado Democrático de Direito, o poder-dever do Estado-Juiz de processar e julgar aqueles que, em tese, praticaram um ato tipificado como crime na legislação penal, encontra limites na própria segurança jurídica que deve nortear todos os cidadãos. É por isso que o próprio Código Penal prevê as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado, até porque o indivíduo não pode ficar, indefinidamente, sujeito à persecução criminal, sem que o próprio Estado estabeleça um limite temporal de permanência de seu interesse em punir alguém. Aliás, é

bom que se esclareça que os crimes imprescritíveis estão taxativamente previstos na Constituição Federal. No caso, se apura a possível prática do crime de Corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, previsto no Art. 39 da Lei nº 9.605/98, cuja pena em abstrato é de um a três anos de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente; E do crime de Transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente, previsto no Art. 46, Parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 cuja pena em abstrato é de seis meses a um ano de detenção e multa. In verbis: Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado para o crime de Transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente, previsto no Art. 46, Parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, ocorreria em 04 (quatro) anos. Ressalto que na forma do art. 119 do CP no caso de concurso de crimes a extinção da punibilidade incide sobre cada um isoladamente. Assim, tendo em vista que a última causa interruptiva da prescrição (dia em que o crime supostamente se consumou) se operou em 04/10/2016, incontestemente que decorreu in albis o tempo determinado pelo legislador para o jus puniendi estatal, sendo forçoso concluir que a pretensão punitiva quanto ao crime do Art. 46, Parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, resta fulminada pela prescrição. Não obstante, quanto ao crime de Corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, previsto no Art. 39 da Lei nº 9.605/98, imputado ao acusado, verifico que tem pena mínima de 01 (um) ano de detenção. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor do mesmo, circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. O acusado é tecnicamente primário (certidão de antecedentes às fls. 11), sendo assim, a pena a ser fixada neste feito não deverá ultrapassar a mínima, cuja prescrição seria em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do CPB. Depreende-se que do recebimento da denúncia até a presente data transcorreram já mais de 04 (quatro) anos, incidindo, assim, a prescrição no caso em tela, vez que passaram mais de 04 anos, prazo exigido para a extinção da punibilidade pela prescrição. Ademais o próprio Parquet às fls. 27 vislumbrou que com relação ao crime do Art. 39 da Lei nº 9.605/98 imputado não foi possível precisar se a madeira apreendida era de Área de Preservação Ambiental, a esvaziar a própria materialidade do delito. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não terá nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente do prestígio do Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDIVAN SILVA PINHEIRO; nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, V, e artigo 119, todos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Limoeiro do Ajuru-PA, 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00012215720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:PAULO RICARDO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RICARDO ALVES RODRIGUES. Processo

nº: 0001221-57.2018.8.14.0087 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO c/c PARTILHA DE BENS. A parte autora limitou-se a pedir o benefício da justiça gratuita sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as despesas oriundas do processo, razão pela qual foi indeferido o referido benefício, já que não houve comprovação pela parte da aludida hipossuficiência econômica. Os autos foram encaminhado à UNAJ para que procedesse aos cálculos das custas. A parte autora peticionou às fls. 30-31, sendo mantida a decisão anterior, vez que novamente só trouxe declarações desprovidas de provas (fls. 34). Sobreveio a certidão de fls. 42 atestando que o boleto das custas respectivas não foi pago. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante publicações no DJE de fls. 24 e 35 e certidão de fls. 42, a parte autora foi intimada na pessoa de sua advogada para efetuar o recolhimento das custas, porém não as adimpliu. Dispõe o art. 290 do NCPC que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Portanto, em razão do não pagamento das custas cujo vencimento do boleto ocorrera aos 20/05/2018 (fls. 37), ordeno o cancelamento da distribuição do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, X, c/c 290, ambos do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00013035920168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ORIVALDO BALIEIRO GOMES DENUNCIADO:LEONILSON PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21587 - JOSE MARIA CAMPOS DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDISANE PROGÊNIO RAMOS DENUNCIADO:MARILEIDE DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO DOS PRAZERES TRINDADE DENUNCIADO:LEONILDO PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21587 - JOSE MARIA CAMPOS DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARMO DO SOCORRO MIRANDA GOMES Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0001303-59.2016.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: 1. Leonildo Pinheiro de Sousa; 2. José Maria Souza Ribeiro; 3. Edisane Progênio Ramos; 4. Marileide dos Santos Gonçalves; 5. Márcio dos Prazeres Trindade; 6. Orivaldo Balieiro Gomes; 7. Márcio José Pinheiro Meireles; 8. Leonilson Pinheiro de Sousa; 9. Carmo do Socorro Miranda Vítima: A.C.- O.E. Capitulação provisória: Artigo 1º, inciso I, da Lei 8176/91 c/c Artigo 71 do CPB DESPACHO 1. Atenda-se a cota do Ministério Público de fls. 181-182. Por consectário, expeça-se certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os réus, fazendo constar se foram ou não beneficiados nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração penal imputada em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2. Cumprido o item 1, dê-se novas vistas ao Ministério Público. 3. Após, conclusos. Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00013864120178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REQUERENTE:JOSE RAMOS CORREA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Processo nº: 0001386-41.2017.814.0087 Exequente: José Ramos Correa Executado: Banco BMG S/A DECISÃO 1. Diante da certidão de trânsito em julgado e do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte Exequente (fls. 34), intime-se a parte Executada por carta com aviso de recebimento (ante a revelia no feito), na forma do Art. 513, §2º, II, do NCPC, dando ciência do valor, iniciando-se o prazo de 15 dias úteis (NCPC, artigo 219, caput) - a contar da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (NCPC, artigo 231, inciso I) - para pagamento espontâneo, na forma do art. 523 do NCPC. Frise-se que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, vez que não há a incidência de tal verba no 1º grau dos juizados. Ademais, neste momento, não há que se inserir a multa de 10% pois não é o momento adequado, conforme consignado no próximo item. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, incida multa de 10% e proceda-se o imediato bloqueio de eventuais valores localizados em nome do Executado, até o montante do débito, conforme planilha apresentada, através do sistema SISBAJUD. 3. Em caso negativo, ou havendo insuficiência de valor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, visando a constrição de tantos bens quanto

bastem para a satisfação da dívida. 4. Após auto de penhora, intime-se a parte Executada para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias. 5. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00015833020168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:AMIRALDO BARRA PANTOJA Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ANDRELINA GOMES Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIAO SOUZA SILVA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIAS SOUZA SILVA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) TERCEIRO:NATANIEL COSTA DA COSTA. PROCESSO: 0013001-32.2016.814.0000 - Agravo de Instrumento PROCESSO AGRAVADO: 0001583-30.2016.814.0087 DESPACHO 1. Trata-se os presentes autos de autos de Agravo de Instrumento em face de decisão prolatada no processo de nº 0001583-30.2016.814.0087 (já sentenciado) que correu por este Juízo, cuja decisão não conheceu do Agravo (fls.200-202). 2. Por conseguinte, proceda a secretaria o apensamento destes autos aos autos de nº 0001583-30.2016.814.0087, certificando-se em ambos, e, oportunamente, archive-se. 3. Cumpra -se. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00018032320198140087 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:I. C. G. DENUNCIADO:KLEBIS DINIZ DE DINIZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001803-23.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: KLEBIS DINIZ DE DINIZ Vítima: I.C.G. Capitulação provisória: Artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 DESPACHO 1. Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento do presente processo para o dia 04/03/2021, às 10h30min. 2. Intime-se o acusado Klebis Diniz Diniz, sua advogada, a vítima I.C.G. e o Ministério Público. 3. Saliento que não foram arroladas testemunhas. 4. Requisitar o réu, se preso. 5. Expeça-se a certidão de antecedentes criminais do acusado. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 7. No mais, cumpra-se o decisum anterior sua integralidade e aguarde-se a realização da audiência. Limoeiro do Ajuru, 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00019459520178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 19/01/2021 VITIMA:R. F. N. DENUNCIADO:JUNIOR MAX BARROS FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0001945-95.2017.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: JUNIOR MAX BARROS FERREIRA Vítima: R.F.N. Capitulação provisória: Artigo 129, §1º, I e II, do CPB DECISÃO 1. Considerando que o advogado constituído pelo réu - Dr. GUSTAVO LIMA BUENO - OAB/PA 21.306, mesmo intimado via DJE (fls. 84-85) não apresentou as alegações finais da defesa (fls. 86), com fulcro no art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94, oficie-se à OAB em referência ao referido causídico, comunicando o fato, com cópia do despacho de fls. 84, do contido às fls. 85 e 86 e do presente despacho. 2. Em vista da certidão de fls. 92, ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e em observância às garantias constitucionais de razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, nomeio o Dr. ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914 para atuar na defesa do acusado JUNIOR MAX BARROS FERREIRA. 3. Intime-se o causídico ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914, para que apresente as respectivas alegações finais da defesa no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado a fim de assegurar a observância das garantias constitucionais, devem ser fixados honorários em favor do advogado dativo. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou

insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Sendo assim, nos termos dos julgados retrocitados, e que, de acordo com o art. 34, inciso XII da Lei 8906/94-EOAB, a nomeação de advogado nessas hipóteses é subsidiária, arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do mesmo Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.302,40 (hum mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos), conforme seção II - DILIGÊNCIAS PROFISSIONAIS AVULSAS - item 4 -4.3. da Tabela de honorários Advocatícios instituída pela Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018 -OAB/PA, aplicada ao caso concreto em face de ausência de disposição mais específica. 5. P.D.J.E. Intime-se. Cumpra-se. 6. Com as alegações finais da defesa, expeça-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do réu e venham-me os autos conclusos para sentença. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00019837320188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:INEZ LOURDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo: 0001983-73.2018.814.0087 DECISÃO 1. Em vista da certidão de fls. 44, RECEBO o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no Art. 43 da Lei nº 9.099/1995. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995, caso não o tenha feito. 3. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o presente feito e, em seguida, encaminhe à Turma Recursal com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00022642920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REQUERENTE:VITORIA DINIZ DE MELO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. Processo: 0002264-29.2018.814.0087 DECISÃO 1. Diante da certidão de fls. 47, archive-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Limoeiro do Ajuru-PA, 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 7 0 3 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:VAGNO DOS SANTOS DUARTE Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANI DUARTE GOMES. Processo nº: 0002270-36.2018.8.14.0087 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A parte autora limitou-se a pedir o benefício da justiça gratuita sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual foi indeferido o referido benefício, já que não houve comprovação pela parte da aludida hipossuficiência econômica. Os autos foram encaminhado à UNAJ para que procedesse aos cálculos das custas. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento (fls. 35-36). Sobreveio a certidão de fls. 38 atestando que o boleto das custas respectivas não foi pago. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante publicações no DJE de fls. 28-29 e 36 e certidão de fls. 38, a parte autora foi intimada na pessoa de sua advogada para efetuar o recolhimento das custas, porém não as adimpliu. Dispõe o art. 290 do NCPD que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Portanto, em razão do não pagamento das custas cujo vencimento do boleto ocorrera aos 20/05/2018 (fls. 37), ordeno o cancelamento da distribuição do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, X, c/c 290, ambos do NCPD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00023024120188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:CELINO PROGENIO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº: 0002302-41.2018.814.0087 Exequente: Banco Votorantim S.A. Executado: Celino Progenio DECISÃO 1. Em atenção ao pleito de fls. 45, determino a retificação do polo passivo da demanda devendo constar o Banco Votorantim S.A. 2. Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte Exequente (Banco Votorantim S.A.) (fls. 45-46), intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado (fls.10), dando ciência do valor, iniciando-se o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, na forma do art. 523 do NCPD. Frise-se que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, vez que não há a incidência de tal verba no 1º grau dos juizados. Ademais, neste momento, não há que se inserir a multa de 10% pois não é o momento adequado, conforme consignado no próximo item. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, incida multa de 10% e proceda-se o imediato bloqueio de eventuais valores localizados em nome da Executada, até o montante do débito, conforme planilha apresentada, através do sistema BACEN-JUD. 4. Em caso negativo, ou havendo insuficiência de valor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, visando a constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. 5. Após auto de penhora, intime-se a Executada para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias. 6. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00025423020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 VITIMA:V. S. S. DENUNCIADO:EDNEY FREITAS COSTA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº: 0002542-30.2018.814.0087 Sentenciado: Edney Freitas Costa DESPACHO 1. À secretaria para que cumpra a decisão de fls. 126 (item 4 e seguintes) na sua integralidade. Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00025669220178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Processo de Conhecimento em: 19/01/2021 REPRESENTANTE:EDILMA PANTOJA COSTA Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) MENOR:E. P. C. MENOR:E. P. C. REQUERIDO:MARCIO OLIVEIRA COSTA. Processo nº: 0002566-92.2017.8.14.0087 Requerente: EDILMA PANTOJA COSTA Requerido: MARCIO OLIVEIRA COSTA Menores: E.P.C. e E.P.C. DESPACHO 1. Em atenção à certidão de fls. 56, cumpra-se o item 3, parte final da decisão de fls. 55, oficiando-se ao juízo deprecado em referência ao cumprimento do mandado de citação/intimação do requerido encaminhado em setembro de 2019 (fls. 49). 2. Sem prejuízo, considerando o decurso de extenso lapso temporal desde a audiência de fls. 55, sem qualquer movimentação no feito, e a própria ausência da parte autora naquele ato, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento. 3. Cumpridos os itens 1 e 2, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO

SERVIARÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00025881920188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Separação Litigiosa em: 19/01/2021 REQUERENTE:SHIRLEY CRISTINA DE SOUZA DINIZ Representante(s): OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ERICO SACRAMENTO PROGENIO. Processo: 0002588-19.2018.814.0087 Requerente: Shirley Cristina de Souza Diniz Requerido: Erico Sacramento Progenio DECISÃO 1. Em atenção ao contido às fls.61-62, ante a inércia da Defensoria Pública que ingressou com ação em prol da requerente, intime-se a demandante, na forma do Artigo 76, do NCPD, para que regularize sua representação processual no feito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o processo durante este prazo. 2. Advirta-se que caso descumprida a presente determinação o processo será extinto sem julgamento de mérito em consonância com o §1º, I, do Artigo 76. Sem prejuízo, considerando que é constitucionalmente assegurado o direito à assistência jurídica gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, LXXIV, da CF/88), informe-se a demandante que caso não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogado particular para atuar no feito, deverá comunicar tal fato ao oficial de justiça por ocasião da intimação ou nos autos do processo no mesmo prazo assinalado para a regularização da representação processual. 3. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. 4. Oficie-se à Corregedoria de Justiça do Interior informando o fato, com cópia da petição inicial e do contido às fls. 60 e 61-62. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIARÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00027570620188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2021 VITIMA:J. J. A. C. VITIMA:M. L. C. DENUNCIADO:ISAIAS DIAS QUARESMA. Processo: 0002757-06.2018.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: ISAÍAS DIAS QUARESMA Vítimas: J.J.A.C. e M.L.C. Capitulação provisória: Artigo 129, caput, e Artigo 147, caput, (duas incidências) do Código Penal Brasileiro DESPACHO 1. Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento do presente processo para o dia 04/03/2021, às 09h30min. 2. Intime-se o acusado Isaías Dias Quaresma, sua advogada, as vítimas J.J.A.C. e M.L.C. e o Ministério Público. 3. Intime-se/requisite-se a(s) testemunha(s) arrolada(s): - José Antônio Costa Borges 4. As testemunhas de fora da comarca serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP). 5. Requisitar o réu, se preso. 6. Expeça-se a certidão de antecedentes criminais do acusado. 7. O laudo do exame de corpo de delito realizado na vítima J.J.A.C. consta às fls. 07. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 9. No mais, cumpra-se o decisum anterior sua integralidade e aguarde-se a realização da audiência. Limoeiro do Ajuru, 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIARÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00027878020148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:FABRICIO DO NASCIMENTO MENDES VITIMA:G. A. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002787-80.2014.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: FABRÍCIO DO NASCIMENTO MENDES Vítima: G.A.A. Capitulação provisória: Art. 129, §1º, inciso I, do CPB DESPACHO 1. Considerando que foi expedida Carta Precatória para fins de se proceder a oitiva da vítima, uma vez que não residia na comarca de Limoeiro do Ajuru, contudo, certificou-se às fls. 64 que a Carta foi devolvida sem cumprimento em razão de não ter sido encontrada no endereço, a fim de dar o prosseguimento regular ao feito, determino: a) Dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se insiste ou desiste da oitiva de Guilherme Alves Alves, requerendo o que entender pertinente. Após, conclusos. 2. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIARÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00028437420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:JOAO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO. Processo: 0002843-

74.2018.8.14.0087 Exequente: Banco ITAU Consignado S/A Executado: Joao dos Santos Albuquerque
DECISÃO 1. Diante da certidão negativa da Penhora que consta às fls. 151, em atenção ao pleito de fls. 154, expeça-se a certidão requerida, para os fins do Artigo 517 do NCPC. 2. Sem prejuízo, por aplicação subsidiária do NCPC em consonância com o Art. 52, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, após cumprido o item 1, na forma do Art. 921, III, do NCPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição. 3. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, archive-se os autos, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente. 4. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, antes do decurso do prazo prescricional. 5. P.D.J.E. Intime-se pessoalmente o executado. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00031064320178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:CONSUELO DOS SANTOS LIRA Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Processo nº: 0003106-43.2017.814.0087 DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 57 e a condenação da parte autora em litigância de má-fé, intime-se a parte requerida via DJE (Art. 346 do NCPC) para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento 2. Em atenção ao contido às fls. 57 e na forma do Art. 32 da Lei nº 8.906/94, oficie-se à OAB em referência à advogada Flávia Wanzeler Carvalho - OAB/PA 22.446, comunicando os fatos ocorridos no presente feito, com cópia da certidão de fls. 57 e do presente despacho. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 0 9 0 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:CONSUELO DOS SANTOS LIRA Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Processo nº: 0003309-05.2017.814.0087 DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.44-46 e, na sequência, tendo em vista a condenação da parte autora em litigância de má-fé, intime-se a parte requerida via DJE (Art. 346 do NCPC) para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento 2. Em atenção ao contido às fls. 54 e na forma do Art. 32 da Lei nº 8.906/94, oficie-se à OAB em referência à advogada Flávia Wanzeler Carvalho - OAB/PA 22.446, comunicando os fatos ocorridos no presente feito, com cópia da certidão de fls. 54 e do presente despacho. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00043674320178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:MARCIO LEAO FAYAL Representante(s): OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) . Processo: 0004367-43.2017.814.0087 DESPACHO Interposta Apelação nos autos, como o juízo de admissibilidade cabe ao tribunal, na forma do Art. 1.010, §§, do NCPC intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remeta-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o feito e, em seguida, encaminhe ao E.TJE/PA com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00046081720178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:MARIA LOPES ANDRADE Representante(s): OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 18399 - MOISES GOMES

DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) . Processo: 0004608-17.2017.814.0087 DESPACHO Interposta Apelação nos autos, como o juízo de admissibilidade cabe ao tribunal, na forma do Art. 1.010, §§, do NCPD intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remeta-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o feito e, em seguida, encaminhe ao E.TJE/PA com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00046255320178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 19/01/2021 REQUERENTE:MARIA JACINTA DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) . Processo: 0004625-53.2017.814.0087 DESPACHO Interposta Apelação nos autos, como o juízo de admissibilidade cabe ao tribunal, na forma do Art. 1.010, §§, do NCPD intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remeta-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o feito e, em seguida, encaminhe ao E.TJE/PA com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00046861120178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:MARIA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE ALVES Representante(s): OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) . Processo: 0004686-11.2017.814.0087 DESPACHO Interposta Apelação nos autos, como o juízo de admissibilidade cabe ao tribunal, na forma do Art. 1.010, §§, do NCPD intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remeta-se os autos à Central de Digitalização do 1º Grau para que digitalize integralmente o feito e, em seguida, encaminhe ao E.TJE/PA com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00049684920178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2021 REQUERENTE:VICENTE DE PAULA CAVALCANTE Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0004968-49.2017.8.14.0087 Exequente: Vicente de Paula Cavalcante Executado: Banco BRADESCO S/A DESPACHO 1. Acoste-se o extrato da subconta vinculada ao feito. 2. Após, conclusos. Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00475503520158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Execução de Alimentos em: 19/01/2021 EXEQUENTE:W. M. C. REPRESENTANTE:IVANILDA RIBEIRO DE MORAES EXECUTADO:MANOEL PINHEIRO COELHO AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo: 0047550-35.2015.814.0087 Exequente: W.D.M.C. Representante legal: Ivanilda Ribeiro de Moraes Executado: Manoel Pinheiro Coelho DECISÃO Vistos, etc.. Consta no caderno processual que o requerido, devidamente citado pessoalmente (fls.22-23), não efetuou o pagamento do débito alimentar e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 24). Considerando que, na forma do Artigo 528, §7º, do NCPD e da Súmula 309 do STJ, O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, o montante devido no feito foi atualizado às fls. 64-66. Intimado (fls. 71-72), o executado apresentou às fls. 73 a justificativa de que estaria desempregado e seus pais com

problema de saúde, sem acostar qualquer documento. A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a justificativa, porém ficou-se inerte (fls. 75-77). Às fls. 79, o Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão civil do executado, considerando que a representante legal relatou que o executado estava trabalhando na Prefeitura e que, não obstante, o fato de estar desempregado não é motivo para deixar de prover alimentos para o seu filho. Acostou a declaração da representante legal do menor às fls. 80. DECIDO. 1- Nos moldes do requerimento ministerial de fls. 79, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado MANOEL PINHEIRO COELHO [brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru-PA, filho de João de Melo Coelho e Tereza Pinheiro Coelho, residente e domiciliado na Rua JK, s/n (nº46), em frente ao PSF da Matinha, Limoeiro do Ajuru-PA], pelo prazo de 01 (um) mês ou até o devido adimplemento das parcelas quantificadas às fls. 64-66, com supedâneo do art. 528, §7º, do CPC e em consonância com a súmula 309 do STJ: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (...) § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. 2 - DETERMINO, ainda, que seja oficiado ao Cartório do Município, com cópia da presente decisão, para fins do artigo 528, §1º, do CPC: § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará PROTESTAR o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. (grifo nosso) 3 - VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO e OFÍCIO, devendo ser observadas, por ocasião do cumprimento do presente decisum, as disposições do Art.528, §4º, do NCPC e imediatamente informado ao Juízo. 4 - AUTORIZO a utilização de FORÇA POLICIAL, a critério do oficial de justiça. 5- Expeça-se o necessário. 6- Cumpra-se. 7- Em atenção às medidas de prevenção ao COVID-19, determino seja observado o protocolo das autoridades sanitárias, com o encaminhamento do preso à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao encarceramento, notificando-se posteriormente este juízo. 8- EM SENDO PAGO O DÉBITO, expeça-se imediatamente o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Limoeiro do Ajuru (PA), 19 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 01065489320158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO: DENILSON GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: NICILENE BELEM SANTANA Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo: 0106548-93.2015.814.0087 DESPACHO 1. Apresentadas as razões dos apelantes (fls. 278-284), remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões. 2. Após, devolva-se imediatamente os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o regular prosseguimento. Limoeiro do Ajuru, 14 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00002414220208140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. C. M. Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA: J. M. S. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00002426120198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. C. V. DENUNCIADO: D. W. F. M. Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: A. M. S. B. O. INTERESSADO: L. P. P. PROCESSO: 00004046120168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. EXEQUENTE: L. S. P. REPRESENTANTE: N. C. S. EXECUTADO: A. P. P. PROCESSO: 00037831020168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTANTE: G. S. S. REQUERENTE: E. S. REQUERIDO: P. P. C. S.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO: 0000040-13.2000.814.0027

AÇÃO PENAL ç ART. 10 DA LEI Nº 10.434/97

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: FRANCISCO MODESTO DE FARIAS

SENTENÇA**Vistos,**

Cuida-se de aççõ penal instaurada contra **FRANCISCO MODESTO DE FARIAS**, qualificado nos autos, por infraççõ ao art. 10, da Lei 10.434/97, supostamente cometida em 29.01.2000.

A defesa arguiu a prescriççõ.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 109, caput, CPB, dispçõ que a prescriççõ da pretensçõ punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Por seu turno, o artigo 109, V, CPB, estabelece que o crime prescreve em 04 anos se o máximo da pena é igual a 01 ano ou, sendo superior, nçõ excede a dois anos, sendo certo que a pena máxima cominada para o delito previsto no art. 10, da Lei 10.434/97, já revogada, era de 02 (dois) anos.

Gize-se que os artigos 116 e 117, CPB, elencam as hipóteses de suspensçõ ou interrupççõ do prazo prescricional, sendo que no caso dos autos a última causa interruptiva ocorreu em 13.03.2005, de modo que a prescriççõ da pretensçõ punitiva estatal operou-se em 13.03.2009.

Face ao exposto, respaldada na inteligência dos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal, c/c art. 61, do CPP, declaro extinta a punibilidade de **FRANCISCO MODESTO DE FARIAS** em razçõ de ter se operado a prescriççõ da pretensçõ punitiva estatal e determino o arquivamento desses autos, após cumpridas as formalidades legais.

P.R.I.

Mçõ do Rio ç PA., 07 de dezembro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO: 0000078-09.1995.814.0027

AÇÃO PENAL ç ART. 157, § 3º DO CPB.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: PAULO NAZARENO MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de aççõ penal instaurada contra PAULO NAZARENO MONTEIRO para apurar suposta infraççõ ao art. 157, § 3º, CPB, ocorrido em 11.11.1994.

O Ministério Público arguiu a prescriççõ.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes que tudo, saliento que, apesar de ser público e notório que o Réu foi morto em Belém nos idos de 1995, conforme noticiado pelo Ministério Público na fl. 88, as diligências realizadas para juntar aos autos a certidçõ de óbito restaram infrutíferas.

O artigo 109, caput, CPB, dispçõ que a prescriççõ da pretensçõ punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Por seu turno, o artigo 109, I, CPB, estabelece que o crime prescreve em 20 (vinte) anos se o máximo da pena é superior a 12 anos, sendo certo que a pena máxima cominada para o delito em apuraççõ é de 30 (trinta) anos de reclusçõ.

Gize-se que os artigos 116 e 117, CPB, elencam as hipóteses de suspensçõ ou interrupççõ do prazo prescricional, sendo que no caso dos autos a única causa interruptiva foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 27.04.1995, de modo que em 27.04.2015 operou-se de pleno direito a prescriççõ da pretensçõ punitiva estatal.

Face ao exposto, respaldada na inteligência dos artigos 107, IV e 109, IV e 117, I do Código Penal c/c art. 61, do CPP, declaro extinta a punibilidade de SERGIO LUIZ PESSOA CORTEZ e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA em razçõ de ter se operado a prescriççõ da pretensçõ punitiva estatal e determino o arquivamento desses autos, após cumpridas as formalidades legais.

P.R.I.

Mçõ do Rio ç PA., 07 de dezembro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO: 0000543-70.2007.814.0027

AÇÃO PENAL ç ART. 168, § 1º, III, DO CPB.

AUTOR DO FATO: ALAN ARTUR DOS SANTOS ROCHA

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **ALAN ARTUR DOS SANTOS ROCHA**, qualificado nos autos, por infração ao art. 168, § 1º, III, CPB, supostamente cometida em 03.08.2007.

O Ministério Público arguiu a prescrição.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 109, caput, CPB, dispõe que a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e o artigo 109, IV, CPB, estabelece que o crime prescreve em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito), sendo este o caso do delito em apuração, por força da causa de aumento incidente.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o fato teria corrido em 03.08.2007 e que não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, temos que em 03.08.2019 operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Face ao exposto, respaldada na inteligência dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal, c/c art. 61, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de **ALAN ARTUR DOS SANTOS ROCHA**, pelo delito que lhe foi atribuído nestes autos, em razão de ter se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Mede do Rio ç PA., 07 de dezembro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO - PROC. 00007702820128140027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como, na alínea çfç do item 8.10.2 do Manual de Rotinas Cíveis do TJE/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** o réu (ora recorrido), LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA, **PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 05 DIAS**, na forma dos art. 1.023, § 2º, do NCPC.

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

DEMANDANTE(S)/RECORRIDO: LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): MANOEL MENDES NETO ç OAB/PA 8.021

DEMANDADO(S)/RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO(S): ELADIO MIRANDA LIMA ç OAB/RJ 86.235

Mãe do Rio/PA, 20 de janeiro 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 18/01/2021 A 18/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 01073559020158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/01/2021 AUTOR:ANA DO ESPIRITO SANTO BARROSO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VENANCIO NEVES FILHO (REP LEGAL) REQUERIDO:MARGARETE MONTEIRO DAS NEVES Representante(s): OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Autos nº 0107355-90.2015.814.0030. Requerente: ANA DO ESPÍRITO SANTO BARROSO. Advogado: Dr. EMANUEL DE JESUS CAMPOS- OAB/PA n. 4.315. Requerida: MARGARETE MONTEIRO DAS NEVES. Advogado: Dr. BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA- OAB/PA n. 22.684 Finalidade: intimação das partes, através de seus Patronos, para comparecer à audiência de Conciliação designada para ocorrer no dia 22.02.2021, às 17h30min. Dado e passado nesta Comarca de Marapanim/PA, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2021. _____ FABIANI DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA Analista Judiciário PROCESSO: 01333544520158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Processo de Conhecimento em: 18/01/2021 REQUERENTE:MANOEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13327 - CAROLLINA ALVES PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13327 - CAROLLINA ALVES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA Representante(s): OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Autos nº 0133354-45.2015.814.0030. Requerente: MANOEL SANTOS DA SILVA e ANA LÚCIA DOS SANTOS SILVA. Advogada: Dra. CAROLLINA ALVES PINTO- OAB/PA n. 13.327. Requerida: EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA. Advogado: Dr. WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA- OAB/PA n. 19.062 Finalidade: intimação das partes, através de seus Patronos, para comparecer à audiência de Conciliação designada para ocorrer no dia 22.02.2021, às 16h30min. Dado e passado nesta Comarca de Marapanim/PA, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2021. _____ FABIANI DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA Analista Judiciário

Número do processo: 0800298-04.2020.8.14.0030 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: RAFAEL SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO OAB: 28310/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: UBIRAJARA SILVA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: SALVADOR FERREIRA MONTEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: SALVADOR FERREIRA MONTEIRO JUNIOR Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA ERALDA DA SILVA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Marapanim

Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722

Bairro Centro – CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo0800298-04.2020.8.14.0030

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Nome: RAFAEL SANTOS DA SILVA

Endereço: Rua atrás da Escola, s/n, Recreio, MARAPANIM - PA - CEP: 68760-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP^[1], pois as provas e depoimentos constante nos autos demonstram a materialidade e os indícios de autoria, portanto, verifico que deve ser desacolhida a preliminar suscitada de ausência de pressuposto para a validade da ação, vez que já exposto pela acusação contendo data, local, qualificação dos envolvidos e o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Face resposta escrita apresentada pelo acusado RAFAEL SANTOS DA SILVA, por intermédio de advogado (ID 21990777) e, que não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, que poderia ensejar absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento da ação penal.

Em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15.5.2020, considerando a pandemia do vírus denominado COVID-19, foi determinada a digitalização dos presentes autos possibilitando o compartilhamento em nuvem pela ferramenta microsoft teams ao Ministério Público e defesa do Réu, passando a tramitar de forma digital.

Desse modo, dando prosseguimento à presente ação penal, designo audiência via videoconferência para a data de **10.02.2021, às 11h00**, que será realizada com utilização da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>).

No interrogatório do réu custodiado, será realizado o ato por videoconferência no estabelecimento prisional em que se encontrar preso, comprometendo-se o responsável pela unidade a fazer o download e instalar a ferramenta microsoft teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail.

A audiência será gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos.

Intime-se a Defesa do acusado pessoalmente para ciência desta decisão.

OFICIE-SE ao Diretor da unidade prisional para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à reunião/audiência para participação e oitiva do réu custodiado.

Intime-se o advogado dativo do réu e o Ministério Público, enviando o link de acesso à plataforma teams.

PUBLIQUE-SE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim, PA, 07 de janeiro de 2021

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito

[1] Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

Proc nº 0182075-87.2015.8.14.0075, R.h. RÉU Alaci Costa Quaresma ADVOGADO Rosimar Machado De Moraes OAB/PA 9397 1. Tendo em vista a atual fase em que o processo se encontra, DESIGNO audiência de continuação para o dia 23/02/2021, às 09h00min, ocasião em que deverá ser procedida a oitiva da vítima MARCOS MONTEIRO RIBEIRO, bem como da testemunha de acusação, a saber: PM DENILSON GOMES FERREIRA, e de defesa arroladas à fl. 50, quais sejam: FRANCINEY GONÇALVES ZAQUIEL E JOSÉ ALONCIO GONÇALVES COSTA, finalizando com interrogatório do réu. 2 Intime-se, sendo que o réu deverá ser intimado no endereço declinado à fl 62. 3 Requistem-se. Expeça-se o necessário. 4 Ciência ao Ministério Pública e a Defesa. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 06 de outubro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito.

Proc. nº 0000763-52.2013.814.0075 R.h. réu JOSE ONILSON PIMENTEL ALMEIDA, ADVOGADO JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PA 8.945, 1. Tendo em vista a atual fase em que o processo se encontra, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2021, às 09h00min. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo Criminal da Comarca de Santarém para que proceda com a oitiva da testemunha de acusação JOSELITO DE OLIVEIRA PANTOJA, tal como requerido nos autos. 3. Intimem-se. Expeça-se o necessário. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 06 de outubro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito.**

Processo nº: 0000506-51.2018.8.14.0075, GEANDERSON GONCALVES DA SILVA, ADVOGADO IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA 018483. Considerando a manifestação ministerial de fl. 77 e seguintes, designo audiência de oferecimento de sursis processual ao autor do fato GILVAN DAS GRAÇAS LIMA para o dia 09/02/2021, às 11:00. Intime-se. 2 Intime-se ainda a nacional ELIANE MEDEIROS DA COSTA a comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento do acordo firmado em juízo, sob pena de prosseguimento do processo. 3 Ciência ao MP. Porto Moz, 20/10/2020 **Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito**

Proc. nº 0000041-08.2019.814.0075 R.h. MAYCON DOS SANTOS COSTA, ADVOGADO NICANOR MORAES BARBOSA OAB/PA 19492. 1. Tendo em vista a atual fase em que o processo se encontra, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2021, às 10h00min. 2. Intimem-se. Expeça-se o necessário. 3. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 06 de outubro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito**

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Número do processo: 0800456-73.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: WALDIRA MAGNO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800456-73.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: WALDIRA MAGNO ANDRADE

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

DESPACHO

RH.

Designo o dia 14/04/2021, às 09h10, para audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800461-95.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO BRITO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800461-95.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BRITO OLIVEIRA

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

DESPACHO

RH.

Designo o dia 14/04/2021, às 09h30, para audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800355-36.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP/PA Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800355-36.2020.8.14.0090

Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto [Adicional de Periculosidade]

Polo Ativo: AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP/PA

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE PRAINHA

DESPACHO

OFERTO prazo de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que

pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador.

Não havendo indicação de produção de provas, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Após, façam os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 353 do Código de Ritos.

Prainha/PA, 13 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800026-58.2019.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800026-58.2019.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE CARVALHO

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

R.H.

Considerando a divergência dos valores acordados e depositados, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar.

Após, conclusos.

Prainha, data da assinatura.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800043-26.2021.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: LAURIAN OLIVEIRA MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB: 28234/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDILENE CARNEIRO MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB: 28234/PA Participação: REQUERIDO Nome: HÉLIO BATISTA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA**

Processo nº 0800043-26.2021.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [Ebulho / Turbação / Ameaça]

Polo Ativo: REQUERENTE: LAURIAN OLIVEIRA MELO, EDILENE CARNEIRO MELO

Polo Passivo: REQUERIDO: HÉLIO BATISTA

DECISÃO

1 – Em atenção ao que dispõe o código de ritos, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos:

- a) Documentos que comprovem a hipossuficiência do autor, assim como retifique o valor da causa, de acordo com o valor dos bens;
- b) Qualifique, mesmo que indiretamente, os invasores. Caso negativo, que apresente a área objeto de ocupação irregular perfeitamente individualizada, de modo que seja possível ao oficial de justiça citar e identificar quem nele se encontre.

Prainha/PA, 18 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800642-96.2020.8.14.0090 Participação: INTERESSADO Nome: DIENE DA COSTA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON CORREA DA SILVA OAB: 17601/PA

Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800642-96.2020.8.14.0090

Classe OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto [Correção Monetária]

Polo Ativo: INTERESSADO: DIENE DA COSTA MONTEIRO

Polo Passivo: INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

R.h.

Trata-se de acordo formulado referente aos autos nº 0001898-54.2013.8.14.0090, razão pela qual deve ser peticionado naquele caderno processual que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Diante disso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Prainha, data da assinatura.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800485-26.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: TELMA RODRIGUES FUZIEL Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800485-26.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES FUZIEL

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

DESPACHO

RH.

Designo o dia 13/04/2021, às 11h50, para audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800483-56.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: JANDER CLEI PEDROSO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800483-56.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: JANDER CLEI PEDROSO DA COSTA

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

DESPACHO

RH.

Designo o dia 13/04/2021, às 10h20, para audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800477-49.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: NAZIANE OLIVEIRA LIRA Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800477-49.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: NAZIANE OLIVEIRA LIRA

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

DESPACHO

RH.

Designo o dia 14/04/2021, às 08h40, para audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800463-65.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: ROCILDA PEDROSO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800463-65.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: ROCILDA PEDROSO MARQUES

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

DESPACHO

RH.

Designo o dia 13/04/2021, às 09h, para audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800451-51.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: ADRIANA DO SOCORRO ARAUJO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800451-51.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: ADRIANA DO SOCORRO ARAUJO PINTO

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

DESPACHO

RH.

Designo o dia 13/04/2021, às 10h, para audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0003124-21.2018.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: WALLACY SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 20823/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE PRAINHA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Número do processo: 0800480-04.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: BENEDITA DA SILVA FLEXA Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800480-04.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: BENEDITA DA SILVA FLEXA

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

DESPACHO

RH.

Designo o dia 14/04/2021, às 09h40, para audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800023-06.2019.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSALIA FURTADO DO O Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800023-06.2019.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSALIA FURTADO DO O

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

R.H.

Considerando a divergência dos valores acordados e depositados, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar.

Após, conclusos.

Prainha, data da assinatura.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800204-70.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: EFRAIN CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA KELLY BANDEIRA SPENER OAB: 13366/AM Participação: EXECUTADO Nome: MOISES ALVARENGA DE ALVARENGA JUNIOR

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800204-70.2020.8.14.0090

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto [Busca e Apreensão]

Polo Ativo: EXEQUENTE: EFRAIN CASTRO DA SILVA

Polo Passivo: EXECUTADO: MOISES ALVARENGA DE ALVARENGA JUNIOR

R.h.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da penhora realizada.

Cumpra-se.

Prainha, data da assinatura.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800464-50.2020.8.14.0090 Participação: EXEQUENTE Nome: ALESSANDRA PEDROSO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800464-50.2020.8.14.0090

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto [Gratificação Natalina/13º salário]

Polo Ativo: EXEQUENTE: ALESSANDRA PEDROSO MARQUES

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAINHA

DESPACHO

RH.

Designo o dia 13/04/2021, às 11h, para audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800324-16.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICÍPIO DE PRAINHA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800324-16.2020.8.14.0090

Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto [Liminar, Convênio]

Polo Ativo: REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PRAINHA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Prainha em face do Estado do Pará objetivando a suspensão dos efeitos das Certidões de Dívida Ativa nº 002016580000155-9 e 002016580000156-7 e requerendo a emissão da Certidão Negativa de Débito.

A concessão da medida liminar foi indeferida por este juízo (id 19511541).

Em sede de contestação, o requerido arguiu a preliminar de ausência de interesse processual em detrimento da inadequação da via eleita. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na inicial (id 19869101).

Instado a se manifestar o requerente se manteve inerte, conforme certidão contida no id nº 21892355.

Éo relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de manifestação do requerido, verifico que o processo se encontra perfeito para o julgamento antecipado, tendo em vista que se trata de prova documental.

Pois bem, de plano verifico que o meio utilizado pela parte autora é inadequado para a sua pretensão, conforme arguiu o requerido em preliminar.

Explico.

Éque, ao que me consta, a parte requerente pretende suspender os efeitos de certidões negativas através de ação civil pública sem colacionar nenhuma prova da ilegalidade do lançamento da dívida. Ora, tal hipótese não se amolda ao rito desejado.

Assim, resta patente a inadequação da via eleita e, por conseguinte, o interesse processual da autora, motivo pelo qual a presente demanda deve ser extinta, sem resolução do seu mérito.

Desse modo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Prainha/PA, 13 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800194-26.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. N. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS MAGNO OAB: 30437/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. L. D. S. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCINEIDE FURTADO DOS SANTOS OAB: null Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800194-26.2020.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto [Exoneração, Investigação de Paternidade]

Polo Ativo: REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES NASCIMENTO

Polo Passivo: REQUERIDO: D. L. D. S. N.

REPRESENTANTE DA PARTE: LUCINEIDE FURTADO DOS SANTOS

Processo n. 0007651-16.2016.8.14.0090

Requerente: BRUNO SILVA DOS SANTOS

Requerida: BRUNA DE ABREU DOS SANTOS, representada por BRENA SANTOS DE ABREU

SENTENÇA

MÁRCIO RODRIGUES NASCIMENTO qualificado na inicial e sob os auspícios da justiça gratuita, propôs a presente ação que nominou de **AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c/c ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**, em face de **DAVI LUIS DOS SANTOS NASCIMENTO**, menor ímpubere, estando neste ato representado por sua genitora **LUCINEIDE FURTADO DOS SANTOS**, sob o argumento de que não é pai biológico do demandado.

Aduz o autor, em síntese, que manteve com a genitora da menor um relacionamento que, supostamente, decorreu na gravidez da Senhora Lucineide.

Após o nascimento do menor, o requerente reconheceu a paternidade do requerido, mas desconfiado da paternidade a ele atribuída, resolveu de comum acordo com a genitora do menor realizar o exame de DNA, o qual foi conclusivo em informar acerca da negativa de paternidade atribuída ao autor.

Com a inicial, instruindo-a, vieram os documentos.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, oportunidade em que a representante da requerida alegou ter dúvidas na veracidade do resultado do exame (id nº 20995709).

A requerida não apresentou contestação (id nº 21891481).

Parecer ministerial opinando pelo julgamento antecipado do mérito e pela procedência do pedido (id nº 22067309).

Assim, vieram os autos conclusos para o desenlace.

O que tudo bem visto, examinado e ponderado, **DECIDO**:

Versam, os autos, sobre ação manejada por pai registral, em desfavor daquele que consta como seu filho, pretendendo seja anulado o registro de nascimento do menor junto ao cartório de registro civil, sob alegação de que houve vício na efetivação do registro, posto não ser o autor o pai biológico da criança, desconhecendo tal fato quando do seu comparecimento ao Cartório.

Informa que manteve um relacionamento amoroso com a genitora da criança e, acreditando ter esta ficado grávida neste período, acabou por declarar a paternidade do seu filho.

Primeiramente, registre-se que a tese sustentada pelo autor está em total conformidade com o artigo 138 do Código Civil, aplicável à espécie, no que se refere à possibilidade de anulação dos atos jurídicos, quando as declarações de vontade que o deram causa emanarem de erro substancial.

Dispõe o art. 138 do Código Civil de 2002:

"Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

Anote-se que erro substancial, segundo Sílvio de Salvo Venosa é aquele vício que "tem papel decisivo na determinação da vontade do declarante, de modo que, se conhecesse o verdadeiro estado da coisa, não teria desejado, de nenhum modo, concluir o negócio" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

Na lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ocorre "quando o agente por desconhecimento ou falso desconhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procede com erro. Há, então, na base do negócio jurídico realizado, um estado psíquico decorrente da falsa percepção dos fatos, conduzindo a uma declaração de vontade desconforme com o que deveria ser, se o agente tivesse conhecimento de seus pressupostos fáticos. Importa na falta de concordância entre a vontade real e a vontade declarada." (Instituições de Direito Civil, v. I, Forense, 19ª ed., p. 89).

Especificamente em relação ao erro quanto à pessoa, têm-se, segundo o artigo 139, inc. II, do Diploma Civil, que se refere "à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante".

Lado outro, o Registro Civil deve espelhar a veracidade dos fatos, mesmo considerando-se que o reconhecimento dos filhos é irrevogável, situação que não impede a anulação do ato em caso de sua falsidade, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil.

Veja-se que a irrevogabilidade estampada no artigo 1.609 do Código Civil refere-se aos atos unilaterais de vontade (retratação), não impedindo, por óbvio, a propositura de Ação Anulatória, até mesmo em razão do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

A doutrina de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem elucida a questão, verbis: "Anula-se o ato de reconhecimento por vício ou defeito que invalida os atos jurídicos em geral, como seria o defeito de forma ou vício de consentimento".

Chamada a se defender, a parte demandada não apresentou objeção, tenda em vista que foi apresentado resultado de exame de DNA o qual concluiu pela inexistência de vínculo biológico entre o Autor e a Ré.

Ademais, não há qualquer sinal indicativo da existência de laços afetivos entre as partes, a sustentar uma paternidade socioafetiva, sendo ônus do Réu provar que eles existiam. Aliás, o vínculo afetivo, a toda evidência, não terá sustentação a partir do momento em que o 'pai afetivo' passa a postular a anulação do registro, exatamente por se sentir 'traído' por uma situação de erro essencial.

Ora, com a análise dos autos, ressalta claro que o autor somente registrou o réu como seu filho porque acreditou ser seu verdadeiro pai biológico. Aliás, vê-se, com mais propriedade, que o autor além de acreditar que era o pai biológico da demandada, se deixou conduzir no momento do registro pela confiança depositada na genitora do menor.

Trata-se de hipótese clássica de erro substancial em relação à pessoa. Isto, porque o promovente acreditava estar registrando criança que fosse sua verdadeira filha e, que seguramente, assim não o faria se soubesse que era filho de outro homem.

Dessa forma, se o ato que pretende afastar o autor se deu em decorrência de erro substancial e não condiz com a verdade dos fatos, compete ao Poder Judiciário, quando provocado, modificá-lo ou revogá-lo, para adequar a verdade dos fatos à verdade jurídica do parentesco consanguíneo, ou, quando menos,

apagar do mundo jurídico uma falsa paternidade biológica.

Em que pese o reconhecimento estar formalmente correto, o ato jurídico resultante de sua manifestação de vontade revela-se eivado de erro substancial, sendo anulável o negócio jurídico, quando as declarações de vontade emanarem deste erro.

Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, declarando não ser o requerido pai biológico do réu, pelo que desconstituo o vínculo de paternidade-filiação entre as partes, estabelecido no assento de nascimento do requerido, lavrado às fls. 160-v do Livro A-80, sob termo nº 67.900 (matrícula nº 06703301552016100080160006890019), no Cartório de Registro Civil desta Comarca (id nº 16742976). Por conseguinte, determino a exclusão, do referido assento, do nome, dados e patronímico do autor, mediante averbação à sua margem, nos termos dos arts. 29, § 1º, *b*, e 102, 1º, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), aplicados por analogia.

Ademais, procedo a exoneração da obrigação de pagar alimentos em favor do infante.

Destarte, tenho por resolvido o mérito do presente processo, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios por não ter havido resistência.

Expeça-se mandado de averbação, após o transcurso do prazo recursal.

P.R.I. e Cumpra-se.

Prainha, 13 de janeiro de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

Número do processo: 0800247-04.2020.8.14.0091 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SALVATERRA Participação: ACUSADO Nome: JONATA TELES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 006616/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JOSIELMA DA CRUZ DE DEUS

Vistos, etc.

Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para apresentar resposta à representação do representado, que deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para prolação da sentença.

Cumpra-se.

Salvatterra, PA, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular de Salvatterra

Número do processo: 0800306-89.2020.8.14.0091 Participação: IMPETRANTE Nome: ELMA RIBEIRO CAMPOS SERRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DA SILVA FIORESE OAB: 27033/PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL AGATA Participação: AUTORIDADE Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0800306-89.2020.8.14.0091

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Elma Ribeiro Campos Serra

Impetrado: Instituto de Desenvolvimento Social Ágata e Valentim Lucas de Oliveira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – LIMINAR

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELMA RIBEIRO CAMPOS SERRA** contra ato coator emanado pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA e VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA**.

Assim dispõe a inicial da impetrante:

“A Candidata prestou Concurso Público em 18/10/2020 para o provimento de 20 vagas para o Cargo de NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA ANOS INICIAIS (ESPAÇO RURAL), Edital nº EDITAL Nº 001/2020 - PMSVT.

Após alcançar a nota de 6,3 na prova objetiva, foi aprovado para as fases seguintes que seria a prova de títulos.

A impetrante apresentou dois títulos legítimos de entidade reconhecida pelo MEC.

Ao conferir sua pontuação na avaliação de títulos, o candidato verificou que atingiu apenas 0,25 pontos, tendo sido negado um dos títulos. No entanto, ao avaliar a documentação apresentada, verificou que algumas informações relevantes foram desconsideradas, sendo necessária a REANÁLISE.

Na reanálise administrativa junto a banca conseguiu o reconhecimento do seu segundo título auferindo pontuação de 0,5 sendo reconhecidos seus dois títulos apresentados, fazendo que a colocasse em 14º lugar sendo aprovada e classificada dentro do número de vagas auferindo pontuação total de 6,8.

Ocorre que de acordo com uma suposta denúncia de apresentação de documentação ilegítima para alguns candidatos, a banca examinadora, de comum acordo com a comissão do concurso público da prefeitura municipal de Salvaterra e acompanhado de parecer da procuradoria municipal, realizou uma suposta “avaliação minuciosa” dos títulos apresentados e constatou algumas irregularidades em alguns documentos apresentados. Nesse sentido, após a análise dos recursos e nova revisão dos documentos apresentados, é medida cabível a retificação da Prova de Títulos, conforme aviso em anexo.

Após isso sem nenhum aviso a pontuação da prova de títulos da impetrante foi retirada sendo desconsiderados seus dois títulos, fazendo com que a candidata ficasse com a pontuação de 6,3 ficando na 27ª colocação fora do número de vagas imediatas e sim no cadastro de reservas.

Desesperada entrou em contato com a banca examinadora administrativamente para saber o que havia acontecido e obteve a resposta de que os títulos foram reavaliados e desconsiderados sob o fundamento que a instituição que o curso de pós-graduação não é reconhecido pelo MEC, conforme email em anexo.

Trata-se de um grande absurdo e aviltamento do direito da impetrante, pois os certificados apresentados são de instituição devidamente reconhecida pelo MEC, conforme documentação comprobatória em anexo.

Na verdade a FACULDADE PATROCÍNIO SOFREU UMA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA PASSOU A SE CHAMAR FATAP, por isso não se encontra em pesquisa no site do MEC, porém se trata da mesma empresa que sofreu uma alteração em seu contrato social, conforme documentação apresentada pela própria instituição.

O Impetrante requereu administrativamente a revisão do ato administrativo, obtendo a negativa nos seguintes termos:

“A FACULDADE PATROCÍNIO, NÃO CONSTA NO MEC, CONFORME PESQUISA ATRAVÉS NO EMEC.MEC.GOV.BR/PESQUISA_AVANÇADA, SENDO QUE A PORTARIA QUE CONSTA NO CERTIFICADO NÃO AUTORIZA A INSTITUIÇÃO A REALIZAR PÓS GRADUAÇÃO, EM CONTATO COM A INSTITUIÇÃO MANTENEDORA DA FAP OBTIVEMOS RESPOSTA DE QUE ESSA INSTITUIÇÃO NÃO FUNCIONAA BASTABTE TEMPO, TEVE PROBLEMAS COM ALUNOS

REFERENTES AOS CURSOS NÃO RECONHECIDOS PELO MEC. ENFIM SUA PONTUAÇÃO FOI RETIRADA POR ESSES MOTIVOS, O CERTIFICADO APRESENTADO NÃO ATENDE AO EDITAL.”

Trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, caracterizando o direito líquido e certo do Impetrante, devendo ser concedida a segurança para que sejam considerados os dois títulos apresentados tempestivamente à banca examinadora, visto que foram conferidos por curso de pós-graduação devidamente reconhecido pelo MEC, que seja atribuído mais 0,5 pontos na sua pontuação final da impetrante, somando-se aos seus 6,3 pontos obtidos nas fases anteriores, devendo ficar com pontuação total de 6,8 pontos, ficando na 14ª décima quarta colocação dentro do número de aprovados e classificados.”.

Postula a concessão de medida liminar para o fim de suspender o ato combatido, determinando ao Impetrado que proceda **RECONHECER A LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE** até o deslinde da ação e, ao final, a confirmação da liminar pleiteada.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição inicial, uma vez que preenche os requisitos formais dispostos na legislação vigente (art. 319, CPC, e art. 6º, da lei 12016/09).

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança possui natureza jurídica de remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, coibindo ilegalidade ou abuso de poder praticados pelos agentes do Poder Público ou de pessoa jurídica de direito privado que atue na condição de agente público (art. 5º, LXIX, CRFB). Cumpre destacar que a ilegalidade ou o abuso de poder podem decorrer de atos comissivos ou omissivos.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, dispõe que o juiz pode suspender liminarmente o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir caução, fiança ou depósito do impetrante, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Pois bem.

Para fins de mandado de segurança, compete ao impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade coatora ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico ou dilação probatória.

Na hipótese, constato que, com a inicial, a impetrante deve fazer prova indiscutível, completa e transparente do direito alegado.

Conforme se verifica nos Ids 21823885 e 21823886, a impetrante apresentou certificados de conclusão de Curso de Especialização - Pós Graduação Lato Sensu – em Educação Especial e Inclusiva e Psicopedagogia institucional, respectivamente, com cargas horárias acima de 360 horas cada.

Consta no item 10.7 do Edital acerca da avaliação dos títulos:

10.7. Será considerado Título aquele inerente ao cargo pretendido, conforme quadro abaixo:

Título de Pós-Graduado - Certificado de conclusão de curso de especialização, na área de formação ou área afim, com carga horária mínima de 360 horas.

Nesse passo, tenho por justo reconhecer que a impetrante trouxe aos autos os documentos passíveis de análise a demonstrar, ou não, suas alegações.

Ademais, imperioso relatar a motivação apresentada pela parte impetrada para a desconsideração dos títulos apresentados pela impetrante, vejamos:

“A FACULDADE PATROCÍNIO, NÃO CONSTA NO MEC, CONFORME PESQUISA ATRAVÉS NO EMEC.MEC.GOV.BR/PESQUISA_AVANÇADA, SENDO QUE A PORTARIA QUE CONSTA NO CERTIFICADO NÃO AUTORIZA A INSTITUIÇÃO A REALIZAR PÓS GRADUAÇÃO, EM CONTATO COM A INSTITUIÇÃO MANTENEDORA DA FAP OBTIVEMOS RESPOSTA DE QUE ESSA INSTITUIÇÃO NÃO FUNCIONAA BASTABTE TEMPO, TEVE PROBLEMAS COM ALUNOS REFERENTES AOS CURSO NÃO RECONHECIDOS PELO MEC. ENFIM SUA PONTUAÇÃO FOI RETIRADA POR ESSES MOTIVOS, O CERTIFICADO APRESENTADO NÃO ATENDE AO EDITAL.”.

Em que pese a arguição apontada pela banca examinadora, a impetrante colacionou aos autos documentos dotados de elevada importância a comprovar seu pleito, a saber documento expedido pela FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DO ALTO PARANAÍBA – FATAP, informando que sua anterior denominação era FACULDADE DE PATROCÍNIO – FAP, mas teve a sua alteração nominal aprovada em assembleia instituída para tal, no dia 28/03/2019.

Além disso, foram juntadas telas do sitio eletrônico do Ministério da Educação – MEC e portaria interna da solicitação de mudança do nome da instituição. Consta, também, print da tela do site do MEC demonstrando que a instituição FATAP possuía denominação anterior de FAP, bem como está com status ativo no site do Ministério da Educação.

Desse modo, tenho que os autos possuem comprovação suficiente do pleito autoral, razão pela qual se mostra cabível o presente Mandado de Segurança, como também o deferimento do pedido liminar.

Quanto ao pedido em face do ex-prefeito municipal VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, tenho que este polo passivo deve ser retirado da demanda.

Isso porque, no mandado de segurança, o polo passivo é integrado pela pessoa jurídica de direito público ou entidade delegatária de atribuições de poder público. No caso, a Prefeitura Municipal de Salvaterra delegou para o Instituto de Desenvolvimento Social Ágata a atribuição de elaborar, corrigir e aplicar as provas e as fases referentes ao concurso público para ingresso em vários cargos, dentre os quais encontra-se o pleiteado pela impetrante. Verifica-se que também foi delegada ao Instituto Ágata a atribuição de analisar os recursos dos candidatos referentes a todas as fases do certame. Por essa razão, a entidade privada está no exercício de atividade pública, sendo possível, em tese, questionar o ato do impetrado por meio de mandado de segurança, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Diante disso, tenho por excluir da lide o impetrado VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, eis que, na hipótese, não possui poderes para proceder à eventual correção de ilegalidade apontada no ato impugnado, ficando este mister sobre a responsabilidade apenas do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido **LIMINAR** para o fim de **suspender os efeitos do ato administrativo impugnado**, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado (**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA**) que proceda ao **RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS DOIS TÍTULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE**, para que sejam considerados como **válidos**, visto que foram conferidos por curso de pós-graduação devidamente reconhecido pelo MEC, bem como que seja atribuído mais 0,5 ponto na pontuação final da impetrante, somando-se aos seus 6,3 pontos obtidos nas fases anteriores, devendo ficar com pontuação total de 6,8 pontos e, por consequência, sendo classificada de acordo com essa pontuação (14ª décima quarta colocação). A autoridade coatora deve se abster de nova alteração da situação fática da impetrante, até o julgamento final desta ação mandamental.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta, para que a impetrada (**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA**) cumpra a determinação acima, sob pena de **multa de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, por dia de descumprimento, a ser **aplicada diretamente sobre o patrimônio da autoridade coatora (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA)**, sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de desobediência e por ato de improbidade de seu gestor, a teor do disposto no art. 26, da lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade coatora, com cópia da petição inicial e documentos, a fim de que seja intimada para cumprimento da decisão exarada e, no prazo de 10 dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência da demanda ao Procurador Judicial do **MUNICÍPIO DE SALVATERRA**, encaminhando cópia da petição inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após o prazo de informações pela autoridade coatora (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09), encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvaterra-PA, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular da Comarca de Salvaterra

Número do processo: 0800217-66.2020.8.14.0091 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SALVATERRA Participação: ACUSADO Nome: JOSÉ CASSIANO SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 006616/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MAIZA LEAL MEDEIROS

Vistos, etc.

Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para apresentar resposta à representação do representado, que deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para prolação da sentença.

Cumpra-se.

Salvaterra, PA, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular de Salvaterra

Número do processo: 0800211-59.2020.8.14.0091 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SALVATERRA Participação: ACUSADO Nome: ADELERME MAURÍCIO LEAL Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 006616/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LUIZA PEDROZA GONÇALVES

Vistos, etc.

Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para apresentar resposta à representação do representado, que deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para prolação da sentença.

Cumpra-se.

Salvaterra, PA, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular de Salvaterra

Número do processo: 0800006-30.2020.8.14.0091 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MARIA AMADOR RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN RABELO NORMANDES OAB: 17983/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral.

Alega a autora, ANA MARIA AMADOR RAMOS, em síntese, que não realizou nenhum contrato de empréstimo com o banco requerido, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., razão pela qual os descontos havidos em seu benefício do INSS são ilegais.

Requer liminar para suspensão dos descontos.

É o relato. Decido.

Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, eis que não vejo de planos

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (“fumus boni juris”) e o perigo decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional (“periculum in mora”), consoante dispõe o art. 300 do NCPC.

Com a peça de ingresso, a autora comprova a existência dos descontos em seu benefício.

Quanto a inexistência do contrato, trata-se de prova de fato negativo, praticamente impossível de ser realizada, não podendo tal situação, por si só, implicar no indeferimento da tutela provisória, afinal, caberá ao banco, no seu devido tempo, a prova da existência da respectiva avença. Logo, não há como imputar à parte autora o ônus de demonstrar a inexistência de relação jurídica com as instituições réis. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. NEGATIVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA DE FATO NEGATIVO EM JUÍZO DE APARÊNCIA. Diante da negativa da contratação e considerando que a medida postulada - cancelamento da anotação restritiva - é reversível já que, demonstrada a existência da dívida, poderá a ré promover novamente a anotação, estão presentes os pressupostos para concessão dos efeitos da tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70066363474 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 11/11/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO COM A RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DE FATO NEGATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, AINDA ASSIM, VIÁVEL. RECURSO PROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70067114140 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 03/11/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2015)

Outrossim, a concessão de liminar em tutela provisória não trará qualquer prejuízo irreversível para a Ré (art. 300, §3º, NCPC), uma vez que, ao final, no caso de improcedência dos pedidos da Autora, poderá haver novos descontos junto aos proventos dela.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **defiro a liminar em tutela provisória de urgência**, a fim de que o Banco requerido **suspenda** os descontos dos valores do suposto financiamento contratado pela autora, junto ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada desconto futuro, limitados a R\$-30.000,00.

Considerando que a petição inicial atende aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2020, às 10h, nos termos do art. 334, NCPC.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono.

Cite-se/intime-se o réu, via AR, para cumprir a liminar e comparecer à audiência de conciliação, devendo ser informado que o prazo para contestar será contado a partir do respectivo ato, caso não haja acordo.

Providencie a Secretaria o cadastramento da audiência junto ao sistema PJE.

Salvaterra-PA, 22/01/2020.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra

Número do processo: 0800306-89.2020.8.14.0091 Participação: IMPETRANTE Nome: ELMA RIBEIRO CAMPOS SERRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DA SILVA FIORESE OAB: 27033/PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL AGATA Participação: AUTORIDADE Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0800306-89.2020.8.14.0091

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Elma Ribeiro Campos Serra

Impetrado: Instituto de Desenvolvimento Social Ágata e Valentim Lucas de Oliveira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – LIMINAR

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELMA RIBEIRO CAMPOS SERRA** contra ato coator emanado pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA e VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA**.

Assim dispõe a inicial da impetrante:

“A Candidata prestou Concurso Público em 18/10/2020 para o provimento de 20 vagas para o Cargo de NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA ANOS INICIAIS (ESPAÇO RURAL), Edital nº EDITAL Nº 001/2020 - PMSVT.

Após alcançar a nota de 6,3 na prova objetiva, foi aprovado para as fases seguintes que seria a prova de títulos.

A impetrante apresentou dois títulos legítimos de entidade reconhecida pelo MEC.

Ao conferir sua pontuação na avaliação de títulos, o candidato verificou que atingiu apenas 0,25 pontos, tendo sido negado um dos títulos. No entanto, ao avaliar a documentação apresentada, verificou que algumas informações relevantes foram desconsideradas, sendo necessária a REANÁLISE.

Na reanálise administrativa junto a banca conseguiu o reconhecimento do seu segundo título auferindo pontuação de 0,5 sendo reconhecidos seus dois títulos apresentados, fazendo que a colocasse em 14º lugar sendo aprovada e classificada dentro do número de vagas auferindo pontuação total de 6,8.

Ocorre que de acordo com uma suposta denúncia de apresentação de documentação ilegítima para alguns candidatos, a banca examinadora, de comum acordo com a comissão do concurso público da prefeitura municipal de Salvaterra e acompanhado de parecer da procuradoria municipal, realizou uma suposta “avaliação minuciosa” dos títulos apresentados e constatou algumas irregularidades em alguns documentos apresentados. Nesse sentido, após a análise dos recursos

e nova revisão dos documentos apresentados, é medida cabível a retificação da Prova de Títulos, conforme aviso em anexo.

Após isso sem nenhum aviso a pontuação da prova de títulos da impetrante foi retirada sendo desconsiderados seus dois títulos, fazendo com que a candidata ficasse com a pontuação de 6,3 ficando na 27ª colocação fora do número de vagas imediatas e sim no cadastro de reservas.

Desesperada entrou em contato com a banca examinadora administrativamente para saber o que havia acontecido e obteve a resposta de que os títulos foram reavaliados e desconsiderados sob o fundamento que a instituição que o curso de pós-graduação não é reconhecido pelo MEC, conforme email em anexo.

Trata-se de um grande absurdo e aviltamento do direito da impetrante, pois os certificados apresentados são de instituição devidamente reconhecida pelo MEC, conforme documentação comprobatória em anexo.

*Na verdade a **FACULDADE PATROCÍNIO SOFREU UMA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA PASSOU A SE CHAMAR FATAP**, por isso não se encontra em pesquisa no site do MEC, porém se trata da mesma empresa que sofreu uma alteração em seu contrato social, conforme documentação apresentada pela própria instituição.*

O Impetrante requereu administrativamente a revisão do ato administrativo, obtendo a negativa nos seguintes termos:

“A FACULDADE PATROCÍNIO, NÃO CONSTA NO MEC, CONFORME PESQUISA ATRAVÉS NO EMEC.MEC.GOV.BR/PESQUISA_AVANÇADA, SENDO QUE A PORTARIA QUE CONSTA NO CERTIFICADO NÃO AUTORIZA A INSTITUIÇÃO A REALIZAR PÓS GRADUAÇÃO, EM CONTATO COM A INSTITUIÇÃO MANTENEDORA DA FAP OBTIVEMOS RESPOSTA DE QUE ESSA INSTITUIÇÃO NÃO FUNCIONAA BASTABTE TEMPO, TEVE PROBLEMAS COM ALUNOS REFERENTES AOS CURSO NÃO RECONHECIDOS PELO MEC. ENFIM SUA PONTUAÇÃO FOI RETIRADA POR ESSES MOTIVOS, O CERTIFICADO APRESENTADO NÃO ATENDE AO EDITAL.”

*Trata-se de **ato ilegal da autoridade coatora**, caracterizando o direito líquido e certo do Impetrante, devendo ser concedida a segurança para que sejam considerados os dois títulos apresentados tempestivamente à banca examinadora, visto que foram conferidos por curso de pós-graduação devidamente reconhecido pelo MEC, que seja atribuído mais 0,5 pontos na sua pontuação final da impetrante, somando-se aos seus 6,3 pontos obtidos nas fases anteriores, devendo ficar com pontuação total de 6,8 pontos, ficando na 14ª décima quarta colocação dentro do número de aprovados e classificados.”.*

Postula a concessão de medida liminar para o fim de suspender o ato combatido, determinando ao Impetrado que proceda **RECONHECER A LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE** até o deslinde da ação e, ao final, a confirmação da liminar pleiteada.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição inicial, uma vez que preenche os requisitos formais dispostos na legislação vigente (art. 319, CPC, e art. 6º, da lei 12016/09).

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança possui natureza jurídica de remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, coibindo ilegalidade ou abuso de poder praticados pelos agentes do Poder Público ou de pessoa jurídica de direito privado que atue na condição de agente público (art. 5º, LXIX, CRFB). Cumpre destacar que a ilegalidade ou o abuso de poder podem decorrer de atos comissivos ou omissivos.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, dispõe que o juiz pode suspender liminarmente o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir caução, fiança ou depósito do impetrante, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Pois bem.

Para fins de mandado de segurança, compete ao impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade coatora ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico ou dilação probatória.

Na hipótese, constato que, com a inicial, a impetrante deve fazer prova indiscutível, completa e transparente do direito alegado.

Conforme se verifica nos Ids 21823885 e 21823886, a impetrante apresentou certificados de conclusão de Curso de Especialização - Pós Graduação Lato Sensu – em Educação Especial e Inclusiva e Psicopedagogia institucional, respectivamente, com cargas horárias acima de 360 horas cada.

Consta no item 10.7 do Edital acerca da avaliação dos títulos:

10.7. Será considerado Título aquele inerente ao cargo pretendido, conforme quadro abaixo:

Título de Pós-Graduado - Certificado de conclusão de curso de especialização, na área de formação ou área afim, com carga horária mínima de 360 horas.

Nesse passo, tenho por justo reconhecer que a impetrante trouxe aos autos os documentos passíveis de análise a demonstrar, ou não, suas alegações.

Ademais, imperioso relatar a motivação apresentada pela parte impetrada para a desconsideração dos títulos apresentados pela impetrante, vejamos:

“A FACULDADE PATROCÍNIO, NÃO CONSTA NO MEC, CONFORME PESQUISA ATRAVÉS NO EMEC.MEC.GOV.BR/PESQUISA_AVANÇADA, SENDO QUE A PORTARIA QUE CONSTA NO CERTIFICADO NÃO AUTORIZA A INSTITUIÇÃO A REALIZAR PÓS GRADUAÇÃO, EM CONTATO COM A INSTITUIÇÃO MANTENEDORA DA FAP OBTIVEMOS RESPOSTA DE QUE ESSA INSTITUIÇÃO NÃO FUNCIONAA BASTABTE TEMPO, TEVE PROBLEMAS COM ALUNOS REFERENTES AOS CURSO NÃO RECONHECIDOS PELO MEC. ENFIM SUA PONTUAÇÃO FOI RETIRADA POR ESSES MOTIVOS, O CERTIFICADO APRESENTADO NÃO ATENDE AO EDITAL.”.

Em que pese a arguição apontada pela banca examinadora, a impetrante colacionou aos autos documentos dotados de elevada importância a comprovar seu pleito, a saber documento expedido pela FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DO ALTO PARANÁIBA – FATAP, informando que sua anterior denominação era FACULDADE DE PATROCÍNIO – FAP, mas teve a sua alteração nominal aprovada em assembleia instituída para tal, no dia 28/03/2019.

Além disso, foram juntadas telas do sitio eletrônico do Ministério da Educação – MEC e portaria interna da solicitação de mudança do nome da instituição. Consta, também, print da tela do site do MEC demonstrando que a instituição FATAP possuía denominação anterior de FAP, bem como está com status ativo no site do Ministério da Educação.

Desse modo, tenho que os autos possuem comprovação suficiente do pleito autoral, razão pela qual se

mostra cabível o presente Mandado de Segurança, como também o deferimento do pedido liminar.

Quanto ao pedido em face do ex-prefeito municipal VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, tenho que este polo passivo deve ser retirado da demanda.

Isso porque, no mandado de segurança, o polo passivo é integrado pela pessoa jurídica de direito público ou entidade delegatária de atribuições de poder público. No caso, a Prefeitura Municipal de Salvaterra delegou para o Instituto de Desenvolvimento Social Ágata a atribuição de elaborar, corrigir e aplicar as provas e as fases referentes ao concurso público para ingresso em vários cargos, dentre os quais encontra-se o pleiteado pela impetrante. Verifica-se que também foi delegada ao Instituto Ágata a atribuição de analisar os recursos dos candidatos referentes a todas as fases do certame. Por essa razão, a entidade privada está no exercício de atividade pública, sendo possível, em tese, questionar o ato do impetrado por meio de mandado de segurança, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Diante disso, tenho por excluir da lide o impetrado VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, eis que, na hipótese, não possui poderes para proceder à eventual correção de ilegalidade apontada no ato impugnado, ficando este mister sobre a responsabilidade apenas do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido **LIMINAR** para o fim de **suspender os efeitos do ato administrativo impugnado**, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado (**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA**) que proceda ao **RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS DOIS TÍTULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE**, para que sejam considerados como **válidos**, visto que foram conferidos por curso de pós-graduação devidamente reconhecido pelo MEC, bem como que seja atribuído mais 0,5 ponto na pontuação final da impetrante, somando-se aos seus 6,3 pontos obtidos nas fases anteriores, devendo ficar com pontuação total de 6,8 pontos e, por consequência, sendo classificada de acordo com essa pontuação (14ª décima quarta colocação). A autoridade coatora deve se abster de nova alteração da situação fática da impetrante, até o julgamento final desta ação mandamental.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta, para que a impetrada (**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA**) cumpra a determinação acima, sob pena de **multa de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, por dia de descumprimento, a ser **aplicada diretamente sobre o patrimônio da autoridade coatora (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA)**, sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de desobediência e por ato de improbidade de seu gestor, a teor do disposto no art. 26, da lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade coatora, com cópia da petição inicial e documentos, a fim de que seja intimada para cumprimento da decisão exarada e, no prazo de 10 dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência da demanda ao Procurador Judicial do **MUNICÍPIO DE SALVATERRA**, encaminhando cópia da petição inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após o prazo de informações pela autoridade coatora (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09), encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvaterra-PA, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular da Comarca de Salvaterra

Número do processo: 0004892-47.2016.8.14.0091 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO HONORATO DO NASCIMENTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 006616/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. H. DO NASCIMENTO JUNIOR - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 006616/PA

Vistos, etc.

Considerando que nada mais há que ser decidido no presente processo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Salvaterra/PA, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, Titular de Salvaterra

Número do processo: 0004892-47.2016.8.14.0091 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO HONORATO DO NASCIMENTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 006616/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. H. DO NASCIMENTO JUNIOR - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 006616/PA

Vistos, etc.

Considerando que nada mais há que ser decidido no presente processo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Salvaterra/PA, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, Titular de Salvaterra

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00000633120108140124 PROCESSO ANTIGO: 201010000672
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLÁVIA MENDONÇA RABELO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:JOSE SIRQUEIRA DA SILVA
Representante(s): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22501 - CÉSAR
AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL (INSS). ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM da Dra. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA,
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei,
diante da necessidade de readequação da pauta pela Magistrada, fica a audiência retro REDESIGNADA
para o dia 18/05/2021, às 11:00 h. Serve o presente como ato de intimação. São Domingos do Araguaia-
PA, 15 de janeiro de 2021. Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha Diretora de Secretaria
Analista Judiciária Matrícula 88030

PROCESSO: 00008921720078140124 PROCESSO ANTIGO: 200710004934
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLÁVIA MENDONÇA RABELO A??o: Processo de
Conhecimento em: 15/01/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
REQUERENTE:MARIA ZENAIDE MILHOMEM DA SILVA Representante(s): CLEUBER MARQUES
MENDES (ADVOGADO) LEONARDO THOME DOMINGOS (ADVOGADO) CLEUBER MARQUES
MENDES (ADVOGADO) LEONARDO THOME DOMINGOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE
ORDEM da Dra. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos
do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, diante da necessidade de readequação da pauta pela
Magistrada, fica a audiência retro REDESIGNADA para o dia 25/05/2021, às 10:00 h. Serve o presente
como ato de intimação. São Domingos do Araguaia-PA, 15 de janeiro de 2021. Flávia Carolina Ramos
Mendonça Rabêlo Rocha Diretora de Secretaria Analista Judiciária Matrícula 88030

PROCESSO: 00008532020078140124 PROCESSO ANTIGO: 200710004546
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLÁVIA MENDONÇA RABELO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (INSS) REQUERENTE: DEUZUITA FELIX DA SILVA Representante(s): CLEUBER MARQUES
MENDES (ADVOGADO) LEONARDO THOME DOMINGOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE
ORDEM da Dra. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos
do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, diante da necessidade de readequação da pauta pela
Magistrada, fica a audiência retro REDESIGNADA para o dia 18/05/2021, às 13:00 h. Serve o presente
como ato de intimação. São Domingos do Araguaia-PA, 15 de janeiro de 2021. Flávia Carolina Ramos
Mendonça Rabêlo Rocha Diretora de Secretaria Analista Judiciária Matrícula 88030

PROCESSO: 00008749320078140124 PROCESSO ANTIGO: 200710004752
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLÁVIA MENDONÇA RABELO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (INSS) REQUERENTE:JOSE DA SILVA CONCEICAO Representante(s): CLEUBER MARQUES
MENDES (ADVOGADO) LEONARDO THOME DOMINGOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE
ORDEM da Dra. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos
do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, diante da necessidade de readequação da pauta pela
Magistrada, fica a audiência retro REDESIGNADA para o dia 25/05/2021, às 09:00 h. Serve o presente
como ato de intimação. São Domingos do Araguaia-PA, 15 de janeiro de 2021. Flávia Carolina Ramos
Mendonça Rabêlo Rocha Diretora de Secretaria Analista Judiciária Matrícula 88030

PROCESSO: 0002265-63.2019.8.14.0124. DENUNCIADO: MARCELO MAMEDIO DE
SOUZA. REPRESENTANTE: ADVOGADO MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR 22504-B. ATO
ORDINATÓRIO DE ORDEM da Dra. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito Titular da Comarca

de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, diante da necessidade de readequação da pauta pela Magistrada, fica a audiência retro REDESIGNADA para o dia 26/05/2021, às 11:00 h. Serve o presente como ato de intimação. São Domingos do Araguaia-PA, 15 de janeiro de 2021. Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha Diretora de Secretaria Analista Judiciária Matrícula 88030

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0800056-73.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: ANE CAROLINE DOS SANTOS SMITH Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR BERWANGER BOHRER OAB: 79582/RS Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo

0800 056 -73 .2020.2020.8.14.0053

Magistrado:

HAENDEL MOREIRA RAMOS

REQUERENTE:

ANE CAROLINE DOS SANTOS SMITH

REQUER

IDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Na data de

17 de novembro de 2020 , nesta cidade e Comarca de São Félix do Xingu Xingu, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, à às 09 :00 , presente o Representante do Ministério Público Público, presente o M.M Juiz HAENDEL MOREIRA RAMOS deudeu-se início à presente audiência.

O MM Juiz proferiu o seguinte SENTENÇA

SENTENÇA: Trata-se de Ação proposta pelo rito da Lei nº

9.099/95. A parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu para o ato. É o que importa relatar. Sem maiores delongas, a lei que disciplina o presente rito, de caráter específico e, portanto, aplicável em detrimento do Código de Processo Civil, dispõe que o não comparecimento da parte autora a qualquer dos atos evidencia a extinção do processo, na forma do art. 51, I, da norma de regência. Cabe, ainda, registrar que a necessidade de comparecimento personalíssimo , não sendo suficiente a presença do causídico com poderes para transigir. Assim, com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . Ausência de custas, haja vista , tratar-se de juízo especial. As partes renunciaram ao prazo recursal. Dou por transitada em julgado a presente sentença, tendo por base esta data. Arquive-se imediatamente. Nada mais havendo encerrado o presente termo que lido e achado conforme, saem todos citados/intimados da nova data. Eu, _____, Alan Maciel Silva, Conciliador, Mat.

170739 – TJPA, digitei e subscrevo

HAENDEL MOREIRA

RAMOS

Juiz de direito

PROCESSO: 00082166220168140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 28/07/2020---REQUERENTE:JULHO MARTINS RIBEIRO Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (DEFENSOR DATIVO) REQUERENTE:MARIA ELENA DA CONCEICAO TAVARES Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (DEFENSOR DATIVO) INTERDITO:JUNIVAN TAVARES RIBEIRO. Considerando a manifestação de fl. 43, designo audiência de entrevista para o dia 09/03/2021, às 09:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecer a este juízo, com a interditanda, para a entrevista.

Após intemem-se os interessados.
2020. HAENDEL MOREIRA RAMOS

Intime-se o MP.
Juiz de Direito

São Félix do Xingu-PA, 09 de julho de
Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00120090420198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Procedimento
Comum Cível em: 31/08/2020---REQUERENTE:ANACLETO RODRIGUES DOS REIS Representante(s):
OAB 19872 - HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19960-A - MARCUS
VINICIUS SCATENA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s):
OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO Com
base na PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JULHO DE 2020, que
estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).
Redesigno a audiência UNA para o dia 25 de março de 2021 às 09:30. Proceda a secretaria com as
intimações necessárias. Ato serve como mandado/Ofício P.R.I.C Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito
da comarca de São Félix do Xingu São Félix do xingu, 31 de agosto de 2020

PROCESSO: 00090679620198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Procedimento
Comum Cível em: 31/08/2020---REQUERENTE:ADEMAR PEREIRA DE BRITO Representante(s): OAB
5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) OAB 25473 - GEANNY MARIANO SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CARTAO GERACARD DO BANCO DO GERADOR SA.
DESPACHO Com base na PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO
DE 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-
19). Redesigno a audiência UNA para o dia 23 de março de 2021 às 09:00. Proceda a secretaria com as
intimações necessárias. Ato serve como mandado/Ofício P.R.I.C Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito
da comarca de São Félix do Xingu São Félix do xingu, 31 de agosto de 2020

PROCESSO: 00120081920198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Procedimento
Comum Cível em: 31/08/2020---REQUERENTE:ANACLETO RODRIGUES DOS REIS Representante(s):
OAB 19872 - HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19960-A - MARCUS
VINICIUS SCATENA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB
23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Com base na
PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JULHO DE 2020, que estabelece
medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Redesigno a
audiência UNA para o dia 25 de março de 2021 às 10:00. Proceda a secretaria com as intimações
necessárias. Ato serve como mandado/Ofício P.R.I.C Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito da comarca
de São Félix do Xingu São Félix do Xingu, 31 de agosto de 2020

PROCESSO: 00120073420198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Procedimento
Comum Cível em: 31/08/2020---REQUERENTE:ANACLETO RODRIGUES DOS REIS Representante(s):
OAB 19872 - HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19960-A - MARCUS
VINICIUS SCATENA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS
SA. DESPACHO Com base na PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE
JULHO DE 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus
(COVID-19). Redesigno a audiência UNA para o dia 25 de março de 2021 às 10:30. Proceda a secretaria
com as intimações necessárias. Ato serve como mandado/Ofício P.R.I.C Haendel Moreira Ramos Juiz de
Direito da comarca de São Félix do Xingu São Félix do Xingu, 31 de agosto de 2020

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

Número do processo: 0800028-50.2021.8.14.0060 Participação: IMPETRANTE Nome: L. M. G.
Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RENATO JARDIM LOPES OAB: 5325/PA Participação:
IMPETRADO Nome: M. D. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**PROCESSO Nº 0800028-50.2021.8.14.0060****IMPETRANTE: LUCIENE MOREIRA GEMAQUE**

Nome: LUCIENE MOREIRA GEMAQUE
Endereço: av. julio cezar, 01, centro, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TOME-ACU

Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU
Endereço: av 3 poderes, s/n, centro, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **LUCIENE MOREIRA GEMAQUE** em face do Prefeito do **MUNICIPIO DE TOME-ACU**.

A parte requerente narra que prestou o Concurso Público 001/2019 do Município de Tomé Açu, concorrendo ao cargo de Assistente Social. O edital previa três vagas para o referido cargo, sendo que a autora passou em 8º lugar.

O Decreto Municipal nº 028/2019 teria convocado os 03 (três) primeiros colocados do certame, entretanto, dois candidatos não vieram assumir o cargo. Informa que a Prefeitura, além de não preencher as vagas remanescentes, realizou treze contratações temporárias.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar para determinar a imediata nomeação da requerente para o cargo efetivo de Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais.

É o relatório. Decido.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a liminar em Mandado de Segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Sendo assim, a norma supracitada condiciona a concessão da medida liminar ao atendimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante e o perigo de dano ou de lesão irreparável ao direito alegado na inicial.

Analisando os autos, verifico que a impetrante é a 4º colocada do cadastro de reserva. Sendo assim, mesmo que as vagas remanescentes sejam supridas pelos concursados, não se alcançaria a posição da requerente. Isso torna inviável a concessão da liminar para que o autor seja imediatamente nomeado. Por outro lado, em que pese haver a informação das treze contratações de temporários, verifico que as pessoas apontadas na lista encontram-se demitidas ou exoneradas.

A jurisprudência do STJ e do STF já se consolidou no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para formação de cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, cabendo falar-se em direito subjetivo apenas se houver comprovação de que a Administração, durante o período de validade do certame, realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes.

No presente caso, a autora informou a necessidade da demanda e a existência de contratos administrativos ilegais, no entanto tais contratos perderam a validade.

Assim, em exame preliminar de cognição sumária, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela.

Com esses fundamentos, INDEFIRO a liminar postulada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 7º, I, Lei nº. 12.016/09).

Após, ao Ministério Público, para se manifestar nos termos do art. 12, da Lei nº. 12.016/09.

Dê-se ciência do pedido ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Tomé-Açu/PA, 19 de janeiro de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 18/12/2020 A 18/01/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00004443220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004029
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:C.G. SOARES ME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC e art. 40 da Lei 6830/80, DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo 01 (um) ano. INTIME-SE a Fazenda Pública desta decisão, logo após ACAUTELEM-SE os autos em secretaria (arquivo provisório) até o fim do transcurso do prazo, isto é, um ano após a ciência da fazenda pública. Transcorrido o prazo, INTIME-SE novamente a Fazenda Pública Nacional para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório sem qualquer iniciativa por parte da exequente aplique-se o disposto no art. 924, V. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00012437520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010117
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2021---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
PARA EXECUTADO:C G SOARES ME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC e art. 40 da Lei 6830/80, DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo 01 (um) ano. INTIME-SE a Fazenda Pública desta decisão, logo após ACAUTELEM-SE os autos em secretaria (arquivo provisório) até o fim do transcurso do prazo, isto é, um ano após a ciência da fazenda pública. Transcorrido o prazo, INTIME-SE novamente a Fazenda Pública Nacional para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório sem qualquer iniciativa por parte da exequente aplique-se o disposto no art. 924, V. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00014232320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MADEMOL LAMINADOS TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC e art. 40 da Lei 6830/80, DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo 01 (um) ano. INTIME-SE a Fazenda Pública desta decisão, logo após ACAUTELEM-SE os autos em secretaria (arquivo provisório) até o fim do transcurso do prazo, isto é, um ano após a ciência da fazenda pública. Transcorrido o prazo, INTIME-SE novamente a Fazenda Pública Nacional para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório sem qualquer iniciativa por parte da exequente aplique-se o disposto no art. 924, V. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00017702720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110014135
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2021---EXECUTADO:R F COMERCIO DE CALCADOS

LTDA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC e art. 40 da Lei 6830/80, DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo 01 (um) ano. INTIME-SE a Fazenda Pública desta decisão, logo após ACAUTELEM-SE os autos em secretaria (arquivo provisório) até o fim do transcurso do prazo, isto é, um ano após a ciência da fazenda pública. Transcorrido o prazo, INTIME-SE novamente a Fazenda Pública Nacional para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório sem qualquer iniciativa por parte da exequente aplique-se o disposto no art. 924, V. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00050243720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEMOL LAMINADOS TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC e art. 40 da Lei 6830/80, DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo 01 (um) ano. INTIME-SE a Fazenda Pública desta decisão, logo após ACAUTELEM-SE os autos em secretaria (arquivo provisório) até o fim do transcurso do prazo, isto é, um ano após a ciência da fazenda pública. Transcorrido o prazo, INTIME-SE novamente a Fazenda Pública Nacional para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório sem qualquer iniciativa por parte da exequente aplique-se o disposto no art. 924, V. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00445962920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2021---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J I HERGESELL ME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC e art. 40 da Lei 6830/80, DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo 01 (um) ano. INTIME-SE a Fazenda Pública desta decisão, logo após ACAUTELEM-SE os autos em secretaria (arquivo provisório) até o fim do transcurso do prazo, isto é, um ano após a ciência da fazenda pública. Transcorrido o prazo, INTIME-SE novamente a Fazenda Pública Nacional para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório sem qualquer iniciativa por parte da exequente aplique-se o disposto no art. 924, V. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 01285948920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2021---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEMOL LAMINADOS TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC e art. 40 da Lei 6830/80, DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo 01 (um) ano. INTIME-SE a Fazenda Pública desta decisão, logo após ACAUTELEM-SE os autos em secretaria (arquivo provisório) até o fim do transcurso do prazo, isto é, um ano após a ciência da fazenda pública. Transcorrido o prazo, INTIME-SE novamente a Fazenda Pública Nacional para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório sem qualquer iniciativa por parte da exequente aplique-se o disposto no art. 924, V. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 01295925720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2021---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEMOL LAMINADOS TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC e art. 40 da Lei 6830/80, DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo 01 (um) ano. INTIME-SE a Fazenda Pública desta decisão, logo após ACAUTELEM-SE os autos em secretaria (arquivo provisório) até o fim do transcurso do prazo, isto é, um ano após a ciência da fazenda pública. Transcorrido o prazo, INTIME-SE novamente a Fazenda Pública Nacional para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento provisório sem qualquer iniciativa por parte da exequente aplique-se o disposto no art. 924, V. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 11 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00006027720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/01/2021---REQUERENTE:MARINES B. TOIGO EPP Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 123773 - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) .
 SENTEN?A ??????????????Dispensado o relat?rio, conforme discricionariedade prevista no artigo 38, da Lei n. 9099/95. ??????????????Verifica-se que a demanda versa sobre o mau funcionamento do servi?o telef?nico. ??????????????A empresa prestadora de servi?o, Telemar, em sua defesa, alega que inexistente dano a reparar, pois n?o houve m? presta??o dos servi?os, uma vez que a linha discutida foi corretamente instalada mediante solicita??o do autor e ainda este n?o comprovou o dano sofrido. ??????????????Analisando os autos denota-se que a empresa n?o logrou ?xito em provar que sua linha foi instalada, que houve solicita??o do consumidor para este servi?o e principalmente o uso da linha, como era ?nus seu, pois ? detentora do banco de dados. A requerida apresentou extrato das linhas telef?nicas de que a parte autora afirma fazer uso (093 35281102 e 093 35282280), nada aduzindo sobre a controv?rsia em torno da linha 093 102-857801 e os pagamentos e protocolos de atendimento efetuados pela autora. ??????????????Dentre os direitos fundamentais consagrados na Constitui??o Federal, na moderna dogm?tica constitucionalista, est? o da dignidade da pessoa humana, que foi massacrado nesta demanda, pois, apesar de questionar o defeito no funcionamento do servi?o, n?o pode se valer de um servi?o que n?o usa, por culpa ?nica da prestadora de servi?o, que aponta a instala??o e retirada da linha sem no entanto comprovar o alegado. ??????????????A l?gica do mercado, em busca do lucro, esquece-se que o objetivo maior das prestadoras de servi?o ? bem servir o usu?rio. O fato ? que, a partir do momento em que os concession?rios do servi?o p?blico disponibilizam algum servi?o ao consumidor deve tal servi?o ser dotado de um m?nimo de seguran?a, e, havendo algum defeito em sua presta??o, a luz do princ?pio da informa??o que gere as rela??es consumeristas, deve dispor de mecanismos de corre??o ou de comprova??o desse defeito, que dever? proporcionar ao usu?rio o resguardo do seus direitos, n?o somente da concession?ria, sob pena de responder por ele, caso n?o demonstre que o consumo realmente ocorreu. Como ? o caso dos autos. ??????????????A Lei 8.078/90, C?digo de Defesa do Consumidor - CDC disp?e: Art. 22 - Os ?rg?os p?blicos, por si ou suas empresas, concession?rias, permission?rias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, s?o obrigados a fornecer servi?os adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, cont?nuos. Par?grafo ?nico - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obriga??es referidas neste artigo, ser?o as pessoas jur?dicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste C?digo. A Lei n? 8.987/95 disp?e: Art. 6?. Toda concess?o ou permiss?o pressup?e a presta??o de servi?o adequado ao pleno atendimento dos usu?rios, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. ? 1?. Servi?o adequado ? o que satisfaz as condi??es de regularidade, continuidade, efici?ncia, seguran?a, atualidade, generalidade, cortesia na sua presta??o e modicidade das tarifas. Art. 7?. Sem preju?zo do disposto na Lei n? 8.078, de 11 de setembro de 1990, s?o direitos e obriga??es dos usu?rios: I - receber servi?o adequado; A Lei n? 9.472, de 16 de Julho de 1997, assim disp?e: Art. 3?. O usu?rio de servi?os de telecomunica??es tem direito: I - de acesso aos servi?os de telecomunica??es, com padr?es de qualidade e regularidade adequados ? sua natureza, em qualquer ponto do territ?rio nacional; XII - ? repara??o dos danos causados pela viola??o de seus direitos. ??????????????A jurisprud?ncia vem caminhando neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. COBRAN?A INDEVIDA. TELEMAR. FALHA NA PRESTA??O DE SERVI?O. BLOQUEIO DO SERVI?O DE TELEFONIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORA??O.1- Cobran?a indevida de liga??es.2- Liga??es n?o reconhecidas. 3- Operadora que n?o ilidiu a presun??o veracidade que milita em favor do consumidor de que o servi?o n?o foi efetivamente prestado. 4- Responsabilidade objetiva da R?. 5- A cobran?a indevida em si n?o gera

dano moral, para tanto deve haver outras consequências. Estas de fato se deram, pela interrupção do serviço. 5- Autora teve sua linha bloqueada por cinco meses. 6- Indenização fixada em R\$1.000,00 (mil reais). 7- Majoração do quantum indenizatório, para R\$5.000,0 (cinco mil reais) por ser mais compatível e atender ao aspecto punitivo/educativo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao patamar desta Câmara. 8- Recurso a que se dá parcial provimento. (Processo: APL 3920375320098190001 RJ 0392037-53.2009.8.19.0001Relator(a): DES. TERESA CASTRO NEVES) PELA ANÁLISE DOS AUTOS, A RECLAMANTE INFORMA QUE NÃO SE UTILIZOU DO SERVIÇO, NEM MESMO SABIA DE SUA EXISTÊNCIA, SENDO PROMOVIDA A COBRANÇA DE VÁRIOS MESES, FATO QUE LHE CAUSA ABALO MORAL, PELO FATO DE TER UTILIZADO SEU TEMPO E PACIÊNCIA PARA RESOLVER UM PROBLEMA QUE NUNCA DEU MOTIVO PARA QUE ACONTECESSE, AFIRMANDO AINDA QUE QUITOU OS DÉBITOS PARA TENTAR SOLUCIONAR O PROBLEMA, EMBORA DESCONHECESSE A REFERIDA CONTRATAÇÃO. PELA SÍNTESE EXPOSTA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SE IMPÕE, PORQUE A RECLAMADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA, DEVENDO ARCAR COM OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE. APELAÇÃO CÍVEL Nº 024.010.159.010APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/APELADA: PORTO VICTÓRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDAAPELAÇÃO ADESIVAPELANTE: PORTO VICTÓRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDAPELADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A RELATOR: O SR. DES. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVASACÓRDAOPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR TELEMAR NORTE LESTE S/A COBRANÇA INDEVIDA - SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS CONTESTADAS - ÔNUS DA PROVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - VALOR FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - APELO ADESIVO DA PARTE AUTORA - IMPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil em seu artigo 333, inciso II, que resolve a matéria probatória, diz ser incumbência da parte rã a produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da demandante. 3. Dano moral configurado pelo mero cadastramento indevido em banco de dados, situação que naturalmente causa desprazer e desgosto, sentimentos que não merecem ser experimentados por consumidor que não deu causa ao fato. 4. A indenização fixada, revela-se inadequada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO ADESIVA1. Os documentos de fls. 229 atã 231, mostram que a ordem judicial que determinou a baixa do nome da apelante nos registros de proteção ao crédito, especificamente SERASA, tal como pleiteado por ela na inicial da ação cautelar, foi devidamente cumprida após a concessão de liminar. 2. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 024.010.159.010VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epãgrafe, em que figuram como partes as acima descritas, ACORDA, a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas que integram este julgado, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL E UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. Vitória, 22 de novembro de 2005. Desembargador P R E S I D E N T E Desembargador JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS R E L A T O R PROCURADOR DE JUSTIÇA. (Processo:AC 24010159010 ES 024010159010. Relator(a): JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS) CONSIDERANDO QUE RESTOU EVIDENCIADO A Mã PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA, E A PRãPRIA NEGATIVAÇÃO SEM JUSTO MOTIVO CAUSA ABALO, UMA VEZ QUE A ATITUDE DA Rã ABUSIVA, O QUE ENSEJA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOTADAMENTE COM A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E DISSUASÓRIA. ASSIM ADUZ O STJ: O valor dos danos morais, de seu turno, como tenho assinalado em diversas oportunidades, deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização. (STJ, 4ª Turma. Resp nº. 389.879-MG, j. 16/04/2002) ALãM DO MAIS CONDENAR EM QUANTIA IRRISÓRIA FARã COM QUE A EMPRESA CONTINUE A OFENDER OS DIREITOS DO CONSUMIDOR PRESTANDO UM MAL SERVIÇO E FAZ COM QUE O PRãPRIO CONSUMIDOR SE SINTA DESESTIMULADO A LUTAR PELOS SEUS DIREITOS. O fato basta, por si sã, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral à oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegãvel o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, na forma do artigo 14 da Lei n. 8.078/1990, para CONDENAR a empresa TELEMAR ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da data da publicação desta sentença e efetuar o cancelamento da linha (093 102-

857801) em nome da autora. Ap?s o tr?nsito em julgado, a parte vencida ter? o prazo de 15 dias para o cumprimento volunt?rio desta senten?a, sob pena de incidir o acr?scimo tratado no art. 523, ?1?, do CPC. Sem custas e despesas processuais (arts. 54 e 55, da Lei n. 9099/95). SERVIR? A PRESENTE DECIS?O, POR C?PIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. Novo Progresso-PA, 12 de janeiro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006544920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210005919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento Sum?rio em: 12/01/2021---REQUERIDO:ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA REQUERENTE:VIVIANE REGINA IUNG Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO n?: 0000654-49.2012.8.14.0115 DESPACHO Considerando o lapso temporal, bem como ter decorrido o prazo requerido ao petit?rio de fl. 63 pela parte autora, intime-se a parte autora via DJE, para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extin?o da lide. Ap?s o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR C?PIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITA?O / INTIMA?O/ OF?CIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS N? 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODER? SER VERIFICADA EM CONSULTA AO S?TIO ELETR?NICO Novo Progresso/PA, 12 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara C?vel da Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00042081620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento Comum C?vel em: 12/01/2021---REQUERENTE:MARIA IRENE BRISCH Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUAS DE NOVO PROGRESSO PA Representante(s): OAB 4.705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 01. INTIME-SE a(s) parte(s) requerente(s) para que se manifeste sobre a contesta?o e documento(s) acostado(s) no prazo de 15 (quinze) dias ?teis, nos termos dos artigos 319 e 350, ambos do C?digo de Processo Civil (CPC), sob pena de preclus?o; 02. Ap?s, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no prazo de 10 (dez) dias, ESPECIFIQUEM as provas que pretendam produzir em eventual audi?ncia de instru?o e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser espec?fico, esclarecendo ao Ju?zo o tipo e o objeto da per?cia, apresentando, tamb?m, os quesitos a serem respondidos pela per?cia t?cnica; 03. Ap?s, VOLTEM-ME os autos conclusos para fixa?o de pontos controvertidos, saneamento e designa?o de audi?ncia de instru?o e julgamento (artigo 357, do CPC), ou ainda julgamento antecipado do m?rito; 04. Defiro o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Cumpra-se. Registre-se. Novo Progresso (PA), 12 de janeiro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto ? Decis?o ? P?g. de 1

PROCESSO: 00071271220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execu?o de T?tulo Extrajudicial em: 12/01/2021---REQUERENTE:SIMONE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0007127-12.2016.8.14.0115 DESPACHO Considerando o peticionamento de fl. 20, bem como por se tratar de feito em tr?mite pelo rito da Lei n? 9.099/95, cancele-se as custas em aberto. Ap?s, cumpra-se a decis?o de fl. 15. Novo Progresso/PA, 12 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara C?vel da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00079245620148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Execu?o de T?tulo Extrajudicial em: 12/01/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOELI DE

FATIMA PACHECO REQUERIDO:IRENA DA CRUZ DE SOUZA. PROCESSO nº: 0007924-56.2014.8.14.0115 EXECUTADA: SOELI DE FÁTIMA PACHECO, residente na BR- 1022 ME ADT 13 KM pela vicinal MUTUM ACA ME, CEP: 668.193-000, Novo Progresso/PA. IRENA DA CRUZ DE SOUZA. Residente na VICINAL MUTUN ACA km 11, CEP: 68.193-000, Novo Progresso/PA. DECISÃO Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZÔNIA SA em desfavor de Soeli de Fátima Pacheco e Irena da Cruz de Souza. Sentença de fls. 69/70 que extingue o feito sem resolução do mérito. Apelação as fls. 71/73 e petição as fls. 77/78 requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando a possibilidade de retratação do juízo na hipótese do art. 485, §7º, bem como que houve inobservância do art. 485, §1º do CPC retrato-me da sentença e determino o prosseguimento do feito, sendo assim: 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se os executados, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do CPC). 2. Conste, também, que os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com o cumprimento da diligência, façam os autos conclusos. 4. Não localizado os executados no endereço informado na exordial, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a citação, requerendo o que entender de direito e, após, com ou sem manifestação, conclusos. 5. Não realizado o pagamento, EXPEÇA-SE mandado de penhora em desfavor dos executados, para a satisfação do débito, conforme requerido pelo exequente. 6. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE cônjuge do devedor, se este casado for, e INTIME-SE o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, nomeando-se fiel depositário do bem; 7. Finalizada a penhora, INTIME-SE os executados a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos (contados da data da intimação da penhora ou da efetivação de outra garantia do juízo) SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 12 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00094770220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/01/2021---REQUERENTE:VALMOR CAZOL PEREIRA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO FIDELIS DO ESPIRITO Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) OAB 5821-B - EMERSON SPIGOSSO (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0009477-02.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por VALMOR CAZOL PEREIRA em desfavor de JOÃO FIDÉLIS DO ESPÍRITO, já qualificados nos autos, sede em que o requerente aduz, em curta suma, não ter recebido o montante relativo à transação de um veículo tipo motocicleta marca Honda, modelo NXR150BROS, placa OTY-0424. Designada audiência, não fora realizada com sucesso em razão da não localização da parte demandada. Instado a se manifestar, o demandante indicou um novo endereço, sendo neste promovida a citação do reclamado, o qual atravessou petição arguindo sua ilegitimidade passiva. O demandado aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide em virtude de não ter sido o responsável pelo acordado, bem como pela quitação do negócio jurídico. Movido a se manifestar acerca da preliminar arguida, o demandante demonstra acordar com o alegado pelo requerido, de forma que pede o arquivamento dos autos e desentranhamento dos documentos constantes. É o relato do necessário. Decido. Cabe esclarecer, de plano, que não se reconhece a legitimidade passiva de parte que não participou da negociação em demanda que visa ao reconhecimento de negócio jurídico, devendo o polo passivo deste tipo de ação ser ocupado por quem efetivamente figurou na relação material controvertida. O sistema processual pátrio adotou a teoria eclética da ação, sob a vertente da asserção, o que significa que as condições da ação são aferíveis de acordo com as assertivas da parte promovente. Nessa senda, compete à parte autora defender a permanência do requerido no polo passivo da demanda, argumentando para tanto, mesmo que somente no plano da alegação, a efetiva participação daquele na relação material objeto do embate, mas, ao contrário disso, quando instada a se pronunciar optou em concordar com as alegações da parte requerida. De mais a mais, os documentos jungidos aos autos pelo contestante apontam para o sentido de que o demandado em nenhum momento participou do negócio jurídico, constando no polo passivo unicamente por ser o assinante do título de crédito utilizado na transação cível que tinha como objeto a motocicleta marca Honda, modelo NXR150BROS, placa OTY-0424. Junta aos

inadimplentes, impondo-se a improcedência do pedido de danos morais. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há ônus sucumbenciais ou custas, conforme art. 55 da Lei n. 9099/95. Esgotados os prazos recursais, arquivar os autos, com as baixas devidas. Havendo interposição de recurso inominado, o preparo deverá observar o que dita o parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso-PA, 12 de janeiro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00165867220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2021---REQUERIDO:HOSPITAL REGIONAL DO
 BAIXO AMAZONAS DR WALDEMAR PENA REQUERENTE:SHIRLEY RODRIGUES MOURA
 Representante(s): OAB 19924 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20181 - LEVI
 ONETTA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0016586-72.2015.8.14.0115 DESPACHO I - Defiro o pedido
 de justiça gratuita. II - Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do
 NCPC. III - Cite-se a parte ré (art. 335 CPC/15), por meio eletrônico (art. 246, V) para contestar a
 presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia. IV - Em seguida,
 dê-se vistas à parte Requerente para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350,
 do CPC/2015) V - Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá a
 presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, nos termos do Prov.
 Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão
 correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso/PA, 12 de janeiro de 2021.
 FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da
 Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00033655120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO AÇÃO: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/01/2021---REQUERENTE:CRISTIANA
 DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO)
 OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:EDITORA MUNDO DOS LIVROS
 LTDA MUNDIAL EDITORA. SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme discricionariedade
 prevista no artigo 38, da Lei n. 9099/95. Verifica-se que a demanda versa sobre cobrança
 indevida, alegando a parte autora que adquiriu uma coleção de livros da requerida mediante pagamento
 parcelado e que, embora tenha quitado o débito, foi surpreendida com a inclusão de seu nome no cadastro
 de inadimplentes. A empresa fornecedora, em sua defesa, alega que inexistente dano a reparar, pois
 não houve cobrança indevida, uma vez que o débito não foi quitado, estando as parcelas pendentes de
 pagamento até a presente data, não havendo dano a ser indenizado, pugnano em sede de pedido
 contraposto, a condenação da autora no pagamento do débito vencido e honorários advocatícios.
 Analisando os autos denota-se que a empresa não logrou êxito em provar o inadimplemento da
 parte autora, como era ônus seu, pois é detentora do banco de dados, considerando o comprovante de
 pagamento apresentado na exordial (fl. 18/19), que demonstra o recolhimento do valor de R\$ 360,00
 (trezentos e sessenta reais). A requerida, em sede de contestação, nada manifestou quanto ao documento
 de pagamento apresentado, limitando a alegar que a contratação foi legítima e que a autora não recolheu
 todas as parcelas. Dentre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na
 moderna dogmática constitucionalista, está o da dignidade da pessoa humana, que foi violada nesta
 demanda, pois, a parte autora foi surpreendida com a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes,
 embora tenha realizado negociação para quitar o débito mediante parcela única de R\$ 360,00 (trezentos e
 sessenta reais), apresentando documento de quitação que não foi especificamente refutado pela
 demandada. No caso, vislumbra-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo,
 uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17
 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito especial do art. 3º do referido
 diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de
 Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos

consumidores enquanto tais - notadamente a inversão do ônus da prova em favor da autora. A parte autora alega que sofreu danos morais decorrentes de manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes, embora tivesse quitado a dívida. Inicialmente cumpre fixar como ponto controvertido da presente demanda a existência de dano moral em prejuízo da parte requerente, como decorrência dos fatos descritos nos autos.

É fato incontroverso que a parte requerente entabulou contrato de compra e venda com a requerida, como revela a inicial e a contestação. A requerente alegou que realizou negociação para quitar a dívida mediante parcela única de R\$ 360,00 e que, ato contínuo, realizou o pagamento, todavia, a requerida se negou a dar baixa na anotação, o que caracteriza dano moral.

Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, mas não a quantia pugnada. Ademais, observadas posições familiar, cultural, social e econômico-financeira da ofendida e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e ainda, uma sanção para o ofensor.

Assim, considerando a gravidade o ato ilícito praticado pelo requerido de não retirar o nome da requerente do SPC, embora tenha quitado o débito, e, considerando o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, mostra-se adequado o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago à parte autora.

Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1325629 SP 2018/0172746-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

Percebe-se, destarte, que o dano moral fica configurado quando se molesta a parte afetiva do patrimônio moral, como no caso de frustração, dor e tristeza, o que inegavelmente ocorreu na hipótese vertente. O dano moral não pode ser recomposto, já que imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

O pedido, portanto, merece integral acolhida, restando prejudicada a análise dos pedidos contrapostos, decorrência lógica da procedência dos pedidos formulados pela parte autora. Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA MUNIDAL EDITORA a indenizar pelos danos morais CRISTIANA DE JESUS DOS SANTOS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da data da publicação desta sentença e proceder a exclusão da parte autora do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes, especialmente quanto ao cabimento de recurso inominado (prazo de 10 dias), mediante recolhimento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Progresso/PA, 14 de janeiro de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00041891020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/01/2021---REQUERENTE:IRACELIA TAVARES EVANGELISTA Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO). SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme discricionariedade prevista no artigo 38, da Lei n. 9099/95. Verifica-se que a demanda versa sobre o mau funcionamento do serviço telefônico, alegando a parte autora que foi contratada linha telefônica sem o seu consentimento. A empresa prestadora de serviço, Telemar, em sua defesa, alega que inexistente dano a reparar, pois não houve má prestação dos serviços, uma vez que a linha discutida foi corretamente instalada mediante solicitação da autora que não

PROCESSO: 00041891020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/01/2021---REQUERENTE:IRACELIA TAVARES EVANGELISTA Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO). SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme discricionariedade prevista no artigo 38, da Lei n. 9099/95. Verifica-se que a demanda versa sobre o mau funcionamento do serviço telefônico, alegando a parte autora que foi contratada linha telefônica sem o seu consentimento. A empresa prestadora de serviço, Telemar, em sua defesa, alega que inexistente dano a reparar, pois não houve má prestação dos serviços, uma vez que a linha discutida foi corretamente instalada mediante solicitação da autora que não

Dispensado o relatório, conforme discricionariedade prevista no artigo 38, da Lei n. 9099/95. Verifica-se que a demanda versa sobre o mau funcionamento do serviço telefônico, alegando a parte autora que foi contratada linha telefônica sem o seu consentimento. A empresa prestadora de serviço, Telemar, em sua defesa, alega que inexistente dano a reparar, pois não houve má prestação dos serviços, uma vez que a linha discutida foi corretamente instalada mediante solicitação da autora que não

Dispensado o relatório, conforme discricionariedade prevista no artigo 38, da Lei n. 9099/95. Verifica-se que a demanda versa sobre o mau funcionamento do serviço telefônico, alegando a parte autora que foi contratada linha telefônica sem o seu consentimento. A empresa prestadora de serviço, Telemar, em sua defesa, alega que inexistente dano a reparar, pois não houve má prestação dos serviços, uma vez que a linha discutida foi corretamente instalada mediante solicitação da autora que não

Dispensado o relatório, conforme discricionariedade prevista no artigo 38, da Lei n. 9099/95. Verifica-se que a demanda versa sobre o mau funcionamento do serviço telefônico, alegando a parte autora que foi contratada linha telefônica sem o seu consentimento. A empresa prestadora de serviço, Telemar, em sua defesa, alega que inexistente dano a reparar, pois não houve má prestação dos serviços, uma vez que a linha discutida foi corretamente instalada mediante solicitação da autora que não

comprovou o dano sofrido.

Analisando os autos denota-se que a empresa não logrou êxito em provar que sua linha foi instalada por solicitação da consumidora para este serviço e principalmente o uso da linha, como era ônus seu, pois é detentora do banco de dados. A requerida não apresentou extrato da linha telefônica discutida nos autos, limitando a alegar que a contratação foi legítima, em que pese a parte autora tenha afirmado nunca ter residido na cidade de Tucuruí-PA.

Dentre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na moderna dogmática constitucionalista, está o da dignidade da pessoa humana, que foi violado nesta demanda, pois, a parte autora foi surpreendida com uma contratação de uma linha telefônica sem o seu consentimento, supostamente instalada na cidade de Tucuruí-PA, onde alega nunca ter residido, sendo, ato contínuo, cobrada por um serviço que não utilizou e incluída no cadastro de inadimplentes SERASA.

A lógica do mercado, em busca do lucro, esquece-se que o objetivo maior das prestadoras de serviço é bem servir o usuário. O fato é que, a partir do momento em que os concessionários do serviço público disponibilizam algum serviço ao consumidor deve tal serviço ser dotado de um mínimo de segurança, e, havendo algum defeito em sua prestação, a luz do princípio da informação que gere as relações consumeristas, deve dispor de mecanismos de correção ou de comprovação desse defeito, que deverá proporcionar ao usuário o resguardo do seus direitos, não somente da concessionária, sob pena de responder por ele, caso não demonstre que o consumo realmente ocorreu. Como é o caso dos autos.

A Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor - CDC dispõe: Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. A Lei nº 8.987/95 dispõe: Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; A Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997, assim dispõe: Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

A jurisprudência vem caminhando neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELEMAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BLOQUEIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. 1- Cobrança indevida de ligações. 2- Ligações não reconhecidas. 3- Operadora que não ilidiu a presunção veracidade que milita em favor do consumidor de que o serviço não foi efetivamente prestado. 4- Responsabilidade objetiva da Ré. 5- A cobrança indevida em si não gera dano moral, para tanto deve haver outras consequências. Estas de fato se deram, pela interrupção do serviço. 5- Autora teve sua linha bloqueada por cinco meses. 6- Indenização fixada em R\$1.000,00 (mil reais). 7- Majoração do quantum indenizatório, para R\$5.000,0 (cinco mil reais) por ser mais compatível e atender ao aspecto punitivo/educativo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao patamar desta Câmara. 8- Recurso a que se dá parcial provimento. (Processo: APL 3920375320098190001 RJ 0392037-53.2009.8.19.0001 Relator(a): DES. TERESA CASTRO NEVES)

Pela análise dos autos, a reclamante informa que não se utilizou do serviço, nem mesmo sabia de sua existência, sendo promovida a cobrança de vários meses, fato que lhe causa abalo moral, pelo fato de ter utilizado seu tempo e paciência para resolver um problema que nunca deu motivo para que acontecesse, adicionado ao fato de seu nome ter sido incluído cadastro de inadimplentes SERASA sem justificativa razoável, uma vez que é dever da empresa empregar diligência mínima na identificação do contratante.

Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova, devendo arcar com os danos morais sofridos pelo reclamante. APELAÇÃO CÍVEL Nº 024.010.159.010 APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A APELADA: PORTO VICTÓRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA APELAÇÃO ADESIVA APELANTE: PORTO VICTÓRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA APELADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A RELATOR: O SR. DES. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVASACÓRDIA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR TELEMAR NORTE LESTE S/A COBRANÇA INDEVIDA - SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS CONTESTADAS - ÔNUS DA PROVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - VALOR FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - APELO ADESIVO DA PARTE AUTORA - IMPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil em seu artigo 333, inciso II,

que resolve a matéria probatória, diz ser incumbência da parte ré a produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da demandante. 3. Dano moral configurado pelo mero cadastramento indevido em banco de dados, situação que naturalmente causa desprazer e desgosto, sentimentos que não merecem ser experimentados por consumidor que não deu causa ao fato. 4. A indenização fixada, revela-se inadequada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO ADESIVA1. Os documentos de fls. 229 até 231, mostram que a ordem judicial que determinou a baixa do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, especificamente SERASA, tal como pleiteado por ela na inicial da ação cautelar, foi devidamente cumprida após a concessão de liminar. 2. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 024.010.159.010VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram como partes as acima descritas, ACORDA, a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas que integram este julgado, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL E À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. Vitória, 22 de novembro de 2005. Desembargador P R E S I D E N T E Desembargador JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS R E L A T O R PROCURADOR DE JUSTIÇA. (Processo:AC 24010159010 ES 024010159010. Relator(a): JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS)

Considerando que restou evidenciado a má prestação do serviço da concessionária, e a que a negativação sem justo motivo causa abalo, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória.

Assim aduz o STJ: ζ O valor dos danos morais, de seu turno, como tenho assinalado em diversas oportunidades, deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização ζ . (STJ, 4ª Turma. Resp nº. 389.879-MG, j. 16/04/2002) ζ Além do mais condenar em quantia irrisória fará com que a empresa continue a ofender os direitos do consumidor prestando um mal serviço e faz com que o próprio consumidor se sinta desestimulado a lutar pelos seus direitos.

O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida.

No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro, em que pese comprovada a cobrança efetuada pela requerida e o conseqüente dano moral causado, verifico que a parte autora não chegou a efetuar o pagamento das faturas indevidas e não ficou evidente a má-fé da companhia telefônica. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTO HÁBIL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Estadual decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação monitoria, com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito. É o enunciado da Súmula nº 247 do STJ. 2. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a eventual iliquidez da dívida, bem como a ausência de documentos hábeis a comprovar a existência do débito, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carradas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que a repetição em dobro do indébito só é cabível diante da constatação de má-fé do credor, o que na espécie, não ocorreu. 4. As razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea 'a' do permissivo constitucional. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1373892 SP 2018/0246105-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020).

Assim, conforme jurisprudência consolidada do STJ, não comprovada a má-fé e o pagamento da cobrança indevida, rejeito a pretensão da parte autora para restituição em dobro do valor das faturas acostadas aos autos. Pelo exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, na forma do artigo 14 da Lei n. 8.078/1990, para CONDENAR a empresa TELEMAR ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da data da publicação desta sentença e efetuar o cancelamento da linha (093 102-857801) em nome da autora.

Após o trânsito em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário desta sentença, sob pena de incidir o acréscimo tratado no art. 523, §1º, do CPC. Sem custas e despesas processuais (arts. 54 e 55, da Lei n. 9099/95).

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. Novo Progresso-PA, 14 de janeiro de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014191520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S.

Representante(s):

OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO)

REQUERENTE: D. S. L.

Representante(s):

OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO)

PROCESSO: 00119387820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. H. O. C.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. G. F. S.

Representante(s):

OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)

MENOR: M. F. C.

MENOR: A. B. F. C.

MENOR: M. C. F. C.

TESTEMUNHA: J. P.

TESTEMUNHA: C. C. B.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 15/01/2021 A 19/01/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00140395420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 18/01/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:TONY HORING. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, tramitem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Novo Progresso/PA, 18 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00141053420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 18/01/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:OLMIRO MULLER. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, tramitem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Novo Progresso/PA, 18 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00141365420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 18/01/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:EDERSON FRANCISCO ANGELI. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, tramitem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Novo Progresso/PA, 18 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00010617420208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/01/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA MS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL REU:EURICO MARIANO Representante(s): OAB 11.953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCELO DE MELO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. PROCESSO nº. 00010617420208140115 DESPACHO Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta por cópia como mandado/ofício. Fica designado audiência para o dia 09/03/2021, às 09h30min. No ato de intimação, deve a parte fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori ser procedida positiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, e posteriormente juntados aos autos. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência e providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, pois trata-se de Réu preso. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 19 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00020046220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021---VITIMA:F. B. DENUNCIADO:ROMULO FRANCISCO RIBEIRO MACIEL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo 15 dias) A Meritíssima Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Novo Progresso, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Vara Criminal desta Comarca, se processam os autos AÇÃO PENAL (PROC. N. 00020046220188140115), em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o denunciado ROMULO FRANCISCO RIBEIRO MACIEL, que em seu cumprimento fica CITADO o r(u) ROMULO FRANCISCO RIBEIRO MACIEL (brasileiro, filho de Creulcia Ribeiro Maciel e José Diomádice Maciel, nascido aos 15/10/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido), de que o Ministério Público ofereceu denúncia imputando-lhe a prática do crime previsto no art 121, c/c art. 14, II, e art. 163, todos do CP, e, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar as testemunhas at(ões) o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no Fórum deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, aos dezenove (19) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Raynara Guedes de Almeida, Diretora de Secretaria, digitei, o conferi e subscrevi. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00032964820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021---VITIMA:A. V. D. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo 15 dias) A Meritíssima Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Novo Progresso, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Vara Criminal desta Comarca, se processam os autos AÇÃO PENAL (PROC. N. 00032964820198140115), em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o denunciado JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA, que em seu cumprimento fica CITADO o r(u) JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA (brasileiro, filho de Euzira dos Santos Oliveira e Solomon de Oliveira, nascido em 17/08/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido), de que o Ministério Público ofereceu denúncia imputando-lhe a prática do crime previsto no art 147, do CP e art. 7º da Lei 11.340/06, e, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar as testemunhas at(ões) o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no Fórum deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, aos dezenove (19) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Raynara Guedes de Almeida, Diretora de Secretaria, digitei, o conferi e subscrevi. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00051054920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021---INDICIADO:FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA VULGO TOQUINHO VITIMA:L. V. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo 15 dias) A Meritíssima Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Novo Progresso, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Vara Criminal desta Comarca, se processam os autos AÇÃO PENAL (PROC. N. 00051054920148140115), em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o denunciado FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA, que em seu cumprimento fica CITADO o r(u) FRANCISCO

NASCIMENTO DE SOUSA (brasileiro, vulgo ?Toquinho?, filho de Raimunda Nascimento de Sousa e Manoel Fabricio de Sousa, atualmente em lugar incerto e n?o sabido), de que o Minist?rio P?blico ofereceu den?ncia imputando-lhe a pr?tica do crime previsto no art 155, do CP, e, para que responda ? acusa??o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poder? arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justifica??es, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar as testemunhas at? o n?mero de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necess?rio (art. 396-A do CPP). E, para que n?o se alegue ignor?ncia, mandou expedir o presente Edital que ser? publicado na forma da Lei e afixado c?pia no ?trio deste F?rum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Par?, aos dezenove (19) dias do m?s de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Raynara Guedes de Almeida, Diretora de Secretaria, digitei, o conferi e subscrevi. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00051750320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 19/01/2021---REU:CLEDISON CRISTIANO RITTER VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITA??O (Prazo 15 dias) A Merit?ssima Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Merit?ssima Ju?za de Direito da Comarca de Novo Progresso, no uso de suas atribui??es legais etc. FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Ju?zo e Vara Criminal desta Comarca, se processam os autos A??O PENAL (PROC. N. 00051750320138140115), em que o MINIST?RIO P?BLICO ESTADUAL move contra o denunciado CLEDISON CRISTIANO RITTER, que em seu cumprimento fica CITADO o r?u CLEDISON CRISTIANO RITTER (brasileiro, filho de Severiano Augusto Ritter e Claci Ritter, nascido aos 21/05/1981, atualmente em lugar incerto e n?o sabido), de que o Minist?rio P?blico ofereceu den?ncia imputando-lhe a pr?tica do crime previsto no art 12 da Lei 10.826/03, e, para que responda ? acusa??o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poder? arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justifica??es, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar as testemunhas at? o n?mero de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necess?rio (art. 396-A do CPP). E, para que n?o se alegue ignor?ncia, mandou expedir o presente Edital que ser? publicado na forma da Lei e afixado c?pia no ?trio deste F?rum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Par?, aos dezenove (19) dias do m?s de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Raynara Guedes de Almeida, Diretora de Secretaria, digitei, o conferi e subscrevi. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00054498820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 19/01/2021---DENUNCIADO:JOSE IRAN DOS SANTOS ROQUES VITIMA:D. R. R. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITA??O (Prazo 15 dias) A Merit?ssima Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Merit?ssima Ju?za de Direito da Comarca de Novo Progresso, no uso de suas atribui??es legais etc. FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Ju?zo e Vara Criminal desta Comarca, se processam os autos A??O PENAL (PROC. N. 00054498820188140115), em que o MINIST?RIO P?BLICO ESTADUAL move contra o denunciado JOSE IRAN DOS SANTOS ROQUES, que em seu cumprimento fica CITADO o r?u JOSE IRAN DOS SANTOS ROQUES (brasileiro, filho de Jose dos Santos Roques e Francisca dos Santos Roques, nascido aos 26/07/1993, atualmente em lugar incerto e n?o sabido), de que o Minist?rio P?blico ofereceu den?ncia imputando-lhe a pr?tica do crime previsto no art 147, caput e art. 250, ?1?, II, a, ambos do CP, e art. 7? da Lei 11.340/06, e, para que responda ? acusa??o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poder? arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justifica??es, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar as testemunhas at? o n?mero de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necess?rio (art. 396-A do CPP). E, para que n?o se alegue ignor?ncia, mandou expedir o presente Edital que ser? publicado na forma da Lei e afixado c?pia no ?trio deste F?rum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Par?, aos dezenove (19) dias do m?s de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Raynara Guedes de Almeida, Diretora de Secretaria, digitei, o conferi e

subscrevi. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00079103320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021---DENUNCIADO:JOARLAN SANTOS MOTA Representante(s): OAB 24425 - MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLETE FLORENTINO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO DILMAR KRINSKI Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) VÍTIMA:M. R. G. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VANDERLEI LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) . Processo n.º 0007910-33.2018.8.14.0115 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RUS: RODRIGO DILMAR KRINSKI, MARLETE FLORENTINO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS, JOARLAN SANTOS MOTA, VANDERLEI LOPES DA SILVA E ILSO APARECIDO CAMANHO TIPO: artigos 121, § 2º, inc. I, c/c art. 211 e art. 69, ambos do CPB. SENTENÇA Vistos, examinados, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual, em face de RODRIGO DILMAR KRINSKI, MARLETE FLORENTINO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS, JOARLAN MOTA e VANDERLEI LOPES DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, c/c art. 211 e art. 69, todos do Código Penal. Nos autos n. 00110014-33.2018.8.14.0115, foram apresentadas alegações finais relativas aos corréus AGUILAR BARBOSA DUARTE e ILSO APARECIDO CAMANHO. Afirmou o Ministério Público que no dia 16/07/2018, em uma residência localizada na BR 163, nesta cidade, a denunciada MARLETE FLORENTINO, agindo consciente e voluntariamente, com manifesta intenção homicida, em unidade de propósitos e previamente ajustada com os denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS, RODRIGO DILMAR KRINSKI, JOARLAN SANTOS MOTA e outros indivíduos não identificados, executantes do crime, desferiram golpes de arma branca contra a vítima Marcelo Renato Guterres Soares, lhe causando a morte. Relatou, que a mencionada vítima estava na residência em que convivia com a denunciada MARLETE FLORENTINO, quando foi surpreendido pelos denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS, RODRIGO DILMAR KRINSKI, JOARLAN SANTOS MOTA e outros dois agentes, um conhecido como "de menor" e outro como "Aguilar", que rapidamente adentraram na residência e acertaram-no com um golpe na cabeça, utilizando um pedaço de pau. Afirmou que o ofendido teria entrado cambaleando para o quarto, local em que os denunciados o golpearam com uma faca nas costas e na região do abdômen. Assevera que, conforme relatório da autoridade policial, o corpo da vítima foi encontrado no dia 18/07/2018, embaixo da ponte do córrego Puraquê, em avançado estado de decomposição e visíveis sinais de violência. Descreve, que no dia 20/07/2018, o sargento da Polícia Militar Aurismar informou a polícia civil sobre a sua suspeita de que o corpo, até então não identificado pertencia a vítima Marcelo, pois identificou na sua residência sinais de luta corporal, manchas aparentes de sangue e um colchão queimado no quintal. Aduziu que a denunciada MARLETE e seu filho RODRIGO DILMAR KRINSKI foram encontrados hospedados no Hotel Fê em Deus, localizado no Bairro Santa Luzia que, ao serem indagados pela polícia, teriam confessado a autoria delitiva. Afirmou que, em depoimento, MARLETE teria informado que encomendou a morte de seu companheiro, bem como que, primeiro, a denunciada teria relatado seu intento a FRANCISCO que, por sua vez, teria contatado o denunciado VANDERLEI LOPES DA SILVA (Sargento da Polícia Militar) para que este lhe arranjasse pistoleiros para auxiliar na execução do delito. Por seus serviços FRANCISCO teria recebido um terreno no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assinalou, ainda, que os agentes AGUILAR (processo 00110014-33.2018.8.14.0115) e JOARLAN teriam recebido uma chácara avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Já VANDERLEI teria cobrado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por sua intermediação, sendo que R\$ 1.000,00 (mil reais) já teriam sido pagos e o restante seria quitado no dia 20/07/2018. Assevera que, como motivo para o crime, MARLETE relatou que sofria constantes agressões sexuais, humilhações, ameaças e que, a vítima também estaria abusando sexualmente de suas netas, filhas do outro denunciado RODRIGO. Relata o Ministério Público que ao ser interrogado pela autoridade policial, RODRIGO teria afirmado que, quando chegou ao local, "Negô" já estava matando a vítima pois escutou os gritos, que estavam na residência

FRANCISCO, um indivíduo conhecido por "De menor", MARLETE e outro desconhecido, bem como que, apavorado, RODRIGO teria pegado sua mãe MARLETE e o "De menor" e os levado ao Hotel F? em Deus. RODRIGO teria relatado que tinha raiva da vítima Marcelo, pois ele agredia sua mãe e suspeitava que estivesse abusando de suas filhas. Aduz que, interrogado pela autoridade policial, JOARLAN teria negado participação do delito, mas relatou que já esteve na casa de MARLETE para beber e usar drogas na companhia de FRANCISCO, RODRIGO e outros indivíduos. A autoridade policial o denunciado VANDERLEI teria negado as acusações, tendo o denunciado ILSON APARECIDO CAMANHO confessado ter ajudado RODRIGO e MARLETE a ocultar o corpo da vítima no c?rrego. ILSON ainda teria narrado que quando chegou à residência se deparou com MARLETE e RODRIGO limpando o local, sendo que o corpo da vítima estaria enrolado em lençóis em cima da mesa. Por fim a denúncia, pediu a condenação dos réus e arrolou testemunhas (f. 02-06). Citados pessoalmente, os réus apresentaram respostas às acusações. Na fase de instrução foram inquiridas testemunhas, bem como interrogados os réus. O Ministério Público Estadual apresentou alegações finais, reputando comprovadas a autoria e materialidade do crime e pugnando pela pronúncia dos réus RODRIGO DILMAR KRINSKI, MARLETE FLORENTINO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS e VANDERLEI LOPES DA SILVA nos termos da denúncia, bem como pela impronúncia do denunciado JOARLAN SANTOS MOTA. Por seu turno, as Defesas dos acusados apresentaram alegações finais às fls. 654/544 (JOARLAN SANTOS MOTA), 732/735 (VANDERLEI LOPES DA SILVA), 659/678 (FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS) e 683/687 (RODRIGO DILMAR KRINSKI e MARLETE FLORENTINO). Em suas alegações finais a defesa de JOARLAN SANTOS MOTA pugnou pela absolvição sumária do denunciado, alegando, para tanto, que tal denunciado não teve participação do crime. Nas alegações finais apresentadas por FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS, a defesa requereu o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de prova pericial concernente aos documentos de fls. 35/37, correspondente ao termo de depoimento na delegacia, por ter alegado que as assinaturas ali presentes não seriam suas, bem como a nulidade do inquérito policial por afronta ao art. 309, do CPP, alegando, para tanto, que os depoimentos não teriam sido tomados na presença da autoridade policial. Por fim, pugnou pela impronúncia, desclassificação do crime para homicídio privilegiado ou para homicídio simples. A defesa de RODRIGO DILMAR KRINSKI e MARLETE FLORENTINO, em suas alegações finais pugnou pela impronúncia dos denunciados. Por fim, a defesa de VANDERLEI LOPES DA SILVA pleiteou, em alegações finais a impronúncia do denunciado. Às fls. 709, sobreveio aos autos informação sobre a concessão de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO em benefício do denunciado RODRIGO DILMAR KRINSKI, sendo expedido o competente alvará de soltura. Às fls. 712/713, o presente juízo estendeu para os demais denunciados a concessão da liberdade provisória, deferida ao denunciado RODRIGO, sendo expedidos os respectivos alvarás de soltura. Conclusos e relatados. DECIDO. QUESTÕES PRELIMINARES ALEGADAS Quanto às preliminares ora arguidas, pelo denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SANTOS, cabe tecer algumas considerações. No que tange ao alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia grafotécnica, concernente à assinatura constante do termo de depoimento prestado pelo denunciado à autoridade policial (fls. 35/37), cumpre destacar que tal depoimento foi colhido na data de 21/07/2018, constando dos autos desde o início do procedimento, quedando, dessa forma plenamente disponível para a defesa, até mesmo quando da apresentação da resposta às acusações que se deu em 27/08/2018 (fls. 153/154). Outrossim, somente na audiência realizada em 21/02/2019, a defesa requereu a realização de exame grafotécnico concernente à assinatura do denunciado, diante da alegação de que tal assinatura não seria dele. Ocorre que, conforme fundamentado na decisão proferida em audiência, a defesa teve diversas oportunidades para arguir tal fato, optando por fazê-lo somente após o interrogatório do réu, quando caminhava o processo para o final da respectiva instrução. Dessa forma, verifica-se ausência de controvérsia sobre a questão no tempo oportuno ou pelo próprio signatário. Outrossim, conforme dispõe o art. 402 do CPP, ao final da audiência, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Todavia, no caso em tela, não foi constatado o preenchimento de tais condições, que, como cediço, precisam ser demonstradas de forma cabal pelo polo que a alega, mormente por se tratar de medida excepcional, dado em conta o estágio de término da ação penal. Além disso, a defesa poderia ter levantado a falsidade documental em momento oportuno e próprio, via incidente inserto no art. 145 do CPP. Ressalte-se que, nos termos do Art. 400, ?1?, do CPP, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nestes termos além de inoportuno tal pedido, verifica-se que pouca influência trará para o deslinde da causa. No devido processo legal, o direito à produção de prova constitui não meramente um direito individual do acusado, mas uma das mais expressivas garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo como premissa a paridade de armas. Cuida-se, assim, de garantia ao correto desenvolvimento do

processo penal, que não pode ser visto como simples instrumento de arbítrio estatal, mas como meio garantidor do indivíduo a ele submetido. Todavia, a prova é dirigida ao juiz que, no julgamento do conflito penal, deve escolher a hipótese racionalmente mais atendível entre as diversas reconstruções possíveis dos fatos da causa. Nesse sentido, verifica-se que, embora o acusado tenha direito à produção de provas que influenciem na tese defensiva, é facultado ao magistrado, como destinatário do conteúdo probatório, o indeferimento motivado das diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes, o que ocorreu na hipótese. Destarte, entendo que, no presente caso a realização de pericia grafotécnica constitui diligência inviável e meramente protelatória que nada trará de efetivo para o deslinde da causa, visto que, o denunciado prestou seu depoimento em juízo, devidamente assistido por seu patrono não tendo o depoimento eventualmente prestado na delegacia de polícia o condão de influir no julgamento da presente causa. Nestes termos, ratifico a decisão proferida em audiência e indefiro a realização de pericia grafotécnica relativa à assinatura constante do termo de depoimento de fls. 35/37, uma vez que arguida a destempe e por considerar, ainda, protelatória a diligência requerida. Ademais quanto ao pedido de declaração de nulidade do IPL, por suposta afronta ao disposto no art. 308, do CPP, cumpre ressaltar que, conforme se afere às fls. 35/37, o termo concernente ao depoimento prestado pelo denunciado à autoridade policial encontra-se devidamente assinado pelo Delegado de Polícia, sendo descabida a simples alegação de nulidade pela mera afirmação de que a autoridade policial não estaria presente quando da realização do ato. Outrossim, destaque-se que nossa jurisprudência já sedimentou o entendimento de que "o recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do flagranteado torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial". Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, no qual as provas serão renovadas. Por todo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Inquérito Policial alegada pela defesa. MÉRITO RELATIVO A PRONÚNCIA Ultrapassadas as preliminares. Passo então ao exame do mérito relativo à pronúncia. Na fase processual em que se encontra o feito, o juiz pode tomar as seguintes decisões: pronunciar, impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, assim como desclassificar o crime denunciado, quando esse não for da competência do Juri. Para a pronúncia, basta que o magistrado se convença da existência do crime e que haja indícios de sua autoria na pessoa do denunciado, tratando-se, assim, de um juízo de admissibilidade da acusação com o objetivo de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Juri Popular. No caso dos autos, em obediência ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, passo a examinar criteriosamente, sem penetrar no exame do mérito a admissibilidade da imputação feita aos denunciados. Em sua peça acusatória, o Parquet pediu a pronúncia dos denunciados RODRIGO DILMAR KRINSKI, MARLETE FLORENTINO, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA E VANDERLEI LOPES DA SILVA, para que sejam levados a Juri Popular, por entender presentes a materialidade do delito em tela, bem como pela impronúncia de JOARLAN SANTOS MOTA com relação ao crime de homicídio e permanência da imputação no que concerne à ocultação de cadáver. Já a defesa de JOARLAN SANTOS MOTA pugnou pela absolvição sumária, tendo as defesas pleiteado pelas respectivas impronúncias. Pois bem, analisando o conjunto probatório, encontro presentes os requisitos essenciais para o decreto de pronúncia, quais sejam, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria pelos acusados RODRIGO DILMAR KRINSKI, MARLETE FLORENTINO, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e VANDERLEI LOPES DA SILVA. As testemunhas ouvidas nos autos trouxeram indícios sobre a autoria dos crimes de homicídio. Em juízo foram colhidos, os seguintes depoimentos: 1. A testemunha Mauro Cristiano Perassoli Filho, às fls. 384, confirmou a versão descrita na denúncia. Tal testemunha narrou que participou das investigações e que a polícia civil, após a identificação da vítima, como sendo companheiro da denunciada MARLETE, compareceu à residência de MARLETE e lá foram encontrados fortes indícios de que a vítima foi morta na casa de MARLETE pelos demais denunciados, a mando de MARLETE, tal testemunha ainda destacou que MARLETE lhe relatou que o homicídio foi motivado por seguidos abusos sexuais que sofria da vítima. 2. TESTEMUNHA DANIEL DA SOLEDADE SOUSA: disse que já esteve internado com o denunciado RODRIGO filho de MARLETE, que é amigo de RODRIGO pois fizeram tratamento contra uso de drogas; que chegou a frequentar a igreja com RODRIGO; que RODRIGO arrumou um serviço para ele na fazenda de MARLETE; que MARLETE também vendia drogas naquela casa, ela e seu outro filho que está preso; que já viu barras de crack com MARLETE; que MARLETE teria pedido pra RODRIGO arrumar uns caras de coragem para matar Marcelo; que um dia estavam na casa de FRANCISCO; que Marcelo tinha batido em MARLETE nesse dia; que MARLETE estava com medo de Marcelo; que MARLETE convidou FRANCISCO, um outro rapaz moreno e RODRIGO para irem à fazenda matar Marcelo; que ela foi na frente de taxi com Marcelo e preparou a casinha para os caras matarem Marcelo. Que no dia RODRIGO disse a ele que iria matar Marcelo; que estava dentro da casa com Marcelo; que estava recebendo droga de Marcelo quando RODRIGO chegou com a carabina; que ao ver a arma Marcelo atacou RODRIGO com

uma faca que RODRIGO deu um tiro nele e ele correu para o quarto; que RODRIGO teria ido atr?s e dado outro tiro em Marcelo; que Marcelo ainda tentou se defender e chamava pelo nome de MARLETE; que RODRIGO falava pra Marcelo pedir perd?o a Deus antes de morrer; que RODRIGO ainda pensou em levar Marcelo ao hospital, mas MARLETE teria insistido para ele terminar o servi?o; que ficaram l? fora e Marcelo ainda estava vivo; que RODRIGO pegou uma faca e deu uma furada nas costas de Marcelo que voltou a gritar; que depois soube que levaram Marcelo para jogar no Jamanxin, onde furaram sua barriga; que ouviu falar que ele ainda estaria vivo; que depois de tudo Marlete teria ido para a casa de FRANCISCO; sobre a participa??o de Vanderlei nada sabe informar e nem sabia que ele estava envolvido; que o outro que participou do crime seria Aguilar. 3. TESTEMUNHA FRANCISCO JOS? ARAUJO DE LIMA: relatou que ? dono do HOTEL F? EM DEUS, que s? sabe que quando acharam o cad?ver de Marcelo, MARLETE, RODRIGO E NEG?O estavam em seu hotel. Que foi chamado pelo sargento Aurismar, que desvendou o caso, para dar depoimento; que MARLETE, seu filho RODRIGO e NEG?O estavam h? tr?s dias em seu hotel; que MARLETE e RODRIGO foram presos l? em seu hotel, por volta das 10h; que em seguida o sargento Aurismar perguntou por NEG?O, que MARLETE estava sendo levada ? delegacia quando NEG?O chegou, ocasi?o em que foi preso; que seguiram para o Hotel do Baiano, onde outro sujeito foi preso;?que j? presenciou Marcelo praticando atos violentos em um quarto de seu hotel; que MARCELO e MARLETE iam para seu hotel para dormir; que em uma ocasi?o foi chamado ao hotel pois MARCELO estava amea?ando MARLETE e dizendo que iria mat?-la; que mandou MARCELO embora de seu hotel em duas ocasi?es; que MARCELO chegou a amea?a-lo com uma arma; que MARCELO levava muitas mulheres, para o hotel; que em uma das vezes MARLETE acalmou a situa??o e MARCELO s? foi embora quando o depoente amea?ou chamar a pol?cia; que MARCELO era violento; que s? conheceu NEG?O quando ele foi junto com MARLETE e RODRIGO para seu hotel; que soube dos fatos pelo Sargento Aurismar; que n?o suspeitou de nada quando eles foram se hospedar no hotel; que em certa ocasi?o no Hotel, MARCELO disse a MARLETE ?Cala a sua boca sen?o te mato?; que MARCELO lhe disse ?n?o brinca comigo n?o, pois eu j? matei v?rias pessoas?; que conhece o sargento VANDERLEY, tamb?m denunciado nesse processo; que j? teve um desentendimento com VANDERLEY e o proibiu de ir em seu hotel, mesmo sabendo que ele era policial; que dizia que se VANDERLEY quisesse entrar em seu hotel iria at? l? com o Major da PM, que VANDERLEY obedecia porque tinha medo do Major; que expulsou MARCELO e MARLETE do hotel em uma ocasi?o, pois eles traziam outras pessoas para o quarto; que MARLETE sempre tentava acalmar MARCELO; que MARLETE s? passou a frequentar o hotel na companhia de MARCELO; que conhecia MARLETE pela cidade como vendedora de lotes; que MARLETE n?o era agressiva e costumava ser educada com ele; que VANDERLEY j? arrumou confus?o com o depoente em seu hotel; que da ?ltima vez que se hospedaram em seu hotel MARLETE, RODRIGO e NEG?O estavam tranquilos e calmos. 4. TESTEMUNHA WALTER ALVES DE OLIVEIRA: afirmou em ju?zo que conhece a fam?lia de MARLETE faz mais de 20 anos, pois s?o pioneiros em Novo Progresso; que n?o presenciou o homic?dio; que n?o sabe de detalhes da morte de Marcelo; que aproximadamente uma semana antes da morte de MARCELO, RODRIGO ligou para ele pedindo para que ele fosse busc?-lo, ele e suas filhas na casa de MARLETE, pois MARCELO teria corrido atr?s dele com uma faca; que foi buscar as crian?as e o RODRIGO; que as filhas de RODRIGO ficaram morando com o depoente; que MARCELO era agressivo e usava drogas; que as crian?as ficaram em sua casa; que voltou ? fazenda de MARLETE para buscar as roupas das crian?as e MARCELO mandou que ele devolvesse as crian?as; que MARCELO mandou o depoente trazer as crian?as; que MARLETE foi buscar as roupas das crian?as e MARCELO disse para MARLETE entrar com as roupas sen?o ele a mataria; que pegou as roupas e MARCELO agarrou MARLETE com for?a e a sacudia; que MARLETE pediu que ele a levasse tamb?m, pois ela estava com medo de MARCELO; que MARCELO entrou e saiu jogando ?lcool ao redor da casa, dizendo que iria queimar tudo; que nesse dia MARLETE foi para a casa do depoente; que MARCELO queria que o depoente levasse as filhas de RODRIGO de volta; que depois soube que MARCELO estava abusando dessas crian?as; que MARCELO sempre batia em MARLETE e a chamava de vagabunda e atoa; que MARLETE lhe contou que MARCELO a obrigava a participar de orgias sexuais; que uma vez um pedreiro conhecido lhe contou que tais orgias aconteciam e que havia participado de uma dessa orgias; que em tais ocasi?es MARCELO obrigava MARLETE a fazer sexo com v?rios homens, ? for?a; que MARCELO sempre falava a todos que queria matar RODRIGO; que RODRIGO j? dormiu na casa do depoente, por medo de MARCELO; que RODRIGO era um rapaz de boa ?ndole; que n?o sabe se MARCELO tentou estuprar a esposa de FRANCISCO. 5. TESTEMUNHA JOSE C?CERO DA SILVA: declarou em ju?zo que n?o sabe nada sobre o crime; mas que em uma ocasi?o foi chamado por MARCELO para manter rela??es sexuais com MARLETE e MARCELO; que ? usu?rio de drogas; que n?o prosseguiu na orgia porque MARCELO tamb?m queria ter rela??es sexuais com ele; bem como que MARCELO amea?ava MARLETE de morte com uma faca; que MARCELO parecia um

psicopata por sentia prazer com o sofrimento dos outros, especialmente de MARLETE; que MARCELO dizia que era p? de ferro e que j? havia matado muitas pessoas; que MARCELO for?ou o depoente a pegar em suas partes ?ntimas; que n?o conhece FRANCISCO; que MARCELO era muito agressivo; que conhece VANDERLEY de vista mas que n?o sabe se ele ? amigo de MARLETE; que MARLETE tinha muito medo de MARCELO. 6. TESTEMUNHA PM AURISMAR MONTEIRO DE CASTRO; informou em ju?zo que precisava alugar uma casa e lhe passaram o contato de MARCELO; que como MARCELO n?o respondia suas mensagens foi at? o endere?o de MARCELO; que l? chegando reparou que o local estava estranho, que havia um colch?o queimado e marcas de luta e sangue; que soube que um corpo havia sido encontrado e imaginou que podia ser o morador daquela casa; que fez dilig?ncias investigat?rias que o levaram a MARLETE e RODRIGO; que RODRIGO os acompanhou at? a casa de MARLETE e l? chegando observaram manchas de sangue e que n?o havia cama no quarto; que perguntou por MARCELO, sendo informado por RODRIGO que MARCELO havia viajado e que havia vendido a cama de MARCELO; que se recordou do colch?o queimado e conversou com MARLETE; que nesse ?nterim RODRIGO confessou que havia matado MARCELO, com aux?lio de outras pessoas; que at? ent?o n?o sabia que havia um PM envolvido; que seus colegas lhe informaram que o PM VANDERLEY tamb?m estava envolvido; que conversou com MARLETE e ela lhe disse que tinha contratado VANDERLEY para encontrar os executores do crime; que MARLETE informou que pagaria 5 mil a VANDERLEY e que j? havia pago 3 mil; que chegou a MARLETE e RODRIGO pois soube que no dia anterior MARLETE havia sido agredida; que presenciou a confiss?o de MARLETE e RODRIGO; que MARLETE disse que VANDERLEY recebeu dinheiro para encontrar assassinos; que MARLETE disse que RODRIGO n?o participou do crime, mas que FRANCISCO teria matado MARCELO; que MARLETE informou que contratou VANDERLEY para contratar indiv?duos para matar MARCELO; que nesse dia estava de folga; que n?o conhece RODRIGO e n?o sabe de seu envolvimento com o crime; que MARLETE disse ter contratado pessoas para matar MARCELO em raz?o das agress?es que sofria de MARCELO; que MARLETE disse que falou diretamente com VANDERLEY e que ainda sacaria o restante do dinheiro para pag?-lo; que no dia em que foi at? a casa de MARLETE n?o estava de servi?o, estava ? paisana, procurando uma casa para alugar; que conseguiu as informa??es ap?s perceber vest?gios de briga no local onde MARCELO morava; que MARCELO n?o estava no local e nem respondia as mensagens; que soube que um corpo havia sido encontrado no rio e suspeitou que pudesse ser o do morador da casa; que foi at? a funer?ria e mostrou a foto do perfil de MARCELO do WhatsApp e um rapaz da funer?ria informou que as caracter?sticas batiam com a do corpo encontrado; que a partir da? come?ou a investigar; que imaginou que MARLETE e RODRIGO poderiam fugir, por isso os procurou para fazer os esclarecimentos; que primeiro abordou MARLETE e RODRIGO, por meio dos quais chegou aos outros acusados; que RODRIGO confessou para ele numa boa o que havia feito; que MARLETE lhe relatou que pagaria R\$ 5.000,00 a VANDERLEY para que ele encontrasse pessoas para matar MARCELO. 7. TESTEMUNHA THIARA BRUNA DA SILVA ABREU, POLICIAL CIVIL: afirmou em ju?zo que durante a investiga??o n?o se recorda se ouviu todos os acusados; que se lembra de ouvir MARLETE e RODRIGO; que encontrou LOIR?O por ele ter sido apontado pelos outros acusados; que quando chegou ? fazenda com MARLETE observaram a cama queimada, com sangue, perguntaram de MARCELO, tendo MARLETE dito que ele havia viajado de ?nibus; mas perguntada MARLETE disse que tinha matado ele; que disse a MARLETE que ela era pequena e n?o teria for?as para matar MARCELO, tendo ela dito que contratou pessoas para mata-lo; que ap?s um tempo MARLETE falou o nome de todos os envolvidos, sendo FRANCISCO, que teria contatado o sargento VANDERLEY, que VANDERLEY teria contratado os executores; que o indiv?duo conhecido como ?de menor? estava na casa; que a casa de MARLETE vivia cheia de usu?rios de drogas; que AGUILAR disse que quem matou foi RODRIGO, mas MARLETE disse que foi FRANCISCO; que FRANCISCO disse ter participado do homic?dio; que MARLETE disse que MARCELO a violentava, maltratava e a obrigava a participar de orgias; que FRANCISCO disse ter entrado em contato com VANDERLEY para que ele encontrasse pessoas para matar MARCELO; que JOARLAN e FRANCISCO seriam amigos; que VANDERLEY teria contratado AGUILAR; que no momento da pris?o MARLETE aparentava estar sob efeito de drogas; que FRANCISCO relatou que MARCELO tinha tentado estuprar sua esposa. INTERROGADOS EM JU?ZO OS R?US RELATARAM O SEGUINTE: 1. INTERROGAT?RIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA: Relatou que existem pessoas que n?o estavam presentes no momento dos fatos, e que confessa que praticou os fatos, que tem esposa e filhas que dependem dele e que est?o passando necessidades; que MARCELO tentou estuprar sua esposa e que ele tamb?m fazia isso com a MARLETE e queria matar ela; que MARCELO foi morto no dia 16; mas que no dia 14 o depoente foi at? l? ao hotel do baiano; e l? estavam MARCELO e MARLETE; que MARCELO estava pagando 2 pe?es para baterem em MARLETE e para transarem com ela; que MARCELO queria matar MARLETE; que naquele dia ele retirou MARLETE daquela situa??o pois

trabalhava para ela na Fazenda de pedreiro e a conhecia; que no dia da morte de MARCELO, por volta das 5 horas da manhã, estava em casa com sua mulher e suas filhas quando MARCELO chegou com MARLETE; que MARCELO humilhava MARLETE; que foram at? a fazenda de MARLETE onde ficou at? as 14 horas; que resolveu ir embora por causa das coisas que MARCELO fazia com MARLETE; que pegou sua esposa e foi para casa; que tomou um banho e saiu para rua; que ficou tomando cachaa e usando drogas; que em certo momento encontrou "de menor" e Aguilar e voltaram para fazenda de MARLETE; que ficaram na fazenda at? 10 horas da noite e, quando MARCELO chegou, foi para casa; que ao chegar em casa encontrou sua esposa toda rasgada e descabelada relatando que MARCELO havia ido at? l? e tentado estupr?-la e que s? n?o foi abusada por MARCELO porque gritou para os vizinhos; que subiu em sua moto e voltou para a fazenda de MARLETE para tirar satisfa??es com MARCELO e quando chegou l? encontrou o som alto e come?ou a bater na porta; que de repente, RODRIGO, filho de MARLETE, apareceu no local e perguntou o que estava acontecendo; e quando MARCELO abriu a porta j? veio com uma faca para cima de RODRIGO; que diante disso deu uma pancada na cabe?a de MARCELO; que MARCELO cambaleou e voltou para dentro da sala;?que MARLETE apareceu para ver o que estava acontecendo; que pediu a MARLETE para que se escondesse para n?o ver o que ele iria fazer; que RODRIGO ficou l? fora; que entrou dentro do quarto e deu mais duas pauladas em MARCELO; que ap?s isso subiu em sua moto e saiu de l? com Aguilar; que n?o foi l? para matar apenas para tirar satisfa??es, mas na hora da raiva acabou matando MARCELO; que MARCELO queria matar RODRIGO e tamb?m MARLETE; que n?o pisou mais l? e n?o ajudou a esconder o Cad?ver; n?o recebeu nenhum dinheiro para matar MARCELO; que n?o tem liga??o com VANDERLEY; que a ?nica liga??o que tinha com o sargento VANDERLEY seria relativa a constru??o de sua casa; que deu R\$ 700,00 para VANDERLEY mas que esse valor era referente ao pagamento de madeira que devia a VANDERLEY; que matou MARCELO e se arrepende disso; que JOARLAN n?o tem nenhuma liga??o com o fato; que RODRIGO ficou para fora da casa enquanto matava Marcelo; que MARLETE ficou trancada no quarto; que estava transtornado em raz?o do uso de drogas e ?lcool e n?o conseguiu se controlar diante no relato de sua esposa; que n?o recebeu dinheiro para mudar seu depoimento; que s? matou MARCELO para defender RODRIGO e MARLETE, bem como para se defender; que n?o se lembra de ter prestado depoimento na Delegacia de Pol?cia, pois estava sob efeito de entorpecentes; que MARCELO foi morto a pauladas; que soube que dias antes MARCELO havia perseguido RODRIGO com uma faca. 2. INTERROGAT?RIO DE JOARLAN SANTOS MOTA: N?o sabia nada sobre o homic?dio; que at? ent?o nunca tinha ido at? a casa de MARLETE; que foi preso quando chegava no hotel em que estava hospedado; que n?o sabe muito sobre o homic?dio de MARCELO; que foi at? a fazenda e viu sangue mas n?o sabe sobre os fatos; e n?o sabe porque est? preso pois n?o teve envolvimento com o crime; que conhecia FRANCISCO em raz?o do uso de droga; que na ?poca dos fatos MARLETE convidou ele que v?rias pessoas a irem a casa dela usar drogas; que entrou no carro e foi; que quando foi at? a resid?ncia de MARLETE estava sob efeito de drogas; que havia v?rios usu?rios de drogas no local; que viu sangue l?, mas n?o sabia a raz?o de tal sangue; que n?o sabe porqu? "de menor" relatou que ele estava presente no momento do crime; que quando chegou ? casa de MARLETE perguntou para ela a raz?o do sangue mas ela apenas chorou e n?o disse nada; por fim, afirmou que n?o leu o depoimento que assinou na delegacia. 3. INTERROGAT?RIO DE MARLETE FLORENTINO: afirmou que n?o s?o verdadeiros os fatos descritos na den?ncia; que n?o mandou matar MARCELO; que n?o tem nenhuma liga??o com o sargento VANDERLEY e que nunca conversou com ele; que ficou sabendo depois que FRANCISCO matou o MARCELO; que FRANCISCO falou que foi ele mas que n?o viu nada; que no momento estava dentro de casa e n?o viu nada; que n?o procurou pessoas para intermediar a morte de MARCELO; que depois da morte de MARCELO seu filho a retirou da casa e a levou para o hotel; que no momento do crime FRANCISCO disse para ela fechar a porta de seu quarto e fica a? dentro; que escutou o barulho e depois RODRIGO bateu na porta do quarto; que MARCELO estava morto e queria levar ela para o hotel; que MARCELO usava muitas drogas e que n?o deixava faltar drogas em casa; come?ou usar droga aos 48 anos quando sua m?e faleceu; que depois do homic?dio ficou com medo de retornar at? a fazenda e por isso pediu para que JOARLAN fosse at? l? com ela e RODRIGO; afirmou que JOARLAN perguntou a raz?o do sangue mas ela disse a ele que era melhor n?o saber; que MARCELO abusava sexualmente de suas netas; que MARCELO chamava v?rios usu?rios para irem ? fazenda abusar dela, que ele gostava de v?-la sendo abusada e humilhada; que MARCELO comprava Viagra para que os usu?rios pudessem abusar dela; que um dia comentou diante de v?rios usu?rios que era capaz de dar uma ch?cara para quem desse fim a MARCELO, mas que foi um coment?rio aleat?rio; que MARCELO convidou FRANCISCO e sua esposa para irem at? a fazenda usar droga; que percebeu que MARCELO queria chamar esse casal para mais uma orgia; que ap?s o almo?o FRANCISCO e sua mulher foram embora; que dormiu e quando acordou MARCELO n?o estava; que n?o sabe quem tirou o corpo de MARCELO de

l? e s? teve coragem de voltar l? dias depois para limpar; que n?o acredita que RODRIGO tenha qualquer envolvimento no crime; que MARCELO era muito violento e dissimulado; que presenciou um dia em que MARCELO estava abusando de suas netas no sof? de sua casa; que em raz?o disso retirou suas netas daquele local; que MARCELO lhe disse que se ela abrisse a boca sobre o abuso cometido contra as crian?as ele a matava; e disse, se referindo a sua neta de sete anos: "a Amanda eu vou comer"; que ele observava suas netas tomando banho; voltando ao dia dos fatos, disse que acordou ap?s o almo?o e MARCELO n?o estava l?; que continuou no local utilizando drogas junto com v?rios usu?rios dentre eles FRANCISCO; que MARCELO retornou por volta das 10 horas da noite; que FRANCISCO saiu em seguida e que a depoente foi se deitar; que uma hora e meia depois escutou um barulho e viu FRANCISCO com peda?o de pau na m?o; que FRANCISCO disse para ela ir para o quarto e ficar l?; que passados alguns instantes RODRIGO bateu na porta do quarto e disse para irem embora dali, pois tinham matado MARCELO; que foi com RODRIGO para Hotel F? em Deus; que apenas viu corpo de MARCELO ca?do e que at? hoje tem medo de MARCELO em raz?o da tortura f?sica e psicol?gica que sofreu; que MARCELO j? havia corrido atr?s de RODRIGO com uma faca; que MARCELO j? amea?ou RODRIGO e MARLETE dentro da delegacia; que MARCELO foi morto por volta das 23 horas; que nesse momento estava deitada; mas que ouviu barulho de batidas na parede; que as paredes s?o de madeira que n?o ouviu o barulho de paulada gritos ou tiros e que n?o possui armas de fogo em sua casa; que tinha uma arma de fogo mas vendeu com medo de MARCELO utiliz?-la contra ela; que n?o confirma a parte do depoimento prestado na delegacia, em que teria dito ter dado R\$ 3000,00 ao sargento VANDERLEY para que este conseguisse pessoas para matar MARCELO, n?o confirma essa parte do depoimento; que n?o teve qualquer transa??o com o sargento VANDERLEY. Que quando assinou o depoimento n?o estava acompanhada por advogado.

4. INTERROGAT?RIO RODRIGO DILMAR KRINSK: Informou que n?o participou do crime mas que ajudou na ocultat??o do cad?ver de MARCELO; que n?o matou o MARCELO; que estava numa casa de recupera??o para usu?rios de drogas e que retornou para Novo Progresso ap?s a interna??o, quando conheceu MARCELO, e quando chegou MARCELO me disse que sua chegada o havia abalado; que quando chegou encontrou sua m?e em uma situa??o deplor?vel e degradante sendo impulsionada para MARCELO para usar drogas, a casa bagun?ada sua m?e fora de si; que MARCELO se aproveitou de sua m?e e come?ou a se apoderar de seus bens e da sua vida; que ficou at? 11 horas mais ou menos com Vicente indo em seguida para a fazenda; que quando saiu da casa de recupera??o pegou suas filhas que estava morando na casa de MARCELO e sua m?e; que um dia MARCELO estava agredindo sua m?e e que interveio para defend?-la, ocasi?o em que MARCELO correu atr?s dele com uma faca; que foi at? a delegacia denunci?-los mas que o policial se recusou a fazer o BO pois sabia que havia um irm?o de RODRIGO que estava preso por tr?fico; que saiu da conveni?ncia e chegou na casa de sua m?e por volta das 11:30; que encontrou FRANCISCO alterado batendo na porta da casa de sua m?e querendo entrar; que tamb?m come?ou a bater na porta e falar alto; que nesse momento MARCELO abriu a porta olhou para ele e disse que iria mat?-lo e foi para cima dele com uma faca; que nesse momento FRANCISCO pegou um peda?o de pau que estava l? e acertou na cabe?a de MARCELO; que saiu um pouco de sangue e MARCELO cambaleou para dentro da casa; que FRANCISCO entrou dentro da casa e matou MARCELO; que ap?s isso entrou dentro da casa chamou sua m?e e levou para Hotel F? em Deus; que estava sobre efeito de ?lcool e drogas; que n?o sabia o que fazer com cad?ver que estava na casa de sua m?e; que encontrou um rapaz conhecido como Neg?o e outro conhecido como loir?o e retornaram a casa de sua m?e para retirar o corpo e jogar no Rio; e chegando no rio o Neg?o disse que tinha experi?ncia nisso e pegou uma faca e abriu a barriga de Marcelo para que o corpo supostamente afundasse; que no outro dia encontraram Joarlan e o levaram para fazenda para usar droga beber e ajudar a limpar o local mas que n?o relataram nada a Joarlan; que depois ficou sabendo que Marcelo foi at? a casa de FRANCISCO e tentou estuprar a mulher dele raz?o pela qual FRANCISCO o matou; que FRANCISCO utilizou um peda?o de pau para matar MARCELO; que se FRANCISCO n?o estivesse l? MARCELO o teria matado; que foi o motorista do carro que levou o corpo de MARCELO at? o C?rrego Puraqu?; que n?o conhece o sargento VANDERLEI e n?o tem nada a ver com ele; que Lor?o e Aguilar foram com ele at? a casa; que quando entraram dentro da casa viram que a cabe?a de MARCELO estava estourada; que Aguilar e Lour?o que levaram o corpo para o carro; que foi utilizada uma faca apenas para abrir a barriga de MARCELO antes de jogar seu corpo no c?rrego; que Lor?o fez isso afirmando que assim o corpo iria afundar; que retornou ao hotel onde continuou utilizando drogas na companhia de sua m?e, at? o momento em que foi preso; que n?o procurou a pol?cia por medo. Interrogat?rio de VANERLEY LOPES DA SILVA, Sargento da PM, relatou em ju?zo que n?o conhece as testemunhas arroladas na den?ncia, nem de vista, com exce??o dos Policiais Militares de Novo Progresso; que s? conhece de vista os denunciados, RODRIGO e MARLETE; que conhece FRANCISCO por ele ter trabalhado para o interrogado como pedreiro em sua casa; que est? preso por causa de FRANCISCO; que n?o tem nada a ver com esse

caso e que FRANCISCO colocou seu nome no processo apenas para incriminá-lo; que não arrumou pistoleiros para FRANCISCO; que FRANCISCO mora perto de sua casa e o acusou falsamente; que não recebeu nenhum dinheiro de FRANCISCO ou de MARLETE; que não conhecia a vítima MARCELO, que só ouviu falar sobre o homicídio e que o corpo de MARCELO havia sido encontrado no rio; que só falou com a mulher de FRANCISCO uma vez quando ela foi à sua casa relatar que FRANCISCO havia sido preso; que não fez nenhum negócio com MARLETE, que acredita que FRANCISCO usou seu nome para tirar dinheiro de MARLETE. Pelas provas e depoimentos acima colhidos, entendo que estão presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva do crime de homicídio suficientes a ensejar o decreto de pronúncia somente em relação aos denunciados RODRIGO DILMAR KRINSKI, MARLETE FLORENTINO, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA E VANDERLEI LOPES DA SILVA, e a impronúncia em relação ao denunciado JOARLAN SANTOS MOTA. Materialidade e Indícios de Autoria em relação a JOARLAN SANTOS MOTA. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal (CPP), o juiz, fundamentadamente, pronunciar o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. A materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos, conforme Auto de Exame de Corpo de Delito. Todavia, no que tange aos indícios de autoria, como visto, as testemunhas ouvidas nos autos não trouxeram elementos que demonstrassem a ligação de tal denunciado com os fatos ora averiguados. Outrossim, a testemunha Daniel Soledade, uma das poucas testemunhas que supostamente presenciou os fatos, nada trouxe aos autos que ligasse JOARLAN ao crime. Em interrogatório, os denunciados afirmaram que o JOARLAN não teve participação, nos eventos que culminaram na morte e ocultação de cadáver da vítima. Como se vê, não há no conjunto probatório elementos bastantes para autorizar o prosseguimento da acusação em relação a ele, pois ausente o requisito dos indícios suficientes de autoria ou de participação, uma vez que não foi demonstrada sua conexão com a morte da vítima. A impronúncia está prevista no art. 414 do CPP, dispondo que, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciar o acusado. Não obstante, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. Como se vê, fundamenta-se esta decisão na inexistência de indícios suficientes de autoria ou na ausência de prova da materialidade do fato. Esclarece-se que não é o caso de absolvição, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal, pois a defesa não logrou êxito em demonstrar suas causas, nos termos do art. 156 do CPP. Desse modo, impronúncia o réu JOARLAN SANTOS MOTA, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. Outrossim, dos depoimentos colhidos, pouco se infere acerca de eventual participação de JOARLAN SANTOS MOTA, no crime de ocultação de cadáver, sendo o caso de absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Materialidade e Indícios de Autoria de RODRIGO DILMAR KRINSKI, MARLETE FLORENTINO, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e vanderlei lopes da silva. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal (CPP), o juiz, fundamentadamente, pronunciar o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. A materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos, conforme Auto de Exame de Corpo de Delito e imagens fotográficas. No que tange aos indícios de autoria, cumpre discorrer sobre alguns dos depoimentos colhidos em juízo. A testemunha DANIEL DA SOLEDADE SOUSA, afirmou ter presenciado MARLETE pedir a RODRIGO que arrumasse pessoas para matar Marcelo e que MARLETE teria chamado FRANCISCO, RODRIGO e um outro rapaz moreno para matarem Marcelo, que nesse dia Marcelo tinha batido em MARLETE, bem como que no dia do homicídio MARLETE teria ido na frente de taxi com Marcelo e preparado tudo para que os caras matassem Marcelo. A testemunha FRANCISCO JOSÉ ARAUJO DE LIMA, dono do hotel em que MARLETE e RODRIGO foram presos, afirmou que presenciou ameaças de morte feitas por Marcelo contra MARLETE em seu hotel. A testemunha WALTER ALVES DE OLIVEIRA, relatou ter presenciado diversos atos de violência de Marcelo contra MARLETE, bem como que soube que Marcelo, estaria abusando sexualmente das netas de MARLETE, filhas de RODRIGO. A testemunha AURISMAR MONTEIRO DE CASTRO, narrou em juízo que MARLETE lhe relatou que teria contratado VANDERLEI para encontrar pessoas para matar Marcelo e que MARLETE lhe confessou ter falado pessoalmente com VANDERLEI, bem como que RODRIGO admitiu que teria participado do crime. A testemunha THIARA narrou em juízo que MARLETE lhe confessou ter contratado pessoas para matarem Marcelo, bem como que FRANCISCO teria contatado o sargento VANDERLEI para que encontrasse os executores. Como se vê, há no conjunto probatório elementos bastantes para autorizar o prosseguimento da acusação, pois presentes os requisitos da materialidade e indícios de autoria no tocante aos denunciados RODRIGO DILMAR KRINSKI, MARLETE FLORENTINO, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e VANDERLEI LOPES DA SILVA. Como visto, há também indícios de intensa animosidade preexistente entre ele MARLETE, RODRIGO e a vítima, situação evidenciada pela prova oral. Neste cenário, analisando-se o conjunto probatório, foroso reconhecer que estão presentes os

indícios de autoria e a prova da materialidade. Logo, caber? ao Conselho de Senten?a a an?lise da credibilidade dos depoimentos prestados, bem como a an?lise do dolo dos agentes, j? que nessa fase, inaplic?vel o princ?pio in dubio pro reo. A decis?o de pron?ncia exige apenas a demonstra??o da materialidade do delito e ind?cios da autoria, vigorando o princ?pio in dubio pro societate, a fim de que o r?u seja submetido a julgamento pelo Tribunal do J?ri. Como se v?, o conjunto probat?rio coligido ? suficiente para se submeter os acusados a julgamento perante o Egr?gio Tribunal do J?ri. ? pac?fico na jurisprud?ncia que a decis?o de pron?ncia n?o exige um ju?zo de certeza. N?o pode o magistrado proferir, nessa fase preliminar, uma manifesta??o exauriente sobre a pr?tica do delito, sob pena de incorrer em indevido excesso de linguagem e invas?o na compet?ncia constitucional do J?ri. qualificadora da paga ou promessa de recompensa O art. 413, ?1? do CPP disp?e que al?m da materialidade da conduta e de ind?cios de autoria, a decis?o de pron?ncia tamb?m deve indicar as circunst?ncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Os r?us foram denunciados pelo crime de homic?dio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa. Afirma o Promotor de Justi?a que os acusados praticaram o crime mediante paga ou promessa de recompensa, e que, nesse sentido MARLETE, com aux?lio de RODRIGO, teria oferecido promessa de recompensa a FRANCISCO para realizar o homic?dio, e que este teria contatado VANDERLEI para intermediar a contrata??o de colaboradores. Com efeito, as alega??es do Minist?rio P?blico possuem lastro m?nimo para sustenta??o perante o Tribunal do J?ri, diante das provas produzidas nos autos. Assim, caber? aos jurados decidir se esse elemento de prova ? ou n?o suficiente para afirmar a ocorr?ncia do fato invocado e, ainda, se esse fato ? ou n?o h?bil para caracterizar a qualificadora em men??o. DO CRIME CONEXO - OCULTA??O DE CAD?VER Quanto ? oculta??o de cad?ver, trata-se de crime conexo ao homic?dio, de forma que o M?RITO tamb?m dever? ser analisado pelo Tribunal do J?ri. Caber? ao Conselho de SENTEN?A, ap?s o Minist?rio P?blico e a defesa t?cnica sustentarem suas teses, dizer se a conduta dos r?us tinha por objetivo ceifar a vida da v?tima e ocultar o cad?ver, com dolo. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do C?digo de Processo Penal, pronuncio os acusados RODRIGO DILMAR KRINSKI, MARLETE FLORENTINO, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e VANDERLEI LOPES DA SILVA, qualificados nos autos, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do J?ri desta Comarca, como incursos nas san??es punitivas do art. 121, ? 2?, I, c/c art. 211, todos do C?digo Penal (homic?dio qualificado por motivo f?til e oculta??o de cad?ver). Com fundamento no art. 414 do CPP, impronuncio o r?u JOARLAN SANTOS MOTA da imputa??o contida no art. 121, ? 2?, inciso I, do C?digo Penal Brasileiro, bem como o ABSOLVO da imputa??o contida no artigo 211, caput, do C?digo Penal, nos termos do art. 386, VII, do C?digo de Processo Penal. SOBRE A SITUA??O PRISIONAL DOS REUS Considerando que os r?us se encontram soltos desde novembro de 2019, n?o se afigura plaus?vel, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso ou da realiza??o da respectiva se??o do Tribunal do J?ri. DISPOSI??ES FINAIS D?-se ci?ncia pessoal aos pronunciados e impronunciado acerca da presente decis?o, intimando-se seus Advogados e o ilustre Representante do Minist?rio P?blico. Precluso o prazo para a interposi??o de recurso contra a presente decis?o, d?-se vista dos autos ao Representante do Minist?rio P?blico, e ap?s, ? defesa, no prazo legal, para os fins a que disp?e o artigo 422 do CPP. Junte a secretaria as certid?es de antecedentes criminais atualizadas dos r?us. Serve a presente como mandado de intima??o. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico e a Defesa. ? P.R.I.C. ? Novo Progresso, 19 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 00091757020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 19/01/2021---DENUNCIADO:WESLEY DE OLIVEIRA COELHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITA??O (Prazo 15 dias) A Merit?ssima Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Merit?ssima Ju?za de Direito da Comarca de Novo Progresso, no uso de suas atribui??es legais etc. FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Ju?zo e Vara Criminal desta Comarca, se processam os autos A??O PENAL (PROC. N. 00091757020188140115), em que o MINIST?RIO P?BLICO ESTADUAL move contra o denunciado WESLEY DE OLIVEIRA COELHO, que em seu cumprimento fica CITADO o r?u WESLEY DE OLIVEIRA COELHO (brasileiro, nascido aos 16/05/1994, filho de Aldecide Pinheiro Coelho e Lucinete Xavier de Oliveira, residente na Rua Presidente Vargas, 386, Novo Progresso/PA, atualmente em lugar incerto e n?o sabido), de que o Minist?rio P?blico ofereceu den?ncia imputando-lhe a pr?tica do crime previsto no art 299, do CP, e, para que responda ? acusa??o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poder? arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e

justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar as testemunhas at? o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que ser? publicado na forma da Lei e afixado c?pia no ?trio deste F?rum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Par?, aos dezoito (18) dias do m?s de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Raynara Guedes de Almeida, Diretora de Secretaria, digitei, o conferi e subscrevi. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00092163720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021---DENUNCIADO:BESEBEL GALEB CORREA GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITA??O (Prazo 15 dias) A Merit?ssima Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Merit?ssima Ju?za de Direito da Comarca de Novo Progresso, no uso de suas atribui??es legais etc. FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Ju?zo e Vara Criminal desta Comarca, se processam os autos A??O PENAL (PROC. N. 00092163720188140115), em que o MINIST?RIO P?BLICO ESTADUAL move contra o denunciado BESEBEL GALEB CORREA GOMES, que em seu cumprimento fica CITADO o r?u BESEBEL GALEB CORREA COMES (brasileiro, nascido aos 31/01/1972, filho de Joaquim Correa Gomes e Maria Vailante Gomes, residente na Independ?ncia, esquina da Apronop, bairro Bela Vista II, Novo Progresso/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido), de que o Minist?rio P?blico ofereceu den?ncia imputando-lhe a pr?tica do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003 e para resposta ? acusa??o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poder? arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justifica??es, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar as testemunhas at? o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que ser? publicado na forma da Lei e afixado c?pia no ?trio deste F?rum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Par?, aos dezoito (18) dias do m?s de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Raynara Guedes de Almeida, Diretora de Secretaria, digitei, o conferi e subscrevi. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00119783120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Carta Precatória Criminal em: 19/01/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA MS REU:EURICO MARIANO TESTEMUNHA:MARCELO DE MELO. Processo nº 00119783120198140005 DESPACHO/MANDADO/OF?CIO Diante da certid?o de fls. 23, a qual informa o não cumprimento do ato em decorr?ncia da pandemia do Covid-19, determino COM URG?NCIA, a renova??o das dilig?ncias do ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a pr?pria carta por c?pia como mandado/of?cio e redesigno a audi?ncia para o dia 09/03/2021, ?s 09h00min. No ato de intima??o, deve a parte fornecer os respectivos dados eletr?nicos, tais quais: endere?o de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunica??o e operacionaliza??o do ato. A priori ser? procedida ? oitiva de cada testemunha em sua respectiva resid?ncia ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justific?vel, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar dispon?vel para acesso no dia e hora que ser?o designados por este Ju?zo, sob pena de aplica??o de multa e eventual instaura??o de processo penal por crime de desobedi?ncia, nos termos do art. 219 do C?digo de Processo Penal. A audi?ncia via videoconfer?ncia ser? gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, e posteriormente juntados aos autos. ? secretaria para que officie ao Ju?zo Deprecante para ci?ncia da audi?ncia e provid?ncias cab?veis, bem como prestar informa??es solicitadas acerca do andamento da respectiva Carta Precat?ria. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Cumpra-se com a devida urg?ncia, pois trata-se de r?u preso. Ap?s, conclusos para audi?ncia. Cumpra-se, servindo o presente, por c?pia, como MANDADO DE INTIMA??O/OF?CIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda??o que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele ?rg?o correicional. Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso-PA

PROCESSO: 01165876520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021---DENUNCIADO:JOSE NEUTON AZEVEDO DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo 15 dias) A Meritíssima Dra. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Novo Progresso, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Vara Criminal desta Comarca, se processam os autos AÇÃO PENAL (PROC. N. 01165876520158140115), em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra o denunciado JOSE NEUTON AZEVEDO, que em seu cumprimento fica CITADO o r'u JOSE NEUTON AZEVEDO (brasileiro, nascido aos 13/11/1966, filho de Maria Aldenir Azevedo e pai não declarado, atualmente em lugar incerto e não sabido), de que o Ministério Público ofereceu denúncia imputando-lhe a prática do crime previsto no art 16, § 1º, I, da Lei 10.826/03, e, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar as testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no Fórum deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, aos dezanove (19) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Raynara Guedes de Almeida, Diretora de Secretaria, digitei, o conferi e subscrevi. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00175791820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- AÇÃO: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.
REU: E. S. M.
VITIMA: A. V. S.
VITIMA: J. F.
VITIMA: R. C. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

Número do processo: 0800111-09.2020.8.14.0058 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Participação: FLAGRANTEADO Nome: GABRIEL RODRIGUES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: TANAELSON SOUZA DIAS OAB: 30654/PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: LUCAS GABRIEL FREITAS ALVAREZ Participação: ADVOGADO Nome: TANAELSON SOUZA DIAS OAB: 30654/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800111-09.2020.8.14.0058**DECISÃO**

O indicado LUCAS GABRIEL FREITAS ARAUJO apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante. (fl. 13).

O Ministério Público manifestou-se desfavorável quanto ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, entendendo que houve perda do objeto no pedido apresentado. (fls. 19).

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, contudo, tal pedido já foi superado em audiência de custódia realizada no dia 01/12/2020, onde já houve o relaxamento da prisão em flagrante, ao mesmo tempo que foi decretada a prisão preventiva do indiciado.

Portanto, acompanho o parecer ministerial, indeferido o pedido de relaxamento da prisão preventiva, mantendo, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 09.

Entendo ainda que, o acusado não faz jus, neste momento, ao benefício da revogação de sua prisão preventiva decretada, devendo permanecer no estado em que se encontra, pois calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, é imperiosa sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante, por perda do objeto. Outrossim, tenho por MANTER a prisão preventiva decretada contra LUCAS GABRIEL FREITAS ARAUJO

Encamihe-se os autos ao Ministério Público para ciência desta decisão e análise do IPL juntado à fl. 21.

Intime-se a defesa.

Senador José Porfírio-PA, 19 de janeiro de 2021.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0003542-26.2016.8.14.0058

A EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu DEYVESON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Rosangela Pereira Gonçalves e Edimilson Guedes Silva estado civil ignorado, profissão ignorada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº 0003542-26.2016.8.14.005801 ; redesignada Audiência de Instrução e Julgamento para colher os depoimentos de testemunhas da acusação e defesa, bem como do réu, a ser realizada no dia 09 de março de 2021, às 09h00min.02 ; Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, salvo aquelas que já tiveram seus depoimentos colhidos.03 ; Intime-se o Ministério Público.04 ; Intime-se a defensora dativa, pessoalmente (nomeada à fl. 65).05 ; Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha(s) que resida(m) em outra comarca, em dia e hora a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo(s) réu(s), nesse caso, ser(em) intimado(s) da expedição da referida Carta.06 ; Intime-se o réu, por edital, com prazo de 20 dias.07 ; Homologo a desistência de oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva.08 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009CJCI.Senador José Porfírio-PA, 14 de janeiro de 2021.Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência para o dia 09 de março de 2021, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Resenha: 20/01/2021 acervo 20/01/2021 ; Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0000002-62.2019.9.14.0058 Ação Penal, Réu: DOUGLAS MATTOS DE AQUINO, Representante RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (Advogada OAB-PA 25.676-A), Vítima: I.D.S.C. PROCESSO: 0000002-62.2019.8.14.0058 Ação Penal. Pelo presente considera-se intimada a advogada do Réu para Alegações Finais, DELIBERAÇÃO: Despacho: Vistas à acusação e defesa, respectivamente, para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos., conforme despacho desde juízo, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 20 de janeiro de 2021, Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio-PA.

PROCESSO: 0800106-84.2020.8.14.0058 - AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL - REQUERENTES: L.A.D.S. E P.V.T.D.S. (ADV. SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA nº 28.662).

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual propostos por P.V.T.D.S. e L.A.D.S., ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio.

Aduz os requerentes que se casaram em 06.10.2014, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que conviveram por cerca de dois anos, tendo havido a separação de corpos em 2016, e dessa relação os requerentes não tiveram filhos. Relatam, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar.

Recebida a inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Brevemente relatado. Decido.

O pedido dos requerentes tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes.

Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 04), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar e nem filhos havidos na constância, antes ou depois do casamento. .

Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.

Ante o exposto, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre P.V.T.D.S. e L.A.D.S., pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 04), endereçando-o ao cartório competente.

Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não ser-lhe-ão cobradas custas e/ou emolumentos.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Senador José Porfírio-PA, 19 de janeiro de 2021.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio.

PROCESSO Nº 0800111-09.2020.8.14.0058 - AuPrFI - Indiciados: LUCAS GABRIEL FREITAS ARAUJO (Adv: TANAELSON SOUZA DIAS - OAB/PA nº 30.6540) e GABRIEL RODRIGUES DE ARAUJO

PROCESSO Nº 0800111-09.2020.8.14.0058

DECISÃO

O indicado LUCAS GABRIEL FREITAS ARAUJO apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante. (fl. 13).

O Ministério Público manifestou-se desfavorável quanto ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, entendendo que houve perda do objeto no pedido apresentado. (fls. 19).

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, contudo, tal pedido já foi superado em audiência de custódia realizada no dia 01/12/2020, onde já houve o relaxamento da prisão em flagrante, ao mesmo tempo que foi decretada a prisão preventiva do indiciado.

Portanto, acompanho o parecer ministerial, indeferido o pedido de relaxamento da prisão preventiva, mantendo, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 09.

Entendo ainda que, o acusado não faz jus, neste momento, ao benefício da revogação de sua prisão preventiva decretada, devendo permanecer no estado em que se encontra, pois calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, é imperiosa sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante, por perda do objeto. Outrossim, tenho por MANTER a prisão preventiva decretada contra LUCAS GABRIEL FREITAS ARAUJO

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para ciência desta decisão e análise do IPL juntado à fl. 21.

Intime-se a defesa.

Senador José Porfírio-PA, 19 de janeiro de 2021.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS, vulgo „Pedrinho de Porto de Moz“, brasileiro, paraense de Porto de Moz, nascido em 30/03/1993, filho de Maria Creuza Gomes

Aragão e de Pedro Estevão dos Santos, portador do título de eleitor nº 0632.3116.1368, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Abelardo Maciel, próximo à Rua F, bairro Beata, cidade de Porto de Moz-PA, contudo não tendo sido sua localização para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/02/2020, às fls. 204 dos autos da ação penal acima discriminada, a qual, na íntegra, diz: çPROCESSO Nº 0000292-58.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ART. ARTIGO 129 C/C ART. 61 E ARTIGO 157, TODOS DO CP. RÉUS: CARLOS JÚNIOR MENDES DE OLIVEIRA, PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS E DIEFSON CORRÊA BARBOSA. VÍTIMAS: F.D.A.D.S.D.S. e A.F.S. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal a qual foi julgada procedente, condenando-se PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS à pena de 07 meses de detenção, pela prática do crime capitulado no art. 129, do CPB. Brevemente relatado. Decido. Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que a pretensão executória do Estado foi atingida pela prescrição. Em conformidade com o que preceitua o art. 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, verificando-se os prazos fixados no artigo 109. O §1º, do art. 110 explica que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Conjugado a isso, o art. 112, inciso I, do mesmo diploma legal indica que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. No caso dos autos, verifico que a sentença condenou o réu, transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de fl. 173. Considerando que o prazo prescricional é de 03 anos, conforme art. 109, VI, do CPB, verifico que se operou a prescrição da pretensão executória da pena, pois, deste o seu trânsito em julgado, não se iniciou o cumprimento da medida imposta e nem houve qualquer marco interruptivo da prescrição, ultrapassando-se o prazo de 03 anos. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS pela prescrição, de conformidade com os artigos arts. 109, inciso VI; 110, §1º; e 112, todos do CPB. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu PEDRO, pessoalmente, e, não sendo possível, por edital. Após, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 11 de fevereiro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. ç. Senador José Porfírio, 10 de novembro de 2020. Elder Savio Alves Cavalcanti. Diretor de Secretaria de 1ª entrância.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800024-53.2020.8.14.0058, AUTOR: VALDECIO NONATO DA SILVA. REQUERIDA: MARIA DAS DORES GALVÃO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido. Expedem-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE A REQUERIDA: MARIA DAS DORES GALVÃO DA SILVA, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: çSENTENÇA. Ante o exposto, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre VALDECIO NONATO DA SILVA e MARIA DAS DORES GALVÃO DA SILVA, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 07), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não ser-lhe-ão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela parte requerida. Honorários advocatícios em R\$ 500,00 à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 13 de janeiro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. ç. E para que chegue

ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa), Auxiliar de Secretaria que digitei e subscrevo.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 18/01/2021 A 19/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00024201820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. C. M.
EXEQUENTE: A. C. M.
REPRESENTANTE: R. C. C.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: F. S. M.

PROCESSO: 00024237020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. D. G.
REPRESENTANTE: V. S. D.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: N. S. G.

PROCESSO: 00024271020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: R. S. P.
REPRESENTANTE: I. S. A.
REPRESENTANTE: A. D. P. E. P.

EXECUTADO: E. L. P.

PROCESSO: 00024289220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. P. S.
EXEQUENTE: A. P. S.
REPRESENTANTE: A. D. P.
REPRESENTANTE: A. D. P. E. P.

EXECUTADO: S. A. S.

PROCESSO: 00024419120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: G. C. F.
EXEQUENTE: E. N. C. F.
EXEQUENTE: G. C. F.
EXEQUENTE: E. C. F.
EXEQUENTE: D. C. F.
REPRESENTANTE: J. S. C.
REPRESENTANTE: A. D. P. E. P.
EXECUTADO: G. P. F.

PROCESSO: 00024436120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: J. C. S.
REPRESENTANTE: M. S. C.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: J. H. D. S.

PROCESSO: 00024488320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: Y. P. M.
EXEQUENTE: P. P. M.
EXEQUENTE: M. P. P. M.
REPRESENTANTE: R. C. P.
Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: F. P. C. M.

PROCESSO: 00024660720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. M. M.

REPRESENTANTE: F. P. M.

EXECUTADO: A. S. M.

REPRESENTANTE: A. D. P. E. P.

PROCESSO: 00024773620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: C. F. C.

REPRESENTANTE: J. S. F.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: C. N. C.

PROCESSO: 00025613720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. D. S. S.

REQUERENTE: A. S. S.

REPRESENTANTE: N. F. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: S. L. S.

PROCESSO: 00031173920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: V. M. B.

EXEQUENTE: E. M. M.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: G. N. B.

PROCESSO: 00031572120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: D. B. S.

EXEQUENTE: D. B. S.

EXEQUENTE: D. B. S.

REPRESENTANTE: A. G. B.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: M. S. S.

PROCESSO: 00038743320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. C. R. S.

REPRESENTANTE: J. F. R.

EXECUTADO: W. L. S.

PROCESSO: 00039358820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: D. G. R. F.

EXEQUENTE: J. R. F.

REPRESENTANTE: F. P. R.

EXECUTADO: J. R. F. F.

PROCESSO: 00041904620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. P. M.

EXEQUENTE: N. B. P.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: J. O. M.

PROCESSO: 00042761720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. C. F.

EXEQUENTE: D. R. C.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: E. R. F.

PROCESSO: 00056957220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. V. M. P. S.

MENOR: E. M. P. S.

EXEQUENTE: E. G. M. P.

Representante(s):

OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO)

EXECUTADO: V. M. S.

PROCESSO: 00068978420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. R. F.

MENOR: D. G. R. F.

EXEQUENTE: F. P. R.

EXECUTADO: J. R. F. F.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Número do processo: 0800679-34.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GOMES DE DEUS OAB: 6985/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. G. B. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GOMES DE DEUS OAB: 6985/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. S. L. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA FARIAS DE SOUZA OAB: 25904/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO Nº.: 0800679-34.2020.8.14.0055

REQUERENTE: LAURINETE CONCEICAO BARROS, S. G. B. D. L.

REQUERIDO: JOSE SIDNEY LEAL DE LIMA

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **réplica a contestação**.

Após, conclusos.

Servirá o presente como mandado.

SMG/PA, 03 de dezembro de 2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800567-65.2020.8.14.0055 Participação: IMPETRANTE Nome: WANDERLEI ANTONIO FREY Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO OAB: 19826/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ELIANA GONCALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO OAB: 19826/PA Participação: AUTORIDADE Nome: FRANK AUGUSTO DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0800567-65.2020.8.14.0055

Autos: MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA inaudita altera pars

Requerente: **WANDERLEI ANTONIO FREY, ELIANA GONCALVES DE OLIVEIRA**

Advogado do requerente: **LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO – OAB/PA 19.826**

Requerido: **FRANK AUGUSTO DE OLIVEIRA**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de informar qual o valor total do registro cartorário e em consequência atribuir o valor da causa correspondente, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, nos termos do art. 321 e art. 481, I, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 20 de janeiro de 2021.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800690-63.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: WASLLEY PESSOA PINHEIRO OAB: 29573/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. J. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: J. F. C. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO Nº.: 0800690-63.2020.8.14.0055

REQUERENTE: IZABEL DE LIMA REIS, ROBERT JOSE DE LIMA

REQUERIDO: JOSE FILOMENO CORDEIRO DE LIMA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público no Id Num. 21154524 – pág. 1.

Designo audiência para oitiva das partes e testemunhas para o dia **07/06/2021 às 09:00h.**

Intime-se as partes, advertindo-os que poderão trazer no dia da audiência até 3(três) testemunhas.

Dê ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente como mandado.

De Irituia para São Miguel do Guamá/PA, 13 de janeiro de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz Titular da Comarca de Irituia/PA respondendo pela Comarca de São Miguel do Guamá/PA

Número do processo: 0800756-43.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO PAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA DA SILVA PANTOJA OAB: 28418/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Processo nº 0800756-43.2020.8.14.0055

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público no Id Num. 21141788 – pág. 1/2.

Designo audiência para oitiva da requerente e testemunhas para o dia **01/06/2021 às 11:00h.**

Intime-se a requerente, advertindo-o que deverá trazer no dia da audiência até 3(três) testemunhas.

Dê ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente como mandado.

De Irituia para São Miguel do Guamá/PA, 11 de janeiro de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz Titular da Comarca de Irituia/PA respondendo pela Comarca de São Miguel do Guamá/PA

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Número do processo: 0800131-79.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: J. M. D. O. C. J.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

PROCESSO Nº 0800131-79.2020.8.14.0064 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: JOSE MELQUIOR DE OLIVEIRA CRUZ JUNIOR

DECISÃO

01. **DEFIRO** a liminar requerida, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

02. **EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo: Marca: FIAT; Modelo: PALIO WEEK. ATTRACTIVE 1.4 FIRE FLEX, 8V, Ano: 2013, Cor: PRATA, Placa: OSZ2328, RENAVAL: 580878791, CHASSI: 8AP196272E4047250;

03. **CITE-SE** o réu no endereço informado na inicial para, em 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, apresentar contestação, conforme estabelece o artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

04. **NOMEIO** o(s) representante(s) legal(ais) do requerente, ou as pessoas indicadas na inicial, o(s) depositário(s) fiel(éis) do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso;

05. **ADVIRTA-SE** o réu que ele poderá pagar a integridade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem será restituído, de acordo com o artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. **FICA a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça**, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis** (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC);

07. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Srs. Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

08. **EXPEÇA-SE** o necessário;

09. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCJ do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR ESQUERDA

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

Número do processo: 0801891-46.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: C. D. D. S. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: OZANA CARVALHO DOS SANTOS OAB: null Participação: REU Nome: R. D. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VANDERLEI LINO OAB: 7008/PA Participação: ADVOGADO Nome: VÍCTOR MONTEIRO DA SILVA OAB: 29683/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801891-46.2020.8.14.0005

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação]

AUTOR: Nome: CARLOS DANIEL DOS SANTOS LOPES

Endereço: Rodovia Transamazônica, km 18, Agrovila Leonardo Da Vince, VITÓRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000

Nome: OZANA CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: SALU DE ALMEIDA, 3383, JD INDEPENDENTE I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-740

RÉU: Nome: RAILDO DE ARAUJO LOPES

Endereço: Loteamento Monte Belo, Quarta Rua, 0, próximo a Sotreq, Agrovila Leonardo Da Vince, VITÓRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000

DESPACHO - MANDADO

Considerando que as partes residem no Município de Vitória do Xingu, bem como a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, **DETERMINO** a remessa do feito ao referido juízo, com arrimo nos arts. 2º e 3º do mesmo ato normativo.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 19 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.07

Número do processo: 0800331-69.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: PAULO RENATO CARVALHO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BARRA VALENTE OAB: 26571/PA Participação: REU Nome: R. F. MARINHO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: ROGERIO FERREIRA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0800331-69.2020.8.14.0005

De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo.

Altamira, 18 de janeiro de 2021.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0800331-69.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: PAULO RENATO CARVALHO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BARRA VALENTE OAB: 26571/PA Participação: REU Nome: R. F. MARINHO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: ROGERIO FERREIRA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO

OAB: 18225-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0800331-69.2020.8.14.0005

De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo.

Altamira, 18 de janeiro de 2021.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0800331-69.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: PAULO RENATO CARVALHO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BARRA VALENTE OAB: 26571/PA Participação: REU Nome: R. F. MARINHO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: ROGERIO FERREIRA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0800331-69.2020.8.14.0005

De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE

CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo.

Altamira, 18 de janeiro de 2021.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0800331-69.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: PAULO RENATO CARVALHO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BARRA VALENTE OAB: 26571/PA Participação: REU Nome: R. F. MARINHO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REU Nome: ROGERIO FERREIRA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0800331-69.2020.8.14.0005

De ordem do(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a publicação da Resolução nº 07, de 30 de setembro de 2020 que dispõe sobre a instalação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com competência plena em matéria cível, empresarial e criminal, encaminhem-se os feitos pertinentes e em curso neste juízo à Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, com arrimos nos artigos 2º e 3º do mesmo ato normativo.

Altamira, 18 de janeiro de 2021.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

PROCESSO: 00007505320118140130 PROCESSO ANTIGO: 201110004334
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Civil Pública em: 11/11/2020---REQUERIDO:AGIP DO BRASIL Representante(s): OAB 144.384 - MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUBAR METAIS S A Representante(s): OAB 3003 - JORGE ALEX NUNES ATHIAS (ADVOGADO) OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBRAS-ALUMINIO BRASILEIRO S/A Representante(s): OAB 3003 - JORGE ALEX NUNES ATHIAS (ADVOGADO) OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3003 - JORGE ALEX NUNES ATHIAS (ADVOGADO) OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASTEMP WHIRPOOL ELETRODOMESTICOS AM SA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASCO LOGISTICA OFFHORE LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 248.468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AVX COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 195.829 - MONICA MENDONCA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS FILIAL CEBRASA E VALE SA Representante(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (ADVOGADO) REQUERIDO:BIC IND ESFEROGRAFICA BRASILEIRA SA BIC BRASIL SA. DECISÃO SANEADORA R.h.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a proferir a decisão saneadora. Trata-se de ação civil pública em que o Município de Ulianópolis/PA busca a reparação civil ambiental das pessoas jurídicas requeridas, bem como reconhecimento de danos morais, tendo em vista que todas contrataram com a antiga CBB-USPAM para que esta desse a destinação adequada aos dejetos ambientais. Em contestação, a Requerida Brasco Logística impugnou o valor da causa. Além disso, todas requereram o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passiva. Mas não só. Também houve alega de ausência de apresentação de documentos essenciais e deficiência do pedido formulado pelo Município de Ulianópolis.

Outrossim, houve requerimento de reconhecimento de conexão, além de chamamento ao processo dos antigos proprietários da CBB e do Estado do Pará, e litisconsórcio necessário. Por fim, a Requerida Bic postulou o Reconhecimento do fenômeno da prescrição. O Município de Ulianópolis, por sua vez, requereu a rejeição das preliminares, bem com reiterou os termos do pedido. É o brevíssimo relatório. Passo a apreciar as teses preliminares.

Inicialmente, vale registrar que o objetivo dos pedidos formulados pelo Município de Ulianópolis/PA, na presente ação, é atribuir responsabilidade civil ambiental aos Requeridos, na medida em que estes contrataram com a Companhia Brasileira de Bauxita - CBB USPAM - o descarte de seus materiais tóxicos produzidos em suas atividades rotineiras, pois, de acordo com o artigo 14, §1º da Lei 6.938 de 1981, todo poluidor é obrigado a reparar os danos ao meio ambiental. Inclusive, a Jurisprudência da Corte Superior de Justiça é cristalina ao afirmar que todos aqueles que causarem danos ao meio ambiente tem responsabilidade solidária. Veja o seguinte julgado: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA.** A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária, podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os co-obrigados solidariamente à indenização. A ausência de formação do litisconsórcio facultativo não tem a faculdade de acarretar a nulidade do processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 224572 / MS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0184814-1; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Julgamento: 18/06/2013). Com essas observações preliminares, percebe-se que o juízo afastará quase todas as preliminares ventiladas pelas Requeridas.

Analisando atentamente a petição inicial, verifico que o objetivo da parte autora é atribuir responsabilidade civil ambiental as Requeridas tendo em vista a contratação dos serviços da CBB - USPAM para o descarte de seus materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, já que foram chamadas extrajudicialmente a retirar os dejetos descartados irregularmente, bem como para promover a completa recuperação ambiental da área contaminada, mas não fizeram, tudo conforme descrito na petição inicial.

Considerando que a responsabilidade ambiental é objetiva, de modo que, em tese, é dever daquele que produziu o material potencialmente tóxico ao meio ambiente reparar por completo o dano causado, verifico que não é causa de extinção do feito por carência de ação, já que a narrativa dos fatos é clara, bem como todos os pedidos formulados.

Outro ponto relevante arguido em preliminares por alguns dos Requeridos, diz respeito a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, já que não existem documentos mínimo a ensejar a propositura da ação. A arguição não merece acolhida, pois, ainda que o plano de recuperação da área poluída não tenha sido elaborado sob a égide do contraditório e, por si só, não possa basear a procedência dos pedidos formulados, o documento elaborado pelo Poder Público constituiu lastro probatório mínimo a ensejar discussão judicial, razão pela qual rejeito a arguição.

Importante questão a ser apreciada diz respeito a legitimidade para figurar no polo passivo levantada por todos os Requeridos. Em todos os casos invocaram esse argumento afirmando que não existe conduta ilícita pelo autor aos réus. Ainda que este Julgador não goste do jargão jurídico de que a preliminar se confunde com o mérito, verifico que todos os motivos declarados pelas pessoas jurídicas réus tratam do mérito da causa.

O Município descreve claramente a conduta ilícita das empresas, qual seja, bem como omissão no dever de reparar o dano ambiental na área poluída quando chamada pelo Poder Público. Obviamente que esse tema será mais explorado adiante, quanto o juízo fixar os pontos controvertidos, mas salta aos olhos que os argumentos das partes tratam do mérito da controvérsia, já que um dos pilares da responsabilidade civil, seja ela de qualquer espécie, é exatamente a prática de um ato ilícito.

Da mesma forma, não há como reconhecer alegação de ausência de dano ambiental nesse momento processual. Saliento que os Danos Ambientais causados pelos atos ilegais da CBB-USPAM no exercício de suas atividades são notórios. Inclusive, nos autos nº 0000081-44.2004.814.0130, que tramitou na Vara Única de Ulianópolis, o juízo reconheceu a responsabilidade daquela empresa e a condenou pelo dano ambiental que lhe foi atribuída.

Uma das questões a ser discutida nesses autos, referente ao outro pilar da responsabilidade civil, qual seja, o dano, trata de verificar se as empresas Requeridas removeram o material tóxicos por elas produzidas, bem como repararam a área. Nesse sentido, o Município de Ulianópolis trouxe elementos mínimos suficientes a ensejar a propositura da presente ação. O Município descreveu a quantidade de material tóxico que as empresas Requeridas supostamente teriam entregues a CBB-USPAM, de modo que ao juízo resta apreciar se esses materiais também foram despejados irregularmente, além de saber a extensão do dano. Sendo assim, não há como extinguir a presente ação sem apreciar melhor o tema durante a instrução processual, até porque o sistema jurídico processual vive sob a primazia do mérito.

Outrossim, conforme a decisão do Tribunal da Cidadania, cuja ementa foi colacionada acima, não há obrigação de formação de litisconsórcio necessário. No presente caso, muito embora o Município de Ulianópolis tenha ajuizado contra 10 (dez) pessoas jurídicas, o objeto do pedido pode ser perfeitamente individualizado em relação a cada um dos demandados, sendo que o autor poderia até ingressar com uma ação contra cada um deles.

Da mesma forma, alegação de conexão não aproveita aos demandados, já que a Comarca de Ulianópolis/PA possui apenas uma Vara, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo pelo não conhecimento da conexão. Portanto, rejeito alegação de necessidade de litisconsórcio e conexão.

Com relação a intervenção de terceiros, cujo objetivo de introduzir a CBB-USPAM e o Estado do Pará, ampliando o polo passivo do presente processo, também verifico que não há como acolher os argumentos. Quanto a CBB-USPAM, sua responsabilidade já foi reconhecida judicialmente, razão pela qual inexistem motivos para introduzi-la na demanda. Ademais, o discutido nesses autos é um tanto diferente do que discutido naquele que resultou na procedência dos pedidos ofertadas pelo Ministério Público do Estado do Pará, pois, enquanto naqueles autos o ato ilícito dizia respeito a prática ilegais pela CBB-USPAM no exercício de sua atividade, nesses os Requeridos estão pela omissão em retirar materiais tóxicos provenientes de suas atividades regulares e reparação da área.

Quanto ao Estado do Pará, também não há motivos para sua intervenção processual, já que o fato de terem expedidos a licença de operação a CBB-USPAM não excluem eventual responsabilidade civil ambiental das requeridas, já que está reconhecida pela jurisprudência nacional, de forma unânime, que se trata de responsabilidade objetiva.

Portanto, rejeito pedidos de ampliação subjetiva da lide.

Por fim, outro tema relevante a ser enfrentado, diz respeito ao valor da causa da causa. Em sua narrativa, a requerida Brasco afirma que o Plano de Remediação Ambiental elaborado unilateralmente pelo Autor carece de parâmetro seguro, pois atribui aos Requeridos a obrigação de pagar quotas para a recuperação da área, sem atribuir a responsabilidade específica de cada um pelos supostos danos

ambientais que lhe são atribuídos em função da conduta da CBB-USPAM. Com esse mesmo raciocínio, pediu a correção do valor da causa quanto aos danos morais. Afirma que o município não demonstrou a causa de pedir para essa quantificação, sendo incorreto equiparar o valor de responsabilidade civil por dano moral a multa administrativa prevista no Decreto-Lei nº 6.514/2008. Em função desses fatos, requereu ao juízo retificação do valor da causa ao patamar no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Antes de apreciar o tema, devo dizer que o pedido foi protocolando antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil vigente ocasião em que deveria ter sido autuado em apenso. Todavia, por erro da secretaria no Juízo, não fora realizado da forma exigida. Apesar disso, com a vigência do novo CPC, não existe mais tal exigência, de modo que apreciarei o tema nesse momento, pois inexistente qualquer prejuízo a partes e a marcha processual.

Prosseguindo, nas ações ambientais em que se cujos pedidos veiculam reparação do meio ambiente, sempre existe muita dificuldade em atribuir o valor da causa, tendo em vista as peculiares do caso, em especial porque é muito difícil atribuir um valor monetário a um bem de natureza infungível e de importância inegável que é o meio ambiente.

No caso, não verifico nenhum vício no valor da causa, pelo parâmetro utilizado pela Município, já esse é o parâmetro razoável, em especial pela extensão do dano provocado, pois o decreto é um ato regulamentar, amplamente utilizado pelo Poder Público em geral, além de não existir nenhuma vedação legal para utilização como parâmetro, razão pela qual rejeito a impugnação ao valor da causa.

Em assim sendo, rejeito todas as preliminares, e passo ao saneamento do processo.

O cerne da questão está em saber se o requerente os Requeridos têm ou não alguma parcela de responsabilidade pelo dano ambiental praticado pela CBB-USPAM. De um lado, resta saber se as pessoas jurídicas demandadas praticaram os atos ilícitos consistente na omissão de remoção dos dejetos produzidos no exercício de suas atividades no local onde a CBB-USPAM operava seu objeto social, bem como na reparação ambiental cabível, por se tratar de responsabilidade objetiva na reparação dos danos ambientais. De outro, resta saber se os dejetos produzidos pela requeridas são aptos a produzir dano ambiental e, em caso positivo, qual a extensão dos danos.

Firme nessas premissas, fixo os seguintes pontos como controvertidos:

a) Omissão dos Requeridos tanto na remoção dos dejetos por si produzidos, bem como pela recuperação da área degradada; b) Verificação de danos produzidos pelos dejetos despejados irregularmente no meio ambiente, bem como sua extensão. c) Existência de nexo de causalidade entre a omissão dos Requeridos e o dano ambiental supostamente atribuído aos Requeridos.

Prosseguindo, o artigo 357, inciso III Código de Processual Civil, reconhecendo jurisprudência dominante, determina que o juízo distribua o ônus probatório na decisão saneadora, o que passo a fazer nesse momento.

O STJ tem jurisprudência sedimentada no sentido de que as ações que versam sobre reparação de danos causados ao meio ambiente, existe a possibilidade de inversão do ônus probatório com base do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, já que o dispositivo trata de matéria processual pertinente as ações coletivas, exatamente o caso dos autos.

O Autor colacionou aos elementos de que os Requeridos efetivaram a contratação dos despejos industriais tóxicos com a CBB-USPAM. Inclusive, esse fato não é negado pelas Requeridas. Sendo assim, os Requeridos têm condições de comprovar que seus resíduos se encontram no local da CBB ou se já foram efetivamente removidos, bem como as ações efetivas que adotaram para providenciar a reparação do dano ambiental.

Outrossim, os Requeridos possuem capacidade técnica de saber qual a potencialidade lesiva de seus dejetos, bem como tem maiores condições de negar a extensão dos danos ao meio ambientais estipulados na petição inicial.

Por se tratar de causa complexa, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre os pontos controvertidos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do CPC, considerando o prazo dobrado em função do litisconsórcio. Caso haja requerimento de perícia, deveram as partes observarem os termos do CPC. Em seguida, por evidente o interesse público, ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Em 11 de novembro de 2020.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Comarca

COMARCA DE MARACANÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

Número do processo: 0800179-46.2020.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. M. Participação: REU Nome: T. C. A. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: PAULINO DOS SANTOS CORREA OAB: 5937/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: F. T. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: C. T. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. A. A. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. B. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: D. D. F. P. M. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. M. C. B. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. A. C. B.

PROC. **0800179-46.2020.8.14.0029**

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJCI, e atendendo a determinação judicial, fica redesignada AUDIÊNCIA VIRTUAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **25 de janeiro de 2021 (25/01/2021), às 09h30min.** As partes deverão apresentar documento de identificação, servindo o Ato Ordinatório com mandado de INTIMAÇÃO. A audiência virtual poderá ser acessada no seguinte link: <https://bityli.com/7UnZP>

Maracanã, 19 de janeiro de 2021

WAGNER BURTON CARDOSO

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Maracanã-PA

De ordem de CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, juiz de direito respondendo pela Comarca de Maracanã

Número do processo: 0005221-17.2017.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: WENDERSON ELPIDIO DE LIMA Participação: REU Nome: JOSIVAN SOUSA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RICARDO BRANDAO COELHO OAB: 21935/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RICARDO BRANDAO COELHO OAB: 21935/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: IZAIAS DA SILVA ALEIXO Participação: TESTEMUNHA Nome: CARLOS ANDRE MARTINS CASSEB Participação: TESTEMUNHA Nome: DIONATA COSTA NASCIMENTO

PROC. **0005221-17.2017.8.14.0029**

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJCI, e atendendo a determinação judicial, fica designada AUDIÊNCIA VIRTUAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **05 de fevereiro de 2021 (05/02/2021), às 09h30min.** As partes deverão apresentar documento de identificação, servindo o Ato Ordinatório com mandado de INTIMAÇÃO. A audiência virtual poderá ser acessada no seguinte link: <https://bityli.com/xsVdg>

Maracanã, 20 de janeiro de 2021

WAGNER BURTON CARDOSO

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Maracanã-PA

De ordem de LIBIO ARAUJO MOURA, juiz de direito respondendo pela Comarca de Maracanã

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 20/01/2021 A 20/01/2021 - GABINETE DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU

PROCESSO: 00042892220198140138 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021---VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO: JOSIANE ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JOSIANE ALVES DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121 c/c 14, inciso II do Código Penal. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia às fls. 05/06.

Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 07/07-A. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. 1. Análise das causas de absolvição sumária Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta da denunciada, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como, não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito.

Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. 2. Sobre a inépcia da denuncia Insta salientar, que até o presente momento processual não vislumbro motivo idôneo para aferição das hipóteses de inépcia elencada no artigo 395 do CPP, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesse diapasão, entendo totalmente que o presente caso, que a presente denuncia está devidamente fundamentada com todo o seu lastro probatório, bem como a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, formando assim a justa causa, elemento imprescindível para as condições da ação. Com todo o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.09.2021 às 12h, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP).

Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o denunciado (pessoalmente por mandado ou carta precatória), as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta acusação.

Intimem-se o Ministério Público. Intimem-se o Advogado via DJE. Cumpra-se Anapu (PA), 18 de dezembro de 2020. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Vara Única de Melgaço Respondendo Cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Anapu
P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 8 1 9 8 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. S. C.
VITIMA: M. S. C.
REU: F. B. P.
Representante(s):
OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 8 5 5 1 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. E. P. G.
REPRESENTANTE: D. O. P.
Representante(s):
OAB 19247 - ALCIONE MARCELINA FARIAS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. G. N. G.
REPRESENTANTE: A. M. G.
AUTOR: M. P. E. P.
ENVOLVIDO: C. A. G.

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ipixuna do Pará, 20 de janeiro de 2021

Ass.: Intimação de sentença

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: Antônio Carlos Santos Lemos

Advogado: EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR

Processo. n. 0003931-50.2014.8.14.0100 ç AÇÃO PENAL

Através da presente, fica publicada a sentença proferida nos autos supra.

ç SENTENÇA

Processo nº 0003955-78.2014.8.14.0100

Denunciado: Francisco Miguel da Silva Araujo

Vistos, etc.

Tratam os autos de ação penal movida em desfavor de Francisco Miguel da Silva Araújo, autuado como incurso no delito de receptação, tipificado no art. 180, caput, do Código Penal brasileiro.

Em audiência preliminar realizada no dia 07 de fevereiro de 2017 (fls. 66-v), consta que o denunciado **aceitou a proposta ministerial**.

Às fls. 83 consta certidão de que o denunciado cumpriu os termos da suspensão condicional do processo.

Remetido os autos com vista ao MP, este manifestou-se pela **extinção** da punibilidade do autor do fato.

É o breve relato. Decido.

Como cediço, a Lei nº 9.099/95 prevê que nos crimes de menor potencial ofensivo, por força do art. 89, pode o Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Expirado o prazo, cumprida a pena restritiva de direitos imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Pois bem. Restou evidenciado, com absoluta nitidez, à vista da certidão de fls. 83 e do termo de comparecimento acostados às fls. 84, que o denunciado cumpriu, integralmente, a sanção imposta no

termo de audiência.

Ex positis, **declaro extinta a punibilidade do acusado** Francisco Miguel da Silva Araújo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Determino que conste da certidão criminal do autor do fato as medidas que lhe foram impostas, para o único fim de não permitir a concessão do benefício da suspensão condicional do processo novamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a intimação do autor do fato, sob hermenêutica analógica prevista no enunciado 105 do FONAJE.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Registre-se, publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ipixuna do Pará, terça-feira, 20 de outubro de 2020.

Sávio José De Amorim Santos

Juiz de Direito

Atenciosamente,

OZIEL MIRANDA DA SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 145475

Em conformidade com o Provimento nº. 006/2009-CJCI e Provimento nº. 006/2006-CJRMB, de 20/10/2006.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em 20 de janeiro de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

À Dra. NILDA FIGUEIREDO, inscrito na OAB/PA nº 28.457

CLASSE: AÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0008197-71.2019.8.14.0111.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: EDSON CUSTÓDIO DA SILVA JUNIOR.

Através do presente fica Vossa Senhoria **INTIMADA** do inteiro teor da decisão proferida à folha 05 dos autos, a seguir transcrita: DECISÃO Vistos, etc. I ¿ Inobstante o crime imputado (CTB, art. 306) ao denunciado ter a pena cominada não superior a 1 (um) ano, o acusado não faz jus ao benefício de suspensão condicional do processo, haja vista se encontrar respondendo a outros processos criminais, consoante certidão criminal positiva acostada as fls. 30 (dos autos em apenso). II¿ Desta feita, recebo a denúncia, eis que preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 395 do mesmo código. III ¿ Com efeito, cite-se o(s) acusado(s), na forma legal para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Por ocasião da citação, declarando o(s) acusado(s) que não tem condições econômicas de constituir advogado particular, certificado pelo Oficial de Justiça, **fica nomeado desde como sua advogada dativa, a Dra. Nilda Figueiredo (OAB/PA sob o nº 28.457), para realização de todos os atos processuais necessários a defesa do acusado, devendo ser conferida vista dos autos.** No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 900,00 (novecentos reais). Neste passo, oportuno esclarecer que a comarca de Ipixuna do Pará nunca foi servida com órgão de execução titular da Defensoria Pública, tampouco há membro desta honrosa instituição respondendo cumulativamente por esta comarca desde o dia 28.11.2018, conforme informação extraída do ofício de nº 367/2018. IV ¿ Por ocasião da citação, declarando o(s) acusado(s) que não tem condições econômicas de constituir advogado particular, certificado pelo Oficial de Justiça, desde já nomeio a Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação, em igual prazo, devendo ser conferida vista dos autos. V ¿ Junte-se certidão de antecedentes criminais/primariedade do denunciado, se for o caso. VI ¿ Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ipixuna do Pará/PA, 04 de fevereiro de 2020. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito